



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 18 de Junho de 2012 - Edição nº 886 - 1080 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	323
Atos da Presidência	2	Cível	323
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	10	Crime	515
Atos da 2º Vice-Presidência	10	Fazenda Pública	519
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	10	Família	546
Secretaria	13	Delitos de Trânsito	560
Subsecretaria	14	Execuções Penais	561
Departamento da Magistratura	20	Tribunal do Júri	561
Departamento Administrativo	22	Infância e Juventude	561
Departamento Econômico e Financeiro	25	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	561
Departamento do Patrimônio	25	Precatórias Criminais	567
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	26	Auditoria da Justiça Militar	568
Departamento Judiciário	26	Central de Inquéritos	569
Divisão de Distribuição	26	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	569
Seção de Preparo	26	Concursos	581
Seção de Mandatos e Cartas	27	Comarcas do Interior	581
Divisão de Processo Cível	27	Direção do Fórum	581
Divisão de Processo Crime	284	Plantão Judiciário	581
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	284	Cível	582
Processos do Órgão Especial	321	Crime	944
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	321	Juizados Especiais	986
Central de Precatórios	322	Concursos	1008
Corregedoria da Justiça	322	Família	1008
Ouvidoria Geral	322	Execuções Penais	1016
Plantão Judiciário Capital	322	Infância e Juventude	1018
Divisão de Concursos da Corregedoria	322	Editais Judiciais	1018
Conselho da Magistratura	322	Conselho da Magistratura	1018
Comissão Int. Conc. Promoções	323	Capital	1018
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	323	Interior	1022
Comarca da Capital	323		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 805/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216605/2012, resolve

N O M E A R

CAROLINA GHELLER BANDEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Lygia Maria Erthal Rocha, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Cândido de Abreu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 810/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 202699/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IMBITUVA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ROOGER LOUIS BYCZKOVSKI	4

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 809/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 214752/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 11 de junho do corrente ano, WALESSA DE AZEVEDO SOUZA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Joaquim Guimarães da Costa.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 807/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178281/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, TAÍS DE PAULA SCHEER, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Braga Bettega, com eficácia a partir de 17 de maio do corrente ano, considerando que a mesma tomou posse nesta data para o cargo de Juíza Substituta.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 817/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 217482/2012, resolve

N O M E A R

a servidora EDWIRGEM MARLY CAMARGO ROGACHESKI, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Imprensa, simbologia DAS-5, do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 802/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210758/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 06 de junho do corrente ano, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador José Laurindo de Souza Netto.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 804/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 182098/2012, resolve

E X O N E R A R

JOSÉ MAURO DA COSTA, das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Arapoti.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 811/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 221914/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de NOVA LONDRINA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
PRISCILA JANICE GRZESIUK	6
JOSE SALUSTIANO FILHO	7

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213900/2012, resolve

I - E X O N E R A R

CRISTIANE PEREIRA MACHADO do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Marco Vinícius Schiebel, Juiz de Direito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 11 de junho do corrente ano;

I I - N O M E A R

CAROLINE CHAPARRO DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 210335/2012, resolve

E X O N E R A R

ELIZETE DE FATIMA ESTRELA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Marcia Margarete do Rocio Borges, à época Juíza de Direito Substituta da Comarca de Guarapuava, 4ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 05 de junho do corrente ano.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 808/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213947/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 05 de junho do corrente ano, RENATA ALVES, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Heloísa da Silva Krol Milak, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Iretama;

I I - N O M E A R

MARCELA DE MELO MAMUS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 816/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 214306/2012, resolve

N O M E A R

RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Guilherme Frederico Hernandez Denz, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 812/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 209414/2012, resolve

N O M E A R

ROBERTO SILVERIO PEREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Daniel Alves Belingieri, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Barbosa Ferraz, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 814/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 211414/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a partir de 1º de julho do corrente ano, ISABELLA RODRIGUES MORAIS PINHEIRO, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fernando Antonio Prazeres;

I I - N O M E A R

MARCIA REGINA SESSEGOLO DORNELLES para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, com eficácia a partir de 1º de julho do corrente ano, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 806/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 216584/2012, resolve

N O M E A R

LÍVIA CAROLINA BIASI MEZARI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Laércio Franco Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 670/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 202250/2012, resolve

D E S I G N A R

TATIANE TIEMY INOUE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 2ª Secretária do Cível do Foro Regional de Colombo da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da referida Secretaria, de 11 a 22 de junho de 2012, durante o afastamento da Supervisora titular, Ângela Maria Soares, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 686/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

a partir de 28 de junho p.v., o servidor ROGÉRIO RINCOSKI BASCHTA, Administrador desta Secretaria, para, em caráter excepcional, prestar serviços na Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, sem prejuízo de sua lotação e designação junto ao Departamento do Patrimônio deste Tribunal.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 669/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 214786/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 16 de julho de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato JEAN FERREIRA MALDONADO, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, da Comarca de Iretama, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 674/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183045/2012, resolve

D E S I G N A R

NELSON MINORU YAMAGAMI SAWASAKI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na 5ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da referida Secretaria, nos períodos de 23 a 27/4 referentes ao recesso forense; 30/4 a 9/5 referentes às férias de 2011 e de 10 a 11/5 referentes às férias de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 677/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 157614/2012, resolve

D E S I G N A R

MARIA APARECIDA DE SOUZA GORISCH, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para desempenhar as funções de Membro da Comissão de Acessibilidade, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº02/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 680/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213392/2012, resolve

L O T A R

a servidora LILIANA CECHINEL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nomeada pelo Decreto Judiciário nº 594/2012, no Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, com eficácia a partir de 4 de maio de 2012.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 679/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213634/2012, resolve

I I - A T R I B U I R

a servidora LILIANA CECHINEL, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, estabelecida no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 673/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196754/2012, resolve

D E S I G N A R

FLÁVIA RONCOLATO ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pérola, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Crime e Juizado Especial Criminal da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 668/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 180428/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação da servidora SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO, para o exercício das funções de Supervisora da 10ª Secretaria do Cível do Foro Central, procedida pela Portaria nº 1120/2012, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de maio de 2012, data de sua exoneração;

I I - D E S I G N A R

PAULA CRISTINA COSTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Supervisora da 10ª Secretaria do Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de maio de 2012.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 666/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205494/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 895/2011-e, referente a designação do servidor LEONEL JUNIOR PEDRALLI, para as funções de Pregoeiro da 3ª Comissão de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial/Eletrônica, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

I I - D E S I G N A R

CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para desempenhar as funções de Pregoeiro da referida Comissão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 671/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 168479/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação, procedida pela Portaria nº 3/2006-Juiz da Comarca de Londrina, do serventário CASIMIRO BEDENARSKI, para o exercício das funções de Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 7 de maio de 2012, data do protocolizado;

II - D E S I G N A R

- a) MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, para desempenhar as funções de Diretora da 1ª Secretaria do Cível daquela Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 7 de maio de 2012, data do protocolizado;
- b) JACLYN MICHELE DAMACENO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, para desempenhar as funções de Supervisora da 1ª Secretaria do Cível daquela Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 7 de maio de 2012, data do protocolizado.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 678/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173068/2012, resolve

D E S I G N A R

FRANCISCO EDVAN LEANDRO, servidor do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavaí, para administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 681/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 213398/2012, resolve

L O T A R

a servidora NADIA ELISA BUENO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Doutor Péricles Bellusci de Batista Pereira, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, com eficácia a partir de 6 de junho de 2012.

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 665/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 205818/2012, resolve

A T R I B U I R

a LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete do Desembargador Luiz Carlos Gabardo, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 672/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193514/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação da servidora ALINE DO CARMO SANKIO para o exercício do cargo de Escrivã da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 03/2010-Juiz de 9/2/2010 do referido Foro Regional, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

a) ALINE DO CARMO SANKIO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretora da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação;

b) ALTAIR MARIOT JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária e GISLAINE CAPERA DA SILVA, Técnico Judiciário, ambos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenharem as funções de Supervisores da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 675/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4758/1980, resolve

R E V O G A R

a Portaria 183/1980, que contou o tempo de 2 (dois) anos e 69 (sessenta e nove) dias para todos os efeitos legais em favor da servidora CREUSA MARIA FELICIA .

Curitiba, 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 667/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193417/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ELIAS ANDRADE DA CRUZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de

Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 46 de 04 de junho de 2012

Altera o "caput" do artigo 17 da Resolução n.º 12/2009, de 09 de outubro de 2009, com a redação dada pela Resolução nº 33/2012 e o § 2º do artigo 19 do mesmo diploma normativo. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83, inc. XXIV, do Regimento Interno da Corte e demais disposições legais pertinentes e considerando o contido no protocolado sob nº 210581/2012,

R E S O L V E

Art. 1.º O art. 17, *caput*, da Resolução n.º 12/2009, de 09 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 17. Os funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, no interesse do serviço, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros **ou de cargas**, desde que possuidores de Carteira Nacional de Habilitação". Parágrafo único. (...)."

Art. 2.º O art. 19, § 2º, da Resolução n.º 12/2009, de 09 de outubro de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 19. (...) § 2º. A autorização ficará restrita ao uso (...) para deslocamentos em serviço".

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 04 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Guido Dobeli (substituindo o Des. Telmo Cherem), Regina Afonso Portes, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Onésimo Mendonça de Anunciação), Jonny de Jesus Campos Marques, Ideván Batista Lopes, Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo a Desª. Dulce Maria Ceconi), Miguel Pessoa Filho, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo, Espedito Reis do Amaral (substituindo o Des. Rogério Coelho), Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Paulo Cezar Bellio), Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luis Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Luiz Lopes), Denise Kruger Pereira (substituindo o Des. Paulo Roberto Hapner), Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 44 de 11 de maio de 2012

Determina que os documentos, expedientes e materiais administrativos produzidos por este Tribunal sejam impressos em frente e verso.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o contido no protocolado nº 111.920/2012; CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que impõe a coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente; CONSIDERANDO a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Tribunais a adotarem políticas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado e a conscientização dos servidores e jurisdicionados sobre a necessidade efetiva da proteção ao meio ambiente; CONSIDERANDO à proteção do meio ambiente, à racionalização do uso do papel para impressão no Poder Judiciário, à busca da excelência na gestão de custos operacionais, à redução de consumo de papel, bem como a padronização dos equipamentos para impressão frente e verso; CONSIDERANDO que a criação de uma cultura de combate ao desperdício no ambiente de trabalho atende ao princípio da economicidade na gestão de recursos públicos e ao objetivo de sustentabilidade ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios sobre utilização de impressão frente e verso nos documentos de natureza administrativa e processual impressos pelo Tribunal de Justiça do Estado,

R E S O L V E

Art. 1º - Determinar que os documentos, expedientes e materiais administrativos produzidos por este Tribunal sejam impressos em frente e verso, salvo indisponibilidade técnica das respectivas impressoras.

§ 1º Recomendar a utilização da impressão frente e verso nos documentos judiciais que serão juntados aos autos.

Art. 2º Autorizar o recebimento de feitos apresentado, no ato da protocolização, com as folhas de petição inicial e dos documentos que instruem impressos frente e verso.

Art. 3º A numeração das folhas dos autos continuará a ser realizada apenas na frente. O verso será referenciado de acordo com a numeração da folha, acrescentando a palavra "verso".

Parágrafo único: A impressão frente e verso deverá preservar a integridade do texto, mediante o ajuste das margens na direita/frente e esquerda/verso de 3,0 (três) centímetros.

Art. 4º O Departamento de Tecnologia e Informação e Comunicação desta Corte providenciará suporte para o atendimento do disposto deste ato, disponibilizando na *intranet* as informações sobre as impressoras que permitem a impressão frente e verso, bem como as orientações necessárias para esse tipo de impressão.

Art. 5º Este ato entrará em vigor na data da publicação.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, D'artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Ivan Bortoleto), Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Idevan Batista Lopes, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Sérgio Arenhart), Rafael Cassetari, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Dulce Maria Cecconi), Miguel Pessoa Filho, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Moraes Leite), Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Ruy Cunha Sobrinho), Lauro Augusto Fabrício de Melo, Espedito Reis do Amaral (substituindo o Des. Rogério Coelho), Rabello Filho, Noeval de Quadros, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Paulo Cezar Bellio), Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 45 de 11 de maio de 2012

Dispõe sobre a Sentença Digital

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o contido no protocolado nº 327.434/2011; CONSIDERANDO o desenvolvimento do Sistema de Registro de Sentenças e Cadastro de Decisões pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a "Sentença Digital";

R E S O L V E

Art. 1º Revogar o §1º do art. 1º da Resolução nº 06/2009, transformando o seu §2º em parágrafo único.

Art. 2º Alterar o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 06/2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Parágrafo único. Para efeito de assegurar o segredo de justiça, nas decisões inseridas no sistema deverá ser indicado em campo próprio a opção 'segredo de justiça'."

Art. 3º Alterar o art. 5º da Resolução nº 06/2009, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A escrivania ou secretaria fará a impressão e a juntada aos autos das decisões produzidas pelo sistema, considerando-se publicadas em mãos do escrivão ou secretário a partir do momento em que os autos forem devolvidos pelo magistrado à serventia judicial., que deverá certificar a data do recebimento."

Parágrafo único: Ressalvados os casos em que houver necessidade de publicação tardia para garantir a eficácia da sentença ou decisão, a escrivania ou secretaria deverá imediatamente disponibilizar a íntegra do ato no portal do Tribunal de Justiça, tudo sem prejuízo da posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico, quando for o caso."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Telmo Cherem, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, D'artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Ivan Bortoleto), Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Idevan Batista Lopes, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Sérgio Arenhart), Rafael Cassetari, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Dulce Maria Cecconi), Miguel Pessoa Filho, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Moraes Leite), Luiz Osório Moraes Panza (substituindo o Des. Ruy Cunha Sobrinho), Lauro Augusto Fabrício de Melo, Espedito Reis do Amaral (substituindo o Des. Rogério Coelho), Rabello Filho, Noeval de Quadros, Adalberto Jorge Xisto Pereira (substituindo o Des. Paulo Cezar Bellio), Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira e Paulo Habith.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 068/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	007	2011.0013724-2/2
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	004	2011.0009412-4/3
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	003	2011.0006097-3/2
ANTONIO LAVRATTI PONTES	005	2011.0012109-0/2
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	010	2012.0002618-7/0
CARLOS ALBERTO FRANK	007	2011.0013724-2/2
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA	009	2012.0002583-4/0
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	005	2011.0012109-0/2
CLOVIS DE GOUVEA FRANCO	004	2011.0009412-4/3
CRISTIANE MARIA SILVA	004	2011.0009412-4/3
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA	010	2012.0002618-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	007	2011.0013724-2/2
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	007	2011.0013724-2/2
EDINARA ZAGO	005	2011.0012109-0/2
ENIR BECKER	004	2011.0009412-4/3
FELIZ GURGACZ JUNIOR	002	2011.0005304-0/4
GLAUCIO ADRIANO HECKE	009	2012.0002583-4/0
GONCALO MARINS FARFUD	003	2011.0006097-3/2
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	002	2011.0005304-0/4
JORGE DURVAL DA SILVA	010	2012.0002618-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2012.0000046-8/0
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	001	2011.0002077-5/3
JULIANA HEINDYK DUARTE	011	2012.0002679-4/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	008	2012.0000046-8/0
LILIAN VERDIANE DA SILVA	004	2011.0009412-4/3
LUIS GUILHERME BELTRAMI	003	2011.0006097-3/2
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	001	2011.0002077-5/3
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	004	2011.0009412-4/3
MARCIA GESIANE DA SILVA	004	2011.0009412-4/3
MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL	005	2011.0012109-0/2
MARIA TEREZINHA NAVARRO	008	2012.0000046-8/0
MARIO ROGERIO DIAS	011	2012.0002679-4/0
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	010	2012.0002618-7/0
NAOTO YAMASAKI	010	2012.0002618-7/0
ODORICO TOMASONI	006	2011.0013540-7/2
RENATA GONCALVES FELIX	010	2012.0002618-7/0
RODRIGO FERREIRA	003	2011.0006097-3/2
ROSEANE RIESEL	006	2011.0013540-7/2
SIMONE REGINA DOS SANTOS	008	2012.0000046-8/0
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	003	2011.0006097-3/2

001. 2011.0002077-5/3

COMARCA.....: Terra Roxa - JECI
 AGRAVANTE.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercício

002. 2011.0005304-0/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 AGRAVANTE.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES
 AGRAVADO.....: WALDIR MARTINS DE MELLO
 AGRAVADO.....: JACIRA ROBLES DE MELO
 AGRAVADO.....: SELMA CRISTINA ROBLES DE MELO
 ADVOGADO.....: FELIZ GURGACZ JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercício

003. 2011.0006097-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: ADRIANA KAMINSKI ARAUJO
 ADVOGADO.....: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR
 ADVOGADO.....: GONCALO MARINS FARFUD
 ADVOGADO.....: WALMOR ADAO SCHMITT NETO
 RECORRIDO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR
 ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME BELTRAMI
 RECORRIDO.....: LUIZ EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO.....: RODRIGO FERREIRA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por ADRIANA KAMINSKI ARAÚJO, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que ensejaria ofensa ao artigo 5º (LV) da Constituição Federal.2. Cumpre, todavia, verificar que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na instância incomum, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercício

004. 2011.0009412-4/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: FREDERICO NIEDDERMEYER
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA
 ADVOGADO.....: LILIAN VERDIANE DA SILVA
 RECORRIDO.....: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA SILVA
 ADVOGADO.....: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
 ADVOGADO.....: ENIR BECKER
 RECORRIDO.....: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
 ADVOGADO.....: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
 JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 716097-SP- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg.21.10.2008, 1ª Turma).2. Intimem-se.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício

005. 2011.0012109-0/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: JOÃO MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL

ADVOGADO.....: CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL

RECORRIDO.....: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.

ADVOGADO.....: EDINARA ZAGO

ADVOGADO.....: ANTONIO LAVRATTI PONTES

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto, com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de ofensa aos artigos 5º (caput, II, XXXV, LIV), 93 (IX), 98 (I), 170 (caput, IV), e 174 da Constituição Federal.2. No entanto, verifica-se que a matéria constitucional foi suscitada somente em sede de recurso extraordinário e embargos declaratórios, não tendo sido apreciada pelo órgão julgador em fase de acórdão, nas razões ou contra-razões do recurso inominado, o que faz incidir o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariando no apelo extremo (Súmulas STF n.282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel.Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)3. Por fim, no tangente aos arts. 5º (II, LIV), e 93 (IX), a ofensa poderia, quando muito, configurar-se via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomm.In verbis:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas, em exercício

006. 2011.0013540-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: FERNANDES TAVARES & TAVARES LTDA

ADVOGADO.....: ODORICO TOMASONI

ADVOGADO.....: ROSEANE RIESEL

RECORRIDO.....: MARLETE DA COSTA REINAUER

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo.Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art.102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 716097-SP- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg. 21.10.2008, 1ª Turma).2. Ademais, observa-se também que a matéria constitucional alegada surge ex novo no recurso extraordinário, de forma que carece do prequestionamento exigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF.In verbis:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariando no apelo extremo (Súmulas STF n. 282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3. Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008)3. Por fim, verifica-se que o dispositivo constitucional alegado poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomm.4. Intimem-se.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício

007. 2011.0013724-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA

ADVOGADO.....: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

RECORRIDO.....: ANDREIA DA SILVA

ADVOGADO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

ADVOGADO.....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO FRANK

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no ARE 640.525, publicado no DJ de 30.08.2011, de tema n. 417.Nesse sentido, in verbis:"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste.Responsabilidade civil. Dano material. Relações contratuais e extracontratuais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a responsabilidade de instituição financeira por dano material causado a consumidor, versa sobre tema infraconstitucional".2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 25 de abril de 2012.ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná, em exercício

008. 2012.0000046-8/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: CPFL ENERGIA S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: JOAQUIM BARBOSA LEAL

ADVOGADO.....: MARIA TEREZINHA NAVARRO

ADVOGADO.....: LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO.....: SIMONE REGINA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Tendo em vista a remessa dos presentes autos a esta Turma Recursal e, considerando que a matéria erigida no petitório retro protocolado 6 meses após interposição do recurso inominado em questão não foi levantada em sede recursal, indefiro o pedido.Ademais, o acórdão que negou provimento examinou a admissibilidade recursal, inferindo presentes os pressupostos processuais viabilizadores do recurso, motivo pelo qual tal análise resta ultrapassada.Curitiba, 12 de junho de 2012.Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso.Juíza Relatora

009. 2012.0002583-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JEFFERSON TRAMONTINI

ADVOGADO.....: CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA

RECORRIDO.....: CARLOS ASSAD MADY

ADVOGADO.....: GLAUCIO ADRIANO HECKE

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

RECURSO INOMINADO PREPARO NÃO REALIZADO ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE - FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE Negativa de seguimento.1. RelatórioTrata-se de recurso inominado interposto por Jefferson Tramontini em face da sentença que julgou procedente o pedido da reclamante nestes termos: "Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o réu Jefferson Tramontini ao pagamento de indenização de danos morais ao autor na quantia de R\$9.200,00 (nove mil e duzentos reais) valor este que será corrigido monetariamente pela média INPC/IGP DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da publicação desta decisão até o efetivo pagamento."O recorrente Jefferson Tramontini pugnou pela improcedência da ação ajuizada.Foram apresentadas contrarrazões de recurso pelo recorrido.Sucintamente, é o relatório.Passo a decidir.O recurso interposto pelo recorrente é tempestivo, porém deserto.O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno.Especificamente quanto ao presente recurso inominado, verifica-se que não foi recolhida nenhuma das taxas necessárias para admissibilidade do recurso, sendo essas: porte de remessa e retorno, taxa judiciária, funrejus e custas processuais.Observe-se o teor do Enunciado n.º 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempetiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Consignem-se, ainda, as seguintes disposições, da Resolução 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná:"Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995 § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente".Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, no Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício."Assim, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.3. Dispositivo:Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Não logrando êxito em seu recurso, deve a recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação devidamente atualizado na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.Curitiba, 14 de junho de 2012.Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

010. 2012.0002618-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JEAN MARI FELIZARDO

RECORRENTE.....: JANAINA VALL

ADVOGADO.....: MILTON MIRO VERNALHA FILHO

ADVOGADO.....: NAOTO YAMASAKI

RECORRIDO.....: API SPE 08 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENT

ADVOGADO.....: RENATA GONCALVES FELIX

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: JORGE DURVAL DA SILVA

RECORRIDO.....: EMERSON CLEUCIO ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO.....: DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O recurso inominado interposto por Jean Mari Felizardo é tempestivo, todavia, deserto. O preparo do recurso inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", senão vejamos: "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se verifica nas guias (fls. 178 - 181), o recorrente recolheu a menor o valor das custas processuais. Não cumprindo assim, com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso inominado. Sobre este tema, observe-se o Enunciado nº. 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no art. 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". Lembrando que, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Ademais, após a publicação da Resolução 01/2005, do CSJE, a qual regulamentou as custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº. 9.099/95. O valor do preparo do recurso deve ser recolhido tendo por base o valor da causa. Assim, o autor deu à causa o valor de R\$16.600,000 (dezesesseis mil e seiscentos reais). Pelo recorrente houve o recolhimento correto dos Atos do Tribunal de Justiça (R\$33,50), do Porte de F.B. Remessa e de Retorno (R\$20,40). Os valores referentes às Custas Recursais e à Taxa Judiciária foram recolhidas a menor. Isto por que o valor correto das Custas Recursais a ser recolhido é de R \$394,80 e de R\$44,52 para Taxa Judiciária. Portanto, o valor total correto a ser recolhido é de R\$493,24, muito acima dos R\$301,05 recolhidos. Assim, sendo, em desconformidade com a Resolução nº.01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante o recolhimento a menor das referidas taxas, resta impossibilitado o conhecimento do recurso, devendo ser a deserção a medida que se impõe. Pelo exposto não conheço do recurso inominado e, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, em consonância com o Enunciado nº. 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

011. 2012.0002679-4/0

COMARCA.....: Piraquara - JECI

IMPETRANTE.....: ÉLCIO APARECIDO VENANCIO

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK DUARTE

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRA

INTERESSADO.....: RODRIGO VIDAL

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do ato da autoridade coatora do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina, exarado nos autos eletrônicos n. 0003433-06.2011.8.16.0034, que declarou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante. Ocorre, que conforme certidão de fls. 62, a protocolização de ações originárias das Turmas Recursais, tais como o mandado de segurança contra ato de Juiz de Juizado Especial, quando derivadas de processo eletrônico devem ser apresentadas no próprio sistema Projudi por meio do menu "cadastrar ações de 2º grau". Ante o exposto, em conformidade com o art. 9º da Resolução 03/2009, os protocolos de processo eletrônico serão considerados inválidos quando realizados através de meio físico, NÃO RECEBO o presente recurso. Intimem-se. Após, archive-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

Secretaria**PROTOCOLO Nº 87.927/2010
APOSTILA Nº 04/2012 - DEA**

A presente apostila refere-se ao contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e a empresa TÉCNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

Objeto do Contrato: Execução da obra de construção do Fórum da Comarca de Guaratuba, em conformidade com as especificações constantes do procedimento licitacional na modalidade Concorrência nº 24/2010, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 87.927/2010.

Objeto do Apostilamento: Reajuste de 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento) referente ao período de setembro de 2010 e setembro de 2011, sobre os valores executados após a data-base e os pendentes de execução, correspondente à variação do INCC-DI.

Valor: R\$ 463.991,12 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e doze centavos), que será amortizado gradualmente em cada medição pendente de execução.

Fundamento legal: Art. 40, XI da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Dotação orçamentária: Dotação orçamentária do Departamento Econômico e Financeiro, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200696-1, emitida pelo FUNREJUS em 05/06/2012

Curitiba, 14 de junho de 2012.

CORNELIUS UNHUH

Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 216297/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Gilda Gesser Pagani**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 10 a 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 219583/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jeferson de Freitas Pacheco** (matrícula nº 10.531), Cabo QPM 1-0, e **Everson Schmidt** (matrícula nº 13.577), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 04 a 07 de junho de 2012, para escolta de equipamentos de informática, nas Comarcas de Ponta Grossa, Cianorte, Cruzeiro do Oeste e Jacarezinho.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 218763/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cap Neomar Christian Potuk**, Policial Militar a disposição, em razão do deslocamento no período de 14 a 16 de junho de 2012, para acompanhamento do Presidente do TJPR em viagem oficial, às Comarcas de Cascavel, Mamborê, Iretama e Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 191485/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini**, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas, em razão de deslocamento, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Pinhão, e no dia 11 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Mangueirinha.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 205395/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "d", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Luiz Otávio Alves de Souza**, Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, em razão dos deslocamentos, nos dias 11, 20, 27 de abril e 07 de maio de 2012 (04 meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Colorado, conforme Designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 216300/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de cinco (05) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Emerson Luciano Prado Spak**, Juiz Substituto da 33ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iratí, em razão de deslocamento, nos dias 21, 22, 23, 24, 25, 28, 29, 30 e 31 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Teixeira Soares, Imbituva, Ipiranga e Rebouças. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 202126/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de uma (01) diária reduzida a metade, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga, em razão de deslocamento, nos dias 21 a 28 de maio de 2012 (meia diária) em virtude de atendimento prestado na Comarca de Cândido de Abreu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218984/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cecílio Bett** (matrícula nº 9.571), Auxiliar Judiciário III, e **Eigi Nakamura** (matrícula nº 11.166), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 16 de junho de 2012, para verificação de veículo, que superaqueceu e necessitou de conserto em oficina local, e transporte do mesmo até a Capital, na Comarca de Peabiru. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 217798/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Comissão/ Oficial de Gabinete, **Paul Eduardo Teixeira Campos** (matrícula nº 10.994), Desenhista, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 a 23 de junho de 2012, para acompanhamento de obra, visita técnica e vistoria de instalação de persianas, nas Comarcas de Chopinzinho, Coronel Vivida, Pato Branco, Guarapuava, Corbélia, Cascavel, Catanduvas, Marmeleiro, Capanema e São João. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 203469/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (06) diárias, nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado

Dr. **João Alexandre Cavalcanti Zarpellon**, Juiz de Direito da Comarca de Peabiru, em razão dos deslocamentos, nos dias 04, 07, 08, 11, 16 e 18 de maio de 2012 (06 meias diárias), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Engenheiro Beltrão, conforme Designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218101/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos **Fabio Boscaro Alberca Fernandes** (matrícula nº 12.791), Oficial de Gabinete, **Camila Costa Figueira** (matrícula nº 15.296), Oficial de Gabinete, **Adriana Dantas de Agrela Correa** (matrícula nº 11.037), Técnico Judiciário, **Lilian Nataly Pereira** (matrícula nº 15.601), Assistente de Desembargador, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 24 de junho de 2012, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro e levantamento para exame de sanidade, na Comarca de Umuarama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 217335/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando informações no presente protocolado, retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 210354/2012, para que deixe de constar o nome do servidor **Helton de Albuquerque**, passando a constar a autorização do pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 14 a 15 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva, mantendo-o quanto aos seus demais efeitos.

Determino, ainda, que o servidor **Helton de Albuquerque**, que recebeu indevidamente as diárias anteriormente solicitadas no protocolo nº 210354/2012, proceda à devolução desse valor.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 216289/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolado nº 210113/2012, o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, ao servidor, **Thiago Augusto Kanda** (matrícula nº 15134), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no dia 16 de junho de 2012, para participação no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para a Atividade Externa - Oficial de Justiça", Turma III, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 185.226/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218185/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Luiz Gabriel Esmanhoto Alves** (matrícula nº 4353), Assessor Jurídico, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 27 de junho de 2012, para participar do "Evento Recursos Repetitivos: uma parceria para a melhor eficiência da prestação jurisdicional", promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 208215/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 01, 05 e 06 de junho de 2011 (uma meia diária), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Nova Londrina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
Protocolo nº 216439/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 7171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 23 de junho de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos, nas Comarcas de Porecatu, Ibaíti, Siqueira Campos, Congoinhas, Cambará, Iporã e Bela Vista do Paraíso. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
Protocolo nº 216290/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Taborda Ribas** (matrícula nº 14930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 08 de

junho de 2012, para transporte da Comitativa do Presidente, nos Foros Regionais de Almirante Tamandaré e Campina Grande do Sul e na Comarca da Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
Protocolo nº 210357/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 210357/2011, para que conste a autorização do pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 11 a 12 de junho de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Prudentópolis e Pinhão, e não como nele constou. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
Protocolo nº 189847/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dez (10) diárias, nos termos da letra "e", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17 e 18 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Apucarana (18ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218090/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos **Edilene J Ramos Aguiar** (matrícula nº 8.012), Auxiliar Judiciário II, **Ana Raquel Martins** (matrícula nº 8.361), Técnica de Secretaria, **Jackson Mitsuru Yoshitomi** (matrícula nº 50.359), Técnico Judiciário, **Marco Antonio Cunha** (matrícula nº 12.336), Auxiliar Judiciário, **Jorge Camilotti Filho** (matrícula nº 50.361), Técnico Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7.128), Técnico Judiciário, e **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.114), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 24 de junho de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218104/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário III, **Carmen Terezinha de Oliveira** (matrícula nº 9.300), Assessora de Desembargador, **Maxine Ethel Bueno Netto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, **Denise da Silva Wilke** (matrícula nº 5.297), Assessor, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 24 de junho de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Umuarama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 219379/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eduardo Vicente de Oliveira** (matrícula nº 15351), Contador, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 22 de junho de 2012, para participar do "XXII Curso sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços (IRRF/ PIS/ COFINS/ CSLL/ INSS/ ISS)", em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 216292/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 12 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Tabora Ribas** (matrícula nº 14930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 16 de junho de 2012, para transporte do presidente, nas Comarcas de Corbélia, Mamboré e Iretama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 12 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 218109/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Straiotto** (matrícula nº 218109), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 16 de junho de 2012,

para transporte de servidor da ESEJE para ministrar curso para servidores recém-empossados, nas Comarcas de Mamboré e Iretama.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 190551/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS. 14 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada na informação 84/2012 do Departamento Econômico e Financeiro, retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado sob nº 190551/2012, para que conste, em complementação às diárias autorizadas no protocolado nº 181412/2012, a autorização do pagamento uma (1) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre no dia 26 de maio de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, São João do Ivaí, Terra Boa e Santa Fé. Ficam mantidos os demais termos do despacho antes mencionado, para o fim de pagamento das diárias do servidor **Rafael Luiz Neves de Oliveira**.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 217796/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS. 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/ Arquiteto, em razão do deslocamento entre os dias 18 a 22 de junho de 2012, para fiscalização dos serviços de reforma, nas Comarcas de São João de Peabirú.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 212512/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS. 13 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dezoito (18) diárias, nos termos da letra "c", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, ao Magistrado Dr. **Devanir Cestari**, Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Marialva, em razão dos deslocamentos, nos dias 24, 25, 26, 27, 30 de abril e 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18 de maio de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Colorado, conforme Designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 13 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 219586/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS. 14 de junho de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Eluir Pereira Duarte Filho** (matrícula nº 9.876), Cabo QPM 1-0, e **Marcelo Carvalho da Silva** (matrícula nº 12.815), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 04 a 07 de junho de 2012, para escolha de equipamentos de informática, nas Comarcas de Guarapuava, Foz do Iguaçu, Cascavel e Francisco Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 14 de junho de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 25/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância final, intermediária e inicial**, do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resolução nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
136	R.M. de CURITIBA final	REMOÇÃO MERECEMENTO ou PROMOÇÃO MERECEMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 116/2012	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
137	PARANAGUÁ intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	1ª Criminal
138	ASTORGA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Cível e Anexos
139	MEDIANEIRA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	Criminal e Anexos
140	ARAPONGAS intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	1ª Cível
141	FRANCISCO BELTRÃO intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERECEMENTO	J.E.C.C.

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juízes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA** Curitiba, 13 de junho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 24/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para Juízes de Direito de entrância final do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com o § 3º, do artigo 25 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e o contido nas Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

Edital Nº	Cargo entrância	CRITÉRIO
135	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final (Criado pela Lei nº 14.277, de 30/12/2003)	REMOÇÃO ANTIGUIDADE

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA** Curitiba, 13 de junho de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 222-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 207.696/2012, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

R E M O V E R

o Desembargador ROGÉRIO COELHO, membro da 5ª Câmara Criminal, para a 4ª Câmara Criminal, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador LUIZ ZARPELON, consoante o Decreto Judiciário nº 177/2012-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 876, de 31/05/2012.

Curitiba, 13/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1427373

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 44/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Telêmaco Borba, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando não haver mais candidatos habilitados na 48ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação na Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 31ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 02 (dois) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de Telêmaco Borba**, autorizados nos expedientes nº 198.391/2012 e 309.027/2011.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, da Comarca de Telêmaco Borba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
 - Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
 - O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
 - É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
 - O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude de a vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
 - A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 31ª Seção Judiciária.
- E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 14 de junho de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1438474

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 46/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Centenário do Sul, pertencente à 58ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a inexistência de candidatos habilitados na 58ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 39ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Centenário do Sul**, autorizado no expediente nº 347.201/2011.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Centenário do Sul, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 39ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 14 de junho de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1438497

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 42/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Reserva, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, obedecendo a ordem de classificação da 48ª Seção Judiciária, e na sequência, da Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 33ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Reserva.**

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Reserva, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 48ª Seção Judiciária, e na sequência, na 33ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de junho de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1438435

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 45/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Telêmaco Borba, pertencente à 48ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando não haver mais candidatos habilitados na 48ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação na Seção Judiciária mais próxima, ou seja, da 31ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 05 (cinco) cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Telêmaco Borba**, autorizado no expediente nº 198.391/2012.

- Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Telêmaco Borba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
- Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
- O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
- É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
- O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
- A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 31ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no *sítio* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----
Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 14 de junho de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1438484

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 43/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marmeleiro, pertencente à 28ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 28ª Seção Judiciária, observado o item 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de**

Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Marmeleiro.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marmeleiro, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas serem providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 28ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 13 de junho de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1438455

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 48/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA
PROTOCOLO Nº 159.825/2011.

OBJETO DO ADITAMENTO: De repactuação dos valores do contrato de fls. 902 a 913 do protocolizado nº 159.825/2011, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de vigilância não armada para diversos prédios do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo tudo regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo Aditivo tem por objeto a repactuação decorrente da variação do piso salarial dos empregados da contratada e atualização de valores oriunda da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2014.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor mensal do presente contrato passará de R\$ 714.200,00 (setecentos e quatorze mil e duzentos reais) para **R\$ 779.906,74** (setecentos e setenta e nove mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2012, data da entrada em vigor da Convenção Coletiva de Trabalho/2012.

Curitiba, 17/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Divisão de Preparo e Informações
Seção de Preparo
Rua Mauá, nº 920 - 28º andar
Relação No. 2012.06218

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Lauro Fernando Zanetti	001	0755561-7
Luciane Kitanishi	001	0755561-7
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0755561-7

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0755561-7 Carta de Ordem (Nº 0084/2012)
. Protocolo: 2011/37278. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
Originária: 2003.00000306 Declaratória. Requerente da Carta: Itaú Unibanco Sa.
Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro
Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Réu: Gilberto
Luiz Martins, G L Martins & Moisés Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator:
Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Complemento: Preparo
de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$54.39. Nº Guia: 2012.20894

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06246

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan de Macedo Simões	017	0904168-1
Alceu Schwegler	028	0925346-5
Alvaro Manoel Furlan	012	0892058-7
Ana Beatriz Balan Villela	001	0232074-1/05
Andréa Giosa Manfrim	027	0924937-2
Angela Erbes	008	0873873-2
Antônio Augusto Grellert	022	0923828-4
Antonio Vilas Boas T. d. Carvalho	001	0232074-1/05
Ari Carlos Cantele	028	0925346-5
Carlos Antonio Lesskiu	001	0232074-1/05
Carlos Eduardo Corrêa Crespi	002	0797437-6/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0232074-1/05
Carolina Villena Gini	003	0824895-7/01
Cláudia de Souza Haus	023	0923971-0
Cristina Hatschbach Maciel	005	0851515-1
Daniel Gilberto Lemos Pereira	017	0904168-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	027	0924937-2
Dheborá Zandrowski	008	0873873-2
Eduardo Fernando Lachimia	026	0924435-3
Eliandra Cristina Winck Fernandes	008	0873873-2
Elisabete Nehrke	026	0924435-3
Emerson Corazza da Cruz	020	0921336-3
Fernanda Bastos Kammeradt Guerra	014	0893057-4/01
Fioravante Buch Neto	022	0923828-4
Frederico Giuseppe Furlan Basso	012	0892058-7
Gerson Luiz Dechandt	024	0924170-7
Gilberto Daneluz	005	0851515-1
Irineu Pimentel Pinto	013	0892159-9/01
João Alberto Graça	002	0797437-6/01
José Anacleto Abduch Santos	004	0849439-5
José Francisco Pereira	025	0924284-6
José Subtil de Oliveira	004	0849439-5
Juliano Gondim Vianna	017	0904168-1
Júlio Cesar Melo Lopes	023	0923971-0
Júlio Cesar Ribas Boeng	014	0893057-4/01
	015	0893345-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	004	0849439-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0849439-5
	007	0872501-7
	016	0900034-4
	018	0907838-0
	019	0914330-0
	020	0921336-3
	021	0923359-4
	022	0923828-4
	023	0923971-0
	024	0924170-7
	025	0924284-6
	028	0925346-5
Leandro José Cabulon	007	0872501-7

Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0889067-1
	022	0923828-4
	028	0925346-5
Lucius Marcus Oliveira	002	0797437-6/01
	003	0824895-7/01
	021	0923359-4
	028	0925346-5
Luiz Carlos Manzato	006	0869177-6
	011	0889192-9
	012	0892058-7
	027	0924937-2
Luiz Francisco Morais Lopes	001	0232074-1/05
Márcia Froes Marturano	017	0904168-1
Marco Antônio Bósio	006	0869177-6
	011	0889192-9
	012	0892058-7
	027	0924937-2
Marco Aurélio Barato	002	0797437-6/01
Marcos Wengerkiewicz	024	0924170-7
Maria das Graças S. d. Andrade	015	0893345-9/01
Marina Angélica Assis Z. Furlan	012	0892058-7
Marlene Tissei	027	0924937-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	002	0797437-6/01
	003	0824895-7/01
	021	0923359-4
Melina Solanho	009	0877494-7
Mércia Vasconcelos	016	0900034-4
	019	0914330-0
Michel Laureanti	017	0904168-1
Moacir de Melo	009	0877494-7
Murillo Araújo de Almeida	019	0914330-0
Nadia Elisa Bueno	008	0873873-2
Nilma da Silveira	017	0904168-1
Patrícia Ferreira Pomoceno	001	0232074-1/05
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0873873-2
Paulo Henrique Berehulka	020	0921336-3
	022	0923828-4
Paulo José Zanellato Filho	017	0904168-1
Paulo Vinício Fortes Filho	001	0232074-1/05
	005	0851515-1
Pedro José de Almeida	006	0869177-6
Rafael Augusto Buch Jacob	020	0921336-3
Ramon Ouais Santos	028	0925346-5
Renato Antunes Villanova	013	0892159-9/01
Renato José Borgert	005	0851515-1
Ricardo da Silveira e Silva	011	0889192-9
Roberta Botelho B. T. Ribas	005	0851515-1
Rosymeire Aparecida C. Assumpção	010	0889067-1
Sonia Maria Pimentel Lobo	013	0892159-9/01
Tatiana Manna Bellasalma	011	0889192-9
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0824895-7/01
Virgílio Cesar de Melo	009	0877494-7
William Akerman Gomes	022	0923828-4
Wilson José Assumpção	010	0889067-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0849439-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0232074-1/05 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2011/200887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 232074-1 Ação Rescisória. Impugnante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Patrícia Ferreira Pomoceno, Carlos Antonio Lesskiu, Ana Beatriz Balan Villela. Réu: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luiz Francisco Morais Lopes, Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I A presente Impugnação ao Valor da Causa foi oposta nos autos de Ação Rescisória nº 232074-1, sendo que, em razão do pedido de homologação de transação extrajudicial deduzido às fls. 877/880 dos autos principais, este incidente foi retirado da pauta de julgamento em 30/11/11 tendo sido suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 109). Ocorre que, nos autos principais, o pedido de homologação foi indeferido através de decisão monocrática deste Relator às fls. 990/1005, datada

de 15/12/2011; contra esta decisão foi interposto Agravo Regimental ao qual foi negado provimento pelo colegiado, na sessão de julgamento de 06/03/2012, através do Acórdão de fls. 1054/1063; então, a agravante opôs Embargos Declaratórios que restaram acolhidos para suprir as omissões apontadas, porém, sem modificação do julgado (fls. 1076/1082); e, inconformada, deduziu razões de Recurso Especial de fls. 1088/1111. Nesse interim, com o fito de evitar decisões conflitantes, foi sendo postergada a análise da presente impugnação ao valor da causa, até que em data de 05/03/2012, foi determinado o adiamento do julgamento do Agravo Regimental (fls. 124). II Tendo em vista que ainda não houve solução definitiva do pleito relativo à homologação, impõe-se o sobrestamento da presente Impugnação ao Valor da Causa, na forma do art. 265, IV, "a", do CPC, até solução do Recurso Especial. III Atenda-se e intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0002 . Processo/Prot: 0797437-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80684. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797437-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, João Alberto Graça, Carlos Eduardo Corrêa Crespi, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFERECIMENTO PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BLOQUEIO ON LINE. ART. 11 DA LEF ESTABELECE O DINHEIRO COMO PRIORIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RELATÓRIO. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interpostos por PENNACCHI & CIA LTDA., em face da decisão monocrática¹ por mim proferida, que negou provimento ao recurso de agravo instrumento. Na referida decisão decidiu-se que o precatório oferecido pelo agravante não é preferencial, mantendo-se a decisão que ordenou a penhora on line via sistema BACENJUD. Em embargos de declaração (fls. 267/271), aduz a Embargante omissão na referida decisão que, diante da ineficácia da penhora on line, revelou-se omissa ao se embasar no art. 11 da Lei nº 6830/80. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Desembargador Paulo Habith ED0797437-6/01-ALP Os embargos foram opostos tempestivamente, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido. Como se sabe, os Embargos de Declaração configuram recurso integrativo visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, contradição ou obscuridade. No caso em comento, não assiste razão à embargante. A demanda foi devidamente analisada e, ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão não padece do vício apontado. No que tange à alegada omissão na decisão que não conheceu do agravo de instrumento, entende-se que o real intento do embargante é promover o reexame da decisão, o que é incabível na estreita via dos embargos de declaração. A decisão embargada indicou especificamente os motivos do não conhecimento da decisão, fazendo inclusive referência expressa aos argumentos ora lançados nos presentes embargos, em especial quanto a aplicação do art. 11 da Lei nº 6830/80. Por oportuno, destaco trecho da referida decisão: "1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado". Neste sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas Desembargador Paulo Habith ED0797437-6/01-ALP sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. "Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF. (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO do STJ, julgado em 09/12/2009, Dje 18/12/2009) Bem como, já decidiu este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS DECISÕES AGRAVADAS E MANTEVE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOB O FATURAMENTO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - MANIFESTO INTENTO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR. EmbDecCv. 0795496-7/01, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 22/11/2011, Dje 29/11/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos

previstos no artigo 535 do CPC. (TJPR. EmbDecCv 0794959-5/02, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Habith, Dju 29/11/2011, Dje 31/01/2012). Desta forma, inadmissível a dedução dos aclaratórios, porquanto inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Destaco também que se verifica a finalidade deste recurso para prequestionamento da matéria, o que também não é admitido. Desembargador Paulo Habith ED0797437-6/01-ALP Por fim, registro a desnecessidade de submissão deste Embargos de Declaração ao Órgão Colegiado, porquanto se volta contra decisão monocrática deste Relator. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGADOS PELO COLEGIADO DA EGRÉGIA CORTE ESPECIAL. ESAZIAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO RELATOR. ACÓRDÃO ANULADO. 1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EResp 323.655, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), consoante a jurisprudência assente na egrégia Corte Especial. (...). (STJ, EDcl nos EDcl na Pet 4206/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, p. DJ 04/12/2006 p. 248) Face ao exposto, rejeito monocraticamente os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 256/264-TJ.

0003 . Processo/Prot: 0824895-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79068. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824895-7 Agravo de Instrumento. Embargante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFERECIMENTO PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO BLOQUEIO ON LINE. ART. 11 DA LEF ESTABELECE O DINHEIRO COMO PRIORIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. RELATÓRIO. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interpostos por V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em face da decisão monocrática¹ por mim proferida, que negou provimento ao recurso de agravo instrumento. Na referida decisão decidiu-se que o precatório oferecido pelo agravante não é preferencial, mantendo-se a decisão que ordenou a penhora on line via sistema BACENJUD. Em embargos de declaração (fls. 197/202), aduz a Embargante omissão na referida decisão que, diante da ineficácia da penhora on line, revelou-se omissa ao se embasar no art. 11 da Lei nº 6830/80. Em síntese, é o relatório. Desembargador Paulo Habith ED0824895-7/01-ALP DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido. Como se sabe, os Embargos de Declaração configuram recurso integrativo visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, contradição ou obscuridade. No caso em comento, não assiste razão à embargante. A demanda foi devidamente analisada e, ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão não padece do vício apontado. No que tange à alegada omissão na decisão que não conheceu do agravo de instrumento, entende-se que o real intento do embargante é promover o reexame da decisão, o que é incabível na estreita via dos embargos de declaração. A decisão embargada indicou especificamente os motivos do não conhecimento da decisão, fazendo inclusive referência expressa aos argumentos ora lançados nos presentes embargos, em especial quanto a aplicação do art. 11 da Lei nº 6830/80. Por oportuno, destaco trecho da referida decisão: "1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. (...) Portanto, possível concluir que a penhora eletrônica de dinheiro, a partir da Lei 11.832/2006 passou a ser obrigatória, não ofendendo ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, atendendo à gradação legal prevista no art. 655 do CPC e art. 11 da LEF, bem como, constituindo-se em direito do credor, na medida em que a execução deve atender aos seus interesses". Neste sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: Desembargador Paulo Habith ED0824895-7/01-ALP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. "Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF. (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO do STJ, julgado em 09/12/2009, Dje 18/12/2009) Bem como, já

decidiu este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE UMA DAS DECISÕES AGRAVADAS E MANTEVE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOB O FATURAMENTO DA AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - MANIFESTO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR. EmbDecCv. 0795496-7/01, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 22/11/2011, Dje 29/11/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os Desembargador Paulo Habith ED0824895-7/01-ALP defeitos previstos no artigo 535 do CPC. (TJPR. EmbDecCv 0794959-5/02, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Habith, Dju 29/11/2011, Dje 31/01/2012). Desta forma, inadmissível a dedução dos declaratórios, porquanto inexistem qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Destaco também que se verifica a finalidade deste recurso para prequestionamento da matéria, o que também não é admitido. Por fim, registro a desnecessidade de submissão deste Embargos de Declaração ao Órgão Colegiado, porquanto se volta contra decisão monocrática deste Relator. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E JULGADOS PELO COLEGIADO DA EGRÉGIA CORTE ESPECIAL. ESVAZIAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DO RELATOR. ACÓRDÃO ANULADO. 1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão (EREsp 332.655, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 22 de agosto de 2005), consoante a jurisprudência assente na egrégia Corte Especial.(...). (STJ, EDcl nos EDcl na Pet 4206/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, p. DJ 04/12/2006 p. 248) Face ao exposto, rejeito monocraticamente os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 184/192-TJ. 0004. - Processo/Prot: 0849439-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001958-76.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eduardo Regis Pacheco de Miranda Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE A CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 104/115, em que o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras nº 36.515/2009, proposta por Eduardo Regis Pacheco de Miranda Lima em face do Estado do Paraná, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o apelante sustenta em suas razões (fls. 117/129), preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista cerceamento de defesa na medida em que o Juízo de primeira instância não analisou o pedido de expedição de ofício ao batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas dos últimos cinco anos. No mérito, alega que Lei estadual pode dispor sobre os direitos dos militares, como os referentes à duração do trabalho e ao pagamento de horas extras, que não foram expressamente assegurados na Constituição Federal. Diante dessa concessão, afirma que o Poder Legislativo Estadual regulamentou a matéria em duas leis distintas, quais sejam, Lei n.º 13.280/2001 e Lei n.º 10.296/1993. Defende ser injusto o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser pago ao policial militar que trabalhar em jornada extraordinária, independentemente da quantidade de horas laboradas. Argumenta, ainda, que as estatísticas demonstram a existência de grande número de militares com diagnóstico nas clínicas psiquiátricas, gastroenterológicas e cardiológicas, o que, somados ao excesso de horas trabalhadas e não pagas, produzem sérios problemas ao profissional. Requer, por fim, a declaração de nulidade da sentença proferida em primeiro grau, ante ao cerceamento de defesa ou, no mérito, seja provido o recurso e reformada integralmente a sentença. O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 133/139). A douta Procuradoria Geral de Justiça não se pronunciou por entender que as questões não ultrapassam a esfera dos interesses subjetivos das partes, o que não justifica a intervenção ministerial (fls. 149/150). É a breve exposição. II A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o apelante aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que não houve produção de prova documental a auxiliar no julgamento da demanda. Ocorre que, diante do previsto no artigo 131 do Código de Processo

Civil, o juiz não está adstrito aos fundamentos trazidos aos autos pelas partes, sendo livre para formar seu convencimento acerca da matéria discutida, desde que justifique os motivos. Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito. No caso, não se mostra relevante a expedição de ofício ao batalhão para obtenção das escalas de serviço, se não há direito às horas extras assegurado na Constituição ou mesmo na legislação estadual, como adiante será analisado. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. (...) 3. Quanto à necessidade, ou não, da realização de despacho saneador, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (STJ - AgGr no Resp 810124/RR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgamento: 20.06.2006 grifei) Logo, não restou caracterizado o cerceamento de defesa alegado pelo apelante. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao pagamento de horas extras aos policiais militares do Estado do Paraná. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a jornada de trabalho não guarda relação com a dos trabalhadores da iniciativa privada ou dos demais servidores públicos civis. Neste cenário, a própria Constituição prevê um regime jurídico diferenciado para esta categoria. Embora estenda algumas garantias concedidas também aos trabalhadores em geral, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o direito às horas extras. O artigo 42 da Constituição Federal dispõe que se aplicam aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 142, do qual se extrai que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;". Dentre os incisos elencados, não figura a limitação da duração do trabalho (art. 7º, XIII) ou mesmo a remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7º, XVI). Portanto, essas garantias constitucionais não foram estendidas aos policiais militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. Nessa linha, oportuno registrar os julgados deste Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - POLICIAL MILITAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA PARA OS MILITARES - ART. 142, §3º, VIII, CF - INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DE R\$ 100,00 MENSIS - RECEBIMENTO - COMPROVADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR AC n.º 742.437-1 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível DJ 16.02.2011). ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. SEGUIMENTO NEGADO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. (TJPR AC n.º 783.006-2 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 28.06.2011). DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA NÃO RELEVANTE - JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR AC n.º 747.552-3 Rel. Juiz Substituto Espedito Reis do Amaral 3ª Câmara Cível DJ 08.06.2011). No mesmo sentido já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO - EFEITOS DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE PERDURAM POR TODO O PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE ESTENDE À CATEGORIA - PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS GARANTIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR AC n.º

vez que ela acolheu a tese defendida por si em seu recurso de Apelação Cível. Ademais, cabe destacar que o Município juntou aos autos planilha de cálculo para demonstrar o suposto excesso de execução, informando, a título exemplificativo, que a contribuinte Lazara Ferreira pagou no mês de fevereiro o valor de R\$2,18 (fl. 11). Nada obstante, do cálculo apresentado pelos ora Apelados, observa-se que igualmente é considerado que contribuinte Lazara Ferreira pagou no mês de fevereiro o valor de R\$2,18 (fl. 87 dos autos de liquidação de sentença). Assim, percebe-se que tanto o Município quanto a planilha de cálculo apresentados pelos Apelados começam a contagem a partir do mesmo mês, levando-se em conta o mesmo valor pago a título de taxa de iluminação pública. De tal modo, em que pese o Município defenda que os Apelados tenham usado o mês de competência para o cálculo do índice de correção monetária, o Município de Maringá utilizou o mesmo valor para o cálculo de sua atualização. Destarte, o Município não se desincumbiu do ônus imposto pelo inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, como bem explanado pelo MM. Juiz a quo. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO QUE UTILIZOU O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DO PAGAMENTO. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 162 DO STJ. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. Recurso não provido. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 861.059-1, rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, julg. 20/03/2012) Portanto, uma vez que a r. sentença recorrida adotou a tese defendida pelo Município em seu recurso de apelação, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0872501-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333264. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000274-67.2003.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valmir Araújo Crispim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ANTERIOR À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS TRIBUTÁRIAS DESTA CORTE RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 § 1º-A DO CPC). I Trata-se de uma Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face de Valmir Araújo Crispim, visando a cobrança das CDAs de nº. 10009824-5 / 10009825-3 / 10009826-1 e 1009827-0 (fls. 02/05) Diante do pedido expresso da exequente de extinção do feito, ante o cancelamento da dívida principal por lei, o MM. Juiz julgou extinto o processo, condenando-a ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública interpôs o presente recurso de apelação (fls. 45/54) requerendo o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, levando-se em conta o artigo 26, da LEF. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 57). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 55). É o relatório. II - A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em face do ora apelado visando à cobrança de IPVA consubstanciado nas CDAs de nº. 10009824-5 / 10009825-3 / 10009826-1 e 1009827-0 (fls. 02/05), tendo requerido às fls. 37, a extinção do feito, na forma do artigo 26 da LEF e Enunciado nº 03 da Câmara de Direito Tributário do TJPR, uma vez que a dívida exequenda foi cancelada por conta da remissão concedida pelo Termo de cancelamento nº. 1.590.405 / 1.590.406 / 1.590.407 / 1.590.408 (fls. 38/40) Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de condenação do Fisco ao pagamento das custas processuais em hipótese de extinção do processo diante de remissão e dispensa da dívida exigida no feito. As colendas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal pacificaram o entendimento de que, nos casos de cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, conforme se depreende do Enunciado nº 03: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benelácito do art. 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Cabe transcrever o art. 26 da LEF mencionado no Enunciado: "Art. 26 da LEF Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa, para a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Nesse sentido, confirmaram-se os julgamentos deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DO FEITO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, DIANTE DA DISPENSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. EXONERAÇÃO DA EXEQUENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. RECURSO PROVIDO. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benelácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". (TJPR AC n.º 741.610-6 Rel. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 26.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo o cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, a Fazenda Pública faz jus

ao benelácito do artigo 26 da Lei 6830/80, que a isenta do pagamento das custas processuais. (TJPR AC n.º 751.657-2 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 15.04.2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO DO FEITO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, DIANTE DA DISPENSA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. EXONERAÇÃO DA EXEQUENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao benelácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais" Enunciado nº 03, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPR AC n.º 738.797-3 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 14.03.2011. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. Recurso provido. (TJPR AC n.º 776.357-3 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 16.05.2011). Em idêntico sentido: AC n.º 751.342-6 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 10.05.2011; AC n.º 751.104-6 Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª Câmara Cível DJ 05.05.2011; e AC n.º 751.389-9 Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura 1ª Câmara Cível DJ 13.04.2011. Assim sendo, tendo em vista que a inscrição da dívida ativa foi cancelada antes de decisão de primeira instância, em virtude da dispensa de pagamento do tributo concedida, o feito executivo deve ser extinto sem qualquer ônus para as partes, conforme artigo 26 da LEF e do Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. III Como a sentença ora apelada confronta com a jurisprudência desta Corte, e também com a do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 557 §1º - A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao recurso para fim de reformar a sentença a quo, isentando a Fazenda Pública do Estado do Paraná do pagamento das custas processuais. IV Publique-se e Intime-se. Curitiba, 11 de Junho de 2012 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0873873-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466664. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000398 Execução Fiscal. Agravante: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Dheborá Zandrowski, Nadia Elisa Bueno, Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Fazenda Pública do Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Interessado: Nilton Grobe. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO SOBRE O QUAL RECAI HIPOTECA CREDORA HIPOTECÁRIA QUE PUGNA O LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES À QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS PEDIDO INDEFERIDO INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DA AGRAVANTE CONSTITUÍDOS NO FEITO À ÉPOCA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE POSTERIOR DEDUÇÃO DO MESMO PETITÓRIO QUE TEM CUNHO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE INTERROMPE, NEM É DEVOLVIDO A CADA INDEFERIMENTO OPERADA A PRECLUSÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ART. 557, CAPUT, DO CPC) I Inconformada com a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 398/202, na qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de levantamento do valor remanescente da arrematação do bem penhorado em favor da PREVI Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, esta recorre pugnando por sua reforma. Relata que, em 12/5/11, compareceu aos autos arguindo a nulidade dos atos praticados a partir do protocolo da petição e substabelecimento, regularizando sua representação processual, por cerceamento de defesa, eis que não foram juntados aos autos. E, diante da nulidade arguida, pediu o levantamento do saldo da arrematação sobejado após o pagamento da Fazenda exequente, ora agravada, e das custas processuais. Aduz que, reiterou tais pedidos diante do despacho determinando o arquivamento dos autos, em 06/6/11, e, não obstante, em 10/6/11, foram publicados no DJ os despachos de fls. 136, 151, 164/165 e 172, em nome de seu procurador atual. Ressalta que a petição protocolada em 06/6/11 não foi juntada aos autos, tampouco foram apreciados os pedidos nela contidos, já constantes do petitório de fls. 174/180, sendo que esta última foi protocolada em 12/5/11 e seus pedidos não foram apreciados antes da publicação de fls. 181, portanto, requer sejam acostados aos autos todas as petições protocoladas pela ora petionária. Segue a agravante relatando que às fls. 99/118 postulou a Habilitação de seu crédito e protesto por preferência, dado que o imóvel penhorado nos autos constitui a garantia hipotecária do crédito que possui em face do executado, ora agravado, tendo o MM. Juiz consignado que a preferência recai sobre o crédito tributário, porém reconheceu o direito da agravante receber o saldo remanescente proveniente da arrematação. Acrescenta que, expedidos os Alvarás Judiciais em favor da Fazenda e Cartório e a Carta de Arrematação, requereu o levantamento do remanescente do produto da arrematação, pleito indeferido na decisão de fls. 164/165. Após esses fatos, explica que constituiu novos procuradores nos autos e requereu a devolução de prazos pendentes para manifestação, petitório que não foi juntado aos autos, ensejando flagrante cerceamento de defesa. Repete que a petição protocolada em 05/3/10 não foi juntada aos autos, prejudicando seu direito de defesa, sobretudo quanto ao despacho publicado em 04/4/11, pois foram intimados seus antigos procuradores, já substituídos, devendo ser declarada a nulidade dos atos praticados após 05/3/10. Quanto ao mérito, aduz que o imóvel que garante o crédito da PREVI foi arrematado e a Fazenda Pública do Município de Pato Branco já levantou o valor referente ao

seu crédito, assim como já foram quitadas as custas processuais, sendo certo que a ora agravante já havia se habilitado nos autos, através da petição protocolada em 06/3/07, quando foi indeferido somente o pedido de preferência, porém, o crédito da PREVI foi comprovado nos autos. Conclui a agravante que o levantamento do valor remanescente do produto da arrematação é mera consequência da comprovação de seu crédito, preferencial em relação a outros que não possuem garantia real, bem como, do deferimento do pedido de habilitação de crédito requerido anteriormente. Pondera que, sendo certo que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, a importância depositada deve ser utilizada para pagamento parcial dos débitos gerados pelo imóvel por ele adquirido. Rebate a tese do MM. Juiz de que a PREVI não é parte nos autos e que deveria buscar o pagamento de seu crédito em ação própria, eis que figura nos autos como terceira interessada, dada sua condição de credora hipotecária. Destaca que o Município manifestou-se favoravelmente ao pedido de levantamento formulado pela PREVI e somente a curadora especial nomeada para defesa dos interesses do executado deixou de concordar. Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão hostilizada para o fim de acolher o pedido de levantamento dos valores disponíveis nos autos, fruto da arrematação do imóvel objeto de sua garantia hipotecária. Às fls. 263/264-TJ, foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada. O MM. Juiz prestou informações às fls. 271-TJ, tendo o Município de Pato Branco, através da petição de fls. 278/279-TJ, declarado que nada tem a opor ao pleito da agravante. Em vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, o feito retorneu sem pronunciamento meritório (fls. 283-vº e 284). É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente inadmissível. Na decisão ora agravada, o MM. Juiz consignou textualmente: "I Compulsando os autos, depreende-se que os petítórios de fls. 174/179, 183/189 e 195/202, tratam sobre o mesmo assunto, qual seja, o pedido de levantamento do valor remanescente da arrematação para a PREVI, contudo, tais pedidos já foram analisados por meio da decisão de fls. 164 a 165. Outrossim, referidos petítórios nada mais são que um pedido de reconsideração, entretanto, não há previsão legal para tal pedido, logo, caso a PREVI não concorde com a decisão supra citada, deve usar dos meios recursais cabíveis. II Destarte, indefiro os pedidos constantes nos petítórios de fls. 174/179, 183/189 e 195/202, me reportando à decisão de fls. 164 a 165." (fls. 254-TJ) A agravante formou o presente instrumento com cópia integral dos autos de Execução Fiscal nº 398/02, proposta pela Fazenda Pública do Município de Pato Branco contra Nilton Grobe. Infere-se às fls. 199-TJ, que a ora agravante, após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito executivo diante da satisfação do crédito, com base no art. 794, I, do CPC (fls. 194 e 196-TJ), deduziu a petição de fls. 199-TJ, na qual reclamou que o saldo remanescente da quitação do débito fiscal e das custas fosse transferido à conta corrente da PREVI, viabilizando o recebimento do quantum a ela devido, sem maiores despesas de deslocamento. Ouvindo o fisco municipal e o executado, o MM. Juiz indeferiu aquele petítório sob os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, em especial a matrícula do imóvel leiloado (fl. 37/38), extrai-se que a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil PREVI é credora hipotecária de tal imóvel, tendo em vista que o executado utilizou-se de financiamento junto a referida instituição para realizar a compra do imóvel. Entretanto, em que pese o executado estar em débito com a CAIXA-PREVI em mais de 90 prestações, ou seja, desde 31/09/1999, esta deveria ter postulado a execução do contrato de financiamento, o qual tinha o imóvel arrematado nos presentes autos como garantia, contudo, somente se manifestou acerca de seu crédito após a penhora do mesmo nestes autos. Destarte, considerando que a CAIXA-PREVI não é parte no presente processo de execução, bem como considerando a discordância do executado, o indeferimento do pedido de transferência do saldo remanescente à conta da requerente é medida que se impõe." Esta é a decisão de fls. 164 a 165 que foi citada pelo MM. Juiz na decisão interlocutória ora agravada e, conforme consta da certidão de fls. 210-TJ, os advogados da ora agravante, constituídos nos autos através da procuração de fls. 146/147-TJ, foram intimados de seu teor em data de 25/06/2009, tendo início o prazo para recursos em 26/06/2009. Transcorrido o prazo, sem manifestação da interessada, na data de 07/10/2009, o MM. Juiz determinou a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo de um ano (fls. 211-TJ), decisão da qual foram novamente intimados os procuradores da PREVI através de publicação no DJe de 15/12/09, iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte (fls. 212-TJ). Diante desse relato dos atos processuais que antecederam a decisão agravada, é inegável que transcorreu in albis o prazo para que a PREVI pudesse questionar a decisão de primeiro grau que negou seu pedido de levantamento dos valores remanescentes à quitação do débito exequendo e das custas desta ação executiva. Alega a recorrente que houve o extravio da petição por ela protocolada em 05/03/2010, na qual requereu a cessação de publicações em nome dos antigos procuradores e indicou novo patrono, fato que importou em cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não foi analisado o pleito deduzido naquele petítório. Ocorre que, muito antes da substituição dos patronos da recorrente e do protocolo da petição, cuja juntada não foi realizada, já havia sido indeferido o pedido de levantamento do valor da arrematação excedente ao débito tributário executado, sendo que daquela primeira decisão de indeferimento, datada de 18/06/2009 (fls. 208/209-TJ), houve a intimação dos procuradores então constituídos pela PREVI para sua representação processual (fls. 210-TJ), decorrendo in albis o prazo recursal. Os demais pleitos no mesmo sentido, inclusive o supostamente deduzido na petição extravaviada tratam-se de pedidos de retratação, como bem entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, cuja análise não tem o condão de devolver o prazo recursal à parte que se quedou inerte ao tomar ciência do indeferimento originário. Sem embargo, a agravante deveria ter se insurgido contra o indeferimento do pedido de levantamento dos valores que sobejaram na execução por meio do recurso adequado, qual seja, agravo de instrumento, e não por novas petições dirigidas ao juízo singular onde repete o mesmo pleito. Somente em 14/12/2011 (fls. 16) foi

interposto o recurso de agravo de instrumento em análise, quando já se encontrava preclusa a questão. A propósito, leciona Ovídio Baptista da Silva que, "a preclusão, quer se tome este conceito em sua significação temporal, quer em sentido lógico, representa sempre uma arma que o processo usa em defesa da segurança das relações processuais, em detrimento da justiça material, que é a outra polaridade da tensão a que está submetido o fenômeno jurídico" (Curso de Processo Civil, 3ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, v. 1, p. 174). No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. SUPPOSTOS VÍCIOS. REEDIÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. ARGUIÇÃO EM ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS REJEITADOS" (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 347933 / MG Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA - DJe 14/09/2010). Ainda, precedentes desta Corte de Justiça, incluindo decisão de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO PROCESSADO POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS FEITA PELO PROCURADOR DO AGRAVANTE - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MEIO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - AI n.º 801.770-7 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 10.10.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. EMENDA A INICIAL. REINTERAÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO. A reiteração de pedido indeferido ou pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo previsto para a interposição do recurso, devendo ser reconhecida a preclusão para o reexame da matéria objeto do presente agravo. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decisão monocrática." (TJPR - AI n.º 792.985-7 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJ 15.08.2011). Assim, diante da ocorrência da preclusão, o recurso é manifestamente inadmissível. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. III - Publique-se e Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0009 . Processo/Prot: 0877494-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/960. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008809-38.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Alves. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0889067-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/54390. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000058 Execução Fiscal. Agravante: Maria Angelica Pistori. Advogado: Wilson José Assumpção, Rosymeire Aparecida Cueto Assumpção. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Interessado: Maria Christina Trovo, Centro de Proteção da Vida de Assis Chateaubriand. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 30-TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal nº58/2008, que deferiu a suspensão do feito até o encerramento do parcelamento, por entender que somente após a conclusão do parcelamento poderá ser expedida a carta de arrematação. Inconformada, Maria Angélica Pistori interpôs agravo de instrumento (fls.02/12-TJPR) alegando, em síntese, ter cumprido com o disposto no art. 98, §4º, da Lei nº 8.212/91, de forma que deve ser expedida a carta de arrematação. Aduz estar sedimentado na legislação pátria que procedido a arrematação, e paga a parcela inicial, deverá ser expedida a Carta de Arrematação, conforme art. 690, §1º, do CPC. O recurso foi recebido às fls. 46/47, sem atribuição de qualquer efeito. O Estado do Paraná se manifestou à fl. 54, defendendo pela manutenção da sentença. O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações de que foi dado cumprimento ao art. 526, do CPC, bem como que a agravante promoveu o pagamento integral do bem leiloado, de forma que foi determinada a expedição da

carta de arrematação (fl. 57). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela extinção do recurso, sem julgamento de mérito (fls. 65/67). É a breve exposição. II

Decido: O julgamento do presente recurso se encontra prejudicado face a perda de seu objeto. A questão do agravo cingia-se sobre a possibilidade ou não de expedição da Carta de Arrematação. Das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo à fl. 57 extrai-se que houve o pagamento integral do bem leilado, sendo, dessa forma, determinada a expedição da Carta de Arrematação. De tal forma, observa-se que houver a perda do objeto, com a superveniente perda do interesse recursal, devendo, consequentemente, o recurso ser extinto sem julgamento de mérito. Nesse sentido: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1211121/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Assim, este agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, produzindo seus jurídicos e legais efeitos. III Diante do exposto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em razão da perda de seu objeto. Curitiba, 01 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0011. Processo/Prot: 0889192-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/452520. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026588-26.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósis, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Gonsalves Dias, Dilva Ana Ricken Gonçalves Dias, Espólio de Clotides de Freitas Neves, Euclides Pereira. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETO - DECRETO N.º 1.544/1995 APLICAÇÃO MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CONHECIDO SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE ADVERSA A ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 38/40, proferida nos autos de Embargos à Execução nº1538/2010, que julgou parcialmente procedente os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, e para que a correção monetária seja calculada pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV, com base no Decreto nº 1544/1995. Pelo princípio da sucumbência, condenou os embargados, Antonio Gonsalves Dias e Outros, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor de excesso de execução apurado, determinando a observância do art. 12 da Lei nº 1060/50. Inconformado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 42/52) alegando, em síntese, que o índice correto a ser adotado para a correção monetária é somente o INPC/IBGE. Aduz que a Lei 8.177/91 ressaltou em seu art. 4º que o índice INPC/IBGE possui o caráter de determinar qual a desvalorização monetária, sendo que o Decreto nº 1544/95 somente se aplica para a substituição do IPC-r. Sustenta que quando foi alterada a Lei Municipal nº2517/88, houve a autorização do Chefe do Poder Executivo a atualizar mensalmente a Unidade de Valor para Custeio, e que a Lei Municipal nº 2517/1988 determinou que a correção teria como teto o OTN. Pugna pela condenação dos embargados nas custas e despesas processuais, e a ampliação dos honorários advocatícios de sucumbência. Pela eventualidade, requer a revisão da condenação em sucumbência recíproca, uma vez que teria decaído em parte mínima do pedido. Por fim, defende que o presente recurso seja julgado na forma do art. 476, do CPC. O recurso foi recebido às fls. 55/55v, apenas no efeito devolutivo. O Município de Maringá opôs embargos de declaração às fls. 57/61, que foi conhecido e provido, recebendo o recurso de apelação em ambos os efeitos (fl. 63). Os apelados, em que pese intimados para apresentarem contrarrazões (fl. 55v), deixaram de se manifestar. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela ausência de interesse público relevante (fls. 72/73). É a breve exposição. II - DECIDO: Presente os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. O Município de Maringá aduz que o correto índice de correção monetária a ser aplicado não é a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, mas sim apenas o índice INPC/IBGE. Pois bem, a média índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. Ademais, o artigo 1º do Decreto nº 1.544/1995 dispõe que: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)" No caso dos autos, como a sentença liquidando foi omissa, não estabelecendo o indexador a ser utilizado para a atualização monetária dos valores a serem restituídos a título de taxa de iluminação pública, correto o arbitramento da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA QUE APLICA A MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI - REQUERIMENTO DO APELANTE PARA INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO INPC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - CONDENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENDO O EMBARGANTE PARTE VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELES OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AS DESPESAS PROCESSUAIS - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 889.153-2, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 22/05/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, SEM, CONTUDO, FIXAR O INDEXADOR A SER UTILIZADO - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE APLICADO, PARA UTILIZAÇÃO SOMENTE DO INPC/IBGE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE APLICADO PELA PARTE EMBARGADA. 2. EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TÍTULO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DA EXECUÇÃO COM DÉBITOS QUE OS EXEQUENTES EVENTUALMENTE POSSUAM PERANTE O MUNICÍPIO- EXEQUENTE - CF, ART. 100, PAR. 9º E 10 - IMPOSSIBILIDADE - NORMA LIMITADORA DE DIREITO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCIDÊNCIA QUE SE LIMITA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, NÃO PODENDO ALCANÇAR AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). 3. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO. (TJPR, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 855.696-7, REL. RABELLO FILHO, JULG. 08/05/2012) TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. ANALOGIA DO DECRETO Nº 1.544/1995. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1 - A MÉDIA DESSES ÍNDICES REPRÉSENTA CORRETAMENTE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DA ÉPOCA E RECOMPÕE O PODER AQUISITIVO DA PARTE LESADA, NÃO A EMPOBRECENDO E NEM A ENRIQUECENDO ILICITAMENTE. 2 - AFINAL, O INPC É CALCULADO POR UM ÓRGÃO GOVERNAMENTAL (IBGE), E O IGP-DI É CALCULADO POR UM ORGANISMO PRIVADO (FGV), SENDO CERTO, POIS, QUE A MÉDIA RESULTANTE REFLETE MELHOR A REALIDADE DO QUE SE UTILIZADO UM OU OUTRO ÍNDICE, ISOLADAMENTE. (TJPR, 1ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.893-7. REL. DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, JULG. 24/04/2012) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO. OFENSA À SÚMULA 162/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 822.831-5, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 13/12/2011) Desta forma, adequada a utilização da média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV para correção dos créditos judiciais. Nessa esteira, cabe destacar pela inaplicabilidade de julgamento pelo rito do art. 476, do CPC, haja vista que, como demonstrado acima, o Tribunal de Justiça possui o seu entendimento no mesmo sentido da presente fundamentação, não havendo a necessidade de uniformização de jurisprudência. Quanto à Lei nº 8177/1991, cabe destacar que estabeleceu regras para a desindexação da economia, e dispôs em seu art. 4º que: "a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)." Assim, sustenta o Município que a referida lei se sobrepõe ao Decreto nº 1544/1995, pois este se aplicaria apenas para a substituição ao IPC-r, nas obrigações e contratos que fora estabelecido. Entretanto, em que pese a Lei nº 8177/91 tenha determinado que o IBGE mantenha do cálculo do INPC, cabe destacar que a média dos indexadores INPC/IBGE e IGP-DI/FGV é o índice que melhor retrata a realidade inflacionária da época, devendo, por isso, ser mantido a título de correção monetária. Em relação à alegação de que a Lei Municipal nº 2.517/88 autorizou o Chefe do Poder Executivo a, por decreto, atualizar mensalmente a Unidade de Valor para Custeio (UVC), bem como que com o trânsito em julgado da Decisão da Ação Civil Pública, o município estabeleceu a Lei Municipal nº 2.517/88 que a correção monetária teria como teto a OTN. Assim, sustenta que a devolução deve ser por um indexador que não onere os Cores Públicos. Entretanto, não merece prosperar a alegação, haja vista que como explicado acima, a média dos indexadores INPC/IBGE e IGP-DI/FGV é o índice que melhor retrata a realidade inflacionária da época, não havendo que se falar em onerar os cofres públicos, mas sim na correta atualização da moeda. Quanto à alegação de condenação dos embargados nas custas e despesas processuais, e revisão da sucumbência recíproca, uma vez que o Município teria decaído em parte mínima do pedido, não merece ser conhecido. Isto pois, a r. sentença, à fl. 40, já condenou os embargados, ora apelados, e tão somente eles, ao pagamento das custas e despesas processuais, como se observa no trecho a seguir transcrito: "Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários

advocáticos que arbitro em 10% do valor do excesso de execução apurado, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Aplica-se à condenação sucumbencial o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Feral nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". A título de esclarecimento, cabe ainda destacar que a simples restituição dos valores indevidamente pagos a título de taxa de iluminação pública não tem o condão de por si só afastar a aplicação do art. 12 da Lei nº 1060/50. Por fim, igualmente não merece prosperar o pedido de ampliação dos honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios deverá levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme previsto no §3º do art. 20, do CPC. De tal modo, tendo em vista a simplicidade da causa, bem como que a prestação de serviço deu-se em Comarca de fácil acesso, e que houve o julgamento antecipado da lide, os honorários advocatícios foram corretamente arbitrados. III - Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso de apelação, e na parte conhecida, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0012. Processo/Prot: 0892058-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383899. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028632-18.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): José Antucci, Antonio Augusto Sperandio, Clarindo Jose Costa, Dirce Blecha Senra, Nelson Tsuyoshi Tamogami. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Frederico Giuseppe Furlan Basso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA OMISSA QUANTO AO INDEXADOR A SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS - UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETO - DECRETO N.º 1.544/1995 APLICAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO 2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO MUNICÍPIO QUE FOI VENCEDOR TÃO SÓ NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE UM EXEQUENTE AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO FINANCEIRO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS EMBARGADOS/EXEQUENTES EXISTÊNCIA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO O ART. 21, DO CPC - POSSIBILIDADE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 47/50v que, nos Embargos a Execução nº 28632/2010, julgou parcialmente procedente, para reconhecer o excesso de execução e determinar que sejam excluídos do crédito dos credores e do pólo ativo da execução os valores calculados em nome do Sr. Antonio Augusto Sperandio, vez que não possui créditos a receber, bem como determinar que o crédito devido seja atualizado pela média entre o IGP-DI e o INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Pelo princípio da sucumbência, e diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §3º, c/c art. 21, ambos do CPC, distribuídos no percentual de 70% (setenta por cento) para a parte autora, e 30% (trinta por cento) para a parte ré. José Antrucci e Outros opuseram Embargos de Declaração, que foi conhecido e parcialmente acolhido às fls. 61/61v, para determinar a permanência do montante anteriormente pleiteado nos autos de execução por Antonio Augusto Sperandio, de modo que os respectivos valores sejam contabilizados no saldo do credor exequente José Antrucci, mantendo a distribuição de sucumbência. Inconformado, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação (fls. 63/72), alegando, em síntese, que o índice correto a ser adotado para a correção monetária é somente o INPC/IBGE. Aduz que o Decreto nº 1544/95 somente se aplica para a substituição do IPC-r. Sustenta que a Lei 8.177/91 ressaltou em seu art. 4º que o índice INPC/IBGE possui o caráter de determinar qual a desvalorização monetária. Sustenta que quando foi alterada a Lei Municipal nº 2517/88, houve a autorização do Chefe do Poder Executivo a atualizar mensalmente a Unidade de Valor para Custeio, e que a Lei Municipal nº 2517/1988 determinou que a correção teria como teto o OTN. Por fim, pugna pela aplicação do INPC como índice de correção, e condenação dos embargados nas custas e despesas processuais e ampliação dos honorários advocatícios de sucumbência. Igualmente inconformados, José Antrucci e Outros apresentaram apelação (fls. 77/81), defendendo pela redistribuição da sucumbência e pela majoração dos honorários advocatícios. Devidamente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 85/ 89 e às fls. 90/94. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Maringá e o desprovimento do recurso de apelação interposta por José Antrucci e Outros (fls. 101/108). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, passo a análise do mérito dos recursos. III. DO RECURSO DE APELAÇÃO 1: Inicialmente, quanto à preliminar de preclusão levantada pelos

Apelados 1, esta não merece prosperar. Isto pois, em que pese o MM. Juiz, no despacho de recebimento da Ação de Execução de Título Judicial, tenha determinado que o cálculo dos valores dovesse se dar pela média entre o IGP-DI e o INPC, o Município somente foi citado nos autos na data de 15/09/2010, como se observa na certidão de fl. 126 dos autos em apenso. O Município de Maringá aduz que o correto índice de correção monetária a ser aplicado não é a média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, mas sim apenas o índice INPC/IBGE. Pois bem, a média índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV retrata corretamente a realidade inflacionária da época e recompõe o poder aquisitivo da parte lesada, não a empobrecendo e nem a enriquecendo ilícitamente. Ademais, o artigo 1º do Decreto nº 1.544/1995 dispõe que: "Art. 1º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, a média de índices de preços de abrangência nacional a ser utilizada nas obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r, a partir de 1º de julho de 1995, será a média aritmética simples dos seguintes índices: I - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); II - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV)" No caso dos autos, como a sentença liquidando foi omissa, não estabelecendo o indexador a ser utilizado para a atualização monetária dos valores a serem restituídos a título de taxa de iluminação pública, correto o arbitramento da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes nesse sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA QUE APLICA A MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI - REQUERIMENTO DO APELANTE PARA INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO INPC - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC E DO IGP-DI - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - CONDENAÇÃO NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENDO O EMBARGANTE PARTE VENCEDOR E VENCIDO, SERÃO RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS ENTRE ELAS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AS DESPESAS PROCESSUAIS - ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 889.153-2, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, julg. 22/05/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS, SEM, CONTUDO, FIXAR O INDEXADOR A SER UTILIZADO - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO COM UTILIZAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE APLICADO, PARA UTILIZAÇÃO SOMENTE DO INPC/IBGE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE APLICADO PELA PARTE EMBARGADA. 2. EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TÍTULO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DA EXECUÇÃO COM DÉBITOS QUE OS EXEQUENTES EVENTUALMENTE POSSUAM PERANTE O MUNICÍPIO- EXEQUENTE - CF, ART. 100, PAR. 9.º E 10 - IMPOSSIBILIDADE - NORMA LIMITADORA DE DIREITO - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA - INCIDÊNCIA QUE SE LIMITA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, NÃO PODENDO ALCANÇAR AS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). 3. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA PARTE EMBARGADA PROVIDO. (TJPR, 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 855.696-7, REL. RABELLO FILHO, JULG. 08/05/2012) TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. ANALOGIA DO DECRETO Nº 1.544/1995. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1 - A MÉDIA DESSES ÍNDICES RETRATA CORRETAMENTE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DA ÉPOCA E RECOMPÕE O PODER AQUISITIVO DA PARTE LESADA, NÃO A EMPOBRECENDO E NEM A ENRIQUECENDO ILICITAMENTE. 2 - AFINAL, O INPC É CALCULADO POR UM ÓRGÃO GOVERNAMENTAL (IBGE), E O IGP-DI É CALCULADO POR UM ORGANISMO PRIVADO (FGV), SENDO CERTO, POIS, QUE A MÉDIA RESULTANTE REFLETE MELHOR A REALIDADE DO QUE SE UTILIZADO UM OU OUTRO ÍNDICE, ISOLADAMENTE. (TJPR, 1º CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.893-7. REL. DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI, JULG. 24/04/2012) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO. OFENSA À SÚMULA 162/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 1º Câmara Cível, Apelação Cível nº 822.831-5, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 13/12/2011) Desta forma, adequada a utilização da média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV para correção dos créditos judiciais. Quanto à Lei nº 8177/1991, cabe destacar que estabeleceu regras para a desindexação da economia, e dispôs em seu art. 4º que: "a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRFV) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)." Assim, sustenta o Município que a referida lei se sobrepõe ao Decreto nº 1544/1995, pois este se aplicaria apenas para a substituição ao IPC-r, nas obrigações e contratos que fora estabelecido. Entretanto, em que

pese a Lei nº 8177/91 tenha determinado que o IBGE mantenha do cálculo do INPC, cabe destacar que a média dos indexadores INPC/IBGE e IGP-DI/FGV é o índice que melhor retrata a realidade inflacionária da época, devendo, por isso, ser mantido a título de correção monetária. Em relação à alegação de que a Lei Municipal nº 2.517/88 autorizou o Chefe do Poder Executivo a, por decreto, atualizar mensalmente a Unidade de Valor para Custeio (UVC), bem como que com o trânsito em julgado da Decisão da Ação Civil Pública, o Município estabeleceu a Lei Municipal nº 2.517/88 que a correção monetária teria como teto a OTN. Assim, sustenta que a devolução deve ser por um indexador que não onere os Cofres Públicos. Entretanto, não merece prosperar a alegação, haja vista que como explicado acima, a média dos indexadores INPC/IBGE e IGP-DI/FGV é o índice que melhor retrata a realidade inflacionária da época, não havendo que se falar em onerar os cofres públicos, mas sim na correta atualização da moeda. Por fim, quanto às custas processuais e honorários advocatícios, deixo para se manifestar no Recurso de Apelação 2. II. DO RECURSO DE APELAÇÃO 2: José Antrucci e Outros sustentam pela redistribuição do ônus de sucumbência, para condenar o Município de Maringá a arcar exclusivamente com os ônus. Inicialmente, cabe destacar que o Município de Maringá apresentou os Embargos à Execução sustentando pela ilegitimidade do exequente Antonio Augusto Sperandio e pelo do Excesso de Execução. Por sua vez, na r. sentença foi reconhecida a ilegitimidade de Antonio Augusto Sperandio, bem como que o crédito devido seja atualizado pela média entre o IGP-DI e o INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o transitivo em julgado da Ação Civil Pública. Nada obstante, os embargos de fls. 61/61v foi acolhido para determinar a permanência do montante anteriormente pleiteado nos autos de execução por Antonio Augusto Sperandio, de modo que os respectivos valores sejam contabilizados no saldo do credor exequente José Antrucci, mantendo a distribuição de sucumbência. De tal modo, percebe-se que o Município foi vencedor somente no que tange à ilegitimidade do Sr. Antonio Augusto Sperandio, como reconhecido por ele mesmo na manifestação aos Embargos de Declaração (fl. 58). Destarte, o Município foi vencedor em parte mínimo do pedido, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 21, P. ÚNICO, CPC. 1. A orientação firmada pelo Tribunal de origem não destoa do entendimento dominante nesta Corte Superior no sentido de que, sendo reconhecida a procedência parcial dos embargos à execução para reduzir a dívida, e havendo sucumbência mínima do embargado, imputa-se à parte vencida na maior parte os ônus da sucumbência, tomando-se como base de cálculo a diferença dos cálculos apresentados pelas partes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1296141/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) Portanto, diante da aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC, resta prejudicado a sustentação do Município de Maringá pela majoração dos honorários advocatícios. Pugnam José Antrucci e Outros pela majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 133, da CF, art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94 e art. 22 do Estatuto da Advocacia. Nada obstante, não merece prosperar. Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar o art. 20, §4 do CPC, o qual explica que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deverá fixar os honorários levando em conta as alíneas a, b e c, do §3º do art. 20, do CPC, não se restringindo ao percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa. Dessa forma, deverá levar em conta o valor da causa e o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e na natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sobre a fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery1 prelecionam que: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu o interesse de seu cliente, ... o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem necessariamente serem levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários do advogado". Assim, tendo em vista o lugar de prestação do serviço, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza da causa, os honorários advocatícios não devem ser majorados. Portanto, entendendo que o recurso de apelação 1, interposto pelo Município de Maringá deve ser conhecido e negado seguimento, e o recurso de apelação 2, interposto por José Antucci e Outros, deve ser conhecido e parcialmente provido, tão só para determinar a aplicação do § único do art. 21, do CPC, condenando o Município de Maringá a arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, mantendo o valor fixado a título de honorários advocatícios na sentença. III - Diante do exposto, conheço e nego seguimento ao recurso de apelação 1, interposto pelo Município de Maringá, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação 2, interposto por José Antucci e Outros, com base no art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 06 de Junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 1 Nery, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 0013 . Processo/Prot: 0892159-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/110399. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892159-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Emf Tochetto e Cia Ltda. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Agravado: Conselho Regional de Química 9 Região. Advogado: Renato Antunes Villanova, Sonia Maria Pimentel Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão do Relator prevê o art. 332 do

Regimento Interno deste Tribunal a interposição do agravo regimental, o qual, porém, não se aplica quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão1 de fls. 102 que não concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Inconformado, E. M. F. TOCHETTO E CIA LTDA interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, pois se mantida poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório, em síntese. DECIDO. 1 Fls. 102. "Vistos, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10(dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se." Desembargador Paulo Habith A10892159-9/01/ALP Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso é manifestamente inadmissível, porque voltado a atacar decisão que negou efeito suspensivo a agravo de instrumento. Por força do art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." De outro lado, o § 4º do mesmo artigo veda expressamente a interposição de agravo regimental contra decisão dessa natureza: "§ 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Ou seja, não se admite, por expressa previsão legal, a interposição de agravo em face de decisão que denega a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como é o presente caso. Sendo assim, não é possível conhecer o presente recurso. Face o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 332, caput e §4º do Regimento Interno de Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por este ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0893057-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114669. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893057-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Agravado: Móveis Araucária Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão do Relator prevê o art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal a interposição do agravo regimental, o qual, porém, não se aplica quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão1 de fls. 53 que não concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, pois se mantida poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório, em síntese. 1 Fls. 53. "Vistos, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10(dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se." Desembargador Paulo Habith A10893057-4/01/ALP DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso é manifestamente inadmissível, porque voltado a atacar decisão que não concedeu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento. Por força do art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." De outro lado, o § 4º do mesmo artigo veda expressamente a interposição de agravo regimental contra decisão dessa natureza: "§ 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Ou seja, não se admite, por expressa previsão legal, a interposição de agravo em face de decisão que denega a antecipação da tutela recursal a agravo de instrumento, como é o presente caso. Sendo assim, não é possível conhecer o presente recurso. Face o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 332, caput e §4º do Regimento Interno de Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por este ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0893345-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/122788. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893345-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Agravado (2): Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PRETENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Contra decisão do Relator prevê o art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal a interposição do agravo regimental, o qual, porém, não se aplica quando se tratar de despacho concessivo ou não de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão1 de fls. 51 que não concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, pois se mantida poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. É o relatório, em síntese. 1 Fls. 51. "Vistos, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10(dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se." Desembargador Paulo Habith AI0893345-9/01/ALP DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso é manifestamente inadmissível, porque voltado a atacar decisão que não concedeu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento. Por força do art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." De outro lado, o § 4º do mesmo artigo veda expressamente a interposição de agravo regimental contra decisão dessa natureza: "§ 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Ou seja, não se admite, por expressa previsão legal, a interposição de agravo em face de decisão que denega a antecipação da tutela recursal a agravo de instrumento, como é o presente caso. Sendo assim, não é possível conhecer o presente recurso. Face o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 332, caput e §4º do Regimento Interno de Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por este ser manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0900034-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103230. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001512-46.2011.8.16.0055 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Vasconcelos. Agravado: Antônio Eduardo Casquel de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.034-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBARÁ. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : ANTÔNIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA. RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, se manifeste acerca das informações prestadas à fl. 50 -TJPR. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0017 . Processo/Prot: 0904168-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120968. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00012437 Execução Fiscal. Agravante: Enofran Lima de Macedo. Advogado: Nilma da Silveira, Daniel Gilberto Lemos Pereira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Relatório: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 12.437/2003, às fls. 58/60, que rejeitou a execução de pré-executividade, não reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. Inconformado, o Enofran Lima de Macedo interpôs agravo de instrumento (fls. 03/11) alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da paralisação dos autos em Cartório por mais de cinco anos, por culpa exclusiva do credor. Aduz pela nulidade da cobrança, uma vez que consta na CDA valor que já foi pago anteriormente. Pleiteou pela concessão de efeito suspensivo. O recurso foi recebido às fls. 76/77, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo. O Município de Matinhos apresentou suas contrarrazões às fls. 91/99, defendendo a inocorrência da prescrição e rejeitando a nulidade da execução fiscal, requerendo o não provimento do recurso. O MM. Juiz a quo prestou informações às fls. 101/102 de que foi dado cumprimento ao art. 526, do CPC; bem como que, em sede de juízo de retratação, reformou a decisão agravada, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 219, §5º, do CPC, na medida em que se passou a admitir a declaração do juiz de ofício quanto a prescrição do direito alegado. Ademais, como a prescrição é forma de extinção do crédito tributário, reconheceu a extinção do presente feito

com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela extinção do recurso, sem julgamento de mérito (fls. 107/108). É a breve exposição. II - Decido: Pois bem, o julgamento do presente recurso se encontra prejudicado em face da perda de seu objeto, haja vista as informações prestadas pelo D. Magistrado singular, dando conta de sua retratação, conforme se depreende da análise da fls. 101/102. Aliás, quanto à prejudicialidade do recurso pela perda de seu objeto, tendo em vista o juízo de retratação, o art. 529 do Código de Processo Civil, assim determina: "Art. 529. Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Este Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Ag. Instr. Nº 0829799-0, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Everton Luiz Penter Correa, j. em 18/04/2012). Assim, assim, este agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento de mérito, produzindo seus legais e jurídicos efeitos. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 529 do CPC. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0018 . Processo/Prot: 0907838-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144666. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: L Nascimento e Cia Ltda e outros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMARCA CONSTITUÍDA POR CIDADE DE PEQUENO PORTE. DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra despacho1 exarado nos autos de Execução Fiscal nº 009/2002, que determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com transporte dos oficiais de justiça, para cumprimento do mandado de penhora. Inconformada a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, os quais serão pagos ao final pelo vencido, com base no artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80. Conforme previsto na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à Fazenda Pública unicamente a antecipação das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, mas devendo ser respeitadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do tema. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de que seja dado cumprimento ao mandado, independentemente de pagamento de custas. Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP É o relatório, em síntese. DECIDO Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O recurso comporta julgamento antecipado conforme dispõe art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Insurge o agravante contra a decisão que intimou o exequente para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, para devida expedição de mandado, alegando desnecessidade visto que trata-se de comarca constituída por cidade de pequeno porte. Apesar do entendimento do Superior Tribunal ser de que "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", presente na Súmula 190/STJ, o entendimento desta Corte é em outro sentido, haja vista o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dispõe o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP Dessa forma, a despesa com a condução de oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 850.502-0, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 18/11/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA

A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª Câmara Cível 868.191-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 31/01/2012). Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 846.901-4, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 09/11/2011). De igual forma não merece prosperar a determinação de adiantamento das custas para o cumprimento da diligência de citação. Isto pois, tanto o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, quanto o disciplinado no art. 39 da Lei nº 6.830/80, dispensam a Fazenda Pública de realizar o pagamento antecipado de custas para a realização dos atos processuais de seu interesse, incluídos entre as referidas custas os custos referentes às diligências para a citação do executado. Veja-se: Art. 27, do CPC - "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Art. 39, da LEP - "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiram sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do Resp.1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventários, preparo, etc. Invoque-se o art.150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEP - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 858.222-9, rel. Des. Paulo Vasconcelos, julg. 15/12/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO

PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART.557, § 1º-A DO CPC. Desembargador Paulo Habith AI0907838-0/ALP (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 855.609-4, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 30/11/2011). Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as diligências a serem realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos nº09/02. Indeferido (fls. 267). Há Portaria deste Juízo disciplinando o pagamento da diligência, cujo teor é de conhecimento da exequente, que deve dar o devido cumprimento aos seus termos. Intime-se. Diligências necessárias."

0019 . Processo/Prot: 0914330-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/166474. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000012 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murilo Araújo de Almeida, Mécia Vasconcelos. Agravado: J R Ferreira e Cavechioni Ltda e outros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMARCA CONSTITUÍDA POR CIDADE DE PEQUENO PORTE. DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE - ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra despacho exarado nos autos de Execução Fiscal nº 010/2005, que determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas com transporte dos oficiais de justiça, para cumprimento do mandado de penhora. Informada a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, os quais serão pagos ao final pelo vencido, com base no artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80. Conforme previsto na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à Fazenda Pública unicamente a antecipação das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, mas devendo ser respeitadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do tema. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo a fim de que seja dado cumprimento ao mandado, independente de pagamento de custas. Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP É o relatório, em síntese. DECIDO Conheço do recurso por se encontrarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O recurso comporta julgamento antecipado conforme dispõe art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Insurge o agravante contra a decisão que intimou o exequente para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, para devida expedição de mandado, alegando desnecessidade visto que trata-se de comarca constituída por cidade de pequeno porte. Apesar do entendimento do Superior Tribunal ser de que "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", presente na Súmula 190/STJ, o entendimento desta Corte é em outro sentido, haja vista o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dispõe o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe- livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP Dessa forma, a despesa com a condução de oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 850.502-0, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 18/11/2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O

CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª Câmara Cível 868.191-2, rel. Des. Lauro Laceres de Oliveira, julg. 31/01/2012). Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 846.901-4, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 09/11/2011). De igual forma não merece prosperar a determinação de adiantamento das custas para o cumprimento da diligência de citação. Isto pois, tanto o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, quanto o disciplinado no art. 39 da Lei nº 6.830/80, dispensam a Fazenda Pública de realizar o pagamento antecipado de custas para a realização dos atos processuais de seu interesse, incluídos entre as referidas custas os custos referentes às diligências para a citação do executado. Veja-se: Art. 27, do CPC - "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Art. 39, da LEP - "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiram sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORIL ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos arts. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do Resp.1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro modo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art.150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEP - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 858.222-9, rel. Des. Paulo Vasconcelos, julg. 15/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA

CARTA DE CITAÇÃO COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART.557, § 1º-A DO CPC. Desembargador Paulo Habith AI0914330-0/ALP (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 855.609-4, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 30/11/2011). Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as diligências a serem realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos nº10/05. Indefiro (fls. 200). Há Portaria deste Juízo disciplinando o pagamento da diligência, cujo teor é de conhecimento da exequente, que deve dar o devido cumprimento aos seus termos. Intime-se. Diligências necessárias."

0020 . Processo/Prot: 0921336-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187821. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000940 Execução Fiscal. Agravante: Activbrás Industrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO QUE REVOGOU A PENHORA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS EFETUADA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS (BACEN JUD) E VEÍCULOS (RENAJUD) NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS INICIALMENTE RECUSADA PELA EXEQUENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE PERDERAM SEU PODER LIBERATÓRIO EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC) E A PENHORA DE VEÍCULOS (RENAJUD)- PRECEDENTES - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 921336-3, de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ACTIVBRÁS INDUSTRIAL LTDA e Agravada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ACTIVBRÁS INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão de fls. 172/175 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 940/2008, que declarou ineficaz a nomeação de créditos de precatórios à penhora, revogando deliberação anterior em contrário, e determinou a penhora através do sistema BACEN JUD e RENAJUD ante a preferência de dinheiro e veículos na ordem de penhora. Em suas razões (fls. 02/59), a agravante sustenta, em síntese, que todas as questões relativas à nomeação de bens a penhora, já foram analisadas pelo juízo, estando preclusa qualquer pretensão de rediscussão, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Argumenta que sem que houvesse qualquer pedido de substituição de penhora nos autos, o juiz singular analisando matéria preclusa, revogou a decisão interlocutória que determinou a penhora de precatórios. Aduz que a execução fiscal foi proposta anteriormente a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, razão pela qual inaplicável as disposições da norma constitucional ao caso em discussão, sob pena de ofensa a direito adquirido. Destaca que em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357, o Superior Tribunal de Justiça manifestou pela irretroatividade da EC n.º 62/2009, o que impede o alcance aos precatórios vencidos antes de sua promulgação. Afirma que o vencimento da parcela do precatório, aliado ao inadimplemento, confere o direito adquirido ao detentor do precatório de utilizá-lo como moeda liberatória do pagamento de tributos, no limite das parcelas vencidas. Acrescenta que o artigo 78 do ADCT, em seu parágrafo 2º, conferiu aos detentores de precatórios a prerrogativa de utilizá-los como moeda liberatória do pagamento de tributos, a partir do inadimplemento de cada parcela, ao final do exercício correspondente. Refere que a penhora de ativos financeiros poderá acarretar até mesmo o encerramento das atividades da empresa, eis que terá dificuldades em cumprir com suas obrigações frente aos funcionários e fornecedores. Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, provido o recurso para reformar a decisão no sentido de determinar a penhora dos créditos de precatórios. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 68/77 TJ). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora bens da executada (fls. 134/136 TJ). O Douto Magistrado singular, em decisão de fls. 140 TJ, determinou a penhora dos créditos de precatórios nomeados pela executada. Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, o MM. Juiz declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora, tendo em vista que esses direitos de créditos perderam sua exigibilidade, não atendendo, portanto, ao interesse do credor, e, conseqüentemente, determinou a penhora de ativos financeiros pelo BACEN JUD e a penhora de veículos por meio do RENAJUD, em razão da preferência destes bens. (fls. 172/175 TJ). Nesse contexto, veja-se que, nos feitos executivos, o Juiz possui como objetivo a satisfação do crédito e a proteção das garantias do devedor, razão pela qual sua atividade saneadora é contínua, devendo sempre restaurar a ordem jurídica vigente, como no

caso em comento, em que revogou a decisão anterior que determinou a penhora de precatórios, em razão do advento da EC n.º 62/2009. Aliás, no que diz respeito aos poderes atribuídos ao Juiz, o artigo 125 do Código de Processo Civil, estabeleça que: Artigo 125 do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I assegurar às partes igualdade de tratamento; II velar pela rápida solução do litígio; III prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a penhora sobre os créditos de precatórios deixou de ser atrativa ao fisco, justificando a sua recusa em face da penhora. Isso porque, a Emenda Constitucional n.º 62, editada em 09/12/2009, apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante disso, o Estado do Paraná, através do Decreto n.º 6335, de 23 de fevereiro de 2010, em seu artigo 1º, caput, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Assim, com a EC n.º 62/2009, que atribuiu novo regime de pagamento dos precatórios e tendo o Estado do Paraná aderido a esse novo regime, através do Decreto Estadual n.º 6335/2010, os créditos de precatórios perderam sua exigibilidade, ao passo em que carecem de poder liberatório de pagamento, o que impossibilita a sua aceitação como garantia do Juízo. Deste modo, ao contrário do que alega a agravante, a revogação da deliberação que deferiu a penhora de precatórios e implicitamente deferiu o pedido da Fazenda Pública de penhora de outros bens da executada (fls. 134/136 TJ), determinando que se proceda a penhora de ativos financeiros pelo BACEN JUD e de veículos pelo RENAJUD, não constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica. Além disso, não que se falar em preclusão da matéria, pois este Egrégio Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 possui aplicação imediata, conforme se denota do julgamento do Mandado de Segurança n.º 621.781-2, de relatoria do Des. Jesus Sarrão: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART.78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e a edição do Decreto Estadual n.º 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentando pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido." Deste modo, resta evidente que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 possui aplicação imediata aos processos em tramite. E, considerando que a nova disciplina do pagamento dos precatórios retirou o poder liberatório destes, reduzindo a liquidez destes créditos, andou bem o magistrado a quo ao revogar a penhora sobre os créditos de precatórios, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica ou mesmo em preclusão da matéria. Em caso análogo, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINITIVIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM E REFORÇO DA PENHORA, SE NECESSÁRIO POR INICIATIVA DO JUIZ.POSSIBILIDADE. O acórdão recorrido não contém qualquer defeito formal capaz de fomenta sua nulidade. (...) Requerida a citação do devedor para pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos necessários à garantia da execução, o Juiz que determina, posteriormente, a constatação, reavaliação do bem e eventual reforço da penhora não ofende o princípio da iniciativa das partes, pois, incumbe-lhe dirigir o processo velando por sua rápida solução (CPC, art. 125, II), mormente se o bem originariamente penhorado é sujeito a depreciação. Recurso Especial improvido. (Grifei, REsp 22143/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 17/09/2001, p. 132) Ademais, cumpre mencionar que o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI,

do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido."(AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 - grifei). Além disso, prevalece nesta Corte Estadual o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEI E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS.655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573- 3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor às fls. 134/136 TJ, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Por tais razões, está correta a decisão singular que revogou a decisão anterior, declarando ineficaz a penhora de créditos de precatório e determinando a penhora pelo sistema BACEN JUD e RENAJUD. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0021 . Processo/Prot: 0923359-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192093. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009311-11.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Agravante: Miguel Forte Industrial Sa- Papeis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Miguel Forte Industrial S.A. Papeis e Madeiras interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitáveis decisões interlocutórias (fs. 267-272 e 332- 335), proferidas pela digna juíza de direito1 da Vara Cível de União da Vitória, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistentes, ditas decisões, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-50): i) a Fazenda Pública Estadual ajuizou em face de si execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários de ICMS; ii) efetuada a penhora, opôs embargos à execução fiscal, que foram recebidos sem suspensão do curso processual; iii) não se aplica às execuções fiscais o artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, nem de forma subsidiária; iii.i) a norma geral (CPC) é incompatível com a norma especial (Lei de Execução Fiscal) no que tange aos embargos à execução; iv) a interpretação sistemática dos artigos 16, parágrafo 1.º, 18, 19, 24 e 32 da Lei de Execução Fiscal conduz ao entendimento de que os embargos suspendem o curso da execução fiscal; v) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal é medida que se coaduna com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade do Poder Judiciário; 1 Juíza Leonor Bisolo Constantinopolos Severo. vi) alguns Tribunais já têm afastado a aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil às execuções fiscais; vii) recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1291923-PR se manifestou no sentido de que os embargos opostos à execução

fiscal devem ser recebidos, automaticamente, com efeito suspensivo; viii) ainda que se entenda aplicável a norma geral (CPC, art. 739-A), estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; ix) formulou pedido administrativo de compensação dos débitos tributários objeto da execução com créditos de precatório, o que, diante do poder liberatório de que são dotados tais créditos, representa verdadeiro pagamento dos débitos; x) enquanto não julgados os mandados de segurança que impetrou contra o ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação dos débitos objeto da execução com créditos de precatório, tal decisão não pode ser tida como definitiva; xi) a matéria arguida nos embargos, tal decisão também é objeto de recurso pendente de análise perante o Supremo Tribunal Federal, o que revela a necessidade de suspensão do curso da execução, conforme, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça; xii) a execução fiscal deve ter seu curso suspenso em virtude do disposto no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil; xiii) a suspensão do curso da execução enquanto pendente de julgamento o aludido recurso e os mandados de segurança que impetrou é medida que enaltece o princípio da isonomia, garantindo a prestação de tutela jurisdicional homogênea; xiiii) o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação resulta da possibilidade de obter decisão que lhe seja favorável no julgamento do RE n.º 566349-MG ou no mandado de segurança, o que caracteriza prejudicialidade externa a estes embargos; xviii) o prosseguimento da execução fiscal implicará na realização de leilão e consequentemente, a alienação do bem penhorado; xiv) requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Da esmerada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, na medida em que, em princípio, não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da suspensão do curso processual (CPC, art. 739-A).

2.1. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispensar a requisição de informações. 4. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0923828-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/196192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00056685 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: William Akerman Gomes, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Agravado: Benato & Filhos Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0023 . Processo/Prot: 0923971-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/195657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00041204 Execução Fiscal. Agravante: Ralf Paciornik. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.971-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: RALF PACIORNIK AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 41.204, que rejeitou a prescrição alegada pela executada em exceção de pré-executividade. Inconformado, recorre Ralf Paciornik, sustentando que figura na Execução Fiscal na qualidade de sócio gerente da empresa anteriormente executada. Alega que a ação foi distribuída na data de 02.04.1997, sendo deferida a sua inclusão na data de 01.09.1997. Assevera que o processo foi suspenso por requerimento do agravado na data de 16.02.1998. Destaca que após mais de onze anos de paralisação do processo, na data de 29.06.2009, o Estado do Paraná veio a requerer sua citação, dessa forma, o crédito exequendo encontra-se prejudicado pela prescrição intercorrente, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitesem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0024 . Processo/Prot: 0924170-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/192728. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001765 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica Santa Cecília

Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.170-7 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. AGRAVANTE: METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 173/174-TJ proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1765/2009, que designou hasta pública referente ao precatório penhorado. Inconformado, recorre Metalúrgica Santa Cecília S/A., sustentando nomeou créditos de precatórios à penhora, tendo sido lavrado o Termo de Penhora na data de 03.09.2010 (fl. 169-TJ). Assevera que o prazo para eventual recurso da decisão que autorizou a penhora, previsto no § 1º do art. 673 do CPC, transcorreu in albis, sendo que somente na data de 18.01.2012, a agravada veio a requerer a designação das datas para leilão. Ademais, ressalta a agravante que apresentou Embargos de Declaração da decisão que deferiu o pedido de designação de leilão do precatório penhorado. No entanto, o recurso foi rejeitado. (fl. 192-TJ). Requer na concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão agravada É breve relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, atribuindo-lhe os efeitos da tutela antecipada, para suspender a decisão agravada que designou hastas públicas do bem penhorado, até final julgamento. Em cognição sumária, as razões apresentadas pela agravante se mostram como relevantes, de forma que merecem melhor análise. Presente, portanto, em abordagem superficial, a presença do perigo de dano e de difícil reparação com a continuidade dos atos processuais. III. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove a agravada, querendo, o cumprimento pelo agravado do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 05 de junho de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0924284-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/193380. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002944-20.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 620, DO CPC EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A PENHORA ON LINE PRECEDENTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 65/66 TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 82/2011, que acolheu a recusa da Fazenda Pública quanto nomeação à penhora dos créditos de precatórios e deferiu o pedido de penhora on-line. Em suas razões (fls. 04/23) a agravante sustenta, em síntese, que a nomeação de precatórios à penhora está em consonância com o que preceitua o artigo 655, IX, do CPC c/c artigo 9º, III e artigo 11, II, ambos da Lei n.º 6830/80. Argumenta que a Fazenda Pública não se insurgiu contra a nomeação dos precatórios, sendo que se limitou a requerer a preferência à penhora on-line de ativos financeiros da executada, tendo por base a gradação legal advinda da Lei n.º 6830. Prossegue que a gradação estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, sendo relativizada pelas circunstâncias do caso concreto, com atenção à finalidade do processo executivo e do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) Aduz que o precatório equivale a dinheiro, razão pela qual é cabível sua penhora. Acrescenta que a penhora on-line é medida extremamente onerosa à parte sobre a qual recai a constrição, motivo pelo qual somente pode ser deferida em casos extremos, em que não há qualquer outro bem capaz de garantir o débito. Destaca que a penhora on-line somente pode ser aplicada quando esgotados todos os meios de busca de outros bens passíveis de constrição, conforme prevê o artigo 185-A do CTN. No caso, alega que resta comprovada a existência de outro bem, qual seja, os créditos de precatórios. Informa que não é aplicável ao caso o artigo 655-A do CPC, que retirou a extraordinariedade da penhora on-line, pois o CTN possui dispositivo próprio acerca da matéria, não necessitando, portanto, de aplicação subsidiária do CPC. Refere que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 417, no sentido de que "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Defende que o bloqueio dos valores existente na conta da executada lhe acarretará prejuízos, já que são utilizados para gerir os negócios e cumprir com suas obrigações perante funcionários e fornecedores. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão e acolher a nomeação de precatório à penhora, como meio de garantir a execução fiscal. É a breve exposição. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. A executada ofereceu à penhora crédito oriundo de precatório (fls. 31/33 TJ). Por sua vez, a exequente discordou da nomeação e requereu a penhora on line pelo sistema BACEN Jud (fls. 54/63 TJ). O Douto Magistrado singular declarou ineficaz a nomeação de precatórios e deferiu a penhora on line requerida pela exequente, conforme a decisão acostada

às fls. 65/66 T.J. Com efeito, o direito de crédito havido por cessão de créditos precatórios é título passível de penhora, na medida em que nesta seara não se discute a compensação do crédito oriundo de precatório e as matérias correlatas, mas tão somente a possibilidade de admiti-lo como garantia da execução, na qualidade de "direitos e ações". Todavia, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, altero minha posição para reconhecer a validade da recusa manifesta pelo credor quando da oferta à constrição de precatórios requisitórios, conforme os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas daquela Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRe no REsp 1172959/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julg. 20/05/10, DJe 10/06/10 - grifei) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC EXAME PREJUDICADO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO ORDEM DE PENHORA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM O DINHEIRO PRECEDENTS. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 3. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 4. Ausente o intuito procrastinatório, deve ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 1190045/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 08/06/10, DJe 18/06/10 grifei). "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTS. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) Não se pode olvidar ainda que "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC" (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 19/11/2010). Ademais, prevalece nesta Corte Estadual o recente entendimento no sentido de que a regra do artigo 612, do CPC, que prevê que a execução deve ser feita no interesse do credor é preponderante ao disposto no artigo 620, do mesmo Codex, quando exprime o princípio da menor onerosidade ao devedor, como se infere do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 655, I E 655-A, DO CPC. REDAÇÃO CONFORME A LEI 11.832/2006. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 687.356-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho 1ª Câmara Cível DJ 09.07.2010) A propósito já me manifestei: "AGRAVO DE INSTRUMENTO GARANTIA DO JUÍZO NA EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE DIREITO DE CRÉDITO EXPRESSO EM PRECATÓRIO RECUSA DO EXEQUENTE OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL DE PENHORA (ART. 11, DA LEI E ART. 655, DO CPC) EXECUÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612, DO CPC) HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PENHORA DE DINHEIRO ON LINE (ARTS.655, I E 655-A, DO CPC) DECISÃO SINGULAR MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, DO CPC)." (TJPR Agravo de Instrumento n.º 694.573-3 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 03.08.2010) A penhora sobre ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, não detém caráter excepcional como defende a agravante, ao contrário visa guardar a eficácia do

processo executivo, como já decidiu esta Câmara de Julgamento: "Execução fiscal - ICMS. (...) 12. 2. Penhora on-line - Convênio BacenJud - Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) - Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora - CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) - Aplicação no âmbito da execução fiscal - Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC - Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando cêlere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional - Princípio da máxima efetividade do processo - Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR - AI n.º 840.611-1 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJ 01.11.2011). No que concerne ao artigo 185-A, do CTN, ao contrário do que defende a agravante, não se mostra necessário o prévio esgotamento de outras diligências para encontrar outros bens, já que a Lei n.º 11.382/2006, que se aplica o caso, equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (nova redação do art. 655, I, do CPC), o que não encontra vedação no art. 185-A, do CTN, que apenas reforça a possibilidade da penhora on line. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido" (destaquei - STJ, REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). Em face dessas ponderações, entendo que, deve ser respeitada a recusa manifesta pelo credor, na medida em que a execução deve ser realizada em atenção aos seus interesses. Por tais razões, está correta a decisão singular que afastou a indicação de precatórios à penhora realizada pela executada e determinou a penhora on-line pelo sistema BACEN JUD. Em suma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular que deferiu a penhora on line, em face da não aceitação pelo credor da constrição de crédito de precatório. III Publique-se e Intimese. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0026 . Processo/Prot: 0924435-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/189361. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001245 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Valdomiro Alves Ferreira Leite. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a decisão de fls. 16/19 TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 1245/2007, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2002 (CDA n.º 1.626/2007), determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao débito do ano de 2003 (CDA n.º 1.627/2007). Em suas razões (fls. 03/10) o Município agravante, aduz em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário, pois considera que a constituição definitiva do crédito (art. 174, caput, do CPC) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2002. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2002 e não 11 de março de 2002, conforme considerou a decisão agravada. Destaca, nesse ponto, que a cobrança judicial ocorreu tempestivamente. Com base nisso, alega que o ajuizamento da ação realizado em 28 de dezembro de 2007 encontra-se

dentro do prazo conferido ao agravante, já que, de acordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6830/80, a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes. Dessa maneira, tendo a inscrição ocorrido em 08 de março de 2003, haveria a suspensão do prazo prescricional até 04 de setembro de 2008, que seria o termo final do prazo quinquenal. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão agravada. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal a alegação de inocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2002, consubstanciada na certidão de dívida ativa n.º 1626/2007 (fls. 14 TJ). Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobrar o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...) (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (grifei, REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frisa-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Nesse contexto, não prospera a alegação do agravante de que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da última parcela do IPTU a ser paga pelo contribuinte (11.11.2002), pois, como acima dito, o lapso prescricional se inicia com constituição do crédito tributário que, no caso dos autos, corresponde ao dia seguinte do vencimento do tributo. Sendo assim, é irrelevante para o fim de constituição do crédito tributário a data da última parcela do carnê do IPTU, ao passo em que referido parcelamento constitui uma facilidade conferida ao devedor visando ao adimplemento do débito fiscal. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 1.626/2007 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2002 está datado de 10.03.2002 (fls. 16 TJ). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento do tributo (11.03.2002), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11.03.2007. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda execução somente em 28.12.2007 (fls. 13-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2002 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 05 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça

vem decidindo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO (...) CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE COM O LANÇAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E A COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO - DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DESCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - ARTIGO 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AC n.º 850.049-8 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR Agravo de Instrumento n.º 850.063-8 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OTIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR Agravo de Instrumento n.º 851.667-0 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 22.03.2012). Na mesma linha: AI n.º 904.148-9 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 23.04.2012; AI n.º 902.324-1 Rel. Juiz Péricles Bellussi de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJ 19.04.2012; AI n.º 902.386-1 Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconni 1ª Câmara Cível DJ 17.04.2012; AI n.º 902.519-0 Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 12.04.2012. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI n.º 752.546-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 25.05.2011). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão agravada. III Publique-se e Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0027 . Processo/Prot: 0924937-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196365. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001591 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Ademir Rodrigues Godoi, Azor Sílvia Corona, Espólio de Alberto Tissei, José Carlos Diniz Ribeiro, Lourdes Valda Gusmão de Souza, Pedro Granado Martines, Rosely Aparecida Shalkoski Gusmão, Wagner Simm, Marlene Tissei São José. Advogado: Marlene Tissei. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Maringá interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 38) proferida pelo digno juiz de direito1 da 6.ª Vara Cível de Maringá na execução de título judicial que em face de si movem Ademir Rodrigues Godoi, Azor Sílvia Corona, Espólio de Alberto Tissei, José Carlos Diniz Ribeiro, Kassiane Menchon Moura Endlich, Lourdes Valda Gusmão de Souza, Pedro Granado Martines, Rosely Aparecida Shalkoski Gusmão, Wagner Simm e Marlene Tissei São José, consistente, dita decisão, dentre outras coisas, em fixar os honorários advocatícios devidos pelo Município-agravante em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito objeto da execução, para o caso de pronto pagamento. 2. Petição recursal (fs. 4-12), em síntese: i) requerida a liquidação da sentença proferida em ação civil pública, foi citado para opor embargos à execução; ii) a decisão que determinou sua citação fixou os honorários advocatícios para pronto pagamento em 10% sobre o valor do débito objeto da execução, o que importa em R\$ 2.480,80; iii) a decisão agravada contraria a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça; iv) os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 50,00 por autor, limitado a, no máximo, R\$ 700,00, conforme prevê o enunciado n.º 2 das Câmaras de Direito Tributário; v) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 3. Da esmerada argumentação desenvolvida pela parte agravante não se vê brilhar, desde logo, a presença de objetivo risco de lesão grave e de difícil reparação que estivesse experimentando, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que, em princípio, a requisição de pequeno valor (RPV) não se encontra na iminência de ser expedida. 3.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c

art. 558). 4. Dispensa a requisição de informações. 5. Os agravados, intemem-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intemem-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intemem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Siladelfo Rodrigues da Silva.

0028 . Processo/Prot: 0925346-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001414-43.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos, Luciane Camargo Kujó Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Eclética Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06260

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Fernanda Faglioni	009	0842666-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	004	0825972-3/01
Antônio Augusto Grellert	012	0868717-6/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	0775257-4
Augusto José Bittencourt	016	0885443-5
Bruno Luis Marques Hapner	016	0885443-5
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	001	0430164-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0430164-6
Catarina da Silva Matos Martins	015	0875551-9
Christine A. R. R. Levandoski	018	0893270-7
Cila de Fátima Mendes dos Santos	010	0843868-2/02
David Alves de Araújo Júnior	003	0800703-2/01
Diogo da Ros Gasparin	013	0871260-7
Dionei Schenfeld	007	0841790-1
Eliane de Paula	018	0893270-7
Elvis Bittencourt	016	0885443-5
Emerson Corazza da Cruz	012	0868717-6/02
Fernando Merini	003	0800703-2/01
Gerson Luiz Dechandt	013	0871260-7
Gibson Martine Victorino	005	0826898-6
Gilberto Nalon Gonzaga	016	0885443-5
Guilherme Amaral Alves	018	0893270-7
Ivan Leilís Bonilha	003	0800703-2/01
Ivanês da Glória Mattos	005	0826898-6
Jair Antônio Wiebelling	009	0842666-4
José Augusto Ferraz	001	0430164-6
José Nogueira Filho	001	0430164-6
Júlio César Dalmolin	009	0842666-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0775257-4
	004	0825972-3/01
	008	0841795-6
	012	0868717-6/02
	015	0875551-9
	019	0900518-5
Laercio Benedito Levandoski	018	0893270-7

Leonardo Vinicius Pereira	011	0847568-3
Lilliana Bortolini Ramos	010	0843868-2/02
Luiz Carlos Pasqualini	005	0826898-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0825972-3/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	012	0868717-6/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	015	0875551-9
Márcia Loreni Gund	009	0842666-4
Márcio Nunes da Silva	013	0871260-7
Marco Antonio Padovani	016	0885443-5
Márcia Bugalho Pioli	010	0843868-2/02
Marta Favreto Paim	010	0843868-2/02
Maurício Ribeiro Scheaffer	019	0900518-5
Patrícia Gonçalves Rocha	006	0831542-2
Paulo Henrique Berehulka	012	0868717-6/02
Paulo Roberto Marques Hapner	016	0885443-5
Rafael Augusto Buch Jacob	012	0868717-6/02
Rafael Savaris Ghellere	017	0888757-6
Rafaela Carina Verdasca Carvalho	002	0775257-4
Railson Vieira da Silva	018	0893270-7
Raquel Maria Trein de Almeida	008	0841795-6
Ricardo Ferreira P. Azevedo	001	0430164-6
Roberta Ferreira	007	0841790-1
Roque Porfírio	008	0841795-6
Rubens Henrique de França	006	0831542-2
Shelley Rolim Cercal	010	0843868-2/02
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0430164-6
Tatiana de Jesus Neves	004	0825972-3/01
Thelma Hayashi Akamine	013	0871260-7
Triciana Cunha Pizzatto	010	0843868-2/02
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0775257-4
	015	0875551-9
	019	0900518-5
Wilson José Neves	019	0900518-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	003	0800703-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0430164-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/150357. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000190 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: José Augusto Ferraz. Apelado (2): Assocenorte - Associação dos Ceramistas do Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo, Carlos Alberto Paoliello Azevedo. Apelado (3): Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, José Nogueira Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. Declara voto convergente a Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. EMENTA: Apelação Cível. Ação Civil Pública por dano ambiental. Extração de argila nas margens do rio Tibagi. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso. Preliminar. Amplitude da admissibilidade recursal. Deliberação relativa a anulação de licença ambiental. Determinação de medidas reparadoras do meio ambiente. Possibilidade. Mérito. Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Atividade constante no rol do artigo 2º da Resolução 01/86 do CONAMA. Obrigatoriedade. Pedido de revogação de licença ambiental. Imprecisão terminológica. Confusão conceitual entre os termos revogação e anulação. Aceitação do pedido. Viabilidade. Reparação do dano ambiental. Anulação de licença ambiental. Responsabilidade objetiva. Comprovação do nexo causal. Conformação. Responsabilidade solidária. Responsabilidade do explorador, do proprietário e do poder público. Medidas reparadoras e indenização possível. Arbitramento por pericia judicial na execução. Necessidade. Condenação em honorários. Ministério Público vencedor. Inaplicabilidade. Apelação conhecida e provida. 1. A deliberação sobre esta apelação restringe-se ao exame do ponto relativo a anulação da licença ambiental, por ausência de EPIA, e suas consequências. Devido a máxima da proteção integral, tem-se admitido a possibilidade de instauração de medidas reparadoras do meio ambiente de ofício pelo magistrado (REsp 967375 / RJ). Logo, caso o exame do mérito penda para a anulação da licença ambiental por ausência de EPIA, poder-se-á, conseqüentemente, estabelecer-se medidas aptas a ensejarem a recuperação do meio ambiente degradado pela atividade em comento. 2. Diante do caráter protetivo constitucionalmente garantido, o meio ambiente deve ser amparado em seu grau máximo, pois é essencial à qualidade de vida e à sobrevivência do homem. Destarte, em situações que envolvem conflito de direitos, o benefício da

dúvida deve prevalecer em favor do meio ambiente. É obrigatória a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o caso de extração de argila às margens do rio Tibagi, posto que esta atividade enquadra-se no rol constante no artigo 2º da resolução 01/86 do CONAMA, da qual não fora adequada e expressamente excluída pelas resoluções 10/90 e 237/97 do mesmo órgão, não podendo ficar a cargo da discricionariedade administrativa do órgão ambiental a determinação da necessidade de tal estudo avaliativo dos impactos ambientais do empreendimento. 3. Da leitura da peça ministerial extrai-se que o intuito fora claramente de pedir a anulação da licença ambiental, uma vez que esta fora concedida de forma ilegal, desrespeitando os ditames da resolução 01/86 do CONAMA e, conseqüentemente, a Lei 6.938/1981. A mera confusão terminológica entre os termos revogação e anulação não afasta a possibilidade de julgamento deste pedido. 4. As sentenças em ação civil pública possuem, em sua essência, caráter eminentemente condenatório, mandamental e executivo, podendo, conjuntamente a isto, declararem e constituírem ou desconstituírem situações. Nesse raciocínio, conclui-se que, visando garantir a proteção ambiental, as ações civis públicas ambientais pleiteiam a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Em conseqüência, no caso em tela, quando da anulação da licença ambiental por ausência de EPIA, impõe-se mister a conseqüente reparação ambiental dos danos causados pela licença concedida ilegalmente. 5. A responsabilidade solidária ambiental advém da própria essência desta matéria, pois o Direito do Meio Ambiente se pauta no princípio da solidariedade, segundo o qual todos devem observar a lei ambiental, não omitindo qualquer dado que leve a um dano ambiental. Nessa senda, todos aqueles que de alguma forma contribuírem para a ocorrência do dano, ainda que indiretamente, estarão solidariamente responsáveis por eles. A condenação concomitante do explorador da área, do proprietário do imóvel e do poder público é aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias. O explorador da área é responsável por causar diretamente o dano ambiental; o proprietário da área é responsável por permitir a realização dessas atividades em sua propriedade; o Estado (IAP) é responsável por ter se omitido no dever de fiscalização, especialmente ao não exigir realização de EPIA, requisito para a instalação de atividade de extração mineral. 6. De frente do dano ambiental, a adoção de medidas reparadoras não pode consistir meramente na paralisação da atividade, posto que esta, não necessariamente, será apta a restituir a situação ambiental anterior ao dano. Impende, também, a realização de outras medidas reparatórias. Ocorre que no caso em tela, porém, não houve grande explanação pericial no tocante as medidas a serem utilizadas para reparar os prejuízos ambientais. Logo, diante da minha inaptidão técnica para avaliar questão complexa que envolve matéria geológica e biológica, imperioso exigir a realização de liquidação por arbitramento. Estando a coletividade impedida de desfrutar dos recursos naturais por um tempo (médio, longo, ou indeterminado), bem como tendo o empreendimento gerado alterações na fauna e flora da região, a indenização por estes danos, impassíveis de mensuração, é devida. 7. As astreintes conformam-se como meio de coerção e objetivam compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, no prazo assinalado. 8. Em obediência ao princípio da simetria, não pode o Ministério Público beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

0002 . Processo/Prot: 0775257-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/137620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gizele Deconto. Advogado: Rafaela Carina Verdasca Carvalho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Chefe do Grupo de Recursos Humanos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança postulada, com resolução do mérito, com base no art. 269 inc. I do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA REENQUADRAMENTO - ATO COATOR OMISSIVO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ DESCUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA NOTA TÉCNICA N.º 109/2.010 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EM PARECER CONJUNTO COM A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA MANDAMENTAL - ATO QUE NÃO SE REVESTE EM PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA ANULAÇÃO EFETUADA ATRAVÉS DO PARECER N.º 029/2.011 DEPOIS DE QUESTIONAMENTOS INTERPOSTOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DE CARGOS SEM PRÉVIA SUBMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO ORDEM DENEGADA.

0003 . Processo/Prot: 0800703-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/99634. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800703-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wilson Martins Matsunaga Junior, Fernando Merini. Embargado: Hedi Wegener. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE SERVIA DE BASE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DIREITO DO EMPREGADO AOS VALORES CORRESPONDENTES

AOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO NA PARTE EM QUE CONFERIU AO EMPREGADO TAMBÉM A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) EXCLUSÃO DA PENALIDADE ROMPIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI DE INICIATIVA DO CONTRATANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA EXCLUIR A MULTA FUNDIÁRIA, TENDO POR PREQUESTINADAS AS MATÉRIAS ARGUIDAS PARA FINS DE RECURSO À SUPERIOR INSTÂNCIA.

0004 . Processo/Prot: 0825972-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/55662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 825972-3 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Guilhobel Aurélio Camargo. Advogado: Tatiana de Jesus Neves. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE OS MOTIVOS DO NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES LEVANTADAS PELO APELANTE - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.

0005 . Processo/Prot: 0826898-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250851. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001757-71.2011.8.16.0115 Servidão. Agravante: José Geraldo de Castro. Advogado: Gibson Martine Victorino. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Geração e Transmissão. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE MEDIANTE DEPÓSITO PRÉVIO - NECESSIDADE DE PROCEDER PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA Nº 28 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0831542-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/216625. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006524-16.2007.8.16.0044 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Assessoprev Ltda. Advogado: Patrícia Gonçalves Rocha. Réu: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO JUNTO AO INSS - INADIMPLÊNCIA PARCIAL DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DEVIDAMENTE COMPROVADA - SEGUNDO CONTRATO EFETUADO DE FORMA VERBAL - SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 60, § ÚNICO DA LEI 8.666/93 SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0841790-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253875. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002720-87.2009.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Eraldo Ribeiro dos Santos. Advogado: Dionei Schenfeld. Apelado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DAS SUAS ALEGAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, DE MODO QUE SE ENTENDER QUE AS PROVAS ATÉ ENTÃO CARREADAS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA SUA CONVICÇÃO, LHE É

DADA A FACULDADE DE PROLATAR SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0841795-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001331-09.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leunira Viganó Tesser. Advogado: Roque Porfirio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE DIREITO PARA PROMOÇÃO CLASSE III PARA CLASSE II - DIREITO ADQUIRIDO - AFASTADO RESPEITABILIDADE DO DECRETO VIGENTE NO MOMENTO DE ABERTURA DE VAGAS PARA PROMOÇÃO PEDIDO POSTERIOR NÃO ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0842666-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255652. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005630-79.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Aline Fernanda Fagioni. Apelado: Camilo André Scherer, Nieva Maria Vieber Scherer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja aplicada a taxa dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, reformando em parte da sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO - TERMO INICIAL FIXADO EM LEI ESPECIAL - ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS - CABIMENTO DESDE A DATA DA EXPROPRIAÇÃO - FIXAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO E 6% AO ANO APENAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/06/1997 A 13/09/2001 - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 27, § 1º E § 3º DO DECRETO-LEI 3.365/41 - FIXAÇÃO EM 5% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO - DECISÃO REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0843868-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/101891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843868-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Marília Bugalho Pioli, Triciana Cunha Pizzatto, Lilliana Bortolini Ramos. Embargado: Cooredanadoria Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor Proconpr. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Shelley Rolim Cercal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar a obscuridade, sem efeitos modificativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE NO CORPO DO V. ACÓRDÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO CONFIGURAÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO NÃO RESTOU CLARO SE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, SE TRATAVA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL OU EM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NAS AÇÕES COLETIVAS QUE RESGUARDAM DIREITO DO CONSUMIDOR É COMUM A VEICULAÇÃO DA SENTENÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA VÍCIO SANADO ART. 94 DO CDC - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0011 . Processo/Prot: 0847568-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281985. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012605-37.2009.8.16.0035 Mandado de Segurança. Apelante: Denise de Oliveira. Advogado: Leonardo Vinícius Pereira. Apelado: Diretor do Educar Cursos Intensivos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular a sentença monocrática. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETIVO DE RECEBER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E HISTÓRICO ESCOLAR - LIMINAR CONCEDIDA - AUTORIDADE COATORA DEVIDAMENTE NOTIFICADA

- EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - LIMINAR QUE NÃO FOI CUMPRIDA - APELANTE QUE NÃO FOI INTIMADA DOS ATOS PROCESSUAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, INCISOS IV E IX DA CF/88) - SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0868717-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/205155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868717-6 Apelação Cível. Embargante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, Activbras Industrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Emerson Corazza da Cruz, Rafael Augusto Buch Jacob. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0871260-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457131. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001432-89.2010.8.16.0161 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt, Thelma Hayashi Akamine. Agravado: Márcio Nunes da Silva. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FEITOS CRIMINAIS EM DECORRÊNCIA DO DESEMPENHO DE ADVOCACIA DATIVA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE AO FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR VIABILIDADE DA OBTENÇÃO DOS VALORES POSTULADOS PELA PRÓPRIA VIA ADMINISTRATIVA ORIENTAÇÃO FIXADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2004.70.00.033145-0 E RESOLUÇÃO N.º 80/2010 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ INOCORRÊNCIA O PRÓPRIO ATO NORMATIVO DISPÕE QUE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL FAR-SE-Á ADMINISTRATIVAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I

0014 . Processo/Prot: 0871708-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333734. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020937-64.2011.8.16.0021 Quebra de Sigilo Bancário. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Julio Cesar Leme da Silva, Solange Cristine Antosz, Marynes Piaia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO ATO DE IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR, EM BUSCA DA LEGALIDADE OU NÃO DA NOMEAÇÃO E EFETIVO EXERCÍCIO DA SERVIDORA INDICIADA, NO CARGO DE ACESSORIA LEGISLATIVA PREVISÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 8.429/92 PRECEDENTES RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0875551-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/10819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000105 Edital. Impetrante: Dayane Karoline Bonette Andreta. Advogado: Catarina da Silva Matos Martins. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO CANDIDATA CLASSIFICADA NO CARGO DE PROFESSORA DE BIOLOGIA DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, NÍVEL I, CLASSE I, CÓDIGO PNI-1 AMPLIAÇÃO DE VAGAS ÚNICO CANDIDATO AFRODESCENDENTE JÁ CONVOCADO E CONTRATADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SER CONVOCADA PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS E CONTRATADA EXISTÊNCIA DE VAGA E NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO EXTERNADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGURANÇA CONCEDIDA.

0016 . Processo/Prot: 0885443-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34265. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000002 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Espólio de João Batista da Cunha. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado (2): Salazar Barreiros. Advogado: Marco Antonio Padovani, Gilberto Nalon Gonzaga. Agravado (3): Arnaldo Curioni. Advogado: Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Agravado (4): Dércio

Galafassi. Advogado: Gilberto Nalon Gonzaga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 12/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOMEAÇÃO, EXERCÍCIO E EXONERAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CASCAVEL INEXISTÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA CARGOS EM COMISSÃO DISTINTOS, COM INVESTIDURA DIVERSA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO, POR TER TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS, APÓS A CESSAÇÃO DO VÍNCULO AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, QUANTO AO EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO DE FINANÇAS AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
 0017 . Processo/Prot: 0888757-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50676. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002553-27.2011.8.16.0159 Declaratória. Agravante: Israel Queiroz. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Agravado: Detran - Departamento Nacional de Trânsito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 12/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desª. Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA MAIS PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA ÉPOCA EM QUE HOUE O SINISTRO - PROVAS ILEGÍVEIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
 0018 . Processo/Prot: 0893270-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/84284. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-17.9201.2.16.0124 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Palmeira. Advogado: Eliane de Paula, Railson Vieira da Silva, Guilherme Amaral Alves. Agravado: Maria Leticia Levandoski. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 12/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, e dar-lhe provimento, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sendo mantida a liminar conferida pelo juiz de primeiro grau até a análise daquela justiça especializada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT ART. 1º DA LEI 2.410/2005 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIGURAÇÃO - ART. 114 DA CF - RECURSO PROVIDO REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, COM A MANUTENÇÃO DA LIMINAR, POR ORA, POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR .
 0019 . Processo/Prot: 0900518-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/116800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000391-62.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Luciano de Lima Vieira. Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson José Neves, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 12/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ EDITAL Nº 001/2009 PROVA DE APTIDÃO FÍSICA EXIGÊNCIA DISSOCIADA DAS FUNÇÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EFEITO ATIVO CONFIRMADO RECURSO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 4ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06257**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Francisco	013	0925404-2
Alessandro Panasolo	011	0925139-0

Anderson Luis Pereira Gonzalez	005	0908109-8
Bernadete Gomes de Souza	012	0925151-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	0924856-2
	012	0925151-6
	018	0756357-7
Carlos Henrique Piacentini	015	0925774-9
Carlos Roberto Frehse Baracho	015	0925774-9
Christiana Tosin Mercer	005	0908109-8
Danieli Dudecke	009	0924856-2
Danieli Meira Ferreira	016	0926406-0
Douglas Noboru Niekawa	011	0925139-0
Edésio Râmid Nassar	014	0925513-6
Elisângela Alves da Cruz Prestes	016	0926406-0
Elizete Emi Tateishi	008	0924405-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	002	0700678-2
Fabiano Colusso Ribeiro	013	0925404-2
Francisco Eduardo de Oliveira	012	0925151-6
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	009	0924856-2
Guilherme Soares	009	0924856-2
Ivan Leis Bonilha	018	0756357-7
Ivanês da Glória Mattos	005	0908109-8
Julie Cris Shishido	012	0925151-6
Júlio César Fagundes dos Santos	011	0925139-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0915021-0
	010	0924988-9
	012	0925151-6
	013	0925404-2
Júlio Messias Goss	015	0925774-9
Katia Valquiria Borille Buseti	017	0926495-7
KLAUS BAYER RIESEMBERG	003	0875423-0
Kunibert Kolb Neto	012	0925151-6
Leandro Panasolo	011	0925139-0
Lidiane Gomes Flores	011	0925139-0
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	010	0924988-9
Luciano de Quadros Barradas	009	0924856-2
Luis Fernando da Silva Tambellini	006	0915021-0
Marco Antônio Lima Berberi	002	0700678-2
Maria Regina Discini	006	0915021-0
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	002	0700678-2
Osmann de Santa Cruz Arruda	001	0617339-9
Patricia F. d. S. Koschinski	011	0925139-0
Paula Regina Discini Cortellini	006	0915021-0
Rafaela Denes Vialle	017	0926495-7
Robson Antônio Galvão da Silva	001	0617339-9
Rodrigo Caliani	014	0925513-6
Rosival Petronilho	004	0878527-5
Rubia Mara Camana	004	0878527-5
Sandro Luiz Rodrigues Araujo	003	0875423-0
Silvana Zavodini	017	0926495-7
Suely dos Santos Nunes	002	0700678-2
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0700678-2
William Ken Iri Takano	007	0923188-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0617339-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/258871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003644 Ação de Improbidade. Agravante: Wilson Geraldo Veloso Filho. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Osmann de Santa Cruz Arruda. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. reitere-se intimação do agravante, na pessoa de seu advogado constituído, por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que se manifeste

quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, ante a prolação da sentença nos autos principais. 2. Anexe à Carta cópia da decisão de fls. 1183/1184-TJ. 3. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Desembargadora Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0700678-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/189393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabiane Minini Martins de Oliveira, Patrícia Danielle Torres Matile. Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Suely dos Santos Nunes. Impetrado: Diretora de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual de Maringá, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Sobre o contido na petição e documentos que o acompanham fls. 273 e segs, diga a impetrante Patrícia em cinco dias. Nada sendo manifestado, arquivem-se. Int. Em, 14.06.12

0003 . Processo/Prot: 0875423-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046043-79.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ondrepsb Pr - Limpeza e Serviços Especiais Ltda. Advogado: Sandro Luiz Rodrigues Araujo, KLAUS BAYER RIESEMBERG. Agravado: Pregoeira do Departamento de Administração de Materiais (deam/seap). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Reitere-se intimação da empresa agravante, na pessoa de seu advogado constituído, por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, ante as alterações editalícias. 2. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Desembargadora Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0878527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340530. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-56.2008.8.16.0082 Mandado de Segurança. Apelante: José Gerônimo dos Santos. Advogado: Rosival Petronilho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre fls. 247.

0005 . Processo/Prot: 0908109-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137558. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-86.2012.8.16.0128 Servidão. Agravante: Nerino Barbieri, Santina Calzavara Barbieri. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Devido à reconsideração parcial da decisão atacada, manifestem-se as partes.

0006 . Processo/Prot: 0915021-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0040189-07.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Ignes Delazari Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de apelação cível sob nº. 915.021-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante Ignes Delazari Oliveira e apelado o Estado do Paraná. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença (fls. 457/458 - verso) proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de "Execução de Sentença" sob nº. 40189/2011, proposta por Ignes Delazari Oliveira contra o Estado do Paraná, "rejeitou a inicial e por consequência julgou extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição na hipótese". Pois bem! Analisando os presentes autos, verifica-se que se trata de execução da sentença proferida nos de ação civil pública nº. (Apelação Cível nº. 915.021-0 - Curitiba) 10.045/1992 (fls. 47/59 - TJ), a qual foi confirmada pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal ao julgar os autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 39.347-3 (60/64-TJ), proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Instituto de Previdência do Estado (IPE), onde se condenou o Instituto de Previdência do Estado e o Estado do Paraná "proceder a correta atualização do benefício na razão de 100% dos vencimentos da categoria a que pertenciam os servidores segurados, como também o pagamento de 13º salário integral". Com a vigência do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a competência para processamento e julgamento de recursos fundados em ação civil pública, levará sempre em consideração a matéria de sua especialização e não, apenas, o simples fato de se estar diante de ação civil pública. É o que dispõe o artigo 90, §1º, do Regimento Interno deste E. TJPR, senão vejamos: "§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de

acordo com a matéria de sua especialização." Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é mais competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Isto porque, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, é da competência da 6ª e 7ª Câmaras Cíveis a análise do caso em questão, por se tratar de execução decorrente de ação civil pública, onde se discutiu questão relativa à previdência pública. (Apelação Cível nº. 915.021-0 - Curitiba) Assim dispõe o artigo 90 do Regimento Interno deste E. TJPR: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] III à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; [...] (grifei). Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados que demonstram que a análise da matéria em discussão é de competência da 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº. 0855975-3, 6ª Câmara Cível, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 22/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE (Apelação Cível nº. 915.021-0 - Curitiba) APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como custos legis e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível. (TJPR, Apelação Cível nº. 0863945-0, 6ª Câmara Cível, Rel. Prestes Mattar, DJ. 22/05/2012). "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150 STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº (Apelação Cível nº. 915.021-0 - Curitiba) 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como custos legis e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível." (TJPR, Apelação Cível nº. 0845574-3, 6ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, DJ. 15/05/2012). Ressalto que não há que se falar em prevenção do presente recurso, pois nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os feitos distribuídos anteriormente não ficarão preventos, com a mudança de competência, senão vejamos: "Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção." Por fim, oportuno mencionar que, no caso em questão, não se aplica o que fora decidido na Dúvida de Competência nº. 678308-6/01, nos termos argüidos pela apelante (fls.462/463), pois se trata de julgado proferido em 11/06/2010, ou seja, antes do advento do novo Regimento Interno (15/07/2010) que vinculou o julgamento das execuções (Apelação Cível nº. 915.021-0 - Curitiba) individuais decorrentes de ação civil pública às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização (art. 90, §1º, RITJPR). Portanto, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 6ª, ou 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de execução decorrente de ação civil pública onde se discutiu questão relativa a previdência pública. II - Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível sob nº. 915.021-0 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e atuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0923188-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197492. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000447 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Ademair Ferreira de Barros, José Axt. Advogado: William Ken Iti Takano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra a respeitável decisão interlocutória (fls.31/32) que, em sede de ação civil pública de imposição de sanções por improbidade administrativa, proposta em face de ADEMIR FERREIRA DE BARROS e JOSÉ AXT, acolheu a prejudicial de mérito da prescrição e determinou a continuidade do processo tão somente em relação ao pleito de ressarcimento ao erário, consoante redação do artigo 37, §5º da Constituição Federal. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 05/15), o agravante pretende a reforma do decisum, sustentando que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, a pretensão de impor sanções em razão da prática de ato ímprobo não se encontra prescrita. Nesse passo, aduz que o agravado ADEMIR FERREIRA DE BARROS foi Prefeito do Município de Jaguariaíva por dois mandatos consecutivos, ocupando o cargo nas gestões de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004. Por conseguinte, alega que o prazo prescricional estabelecido no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92 só começa a fluir a partir do efetivo afastamento do cargo público, o que ocorreu apenas com o término da segunda gestão, em 31/12/2004. Saliencia que a ação foi proposta em 21/05/2009, não se operando, desta forma, a prescrição. Afirma que a decisão oburgada contraria a doutrina e a jurisprudência, porquanto considerou como termo inicial do prazo prescricional o encerramento do primeiro mandato eletivo. Assevera, outrossim, que não ocorreu a prescrição em relação às sanções aplicáveis ao agravado JOSÉ AXT, eis que, embora não fosse esta pessoa agente público, é abarcado pela norma de extensão contida no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. Ao final, postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente recurso, em seus aspectos abordados. É o relatório DECIDO: 3. Consoante estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige-se estarem presentes os pressupostos legais necessários às medidas desta natureza, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações, para autorizar a concessão do efeito pretendido pelo recorrente. Em um exame superficial, típico desta fase processual, tenho que o almejado efeito suspensivo deverá ser concedido, posto que as alegações recursais traduzem a presença dos requisitos necessários à atribuição do excepcional efeito ao recurso. Senão vejamos. Volta-se a insurgência recursal unicamente com relação ao reconhecimento da prescrição ocorrida em primeiro grau em relação aos requeridos, quanto às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92. Após análise preambular do caderno processual, tenho, ao menos por ora, que a apontada prescrição não se evidenciou no caso em comento. Consoante regra inscrita no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, a contagem do prazo da prescrição inicia-se a partir do término do mandato ou cargo exercido pelo agente público. Ocorre que o agravante ADEMIR FERREIRA DE BARROS foi eleito para dois mandatos eletivos, ocupando o cargo de Prefeito Municipal por oito anos consecutivos (1997/2000 e 2001/2004), impondo-se promover a contagem do prazo prescricional a partir do término do segundo mandato, e não do primeiro, como o fez equivocadamente a nobre magistrada. A propósito, a melhor doutrina pátria, aqui representada por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO assim se posiciona: "(...) No caso do mandato, impõe-se vislumbrar a possibilidade do mandatário ser eleito por períodos sucessivos. Em razão desse fato, poder-se-ia indicar se o prazo de prescrição se iniciaria a partir do término do mandato dentro do qual foi praticado o ato de improbidade, ou a partir do fim do último mandato. É certo que cada mandato tem por fundamentos aspectos específicos de cada processo eletivo. No entanto, a ratio do dispositivo foi exatamente a de evitar que, valendo-se do poder que ostenta, pudesse o mandatário influir na decisão de propor a ação de improbidade ou nas provas que devem ampará-la. Dessa maneira, o titular do segundo mandato poderia assim agir em relação a atos praticados durante o primeiro. Resulta, pois, que a contagem do prazo deve realmente ser iniciada a partir do término do último mandato". (in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 21ª edição, 2007, Editora Lúmen Júris, pag.1043) Nesse passo, peço venia para colacionar recente julgado oriundo desta Colenda Câmara sobre a matéria, na parte em que interessa verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...]ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MANIFESTA INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DE CINCO ANOS APÓS O ENCERRAMENTO DO MANDATO DE QUE FOI REELEITO. O TÉRMINO DO MANDATO NO CASO DEVE SER ENTENDIDO COMO SENDO O DO SEGUNDO POR AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE ELE E O PRIMEIRO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 736465-8, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, D.J 01/03/2011) (grifei) À luz de tais considerações, em um primeiro momento, a prescrição não deverá ser reconhecida em relação ao agravado ADEMIR FERREIRA DE BARROS. Igualmente, ao que parece, procede a irresignação do agravante no que tange ao acolhimento da prejudicial de prescrição, em relação ao agravado JOSÉ AXT. Em que pese o mesmo se trate de terceiro, não ostentando a condição de agente público, é certo que se encontra sujeito às disposições da Lei nº 8.429/92, no que couber. Veja-se que a expressão mesmo não sendo agente público, traçada no art.3º do citado diploma legal, deixa claro que o terceiro alheio aos quadros da administração pública, responderá pelo ato por si praticado. No que tange ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, é entendimento jurisprudencial corrente, do qual este Relator compartilha, que será obedecido o inciso I do art. 23, isso porque o terceiro jamais responderá por ato de improbidade administrativa de forma isolada, de modo que a qualidade do agente público é que irá nortear a contagem do prazo prescricional. Apenas para ilustrar transcrevo o seguinte julgado oriundo da excelsa Corte Superior: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO

AOS PARTICULARES. I.[...] II.[...] III- Quando um terceiro, não servidor, pratica ato de improbidade administrativa, se lhe aplicam os prazos prescricionais incidentes aos demais demandados ocupantes de cargos públicos". (RESP 1087855/PR, 1ª Turma, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJ 03/03/2009) Vale citar, outrossim, decisão desta Colenda Câmara Cível sobre o tema, da lavra da ilustre Desembargadora ANNY MARY KUSS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AFASTOU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO AOS PARTICULARES DO DIESA QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, INCISO I, DA LEI Nº 8429/92. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 390.402-7, D.J. 26/06/2007) 4. Forte nas razões alinhadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, restando sobrestados os termos da decisão oburgada, até final pronunciamento deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 5. Intimem-se os agravados para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 7. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 8. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0924405-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/200833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 908112-5 Agravo de Instrumento. Impetrante: Ricardo Celoni Neto. Advogado: Elizete Emi Tateishi. Impetrado: Juiz de Direito do Plantão Judiciário de 2º Grau. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 924.405-5 Impetrante: Ricardo Celoni Neto Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RICARDO CELONI NETO em face de decisão proferida pelo ilustre JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ROGÉRIO RIBAS em sede de pedido de reconsideração da decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU SÉRGIO LUIZ PATITUCI no Plantão Judiciário do dia 19 de abril de 2012, nos autos de Agravo de Instrumento nº 908.112-5, o qual concedeu efeito ativo ao recurso, determinando à Câmara Municipal de Ramlândia que promovesse a reintegração do Sr. Antonio Spagnol ao cargo de Prefeito Municipal. Inicialmente o impetrante defende sua legitimidade para utilização do mandamus, na condição de vice-prefeito Municipal de Ramlândia e assim terceiro interessado, o qual teria assumido o Poder Executivo pelo período de 07 (sete) meses, sendo este o principal lesado pelo teor da decisão impugnada, sob o fundamento de que seus trabalhos seriam interrompidos por um ato ilegal. Sustentou ser infundada a alegação de ausência de intimação, sendo sucessivas as provas de que o ex-prefeito foi regularmente intimado para comparecer na sessão realizada no dia 16 de setembro de 2011, fato este que teria restado comprovado através do Mandado de Segurança nº 0002693-33.2010.8.16.0115, bem como através do Agravo de Instrumento nº 829.549-0, julgado no dia 15/09/2011. No tocante à sessão de cassação, aduziu que o procedimento constante na Ata 12/2011 ocorreu de forma legal, restando comprovado que os atos da mesa teriam sido presididos pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Ramlândia, Sr. Fábio Junior Campetelli, na ocasião Presidente da Comissão, tendo em vista que nos termos do artigo 8º, §4º da Lei Orgânica Municipal, previa a impossibilidade do Presidente da Câmara conduzir o processo de cassação nos casos em que tratar-se do próprio denunciante, o que não teria ocorrido na espécie eis que o denunciante era o Sr. Ciroi Davi Coldebella. Na sequência discorreu acerca da regularidade da votação do pedido de cassação, destacando que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ramlândia previa em seu artigo 155, parágrafo único, a possibilidade de alterar a forma de votação por requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, fato este decidido em Plenário no momento da votação. De outro ponto, quanto à alegada falsidade da ata da sessão, enfatizou que a leitura do processo deu-se na forma integral, estando à mesma assinada por mais de 2/3 dos membros da casa e que a ata teria sido aprovada na sessão seguinte. Aduziu ainda que o próprio Decreto-Lei nº 201/67 dispõe em seu artigo 5º, inciso VI que a sessão de cassação deveria ser realizada através de votações nominais quando não houver outro procedimento estabelecido pela legislação estadual e que da leitura dos artigos 4º e 16º restaria claro que o Município seria administrado por sua própria Lei em matérias de sua competência originária e privativa, tendo a Câmara Municipal de Ramlândia seguido corretamente o tramite legal do processo de cassação. Alegou ainda que, a Lei Orgânica Municipal é a Lei Maior do Município, devendo as demais seguir seus ditames, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná, ou seja, prevendo expressamente que a votação no processo de cassação seria nominal (artigo 108 da Lei Orgânica Municipal) concluiu que a votação ocorreu de forma regular e legal por ser esta a Lei Maior. Por fim, pede a concessão de liminar, para o fim de suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento 908.112-5, a qual atribuiu efeito ativo ao recurso. No mérito, pela confirmação da liminar a ser concedida. É o relatório. Página 2 de 7 Segundo preceito contido no artigo 5º, LXIX da Carta Magna, bem como na Lei nº. 12.016/2009, o mandado de segurança alberga a defesa de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser comprovado de plano por documentação inequívoca, juntamente com a peça vestibular. Cabe destacar ainda que segundo HELY LOPES MEIRELLES o mandado de segurança: " é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções

que exerça". No caso em tela, a insurgência recursal versa contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, GRAU ROGÉRIO RIBAS o qual indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela Câmara Municipal de Ramilândia, mantendo a concessão de liminar proferida pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau SÉRGIO LUIZ PATITUCI no Agravo de Instrumento nº 908.112-5, no Plantão Judiciário do dia 19 de abril de 2012. Com efeito, o comando inserto no parágrafo único do artigo 527 do CPC, prevê que a decisão liminar proferida pelo Relator em sede de agravo de instrumento, somente será passível de reforma no julgamento do recurso ou se houver reconsideração. Ocorre que em situações excepcionais a jurisprudência tem admitido a utilização do mandado de segurança, visando à obtenção de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, desde que demonstrada à ilegalidade, abusividade ou teratologia do ato judicial impugnado somado à existência dos requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12019/2009. Página 3 de 7 Contudo a situação aqui apresentada não constitui a mencionada exceção, tendo em vista que em observância ao teor da decisão proferida pela autoridade coatora, a manutenção do despacho que deferiu o efeito ativo ao agravo, adveio do juízo de convencimento lastreado a partir dos elementos probatórios carreados nos autos em irrestrita obediência ao princípio do livre convencimento por parte do julgador. Isto porque, como bem leciona JOSÉ CRETELLA JUNIOR, "[...] A inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança, ou seja, quando se tratar, por exemplo, dos seguintes casos: não ocorrer lesão de direito líquido e certo, não houver obrigação de prestação por parte do Estado ao pretenso titular, não ocorrer ilegalidade nem abuso de poder; quando se verificar ilegitimidade do sujeito passivo, ou quando seja, não se tratar de autoridade ou de ente equiparado a essa autoridade; quando ocorrer lesão atacável por outra via que não o mandado de segurança, como no caso de ação popular, ou do habeas corpus, ou da ação ordinária, que admite o a delação probatória. Falta de requisito legal - Também será indeferida a inicial quando houver desatendimento às regras para a propositura de ação (CPC atual, art. 282, I a VII); quando ocorrer ilegitimidade de parte, quanto do interesse de agir; quando houver decorrido o prazo legal de 120 dias, quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução; quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais que possa ser modificado por via de correção; quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com observância de formalidade essencial." (in COMENTÁRIOS A LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. 12ª Ed. Rev. e Atual. RJ: Forense 2000, pg. 219) Nota-se que a decisão objurgada não padece de qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração do presente mandamus, tendo em vista que nada há nos autos que justifique a modificação do teor da decisão proferida pela autoridade coatora, em sede de cognição sumária, típica da referida fase processual. Nesse sentido EDUARDO SODRÉ ensina: "[...] Quanto aos atos judiciais, todavia, para conhecimento da impetração, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: i) inexistência de instrumento recursal idôneo; Página 4 de 7 ii) não formação da coisa julgada; iii) ocorrência de teratologia na decisão atacada". (in AÇÕES CONSTITUCIONAIS, pag. 128, 4.ª edição, Organizador FREDIE DIDIER JR.) Comentando sobre o terceiro requisito, leciona o autor supramencionado: "[...] Finalmente, não é qualquer decisão judicial que pode ser atacada pela via mandamental; exige-se que seja ela teratológica. Com efeito, é a própria Constituição Federal que qualifica como necessariamente ilegais ou abusivos de poder os atos administrativos passíveis de controle pelo writ (art. 5º., LXIX, CF)." Desta forma, a ação mandamental não se presta para discussão da melhor interpretação do direito ou da mais adequada delimitação da situação fática, circunstância que, no mais das vezes, fazem parte da discricionariedade existente em toda decisão judicial. Exige-se, para conhecimento do mandado de segurança, a ilegalidade manifesta, o absurdo, como ilustra o seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A utilização da ação mandamental contra ato judicial é aceita quando o mesmo seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia. Não é o caso dos autos. Inadequada a via do mandado de segurança para buscar a discussão acerca da possível origem ilícita dos bens apreendidos. Recurso desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18438/SP. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07.03.2005. p. 286)" (ob. cit. pág. 129 - grifei). Para reforçar a exigência da teratologia do ato judicial como requisito necessário à impetração do mandado de segurança, trago à colação a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturalizar a sua essência constitucional. Página 5 de 7 Aplicação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal. 2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional prolatada por órgão fracionário ou por Ministros de Tribunal, a menos que se trate de ato teratológico, o que não ocorre no caso. Jurisprudência consolidada no STF e no STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDCI no MS 13286/DF, Corte Especial, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 18/06/2009 - grifei). Corroborando, "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão

impugnada. (...) Súmula 267 do STF. [...]". (AgRg no RMS 22402 / SP, Terceira Turma, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA DJe 08/06/2009) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONCEDE O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. (...) HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLÓGICA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO." (Mandado de Segurança nº 468.413- 5, 7.ª Câmara Cível Composição Integral, Relatora Juíza Convocada ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 30/01/2008). Corroborando, "MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SER SUSPensa A DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO Página 6 de 7 DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICO. VIA ELEITA INADEQUADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Da decisão do Relator que, em agravo de instrumento, deferiu ou indefere efeito suspensivo ou ativo não cabe nenhum recurso (CPC, art. 527, parágrafo único). Por isso, é possível o manejo do mandado de segurança contra essa decisão, mas desde que, revelando-se primo ictu oculi manifestamente ilegal (discrepante do Direito) ou teratológica (absurda), possa causar danos graves de difícil reparação." (Mandado de Segurança nº 733.399-7, 5.ª Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador ALDALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 09/12/2010). Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com base no artigo 10, caput, da Lei n.º 12016/2009 e, por via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Oficie-se a autoridade tida como coatora, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 7 de 7 0009 . Processo/Prot: 0924856-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194217. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001191-92.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná, Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ana Jucélia Beuther. Advogado: Danieli Dudecke, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 924.856-2, oriundo da Comarca de Rio Negro Vara Cível e Anexos, em que é agravante o Estado do Paraná e agravada Ana Jucélia Beuther. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná contra decisão acostada às fls. 53/55 - TJ, proferida pela d. juíza de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, nos autos de Mandado de Segurança nº. 1191-92.2012.8.16.0146, em que figuram como impetrante Ana Jucélia Beuther, e, impetrados Secretário Estadual de Saúde do Paraná e da Secretária Municipal de Saúde de Rio Negro, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando "o fornecimento mensal pelas autoridades impetradas dos medicamentos "Insulina Glargina (Lantus®) lispro (Humalog®) Purant4 50mcg, Rasilez 300 mg, Thioctacid 300 HR, Depura 20ml" diretamente a impetrante ANA JUCÉLIA BEUTHER, na quantidade necessária ao tratamento receitado a paciente (fl. 38), ficando estabelecido como prazo para a oferta da primeira dose 10 (dez) dias a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)." O agravante pugna pela reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos (fls. 05/21 - TJ): a) nulidade da decisão, por incompetência absoluta, pois nos termos do art. 101, inciso VII, alínea "b" da Constituição do Estado do Paraná, cabe privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgar os mandados de segurança contra atos de Secretário de Estado; b) indeferimento liminar do mandamus, já que não consta nos autos nenhum ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora; c) inexistência de direito líquido e certo, visto que o fornecimento dos medicamentos pleiteados não está previsto nas portarias do Ministério da Saúde, e, não restam esclarecidas as razões pelas quais os medicamentos fornecidos pelo SUS ao tratamento de sua doença não podem ser por ela utilizados; d) necessidade de observância das Portarias do Ministério da Saúde; e) aplicação do princípio da reserva do possível; f) não é o Estado quem elabora as portarias de programas de medicamentos, mas sim o ente federal, assim, não pode ser responsabilizado por eventual falha da União; g) pugna por prorrogação de prazo, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, não inferior a 60 (sessenta) dias; h) alega que a multa fixada é abusiva. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão monocrática está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia recursal contra r. decisão que concedeu a liminar pleiteada à impetrante, ora agravada. Preliminarmente, alega o agravante a ocorrência de ilegitimidade passiva em razão da não comprovação da recusa de fornecimento dos medicamentos pleiteados. Pois bem. Compulsando os autos, denota-se que o agravante está com a razão. Isto, porque, não há qualquer prova pré-constituída nos autos que demonstre que os impetrados, tenham se recusado a fornecer medicamentos a impetrante. Em outras palavras, a petição inicial do mandamus veio desacompanhada do ato ou cópia do ato da autoridade coatora, tido como ilegal ou com abuso de poder, que

violasse direito líquido e certo da impetrante, ora agravada. A Lei nº 12.016/2009 em seu artigo 10º, caput, autoriza o relator a indeferir a inicial, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou de lhe faltar alguns dos requisitos desta lei. Levando em consideração tais ensinamentos, constata-se que no caso sub judice não há falar em existência de direito líquido e certo da impetrante ou em violação dos mesmos, por ausência de prova pré-constituída. Cumpre destacar, que o mandado de segurança não é via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, como no caso em questão. Conforme se observa do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, in verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida'" (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). E ainda, nos ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (in Mandado de Segurança. 29ª ed. Ed. Malheiros; p. 36/37) A propósito, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AGRMS 8325/DF Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 11/11/2002: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFÚGIO. ATO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO CONARE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (CÓPIA DAS DECISÕES DO CONARE E DO RECURSO ADMINISTRATIVO). (...) 5. Contudo, para que o Judiciário possa se manifestar na esfera de um mandado de segurança, imperiosa é a formação dos autos na forma delimitada pelo art. 1º da Lei n. 12.016/09, que exige que o direito em jogo seja marcado pela liquidez e certeza, as quais, por sua vez, estão configuradas pela necessidade de prova pré-constituída. 6. Na espécie, embora a pretensão do impetrante constitua pedido juridicamente possível e que esta Corte Superior seja competente, em princípio, para processar e julgar o feito, tendo em conta a prerrogativa de foro da autoridade coatora, não há, nos presentes autos, prova do ato coator, com seu inteiro teor. 7. A cópia dos inteiros teores da decisão do Conare e da posterior decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto junto ao Ministro de Justiça é essencial para que se possa avaliar eventual ilegalidade do ato à luz da Lei n. 9.474/97 e dos princípios de direito que regulam o instituto humanitário do refúgio. 8. Sem tais peças, é impossível avaliar o pleito mandamental de forma equilibrada, por ausência de prova pré-constituída. (...) 13. Por fim, para a aplicação dos arts. 7º, inc. I, e 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/09, é necessário ao menos um indicio de ilegalidade, que, reitero, não se vislumbra nestes autos, justamente porque não se sabe os limites e conteúdo da decisão que indeferiu o recurso administrativo. 14. A falta de prova pré-constituída é, pois, evidente. 15. Agravo regimental não provido". (AgRg no MS 17.612/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011) Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO SOLICITADO. MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI N.º 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". (TJPR 4ª Câmara Cível

Mandado de Segurança (gr) 787.418- 8 - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Julgado em: 15/06/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE VACINAS CONTRA ALERGIA PULMONAR JUNTO AO ESTADO DO PARANÁ. VACINAS SEM REGISTRO NA ANVISA E DE MANIPULAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO PROLONGADO E COM CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO NO TEMPO E NA DOSAGEM DAS VACINAS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE TAIS ELEMENTOS E DOS QUE DEVEM INFORMAR O TRATAMENTO NA QUANTIDADE E TEMPO DE DURAÇÃO. RELATÓRIOS DE APLICAÇÕES SEM SUBSCRIÇÃO MÉDICA. RECEITA EM QUE SE AFIRMA QUE AS VACINAS DEVEM SER ESPECÍFICAS. INCONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E O QUE CONSTA DOS AUTOS. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O AUTOR DEVE BUSCAR A PRETENSÃO POR OUTRA VIA. PRECEDENTES DO STJ". (TJPR 5ª Câmara Cível Mandado de Segurança (gr) 690.273-2 - Relator: Juiz Substituto de 2º grau Fabio André Santos Muniz Julgado em: 24/08/2010) Logo, não sendo comprovada a efetiva ocorrência do ato coator, ou seja, não tendo sido demonstrada a recusa do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário Municipal de Saúde no fornecimento dos medicamentos pleiteados, e, via de consequência, não havendo prova de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente mandamus, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Portanto, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 1.533/51, não há outra conclusão a não ser o indeferimento liminar a segurança, ante a ausência de violação a direito líquido e certo, haja vista a falta de prova pré-constituída. Tendo em vista a extinção da segurança, os ônus das custas processuais deverão recair sobre a impetrante, ora

agravada, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e nas Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça, ante o fato de não serem devidos honorários advocatícios em mandado de segurança. Ex positis, dou provimento ao agravo de instrumento sob nº 924.8562, consoante a manifesta improcedência, fulcrado no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0924988-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/200006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00184115-2 Protocolo. Impetrante: Rubens Pimenta de Padua (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 924.988-9 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Rubens Pimenta de Pádua e impetrado Secretário de Estado da Administração e da Previdência e outro. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Rubens Pimenta de Pádua, a fim de obrigar a autoridade coatora a manter o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais GEEE, no exato valor que vinha recebendo, junto aos proventos de aposentadoria do impetrante. Pois bem. O Mandado de Segurança está fundado na relação previdenciária entre o autor e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.391/2002 e Decreto Estadual nº 6.285/2005. Busca-se, neste writ, o reconhecimento do direito à Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais ao inativo, ora impetrante. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 04 de junho de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com a nova reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à previdência pública e privada. Assim dispõe o art. 90 incisos II e III: II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; III à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 6ª ou 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute previdência pública. Em situação assemelhada, já decidiu os integrantes 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta Corte: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS AFASTADA. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30, § 2º LEI ESTADUAL 13.757/02 POR VÍCIO DE INICIATIVA DE ORIGEM. DECISÃO QUE NÃO AFASTA O DECRETO Nº 6.285/02 QUE ESTENDEU A GRATIFICAÇÃO QUESTIONADA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. CONCESSÃO E EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES DA SEAB. VERBA DE NATUREZA GÊNICA. INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 40, § 8º, DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A decisão do Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade do art. 30, § 2º da Lei 13.757/02 não afeta os Decretos nº 5.391 e 6.285, ambos de 2002. 2. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente a todos os servidores da ativa da SEAB, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da CF. (TJPR Mandado de Segurança 832.744-0 7ª Câmara Cível Relator Des. Victor Martim Batschke publicado 22/05/2012) II - Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino a redistribuição deste recurso de Mandado de Segurança nº. 924.988-9 a uma das Câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 0925139-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/199336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001785-09.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Impetrante: Secretário de Finanças do Município de Rio Negro. Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski, Lidiane Gomes Flores. Impetrado: Desembargador Relator da 3ª Câmara Cível. Interessado: Moacir Edegar Semmer,

Osmarina Maria Semmer. Advogado: Júlio César Fagundes dos Santos, Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Leandro Panasolo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 925.139-0 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Secretário de Finanças de Rio Negro e impetrado Desembargador Relator da 3ª Câmara Cível. I Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Secretário de Finanças do Município de Rio Negro, contra ato do Desembargador Relator da 3ª Câmara Cível Ruy Francisco Thomaz que concedeu efeito ativo no recurso de agravo de instrumento de nº 915.461-4, "a fim de determinar que o impetrado se abstenha de promover a cobrança, contra os impetrantes, da taxa florestal instituída pela Lei Municipal nº 2.077/2010, com a nova redação dada pela Lei nº 2.131/2011, ambas do Município de Rio Negro, até ulterior deliberação ou julgamento por este colegiado". Pois bem. Analisando os presentes autos de mandado de segurança, verifica-se que a questão gira em torno de matéria tributária, por se tratar de inexigibilidade de cobrança de taxa florestal municipal. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 17 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à matéria tributária. Assim dispõe o art. 90 incisos I e II: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª, por se tratar de ação em se discute direito tributário. Neste sentido, seguem julgados de fatos semelhantes ao caso em questão, da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, quais sejam: "TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO TAXA FLORESTAL INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 68/2008 E DO DECRETO 18/2009 RECONHECIMENTO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUANDO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE N.º 668.262-2/01. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal n.º 68/2008 e do Decreto 18/2009 que instituíram a taxa florestal ora em exame. Ficou consignado que, apesar de possível a exação mediante taxa do exercício do poder de polícia, no caso dos autos há problema com a base de cálculo utilizada pelo Município por ser dissonante do fato gerador, além de repetir a base de cálculo própria do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS)". (TJPR 2ª Câmara Cível - Apelação Cível e Reexame Necessário 668.435-5 Relator: Des. Sílvio Dias - julg. 20/09/2011 - Unânime) "APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA TAXA FLORESTAL MUNICIPAL INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.799/2008, DE JAGUARIÁVA. 1. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI N.º 12.016/2009 INAPLICABILIDADE VERIFICADO O JUSTO RECEIO DE QUE O FISCO VENHA A EXIGIR O TRIBUTOS CONSIDERADO INDEVIDO PELO IMPETRANTE, É POSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. 2. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INOCORRÊNCIA INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO DEMANDA NECESSÁRIA, ÚTIL E ADEQUADA À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE. 3. AFIRMADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INOCORRÊNCIA LEI DE EFEITOS CONCRETOS MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO A FIM DE PREVENIR FUTURO LANÇAMENTO DA TAXA FLORESTAL MUNICIPAL INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.799/2008, E NÃO CONTRA LEI EM TESE. 4. TAXA FLORESTAL MUNICIPAL LEI MUNICIPAL N.º 1.799/2008 TAXA INSTITUÍDA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, MAS QUE APRESENTA BASE DE CÁLCULO DESVINCLADA DO CUSTO DA ATUAÇÃO ESTADAL BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA PACIFICADA NESTA

CORTE. 5. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 3ª Câmara Cível - Apelação Cível 0781300-7 Relator Des. Rabello Filho julg. 23/08/2011 - unânime). "MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA FLORESTAL - LEI MUNICIPAL 1799/2008 - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - BASE DE CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO - INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II E 150, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 77 E 79 DO CTN SEGURANÇA VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. Existindo precedente específico do Órgão Especial desta Corte declarando a inconstitucionalidade da Taxa Florestal como instituída, não há necessidade de aplicar-se o Art. 97 da CF. Incidência da norma do art. 481, § 1º do CPC". (TJPR 2ª Câmara Cível - Apelação Cível e Reexame Necessário 757344-4 Relator Des. Cunha Ribas julg. 09/08/2011 - unânime). Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, Resolução 01/2010 determine a redistribuição deste recurso de Mandado de Segurança nº 925.139-0 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0925151-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/199395. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0006515-71.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Moira Macedo Bahu. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Julie Cris Shishido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 925.151-6, oriundo da Comarca de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial, em que é agravante o Estado do Paraná e agravada Moira Macedo Bahu. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da sentença (fls. 25/29), devidamente complementada após a interposição de embargos de declaração (fl. 82) que, nos autos de "Mandado de Segurança" sob nº. 0006515-71.2012.8.16.0014, denegou a segurança pleiteada, porém manteve os efeitos da liminar anteriormente concedida, nos seguintes termos: "[...] Para dizer o menos, é temerário admitir que, diante de uma mera receita, vultosos recursos apresentada por médico particular públicos possam ser canalizados para atendimento de uma única pessoa. E isso, no mais das vezes, a dano da assistência à saúde de todos os demais usuários do SUS. Assim, tendo em vista que os relatórios médicos juntados com a inicial foram subscritos pela médica particular que assiste a impetrante, impõe-se a denegação da segurança. (Agravo de Instrumento nº. 925.151-6 - Londrina) 4. Creio, contudo, que as peculiaridades do caso recomendam a manutenção da vigência da liminar até a apreciação de eventual apelação pelo eg. Tribunal. De fato, em se tratando de fornecimento de medicamento assegurado liminarmente, a revogação abrupta da medida poderá causar danos irreversíveis à impetrante; danos cuja possibilidade de reparação, por eventual provimento de recurso interposto pela parte vencida, será de todo inviável. Semelhante solução, registre-se, não encontra óbice na Súmula 405/STF (aplicada por analogia). O entendimento condensado nesse verbete diz com a hipótese em que juiz, negando a segurança, venha a silenciar sobre a revogação da liminar. Quanto ao ponto, colhe-se do magistério de Hely Lopes Meirelles: "... se o juiz expressamente ressalva a subsistência da liminar até a sentença passar em julgado, torna-se manifesta a persistência de seus efeitos enquanto a decisão estiver pendente de recurso. Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito. (...) O só fato de denegar a segurança não importa afirmar a desnecessidade da liminar, porque ela visa a preservar os danos irreversíveis para o impetrante, e esta possibilidade pode subsistir até que a sentença passe em julgado, negando o direito pleiteado. Enquanto pendente recurso, a sentença denegatória é reformável e, como tal, nenhum efeito produz em relação à suspensão provisória do ato. O que sustenta ou invalida a liminar, a nosso ver, é o pronunciamento autônomo do juiz sobre sua persistência ou insubsistência. ... considerar-se sempre cassada a liminar quando a sentença denegue a segurança é tornar inane uma providência cautelar instituída precisamente para evitar lesões irreparáveis. Impõe-se, pois, distinguir as três hipóteses acima enunciadas, facultando-se ao juiz, que preside o processo, a discricionar necessária para conceder ou negar, manter ou revogar a suspensão do ato, segundo as peculiaridades do caso ajuizado" (in Mandado de Segurança, 17ª ed., 1996, p. 61-62 o grifo é do autor). (Agravo de Instrumento nº. 925.151-6 - Londrina) De sorte que mantenho a liminar até o julgamento de eventual apelação. 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. De conseguinte, denego a segurança impetrada. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Mantenho, contudo, a medida liminar até que haja o julgamento de eventual apelação. [...]. "[...] Vistos. 1. Os embargos declaratórios opostos ao evento nº 28 devem ser rejeitados, eis que não há contradição a ser sanada. Do item "4" da sentença embargada, constaram expressa e fundamentadamente os motivos que ensejaram a manutenção da medida liminar até apreciação de eventual apelação pelo eg. Tribunal, ainda que denegada a segurança. Portanto, eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos ao evento nº 28. Intimem-se. [...]. Sustenta o Estado do Paraná, em síntese, que: (a) a discussão presente no recurso restringe-se quanto à manutenção dos efeitos da liminar, pois houve a denegação da segurança com o reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo afirmado pela agravada; (b) a manutenção da liminar está em evidente afronta com os documentos e com o que foi decidido nos autos, implicando em prejuízo aos cofres públicos; (c) o "periculum in mora" se

mostra presente pelo longo tempo que se levará para julgar o recurso de apelação interposto pela agravada, sendo que neste período o Poder Público terá grandes (Agravado de Instrumento nº. 925.151-6 - Londrina) despesas, o que prejudicará, por consequência, as pessoas que utilizam o Sistema Único de Saúde (SUS); (d) o "fumus boni iuris" também se encontra presente, pois, conforme decidiu o juízo singular, é temerário impor ao poder público fornecer medicamento com respaldo em receita apresentada por médico particular. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para obstar a execução da sentença e, após o processamento do recurso, o seu provimento para reformar a sentença (fls. 02/14). É o sucinto relatório. II - Em que pesem as razões expostas na inicial, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista se tratar do recurso incabível para o caso em questão. Vislumbra-se que o MM. Juiz Singular proferiu sentença julgando improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), nos autos de Mandado de Segurança nº. 06515-71.2012.16.0014, porém manteve os efeitos da liminar anteriormente concedida até o julgamento de eventual recurso de apelação. O Código de Processo Civil, no artigo 162, §1º, estabelece que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269", sendo que tais artigos se referem à resolução do processo com ou sem resolução do mérito. Portanto, é inconstitucional que, no caso dos autos, foi julgado improcedente o pedido inicial com a prolação da sentença, ainda que a liminar anteriormente concedida pelo MM. Juiz Singular tenha seus efeitos mantidos. (Agravado de Instrumento nº. 925.151-6 - Londrina) Desta forma, o Estado do Paraná deveria ter manejado recurso de apelação (art. 513, do CPC) ao invés de agravo de instrumento (art. 522, do CPC), pois se trata de sentença e não de decisão interlocutória. Em razão dos motivos expostos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 11 de Junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0925404-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/201607. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000426 Execução Fiscal. Agravante: Panamericano Administradora de Cartões de Cédulas Ltda. Advogado: Alessandra Francisco. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Colusso Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 925.404-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante Panamericano Administradora de Cartões de Cédulas Ltda. e agravado Fazenda Pública do Município de Cascavel. I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa agravante, contra decisão interlocutória (fl. 62-TJ) proferida nos autos de Execução Fiscal nº 426/2009, a qual, ao analisar à Exceção de Pré-Executividade, assim decidiu: "(...) DECIDO. O executado alegou que não constou da CDA a origem do débito. Ao contrário do que alega, a CDA de fls. 04 mencionou expressamente que a origem é auto de infração de PROCON, sendo que a fls. 05 constou toda a base legal para cobrança de juros e correção monetária. Houve menção também ao processo administrativo. Portanto, a argumentação não procede e beira a litigância de má-fé diante de clareza das informações da CDA. Outrossim, não é necessária a juntada de cópia do processo administrativo visto que a CDA possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em verba honorária (STJ, EREsp 1048043/SP, 2ª T., Min. Hamilton Carvalho, DJe de 29/06/2009). Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente. Cascavel, 19 de julho de 2011." Inconformada, a empresa Panamericano Administradora de Cartões de Cédulas Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (02/10): a) a exceção de pré-executividade é plenamente cabível ao caso, diante a necessidade de nulidade do título, cujo reconhecimento independe de dilação probatória e pode ser apreciada de ofício pelo juiz; b) a decretação da nulidade da certidão de dívida ativa, pois desta não é possível extrair qualquer elemento factível para defesa, haja vista a inexistência de informações acerca da origem e natureza da dívida, limitando-se a indicar o número do processo administrativo originário e os dispositivos genéricos legais; d) consequentemente, a presente execução fiscal encontra-se totalmente viável em face da patente nulidade da CDA que a lastreia, devendo ser extinta sem julgamento do mérito; e) pugna pela concessão de pedido liminar, a fim de obstar qualquer ato de constrição de bens e/ou valores da agravante, e, em definitivo, o provimento do recurso. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Anote-se que o fato de a executada ter seus bens penhorados é irrelevante na espécie, até porque a simples oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento do procedimento executivo. Ademais, a empresa agravante pode a qualquer momento impugnar a penhora em razão dela não ter seguido a ordem legal de preferência e se for o caso solicitar a substituição do bem objeto de constrição, não havendo que

se falar, deste modo, que lhe foi suprimido o direito de nomear bens. Ademais, não há que se falar em inexigibilidade da certidão de dívida ativa. Conforme leciona LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, "(...) estará satisfeito o requisito de exigibilidade se houver a precisa indicação de que a obrigação já deve ser cumprida, seja porque ela não se submete a nenhuma condição ou termo, seja porque estes inequivocamente já ocorreram ou estão demonstrados" (in CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL V. 2. 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 79). No caso versado nos autos, o título executivo aparentemente é exigível, vez que o mesmo não está sujeito a qualquer condição ou termo, e estão preenchidos os demais requisitos, quais sejam, a liquidez e a certeza. Sobreleva destacar, ainda, que de um exame superficial do caderno processual denota-se que a matéria argüida, em especial, quanto à apresentação do processo administrativo, do qual decorreu a multa administrativa, comporta dilação probatória, o que é incabível na sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado, até o julgamento final do presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão. VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII A douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 11 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0925513-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/24386. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000123-25.2007.8.16.0133 Cobrança. Apelante: Município de Esperança Nova. Advogado: Edésio Râmido Nassar. Apelado: Claudete Aparecida Cortinovis de Caldas, Doralice dos Santos Scarso, Cleuza Moura Gomes, Edna Maria Alves Garcia, Santa Macedo Ribeiro Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 925.513-6 da Vara Única da Comarca de Pérola, em que é apelante Município de Esperança Nova e apelados Claudete Aparecida Cortinovis Caldas e outros. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Esperança Nova, contra a sentença acostada às fls. 519/522, proferida pelo magistrado singular da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de ação de cobrança sob o n.º 706/2007, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Município de Esperança Nova a "pagar a gratificação por insalubridade em grau médio, pela remuneração percebida em cada mês do período correspondente, acrescido de correção monetária segundo o INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, observada a sua repercussão no décimo terceiro salário, férias, verbas de aviso prévio, horas extras, FGTS e INSS aos servidores: I. Claudete Aparecida Cortinovis de Caldas, a partir de janeiro de 2009; II. Doralice Amoré dos Santos Scarso, no período compreendido entre 19/12/2001 a março de 2003." Inconformado, o Município de Esperança Nova, ora apelante, interpôs recurso de apelação, cujas razões foram acostadas às fls. 524/529, pugnano pela reforma da sentença. Pois bem. A Ação de Cobrança está fundada na relação estatutária entre a autora e o Município de Esperança Nova, disciplinado pela Lei Municipal nº 438/2010. Todavia, por meio dos presentes autos, o Município de Esperança Nova pugna pelo afastamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, ante a inexistência de previsão legal. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 11 de junho de 2012, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com a nova reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à remuneração dos servidores públicos, exclusivamente. Assim dispõe o art. 90 incisos I e II: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e

recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Assim sendo, entendendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute, exclusivamente, a remuneração dos servidores públicos. II - Ex positos, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº. 925.513-6 a uma das Câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0015 . Processo/Prot: 0925774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000805-94.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto das Águas do Paraná Aguarparaná. Advogado: Carlos Henrique Piacentini, Júlio Messias Goss, Carlos Roberto Frehse Baracho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomete. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 925.774-9, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Instituto das Águas do Paraná AGUASPARANÁ e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 16/19-TJ, que nos autos de ação civil pública ambiental com pedido de tutela antecipada, sob o n.º 0000805-94.2011.8.16.0179, deferiu a inversão do ônus da prova em razão da indisponibilidade e indivisibilidade do direito fundamental objeto da demanda, qual seja, a outorga do uso de recursos hídricos com a finalidade de canalização de cursos de água em Curitiba, supostamente sem interesse público ou social que fundamentasse, servindo exclusivamente para a função de otimizar a utilização de terrenos para construção civil, in verbis: "Autos n.º. 0000805-94.2011.8.16.0179 I Em contestação, o réu requereu o chamamento ao processo do IAP Instituto Ambiental do Paraná e da SMMA Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Alega que a presente Ação Civil Pública se destina a lhe imputar a responsabilidade por danos materiais e morais causados ao meio ambiente. Contudo, suscita que a concessão de outorgas emitidas por ele (outorga prévia para uso futuro de recursos hídricos e outorga de direito de uso de recursos hídricos) tem apenas a finalidade de instruir previamente o procedimento de licenciamento ambiental, o qual é de competência da SMMA, no âmbito de Curitiba, e do IAP. O Ministério Público, ora autor, postula a condenação do réu em obrigação de fazer a fim de que se abstenha de conceder outorgas para fins de canalização de cursos d'água na cidade de Curitiba, estendendo-se os efeitos da sentença para todas as cidades do Paraná, bem como em obrigação de fazer para que revogue ou anule as outras já concedidas para fins de canalização e não mais renová-las, dando-se ciência aos interessados da necessidade de recomposição das áreas degradadas, posto que contrárias a legislação ambiental, tudo com a devida fiscalização. Diante do exposto, verifica-se que a lide se resume à ilegalidade dos atos de concessão de outorgas para canalização de cursos de água com a finalidade de descaracterizar a área de preservação permanente e não em virtude de utilidade pública ou interesse social. O chamamento ao processo está previsto no artigo 77, do CPC, o qual dispõe: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, totalmente, a dívida comum. O réu requereu o chamamento sem nem mesmo indicar um dos incisos do referido artigo. Entretanto, cumpre ressaltar que o presente caso não se enquadra em nenhum deles, haja vista o pedido inicial se tratar tão somente das outorgas concedidas pelo Instituto das Águas e não das licenças ambientais autorizadas pelo IAP e pela SMMA. Destarte, indefiro o chamamento pleiteado na contestação. II O autor pleiteia a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que, diante do réu, se trata de parte hipossuficiente. Conforme artigo 81, do CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser exercida a título coletivo quando se estiver perante direitos difusos, como é o presente caso, já que se discute o direito ao meio ambiente por meio de Ação Civil Pública. A inversão do ônus da prova está disposta no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o qual pode incidir nas ações civis públicas na defesa de interesses difusos. No caso em deslinde, está-se diante de direito indivisível e indisponível, caracterizando-se como um interesse coletivo, o qual está vulnerável aos atos administrativos. Cumpre ainda destacar que os danos ao meio ambiente são de difícil e até mesmo de impossível reparação. Em lide semelhante, decidiu o TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - ANALOGIA COM O ART. 6º, VIII, DO CDC - SÚMULA 232 DO STJ - EXIGÊNCIA CABIVEL DE DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, pertencente a toda a coletividade, incorporável, indisponível, indivisível, inalienável, impenhorável, essencial à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, sem valor pecuniário, cujos danos são de difícil ou impossível reparação. A produção de prova pericial, seu custo, ante a inversão e tendo sido pedida também pelo requerido, deve por este ser suportado. Interpretação sistemática do art. 6º, inc. VIII, do CPC, art. 33 do CPC, art. 18 da Lei 7347/85. Invertido o ônus da prova. A isenção de antecipação atinge somente o autor da ação civil pública. (Al a 689.289-3 - 5 C.Cível -- Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 2810912010) Por todo o exposto, deferiu-se a inversão do ônus da prova. III -- Defiro a produção de prova pericial para avaliação da autora quanto à sua incapacidade laborativa, considerando desnecessária demais provas além das que já constam nos autos e da perícia ora determinada. IV -- Nomeio como perito profissional da área de Ciências Agrárias, Professor Associado da UFPR --

Universidade Federal do Paraná, no Curso de Engenharia Florestal, Doutor Carlos Vellozo Roderjan, e-mail: roderjan@ufpr.pr, telefone: 3360-4279 e 9631-9510. V -- Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI -- Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando propostas de honorários, os quais deverão ser pagos ao final no caso de sucumbência da parte ré e dispensadas se o autor for vencido, com exceção da existência de má-fé, conforme artigo 18, da Lei 7.347/1985. VII -- O perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa avaliação dos fatos. Intimem-se. Deliberações necessárias. Curitiba, 8 de Maio de 2012." Irresignado com as conclusões alcançadas pela r. decisão, o Instituto das Águas do Paraná AGUASPARANÁ, recorreu (fls. 02/12), aduzindo, em resumo, que: a) inépcia da petição inicial, pois os pedidos veiculados na ação civil pública são juridicamente impossíveis, por serem aleatórios acerca da ocorrência do dano ambiental decorrente de outorgas para a utilização de recursos hídricos, tratando-se de meras presunções sem apontar qualquer alteração adversa nas características do meio ambiente, o que enseja inclusive a inviabilidade do exercício do seu direito de defesa; b) carência de ação por ilegitimidade passiva, dado que quaisquer danos decorrentes de degradação ambiental referente à supressão de Área de Preservação Permanente nunca decorre de atos de outorga do agravante, mas de órgãos diversos: Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) ou do Instituto Ambiental do Paraná IAP/PR. Já o agravante atua de forma parcial no processo de licenciamento ambiental, não tendo competência para, por si só, autorizar a implantação de empreendimentos imobiliários ou qualquer supressão vegetal em área de preservação permanente; c) a inversão do ônus da prova não deve prevalecer na medida em que a utilização do Código de Defesa do Consumidor em ações que versam acerca do meio ambiente alcança somente o respectivo Título III, consoante dispõe o art. 21 da Lei n.º 7.347/85, porém suas disposições não abrigam este expediente processual, que está no Título I (art. 6º do CDC). Ademais, ainda que a doutrina e a jurisprudência o tenham admitido, exige-se a presença da verossimilhança da alegação ou que a parte seja hipossuficiente, como prevê o art. 6º inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, o que não se verifica nos autos, pois sequer há qualquer prova material de dano, quanto menos se afigura hipossuficiente o Ministério Público do Estado do Paraná que além das prerrogativas de âmbito constitucional, dispõe de equipe técnica multidisciplinar na área de Meio Ambiente. Pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da inversão do ônus da prova, e no mérito, pela reforma da decisão, com a confirmação da liminar. Com as razões recursais, vieram aos autos os documentos de fls. 13/43. É, em resumo, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Inicialmente vale destacar que os temas relacionados às condições da ação não comportam conhecimento, visto que, ainda que sejam de ordem pública e passíveis de serem alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou até mesmo apreciadas de ofício, não foram objeto de pronunciamento na decisão recorrida, a qual tratou, além do assunto ora combatido, também do pedido de chamamento ao processo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP/PR), porém nada disse acerca de impossibilidade jurídica do pedido ou ilegitimidade de parte. Esta constatação é importante na medida em que qualquer pronunciamento em grau de recurso de agravo de instrumento ensejaria inevitavelmente frontal violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e supressão de instância. Feita esta observação, no que tange ao pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo da ordem de inversão do ônus probatório, têm-se que do exame das razões recursais com os documentos que a acompanham, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para tanto, pois da leitura da fundamentada decisão recorrida, se constata a presença dos requisitos que a autorizam, ainda que seja baseada em julgado relacionado ao tema, ou seja, sem previsão em lei específica, como observado pelo agravante, porém, está fundamentada e, portanto, cumpre com a determinação constitucional do art. 93, inc. IX da Constituição Federal, devendo, por ora, prevalecer. Aparentemente, a verificação da presença do interesse público ou utilidade social no deferimento das Portarias de Outorgas para utilização de recursos hídricos, não restou inicialmente evidenciado pelo agravante, servindo os atos administrativos para potencializar a utilização de terrenos para construção civil, pelo prazo máximo previsto em lei, 35 (trinta e cinco) anos, gerando fundado risco de se tornar impossível a recuperação de eventual degradação ambiental, como decorre da narrativa das razões recursais. Por fim, ainda que o agravante ressalte as prerrogativas e estrutura da parte recorrida, não se pode refutar que a autarquia agravante é ente com atribuições específicas na área em que está sendo demandada, ao contrário do que ocorre com o Ministério Público com vastas incumbências dentre elas a questão de proteção meio ambiente. Nestes termos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo para afastar a inversão do ônus da prova, mantendo os efeitos da decisão recorrida. III Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 12 de junho de 2.012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 - Processo/Prot: 0926406-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001884-74.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Luiz Rosa. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Agravado: Coronel da Polícia Militar, Tenente Coronel da Polícia Militar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 926.406-0, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Anderson Luiz Rosa e agravado Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Anderson Luiz Rosa contra a r. decisão de fls. 121/124 TJ, proferida pelo d. juiz "a quo" da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 0001884-74.2012.8.16.0179, em que figuram como impetrante o agravante e impetrado Estado do Paraná, indeferiu o pedido liminar, in verbis: "(...) II - Na petição inicial o impetrante requer a concessão da liminar a fim de que seja declarada a nulidade da etapa psicopatológica que foi submetido considerando-o contraindicado para o exercício do cargo, e para determinar-se às autoridades coatoras a sua convocação para a 2ª realização de novo exame psicopatológico, em órgão especial do Estado, a ser realizado por no mínimo três profissionais, assegurando-lhe, se aprovado, a continuação no certame. Argumenta que obteve êxito na série de avaliações clínicas e laboratoriais, no entanto foi considerado contra indicado no exame psicopatológico. Na ocasião da entrevista devolutiva compareceu acompanhado de psicólogas especialistas organizacionais, as quais elaboraram recurso de avaliação psicológica ao Presidente do Concurso, o qual manteve a sua desclassificação por decisão sem motivação e fundamentação. Alega violação aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, a legislação estadual e regras do Edital nº 061/2009. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso 111, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Da análise dos documentos que instruem a inicial, constata-se que o impetrante foi eliminado do certame devido a contraindicação no exame psicopatológico (Edital 760/2012 -- item 1.15 do Projudi), e também que lhe foi fornecido a devolutiva de tal avaliação (Edital 766/2012 -- item 1.16 do Projudi - e Laudo Psicológico -- itens 1.17/1.19 do Projudi). Pela leitura do Laudo Psicológico que considerou o candidato contraindicado para o exercício funcional das atividades do cargo, observa-se que o exame teve por objetivo indicar os candidatos que possuísem características cognitivas e de personalidade compatíveis com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade das atribuições da função policial militar, além do porte de armas de fogo, com indicação dos procedimentos adotados conforme o perfil profissional estabelecido pelo Edital 061/2009. Conforme estabelecido no Edital 061/2009 acerca das avaliações médicas e causas de eliminação: 14.1.2 As avaliações serão procedidas por Juntas de Inspeção de Saúde, constituídas por Médicos e Dentistas, e por Psicólogos e Psiquiatras designados para essa finalidade. 3 14.1.7 Serão julgados incapazes pelas Juntas de Inspeção de Saúde para ingresso na Polícia Militar os candidatos que: a) não preencherem os índices mínimos constantes deste Edital e/ou incidirem nas condições incapacitantes, impositivas ou excederem a proporcionalidade de peso e altura prevista neste Edital; b) apresentarem alterações nos exames complementares, consideradas incompatíveis com a atividade de policial militar ou de bombeiro militar; Posto isso, não há que se falar em ilegalidade da avaliação psicológica estando ela em conformidade a previsão no edital e seguindo critérios objetivos de avaliação. Neste sentido, já decidiu o E. TJ/PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. PEDIDO LIMINAR PARA POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NAS DEMAIS FASES DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO. RECURSO DO IMPETRANTE. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA LIMINAR - RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO - QUE NÃO VEIO DEMONSTRADO NOS AUTOS, NOS TERMOS EXIGIDOS NO ARTIGO 7.º, III DA LEI 12016/2009. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE APARENTEMENTE FORAM RESPEITADOS QUANDO DA INAPTIDÃO DO AGRAVANTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL. TERCEIRIZAÇÃO DOS EXAMES PSICOLÓGICOS QUE NÃO PARECE SE MOSTRAR ILEGAL, HAJA VISTA RECENTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENUNCIADO N.º 11). AGRAVANTE QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTROU A FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU RECURSO ADMINISTRATIVO.FUNDAMENTO RELEVANTE AUSENTE, IMPLICANDO NO INDEFERIMENTO 4 DA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4a C.Cível - AI 819192-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 29.11.2011) DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - EXAME PSICOLÓGICO - (...) INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE - LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO - EXCLUSÃO DA CANDIDATA DEVIDAMENTE MOTIVADA - OPORTUNIZAÇÃO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA - TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO APLICADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO

LIQUIDO E CERTO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. (...) tendo referida avaliação se pautado em critérios dotados de cientificidade e objetividade, previstos nos editais que antecederam a sua realização, não há que se cogitar da sua ilegalidade, nem da ausência de motivação do ato que eliminou a apelada. (...) (TJPR - 5a C.Cível - ACRN 646608-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 27.09.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - CONCURSO PÚBLICO - ELIMINAÇÃO DO CERTAME - REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOPATOLÓGICO - ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 4a C.Cível - AI 747393-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 24.05.2011) 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ CANDIDATO 000 1N CONTRA-INDICADO NO EXAME PSICOPATOLÓGICO - LEGALIDADE DO EXAME - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE A AMPARAR A CONCESSÃO DE LIMINAR - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4a C.Cível - AI 700832-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Corres - Unânime - J. 10.05.2011) Por ora não há que se falar em violação aos princípios que norteiam a administração pública por ausência de motivação da decisão que indeferiu o recurso administrativo. Na inicial o impetrante apenas apresentou o Edital nº 792/2012 (item 1.25 do Projudi), constando o indeferimento em razão do recurso não apresentar motivos para alteração do resultado obtido, permanecendo desclassificado do processo seletivo. O mesmo Edital, no artigo 2º, indica a disponibilização da resposta individualizada dos Recursos Administrativos, no entanto, o impetrante deixou de trazê-la aos autos. Nessas condições, não se evidencia a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, situação que impede a concessão liminar da segurança, a qual indefiro. (...)". Inconformado, o impetrante, ora agravante, interpôs o presente recurso, argumentando que: a) desde 2009, o agravante participa do concurso público desenvolvido pela Polícia Militar, regulado pelo Edital nº 061/2009. Após ser aprovado na prova de conhecimentos e no exame de capacidade física, foi convocado por meio do Edital nº 713/2012 para a 3ª fase do certame (exame de sanidade física e mental), submetendo-se a uma série de avaliações clínicas e 6 exames laboratoriais, obtendo êxito em todas elas, entretanto, o agravante foi contraindicado no exame psicopatológico; b) o edital 760/2012 que divulgou que o agravante foi contraindicado para o exercício do cargo, sequer descrevia a razão ou o motivo da desclassificação, por tal motivo, o impetrante solicitou entrevista devolutiva da etapa psicopatológica, na qual o agravante se fez acompanhar das psicólogas especialistas organizacionais Drª Angela Cristina Brand e Drª Neusa Maria Brand, as quais promoveram de forma cuidadosa e criteriosa à análise dos resultados relacionados aos exames psicopatológicos aos quais o agravante havia sido submetido em decorrência do concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar; c) as psicólogas organizacionais Drª Angela Cristina Brand e Drª Neusa Maria Brand interpuuseram recurso administrativo ao Presidente do Certame, informando a ocorrência de irregularidades durante a realização dos testes psicopatológicos, relacionados à admissão, pelos aplicadores, de frequentes perguntas por outros candidatos durante a realização dos testes, bem como de barulhos e interrupções, que prejudicaram a atenção do agravante durante a formulação de respostas às questões que lhe foram apresentadas; d) o Presidente do certame manteve a desclassificação do agravante, sem qualquer motivação ou fundamentação, ignorando os questionamentos que lhe foram dirigidos; e) a etapa psicopatológica foi ilegal, diante da inexistência de banca examinadora para a avaliação psicopatológicas (a qual foi realizada individualmente por apenas duas profissionais de psicologia) e ausência de homologação pela Subcomissão de Sanidade Física e Mental. Além disso, o laudo psicológico segue desprovido da assinatura do Presidente ou dos membros da subcomissão do exame de sanidade física ou mental, configurando ofensa ao item 14.2 do Edital nº 061/2009; f) diante a inquestionável nulidade da etapa psicopatológica do certame, revelando-se ilegal e arbitrária a desclassificação do agravante, impõe-se a concessão de liminar recursal a fim de assegurar ao agravante a continuidade no certame, com a realização de novo exame psicopatológico, em órgão de pericia oficial do Estado do Paraná, com a correspondente confecção do laudo por, no mínimo três profissionais, a serem formalmente designados pela entidade responsável pela desenvoltura do certame. Ao final, requer, a confirmação da liminar recursal, reconhecendo-se, em definitivo, a nulidade do ato administrativo que determinou a desclassificação do agravante do concurso público para preenchimento de cargos de soldado na Polícia Militar do Paraná É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". III Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, entendo que o deferimento do efeito ativo é medida que se impõe. No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar ao recurso. Isto, porque, a princípio, verifico que o ato aqui discutido é vinculado, já que não há qualquer discricionariedade na escolha no número mínimo de profissionais a acompanhar a avaliação psicológica dos 8 candidatos. Assim, como a lei determinou o número mínimo: três de profissionais da área específica, não se pode falar em presunção de legalidade do ato praticado. Assim, parecem verossímeis as alegações do recorrente. E o perigo com a demora também há, pois podem ser preenchidos todos os cargos do concurso, inclusive o do agravante, que ao final pode ser julgado como seu de direito. Desta feita, defiro o efeito ativo pleiteado, para determinar que o agravante seja submetido a novo exame psicológico por órgão de Perícia Oficial

do Estado do Paraná, com a correspondente confecção do laudo por, no mínimo três profissionais, a serem formalmente designados pela entidade responsável pela desenvolvimento do certame, até julgamento final do presente recurso. Por fim, deve-se ressaltar que a decisão de antecipação de tutela pode ser revista a qualquer tempo, caso os requisitos deixem de subsistir durante o trâmite processual. IV Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da presente decisão, via mensageiro; V Intime-se a agravado, através de seu representante legal, para que, querendo, responda ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias; VI Intime-se a agravante da presente decisão; 9 VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entenda necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, manifestando quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VIII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; IX Autorizo o Sr. Chefe da Secretaria a assinar os ofícios. Curitiba, 12 de junho de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora 0017. - Processo/Prot: 0926495-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001198-25.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Agrícola Horizonte Ltda. Advogado: Katia Valquiria Borille Buseti, Rafaela Denes Vialle, Silvana Zavodini. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 926.495-7, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Agrícola Horizonte Ltda. e agravado Diretor Geral de Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR). I Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Agrícola Horizonte Ltda., contra decisão interlocutória (fls. 29/30-TJ) proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0001198-25.2012.8.16.0004, em que, ao analisar o pedido de liminar, assim decidiu: "Processo nº 0001198-25.2012.8.16.0004. (...) Da leitura da Resolução nº 2011/2006 do CONTRAN verifica-se que há a previsão para a renovação da Autorização Especial de Trânsito (AET). Para que se dê a renovação, a Resolução prevê a necessidade de preenchimento de requisitos: Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. § 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques. Da leitura das documentações referentes ao laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, não se verifica o atendimento ao parágrafo primeiro citado acima, no tocante ao atestado de que a composição não teve suas características e especificações modificadas. Assim, é forçoso concluir que no caso em tela a vistoria técnica deveria ter sido efetuada pelo Órgão Executivo: por ter ocorrido a modificação da composição e das especificações técnicas das Combinações de Veículos de Carga do impetrante, a vistoria não pode ser substituída pelo laudo do Engenheiro Mecânico. Assim, não verifico presente a relevância dos fundamentos do impetrante. No mais, ainda neste mero juízo de cognição sumária, verifico dos documentos juntados que todos os Certificados de Segurança Veicular (CSV) emitidos pelo DENATRAN encontram-se vencidos há mais de um ano. Expostas essas razões, indefiro o pedido liminar postulado, o que faço diante da inexistência de relevante fundamento, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009. (...) Interposto Embargos de Declaração (fls. 831/842), estes foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos (fl. 849-TJ): "(...) Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consiste em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado. Assim, eventual insurgência contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau autoriza recurso outro que não os embargos de declaração. 3. Expostas estas razões, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012." Inconformada, a empresa Agrícola Horizonte Ltda. interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese (02/27): a) as combinações de veículos de carga especificadas nos autos necessitam de autorização especial de trânsito (AET) para trafegar em rodovias estaduais e federais, nos termos da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN, sob pena de incorrerem em infração de trânsito (art. 231, CTB); b) embora a autarquia estadual DETRAN tenha emitido a AET para todos os veículos da impetrante, recusa-se a emitir as respectivas renovações, o que está causando enormes prejuízos à impetrante; c) a renovação da AET se sujeita a apresentação de Laudo Técnico de Inspeção

Veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, onde será atestado que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, o que está demonstrado pela documentação acostada nos autos; d) o laudo de inspeção veicular assinado pelo engenheiro mecânico, em anexo, atesta que não houve quaisquer modificações nas características e especificações técnicas das combinações dos veículos de carga da impetrante, em cumprimento à exigência constante no art. 5º, §1º da Resolução nº 211/2006-CONTRAN; e) é vedado à autoridade administrativa negar-se a renovar a autorização, se preenchidos todos os requisitos exigidos na norma regulamentadora, sob pena de ofensa a direito adquirido; f) o DENATRAN e o DETRAN-PR autorizaram a inclusão do terceiro eixo em todos os semi-reboques que compõe as CVC's descritas, e, após a inspeção junto à empresa credenciada no INMETRO e DENATRAN, foram expedidos os Certificados de Segurança Veicular (CSV), em anexo, os quais foram registrados nos CRLV's das carretas; g) o Certificado de Segurança Veicular, de validade por trinta dias, tem a finalidade exclusiva de certificar a segurança da transformação para fins e efeitos de registros nos CRLV's dos veículos modificados, conforme expressamente previsto no art. 106, CTB e art. 4º da Resolução nº 292/08 do CONTRAN; h) concessão de efeito ativo, a fim de determinar que autoridade coatora renove as autorizações especiais de trânsito, permitindo que as combinações de veículos de cargas (CVC) voltem a trafegar nas rodovias estaduais e federais, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); i) ao final, pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada, confirmando a liminar deferida. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao rejeitar a exceção de pré-executividade. Efetivamente, a atribuição de efeito ativo nos autos de agravo de instrumento é admissível, de acordo com disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso. Todavia, só será conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão da Agravante. Estamos diante do pedido de concessão de Autorização Especial de Trânsito, a ser expedido pelo DETRAN-PR, cuja autorização está disciplinada na Resolução nº 211/2006, em seus artigos 5º e 7º, do CONTRAN, abaixo transcrito: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução." Da análise da inicial e documentação apresentada aos autos, verifica-se que há Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico (fls. 94/102, 178/186, 262/270, 348/356, 431/439, 516/524, 603/611, 687/695 e 762/770) que atesta que as características e especificações técnicas não foram modificadas, estando apta a transitar pelas estradas estaduais. Ademais, o DNIT, órgão responsável pela emissão de autorizações especiais de trânsito no âmbito federal, concedeu as autorizações aos veículos da impetrante, o que serve de prova indiciária quanto ao preenchimento das exigências da Resolução nº 211/2006. Todavia, em nada adianta a concessão da autorização pelo DNIT se não concedida pelo órgão estadual, pois o tráfego dos veículos da impetrante passa por estradas estaduais e federais, no mesmo dia, o que, por consequência, o impede de transitar com todas as combinações. Por fim, ressalto que há provas demonstrando que o DENATRAN e o DETRAN-PR autorizaram a inclusão do terceiro eixo em todos os semi-reboques que compõe as combinações de veículos de carga (CVC) dos veículos da impetrante. Pelos fundamentos expostos, DEFIRO o efeito ativo pleiteado, para o fim de determinar que a autoridade coatora renove as autorizações especiais de trânsito dos veículos descritos na inicial, às fls. 11/12, no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento final do presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão. VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII À douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VIII Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de junho de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

Vista ao(s) Embargado(s) - ESTADO DO PARANÁ, para querendo impugnar os Embargos Infringentes opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - Prazo : 15 dias
0018 . Processo/Prot: 0756357-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/371190. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-72.2005.8.16.0141 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jacson Fabiano Zanandrea. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: ESTADO DO PARANÁ, para querendo impugnar os Embargos Infringentes opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06250

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Wagner Nester	005	0794998-2/01
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	006	0820466-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	014	0919009-0/01
Ana Paula Wollstein	001	0543238-8/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	014	0919009-0/01
Andrei de Oliveira Rech	005	0794998-2/01
Anita Caruso Puchta	001	0543238-8/01
Bernardo Strobel Guimarães	007	0837030-1
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	009	0865643-9/01
Célio Lucas Milano	007	0837030-1
César Augusto Guimarães Pereira	005	0794998-2/01
Cícero Nogueira de Sá	009	0865643-9/01
Cintia Luiza Tondin	006	0820466-0
Diego Ricardo Camargo Franzoni	006	0820466-0
Edison Rauen Vianna	007	0837030-1
Egon Bockmann Moreira	007	0837030-1
Elton Carlos Gomes	012	0895905-3
Eurofino Sechinell dos Reis	014	0919009-0/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	007	0837030-1
Fernando Gustavo Knoerr	004	0790177-7
Fernão Justen de Oliveira	005	0794998-2/01
Guilherme Broto Follador	006	0820466-0
Guilherme Kloss Neto	006	0820466-0
Heloísa Conrado Caggiano	007	0837030-1
Igor Fernando Ruthes	012	0895905-3
Ivan Moisés Ilkiu	013	0897784-2
José Marçal Antonio Caonetto	002	0657054-3/01
Josiane Becker	005	0794998-2/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0657054-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0820466-0
Kleber Cazzaro	014	0919009-0/01
	010	0881278-2/01
	011	0881278-2/02
Laércio Gomes	009	0865643-9/01
Lauro Caversan Júnior	001	0543238-8/01
Luiz Francisco Barcellos Bond	009	0865643-9/01
Luiz Henrique Xavier	003	0770007-4
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	005	0794998-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	006	0820466-0
Marcio Beruski	013	0897784-2
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	009	0865643-9/01
Nelson Couto de Rezende Júnior	006	0820466-0

Nichelle Bellandi Zapelini	006	0820466-0
Nina Turk	008	0841447-5
Paulo Sérgio Nied	006	0820466-0
Rafael Justo Rebelato	003	0770007-4
Raquel Cristina das Neves Gapski	006	0820466-0
Raquel Maria Trein de Almeida	006	0820466-0
Ricardo Hildebrand Seyboth	006	0820466-0
Rosaldo Jorge de Andrade	005	0794998-2/01
Vanderlei José Follador	006	0820466-0
Vanessa Teixeira Müller	008	0841447-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	004	0790177-7
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	004	0790177-7
Winicius Rubele Valenza	006	0820466-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0543238-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/400287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 543238-8 Reexame Necessário. Embargante: Marcos Aurélio Pedrosa, Ananias Guimarães Vieira, Alao Galvão do Amaral, Dilson Linhares Silva, Maikon Mayer da Cunha Serpa, Pedro José Gonçalves Bento, Sebastião Pereira dos Santos, Sérgio Reis Ferreira. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO VÍCIO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADO RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0002 . Processo/Prot: 0657054-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/400772. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 657054-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Jair Mota, João Ivanir da Silva, Jorge Hilton de Souza, José Aparecido de Oliveira, Luiz Erlei Barbosa dos Santos, Maria Alda Pereira, Marilene da Silva Iano, Mathilde Alves Santos, Pedro da Silva Pereira, Vera Lucia Vichineski, Vergilino Rocha dos Santos, Vilmar Zorzi, Yvani Camilo dos Santos. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.

0003 . Processo/Prot: 0770007-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/42468. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000540 Ação Civil Pública. Agravante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Graça Maria da Cruz. Advogado: Rafael Justo Rebelato, Luiz Henrique Xavier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA SRA. GRAÇA MARIA DA CRUZ DO CARGO DE ACESSORA

DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ CONTRATAÇÃO DE SERVIDORAS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO CARGO EM COMISSÃO AUSÊNCIA DE AFRENTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante disciplina o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, a realização de concurso público é obrigatória para a regular investidura em cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e indireta, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Para que a servidora pudesse ocupar cargo de assessor de imprensa em órgão da Administração Pública não era necessária a aprovação em concurso para tal, não havendo, portanto, violação aos princípios da legalidade e da pessoalidade.

0004 . Processo/Prot: 0790177-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000894-65.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Bárbara Andrzejewski Massuchin, Paula Cristina Piazera Nascimento, Diego Carmona Fertoni. Advogado: Viviane Côelho de Séllos Gondim, Fernando Gustavo Knoer. Apelado: Procurador Geral do Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 12/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo retido e lhe negar provimento e conhecer do recurso de apelação, julgar prejudicado quanto a apelante Bárbara Andrzejewski Massuchin, e negar-lhe provimento quanto aos demais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE INGRESSO DE UM DOS CANDIDATOS NA LIDE COMO LITISCONSORTE ATIVO. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DA PROVA DISSERTATIVA PARECER, DA SEGUNDA FASE DO CERTAME PÚBLICO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO A TODOS OS CANDIDATOS. OBEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO DAS PARTES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ARBITRARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Quando o candidato João Artur Cardin Bernardes requereu o ingresso no feito como litisconsorte ativo a relação processual já havia sido instaurada, inclusive com a apresentação de informações pela autoridade coatora, sendo que, seu ingresso no presente momento processual ocasionaria tumulto processual, além de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Logo, mantém-se a sentença quanto ao indeferimento. Ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se na questão do mérito administrativo, sob pena de ferir o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal. A anulação de questão de concurso público é matéria da competência da banca examinadora, legitimamente estabelecida através do edital do concurso em comento. Daí ressalta que ao Poder Judiciário incumbe apreciar apenas a legalidade do certame. A decisão de anulação da questão dissertativa (parecer) restou devidamente fundamentada, além de atender permissivo legal e edital que rege o certame. Não se vislumbrou nos autos qualquer ilegalidade ou abusividade no ato da Administração Pública que os apelantes se insurgem.

0005 . Processo/Prot: 0794998-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 794998-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker, Rosaldo Jorge de Andrade, Andrei de Oliveira Rech. Embargado: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira. Interessado: Joilson Vaz da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA SUPOSTA OMISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA PRESCINDIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS PONTOS AVENTADOS PELA RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que os embargos de declaração possuem, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável à embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Não há que se encartar uma omissão a julgado que se baseia em alguns dos argumentos suscitados que, suficientemente, convencem do não provimento do pleito recursal.

0006 . Processo/Prot: 0820466-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004093-27.2010.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Elioséias Moreira da Cruz. Advogado: Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Winicius

Rubele Valenza, Nelson Couto de Rezende Júnior, Ricardo Hildebrand Seyboth, Paulo Sérgio Nied, Guilherme Broto Follador, Raquel Cristina das Neves Gapski, Diego Ricardo Camargo Franzoni, Cintia Luiza Tondin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, o processo a partir da sentença determinando a remessa dos autos a Vara da Auditoria Militar, restando prejudicado a análise do recurso de apelação interposto, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO COM CONDENÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS C/C TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA PM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA AUDITORIA MILITAR. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0837030-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364881. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013525-40.2011.8.16.0035 Cível. Agravante: Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.a.. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Célio Lucas Milano, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Copel Distribuição S.a., Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Edison Rauen Vianna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR A PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A RODOVIA RESPECTIVA. INSURGÊNCIA DA RÉ (CONCESSIONÁRIA). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC CORRETAMENTE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. A prestação de serviços de energia elétrica à população, incluindo sua produção, distribuição, transmissão e fornecimento, está essencialmente vinculada à satisfação do interesse público, pois se trata de serviço de primeira necessidade. Assim, na pendência de solução final da demanda, considerando a relevância do tema e que o serviço se destina à própria população, não pode esta arcar com prejuízos derivados do ônus da contraprestação requerida pela concessionária agravante.

0008 . Processo/Prot: 0841447-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023221-96.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Atanor do Brasil Ltda.. Advogado: Nina Turk, Vanessa Teixeira Müller. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR DE NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELO NÃO PAGAMENTO DE MULTA FIXADA EM AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO REFERIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa, uma vez que houve respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo perfeitamente possível a inscrição em dívida ativa na hipótese de ausência de pagamento por parte da agravante.

0009 . Processo/Prot: 0865643-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107219. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865643-9 Apelação Cível. Embargante: Luzia Guiotti Oyama, Roberto Keniti Oyama. Advogado: Cícero Nogueira de Sá, Miguel Gustavo Lopes Kfour, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Embargado (1): Lilian Guiotti Oyama, Fernanda Guiotti Oyama. Advogado: Laércio Gomes. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rafael Romero, Natália do Valle Oyama, Angelita do Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração como agravo interno, dando-lhe provimento para decretar a nulidade do processo a partir de fl. 3.383 e determinar: (a) a produção das provas requeridas pelas partes (testemunhal, documental e pericial); (b) a nomeação de Curador Especial à menor Natália do Valle Oyama para que apresente defesa no prazo legal e (c) a nomeação de Curador Especial a Rafael Romero para apresentação de sua defesa no prazo legal. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DAS APELAÇÕES EM RAZÃO DA DESERÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO ÀS

MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA ARGUIDAS NOS APELOS. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (1) RELEVAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO COM FULCRO NO ART. 511, §2.º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO REALIZADO A MENOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. SITUAÇÃO DIVERSA. (2) MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NAS APELAÇÕES DESERTAS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SE OS RECURSOS NÃO FOREM IMPETIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. (3) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE IMPLICOU CERCEAMENTO DE DEFESA. (4) AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU REVEL CITADO POR HORA CERTA. (5) AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À MENOR IMPÚBERE CITADA NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL QUE NÃO APRESENTOU DEFESA. (6) ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DECRETAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DE MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0010 . Processo/Prot: 0881278-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/175331. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881278-2 Apelação Cível. Embargante: Kleber Cazzaro, Odenir Dimbarre, Daltro A Noernberg, Alci Ferreira de Matos. Advogado: Kleber Cazzaro. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rogerio Dyniewicz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos por KLEBER CAZZARO E OUTROS sem aplicar efeito infringente ao acórdão e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE KLEBER CAZZARO E OUTROS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, EMBARGOS ACOLHIDOS SEM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0011 . Processo/Prot: 0881278-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/187795. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881278-2 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Rogerio Dyniewicz, Kleber Cazzaro, Odenir Dimbarre, Daltro A Noernberg, Alci Ferreira de Matos. Advogado: Kleber Cazzaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios opostos por KLEBER CAZZARO E OUTROS sem aplicar efeito infringente ao acórdão e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE KLEBER CAZZARO E OUTROS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, EMBARGOS ACOLHIDOS SEM APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho). 2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0012 . Processo/Prot: 0895905-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/93348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000522-77.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Anita Mottin. Advogado: Igor Fernando Ruthes, Elton Carlos Gomes. Agravado: Diretor da Segunda Regional de Saúde da Região Metropolitana de Curitiba, Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 12/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO BOCEPREVIR EM COMBINAÇÃO COM PEGINTERFERON E RIBAVIRINA. PACIENTE ACOMETIDA POR HEPATITE "C", GENÓTIPO 1. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE

SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR A AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0897784-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/435404. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000896-61.2010.8.16.0102 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: André da Cunha Fiats. Advogado: Ivan Moizés Ilkiu. Réu: Prefeito Municipal de Joaquim Távora. Advogado: Marcio Beruski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter integralmente a sentença em reexame necessário, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME EM FASE CLASSIFICATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO QUE VAI CONTRA AS NORMAS EDITALÍCIAS E FERE O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO QUE DEVE SER APROVADO NO CONCURSO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0919009-0/01 Agravo . Protocolo: 2012/207570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919009-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Eurolino Sechinell dos Reis. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo regimental, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RETIRADO DO SITE DA ASSEJEPAR NA INTERNET. ÓRGÃO NÃO OFICIAL. INFORMAÇÃO QUE NÃO VALE COMO CERTIDÃO. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, não estiver acompanhado dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06247**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Severino Valler Zenni	009	0926099-5
Aline Licia Klein	007	0917678-7
Alisson Silva Rosa	002	0867869-1
Celso dos Santos Filho	006	0910264-5
César Augusto Coradini Martins	002	0867869-1
Claudine Camargo Bettes	003	0867967-2
Clodoaldo Mazurana	001	0840819-7
Danieli Meira Ferreira	008	0922548-7
Davidson Santiago Tavares	006	0910264-5
Eduardo Iwamoto	003	0867967-2
Francismara Tumiate	006	0910264-5
Giselle Miranda Rattton Silva	004	0879929-3/01
Giselle Moreno Jardim	004	0879929-3/01
Guilherme F. D. Reisdorfer	007	0917678-7
Heldo Gugelmin Cunha	001	0840819-7
José Esteves Júnior	009	0926099-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0840819-7
Luiz Alberto Blanchet	003	0867967-2
Luiz Guilherme Muller Prado	003	0867967-2
Maira Tito	006	0910264-5
Monica Bandeira de Mello Lefevre	007	0917678-7
Roman Wielewski Botelho	005	0905593-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0840819-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/253266. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos.
 Ação Originária: 0001476-97.2009.8.16.0079 Mandado de Segurança. Remetente:
 Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo,
 Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Volmir Simonetti. Advogado: Clodoaldo Mazurana.
 Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho:
 Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 840.819-7, DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS. REMETENTE: JUIZ DE DIREITO. APELANTE: ESTADO DO PARANÁ. APELADO: VOLMIR SIMONETTI. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Volmir Simonetti impetrou, perante o MM. Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, Mandado de Segurança em face do Sr. Secretário de Estado da Saúde do Paraná, visando a obtenção dos medicamento denominado Infiximab 100mg, na medida de suas necessidades, que lhe foi receitado em função de ser portador de Espondilite Ancilose CID M45. Último o feito, o ilustre Juiz da causa, às fls. 46/52, concedeu a segurança pleiteada, determinando o fornecimento do medicamento requerido. Bem como condenou o impetrado ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal Inconformado, o Estado do Paraná interpôs, às fls. 64/74, recurso de apelação, pretendendo a reforma integral do decisum. Sustentou que: a) o Componente de Medicamento de Dispensação Excepcional recebeu nova regulamentação nacional passou a ser denominado Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; b) foi incorporado o fornecimento gratuito pelo Sistema Único de Saúde, incorporando o medicamento Infiximabe solicitado pelo impetrante; c) foi cadastrado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em 17 de novembro de 2010 na Farmácia da 8ª Regional de Saúde de Francisco Beltrão não sendo necessária ordem judicial para determinar a retirada de referido medicamento; d) houve perda superveniente do objeto, uma vez que o medicamento pleiteado está sendo fornecido administrativamente pelo Sistema Único de Saúde; e) a teoria da encampação tem aplicação a presente hipótese, uma vez que há inegável vínculo hierárquico entre o Secretário de Estado da Saúde e o Diretor da 8ª Regional de Saúde; f) sendo aplicável a teoria da encampação e devendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo do presente feito, o juízo da Comarca de Dois Vizinhos é absolutamente incompetente para julgamento da lide; g) a medida liminar de fls. 24/26 não determinou a ciência do órgão de representação judicial do Estado do Paraná; e, h) deve ser anulado o processo em questão desde a concessão da medida liminar, para que seja determinada a intimação da Procuradoria Geral do Estado e a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo do feito. Ao final, pleiteia o provimento do presente recurso, para que seja extinto o feito, sem julgamento do mérito, com inversão dos ônus de sucumbência, ou, sucessivamente, que seja anulado o feito. O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo às fls. 78, o apelado apresentou contra-razões às fls. 80/82, requerendo a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, bem como a condenação do apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em razão da interposição de recurso meramente protelatório. Em seguida, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. 2. Da análise dos autos, é possível verificar que de fato não foi atendida a regra prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual determina a necessidade de cientificar o Estado do Paraná para que, querendo, ingresse no feito. Senão vejamos: "Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Ressalte-se que a decisão de fls. 24/26, que concedeu a tutela antecipada para a aquisição do medicamento Infiximab 100mg não foi determinada a cientificação do Estado do Paraná no feito, mas tão-somente a notificação da autoridade coatora para no prazo de 10 (dez) dias prestar informações: "III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com as disposições contidas nos artigos 6º, § 2º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009." Ressalte-se que o Estado do Paraná não foi intimado de nenhum ato processual, restando demonstrada a existência de nulidade insanável a qual enseja a cassação da sentença. Nesta toada é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE SE VINCULA A AUTORIDADE IMPETRADA DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. OBRIGATORIEDADE. § 4º, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.437/92. NULIDADE DO ACÓRDÃO. 1. (...). 2. A formação do litisconsórcio necessário, em se tratando de Mandado de Segurança, onde se pleiteia a a autorização para emissão de talonários fiscais mercê da pendência de débito relativo ao ICMS, revela-se imprescindível tendo em vista que a relação jurídica tributária forma-se entre o contribuinte e a Fazenda Estadual. 3. A autoridade coatora, no mandado de segurança, é notificada para prestar informações, cessando sua intervenção, quando oferecidas estas, razão pelo qual a legitímatio ad processum para recorrer da decisão deferitória do mandamus é do representante da pessoa jurídica a que pertence o órgão

supostamente coator. 4. Outrossim, é cediço em sede clássica doutrinária que: 'a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. (...) o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem "capacidade de ser parte" do nosso direito processual civil'. E continua o referido autor: 'A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a "pedido de informações à autoridade coatora" significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como "representante" daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte' Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125). E 'a abertura de vista ao apelado é formalidade essencial' (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao CPC, Vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 7ª Edição, p. 456). 5. 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97). 6. Precedentes: RESP 619461/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 06.09.2004; ROMS 14.176/SE, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 12.08.2002; RESP 601.251/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04.04.2005; RESP 646.253/MA; Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; RESP 647.409/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005; EDcl no RESP 647.533/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004. 7. (...); 8. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 785.230/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 188; EREsp 647.366/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 221; RESP 649.019/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 21.05.2007 p. 531. 13. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando a intimação do Estado do Maranhão da sentença concessiva da segurança." (REsp 842279/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 24/04/2008) Outra não poderia ser a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "REEXAME NECESSÁRIO Nº 897.206-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. RÉU: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER OS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À IMPETRANTE. CRÉDITOS DE IPVA QUE SERIAM INDEVIDOS E/OU ESTARIAM COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 7º, II, DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE SUPORTARÁ OS EFEITOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO. SÚMULA 253 DO STJ." (Reexame Necessário nº 0897206-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Julgamento em: 23/03/2012) Assim sendo, deve o presente feito ser anulado à partir da decisão de fls. 24/26, que concedeu a tutela antecipada para a aquisição do medicamento Infiximabe 100mg, ante a ausência de determinação de ciência do Estado do Paraná, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo 3. Logo, considerando que a decisão apelada é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, dou provimento a presente apelação cível, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o reexame necessário. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0867869-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448081. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000923 Execução Fiscal. Agravante: Raphael Alves Ferreira dos Santos. Advogado: Alisson Silva Rosa. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Decisão adiante, em sete laudas. Com atraso em razão do excessivo acúmulo de serviço. Em, 05/06/2012
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO, NO PONTO, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (2) ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, QUE NÃO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO QUE DEVE, NO ENTANTO, SER PRIMEIRAMENTE APRECIADA PELO JUIZ DA CAUSA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. (1) "A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN" (2ª Turma, REsp. n.º 1.165.216/SE, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 02.03.2010). (2) "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393 do STJ). (3) "Reconhece-se que ambas as questões tratadas nos presentes autos inadequação da via eleita e legitimidade da parte são matérias de ordem pública, o que autoriza seu conhecimento ex officio nas instâncias ordinárias e, em casos excepcionais, pelas instâncias extraordinárias. É cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3.º, do CPC" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 1.175.100/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05.04.2011). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 867.869-1, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante RAPHAEL ALVES FERREIRA DOS SANTOS e agravada FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. I RELATÓRIO A Fazenda Pública do Município de Maringá, adiante identificada como "agravada", moveu execução fiscal de dívida não tributária (indenização por danos ao patrimônio público - acidente de trânsito) em face de Raphael Alves Ferreira dos Santos, adiante identificado como "agravante", aparelhada na CDA n.º 4046/1.1 (fl. 15). O agravante manejou exceção de pré-executividade alegando que "colidiu com veículo integrante da frota do Município em poste de iluminação e alta tensão, causando avarias"; que nessa época ocupava cargo de confiança no Poder Executivo Municipal; que foi instaurado processo administrativo para apurar sua participação no referido acidente; que se concluiu "por sua responsabilidade subjetiva"; que não pagou a dívida apurada nesse processo administrativo; que o débito foi inscrito em dívida ativa; que "a via eleita, a da execução fiscal, revela-se inadequada, pois que de dívida ativa não tributária, qual previsto no 'caput' do artigo 2.º da Lei 6.830, não concerne"; que "a dívida oriunda de ilícito civil, decorrente de dano ao patrimônio público, cobrada com nítido caráter indenizatório (artigo 927 do Código Civil), não está sujeita à inscrição em dívida ativa e consequente cobrança via execução fiscal"; que ocorreu a prescrição porque "o direito da Exequente de pleitear em juízo a reparação civil nasceu com a ocorrência do fato, o qual verificado em 10 de dezembro de 2001" e que o prazo para a propositura da ação visando a cobrança de indenização é de 3 (três) anos, em atenção ao disposto no inciso V do § 3.º do art. 206 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorreu em dezembro de 2004. Pleiteou o reconhecimento da "prescrição sobre a pretensão de cobrança do crédito oriundo de ilícito civil (artigo 186 do Código Civil, combinado com o artigo 219, § 5.º, do Código de Processo Civil)", bem como que se "reconheça a não ostenção da indenização por dano ao patrimônio público da qualidade de dívida ativa não tributária, ou, como pretendido pela Exequente (Lei Complementar 505, de 2003), da qualidade de dívida ativa tributária", declarando-se, "a partir desse reconhecimento, a inadequação da via eleita, consistente no manejo da execução fiscal", proferindo-se "sentença e extinguindo a execução proposta" (fls. 27/35). Pela decisão recorrida assim restou deliberado: "2- Quanto à prescrição alegada às fs., denota-se que da data da constituição definitiva do crédito tributário (2-1-2005) até a data do despacho que ordenou a citação (7-1-2010) não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3.º do art. 2.º da Lei n. 6.830, de 22-9-1980. (...) 3- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição e deixo de apreciar as demais matérias, pois se afigura inviável, devendo este discutir a dívida no sítio adequado dos embargos do devedor" (fl. 45). O agravante, em suas razões recursais, sustenta que ocorreu a prescrição porque o despacho inicial do juiz, determinando sua citação, foi prolatado há mais de 5 (cinco) anos da inscrição do débito em dívida ativa; que não cabe aqui a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, prevista no § 3.º do art. 2.º da Lei Federal n.º 6.830/190, porque esse prazo só se aplica às dívidas não tributárias; que não há razão para a não apreciação das demais matérias trazidas na exceção de pré-executividade, visto que não demandam dilação probatória e que o débito oriundo de ilícito civil, decorrente de dano ao patrimônio público, cobrado com nítido caráter indenizatório, não está sujeito à inscrição em dívida ativa e, consequentemente, de cobrança via execução fiscal, restando clara a inadequação da via eleita (fls. 02/13). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO II.a) Da prescrição Analisando os documentos vindos com o instrumento, extrai-se que a dívida não tributária em questão (indenização por danos ao patrimônio público) venceu em 02.01.2005 e que, em decorrência do seu não pagamento, foi inscrita em dívida ativa em 16.02.2006 (fl. 15). A execução fiscal foi distribuída em 21.12.2009 (fl. 16) e o despacho ordenando a citação do executado foi prolatado em 07.01.2010 (fl. 17 Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 8.º, § 2.º). Como se observa, entre o vencimento da dívida e o despacho ordenando a citação do executado para efetuar o pagamento, decorreram mais de 05 (cinco) anos, mas isso não significa tenha ocorrido a prescrição no caso em exame. É que se tratando de dívida não tributária, o prazo prescricional fica suspenso por 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua inscrição em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 3.º). Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: "A norma contida no art. 2.º, § 3.º, da Lei 6.830/1980, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN" (2.ª Turma, REsp. n.º 1.165.216/SE, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em 02.03.2010, destacou-se). Com efeito, entre o vencimento da dívida (02.01.2005) e sua inscrição em dívida ativa (16.02.2006) decorreram 01 (um) ano, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias. O prazo prescricional ficou suspenso por 180 (cento e oitenta) dias a partir da referida inscrição em dívida ativa (16.02.2006), voltando a fluir, portanto, em 14.08.2006. Dessa data até o despacho ordenando a citação do executado (07.01.2010) transcorreram 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Somando-se a esse período o anterior, que se encontrava suspenso, chega-se a um total de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, isto é, tempo insuficiente, pois inferior há 05 (cinco) anos, para

a ocorrência da prescrição. O recurso, no ponto, é manifestamente improcedente. II.b) Da inadequação da via eleita Assiste parcial razão ao agravante. Isso porque "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393 do STJ). Com efeito, alegou o agravante, na exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: a) ocorrência da prescrição e b) inadequação da via eleita, isto é, que "a dívida oriunda de ilícito civil, decorrente de dano ao patrimônio público, cobrada com nítido caráter indenizatório (artigo 927 do Código Civil), não está sujeita à inscrição em dívida ativa e consequente cobrança via execução fiscal". O ilustre juiz da causa somente analisou a alegada prescrição, deixando de acolhê-la. No tocante à inadequação da via eleita, assim decidiu: "deixo de apreciar as demais matérias pois se afigura inviável, devendo este discutir a dívida no sítio adequado dos embargos do devedor" (fl. 45). Ocorre que se trata a aludida inadequação da via eleita de matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício, não necessitando de dilação probatória. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: "Reconhece-se que ambas as questões tratadas nos presentes autos inadequação da via eleita e legitimidade da parte são matérias de ordem pública, o que autoriza seu conhecimento ex officio nas instâncias ordinárias e, em casos excepcionais, pelas instâncias extraordinárias. É cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3.º, do CPC" (2.ª Turma, REsp. n.º 1.175.100/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05.04.2011 destacou-se). Contudo, aqui e agora, essa matéria não pode ser analisada, sob pena de supressão de instância. Desse modo, é de se dar, no ponto, parcial provimento ao recurso para que o ilustre juiz da causa, primeiramente, aprecie a questão. III DISPOSITIVO Nessas condições: (a) com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso no tocante à matéria versada no item "II.a" da fundamentação desta decisão. (b) com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso no tocante à matéria versada no item "II.b" da fundamentação desta decisão. Publique-se e intem-se. Curitiba, 05.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0003 . Processo/Prot: 0867967-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0038029-09.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Empresa Funerária Santa Paz Ltda Me. Advogado: Eduardo Iwamoto, Luiz Alberto Blanchet. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 06/06/2012

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INABILITAÇÃO DA APELANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente" (Enunciado n.º 05 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal). VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 867.967-2, da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelante EMPRESA FUNERÁRIA SANTA PAZ LTDA. ME. e apelado MUNICÍPIO DE CURITIBA. I RELATÓRIO Empresa Funerária Santa Paz Ltda. ME., ora "apelante", propôs ação ordinária em face do Município de Curitiba, ora "apelado". Alegou, em síntese, que participou da Concorrência Pública n.º 018/2008 para a concessão de serviços funerários no Município de Curitiba para 26 (vinte e seis) empresas funerárias; que foi inabilitada por supostamente não ter cumprido a exigência de comprovação do exercício da atividade de prestação de serviços funerários pelo período de pelo menos 01 (um) ano; que, irrisignada com essa decisão, interpôs recurso administrativo, que não foi provido, mantendo-se sua inabilitação, uma vez que não foram entregues todas as alterações do contrato social; que comprovou o exercício da atividade funerária por mais de 01 (um) ano por meio do contrato social consolidado, da certidão simplificada da Junta Comercial, do alvará de funcionamento e atestado de capacidade técnica emitidos pelo Município de Itaperuçu e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; que o edital de regência da licitação não "exigiu a entrega de todas as alterações contratuais do contrato social, mas tão somente o contrato social originário e o contrato social consolidado"; que o contrato social não pode ser o único documento a comprovar sua capacidade técnica; que sua proposta é mais vantajosa do que a da empresa classificada na 26.ª colocação; que a licitação, visando atender ao interesse público, não pode ter como óbice o excesso de formalismo e que o ato administrativo em questão, ante a sua ilegalidade, deve ser anulado. Requereu a concessão de liminar para que seja habilitada no procedimento licitatório e, ao final, seja julgada procedente a ação a fim de declarar nula a decisão que a inabilitou, "autorizando sua participação nas fases subsequentes da licitação" (fls. 02/25). Pela sentença recorrida, de fls. 628/629-verso, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no inc. V do art. 267 do CPC, uma vez que nos autos de mandado de segurança n.º 8.574/2010, nos quais igualmente se discutiu a inabilitação da apelante no processo licitatório em questão, decidiu-se o mérito da demanda, operando-se a coisa julgada formal e material. Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas processuais. A apelante, em suas razões recursais, sustenta que a sentença proferida nos autos de mandado de segurança não produziu coisa julgada material, uma vez que a

segurança foi denegada em razão da ausência de provas acerca da existência do direito líquido e certo afirmado, não tendo sido, portanto, apreciado o mérito; que nos termos da súmula 304 do STF, a "decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria" e que não há identidade nos objetos das demandas, pois, em que pese visarem a anulação do mesmo ato, possuem fundamentos distintos (fls. 633/645). O apelado, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 660/670). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Pretende a apelante a anulação do ato administrativo que a inabilitou na Concorrência Pública n.º 018/2008 para concessão de serviços funerários no Município de Curitiba. Contudo, consoante se infere da cópia do Diário Oficial do Município de Curitiba em anexo, o procedimento licitatório foi homologado e adjudicado o objeto licitado em 20.03.2012. Como já houve a homologação da licitação, não há mais como reverter a desclassificação da apelante caso restasse evidente o direito por ela afirmado em juízo. Daí a ausência de utilidade prática da tutela jurisdicional por ela buscada com a presente demanda. Do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA E OBJETO. 1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. 2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente. 3. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente. 4. Recurso provido" (2.ª Turma, REsp. n.º 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004). Do Órgão Especial desta Corte, no mesmo rumo, dentre outros, os seguintes julgados: MandSeg. n.º 699.455-0, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. em 06.05.2011 e MandSeg. n.º 527.849-1, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. em 07.05.2010. Essa questão foi exaustivamente debatida pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), culminando com a edição do Enunciado n.º 05 com o seguinte verbete: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerra-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente" (Precedentes: TJPR, 5.ª CC, Ap.Cível n.º 623.258-6, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 07.10.2010; TJPR, 5.ª CC, Agr. n.º 645.807-3/01, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 20.07.2010; TJPR, 5.ª CC, Ag.Instr. n.º 671.740-6 Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 10.06.2010; STJ, 1.ª Turma, Ag.Rg no REsp. n.º 726.031/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2006; STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 579.043/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10.08.2004; STJ, 2.ª Turma, RMS. n.º 23.208/PA, Rel. Min.ª Eliana Calmon, j. em 20.09.2007). III DISPOSITIVO Diante do exposto, julga-se extinto o processo, de ofício, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte c/c com o art. 267, inciso VI, do CPC, mantendo-se o ônus sucumbencial da apelante. Resta prejudicado, por conseguinte, o recurso de apelação. Curitiba, 06.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0004 . Processo/Prot: 0879929-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879929-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Giovanni Moreno Jardim. Advogado: Giselle Moreno Jardim, Giselle Miranda Rattton Silva. Embargado: Secretária de Recursos Humanos do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 06/06/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC" (RSTJ 30/412). VISTOS e examinados estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 879.929-3/01, da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante GIOVANNI MORENO JARDIM e embargados SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA. I RELATÓRIO Pela decisão de fls. 180/184 negou-se seguimento ao agravo de instrumento de fls. 02/20, interposto contra a decisão de fls. 171/172. Esta sua ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MÉDICO QUE ALEGA POSSUIR DOIS PADRÕES DE TRABALHO. PLEITO ADMINISTRATIVO VISANDO A CONCESSÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DE MODO QUE HAJA COINCIDÊNCIA NO PERÍODO RELATIVO A ESSES DOIS PADRÕES. EXISTÊNCIA, EM VERDADE, DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS, SENDO QUE, QUANTO AO MAIS RECENTE, AINDA SE ENCONTRA DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. "o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor" (STJ, 5.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.015.473/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22.03.2011)". Inconformado, Giovanni Moreno Jardim interpõe os embargos declaratórios de fls. 190/193 alegando que a decisão embargada contempla obscuridade e omissão, haja vista a "ausência de qualquer dispositivo específico a médico que detém 02 (dois) padrões, lotados em PSF/ESF, com mesma escala (...), no mesmo local de trabalho, com mesmas atribuições, (...), não poder usufruir de férias pelos dois padrões" e que "a falta de amparo legal pode permitir a usurpação dos direitos do servidor a férias, a descanso, e estar com seus filhos menores".

Pede "o esclarecimento das questões apontadas por não terem sido objeto na R. decisão". É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Sem razão o embargante. Com efeito, o seu pleito liminar foi no sentido da concessão simultânea das férias referentes aos seus dois padrões de trabalho. Ocorre que, pela decisão embargada, em exame perfunctório da questão posta em juízo, não se vislumbrou essa possibilidade "tendo em vista que o período aquisitivo do segundo contrato de trabalho do agravante (segundo padrão) teve início em 18.11.2011 (fl. 63), o direito ao gozo das férias, referente a esse pacto laboral, só será adquirido em 18.11.2012, conforme disposição legal" (fl. 183). Portanto, a decisão embargada não contempla nenhuma omissão ou obscuridade. Contém, ao contrário, motivação bastante ao entendimento de que se trata de dois pactos laborais distintos e, desse modo, o período concessivo das férias do primeiro ano de validade do segundo contrato, ou seja, após o cumprimento do chamado período aquisitivo, não se coaduna, pelo menos nesse primeiro ano de vigência contratual, com o período de férias do contrato válido há mais tempo e que já completou o respectivo período aquisitivo. É dizer, em outras palavras, que poderá o embargante, assim desejando, usufruir simultaneamente do período de férias referente a seus dois pactos laborais, excetuando-se, contudo, o primeiro ano de sua vigência, em razão de ter que cumprir, necessariamente, o respectivo período aquisitivo das férias, nos termos da legislação de regência. Ressalte-se, por oportuno, que pretende o embargante, em verdade, a alteração da decisão embargada mediante o reexame das teses deduzidas em suas razões de agravo de instrumento com a instauração de nova discussão acerca da controvérsia jurídica já apreciada. De rigor, então, a rejeição destes embargos de declaração porque, afora as hipóteses de teratologia ou de erro evidente inexistentes na espécie -, não constituem julgado de substituição (CPC, art. 512), apenas de complementação, vale dizer, não se prestam a alterar a decisão embargada. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC" (RSTJ 30/412). Além disso, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas" (RJTJESP 115/207), nem "à consulta do embargante quanto a interpretação de dispositivos legais" (STJ, 1.ª Turma, EDcl. no REsp. n.º 16.495/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 10.06.1992). III DISPOSITIVO Nessas condições, ficam rejeitados os embargos declaratórios. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06.06.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0905593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056035-34.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Agnaldo Markowski, Edméia Aparecida Bussolo, José Joaquim Dias (maior de 60 anos), João Aldigueri (maior de 60 anos), Rodrigo Dias. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu - Ld. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) AGNALDO MARKOWSKI E OUTROS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato da Senhora DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, que determinou a realização de licitação para novas vagas de taxistas, alegando que: a) são motoristas de táxis na cidade de Londrina; b) o Impetrado sem consultar os interessados e sem apresentar qualquer estudo dirigido ou motivação de seus atos, determinou a realização de concorrência para licitar novas vagas de táxis; c) não houve aumento da demanda para o referido acréscimo; d) buscou-se resolver a questão administrativamente, por meio de pedido de informações, o que não foi atendido pelo Impetrado; e) houve violação do direito líquido e certo, quando negado o direito às informações, bem como em virtude da afronta aos princípios da Administração Pública. Liminarmente, 2) requereu a suspensão da licitação referente ao Edital de Concorrência nº 002/2011-CMTU-LD, e ao final, a concessão da segurança, a fim de cancelar o referido certame. 2) A Apelante se manifestou nas fls. 100/101, informando o recebimento de resposta ao requerimento encaminhado ao Apelado. 3) A sentença (fls. 122/126) indeferiu a petição inicial, denegando a segurança, sob o fundamento de que "os impetrantes não comprovaram, de forma incontestável, a ausência de motivação para o ato que alegam ter violado seu direito líquido e certo, eis que emendaram a petição inicial mesmo antes do despacho inicial, tendo juntado resposta da apontada Autoridade Coatora ao questionamento dos impetrantes quanto à motivação do ato. (...) a Lei não exige a motivação do ato exclusivamente na existência de vagas disponíveis ou aumento da demanda, bastando haver interesse do Poder Público..." (fls. 124/125). 4) AGNALDO MARKOWSKI e OUTROS apelaram (fls. 274/283) alegando que: a) as questões essenciais para o julgamento da causa são exclusivamente de direito ou estão esclarecidas por prova documental pré-constituída; b) é razoável e proporcional que se realize pesquisa acerca da real necessidade do número de vagas para cada ponto de táxi em Londrina; c) inexistem 3 motivações do ato impetrado; d) não foi demonstrada a conveniência e oportunidade do ato. Requereu a reforma da Sentença, a fim de suspender o procedimento licitatório. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Apelação em face de Sentença que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança, ante a ausência de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo que autorizasse o cancelamento do Edital de Concorrência nº 002/2011-CMTU-LD. A sentença merece mantida. Consoante dispõem os artigos 1º, da Lei nº 12.016/2009 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança constitui garantia fundamental do cidadão e pressupõe a existência de direito líquido e certo, sempre que se estiver diante ou na iminência de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de Autoridade. 4 HELY LOPES MEIRELLES leciona que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto

na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles; Direito Administrativo Brasileiro; Editora Malheiros; 2006; p. 715). Sendo assim, a via do mandado de segurança pressupõe a comprovação de plano acerca do direito alegado, inadmitindo a produção de outras provas além das documentais, as quais devem instruir o pedido. Pois bem, no presente caso, não há prova pré-constituída a respeito da ausência de motivação do ato. Isso porque o próprio Apelante juntou aos autos Ofício (f. 102), através do qual o Apelado informa que a abertura do Edital de Concorrência nº 002/2011-CMTU-LD se deu a fim de atender o aumento da demanda, em virtude da ampliação do Shopping Catuaí. 5 Vê-se, portanto, não se tratar de ato desmotivado. Por outro lado, a análise acerca da ausência de demanda a justificar a realização do presente procedimento licitatório requer prova pericial, incompatível com a via do mandado de segurança. A propósito, este entendimento já foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS COMPLEXOS. A via estreita do mandado de segurança não comporta o exame de fatos complexos que reclamam dilação probatória, pois tem como indispensável pressuposto que tenha o impetrante direito líquido e certo, que resulta de fato incontroverso, comprovado de plano, o que não se dá no caso em exame. Recurso improvido" (RMS 11.389-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.9.2000). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 8º DA LEI 1.533/51. 1. À impetração desamparada da prova inofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser "o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei". Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 894.788/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.27/02/2007, j. 09/03/2007). Portanto, não merece qualquer reparo a Sentença recorrida, haja vista a ausência de prova pré-constituída a respeito do direito líquido e certo invocado pelo Apelante. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Apelo, em razão de sua manifesta improcedência e por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 11 de junho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0006 . Processo/Prot: 0910264-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137711. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00011593 Indenização. Agravante: City Street Equipamentos Urbanos de Minas Gerais Ltda. Advogado: Celso dos Santos Filho. Agravado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu. Advogado: Maira Tito, Davidson Santiago Tavares, Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Após este relator ter concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, o MM. Juiz da causa informou esta Corte de que se retratou da decisão ora agravada, carregando à parte agravada, CMTU de Londrina, o ônus de arcar com a prova pericial em Primeiro Grau, o que atende o pedido sucessivo da parte agravante neste recurso. Nesse sentido, há perda de objeto recursal tornando prejudicado o Agravo de Instrumento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0829799-0 - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Julg.: 18/04/2012 - Unânime - Pub.: 09/05/2012 - DJ 859) Isto posto, por estar prejudicado, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO com fundamento no art. 557 do CPC. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0917678-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180457. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001338-60.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Diana Paolucci Sa Industria e Comercio. Advogado: Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, Monica Bandeira de Mello Lefevre, Aline Licia Klein. Agravado: Município de São José dos Pinhais, Prefeito Municipal de Sao Jose dos Pinhais, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Pinhais. Interessado: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. a) Do pedido de reconsideração do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (fls. 211/213): Alega o Município que a agravante DIANA PAOLUCCI não cumpriu o item 9.2 do edital no que teria afrontado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório -, afirmando, ainda, que a suspensão do direito de licitar não está adstrita ao órgão que aplicou a sanção, mas sim à toda a Administração Pública Nacional. A argumentação deduzida, todavia, não é apta a infirmar o entendimento esposado na decisão liminar, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é o único a ser tutelado no caso concreto, devendo-se observância também aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao disposto no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal (1) que restringe o poder da editais. O item 9.2 do edital diz que "não se aceitará que alguns documentos se refiram a matriz e outros a filial, salvo documentos que englobam matriz e filial". (grifei). Pois bem, o próprio edital já antecipou que há situações em que documentos comuns a matriz e filial podem ser apresentados. No caso da capacitação técnica ocorre assim. Tratando-se matriz e filial de uma só pessoa jurídica, não há razão

para que não se aceite o compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre elas. Deste modo, o fato da agravante ter demonstrado que detinha capacidade técnica de cumprir o objeto da licitação por atestado compartilhado entre matriz e filial não pode ser motivo de sua inabilitação. Quanto à extensão dos efeitos da sanção imposta à agravada em outro Estado, a jurisprudência trazida pelo Município faz referência às modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93, cuja disciplina é distinta do previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão)2. entendimento que fundamentou a concessão do efeito suspensivo de que o impedimento de licitar se dá somente na esfera federativa do ente que impôs a sanção, pois a conjunção "ou" presente no referido art. 7º traduz ideia de alternatividade e não cumulatividade. Ao contrário do que diz o Município em suas razões eis que trouxe comentário referente à Lei nº 8.666/93, aplicável ao pregão só de maneira subsidiária -, Marçal Justen Filho se posiciona corroborando o posicionamento ora externado: "A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. (...) Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal."3 feito pelo Município. b) Do pedido de reconsideração da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (fls. 219/233): Aduz a peticionária BRINK MOBIL, na condição de interessada, que sua proposta é mais vantajosa do que a proposta apresentada pela agravante DIANA PAOLUCCI. Afirma, ainda, que a recorrente DIANA não pode se insurgir somente agora contra as regras de capacitação técnica previstas no edital, devendo ter impugnado tempestivamente o instrumento convocatório. A começar pela segunda afirmativa, impende consignar que a insurgência da agravante não é contra o edital, mas sim contra a interpretação da regra editalícia, que é restritiva e desarrazoada ao não permitir que a qualificação técnica de uma pessoa jurídica seja compartilhada entre matriz e filial. Como acima já averbado, o item 9.2 do edital outorga claras condições de habilitação à empresa agravante, pois há no dispositivo ressalva expressa nesse sentido. Quanto à afirmativa da peticionária de que sua proposta é a de melhor preço, deve-se ter em vista que foi a atuação irregular da pregoeira que permitiu a configuração da situação desta maneira. inabilitação da empresa proponente de menor preço sem que tenha havido lances -, seria admissível que a pregoeira adotasse uma de duas soluções: 1) Convocar a segunda colocada empresa DIANA PAOLUCCI para negociar e após habilitá-la, pois os óbices apontados pela pregoeira, a saber, a insuficiência da capacidade técnica e o impedimento de licitar, não se fizeram presentes no caso; ou, 2) Em prol da economicidade, vantajosidade e razoabilidade, ainda que tal diploma não lhe seja de observância obrigatória, valer-se do procedimento indicado no art. 58, inc. X da Lei Estadual (PR) nº 15.608/07 (4), reabrindo a etapa competitiva para permitir que as empresas DIANA PAOLUCCI e BRINK MOBIL ofertassem seus lances, já que a empresa detentora do menor preço, NOVO TEMPO, havia sido inabilitada. Certamente a segunda opção traria à Administração melhores condições contratuais, pois instauraria nova disputa entre as empresas DIANA PAOLUCCI e BRINK MOBIL, ao interesse público de modo menos dispendioso. Pelas razões alinhadas, o argumento da empresa BRINK MOBIL de que tem o menor preço não é factível, pois, tivesse a disputa sido reaberta, o preço poderia ter sido ainda mais reduzido. Outrossim, não se pode olvidar que a redução do preço ofertada pela empresa BRINK MOBIL só ocorreu porque a pregoeira inabilitou irregularmente a empresa DIANA PAOLUCCI. Destarte, os pedidos de reconsideração não podem ser acolhidos, pois não há fato novo a ser levado em conta. Por isso INDEFIRO também o pedido de reconsideração da BRINK MOBIL. Finalmente, impende registrar que a questão será decidida em definitivo por ocasião do julgamento final deste agravo de instrumento, incumbindo aos agravados aguardarem a tramitação regular do recurso. Nada obsta, todavia, que a Administração, diante de seu poder de autotutela 5 pelo qual pode revisar seus atos -, necessidade pública que ensejou a licitação guerreada a fim de não fazer sucumbir o interesse coletivo delineado nos autos. Intimem-se. Comunique-se por fax o juízo de origem para ciência. No mais, cumpra-se o que foi determinado às fls. 186/187. Curitiba, 5 de junho de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR CONV. -- 1 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. -- 2 Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifei). 3 In Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4ª ed. rev. atual. Dialética: São Paulo, 2005, p. 193. -- 4 X caso não se realizem lances verbais pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço vier a ser desclassificada ou inabilitada, o pregoeiro deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo os critérios dos incisos IV e V deste artigo; -- 5 Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

0008 . Processo/Prot: 0922548-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/189875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001733-11.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Dias Júnior. Advogado: Danieli Meira Ferreira. Agravado: Estado do Paraná. Interessado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Público Definido Pelo Edital 642/2011. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (EDITAL 61/2009). DESCLASSIFICAÇÃO PELO FATO DO CANDIDATO TER SIDO CONTRAINDICADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO DO EXAME CONSTANTE DO EDITAL. OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DO EXAME EM TELA. ENTENDIMENTO SUMULADO NESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL, E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR (ART. 557, CPC). VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão indeferitória da liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001733-11.2012.8.16.0179. Alega o agravante que participa do concurso público para preenchimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Paraná, regido pelo edital nº 61/2009. Aduz que na terceira fase do certame (exame de sanidade física e mental) foi contraído no exame psicopatológico, afirmando, todavia, que a decisão foi imotivada já que o ato desclassificatório não se fez acompanhar de qualquer justificativa. Assevera que foi acompanhado de duas psicólogas na entrevista devolutiva, após o que foi elaborado laudo que instruiu recurso de avaliação psicológica, onde as profissionais apontaram a ocorrência de diversas irregularidades durante a realização dos testes psicopatológicos como, por exemplo, barulhos, interferências, insuficiência de orientação quanto ao preenchimento dos testes, entre outras resultando em prejuízo ao agravante. Alega que a metodologia e testes escolhidos para a classificação dos participantes beneficiam determinados candidatos em detrimento de outros, entendendo que alguns dos testes não atendem aos objetivos indicados no instrumento convocatório. Argumenta que, mesmo diante do consistente laudo técnico apresentado, foi mantida sua desclassificação, novamente por decisão que prescindiu de motivação ou fundamentação. Defende que a decisão indeferitória da liminar do "mandamus" é incoerente, pois à vista das evidências trazidas não haveria outro resultado senão o de reconhecer presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Diz existir ofensa ao Decreto Estadual nº 2.508/04 e ao próprio edital do certame (nº 61/2009), haja vista que a avaliação psicológica: a) não foi promovida por órgão de perícia oficial do Estado; b) não houve ato formal de designação das profissionais que elaboraram o laudo utilizado para sua desclassificação; c) tal laudo não foi produzido por banca examinadora sendo, na verdade, exigível, no mínimo, três profissionais para realizar o exame -; d) o documento não foi subscrito pelo Presidente ou membros da subcomissão do exame de sanidade física e mental. Nestes termos, pede feito substitutivo ativo visando seu retorno ao certame seletivo, e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. O caso é de negar seguimento ao agravo com fundamento no art. 557 do CPC, pois manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ora, não há plausibilidade nas alegações do agravante de que o exame psicológico realizado no âmbito do concurso da Polícia Militar, regido pelo edital nº 61/2009, afronta as normas aplicáveis à espécie. Embora este Relator já tenha esposado entendimento diverso acerca da matéria, em análise mais detida e à luz do posicionamento majoritário das Câmaras de Direito Administrativo deste Tribunal, demonstra-se pertinente reconhecer a regularidade do exame em tela. Pois bem. Não merece prosperar a alegação de que não houve motivação nas decisões que embasaram a desclassificação do agravante, pois o fato do edital que publicou a decisão objurgada não ter sido acompanhado de maiores justificativas visa resguardar a intimidade do candidato, sendo plenamente possível que, posteriormente, de forma individualizada, tenha acesso à motivação do ato como, inclusive, ocorreu in casu (fls. 48/51). O edital já previa que assim deveria acontecer, consoante dispõe o item 14.2.5 (fls. 80). De outro vértice, há de se ter em vista que o edital de regência do concurso estabeleceu critérios objetivos para a realização da avaliação psicológica, a teor do que se extrai dos itens 14.2.1 ao 14.2.4 (fls. 78/80). Outrossim, impende afirmar que não há óbice em o exame ser realizado por terceiro contratado pelo Estado, estando o presente tema, inclusive, pacificado por súmula que se aplica por analogia ao caso: Súmula nº 24 TJPR: "É possível a terceirização do exame psicotécnico em concurso público para agente penitenciário do Estado do Paraná, sem que isso implique afronta ao art. 6º, § 2º da Lei Estadual 13.666/02." Quanto à inadequação dos testes escolhidos para a avaliação, o argumento é de caráter subjetivo e eventual controle judicial sobre o tema importaria em adentrar o mérito da escolha de tais testes, o que é vedado ao Juiz em respeito à tripartição dos Poderes. No que se refere à alegada ausência de condições ideais para a realização da avaliação, o argumento não deve prevalecer, a uma porque todos os candidatos estavam sujeitos às mesmas condições (isonomia) e, a duas, porque não há prova pré-constituída dos fatos alegados e a via do mandado de segurança não admite dilação probatória. A jurisprudência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta e. Corte corrobora o entendimento aqui vertido, tendo já enfrentado todos os argumentos trazidos pelo agravante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO DA POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. PEDIDO LIMINAR PARA POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NAS DEMAIS FASES DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO DO IMPETRANTE. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA LIMINAR - RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO

- QUE NÃO VEIO DEMONSTRADO NOS AUTOS, NOS TERMOS EXIGIDOS NO ARTIGO 7.º, III DA LEI 12016/2009. EXAME PSICOLÓGICO PREVISTO EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUE APARENTEMENTE FORAM RESPEITADOS QUANDO DA INAPTIDÃO DO AGRAVANTE, NOS TERMOS PREVISTOS NO EDITAL. TERCEIRIZAÇÃO DOS EXAMES PSICOLÓGICOS QUE NÃO PARECE SE MOSTRAR ILEGAL, HAJA VISTA RECENTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ENUNCIADO N.º 11). AGRAVANTE QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTROU A FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU SEU RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO RELEVANTE AUSENTE, IMPLICANDO NO INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - AI nº 819192-8. 4ª CC. Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima. j. 29.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO CONTRA INDICADO NA AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA. PREVISÃO DO EXAME CONSTANTE DO EDITAL. OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. LAUDO DE CONTRA INDICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOPATOLÓGICA SER EFETUADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DELEGAÇÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DECISÃO LIMINAR CASSADA. RECURSO DE AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo em vista a existência de expressa previsão do teste psicológico constante do edital, a objetividade dos critérios de avaliação adotados, bem como o fato de o laudo de contra indicação do agravado ter sido devidamente fundamentado, não há falar em decretação de nulidade do ato que considerou o agravado contra indicado, vez que ausente de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Esta Corte já sumulou o entendimento da possibilidade de o exame psicotécnico em concurso público para o cargo de agente penitenciário ser realizado por empresa terceirizada, o que se aplica por analogia ao presente caso (Policial Militar), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na avaliação psicopatológica realizada". (TJPR - 5ª C.Cível - AI 791283-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.09.2011) "DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ EXAME PSICOLÓGICO EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI INEXISTÊNCIA DE SUBJETIVIDADE LEGALIDADE DA AVALIAÇÃO EXCLUSÃO DA CANDIDATA DEVIDAMENTE MOTIVADA OPORTUNIZAÇÃO DE ENTREVISTA DEVOLUTIVA TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO APLICADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. Estando a exigência de exame psicológico para a seleção dos candidatos ao provimento dos cargos de Agente Penitenciário do Estado do Paraná prevista em lei e tendo referida avaliação se pautado em critérios dotados de cientificidade e objetividade, previstos nos editais que antecederam a sua realização, não há que se cogitar da sua ilegalidade, nem da ausência de motivação do ato que eliminou a apelada. 2. Não é possível aplicar a teoria do fato consumado se a apelada estava ciente de que a sua nomeação era precária, dependendo do trânsito em julgado da decisão". (TJPR - 5ª C.Cível - AC 646608-4 - Rel.: José Marcos de Moura - DJPR 742 26.10.2011). Então, surge que o presente agravo está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, se mostrando, por isso mesmo, manifestamente improcedente. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Por fim, Retifique-se a autuação e registros para constar o juízo de origem como sendo 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (e não 6ª Vara Cível). Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1 de junho de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA. 0009 . Processo/Prot: 0926099-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 2012/107363. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003547-23.2011.8.16.0105 Ação Popular. Apelante: Carlos Roberto Sanches, Paulo Aparecido Moreira de Souza, Djalma Albino dos Santos. Advogado: José Esteves Júnior, Alessandro Severino Valler Zenni. Apelado: Álvaro de Freitas Neto, Luiz de Almeida Leão, Câmara Municipal de Loanda, Empresa Colonizadora Noroeste do Paraná Ltda, Clube Atlético Loandense. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado. Vistos 1) Da análise dos autos verifica-se que encontra-se encartado na apelação cível pedido de tutela antecipada para o fim de declarar a indisponibilidade dos bens ora pleiteados. Entretanto, creio não estar presente, neste momento processual, o periculum in mora vez que os autos estão tramitando desde novembro de 2011, devendo ser melhor analisado juntamente com o mérito da apelação cível em momento oportuno. 2). Abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de junho de 2012 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06234

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	089	0851197-3
	138	0889796-7
Adilson de Castro Junior	067	0838950-2
Adriano Carlos Souza Vale	003	0720630-8/01
	004	0720630-8/02
	005	0720630-8/03
Alessandro de Assis Matos	044	0825790-1
Alexandra Regina de Souza	133	0884288-0/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	083	0848502-9
Alexandre de Almeida	027	0815963-1/01
	083	0848502-9
	133	0884288-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0817543-7
	116	0872844-7/01
Alexandre Pereira Bornelli	051	0831063-6
Alexandro Dalla Costa	123	0878005-4
	136	0889101-8
Alfredo Ambrosio Junior	076	0842346-7
Aline Cristina Coletto	002	0707415-3
Aline Pereira dos Santos Martins	075	0841119-6
Allan Amin Propst	137	0889392-9
Allan Oliveira de Noronha	081	0844993-4
Almeirindo Barreiros Júnior	014	0801293-5
Almir Rodrigues Sudan	020	0810981-9
Amanda de Pontes	091	0851523-3
Ana Lucia França	002	0707415-3
Ana Maria Silvério Lima	045	0825885-5
Ana Paula Finger Mascarello	058	0835904-8
Ana Paula Magalhães	067	0838950-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	060	0837089-4
	069	0839439-2
André Alves Włodarczyk	046	0826010-2
André Roberto Mischiatti	014	0801293-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	032	0818894-3/01
	033	0818894-3/02
Andressa Martins	138	0889796-7
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	129	0882422-4
Ane Gonçalves de Resende	054	0833335-5
Angela Anastázia Cazeloto	002	0707415-3
	017	0807572-5/01
	026	0815720-6
	028	0816912-8
Angelita Terezinha A. Guardini	135	0884738-5
Anna Carolina Araldi Zacarucha	002	0707415-3
Antônio Aparecido Bongiorno	087	0850104-4/01
Antônio Augusto Cruz Porto	107	0861351-0
Antônio Augusto Ferreira Porto	107	0861351-0
Antonio Camargo Junior	016	0806248-0/01
Antônio Carlos Camponez	141	0891770-4
Antonio Clovis Garcia	062	0837460-9
Antonio Elóy Bernardin	045	0825885-5
Arnaldo Bittencourt	139	0891339-3
Ary Marcondes Araujo Neto	083	0848502-9
Astrogildo Ribeiro da Silva	137	0889392-9
Aurélio Cândia Peluso	082	0848010-6/01
Aurino Muniz de Souza	034	0820311-0
	048	0830567-5
	070	0839666-9
Blas Gomm Filho	002	0707415-3
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0707415-3
	016	0806248-0/01
	017	0807572-5/01

	026	0815720-6
	028	0816912-8
	047	0830200-5/01
	049	0830652-9
	051	0831063-6
	056	0834292-9
	061	0837124-8
	066	0838139-3
	070	0839666-9
	071	0839885-4
	075	0841119-6
	085	0848871-9
	097	0853802-7
	123	0878005-4
	125	0878760-0/01
	135	0884738-5
	136	0889101-8
	140	0891410-3
	142	0892421-0
Braulio Roberto Schmidt	003	0720630-8/01
	004	0720630-8/02
	005	0720630-8/03
Bruno Friedrich Saucedo	057	0835735-3
Carine Endo Ougo Tavares	086	0849885-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	130	0883277-3
Carla Tereza dos Santos Diel	085	0848871-9
Carlos Alberto da Silva Junior	062	0837460-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	074	0840866-6
	106	0861336-3/01
	112	0865997-2/01
	117	0873171-3/01
	118	0874302-2/01
	122	0877638-9/01
	124	0878240-3/01
	131	0883311-0
	132	0884257-5
	137	0889392-9
	141	0891770-4
Carlos Araúz Filho	109	0862978-5
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	129	0882422-4
Carlos Murilo Paiva	139	0891339-3
Carlyle Popp	003	0720630-8/01
	004	0720630-8/02
	005	0720630-8/03
Cássia Denise Franzoi	002	0707415-3
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	142	0892421-0
César Augusto Terra	093	0852180-2
César Eduardo Botelho Palma	065	0837877-4
Cezar Henrique de Lima	098	0854474-7
Chirlei Trisotto	054	0833335-5
Christiane Oliveira F. Cieslak	036	0824409-1
Cíntia Santos	109	0862978-5
Clovis Galvão Patriota	129	0882422-4
Cristiana Napoli M. d. Silveira	102	0858228-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	130	0883277-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0796791-1/03
Daniel Hachem	011	0795661-4/01
	013	0801112-5/01
	104	0858728-6
Daniela de Carvalho Silva	095	0853779-3
Daniele Gehrman	088	0850658-7
Daniele Lie Watarai	021	0812657-6
Davi Basílio Batista Ferreira	035	0822840-4
Denio Leite Novaes Junior	020	0810981-9
	058	0835904-8
	104	0858728-6
	129	0882422-4
Diego Balieiro Werneck	080	0844570-1
Diego Mantovani	103	0858229-8
Diene Katusci Silva	099	0856260-1
Diogo de Araújo Lima	012	0796791-1/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diogo Lopes Vilela Berbel	095	0853779-3			134	0884590-5
Dlully Cristine Oliveira	093	0852180-2	Flavio Pereira Teixeira		113	0866368-5/01
Ed Nogueira de Azevedo Junior	029	0817057-6	Frederico Rodrigues Martins		140	0891410-3
Edmara Silvia Romano			Germano Laertes Neves		042	0825522-3/01
	056	0834292-9	Gerson Vanzin Moura da Silva		105	0860532-1
	061	0837124-8				
	066	0838139-3			143	0903737-2
	125	0878760-0/01	Gessimar Ferreira Soares		041	0825172-3/01
Eduardo Chalfin	108	0862628-0	Gilberto Baumann de Lima		010	0794984-8
Elídio de Marco Leal da Silva	055	0834171-5	Gilberto Pedriali		020	0810981-9
Elisângela de Almeida Kavata	085	0848871-9	Gilberto Stinglin Loth		052	0832536-8
					093	0852180-2
	123	0878005-4	Gilian Pacheco		055	0834171-5
	140	0891410-3	Giovana Christie Favoretto		051	0831063-6
Elizeu Mendes da Silva	132	0884257-5	Giovana Haddad dos Santos		029	0817057-6
Emerson Norihiko Fukushima	007	0772194-0/01	Giovanna Price de Melo		112	0865997-2/01
	127	0881711-2	Glauce Kossatz de Carvalho		024	0813309-9/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	025	0814867-0	Guilherme Borba Vianna		003	0720630-8/01
					004	0720630-8/02
Enimar Pizzatto	079	0843529-0			005	0720630-8/03
Erenice Maria Botelho Palma	065	0837877-4	Guilherme Ress Barboza		063	0837487-0
Érica Hikishima Fraga	080	0844570-1	Guilherme Tolentino R. d. Silva		043	0825719-6
Erminio Gianatti Junior	024	0813309-9/01				
Ermani Mancia	003	0720630-8/01	Guiomar Mário Pizzatto		079	0843529-0
Estevão Lourenço Corrêa	089	0851197-3	Gustavo Bruno Seidel Rubin		021	0812657-6
	138	0889796-7	Gustavo Pelegrini Ranucci		036	0824409-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0817543-7			037	0824491-9
	041	0825172-3/01			061	0837124-8
	042	0825522-3/01			073	0840647-1
	059	0835907-9/01	Helena Arriola Sperandio		015	0803392-1/01
	060	0837089-4	Henrique Jambiski Pinto d. Santos		038	0825115-8
	069	0839439-2				
	072	0840146-9			039	0825141-8
	074	0840866-6			040	0825170-9
	076	0842346-7	Herick Pavin		030	0817543-7
	077	0842518-3	Herrmann Emmel Schwartz		012	0796791-1/03
	087	0850104-4/01	Higor Oliveira Fagundes		027	0815963-1/01
	094	0853465-4	Ilan Goldberg		108	0862628-0
	103	0858229-8	Iris Soraia Inez		098	0854474-7
	106	0861336-3/01	Isabella Cristina Gobetti		126	0879083-2
	111	0864971-4/01			134	0884590-5
	112	0865997-2/01	Isaias Junior Tristão Barbosa		014	0801293-5
	113	0866368-5/01	Izabel Ghelen Schitz		137	0889392-9
	117	0873171-3/01	Izabela C. R. C. Bertoncello		024	0813309-9/01
	118	0874302-2/01	Izoel Mota Junior		089	0851197-3
	120	0877466-3/01	Jaime Oliveira Penteado		105	0860532-1
	121	0877466-3/02			143	0903737-2
	122	0877638-9/01	Jair Antônio Wiebelling		006	0751564-2/01
	124	0878240-3/01			008	0781312-7/01
	131	0883311-0			047	0830200-5/01
	132	0884257-5			058	0835904-8
	137	0889392-9			071	0839885-4
	141	0891770-4			099	0856260-1
Fabiana Tiemi Hoshino	099	0856260-1			108	0862628-0
Fabio Junior Bussolaro	034	0820311-0	Janaina Moscatto Orsini		127	0881711-2
	115	0871258-7/01	Janaina Rovaris		075	0841119-6
Fábio Michael Moreira	143	0903737-2			002	0707415-3
Fábio Palaver	117	0873171-3/01			055	0834171-5
	124	0878240-3/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti		009	0791364-4
Fábio Stecca Cioni	049	0830652-9				
Fabício Coimbra Chesco	103	0858229-8	Jhonny Rafael Berto		115	0871258-7/01
Fabício Zilotti	114	0866419-7	João Cosmoski Neto		052	0832536-8
Fátima Piskor Luiz	115	0871258-7/01	João Leonel Antocheski		006	0751564-2/01
Fausto Luis Moraes da Silva	038	0825115-8			065	0837877-4
	039	0825141-8	João Leonel Filho		093	0852180-2
	040	0825170-9	João Roberto Chociai		035	0822840-4
Felipe Gazola Vieira Marques	082	0848010-6/01	Jonas Antonio dos Santos		059	0835907-9/01
Fernanda Michel Andreani	049	0830652-9	Jonas Borges		103	0858229-8
Fernando Cesar R. N. d. Azevedo	029	0817057-6	Jonny Paulo da Silva		104	0858728-6
			Jorge Luiz de Melo		034	0820311-0
Fernando José Bonatto	038	0825115-8			115	0871258-7/01
	039	0825141-8	Jorge Luiz Martins		093	0852180-2
	040	0825170-9	José Abel do Amaral França		101	0856966-8
Flávia Queiroz	138	0889796-7	José Antônio Broglio Araldi		073	0840647-1
Flávio Adolfo Veiga	043	0825719-6	José Antonio Vale		003	0720630-8/01
Flávio Bandeira Sanches	090	0851203-6			004	0720630-8/02
	111	0864971-4/01			005	0720630-8/03

José Augusto Araújo de Noronha	081	0844993-4		102	0858228-1
José Augusto Lara dos Santos	104	0858728-6		110	0864575-2/01
José de César Ferreira	019	0810112-4/01		126	0879083-2
José Dorival Perez	032	0818894-3/01	Lizeu Adair Berto	131	0883311-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	068	0839176-0/01	Lorraine Milani Lopes	115	0871258-7/01
José Francisco Pereira	002	0707415-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0812657-6
José Gonzaga Soriani	101	0856966-8		044	0825790-1
José Henrique Ferreira Gomes	095	0853779-3	Lucas Amaral Dassan	053	0832546-4
José Marega	101	0856966-8	Lucia Helena Fernandes Stall	129	0882422-4
José Valnir Zambrim	022	0812936-2	Lucia Tiemi Haikawa Biazoli	046	0826010-2
Juan Carlos Chibinski	009	0791364-4	Luciana Martins Zucoli	128	0881965-0
Juliano Arlindo Clivatti	001	0661642-2	Luciana Perez Guimarães da Costa	051	0831063-6
Juliano Ricardo Tolentino	058	0835904-8		032	0818894-3/01
Júlio César Dalmolin	008	0781312-7/01	Luciano Francisco de O. Leandro	033	0818894-3/02
	047	0830200-5/01	Luciano Marcio dos Santos	079	0843529-0
	058	0835904-8		123	0878005-4
	071	0839885-4	Luciano Soares Pereira	136	0889101-8
	099	0856260-1	Luerti Gallina	012	0796791-1/03
	118	0874302-2/01	Luís Oscar Six Botton	028	0816912-8
Júlio César Subtil de Almeida	011	0795661-4/01		002	0707415-3
	056	0834292-9		055	0834171-5
	119	0875240-1	Luiz Alberto Gonçalves	107	0861351-0
	125	0878760-0/01	Luiz André Ogawa	007	0772194-0/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	067	0838950-2	Luiz Assi	021	0812657-6
Jussara Gabin	094	0853465-4	Luiz Carlos da Rocha	091	0851523-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	008	0781312-7/01	Luiz Carlos Freitas	033	0818894-3/02
Karine Aparecida Pires	133	0884288-0/01	Luiz Carlos Galvão de B. Filho	043	0825719-6
Karine de Paula Pedlowski	043	0825719-6	Luiz Felipe Apollo	103	0858229-8
Karine Yuri Matsumoto	032	0818894-3/01	Luiz Fernando Brusamolin	133	0884288-0/01
Karysson Luiz Imai	092	0852024-9		073	0840647-1
Kátia Raquel de Souza Castilho	133	0884288-0/01	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	098	0854474-7
Kenji Della Pria Hatamoto	064	0837662-3	Luiz Henrique Bona Turra	081	0844993-4
Laércio Ribeiro Moisés	065	0837877-4		105	0860532-1
Lauro Fernando Zanetti	015	0803392-1/01	Luiz Henrique da Freiria Freitas	143	0903737-2
	018	0809219-1/01	Luiz Marques Dias Neto	043	0825719-6
	019	0810112-4/01		038	0825115-8
	021	0812657-6		039	0825141-8
	022	0812936-2		040	0825170-9
	023	0813089-2/01	Luiz Rodrigues Wambier	030	0817543-7
	031	0818879-6/01		041	0825172-3/01
	050	0830834-1/01		042	0825522-3/01
	062	0837460-9		059	0835907-9/01
	064	0837662-3		060	0837089-4
	086	0849885-7		069	0839439-2
	090	0851203-6		072	0840146-9
	092	0852024-9		076	0842346-7
	096	0853781-3		087	0850104-4/01
	099	0856260-1		087	0850104-4/01
	110	0864575-2/01		094	0853465-4
	126	0879083-2		111	0864971-4/01
	134	0884590-5		113	0866368-5/01
Leandro de Quadros	058	0835904-8		117	0873171-3/01
Leandro Depieri	049	0830652-9		118	0874302-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0803392-1/01		124	0878240-3/01
	018	0809219-1/01		131	0883311-0
	019	0810112-4/01		132	0884257-5
	021	0812657-6	Luiz Salvador	141	0891770-4
	062	0837460-9		029	0817057-6
	064	0837662-3		031	0818879-6/01
	086	0849885-7	Luiz Sganzella Lopes	082	0848010-6/01
	088	0850658-7	Marcelo Antônio Stephanus	024	0813309-9/01
	090	0851203-6	Marcelo Arthur M. Fernandes	083	0848502-9
	092	0852024-9	Marcelo Augusto de Araujo Campelo	054	0833335-5
	096	0853781-3		003	0720630-8/01
	110	0864575-2/01		004	0720630-8/02
	126	0879083-2	Marcelo Henrique Botelho Palma	005	0720630-8/03
	134	0884590-5	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	065	0837877-4
Leonardo Della Costa	123	0878005-4		029	0817057-6
	136	0889101-8	Marcelo Senefontes Moura	086	0849885-7
Ligia Maria Fagundes	041	0825172-3/01	Márcia Loreni Gund	006	0751564-2/01
Linco Kczam	088	0850658-7			
	100	0856963-7			

	008	0781312-7/01		060	0837089-4
	047	0830200-5/01		069	0839439-2
	058	0835904-8		077	0842518-3
	071	0839885-4		080	0844570-1
	099	0856260-1		081	0844993-4
	127	0881711-2		106	0861336-3/01
	128	0881965-0	Max Hercílio Gonçalves	122	0877638-9/01
Marcio Andrei Gomes da Silva				016	0806248-0/01
Marcio Augusto Verboski	114	0866419-7	Michelle Braga Vidal	097	0853802-7
Márcio Rogério Depolli	002	0707415-3		136	0889101-8
	016	0806248-0/01		142	0892421-0
	017	0807572-5/01		080	0844570-1
	026	0815720-6	Mieko Ito	032	0818894-3/01
	028	0816912-8	Milton José Paizani	078	0842593-6
	047	0830200-5/01	Mirela Maria Dias	072	0840146-9
	049	0830652-9	Mirian Rita Sponchiado	075	0841119-6
	051	0831063-6		008	0781312-7/01
	056	0834292-9	Mônica Dalmolin	054	0833335-5
	061	0837124-8	Mônica Renata Mueller	015	0803392-1/01
	066	0838139-3	Muriel Cléve Nicolodi	129	0882422-4
	070	0839666-9	Natássia Emely Pereira Procópio		
	071	0839885-4	Nathália Kowalski Fontana	044	0825790-1
	075	0841119-6		048	0830567-5
	085	0848871-9		053	0832546-4
	097	0853802-7	Newton Dorneles Saratt	002	0707415-3
	123	0878005-4	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	010	0794984-8
	125	0878760-0/01	Oduvaldo de Souza Calixto	084	0848589-6
	135	0884738-5	Osvaldo Krames Neto	079	0843529-0
	136	0889101-8	Patrícia Einhardt Meulam	139	0891339-3
	140	0891410-3	Paulo Giovanni Fornazari	139	0891339-3
	142	0892421-0	Paulo Roberto Anghinoni	143	0903737-2
Marcus Nadal Matos	007	0772194-0/01	Paulo Roberto Gomes	137	0889392-9
Marco Antônio Barzotto	030	0817543-7	Pedro Carlos Palma	065	0837877-4
	139	0891339-3	Pedro Henrique Tomazini Gomes	137	0889392-9
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	053	0832546-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	038	0825115-8
Marco Denilson Meulam	139	0891339-3		039	0825141-8
Marcos Antonio de O. Leandro	079	0843529-0		040	0825170-9
Marcos Antônio Nunes da Silva	129	0882422-4	Priscila Caramori Toledo	053	0832546-4
Marcos Dutra de Almeida	002	0707415-3	Rafael Macedo Rocha Loures	044	0825790-1
	084	0848589-6	Rafael Schier Guerra	130	0883277-3
Marcos Henrique P. Basilio	001	0661642-2	Rafaela Stall Leite	046	0826010-2
Marcos Roberto Hasse	037	0824491-9	Ralph Pereira Macorim	109	0862978-5
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	063	0837487-0	Raphael Zarpelon	114	0866419-7
Marcos Wengerkiewicz	001	0661642-2	Reginaldo Caselato	097	0853802-7
Marcus Aurélio Coelho	104	0858728-6		137	0889392-9
Marcus Aurélio Liogi	066	0838139-3	Reginaldo Reggiani	109	0862978-5
Marcus Vinicius de Andrade	036	0824409-1	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	013	0801112-5/01
	037	0824491-9		104	0858728-6
	073	0840647-1	Reinaldo Mirico Aronis	037	0824491-9
	044	0825790-1		043	0825719-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	048	0830567-5	Renata Caroline Talevi da Costa	091	0851523-3
	053	0832546-4		022	0812936-2
	087	0850104-4/01	Renata Cristina Costa	088	0850658-7
Maria Aparecida Alves da Silva	084	0848589-6		019	0810112-4/01
Maria Beatriz Pasello V. Tedardi	057	0835735-3		062	0837460-9
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	006	0751564-2/01		086	0849885-7
Maria Izabel Bruginski	078	0842593-6		090	0851203-6
Maria Regina Vizioli de Melo	120	0877466-3/01	Renata Rodrigues Salles	096	0853781-3
Mariélia Bosak	121	0877466-3/02	Renato Fumagalli de Paiva	126	0879083-2
	067	0838950-2	Renato Jorge Demasi	134	0884590-5
Marina Freiberger Neiva	026	0815720-6	Ricardo Hasson Sayeg	077	0842518-3
Mário Eduardo Cunha Santana	011	0795661-4/01	Ricardo Jamal Khouri	142	0892421-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	074	0840866-6	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	101	0856966-8
Mario José Ramos Gandara	072	0840146-9	Roberto Kaisserlian Marmo	009	0791364-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	076	0842346-7	Rogério Augusto da Silva	078	0842593-6
	073	0840647-1	Rogério Marcio Beraldi Biguette	069	0839439-2
Maurício Kavinski	098	0854474-7	Rosana Christine Hasse	024	0813309-9/01
	025	0814867-0	Rubens Benck	109	0862978-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	053	0832546-4		129	0882422-4
				061	0837124-8
				138	0889796-7

Rubens Jacopeti Chueire	074	0840866-6
Ruslan Luís Torrico Schwab	068	0839176-0/01
Sadi Bonatto	038	0825115-8
	039	0825141-8
	040	0825170-9
Sebastião Mendes da Silva	132	0884257-5
Sebastião Vergo Polan	013	0801112-5/01
Sérgio Renato Dalla Costa	084	0848589-6
Sergio Roberto Losso	035	0822840-4
Sérgio Santos Sette Câmara	082	0848010-6/01
Sérgio Seleme	104	0858728-6
Sergio Wilson Maldonado	002	0707415-3
Severino Ernesto de Souza	116	0872844-7/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	064	0837662-3
	088	0850658-7
	126	0879083-2
	134	0884590-5
Sheila Isfer Ribas	024	0813309-9/01
Shiroko Numata	018	0809219-1/01
	023	0813089-2/01
	050	0830834-1/01
	096	0853781-3
Silvia Maria de Andrade	048	0830567-5
Silvio Nagamine	033	0818894-3/02
Simone Aparecida Saraiva	133	0884288-0/01
Simone Daiane Rosa	135	0884738-5
Simone Jamal Gotti	046	0826010-2
Stela de Figueiredo	091	0851523-3
Tadeu Kurpiel	045	0825885-5
Tagie Assenheimer de Souza	104	0858728-6
Talita Santos Gatti Siqueira	090	0851203-6
	111	0864971-4/01
	134	0884590-5
Tatiana Piasecki Kaminski	008	0781312-7/01
Tatiane Aparecida Lange	034	0820311-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0817543-7
	060	0837089-4
	069	0839439-2
	074	0840866-6
	076	0842346-7
	087	0850104-4/01
	111	0864971-4/01
	124	0878240-3/01
	137	0889392-9
Thaisa Cristina Cantoni	088	0850658-7
	110	0864575-2/01
	126	0879083-2
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	077	0842518-3
Thiago Simões Rabello	010	0794984-8
Tirone Cardoso de Aguiar	107	0861351-0
Tobias Marini de Salles Luz	051	0831063-6
Ursula Emlund S. Guimarães	047	0830200-5/01
	070	0839666-9
	071	0839885-4
	075	0841119-6
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0817543-7
	116	0872844-7/01
Vanessa Mazonara	105	0860532-1
Vilmor Piccolotto	042	0825522-3/01
Wilson Stall	046	0826010-2
Wagner Pereira Bornelli	051	0831063-6
Walmor Junior da Silva	017	0807572-5/01
	028	0816912-8
Walter Dantas de Melo	078	0842593-6
Walter Luis Carnellosi	084	0848589-6
Wesley Toledo Ribeiro	018	0809219-1/01
	023	0813089-2/01
	050	0830834-1/01
	096	0853781-3
Wiliam Zandrini Buzingnani	022	0812936-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0795661-4/01
	056	0834292-9
	119	0875240-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0661642-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-69.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fortiger Alarmes Ltda. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Apelado: Jb Nichele Auto Posto Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Ariando Clivatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA. APELO DO REQUERIDO 1. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA 2. SERVIÇOS PRESTADOS PELO AUTOR - REQUERIDO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR ÔNUS QUE LHE INCUMBIA RECURSO DESPROVIDO. 1. Restou caracterizada nos autos a existência de relação negocial entre as partes, consubstanciada no fornecimento de combustíveis. 2. Ao autor incumbe o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e deste ônus o autor se desincumbiu, vez que trouxe aos autos documentação que comprova a existência da dívida. Cabia ao requerido, ora apelante, desconstituir este direito, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil e deste ônus ele não se desincumbiu, vez que apesar de afirmar que não é o responsável pelo pagamento da dívida exigida na inicial, não logrou comprovar suas alegações.

0002 . Processo/Prot: 0707415-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/252432. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005384-96.2005.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Banco Santander - Noroeste. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Apelante (3): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelante (4): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Ag Comércio de Couros e Decorações Lta. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Arleti Isabel Bertoldi Gaspar, Gilberto Gaspar dos Reis. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Sergio Wilson Maldonado, Marcos Dutra de Almeida. Interessado: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE DO CDC VULNERABILIDADE EVIDENCIADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 PARTICULARIDADES DO EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CHEQUE ESPECIAL NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA QUANDO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES RECURSOS DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0720630-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/74994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720630-8 Apelação Cível. Embargante: Álvaro Ricardo Ferreira, Rogério Mancia. Advogado: Ernani Mancia. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Gerdau Sa. Advogado: Bráulio Roberto Schmidt. Embargado (3): Juliane D Mancia. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Embargado (4): Bárbara Rosseto Mancia, Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Interessado: Celso Mancia. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nºs 720.630-8/01, 720.630-8/02 e 720.630-8/03 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Embargantes (1) : Álvaro Ricardo Ferreira e Rogério Mancia Embargante (2) : Gerdau S.A. Embargante (3) : Juliane D. Mancia Embargados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENCÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0720630-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720630-8 Apelação Cível. Embargante: Gerdau Sa. Advogado: Bráulio Roberto Schmidt. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Juliane D Mancia.

Advogado: Guilherme Borba Vianna. Embargado (3): Bárbara Rosseto Mancia, Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Interessado: Celso Mancia. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nºs 720.630-8/01, 720.630-8/02 e 720.630-8/03 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Embargantes (1) : Álvaro Ricardo Ferreira e Rogério Mancia Embargante (2) : Gerdau S.A. Embargante (3) : Juliane D. Mancia Embargados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0720630-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720630-8 Apelação Cível. Embargante: Juliane D Mancia. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Gerdau Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt. Embargado (3): Bárbara Rosseto Mancia, Rodolfo Rosseto Mancia. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale. Interessado: Mancia Beneficiamento de Ferro de Aço Ltda. Advogado: Marcelo Augusto de Araujo Campelo. Interessado: Celso Mancia. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Interessado: Denize Rosseto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nºs 720.630-8/01, 720.630-8/02 e 720.630-8/03 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Embargantes (1) : Álvaro Ricardo Ferreira e Rogério Mancia Embargante (2) : Gerdau S.A. Embargante (3) : Juliane D. Mancia Embargados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0751564-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13668. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751564-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Mourão Telas Com Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA AUTORA. EMBARGOS DO BANCO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO APELO. MANIFESTA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS SATISFATORIAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0772194-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29473. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772194-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Embargado: Francisco Tavares Luz. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE O RECURSO DANDO PROVIMENTO AO TOCANTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0781312-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114935. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 781312-7 Apelação Cível. Embargante: Terhost & Terhost S/c Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Mônica

Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por TERHOST & TERHOST S/C LTDA, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO PARA DAR- LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA FALTA DE ACEITE DA LETRA DE CÂMBIO PROTESTADA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0791364-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/124415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026512-50.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Imcopa Importação Exportação Indústria de Óleos S/a, Frederico José Busato Junior, Wally Stohmeyer Busato. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Juan Carlos Chibinski. Agravado: Rabobank Curacao N.v.. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. CONSULTA PROCESSUAL QUE VERIFICOU A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. NOVA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO EM FACE DOS AVALISTAS, PERMANECENDO A EXTINÇÃO EM FACE DA EMPRESA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. RESULTADO QUE NÃO RETORNARÁ EFICÁCIA À DECISÃO ORA AGRAVADA. PROCEDIMENTO QUE SERÁ RETOMADO SOMENTE CASO O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO FOR CUMPRIDO. HIPÓTESE QUE INICIARÁ NOVA INDICAÇÃO DE BENS ANTE A DESISTÊNCIA DO CREDOR DOS BENS QUE GARANTEM O CONTRATO. RECURSO PREJUDICADO EM FACE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

0010 . Processo/Prot: 0794984-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117868. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-28.2007.8.16.0066 Exibição de Documentos. Apelante: Helmodan Amaral - Me. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Thiago Simões Rabello. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA que lavra voto em separado e dá provimento ao recurso para fins de conceder o pedido de assistência judiciária gratuita. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 295, INCISO VI E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELO DO CORRENTISTA. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA À VISTA DE SUA NATUREZA CAUTELAR. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA. AUSÊNCIA DE RECURSO NAQUELA OPORTUNIDADE. ALEGAÇÕES REJEITADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DE SER PESSOA JURÍDICA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE APELANTE SOBRE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0795661-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/122730. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 795661-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Leandro Fernandes de Assis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PLEITO PELA ILEGITIMIDADE DO EMBARGADO PARA PLEITEAR A

FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DE AGRAVO. QUESTÃO SUSCITADA SOMENTE NOS EMBARGOS. CONHECIMENTO POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE ESTENDE AO PROCURADOR DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0796791-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/53829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796791-1 Apelação Cível. Embargante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Embargado: Tecnomedical Produtos Médicos Ltda. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0801112-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/115307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 801112-5 Apelação Cível. Embargante: Ciro Serenato, Inêz Margarete Wosniaki Serenato. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher estes embargos de declaração, com fins de esclarecimento, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO, REJEITANDO OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO ESTÁ FUNDADA EM DÍVIDA JÁ PAGA. IMPERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DA QUESTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ACLARAMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0801293-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/102906. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001514-84.2009.8.16.0055 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Carlos dos Anjos. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior, André Roberto Mischiatti. Apelado: Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Parná Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PREPARO DAS CUSTAS. EXEGESE DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0803392-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/50044. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803392-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Genésia da Silva Vieira. Advogado: Muriel Clève Nicolodi, Helena Arriola Sperandio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/ A AGRAVADO: GENÉSIA DA SILVA VIEIRA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. RAZÕES QUE VISAM REDISCUtir OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE EXIGE SUA ANÁLISE. ARTIGO 26, INCISO II, DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA DESTE DISPOSITIVO NESTA NAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0806248-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/111477. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806248-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Elza Maria Marques Vicente, Nilde Aparecida Ferro, Euclides Felício, Condomínio Edifício Solar Buenos Aires, Lucia Storti Sturion, Sauro Antonio Menta, Espólio de Rubis Netzel, Roger Camillo da Silva, Primo Cosmo Coradini, Ismenia Pinheiro Machado Chelles. Advogado: Antonio Camargo Junior. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0807572-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/121212. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807572-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Madeireira Hanel Ltda, Nevio Hanel, Aldivo Hanel, Itacir Rech. Advogado: Walmor Junior da Silva. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL EM CUMPRIMENTO SENTENÇA. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0809219-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/116612. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809219-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Antonio Borges de Medeiros. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que seja intimado o procurador Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO CONSIDERADA PRECLUSA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0810112-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/123202. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810112-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Makiro Utimada. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, LHE NEGOU PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0810981-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/153314. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010356-26.2002.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Terraço Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ulisses Arroio de Lima. Advogado: Almir Rodrigues Sudan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTO EXPRESSO NO CONTRATO POSSIBILIDADE, EXEGESE DA LEI Nº 10.931/2004 REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE

DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida quando se trata de cédula de crédito bancário e se estiver previamente contratada. 2. Devido é repetição do indébito dos valores descontado indevidamente da conta corrente. 3. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

0021 . Processo/Prot: 0812657-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166182. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021234-29.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Marta Meiko Tungui. Advogado: Luiz André Ogawa, Gustavo Bruno Seidel Rubin, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE/POUPANÇA - CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL DESNECESSIDADE MEDIDA SATISFATIVA PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA AVALIAÇÃO DE CONVENIÊNCIA DA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0022 . Processo/Prot: 0812936-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153392. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016547-82.2005.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Jerry Adriani Osório Orrigo. Advogado: Wilian Zandrini Buzingnani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, José Valmir Zambrim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, por maioria de votos dá parcial provimento à apelação, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER em relação aos encargos e tarifas e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E QUE SE PROLONGA A TODAS AS INSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 1060/1950. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA NULA ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA ANTÉCIPADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. PRETENSÃO DO APELADO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC. IMPERTINÊNCIA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPURGO DOS DÉBITOS NÃO PREVISTOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FORAM COBRADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE SUCUMBE DE PARTE ÍNFIMA DE SEUS PEDIDOS. BANCO QUE DEVE ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0813089-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116609. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813089-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Luiz Zubibli. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome do patrono Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, LHE NEGOU PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE

DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0813309-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813309-9 Apelação Cível. Embargante: Adilson Fernandes Garcia (maior de 60 anos), Congregação Evangélica Luterana São Paulo de Campina da Lagoa, Darci Tomaz do Nascimento, Espólio de Carlos Rolla, Rosina de Souza Rolla (maior de 60 anos), Claudenice Aparecida Rolla, Claudenir Carlos Rolla, Espólio de Nagib Hilário da Costa, Maria Aparecida Costa (maior de 60 anos), Marcelino Hilário Costa, Marcilene da Costa, Ivan Violin, José Caetano da Silva, Neomar de Lima Peixoto (maior de 60 anos), Rosa Constantina Garbo Pereira (maior de 60 anos), Wilson Capuano (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Roberto Kaisserlian Marmo, Sheila Isfer Ribas, Glaucete Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzzella Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

0025 . Processo/Prot: 0814867-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005873-79.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Josefa dos Santos Bortolani (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, dá provimento à apelação, cassando-se a sentença recorrida, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador LUIZ TARO OYAMA que nega provimento ao recurso e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (MÚTUO). SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELO DA AUTORA. PLEITO DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO QUE SE PROLONGA A TODAS AS INSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 1060/1950. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO QUE LHE GARANTE A COBRANÇA DO MUTUÁRIO REFERENTE A TAXAS, TARIFAS, JUROS E DEMAIS ENCARGOS PASSÍVEIS DE QUESTIONAMENTOS. EFETIVA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO QUE RESULTA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL QUANDO INSTADA A FAZÊ-LO, INDEPENDENTE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA CASSADA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PREJUDICADO. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0815720-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279800. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007662-94.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastácia Cazeloto. Apelante (2): Casg - Comercio de Tintas Ltda, Carlos Vinicius Gomes. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 815.720-6 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Apelante (1) : Banco Itaú S/A. Apelantes (2) : CASG Comércio de Tintas Ltda ME e Outro Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE, AO CASO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA - ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 10.931/04 - TAXA DE JUROS - FIXAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO - IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL (ART. 993 DO CC/1916), NA ESPÉCIE - f COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FORMA SIMPLES - APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA - PRECEDENTES. RECURSO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0815963-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81450. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 815963-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: João da Silva. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0816912-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286506. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001636-59.2007.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Nery Romualdo Thome (maior de 60 anos). Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 18/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido em menor extensão o Des. Claudio de Andrade com relação às tarifas. Lavra voto vencedor parcial a Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CHEQUE ESPECIAL PARTICULARIDADES DO EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CHEQUE ESPECIAL NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DO ANATOCISMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE 0,5% E 1% AO MÊS EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF LIMITAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO PARA O MESMO PERÍODO E OPERAÇÕES INCIDÊNCIA DE TAXAS BANCÁRIAS POSSIBILIDADE EM TODO O PERÍODO CONTRATADO DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGAÑO JUSTIFICÁVEL PELO FORNECEDOR INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0817057-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0046055-39.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Osmar Petronio dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Permanbucanas. Advogado: Giovana Haddad dos Santos, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Ante o exposto, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negam provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRETA APLICAÇÃO DO §4º, DO ARTIGO 20 DO CPC - APELO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0817543-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174769. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012426-53.2006.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Antonio Carlos de Andrade Soares. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (1): Antonio Carlos de Andrade Soares. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Herick Pavin, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONTA CORRENTE C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula contratual que prevê cobrança de encargos sem estipular percentual ou mesmo critérios de cálculo da taxa dos juros deve ser considerada nula, porque potestativa, na medida em que fica ao arbítrio de uma das partes contratantes a sua fixação. A fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. APELO ADESIVO DO AUTOR 2. INCIDÊNCIA DOS JUROS DO PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1999 QUANDO NÃO EXISTIA DIVULGAÇÃO DA TAXA MÉDIA PELO BACEN - TAXA MÉDIA DAQUELE PERÍODO APURÁVEL COM BASE NOS JUROS DE CONTRATOS SIMILARES DA ÉPOCA APLICADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RECURSO DESPROVIDO. 2. Conforme esclarecido pela sentença, não havendo contratação, os juros remuneratórios são calculados com base na taxa média de mercado, devendo os juros remuneratórios do período anterior a 1999, data em que passou a ser divulgada pelo BACEN, consoante Circular da Diretoria nº 2957/1999, ser pela média de mercado, apurados na ocasião de cumprimento

de sentença, com base nos contratos similares daquele período pelas instituições financeiras.

0031 . Processo/Prot: 0818879-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/116622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818879-6 Apelação Cível. Agravante: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO PARA O FIM DE MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES QUE VISAM A REFORMA DA DECISÃO PARA O FIM DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0818894-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80889. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818894-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Ribas da Cruz. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Milton José Paizani, Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC SOBRE OS VALORES PAGOS A MAIOR INCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, INDEPENDENTE DE PEDIDO EXPRESSO, DIANTE DA PREVISÃO LEGAL - MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando restar caracterizada contradição havida no acórdão embargado. 2. Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação." 3. Os valores cobrados a maior, e objeto da condenação, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC.

0033 . Processo/Prot: 0818894-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84417. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818894-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Embargado: Jorge Ribas da Cruz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS OPOSTOS PARA O FIM DE SANAR OMISSÕES APONTADAS - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos com finalidade de prequestionamento.

0034 . Processo/Prot: 0820311-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179698. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001028-36.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Salette Brandoli Possamai Della. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos, dando parcial provimento ao apelo do autor e, por maioria de votos, negam provimento ao apelo do réu, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E NÃO DECLARA SALDO EM FAVOR DE NENHUMA DAS PARTES. APELO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DAS PARTES. VÍCIO PASSÍVEL DE SER SANADO EM SEGUNDO GRAU. INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DO VALOR APURADO PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CÁLCULO NOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO JUIZ. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. PERTINÊNCIA. MEDIDA QUE IMPÕE ANTE A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. APELO DO BANCO. ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHE A PERÍCIA E DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS COBRANÇAS EXCESSIVAS SEM PREVISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ART. 51, INCISO X, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO

BACEN. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0822840-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294875. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008190-57.2008.8.16.0031 Revisional. Apelante: A. L. Valentim e Cia Ltda, Anabel de Lima Valentim, Eliane Valentim de Abreu. Advogado: Sergio Roberto Losso, Davi Basílio Batista Ferreira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Des. Cláudio de Andrade, que lavra voto em separado em relação à aplicação do CDC e a devolução em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AVENTADO EM CONTRARRAZÕES IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO DO AUTOR 1. PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (MAIORIA) IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 2. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS 3. JUROS - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS VARIÁVEIS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO JUROS PACTUADOS QUE DEVEM SER COBRADOS NO PATAMAR CONTRATADO 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - REQUISITOS DA MP 2170-36 E DO ART. 28, § 1º, INC. I, DA LEI Nº 10.931/2004 (ATUAL REDAÇÃO DA MP 2160-25) PREENCHIDOS - PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DA PERIODICIDADE MENSAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE 4.1. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - EFICÁCIA SUSPensa REGRA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (993 DO CC/1916) INAPLICABILIDADE 5. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS INADMISSIBILIDADE 6. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS ALEGAÇÃO GENÉRICA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO 7. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) IMPOSSIBILIDADE, POR CARACTERIZAR ABUSIVIDADE 8. IOF COBRANÇA QUE DECORRE DE DETERMINAÇÃO LEGAL POSSIBILIDADE - 9. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, SEM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO 10. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INEVIDENTEMENTE DE FORMA SIMPLES (MAIORIA) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve a pessoa jurídica, com finalidade lucrativa, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou crédito bancário. Sem esta prova, a aplicação consumerista é de toda inviável, pois a presunção é de que utilizou o recurso em sua atividade produtiva, não podendo, ser enquadrada como consumidora, não sendo possível assim a inversão do ônus da prova. 2. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. A revisão contratual é sempre autorizada quando a convenção das partes contraria preceitos normativos de ordem pública, tal como aqueles consignados no Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 166, II e VI, 168, "caput" e par. único, e 169, todos do Código Civil, estabelecem claramente que são nulas e insuscetíveis de convalidação as convenções particulares que infringem normas de ordem pública. Juridicamente possível, portanto, o pedido de revisão contratual formulado nestes autos. 3. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, devendo a cobrança da comissão de permanência ser afastada. 4. Cédula de Crédito Bancário A Lei nº 10931/2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, autorizou a capitalização de juros em periodicidade avençada entre as partes nos contratos de cédula de crédito bancário, desde que expressamente pactuado a periodicidade, o que não ocorre no caso dos autos. 4.1. Conta Corrente Impossibilidade da cobrança de juros capitalizados neste contrato. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná, tampouco o disposto no artigo 354 do Código Civil, pois tal regra que trata da chamada imputação do pagamento (arts. 991 a 994 do CCB/1916) não pode ser aplicada: a uma, por ser notadamente desfavorável e prejudicial; a duas, por se tratar de relação contratual de longa duração, que não pode estar sujeita a qualquer 'surpresa' apresentada pelo credor ao devedor. 5. Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, devendo a cobrança da comissão de permanência ser afastada. 6. A alegação genérica de existência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, sem a devida comprovação e indicação dos pontos impugnados, cujo ônus é do autor, tendo em vista a não inversão do ônus da prova, não são aptas a fundamentar o pedido. 7. A cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) decorre da simples disponibilização do crédito ao consumidor, não representando prestação de serviço algum a este, inexistindo justificativa para sua cobrança porque estes encargos correspondem à despesa própria da atividade da instituição financeira,

não havendo relação com a concessão do crédito. 8. IOF - A obrigatoriedade de pagamento do IOF decorre de obrigação tributária prevista em lei e independe de disposição contratual, sendo a alíquota do imposto prevista na legislação e a ausência de menção contratual acerca do percentual cobrado não exime a parte autora do pagamento do tributo. 9. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. No caso de haver restituição em favor da parte autora, tal deverá se dar de forma simples, pois, para que haja a condenação do pagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos.

0036 . Processo/Prot: 0824409-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190759. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001114-51.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante: Hélio Antonio Joris. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO PRESCREVE ENQUANTO O DOCUMENTO EXISTIR ARGUMENTO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDO APLICAÇÃO AO CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/ 1916) RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO - SANÇÃO APLICÁVEL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BUSCA E APREENSÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Impõe-se a manutenção dos documentos referentes à movimentação bancária do apelado pelo prazo de 20 ou 10 anos, observando o previsto nos artigos 205 c/c 2028 do Código Civil, possibilitando esclarecimentos a eventuais divergências entre os contratantes. Aplicando-se, ao caso, a norma prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vinte (20) anos, restando prescrita parte da pretensão da parte autora. 2. A doutrina e a jurisprudência entendem quem em se tratando de ação cautelar nominada de exibição de documento, a sanção aplicável é a busca e apreensão, quando da recusa ilegítima de exibição. 3. A possibilidade de compensação dos honorários advocatícios é expressamente prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que a matéria encontra-se também sumulada (Súmula 306 do STJ).

0037 . Processo/Prot: 0824491-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190762. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000135-89.2010.8.16.0050 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Rec.Adesivo: Jairo Sodre. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Jairo Sodre. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo principal e conhecer parcialmente do apelo adesivo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO PRINCIPAL: FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA FEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC APELO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO: INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 359 DO CPC ÀS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE CONTAS MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO INDEFERIMENTO MANTIDA A QUANTIA FIXADA PELA SENTENÇA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0825115-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304949. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001561-19.2008.8.16.0047 Constitutiva Negativa. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, com determinação de redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 825.115-8, 825.170-9 e 825.141-8 DE ASSAÍ VARA CÍVEL Apelante : Pedro Freire de Oliveira Apelado : Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA AÇÕES CAUTELARES CORRELATAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0039 . Processo/Prot: 0825141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304973. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001560-34.2008.8.16.0047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, com determinação de redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 825.115-8, 825.170-9 e 825.141-8 DE ASSAÍ

VARA CÍVEL Apelante : Pedro Freire de Oliveira Apelado : Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA AÇÕES CAUTELARES CORRELATAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 0825170-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304943. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001559-49.2008.8.16.0047 Cautelar Inominada. Apelante: Pedro Freire de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, com determinação de redistribuição, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 825.115-8, 825.170-9 e 825.141-8 DE ASSAÍ

VARA CÍVEL Apelante : Pedro Freire de Oliveira Apelado : Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA AÇÕES CAUTELARES CORRELATAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0041 . Processo/Prot: 0825172-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825172-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Espólio de Huatara Suenaga, Éddio Fagan, Jesus Molina Portilho, Luiz Corbetta, Geraldo Donizete Corbetta, Regina Keiko Suenaga Yotany. Advogado: Gessimar Ferreira Soares, Lígia Maria Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0825522-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825522-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itau S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Adilson Orikassa, Sachico Orikassa, Ari Afonso Lemos, Dejanira Machado, Hamilton Pinto Stoco - Espólio, Cleide Mari Silveira Stocco, Hamilton Pinto Stoco, Lidia Kuzydloski Dudzic, Aloise Dudzic, Maria Letícia Silva Tomaschitz, Marli Mazur Kaminski, Maria Flora Mazur, Renato Kujawa Glinski, Tadau Orikassa, Zigmundo Wierczkowski - Espólio, Philomena Stepiak Wierczkowski. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0043 . Processo/Prot: 0825719-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193135. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016492-58.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Karine de Paula Pedrowski, Reinaldo Mirco Aronis, Flávio Adolfo Veiga. Apelado: James Chang. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PEDIDO GENÉRICO) - INOCORRÊNCIA - REVISÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC - SUCUMBÊNCIA - MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 0044 . Processo/Prot: 0825790-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007170-87.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Hellen Kelly Freitas Vasconcellos. Advogado: Alessandro de Assis Matos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO DO BANCO 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PROTESTO DE DUPLICATA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE RECEBEU OS TÍTULOS POR ENDOSSO MANDATO - PRESUNÇÃO DE QUE O ENDOSSO É TRASLATIVO - LEGÍTIMO POSSUIDOR E PROPRIETÁRIO DO TÍTULO - RESPONSABILIDADE PELO PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO RECURSO DESPROVIDO. 1. O apelante é o legítimo proprietário do título de crédito, e em se tratando de endosso-traslativo, verifica-se a legitimidade do apelante para compor o pólo passivo na ação e responder pelos danos que seu ato causou. APELO DO BANCO 2. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA 3. INDEVIDO PROTESTO DE DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DANOSA - PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO DEVER DE INDENIZAR 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO TAL COMO FIXADO 5. MATÉRIA PREQUESTIONADA - RECURSO DESPROVIDO. 2. A questão da ilegitimidade passiva já foi objeto do agravo retido, no qual esta foi afastada tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do ora apelante para figura no pólo passivo da presente ação. 3. Restou comprovada a negligência do apelante que não se certificou da regularidade da duplicata, a ele encaminhada por endosso traslativo, e as levou a protesto, assumindo o risco de causar danos ao sacado. Em havendo o protesto indevido por culpa do apelante, o dano moral deve ser reparado, devendo a decisão recorrida ser mantida. 4. Na fixação do quantum da indenização por danos morais, vige o prudente arbítrio do julgador que deve sopesar a extensão dos danos, a repercussão da situação vexatória, as consequências nefastas da vergonha imposta ao cidadão, bem como, o nível de culpa do causador do dano, sua situação econômico-financeira de forma que a multa tenha caráter educativo e repressivo, donde não pode ser excessiva, sendo razoável o valor fixado na sentença. 5. Declara-se prequestionada a matéria. 2

0045 . Processo/Prot: 0825885-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206008. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002898-69.2008.8.16.0103 Embargos a Execução. Apelante: Tangriane Jascuf Kurpiel. Advogado: Tadeu Kurpiel. Apelado: Sílvio Staback. Advogado: Antonio Elói Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. APELO. ALEGAÇÃO DE QUE OS EXTRATOS JUNTADOS REVELAM O PAGAMENTO DE OUTRA OBRIGAÇÃO QUE NÃO A QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA DOS AUTOS. TÍTULO ENDOSSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A QUITAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE A QUEM ALEGA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGANTE QUE NÃO TROUXE PROVA ROBUSTA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0826010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320417. Comarca: Fora Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002134-69.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ivo Marchesi. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Apelante (2): Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus. Advogado: André Alves Włodarczyk, Simone Jamal Gotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e ao agravo retido do réu, conhecer em parte o recurso do réu e negar provimento ao mesmo na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR 1. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS 2. NECESSIDADE DE SE ESPECIFICAR ONDE RESIDEM AS ABUSIVIDADES, POIS ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO SÃO APTAS A FUNDAMENTAR PEDIDO ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR DE OFÍCIO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. A revisão contratual é sempre autorizada quando a convenção das partes contraria preceitos normativos de ordem pública, tal como aqueles consignados no Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 166, II e VI, 168, "caput" e par. único, e 169, todos do Código Civil, estabelecem claramente que são nulas e insuscetíveis de convalidação as convenções particulares que infringem normas de ordem pública. Juridicamente possível, portanto, o pedido de revisão contratual formulado nestes autos. 2. Ao alegar abusividades contratuais, compete a parte indicar em que consistem tais abusividades, constituindo ônus probatório do devedor a demonstração da existência de irregularidade, ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, a fim de embasar a revisão, pois a alegação genérica de existência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, sem a devida comprovação e indicação dos pontos impugnados, é ônus do autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não são aptas a fundamentar o pedido. Inobstante a possibilidade de relativizar a força obrigatória dos contratos, não é permitido ao julgador, de ofício, sem que haja pedido específico da parte, revisar as cláusulas contratuais, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. AGRAVO RETIDO DO REQUERIDO ADSTRICÇÃO DO DESPACHO SANEADOR AOS PEDIDOS DO AUTOR E RESISTÊNCIA DA RÉ VINCULAÇÃO DA SENTENÇA AO ACÓRDÃO PROFERIDO QUE CAUSSOU A SENTENÇA ANTERIOR INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 2.3. É de se rejeitar a tese de inépcia da inicial, havendo correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido apontado na inicial, pois que se trata de revisional de contrato, pretendo o autor a revisão do contrato firmado com o requerido. 4. A inicial não se apresenta inepta, possuindo todos os requisitos previstos no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois da análise desta, é perfeitamente possível extrair a causa de pedir e o pedido do autor. 5. Tendo em vista que o contrato foi firmado para pagamento em 180 prestações (15 anos), e considerando-se que em fevereiro de 2009, foi paga a última parcela, prudente a providência tomada pelo julgador singular, no sentido de determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do autor. APELAÇÃO DO REQUERIDO JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRÊNCIA SENTENÇA NULA NO PONTO QUE JULGOU ALÉM DO PEDIDO APLICABILIDADE DA REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RESPEITO AO QUE FOI CONTRATADO, INCORRENDO ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE TAL 3 ALEGAÇÃO USO DA TABELA PRICE QUE IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, PRÁTICA VEDADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 6. Conforme esclarecido quando do julgamento do agravo retido, o julgador singular no presente caso, deveria observar os parâmetros estabelecidos pelo acórdão, no qual houve reconhecimento de julgamento extra petita na sentença original, tendo em vista que restou reconhecido ter inexistido pedido acerca da existência do anatocismo. E, tendo sido proferido julgamento extra petita e infra petita, é de se determinar a nulidade da sentença neste ponto. 7. As questões referentes a aplicabilidade ao caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, inversão do ônus da prova e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reajuste das parcelas, sistema de amortização, não podem ser conhecidas, eis que ausente o interesse recursal do apelante no tocante a estas questões, pois na sentença monocrática não foi decidida acerca de nenhuma das questões acima abordadas, não havendo interesse recursal a justificar a apreciação das mesmas. 8. Inobstante a ausência de comprovação por parte do autor acerca das abusividades do contrato, verifica-se que o próprio requerido, ora apelante, informa que o cálculo das prestações foram feitas observando o sistema Price, e este sistema implica em capitalização de juros, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. E, tendo em vista esta alegação, 4 constata-se a ocorrência da capitalização, pois o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, faz com que os juros cresçam em progressão geométrica, o que revela a incidência de juros sobre juros, devendo ser afastada a utilização da Tabela Price.

0047 . Processo/Prot: 0830200-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171617. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830200-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Embargado: Nilson Specht. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas contradições, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Esclarece-se que não se pode alegar que a decisão é contraditória apenas por ser contrária aos interesses da parte, pois que decisão contraditória é aquela que não permite que se chegue a uma conclusão acerca do que restou decidido, o que incorre no presente caso.

0048 . Processo/Prot: 0830567-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241771. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000759-31.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Ghisi e Dario Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e por maioria dando-lhes parcial provimento, nos termos do relator. Vencido o Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER em relação ao apelo 1 de GHISI E DARIO LTDA, em relação aos encargos e tarifas, lavrando voto vencido em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE REJEITA AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DA EMPRESA AUTORA. APELO DA EMPRESA AUTORA ENCARGOS E TARIFAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PRÁTICA INACEITÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. VALORES A SEREM EXCLUÍDOS, EXECUTUADOS OS DÉBITOS REALIZADOS A FAVOR DO CORRENTISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO PELA MAJORAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELO DO BANCO Apelação Cível nº 830567-5 13ª Câmara Cível PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO AO ART. 917 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO ÍNDICE A INCIDIR. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO E ATÉ 1999 PELA PRATICADA PELOS TRES MAIORES BANCOS DO PAÍS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPROVAÇÃO E VEDAÇÃO PELO ORDENAMENTO PÁTRIO. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. MULTA DO 475-J. AFASTAMENTO NESTA OPORTUNIDADE, PARA QUE INCIDA APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0049 . Processo/Prot: 0830652-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265712. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000689-44.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernando Michel Andreani. Agravado: Mario Juscelino Prizão, Marcia Cristina Campos, Ida Lorentz, Adolfo Rodrigues. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes a integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO DO BANCO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE FLUI A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DA LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. EXEGESE DO § 1º, DO ARTIGO 475-J DO CPC. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. REABERTURA DE PRAZO PELA MAGISTRADA SINGULAR. IMPROPRIEDADE. PRAZO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CPC. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE QUE REMANESCE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 830.652-9 TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0830834-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116610. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830834-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Espólio de João Torrenho Roldan. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, determinando que as intimações dos embargantes sejam feitas, exclusivamente, em nome do procurador Lauro Fernando Zanetti, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. QUESTÃO CONSIDERADA PRECLUSA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REEXAMINAR A MATÉRIA. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0831063-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216284. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007845-36.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Elói José Michels, Neiva Senger Michels. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Alexandre Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO POR DEFINIÇÃO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 28, §2º, II, E 29, AMBOS DA LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004. SENTENÇA REFORMADA. BAIXA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO E NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0832536-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227850. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004872-34.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Osley Josue Conrado. Advogado: João Cosmoski Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DANO MORAL CONFIGURADO, ABALO ESTE O QUAL DISPENSA COMPROVAÇÃO APELANTE QUE INTENTA A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ADEQUADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0832546-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007461-87.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Maria Lúcia Cordeiro Marcondes Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE - PRIMEIRA FASE - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO - NÃO ACOLHIDAS - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS EXTRATOS BANCÁRIOS RECURSO DESPROVIDO -

0054 . Processo/Prot: 0833335-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001371 Embargos a Execução. Agravante: Vivian Felizardo. Advogado: Chirlei Trisotto, Mônica Renata Mueller. Agravado: Alexandre José Felizardo. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO À PENHORA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS INTEMPESTIVAS DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO E, APÓS PAGAMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO, A RECEBE IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECURSO PROVIDO. 1. Não é possível permitir a alteração de posicionamento, no mesmo processo, sem preenchimento dos requisitos do art. 471 do CPC, tendo em vista a preclusão pro judicato e o princípio da segurança jurídica.

0055 . Processo/Prot: 0834171-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0000742-02.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco. Apelado: Rosemeire de Almeida Laura, Pedro Ferracini. Advogado: Elidio de Marco Leal da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC, BEM COMO DA MP 2170-36/2001 3. REPETIÇÃO DE INDEBITO POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TOCANTE ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. A revisão contratual é sempre autorizada quando a convenção das partes contraria preceitos normativos de ordem pública, tal como aqueles consignados no Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 166, II e VI, 168, "caput" e par. único, e 169, todos do Código Civil, estabelecem claramente que são nulas e insuscetíveis de convalidação as convenções particulares que infringem normas de ordem pública. Juridicamente possível, portanto, o pedido de revisão contratual formulado nestes autos. 2. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado. 3. Tendo sido reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança do encargo indevido relativo a capitalização de juros, é evidente que todos esses montantes recolhidos a maior devem ser restituídos para a parte apelada. E, não se conhece o recurso na parte relativa ao pedido de não incidência da regra do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, por ausência de interesse recursal. 2

0056 . Processo/Prot: 0834292-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225193. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015622-13.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vera Lúcia Caldeirão Cupini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO AFASTADA RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU QUE JUNTOU DOCUMENTOS NOS AUTOS ARTIGO 269, II, CPC EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO PELO RÉU PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0835735-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234779. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006661-79.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Volnei Marcon de Souza. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Apelado: Agromarte - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Bruno Friedrich Saucedo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXEQUENDO CHEQUE PAGAMENTO DE INSUMOS AGRÍCOLAS DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI POSSIBILIDADE - ÔNUS DO EMBARGANTE NA DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO COM LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TESE NÃO ACATADA ARBITRAMENTO DE MULTA DE 10%, POR EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTELATÓRIOS DESCABIMENTO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os títulos executivos extrajudiciais contam com as características de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual cabe ao executado o onus probandi na desconfiguração de tais características. E, não apresentando o embargante comprovação suficiente que fulmine a higidez do título exequendo, este deve ser tido por regular, dando sequência a seus posteriores termos. 2. A oposição de embargos à execução, com apresentação de elementos e provas de defesa, mostra-se em meio legítimo para defesa frente à execução sofrida, não se verificando traços de intuito protelatório em referido incidente. Assim, descabido o arbitramento de multa para coibir tal ocorrência, eis que se trata de legítimo exercício do direito à ampla defesa. 0058 . Processo/Prot: 0835904-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222399. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007293-98.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Rec.Adesivo: Oli Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Oli Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e do adesivo, negando provimento ao apelo e, por maioria de votos, dá provimento ao recurso adesivo. Vencido o Desembargador LUIS CARLOS XAVIER que nega provimento ao recurso adesivo e lavra voto em separado. EMENTA: APELANTE: BANCO BRADESCO S/A RECURSO ADESIVO: OLI VEÍCULOS LTDA APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE DESACOLHE AS CONTAS APRESENTADAS POR AMBAS AS PARTES, DETERMINANDO O RECÁLCULO DO DÉBITO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA MÉDIA PRATICADA PELOS SEIS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ 1999, E APÓS, PELA MÉDIA PRATICADA PELO BACEN. NÃO CABIMETNO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELOS EXTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA E NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ART. 51, INCISO X, DO CDC. EXPURGO DOS DÉBITOS NÃO PREVISTOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FORAM COBRADOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REFORMADA DA DECISÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0835907-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/119579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835907-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Penha Rosaria Silva. Advogado: Jonas Antonio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar estes embargos de declaração, nos termos do voto relator, devendo as intimações se realizarem em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão dos Santos, sob pena de nulidade. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEBATIDAS SATISFATORIAMENTE NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A MATÉRIA QUE SE APRESENTA À DISCUSSÃO RESTOU ANALISADA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0837089-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006316-30.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Adão Alves Bueno. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1, e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CARTÃO DE CRÉDITO - RECURSO DO AUTOR 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORADOS - RECURSO PROVIDO - RECURSO 2 (BANCO/RÉU): REJEITADAS AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADO - DIREITO DO CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO, REGULARMENTE, ENVIADOS OS EXTRATOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 917 DO CPC INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 26, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 2

0061 . Processo/Prot: 0837124-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184522. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000185-18.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Apelante

(2): Ernesto Aparecido Fantinelli. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Ernesto Aparecido Fantinelli. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO AVENTADA EM CONTRARRAZÕES PELO BANCO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIDA AUTOR QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DESNECESSIDADE DE PREPARO DO RECURSO. APELO DO BANCO - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. APELO ADESIVO DO AUTOR PENALIDADE PARA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS BUSCA E APREENSÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 359, I, CPC MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA JÁ CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. 2. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, incabível a fixação de multa cominatória, ao passo que se possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. O banco vencido deve arcar com a condenação dos honorários advocatícios, sendo que o valor dos honorários advocatícios deve ser mantido, pois fixado em valor adequado. 4. É de se manter o deferimento da assistência judiciária concedida em primeiro grau. 2

0062 . Processo/Prot: 0837460-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272408. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004336-48.2008.8.16.0098 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marian Aparecida de Almeida Galerani, Helena Galerani de Almeida, Marina Aparecida de Almeida Galerani, Sebastião de Almeida. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DESTA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. A exceção de prescrição, incidente processual que é, exatamente como a impugnação ao cumprimento de sentença, impede que haja condenação em honorários advocatícios no caso de seu desacolhimento.

0063 . Processo/Prot: 0837487-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/219006. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017039-48.2008.8.16.0021 Exibição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinícius Dacol Boschirolli. Apelado: Carlos Alberto Balvedi, Caetano Balvedi Neto. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - DEVER DO BANCO DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS PEDIDOS PELA PARTE REQUERENTE - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO-INEXISTÊNCIA - VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MINORADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0837662-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277956. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022615-72.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú

SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Isaura Vieira, Edmirson Borrozzino, Eliete das Graças Silva Almeida, Flávia Sandreschi Reis, Flávio Pomin, Laide Parra Carvalho Grade, Angelina da Conceição Reis Valongo, Carlos Alberto Ferreira Sonoda, Edson da Silva. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo de Almeida Zanetti sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO FEITO A MAIOR NOS AUTOS. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. PLEITO PELA REFORMA DA DECISÃO QUE SOBRESTOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. EXECUÇÃO PREVIAMENTE GARANTIDA PELA PENHORA VIA BACEN-JUD. EXCESSO DE GARANTIA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0837877-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223307. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-22.2009.8.16.0080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Erenice Maria Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Mirtes Gouvea Paro Eletrodomésticos Me. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 837.877-4, DE ENGENHEIRO BELTRÃO VARA ÚNICA. Apelante : Banco Bradesco S/A Apelado : Mirtes Gouvêa Paro Eletrodomésticos ME. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PEDIDO GENÉRICO INOCORRENTE - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0838139-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223178. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003172-77.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Renato Gaspar (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 838.139-3, DA COMARCA DE JACAREZINHO VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : Renato Gaspar Apelado : Banco Banestado S.A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS JUSTIÇA GRATUITA DEFERIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PERDA DO OBJETO COM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS RECURSO NÃO CONHECIDO.

0067 . Processo/Prot: 0838950-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052498-06.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Denilson da Costa Pedro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO (AUTOR) PARTE RÉ QUE EXIBE OS DOCUMENTOS PEDIDOS DEPOIS DA INSTAURAÇÃO DA LIDE NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POIS HOUVE CONSTITUIÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ÔNUS A SER SUPORTADO POR QUEM DEU CAUSA À LIDE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exibição de documento por parte do requerido atendendo ao pleito inicial depois da instauração da lide configura reconhecimento da procedência do pedido. Necessidade de que se julgue extinta a ação com resolução do mérito (art. 269, II/CPC), com o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. 2. Aplicação do princípio da causalidade impõe a responsabilização da parte requerida pelas verbas da sucumbência.

0068 . Processo/Prot: 0839176-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/103516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 839176-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Ives Jose Sbalqueiro. Advogado: Ruslan Luís Torrico Schwab. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente do recurso e na parte acolhida negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, NEGUO PROVIMENTO AO APELO DO BANCO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ IPSIS LITTERIS AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, CPC. RECURSO QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE. NA PARTE ACOLHIDA, ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE ACOLHIDO E NA PARTE ACOLHIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0069 . Processo/Prot: 0839439-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024929-30.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Gilmar da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES AVANTADAS EM CONTRARRAZÕES 1. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS RPESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE PRELIMINARES AFATADAS. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade é de se conhecer o recurso, sendo inaplicável ao caso as regras do art. 557 do CPC, que autoriza o Relator proferir decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, quando este contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, pois em que pese sumulado o dever de prestar contas, esta não é a única insurgência do ora apelante, tendo este atacado pontos específicos da sentença, restando assim, o interesse para recorrer da sentença. APELO DO BANCO 2. INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. Não há que se falar em inépcia da inicial, diante do cumprimento do artigo 282 e 283 do CPC e da inexistência de pedido genérico. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. E, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 3. Tendo sido fixados os honorários advocatícios em valor elevado, necessária sua redução para adequar-se aos precedentes desta Câmara.

0070 . Processo/Prot: 0839666-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244495. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006292-29.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Espólio de Deolindo Antonio Scolari. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 839.666-9, DE PATO BRANCO 2ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BANESTADO S/A APELADO : ESPÓLIO DE DEOLINDO ANTONIO SCOLARI RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE CUMULAÇÃO DE AÇÕES- NÃO OCORRÊNCIA - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CARÊNCIA DE AÇÃO PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA DILAÇÃO DE PRAZO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0839885-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339199. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-80.2004.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Haide Berger Shley - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Haide Berger Shley - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso ao apelo do Banco, dar provimento ao agravo retido da autora e dar parcial provimento ao apelo adesivo da autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA AUTORA. APELO DO BANCO 1. AUSÊNCIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO - ACATAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CC, BEM COMO DA MP 2170-36/2001 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COMPENSANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso em exame, a não apresentação do contrato celebrado entre a instituição bancária e o correntista, implica na ausência de documento justificativo para os referidos lançamentos de débitos e encargos reclamados. As contas apresentadas, não foram prestadas pelo banco nos moldes delineados no artigo 917 do Código Processual Civil, porque não vieram acompanhadas do indispensável documento justificador dos débitos mostrados, razão pela qual não podem ser acolhidas como boas. 2. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 não pode ser aplicado, diante de sua inconstitucionalidade, declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Paraná. E o disposto no artigo 354 do Código Civil, não se presta a encobrir anatocismos, mas sim a amortizar, no montante do débito, os valores relativos aos juros simples, sendo que tal regra só incide nas dívidas líquidas e vencidas, situação diversa da ocorrente no caso apreciado, no qual não se aplica referido artigo. AGRAVO RETIDO DA AUTORA 3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 3. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. APELO ADESIVO DA AUTORA 4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVE SER FEITA POR SIMPLES CÁLCULO 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL - IMPOSSIBILIDADE, EIS QUE AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO 6. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS POSSIBILIDADE 7. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COMPENSANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 4. No presente caso necessária a liquidação da sentença, porém tal liquidação deve ser feita por simples cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sendo desnecessário que o cálculo seja feito por arbitragem, pois nos autos existe embasamento fático suficiente para a elaboração do cálculo. 5. Ainda que autorizada pelo Decreto nº 22.626/33, em seu artigo 4º, para cobrança de juros capitalizados anualmente, há a necessidade de expressa previsão contratual, em razão do direito básico à informação que tem a parte, e no caso ora em análise, diante da ausência de prova de contratação da capitalização anual de juros, resta impossibilitado seu deferimento. 3.6. Como as exigências das taxas, tarifas e encargos estão autorizadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, ou seja, o Banco Central, não se pode, a princípio, reputá-las como indevidas e ilegais. E como o correntista não apresentou impugnação específica, sobretudo, demonstrando que a cobrança não está de acordo com o estipulado pelo BACEN. E, se o banco, ora apelante, presta o serviço, é justa a cobrança de tarifa, ou taxa, por esta prestação. 7. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil, condenando-se a autora a arcar com 40% das custas processuais, e a instituição financeira com os 60% restantes e na mesma proporção devem ser pagos os honorários advocatícios, com possibilidade de compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ.

0072 . Processo/Prot: 0840146-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244338. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004544-59.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Riquelmo Lucio Bocchi. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar provimento. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO 1. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA MÉRITO 2. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS IRRELEVÂNCIA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS NECESSIDADE DE DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/1916) 4. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA QUESTÃO NÃO CONHECIDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 5. DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS IMPOSSIBILIDADE, POIS JÁ CONCEDIDO PRAZO DE 30 DIAS PARA TANTO 6. SUCUMBÊNCIA MANTIDA TAL COMO FIXADA NA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE

CONHECIDA. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocados à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 3. No presente caso a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil/1916. 4. Não se conhece de questões não aventadas em primeiro grau, tampouco julgadas na sentença. 5. Impossível nova dilação de prazo para prestar as contas, eis que a sentença já fixou o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação. 6. Tendo sido sucumbente, deve a instituição financeira responder pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

0073 . Processo/Prot: 0840647-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249617. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002415-67.2009.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de Darci Ranucci. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR 1. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ARTIGO 177 DO CC/ 1916) 2. SANÇÃO APLICÁVEL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BUSCA E APREENSÃO 3. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS LEGAIS E PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. 2. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, incabível a aplicação da sanção disposta no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que é cabível a determinação de busca e apreensão nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. Observando-se os critérios mencionados no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como as alíneas do § 3º do referido dispositivo, além da praxe desta Câmara, mantem-se os honorários fixados.

0074 . Processo/Prot: 0840866-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/295576. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-93.2010.8.16.0171 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Joaquim Mendes, Fátima Guill Moraes e Silva de Carvalho Nogueira, Afonso Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Celso Nunes de Souza (maior de 60 anos), Manoel de Almeida (maior de 60 anos), Edina Nascimento Alferes, Sidnei Diniz da Silva, José Valdeci Carster, Benedito Theodoro Damasceno (maior de 60 anos), Vicente Aparecido Damasceno. Advogado: Rubens Jacopeti Chueire, Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA EXEQUENDA E A TABELA DA CONTADORIA DO TJPR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública e objeto deste cumprimento de sentença, não é possível que em fase de execução sejam discutidas questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Assim, quanto à correção monetária, verifica-se dos cálculos apresentados pelos agravados, que os índices utilizados para a liquidação da sentença estão de acordo com a decisão exequenda e com a tabela da contadoria deste Tribunal de Justiça

0075 . Processo/Prot: 0841119-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246232. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-42.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Juarez de Mattos. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO

DE CONTAS, PRIMEIRA FASE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS IRRELEVÂNCIA CUMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE CONTRATO INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC) INAPLICABILIDADE AO CASO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS POSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259, do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 2. Infere-se que a simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão contratual, mas apenas compõe os fundamentos da causa de pedir, e tem como escopo demonstrar o inconformismo do correntista no que tange aos lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente. 3. A decadência do direito do autor em relação aos dos lançamentos realizados a título de tarifas, taxas e de outros valores referentes à prestação de serviços na conta corrente, portanto, é matéria a ser discutida ou mesmo reconhecida somente na segunda fase da ação de prestação de contas. 4. No presente caso, constata-se a insuficiência do prazo legal para que ocorra o levantamento de todos os lançamentos pleiteados na peça exordial, sendo possível a dilação do prazo para prestar contas. 5. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. Possível a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, para se adequar aos precedentes desta Câmara.

0076 . Processo/Prot: 0842346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244386. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003387-20.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Helio José Machado. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanco Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do apelo 1 (do requerente), vencido, nesse particular, o Relator. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Também por unanimidade de votos, acordam em dar parcial provimento ao apelo 2 (do requerido), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 (DO REQUERENTE) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, POR ISSO, NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR SUPERADA. VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, HONORÁRIOS MANTIDOS NO VALOR DE R\$ 500,00. RECURSO CONHECIDO, POR MAIORIA, E, POR UNANIMIDADE, DESPROVIDO. APELO 2 (DO REQUERIDO) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, INCS. I E III E ART. 844, INC. II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA SEJA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DE FUNDO (ART. 177 DO CCB/16). SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0842518-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006402-98.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Raimunda Batista dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA AUTORA 1. ALEGAÇÃO DE QUE NO CONTRATO DE MÚTUO HÁ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DO BANCO EFETIVA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO QUE RESULTA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL SENTENÇA CASSADA APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A DEPENDER DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar de no contrato de mútuo já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Encontrando-se o processo pronto para julgamento, é de se aplicar no caso o disposto no art. 515, §3º do CPC, pois as circunstâncias fáticas estão provadas nos documentos trazidos aos autos, não exigindo dilação probatória, permitindo a sua análise sob o enfoque jurídico. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 3. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO DEVER DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO ANTERIOR DE EXTRATOS 4. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO CONFIGURAÇÃO 5. DECADÊNCIA (ART.

26 DO CDC) INAPLICABILIDADE 6. PRAZO RAZOÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS 7. CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL PROCEDÊNCIA. 3. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". 4. A simples menção acerca dos encargos contratuais, na primeira fase do procedimento da ação de prestação de contas, não configura pedido de revisão ou anulação contratual. 5. Não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade de 90 (noventa) dias do artigo 26, inciso II do 2 Código de Defesa do Consumidor, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que não se trata de discussão acerca de vício aparente ou de fácil constatação. 6. Tendo em vista o princípio da razoabilidade, aplica-se o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas. 7. Pela sucumbência, condena-se a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os critérios mencionados no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, bem como as alíneas do § 3º do referido dispositivo, além da praxe desta Câmara.

0078 . Processo/Prot: 0842593-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342767. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001798-41.2011.8.16.0017 Nulidade. Apelante: Maquim Fruits Comércio de Moldes Industriais Ltda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Apelado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Regina Viziosi de Melo, Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA - PROVA DOCUMENTAL COMPROVANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL HAVIDA ENTRE AS PARTES, BEM COMO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO - DUPLICATA EMITIDA COM BASE EM NOTA FISCAL E CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inocorre cerceamento de defesa com o julgamento antecipado se a matéria é eminentemente de direito ou as provas contidas nos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado. 2. A duplicata é título de crédito causal, no sentido de que sua emissão somente poderá ocorrer para documentar crédito com origem em compra e venda mercantil ou prestação de serviço, que se aperfeiçoa com a emissão de fatura onde se discriminam os produtos ou serviços prestados, sendo esta a situação dos autos, pelo que exigível o título emitido em razão da prestação do serviço.

0079 . Processo/Prot: 0843529-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353190. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000098-72.2003.8.16.0126 Declaratória. Apelante: José Mário Teixeira Araújo. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANO MORAL E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR - ÔNUS PROBATÓRIO DE INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ARTIGO 333, INCISO I, CPC) - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DA DÍVIDA ERA INFERIOR AO CONSTANTE NA NOTA PROMISSÓRIA PROTESTADA TÍTULO EMITIDO EM BRANCO POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO ABUSIVO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera afirmativa, sem qualquer indício de prova não tem o condão de atingir uma obrigação líquida, certa, e exigível, protegida pelos princípios cambiários, caindo por terra a tese sustentada pelo autor de a nota promissória por ele emitida em branco foi preenchida de forma abusiva, pois o valor devido é inferior ao constante no título. "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto" (Súmula 387/STF). 2. Como o exame das provas apresentadas não revelam a irregularidade da emissão da cambial, cabia ao devedor o ônus de provar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, o que não ficou demonstrado nos autos.

0080 . Processo/Prot: 0844570-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011781-49.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Miekio Ito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL SENTENÇA QUE JULGOU BOA AS CONTAS APRESENTADAS PELA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO DA AUTORA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS EM EXCESSO E EM DESACORDO COM O PACTUADO INOCORRÊNCIA JUROS APLICADOS DE ACORDO COM O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO (CONTRATAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS PELO APELADO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que foi atentado o direito à informação, uma vez que é evidente o conhecimento prévio do valor fixo às parcelas de empréstimo e taxas de juros (previsão expressa no contrato). Presume-se, portanto, a boa-fé contratual, devendo ser mantidas como boas as contas apresentadas pela instituição financeira. 2. Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira - inclusive a capitalização dos juros - ocorreu em fase pré-contratual. Sendo a capitalização mensal de juros prática vedada também para os contratos de empréstimo, esta deve ser afastada. 3. Havendo restituição em favor da parte autora, esta deverá ser dar de forma simples, pois presente a boa-fé. 4. A restituição dos valores relativos aos juros capitalizados serão corrigidos pelo INPC, incidindo desde a data de cada pagamento indevido. Incide também juros de mora no percentual de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1.º), considerando a data-base a data da citação (CC, art. 405, c/c CPC, art. 219); bem como deve ser considerada a base de cálculo o principal, corrigido monetariamente; devendo ser feito o cálculo de forma simples (sem capitalização mensal). 5. Com o provimento parcial do recurso, necessária a redistribuição da sucumbência, aplicando-se o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. 2

0081 . Processo/Prot: 0844993-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006404-68.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Edson Moro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Apelado (1): Banco Cacique Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Apelado (2): Edson Moro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso do Banco. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO. APELAÇÃO DO AUTOR INCIDÊNCIA DE JUROS EM EXCESSO E EM DESACORDO COM O PACTUADO INOCORRÊNCIA JUROS APLICADOS DE ACORDO COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO CONTRATOS DE FINANCIAMENTO (CONTRATAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DE FORMA SIMPLES POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS PELO APELADO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ART. 21 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez expresso no contrato a taxa de juros, evidente o prévio conhecimento, não sendo possível alegar abusividade daquelas taxas expressamente previstas em contrato. 2. Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira e consequentemente a capitalização de juros ocorreu em fase pré-contratual. Sendo a capitalização mensal de juros prática vedada também para os contratos de financiamento, esta deve ser afastada. 3. No presente caso não restou comprovada a má-fé do banco, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 42 ao caso, devendo a restituição dos valores cobrados indevidamente ser de maneira simples. 4. No caso presente constata-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC, devendo a sucumbência ser suportada por ambas as partes, com possibilidade de compensação da verba honorária. APELAÇÃO DO ADVOGADO DO BANCO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 5. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. 2

0082 . Processo/Prot: 0848010-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/116619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848010-6 Apelação Cível. Agravante: Dirceu Araujo Farias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Sérgio Santos Sette Câmara, Felipe Gazola Vieira Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, NÃO CONHECENDO NO QUE SE REFERE A INOVAÇÃO RECURSAL E POR ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM A REFORMA DA DECISÃO PARA O FIM DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0848502-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326833. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000771 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Miguel Kirchbaner Me. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Ary Marcondes Araujo Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator, devendo as intimações ocorrerem em nome do patrono ALEXANDRE DE ALMEIDA, pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INTIMOU O RÉU PARA PRESTAR CONTAS DE FORMA MERCANTIL, PENA DE MULTA DIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDENADA A PRESTAR CONTAS DE FORMA MERCANTIL, INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 917 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO A PARTE PRETENDIA PROVAR. SUBSTITUIÇÃO. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0848589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332132. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000372 Embargos a Execução. Agravante: Armando Fernandes Braga. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Sérgio Renato Dalla Costa. Agravado: Fukushima Alimentos Ltda.. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Maria Beatriz Passelo Valente Tedardi, Walter Luis Carnelossi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TITULARIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, NESTE PONTO, QUE É TANTO DO ADVOGADO QUANTO DA PARTE PRECEDENTES DO STJ EXEGESE DOS ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94 DECISÃO ATACADA REFORMADA AGRAVO PROVIDO. 1. "É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. (...)" (STJ - REsp 828300 / SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. em 03/04/2008)

0085 . Processo/Prot: 0848871-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367114. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003.43737201 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Walter Auler, Espólio de Olga Auler, Danilo Auler, Asta Duncke. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, A ALEGAÇÃO DE REVELIA POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL E INDEFERIU O PEDIDO DE MULTA PREVISTO NO ART. 18 § 3º DO CPC. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 848871-9 INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0086 . Processo/Prot: 0849885-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330561. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002609-21.2011.8.16.0075 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gunter Stellbrink, Maria Lucia Marcuz Stellbrink, José Antonio Negrete, Valdeci Lido, Maria Amélia Barboza.

Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luiz Taro Oyama na preliminar de suspensão do processo, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA TESE AFASTADA COM CONDENAÇÃO DO BANCO À MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATO DO EXECUTADO QUE SE ENQUADRA COMO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E PRECLUSA NOS AUTOS MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0850104-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850104-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Aparecida Alves da Silva. Agravado: Angelo Roberto Sperini, Cleyton Roberto Sperini, Joaquim Sperini, José Sperini, João Pereira da Silva, Odette Morello, Rudolpho Cesar Morello Gomes, Lirson Padilha de Oliveira, Antonio de Paulo Oliveira, Romulo Silva de Souza, Janete Depieri de Souza, Jorge Luiz Depieri de Souza, Claudete de Souza Rosa, Ivete Borges de Souza, Solange Depieri de Souza, Maria de Lourdes Medeiros de Andrade, Luiz Andrade de Medeiros, Maria do Socorro de Andrade Réus, Maria do Carmo de Andrade Agassi, Espólio de Sueli Nascimento Thomaz. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva, Antônio Aparecido Bongiorno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0850658-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349854. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0078667-88.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Mayumi Okano Koyama, Claudete Reggiani, Nobuo Suzuki, Espólio Yuki Suzuki, Thalita Kahôê Suzuki Yaguinuma, Lincoln Noboru Suzuki, Rosa Brogni. Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrmann, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PLURALIDADE DE AUTORES DOMICÍLIO EM LOCALIDADES DISTINTAS EXCEÇÃO INCOMPETÊNCIA DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE INTEMPESTIVIDADE PRECLUSÃO NA ALEGAÇÃO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO APLICAÇÃO ANALÓGA E INVERSA DA REGRA DE COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ARTIGO 94, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DE QUALQUER UM DOS AUTORES COMPETÊNCIA QUE SE ESTENDE A TODOS OS INTEGRANTES DO LITISCONSÓRCIO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. 1. "A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito." (CC 46.049/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004) 2. A título de elucidação, cumpre destacar que em se tratando de relação de consumo, de acordo com o estabelecido no artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor, a ação, quando movida pelo consumidor, pode ser proposta no foro do seu domicílio. Assim, havendo um ou mais consumidores domiciliados na comarca onde foi ajuizada a ação, conclui-se, por analogia inversa à previsão do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, que a ação pode ser proposta no domicílio de um deles.

0089 . Processo/Prot: 0851197-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328213. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001664-60.2006.8.16.0026 Cobrança. Agravante: Maxicomp Com. e Artef. de Madeira Santo Atonio Ltda. Advogado: Izoel Mota Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade e de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE

DEIXOU DE RECONHECER A NECESSIDADE DE REUNIÃO DESTA DEMANDA DE COBRANÇA À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE ENVOLVE AS MESMAS PARTES SENTENÇA PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM TRÂNSITO EM JULGADO - CONEXÃO NÃO AUTORIZADA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ DECISÃO ATACADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0851203-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339639. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001662-82.2010.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: João Calixto de Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti sob pena de nulidade. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA E CONDENOU AO PAGAMENTO DA MULTA DO 475-J DO CPC. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ESCORREITA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0851523-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013811-57.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Amanda de Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Afonso Coelho. Advogado: Stela de Figueiredo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POUPANÇA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INEXISTÊNCIA DEVER DE INFORMAÇÃO PELO BANCO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA APELO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0852024-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337992. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000113-03.2011.8.16.0145 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: José Moreira dos Santos. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA, APLICOU A MULTA DO 475-J E REJEITOU AS COTAS DE TÍTULOS PÚBLICOS NOMEADAS. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. OFERTA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO. BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO NA GRADAÇÃO ESTIPULADA PELO ART. 655 DO CPC. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0852180-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346964. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016142-21.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Dully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Iramin Frigeri. Advogado:

Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, com adequação da multa de ofício, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO QUE O BANCO SE ABSTIVESSE DE EFETUAR DESCONTOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA DEVEDOR. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA OU REDUZÍ-LA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E POR CADA ATO DESCUMPRIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0853465-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000286 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Olavo Romanus, Elizabeth Americano Romanus. Advogado: Jussara Gabin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Santos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CONFIGURAÇÃO DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Agravo de Instrumento nº 853.465-4 - 13ª Câmara Cível RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0853779-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292285. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051527-79.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Uílzo Felix Pessoa. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D" DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

0096 . Processo/Prot: 0853781-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345287. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001104-59.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Keisa Pimentel Albuquerque. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome dos patronos LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, sob pena de nulidade. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS AGRAVANTES. PRETENSÃO DE QUE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NÃO OCORRA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RESOLVER A IMPUGNAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. SENTENÇA DEFINITIVA E CASO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 709 DO CPC. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0853802-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343901. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Altair Quadros. Advogado: Reginaldo Caselato.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos conhece do recurso e, no mérito, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. Vencido o Desembargador Luiz Taro Oyama em relação ao sobrestamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO OPOSTA, APLICANDO MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DOS BANCOS DEVEDORES. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MULTA DE 10% DO ART. 475-J. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de Instrumento nº 853.802-7- 13ª Câmara Cível REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO NA VERBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0854474-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374017. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003578-11.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Antonio Miranda. Advogado: Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ANTÔNIO MIRANDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DOS BOLETOS NO PRAZO DE 10 DIAS E IMPONDO MULTA DIÁRIA. PEDIDO DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR OS BOLETOS. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE AFASTAR MULTA COMINATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 461 DO CPC. VALOR DA MULTA ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0856260-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398567. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002383-60.2006.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiucsi Silva. Apelado: Encobeme Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, por maioria de votos, na parte conhecida, dar provimento parcial. Vencida a Desª Rosana Andriguetto de Carvalho nesta parte que dá parcial provimento em menor extensão. EMENTA: Apelante : Banco Itaú S/A Apelada : Encobeme Distribuidora de Bebidas Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE POSSIBILIDADE DE EFEITO REVISIONAL EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS DESDE QUE EXPRESSAMENTE CONTRATADA - PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS CONTRATO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PREVENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RESTABELECIMENTO DE REGRAS LEGAIS - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA CONTRATADA, SE MAIS BENÉFICA AO CORRENTISTA LANÇAMENTOS DE TAXAS E TARIFAS EM CONTA CORRENTE LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS AUTORIZADAS E CONTIDAS EM TABELAS OFICIALMENTE APROVADAS RESOLUÇÃO N. 3518/2007 REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE PARA AÇÕES DA MESMA NATUREZA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COMPENSAÇÃO SÚMULA 306 DO STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0856963-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368131. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002467-06.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Lilian de Almeida Farinha, André de Almeida Gonçalves Farinha, Fabio de Almeida Gonçalves Farinha, Carla de Almeida Gonçalves Farinha, Espolio de Osvaldo Gonçalves. Advogado: Lino Kczam. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe integral provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DOS RÊUS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO CONFORME O ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE AO GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0856966-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428871. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000127 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adelson Vicente da Silva. Advogado: José Abel do Amaral França, Renato Jorge Demasi. Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO NA AGRICULTURA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS BENS ART. 649, V, CPC DECISÃO ATACADA REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0858228-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00000045809 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Agravado: José Antonuci, Natalício Américo da Silva, Deusmar Ramos de Oliveira, Orlando Soares de Oliveira, Bernardo Medina, João Irineu Pazzinato Demeneck, Valdemar Pereira, José Cevil Zolin, Maurício Galindo Lopes, Luiz Alene. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO - INCIDENTE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1º E 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02) - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal.

0103 . Processo/Prot: 0858229-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000658 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Carlos Galvão de Barros Filho. Agravado: Alexandre Gallas Mariath Costa. Advogado: Jonas Borges, Diego Mantovani. Interessado: Daniela Gallas Mariath Costas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO QUE IMPUTOU AO BANCO A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS EXTRATOS DA CONTA DO AUTOR. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTRATO APRESENTADO PELO BANCO DEMONSTRANDO A TITULARIDADE DIVERSA EM UMA DAS CONTAS INDICADAS. DEMAIS CONTAS POUPANÇA QUE NÃO FOI INDICADO O NOME DO CO-TITULAR PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REGRA DO ART. 333, II, CPC. DEVER DE APRESENTAR OS EXTRATOS DE FORMA CLARA QUE REMANESÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0858728-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000263 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Bohlen Seleme. Advogado: Sérgio Seleme, Tagie Assenheimer de Souza, José Augusto Lara dos Santos, Marcus Aurélio Coelho, Jonny Paulo da Silva. Agravado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. NATUREZA DA AÇÃO EXECUTIVA. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE QUEM A REQUER. ART. 33, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0860532-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405198. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007562-54.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Sonia Goreti de Lima. Advogado: Vanessa Mazonara. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PARA O EFEITO DE PROIBIÇÃO E/OU RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ESTABELECIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO CORRETO RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0861336-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861336-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Neide Maria Ferraz Setim, Olga Zanetin, Maria Salete Botega Wollmuth, Joaquina da Silva Fonseca, Espólio de Olvide Antonio Formentão, Adelar Marcos Formentão, Leila Maria Formentão, Alcenio José Formentão, Olandir Roque Formentão. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0861351-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392367. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062278-28.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Roseli Aparecida Naves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: ROSELI APARECIDA NAVES AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0862628-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413895. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000120 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: João Brasileiro Filho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. INTIMAÇÃO DO BANCO PARA DEPÓSITO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RECURSO DO BANCO. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SOBRE O VALOR

DOS HONORÁRIOS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO SEM POSSIBILITAR A AMPLA DISCUSSÃO DOS HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DOS ATOS DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS, PARA QUE AS PARTES SE MANIFESTEM SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0862978-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448146. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004499-98.2011.8.16.0170 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Cíntia Santos, Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho. Agravado: Debora Rosana Galvão Kulpa. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Reginaldo Reggiani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS CARÊNCIA DE AÇÃO VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJPR CÓPIAS DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DETERMINAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA DE PRIMEIRA FASE IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal exige a existência apenas de liame jurídico entre as partes e definição do período do pedido para que se configure o interesse de agir da ação de prestação de contas. 2. Não é possível a exigência de exibição de documentos antes de proferida a sentença que reconheça o dever de prestar contas, sob pena de desconstituir todo sentido da primeira fase da prestação de contas, a qual tem por fim reconhecer o dever, ou não, de prestá-las.

0110 . Processo/Prot: 0864575-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30726. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864575-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Helio Takaaki Ohara, Helena Sakuma Nakama, Ana Banhos Fernandes, Lucia Maria Amante Feronha, Luis Carlos Rosa, Sebastião Lemes Ferreira, Fernanda Jiran, Vera Lucia Resende Faria, Tarcis de Melo Benatti, Jorge Antonio Dornelles. Advogado: Lino Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ IPSIS LITTERIS AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

0111 . Processo/Prot: 0864971-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/23559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 864971-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ademir Soares de Souza, Alzira Estrada Cray (maior de 60 anos), Fábio Palma Ferreira, Georgina Saliba da Silva (maior de 60 anos), Marcos Vinícius Sargentim, Odazir Aparecido Zago (maior de 60 anos), Pedro Geraldo Palma, Tulsnela Pereira Goedert (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanchez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES QUE VISAM REDISCUSSÃO OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O APELO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. FUNDAMENTOS NÃO APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0865997-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/25553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865997-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Adilson Resende Pereira, Aidir João Batistella, Marcia Aparecida Hamerschmidt, Jacyntho Larraneada Filho, José Afonso Pereira, José Carlos Fantin, José Carlos Volpin, José de Matos, Lourival de Souza Santos, Norberto Furman de Lara. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUSSÃO OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0866368-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866368-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Josias Rodrigues, Alcides Correia de Lima, Angelino Leonel Ferreira, Caetano Cenaki Netto, Francisco Agostinho dos Santos, Gesulino Gomes da Silva, Julio Ferreira dos Santos, Francisco Smak Batista, Ladislau Soares de Brito, Maria Aparecida Sampaio Santos, Wanderlei Jose dos Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM REDISCUSSÃO OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0866419-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050563 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Amaury Oliveira Pio, Henrique Wandarti, Jose Henrique Martins, Jurandir Cecilio Sandrini, Lupercio Pereira Rolim, Marisa do Rocio Baggio Jaskiw, Rogério Antonio Berticelli, Waldecir Fontana. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXCESSO DE EXECUÇÃO AUTOS NÃO REMETIDOS AO CONTADOR NECESSIDADE IMPUGNAÇÃO INSTRUIDA COM CÁLCULOS COMPLEXOS PARECER DO EXPERT INCIDENTE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1º E 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02) CUSTAS E HONORÁRIOS EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENAÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo impugnação a cumprimento de sentença devidamente instruído com cálculos, é pertinente o envio dos autos para profissional técnico habilitado, a fim de que eventuais dúvidas ou incorreções sejam afastadas, sob pena de cerceamento de defesa." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 623070-2, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, publ. 13.10.2009) 2. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: REsp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. 3. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal. 4. Em atenção ao princípio da causalidade e sucumbência, é cabível a condenação em custas e honorários advocatícios da parte que foi excluída na lide em razão do reconhecimento da litispendência.

0115 . Processo/Prot: 0871258-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/49344. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871258-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Fátima Piskor Luiz. Agravado: Diomar Marchese Pitt. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o agravo e negar provimento ao recurso, nos termos

do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA SUA INTERPOSIÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADA (ART. 525, I, DO CPC). PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO SUBSCRITA PELO CAUSIDICO SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS DO PATRONO COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO VALIDADE. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO OU FACULTATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0872844-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 872844-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bmg S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Severino Ernesto de Souza. Advogado: Severino Ernesto de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer o agravo interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE CONVERTEU O RECURSO EM AGRAVO RETIDO E INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE O AGRAVO EM RETIDO, ATRIBUI OU DENEGA EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DEFERE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TOTAL OU PARCIALMENTE A PRETENSÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. NÃO CABIMENTO.

0117 . Processo/Prot: 0873171-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873171-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Mauri Carlos de Araujo, Lilian Marmentini, Bernardo Mesnerowicz, Julia Tondello, Claudino de Col, Artemio Tadiotto, Luiz Carlos Dalla Rosa, Olinda Szczepkowski, Zicomar Soares de Lima, Maria Carniel Maggioni. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0874302-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874302-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aristoxenes Dalla Stella. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0875240-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469421. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049077-32.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Neri Mendes Cordeiro. Advogado: S/a. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Julgadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. "ESQUEMA NHOC". DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE CONTRADITÁ-LA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO SEM IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA QUE SE IMPÕE PARA DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0877466-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/57606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877466-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Waldemar Michael Pudles, Clara Zirel Pudles. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O APELO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. FUNDAMENTOS NÃO APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0877466-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/78576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877466-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Waldemar Michael Pudles, Clara Zirel Pudles. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O APELO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. FUNDAMENTOS NÃO APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0877638-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/72135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877638-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jannyr Domingos Gava, Jullyano Junior Gava. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0878005-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5131. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001016 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Irmgard Rohrer, Vera Regina Wassem, Clair Mattes, Lúcia Canceli Pinto, Amantina Menzel, Dulce Lopes Boeff, Melissa Lúcia Muller, Cláudio Heidrich, Haroldo Alberto Guttges, Alma Klaus. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJ/PR. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE ARTIGO 16 DA LEI 7347/85 AFASTAMENTO EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA QUE SE ESTENDE AO TERRITÓRIO SUBORDINADO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL AO QUAL ESTÁ VINCULADO O ÓRGÃO PROLATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

0124 . Processo/Prot: 0878240-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878240-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Aruda Alvim Wambier. Agravado: Ademar Franciosi, Cirilo Wanderlei Ferst, Egídio Meneghini, Leonira Carvalho Farias, Luiz Maximiano Zadra, Mauricio Centurion Candia, Paulo Sergio Pereira, Sebastião Loureiro Sampaio, Valdemiro Franciosi, Zelmiro Constantini. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher e negar provimento ao presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA CORTE. RAZÕES QUE VISAM REDISCUtir OS FUNDAMENTOS ENFRENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O APELO ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO VALIDADA. FUNDAMENTOS NÃO APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E NÃO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0878760-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/74766. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878760-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Edvaldo Aparecido Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Relator Designado: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 02/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVANTE: EDVALDO APARECIDO ALVES AGRAVADOS: BANCO BANESTADO S/A RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO NÃO UNÂNIME NA CÂMARA A RESPEITO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SE ESTENDER AO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE AO ADVOGADO, ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE APRECIAR O RECURSO PRINCIPAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DA PROVIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0879083-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13569. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005114-84.1201.0.81.6014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobbetti. Agravado: Herdeiros de Braz Calegari, Maria Inez Calegari, Valdenice Calegari, Viviane Calegari de França, Valdenice Calegari, Vandete Calegari, Valdirene Calegari Bernini, Herdeiros de Iedo Jospe Craici, Aparecida Jesus Craici, Iedilson Jesus Craici, Luciana Aparecida Craici, Lucimar Craici Ribeiro, Tiago José Craici. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE

CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0127 . Processo/Prot: 0881711-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25637. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-74.2004.8.16.0093 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Arcildo Lange. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU O VALOR DEPOSITADO COMO PAGAMENTO DO DÉBITO, RECONHECEU A PRECLUSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEPOSITADO FOI EFETUADO PARA GARANTIA DO JUÍZO E NÃO COMO PAGAMENTO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS QUE COMEÇA A FLUIR APÓS GARANTIDO O JUÍZO. INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0881965-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23313. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000144-49.2012.8.16.0028 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: João Silveira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Crefisa Sa. Advogado: Lucia Tiemi Haikawa Biazoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO EMPRÉSTIMO PESSOAL INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES FALSIDADE DE ASSINATURA QUESTÃO QUE DEPENDE DE PERÍCIA INVIABILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0882422-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001051 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Agravado: Renato Amaro. Advogado: Clovis Galvão Patriota, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0883277-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000518 Ordinária. Agravante: Clodomir Pedro Garcia, Marli de Paula Garcia. Advogado: Rafael Schier Guerra. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONTRATO DE FINANCIAMENTO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUROS CALCULADOS DE FORMA LINEAR MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE QUANDO DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO OS JUROS DEVEM SER APLICADOS DE FORMA LINEAR.

0131 . Processo/Prot: 0883311-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000939-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Maria da Rocha, Antonio dos Santos Neto, Caciada Barreto Veiga, Waldomiro Garagnani, Isaqueil Alves de Freitas, Neusa Rolim Carneiro, Izaque Josue de Freitas, Elias Tomaz de Freitas, Josias Rodrigues de Freitas, João Messias da Silva. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO

DESPROVIDO. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no inciso X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0132 - Processo/Prot: 0884257-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008089-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Celia de Jesus Freitas Paes, Leori de Jesus Kustel, Oldair Barbosa, Anita Benedita de Paula, Zenaide Felipe, Espolio de Ruy Nascimento, Shyrlei Granetto Nascimento, Luiz Carlos Granetto Nascimento, Gerson Luiz Nascimento, Joacir Bauer, Altivolina Schuhl Lima, Josias Conrado Machado Lima, Anibal Vaz de Biscaia, Maria Nelzi Juliani Biscaia. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.

0133 - Processo/Prot: 0884288-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96002. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884288-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo, Alexandre de Almeida, Karine Aparecida Pires. Agravado: Adevanil Generoso. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0134 - Processo/Prot: 0884590-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044716-06.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aldoio Eugênio Zonatto. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

0135 - Processo/Prot: 0884738-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39897. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005737-59.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Marlene Cardoso. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

0136 - Processo/Prot: 0889101-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54460. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002996-76.2010.8.16.0170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Domingos José dos Santos, Espolio de Fiorindo Mortari, Mateus Hoepers, Renati Heck, Eckonio Hugo Gisch, Espolio de Leonilda Gregorio Friedrich, Capela de Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, Escola Estadual Jardim Porto Alegre, Escola Carlos Gomes Ensino de Primeiro Grau, Espolio de Rudi Arno Perske, Cláide Terezinha Kuhn Poersch, Sileido Lindner. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJ/PR. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

0137 - Processo/Prot: 0889392-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003011 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Filomena Maria Ribeiro Boica, Geraldo Henrique Richter, Luzia Guadianen dos Santos, Neuza dos Santos Andrade, Sinheco Suguimoto Hayasida. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato, Izabel Ghelen Schitz, Allan Amin Propst, Pedro Henrique Tomazini Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0138 - Processo/Prot: 0889796-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00039126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a/. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Dilermando Batista, Sebastião Soares de Araújo (maior de 60 anos), Pedro Maia Queiroz. Advogado: Rubens Benck, Addressa Martins, Flávia Queiroz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDENTE PROCESSUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0139 - Processo/Prot: 0891339-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77701. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018734-03.2009.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Otacilio Folador, Dorilde Maria Santore Folador. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Marco Antônio Barzotto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Einhardt Meulam, Arnaldo Bittencourt, Carlos Murilo Paiva, Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITOS

DE EMBARGOS DO DEVEDOR EM AÇÃO REVISIONAL, SEM ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DO EXECUTADO. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINOU A REABERTURA DE PRAZO E CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS, DANDO CIÊNCIA INEQUIVOCA AOS AGRAVANTES DO INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA PRIMEIRA HASTA PÚBLICA. 2) EXISTÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL INTERPOSTA PELOS EXECUTADOS, AQUI AGRAVANTES, VERSANDO SOBRE O MESMO TÍTULO COM PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO PELA PENHORA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 0891410-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68488. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002624-92.2010.8.16.0117 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Pedronilda Limberger, Delvina Pitol Formigueiri, Clelia de Casero Bellaver, Onilvado Paludo. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, EM 11.01.2003. PENHORA DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DO TJ/PR. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC INAPLICABILIDADE PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO APENAS NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

0141 . Processo/Prot: 0891770-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006447-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Esquiper Hugo Zanão, Cely do Rocio Gai Zanão, André Filipe Zanão, Karim Aline Zanão, Anderson Hugo Zanão. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO OFERECIDAS À PENHORA INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC COTAS QUE CARACTERIZAM VALORES MOBILIÁRIOS RECURSO DESPROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0892421-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73271. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000224-02.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Salviano Jorge de Mello. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade, Rosana Andriquetto de Carvalho e Luiz Taro Oyama. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS APENAS AOS PROCURADORES DO EXECUTADO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0903737-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008972-23.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Matos de Araújo. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime

Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo 01 e dar-lhe parcial provimento e conhecer do apelo 02 e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO . APELO 1 DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS NOMINAL E A EFETIVA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDAÇÃO SUBSTITUIÇÃO PELO CÁLCULO LINEAR REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO CORRETO E RAZOÁVEL COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS POSSIBILIDADE APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E DEMAIS ENCARGOS DE MORA AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAC TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, POR SER SERVIÇO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06254

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Borges de Souza Filho	005	0612904-6
Ademir Tomaz de Lima	012	0797694-1
Adriana Rios Meneghin	018	0880163-2
Adyr Sebastião Ferreira	039	0801729-0
Alceu Mendes Silva	025	0907108-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0666751-6/01
Alessandra Gaspar Berger	002	0472876-1
Alessandro Donizete Souza Vale	012	0797694-1
Almir Lemos	036	0925803-5
Amanda Goda Gimenes	030	0922203-3
Ana Luiza de Paula Xavier	020	0890649-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0688066-6
Andressa Cristina da Costa	030	0922203-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0890649-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	020	0890649-0/01
Arni Deonildo Hall	007	0666751-6/01
	008	0667070-0/01
Bernardo Guedes Ramina	009	0688066-6
	016	0858279-8
	017	0859264-1
	028	0914269-6
Bruna Minuzze Fernandes	021	0897294-3
Bruno Di Marino	016	0858279-8
Caciana Pinto Marins	022	0898577-1
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	039	0801729-0
Carlos Alberto da Silva	031	0924415-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0472876-1
Carolina Guidotti Lorenzetti	036	0925803-5
Caroline Araújo Brunetto	022	0898577-1
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	025	0907108-7
Christian Almeida Momenté	039	0801729-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0600454-0/01
	004	0609773-6/01
	006	0616799-1/01
	019	0885896-6
Daniel Pessoa Mader	035	0925509-2
Daniel Pinheiro	020	0890649-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0858279-8
Débora Stadler Rosa	031	0924415-1

Edson Ferreira Cardoso	010	0713576-8
Eduardo Telli Pinto de Oliveira	029	0919318-4
Élinton Borges Zansavio da Silva	017	0859264-1
Emerson Norihiko Fukushima	011	0792389-5
	018	0880163-2
Eraldo Lacerda Junior	019	0885896-6
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	025	0907108-7
Fábio Moreira Constantino	004	0609773-6/01
Fernanda Bahl	012	0797694-1
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0914269-6
Fernando Navarro Vince	010	0713576-8
Fernando Salvatti Godoi	003	0600454-0/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	022	0898577-1
Francisco Dionisio A. d. Santos	002	0472876-1
Francisco Eduardo Lopes	001	0379390-2
Gabriela de Paula Soares	002	0472876-1
Generoso Horning Martins	038	0926732-5
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	007	0666751-6/01
	008	0667070-0/01
Geronimo Antonio Defaveri	026	0907562-1
Gilberto Gomes de Lima	036	0925803-5
Gisele da Rocha Parente	015	0845505-8
Guilherme Frazão Nadalin	024	0906009-5
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	018	0880163-2
Heber Sutili	026	0907562-1
Hélio Eduardo Richter	007	0666751-6/01
	008	0667070-0/01
Henrique Fagundes Filho	005	0612904-6
Idevan Cesar Rauen Lopes	025	0907108-7
Irene Ramalho Cardoso	010	0713576-8
Íria Regina Marchiori	039	0801729-0
Isaias Morelli	026	0907562-1
Iuri Ferrari Cocicov	002	0472876-1
Ivan Leis Bonilha	011	0792389-5
João Farracha	035	0925509-2
João Henrique da Silva	012	0797694-1
Joaquim Miró	017	0859264-1
Jorge Luiz Garret	002	0472876-1
José Pereira de Moraes Neto	020	0890649-0/01
José Roberto Martins	015	0845505-8
Juarez José da Silva	029	0919318-4
Júlia Ribeiro da Anunciação	001	0379390-2
Juliana Heindyk Duarte	024	0906009-5
Julio Cezar Nalin Salinet	030	0922203-3
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0841858-8/01
	014	0841858-8/02
	015	0845505-8
	020	0890649-0/01
	033	0924993-0
	034	0925461-7
Laura Isabel Nogarolli	022	0898577-1
Leonardo Vince	010	0713576-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	033	0924993-0
	034	0925461-7
Lorraine Szostak	028	0914269-6
Luciane Ferreira Guimarães	036	0925803-5
Luir Ceschin	001	0379390-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	013	0841858-8/01
	014	0841858-8/02
Luiz Carlos Pasqualini	007	0666751-6/01
	008	0667070-0/01
Luiz Gustavo Botogoski	036	0925803-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	017	0859264-1
Maikel Speranza Gutstein	026	0907562-1
Márcio Ferreira Infante Rosa	003	0600454-0/01
Marco Antônio Barzotto	009	0688066-6
Marcos Cesar das Chagas Lima	025	0907108-7
Marcus Vinicius Iatskiv	006	0616799-1/01
Margarida Sathler	039	0801729-0

Maria Inez Araújo de Abreu	025	0907108-7
Maria Regina Discini	013	0841858-8/01
	014	0841858-8/02
	025	0907108-7
Mario Augusto Soerensen Garcia		
Mário Rogério Dias	024	0906009-5
Maurício de Oliveira Carneiro	037	0926163-0
Moacir Lucas Pereira	032	0924969-4
Norma Suely Wood S. d. Moraes	020	0890649-0/01
Pablo de Souza Nunes	029	0919318-4
Paulo Cesar Tieni	021	0897294-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	002	0472876-1
Rafael Pellizzetti	006	0616799-1/01
Rafaela Almeida do Amaral	011	0792389-5
Raphael Caruso Barbosa	028	0914269-6
Raul Honorio Felipe	016	0858279-8
Raul José Prolo	008	0667070-0/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	015	0845505-8
Robson Marcelo Antunes Martins	030	0922203-3
Ronilson Fonseca Vicensi	007	0666751-6/01
Rosana de Seabra Graça	037	0926163-0
Roxana Lígia de Araújo Hakim	005	0612904-6
Rubens Felipe Giasson	023	0905624-8
Sérgio Botto de Lacerda	001	0379390-2
Thiago de Pauli Pacheco	032	0924969-4
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	028	0914269-6
Vívia Milanezi Felipe	016	0858279-8
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	027	0908628-8
Wellinton Lincoln Seco	039	0801729-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0379390-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/193432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001325 Habilitação. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação, Luir Ceschin, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Ana Rosa Nemer. Advogado: Francisco Eduardo Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Comunique-se ao Magistrado Monocrático, sobre o inteiro teor da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0002 . Processo/Prot: 0472876-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/31782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elfride Martha Knevels. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela Paranaprevidência e Estado do Paraná no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo e não havendo requerimento novo, archive-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

0003 . Processo/Prot: 0600454-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/190900. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 600454-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcio Ferreira Infante Rosa, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Adão Cardozo dos Santos. Advogado: Fernando Salvatti Godoi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0609773-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204841. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 609773-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Milton Kremer. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível.

Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - À Secretaria para que promova a autuação dos Embargos de Declaração de fls. 246/263, bem como anotação na capa do caderno processual. II - Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. III - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0612904-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2009/245324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 353318-0 Apelação Cível. Autor: Calixto Antônio Hakim Neto. Advogado: Henrique Fagundes Filho, Roxana Lígia de Araújo Hakim, Ademar Borges de Souza Filho. Réu: Renato José Bellé, Maria Luíza Viezzer Bellé, Cássio José Bellé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Certifique-se quanto ao resultado do Agravo de Instrumento junto ao STJ, conforme certidão de fls. 734. II - Tendo sido mantido o indeferimento do pedido de assistência judiciária, ao que consta de consulta processual junto àquela Corte, intime-se o autor, para, em 05 dias, efetuar o preparo, sob pena de deserção, nos termos do item II do despacho de fls. 626. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de junho de 2012. Juiz Conv. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator 0006 . Processo/Prot: 0616799-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203555. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 616799-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv, Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Embargado: Eraci Siqueira Silvério Bessa. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a d. Procuradoria de Justiça Curitiba, 11 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0666751-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164742. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666751-6 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter, Aldebaran Rocha Faria Neto. Embargado: Ezair Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Ronilson Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0667070-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164745. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 667070-0 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Cecílio Rodrigues Farias. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ad cautela, intime-se o embargado para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 06 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0688066-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/165618. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015911-90.2008.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Alvino Engel. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. I RELATÓRIO Trata-se os presentes autos de Ação de Prestação de Contas, nº 211/2008, onde o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel julgou procedente os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré Brasil Telecom S.A. a prestar ao autor Alvino Engel, no prazo de 90 dias, as contas a respeito da subscrição das ações, em especial: (1) o valor integralizado; (2) a data de integralização; (3) o valor de cada ação à data da integralização; e, também sobre o pagamento de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outros proventos no período entre a integralização do capital e a presente data, tudo na forma do art. 917 CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Tendo havido resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação da empresa ré ao pagamento das custas quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$1.000,00 (um mil reais). (...) A Brasil Telecom apresentou embargos de declaração às fls. 132/136 os quais foram parcialmente acolhidos às fls. 138. Em seguida, a ré interpôs o presente recurso de apelação (fls. 144/161) alegando em síntese: a) a ilegitimidade ativa do apelado; b) a falta de interesse processual; c) a prescrição da pretensão autoral; d) a improcedência dos pedidos exordiais; e) que as radiografias apresentadas satisfazem a pretensão do autor; f) o valor das sucumbências merece minoração. Ao final, requereu seja o recurso conhecido e provido. Alvino Engel apresentou suas contrarrazões (fls. 170/176), pleiteando pela manutenção da decisão atacada. Às fls.

254 o apelado informou o interesse de desistir da presente demanda. A apelante concordou com os termos da petição de fls. 254. É o relatório. II DECIDO: Extrai-se das fls. 254 e 260/262 que as partes concordaram com a desistência do feito ficando cada qual encarregada de arcar com os honorários de seus advogados, tendo ocorrido, portanto, a perda do objeto do feito. Reconhecida a perda do objeto do recurso, com a consequente extinção deste. III CONCLUSÃO: À vista do exposto, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo desistência do recurso, diante da perda do objeto, para que surta seus efeitos legais, e determino o retorno dos autos ao r. Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0713576-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/236845. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-57.2009.8.16.0073 Cobrança. Apelante (1): Susumo Itimura, Mutsuyo Itimura. Advogado: Fernando Navarro Vince, Leonardo Vince. Apelante (2): Espólio de Francisco Mattos Silveira, Roberto Casali Pavan, Luiz Cássio Pavan Ribeiro, Liana Paola Rabioglio Ribeiro. Advogado: Edson Ferreira Cardoso, Irene Ramalho Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1 - Considerando que nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo à morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Considerando ainda o exarado nas fls. 451: 2 - Defiro o requerimento de fls. 454/455 pelo que: expeça-se mandado de intimação à apontada inventariante MUTSUYO ITIMURA lhe dando ciência da substituição pretendida pelos apelados. 3 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0792389-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/90924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000649-25.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Katia Maria Trinkel Brunetti, Maria Liliam Damaral Borchardt, Andréa Urban Ricci, Raquel Tournier Tassi, Patricia Dorneller Dantas, Elcio Carlos Fancher, Maria Helena Carvalho, Regina Trinkel Araújo, Sônia Goret de Oliveira Carvalho, Aristeu Silva Berger. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 792.389-5 Intime-se o procurador do Sr. Aristeu Silva Berger para se manifestar sobre o documento de fls.215, tendo em vista que neste consta averbada certidão de óbito nº 8742. Curitiba, 12 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0012 . Processo/Prot: 0797694-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209350. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000882-08.2001.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Az Imoveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Rec. Adesivo: Mari Oleni de Oliveira, Sergio de Souza. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale. Rec. Adesivo: Alexandre Cirineu Tinte, Maria José da Silva Tinte, Valmir Araujo, Odete Maciel Fiametti, Donizene Pascoalinda dos Santos, Sebastião Gomes, Dioneia Ramos Gomes, Almir Pereira dos Santos, Isabel Cicero de Lima, Juvenal Alves da Silva, Josue Ferreira de Lima, Marcio Teixeira Gomes, Mauricio Teixeira, Marly Baia Teixeira, Wilson Aparecido da Silva, Moacri Aparecido da Silva, Joel de Oliveira, Tania Mara Kapasi. Advogado: Ademir Tomaz de Lima. Apelado (1): Mari Oleni de Oliveira, Sergio de Souza. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale. Apelado (2): Alexandre Cirineu Tinte, Maria José da Silva Tinte, Valmir Araujo, Odete Maciel Fiametti, Donizene Pascoalinda dos Santos, Sebastião Gomes, Dioneia Ramos Gomes, Almir Pereira dos Santos, Isabel Cicero de Lima, Juvenal Alves da Silva, Josue Ferreira de Lima, Marcio Teixeira Gomes, Mauricio Teixeira, Marly Baia Teixeira, Wilson Aparecido da Silva, Moacri Aparecido da Silva, Joel de Oliveira, Tania Mara Kapasi. Advogado: Ademir Tomaz de Lima. Apelado (3): Az Imoveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 797.694-1 Apelante: Az Imoveis Ltda. Apelados: Az Imoveis Ltda Mari Oleni de Oliveira e outros. Rec. Adesivo : Mari Oleni de Oliveira e outros. Tendo em vista o retro, e diante da constituição de novo patrono nos autos, abra-se vistas à parte pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Curitiba, 12 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0013 . Processo/Prot: 0841858-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841858-8 Apelação Cível. Embargante: Nina Paula Chagas Michalisen. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 11 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0841858-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/202006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841858-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Nina Paula Chagas Michalisen. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intimem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 11 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0015 . Processo/Prot: 0845505-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/268678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001875-60.2009.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Luiz Gabardo. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida em ação de inexigibilidade de contribuição previdenciária progressiva, c/c repetição de débito proposta por José Luis Gabardo, Laertes Albini e Danilo de Matos Prado em face da Paranaprevidência e do Estado do Paraná que julgou procedentes os pedidos dos autores para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, condecorando os réus a restituírem os valores excedentes a dez por cento nos últimos cinco anos em relação a José Luis Gabardo e Laertes Albini, e a partir de 22/01/2008 em relação a Danilo de Matos Prado, com atualização pelo INPC/IBGE sobre cada parcela a contar do respectivo desconto, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado calculados conforme nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97. A Paranaprevidência apresentou suas razões recursais às fls. 122/143, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, discorreu sobre o princípio da capacidade contributiva, alegando também desnecessidade de autorização expressa na Constituição Federal para instituição de alíquotas progressivas. Impugnou o valor fixado a título de honorários advocatícios, ressaltando que a sucumbência teria sido recíproca. O Estado do Paraná apresentou peça intitulada de contestação às fls. 146/154, requerendo a improcedência do pedido inicial. Na sequência, à fl. 156, pediu escusas pela apresentação da peça anterior, requerendo o recebimento da apelação e razões de fls. 157/164. Contrarrazões às fls. 172/183. Subidos os autos a esta Corte, houve manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovetimento dos recursos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. O recurso interposto pelo Estado do Paraná não merece conhecimento ante sua manifesta intempestividade. Como observado no relatório, após a prolação da sentença o Estado do Paraná apresentou peça intitulada de contestação. A leitura de seu conteúdo e do pedido final efetivamente impõe a conclusão de que efetivamente se tratava de uma contestação, haja vista não ter havido qualquer menção à existência de uma sentença, sendo certo que as razões de apelação devem impugnar a sentença, não a petição inicial como ocorreu no caso concreto. Até poder-se-ia cogitar de aplicação do princípio da fungibilidade em razão da petição de fl. 156 ter pretendido esclarecer o equívoco, requerendo a juntada das razões recursais, mas tal petição mostra-se completamente intempestiva, já que protocolizada em 26/10/2010, quando a intimação da sentença ocorreu em 03/09/2010. Assim, considerando que as razões recursais são intempestivas, não há como conhecer do recurso interposto pelo Estado do Paraná. Passo a analisar o recurso interposto pela Paranaprevidência. A matéria discutida é bastante usual, sendo possível o julgamento do recurso de forma monocrática nos termos do art. 557, caput, e §1º. A do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva da Paranaprevidência não merece prosperar, uma vez que, embora o Estado do Paraná seja a pessoa política competente para instituir tributo, a capacidade processual ativa para arrecadar o valor das contribuições foi delegada a Paranaprevidência. Destarte, sendo a destinatária dos valores descontados e incumbindo-lhe a gerência destes, deve permanecer na lide junto aos demais co-legitimados passivos, conforme precedente: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA DE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe ao Paranaprevidência a administração jurídica, financeira e contábil dos fundos de natureza previdenciária de que trata a Lei Estadual nº 12.398/98, havendo, pois, legitimidade para figurar na demanda diante da responsabilidade do ente paraestatal pelos descontos e gerenciamento dos fundos previdenciários dos servidores públicos. (...) (TJPR Acórdão 10885 - 0546050-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª. Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 17/09/2010). No que tange à legalidade da progressividade das alíquotas, dispõe o artigo 78 da Lei nº 12.398/98, que trata do custeio do sistema de seguridade funcional: "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que

for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais);" Claramente se constata a existência de alíquotas diferenciadas, de forma progressiva, sobre as contribuições previdenciárias. Tais alíquotas são estabelecidas para servidores sujeitos ao mesmo regime e ao regime geral da Previdência (artigos 40 e 201 da Constituição Federal), em clara afronta ao art. 150, II, da Constituição Federal. Ademais, ao contrário das disposições constitucionais relativas ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, § 2º, inciso I, da CF), imposto sobre a propriedade territorial rural (art. 153, § 4º, da CF) e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, § 1º e 182, § 4º, inciso II, da CF) onde há expressa previsão autorizativa de aplicação de alíquotas progressivas, as contribuições sociais devidas pelo trabalhador (servidor público) e demais segurados da previdência social não estão sujeitas ao regime progressivo de alíquotas, uma vez que no texto constitucional não há autorização nesse sentido. Especificamente sobre a previsão constitucional relativa às contribuições previdenciárias dos servidores públicos da administração estadual, o Órgão Especial desta Corte, através do Relator Desembargador Jesus Sarrão, já decidiu: "(...) Entretanto, tais decisões do Supremo Tribunal Federal foram proferidas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 que acrescentou, em nossa Constituição Federal, o § 9º do artigo 195, assim redigido: "§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Por sua vez, o artigo 195, caput e inciso I da Carta Magna, assim dispõe: "(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...) (grifei). Desse modo, embora admitidas "alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas", para efeito de custeio da seguridade social, elas devem estar vinculadas às contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva da mão-de-obra", o que é inaplicável à Administração Pública e aos servidores dos Estados". Saliento, outrossim, que a Emenda Constitucional nº 47/2005, ainda incluiu como requisitos no §9º do art. 195 o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Neste sentido, a Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin observou: "Portanto, nada mais cristalina a necessidade da autorização constitucional para a incidência de alíquotas progressivas para a contribuição dos trabalhadores, permitindo, entretanto, a utilização de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas no que se refere às contribuições à seguridade social somente com relação à paga pelo empregador ou daquele que se utiliza de mão-de-obra, em razão da atividade econômica, do porte da empresa ou das condições estruturais do mercado de trabalho. Vale dizer que, o tributo só poderá ter alíquota progressiva se autorizada pela Constituição Federal e o faz expressamente em face de impostos e da contribuição do empregador, e exclui os demais casos, dentre eles a contribuição do empregado, no caso o servidor público. Nesse caso, ao impor a alíquota progressiva e instituir a cobrança das contribuições compulsoriamente aos servidores ativos, claramente ofende a regra constitucional que não permite tal progressividade. Ademais, não é permitida a criação, majoração ou extensão de benefício securitário sem a correspondente fonte de custeio (CF art. 195, § 5º) essa regra impõe, logicamente, também ao Poder Público que a majoração da fonte de custeio tenha uma causa favorável ao contribuinte, o que não é o caso dos autos, pois os valores deferidos em aposentadoria não sofrerão reflexos em função dessa compulsoriedade." O tema, como visto, já foi amplamente discutido neste Tribunal, nas Câmaras especializadas na matéria e também no Órgão Especial, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não tendo a sentença se afastado do entendimento adotado nos seguintes precedentes: "(...) Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da progressividade das alíquotas das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 78, II, da Lei n. 12.398/98 do Estado do Paraná. 2. O Tribunal a quo afirmou que "[o] legislador constituinte, quando quis autorizar a progressividade de tributos, o fez expressamente [...]". Desta forma, como a cobrança progressiva ou alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias dos servidores públicos não se encontram expressamente previstas na Constituição, o legislador infraconstitucional não está autorizado a adotar esses critérios na legislação ordinária respectiva" (fl. 193). 3. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 37, XV; 149; 150, II, e 195, da Constituição do Brasil. 4. O Supremo, ao julgar caso análogo, decidiu que "a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição)" [RE n. 414.915-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06] Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2007. Ministro Eros Grau Relator" (Decisão Monocrática no RE nº 458.161, pub. 10/08/2007). MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 9. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" RE 365.318-Agr/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 10. Na estreita via do mandato de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJPR Acórdão 11745 - 0611968-6 - Mandado de Segurança (OE) Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 01/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMI-NAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO- GRESSIVIDADE. ALÍQUOTA DE 14%. IMPOSSIBILIDADE. PRE- CEDENTES DO STF E DESTA CORTE. POSICIONAMENTO PACÍFICO. PERICULUM IN MORA. DESCONTO SOBRE VEN- CIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. LEGITIMIDADE DO DI- RETOR-PRESIDENTE DO PARANAPREVIDÊNCIA. RECONHE- CIMENTO. ENTE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO TRI- BUTO. DELEGAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 10180 - 0626568-9/01 - Agravo Regimental Cível Órgão Especial Rel. Desª. Dulce Maria Ceconni Julg. 19/03/2010). MANDADO DE SEGURANÇA. PARANAPREVIDÊNCIA. CON- TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNE- CESSIDADE. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIO- NALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VIO- LAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E EFEITO CONFISCO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CON- CEDIDA. - As contribuições da seguridade social, inclusive aque- las que incidem sobre os rendimentos dos servidores públicos es- taduais em atividade, não dependem, para sua instituição, da edi- ção de lei complementar, porque não se qualificam como impos- tos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o jul- gamento da ADI - MC 2010/DF, tem se manifestado pela inadmis- sibilidade de se instituir alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos, porque ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, V da Constituição Federal). - Não há, também, previsão constitucional que autorize a progressividade destas alíquotas que acaba por violar o princípio da isonomia tributária, impondo alíquo- tas diferenciadas para contribuintes que se encontram em idêntica situação. (TJPR Acórdão 7721 - 1.0133380-6 - Mandado de Se- gurança (OE) Rel. Des. Jesus Sarrão Julg. 18/12/2006). Assim, não há como se acolher os argumentos da ape- lante, uma vez que resta evidenciada a progressividade e ofensa ao princípio da isonomia, na forma de cobrança instituída pelo art. 78, inciso II, da Lei 12.398/98. Conforme observado pela transcrição do precedente acima, o Órgão Especial desta Corte já se manifestou sobre a inconstitucionalida- de da cobrança de alíquotas progressivas na Lei Estadual nº 12.398/98, não ha- vendo que se falar em violação ao disposto no art. 480 do CPC ou à Súmula Vin- culante nº 10 do STF. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a fi- xação dos mesmos em dois mil reais não se mostra razoável, principalmente ten- do em vista casos análogos julgados por esta Corte. Assim, considerando que a matéria discutida do feito é de baixa complexidade em razão dos inúmeros precedentes, sendo bastante cor- riquieira, não se exigiu grande esforço dos causídicos, sendo bastante comum a repetição de alegações em processos diversos por ambas as partes. Portanto, para manter coerência com o observado em processos semelhantes e considerando também o grau de zelo dos profissionais, o tempo de tramitação da demanda (proposta em 14/04/2009), o número de mani- festações das partes, a ausência de realização de audiência ou produção de quaisquer outras provas complexas, o fato de o feito ter sido julgado antecipada- mente, bem como o local da prestação de serviços, entendo prudente minorar-se a verba fixada para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES- PECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE MANIFESTAMENTE E- LEVADO EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DES- PROVIDO. 1. Esta Corte já firmou entendimento de que é pos- sível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a reti- ficação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios quan- do fixados em montante irrisório, inapto a remunerar condigna- mente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne penoso ao vencido. 2. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que arbitrada na origem em aproximadamente R\$ 10.600,00, valor manifesta- mente elevado, em face das características da demanda, justifi- cando a sua redução para se adequar aos parâmetros do art. 20, § 4o. do CPC. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1013628/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICA- ÇÃO DA LEI FEDERAL 8.880/1994. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REAJUS- TES ORIUNDOS DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)3. Se for condenada a Fazenda Pública, é perfeitamente aplicável o art. 20, § 4º, do CPC. Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advo- gado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido apenas para fixar os honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos re- ais). (STJ - AgRg no REsp 1208462/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011) Também, pelo fato de a sucumbência ter sido recíproca em relação ao autor Danilo de Matos Prado, deve o mesmo arcar com a mesma proporção fixada em relação às despesas processuais, por questão isonômica, admitida a compensação nos termos da Súmula nº 306 do STJ Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, e §1º-A do CPC, dou parcial provimento aos recursos apenas para reduzir os honorários advocatícios,

observando-se a sucumbência recíproca também em relação aos mesmos. Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0016 . Processo/Prot: 0858279-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/369005. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000158-15.2008.8.16.0144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dargeu Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES DE TELEFONIA DECISÃO MONOCRÁTICA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO ALEGANDO EXCESSO DECISÃO QUE A RECONHECE E DETERMINA NOVA REALIZAÇÃO DE CÁLCULO AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858279-8 da Vara Única da Comarca de Ribeirão Claro em que figura como agravante Brasil Telecom S.A e agravado Dargeu Muniz. I RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 20/21-TJ) e que, a despeito de reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo Agravado, por não ter adotado o valor patrimonial da ação (VPA) da data do balancete do mês da integralização, determinou a realização de novos cálculos para incluir a quantia relativa aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio. Em suas razões, assevera a Agravante, em apertada síntese, que: a) nos cálculos do Agravado foram indevidamente incluídos valores relativos aos dividendos referentes ao período posterior ao da data da cotação utilizada para conversão do resíduo acionário em dinheiro, o que estaria a gerar enriquecimento sem causa; b) os dividendos, bonificações e juros sobre o capital são benefícios cabíveis apenas àqueles que mantêm a condição de acionistas, sendo devido apenas durante o período em que o Agravado for considerado detentor de ações não emitidas, não podendo, nesta ordem, refletir valores posteriores ao momento em que houve a conversão das ações em pecúnia; e c) a fim de evitar o enriquecimento ilícito deve ser fixada a data da cotação utilizada na conversão dos resídulos acionários em pecúnia também para a exigibilidade dos dividendos, sob pena de violação ao disposto no artigo 884, do Código de Processo Civil. Discorre sobre a plausibilidade do direito invocado e a presença do periculum in mora, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/300-TJ. As fls. 304/306-TJ vê-se decisão deste relator indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, bem como requerendo as informações de praxe ao juízo singular e intimando o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Pedido de reconsideração por parte da agravante às fls. 313/320-TJ, tendo o mesmo sido negado, como se vê às fls. 328-TJ. Informações do Juízo monocrático às fls. 322/323. Não houve apresentação de contrarrazões, fls. 304-TJ. Na seqüência, voltaram conclusos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO: Aduz o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Deste modo, registro que após analisar as razões apresentadas nos presentes autos pude verificar que o agravo interposto é manifestamente improcedente, não comportando seguimento. Explica-se: A Agravante sustenta que a decisão agravada, ao determinar a inclusão nos cálculos da quantia relativa aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio, teria incidido em flagrante excesso, pois o termo final para os cálculos em questão deve ser a data da cotação utilizada para converter o resíduo acionário em pecúnia. No entanto, é importante frisar que a decisão proferida pela magistrada singular, ao determinar que fossem acrescidos os valores referentes aos dividendos, bonificações e juros, nada mais fez do que cumprir a determinação contida na r. sentença de fls. 125/141-TJ, confirmada pelo acórdão nº 25918, desta Colenda Sexta Câmara Cível (fls. 204/216-TJ), cujo teor restou imutável em razão do trânsito em julgado certificado a fl. 219. Aliás, deve-se ressaltar que tal determinação se deu pelo fato de que os cálculos apresentados pela própria Agravante não incluíram tais verbas, embora assim restasse expressamente determinado em sentença. Portanto, o acréscimo da quantia devida a título de dividendos, bonificações e juros é decorrência lógica da própria indenização, consoante já expressamente decidido nos autos. Nada obstante, ainda que se considerasse plausível a argumentação apresentada, o que se denota é que o mero prosseguimento dos atos de cumprimento de sentença não está a demonstrar, por si só, a irreversibilidade da execução promovida pelo Agravado, especialmente no caso, onde, diversamente do alegado, a discussão não envolve valores vultosos. Ademais, não se pode olvidar que não se mostram presentes nos autos atos concretos de que o Recorrido estaria na iminência de promover o levantamento de eventuais valores. Saliente-se que a decisão agravada é expressa quanto à observância da coisa julgada, não havendo como reconsiderá-la, inexistindo interesse no agravo. Nessas condições, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Oportunamente comunique-se ao Juízo da causa e arquite-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. ANA LUCIA LOURENCO Juíza Relatora 0017 . Processo/Prot: 0859264-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/389952. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000179-88.2008.8.16.0144 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Antenor Fais. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes

Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES DE TELEFONIA DECISÃO MONOCRÁTICA SENTENÇA CONDENATÓRIA EXECUÇÃO IMPUGNAÇÃO ALEGANDO EXCESSO DECISÃO QUE A RECONHECE E DETERMINA NOVA REALIZAÇÃO DE CÁLCULO AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859264-1 da Vara Única da Comarca de Ribeirão Claro em que figura como agravante Brasil Telecom S.A e agravado Antenor Fais. I RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom S/A em face da decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 18/19-TJ) e que, a despeito de reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo Agravado, por não ter adotado o valor patrimonial da ação (VPA) da data do balancete do mês da integralização, determinou a realização de novos cálculos para incluir a quantia relativa aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio. Em suas razões, assevera a Agravante, em apertada síntese, que: a) nos cálculos do Agravado foram indevidamente incluídos valores relativos aos dividendos referentes ao período posterior ao da data da cotação utilizada para conversão do resíduo acionário em dinheiro, o que estaria a gerar enriquecimento sem causa; b) os dividendos, bonificações e juros sobre o capital são benefícios cabíveis apenas àqueles que mantêm a condição de acionistas, sendo devido apenas durante o período em que o Agravado for considerado detentor de ações não emitidas, não podendo, nesta ordem, refletir valores posteriores ao momento em que houve a conversão das ações em pecúnia; e c) a fim de evitar o enriquecimento ilícito deve ser fixada a data da cotação utilizada na conversão dos resíduos acionários em pecúnia também para a exigibilidade dos dividendos, sob pena de violação ao disposto no artigo 884, do Código de Processo Civil. Discorre sobre a plausibilidade do direito invocado e a presença do periculum in mora, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo para obstar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/277-TJ. Às fls. 281/283-TJ vê-se decisão deste relator indeferindo o efeito suspensivo pleiteado, bem como requerendo as informações de praxe ao juízo singular e intimando o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Pedido de reconsideração por parte da agravante às fls. 289/296-TJ, tendo o mesmo sido negado, como se vê às fls. 301-TJ. Informações do Juízo monocrático às fls. 286/287-TJ. Não houve apresentação de contrarrazões, fls. 304-TJ. Na seqüência, voltaram-me conclusos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO: Aduz o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Deste modo, registro que após analisar as razões apresentadas nos presentes autos pude verificar que o agravo interposto é manifestamente improcedente, não comportando seguimento. Explica-se: A Agravante sustenta que a decisão agravada, ao determinar a inclusão nos cálculos da quantia relativa aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio, teria incidido em flagrante excesso, pois o termo final para os cálculos em questão deve ser a data da cotação utilizada para converter o resíduo acionário em pecúnia. No entanto, é importante frisar que a decisão proferida pela magistrada singular, ao determinar que fossem acrescidos os valores referentes aos dividendos, bonificações e juros, nada mais fez do que cumprir a determinação contida na r. sentença de fls. 108/116-TJ, confirmada pelo acórdão nº 255084, desta Colenda Sexta Câmara Cível (fls. 171/197-TJ), cujo teor restou imutável em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 209. Aliás, deve-se ressaltar que tal determinação se deu pelo fato de que os cálculos apresentados pela própria Agravante não incluíram tais verbas, embora assim restasse expressamente determinado em sentença. Portanto, o acréscimo da quantia devida a título de dividendos, bonificações e juros é decorrência lógica da própria indenização, consoante já expressamente decidido nos autos. Nada obstante, ainda que se considerasse plausível a argumentação apresentada, o que se denota é que o mero prosseguimento dos atos de cumprimento de sentença não está a demonstrar, por si só, a irreversibilidade da execução promovida pelo Agravado, especialmente no caso, onde, diversamente do alegado, a discussão não envolve valores vultosos. Ademais, não se pode olvidar que não se mostram presentes nos autos atos concretos de que o Recorrido estaria na iminência de promover o levantamento de eventuais valores. Saliente-se que a decisão agravada é expressa quanto à observância da coisa julgada, não havendo como reconsiderá-la, inexistindo interesse no agravo. Nessas condições, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em razão de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Oportunamente comunique-se ao Juízo da causa e arquite-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. ANA LUCIA LOURENCO JUIZA RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0880163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0061092-72.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Angelo Luiz Abrahão. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Agravado: Grand Park Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.163-2, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ANGELO LUIZ ABRAHÃO AGRAVADA: GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Tendo em vista a cópia do instrumento de procuração acostado às fls.

134, anote-se o nome da procuradora da Agravada. 2. Intime-se a Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0019 . Processo/Prot: 0885896-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002849-38.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Otávio Lopes Aguera. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, notadamente a que noticia a morte do segurado, ao apelante, manifeste-se o ilustre advogado subscritor da petição inicial, no prazo de 10 dias. Após volte. Intimem-se.

0020 . Processo/Prot: 0890649-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 890649-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Maria Beatriz Paredes, Nadir Diniz Cidreira, Eneida Amaral Motta Paredes, Cassia Berenice Rocha, Tereza Lucia Jonson de Oliveira, Carmen Vieira Paredes, Maristela dos Santos Lima Roth, Maria da Luz Farias Lobo, Jose Luiz Biora, Eurico Gaspar Dutra Pereira de Almeida, Wanderley Angelo Bosa, Wellington de Faria Ramos, João Carlos dos Santos, Itamar Brasil Krieger, Geraldo Correa, Arnaldo Tomaschitz, Ceslau Levandoski. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Insurgiu-se o embargante contra a decisão de fls. 97/100 que atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento, determinando a reinserção imediata, na composição dos salários dos agravantes, do adicional de inatividade, alegando que o mesmo seria omisso, vez que não estaria presente o requisito da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão de referido efeito. É o relatório. O presente recurso não comporta acolhimento. Com relação às alegações de que o acórdão padece de omissão a amparar a oposição de declaratórios, pela simples leitura das razões, verifica-se que o que pretende a embargante é a reapreciação do julgado. A priori, importa destacar que a decisão embargada foi proferida em caráter de cognição sumária, em sede de agravo de instrumento, não sendo possível, neste momento processual, esgotar todos os temas relativos à questão, vez que tal análise aprofundada é própria do julgamento final do recurso. Pelo que se verifica da decisão embargada, o entendimento foi muito claro no sentido de que "no que se refere à verossimilhança, esta resta consubstanciada nas alegações, de que o 'adicional de inatividade' deve ser tido como verba de caráter geral, não ligada à individualidade do servidor ou ao seu lugar de trabalho, pois tem fator genérico a determinar sua percepção, qual seja, o tempo de serviço, devido indistintamente a todos que alcancam a inatividade remunerada. Assim, deixando maior análise para momento de julgamento do mérito do recurso, excepcionalmente emprego a este recurso o efeito ativo, determinando a reinserção imediata, na composição dos salários dos agravantes, do adicional de inatividade." Como se pode constatar das razões dos embargos apresentados, a própria embargante rebate os fundamentos da decisão, pelo que, seu mero desconhecimento com o resultado não se presta a justificar a apontada e inexistente omissão. Descontente, o embargante deve manejar o recurso próprio e não perquirir a alteração do julgado por esta via declaratória. A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.- É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento, identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento.- Recurso especial não conhecido."(RESP 251619/AL; REsp 0025264-6. DJ DATA: 10/02/2003. p. 00178. Relator - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Isto posto, por não estarem presentes os requisitos necessários expostos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo a alegada omissão no que consta na decisão, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0021 . Processo/Prot: 0897294-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426082. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014705-04.2004.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Bordignon Materiais de Construção e Decoração Ltda. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes. Apelado: Everson de Lima. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 11.6.2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 897.294-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA. APELADO: EVERSON DE LIMA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. Reitere-se a intimação de fls. 123 para que a Apelante, no prazo de dez (10) dias, promova a regularização do pólo ativo, sob pena de não

conhecimento de recurso de apelação interposto. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0898577-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009826-80.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Reflor Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Caciana Pinto Marins. Agravado: Reflorestadora Monte Carlo Ltda. Advogado: Caroline Araújo Brunetto, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Laura Isabel Nogarolli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a retratação de fls. 75/76-TJ. Curitiba, 12 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0023 . Processo/Prot: 0905624-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137695. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000698-58.2012.8.16.0068 Ordinária. Agravante: Valmir Rubens Giasson. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Agravado: Osnir Soares dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando o tempo transcorrido desde a interposição do recurso, oficie-se ao juízo de origem solicitando informações se já foi estabelecido o contraditório com a citação da parte re, encaminhando-se a este Tribunal, em caso positivo, cópia da contestação e respectiva procuração. Int. Curitiba, 01 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO. JUÍZA RELATORA.

0024 . Processo/Prot: 0906009-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132098. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000312-24.2012.8.16.0037 Obrigação de Fazer. Agravante: Newton José Ledra. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Agravado: Sportsville Resorts Ltda. Advogado: Guilherme Frazão Nadalin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Intime-se o agravante, para que informe seu interesse no prosseguimento do presente recurso, diante da informação prestada pela parte agravada às fls. 123/132.
2 Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Substituta

0025 . Processo/Prot: 0907108-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452167. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000428-56.2006.8.16.0064 Ordinária. Apelante: Societe Des Produits Nestle Sa, Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia, Marcos Cesar das Chagas Lima. Rec.Adesivo: Batavia Sa Industria de Alimentos. Advogado: Idevan Cesar Rauhen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Apelado (1): Societe Des Produits Nestle Sa, Nestle do Brasil Ltda, Dairy Partners Americas Brasil Ltda. Advogado: Mario Augusto Soerensen Garcia, Alceu Mendes Silva, Maria Inez Araújo de Abreu, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Marcos Cesar das Chagas Lima. Apelado (2): Batavia Sa Industria de Alimentos. Advogado: Idevan Cesar Rauhen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 907.108-7 Intime-se a ré para comprovar a incorporação da Batávia S/A Indústria de Alimentos pela empresa Perdigão S/A no prazo de 5 dias, sob as penas da lei. Quanto ao pedido de fl. 751 deve a ré esclarecer a sua pretensão, tendo em vista que dentre os documentos que solicitou o desentranhamento encontra-se o pedido de retificação do nome da parte. No mais, ressalta-se que o Dr. Idevan Cesar Rauhen Lopes não possui procuração para atuar em nome de BRF -Brasil Foods S/A, devendo regularizar tal situação no prazo de 5 dias. Curitiba, 13 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0026 . Processo/Prot: 0907562-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/126953. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000406-15.2011.8.16.0131 Insolvência. Agravante: Heber Sutil. Advogado: Heber Sutil. Agravado: Ademar Félix Zanin. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 907.562-1 Intime-se o agravado para que, querendo, se manifeste sobre a informação retro. Curitiba, 12 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0027 . Processo/Prot: 0908628-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043853-46.2011.8.16.0004 Execução Provisória. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Jose Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 908.628-8 Indefiro o pedido retro, eis que já proferida decisão (art. 197, §11º, RITJ) Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0028 . Processo/Prot: 0914269-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000841-46.2008.8.16.0146 Revisional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Leonarda França. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine

Szostak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não atribuiu efeito suspensivo, o qual não merece prosperar, mantendo-se, desta forma, na íntegra a decisão de fls. 126/128, pelos seus próprios fundamentos, já que não houve qualquer tese ou prova nova. 2 Assim, cumpra-se as demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0029 . Processo/Prot: 0919318-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176149. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002520-08.2011.8.16.0104 Cobrança. Agravante: Patrik José de Brito Pinto de Oliveira. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Paulo Pinto de Oliveira Filho, Elizabeth Oliveira. Advogado: Eduardo Telli Pinto de Oliveira, Pablo de Souza Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Verifica-se que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso destes autos. Em que pese o agravante haver formado o instrumento com as cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações, cumprindo assim com o inciso "I" do art. 525 do CPC, o presente recurso não pode ser conhecido por falta de documento imprescindível para a solução do mérito recursal. Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Tais requisitos se fazem essenciais para a admissibilidade do agravo de instrumento, e o não atendimento de qualquer deles impede que o mesmo seja conhecido. Percebe-se que o agravante colacionou a cópia quase integral dos autos, deixando, contudo, de trazer aos autos as fls. 33-verso, citada pelo Magistrado monocrático, na qual restou certificada a publicação da sentença em cartório, data em que se iniciaria o prazo recursal para o revel. Ensina Teresa Arruda Alvim Wambier sobre o tema: "(...) em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (art. 525, caput, a petição de agravo de instrumento será instruída). O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, para a formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se junte outro e novo instrumento de procuração. Faltante qualquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." grifei- (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora RT, São Paulo, 2006, p. 280) Sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". grifei- ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 1028) Sobre o tema: "O Agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, 3ª conclusão, maioria) Ainda: "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ: 10/10/2005) "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimentos" (STJ- Corte Especial, ED no REsp 449.486, Rel. Men. Menezes Direito, DJU 06.08.2004) O recurso que conta com as peças obrigatórias, muitas vezes, não é suficiente para ilustrar toda a questão que envolve a decisão recorrida, impossibilitando seu conhecimento por falta de outras que são logicamente necessárias, na interpretação do inciso "II" do art. 525 do CPC. Por derradeiro, registre-se que é ônus do Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, ou das necessárias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Assim, por faltar-lhe peça necessária para o deslinde da questão, não conheço do agravo de instrumento. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2.012.. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0030 . Processo/Prot: 0922203-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185042. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000252 Rescisão de Contrato. Agravante: Sítio do Engenho Administração e Empreendimentos S/c. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Addressa Cristina da Costa. Agravado: Celia Regina Russo Zampieri. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Robson Marcelo Antunes Martins, Robson Marcelo Antunes Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sítio do Engenho Administração e Empreendimentos S/C, contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença, na ação de rescisão de contrato, indeferiu o pedido de nova avaliação dos bens levados à penhora, face o Magistrado haver entendido que "sido realizada com estrita observância aos requisitos exigidos pelo estatuto processual civil (CPC, 681), a avaliação atacada firmada por avaliadora oficial do juízo, dotado de fé pública (CPC, 680) contou com várias fontes de pesquisa e forma de metodologia empregada (f. 1005)." e que "renovar a avaliação implicaria em novas despesas processuais, isto sem falar que o lapso temporal que se despenderia para tanto acarretaria numa ampliação dos juros e correções que recaem sobre a dívida, de modo a violar, ainda mais o princípio estampado no art. 620 do CPC." Alega a agravante que não permitir que seja realizada nova avaliação, do valor dos bens penhorados, implicaria em violação ao art. 620 do CPC, violando o direito daquela, de que a execução ocorra de modo menos gravoso ao executado e que o prejuízo será de R\$ 53.746,00; que a avaliação poderia ser realizada sem demoras e que os valores despendidos não chegariam nem perto da diferença indicada e que teria havido erro do avaliador, em não levar em consideração os valores praticados no mercado e fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem. Razão não lhe assiste. Com efeito, dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso destes autos, já que a tese recursal confronta a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, pelo que não merece seguimento. Conforme artigo 683 do CPC, as partes podem requerer nova avaliação dos bens penhorados, em requerimento fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos incisos do supracitado artigo. O artigo 683 do Código de Processo Civil enumera as situações que autorizam a realização de nova avaliação: "É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, V). No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações previstas pelo citado dispositivo legal, o que impossibilita a reavaliação pretendida. No laudo de avaliação houve a descrição detalhada do imóvel, inclusive as benfeitorias lá encontradas, bem como o método utilizado para se chegar ao preço de mercado. A agravante, por sua vez, não demonstrou a efetiva ocorrência de erro nessa avaliação acolhida pelo juízo singular ou fez verossímil a existência de fundada dúvida sobre a incorreção do valor nela indicado, a fim de justificar a realização de nova avaliação do imóvel, de forma que não se sustentam suas alegações de que se encontra equivocado. A respeito do tema, prestada a lição de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART : "O pedido de nova avaliação deve ser um pedido sério - tem de se argüir 'fundamentadamente' erro na avaliação ou dolo do avaliador; tem de existir 'fundada dúvida' sobre o valor atribuído ao bem pelo executado. A prova documental, por exemplo, autoriza supor que se trata de pedido sério de nova avaliação. Sendo o caso, a alegação de oscilação no valor do bem já deve vir comprovada pelos indicativos financeiros que autorizam a assertiva da parte. A parte que postula nova avaliação sem fundamentação consistente opõe resistência injustificada ao andamento do processo e deve ser penalizada como litigante de má-fé (art. 17, IV, do CPC)". (Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 666) Verifica-se que a agravante tão somente juntou aos autos cópias de outros contratos firmados pela mesma, em que o valor do terreno seria superior ao encontrado pelo Sr. Avaliador, sendo certo que tais documentos não são suficientes a embasar a pretensão de nova avaliação. No mesmo sentido, são ilustrativos os precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS IMÓVEIS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DIFERENÇA DE VALOR ENTRE O LAUDO APRESENTADO PELO EXPERT DO JUÍZO E O DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO PROBATÓRIO A ENSEJAR NOVA AVALIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. O avaliador judicial, o qual atua como auxiliar do Juiz, conta com a presunção de credibilidade, experiência e conhecimento técnico. Para a realização de nova avaliação não basta apenas haver discordância acerca do preço atribuído aos bens pelo avaliador, necessário estar demonstrado que houve erro ou dolo do expert na confecção do seu laudo ou parecer técnico. Agravo de Instrumento não provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 616142-2, Rel. Juicimar Novochadlo, j. 11/11/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL ELABORADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 681 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS ITENS 3.15.4 E 3.15.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU DOLO POR PARTE DA AVALIADORA JUDICIAL. FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL A AMPARAR A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação genérica do laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem; ou fundada dúvida sobre o seu valor." (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 538604-9, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 24/06/2009) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARTS. 93, IX, DA CF, E 165 DO

CPC). IMPUGNAÇÃO AOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO. (...) AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DADOS CONCRETOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES A QUE CHEGARA O AVALIADOR. ÔNUS QUE ERA DOS IMPUGNANTES, ORA AGRAVANTES, DO QUAL, ENTRETANTO, NÃO DERAM CONTA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Para desconstituir o laudo de avaliação, é de rigor que a parte traga aos autos elementos concretos e objetivos a fim de demonstrar a alegada inconsistência. III. No que aqui interessa, competia aos impugnantes, ora agravantes, provar que as falhas constantes dos laudos, acaso supridas, seriam então capazes de alterar substancialmente o resultado a que já chegara o avaliador, de modo a justificar, daí sim, a elaboração de outro, ônus do qual, entretanto, não deram conta." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0594191- 9 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - 10.02.2010). GRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DO ALEGADO ERRO NA AVALIAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0590278- 5/01 - Maringá - Rel.: Desª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 15.07.2009) Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser o presente recurso manifestamente improcedente, em razão de estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de junho de 2.012. DES. PRESTES MATTAR Relator 0031 . Processo/Prot: 0924415-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14502. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000783-43.2009.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Carlos Alberto da Silva. Advogado: Carlos Alberto da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão formulada nos autos de "Ação Declaratória de tempo de contribuição rural". Falece a esta Corte competência para julgar o recurso oriundo da presente lide, de acordo com as disposições dos arts. 109, inciso I, e 108, inciso II, da Constituição Federal. Cabe à Justiça Estadual, em relação aos feitos que tratam de Regime Geral de Previdência Social, apenas as causas que tenham como cerne acidente do trabalho. Quanto à decisão proferida em 1º grau, por juiz estadual, importa ressaltar que, se inexistente Vara Federal no local de residência do autor, pode a ação ser ajuizada no juízo estadual; entretanto, em grau de recurso, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal, conforme o art. 108, II, da Constituição Federal. Assim, uma vez equivocada a remessa do recurso a esta Corte e efetuada a distribuição do mesmo, não conheço do recurso, determinando a remessa dos autos, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Curitiba, 11 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0032 . Processo/Prot: 0924969-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21365. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002591-19.2008.8.16.0038 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Moacir Lucas Pereira. Apelado: Neiva Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Thiago de Pauli Pacheco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 06.6.2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.969-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APELADA: NEIVA CARVALHO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão de fls. 68/74 que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. O recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 91) e o Magistrado singular determinou, expressamente, a remessa dos autos àquela Corte de Justiça (fls. 88 e 103). Assim, o encaminhamento a este Tribunal de Justiça certamente se deu por equívoco, cumprindo a remessa do apelo à Corte competente para julgamento do recurso. 2. Deste modo, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para regular processamento e julgamento do recurso, em face do disposto nos arts. 108, II e 109, I, da Carta Magna. 3. Intimem-se e remetam-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0033 . Processo/Prot: 0924993-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/198077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Arlei Maceda, João Batista de Almeida Leite Filho, Mara Eliza Gasino Joineau, Marcelo Franco Afonso, Maria do Carmo Pessôa Silva, Walter de Carvalho RIBEIRETE. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

Decisão em separado. Curitiba, 13 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARLEI MACEDA, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA LEITE FILHO, MARA ELIZA GASINO JOINEAU, MARCELO FRANCO AFONSO, MARIA DO MARCO PESSÔA SILVA e WALTER DE CARVALHO RIBEIRETE contra ato do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, consistente na exclusão de seus vencimentos da chamada "Gratificação pelo

Exercício de Encargos Especiais". Asseveram os Impetrantes, em síntese, que são servidores públicos ativos, ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), nas funções de engenheiro agrônomo ou médio veterinário, em exercício junto à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), atualmente lotados no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (DEFIS), e recebiam o valor correspondente à Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), instituída pelo Decreto Estadual nº 5.391, de 04.03.2002, aos engenheiros agrônomos, médicos veterinários e biólogos lotados naquele Órgão, em contraprestação aos serviços de fiscalização que exerciam, reconhecidas as particularidades da função. Aduzem que, pelo Decreto Estadual nº 6.285/02, a referida gratificação acabou sendo estendida a todos os demais servidores da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), situação que afastou o seu caráter propter laborem, descaracterizando a sua natureza original e o propósito a que se servia, passando a representar mera vantagem pecuniária pelo exercício do cargo, incorporável aos proventos de aposentadoria. Alegam que no pagamento do mês de fevereiro/2012 o Impetrado tratou de excluir a mencionada gratificação (GEEE) de seus vencimentos, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro/2012, convencido de que o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AAFA), instituído pelo artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 17.026, de 20.12.2011, possui a mesma natureza da GEEE, porém, esta passou a ter o caráter genérico e aquela (AAFA) o caráter personalíssimo, ou seja, possuem natureza distinta, não sendo vedada a sua acumulação. Em razão disso, entendem que a GEEE deve ser restabelecida aos seus vencimentos. Por fim, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, amparados no princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV), nos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça e no caráter nitidamente alimentar da verba, requerem a concessão de liminar, para o efeito de determinar a manutenção da GEEE em seus vencimentos no exato valor que vinham recebendo há tempos. Assim vieram-me os autos conclusos. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e o não enquadramento do pedido numa das hipóteses em que a medida liminar seja vedada, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Pois bem. No caso dos autos, e conforme argumentam os Impetrantes, o Decreto Estadual nº 5.391/02, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) aos técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no exercício da função, em contato direto e permanente com a atividade de fiscalização. Em seguida, o Decreto Estadual nº 6.285/02, estendeu essa gratificação "aos demais servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB que estejam em pleno exercício de seus cargos", retirando, portanto, o caráter propter laborem da gratificação. Dessa forma, a proibição prevista no inciso I, do artigo 13 da Lei Estadual nº 17.026/11, vedando a cumulação do percebimento do Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AAFA) com outra vantagem da mesma natureza não alcança a GEEE, porquanto não ostentam a mesma natureza jurídica, sobretudo que é posterior ao citado Decreto nº 6.282/02. É de se concluir, portanto, ainda que nesse juízo de cognição sumário e não exauriente inerente à decisão liminar, que o ato apontado como coator suprimiu indevidamente parte da remuneração dos Impetrantes, representando manifesta afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Além do mais, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie" (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009), circunstâncias que bem demonstram a presença do *fumus boni iuris*. De outro lado, a natureza alimentar da verba que se busca restabelecer evidencia o *periculum in mora*, ensejando, portanto, a concessão da medida liminar ora postulada. Ademais, pedidos semelhantes têm recebido respaldo nesta egrégia Corte de Justiça, conforme os precedentes colacionados pelos Impetrantes às fls. 09, 12/16, aos quais me reporto nesta oportunidade. Diante do exposto, por entender que estão presentes os requisitos legais à concessão da medida postulada, defiro o pedido liminar, determinando que a Ilustre Autoridade apontada como coatora reestabeleça o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) aos Impetrantes, nos exatos termos pedidos à fl. 18, in fine. Notifique-se a Autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias e dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. Em seguida, nos moldes do artigo 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0925461-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/203348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Ana Lucia Carrasco Moreschi, Antonio Minoro Tachibana, Cristina Barra do Amaral, Edmilson José de Almeida, Eliane Terezinha Andrade Formighieri, Élio Ricardo de Creddo, Elizabeth Brown Rodrigues, Ilvécio Gomes Guimarães, Roberto Chueire Vieira, Rodolfo Penteado Garbelini. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Decisão em separado. Curitiba, 13 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA LUCIA CARRASCO MORESCHI, ANTONIO MINORO TACHIBANA, CRISTINA BARRA DO AMARAL, EDMILSON JOSÉ DE ALMEIRA, ELIANE TEREZINHA ANDRADE FORMIGHIERI, ÉLIO RICARDO DE CREDDO, ELIZABETH BROWN RODRIGUES, ILVÉCIO GOMES GUIMARÃES, ROBERTO CHUEIRE VIEIRA e RODOLFO PENTEADO GARBELINI contra ato do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, consistente na exclusão de seus vencimentos da chamada "Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais". Asseveram os Impetrantes, em síntese, que são servidores públicos ativos, ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), nas funções de engenheiro agrônomo ou médio veterinário, em exercício junto à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), atualmente lotados no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária (DEFIS), e recebiam o valor correspondente à Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE), instituída pelo Decreto Estadual nº 5.391, de 04.03.2002, aos engenheiros agrônomos, médicos veterinários e biólogos lotados naquele Órgão, em contraprestação aos serviços de fiscalização que exerciam, reconhecidas as particularidades da função. Aduzem que, pelo Decreto Estadual nº 6.285/02, a referida gratificação acabou sendo estendida a todos os demais servidores da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (SEAB), situação que afastou o seu caráter propter laborem, descaracterizando a sua natureza original e o propósito a que se servia, passando a representar mera vantagem pecuniária pelo exercício do cargo, incorporável aos proventos de aposentadoria. Alegam que no pagamento do mês de fevereiro/2012 o Impetrado tratou de excluir a mencionada gratificação (GEEE) de seus vencimentos, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro/2012, convencido de que o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AAFA), instituído pelo artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 17.026, de 20.12.2011, possui a mesma natureza da GEEE, porém, esta passou a ter o caráter genérico e aquela (AAFA) o caráter personalíssimo, ou seja, possuem natureza distinta, não sendo vedada a sua acumulação. Em razão disso, entendem que a GEEE deve ser restabelecida aos seus vencimentos. Por fim, entendendo presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, amparados no princípio da irredutibilidade dos vencimentos (CF, art. 37, XV), nos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça e no caráter nitidamente alimentar da verba, requerem a concessão de liminar, para o efeito de determinar a manutenção da GEEE em seus vencimentos no exato valor que vinham recebendo há tempos. Assim vieram-me os autos conclusos. Para concessão de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e o não enquadramento do pedido numa das hipóteses em que a medida liminar seja vedada, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Pois bem. No caso dos autos, e conforme argumentam os Impetrantes, o Decreto Estadual nº 5.391/02, em seu artigo 1º, instituiu a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) aos técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no exercício da função, em contato direto e permanente com a atividade de fiscalização. Em seguida, o Decreto Estadual nº 6.285/02, estendeu essa gratificação "aos demais servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB que estejam em pleno exercício de seus cargos", retirando, portanto, o caráter propter laborem da gratificação. Dessa forma, a proibição prevista no inciso I, do artigo 13 da Lei Estadual nº 17.026/11, vedando a cumulação do percebimento do Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AAFA) com outra vantagem da mesma natureza não alcança a GEEE, porquanto não ostentam a mesma natureza jurídica, sobretudo que é posterior ao citado Decreto nº 6.282/02. É de se concluir, portanto, ainda que nesse juízo de cognição sumário e não exauriente inerente à decisão liminar, que o ato apontado como coator suprimiu indevidamente parte da remuneração dos Impetrantes, representando manifesta afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Além do mais, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie" (AgRg no Ag 1127574/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009), circunstâncias que bem demonstram a presença do *fumus boni iuris*. De outro lado, a natureza alimentar da verba que se busca restabelecer evidencia o *periculum in mora*, ensejando, portanto, a concessão da medida liminar ora postulada. Ademais, pedidos semelhantes têm recebido respaldo nesta egrégia Corte de Justiça, conforme os precedentes colacionados pelos Impetrantes às fls. 09, 13/17, aos quais me reporto nesta oportunidade. Diante do exposto, por entender que estão presentes os requisitos legais à concessão da medida postulada, defiro o pedido liminar, determinando que a Ilustre Autoridade apontada como coatora reestabeleça o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais (GEEE) aos Impetrantes, nos exatos termos pedidos à fl. 19. Notifique-se a Autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias e dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, nos termos do inciso II, do referido dispositivo legal. Em seguida, nos moldes do artigo 12, da Lei nº 12.016/09, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0925509-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/201336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052976-14.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Agravado: Cleverson Carlos Correia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 01.6.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Monitoria que indeferiu a citação via postal. Em suas razões, a Agravante apresenta retrospectiva fática e assevera, em apertada síntese, que: a) o termo mandado refere-se apenas a "ordem escrita emanada de autoridade judicial" e não a diligência a ser realizada por oficial de justiça; b) não há previsão legal que obste a citação por correio; c) a expedição da carta da citação já foi requerida desde a inicial e devidamente preparada; d) a decisão contraria o princípio da instrumentalidade; e) estão presentes os requisitos do art. 527, III, do CPC; f) há perigo de dano de difícil reparação e g) a antecipação da tutela recursal se justifica em atendimento aos princípios da economia processual, razoabilidade e proporcionalidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/145. 2. Da análise dos autos verifica-se que o presente Agravo de Instrumento reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Com efeito, dos autos infere-se que houve a tentativa de citar o Agravado, por correio, no endereço informado no contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 53), frustrada a tentativa (fls. 100/101), foi requerida e deferida a expedição de ofício à Receita Federal e à Copel (fls. 103/104 e 108). Após nova tentativa frustrada de citação por oficial de justiça (fls. 10), procedeu-se consulta via BACENJUD, bem como foram oficiadas as empresas operadoras de telefonia (fls. 124/125 e 130/133). Obtido outro endereço, requereu a Agravante (fls. 140) a expedição do mandado monitorio por correio, sobre vindo a decisão agravada, na qual consignou a Magistrada singular que a citação via postal no procedimento monitorio seria "imprópria e frágil para a efetivação do que determinam os artigos 1.102-A ao art. 1.102-C, do Código de Processo Civil" (fls. 144-v). Ocorre que inexiste previsão legal a respaldar o entendimento do Juízo a quo, sendo aplicável a regra geral do art. 222 do Código de Processo Civil, já que a hipótese dos autos não se coaduna às exceções legais, verbis: Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: a) nas ações de estado; b) quando for ré pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução; e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; f) quando o autor a requerer de outra forma. A opção por realização do ato por oficial de justiça somente se revela apropriada quando frustrada a citação por correio, conforme expressa disposição do Código de Processo Civil, verbis: Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio. Veja-se que no novo endereço obtido ainda não houve tentativa de citação pelo correio, de modo que se revelou descabida desde logo a determinação para que o ato seja realizado por oficial de justiça. Nesse sentido, os precedentes deste Colegiado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR A.R. - POSSIBILIDADE, DIANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA SOBRE MODALIDADE DE CITAÇÃO PARA A ESPÉCIE - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 221, 222 E 238, DO C.P CIVIL - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre as modalidades de citação a serem empregadas no processo monitorio, dever-se-á admitir todas as formas previstas tais como as realizadas pelo correio, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 322500-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Waldemir Luiz da Rocha - Unânime - J. 06.06.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS EXCEÇÕES DESCRITAS NO ART. 222 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 769418-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.06.2011) Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. 1. Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007). 2. Recurso especial provido. (REsp 966.260/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 19/06/2008) EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTS. 224 DO CPC E 8º, I e III, DA LEI 6.830/80. I - Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil. II - Recurso especial provido. (REsp 913.341/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 298) 3. Nessa razão, imperiosa se mostra a reforma da decisão hostilizada, com o provimento do agravo de instrumento interposto, vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com posicionamento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, pelo que em consonância com o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para cassar a decisão objurgada e determinar o prosseguimento do feito. 4. Dê-se ciência ao juízo de origem. 5. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0036 . Processo/Prot: 0925803-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197140. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008837-65.2011.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Luciane Ferreira Guimarães. Agravado: Ilidio Esmanhoto (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti, Luiz Gustavo Botogowski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora agravado. Sustenta o agravante, em síntese, que o agravado não preenche os requisitos legais para ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que recebe valor equivalente a 5,53 salários mínimos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo com reforma, ao final, da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos, uma vez tratar-se de recurso manifestamente inadmissível. Explica-se Segundo o artigo 4º, §2º da Lei 1.060/50, "a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados." Na sequência, os artigos 6º e 7º determinam: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Conforme se vê, a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita em incidente específico e autuada em apartado, não sendo possível, como fez o agravante, a insurgência recursal contra a decisão que concedeu o benefício ao agravado, a qual somente é cabível quando interposto pela parte postulante do benefício que teve sua pretensão indeferida na origem. No caso de deferimento do pedido de Justiça Gratuita, a parte contrária deve apresentar a impugnação dos termos dos artigos indicados. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO EMBARGANTE. RECURSO DA EMBARGADA. VIA INADEQUADA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE DEVE SER FEITA MEDIANTE INCIDENTE ESPECÍFICO EM AUTOS APARTADOS. EXEGESE DO ART. 4º, § 2º, E DOS ARTS. 6º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Acórdão 21784 - 0702458-8 Ag Instr - XIV Ccv Rel. Des. Guido Döbeli Julg. 26/01/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RÉ. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. VIA INAPROPRIADA. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE INCIDENTE ESPECÍFICO E EM AUTOS APARTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Acórdão 18533 - 0708640-0 Ag Instr - XVII Ccv Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli Julg. 24/11/2010) Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0037 . Processo/Prot: 0926163-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203599. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034502-44.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Agravante: Intra S/A Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Agravado: Hussein Favez Mohanna. Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Intra S/A Corretora de Cambio e Valores contra decisão proferida nos autos 34502/2010 de ação monitoria, que inverteu o ônus da prova e determinou o depósito pela agravante dos honorários periciais. Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado não é hipossuficiente e não fez prova desta condição, não havendo razão para a inversão do ônus da prova. Ressalta que não se deve confundir a inversão do ônus da prova com a inversão do ônus financeiro, principalmente quando não foi a agravante quem requereu a prova. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão ao final. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, tornou-se regra que o agravo tenha a forma retida, somente sendo o caso de interposição da forma de instrumento quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento quanto ao argumento relativo à inversão do ônus da prova, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo, previstas no art. 522 do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJÚZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por fim, quanto ao argumento de

que não deve o agravante arcar com os honorários periciais, verifica-se que a própria decisão agravada reconheceu tal fato, apenas fazendo a ressalva de que, acaso não pague os honorários periciais, sobre o ora agravante recairão as consequências processuais decorrentes da não produção da prova. Tal determinação, por óbvio, é consequência da inversão do ônus da prova, não havendo que se falar em interesse recursal para que seja afastado o ônus de arcar com os honorários periciais quando a própria decisão agravada reconhece que não é do agravante o dever de pagá-los. O que a decisão agravada tutelou com a ressalva foi o direito do próprio agravante, para que o mesmo, posteriormente e se for o caso, não alegue cerceamento de defesa. Por tais razões, em razão da ausência de interesse recursal quanto à determinação de pagamento dos honorários periciais, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido quanto à inversão do ônus da prova, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0038 - Processo/Prot: 0926732-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204879. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002053-69.2011.8.16.0026 Indenização. Agravante: Viviane Aparecida Perussolo Lissa. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Iesde Brasil Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA MATÉRIA DE ENSINO-INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ELIDIR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da atual redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte, afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Apenas nas hipóteses de existirem fundadas razões por parte do juiz ou de haver prova em contrário é que o pleito poderá ser indeferido (artigos 5º e 7º da Lei de Assistência Judiciária), o que não se verificou no caso em comento. Vistos, etc. I- RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Viviane Aparecida Perussolo Lissa em face da decisão de fls. 91, prolatada nos autos de Ação Indenizatória sob o nº 2053.69.2011, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Campo Largo, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da gratuidade judicial, assim decidindo: "Indefiro a AJG, ante ao não cumprimento da determinação de fl. 67. Intime-se a requerente pessoalmente, via carta A.R., bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para o recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. (...)". Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano por sua reforma, uma vez que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio uma vez que seu salário é inferior ao valor das custas conforme comprovado em documento anexado ao autos, alegou também que declarou de próprio punho não ter de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar, sendo o suficiente para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que está declaração possui presunção de veracidade. Assim, requer que seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II-DECIDO. O agravo é adequado e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. De acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido com a juntada da declaração de fls. 41. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400.791/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. em 02.02.2006, DJ: 03.05.2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. em 14.03.2006, DJ: 03.04.2006, p. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO

CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379549/PR, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, j.: 18/10/2005, DJ: 07.11.2005, p. 178). Tal posicionamento é compartilhado deste Tribunal: "EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E CONDENÇÃO DO EMBARGADO/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM EMENDA À IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMBARGADO/APELANTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO NESTA INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (LEI Nº 1060/50, ART. 12) - RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178)." (Apelação Cível nº 357562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, 31/01/2007). "Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária - Comprovação da pobreza - Desnecessidade. A assistência judiciária gratuita prescinde de comprovação da pobreza para ser deferida, sendo o bastante a simples afirmação do interessado sobre sua necessidade, salvo evidências que destruam a presunção de veracidade. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 308.421-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, 25/01/2006). "Apelação Cível. Impugnação a assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade até prova em contrário. Recurso desprovido. 1) Para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4º, da Lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário. 2) A lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício. 3) Para fazer jus a gratuidade a parte não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, nada obstante a indicação de advogado particular para exercer esse 'munus'. (Apelação Cível nº 358.945-7, 16ª Câmara Cível, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 06/09/2006). Há que se ressaltar por outro lado, que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não há qualquer documento hábil capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por fim, ressalta-se que a própria Lei nº 1060/50 estabelece no parágrafo 1º do artigo 4º a presunção iures tantum da condição de pobreza e no artigo 12 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o beneficiário pagá-los desde que não prejudiquem seu sustento ou da família. Desta feita, dada às peculiaridades do caso em concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, designadamente do STJ, é que se dá provimento ao agravo, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III CONCLUSÃO: Do exposto, conheço e, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra e retro expandida, concedendo o benefício da assistência gratuita. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos no prazo legal 0039 - Processo/Prot: 0801729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251363. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028276-66.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Man Leite - Telecomunicações. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes, Adyr Sebastião Ferreira, Íria Regina Marchiori. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Christian Almeida Momentá, Wellington Lincoln Seco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: Vista dos autos no prazo legal. Vista Advogado: Íria Regina Marchiori (PR012239), Adyr Sebastião Ferreira (PR004854)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05997

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	026	0920745-8
Ailton Nunes da Silva	028	0921157-2
Alessandra Augusta Klagenberg	029	0921404-6
Alessandra Bittar Kava	004	0886762-9
Alessandra Gaspar Berger	008	0908444-2
Alessandra Machado de Oliveira	015	0915976-0
Alex Sandro Sonda	038	0923493-1
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	014	0914064-1
Alexandre da Silva	017	0917095-8
ALI TAWFEIQ	023	0919273-0
Amauri Roberto Balan	005	0888307-6/01
	006	0888307-6/02
Ana Larissa Neves	023	0919273-0
Ana Luisa Cantarin Pacheco	021	0918461-6
André Luiz Souza Vale	026	0920745-8
Andréia Cunha	013	0912157-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	022	0918713-5
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	033	0921983-2
Antonio Valmor Junkes	009	0909994-1
Arno Jung	011	0911776-4
Beatriz SP Rufino	019	0917442-7
Bruno Di Marino	028	0921157-2
Carlos Alberto Alves Peixoto	014	0914064-1
Carlos Alberto Stoppa	001	0847020-8/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	0908444-2
Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira	007	0908044-2
Cassiano Luiz Iurk	008	0908444-2
Claiton Luis Bork	010	0910473-4
Cleuza Vissoto Junkes	009	0909994-1
Cleyton Adriano Moresco	012	0911910-6
Cristiane Cavalieri	003	0876894-3
Custódio César Castro de Almeida	016	0916573-3
Daiane Maria Bissani	008	0908444-2
Daniela de Angelis	015	0915976-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	028	0921157-2
Daniela Poli Mignoni	018	0917285-2
Daniele Carvalho	035	0922113-4
Eduardo Batistel Ramos	039	0923539-2
Eliane França Lopes	008	0908444-2
Emerson Norihiko Fukushima	003	0876894-3
Evandro Cesar Mello de Oliveira	017	0917095-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0910473-4
Fabiano Jorge Stainzack	008	0908444-2
Fabício Fontana	030	0921511-6
Fabício Zir Bothomé	001	0847020-8/01
	005	0888307-6/01
	032	0921708-9
Fernanda Bahl	040	0924586-5
Fernando Luiz Perin	040	0924586-5
Florisvaldo Haroldo Anselmi	008	0908444-2
Francisco Dionisio A. d. Santos	010	0910473-4
Glauco Humberto Bork	029	0921404-6
Guilherme Régio Pegoraro	008	0908444-2
Guilherme Soares	017	0917095-8
Hélder Masquete Calixti	007	0908044-2
Helia Costa Rodrigues Martins	017	0917095-8
Hudson Baglioni Esposito	029	0921404-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	032	0921708-9
João Henrique da Silva	016	0916573-3
João Henrique Espírito de O. Poli	039	0923539-2
João Maria de Jesus Campos Araújo		

Joaquim Miró	028	0921157-2
Jocelino Alves de Freitas	037	0923477-7
	040	0924586-5
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	005	0888307-6/01
	006	0888307-6/02
José Antonio Vale	026	0920745-8
José Macias Nogueira Júnior	025	0920442-2
Jucimeri Bandeira de Souza	032	0921708-9
Juliane Mirela Bertuzzi	027	0921031-3
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0918461-6
	022	0918713-5
Kunibert Kolb Neto	008	0908444-2
Lizete Rodrigues Feitosa	039	0923539-2
Lorena Mary Silveira Fontoura	011	0911776-4
Luana Esteche Korocoski	004	0886762-9
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	019	0917442-7
Luciana Carla Sutile Sonda	038	0923493-1
Luciana Santos Costa	036	0922828-0
Luciano de Quadros Barradas	008	0908444-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	022	0918713-5
Luiz Carlos da Rocha	020	0918038-7
Luiz Carlos Fernandes Domingues	034	0922072-8
Luiz Constantino Filipin	011	0911776-4
Luiz Lopes Barreto	018	0917285-2
Luiz Ricardo Berleze	011	0911776-4
Luiz Rodrigues Wambier	010	0910473-4
Manoella Manfroni Filipin	011	0911776-4
Marcello Cesar Pereira Filho	025	0920442-2
Márcia Eneida Bueno	013	0912157-3
Marco Antonio de Souza	022	0918713-5
Marco Antônio Gomes de Oliveira	020	0918038-7
Marcos Aurélio de Lima Júnior	016	0916573-3
Marcos Aurélio Larson	004	0886762-9
Marcos Leate	029	0921404-6
Maria Regina Discini	002	0853240-7
Marina Casal de Freitas	008	0908444-2
Maurício José Lopes	004	0886762-9
Oriana Rodrigues Smiguel	010	0910473-4
Paula Regina Discini Cortellini	002	0853240-7
Paulo Cesar Gnoatto	012	0911910-6
Paulo Eduardo Moreno Dias	015	0915976-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	0914064-1
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	021	0918461-6
Priscila Ferreira Blanc	023	0919273-0
Rafael Marçal Araújo	039	0923539-2
Rafael Marques Gandolfi	031	0921677-9
Raphael Gouveia Rodrigues	035	0922113-4
Ricardo Cremonesi	018	0917285-2
Ricardo Emir Buratti	039	0923539-2
Rodolfo José Schwarzbach	030	0921511-6
Rosemeri Simon Bernardi	024	0920327-0
Silvio André Brambila Rodrigues	031	0921677-9
Simone Alves de Freitas	037	0923477-7
	040	0924586-5
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	018	0917285-2
Tatiana Rahuam Amaral	007	0908044-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0910473-4
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0908444-2
Twink Mendes de Moraes	014	0914064-1
Vitor Hugo Nachtygal	024	0920327-0
Waldivino Carvalho dos Santos	029	0921404-6
Wilson Benini	027	0921031-3
Wilson Lopes da Conceição	019	0917442-7
Wiviane Mara Vicelli	033	0921983-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0847020-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 847020-8 Apelação Cível. Embargante: Fundação Atlântico de Segurança Social e Fundação Sistel de Segurança Social, Fundação Sistel de Segurança Social - Sistel. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Embargado: José Chuves Filho. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Vistos, Ante à existência de pedido para a concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios ofertados pelo recorrente, para que se evite um possível cerceamento de defesa, entendo por bem facultar ao embargado a possibilidade de se manifestar sobre o presente recurso, no prazo de ordem (5 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0002 . Processo/Prot: 0853240-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001160-07.2011.8.16.0179 Concessão de Benefício. Agravante: Jorge Luiz Boza. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência, Juvita Bertaçoni Boza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JORGE LUIZ BOZA, em face da decisão de fls. 103-TJPR, proferida nos autos sob nº 1160-07.2011, pela qual o MM. Magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora agravante. II Conforme se depreende dos autos, ante o lapso temporal decorrido e as informações prestadas pelo agravado, o presente feito perdeu seu objeto. Segundo o petição de fls. 141, o feito principal já foi julgado, tendo o MM. juízo a quo, através da sentença de fls. 142/149-TJPR, reconhecido a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante do acima noticiado, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente recurso. III - Nessas condições, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, sem resolução de mérito, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. Curitiba, 04/JUNHO/2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0003 . Processo/Prot: 0876894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0053575-50.2010.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Cristiane do Rocio Cavalieri, Pascal Clerigo. Advogado: Cristiane Cavalieri. Agravado: Mrv Construções Ltda, Junior Massaru Hayashi, Vivian Yukari Uesu Hayashi. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Vistos, I - Ante o noticiado no petição de fls. 153/154, intime-se a parte agravante para que, querendo, se manifeste, no prazo de ordem (5 dias).

0004 . Processo/Prot: 0886762-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378994. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022329-43.2010.8.16.0031 Exibição de Documentos. Apelante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Larson, Maurício José Lopes. Apelado: Jayme Stresser Netto. Advogado: Alessandra Bittar Kava, Luana Esteche Korocoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

APELANTE : HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA. APELADO : JAYME STRESSER NETTO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. ROBERTO ANTONIO MASSARO REVISOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I Exposição: Trata-se os autos de apelação cível referente à r. sentença de fls. 9799, que julgou procedente o pedido da autor JAYME STRESSER NETTO, nos autos nº 1.405/2010 de ação de exibição de documento, e ainda extinto o processo com resolução de mérito e também condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em suas razões recursais a apelante alegou em síntese que o autor pediu a desistência da ação. Salientou que estava impossibilitado de apresentar os documentos ao autor, ante o Código de Ética Médica, portanto demonstra a boa fé, pois quando requerido judicialmente a entregar cópias do prontuário médico assim o fez. Pediu ao final a provimento ao recurso de apelação, julgando totalmente improcedente a presente condenação. Em contrarrazões o recorrido às fls. 126/136, rebateu os argumentos do recorrente, pediu pela total improcedência do recurso de apelação. É a breve exposição. II - O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano pelo Relator, conforme previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacificado desta Corte Estadual acerca da matéria. Não passa despercebido a alegação do recorrente de que o Código de Ética Médica, não permite a entrega do prontuário, entretanto o referido Código prevê que o mesmo pode ser entregue por determinação judicial. Justamente por isso que o mesmo foi condenando a arcar com os ônus da sucumbência. Isto porque que o apelado para obter a cópia do prontuário médico do atendimento despendido a seu filho, teve que provocar a máquina do judiciário e contratar um advogado para a sua obtenção. Assim com a obtenção da tutela e apresentação dos documentos em Juízo o recorrente reconheceu a pretensão do apelante e com isso satisfaz a pretensão do autor, e em razão disto é que o mesmo pediu a desistência do feito. Desse modo, correta a sentença, que pelo princípio da causalidade julgou procedente a demanda e condenou o apelante ao pagamento do ônus da sucumbência. Cabe ressaltar que, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada

procedente, acarreta na condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) Portanto, restou vencido o apelante, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e julgo improcedente o apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, visto que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. IV. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0888307-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/195313. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888307-6 Apelação Cível. Embargante: Luiz Roberto Ribeiro. Advogado: Amauri Roberto Balan. Embargado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Vistos, Ante à apresentação de recursos de embargos declaratórios, com a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, entendo por bem facultar às partes o prazo sucessivo de 05 dias para que se manifestem acerca do teor dos recursos. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0006 . Processo/Prot: 0888307-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197469. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888307-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Embargado: Luiz Roberto Ribeiro. Advogado: Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Vistos, Ante à apresentação de recursos de embargos declaratórios, com a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, entendo por bem facultar às partes o prazo sucessivo de 05 dias para que se manifestem acerca do teor dos recursos. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0007 . Processo/Prot: 0908044-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00000030 Previdência. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa Rodrigues Martins. Agravada: Maria de Fátima Furnaleto. Advogado: Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Tatiana Rahuan Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a decisão proferida nos autos de nº 030/2008, que entendeu pela manutenção dos efeitos da antecipação de tutela deferida, ainda que a sentença tenha sido de improcedência (fls. 12-TJPR). Sustenta o agravado que ante a improcedência da demanda principal, a antecipação de tutela perderia seus efeitos, logo não haveria motivos para se determinar a manutenção da mesma, ainda mais ante a ausência dos requisitos para seu deferimento, em especial o "fumus boni iuris". Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. Em decisão de fls. 81/83, restou deferido o pedido de efeito suspensivo. O juízo de origem prestou as informações necessárias (fls. 87). O agravado apresentou resposta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 95/98). É, em síntese, o Relatório. DECIDO II Da detida análise dos autos, não vislumbro condição alguma de prosperar o presente agravo de instrumento. Em rápido revimento, de se ver: 1. A parte ora agravada, Maria de Fátima Furlaneto ajuizou ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada (vide cópia da petição inicial fls. 17- 30); 2. Tendo em conta o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelo douto juízo da causa, a parte agravou de instrumento, tendo o então Desembargador- relator deferido tal antecipação (vide fls. 34-36-TJ). 3. Não obstante, ao final do processo, o juízo a quo julgou improcedente os pedidos formulados na inicial pela parte beneficiária, deixando, contudo, de se pronunciar quanto a antecipação de tutela, que deferiu o benefício. 4. Irresignado com o que entendeu por omissão da sentença de primeiro grau, o ora Agravante, o INSS, interpôs embargos de declaração (cópia fls. 66-67), requerendo que o juízo a quo em sanando a omissão, se pronunciasse a respeito. 5. Julgando os embargos declaratórios, por sentença, o douto juízo sanou a omissão, mas deixou de revogar a tutela antecipada (cópia da decisão fls. 012-TJ). 6. Inconformado com a decisão proferida em embargos declaratórios, o INSS entendeu por agravar de instrumento. De se ver, a respeito da interposição de agravo de instrumento, que o Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Inicialmente de se observar o cediço entendimento de que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, em face de sentença, buscam complementá-

la e integram-se a mesma. Nesse sentido como bem exposto na decisão ora vergastada (fls. 12- TJPR): "Diante do exposto, acolho o presente pedido, para reconhecer a omissão existente na sentença, para que passe a constar na parte final" Determinando, ainda, a publicação e registro da decisão. Ora, forçoso reconhecer que a agravante interpôs este Agravo de Instrumento contra a r. sentença decisão proferida pela MM. Juízo a quo. Eis que tal decisão é evidentemente terminativa. Conforme leciona Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor", 2012, 44ª ed., p. 652: "A decisão proferida em grau de embargos declaratórios, (tenha ou não efeito modificativo) é meramente integrativa do acórdão embargado, não possuindo natureza autônoma, sem liame com este (STJ-Bol. AASP 1.797/217)." Resta claro, portanto, que o recurso cabível no presente caso era o de Apelação, conforme disposto no artigo 513, do mesmo diploma legal. "Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)." No caso, não há forma ou modo de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, eis que se trata de erro grosseiro, insuscetível, portanto, de o agravo de instrumento ser recebido como apelação. Apenas a existência de dúvida plausível afastaria o erro grosseiro, o que não ocorreu no presente feito. Nesse sentido: "[...] DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA, ART. 269, I, DO CPC. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. ARTS. 162, §1º E 513, CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Acórdão 42565 Agravo 0865568-1/01 - 4ª Câmara Cível Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima j. em 17/04/2012); "[...] NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO COMO RECURSO CABÍVEL (ART. 513 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR Acórdão 26050 - Ag Instr 0710428-5 - 16ª Câmara Cível Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira j. em 07/12/2011); Dessa maneira, de modo claro, merece ser negado seguimento ao recurso, por força do disposto no artigo 557 do mencionado diploma legal, eis que o presente recurso é manifestamente inadmissível, já que por se tratar de erro grosseiro, não há como se aplicar, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal. Repita-se: tratando-se de decisão proferida em embargos de declaração em face de sentença judicial que põe fim a processo, o recurso cabível, por óbvio é a apelação e não agravo de instrumento. E, por se tratar de erro grosseiro não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal. III - Bem por isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. IV Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0008 . Processo/Prot: 0908444-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132632. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000361 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Casemiro Baiak. Advogado: Marina Casal de Freitas, Eliane França Lopes. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk, Daiane Maria Bissani, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5997 início da sua vigência. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Presentes estão a fumaça do bom direito, bem como a possibilidade de a decisão atacada causar lesão de difícil reparação ao agravante. Assim, defiro efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. 4- Cumpra-se o disposto no inciso V, do art. 527, do CPC, intimando-se a Agravada na forma devida. 5. Vista ao Ministério Público. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0909994-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6422.00000002 Indenização. Agravante: Pedro Bigunas, Alexandrina Miguel Bigunas. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes. Agravado: Sociedade Construtora Cidadela Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.994-1, DO FORO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA. AGRAVANTE: PEDRO BIGUNAS E ALEXANDRIA MIGUEL BIGUNAS. AGRAVADO: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I- Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por PEDRO BIGUNAS E ALEXANDRIA MIGUEL BIGUNAS contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 393/394 TJ), a qual suspendeu o feito, até o encerramento do procedimento falimentar, determinando que o credor habilite seu crédito na falência. A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não comporta

suspensão o feito, eis que se trata de uma exceção prevista no art. 6º da Lei Falências, devendo a presente execução seguir seu curso independente de haver sido decretada a falência do devedor. Afirma que tais desabamentos só ocorrem, em virtude das chuvas que ocorreram no local. Agravo de Instrumento nº 909.994-1 =fl. 2= Pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para o fim de possibilitar o andamento regular da execução, com a conseqüente penhora do imóvel para garantir a satisfação do seu crédito. É o relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante ao averbamento da penhora, em fase de execução, no qual sobreveio um processo de falência da Agravada. Sendo assim, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo, a princípio, que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. Agravo de Instrumento nº 909.994-1 =fl. 3= E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque não se pode negar o prejuízo sofrido pela agravante em ter que esperar para ver seu crédito habilitado em um processo de falência. Ademais, quanto à fumaça do bom direito, em juízo preliminar, restou comprovado que o Agravante cumpre com o requisito do art. 6º da Lei de Falência, que lhe garante a exceção. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0910473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145553. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001034 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Albari Garcias Correia. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5997

I Insurge-se a ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 248/250 (TJ), do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que na Ação Ordinária nº 1034/2006 que homologou o laudo judicial pericial, declarando líquido o valor apresentado na perícia, à título de liquidação de sentença. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão é "ultra petita", por deferir parcelas e incluí-las no laudo da perícia parcelas não deferidas na sentença, sendo cerceada a defesa no tocante à decisão que versa sobre valores que não foram contestados pela Agravante, ainda que estão presentes o fumus boni iuris, periculum in mora. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, em análise a cópia da inicial acostadas ao presente recurso temos que o Autor/Agravado requereu indenização referente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, além da complementação das ações subscritas. Ainda, em leitura à decisão recorrida o M.M. juiz fundamentou sua decisão: "(...) Neste ponto, ainda que não expressamente pontuado no título judicial, é evidente que a indenização decorrente da dobra acionária é ínsita ao próprio pedido alternativo de perdas e danos deduzido na inicial (...)". Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVIDENDOS E DOBRA ACIONÁRIA. CABIMENTO. 1. Se o autor já teve assegurado o direito à diferença de ações da CRT, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária ocorrida posteriormente. 2. O pagamento de dividendos é devido à parte autora por tratar-se de mera decorrência de reconhecido direito à subscrição das ações faltantes. 3. Agravo regimental provido. (STJ AgRg nos Emb. de Decl. no Ag r. nº 605.197/RS, Rel. Honildo Amaral Mello Castro, julg. 10/11/2009) (grifei). Assim, por ora, entendo ser possível a condenação no tocante à indenização à dobra acionária. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0911776-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00038665 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Dagranya Agroindustria Ltda. Advogado: Arno Jung, Lorena

Mary Silveira Fontoura. Agravado: Raul Morking. Advogado: Luiz Constantino Filipin, Manoella Manfroni Filipin, Luiz Ricardo Berleze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.776-4, DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: DAGRANJA AGROINDUSTRIA LTDA. AGRAVADO: RAUL MORKING. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata-se os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DAGRANJA AGROINDUSTRIA LTDA, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 573 TJ, a qual entendendo pela penhora insuficiente, determinou a garantia do juízo sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Inconformada a agravante alega que não se trata de cumprimento de sentença, mas sim de liquidação de sentença, portanto inexigível a garantia do juízo e consequentemente a penhora até que se liquide a sentença, para só então proceder-se a garantia ou pagamento da dívida no valor correto. Pugna pela concessão do efeito Agravo de Instrumento nº 911.776-4 =fl. 2= suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente instrumento, com o objetivo de reformar a irregularidade da decisão singular. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante a garantia do juízo para apresentação da impugnação em fase de liquidação de sentença. Sendo assim, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad Agravo de Instrumento nº 911.776-4 =fl. 3= cautelam, entendo, a princípio, que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constatado presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxima porque o juízo a quo determinou a garantia do juízo sob pena de desconsideração à impugnação, não se podendo negar o prejuízo sofrido pelo agravante, que não sabe nem ao certo o quantas são as ações a serem transferidas. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Agravo de Instrumento nº 911.776-4 =fl. 4= Relator convocado

0012 . Processo/Prot: 0911910-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159636. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002368-38.2010.8.16.0154 Declaratória. Agravante: Alcides Batista da Silva, Antonio Woiciechowski, Espólio de Pedro Joaquim de Oliveira (Representado(a)), Paulo Cesar Falkowski de Oliveira, Silvaldo Jose Cagol, Lauro Prestes, José Valter dos Reis, João Novack, Therezinha Francisca da Silva dos Santos, Decilla Lesia Pazinato. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleyton Adriano Moresco. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 911910-6, da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, em que figura como Agravante ALCIDES BATISTA DA SILVA, ANTONIO WOICIECHOSKI, PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA, MARIA ZELIA HEINZEN, PAULO CESAR FALKOWSKI DE OLIVEIRA, SILVALDO JOSE CAGOL, LAURO PRESTES, JOSÉ VALTER DOS REIS, JOÃO NOVACK THEREZINHA FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS, DECILLA LESIA PAZINATTO e como agravado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. I-RELATÓRIO Insurge-se o ora Agravante contra a decisão prolatada à fl. 08-TJ, dos autos de Declaratória de Inexigibilidade c/c com repetição de indébito, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, que revogou o benefício de Justiça Gratuita que havia concedido aos agravantes, sob o argumento de que "em pesquisa ao Renajud foram localizados nove veículos pertencentes aos autores, o que se mostra incompatível com o disposto pela Lei nº 1060/50" e intimou FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de dez dias. Em sede de recurso aduzem os agravantes que: I) os automóveis citados tratam-se de veículos antigos, utilizados para locomoção dos agravantes, que são agricultores, até a cidade em casos de doença, aquisição de bens como roupas e calçados ; III) não possuem condições financeiras de suportar o ônus decorrentes do processo sem causar prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família; IV) a decisão proferida pela juíza em primeira instância deve ser reformada por estar em confronto com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como afronta o art. 4º da Lei 1.060/50. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e ao final pugna pelo total provimento do presente do recurso a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o

relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com sùmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. O indeferimento da justiça gratuita pelo juízo a quo buscou fundamento nos resultados da pesquisa obtida no Renajud, que localizou veículos em nome dos agravantes. Contudo, observa-se que Antonio Woiciechowski é proprietário de um VW/GOL CL 1.6 Mi, modelo 98, e de uma HONDA/C 100 BIZ, modelo 2003; João Novack possui em seu nome um VW/GOL 1.0, modelo 2003, e uma HONDA/CG 150 TITAN KS, modelo 2008; José Valter dos Reis é proprietário de um FORD VERONA 1.8, modelo 1996, e de uma FORD/BELINA 1986; Paulo Cesar Falkowski de Oliveira é proprietário de uma HONDA/CG 125 TITAN KS, modelo 1995, e uma HONDA/CG 125 FAN, modelo 2007; Silvaldo Jose Cagol possui em seu nome um VW/GOL 1.0, modelo 2006. Cada um dos agravantes é proprietário de no máximo dois veículos, e analisando suas características como marca e modelo fica evidente que o fato de serem proprietários de tais veículos não comprova e muito menos permite presumir que os agravantes detêm condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (REsp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo aos agravantes os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator

0013 . Processo/Prot: 0912157-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0019589-08.2010.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Esportech Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Andréia Cunha. Agravado: Daniel Balbino de Souza. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.157-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA 12ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ESPORTECH COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. AGRAVADO: DANIEL BALBINO DE SOUZA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata-se os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPORTECH COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 19/25 TJ, que, em saneador, "(...) salientou não haver dúvida que as partes celebraram relação de consumo, visto que os adquirentes das máquinas de academia qualifica-se como consumidor, a teor da previsão do caput do art. 2º da Lei 8078/90, e a requerida por sua vez, ocupa condição de fornecedora coasante no art. 3º, §2º da mesma lei (...)." O Agravante, inconformado, alega que não existe relação de consumo tampouco os requisitos para inversão do ônus da prova. Afirma que tal relação não existe uma vez que os produtos adquiridos serviriam de base para a atividade empresarial do agravado, se enquadrando como bem de insumos e não de consumo, sendo assim incabível a inversão do ônus da prova até porque o Agravo de Instrumento nº 912.157-3 =fl. 2= equipamento encontram-se em propriedade do agravado podendo estar sofrendo deteriorações. Pugna pela concessão do efeito suspensivo com o consequente provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão do juízo singular. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,

a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No entanto, em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Assim, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, já que a decisão refere-se à relação de consumo das partes, a qual em um primeiro momento está caracterizada ante a hipossuficiência do autor, ora agravado. Ademais, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. III Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. Agravo de Instrumento nº 912.157-3 =fl. 3= IV- Autorizo desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretária. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 29 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0014 . Processo/Prot: 0914064-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003024-71.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Helena Araujo Monti. Advogado: Twink Mendes de Moraes, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelante (2): Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Vistos, Vê-se que o substabelecimento do apelo de fls. 588/613 confere ao patrono da recorrente poderes para atuar em processos nos quais figura como parte a PREVI. Como nestes autos a parte litigante é a FUNCEF, intime-se o patrono do apelante para que realiza a regularização processual de sua representação no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Após, voltem.

0015 . Processo/Prot: 0915976-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164866. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001827 Concessão de Benefício. Agravante: E. C.. Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Alessandra Machado de Oliveira. Agravado: I. N. S. S.. Advogado: Daniela de Angelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.976-0, DA COMARCA DE CASCAVEL - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: EMERSON CAMPOS. AGRAVADO: INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo c/c antecipação de tutela da pretensão, interposto por EMERSON CAMPOS, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 34 TJ, que determinou a expedição da RPV no valor pactuado entre as partes, remetou os autos ao contador judicial para cálculo, e indeferiu o pleito de valores equivalentes a 25% do montante total para fins de pagamento de honorários contratuais ao procurador do autor, haja vista que a execução do contrato de honorários advocatícios deve ser levada pela via adequada, mediante o devido processo legal. Agravo de Instrumento nº 915.976-0 =fl. 2= O Agravante alega que, em que pesem as partes tenham firmado acordo, o juízo deveria ter nomeado perito contador para atualização do valor pactuado. Insurge-se também quanto ao indeferimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser plenamente possível o destaque de honorários advocatícios antes de expedir-se o mandado de levantamento, alega ainda que o entendimento do juízo singular fora equívocado tendo que a intenção do procurador não foi de buscar uma execução de honorários. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo com intuito de reformar a decisão que afastou o direito da autora de ter o valor do seu crédito atualizado desde a data 03/2010 até a emissão da RPV, bem como reformar a decisão que indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, com o consequente provimento do presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e Agravo de Instrumento nº 915.976-0 =fl. 3= imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque não se pode negar a possibilidade de prejuízos que venha a sofrer o Agravante devidamente regularizados nos autos em razão de uma suposta falta de destaque dos honorários pactuado. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo ao Agravado com o deferimento do efeito suspensivo pleiteado até o julgamento definitivo por esta Câmara. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara Agravo de Instrumento nº 915.976-0 =fl. 4= 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive

quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0016 . Processo/Prot: 0916573-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164165. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002704-14.2012.8.16.0173 Abstenção de Fato. Agravante: Olavo Rossoni. Advogado: Custódio César Castro de Almeida, João Henrique Espírito de Oliveira Poli, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Agravado: Alimentos Zaeli Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 7º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 5997 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.573-3, DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: OLAVO ROSSONI AGRAVADO: ALIMENTOS ZAELI LTDA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Trata os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OLAVO ROSSONI, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls.77/78 TJ, a qual indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado me inicial, por não vislumbra a presença dos requisitos necessários para tanto. Inconformada a agravante alega que a o intuito principal da ação é a defesa dos direitos da propriedade industrial em relação ao desenho industrial em recipientes para líquidos, com Certificado de Registro de Desenho Industrial sob o nº DI 6401994-2, com validade de 10 (dez) anos prorrogáveis. Afirma que a Lei 9.279/96, (lei da propriedade industrial) lhe assegura a patente desses recipientes em todo território nacional. Assevera que a agravada está se valendo da fama no modelo registrado pelo agravado, para comercializar e expor a venda produto contrafeito Agravo de Instrumento nº 916.573-3 =fl. 2= Pugna pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente instrumento, com o objetivo de reformar a decisão singular. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No entanto, em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Assim, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, já que a demanda versa exclusivamente quanto ao recipiente usado pela agravada, se consiste em patente incontestável do agravado, temerária a antecipação de tutela pleiteada sem nem ao menos o contraditório, necessitando para tanto de uma dilação probatória. Ademais, no caso em comento, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. III Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. Agravo de Instrumento nº 916.573-3 =fl. 3= IV - Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. V- Autorizo desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretária. VI Intimem-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0017 . Processo/Prot: 0917095-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168975. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000215-61.2007.8.16.0049 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Eposito. Agravado: Josefa Rachel dos Santos. Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Hélder Masquete Calixti, Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5997

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 21, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 215- 61.2007.8.16.0049, da Vara Cível da Comarca de Astorga, que, na fase de execução, rejeitou a impugnação lançada pelo executado, mantendo na íntegra o cálculo de custas processuais apresentado pelo contador. O executado interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Sustenta o agravante que há, no cálculo do contador, cobrança em duplicidade dos valores correspondentes às custas do Escrivão, no que toca ao item I da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02, que regulamenta as custas processuais no âmbito desta Corte de Justiça. Argui, ademais, que foi erroneamente utilizado o valor da condenação como base de cálculo das custas do Escrivão, sendo que deveriam estas, na verdade, incidir sobre o valor da causa. Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja retificado o cálculo das custas processuais. É a breve exposição. 2. Prefacialmente, cumpre registrar que o presente agravo de instrumento deve ser apenas parcialmente conhecido. Alterca o agravante, dentre as razões de insurgência, que a base de cálculo das custas do Escrivão deve consistir no valor dado à causa, e não no valor da condenação, como procedeu o Contador. Entretanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o Contador Judicial utilizou-se de dois valores para calcular as custas devidas pelo executado, ora agravante: R\$ 16.720,00, para cálculo das custas iniciais, e R\$ 45.355,07 (valor da execução), para o cálculo das custas finais (fls. 18). Ocorre que, de acordo com a Tabela IX do Regime de Custas deste Areópago, que se refere a atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda, se a base de cálculo for maior do que R\$ 16.694,40, deverão incidir custas de 5.800,00 VCR, o que corresponde a R\$ 817,80. No caso dos autos, denota-se que tanto o valor da causa quanto o da execução ultrapassam o valor de referência, motivo por que a ambos se aplica o teto previsto de 5.800,00 VCR. Daí, conclui-se que, mesmo tomando como base de cálculo o valor dado à causa, a quantia que deverá ser paga a título de custas do Escrivão não sofrerá alteração. Portanto, tendo em vista que a prestação jurisdicional que se pretende com o presente recurso não resultará na redução das custas devidas pelo agravante, não há interesse recursal quanto a esse ponto, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido em relação a

essa matéria. Destarte, em análise aos pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do Agravo de Instrumento apenas no tocante à alegada duplicidade de cobrança, por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão que, em sede de execução de sentença, manteve a conta apresentada pelo Contador Judicial no tocante às custas processuais. Aponta o agravante a existência de duplicidade na cobrança das custas do Escrivão relativas ao Item I da Tabela IX do Regime de Custas deste Tribunal de Justiça. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, quando houver receio de que, da medida impugnada, possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está na natureza tributária das custas processuais e na necessidade de curvar-se, em razão disso, ao princípio da legalidade, sendo que não há atualmente previsão legal expressa autorizadora da cobrança de novas custas processuais na fase do cumprimento da sentença. Nesse diapasão, importante ressaltar o que prescreve o inciso II do artigo 5º da Carta Maior: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Logo, é possível denotar, ao menos num juízo de cognição sumária, que o pedido do ora recorrente encontra-se revestido de relevante fundamentação. Por outro lado, vislumbram-se presentes também, para a concessão da liminar requerida, os requisitos da lesão grave e da dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente no que tange à iminência de cobrança de despesas processuais que, segundo afirma, não são cabíveis. Por estas razões, impetoria a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Por tais razões, conheço parcialmente do presente recurso e, na parte conhecida, concedo o almejado efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 6. Intime-se a agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 7. Na sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 8. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0018 . Processo/Prot: 0917285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167096. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021424-21.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Patrícia Fernandes Vieira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Daniela Poli Mignoni. Agravado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Ricardo Cremonesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5997 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 112/113-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, autos sob nº 21.424/2012, por meio da qual se deferiu "... parcialmente o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial e determino que se oficie ao Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos para que suspenda os efeitos das inscrições descritas nas certidões de fls. 88/89 até decisão posterior. Quanto aos títulos descritos na certidão de fls. 91/92, fica, por ora, indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da inscrição conforme a fundamentação acima.", fl. 113. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 19, que "... obteve na via trabalhista o direito ao desconto das mensalidades escolares e depois de verificado crédito junto à agravada, qualquer pendência financeira foi devidamente decidida naqueles autos, inclusive com saldo credor à Agravante.", fl. 08. (...) "Neste passo, ao contrário do que entendeu o ilustre Magistrado de origem, os cheques de fls. 91/92 não se referem à mensalidade devida, posto que está totalmente quitada, de modo que o protesto se mostra totalmente indevido, e como tal deve ser reformado o despacho agravado, a fim de estender os efeitos da tutela a todos os títulos apontados na exordial.", fl. 09. Afirma, ainda, que "... não foi cientificada de plano acerca do referido protesto, tendo conhecimento a respeito do mesmo apenas em 15/02/2012, portanto não se pode aceitar a alegação de que a Agravante demorou para ingressar com a presente ação, se não tinha conhecimento do protesto.", fls. 09/10. Aduz também que "[e]m entendendo este Tribunal que não há comprovação de que os cheques de fls. 91/92 foram quitados na ação trabalhista, ainda assim, o protesto não se sustenta, já que os cheques foram protestados já prescritos.", fl. 10. Por fim, alega estarem presentes

os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, fl. 13. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 21 a 127. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, revela-se, em exame de cognição sumária, correto o fundamento da decisão recorrida no sentido de que "... em relação aos títulos apontados às fls. 91/92.", os mesmos "... encontram-se protestados desde 30/12/2009, lapso temporal considerável até o ajuizamento desta ação 29/03/2011, o que implica na conclusão de que não há eminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação para autora.", fl. 113-TJ. Com isso, apesar da alegação da agravante no sentido de que "... não foi cientificada de plano acerca do referido protesto, tendo conhecimento a respeito do mesmo apenas em 15/02/2012...", fl. 09, certo é que não se apresenta presente, em princípio, o requisito do dano iminente, já que ao longo de todo lapso temporal a suposta lesão não ocasionou qualquer prejuízo à agravante, ainda que a mesma dela desconhecisse formalmente. III Destarte, ausentes, em primeiro exame, os requisitos previstos no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV Intimem-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 0917442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169183. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1997.00000339 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Beatriz SP Rufino, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: J. S. F.. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processo-se.rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.442-7, DA COMARCA DE LONDRINA, 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AGRAVADO: JOÃO DE SOUZA FREIRE. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 123 TJ, que determinou a aplicação de juros em 0,5% com devedor índices de correção e atualização, previsto nos termos do artigo 1º - F da lei. O Agravante alega que a decisão deve ser parcialmente reformada para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo, pois o agravado não se insurgiu anteriormente ao pagamento ao patamar de honorários estipulados. Pugna, ao final, pelo provimento do presente Instrumento, determinando que sejam excluídos a incidência de juros moratórios no cálculo. Agravo de Instrumento nº 917.442-7 =fl. 2= II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No entanto, em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Assim, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, já que a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. Ademais, no caso em comento, temerário uma decisão sem um relevante conjunto probatório, motivos pelos quais, nego a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III Comuniquem-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV- Autorizo desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. Agravo de Instrumento nº 917.442-7 =fl. 3= V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. VI Vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 0918038-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001337-93.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Dina Mayumi Nakui. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Agravado: Construtora San Roman S/a. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO INTEMPESTIVO APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por DINA MAYUMI NAKUI, contra a r. decisão proferida nos autos nº 1096/2006, em fase de Cumprimento de Sentença, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de reconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 137/139-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que devidamente comprovados os requisitos legais para o deferimento do pedido de reconsideração. Para tanto destaca o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, restando devidamente caracterizado o abuso de direito, a infração da lei e a má administração por parte dos sócios da empresa executada. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ativo, e ao final, a procedência do recurso para o fim de ver modificada a r. decisão vergastada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, que no presente caso é a tempestividade. E justifico o presente posicionamento. De se ver que o termo inicial para a propositura do presente recurso ocorreu em data de 27/04/2012 (vide fls. 140-TJPR). Logo, o último dia do prazo recursal, no caso de se interpor recurso de Agravo de Instrumento, foi dia 07/05/2012. Não obstante, o aqui agravante, interpôs seu recurso em data de 09/05/2012 (vide fls. 02 e 14-TJPR). Ou seja, depois de escoado o termo final do prazo de 10 (dez) dias (conforme disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil), para a interposição do mencionado recurso. Assim, tendo o presente sido apresentado de forma extemporânea, é de se proclamar a sua intempestividade. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade, em razão do descumprimento do prazo legal para a apresentação da peça recursal. IV Intimem-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 31 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0021 . Processo/Prot: 0918461-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/182083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Adnilton José Caetano, Alex Yoshio Sugayama, Aline Pinheiro de Carvalho, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, André Luiz Kurtz, André Mendonça Vieira, André Stancioli Vaz de Melo, Bruno Rabelo dos Santos, Camila Kochanowski Simão, Camila Nunes Esperidião, Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Cristiana Cabussú Sanjuan, Daniel Mesquita dos Santos, Dayana de Carvalho Uhdre, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Souza Barros, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Eduardo Augusto Costa e Silva, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Elton Luiz Bueno Candido, Eron Freire dos Santos, Fabiana Azevedo Barros, Felipe Azevedo Barros, Fernando Alcantara Castelo, Fernando Cesar Paula Rodrigues, Filipe Andrios Brasil Siviero, Flávio José da Costa, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Gabriel Stagi Hossmann, Glauca Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Guilherme Henrique Hamada, Gustavo Henrique Ramos Fadda, Isabel Kluever Koneski, Juliana Nunes de Santana, Juliana Tavares Lira, Júlio da Costa Rostoliro Aviero, Lara Raitani Bley Pereira, Larissa Bezerra de Negreiros Lima, Leandro Petry Pedro, Leandro Rosa Novo Vita, Leonardo Felipe Brito Ramos, Luig Almeida Mota, Manuela Dórea Leal, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Moises de Andrade, Paulo Andre Freire Paiva, Paulo de Gama-rosa Cardoso Filho, Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho, Paulo Roberto Adão Filho, Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes, Pedro Siqueira de Pretto, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilança, Renato Maia de Faria, Roberto Ficher Estivalet, Rodolfo Faical Couto, Rodrigo Tourinho Dantas, Tais Lavezo Ferreira, Túlio Fávoro Beggiato, Vitor Ramos Mangualde, William Akerman Gomes. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 5997

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adnilton José Caetano e Outros, no qual alegam prática de ato ilegal por parte do impetrado, consistente no desconto do percentual de 14% sobre seus rendimentos, a título de contribuição previdenciária. Alegam os impetrantes, em síntese, fls. 02 a 27, que "[f]ora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Constitucional Federal, não se pode valer da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade, pois trata-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador). Assim, inexistente espaço de liberdade decisória para a Assembleia Legislativa em tema de progressividade tributária instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição Federal. Por tais fundamentos, entre outros, é inconstitucional a progressão havida nas alíquotas do art. 78, I e II, Lei 12.398/98.", fl. 16. Requerem: "1. a concessão de liminar para que se suspenda a eficácia do ato que dá causa ao presente (art. 7º, inc. II, Lei n. 1.533 de 31.12.51) impedindo-se a concretização de ato inconstitucional, determinando-se a suspensão do recolhimento das contribuições em questão, em especial os descontos havidos em folha de pagamento dos Impetrantes, realizados segundo o prescrito pela Lei 12.398/98 e respectiva regulamentação, atinente à previdência e assistência médica, que ocorre mediante alíquota progressiva, permanecendo o recolhimento no percentual de 10% (dez por cento), sem a atinada progressividade; (...) 4. a concessão definitiva da segurança pleiteada para o fim de declarar-se e decretar-se a invalidade dos arts. 78, I e II, e art. 79 da Lei Estadual n. 12.398/98, o que concerne ao direito líquido e certo dos Impetrantes ao não recolhimento de contribuição com alíquota progressiva. 5. alternativamente ao item 3, pedem pela declaração de inconstitucionalidade, pela via da exceção, dos artigos 28, 29, 78 e 79 da Lei 12.398/98, do artigo 44 do Anexo ao Decreto 720/99 e artigos 2º, 4º e 12 do Decreto 721/99.", fls. 25/26. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 29 a 405. II DECIDO Em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (...)" No presente caso, as alegações de caráter confiscatório da alíquota de 14% incidente sobre os vencimentos a título de contribuição previdenciária, bem como de afronta pela legislação estadual à Constituição da República ao estabelecer alíquotas diferenciadas para servidores do mesmo

regime, mostram-se relevantes, consoante decisões reiteradas deste Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 78, INC. II, DA LEI Nº 12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 786.294-4 7ª Câmara Cível rel. Des. Luiz Antônio Barry Julgamento: 14.02.2012). "AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDOR ATIVO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 14% PARA 10%. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS NA FORMA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. - "A progressividade da alíquota, segundo a variação na faixa de remuneração dos impetrantes, ofende o princípio da vedação ao confisco." (TJPR - Acórdão nº 401, da 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Mandado de Segurança nº 466.343-0. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julg.: 06/05/2008). - A alíquota progressiva em contribuição previdenciária, aplicada, em concreto, aos servidores ativos, ofende direito líquido e certo, dada sua inconstitucionalidade (inteligência dos artigos 150, II, e 195, I, II e §9º, da CF/88). Precedentes deste Tribunal e do STF." (Apelação Cível n.º 758.798-6 6ª Câmara Cível rel.ª Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha Julgamento: 27.09.2011). III Em face do exposto defiro a medida liminar requerida, para o fim de limitar o desconto da contribuição previdenciária dos impetrantes em 10% (dez por cento). IV Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. V Dê-se ciência da presente lide aos interessados. VI Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0918713-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/176569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000011178 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Nilza Bordinhão Brum. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Proceso-se.rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.713-5, DO FORO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: NILZA BORDINHÃO BRUM. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 72 TJ, que entendeu serem cabíveis juros moratórios depois de decorrido o "período de graça", prazo concedido para o Estado do Paraná para pagamento com precatório requisitório em 21/07/2003, com pagamento efetuado somente em agosto de 2010. Agravo de Instrumento nº 918.713-5 =fl. 2= O Agravante alega que a decisão deve ser reformada para afastar a incidência dos juros moratório do período de graça, mesmo tendo ocorrido atrasado no pagamento do crédito inscrito em precatório, observando o estabelecido na Constituição Federal em seu art. 100, §1º. Pugna, ao final, pelo provimento do presente Instrumento, determinando que sejam excluídos do calculo relativo ao crédito remanescente os juros moratórios do "período de graça". II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No entanto, em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento. Assim, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, já que a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra Agravo de Instrumento nº 918.713-5 =fl. 3= contrária ao ordenamento jurídico aplicável. Ademais, no caso em comento, temerário uma decisão sem um relevante conjunto probatório, motivos pelos quais, nego a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III Comuniquem-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV- Autorizo desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. V Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. VI Vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0023 . Processo/Prot: 0919273-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/177558. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000889 Rescisão de Contrato. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Ana Larissa Neves. Agravado: José Antonio Chaves Vaz. Advogado: ALI TAWFEIJ (Curador Especial). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: rel. 5997

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.273-0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COHAPAR CIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ. AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO CHAVES VAZ. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I. Tratam-se os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COHAPAR- COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANA, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls.15 TJ, que nomeou curador especial, arbitrando os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem antecipados pela parte autora. Inconformada a agravante alega que a decisão merece total reforma, eis que a parte não pode ser sancionada ante a revelia do réu. Afirma que o pagamento ao curador especial é obrigação do estado que temo dever de prestar assistência beneficiária gratuita a quem delas necessite, por meio das Defensorias Públicas. Pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão, com o consequente provimento do presente recurso afim de que se reforme a determinação de antecipação de honorários. Agravo de Instrumento nº 919.273-0 =fl. 2= É o relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 3. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante ao adiantamento dos honorários do curador especial, questão controvertida nessa egrégia corte. Sendo assim, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo, a princípio, que deva ser deferido o efeito suspensivo pleiteado. E isto porque, pelo menos em sede de Agravo de Instrumento, onde as questões são analisadas restritamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque não se pode negar o prejuízo sofrido pela agravante em Agravo de Instrumento nº 919.273-0 =fl. 3= arcar com as despesas advocatícias da parte revel antecipadamente, não havendo qualquer prejuízo a parte até o julgamento definitivo por esta Câmara. Ademais, quanto à fumaça do bom direito, em juízo preliminar, restou comprovado que o entendimento da jurisprudência é no sentido de se fixar os honorários do curador especial ao final, no momento da sentença, a fim de verificar o grau e zelo do profissional, natureza e importância da causa, conforme os requisitos do art. 20, §3º do CPC. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido conforme caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011). (grifo nosso). Em corolário, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência" (Des. Hamilton Mussi Correa - 15 CCv. - AC. 3997). (TJPR - 6ª C. Cível - AI 762818-2 - Cianorte - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Por maioria - J. 29.03.2011). Agravo de Instrumento nº 919.273-0 =fl. 4= 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de maio de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0920327-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183297. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031616-33.2010.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Agravante: Roberto Rezende Greve. Advogado: Rosemeri Simon Bernardi. Agravado: Espaço Novo Incorporadora e Construtora Ltda. Advogado: Vítor Hugo Nachtygal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Descisóriosrel. 5997
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA CONTESTAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO EQUIVOCO DO JUÍZO INTEMPESTIVIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADA APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO REZENDE GREVE, em face da decisão de fls. 10/11-TJPR, proferida

nos autos de nº 31616-33.2010, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu a alegação de intempestividade da contestação apresentada pelo ora agravado. Inconformado, aduz o agravante a existência de equívoco por parte do ilustre juízo a quo, eis que a intempestividade da contestação resta evidenciada nos autos, ainda que se utilizando o termo inicial imposto pelo próprio magistrado. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia a declaração de intempestividade da contestação. E da detida análise dos autos, seu pleito merece provimento, monocrático, por força do art. 557, §1º-A, do CPC. Conforme alegações do agravante, e como se infere dos documentos apresentados (fls. 14/17-TJPR), a juntada do AR referente a citação do agravado se deu em 21/05/2011 (fls. 14-v). Diante do disposto no art. 241 do referido diploma legal, o prazo se inicial no dia útil subsequente, qual seja, 23/05/2011, como restou reconhecido pelo próprio juízo de primeiro grau, na decisão ora sob análise (fls. 10/11-TJPR). Assim, o termo final para a apresentação da Contestação se deu em 06/06/2011, tendo, a mesma, sido juntada em 07/06/2011 (fls. 17-TJPR). Resta claro, portanto, a intempestividade da mesma. Situação que deve ser reconhecida e declarada por meio deste recurso. Destaco, por oportuno, que os efeitos da declaração de revelia, bem como a possibilidade de julgamento antecipado deverá ser objeto de análise pelo juízo de origem. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de reconhecer a intempestividade da Contestação apresentada pelo agravado. IV Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0025 . Processo/Prot: 0920442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450514. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000699-29.2007.8.16.0097 Busca e Apreensão. Apelante: Gildo Aparecido Balbino. Advogado: José Macias Nogueira Júnior. Apelado: Maicon Silva de Lara. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5997

1. Intime-se o apelante para que junte comprovamente de pagamento das custas recursais sob pena de deserção do recurso intentado. 2. Após, reotornem conclusos. 0026 . Processo/Prot: 0920745-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184491. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008259-93.2011.8.16.0028 Previdenciária. Agravante: Luana Simoni Gomes. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, José Antonio Vale. Agravado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Descisóriosrel. 5997

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUANA SIMONI GOMES, em face da decisão de fls. 42-TJPR, proferida nos autos de nº 2066/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de juntada de documentos comprobatórios de seus estado de pobreza, como solicitado em decisão anterior. Inconformada, aduz a agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Alega, ainda, que cumpriu com a exigência imposta pelo juízo, juntando os documentos que tinha disponíveis, eis que trata de pessoa simples e que sempre fora isenta de pagamento do Imposto de Renda. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix

Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 16 e 41-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0921031-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183012. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006435-25.2004.8.16.0035 Ação Monitória. Agravante: Globalstar do Brasil Sa. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Agravado: Fialkoski & Aguiar Ltda. Advogado: Wilson Benini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

Agravante : Globalstar do Brasil Sa. Agravado : Fialkoski & Aguiar Ltda. 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0028 . Processo/Prot: 0921157-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035054-66.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Noemia Pereira de Lara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

I Insurge-se a ora Agravante Brasil Telecom S/A contra decisão de fls. 36 (TJ), do M.M. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que na Ação Ordinária nº 35054/2011 que determinou que a requerida Brasil Telecom exhibisse a radiografia do contrato de participação financeira firmado entre as partes, sob pena do art. 359 do CPC. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento simulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais de exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; ainda que estão presentes o fumus boni iuris, periculum in mora e falta de interesse de agir. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV Mediante análise suméria dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, independentemente da Agravada ser titular de linha telefônica ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Ainda, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa da Agravada, haja vista que juntou aos autos cópias dos instrumentos que comprovam relação jurídica entre as partes, conforme fls. 45/47 (TJ), o que caracteriza a legitimidade da Agravada na presente demanda. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me do seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. PROVA PERICIL. CUSTEIO QUE DEVE SER FEITO POR QUEM A REQUEREU, NO CASO, PELOS EMBARGANTES, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, AC 622.816-4 7º C. Cível, Relator Laertes Ferreira Gomes, DJ, 05/10/2012) (grifei). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - , INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9 7º C. Cível, Relator Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, 14/09/2012) (grifei). Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juiz de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0921404-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182374. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000988 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: José Salvador Bispo. Advogado: Waldivino Carvalho dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 5997

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, fl. 10-TJ, nos autos de ação de cobrança, sob nº 988/2005, por meio da qual indeferiu o pedido de levantamento de alvará porquanto a assinatura constante no AR é diversa do Executado. Além disso, determinou a expedição de nova carta de intimação ou a expedição de carta precatória. Alega a Agravante, em síntese, que "o decisum agravado merece plena reforma, já que contraria cabalmente disposto legal, que determina serem presumidamente válidas as intimações dirigidas ao mesmo endereço em que o devedor foi validamente citado" (fl. 4-TJ). Sustenta que "a carta de intimação acerca da penhora foi enviada exatamente no mesmo endereço em que foi validamente citado no processo de conhecimento, em que foi validamente citado para cumprimento da r. sentença, em que foi intimado da realização da 1ª penhora, tendo sido ali regularmente recebida" (fl. 5-TJ). Por fim, requer, além do efeito suspensivo da decisão agravada, alegando que esta poderá acarretar sérios prejuízos processuais em seu desfavor, a reforma da decisão proferida pelo juiz monocrático para que seja convalidada a intimação acerca da penhora realizada, dirigida ao endereço em que o devedor já foi validamente citado e intimado de outros atos e também declarado na procuração outorgada, assim como o início do prazo para impugnação a partir da juntada do aviso de recebimento aos autos. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier: "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente.". (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229 - destaquei). É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, senão vejamos: Em que pese o pleito da Agravante, não houve fundamentação relevante

em sua exposição para que se pudesse vislumbrar risco de grave dano ou de difícil reparação com o indeferimento do pedido de levantamento de alvará. Isso porque tal decisão pode ser desconstituída futuramente, ou com o julgamento ao final do presente Recurso, após a oitiva da parte contrária ou, até mesmo, pelo próprio Juiz de primeira instância. A lesão grave não resta configurada, justamente, porque o valor correspondente ao remanescente pretendido pelo Agravante já foi devidamente bloqueado, conforme observa-se em fl. 156-TJ. Já no que tange o receio de difícil reparação, cumpre informar que este também não resta presente, ao menos, em uma análise perfunctória. Isso porque a difícil reparação estaria, justamente, na concessão do pedido de levantamento do alvará, o que, caso concedido, implicaria na irreversibilidade da medida. Além disso, sabe-se que o Agravo de Instrumento é exceção no sistema processual civil, ao passo que a concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada é exceção da exceção, razão pela qual indispensável à presença inequívoca de embasamento jurídico relevante para atribuir tal condição a este recurso, o que, prima facie, inorre. Desta feita, não estando presentes todos os pressupostos para suspender o cumprimento da decisão objurgada, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo não afetará o direito da Agravante que poderá aguardar a decisão final pelo colegiado, após a oitiva da parte contrária.

4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias.

5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 (dez) dias.

6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de maio de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0921511-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001140 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Alceon Maluf, Alceu Maluf Junior, Espolio de Alceu Maluf, João Divonir Dias Falcão, Jordão Bahls de Almeida Neto, Jose Altevir Borato, Jose Machado, Laurineir Jose Pinheiro, Ronaldo Maia Pupo. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO INTEMPESTIVO APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A., contra a r. decisão proferida nos autos nº 11714/2007, em fase de Cumprimento de Sentença, na qual o juízo a quo instaurou o procedimento de cumprimento de sentença, fixando a multa determinada no art. 475-J do CPC (fls. 321- TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que inexistiu previsão legal para imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC neste momento processual. Destaca que mencionado artigo impõe a intimação do executado para cumprimento voluntário da obrigação, e que só após o prazo de 15 dias, e não cumprida a obrigação, é que poderá incidir a multa prevista. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a procedência do recurso para o fim de ver revogada a determinação de pagamento da mencionada multa. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, que no presente caso é a tempestividade. E justifico o presente posicionamento. De se ver que o termo inicial para a propositura do presente recurso ocorreu em data de 08/05/2012 (vide fls. 322-TJPR). Logo, o último dia do prazo recursal, no caso de se interpor recurso de Agravo de Instrumento, foi dia 17/05/2012. Não obstante, o aqui agravante, interpôs seu recurso em data de 18/05/2012 (vide fls. 02 e 12-TJPR). Ou seja, depois de escoado o termo final do prazo de 10 (dez) dias (conforme disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil), para a interposição do mencionado recurso. Assim, tendo o presente sido apresentado de forma extemporânea, é de se proclamar a sua intempestividade. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade, em razão do descumprimento do prazo legal para a apresentação da peça recursal. IV Intimem-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 28 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0031 . Processo/Prot: 0921677-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058651-55.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Anderson Luiz Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. 267, §1º DO CPC. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Apelação Cível interposta por AZ IMÓVEIS LTDA., em face da decisão de fls. 61-TJPR, proferida nos autos de nº 58651/2010, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto processual, qual seja a citação, eis que a autora não havia providenciado o pagamento das custas necessárias para o

ato. Opostos Embargos de Declaração (fls. 63/64) no qual se buscou comprovar o efetivo pagamento das custas os mesmos foram rejeitados (fls. 67/68), sob o fundamento de que o documento foi juntado extemporaneamente, e se trata de simples xerocópia. Opostos novos Embargos de Declaração (fls. 70/72), foram novamente rejeitados (fls. 73). Inconformado, aduz o apelante que a r. sentença deve ser modificada ante o equívoco perpetrado pelo ilustre juízo a quo. Para tanto afirma que restou devidamente comprovado nos autos o pagamento das custas necessárias, e o devido protocolo da guia de recolhimento, tudo em tempo hábil, conforme se infere do documento de fls. 66. Não havendo que se falar na ausência do original, eis que o mesmo se encontra, por obviedade, em poder do Cartório. Alega, ainda, que nos casos de inércia da parte autora, a extinção do processo, sem resolução de mérito, só poderá ser declarada após a devida intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 267, §1º, do CPC. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso. E da detida análise dos autos, seu pleito merece provimento, monocrático, por força do art. 557, §1º-A, do CPC. Inicialmente, cumpre observar ser cediço o entendimento de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, por inércia da parte autora, exige a prévia intimação pessoal da mesma para que cumpra com a determinação imposta, conforme se observa da leitura do art. 267, §1º do CPC: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Nesse sentido é a Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRINTA DIAS PELO ART. 267, III, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1.- Nos termos do art. 267, III, do CPC, o abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração inequívoca do ânimo de abandonar o processo exteriorizado pela inércia manifesto situação que, processualmente, apenas, se configura quando, intimado pessoalmente, permanece o autor silente quanto ao intento de prosseguir no feito, circunstância que não se revela na espécie dos autos, visto que não intimada pessoalmente a autora, não sendo possível presumir o desinteresse ante o fato de haver antes requerido a suspensão do processo para informar o endereço do réu. Precedentes do STJ. 2.- Recurso Especial provido." (REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011); "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. [...] 3. Recurso especial provido." (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010); E da análise dos autos se observa que tal intimação jamais existiu. Não bastasse o acima aduzido, que já bastaria para o provimento monocrático do feito. Cumpre observar que o apelante comprovou, de maneira cabal, o efetivo pagamento das custas, o devido protocolo da guia de recolhimento (fls. 66). Tanto é assim que a guia original apareceu, "surpreendentemente", nos autos, às fls. 88. Assim, é de se revogar a decisão ora sob análise, determinando a continuidade do feito. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de revogar a decisão de primeiro grau, eis que em confronto com entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. IV Intime-se. Curitiba, 04 DE junho de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0032 . Processo/Prot: 0921708-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000715 Rescisão de Contrato. Agravante: Guilherme Wrany Junior, Assis Celso Zani, Adriana Bicalho, Jiomar José Turin Filho. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Agravado: Alessandro José Paul, Adriana Fátima Galuski. Advogado: Jucimeri Bandeira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho rel. 5997

I Insurge-se o ora Agravante Guilherme Wrany Junior e outros contra decisão de folhas 264/267 (TJ), do MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de nº 715/2007, que acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que deve ser rejeitada a impugnação oferecida pelos agravados, para que seja cumprida a determinação judicial constante na sentença proferida na ação de reintegração de posse, para que a execução da sentença contemple todas as taxas incidentes sobre o imóvel, dentre elas o IPTU; sendo, por consequência revogada a condenação dos agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, em que pese a tese defendida pelo Agravante, esta não merece prosperar ao menos por ora. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que a condenação referente ao pagamento das taxas incidentes sobre o imóvel, dentre elas o IPTU constou na fundamentação da sentença, porém nada se falou no dispositivo sobre tal verbas. No presente momento, não se encontra

presente a verossimilhança das alegações a concessão do efeito suspensivo ao menos por ora, não havendo como afastar o preceito legal do artigo 1072, § 2º do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - INSURGÊNCIA CONTRA O REAJUSTE NO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA (MMO) DETERMINADO POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - FATOS QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO - EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CASSADO. A inexistência de verossimilhança pela falta de prova inequívoca impede a concessão de tutela antecipada, pois resta descumprido um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. (Agravado de Instrumento nº 446.917-4. relator: Des. Prester Mattar. Julg. Unânime. 22/01/2008 6ª Câmara Cível TJPR). V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0921983-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/191912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000703 Ação Monitoria. Agravante: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Wiviane Mara Vicelli. Agravado: Ives Fonseca da Silva Neto, Silvana Silva Ferreira da Costa, Luiz Carlos Costa da Silva Filho, Carla Rocha Lourdes Silva Sitter. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 5997 I Insurge-se o ora Agravante Barigui Veículos Ltda - contra decisão de folhas 611 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 703/1998 determinou que se realizassem os cálculos de atualização da ação, com base na r. sentença proferida, a qual se deu antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que requer o efeito suspensivo a decisão prolatada, para que seja determinado a atualização do débito exequendo com aplicação dos juros de 1% ao mês a partir da vigência do art. 406 do Novo Código Civil, bem como as demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. Ao final, requer alternativamente que seja concedida a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da execução nos autos 703/1998 até final decisão a ser proferida, impedindo que o único bem penhorado seja liberado em prejuízo da Agravante. IV - Merece prosperar a tese do Agravante, devendo ser deferido o pedido, deferindo-se o efeito suspensivo e consequente antecipação de tutela, para que os juros de mora incidam em 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Vale dizer que, já restou reconhecido o direito da Agravante em receber o valor da dívida, reconhecida através da sentença proferida na ação monitoria e confirmada por este eg. Tribunal de Justiça cf. fls. 43/48. A r. sentença assim como o v. acórdão confirmando a sentença, foram proferidos anteriores a entrada em vigor do Novo Código Civil, daí houve a fixação de juros de mora de 0,5% ao mês. Ocorre que a partir da entrada em vigor da nova lei 10.406/2002, ou seja, janeiro de 2003 os juros foram estabelecidos em 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Frise-se ainda, que não se trata de ofensa a coisa julgada, uma vez que os juros são origem de remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação e, o credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano. O Colendo STJ já decidiu a respeito do tema através do Resp. nº 1.111.117-PR, confira-se: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TACA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (...) Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0,5% ao mês. Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743- BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, vencido, sustentou que, em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do

CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010. Neste sentido este eg. Tribunal de Justiça do Paraná já julgou a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ), O QUE INOCORRE NO PRESENTE CASO, EIS QUE A IMPUGNAÇÃO FOI REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sobre o valor da condenação, devem incidir juros moratórios - nos termos dos artigos 1062 do CC/1916 e 406 do CC/2002 - na ordem de 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) ao mês, em atenção à vigência dos Códigos Civis de 1916 e 2002, respectivamente, não há como se acolher a alegação de excesso de execução.(...) No tocante aos juros moratórios, os mesmos devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916, nos moldes dos cálculos apresentados no cumprimento de sentença. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios são de 1% nos termos do artigo 406 do Código Civil. Desta feita, não se verifica irregularidade nenhuma na forma em que foram aplicados os juros moratórios nos cálculos do agravado, pois este fez incidir na dívida juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a entrada em vigor no novo Código Civil, ocasião em que os juros foram elevados ao patamar de 1% ao mês, pelo que deve ser mantida a decisão quanto a essa questão. (Agravado de Instrumento nº 823.600-4. Relator Des. Luis Carlos Xavier. Julg. Unânime em 04/04/2012. XIII Câm. Cível TJPR). Considerando, portanto, que se trata de remuneração devida em razão do cumprimento de uma obrigação, qual incide diretamente nos lucros derivados do negócio (compra e venda de veículo) da empresa Agravante, compreende-se estar presente a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Por fim, vislumbro que o deferimento da antecipação de tutela, mostra-se necessário em razão do preenchimento dos requisitos para sua concessão nos termos do artigo 273, I do CPC V Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela requerida. VI Intime-se. VII Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0922072-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/185282. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-56.2012.8.16.0133 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Marcia Oliveira Silva. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues. Agravado: Pancostura Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES SÚMULA 33 DO STJ APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC DECISÃO REVOGADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por MARCIA OLIVEIRA SILVA, em face da decisão de fls. 35/38-TJPR, proferida nos autos de nº 17/2008, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau reconheceu, ex officio, a incompetência relativa territorial. Inconformado, aduz o agravante a existência de equívoco por parte do ilustre juízo a quo, eis que a incompetência relativa, em razão do território, não pode ser reconhecida de ofício, conforme entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, bem como do disposto na Súmula 33 do STJ. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso. E da detida análise dos autos, seu pleito merece provimento, monocrático, por força do art. 557, §1º-A, do CPC. É cediço o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. Nesse sentido dispõe a Súmula 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Outro não é o entendimento jurisprudencial adotado nos Tribunais pátrios: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. "Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (CC 101.222/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/3/09). [...] (AgRg no Ag 1415896/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CESPE/UNB. ÓRGÃO INTEGRANTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. EQUIPARAÇÃO COM AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. [...] 6. A competência territorial, via de regra, é relativa, não podendo ser modificada de ofício pelo magistrado. Em tal caso, prevalece o foro eleito pelas partes, em detrimento da delimitação contida nas leis processuais. Dessa feita, não poderia o juízo suscitado ter reconhecido ex officio a incompetência para processar e julgar a demanda. Incidência da Súmula 33/STJ: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício." (CC 113.079/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 11/05/2011); Assim, é de se revogar a decisão ora sob análise, determinando a continuidade do feito. Frise-se, contudo, que a revogação da r. decisão a quo não encerra a questão atinente à incompetência relativa, a qual poderá ser objeto de decisão judicial, desde que requerida por

qualquer das partes, conforme disposto nos arts. 112 a 114 do CPC. III Ex positos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de revogar a decisão de primeiro grau, eis que em confronto com súmula e entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. IV Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0035 . Processo/Prot: 0922113-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194867. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000258 Carta Precatória. Agravante: Carlos Alberto Real. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Carulado: Remy Herminia da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais (f. 440) que, em autos de Carta Precatória, revogou o despacho previamente proferido para o fim de possibilitar a expedição de novo mandado de imissão de posse à exequente, ora agravada, podendo ser considerada para tal fim a totalidade do imóvel adjudicado. Asseverou que embora a legislação assegure o direito à meação à cônjuge do executado, esta também é sócia da pessoa jurídica executada, a qual, por sua vez, também teve sua personalidade jurídica desconsiderada por decisão do Juiz Depricante. Opostos Embargos de Declaração em face da decisão, foi integralmente mantida. Inconformada, sustenta a parte executada, ora agravante: (a) que, conforme laudo de avaliação de f. 70, elaborado em 14.05.1997, determinou-se a realização da penhora de somente metade do imóvel do lote de terreno sob nº 28, da quadra A, da planta Jardim Dona Letícia; (b) que designada data para arrematação dos bens penhorados, restaram negativas; (c) que, diante disso, a exequente reiterou o pedido de adjudicação do imóvel, o que foi deferido em 25.05.99, dando ensejo à decisão que determinou a adjudicação da totalidade do lote originalmente penhorado pela metade; (d) que, portanto, o ato de adjudicação é nulo; (e) que por se tratar de questão de ordem pública, poderia o Juiz deprecado declarar a nulidade apontada; (f) que tampouco se justifica a afirmação de que o Juiz deprecado tenha determinado a desconsideração da pessoa jurídica da executada, pois não tem ela o condão de ampliar a extensão da adjudicação, sobretudo porque a meeira sequer foi citada para apresentar defesa no processo principal desde então; (g) que sobre os imóveis citados no mandado de imissão de posse existem edificações e benfeitorias, sendo que a exequente adjudicou somente metade da nua-propriedade; (h) que, ademais, o imóvel citado é o local em que reside o agravado e sua família; (i) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, estando presentes os requisitos necessários. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, no caso em tela, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A verossimilhança das alegações reside na verificação, ao menos do que se pode depreender na análise sumária que ora procedo e sem prejuízo de posterior modificação quando da apreciação do mérito recursal, de que a decisão agravada, proferida em autos de Ação Precatória, excede os poderes repassados ao Juízo Depricado. Aparentemente, a carta precatória teve por objetivo a expedição de nova carta de adjudicação relativamente ao imóvel penhorado nos autos, relativo à Matrícula nº 49.712, do CRI 2º Ofício da Comarca de São José dos Pinhais (f. 23 TJ). E a penhora que se procedeu sobre tal imóvel limitou-se à sua metade, resguardando-se a meação do cônjuge do executado (f. 31 TJ). Ao que tudo indica, portanto, não se justifica a determinação de expedição de mandado de imissão de posse sobre a integralidade de referido bem, sob pena de usurpação dos poderes do Juízo Depricante. Observo, aqui, que o fato de ter havido a desconsideração da personalidade jurídica do executado nos autos originários tampouco parece admitir a constrição da meação do cônjuge (e sócia) do executado, haja vista que a própria decisão que determinou a expedição da precatória salienta que tal desconsideração não é automática, pressupondo a citação dos sócios e a omissão de pagamento a partir dela (f. 23-TJ). E sobre tal situação não há dados nos autos. O risco de lesão grave ou de difícil reparação que acomete os agravantes até a superveniência da decisão é inequívoco, pois se trata o imóvel em relação ao qual se determinou imissão na posse aquele em que residem os executados, sendo prudente o aguardo da decisão final de mérito desta Corte para se dar plena eficácia à decisão agravada. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo, por ora, os efeitos da decisão agravada. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 29 de maio de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0036 . Processo/Prot: 0922828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198409. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005335-63.2012.8.16.0129 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Jeanete Moreira Bonzatto, Luiz Carlos Alves Bonzatto. Advogado: Luciana Santos Costa. Agravado: Maricy Rozemback Cecy Bonzatto, Espólio de Joel Moreira Bonzatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 5997

I Insurge-se os ora Agravantes Jeanete Moreira Bonzatto e Outro contra d. decisão de fls. 71/72-v (TJ) do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Paranaguá, que indeferiu a liminar pretendida para afastar a Agravada da Administração da empresa em são sócias. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos

(legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III Os Agravantes interuseram o presente Recurso alegando, em breve síntese que: haviam dois sócios na empresa, a ora Agravante e o falecido cônjuge da Agravada; com a morte deste, e aberto o inventário a Agravada decidiu tomar a administração da empresa; que a administração da empresa tem caráter personalíssimo, e não poderia a Agravada administrá-la sem prévia eleição dos sócios para isso; que a Agravante detém 90% das quotas da Empresa; que deve ser nomeada administradora provisória até efetiva deliberação dos sócios. Pugna pelo efeito ativo, para que possa assumir a administração da Empresa. Por fim, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento. IV Mediante análise sumária dos autos, merece prosperar a tese dos Agravantes, ao menos por ora. Como bem salienta a Agravante, a administração da empresa tem caráter personalíssimo, não podendo a Agravada tornar-se a administradora sem prévia deliberação dos sócios, como determina o contrato social da Empresa. Entendeu, ainda, o d. Juízo "a quo", que, ainda que a Lei não garanta que a Agravada possa administrar a sociedade, também não garante que a Agravante, sócia remanescente, possa administrar a empresa. Entretanto, a sócia Agravante é titular de 90% das quotas da Empresa. Conforme bem se sabe, para designação de novo administrador deve ser feita nova Assembléia dos sócios para tal deliberação, através de votação. Segundo o contrato social da Empresa em questão, cada quota dá direito a um voto por sócio. Sendo o Capital Social da Empresa em questão de R\$ 40.000,00, e cada quota correspondente a R\$ 1,00 do Capital Social, a Agravante é detentora de 36.000 quotas, o que lhe garante a decisão de escolha do administrador. Sendo assim, é de se acolher a pretensão da Agravante para que seja nomeada administradora provisória da empresa, até efetiva deliberação em Assembléia. Verificada a verossimilhança das alegações, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação é evidente, porquanto a administradora atual, viúva do administrador falecido, pode realizar as movimentações financeiras da empresa, sem ter para tanto, autorização legal. Defiro, portanto, o efeito ativo pleiteado. V Intime-se. VI Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC (no caso de não se constar procurador para a parte Agravada, intime-a pessoalmente, para que constitua procurador, e responda nos termos da lei) VII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. ANTENOR DEMETERO JUNIOR Relator

0037 . Processo/Prot: 0923477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009931-91.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Copagaz Distribuidora de Gas Sa. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Agravado: D.g Comercio de Gas Ltda Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO INTELGÊNCIA DO ARTIGO 557 "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 06-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitoria, autos sob n. 0009931-91.2009.8.16.0001, por meio da qual se indeferiu o pedido da ora agravante, de "expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça as declarações de imposto de renda dos sócios da executada (Denis Chagas Moreira da Costa e Gabriela Vieira Moreira)", fl. 33-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 05, que "toda a evidência dos presentes autos é de que os sócios abandonaram o local e que o patrimônio da empresa executada foi incorporado ao dos sócios", fazendo-se, portanto, necessária a "despersonalização da pessoa jurídica, convertendo os sócios em devedores", fl. 04. Pede, ao final, a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada "a remessa de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando as declarações dos sócios nos últimos cinco anos", fl. 04. II Decido. Da análise dos autos, verifica-se que foi proferida decisão, fl. 30-TJ, em 30 de abril de 2012 e publicada em 02 de maio seguinte, a qual não foi objeto de recurso, nos seguintes termos: "1. Em que pese o pugnado às fls.277-278, da análise dos autos não se verifica o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada, motivo pelo qual inexistente razão para quebra do sigilo patrimonial dos sócios daquela. 2.No que concerne ao requerimento para deferimento de aludida desconsideração, devido à ausência de preenchimento dos requisitos legais (artigo 50 do CPC), mais uma vez indefiro o requerimento (fl. 211)". Posteriormente, a ora agravante peticionou, fl. 32/33- TJ, requerendo a "expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça as declarações de imposto de renda dos sócios da executada", fl. 33-TJ, sobre vindo a manifestação do MM. Juiz da causa, fl. 06-TJ, proferida em 14 de maio de 2012 e publicada em 17 de maio seguinte, em face da qual foi interposto o presente agravo. Do exposto, denota-se que a decisão que supostamente estaria causando prejuízos à agravante, segundo suas alegações e seu pedido final, é aquela de fl. 30-TJ, a qual indeferiu o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica, por não existir motivos para a quebra do sigilo patrimonial dos sócios da executada e por entender não ter sido comprovada a confusão patrimonial. Ressalte-se que é assente tanto na doutrina, como na jurisprudência, que pedido que reitera outro anteriormente indeferido, não enseja reabertura de novo prazo recursal. Assim, o recurso deveria ter sido interposto contra a primeira decisão, aquela de fl. 30-TJ, prolatada em 30 de abril de 2012, com início do prazo em 04 de maio seguinte, fl. 31-TJ, sendo, pois, o presente recurso intempestivo, porquanto interposto em 25 de maio de 2012, fl. 02. A respeito da matéria as seguintes decisões: "O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo

regimental (RTJ 123/470)." (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª edição, 2010, p. 613). "NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - EMBARGO LIMINAR DA CONSTRUÇÃO COM FIXAÇÃO DE MULTA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO 4 (QUATRO) MESES DEPOIS DO CONHECIMENTO DA ORDEM JUDICIAL OBJURGADA E CONTRA DECISÃO QUE APENAS APROVEIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - INTEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522 DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (INTERESSE- ADEQUAÇÃO) NÃO CONSTATADA - OBRA INACABADA - INSTRUMENTO PROCESSUAL CORRETAMENTE ESCOLHIDO PELOS AGRAVADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (7ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n.º 604.316-1 rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira Julgamento: 03.11.2009). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por intempestivo, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0923493-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191948. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013248-32.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Laurindo Galupo, Osni Massucato. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Agravado: Pdv Comércio de Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPOSTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURINDO GALUPO E OUTRO, em face da decisão de fls. 92/93-TJPR, proferida nos autos de nº 13248-32.2012, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformada, aduz a agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - Agrav/Reg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º,

da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documentos e informações de fls. 25-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0039 . Processo/Prot: 0923539-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/188221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0017571-43.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Adriano Damasceno Lima. Advogado: Rafael Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.rel. 5997

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 254-256/TJ, proferida nos autos de Ação Cominatória nº 17571-43.2012.8.16.0001, da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de compelir a ré a admitir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o requerente, provisoriamente, em seu quadro de cooperados, com a plenitude dos direitos inerentes a tal condição, fixando, ainda, para o caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A ré interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Alega a agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipatória, vez que inexistiu receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o fato de não integrar o corpo de médicos cooperados da recorrente não impossibilita o agravado de exercer a medicina e prover seu sustento. Alega, ademais, a impossibilidade técnica de o admitir em seu quadro de cooperados. Requer, ao final, o provimento definitivo do presente recurso, reformando-se a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. A questão posta em análise deve, desde logo, ser dirimida à luz do art. 4º, inciso I, e art. 29, ambos da Lei nº 5.764/71, que assim dispõem: "Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (...)." "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei." Com efeito, os mencionados dispositivos legais dão conta de que o ingresso de novos integrantes ao quadro das cooperativas é ilimitado, salvo se acarretar impossibilidade técnica para a prestação dos serviços aos cooperados. Ademais, a questão posta em análise não é nova, já tendo sido objeto de exame tanto por este como por outros tribunais, conforme se depreende da leitura das ementas que, a seguir, são transcritas: "Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados." (STJ, RESP nº 151.858-MG, T3, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 8/9/1998). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI DAS COOPERATIVAS - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO (DECISÃO POR MAIORIA) E NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Cooperativa. Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados (STJ, Recurso Especial 151.858- MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)." (Agravo de Instrumento nº 109.596-9, 6ª Câm. Cível, Rel. Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA, DJ 25/2/2002). "Tutela antecipada Obrigação de fazer Deferimento para inclusão do recorrido no quadro de cooperados da UNIMED, que não comprovou a ausência de condições para o seu ingresso. Hipótese em que, em sendo a recorrente o plano médico de maior uso na localidade, o profissional que dele não participa poderia sofrer concorrência desleal em relação aos demais médicos que têm reservado o mercado dos pacientes atendidos pela cooperativa. Requisitos do art. 273, I, do CPC preenchidos Recurso improvido." (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 256.0609-7/7, Rel. ARMINDO FREIRE MÁRMORA, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 7/11/2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, PRETENDENDO A ADMISSÃO DOS AGRAVADOS COMO COOPERADOS NA UNIMED MARINGÁ PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA PELA AGRAVANTE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação

dos efeitos da tutela, máxime se a agravante não demonstra que a admissão dos agravados aos seus quadros importará na impossibilidade técnica da prestação dos serviços a que é destinada, nega-se provimento ao recurso." (Agravado de Instrumento 147.078-0; Relator Des. ANTÔNIO GOMES DA SILVA; DJ: 2/2/04; fls. 210/215) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR DEFERIDA - INCLUSÃO DO AGRAVADO NO QUADRO DOS MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED - LEI FEDERAL N.º 5.764, ART. 4.º - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (...). Portanto, no caso presente, o juiz de primeiro grau agiu de maneira certa, antecipando a tutela pretendida, determinando a inclusão do agravado no quadro de médicos da Unimed. Como é demonstrado pelo próprio estatuto, a UNIMED é uma cooperativa, e assim sendo, só poderia negar a inclusão de um novo membro através do argumento de impossibilidade técnica de prestação de serviços, a qual só poderá ser constatada quando houver a devida instrução probatória, bem como através de parecer técnico, já solicitado pelo juiz "a quo", provas estas que poderão esclarecer a real condição da cooperativa em questão." (TJPR, AI 326.192-9, 3ª CC Suplementar, Rel. Des. LÉLIA S. M. N. GIACOMET, j. em 13.3.2006). Ainda, de minha relatoria, os seguintes julgados sobre o tema: 596.036-1, 557.479-8 e 502.103-4. In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo, haja vista estar em consonância com a melhor exegese dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, assim também com a jurisprudência que predomina em nossos Tribunais. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como do Tribunal Superior. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0040 . Processo/Prot: 0924586-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/203948. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001796-91.2004.8.16.0025 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Depósito de Gás Gonçalves Ltda. Advogado: Florivaldo Haroldo Anselmi, Fernando Luiz Perin. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araucária. Interessado: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 5997

Vistos, I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEPOSITO DE GÁS GONÇALVES LTDA. em face de alegada ilegalidade perpetrada pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUCÁRIA. A impetrante aponta como ilegal ato pelo qual restou deferido o pedido de adjudicação do imóvel penhorado. Para tanto, aduz que interpôs competente Agravado de Instrumento contra a r. decisão que julgou improcedente a Impugnação apresentada, recurso este que foi recebido no seu efeito suspensivo, determinando, via de consequência, a suspensão da execução (fls. 255/258). Restando evidenciado, portanto, o seu direito líquido e certo. Alega, ainda, diversos outros vícios no processo que impõe a manutenção da suspensão da execução. Requer, ao final, a concessão imediata da segurança, e o provimento final do mesmo, quando da decisão por este Colegiado. II Em que pese os argumentos trazidos pelo impetrante, entendo pela impossibilidade de conhecimento do presente mandamus, eis que ausente prova do alegado direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Theotonio Negrão ensina em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ed., 2010, p. 1619: "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) [...] "A circunstancia de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (RT 808/442, citando Celso Agrícola Barbi)" "Enfim, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 18. Ed. Malheiros, 1997, p. 34/35) (STJ-3ª Seção, MS 12.275-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.3.07, DJU 21.5.07)". E conforme se infere dos autos, o recurso de Agravado de Instrumento já foi julgado, tendo sido desprovido, com a revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo (fls. 276/280-TJPR). Constou na ementa do julgamento do referido agravo instrumental, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETOMADA DO FEITO. ARTIGO 792 DO CPC. TRANSAÇÃO QUE NÃO APRESENTA ÂNIMO DE NOVAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DOS FEITOS ORIGINAIS, OU UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. REXCURSO DESPROVIDO." Por outro lado, é cediço o entendimento de que os recursos as Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo, conforme se infere dos arts. 497 e 542, §2º do CPC: "Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei." "Art. 542. [...] § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo." Nesse sentido bem leciona Luiz Guilherme Marinoni, em seu "Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo", 2008, p. 562: "A interposição de recurso extraordinário ou de recurso especial não impedem a execução da sentença" (art. 497, CPC).

Daí a razão pela qual refere o art. 542, §2º, CPC, que o recurso extraordinário e o recurso especial serão recebidos no efeito devolutivo vale dizer, eles não têm efeito suspensivo. É possível a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ou ao recurso especial mediante propositura de ação cautelar"; Outro não poderia ser o entendimento jurisprudencial: "Processual civil. Execução fiscal. Decisão singular que indeferiu pedido de avaliação e designação de hasta pública para alienação do imóvel penhorado em razão da pendência de recurso especial. Recurso que não possui efeito suspensivo. Inteligência do disposto nos artigos 497 e 542, §2º, do Código de Processo Civil. Possibilidade de prosseguimento dos atos executórios. Decisão reformada. Recurso provido." (TJPR Acórdão 40384 - Ag Instr 0877463-2 - 1ª Câmara Cível Rel. Salvatore Antonio Astuti j. em 03/04/2012); "Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos julgados improcedentes. Apelação provida parcialmente. Recurso especial. Seguimento negado. Agravado de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça pendente de julgamento. Execução definitiva. Prosseguimento. Levantamento de valores independente de caução. Necessidade de análise pelo julgador singular. Pleito não conhecido. Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido. 1. Por não haver recurso com atribuição de efeito suspensivo pendente de julgamento, inexistente óbice ao prosseguimento da execução. 2. O pedido de levantamento de valores deve ser deduzido perante o Juiz da causa, sob pena de supressão de Instância." (TJPR Acórdão 24107 - Ag Instr 0705605-9 - 10ª Câmara Cível Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j. em 25/11/2010); Assim, não há que se falar em direito líquido e certo em favor do impetrante. Ainda, forçoso reconhecer que as demais alegações do impetrante, acerca dos riscos e supostas ilegalidades perpetradas não podem ser conhecidas na estreita via do presente mandamus, eis que existente meio legal cabível para tanto e que permitem a produção de probatória, o que é vedado em se de "writ" a produção de qualquer prova, eis que essa deve ser pré-constituída, ou seja, deve ser trazida com a inicial. E conforme preceitua o art. 10 da lei nº 12.016/09: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." III Diante do acima exposto, julgo extinto o presente mandamus, ante o indeferimento da inicial, com base no art. 10 da Lei nº 12.206/2009, eis que não verificado indício probatório do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. IV Intimem-se. V Oportunamente, archive-se. Curitiba, 04 de junho de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06235

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	001	0781553-8
	004	0845171-2
Adriana Pedrosa Lopes	009	0873517-9
Alexandre Nelson Ferraz	012	0890560-4/01
Aline Pereira dos Santos Martins	013	0893402-9
Anderson Alex Vanoni	014	0894686-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0893402-9
Bruna Mischiatti Pagotto	007	0872410-1
Cristina Gomes Severino	007	0872410-1
Débora Maceno	009	0873517-9
Eliane Andréa Chalata	012	0890560-4/01
Flávio Penteado Geromini	010	0889171-0/01
Flávio Pierobon	003	0834687-8/02
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0889171-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0852496-5/02
	010	0889171-0/01
Gilberto Baumann de Lima	003	0834687-8/02
Gustavo Reis Marson	011	0890409-6/02
Inger Kalben Silva	001	0781553-8
Ivan Leles Bonilha	001	0781553-8
Jaime Oliveira Penteado	005	0852496-5/02
	010	0889171-0/01
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	006	0853071-2/01
José Antônio Broglio Araldi	011	0890409-6/02
José Dias de Souza Júnior	016	0907262-6/01
José Francisco Pereira	013	0893402-9

Juliane Feitosa Sanches	010	0889171-0/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	0781553-8
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	015	0906852-6/01
Laisa Andressa Corrêa de Souza	012	0890560-4/01
Luiz Antonio de Araújo Kos	012	0890560-4/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0795380-4/03
Luiz Assi	007	0872410-1
Luiz Fernando Brusamolín	011	0890409-6/02
Luiz Henrique Bona Turra	005	0852496-5/02
	010	0889171-0/01
Maiko Luis Odizio	005	0852496-5/02
Márcio Rogério Depolli	013	0893402-9
Marcio Antonio Kaufmann	003	0834687-8/02
Marcos Martinez Carraro	008	0873317-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	001	0781553-8
	004	0845171-2
Maurício Kavinski	011	0890409-6/02
Mumir Bakkar	002	0795380-4/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	015	0906852-6/01
Natália Gomes de Mattos	008	0873317-9
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	003	0834687-8/02
Rafaela Filgueira	010	0889171-0/01
Raquel G. d. M. R. d. Silva	002	0795380-4/03
Reinaldo Mirico Aronis	007	0872410-1
	008	0873317-9
Renata Maria Borba	002	0795380-4/03
Rodrigo Peilssão de Almeida	011	0890409-6/02
Rodrigo Pereira Cortez	004	0845171-2
Rose Dias Sato	015	0906852-6/01
Silvia Carneiro Leão	006	0853071-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0890560-4/01
Viviane Maria Padilha Schiavo	004	0845171-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0781553-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157509. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007596-36.2005.8.16.0035 Usucapião. Apelante (1): Adilson Julio da Conceição. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva. Apelado (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Inger Kalben Silva. Apelado (2): Adilson Julio da Conceição. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Interessado: Espólio de Ricieri Milani, Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ivan Leis Bonilha. Interessado: Móveis Ritzmann Sa, João Cláudio Garbers. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do Município de São José dos Pinhais e, julgar prejudicado o apelo de Adilson Julio da Conceição. EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. LOTE QUE FAZ PARTE DE LOTEAMENTO ERIGIDO EM ÁREA DE MANANCIAL HÍDRICO (BACIA DO RIO PEQUENO), À MERCÊ DE AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E ÀS AVESSAS DO QUE DISPÕE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO. 1) ÁREA DECLARADA COMO DE INTERESSE E PROTEÇÃO ESPECIAL (DECRETO ESTADUAL Nº 4267, DE 31.01.2005, DECRETO ESTADUAL Nº 1751, DE 06.05.1996 E LEI FEDERAL 6.766, DE 19.12.79) E CONSIDERADA COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PELO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO (LEI FEDERAL Nº 4771, DE 15.09.1965). HIPÓTESE QUE DESBORDA, PORTANTO, DA SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONFIGURAR LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO DIREITO DE PROPRIEDADE. INVIABILIDADE DE USUCAPIÃO PROPOSTO SOBRE BEM ASSIM CONSIDERADO. 2) IMÓVEL IMISCUÍDO EM LOTEAMENTO COM APROXIMADAMENTE 270 UNIDADES HABITACIONAIS, SEMELHANTES AQUELA USUCAPIENDA. FRACIONAMENTO DO SOLO EM ÁREAS MENORES DO QUE A PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DE 10.000M2. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA PRÓPRIA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE PRETENDE MODIFICAR COM A AQUISIÇÃO DEFINITIVA DO IMÓVEL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PROVIDA PARA O EFEITO DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR JULGADA PREJUDICADA.

0002 . Processo/Prot: 0795380-4/03 Agravo

. Protocolo: 2012/150604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7953804-0/2 Embargos de Declaração, 795380-4 Apelação Cível. Agravante: Massa Falida de Retífica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel

Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Lucia Maria Rodrigues. Advogado: Mumir Bakkar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO EMBARGOS DE TERCEIRO BLOQUEIO JUDICIAL SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA FALIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA NÃO OCORRÊNCIA AVERBAÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE DEU APENAS 15 ANOS APÓS A VENDA BOA FÉ PRESUMIDA DA ADQUIRENTE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. 0003 . Processo/Prot: 0834687-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/453124. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 834687-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Mauricio Tofani. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Marco Antonio Kaufmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DE POSSE NAS MÃOS DO AUTOR IMPRESCINDIBILIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. 0004 . Processo/Prot: 0845171-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266972. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006890-53.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Apelado: Maria Andreline Pereira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Viviane Maria Padilha Schiavo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento, para reformar a sentença proferida, e julgar improcedente a ação de usucapião, invertendo o ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO AMBIENTAL. CONFLITO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

0005 . Processo/Prot: 0852496-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145480. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852496-5 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Mauro Rolim de Melo. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA EXCLUSÃO DEVIDA OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NO PONTO QUESTIONADO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

0006 . Processo/Prot: 0853071-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/158362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853071-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Charles Ervin Drehmer. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Agravado: Carla Maria Carboni. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGAÇÃO DE PODERES DO SÓCIO ADMINISTRADOR PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA JÁ ANALISADO EM RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CONEXA INTERPOSTA PELO AGRAVANTE REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. 0007 . Processo/Prot: 0872410-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334650. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-39.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Rec. Adesivo: Jean Carlos Afonso. Advogado: Cristina Gomes Severino, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a.

Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Jean Carlos Afonso. Advogado: Cristina Gomes Severino, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo. Vencido o relator na parte em que admitiu a legalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Vencido o Dr. Francisco Carlos Jorge na parte em que foi afastada a repetição em dobro dos eventuais valores cobrados indevidamente. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA AUTORIZADA. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. INCIDÊNCIA DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE ADMITE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

1. "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize." (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 07.05.2008) 2. As taxas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator neste particular. 3. A instituição financeira é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. 4. Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (STJ, REsp 786.239/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) 5. O valor da indenização por danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito.

0008 . Processo/Prot: 0873317-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335707. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000423-60.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos. Apelado: Vandineia Batista de Oliveira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Designado: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Restou vencido o Relator originário Des. Lauri Caetano da Silva, que deu parcial provimento ao recurso. Declara voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. RECONHECIDA. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0873517-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340919. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001708-27.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Luiz Domingues. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 01. Por maioria de votos, negar provimento ao apelo nº 2, vencido o relator que votou no sentido de dar parcial provimento para admitir a legalidade da cobrança das taxas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem, acompanhando a maioria na parte em que reconheceu como abusiva a cobrança da taxa de serviços de terceiros. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELO 1 DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. APELO Nº 2 DO RÉU: TAXAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. TAXAS PACTUADAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE DECLARADA. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR NA PARTE EM QUE ADMITE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE

AVALIAÇÃO DO BEM. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas de cadastro, de registro do contrato e de avaliação do bem, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Vencido o relator neste particular. 3. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro cujo percentual alcança quase 10% do valor da operação, sem discriminar quais os serviços efetivamente prestados em proveito do contratante.

0010 . Processo/Prot: 0889171-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/146962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 889171-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Valdeci Almeida. Advogado: Rafaela Filgueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS TAC E TEC ILEGALIDADE CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0011 . Processo/Prot: 0890409-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/162008. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890409-6 Apelação Cível. Agravante: Leunir Airton Wendling. Advogado: Rodrigo Pellissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INFUNDADO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0890560-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 890560-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Wilians Helena. Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos, Laisa Andressa Corrêa de Souza, Eliane Andréa Chalata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FINANCIAMENTO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0013 . Processo/Prot: 0893402-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402685. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002852-23.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hidroingá Poços Artesianos Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Companhia & Itaú Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS PELA RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO EM FACE DO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DA DESNATURAÇÃO DOS CONTRATOS (ARRENDAMENTO MERCANTIL) EM RAZÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO VRG, COM A NECESSIDADE DE "RECALCULO" DAS PARCELAS. NÃO INDICAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE QUALQUER COBRANÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O QUE FOI AVENÇADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 0893402-9

0014 . Processo/Prot: 0894686-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/132723. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 894686-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Agravado: Provence Veículos Ltda, Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, Citroën Peugeot do Brasil, Banco Psa Finance Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM PEDIDO CONDENATÓRIO E LIMINAR INDEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INSURGÊNCIA PEDIDO SEM ALTERAÇÃO DE MUDANÇA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO AO RECURSO, SOB PENA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0015 . Processo/Prot: 0906852-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/163026. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906852-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Sérgio Ferreira de Araújo. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFINO SE COMPARADO COM O VALOR E QUANTIDADE DAS PARCELAS ASSUMIDAS POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA PRECEDENTES AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0016 . Processo/Prot: 0907262-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/163742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 907262-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Milton Santos de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA DECISÃO QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06180**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	009	0918856-5
	011	0919351-9
Adriana de Alcântara Luchtenberg	006	0918824-3
Alane Rodrigues da Silva	004	0916414-9
Alexander Silva Santana	006	0918824-3
Arnaldo Bittencourt	006	0918824-3
Arlindo Menezes Molina	006	0918824-3
Armando de Souza Santana Junior	006	0918824-3
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	002	0901125-4
Cleiton Carlos Martinelli	017	0920382-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0919127-3
Débora Maceno	012	0919650-7
	014	0919727-3
	015	0919818-9
Elcilene da Silva Rocha	004	0916414-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	013	0919683-6
Eric Garmes de Oliveira	003	0901141-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0901125-4

Fabrcio Massi Salla	020	0926367-8
Gabriel Lopes Moreira	005	0918223-6
Jairo Moura	004	0916414-9
Jean Carlo de Almeida	002	0901125-4
João Tavares de Lima Filho	020	0926367-8
José Aparecido Borges dos Santos	003	0901141-8
José Dias de Souza Júnior	007	0918832-5
	021	0926427-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	001	0880450-0
Leandro Ambrósio Alfieri	020	0926367-8
Leandro Guidolin Skroch	013	0919683-6
Lidiana Vaz Ribovski	008	0918850-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	017	0920382-1
Luciana Vaz Adamoli	019	0926172-9
Luis Carlos de Sousa	013	0919683-6
Luiz Assi	005	0918223-6
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	005	0918223-6
Marcos Paulo Gayardo	017	0920382-1
Maria Cláudia Stansky	002	0901125-4
Maurício Alcântara da Silva	018	0920999-6
Murilo Zanetti Leal	005	0918223-6
Nathália Kowalski Fontana	017	0920382-1
Nelson Paschoalotto	003	0901141-8
Nivaldo Moran	019	0926172-9
Osmar Codolo Franco	004	0916414-9
Pamera Emanuele Riegel	003	0901141-8
Patrícia Pontaroli Jansen	010	0919127-3
Paulo Armando Caetano de Oliveira	022	0926965-4
Petrus Tybur Júnior	010	0919127-3
Pio Carlos Freiria Junior	010	0919127-3
Rafael Macedo Rocha Loures	017	0920382-1
Regina de Melo Silva	016	0920086-4
Reinaldo Mirico Aronis	005	0918223-6
Ricardo dos Santos Abreu	002	0901125-4
Roberto Airuchio Junior	006	0918824-3
Suzane Ramos Pequeno	013	0919683-6
Thaís Regina Mylius Monteiro	022	0926965-4
Vanessa Paludzyszyn	022	0926965-4
Vitor Leal	005	0918223-6
Vitor Leal Junior	005	0918223-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0880450-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0065405-76.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Elza Cezarina Costa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DA REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880450-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ELZA CEZARINA COSTA e Agravado BV FINANCEIRA S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas, nº 65405/2011 (fls. 32-33-TJ), mediante a qual a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que se compelida a pagar as custas, por certo sofrerá prejuízo ao seu sustento, eis que as mesmas se aproximam de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando

este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De acordo com o entendimento jurisprudencial atual, a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. Confira-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. (...) (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (AgRg no Ag 1182177/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU AOS AUTORES QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CARÊNCIA DE RECURSOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRONUNCIAMENTO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE (ART. 504 DO CPC). ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA, ADEMAIS, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO JUIZ DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE ANTES DE DECIDIR SOBRE A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 630.722-2/01, Relator Des. Valter Ressel, publicado em 17/12/2009). "(...) 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 615.687-2, Relator Francisco Jorge, publicado em 24/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, assumindo o pagamento de 60 prestações no valor de R\$ 817,60 (oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), não obstante alegar que sua renda líquida é pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que está aposentada por invalidez. Levando-se em conta que o valor das custas processuais não representa nenhuma exorbitância, não há que se falar em impossibilidade de seu recolhimento. Nesse sentido: "(...) 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008)." (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da agravante que, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0901125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0043274-10.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Agravado: Sergio Luis Altenfelder Ferreira, Tamara Marie Bonate Kostiuoff Altenfelder. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. RAZÕES RECURSAIS REFERENTES À LEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA E A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM O MOTIVO DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 524, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 31/33 - TJ, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº. 1427/2011, mediante a qual foi deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos leilões até que se dissipe a dúvida relativa ao saldo devedor. Dessa decisão insurge-se o requerido, ora agravante, alegando, em síntese, que: a) os agravados foram devidamente constituídos em mora nos termos do artigo 26, §4º da Lei 9.514/1997; b) o registro da consolidação da propriedade pelo cartório pressupõe a regular constituição em mora e a falta de pagamento da dívida; c) a propriedade está consolidada nas mãos do credor, não havendo que se falar em quantum debeat. Requeru seja dado efeito ativo ao recurso, bem como a procedência do pedido para que seja reconhecida a legalidade da venda do bem, o qual afirma ser de sua propriedade (fls. 02/28 TJ). O efeito suspensivo foi concedido às fls. 253/255 TJ. A juíza condutora do feito prestou informações quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 260-TJ). Em sede de contrarrazões (fls. 262/273 TJ), os agravados alegam que "(...) a consolidação da propriedade do imóvel em nome do banco se deu de forma absolutamente irregular, pois, além da ausência de intimação dos AGRAVADOS, houve a propositura de demanda revisional questionando as ilegalidades por ele perpetradas, sendo procedido o depósito do valor incontroverso, não havendo que se falar em mora, requisito este exigido pela Lei nº 9.514/97 para que haja a consolidação da propriedade." (sic fl. 270 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isto porque, conforme se extrai da petição de fls. 149/152 TJ, os agravados requereram a suspensão do leilão alegando que não foram notificados pelo Registro de Imóveis para purgar a mora, sendo que a notificação por edital se deu de modo irregular, restando evidente "que não foram cumpridas todas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, devendo a consolidação da propriedade em nome do Requerido ser declarada nula de pleno direito, de modo que é medida que se impõe o cancelamento do leilão (...)". (sic fl. 151 TJ). Entretanto, o MM. Juiz singular não enfrentou as razões expostas na referida petição, deixando de analisar o pedido de nulidade da consolidação do domínio em nome da parte agravante, fundamentando a decisão agravada da seguinte maneira: "Denota-se da presente demanda que os requerentes buscam a revisão do contrato bancário de alienação fiduciária que celebraram com o Banco Itaú S/A, onde alegam existir ilegalidades como cobrança de juros e outros encargos indevidos. Assim, ainda que prematura nesta fase do processo a discussão sobre o mérito da demanda, não se pode ignorar também que eventual procedência do pedido inicial poderá acarretar na alteração do quantum debeat. Sem dúvida, nesta ação de revisão de contrato por eles aforada percebe-se que estão discutindo algumas das cláusulas contratuais o que, por certo, poderão sagrarem-se vitoriosos. Assim, é bem possível que ainda permaneça saldo devedor em favor da instituição financeira, pode-se concluir que este poderá ser bastante inferior àquele apresentado no contrato em vigor, especialmente pelo corte de vários dos encargos considerados ilegais. (...) Dessarte, sendo provável a diminuição do montante do débito, assim como a possibilidade de lesão irreversível ao patrimônio dos devedores, caso o imóvel venha a ser alienado em leilão, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar solicitada. Noutras palavras, tendo em vista que a alienação extrajudicial do bem será de difícil reversão após a conclusão do valor correto do quantum debeat, o que acarretará lesão grave e de difícil reparação aos requerentes, e, até mesmo, aos eventuais arrematantes, entendo que se impõe a concessão da medida cautelar determinando a suspensão dos atos expropriatórios, alegando, em síntese que: a) os agravados foram devidamente constituídos em mora nos termos do artigo 26, §4º da Lei 9.514/1997; b) o registro da consolidação da propriedade pelo cartório pressupõe a regular constituição em mora e a falta de pagamento da dívida; c) a propriedade está consolidada nas mãos do credor, não havendo que se falar em quantum debeat. Assim, há que se concluir que a decisão agravada não apreciou o tópico referente à validade da constituição em mora nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, e por conseguinte a matéria relativa a consolidação da propriedade nas mãos do banco credor, motivo pelo qual, não podem ser apreciadas por este E. Tribunal, sob

pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "A questão suscitada neste recurso - direito a título de verba honorária do valor da multa a que os agravantes fazem jus - não foi apreciada na decisão agravada, diante do que, nego seguimento a este recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por manifestamente inadmissível, pois a análise desta questão, originariamente por este Tribunal, se constitui numa indevida supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 869.715-6, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 02/02/2012). "(...) 1. As questões não suscitadas e debatidas em Primeiro Grau não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, no julgamento de apelação, sob pena de supressão de instância. (TJPR, Apelação Cível nº 825.486-2, Rel. Des. Hélio Henrique L. F. Lima, publicado em 06/02/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (...) MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 807.162-9, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 12/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA- CORRENTE E FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM 1º GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SE CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 804.524-7, Rel. Fábio Haick Dalla Vechia, publicado em 10/08/2011). Por este motivo, há que se negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Ademais, há que se salientar que o agravante, ao enfrentar as razões expostas pelos agravados na petição de fls. 149/152 TJ, olvidou-se de enfrentar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar a licitude da consolidação da propriedade e o direito de alienação do bem dado em garantia, ocorrendo assim, ofensa ao disposto no inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil, confira-se: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I a exposição do fato e do direito; II as razões do pedido de reforma da decisão; III o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo." Dessa maneira, conclui-se que o agravante não rebateu o principal fundamento da decisão agravada, pois nada falou acerca do da lesão irreversível ao patrimônio dos agravados e dos eventuais arrematantes, não havendo, em consequência, a devolução da matéria a esta Corte, o que impossibilita o conhecimento do recurso. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 265, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO PASSO QUE O AGRAVANTE SE INSURGE CONTRA A UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 543-B DO MESMO CÓDIGO. RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU À REGULARIDADE FORMAL. RECURSO (AGRAVO INTERNO) NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 855178-4/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 28.03.2012). AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 872529-5/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 29.02.2012). "(...) 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco e permitir a revisão da decisão, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal" (TJPR, Agravo nº 737.741-7/01, Rel. Francisco Jorge, j.: 09/02/2011). III Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido e nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestadamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 - Processo/Prot: 0901141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404134. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002821-49.2010.8.16.0084 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Pamera Emanuele Riegel. Apelado: Senhorinha Cardoso Oliveira. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA- ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES COM COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA-AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELA MAGISTRADA A QUO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A TRANSAÇÃO FOI FIRMADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO DA PARTE RÉ- IRRELEVÂNCIA- SÚMULA VINCLANTE Nº 01 DO STF - SENTENÇA CASSADA- ACORDO HOMOLOGADO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 901141-8, de Goioerê - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO BRADESCO SA e Apelado SENHORINHA CARDOSO OLIVEIRA. I Trata-se de

recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 2821/2010 (fls. 45-47), mediante a qual a magistrada de primeiro grau improcedente o pedido do autor, considerando que a autora depositou judicialmente as parcelas vencidas, com juros correção e multa de 2%, conforme planilha da contadoria judicial, e, desta forma, a mora encontra-se purgada. Condenou ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e determinou a devolução do veículo à parte ré. Inconformado, o autor interpôs embargos de declaração às folhas 56 e seguintes, alegando, em síntese, que, não obstante o cumprimento do mandado, o requerente entabulou acordo com a requerida restituindo o veículo objeto da demanda à financiada, solicitando ao r. juízo a homologação da transação. No entanto, o magistrado omitiu-se quanto ao referido acordo, prolatando sentença em 19 de dezembro de 2010, julgando improcedente o pedido do autor. Às folhas 59 a magistrada de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração de folhas 56/58, porque já houve sentença de improcedência às folhas 45/47, em 09/11/2010, em data anterior ao acordo de folhas 51/54, protocolado em 03.12.2010, em Cascavel. Além do mais, a magistrada asseverou que o acordo firmado pela ré não foi assinado pelo advogado, e, por isso é de duvidosa validade jurídica. Ainda irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às folhas 62 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) a sentença deixou de apreciar o pedido expressamente formulado de homologação do acordo entabulado entre as partes; b) inexistência de vício apto a anular o acordo extrajudicial firmado entre as partes, na medida em que a ausência de advogado não gera anulação, se a parte firma acordo sobre direito disponível. Às folhas 79 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Analisando o mérito, entendo que, de fato, assiste razão ao apelante, não podendo prosperar a sentença de primeiro grau, devendo ser homologado o acordo firmado entre as partes, ainda que tenha sido protocolado após a prolação da sentença. Como se observa do acordo entabulado entre as partes, e juntado às folhas 51 e seguintes, as partes transacionaram entre si, objetivando a extinção da ação de busca e apreensão. Entretanto, ao contrário do que alega a parte recorrente, a sentença de primeiro grau não "deixou de fazer menção ao acordo entabulado entre as partes", tendo em vista que, quando a mesma foi prolatada, não havia sido protocolado aos autos nenhum instrumento de acordo, motivo pelo qual, por óbvio, a magistrada não poderia conhecer de sua existência. No entanto, ainda que a sentença já tivesse sido prolatada, quando da comunicação do acordo à magistrada, possível a homologação da transação firmada entre as partes, mesmo diante do fato do mesmo não ter contado com a participação do advogado da parte ré, estando ausente sua assinatura no termo. Pacífica a jurisprudência neste sentido. Vejamos: Processo: 894369-3 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Carlos Mansur Arida Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 19/03/2012 16:55:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 832 28/03/2012 Decisão Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão "a quo" que indeferiu o pedido de homologação da transação realizada entre as partes, sob o fundamento de que era indispensável a presença do advogado da parte ré para tal finalidade. O recorrente relata que as partes formalizaram acordo, o qual foi integralmente cumprido pelo réu, razão pela qual pugnou pela extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso III. Entretanto, como o réu não possuía advogado constituído nos autos, assinou de próprio punho o acordo sem estar acompanhado por um advogado. Sustenta que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a desnecessidade da presença do advogado em transação firmada pelas partes litigantes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de que seja homologada a transação realizada entre as partes. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A insurgência merece acolhimento. De fato, não há fundamento legal para condicionar a homologação da transação realizada entre as partes à presença do advogado do réu, quando este sequer possui procurador constituído nos autos. Ademais, as partes têm ampla liberdade para transigir sobre a matéria litigiosa, haja vista que se trata de direito disponível e ambas são maiores e capazes. Deve-se ponderar ainda que o pedido de extinção do feito foi devidamente deduzido por advogado legalmente constituído nos autos, inexistindo assim qualquer obstáculo à homologação da transação. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: "AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE ADVOGADO - FASE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA (...). ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. ACORDO QUE VERSA SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, COM PARTES CAPAZES E OBJETO LÍCITO. DISPENSÁVEL A PRESENÇA DE ADVOGADO. HIPÓTESE EM QUE A TRANSAÇÃO FOI FIRMADA PELAS PARTES E OS PROCURADORES DA PARTE AUTORA PETICIONARAM POSTULANDO A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RÉ. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. ART. 557, §1º - A, DO CPC." (TJPR - 11ª C.Cível - Ai 627.279-1 - Rel.: Des. Fernando Bodziak, J. 28.10.2009) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. I - É possível a homologação judicial da transação extrajudicial efetivada pela CEF e os titulares

das contas do FGTS, com base na previsão do art. 7º da LC nº 110/01, sem a necessidade da participação dos advogados dos fundistas para validade do acordo celebrado. Precedentes: REsp nº 670.320/PR, Rel. Min. FRANCISCUCCI NETTO, DJ de 02/05/05, REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/04. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 810.476/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123) "LOCAÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. ACORDO HOMOLOGADO PELO JUIZ, PARA PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA, APOS SENTENÇA DE MÉRITO QUE JULGARA PROCEDENTE A AÇÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. PETIÇÃO DE ACORDO ASSINADA PELO ADVOGADO DO AUTOR E PELO REU DIRETAMENTE, SEM A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO DO ÚLTIMO. TRANSAÇÃO VÁLIDA, EM TESE, QUE SO PODERA SER ANULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, PROVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE A TORNE NULA OU ANULÁVEL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CARACTERIZADA PELO SO MANEJO DO RECURSO DE APELAÇÃO NUMA HIPÓTESE EM QUE ATE O RECURSO ESPECIAL FOI ADMITIDO PARA EXAME DE ALEGAÇÕES NO MÍNIMO RAZOÁVEIS. CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO, NESSA PARTE, DO RECURSO." (REsp 50669/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/1995, DJ 27/03/1995 p. 7179) Exigir a presença do advogado no caso em apreço, quando o réu sequer possuía procurador constituído e não tinha ainda se manifestado no curso do feito, seria impor obstáculos injustificados à realização da transação. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de homologar a transação realizada entre as partes, extinguindo o processo de busca e apreensão com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator. E mais: Processo: 831528-2 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Sérgio Roberto N Rolanski Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Alto Piquiri Data do Julgamento: 22/02/2012 16:29:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 814 02/03/2012 Decisão VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por IOLANDA MENDES MACHADO em face da r. sentença que, homologou o acordo convencionado entre as partes, condenando a requerida ao pagamento das custas eventualmente remanescentes. Inconformada, interpôs a apelante o presente recurso, aduzindo em síntese, a assistência judiciária gratuita. Afirmou que a sentença não está de acordo com a realidade dos autos, bem como sustentou que quando firmou o acordo com a parte contrária não foi assistida por procurador. Pediu ainda a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro. Pugnou ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença atacada e que seja extinta a ação de busca e apreensão com fulcro no art. 267, incisos I, IV e VI do CPC, condenando o autor a devolver em dobro os valores cobrados, bem como a pagar honorários advocatícios no importe de 20%. Recebida a apelação em seus efeitos legais, foi intimado o autor para apresentar contrarrazões. Contra-arrazoado o recurso (fls.71/79-TJ), subiram os autos a este egrégio Tribunal. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. (...) Ademais, quanto à alegação da apelante de que não estava assistida por advogado quando firmou o acordo com o autor, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em casos como o dos autos, a falta de acompanhamento de advogado não obsta a homologação e tampouco a validade de acordo celebrado entre partes, pois a ação ajuizada versa sobre direito patrimonial disponível, já que trata sobre cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento. Senão vejamos: "ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001". 2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigí-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual). 3. Recurso Especial provido." (STJ - REsp 1135955 / ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte Dje 19/04/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão ora agravada, motivo pelo qual mantenho seus fundamentos. 2. Devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. 3. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento

da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRgRD no REsp 1057402 / BA AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0074990-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/03/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/04/2009). Neste sentido também decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO REJEITADO SOB O ARGUMENTO DE QUE AS PARTES NÃO ESTAVAM REPRESENTADAS ARTIGO 842 DO CÓDIGO CIVIL ESCRITURA PÚBLICA. SIMPLES PETIÇÃO DO AUTOR QUE REQUER A HOMOLOGAÇÃO E A EXTINÇÃO DEVIDAMENTE SUBSCRITA POR SEUS PATRONOS. TERMO DE TRANSAÇÃO ASSINATURA DO PATRONO DO AUTOR E DOS REQUERIDOS POSSIBILIDADE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só pode ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável" (STJ 5ª T., REsp 50.699, Min Assis Toledo, j. 08.03.1995). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 11ª C. Cível - AI 724512-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.05.2011) original sem destaques. Portanto é possível a homologação do acordo, mesmo não estando uma das partes representada por advogado habilitado, quando aquele verse sobre direitos disponíveis e inexistindo nulidade quanto à forma escolhida pelas partes. Ante o exposto, registrando desde logo a ausência de interesse processual, não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. DES. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator. Desta forma, entendo que, de fato, possível a homologação do acordo firmado entre as partes, ainda que feita sem a presença do advogado da parte ré, e mesmo após a prolação da sentença. III- Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de homologar a transação realizada entre as partes às folhas 51 e seguintes, extinguindo o processo de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Curitiba, 12 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0916414-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/167261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008902-45.2011.8.16.0030 Reivindicatória. Agravante: José Algeni Vaz. Advogado: Alane Rodrigues da Silva. Agravado: Ademir Rebeschini, Mônica Rebeschini, Jair Tarini, Rosileid Vasconcelos Tarini. Advogado: Osmar Codolo Franco, Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Algeni Vaz, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, às f. 43 dos autos nº 8902-45.2011.8.16.0030, de Ação Reivindicatória, ajuizada por Ademir Rebeschini e outros, que deferiu a liminar de imissão de posse pleiteada. Consta assim na decisão agravada: "(...) Analisando os autos verifico o que merec e ac olhimento a tutela antecipada pleiteada, eis que estão pres antes os requisitos legais para a sua concessão. Senão vejamos: 1. Verossimilhança da alegação da autora, fundada em prova inequívoca. Os documentos juntados aos autos dem onstram a verossimilhança do direito alegado pelo requerente, pois, através de uma c ognição s umária, c onstata - se que os autores adquiriram regularmente os imóveis . 2. Do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O risc o de dano irreparável também está pres ente no caso em questão, pois a parte autora está suportando os prejuízos dec orrentes da imposs ibilidade de oc upar o imóvel em ques tão, que f ora leg itimamente adquirido. III. Is to posto, pres entes os requis itos legais, CONCEDO a tutela antecipada requerida, imitando os requerentes na poss e dos imóveis descritos na inicial, f acultando ao requerido o prazo de 30 (trinta) dias para des ocupaç ão voluntária. (...) " 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; c) está em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu ação envolvendo o mesmo imóvel. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação da liminar de imissão de posse. 3. Por meio da decisão de f. 378/381-TJ foi negado seguimento ao recurso, vez que ausente a juntada de documento obrigatório, nos termos previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil certidão de intimação da decisão agravada, no caso, cópia do carimbo de juntada do mandado de citação cumprido. 4. Inconformado, o agravante apresentou "pedido de reconsideração" (f. 385/386-TJ) afirmando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 23.04.2012 "conforme carimbo do cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, fl. 363 verso". Assim, aplicando a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, o término do prazo se deu no dia 14.05.2012, de forma que o recurso de agravo de instrumento é tempestivo. 5. Entretanto, da análise dos fundamentos do pedido de reconsideração, não vislumbro necessidade de reforma da decisão. É que, muito embora o agravante afirme que efetuou a comprovação da data de intimação da decisão agravada por meio da cópia do carimbo de juntada do mandado de citação de f. 363 verso dos autos originais, tal documento não foi juntado ao presente instrumento (f. 365v-TJ). Assim, na esteira do contido na decisão monocrática, resta inviável a análise da tempestividade do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual mantenho a decisão de f. 378/381-TJ. Página 2 de 3 6. Publique-se e intime-se. 7. Após, dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3 0005 . Processo/Prot: 0918223-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/175175. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001335-55.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Anésio Maschietto, Valter de Jesus Maschietto. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Vitor Leal Junior. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado:

Luíz Henrique Cabanellos Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Anésio Maschietto e outro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Sengés, à f. 73 dos autos nº 1335-55.2011.8.16.0161, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A que indeferiu os pedidos formulados pelo réu para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem. Consta assim na decisão agravada: "1. Em contestação, o requerido alegou preliminar de ilegitimidade passiva do réu Valter de Jesus Maschietto e, no mérito, sustentou a cobrança de encargos ilegais, tais como juros acima do contratado e verbas prescritas. Ainda, em contestação, o requerido alegou que a apreensão do maquinário acarretaria risco de dano irreparável ao desenvolvimento de sua atividade, motivo pelo qual, requer a manutenção do maquinário em favor do réu Anísio. Também requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pois o valor do débito é tão discutido. Em que pesem as razões expostas pelo requerido, não há dúvidas acerca do inadimplemento contratual, que autoriza a concessão de liminar de busca e apreensão do bem em favor do autor, não havendo razões para deferir a manutenção de posse em favor do réu. Ainda, a alegada cobrança de encargos ilegais depende de prova pericial e, considerando a existência de débito, o réu não demonstrou ter direito à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, indefiro requerimento de manutenção de posse do maquinário em favor do réu, bem como indefiro requerimento de exclusão do nome do réu dos cadastros de inadimplentes." 2. Inconformados, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) o agravante Valter de Jesus Maschietto não é parte legítima na ação de busca e apreensão; b) não houve a regular constituição em mora, pois as notificações extrajudiciais não estão acompanhadas das assinaturas, comprovando o recebimento; c) a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora; d) nas duas repactuações firmadas entre as partes, os saldos devedores foram acrescidos de encargos muito superiores aos contratados; e) o agravado não possui legitimidade para cobrar prêmios de seguro dos maquinários agrícolas; f) há verossimilhança em suas alegações, o que autoriza a descaracterização da mora e, conseqüentemente, o deferimento dos pedidos de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse; g) os bens são indispensáveis para o desenvolvimento da atividade agrícola; h) a manutenção na posse do bem não trará prejuízos à agravada; i) havendo discussão judicial acerca da dívida, é possível a abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para deferir os pedidos formulados para manter o devedor na posse dos bens e obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se que: (i) Anésio Maschietto firmou, em 31.03.2003, com o Banco de Lage Landen Financial Services do Brasil S/A contrato de abertura de crédito fixo, com garantia fiduciária FINAME Agrícola para aquisição de uma colheitadeira MF 5650 GKC e uma plataforma de milho 5L80 (f. 29/32-TJ); (ii) o valor total do crédito ficou pactuado em 234.000,00, a ser quitado no prazo de 60 meses; (iii) foi também firmado contrato de alienação fiduciária de Página 2 de 7 um trator agrícola, marca Valmet, ano 1999 (f. 33/34-TJ); (iv) em 20.07.2005 foi firmado instrumento aditivo a fim de renegociar as prestações do contrato com vencimento a partir de 15.03.2005 (f. 35/36-TJ); (v) em 14.09.2006 o contrato foi renegociado (Resolução BACEN nº 3.373/06), estabelecendo novas datas de vencimento, nos termos do instrumento de f. 37/38-TJ; (vi) ante o inadimplemento do devedor (f. 49-TJ), a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão (f. 19/25-TJ); (vii) incluiu no pólo passivo o devedor solidário Valter de Jesus Maschietto; (viii) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada aos requeridos (f. 45/48-TJ); (ix) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo (f. 53-TJ); (x) o mandado de busca e apreensão foi parcialmente cumprido, sendo que não houve a apreensão do trator agrícola, marca Valmet, ano 1999 (f. 68/70-TJ); (xi) os requeridos apresentaram contestação (f. 73/91-TJ) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu Valter de Jesus Maschietto e, no mérito: (a) irregularidade na comprovação da constituição em mora; (b) cobrança de encargos ilegais que descaracterizam a mora, em especial juros excessivos; (c) inviabilidade da cobrança de prêmios de seguro; (xii) pleitearam ainda pelo deferimento dos pedidos de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse dos bens; (xiii) os pedidos foram indeferidos pelo Magistrado de 1º grau (f. 99-TJ), sendo desta decisão que se insurgem os agravantes. Pois bem. 5. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao Relator negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Página 3 de 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i)

a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de Página 4 de 7 juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir pedidos incidentais para manter o devedor na posse do bem e excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 7. No particular, os agravantes se insurgem da decisão, proferida em sede de ação de busca e apreensão, que indeferiu os pedidos formulados para exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente, os quais foram apreendidos em 03.04.2012. Sustentam que a cobrança de encargos abusivos especialmente juros excessivos tem o condão de descaracterizar a mora e, portanto, autorizar o deferimento dos pedidos formulados. Entretanto, do quadro fático que se apresenta, não vislumbro que as alegações da parte agravante se fundem na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, no presente caso, é necessário ter-se em mente que, o crédito obtido por meio do contrato firmado entre as partes provém da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, haja vista o programa do governo federal de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos. Frise-se que para a instituição financeira restam indisponíveis as normas pertinentes às operações de crédito mediante repasse do BNDES, através do programa FINAME. Os encargos financeiros são determinados por legislação Página 5 de 7 específica, obrigando-se o agente financeiro a cumprir todas as diretrizes relativas ao contrato em questão. E, no que tange a alegação de cobrança de juros remuneratórios excessivos, não é demais lembrar que a competência para fixar as taxas de juros aplicáveis às cédulas de crédito rural é do Conselho Monetário Nacional, razão pela qual, a princípio, devem ser mantidos os juros remuneratórios avençados no contrato (11,95% a.a.). Por outro lado, conforme orientação nº 2 supratranscrita, a descaracterização da mora exige a comprovação de cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual. Assim, não parece razoável falar-se em descaracterização da mora em virtude de eventual cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir os pedidos incidentais formulados pelo réu para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse dos bens objetos da garantia. 8. Por fim, no que diz respeito à legitimidade do requerido Valter de Jesus Maschietto para figurar no pólo passivo da ação de busca e apreensão e à indispensabilidade do bem, verifico que o Magistrado a quo não se manifestou acerca desses temas, razão pela qual deixo de analisá-los sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Página 6 de 7 Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 9. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 10. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7

0006 . Processo/Prot: 0918824-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001313 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Arinaldo Bittencourt, Arlando Menezes Molina. Agravado: Kátia Regina Tiboni. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Roberto Aurichio Junior, Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS DO DEVEDOR APRESENTADOS NA EXECUÇÃO. ATO ORDINATÓRIO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DE QUESTÃO INCIDENTE, IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 162, § 2º E 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A determinação de manifestação do exequente a respeito dos cálculos apresentados pelo devedor, ante ao princípio do contraditório, sem nada deliberar a respeito do mérito dos cálculos apresentados e independentemente de se perquirir quanto ao cabimento ou não da impugnação pelo devedor fora da via dos embargos à execução, apesar de advertir que o silêncio da parte implicaria na aceitação como corretos, não tem conteúdo decisório, tratando-se de mero ato incidental, ordinatório do processo, sem configurar decisão interlocutória, nos moldes do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, não sendo, por isso, suscetível de impugnação por via de agravo de instrumento (CPC, art. 504). 2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento, por ser manifestamente

inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, autora, contra decisão, proferida na ação revisional de contrato, autos nº 1313/1999, em fase de cumprimento de sentença, que move em face do agravado perante o juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que, determinou a manifestação do agravado sobre os cálculos apresentados pela agravada, no prazo de 10 dias, sob pena dos mesmos serem aceitos como corretos (fls.36/TJ/TJ). Sustenta estar equivocada a decisão impugnada, sob a alegação de que, a discussão do quantum exequendo, caso deseje a agravada, deve ocorrer mediante embargos à execução, e não de modo incidental como aconteceu no presente feito, até porque, o interesse processual em exigir no cumprimento de sentença proferida em ação revisional de contrato cabe exclusivamente ao credor, ora agravante, e não ao devedor, sendo ainda que, compete ao credor apresentar os cálculos do seu crédito e, ao devedor, somente impugna-los, caso discorde, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão atacada (fls. 02-05) Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos A situação dos autos se amolda à hipótese do art.557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ainda que conhecidos e rejeitados (fls. 09/TJ) os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 39-41/TJ) em primeiro grau, não se pode dizer que o ato do juiz ora atacado tenha conteúdo decisório, posto que se limitou a determinar que o agravante fosse intimado para em 10 dias se manifestar sobre os cálculos apresentados pela agravada, em sede de cumprimento de sentença, sob pena dos mesmos serem aceitos como corretos (fls.36/TJ/TJ), para só então, emitir um juízo de valor sobre os cálculos apresentados, bem como, dos possíveis argumentos que o instituição financeira pudesse tecer quando da sua manifestação. Ademais, percebe-se claramente que o despacho impugnado nada decidiu com relação aos argumentos apresentados nas razões do agravado de instrumento, de sorte que o acerto ou não das contas apresentadas, ou mesmo da oportunidade para tanto, se cabível ou não somente em sede de embargos à execução, haverá de ser apreciado posteriormente à manifestação do agravante, de forma que qualquer manifestação deste Tribunal, neste momento, caracterizaria, em verdade, inadmissível supressão de instância. Conclui-se, então, que o provimento judicial ora recorrido constitui pronunciamento meramente ordinatório, que visa meramente impulsionar o andamento processual, sem solucionar qualquer controvérsia, razão pela qual, nos termos do artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, trata-se de despacho contra o qual não é cabível recurso algum (artigo 504, do CPC), não se confundindo com decisão interlocutória, tendo em vista a ausência de conteúdo decisório e gravame para a parte recorrente, como tem sido reconhecido pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REMESSA AO CONTADOR DESPACHO IRRECORRÍVEL PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS 1- Trata-se de agravo de instrumento em que se discute a incidência de correção monetária "plena" nos cálculos da execução. 2- Na espécie, verifica-se que a deliberação objeto do presente recurso determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, para aferição da compatibilidade dos cálculos apresentados com o título executivo judicial, e a abertura de vista às partes para manifestação, após o retorno do processo. 3- A questão referente ao acerto (ou desacerto) dos cálculos elaborados pelas partes e pela contadoria judicial, inclusive os critérios por eles utilizados, somente serão analisados definitivamente quando do julgamento da impugnação apresentada, sendo certo que a remessa ao contador determinada tem por objetivo exatamente a busca de subsídios para aquele julgamento. 4- Desse modo, verifica-se que o provimento judicial ora recorrido constitui pronunciamento meramente ordinatório, que visa impulsionar o andamento processual, sem solucionar qualquer controvérsia, razão pela qual, nos termos do artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, trata-se de despacho contra o qual não é cabível recurso algum (artigo 504, do CPC) e não decisão interlocutória, tendo em vista a ausência de conteúdo decisório e gravame para a parte recorrente. 5- A jurisprudência majoritária tem entendido que a deliberação que remete os autos para a aferição de cálculos, mesmo quando há orientação fixada pelo Juiz, não teria carga decisória. 6- Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 2ª R. AI 2011.02.01.011288-6 Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva DJe 06.03.2012)v94 (Juris Síntese DVD Nº 93, Jan-Fev-2012. Ementa nº 108000106630) O Superior Tribunal de Justiça tem mesmo considerado que o ato do juiz de primeiro grau que determina, por exemplo a citação do executado para satisfação da obrigação, e assim qualquer outra providência de cunho meramente ordinatório incidental do processo, inclusive em respeito ao princípio do contraditório, não se trata de uma decisão interlocutória, consoante a compreensão que se pode extrair do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo portanto, irrecorrível por via do agravo de instrumento (STJ-AgRg no Ag 1267544/CE). Nesse sentido, mutatis mutandis, também considera esta Corte de Justiça, como se vê: AGRADO REGIMENTAL INSTRUMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO PELO PROTESTO. OFENSA AO PRESSUPOSTO DA DIALETICIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONTEÚDO DECISÃO PARA ACESSO À VIA RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 797495-8/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 24.08.2011) AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 579773-5/01 - Morretes - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.05.2009) Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento, tal como vem se entendendo de forma

dominante neste Tribunal. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão atacada. Comuniquem-se ao d. juízo do processo. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0007 . Processo/Prot: 0918832-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/180317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017696-11.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nilton Ferreira Neto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itau Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NILTON FERREIRA NETO, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 17.696/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante a autorização para depósito do valor incontroverso, sem elisão da mora. Alega o autor, em síntese, que para fins de comprovação da verossimilhança de suas alegações, trouxe aos autos parecer técnico que demonstra a cobrança excessiva e ilegal de juros na forma capitalizada; que ante as imposições onerosas feitas pela agravada na formação das parcelas, a relação contratual tornou-se extremamente onerosa, de modo que não teve outra alternativa senão buscar a tutela do Poder Judiciário para a devida readequação do contrato, sob pena de enriquecimento sem justa causa do agravado; que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados, não expressamente pactuados pelas partes, o que desautoriza a sua exigência; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão/exclusão do seu nome dos cadastros negativadores de crédito (Orientação nº 04) Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-

A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito do valor tido por incontroverso. Com razão o recorrente, vejamos. 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores de crédito, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, frise-se que a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior1, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), - denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Destarte, em um juízo sumário, tenho por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, e em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, "a", o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 956,51. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de substancial parte do seu eventual crédito (79,25%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Corroborando o exposto, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que,

num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 350,00), e juros capitalizados, os quais se encontram materializados no instrumento contratual - "CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO - CET", que indica um "Coeficiente de Cálculo" mensal de 1,89%, e anual de 25,52%. Conclui-se, portanto, que no presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciona a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 956,51. 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 05 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010.

0008 . Processo/Prot: 0918850-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018318-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Luiz Kluck. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jorge Luiz Kluck em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 62/63 dos autos nº 18318-90.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova; b) inexistem óbices para a cumulação do pedido revisional com o pedido de consignação do valor incontroverso das prestações; c) houve a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira agravada, em especial a capitalização mensal de juros e juros remuneratórios elevados; d) a manutenção do devedor na posse do bem não é óbice para o eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão; e) autorizados os depósitos judiciais, faz jus o agravante à manutenção da posse do bem; f) também em razão da realização dos depósitos judiciais, deve ser descaracterizada a mora do devedor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar incidental de manutenção de posse pleiteada, bem como a inversão do ônus da prova. 3. Primeiramente, no que diz respeito à inversão do ônus da prova, da leitura da decisão agravada, verifico que o Magistrado a quo não se manifestou acerca do tema, razão pela qual deixo de analisá-lo sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não é demais lembrar que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: "No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3ª vol., p.115). O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. 4. No mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: Página 2 de 5 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito

e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 3 de 5 Pois bem. 5. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de juros mensalmente capitalizados. Entretanto, examinando o contrato de f. 63/66-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de tal encargo em seu item 3.10.3 e cláusula 11. Não podemos esquecer que tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 a capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravante. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,52% a.m. Essa taxa para o mês de julho de 2010 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Se a taxa de juros equivale à taxa média de mercado podemos também afirmar que não é abusiva. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011.

0009 . Processo/Prot: 0918856-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177171. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009731-40.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Vaneide Saraiva dos Santos Barbosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Vaneide Saraiva dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 14 dos autos nº 9731-40.2012.8.16.0014, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco Itaú S/A que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para a Comarca de Paranavaí, PR. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em violação dos princípios da legalidade e do juiz natural; c) a competência territorial é disciplinada pelos artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil; d) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo na Comarca de Londrina. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pela agravante consumidora - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo

é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade de proposição de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Página 2 de 4 (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY 1 ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pela agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) 5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, CC 118881, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 26.03.2012. 0010. Processo/Prot: 0919127-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/182739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003851-09.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Sueli Aparecida Bernardo de Souza. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaúcard S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 43/44 dos autos nº 3851-09.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Sueli Aparecida Bernardo de Souza, que deferiu os pedidos liminares formulados pela autora para (i) autorizar a realização de depósitos judiciais dos valores incontroversos; e (ii) obstar a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito encontra respaldo legal; b) não é possível a realização de depósitos judiciais em valor inferior ao contratado; c) também não é cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem e, mesmo que assim não o seja, o valor arbitrado é excessivo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação das liminares. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do

artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. A obrigatoriedade de juntada de tal documento se justifica, principalmente, para possibilitar a análise da tempestividade do recurso de agravo de instrumento, requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Neste particular, observa-se que muito embora a instituição financeira tenha juntado ao instrumento a certidão de f. 20/21-TJ, tal documento não é suficiente para auferir a tempestividade do presente recurso. É que a certidão anexada Página 2 de 5 aos autos limita-se a informar acerca do regular cumprimento do mandado, com a citação da requerida, e da juntada do aviso de recebimento, conforme "fls. 51-verso". In verbis: "CERTIFICO AINDA MAIS, que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico nº 841 de 12/04/2012 e a parte autora devidamente intimada através de seu advogado constituído nos presentes autos. Certifico por final, que a ré foi devidamente citada, conforme AR juntado às fls. 51-verso, tendo a mesma apresentado sua contestação, acompanhada de documentos, fls. 54/75, a qual foi juntada em data de 11 de maio de 2012." Entretanto, inexistente nos autos cópia do carimbo de juntada de f. 51-verso, o qual atestaria a data de juntada do documento aviso de recebimento e, conseqüentemente, a data de início do prazo recursal. Sem tal documento, ou qualquer outro que ateste a data de intimação da agravante, resta inviável a análise acerca da tempestividade do recurso, o que acarreta na negativa de seguimento. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 27.03.2012, aviso de recebimento recebido em 23.04.2012 e recurso interposto somente em 16.05.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, Página 3 de 5 não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. Página 4 de 5 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se.

Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0011 . Processo/Prot: 0919351-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179823. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009686-36.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Dezete Neri Gomes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Aymoré - C.f.i. S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, "IN CASU" DA SEDE PRINCIPAL DE ADVOCACIA DO SEU PROCURADOR DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MATÉRIA ORIENTADA NA CÂMARA E NO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DEZETE NERI GOMES, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 9.686/2012, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio da agravante Paíçandu/PR, entendendo que o autor não poderia aforar a demanda em foro diverso que o de sua residência, "in casu", domicílio do seu procurador. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que no caso em tela não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi interposto perante um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; que a competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz; que a arguição de incompetência relativa somente pode ser feita pelo réu, através de peça própria apartada da contestação, nos termos do art. 112, do CPC e Súmula nº 33 do STJ. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se a agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documento sob nº 9.686/2012, que determinou a remessa dos autos para o seu domicílio, qual seja, Paíçandu/PR Comarca de Maringá/PR, entendendo se tratar de competência absoluta, o que impede que a autora afores a demanda em Comarca aleatória, no caso Londrina/PR, em desobediência à critérios previstos em lei. Contudo, sem razão a agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, não servindo como facilitador da atuação do procurador contratado pela parte. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes."1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: -qualificação do recurso de agravo e da exordial (fls. 02 e 15- TJ); procuração de fls. 18-TJ; declaração de fls. 20-TJ, entre outros-, que a residência da agravante efetivamente é em Paíçandu/PR Comarca de Maringá/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO

CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte da agravante ao direito de facilitação de defesa conferido pelo CDC, em favor do seu procurador, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Maringá/PR, Comarca do domicílio do consumidor - Paíçandu/PR. 3. Por essas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0012 . Processo/Prot: 0919650-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179026. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001677-32.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Hamilton Vieira. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hamilton Vieira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, às f. 29/30 dos autos nº 1677-32.2012.8.16.0064 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que determinou a intimação do autor para, no prazo de dez dias, juntar determinados documentos para análise da necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão do benefício pleiteado. 3. No particular, muito embora o agravante alegue em sua petição de agravo de instrumento que houve o indeferimento do benefício, da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo não o indeferiu, apenas determinou a intimação da parte interessada para que promova a juntada de documentos. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a juntada de documento para fins de comprovação da renda da parte interessada, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem

como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável (art. 504, do CPC). (AI 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecurável o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 4. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitadamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe

27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0013 . Processo/Prot: 0919683-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/180172. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000500-69.2011.8.16.0128 Revisional. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch, Suzane Ramos Pequeno. Agravado: João Batista Alves da Silva. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Panamericano S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Paranacity, à f. 90 dos autos nº 500-69.2011.8.16.0128 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por João Batista Alves da Silva, nos seguintes termos: "1. Intime-se e o proc ajuizado do requerido para que em 48 horas proc eda a junta da do c omprovante de transf erênc ia dos val ores bloqueados as fls. 84, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 2. Ofic ie-s e o Banc o Central do Bras il, para que s ejam tomadas as providênc ias administrativas c abíveis , em razão do descumprimento da determinaç ão pelo exec utado. " 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) na ação já foi prolatada sentença, sendo que não houve o pagamento das custas processuais, o que acarretou no bloqueio de R\$ 317,90; b) solicitou o pagamento das custas processuais por meio de guia; c) o valor fixado a título de multa é elevado e corresponde a mais de 30% do valor bloqueado. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a exclusão da multa diária, pois o valor das custas processuais já foram devidamente quitadas. Sucessivamente, pleiteia a redução do valor da multa diária. 3. No particular, da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, tem-se que: (i) João Batista Alves da Silva ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Panamericano S/A pleiteando pela exibição do contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes; (ii) a ação foi julgada procedente, sendo o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (f. 55/56-TJ); (iii) a instituição financeira efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 150,00), conforme documento de f. 84/87-TJ; (iv) ante a ausência de pagamento das custas processuais pela instituição financeira requerida, houve o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 317,90 (f. 97/98-TJ); (v) a ré manifestou-se nos autos concordando com o valor das custas processuais (f. 101/103-TJ); (vi) o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação da requerida para que, em 48 horas, procedesse a juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (f. 106- TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante; (vii) consta nos autos o comprovante de pagamento das custas processuais (f. 111 e 116-TJ). Pois bem. 4. A insurgência da agravante limita-se à aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de "juntada do comprovante de transferência dos valores bloqueados", referentes às custas processuais, no valor de R\$ 317,90. Em síntese, no presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação da instituição financeira requerida para que, no prazo de 48 horas, comprovasse o pagamento das custas processuais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Ocorre que, conforme documentos de f. Página 2 de 3 108/116-TJ, a instituição financeira demonstrou ter efetuado o pagamento deste valor. Neste contexto, considerando o cumprimento da ordem exarada pelo Magistrado de 1º grau, não prevalece a multa diária aplicada, restando prejudicada a análise do presente agravo de instrumento. 5. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que prejudicado. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0014 . Processo/Prot: 0919727-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/179078. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001666-03.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Edgard Geraldo Vrisman. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edgard Geraldo Vrisman, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, à f. 24 dos autos nº 1666-03.2012.8.16.0064 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que determinou a intimação do autor para, no prazo de dez dias, juntar determinados documentos para análise da necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão do benefício pleiteado. 3. No particular, muito embora o agravante alegue em sua petição de agravo de instrumento que houve o indeferimento do benefício, da

análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo não indeferiu, apenas determinou a intimação da parte interessada para que promova a juntada de documentos. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a juntada de documento para fins de comprovação da renda da parte interessada, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC). (Al 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) AGRADO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 4. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRADO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições

para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0919818-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/179021. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001665-18.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Soares. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Soares, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, à f. 27 dos autos nº 1665-18.2012.8.16.0064 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que determinou a intimação do autor para, no prazo de dez dias, juntar determinados documentos para análise da necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo no sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão do benefício pleiteado. 3. No particular, muito embora o agravante alegue em sua petição de agravo de instrumento que houve o indeferimento do benefício, da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo não o indeferiu, apenas determinou a intimação da parte interessada para que promova a juntada de documentos. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a juntada de documento para fins de comprovação da renda da parte interessada, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC). (Al 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) AGRADO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecorrível o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade

do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 4. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0920086-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/182592. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001860-93.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Samuel Alexandre.

Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SAMUEL ALEXANDRE, em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 1860/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o recorrente na posse do bem e, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante a autorização para depósito do valor incontroverso. Alega o autor, em síntese, que o contrato prevê a cobrança de juros capitalizados sem expressa pactuação, o que autoriza a antecipação das tutelas pretendidas; que o pedido de depósito em valor inferior ao contratado não significa um privilégio em favor do devedor, mas um ônus que assume de ver-se obrigado a complementar, ao final, eventual diferença; que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora contratual, o que impede a reintegração de posse do bem. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem. Com razão em parte o recorrente, vejamos. 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores de crédito, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, como bem afirmou o recorrente, a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior1, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), - denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Destarte, em um juízo sumário, tenho por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, e em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04 "a", o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 439,83. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Corroborando o exposto, destaca-se decisão da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 598,00), e juros capitalizados, os quais se encontram materializados no instrumento contratual (item 3.24., fls. 51-TJ) -"CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO - CET", que indica um "Coeficiente de Cálculo" mensal de 1,92%, e anual de 25,97%. Conclui-se, portanto, que no presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela

antecipada. No entanto, condiciona a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 439,83 2.2 Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é pintor de móveis e adquiriu veículo de passeio FORD FIESTA HB, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decurso desta Colenda Câmara especializada, de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgamento do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-1. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Colenda Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à manutenção da posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. -- 2 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0017 - Processo/Prot: 0920382-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455725. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000636-37.2010.8.16.0052 Repetição de Indébito. Apelante: Arduino Antonio Frigo (maior de 60 anos), Iris Maria Frigo (maior de 60 anos). Advogado: Cleiton Carlos Martinelli, Marcos Paulo Gayardo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL- DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 920382-1, de Barracão - Vara Única, em que são Apelantes ARDUINO ANTONIO FRIGO E OUTRO e Apelado BANCO DO BRASIL SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Cédula Rural Pignoratória, nº 636/2010 (fls. 80-83), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais). Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às folhas 86 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) o banco réu não atendeu a determinação legal utilizando índice diverso daquela estipulado legalmente para a correção monetária das cédulas de crédito rural pignoratórias, que culminou num saldo elevado. Às folhas 103 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 106 foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput,

e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida, percebe-se que o recurso foi interposto sem o devido preparo, já que não consta comprovante nem certidão de seu recolhimento nos autos. Com efeito, como se observa da petição inicial, foi requerido à magistrada de primeiro grau a benesse da assistência judiciária gratuita. Entretanto, em nenhum momento tal pedido foi analisado pela magistrada, restando equivocada a afirmação do recorrente, de que "desde o nascituro a lide deambulou sob os auspícios da gratuidade judiciária". Desta feita, não há como analisar o presente apelo, se faltante um dos pressupostos recursais. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (grifei) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0642323-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 28.04.2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. RECURSO DESERTO. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Contudo, até que seja provida, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 3. Cabe ao recorrente comprovar o preparo, incluindo custas e porte de remessa e de retorno, situação que não se verifica na hipótese dos autos, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula nº 187/STJ. Recurso deserto. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1217675/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). Ademais, oportuno salientar que, diante da ausência de manifestação da magistrada acerca da gratuidade, por certo deveriam os autores ter mais uma vez reiterado o pedido da benesse pleiteada, o que não fizeram, apenas se limitando a repetir o pedido em sede recursal, no entanto sem efetuar o devido preparo recursal. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0920999-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00051360 Consignação em Pagamento. Agravante: Alceu Padilha. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa-ctf. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Alceu Padilha em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 66/67 dos autos nº 51360-67.2011.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem. 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) foram comprovados os requisitos para concessão das liminares incidentais pleiteadas; b) havendo discussão judicial acerca da dívida é cabível a concessão de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) o depósito judicial dos valores incontroversos descaracteriza a mora e, consequentemente, autoriza o deferimento de liminar de manutenção de posse; d) foram cobrados encargos abusivos pela instituição financeira. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) . Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira) . A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada

prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que a devedora postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade dos seguintes encargos: (i) taxas administrativas; (ii) capitalização de juros; e (iii) cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0926172-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/204728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016357-51.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marlene Machado. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Agravado: bv leasing arrendamento mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.06.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A autora, MARILENE MACHADO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 05/12 -TJ) contra decisão interlocutória (fls. 124-TJ), proferida nos autos nº 16357/2011, da Ação de Consignação em Pagamento c/ Revisão de Contrato, que manteve a decisão (fl. 108/109 TJ) que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Irresignada, afirmou a Agravante que não tem condições de pagar as despesas do processo e, nem tampouco, os honorários advocatícios. Asseverou que o indeferimento do pedido de justiça gratuita mostra-se como medida realizada em total desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio e jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça. Disse que apresentou todos os documentos capazes de comprovar a sua situação, inclusive com fotografias do humilde local onde vive juntamente com a sua família, inexistindo motivo para se presumir falsa a alegação de pobreza. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo, e ao final, que seja dado provimento ao recurso para que seja reformada a decisão agravada, deferindo o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão impugnada pela agravante, na verdade, é aquela que, primeiramente, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257, do CPC (fl. 108/109 TJ). Com efeito, a petição subsequente (fl. 115/117 - TJ), em que o agravante "reiterou" o pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita, possui natureza de mero pedido de reconsideração, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, menos ainda, como sucedâneo do recurso cabível contra as decisões interlocutórias, qual seja, o Agravo de Instrumento. Aliás, o próprio Juiz a quo destacou, na decisão interlocutória apontada como impugnada (fl. 124-TJ), que "Indefiro o pleiteado às fls. 96/104, posto que tal questão já restou decidida. Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo de dez dias (art. 522, caput, do Código de Processo Civil), para recorrer da primeira decisão, iniciou em 05 de março de 2012 (fl. 110-TJ), encerrando-se em 03 de abril de 2012, ao passo que o recurso foi interposto, apenas, em 01 de junho de 2012 (fl. 02 e 12 -TJ). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. I Não observado qualquer dos prazos aplicáveis aos recursos cabíveis contra a decisão que se pretende rever, não há como ser conhecido o pedido de reconsideração, restando afastada a incidência do princípio da fungibilidade" (AgRg na RCDESP no Ag 1163041/SP, Rel. Ministro PAULO

FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009) III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 12 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0926367-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/202610. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001422-92.2012.8.16.0058 Medida Cautelar. Agravante: Tommaso Mambrini (maior de 60 anos). Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Cláudia Irene Tosta Junqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 12.06.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO NÃO APRECIADO. ANÁLISE POSTERGADA PARA APÓS O CONTRADITÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc... I O autor, TOMMASO MAMBRINI, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 225/226 - TJ), que postergou o exame do pedido liminar, para após a formação do contraditório, nos autos nº 1422/2012 de Cautelar Inominada, ajuizada em face de CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA. Em suas razões (fl. 03/23 - TJ), alegou, inicialmente, que iniciou com a agravada, uma sociedade em comum para produção genética. Asseverou que para iniciar as atividades comuns adquiriram doadoras em nome da agravada, mas em copropriedade, o qual sempre pagou o seu percentual, com produção de animais, já vendidos e lucros já partilhados, sobrando um estoque. Disse que em vista de reiteradas recusas da agravada em fornecer informações corretas da filial de Guará referente a produção e venda dos produtos e para se evitar maiores desgastes decidiram por termo a sociedade em comum e liquidar o acervo. Informou que para o procedimento de divisão do acervo atualizado da sede e de todas as filiais, em Guará e Pindamonhangaba, no tocante as doadoras, matrizes, novilhas, touro, tourinhos e prenhez, assinaram protocolo, nomeando o especialista Roberto Vilhena Vieira, zootecnista, que, após exaustivo trabalho, devidamente acompanhado presencialmente, apresentou divisão e a conclusão da partilha, em março de 2011. Aduziu que a divisão foi acertada e aceita pela agravada, mas não se consumou em vista de que sem qualquer motivo real e verdadeiro a agravada se recusa a entregar as Autorizações de Transferências e a retirada daqueles animais que fora destinado aos haveres de sua cota parte no acervo comum. Sustentou que deve ser concedida a antecipação de tutela, uma vez que sob o manto da autorização da agravada, vendeu em leilão animais da sociedade comum e como a agravada não entrega a documentação para transferência, a qualquer momento estará sujeito a ações indenizatórias de parte dos adquirentes que lhe trará graves prejuízos não só de ordem econômica, mas de repercussão negativa no mercado zebuino onde desfruta ílibada reputação. afirmou que além do prejuízo real e efetivo pela não comercialização no mercado adequado, sujeitando-se ao preço de abate, como se fora um gado comum, que não é, vem tendo despesas diárias com a manutenção do gado que está em nome da agravada e que lhe coube na partilha. Alegou, ainda, que a recusa injustificada da agravada causará danos irreversíveis, porque não esta em foco, apenas o prejuízo econômico, mas a repercussão negativa que a atitude desrespeitosa da agravada vem causando a seu bom nome adquirido diante do mercado de gado. Registrou que não foi levado em conta, na decisão agravada, o oferecimento de caução real à concessão da liminar, a qual presta-se ao papel de confortar a decisão liminar e garantir eventual reparação à agravada. Pleiteou a concessão da tutela antecipada, para que seja feita a transferência dos animais vendidos em leilão diretamente para os adquirentes e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que a decisão agravada postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após o contraditório, por entender que não existem elementos suficientes para o deferimento de plano do pedido liminar (fl. 225 TJ). Nesse sentido, consignou o juízo "a quo", in verbis: "Diante do contexto fático apresentado tratando-se de venda de animais de altos valores não existem elementos suficientes para que este magistrado defira de plano o pedido liminar. Portanto, entende-se que o mesmo só poderá ser analisado após a apresentação do contraditório, vez que não restou claro o convencimento deste Magistrado acerca do caso em tela. Assim deixo de analisar o pedido liminar pleiteado, determinando a citação da requerida, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 802, do CPC (...)" (fl. 225/226 TJ). Constata-se, assim, que não houve qualquer pronunciamento judicial acerca do pedido de antecipação de tutela, no que se refere ao mérito da pretensão. Se o juiz nada decidiu, nada existe para submeter à análise da instância revisora, o que dá conta da manifesta inadmissibilidade do recurso, sob pena de afronta ao devido processo legal, com a supressão de um grau de jurisdição. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A decisão agravada postergou a análise da concessão de tutela antecipada após o contraditório. Não compete, portanto, a esta Corte, na atual fase processual, qualquer manifestação sobre o pedido antecipatório, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. - O presente recurso não possui a mínima condição de ser conhecido, porquanto a decisão que posterga a apreciação do pedido de concessão liminar ou de antecipação de tutela, para após o oferecimento da defesa, a par de ser perfeitamente viável, não oferece prejuízo algum à parte e não se demonstra passível de ser atacado por qualquer recurso, já que não contém nenhum cunho decisório, pois ali, o julgador nada deferiu ou indeferiu,

mas tão somente relegou a apreciação do pedido para outra oportunidade" (Agravado de Instrumento nº 0680734-7 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. em 21.09.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - POSTERGAÇÃO DA APECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POSTULADA PARA MOMENTO POSTERIOR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO - ILEGALIDADE DO DESPACHO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - "A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação, não podendo o tribunal se adiantar antecipando a tutela em sede agravo de instrumento, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, a não ser que ocorra evidente ilegalidade ou situação teratológica." (TJPR - AI 289564-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Marcos de Luca Fanchin. Julg: 17/06/2005)" (Agravado de Instrumento nº 0706947-6 6ª Câmara Cível, Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço, j. em 25.01.2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR, 12 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0021 . Processo/Prot: 0926427-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021611-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Aparecida da Neves. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 926.427-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA APARECIDA DA NEVES e Agravado BANCO ITAUCARD SA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pelo ora agravante, autorizou a realização do depósito dos valores incontroversos, afastando a mora tão somente em relação ao valor depositado, indeferindo os pedidos de vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como o de manutenção do bem em sua posse por falta de interesse (fls. 26/29 - TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para que não ocorra a inscrição do nome do recorrente junto aos cadastros de restrição ao crédito. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstado que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/24 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil). É o que ocorre nestes autos. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestada da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO COM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚM 283/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. A substância de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ Ag RG no AREsp 22349/MT 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 22/05/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR

Agravo de Instrumento nº 898.215-6 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 23/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA IDÔNEA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE CERCEAR O DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 893.410-1 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 16/05/2012). "(...). 3. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (Orientação de n. 4 extraída do RESP n. 1061530/RS do Superior Tribunal de Justiça). (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a contestação, em cognição sumária, esteja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferido, todavia, fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Por fim, depois de realizado o primeiro depósito deverá o Juízo providenciar a intimação da instituição financeira, para que não inclua ou exclua o nome da parte agravante dos cadastros restritivos de crédito. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 . Processo/Prot: 0926965-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024165-73.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Biomas Reaproveitamento de Vegetais. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTÊNCIA - PECULIARIDADES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM QUE OS BENS OBJETO DOS CONTRATOS FORAM ADQUIRIDOS PARA FOMENTAR A ATIVIDADE DESENVOLVIDA - CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO PRECEDENTES DO STJ - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE DEVE PREVALECER - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO - ARTIGO 557, §1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não identificada a relação de consumo, não há como ser desconsiderada a cláusula de eleição de foro com fundamento nas normas consumeristas. (STJ - Resp 836.823/PR). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 926.965-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO VOLVO BRASIL S.A. e Agravado BIOMAS REAPROVEITAMENTO DE VEGETAIS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, com fundamento no parágrafo único, do artigo 112, do Código de Processo Civil declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato entabulado entre as partes, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira ora agravante, para o foro do estabelecimento sede da empresa agravada, em Sinop - MT (fls. 66/67 TJ). Contra essa decisão, insurge-se a instituição financeira agravante, alegando, em suma, que: a) inexistente relação de consumo no caso dos autos, pois todos os bens objeto dos contratos firmados entre as partes, quais sejam um caminhão e um semirreboque, foram adquiridos com o intuito de incrementar as atividades e aumentar o lucro da empresa agravada que, por essa razão, não pode ser considerada destinatária final; b) de acordo com o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa agravada, verifica-se, mediante análise das atividades econômica principal e secundária por ela prestada, que os bens efetivamente foram adquiridos para fomentar a atividade desenvolvida; e c) o foro eleito pelo contrato para dirimir qualquer conflito relativo aos contratos em questão foi o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e, portanto, este é o foro competente para análise e julgamento do feito. Por fim, pugna pela reforma da decisão proferida, a fim de que seja admitido o prosseguimento do pedido de Busca e Apreensão no Juízo de origem (fls. 02/25 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não deve ser imediata, sendo indispensável a comprovação da relação de consumo, que não pode ser presumida por se tratar de pessoa jurídica. Com efeito, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Portanto, deve-se averiguar se, no caso concreto, a pessoa jurídica que está a invocar a tutela consumerista adquiriu bens de consumo ou bens de capital. Nessa perspectiva são bens de consumo os que dizem

respeito à utilização em proveito próprio da empresa, já os bens de capital têm a finalidade de atuar na cadeia produtiva da empresa com o intuito de incrementar sua atividade a fim de obter lucro. 1 A doutrina de Ada Pellegrini Grinover, na obra "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto" (Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 27, 32), orienta no sentido de que: "Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial. (...) Prevaleceu, entretanto, como de resto em algumas legislações alienígenas inspiradas na nossa, a inclusão das pessoas jurídicas igualmente como consumidores de produtos ou serviços, embora com a ressalva de que assim são entendidas aquelas como destinatárias finais dos produtos e serviços que adquirem, e não como insumos necessários ao desempenho de sua atividade lucrativa. Entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas equiparadas aos consumidores vulneráveis, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se, a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade. E, por outro lado, complementando essa pedra de toque do 'consumerismo', diríamos que a 'destinação final' de produtos e serviços, ou seja, sem fim negocial, ou 'uso não profissional', encerra esse conceito fundamental". Em adição, a doutrina de Cláudia Lima Marques, na obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais" (São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2004, p. 279), salienta que: "O destinatário final é o Endverbraucher, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor." De fato, enquanto o consumidor pessoa física se beneficia da presunção de vulnerabilidade, o consumidor pessoa jurídica, sempre que destinatário final econômico do produto ou serviço, não tem direito a essa presunção, devendo sempre provar sua condição de vulnerabilidade. Dessa maneira, até que se prove o contrário, conclui-se que a agravada celebrou o contrato garantido por alienação fiduciária com o objetivo de incrementar suas atividades comerciais e aumentar sua lucratividade, o que caracterizaria o consumo intermediário e não final. Sobre o tema o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA. CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, via de regra, consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). 2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido da ausência de vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica e da consequente aplicação da teoria finalista à hipótese em análise, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ AhRg no Ag 1248314/RJ 3ª Turma Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Publicação: DJe 29/02/2012). "(...)". 3. Embora consagre o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor desse critério para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e sociedades-empresárias em que fique evidenciada a relação de consumo. 4. Afastada a aplicação do CDC, visto que não ficou caracterizada a superioridade técnica, jurídica, fática ou econômica da instituição financeira, a revelar a excepcionalidade do caso a fim de abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor. (...)". (STJ REsp 1196951/PI 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 09/04/2012). "DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS COMO INSUMOS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa - física ou jurídica é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, torna-se objeto de revenda ou de transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou, ainda, quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 3. No caso em julgamento, trata-se de sociedade empresária do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de cordas para instrumentos musicais e afins, acessórios para veículos, ferragens e ferramentas, serralheria em geral e trefilação de arames, sendo certo que não utiliza os produtos e serviços prestados pela recorrente como destinatária final, mas como insumos dos produtos que manufatura, não se verificando, outrossim, situação de vulnerabilidade a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial provido". (STJ REsp 932557/SP 4ª Turma Relator Ministro Luis Felipe Salomão Publicação: DJe 23/02/2012). Com efeito, nos termos do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral da empresa agravada (fl. 28 TJ), verifica-se que a mesma presta atividade de "fabricação de artefatos diversos

de madeira", "transporte rodoviário de carga", "fabricação de biocombustível" entre outras, estando evidente que o caminhão e o semirreboque adquirido por meio dos contratos objeto deste feito (fls. 35 e 41 TJ), foram adquiridos para fomentar suas atividades, como bem sustenta a instituição financeira recorrente. Dessa maneira, pode-se concluir que as normas consumeristas, efetivamente não se aplicam ao caso, pois a agravada não utiliza os bens na qualidade de destinatária final, mas sim como insumo para a lucratividade da sua atividade empresarial. Corroborando esse entendimento, confira-se os precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL I: (...). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II: CERCEAMENTO DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO INEXISTÊNCIA PESSOA JURÍDICA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IN CASU (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas apenas quando estão na qualidade de destinatária final do produto ou serviço. Quando o produto ou serviço é utilizado na cadeia produtiva da empresa, inaplicáveis são as disposições da legislação consumerista. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 805.900-1 18ª Câmara Cível Relatora Ivanise Maria Tratz Martins Publicação: 18/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PESSOA JURÍDICA INAPLICABILIDADE IN CASU RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA EMPRESA QUE ADQUIRE BEM PARA INSUMO DA ATIVIDADE CAMIONETE S-10 IMPOSIÇÃO DA COBRANÇA DILUÍDA DO VRG NAS CONTRAPRESTAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVAÇÃO MATÉRIA QUE CONSTITUI ÔNUS PROBATÓRIO A SER ARCADADO PELA RECURRENTE NO CURSO DA DEMANDA (ART. 333, I, CPC) MANUTENÇÃO DE POSE DESCAMBIMENTO VEÍCULO PICK-UP S-10 BEM ARRENDADO NÃO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA DEVEDORA EMPRESA DE ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSU DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 813.888-5 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 22/03/2012). Dessa maneira, não sendo possível a presunção da relação de consumo entre as partes, afasta-se a aplicação das normas consumeristas ao caso, devendo ser dado provimento ao recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, a fim de cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito na vara de origem, já que a decisão proferida está em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a relação de consumo não pode ser presumida em se tratando de pessoa jurídica. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR -- 1 Nesse sentido: "No primeiro caso, trazemos como exemplo a aquisição de alimentos, preparados ou não, para fornecimentos aos operários de uma fábrica ou então a compra de máscaras protetoras contra poeiras tóxicas. (...) a contratação de serviços de dedetização de um galpão industrial ou serviços de educação para a creche constituída para os filhos dos operários. Diferentemente, não pode ser considerada consumidora a empresa que adquire máquinas para a fabricação de seus produtos ou mesmo uma copiadora para seu escritório e que venha a apresentar algum vícios. Isto porque referidos bens certamente entram na cadeia produtiva e nada têm a ver com o conceito de destinação final." grifou-se. Grinover, Ada -- Pellegrini, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro: ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 35.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06230**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	006	0918712-8
Adriana Cavenaghi de Oliveira	014	0926486-8
Adriane Cristina Stefanichen	009	0923908-7
Adriano Minor Uema	015	0926801-5
Alberto Augusto Guedes Junior	001	0842948-1
Ana Lucia França	013	0925850-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0888671-1/01
	010	0924144-7
André Ambrózio Dias	001	0842948-1
André Engelmam	005	0912891-0
Andréa Hertel Malucelli	004	0909253-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	002	0888671-1/01

Anna Paula Baglioli dos Santos	003	0892898-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0927022-8
Carolina Macedo Cantarelli	003	0892898-1
Cloaldo Pinheiro Faria	013	0925850-4
Daniel Barreto Gelbecke	001	0842948-1
Edilson Sora	001	0842948-1
Ewerton Casagrande Eduardo	001	0842948-1
Fabiana Silveira	002	0888671-1/01
	010	0924144-7
Flávia Dreher Netto	002	0888671-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0842948-1
Henrique Cardoso dos Santos	012	0924933-4
Jaime Oliveira Penteado	001	0842948-1
	009	0923908-7
Jandir Schmitt	003	0892898-1
José Dias de Souza Júnior	008	0922847-5
Juliana Rigolon de Matos	011	0924518-7
Karine Simone Pofahl Weber	011	0924518-7
Laury Lucir Geremia	010	0924144-7
Luiz Carlos Moreira Junior	017	0927219-1
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	016	0927022-8
Luiz Henrique Bona Turra	001	0842948-1
	009	0923908-7
Marina Blaskovski	002	0888671-1/01
Michelle Gonçalves Dias	013	0925850-4
Paulo Sérgio Winckler	007	0922663-9
Pio Carlos Freiria Junior	016	0927022-8
Reinaldo Mirico Aronis	003	0892898-1
Ricardo Yuji Suzuki	014	0926486-8
Robson Adriano de Oliveira	017	0927219-1
Sérgio Schulze	002	0888671-1/01
	010	0924144-7
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	010	0924144-7
Vitor Geremia	010	0924144-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0842948-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0053596-89.2011.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Porto Camargo Engenharia Ltda - Me. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, André Ambrósio Dias, Edilson Sora, Alberto Augusto Guedes Junior. Agravado: Joaquim Antonio Bavaresco, Jussara de Moura e Claro Bavaresco, Jorge Luiz Martins Tavares, Magda de Castro Vieira Tavares, Paulo Tetuo Yamamoto, Celia Regina Gapski Yamamoto. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Ewerton Casagrande Eduardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. O procedimento recursal se encontrava em pauta para julgamento quando o agravante Porto Camargo Engenharia Limitada protocolou a petição de f. 497/498, informando que as partes entabularam acordo nos autos da ação com pedido de nunciação de obra nova, de modo a possibilitar a retomada das obras, prejudicando a liminar deferida e objeto do presente recurso. Por conta desse fato, requereu a desistência do recurso. 2. Homologo o pedido de desistência do procedimento recursal. 3. Intime-se e devolva-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 14 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 0888671-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/102748. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 888671-1 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Valdecir Prestes Butinge. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DO FORO PELO CONSUMIDOR DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTO INTERESSE DO REPRESENTANTE LEGAL. ART. 6º, VIII, CDC. PRECEDENTE DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, COM FULCRO NO § 1º, DO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS, I. Trata-se de agravo inominado, em face da decisão que, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela BV Financeira S/A. Reitera em suas razões, que a decisão agravada que determinou a remessa dos autos de busca e apreensão à Comarca de Francisco Cascavel 5ª Vara Cível. Beltrão, não deve ser mantida, pois "o agravado é residente e domiciliado na cidade de Cascavel/PR, conforme endereço fornecido pelo mesmo no momento da contratação com o agravante" (fl. 240); que "não pode o agravado, ao arropio das regras processuais, eleger o foro

qualquer por mera conveniência" (fls. 240); que "a competência para o julgamento da ação revisional é o da comarca de Cascavel/PR" (fl. 241); que inexistente conexão entre a ação revisional de contrato e de busca e apreensão, uma vez que apresentam pedidos diversos, e que não cabe suspensão da liminar de busca e apreensão, tendo em vista que a propositura da revisional de contrato não inibe a caracterização da mora, nos termos da Súmula 380, do STJ. Ao final, requer o recebimento do agravo inominado, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão, na Comarca de Cascavel onde reside o agravado. II. Com efeito, assiste razão ao agravante, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fls. 229/232. Em retrospectiva dos autos, constata-se que o agravado promoveu ação revisional de contrato¹ na comarca de Francisco Beltrão, e o agravante interpôs a ação de busca e apreensão², na Comarca de Cascavel. A insurgência do agravante, reside na decisão monocrática que determinou a remessa dos autos de busca e apreensão à Comarca de Francisco Beltrão, fundamentando-se o julgador na assertiva de "evitar decisões conflitantes em que a decisão de uma causa influa no destino da outra" (fl. 215-TJ). 1 12/01/2011 fl. 138-TJ 2 25/04/2011 fl. 23-TJ Cascavel 5ª Vara Cível. Não obstante a decisão do julgador, o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ao determinar que deve prevalecer o foro do seu domicílio. No presente caso, o domicílio do agravado é o da Comarca de Cascavel, e ao promover ação revisional de contrato em outra Comarca, há renúncia da aplicação do disposto no referido artigo, acarretando na aplicação das regras de competência do Código de Processo civil, em relação à matéria, que se encontram nos incisos do artigo 100, do CPC. Todavia, a opção do agravado não se enquadra em qualquer das hipóteses de fixação do foro previstas neste dispositivo legal, na medida em que o ajuizamento da ação originou-se de critério não previsto em lei. Registre-se que à parte incumbe ajuizar a demanda no domicílio do réu, ou no seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deve ser cumprida, pois, caso contrário, incorrer-se-á na completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, efetivamente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência. O que se denota no presente caso, é que o agravado, com referida atitude, ofendeu os princípios da legalidade e do juiz natural, eis que optou pelo juízo que melhor lhe convinha, sem observância aos preceitos legais que disciplinam a questão, privilegiando, assim os advogados escolhidos para patrocinar a causa, pois possuem escritório naquela Comarca. Veja-se que, tanto o instrumento contratual (f.55-TJ) quanto à petição inicial da revisional de contrato (f. 138-TJ), e a procuração outorgada pelo agravado aos seus advogados nos autos revisionais (f. 162-TJ) indicam como Cascavel 5ª Vara Cível. endereço a Avenida Interlagos, 1111, Cascavel, PR, como o sede do escritório dos representantes legais do agravado. Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ, CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor". (STJ - REsp 1032876 / MG - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 09.02.2009). E também: "(...) - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Cascavel 5ª Vara Cível. juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro". (STJ - REsp 1084036 / MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 17.03.2009) Destarte, inexistente razão legal para que seja suspensa a liminar de busca e apreensão, e encaminhados os autos de busca e apreensão à Comarca de Francisco Beltrão, em razão da propositura pelo agravado da revisional de contrato. III. Pelo exposto, nos termos do § 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls.229/232, reconhecendo a competência do Juízo da Comarca de Cascavel, reformando a decisão do Juízo singular, para que seja dado prosseguimento à ação de busca e apreensão. IV. Int. Curitiba, 15 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0892898-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/399249. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017134-73.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado: Sheila Cristina do Amaral. Advogado: Jandir Schmitt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA MP 2170-36/2001, PORÉM SEM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. IMPOSIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. 1. Ainda que o contrato tenha sido firmado após a vigência da MP 2.170-36/2001, não há como se admitir a capitalização mensal de juros se não houve expressa previsão contratual acerca dessa prática. 2. Identificada a cobrança

de valores indevidos, impõe-se a restituição/compensação de forma simples ao consumidor, tendo em vista que as cobranças estavam fundamentadas em cláusulas contratuais só agora declaradas nulas. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 892898-1, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO PANAMERICANO S.A e Apelada SHEILA CRISTINA DO AMARAL. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação revisional de contrato complementada por embargos de declaração na ação revisional de contrato ajuizada por SHEILA CRISTINA DO AMARAL em face de BANCO PANAMERICANO S.A, mediante a qual o Juízo singular julgou parcialmente procedente os pedidos para afastar a capitalização mensal de juros e determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples à autora. Por fim, ante a sucumbência recíproca condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, admitindo a compensação dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficou suspensa em relação à parte requerente, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 105). Inconformada sustenta a instituição financeira em suas razões, em suma, que: a) é lícita a capitalização mensal no caso dos autos, pois o contrato em questão foi firmado durante a vigência da Medida Provisória 2170-36/2001, que autoriza essa prática; b) não há que se falar em restituição/compensação de valores (fls. 117/121) O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 139). A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e improvemento do recurso (fl. 125/133). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da capitalização mensal de juros A instituição financeira sustenta, inicialmente, que é lícita a capitalização mensal de juros no caso em questão, pois o contrato foi firmado durante a vigência da MP 2170-36/2001. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, para aferição da capitalização de juros basta avaliar a taxa mensal e a anual prevista no contrato, sendo que se a multiplicação da taxa mensal por 12 der resultado inferior à taxa anual contratada, a capitalização estará evidenciada. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, II, 45 E 46 TODOS DO CDC. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 839.318-8, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, publicado em 19/04/2012). AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA. NÃO EQUIVALÊNCIA ENTRE A TAXA MENSAL E A TAXA ANUAL DE JUROS DO CONTRATO." (TJPR, Apelação Cível nº 736.441-8, Relator Des. Lauri Caetano da Silva). No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,52%) e a taxa anual (34,82%) de juros constante no contrato (fl. 83), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada. E é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001. Contudo, deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, AINDA QUE PERMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2170-36, DE 23/08/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE ANTE A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. DÚPLICE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 872.444-7, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 30/04/2012). "(...) 2. A aplicabilidade da MP 2170-36 exige duas condições, quais sejam, celebração do contrato após 31 de março de 2000 e expressa pactuação da cobrança de juros capitalizado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 552835/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.2005 p. 372). No caso concreto, o contrato não previu a cobrança de juros capitalizados, de modo que inadmissível a prática." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873150-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 18.04.2012). Ora, o simples fato de a medida provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal de juros, tal fato não torna esta prática compulsória. Com efeito, faz-se necessária a expressa previsão contratual acerca dessa prática, pois é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, tendo em vista a ausência de cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. - Da restituição/compensação dos valores Por fim, insurge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente. Contudo, igualmente não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como as tarifas administrativas, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO CONFORME DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AC 900.391-4 - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida publicado em 08/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 01 (AUTOR): CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO 02 (RÉU): REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DA TAC. ILEGAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 851263-2 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - p. 07.05.2012). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de 1 enriquecimento sem causa..." (TJPR - AC 771.192-2 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva publicado em 20/06/2011). III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0909253-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/428255. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006890-91.2007.8.16.0129 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Rosângela Sgarbozza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. EMENDA PROPICIADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO PREJUDICADO. - Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 909.253-5, de Paranaguá - 2ª Vara Cível, em que é Apelante CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ e Apelado ROSÂNGELA SGARBOZZA. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da decisão proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível de Paranaguá, mediante a qual julgou extinta sem resolução de mérito a presente Ação de Reintegração de Posse, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, em razão da inércia da parte autora em providenciar a citação do réu (fls. 24/25) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que a sentença merece reforma, tendo em vista que o procurador do autor não foi intimado via diário de justiça, tampouco pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, bem como pela cassação da sentença, para que possa ser cumprido o §1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 27/31) O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 36). É o breve relatório. Decido. II No caso em tela, a instituição financeira expediu notificação, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ao endereço fornecido pela parte apelada por ocasião da contratação (fl. 09). Entretanto, não foi acostado aos autos o aviso de recebimento, o qual se faz necessário para comprovar que a notificação foi entregue no domicílio do devedor. Desse modo, o autor não comprovou a regular constituição da parte devedora em mora, vez que a notificação acostada aos autos não se presta a constituir o devedor em mora. Com efeito, de acordo com a súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos contratos de arrendamento mercantil é indispensável a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo validamente em mora. Confira-se: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora. Da análise dos autos, verifica-se que a Juíza singular em sua decisão extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de citação do réu, contudo, a extinção do feito deve ser mantida por motivo diverso, qual seja pela não comprovação da constituição do devedor em mora pelo autor. Ressalte-se, que a questão da constituição em mora se trata de matéria de ordem pública e, por essa razão, pode ser conhecida de ofício nesta Corte, senão vejamos: (...) AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 369 DO STJ - V. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL - RELAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUÍDA - VI. EXTINÇÃO DO PROCESSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE (ART. 267, IV, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 822.390-9, Relator Fabian Schweitzer, publicado em 23/03/2012). AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDA. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO (...) Agravo Inominado nº 849.606-6, Relator Stewart

Camargo Filho, publicado em 22/02/2012). AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - INVALIDADE PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, IV - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado Inominado nº 761.456-8, Relator Sergio Roberto N Rolanski, publicado em 14/12/2011). Desta forma, por se tratar de questão de ordem pública, e podendo ser conhecida de ofício por esta Corte, deve ser mantida a extinção do feito, não por ausência de citação, mas sim por ausência de válida constituição do devedor em mora. Com efeito, em se tratando de busca e apreensão ou mesmo de reintegração de posse, como é o caso dos autos, exige-se certeza em relação ao efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ainda que seja prescindível a entrega pessoal. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SÚMULA 369 DO STJ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO DECRETO- LEI 911/69. VÍCIO SANÁVEL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da constituição em mora é requisito da petição inicial da ação de reintegração de posse. (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 846.643-7 - 1ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Publicação: 04/04/2012). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO, FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravado Interno nº 826.628-4 - 17ª Câmara Cível- Relator: Mário Helton Jorge - Publicado em 27/01/2012). No caso em deslinde, observa-se que a notificação extrajudicial que tinha por objetivo constituir o devedor em mora, foi remetida por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, contudo não foi acostado aos autos o aviso de recebimento, o qual se faz necessário para comprovar a constituição em mora do devedor (fl. 09) Com efeito, a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor se faz pelo aviso de recebimento, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 369/STJ. 1. A matéria tratada no art. 319 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, o que impede a apreciação de tal questão na via especial (Súmula 282/STF). 2. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." (Súmula 369/STJ). 3. Agravado regimental a que se nega provimento. (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 1.337.610 - PB (2010/0145152-9), Rel. Mini. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA. DJe 16/08/2011). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma) No mesmo sentido vem se pronunciando este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEM AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 911/69. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (MAIORIA). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 840304-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Por maioria - J. 28.03.2012). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO INCONFORMISMO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 831124-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 29.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA - CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 828.668-6, Rel. Desº. Ivanise M. T. Martins, publicado em 19/01/2012). Portanto, considerando que o apelante não notificou a parte apelada de forma regular, bem como que a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. III Pelo exposto, tendo em vista que a constituição do devedor em mora é questão de ordem pública, há que se manter a extinção do feito, não por ausência de citação, mas por ausência de válida constituição do devedor em mora, restando prejudicado, portanto, o recurso interposto. IV Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0005 . Processo/Prot: 0912891-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/164572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018188-03.2012.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Karina Natel, Natel Presentes e Produtos Ltda. Advogado: André Engelmann. Agravado: Izamar Magalhães de Assis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. Em se tratando de ata atacado de despacho sem conteúdo decisório -- já que postergou a análise da antecipação de tutela para depois de citado o agravado -- contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. 2. Agravado de instrumento a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). I. Relatório Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos de ação de exclusão de sócio, sob nº 649/2012, perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que postergou a análise da antecipação de tutela para depois de apresentada a resposta do requerido, tendo em vista o caráter satisfativo da medida postulada (fls. 446/TJ). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que, a medida antecipatória vida suspender apenas o exercício de poderes inerentes a gerência, já que a comunhão de interesses desapareceu, tornando impossível a continuação da sociedade, ademais, afirma que, a sociedade encontra-se em uma situação financeira calamitosa devido aos saques realizados pelo agravado, dessa forma, tendo em vista que, se o requerido continuar usufruindo da qualidade de sócio gerente poderá causar ainda mais dificuldades da empresa, pede que seja deferido o presente recurso, com a concessão da tutela antecipada, na forma como posto na inicial (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento do recurso. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, lecionando o processualista LUIZ ORIONE NETO em sua obra RECURSOS CÍVEIS que "... recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer..."2. O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, ao tratar dos ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso..."3. Cumpre salientar que o ato judicial ora atacado carece de qualquer conteúdo decisório, posto que limitou-se a postergar a 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623. 3CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15. análise da antecipação da tutela para depois da citação do requerido e, então, se nada foi decidido, mesmo porque os fundamentos não se confundem com decisão, este ato não se trata de decisão interlocutória e muito menos de sentença, mas apenas de um ato do juiz de mero impulso processual (art. 162, § 2º/CPC), e, assim, consoante a regra inserta no art. 504 do Código de Processo Civil, não é suscetível de impugnação por agravo de instrumento, uma vez que "dos despachos não cabe recurso". Portanto, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, tratando-se o ato atacado de despacho de mero expediente, já que não possui qualquer conteúdo decisório, e por isso irrecorrível, é manifestamente incabível o presente recurso de agravo de instrumento, consoante entendimento predominante neste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO QUE POSTERGOU ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A CONTESTAÇÃO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO ART. 557, CAPUT, CPC DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI 885.103-6, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 29/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR- Apreciação da liminar postergada para depois da resposta do requerido - despacho de mero expediente - ausência de carga decisória - irrecorribilidade - recurso não conhecido. Despacho que unicamente protraí decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente." (TJPR, 3ª. CCv., AI 0645656-6, Relator Des. Espedito Reis do Amaral, j. 15/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. ANÁLISE POSTERGADA PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE DO DESPACHO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR, AI 858.828-1, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 13/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO RÉU ANTERIORMENTE À ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. RECURSO NÃO

CONHECIDO. Ressente-se de conteúdo decisório, portanto, irrecurável, o despacho que, ao ordenar a citação, relega a análise dos requisitos da tutela antecipada para momento posterior à citação do réu. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 665804-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - j. 19.10.2010). Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso, consoante dispõe a regra inserta no art. 504 do CPC, há que se reconhecer que o presente agravo é manifestamente inadmissível e, de consequência, não merece seguimento. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0006 . Processo/Prot: 0918712-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/177111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009661-23.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Rosa de Souza. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ana Rosa de Souza em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 14 dos autos nº 9661-23.2012.8.16.0014, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para a Comarca de Arapongas, PR. Consta assim na decisão agravada: "É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, o que, aliás, corrobora com a tese exaustivamente defendida pelo próprio autor. A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem da autora (consumidora) nem o do réu (Banco). (...) Em sendo assim, declino de ofício da competência para julgar a causa. Remetam-se os autos ao foro de domicílio do autor." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em violação dos princípios da legalidade e do juiz natural; c) a competência territorial é disciplinada pelos artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil; d) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo na Comarca de Londrina. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pelo agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Arapongas - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema Página 2 de 4 jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra 1 NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pelo agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por

conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C. Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PREVILLEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) 5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, CC 118881, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 26.03.2012.

0007 . Processo/Prot: 0922663-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0014321-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Alves de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 14321-02.2012, contra decisão que deferiu o depósito do incontroverso e o afastamento do nome, mas indeferiu a manutenção do bem na posse do devedor (fls. 74/75-TJ). Agrava o autor, defendendo que a cobrança de encargos ilegais leva à descaracterização da mora, inexistindo óbice para o pagamento da dívida em juízo. Sustenta que o presente contrato admite revisão, uma vez que foram aplicadas taxas diferentes das contratadas, além da capitalização sem pactuação expressa, a qual, ademais, seria ilegal. Assim, haveria verossimilhança das alegações. Defende, quanto à manutenção de posse, que há cobrança abusiva, razão pela qual ocorre afastamento da mora, devendo-se manter a posse do bem. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência dominante. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária, no qual houve aditamento. Tendo inicialmente financiado a quantia de R\$ 27.073,77 em 60 prestações de R\$680,46 a juros mensais de 1,44%, o agravante pagou três parcelas e tornou-se inadimplente de outras três (fls. 32/41). Então, refinanciou o débito mediante aditamento do contrato, reconhecendo o saldo devedor de R\$ 26.146,35, em 48 parcelas de R\$ 703,91, mediante juros mensais de 1,2% e anuais de 15,39% (fls. 26). Agora, sem ter quitado nenhuma prestação do aditamento, sob alegação de taxas acima das contratadas, tarifas abusivas e capitalização quer o recálculo do contrato, sugerindo como valor incontroverso a quantia R\$536,67. Deferido o depósito do incontroverso e o afastamento do nome em primeiro grau, trata-se de saber da possibilidade de manutenção do bem em mãos do devedor. Não há argumentação sobre eventual imprescindibilidade do bem, alegando-se apenas desconformação da mora. Contudo, a contestação do débito não atende aos requisitos de verossimilhança para que se possa manter o devedor na posse do bem. É que a metodologia de cálculo empregada no laudo contábil não condiz com os valores pactuados, se tendo utilizado valor aleatório quanto ao capital emprestado, taxa de juros diversa da pactuada, e, ainda, sequer se seguiu adequadamente a fórmula trazida no próprio cálculo (fls. 37-TJ). Assim, as alegações de taxas de juros acima das contratadas são inconduzentes, não havendo garantia do juízo de que os valores ofertados como depósito efetivamente correspondam à dívida sem a abusividade, pois ausente plausibilidade da contestação do débito. Por outro lado, o preâmbulo do contrato contém cláusula explícita a respeito da pactuação (fls. 43-TJ), e, a princípio, aparenta existir pactuação expressa da capitalização, inexistindo, em cognição sumária, qualquer abusividade em relação à jurisprudência dominante do STJ. A propósito, cujos requisitos também servem para a manutenção do devedor na posse: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente

será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento 2 integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrichi DJe 10.03.2009). E mais: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso", ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos, o que não ocorre quando o cálculo apresentado não considera o capital (saldo devedor) efetivamente a disposição do mutuário, além de proceder indevida compensação antecipada de valores que entende indevidos, com violação da norma do art. 369/CCv. 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor, ou mesmo a possibilidade de determinação de exclusão ou impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011) Portanto, no presente caso, não estão presentes os requisitos para se autorizar o devedor a ser mantido na posse do bem. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo, uma vez que contrário à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0008 . Processo/Prot: 0922847-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/198235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051742-60.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Berberli Neto. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO. DEPÓSITO DE VALORES INTEGRAIS. FATO NOVO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CORPO DA FONTE COMPATÍVEL (CDC, 46 c/c 54, § 3º). TAC. TEC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ORIENTAÇÕES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Em decisão monocrática negando seguimento a Agravo de Instrumento anteriormente interposto, já se considerou que a pretensão quanto a limitação dos juros em Cédula de Crédito Bancário não se mostra plausível, ao menos em sede de cognição sumária, uma vez que não se pode considerar como abusivos os juros remuneratórios, só porque fixados ou praticados na ordem de 2,39% ao mês (Orientação 1/STJ/REsp. 1.061.530-RS). 2. A capitalização dos juros, em tese ao menos, é perfeitamente possível e admissível pelo sistema jurídico pátrio, ao menos quando expressamente pactuada em cláusula contratual redigida em termos claros, em destaque e em fonte com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados a partir de 23 de setembro de 2008 (art. 46 c/c 54, § 3º, do CDC). 3. Não se tratando de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer, ao menos para o fim de antecipação de tutela, a ilegalidade da cobrança de tarifas de abertura de cadastro e cobrança (TAC, TEC). 4. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, quanto a abusividade de juros remuneratórios, de impossibilidade de sua capitalização na situação concreta e mesmo quanto a ilegalidade da cobrança de tarifas por abertura de crédito e cobrança, não se pode considerar como descaracterizada a mora, de sorte a não ser cabível a manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do mutuo, ou mesmo a determinação de inclusão (ou impedimento de inscrição) de seus dados em cadastros restritivos de crédito (Orientação 4 e 8/STJ/REsp. 1.061.530-RS (art. 543-C/CPC). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autos nº 51742/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse mantido na posse do bem, e também para que a instituição financeira se abstinisse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 23-24/TJ; 119-120 na orig.). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que, após o indeferimento do seu pedido de antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau, o qual foi mantido por esta Corte em anterior Agravo de Instrumento (AI 859.636-7/01), apresentou fato novo com a finalidade de afastar os efeitos da mora, seja pelo esclarecimento de que, por ser empresário necessita manter seu nome fora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de travamento de suas atividades comerciais, seja pela realização do depósito judicial do valor tido como incontroverso com a sua complementação, sendo assim depositando o valor integral, da forma pela qual foi contratada, totalizando o valor de R\$ 1.914,00 (um mil novecentos e quatorze reais). Ademais, aduz que demonstrou de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-21). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento,

deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédulas de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, mesmo diante do depósito integral do valor das parcelas contratadas, após anterior negativa em decorrência de oferta de depósito parcial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Quer o recorrente ver proibida a inscrição de seu nome junto a cadastros restritivos de crédito, a par de ser mantido na posse do bem alienado em garantia do mutuo contraído perante a financeira agravada, vez que agora efetuou o depósito integral do débito, da forma como foi contratada. Como já dito no Agravo de Instrumento anteriormente apreciado, a respeito da negativa da liminar pelo juízo do processo (AI 859.696-7), no início do ajuizamento das ações revisionais, havia entendimento restrito e se considerava que a discussão judicial do débito, por si só, era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se a consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivos, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Bem. O agravante afirma, como fato novo, já ter depositado nos autos, nas datas em que indica, os valores correspondentes às 6 (seis) parcelas vencidas em Dez/2012 ("sic" fls. 6/TJ), até Mai/2012, no valor de R\$ 1.524,55, além de que anteriormente, com intuito de afastar a mora, já havia efetuado o depósito do valor de R\$ 1.914,00, totalizando (1.524,25*6+1.914,00) R\$ 11.059,50, enquanto que, pelo valor contratado, o débito seria de (1.843,75*6) R\$ 11.062,50, mas mesmo assim a decisão impugnada indeferiu seu pleito, de forma equivocada, com o que não pode se resignar (fls. 7/TJ). Ora, para que se possa considerar afastada a mora,

além de depositar o valor que considera incontroverso, afastando estritamente as abusividades segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo pelo depósito do valor integral das parcelas contratadas, é necessário a parte demonstrar a plausibilidade das abusividades que diz existir no contrato e que quer ver afastada pelo acolhimento da revisional proposta. Por isso mesmo, não basta, tão somente, o depósito do valor integral das parcelas, sem se demonstrar a plausibilidade do reconhecimento das ilegalidades questionadas, para que, com o depósito das parcelas em aberto, pelo valor contratado se possa considerar afastada a mora, porque do contrário, em não se verificando a possibilidade de reconhecimento das abusividades alegadas, o mero depósito das parcelas, sem os encargos de inadimplemento, até então verificados, não se pode considerar afastada a mora. Mister por isso, verificar-se a possibilidade, ainda que em tese de virem a ser reconhecidas as abusividades, ou ilegalidades, mencionadas na inicial da revisional pelo agravante, para, daí então, considerar-se a possibilidade de concessão da medida pretendida. Note-se que na decisão monocrática deste relator, quando negou-se seguimento ao Agravado de Instrumento anteriormente interposto pelo mesmo agravante, impugnando a decisão que inicialmente denegou a antecipação de tutela (AI 859.636-7), já se considerou que a pretensão quanto a limitação dos juros, ao menos em sede de cognição sumária, não encontra ressonância na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera mesmo não se mostrarem abusivos os juros remuneratórios só porque fixados ou praticados acima da taxa legal, ou, no caso concreto, no patamar de 2,39% ao mês (fls. 54/TJ; 14, na origem). Por isso mesmo é que não se admitiu que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- de R\$ 1.524,55 --, calculados por taxa diversa da contratada, qual seja, de 1,47% ao mês (fls. 53/TJ; 13, origem) pudessem ser aceitos com o intuito de afastar a mora, uma vez que as parcelas contratadas são da ordem de R\$ 1.843,75. E quanto à capitalização mensal dos juros, ao que se extrai da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravante teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando (fls. 41-44/TJ; 14-17 na orig.), em decorrência da previsão de uma taxa de juros mensal de 2,39% em contrapartida a uma taxa anual de 33,29%, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia infalivelmente ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, ao percentual de 28,68% (12*2,39%). Todavia, veja-se que o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 admite a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, desde que de forma expressa e clara, com corpo de fonte de tamanho mínimo n. 12, com intuito de facilitar sua leitura e consequente compreensão (CDC, art. 54, § 3º, Lei 11.785/2005), o que se verifica respeitado no contrato firmado entre as partes, especialmente porque consta no item 3 "Dados da Operação": 3.10.3 "Periodicidade de capitalização: mensal", além de constar expressamente na cláusula n. 11.4. que "o Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros, remuneratórios, capitalizados diariamente à taxa efetiva mensal (subitem 3.10.11) ..." (fls. 42/TJ; 15, orig. sem o sublinhado no original). Desse modo, não se vê, ao menos num juízo preliminar, a possibilidade de se considerar ilegal a capitalização dos juros no contrato entre as partes. No tocante à insurgência dirigida à cobrança de tarifas pela abertura de crédito e cobrança (TAC e TEC), as alegações do agravante também não se apresentam de todo verossímeis, posto que, embora este Tribunal venha reconhecendo a ilegalidade da cobrança destes encargos, a matéria tem suscitado controvérsias, com divergências na mesma Câmara, além de estar longe de restar pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao menos no sentido em que quer o agravante. Não se mostrando, portanto, num juízo de cognição sumária, como verossímeis as alegações do agravante, seja quanto a possibilidade da limitação da taxa de juros, seja quanto a ilegalidade de capitalização ou mesmo de cobrança de tarifas pela instituição financeira, especialmente porque expressamente pactuadas, não se pode reconhecer como verossímeis as alegações contidas na inicial ou como plausível a pretensão revisional, ao menos nesses aspectos, a ponto de se poder considerar mesmo o depósito das parcelas vencidas pelo valor integral, como capaz de afastar a mora confessada da parte agravante, autora.. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUIÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ºCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO... (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ºCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011). Desse modo,

em que pese o fato novo, consistente na oferta integral do débito pelo valor das parcelas contratadas, data vênua, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Superior e deste Tribunal. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

. Protocolo: 2012/39241. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019995-44.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financeira Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Everaldo Jose da Silva. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATO DETALHADO DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA PARTE DERROTADA, QUE APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO EM RAZÃO DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. , APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REMUNERAÇÃO DIGNA AO PROCURADOR. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não há que se falar em falta de interesse de agir na pretensão relativa à exibição do contrato, tampouco em desnecessidade da apresentação do extrato detalhado de pagamento. 2. Diante da contestação do feito, mostra-se necessária a condenação da parte derrotada ao pagamento dos ônus de sucumbência. 3. Se dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. 4. Apelação conhecida e com seu seguimento negado monocraticamente. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 923.908-7, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado EVERALDO JOSE DA SILVA. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por EVERALDO JOSE DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que, em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato julgou o feito extinto por reconhecimento do pedido, já que devidamente atendido pelo réu, julgando procedente o pedido, em relação à pretensão de exibição de extrato detalhado de pagamento, que deverá ser apresentado em cinco dias. Ante ao princípio da sucumbência condenou a instituição financeira requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R \$ 300,00 (fls. 93/95 e 120). Em suas razões, a parte requerida, ora apelante, alega, em suma, que: a) falta interesse de agir à parte apelada, na medida em que esta não solicitou administrativamente a exibição de cópia do contrato; b) não houve pretensão resistida, razão pela qual o próprio autor é quem deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, sustentando, por fim, que o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência é excessivo, tendo em vista a pouca complexidade da causa (fls. 69/78). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da falta de interesse de agir em relação à exibição do contrato e à apresentação do extrato detalhado de pagamentos Como relatado, sustenta a instituição financeira recorrente, que falta interesse de agir ao recorrido em relação à apresentação dos documentos solicitados. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o banco tem obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Ora, a pretensão do recorrido não é apenas saber quais foram os encargos contratados, mas, também, que o recorrente apresente um extrato detalhado dos pagamentos efetuados. Portanto, como os dados pretendidos (contrato + quantidade de parcelas pagas) se tratam de informações comuns às partes, o recorrente deverá apresentar o documento faltante, sobretudo por se tratar do credor da parte interessada. Ademais, ressalte-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, efetivamente não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por outro lado, o artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pelo autor é comum, presente o interesse de agir na presente demanda, conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios: "(...) 1. É desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial para o deferimento da inicial de medida de exibição de documentos comuns às partes. (TJPR 17ª Câmara Cível - Decisão Monocrática Apelação Cível nº 844.279-9, Rel Francisco Jorge, publicado em 20/04/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 887261-1 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 11.04.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

- MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o consumidor possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 73.761/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). Com efeito, é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos negócios que entabula com a instituição financeira. - Da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência Como visto, pretende a instituição financeira a condenação da parte requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, sob a alegação de que não houve resistência em apresentar o contrato entabulado entre as partes. Contudo, não lhe assiste razão, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com os ônus de sucumbência quando esta se opõe ao pedido formulado pelo autor, contestando o seu pedido, ao invés de simplesmente exibir os documentos em juízo. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E POSTERIOR ATENDIMENTO PELA RÉ DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PLEITEADA PELO AUTOR - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível nº 849.336-9, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 811.427-4, Rel. José Augusto G. Aniceto, publicado em 15/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DO AUTOR. OPOSIÇÃO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 20, § 3.º DO CPC. MONTANTE. REDUÇÃO. 1. Se a parte ré oferece contestação, manifestando oposição à legítima pretensão do autor, deve arcar com os encargos da sucumbência. 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 731.951-9, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 24/02/2011). Com efeito, ao contestar o pedido a instituição financeira se opôs ao pedido formulado pelo autor e, por essa razão, deve suportar integralmente com os ônus de sucumbência. - Do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência Por fim, no que concerne ao pleito de redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, não assiste razão ao recorrente. Examinando o feito, tenho que se mostra adequada a verba honorária fixada em primeiro grau (R\$ 300,00), eis que o magistrado singular observou corretamente os parâmetros inseridos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixando os honorários no percentual mínimo previsto naquele dispositivo legal. E muito embora a causa seja de simples complexidade, o lugar da prestação do serviço também seja o mesmo do escritório profissional dos patronos e, ainda, a curta duração do processo, não se pode esquecer que aos advogados se deve arbitrar uma remuneração digna pelo trabalho prestado. Com efeito, se dos advogados é exigida uma conduta profissional digna e qualificada, há que lhes assegurar também uma remuneração digna e compatível com o trabalho desenvolvido. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte: "MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFESA OFERECIDA. NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO ADEQUADA DO PROFISSIONAL DA , ADVOCACIA. ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO". (TJPR, Apelação Cível nº 820.530-5, Rel. Carlos Mansur Arida, publicado em 12/01/2012). "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA PARA A REMUNERAÇÃO DIGNA DO PROFISSIONAL - SENTENÇA REFORMADA EM RELAÇÃO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 738.528-8, Rel. Des. Costa Barros, publicado em 13/04/2011). Ora, no caso em tela, há que se considerar que a parte requerente, embora desnecessário, pleiteou administrativamente a cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, mais precisamente em 26/08/2010, conforme se vê do aviso de recebimento acostado à fl. 11, o que não foi integralmente atendido pelo réu até o momento. Assim, evidente que o procurador do requerente teve mais trabalho para efetivar o direito do seu cliente e, assim, poder analisar se efetivamente ajuizará a ação revisional mencionada na inicial. Dessa forma, estando a verba honorária em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e, sobretudo, remunerando dignamente o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelado, não merece provimento o apelo. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pois as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência não apenas desta Corte, como também do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0010 - Processo/Prot: 0924144-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003868-45.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Daniel Toppan Rabello. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Vitor

Geremia. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Demonstrando o requerido que pagou todas as parcelas do financiamento contraído, inclusive a única parcela questionada na inicial da instituição financeira, ainda que mediante consignação em pagamento, não há como se admitir que reste configurada a sua mora, nos termos em que reconhece a jurisprudência (súmula 72/STJ), imperando-se a pronta cassação da liminar de busca e apreensão deferida a favor da instituição financeira. 2. Agravo de Instrumento à que e dá provimento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 0022991- 32.2012.8.16.0000, que lhe move o banco agravado, perante o juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que deferiu liminar em favor da instituição financeira agravada (fls. 74/TJ). Sustenta ter adquirido um veículo mediante financiamento firmado com a instituição bancária agravada, e que jamais deixou de pagar as parcelas contratadas (24), especialmente a 4ª parcela, vencida em 19/10/2011, como não deixou de pagar qualquer parcela até a data de hoje. Refere que a parcela contestada pelo banco (4ª), só foi paga em atraso porque as instituições financeiras encontravam-se em greve, estando inclusive fechados os acessos aos seus terminais eletrônicos, o que impossibilitou-lhe, de realizar o pagamento na data de seu vencimento, inclusive por ser portador de deficiência que lhe impede a livre locomoção, o qual só foi feito com 23 dias de atraso, por seu genitor, perante a Caixa Econômica Federal, através de depósito de consignação em pagamento, ante a exigência indevida por parte da instituição financeira, de um acréscimo da ordem de R\$ 122,19, após o encerramento da greve bancária. Refere ter sido duas vezes notificado, algum tempo depois, para quitar a parcela vencida em 01 de outubro de 2011, desconsiderou as notificações porque a parcela já estava quitada, afirmando que em momento algum a agravada manifestou recusa no recebimento do valor, aceitando tacitamente o depósito, mesmo tendo sido notificada em 29 de outubro de 2011 para manifestar eventual recusa, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação contrária (fls. 97-98/TJ), consequentemente obtendo o agravante, a quitação da parcela. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo e a urgente determinação de imediata expedição de mandado de restituição do veículo apreendido, com o provimento do presente recurso, para revogar-se a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado em garantia fiduciária de mútuo feneratício contraído perante instituição financeira agravada, ante a alegação de mora do devedor. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, foi deferida a liminar de busca e apreensão em favor do banco autor, ora agravado, sob o fundamento de que restaria comprovada a regular constituição do devedor em mora (fls. 74/TJ), fato que é negado por este, ante a alegação de que o pagamento da única parcela questionada teria se dado mediante consignação em pagamento, sem que houvesse insurgência do credor apesar de regularmente notificado. Pois bem! De fato, na situação dos autos resta claro que não houve configuração da alegada mora do devedor. A busca e apreensão do bem alienado em garantia do mútuo (automóvel Citroen C-4, ano 2011), foi pleiteada sob alegação de mora do devedor quanto a 4ª parcela (4/24), vencida em 01/10/2011 (fls. 20/TJ). Entretanto, o agravante traz com suas razões comprovantes de regular pagamentos, pontuais e até antecipados, das parcelas 1 a 3 (fls. 85-87/TJ). Além disso apresenta notícias comprobatórias de que os funcionários das instituições financeiras se encontravam em greve na data de vencimento da parcela 4/24 (fls. 89-91/TJ), além de comprovar a consignação em pagamento na Caixa Econômica Federal, do valor desta parcela, de R\$ 1.114,95 (fls. 95/TJ), acompanhada de notificação correspondente expedida pela CEF (fls. 97-98/TJ), além de aviso de decurso de prazo para impugnação pelo credor, apesar do recebimento da notificação mediante A.R. que a acompanha (fls. 100-101/TJ). Demais disso, comprova o agravante, que todas as demais parcelas, desde a 005/24 até a 24/24, foram regularmente pagas (fls. 103-109/TJ). E nem seguida que o agravante deveria ter tomado alguma outra providência para evitar a apreensão do veículo, pois a própria notificação que lhe fora expedida pelo banco agravado (fls. 51/TJ), alerta: "Caso o pagamento tenha sido efetuado, pedimos desconsiderar esta notificação". Não havia mesmo o agravante que tomar qualquer outra medida além daquelas que prudentemente tomou, como demonstra nos autos. Logo, não há mesmo que se falar em mora de sua parte. Ao menos é o que se vislumbra numa demonstração primária. E, como é cediço, ante a exegese da SÚMULA 72 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse embasada no contrato de financiamento e/ou arrendamento mercantil, de modo que, diante da comprovação por parte do devedor que que efetuou corretamente o pagamento das parcelas do contrato, impera-se reconhecer-se que não há mesmo comprovar da regular constituição em mora, de modo que a decisão liminar deve mesmo ser prontamente cassada. III. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, revogo a liminar de busca e apreensão deferida ao agravado, e, por consequência, determino a intimação pessoal do agravado, para que proceda a

pronta restituição do bem apreendido ao agravante, sob pena de multa diária que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 461, § 5º/CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0011 . Processo/Prot: 0924518-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14500. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000780-88.2009.8.16.0070 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Juliana Rigolon de Matos, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Cleofas Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 924.518-7, de Cidade Gaúcha - Juízo Único, em que é Apelante BANCO FINASA BMC S.A. e Apelado CLEOFAS LUIZ FERREIRA. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 70). Inconformada a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que não abandonou a causa, sendo que o feito somente poderia ter sido extinto mediante requerimento do réu, em observância à súmula 240 do STJ. Sustenta, ainda, que não houve a intimação pessoal da parte, nem de seu procurador (fls. 73/88). O recurso foi recebido (fl. 92). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, pois para extinção do processo por abandono da causa, exige-se a configuração da inércia da parte após a sua intimação pessoal, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foram devidamente intimados tanto o procurador do autor, mediante publicação de intimação na imprensa oficial (fl. 64), e o próprio autor, pessoalmente (fl. 67/68). Portanto, obedecidas as formalidades legais para a extinção do feito por abandono. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU ADVOGADO, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 267 III E §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo 0851669-4/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0817875-4, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012). Com relação à alegação do apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, também não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve a citação do réu, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Corroborando este entendimento: "EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ PORQUE A PARTE REQUERIDA NÃO INTEGRA O PROCESSO. APELO A QUE SE CONHECE, MAS SE NEGA PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 557 CAPUT)..". (Apelação Cível nº 848.454-8, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, publicado em 03/04/2012). "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DE SEU PROCURADOR - DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO NÃO PROVIDO..". (Agravo nº 825.591-8/01, rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins,

publicado em 12/03/2012). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois em confronto com o entendimento deste e dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0924933-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0016673-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Oliveira da Silva. Advogado: Henrique Cardoso dos Santos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.933-4 Agravante : Rafael Oliveira da Silva. Agravado : Banco Itaucard Sa. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 16673/2012 16ª Vara Cível de Curitiba), deferiu parcialmente a tutela antecipada, apenas para autorizar o depósito judicial das quantias incontroversas, sem afastar os efeitos da mora (fls. 146/154-TJ). Sustenta o recorrente, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar para que se determine a proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem. Afirma ter constatado a indevida capitalização dos juros e a cobrança abusiva de taxas administrativas, propondo o depósito da quantia devida de acordo com parecer técnico contábil, que ao ser deferida pelo juiz autorizaria o deferimento da tutela de urgência. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado porque manifestamente improcedente. Conforme ressalta o próprio recorrente (fls. 10-TJ), é requisito para a concessão da tutela antecipada a demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF. No caso, entende a jurisprudência pacífica do STJ que os juros podem ser capitalizados mensalmente, desde que pactuados expressamente. Nesse sentido: "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada. (STJ - AgRg no Ag 1327358/RS - Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 - Data do Julgamento 16/02/2012) No caso, observa-se que o recorrente é cessionário de contrato de financiamento no consta expressamente e em destaque que a periodicidade da capitalização dos juros é mensal, conforme se verifica às fls. 45 (69-TJ) e fls. 49 (fls. 73-TJ). Portanto, ausente requisito essencial à concessão da liminar, as razões são manifestamente improcedentes. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0925850-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32096. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007769-07.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Apelado: Fabiano Tona de Oliveira. Advogado: Clodoaldo Pinheiro Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 925.850-4 Apelante : Banco Santander Brasil S/A. Apelado : Fabiano Tona de Oliveira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 7769/2011, contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exibição do documento. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 500,00 (fls. 49/52v). Apela a instituição financeira (fls. 59/65), defendendo a falta de interesse de agir do autor, pois não houve qualquer resistência no fornecimento da cópia do contrato. Consigna, ainda, que uma cópia foi apresentada ao requerente no próprio momento da contratação. Assim, requer a reforma da sentença, com a consequente inversão do ônus sucumbencial e, em não sendo esse o entendimento adotado, pleiteia a redução da verba honorária. Contrarrazões (fls. 70/73). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que a apelante mesmo afirmando, não demonstrou a entrega da cópia do contrato, no instante da pactuação do negócio. Ademais, em sua defesa, impugnou o pedido do autor, aduzindo quanto à carência da ação e a ausência dos requisitos para a determinação liminar de apresentação do documento (fls. 58/65). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 49/52-v), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por fim, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, observa-se que o valor de R\$ 500,00, referente à condenação, está condizente com os parâmetros adotados por esta Corte. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no

artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0014 . Processo/Prot: 0926486-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201104. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000309-12.2012.8.16.0056 Reivindicatória. Agravante: Debora Cristina de Souza Moreira. Advogado: Ricardo Yuji Suzuki, Adriana Cavenaghi de Oliveira. Agravado: Leovir Nascimento de Camargo Bogado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMPONHA SUA REFORMA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 926.486-8, de Cambé - 1ª Vara Cível, em que é Agravante DEBORA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA e Agravado LEOVIR NASCIMENTO DE CAMARGO BOGADO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão exarada pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Cambé que, nos autos de Ação Reivindicatória sob nº 54/2012, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela parte autora (fls. 59/60 - TJ). Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que: a) a agravada é nora da agravante, e por ocasião do falecimento do seu marido, em 2007, permitiu que a mesma residisse no imóvel até que sua situação financeira melhorasse; b) a concessão da antecipação da tutela está lhe trazendo risco de dano irreparável. Por fim, aduz que deve ser reformada a decisão, a fim de manter a agravante na posse do imóvel até a decisão final da presente ação (fls. 02/09 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou que estiver em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois a parte agravante pleiteia a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela de imissão de posse, alegando, basicamente, que estão ausentes os requisitos para a antecipação da tutela concedida a parte agravada e que a manutenção dessa decisão lhe trará danos irreparáveis. Contudo, não lhe assiste razão. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. E isto porque, o despacho que deferiu a antecipação de tutela pleiteada não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental como bem mencionou o juízo monocrático: "(...) a) a autora comprovou a probabilidade de seu direito juntando aos autos documentos que atestam a sua propriedade sobre o imóvel, decorrente da escritura pública de compra e venda devidamente registrado perante o Registro Imobiliário. (...) b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inegável, pois caso não seja deferida a tutela, a autora ficará sem a posse de um imóvel sobre o qual detém a propriedade. Sujeitá-la a posterior entrega do imóvel é totalmente desnecessário e tremendamente oneroso. c) a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a autora deverá indenizar a parte contrária pelo prejuízo que ela eventualmente venha a sofrer com a execução da medida, caso seja vencida na demanda". (sic fl. 59 TJ). Desta forma, é cabível a concessão de liminar quando presentes os requisitos ensejadores da medida, mostrando-se, portanto, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não, tendo a jurisprudência se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais desde que fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Nesse sentido, cita-se a posição jurisprudencial: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AUTOR QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (TJPR Agravo de Instrumento nº 800.425-3 17ª Câmara Cível Relator: Lauri Caetano da Silva Publicação: 13/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR ESTA ESTREITA VIA RECURSAL PREJULGAMENTO DA LIDE QUESTÕES ENVOLVENDO O MÉRITO QUE SÓ PODEM SER REVISTAS DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO DESPROVIDO.. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das

provas colhidas, sem qualquer indício de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal, uma vez que se trata de cognição liminar restrita. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR Agravo de Instrumento nº 692.421-6 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiati Publicação: 07/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIMENTO DA LIMINAR JUIZ DISCUSSÃO QUESTÃO DOMINIAL CONSTRUÇÃO DE OBRA PÚBLICA AFETAÇÃO DO EM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS SE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 716.314-0 17ª Câmara Cível Relator Paulo Roberto Hapner Publicação: 19/04/2011). Contudo, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado singular venha a cassar a antecipação da tutela se vislumbra que, com novos elementos produzidos nos autos, restar comprovada a impossibilidade de manutenção de medida. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu a liminar pleiteada pela agravada, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. Ainda, para fins de argumentação, insta mencionar que a decisão agravada merece ser mantida, uma vez que a agravada já demonstrou o domínio do imóvel através da matrícula nº 3.032 (fls. 50/51 TJ), enquanto a agravada limitou-se a tecer alegações no sentido de que a sua posse se deu com a permissão da parte agravante até a melhora da sua condição financeira. Corroborando esse entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. Com prova inequívoca do direito de propriedade invocado, e da injusta posse exercida pela parte contrária, frente a esse direito, bem como a demonstração da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273/CPC), é cabível a concessão da liminar de imissão de posse em ação reivindicatória. 2. Agravo a que se nega provimento". (TJPR Agravo de Instrumento nº 827.626-4 17ª Câmara Cível Relator Francisco Carlos Jorge Publicação: 30/04/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE (REIVINDICATÓRIA). LIMINAR DEFERIDA. POSSIBILIDADE. PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO. ART. 1.228 DO CC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A POSSE EXERCIDA PELO RÉU É JUSTA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 862.316-5 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 25/04/2012). Desta feita, há que se manter incólume a decisão agravada. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0015 . Processo/Prot: 0926801-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/210833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027809-24.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maycon César do Amaral Batistel. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 27809-24.2012, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que indeferiu o depósito do incontroverso, o afastamento do nome e a manutenção na posse do bem (fls. 59/60-TJ). Agrava o autor afirmando que há excessiva onerosidade no contrato. Defende que há laudo contábil demonstrando a capitalização e o valor incontroverso após repetição em dobro, e, assim, a verossimilhança das alegações. Afirma que o depósito o incontroverso demonstra boa-fé do agravante. Aduz que a manutenção na posse é cabível, visto que o agravante é recruta do exército, necessitando do bem para deslocamento ao trabalho, vez que precisa chegar ou sair em horários em que inexistente transporte público. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante. Trata-se de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 23.613,37, em 60 prestações de R\$ 673,45, com juros mensais de 1,96% e anuais de 34,72%. Tendo pago 13 prestações, o agravante quer revisão do contrato, sob alegação de juros remuneratórios superiores ao limite, capitalização, comissão de permanência e tarifas abusivas. É conhecido o entendimento do STJ: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, tais requisitos não estão presentes. É que o laudo contábil encartado, que embasa o valor incontroverso, foi calculado com limitação dos juros remuneratórios a taxa Selic, supostamente o limite legal. Contudo, o argumento está em descompasso com o entendimento do STJ, na medida em que ausente prova liminar da abusividade em relação à média de mercado. A propósito: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d)

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª 2ª Seção DJe 10.03.2009). Assim, impossível o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. Ademais, uma vez que a contestação do débito não é verossímil, não há que se falar em autorização para depósito do incontroverso, na medida em que se torna impossível, sem verossimilhança, que o poder judiciário interfira no local e forma de pagamento ajustado entre as partes. Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Por fim, igualmente não repercute a alegação de imprescindibilidade 3 do bem, na medida em que a utilização para deslocamento ao trabalho não caracteriza situação imprescindível do veículo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante o confronto com entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4 0016 . Processo/Prot: 0927022-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051655 Revisão de Contrato. Agravante: Vera Lúcia de Paula Ferreira. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo, nos autos de revisão contratual nº 51655, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, contra sentença que homologou o acordo, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em quinhentos reais (fls. 277- TJ). Agravada a autora, afirmando que é desempregada, não detém bens ou propriedades em seu nome. Argumenta que é suficiente a declaração de pobreza para concessão do benefício. Defende que a contestação do benefício é prerrogativa exclusiva do réu. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, uma vez que manifestamente inadmissível. O ato recorrido, à toda evidência, trata-se de sentença, que extingue o feito sem resolução de mérito por homologação de acordo, e que, inclusive, nomeia-se como sentença (fls. 277-TJ). O recurso cabível, não é o agravo de instrumento, mas a apelação, inexistindo dúvida objetiva que tenha levada a recorrer à interposição do instrumento para que se pudesse aplicar o princípio da fungibilidade. Ademais, pouco importa o conteúdo abordado, mas a forma do ato, e, portanto, a sentença clamava por impugnação via apelação. Em hipótese análoga: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA NA SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRINCÍPIO DA UNIDADE RECURSAL - EXIGÊNCIA LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, SOB PENA DE INDEVIDO TUMULTO PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Agravo de Instrumento deve ser manejado contra decisão interlocutória propriamente dita, ou seja, aquela que finaliza uma fase processual, decidindo uma questão incidente e não quando o Juiz decide questão que estava pendente, relativa ao mérito da demanda. 2 - Em homenagem ao princípio da unidade recursal, para cada decisão judicial recorrível, é cabível um único tipo de recurso, vedado-se que parte ou interessado interponha mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. 3 - Não se mostraria razoável admitir o cabimento de agravo de instrumento tendo em vista que poderia vir a ser visualizada uma inadmissível reforma da sentença efetivada em 1º Grau por meio de um recurso diverso daquele indicado pelo legislador pátrio como hábil a permitir uma alteração desta natureza, qual seja, a apelação cível, prevista pelo art. 513 do Código de Processo Civil. 4 - Assim, o recurso cabível contra sentença que condenou o réu a exibir documento sob pena de multa diária é a apelação, nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil. 5 - Isso porque, a sentença não pode ser cindida, para que um de seus trechos possa ser dela extraído e considerado como decisão interlocutória, de modo a viabilizar a interposição de dois recursos, o de apelação e o de agravo de instrumento, em inegável subversão da legislação processual civil, sob pena de indesejável tumulto processual". Desta forma, inadmissível o agravo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0017 . Processo/Prot: 0927219-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211081. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002792-69.2012.8.16.0038 Cautelar Inominada. Agravante: Projetal Publicidade Propaganda e Marketing Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Agravado: Copel - Companhia Paranaense de Energia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA- LIMINAR INDEFERIDA- AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 927219-1, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA e Agravado COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada, nº 2599/2012 (fls. 68-69-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, por entender que em juízo sumário não há prova de que as alegações da parte autora mereçam crédito para a concessão da medida, e isso ocorre tanto quanto à posse legítima da autora sobre o imóvel, quanto sobre a ocorrência da invasão. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) a agravante é proprietária do terreno descrito na matrícula nº 13.954, situado no local denominado Mato Branco, Areia Branca, Município de Mandirituba/PR; b) no início de abril, a agravante, por meio de seu representante legal, verificou a invasão do terreno e devastação de uma parte dos eucaliptos, realizada pela agravada, sob o argumento de que supostamente estaria no exercício de suas atividades; c) a agravante entrou em contato telefônico com a agravada, contudo, até o momento, a mesma não tomou quaisquer providência a respeito do ocorrido; d) ainda neste meses a recorrente tem visto constantemente veículos com a logomarca da recorrida (Copel) rondando a sua propriedade, e que os prepostos desta somente não entram no terreno porque verificam a presença de pessoas cuidando do lote; e) não tendo outra escolha, a agravante propôs ação cautelar inominada em face da agravada, pleiteando que se abstenha de invadir a sua propriedade, sem a devida e antecipada autorização, bem como seja proibida de danificar as árvores e outras plantas encontradas naquele terreno. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. De uma análise detida dos autos, percebe-se que não assiste razão à agravante. Primeiramente, insta salientar, que a concessão de medida liminar é ato discricionário do julgador, cabendo a ele aferir da conveniência e da necessidade ou não de tal medida. Assim sendo, não cabe ao colegiado desta Corte, a não ser em casos de flagrante ilegalidade, determinar que seja deferido ou não providência em caráter liminar. É certo que, para concessão de medida liminar, deve o juiz examinar se estão presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte que pleiteia tal medida. E, da análise dos autos, vislumbro que não é o caso de reforma da decisão singular. O despacho que indeferiu a liminar não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar sua reforma neste momento procedimental. Oportuno ainda ressaltar, que a própria agravante informa que novas invasões não ocorreram em seu terreno, tendo em vista que agora verifica-se a presença de pessoas cuidando do lote. Ou seja, inexistente a urgência alegada, devendo o feito seguir seus trâmites normais, através dos quais será possível um melhor visão acerca do ocorrido. Desta forma, correta a decisão de primeiro grau, pois o deferimento ou não da referida medida é ato que se insere na competência discricionária do Juízo onde tramita o feito, detendo ele maiores subsídios para sua concessão ou não. Ademais, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser permitida a sua reforma pelos Tribunais somente em casos onde fique evidente a ocorrência de ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, a posição jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA PELO JUIZO A QUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. VEREDICTO QUE NÃO SE ALTERA, A PRINCÍPIO, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS PELA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas." (Agravo de Instrumento nº 645.731-4, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/03/2010). "(...) II - A REFORMA DE DECISÃO DENEGATÓRIA OU CONCESSIVA DE LIMINAR POSSESSÓRIA, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DE EVIDENTE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA NO CASO. PRECEDENTES. III - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 530.651-6, Relator Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 29/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU TERATOLÓGICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA SEU

REEXAME EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO- PROVIDO. "O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade, aqui não vislumbradas". (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 439.158-4. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 12/12/2007)". (grifei). (TJPR Agravo de Instrumento nº 441.095-3 17ª. Câmara Cível Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 20/02/2008). Theotônio Negrão, por sua vez, esclarece: "7. Reforma da decisão liminar pelo tribunal. Há mais de um acórdão entendendo que a decisão que concede ou denega medida liminar em ação possessória fica ao prudente arbítrio do juiz, só podendo ser reformada pelo tribunal em caso de evidente ilegalidade (RT 572/223, JTA 91/405, 98/357, 103/383)." Negritos no original. (in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 36ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 581). Assim, o exame de medida liminar é da competência exclusiva do juiz do feito e somente em caso de evidente ilegalidade é possível o reexame de tal matéria pelo Tribunal. Aliás, nada obsta que, no transcorrer da instrução processual, o magistrado venha a conceder a liminar anteriormente negada, se vislumbrar que, com novos elementos produzidos nos autos, suas dúvidas, acerca da existência ou não de ameaça à posse da agravante, seja sanada. Sendo assim, mostra-se acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu a liminar pleiteada pela agravante, não merecendo, pois, qualquer reparo neste momento processual. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	014	0925737-6
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	010	0916241-6
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	002	0862871-1
Alexandre Nelson Ferraz	006	0910360-2
	012	0920148-9
Andre Coletto Druszc	016	0925853-5
Andréa Hertel Malucelli	003	0890343-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	005	0908007-9
Camila da Silva	008	0914593-7
Carlos Alberto Barbosa	004	0898506-2
Carlos Eduardo Coletto	016	0925853-5
César Augusto Terra	017	0927442-0
Cintia Lorena Coletto	016	0925853-5
Cintia Regina Dornelas	014	0925737-6
Ciro Alberto Piasecki	012	0920148-9
DARLAN PEREIRA MENEZES	012	0920148-9
Ederson Geraldo Camargo	007	0913008-9
Eduardo Luiz Correia	011	0918924-8
Eduardo Marques Chagas	008	0914593-7
Eneida Wirgues	002	0862871-1
Fabio de Paula Yamasaki	005	0908007-9
Francieli Dias	001	0851486-5
Gustavo de Pauli Athayde	005	0908007-9
Gustavo Pessoa Fazolo	015	0925776-3
Ingrid de Mattos	003	0890343-3
Jeferson Alessandro T. Trindade	013	0921425-5
João Paulo Avansini Carnelos	008	0914593-7
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	005	0908007-9
Joel Gonçalves de Lima Júnior	005	0908007-9
Juliano Miqueletti Soncin	003	0890343-3
Lidiana Vaz Ribovski	017	0927442-0
Lídio Dias Delgado	009	0915988-0
Luciana Breda Merlin	005	0908007-9
Luis Guilherme Kley Vazzi	015	0925776-3
Luiz Fernando Brusamolín	014	0925737-6
Marcela Spinella de Oliveira	012	0920148-9
Márcia Cristina Jonson	009	0915988-0

Maria Luiza Rosário de F. Pereira	009	0915988-0
Michele Stankiewicz	007	0913008-9
Olivar Coneglian	004	0898506-2
Paulo Vinícius de B. M. Junior	009	0915988-0
Plínio Roberto da Silva	008	0914593-7
Rafael de Brites Costa Pinto	013	0921425-5
Rafael Munhoz de Mello	005	0908007-9
Rafaela Felippi Ardanaz	001	0851486-5
Regis Henrique de Oliveira	015	0925776-3
Renata de Souza Araújo	011	0918924-8
Rodrigo Alberto Crippa	012	0920148-9
Silvano Ghisi	012	0920148-9
Sônia Regina Santos Silveira	013	0921425-5
Suzana Bonat	008	0914593-7
Tatiana Rodrigues	014	0925737-6
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0910360-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851486-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/403133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 812535-5 Agravo de Instrumento. Impetrante: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Felippi Ardanaz. Impetrado: Desembargador Relator Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.06.2012.

IMPETRANTE: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE I Contra a decisão que indeferiu, liminarmente, a medida de segurança (fls. 423/430-TJ), o impetrante interpôs recurso de agravo regimental (fls. 435/446-TJ), através do qual o Juiz Convocado Francisco Jorge reconsiderou aquele decisum, para conceder a segurança, a fim de suspender os efeitos da decisão que determinou a retenção do agravo de instrumento em questão (812.535-5), para o seu regular processamento, reestabelecendo os efeitos da decisão que inicialmente atribuiu efeito suspensivo, até o julgamento deste writ pelo Colegiado. (fl. 452-TJ). II A autoridade coatora, o Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, apresentou Informações (fls. 458/460-TJ), destacando que o que pretendem os impetrantes, de forma oblíqua (...), é modificar a decisão proferida na reintegração de posse. Destarte, não haveria urgência ou lesão grave e de difícil reparação, porquanto o imóvel é objeto de liminar em outra ação e pretenderem os impetrantes que aquela decisão seja mudada por outra não se revela de bom tom, pelo que houve a conversão do recurso de Agravo de Instrumento para a sua forma retida. (fl. 458-TJ). III A Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir manifestação de mérito, proferindo parecer pela citação de Celso Ferreira para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário (...) (fls. 465/466-TJ). IV Procedem as considerações do representante do Ministério Público, haja vista que Celso Ferreira propôs a Ação de Reintegração de Posse, da qual se originaram os Embargos de Terceiro, nos quais, por sua vez, foi proferida a decisão interlocutória objeto do agravo de instrumento convertido em retido, pelo ato coator. V Ante o exposto, cite-se o terceiro Celso Ferreira (fl. 47-TJ-1º volume) para compor a lide, no prazo de 15 dias, na forma do art. 47 do Código de Processo Civil c/c Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal. VI - Intimem-se e dê-se baixa do Agravo Regimental 851.486-5/01. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0862871-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313751. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007165-33.2009.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Apelado: Solange de Rezende Bernardes. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Processo Suspenso Segue decisão. Em 14.06.2012.

APELADA: SOLANGE DE REZENDE BERNARDES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 84/88), proferida nos autos nº 1138/2009, da Ação de Busca e Apreensão, que julgou o pedido improcedente, condenando- a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Inconformada, a apelante alegou que é irrelevante que a apelada tenha ajuizado ação revisional, obtendo êxito na demanda (fl. 96), devendo prosseguir a Ação de Busca e Apreensão. Asseverou que permanece existindo seu direito a reaver o crédito, uma vez que a apelada inadimpliu o contrato. Disse que a apelada ajuizou a Ação Revisional de Contrato, meses após ser constituída em mora. Ressaltou que a sentença daquela outra demanda ainda não transitou em julgado, permanecendo a responsabilidade da apelada pelo pagamento da dívida. Ainda, sustentou que não deu causa ao ajuizamento da ação. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 111/116), pugnando pelo desprovimento do recurso. II A despeito da ordem de apensamento dos autos nº 1138/2009, da Ação de Busca e Apreensão, com os autos nº 1039/2009, da Ação Revisional de Contrato (fls. 82), por ocasião da interposição do recurso

de apelação, acabaram 'subindo', apenas, os autos da demanda ajuizada pela instituição financeira. Ocorre que não é possível examinar o apelo interposto pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, sem a análise conjunta dos autos da Ação Revisional, haja vista que a decisão ora impugnada se fundamentou na sentença proferida no curso da Ação Revisional, sendo impossível saber se já transitou em julgado, tampouco se a apelada efetuou depósitos judiciais das parcelas, naquele processo. III Dessa forma, determino à Secretaria que requirite ao Juízo a (R) a remessa dos autos nº 1039/2009, da Ação Revisional de Contrato. Curitiba (PR), 13 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0890343-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/446000. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002048-42.2010.8.16.0136 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat S/ a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Apelado: Leliz Ramonny Volski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a instituição apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato encontra-se com a validade expirada (fls. 07-08). Curitiba, 12 de junho de 2012.

0004 . Processo/Prot: 0898506-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/257008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003222-11.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Amilton Gonzaga da Silva, Simone Fátima Gelinski da Silva. Advogado: Carlos Alberto Barbosa. Apelado: Sérgio Tadeu Crocetti. Advogado: Olivar Coneglian. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Corrija-se a autuação para que conste corretamente o nome do apelado; II. Intimem-se os apelantes para que se manifestem sobre o falecimento de Amilton Gonzaga da Silva (noticiado em contrarrazões); e, em caso positivo, promovam a habilitação ou apresentem dados de qualificação e localização dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias; III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0908007-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/49843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032703-14.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Apelado (1): Odete Nazarena de Pauli Bettiga. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Luciana Breda Merlin. Apelado (2): Fontes Participações e Administração Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior. Apelado (3): Antonio de Pauli S/A, Espólio de Jacob Baptista de Pauli, Rdk Administração e Participações Ltda, Tpi Administração e Participações Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Processo Suspensão

I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade com pedido de tutela antecipada da decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 472.284-3, mediante a qual o Douto Magistrado da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, fundamentando que a questão invocada já foi apreciada e repelida expressamente nos autos nº 78.281/2005, estando o assunto acobertado pelo manto da coisa julgada, o que impede sua rediscussão. Ainda, fundamentou no sentido de que o Tribunal de Justiça do Paraná refutou expressamente a arguição de nulidade de citação da empresa Antônio de Pauli S/A, pelos fundamentos então delineados e que, agora, embasaram a propositura da presente ação anulatória. Ademais, a decisão já transitou em julgado, não competindo ao juízo rever o tema já decidido, sob pena de mácula à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica (fls. 540/542). Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em síntese, que: a) não há coisa julgada em relação aos autos nº 78.281/2005, tendo em vista que a decisão oriunda do Tribunal de Justiça ainda não transitou em julgado, já que restam pendentes de decisão recursos aos Tribunais Superiores; b) o apelo deve ser provido para que a sentença seja anulada, pois não aprecia na totalidade e de forma fundamentada as matérias postas nos embargos de declaração interpostos, incorrendo em negativa de prestação da tutela jurisdicional; c) somente a parte dispositiva da sentença é que faz coisa julgada; d) a causa de pedir da declaração de nulidade se dá em razão de que não houve nos autos nº 78.281/2005 a citação da empresa dissolvida, que foi a primeira requerida (Antônio de Pauli S/A) nos autos de anulação da dissolução; e) os autos devem ser remetidos à Vara de origem para nova apreciação acerca dos embargos de declaração interpostos (fls. 556/569). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 571). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte adversa, tendo em vista a não formação da relação processual. É o sucinto relatório. II Analisando o caderno processual em mãos, vê-se que não há razão para conhecimento do presente apelo nesta fase processual, senão vejamos. Como afirmado por diversas vezes pela própria parte recorrente em sua peça apelatória, os autos nº 78.281/2005 ainda não foram julgados, e conseqüentemente não estão acobertados pela coisa julgada, pois encontram-se pendentes recursos atinentes à ele tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto no Supremo Tribunal Federal (STF). Na apelação cível interposta, assim retiramos, in verbis: "Assim, "data vênua" o apelante entende que restou comprovado dos autos que a alegada Coisa Julgada em relação à sentença proferida nos autos 78.281/2005, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba flagrantemente não existe, pois persiste em trâmite Recurso contra tal decisão. Neste sentido se destacam os andamentos dos Agravos de Instrumento interpostos no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal

Federal, fls. 549/553" (fls. 558). E prossegue, adiante: "Ademais, suprida a omissão, pode ocorrer que o deslinde da causa tome rumo totalmente diverso do qual se decidira, podendo a sentença, que antes era pela procedência do pedido, passar a ser de improcedência, ou vice-versa". Ocorre que, da leitura de sua peça inicial, mais precisamente na parte denominada "CONCLUSÃO", na letra "a", em fls. 26, observa-se que a parte recorrente pleiteia pela nulidade dos autos nº 78.281/2005, como se passa a descrever, in verbis: "Adotando-se a situação entre os planos de existência, validade e eficácia, a citação da empresa dissolvida e Requerida nos autos que se pede a decretação de nulidade (78.281/2005) é pressuposto de existência do processo. O processo sem citação é processo inexistente e, com efeito, sentença é inexistente". (grifos nossos) Desta feita, a parte recorrente incorre em flagrante contradição, pois requer a anulação de processo que ainda não foi acobertado pela coisa julgada, como afirmado por ela mesma. Fica impossibilitado qualquer julgamento acerca da presente demanda enquanto perdurarem os recursos remetidos aos Colendos Tribunais Superiores, pois, como afirmado pela própria parte autora: "pode ocorrer que o deslinde da causa tome rumo totalmente diverso do qual se decidira, podendo a sentença, que antes era pela procedência do pedido, passar a ser de improcedência, ou vice-versa". Cumpre informar, ademais, que em pesquisa realizada junto aos sítios da internet do STJ e do STF, vê-se que a Ministra Rosa Weber, integrante desta Suprema Corte, em data de 19 de abril de 2012, determinou o sobrestamento do feito, conforme segue: "Verifico que o recurso especial 1.303.284/PR, interposto concomitantemente ao recurso extraordinário, encontra-se pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento e o trânsito em julgado daquele recurso. À Secretaria Judiciária. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2012. Ministra Rosa Weber Relatora" Em consulta ao sítio do STJ, retira-se que, até a presente data, a decisão acerca dos autos que se deseja a anulação ainda não foi realizada, sendo que os autos foram conclusos à Eminentíssima Ministra Relatora Nancy Andrigui em data de 07.02.2012. Desta feita, não há que se falar em conhecimento e provimento do presente apelo, tendo em vista que é impraticável a anulação de processo que, em seu bojo, guarda pendentes decisões acerca da demanda. Assim sendo, o sobrestamento do feito, até que as decisões acerca dos autos que se pretende anular sejam realizadas pelas Cortes Superiores, é medida que se impõe. III Em face do exposto, determino o sobrestamento desta apelação, até o julgamento definitivo dos recursos pendentes. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0910360-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/435683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0052806-42.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Elinaldo Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de busca e apreensão fiduciária sob nº. 52806/2010, movida contra ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA, com supedâneo no art. 295, I, do Código de Processo Civil, revogou a liminar antecedente e julgou extinto o processo por não ter o autor comprovado a regular constituição em mora do devedor, requisito necessário para a propositura da lide. Alega o apelante, em síntese, que se mostra configurada a mora, bem como é perfeitamente válida a constituição em mora trazida aos autos. Assim, requer o provimento do recurso para se anular a sentença, dando-se o normal prosseguimento do feito, inclusive concedente a liminar de buscar e apreensão almejada na peça inicial. 2 Pela leitura dos autos, constata-se que não foi oportunizado ao recorrente emendar a inicial para comprovar a regular constituição em mora do devedor. Tendo em conta o disposto no art. 284 c/c art. 515, §3º do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade processual, entendo cabível a conversão do feito em diligência para oportunizar ao recorrente, nesta fase, sanar o vício constatado. Diante do exposto, intime-se o apelante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, comprovando a regular constituição em mora do recorrido. 3 - Publique-se e Intime-se. 4 Decorrido o prazo, volte-me conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0007 . Processo/Prot: 0913008-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/432952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003628-32.2007.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Lidia Correa de França. Advogado: Michele Stankiewicz, Ederson Geraldo Camargo. Apelado: Jorci Ferreira Matoso, Rosane Schadilski Matoso. Cur.Especial: Claire Lottici (Curador Especial). Interessado: Fábio Rocha Kringeroski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: A redistribuição.

DESPACHO I Embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo ação relativa ao "domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos" (fl. 147), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. II Isto porque, a ação originária trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória, não havendo qualquer discussão acerca do domínio do bem. Ora, conforme entendimento firmado nesta Corte, "A AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA TAMBÉM DENOMINADA AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA, NÃO APRESENTA QUESTÃO DOMINIAL A SER DIRIMIDA E NÃO FOI DISCIPLINADA PELO REGIMENTO INTERNO, SITUANDO-SE NO ÂMBITO DOS RECURSOS ALHEIOS À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO" (TJPR Súmula 22). Corroborando esse entendimento, as recentes decisões da Seção

Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 197, § 10º, DO REGIMENTO INTERNO - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MATÉRIA RELATIVA À POSSE PURA - SÚMULA Nº 22 DESTA TJPR - AÇÃO E RECURSO ALHEIO ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - ALEGADA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE - PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES - DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR SUSCITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE". (TJPR Dúvida de Competência nº 835.659-8/01 Seção Cível Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto Publicação: 25/04/2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELA 6ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAR A RESPECTIVA APELAÇÃO - DÚVIDA SUSCITADA PELA 18ª CÂMARA CÍVEL, A QUEM RECAIU NOVA DISTRIBUIÇÃO - COMPETÊNCIA A DEFINIR COM BASE NO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - DEMANDA QUE OBJETIVA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL COM O PREÇO JÁ QUITADO - DISCUSSÃO AFETA SOMENTE AO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, E NÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - CAUSA DE PEDIR NÃO ENQUADRÁVEL ENTRE AS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DEFINIDA NO ART. 90, VII, "A", DO RITJ/PR - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL". (TJPR Dúvida de Competência nº 730.845-2/01 Seção Cível Relator Celso Seikiti Saito Publicação: 16/02/2012). Dessa maneira, impõe-se a redistribuição deste feito a uma das Câmaras competentes a "ações e recursos alheios às áreas de especialização", nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe: "Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização". III Ante ao exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se a uma das Câmaras competentes para análise e julgamento de "ações e recursos alheios às áreas de especialização". IV Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0914593-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/170348. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002147-42.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda. Advogado: João Paulo Avansini Carnelos, Eduardo Marques Chagas, Camila da Silva. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva, Suzana Bonat. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Pedido de Reconsideração apresentado por Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda (agravante), em virtude da decisão de f. 309/313-TJ que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar "ao Juízo a quo que suspenda o cumprimento da carta precatória expedida à Vara Cível da Comarca de Sinop". 2. Em suas razões (f. 318/322-TJ), alega que: a) o efeito suspensivo concedido na decisão de f. 309/313-TJ não produzirá nenhum efeito prático, pois a liminar já foi cumprida, com apreensão dos veículos; b) é necessária a reconsideração da liminar para determinar a restituição dos veículos à agravante; c) pretende realizar o pagamento do débito. Destarte, requer a reconsideração da decisão de f. 309/313-TJ para que seja, desde já, autorizada a purgação da mora e devolução dos veículos ao agravante. 3. Da análise dos fundamentos do pedido de reconsideração, não vislumbro necessidade de reforma da decisão monocrática recorrida, senão vejamos. 4. No particular, Conseg Administradora de Consórcios Ltda ajuizou ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, em face de Biomás Reaproveitamento de Vegetais Ltda, em razão do inadimplemento de contrato garantido por alienação fiduciária. O MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminar autorizando a busca e apreensão dos bens objetos da garantia (f. 86-TJ). A ré compareceu aos autos alegando, em síntese, a nulidade da cláusula de eleição de foro existente no contrato, devendo os autos ser remetidos à Comarca de domicílio do consumidor; e a possibilidade de purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas, sendo tais alegações afastadas pelo Magistrado a quo (f. 50/53-TJ). Desta decisão a requerida interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 914.593-7, ao qual foi atribuído efeito suspensivo tão somente para determinar a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Sinop, MT (f. 309/313-TJ). A decisão foi proferida nos seguintes termos: "4. No particular, em um primeiro momento, cinge-se a controvérsia na possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e, conseqüentemente, de declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, com a remessa dos autos à Comarca de domicílio do devedor (Sinop, MT). Neste contexto, na esteira da decisão agravada, nos parece que, de fato, não é possível enquadrar a empresa devedora na condição de consumidora, na forma do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Ora, nos termos do contrato social de f. 46/48-TJ, dentre os objetos da sociedade requerida tem-se o "transporte rodoviário de cargas próprias e de terceiros". Assim, nos parece que os bens objetos dos contratos de alienação fiduciária foram adquiridos como insumo em sua cadeia produtiva, não se enquadrando, portanto, no conceito de destinatário final. Não podemos equiparar a empresa requerida, que adquiriu o bem para implementar sua atividade comercial e, assim, aumentar o seu faturamento ou margem de lucro, ao consumidor a que alude o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, a princípio, eventual incompetência do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul deve ser alegada em sede de exceção, a qual, aliás, já foi apresentada pelo réu e está pendente de análise em 1º grau.

5. No mais, sustenta o agravante que, nos termos dos emails e comprovantes de transferências bancárias juntados ao instrumento, efetuou o pagamento das prestações que ensejaram o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Acrescenta ser possível a purgação da mora mediante o depósito judicial apenas das prestações vencidas, devidamente corrigidas, razão pela qual os bens devem lhe ser restituídos. Neste aspecto, não podemos negar que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para 2 que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Entretanto, considerando a alegação da parte agravante de que efetuou o pagamento das prestações, no presente caso concreto parece adequado aguarde a manifestação da autora, ora agravada, bem como as informações a serem prestadas pelo Juízo a quo. Sendo assim, ante a relevância da fundamentação apresentada pelo agravante, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, defiro o almejado efeito suspensivo, determinando ao Juízo a quo que suspenda o cumprimento da carta precatória expedida à Vara Cível da Comarca de Sinop, MT." Inconformada, a agravante apresentou o presente "Pedido de Reconsideração" alegando, em síntese, que os veículos objetos da garantia fiduciária já foram apreendidos, de forma que a suspensão do cumprimento da carta precatória não gera qualquer efeito prático. Assim, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnou pela reconsideração da decisão, com a atribuição de "efeito suspensivo ativo" ao recurso para possibilitar a purgação da mora e determinar a devolução dos veículos. Pois bem. 5. Do quadro fático que se apresenta, não vislumbro possibilidade de reforma da decisão de f. 309/313-TJ. É que, conforme constou naquela decisão, a princípio, os argumentos apresentados pela agravante não estão de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. No entanto, a suspensão do cumprimento da carta precatória pareceu adequada, levando em consideração a alegação da recorrente de que as prestações vencidas encontram-se quitadas, caso em que não se aplicaria o entendimento supramencionado. Por outro lado, a atribuição de "efeito suspensivo ativo" - ou antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a purgação da mora e determinar a devolução dos bens ao agravante na forma pretendida, depende, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações (art. 273, CPC), o que não vislumbro nesta análise sumária. Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 309/313-TJ. 6. Intime-se. 7. Após a publicação, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 06 de junho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Com relação ao tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: EDcl no Resp 545.585/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16/08/2011; REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 05/09/2005. Página 2 de 4 -- 2 Neste sentido: STJ, AgRg no Resp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 10/05/2011; REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 20/05/2010; REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 13/02/2006.

0009 . Processo/Prot: 0915988-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000022 Falência. Agravante: Massa Falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Agravado: Paulo Roberto Oliveira. Advogado: Lídio Dias Delgado, Márcia Cristina Jonson. Adm. Judicial: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta a apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. 2. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. 5. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de junho 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0010 . Processo/Prot: 0916241-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00052830 Apuração de Haveres. Agravante: Toshio Yagueshita, Juliana Gonçalves, Haroldo Hiroshi Yagueshita. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Agravado: João Carlos Espindola Leining. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 12.06.2012.

Vistos, etc. I Os réus, TOSHIO YAGUESHITA; JULIANA GONÇALVES e HAROLDO HIROSHI YAGUESHITA, interuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 416-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para determinar à ré Proclin Protecao Clínica Ltda e seus sócios que paguem desde logo ao autor a quantia de R\$ 35.374,48, sob pena de execução", na Ação de Apuração de Haveres, ajuizada por JOÃO CARLOS ESPÍNDOLA LEINING. Em suas razões (fls. 02/12), alegaram que o juiz "a quo" se equivocou ao acolher o valor apontado pelo agravado, eis que apurado unilateralmente, sem respeito ao contraditório e

à ampla defesa, além de ainda não estar solucionada "a controvérsia a respeito da existência de valores a serem pagos", de sorte que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, isto é, a verossimilhança, com suporte em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aduziram que jamais houve abuso ou manobras na tentativa de frustrar o pagamento do crédito, objeto de execução, em outra demanda ajuizada pelo agravado, ao contrário do que entendeu o juízo "quo". Afirmaram que não é possível, no momento, afirmar que exista algum crédito em favor do agravado, além de que "não podem ser responsabilizados por obrigações" da sociedade (Proclin), da qual o recorrido foi excluído, em razão de sua própria conduta. Defenderem a necessidade da prestação de caução, em caso de manutenção da decisão. Pediram a atribuição de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso. Os agravantes fizeram a juntada de documentos (fls. 439/462), complementando o instrumento. Relatei, em síntese. II Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, os agravados aduziram, em suma, que o valor não poderia ser acolhido, eis que apurado unilateralmente; que não está solucionada a controvérsia acerca da existência de valores a serem pagos ao agravado; que não houve abuso ou manobras visando frustrar o pagamento e que não podem ser responsabilizados por obrigações da sociedade. Como o pedido foi acolhido em sede de antecipação de tutela, não era o caso de abrir o contraditório acerca da atualização dos valores devidos: o juiz decide com base em prova inequívoca e verossimilhança e o contraditório, em caso de não cumprimento da decisão, fica postergado para eventual impugnação ou embargos à execução, conforme o caso. Em outras palavras, não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ad argumentandum, os agravantes não juntaram qualquer demonstrativo para demonstrar eventual desacerto da atualização feita no cálculo apresentado pelo agravado (fl. 443-TJ). A "a controvérsia a respeito da existência de valores a serem pagos", evidentemente, ainda não foi solucionada em definitivo, já que não houve prolação da sentença de mérito. Todavia, a decisão agravada foi clara no sentido de que "não há controvérsia quanto à falta de pagamento dos haveres do autor na sociedade, senão, a rigor, quando ao seu valor" (f. 416-TJ). O juiz "a quo" chegou a essa conclusão em face da existência de manifestação de vontade da própria Sociedade e seus então sócios (entre eles, os agravantes Toshio e Juliana), no sentido de que "O total de cotas do sócio excluído, 35.000 (trinta e cinco mil), desde já são avaliadas por R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as quais serão adquiridas pela sociedade empresária em 5 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento nas seguintes datas: 10-03-03, 10-04-03, 10-05-03, 10-06-03 e 10-07-03" (Cláusula Terceira da 14ª Alteração do Contrato Social, f. 445-TJ). Os agravantes não aduziram, muito menos comprovaram, que esses valores foram pagos, a despeito dos longos anos transcorridos. Logo, não há como afastar a conclusão do juiz singular, no sentido de que "não há controvérsia quanto à falta de pagamento dos haveres do autor na sociedade". A inexistência de "abuso" ou "manobras", a rigor, deve ser demonstrada pela Sociedade (PROCLIN) que, em outro processo, teve a sua personalidade jurídica afastada "a fim de incluir os sócios da executada no pólo passivo da presente demanda" (f. 456-TJ). De qualquer modo, não há como não deixar de considerar o fato de que a referida ação tramita desde 2003, tendo o juízo por onde tramita consignado, ao desconsiderar a personalidade jurídica: "Executando o crédito que lhe corresponde, o credor não logrou êxito em receber seu crédito e muito menos em localizar bens passíveis de penhora, sendo certo que a pessoa jurídica devedora encerrou as atividades de suas duas únicas filiais, conforme documentos de fls. 569/581, encerrando as atividades sem adimplir as obrigações assumidas com a exequente. Tal cenário indica a prática de ato irregular por parte da sócia da pessoa jurídica, revelando desvio de finalidade e confusão patrimonial, (...)" (f. 455-TJ). Está, assim, evidenciada a existência de manobras visando frustrar o pagamento de credores, ainda que em outra demanda, não havendo, assim, razão para, desde logo, afastar a responsabilidade dos então sócios e ora agravantes, os quais figuram no pólo passivo da ação. No mais, não se vislumbra, em princípio, a necessidade de prestação de caução, questão, por sinal, que não foi objeto da decisão agravada. Diante desse panorama, ainda que em análise provisória, resta evidenciada a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela. POR ISSO, indefiro o efeito suspensivo requerido. III Oficie-se ao juiz "a quo", solicitando o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, relacionando, ainda, os sócios que foram intimados para o pagamento, caso essa providência já tenha sido tomada. IV Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V Int. Curitiba (PR), 12 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011 . Processo/Prot: 0918924-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/176909. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000407 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia. Agravado: Marilí Comércio de Bolsas Ltda Me. Advogado: Renata de Souza Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.06.2012. Vistos etc, I O réu, BANCO DO BRASIL S/A, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 140 TJ), que determinou a sua intimação para retirar os maquinários no prazo de 15 dias, ficando a seu cargo o depósito dos bens, consignando ainda que o valor dos bens será aquele da avaliação já realizada, em vista de que a medida liminar ainda não foi cumprida por sua culpa, que não disponibilizou local para seu armazenamento, ou que o disponibilizou de forma inviável, nos autos nº 407/2009 da Ação de Rescisão de Contrato c/c Revisão de Contrato e indenização por dano moral, ajuizado por MARILÍ COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. Em suas razões (fl. 05/10 - TJ), alegou, inicialmente, que a

responsabilidade pela devolução dos equipamentos é da agravada. Asseverou que na, petição inicial, a agravada demonstrou a intenção em devolver os equipamentos e que não formulou pedido para a sua responsabilização pela retirada dos equipamentos. Alegou, ainda, que após tomar ciência das medidas dos bens informadas pela agravada, descritos no mandado de intimação, informou o local onde os bens poderiam ser entregues. Aduziu que, em vista das medidas dos equipamentos serem superiores aquelas informadas pela agravada, não teria espaço suficiente para o depósito dos equipamentos, no endereço indicado, o que lhe fez informar um novo endereço. Sustentou que não há como lhe imputar a culpa pelo não cumprimento da liminar, tendo em vista que houve a indicação de local apropriado para a devolução dos equipamentos. Argumentou que, se os equipamentos fossem do tamanho mencionado pela agravada na petição inicial, evidente que haveria possibilidade de depositá-los no endereço informado inicialmente. Afirmou que, tendo em vista que é a agravada que pretende a devolução dos equipamentos, para o abatimento da dívida, evidente que o transporte até o local indicado é ônus que deverá ser suportado por ela. Defendeu que deve ser feita nova avaliação, quanto aos valores dos equipamentos, em vista de que a avaliação realizada foi há dois anos atrás. Pleiteou o provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. III - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0012 . Processo/Prot: 0920148-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/185716. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002728-21.2012.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Maria Celia Monteiro Elvas. Advogado: Silvano Ghisi, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz, DARLAN PEREIRA MENEZES. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, embargante, contra decisão proferida nos autos de embargos à execução, autuada sob nº 000278-21.2012.16.0003, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, que recebeu os embargos, sem, contudo, suspender o curso da execução (fls. 256/TJ; 214, na origem). Sustenta que, diferentemente do considerado na decisão atacada, no caso sub judice, impera-se a suspensão da execução (autos nº 0011635-53.2010.8.16.0083), isso porque, encontra-se em tramite ação revisional, onde se discute as cláusulas de contrato de arrendamento mercantil, no qual, também, se funda a referida execução, de forma que a validade do título executivo ora discutido resta comprometida, podendo, inclusive, ser declarada nula a execução de pelo direito (art. 586/CPC), havendo, portanto, prejudicialidade externa entre os feitos, na forma prevista no art. 265, VI/ CPC, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão do efeito ativo, a fim de que seja suspensa a execução referida (fls. 02-14/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo ao embargos a execução. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito ativo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante se mostram bastante verossímeis, pois eventual acolhimento da ação revisional, de fato, tem o condão de influenciar no montante a ser executado, de forma que, como inclusive vem reconhecendo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a suspensão da execução, a fim de ser readequado o valor a ser executado conforme restar decidido ao final na ação revisional. Daí porque, impera-se a concessão do efeito ativo pleiteado, a fim de que seja suspensa a execução (autos nº 0011635-53.2010.8.16.0083, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão), na forma como pleiteada pelo agravante. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito ativo pleiteado, determinando a suspensão do pleito de execução. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 07 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho 0013 . Processo/Prot: 0921425-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/187775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001629 Reintegração de Posse. Agravante: Adir Padilha. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Sonia Regina Santos Silveira. Agravado: Paes de Almeida Construtora Civil Ltda. Advogado: Jefferson Alessandro Teixeira Trindade. Interessado: João Luiz Kosniski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.06.2012.

AGRAVANTES: ADIR PADILHA AGRAVADA: PAES DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL LTDA. INTERESSADO: JOÃO LUIZ KOSNISKI RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I O réu, ADIR PADILHA, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/25-TJ) contra decisão interlocutória (fl. 120/123 - TJ), proferida nos autos nº 1.629/2007, da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Perdas e Danos, que, dentre outros, indeferiu o pedido de expedição de ofício e intimação do Município de Curitiba, do Estado do Paraná,

da União e do Ministério Público para intervir no feito, por se tratar de medidas próprias à pretensão de Usucapião, tese que se mostra insustentável nos autos, já que tratando-se de empréstimo de imóvel em razão da relação de trabalho, atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse. (...) (fl. 122-TJ). Inconformado, o agravante alegou que o agravo de instrumento nº 459.879-4 foi, indevidamente, provido, para conceder a tutela antecipada postulada pela agravada. Disse que no referido recurso constou que o agravante residia no imóvel por mera tolerância e que teria sido notificado para desocupar o imóvel. (...) Tal afirmação na decisão do referido agravo, em sede de cognição meramente sumária e sem o exercício do contraditório, acabou por gerar situação totalmente injusta para o agravante (...) (fl. 09-TJ). Asseverou que está no imóvel há mais de 20 anos, tendo direito à usucapião. Aduziu que, além de o agravado ter demorado longuíssimo período para ajuizar a demanda, não deu imediato cumprimento à liminar. Sustentou que é falsa a alegação da agravada de que os equipamentos deixados no imóvel foram danificados, porquanto foram abandonados (...) por não possuírem qualquer valor, ressaltando que, a respeito, há decisão do juízo criminal dando conta da extinção da punibilidade e o trânsito em julgado da decisão (...) sendo apta, inclusive, para elidir a responsabilidade civil que foi atribuída ao agravante. (fl. 10- TJ). Afirmo que houve afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Asseverou que o imóvel consistia na sua moradia e de sua família, razão pela qual a ordem de reintegração de posse não poderia ter sido liminarmente deferida. Salientou que tem o direito de tentar provar seu direito à usucapião. Afirmo que a decisão foi omissa quanto ao pedido de prova pericial para apuração dos procedimentos necessários para o usucapião, tais como verificação da metragem do imóvel e confecção de memorial descritivo, bem assim, que houve pré-julgamento da lide, pois considerou, sem instrução probatória, que a posse do agravante decorreria de ato de mera tolerância. (fl. 12-TJ). Disse que a prova pericial é indispensável para demonstrar a metragem da área que deseja usucapir. Destacou que a Súmula nº 237 do STF estabelece que a usucapião pode ser arguida em defesa e que devem ser intimados os entes públicos, na forma da lei. Ao final, pediu o provimento monocrático do recurso, ou, subsidiariamente, a tutela antecipada recursal e o seu provimento pelo colegiado, a fim de que sejam deferidas as provas requeridas. É o relatório. II - Preveem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória, na parte que indeferiu os requerimentos de expedição de ofícios ao Município de Curitiba, Estado do Paraná e União, intimação do Ministério Público e, ainda, por ter sido omissa, no que diz respeito ao requerimento de produção de prova pericial. Em que pese proceda, numa primeira análise, a alegação do agravante, de que é cabível sustentar usucapião em defesa, na ação possessória (Súmula nº 237 do Supremo Tribunal Federal), não é verdade, por outro lado, que a decisão agravada cerceia o seu direito de defesa, ao indeferir as medidas postuladas. Com efeito, a tese de defesa do agravante, relativa à prescrição aquisitiva, não é "sustentável", ou seja, não irá gerar o efeito desejado, de obstar a pretensão de reintegração de posse da autora. Decidiu com acerto o Juiz a quo, ao dispor que, em se tratando de empréstimo de imóvel em razão de relação de trabalho, atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse. (fl. 122-TJ) (a despeito de, na mesma decisão, ter fixado o direito de posse sobre o imóvel como ponto controvertido, por equívoco). O agravante se olvida que, na contestação, admitiu, expressamente, que trabalhava na empresa ora autora, embora tenha alegado que mensalmente era descontado dele uma certa quantia do salário para compra de um imóvel, ou mesmo deste imóvel. Sendo que quando houve a rescisão do contrato de trabalho, novo acordo verbal foi feito entre a empresa autora e o contestante, onde o valor das verbas rescisórias não foi pago ao contestante mediante a promessa da compra de um imóvel para ele, pela autora. Nenhuma promessa foi cumprida (...), assim permaneceu residindo no imóvel (...) (fl. 44-TJ). Logo, é negável, a essa altura do processo, que a relação empregatícia motivou a permanência do agravante no imóvel, durante toda a vigência do contrato de trabalho, e, mesmo que venha a provar, no curso do processo, que a autora lhe prometeu vender o imóvel, mediante descontos mensais no seu soldo, tornou-se incontroverso o fato de que não há nem jamais houve posse ad usucapionem. Com efeito, atos de mera permissão ou tolerância, mesmo decorrentes de comodato ou de contrato de trabalho, não induzem posse (art. 497, CC-1916 e art. 1.208, CC-2002). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 294734-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Shiroshi Yendo - - J. 03.08.2005). A propósito, o art. 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência, ou a clandestinidade. Sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa explica que quem permite ou tolera a apreensão da coisa, não renuncia a sua posse. Suponhamos a hipótese do proprietário que permite que terceiro transite por seu terreno; ou o possuidor de um livro que autoriza alguém a lê-lo. Tais atos, por si sós, não devem induzir posse, porque até mesmo a posse precária deve decorrer da vontade do agente. A mera permissão ou tolerância não podem converter-se em posse. (Direito Civil, volume V, 9ª edição, Editora Atlas, Direitos Reais, p. 97). Por outro lado, para aquisição da propriedade por usucapião, a lei exige que a posse seja contínua e incontestada, pelo tempo determinado, com o ânimo de dono. Não pode o fato da posse ser clandestino, violento ou precário. Para o período exigido é necessário não ter a posse sofrido impugnação. Desse modo, a natureza da posse ad usucapionem exclui a mera detenção. (obra já citada, p. 203). Nesta Corte, há diversos julgados no sentido de que, se a ocupação do imóvel decorre de relação de emprego, não existe animus domini. Vejamos: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA SUSPEITA. POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE COM "ANIMUS DOMINI", MANSA

E PACÍFICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. "ACESSIO POSSESSIONIS". INADMISSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. É inconteste a suspeição da testemunha que se diz amiga íntima de qualquer umas das partes. 2. Não se visualiza "animus domini" na posse, quando a parte afirma em ação trabalhista anteriormente proposta, manter vínculo empregatício com o proprietário da área ocupada, a partir do que demonstram ter a mera detenção do imóvel, insuscetível de lhe gerar direito à usucapião. 3. Inexiste posse mansa e pacífica quando a posse e propriedade do imóvel é constantemente contestada por terceiros. 4. É inadmissível a "acessio possessionis" para fins de usucapião quando o antecessor era mero detentor da área pretendida. 5. Não demonstrados os requisitos necessários a parte não faz jus à aquisição da propriedade de imóvel pela via da usucapião extraordinária. 6. Agravo retido e Apelação a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 645029-9 - Cascavel - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) Ademais, não é prematura a decisão impugnada, pois a oportunidade é, justamente, a do saneamento do feito, lembrando que cabe ao julgador, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, indeferir as provas inúteis e protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. Aliás, apesar de o ordenamento jurídico permitir a tese de usucapião em defesa, com vistas a impedir a concessão de tutela possessória (fato impeditivo ao direito do autor), na hipótese, o agravante não indicou, precisamente, a razão pela qual seria indispensável a produção de prova pericial. Na contestação (fls. 43/49-TJ), sequer indicou a área exata que pretende usucapir, deixando margem para a conclusão de que se trata do mesmo imóvel descrito na inicial, dispensada, assim, a realização de perícia. Ou seja, de toda maneira, a decisão agravada deve ser mantida, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Note-se que não se trata de ação de usucapião, mas de matéria de defesa para obstar a obtenção da tutela possessória. III - ANTE O EXPOSTO, ausentes os requisitos exigidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada recursal. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0014 . Processo/Prot: 0925737-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201470. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017749-50.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Tatiana Rodrigues, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: Assis e Assis Participações Ltda. Advogado: Adilson Vendrame. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.737-6 Agravante : Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Agravado : Assis e Assis Participações Ltda. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento. 2. Por outro lado, o recorrente não apresenta razões específicas (art. 558, CPC) que demonstrem o fundado receio de lesão grave em se aguardar o julgamento do recurso, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3. Intime-se a agravada para oferecer contraminuta. 4. Comunique-se o juiz da causa para prestar as informações que entender necessárias. 5. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0015 . Processo/Prot: 0925776-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208614. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003001-81.2012.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Trall Logística Ltda. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Gustavo Pessoa Fazolo. Agravado: Tarraf Administradora de Consorcios Ltda. Advogado: Regis Henrique de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0003001- 81.2012.8.16.0056, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cambé, que deferiu liminar de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a busca e apreensão de bem objeto de contrato de consórcio, gravado com alienação fiduciária após a contemplação (fls. 173-174/TJ; 51-52, na origem). Sustenta tratar-se de sociedade de pequeno porte, cujo objeto social é a organização logística de transporte de cargas, e depósito de mercadorias para terceiros, e para a execução de suas atividades empresariais, firmou com a agravada um contrato de participação em grupo de consórcio, adquirindo a Cota nº 174, do grupo 1074, que, contemplada, custeou a aquisição do veículo marca Volvo, modelo FH12-380, 4x2T, ano 2004, o qual fora gravado com alienação fiduciária em garantia em favor da agravada. Relata que esse contrato de consórcio foi parcelado em 60 vezes, tendo pago 69,13% do bem, mediante a quitação de 23 parcelas, havendo 6 em aberto, e restando 31 para a finalização, mas também teria adquirido outras 8 (oito) cotas de consórcio (cotas 162 a 169), junto à agravada, com a promessa de que estes créditos poderiam ser remanejados em diferentes contratos, tendo já pago o valor de aproximadamente R\$ 60.000,00. Sucede que, ao tentar a transferência de créditos à cota 174, objeto da busca e apreensão em questão, teria havido um desentendimento entre as partes, pois a agravada transferiu o valor das demais cotas com um deságio de 70% (setenta por cento), inviabilizando, portanto, a manutenção daqueles outros contratos, exemplificando pela cota nº 162, do grupo 1079, da qual já tinha pago o valor de R\$ 7.507,49, mas somente foi efetuada a transferência de apenas R\$ 2.389,38, ou seja, perto de 30% do valor pago, concluindo então que a sua inadimplência resulta da intransigência da agravada. E, além disso, diz que embora encontrar-se inadimplente com o pagamento de 6 (seis) parcelas da cota nº 174, no valor total de R\$ 16.000,00, as garantias suplantariam e muito esse valor, alcançando R\$ 300.000,00, não justificando a propositura da presente ação de busca e apreensão. No mais, refere que a comprovação da constituição em mora do devedor ocorreu após o ajuizamento da demanda, quando não mais seria admissível, por tratar-se de pressuposto processual para a propositura da ação, e que seria imperativa a sua manutenção

na posse do bem em questão, o qual seria essencial ao desenvolvimento de sua atividade, uma vez que o inadimplemento das seis prestações se deu por situação anômala na sociedade e que, a considerar o crédito que possuiu com a agravante, é possível a sua quitação, pugnano então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04- 17/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de manutenção de posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, observa-se que, ao menos em cognição sumária, as alegações do agravante se mostram bastante verossímeis, no sentido de que teria havido a promessa de compensação das cotas consorciais, pois conforme se vê da carta de contemplação da Cota nº 162 (fls. 82/TJ), diante da "desistência" do agravante, a agravada de imediato disponibilizou a título de restituição, certa quantia de dinheiro, o que não é usual, já que normalmente em situações como essa, quando da desistência do consorciado, a administradora se reserva ao direito de restituir os valores vertidos ao grupo após 30 dias a contar do prazo previsto no contrato para seu encerramento, ou mesmo que diretamente alienasse sua cota a terceiro, hipóteses que não ocorreram, revelando-se mesmo, ao menos em princípio, abusiva a retenção de valores próximos a 70%, como operado. Daí porque se mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, pelo que mantenho o agravante na posse do bem, ao menos até o julgamento deste recurso pelo colegiado, e determino a sua imediata restituição, sob pena de multa diária que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 461, § 5º/CPC. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho

0016 . Processo/Prot: 0925853-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021122-31.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanessa Gizele Pinto. Advogado: Andre Coleto Druszcz, Carlos Eduardo Coleto, Cintia Lorena Coleto. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.06.2012.

Vistos, etc. I A autora, VANESSA GIZELE PINTO, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/18-TJ) contra a decisão interlocutória (fl. 84/85-TJ), proferida nos autos nº 21122- 31.2012, da Ação de Resilição de Contrato de Arrendamento Mercantil, que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Inconformada, afirmou que não possui condições financeiras para adimplir o contrato de leasing, estando com duas parcelas em atraso. Aduziu que quer e precisa devolver o bem para o agravado, antes do ingresso da Ação de Reintegração de Posse. Registrou que é entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a viabilidade de resilição do contrato mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora, suspendendo a exigibilidade das contraprestações vincendas, assim como impedir que o agravado inclua seu nome nos cadastros de restrição de Agravo de Instrumento 925.853-5 crédito. afirmou que estão presentes os requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela antecipada, sendo possível a concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento. Pediu, ao final, provimento ao recurso. É o relatório. II Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, o último pagamento, conforme cópia do boleto, ocorreu em 27.02.2012 (fl. 74-TJ), isto é, há praticamente 04 meses. Logo, havendo débito, não se afigura indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Quanto à devolução do bem, não traz prejuízo às partes, principalmente, no que se refere ao credor, de maneira que não existem fundadas razões para impedir a pretensão, haja vista que a agravante indica que está com dificuldades financeiras para manter as parcelas em dia, até o término do contrato, considerando a existência de fato superveniente à celebração do pacto, o qual o levou à perda de capacidade de pagamento, tornando onerosa a prestação. Quanto à suspensão dos pagamentos das contraprestações, decorre da eficácia da decisão que determinou a devolução do veículo. Agravo de Instrumento 925.853-5 Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para permitir a devolução do bem ao agravado e a suspensão dos pagamentos das contraprestações. III Oficie-se ao juiz da causa, requisitando o envio, em até 10 dias, das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto à citação e eventual apresentação de defesa pela parte agravada. Intimem-se. Curitiba (PR), 11 de junho de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0927442-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0054577-55.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Marina Aparecida Honesco. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Santander Leasing S/A. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela instituição financeira, ora agravada, concedeu a liminar requerida, determinando a expedição do mandado de reintegração de posse do bem (fl. 35/36 TJ). Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) o agravante ajuizou, em 18 de janeiro de 2012, ação revisional de contrato face a instituição financeira agravada; b) na demanda revisional, interposta anteriormente à esta reintegração de posse, houve o deferimento da manutenção de posse do veículo dado em garantia, bem como foi determinada a abstenção de inclusão de seu nome em cadastros restritivos ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo tal decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná; c) houve descon sideração da liminar deferida pela magistrada da 16ª Vara Cível quanto à reintegração de posse; d) há afronta ao princípio da territorialidade dos atos notariais, pois a notificação enviada ao consumidor foi realizada por Cartório localizada em Maceió/AL, sendo que o domicílio do consumidor é em Curitiba; e) a mora do presente caso é imputável ao credor, devendo ser afastado qualquer efeito proveniente desta; f) o agravante possui boa-fé para o adimplemento contratual, tanto é que pugna pelos depósitos dos valores incontroversos nos autos que tratam da ação revisional (fls. 02/13 TJ). II Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. III - Tendo em vista a inexistência de pedido suspensivo, intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação quanto ao tópico alegado neste recurso. Curitiba, 14 de junho de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06167

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	016	0796407-4
Adriane Cristina Stefanichen	038	0868619-5/01
Adriano Barbosa	035	0840896-4/01
	036	0840896-4/02
Adriano Marroni	003	0739480-7
Alessandro Alcino da Silva	047	0887684-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	023	0810249-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	051	0893599-7/01
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	020	0803282-0
Ana Luiza Flügel Magalhães	024	0818928-4
Ana Paula Rocha Ribas	032	0838673-0
Ana Paula Scheller de Moura	018	0798170-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	040	0827264-4/01
Andréa Hertel Malucelli	006	0773596-8
Andressa Cristiane Blenk	008	0777943-3
Angelize Severo Freire	014	0794669-6
Antonio Henrique Marsaro Júnior	029	0836166-2
Bruna Mischiatti Pagotto	020	0803282-0
	045	0885334-1/01
	054	0897500-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0804986-7
	041	0877437-2/01
Carla Passos Melhado	030	0837323-1
Carla Pelissari	054	0897500-6/01
Caroline Franceschi André	013	0793539-9
Cássia de Paula C. P. Vieira	004	0759311-3
César Augusto Terra	032	0838673-0
César Linhares Wallbach	021	0803387-0
Cledimar Bertoldo	016	0796407-4
Cleiton Silvío Basso	024	0818928-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	046	0885680-8/01
Cristiane Menon	013	0793539-9
Daniely Andressa da Silva	054	0897500-6/01
Denise Regina Ferrarini	027	0831942-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edno Pezzarini Júnior	055	0902999-8/01	Luiz Rodrigues Wambier	026	0825587-4/01
Eduardo José Fumis Faria	006	0773596-8	Magali Fuerbringer	015	0795485-4
Elias do Amaral	031	0838323-5	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	027	0831942-2
Eloi Dias da Silva	039	0872432-7	Márcia Loreni Gund	030	0837323-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	014	0794669-6	Marcio Andrei Gomes da Silva	037	0854765-3/01
Eodes Aparício Proença Araújo	013	0793539-9	Márcio Ayres de Oliveira	006	0773596-8
Erikson Alexandre Funari	025	0819016-3/01	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	0838323-5
Evandro Gustavo de Souza	033	0840063-5/01	Mariane Cardoso Macarevich	026	0825587-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	052	0896309-5/01	Marii Daluz Ribeiro Taborda	051	0893599-7/01
Evio Marcos Cilião	026	0825587-4/01	Marina Blaskovski	005	0773369-1
Fabiana Silveira	008	0777943-3	Mario Cezar Tomazoni	027	0831942-2
Fernando Valente Costacurta	007	0777884-9	Mário Lopes da Silva Netto	047	0887684-4/01
Fioravante Buch Neto	035	0840896-4/01	Maurício Alcântara da Silva	050	0890708-4/01
Flávio Santana Valgas	036	0840896-4/02	Maurício José Matras	053	0897233-0/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	049	0889244-8/01	Maurício Kavinski	012	0792832-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	049	0889244-8/01	Michelle Schuster Neumann	015	0795485-4
Gilberto Baumann de Lima	018	0798170-0	Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0796593-5
Gilberto Borges da Silva	028	0833503-3/01	Milton Rizental Neto	049	0889244-8/01
Gilberto Stinglin Loth	013	0793539-9	Mônica Painka Pereira	056	0905256-0/01
Giselle Garcia	046	0885680-8/01	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	038	0868619-5/01
Glauber Júnior Cortinovis	008	0777943-3	Natália Gomes de Mattos	018	0798170-0
Guilherme Mendes de Mattos	010	0789435-7	Neide de Fatima Tartas	028	0833503-3/01
Gustavo Freitas Macedo	055	0902999-8/01	Nelson Paschoalotto	046	0885680-8/01
Helinton Andreatta Dalprá	027	0831942-2	Newton Amaral Ferreira	041	0877437-2/01
Henry Andersen Navarette	042	0877437-2/02	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	011	0790532-8
Ignis Cardoso dos Santos	032	0838673-0	Norberto Targino da Silva	023	0810249-6
Ingrid de Mattos	022	0804986-7	Odilon Aramis Mentz da Silva	045	0885334-1/01
Ivan Kalichevski	030	0837323-1	Olirio Rives dos Santos	044	0883016-0/01
Jaime Oliveira Penteado	011	0790532-8	Orildo Volpin	001	0687285-7
Jair Antônio Wiebelling	038	0868619-5/01	Patrícia Borba Taras	039	0872432-7
Janete Serafim da Silva	039	0872432-7	Paulo Armando Caetano de Oliveira	027	0831942-2
Jefferson do Carmo Assis	051	0893599-7/01	Paulo Sérgio Winckler	034	0840175-0
João Cândido Ribeiro Filho	029	0836166-2	Pedro Stefanichen	042	0877437-2/02
João Leonel Gabardo Filho	031	0838323-5	Priscila Dantas Cuenca	038	0868619-5/01
Jonas Milton Rutke	040	0872764-4/01	Rafael Augusto Buch Jacob	023	0810249-6
José Américo da Silva Barboza	055	0902999-8/01	Reinaldo Mirico Aronis	013	0793539-9
José Augusto Barbosa Urbaneja	030	0837323-1	Renaldo Mirico Aronis	020	0803282-0
José Cid Campelo	019	0799420-9	Renan Slompo	045	0885334-1/01
José Cunha Lisboa	002	0700614-8	Renné Fuganti Martins	054	0897500-6/01
José Soares Filho	001	0687285-7	Ricardo José Carnieletto	033	0840063-5/01
Juliana Ribeiro	005	0773369-1	Roberto José Dalpasquale Bertoldo	003	0739480-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	043	0882217-3/01	Rodrigo Mombach Cremonese	050	0890708-4/01
Juliano Campelo Prestes	021	0803387-0	Rogério Aparecido Barbosa	046	0885680-8/01
Juliano César Lavandoski	007	0777884-9	Rosaldo Lenington Nunes Rocha	048	0888761-0/01
Juliano Martins	044	0883016-0/01	Rozani Kovalski	020	0803282-0
Júlio César Dalmolin	045	0885334-1/01	Sandra Fagundes	045	0885334-1/01
Karen Yumi Shigueoka	026	0825587-4/01	Sérgio Schulze	016	0796407-4
Karine Simone Pofahl Weber	030	0837323-1	Sueli Lemes de Toledo	029	0836166-2
Kelly Cristina Worm C. Canzan	023	0810249-6	Tatiana Valesca Vroblewski	047	0887684-4/01
Lisandra Alves Anghinoni	007	0777884-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0799420-9
Liz Helena Raposo	036	0840896-4/02	Thais Regina Mylius Monteiro	040	0872764-4/01
Lucia Fatima Gomes	043	0882217-3/01	Tiago Brene Oliveira	047	0887684-4/01
Luis Carlos Simionato Júnior	005	0773369-1	Valéria Caramuru Cicarelli	048	0888761-0/01
Luiz Assi	013	0793539-9	Valéria Sandra S. d. S. Urbano	050	0890708-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	030	0837323-1	Viviane Karina Teixeira	026	0825587-4/01
Luiz Gustavo Leme	011	0790532-8	Wagner André Johansson	016	0796407-4
Luiz Henrique Bona Turra	020	0803282-0		027	0831942-2
	003	0739480-7		023	0810249-6
	038	0868619-5/01		008	0777943-3
	052	0896309-5/01		010	0789435-7
	044	0883016-0/01		015	0795485-4
	045	0885334-1/01		032	0838673-0
	055	0902999-8/01			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0687285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/162440. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000209-70.2002.8.16.0165 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcred Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Espólio de Heribaldo Andrade de Santana. Advogado: João Cândido Ribeiro Filho. Interessado: Tereza de Fatima Gonçalves. Advogado: José Soares Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. PERDAS E DANOS. COMPRADOR DE VEÍCULO VÍTIMA DE FRAUDE PERPETRADA POR VENDEDORA, QUE INTERMEDIOU FINANCIAMENTO. (I) ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO VINCULADA AO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. (II) ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA AO PACTA SUNT SERVANDA E À BOA-FÉ OBJETIVA. MATÉRIA DESTOANTE DO CONTEÚDO TRATADO NOS AUTOS. PLEITO DE RESCISÃO DO CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVISÃO CONTRATUAL. (III) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PARCERIA TÁCITA COM NEGOCIANTE DE AUTOMÓVEIS USADOS, PARA A CAPTAÇÃO DE MÚTUOS. CULPA POR FALHA DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA FINANCEIRA QUANTO ÀS PARTES ENVOLVIDAS NA CONTRATAÇÃO, BEM COMO QUANTO AO BEM DADO EM GARANTIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0700614-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197394. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022580-83.2008.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: José Augusto Ferreira (maior de 60 anos), Marcos José Augusto Ferreira Fiorelli. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 20,0187% SOBRE O TOTAL DAS PARCELAS QUITADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE A REDUZ A 10%. ADEQUAÇÃO. TAXA ABUSIVA E INCOMPATÍVEL COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL NO CONTRATO DE ADESÃO, EM DESRESPEITO ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA POTESTATIVA. ILEGALIDADE. DECRETO PRESIDENCIAL LIMITATIVO EM VIGOR. É abusiva a taxa de administração de 20,0187% em grupo de consórcio, sobretudo quando não estabelecido o percentual, previamente, no contrato de adesão, situação que recomenda sua limitação a 10%, conforme decreto em vigor. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0739480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313372. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026742-87.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Murakami e Kanekiyo Ltda. Advogado: Renné Fuganti Martins, Adriano Marroni. Apelado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELA FINANCEIRA, CUJA LIMINAR ACABOU SENDO DEFERIDA EM SEDE SINGULAR. VEÍCULO APREENDIDO E RESTITUÍDO AO ARRENDANTE. MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, A QUAL RESTA RESCINDIDA. ARRENDATÁRIO QUE PUGNA PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUMENTOS NARRADOS NA INICIAL QUE INDEPENDEM DE QUALQUER ANÁLISE PELO EXPERT JUDICIAL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE ANTE O DESFAZIMENTO DO PACTO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO VRG COM O SALDO DEVEDOR, ATÉ O MOMENTO DA REINTEGRAÇÃO DA POSSE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA NO CONTRATO. COBRANÇA MASCARADA. SITUAÇÃO VEDADA ANTE A NATUREZA DO CONTRATO DE LEASING. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS CAPITALIZADOS. ARTIGO 42 CDC. INVERSÃO DO ÔNUS

SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0759311-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/13077. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030165-12.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Márcia Gorete Alfaite. Advogado: Cássia de Paula Cavalini Paganini Vieira. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rosene A. C. Pereira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANILHA DE CÁLCULO BASEADA EM PREMISSAS AFASTADAS PELA JURISPRUDÊNCIA, TAIS COMO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% E SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA SELIC. "MÉTODO GAUSS". INIDONEIDADE COMO CRITÉRIO DE MATEMÁTICA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0773369-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56172. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021124-64.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Eneas Aparecido da Silva. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS POR SEU VALOR INTEGRAL. SITUAÇÃO QUE, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA POSSE EM CARÁTER PROVISÓRIO, ENQUANTO PERDURAREM OS DEPÓSITOS. PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0773596-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61418. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000686 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Cristiane Aparecida Cacetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVEDORA EM MORA NÃO LOCALIZADA. VEÍCULO APREENDIDO PELO DETRAN EM COMARCA DISTINTA E NÃO RECLAMADO POR EVENTUAL POSSUIDOR. INDEFERIMENTO DO DESBLOQUEIO PARA FINS DE ALIENAÇÃO. DESCABIMENTO. DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO DA RÉ QUE RESULTARAM NEGATIVAS. DESVALORIZAÇÃO CONTÍNUA COM A PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NO PÁTIO DO DETRAN. PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0777884-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66780. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015490-40.2010.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Juliano César Lavandoski. Agravado: Leopoldo Blange. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE SUSPENDE O FEITO EM VIRTUDE DA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. INFORMAÇÃO POSTERIOR DO JUÍZO INFORMANDO QUE NÃO HOUVE DEPÓSITOS. SIMPLES PROPOSITURA QUE NÃO AFASTA A MORA. CONEXÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0777943-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0063391-56.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Lucas Belinello, Loreci Lurdes de Oliveira, Flavio Roberto Bertuzzi Dalazen, Paulo Adriano Hartmann, Afonso Vitor Domingues, Priscila Araujo, João de Andrade Alves, Emerenciana Luiz de Magalhães Pinheiro, Adão Borsoli, Israel de Oliveira, Marialvo José dos Santos, José Domingos Pinheiro, Marta de Matos Souza, Marta Cristina Guizelini, Reginaldo Rodrigues Santana, Wailton Leonel, João Carlos Salim, Damião Cordeiro, Adriano Serafin dos Santos, Olandir Ferreira de Andrade. Advogado: Andressa Cristiane Blenk, Evio Marcos Cilião, José Américo da Silva Barboza. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Interessado: Associação Brasileira de Assistência Ao Cidadão - Abraci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR 20 MUTUÁRIOS.

LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PLEITO QUE SE LIMITA À REPETIÇÃO DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETOS E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. MATÉRIA COMUM A TODOS OS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE PARA A DEFESA. Não impede o litisconsórcio ativo a existência de contratos distintos, desde que da mesma natureza e com identidade entre os pedidos e a causa de pedir, sobretudo quando a agravada não aponta dificuldade para a defesa. PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0779391-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042118-21.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Christiano Gonçalves Ferreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEFERIDOS PELO JUÍZO A QUO. CÁLCULO DE JUROS SIMPLES EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. INSUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0789435-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192822. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002164-86.2011.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Adevaire Correia da Costa. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEFERIDOS PELO JUÍZO A QUO. CÁLCULO DE JUROS SIMPLES EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. INSUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0790532-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013666-78.2009.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Tito Marcelo Swiston, Toni Carlos Swiston. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Almira Aparecida Grzebeluka. Advogado: Patrícia Borba Taras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto TITO MARCELO SWISTON E OUTRO nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (I) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA NO DESPACHO SANADOR. PRECLUSÃO. (II) PROPRIEDADE DO VEÍCULO COMPROVADA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DOS APELANTE DE QUE A COMPRA FOI EFETUADA EM NOME DA APELADA EM VIRTUDE DE DÍVIDAS DE OFICINA MECÂNICA. PARTE QUE PRETENDE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. POSSE QUE DERIVA DE JUSTO TÍTULO. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0792832-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93942. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000259-22.2008.8.16.0154 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Apelado: José Leandro da Luz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, MARCELO GOBBO DELLA DEÁ - Revisor e RENATO LOPES DE PAIVA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM 16.06.2008. EMENDA INICIAL. NOTIFICAÇÃO DATADA DE 09.11.2007. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO ATRAVÉS DE CARTÓRIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO EM 16.11.2007. IRRELEVÂNCIA DO RECEBIMENTO POR TERCEIRO. CITA PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇAS DE OUTROS ENCARGOS. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM

PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA A MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0793539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000650 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Menon, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Liz Helena Rapos. Agravado: Assessoria Empresarial Aptus Ltda. Advogado: Fioravante Buch Neto, Caroline Franceschi André, Rafael Augusto Buch Jacob. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Designado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos, lavra voto vencido o Desembargador Sergio R.N. Rolanski. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EFETUADA PELO RÉU INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CABIMENTO SENTEÇA COM CARGA CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0794669-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139585. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-81.2011.8.16.0167 Declaratória. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Agravado: José Marcos dos Santos. Advogado: Eloi Dias da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. DISCUSSÃO SOBRE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANOTAÇÃO NO SERASA FEITA NO MESMO DIA DO VENCIMENTO. INDÍCIOS DE QUE TRATA DE PARCELA PRETÉRITA, COMPROVADAMENTE PAGA. CORRETA EXCLUSÃO DE APONTAMENTOS EM CADASTROS, PROVISORIAMENTE, ATÉ QUE SE DEFINA A QUESTÃO QUANTO AO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0795485-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/153749. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000279-10.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Joseildo Barbosa Ferreira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Bfb Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA LÍCITA E COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARTE QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOCUMENTO OU JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO ACERTADO. NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0796407-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147636. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000000-11.8796.2.01.1816 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volvo (Brasil) Sa. Advogado: Orildo Volpin, Thaís Regina Mylius Monteiro, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Itamar Antonio Piovesan. Advogado: Adão Fernandes da Silva, Rozani Kovalski, Cledimar Bertoldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPACHO QUE AUTORIZA DEPÓSITO PELOS VALORES INCONTROVERSOS E DETERMINA EXCLUSÃO DE REGISTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. DECISÃO QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE AÇÃO PELO CREDOR. AFASTAMENTO DA MORA, TODAVIA, RESTRITO AOS VALORES DEPOSITADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

0017 . Processo/Prot: 0796593-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157395. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003506-93.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Aparecido dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. (I) DESPACHO DO JUÍZO SINGULAR QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. PRETENSÃO A QUE SE DECLARE A QUITAÇÃO DAS PARCELAS QUE AINDA SERÃO DEPOSITADAS. DESCABIMENTO. MORA AFASTADA NOS LIMITES DOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. (II) COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL. (III) MANUTENÇÃO

NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0798170-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0066719-91.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bela Vista Incorporações Ltda. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Santander Leasing S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA DE OPÇÃO DE COMPRA E NA ESTIPULAÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS QUE COMPÕEM A PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO. DEPÓSITOS QUE ELIDEM A MORA NOS LIMITES DOS VALORES DEPOSITADOS, NÃO AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DE POSSE. A opção de compra e o correspondente VRG são cláusulas típicas do arrendamento mercantil e sua inserção não constitui abusividade alguma, senão parte integrante da estrutura complexa desse tipo de contrato. NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0799420-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105660. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-61.2006.8.16.0127 Usucapião. Apelante: Celia dos Santos Nicolino. Advogado: Janete Serafim da Silva. Apelado: João Gimenes Albuquerque. Advogado: Sueli Lemes de Toledo. Interessado: Neury de Souza, Marcia Camargo de Souza. Advogado: José Cunha Lisboa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE USUCAPIÃO. PARTE AUTORA QUE EXERCE A POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO APENAS SOBRE PARTE DO IMÓVEL. DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORAM COM TAL SITUAÇÃO. DOMÍNIO QUE DEVE SER CONCEDIDO APENAS SOBRE METADE DO BEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0803282-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157206. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000229-62.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Luiz Assi. Agravado: Sergio Jose Danielvitz. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Rogério Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão atacada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROMOVIDO PELO AGRAVADO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA EXCLUIR REGISTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATADA. CASO EM QUE OS DEPÓSITOS SUGERIDOS NÃO DEVERIAM AFASTAR DE PLANO OS JUROS CAPITALIZADOS. PRETENSÃO DE ELIDIR A MORA E SE MANTER NA POSSE DO BEM COM DEPÓSITO INFERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. DADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0803387-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000675-37.2003.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Jose Roberto Andrade Nobell. Advogado: César Linhares Wallbach. Apelado: Antônio Nobell Soler (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo, Juliano Campelo Prestes. Interessado: Jorge Mauricio Martins Munhoz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, OSVALDO NALLIM DUARTE Relator Convocado, LUIS ESPÍNDOLA Revisor e CARLOS MANSUR ARIDA Vogal, à unanimidade de Votos, em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA à Seção Cível deste Tribunal, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM DOCUMENTOS LEVADOS A REGISTRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR COMPLETAMENTE ALHEIOS À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL.

0022 . Processo/Prot: 0804986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162192. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000847-88.2011.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Guilherme Henrique Ramos. Advogado: Giselle Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MUTUÁRIO QUE PAGOU ANTECIPADAMENTE PARCELA DE NOVEMBRO/2010. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO BANCO EM FEVEREIRO/2011 APONTANDO A PARCELA DE NOVEMBRO EM ABERTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE O AGRAVADO MANTÉM AS PARCELAS EM DIA. COERÊNCIA DO DESPACHO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO. DISCUSSÃO QUE NADA TEM A VER COM PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0810249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145543. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052631-09.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosemeire de Oliveira Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em declarar a nulidade parcial da sentença, no que diz respeito à apreciação de pedidos não formulados na inicial, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (1) interposto por ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA; conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação (2) interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I) LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EXCLUSÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE TAXA DE RETORNO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. PEDIDOS NÃO FORMALIZADOS NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. SÚMULA Nº 381/STJ. NULIDADE PARCIAL DECLARADA. (II) CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE CONTRATADA. LEGALIDADE. (III) TEC PREVISTA NO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. (IV) IOF PAGO SOBRE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL (V) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, SOMENTE EM RELAÇÃO AO MONTANTE PAGO EM EXCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. (VI) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES. (VII) SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS (SÚMULA Nº 306/STJ). RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0818928-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006965-58.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Catarina Aparecida Lopes. Advogado: Cleiton Silvío Basso. Apelado: Valdeci Ferreira. Advogado: Ana Luiza Flügel Magalhães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposta por CATARINA APARECIDA LOPES nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA QUE INDICA INEXISTÊNCIA DE COMODATO, MAS ENTREGA DO BEM COM ACERTO DE DÍVIDAS. POSSE LEGÍTIMA E DE BOA-FÉ PELO APELADO. AÇÃO DE NATUREZA DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INVOCADA PELO CONTESTANTE. QUESTÕES ADEQUADAMENTE EXAMINADAS NA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0819016-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/172520. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819016-3 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Edson Monteiro. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, VEZ QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FORA EXPRESSAMENTE PACTUADA DESCABIMENTO DO ACÓRDÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE A APLICABILIDADE DA MP 2170-36 FOI AFASTADA POR TER SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0825587-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 825587-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda

Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Cláudia Cileide Gentil. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRETENSÃO DE APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 422 E 884, DO CÓDIGO CIVIL QUESTÃO QUE, APESAR DE APONTADA NAS RAZÕES RECURSAIS, NÃO FOI ANALISADA NO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TAIS DISPOSITIVOS, VEZ QUE A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADOS OS VALORES DEVIDOS, FOI FUNDAMENTADA EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUE, POR EVIDENTE, AFASTA QUALQUER HIPÓTESE DE TER O ARRENDATÁRIO AGIDO DE MÁ FÉ, OU DE TER ENRIQUECIDO ILICITAMENTE - PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0831942-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225763. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028920-09.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Jr li Transportes. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. (I) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 381/STJ. (III) REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DE COMPENSAÇÃO COM OS CRÉDITOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTIDA A SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

0028 . Processo/Prot: 0833503-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/124258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 833503-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Augusto Rafael. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO INSTRUÍDO SEM CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COGNIÇÃO PREJUDICADA. PRETENSÃO AO DEPÓSITO DO VALOR CONTRATUAL DE 49 PARCELAS RESTANTES. PEDIDO AUTORIZADO PELO JUÍZO, PORÉM SEM ELISÃO DA MORA. ÚLTIMO PAGAMENTO BANCÁRIO COMPROVADO NOS AUTOS REFERENTE À PARCELA VENCIDA EM FEVEREIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO QUANTO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DO CONTRATO. CORRETA APRECIÇÃO PELO DESPACHO ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE. O depósito pelo valor contratual das parcelas, sem qualquer acréscimo, não afasta a mora, se, admitido o inadimplemento, a parte silencia quanto aos encargos moratórios previstos no contrato, cuja juntada é imprescindível. NEGADO PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0836166-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227078. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015983-50.2008.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior, Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Gebing Transportes Ltda. Advogado: Sandra Fagundes, Ollirio Rives dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO GUAÇU, e julgar procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando-se a posse e propriedade do veículo com a credora, com inversão da sucumbência, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR. (I). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. STJ. RECURSO REPETITIVO. (II) VEÍCULO APREENDIDO. DÍVIDA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. (III) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E EXAME DA CONTESTAÇÃO COMO PLEITO REVISIONAL. QUESTÕES QUE PERDERAM

OBJETO. A cobrança de comissão de permanência se destina a remunerar o mútuo após o vencimento da obrigação, posto que é incongruente que, vencida e impaga a parcela, não tenha qualquer atualização posterior além de juros moratórios e multa. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

0030 . Processo/Prot: 0837323-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279050. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009429-07.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Amarillys Gisbet Gaspar. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Sofisa S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Lucia Fatima Gomes, Carla Passos Melhado, Glauber Júnior Cortinovic. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA DE OPÇÃO DE COMPRA E NA ESTIPULAÇÃO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS QUE COMPÕEM A PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE CONTINUAR ADIMPLINDO AS PARCELAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A REVISÃO DO CONTRATO, MUITO MENOS A MANUTENÇÃO DE POSSE. 1. A opção de compra e o correspondente VRG são cláusulas típicas do arrendamento mercantil e sua inserção não constitui abusividade alguma, senão parte integrante da estrutura complexa desse tipo de contrato. 2. A falta de condições financeiras de continuar adimplindo as obrigações ajustadas não autoriza revisão contratual. NEGADO PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0838323-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235026. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013760-75.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Irineu Benedito Candeu. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CPC. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM E DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE PRÉVIA E REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. NEGADO PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 0838673-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240045. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009887-67.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Eriedne Souza. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação nos termos da fundamentação e do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO O CÁLCULO DE JUROS COMPOSTOS. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0840063-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179828. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840063-5 Apelação Cível. Embargante: Irineu José de Souza. Advogado: Renan Slompo. Embargado: Francisco Fernandes Claudino. Advogado: Erikson Alexandre Funari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

0034 . Processo/Prot: 0840175-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241653. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003451-98.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Nelson Moraes dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Norberto Targino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação interposto NELSON MORAIS DOS SANTOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I)

TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO O CÁLCULO DE JUROS COMPOSTOS. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PEDIDO NÃO FORMALIZADO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. (III) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA, COM ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

0035 . Processo/Prot: 0840896-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/174609. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840896-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Embargado: Cleusa Faustino de Oliveira. Advogado: Adriano Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar ambos os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONSUMIDORA: ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. APECIAÇÃO DE TODOS OS TÓPICOS ARGUIDOS EM SEDE RECURSAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0840896-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/176141. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840896-4 Apelação Cível. Embargante: Cleusa Faustino de Oliveira. Advogado: Adriano Barbosa. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar ambos os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONSUMIDORA: ARGUIÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. APECIAÇÃO DE TODOS OS TÓPICOS ARGUIDOS EM SEDE RECURSAL. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0854765-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14859. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854765-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sandra de Lucca. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, QUAL SEJA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A REITERAR AS ALEGAÇÕES DE MÉRITO DO RECURSO, SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso que não impugna a decisão recorrida em seus fundamentos constitui ofensa ao princípio da dialeticidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0868619-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/160623. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868619-5 Apelação Cível. Agravante: Luiz Claudio Vicentin. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE QUE OS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DEVEM SER FIXADOS EM TREZENTOS REAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0872432-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463041. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008963-09.2011.8.16.0028 Reintegração de Posse. Agravante: Siumara Batista de Barros. Advogado: Elias do Amaral, Helinton Andreatta Dalprá. Agravado: Wilson Cantelli. Advogado: Newton Amaral Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ENTRE AS PARTES. LIMINAR NEGADA. POSTERIOR PLEITO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE TAL PEDIDO E SANEIA O FEITO. ARTIGO 267, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

0040 . Processo/Prot: 0872764-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160716. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872764-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Ivan Kalichevski. Advogado: Ivan Kalichevski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0877437-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/181329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877437-2 Apelação Cível. Agravante: Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Milton Rizental Neto. Agravado: Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0877437-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/182520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877437-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. TAXAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES A FIM DE SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0882217-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/151389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 882217-3 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Rute Gonsalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0883016-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/167614. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883016-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Neide de Fatima Tartas. Agravado: Aparecida Dionizia Fernandes. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU

PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0885334-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/180077. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885334-1 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Rosaldo Lenington Nunes Rocha, Bruna Mischiatti Pagotto, Natália Gomes de Mattos. Agravado: Carlos Elias Tostes. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0885680-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/179178. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885680-8 Apelação Cível. Agravante: Giovanni Luiz Canal. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1 Em princípio, no caso de ação revisional julgada procedente, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10 a 20% sobre o valor da condenação, com base no §3º do art. 20 do CPC. 2 No caso concreto, como houve recurso apenas da instituição financeira, contra o qual não recorreu o maior interessado, afigura-se mais correto e condizente com os serviços prestados, aplicar-se o §3º do art. 20, porém sem causar "reformatio in pejus".

0047 . Processo/Prot: 0887684-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/148394. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887684-4 Apelação Cível. Agravante: Ewerson de Almeida. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA MANTER A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE FORMA COMPOSTA. POSSIBILIDADE E PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0888761-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/139527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888761-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Itacir Silvestri. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0889244-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165393. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889244-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Edilson Aparecido Theodoro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E

DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0890708-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/148245. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 890708-4 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Antonio Ziquiel Huning. Advogado: Ricardo José Carneletto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0893599-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/165132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 893599-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Daniel Contini Dallmann. Advogado: Henry Andersen Navarett. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS EM JUÍZO. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS SOB PENA DE MULTA. AMPARO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0896309-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/184809. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896309-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Nelson José Félix dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0897233-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/171434. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897233-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Brnc Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Juliana Aparecida Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0897500-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/175474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 897500-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Agravado: David Campos da Silva. Advogado: Daniely Andressa da Silva, Carla Pelissari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0902999-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/185340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 902999-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Floriano Dambroski (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0905256-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175628. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 905256-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Evaldo Dammski (maior de 60 anos). Advogado: Maurício José Matras. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DESDE QUE VERIFICADOS ELEMENTOS SUFICIENTEMENTE APTOS A DESCARACTERIZAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.05986**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	002	0746970-7/03
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	021	0922068-4
Adriano Muniz Rebelo	019	0919600-7
Alceu Conceição Machado Filho	018	0917347-7
Alceu Conceição Machado Neto	018	0917347-7
Alvino Aparecido Filho	019	0919600-7
Ana Paula de Lúcio	023	0923042-4
Ana Paula Scheller de Moura	001	0884044-8
André Luiz Bonat Cordeiro	018	0917347-7
Aparecido Fernandes	024	0677293-6
Bruna Carolina X. d. Nascimento	015	0908055-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0884044-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0904426-8
Célia Claudía Loures Glaab	007	0881931-4
Charles Daniel Duvoisin	002	0746970-7/03
Daniel Hachem	024	0677293-6
Denis Norton Raby	018	0917347-7
Diego Rodrigo Marchiotti	013	0905215-9
Dionísio Macias Montoro	009	0892880-9
Eduardo Antônio Rondis	024	0677293-6
Eduardo Flávio Stasiak	009	0892880-9
Eduardo José Furnis Faria	015	0908055-5
Edvaldo Irineu Reinert	022	0922141-8
Emídio Caetano Rodrigues Júnior	002	0746970-7/03
Ério Umberto Saiani Filho	005	0852260-5
Eugênio Sobradriel Ferreira	014	0907109-4
Fabio Leandro Tokars	005	0852260-5
Fernando Augusto Dias	014	0907109-4
Fernando Augusto Sperb	018	0917347-7
Germano Jorge Rodrigues	010	0902467-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	0912145-3
Gilson João Goulart Júnior	018	0917347-7
Gustavo Paes Rabello	012	0904426-8
Ivone Struck	004	0850624-1
Jaime Oliveira Penteadó	022	0922141-8
	025	0912145-3
Jandir Schmitt	020	0921320-5
João Cláudio Corrêa S. Filho	005	0852260-5
João Leonel Gabardo Filho	003	0822976-9

José Augusto Araújo de Noronha	014	0907109-4
José Cláudio Siqueira	016	0913266-1
	017	0913266-1
José Dias de Souza Júnior	011	0902528-9
José Ivan Guimarães Pereira	024	0677293-6
José Roberto Lissi Junior	019	0919600-7
Juliane Feitosa Sanches	022	0922141-8
	025	0912145-3
Luciana Aparecida T. d. Almeida	005	0852260-5
Luiz Fernando Brusamolín	008	0882049-5
Luiz Henrique Bona Turra	022	0922141-8
Marcelo Marco Bertoldi	005	0852260-5
Marcelo Mazur	013	0905215-9
Márcia Bordignon	024	0677293-6
Marcia Zanin	018	0917347-7
Márcio Ayres de Oliveira	015	0908055-5
Márcio Marcon Marchetti	015	0908055-5
Mauro Caramico	002	0746970-7/03
Michelle Schuster Neumann	001	0884044-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0884044-8
Moisés Zanardi	024	0677293-6
Newton Dorneles Saratt	024	0677293-6
Olíde João de Ganzer	025	0912145-3
Patrícia Ap. Servilha	023	0923042-4
Patrícia Pontaroli Jansen	010	0902467-1
Paulo Roberto Anghinoni	025	0912145-3
Paulo Sérgio Winckler	006	0854811-0
Pierre Moreau	005	0852260-5
Pio Carlos Freiria Junior	010	0902467-1
Rafael Marques Gandolfi	012	0904426-8
Regiane Binbara Esturillo	002	0746970-7/03
Regina de Melo Silva	021	0922068-4
Roque Porfírio	016	0913266-1
	017	0913266-1
Rosana Camarani da Silva	014	0907109-4
Silvio André Brambila Rodrigues	012	0904426-8
Sylvia Moreira Pinto	024	0677293-6
Tatiana Rodrigues	008	0882049-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	009	0892880-9
Valmir Schreiner Maran	002	0746970-7/03
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	012	0904426-8
Victor Matheus Aparecido Lissi	019	0919600-7
Wagner Peter Krainer José	014	0907109-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0884044-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008739-26.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelante (2): Ademir Alberto Heck. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00175022

Intime-se a parte contrária para se manifestar. Após, voltem.

0002 . Processo/Prot: 0746970-7/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/190464. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746970-7 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Indusval Sa. Advogado: Regiane Binbara Esturillo, Acrísio Lopes Cançado Filho, Mauro Caramico. Requerido: Ana Paula Reis Hoinaski Lazzaretti, Marco Antônio Ferronato. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin, Emídio Caetano Rodrigues Júnior. Interessado: Haroldo Oliveira de Queiroz, Ademir Roberto Pelizzari, Marcelo Bosquirolli Lazzaretti, Márcia Bosquirolli Lazzaretti Ferronato, Maristela Bosquirolli Lazzaretti Queiroz, Ligiane Bosquirolli Lazzaretti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Cuida-se de medida cautelar interposta por Banco Indusval S.A., na qual pretende a concessão de liminar inaudita altera pars, para afastar qualquer ordem contrária à concedida no AI 746.970-7, liberando a realização do leilão do imóvel dado em garantia do contrato. O agravo de instrumento sob nº 746.970-7 (supra referido) fora interposto pelo ora requerente nos autos de ação declaratória (4034/2010) para o fim de que fosse possível realizar o leilão do mesmo bem aqui referido, o qual foi provido. No entanto, a mulher de um dos devedores, Ana Paula Reis Hoinaski Lazzaretti, ingressou com ação cautelar (1954/2011 no

mesmo juízo) alegando que não fora intimada para purgar a mora, tendo o juiz de primeiro juízo que motivou a interposição da presente medida. Neste exame de cognição sumária, parece-me melhor não conceder a liminar pretendida, até que se apure se efetivamente não ocorreu eventual vício que gere a nulidade da decisão anterior. Intime-se a parte contrária para responder. Este feito será julgado imediatamente após a resposta ou sem ela. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0822976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228555. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001712-68.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Ary de Castro Marques. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 116), determino que o Agravante seja intimado para: 1) confirmar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação revisional e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 31/ 05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0850624-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033845-19.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luciana Terezinha Polidoro. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Dibens Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos 1. Intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, informe se o agravado já constituiu procurador nos autos originários, fornecendo os dados necessários para intimação por publicação oficial. Em caso negativo, informe o endereço atualizado do agravado, tal como já determinado às fls. 77, advertindo-lhe que o silêncio implicará no reconhecimento de abandono, com a consequente extinção do recurso, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte, com a mesma advertência. 3. Após, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0852260-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0058278-87.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Antonio Carlos Romera. Advogado: Pierre Moreau, João Cláudio Corrêa Saglietti Filho, Ério Umberto Saiani Filho. Agravado (1): Móveis Romera Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Fabio Leandro Tokars. Agravado (2): Anunciada Luiza Menegon Romera, Ricardo Romera, Fabiane Romera. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Defiro o pedido formulado pelo Agravante e Agravados às fls. 1530-1531/TJ, consistente na suspensão dos feitos em trâmite até a data de 06/06/2012, mantendo-se as ressalvas previstas na ata da audiência de conciliação. II Tendo em vista a juntada de documentos por parte dos Agravados, dê-se vistas dos autos à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0854811-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0039300-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jeovane Vitorio Albino. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, cumulada com consignação em pagamento, indeferiu a liminar pretendida (depósito judicial das parcelas pelo valor incontroverso, impedimento à inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção de posse do veículo). Alega o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo STJ para o deferimento da tutela antecipada em ação revisional, em vista da demonstração de ilegalidades contratuais. Destaca que embora o contrato se denomine Cédula de Crédito Bancário a cláusula 5.1 estabelece que o tipo de operação é de crédito direto ao consumidor; assim deve ser descaracterizada a cédula de crédito bancário, e interpretado o contrato de forma mais benéfica ao consumidor. Assinala que a taxa de juros cobrada pelo banco é superior à taxa contratada o que revela onerosidade e excessiva má-fé; aplica-se ao caso a Súmula 121 do STF e a mora está descaracterizada pela simples cobrança de encargos ilegais. Saliêntia, por fim, que o agravante é caminhoneiro e necessita ter a posse e a guarda do veículo pelo risco de eventual despacho liminar de outro magistrado no sentido da busca e apreensão. Requer seja o recurso recebido com efeito suspensivo ativo e, no mérito, provido. É, em síntese, o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, recebo o recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos se encontram satisfatoriamente demonstrados. O agravante comprova, documentalmete, a incongruência das cláusulas no que diz respeito à natureza da operação, constando no preâmbulo "Cédula de Crédito Bancário" e no "espelho" (Cláusula 5.1) a denominação "crédito direto ao consumidor". É

circunstância que possibilita, em primeira análise, o emprego da regra interpretativa mais favorável ao consumidor. Da mesma forma, junta cálculo pericial realizado por economista através do qual se evidencia que o valor das parcelas, aplicando-se a taxa de juros contratada, é inferior ao montante cobrado pela instituição financeira. Quando existe pedido cumulativo de consignação em pagamento, não pode ser indeferido o depósito dos valores incontroversos. E no que se refere aos demais pedidos (impedimento à anotação em órgãos de proteção ao crédito e manutenção da posse) também se constata a verossimilhança das alegações, calcada na relevância do fundamento da cobrança abusiva de encargos. Em suma, a pretensão do requerente se funda na aparência do bom direito. Suspendo os pagamentos contratualmente ajustados, porque o mutuário passa a depositar os valores em juízo, há o risco efetivo de Página 2 de 3 que seja feito, pela instituição financeira, o registro da dívida em órgãos de proteção ao crédito, fonte de inúmeros dissabores para qualquer cidadão, em consequência do impedimento de acesso ao crédito em geral e até de movimentar contas bancárias. Além disso, em caráter excepcional, cabível a manutenção do agravante na posse do veículo, uma vez que essencial para o exercício de sua profissão (caminhoneiro). Por tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, para conceder a tutela recursal e, provisoriamente, (a) autorizar o depósito pelos valores incontroversos, segundo a planilha de cálculo apresentada (as parcelas vencidas serão depositadas de uma só vez), (b) vedar a inscrição em órgãos de proteção ao crédito ou sua retirada, caso já efetivada e (c) determinar a manutenção na posse do caminhão, mediante termo de compromisso de fiel depositário, até final pronunciamento da Câmara. Uma vez realizados os depósitos, possibilita-se o levantamento pela parte adversa. Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 10 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0881931-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26963. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007463-52.2011.8.16.0174 Reivindicatória. Agravante: Massa Falida Cabana S/a Indústria e Comércio de Casas Pré-fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab Síndico da Massa Falida. Agravado: Sophia Margarida Ochzenknecht e Marília Ochzenknecht. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Através de consulta ao sítio da Assejepar, verifica-se que a parte agravada já possui advogado constituído nos autos originários - Luiz Ernani da Silva Filho. Portanto, intime-se a parte agravante para que apresente cópia da procuração outorgada ao patrono da parte agravada. Após, intime-se a parte agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de maio de 2012. Espedito Reis do Amaral

0008 . Processo/Prot: 0882049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22358. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017243-45.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues. Agravado: Deiveys Richardson de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Ante a informação trazida pela Chefia da 18ª Câmara Cível (f. 116), determino que o Agravante seja intimado para: 1) confirmar se o Agravado já possui procurador constituído nos autos da ação revisional e juntar cópia da procuração neste recurso de Agravo de Instrumento; 2) caso negativa, apresentar endereço para intimação pessoal do Agravado. Após, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 31/ 05/ 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0892880-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75644. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003522-61.2011.8.16.0088 Manutenção de Posse. Agravante: Ronaldo Rodrigues, Priscila Cavalari. Advogado: Dionisio Macias Montoro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Agravado: Rui Marques de Oliveira. Advogado: Eduardo Flávio Stasiak. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Intime-se o agravado RUI MARQUES DE OLIVEIRA, por carta com "AR", na pessoa da procuradora mencionada no instrumento de f. 11-TJ, Sra. MIRENE DE OLIVEIRA TUROSSI, residente e domiciliada na Rua Rio Japurá, 1892, Bairro Alto, Curitiba-Paraná. Curitiba, 04 de junho de 2012. Renato Lopes de Paiva [assinado digitalmente] Relator

0010 . Processo/Prot: 0902467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116508. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0078791-37.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Lucélia Peres Kojempa. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Requisitei, nesta data, informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 2. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 3. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de maio de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0011 . Processo/Prot: 0902528-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055791-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Mirian de Jesus Camargo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a,

Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tramita, perante a 19ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado com a agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança de: (I) juros mensalmente capitalizados; (II) comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios; (III) taxas administrativas não esclarecidas; (IV) Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas não informadas. Sobreveio a decisão do magistrado a quo, (fls.25/28-TJ) indeferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pela autora, condicionando a manutenção da autora na posse do bem e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao depósito do valor integral das parcelas, incluindo as vincendas. Inconformada, a requerente insurgiu-se contra a decisão, aduzindo que faz jus à manutenção da posse do veículo, bem assim de ver seu nome excluído dos cadastros negativos, vez que preenche as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requer a concessão da liminar pretendida, para que seja reformada a decisão agravada, determinando que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já tenha procedido à inscrição, que se determine a imediata baixa da mesma, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, haja vista a concessão de assistência judiciária gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. Ainda, quanto a este último requisito, impende mencionar que, para fins de elisão da mora, tais valores devem, necessariamente, estar revestidos de verossimilhança, segundo a orientação n. 02, no âmbito do julgamento do indigitado recurso, conforme segue: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...)" A esse propósito, pertinente a leitura do seguinte excerto, o qual exprime o entendimento assente nas Câmaras especializadas desta Corte: "Ou seja, a descaracterização da mora, segundo a orientação do STJ (REsp 1.061.530-RS), depende da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, depositando-se judicialmente as parcelas expurgadas os encargos inequivocamente abusivos; ou o depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado (integral), (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 812335-5 - Ponta Grossa - Rel.: Fabian Schweitzer Unânime - J. 14.12.2011) Logo, para afastar a mora do devedor, por meio do depósito judicial dos valores que este entende como devidos (incontroversos), deve estar demonstrada, de forma inequívoca, à luz do entendimento do STJ ou do STF, a ilegalidade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual. Em que pese a agravante, para chegar ao montante apontado como incontroverso, isto é, R \$398,18, segundo a planilha juntada aos autos (fl.53-TJ), tenha compensado com as parcelas vincendas os valores supostamente pagos a maior, cumpre notar que adimpliu, regularmente, mais de 3/5 do contrato. É que prática de compensar, em princípio, não é aceita pelas câmaras especializadas, conforme jurisprudência que segue; "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS II. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS SUPPOSTOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM AS PARCELAS VINCENDAS III. (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0812335-5 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 14.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO COM A COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE ENTEENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS EM JUÍZO, NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0841332-9 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 18.01.2012). Na mesma esteira: Agravo de Instrumento nº 0786120-9 18ª CC, Rel. p/ acórdão Juiz Francisco Carlos Jorge, j. em 09.11.2011; AI nº 530.589-5, Rel. Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08; AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009. As particularidades da espécie, no entanto, autorizam a vedação da inscrição, considerando que, somente em tarifas e valores alheios ao financiamento, a agravante foi brindada com mais de 10% do valor do crédito, incidindo sobre esse montante juros remuneratórios e outros encargos, inclusive tributos, onerando, significativamente o consumidor.

Somente de serviços de terceiros, sequer detalhadamente especificados no contrato, a agravante responde por R\$ 1.503,60. O custo anual do crédito, inicialmente de 21,13%, considerando os custos adicionais, passa para 29,68%, ou seja, eleva em quase 1/3 o custo do crédito. Há, portanto, em princípio, onerosidade excessiva. Dito isto, sem mais delongas, defiro a antecipação de tutela para vedar a inscrição em cadastro de inadimplentes, cumprindo que, efetuado o depósito das parcelas vencidas, com os encargos de mora, se oficie para este fim (juros remuneratórios pela média de mercado, até o limite do contrato, juros moratórios e multa). Os depósitos devem prosseguir até a liquidação do contrato, sob pena de, ocorrendo mora intercorrente, ficar autorizada a inscrição. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a efetivação e regularidade dos depósitos. Por carta, intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn) 0012 . Processo/Prot: 0904426-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123258. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004184-43.2008.8.16.0116 Usucapião. Agravante: Eleonora Guarinello Thá. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: José Domingos Zelaga, Rosa Maria Zelaga, José Maurílio Ribeiro Baptista, Tereza Ribeiro Baptista, José Smolareck, Helena Smolareck, José Stival Sobrinho, José Tokars, Cecília Tokars, Juarez Ricardo Mello, Julio César Duarte da Silva, Maria Aurea Duarte da Silva, Julio Walesko, Zilda Estephania Nadolny Walesko, Lazara Maria Gomes da Silva, Leonardo Kocholi, Odete Kocholi, Hilda Ana dos Santos, Luiz Enes, Carmem Luzia Enes, Ivany Siuta, Ivete Luiza Cordeiro, Marly Monteiro da Silva, Miguel Borguignon Metri, Leonilda Palmonari Metri, Rick Andreas Shiroma Brandelik, Missue Shiroma Brandelik, Antônia Stela Massoquetto, Nivaldo Rodrigues Sampaio, Sonia Raquel Lenzi, Odilon Ferreira, Elza Cassitas Ferreira, Orlando José Zanon, Raimundo dos Santos Pereira, Darcy Zarnauskas dos Santos Ferreira, Raquel Ribask Silveira, Regina Maria Thomazi, Ricardo Ferreira, Rosane Maria Marchauek, Emídia Milleo Dias, Rui Botelho Lourenço, Sonia Donizete de Mello Rockenbach, Rubens Sávio Rockenbach, Suely Luiza Cornelsen. Advogado: Gustavo Paes Rabelo. Interessado: Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão proferida em ação de usucapião ordinária ajuizada por JOSÉ DOMINGOS ZEGALA E ROSA TANAKA ZEGALA; JOSÉ MAURÍCIO RIBEIRO BAPTISTA E TEREZA RIBEIRO BAPTISTA; JOSÉ SMOLARECK E HELENA SMOLARECK; JOSÉ STIVAL SOBRINHO; JOSÉ TOKARS E CECÍLIA TOKARS; JUAREZ RICARDO MELLO; JULIO CÉSAR DUARTE DA SILVA E MARIA AURÉLIA DUARTE DA SILVA; JULIO WALESKO E ESTEPHANIA NADOLNY WALESKO; LAZARA MARIA GOMES DA SILVA; LEONARDO KOCHOLI E ODETE KOCHOLI; HILDA ANA DOS SANTOS, LUIZ ENES, CARMEM LUZIA ENES, IVANY SUITA E IVETE LUIZA CORDEIRO; MARLY MONTEIRO DA SILVA; MIGUEL BORGUIGNON METRI E LEONILDA PALMONARI METRI; RICK ANDREAS SHIROMA BRANDELIK E MISSUE SHIROMA BRANDELIK; ANTONILA STELA MASSOQUETTO; NIVALDO RODRIGUES SAMPAIO E SONIA MARIA RAQUEL LENZI; ODILON FERREIRA E ELZA CASSITAS FERREIRA; ORLANDO JOSÉ ZANON; RAIMUNDO SANTOS PEREIRA NETO E DARCY ZARNAUSKAS SANTOS PEREIRA; RAQUEL RIBASK SILVEIRA; REGINA MARIA THOMAZI; RICARDO FERREIRA; ROSANE MARIA MARCHAUEK E EMÍDIA MILLEO DIAS; RUI BOTELHO LOURENÇO; SONIA DONIZETE DE MELLO ROCKENBACH E RUBENS SÁVIO ROCKENBACH; SUELY LUIZA CORNELSEN em face de ELEONORA GUARINELLO THÁ, HAMILTON THÁ e PAULO ÂNGELO GUARINELLO (Autos nº 4184- 43.2008.8.16.0116), que suspendeu o curso do processo até o posicionamento do TJPR sobre o mérito da lide em questão análoga. Segundo a decisão (fl. 985 e fl. 900), com a suspensão determinada prestigia-se a economia processual em razão da existência de várias ações sobre o mesmo loteamento (Balneário Grajaú) e, ainda, porque já sentenciadas várias delas, atualmente em fase recursal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, daí a necessidade de se aguardar o posicionamento do Segundo Grau de Jurisdição para, posteriormente, ser realizado o julgamento das diversas ações sobre o mesmo loteamento. Inconformados, os agravantes afirmam que: I. A suspensão ordenada pela magistrada singular não tem amparo legal no rol taxativo previsto no art. 265, CPC e a decisão não mencionou qualquer artigo de lei, mas que a suspensão é de "cunho principiológico e visa evitar o desgaste desnecessário da máquina judiciária", estando carente de fundamentação conforme exige a CF/88; II. As decisões proferidas pelo Tribunal ad quem envolvendo terceiros não vincula o julgamento do juízo a quo em ações assemelhadas, haja vista possuírem somente efeitos inter partes e, ademais, cada ação detém suas particularidades. Por outro lado, deve ser respeitado o princípio da independência e do livre convencimento do juiz; III. A decisão do Tribunal ad quem também não obriga os demais julgadores e Câmaras especializadas a julgar no mesmo sentido; Postulam a antecipação da tutela recursal, pois presentes todos os requisitos, quais sejam, a flagrante ilegalidade da suspensão ordenada e o perigo decorrente da espera do trânsito em julgado de decisões em outras lides e que nada influenciariam no caso, para o fim de: a) conceder os benefícios da prioridade no julgamento em razão de pessoas idosas como partes; b) reformar a decisão para o imediato restabelecimento da marcha processual e regular prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço-o e passo ao juízo de cognição sumária. 3. A antecipação da tutela recursal, conforme dicção dos arts. 273, I, combinado com o art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil exige a constatação sumária da verossimilhança

das alegações e de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. Os agravantes pretendem o prosseguimento da ação principal (usucapião), afirmando que a suspensão ordenada na decisão a quo não encontra respaldo no art. 265, CPC, cuja norma contém rol taxativo acerca das causas de suspensão do processo. Com efeito, o Código de Processo Civil elenca, em seu art. 265, as hipóteses *numerus clausus* em que o processo poderá ser suspenso, abrindo possibilidades para as demais previstas no mesmo Código (art. 265, inciso VI, CPC). No caso, contudo, determinou-se a suspensão do processo com base em análise principiológica, e sem indicação de qual dos incisos do supracitado artigo ou daqueles aos quais o código remete, está embasada a decisão. Em verdade, o princípio da economia processual, por si só, não se presta a embasar a suspensão de processos. No caso, não obstante as diversas ações de usucapião sobre lotes localizados no Balneário Grajaú, não se pode paralisar a marcha processual enquanto se aguarda a análise, pelo Tribunal, da sentença proferida em ação análoga, pois não há previsão legal para isso. Se os processos são semelhantes e já houve o convencimento da magistrada acerca da matéria, deve ela externá-lo nos demais processos versando causas análogas, embora haja mesmo o risco de violação ao princípio da economia processual. Tem lugar, assim, a antecipação da tutela recursal, pois presente a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, haja vista o dever do estado na prestação jurisdicional dentro de prazo razoável, como previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 4. Posto isso, ANTECIPO A TUTELA RECURSAL (art. 527, III, CPC), para determinar o prosseguimento da ação de usucapião proposta pelos agravantes, em seus ulteriores termos. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de modificação da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 5. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 30 de maio de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0905215-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128122. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022847-96.2011.8.16.0031 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Triangulo Sa. Advogado: Marcelo Mazur. Agravado: Supermercado Parteka Ltda. Advogado: Diego Rodrigo Marchiotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

: : D E S P A C H O : : 1. A decisão liminar proferida nos autos do AI 894.404-7, por ter suspendido, em todos os seus termos, a decisão ora agravada, abrange a pretensão do aqui recorrente. 2. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando-lhe as informações de praxe, intimando a parte agravada para as contrarrazões, no prazo legal. 3. Apensem-se aos autos do AI 894.404-7, para julgamento simultâneo. 4. Publique-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0907109-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133101. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0057640-15.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais Na Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Rosana Camarani da Silva. Agravado: Agropecuária São José Ltda.. Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani, Sergio Luiz Cassidori Padiál, Cely Myszkowski de Oliveira Padiál. Advogado: Eugênio Sobradiel Ferreira, Wagner Peter Krainer José, Fernando Augusto Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.109-4 Agravante : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais Na Área de Saúde e Empresários da Região Norte do Paraná Ltda.. Agravados : Agropecuária São José Ltda. Luiz Carlos Bersani Lucinete Genovez Bersani Sergio Luiz Cassidori Padiál Cely Myszkowski de Oliveira Padiál. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina (f.113 TJ) que fixou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia para que a parte efetuassem o depósito do valor incontroverso em juízo, em 20 dias. Insatisfeita a parte agravante interpôs o presente recurso aduzindo em síntese: (a) que esta Colenda Câmara determinou que os autores depositassem em 30 dias os valores das parcelas vencidas e a partir da intimação as que se vencerem; (b) que 30 dias após a publicação não houve pagamento das parcelas vencidas e nem das vincendas; (c) que o juízo deu mais 20 dias para que essa parcela fosse paga, contrariando o decisão deste Tribunal; (d) que os autores/agravados não depositaram nenhum valor ate a data de hoje e que o valor da multa aplicada é irrisório não estando nem um pouco preocupados em depositar; (e) que se faz necessário a revogação da liminar concedida, vez que modificada pelo Tribunal e não esta sendo cumprida, para que possibilite a agravada iniciar a retomada dos imóveis objeto da garantia oferecida pelos autores; (f) que caso não seja este entendimento adotado por este Tribunal que seja majorada a multa; (g) pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. Da análise inicial do recurso é possível verificar, em cognição sumária, a presença de elementos de prova que evidenciem a verossimilhança das alegações. Tem-se nos autos que este Relator (f.109/112 TJ) concedeu o efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento e determinou que o agravado efetuassem o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, a partir da intimação, e em 30(trinta) dias, daquelas já vencidas e não pagas ate ulterior decisão. Ou seja, a partir da intimação daquela decisão de agravo o agravado deveria efetuar o pagamento dos valores incontroversos e após 30 dias o valor da parcelas vencidas, já que o valor da dívida é muito elevado e como a agravante é ima cooperativa de crédito de porte pequeno, dependo do pagamento dos seus associados. Desta forma, verifica-se que o juízo singular concedeu mais 20

dias para que o agravado efetuassem o pagamento dos valores incontroversos e fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Tal decisão, em cognição sumária, não merece prosperar visto este Relator já proferiu liminar neste sentido, ou seja, determinou o pagamento das parcelas vincendas, a partir da citação, e em 30 dias o pagamento das parcelas já vencidas. Assim, em face dos documentos acostados aos autos, defiro o efeito suspensivo, a fim de que seja cumprida a decisão anteriormente proferida Página 2 de 3 (f.109/112 TJ nos autos de AI nº 848.232-2), a qual dispõe a forma de pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Em relação a multa diária, mantenho a e elevo para R\$ 1.000,00 (mil reais) caso não haja o pagamento na forma anteriormente determinada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz a quo, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o Agravado na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Página 3 de 3

0015 . Processo/Prot: 0908055-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136861. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003906-35.2011.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Antonio A P Silveira e Companhia Ltda. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.055-5 Agravante : Banco Itauleasing S.A. Agravado : Antonio A P Silveira e Companhia Ltda. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Barracão, que rejeitou em cumprimento de sentença a impugnação do executado, determinando ainda que sejam levantados os valor penhorados por sistema BACENJUD em favor do Exequer/Agravado. Insatisfeita a agravante recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) Na ação de cumprimento de sentença, o agravado requereu o cumprimento da sentença da Ação Revisional de n. 689- 81.2011.8.16.0052; (b) A sentença condicionou o pagamento do VRG ao Agravante na hipótese do veículo objeto do litígio ser adquirido pelo agravado; (c) Houve a reintegração de posse do veículo ao agravado; (d) Com a reintegração de posse do veículo ao Agravado, este perde o direito a restituição do VRG, e por este motivo a sua penhora não é valida, sendo que a liberação do valor ao agravado gerará prejuízos ao agravante. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal"1. No caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que ao que parece, a restituição do VRG está condicionada a entrega do veículo sub judice ao Agravante. Deste modo, em tese, a liberação do valor da penhora correspondente ao VRG pode causar prejuízos ao agravante. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Deste modo, defiro o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529.

0016 . Processo/Prot: 0913266-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007037-40.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: J. C. S., D. C. S.. Advogado: José Cláudio Siqueira. Agravado: E. M. V. K., E. H. K. K.. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 17 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0017 . Processo/Prot: 0913266-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007037-40.2012.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: J. C. S., D. C. S.. Advogado: José Cláudio Siqueira. Agravado: E. M. V. K., E. H. K. K.. Advogado: Roque Porfírio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Vistos: Reconsidero a decisão anterior, em face de se tratar de medida drástica, qual seja a de desalojar liminarmente a família do cessionário de direitos hereditários, ora

agravante. Considero a existência de verossimilhança na afirmação de que o negócio fora feito quando aquele que lhe cedeu a quota parte estava residindo no imóvel desde abril de 2011 e de ainda estar lá morando juntamente com o cessionário. Isso é motivo para, neste momento, em sede de cognição sumária, conceder o efeito suspensivo, ao fim de sobrestar, por ora, a reintegração do agravado na posse do bem. Comunique-se esta decisão ao digno Magistrado. conciliação com o agravado, nada obsta que sejam envidados esforços para tanto, no primeiro grau ou através do Núcleo de Conciliação deste Tribunal. Intime-se o agravado para responder, em querendo. Após a tratativa de conciliação, voltem. Curitiba, 25 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0917347-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000771 Embargos de Terceiro. Agravante: Plásticos do Paraná Ltda. Advogado: Marcia Zanin, Gilson João Goulart Júnior. Agravado (1): Hsa Sistemas, Assessoria e Gestão Empresarial S/c Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado (2): Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ou concessão da tutela antecipada recursal, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito. Intime-se. Curitiba, 21 de maio de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0019 . Processo/Prot: 0919600-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462210. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085470-87.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Edson Aparecido Moraes. Advogado: Alvíno Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão, por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0921320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182524. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012305-15.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Ligia Roceto. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0922068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004262-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Morra de Lima. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado, pessoalmente, para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0922141-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000799-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Wagner Andre Fernandes Gonçalves. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, unicamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa diária fixada. Após, intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 31 de maio de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0923042-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188584. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002542-79.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Clodoaldo Divino da Silva. Advogado: Ana Paula de Lúcio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que junte o contrato em

discussão e, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 01 de junho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator Designado
0024 . Processo/Prot: 0677293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/116781. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000194-09.2007.8.16.0042 Declaratória. Apelante: Patrícia Fernandes dos Santos. Advogado: Márcia Bordignon, Sílvia Moreira Pinto, Aparecido Fernandes, Eduardo Antônio Rondis. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Daniel Hachem, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tendo em vista os Embargos Infringentes de fls. 263/266, admito do recurso, nos termos do art. 200, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intime-se a parte Embargada, para que apresente suas contrarrazões. Após, distribua-se nos termos do art. 87, I, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador

Vista ao(s) Apelante(s) - para se manifestar sobre a petição de fls. 274 e segs. - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 0912145-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427993. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000548-62.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Alcides Roque dos Santos Quevedo. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Motivo: para se manifestar sobre a petição de fls. 274 e segs.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06228

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	027	0911511-3
Adelar Laurides Anzilero Filho	040	0922651-9
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	052	0924732-7
Alceu Paiva de Miranda	052	0924732-7
Alexandre José Zakovicz	005	0816260-9
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0862421-1
	022	0899523-7
	035	0920821-3
	042	0923508-7
	044	0923871-5
	045	0924192-3
	051	0924654-8
	062	0926034-4
Alexandrina Juliana Casarim	002	0745377-2
Aline Fátima Morelato	056	0925272-0
Aline Fernanda Pereira	025	0910653-2
Aloísio Henrique Mazarolo	061	0926023-1
Altair Rodrigues de Paula	052	0924732-7
Ananias César Teixeira	013	0865996-5
Anderson Manique Barreto	065	0839549-3
André de Araujo Siqueira	007	0843554-3/01
André Luís Gonçalves S. d. Silva	035	0920821-3
Andréa Elizabeth de L. Rodrigues	025	0910653-2
Antônio Carlos Bonet	001	0645262-4
Antonio Eduardo G. d. Rueda	042	0923508-7
	045	0924192-3
	051	0924654-8
	062	0926034-4
Antonio Guilherme de A. Portugal	008	0847801-3
Arni Deonildo Hall	033	0920740-3
Arthur Carlos da Rocha Muller	021	0899479-4

Arthur Sabino Damasceno	022	0899523-7	Guilherme Soares	040	0922651-9
Aurino Muniz de Souza	014	0868046-2	Helen Pelisson da Cruz	017	0884354-9
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	026	0910810-7	Heloisa Toledo Volpato	054	0924830-8
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	016	0883844-4	Hildegard Taggesell Giostri	060	0925839-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	059	0925688-8	Hugo Francisco Gomes	010	0862421-1
				015	0877884-1
				019	0889653-7
				046	0924470-2
				059	0925688-8
				061	0926023-1
Carlos Alves	050	0924596-1		063	0926043-3
	053	0924756-7		036	0920961-2
	021	0899479-4	Ilza Regina Defilippi Dias	029	0912455-4
	022	0899523-7	Irene de Fátima Surek de Souza		
	035	0920821-3		048	0924531-0
	040	0922651-9		057	0925380-7
Carlos Eduardo Rangel Xavier			Ivilim Koelbl de Souza	014	0868046-2
Carlos Fernando Correa de Castro	025	0910653-2	Jaime Oliveira Penteado	033	0920740-3
César Augusto de França			James Eli de Oliveira	010	0862421-1
	015	0877884-1	Jean Carlos Martins Francisco		
	019	0889653-7		015	0877884-1
	022	0899523-7		036	0920961-2
	035	0920821-3	Jefferson Barbosa	009	0860739-0
	036	0920961-2	Jefferson Douglas Bertolotte	040	0922651-9
	044	0923871-5	João Carlos Flor Júnior	001	0645262-4
	046	0924470-2	João Emilio Zola Junior	042	0923508-7
	059	0925688-8		044	0923871-5
	063	0926043-3		045	0924192-3
Cláudia Regina Lima	038	0921867-3		051	0924654-8
Claudio Antonio Canesin	008	0847801-3	Joarez Cacao Ribeiro	004	0800643-1
Cristiane Uliana	013	0865996-5	Jocelani Pinzon	056	0925272-0
Dania Maria Rizzo	008	0847801-3	Johnny Pasin	007	0843554-3/01
Daniel Toledo de Sousa	008	0847801-3	José Antonio de Andrade Alcântara	016	0883844-4
Delvair Pavezi	023	0901756-9/01	José Madson dos Reis	068	0591212-1
Dener Paulo Martini	060	0925839-5	José Rodrigo de Giacomo Neves	002	0745377-2
Dennis Bariani Koch	003	0799397-5	José Valdemar Jaschke	008	0847801-3
Diego de Andrade	043	0923541-2	Juliana Ferreira Lima Egger	015	0877884-1
Douglas dos Santos	017	0884354-9	Julio Cesar Guilhen Aguilera	062	0926034-4
Edemir Bringhenti	026	0910810-7	Karina Hashimoto	019	0889653-7
Elidiane Rodrigues Araújo	055	0925262-4		036	0920961-2
Ellen Karina Borges Santos	023	0901756-9/01	Katia Naomi Yamada	002	0745377-2
	029	0912455-4	Katia Valquiria Borille Busetti	026	0910810-7
Elso Cardoso Bitencourt	018	0888010-8	Leonel Lourenço Carrasco	034	0920773-2
	066	0856285-8		039	0922317-2
Erika Genilhu Bomfim Pereira	021	0899479-4		050	0924596-1
Evandro Ricardo de Castro	047	0924475-7		053	0924756-7
Fábia Cristina Asolini	026	0910810-7	Liliane Gruhn Pagani	033	0920740-3
Fabiano Neves Macieyewski	016	0883844-4	Luciano de Quadros Barradas	040	0922651-9
	031	0915857-0		065	0839549-3
	043	0923541-2	Luiz Antonio Bertocco	029	0912455-4
	048	0924531-0	Luiz Carlos da Silva	060	0925839-5
Fabio José Possamai	049	0924549-2	Luiz Carlos de Arruda	030	0913606-5/01
Fábio Viana Barros	029	0912455-4	Luiz Claudio Cordeiro Biscaia	014	0868046-2
	048	0924531-0	Luiz Henrique Bona Turra	067	0578585-1
Fabiola Rosa Ferstemberg	068	0591212-1	Luiz Rodrigues Wambier	064	0926921-2
Fernanda Cristina Parzianello	007	0843554-3/01	Manoel Fagundes de Oliveira	047	0924475-7
Fernanda Silva da Silveira	036	0920961-2	Márcia Marçal Rosin	017	0884354-9
Fernando Anzola Pivaro	006	0826027-7	Márcia Satil Parreira	067	0578585-1
	052	0924732-7	Marco Antonio Farah	054	0924830-8
Fernando Kikuchi	012	0863380-9/02	Marco Antônio Gonçalves Valle		
Fernando Murilo Costa Garcia	016	0883844-4	Marcos Roberto Meneghin	015	0877884-1
				019	0889653-7
	031	0915857-0		059	0925688-8
	043	0923541-2	Marcos Vinicius Tombini Munaro	026	0910810-7
	048	0924531-0	Mardem Marcelo Leite Cordeiro	009	0860739-0
Flávia Balduino da Silva	001	0645262-4	Margareth Aparecida Breus	004	0800643-1
Flávio Penteado Geromini	014	0868046-2	Maria Angélica Beloti	047	0924475-7
Francesco Amorese	054	0924830-8	Mariana Paulo Pereira	055	0925262-4
Franciele Maria Gemin	003	0799397-5	Mariane Peixoto Biscaia	023	0901756-9/01
Francisco Spisla	061	0926023-1	Marino Eligio Gonçalves	015	0877884-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0868046-2	Mário Marcondes Nascimento	006	0826027-7
Giorgia Enrietti Bin	041	0923332-3		018	0888010-8
Glaucio Iwersen	006	0826027-7			
	018	0888010-8			
	052	0924732-7			
	066	0856285-8			
Guilherme Régio Pegoraro	011	0863380-9/01			
	012	0863380-9/02			

	019	0889653-7
	028	0912123-7
	036	0920961-2
	046	0924470-2
	052	0924732-7
	059	0925688-8
	061	0926023-1
	063	0926043-3
Martim Canever	049	0924549-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	067	0578585-1
Maurício Brunetta Giacomelli	047	0924475-7
Maurício Defassi	007	0843554-3/01
Mayra Maria Ferri Pascotto Mozini	068	0591212-1
Milton Luiz Cleve Küster	006	0826027-7
	011	0863380-9/01
	012	0863380-9/02
	018	0888010-8
	023	0901756-9/01
	024	0905795-2
	028	0912123-7
	029	0912455-4
	052	0924732-7
	066	0856285-8
Mumir Bakkar	025	0910653-2
Murilo Cleve Machado	052	0924732-7
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	030	0913606-5/01
Neliton Pereira	065	0839549-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0889653-7
Nereu Carlos Massignan	056	0925272-0
Newton Carlos Moratto	024	0905795-2
Odair Saboia Cordeiro	037	0921211-1
Osmar Araújo Soares	003	0799397-5
Oswaldo Carvalho da Silva	032	0918904-6
Otávio Augusto Inácio Massignan	056	0925272-0
Paola de Almeida Petris	024	0905795-2
Paola de Giacomo Neves	002	0745377-2
Patricia Raquel Caires Jost	046	0924470-2
	059	0925688-8
	063	0926043-3
Pedro Rodrigo Khater Fontes	058	0925517-4
Rafael Santos Carneiro	017	0884354-9
Rafaela Polydoro Küster	011	0863380-9/01
	012	0863380-9/02
	023	0901756-9/01
	024	0905795-2
	029	0912455-4
Raphael Taques Pilatti	005	0816260-9
Raul Barbi	044	0923871-5
Ricardo Domingues Brito	058	0925517-4
Ricardo Furlan	008	0847801-3
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	021	0899479-4
Rodrigo da Costa Gomes	020	0894595-3
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	037	0921211-1
Roger Perineto	027	0911511-3
Ronaldo Gomes Neves	002	0745377-2
Rosana Jardim Riella Pedrão	025	0910653-2
Rosângela Dias Guerreiro	059	0925688-8
Rosângela Khater	058	0925517-4
Rubens Mello David	047	0924475-7
Silvano Ghisi	033	0920740-3
Silvia Helena Neves de Sales	008	0847801-3
Simone Martins Cunha	041	0923332-3
Taíssa Geandra de Almeida	049	0924549-2
Tatiana Tavares de Campos	041	0923332-3
	044	0923871-5
	051	0924654-8
	062	0926034-4
Tatiane Muncinelli	014	0868046-2
Valdir Rogério Zonta	014	0868046-2
Valdomiro Albini Burigo	025	0910653-2
Vilson Vieira	033	0920740-3
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	004	0800643-1

Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	031	0915857-0
Vivian Maria Caxambú Graminho	068	0591212-1
Viviane Ramone	060	0925839-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	020	0894595-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0645262-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/366029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001688 Cobrança. Apelante: Greicy de Freitas Rocha, Jean Carlo Portela, Valmir Pereira de Lima, Silvio de Barros Ribeiro. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Digam os autores. Em, 05/06/2012.

0002 . Processo/Prot: 0745377-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/410868. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 461170-7 Apelação Cível. Autor: Cesar Roberto Pires de Resende. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Réu: Harley dos Santos Pansard. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos sob n.º 745377-2 da Comarca de Londrina 10ª Vara Cível, em que é autor Cesar Roberto Pires de Resende e, réu, Harley dos Santos Pansard. 1) Dê-se vista ao autor, para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 3) Voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. . João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Ação Rescisória nº 745377-2 8ª Câmara Cível

0003 . Processo/Prot: 0799397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105602. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000268-42.2008.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Sascar Tenologia e Segurança Automotiva Sa. Advogado: Dennis Bariani Koch, Franciele Maria Gemin. Rec.Adesivo: Josilene da Cruz. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Sascar Tenologia e Segurança Automotiva Sa. Advogado: Dennis Bariani Koch, Franciele Maria Gemin. Apelado (2): Josilene da Cruz. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para que este informe a quem pertence o RG n.º 16.198.314, com brevidade, bem como para que informe se a pessoa de Helio José de Lima (CPF n.º 017.666.178-67) tem registro geral perante este instituto. Após, voltem.

0004 . Processo/Prot: 0800643-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180646. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009631-07.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Rayssa dos Santos da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira. Agravado: Hospital Evangélico, Isaak Alfredo Schilkaper. Advogado: Margareth Aparecida Breus, Joarez Cacao Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Rayssa dos Santos da Silva. Agravados: Hospital Evangélico e Isaak Alfredo Schilkaper. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... A decisão de fls. 401-402 que deferiu parcialmente a tutela antecipada recursal foi publicada em 01/03/2012 (fls. 405/TJ) e o pedido de reconsideração foi protocolizado apenas em 09/05/2012 (fls. 419/TJ), portanto fora do prazo de 5 dias. Diante do exposto, dele não conheço. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0005 . Processo/Prot: 0816260-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000569 Indenização. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiua I - Condomínio X. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Agravado: Doc - Assessoria de Condomínios Ltda.. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: negativa de seguimento intempestividade do recurso Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente ao despacho que, nos autos n.º 569/2006, de ação de indenização, nega o pedido de suspensão da execução fls. 301, in verbis: "1. Indefero o pedido de suspensão da presente execução, vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 791 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 288/290." Inconformado, suscita o agravante, em suas razões recursais de fls. 02/06, que não pode prosperar a determinação do magistrado, eis que, nos autos de execução, a agravada já recebeu os valores dos condôminos e, sequer, informou o juízo tal fato. Aduz que a negativa da suspensão do processo de execução causará grande prejuízo às partes, pois não será possível averiguar quais condôminos já efetuaram o pagamento das taxas discutidas naqueles autos. Ambiciona o recebimento do recurso com efeito suspensivo e devolutivo, bem como seu provimento, para

modificar a decisão atacada e garantir a suspensão do processo de execução. É o relatório. DECIDO O recurso não pode ser conhecido. Preliminarmente, há de se verificar óbice intransponível à cognição material do agravo interposto, qual seja, a sua intempestividade. Consta-se, que a publicação da decisão agravada deu-se em 25 de maio de 2011 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 302, começando a fluir o prazo recursal em 30 de maio de 2011 (segunda-feira), inclusive. No entanto, o recurso só foi interposto em 13 de junho de 2011, quando o último dia possível para ser protocolizado junto a este e. Tribunal seria o de 08 de junho do mesmo ano. Deste modo, como foi interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 522, o recurso não pode ser conhecido, por ser manifesta a sua intempestividade. Nego, pois, seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio X, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente intempestivo. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0826027-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/301754. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024349-29.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Angelo Viscardi Neto (maior de 60 anos), Aroldo Custódio de França, Geraldo Guedes (maior de 60 anos), Guido Botelho (maior de 60 anos), Jeremias dos Santos Pereira, João Balico (maior de 60 anos), Josael Caldeira de Oliveira, Maria Verene Alexandre, Mario Rodrigues de Sá, Noemia Matos da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelantes: Angelo Viscardi Neto e outros. Apelado : Caixa Seguradora SA. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... Digam os autores sobre as petições de fls. 796/798 e 807/808 e documentos que as instruem. Com atraso diante do acúmulo de serviços. Curitiba, 6 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator

0007 . Processo/Prot: 0843554-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/195454. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843554-3 Apelação Cível. Embargante: Silvana Aparecida Pinheiro. Advogado: André de Araujo Siqueira, Fernanda Cristina Parzianello. Embargado: Jr Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0008 . Processo/Prot: 0847801-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325254. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0049340-98.2010.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Agravado: Lilian Yvelize Kaba, Fernando Ary Surjus. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Interessado: Metronorte Comercial de Veículos Ltda.. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.801-3 Agravante : General Motors do Brasil Ltda.. Agravados : Lilian Yvelize Kaba Fernando Ary Surjus. Interessado : Metronorte Comercial de Veículos Ltda.. Relator : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Cuida-se de Agravo de Instrumento em que a agravante sustentou: inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova: cerceamento de defesa; decadência: ilegitimidade ativa do agravado Fernando Ary Surjus; inépcia da inicial e carência da ação. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Eis o breve relatório. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 05/6/2012. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0860739-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/298104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008273-32.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Flux Ar Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Apelado: M M DZIOTRIA e Companhia Ltda Me. Advogado: Mardem Marcelo Leite Cordeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição.

0010 . Processo/Prot: 0862421-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/310692. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006911-94.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Moreira Lima Farias (maior de 60 anos), Maria Olivia dos Santos (maior de 60 anos), Maria Vieira da Costa, Nelson Alves Rodrigues, Nivaldo Rodrigues, Otaviano Rodrigues do Amaral, Sallette Ferreira Batista (maior de 60 anos), Salvador Ribeiro, Sidney de Arruda, Sílvia Cristina dos Santos Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.421-1, APUCARANA 2ª VARA CÍVEL Apelantes: Maria Moreira Lima Farias e outros. Apelado : Companhia Excelsior de Seguros. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA

DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. III PRECEDENTES DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. IV SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os apelantes/autores frente à r. sentença de fls. 454-462 que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou improcedente o pedido inicial de indenização de seguro habitacional, por vícios de construção, sob fundamento de cláusula contratual expressa redigida com clareza evidente a afastar a cobertura de vícios de construção. Sustentam, em síntese, que "evidenciada a contradição e ambiguidade entre as regras previstas nos itens 3.1 e 3.2, bem como, no cotejo com a regra da cláusula 4ª, haja vista, que vícios construtivos não foram relacionados expressamente como riscos excluídos, resta clara a necessidade de incidência do art. 47, do CDC, para estabelecer o equilíbrio da relação contratual, dada à incerteza acerca da exclusão do risco relativo aos vícios/defeitos de construção" (fls. 468); e que é entendimento dominante do STJ e TJ/PR acerca da responsabilização por indenização decorrente de cobertura por danos físicos nos imóveis que sejam ocasionados por vícios/defeitos de construção. Contrarrazões às fls. 475-485, pela manutenção da sentença recorrida. É, em resumo, o relatório. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, mercedo prosperar porque é orientação pacífica do Colendo STJ de que a seguradora, em se tratando de seguro habitacional, é responsável quando presentes vícios decorrentes de construção (REsp 813898/SP, RECURSO ESPECIAL 2006/0019208-7 Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma data do julgamento 15.02.2007 DJ 28/05/2007 p. 331 e REsp 186571/SC RECURSO ESPECIAL 1998/0062543-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data do julgamento 06/11/2008, DJ 01/12/2008), dentre outros. Por essas razões, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, anulando a r. sentença recorrida, para o prosseguimento do feito. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0863380-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/193633. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863380-9 Apelação Cível. Embargante: Dpvat Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Claudemir Bolteri. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0012 . Processo/Prot: 0863380-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198672. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863380-9 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Embargado (1): Claudemir Bolteri. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (2): Dpvat Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0013 . Processo/Prot: 0865996-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318215. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005769-96.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/ a. - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marian Donizete da Silva Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 865996-5 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PARANAGUÁ APELANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS APELADO : MARIAN DONIZETE DA SILVA DIAS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRIDO. LUCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) NO MONTANTE DE R\$ 3.624,00 (TRÊS MIL, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIAMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. RELATÓRIO CUIDA-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás or, em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 3.624,00 (três mil e seiscentos e vinte quatro reais) com os valores corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, 16 de fevereiro de 2.001, pela média do INPC/IBGE, bem como incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, outrossim, a partir da data do acidente. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Impende asseverar, que a lide em apreço sobreveio em razão do rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da apelante, com o conseqüente vazamento de milhares de litros de óleo combustível nas baías de Antonina e Paranaguá. Em que pese a contaminação da vegetação e rios da região, o IAP e o IBAMA proibiram as atividades pesqueiras na região por mais de seis meses, impelindo prejuízos ao autor e sua família, ante a impossibilidade de exercer sua profissão de pescador. Insurge-se a apelante, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo, com espeque na ausência de manifestação expressa do IBAMA de que o produto vazado pelo rompimento do poliduto chegou, factualmente, à baía de Paranaguá e; cerceamento de defesa, em que pese o seu pedido de expedição de ofício ao IBAMA, de forma a saber a exata diminuição da quantidade de peixes, bem como do tempo de recuperação do meio-ambiente atingido, não foi apreciado pelo magistrado singular. No mérito, proferiu ilações quanto a inaplicabilidade da teoria do risco integral, posto que o acidente ocorreu em razão de evento da natureza, ou seja, força maior, bem como quanto a inexistência de prova do efetivo prejuízo e da real condição de pescador por parte do apelado. Em caso de manutenção da decisão proferida pelo juízo singular, requestou que a limitação da indenização ao período de interdição da pesca ou, caso a indenização seja arbitrada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam descontados os valores já pagos. Requestou ademais, o reconhecimento da sucumbência recíproca e, a redução da indenização por danos morais, aplicando-se juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento. O recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Foram apresentadas as contrarrazões. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares a) Nulidade do processo Alega a apelante, em sede preliminar, nulidade do processo, sob o supedâneo de que não consta nos autos prova de que o produto vazado pelo rompimento do poliduto não chegou a afetar a baía de Paranaguá. Impende asseverar, que é fato notório a poluição das águas doces internas da Serra do Mar e das baías de Antonina e Paranaguá, provocada pelo rompimento do poliduto OLAPA, de patrimônio da apelante, aos 16 de fevereiro de 2001. Ademais, é patente que o referido acidente provocou a interdição da pesca pelo IBAMA e IAP na baía de Antonina e nas águas doces internas. Nesse diapasão, as consequências danosas decorridas do sinistro em apreço não estão restritas apenas aos locais supracitados, haja vista a interdependência existente entre os componentes bióticos de qualquer ecossistema. Destarte, evidente que a pesca na região de Paranaguá também foi atingida, seja por via direta ou reflexa, posto que os pescadores da região, independentemente da área específica em que desenvolviam suas atividades, foram prejudicados. Em razão do acima exposto, não há que se falar em nulidade do processo. b) Cerceamento de defesa Aduziu a apelante que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito. Não assiste razão à apelante, em que pese o magistrado, sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ, REsp. nº 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9-1990, p. 514). O magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. O Supremo Tribunal Federal leciona que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide quando os aspectos decisivos da causa já se mostrarem idôneos ao convencimento do magistrado: "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa" (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição - Ag. reg. 153467/MG, Relator Min. Celso de Mello, DJ:18-05-01, Julgamento: 27/09/1994 - Primeira Turma). (Grifos). Outrossim, em que pese a severa repercussão gerada pelo vazamento do poliduto, bem como dos prejuízos decorrentes, em especial a proibição da pesca, desnecessária a manifestação da apelante acerca dos documentos que comprovariam a interdição da pesca na região. Assevera-se, que em se tratando de fato de conhecimento público, a sua existência se perfaz automaticamente, dispensando o respaldo probatório. Logo, desnecessária

a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. Dessa forma, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. Admissibilidade O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Mérito Recursal a) Responsabilidade por dano ambiental J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A presente demanda cinge-se no recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão do desastre ecológico ocorrido pelo rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da apelante. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarividente ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Ocorre que, o derramamento de óleo na baía de Paranaguá aos 16 de fevereiro de 2.001 provocado pelo rompimento do poliduto OLAPA, de propriedade da apelante, é de notório conhecimento público, bem como os alarmantes prejuízos de ordem econômica, social e ambiental. Assim o foi, que houve interdição da pesca pelo IBAMA e IAP nessa e noutras baías, em decorrência do acidente ambiental sub judice, no período entre fevereiro e agosto daquele ano (Baía de Antonina e águas internas da Serra do Mar). Ainda, é de se reconhecer que as consequências danosas decorrentes do acidente ecológico em tela não se restringiram apenas aos habitats da Baía de Antonina e das águas internas da Serra do Mar, em que pese a interdependência existente entre os componentes bióticos de qualquer ecossistema. Nessa senda, evidente que a pesca na região de Paranaguá também foi atingida, seja por via direta ou reflexa. Consoante já exarado neste voto, evidente os danos dos quais padeceu o apelado, posto que se viu privado do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Portanto, os pescadores da região de Paranaguá, independentemente da área específica em que desenvolviam suas atividades, foram prejudicados e merecem a devida reparação pelos danos que sofreram. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante (1). b) Lucros cessantes A decisão a quo determinou o pagamento de lucros cessantes correspondente ao salário mínimo vigente à época, qual seja, R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), totalizando o montante de R\$ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte quatro reais), pelo período de vinte e quatro meses. Requestou a apelante (1), que a indenização por danos materiais (lucros cessantes) seja limitada ao período de interdição da pesca, qual seja, seis meses. Imperioso o pagamento de lucros cessantes pelo período de vinte e quatro meses, posto que nos dezoito meses subsequentes

ao acidente, os pescadores privaram-se do exercício normal da pesca, afeta que estava, a fauna da região. Pode-se afirmar, que os prejuízos padecidos pelos pescadores quanto à produtividade projetam-se ainda hodiernamente. A notoriedade dos fatos não deixa dúvidas de que o apelado, num primeiro momento, sofreu com a interdição oficial da pesca, que foi de seis meses, mas que, em razão da mortandade da vida marinha e da poluição causada pelo rompimento do poliduto, com o conseqüente vazamento de milhares de litros de óleo combustível, pouco lhe restou o que pescar nos dezoito meses subsequentes à interdição. Consoante estudo adiante colacionado, os efeitos provenientes de acidente ambiental perduram por anos: "Especialistas em poluição enfatizam que os acidentes deixam marcas por vinte anos ou mais e que a recuperação é sempre muito longa e difícil, mesmo com ajuda humana. O contato com o petróleo cru causa efeitos gravíssimos principalmente em plantas e animais. O óleo recobre as penas e o pelo dos animais, sufoca os peixes, mata o plâncton e os pequenos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR crustáceos, algas e plantas na orla marítima. Nos mangues, o petróleo mata as plantas ao recobrir suas raízes, impedindo sua nutrição. Além disso, a baixa velocidade das águas e o emaranhado vegetal nesses locais dificulta a limpeza. O petróleo, embora seja um produto natural, originário da transformação de materiais orgânicos, existe apenas em grandes profundidades, entrando muito pouco em contato com o ambiente terrestre, fluvial ou marítimo. É insolúvel em água e tem uma mistura corrosiva venenosa com efeitos difíceis de combater. A região da costa do Alasca, por exemplo, continua a apresentar até hoje problemas resultantes dos resíduos do óleo derramado pelo petroleiro Exxon Valdez, mesmo após 15 anos do acidente. Em 1989, o navio liberou 42 milhões de litros de óleo no mar contaminando uma extensão de 1900 quilômetros. Técnicos do Greenpeace acreditam que a recuperação da área ainda está longe de ser alcançada. A empresa Exxon, que comercializa produtos da marca Esso, foi multada em US\$ 5 bilhões pelos danos." (www.biodieselbr.com). (Grifos). Sobre os efeitos decorrentes do acidente ambiental em apreço no habitat local e, conseqüentemente na atividade pesqueira, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "A liberação da pesca apenas permitiu que os pescadores voltassem a exercer sua atividade habitual, mas não garantiu que esta se realizaria da mesma forma como era exercida anteriormente ao acidente. Veja-se que a referida portaria autorizou a reinicialização da atividade pesqueira com fundamento na inexistência de indícios de que o consumo de peixes provenientes da região estuarina dos rios dos Neves, Nhundiaquara e na Baía de Paranaguá, próximo à ilha do Teixeira, acarretaria riscos à saúde. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Entretanto, o fato de o peixe não estar contaminado não significa que ele não tenha sofrido mutações em decorrência do acidente, ou seja, não significa (e sequer garante) que a qualidade do pescado continuaria a mesma de antes do acidente. O relatório do IAP, realizado à época do acidente - o qual, conforme demonstrado à fl. 14 deste acórdão, pode ser utilizado como meio de prova - assim dispõe (fl. 15): "Os impactos dos derrames de hidrocarbonetos de petróleo, sobre o ambiente aquático, são variados e de efeitos prolongados, com prejuízo à produtividade aquática. Isto porque, podem interferir na re-aeração e na fotossíntese e ameaçar a oxigenação/respiração das espécies aquáticas, especialmente aquelas que obtêm seu oxigênio na superfície dos corpos d'água como por exemplo, insetos aquáticos. O óleo pode afetar a superfície epitelial das guelras dos peixes e assim interferir na sua respiração ou pode cobrir e destruir algas e outros organismos aquáticos. (...) Os peixes podem ser expostos ao óleo, em várias fases de seu desenvolvimento, desde ovos, larvas até adultos e o dano depende do estágio de vida. As fases mais jovens são mais largamente afetadas. Estudos experimentais mostraram que óleo causa várias condições patológicas, incluindo erosão das nadadeiras, danos na pele, fígado e inflamação no tecido olfatório. Os ovos de peixe são particularmente vulneráveis ao óleo porque eles são imóveis." (TJPR, Apelação Cível nº 374.382-0, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 17/03/2008). (Grifos). Destarte, a condenação da apelante (1) ao pagamento de lucros cessantes pelo período de vinte e quatro meses, totalizando o montante de R\$ 3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais) é medida que se impõe, decaindo, conseqüentemente, nesse aspecto o pleito recursal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Sob o mesmo supedâneo, decaí o pleito recursal de que o montante indenizatório deveria ser diminuído no período que finda a interdição e retomada a pesca. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. O apelado/recorrente adesivo logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. d) Prequestionamento Quanto ao requerido prequestionamento pela apelante, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de

decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO Nego seguimento ao presente Recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0868046-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319744. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007261-15.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: João Batista Azambuja. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 868.046-2ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVILÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL UMUARAMAPELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A APELADO : JOÃO BATISTA AZAMBUJA (JG)RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. I Intime-se pessoalmente a apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 153, sob pena de não ser conhecida a apelação interposta. II Cumpra-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0877884-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344128. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009647-35.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Elisabete de Souza Santos Pinheiro, Alcino Alves Pereira (maior de 60 anos), Aldo Nery, Cláudia Demetrio Santos, Cláudio Teixeira Mendes (maior de 60 anos), Elsa Renzo Marangoni (maior de 60 anos), Iracema de Moraes Pinheli, Lucinéia Diniz Rigueto, Luzia Maria de Carvalho de Oliveira, Osvaldo Leme (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 877.884-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 4ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTE : ELISABETE DE SOUZA SANTOS PINHEIRO E OUTROS APELADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Ante o noticiado às fls. 477/481, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da Apólice de Seguro dos autores Alcino Alves Pereira, Aldo Nery e Lucinéia Diniz Rigueto, estando ciente de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo, em sua íntegra, julgado por esta esfera Estadual. II Intimem-se. III - Cumpra-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0883844-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008539-19.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Devanir Florindo. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a existência de duas contrarrazões tempestivas apresentadas, por procuradores distintos, intime-se a apelada, mediante publicação voltada para o Dr. Fernando Murilo Costa Garcia e naqueles indicados às fls. 193, para que, em 05 cinco dias, manifeste-se quanto à sua representação processual e qual das contrarrazões deve prevalecer, para que não haja problema de nulidade de intimação para futuras publicações. Curitiba, 12 de junho de 2012.

0017 . Processo/Prot: 0884354-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345107. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002796-02.2010.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Apelado: Fernando Gomes de Souza. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 884354-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL E ANEXOS SARANDIAPELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. APELADO : FERNANDO GOMES DE SOUZARELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de invalidez permanente decorrida de acidente de trânsito, capaz de gerar indenização securitária. Ocorre que, embora o juízo a quo tenha julgado procedente a demanda, deferindo o pedido inicial de concessão da indenização securitária, para o julgamento do apelo interposto pela seguradora faz-se imperiosa a análise pormenorizada da suposta invalidez acometida pelo segurado. No caso, consta no laudo pericial de fl. 63, em resposta aos quesitos n. 04 e 05, em que é questionada a existência de incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; debilidade de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente; apenas a afirmativa "Sim pelo exposto", sem fazer menção quanto a parte do corpo do autor que restou debilitada. Ainda, no item "descrição:" consta apenas a existência de "cicatriz visível vexatória e antiestética de toda a face anterior da coxa e joelho esquerdos", sem fazer referência a qualquer invalidez, evidenciando, assim, apenas dano estético. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Portanto, ao contrário do que entendeu o magistrado, a perícia não foi clara, impossibilitando qualquer juízo de certeza acerca da alegada "invalidez" do autor, para possibilitar o recebimento da indenização. Nesse passo, faz-se imprescindível a realização de perícia médica complementar a fim de restar determinado se as lesões decorrentes do acidente causaram invalidez permanente ao autor ou não. Note-se que a perícia não se presta à análise do grau de invalidez, mas, apenas, para a apuração da existência desta, a fim de demonstrar o fato constitutivo do direito da parte autora. II - Nestes termos DETERMINO que seja oficiado o Instituto Médico Legal de Osasco/SP, para que, no prazo de 30 dias, esclareça qual é a invalidez/debilidade acometida pela parte autora, informando, ainda, em qual o lugar do corpo ela ocorre e o seu percentual observando o que foi consignado nos quesitos 4º e 5º do laudo realizado em 03/08/2010 (fls. 63). Oportunamente, a fim de proceder uma diligência mais eficaz, encaminhem-se junto com o referido ofício, cópia dos documentos de fls. 02/24 e fls. 63. III - Cumpra-se. Curitiba, 05 de Junho de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0018 . Processo/Prot: 0888010-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369531. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001551-41.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Alzira da Silva Godinho (maior de 60 anos), Antônio Paulo Sofia, Claudete Pereira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 880.010-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : VARA CIVIL JANDÁIA DO SUL APELANTE (1) : CAIXA SEGURADORA S/A APELANTES (2) : ALZIRA DA SILVA GODINHO E OUTROS APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Ante o noticiado às fls. 780/784, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da Apólice de Seguro dos autores, estando ciente de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo, em sua íntegra, julgado por esta esfera Estadual. II Intimem-se. III - Cumpra-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0889653-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425390. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010067-40.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lucélia Luiza de Oliveira, Maria Luiza da Rocha, Odete Gabriel, Roberto Modenez (maior de 60 anos), Roseli Santana de Souza Santos, Sandra Regina da Silva, Sebastião Dorival de Oliveira (maior de 60 anos), Sônia Aparecida Batilana, Valdenice Isabel Colombo (maior de 60 anos), Valdir Donizeti Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 889.653-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTES : LUCÉLIA LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS APELADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. I Ante o noticiado às fls. 519/523, intime-se pessoalmente à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia da Apólice de Seguro dos autores Maria Luiza da Rocha e Valdir Ferreira, estando ciente de que a ausência do referido documento impedirá a cisão da lide e o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, sendo o apelo, em sua íntegra, julgado por esta esfera Estadual. II Intimem-se. III - Cumpra-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 0894595-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402575. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0070765-84.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Juan Marques Busto. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 894.595-3 Apelante : Juan Marques Busto. Apelado : Centauro Vida e Previdência. I Compulsando-se os autos verifica-se que não foi encontrada

procuração ou substabelecimento outorgando poderes aos advogados subscritores da apelação interposta por JUAN MARQUES BUSTO, razão pela qual, com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal de Juan Marques Busto para que, em cinco dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0021 . Processo/Prot: 0899479-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102570. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000292 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ivonete dos Santos Silva (maior de 60 anos), Ricardo Carradore, Adriano Ramos da Silva, Lucia Aparecida dos Santos da Silva, Marilene de Bonfim Farias, Valdelina Pereira de Souza, Pedra Percival dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Erika Genilhu Bomfim Pereira, Arthur Carlos da Rocha Muller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas construtivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalva que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 11 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator INSTRUMENTO Nº 899479-4 8ª CCÍVEL

0022 . Processo/Prot: 0899523-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102592. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000328 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido José Chaves, Emiliano Fernandes Filho, Maria Elsa da Silva Bertasoli, Marcilene Godoy Moreira Medeiros, Olivino Pereira. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Compulsando os autos verifica-se, às fls. 190/194, que houve manifestação da Caixa Econômica Federal pela existência de seu interesse na lide. Em entendimento anterior, este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl nº 1.091.363, em 09/11/2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899523-7 8ª CCÍVEL Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899523-7 8ª CCÍVEL Assim, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, e de seu interesse no feito é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível

nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA: CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899523-7 8ª CCÍVEL PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) Portanto determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Curitiba, 11 de junho de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899523-7 8ª CCÍVEL

0023 . Processo/Prot: 0901756-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/152051. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 901756-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Rafaeli Pavesi da Cruz. Advogado: Delvair Pavezi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 901.756-9/01 Agravante : Agf Brasil Seguros Sa. Agravado : Rafaeli Pavesi da Cruz. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I. - Com razão a agravante. A decisão que fixou a multa de 10% pelo não pagamento voluntário da obrigação é posterior ao protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença; logo, não haveria como exigir o enfrentamento via recursal naquele momento, razão pela qual revogo a decisão de fls. 107-108/TJ, restando prejudicado o agravo de fls. 112-116/TJ. II. - Atenda-se ao contido nos incs. IV e V do art. 527 do CPC. III. - Publique-se. Curitiba, 31 de maio de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0024 . Processo/Prot: 0905795-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414066. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008386-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Claudinor Luiz Zanqueta, Mayara Leticia Melin Zanqueta. Advogado: Paola de Almeida Petris, Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.795-2 Apelante : Bradesco Seguros SA. Apelados : Claudinor Luiz Zanqueta e outro. Vistos, etc. I - Não consta nos autos procuração outorgada pelos autores à advogada subscritora das contrarrrazões de fls. 107-116, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS. II - Intime-se para regularização da representação processual. Prazo de 10 dias. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0025 . Processo/Prot: 0910653-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/153564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000368-83.2003.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sucesso Serviços e Veículos Ltda. Advogado: Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues. Agravado: Pedro Ademir Spach. Advogado: Mumir Bakkar, Valdomiro Albini Burigo. Interessado: Rodoladora Elegance Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão, Aline Fernanda Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 910.653-2 ÓRGÃO DE ORIGEM : 9ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : SUCESSO SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA AGRAVADO : PEDRO ADEMIR SPACH INTERESSADA : RODOLADORA ELEGANCE LTDA. RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 21-TJ dos autos da Ação com Pedido de Reparação de Danos nº 959/2003 (em fase de cumprimento de sentença), por meio da qual o MM. Juízo a quo acolheu os fundamentos do petitório de fls. 26/28-TJ, reconhecendo que a ora agravada fazia parte do mesmo grupo econômico da Hay Locadora de Veículos e que esta teria sucedido a requerida/interessada. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não há comprovação da referida sucessão; inexistem provas nos autos a sustentar a referida passagem, o que violaria o contraditório e a ampla defesa. Pleiteou a concessão de efeito Página 1 de 3 suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir

efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto à verossimilhança das alegações. A manifestação do agravado (fls. 26/28-TJ) aponta uma série de documentos e certidões constantes nos autos (inclusive com a numeração de folhas nos autos). Apesar disso, a ora recorrente apenas traz aos autos os documentos obrigatórios do art. 525, I, do CPC e a citada petição de fls. 26/28-TJ. Portanto, não logrou comprovar minimamente os fundamentos apontados em sua minuta, a ponto de justificar a suspensão da eficácia da decisão questionada. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada Página 2 de 3 do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Retifique-se a autuação, por ser a empresa Sucesso Serviços e Veículos Ltda. a agravante e não a interessada. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3

0026 . Processo/Prot: 0910810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145003. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008949-41.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcos Vinicius Tombini Munaro, Fábica Cristina Asolini, Katia Valquiria Borille Busetti. Agravado: Dolores Bringhenti Turra. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhenti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro nº 8949/2010, a qual deferiu o requerimento de fls. 153, com a consequente determinação de expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da requerente, do valor penhorado às fls. 149. Ainda, determinou a ciência pessoal do exequente e manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. O efeito suspensivo pretendido foi deferido pelos termos da decisão de fls. 305/306. Apresentadas contrarrrazões a parte agravada informou que a decisão agravada foi revogada, postulando a condenação do agravante por litigância de má-fé, eis que não havia necessidade de interposição do presente recurso, em virtude da revogação operada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 310/316). O d. Juízo a quo comunicou que houve retratação da decisão agravada, conforme cópias de fls. 318/320. II Em primeiro lugar, no que se refere à pretendida condenação do agravante por litigância de má-fé, pleiteada pela agravada em suas contrarrrazões, tenho por descabida tal pretensão, visto que o comportamento processual do recorrente não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do CPC. Pelo contrário, seu recurso foi interposto no último dia do prazo recursal (18/04/2012), tendo o Juízo de primeiro grau tornado pública a reforma da decisão recorrida somente em 02/05/2012, conforme se comprova da certidão colacionada pela própria agravada à fl. 316-TJ. Inequívoco, portanto, que a insurgência recursal era necessária, tanto que houve o deferimento do pedido de efeito suspensivo. III - Diante do juízo de retratação exercido, a análise de mérito do presente agravo de instrumento resta prejudicada, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0027 . Processo/Prot: 0911511-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427645. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031782-50.2009.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Kit's Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti. Apelado: Rms Casabella Ltda. Advogado: Roger Perineto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte a impugnada, os documentos que demonstram a sua precária situação econômica, que estão nos autos principais. Prazo: 15 dias. Em, 11-06-2012.

0028 . Processo/Prot: 0912123-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149941. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000648 Ordinária de Cobrança. Agravante: Antônia Alves de Lisboa Oliveira, Dagmar Brito Ramos, Izaura Diniz da Silva, Jeronimo Moraes Neto, Luiz Paulo Maria de Carvalho, Maria Alice dos Santos Rabelo, Maria Eunice Leônico, Maria José dos Reis, Maria Rita da Silva, Messiana Ramos de Jesus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 912.123-7 COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Convertido o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAB/LD, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 40/41-TJ e 60/69-TJ, na qual constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora

requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 12 de junho de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0029 . Processo/Prot: 0912455-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150473. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008821-85.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Romildo Vieira. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.455-4 Agravante : Itaú Seguros S/A. Agravado : Romildo Vieira. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 85/TJ, que, em ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT, indeferiu seu pedido de redução do valor dos honorários periciais, por entender que cabe ao perito mensurar referido valor. Sustenta, em síntese, que o valor dos honorários é excessivo, em comparação com as propostas feitas em outros autos de caso semelhante, bem como diante da baixa complexidade do trabalho; bem como a necessidade de intimação das partes quanto à proposta de honorários. II O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece prosseguir porque, conforme entendimento majoritário deste Tribunal, o valor dos honorários periciais em sede de ação relativa a seguro DPVAT fixado em R\$ 1.500,00 não se mostra excessivo, devendo ser mantido. Nesse sentido: (TJPR, Acórdão 25237, Al 713016-7, 9ª Câmara Cível; TJPR, Acórdão 32336, Al 846758-3, 8ª Câmara Cível; TJPR, Acórdão 27826, Al 737316-4, 8ª Câmara Cível). Diante do exposto, com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal. III - Publique-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0913606-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189888. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 913606-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Joana Grebros. Advogado: Nadiège Karina Marchetti Dell'Antonio. Embargado: Ney Baptista Torres. Advogado: Luiz Claudio Cordeiro Biscaia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0031 . Processo/Prot: 0915857-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025455-60.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Cleverton Antonio de Andrade Novakowski. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Agravado : Cleverton Antonio de Andrade Novakowski. Relator : Des. Jorge Vargas EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. II AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU O RECURSO. PEÇA OBRIGATORIA. APLICAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. PRECEDENTE. III - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. Vistos etc... O recurso está insuficientemente instruído, em razão da falta da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de agravo de instrumento (aplicação do art. 525, I do CPC). Nesse sentido, o Agravo de Instrumento 817330-0, de relatoria da Juíza Substituída em segundo grau Denise Kruger Pereira: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SEU PROCURADOR PEÇA DE JUNTADA OBRIGATORIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC ÔNUS DA AGRAVANTE RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Assim sendo, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Jorge Vargas Relator 2

0032 . Processo/Prot: 0918904-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009717-03.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio do Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Oswaldo Carvalho da Silva. Apelado: Francisco Angelo dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das custas processuais (fls. 76/77). Alega o apelante que está com dificuldades em encontrar os sucessores do falecido, réu da ação, e consequentemente em regularizar o polo passivo da demanda. Argumenta que ao solicitar a intimação da filha do requerido, Senhora Elizabete, fornecendo, inclusive, seu endereço para que fosse intimada e assim informasse com precisão o nome e qualificação dos demais herdeiros, o Juiz a quo indeferiu o pedido e posteriormente extinguiu o feito com base no art. 267, inciso IV do CPC. Defende que não há que se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, pois se fosse atendido seu pedido anterior, a regularização do polo passivo da demanda seria promovido sem maiores delongas. Ressalta que quando solicitou a certidão junto ao 2º Distribuidor, apurou que nenhum inventário foi aberto, fato este que torna o pedido que fora negado, crucial para o desenrolar do feito. Esclarece que a cópia da certidão do 2º Distribuidor acompanha o presente apelo, restando provada, assim,

sua dificuldade em promover a substituição processual. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença no tocante a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, pois essa situação não se configurou nos autos. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme se depreende dos autos o Condomínio apelante interpôs em desfavor de Francisco Angelo dos Santos, ação de cobrança referente a taxas condominiais em atraso, do apartamento 31, bloco 4 do Conjunto Residencial Marechal Rondon, correspondente ao período de outubro de 2004 a fevereiro de 2006. Expedido mandado de citação do requerido (fl. 52), a carta de citação voltou sem cumprimento, conforme se comprova do contido às fls. 66/67. Intimada, a parte autora informou que o réu é falecido, motivo pelo qual pugnou pela intimação da senhora Elizabete, sua filha, para que fornecesse o nome e qualificação dos demais herdeiros para fins de substituição processual (fls. 69/70). O d. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de intimação, e suspendeu processo pelo prazo de 20 dias, a fim de que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda (fl. 71). O processo ficou suspenso por quase seis meses, quando então foi certificado que o autor não atendeu o disposto no item 2 do despacho de fl. 71. Em razão disso, o MM Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das custas processuais (fls. 76/77). Em que pese o devido respeito aos argumentos dispensados pelo apelante, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Em primeiro lugar, porque comunicado o falecimento do requerido, o d. Juízo singular suspendeu o feito e deferiu razoável prazo para que o autor regularizasse o polo passivo da demanda, quedando-se este inerte por quase seis meses, sem atender ao comando judicial. Aliás, a desídia do autor é patente, uma vez que o prazo para regularizar o polo passivo da demanda teve início em 13/04/2010 (certidão de fl. 72), e a certidão do Cartório Distribuidor é datada de 20/05/2010, não tendo sido juntada pelo condomínio em data oportuna, mesmo que devidamente intimado para tanto. Desta feita, ressalte-se que mesmo com a certidão pronta, o autor somente com a interposição do presente recurso (06/12/2010) dignou-se a juntá-la, tentando reforçar que a ausência de abertura de inventário o impossibilita de localizar os herdeiros do réu. Contudo, em que pese a referida certidão, fazer presumir que não houve abertura de inventário, tal fato não altera em nada a conclusão do feito, uma vez que cabia somente ao autor diligenciar acerca de qualificar completamente o(s) herdeiro(s) do de cujus, nos termos do art. 282 do CPC, tornando possível, assim, que fossem realizadas suas citações. Aliás, o artigo 282, inciso II do CPC, dispõe claramente que a petição inicial indicará, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Assim, totalmente infundada a pretensão do apelante de apenas informar que a "senhora Elizabete" é filha do réu, pretendendo assim sua intimação. Oportuno consignar, ainda, que sequer foi colacionada aos autos a certidão de óbito do requerido Francisco Angelo dos Santos, o qual segundo consta na cópia da matrícula do imóvel (fl. 26), bem como em sua qualificação na inicial era casado. Inviável, portanto, acatar a pretensão esposada no presente recurso, porque, consoante preconiza o ordenamento jurídico, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Não bastassem todos esses fatos, imperioso ressaltar que versam os autos acerca de cobrança de dívida condominial, isto é, obrigação propter rem, a qual é inerente à coisa. Desta feita, a dívida propter rem está ligada ao uso, gozo e fruição do bem e, portanto, é devida por aquele que detém estes elementos da posse. No caso, em tela não restam esclarecidos nos autos quem detém atualmente a posse da referida unidade condominial. Dessa forma, agiu com acerto o M. Juiz de primeiro grau ao extinguir o processo sem resolução do mérito ante a ausência de cumprimento das determinações legais para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de apelação cível, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0033 . Processo/Prot: 0920740-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189911. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013374-27.2011.8.16.0083 Indenização. Agravante: Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda. Advogado: Liliâne Gruhn Paganí, Silvano Ghisi. Agravado (1): Ibreilino Lazarotto, Terezinha Maria Savenhago Lazarotto. Advogado: Vilson Vieira. Agravado (2): Luciano Domingues. Advogado: James Eli de Oliveira. Agravado (3): Valmor Sérgio Maffioletti. Advogado: Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.740-3 Agravante : Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda. Agravados : Ibreilino Lazarotto Terezinha Maria Savenhago Lazarotto Luciano Domingues Valmor Sérgio Maffioletti. Relator : Sergio R. N. Rolanski Decisão, ora agravada, determinou a denunciação à lide do agravante, o que gerou o presente Agravo de Instrumento. A agravante sustentou: ausência de fundamentação na decisão agravada; descabimento da denunciação. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Eis o breve relatório. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. O art. 522, do CPC, com a redação da Lei nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente

ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO Jr., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). Ex positis, com espeque no art. 527, inc. II, do CPC, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator Página 2 de 2

0034 . Processo/Prot: 0920773-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182977. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013554-22.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Rosane Araujo Borges. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920773-2, DA VARA 7ª CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: Rosane Araújo Borges. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA LÍCITA E COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARTE QUE NÃO APRESENTA QUALQUER DOCUMENTO OU JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO ACERTADO. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Cobrança por Enriquecimento sem causa, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, por entender que deixou a parte autora de atender ao despacho (f. 32-TJ) que determinou a juntada de algum comprovante de renda mensal atualizado. Inconformado o agravante aduz, em síntese, que: o fato de ser pobre na acepção legal da palavra encontra-se evidente; a Lei 1060/50 dispõe que basta a declaração da parte de que não possui condições para arcar com as custas processuais para ter o benefício concedido. Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de conceder liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II. Fundamentação Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O despacho atacado foi exarado nos seguintes termos: "Ante o decurso do prazo assinalado às fls. 22, sem atendimento, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, intime-se a parte autora ao depósito inicial das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, findo este prazo, independentemente de novo despacho (CPC, art. 257)". No despacho anterior a que se referiu (fls. 32-TJ) o juiz de primeiro grau determinou a comprovação, por parte do autor, da renda mensal da família, com o intuito de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. No entanto, a parte deixou de comprovar sua condição econômica, sem nenhuma justificativa e não apresentando documento que comprove seu rendimento e suas despesas. Além disso, por meio deste recurso, também nenhum documento comprobatório da renda do agravante (ou, se fosse o caso, comprovação de isenção perante a Receita Federal) foi juntado e nada impedia que o fizesse. 2 Ao contrário do que alega, não basta a mera alegação de insuficiência econômica. É a orientação predominante do STJ: "A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho atacado. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0035 . Processo/Prot: 0920821-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180953. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000271 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Fernando Fernandes de Lima, Moisés Virgílio de Paula, Antônio Rodrigues de Medeiros, Izauro Marinho do Amaral, David Fernandes, Antônio Marchiniaki, Jair Quaglia. Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: Fernando Fernandes de Lima e outros. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretroatividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0036 . Processo/Prot: 0920961-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189699. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000603 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Ilza Regina Delfilippi Dias. Agravado: Adalcira Canedo da Silva, Dirceu de Oliveira, Dorotéia

da Silva Alves, Quielse João Marcolino, Maria dos Anjos Oliveira, Nizia de Fatima Machado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.961-2 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Agravados : Adalcira Canedo da Silva Dirceu de Oliveira Dorotéia da Silva Alves Quielse João Marcolino Maria dos Anjos Oliveira Nizia de Fatima Machado. Relator : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Volta-se o Agravo de Instrumento contra decisão do juízo singular, sustentando: incompetência ramo 66; extinção do feito quanto aos contratos do ramo 68. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Eis o breve relatório. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator Página 2 de 2 0037 . Processo/Prot: 0921211-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019803-28.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Valdir José da Silva. Advogado: Odair Sabaio Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Agravado: Bradesco Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921211-1 CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: VALDIR JOSÉ DA SILVA. AGRAVADO: BRADESCO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE DE PLANO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTO QUE SE APROXIMA DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, IV, CF). II - PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. -A, DO CPC. III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fls. 56/57 que, em ação de cobrança, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não se enquadrava no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único. Sustenta, em síntese, ter direito ao benefício, levando também em conta que além de outras despesas, também arca mensalmente com as mensalidades de ensino superior de sua filha. É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50; observando-se que, no caso, o salário do agravante, frente as despesas mensais, se aproxima do salário mínimo constitucional (art. 7º, IV da Constituição Federal), isso sem mencionar suas despesas além dos custos mensais de ensino superior para a filha, esse que, em rápida consulta ao site da PUC/PR, é em torno de R\$605,00 (seiscentos e cinco reais). Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III Publique-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0038 . Processo/Prot: 0921867-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193211. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063104-54.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vera Lucia Oliveira. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Oliveira, Vanderlei Garcia e Marcos Joaquim da Silva, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos da ação de indenização de seguro habitacional, declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina (fls. 337/339-TJ). Alegam os agravantes que o FCVS continua como mero garantidor do equilíbrio do SH, não sendo prejudicado pelo objeto da presente ação, devendo, assim, o processo ser mantido na esfera estadual, mesmo porque a MP 513/2010 não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Aduzem, ainda, que o d. juízo não visualizou o fato de que a questão litigiosa, ora em debate, diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento do contrato de seguro habitacional entre os autores e a seguradora requerida, relação esta autônoma ao contrato de financiamento do imóvel. Entendem, assim, ser descabido o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o perigo de lesão é evidente. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação

suiciente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III. Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o mesmo possui advogados constituídos, conforme se comprova da procuração de fls. 148/149-TJ e substabelecimento de fl. 147-TJ. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0039 . Processo/Prot: 0922317-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/186295. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014323-30.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Neuza Gilberto da Silva, Michele da Silva Simas, Michel da Silva Simas (Representado(a)). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.317-2 Agravantes : Neuza Gilberto da Silva Michele da Silva Simas Michel da Silva Simas. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II. DETERMINADA A REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR/AGRAVANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. III. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Vistos, etc... I - Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 37-39/TJ que, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito, o MM. Juiz a quo, reconhecendo ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, determinou de ofício a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor/agravante. Sustenta, em síntese, que por se tratar de competência relativa a mesma não pode ser declarada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ. É, em resumo, o relatório. II - O recurso é tempestivo, com dispensa do preparo a teor do contido na parte final do § 1º do art. 511 do CPC, e merece provimento porque em se tratando de competência territorial, portanto relativa, aplica-se a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Diante do exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento a este recurso, revogando a r. decisão recorrida. III - Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0040 . Processo/Prot: 0922651-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/188533. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005655-17.2008.8.16.0174 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Josiane Cristine Muncinelli, Bruna Vanessa Bischoff, Vicente Bischoff, Antonia Irene Matorizem Bischoff, Miguel Wilson Matorizen. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Adelar Laurides Anziliero Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O procurador do Estado deve assinar o recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Em, 05/06/2012.

0041 . Processo/Prot: 0923332-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/195151. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001236 Ordinária. Agravante: Ailton da Cunha, Aparecida Maria de Jesus Inácio, Doralice Evangelista dos Santos, Joaquim Fernandes dos Santos, Marcílio Francisco da Silva, Maurício Dias, Rita Ribeiro Mendes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.332-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CÍVEL E ANEXOS ARAPONGAS AGRAVANTE(S) : AILTON DA CUNHA e OUTROS AGRAVADO(A-S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA CIs. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual foi declarada incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada e declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.409/2011. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-

se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0923508-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194890. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000055 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Sônia Maria da Silva, Genival Juvenal Silva, José Adriano Costa, José Carlos dos Santos, Marivaldo Leite Maciel, Onofre Pereira Santos, Vânia Roberto da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.508-7 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros S/a. Agravados : Sônia Maria da Silva Genival Juvenal Silva José Adriano Costa José Carlos dos Santos Marivaldo Leite Maciel Onofre Pereira Santos Vânia Roberto da Silva. Relator : Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski Volta-se o Agravo de Instrumento contra decisão do juízo singular, nos seguintes pontos: ilegitimidade passiva da agravante; descabimento do CDC e da inversão do ônus da prova, devendo os agravados arcar com o valor da prova pericial. Pede efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Eis o breve relatório. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juiz a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator Página 2 de 2

0043 . Processo/Prot: 0923541-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/194855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária:

0019616-54.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Ronaldo Borges Cordeiro. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MBM SEGURADORA S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de cobrança, observou que em atenção à regra processual do art. 33, do CPC cabe ao réu antecipar o pagamento dos honorários do perito nomeado, os quais foram fixados em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Alega o agravante, em síntese, que não se trata de uma perícia dificultosa, pois esta se limitará a analisar o nexo causal entre o acidente/sinistro e as lesões apresentadas e sua graduação de acordo com o legislação vigente. Argumenta, assim, que o valor proposto pelo expert é excessivo, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que se reduza o valor dos honorários indicados. II Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ocorre que no caso em apreço o agravo de instrumento encontra-se deserto, porquanto a guia de preparo constante à fl. 181-TJ não possui nos autos qualquer comprovante de pagamento ou mesmo autenticação bancária, o que configura a inadmissibilidade recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A., Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886) (grifei) Destarte, não tendo sido demonstrado o preparo, o recurso deve ser julgado deserto, não merecendo seguimento o presente agravo de instrumento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Quanto à impropriedade da concessão de prazo para regularização do preparo, vide entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese em que a agravante aduz que, não tendo sido instituída a taxa por lei federal, a deserção do recurso não poderia ser reconhecida antes do deferimento de prazo para regularização do preparo. II - Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1.258.553/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/02/2012; AgRg no Ag nº 1.414.820/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/12/2011; AgRg nos EAg nº 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2011. III - Agravo Regimental improvido". (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 115953 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/2012, DJ 07/05/2012). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA CONCOMITANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BANCO -- AGRAVANTE QUE ALEGA TER EFETUADO A JUNTADA DA GUIA NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. A deserção deu-se por não ter sido anexado no recurso de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das custas com a devida autenticação mecânica do banco, comprobatória do pagamento, sendo que a posterior juntada do comprovante, ainda que demonstre ter sido efetuado o preparo em tempo oportuno, não tem o condão de descaracterizar a deserção já decretada, eis que ocorre a preclusão consumativa em relação a esse tema". (TJ/PR, Agravo Regimental nº 805.254-4/01, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, DJ: 16/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - EXEGESE DO ART. 511 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DA GUIA DE PREPARO APÓS O OFERECIMENTO DO RECURSO - DESERÇÃO DECLARADA E SEGUIMENTO NEGADO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 896813-4, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza de Direito Substituta em

Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ: 26/03/2012) Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, compete à parte recorrente demonstrar tal requisito quando do protocolo da peça recursal, sob pena de deserção, o que não ocorreu, configurando, portanto, a inadmissibilidade e impossibilidade de conhecimento do presente agravo de instrumento. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0044 . Processo/Prot: 0923871-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/194920. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000251 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cecílio Gois, Cicero Valério da Silva, Helder Alves Pereira, José Aparecido dos Santos, Luzinete dos Santos, Luiz Antônio Macedo, Mauro Sérgio Rodrigues, Orlinda Martins Pinheiro, Rafael Gomes da Silva, Sebastião Lopes da Silva. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por CECÍLIO GOIS E OUTROS (autos nº 251/2009), em saneamento do feito, assim decidiu: a) pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) não incidência da MP nº 478/2009; c) não incidência da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011; d) legitimidade passiva da seguradora, desnecessidade de citação da Caixa Econômica Federal ou da União para integrar a lide; e) não há que se falar em carência de ação dos autores; f) considerou suficientes os documentos apresentados com a inicial; g) a cláusula que prevê exclusão para vícios de construção não se sustenta, sendo nula de pleno direito, segundo disposto no CDC; h) não há que se falar em prescrição. Ainda, deferiu a produção de prova pericial, nomeando para sua realização a perita Lucinéia Hannun Godoy, determinando sua intimação para informar se aceita o encargo e desde logo formular sua proposta de honorários. Decretou a inversão do ônus da prova, consignando, assim, que cabe a requerida demonstrar a inexistência dos danos anunciados na inicial. Considerou que a inversão do ônus da prova não importa na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, ressaltando, contudo, que a recusa da seguradora em adiantar referidos honorários será interpretada como desinteresse na produção da prova, assumindo o risco e sofrendo a seguradora as consequências de sua não produção. Advertiu, ainda, à requerida que a não antecipação da referida verba poderá implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados, podendo resultar em julgamento desfavorável aos seus interesses (fls. 76/90-TJ). Alega a agravante, em síntese, que o d. Juízo a quo agiu de forma totalmente equivocada, pois a CEF e a União são partes interessadas nas ações do SH-SFH e a vigência da recém-editada Lei nº 12.409/2011, veio a reforçar a inevitável participação destes entes como litisconsortes passivos, não havendo mais o que ser discutido sobre as suas intervenções, passando então a Justiça Estadual a não ter competência absoluta para o processamento da causa. Aduz, ainda, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não encontra guarida no caso sub judice, haja vista a inexistência de responsabilidade de sua parte com a construção do imóvel, atividade que não é do seu mister, nem tampouco seguiu as obras de edificação. De outra banda, assevera que ainda que fosse possível a aplicação do CDC, não seria o caso de inversão do ônus da prova. Defende, que a ação deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, haja vista a inépcia da exordial, posto que além de ser completamente genérica, não foi colacionado à inicial os documentos imprescindíveis à propositura da ação, não sendo possível sequer se verificar a verossimilhança das alegações. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 527, II e 558 do CPC. Requer, ao final, seja provido o presente agravo de instrumento, a fim de ser remetidos à Justiça Federal os autos da ação, e, caso não seja este o entendimento, que seja revogada a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, diante da comprovada inaplicabilidade do CDC ao caso, ou ainda, por se tratar de prova de fato constitutivo do direito dos agravados, conforme disposto no art. 333, inciso I do CPC. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Em primeiro lugar, ao contrário do que afirma a agravante resta pacífico o entendimento de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a ações em que se discute responsabilidade obrigacional securitária, bem como também já resta pacificado que a inversão do ônus probatório não implica em inversão do pagamento pela prova pericial. Ocorre que, a despeito do Juízo de primeiro grau ter consignado, primeiramente, que a inversão do ônus da prova não implicava na inversão da responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, em outra passagem de sua decisão, acabou de forma contraditória, consignando que a recusa da requerida em adiantar os honorários periciais poderia implicar na não realização da perícia e, consequentemente, na não comprovação dos argumentos articulados podendo resultar em julgamento desfavorável aos seus interesses. Além do mais, a imposição do pagamento pela produção da prova pericial deve obedecer à regra prevista pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Assim, como ambas as partes requereram a produção de prova pericial, conforme se depreende dos contido às fls. 08 e 140 dos autos originários (fls. 31 e 59-TJ), o ônus pelo seu pagamento, em princípio, é da

parte autora, nos termos legais. Outrossim, a Lei nº 1.060/50, dispõe em seu artigo 11, que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender a decisão proferida até julgamento do mérito do presente recurso. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intime-se. Curitiba, 1º de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0045 . Processo/Prot: 0924192-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194924. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002874-65.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jerry Anderson Freitas. Advogado: João Emílio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.192-3 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravado : Jerry Anderson Freitas. Volta-se o Agravo de Instrumento contra decisão do juízo singular, nos seguintes pontos: ilegitimidade passiva da agravante; descabimento do CDC e da inversão do ônus da prova, devendo os agravados arcar com o valor da prova pericial. Pediu efeito suspensivo e final provimento ao recurso. Eis o breve relatório. Decido. Em análise perfunctória, NÃO concedo o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, porquanto não presente lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator Página 2 de 2

0046 . Processo/Prot: 0924470-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197078. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000922 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Mauricio Pavezzi, Aparecida Pizzo (maior de 60 anos), Benedito de Oliveira (maior de 60 anos), Claudinéia de Lima, Claudionir de Jesus, Deusdedit José de Queiroz, Devanir Nunes, Dolores Alves Rufino, Edina Aparecida dos Santos, Adna Luzia Marquezon Nascimento. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Antônio Mauricio Pavezzi e outros interuseram o presente recurso, nos autos sob n.º 922/09, de ação ordinária de responsabilidade securitária, irrisignados com a r. decisão reproduzida às fls. 455/459-TJ, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, in verbis: "(...) Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudence do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). (...) No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc. I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc. II) e dotação orçamentária da União (inc. III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível „rombo causado pela mesma FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei n.º 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. (...) Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. (...) Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins". Em suas razões recursais, narram que ingressaram com ação de indenização securitária, tendo do vista os diversos danos e vícios de construção nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Insurgem-se com a r. decisão vergastada, sob o fundamento de que o próprio STJ espousa o entendimento de que somente há formação do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal e consequente

deslocamento da competência para a Justiça Federal quando há comprometimento do FCVS, o que incoorre no caso concreto. Apontam que a Medida Provisória 513/2010, muito embora eivada de inconstitucionalidade, foi convertida na Lei n.º 12.409/11, objetivando o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, em afronta ao ato jurídico perfeito. Colacionam julgados em abono à sua tese, amparando a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. Asseveram que o negócio jurídico securitário foi celebrado entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e a seguradora requerida, seguindo a disposição das leis vigentes à época, onde não havia comprometimento do FCVS, não havendo que se falar em interesse da CEF nem mesmo da União no feito. Destacam que o recente entendimento exarado pelo STJ, da Ministra Maria Isabel Gallotti, no julgamento dos embargos de declaração de recurso especial, estabelece que cabe unicamente à seguradora comprovar documentalmente qual o ramo do seguro está sendo discutido (ramo 66 ou 68) bem como aceita a intervenção da CEF como mera assistente simples. Aduz que a falta de provas do ramo securitário faz com que os autos permaneçam na esfera judiciária estadual. Ressaltam que referida decisão não é definitiva, pois depende de julgamento de novos embargos de declaração opostos. À luz do princípio da eventualidade, almejam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com o julgamento final da lide, reformar a decisão recorrida quanto à aplicação da Lei 12.409/11, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Reivindicam a concessão de efeito suspensivo ao recurso para, com o julgamento final da lide, dar regular processamento ao feito na justiça estadual. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelos recorrentes, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, da decisão que determinou a remessa dos autos à justiça federal bem como o ingresso da Caixa Econômica Federal e União na lide, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 8ª Câmara Cível. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0924475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195542. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006261-89.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda.. Advogado: Maria Angélica Beloti, Márcia Marçal Rosin. Agravado: Cristiane Mello David. Advogado: Rubens Mello Mard, Evandro Ricardo de Castro, Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.475-7 Agravante : Paraná Assistência Médica Ltda.. Agravado : Cristiane Mello David. Vistos, etc. I Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 112-116/TJ que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais decorrente de negativa de cobertura assistencial para cirurgia bariátrica, deferiu o pedido de tutela antecipada da autora, determinando que a agravante viabilize referida cirurgia no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.200,00, dispensando a prestação de caução. Sustenta, em síntese, que não restou demonstrado que a agravada requisitou a liberação do procedimento cirúrgico, nem tampouco que foi negada cobertura ao mesmo, constando dos autos apenas recomendações médicas para a realização da cirurgia; que os documentos apresentados são contraditórios quanto ao real estado de saúde da agravada, sendo que esta "não faz provas convincentes acerca de seu estado de saúde, sendo que meras declarações de que apresenta "comorbidades", relatando patologias comuns tais como hipertensão, início de diabetes, dislipidemia e esteatose hepática, não representam qualquer agravamento e nem risco à sua saúde, estando em pleno exercício de suas atividades habituais", bem como não se submeteu ao protocolo exigido pelo Ministério da Saúde para realização da cirurgia; não havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Requer a concessão de efeito suspensivo. II Indefiro o efeito suspensivo diante da fundamentação contida na r. decisão agravada, acrescentando que a negativa da liberação do procedimento cirúrgico se extrai dos termos da contestação apresentada pela agravante e, no caso, há o periculum in mora inverso. III Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 06 de junho de 2012. J. O. Vargas Relator. Página 2 de 2

0048 . Processo/Prot: 0924531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193355. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007325-24.2010.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Agravado: Diogenes Dione Ortega. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 175-TJ que, em ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório, determinou a intimação do perito para se manifestar ou apresentar nova proposta de honorários, diante da

manifestação do autor no sentido de que concordava com a proposta dos honorários, porém, só realizaria o pagamento no caso de procedência da ação. Requer, em síntese, que o valor dos honorários do perito é excessivo (R\$ 1200,00), requerendo sua minoração. É, em resumo o relatório. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, porém, não merece seguimento porque a decisão agravada não arbitrou os honorários do perito, apenas determinou sua intimação para se manifestar sobre as considerações do autor, portanto, sem prejuízo ao agravante. Por essas razões, com base na cabeça do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Relator

0049 . Processo/Prot: 0924549-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026948-72.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Fabio José Possamai, Taíssa Geandra de Almeida. Agravado: Roque Edgar Stori & Cia Ltda, Roque Edgar Stori, Fausto Jose Stori. Advogado: Martim Canever. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. Malucelli Seguradora S/A, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação monitoria, determinou a suspensão do feito, até que sobrevenha decisão transitada em julgado nos autos de Mandado de Segurança, movido pela parte agravada em face do Município de São Mateus do Sul (fls. 781/782-TJ). Alega o agravante que a decisão não se sustenta, pois o simples fato de haver ação judicial entre os agravados (Tomador) e o Município de São Mateus do Sul (Segurado), em nada modifica seu direito de ressarcimento (sub-rogação) em relação aos valores despendidos no pagamento da indenização securitária àquela municipalidade em decorrência do inadimplemento contratual dos agravados. Ressalta, para tanto, que o pagamento da indenização securitária foi realizado após rigorosa avaliação dos procedimentos adotados pela municipalidade ao constatar o inadimplemento por parte dos agravados, sobretudo no que diz respeito ao estrito cumprimento da legalidade. Argumenta, ainda, que no caso em tela, a análise realizada de sua parte não evidenciou qualquer ilegalidade ou vício que pudesse macular a aplicação das penalidades impostas pela Administração Pública aos agravados, especialmente em relação a execução da garantia, pelo contrário, ficou constatado que a municipalidade agiu no estrito cumprimento da legalidade. Defende que inexistente no presente caso prejudicial externa capaz de alterar seu direito de ressarcimento junto a parte agravada, razão pela qual não merece prosperar a decisão de suspensão dos autos de ação monitoria. Aduz, também, que os objetos da ação monitoria e do mandado de segurança são distintos, pois a primeira tem como objeto o contrato de contragarantia firmado entre as partes litigantes, o qual prevê o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização securitária em decorrência das apólices de seguro-garantia emitidas, já o segundo processo tem por objeto o Contrato de Empreitada celebrado entre o agravado (Roque Edgar) e o Município de São Mateus do Sul, o qual visa apurar quem deu causa a rescisão do respectivo contrato, e, eventualmente, declarar a inexigibilidade das penalidades aplicadas pela municipalidade aos agravados. Defende, portanto, que inexistiu qualquer impedimento para que efetua-se o pagamento da indenização securitária quando lhe foi comunicada a ocorrência do sinistro, inexistindo, assim, qualquer motivo para que os agravados não efetuem o ressarcimento dos valores que lhe são devidos. Assevera, de outra banda, que caso não seja o entendimento desta Corte no sentido de determinar o regular prosseguimento do feito originário, deve, ainda, a decisão ser reformada, para fixar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, conforme disposto no § 5º, do art. 265 do CPC. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III

Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Intimem-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0050 . Processo/Prot: 0924596-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195472. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021876-31.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Fabio Braz dos Santos. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Fábio Braz dos Santos, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 21876/2012, reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. (fls. 46/48-TJ). Alega o agravante que, no caso, não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto. Ressalta, ainda, que a Súmula 33 do STJ dispõe expressamente que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Colaciona várias decisões, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, pelo provimento do recurso, reconhecendo-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. III - Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece ser provido, de plano, visto que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se depreende

dos autos, Fábio Braz dos Santos, residente na cidade de Ipirorã/PR, ajuizou Ação de Cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/05/2010, no qual lhe teria resultado invalidez permanente. Entretanto, o MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinado, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor, sob o fundamento de que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, e sim de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural. Com a devida vênia, a decisão recorrida merece ser reformada. Como é sabido a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. Desta feita, cuida-se, aqui, de competência territorial, derogável pela vontade das partes e que não se reconhece de ofício, conforme as regras de competências dispostas no Código de Processo Civil, chancelada pela Súmula 33, do STJ, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Por tais razões, não poderia o Juiz Singular ter declinado de ofício a incompetência relativa, vez que deve ser ela arguida pela parte adversa, em caso de eventual discordância, através de exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. "De acordo com a redação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 564196-5 - Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime DJ-e 06.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZADA NA COMARCA DE LONDRINA. DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES NO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. "A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício" (Súmula 33 do STJ). RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª CCv - AI 574728-0 - Relator Des. Valter Ressel, Unânime, DJ-e 15.09.2009) Diante de tais ponderações, afasta-se qualquer alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como resta afastada qualquer alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, pois a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, segundo critério relativo de territorialidade expressamente previsto no ordenamento jurídico pátrio. A necessária observância ao princípio do juiz natural diz muito mais respeito à imparcialidade do que à competência propriamente dita, pois tem a finalidade precípua de evitar que se constitua um juiz para determinar certa causa, ou ainda que sejam instalados tribunais de exceção, terminantemente vedados pela Constituição Federal. Por fim, vale destacar que diante de tais ponderações, o processamento da ação deve continuar no foro de Londrina, pois a discussão do mérito a respeito da competência somente poderá ser instalada mediante a via processual adequada da exceção de incompetência, se a ré demonstrar a sua insatisfação com o foro eleito pelo autor. Consigne-se, por derradeiro, que também comporta provimento o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante e ignorado pelo d. Juízo singular na decisão declinatoria de foro, ora recorrida. Conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Portanto, diante da declaração expressa da parte autora de hipossuficiência financeira, encartada à fl. 13 dos autos originários o pedido merece acolhimento. IV Em face do exposto, dou provimento de plano ao presente recurso para cassar a decisão agravada, estabelecendo-se que por se tratar de competência relativa está impedido o Magistrado de declinar sua competência, de ofício, pois a via processual adequada é a exceção de incompetência, bem como para deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a parte agravante. V Intime-se pessoalmente a agravada para que tome ciência da decisão proferida, pois ainda não citada junto ao Juízo de primeiro grau. VI Intime-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0051 . Processo/Prot: 0924654-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194905. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003021-91.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Cláudio Sérgio de Souza. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela seguradora agravante frente à r. decisão de fls. 66/80-

TJ, proferida nos autos n.º 3021-91.2010.8.16.0137, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que: a) determinou a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente; b) afastou a incidência da MP 478/2009 e da Lei 12.409/2011, posicionando-se pela competência da Justiça Estadual para análise e julgamento da matéria; c) indeferiu o pleito de intimação da Caixa Econômica Federal e da União para integrar o pólo passivo da lide; d) rejeitou a preliminar de carência de ação levantada em virtude da quitação dos contratos particulares; e) afastou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; f) afastou a prejudicial de prescrição. Inconformada, relata a seguradora agravante, em suas razões recursais de fls. 04/23, que o agravado ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de indenização securitária, em decorrência dos supostos danos ocasionados no imóvel que adquiriu através do Sistema Financeiro de Habitação, considerando a existência de apólice de seguro. Sustenta, preliminarmente, a existência da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Apontam inexistir dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, arguindo se revelar equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide, instando pela sua exclusão do pólo passivo da demanda. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Assevera como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação da alegação do autor, que não fez demonstração efetiva da existência de danos em seu imóvel. Requer a aplicação do disposto nos artigos 333, I e 33 do Código de Processo Civil. Aponta a responsabilidade do agravado pelos custos da prova pericial. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decurso guereado e o provimento integral do recurso. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, e o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, vencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. A par dos documentos constantes nos autos, indefiro o efeito suspensivo postulado, porquanto, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, não se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar ao agravante. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 0924732-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197093. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000531 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito Daniel, Delci Iris Schmitt, João Gouveia Terra Filho, Maria Eulália da Silva Golono, Dirceu Rodrigues dos Santos, Domingos Maciel Diniz, Dorival Pinheiro da Silva, Durvalino Claudino da Silva, Nadir Terezinha Rosa dos Santos, Naitair Batista Nogueira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda, Altair Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.732-7 Agravantes : Benedito Daniel Delci Iris Schmitt João Gouveia Terra Filho Maria Eulália da Silva Golono Dirceu Rodrigues dos Santos Domingos Maciel Diniz Dorival Pinheiro da Silva Durvalino Claudino da Silva Naitair Batista Nogueira Nadir Terezinha Rosa dos Santos. Agravado : Caixa Seguradora Sa. Interessado : Caixa Econômica Federal. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 06.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator Página 2 de 2

0053 . Processo/Prot: 0924756-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195475. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017801-46.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sebastião Israel Filho, Nair Donizete Ribeiro. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sebastião Israel Filho e Nair Donizete Ribeiro contra decisão proferida nos autos nº 17.801/2012 de ação de cobrança por enriquecimento sem causa, a qual determinou a intimação da parte autora para efetuar o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 34-TJ). Alegam os agravantes que a proteção e benefício da assistência judiciária são conferidos por norma constitucional (art. 5º, inciso LXXIV) e pela Lei nº 1.060/50, determinando esta lei em seu art. 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência mediante simples afirmação. Defendem que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de tutela antecipada. Pugnam ao final pelo provimento do recurso, deferindo-lhes o benefício da justiça gratuita. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. De fato, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Aliás, venho reiteradamente decidindo neste sentido. Mas é verdade também que a presunção que reveste referida declaração é relativa e, portanto, admite prova contrária. Neste aspecto não há óbice legal que impeça o Julgador de investigar a situação econômica da parte, assim como está autorizada a parte adversa a desconstituir tal afirmação, caso produza prova cabal neste sentido. No caso dos autos, vislumbra-se que a parte agravante limitou-se a requerer o benefício em sua petição inicial (fl. 21/TJ), tendo o MM Juízo a quo determinado a intimação da parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc) (fl. 31-TJ). Decorrido mais de um (1) mês da publicação do despacho de concessão de prazo, a parte autora permaneceu completamente inerte, deixando de colacionar aos autos qualquer documento, motivo pelo qual o d. magistrado singular determinou sua intimação para efetuar o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, isto é, indeferiu implicitamente a concessão da justiça gratuita. Inviável, portanto, acatar a pretensão esboçada no presente recurso, porque, consoante preconiza o ordenamento jurídico, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Desta feita, na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ademais, para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Aliás, no caso, não se encontram nos autos nem mesmo declaração de próprio punho, exigida pela legislação, que possibilita a concessão do benefício. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. Em relação ao tema, confirmam-se as seguintes decisões: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido". (STJ, AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009) AGRAVO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE IMPROCEDENTE DESPACHO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANUTENÇÃO EVIDENTE DESÍDIA DA PARTE QUE, DIANTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTO, QUEDOU-SE INERTE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJ/PR, Agravo nº 832.460-9/01, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, DJ 08/12/2011) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR APÓS DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 714.881-8, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, 16ª C. Cível, DJ 07.06.2011). Registre-se, por fim, que a decisão que defere ou indefere o pedido de gratuidade judiciária não é alcançada pela coisa julgada, razão pela qual a parte interessada pode renovar o pedido comprovando por meio de documentos idôneos o seu estado de necessidade. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

presente recurso de agravo de instrumento. IV Intime-se e, oportunamente, arquivase. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0054 . Processo/Prot: 0924830-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195365. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000217 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Aristides Camargo. Advogado: Francesco Amorese. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão, proferida nos autos nº 217/2000, de ação de indenização por erro médico, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora dos créditos da agravante junto à terceiros até integral satisfação da dívida junto ao recorrido, in verbis (fls. 41): "1. Defiro (f.871). Penhorem-se os créditos que o devedor tenha ou venham a ter junto aos terceiros indicados pelo credor (UNIMED; SUS e BRADESCO), decorrentes do contrato de convênio realizados entre eles e o devedor, até integral satisfação da dívida. Antes, no entanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo geral. Em seguida, desde que recolhidas as custas devidas expeça-se o competente mandado.

2. Efetivada a penhora, intimem-se os terceiros, a não pagar a seu credor, mas sim depositar a quantia em juízo, na data do respectivo vencimento, sob pena de não se exonerar da obrigação (CPC, 671 e ss). 3. Por ocasião da diligência deverá o Oficial de Justiça responsável, promover a apreensão dos documentos onde conste a existência de créditos. Caso não seja possível, mas não negando os terceiros o crédito, identifique-os de que serão, doravante, havidas como depositárias da importância (CPC, 672, §1º)." Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/12, relata, em breve resenha, que o agravado ajuizou ação de indenização por erro médico a qual foi julgada parcialmente procedente, sendo que, transitada em julgado, foi dado início a execução de sentença, sendo procedida a penhora on-line de suas contas correntes, sem ser lavrado termo de penhora. Enfatiza que como o crédito localizado não foi suficiente a ensejar o pagamento do quantum indenizatório, foi solicitada nova penhora sobre os créditos repassados pela Unimed, SUS e Bradesco, decisão esta que lhe acarretará enormes prejuízos, podendo inviabilizar a sua gestão. Aduz que a manutenção da decisão monocrática afetará, principalmente, a população carente atendida pelo Sistema Único de Saúde, violando o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução será realizada sempre pelo modo menos gravoso ao credor. Enfatiza que caberia ao agravado demonstrar a inexistência de outros bens sobre os quais possa recair a penhora pelo modo menos gravoso, sustentando que a penhora do faturamento de uma instituição hospitalar deve ser a última alternativa. Alterca que a manutenção da decisão hostilizadora dificultará, ainda, o cumprimento dos compromissos assumidos com funcionários e fornecedores, repisando que tal medida poderá afetar a sua manutenção, haja vista já estar passando por dificuldades em razão de bloqueios deferidos na Justiça do Trabalho e Federal. Aponta julgados em abono à sua tese. Almeja o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. A par dos documentos constantes nos autos, defiro o efeito suspensivo postulado, pois, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar ao agravante. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações de estilo e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 11 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator.

0055 . Processo/Prot: 0925262-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0015025-15.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rafael Machado, Eliezer Moura de Freitas. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS AGRAVANTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. II AUTORES EM QUE UM ESTÁ DESEMPREGADO E OUTRO É PEDREIRO. PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. -A, DO III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º CPC. Vistos, etc. I - Insurgem-se os agravantes frente a r. decisão de fls. 60-TJ que, em ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório, determinou a prova de insuficiência econômica das partes, para fazerem jus à benesse da Assistência Judiciária Gratuita. Sustentam em síntese ter direito ao benefício, levando em conta que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de

seus familiares. É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50; observando-se que a condição de desempregado, do primeiro, e a profissão de pedreiro, do segundo, confirmam a presunção de hipossuficiência econômica dos agravantes. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator --- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19, o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0056 . Processo/Prot: 0925272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199678. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000301-15.2002.8.16.0079 Cumprimento de Sentença. Agravante: Roseli de Fatima de Santiago Ubiali, Lucas Ubiali, Maros Venicius Ubiali, Ilse Severini, Valmor Ubiali, Eleane Ubiali de Oliveira, Rosane Ubiali, Ivonete Ribeiro. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Agravado: Transportadora Linha Reta Ltda. Advogado: Jocelani Pinzon, Aline Fátima Morelato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Roseli de Fátima Santiago Ubiali e outros, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos que, nos autos de ação de indenização por ato ilícito/acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento de penhora de bens pessoais da sócia da empresa executada, uma vez que não há qualquer prova de que a Sr.ª Anadir Rossani Alberton tenha abusado da personalidade jurídica da sociedade empresária, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC (fls. 86, 86-verso-TJ). Inconformados alegam os agravantes que a decisão agravada não deve prevalecer, pois os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil são claros em transferir a responsabilidade aos bens particulares dos sócios. Esclarecem que a executada Sr.ª Anadir Rossani Alberton oferece um valor de R\$ 3.277,13 da empresa extinta 10 meses após o acidente que não chega nem a 1% do valor total do débito de R\$ 348.401,00. Argumentam que a desconconsideração da pessoa jurídica é medida que deve ser decretada nos autos, em razão do disposto no art. 50 do CC. Ressaltam, para tanto, que a empresa foi extinta 10 meses após o acidente, o que por si só já é indício de que lhe seriam causados prejuízos. Acrescentam que a alegação de dificuldades financeiras para a extinção da sociedade empresarial não tem o condão de impedir a desconconsideração porque esta subsiste em casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração, ex vi do art. 38 do Código de Defesa do Consumidor. Afiram que há provas de que a executada, pessoa jurídica, não tem mais patrimônio enquanto que a sócia pessoa física, Sr.ª Anadir, dispõe de farto patrimônio imóvel e é sócia de outra pessoa jurídica em funcionamento, com considerável capital social. Ressaltam que esta outra pessoa jurídica é do mesmo ramo da qual pretendem a desconconsideração. Pugnam, assim, pela concessão de liminar para decretação da desconconsideração da pessoa jurídica, face à existência dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni iuris, uma vez que correm o risco de não receber as verbas alimentícias que lhes são devidas em face da escusa infundada do pagamento do débito. II - O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação da tutela recursal, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a), a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pesem os argumentos pendidos pelos recorrentes, neste ato de cognição sumária, pondero que não se mostram relevantes os fundamentos levantados para a pretendida concessão, pois pondero que a questão merece análise mais acurada. Da mesma forma, não me parece razoável a presunção de que a espera pela superveniência da decisão do mérito do recurso seja capaz de causar danos graves ou de difícil reparação aos agravantes. Desse modo, é imperativo o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. III Comunique-se o teor do presente despacho a Ilustre Juíza de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Após, dê-se vista dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0057 . Processo/Prot: 0925380-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024012-40.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Eduardo Pereira da Souza. Advogado: Ivlilim Koelbl de Souza. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Banco Santander Sa, A1 Soluções Em Recuperação de Créditos, Avista Sa Administradora de Cartões de Crédito, Dmcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Eduardo Pereira de Souza interpôs o presente recurso, nos autos sob n.º 0024012-40.2012.8.16.0001, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e/ou débito c/c reparação por danos

morais com pedido liminar, proposta pela ora agravante em desfavor de Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.A, Banco Santander S/A, A1 Soluções em Recuperação de Créditos, Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito e DMCARD Administradora de Cartões de Crédito LTDA, irressignada com a decisão proferida pelo juízo "a quo", parte dispositiva às fls. 59-TJ, in verbis: "Certo é que, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Ora, in casu, o ponto comum que ensejou o litisconsórcio passivo facultativo seria, em tese, a inexistência de relação jurídica entre autora e réus. Entretanto, com a resposta dos réus, eventuais fatos desconstitutivos poderiam ser lançados sob inúmeras formas, o que retardaria o dificultaria toda a instrução e consecutivamente a prestação jurisdicional para as partes. Assim, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código Processo Civil, determino à parte autora seja emendada a inicial, fazendo com que conste no polo passivo da presente ação apenas um dos apresentantes de eventual título e seu respectivo credor". Em suas razões recursais, narra que ajuizou a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e reparação por danos morais, em razão da inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, pelas agravadas. Declara não possuir qualquer relação jurídica com as contendoras, tendo sido vítima de fraude que se perfez em danos a sua imagem. Impugna a decisão proferida pelo juízo "a quo", argumentando que a mesma dificulta o acesso à justiça, pois terá de ajuizar uma ação contra cada uma das agravadas, não obstante o fato de que as negativas ocorridas advieram de um único documento fraudulento. Ressalta a existência de identidade de direito (constatação da fraude) e da causa de pedir (retrada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida e sua respectiva reparação/pedido de indenização), o que autoriza a formação do litisconsórcio passivo facultativo. Invoca a aplicação do artigo 46, inciso II e IV do Código de Processo Civil ao caso, devendo ser observado o princípio da economia e celeridade processual. Ambiciona pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida, razão pela qual, concede-se o efeito suspensivo apenas para sobrestar o andamento do feito principal, até decisão final a ser proferida por esta Corte. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Deixa-se de determinar a intimação das agravadas, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, haja vista não possuírem ainda procuradores constituídos nos autos, pois a relação processual ainda não se perfez. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 06 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0058 . Processo/Prot: 0925517-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197052. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016179-29.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luiz Andre Fuentes Garcia. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 16.179/2012, que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve a decisão anterior pela qual determinou a intimação da parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado, a fim de analisar o pedido de concessão da gratuidade judicial (fls. 60 e 65-TJ). Alega o agravante que o recurso deve ser recebido, defendendo a necessidade de reforma das decisões proferidas, uma vez que a omissão decorre do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 que assevera que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, em prejuízo próprio ou de sua família". Ressalta, assim, que nada mais se exige da parte que postula os benefícios contidos na Lei nº 1.060/50, senão uma mera declaração de não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Defende, portanto, que as decisões agravadas afastaram-se da melhor interpretação do art. 4º da Lei 1.060/50, pois nada mais se exige do que mera declaração da parte de que não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, declaração esta encartada nos autos. Ressalta, ainda, que no caos dos autos já se encontra encartada cópia de sua CTPS, a qual demonstra que é promotor de vendas e vive com parcos recursos, havendo, na verdade, a presunção de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Colaciona jurisprudência desta Corte para corroborar as suas alegações e requer o provimento do recurso, para propiciar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Destarte, em relação à matéria consignada no presente recurso de agravo de

instrumento, depreende-se que o despacho ora agravado não possui cunho decisório e, portanto, é irrecorrível. Observa-se que a decisão embargada (fl. 60-TJ), não deferiu nem indeferiu o pleito para a concessão de assistência judiciária gratuita, mas apenas determinou uma providência à parte, para que, em cinco (5) dias, juntasse aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), bem como para que indicasse a profissão de seu cônjuge, sendo que, somente após referidas providências iria analisar o pedido de concessão da gratuidade judicial. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente que, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecorrível, a saber: Dos despachos não cabe recurso. Consoante ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecorríveis, por não conterem carga lesiva." (in Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185). De fato, não há se falar em lesividade no comando judicial, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, esclarece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sobre a questão, oportuno colacionar os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Seguimento negado". (TJPR Agravo de Instrumento nº 643.413-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Juiz de Direito Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - DJ 11/01/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 671.859-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marco Antonio Massaneiro - DJ 11/05/2010) I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DETERMINANDO JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. II ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504 DO CPC. III- RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CABEÇA DO ARTIGO 557 DO CPC". (TJPR Agravo de Instrumento nº 697405-2 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - DJ 12/08/2010) "Compulsando-se os autos verifica-se que em momento algum o magistrado a quo analisou a questão da assistência judiciária gratuita, seja deferindo ou indeferindo o pedido. O ato do juiz que determina a intimação da parte para comprovar o seu estado de pobreza, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, é irrecorrível, seja em virtude da ausência de prejuízo ou gravame à parte, seja por não se caracterizar como decisão em sentido estrito (artigo 503, do Código Processo Civil). (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 699578-8 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jucimar Novochado - DJ 19/08/2010) Por fim, vale consignar que descabe por esta via recursal a análise do mérito do pleito formulado pelo agravante, pois isto implicaria em supressão de um dos graus de jurisdição, porquanto ausente pronunciamento do Juízo a quo a respeito da matéria, ou seja, a respeito da concessão ou não do benefício de assistência judiciária gratuita. III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0059 . Processo/Prot: 0925688-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/197264. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000266 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Marchi, Alzinira Barbosa dos Santos Silva (maior de 60 anos), Ana Paula Masson, Antonio Braz Paganini, Antonio Fontana, Antonio Odor Jozsef, Antonio Theodoro, Aparecida Abiak, Benedito Ivan de Andrade (maior de 60 anos), Celestino Batista Alves (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes frente à r. decisão de fls. 495/499-TJ, proferida nos autos nº 266/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformados, sustentam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 03/20, que promoveram a presente ação para serem ressarcidos pelos vícios construtivos constatados nos imóveis que adquiriram, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Destacam, em breve resenha, que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insistem que não há qualquer indicio de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei n.º 12.409/2011, em virtude da inconstitucionalidade duvidosa desta. Repisam que inexistem comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da

Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas das diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 0925839-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201686. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013261-38.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Oncoville Atendimento Oncológico Integral Ltda. Advogado: Hildegard Taggesell Giostrri. Agravado: Heltraut Braischatt de Lima. Advogado: Dener Paulo Martini. Interessado: André Guimarães Gouveia. Advogado: Luiz Carlos de Arruda, Viviane Ramone. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ONCOVILLE ATENDIMENTO ONCOLÓGICO INTEGRAL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível DA Comarca de Foz do Iguaçu que julgou improcedente a exceção de incompetência arguida, declarando a competência daquele Juízo para o conhecimento e julgamento da lide em questão, condenando o excipiente ao pagamento das custas processuais (fls. 09/12-TJ). Alega o agravante, em síntese, que o Juízo singular equivocou-se ao aplicar ao caso o disposto no parágrafo único do art. 100 do CPC, pois a lide principal trata de alegação de erro médico, que seria oriundo de um tratamento médico integralmente realizado na cidade de Curitiba, nas instalações do nosocômio. Defende, portanto, que se aplica ao caso a alínea "a" do inciso V do artigo 100 do CPC, o qual preconiza que é competente o foro do lugar do ato ou fato, para a ação de reparação do dano. Requer, assim, a reforma da decisão, determinando-se que a demanda indenizatória tramite no Foro da Comarca de Curitiba. II Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ocorre que no caso em apreço o agravo de instrumento encontra-se deserto, porquanto a guia de preparo constante à fl. 17-TJ não possui nos autos qualquer comprovante de pagamento ou mesmo autenticação bancária, o que configura a inadmissibilidade recursal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886) (grifei) Destarte, não tendo sido demonstrado o preparo, o recurso deve ser julgado deserto, não merecendo seguimento o presente agravo de instrumento, sendo descabida, inclusive, qualquer diligência para o seu suprimento, porquanto sobre ela se opera a preclusão consumativa. Quanto à impropriedade da concessão de prazo para regularização do preparo, vide entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese em que a agravante aduz que, não tendo sido instituída a taxa por lei federal, a deserção do recurso não poderia ser reconhecida antes do deferimento de prazo para regularização do preparo. II - Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1.258.553/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/02/2012; AgRg no Ag nº 1.414.820/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/12/2011; AgRg nos EAg nº 1.173.621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2011. III - Agravo Regimental improvido". (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 115953 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/2012, DJ 07/05/2012). No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "AGRAVO

REGIMENTAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA CONCOMITANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BANCO - - AGRAVANTE QUE ALEGA TER EFETUADO A JUNTADA DA GUIA NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - - DESERÇÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. A deserção deu-se por não ter sido anexado no recurso de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das custas com a devida autenticação mecânica do banco, comprobatória do pagamento, sendo que a posterior juntada do comprovante, ainda que demonstre ter sido efetuado o preparo em tempo oportuno, não tem o condão de descaracterizar a deserção já decretada, eis que ocorre a preclusão consumativa em relação a esse tema". (TJ/PR, Agravo Regimental nº 805.254-4/01, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, DJ: 16/04/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNECO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - EXEGESE DO ART. 511 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DA GUIA DE PREPARO APÓS O OFERECIMENTO DO RECURSO - DESERÇÃO DECLARADA E SEGUIMENTO NEGADO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 896813-4, 15ª Câmara Cível, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ: 26/03/2012) Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, competia à parte recorrente demonstrar tal requisito quando do protocolo da peça recursal, sob pena de deserção, o que não ocorreu, configurando, portanto, a inadmissibilidade e impossibilidade de conhecimento do presente agravo de instrumento. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0061 . Processo/Prot: 0926023-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196953. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006937-21.2010.8.16.0045 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Lourival Firmino da Silva, Maçuel Benício dos Santos, Maria Irene de Oliveira, Milton Domingos, Moisés Ferreira dos Santos, Osvaldo Donizetti Galhera Filho, Paulo Staffen, Rosina Justino Padoam. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão de fls. 490/494-TJ, proferida nos autos nº 0006937-21.2010.8.16.0045, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por reconhecer que os contratos estão vinculados ao FCVS, realçando que a Caixa econômica Federal compareceu aos autos requerendo a sua admissão como assistente. Inconformados, relatam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 03/20, que promoveram a presente ação visando o ressarcimento pelos vícios constatados nos imóveis que adquiriram, através do Sistema Financeiro de Habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos nas apólices do seguro habitacional. Destacam, em breve resenha, que a ação de origem versa sobre contrato de seguro habitacional que, embora esteja vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com ele não se confunde. Insistem que não há qualquer indicio de interferência de dinheiro público ou de interesse da União no feito e que não há que se falar em alteração de competência por força da Lei nº 12.409/2011, em virtude da inconstitucionalidade duvidosa desta. Repisam que inexistiu comprovação no caderno processual de comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Apontam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do expediente recursal. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo, unicamente, para sobrestar o andamento do processo no juízo de origem. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas das diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0926034-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202394. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000199-34.2012.8.16.0049 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo,

Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Osvaldo do Carmo, Neuza da Silva do Carmo, Nelidio Severino da Silva, Maria Antonieta Batista da Silva, Newton Demeterko, Lucia Elena Munhoz Demeterko, Pedro Geraldo de Souza, Maria Nilza de Souza. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se Companhia Excelsior de Seguros, frente a decisão de fls. 145/149 TJ, proferida nos autos sob n.º 0000199-34.2012.8.16.0049, de ação de indenização por responsabilidade obrigacional securitária, proposta pelos agravados em seu desfavor, que: a) reconheceu, por ora, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda; b) rejeitou a preliminar de inépcia; c) afastou a prescrição; d) determinou a incidência da legislação consumerista ao caso e a inversão do ônus da prova. Inconformada, a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/29 TJ, menciona ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que o contrato de seguro, que rege a relação discutida, foi firmado com seguradora diversa. Aponta a existência da Medida Provisória n.º 513 de 26 de novembro de 2010, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Declara não haver mais dúvidas de que o seguro habitacional é garantido pelo FESA, bem como equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Refuta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, assegurados por recursos do FCVS, estão sujeitos à aplicação própria. Colaciona julgado em abono à sua tese. Ressalta estar equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, que não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis, ressaltando a inexistência de relação de consumo. Almeja a concessão de efeito suspensivo ao decisum guerreado e o provimento integral do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos autorizadores a sua concessão. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/gravados ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das qualificações (fls. 30/31-TJ), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 12 de junho de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0926043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197106. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000921 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Nilda Pereira da Cruz, Osvaldo Bertonceli, Osvaldo Erica Garcia, Paulo Henrique da Oliveira, Reginaldo Arantes Correa, Reginaldo Benedito, Rosa Leonor Belanson Rodrigues, Sílvia Figueira Neres Santo, Valdete da Silva, Vanderlei Carlos Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NILDA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas que, nos autos da ação de indenização de seguro habitacional, que rejeitou os embargos de declaração dos autores e manteve a decisão anterior que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 472/476 e 498-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que não há discussão sobre o contrato de financiamento e, por isso, é desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal. Argumentam que nem mesmo a lei pode contrariar ato jurídico perfeito e direito adquirido; e não havendo indício de interferência de dinheiro público ou interesse da União, não é possível a remessa dos autos à Justiça Federal como quer a Caixa Econômica Federal e como entendeu a decisão agravada. Assim, não houve alteração de competência por força da Lei nº 12.409/2011, originária da Medida Provisória nº 513/2010. Colaciona jurisprudência e afirma que antes mesmo da edição das Medidas Provisórias a questão da competência já havia sido pacificada em sede de recurso repetitivo, no REsp 10913663. Pugnam, em primeiro lugar, pelo provimento de plano do recurso,

na forma do art. 557, § 1º-A do CPC, declarando incidentalmente, por via de controle difuso a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, por ferir o princípio da irretratividade, bem como o ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal c/c 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Sucessivamente, caso não seja este o entendimento, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para seu processamento e julgamento. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0064 . Processo/Prot: 0926921-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000789 Indenização. Agravante: Leda Amaral de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Agravado: Alessandro Bassinelli, Spvc- Administração e Participações Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Leda Amaral de Castro Agravados: Alessandro Bassinelli e Outro Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... Considerando a judiciosa fundamentação da r. decisão agravada de fls. 55-56/TJPR, em razão da qual não vislumbro de plano a relevância dos fundamentos da agravante; Considerando ainda a ausência do perigo da demora, uma vez que consta da decisão agravada que na eventualidade de reconhecimento do direito da agravante, nada impede que esta se sub-rogue no preço da arrematação, o qual ainda não foi objeto de levantamento; Indefiro o efeito suspensivo do recurso. Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. Curitiba, 12 de junho de 2012. JORGE VARGAS Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0065 . Processo/Prot: 0839549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244312. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-93.2007.8.16.0131 Responsabilidade Civil. Apelante: F Bortoluzzi Supermercados Me. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Anderson Manique Barreto. Apelado: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Neliton Pereira, Luiz Antonio Bertocco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Vista Advogado: Luiz Antonio Bertocco (PR006639)

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 10 dias

0066 . Processo/Prot: 0856285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371660. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-69.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Aparecida Orozimbo de Jesus (maior de 60 anos), Arnaldo Francisco Ferreira, Benedito Munhoz Raimundo, Daniel Prence, Jovino Batista dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Carlos Pereira, Oldalino Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Ricardo Braga Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Everly Dombek Floriani (PR025638)

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 15 dias

0067 . Processo/Prot: 0578585-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/92168. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 2008.00000262 Indenização. Apelante: Antonio Renato Fagundes, Juliano Osadzuk Fagundes. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes

0068 . Processo/Prot: 0591212-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/144489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001148 Indenização. Apelante: N.a. Oliveira & Cia Ltda. Advogado: Mayra Maria Ferri Pasotto Mozini, José Madson dos Reis. Apelado: Bradesco Auto/ro Cia. de Seguros. Advogado: Fabiela Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambó Graminho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Relator Designado: Des. Guimarães da Costa. Observação: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06223

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Augusto de França	001	0856337-7
Ilza Regina Defilippi Dias	001	0856337-7
Mário Marcondes Nascimento	001	0856337-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0856337-7
Rubia Andrade Fagundes	001	0856337-7

Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação ao Embargos Infringentes opostos - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0856337-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383696. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000846-68.2008.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Altamir Casten (maior de 60 anos), Clea Terezinha Silva Matias, Lauro Grochoski, Leonilda Carlím Fernandes, Maria da Conceição Martins (maior de 60 anos), Maria Terezinha Alves (maior de 60 anos), Nilda Nunes da Fonseca, Roseli Carlin, Solange Nunes Spoth, Vilma Terezinha de Castro (maior de 60 anos), Zenaide Diogo de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Motivo: para impugnação ao Embargos Infringentes opostos

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06185

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	013	0809298-2
	081	0885176-9
	097	0899014-3
Adriano Canelli	094	0897262-1
Alcides dos Santos	017	0823227-5
	085	0887552-7/01
Alexander Silva Santana	018	0825077-3/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	024	0834929-1
	047	0852013-6
Alexandre da Silva Moraes	010	0787627-7/01
Alexandre João Barbur Neto	031	0839809-4
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0770703-1/01
	017	0823227-5
	082	0885244-2
	085	0887552-7/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	020	0829775-0
	095	0898538-4
Alexandre Vanin Justo	059	0860406-6
Ana Karolina da Silveira	075	0879228-1
Ana Raquel dos Santos	015	0819408-1
Ananias César Teixeira	016	0821602-0
	039	0848864-4
	041	0849005-9
	049	0852865-0
	065	0869561-8
	066	0872119-9
	067	0872201-2
	068	0872386-0
	069	0873111-7
	079	0883857-1
	083	0886567-4
	090	0893543-5
	096	0898633-4
	102	0900806-0

	104	0901912-7
	109	0903933-4
	112	0905681-3
	113	0905703-4
	114	0905959-6
	115	0907316-9
	116	0907833-5
	117	0908478-8
	118	0908517-0
	119	0908848-0
	120	0909640-8
	121	0910056-3
	122	0910078-9
	123	0910881-6
André Diniz Affonso da Costa	048	0852435-2
	064	0866295-7
André Miranda de Carvalho	073	0874882-5
Andrea Regina Schwendler Cabeda	092	0895888-7
Andressa Dal Bello	090	0893543-5
	115	0907316-9
Angélica Fabiula M. d. Camargo	047	0852013-6
Angélica Terezinha Menk Ferreira	013	0809298-2
	081	0885176-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0837659-6
Antonio Bento Junior	087	0889425-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0823227-5
	082	0885244-2
	085	0887552-7/01
	076	0881001-1
Antonio Leandro da Silva Filho		
Argemiro Garcia Júnior	100	0899569-3
Aribert João Rannow	002	0707026-6/01
Arno Apolinário Junior	067	0872201-2
Aureo Vinhoti	064	0866295-7
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	033	0841140-1
Benedito Batista da G. Sobrinho	052	0856252-9
Bruno Santos de Lima	029	0838791-3
Carlos Alexandre Rodrigues	081	0885176-9
Carlos Araújo Filho	073	0874882-5
Carlos Augusto Costa	042	0849094-6
Carlos Frederico Reina Coutinho	064	0866295-7
Carlos Roberto Fabro Filho	054	0857093-4
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	034	0844059-7/01
	035	0844059-7/02
Caroline Mannrich	076	0881001-1
Caroline Pagamunci	070	0873147-7
Cauê Pydd Nechi	023	0834161-9
Celize Fonseca Darini	095	0898538-4
Celso Fernando Gutmann	029	0838791-3
Cerino Lorenzetti	053	0856527-1
	070	0873147-7
César Augusto de França	005	0770703-1/01
	026	0837659-6
	031	0839809-4
César Eduardo Misael de Andrade	008	0781695-1/01
	009	0781695-1/02
Cezar Eduardo Ziliotto	101	0900486-8
Ciro Brüning	080	0884711-4
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	003	0752732-4/01
Cláudia Regina Lima	012	0801291-1
Cláudio Fortunato dos Reis	077	0882061-1
Cláudio Marcelo Baiak	055	0858199-5
	061	0863004-4
Cláudio Roberto Magalhães Batista	003	0752732-4/01
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	073	0874882-5
Cristiane Regina C. M. Annunziato	103	0901310-3
Cristiane Uliana	015	0819408-1

	016	0821602-0			064	0866295-7
	065	0869561-8			073	0874882-5
	079	0883857-1		Fabiula Maroso Pelanda	088	0889957-0
	083	0886567-4		Fernanda Coutinho Rabello	063	0864206-2
	096	0898633-4		Fernanda Nishida Xavier da Silva		
	102	0900806-0			098	0899376-8
	104	0901912-7		Fernanda Pires Alves	074	0875985-5
	109	0903933-4		Fernanda Silva da Silveira	058	0859239-8
	112	0905681-3		Fernanda Simões Viotto	013	0809298-2
	115	0907316-9			021	0833406-9
	116	0907833-5		Fernando Anzola Pivaro	019	0829723-6
	117	0908478-8			060	0860527-0
	118	0908517-0		Fernando Murilo Costa Garcia	004	0759361-3/01
	119	0908848-0				
	120	0909640-8			098	0899376-8
	121	0910056-3			107	0902949-8
	122	0910078-9			111	0905073-1
	123	0910881-6		Filipe Alves da Mota	064	0866295-7
	031	0839809-4			092	0895888-7
Cybele de Fatima Oliveira	009	0781695-1/02		Flávia Balduino da Silva	105	0901925-4
Daniel Hachem	022	0833829-2/01		Flávio Penteadó Geromini	047	0852013-6
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira					094	0897262-1
Danielle Cristine Todesco Weldt	080	0884711-4		Francisco Carlos Aranda	051	0855020-3/01
Dario Borges de Liz Neto	046	0851744-2		Francisco Leite da Silva	031	0839809-4
David Abdalla Rassi	097	0899014-3		Francisco Spisla	019	0829723-6
Débora Segala	103	0901310-3		Gabriel Bardal	078	0882186-3
Deborah Alessandra de O. Damas	052	0856252-9		Geni Romero Jandre Pozzobom	025	0835654-3
Denio Leite Novaes Junior	029	0838791-3		Geraldo Nogueira da Gama	103	0901310-3
Diogo Bertolini	040	0848907-4		Geraldo Saviani da Silva	060	0860527-0
Douglas dos Santos	063	0864206-2		Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0834929-1
Douglas Godoy	019	0829723-6				
Edson Isfer	084	0886861-7			047	0852013-6
Eduardo Garcia Branco	071	0873862-9		Giorgia Enrietti Bin	062	0863438-0/01
Eduardo Mendes Alves Pereira	100	0899569-3			082	0885244-2
Elaine Mônica Molin	005	0770703-1/01		Giorgia Paula Mesquita	054	0857093-4
Elisabeth Nass Anderle	099	0899446-5		Giovani de Oliveira Serafini	024	0834929-1
Elisângela Guimaraes de Andrade	030	0838946-8			047	0852013-6
Ellen Karina Borges Santos	059	0860406-6		Giovani Zorzi Ribas	020	0829775-0
	091	0894185-7		Gisele Machado Noga	099	0899446-5
Elói Contini	040	0848907-4		Glauco Iwersen	019	0829723-6
Elso Cardoso Bitencourt	056	0858539-9			056	0858539-9
	058	0859239-8			057	0859168-4
Emerson Carazzai Fonseca	053	0856527-1			058	0859239-8
Enimar Pizzatto	072	0874744-0			060	0860527-0
Eric Rodrigues Moret	002	0707026-6/01			086	0888547-0
Ernani José de Castro Gamborgi	048	0852435-2			093	0896286-7
					072	0874744-0
	050	0853798-8		Grazziela Picanço de Seixas Borba		
Ernesto Beltrami Filho	095	0898538-4		Guilherme Afonso Larsen Barros	025	0835654-3
Evandro Gustavo de Souza	101	0900486-8		Guilherme de Salles Gonçalves	020	0829775-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	075	0879228-1		Guilherme Régio Pegoraro	033	0841140-1
Evilásio de Carvalho Junior	095	0898538-4			059	0860406-6
Fabiano Neves Macieyewski	004	0759361-3/01		Guiomar Mário Pizzatto	105	0901925-4
	039	0848864-4		Gustavo Alberto Weber	072	0874744-0
	041	0849005-9		Gustavo Henrique Dietrich	089	0892217-6
	049	0852865-0		Gustavo Munhoz	095	0898538-4
	066	0872119-9		Hanelore Morbis Ozório	086	0888547-0
	067	0872201-2		Henrique Alberto Faria Motta	006	0774526-0/02
	068	0872386-0		Henrique Schneider Neto	105	0901925-4
	069	0873111-7		Heroldes Bahr Neto	007	0776321-3/01
	090	0893543-5			039	0848864-4
	098	0899376-8			041	0849005-9
	107	0902949-8			066	0872119-9
	111	0905073-1			067	0872201-2
	113	0905703-4			068	0872386-0
	114	0905959-6			069	0873111-7
					090	0893543-5
Fábio Ferreira	011	0792313-1			113	0905703-4
Fábio João da Silva Soito	105	0901925-4		Hildegard Taggesell Giostri	023	0834161-9
Fábio Martins Pereira	013	0809298-2		Ideraldo José Appi	022	0833829-2/01
	021	0833406-9		Isléia Maria A. d. P. d. Silva	084	0886861-7
	043	0849161-2		Ivan César Azevedo Borges de Liz	046	0851744-2
	088	0889957-0		Jafte Carneiro Fagundes da Silva		
Fabiola Camisão Scóz	048	0852435-2			089	0892217-6
Fabiola Rosa Ferstemberg	048	0852435-2				

Jaime Oliveira Penteado	024	0834929-1		094	0897262-1
	047	0852013-6		075	0879228-1
	094	0897262-1	Luiz Rodrigues Wambier	050	0853798-8
Janaína Cirino dos Santos	055	0858199-5	Luiz Trindade Cassetari	050	0853798-8
	061	0863004-4	Manoel Antônio Bruno Neto	084	0886861-7
Jaqueline Scotá Stein	003	0752732-4/01	Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes		
	094	0897262-1	Mara Cristina Brunetti	082	0885244-2
Jean Carlos Martins Francisco	005	0770703-1/01	Mara Suely Oliveira e Silva Maranh	010	0787627-7/01
	019	0829723-6	Marcelo Baldassarre Cortez	042	0849094-6
	026	0837659-6		044	0849218-6
	058	0859239-8	Marcelo Dantas Lopes	075	0879228-1
Jean César Xavier	048	0852435-2	Márcia Satil Parreira	110	0904422-0
Jeferson Weber	061	0863004-4	Márcio Alexandre Cavenague	032	0840705-8
Jeimes Gustavo Colombo	042	0849094-6		073	0874882-5
	044	0849218-6	Márcio Keiji Sato	100	0899569-3
João Alves Barbosa Filho	105	0901925-4	Márcio Luiz Blazius	053	0856527-1
João Guilherme de Almeida Xavier	013	0809298-2		070	0873147-7
			Márcio Rodrigo Frizzo	053	0856527-1
João José da Fonseca Junior	072	0874744-0		070	0873147-7
João Rodrigues de Oliveira	043	0849161-2	Márcio Zanin Giroto	075	0879228-1
	044	0849218-6	Marcus Nadal Matos	062	0863438-0/01
	093	0896286-7	Marco Antônio Michna	031	0839809-4
Jonatas Rauh Probst	057	0859168-4	Marcos João Rodrigues Salamunes	006	0774526-0/02
José Adriano Malaquias	003	0752732-4/01	Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	095	0898538-4
José Alberto Dietrich Filho	095	0898538-4			
José Antonio de Andrade Alcântara	001	0524602-6/03	Marcos Vinicius Ulaf	023	0834161-9
José Carlos Busatto	002	0707026-6/01	Marcus Vinicius Ginez da Silva	037	0848547-8
José Carlos Martins Pereira	097	0899014-3	Maria Elizabeth Jacob	021	0833406-9
José Cunha Garcia	086	0888547-0	Maria Paula Melquíades da Rocha	028	0838761-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	038	0848590-9/01			
José Eli Salamacha	003	0752732-4/01	Mariana Pereira Valério	056	0858539-9
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	008	0781695-1/01		093	0896286-7
	009	0781695-1/02	Marilene Trevisan	076	0881001-1
José Henrique de O. Bortolassi	004	0759361-3/01	Marina Julieti Marini	106	0902554-9
			Mário Marcondes Nascimento	005	0770703-1/01
José Heriberto Micheleto	099	0899446-5		026	0837659-6
José Ivan Guimarães Pereira	008	0781695-1/01		057	0859168-4
José Melquiades da Rocha Junior	028	0838761-5		058	0859239-8
			Mauri Marcelo Bevervanço Junior	075	0879228-1
Josélia Aparecida Kuchler	071	0873862-9			
Josemar Perussolo	023	0834161-9	Maurício Beleski de Carvalho	012	0801291-1
Juliana Mara da Silva	094	0897262-1	Maurício Gomes Tesserolli	028	0838761-5
Juliana Renata de O. Gralike	043	0849161-2	Maurício Gomm Ferreira dos Santos	064	0866295-7
Juliano Marcondes da Silva	020	0829775-0			
Juliano Waltrick Rodrigues	057	0859168-4	Maurício Toniolli	056	0858539-9
Karen Yumi Shigueoka	063	0864206-2	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	086	0888547-0
	098	0899376-8			
Karolyne Cristina Albino Quadri	014	0818248-1	Milton Luiz Cleve Küster	001	0524602-6/03
				032	0840705-8
Kleber Augusto Vieira	041	0849005-9		056	0858539-9
	049	0852865-0		057	0859168-4
Kleber Dourado Lopes	027	0837739-9		058	0859239-8
Laise Matros	103	0901310-3		059	0860406-6
Lasnine Monte Wosiki Scholze	024	0834929-1		060	0860527-0
				062	0863438-0/01
Leandro Ayres França	028	0838761-5		073	0874882-5
Leonardo da Costa	083	0886567-4		086	0888547-0
Liliane Gruhn Pagani	078	0882186-3		091	0894185-7
Lincoln Lourenço Macuch	046	0851744-2		093	0896286-7
Lizete Rodrigues Feitosa	014	0818248-1		106	0902554-9
Louise Camargo de Souza	040	0848907-4		108	0903025-7
Luciany Michelli P. d. Santos	072	0874744-0	Moara Rodrigues França	099	0899446-5
Luis Guilherme Pegoraro	008	0781695-1/01	Monica Lorusso	006	0774526-0/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	071	0873862-9	Mônica Pimentel de Souza Lobo	071	0873862-9
Luiz Daniel Felipe	084	0886861-7			
Luiz Ernani da Silva Filho	054	0857093-4	Murillo Espinola de Oliveira Lima	066	0872119-9
Luiz Fernando de Queiroz	071	0873862-9		068	0872386-0
	074	0875985-5		083	0886567-4
	077	0882061-1		104	0901912-7
Luiz Gonzaga Moreira Correia				112	0905681-3
Luiz Guilherme de Souza Lima	052	0856252-9		113	0905703-4
Luiz Henrique Bona Turra	003	0752732-4/01		115	0907316-9
	024	0834929-1		116	0907833-5
	047	0852013-6		120	0909640-8

Murilo Cleve Machado	001	0524602-6/03
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	063	0864206-2
Nástia Catarina Xavier Costa	052	0856252-9
Neudi Fernandes	034	0844059-7/01
	035	0844059-7/02
Newton Carlos Moratto	108	0903025-7
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0821602-0
	122	0910078-9
Nivaldo Migliozi	007	0776321-3/01
Oswaldo Krames Neto	072	0874744-0
Patrícia Almeida Reis	067	0872201-2
Patrícia Marchi Marin	008	0781695-1/01
	009	0781695-1/02
Paula Cassetari Flores	050	0853798-8
Pauline Borba Aguiar	087	0889425-3
Paulo Giovani Fornazari	095	0898538-4
Paulo Henrique Gardemann	030	0838946-8
Paulo Renato Lopes Raposo	046	0851744-2
Paulo Roberto Martins	099	0899446-5
Paulo Roberto Pires	025	0835654-3
Pedro Algesi Schaedler Junior	076	0881001-1
Pedro Márcio Grabicoski	062	0863438-0/01
Priscila Ferreira Blanc	031	0839809-4
Rafael Lucas Garcia	045	0849360-5
	107	0902949-8
	110	0904422-0
	125	0912622-5
Rafael Santos Carneiro	011	0792313-1
Rafaela Polydoro Küster	059	0860406-6
	091	0894185-7
	108	0903025-7
Raphael Taques Pilatti	074	0875985-5
Reginaldo Mazzetto Moron	051	0855020-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	054	0857093-4
Renata Moço	040	0848907-4
Ricardo Henrique Weber	027	0837739-9
Roberto Murawski Rabello Junior	088	0889957-0
Robson Sakai Garcia	091	0894185-7
	111	0905073-1
	124	0911149-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	036	0847021-5
Roque Sutil	094	0897262-1
Rosângela Dias Guerreiro	026	0837659-6
Rosiane Adelina Ferro	029	0838791-3
Rubia Andrade Fagundes	087	0889425-3
Samir Thome Filho	008	0781695-1/01
	009	0781695-1/02
Sandra Regina de Moura	087	0889425-3
Sandra Regina Rodrigues	018	0825077-3/01
Saulo Bonat de Mello	039	0848864-4
	041	0849005-9
	049	0852865-0
	066	0872119-9
	067	0872201-2
	068	0872386-0
	069	0873111-7
	090	0893543-5
	113	0905703-4
	114	0905959-6
Sebastião Seiji Tokunaga	066	0872119-9
	068	0872386-0
	083	0886567-4
	104	0901912-7
	112	0905681-3
	113	0905703-4
	116	0907833-5
	120	0909640-8
	123	0910881-6
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	050	0853798-8
Sidinei Vanin Justo	095	0898538-4
Silvano Ghisi	078	0882186-3
Simone Martins Cunha	082	0885244-2

Sônia Gama Ruberti Birsks	034	0844059-7/01
	035	0844059-7/02
Stela Marlene Scherz	080	0884711-4
Sueli Kazue Muramatsu Pereira	004	0759361-3/01
Tadeu Kurpiel	032	0840705-8
Tadeu Kurpiel Júnior	032	0840705-8
Tatiana Tavares de Campos	005	0770703-1/01
	017	0823227-5
	085	0887552-7/01
Tatiane Muncinelli	094	0897262-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	075	0879228-1
Thais Braga Bertassoni	034	0844059-7/01
	035	0844059-7/02
Thais Malachini	106	0902554-9
Tirone Cardoso de Aguiar	036	0847021-5
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	001	0524602-6/03
	106	0902554-9
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	014	0818248-1
Valdir Demartine de Castro	044	0849218-6
Valmir Brito de Moraes	010	0787627-7/01
Vanessa Falavinha Frohlich	038	0848590-9/01
Virgínia Toniolo Zander	003	0752732-4/01
Vivian da Costa Giardino	027	0837739-9
Vivian Maria Caxambú Graminho	048	0852435-2
Vivian Regina Zambrim	059	0860406-6
Wanderlei de Paula Barreto	072	0874744-0
Willian Train Júnior	021	0833406-9
	043	0849161-2
Zuudi Sakakihara	022	0833829-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0524602-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/343722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 524602-6 Apelação Cível. Embargante: Lídia de Souza. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Embargado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO OPOSTO VISANDO EXCLUSIVAMENTE O PRÉ-QUESTIONAMENTO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS - REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré-questionamento. ERBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0707026-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/354321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 707026-6 Apelação Cível. Embargante: Bigolin Materiais de Construção Ltda. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Embargado: Mauricio Marcos Vieira. Advogado: Aribert João Rannow. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes opostos por BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., para acompanhar o voto vencido da lavra do Des. Jurandyr Reis Junior, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE PORTA DE VEÍCULO ESTACIONADO. COLISÃO. DEVER DE INDENIZAR. O ato de abrir a porta do automóvel estacionado em via pública requer cautela e atenção. Afasta-se o dever de indenizar quando o conjunto probatório aponta para a convicção da conduta culposa da vítima, como única causa para a ocorrência do acidente. RECURSO ACOLHIDO. 0003 . Processo/Prot: 0752732-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379339. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 752732-4 Apelação Cível. Embargante: Viação Campos Gerais Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Embargado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaqueline Scotá Stein. Embargado (2): Henrique Potásio Pereira de Oliveira (Representado(a)). Advogado: José Adriano Malaquias, Virgínia Toniolo

Zander. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0004 . Processo/Prot: 0759361-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/390154. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 759361-3 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Karolyne Paloma dos Santos. Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi, Sueli Kazue Muramatsu Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DPVAT "QUATUM" INDENIZATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL EDIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. "É entendimento já consolidado desta Corte de que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (RSTJ 84/268). Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0770703-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11949. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770703-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Ana Lucia da Silva, Aparecida da Silva, Everaldo José Machado, Ivone de Carvalho Villela, Leonice Pena Cunha, Odilon Alves Pena, Reinaldo Placidino, Sandra Regina Silva, Sebastião de Carvalho. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0006 . Processo/Prot: 0774526-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/142217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 774526-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Embargado: Lovani Terezinha Pedralli. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, Monica Lorusso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS RECUSADOS SOB O FUNDAMENTO DE SEREM EXPERIMENTAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RECUSA FUNDADA EM CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE E NA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. ESCLARECIMENTO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

0007 . Processo/Prot: 0776321-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 776321-3 Apelação Cível. Embargante: Hotel Elo Ltda. Advogado: Nivaldo Migliozi. Embargado: Henrique Schneider Neto. Advogado: Henrique Schneider Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O NUMERAL E O QUANTUM ESCRITO POR EXTENSO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 0781695-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412272. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781695-1 Apelação Cível. Embargante: Mr & A Estacionamento de Veículos Ltda Epp. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Samir Thome Filho. Embargado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Samir Thome Filho, Luis Guilherme Pegoraro, José Ivan Guimarães Pereira. Embargado (2): Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda, Cláudio Costa Paulo. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0009 . Processo/Prot: 0781695-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419086. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781695-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado (1): Mr & A Estacionamento de Veículos Ltda Epp. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Samir Thome Filho. Embargado (2): Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda, Cláudio Costa Paulo. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0010 . Processo/Prot: 0787627-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787627-7 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Alexandre da Silva Moraes, Valmir Brito de Moraes. Embargado: Jackson Jorge Iwao Kanno. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE CONDICIONAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À ENTREGA DO SALVADO LIVRE E DESEMBARAÇADO. DESCABIMENTO. RESSALVA DO DIREITO DECLARADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0792313-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87431. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005086-86.2010.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: João Ricardo do Amaral (Representado(a)). Advogado: Fábio Ferreira. Interessado: Centauro Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU DE INCAPACITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO APLICAÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI 11.482/2007 NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 E SÚMULA 30 TJ PARANÁ. A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO - ACOLHIMENTO Diante do acolhimento da tese da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das custas processuais; e honorários advocatícios. APELAÇÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0801291-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107300. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023859-07.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Luis Antonio Gamborgi. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Cohapar - Companhia de

Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO VISA CONDENAR A COHAPAR A REGISTRAR BENFEITORIAS HAVIDAS NO IMÓVEL POR ESTAR ALIENADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRE DE LEI OU CONTRATO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE CABERIA AO AUTOR (ART. 333, I, CPC). DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0809298-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149411. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075219-10.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Fábio Martins Pereira, João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0818248-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054238-96.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Anália Farto Valgrande Albino (maior de 60 anos). Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 03/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. EMENTA: RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE (L. 9.656/98). CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MIGRAÇÃO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 64/03 E ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. CLÁUSULA RESTRITIVA QUE AFRONTA AO CDC. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO E PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. INCABÍVEL. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. NEGATIVA FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, AINDA QUE REITERADA A CONDUTA DA OPERADORA . INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1.

0015 . Processo/Prot: 0819408-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185182. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006176-39.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Manoel Carlos Goulart. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE NAVIO-TANQUE NORMA. VAZAMENTO DE NAFTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0821602-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005701-49.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia.

Rec.Adesivo: Elzio Tadeu Lopes Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Elzio Tadeu Lopes Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO, BEM COMO JULGAR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA). VAZAMENTO DE ÓLEO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0823227-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232120. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000664 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Terezinha Santana do Nascimento de Almeida, Gelson Seles Maciel, Juarez Gonçalves Castro, José Mariano Costa Filho, Alvarina Bernardo, Maria Lúcia Pereira, Maria Martinz Sobrinho, José Lourenço Bernardes, Antônia Rodrigues de Figueiredo, Jacira Gomes. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, PARA DECLARAR A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0825077-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 825077-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Alexander Silva Santana. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO. DESCABIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO OPOSTO VISANDO O PRE- QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0829723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318488. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019433-20.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Douglas Godoy, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelado (3): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Douglas Godoy, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DECRETANDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AGRAVO RETIDO INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO. PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - MANIFESTO INTERESSE DO AGENTE FINANCEIRO EM INTEGRAR A LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS ADESIVO E DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. "Nos feitos em que

se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, e havendo manifestação expressa da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0020 . Processo/Prot: 0829775-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011497-07.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Giovanni Zorzi Ribas, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves. Agravado: Valdecio dos Santos Pires. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. QUEDA DE ÔNIBUS. CUSTAS INICIAIS NA DENUNCIÇÃO A LIDE. DESCABIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NO REGIMENTO DE CUSTAS. Considerando a natureza tributária das custas processuais, e a conseqüente aplicação dos princípios da legalidade e da anterioridade, prescritos no art. 150, I e III da Constituição Federal, é indevida a cobrança de custas processuais na denúncia a lide, diante da ausência de previsão específica no Regimento de Custas. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0833406-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218081. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024181-27.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, William Train Júnior. Apelado: Orlando Komar. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, NOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0833829-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 833829-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Renata Arlant Oliva. Advogado: Daniel Hajjar Sagonbi Montanha Teixeira. Embargado: Condomínio Edifício Pitágoras. Advogado: Ideraldo José Appi. Interessado: Márcio André Arlant. Advogado: Zuudi Sakakihara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0023 . Processo/Prot: 0834161-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045206-67.2010.8.16.0001 Obrigação de Dar. Agravante: Nildamari Gozalan. Advogado: Marcos Vinícius Ulaf, Cauê Pydd Nechi. Agravado: Milton Jaime Bortoluzzi Daniel, Clínica Médica Milton Daniel Ltda.. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS

ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO CASO SEJA CONCEDIDA A PENSÃO ALIMENTÍCIA, BEM COMO O CUSTEIO DE TODO O TRATAMENTO DAS DOENÇAS ALEGADAMENTE CAUSADAS PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. JUSTO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO PRESENTES. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0834929-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003173-67.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze. Apelado: Cleunilda Aparecida de Lima, Santino da Silva do Nascimento, Sueli de Fátima Veiga Rosa. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da seguradora/ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÔBITO COMPLEMENTAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - QUITAÇÃO AFASTADA - INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNPS SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. Compete tão somente ao CNPS expedir normas disciplinadoras, dentro dos parâmetros estipulados pela Lei nº 6.194/74, ou seja, normas que não contrariem o referido texto legal. O princípio da hierarquia das normas legais prescreve que o disposto na lei ordinária, é hierarquicamente superior, devendo prevalecer em detrimento das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado pela desvalorização da moeda no período, incidirá da data do pagamento realizado a menor, uma vez que, adotado também para o cálculo do valor indenizatório, o salário mínimo vigente a data do pagamento administrativo. Vige em nosso sistema jurídico a prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, Art. 884, CC. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. Os juros moratórios fluem a partir da citação, com incidência de 1% ao mês, ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrado no art. 219 do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0835654-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232818. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017763-68.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lauro Barros (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE MESMO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DESCABIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DEMANDA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA RÉ À ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AO AUTOR EM NÚMERO EQUIVALENTE AO VALOR DE RECOMPRA DA RESPECTIVA LINHA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 835.654-3

0026 . Processo/Prot: 0837659-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275804. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019212-37.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jandyra Brigatto de Faria (maior de 60 anos), Jamil Rodrigues da Silva, Terezinha Severino Ozório (maior de 60 anos), Leonardo Hilário (maior de 60 anos), João Sidnei Pinto (maior de 60 anos), Ireny de Oliveira Antonietto (maior de 60 anos), Deolinda Nunes Maia Vieira (maior de 60 anos), Antonio da Silva, Alice da Nóbrega (maior de 60 anos), Maria Cleide Farias, Ksiena Tsujioka (maior de 60 anos), Clóvis do Patrocínio Silverio, Antonia Maria Fernandes Farias, Walter Pereira, Cyranides Elias Vieira (maior de 60 anos), Abrão Franca (maior de 60 anos), Ilma Soares, Aparecido da Silva, Eunice Rodrigues da Silva Santos, Rita Maria Antonia de Souza, Antonio Fidencio (maior de 60 anos), João Machado, Maria Aparecida Santos (maior de 60 anos), Ezequiel Marques (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DECRETAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS

À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - DE OFÍCIO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS À JURISDIÇÃO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro Apelação Cível Nº 837.659-6 privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Apelação Cível Nº 837.659-6 0027 . Processo/Prot: 0837739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008106-15.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antonio Francisco Couto. Advogado: Ricardo Henrique Weber. Apelado: Itaú Vida e Previdência Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Kleber Dourado Lopes, Vivian da Costa Giardino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA INVALIDEZ PERMANENTE TERMO INICIAL SÚMULA 278 DO STJ RECUSA DA SEGURADORA PRESCRIÇÃO ANUA AJUIZAMENTO PELO SEGURADO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 0028 . Processo/Prot: 0838761-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007784-92.2009.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Apelante: Condomínio do Edifício Scalla. Advogado: Maria Paula Melquiades da Rocha, José Melquiades da Rocha Junior. Apelado: Espólio de Francisco Belvedere. Advogado: Leandro Ayres França, Maurício Gomes Tesserolli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA - QUOTAS CONDOMINIAIS MULTA - PERCENTUAL DE 10% COMO ESTABELECIDO NA CONVENÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO DEVERÁ SER REDUZIDA PARA 2% - JUROS MORATÓRIOS 1% AO MÊS TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DO INPC - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. 1. As despesas condominiais são obrigações positivas e líquidas, bastando o seu vencimento para que o devedor seja constituído em mora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 0838791-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239977. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001579-08.2010.8.16.0035 Indenização. Apelante: Tempo Serviços Ltda. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Rosiane Adelina Ferro. Apelado: Nelson Nogaroto. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNA- NIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. DATA DE SUA FIXAÇÃO INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0030 . Processo/Prot: 0838946-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241556. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028623-02.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Fermínio José dos Santos, Jandira de Oliveira dos Anjos, Osmarina Gonçalves de Aguiar. Advogado: Elisângela Guimaraes de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar ao agravo retido; e negar também provimento ao recurso de apelação, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

- DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGAVO RETIDO - PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028, CC/2002. MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Auarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERRO IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM VALOR REDUZIDO. Quanto ao requerimento para adequação dos honorários advocatícios, sem razão a recorrente vez que, já fixado no 'decisum', em consonância com o art. 20, §3º, do CPC, estabelecido, que foi no mínimo legal. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0839809-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234846. Comarca: Andaraí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001540-33.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Daniel Augusto Vaz, Ignêia Pereira Eliziário, José Olinto de Souza (maior de 60 anos), Osvaldo Lopes de Moraes (maior de 60 anos), Sebastião Felix (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Marco Antônio Michna, Priscila Ferreira Blanc, Cybele de Fatima Oliveira, Alexandre João Barbur Neto. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL AUTORES VINCULADOS À APÓLICE PRIVADA, DENOMINADA "RAMO 68" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PETIÇÃO INICIAL INEPTA DETERMINAÇÃO DE EMENDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, IV, § 3º, E DO ARTIGO 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1 - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, restou

demonstrando o vínculo dos autores com a denominada apólice privada, "ramo 68", revelando-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide. 2 - Interpretando-se sistematicamente o Código de Processo Civil, atento a finalidade da regra positiva do art. 284, e aos princípios da instrumentalidade, da economia, da efetividade e do aproveitamento dos atos processuais, há de se conceder aos autores a oportunidade de emendar a petição inicial apresentada, na forma do dispositivo supra.

0032 . Processo/Prot: 0840705-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251367. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000385-31.2006.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: José Max Schimitberger, Eliza Schimitberger, Vera Lúcia de Mello Drebes. Advogado: Tadeu Kurpiel Júnior, Tadeu Kurpiel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e desprovê-lo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM ESTRADA BRASILEIRA CAUSADO POR VEÍCULO ESTRANGEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA - CARTA DE CITAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DO PRÉDIO ONDE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE DA REQUERIDA PESSOA AUTORIZADA PARA PROCEDER AO RECEBIMENTO NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA SEGURADORA BRASILEIRA QUE FIGURA NA APÓLICE DE SEGURO COMO REPRESENTANTE DA SEGURADORA NO BRASIL. APLICAÇÃO DO DECRETO 99.704/90. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não restando demonstrado que a carta de citação foi encaminhada para endereço incorreto, ou que a pessoa que a recebeu não mantinha qualquer vínculo com a requerida, não há que se falar em nulidade de citação. 2. Tendo o acidente ocorrido em estrada brasileira por veículo estrangeiro, aplicável ao caso o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (Decreto nº 99.707/90). 3. Constando nos autos documento que comprova que a requerida representava a seguradora no Brasil, é esta parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser responsável pelo pagamento da indenização.

0033 . Processo/Prot: 0841140-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319735. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-66.2011.8.16.0162 Cobrança. Agravante: Pedro Favoreto, Lúcia Helena Pilegi Favoreto (Curador). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA ANTECIPAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ E DESPESAS RELACIONADAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. POLITRAUMATISMO EM VIGÊNCIA DE MIOCARDIOPATIA MISTA E CHOQUE. COMA DESDE O ACIDENTE. INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA POR PERITO JUDICIAL, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.482/07. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. INDÍCIOS DE SER O AUTOR AGROPECUÁRIO ALÉM DE POSSUIR INVESTIMENTOS NO SETOR IMOBILIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O pressuposto da verossimilhança das alegações encontra-se no fato de em decorrência do acidente o autor ter sofrido politraumatismo em vigência de miocardiopatia mista e choque, estando desde o acidente em coma, restando demonstrada além da invalidez os gastos com o seu tratamento, fazendo, neste juízo de cognição sumária, jus ao recebimento da indenização por invalidez e também quanto às despesas médicas. 3. Ausente o perigo de dano de difícil ou incerta reparação na medida em que em momento algum restou demonstrada a impossibilidade de despendimento dos valores relativos ao tratamento do autor, por exemplo, ou ainda que estes gastos estariam se tornando onerosos ao extremo ao ponto de comprometer à subsistência da família.

0034 . Processo/Prot: 0844059-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178294. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844059-7 Apelação Cível. Embargante: Scala Sul Transportadora Turística Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Embargado: Berenice de Jesus da Rocha Soares. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birsks. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração n.s 1 e 2, nos termos do voto. EMENTA: Embargos

de declaração. Apelação Cível. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Embargante n.1. Honorários advocatícios. Inexistência de omissão. Arbitramento nos termos do artigo 20.º, § 4.º, do CPC. Embargante n.2. Artigo 5.º, inciso XXXV, da CF, e artigo 51, § 1.º, inciso II, da Lei n. 8.078/90. Omissão. Inocorrência. Decisão mantida. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Via recursal inadequada. Embargos de declaração n.s 1 e 2 rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. "(...) O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (...)" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006)

0035 . Processo/Prot: 0844059-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181980. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844059-7 Apelação Cível. Embargante: Berenice de Jesus da Rocha Soares. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birsks. Embargado: Scala Sul Transportadora Turística Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração n.s 1 e 2, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Embargante n.1. Honorários advocatícios. Inexistência de omissão. Arbitramento nos termos do artigo 20.º, § 4.º, do CPC. Embargante n.2. Artigo 5.º, inciso XXXV, da CF, e artigo 51, § 1.º, inciso II, da Lei n. 8.078/90. Omissão. Inocorrência. Decisão mantida. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Via recursal inadequada. Embargos de declaração n.s 1 e 2 rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. "(...) O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (...)" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006)

0036 . Processo/Prot: 0847021-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284632. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028528-69.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Martins Antonio da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando provimento ao recurso da ré SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, e dando provimento parcial ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGAVO RETIDO - PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028, CC/2002. MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Auarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da

modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. ERROR IN JUDICANDO - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe "A" ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM VALOR REDUZIDO. Quanto ao requerimento para adequação dos honorários advocatícios, sem razão a recorrente vez que, já fixado no "decisum", em consonância com o art. 20, §3º, do CPC, estabelecido, que foi no mínimo legal. RECURSO DA AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PROVIMENTO PARCIAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO (2) PROVIDA PARCIALMENTE

0037 . Processo/Prot: 0848547-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279520. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029270-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Edifício Franklin Residence. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Apelado: Marcia Regina da Silva Batista, Alex Sander Batista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO CONTIDO NO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0848590-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 848590-9 Apelação Cível. Embargante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Embargado: Edelcio Pedro Jacomassi. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Contradição não verificada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0039 . Processo/Prot: 0848864-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280955. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005989-94.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: José Carlos do Nascimento Américo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0848907-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332410. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000841-95.2011.8.16.0128 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em, não conhecer do recurso, determinando-se a remessa à Seção de Distribuição, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. AÇÃO ORIGINAL. PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO AFETA À ÁREA DE ATUAÇÃO DESTA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0041 . Processo/Prot: 0849005-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280939. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005847-90.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marilene Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Dever de indenizar. Danos morais. Valor da indenização. Manutenção. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de Apelação não provido, por maioria de votos. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos a autora. 3. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 4. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade da autora de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 5. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se adequada a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser mantida no valor fixado na r. sentença. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.

0042 . Processo/Prot: 0849094-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282388. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005303-87.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Elza Hiroko Morita. Advogado: Carlos Augusto Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ - REsp 474475 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 25.02.2004 - p. 00102). FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA. Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 - VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela Ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR - Ap. Cível 478.916-4 - 10ª C. Cível - rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. Tendo

em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. **ERROR IN JUDICANDO** - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

0043 . Processo/Prot: 0849161-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285314. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024352-81.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Rec.Adesivo: Valdir Mariucci. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado (1): Valdir Mariucci. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, William Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo 2 e dar provimento ao apelo 1, na forma do voto relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA.** Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028, CC/2002. **PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ - REsp 474475 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 25.02.2004 - p. 00102). **FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OPÇÃO NÃO OPORTUNIZADA.** Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito, em direito acionário, o que não ocorreu. **MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 - VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR - Ap. Cível 478.916-4 - 10ª C. Cível - rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - DJ 11.07.2008). **INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL.** Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legisla sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. **OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE.** Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. **ERROR IN JUDICANDO** - DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", - INOCORRÊNCIA. A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe 'A' ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. **RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.** Necessário se faz a majoração dos honorários advocatícios fixados, quando estes não remuneram de forma condizente o profissional, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade. **AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.** 0044 . Processo/Prot: 0849218-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284527. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010204-94.2010.8.16.0014 Declaração. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Claudinei Alves de Souza. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL . RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 3 Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de compra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 4 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse a privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 5 - A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. 0045 . Processo/Prot: 0849360-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286003. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033844-20.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Marcos Antonio Coutinho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AUSENTE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA DIREITO DISPONÍVEL ART. 191, CC.** É de se destacar que a norma que introduziu a possibilidade de cognição de ofício da prescrição (Lei 11.280/06) houve por bem em revogar expressamente apenas o art. 194 do Código Civil. Logo, o art. 191 do Código Civil, o qual permite a renúncia à prescrição, permanece em pleno vigor. Destarte, tratando-se de questão patrimonial disponível, é factível a concordância da seguradora em indenizar o segurado; ou ainda, ser oficiado a administradora de consórcios, sobre a ocorrência de pagamento administrativo, causa interruptiva da prescrição. Desta forma, não se faz possível a decretação de ofício de direito disponível, antes mesmo de ouvida a parte contrária. **RECURSO PROVIDO.**

0046 . Processo/Prot: 0851744-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003448-16.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marilena Luzia Azevedo de Liz. Advogado: Ivan César Azevedo Borges de Liz, Dário Borges de Liz Neto. Apelado: Condomínio Edifício Hestia Jardim. Advogado: Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. NÃO PAGAMENTO DE COTA. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DE OBRAS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE COTAS JÁ PAGAS. CONDENAÇÃO QUE NÃO ABRANGE TAIS COTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inépcia da petição inicial apenas ocorrerá quando incorrer em alguma das hipóteses constantes do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. 2. As decisões tomadas em assembleia obrigam todos os condôminos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 0852013-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292404. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007463-39.2010.8.16.0028 Cobrança. Apelante (1): Luiza Rocha de Souza. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Angélica Fabiula Martins de Camargo, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos da autora e da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO (2) - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA. SUPRIMENTO PELO ACERVO PROBATÓRIO Acompanham a inicial a certidão de óbito e outros documentos. Os dados constantes do comprovante de pagamento administrativo, conferem com as informações da certidão de óbito, bem como, certidão de casamento da vítima, prova a condição de beneficiária para a autora, não havendo que se falar em descumprimento do art. 333 do CPC. SALÁRIO VIGENTE A DATA DO SINISTRO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Adota-se o valor do salário mínimo vigente à data do pagamento administrativo, quando tratar-se de complementação. Considerando que a seguradora quando efetuou o pagamento administrativo, o fez com valores atualizados até aquela data, e sendo descontado, o "quantum" pago pela seguradora, o valor complementar, é de ser fixado em salários vigentes a data do pagamento parcial. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO Como a correção monetária apenas recompõe o valor provocado pela desvalorização da moeda no período, incidirá da data do pagamento realizado a menor, uma vez que, adotado também para o cálculo do valor indenizatório, o salário mínimo vigente a data do pagamento administrativo. Vigê em nosso sistema jurídico a prevalência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa - Art. 884, CC. RECURSO (1) - JURIS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO. Os juros moratórios fluem a partir da citação, com incidência de 1% ao mês, ocasião em que a apelante foi constituída em mora, conforme regrado no art. 219 do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação é quantia suficiente e adequada ao patrono da apelada em razão da pouca complexidade da causa, o tempo de tramitação, e o julgamento antecipado da lide. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERENTE DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0852435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357870. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00003893 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Katiane das Graças Cabral de Oliveira, Neusa Ribeiro da Rosa, Noel Alves dos Santos, Adimir Pereira de Oliveira, Tirone Alves dos Santos, Lucia Pietroski Oleszynski, José Jamil de Oliveira, Ivan Cordeiro Nunes, Lourdes Maria Jacinto Romão, Claudio Gembanoski, Josefá Szemysk Fantoni, Tereza Tavares Messias da Silva, Orizontina de Camargo Godim, Eliza de Fatima Santos, Almerio Sbrisse, Pedro Peltz, Maria das Graças Ferreira, Tatiana Ferreira, Osmair Ferreira, Osmarim Ferreira, Lizete Peltz Pestana, Manoel da Silva Dutra, Paulo Idamir Brandoli, Joanina Gawron Lima, Matilde Barbosa, Roseli Teresinha Ribeiro Czarneski, Soeli de Fatima Druzsz, Julio Cezar Fernandes de Araújo, Sebastião Araújo Denise, Eliza Aparecida Bomfim, Deonil Granza, Conceli Couto Mantovani, Jacir Venturin, Orlando Schask Vitorino, Pedro Lima de Oliveira, Rosalina de Camargo Santos, Valdemir Sobral Nascimento, Darcy Maria Salabiski, Antonio do Nascimento Claro, Davi Gerzewski, Maria Aparecida Marcelino, José Claudio Cabrini, Amauri Cilvestre Pedroso, Olga Buiar Pereira, José Arnaldo Pinheiro, Sebastião Antunes Bispo, Maria Salete dos Santos, Maria Custódia Vieira, Jandiro Ferreira, Roberto Teixeira dos Santos, Luiz Plínio da Silva, Domingos Francisco de Lima Brandoli, Rogy José Guilherme. Advogado: Fabíola Camisó Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa,

Vivian Maria Caxambú Graminho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso interposto KATIANE DAS GRAÇAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0852865-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005902-41.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias Cezar Teixeira. Apelado: Sílvio Barbosa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0853798-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000868 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassetari, Paula Cassetari Flores. Agravado: Maria Helena Cardoso Vieira, Wilson Alves de Ramos, Ana Maria Weckerlin Santos, Pedro Kopachinski, Abelio Fernandes Siqueira, Maria Aparecida Pereira, Maria Helena da Silva, Lucia Martins, Nairda Bernadete de Lima, Joao Gaspar dos Santos, Adelino Francisco de Oliveira, Joao Francisco Sabino, Elizabete Aparecida de Carvalho Costa, Felisbina Soares de Oliveira, Walter Dibre, Joao Wilson Oroski, Esmelinda Antunes de Lima Souza, Ademir Lucio da Rosa. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Justiça Estadual. Lei 12.409/2011. Inaplicabilidade. Apólices privadas. Ramo 68. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH.

0051 . Processo/Prot: 0855020-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/177805. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855020-3 Apelação Cível. Embargante: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Francisco Carlos Aranda. Embargado: Andreia Aparecida da Silva, Reginaldo Pereira Silva, Jaqueline Cristina do Carmo Monteiro, Marili Souza de Oliveira, Marlene Rodrigues dos Santos, Antonio José da Silva Neto, Arnaldo Pereira Borges, Diomar Teixeira, Jane Manzini, Eduardo Perez Zanetti, David Gonçalves da Silva, Jovenilda Pereira de Souza, Messias Soares de Souza, Ondina dos Santos, Quiteria Galdino da Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Decisão "extra petita". Não configuração. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo

535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02) 0052 . Processo/Prot: 0856252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373608. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002631-17.2009.8.16.0086 Indenização. Agravante: Fabiana Bottega Argondizo, Fernando Argondizo, Fabio Argondizo. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Agravado: Iscal - Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Nástia Catarina Xavier Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Juiz Osé Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO. INQUIRÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ART. 421, § 2º DO CPC. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA LEGISLAÇÃO. PERITO QUE TRABALHA PARA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA DEMANDA. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Fabiana Bottega Argondizo e outros em face de Iscal Irmandade da Santa Casa de Londrina, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização (autos nº 62/2009), a qual rejeitou os embargos interpostos em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial (fls. 22/24 e 33/34) na forma do art. 421, § 2º do CPC. Alega a agravante, em síntese que: a) o juízo singular deferiu a produção de prova pericial, consistente na oitiva dos profissionais que procederam ao atendimento médico da falecida; b) os referidos profissionais não possuem a imparcialidade necessária para serem nomeados como peritos; c) os referidos profissionais continuam prestando serviços para a empresa agravada. Neste Egrégio TJPR, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 42/46). Às fls. 52/53, manifestou-se juízo a quo, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do art. 526 pelo agravante. A parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 55. É, EM SÍNTESE, O

0053 . Processo/Prot: 0856527-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332905. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002541-47.2006.8.16.0075 Indenização. Apelante: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Sebastião Ângelo (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE NO INTERIOR DE SUPERMERCADO APLICAÇÃO DO CDC RES- PONSABILIDADE OBJETIVA AGRAVO RETIDO DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA IMPOSSIBILIDADE DANO MATERIAL - CA- RACTERIZAÇÃO QUANTIA A SER DEVIDAMEN- TE APURADA EM LIQUIDÇÃO JUROS E COR- REÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO DANO MORAL REDUZIDO JUROS MORATÓRIOS DATA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA, OU SEJA, DESTE ACÓRDÃO SU- CUMBENCIA RECÍPROCA DESCABIMENTO PROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E MO- RAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O pedido de denunciação à lide se deferido implicaria da anulação do processo com o retorno dos autos a vara de ori- gem e reabertura da instrução processual, o que causaria a- trazo no curso da ação e evidente prejuízo as partes. 2. Ocorrendo no interior de supermercado queda do cliente devido as cascas de mamão estarem no chão, causando trauma torcional em joelho esquerdo, resta caracterizada a falha da prestação do serviço. "Responde objetivamente o estabelecimento pelos danos causados a cliente dentro do supermercado, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor". (TJPR. Apelação Cível 460979-6. Rel.: Ro- sana Amara Girardi Fachin. 9ª Câmara Cível. DJ 13/06/2008) 3. Em decorrência do "quantum" dos danos materiais serem verificado quando da liquidação de sentença, os juros e cor- reção monetária devem incidir a partir do desembolso. 4. O montante indenizatório do dano moral deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a prati- car a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos e prejuízos sofridos decor- rentes do evento. 5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos mo- rais, fluem a partir da data da fixação. Com relação à indení- zação por danos materiais, os juros moratórios incidem da ci- tação e a correção monetária a partir do desembolso. (TJPR, AC 641.371-2, 10ª C.Câmara, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ 19/08/2010) 6. A redução do valor dos danos materiais, assim como mo- rais, não enseja decaimento, devendo ser mantido o ônus sucumbencial, exclusivamente para o requerido.

0054 . Processo/Prot: 0857093-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298279. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007319-88.2005.8.16.0174 Indenização. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado: Jaime José Maguelniski. Advogado:

Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NULIDADE DA INTIMAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO TEMPESTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA ALTERAÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo deferimento pelo MM. Juiz do requerimento formulado pela parte, de devolução de prazo recursal, inicia-se a contagem a partir da nova publicação da sentença. 2 - nas causas em que há condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os critérios de valoração delineados no §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação, sendo incabível o arbitramento da verba honorária em percentual sobre o valor da causa.

0055 . Processo/Prot: 0858199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003565-07.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Marechal Rondon. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Apelado: Osmar Pereira de Lima, Lucia Maria Kozlinski Pereira de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON, para que sejam incluídas na condenação as parcelas vencidas e não pagas após o ajuizamento da demanda. EMENTA: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. QUOTAS VINCENDAS. ART. 290, CPC. O pedido de pagamento de quotas vincendas abrange todas as parcelas do período, alcançando todas as obrigações até o efetivo pagamento, não se restringindo aos vencidos até o trânsito em julgado da sentença. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0858539-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287442. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000146-64.2006.8.16.0081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Márcia Aparecida Marquito, Maria Izabel dos Santos, Maria Pinheiro dos Santos (maior de 60 anos), Marina Brasil de Souza, Pedro Casellatto, Sebastião Marcolino da Silva, Silas Pereira da Silva, Valdomiro Viajola, Reginaldo Faustino de Oliveira, Vilson Barbosa. Advogado: Maurício Tonioli, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, e na parte conhecida dar provimento à apelação interposta para julgar improcedente o pedido de cobrança securitária das autoras MARCIA APARECIDA MARQUITO, MARIA IZABEL DOS SANTOS e MARIA PINHEIRO DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-as ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ainda, e de ofício, reconheço a inépcia da inicial em relação aos autores MARINA BRASIL DE SOUZA, PEDRO CASELLATTO, SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA, SILAS PEREIRA DA SILVA, VALDOMIRO VIAJOLA, REGINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA E VILSON BARBOSA, nos termos do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO HABITACIONAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. RISCO OU AMEAÇA DE DESMORONAMENTO TOTAL OU PARCIAL. VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INÉPCIA DA INICIAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE DEIXARAM DE INSTRUIR OS AUTOS COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1. A ausência de comprovação da existência vícios na construção ou ameaça de desmoronamento parcial ou total impede a reparação à cobertura securitária. 2. É inepta a inicial quando ausentes documentos essenciais que inviabilize a defesa do réu e a própria prestação jurisdicional. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA.

0057 . Processo/Prot: 0859168-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401368. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020771-29.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Aparecida Pereira Teixeira, Ivone de Brito, José Joviniano de Lima (maior de 60 anos), José Rubens de Souza, Maria Cecília dos Santos Silva, Maria Rosénice de Souza, Terezinha Cunha dos Santos (maior de 60 anos), Valdelice Antônio de Paula (maior de 60 anos), João Borsatto (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jonatas Rauh Probst. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto por CAIXA SEGURADORA S/A para, de ofício, reconhecer a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Por conseqüência, declaro a nulidade dos atos decisórios, preservando-se, contudo, os demais atos do processo, com a remessa à Justiça Federal, nos

termos do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIACÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

0058 . Processo/Prot: 0859239-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372033. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001541-94.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Célio Roberto Bufald, Francisco Luiz da Silva, Jesus Bernardes Pereira, João Noir Maciel, Joaquim Cuba (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DECRETANDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0059 . Processo/Prot: 0860406-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301109. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029028-38.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Luiz Fernando de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO HONORÁRIOS MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 A inexistência de pedido administrativo de pagamento de indenização do seguro DPVAT não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual. 2 - A combinação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" R\$ 13.500,00, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 5 - Sobre o valor da indenização fixada pela MP 340/2006, deverá incidir correção monetária desde a sua entrada em vigor, vez nada acrescenta ao capital, apenas repondo o poder aquisitivo da moeda.

0060 . Processo/Prot: 0860527-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415078. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022479-17.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Marlene dos Santos, Naldecir Venâncio Magnani, Nelson de Melo Rocha (maior de 60 anos), Nelson Fernandes (maior de 60 anos), Neusa Francisca do Nascimento, Olga Magnani, Orlando Previati Lopes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DECRETANDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS À APÓLICE PÚBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" -

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos agravantes com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

0061 . Processo/Prot: 0863004-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398758. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019591-70.2010.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Kauana Caroliona Viola. Advogado: Jeferson Weber. Agravado: Condomínio Residencial Jardim das Palmeiras II. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELA PRÓPRIA SÍNDICA, REPRESENTANTE LEGAL DO CONDOMÍNIO. CITAÇÃO INEXISTENTE. CONTESTAÇÃO OFERECIDA TEMPESTIVAMENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0863438-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179659. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 863438-0 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Ironi Adriana Pinto de Oliveira, Marcia Aparecida Schuweiger, João Ferreira de Souza, Joraci de Moraes Rosa, Cicero Ribeiro Campos, João Marcondes (maior de 60 anos), Fabiana Cristina do Nascimento. Advogado: Marcus Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0063 . Processo/Prot: 0864206-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307959. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054794-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Lucilene Alexandre da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO RECIBO DANDO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO POSTERIOR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONSOANTE LEI Nº 6.194/74 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ACERCA DO GRAU DA INVALIDEZ APURADO NA REGULAÇÃO DO SINISTRO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 O valor da indenização do DPVAT pode ser fixado em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº. 6.205/75, foi impedir a vinculação do teto-mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório, não se olvidando, ainda, da hierarquia legislativa, que afasta a competência do CNSP para regulamentar referido quantum. 3 O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise à complementação do seguro DPVAT, tem início do pagamento efetuado a menor. 4 - A combinação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, que taxativamente limita a indenização do seguro obrigatório em "até" 40 salários mínimos, com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, permite concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima.

0064 . Processo/Prot: 0866295-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435099. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000939 Cumprimento de Sentença. Agravante: Italfloor Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Itaú Seguros Sa. Advogado: André Diniz Afonso da Costa, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Fabíola Rosa

Ferstemberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0869561-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327692. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007188-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO ENTENDIMENTO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DO RESP 1114398/PR. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0872119-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005896-34.2005.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Evangelina Damasceno Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.

0067 . Processo/Prot: 0872201-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011759-58.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Patrícia Almeida Reis. Agravado: Glauber Adriano Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0068 . Processo/Prot: 0872386-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459710. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011807-17.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0069 . Processo/Prot: 0873111-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459743. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011771-72.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dulcinea do Rocio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS DEVIDA, DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0070 . Processo/Prot: 0873147-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329534. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009676-85.2009.8.16.0017 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelante (2): Luiz Werner Grassmann. Advogado: Caroline Pagamunici. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VEÍCULO FURTADO DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REPELIDA - PROPRIEDADE QUE SE ADQUIRE ATRAVÉS DA TRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 1.267, DO CÓDIGO CIVIL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONDUZ À CONCLUSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL 2 APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - ESTACIONAMENTO DESTINADO A CLIENTES DO ESTABELECIMENTO - DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA ESPÉCIE QUE SE SUBSUME À SÚMULA 130, DO STJ DANOS MATERIAIS AUTOR QUE COLACIONADA ORÇAMENTOS DE OUTROS VEÍCULOS ADOÇÃO DO VALOR QUE CONSTA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A propriedade de bens móveis se concretiza através da tradição, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do artigo 1.267, do Código Civil, sendo que, em se tratando de veículos automotores, o seu registro na repartição de trânsito é formalidade administrativa. 2 - A dificuldade de se produzir prova cabal de que o furto ocorreu 3 no estacionamento da requerida, autoriza a aplicação da redução do módulo da prova, para julgar com base na verossimilhança. O conjunto probatório coligido nos autos, consubstanciado no Boletim de Ocorrência, cupom fiscal de compras, e de o autor ter se dirigido à Delegacia, no mesmo dia, em hora já adiantada, o que espelha a reação ao ocorrido, e a prova oral, são fatores que criam robusta verossimilhança das alegações iniciais, que não foram elididas em nenhum momento pela requerida. 3 Restando configurado que o estabelecimento disponibilizava local, de sua propriedade, para o estacionamento dos veículos de seus clientes, como um atrativo a mais para incrementar seu negócio, incumbe a ele o dever de guarda e vigilância, subsumindo-se a espécie à tese jurídica estampada na Súmula n. 130, do Superior Tribunal de Justiça. 4 4 - Devida a indenização por danos materiais, no valor constante no contrato de compra e venda, já que as avaliações colacionadas pela ré, correspondem a outro modelo de veículo, não refletindo, pois, o prejuízo material advindo pela subtração do automóvel. 5 Os transtornos sofridos pelo autor em virtude da lesão patrimonial são inerentes ao furto, tratando-se de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade, não ensejando dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade, ressalvadas situações excepcionais. 6 - Tendo em vista que a autora decaiu em parte dos seus pedidos, em obediência ao disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deverá ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes. 5

0071 . Processo/Prot: 0873862-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010046-69.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco. Apelado:

Conjunto Residencial Moradias Atenas I - Condomínio I. Advogado: Josélia Aparecida Küchler, Luiz Fernando de Queiroz. Interessado: Maria Lúcia Rosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo retido interposto por COHAB CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, para anular a r. sentença, baixando os autos à Vara de origem para promover a instrução do feito com a produção das provas necessárias ao esclarecimento da questão controversa, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO. PROVAS REQUERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. O indeferimento de prova pleiteada, relevante à apreciação da legitimidade ativa do condomínio e da questão correspondente à possível transferência do crédito, caracteriza cerceamento de defesa. Necessário, ao caso, a instrução probatória. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.
 0072 . Processo/Prot: 0874744-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334980. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000499-32.2007.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Cardif do Brasil Vida e Previdência S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior, Graziella Picanço de Seixas Borba. Apelado: Espólio de Loures Antonio Barazetti. Repr Proces: Aurélia Gandolfi Barazetti (maior de 60 anos). Advogado: Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PARCELAS EM ABERTO. CORRESPONDÊNCIA. 1. É ilícita a recusa do pagamento do seguro, sob o argumento de doença preexistente e má-fé do segurado, quando a seguradora não comprova sua alegação. 2. A adequação do valor da indenização impõe a improcedência do apelo. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
 0073 . Processo/Prot: 0874882-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334918. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000498-47.2007.8.16.0126 Indenização. Apelante: Roseli Domiro. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Apelado (1): C Vale - Cooperativa Agroindustrial, edson da silva. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Carlos Araújo Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por ROSELLI DOMIRO. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. MENOR DE IDADE. CONVERSÃO. VEÍCULO LONGO. Não demonstrada a conduta culposa do motorista no evento que acarretou a morte da vítima, não há como imputar-lhe a responsabilidade pelo dano. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
 0074 . Processo/Prot: 0875985-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002163-22.2006.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Apelante: Davi Ivanowski, Solange Bernadete Bet Ivanowski. Advogado: Raphael Taques Pillatti. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Santa Efigênia II. Advogado: Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por DAVI IVANOWSKI E OUTRO, para reconhecer a ilegitimidade ativa do condomínio para propor a presente execução e condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). **EMENTA:** COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO CONFIGURADA. 1. A celebração de contrato de prestação de serviços para cobrança de taxas condominiais, no qual há previsão de repasse antecipado dos valores para o condomínio, aliado as outras particularidades, caracteriza cessão do crédito. 2. A indicação do condomínio exequente como cedente nos boletos de cobrança que embasam a execução resulta no reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam daquele. RECURSO PROVIDO.
 0075 . Processo/Prot: 0879228-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353665. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008320-71.2009.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante (1): Neiva Silva de Souza Bineli. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevervanjo Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

DE APELAÇÃO DO RÉU, E POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO INDEVIDA SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA FIXAÇÃO DO QUANTUM MANUTENÇÃO JUROS DE MORA TERMO INICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Sendo aplicável à instituição financeira a responsabilidade objetiva - seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ou pela aplicação do artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor - prescinde o caso da aferição da culpa, sendo necessários, tão somente, a comprovação do dano sofrido em razão do defeito do serviço, e o nexo de causalidade entre eles. 2 - A inscrição indevida do nome da suplicante em cadastro de proteção ao crédito, gera o dever da instituição financeira em indenizar os danos morais daí advindos. 3 - Por centralizar informações cuja finalidade é avaliar a idoneidade financeira dos consumidores, o Sistema de Informações de Crédito (SCR), cadastro mantido pelo Banco Central do Brasil, possui o mesmo objetivo que os demais órgãos restritivos de crédito. 4 - O dano moral é eminentemente subjetivo e independe do prejuízo patrimonial, prescindindo, inclusive, de comprovação, sendo suficiente para sua configuração a inscrição indevida nos órgãos restritivos de crédito. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 6 - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. (MAIORIA) 7 - O percentual fixado a título de danos morais mostra-se correto, tendo em vista que seguiu os critérios de valoração estabelecidos na lei processual, a exemplo do tempo, do trabalho desenvolvido pelo patrono do apelante, além da natureza da demanda, do zelo profissional e da complexidade da causa.

0076 . Processo/Prot: 0881001-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069945-07.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Swj Express Cargas e Encomendas Ltda.. Advogado: Marilene Trevisan, Caroline Mannrich. Agravado: Concord Distribuidora de Medicamentos Ltda.. Advogado: Antonio Leandro da Silva Filho, Pedro Algesi Schaedler Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. **EMENTA:** Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Contrato de transporte de medicamento. Avarias no produto transportado. Subcontratação de empresa de transporte. Consumo intermediário. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Vulnerabilidade. Não demonstração. Denúnciação da lide. Possibilidade. Inteligência do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. 1. "Conforme orientação dominante na jurisprudência do STJ e nesta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, mas como atividade intermediária de insumo, razão pela qual, em face da Teoria Finalista, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. (...) (TJPR. Acórdão 29206. 0834945-5 Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel.: Des. Jurandy Souza Junior. Julg em 01/02/2012. Unânime.). 2. Para que se configure a denúnciação da lide, é preciso que o direito de regresso existente entre o litisdenunciado e o litisdenunciante seja decorrente de transmissão de direito por disposição legal ou contratual expressa.

0077 . Processo/Prot: 0882061-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370110. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000360-70.2011.8.16.0084 Declaratória. Apelante: Odair Tenório da Silva. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore - Fidc Np. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por ODAIR TENÓRIO DA SILVA, para majorar a indenização por dano moral para R\$15.000,00 e para fixar como termo inicial da correção monetária a data do seu arbitramento, no caso deste v. acórdão, nos termos da Súmula 362/STJ. Vencido, quanto ao termo inicial dos juros de mora, o Senhor Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, que aplica a Súmula 54 do STJ, sem declaração de voto. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. O valor da indenização fixado em valor ínfimo em relação à ofensa merece ser majorado. 2. A correção monetária e os juros moratórios incidem a partir do arbitramento da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0882186-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0043997-29.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Francisco

Beltrao - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Agravado: Maria Neuza da Silva Gaio. Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para manter a decisão que determinou a continuidade do tratamento "home care.". EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO HOME CARE. NEGATIVA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MELHORA NO QUADRO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DETERMINANDO A COBERTURA NESSE CASO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE CUIDADOS PROFISSIONAIS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Comprovada a gravidade do estado de saúde da agravada, e a necessidade de cuidados de enfermagem para procedimentos de alimentação, aspiração da traqueostomia, manuseio da sonda vesical e cuidados gerais, resulta demonstrada a verossimilhança das alegações. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado nas circunstâncias que a falta dos procedimentos pleiteados poderão gerar ao agravado, correspondente à piora significativa em seu estado de saúde. 3. A exigência de irreversibilidade inserida no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC deve ser relativizada, sob pena do instituto da tutela antecipada não cumprir a missão a que se destina. 4. A estipulação de caução pode tornar ineficaz a antecipação da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO

0079 . Processo/Prot: 0883857-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/407954. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006573-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Francisca Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Francisca Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação.

0080 . Processo/Prot: 0884711-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/365913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002212-63.2006.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Locaralpha Locadora de Veículos Ltda, Joacir Alberti. Advogado: Stela Marlene Scherz. Rec.Adesivo: Itaú Seguros S/a. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Brüning. Apelado (1): Locaralpha Locadora de Veículos Ltda, Joacir Alberti. Advogado: Stela Marlene Scherz. Apelado (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por LOCARALPHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto por ITAÚ SEGUROS S/A para definir o termo inicial dos juros de mora a data do desembolso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO. PREFERÊNCIA DO VEÍCULO DA DIREITA. VALOR DO DANO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Em cruzamento não sinalizado tem a preferência o veículo que provém da direita. 2. Os honorários advocatícios fixados dentro dos limites estabelecidos pela Lei não comportam redução. 3. Os juros de mora, no caso

de sub-rogação das despesas pagas pela seguradora ao segurado, são devidos desde a data do efetivo desembolso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0885176-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29040. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 2006.00020573 Declaratória. Agravante: Valdir Fernandes. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Fase de cumprimento de sentença. Suspensão. Ação Civil Pública. Prejudicial externa. Inexistência. Art. 104, Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido. Inexistindo justificativa ou dispositivo legal que a determine, não há que se falar em suspensão da ação individual, já em fase de cumprimento de sentença, em razão de ação coletiva ajuizada posteriormente.

0082 . Processo/Prot: 0885244-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/47243. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000192 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irineu Jose da Silva, Izaura Soares dos Sntos, Irineu Pavao, Jacira Rodrigues, Maria Lucia Rodrigues, Nadir Loeses, Paschoal Sebastiao Nunes, Roseli Matias dos Santos, Sidnei Gomes Araujo. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, com a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Prejudicial acolhida. Demais teses recursais prejudicadas. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0083 . Processo/Prot: 0886567-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/407895. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006624-75.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Elzio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Elzio Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS REC. ADESIVO: ELZIO LOPES APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação.

0084 . Processo/Prot: 0886861-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/47234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002566-78.2012.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Paulo Vinícios Torres Lopes. Advogado: Isléia Maria Araujo de Paula da Silva. Agravado (1):

Hospital Sao Vicente. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Edson Isfer, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado (2): Luciano Casale Torre, Bradesco Saude Empresarial. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de antecipação de tutela. Indeferimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 273, do CPC. Necessidade de maior dilação probatória para se aferir as causas do problema apresentado bem como das consequências da cirurgia. Ausência de verossimilhança das alegações. Indeferimento mantido. Recurso provido. 1. No caso em tela não se mostram presentes os requisitos autorizadores (verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) da concessão liminar da antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a comprovação das causas do problema apresentado pelo agravante depende de dilação probatória e, provavelmente, de produção de prova pericial, não é admissível, nesta fase processual, imputar a culpa do dano ocorrido aos agravados.

0085 . Processo/Prot: 0887552-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/91051. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 887552-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Nilda da Silva, Wilson Alves de Lima, Vilmar Noronha, Moacir Amaro do Nascimento, Joana Moura da Silva, Cleide Ivanete de Andrade Souza, Vicente Pedreira Mendes Neto, Julli Emerson Esperança Pereira, Luiz de Almeida, Oracio Flores Fernandes. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Designado: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Jurandy Reis Junior. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESTAVA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0888547-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379244. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011579-40.2010.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Nelson Justo do Espírito Santo Filho (maior de 60 anos), Sílvio Fernandes Moreira, Simone Cristina Marchiori. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS AUTORES VINCULADOS À APÓLICE PRIVADA, DENOMINADA "RAMO 68" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO DE DANOS NÃO DECORRENTES DE "CAUSA EXTERNA" CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - NORMA QUE RESTRINGE DIREITOS INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO - ABUSIVIDADE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, restou demonstrado o vínculo dos autores com a denominada apólice privada, "ramo 68", revelando-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide. 2 - Constando do contrato previsão de cobertura securitária para todos os danos físicos que possam trazer riscos para o imóvel e, tendo em conta a finalidade social do seguro habitacional, e as normas do Código de Defesa do Consumidor, não se pode admitir o vício de construção como excludente da responsabilidade da seguradora. 0087 . Processo/Prot: 0889425-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51026. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028638-25.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Maria de Lourdes Orioli, Maria das Neves de Souza. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SEGURADORA LÍDER. PRELIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA DOS DANOS FÍSICOS. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0889957-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390902. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053031-86.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rita Izidoro Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Murawski Rabello Junior, Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRAZO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há que se falar em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque não se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de reconhecimento do direito de participação acionária. 2 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 3 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se dividindo, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 4 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0089 . Processo/Prot: 0892217-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000869 Reparação de Danos. Agravante: Viação Itapemirim S/a. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Agravado: Sérgio Luiz Deslandes de Souza. Advogado: Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, tão somente para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Demonstrada a impossibilidade da parte ter acesso aos autos através de certidão da serventia, considera-se iniciado o prazo na data em que os autos foram disponibilizados às partes. 2. O uso de expressão na petição que indicam despreparo e falta de atualização do magistrado possuem caráter ofensivo e não condizem com o dever de urbanidade que deve pautar relação processual. 3. Inexiste litigância de má-fé quando a parte o recurso adota tese razoável, que possibilita a reforma da decisão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0893543-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401395. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006454-06.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: Helio de Freitas Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Nulidade do processo. Decisão contra a prova dos autos. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Dano moral configurado. Valor arbitrado. Manutenção. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recurso de apelação desprovido. 1. Não há que se falar em julgamento contra a prova dos autos quando a prova em questão em nada altera a situação fática apresentada. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência de que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 5. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização devida, é de ser mantido o valor arbitrado. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência à orientação da Súmula n.54 do STJ.

0091 . Processo/Prot: 0894185-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398654. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032150-59.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alex Junior Pietro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização das declarações médicas. 2) Súmula 405, STJ A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 3) O acidente ocorreu em 04/07/06, o ajuizamento da demanda se deu em 11/12/09, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, e na Súmula 405, do STJ. 4) Não consta nos autos que, o autor no período compreendido entre o acidente e o ingresso da demanda, tenha se submetido a qualquer tratamento para a correção da lesão.

0092 . Processo/Prot: 0895888-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0009268-45.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Gabriel Loterias Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado: Unibanco Aig Seguros e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Caveda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO PARA COBERTURA DE FURTO E/OU ROUBO EM CASA LOTÉRICA RECUA PARA COBERTURA DE VALORES RELATIVOS A CARTÕES TELEFÔNICOS IMPOSSIBILIDADE APÓLICE QUE, A PAR DE NÃO EXCLUIR REFERIDA COBERTURA, TAMBÉM PREVÊ, EXPRESSAMENTE, GARANTIA SECURITÁRIA PARA BENS E MERCADORIAS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO. Não sendo possível saber se o consumidor teve ou não ciência das cláusulas gerais constantes do contrato de seguro celebrado entre as partes, não se pode invocá-las em prejuízo ao consumidor, de sorte que a celeuma deve ser dirimida com vistas ao que consta da

apólice securitária. Assim, se a apólice não exclui expressamente a cobertura para cartões telefônicos e, além disso, prevê cobertura para roubo e/ou furto qualificado de bens e mercadorias, dentre as quais se incluem os cartões telefônicos, que incontroversamente guarneciam o estabelecimento empresarial quando do evento danoso, é de se acolher a indenização securitária. Isso porque a apólice é o instrumento que regula a avença, estabelecendo as condições do contrato de seguro, sendo certo que o segurador somente não responde pelos riscos, se eles estiverem particularizados ou limitados na apólice.

0093 . Processo/Prot: 0896286-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408236. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031504-83.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Cleonice Souza de Carvalho. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIAS A QUO DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 3 Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriam novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 4 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse a privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 5 - A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0094 . Processo/Prot: 0897262-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433567. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016303-03.2008.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Itaú Vida e Previdência S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jacqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ana Gabriela dos Santos de Oliveira. Advogado: Roque Sutil, Adriano Canelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto, com a ressalva de que o valor devido à apelada deve ser depositado em nome da mesma em

conta judicial remunerada à ordem do Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, onde o valor aguardará a maioria da autora ou autorização judicial para saque. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Procedência. Morte do segurado. Seguro de vida em grupo. Rescisão contratual decorrente de inadimplência. Inocorrência. Valor do prêmio descontado em conta corrente. Estorno pela instituição bancária de parcela devida. Ausência de notificação. Cobrança posterior. Indenização securitária devida. Correção monetária e juros de mora. Incidência a partir da recusa do pagamento administrativo. Redução dos juros a 0,5%. Impossibilidade. Juros legais estabelecidos pelo Código Civil/2002. Recurso desprovido. 1) O prêmio referente à cobertura do seguro de vida foi pago pelo segurado, visto que o valor foi descontado em conta corrente no mês posterior ao do estorno da parcela pela instituição financeira, o que comprova que o contrato estava em vigência quando da morte do segurado, sobretudo porque não houve notificação ao mesmo. 2) Esta c. Câmara tem entendido que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da recusa do pagamento administrativo. 3) Não há que se falar em redução dos juros de mora, tendo em vista que decorrem de lei, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

0095 . Processo/Prot: 0898538-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100060. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027036-84.2010.8.16.0021 Reparação de Danos. Agravo: Cristiane Franciscatto. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Sidine Vanin Justo, Alexandre Vanin Justo. Agravo (1): Cedimed Centro de Diagnóstico Médico de Cascavel Hospital Gênesis. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari. Agravo (2): Marise de Souza Bárbara. Advogado: Evilásio de Carvalho Junior, Ernesto Beltrami Filho, Celize Fonseca Darini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Erro médico. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Requisitos presentes. Decisão reformada. Recurso provido. Em se tratando de demanda proposta em face hospital e profissional médico, clara a hipossuficiência da ora agravante, devendo ser invertido o ônus da prova.

0096 . Processo/Prot: 0898633-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006644-66.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ademir Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ademir Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente aqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescindindo do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação.

0097 . Processo/Prot: 0899014-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031543-46.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Silvestre dos Reis Mazoni. Advogado: David Abdalla Rassi, Abel Ferreira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA - CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL PRESCRIÇÃO DECENAL ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 E 205, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR, COM A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DIES A QUO

DO PRAZO A FLUIR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SUBSTANTIVA CIVIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Se a pretensão deduzida pelo autor tem cunho eminentemente pessoal, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1.916, prazo esse que foi reduzido para 10 (dez anos), a partir de 11.01.03, data em que entrou em vigor a nova Lei Substantiva, ex vi do artigo 205. Considerando que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior, já que a mudança no sistema de telecomunicações ocorreu com a edição da Portaria nº 261/97, do Ministério das Telecomunicações, aplica-se o lapso prescricional de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Assim, se o Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.03 e a ação foi ajuizada antes de decorrido o prazo decenal, não há falar-se em prescrição. Se não há prazo especial na Lei Substantiva Civil a regular prescrição de pretensão relativa a participação acionária ou emissão de ações, aplica-se a regra geral, prevista no artigo 205. Não há como reconhecer a prescrição trienal, porque o pedido principal não é de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nem de reparação civil, mas sim de declaração de que a suplicante possui o direito de converter o direito de uso de linha de telefone em direito acionário, com emissão das ações preferenciais devidas. 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se as questões debatidas são meramente de direito, solucionáveis com vistas à legislação aplicável à espécie. 3 Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção for exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 4 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo processasse a privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se dividando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 5 - A assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil. 6- Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

0098 . Processo/Prot: 0899376-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414257. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0069751-65.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcos Barbieri. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por MARCOS BARBIERI. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. 1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 2. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0099 . Processo/Prot: 0899446-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010843-83.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravo: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Agravo: Renata Galvão Bernardi. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer e declaração de nulidade de cláusula contratual. Plano de saúde. Cirurgia buco-maxilo-facial. Honorários de cirurgião dentista. Negativa de cobertura. Ausência de exclusão expressa. Cobertura

devida. Aplicabilidade do CDC. Impugnação de valor dos honorários do médico dentista. Matéria não ventilada em sede de primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento. Recurso conhecido parcialmente e não provido. 1. A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. 2. Nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, inexistindo exclusão expressa do procedimento, não há que se falar em exclusão da cobertura da radioterapia tridimensional. 3. O rol de procedimentos e eventos em saúde emitido pela ANS não pode ser utilizado como justificativa para negar tratamento médico ao usuário do plano de saúde pois em se tratando de restrição ao direito do consumidor/usuário do plano de saúde, deve obrigatoriamente haver cláusula expressa no contrato. Havendo previsão contratual de cobertura cirurgia odontológica buco-maxilo-facial, e não constando do contrato qualquer restrição expressa acerca da exclusão dos honorários do cirurgião dentista, há que se reconhecer a ilegalidade praticada pela agravante ao negar o pagamento dos honorários do médico dentista ao tratamento pretendido. 4. Não se conhece de matéria impugnada que não fora analisada no juízo 'a quo', sob pena de se ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

0100 . Processo/Prot: 0899569-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49762. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-52.2008.8.16.0166 Indenização. Apelante: Loana Aparecida Rodrigues Silva Bif. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Apelado: Bruno Manoel de Melo. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por LOANA APARECIDA RODRIGUES SILVA, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente da quebra de promessa de casamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. MERA RUPTURA DE RELACIONAMENTO QUE NÃO ENSEJA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DISSABORES NATURAIS DA VIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. demonstrado que os custos do relacionamento eram divididos entre o casal, não é possível atribuir ao requerido a responsabilidade exclusiva pelas despesas contraídas durante o relacionamento amoroso do casal. 2. Mesmo que se admita que o rompimento de uma relação ocasione sérios transtornos de ordem psíquica, provocando dor, angústia e muitas vezes depressão, tal fato não pode servir para embasar uma demanda indenizatória. RECURSO NÃO PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0900486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413750. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013283-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Adilson Gordiano de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para declarar prescrito o pedido inicial. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. 2. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro, quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. APELAÇÃO PROVIDA.

0102 . Processo/Prot: 0900806-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/400167. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008265-35.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Vantuir Caroso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Vantuir Caroso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLÍDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEVIDA NA INICIAL DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir

que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescindindo do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 6 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação. 7 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0103 . Processo/Prot: 0901310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0016024-02.2011.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama, Laíse Matros. Agravado: Onésimo Soares. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Penhora on-line. Liquidação de sentença. Simples cálculo aritmético. Impossibilidade. Necessidade de prévia liquidação. Determinação expressa. Sentença transitada em julgado. Recurso provido. 1) Como se pode verificar da simples leitura da decisão que ora se pretende cumprir, é imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido pela seguradora ao segurado (ora agravado), posto que a indenização deve ser calculada em conformidade com as cláusulas contratuais. 2) A sentença transitada em julgado, assim como o Acórdão proferido por esta 10ª Câmara Cível, foram claros ao estabelecer que a definição do valor condenatório será feita com base no valor do veículo à época da apreensão, não tendo, quaisquer das decisões proferidas, afirmado que seria devido o valor máximo previsto na apólice.

0104 . Processo/Prot: 0901912-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74004. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006740-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Milton Cesar do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Milton Cesar do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação interposta por Petróleo Brasileiro S/A e negar provimento ao recurso adesivo interposto por MILTON CESAR DO ROSÁRIO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR. RECONHECIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0901925-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418194. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029919-59.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Juliano Herculano Gaspar. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1) Verifica-se que foi realizada a prova pericial nos termos do artigo 5.º, § 5.º, da Lei n. 6194/74, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 188 e verso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pericial. 3) Súmula 405, STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 4) O acidente ocorreu em 22/07/1998, o ajuizamento da demanda se deu em 17/09/2009, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto

no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil considerada a regra de transição do artigo 2028 -, e na Súmula 405, do STJ ("A ação de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"). 5) Muito embora o autor alegue que se encontrava em tratamento de saúde, no período compreendido entre o acidente e o ingresso da demanda, caberia a ele trazer aos autos prova neste sentido, o que não fez.

0106 . Processo/Prot: 0902554-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414135. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006529-43.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Dpvat - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Geralcino Maia da Silva. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à vara de origem para que seja efetuada nova perícia que apure o grau de invalidez da vítima. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e o tipo de invalidez da vítima. 2. Necessária nova perícia quando os quesitos formulados pelas partes não foram satisfeitos. RECURSO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0902949-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411218. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033017-09.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Edher Junior da Costa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Preliminar. Deserção. Inocorrência. Autor beneficiário da justiça gratuita. Devida comprovação de hipossuficiência. Apelo. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1) Não há que se falar em deserção do recurso, fez que escorreito o deferimento da justiça gratuita ao ora apelante. 2) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização das declarações médicas. 3) Súmula 405, STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 4) O acidente ocorreu em 18/05/2007, o ajuizamento da demanda se deu em 13/12/10, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, e na Súmula 405, do STJ. 5) Não consta nos autos que, o autor no período compreendido entre o acidente e o ingresso da demanda, tenha se submetido a qualquer tratamento para a correção da lesão.

0108 . Processo/Prot: 0903025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418693. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037728-66.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Diva Ceccato Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Newton Carlos Moratto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para que a incidência de juros moratórios seja a partir da citação. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. MORTE. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO A MENOR. JUROS MORATÓRIOS. 1. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 2. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. 3. Conforme julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 532.396-8-02, "aos pedidos de complementação de indenização de seguro DPVAT, ainda que relacionados a eventos ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.441/92, não se aplica a limitação do § 1º do art 7º da Lei 6.194/74". 4. A quitação outorgada estritamente sobre o valor recebido pela via administrativa não impede que o beneficiário demande judicialmente sua complementação. 5. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida da ré, no percentual de 1% ao mês. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0109 . Processo/Prot: 0903933-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405958. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007511-93.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Gelson Alves Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE

POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEUZIDA NA INICIAL DANO MORAL VERIFICADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 4 É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 6 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação. 7 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi do artigo 21, do Código de Processo Civil.

0110 . Processo/Prot: 0904422-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398826. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034080-49.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: José Correa Franco (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. MORTE. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 2. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. 3. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0111 . Processo/Prot: 0905073-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41707. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009284-63.2010.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Edivaldo de Almeida Neto (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, bem como de tratamento médico ao longo dos anos, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato.

0112 . Processo/Prot: 0905681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60547. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006741-66.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Luciano de Araujo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Luciano de Araujo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS REC. ADESIVO: LUCIANO DE ARAUJO CORREA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E

NOTÓRIO RESPONSABILIDADE OBJETIVA NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL VERIFICAÇÃO QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação.

0113 . Processo/Prot: 0905703-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83109. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006752-95.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Tatiane de Fatima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0114 . Processo/Prot: 0905959-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130942. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002980-80.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Claudete Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0115 . Processo/Prot: 0907316-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77497. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007625-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Paulo César Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por

dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0116 . Processo/Prot: 0907833-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94702. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008519-08.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Helio Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 0908478-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22781. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007738-83.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nerosi Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0118 . Processo/Prot: 0908517-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008513-98.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Cemes Mariane Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.983/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo do acidente sob exame, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação. 5 Havendo sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0119 . Processo/Prot: 0908848-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008536-44.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Hamilton Gomes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0120 . Processo/Prot: 0909640-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95136. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008518-23.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amarildo Jaques Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época da proibição da pesca (R\$ 180,00), observando que, para o cômputo dessa verba, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e de correção

monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0121 . Processo/Prot: 0910056-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008432-52.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ademir Lespeke. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jarandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Uniformização de jurisprudência. Matéria de fato. Descabimento. Dever de indenizar. Danos materiais. Manutenção. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Correção monetária. Data do arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Configuração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, motivo pelo qual deve ser reduzida. 5. "(...) A suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto". (REsp nº 3.835/PR, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 29/10/90)." (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 828063/GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg: 24/05/2007)" 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. A correção monetária incide a partir do arbitramento, conforme Súmula 362, do STJ. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

0122 . Processo/Prot: 0910078-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008415-16.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Lilian Fonseca Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S/ A PETROBRÁS, para o fim de: a) para o cômputo dos danos materiais, observar-se-á o vencimento da primeira parcela mensal, a contar do trigésimo dia da data do evento danoso; b) sobre o valor devido a título de danos materiais deverá incidir a correção monetária pelo índice INPC, que melhor reflete a desvalorização da moeda, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o vencimento da parcela, ou seja, a partir do 30º (trigésimo) dia a contar do acidente. A partir de 11.1.2003, o percentual dos juros passará para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN; c) reduzir o valor do dano moral para R\$ 2.000,00, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e de correção monetária a partir da data de sua fixação; d) reconhecer a sucumbência recíproca, para que as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos, arcando a parte autora com 1/3 (um terço) e a parte ré com 2/3 (dois terços), observando a regra prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. COLISÃO DE NAVIO. VAZAMENTO DE NAFTA NO MAR. PROIBIÇÃO DA PESCA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA PROIBIÇÃO DA PESCA. DANO MORAL. REDUÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0123 . Processo/Prot: 0910881-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/120290. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008651-65.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antônio Fortunato dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 31/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Honorários advocatícios. Manutenção. Sucumbência recíproca. Configuração. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, tem-se que a parte autora deverá arcar com 1/3 (um terço) e a ré com 2/3 (dois terços) das verbas de sucumbência, mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

0124 . Processo/Prot: 0911149-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/441562. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012789-29.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Jeferson Caetano. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso de apelação provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.

0125 . Processo/Prot: 0912622-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/442347. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004411-83.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Jose Teixeira. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 31/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. 1) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização das declarações médicas. 2) Súmula 405, STJ A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. 3) O acidente ocorreu em 28/05/1997 e o ajuizamento da demanda se deu em 08/06/2011, quando já esgotado o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, e na Súmula 405, do STJ. 4) Não consta nos autos que o autor, no período compreendido entre o acidente e o ingresso da demanda, tenha se submetido a qualquer tratamento para a correção da lesão, ressaltando-se ainda, que a lesão sofrida (amputação de membro inferior esquerdo) ocorreu logo após o acidente.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	045	0871145-5
Adriana Meneghetti	034	0862598-7/02
	041	0868164-5
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	096	0910804-9
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0416247-8/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	064	0882281-3/01
Alessandro Moreira Cogo	042	0868488-0
Alessandro Simplicio	040	0866727-4
	063	0881160-5
Alexandre Jankovski B. d. Barros	015	0834232-3/02
Alexandre João Barbur Neto	028	0855750-6/01
Alexandre Maurios Kuhn	020	0845159-6/01
Aline Fernanda Faglioni	106	0916780-8
	107	0916906-2
	108	0916920-2
	109	0916954-8
	110	0916964-4
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0788385-8
	026	0854574-2/02
	068	0883295-1/02
	079	0890978-6/02
	087	0900346-9/01
Ana Beatriz Balan Villela	083	0895413-0/02
Ana Cecília dos Santos Simões	021	0845428-6
	064	0882281-3/01
	078	0889169-0/02
Ana Elisa Perez Souza	021	0845428-6
	064	0882281-3/01
	078	0889169-0/02
Ana Luiza de Paula Xavier	092	0907173-4/01
Ana Maria Lopes R. d. Santos	038	0865121-8/01
Anamaria Batista	030	0858272-9/02
Anderson Seigo Sviech	075	0888514-1
André Dias Andrade	060	0878079-4
André Pompermayer Olivo	058	0877784-6/02
Andréa Giosa Manfrim	059	0877924-0/02
Andrea Serkez	094	0909822-0
Andréia Stall	051	0873661-2/02
	072	0886243-9/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	099	0912952-8/01
Anita Caruso Puchta	032	0859405-2
Anne Patrícia Martini Ferro	086	0899507-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	027	0855545-5/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	012	0815806-1/01
Antônio Krokosz	036	0863930-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	027	0855545-5/01
Aparecido Medeiros dos Santos	095	0910174-6
Ariana Vieira de Lima	005	0788385-8
	079	0890978-6/02
	087	0900346-9/01
Ariane Bini de Oliveira	058	0877784-6/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	099	0912952-8/01
Audrey Silva Kyt	022	0848604-8/01
	069	0883466-0/01
	089	0904103-0/01
	047	0871749-3
Beatriz Alves dos Santos Silva		
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	004	0753505-1/01
Betina Treiger Grupenmacher	058	0877784-6/02
Bráulio Cesco Fleury	023	0850270-3
Bruno Grego dos Santos	082	0894088-3
Carla Margot Machado Seleme	051	0873661-2/02
Carlos Alexandre Lima de Souza	004	0753505-1/01

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 1ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06227**

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Manfredini Hapner	052	0873880-7/02	Fernanda Bastos Kammrath Guerra	078	0889169-0/02
Carlos Eduardo Netto Alves	004	0753505-1/01	Fernanda Bernardo Gonçalves	006	0789677-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	023	0850270-3			
Carlos Frederico M. d. S. Filho	011	0814227-6	Fernanda Ehalt Vann	027	0855545-5/01
Carlos Frederico Viana Reis	042	0868488-0	Fernanda Estela Monteiro Loiacono	014	0829990-7/01
Carolina Kummer Trevisan	092	0907173-4/01		061	0879240-7/02
Cerino Lorenzetti	029	0857240-3/03			
	039	0866201-5/03	Fernanda Greca Martins	065	0882389-4
	044	0871085-4/02		061	0879240-7/02
	074	0888436-2	Fernando Augusto Montai Y Lopes	065	0882389-4
Charles Michel Lima Dias	003	0689984-3	Fernando Borges Mânica	031	0858596-4/01
Christianne Regina L. Posfaldo	062	0880355-0/01	Fernando Gallardo Vieira Prioste	008	0792697-2
Cibele Koehler Cabral	052	0873880-7/02	Fernando Merini	057	0877619-4
Ciro Brünig	042	0868488-0	Francisco Eduardo Lopes	055	0876645-0/02
Claudia Picolo	099	0912952-8/01	Francisco Zardo	090	0905298-8
Claudiana Maria Cantú Daleffe	073	0888031-7	Fuad Salim Naji	011	0814227-6
Claudine Camargo Bettes	053	0874374-8	Giles Santiago Junior	008	0792697-2
	070	0884774-1	Giovani Brancaglião de Jesus	078	0889169-0/02
Claudinei Codonho	082	0894088-3	Giovani Gionédis	045	0871145-5
Cláudio José Abreu de Figueiredo	024	0853627-4	Guilherme Grummt Wolf	023	0850270-3
Claudio Merten	002	0416247-8/01	Guilherme Henn	093	0908250-0/01
	004	0753505-1/01		017	0836900-4/01
Cleide Rosecler Kazmierski	032	0859405-2		035	0863474-6/02
	062	0880355-0/01		066	0882607-7/02
Clidionora Aparecida C. Pimenta	050	0873427-0		080	0892447-4/02
			Gustavo Giovanini Marinho Almeida	071	0885785-8
Cristiane Agatti Stanoga	012	0815806-1/01	Gustavo Masina	002	0416247-8/01
Cristina Hatschbach Maciel	070	0884774-1	Hamilton Antonio de Melo	095	0910174-6
Cristina Watfe	042	0868488-0	Hamilton Kirmayr Manfé	037	0864276-4
Daniele Beatriz Marconato	020	0845159-6/01	Henrique Ehlers Silva	057	0877619-4
Daniele Neves da Silva	076	0888603-3	Hugo Jesus Soares	070	0884774-1
Danielle Ribeiro	076	0888603-3	Hugo José Rodrigues de Souza	047	0871749-3
Danielle Rocha Brasil	098	0912298-9/01	Humberto Junqueira Galli da Silva	038	0865121-8/01
David Alves de Araújo Júnior	010	0800273-9	Ijair Vamerlatti	088	0903441-1
	022	0848604-8/01	Inês Aparecida de Paula Dias	024	0853627-4
Deise Samara Warken de Souza	024	0853627-4	Ivan Leles Bonilha	005	0788385-8
				006	0789677-5
Dheferson de Oliveira Ribeiro	031	0858596-4/01		008	0792697-2
Diogo da Ros Gasparin	067	0883075-9		009	0795310-2
Diogo Saldanha Macorati	030	0858272-9/02		010	0800273-9
Dirlene de Andrade Hermann	036	0863930-9	Ivan Ribas	067	0883075-9
Edilson Jair Casagrande	031	0858596-4/01	Izabella Maria M. e. A. Pinto	021	0845428-6
Edison Santiago Filho	002	0416247-8/01		064	0882281-3/01
	048	0871878-9/02		078	0889169-0/02
	100	0913996-4		087	0900346-9/01
	101	0914377-3	Jacqueline Maria Moser	001	0292546-0
	102	0914952-6	Jair Lima Gevaerd Filho	057	0877619-4
Edivaldo Ostroski	009	0795310-2	Jair Subtil de Oliveira	112	0918112-8/01
Eduardo Fernando Lachimia	085	0898859-8/01	James Marques Machado	002	0416247-8/01
	104	0915167-1		004	0753505-1/01
Eduardo Luiz Bussatta	106	0916780-8	Janete Codonho	082	0894088-3
	107	0916906-2	Jean Colbert Dias	061	0879240-7/02
	108	0916920-2		065	0882389-4
	109	0916954-8	João Carlos Daleffe	073	0888031-7
	110	0916964-4	João de Barros Torres	001	0292546-0
Eldberto Marques	085	0898859-8/01	João Luiz Agner Regiani	050	0873427-0
	104	0915167-1	João Maria de Góes Júnior	077	0889081-1
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	073	0888031-7	Joaquim Mariano Paes de C. Neto	029	0857240-3/03
Elton Silva	077	0889081-1		044	0871085-4/02
Emerson Norihiko Fukushima	071	0885785-8		074	0888436-2
Emmanuel Aschidamini David	051	0873661-2/02	Jorge Haroldo Martins	071	0885785-8
	072	0886243-9/01	José Aírton Gonçalves	019	0845062-8
Ernesto Alessandro Tavares	080	0892447-4/02	José Chiezi de Oliveira	084	0895860-9
Eroulth Cortiano Junior	025	0853834-9	José Euclair Martins	075	0888514-1
	089	0904103-0/01	José Meneses da Silva	007	0790412-1/01
Estevam Capriotti Filho	007	0790412-1/01	José Roberto Martins	003	0689984-3
Fabiola Lopes Bueno	025	0853834-9		055	0876645-0/02
Fabrizio Rogério Becegato	024	0853627-4		111	0917942-2
Felipe Azeredo C. M. d. Jesus	046	0871619-0	José Subtil de Oliveira	081	0893850-5/01
Fellipe Cianca Fortes	014	0829990-7/01	Juarez Casagrande	031	0858596-4/01
			Julia Santos Ferraz	053	0874374-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira	038	0865121-8/01	Luís Alberto Bordin	012	0815806-1/01
Juliano Castelhana Lemos	046	0871619-0	Luís Gustavo D'Agostini Bueno	049	0871924-6/03
Juliano França Tetto	049	0871924-6/03	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	062	0880355-0/01
Juliano Ribas Déa	020	0845159-6/01	Luiz Batista Cibin	091	0905504-1
Julio Cesar Brotto	011	0814227-6	Luiz Carlos Beraldi Loyola	075	0888514-1
Júlio César Subtil de Almeida	018	0840541-4/01	Luiz Carlos Manzato	059	0877924-0/02
	081	0893850-5/01	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	015	0834232-3/02
	105	0915215-2/01		016	0834232-3/03
	112	0918112-8/01	Luiz Fernando Baldi	032	0859405-2
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0814227-6	Luiz Jorge Grellmann	088	0903441-1
	013	0824833-7/01	Luiz Roberto Felix	009	0795310-2
	017	0836900-4/01	Luiz Rodrigues Wambier	034	0862598-7/02
	018	0840541-4/01	Luyza Marks de Almeida	013	0824833-7/01
	020	0845159-6/01	Maeva Aracheski	066	0882607-7/02
	025	0853834-9		080	0892447-4/02
	027	0855545-5/01		093	0908250-0/01
	032	0859405-2	Manoel Caetano Ferreira Filho	081	0893850-5/01
	035	0863474-6/02		017	0836900-4/01
	038	0865121-8/01	Manoel Henrique Maingué	026	0854574-2/02
	040	0866727-4	Marcelo Cesar Maciel	086	0899507-3
	043	0869048-0/02		039	0866201-5/03
	044	0871085-4/02	Márcia Daniela C. Giuliangelli	090	0905298-8
	051	0873661-2/02	Marcio Ari Vendruscolo	029	0857240-3/03
	054	0874868-5	Márcio Luiz Blazius	039	0866201-5/03
	057	0877619-4		044	0871085-4/02
	063	0881160-5		074	0888436-2
	067	0883075-9	Márcio Rodrigo Frizzo	029	0857240-3/03
	069	0883466-0/01		039	0866201-5/03
	071	0885785-8		044	0871085-4/02
	079	0890978-6/02		074	0888436-2
	080	0892447-4/02	Marco Antônio Bósio	033	0860201-1/02
	081	0893850-5/01		059	0877924-0/02
	086	0899507-3	Marco Antônio Lima Berberli	013	0824833-7/01
	087	0900346-9/01		111	0917942-2
	089	0904103-0/01	Marco Antônio Veras Nogueira	004	0753505-1/01
	090	0905298-8	Marcos André da Cunha	029	0857240-3/03
	091	0905504-1		066	0882607-7/02
	092	0907173-4/01		074	0888436-2
	094	0909822-0	Marcos Massashi Horita	038	0865121-8/01
	095	0910174-6		093	0908250-0/01
	097	0912119-3	Marcos Puppi Rachinski	046	0871619-0
	099	0912952-8/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	058	0877784-6/02
	103	0914986-2/01		079	0890978-6/02
	105	0915215-2/01	Maria Carolina Brassanini Centa	035	0863474-6/02
	106	0916780-8	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	048	0871878-9/02
	107	0916906-2		100	0913996-4
	108	0916920-2		101	0914377-3
	109	0916954-8	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	102	0914952-6
	110	0916964-4	Maria Misue Murata	034	0862598-7/02
	111	0917942-2		029	0857240-3/03
	112	0918112-8/01		074	0888436-2
Karin Gomes Margraf	036	0863930-9	Mariana Gonçalves Altomani	009	0795310-2
Keli Cristina dos Reis	040	0866727-4	Mariana Vozniak	060	0878079-4
Larissa Ambrosano Packer	057	0877619-4	Marilene Darci Dalmolin Vensão	043	0869048-0/02
Leandro Galli	096	0910804-9	Marina Basso Lacerda	057	0877619-4
Leandro Rogério Bertosse Olinto	085	0898859-8/01	Mário Senhorini	033	0860201-1/02
	104	0915167-1	Mario Sergio Gomes Pinheiro	007	0790412-1/01
Leila Cuéllar	103	0914986-2/01	Marisa da Silva Sigulo	095	0910174-6
Leonir Maria Garbugio Belasque	082	0894088-3	Maurício Beleski de Carvalho	041	0868164-5
Letícia Ferreira da Silva	005	0788385-8		076	0888603-3
Levi Palma	037	0864276-4	Maurício Melo Luize	074	0888436-2
Lígia Aparecida Fernandes	082	0894088-3	Maurício Obladen Aguiar	090	0905298-8
Liliam Cristina T. Nascimento	040	0866727-4	Mauro Junior Seraphim	032	0859405-2
Lilian Acras Fanchin	090	0905298-8	Melina Solanho	056	0877460-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	023	0850270-3	Mercia Regina de Oliveira	084	0895860-9
Lucia Helena Cachoeira	026	0854574-2/02	Milton Miró Vernalha Filho	027	0855545-5/01
Luciane Borcath	086	0899507-3		089	0904103-0/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	079	0890978-6/02	Moacir de Melo	056	0877460-1/01
Luciano Dalmolin	001	0292546-0	Moisés Moura Saura	011	0814227-6
Luciano de Quadros Barradas	006	0789677-5		068	0883295-1/02
Lucius Marcus Oliveira	094	0909822-0			
	092	0907173-4/01			

Naoto Yamasaki	072	0886243-9/01
	027	0855545-5/01
	089	0904103-0/01
Neuza Tebinka Senhorini	033	0860201-1/02
Omiros Pedroso do Nascimento	099	0912952-8/01
Osires Geraldo Kapp	077	0889081-1
Oswaldo dos Santos Junior	084	0895860-9
Patrícia de Barros C. Casillo	083	0895413-0/02
Patrícia dos Santos Machado	042	0868488-0
Paulo Buzato	063	0881160-5
Paulo Henrique Areias Horácio	097	0912119-3
Paulo Henrique Berehulka	021	0845428-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	105	0915215-2/01
	112	0918112-8/01
Paulo Roberto Jensen	054	0874868-5
Pedro de Noronha da Costa Bispo	090	0905298-8
Priscila Ferreira Blanc	028	0855750-6/01
Priscila Melo Chagas Turkot	083	0895413-0/02
Priscila Raquel Pinheiro	028	0855750-6/01
Priscila Wallbach Silva	027	0855545-5/01
	089	0904103-0/01
Rafael Augusto Buch Jacob	021	0845428-6
Rafael Conrad Zaidowicz	083	0895413-0/02
Rafael Elias Zanetti	097	0912119-3
Rafael Wesley V. C. d. Nascimento	013	0824833-7/01
Rafaela Almeida do Amaral	018	0840541-4/01
Regina Fátima Wolochn	077	0889081-1
Reginaldo Martins	061	0879240-7/02
	065	0882389-4
Reinaldo Francisco dos Santos	019	0845062-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	084	0895860-9
Roberto Cordeiro Justus	023	0850270-3
Roberto Eurico Schmidt Junior	041	0868164-5
Roberto Siquinel	032	0859405-2
Robson Luiz Schiestl Silveira	009	0795310-2
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	049	0871924-6/03
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0788385-8
	026	0854574-2/02
	068	0883295-1/02
	079	0890978-6/02
	087	0900346-9/01
Rogério Calazans da Silva	030	0858272-9/02
Rosângela do Socorro Alves	062	0880355-0/01
Rubens Carlos Bittencourt	041	0868164-5
	076	0888603-3
Rubens Guimarães de Oliveira	053	0874374-8
Ruy José Miranda Ratton	092	0907173-4/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	103	0914986-2/01
Shana Roberta Modena Bacchin	002	0416247-8/01
Shiguemasa Iamasaki	038	0865121-8/01
Smith Robert Barreni	034	0862598-7/02
Soiane Montanheiro dos R. Torres	032	0859405-2
Sonia Maria Albrecht Kraemer	098	0912298-9/01
Sueli Maria Zdebski	077	0889081-1
Tales de Sodré e Macedo	049	0871924-6/03
Tamires Giacomitti Muraro	028	0855750-6/01
Tereza Cristina B. Marinoni	023	0850270-3
Thais Ferraz Martin Robles	042	0868488-0
Valéria dos Santos Tondato	035	0863474-6/02
	066	0882607-7/02
	080	0892447-4/02
	093	0908250-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0824833-7/01
	097	0912119-3
Vinicius da Silva Borba	042	0868488-0
Vinicius Klein	054	0874868-5
Virgilio Cesar de Melo	056	0877460-1/01

Wadson Nicanor Peres Gualda	050	0873427-0
Wagner Lenhart	004	0753505-1/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	047	0871749-3
Waldir Siqueira	098	0912298-9/01
Wallace Soares Pugliese	005	0788385-8
Weslei Vendruscolo	091	0905504-1
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	028	0855750-6/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	010	0800273-9
	043	0869048-0/02
	064	0882281-3/01
	087	0900346-9/01
Wilton Vicente Paese	009	0795310-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	051	0873661-2/02
	097	0912119-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0840541-4/01
	081	0893850-5/01
	105	0915215-2/01
	112	0918112-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0292546-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2005/41755. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000233 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Mangueirinha. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelante (2): Joana Conceição da Silva Costa. Advogado: João de Barros Torres. Apelante (3): Eldo Bini, Iolanda Rosa Bini. Advogado: Jacqueline Maria Moser, João de Barros Torres. Apelado (1): Município de Mangueirinha. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelado (2): Joana Conceição da Silva Costa. Advogado: João de Barros Torres. Apelado (3): Eldo Bini, Iolanda Rosa Bini. Advogado: João de Barros Torres, Jacqueline Maria Moser. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicados os recursos voluntários e o reexame necessário, nos termos do relatado. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE SERVIDORES EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. "As ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto é norma especial, que prevalece sobre lei geral". (AgRg no REsp 1149621/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 18.05.10).

0002 . Processo/Prot: 0416247-8/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2011/470275. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 416247-8 Apelação Cível. Autor: Desembargador Ivan Bortoleto - 2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Claudio Merten, James Marques Machado, Gustavo Masina. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Edison Santiago Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - em composição integral - em julgar procedente a restauração de autos, com o prosseguimento do processo nos seus termos legais. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. ARTIGOS 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 356, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TJ-PR. PROCESSAMENTO CONFORME O ARTIGO 1068, DO CPC E ARTIGO 200, INCISO VI, DO RITJ-PR. DESAPARECIMENTO OCORRIDO QUANDO OS AUTOS, QUE VIERAM AO TRIBUNAL, EM GRAU DE APELAÇÃO, BAIXARAM À ORIGEM PARA DILIGÊNCIA. ASSERTIVA DO JUÍZO DE ORIGEM DE QUE PROCEDEU À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL. NÃO CORROBORAÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DE EXAUSTIVAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS SETORES DA SECRETARIA DA CORTE, AFETOS À TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA QUANTO AO LOCAL ONDE OCORREU O EXTRAVIO DOS AUTOS. RESTAURAÇÃO PROCEDENTE. SUFICIÊNCIA DAS PEÇAS TRAZIDAS PELAS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1069 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR ÀS PARTES, A CAUSA PELO DESAPARECIMENTO DOS AUTOS. Restauração dos autos procedente.

0003 . Processo/Prot: 0689984-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2010/182948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Afonso José de Oliveira, Altair de Camargo, Amauri Cezar Drunka, Ana Paula Carsino, Bernardo Kirian Neto, Bianca Jusceline Bueno, Cátia Maria Chaves, Claudia Regina Halles, Dirceu Martins de Oliveira, Erinton Muniz de Carvalho, Francisco Expedito Fonseca Paes da Silva Souto, Jerry Adriani Favaro, João Carlos Ferreira, Luiz Mario da Silva, Marco Antonio da Silva Domingues, Nelson Valdyr da Silva, Odete Alves de Oliveira, Pedro Padilha de Oliveira, Suzana Edy Amateckos, Valdir Machado. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto relatado. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82. TIDE. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL (À EXCEÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA). ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002. VERBA QUE COMPÕE O CONCEITO DE VENCIMENTOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0004 . Processo/Prot: 0753505-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168287. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753505-1 Apelação Cível. Embargante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Wagner Lenhart, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Claudio Merten, James Marques Machado. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira, Carlos Eduardo Netto Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Inquinada ocorrência de omissão pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade. Declaratórios não providos. Embargos de Declaração não providos.

0005 . Processo/Prot: 0788385-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00592574 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Ivan Leis Bonilha, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação no sentido de: a) serem cassadas as duas decisões anteriores, b) ser deferido efeito suspensivo ativo para autorizar a penhora online, c) ser a agravada intimada para responder ao agravo em dez dias. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. NÃO INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. INCIDÊNCIA DO JULGADO DO E. STJ NO RESP Nº 1.148.296/SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA PERMITIR O OFERECIMENTO DE RESPOSTA AO RECURSO E NOVO JULGAMENTO (CPC, ART. 543-C, § 7º, INC. II). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE PLANO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM QUE HAJA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA INTERVIR NO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA, E ACÓRDÃO QUE A CONFIRMA, CASSADOS. ORDEM DE PROCESSAMENTO DO RECURSO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPONDÊ-LO. EFEITO ATIVO CONCEDIDO EM FAVOR DO AGRAVANTE PARA AFASTAR A ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA E AUTORIZAR A PENHORA ONLINE. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO INVOCADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DO ART. 558 DO CPC.

0006 . Processo/Prot: 0789677-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195258. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000053 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Leis Bonilha. Agravado: F A Comércio de Produtos Agropecuários, Ella Weissheimer Schlosser. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE PRECLUSÃO ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Considerando que, no caso em espécie, o despacho que efetivamente determinou a comprovação encerramento das atividades da sociedade não foi impugnado no momento oportuno, permanecendo o Estado do Paraná inerte caracterizada restou a preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0790412-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790412-1 Apelação Cível. Embargante: João Oto Reichel. Advogado: Mário Sergio Gomes Pinheiro, José Meneses da Silva. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0792697-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/189057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001529-12.2009.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida de competência à Colenda Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA MORA ESTATAL NA IMPLANTAÇÃO DAS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS MATÉRIA ALHEIA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. Quando a matéria discutida no recurso não faz parte do rol da especialização prevista para esta 1ª Câmara Cível, porquanto, se trata de ação relativa a direito de servidor público em geral e não de ação relativa exclusivamente a remuneração de servidor público, a competência para apreciar e julgar o apelo é da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, consoante dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e também, o entendimento da Seção Cível desta Corte. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA.

0009 . Processo/Prot: 0795310-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000640-63.2006.8.16.0004 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Eliane Cristina de Moreira. Advogado: Luiz Roberto Felix. Apelante (2): Marcio Fischer. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Apelante (3): Aleksandro Gonçalves Ribeiro. Advogado: Mariana Gonçalves Altomani. Apelado (1): Eliane Cristina de Moreira. Advogado: Luiz Roberto Felix. Apelado (2): Marcio Fischer. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira. Apelado (3): Aleksandro Gonçalves Ribeiro. Advogado: Mariana Gonçalves Altomani. Apelado (4): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" JULGADA PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA E INEXISTÊNCIA DE DANO À AUTORA NÃO COMPROVAÇÃO CONDUTA ILÍCITA CARACTERIZADA DANO E NEXO CAUSAL EVIDENCIADOS DEVER DE INDENIZAR CONFIGURAÇÃO VALOR INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente público no exercício de serviço público, ocorrência de dano e nexo causal entre o evento e o prejuízo, independente de culpa. Não havendo culpa por parte da vítima, força maior, caso fortuito ou fato que possa minimizar a responsabilidade do Ente, resta configurada a responsabilidade objetiva do Estado em reparar os danos sofridos. O valor atribuído ao dano moral deve ser fixado de acordo com o caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, as consequências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, condições essas que impõe a manutenção do valor estabelecido na sentença. RECURSOS DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0800273-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112296. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007322-42.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Rosa Maria Gomes da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. ARTIGO 265, IV, "A", DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. PEDIDO ANTERIOR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DOIS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CELETISTA. SUBMISSÃO CONCOMITANTE A DOIS REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA PRIMEIRA AÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO.

0011 . Processo/Prot: 0814227-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272945. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001778-70.2004.8.16.0025 Execução Fiscal. Apelante (1): Indústria Nacional de Aços Laminados Inal Sa. Advogado: Francisco Zardo, Julio Cesar Brotto. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A, e negar provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1: Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A Apelante 2: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni RECURSO 1 - APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. "Não há que se falar em preclusão pro judicato, pois é possível ao julgador revogar decisão que dispôs sobre a viabilidade das substituições processuais, por se tratar o reconhecimento da ilegitimidade ativa de matéria de ordem pública. Precedentes: REsp. n. 955.005 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, julgado em 26/02/2008; EREsp. n. 295.604 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.9.2007; REsp. n. 327.168 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.8.2004; REsp. n. 1.054.847 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2009; REsp. n. 781.050 / MG, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 9.5.2006. (STJ - AgRg no REsp 959518 RS 2007/0128107-5, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23/03/2010)"

0012 . Processo/Prot: 0815806-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103280. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815806-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sebastião do Nascimento Maciel. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luis Alberto Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná-der/pr. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 815.806-1/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: SEBASTIÃO DO NASCIMENTO MACIEL EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0824833-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824833-7 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Embargado (1): José Venceslau do Nascimento Filho. Advogado: Rafael Wesley Venceslau Carneiro do Nascimento. Embargado (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: JOSÉ VENCESLAU DO NASCIMENTO FILHO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO BASEOU-SE EM FALSA PREMISSA INOCORRÊNCIA OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA LEI 5.048/98 NÃO CONFIGURADA EMBARGANTE QUE NÃO SE MANIFESTOU NOS AUTOS - SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO RECORRIDA - EMBARGOS IMPROVIDOS

0014 . Processo/Prot: 0829990-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/121618. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 829990-7 Apelação Cível. Embargante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Embargado: Pado Sa Industrial, Comercial e Importadora. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Apelação cível e reexame necessário. Mera pretensão de rediscussão da matéria. Descabimento. Limites

adstritos ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

0015 . Processo/Prot: 0834232-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/82328. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8342323-0/1 Agravo, 834232-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo interno, prejudicados os embargos de declaração. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ATAQUE À PARTE QUE ENTENDEU QUE A BASE DE CÁLCULO PARA LANÇAMENTO DO ISS DEVERIA DESCONSIDERAR O VALOR DO BEM E DO VRG. POSIÇÃO SUPERADA PELO SUPREMO AO INTERPRETAR AS NORMAS APLICÁVEIS E O SIGNIFICADO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO LEASING. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INTEGRAL. FALTA DE POTENCIALIDADE DE SUCESSO DE TAL TESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS A DECISÃO DE OUTRO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS COM O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBJETO DESTE AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ANTERIORMENTE OPOSTO PELO BANCO.

0016 . Processo/Prot: 0834232-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106642. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8342323-0/1 Agravo, 834232-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Embargado: Município de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo interno, prejudicados os embargos de declaração. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ATAQUE À PARTE QUE ENTENDEU QUE A BASE DE CÁLCULO PARA LANÇAMENTO DO ISS DEVERIA DESCONSIDERAR O VALOR DO BEM E DO VRG. POSIÇÃO SUPERADA PELO SUPREMO AO INTERPRETAR AS NORMAS APLICÁVEIS E O SIGNIFICADO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO LEASING. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INTEGRAL. FALTA DE POTENCIALIDADE DE SUCESSO DE TAL TESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS A DECISÃO DE OUTRO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS COM O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBJETO DESTE AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ANTERIORMENTE OPOSTO PELO BANCO.

0017 . Processo/Prot: 0836900-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/187356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836900-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maignú. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJPR E STJ. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0840541-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/175655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840541-4 Apelação Cível. Agravante: Heveraldo Teodoro Alves. Advogado: Julio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Processual civil. Irresignação contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação cível. Policial militar. Hora extra. Direito não assegurado à categoria. Legislação estadual que assegura pagamento de valor certo pelos serviços extraordinários. Quantidade de horas extras. Irrelevância. Recurso não provido.

0019 . Processo/Prot: 0845062-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265498. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002226-92.2010.8.16.0167 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Gleice Kelly Garcia. Advogado: Reinaldo Francisco dos Santos. Apelado: Município de Terra Rica.

Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO TRABALHISTA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES DO CARGO PÚBLICO PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO ANÁLISE PREJUDICADA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIMENTO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA SENTENÇA ANULADA. Nada há para ser decidido quanto ao pleito de concessão da Assistência Judiciária Gratuita em sede recursal, tendo em vista que o mencionado benefício já foi analisado e deferido pelo Juízo a quo. A produção da prova testemunhal pretendida é imprescindível para comprovar o alegado dano moral, sendo certo que, no caso presente, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0845159-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175886. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845159-6 Apelação Cível. Embargante: Adp Comércio de Ferro e Aço Ltda, Deusdete Teixeira Palma, Denise Cristina Teixeira Palma, Elis Maria Teixeira Palma Priotto, Lisete Teixeira Palma de Lima. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa, Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0845428-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304501. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000166-44.2011.8.16.0028 Carta Precatória. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARTA PRECATÓRIA DEPRECADA AO JUÍZO ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA EXECUTADA NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS À PENHORA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ILEGITIMIDADE AD CAUSAM INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A teor do que prescreve o art. 6º, do CPC, é defeso que a parte pleiteie direito alheio em nome próprio (salvo se autorizado por lei). II Ainda que haja carta precatória ao Juízo da sede da empresa executada, a legitimidade para interpor agravo de instrumento é da parte exequente, e não da Fazenda Pública do Estado à qual foi deprecada a carta para atos de citação. Instrumento nº 845428-6, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., em que é agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e agravado RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA 1. EXPOSIÇÃO

0022 . Processo/Prot: 0848604-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/120394. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848604-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Claudete do Pilar Alves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial acolhimento do recurso, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 848.604-8/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: CLAUDETE DO PILAR ALVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. DEFEITO SANADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

0023 . Processo/Prot: 0850270-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368633. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000131 Execução Fiscal. Agravante: C.n. Cordeiro & Cia Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE DOIS IMÓVEIS PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA SOMENTE PARA BLOQUEAR ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA, SEM A RECUSA DOS BENS DEFERIMENTO DA CONSTRUÇÃO ON LINE. RECURSO ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE RECUSA DO ENTE PÚBLICO ACERCA DO PLEITO DE PENHORA SOBRE OS DOIS IMÓVEIS DA EXECUTADA E FALTA DE ANÁLISE DESTA PEDIDO PELO DESPACHO AGRAVADO DECISÃO ANULADA. Quando a parte Executada nomeia à penhora determinado bem, sem que haja recusa da Fazenda Pública, não pode o Juízo da causa sem analisar aquela, deferir constrição sobre coisa diversa, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação dos atos judiciais. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0853627-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294619. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001452-30.2001.8.16.0021 Indenização. Apelante: Anderson Maciel, Neiva Matiello. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Rec.Adesivo: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelado (1): Anderson Maciel, Neiva Matiello. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Apelado (2): Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Interessado: Paloma Terraplenagem e Transportes S/c Ltda. Advogado: Inês Aparecida de Paula Dias, Deise Samara Warken de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, julgar pelo parcial provimento da Apelação Cível, restando prejudicado o Recurso Adesivo, bem como pela procedência da Denúnciação da Lide. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VÍTIMA MENOR QUE SOFREU ACIDENTE ENQUANTO BRINCAVA COM MANILHAS DESTINADAS À OBRA PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB FUNDAMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATERIAIS DEPOSITADOS SEM AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO OU ISOLAMENTO DA ÁREA. CULPA CONCORRENTE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALHA NO SERVIÇO. AVALIAÇÃO DA CONDUTA DA VÍTIMA QUE NÃO IMPORTA DECISÃO EXTRA PETITA. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 853.627-4 DANOS MORAIS DEVIDOS E FIXADOS. CORREÇÃO MONTÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, PARA OS DANOS MATERIAIS. SÚMULAS 54 E 43, DO STJ. PARA OS DANOS MORAIS, INCIDÊNCIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULAS 362, STJ. PRECEDENTES DO STJ E STF. APOS A VIGÊNCIA DA LEI 11960/2009, INCIDÊNCIA ÚNICA DOS INDÍCES OFICIAIS DE JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ARTIGO 1º-F, LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, CPC. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306, STJ. RESTABELECIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE DA EMPRESA EXECUTORA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ART. 70, III, CPC. 1. Há relação de causalidade entre o mau funcionamento do serviço público (faute du service) e o acidente ocorrido com a vítima, eis que o Município não tomou precauções quanto à sinalização e isolamento da área em que foram depositadas as manilhas, permitindo o acesso de pessoas estranhas à obra. Configuração de omissão que leva à responsabilização na modalidade subjetiva (culpa). 2. Incorrem em culpa concorrente os genitores que não observam o dever de vigilância (art. 229, CF), decorrente do poder familiar, eis que a 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 853.627-4 criança não possui discernimento suficiente para identificar situações de risco. 3. O critério para a fixação dos danos morais é o da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias pessoais da vítima, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da natureza e a repercussão da ofensa, a posição social do injuriado, a situação econômica das partes envolvidas e o fator inibitório que deve ensejar a condenação, a fim de impedir a reiteração do ato lesivo. (Apelação Cível nº 181.287-7, minha relatoria, j. 06.10.2005). 4. Para os danos materiais, os juros de mora e a correção monetária incidem desde o evento danoso, conforme Súmulas 43 e 54, do STJ. Já para os danos morais, a incidência será a partir da fixação da indenização, conforme recente Súmula 362, do STJ, e precedentes desta corte e do STF. Recurso de Apelação parcialmente provido. Recurso Adesivo prejudicado. Denúnciação julgada procedente.

0025 . Processo/Prot: 0853834-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000893-51.2006.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: André Aparecido de Souza, Aroldo Fernandes, Denise Margarete Sydor, Dilso Morgerot, Edson Luiz Wojcik, Nei Marques Bonfim, Nelson de Oliveira, Rita de Cássia Betin, Robert Silva dos Santos, Sebastião de Paula Pinto Junior. Advogado: Fabíola Lopes Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO TRABALHISTA PROMOÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS (INVESTIGADORES DE POLÍCIA) PEDIDO JULGADO

PROCEDENTE. RECURSO PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DE UM DOS AUTORES DA DEMANDA REJEIÇÃO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DO AVANÇO FUNCIONAL COMEÇAM A CONTAR DO DECRETO ESTADUAL Nº 4.367/05 ACOLHIMENTO DECRETO ESTADUAL Nº 1.770/03 QUE PREVÊ O INÍCIO DOS REFLEXOS PATRIMONIAIS DESDE A ABERTURA DAS RESPECTIVAS VAGAS (DECRETO ESTADUAL Nº 4.367/05), DETERMINADA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO PREVALÊNCIA DO ÚLTIMO ATO NORMATIVO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PUBLICIDADE VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EXEGESE DA SÚMULA Nº 19 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA REFORMADA. Quando o Servidor Público figura na lista de promoção por merecimento, tem ele direito a postular eventuais efeitos financeiros decorrentes do ato administrativo de avanço funcional. O Decreto Estadual nº 5.899/05, de lavra do Governador do Estado do Paraná, constitui ato normativo especial e concreto de promoção dos Policiais Civis, diferentemente, do Decreto Estadual nº 1.770/03, que estabelece regras gerais e abstratas, motivo pela qual prevalecem as disposições daquele decreto quanto aos efeitos financeiros do avanço funcional. A publicação do ato normativo é um requisito de sua eficácia. Desta forma, para desempenhar as atribuições e responsabilidades específicas e, por consequência, receber a remuneração correspondente, o servidor deve estar investido no cargo público, sendo injustificada a vantagem financeira sem a efetiva contraprestação pelo servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. Conforme o novo posicionamento desta Corte, que ocasionou a edição da Súmula nº 19 deste Tribunal de Justiça, prevalecem as disposições do Decreto Estadual nº 5.899/05, que previu que os efeitos financeiros da promoção dos servidores públicos iniciariam a partir da publicação do decreto, afastada, nesse aspecto, o contido no Decreto Estadual nº 1.770/2003 em consonância com os princípios da moralidade administrativa e da publicidade. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0854574-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147374. Comarca: Foro de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8545742-0/1 Agravo, 854574-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cataratas do Iguaçu S/a. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

EMENTA: VISTOS, etc.

0027 . Processo/Prot: 0855545-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/149737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855545-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (1): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Mauro Mathias. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NULIDADE DO ACÓRDÃO REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DECISÃO MANTIDA. Não resta configurada a violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, quando inexistente qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Não há que se confundir Acórdão omissivo com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de prequestionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0855750-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163852. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 855750-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Toledo - Pr. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos de declaração e negar-lhes provimento. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Omissão inexistente. Pretendida rediscussão da matéria. Mera irresignação. Inovação recursal. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e não providos.

0029 . Processo/Prot: 0857240-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125863. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8572403-0/2 Agravo, 857240-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO UTILIZAÇÃO INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissiva ou obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo os defeitos apontados, não se mostra viável a reapreciação da matéria.

0030 . Processo/Prot: 0858272-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/179799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858272-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e, no mérito do agravo de instrumento negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada nos seus ulteriores termos, ainda que por outros fundamentos, conforme o voto do relator. EMENTA: Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - SINDARSPEN Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO. TESE EXTRAÍDA DE PROFUNDA PESQUISA SOBRE O TEMA PERANTE O STF E DA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA ANALOGIA DE CASOS SIMILARES. A REGRA DO § 8º DO ART. 100 DA CF DEVE INCIDIR EM CADA DEMANDA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADA E NÃO SOBRE O CRÉDITO GLOBAL DEVIDO PELO ESTADO DO PARANÁ. LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO COLETIVA NOS AUTOS PRINCIPAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0858596-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107259. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858596-4 Apelação Cível. Embargante: Associação Paranaense de Ensino e Cultura (unipar). Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de pré-questionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0032 . Processo/Prot: 0859405-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/339889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000952-39.2006.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Hotel San Juan Ltda, Hotel Doral Torres Ltda, Hotéis Altareggia Plaza Ltda, Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr, Clínica de Fraturas e Ortopedia Xv Ltda, Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Fernando Baldi. Apelado (1): Hotel San Juan Ltda, Hotel Doral Torres Ltda, Hotéis Altareggia Plaza Ltda, Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr, Clínica de Fraturas e Ortopedia Xv Ltda, Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social. Advogado: Roberto Siquinel, Mauro Junior Seraphim, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Cleide Rosecler Kazmierski, Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Fernando Baldi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa restando prejudicada a apreciação dos recursos 1 e 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

CRÉDITOS DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) PAGOS A TÍTULO DE DEMANDA RESERVADA DE ENERGIA ELÉTRICA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO DO ICMS PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO NO RESP Nº 903.394/AL, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) LEGITIMIDADE SOMENTE DA CONTRIBUINTE DE DIREITO (CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA) EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONFORME DISPÕE O ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXAME DOS RECURSOS PREJUDICADOS SENTENÇA MODIFICADA. O Magistrado possui a prerrogativa de examinar matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, inclusive em sede recursal, sem acarretar em supressão de instância. O Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 903.394/AL, sob o regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) sedimentou o posicionamento de que o contribuinte de direito e não o contribuinte de fato possui legitimidade para pleitear a repetição de indébito de tributo indireto, no caso ICMS. A concessionária de energia elétrica é parte legítima para pleitear a repetição de indébito tributário, já que figura como contribuinte de direito do ICMS, possuindo a obrigação de adimplir o crédito fiscal junto ao Ente Público, além de que é ela que realiza a circulação da mercadoria (energia elétrica, considerada bem móvel), não existindo lei que inclua o contribuinte de fato, que suporta a oneração, no pólo passivo da relação jurídica tributária. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0033 . Processo/Prot: 0860201-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/186746. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8602011-0/1 Agravo, 860201-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Armarinhos Sol Dourado Ltda Me, Adelino Mazetto Barbosa, Laurindo Mazetto, Só Fios Linhas Para Costuras Ltda Epp, Fernando Martins Muele, Fernanda Martins Muele, Poços Artesianos Yguatu Ltda, Akira Kume Yoneyama, Associação do Roupeiro de Santa Rita de Cássia, Maria Amélia Tilio (maior de 60 anos). Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0862598-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/153426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8625987-0/1 Agravo, 862598-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0863474-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/124998. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8634746-0/1 Agravo, 863474-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0863930-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/306486. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011927-41.2007.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Ana Márcia de Matos Volpato, Rosi Zanoni da Silva, Josemira Florencio Teixeira, Ruth Webski. Advogado: Antônio Krokosz. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Dirlene de Andrade Hermann, Karin Gomes Margraf. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE PELA GRATIFICAÇÃO DE

INSALUBRIDADE PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE A PROVA PERICIAL É INCONCLUSIVA E QUE AS DEMAIS PROVAS DEMONSTRAM O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE REJEIÇÃO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU A RESPEITO DO CONJUNTO PROBATÓRIO LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA PERICULOSIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO PELAS SERVIDORAS PÚBLICAS INADMISSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM SENTENÇA MANTIDA. As provas constantes dos autos destinam-se exclusivamente ao convencimento do Julgador e neste sentido, inferindo dos autos elementos probatórios suficientes para formar seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme sua livre apreciação. Quando evidenciado pela prova pericial que as Servidoras Públicas não estão expostas a trabalho perigoso não fazem elas jus à percepção do adicional de periculosidade. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0864276-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/307561. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000625-82.2009.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Mangé. Apelado: Dirce Magnoni Valladão (maior de 60 anos). Advogado: Levi Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, em grau de reexame necessário, conhecido, de ofício, reformar parcialmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA OBRIGATÓRIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 86/1995 APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 10.692/93 POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DECRETO DO PREFEITO MUNICIPAL QUE NÃO PODE CAUSAR PREJUÍZO AO SERVIDOR SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FIXAÇÃO EM VALOR CERTO SENTENÇA MODIFICADA. Não há como admitir que a Administração Pública conceda o direito ao adicional de insalubridade através da Lei Municipal nº 86/95, e depois alegue a inexistência de Decreto do Prefeito Municipal para justificar a ausência de pagamento do adicional. É possível aplicar, por analogia, o artigo 10 da Lei nº 10.692/93, que define os percentuais de adicional de insalubridade para os Servidores Públicos Estaduais, uma vez que o Servidor Municipal não pode ficar desamparado, aguardando regulamentação do direito que lhe foi legalmente assegurado. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia, no caso, deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO.

0038 . Processo/Prot: 0865121-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/124822. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 865121-8 Apelação Cível. Embargante: Metaldecor Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Juliana Sayuri Ikeda de Oliveira, Humberto Junqueira Galli da Silva, Shiguemassa Iamasaki. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos declaratórios. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Mero inconformismo. Pretendida rediscussão da matéria apreciada com o julgamento do recurso. Descabimento. Inquinada ocorrência de omissão pela ausência de expressa menção a dispositivo de lei. Desnecessidade. Embargos de Declaração não providos.

0039 . Processo/Prot: 0866201-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/177986. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8662015-0/2 Agravo, 866201-5 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0866727-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/304988. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001550-77.2009.8.16.0039 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Transportadora Matão Ltda. Advogado: Keli Cristina dos Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao

recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU ORIGEM AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SENTENÇA MODIFICADA. Em decorrência do princípio da causalidade, a parte que deu origem ao ajuizamento da ação deverá arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios. O reconhecimento de litispendência entre a execução fiscal e a ação declaratória ajuizada pelo exequente, anteriormente aos embargos, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0868164-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318186. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019413-39.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.164-5, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-COHAPAR APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DE EDITAL EM JORNAL OFICIAL. ENUNCIADO Nº 09 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO. Recurso não provido.

0042 . Processo/Prot: 0868488-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322247. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029514-23.2009.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelante (2): Jâber Pereira da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado, Alessandro Moreira Cogo. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Cristina Watfe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os recursos e, na parte conhecida, dar-lhes provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 868.488-0, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELANTE 2: JÁBER PEREIRA DA SILVA APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COLISÃO DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO LEI 20.910/32. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Recursos providos.

0043 . Processo/Prot: 0869048-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/126053. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8690480-0/1 Agravo Regimental, 869048-0 Apelação Cível. Embargante: Magius Metalúrgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Magius Metalúrgica Industrial S/A Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISIBILIDADE. REDISSCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0871085-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/179888. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871085-4 Apelação Cível. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 871.085-4/02, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará

seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em sede de agravo interno (art. 557, § 1º do CPC), cabe ao agravante tentar demonstrar que o caso concreto não admita a decisão isolada. Recurso não provido.

0045 . Processo/Prot: 0871145-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/328118. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006843-65.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: José Borges Gonçalves. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.145-5, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: JOSÉ BORGES GONÇALVES APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL QUE COMPROVADAMENTE É DESTINADO A ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO ITR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI 57/66. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE IPTU PELO MUNICÍPIO. "Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966)." (REsp 112646/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/09) Recurso provido.

0046 . Processo/Prot: 0871619-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325974. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002190-22.2009.8.16.0026 Indenização. Apelante: Manoel Dionizio de Castro, Teresa do Carmo Castro, Antonio Sebastião Dionizio de Castro, Otávio Dionizio de Castro, Maria da Cruz da Luz de Castro. Advogado: Juliano Castelhamo Lemos, Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado: João Maria Gonçalves dos Reis, Município de Balsa Nova. Advogado: Marcos Puppi Rachinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0871749-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325345. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017880-79.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Fernando Antunes Rodrigues. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a Apelação 2 e negar provimento ao Recurso 1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO GUARDA MUNICIPAL ATINGIDO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO DISPARADO POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO 2 MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANO REJEIÇÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO E O PREJUÍZO RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA DANOS MORAIS E MATERIAIS VISLUMBRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM VALOR CERTO DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do Estado, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre os quais, ação ou omissão de agente no exercício de serviço público, ocorrência de dano enexo causal entre o evento e o prejuízo. O autor do disparo, servidor público, estava no exercício de suas funções, sendo indiscutível que atuou na qualidade de agente da Administração Pública e, havendo dano decorrente de sua conduta, resta caracterizada a responsabilidade civil do Ente Público. O fato do Guarda Municipal ter sido atingido por projétil de arma de fogo desferido por agente público no exercício de sua função, é suficiente para demonstrar a alegada ofensa, sendo desnecessária a comprovação efetiva da lesão a honra subjetiva do Autor. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia, no caso, deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação, porquanto, em se tratando de Fazenda Pública é aplicável o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO 1 - FERNANDO ANTUNES RODRIGUES PLEITO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NÃO ACOLHIMENTO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO REJEIÇÃO. A avaliação do quantum indenizatório deve ficar ao arbítrio do julgador, que analisará, em cada caso concreto, a natureza da lesão, o grau de culpa, a consequências do ato, as condições financeiras das partes, atendendo a dupla finalidade que é a punição ao responsável pelo dano e a compensação ao sofrimento e angústia vivenciados pela parte lesada,

sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na sentença. O valor devido a título de danos morais é ilíquido, e por tal motivo, o Devedor não tem condições de adimplir o quantum indenizatório antes da sua fixação pelo Magistrado da causa. Portanto, os juros da mora incidem a partir do arbitramento, na sentença, do montante a ser pago a título de danos morais pelo Ente Público, ora Apelado RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 1 DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0871878-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/130593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8718789-0/1 Agravo, 871878-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Município de Paranaguá Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A EBPS Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE É MERA REPRODUÇÃO DE OUTRO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO SEGUNDO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0049 . Processo/Prot: 0871924-6/03 Agravo

. Protocolo: 2012/125394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871924-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Top Tech Engenharia e Projetos Ltda. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto, Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Tales de Sodré e Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ENTENDÊ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DO MUNICÍPIO AGRAVADO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO DA AGRAVADA. DEMORA QUE DEVE SER IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ARGUMENTOS JUSTIFICADORES DA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0873427-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335121. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006123-35.2006.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Marcos Alberto Trombelli. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto por Marcos Alberto Trombelli, para o fim de reconhecer o direito do apelante ao recebimento da gratificação de periculosidade, devendo ser pago desde a data em que foi suprimido, com o devido abatimento dos valores pagos à título de gratificação de insalubridade, conforme fichas financeiras (f. 16) juntadas aos autos, nos termos do voto do relator, com alteração de ofício do termo relativo aos juros e correção. EMENTA: Apelante: Marcos Alberto Trombelli Apelado: Fundação Universidade Estadual de Maringá Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE PELA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 10.692/93. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO QUE O SERVIDOR TRABALHAVA EM SITUAÇÃO DE RISCO ACENTUADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS PARA A ELIMINAÇÃO DO RISCO À SAÚDE E À INTEGRIDADE DOS SERVIDORES, PARA JUSTIFICAR A SUPRESSÃO DO ADICIONAL QUE VINHA SENDO PAGO ATÉ MAIO DE 2003. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180- 35/2001. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0873661-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/191825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873661-2/01 Agravo, 873661-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Carlos Fernandes Ribeiro. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Embargado: Carlos Fernandes Ribeiro Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. TEMA DA PRESCRIÇÃO NÃO AVENTADO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. AGRAVO INTERNO. VIA INADEQUADA AO DEBATE DE QUESTÕES NÃO ALEGADAS E NÃO APRECIADAS PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0873880-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/186479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8738807-0/1 Agravo, 873880-7 Agravo de Instrumento. Embargante: GPM Empreendimentos Imobiliários SA. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0874374-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002178-74.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Rubens Guimarães de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Julia Santos Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do embargante e por maioria em dar parcial provimento, conforme declaração de voto do Desembargador Cunha Sobrinho, ao recurso do embargado, vencido o Relator que dava integral provimento. Mantida a proporcionalidade de 15% sobre o valor do débito reconhecido como legítimo e ilegítimo nos termos do da presente decisão para os honorários conforme fixada em sentença. Altera- se o ônus das custas para 20% para o embargado e 80% para o embargante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). ATIVIDADES BANCÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AS ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECURSO PROVIDO EM PARTE. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar nº 116/2003, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de incidência do ISS nas atividades referentes tarifas interbancárias, operações ativas, adiantamento a depositantes, fornecimento de cheques e cartão, desconto de cheques e duplicatas.. Recurso de apelação do Município provido em parte e apelo do embargante negado.

0054 . Processo/Prot: 0874868-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002247-09.2009.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COBRADA PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. DESCONTO DE VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS DEPENDENTES DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. SITUAÇÃO QUE DÁ SUSTENTAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932. Recurso não provido; sentença mantida em sede de reexame necessário.

0055 . Processo/Prot: 0876645-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/181467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8766450-0/1 Agravo, 876645-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Embargado: Sidney Tadeu Fabri. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TIDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0877460-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/185680. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 877460-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo. Embargado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa. EMENTA: Embargante: Adão Alvarino Soares Embargado: Município de União da Vitória Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

0057 . Processo/Prot: 0877619-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/414818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000256-42.2002.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Ruth Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira. Advogado: Larissa Ambrosano Packer, Fernando Gallardo Vieira Prioste, Marina Basso Lacerda, Larissa Ambrosano Packer. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Joel de Lima Santa Ana. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento à apelação cível interposta por MARIA SEBASTIANA BARBOSA PEREIRA E OUTROS; negar provimento à apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ; e alterar de ofício o termo inicial da incidência dos juros e a correção monetária. EMENTA: Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Morte de manifestante em tumulto coletivo. Disparo de arma de fogo por policial militar em direção ao solo que ricocheteou, acertando a vítima. Ilegitimidade ativa dos familiares afastada. Dolo ou culpa do agente público não comprovada. Inexistência de omissão de socorro considerando que se tratava de manifestação multitudinária. Operação mal orquestrada do estado a quem se atribui a responsabilidade objetiva pelo evento danoso. Demonstração do nexo causal entre a atuação estatal e o evento danoso. Afastada alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Danos morais arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade. Valor arbitrado da pensão mensal mantido. Tabela de expectativa de sobrevida do IBGE. Consideração no estabelecimento de termo final da pensão mensal da viúva. Presunção de que a viúva não contraiu nupcias ou vive em união estável e de dependência econômica dos filhos até 25 anos. Inexistência da obrigação de comprovar a condição. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial. Índice aplicável. Agravo retido a que se nega provimento. Apelação (1) parcialmente provida. Apelação (2) não provida.

0058 . Processo/Prot: 0877784-6/02 Agravo . Protocolo: 2012/124467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8777846-0/1 Embargos de Declaração, 877784-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Magazine Luiza S.a.. Advogado: Betina Treiger Grunpenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pompermyer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEJA PELA INTEMPESTIVIDADE, POR TRATAR-SE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR, SEJA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE FOI OBJETO DO ALUDIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÕES QUE FORAM PROFERIDAS PELO JUÍZO "A QUO" COM INDEFERIMENTO DAS NOMEAÇÕES À PENHORA SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS DE INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ROL DO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0877924-0/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/186748. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8779240-0/1 Agravo, 877924-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Embargado: Juvenal Lima dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento dos embargos de declaração. EMENTA: Embargante: Município

de Maringá Embargado: Juvenal Lima dos Santos Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecido.

0060 . Processo/Prot: 0878079-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/22565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003100-07.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Capital Administradora de Crédito e Cobrança Ss Ltda. Advogado: André Dias Andrade, Mariana Vozniak. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE : CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA SS LTDA. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ISS DISCUSSÃO QUANTO AO PERCENTUAL A SER COBRADO ATIVIDADE DE CALL CENTER LOCAÇÃO DO APARATO TÉCNICO A UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAR A COBRANÇA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida se presentes nos autos a verossimilhança das alegações demonstrada por prova inequívoca, conforme prevê o artigo 273 do CPC.

0061 . Processo/Prot: 0879240-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/126050. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8792407-0/1 Agravo, 879240-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Jean Colbert Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PELA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO CONDIZENTE COM A VIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUE NÃO FOR APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0880355-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/178851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880355-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda.. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ALEGAÇÃO DE "ERRO DE FATO", OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATAÇÃO EMBARGOS QUE VISAM REDISCUSSÃO A MATÉRIA INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se confundir decisão omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo os defeitos apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0881160-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/361305. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-13.2010.8.16.0152 Indenização. Apelante: João Ortiz Neto. Advogado: Paulo Buzato. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 881.160-5, DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIANA VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: JOÃO ORTIZ NETO APELADO: ESTADO DO PARANÁ ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DO DEDO INDICADOR ESQUERDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INICIAL AJUIZADA DENTRO DO QUINQUENIO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932. INAPLICABILIDADE DO INCISO V DO PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. Recurso provido.

0064 . Processo/Prot: 0882281-3/01 Agravo . Protocolo: 2012/171484. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882281-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DECISÓRIO QUE DEFERIU PLEITO DE CONSTRUÇÃO SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ON LINE DIANTE DA RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA PROVIMENTO DE PLANO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO DE PRECATÓRIO CONSTITUI BEM PASSÍVEL DE PENHORA REJEIÇÃO PRÉVIA DISCORDÂNCIA DO ENTE PÚBLICO LEGALIDADE DO PEDIDO DE CONSTRUÇÃO VIA BACENJUD ARGUMENTAÇÃO RECURSAL EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO ORA AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Conforme iterativos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e também deste Tribunal de Justiça, é admissível a recusa do Exequente da nomeação à penhora de precatório, observando-se as causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, como no caso, em razão do desrespeito a ordem legal. Em que pese o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, este não pode ser aplicado isoladamente, devendo se observar o previsto no artigo 612 do mesmo diploma legal, que prevê a realização da Execução no interesse do credor. Havendo entendimento jurisprudencial dominante sobre a possibilidade de penhora sobre ativos financeiros do devedor, possível o provimento, de plano, ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0882389-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28345. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003604 Exceção de Incompetência. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Fernanda Greca Martins, Reginaldo Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É RURAL E, PORTANTO, ESTARIA SUJEITO AO ITR E NÃO AO IPTU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É cediço que a oposição de exceção de pré-executividade nas execuções fiscais é plenamente cabível, ressalvada a sua interposição, contudo, a duas condições, quais sejam, a limitação temática, restrita aos casos em que se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais; quando há necessidade de dilação probatória, torna-se inoportuna a apreciação da questão pela via do mencionado incidente.

0066 . Processo/Prot: 0882607-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125023. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8826077-0/1 Agravo, 882607-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO APONTAMENTO DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS QUE VISAM REDISCUtir A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0067 . Processo/Prot: 0883075-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421106. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000578-84.2010.8.16.0100 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo da Ros Gasparin. Apelado: Ricardo Manganhati Junior, Carolina Maceno Manganhati. Advogado: Ivan Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e manter a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE SENTENÇA ILÍQUIDA REMESSA OBRIGATORIA QUE INDEPENDE DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ARGUIÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL INOCORRÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VARIÁVEL PELO SALÁRIO MÍNIMO VERBA ALIMENTAR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LÍTERAL DISPOSIÇÃO DE LEI PLEITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 POSSIBILIDADE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que há remessa obrigatória quando a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida, independentemente do valor da causa. A pensão mensal é

adimplida com base no salário mínimo vigente à época do pagamento, sem que isso configure ofensa ao art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, já que tal verba mínima é tida como a menor remuneração dos trabalhadores e sua utilização visa manter a atualização monetária da pensão. Após o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0068 . Processo/Prot: 0883295-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127502. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8832951-0/1 Agravo, 883295-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento dos embargos de declaração. EMENTA: Embargante: Farmácia E Drograria Nissei Ltda. Embargado: Estado do Paraná Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0069 . Processo/Prot: 0883466-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196240. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883466-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Agravado: Dismepar - Distribuidora de Medicamentos Paranaense Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravante: Estado Do Paraná Agravado: Dismepar Distribuidora De Medicamentos Paranaense Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0884774-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000205-02.2000.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE ISS DO ENTE PÚBLICO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA SOCIEDADE PRESTADORA SEM RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS QUE NÃO É EXTEMPORÂNEA. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DOS EMBARGOS ACOlhIDO PARA JUNTADA POSTERIOR DE TAL DOCUMENTAÇÃO. DECISÃO QUE ISSO DEFERE SEM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PRO-JUDICATO. AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE SER FEITA INDEPENDENTEMENTE DE OUTRA, PORQUE ÚNICA QUE SERVIU PARA QUALIFICAR O AUTO DE INFRAÇÃO. EXAME DOS DOCUMENTOS QUE DENOTA QUE HOUVE LANÇAMENTO DO ISS COM BASE EM SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE TAIS VALORES. APURAÇÃO DE NOVO MONTANTE PARA A EXECUÇÃO QUE PODE SER FEITA COM SIMPLES CÁLCULOS QUE SOMENTE EXPRESSEM OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM CURITIBA CONFORME DISCRIMINEM AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0071 . Processo/Prot: 0885785-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/375555. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007358-84.2009.8.16.0129 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Nelson Martins Alves. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, bem como em alterar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PRAZO DETERMINADO.

PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE - GAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso parcialmente provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0072 . Processo/Prot: 0886243-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/174448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886243-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Narciso Cesar Caceres. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravante: Estado do Paraná Agravado: Narciso Cesar Caceres Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

0073 . Processo/Prot: 0888031-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378993. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012742-94.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Apelante: Chefe da Agência Nacional de Rendas da Fazenda Pública Estadual do Município de Guarapuava, Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: da Sappateira Calçados e Esportes. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam que traduzem o recente entendimento jurisprudencial desta Corte. EMENTA: APELANTES : CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE RENDAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E ESTADO DO PARANÁ APELADOS : DA SAPPATEIRA CALÇADOS E ESPORTES RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRADO RETIDO NÃO CONHECIMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL MANDAMUS EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA DE 1º GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE RECURSAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

0074 . Processo/Prot: 0888436-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41982. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000319 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luiz. Agravado: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO DEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. RECURSO PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS DA EMPRESA JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO POSSIBILIDADE ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DESPACHO REFORMADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasada numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. Os artigos 655, inciso I e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferiram prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a constrição sobre a quantia oriunda das alienações de mercadorias da empresa Devedora adimplidas com cartão de crédito, situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio deste valor, que equivale a dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da Executada. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0888514-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54709. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002682-05.2010.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Antonio Sergio Costa. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Luiz Carlos Beraldi Loyola. Agravado: Município Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO QUE DETERMINOU AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE CONCURSO. RECURSO ALEGAÇÃO DE

QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A DEMONSTRAR O ACESSO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO EM RAZÃO DA ESTABILIDADE NO CARGO REJEIÇÃO ESTABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM EFETIVIDADE LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A RESPEITO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA. O Julgador possui o livre convencimento a respeito da necessidade ou não de produção de prova documental essencial para o deslinde da causa, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. A estabilidade no serviço público não se confunde com efetividade no cargo público, já que ambos possuem efeitos distintos, sendo que a primeira não serve de fundamento para equiparar-lo ao servidor público efetivo. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0888603-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466354. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004222-17.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Daniele Neves da Silva, Rubens Carlos Bittencourt. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Interessado: Armino Firmino da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial provimento do recurso da embargante, diante do reconhecimento da prescrição dos créditos dos meses de junho a novembro do ano de 1999. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 888.603-3, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- COHAPAR APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DE EDITAL EM JORNAL OFICIAL. ENUNCIADO Nº 09 DA CÂMARA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. VÍCIOS NA CDA. INEXISTÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 202 DO CTN. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO ANO DE 1999, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ANOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Recurso parcialmente provido.

0077 . Processo/Prot: 0889081-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007155-30.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Paulo Tsalikis. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Apelado (1): Odivaldo Alves. Advogado: Regina Fátima Woloch, Osires Geraldo Kapp. Apelado (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Osires Geraldo Kapp, Regina Fátima Woloch, Sueli Maria Zdebski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Paulo Tsalikis Apelados: Odivaldo Alves e outro Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO CITADO NA NOTA OFICIAL PUBLICADA PELO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, QUE TINHA A FINALIDADE DE ESCLARECER SOBRE A NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DECLARAÇÃO PRESTADA EM CPI. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SEU EFETIVO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA OU SUBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0889169-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/189357. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8891690-0/1 Embargos de Declaração, 889169-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Glb Embalagens Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: GLB EMBALAGENS LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRADO EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE DECISÃO QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR EXECUÇÃO QUE DEVE SEGUIR O INTERESSE DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO. É possível que o credor recuse o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 0079 . Processo/Prot: 0890978-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/169557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8909786-0/1 Agravo, 890978-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar

Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0080 . Processo/Prot: 0892447-4/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/187361. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8924474-0/1 Agravo, 892447-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 0893850-5/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/181116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 893850-5 Apelação Cível. Agravante: Robson José de Abreu Paulino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** Agravante: Robson José de Abreu Paulino Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0894088-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/402315. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000156-80.2004.8.16.0113 Reparação de Danos. Apelante (1): Sadib de Oliveira, Sirlei de Oliveira, Silmara Marcia de Oliveira Delfino, Carlos de Oliveira. Advogado: Claudinei Codonho, Janete Codonho. Apelante (2): Município de Marialva. Advogado: Leonir Maria Garbugio Belasque, Bruno Grego dos Santos, Lígia Aparecida Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo provimento do recurso 1 e pelo não provimento do recurso 2. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL Nº 894.088-3, DO FORO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: SADIB DE OLIVEIRA E OUTROS APELANTE 2: MUNICÍPIO DE MARIALVA APELADOS: OS MESMOS RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS SERVIÇOS PRESTADO PELO CEMITÉRIO. REMOÇÃO DOS RESTOS MORTAIS, PELO MUNICÍPIO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS PARENTES DOS FALECIDOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E, CONSEQUENTEMENTE, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso 1 provido e recurso 2 não provido.

0083 . Processo/Prot: 0895413-0/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/181379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8954130-0/1 Agravo, 895413-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Embargado: Federal Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rafael Conrad Zaidowicz, Priscila Melo Chagas Turkot, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar omissão, sem alteração do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ARTIGO 25 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. MEDIDA REQUERIDA PELO ESTADO. DEVER DE ACOMPANHAR O FEITO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

0084 . Processo/Prot: 0895860-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/85243. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000026 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Botelho Garcia. Advogado: Mercia Regina de Oliveira, Oswaldo dos Santos Junior, José Chiezi de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre

Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DEMANDA EXECUTIVA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO REJEIÇÃO CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA FÉ PÚBLICA E VERACIDADE LEGALIDADE DA CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA **DECISÃO MANTIDA.** Não há a nulidade do processo por ausência de citação, já que o ato citatório foi realizado validamente pela via editalícia, tendo em vista as tentativas frustradas de citação do Agravante pelo Sr. Oficial de Justiça. A jurisprudência no Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as Certidões lavradas pelo Oficial de Justiça gozam de fé pública e de veracidade até prova em contrário, desde que demonstrado de forma inequívoca, o que não ocorreu na espécie. **RECURSO DESPROVIDO.**

0085 . Processo/Prot: 0898859-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/180418. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 898859-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Embargado: Osvaldecir Zabini. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0086 . Processo/Prot: 0899507-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/106562. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000141 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda. Advogado: Luciane Borcath, Anne Patrícia Martini Ferro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de reduzir o percentual da penhora sobre faturamento para 5% (cinco por cento) sobre o lucro mensal da Agravada. **EMENTA:** Agravante: Calce Pague LTDA. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CRÉDOR. DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ART. 620 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO, ATENDIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

0087 . Processo/Prot: 0900346-9/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/187423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 900346-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

0088 . Processo/Prot: 0903441-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/404891. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001622-58.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Derli Wenke. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantida a sentença em sede de Reexame Necessário. **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA NA INICIAL DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO AO JUIZ PARA TANTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20910/1932 E NÃO DO ARTIGO 206, § 2º DO CC. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. NÃO CARACTERIZADO. PAGAMENTO EM PECÚNIA COM ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido. Mantida a sentença em sede de Reexame Necessário.

0089 . Processo/Prot: 0904103-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/198884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 904103-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Agravado: Simone Ziliane. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 904.103-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: SIMONE ZILIANE AGRAVO INOMINADO. RECURSO. PODERES DO RELATOR. PROVIMENTO OU DESPROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores e poderá dar provimento a recurso cuja tese se ampare em súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

0090 . Processo/Prot: 0905298-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007469-21.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Francisco Eduardo Lopes, Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento para extinguir a execução fiscal, condenando o Página 8 de 9 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVANTE: COPAVA VEÍCULOS LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA QUANDO JÁ REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO MONTANTE INTEGRAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 563.692-8 - CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, II, DO CTN WRIT CONSTITUCIONAL JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E QUE SE ENCONTRA COM RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA, SE ACASO MANTIDO O SENTIDO DA DECISÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EXECUTADA QUE NÃO COMUNICOU A EXEQUENTE SOBRE O DEPÓSITO REALIZADO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE HONORÁRIOS SUPORTADOS PELA PARTE A QUEM CABERIA COMUNICAR ACERCA DE CAUSA SUSPENSIVA - RECURSO PROVIDO. posteriormente ao depósito do montante do valor integral em sede de mandado de segurança, já que este se constitui em causa de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN. II Pelo princípio da causalidade, o executado deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que deixou de cientificar a Fazenda Pública realização dos depósitos no Mandado de Segurança nº 563.692-8, motivo este que ocasionou o ajuizamento da execução fiscal.

0091 . Processo/Prot: 0905504-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/88075. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012573-69.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: G. Resende & Cia Ltda. Advogado: Luiz Batista Cibin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, em sede de reexame necessário e julgar prejudicado o recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 905.504-1, DO FORO DA COMARCA DE UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: G. RESENDE E CIA LTDA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PRÉ- MOLDADOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA EMPRESA EXECUTADA EMBARGANTE NOS MESES DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA PARA QUE SE COMPLETE A FASE INSTRUTÓRIA. ARTIGO 5º, LIV E LV DA CF. "Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial" (STJ-3ª Turma, REsp 7.267/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Sentença anulada, de ofício, em sede de reexame necessário; recurso prejudicado.

0092 . Processo/Prot: 0907173-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188579. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907173-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Miguel Forte Industrial Sa Papéis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo, Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) POR INCLUIREM VALORES RELATIVO AO CREDITAMENTO DE ICMS PELA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS, CÂMARA DE AR, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES REJEIÇÃO MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA EXECUTIVA PRETENSÃO DE INVALIDADE DA CDA POR CONSTAR QUANTIA INDEVIDA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE INSUMOS E DE ATIVOS FIXOS, QUE SE CONSUMEM NO PROCESSO PRODUTIVO NÃO CONSTATAÇÃO CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE CONTÉM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80 REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUIVIDADE ARGUMENTOS RECURSAIS QUE NÃO DESQUALIFICAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO DECISÃO MANTIDA. Quanto a oponibilidade de Exceção de Pré- Executividade, é pacífico o entendimento de sua admissibilidade em sede de execução fiscal, quando versar sobre matéria de ordem pública ou quando sua análise independer de dilação probatória, sendo que a questão relativa ao creditamento de ICMS pela aquisição peças, pneus, câmara de ar, combustíveis e lubrificantes, confunde-se com o mérito do processo executivo. Preenchendo a Certidão de Dívida Ativa todos os requisitos dispostos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, inexistente qualquer vício que a torne ilícita ou incerta. Configurando-se correta a análise constante do despacho que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, não há como se acolher os argumentos da parte Recorrente nos aspectos elencados, não havendo, portanto, motivos para a reforma da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0908250-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197904. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908250-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Maeva Aracheski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Skanparts do Brasil Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF FOI OBSERVADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0909822-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19049. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000176-33.2001.8.16.0095 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Comércio de Bebidas Guanabara Ltda. Advogado: Andrea Serkez. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE REPRESENTAM MENOS DE 1% DO VALOR DA EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. Recurso provido.

0095 . Processo/Prot: 0910174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41948. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030157-78.2009.8.16.0014 Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Carnichelli. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: João Carnichelli Apelado: Universidade Estadual de Londrina Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDREIRO. TRABALHO EXERCIDO EM EXTENSÃO HOSPITALAR DE UNIVERSIDADE PÚBLICAS. SERVIDOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES EM VIRTUDE DE PROBLEMAS NA COLUNA. TRABALHO EXERCIDO EM SUBSTITUIÇÃO DE OUTRO SERVIDOR, O QUAL ERA DESIGNADO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA SOBRE PERÍODOS LABORADOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIL E DOCUMENTAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA PELO INTERESSADO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0910804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00001781 Execução Fiscal. Agravante: Guimaraes e Cia Ltda. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Fazenda Pública do

Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de anular a decisão agravada para que o magistrado analise o pedido pendente (intimação da executada para que nomeie outros bens à penhora, no prazo legal), restando prejudicados os demais requerimentos formulados nas razões recursais. EMENTA: Agravante: Guimarães e Cia Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. INOBSERVÂNCIA DO REQUERIMENTO SUBJACENTE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PARA NOMEAR OUTROS BENS À PENHORA. ORDEM DE CONSTRUÇÃO DE BENS PELA PENHORA ON LINE, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA INSTITUÍDA PELO ART. 5º, INC. LV. GARANTIA FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA. A condução do processo deve primar pela observância dos preceitos constitucionalmente garantidos aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV). Trata-se de preponderância do princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na qual se garante a plenitude de defesa, como garantia fundamental do cidadão.

0097 . Processo/Prot: 0912119-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016669-52.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Vera Regina Barreto. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Azeiteiros Horácio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, unanimidade dos votos, em anular a sentença de f. 145/148, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que a eminente juíza aprecie toda a matéria arguida pela autora em sua inicial. EMENTA: Apelante: Vera Regina Barreto Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRAMUROS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO INTEGRANTE DA INICIAL NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA

0098 . Processo/Prot: 0912298-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197637. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912298-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Danielle Rocha Brasil, Sonia Maria Albrecht Kraemer, Waldir Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS TÊSES E DO RISCO DE DANO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO AO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO QUANDO INEXIGÍVEL O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ARGUMENTO NÃO ACEITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE TEM EFEITOS EX TUNC. AJUIZAMENTO QUE COM ELA SE CONVALIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E QUE ESBARRA EM POSIÇÃO DESTE TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0912952-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/197590. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912952-8 Apelação Cível. Agravante: Fresnomaq Indústria de Maquinas S/a. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Angela Musssiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EC

62/2009 ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CÂMARA E NO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0913996-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429436. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007544-78.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros desta 1ª Câmara Cível por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1995, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA OCORRE COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO

0101 . Processo/Prot: 0914377-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429641. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007344-71.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros desta 1ª Câmara Cível por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0914952-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429528. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007202-67.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os membros desta 1ª Câmara Cível por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para decretar a prescrição da receita de 1990, referente ao IPTU do imóvel em questão. EMENTA: Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE OCORRE COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0914986-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/198205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 914986-2 Apelação Cível. Agravante: Clodoaldo Turbay Braça (maior de 60 anos), José da Ros (maior de 60 anos), José Nicolau Kutianski. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Traumajas. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM BASE NOS PERCENTUAIS APONTADOS COMO DERIVADOS DA LEI ESTADUAL 15.044/2006. LEI QUE NÃO ESTABELECEU O REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO INC. X, DO ART. 27 DA CE/89 E NO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NORMAS QUE REESTRUTURAM VENCIMENTOS DOS CARGOS DE AGENTES DE APOIO, EXECUÇÃO, PENITENCIÁRIO, AVIAÇÃO E PROFISSIONAL. REVISÃO ANUAL FEITA COM DEFINIÇÃO DE DATA BASE E

NO MESMO ÍNDICE PARA AS CATEGORIAS, REALIZADA PELA LEI ESTADUAL 15.512/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ISONOMIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0104 . Processo/Prot: 0915167-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/454969. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000967-12.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Manoel Garcia. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0915215-2/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/195223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915215-2 Apelação Cível. Agravante: Adanilton de Godois. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0106 . Processo/Prot: 0916780-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/128705. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000104-20.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Luvassul Ltda, Wilson Heimerdinger, Hildbert Schwendler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente. EMENTA: Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Luvassul Ltda. e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

0107 . Processo/Prot: 0916906-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/128689. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000190-54.1999.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Luvassul Ltda, Wilson Heimerdinger, Hildbert Schwendler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos seus posteriores termos, conforme o voto do relator. EMENTA: Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Luvassul Ltda. e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APENSAMENTO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS. ANDAMENTO PROCESSUAL CONJUNTO DOS PROCESSOS. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO VINCULADA AO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

0108 . Processo/Prot: 0916920-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/128695. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000106-87.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Luvassul Ltda, Wilson Heimerdinger, Hildbert Schwendler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Luvassul Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO

CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, QUE SE PERFAZ NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO, EM 1º DE FEVEREIRO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0916954-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/128702. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000105-05.1998.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Luvassul Ltda, Wilson Heimerdinger, Hildbert Schwendler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantida a sentença, ainda que por outros fundamentos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Luvassul Ltda. e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, QUE SE PERFAZ NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO, EM 1º DE FEVEREIRO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 174, CAPUT, DO CTN. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0916964-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/126808. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000207-56.2000.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Luvassul Ltda, Wilson Heimerdinger, Hildbert Schwendler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos seus posteriores termos, conforme o voto do relator. EMENTA: Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Luvassul Ltda. e outros Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APENSAMENTO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS. ANDAMENTO PROCESSUAL CONJUNTO DOS PROCESSOS. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO VINCULADA AO FEITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

0111 . Processo/Prot: 0917942-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/454954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007556-74.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Daniel Luiz Santiago Cortes. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 05/06/2012
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0112 . Processo/Prot: 0918112-8/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/195224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 918112-8 Apelação Cível. Agravante: Luiz Sergio Gomes de Araujo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA INDENIZAÇÃO AO POLICIAL MILITAR DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS.

NERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06232

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	005	0860229-9
Alex Caetano dos Reis	007	0874213-0
	008	0882240-2
Alexandre Rezende da Silva	018	0905949-0
André de Toledo Azzolini	005	0860229-9
Ariele Steffen Fuggi	021	0909615-5
Bruno Assoni	015	0900200-8
Carlos Augusto Rumiato	018	0905949-0
Carolina Gonçalves Santos	004	0858579-3/01
Christiane Paula de O. Mantovani	025	0913506-0
Claudine Camargo Bettes	001	0787446-2/01
Cláudio Soccoloski	013	0896857-6
Cristina Hatschbach Maciel	012	0896582-4
Eladio Prados Junior	004	0858579-3/01
Eli Nunes Marques	012	0896582-4
Erenise do Rocio Bortolini	001	0787446-2/01
Ewerton Lineu Barreto Ramos	017	0905374-3
Fabiane Cristina Seniski	020	0907622-2
Fernando Almeida de Oliveira	019	0907402-0
Fernando Luiz Chiapetti	017	0905374-3
Fernando Pereira de Góes	007	0874213-0
	008	0882240-2
Francismara Tumiate	018	0905949-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0905374-3
Guilherme da Silva Estefanuto	003	0847440-0
Guilherme Soares	005	0860229-9
Gustavo Munhoz	002	0829782-5/01
Hamilton Antonio de Melo	002	0829782-5/01
Harry Françaia Júnior	015	0900200-8
Ijair Vamerlatti	010	0888176-1
	016	0900318-5
Inayá de Castro Marchi	024	0910771-5
Ivan Henrique Moraes Lima	020	0907622-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	007	0874213-0
Jairo Vicente Clivatti	019	0907402-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	022	0910004-9
João Carlos de Oliveira Júnior	014	0900152-7
João Paulo Rodrigues de Lima	009	0883320-9
José Carlos Alves Silva	013	0896857-6
Jozelia Nogueira Broliani	006	0870914-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0847440-0
	005	0860229-9
	006	0870914-6/01
	007	0874213-0
	008	0882240-2
	011	0895301-5
	014	0900152-7
	015	0900200-8
	022	0910004-9
	023	0910076-5/01
Karina Ayumi Tanno	009	0883320-9
Leandro Franklin Gosdorf	001	0787446-2/01
Leila Cuéllar	008	0882240-2
Leonardo Lima Cordeiro	020	0907622-2

Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	023	0910076-5/01
Lombardi de Menezes Ismael	017	0905374-3
Lucius Marcus Oliveira	014	0900152-7
Luiz Carlos Manzato	021	0909615-5
	024	0910771-5
	025	0913506-0
Luiz Jorge Grellmann	010	0888176-1
	016	0900318-5
Maira Tito	018	0905949-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	023	0910076-5/01
Marcelo Luiz Hille	014	0900152-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	011	0895301-5
	022	0910004-9
Marco Antônio Bósio	024	0910771-5
	025	0913506-0
Marcos André da Cunha	006	0870914-6/01
Marcos Bueno Gomes	004	0858579-3/01
Marcos Wengerkiewicz	019	0907402-0
Maria Misue Murata	006	0870914-6/01
Murillo Araújo de Almeida	003	0847440-0
Noeme Francisco Siqueira	021	0909615-5
Paulo Henrique Vicente Pires	018	0905949-0
Paulo Vinicio Fortes Filho	012	0896582-4
Raul José Prolo	017	0905374-3
Renato Rezende Egea	003	0847440-0
Rodrinei Cristian Braun	017	0905374-3
Rogério Calazans da Silva	021	0909615-5
Ronilson Fonseca Vicensi	017	0905374-3
Sidnei Gilson Dockhorn	011	0895301-5
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	018	0905949-0
Victor Carniato Franco	009	0883320-9
Vinicius Carvalho Fernandes	009	0883320-9
Winnicius Pereira de Góes	007	0874213-0
	008	0882240-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0787446-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/366382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787446-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Baptista Portella. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EMBARGADO QUESTÃO JÁ EXAMINADA PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência dos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado, em especial acerca da inocorrência de prescrição da pretensão deduzida pelo embargado. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0829782-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/162319. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829782-5 Apelação Cível. Embargante: José Donizete Justino. Advogado: Gustavo Munhoz. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO FALTA DE DELIBERAÇÃO SOBRE OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO-TERCEIRO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO INEXISTÊNCIA QUESTÃO APRECIADA DE FORMA EXPRESSA OMISSÃO, CONTUDO, QUANTO AO PERÍODO DE CÔMPUTO DA FOLGA MENSAL, BEM ASSIM QUANTO À SUA FORMA DE CÁLCULO EMBARGOS, NO PONTO, ACOLHIDOS LIMITAÇÃO TEMPORAL E FORMA DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADAS EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0003 . Processo/Prot: 0847440-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279275. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001949-26.2007.8.16.0153 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Emerson Donizete Massaro. Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto, Renato Rezende Egea. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE IMÓVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PROPRIEDADE DO BEM CONSTATA ATRAVÉS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA AUSÊNCIA DO REGISTRO POSSIBILIDADE BOA-FÉ CONSTATA APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. É possível a oposição de embargos de terceiro para alegar posse, ainda que decorrente de instrumento particular de transferência de direitos mesmo que não registrado, como no caso dos autos. Tendo em vista que a aquisição da propriedade deu-se com boa-fé, aliada à farta prova documental constante nos autos, não há que se falar que o imóvel pode garantir a dívida do executado, devendo a constrição ser liberada.

0004 . Processo/Prot: 0858579-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858579-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Vergínia Luiza Macedo, Graciete Aparecida Gulín Schmidt, José Carlos Gulín, Dione Maria Gulín Melhen, Alfredo Gulín Filho, Beatriz do Rocio Gulín Guarinelino, Ana Iria Gulín Vianna, Wilson Luiz Gulín. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittich Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE, ALÉM DE FAZER EXPRESSA REFERÊNCIA AO ART. 25 DA LEF, RECONHECEU QUE O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR O DEVER DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO ART. 535 DO CPC PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0860229-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304858. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001723-14.2008.8.16.0047 Embargos a Execução. Apelante (1): Claudio José Mendes. Advogado: André de Toledo Azzolini. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo, Adriana Zilio Maximiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 29/05/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) dar provimento ao apelo do Estado do Paraná para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução fiscal, cabendo ao embargante o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado; b) julgar prejudicado o apelo do embargante e c) reconhecer, de ofício, a ilegitimidade de parte do embargante bem como do sócio Fernando Menezes Prochet para figurar no polo passivo da execução e, por maioria de votos, afastar a ocorrência de prescrição dos créditos executados em face da empresa, devedora originária, vencido o Relator que expôs os fundamentos da divergência no acórdão, declarando voto vencedor o eminente Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, em separado, nesta parte. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS INTEMPESTIVIDADE PRAZO QUE SE INICIA COM A INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 16, III, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO POR CARTA EMBARGOS QUE DEVEREM SER OPOSTOS NO JUÍZO DEPRECADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS EXTINÇÃO DO FEITO CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DO EMBARGANTE PREJUDICADO. Quando se tratar de execução fiscal, o termo inicial para a oposição de embargos à execução é, conforme disposição do artigo 16, III, da Lei de Execuções Fiscais, a data da intimação da penhora. Este entendimento encontra-se consolidado no Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) destacou que pouco importa a data da juntada do mandado aos autos, prevista no artigo 241, IV, do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1269069/CE). Como os embargos foram opostos fora do prazo, merece provimento o apelo do Estado para extingui-los, ficando prejudicado o apelo do embargante, cabendo a este os ônus de sucumbência. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE E DO OUTRO SÓCIO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN OU DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Como foram trazidas a esta Corte matérias de ordem pública amplamente discutidas em primeiro grau, necessário o seu exame neste momento. Não há que se falar em dissolução irregular da empresa executada uma vez que sua inscrição no CAD-ICMS foi devidamente baixada, sendo que o inadimplemento não pode ser considerado, por si só, infração à lei capaz de permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

. Processo/Prot: 0870914-6/01 Agravo

0006 . Protocolo: 2012/186254. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 870914-6 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Arnaldo Braz Guimarães, Caçõ Depósito de Materiais Para Construção Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO TEMPESTIVO, MAS CITAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORQUE ALÉM DOS CINCO ANOS DA 'ACTIO NATA'. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 914875/RS - Rel. Ministro Castro Meira 2ª Turma - DJ 9-5-2007).

0007 . Processo/Prot: 0874213-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001089-79.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Luiz Antonio Belarmino. Advogado: Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso; porém, por maioria, restam indeferidos os pleitos de reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado e a gratificação natalina, bem como da incidência do adicional noturno sobre férias, terço constitucional, descanso semanal remunerado e gratificação natalina ao entendimento de ausência de previsão legal, com declaração de voto, vencido nestes itens o relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 92/2002. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. PLANTÕES DE FISCALIZAÇÃO. REGIME DE REVEZAMENTO DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE DESCANSO. JORNADA ESPECIAL QUE DEVE OBEDECIÊNCIA AO LIMITE DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXCESSO DE JORNADA QUE DEVE SER REMUNERADO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA MESMO NO REGIME DE REVEZAMENTO. SÚMULA 213 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFLEXOS DEVIDOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, NA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA LEI COMPLEMENTAR N. 92/2002, DA LEI N. 6.174/70, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0882240-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002351-98.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Elio Yugi Fujiwara. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, porém, por maioria, restam indeferidos os pleitos de reflexos das horas extras sobre o descanso semanal remunerado e a gratificação natalina, bem como da incidência do adicional noturno sobre férias, terço constitucional, descanso semanal remunerado e gratificação natalina ao entendimento de ausência de previsão legal, com declaração de voto, vencido nestes itens o relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 92/2002. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. PLANTÕES DE FISCALIZAÇÃO. REGIME DE REVEZAMENTO DE 24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE DESCANSO. JORNADA ESPECIAL QUE DEVE OBEDECIÊNCIA AO LIMITE DE 40 HORAS SEMANAIS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXCESSO DE JORNADA QUE DEVE SER REMUNERADO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA MESMO NO REGIME DE REVEZAMENTO. SÚMULA 213 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REFLEXOS DEVIDOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, NA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA LEI COMPLEMENTAR N. 92/2002, DA LEI N. 6.174/70, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0883320-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/428794. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001270-50.2009.8.16.0090 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ibiaporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Rec.Adesivo: Valdirene Pereira de Lima Rodrigues. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado (1): Município de Ibiaporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima. Apelado (2): Valdirene Pereira de Lima Rodrigues. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício declarar a incompetência da Câmara, com redistribuição, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DECLARAÇÃO DE QUE O REGIME SUPLEMENTAR DE TRABALHO, PREVISTO NAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 1.871/2003 E 2.158/2008, CONSTITUI SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE NATUREZA DÚPLICE (DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA). MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE JULGA AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEL. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.

0010 . Processo/Prot: 0888176-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/380062. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-16.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Ana Maria Trevisan Malgarise. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO PAGO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO SE FAZEM NECESSÁRIAS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20910/32. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVE EM CINCO ANOS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL LEI MUNICIPAL QUE SOMENTE PRECISA SER JUNTADA AOS AUTOS CASO HAJA DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DO ART. 337 DO CPC. PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO REPASSE DO VALOR. DECRETO MUNICIPAL 144/2005 QUE ASSIM DETERMINA CONVENÇÕES EXISTENTES EM CONTRATO QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR À NORMA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SE DAR EM ESPÉCIE, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE MONTANTE DEVIDO E NÃO PAGO. PROPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FEITA ADEQUADAMENTE. DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que todas as provas existentes nos autos são suficientes a provar o direito da autora. A prescrição que incide no caso em tela é a quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto 20910/32 e não aquela constante do Código Civil. A alegada inépcia da inicial não se verifica em razão de que a juntada de cópia de Lei Municipal somente se mostra imprescindível caso haja determinação pelo juízo, nos termos do art. 337 do CPC. A condenação do Município ao pagamento das verbas devidas à autora deve se dar desde a data da contratação da empresa responsável pelo pagamento do benefício, sendo que disposições contratuais não podem ferir o disposto pelo Decreto Municipal que rege a matéria. O pagamento do montante devido deve ser feito em espécie e corrigido monetariamente por se tratar de valores devidos e não pagos que se transformaram em débitos do Município.

0011 . Processo/Prot: 0895301-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/402823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012051-64.2010.8.16.0004 Caução. Apelante: Mojave Tecnologia Em Saneamento Ltda. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. PEDIDO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ICMS. 1. PEDIDO DE CAUÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ AO TEMPO EM QUE OCORREU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR. 2. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO NO PERÍODO ENTRE A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL (LCE Nº 107/2005, ART. 20, § 1º). 3.

AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E CITAÇÃO DA CONTRIBUINTE NO CURSO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE RECONHECIDO. DECLARADA A PERDA DO INTERESSE DE AGIR E EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI E ART. 462). 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 5. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0896582-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/93689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00046950 Execução Fiscal. Agravante: Ester Chueiri Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Eli Nunes Marques. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a prescrição da pretensão do Município de Curitiba, extinguindo o feito executivo, e condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$300,00, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, com correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM 1º/01/1996, 1º/01/1997, 1º/01/1998, 1º/01/1999, 1º/01/2000, 1º/01/2001, 1º/01/2002 e 1º/01/2003. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS E 200 DIAS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CITAÇÃO DA EXECUTADA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 - APLICAÇÃO EM DOBRO DO PRAZO DE 100 DIAS RESULTANTE DA CONJUGAÇÃO DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO PELA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.120.295/SP E REsp 1.228.043. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Quanto ao exercício de 1995, a prescrição alcançou o crédito tributário antes mesmo da propositura da ação, pois proposta mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente em relação aos demais créditos, decorreram mais de 5 anos e 200 dias da constituição definitiva do crédito até a efetiva citação do executado, o que se mostra descabido, não havendo que se falar em culpa exclusiva da máquina judiciária. Reconhecendo a prescrição da pretensão do Município deve o feito executivo ser extinto com a condenação do ente público ao pagamento das verbas de sucumbência.

0013 . Processo/Prot: 0896857-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/424820. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007393-74.2005.8.16.0035 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Pedro Cordeiro da Rocha, Antonio Franco da Rocha, Joaquim Antonio Cordeiro, Antonio Gomes Camargo, Joaquim Gomes Camargo, Antonio Filgueira da Rocha, Judith Ferreira Zamboani. Advogado: José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART 174, INCISO I, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0014 . Processo/Prot: 0900152-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/114335. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0030972-75.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PENHORA QUE NÃO AFETA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO PELO EXEQUENTE DE QUE O FATURAMENTO ANUAL É DE APROXIMADAMENTE 70 VEZES MAIOR DO QUE O VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O REGULAR ANDAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0900200-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/404901. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000139-80.2010.8.16.0130 Busca e Apreensão. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda.. Advogado: Harry Françaia Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e de ofício determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA

CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. 1. AÇÃO AJUIZADA PELO FISCO COM O OBJETIVO DE TER ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS FÍSICOS E DIGITAIS DA APELADA. EXCEPCIONALIDADE DO CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA RECONHECIDO. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DA CORRESPONDENTE AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). 2. JULGAMENTO DA CAUSA COM FUNDAMENTO NO ART. 267, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES QUE PODERIA TER SIDO EXERCICIDO EXTRAJUDICIALMENTE PELO FISCO COM FUNDAMENTO NO PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO (CF, ART. 37), E NO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO ESTADUAL Nº 1.980/2007). NÃO DEMONSTRAÇÃO, JÁ NA PETIÇÃO INICIAL, DE LESÃO A DIREITO APTO A ENSEJAR NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DO CONTRIBUINTE QUE REVELASSE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL ACESSÓRIA DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. 3. RECURSO DESPROVIDO. "A faculdade conferida à Fazenda Pública para determinar a exibição dos documentos que julgar necessários ao exercício de fiscalização tributária não lhe retira o interesse de propor ação judicial caso encontre resistência do contribuinte em os fornecer." (AgRg no REsp 1098641/RJ - Rel. Ministro Humberto Martins 2ª Turma - DJe 31-3-2009).

0016 . Processo/Prot: 0900318-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/52511. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001626-95.2010.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelado: Sheila Stela Kurschner. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do reexame necessário e negar provimento ao recurso do Município de São Miguel do Iguçu. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO PAGO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LEI E DECRETO MUNICIPAL. PARTE QUE NÃO É OBRIGADA A PROVAR O CONTEÚDO OU A VIGÊNCIA DE LEI SE O JUIZ NÃO A DETERMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS QUE NÃO SE FAZEM NECESSÁRIAS. 3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE SOMENTE PRESCREVEM EM CINCO ANOS, CONTADOS DO ATO OU FATO QUE SE ORIGINOU. 4. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO ALUDIDO BENEFÍCIO. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 144/2005. CONVENÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR À NORMA REGULAMENTADORA. 5. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. "O art. 337, CPC, não afirma que aquele que invoca direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário deve provar, no momento em que a invocação é feita, o seu teor e a sua vigência. O juiz, na verdade, pode determinar que aquele que o invoca prove o seu teor e a sua vigência. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.343)".

0017 . Processo/Prot: 0905374-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404164. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006130-18.2009.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Valdez Alievi. Advogado: Raul José Prolo, Ronilson Fonseca Vicensi, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Lombardi de Menezes Ismael. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO LEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA EDITAL Nº 15/2004 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO QUE DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DO BEM. RECURSO DESPROVIDO O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em razão da realização de obra pública, o que está comprovado no caso em tela.

0018 . Processo/Prot: 0905949-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130400. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013555-85.2004.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Maira Tito, Francismara Tumiate, Paulo Henrique Vicente Pires. Agravado: João Maria da Silva. Advogado: Alexandre Rezende da Silva, Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRAZO EM DOBRO (ARTIGO 188, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL). INAPLICABILIDADE, POIS NÃO INTEGRA O CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "2. A sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração pública indireta, não possui prazo em dobro para recorrer porque não integra o conceito de Fazenda Pública. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. (...). (AgRg no REsp nº 655.497/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª Turma - DJU 14-12-2006 - p. 253)".

0019 . Processo/Prot: 0907402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00038559 Execução Fiscal. Agravante: Missouri Investimentos e Participações Ltda - Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ISQN E MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA POR CULPA PREPONDERANTE DA EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0907622-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001593-11.2011.8.16.0179 Executivo Fiscal. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA ONLINE INFRTIFERA. VALOR IRRISÓRIO. BEM IMÓVEL INSUFICIENTE PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA PELO SISTEMA RENAJUD DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZO. POSTERIOR CONCORDÂNCIA E REQUERIMENTO DA EXEQUENTE NO MESMO SENTIDO. NULIDADE SANADA. PENHORA SOBRE OS VEÍCULOS JÁ BLOQUEADOS. POSSIBILIDADE. REGRA GERAL É A PENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUTADA QUE LIMITA-SE A ALEGAR GENERICAMENTE A INVIABILIZAÇÃO DAS SUAS ATIVIDADES SEM, CONTUDO, APRESENTAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E SUFICIENTES PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0909615-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/424949. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010082-09.2009.8.16.0017 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Mantzato, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Franciane Gizelle Mantovani, Adriano Domingues de Oliveira, Cristina Santos Ricci de Almeida, Nelma Raquel Santos Martins, Luciana Cristina Verrengia. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício declarar a incompetência da Câmara, com redistribuição, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM CONDENATÓRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PSICÓLOGAS. PRETENSÃO DE LIMITAR A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO PARA 6 HORAS DIÁRIAS. PEDIDO DE NATUREZA DÚPLICE (DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA). MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL QUE JULGA AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEL. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA.

0022 . Processo/Prot: 0910004-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001560-03.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Ótica Expert Ltda.. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir os honorários advocatícios fixados em sentença para R\$500,00 (quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELA APELANTE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA QUE MERECEM SER REDUZIDOS APLICAÇÃO DOS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Deve ser acolhida a pretensão da apelante de redução da verba honorária fixada em sentença levando-se em conta os §§3º e 4º do art. 20 do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0910076-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/189282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 910076-5 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Agravado: Cristina Ballista Arrua, Jurandir Cabral, Maria Ângela Teixeira, Maria Luiza Leonardi Gonçalves, Mariela Moraes Martins Goularte, Milton Vasconcelos Guedes, Regina Célia Zonta de Carvalho, Roberto Tomaz, Rosária Regina Tesoni de Barros Richartz, Sonia Maria Biesdorf Dorneles Rodrigues. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. "O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores. (...).(AgRg no AREsp nº 71.789/DF - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 12-4- 2012)".

0024 . Processo/Prot: 0910771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432713. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017822-81.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Edson Luiz Silveira Machado, Josephina Pelizza Vier, Roberto de Almeida Paulo. Advogado: Inayá de Castro Marchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. 1. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA MÉDIA PREVISTA NO DECRETO Nº 1.544/1995. INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE, QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. 2. REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA SENTENÇA DOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 576/1998, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. PRAZO FATAL DE UM ANO, CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL QUE LEVOU AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS A DECISÃO JUDICIAL, BEM COMO A FORMA PARA RECEBIMENTO DOS VALORES. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEVERIA SER AJUIZADA ATÉ 5-9-2009, CONFORME PREVISTO NO EDITAL. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO ALÉM DO PRAZO FATAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CDC, ART. 100). LITISCONSÓRCIO ATIVO. 3. RECURSO PROVIDO. O Decreto nº 1.544/95, bem como sua alteração pelo Decreto nº 1943/96, decorre do Plano Real. A partir de 1º-7-1995 o IBGE deixou de calcular e divulgar o IPC-r, muito embora diversos contratos previsssem este indexador. Daí a razão de o Governo baixar o aludido decreto, o qual, na falta de previsão de indexador substituto e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizado para fins de correção. Em consequência, a média entre o IGP-DI e o INPC do IBGE somente é aplicável naquelas situações específicas de contratos realizados entre as partes adotando o antigo IPC-r como indexador. Não é caso dos Tribunais adotarem tal média, máxime em casos de repetição de indébito tributário (taxa de iluminação pública), mas sim o INPC/IBGE que, em princípio, reflete melhor a variação da inflação, isto é, a desvalorização da moeda.

0025 . Processo/Prot: 0913506-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449884. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012964-07.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Apelado: Vicente de Jesus Pereira (maior de 60 anos), Vicente Reche (maior de 60 anos), Vilma Aparecida Grossi Esteves (maior de 60 anos), Wanderaci Ferreira Tavares. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, podendo ser efetuada a compensação da verba honorária, ainda que uma das partes seja beneficiária da Justiça Gratuita e independentemente de comprovação de condições financeiras, de acordo com os fundamentos apresentados. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. A verba honorária, nos casos de sucumbência recíproca, deve ser compensada independente de uma das partes ser beneficiária da Justiça Gratuita. A condição financeira do beneficiário apenas suspenderá o pagamento de eventual saldo remanescente.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06222

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	018	0925338-3
Alceu Schwegler	001	0840718-5
Alcides Caetano Vieira	010	0922970-9
Alessandro Alves Leme	020	0925795-8
Ana Larissa Neves	020	0925795-8
Andre A de Vivo	019	0925446-0
Anna Karina Moreira Braguinha	009	0918542-6
Antônio Augusto Grellert	006	0904787-6
Ari Carlos Cantele	001	0840718-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	0922970-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	005	0895956-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0899583-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	0923173-4
Carolina Lucena Schussel	004	0803916-1
César Augusto Coradini Martins	010	0922970-9
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	018	0925338-3
Cláudio Soccoloski	009	0918542-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	006	0904787-6
Daniela de Carvalho Silva	008	0914511-5
Daniella Leticia Broering	018	0925338-3
Danielle Ribeiro	007	0906934-3
Dulce Esther Kairalla	001	0840718-5
Edemilton Schamoveber	013	0923834-2
Edinei César Scremin	013	0923834-2
Emanuel de Andrade Barbosa	004	0803916-1
Emiliana Silva Sperancetta	012	0923173-4
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	010	0922970-9
Fabiano Haluch Maoski	017	0925266-2
Fernando Brandão Whitaker	019	0925446-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	0914511-5
Fernando Gustavo Knoerr	015	0924483-9
Fioravante Buch Neto	004	0803916-1
Flavio Mifano	006	0904787-6
Franciane Cristina Teixeira De Sá	015	0924483-9
Gerson Luiz Dechandt	016	0925232-6
Gustavo Lorenzi de Castro	002	0879767-3/02
Henrique Orlando Gasparotti	003	0899583-3
Isabela C. D. B. L. Aguirra	005	0895956-0
Jair Subtil de Oliveira	019	0925446-0
Jeanderson Eckert Martins	007	0925446-0
Júlio César Subtil de Almeida	007	0906934-3
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0922971-6
	001	0840718-5
	004	0803916-1
	006	0904787-6
	011	0922971-6
	016	0925232-6
	017	0925266-2
Kennedy Machado	020	0925795-8
Kunibert Kolb Neto	005	0895956-0
Leonardo Colognese Garcia	015	0924483-9
Leticia Maria Cunha Pereira	018	0925338-3
Luciane Leiria Taniguchi	018	0925338-3

Lucius Marcus Oliveira	001	0840718-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0914511-5
	015	0924483-9
Marcel Fróes Del Fiorentino	019	0925446-0
Marcelo Henrique Cardoso Gnoato	020	0925795-8
Marco Aurélio Barato	006	0904787-6
Marcos José Dlugosz	016	0925232-6
Oslí de Souza Machado	007	0906934-3
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	007	0906934-3
Pablo José de Barros Lopes	017	0925266-2
Patrícia de Barros C. Casillo	002	0879767-3/02
	003	0899583-3
	005	0895956-0
Paulo Henrique Berehulka	006	0904787-6
Priscila Melo Chagas Turkot	005	0895956-0
Priscila Raquel Pinheiro	020	0925795-8
Ralph Durval Moreira de Souza	009	0918542-6
Ricieri Gabriel Calixto	002	0879767-3/02
	003	0899583-3
	005	0895956-0
Roberto Cordeiro Justus	012	0923173-4
Sabrina Favero	014	0923921-0
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0895956-0
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0803916-1
Vanessa das Neves Picouto Zolin	007	0906934-3
Vinicius Klein	011	0922971-6
Viviana Bianconi	020	0925795-8
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	004	0803916-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0922971-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0840718-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/252007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001184-17.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Barcel Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Interessado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologo a desistência do direito de recorrer manifestado pelo apelado à fl. 238 para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0002 . Processo/Prot: 0879767-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/103503. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8797673-0/1 Embargos de Declaração, 879767-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o agravante quanto à eventual desistência de recurso às instâncias superiores e possibilidade de arquivamento do processo. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0003 . Processo/Prot: 0899583-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103509. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008356-33.2005.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Manifeste-se o agravante quanto a eventual desistência de recurso à instância superior e possibilidade de arquivamento do processo.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0803916-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/256148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Diogo Saldanha Macorati, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Anamaria Batista, Flavio Rosendo dos Santos, Daniela Luiz, Gisela Dias, Liliiane Kreutzmann, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazi Youssef Charrouf. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Procurador-Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em

Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DIOGO SALDANHA E OUTROS em face de alegada iminência de ato ilegal a ser praticado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência e pelo Procurador Geral do Estado. Sustentaram os impetrantes, em sua inicial, que (a) a Lei Estadual nº. 16.840, de 28 de junho de 2011, dentre outras disposições, suprimiu a Gratificação de Encargos Especiais dos vencimentos pagos aos Procuradores do Estado do Paraná e que tal medida atingiu a todos os integrantes da carreira; (b) a gratificação agora extinta vinha sendo paga desde outubro de 2004, compondo parte substancial dos vencimentos dos Procuradores do Estado; (c) a própria Procuradoria-Geral do Estado admite que o valor pago a título de Gratificação de Encargos Especiais integra os vencimentos da carreira de Procurador, no momento em que faz constar dos editais de abertura de concurso para provimento deste cargo, que a remuneração inicial paga aos integrantes da carreira perfaz o montante de R\$ 9.891,18, calculados a partir da soma do vencimento, verba de representação e a gratificação de encargos especiais; (d) por se tratar de vantagem genérica, incorporável a aposentadoria, não pode ser suprimida sob pena de afronta ao direito constitucional previsto da irredutibilidade dos vencimentos; (e) a medida de urgência perseguida não se confunde com as hipóteses do artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei nº. 12.016/2009, porquanto no caso de que aqui se trata, pleiteia-se a manutenção do padrão remuneratório; (f) na hipótese de se concluir que a manutenção do nível do valor nominal da remuneração dos impetrantes não pode ser viabilizada pela manutenção da rubrica gratificação de encargos especiais, ante sua extinção pela Lei estadual 16.840/11, deve ser determinada a realização de pagamento do mesmo valor a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI. Requereram a concessão da medida liminar para o fim de evitar a redução de vencimentos dos impetrantes, mantendo-se o pagamento do valor da Gratificação de Encargos Especiais, sob este título ou sob a rubrica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Por fim, pugnaram pela concessão da segurança para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes à irredutibilidade do valor de seus vencimentos, mantendo o pagamento da Gratificação de Encargos Especiais, ou em seu lugar, e com idêntico valor, o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Ainda, requereram que fosse dada ciência ao Estado do Paraná, em seu Procurador-Geral, para que, querendo, ingresse no feito. Por meio da decisão de fls. 420/422, da lavra do iminente Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci, foi deferido o pedido de liminar pleiteada pelos impetrantes e determinada a notificação dos impetrados para prestar as devidas informações. O Estado do Paraná, em petição de fls. 431/445, requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo, na mesma oportunidade requereu a reconsideração da decisão liminar e, alternativamente, caso não fosse reconsiderada, para que o pedido fosse recebido e processado como Agravo Regimental. Recebida a petição de fls. 431/445 como agravo regimental que, processado e respondido, foi julgado improvido ao final pela decisão de fls. 654/656. Ainda, às fls. 529/545, o Estado do Paraná veio aos autos prestar as informações solicitadas, alegando, em resumo (a) a inexistência de direito líquido e certo a sustentar o pleito mandamental, visto que ao contrário do alegado pelos impetrantes não há ilegalidade no ato discutido, posto que respaldado por lei em vigor; (b) que a natureza jurídica da gratificação em questão, permite a sua supressão a qualquer tempo, em consonância com a ideia de autonomia da Administração Pública para reestruturar as carreiras dos servidores públicos; (c) a gratificação de encargos especiais é destinada aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direito ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 172 e 178 da Lei nº. 6.174/70 e estava sendo paga irregularmente a todos os Procuradores do Estado; (d) longe de ser uma ilegalidade, a reestruturação administrativa promovida pela Lei nº. 16.840/2011 e a extinção da Gratificação de Encargos Especiais foram no sentido de readequar a estrutura de cargos e remuneração da Procuradoria Geral do Estado do Paraná ao Estatuto dos Servidores Públicos e à Constituição Federal; (e) a incorrência de redução salarial, tendo em conta o reajuste geral concedido, somado ao aumento do valor do prêmio de produtividade que permitiu um acréscimo salarial no mês subsequente à extinção da gratificação de encargos especiais; (f) os vencimentos dos impetrantes diferem dos demais servidores, em função de parcela variável, que pode decorrer de circunstâncias individuais e também de disponibilidade financeira; (g) as variações de remuneração existentes após a extinção da gratificação são muito pequenas e no mesmo patamar das existentes antes da extinção, decorrentes da variação normal do prêmio de produtividade. Foram juntados aos autos, ainda, por determinação do Presidente deste Tribunal de Justiça, decisão de fls. 602/604 que deixou de conhecer pedido de suspensão de liminar por entender incabível o manejo deste instrumento nos termos propostos, devendo ser o pedido de suspensão de segurança ser articulado perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Por fim, foram remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça que se pronunciou às fls. 664/669 pela denegação da segurança entendendo que, ressalvada a possibilidade de discussão da matéria em via ordinária, em que se admite a adequada instrução probatória, o caso é de improcedência do pedido. É a breve exposição. II - Inicialmente, cumpre destacar a Lei Complementar nº. 26 de 1985, ainda vigente, que instituiu o Estatuto da Procuradoria Geral do Estado, dispõe em seu artigo 57 impedimento ao Procurador do Estado de atuar em processos em que seja de qualquer forma interessado, in verbis: Art. 57. É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processo ou procedimento: I - em que o mesmo seja parte, ou de qualquer forma interessado; A lei consigna expressamente que tal vedação se aplica não apenas aos casos em que o procurador do estado figure como parte, mas também veda sua participação em processos que tenha interesse. Nesse sentido, tendo-se em conta o fato de que tanto o Procurador-Geral do Estado Julio Cezar Zem Cardozo, quanto a procuradora Lucena Schüssel, que também atuou no

presente mandamus, percebem em suas remunerações a Gratificação de Encargos Especiais, assim, devem os impetrados serem intimados para que se manifestem quanto a eventual irregularidade em sua representação. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
0005 . Processo/Prot: 0895956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000077 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo, Priscila Melo Chagas Turkot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. A empresa recorrente, por meio da petição de fls. 156/157-tj, informou o parcelamento do crédito tributário discutido na ação de embargos à execução fiscal que originou o presente recurso de agravo de instrumento. Nesta mesma oportunidade renunciou ao direito pleiteado no recurso, em outras palavras, a agravante desistiu do recurso. Estando o pedido em consonância com o disposto no art. 501 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado por Tozzetto e Cia Ltda. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0904787-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134319. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000066 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato. Agravado: Elisil Uniformes Profissionais Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellett, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, em face de Elisil Uniformes Profissionais Ltda., diante de decisão, em autos de execução fiscal de n.º 66/2008, a qual deferiu o pedido de nomeação à penhora de crédito de precatório e determinou sua a redução a termo (fls. 92-93/TJ). Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) a decisão de primeiro grau não pode prevalecer, pois não se encontra a situação de prevalência do princípio da menor onerosidade em face do princípio da efetividade, nos termos ponderados pelo Juízo de primeiro grau; (b) é possível a recusa do oferecimento de precatórios e a concretização da penhora on line, tendo em vista o rol previsto no artigo 11, da LEF; (c) oferecer precatórios ao invés de dinheiro, a empresa viola a função social que vincula toda a atividade, inclusive da postura processual, uma vez que o crédito precatório tem o destino de satisfação do interesse público primário. Ao final, requer a antecipação da tutela recursal (fls. 03-19/TJ). O então Relator deferiu o efeito suspensivo pleiteado, conforme fls. 128-130/TJ. A parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 139-152, defendendo, resumidamente, em preliminar, que é necessária a suspensão da execução fiscal de n.º 66/2008 e a liberação imediata de eventual bloqueio on line, no mérito, que (a) o crédito judicial oferecido em garantia na execução fiscal deve ser acolhido, eis que oriundo de sentença proferida contra a própria exequente, devendo ser mantida a garantia prestada nos autos; (b) a execução fiscal deve tramitar pelo meio menos oneroso ao executado (art. 620, CPC), e, desse modo, a nomeação de bem à penhora deve se pautar pela graduação prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e no art. 656, do CPC. É a breve exposição. Diante da preliminar apresentada pela parte agravada quanto os efeitos da liminar na ação ordinária de n.º 54.044/2009, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, dentre estes, os representados pelas CDA's de n.º 02876427-8, 02876428-6, 02876429-4 e 02876430-8, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação de fls. 152-178, especialmente sobre a eficácia dessa liminar. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
0007 . Processo/Prot: 0906934-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417445. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018229-82.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Emerson Wagner. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin, Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Jeanderson Eckert Martins. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Oslí de Souza Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Emerson Wagner, em face da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, diante de sentença, nos autos de embargos à execução sob n.º 1.295/2009, a qual julgou parcialmente procedente os embargos, a fim de determinar a exclusão da execução os valores referentes à taxa de limpeza pública e taxa de serviço de bombeiro, e alterar as multas para 2%, a título de multa moratória e de multa por inscrição de dívida ativa (fls. 171-183). Nas razões recursais, Emerson Wagner, dentre outros pedidos, requer a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de emissão de guias e cópias, conforme se desprende das fls. 200-201. Sobre a constitucionalidade da "taxa de emissão de guias e cópias", verifica-se que a 2ª Câmara desta Corte de Justiça suscitou incidente de inconstitucionalidade, em 04 de outubro de 2011. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXIGÊNCIA DA TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO ARTIGOS 81 A 83 DA LEI MUNICIPAL N.º 809/1974 E ARTIGOS 596 A 601 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 82/2003 AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E INCISO II DO ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA CÂMARA AO ÓRGÃO ESPECIAL, SUSPENDENDO-SE, POR

CONSEQUINTE, O JULGAMENTO DO RECURSO. (TJPR, AI 797.991-5, 2ª C. Cível, Rel. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, J. 04/10/2011) Desse modo, há que se suspender o presente feito, até que seja julgado o incidente em questão. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator
0008 . Processo/Prot: 0914511-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450504. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005108-10.2007.8.16.0045 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Bradesco Leasing Sda Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:

I Da análise dos autos observa-se que dentre as questões em debate neste recurso está o local da prestação de serviço, bem como a base de cálculo do tributo, como se vê da inicial dos embargos à execução opostos pelo apelado. Ocorre que as mesmas matérias estão em discussão no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.060.210-SC, tendo entendido o eminente Relator Ministro Luiz Fux que é necessária a suspensão dos atos processuais nas instâncias ordinárias em ações que discutam a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil. Do despacho proferido no REsp 1.060.210-SC, publicado no DJe de 16/12/2010, destaco o seguinte trecho: Destarte, a interpretação do citado dispositivo do código de Processo civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenha o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. Assim, tendo em conta que no caso concreto a matéria controversa é a mesma que está pendente de discussão no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, necessário o sobrestamento o presente feito até o julgamento do REsp 1.060.210/SC. Após o julgamento do referido recurso, retornem os autos a este Relator para apreciação do presente recurso. II Intimem-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator
0009 . Processo/Prot: 0918542-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434720. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010931-92.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski. Apelado: Ednilson de Oliveira. Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição:

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA DO RECEBIMENTO DO CARNÊ ÔNUS DO CONTRIBUINTE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO NA MOLDURA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" (art. 3º da Lei 6830/80). E a quebra dessa presunção é encargo do executado (§ 3º do artigo citado). I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de São José dos Pinhais em face da sentença de fls. 37/40, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 630/2007, que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade da CDA referente a Execução Fiscal n. 585/2004, extinguindo o feito com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condenou a Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. Inconformado, sustenta às fls. 42/48 que o recebimento do carnê de IPTU pelo contribuinte é presumido, cabendo a este provar que não o recebeu, razão pela qual teria o magistrado a quo sentenciado contra legis e em desacordo com o entendimento jurisprudencial majoritário. Requer sejam os honorários do curador especial suportados pelo Estado e não pela municipalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida, dando-se normal prosseguimento à Execução Fiscal, bem como pela inversão do ônus da sucumbência. Contra-razões às fls. 52/53 pela manutenção do decisum. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. E por estar em consonância com o entendimento do E. STJ e desta Corte, dou- lhe provimento na forma autorizadora do art. 557, §1º-A do CPC, pelas razões que seguem. Entendeu o D. magistrado de primeiro grau que a CDA seria nula por não haver prova da notificação do contribuinte/executado quando do lançamento do tributo (IPTU). Todavia, este entendimento resta superado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que considera o IPTU como tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento, sendo esse recebimento presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. 12 Assim, é notoriamente sabido que a cobrança do IPTU se realiza anualmente e sempre no início do ano, cabendo, portanto, ao contribuinte provar não ter sido notificado. É este o entendimento da Corte Superior: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1194979 / MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido

a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. 2. O acórdão, entretanto, deixou consignado que a embargante não fez prova da notificação do lançamento, o que impede a aplicação da tese recursal. 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1099051 / SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 17/08/2010) Neste mesmo sentido, são julgados das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA ENVIO DO CARNÊ ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. A notificação do IPTU, no caso dos autos, se presume com o envio do carnê ao contribuinte, devendo este comprovar que não o recebeu. Deve o feito retornar ao juízo de primeiro grau para a análise das demais questões levantadas nos embargos, sob pena de supressão de instância. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 878389-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 08.05.2012) AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU OBRIGAÇÃO ANUAL E DE CONHECIMENTO NOTÓRIO ARTIGO 334, INC. IV, DO CPC NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE SENTENÇA SINGULAR CASSADA INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERO INCONFORMISMO AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM AFASTAR A ARGUMENTAÇÃO EXARADA NA REFERIDA DECISÃO AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AR 831564-8/02 - Cascavel - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 13.03.2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DO 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. CONTRIBUINTE. RETRAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. MERAS ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. COBRANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A entrega do carnê de IPTU no endereço do contribuinte constitui ato suficiente para a constituição definitiva do crédito. Enunciado nº 09 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Matéria que integra o rol dos recursos repetitivos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Retração por esta Corte, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil. 2. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, consoante disposto no artigo 3º desta lei e no artigo 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, o que não se constatou no caso. 3. A valorização do imóvel é imprescindível para a cobrança da contribuição de melhoria, pena de desvirtuamento do tributo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - Al 482814-4 - Toledo - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 29.11.2011) Desta forma, sendo ônus do contribuinte comprovar não ter sido notificado do lançamento do IPTU, e não o tendo feito, deve a sentença ser reformada a fim de que a Execução Fiscal n. 585/2004 prossiga normalmente. Destaco, ademais, que os Embargos são apresentados por curador especial, que consigna não saber detalhes da notificação, apenas o fazendo por negativa geral. Pelo provimento do recurso, resta prejudicada a análise quando aos honorários do curador especial. Por fim, deve haver inversão do ônus da sucumbência, nos moldes postos na sentença atacada. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que a Execução Fiscal prossiga normalmente, com inversão do ônus da sucumbência. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator RE

0010 . Processo/Prot: 0922970-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187551. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000849 Execução Fiscal. Agravante: F. C. L., A. C. V., I. F. R.. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Agravado: F. P. M. M.. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Carlos Alexandre Lima de Souza, Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL APRESENTAÇÃO PELOS EXECUTADOS DE DUAS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM MOMENTOS DISTINTOS MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE NA PRIMEIRA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA NA SEGUNDA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473) Vistos. FIRMINO & CIA. LTDA., ALCIDES CAETANO VIEIRA e IRENE FIRMINO DA ROCHA interpõem agravo de instrumento diante de decisão proferida em execução fiscal contra si movida pela Fazenda Pública do Município de Maringá. Os agravantes sustentam, em síntese, que: (a) a pessoa jurídica não se confunde com os sócios da mesma; (b) os sócios da empresa executada somente respondem por débitos da sociedade em casos excepcionais, devendo ser evidenciado para tanto os requisitos da responsabilidade tributária; (c) para que se desconsidere a pessoa jurídica é

necessário restar o excesso de mandato e a prática de ato com violação do contrato ou da lei, o que não ocorreu no caso em tela; (d) o digno juiz da causa, ao manter os sócios no polo passivo, supôs que a sociedade estaria em estado de insolvência, apenas em face da existência de débitos fiscais; (e) em outro sentido, a sócia Irene Firmino, por sua vez, jamais possuiu poder de gerência na sociedade sendo, apenas, mera cotista, não podendo ser responsabilizada por qualquer débito tributário da sociedade. Para tanto, requerem o conhecimento do presente recurso, com a atribuição de efeito suspensivo, ao final, para que seja provido o recurso de agravo de instrumento determinando-se a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. Caso seja outro o entendimento desta Corte para que seja, alternativamente, excluída a sócia Irene Firmino da Rocha, porquanto a mesma jamais exerceu o cargo de gerência da executada (fls. 02-15). É a breve exposição. Decido. Tenho que o presente recurso de agravo de instrumento não alcança conhecimento, em face da existência de preclusão. Explico: O Município de Maringá ajuizou ação de execução fiscal em face de Firmino & Cia. LTDA., visando à satisfação de crédito tributário decorrente de ISS e das penalidades impostas. Após diligências, sem que houvesse o adimplemento dos créditos, requereu o exequente a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, em face da inatividade da empresa demonstrada pelos documentos de fls. 31/33-tj, tendo sido deferida pelo juízo monocrático à fl. 35, em 16 de março de 2011. Na sequência, em 24 de agosto de 2011, opuseram os executados objeção de pré-executividade (fls. 40/48), arguindo, em síntese a prescrição do crédito tributário. Por meio da decisão de fl. 73, o digno juiz da causa rejeitou a referida objeção, afastando de plano a alegação de prescrição. Novamente, em 23 de abril 2012, os executados opuseram nova objeção de pré-executividade arguindo a ilegitimidade passiva dos sócios, tendo sido julgada improcedente pela decisão de fl. 91. Em face da referida decisão, propuseram os executados agravo de instrumento no qual requerem a reforma da decisão monocrática para fins de determinar-se a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal ou, alternativamente, para que se reconheça a ilegitimidade passiva da sócia Irene Firmino da Rocha. Ocorre que, indubitavelmente, a decisão causadora de gravame aos recorrentes seria aquela que decidiu pela inclusão dos sócios no polo passivo, ou seja, a decisão de fl. 35-tj, contra a qual não foi interposto recurso no momento apropriado. Ao contrário, houve inclusive o manejo de objeção de pré-executividade às fls. 40/48, não tendo sido devolvida nessa oportunidade a discussão acerca da ilegitimidade passiva dos sócios. Nesse sentido, resta configurado a preclusão temporal, em face da ausência de interposição em momento oportuno de recurso da decisão de fl. 35. Diga-se, ademais, que além de ter se operado a preclusão temporal, é possível verificar ainda a existência de preclusão consumativa na medida em que o executado exerceu a faculdade processual de opor exceção de pré-executividade e, mesmo ciente do conteúdo decisório da decisão de fl. 35-tj, quedou silente naquela oportunidade quanto à inclusão dos sócios, não podendo nesse momento provocar rediscussão da matéria inatacada oportunamente. Ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI E DANIEL MITIDIERO (Código de processo civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 450): "a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa)". Por esta razão, é inegável que se operou a preclusão - em suas modalidades temporal e consumativa - sobre a inclusão dos sócios no polo passivo, restando a impossibilidade de reabertura da discussão nos termos dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento em razão de sua inadmissibilidade. Por fim, considerando que os documentos juntados se revestem de sigilo fiscal e, portanto, tramitam em segredo de justiça, conforme decisão de fl. 28, determino que se anote onde couber. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0011 . Processo/Prot: 0922971-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003748-95.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: José Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo pedido afinal foi julgado improcedente. 1. Aduz o servidor em preliminar cerceamento de defesa, tendo em vista que o juiz deixou de analisar o pedido de expedição de ofício ao Batalhão para que apresentasse todas as escalas de serviço que se encontravam em poder da parte contrária. No mérito aduz em síntese: a) o artigo 142, § 3º, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na Constituição Federal; b) nas Leis Estaduais nºs 13.280/2001 e 10.296, estabeleceu-se na primeira lei, quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, e na segunda lei a forma de remuneração dos servidores civil e militares, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; c) o princípio da legalidade estrita não está sendo observada pela Administração; d) embora a Lei Estadual tenha instituído indenização mensal pelos serviços extraordinários, esta se apresenta injusta, pois não importa quantas horas extraordinárias cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês. 2. Recurso respondido (fls. 121-126). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em aferir a existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo servidor (policia militar). 4. Em primeiro lugar, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o objeto do pedido do autor independe de dilação probatória; trata-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, receber remuneração referente ao serviço extraordinário no que

ultrapassar às 40 horas semanais e consectários legais, bem como declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280, art. 1º, § 2º. Por outro lado, inexistiu pedido para receber o adicional de serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mês (fls. 24-25). 5. Em segundo lugar, em comentários ao art. 143, da Constituição Federal, acerca dos direitos trabalhistas extensivos aos servidores militares, José Afonso da Silva leciona: "Enfim, para terminar, cumpre apenas lembrar que os militares percebem remuneração em forma de subsídio, por força do art. 144, § 9º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, e que o art. 142, VIII, determina que é aplicável aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVIII, XIX e XXV - ou seja: 13º salário, salário-família 2ª Câmara Cível TJPR 2 (observa-se que, no art. 7º, XII, o salário-família só é pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; assim também deve ser para o militar); gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante (existem mulheres militares), sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias; licença-paternidade nos termos fixados em lei; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas." (Comentário contextual à Constituição. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 633). 6. Não se pode olvidar que a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 46 §§ 8º e 9º, dispõe: "Art. 46 - São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...) § 8º - Aplica-se aos militares estaduais o disposto no art. 27, XI, XIII, XIV e XV e 34, II, IV, VI, X, XI, XII, XVII, XVIII e XX desta Constituição. § 9º - Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos arts. 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado." 2ª Câmara Cível TJPR 3 7. O Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual nº 1.943/76), não traz qualquer regulamentação sobre a carga horária e escala de serviços. Note-se que no Estado do Paraná não há legislação estadual que regulamente a jornada de trabalho dos policiais militares. Alexandre de Moraes leciona: "A própria Constituição Federal, porém, determina a aplicação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, das disposições previstas no art. 14, § 8º, no art. 40, § 9º, e no art. 142, §§ 2º e 3º. Caberá ainda, à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." (Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 373). 8. Por sua vez, o art. 42, da Constituição Federal dispõe: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as 2ª Câmara Cível TJPR 4 disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". 9. Ocorre que caberia à lei infraconstitucional regulamentar a carga horária diária e o limite semanal de trabalho dos Policiais Militares. Dessa forma, o Estado do Paraná, regulamentou a forma de remuneração das horas extraordinárias prestadas pelos servidores militares por meio da Lei Estadual nº 13.280/01 que dispõe: "Art. 1º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. §1º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública, e da Administração e da Previdência. (...)" 10. Note-se que o decreto a que se refere o § 1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 13.280/2001, trata-se do Decreto Estadual nº 5.061/2001, que em seu art. 1º dispõe: 2ª Câmara Cível TJPR 5 "Art. 1º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, busca e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento de seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de 2ª Câmara Cível TJPR 6 descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." 11. Ocorre que os dispositivos acima elencados, limitam as hipóteses de indenização pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor militar. Assim, desde que o autor preste serviço nas condições estabelecidas pelo art. 1º, do Decreto Estadual nº 5.061/01, fará jus à indenização prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. 12. No caso em análise, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.280/2001, pois como bem decidiu o eminente Des. Antonio Renato Strapasson em caso análogo, a lei estadual apenas ampliou os direitos do servidor militar. Vejamos. "Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração

do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual". (Apelação Cível nº 672.739-7 - DJe 18-5-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 7 13. Em terceiro lugar, como é cediço a Administração Pública rege-se à luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal que dispõe: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" 14. Não se pode olvidar que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ou seja, a vontade da administração pública é a que decorre da lei. Nas lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe." (Direito administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas: 2009. p. 64). 15. Pelo princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor público sem a correspondente lei que lhe ampare. 16. Importante destacar as considerações de Hely Lopes Meirelles sobre a legalidade da atividade administrativa: 2ª Câmara Cível TJPR 8 "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito administrativo brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 89). 17. Este Tribunal tem decidido: "Apelação Cível - Ação ordinária de cobrança de horas extras - Policial Militar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A Constituição Federal não prevê limite de jornada de trabalho e hora extra para os militares - Art. 142, §3º, VIII, CF - Indenização por serviço extraordinário de R\$ 100,00 mensais - Recebimento - Comprovado - 2ª Câmara Cível TJPR 9 Aplicação do art. 557, do CPC - Recurso conhecido e negado seguimento". (Apelação Cível nº 661.143-4 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello - DJe 2- 6-2010). "Administrativo. Servidor Público Estadual. Policiais Militares. Cobrança de remuneração referente à jornada extraordinária trabalhada além da jornada legal de 40 horas semanais. Impossibilidade. Ausência de Lei específica. Princípio da legalidade dos atos administrativos. Jornada específica e diversa dos demais servidores. Interpretação analógica com legislação de outros Estados. Impossibilidade. Legislações Estaduais que têm suas peculiaridades de acordo com cada plano de segurança. Interpretação dos arts. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII, da CF. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia com outros servidores. Precedentes desta corte. Recurso desprovido". (Apelação Cível nº 660.912- 5 - Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni - DJe 20-5-2010). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 10 0012 . Processo/Prot: 0923173-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001022-06.2012.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Emília Silva Sperancetta, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Euro Car Indústria de Reparação de Veículos Ltda., diante de decisão proferida em ação anulatória de débito fiscal (processo nº 0001022-06.2012.8.16.0179) que deferiu a tutela antecipada requerida, no entanto, condicionou a sua manutenção ao depósito do valor integral do débito exigido. A agravante defende que presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, não há que se condicionar a sua manutenção ao depósito do valor integral do débito, visto que se tratam de causas distintas de suspensão da exigibilidade do tributo. Recebo o recurso de agravo de instrumento, uma vez que, a princípio, presentes os pressupostos de admissibilidade. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado, nos moldes do requerido na petição recursal (fl. 16-tj), para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator. 0013 . Processo/Prot: 0923834-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00047189 Execução Fiscal. Agravante: Alcione Barboza da Silva. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnovber. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Alcione Barboza da Silva agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem extinguiu parcialmente a presente execução, tendo em vista o pedido realizado pela própria Fazenda para que se reconhecesse a extinção dos débitos ISF/1998, ISF/1999 e ISF/2000 (nos termos do art. 26 da LEF), determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos (fls. 79-TJ). Sustenta, basicamente, a ocorrência da prescrição quinquenal também quanto aos débitos relativos aos exercícios de 1995 e 1996. Requereu, por fim, a atribuição do efeito suspensivo. II Para a obtenção do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Os fundamentos são relevantes, pois a demanda pleiteando pagamento dos débitos de ISS vencidos em 1995 e 1996 somente foi proposta em agosto de 2001, sendo que, a princípio, referidos débitos já estariam prescritos à época do ajuizamento. Presente também o perigo de dano, vez que, com o prosseguimento da execução, a agravante pode ser compelida ao pagamento de tributos impugnados que, provavelmente, restam atingidos pela prescrição quinquenal. Deste modo, defiro o pedido de efeito suspensivo. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0014 . Processo/Prot: 0923921-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/192595. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0009407-50.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Loteadora Alcântara Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador do Município foi intimado da decisão agravada em 10/05/2012 (fl. 41) e o recurso foi protocolado em 23/05/2012, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito de primeiro grau Emil T. Gonçalves que declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA nº 973.484.760 e julgou extinta a execução fiscal em relação a mesma, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o Município de Londrina sustenta que o feito foi distribuído tempestivamente; que o exequente não pode ser penalizado se o despacho citatório demorou a se efetivar, sendo aplicável, portanto, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que o reconhecimento da prescrição deu-se de forma equivocada; que o art. 219 do CPC prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação; que o ajuizamento da ação em época próxima ao fim do prazo prescricional não configura desídia do credor, mas apenas fruição de seu direito de ação; que a não aplicação do §1º do art. 219 do CPC fere a segurança jurídica; que diante dos fatos não há que se falar em ocorrência de prescrição. Deixa de pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada afastando-se a declaração de prescrição do crédito tributário em execução, afastando-se a condenação do agravante ao pagamento de custas processuais. 3) Deixo de determinar a intimação da agravada para responder o recurso, vez que a mesma sequer foi citada a integrar a lide. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator. 0015 . Processo/Prot: 0924483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122883. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000036 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Flavio Mifano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Da análise dos autos observa-se que dentre as questões em debate neste recurso está o local da prestação de serviço, bem como a base de cálculo do tributo, como se vê da inicial dos embargos à execução. Ocorre que as mesmas matérias estão em discussão no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.060.210-SC, tendo entendido o eminente Relator Ministro Luiz Fux que é necessária a suspensão dos atos processuais nas instâncias ordinárias em ações que discutam a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídica tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil. Do despacho proferido no REsp 1.060.210-SC, publicado no DJe de 16/12/2010, destaco o seguinte trecho: Destarte, a interpretação do citado dispositivo do código de Processo civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenha o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. Assim, tendo em conta que no caso concreto a matéria controversa é a mesma que está pendente de discussão no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, necessário o sobrestamento o presente feito até o julgamento do REsp 1.060.210/SC. Após o julgamento do referido recurso, retornem os autos a este Relator para apreciação do presente recurso. II Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0016 . Processo/Prot: 0925232-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/154424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000012-64.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Vítor de Assis Filho, Avelino Rosa, Cristiane Batistin Geron, Daniel Menegatti, Diogo Antonio Vaz de Sá, Jocemar Manegatti, Evandro

Mathias, Joao Carlos Cordeiro, Leo Marcos Ortiz Gois, Madson Geraldo Donini Coimbra, Marcelo Adriano Robetti, Marcos Vinícius dos Santos, Evandro Cordeiro, Sílvia Dambrowski, Ilário Nerison Sieben, Vítor Kadlobiski Caldato, Elton Leandro Valente, Wellington Vieira Rodrigues, Alex Sandro da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Diogo Tiago Manegatti. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho:

I Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vítor de Assis Filho e Outros contra o ato praticado pelos impetrados no sentido de descontar mensalmente de forma obrigatória o percentual de 2% do soldo de cada impetrante destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar. Sustentam, primeiramente, o cabimento do presente mandado de segurança a fim de proteger o direito líquido e certo dos impetrantes. No mérito, afirmam que o Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia Militar possui natureza de assistência complementar, não havendo razão para a obrigatoriedade do desconto efetuado; que há outros sistemas de saúde passíveis de utilização pelos impetrantes como o SUS e o SAS, razão pela qual incoerente a cobrança compulsória ao FASPM. Sustentam que a natureza do desconto efetuado é de tributo, sendo que o Estado não possui competência tributária para a instituição de contribuição que não seja a previdenciária; que a cobrança contraria o §1º do art. 149 da Constituição Federal. Afirmam que tendo em vista a natureza alimentar donde são extraídos os valores deve ser concedida medida liminar para cassação da ilegalidade demonstrada. Pugnam, ao final, pela concessão da segurança confirmando a liminar concedida com a cassação dos descontos correspondentes à contribuição ao FASPM condenando os impetrados ao pagamento das custas processuais. II A pretensão dos impetrantes recai sobre a cobrança compulsória de contribuição ao fundo de atendimento à saúde instituída pelo Estado do Paraná em favor dos policiais militares. Tal matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3106/MG quando se decidiu que os estados membros não poderão contemplar de modo obrigatório benefícios e assistência médico-hospitalar, sendo que tais serviços deverão ser custeados mediante pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. Assim, nos termos do art. 7º, III da Lei 12016/2009, concedo a liminar pretendida a fim de impossibilitar o desconto dos valores referentes ao fundo de assistência à saúde da polícia militar do Paraná em folha de pagamento dos impetrantes até o julgamento do presente feito. III Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da referida Lei, determino a notificação do impetrado para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. IV Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. V Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12, tornando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0925266-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003144-03.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrção: Despatches Decisórios

I Vision Distribuidora Ltda interpõe apelação contra sentença que, verificada a ausência de interesse de agir da impetrante, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC (fls. 262/266). II Observa-se que o presente feito não foi interposto com a comprovação do pagamento do preparo, tendo este sido juntado aos autos em momento posterior. O recurso interposto deve ser considerado deserto, não merecendo ser conhecida a apelação, vez que, conforme o disposto no art. 511 do CPC, o preparo deve ser juntado, no ato da interposição do apelo, não podendo ser juntado em momento ulterior. A propósito do tema destaco: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO TANTO DS CONTAS DO AUTOR QUANTO DO RÉU. APELO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE ACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO PARA DEMONSTRAR EVENTUAL PACTUAÇÃO SUPERIOR À PRÁTICA FINANCEIRA. GARANTIA DE INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CDC. INCIDÊNCIA CONJUNTA COM OUTROS PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO ÚNICA E RESTRITA APENAS DA NORMA CONSUMERISTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DOS EXTRATOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 121, SO STF. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA. VERBA ADVOCATÍCIA. ANTIUM SUFFICIENTEMENTE SÓPESADO. ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INOCORRENTE COMPROVAÇÃO DO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. ADESIVO NÃO CONHECIDO. (Ap. Cível nº 855.134-2. 14ª Câmara Cível. Des. Edson Vidal Pinto. Unânime. J.18.04.2012) Deste julgado, podemos extrair o seguinte trecho: "In casu, o recorrente não comprovou, no momento da interposição do seu recurso, o pagamento das guias de recolhimento de custas. E por não ter acostada a guia de recolhimento das custas recursais devidamente quitada quando da interposição do recurso, configurou-se a deserção. Ademais, importante destacar que, não sendo juntado o comprovante de preparo no ato da interposição recursal, opera-se a preclusão, inexistindo, portanto, a possibilidade de juntada posterior, ainda que indique o recolhimento na data da apresentação do recurso. Assim dita a jurisprudência: "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLIZADA SEM SE FAZER ACOMPANHAR DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. PAGAMENTO FEITO DIAS APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA INSCULPIDA NO ART. 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com efeito, a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita quando da interposição do recurso, ou seja, ao protocolizar a petição recursal a parte deve se certificar de que o comprovante de preparo está sendo devidamente juntado, haja vista que este se constitui em pressuposto de admissibilidade, sem o qual o recurso não pode ser conhecido, não se admitindo a sua apresentação a posteriori, ainda que dentro do prazo legal, em virtude da preclusão consumativa." (TJPR 14ª CC, AI 730389-9, rel. Laertes Ferreira Gomes, acórdão 25401, data publicação 21.7.2011) "AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO FACE A AUSÊNCIA DE JUNTADA CONCOMITANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - PAGAMENTO EFETUADO NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, MAS JUNTADO SOMENTE NO DIA SEGUINTE DO PROTOCOLO RECURSAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA OPERADA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A deserção deu-se por não ter sido anexado no recurso de apelação o comprovante do pagamento das custas, sendo que a posterior juntada do comprovante, ainda que demonstre ter sido efetuado o preparo em tempo oportuno, não tem o condão de descaracterizar a deserção já decretada, eis que ocorre a preclusão consumativa em relação a esse tema." (TJPR AR 351276-9/02, rel. Mario Rau, data publicação 12.1.2007)" Sendo, este também o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511 DO CPC. I - Na forma das disposições contidas no art. 511 do CPC, o recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, assim quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. II - Desse modo, em havendo previsão de custas para o oferecimento do recurso, configura-se deserto o apelo quando protocolado sem os comprovantes de efetuação do preparo, nomeadamente por violar a regra do preparo imediato. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.558/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) Nessas condições, nego seguimento ao recurso com base no art. 557 do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0925338-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/176991. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007752-26.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Da análise dos autos observa-se que dentre as questões em debate neste recurso está o local da prestação de serviço, bem como a base de cálculo do tributo, como se vê da inicial dos embargos à execução. Ocorre que as mesmas matérias estão em discussão no Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.060.210-SC, tendo entendido o eminente Relator Ministro Luiz Fux que é necessária a suspensão dos atos processuais nas instâncias ordinárias em ações que discutam a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil. Do despacho proferido no REsp 1.060.210-SC, publicado no DJe de 16/12/2010, destaco o seguinte trecho: Destarte, a interpretação do citado dispositivo do código de Processo civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenha o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado. Assim, tendo em conta que no caso concreto a matéria controversa é a mesma que está pendente de discussão no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, necessário o sobrestamento o presente feito até o julgamento do REsp 1.060.210/SC. Após o julgamento do referido recurso, retornem os autos a este Relator para apreciação do presente recurso. II Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0019 . Processo/Prot: 0925446-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14094. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009835-44.2009.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Município de Apucarana/pr. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Bmw Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti, Andre A de Vivo, Fernando Brandão Whitaker, Gustavo Lorenzi de Castro, Marcel Fróes Del Fiorentino. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. De acordo com o despacho proferido no Recurso Especial nº 1.060.210-SC publicado no DJe de 16-12-2010, que o eminente relator Ministro LUIZ FUX, com base no artigo 543-C, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, entendeu ser necessária a suspensão, nas instâncias ordinárias, de todos os atos processuais em processos que se discute a base de cálculo e o sujeito ativo da relação jurídico tributária nos casos de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, como se segue: "Sob esse enfoque, considerando-se que multifárias ações cognitivas e executivas sobre o mesmo tema, em fases processuais diversas, encontram-se tramitando nos tribunais pátrios, ressoa inequívoca a necessidade de se obstar a prática de atos judiciais potencialmente lesivos às partes e a prolatação de decisões, nas instâncias ordinárias, dissonantes da posição a ser firmada por esta Corte Superior por ocasião do julgamento do recurso paradigmático, de modo a

assegurar a eficácia integral desse provimento jurisdicional. Destarte, a interpretação do citado dispositivo do Código de Processo Civil deve ser extensiva a todos os processos que gravitem sobre a mesma thema judicandum, de modo que tenham o seu procedimento paralisado, independentemente da fase em que se encontrem, até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado". Posto isso, suspendo o andamento do recurso até julgamento do Recurso Especial nº 1.060.210/SC pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, retorne com cópia da respectiva decisão. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0020 . Processo/Prot: 0925795-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/202141. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011201-85.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Viviana Bianconi, Marcelo Henrique Cardoso Gnoato, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se (efeito). 2) Cumpra-se.
VISTOS. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR em face da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 442/2012, que deixou de atribuir o efeito suspensivo aos embargos ao entender que embora o juízo esteja seguro, o embargante não especifica o prejuízo grave e de incerta reparação que sofrerá com o prosseguimento da execução (fls.153-TJ). Referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar a imediata suspensão do curso da execução fiscal, sob pena de causar graves danos de difícil ou impossível reparação em face de eventual arrematação de imóvel de sua propriedade, e ao final, a reforma da decisão, de modo a obstar o prosseguimento da execução fiscal. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e concomitantemente que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este é o caso dos autos. Conquanto reconheça que os embargos à execução fiscal não mais possuem o imediato efeito de suspender o prosseguimento do executivo fiscal, e que a penhora realizada nos autos, garantindo o juízo executivo, igualmente não confere ao executado a suspensão automática do feito, viável, excepcionalmente, a suspensão da execução fiscal. A Lei nº 6.830/80, que rege a Execução Fiscal é omissa a respeito dos efeitos em que os embargos do devedor são recebidos. Dessa forma, há que ser aplicado, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil quanto aos embargos, segundo o disposto no artigo 1º daquela lei. O Código de Processo Civil disciplina em seu art. 739-A, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. No entanto, a própria lei processual excepcionalmente aludida regra, ao prever a atribuição de efeito suspensivo pelo juiz da causa, nos termos do § 1º, exigindo, para tanto, o requerimento do embargante, a existência de relevantes fundamentos e a demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida. A garantia do juízo é apenas um dos requisitos a ser observando para a suspensão da execução fiscal, não o único. No caso, mostra-se presente a relevância dos fundamentos da embargante, porquanto, o prosseguimento da execução fiscal possa acarretar danos de difícil ou incerta reparação, se acaso o imóvel for arrematado, e ante as alegações expendidas pela agravante (em especial, o redirecionamento da execução fiscal). Discute-se também a questão de substituição do pólo passivo, matéria que deverá ser examinada oportunamente, à luz da Súmula 392 do E. STJ. Por esta linha de intelecção, com supedâneo no princípio da menor onerosidade, tenho por prudente suspender os efeitos da decisão hostilizada até o julgamento definitivo do recurso, com a imediata suspensão do prosseguimento da execução fiscal. III. Comunique-se esta decisão, imediatamente, ao Juízo de origem, solicitando-lhe que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. IV - Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do art. 527, V do CPC. V Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012 Des. CUNHA RIBAS - Relator.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06236**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudine Camargo Bettes	001	0787446-2/03
Cristiane Cavalieri	001	0787446-2/03
Erenise do Rocio Bortolini	001	0787446-2/03
Leandro Franklin Gosdorf	001	0787446-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0787446-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7874462-0/2 Restauração de Autos, 787446-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini, Cristiane Cavalieri. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Baptista Portella. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1- Ao proferir despacho de extinção da restauração de autos autuada sob o nº 787.446-2/02 nele ficou assim decidido (fl.137 dos autos de restauração): "Avoco estes autos sob o nº 787446-2/02. Tendo sido encontrados os autos originais neles prosseguirá o processo mantendo-se estes apensados àqueles de acordo com o art. 1067, §1º do CPC, embora extintos. Declaro extinta ou melhor prejudicada a presente restauração. Dê-se baixa na autuação e demais registros. Intimem-se. Em 14.05.2012" Recorre o Embargante alegando que não há dúvida de que o autor deu causa ao extravio dos autos, no entanto a decisão que extinguiu a restauração não se manifestou acerca das custas processuais e honorários advocatícios os quais deverão ser suportados pelo ora embargado. Pugna pelo acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada condenando o autor João Baptista Portella ao pagamento das verbas de sucumbência devidas em razão da extinção da restauração de autos. É o relatório. 2- Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão embargada foi publicada em 23/05/2012, com início do prazo recursal em 24/05/2012 (fl. 435), tendo sido o recurso protocolado em 29/05/2012, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. Sustenta o embargante que a decisão embargada foi omissa vez que deixou de condenar o embargado ao pagamento das verbas de sucumbência quando da extinção da restauração de autos no que lhe assiste razão. O art. 1069 do CPC é claro ao dispor: "Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer". No caso dos autos não se discute que o autor da ação, ora embargado, foi quem deu causa ao desaparecimento dos autos, conforme alegado por ele próprio na petição inicial da restauração. Portanto, ele é quem deve suportar o ônus de sucumbência oriundo da extinção do feito. Assim, complementando a decisão de fl. 137 dos autos de restauração e sanando a omissão nela verificada condeno o autor do feito, João Baptista Portella ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$100,00, em conformidade com os §§3º e 4º do art. 20 do CPC dada a baixa complexidade da causa, o reduzido tempo de sua duração e o pouco trabalho que teve o ilustre Procurador do Município. Por fim, anoto que muito embora o autor não tenha requerido a concessão da gratuidade processual nos autos de restauração, estes seguem a sorte do principal em que se verifica tal benefício, razão pela qual deve a mesma ser mantida neste momento, com a observância do art. 12 da Lei 1060/50. 3- Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, acolher os embargos opostos e sanar a omissão verificada, a fim de condenar o autor da restauração de autos, João Baptista Portella, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$100,00, observando-se a previsão do art. 12 da Lei 1060/50. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06197**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0924552-9
Adriana Zilio Maximiano	008	0905416-6
Alceu Schwegler	002	0427444-4
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0924697-3
André Mendonça Vieira	012	0921138-7
Ariana Vieira de Lima	017	0924697-3
Arlí Pinto da Silva	001	0904593-4
Carolina Villena Gini	006	0879416-1/01
Cerino Lorenzetti	011	0920438-8
Claudine Camargo Bettes	009	0916625-2
Cleide Rosecler Kazmierski	005	0879365-9/01
Daniele Beatriz Marconato	006	0879416-1/01
Danielle Ribeiro	013	0921970-5
	014	0923498-6
Eduardo Wagner Monteiro	001	0904593-4
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	001	0904593-4
Fernando Merini	004	0866163-0/01
Johnson Sade	009	0916625-2
Jorge Wadih Tahech	001	0904593-4
José Airton Gonçalves	003	0860133-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0904593-4

	005	0879365-9/01
	012	0921138-7
	016	0924552-9
	017	0924697-3
Jurandir Gonçalves	003	0860133-8
Leandro José Cabulon	015	0924152-9
Lenilson Alves dos Santos	016	0924552-9
Leticia Ferreira da Silva	017	0924697-3
Liliane Krutzmann Abdo	012	0921138-7
Lucia Helena Cachoeira	005	0879365-9/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	016	0924552-9
Lucius Marcus Oliveira	006	0879416-1/01
Luiz Fernando Palma	010	0916644-7
Márcio Daniel Corrêa	016	0924552-9
Márcio José Polido	007	0897554-4
Márcio Luiz Blazius	011	0920438-8
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0920438-8
Marcos André da Cunha	011	0920438-8
Maria Misue Murata	002	0427444-4
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0879416-1/01
Nedi Valdi Damiani	005	0879365-9/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	009	0916625-2
Pedro Eduardo Favaro L. Francisco	005	0879365-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0924697-3
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0879416-1/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	007	0897554-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0904593-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85041. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008278-95.2008.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Boese & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00208893. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Junte-se. Vista à apelada por 10 dias.

0002 . Processo/Prot: 0427444-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/139363. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000207 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Apelado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 427.444-4 Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Vistos, etc. 1. Trata-se de apelação cível (fls.375/378) contra decisão (f. 366) que homologou pedido de desistência feito pela ora apelada (f. 365) e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC, uma vez que ela aderiu ao sistema de parcelamento de débito nos moldes do Programa de Recuperação Fiscal do Estado REFIS, previsto nos Decretos Estaduais n. 5230/2009 e 5463/2009. 2. Na apelação, a Fazenda Estadual quer que a apelada também seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, "em respeito à norma do art. 26 do CPC" (f. 377). 3. Contrarrazões às fls. 414/425. DECISÃO. 1. O recurso versa sobre o arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, uma vez que a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em razão da desistência da ora apelada, Évora Comercial de Gêneros Alimentícios LTDA., a qual aderiu ao sistema de parcelamento de débitos REFIS. E merece ser acolhido desde logo, com base no art. 557, § 1º. A do CPC, pois em consonância com a jurisprudência dominante não só deste TJPR, mas também, e especialmente, do STJ. 2. O art. 26 do CPC dispõe que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Portanto, nada mais evidente que, se a apelada desistiu da ação de embargos à execução por ter aderido ao REFIS (f. 365), arque com o ônus de pagar honorários advocatícios em favor da apelante. O referido artigo nem mesmo faz distinção quanto às razões da desistência. Somente determina o dever de a parte pagar honorários advocatícios quando desistir da ação. 3. Além do mais, foi a própria apelada quem deu causa à extinção dos embargos à execução, porquanto aderiu ao programa de parcelamento (reconhecendo, destarte, seu débito tributário) e desistiu dos embargos à execução fiscal. E os decretos estaduais aos quais se refere (5230/2009 e 5463/2009) não isentaram o contribuinte aderente do REFIS do pagamento dos honorários advocatícios. Pelo contrário, assim dispõe o § 4º do art. 3º do DE 5230/2009: Art. 3º O pedido do parcelamento deverá ser formalizado até 8 de dezembro de 2010, mediante requerimento a ser protocolado na Delegacia Regional da Receita - DRR ou na Agência da Receita Estadual - ARE, do domicílio tributário do interessado, que indique todos os débitos que pretende parcelar, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, destinado ao Diretor

da Coordenação da Receita do Estado ou à autoridade a quem este delegar tal competência, suscrito pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo esse último anexar cópia do instrumento de mandato. (...) § 4º Tratando-se de crédito tributário ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído também com comprovante do pagamento das custas processuais e do pagamento ou parcelamento dos honorários advocatícios, que não poderão exceder a cinco por cento do valor do débito fiscal a ser parcelado, excluídos os relativos a embargos, ações incidentais, cautelares e ordinárias, cujos honorários serão devidos de acordo com a respectiva decisão judicial, além da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia para liquidação do débito, visando à suspensão do processo de execução. Portanto, deve a parte apelada arcar com os respectivos honorários advocatícios. 4. Ademais, se os débitos tributários da apelada estivessem de fato suspensos na data do ajuizamento da execução fiscal em razão do pedido de compensação (e se ela realmente tivesse alguma sorte em ver seus débitos compensados), não haveria porque aderir ao REFS, porquanto não teria qualquer pendência com o fisco estadual. Diante desse raciocínio, a adesão ao REFS confirma a existência de débitos tributários de ICMS não pagos pela apelada/embargante. E, se necessário o ajuizamento de execução fiscal, como foi o presente caso, à qual foram opostos embargos, evidente que a contribuinte devedora terá que pagar honorários advocatícios à Fazenda Estadual. 5. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados desta Corte: * Apelação Cível nº 896.440-1; 2ª CCível; Rel. Lauro Laertes de Oliveira; decidido em 16.04.2012. * Apelação Cível nº 893.210-1; 3ª CCível; Rel. Fernando Antonio Prazeres; decisão em 18.04.2012. E do STJ: * REsp nº 439.006; 2ª Turma; Rel. Humberto Martins, DJ 03.04.2008; * EREsp nº 338.089/PR; 1ª Seção; Rel. Luiz Fuz, DJ 13.08.2007. 6. Tendo em vista que já foram arbitrados honorários advocatícios quando julgada a apelação cível concernente aos embargos à execução e, inclusive, foi mantida a verba honorária determinada na ação incidental, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 270/275), mantendo, no caso, o valor já determinado no referido acórdão. 7. Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação. 8. Intimem-se. Curitiba, 30 de maio de 2012. Des. VALTER RESSEL, Relator. Página 4 de 4

0003 . Processo/Prot: 0860133-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304716. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004283-23.2009.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Avelino Aleotti. Advogado: Jurandir Gonçalves. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Ailton Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de embargos à execução, afinal julgados improcedentes. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga matérias referentes às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, "d", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, execução de título extrajudicial ajuizada pelo Município de Japurá em desfavor de ex-Prefeito Municipal, com o objetivo de ressarcir valores determinados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. 3. Nesse sentido: "Apelação cível. E reexame necessário. Embargos à execução fiscal. Auditoria realizada pelo tribunal de contas. Irregularidades na prestação de contas referente a convênio celebrado entre o Município de Conselheiro Mairinck e a Paraná Esportes. Malversação dos recursos repassados pelo então prefeito. Decisão determinando a restituição dos valores. Condenação solidária do ente municipal, o qual, todavia, não foi citado no processo. Inadmissibilidade. Inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa ao artigo 5º., inciso LV da Constituição Federal. Precedentes. Nulidade do processo que tramitou perante o tribunal de contas e, consequentemente, da certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo. Apelo provido, para acolher os embargos opostos pelo ente municipal e declarar a nulidade da execução fiscal n.º 35/08. Sentença reformada em sede de reexame necessário." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 764.271-7 Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto 4ª Câmara Cível DJe 13-10-2011). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0866163-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/154656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 866163-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Agravado: Edson Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) A Fazenda Pública, às fls. 85 verso afirma que o benefício ao contribuinte decorrerá da Lei Estadual nº 15.747/07. O débito seria relativo ao exercício de 2004, o que não estaria, em tese, inserido no Art. 2º dessa Lei. 2) Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer. Em,21/05/2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0879365-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/204914. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 879365-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucia Helena Cacheoira, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Adélia Favaro Lourenço Francisco. Advogado: Pedro Eduardo Favaro Lourenço Francisco, Nedi Valdi Damiaty. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 5 dias. II Após, voltem. Curitiba, 06 de junho de 2012 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator. 0006 . Processo/Prot: 0879416-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/201069. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879416-1 Agravo de Instrumento. Embargante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araujo Kraismann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carolina Villena Gini, Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - OMISSÕES NO CORPO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 535 DO CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA - PENHORA ON LINE E PENHORA SOBRE FATURAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS RAZÕES DO RECURSO - INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO DADA - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO. PRÉQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE, AINDA QUE NÃO INDIQUE EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS. I VISTO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da decisão de fls. 184/204, que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC, e manteve a sentença singular que declarou a ineficácia da nomeação do crédito de precatório à penhora e deferiu o bloqueio de valores na conta bancária do agravante. Nas razões dos embargos declaratórios (fls. 208/214) o embargante alega a existência de omissão e erro de premissa no corpo do acórdão e requer o seu provimento. Sustenta que a decisão se omitiu quanto a equiparação da penhora on line com a penhora de faturamento vedado pelo art. 11, § 1º da LEF e "observando-se a contra-minuta recursal, verifica-se que um dos pontos trazidos refere-se a equiparação da penhora on line a penhora de faturamento da empresa, o que, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, é medida excepcional, ...". Diz que a penhora de numerário localizado em conta bancária implica em penhora do próprio faturamento da empresa, vedado consoante o referido artigo e a análise desta questão visa preservar a continuidade da atividade comercial. Registra que a penhora de faturamento, quando promovida, depende da nomeação de administrador de rendas, e fica restrita a proporção módica que não comprometa o regular desenvolvimento dos negócios. Anota que é imprescindível a manifestação expressa sobre o art. 11, § 1º, da LEF, que trata da excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, até porque eventual acatamento de seus argumentos ensejaria a necessidade de modificação no sentido e no resultado do julgado ora embargado. Ao final, requer o recebimento e provimento, com efeitos infringentes, dos Embargos de Declaração, a fim de "amoldamento da questão de modo a suplantar as restrições antepostas". Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO. Sem embargo ao esforço do embargante, não há que se falar em omissão na decisão pelo fato de não ter sido apreciada a alegada equiparação da penhora on line com a penhora de faturamento, haja vista que tal questão reflete inovação recursal, somente vindo a ser ventilada pela parte em sede de declaratórios. Com efeito, tratando-se de inovação recursal, os embargos sequer deveriam ser conhecidos, ainda que para fins de prequestionamento. Insta destacar de pronto que a peça recursal destoa totalmente do que foi decidido no âmbito da execução fiscal perante o juízo de origem e, em especial, da decisão monocrática proferida por este relator. Veja-se que diz a embargante que "Insurge-se a Embargante contra v. decisão monocrática proferida pelo Relator, que proveu a agravo manejado em face da decisão de Primeira Instância que havia deferido a penhora sobre precatório oferecido pela empresa". Diz, ainda, que "... , a decisão, além de reformar a que fora agravada, ainda deferiu, de plano a penhora via BacenJud em desfavor da contribuinte." (fl. 210). Os fatos não se sucederam desta forma: A uma: a decisão proferida por este relator não proveu o agravo de instrumento por si interposto; A duas: a decisão de primeira instância não havia deferido a penhora sobre precatório oferecido pela empresa. Aliás, este é um dos pontos remetidos à discussão no Agravo de Instrumento; A três: como já dito, a decisão não reformou a que fora agravada e, não deferiu de plano, a penhora via BacenJud, pois, tal determinação de bloqueio já havia sido deferida anteriormente pelo juízo de origem. Há evidentes alegações dissociadas do que foi decidido tanto pela MM. Juíza singular, quanto por este relator. Em segundo plano, a questão de equiparação da penhora on line com a penhora de faturamento não constou das razões recursais expostas neste agravo de instrumento, portanto, não pode ser aqui tratado. O embargante nada aludiu a essa questão em momento oportuno. Assim, esse argumento precluiu, não podendo pretender de forma alguma a sua análise. Portanto, a matéria que se pretende aqui e agora debater já se encontra acobertada pela preclusão, visto que não foi apresentada quando das razões e, por óbvio, não houve apreciação na decisão embargada, inteligência dos artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, tratando-se de inovação recursal. Neste sentido já me manifestei ao apreciar os Embargos de Declaração nº 614046-7/01: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO. EXAME NÃO OPORTUNIZADO. SITUAÇÃO QUE AFASTA OS ALEGADOS VÍCIOS QUE O ART. 535 DO CPC QUER SOLUCIONAR. EMBARGOS REJEITADOS. Não cabe nos embargos de declaração a inovação do tema recursal. Se, no agravo de instrumento não se tratou da possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, não é possível, nos embargos declaratórios, a discussão dessa matéria, pois, como se tem por sabido, a finalidade dos embargos de declaração é a simples elucidação, não tendo o condão de instaurar novo contraditório relativo, a discussão de matéria não suscitada, quando da resposta do agravo de instrumento. Tal conclusão, ademais, também se arrima pelo fato de que se pudesse ser atendida, ainda assim não afastaria os fundamentos do julgado, como o da manifesta inércia do Município por 11 anos. Não fosse isso, diverso do que sustenta a embargante, o Estado do Paraná, em sua contraminuta, não trouxe à baila discussão ou tratamento acerca da penhora on line e

da penhora de faturamento, consoante se observa de sua peça às fls.166/173. Como adendo, anoto que a decisão agravada determinou o "bloqueio de valores na conta bancária do executado", não se referindo a bloqueio de numerário de faturamento da empresa, diferenciação, ademais, já manifestada por esta Corte em diversos julgados. Assim, como este tema não constou das razões do Agravo de Instrumento não poderia ser analisado nesse recurso e nesta instância, razão pelo qual não conheço dos embargos de declaração neste tema. Quanto ao prequestionamento nada há a ser considerado. Primeiro, porque a embargante limitou-se apenas a dizer que "os embargos também possuem o cunho questionatório em relação a diversos dispositivos legais os quais Vossa Excelência deverá manifestar-se expressamente.", deixando de apontar sequer qualquer um dos dispositivos que pretendia a expressa manifestação deste Tribunal. Segundo, é de se levar em consideração que o prequestionamento não torna prescindível a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, não se verificando a apontada omissão ou contradição, descabida é a pretensão da Embargante em relação ao prequestionamento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). II - In casu, não há omissão a justificar os embargos, porquanto a questão foi plenamente decidida no v. acórdão embargado, que entendeu, com base na jurisprudência do c. STF e c. STJ, não incidir juros moratórios em precatório complementar, porquanto a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, que não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. III - Este e. STJ não está obrigado a manifestar-se explicitamente acerca de dispositivos legais constitucionais e/ou infraconstitucionais, para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1075220/PR, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 06/10/2009, DJe 03/11/2009). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que oposto com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). 4. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional. 5. O conteúdo da Súmula Vinculante nº 10, editada pelo Supremo Tribunal Federal, não resta violado, tendo em vista que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, face à competência do Tribunal para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1102036/MG, STJ, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 06/10/2009, DJe 26/10/2009). III - Do exposto, conheço parcialmente os embargos de declaração e na parte conhecida, diante da não ocorrência, na decisão embargada, dos vícios apontados pela Embargante, e da desnecessidade do prequestionamento, que, aliás, sequer desenvolvido, rejeitos. IV Intimem-se, e oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0007 . Processo/Prot: 0897554-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95012. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000268 Execução Fiscal. Agravante: Rosalia Cuencas Ribeiro Prod. Advogado: Márcio José Polido. Agravado: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Rosalia Cuencas Ribeiro Prod interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo seu curador (fls.28/33-TJ). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa de saúde e a ausência de previsão legal. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. II A agravante não cumpriu o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o recorrente deve, obrigatoriamente, instruir a petição de agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Observa-se o não cumprimento da ordem legal em relação à certidão de intimação da decisão agravada. Diante desse fato, fica impossibilitada a verificação do pressuposto tempestividade recursal e a correta formação do instrumento. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - PROTOCOLO DE PETIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA

DA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. É lícito ao Relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de documento obrigatório à formação do instrumento. II. Inexistindo certidão de intimação da decisão agravada, o recorrente incumbe o ônus de demonstrar de outra forma a tempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de requisito de admissibilidade recursal. (TJ/PR, 16ª CC, Ac. 2760, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, DJ: 05/04/2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A teor do disposto no inciso I, do art. 525, I, a cópia da decisão agravada e certidão da intimação da decisão, são documentos de instrução obrigatória do recurso. "É INDISPENSÁVEL O TRASLADO de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento". (TJ/PR, 1ª CC Suplementar, Ac. 56, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, DJ: 13/03/2006). A propósito, sobre o tema colaciono precedente da Comarca de Santa Mariana: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E DA JUNTADA DA CÓPIA DO RECURSO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO - ARTIGOS 525, I, E 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXEGESE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, 2ª CC, Agravo de Instrumento nº 897.907-5, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ: 27/04/2012). Além disso, como denunciou a parte agravada, não houve a juntada, no juízo de origem, de cópia do presente recurso, como ordena o art. 526 do CPC. Nessas condições, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. III Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira,## Relator.

0008 . Processo/Prot: 0905416-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41231. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0008067-62.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Hermes Pericin Crestani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, diante de sentença que extinguiu a Execução Fiscal (autos nº 87/98), com Certidão de Dívida Ativa nº 02197672-5, referente ao crédito de ICMS inscrito em outubro de 1997. Deu-se tal provimento, pois reconhecida a prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 40, § 4º, da Lei 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Determinou o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais, visto não haver necessidade de se discutir honorários em decorrência da não manifestação da parte executada nos autos (fls. 32-34). Inconformada com a r. decisão, a Fazenda Pública alega, em síntese, que deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais, vez que tal modalidade de custas são taxas e tem competência para instituí-las o Estado do Paraná (arts. 24, IV e 145, II da CF/88 e art. 77 do CTN), que, *ipsis litteris*, "sendo o Estado sujeito ativo do tributo em questão, não lhe é lícito impingir a qualidade de sujeito passivo do mesmo tributo". Ao final, requer o prequestionamento dos artigos 188; 508; 513. 557, §1º-A do Código de Processo Civil; bem como aos artigos 24, IV; 145, II; 236 da Página 1 de 6 Nacional. Além disso, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, nos moldes previstos pelo art. 557, § 1º-A, CPC, e, caso não seja este entendimento, seja o recurso levado ao órgão colegiado para julgamento (fls. 36-41). O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (fl. 47). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade ou não de se exigir da Fazenda Pública o pagamento das custas processuais em processo executivo fiscal, em que restou vencida. No presente caso, o Juízo a quo extinguiu o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), em decorrência da prescrição tributária intercorrente, nos moldes previstos pelo artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80. A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, conforme disposto no artigo 39, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. MP A 2.200-2/2001, Lei n.º não está e Resolução pagamento TJPR/OE custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." Sublinhou-se. A referida isenção, de que goza a Fazenda Pública, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária (STJ, ADI 3694, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, J. 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221). Contudo, in casu, a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina é serventia judicial não estatal, ou seja, não é remunerada pelos cofres públicos, mas sim pelo pagamento das custas processuais pela parte vencida, e, portanto, a Fazenda Pública pode ser condenada ao pagamento das custas judiciais quando sucumbente. Sobre o tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, firmou o entendimento no sentido da sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas, in verbis sua ementa: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública

não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um desproposito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (REsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) sublinhou-se. Extrai-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução Página 3 de 6 oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vingam a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Impende ressaltar, ainda, que, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento exposto acima, nos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEP. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1219744/PR, 2ª T., Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 03/02/2011, DJe 14/02/2011) sublinhou-se. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. Página 4 de 6 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito executando, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp nº 1180324 1ª T. Rel. Min. LUIZ FUX DJU 22.06.2010 DJ 03.08.2010) sublinhou-se. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp nº 979784/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJU 26.05.2010 DJ 11.06.2010) Esta Corte de Justiça também adota o mesmo posicionamento: "AGRAVO INTERNO APELO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANISTIA QUE FOI CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO QUE DEVE SER JULGADO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS DECISÃO DO RELATOR Página 5 de 6 Cível 864912-5/01, Rel. ANTONIO RENATO STRAPASSON, j. 08.05.2012). sublinhou-se e grifou-se. Precedentes: AC 734296-5, Rel. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, j. 22.05.2012; AC 908207-9, Rel. SILVIO DIAS, j. 18.05.2012; AC 881778-7, Rel. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 17.05.2012; AC 887170- 5/01, Rel. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, j. 15.05.2012; AC 864500-5/01, Rel. ANTONIO RENATO STRAPASSON, j. 08.05.2012 Por fim, ressalto não haver ofensa aos artigos 188; 508; 513. 557, §1º-A do Código de Processo Civil; bem como aos artigos 24, IV; 145, II; 236 da Constituição Federal e 4º, II; 6º; 7º; §2º; 77; 119 e 121 do Código Tributário Nacional. Destarte, em razão de o presente recurso comportar julgamento imediato, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0916625-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000798-55.2005.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Johnson Sade. Advogado: Johnson Sade. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 3.387/2005, afinal julgados procedentes para reconhecer a prescrição do crédito tributário executado. Além disso, condenou-se o embargado, Município de Curitiba, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) - fls. 102-106 e 117-119. 1. Aduz o apelante, em síntese, que: a) o fato gerador, bem como o lançamento do IPTU, ocorreram em 1º-1-1992, enquanto a sua inscrição em dívida ativa em 1º-1-1993, assim, o crédito tributário cobrado não decaiu e a data que constou na sentença é equivocada, porque se refere ao ajuizamento da ação; b) também não se consumou a prescrição, tendo em vista que o despacho inicial que determinou a citação do executado interrompeu o curso desse lapso temporal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e ainda art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional; c) o processo jamais ficou paralisado por culpa do Município, não se podendo falar também em prescrição intercorrente; d) os honorários advocatícios arbitrados são muito elevados porque equivalem a mais de 35% do valor atualizado da execução, que corresponde a R\$2.125,74 até 11-5-2011 (fl. 138), devendo, por isso, serem reduzidos conforme parâmetros previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e) os presentes embargos à execução são de pequena complexidade e não há impedimento que os honorários sejam fixados em menos que 10% sobre o valor da causa. Afinal, requer a procedência do recurso para que seja reconhecida a inexistência de decadência e de prescrição. Sucessivamente, pugnou pela minoração dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. 2. Recurso respondido (fls. 141-149). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à existência de prescrição e aos honorários advocatícios fixados em sentença. 4. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, muito embora o Juízo de primeiro grau tenha na parte dos fundamentos da sentença mencionado a ocorrência de decadência (fls. 102-106), isto é, do direito de lançar o crédito tributário, na parte dispositiva reconheceu tão somente a ocorrência de prescrição (fl. 118). Ambas cuidam de prejudiciais de mérito, de forma que o reconhecimento de qualquer uma delas afasta a análise de qualquer outra matéria. Ademais, não houve, nesse aspecto, a oposição de embargos de declaração. Assim, o recurso será apreciado apenas a partir daquilo que constou no dispositivo da sentença, até porque é o capítulo sujeito à coisa julgada. 5. Em segundo lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 09 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 6. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de crédito de IPTU referente ao exercício financeiro de 1992, contudo, não consta na certidão de dívida ativa a data do vencimento do tributo (fl.2). 7. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimento em 2-1-1992. Considerando-se, se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que o termo inicial da prescrição ocorreu em 2-2-1992. 8. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "Apelação cível - execução fiscal prescrição incorrência citação por edital anulada pela sentença - erro no edital que não pode ser imputado ao exequente falha dos mecanismos da justiça aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Recurso provido, na forma do art.557, 1º-A do CPC." Extrai-se do corpo da decisão: "(...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento." (Apelação Cível nº 761991-2 Rel. Des. Cunha Ribas 2ª Câmara Cível DJe 19-4-2011). 9. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 10. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art.174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Inaplicável ainda aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma -DJe 15- 4-2011). 11. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário. 26ª edição, Malheiros, 2005, p.

225). 12. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 2-2-1992 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 17-6-1998 (fl. 2), observa-se que o crédito tributário de 1992 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 13. Destaca-se ainda que não procede ao argumento do Município de Curitiba de que teria havido demora para citação, por exclusiva morosidade da máquina judiciária, hábil a gerar a prescrição do crédito executado. Isso porque, quando da propositura da execução fiscal, o crédito já se encontrava fulminado pela prescrição, consoante fundamentação apresentada. 14. Aliás, o próprio Município asseverou em suas razões recursais que o crédito tributário foi constituído em 1º-1-1992, tendo sido inscrito em dívida ativa em 1º-1-1993 (fl. 123). 15. Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 839.337-3 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 17-1-2012; Apelação Cível nº 776.028-7 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJe 13-6-2011; Apelação Cível nº 776.180-2 Rel. Juiz Convocado Fábio André Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 9-5-2011. 16. Nestas condições, mantenho a sentença na parte em que declarou a prescrição de direito material, ainda que faça por fundamento um pouco diverso. 17. Em terceiro lugar, o Juízo singular arbitrou na sentença a título honorários de advogado, que devem ser pagos pelo apelante, a quantia de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). 18. Consoante já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871.152/SP - Rel. Ministro Luiz Fux Primeira Turma - DJe 19-8-2010). 19. Nesse esteio, os honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Pública estão sujeitos à apreciação equitativa pelo Juiz e melhor que sejam arbitrados em valor fixo, até porque, como mencionado, não há limitação à porcentagem a que se refere o § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 20. No caso concreto, afere-se que o valor do débito em cobrança, atualizado até 11-5-2011 (fl. 138), remonta R\$2.125,74 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Além disso, trata-se de execução e embargos de pouca complexidade, sendo apresentadas apenas quatro peças processuais (inicial, tréplica, embargos de declaração e contrarrazões recursais). 21. Dessa forma, entendo que a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), é mais justa e suficiente para bem remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado em causa própria Johnson Sade. Observo ainda que os honorários deverão ser corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença e ainda acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, tudo pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). 22. Dessa forma, a sentença do Juízo de primeiro grau deve ser parcialmente reformada, tão somente para o fim de serem minorados os honorários advocatícios, os quais se arbitram em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Assim sendo, a sentença recorrida está parcialmente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar em parte a sentença e reduzir os honorários advocatícios então arbitrados para a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença e ainda acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, tudo pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0010 - Processo/Prot: 0916644-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451274. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003822-68.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Adenilson Aparecido de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de apelação civil interposta pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, diante da sentença proferida nos autos n. 3822/2011 de Execução Fiscal, em face de ADENILSON APARECIDO DE PAULA, por meio da qual o Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 27/29). Sustenta o apelante em síntese, que a) o imposto tem como fato gerador a propriedade e assim pode ser redirecionado para os sucessores, nos termos do artigo 4º, da Lei 6.830/80, art. 568, inciso V, do CPC, arts. 32, 34, 121 e 131, inciso II, do CTN, e art. 12, do Código Tributário Municipal (Lei n. 1931/2006); b) preza-se pelo interesse público ante a ausência de informação do falecimento do contribuinte; c) vedação legal quanto a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 39, da Lei 6830/80 e 27, do CPC. Recurso tempestivo e isento de preparo. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade ou não do redirecionamento da ação executiva aos sucessores e quanto a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença que extinguiu a execução e lhe imputou o pagamento das custas, conforme veremos na fundamentação que se segue. Dos presentes autos, infere-se que o Município de Toledo ajuizou a ação de execução fiscal em face de Adenilson Aparecido de Paula a fim de executar os créditos de IPTU, inscritos na CDA n. 165/2011 (fl. 04). Entretanto, conforme informado pelo próprio Município, em petição na qual requereu o redirecionamento da ação (fls. 21/22), o executado faleceu em 01.02.2009, conforme a certidão de óbito apresentada às fls. 23. Observa-se que a data do falecimento (01.02.2009) ocorreu em data anterior àquela da propositura desta ação executiva (09.05.2011). Verifica-se, assim, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes, em razão da ação executiva fiscal não ter sido proposta em face do espólio de Adenilson Aparecido de Paula ou de seus sucessores. Segundo o entendimento emanado pelo

Superior Tribunal de Justiça, em casos como o ora analisado, não é possível a retificação da CDA para alterar o sujeito passivo, sendo somente permitido quanto a erros materiais ou formais, e desde que antes do pronunciamento da sentença pelo juízo de 1º grau, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula n. 392 A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" Em razão da ação de execução fiscal ter sido ajuizada somente em face de Adenilson Aparecido de Paula, o qual já havia falecido antes mesmo da propositura da demanda, o redirecionamento não se torna possível. Cito precedentes do STJ neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1222561/RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 26.04.2011, DJe 25.05.2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. "Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 05.04.2011, DJe 08.04.2011). No mesmo sentido tem decidido este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA O PRESSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA." (TJPR, AC 899245-8, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, 1ªCC, j. 22.05.2012, DJe 28.05.2012). "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVEDOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO PREJUDICADO. DEMANDA FISCAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (TJPR, AI 846139-8, Rel. Des. PAULO HABITH, 3ªCC, unânime, j. 20.03.2012, DJe 04.04.2012). Precedentes: AI 886131-4, Rel. Des. FERNANDO CÉSAR ZENI, j. 15.03.2012; AI 879157-7, Rel. Des. RABELLO FILHO, j. 29.02.2012; AI 845719-2, Rel. Des. FERNANDO ANTÔNIO PRAZERES, j. 10.02.2012; AI 846012-2, Rel. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELLO, j. 27.01.2012. Ademais, a ausência de informação quanto o falecimento do contribuinte não autoriza o ajuizamento em nome de pessoa falecida, devendo o Município zelar pelas informações. A respeito, extrai-se o seguinte trecho de um julgado do Superior Tribunal de Justiça: [...] 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o pólo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "Quando

haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). [...] (STJ, EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.10.2010, DJe 08.11.2010). Assim, não sendo possível a retificação da certidão de dívida ativa, com a consequente impossibilidade de redirecionar o feito executivo ao Espólio ou sucessores, de forma a sanar o vício de legitimidade, correta foi a decisão prolatada pela MM. Juíza de 1º Grau. Passa-se a análise das custas. Diante da uniformização de entendimento acerca do tema, proferida pela 1ª Seção do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558/PR, em 11 de novembro de 2009, firmou-se o entendimento da defesa a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das custas quando se tratar de serventias não oficializadas. Vejamos: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EREsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) sublinhou-se. Extraí-se, ainda, do corpo do acórdão, o seguinte trecho: "Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." Impende ressaltar, ainda, que, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento exposto acima. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp nº 1180324 1ª T. Rel. Min. LUIZ FUX DJU 22.06.2010 DJ 03.08.2010) sublinhou-se. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos." (STJ, EREsp nº 979784/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJU 26.05.2010 DJ 11.06.2010) Portanto, uma vez que os cartórios presentes no Estado do Paraná, na sua maioria, não são oficializados, sendo que a sua remuneração não vem dos cofres públicos, mas sim das custas recebidas nos processos, faz-se devida a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais no processo sub iudice. Neste sentido, encontram-se decisões deste Tribunal de Justiça, em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, AC 865584-5, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ªCC, j. 24.04.2012, DJe 08.05.2012). "AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL

– EXTINÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. Ocorrido o pedido de desistência da execução pela Fazenda Pública, cabe-lhe suportar as custas de escrituração não oficializada. Por isso o apelo havia mesmo que ser trancado na forma do art. 557 do CPC." (TJPR, Acórdão, 38459, 0751121-7/01, Agr. II CCv, Des. CUNHA RIBAS, j. 19/04/2011, p. 05/05/2011, Cível, Unânime). Consigno, desde logo, não haver violação aos seguintes dispositivos: arts. 4º e 39, da Lei 6.830/80, arts. 27 e 568, inciso V, do CPC, arts. 32, 34, 121 e 131, inciso II, do CTN, e art. 12, do Código Tributário Municipal (Lei n. 1931/2006). Destarte, em razão de o presente recurso comportar julgamento imediato, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento a presente apelação. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0920438-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181715. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029813-20.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Camacho Indústria de Bebidas Ltda., em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, diante de decisão, em execução fiscal (autos n.º 0029813- 20.2011.8.16.0017), a qual determinou o reforço da penhora para o recebimento dos embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da penhora (fls. 50-51/TJ). Nas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que: (a) é necessária a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, III c/c artigo 558, ambos do CPC, determinando-se a suspensão da ação executiva, até final julgamento do presente recurso, tendo em vista a existência de risco de lesão grave de difícil reparação, eis que o prosseguimento do feito executório redundará no perdimento ou indisponibilidade de seus bens, sua oneração pecuniária e, até mesmo, a suspensão de suas atividades comerciais; (b) o mérito dos embargos à execução está amparado pela jurisprudência atual e pelo entendimento deste Tribunal, pois é admitido o pagamento de tributos com precatórios vencidos e não pagos, tendo em vista o poder liberatório dos precatórios, previsto no artigo 78, § 2º, do ADCT; (c) a oposição dos embargos à execução não está condicionada a garantia total da execução, não sendo possível a defesa de a empresa agravante ser condicionada ao depósito de valor superior a cem mil reais; (d) desde o início a Agravante buscou garantir a execução fiscal mediante a utilização de créditos de precatórios, jamais se furtando de sua responsabilidade; (e) no regime da LEF, os atos expropriatórios somente podem ocorrer após o julgamento dos embargos, logo, evidente que o sistema atribui essa eficácia suspensiva aos embargos à execução, motivo pelo qual o disposto no artigo 739-A, do CPC, é incompatível com o rito previsto na lei especial; (f) a supressão do efeito suspensivo dos embargos à execução violenta o direito ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV e LIV, CF); (g) em atendimento ao princípio da eventualidade, no presente caso, estão presentes os requisitos autorizadores da eficácia suspensiva aos embargos à execução. Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal, o julgamento nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, caso não for este entendimento, o presente recurso deve ser posto a apreciação do Colegiado, para dar integral provimento ao recurso interposto (fls. 04-48/TJ). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. No tocante à antecipação da tutela recursal, tem-se que, para sua concessão, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a relevante fundamentação do recurso e o perigo de lesão grave e de difícil reparação. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela Agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão da antecipação da tutela recursal, uma vez que, aparentemente, o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, § 1º prevê a inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, e, tendo em vista que a penhora recaiu em apenas 6% (seis por cento) do valor do débito, parece ser possível a determinação de reforço de penhora. Outrossim, a parte agravante não comprovou a efetiva existência de perigo de lesão grave de difícil reparação, uma vez que o prosseguimento regular da execução fiscal, por si só, não demonstra tal perigo. Ante a inexistência de relevância de fundamentação hábil a conceder a antecipação da tutela recursal, não é possível o julgamento do presente agravo de instrumento nos moldes previstos pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Diante da ausência da verossimilhança da existência do direito afirmado no processo fumus boni iuris e do perigo de lesão grave de difícil reparação periculum in mora, nego a antecipação tutela recursal.

1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de junho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0921138-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186565. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004227-88.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krutzmann Abdo, André Mendonça Vieira. Agravado: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, determinou a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de penhora sobre os bens da executada, para a Fazenda Pública. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; b) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; c) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; d) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas de diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandado de penhora, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2ª Câmara Cível TJPR 3 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 9.1.3 também do Código de Normas: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 11. Observa-se que o oficial de justiça incumbido de dar cumprimento ao mandado de penhora sobre os bens da executada certificou aos autos que deixou de cumprir o feito "em virtude da parte interessada não haver depositado o numerário referente as diligências a serem efetuadas neste mandado, conforme prevê o artigo 19 do CPC §2º, item 9.4.8 e 9.4.5 e ainda decreto Judiciário número 540/2009, art. 1º, §5º" (fl. 108/TJ) (destaques no original). 12. Note-se que o oficial de justiça requereu o

adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandado, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 13. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 2ª Câmara Cível TJPR 5 14. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6-2011). "(...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligências aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravo de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria 2ª Câmara Cível TJPR 6 Cecconi DJe 2-12-2011). 15. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista, DJe 11-1-2011; Agravo de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 16. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento pacífico deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada (fl. 30 execução fiscal nº 4.227/2010) para determinar a realização da diligência, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0921970-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/188575. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000318 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Benedito Camilo Dias, Cleusa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, diante da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 318/2008. Inicialmente, verifico a inexistência de qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal na petição de interposição do recurso Assim: 1. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oficie-se ao digno Juízo a quo para que preste informações sobre o estado do processo no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0923498-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195362. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000788 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Agravado: Thaba Assessoria Imobiliária Sc Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade admito o processamento do agravo, interposto contra a decisão de fls. 118/119-TJ que revogou a decisão anteriormente prolatada (fls. 105/106-TJ), a fim de indeferir a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da Execução Fiscal n. 788/2000. 2. Sem pleito suspensivo ou liminar a ser apreciado, solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se a Agravada, na forma e para os efeitos do contido no art. 527, V do CPC. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de junho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0924152-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44666. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000056-83.1996.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Estado do Paraná apela da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu com base no art. 269, IV do CPC c/c art. 40, §2º da LEF e art. 174 do CTN, a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança de ICMS referente ao exercício de 1995, extinguindo a execução fiscal (fls. 32/35). Sustenta basicamente, a) que não foi dada oportunidade da Fazenda se manifestar quanto à prescrição, havendo violação do art. 40, §4 da LEF; b) e que não houve inércia por parte da exequente, devendo-se aplicar a Súmula 106, STJ; II Trata a presente execução de débito de ICMS relativo a maio e dezembro de 1995. O ajuizamento se deu em 10/09/1996, sob a égide da antiga redação do art. 174, I do CTN, que previa que a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA

DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Observe-se que as primeiras tentativas de citação do executado restaram infrutíferas, de modo que, em 28/08/1997 (fls. 16) a Fazenda requereu a citação por edital. No entanto, apesar do pedido tempestivo de citação editalícia, verifica-se que o processo restou estagnado por mais de 12 anos, vez que a exequente somente veio se manifestar novamente nos autos em 19/04/2010 (fls. 25). Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. Primeiro, porque é sabido que não basta o simples pedido de citação por edital, sendo dever da Fazenda comprovar a publicação do mesmo, o que se faz por meio da juntada do edital aos autos. Assim, inexiste até o dado momento, prova de que o executado fora citado antes da decorrência da prescrição quinquenal. Por outro lado, mesmo a citação tenha ocorrido em tempo hábil, haveria então que se reconhecer a prescrição intercorrente, considerando-se que houve inércia por parte da exequente, que deixou de realizar diligências no sentido de localizar bens em nome do devedor. Ao contrário do que alega o apelante, não há que se falar em violação do §4º do art. 40 da LEF, pois que o despacho que determinou o arquivamento foi proferido em 19/02/2001, e o desconhecimento em relação ao mesmo por parte da Fazenda é mera consequência do descaso desta para com o processo. Ademais, vale aqui lembrar que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer momento ex officio pelo magistrado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado proferido por esta 2ª Câmara Cível: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS - CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA DO FISCO - DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA QUANDO NÃO SE TRATA DAS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEF - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado nº 841.083-1/01. Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª C. Cível. j. 28/02/2012) Corroborando o entendimento supra, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DOS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991 - EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ANTE A AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONSTATAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUANDO O CASO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80 - OPORTUNIDADE DO CREDOR ARGUIR CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA FAZENDA E DA CULPA DO MECANISMO JUDICIAL NO ATRASO DO ANDAMENTO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA -- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO SEU CONTEÚDO OU A NEGATIVA DE VIGÊNCIA PELO ÓRGÃO JULGADOR - DECISÃO MANTIDA. Apenas no caso de suspensão do processo executório com arquivamento dos autos ante a não localização do devedor ou de bens, que possam garantir a Execução Fiscal, e se decorrido mais de cinco anos após a paralisação da Execução Fiscal, constitui condição indispensável à prévia oitiva da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, sendo que, nos demais casos, é possível o conhecimento, de ofício, desta prejudicial de mérito. Quando a Fazenda Pública permanece inerte sem dar andamento ao processo executório por mais de cinco anos, contados da citação da parte Executada, correta a decisão que conhece, de ofício, da prescrição intercorrente. A apreciação de dispositivos de lei, para fins de prequestionamento, depende da demonstração pela Recorrente da utilização destes pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 623.451-7. Rel. Des. Idevan Lopes 1ª C. Cível. j. 11/05/2010) (destaquei). Conclui-se assim, que não houve falha exclusiva no mecanismo da Justiça, mas sim em inércia do exequente em tomar medidas para evitar a prescrição, não sendo cabível, portanto, a aplicação da Súmula nº 106 do STJ. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo. III Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0016 . Processo/Prot: 0924552-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/200970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000744-45.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Sebastião Barroso da Silva. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Lenilson Alves dos

Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Estado do Paraná agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem deferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo dos embargos à execução opostos pelo agravado, com fulcro no art. 151, II do CTN e no art. 32, §2º da LEF (fls. 13). Sustenta, basicamente, (a) que não foram observados os requisitos do art. 739-A, §1º do CPC; (b) que não se aplica, ao caso, os fundamentos utilizados pelo juízo monocrático para embasar sua decisão (art. 151, II do CTN e no art. 32, §2º da LEF); (c) que somente o depósito integral do valor devido pode suspender a exigibilidade do crédito, segundo a Súmula 112, do STJ; (d) e que o juízo não se encontra garantido, eis que o valor depositado é insuficiente para cobrir o débito. Ao final, requereu a atribuição do efeito suspensivo à decisão agravada. II Em primeiro lugar, os argumentos utilizados pelo juízo de primeiro grau para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução estão de acordo com o entendimento vigente, uma vez que a execução está garantida por depósito em dinheiro, conforme se constata do termo de nomeação de bens de fls. 177-TJ e, que inexistente qualquer dispositivo legal que obrigue o devedor penhorar valor no exato montante de sua dívida. Para o oferecimento dos embargos não se exige a não garantia no valor integral do débito, podendo haver complementação da penhora. Este tem sido o entendimento deste Tribunal, pelo que colaciono o seguinte precedente de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FUTURAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO QUE SE REVELOU INSUFICIENTE APÓS A INSTRUÇÃO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA OU REFORÇO DE PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS OU APÓS O SEU JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 675.218-5. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 17/08/2010) (sem destaque no original). Este também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravado Regimental não provido." (AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) "PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR GARANTIA INSUFICIENTE POSSIBILIDADE PRECEDENTES .INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravado regimental não provido." Pela sistemática do §1º do art. 739-A do CPC prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam, o requerimento do embargante, garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a existência de relevantes fundamentos e demonstração de que o prosseguimento da execução pode causar à executada dano de difícil ou incerta reparação. Além do juízo de origem ter mencionado o art. 151, II (que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exige o depósito de montante integral da dívida), houve também fundamentação no disposto no art. 32, § 2º da LEF, segundo o qual a entrega do dinheiro depende do trânsito em julgado da decisão (no caso, a dos embargos). Ora, como apenas existe penhora de dinheiro, isso significa que a quantia não poderá ser levantada enquanto pendente o julgamento dos embargos, razão suficiente para se atribuir o efeito suspensivo. Ademais, a insistência do Estado apenas dificulta e atrasa a resposta jurisdicional, pois não teria sentido deixar de receber os embargos por conta da insuficiência da penhora, para ter que fazê-lo posteriormente. Assim, mesmo que dispensada a interpretação do art. 151, II do CTN e do art. 32, § 2º da LEF, para o caso verificam-se presentes todos os requisitos necessários para a concessão efeito suspensivo. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 739-A, do CPC; art. 151 do CTN; art. 1º, 32 da LEF; Súmula 112 STJ). Nessas condições, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 05 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0017 . Processo/Prot: 0924697-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/201783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057965 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, em exceção de pré-executividade, que indeferiu o pedido de extinção/suspensão da execução fiscal, sob o fundamento de que o pedido administrativo de compensação de débito tributário com precatório foi indeferido e, mesmo que não tivesse sido apreciado, não caberia a suspensão do feito, nos termos do art. 151, do CTN. Outrossim, determinou o prosseguimento da execução com a designação de hasta pública. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) realizou pedido de compensação de débitos com créditos

de precatórios em 14-4-2008, antes da inscrição do débito em dívida ativa; b) a pendência de pedido administrativo de compensação está prevista no art. 151, inciso III, do CTN, que suspende a exigibilidade do crédito tributário; c) não pode a Fazenda Pública promover a execução fiscal do débito que se pretende compensar em razão da inexistência de título exigível, portanto, nula a CDA, impondo-se a extinção do processo de execução nos termos do artigo 618, inciso I, e artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir; d) o posterior indeferimento do pedido administrativo de compensação não convalida o vício de origem constatado na propositura da ação de execução; e) o indeferimento do pedido de extinção terá por consequência a continuidade da execução fiscal com a realização de atos constritivos e expropriatórios; f) requer a concessão da tutela recursal a fim de suspender a execução fiscal até decisão final do recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada para reconhecer a existência de causa suspensiva e a extinção da execução fiscal por ausência de título executivo exigível. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à suspensão da exigibilidade dos créditos de ICMS cobrados na execução fiscal nº 57.965 em razão da existência de pedido administrativo de compensação protocolado anteriormente ao ajuizamento do feito, bem como, de consequência, a nulidade da execução. 3. Consta dos autos que a agravante-contribuinte protocolou pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com crédito de precatório relativo à GIA 03/2008 em 14-04-2008. A execução fiscal foi ajuizada 9-8-2008 (fl. 21-TJ). O pedido foi inferido apenas em 23-12-2008 (fl.118/TJ). A executada apresentou exceção de pré-executividade para requerer a extinção da execução fiscal por ausência de título, alegando, para tanto, a suspensão da exigibilidade do crédito quando do ajuizamento da ação para sua cobrança. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestava-me no sentido de que o pedido administrativo de compensação pendente de análise constituía causa de suspensão da 2ª Câmara Cível TJPR 2 exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, inciso III, do CTN. 5. Não se pode olvidar, contudo, que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu nova moratória para pagamentos de precatórios por até 15 (quinze) anos, bem como a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, que determina a forma como o Estado do Paraná pretende cumprir o preceito constitucional, tornaram as dívidas decorrentes de precatórios não vencidas e, portanto, inexigíveis de plano. 6. Nesse aspecto, observa-se que os mandados de segurança em que se pretende a compensação de créditos de precatório com débitos tributários, após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, são extintos sem resolução de mérito por ausência de interesse processual. Esse entendimento restou, inclusive, pacificado pela edição do enunciado nº 20 deste Tribunal. 7. Sobre o tema, oportuno transcrever trecho do acórdão de relatoria do eminente Des. Eugenio Achille Grandinetti: "Importante assinalar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo, em sede de mandado de segurança, que, com a promulgação da EC 62/2009 e a opção pelo Estado do Paraná (Decreto n.º 6335/2010) "pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de 2ª Câmara Cível TJPR 3 pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência", desapareceu o interesse processual em postular a compensação dos débitos fiscais com créditos de precatório requisitório, não sendo reconhecida a configuração de direito adquirido em relação à sistemática anterior (TJPR, OE, AgRg 639.005-2/01, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, unânime, J. 07/06/2010, DJ. 24/06/2010) sublinhou-se. Grife-se, ainda, que o Órgão Especial desta Corte vem constantemente decidindo no sentido da constitucionalidade da EC 62/2009, conforme se observa do AgRg 644.882-2/01, da relatoria do Des. JESUS SARRÃO (...)" (Agravado de Instrumento nº 794.139-3 2ª Câmara Cível DJe 12-7-2011) (sem destaque no original). 8. Assim, não há mais como enquadrar o pedido administrativo de compensação dentre as hipóteses previstas no art. 151, III, do CTN. 9. Ressalta-se a existência de inúmeros e recentes julgados das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal em que não mais se admite o pedido administrativo de compensação como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se: "Agravado de instrumento. Execução fiscal. Procedimento administrativo de compensação de débito tributário com crédito de precatório. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito executado. Impossibilidade. Ausência de prejudicialidade entre o procedimento administrativo e a ação fiscal. Hipótese não mais comparável 2ª Câmara Cível TJPR 4 a reclamação administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Precedentes desta corte. Pretensão de compensação do débito executado com precatório. Impossibilidade. Novo regime de pagamento trazido pela EC nº 62/2009. Perda do poder liberatório. Inadmissibilidade. Súmula 20 do TJ/PR. Nomeação à penhora de precatório. Crédito que passou a ser inexigível. Ausência de atrativo ao fisco. Recusa legítima. Penhora on line. Viabilidade. Desnecessidade de exaurimento de busca de bens do executado. Inteligência do art. 655 do CPC, com redação dada pela lei nº 11.382/2006. Precedentes do STJ. Ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Agravado de instrumento conhecido e não provido. (Agravado de instrumento nº 901.558-3 1ª Câmara Cível Rel. Juiz Convocado Fábio André Santos Muniz DJe 10-4-2012). "Execução fiscal. ICMS. 1. Pedido administrativo de compensação de crédito de precatório com débito tributário Alegação de necessidade de extinção da execução fiscal, ante a ausência de exigibilidade do crédito que a embasa Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2ª Câmara Cível TJPR 5 2.º), que perdeu sua exigibilidade CTN, art. 151, inc. III Inaplicabilidade Precedentes desta Corte de Justiça. (...) 4. Recurso a que se nega seguimento." (Agravado de Instrumento nº

871.468-3 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Rabello Filho DJe 2-2-2012). "Tributário - agravado de instrumento - execução fiscal - pedido administrativo de compensação pendente de julgamento na época do ajuizamento da execução - suspensão da exigibilidade do crédito tributário - impossibilidade após o advento da EC 62/2009 - recurso a que com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, se nega seguimento." (Agravado de Instrumento nº 825.013-9 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson 2ª Câmara Cível DJe 21-9-11). 10. E ainda: Agravado de Instrumento nº 843.024-0 1ª Câmara Cível Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura DJe 11-1-2012; Agravado de instrumento nº 881.300-9 2ª Câmara Cível Rel. Juiz Convocado Péricles B. de B. Pereira DJe 29-2-2012; Agravado de Instrumento nº 877.731-5 2ª Câmara Cível Rel. Juíza Convocada Josely D. Ribas DJe 15-2-2012; Agravado de instrumento nº 764.246-4 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz DJe 22-7-2011. 11. De outro vértice, indispensável salientar que, consoante afirmado pela própria agravante e do que faz prova o documento anexado na fl. 118/TJ, o pedido administrativo de 2ª Câmara Cível TJPR 6 compensação já foi analisado e indeferido. Não mais subsiste, portanto, eventual e aduzida causa de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais. 12. Nesse esteio, em atenção à ocorrência de fato superveniente (CPC, art. 462), bem como em observância ao princípio da economia processual, correta a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade e não determinou a extinção da execução fiscal. A necessidade de ajuizamento de nova execução fiscal ofenderia a lógica e economia processuais. Veja-se, a respeito, decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e tributário. Execução fiscal ajuizada quando suspensa, por decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário. Exceção de pré-executividade. Posterior revogação da decisão judicial. Fato relevante. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada quando vigente medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas a sentença de extinção do executivo, por esse fundamento, considerou irrelevante que a decisão judicial suspensiva da exigibilidade já tivesse sido revogada. 2. O órgão julgador deve apreciar o contexto fático-jurídico existente ao tempo da prolação da sentença ou do acórdão. 3. Em tal circunstância, promove o abarrotamento desnecessário do Poder Judiciário e atenta contra a lógica e o princípio da celeridade processual a decisão que extingue execução fiscal de crédito tributário exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens. 2ª Câmara Cível TJPR 7 4. Recurso Especial provido." Extrai-se do corpo do voto: "Veja-se que o último exemplo guarda muitos pontos de semelhança com a hipótese versada nos autos. Em outras palavras, trata-se de hipótese em que a execução foi ajuizada sem que houvesse vencido o prazo para pagamento do débito - débito inexigível. No momento da sentença, apurou-se que o prazo para pagamento venceu e persistiu a inadimplência do devedor. Embora a execução tenha sido proposta sem o atendimento das condições da ação, a demanda não deveria ser inadmitida, porque durante o trâmite processual apurou-se o esgotamento do prazo sem a quitação do débito. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso. A aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como situação jurídica diretamente atrelada ao preenchimento das condições da ação, deve ser feita no momento da prolação da sentença. Entendimento contrário atenta contra a lógica e contra o princípio da celeridade processual, uma vez ser despropositada a extinção de execução fiscal cujo crédito se revela exigível, apenas para que o credor promova novo ajuizamento, seguido de nova citação, penhora e alienação judicial de bens. Deve-se prestigiar a orientação segundo a qual o processo não é um fim em si mesmo, mas meio de composição das divergências relacionadas ao direito material. Acrescento, ainda, que tal linha de pensamento consagra um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja o direito de ação, no sentido de que as 2ª Câmara Cível TJPR 8 pretensões submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ter o mérito apreciado, ostentando caráter excepcional a inadmissibilidade das ações e recursos." (REsp nº 1062691/PR - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 27-4-2009). 13. Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo por nulidade da execução (art. 618, inciso I, CPC) ou ausência de interesse processual (art. 267, inciso VI, CPC). 14. Nestas condições, não está passível de qualquer reforma a decisão agravada, tendo em vista a sua consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06209

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Barbosa Júnior	001	0762389-6/01
	002	0762419-9/01
	003	0762484-6/01
Carla Fleischfresser	001	0762389-6/01
	002	0762419-9/01

Juliana Bley Galli	003	0762484-6/01
Kellen Kenor Ramos	004	0880816-8
	001	0762389-6/01
	002	0762419-9/01
	003	0762484-6/01
Leandro Galli	004	0880816-8
Luciana Calvo Perseke Wolff	004	0880816-8
Nelson João Klas Júnior	004	0880816-8
Oscar Fleischfresser	001	0762389-6/01
	002	0762419-9/01
	003	0762484-6/01
Tatiana Denczuk	001	0762389-6/01
	002	0762419-9/01
	003	0762484-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0762389-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/188940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762389-6 Apelação Cível. Embargante: Celino Grigoli, Sérgio Juvêncio Grigoli, Serino Grigoli, Juarez da Cruz. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Tatiana Denczuk, Kellen Kenor Ramos. Embargado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EQUÍVOCO CORREÇÃO DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA CONSTAR O "NÃO" NA AFIRMAÇÃO INTITULADA COMO DA EMBARGANTE EMBARGOS REJEITADOS -

0002 . Processo/Prot: 0762419-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/188938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762419-9 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Juvêncio Grigoli, José Alvinio Cordeiro de Godoi. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Tatiana Denczuk, Kellen Kenor Ramos. Embargado: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO UTILIZADO CORREÇÃO DE OFÍCIO EMBARGOS REJEITADOS -

0003 . Processo/Prot: 0762484-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/188936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762484-6 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Juvêncio Grigoli e Outros. Advogado: Kellen Kenor Ramos. Embargado (1): Sérgio Juvêncio Grigoli. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, Tatiana Denczuk, Kellen Kenor Ramos. Embargado (2): Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0004 . Processo/Prot: 0880816-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/19561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010879-59.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. D. C. C. M.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Agravado: F. M.. Advogado: Juliana Bley Galli, Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento em apreço, nos termos do voto do Relator.

Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	019	0869479-5
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	013	0856131-5
Airton Martins Molina	019	0869479-5
Aldaci do Carmo Capaverde	018	0869334-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	026	0884777-2/02
	039	0911242-3/01
Alexander Silva Santana	010	0848288-4
Alexandre Afonso Knakiewicz	015	0861250-8/01
Alexandre Furtado da Silva	002	0745487-3/01
Alexandre Martins	006	0828458-0/01
Alexandre Teixeira	014	0860602-8
Alfeu Ribas Kramer	017	0869171-4
Amanda Ferreira Silveira	030	0891915-3/02
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	034	0900572-9
Ana Leticia Dias Rosa	011	0849550-9
Ana Maria Silvério Lima	035	0901697-5
Anahy Porto Lopes Gouvea	005	0824991-4
Andrei de Oliveira Rech	034	0900572-9
Argemiro Garcia Júnior	007	0829627-9
Beatriz Schrittenlocher	037	0909584-5/01
Bernardo Guedes Ramina	004	0816404-1/01
Bruno Di Marino	018	0869334-1
Bruno Rafael Simioni Silva	035	0901697-5
Bruno Spinella de Almeida	029	0887754-1
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	023	0882167-8
	032	0899267-4
	033	0899277-0
Carlos Alexandre Vaine Tavares	009	0839200-1/01
Carlos Sequeira Martins	038	0910573-9
César Antonio Aguilar Rios	021	0873054-7
Cezar Eduardo Ziliotto	004	0816404-1/01
Cornélio Afonso Capaverde	018	0869334-1
Crisaine Miranda Grespan	026	0884777-2/02
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	022	0875871-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	0869334-1
Daniele Casara de Geus	001	0436660-7
Diego Rodrigo Marchiotti	029	0887754-1
Dione Bernardin	035	0901697-5
Dione Mara Souto da Rosa	021	0873054-7
Dioniltro Rubens Pavan	008	0831101-1
Domigos Zavanella Júnior	024	0882854-6
Edite Simi Estech	003	0813856-3
Edno Pezzarini Júnior	030	0891915-3/02
Eduardo Felipe Higashiyama	023	0882167-8
	033	0899277-0
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	011	0849550-9
Eladio Prados Junior	028	0885317-0
Ernesto Shinjiro Inomata	002	0745487-3/01
Fabiana Goedert	001	0436660-7
Felipe Soares Vargas	001	0436660-7
Fernando André Silva	015	0861250-8/01
Flávia Olivia Silva Rosa	039	0911242-3/01
Gabriel de Araújo Lima	023	0882167-8
	032	0899267-4
	033	0899277-0
Gabriel Marcondes Karan	027	0885211-3
Geandro Luiz Scopel	029	0887754-1
Gilberto Andreassa Junior	029	0887754-1
Giovani Gionédís	009	0839200-1/01
Guilherme Di Luca	034	0900572-9
Guilherme Junho Espiga	015	0861250-8/01
Guilherme Luiz Gomes Junior	028	0885317-0

Gustavo Viana Camata	009	0839200-1/01
Helena Annes	029	0887754-1
Irineu Codato	007	0829627-9
Ivo Kraeski	034	0900572-9
Izabella Ross Emmendoerfer	036	0902062-6
Jackson André dos Santos	005	0824991-4
Jairo Eleasar Pinto Ribeiro	010	0848288-4
Jaqueline Baldissera	035	0901697-5
João Adilson Mazur	003	0813856-3
Joaquim Miró	004	0816404-1/01
Jodete de Sena Maria S. d. Campos	020	0872553-1
Jorge Durval da Silva	006	0828458-0/01
José Adair dos Santos	020	0872553-1
José Antonio Cordeiro Calvo	015	0861250-8/01
Juliana Martins V. Alarcón	021	0873054-7
Júlio César Dalcol	022	0875871-6
Julio Rodolfo Roehrig	007	0829627-9
Karine Saggin	010	0848288-4
Kiyoshi Ishitani	002	0745487-3/01
Larissa Ribeiro Giroldo	001	0436660-7
Lauro Arthur G. d. S. Ribeiro	010	0848288-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0839200-1/01
Luigi Miró Ziliotto	018	0869334-1
Luiz Alberto Yokomizo	008	0831101-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0869334-1
Luiz Renato Kniggendorf	023	0882167-8
	032	0899267-4
	033	0899277-0
Luiz Roberto de Souza	007	0829627-9
Marcelo Hirt dos Santos	030	0891915-3/02
Marco Aurelio Krefeta	031	0897674-1/01
Marcos Paulo da Silva	006	0828458-0/01
Maria Ana Dubrini dos Santos	020	0872553-1
Mário Gura	027	0885211-3
Maurício Antônio P. Adamowski	010	0848288-4
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	028	0885317-0
Michel Luiz Padilha	005	0824991-4
Mirella Parra Fulop	009	0839200-1/01
Nelson Antônio Gomes Junior	012	0854094-9
Nelson Taques Sobrinho	008	0831101-1
Paulo Roberto dos Santos	039	0911242-3/01
Priscila Perelles	030	0891915-3/02
Priscilla Cláudia de O. Pereira	035	0901697-5
Rogério Costa	010	0848288-4
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	021	0873054-7
Rosane Aparecida Ross	036	0902062-6
Sandra Islene de Assis	013	0856131-5
Sandra Regina Rodrigues	006	0828458-0/01
	030	0891915-3/02
Sandro Pinheiro de Campos	025	0883204-0
Silvam Silvestre Vieira	024	0882854-6
Silvino de Assis Brandão Neto	011	0849550-9
Sirlei de Lurdes Peri	013	0856131-5
Staeil Jamille da Silveira Araújo	016	0865282-6
Tatyane Priscila Portes Lantier	001	0436660-7
Vitório Karan	027	0885211-3
Weslen Vieira da Silva	029	0887754-1
William Ken Iti Takano	022	0875871-6
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	003	0813856-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0436660-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/175586. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000570 Declaratória. Apelante: Ivan da Silva Witkowski, João Gritten de Lima, João Maria Soares, José Chula Colaço (maior de 60 anos), Maria Alzira Lima e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniele Casara de Geus, Felipe

Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Fabiana Goedert. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSINATURA BÁSICA. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.068.944/PB, STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO ANTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. SÚMULA Nº 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0745487-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/401780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745487-3 Agravo de Instrumento. Embargante: I. S.. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Embargado: R. T. (maior de 60 anos). Advogado: Ernesto Shinjiro Inomata, Kiyoshi Ishitani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos.
0003 . Processo/Prot: 0813856-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/168328. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000956-63.2009.8.16.0136 Cobrança. Apelante: Município de Santa Maria do Oeste. Advogado: Edite Simi Estech. Apelado: Ikegami & Ikegami Ltda - Me. Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith, João Adilson Mazur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO MUNICÍPIO. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ENTREGA DOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRADITA DA TESTEMUNHA OU DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A CREDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DEPOENTE. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA PARA COMPUTAR APENAS OS VALORES DAS NOTAS FICAIS, DESCONSIDERANDO-SE AS ORDENS DE COMPRA, ORÇAMENTOS E REQUISIÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
0004 . Processo/Prot: 0816404-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/178928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 816404-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Embargado: Elisabeth do Roccio Ziliotto, Zilda Ziliotto, Clemente Panek. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0824991-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00000861 Restauração de Autos. Agravante: V. F. R. (Representado(a)), A. L. A. F.. Advogado: Jackson André dos Santos, Anahy Porto Lopes Gouvea. Agravado: M. C. R.. Advogado: Michel Luiz Padilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0006 . Processo/Prot: 0828458-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/165277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 828458-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Clayton Christopher Ilkiu. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Alexandre Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
0007 . Processo/Prot: 0829627-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/340377. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000108 Ação de Despejo. Agravante: Camisaria Brasileira Ltda Me. Advogado: Luiz Roberto de Souza. Agravado (1): Massa Falida de Indústria de Roupas Confiança. Advogado: Argemiro Garcia Júnior, Julio Rodolfo Roehrig. Agravado (2): Indusmoda Indústria de Modas Ltda. Advogado: Irineu Codato. Órgão

Julgado: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com aplicação de multa, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OCUPAÇÃO POR EMPRESA QUE ATUA NO MESMO RAMO ECONÔMICO DA LOCATÁRIA E TEM COMO SÓCIOS PARENTES DOS SÓCIOS DA LOCATÁRIA. OCUPAÇÃO A TÍTULO GRATUITO NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE A DETERMINAÇÃO DE DESPEJO ATINGIR TERCEIRO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES PROCESSUAIS DO ART. 14 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 14 DO CPC À AGRAVANTE E À LOCATÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM A RESTAURAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESPEJO E APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0831101-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244676. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006395-96.2010.8.16.0014 Execução Provisória. Agravante: Rosângela Bonalumi Canesin, Otávio Fernandes Canesin, Maria de Lourdes Sanches Bonalumi. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Dionilto Rubens Pavan. Agravado: Luciane Bonalumi Zafalon, Ademir Zafalon, Aginaldo Bonalumi, Vanda Correia Bonalumi, Sergio Bonalumi, Octávio Cesário Pereira Neto, Eliane Mara Cesário Pereira Maluf, Sandra Marcia Cesário Pereira da Silva, Leila Maria Cesário Pereira Pinto. Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ATO IRRECORRÍVEL, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0839200-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189165. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839200-1 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Embargado: Unimares União Maringense de Ensino Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CPC.

0010 . Processo/Prot: 0848288-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000197-68.1999.8.16.0001 Inventário. Agravante: Romualdo Paese. Advogado: Karine Saggin. Agravado (1): Espólio de Rosi Maria Bandeira de Assis. Advogado: Jairo Eleasar Pinto Ribeiro (Defensor Dativo). Agravado (2): Walter Damenhauer. Advogado: Rogério Costa, Alexander Silva Santana, Maurício Antônio Pellegrino Adamowski. Agravado (3): Anderson Bandeira Damenhauer, Karina Bandeira Damenhauer. Advogado: Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO PELO ADVOGADO DA AUTORA DA HERANÇA DOS VALORES LEVANTADOS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E QUE FORAM OBJETO DE PARTILHA AMIGÁVEL ENTRE OS HERDEIROS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE NO BOJO DO INVENTÁRIO SOBRE A VALIDADE OU NÃO DA PARTILHA E DO RATEIO DELA DECORRENTE. EXIGÊNCIA DESCABIDA DO REFERIDO DEPÓSITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0849550-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003119-33.2009.8.16.0001 Ação Renovatória. Apelante: Cipres Empreendimentos Recreativos Ltda. Advogado: Silvano de Assis Brandão Neto. Apelado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Ana Leticia Dias Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DESNECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA PELA APELANTE. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 331, CPC. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RENOVAÇÃO FORÇADA DA LOCAÇÃO. CONTRATO EM VIGOR

POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO POR ESCRITO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0854094-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001352 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosângela Aparecida Franco. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Agravado: Alykson Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS PAGAS INTEGRALMENTE NA INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES. INSURGÊNCIA. PERTINÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES COM BASE NO VALOR ATUAL DA TABELA DE CUSTAS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0856131-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421891. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-16.2011.8.16.0107 Declaratória. Agravante: Moinho Balestrin Ltda. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO DETERMINANDO QUE A DEMANDANTE EMENDE A INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA DIANTE DO VALOR DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE REFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0860602-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314355. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033122-92.2010.8.16.0014 Inventário. Apelante: Maria Cerqueira Abonísio. Advogado: Alexandre Teixeira. Apelado: O Juízo da Nona Vara de Londrina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0861250-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/164751. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861250-8 Apelação Cível. Embargante: Net Serviços de Comunicação Sa Net Londrina. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Embargado: Divaldo Espiga (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Junho Espiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE NÃO SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA O JULGAMENTO E NÃO FORAM SUSCITADOS EM MOMENTO ALGUM NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0865282-6 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/449412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003745-78.2011.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Staell Jamilye da Silveira Araújo (advogado). Paciente: J. A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pleiteada, nos termos do Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0869171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452267. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022791-63.2011.8.16.0031 Revisional de Alimentos. Agravante: J. D. G.. Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Agravado: C. D. G., D. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0869334-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324868. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000780-72.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/ a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Apelado: Cléa Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA EVIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. STJ, RESP 982.133/RS. EXIBIÇÃO DE FATURAS PARA REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE PIS E COFINS INSERIDOS NAS TARIFAS DE TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE UTILIDADE, EM RAZÃO DA LEGALIDADE DO REPASSE, CONFORME DECIDIDO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 976.836. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

0019 . Processo/Prot: 0869479-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0041096-88.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Jackeline Gilvane Chrastek Guinzani. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Pironi e Maciel Filho Advogados Associados. Advogado: Airon Martins Molina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0872553-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005860-72.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. P.. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos. Agravado: G. B. P. P. (Representado(a) por sua mãe), C. B. P.. Advogado: Jodete de Sena Maria Sobrinho de Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCESSAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLENTO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRIÇÃO CIVIL DO DEVEDOR. NULIDADE DO DECRETO. INOCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVA CALCADA NO DESEMPREGO DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0873054-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022256-30.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Iloir Pinto de Jesus. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Agravado: José Mitsuo Koyama. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" INSURGÊNCIA DO LOCATÁRIO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 59, § 1º, INC. VIII, DA LEI DE LOCAÇÕES AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DOS 30 DIAS LEGALMENTE ESTABELECIDOS, CONTADOS APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO, NA NOTIFICAÇÃO, PARA A DESOCUPAÇÃO PEDIDO LIMINAR EMBASADO EXCLUSIVAMENTE NOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0875871-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470253. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001762-75.2010.8.16.0100 Modificação de Guarda. Agravante: I. A.. Advogado: Júlio César Dalcol, Daiane Rodrigues de Melo da Luz. Agravado: M. L. L. A., O. F. A.. Advogado: William Ken Iti Takano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PARA PATAMAR QUE, EM PRINCÍPIO, ATENDE O BINOMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0023 . Processo/Prot: 0882167-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003830-09.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Luiz Renato Kniggendorf. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à 16ª Câmara Cível, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. ART. 90, VI, "A", DO RJTJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA À 16ª CÂMARA CÍVEL.

0024 . Processo/Prot: 0882854-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355440. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009745-20.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Carla Cristiene Sanches Peckech. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Apelado: Luiz Bernava Neto. Advogado: Silvam Silvestre Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. LOCATÁRIA QUE BUSCA AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA PELO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PACTO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE A LOCATÁRIA PODERIA COMERCIALIZAR APENAS UM TIPO DE PRODUTO. VALIDADE DA RESTRIÇÃO. AUTONOMIA DAS PARTES EM CONTRATAR LIVREMENTE AS CONDIÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0883204-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000332-23.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. M. A. M.. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: M. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS DECISÃO QUE INDEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE QUE IMPEDE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS PRETENDIDOS LEI Nº 11.804/2008, ART. 6º - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVAS ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE /NECESSIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0884777-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/190974. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884777-2 Apelação Cível. Agravante: Antonio Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Edson Aparecido Passamani Lucena, Ismar Peres de Souza Magalhães (maior de 60 anos), Jesuino Joaquim Ciriaco (maior de 60 anos), João Passamani (maior de 60 anos), Joaquim Cardozo (maior de 60 anos), Jose Gilson dos Santos, Jose Roberto Passamani, Luciana Magalhães, Lucia Espolador dos Santos, Miguel Cota da Silva (maior de 60 anos), Zenilda Amâncio Cavalcante. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DE PIS E COFINS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 976.836/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0885211-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367632. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0001973-13.2008.8.16.0026 Cobrança. Apelante: W J Gadens & Cia Ltda, Espólio de Waldir José Gadens. Advogado: Mário Gura. Apelado: Manoela Fernandes Lima Dalledone, Mauro Quadros Dalledone. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES SUBSTITUIÇÃO, NO POLO ATIVO DA DEMANDA, DA PESSOA JURÍDICA TITULAR DOS ALUGUERES PELO ESPÓLIO DE SEU FINADO SÓCIO REPRESENTANTE SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO NO POLO ATIVO INVERACIDADE PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO E INICIALMENTE DEFERIDO PELO JUÍZO ILEGITIMIDADE CORRETAMENTE RECONHECIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0885317-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0044587-06.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Jorge Luiz da Silveira. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: Casa do Professor Primário do Paraná, Denise Aparecida Gabriel. Advogado: Eladio Prados Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO QUE SE RESERVA A APRECIAR PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO CASO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0887754-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36669. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001128 Obrigação de Fazer. Agravante: Conexter Concursos Ltda, Adriano Arantes Pacheco. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida. Agravado: Tim Celular S/a, Tim Nordeste S/a. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Helena Annes, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA QUE A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA MÓVEL CONTINUE PRESTANDO OS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO NAS FATURAS BASEADA EM PERÍCIA COM CRITÉRIOS NÃO DEMONSTRADOS E EVIDA DE DEFEITOS MANIFESTOS. VALORES INCONTROVERSOS NÃO DEPOSITADOS EM JUÍZO. EVIDENTE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANTER A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORMA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0891915-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/185324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8919153-0/1 Agravo Regimental, 891915-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Edno Pezzarini Junior. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA COM EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0897674-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/180494. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 897674-1 Habeas Corpus Cível. Embargante: L. V. M. (Réu Preso). Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Desembargador Relator.

0032 . Processo/Prot: 0899267-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003831-91.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Luiz Renato Kniggendorf, Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à 16ª Câmara Cível, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. ART. 90, VI, "A", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA À 16ª CÂMARA CÍVEL.

0033 . Processo/Prot: 0899277-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003829-24.2007.8.16.0001 Sustação de Protesto. Apelante (1): Chopp Na Praia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza, Luiz Renato Kniggendorf. Apelante (2): Fibril Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa à 16ª Câmara Cível, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. ART. 90, VI, "A", DO RITJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA À 16ª CÂMARA CÍVEL.

0034 . Processo/Prot: 0900572-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024439-29.2011.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Milton Sergio Santos. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0901697-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115266. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003374-31.2005.8.16.0033 Rescisão de Contrato. Agravante: Antonio Eloy Bernardin, Ana Maria Silverio Lima, Dione Bernardin. Advogado: Dione Bernardin, Ana Maria Silverio Lima. Agravado: Plásticos Recicla Industri Comercio Importacao e Exportacao Embalagens Plasticas Ltda. Advogado: Priscilla Cláudia de Oliveira Pereira, Jaqueline Baldissera, Bruno Rafael Simioni Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL QUE INTEGROU CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NO MESMO PROCESSO, EMBORA EM FASES DISTINTAS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. COBRANÇA DE CUSTAS INJUSTIFICADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE TÊM NATUREZA DE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, SENDO INSUFICIENTE MERA PREVISÃO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0902062-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118857. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0016002-36.2011.8.16.0035 Adoção. Apelante: R. G., D. G. G.. Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer, Rosane Aparecida Ross. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 13/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0037 . Processo/Prot: 0909584-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 909584-5 Agravo de Instrumento. Agravante: F. G. M., R. L. M.. Advogado: Beatriz

Schrittenlocher. Agravado: R. S. G. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE DISCUTIR GUARDA DE CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA, MAS SIM EM OUTRA ANTERIOR CONTRA A QUAL JÁ HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. VERBA PREVIDENCIÁRIA DA QUAL É TITULAR A CRIANÇA QUE OBIAMENTE DEVE SER REPASSADA A QUEM EXERCE SUA GUARDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0910573-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/151620. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000328-52.2012.8.16.0077 Medida de Proteção. Suscitante: J. D. V. C. A. C. O.. Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. C. U.. Interessado: L. A. A., P. A. T. Z., L. A. L. C.. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Interessado: B. C. L. F. (Representado(a)), A. J. A. Z. (Representado(a)), O. V. A. G. (Representado(a)), V. I. A. (Representado(a)), J. P. A. L. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral e por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito de Competência suscitado, nos termos do Desembargador Relator.

0039 . Processo/Prot: 0911242-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/197200. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 911242-3 Apelação Cível. Agravante: Célia Schiavon Francisco, Lairce de Camargo Arnaldi (maior de 60 anos), Geraldo Berticelli, Daniel Pizzaria Ltda., Paulo Gudiel, José Roberto Calixto, Peretti de Souza & Cia Ltda., Marinilde Aparecida Peretti de Souza, Dirceu de Jesus Oliveira, Celso Gonçalves, Antonio Cauneto Sobrinho. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. PIS E COFINS EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS TRIBUTOS JÁ DEFINIDA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.185.070/RS. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 11ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06168**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	001	0925902-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0925902-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	0925902-3
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0925902-3

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
 0001 . Processo/Prot: 0925902-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/208674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-28.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Gênesis Participações Societárias Ltda. Advogado: Ademilson Gaspar. Agravado: General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Petrobras Distribuidora SA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO EM CARÁTER LIMINAR, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GÊNESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. AGRAVADO: GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU DENISE ANTUNES (JUÍZA PLANTONISTA) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANTÃO JUDICIÁRIO. PRECLUSÃO PARA RECORRER DA TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO ORA EM APREÇO IRRECORRÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO

CONHECIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado pela agravante ora sublocatária do contrato de locação envolvendo como locatária a Petrobrás Distribuidora S/A. sendo que dito contrato envolve a aqui agravada como locadora, e foi esta que manejou a ação de despejo com concessão de tutela antecipada. A ordem final de despejo imediato restou determinada pelo Juízo de primeiro grau, e que segundo informações, o meirinho pretende dar cumprimento da ordem na data de amanhã. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Primeiramente, anote-se que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi prolatada em 27 de janeiro de 2011, tendo sido caucionado o juízo, constando-se quando do cumprimento do mandado que a Petrobrás não estava mais no local (como se vê de fls. 146 dos autos originais). Mas, citada, a Petrobrás apresentou contestação, dando conta da sublocação. A partir disso, a ilustre magistrada de primeiro grau determinou o cumprimento do art. 59, 2º da Lei de Locações (assistente), dando-se ciência à sublocatária sobre o despejo concedido via tutela de urgência, e escoado prazo de 15 dias, determinou a expedição de mandado de despejo. Em primeira tentativa de intimação da sublocatária, houve suspeita de ocultação proposital para evitar a intimação, contudo, depois (em 16 de janeiro de 2012 - fls. 292), a ora agravante restou regulamente intimada; ingressando como assistente através de advogado regularmente constituído, e pedindo a reconsideração da decisão, mas em nenhum momento ingressou com recurso, faculdade possível ao terceiro interessado. Por curial, o pedido de reconsideração nunca ensejou a suspensão ou interrupção de prazo recursal; e assim, de forma correta, a ilustre juíza determinou o cumprimento da ordem de despejo, como havia sido intimada a sublocatária. Sobreveriam embargos de declaração, mas não se olvide que, com efeito, o dito recurso não era cabível, como bem afirmou a magistrada no despacho de fls. 329/330: o despacho embargado é de mero expediente, limitando-se a impulsionar o processo e reiterar a ordem anterior de expedição de mandado de despejo, sendo, portanto, IRRECORRÍVEL (art. 504, CPC). Culminou assim em não conhecer dos embargos de declaração. Portanto, se por um lado a sublocatária não recorreu da decisão referente à tutela antecipada, por outro enfoque, recorreu indevidamente de despacho de mero expediente, o que lhe é vedado. Verifica-se que a natureza jurídica da decisão agravada é de despacho de mero expediente, portanto, não provido de cunho decisório, visto que limita-se a impulsionar o processo e reiterar ordem anterior de despejo! . Em face do acima exposto, conclui-se que a referida decisão é irrecorrível, nos termos do artigo 504 do CPC: Dos despachos não cabe recurso. Nesse sentido, já decidiu esta E. Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 10ª Câm. Civ., Agravo de Instrumento nº 526.762-5, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, D.J.: 12/05/2009). Ademais, reitera-se, enfim, que a insurgência da parte agravante, diante dos fatos articulados no recurso, a rigor, é em face da decisão liminar que determinou o despejo mas, da referida decisão, não houve a interposição de qualquer recurso. POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, NÃO SE CONHECE DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Autoriza-se o serventuário do Plantão Judiciário ou o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Demais providências cabíveis de acordo com o CN. Intimem-se. Curitiba, 04 de junho de 2012 (23h15min). DENISE ANTUNES JUÍZA SUBST. 2º GRAU PLANTÃO JUCIÁRIO

**IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 11ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.06210**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Castro Dantas de Almeida	010	0925129-4
Alexandre Postiglione Bühner	001	0916090-9
Alexandrina Aparecida de Camargo	010	0925129-4
Amanda Goda Gimenes	012	0926391-4
Ângelo Eduardo Ronchi	009	0925126-3
Aracelli Mesquita Bandolin	007	0924340-9
Bernardo Guedes Ramina	019	0927161-0
Bruno Di Marino	019	0927161-0
César Ananias Bim	001	0916090-9
	004	0920824-4
Cynthia Blajjeski de Sá	009	0925126-3
DANIEL DRIESSEN JUNIOR	015	0926600-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0927161-0
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	018	0927149-4
Edgar Lenzi	018	0927149-4
Eduardo Cassou	013	0926397-6
Eduardo de Oliveira Leite	011	0926253-9
Eduardo Luiz Bermejo	007	0924340-9
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	017	0926708-9
Fabrizio Rogério Becegado	016	0926685-1
Franchielle Stresser Gioppo	020	0927817-7
Francisco Rosito	002	0919227-8
Gisele Keiko Kamikawa	014	0926411-1
Gorgon Nóbrega	020	0927817-7
Guilherme Martins de Souza	010	0925129-4
Heleno Galdino Lucas	014	0926411-1
Henry Andersen Navarette	018	0927149-4
Jeanne Burda Nicola	017	0926708-9
João Paulo Capella Nascimento	009	0925126-3
João Tavares de Lima Filho	012	0926391-4
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	020	0927817-7
Joaze Alves de Mendonça	016	0926685-1
Karen Christine Nalin S. Teixeira	007	0924340-9
Karin Moreira Ramos	013	0926397-6
Leandro Ambrósio Alfieri	012	0926391-4
Leonardo Cosme Formaio	002	0919227-8
Leonardo da Costa	003	0919736-2
Leonardo zehuri tovar	007	0924340-9
Lidiane Duarte Rech	005	0923018-8
Luciana de Lucas Moreira	002	0919227-8
Luciano Henrique de Souza Garbim	014	0926411-1
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	004	0920824-4
Luis Alberto Viana D. B. Junior	001	0916090-9
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	002	0919227-8
Luiz Carlos Silveira	001	0916090-9
	004	0920824-4
Marcelo Spindler de O. Leite	011	0926253-9
Márcia Giraldi Sbaraini	003	0919736-2
Marcos de Lima Castro Diniz	012	0926391-4
Marcos Vendramini	002	0919227-8
Maria Machado Nalin Sinnema Gomes	007	0924340-9
Marília Zimmerman Freese	016	0926685-1
Mauro Moro Serafini	014	0926411-1
Nilton Giuliano Turetta	019	0927161-0
Orlando Gremaschi	008	0924467-5
Osmar Margarido dos Santos	008	0924467-5
Priscila de Lima C. Bogatschov	008	0924467-5
Rafael Massena da Silva	001	0916090-9
	004	0920824-4
Ricardo Jamal Khouri	008	0924467-5
Rosemery Brenner Dessotti	008	0924467-5
Salazar Barreiros Júnior	015	0926600-8

Sheila Machado de Jesus	017	0926708-9
Silvia Antriane Capelletti Nogiri	006	0923229-1
Thiago Guaitolini Costa	007	0924340-9
Vicente de Paula Marques Filho	012	0926391-4
Wilson Paulo Graebin	005	0923018-8
Wilson Redondo Ávila	020	0927817-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0916090-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/162215. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000217-20.2012.8.16.0093 Alimentos. Agravante: C. L. C.. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Agravado: E. M. C.. Advogado: Luiz Carlos Silveira, Rafael Massena da Silva, César Ananias Bim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 87/90-TJ) proferida nos autos de Ação Alimentos e Partilha de Bens n.º 217-20.2012.8.16.0093, da Vara Única da Comarca de Ipiranga, proposta por C. L. C. em face de E. M. C., que indeferiu o pleito de alimentos provisórios, bem como o de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação de intervenção judicial. Inconformada, C. L. C. interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que: a) atualmente os rendimentos auferidos como costureira não são suficientes, eis que suas despesas aumentaram com o avanço da idade e diminuição de sua capacidade laboral; b) requer apenas os valores essenciais para suas necessidades vitais; c) o transcurso de dez anos da separação não obsta o pleito alimentar, eis que imprescritível; d) o Agravado detém a administração dos bens e condições para arcar com a obrigação; e) o Juízo a quo não tratou acerca do binômio necessidade/possibilidade. Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional, e ao final, o provimento do recurso. A liminar pleiteada foi indeferida, por não se encontrarem presentes os requisitos legais (fls. 113/115). Instado a se manifestar, o MM. Juiz a quo informou que a Agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 120-TJ). O Agravado apresentou sua contraminuta ao Agravo de Instrumento, requerendo (i) o não conhecimento do recurso em razão do descumprimento da obrigação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil e, alternativamente, (ii) a manutenção da decisão agravada (fls. 122/124-TJ). É o relatório. II O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, em razão da ausência de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, o cumprimento da integralidade do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." Após o advento da Lei n.º 10.352/2001, que adicionou o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, tornou-se OBRIGATORIA a apresentação por parte do Agravante do comprovante de interposição do recurso no tribunal competente no prazo de 03 (três) dias, contados de seu protocolo, pena de não conhecimento. É o que se depreende dos recentes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É importante considerar que, com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim, devem os agravantes, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do Agravo de Instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ARGÜIDO E COMPROVADO PELA AGRAVADA. 1. O disposto no art. 526 do CPC é norma cogente, de aplicabilidade obrigatória, e seu descumprimento implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ 22.11.2004; REsp 794.666/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, julgado em 14.3.2006, DJ 27.3.2006. 2. Ressalte-se que a própria agravada comprovou o não-cumprimento da determinação legal e o prejuízo à ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 586.211/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO POSTERIOR À LEI 10.352/01. INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2. Após a vigência da alteração promovida pela Lei n. 10.352/2001, o procedimento previsto no art. 526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento. Precedente: AGMC 8961/MS, 1ª T., Min. Teori Zavascki, DJ de 22.11.2004. 3. Recurso especial provido. (REsp 733.228/MS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.08.2005)." (Dec. Mono. no Ag. n.º. 1.134.200/RO, do STJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, in DJU de 04/06/2009) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 526 DO CPC. NÃO-CUMPRIMENTO. ARGÜIÇÃO PELO AGRAVADO. PRAZO DAS CONTRA-RAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não-conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC. 2. O não-cumprimento, pelo agravante, da regra prevista no art. 526, caput, do CPC, deve ser argüido e provado

pelo agravado em suas contra-razões, sob pena de preclusão, não sendo admitido o conhecimento da matéria de ofício. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 805.553/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/11/2007 - grifei.)" (Dec. Mono. no Ag. nº. 1.121.231/SP, do STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, in DJU de 06/05/2009) "Inicialmente, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o descumprimento do contido no art. 526 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é razão impeditiva ao conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que representa uma obrigatoriedade ao agravante, e não mais uma faculdade, como anteriormente era previsto na lei processual civil. Nesse sentido: REsp 810.399/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.4.2007; REsp 795.957/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; REsp 733.228/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; REsp 568.564/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.3.2004." (Dec. Mono. no REsp nº. 1.008.600/PR, do STJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, in DJU de 27/03/2009) "7.- Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01 o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante, conforme esclarece o e. Min. FRANCISCO FALCÃO no REsp n. 544.227/ES: Com efeito, a norma legal contida no caput do artigo 526, do diploma processual civil, determinava que o juiz de primeiro grau fosse informado da interposição do agravo de instrumento, com a finalidade de possibilitar a retratação por parte daquele juízo. Desta forma, em não sendo comunicado o juízo a quo, o único prejudicado pela falta de oportunização do juízo de retratação era o próprio agravante, razão pela qual tinha-se como descabido o não conhecimento do agravo na hipótese. Dessa forma, com o advento da Lei n.10.352/01 que acresceu o parágrafo único ao artigo 526, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento." (Dec. Mono. no Ag. nº.1.075.235/SP, do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 16/03/2009 Veja-se que restou comprovado pelo Agravado, através de relatório da movimentação processual (fls. 126), que a Agravante deixou de cumprir o disposto no referido artigo, pois deixou de comprovar a interposição do presente recurso, bem como não anexou aos autos a relação de documentos que o instruíam. Assim, amparada pelo entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, nos termos da fundamentação. III Diante do exposto, com fundamento no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 14 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0002. Processo/Prot: 0919227-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451179. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004634-04.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Antonio Aien. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formao, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: ANTONIO AIEN APELADA: BRASIL TELECOM S.A. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSIS SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DO REPASSE INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA SENTENÇA CORRETA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Antonio Aien contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito nº 0004634- 04.2011.8.16.0173, por ele ajuizada contra a Apelada, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicialmente deduzido, entendendo pela legitimidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa, e condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, a Apelante sustentou, em síntese, que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de cada consumidor é abusiva e ilegal, uma vez que viola lei ordinária e matéria constitucional, bem como que inexistente pacificidade na matéria em questão, tendo em vista que a matéria encontra-se investida de índole constitucional e repercussão geral, conforme reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, afirma que deve ser declarada a ilegalidade do repasse de PIS e COFINS, uma vez que são tributos devidos ao seu próprio faturamento total, e não aquele decorrente de operações individuais, como ocorre no caso do ICMS. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. A Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 36/57), arguindo as preliminares de falta de interesse

processual e prescrição. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Aduz a Apelante que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas¹. O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in loco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. consumidor. (...)42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece ela reforma. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da idéia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº

8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280- 6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0919736-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002959-13.2006.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Leonardo da Costa. Apelado: Viviane dos Reis Drapier. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREJUDICIALIDADE SENTENÇA DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ CONFIRMADA POR ESTA CORTE - QUESTÃO DECIDIDA EM JULGAMENTO ANTERIOR INSUSCETÍVEL DE SER ALTERADA POR ESTA VIA - PERDA DO OBJETO RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º GRAU. - Em face da perda de seu objeto, resta prejudicado o recurso, diante do fato do réu já ter oferecido sua resistência à sentença guerreada e recebido a resposta jurisdicional a que tinha direito na ação principal, cujo teor abarcava a questão cautelar. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC).** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 919736-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Apelante CARLOS ALBERTO PEREIRA e Apelada VIVIANE DOS REIS DRAPIER em face de sentença de fls. 816/826 prolatada pelo Douto Juízo a quo julgando procedente o pedido contido na ação cautelar, confirmando integralmente os termos da liminar concedida. A apelada propôs Ação Cautelar Inominada (fls. 03/23) pugnando a indisponibilidade de valores referentes a honorários advocatícios nos autos nº 9058, cujo processo tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, alegando, em suma: - que faz jus à restituição de valores cobrados indevidamente pelo réu quando do pagamento pelo Estado do Paraná, em decorrência de ação objetivando a revisão da pensão; - que existem inúmeras ações de indenização ajuizadas em face do réu, ora apelante. A sentença foi prolatada nos autos nº 335/2005 da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais (fls. 816/826), julgando procedente o pedido contido na ação cautelar, confirmando integralmente os termos da liminar que determinou a indisponibilidade de R\$ 29.154,20 dos valores que seriam recebidos pelo réu, ora apelante, a título de honorários advocatícios nos autos nº 9.058 de Execução de sentença 16/98, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, em que são credores Abílio Rodrigues do Nascimento e outros e devedor o Estado do Paraná. Inconformado com o decisum, o apelante interpôs Recurso de Apelação às fls. 751/776, pugnando a reforma da sentença, alegando, em síntese: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - preliminarmente, inépcia da inicial diante da impossibilidade jurídica do pedido e da impossibilidade de utilização de cautelar inominada diante da existência de medida cautelar de arresto; - no mérito, alegou a ausência de requisitos autorizadores da indisponibilidade, bem como a desproporcionalidade do valor bloqueado, gerando a retenção abusiva dos valores. A apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 784/814, pugnando pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. Verifica-se que a ação principal e ação cautelar foram julgadas em conjunto pelo Juízo a quo, tendo sido transladada cópia da r. sentença às fls. 816/826 destes autos. Causa estranheza o fato do apelante ter interposto o presente recurso somente em relação à medida cautelar, haja vista ter sucumbido também na ação principal, conforme se depreende da leitura da r. sentença. No entanto, a certidão de fl. 815 verso informa que a ação principal já foi julgada. Diante dos termos do art. 808, inciso III do CPC1, foi efetuada pesquisa junto ao bando de dados desta Corte e constatado que a lide já foi apreciada por esta Câmara Cível, por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 578.204-1, com julgamento em 03.06.2009, publicado em 16.06.2009. O v. acórdão assim dispôs: "Finalmente, a parcial modificação da sentença impõe que sejam estabelecidos novos parâmetros, máxime porque a verba honorária deve englobar tanto a procedência da ação declaratória, quanto da cautelar. Destarte, é dar-se parcial provimento ao apelo da autora, nos termos da fundamentação, e de negar-se provimento ao apelo do réu; e, diante da sucumbência mínima dos pedidos iniciais, deve o requerido arcar com a integralidade das despesas do processo, e com o pagamento dos honorários da Advogada da requerente, fixados em Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 15% do valor da condenação nos autos nº 335/2005 (CPC, art.20, § 3º), e R\$ 1.000,00 medida cautelar nº 463/2006 (idem, § 4º). Em face do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de VIVIANE DOS REIS DRAPIER, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de CARLOS ALBERTO PEREIRA, nos termos do presente voto". Acrescenta-se ainda que os autos foram remetidos à Vara de origem em 06.10.2010. Assim sendo, diante da perda de seu objeto, ante a imutabilidade do que foi decidido nos autos principais, abarcando o mérito da cautelar, de fato, restou julgo prejudicado o presente recurso, diante do fato do réu já ter oferecido sua resistência à sentença guerreada e recebido a resposta jurisdicional a que tinha direito, sendo caso de manutenção do que fora decidido em primeiro grau. **CONCLUSÃO.** À luz do exposto, com supedâneo no caput do artigo 557/2 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso em apreço.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, XII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) -- 1 Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. -- 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0004 . Processo/Prot: 0920824-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/185113. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019815-22.2011.8.16.0019 Exceção de Incompetência. Agravante: Nfe do Brasil S/A. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatche. Agravado: Turbofera Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: César Ananias Bim, Luiz Carlos Silveira, Rafael Massena da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 10/11-TJ), proferida nos autos de Exceção de Incompetência n.º 3.904/2012, da Quarta vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que rejeitou a exceção, declarando a competência daquele Juízo para apreciar a demanda, condenando o excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). NFE DO BRASIL S/A requer a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) o contrato não possui natureza de adesão, eis que a Agravada é empresa de médio porte, com corpo jurídico próprio; b) o serviço prestado não visa a Agravada como destinatária final, não consistindo, portanto, em relação de consumo; c) inexistem provas da hipossuficiência da Agravada, que não é vulnerável, já que não terá dificuldade de exercer sua defesa em outro foro; d) não é passível, em sede de exceção de incompetência, a condenação por honorários advocatícios de sucumbência; e) alternativamente, a verba honorária merece ser reduzida. Requer, a final, o provimento do presente Agravo de Instrumento. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr 0005 . Processo/Prot: 0923018-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198352. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0004204-94.2012.8.16.0083 Revisional de Alimentos. Agravante: C. C. A. Advogado: Lidiane Duarte Rech, Wilson Paulo Graebin. Agravado: P. C. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.018-8, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AGRAVANTE: C. C. de A. AGRAVADO: P. C. de A. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão (fls. 37/38-TJ) proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos (nº 0004204-94.2012.8.16.0083), ajuizada por ele em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu seu pleito liminar de redução da verba alimentar por ele paga à Agravada. Para tanto o Recorrente sustenta, em síntese, que não possui capacidade financeira suficiente para suportar o pagamento dos alimentos, no montante em que foram fixados anteriormente (53% do salário mínimo nacional), sem prejuízo de sua subsistência, uma vez que sofreu alteração em sua capacidade contributiva. Nesse sentido, afirma o Agravante que atualmente encontra-se desempregado e está vivendo da realização de pequenos serviços, auferindo aproximadamente um salário mínimo por mês. Ainda, alega o Recorrente que possui diversas despesas com sua filha menor, que sofre com problemas de saúde incuráveis. Além disso, sustenta o Agravante que a Agravada possui 3º grau completo e auferir renda própria através de sua formação em educação física. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada, com a redução do encargo alimentar para o equivalente a 25% do salário mínimo nacional. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou em parte a presença de tais requisitos, devendo ser parcialmente deferida a antecipação de tutela pretendida. Com efeito, não se pode olvidar que a verba alimentícia possui caráter essencial, sendo que a redução ou elevação liminar de seu quantum, em sede de antecipação de tutela, pressupõe a demonstração inequívoca da plausibilidade do direito afirmado na inicial da ação revisional (alteração superveniente da capacidade contributiva do alimentante ou das necessidades do alimentado). No caso em tela, o Agravante aduz, em breve síntese, que sofreu redução em sua capacidade financeira, tendo em vista que perdeu seu emprego e está realizando "bicos", ao passo que a Agravada passou a auferir renda. Nesse sentido, o Recorrente logrou êxito em comprovar que se encontra desempregado, conforme se verifica da cópia da sua carteira de trabalho (fls. 56/60-TJ). Ou seja, ainda que o Agravante não tenha comprovado documentalmente o valor que está recebendo através da realização de pequenos serviços, que segundo ele não ultrapassa o correspondente a um salário mínimo, comprovou que de fato seu contrato de trabalho foi rescindido, o que aponta para uma provável diminuição da sua capacidade contributiva. Por outro lado, muito embora o Agravante alegue que a Agravada, formada em educação física, estaria

auferindo renda, o fato é que não há indícios de que ela efetivamente exerça alguma atividade remunerada e do valor por ela eventualmente percebido. Desse modo, em um juízo de cognição sumária próprio desta fase, entendo que o Agravante demonstrou a ocorrência de diminuição da sua capacidade contributiva, entretanto, não comprovou qualquer diminuição das necessidades da Agravada, motivo pelo qual a verba alimentar deve ser reduzida, mas não no montante pretendido pelo Agravante. Assim, a medida que se revela mais adequada é a redução dos alimentos para o correspondente a 35% do salário mínimo nacional. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de reduzir os alimentos provisórios para o correspondente a 35% do salário mínimo nacional por mês, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0923229-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/200124. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000984-54.2012.8.16.0159 Revisional de Alimentos. Agravante: J. Z. J.. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Agravado: V. C. Z. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.229-1, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: J. Z. J. AGRAVADO: V. C. Z. (REPRESENTADO) RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida nos autos da ação revisional de alimentos ajuizada contra o Agravado, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que os alimentos prestados pelo Recorrente ao Recorrido fossem reduzidos de 2,5 (dois e meio) para 1,5 (um e meio) salários mínimos. O Recorrente sustenta, em síntese, que sua capacidade financeira foi reduzida após o nascimento de outro filho e ainda que os seus vencimentos não acompanharam a elevação do salário mínimo, indexador da pensão alimentícia. Aduz que o Agravado não necessita de alimentos em valor tão elevado e que a genitora do Agravado possui plena condição financeira de contribuir para o sustento do menor, vez que está trabalhando atualmente. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que os alimentos sejam reduzidos para 1,5 (um e meio) salários mínimos mensais e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão homologada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser deferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, observa-se, desde logo, o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que consiste precisamente na irrepetibilidade dos alimentos e na possibilidade de o Recorrente ser segregado na hipótese de inadimplir a obrigação de prestar alimentos. Da mesma forma a prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações se faz presente, o que autoriza, por si só, a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. O agravante fundamenta a alteração no binômio necessidade/possibilidade pelo nascimento recente de outro filho, o que muito embora não seja causa automática de redução da pensão alimentícia ao Agravado, comprova a necessidade de prestar assistência material ao novel descendente, reduzindo assim suas possibilidades financeiras. Acresça-se a isso o fato de que a pensão alimentícia fora atrelada ao valor do salário mínimo, cuja variação, nos últimos anos, superou os índices de inflação, resultando possivelmente no maior comprometimento da renda do Agravante para a satisfação da obrigação assumida. Pelos documentos acostados ficou comprovado que à época da fixação do valor da pensão alimentícia o Agravante recebia o valor de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), arcando com o pagamento de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), ou seja, 38,37% sobre seus rendimentos. Atualmente, com a manutenção do valor da pensão alimentícia proporcional ao salário mínimo, o recorrente arca com o montante de R\$ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo o percentual de 44,42% sobre a sua renda bruta comprovada pelos documentos de fls. 47/63, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Neste contexto fica comprovada a alteração na capacidade financeira do Agravante, requisito necessário à autorização da minoração dos alimentos. Entretanto, em contrapartida a comprovada redução da capacidade financeira do agravante, há de ser analisada a necessidade do Agravado na percepção dos alimentos. Quanto a este elemento, muito embora o Agravante tenha alegado que houve redução, apresentando cálculos dos valores necessários ao sustento do infante, o fato é que nos autos não há comprovação de todas as necessidades do menor, demandando assim maior instrução probatória. Por essa razão é que o quantum dos alimentos deve ser reduzido, mas não tão drasticamente como pretendido pelo Agravante. Isso porque a medida que se revela mais adequada é a redução dos alimentos para o correspondente a 02 salários mínimos, R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), que não comprometerá seu próprio sustento, além de atender às necessidades presumidas do infante, ao menos até a devida instrução do feito. Destarte, estando presentes os requisitos pertinentes, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para

o fim de reduzir os alimentos para o equivalente a 02 salários mínimos, o que corresponde hoje a R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) mensais, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular modifique o valor dos alimentos após o feito ser instruído com provas mais detalhadas. 3. Comunique-se ao Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0924340-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/195285. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0072622-34.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: T T M Comércio de Colchões Ltda Me. Advogado: Eduardo Luiz Bernejo, Araceli Mesquita Bandolin, Leonardo zehuri tovar, Thiago Guaitolini Costa. Agravado: Sonhart Confecções Ltda, Fernado Vollu Cyriaco. Advogado: Karen Christine Nalin Sinnema Teixeira, Maria Machado Nalin Sinnema Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 924340-9, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante T T M COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME e Agravados SONHART CONFECÇÕES LTDA E OUTRO, na "ação cominatória para abstenção de uso indevido de sua denominação social e marca registrada c/c pedido indenizatório", contra decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar que a empresa requerida para se abster de utilizar a expressão "Sonhart" em todo seu material publicitário por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, redes sociais e outros, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00. (fls. 103/106 T.J). A empresa requerida interpôs recurso de agravo de instrumento para alegar que (fls. 02/18 T.J): - não haveria necessidade do ajuizamento da demanda, pois a parte já teria atendido a solicitação para modificar a marca da empresa; - o registro dos atos constitutivos conferiria ao titular proteção quanto ao uso de seu nome empresarial, porém somente no âmbito do território do Estado onde estiverem depositados (estaria ausente o registro especial na lei nº 8.934/94); - não existiria possibilidade de desvio de concorrência, por força de atração de consumidores de uma empresa para a outra, porquanto a atuação das partes se daria em atividades diversas e inconfundíveis e também porque a proteção da marca não é absoluta; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - marcas e expressões constantes de nomes empresariais, etc, parcialmente idênticas poderiam conviver, mormente porque as empresas comercializam produtos diversos e estariam situadas em Estados diferentes; - inexistiria prova inequívoca do prejuízo material ou moral decorrente da confusão parcial dos nomes; - requereu o efeito suspensivo da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A parte agravante requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela da decisão que determinou que a empresa requerida se abstinhasse de utilizar a expressão "Sonhart" em todo seu material publicitário por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, redes sociais e outros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Para a concessão da tutela antecipada exige-se prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, tudo indica que de fato a empresa agravada possui a patente e os direitos exclusivos da marca "Sonhart". Ao que parece, a parte agravante já estaria tomando as providências necessárias para alterar o nome da empresa, o que por certo demanda tempo para pesquisa e substituição da marca. Deste modo, em uma análise perfunctória, por ora parece adequada a antecipação de tutela para que se abstenha de produzir novo material publicitário com a marca "Sonhart", contudo entendo adequado conceder prazo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná razoável para o cumprimento integral da medida (substituição da marca) no material já existente (site, placas, outdoors, folhetos, materiais impressos etc), antes de aplicar a multa. Logo, por ora defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, apenas para conceder a parte agravante o prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente liminar, para que faça as adequações necessárias ao fito de até o final desse prazo se abster do uso da expressão "Sonhart" em todo seu material publicitário por qualquer meio de comunicação, inclusive internet, redes sociais e outros, realizando as readequações necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a incidir a partir de então, pelos fatos e fundamentos expostos, deixo a questão para derradeira decisão cameral.

3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0008 . Processo/Prot: 0924467-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/195595. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007036-07.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Geraldo Carraro. Advogado: Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos. Agravado: Rosemary Brenner Dessotti. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.467-5, DA 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: GERALDO CARRARO AGRAVADA : ROSEMARY BRENNER DESSOTTI RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o

agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de despejo fundada em denúncia vazia sob nº 7036-07.2012, em que o ilustre julgador de primeiro grau revogou a liminar que determinou que a agravada (locatária) desocupe voluntariamente o imóvel objeto da referida ação, no prazo de quinze dias, sob pena de despejo forçado. Para tanto, aduz o agravante, em síntese: a) o agravante cumpriu todos os requisitos para o deferimento da liminar de desocupação voluntária do imóvel, inclusive depositando valor caução nos autos, devendo a decisão revogada ser restabelecida de plano para que o recorrente possa dar a destinação ao imóvel da forma que lhe interessa; b) a liminar deve ser restabelecida de imediato, sob pena de ser inócuo o valor depositado nos autos pelo agravante a título de caução e acarretar enormes prejuízos ao recorrente, que não poderá utilizar o imóvel da maneira que lhe convém e não poderá levantar o depósito efetuado até decisão final do litígio; c) embora não seja necessário demonstrar a motivação para o recorrente requerer a retomada do imóvel, o agravante afirmou que a agravada/locatária em inúmeras vezes descumpriu suas obrigações contratuais, como, por exemplo, atrasando o pagamento do aluguel e executando serviços no imóvel sem o conhecimento e consentimento do agravante; d) o fato de que o imóvel antes da locação servia como moradia dos familiares do agravante em nada modifica a lide, já que o imóvel foi entregue à agravada todo reformado e em condições aptas ao desenvolvimento de suas atividades (escritório de advocacia) sem necessitar de novas modificações ou reformas; e) se a agravada fez alguma adaptação no imóvel para melhor atender aos seus interesses e suas necessidades, fez exclusivamente por questão de sua conveniência e isto nada tem a ver com o agravante; f) a cláusula 6ª do contrato de locação primitivo exige autorização escrita do locador para que sejam feitas modificações ou transformações e não houve essa autorização, nem de forma escrita e nem de forma verbal, razão pela qual não pode a agravada pleitear indenização pelas supostas benfeitorias realizadas; g) para chegar ao valor pleiteado pelas supostas benfeitorias (R\$ 84.486,37) a agravada utilizou-se do índice da média do IGP/INPC, acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mas a correção monetária apenas poderia ser feita pelo INPC e são indevidos juros de mora, já que o agravante não está e nunca esteve em mora; h) inúmeras notas fiscais, recibos e orçamentos juntados aos autos foram obtidos em nome de terceiros, motivo pelo qual a agravada é ilegítima para pleitear os respectivos valores; i) a declaração assinada por Sinira de que o agravante teria doado itens que foram retirados do imóvel a trabalhadores que lá prestaram serviços, estando parte desse material na casa de Santina, é inverídica e cairá por terra quando da audiência de instrução e julgamento; j) ainda que se admitisse que o agravante tivesse autorizado a realização das benfeitorias, elas jamais seriam indenizáveis, já que durante os quase 07 (sete) anos em que se encontra no imóvel a agravada já pode usufruir do conteúdo econômico de todas as supostas benfeitorias, sendo que o direito de indenização ou retenção não pode ser ad perpetuum; l) mesmo que tivesse havido autorização, qualquer indenização ou retenção de benfeitoria que eventualmente se entendesse cabível encerraria na data do contrato primitivo, que finalizou em 2006, ou, na pior das hipóteses, no final do prazo do último contrato aditivo, datas que já foram ultrapassadas; m) o agravante pretende receber o imóvel no estado em que entregou para agravada, não tendo interesse nas benfeitorias supostamente realizadas pela agravada, que deverão permanecer no imóvel apenas no caso de não poderem ser retiradas ou recolocados no local os materiais e objetos que antes foram retirados por livre disposição da agravada; Com base em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspensa a decisão agravada, restabelecendo a determinação de desocupação do imóvel; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que revogou a liminar que determinou a desocupação voluntária do imóvel objeto da ação originária, no prazo de quinze dias, sob pena de despejo forçado. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, o pleiteado efeito suspensivo não merece ser deferido. Os argumentos do agravante no sentido de que a agravada não tem direito de retenção do imóvel até que lhe sejam indenizadas as supostas benfeitorias realizadas depende de dilação probatória, a ser efetuada oportunamente no juízo de origem, o que afasta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo a este recurso. Como foi decidido nos autos de agravo de instrumento nº 915.696-7, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbra-se que a agravada/locatária realizou benfeitorias no imóvel e, a princípio, a cláusula quarta do contrato de locação não estabelece renúncia ao direito de indenização. Além disso, a agravada alega que houve ciência e autorização do agravado/locador em relação às benfeitorias implementadas, já que doou os objetos retirados do imóvel. Assim, em juízo de cognição sumária, denota-se a possibilidade de o agravante exercer o seu direito de retenção até que lhe sejam indenizadas as benfeitorias implementadas no imóvel, o que justifica a revogação da liminar anteriormente deferida e manutenção da decisão agravada, por ora. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 11 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 0925126-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026689-57.2010.8.16.0019 Inventário. Agravante: J. N., S. S. G. N., P. A. C. N., M. D. C. N.. Advogado: Ângelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento, Cynthia Blajieski de Sá. Interessado: E. P. N. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.126-3, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTE: J. N. E OUTROS. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão 1. Pretendo os Agravantes a reforma da decisão proferida nos autos de inventário sob o nº 26689-57.2010.8.16.0019, por meio da qual o juízo a quo indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados a título de aluguel de um imóvel pertencente ao espólio. Os Recorrentes sustentam, em síntese, que a herdeira M. D. necessita dos valores para arcar com seus estudos, atividades extracurriculares, vestuário, lazer, etc. Relatam ainda que, na forma do art. 1784 do Código Civil os alugueres pertencem aos herdeiros, não existindo risco de irreversibilidade da decisão. Com base em tais argumentos requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados, e ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que os Agravantes não demonstraram satisfatoriamente os mencionados requisitos, devendo, portanto, ser indeferida a almejada antecipação dos efeitos da tutela. Alegam os Agravantes que a herdeira M. D. necessita do levantamento dos valores para arcar com o custo de seus estudos, atividades extracurriculares, dentre outras despesas. Relatam que a renda mensal da genitora desta herdeira não consegue suprir suas necessidades, devendo para tanto essas despesas serem arcadas com o levantamento dos valores depositados mensalmente a título de aluguel. Entretanto, para a concessão da antecipação da tutela seria necessário à prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, o que não se faz presente como bem preceituou a decisão agravada. Os Agravantes juntam aos autos despesas da genitora da herdeira M. D, entre elas conta de TV a cabo, luz, despesas médicas, salário da empregada doméstica, mas em nenhum momento nos autos comprovam realmente os valores despendidos exatamente com a herdeira incapaz. Ao contrário, juntam aos autos comprovante de depósito da mensalidade escolar do ano letivo de 2011 e declaração do cirurgião dentista que não cobra pelos serviços odontológicos prestados. Esses documentos não comprovam a necessidade real e atual da herdeira no levantamento dos valores, ao menos em um juízo de cognição provisória como pretendido pelos recorrentes. Ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi devidamente comprovado pelos Agravantes, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. Nada impede, entretanto, que o Magistrado singular autorize o levantamento dos valores, se realmente comprovada a necessidade da Agravante. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0925129-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/200564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000787-85.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. R. G. (Representado(a)). Advogado: Alexandrina Aparecida de Camargo. Agravado: G. R. G.. Advogado: Guilherme Martins de Souza, Adriana Castro Dantas de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925129-4, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : G.R.G. AGRAVADO : L.R.G. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 925129-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Família, em que é Agravante G.R.G. e Agravado L.R.G., contra decisão que fixou os alimentos provisórios no montante de 25% dos rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios INSS, IR e sindicato) do requerido, ora agravante, incluindo o 13º salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias, devidos após a citação, a serem descontados em folha de pagamento. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - que o valor arbitrado é superior ao que o agravante pode pagar mensalmente; - que a parte agravada deseja que o agravante assumira o sustento de toda a sua família com pagamento de aluguel e outros; - que os alimentos dos filhos são de responsabilidade dos pais, sendo a genitora do agravado também responsável pelas despesas com o menor; - que o agravante possui mais três dependentes; - que o emprego da genitora concede auxílio educação, plano de saúde e odontológico para seus dependentes; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - pugna pela redução dos alimentos para o patamar de 10% dos rendimentos do autor, ora agravante. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a concessão de tutela antecipada para o fim de se reduzir os alimentos para o patamar de 10% dos

seus rendimentos mensais. Pois bem. Os alimentos provisórios devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. Este o ensinamento doutrinário e consagrado pela jurisprudência: "DECISÃO: ACORDADO - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL ALIMENTOS - REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS COM RELAÇÃO AO QUANTUM - COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO NOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifeste-se, assim, a atualidade do magistério de Demolombe: A obrigação alimentar é, por sua natureza, variável e intermitente: variável, pois ela pode aumentar ou diminuir conforme as necessidades do credor ou os recursos do devedor; intermitente, pois ela pode segundo as mesmas causas, extinguir-se e renascer posteriormente; sob tal aspecto, nada há de definitivo e imutável nessa matéria, seja quanto à apreciação das necessidades do credor, seja quanto às possibilidades do devedor." (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, 3ª ed., São Paulo, Editora RT, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1998, p. 933). 2. "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, em atendimento ao princípio do binômio necessidade/possibilidade. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento nº 431265-2, desta 11ª Câmara Cível, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL ALIMENTOS - REDUÇÃO EM SEDE LIMINAR - ALTERAÇÃO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. É de se reconhecer que o agravado comprovou a alteração de sua capacidade econômica. Ora, com relação à capacidade financeira do agravado, observo que os alimentos foram fixados há quase dez anos, sendo inegável que os gastos com sua manutenção aumentaram, já que conta atualmente com nova família, bem como porque seus rendimentos restariam significativamente comprometidos caso mantida obrigação alimentar dantes fixada. AGRAVO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A constituição de nova família, de per si, não é suficiente para que a obrigação do alimentante seja minorada. Necessária se faz a corroboração de outros elementos probatórios que atestem o comprometimento substancial da renda do alimentante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS A OUTROS FILHOS CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA RENDA ALIMENTOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ADEQUAÇÃO DO VALOR AO RENDIMENTO DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 830842-3 - Londrina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.03.2012) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, o ponto nodal da presente lide reside na proporção das necessidades do menor e dos recursos de seu genitor, conforme §1º do art. 1694 do CC1. Compulsando os autos, verifica-se a existência de documentos que comprovam o valor mensal dos vencimentos do agravante oriundos de sua função pública (em torno de R\$ 6.000,00 líquidos), bem como suas despesas com a educação de sua filha Giovanna Castro Rocha e de sua enteada Mariana Dantas de Almeida Rosário, bem como de suas despesas pessoais. Consta dos autos que sua companheira é funcionária pública (fl. 39-TJ), o que leva à ilação de que percebe alguma remuneração e assim pode contribuir para o sustento da família. O agravante também não traz provas contundentes de suas alegações sobre o plano de saúde, odontológico e educacional custeado pelo empregador da genitora do agravado. Tampouco sobre os rendimentos da mesma, questões que poderão ser verificadas no curso da lide. Há também nos autos provas das despesas relativas ao sustento do menor, juntadas por sua genitora (fls. 83/89-TJ). Contudo, não se pode pretender que o nível econômico do alimentando acompanhe a fortuna do alimentante, pois este jamais foi o objetivo do instituto jurídico em debate. Neste sentido, transcreve-se o entendimento da melhor doutrina: "Ora, o encargo previsto na lei não equivale a uma participação nas riquezas e nos rendimentos do obrigado, especialmente se a modificação econômica surgiu após a separação, sem que o alimentando tivesse contribuído para esta nova realidade. O entendimento encontra abrigo na jurisprudência (Revista dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná Tribunais, 459/211; 302/194, etc.). A sustentação deste argumento só pode induzir ao parasitismo, à ergofobia do credor, quando os alimentos afirmara Clóvis Bevilacqua foram instituídos para auxiliar quem deles necessita. Necessitar, este o verbo fundamental, ou o eixo central em torno do qual orbitam todas as demais decorrências da pensão alimentícia. E a necessidade a que alude o art. 1.694 do Código Civil brasileiro, certamente "não se mede pela fortuna do alimentante. Não está obrigado a dividir seus rendimentos. A responsabilidade limita-se a atender as exigências, v.g., de alimentação, moradia, vestuário e recreação. Não são os alimentos concedidos ad utilitatem, ou ad voluptatem, mas ad necessitatem". Desta feita, não pode a genitora do agravado exigir que o pai de seu filho arque com o custo total das despesas de sua moradia, como dos autos consta, porquanto a ação de alimentos foi proposta para a tutela jurídica do direito do menor e sua genitora também deve contribuir para seu sustento. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante, com elementos suficientes para a redução do valor dos alimentos provisórios para o patamar de 18% sobre seus rendimentos líquidos, incluindo o 13º salário, excetuando gratificação de férias, eventuais verbas rescisórias, devidos após a citação, a serem descontados em folha de pagamento. Logo, por ora, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Corrija-se a capa dos autos, posto que equivocada a indicação das partes. 8. Após, vista à D. PGJ, para que emita

parecer. Curitiba, VI. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) -- 1 §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. -- 2 LEITE, Eduardo de Oliveira. Estudo de direito de família e pareceres de direito civil: em homenagem à Dra. Regina Bilac Pinto, a "grande dama da editoração jurídica brasileira". Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 230. 0011 . Processo/Prot: 0926253-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001834-94.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. F. F. A., L. F. A., L. F. A.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Agravado: J. L. A. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 926.253-9, DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: R. F. F. A. E OUTROS AGRAVADO: J. L. A. N. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 27/28-TJ) proferida nos autos de Ação Alimentos n.º 0001834-94.2012.8.16.0002, da Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por R. F. F. A. E OUTROS em face de J. L. A. N., que fixou alimentos provisórios no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da ex-esposa e dos dois filhos, a ser pago mensalmente até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta corrente da primeira Requerente. Inconformados, R. F. F. A. E OUTROS interpõem o presente recurso, alegando, em suma, que: a) não foi observado o binômio necessidade/possibilidade, tampouco a documentação colacionada aos autos, que comprova a necessidade alimentar em valor superior ao fixado; b) o Agravado deixou o lar em 13 de março passado, deixando de prover qualquer apoio financeiro, alegando que a primeira Agravante deve retornar ao mercado de trabalho, o que não se faz possível pela sua idade avançada; c) a despesa fixa é de R\$ 30.106,16 (trinta mil, cento e seis reais e dezesseis centavos) e foi devidamente comprovada pelos documentos acostados à inicial; d) o Agravado possui renda mensal média de R\$ 44.210,11 (quarenta e quatro mil, duzentos e dez reais e onze centavos), possuindo várias aplicações financeiras que somam o montante de um milhão de reais, possuindo, portanto, capacidade de arcar com os alimentos perquiridos. Pugnam pela antecipação da tutela jurisdicional, e ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Tratando-se a questão de obrigação alimentar, é certo que o periculum in mora encontra-se presente, eis que, o valor arbitrado na decisão guerreada se mostra ínfimo a suportar a condição social da qual usufruem os Agravantes, bem como o tratamento da Síndrome de Klinefelter que comete o filho do casal. Assim, estarão estes suscetíveis a dano irreparável ou de difícil reparação, aspectos que dispensam maiores divagações. Quanto à verossimilhança do direito alegado, é certo que a alteração dos alimentos em sede liminar deve ser determinada com cautela e, observando o binômio necessidade/possibilidade. No presente caso, as despesas descritas e respectivos comprovantes colacionados aos autos, embora devam ser vistos com certa cautela, demonstram que os Agravantes possuem um elevado padrão de vida, como exemplo o valor que pagam a título de condomínio do apartamento onde residem, R\$ 1.640,00 (mil e seiscentos e quarenta reais) (fls. 98/105). Igualmente, em análise liminar, restou comprovado que o Agravado possui renda mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicações financeiras que ultrapassam o montante de um milhão de reais, bem como diversos bens (fls. 465/475), possuindo, portanto, capacidade de arcar com alimentos acima do arbitrado. Assim, considero que o valor arbitrado na decisão agravada deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido igualmente entre os Agravantes, valor este que se mostra razoável, prima facie, para que possam suportar as despesas mensais, sendo mais adequado aguardar a manifestação da parte contrária e, com ela, a possível juntada de documentos que eventualmente possam transparecer melhor os elementos que circundam a causa. III. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para majorar os alimentos, passando a obrigação alimentar para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0012 . Processo/Prot: 0926391-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/206793. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022243-94.2008.8.16.0014 Renovatória de Locação. Agravante: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 926.391-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTE: STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. AGRAVADA: ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende a Agravante a reforma da decisão proferida nos autos da ação renovatória de locação nº 1726/2008, atualmente em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada

em face da Agravada, por meio da qual o Juízo a quo entendeu pela expedição do mandado de desocupação voluntária do imóvel ocupado pela Agravante, ante a improcedência do pedido de renovação do contrato de locação. Para tanto, a Agravante sustenta, em síntese, que a sentença de improcedência na ação renovatória em questão não determinou expressamente a desocupação do imóvel, não sendo possível sua imposição de ofício em fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para fins de cassar a ordem de desocupação do imóvel. Por fim, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que duas condições para esta concessão: "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, entendo estar presentes os requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão agravada. Com efeito, depreende-se que a ação renovatória de locação possui caráter dúplice, por autorizar a desocupação do imóvel em caso de improcedência no seu julgamento, desde que exista pedido exposto nesse sentido na contestação oferecida pela parte locadora. É o que dispõe literalmente o art. 74 da Lei 8.245/91 (modificado pela Lei 12.112/2009), in verbis: "não sendo renovada a locação, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, se houve pedido na contestação". No entanto, muito embora tenha a locadora requerido em sua contestação a decretação do despejo no imóvel, a sentença que julgou improcedente a pretensão renovatória inicialmente deduzida nada dispôs acerca da desocupação do bem, sendo relevante, portanto, o argumento do Agravante quanto à impossibilidade de se exigir o cumprimento provisório do julgado, neste aspecto. Ademais, a ordem de despejo emanada na decisão agravada por óbvio poderá resultar em lesão grave ou de difícil reparação, em especial porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de improcedência, atualmente em discussão por força da interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. As razões da Agravante, portanto, parecem relevantes suficientemente, ao menos a título de cognição sumária e não exauriente, a ensejar a concessão do provimento de urgência aqui pretendido, razão pela qual concedo o almejado efeito suspensivo ao recurso, sobrestando a eficácia do decisum hostilizado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações caso haja revogação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0013 . Processo/Prot: 0926397-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009903-52.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. R. L. (Representado(a)). Advogado: Eduardo Cassou. Agravado: C. E. M. L.. Advogado: Karin Moreira Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. R. L., impugnando decisão de fls. 28/33 (TJ), que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos, distribuída sob autos nº 0009903-52.2011.8.16.0002, ajuizada em face de C. E. M. L., indeferiu o pedido de bloqueio do veículo Corolla junto ao Detran/PR; a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Pinhais, Piraquara e Curitiba e a produção de provas testemunhal e pericial. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) não existe qualquer restrição à venda do veículo Corolla, motivo pelo qual há grave risco de a agravante não poder comprovar a relação entre o valor do veículo e a dívida existente; b) o veículo foi colocado à venda pelo agravado, razão pela qual requer que o veículo seja bloqueado junto ao Detran/PR; c) a prova testemunhal é de suma importância para comprovar as datas de início e término do relacionamento entre as partes; d) deve haver a produção de prova pericial, para ser aferido o real valor do imóvel em que residia o ex- casal, bem como para que seja respeitado o princípio do contraditório, consoante disposto no art. 5º, LV, da Carta Magna; e) não possui condições de contratar um perito para avaliar o valor do imóvel; f) o MM. Juiz, ao exarar a decisão ora recorrida, alegou que o próprio agravante poderia diligenciar acerca de bens imóveis em nome do agravado; g) não possui condições de suportar os custos das certidões perante os cartórios extrajudiciais, já que é beneficiário da justiça gratuita; h) requer a suspensão da r. decisão, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 28/100. 2. Primeiramente, quanto ao pedido do agravante de que seja deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, verifica-se que tal benesse já foi concedida pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 74/76. Quanto ao seu pedido de que o veículo Corolla seja bloqueado perante o Detran/PR, para evitar que o agravado o venda, conforme bem ponderou o MM. Juiz Singular, "o bem está alienado fiduciariamente junto a BV Financeira e desta forma a propriedade dele não é do réu, o qual detém só a posse, mas sim da mencionada financeira" (fls. 30) Ademais, requer o agravante que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Pinhais, Piraquara e Curitiba, para apurar quantos imóveis existem no nome do agravado. A decisão está correta ao dizer que essa diligência cabe à agravante, ou seja, "ela própria poderá diligenciar buscando saber acerca da existência de bens imóveis em nome do réu", não fazendo sentido que transfira essa responsabilidade ao Juízo, uma vez que a obtenção de tais documentos não dependem de intervenção judicial. Portanto, em relação aos dois pedidos ora analisados, o recurso é manifestamente inadmissível, devendo ser-lhe negado seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. Por fim, quanto aos pedidos do agravante de que sejam deferidas as provas testemunhal e pericial, verifica-se

que sendo o Juiz destinatário da prova, cabe-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos. Deste modo, pode determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do Código de Processo Civil). Diante disso, não pode o Tribunal se sobrepor ao Magistrado Singular, nesse particular e nessa oportunidade, porque estaria adiantando o resultado do julgamento da lide. Confira-se: "As questões de mérito devem ser dirimidas na lide onde a deliberação hostilizada foi prolatada, pois qualquer decisão a respeito importaria em prejulgamento da demanda, inadmissível no restrito âmbito do agravo de instrumento." (extinto TAPR, Ag 0113963-9 - LONDRINA - 5A VARA CÍVEL - Ac. 6910 - JUIZ CONV. MANASSES DE ALBUQUERQUE - DJ: 06/03/98). "Questões argüidas ligadas ao mérito da causa - impossibilidade de prejulgamento pelo órgão "ad quem". Não é possível a análise pelo órgão "ad quem" de questão suscitada no agravo intimamente ligada ao mérito da causa, sob pena de prejulgamento e suprimento de um grau de jurisdição". (extinto TAPR, Ag 0236216-5 - CURITIBA - Ac. 18264 - MARCOS DE LUCA FANCHIN - DJ: 12/12/03). Dessa forma, não se vislumbra na situação concreta hipótese a justificar o processamento do presente recurso como de instrumento, sendo imperioso convertê-lo em Agravo Retido na parte que aborda a questão relativa às provas testemunhal e pericial. Pelo exposto, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, em relação ao pedido de realização de provas testemunhal e pericial, bem como, com espeque no art. 557, caput, do mesmo Codex, nego seguimento ao recurso com relação aos demais pedidos (bloqueio de veículo e ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis). 3. Intime-se. 4. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 12 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0014 . Processo/Prot: 0926411-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201257. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008304-96.2012.8.16.0017 Alimentos. Agravante: D. A. M.. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim. Agravado: K. E. A. M.. Advogado: Mauro Moro Serafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal até o pronunciamento definitivo da Câmara.

0015 . Processo/Prot: 0926600-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198362. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009781-45.2012.8.16.0021 Ação de Despejo. Agravante: Sinatra Calçados Ltda. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Agravado: Ivete Lúcia Sarolli Driessen. Advogado: DANIEL DRIESSEN JUNIOR. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 193-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Acessórios n.º 9781-45.2012.8.16.0021, da Quinta Vara Cível da Comarca de Cascavel, proposta por IVETE LÚCIA SAROLLI DRIESSEN em face de SINATRA CALÇADOS LTDA., que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de despejo da requerida. Inconformada, SINATRA CALÇADOS LTDA. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) é locatária do imóvel desde a fundação da empresa, que ocorreu em 1972; b) o pagamento do aluguel sempre foi feito com base em seu fluxo de caixa; c) pactuou com a Agravada que caso houvesse desinteresse na continuidade da locação, seria concedido prazo flexível para a desocupação; d) deve ser observada a função social do contrato de locação, já que emprega 16 funcionários. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni iuris e periculum in mora. A Agravada propôs ação de despejo com fundamento em duas das situações arroladas pelo art. 59 da Lei 8245/1.991: a falta de pagamento e a denúncia vazia. Portanto, bastaria a presença dos requisitos inerentes a qualquer uma dessas circunstâncias para que surgisse o direito à tutela antecipatória pleiteada pela Autora, ora Agravada. No presente caso, muito embora a Agravante sustente que efetuou o pagamento de todos os aluguéis vencidos e que está a pagar o parcelamento do IPTU e taxas condominiais, comprovou apenas a renegociação da dívida junto à Prefeitura (fls. 22), o que não é capaz de ilidir o direito de retomada da Agravada. Por outro lado, a Agravada logrou êxito em demonstrar não só a presença dos requisitos exigidos pelo art. 59, VIII, da Lei 8.245/1.991, relativos à hipótese de despejo por falta de pagamento, como também pelo art. 59, IX, concernentes à denúncia vazia. Note-se, ainda, que o contrato findou em 29.02.2012 (fls. 164) e a ação de despejo foi proposta dentro do prazo previsto em lei (28.03.2012), o que autorizou a liminar pretendida por denúncia vazia e afastou o fumus boni iuris suscitado pela Agravante. Por outro lado, é de se ver que também não está presente o periculum in mora, haja vista que a Agravada prestou caução, conforme termo de fls. 204. Consequentemente, por não estarem presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, deve ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0016 . Processo/Prot: 0926685-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201781. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013058-42.2012.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: E. R. R.. Advogado: Marília Zimmerman Freese. Agravado: S. S. F. R..

Advogado: Fabrício Rogério Becegado, Joaze Alves de Mendonça. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 39/40-TJ) proferida nos autos de Exceção de Incompetência n.º 0013058- 42.2012.8.16.0030, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu, proposta por S. S. F. R. em face de E. R. R., que julgou procedente a exceção de incompetência com fulcro no art. 311 do Código de Processo Civil, remetendo os autos de Divórcio nº 30910-16/2011 ao Juízo da Vara de Família da Comarca de Cascavel, condenado o Excepto ao pagamento das custas processuais. Inconformado, E. R. R. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) preliminarmente, deve ser nula a decisão agravada por cerceamento de defesa, pois dependia da instrução probatória para comprovar que a Agravada residia em Foz do Iguaçu no momento da propositura da demanda de Divórcio; b) deve ser aplicado o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 87 do Código de Processo Civil; c) a Agravada não comprovou que quando da propositura da demanda residia em Cascavel, limitando-se a aduzir que foi citada nessa cidade. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo e a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como cedo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Não verifico no caso a relevância da fundamentação, pois o Agravante não conseguiu comprovar a alegação de que a Agravada ainda residia na cidade de Foz do Iguaçu quando da propositura da demanda, valendo ressaltar que em petição de fls. 78-TJ, indicou endereço de Cascavel para que a mesma fosse citada. Ainda, pela leitura da petição e fatura de luz em nome da Agravada (fls. 38-TJ), vê-se que esta comprovou que sua residência é na cidade de Cascavel. Assim, como ausente o fumus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntas as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0017 . Processo/Prot: 0926708-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0012645-50.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: L. H. S. (Representado(a)), C. H. S.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Agravado: R. D. S.. Advogado: Jeane Burda Nicola, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.708-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: L.H.S.(REPRESENTADO) AGRAVADA : R.D.S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. OFERTA FEITA PELO PAI AO FILHO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DEMANDA E A SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos e examinados estes autos. 1. Tratam os autos de Agravo por Instrumento interposto por L.H.S. representado por sua genitora C.H.S. em face de decisão proferida nos autos de Oferta de Alimentos com Regulamentação de Visitas, sob nº 0012645-50.2011.8.16.0002, cuja decisão deferiu a liminar pleiteada para estabelecer que as visitas ocorrerão, provisoriamente, aos sábados das 10:00 às 18:00 horas alterando-se com os domingos, onde poderá o requerente retirá-lo da casa da genitora. E, ainda, tendo em vista as necessidades presumidas da criança, fixou inaudita altera parte alimentos provisórios ao infante no percentual de 14% do salário mínimo nacional, equivalendo a R\$76,30 (setenta e seis reais e trinta centavos), além do pagamento do plano de saúde da criança no valor de R\$156,57 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), fls.39/40-TJ. Inconformada, recorre, alegando em síntese, a necessidade de reforma da decisão para majorar o valor da pensão alimentícia, adequando-o às necessidades da criança e possibilidades do alimentante, sob pena de comprometimento do sustento do filho, que já vem sofrendo privações. A par disso, requer seja concedido efeito suspensivo, alegando a existência do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", bem como a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja majorado o percentual da obrigação alimentar para 16,5% dos rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios), incidindo sobre as comissões, 13º salário, horas extras, férias e 1/3 constitucional, além de eventuais verbas rescisórias. Ao final, requer seja provido o recurso nesses termos. É o relatório. Decido. 2. Pois bem, primeiramente, verifica-se que a questão envolve decisão passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de alimentos provisórios fixados em favor de criança, filho da parte agravada. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e, de plano, passo ao exame do mérito, conforme possibilidade conferida ao relator pelo artigo 557 "caput" do CPC. No caso, a hipótese em análise, trata de situação de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de visitas, feitas pelo pai, ora agravado, ao filho, ora agravante, nascido em 20/06/2011, no equivalente a 14% (quatorze por cento) do salário mínimo vigente no país, equivalente, na oportunidade, a R\$76,30 (setenta e seis reais e trinta centavos), mais o plano de saúde ofertado para o menor no valor de R \$156,57 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme petição inicial (fls. 22/26). Referido pedido foi acolhido liminarmente, verificando-se, por isso, que a decisão agravada foi proferida nos exatos limites dos pedidos, à exceção da regulamentação das visitas, haja vista a tenra idade do menor. Acerca

da questão, aplica-se o princípio da correlação entre a demanda e a sentença, conforme dispõe o art. 460 do CPC que segue: "Art. 460. É dêsfo ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional". A propósito, Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, lecionam: "Significa dizer que, com a regra de que a sentença deve corresponder ao que foi pedido, o Código de Processo Civil objetiva impedir que o julgador conceda ao autor algo que não foi pedido, ou mais ou menos do que foi postulado. Afirma-se (primeira parte do art. 460) que o juiz está proibido de proferir sentença de natureza diversa da pedida. A natureza da sentença é reflexo do pedido, que poder ser mediato ou imediato. O pedido mediato reflete aquilo que o autor postula no plano do direito material, ao passo que o pedido imediato diz respeito à espécie de provimento desejado pelo autor (no plano processual)...". E, mais adiante, observam: Além disso, diz a segunda parte do art. 460 que o juiz não poderá condenar o réu em quantidade superior àquela que lhe foi pedida. Assim, se o autor pede R\$100,00, o juiz não poderá condenar o réu a pagar R\$200,00, muito menos condenar o réu a pagar lucros cessantes quando o autor pediu somente indenização pelos danos emergentes. É claro que esta segunda parte do art. 460 não se refere apenas à sentença condenatória; porém, veda qualquer espécie de sentença que outorgue ao autor mais do que foi pedido, já que o princípio da congruência entre a sentença e o pedido vale para todos os tipos de sentença, e não apenas para a sentença condenatória...". Portanto, se a sentença deve estar adstrita ao pedido, assim também ocorre com as liminares e antecipações de tutela, não havendo, por isso, possibilidade de revisão da decisão proferida neste recurso. Ressalve-se, entretanto, que as questões referentes a alimentos, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que se demonstre a modificação da situação financeira, tanto do alimentante, quanto do alimentado, não fazendo, portanto, coisa julgada. No caso, verifica-se ser possível a parte apresentar reconvenção, demonstrando as reais possibilidades do pai no pagamento de pensão alimentícia ao filho, ou então, requerer, num segundo momento, a revisão da pensão fixada, o que certamente demandaria mais custos e tempo para ser examinada. Ademais, observa-se das fls. 49 ter sido marcada audiência conciliatória para o dia 28 de junho próximo, podendo, se for o caso, chegarem as partes a um consenso que atenda, de forma eficaz e rápida, a ambos os interesses. Portanto, sem adentrar no mérito da questão, qual seja, ser irrisório o valor fixado diante das necessidades do alimentado e possibilidades do alimentante, o fato é que não cabe, neste momento, a modificação da decisão, por já ter sido fixada no seu limite, somente podendo ser revista a pensão alimentícia mediante ação da parte contrária. 3. Feitas essas necessárias e breves considerações, visando dar agilidade ao feito, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos do disposto no art. 557, "caput" do CPC. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência a douda Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, baixe-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Processo de Conhecimento, 6ª edição, v. 2, editora RT, São Paulo, 2007, p. 409. -----

0018 . Processo/Prot: 0927149-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00028829 Ação de Despejo. Agravante: Cm Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Henry Andersen Navarette, Edgar Lenzi, Daniele Fernanda Sanson Lenzi. Agravado: Andreia Damasceno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 78-TJ) proferida nos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança n.º 28.829/2010, da Décima Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ANDREIA DAMASCENO, que negou o pedido de bloqueio de valores das contas de titularidade de JOSÉ APARECIDO LEITE e ROSILY MARIA MOURO LEITE, bem como de veículos junto ao DETRAN, sob o argumento de que o cumprimento de sentença deve ser direcionado àquele que se comprometeu em acordo de fls. 42/43-TJ. Inconformado, CM CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que o acordo teve a única finalidade de afastar a responsabilidade dos fiadores, razão pela qual houve fraude à credores. Alega, ainda, que a morosidade para a apreciação recursal implicaria em dano grave e de difícil reparação, ante a frustração do recebimento dos alugueros devidos com o afastamento dos fiadores da demanda. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de manter os fiadores no polo passivo da demanda, e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. O recurso não merece ser conhecido, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque, em detida análise dos autos, verifica-se que o Agravante pugna, no mérito, pelo reconhecimento de suposta fraude contra credores, embora o pedido liminar seja para manter JOSÉ APARECIDO LEITE e ROSILY MARIA MOURO LEITE no polo passivo da demanda, matéria aquela que não foi ventilada em primeiro grau. Melhor explicando, embora alegue em primeiro grau suposto arbil praticado pela parte contrária, em nenhum momento invocou o instituto da fraude contra credores (ou, ainda, fraude à execução, nos moldes de sua fundamentação fls. 06, quarto parágrafo), tendo o Juízo a quo se manifestado tão somente quanto à impossibilidade de realização das contrições pretendidas (bloqueio junto ao BACEN e ao DETRAN). Portanto, evidencia-se que a apreciação da insurgência recursal implicará em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, com a clara supressão de instância, razão pela qual se nega seguimento ao presente recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante o fato de não ter sido ventilada a matéria em primeiro grau, com suporte no artigo 557, caput, do Código

de Processo Civil. VI. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0019 . Processo/Prot: 0927161-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210236. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001986-17.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Nelson Julio dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 57-v-TJ) proferida nos autos de Ação de Rito Sumário n.º 1986-17.2012.8.16.0173, da Segunda Vara Cível da Comarca de Umuarama, que deferiu o pedido de exibição de documentos, determinando que a Requerida os apresente aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, pena de aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. BRASIL TELECOM S/A requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) o Agravado não comprovou a existência da relação jurídica; b) há ofensa à distribuição do ônus da prova; c) a decisão afronta o previsto na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento de que não há interesse processual neste tipo de demanda; d) a parte não demonstrou que formulou requerimento administrativo, ter pago a taxa de serviço ou esgotado as instâncias administrativas; e) há ofensa ao procedimento estabelecido em lei, eis que os arts. 357 e 358 do Código de Processo Civil determinam que a parte deverá ser previamente intimada para apresentar escusa ou recusa legítima; f) não se pode aplicar o previsto no art. 355 do Código de Processo Civil, pois este dispositivo só se aplica quando o documento está em poder de apenas uma das partes; g) cabe ao Agravado comprovar o fato constitutivo de seu direito, eis que tais contratos, se existentes, foram disponibilizados. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar suposto dano irreparável ou de difícil reparação, e a final, seu provimento. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do presente recurso. A teor do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso se dá de forma excepcional e exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora). No caso em análise, não se vislumbra a existência do periculum in mora. Veja-se que sobre o tema, limita-se a Agravante a citar doutrina de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, sem ao menos interligar o raciocínio exposto pela doutrina com as questões fáticas e próprias da presente demanda, afirmando ainda, que "a decisão agravada poderá influir no julgamento do litígio" (fls. 21). Assim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. II. Assim, DEIXO DE CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0020 . Processo/Prot: 0927817-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010371-82.2012.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Soraia Portugal Monteiro. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Franchielle Stresser Gioppo, Gorgon Nóbrega. Agravado: Joaquim Antônio Cirino dos Santos. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 927817-7, do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 09ª Vara Cível, em que é Agravante SORAIA PORTUGAL MONTEIRO e Agravado JOAQUIM ANTÔNIO CIRINO DOS SANTOS, contra decisão que deferiu parcialmente tutela antecipada em ação de arbitramento de honorários, determinando a indisponibilidade mensal de 30% dos rendimentos líquidos da agravante até que haja pagamento integral da dívida, fixada, por ora, em R\$ 114.971,61, montante que poderá ser alterado oportunamente. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que o agravado requer honorários sobre a perspectiva de vida da agravante; - que inexistente no Brasil a cobrança vitalícia de honorários advocatícios; - que jamais a agravante deixou de pagar os honorários ao agravado, que confessa ter recebido R\$ 44.600,00 da agravante; - que o agravado não deixou de receber os honorários por 10 anos; - que o valor fixado pelo magistrado no importe de 10% sobre R\$ 1.149.716,00 foi arbitrado de forma aleatória, sem qualquer cálculo que o amparasse; - que a liminar foi concedida sem prova da existência da dívida; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que a liminar foi deferida sobre falsos argumentos; - que todos os pagamentos de honorários foram realizados; - que há uma maliciosa tentativa de alterar o contrato de honorários inicialmente pactuado; - que a agravante tentou conversar por várias vezes com o agravado a fim de chegar a um esclarecimento sobre o tema; - que não há prova da união estável vivida pela agravante, a qual justificaria o deferimento da liminar; - que a decisão agravada afronta o conteúdo do art. 649, IV do CPC, por determinar a retenção de 30% do valor que a agravante recebe a título de pensão; - pugna pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo para evitar o bloqueio de 30% dos seus proventos. Pois bem. O ponto nodal do presente recurso é a viabilidade da penhora de benefício previdenciário. Esta Corte tem adotado o seguinte entendimento sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO - BACENJUD - CONTAS BANCÁRIAS

DESTINADAS AO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E HONORÁRIOS MÉDICOS QUE IMPENHORABILIDADE. PRESENÇA DE EXTRATOS E DECLARAÇÕES QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. 'Não obstante a parte credora sustente a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. Recurso conhecido e desprovido' (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). 2. 'Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis. 2. Recurso especial conhecido e provido' (STJ, 3ª T., REsp 599602 / PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 07.12.2004). 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0721581-4 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 27/04/2011 - Por maioria - Pub.: 17/05/2011 - DJ 632)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO - BACENJUD - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DECISÃO QUE BLOQUEOU 30% DO VALOR ENCONTRADO EM CONTA, BEM COMO DETERMINOU O BLOQUEIO DE 30% DOS VALORES QUE SERÃO MENSALMENTE DEPOSITADOS. PRESENÇA DE EXTRATO E HOLERITE QUE COMPROVA O ALEGADO. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÚMULO DE SALDO - PERDA DO CARÁTER DE IMPENHORABILIDADE. 1. 'Não obstante a parte credora sustente a tese de que seria possível a penhora de até 30% (trinta por cento) dos valores de depositado de salário e benefício previdenciário, tal tese não se sustenta, posto que a impenhorabilidade do art. 649, IV do Código de Processo Civil é absoluta quando tratar-se de dívida diversa daquelas de caráter alimentar. Recurso conhecido e desprovido' (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0697929-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2011). 2. 'Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável' (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 1059781, Julg. 01/10/2009). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0773623-0 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.: 29/06/2011 - Unânime - Pub.: 11/07/2011 - DJ 669)". Assim, este Tribunal tem admitido, em situações excepcionais, a penhora de vencimentos de benefício previdenciário desde que a natureza da dívida também tenha caráter alimentar e que não haja comprometimento da manutenção digna do devedor. Por ora, não é possível averiguar se o percentual de 70% sobre seus rendimentos é suficiente ou não para a agravante suprir integralmente suas necessidades básicas. Ademais, temerário o bloqueio de 30% do benefício da agravante diante da controvérsia a respeito da existência da dívida, sendo prematura a decisão em face da probabilidade de não serem devidos. Também causa estranheza a contratação de honorários advocatícios vitalícios, por ser divorciada da praxe da advocacia e do que estipula a Lei nº 8.906/1994, o Código de Ética da OAB - especialmente em seus artigos 36 e 38 - bem como o art. 20, §3º do CPC. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se adotado como base de cálculo para os honorários advocatícios, no que diz respeito à parcelas vencidas, o valor equivalente a um ano dessas parcelas: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. MORTE POR ATROPELAMENTO CAUSADO PELO PREPOSTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de pensionamento, o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas nunca deve integrar a base de cálculo da verba honorária. Os honorários advocatícios, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativamente às prestações vencidas, devem ser arbitrados observando-se os critérios do § 4º do artigo 20, CPC, que trata das causas de valor inestimável. Adstrita a discussão às teses postas no âmbito dos embargos de divergência, mantém-se o v. acórdão embargado que decidiu serem os honorários advocatícios devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vencidas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 109.675/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/06/2001, DJ 29/04/2002, p. 151)". Frisa-se ainda que a antecipação de tutela deve ser feita com muita cautela, pois, o juízo de probabilidade para o deferimento de antecipação de tutela está muito próximo do grau máximo. A tutela antecipada exige probabilidade intensa, apta a induzir a absorção total entre probabilidade e verossimilhança, não se mostrando adequada a concessão da tutela pleiteada em primeira instância neste momento processual. Logo, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações, para que então seja possível auferir a tutela jurisdicional mais apropriada. Portanto, em uma análise perfunctória dos documentos encartados, por ora vislumbro a plausibilidade do direito da parte Agravante (fumus boni iuris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo. Apresentando-se, neste momento, relevante a fundamentação ofertada, é de se suspender o cumprimento da decisão recorrida, até que se pronuncie em definitivo esta Colenda Câmara. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim sendo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos supra aduzidos a fim de que se obste, por ora, a decisão agravada, até derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XIV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06171

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	028	0925902-3
Afonso Masakazu Kawamura	014	0917387-1
Aldaci do Carmo Capaverde	011	0904481-9/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0879755-3
	005	0886741-0
	006	0887257-7/01
	007	0887506-5/01
	033	0926564-7
ALDEMIR JEFERSON COUTINHO		
Alessandro Renato de Oliveira	006	0887257-7/01
Alessandro Vinicius Pilatti	009	0900045-7/01
Alexandre Jorge	022	0924139-6
Alexandre Salomão	033	0926564-7
Altair Domingues de Oliveira	019	0922981-2
Amanda Gasparetto Sbrussi	024	0924765-6
Amandio Sbrussi	024	0924765-6
Ana Fábila Ribas de O. F. Martins	019	0922981-2
ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO	033	0926564-7
Andressa Hilgenberg L. H. Ribeiro	002	0857272-5
Anoar Vale Ferro	015	0919718-4
Ardêmio Dorival Mücke	019	0922981-2
Arni Deonildo Hall	010	0900949-0
Arthur Achilles de Souza Correa	032	0926434-4
Bernardo Guedes Ramina	011	0904481-9/01
Bruno Di Marino	011	0904481-9/01
Carlos Eduardo Borges Marin	034	0926726-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	028	0925902-3
Cornélio Afonso Capaverde	011	0904481-9/01
Crisaine Miranda Grespan	005	0886741-0
	006	0887257-7/01
	007	0887506-5/01
	028	0925902-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira		
	022	0924139-6
Daniel Andrade do Vale	011	0904481-9/01
Demétrius Coelho Souza	013	0916063-2/01
Diego Bodanese	031	0926270-0
Edmar Honorato da Silva	027	0925704-7
Ester Pitta Zanette	024	0924765-6
Eveli Maria Pedrollo	003	0866989-4
Fábio Henrique Ribeiro	020	0923134-7
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	008	0897070-3
Fernanda Barbosa P. Moreno	023	0924532-7
Fernando Costa Piccinin	027	0925704-7
Francisco Rosito	016	0920171-8
	017	0921000-8
	009	0900045-7/01
Germano Alberto Dresch Filho		
	025	0925212-4
Gilberto Vilas Boas	033	0926564-7
Giovanni Tulio	033	0926564-7
Gustavo Sartor de Oliveira	004	0879755-3
Hulianor de Lai	004	0879755-3
Ieda Reny Coture	004	0879755-3
Jefferson Bombardi Freitas	027	0925704-7
Joel Henrique Melnik	030	0926151-0
José Guilherme Zoboli	026	0925511-2
José Jairo Baluta	002	0857272-5
Juarez Lopes França	004	0879755-3
Juliana Paula de Souza	018	0921065-9
Juliane Mirela Bertuzzi	032	0926434-4
Kalil Jorge Abboud	029	0925967-4

Karla Patrícia Polli de Souza	006	0887257-7/01
Leirson de Moraes Mücke	019	0922981-2
Leonardo Cosme Formaio	016	0920171-8
	017	0921000-8
Leonardo Santos B. Nogueira	008	0897070-3
Lígia Garcia Parra Adriano	025	0925212-4
Lombardi de Menezes Ismael	010	0900949-0
Luciana de Lucas Moreira	016	0920171-8
	017	0921000-8
	016	0920171-8
Luís Fernando de Camargo Hasegawa		
	017	0921000-8
Luis Fernando Nunes Rondão Filho	022	0924139-6
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	024	0924765-6
Luís Ogedes Zamarian	026	0925511-2
Luiz Carlos Proença	004	0879755-3
Luiz Fernando Bubiniak	033	0926564-7
Mansour Elias Karmouche	022	0924139-6
Márcio Fabiano de Araújo	022	0924139-6
Marco Antônio Domingues Valadares	025	0925212-4
Marcos Odacir Aschidamini	031	0926270-0
Marcos Vendramini	016	0920171-8
	017	0921000-8
Marcos Wengerkiewicz	035	0927013-9
Maria Helena Namur	029	0925967-4
Maria Regina Viziosi de Melo	003	0866989-4
Marília Barros Breda	013	0916063-2/01
Marta Marília Tonin	009	0900045-7/01
Maurício Carlos Bandeira Sedor	009	0900045-7/01
Mayta Lobo dos Santos	009	0900045-7/01
Messias Queiroz Uchôa	014	0917387-1
Milton Luiz Saif	020	0923134-7
Nataniel Pinotti Broglio	022	0924139-6
Nilsa Maria Ribeiro Grein	001	0780132-5/01
Orlando Abrão Kalil	001	0780132-5/01
Orlando Gremaschi	012	0915696-7
Oséas Santos	002	0857272-5
Osmar Margarido dos Santos	012	0915696-7
Osmar Moreira	014	0917387-1
Patrícia Liliana S. Takaqui	021	0923975-8
Paulo César Babinski	031	0926270-0
Paulo Roberto dos Santos	004	0879755-3
Priscila de Lima C. Bogatschov	012	0915696-7
Ramon de Medeiros Nogueira	028	0925902-3
Raul José Prolo	010	0900949-0
Régis Tocach	001	0780132-5/01
René Ariel Dotti	023	0924532-7
Ricardo Jamal Khouri	012	0915696-7
Ricardo Kleine de Maria Sobrinho	001	0780132-5/01
Rodrigo Castor de Mattos	030	0926151-0
Rodrigo César Caldeira	009	0900045-7/01
Rodrigo Garcia Antunes	023	0924532-7
Rogéria Fagundes Dotti Dória	023	0924532-7
Rose Mary Bastos Iacomini	023	0924532-7
Rosemary Brenner Dessotti	012	0915696-7
Safira Orçatto Merelles do Prado	001	0780132-5/01
Samir Namur	029	0925967-4
Sebastião Serra Zanette	024	0924765-6
Sérgio Augusto Kalil	001	0780132-5/01
Valeriano Aparecido Medeiros	021	0923975-8
Waldemar de Moura Junior	014	0917387-1
Walter Dantas de Melo	003	0866989-4
Wilson Mafra Meiler Filho	018	0921065-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0780132-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/97634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 780132-5 Apelação Cível. Embargante: E. C.. Advogado: Régis Tocach, Nilsa Maria Ribeiro

Grein. Embargado: J. L. M. C. (Representado(a)), E. L. C. (Representado(a)). Advogado: Ricardo Kleine de Maria Sobrinho, Sérgio Augusto Kalil, Safira Orçatto Merelles do Prado, Orlando Abrão Kalil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 780132-5/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : E. C. EMBARGADOS : J. L. M. C. E OUTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO VERIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES NA DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, SEM ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 780132- 5/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Embargante E. C. e Embargados J. L. M. C. E OUTRO. Após julgado extinto o processo em função da composição ocorrida entre as partes, E. C. volta à carga para apontar a omissão no despacho de fls. 247, visto que deveria ter sido mencionado a homologação da avença firmada. É o relatório, no que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO. Assiste razão ao embargante. Diante disso, acolho os embargos para consignar que no item 3 do despacho de fls. 247 deverá constar a seguinte redação: 3. Assim, homologo o acordo firmado nas fls. 239/240, razão pela qual julgo extinto o presente procedimento recursal. III. DISPOSITIVO: Ex positis, acolho os embargos para sanar a omissão apontada. Curitiba, XII. VI. MMXII.. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 - Processo/Prot: 0857272-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000383 Prestação de Contas. Agravante: Vera Maria Chaves Guimarães. Advogado: Oséas Santos, Andressa Hilgenberg Loderer Hansen Ribeiro. Agravado: Ary Nora Guimarães Filho, Ariel Tadeu Chaves Guimarães, Ana Maria Guimarães Porto, Edna Aparecida Guimarães Grollmann, Neli Regina Guimarães Roth, Vera Maria Chaves Guimarães. Advogado: José Jairo Baluta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE QUESITOS SUPLEMENTARES PRETENSÃO EXERCIDA PELA PARTE APÓS APRESENTADO O LAUDO MOMENTO INOPORTUNO EXEGESE DO ART. 425, CPC QUESTÕES QUE TRATAM DE DILIGÊNCIAS NÃO EFETIVADAS, IMPLICANDO REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. - Quesitos suplementares. No caso dos autos, após apresentado laudo, compareceu a parte com os mencionados quesitos suplementares. Contudo, a regra processual determina que só "... se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo" (NEGRÃO, Theotonio et ali. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 487). - Conforme apontado pelo nobre magistrado, em especial aos quesitos nº 5, 6 e 7 das fls. 62-TJ, busca a parte recorrente a produção de novas diligências não trazidas anteriormente à Sra. Expert, segundo se pode ver nas fls. 43/53-TJ. Conforme já dito, além do mais, questionável o cabimento deste recurso, visto que o cerceamento de defesa somente poderia ser apreciado quando da prolação da r. sentença, porquanto poderia o nobre magistrado acolher o pleito dos autores com base tão somente nos elementos postos nos autos. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 857272-5, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante VERA MARIA CHAVES GUIMARÃES e Agravados ARY NORA GUIMARÃES FILHO E OUTROS. Contam os autos ter Ary Nora Guimarães Filho e Outros ajuizado seu pleito de Ação de Prestação de Contas contra Vera Maria Chaves Guimarães. Após julgado precedente o pleito em sede de primeira fase do procedimento em tela, deu-se início à segunda etapa processual, na qual fora produzido o laudo de fls. 36/54-TJ. Em ato subsequente, compareceu a ré aos autos pleiteando a resposta de quesitos complementares (fls. 55/56-TJ). Porém, resignou-se a nobre Expert em responder tais questões, porquanto seriam necessárias novas diligências para tal. Com efeito, os quesitos suplementares não diriam respeito ao que fora já periciado, de sorte que o atendimento das solicitações da ré afrontariam ao art. 438 do CPC (fls. 66/69). Diante disso, o nobre magistrado singular indeferiu o pedido de intimação do perito para que respondesse os novos quesitos apresentados pela ré. Entendeu que, quando oportunizada a produção de provas, a ré teria apresentado os seus quesitos e indicado o seu assistente técnico, sendo este o

momento oportuno para o levantamento de questionamentos pertinentes à solução da lide (fls. 75-TJ). Contra essa decisão é que se recorre. Assevera a ré, em síntese, ser imprescindível a resposta de quais quesitos complementares porquanto indispensáveis à identificação da relação crédito/débito existente entre as partes, sob pena de cerceamento de defesa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo. Foram prestadas as informações. Não foi apresentada a contraminuta. É o relatório, no que interessa. II. VOTO. Com efeito, o panorama processual observado quando do processamento deste recurso permaneceu inalterado. Já disse o STJ que conquanto "... seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000)". No caso dos autos, após apresentado laudo, compareceu a parte com os mencionados quesitos suplementares. Contudo, a regra processual determina que só "... se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo"ii, in verbis Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. Vale destacar também que conforme apontado pelo nobre magistrado, em especial aos quesitos nº 5, 6 e 7 das fls. 62-TJ, busca a parte recorrente a produção de novas diligências não trazidas anteriormente à Sra. Expert, segundo se pode ver nas fls. 43/53-TJ. Conforme já dito, além do mais, questionável o cabimento deste recurso, visto que o cerceamento de defesa somente poderia ser apreciado Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando da prolação da r. sentença, porquanto poderia o nobre magistrado acolher o pleito dos autores com base tão somente nos elementos postos nos autos. Logo, impossível a pretensão da recorrente em ver respondidos os novos quesitos em tela visto que além de terem sido apresentados em momento inoportuno, não são suplementares, mas sim referentes à produção de laudo diverso. Assim sendo, em não havendo demonstração de lesão grave ou de difícil reparação, deve o presente agravo de instrumento ser convertido em retido. CONCLUSÃO: Ex positis, deve ser negado o seguimento ao agravo de instrumento em mesa. III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, CPC), visto que manifestamente inadmissível. Curitiba, XII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007, p. 31. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ii NEGRÃO, Theotonio et ali. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo : Saraiva, 2010. p. 487.

0003 - Processo/Prot: 0866989-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317356. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002486-24.2010.8.16.0086 Adjudicação Compulsória. Apelante: Espólio de Elmano da Costa, Espólio de Sílvia Ferrão. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado (1): Sidclei Cândido Salino. Advogado: Eveli Maria Pedrollo. Apelado (2): Almira Mazzuco Salina. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA HIPÓTESE QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO PRECEDENTES DO STJ. - Já está assentado que o "... pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, quando a ação já se encontra em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, pensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (STJ - AgRg no Ag 1124048/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 866989-4, de Guaíra - Vara Cível e Anexos, em que são Apelantes ESPÓLIO DE ELMANO DA COSTA E OUTRO e Apelado SIDCLEI CÂNDIDO SALINO. Contam os autos que teria Sidclei Cândido Salino adquirido determinado imóvel de Elmano da Costa e sua esposa, por meio de contrato de promessa de compra e venda. Ocorre que após a quitação da avença e falecimento dos alienantes, teriam o Espólio de Elmano da Costa e Outro recusado a escrituração do bem aos comprador porquanto não teria sido ainda supostamente descrito o imóvel nos autos de inventário. Diante disso, ajuizou Sidclei Cândido Salino seu pleito de Ação de Adjudicação Compulsória contra o Espólio de Elmano da Costa e Outro. Após citados, o Espólio de Elmano da Costa e Outro compareceram aos autos para afirmar ser incontroverso o direito do autor em ter o imóvel registrado em seu nome. Porém, tal ato não lhe fora concedido em função da necessidade de se aguardar o término do procedimento de inventário. Diante disso, consignaram em sua contestação que reconheciam "... o pedido formulado pelos Requerentes, para que seja formalizado seu domínio sobre o imóvel em questão lhe outorgando a escritura definitiva, não tendo a Requerida qualquer óbice quanto a isso, se irrisgando apenas quanto a eventual ônus de sucumbência na demanda" (fls. 66). Findo o trâmite processual, o nobre magistrado singular prolatou sua r. sentença de extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, devendo os réus arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 750,00. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão interuseram os réus inicialmente seus embargos de declaração, asseverando (dentre outras questões) que seriam aptos a receber a assistência judiciária, porquanto já lhes teria sido concedida nos autos do inventário. O nobre magistrado entendeu que "... em virtude de ter sido concedido a benesse do pagamento de custas ao final do processo de inventário, em trâmite neste Juízo (...), o que não se coaduna com a concessão de tal benesse neste âmbito, mormente em face do inequívoco não enquadramento do pleito ao que disciplina

a Lei 1.060/50" (fls. 100). Em ato subsequente, Espólio de Elmano da Costa e Outro, interpuseram sua apelação, alegando em síntese: a) deveria ser concedida a assistência judiciária; b) carcerária o autor de interesse de agir, porquanto não lhe teria sido negado o direito de escrituração do bem; c) a não escrituração definitiva do imóvel teria se dado por culpa exclusiva do autor ao não buscá-la antes do falecimento do de cujus. De sorte que para o espólio assim proceder, deveria ser aguardado o desfecho do inventário. Em sede de contrarrazões, alegou o autor, além das questões tratadas no recurso, a inadmissibilidade do apelo por estar ele deserto. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Com efeito, o presente procedimento não reúne condições para a sua admissibilidade. Explico. No caso em mesa, o recorrente pleiteou a concessão da assistência judiciária nestes autos tão somente em sede de embargos de declaração opostos contra a r. sentença prolatada em primeiro grau. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Todavia, já está assentado que o "... pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, quando a ação já se encontra em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade". Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA. 1. Incorrendo o acórdão em omissão, devem ser acolhidos os embargos de declaração. 2. Entende esta Corte que, quando feito o pedido de assistência judiciária em processo em curso, deverá ser requerido por meio de petição avulsa, o que não ocorreu no caso. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1025097/MA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1251416/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012) Logo, impossível a concessão da assistência judiciária nos moldes trazidos pelos recorrentes. Consequentemente, a ausência de preparo importa na deserção recursal. Com efeito, sabe-se que a "... comprovação do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Tendo em vista o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a ausência de preparo, resta deserto o recurso"ii. Em situação semelhante ao dos presentes autos, vale aqui citar o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) Diante disso, inadmissível o recurso ante a sua deserção. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positus, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Curitiba, XII. VI. MMXII.. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i STJ - AgRg no Ag 1124048/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009. ii TJPR Ap Cível 0765787-4 XV Cc Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia Pub: 17/05/2011.

0004 . Processo/Prot: 0879755-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15583. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001877-78.2011.8.16.0127 Impugnação. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Prouença, Aldebaran Rocha Faria Neto, Hulanior de Lai. Agravado: José Carlos da Silva, Nilma Pepi Frigo, Reciplavi Reciclagem de Plásticos Paranaíba Ltda, Pedro Jesuino Lucin, Cordovilo José Macorin (maior de 60 anos), Comercial de Combustíveis Noroeste Ltda,

Gelmino Jacó Cavazin, Comercial Agrícola Anhumai Ltda, Ivo Pierin Júnior, Sandoval Batista de Jesus, Complexo Ecoturístico Porto Figueira (Representado(a)), Alice Antunes Alves, Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda (Representado(a)), Décio Augusto Legnani, Francisco Carlos Esteves Alvares, Instituto Nossa Senhora Aparecida. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.755-3 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, em face de decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa, nº 1877-78.2011.8.16.0127, ajuizado por JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS, e que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para majorar o valor da causa, por estimativa, para R \$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fls. 77/80. Alega a parte agravante, em síntese, que o valor da causa é maior, pois, conforme se extrai dos seus cálculos e demonstrativos, o proveito econômico almejado pelos agravados na ação originária é superior ao fixado pelo julgador e totaliza, na verdade, o valor de R\$263.926,67. Por tais razões, pede o provimento do recurso com a modificação da decisão. Na oportunidade, o relator convocado indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, mantendo a decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara (fls. 167/169). O juízo "a quo" informou que manteve a decisão agravada, fls. 175. O agravado apresentou resposta, pugnano pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Decido. 2. Pois bem, da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido. Conforme dispõe a Lei nº 11.187, promulgada em 19.10.2005 e vigente desde 18.01.2006, que alterou a regra de processamento do agravo, há obrigatoriedade do relator converter o agravo de instrumento em retido, exceto quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso, não restou demonstrada a urgência na medida, aliás, sequer foi alegado o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. A propósito, em situações semelhantes, já decidiu esta Corte, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RÉU QUE TEM A IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO".1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO. NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR AO FUNDAMENTO DE QUE DEVERIA SER PROMOVIDO NA FORMA DE INSTRUMENTO. POSICIONAMENTO ANTERIOR QUE FUNDAMENTAVA A NECESSIDADE DO AGRAVO SER DE INSTRUMENTO QUANDO SE TRATASSE DE PROCEDIMENTO APARTADO. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.187/2005 QUE TORNA O AGRAVO RETIDO REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO NA FORMA RETIDA, MÁXIME INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO. DECISÃO REFORMADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO RETIDO. Com as alterações promovidas pela Lei nº 11.187/2005, que tornou o agravo retido regra geral, é de se admitir a interposição do agravo na forma retida contra decisão acerca de impugnação ao valor da causa, quer se trate de procedimento apartado ou não da principal, pois não há perigo de lesão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO"2. 3. Em face do exposto, revogo a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, fls. 167/169, e com fundamento no artigo 527, inciso II, determino a CONVERSÃO do agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, voltando os autos à vara de origem para apensamento aos autos da causa. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator. 1 AI nº 849879-9, 10ª CC, rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, publicado em 21/03/2012 2 AI nº 401288-6, 5ª CC, rel. Des. Jurandyr Reis Junior, publicado em 27/07/2007 -----

0005 . Processo/Prot: 0886741-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370087. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001976-59.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição S/á.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Ana Mendes de Souza (maior de 60 anos), Carlos Eduardo da Silva, José Santana, Manoel Francisco Ganância, Mariléia Amâncio Ribeiro, Maria Lídia Auzani Malezan, Nilza Tolentina Araújo, Nice das Graças Macedo Ávila, Otaviano Pereira de Azevedo, Vítor Rogério Rocha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 886741-0, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

e Apelos ANA MENDES DE SOUZA E OUTROS, em face de sentença de fls. 232/241 prolatada pelo Douto Juízo a quo, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos apelados, (1) declarando a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos autores; (2) condenando a Apelante a proceder à exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes; (3) condenando a Apelante a restituir em dobro os valores pagos indevidamente à título de PIS/COFINS pelos últimos cinco anos; (4) indeferindo a pretensão dos autores quanto a apresentação das faturas nesta fase processual. Inconformada com o decurso, a apelante interpôs Recurso de Apelação (fls. 243/263) pugnano pela reforma da decisão guerreada de forma a rejeitar todos os pedidos dos apelados, alegando, em suma: - preliminarmente: litispendência face ação civil pública com o mesmo objeto; falta de interesse processual das pessoas jurídicas face a possibilidade de compensação do crédito tributário; litisconsórcio passivo necessário da ANEEL; incompetência absoluta da Justiça Estadual; - a prescrição do art. 206, §3º do CC; - a legalidade do repasse econômico do PIS/PASEP e da COFINS aos consumidores de energia elétrica. Os apelados ofereceram contrarrazões às fls. 274/296, pugnano pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. II. VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletins de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer a apelada, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelece-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ao contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/ usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2.010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequação prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)" Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão o apelante. CONCLUSÃO. À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar a legalidade do repasse do custo do PIS/COFINS aos consumidores. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XX. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (LS) i Art. 557, § 1º-A, do CPC Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0006 . Processo/Prot: 0887257-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125793. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887257-7 Apelação Cível. Embargante: José de Souza (maior de 60 anos), Lindinalva da Silva Medeiros, Maria Lurdes dos Santos Araújo, Miguel Angelo Rodrigues, Raimundo de Fátimo Vieira, Rodrigo da Silva Noerenberg, Roselei Aparecida Camilo, Silvio Travaglia, Valentim Pastre (maior de 60 anos), Valmir José da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Alessandro Renato de Oliveira, Karla Patrícia Polli de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I É cabível o julgamento de Embargos de Declaração por decisão unipessoal quando a decisão embargada também tiver sido unipessoal, conforme precedentes do STJ. O que é vedado é a decisão unipessoal de Embargos de Declaração opostos em face de decisão colegiada. II "Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil." (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 887257-7/01, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que são Embargantes JOSÉ DE SOUZA e OUTROS e Embargado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. interposto em face da decisão que deu provimento por decisão unipessoal ao recurso de apelação interposto. Em suas razões alegou a nobre parte embargante, em suma: a) omissão no tocante ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, ressalvando que o STF já teria se manifestado acerca constitucionalidade de cobrança de COFINS e PIS sobre o faturamento de empresas que realizam operações relativas a energia elétrica, mas não em face do consumidor final; b) incorrência de coisa julgada do RESP 1.185.070, a qual seria isolada. Requeru, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração em apreço. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) (g.n.) **MÉRITO RECURSAL** Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Examinando a peça recursal, verifica-se tão somente a pretensa rediscussão da matéria. Ocorre que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão ora vergastada, porquanto ela se operou em detrimento das alegações versadas no recurso de apelação. Ora, restou claro que se considera legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, rejeito os embargos opostos. III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, conheço dos embargos para rejeitá-los por decisão unipessoal. Curitiba, XXVII. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0007. Processo/Prot: 0887506-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/145751. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887506-5 Apelação Cível. Embargante: Alaide da Silva Morais (maior de 60 anos), Antonio Fernandes Ribeiro Neto, Aurelio Agostinho, Ivanilda da Silva Miguel, Jose Aparecido de Moraes, Maria Teodoro Nunes (maior de 60 anos), Otavio L Rodrigues, Salvador Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Severina Alves da Silva (maior de 60 anos), Kelli Cristina de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR. LEGALIDADE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. É cabível o julgamento de Embargos de Declaração por decisão unipessoal quando a decisão embargada também tiver sido unipessoal, conforme precedentes do STJ. O que é vedado é a decisão unipessoal de Embargos de Declaração opostos em face de decisão colegiada. II. "Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil." (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123). **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 887506-5/01, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que são Embargantes ALAIDE DA SILVA MORAIS E OUTROS e Embargado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A opostos em face da decisão que unipessoal que deu provimento unipessoal ao recurso de apelação 887506-5. Em suas razões alegou a nobre parte embargante, em suma: a) omissão no tocante ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, ressalvando que o STF já teria se manifestado acerca constitucionalidade de cobrança de COFINS e PIS sobre o faturamento de empresas que realizam operações relativas a energia elétrica, mas não em face do consumidor final; b) inoportunidade de coisa julgada do RESP 1.185.070, a qual seria isolada. Requereu, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração em apreço. É o relatório. II. **FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS** Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ**

22.08.2005 p. 123) **MÉRITO RECURSAL** Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. Examinando a peça recursal, verifica-se tão somente a pretensa rediscussão da matéria. Ocorre que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão ora vergastada, porquanto ela se operou em detrimento das alegações versadas no recurso de apelação. Ora, restou claro que se considera legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. acórdão em foco, rejeito os embargos opostos. III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, conheço dos embargos para rejeitá-los por decisão unipessoal. Curitiba, IV. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0008. Processo/Prot: 0897070-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436862. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001624-20.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Marta Aparecida Coelho. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC)** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **VISTOS ETC. I. RELATÓRIO.** Trata-se de Apelação Cível nº 897070-3, de Ivaiporã - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante MARTA APARECIDA COELHO e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. A apelante propôs ação de repetição de indébito em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., onde pretendia a restituição dos valores pagos a título de PIS/PASEP e CONFINS. A requerida, devidamente citada, compareceu à audiência de conciliação (fls. 21), oportunidade em que juntou contestação e documentos (fls. 22/41). A requerente apresentou, então, impugnação à contestação (fls. 179/181). Conclusos para sentença, o Magistrado singular concluiu, com relação aos autos em mesa que: - existe interesse de agir da autora; - não há prescrição no presente caso; - o pedido, quanto ao mérito é improcedente. Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 189/194) visando a reforma da decisão, uma vez que o repasse do PIS/PASEP e CONFINS afronta o Código de Defesa do Consumidor, e seria, portanto, ilegal. Contrarrazões nas fls. 197/204. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. **VOTO.** Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, o recurso merece conhecimento. **QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA** Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelada, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer o apelante, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1o A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As

tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco Tribunal de Justiça do Estado do Paraná alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2.010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)" (g.n.) Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Sem razão a apelante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação em apreço por contrariar orientação do STJ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com base no art. 557, caput, do CPC e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXIV. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0009 . Processo/Prot: 0900045-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/140264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 900045-7 Agravo de Instrumento. Embargante: L. A. W.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Piliatti, Mauricio Carlos Bandeira Sedor, Rodrigo César Caldeira. Embargado: A. M. P. W.. Advogado: Marta Marília Tonin, Mayta Lobo dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 900045-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : L. A. W. EMBARGADO : A. M. P. W. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GENITORA QUE PLEITEIA ALIMENTOS EM NOME DO FILHO MENOR ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTAMENTO MÃE QUE POSSUI LEGITIMIDADE PARA TAL PLEITO PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL QUE IMPEDEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DETERMINAÇÃO TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DO POLO ATIVO REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL QUESTÃO QUE DEPENDE DA INSTRUÇÃO OU COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTEAS AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 900045-7/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Embargante L. A. W. e Embargado A. M. P. W., opostos em face da decisão que determinando o processamento do recurso de agravo de instrumento fixou alimentos provisórios em favor do filho menor no importe de 30% dos rendimentos do agravante/embargante e em 10% para a cônjuge vaora. Em suas razões, alegou a nobre parte embargante, em suma: a) ilegitimidade ativa; b) omissão quanto o prazo de duração da pensão a ser paga à embargada. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração em apreço. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) MÉRITO RECURSAL Tempestivos os presentes Embargos de Declaração. QUANTO À ILEGITIMIDADE DE PARTE Alega o embargante que a petição inicial da ação de divórcio não tem como parte o menor J.A.P.W. e que sua genitora estaria, portanto, pleiteando direito alheio em nome próprio (art. 6º, CPC), além de que a falta de procuração do menor acarretaria ofensa a outros dispositivos do CPC. Compulsando os autos, bem se verifica na petição inicial que apenas a mãe do menor compõe o polo ativo da demanda. Porém, das alegações narradas e dos pedidos aduzidos em sua exordial (pela legítima representante do filho), pode-se perfeitamente compreender que os pedidos são feitos para o filho J.A.P.W. Desta forma, a falta de nomeação do menor na petição inicial se trata de mera irregularidade. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioridade de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ. (...) - Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada. - A maioridade do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação. (...) (REsp 1046130/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) (g.n.) Ainda, esta Corte analisa os recursos de agravo de instrumento, mesmo quando somente a mãe está qualificada na inicial e no instrumento procuratório, senão vejamos no que nos interessa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - CUMULADA COM ALIMENTOS AO FILHO DO CASAL - POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE DA MÃE PARA PLEITEAR ALIMENTOS EM NOME DO FILHO - ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXAÇÃO EM QUANTIA QUE, EM PRINCÍPIO, DEMONSTRA-SE Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EXARCERBADA RECURSO PROVIDO, EM PARTE. - Embora seja controverso o tema a respeito da possibilidade da cumulação do pedido de divórcio direto, ou de separação judicial, com o de alimentos provisionais, inexistente óbice legal algum para que sejam ambos pedidos processados em ação única, desde que pleiteados expressamente na inicial. (TJPR Acórdão 3331 - 1.0159767-3 - Agravo de Instrumento - 7ª Câmara Cível Rel Des. Mário Rau Publicação 01/11/2004 DJ 6737) (g.n.) Complementa o Relator em seu voto: "As preliminares de ilegitimidade ativa da autora para requerer, em nome próprio, alimentos para o filho do casal e da impossibilidade da cumulação dos pedidos de separação judicial com o de alimentos, não merecem guarida desta Corte (...). Portanto, se a mulher, quando do pedido de separação judicial pode cumular pedido de alimentos para os filhos do casal,

obviamente que detém ela legitimidade para postular os alimentos em nome dos filhos que permanecerem em sua companhia." Ressalte-se ainda que a autorização para a mãe pleitear os alimentos para o filho busca assegurar a observância aos princípios da celeridade e economia processual. Destarte, rejeito os embargos de declaração neste aspecto. QUANTO AO PRAZO DE DURAÇÃO DA PENSÃO EM FAVOR DA AGRAVANTE Alega o agravado em seus embargos de declaração que o acórdão foi omisso quanto à estipulação de prazo para a concessão de alimentos em favor da agravante. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Torna-se inviável, neste momento processual, determinar um prazo para recebimento de alimentos por parte da agravante. Desta forma, tal prazo poderá ser fixado pelo Magistrado singular após a instrução processual ou em outro momento que melhor lhe afigure. Inclusive, o termo pode ser pactuado pelas partes em juízo. Neste tópico, rejeito os embargos de declaração por ausência de omissão. CONCLUSÃO À luz do exposto, rejeito os embargos de declaração por decisão unipessoal. III. DISPOSITIVO: Ex positis, rejeito os embargos de declaração por decisão unipessoal. Curitiba, XXI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0010 . Processo/Prot: 0900949-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117219. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000504-10.2012.8.16.0181 Ordinária. Agravante: E. L. L.. Advogado: Arni Deonildo Hall, Lombardi de Menezes Ismael, Raul José Prolo. Agravado: N. A. S. D.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900949-0, DE MARMELEIRO - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : E. L. L. AGRAVADO : N. A. S. D. E OUTROS AGRAVO DE INSTRUMENTO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DECISÃO QUE DETERMINA CITAÇÃO DO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO E DO PAI REGISTRAL AMBOS FALECIDOS INCLUSÃO NA INICIAL APENAS DOS HERDEIROS DO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO INCLUSÃO OBRIGATÓRIA TANTO DOS HERDEIROS DO SUPOSTO PAI BIOLÓGICO QUANTO DOS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL SOB PENA DE NULIDADE EMENDA À INICIAL NECESSÁRIA PARA INCLUSÃO TAMBÉM DOS HERDEIROS DO PAI REGISTRAL ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I "Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a consequente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica em nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 987.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008) II Considerando que tanto o suposto pai biológico quanto o pai registral são pessoas falecidas, a ordem de emenda à inicial que determina a citação dos herdeiros do suposto pai biológico e do pai registral, se mostra razoável. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 900949-0, de Marmeleiro - Vara Única, em que é Agravante E. L. L. e Agravados N. A. S. D. e OUTROS, interposto em face da decisão interlocutória que determinou a inclusão do pai registral e do pai biológico no polo passivo da demanda. O agravante intentou Ação de investigação de paternidade "post mortem" cumulada com anulação de registro civil e reserva de patrimônio em herança em face dos agravados, pretendendo a participação na herança de N. R. S. que afirma ser seu pai biológico. Ao receber a inicial, o Magistrado singular determinou a emenda à inicial a fim de que o pai registral e o biológico do ora agravante fossem incluídos no polo passivo da demanda (fls. 34-TJ). Dessa decisão se recorre. Sustenta o agravante ser desnecessária a inclusão de seu pai registral e do suposto pai biológico, uma vez que ambos já faleceram, sendo necessária somente a inclusão dos herdeiros de seu suposto pai biológico no polo passivo. Os agravados ainda não foram citados na ação principal. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso, nos termos a seguir. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Consigna-se ainda que o presente caso merece julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da necessidade de inclusão do pai registral e do pai biológico no polo passivo da demanda proposta pelo agravante com o fito de ser incluído como herdeiro dos bens do suposto pai biológico. Sustenta o agravante que, ante o falecimento de ambos, desnecessária tal providência. Imperiosa a transcrição do artigo 47 do Código de Processo Civil que dispõe sobre o litisconsórcio necessário: Art. 47 CPC. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. No presente caso, denota-se que a ação proposta é de (a) investigação de paternidade e (b) anulação de registro civil, sendo evidente que o primeiro pleito corre contra seu suposto pai biológico e o segundo em face de seu pai registral. Desta forma torna-se manifesta a necessidade de formação do litisconsórcio passivo. Porém, como alega o agravante e faz prova nos autos, ambos os requeridos já faleceram. Desta forma, deve ser ponderado quem deve fazer parte do polo passivo da demanda aforada. Traz o agravante, como fundamento de seu pleito, o a- córdão deste Tribunal, de n.º 655687-4, julgado pela 12ª Câmara Cível. Analisando este julgado, percebe-se que a questão do litisconsórcio passivo foi sopesada pelo julgador considerando o contexto fático apresentado naquela lide. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Esta lide por sua vez, tem peculiaridades próprias, não se aplicando, portanto, o julgado retro mencionado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o pai registral deve ser citado, ou no caso de falecimento, seus herdeiros, para

formar o polo passivo da demanda, senão, vejamos: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Decisão interlocutória que rejeita preliminares argüidas pelo investigado. Agravo de instrumento que mantém a decisão. Decadência do direito do investigante. Não ocorrência. Litisconsórcio passivo necessário. Demais herdeiros do pai registral falecido. Imposição sob pena de nulidade processual. (...) - Em investigatória de paternidade, a ausência de citação do pai registral ou, na hipótese de seu falecimento, de seus demais herdeiros, para a consequente formação de litisconsórcio passivo necessário, implica em nulidade processual, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 987.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008) (g.n.) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. "PAI REGISTRAL" NÃO CITADO PARA INTEGRAR A LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. CC ANTERIOR, ART. 348. LEI N. 6.015/1973, ART. 113. CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO. I. Conquanto desnecessária a prévia propositura de ação anulatória de registro civil, sendo bastante o ajuizamento direto da ação investigatória de paternidade, é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, como litisconsorte necessário, do pai registral, que deve ser obrigatoriamente citado para a demanda onde é Tribunal de Justiça do Estado do Paraná interessado direto, pois nela concomitantemente postulada a desconstituição da sua condição de genitor. Precedentes do STJ. II. Aplicação combinada das disposições dos arts. 348 do Código Civil anterior, 113 da Lei de Registros Públicos e 47, parágrafo único, do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido, para declarar nulo o processo a partir da contestação, inclusive, determinada a citação do pai registral. (REsp 512.278/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) (g.n.) INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. EFEITO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL. É prescindível o prévio ou concomitante ajuizamento do pedido de anulação do registro de nascimento do investigante, dado que esse cancelamento é simples consequência da sentença que der pela procedência da ação investigatória. Precedentes do STJ. É litisconsorte passivo necessário o pai registral, cuja citação é de ser efetivada como interessado no desfecho da lide. - Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente. (REsp 402859/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 260) (g.n.) Esta Corte também já teve a oportunidade de se manifestar acerca de casos análogos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ASSENTO PÚBLICO C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO INVESTIGADO COM O PAI REGISTRAL - PATERNIDADE - RECONHECIMENTO - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA (EXAME DE DNA) - PROCEDÊNCIA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO - APELO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 0409774-9 Acórdão 8835 - 12ª Câmara Cível Rel. Des. Marcos S. Galliano Daros Publicação 16/05/2008 DJ 7615) Da análise da jurisprudência mencionada, bem se verifica que o pai registral deve integrar a lide e, no caso de seu falecimento, os herdeiros deste devem ser citados para compor o polo passivo. A inclusão do suposto pai biológico na lide é uma decorrência lógica do pedido, porém, em se tratando de pessoa falecida, seus herdeiros devem compor o polo passivo. Assim, considerando que tanto o suposto pai biológico quanto o pai registral são pessoas falecidas, a ordem de emenda à inicial que determina a citação dos herdeiros do suposto pai biológico e do pai registral, se mostra razoável. CONCLUSÃO Por tais razões, nego seguimento ao recurso interposto com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça determina a inclusão do pai registral no polo passivo da demanda e, em se tratando de pessoa falecida, imprescindível a citação dos herdeiros deste. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, consoante disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, XIX. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO - AGRAVO RETIDO - INICIAL APTA - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - DIREITO IMPRESCRITÍVEL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO MÉRITO - REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA DESCABIMENTO - LAUDO PERICIAL IDÔNEO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. ii Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0011 . Processo/Prot: 0904481-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/166701. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904481-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Augusto Mathias do Couto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OMISSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DIVERSA NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 904481-9/01, de Paranaguá - 2ª Vara Cível, em que é Embargante BRASIL TELECOM S/A e Embargado AUGUSTO MATHIAS DO COUTO, opostos em face da decisão que deu provimento por decisão unipessoal ao agravo de instrumento interposto.

Tal agravo de instrumento buscou a obtenção de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação cautelar, que por força do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil recebeu apenas o efeito devolutivo. Em suas razões, alegou a nobre parte agravante em suma a necessidade de aplicação do artigo 588 do Código de Processo Civil ante o risco de lesão grave e de difícil reparação. Para fundamentar a insurgência, colaciona julgados desta Corte. Requereu, ao final, o provimento dos Embargos de Declaração em apreço. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumprenos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) (g.n.) MÉRITO RECURSAL Tempestivos os Embargos de Declaração. Examinando a peça recursal, verifica-se tão somente a pretensa rediscussão da matéria. Pretende a nobre parte embargante que a decisão unipessoal seja reformada, com a consequente atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Examinando os autos, denota-se que não há qualquer omissão no acórdão objurgado, isto porque a análise da questão foi realizada de forma esmerada, inclusive tendo sido transcrito precedente do STJ, in verbis: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ - Processo REsp 668686 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0079148-3 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2005 Data da Publicação/ Fonte DJ 01/07/2005 p. 553) (g.n.) Ademais, o STJ não alterou seu posicionamento, consoante se vê de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREGUNTIAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 45.599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) (g.n.) Com efeito, entendo que a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato narrado e explicitou os fundamentos jurídicos do entendimento, o que afasta o recurso oposto cuja finalidade é, claramente, a rediscussão da matéria. Portanto, inexistindo qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo da r. decisão em foco, é de se rejeitar os embargos opostos. CONCLUSÃO À luz do exposto, rejeito os embargos de declaração por decisão unipessoal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, conheço dos embargos para rejeitá-los por decisão unipessoal. Curitiba, XVI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0012. Processo/Prot: 0915696-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/163078. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007036-07.2012.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Rosemary Brenner Dessotti. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: Geraldo Carraro. Advogado: Osmar Margarido dos Santos, Orlando Gremaschi, Ricardo Jamal Khouri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.626-7, DA 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ AGRAVANTE: ROSEMARY BRENNER DESSOTTI AGRAVADA: GERALDO CARRARO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Em face da notícia de que houve revogação da decisão recorrida, considero prejudicado o agravo de instrumento, nos termos em que preceitua o art. 529 do Código de Processo Civil.

2. Dessa forma, com base no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Paraná, declara-se extinto o presente recurso em face da perda de seu objeto e o consequente desaparecimento do interesse recursal. 3. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0013. Processo/Prot: 0916063-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/200358. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 916063-2 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. L. R.. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marília Barros Breda. Embargado: M. C. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 916.063-2/01 EMBARGANTE: M.C.L.R. RELATOR :DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. Vistos e analisados estes autos.

1.Trata-se de embargos de declaração oferecidos por M.C.L.R. contra decisão proferida as fls. 89/90 e que deu processamento ao Agravo de Instrumento nº 916.063-2, observando a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou com caráter ativo ao recurso. Afirma a parte embargante ser cabível a medida, alegando contradição no julgado, pois, ainda que de forma implícita foi requerida a concessão de efeito ativo ao recurso, letras "a" e "d", tópico III da inicial. Ademais, a simples existência de erro material na digitação da peça inicial não deve obstar a análise do pedido liminar ante a extrema necessidade do peticionário em obter auxílio financeiro do pai. Ademais, o poder geral de cautela autoriza o juiz conceder as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Por tais razões, requer o provimento dos embargos para o fim de sanar a contradição apontada, fixando-se ao depois, alimentos provisórios em favor do embargante no valor de R\$5.000,00 que corresponde a 1/3 da renda do embargado, ou alternativamente, seja elevado o valor arbitrado em primeiro grau diante da presença do binômio necessidade/possibilidade. 2. Os embargos de declaração são tempestivos. Pois bem, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. No caso, verifica-se que foi dado processamento ao agravo de instrumento interposto por M.C.L.R. por se tratar de alimentos, observando-se naquela oportunidade, a ausência de pedido de efeito suspensivo ou tutela recursal, fls. 89/90. Assim sendo, não houve a alegada contradição, mas sim, inobservância por parte do agravante de pedido liminar. 3. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. Ademais, mesmo que se considere implícito o pedido liminar, ainda sim, não teria razão o agravante, pois, verifica-se que foram fixados em seu favor alimentos provisórios no montante de R\$1.000,00 a serem pagos por seu pai. A propósito, verifica-se que as despesas relevantes relacionadas pelo agravante, como educação, saúde, transporte, alimentação, água, luz, etc estariam sendo, de plano, atendidas no montante fixado. É certo que tal valor não possibilita usufruir de outros gastos de elevado padrão de vida, como pretende manter o alimentante. Todavia, essa situação será devidamente analisada durante a instrução do feito, quando constatadas as reais possibilidades do alimentante, não sendo devidas neste recurso, mormente em sede de cognição sumária, haja vista que, sobre o alimentante pesa a possibilidade da prisão civil. 4. Feitas essas considerações, deixo de conceder a liminar pleiteada, devendo-se aguardar o pronunciamento definitivo da Câmara. 5. Intimem-se. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito, dando-se prosseguimento ao agravo de instrumento nº 916.063-2, cumprindo-se os itens 3 e 4 da decisão embargada, fls. 89/90. 7. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0014. Processo/Prot: 0917387-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451740. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000098-12.2003.8.16.0049 Ação Pauliana. Apelante: Verdi das Graças Silva Curti. Advogado: Waldemar de Moura Junior. Apelado (1): José Carlos Curti. Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado (2): Verdi das Graças Silva Curti. Advogado: Waldemar de Moura Junior. Apelado (3): Marcílio Picinin. Advogado: Osmar Moreira, Messias Queiroz Uchôa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 917.387-1, DA COMARCA DE ASTORGA - VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA. APELANTE 1: VERDI DAS GRAÇAS SILVA CURTI APELANTE 2: JOSÉ CARLOS CURTI APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Diligência 1. Corrija-se a autuação para: 1.a) incluir o autor, Sr. Marcílio Picinin como apelado; 1.b) e excluir o recurso de apelação interposto por José Carlos Curti, haja vista que, consoante despacho de fls. 251, o apelo não foi conhecido, decisão contra a qual não foi interposto no prazo legal o recurso cabível (certidão de fls. 251-verso), razão pela qual deve ser efetuada a respectiva baixa nos registros. 2. Após, intime-se o Sr. Marcílio Picinin, na pessoa de seu advogado, para que seja sanado vício em sua representação processual, na medida em que, embora o Sr. Messias Queiroz Uchôa tenha assinado todas as peças processuais, ele não consta no instrumento de procuração de fls. 05 como procurador do autor. 3. Finalmente, retornem os autos conclusos. Curitiba, 06 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0015. Processo/Prot: 0919718-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022982-67.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Anoar Vale Ferro. Advogado: Anoar Vale Ferro. Agravado: Elizabeth Costa Pilagalo. Órgão Julgador: 11ª Câmara

Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 919718-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante ANOAR VALE FERRO e Agravado ELIZABETH COSTA PILGALO. 2. A parte agravante requereu a desistência do recurso, vez que as partes realizaram composição, assim julgou extinto o presente recurso por perda do objeto, nos termos do art. 529 do CPC. 3. Publique-se. 4. Após, as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, IV. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0016. Processo/Prot: 0920171-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/456298. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004556-10.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Adalto Oleriano da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom S A. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de apelação interposta por ADALTO OLERIANO DA SILVA contra sentença que, nos autos de ação declaratória de cobrança indevida c/c repetição de indébito nº. 4.556/2011, ajuizada em face de BRASIL TELECOM S/A, julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a Gratuidade Judiciária. Aduz, em síntese, que: a) a cobrança de PIS e COFINS é abusiva, eis que viola lei ordinária e matéria constitucional; b) os impostos devem ser calculados com base na receita total da pessoa jurídica, não se podendo calcular o valor nas operações individuais dos consumidores; c) a matéria encontra-se controvertida nos tribunais superiores; e d) devem ser aplicadas as regras de proteção ao consumidor. Contrarrazões, às fls. 37/58, pela manutenção da sentença. É o relatório. II O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Sobre o caso em discussão, importante esclarecer que, recentemente, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de tema de recurso representativo de controvérsia (STJ, REsp n.º 976836/RS), pacificou o entendimento sobre a legitimidade da cobrança de COFINS e PIS na fatura telefônica. Confira-se a transcrição de sua ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃO CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúctil, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração

tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 10. A estrutura das tarifas de telefonia decorre da legislação, verbis: A Lei nº. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece em seu art. 9º sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelece-lo, concomitantemente à alteração." grifos nossos A Lei nº. 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, preceitua sobre a as tarifas dos serviços de telecomunicações: "Art. 93. O contrato de concessão indicará: (...) VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para sua reajuste e revisão;" "Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço. (...) § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela aléa econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato." (grifos nossos) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. 12. Dessarte, a normatização das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub iudice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. 14. A legalidade no campo tributário é pro contribuinte, porquanto a invasão de sua propriedade, mediante estratégia estatal de exação, exige normatização prévia, obstando, a fortiori, a surpresa fiscal, consectário da segurança jurídica garantida constitucionalmente. 15. A legalidade no campo consumerista apresenta dupla face no sentido de que os direitos e deveres das partes não podem ser erigidos ao alveldo das mesmas, à míngua de previsão legal, sob pena de configurar ilegal constrangimento. 16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. 17. A concessão inadmitte que se agravem deveres não previstos em detrimento do concessionário, por isso que os direitos dos usuários de serviço público concedido obedecem à ratio no sentido de que "(...) Os usuários, atendidas as condições relativas à prestação do serviço e dentro das possibilidades normais dele, têm o direito ao serviço e ao que foi legalmente caracterizado como serviço adequado, no referido art. 6º, § 1º. O Concessionário não lhes poderá negar ou interromper a prestação, salvo, é claro, nas hipóteses previstas nas próprias cláusulas regulamentares. Cumpridas pelo usuário as exigências estatutadas, o concessionário está constituído na obrigação de oferecer o serviço de modo constituído e regular. Com efeito, sua prestação é instituída não apenas em benefício da coletividade concebida em abstrato, mas dos usuários, individualmente considerados, isto é, daqueles que arcarão com o pagamento das tarifas a fim de serem servidos. Por isto, aquele a quem for negado o serviço adequado (art. 7º, I, c/c 6º, § 1º) ou que sofrer-lhe a interrupção pode, judicialmente, exigir em seu favor o cumprimento da obrigação do concessionário inadimplente, exercitando um direito subjetivo próprio. (...) Não cabendo discussão quanto à aplicabilidade do Código, as divergências doutrinárias se ferem quanto a extensão de sua aplicação e à identificação das espécies de serviços públicos que estariam sob seu âmbito de incidência. Para Dinorá Grotti ela só ocorrerá quando se trate de serviço individualizadamente remunerado, não cabendo discriminar em função de a remuneração ser denominada taxa ou tarifa. Ao nosso ver esta é a orientação geral correta, aduzindo-se que a aplicação do Código servirá para apontar benefícios suplementares aos que resultam diretamente dos direitos de usuário, conquanto inúmeras vezes, em rigor, estejam correspondendo ou a uma reiteração ou a um detalhamento deles. Entretanto, dadas as óbvias diferenças entre usuário (relação de direito público) e consumidor (relação de direito privado) com as inerentes conseqüências, certamente suas disposições terão de se compatibilizar com as normas de direito público, ou quando afronte prerrogativas indeclináveis do Poder Público ou com suas eventuais repercussões sobre o prestador de serviços

(concessionário ou permissionário) (...)” in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 733-735 18. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que discriminar os componentes da tarifa equipara-se, v.g., a discriminação dos pulsos excedentes telefônicos, tarefa que reclama legislação específica impositiva do facere reclamado. 19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma *lex specialis*, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo. 20. O Código de defesa do Consumidor, na sua exegese pós positivista, quanto à informação do consumidor deve ser interpretado no sentido de que o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação está garantido pelo art. 6º, n. III, e também pelo art. 31, que prevêem que o consumidor tem direito a receber informações claras e adequadas a respeito dos produtos e serviços a ele oferecidos, assim dispondo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". 21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83. 22. "O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a "fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais" Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295. 23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um". Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663. 24. A informação ao consumidor, tem como escopo: "i)encialização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infundáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90. 25. Deveras, é forçoso concluir concluir que o direito à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente. 30. Sob esse enfoque a ANATEL já afirmou em parecer exarado nos autos do REsp 859877-RS que "caso ela venha a fixar a tarifa bruta, a agência levará em conta os impostos que tem pertinência (ou seja, aqueles que incidem direta e indiretamente) com o serviço prestado pela empresa concessionária, ora Recorrente". O que representa que: "a situação do consumidor é exatamente a mesma no caso de fixação de tarifa bruta ou líquida! O consumidor não tem situação de vantagem ou desvantagem em nenhuma das hipóteses, pois a carga tributária é exatamente a mesma em ambas as conjecturas". 26. Ora, se a situação do consumidor não é alterada pela informação da carga tributária incidente direta e indiretamente na operação de telefonia, a mesma é irrelevante para que o consumidor possa fazer a escolha consciente de qual operadora de telefonia vai contratar, razão pela qual a falta de obrigação legal de ostentação em fatura telefônica, da discriminação dos tributos envolvidos nas operações de telefonia, é incontestada. 27. O projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, mediante o qual se pretende a obrigatoriedade da informação sobre a totalidade de tributos cuja incidência influi na formação do preço dos produtos ou serviços, induz no raciocínio de que o fato de o tema ser objeto de projeto de lei reforça a falta de obrigatoriedade da ostentação dos tributos envolvidos na operação. 28. O Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, por seu turno, impõe ao fornecedor o dever de informar a composição e o preço do produto ou do serviço oferecido o que não significa que o fornecedor está obrigado a informar a composição de preço de seu produto ou serviço. O que o Código de Defesa do Consumidor no art. 6º, inciso III, estabelece é que o consumidor tem o direito de saber qual a composição do produto ou do serviço que pretende contratar, bem como qual o preço que deverá pagar por esse produto ou serviço. 29. O direito à informação previsto no CDC está indissociavelmente ligado aos elementos essenciais para que o consumidor possa manifestar seu consentimento esclarecido.

Desse modo, a informação deve guardar relevância para o uso do produto, para sua aquisição, para a segurança, sendo certo que nesse contexto não se encaixa a carga tributária incidente na relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor. 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. 31. O Princípio da Legalidade, consubstancial ao Estado de Direito, exige que a atividade administrativa, notadamente no que concerne à imposição de obrigações e sanções em razão de eventual descumprimento, se dê ao abrigo da lei, consoante se colhe da abalizada doutrina: "(...) significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia aos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força os arts. 5º, II, 37, caput, e 84, IV, da Constituição federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontra desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo o seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei não em regulamentos, instrução, portaria e quejandos(...)" in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, 25ª ed., Malheiros Editores, 2008, p. 837-838 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de "tarifa líquida" e de uma "carga tributária" representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser "destacado" na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. 38. Consoante bem destacado nos autos: (a) Se somente pudessem compor a tarifa as despesas cuja obrigatoriedade discriminação tivesse sido prevista em lei, então a tarifa teria de ser composta exclusivamente pelo valor do ICMS. Uma vez realizada a outorga, os prestadores do serviço têm direito a obter precisamente a remuneração que lhes foi assegurada por meio do ato administrativo. A competência jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária; (b) Sob certo ângulo, essa orientação foi albergada pelo STF, ainda que a propósito de intervenção legislativa, e pelo STJ: "1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afrenta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados." (ADI 2733, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 26-10-2005, DJ de 3-2-2006) "1. A Lei nº 9.427/96, art. 3º, VI, atribuiu competência à ANEEL para fixar critérios para cálculo do preço de transporte de que trata a Lei nº 9.074/95, art. 15, § 6º. Assim, a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade. 2. Ameaçada a ordem pública quando inviabilizado o exercício regular das funções institucionais atribuídas por lei à ANEEL, a quem competia definir quais os encargos que guardam pertinência com as despesas que compõem o 'custo de transporte' de energia elétrica" (AgRg na SS 1.424/RJ, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 1-2-2005, DJ de 6-6-2005 p. 172) 39. O eventual reconhecimento de que as tarifas telefônicas não poderão compreender a compensação pela carga tributária de PIS e COFINS conduz à inevitável conclusão de que se imporá recomposição tarifária. 40. A Agência Nacional e Telecomunicações (ANATEL), na sua função específica e intervindo como *amicus curiae*, esclareceu que a tarifa líquida de tributos que homologa não impede que nela incluam-se os tributos; salvo os de repasse vedado pela lei, como o Imposto de Renda e seus consectários, porquanto essa metodologia empregada visa a evitar que a Agência Reguladora imiscua-se na aferição da economia interna das empresas concessionárias, sendo certo que, de forma inequívoca, atestou a juridicidade do

repasso econômico do PIS e da COFINS sobre as faturas de serviços de telefonia, consoante se colhe do excerto, verbis: 'Com os argumentos assim ordenados e apoio na legislação supracitada, inexistente fundamento jurídico para a inconformidade da recorrente, pois cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço.' 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer ao princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente a retro mencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009. 45. É que o acórdão recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010). O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1185070, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas de energia elétrica é legítimo, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Assim, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição dos valores em foco. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 12 de junho de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0017 - Processo/Prot: 0921000-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455698. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004687-82.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Roberto Barbosa do Carmo, Aparecido Monteiro, Carlos Andre de Oliveira, Luiz Marcio Polis, Edison Leite de Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formao, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: ROBERTO BARBOSA DO CARMO E OUTROS APELADA: BRASIL TELECOM S.A. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSIS SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA LEGITIMIDADE DO REPASSE INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA SENTENÇA CORRETA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ENTENDE SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPORTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 9.987/97, ART. 9º, §3º PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta

por Ivonete Scherpinski contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito nº 4.687/2011, por ela ajuizada contra a Apelada, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicialmente deduzido, entendendo pela legitimidade do repasse de PIS e COFINS nas faturas de telefonia fixa, e condenou a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, a Apelante sustenta, em síntese, que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de cada consumidor é abusiva e ilegal, uma vez que viola lei ordinária e matéria constitucional, bem como que inexistente pacificidade na matéria em questão, tendo em vista que a matéria encontra-se investida de índole constitucional e repercussão geral, conforme reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, afirma que deve ser declarada a ilegalidade do repasse de PIS e COFINS, uma vez que são tributos devidos ao seu próprio faturamento total, e não aquele decorrente de operações individuais, como ocorre no caso do ICMS. Com base em tais argumentos requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. A Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 60/79), arguindo as preliminares de falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pelo desprovemento do recurso. É o Relatório. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Aduz a Apelante que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas. O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 9.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do 1º Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. consumidor. (...) 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece ela reforma. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 9.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 9.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como

a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0018 - Processo/Prot: 0921065-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0047559-46.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Carlos Camilo Toledo Amorim. Advogado: Juliana Paula de Souza. Agravado: Gregolin e Gregolin Ltda - Me. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO LOCATÁRIO/AGRAVANTE QUE NÃO EXERCEU O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE COMPRA DO IMÓVEL LOCADOR QUE VENDE O IMÓVEL À TERCEIRO NOVO PROPRIETÁRIO QUE INTENTA AÇÃO DE DESPEJO LOCATÁRIO QUE PROPÕE AÇÃO RENOVATÓRIA IMPOSSIBILIDADE DIREITO DO PROPRIETÁRIO QUE SE SOBREPÕE À LOCAÇÃO REQUISITOS PARA O DESPEJO DETERMINADOS PELA LEI 8.245/1991 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. - O terceiro adquirente do imóvel tem direito ao despejo do locatário se cumpridos os requisitos previstos pela Lei 8.245/1991. A ação renovatória não tem o condão de ilidir o direito do novo proprietário do imóvel que não se submete ao contrato de locação caso este não esteja devidamente averbado na matrícula do imóvel, com cláusula de vigência em caso de alienação (art. 8º da Lei 8.245/1991). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 921065-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante CARLOS CAMILO TOLEDO AMORIM e Agravado GREGOLIN E GREGOLIN LTDA - ME. Gregolin & Gregolin propôs em setembro de 2011 ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres com pedido de liminar em face de Carlos Camilo Toledo Amorim, visando a desocupação do imóvel e o pagamento de alugueres que estavam em atraso. O autor desta ação de Despejo alegou que comprou o imóvel de Munir Antônio Namur (antigo proprietário) após ter sido oferecido o direito de preferência para o locatário ora agravante, conforme se depreende do documento de fls. 24, tendo o Sr. Carlos Camilo recebido a proposta em janeiro de 2011. No despacho inicial a liminar pleiteada foi indeferida (fls. 50/51). O requerente fez pedido de reconsideração (fls. 54/58) que foi acolhido pelo Magistrado singular, determinando-se, então, a realização do despejo (fls. 60/61). Após a citação, os requeridos apresentaram contestação (fls. 80/85) informando que haviam proposto ação renovatória em março de 2011 em face do antigo proprietário e que haveria conexão entre referidas ações. O Magistrado suspendeu o cumprimento do despejo até a obtenção de informações acerca da ação renovatória (fls. 128). Prestadas as informações, o Magistrado singular analisando os documentos de ambos os processos, declarou-se competente para Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgamento tanto da ação de despejo quanto da ação renovatória (fls. 167) e determinou que fosse procedido o despejo dos ora agravantes. Dessa decisão que se recorre. Alegam os agravantes que o deferimento do despejo levará à perda do objeto da ação renovatória e acarretará inúmeros prejuízos. Requerem, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual, deve ser conhecido. PROLEGÔMENOS Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da ordem de despejo contra o agravante. Pois bem. Conforme se explanará no mérito deste recurso não cabe razão ao agravante e, neste sentido, impera a não concessão do efeito suspensivo pleiteado na peça recursal. Desta forma, o julgamento deve ser feito unipessoalmente por este Relator, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, pois a pretensão de despejo é autorizada pela legislação específica (Lei 8.245/1991), aplicável ao caso in comento. Ademais, negada a liminar e realizado o despejo, em nada mudaria o posterior julgamento pela Câmara, de modo que plenamente cabível o julgamento unipessoal. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná MÉRITO Como dito, o agravante não possui razão em seu pleito de ver obstada a realização do despejo. Explico. O agravado propôs ação de despejo com fundamento no artigo

8º da Lei 8.245/1991 que tem a seguinte redação: Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. Deve-se observar inicialmente se foram cumpridos os requisitos para concessão da liminar na ação de despejo proposta pelo agravante. Com efeito, o agravante foi notificado para desocupar o imóvel em 19 de maio de 2011, consoante consignou a Magistrada singular nas fls. 60. Por sua vez, o prazo para propositura da ação de despejo é previsto no artigo 59, § 1º, inciso VIII da Lei 8.245/1991, que dispõe: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Uma vez que o prazo de 90 dias encerrou-se em 17 de agosto de 2011 e a ação de despejo foi proposta em 02 de setembro de 2011, constata-se que o agravado possui direito a liminar pleiteada. Ademais, o artigo 52, inciso II da Lei de locações permite a não renovação do contrato, caso o proprietário pretenda se utilizar do imóvel: Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se: II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente. No caso em tela, o proprietário do imóvel busca aumentar suas instalações comerciais, sendo que o fundo de comércio foi constituído em fevereiro de 1997 (fls. 17), de modo que fica desobrigado legalmente a renovar o contrato de locação. Ainda assim, alega o agravante que foi proposta ação renovatória em face do agravado e, por este motivo, não se poderia proceder ao despejo. Porém, o artigo 72 da Lei de locações apresenta as (restritas) matérias de defesa que podem ser argüidas pelo proprietário: Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: V - não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52). O artigo 52, inciso II é justamente a hipótese dos autos e é suficiente para ilidir a pretensão renovatória. O contrato de locação somente poderia ser mantido caso houvesse cláusula de vigência em caso de locação com o devido registro junto à Tribunal de Justiça do Estado do Paraná matrícula do imóvel, como dispõe o artigo 8º já mencionado acima. Este é o requisito para que a locação tenha validade contra os adquirentes do imóvel. Assim, caso não haja tal previsão, não se cogita de impor o contrato de locação ao novo proprietário. Ademais, é cristalino que a previsão do artigo 8º da Lei 8.245/1991 se sobrepõe ao direito de renovação da locação. E, se assim não fosse, o locatário ao receber a proposta de preferência já intentaria ação renovatória em face do proprietário, obstando o direito de uso do novo adquirente. Sobre o assunto, bem leciona Sílvio de Salvo Venosa: "(...) Permite-se aqui a denúncia vazia, imotivada. Continuará o adquirente do imóvel na posição de locador somente se assim o desejar. Pelo dispositivo em tela, (...) o novo adquirente do imóvel locado é estranho à avença locatícia, em princípio, salvo o registro do contrato no cartório imobiliário, que torna o pacto de conhecimento de terceiros. Assim como o nu-proprietário e o fideicomissário, extintos os institutos, não são obrigados a respeitar a locação; também não o é, e com maior razão, o novo proprietário, adquirente da coisa"ii . Neste sentido, verifica-se que o proprietário tem a opção de não renovar o contrato de locação quando pretender utilizar o imóvel. Este é o posicionamento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - INTENÇÃO DE RETOMADA DO IMÓVEL OBJETO DA LOCAÇÃO PARA USO PRÓPRIO - TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA - DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS SATISFEITOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É de ser mantida a decisão que concede tutela antecipada de desocupação de bem locado quando se vislumbram os requisitos exigidos para concessão desse provimento. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ac. un. n.º 14.563, da 12ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 590.802-1, de Pinhais, Rel. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO, in DJ de 04/05/2010) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE DESPEJO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENÚNCIA VAZIA ADQUIRENTE DO IMÓVEL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 8º DA LEI 8.245/91 PRETENSÃO DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DEFERIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUISITOS SATISFEITOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 18287 - 0745814-0 Agravo de Instrumento - 12ª Câmara Cível Rel. Des. José Cichocki Neto Publicação 09/06/2011 DJ 649) Em que pese as alegações da nobre parte agravante, tenho que não estão presentes os requisitos para seguimento do recurso visto que manifestamente inadmissível. Sem razão o agravante. CONCLUSÃO À luz do exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 557, caputiii do Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, XXXI. V. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i De fato, consta das fls. 03 da inicial de despejo que: "O imóvel anteriormente identificado foi adquirido para uso próprio do Requerente, o qual pretende reformar as instalações e ampliar seu estabelecimento comercial situado ao lado do imóvel ocupado pelo Requerido." ii VENOSA, Sílvio de Salvo. Lei do inquilinato comentada: doutrina e prática. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 63. iii Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0019 - Processo/Prot: 0922981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000447

Declaratória. Agravante: Plínio Nunes Ribeiro. Advogado: Ardemio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Agravado: San Marino Comercio de Casas Pre Fabricadas Ltda. Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRETENSÃO DO CREDOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AS EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA QUE INFORMEM O ENDEREÇO DOS DEVEDORES POSSIBILIDADE EXGEE DOS ARTS. 125, II E 238, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC MANIFESTAÇÃO DA PRÓPRIA PROCURADORA DESTES ACERCA DA DIFICULDADE EM ENCONTRÁ-LOS, FATO ESTE CERTIFICADO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. - A decisão do nobre magistrado de origem tem origem no entendimento de não se mostrar "... cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha enviado esforços para tanto" (STJ - AgRg no Ag 798.905/RS) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 922981-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante PLÍNIO NUNES RIBEIRO e Agravado SAN MARINO COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA. Contam os autos ter San Marino Comércio de Casa Pré Fabricadas, na qualidade de locatária, ter ajuizado seu pleito indenizatório contra o locador Plínio Nunes Ribeiro, pretendendo ser ressarcida de determinadas benfeitorias realizadas no imóvel. Findo o trâmite processual, foi pleito da locatária julgado improcedente, de sorte que foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00. Em ato subsequente, os nobres causídicos representantes do réu locador apresentaram nos autos seu pedido de cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos honorários a que tem direito. Promovida a intimação da devedora, noticiou a EBCT que o endereço informado não existiria (fls. 262-TJ). Posteriormente, a própria procuradora da empresa devedora atestou nos autos que não teria obtido sucesso em contatar os seus sócios representantes para informar acerca da obrigação destes em adimplir com os honorários sucumbenciais. Diante disso, deveria ser realizada sua intimação pessoal (fls. 263-TJ). Promovido o ato de intimação pessoal, certificou o Sr. Oficial de Justiça que nem a empresa devedora e o seu sócio representante residiam nos endereços informados (fls. 268-v.). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Diante disso, o credor pleiteou fossem oficiados órgãos públicos e empresas (Receita Federal, Copel, prestadoras de serviços telefônicos etc.) para que indicassem eventuais endereços dos devedores. Porém, o nobre magistrado entendeu que tal pretensão não poderia ser deferida por esbarrar em informações protegidas pelo sigilo previsto no art. 5º, XII da CF, devendo os credores demonstrar a negativa das referidas empresas e órgãos públicos, bem como, não haver outro meio para a necessária localização, para então pleitear o que se quer. Contra essa decisão é que se recorre, asseverando ser possível o deferimento da expedição dos ofícios. É o relatório, no que interessa. II. VOTO. Inicialmente, vale destacar que o recurso em mesa deve ser apreciado pelas portas do art. 557, §1º-A, CPC, porquanto a concessão do efeito ativo pleiteado tem caráter satisfativo. Pois bem, a lei processual determina ser dever das partes a atualização de seus endereços nos autos do processo (art. 238, parágrafo único, CPCi) -- efetivamente, tal obrigação não foi cumprida, causando as contramarchas aqui vistas. No caso dos autos, a decisão do nobre magistrado de origem tem origem no entendimento de não se mostrar "... cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha enviado esforços para tanto"ii -- esta relatoria igualmente não se olvida desta interpretação. Porém, na presente hipótese, a própria procuradora da devedora informou não saber o paradeiro de seus clientes, fato este já certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, data venia, não há alternativa ao credor diversa da que pleiteia. Vale lembrar que o art. 125, III, CPC impõe ao magistrado o dever de velar pela rápida solução do litígio (obviamente, sem atropelar as regras atinentes ao devido processo legal, tal qual o nobre magistrado de origem mostrou em seu procedimento ao proteger o sigilo das informações). Nesse sentido, já se manifestou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL, CONSTANTE DO TÍTULO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE RESIDEM ATUALMENTE EM OUTRA CIDADE. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PARTICULARES PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES SOBRE O NOVO ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO, AO JUÍZO OU À PARTE. DEVER DO JUIZ DE VELAR PELA RÁPIDA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS. ARTIGO 125, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.iv Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. Quando necessária a intervenção judicial para auxiliar a parte exequente a localizar o atual endereço do executado, e após terem sido exauridos outros meios de localização, impõe-se o deferimento de expedição de ofícios a entes públicos e privados para prestar informações quanto à presença do atual endereço do executado em seus dados cadastrais. Tal pretensão possui a finalidade de garantir a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná efetiva prestação jurisdicional, bem como o devido cumprimento aos princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. v Assim sendo, deve ser acolhida a presente insurgência. CONCLUSÃO: Destarte, deve ser dado provimento desde logo ao presente recurso, possibilitando assim a expedição de ofícios para que sejam informados os endereços dos devedores. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso pelas portas do art. 557, §1º-A, CPC. Curitiba, XII. VI. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) i Art. 238.

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, constatação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ii STJ - AgRg no Ag 798.905/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008 iii Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; iv TJPR Ag Instr 0791437-2 XVI Ccv Rel. Magnus Venicius Rox Pub. 31/05/2012. v TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0451760-8 - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 05/12/2007 - Unânime - Pub.: 14/12/2007 - DJ 9512 -- esta relatoria igualmente não se olvida desta interpretação. Porém, na presente hipótese, a própria procuradora da devedora informou não saber o paradeiro de seus clientes, fato este já certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça. Logo, data venia, não há alternativa ao credor diversa da que pleiteia. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º, CPC).

0020 . Processo/Prot: 0923134-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/196501. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000294 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. F.. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Agravado: J. A. B.. Advogado: Milton Luiz Saif. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 921.134-7, DE PARANAGUÁ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE : A. B. F. AGRAVADA : J. A. B. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados estes autos.** 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução de alimentos n.º 294/2009, que, ao reconhecer o excesso de execução invocado pelo devedor junto à exceção de pré-executividade, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega, em síntese, que: a) inexistente excesso de execução; b) as matérias apresentadas pelo recorrido junto à exceção se encontram preclusas; c) a apresentação da exceção de pré-executividade se deu de maneira intempestiva; Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso não merece seguimento. Há um recurso cabível para cada tipo de decisão. Isto porque se considera cabível o recurso quando corresponde à hipótese legal da decisão atacada. Aquele que recorre, segundo Barbosa Moreira, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa" 1. O agravo de instrumento, via eleita pelo recorrente, é a medida utilizada para impugnar decisões interlocutórias proferidas durante o trâmite do processo. Compulsando os autos, contudo, constata-se que a "decisão agravada" é, na verdade, sentença, uma vez que, nos termos do artigo 162, §1º do CPC, "implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei". No caso, a decisão contra a qual o agravante se insurgiu extinguiu o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC), julgando procedente o pedido formulado em exceção de pré-executividade para por fim à execução manejada pela recorrente. O recurso cabível contra essa decisão, portanto, seria o de apelação, medida utilizada para impugnar sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição e levar a causa ao reexame do Tribunal. A respeito a jurisprudência: "AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO ÀS CDA'S 251293-9 E 261282-8 POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA, ART. 269, I, DO CPC. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DESCONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. ARTS. 162, §1º E 513, CPC. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."2 Nestas condições, não restam dúvidas de que o recurso interposto está equivocado, até porque o magistrado singular mencionou na sentença o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve-se ressaltar ainda a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de inexistir qualquer dúvida objetiva a respeito de qual seria o recurso cabível. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS APARTADOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 17 DA LEI 1060/50 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO"3. Com o mesmo entendimento, os seguintes precedentes desta Câmara: Agravo Regimental 558.340-6/01; Apelação Cível 535.487-6; Agravo Regimental 422.792-5/01; dentre outros. Desse modo, evidenciado o erro grosseiro na escolha do recurso, não se pode conhecê-lo como apelação cível, sendo o presente agravo de instrumento manifestamente inadmissível. 4. Por essas razões, em razão do permissivo legal do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. 5. Intime-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 MOREIRA, José Carlos Barbosa, O novo processo civil brasileiro, 2006. 2 Agravo n.º 865.568-1/01 - Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - 4ª C. Cível - julg. em 17/04/2012. 3 TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 477.359-5 rel. Des. Mendonça de Anunciação, j. em 23/07/2008. -----

0021 . Processo/Prot: 0923975-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/191902. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014212-25.2012.8.16.0021 Divórcio. Agravante: J. G. M.. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Agravado: J. F. L.. Advogado: Patrícia Liliana

Schroeder Takaqui. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 923.975-8, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: J. G. M. AGRAVADO: J. F. L. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo e antecipação da tutela jurisdicional contra decisão (fls. 13-TJ) proferida nos autos de Ação de Anulatória de Sentença Homologatória de Divórcio Direto Consensual n.º 0014212-25.2012.8.16.0021, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, proposta por J. G. M. em face de J. F. L., que indeferiu o pedido de bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos créditos trabalhistas auferidos pelo Requerido, bem como o de expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Cascavel e ao DETRAN. Inconformada, J. G. M. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) embora os direitos trabalhistas do Agravado tenham sido declarados após a dissolução conjugal, seus direito já existia quando da vigente a sociedade; b) se esses créditos tivessem sido pagos quando da interposição da reclamatória, seriam partilhados. Pugna, ainda, pela expedição de ofício ao DETRAN para fornecer histórico de movimentação de veículos do Agravado dos últimos cinco anos. Requer, também, a concessão de antecipação da tutela jurisdicional para o fim de bloquear os créditos trabalhistas, ante o risco de levantamento de seu levantamento pelo réu. Por fim, pede a atribuição de efeito suspensivo e a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Primeiramente, no que tange à pretendida concessão de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro utilidade prática ao caso, eis que a decisão guerreada tem cunho denegatório. Já em relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, está sujeito ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em comento, pugna a Agravante pelo bloqueio do levantamento de metade do crédito trabalhista a ser auferido pelo Agravado, sob o argumento de que as verbas trabalhistas devem ser partilhadas e que há risco de serem levantadas. Contudo, não se pode ignorar que o pleito recursal advém do pedido principal de anulação da partilha consensual homologada em Juízo (Autos n.º 0012570-51.2011.8.16.0021). Ademais, prima facie, o pedido liminar formulado pela Agravante é revestido de natureza de arresto, devendo, portanto, observar os requisitos dispostos no art. 813 e seguintes, os quais, contudo, não são visíveis no presente caso. Logo, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela recursal. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr 0022 . Processo/Prot: 0924139-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/193300. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006137-37.2011.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: N. B. S.. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Mansour Elias Karmouche, Luis Fernando Nunes Rondão Filho. Agravado: L. S.. Advogado: Alexandre Jorge, Cristiane Peixoto Queiroga, Márcio Fabiano de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 924.139-6, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: N. B. S. AGRAVADO: L. S. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. B. S., impugnando decisão de fl. 48 (TJ) que, em medida cautelar de separação de corpos c/c regulamentação de visitas e oferta de alimentos, sob autos nº 6137-37.2011, na qual figura como requerente o agravado, deferiu parcialmente o pedido formulado pelo autor da demanda para revisar os alimentos arbitrados inicialmente, reduzindo-os para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos filhos. Inconformada, aduz a agravante, em resumo, que: a) os alimentos arbitrados anteriormente merecem ser mantidos (R\$ 4.800,00), acrescidos do pagamento das mensalidades escolares, plano de saúde e condomínio; b) a redução dos alimentos provisórios, com base em requerimento feito por simples petição desprovida de qualquer conteúdo probatório é ilegal, pois não se utilizou da via adequada e nem oportunizou o contraditório e a ampla defesa; c) a revisão dos alimentos provisórios em caso de alteração da situação financeira das partes é plenamente possível, desde que requerida em autos apartados e com a devida comprovação da alteração do binômio necessidade-possibilidade (art. 13, §1º, da Lei nº 5.478/68); d) houve cerceamento de defesa, pois a modificação do quantum foi deferido sem ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e) em nenhum momento restou demonstrado pelo agravado a alteração de sua capacidade financeira após o arbitramento dos alimentos provisórios; f) a fixação de alimentos em favor da agravante em outros autos não é fator determinante para a redução dos alimentos arbitrados em favor dos filhos, vez que foi levado em consideração duas necessidades e despesas pessoais devidamente comprovadas, atendo-se ainda ao valor arbitrado pelo Juízo a quo; g) em momento algum, quando requereu alimentos em seu favor, incluiu itens no rol de suas necessidades despesas já cobertas pelos alimentos dos menores; h) desde março do corrente ano a empresa do agravado não paga o salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à agravante, conforme extrato bancário em anexo, tendo inclusive sido demitida, estando o agravado na posse de sua CTPS para realizar baixa; i) os valores apresentados e devidamente comprovados na contestação mostram que os gastos básicos necessários para a manutenção dos menores são bem superiores ao valor arbitrado judicialmente, pelo que não há que se falar em redução; j) não possui condições de arcar com as despesas do processo,

sem prejudicar seu sustento, razão pela qual requer justiça gratuita (fls. 02/16). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/89. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo/ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. À luz dos argumentos e provas coligidas nos autos, a princípio, não se vislumbra, por não demonstrada nos autos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se a medida for deferida somente ao final, após análise mais acurada dos elementos fático-probatórios inerentes à pretensão recursal. Isto porque não consta nos autos qualquer comprovante que demonstre o prejuízo aos alimentandos decorrente da decisão que reduziu os alimentos de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e excluiu da obrigação o dever do genitor em arcar com a mensalidade escolar de ambos. Ademais, conforme cópia da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento interposto contra a decisão que arbitrou alimentos em favor da genitora (fls. 71/72), vislumbra-se que ela recebe cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, o que somado ao valor dos alimentos ora fixado à prole se revela suficiente para garantia do sustento e necessidades básicas, ao menos até a decisão final deste recurso. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo/ativo. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI. Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ?? 0023 . Processo/Prot: 0924532-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/195072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000341 Separação. Agravante: C. P. S. C.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Rodrigo Garcia Antunes. Agravado: O. J. C. N.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Renê Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 924532-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: C. P. S. C. AGRAVADO: O. J. C. N. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. P. S. C., impugnando decisão de fls. 37/39 (TJ), que, em ação de separação judicial litigiosa, distribuída sob autos nº 341/2007, ajuizada em face de O. J. C. N., converteu a presente ação em divórcio judicial. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a continuidade dos autos como proposto na inicial da ação de Separação Judicial Litigiosa com Partilha de Bens é corroborada pelo posicionamento majoritário de diversos doutrinadores, bem como existem precedentes já julgados; b) a EC 66/2010, entrou em vigor com aplicabilidade imediata e eficácia plena, unicamente para suprimir os requisitos temporais para o divórcio, mas não para extinguir o instituto da separação do ordenamento jurídico; c) "a presente demanda trata-se de separação judicial litigiosa, visto que as partes divergem acerca dos motivos da dissolução do casamento e da partilha do patrimônio constituído, portanto, a conversão de ofício em divórcio judicial pelo MM. Juiz a quo, não atende a disposição de que quando ocorrer a devida conversão, o divórcio será litigioso e não consensual"; d) a EC 66/2010 não extinguiu o instituto da separação do ordenamento jurídico; e) o MM. Juiz não poderia ter convertido, de ofício, a separação judicial em divórcio; f) o artigo 1582 do CC prevê que o divórcio somente pode ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, jamais por terceiros; g) "não é cabível que a 01ª Secretaria de Família transforme a ação em Divórcio Direto Judicial (Anexo I-B, fls. 1474), quando o D. Magistrado determinou Divórcio Judicial, pois não se admite ação de divórcio direito quando há ação de separação judicial em andamento envolvendo as mesmas partes..."; h) requer a suspensão da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 34/310. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Aduz a agravante que a EC 66/2010 não extinguiu o ordenamento jurídico o instituto da separação judicial, razão pela qual o MM. Juiz não poderia, de ofício, ter convertido a ação em divórcio. Compulsando os autos para relatá-los, verifica-se que o MM. Juiz determinou que a agravante/autora adequasse sua pretensão à nova norma constitucional, no prazo de dez (10) dias, por entender que a EC 66/2010 "manteve no ordenamento jurídico apenas a possibilidade de se dissolver o casamento pelo divórcio", não persistindo mais a separação judicial (fls. 30/31). Entretanto, em sua petição de fls. 123/133, a ora agravante manifestou seu interesse em que a ação continuasse tramitando como separação judicial, uma vez que a EC 66/2010 não extirpou do ordenamento jurídico tal instituto, conforme doutrinas e precedentes julgados mencionados anteriormente. Após, às fls. 37/39, o duto Juiz converteu, de ofício, a ação de separação judicial em divórcio. Conforme se vê, muito embora a agravante/autora tenha manifestado seu interesse em que a ação de separação judicial percorresse seu curso normal, o MM. Juiz, de ofício, a converteu em divórcio, o que não poderia ter ocorrido, pois o duto magistrado está adstrito ao pedido da parte, não podendo de ofício proceder à sua inovação. Pelo exposto, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito suspensivo. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12

de junho de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possui advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0024 . Processo/Prot: 0924765-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195333. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000767 Ordinária. Agravante: Maria Sílvia Deliberador. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi. Agravado: Espólio de Cecília Peruco Deliberador, Francisco Deliberador Neto, Denise Cecília Deliberador Neto, Gilson Sabino, Francisco José Deliberador, Resemary Zapparolli Belone Deliberador, Carlos Antonio Deliberador, Rosângela Leles Deliberador, Angelo Peruca Deliberador, Natália Carvalho Garcia Cid Deliberador, Mário Dérgio Eliberador, Cristiane de Oliveira Romero Deliberador, Paulo de Tarso Deliberador, Melina Salvalage Costa Deliberador. Advogado: Sebastião Serra Zanette, Ester Pitta Zanette. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 17-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Apuração de Bens c/c Anulatória de Ato Jurídico n.º 767/2009, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ibiaporã, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para averiguação de contas e aplicações financeiras em nome do de cujus, do cônjuge supérstite e das empresas especificadas. Inconformada, MARIA SÍLVIA DELIBERADOR requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a expedição do ofício é necessária, uma vez que há movimentação financeira em valor muito superior ao declarado pela inventariante; b) precisa saber quanto há nas contas bancárias do de cujus para que não sofra prejuízos em seu quinhão hereditário; c) o magistrado não pode considerar a declaração da inventariante como uma verdade absoluta, já que há insurgência quanto ao valor por ela apresentado; d) o sigilo deve prevalecer em relação a terceiros, mas não em relação aos interessados; e) após o falecimento de sua mãe, o companheiro dela adquiriu bens de grande valor. Requer o provimento do recurso para que seja deferido o pleito de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, informando-se os bancos nos quais a falecida possui ativos e aplicações financeiras e fornecendo-se os extratos das referidas contas. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não há pedido liminar. III Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. IV Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. V INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0025 . Processo/Prot: 0925212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24251. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024868-24.2010.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Santos Dumont Estacionamento de Veículos Ltda. Advogado: Lígia Garcia Parra Adriano, Marco Antônio Domingues Valadares. Apelado: Jose Fugii, Wilma Mitue Fugii. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosintempestivo APELAÇÃO CÍVEL Nº 925.212-4, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL APELANTE: SANTOS DUMONT ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA APELADOS: JOSÉ FUGII E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Santos Dumont Estacionamento de Veículos Ltda. contra sentença proferida nos autos da ação de despejo na qual foi homologada a transação realizada entre as partes, mesmo diante da discordância dos advogados do apelante. O recorrente afirma que o acordo é absurdo e lesivo aos seus interesses, uma vez que atende apenas a parcela mínima de seu pedido. Sustenta ainda que o apelante não estava acompanhado de seu advogado quando assinou o acordo, o que significa que a transação não poderia ter sido homologada pelo magistrado. Por essas razões, requer o reconhecimento da nulidade da sentença homologatória com o consequente retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos formulados por ambas as partes. Foram apresentadas contrarrazões nas quais os apelados defendem, preliminarmente, a intempestividade do recurso; no mérito, afirmam que a sentença está correta. É o relatório. DECIDO. 2. O recurso não pode ter seguimento, uma vez que é intempestivo e, por esta razão, manifestamente inadmissível. Da análise dos autos constata-se que a procuradora do apelante tomou ciência da decisão de fls. 281 e de todos os atos anteriores ao ter acesso aos autos em 27/05/2011 (fls. 281). Desse modo, o prazo para interposição da apelação teve início no dia 30/05/2011 (primeiro dia útil subsequente à intimação), e terminou em 13/06/2011. O recurso, contudo, só foi protocolado no dia seguinte - 14/06/2011. Evidentemente fora, portanto, do prazo legal de quinze dias. A questão pode ser ilustrada na seguinte tabela: 27/05/2011 - sexta-feira intimação - fls. 281 0/05/2011 - segunda-feira 0 dia do prazo 1/05/2011 até 12/06/2011 0 ao 14º dias do prazo 3/06/2011 - segunda-feira 5º e último dia do prazo 4/06/2011 - terça-feira rotocolo do recurso A argumentação de que a intimação de fls. 281 refere-se apenas à decisão da mesma página é absurda, uma vez que ao ter acesso aos autos a procuradora do apelante tomou ciência de todos os atos anteriores, inclusive da sentença homologatória da transação (fls. 268). O fato de a publicação da sentença ter ocorrido apenas posteriormente é irrelevante, uma vez que a sentença homologatória já estava juntada aos autos quando a advogada analisou o processo em 27/05/2011. Inquestionável, portanto, a intempestividade do recurso. 3. Por essas razões, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 12 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0925511-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196927. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012274-36.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Camilo Perpetuo Rorato, Marcos D'ippolito, Flor Palace Hotel Ltda Me, Heinz Machota Me. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Oguedes Zamarian. Agravado:

Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.511-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CAMILO PERPETUO RORATO E MARCOS D'HIPPOLITO AGRAVADO : SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretendem os agravantes a reforma da decisão proferida nos autos de ação individual de cumprimento de sentença coletiva sob nº 606/2010, em que o ilustre julgador de primeiro grau decretou a ilegitimidade ativa dos exequentes Camilo Perpetuo Rorato e Marcos D'Hippolito. Para tanto, aduzem, em síntese, que: a) juntaram cópias dos dados cadastrais das matrículas das unidades que provam a prestação de serviços pela agravada; b) em relação ao agravante Camilo Perpetuo, a decisão é nula, por ausência de fundamentação; ademais, o agravante juntou cópia da matrícula do imóvel atendido pela agravada desde 1974 (fls. 09 e 166); c) o agravante Marcos D'Hippolito é funcionário da Itaipu Binacional, não possuindo contrato com sua empregadora à época, mas juntou laudo de inspeção efetuado pela Itaipu (fls. 166/170), que reside no imóvel a título de comodato desde a época dos fatos; d) de qualquer forma, não é razoável exigir dos agravantes que mantivessem em seu poder as faturas emitidas há tanto tempo, na medida em que a agravada é quem detém o domínio sobre o banco de dados contendo as informações necessárias, e tem o dever de prestar contas ao usuário; e) o extrato de conta disponibilizado pela sanepar às fls. 09 e 14 aponta que as matrículas em nome dos agravantes não sofreram qualquer alteração recente de cadastro, e a agravada tampouco juntou outro documento que pudesse contrapor a veracidade do alegado. Com base em tais argumentos, pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de afastar liminarmente a decisão agravada; ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de reconhecer a legitimidade ativa dos agravantes. 2. Com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito recursal. Com efeito. Merece reforma a decisão que decretou a ilegitimidade ativa dos exequentes, ora agravantes, Camilo Perpetuo Rorato e Marcos D'Hippolito. Isto porque, de fato, é consenso jurisprudencial que, tendo em vista que a ação civil pública que originou o título executivo se refere à cobrança ilegal de taxas no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1998, não é razoável exigir do consumidor a guarda e conservação dos respectivos boletins de cobrança por mais de 12 anos. A concessionária agravada, por outro lado, já tinha conhecimento da potencial ilicitude da cobrança desde a citação na ação civil pública, de modo que deveria ter tomado os cuidados necessários no armazenamento dos documentos que eventualmente fossem lhe ser exigidos. Acerca do tema, vale transcrever o seguinte julgado: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. 1. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços."1 (grifou-se) Tem-se, assim, que a guarda e conservação dos referidos documentos é dever da agravada, e não dos agravantes, por se tratar de prestadora de serviço público, valendo ressaltar que esse dever não se limita ao período que tiver por relevante, sobretudo se estava ciente de sua condenação na Ação Civil Pública. Daí porque, uma vez inequívoca a obrigação da agravada de apresentar o histórico de consumo dos agravantes, e tendo em vista que estes juntaram documentos suficientes que comprovam que eram clientes dos serviços prestados à época dos fatos, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Em outras palavras, basta que os consumidores apresentem prova mínima que demonstre que eram titulares da unidade consumidora à época dos fatos, o que efetivamente existe no caso concreto, conforme se verifica dos documentos de fls. 40/42, em relação ao agravante Camilo Perpetuo Rorato; e fls. 44/46, em relação ao agravante Marcos D'Hippolito. A jurisprudência desta Corte Revisora não destoa desse entendimento: "APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA - SENTENÇA REFORMADA. Comprovado o vínculo da Autora com a matrícula da unidade consumidora à época dos fatos, através de documento cadastral que atesta a data da ligação da água e esgoto, não há que se falar em carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, devendo o feito prosseguir até seus posteriores termos."2 (grifou-se) Logo, não resta alternativa que não o reconhecimento da legitimidade ativa dos exequentes Camilo Perpetuo Rorato e Marcos D'Hippolito. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer a legitimidade ativa dos agravantes Camilo Perpetuo Rorato e Marcos D'Hippolito. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ/PR, AC nº 678.099-2, rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, publicado em 05/11/2010. 2 TJ-PR. AC nº 873.938-8. Rel. Angela Maria Machado Costa. DJ 31/05/2012. -----

0027 . Processo/Prot: 0925704-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197143. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001245 Cobrança. Agravante: Ubaldo Jose Lemos Chagas. Advogado: Fernando Costa Piccinin, Edmar Honorato da Silva. Agravado: Masakoto Tsuda. Advogado: Jefferson Bombardi Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 15-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n.º 0023071-90.2008.8.16.0014, em trâmite perante a Décima Vara Cível da Comarca de Londrina, proposta por MASAKATO TSUDA em face de UBALDO JOSÉ LEMOS CHAGAS, que indeferiu o pedido de parcelamento previsto no art. 745-A, do Código de Processo Civil, por este dispositivo se aplicar unicamente às execuções de título extrajudicial. Inconformado, UBALDO JOSÉ LEMOS CHAGAS requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) há excesso de execução na medida em que o cálculo apresentado pelo Agravado contém erros, notadamente em relação ao índice IGP-M e aos honorários contratuais e de sucumbência; b) "efetivou todos os pagamentos até o presente momento no valor de R\$520,00 reais (quinhentos e vinte reais), valor original do contrato, deixando de realizar o pagamento sobre o valor referente ao índice de correção" (fls. 07); c) a despeito do que afirmou o magistrado, é possível o parcelamento de dívida de título judicial, mesmo porque "se aplicam ao cumprimento de sentença, de forma subsidiária, e no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial" (fls. 09); d) à espécie deve ser aplicado o art. 745-A do Código de Processo Civil porque já foi depositado 30% (trinta por cento) do valor da condenação. Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni iuris e periculum in mora. No presente caso, não se averigua o fumus boni iuris, uma vez que o Agravante pretende a aplicação de um dispositivo eminentemente pertinente à execução de título extrajudicial. Desta sorte, não há como autorizar o parcelamento do débito decorrente do título judicial por expressa falta de disposição legal nesse sentido. Inexistindo o fumus boni iuris, portanto, desnecessário discorrer acerca do periculum in mora. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0028 . Processo/Prot: 0925967-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/208674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-28.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Gênesis Participações Societárias Ltda. Advogado: Ademilson Gaspar. Agravado: General Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Petrobras Distribuidora SA. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: 1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 395/400. 2. Oportunamente, baixem.

0029 . Processo/Prot: 0925967-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/202799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003393-23.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: R. P. C.. Advogado: Samir Namur, Maria Helena Namur. Agravado: H. K.. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925967-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: R. P. C. AGRAVADO : H. K. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por R. P. C. em face de decisão proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 00003393-23.2011.8.16.0002, movido por H. K. contra a agravante, que fixou o prazo de 45 dias para entrega de laudo pericial, revogando decisões anteriores, considerando que a prova se mostra imprescindível ao deslinde do feito (fls. 17-TJ). Inconformada, a requerida recorre, alegando em síntese, preclusão temporal para o autor, nos termos do art. 183 do CPC, haja vista que por duas vezes teve prazo para praticar o ato processual que era de seu interesse, mas deixou transcorrer sem manifestação. Alega ainda, preclusão para o juiz, que anteriormente havia reconhecido a inércia da parte, fundamentando a impossibilidade de paralisar o processo, reiterando-a em pedido de reconsideração. Ademais, segundo o art. 471 do CPC nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, salvo questões de ordem pública, sob pena de grave insegurança jurídica. Aduz também que o autor não interpôs o recurso adequado, realizando, extemporaneamente, o depósito dos honorários do perito, requerendo nova consideração. Sustenta também a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, contrariando assim, o disposto no art. 93, IX da CF. Por tais razões, requer seja atribuído efeito suspensivo diante da lesão, pois a continuação do processo sem a suspensão pleiteada acarretará a produção da prova desistida pelo autor. No mais, requer seja provido o recurso para negar a produção da prova pericial, pelas razões já explanadas. 2. Em tese, a decisão agravada, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, haja vista se tratar de produção de prova pericial, considerada preclusa pelo agravante. Por isso, defiro o processamento do recurso. Ademais, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso, a decisão agravada trata de questão atinente a produção de prova pericial, necessária segundo o autor, ora agravado, para apurar o valor do imóvel e das construções nele contidas para esclarecimento sobre valores investidos nos imóveis, preço da construção, da mão de obra, de quanto fora gasto aproximadamente

em material (m2), dentre outras questões. Discutem-se, entretanto, neste recurso, questões processuais referentes à preclusão temporal para a parte e também para o juiz, diante de decisões anteriormente proferidas. Assim, caso a prova produzida seja considerada inoportuna, poderão sobrevir custas para a parte sucumbente, o que implicará também no pagamento dos honorários periciais. 3. Diante disso, concedo efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 4. Intimem-se as partes desta decisão, oportunizando-se à agravada, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0926151-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/202269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036210-46.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Lazaro Lopes. Advogado: Joel Henrique Melnik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 412/414-TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança n.º 36210-46.2011.8.16.0001, da Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por LAZARO LOPES em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, que determinou o julgamento antecipado da lide, afastando as teses de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. Inconformado, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) não há como ocupar o polo passivo, eis que atua como mandatário do Banco Bamerindus, em razão do contrato de prestação de serviços entabulado; b) a pessoa jurídica Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação existe, devendo a ela ser dirigida a demanda; c) o contrato foi estabelecido com o Banco Bamerindus; d) não houve sucessão universal entre as instituições, já que a compra e venda de ativos e passivos ocorreu de forma parcial; e) os créditos em atraso foram excluídos da negociação com o Banco Bamerindus; f) não houve fusão, incorporação ou cisão entre o si e o Banco Bamerindus, razão pela qual não houve a sucessão universal; g) não há que se falar em responsabilidade solidária, eis que apenas houve a compra e venda de ativos e passivos do Bamerindus; h) a sucessão não consiste em fato notório, bem como impossível aplicar a teoria da aparência ao caso; i) o Banco Bamerindus possui ativos suficientes para suportar o pagamento de seus credores. Requer a atribuição de efeito suspensivo, alegando que o risco reside na movimentação da máquina estatal em caso de ilegitimidade passiva, e a final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni iuris e periculum in mora. Pugna o HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO pela concessão do efeito suspensivo alegando sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, afirmando que deve ser direcionada ao Banco Bamerindus do Brasil S/A em Liquidação. Para tanto, argumenta, em suma, que o crédito então discutido foi afastado da negociação entre as citadas instituições financeiras. Em liminar análise do contrato e outros instrumentos de fls. 328/357-TJ, averiguo que não há restrições quanto à responsabilidade por valores cobrados em relação à prestação de serviços advocatícios contratados pelo Banco Bamerindus. Pelo contrário, constata-se na cláusula 8.1 do citado instrumento que o Banco HSBC compromete-se a assumir todos os contratos, comerciais ou de outra natureza, em que o Bamerindus for parte. Ainda, não se pode ignorar que nos casos de incorporação, aquisição, absorção ou transformação, nos moldes dos arts. 227, 228 e 229 da Lei n.º 6.404/1976, todos os direitos e obrigações são transferidos. Ademais, consta na cláusula 18.1 do contrato, o direito de regresso do Agravante contra o Banco Bamerindus, corroborado com a alegação daquele próprio de que aquela instituição teria capacidade econômica de abarcar os valores então em discussão. Portanto, não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pretendido efeito suspensivo, razão pela qual deixo de concedê-lo. III. Diante do exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, eis que ausentes os requisitos legais. IV. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0031 . Processo/Prot: 0926270-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/200068. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001019-98.2012.8.16.0131 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: G. H. B. B. (Representado(a)). Advogado: Paulo César Babinski, Marcos Odacir Aschidamini, Diego Bodanese. Agravado: C. R. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVANTE: G. H. B. B. (REPRESENTADO) AGRAVADO: C. R. B. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL JUSTIFICATIVAS DA DESNECESSIDADE DE EMENDA QUE PODERIAM E DEVERIAM SER PREVIAMENTE APRESENTADAS AO JUÍZO SINGULAR IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA DOS ARGUMENTOS POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE MANIFESTA E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. H. B. B. contra decisão proferida na Ação de Execução de Alimentos (autos nº 1019-98.2012.8.16.031) por ele ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo determinou que o Recorrente emende a inicial da ação para que desista, mediante comprovação, das demais ações de execução e siga somente com a presente, ou então para que adeque o pedido "a fim de excluir as parcelas que já foram ou estão sendo objeto de cobrança, em autos diversos." (fl. 19-TJ). Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a emenda não se revela necessária porque a execução em tela contempla apenas alimentos que não foram nem estão sendo executados em outras ações. Com base em tal argumento requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Isso porque o interesse recursal é requisito de admissibilidade que se faz presente quando o recurso é a via necessária, útil e adequada para a modificação da decisão que causou um prejuízo à parte. Na casuística, contudo, o que se observa é que o decismum vergastado não produziu um verdadeiro prejuízo ao Recorrente, na medida em que apenas se determinou a emenda à petição inicial, sem que, com isso, tenha-se colocado o Agravante em uma situação desfavorável. Mesmo que não se entendesse dessa maneira, ainda assim faltaria interesse recursal ao ora Recorrente porque as alegações deduzidas neste Agravo de Instrumento que buscam justificar a desnecessidade de a petição inicial ser emendada - poderiam e deveriam ter sido previamente submetidas à apreciação do juízo singular, permitindo-lhe avaliar a real necessidade de emenda à exordial. Em outros termos, o Agravante poderia pugnar a modificação da decisão que determinou a emenda à inicial mediante simples e direta apresentação, ao juízo a quo, das alegações aqui contidas, fato que revela a desnecessidade e inutilidade deste recurso para essa finalidade (modificação do decismum). Outrossim, convém frisar que a análise direta, por este Tribunal, das justificativas contidas neste Agravo de Instrumento implicaria manifesta e indevida supressão de instância, além de desprestígio ao Magistrado de primeiro grau, o que não se revela admissível. Destarte, imperioso reconhecer a ausência de interesse recursal. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de interesse recursal. Comuniquem-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0926434-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002338 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. B. (maior de 60 anos). Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Agravado: A. W. (maior de 60 anos). Advogado: Arthur Achilles de Souza Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até decisão final desta Câmara. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal.

0033 . Processo/Prot: 0926564-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203837. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002806-51.2011.8.16.0147 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. N.. Advogado: Alexandre Salomão, Giovanni Tulio, Gustavo Sartor de Oliveira. Agravado: P. R. B.. Advogado: ANDRÉ RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO, Luiz Fernando Bubiniak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: P. N. AGRAVADO: P. R. B. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Guarda Unilateral c/c Tutela Antecipada de Guarda Provisória (nº 2806-51.2011.8.16.0147), ajuizada pelo Agravado em face da Agravante, por meio da qual o juízo a quo concedeu a guarda provisória da criança M. E. B. em favor do pai. A Agravante alega, em síntese, que a guarda deve ser mantida na forma compartilhada, como era exercida de fato antes da decisão agravada, sempre buscando o melhor interesse da criança. Nesse sentido, pugna a Recorrente pela concessão do efeito suspensivo do presente recurso, para manutenção da guarda compartilhada. 2. A decisão agravada havia deferido o pleito do Agravado concedendo-lhe a guarda provisória de sua filha M. E. B. Contudo, consoante se infere dos dados do sistema PROJUDI, as partes firmaram acordo na audiência de conciliação realizada no dia 1º do corrente mês e, portanto, em data posterior a interposição do presente recurso, ajustando que "a guarda da menor será de forma compartilhada como já estava sendo realizada anteriormente à ação judicial". Referido acordo fora homologado por sentença e o processo já se encontra extinto. Por conseguinte, sendo esse o único alvo da irrisignação da Agravante e como o processo já fora extinto, o presente Recurso perdeu seu objeto, razão pela qual é de se reconhecer o manifesto e superveniente perecimento do interesse recursal. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal pela superveniente perda do objeto, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Junte-se a cópia da sentença homologatória de acordo anexa a essa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0926726-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/213031. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012751-19.2011.8.16.0129 Ação de Despejo. Impetrante: José Paulo & Cia. Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá 2ª Vara Cível. Interessado: José Maria Rogério, Maria Helena Annes Berlin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por JOSÉ PAULO & CIA. LTDA. contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ, que, em sentença, determinou a expedição do mandado de despejo antes da publicação da referida decisão. Por essa razão, interpôs o presente Mandado de Segurança, sustentando, em síntese, que: a) formulou pedido de juntada de procuração aos autos de despejo e pleiteou vistas fora do cartório, mas este sequer foi analisado; b) a mera juntada da procuração aos autos não equivale ao comparecimento espontâneo e, portanto, não se efetivou a citação; c) o procurador não tinha poderes para receber citação e a procuração outorgada, que foi acostada era referente a uma reclamatória trabalhista; d) a sentença concedeu a ordem de despejo e a expedição do mandado de desocupação ocorreu antes mesmo da publicação da decisão. Requer, liminarmente, seja conferido efeito suspensivo à sentença e, ao final, concedida a segurança. 2. Pretende a Impetrante, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da sentença prolatada pela Autoridade Impetrada, em que se julgou procedente a ação de despejo e se determinou a expedição do mandado de despejo. Como é sabido, a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança requer a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a pretensão da parte no julgamento definitivo da ordem. Nesse sentido o artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Na casuística, entendo estar presente a relevante fundamentação, pois embora o Impetrante tenha requerido a juntada da procuração e formulado pedido de vistas, não houve manifestação do magistrado acerca da petição apresentada e este julgou antecipadamente a lide, o que configurou o cerceamento do direito de defesa do Impetrante. Por outro lado, é de se constatar também a presença do fumus boni iuris, uma vez que na data de 11.06.2012 foi cumprido o mandado para desocupação voluntária e, por conseqüência, o ora Impetrante está na iminência de ser despejado do imóvel. Desta forma, revela-se mais prudente conceder a medida liminar pleiteada e obstar a concretização do ato coator (despejo), acautelando o provimento final do mandamus. 3. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida. 4. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009. 5. Após, vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Tomadas as providências, voltem os autos conclusos para a análise do mérito. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de junho de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende Desembargadora Relatora fn

0035 . Processo/Prot: 0927013-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0026021-72.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda, Gersepa Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Manzochi e Barroso Advocacia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.013-9, DA 15ª VARA DE CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: GERSEPA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO AGRAVADO : MANZOCHI E BARROSO ADVOCACIA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão que, nos autos de ação anulatória nº 0026021-72.2012.8.16.0001, por ela ajuizada contra o Agravado, rejeitou o pedido de tutela antecipada para o cancelamento de quatro apontamentos para protestos realizados pelo 3º e 4º Tabelionato de protestos de Títulos de Curitiba. Para tanto, aduz o agravante, em síntese: a) O contrato de prestação de serviços advocatícios pactuado entre as partes foi rescindido, por iniciativa das recorrentes, em 10/01/2012 em razão do fato de que a advogada responsável diretamente pela maioria dos processos das agravantes se desligou do escritório agravado; b) Em razão da rescisão contratual, o agravado encaminhou às agravantes quatro notas fiscais de cobrança, duas referentes aos honorários proporcionais (10 dias do mês de janeiro de 2012) e duas referentes à suposta multa por rescisão antecipada de contrato firmado por prazo determinado; c) Embora as agravadas tenham manifestado discordância em relação à cobrança de multa pela rescisão antecipada, por entenderem que houve justo motivo, o agravado lavrou quatro protestos contra as agravantes, no valor total de R\$ 173.360,00 (cento e setenta e três mil, trezentos e sessenta reais); d) Conforme entendimento do Tribunal de Ética da OAB, não é possível o protesto de contrato de honorários advocatícios, já que tal documento não possui natureza de título de crédito; e) De acordo com o art. 42 do Código de Ética da OAB é vedada a tiragem de protesto em relação a créditos por honorários advocatícios, sendo que, caso entendesse cabível, o agravado deveria promover processo de execução, jamais protesto; Com base em tais argumentos, requerer a concessão de tutela antecipada recursa para cancelamento dos quatro protestos efetuados; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar para que fossem sustados os efeitos do protesto. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro o seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a

pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O pedido de tutela antecipada recursal merece deferimento parcial. Em juízo de cognição sumária, denota-se que as partes firmaram o contrato de prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica (fls. 113-119-TJPR), rescindido por iniciativa das agravantes em 10/01/2012 (fls. 68 TJPR). Em razão da rescisão contratual, o agravado emitiu boletos bancários e notas fiscais para cobrança de honorários advocatícios proporcionais e multa por rescisão contratual antecipada (fls. 70-76 TJPR) e os documentos de fls. 55-63 TJPR demonstram que efetuou apontamento para protesto dos créditos referentes à multa pela rescisão (saldo dos títulos de R\$ 16.500,00 e R\$70.180,00 para cada agravante, vencimento em 07/05/2012). No entanto, em uma análise perfunctória do caso, denota-se que está presente a verossimilhança da alegação, requisito para concessão de tutela antecipada, já que o Código de Ética e Disciplina a OAB, em seu artigo 42, veda expressamente a tiragem de protesto de contrato de honorários: "Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constituía exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto." - grifos nossos Ressalte-se que o fato de as faturas levadas a protesto se referirem à multa contratual não impede a incidência do referido artigo, já que a "o acessório segue a sorte do principal", aplicando-se as vedações impostas à cobrança de honorários também à multa contratual fundada em contrato de prestação de serviços de advocacia. Além disso, está presente o periculum in mora, já que a existência de protestos prejudica o desenvolvimento das atividades comerciais das agravadas, conforme exemplificam os documentos de fls. 128-131 TJPR. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, determinando, até decisão final deste Colegiado, o cancelamento dos apontamentos de protestos efetuados pelo agravado em nome das agravadas referentes à multa pela rescisão contratual (saldo dos títulos de R\$ 16.500,00 e R\$70.180,00 para cada agravante, vencimento em 07/05/2012). 4. Oficie-se, com urgência, aos 2º e 3º tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para cumprimento da presente decisão. 5. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 13 de junho de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.06003

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Augusto De Poli	021	0840902-7
Alberto Rodrigues Alves	036	0863177-2
Alcides Aparecido Ferraz	040	0866864-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0824099-5/02
	039	0866774-3
Aldo Galicioli Júnior	048	0875600-7
	052	0880095-9
Alessandra Mara S. Coradassi	024	0845931-8
Alessandra Perez de Siqueira	074	0905577-4
Alexandre José Garcia de Souza	012	0816349-5/01
Alfeu Cicarelli de Melo	018	0826877-7/01
Alfredo Ambrosio Junior	039	0866774-3
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	070	0896037-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	036	0863177-2
Ana Marcia Soares Martins	019	0830729-5/01
André Luiz Calvo	010	0813137-3/01
Andréa Cristiane Grabovski	010	0813137-3/01
Andréia Aparecida Zowtyi	001	0565815-9/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	014	0819198-0/01
	027	0848262-0
Aníbal Antônio Aguilar Rios	076	0911488-9/01
Antônio do Brasil Penteadó	030	0851861-8
Antonio Vanderli Moreira	038	0866240-2
Arno Ferreira Müller	025	0846116-5
Bernardo Guedes Ramina	051	0879888-7/02
Bihl Elerian Zanetti	022	0843834-6
Bruno Cidade Morgado	044	0870685-0

Bruno Di Marino	056	0886165-0
Camila Damo Silva	062	0888852-6
	077	0915242-9
Camila Loureiro S. Mellinger	001	0565815-9/01
Camila Simões Martins	004	0763964-3/01
Carlos Alberto Biaggi	040	0866864-2
Carlos Alberto B. Caggiano	009	0811261-6
Carlos Henrique Rocha	019	0830729-5/01
Carlos Roberto Tavarnaro	030	0851861-8
Cássia Elaine Gasparin	074	0905577-4
Celso Coser Junior	045	0870835-0
César Antonio Aguilar Rios	023	0844436-4/02
	076	0911488-9/01
César Linhares Wallbach	043	0868710-7
Christian da Silva Bortolotto	064	0889454-4
Christiana Tosin Mercer	029	0851783-9
Ciro Amancio	006	0778904-0/01
Claire Lottici	069	0895890-7
Cláudio Gilardi Britos	055	0885941-6
Cleiton Sacoman	049	0877269-4
Clóvis Cardoso	065	0892042-9
Crisaine Miranda Grespan	016	0824099-5/02
Cristiane Ferreira Ramos	060	0887817-3
Cristiane Losso Fernandes	026	0846354-5
Daiana Ferreira Biasibetti	062	0888852-6
	077	0915242-9
Damaris Leimann	059	0887012-8
Dani Leonardo Giacomini	022	0843834-6
Daniel Augusto Sabec Viana	020	0832640-7
Daniel Gilberto Lemos Pereira	041	0867342-5
Daniela Galvão da S. R. Abduche	056	0886165-0
Darci José Finger	023	0844436-4/02
Dione Mara Souto da Rosa	023	0844436-4/02
	076	0911488-9/01
Dionísio Olicshevis	007	0803323-6/01
Eder dos Santos Pio	032	0854878-5
Edmar Locks	035	0860896-0
Eduardo Paceli Monteiro	056	0886165-0
Eduardo Pena de Moura França	065	0892042-9
Eline Hiroki Oliveira	022	0843834-6
Eloisa Fontes Tavares Rivani	013	0817854-5
ERIKA CAVALCANTE GAMA	059	0887012-8
Eroulths Cortiano Junior	015	0821858-2
Fabiano Lopes	050	0879788-2
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	042	0868444-8
Felipe Albano de Araújo Oliveira	065	0892042-9
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	017	0826366-9
Fernando Bueno de Castro	049	0877269-4
Fernando Zenato Negrele	031	0853484-9
Flávio Antonio de A. Fernandes	005	0771343-9/01
Flávio Augusto Matsuoka Cestari	053	0881192-7
Franciele Wolf	027	0848262-0
Frederico Vidotti de Rezende	061	0888659-5
Gabriel Marcondes Karan	066	0892310-2
Geandro Luiz Scopel	022	0843834-6
Geonir Edvard Fonseca Vincenzi	063	0889306-3
Geovania Tatibana de Souza	034	0858054-1
Gervázio Luiz Martin Júnior	008	0809668-4/01
Gilberto Rodrigues Baena	025	0846116-5
Giselle Garcia	073	0901423-5
Gislaine do Rocio Rocha	009	0811261-6
Glaucirian Costa dos Santos	011	0813722-2/01
Glaucius Ghebur	071	0897516-4
Glaucio José Rodrigues	018	0826877-7/01
Guilherme Di Luca	001	0565815-9/01
	019	0830729-5/01
	038	0866240-2
	055	0885941-6
Gumercindo Veiga Filho	045	0870835-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Berto Roça	071	0897516-4	Luiz Fernando Gottschild	076	0911488-9/01
Gustavo Munhoz	008	0809668-4/01	Luiz Fernando Martins	006	0778904-0/01
Gustavo Stüssi Neves	021	0840902-7	Bonette		
Gustavo Viana Camata	004	0763964-3/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	051	0879888-7/02
Hamilton José Oliveira	016	0824099-5/02	Luiz Renato Arruda Brasil	033	0857928-2
Hausly Chagas Safraide	064	0889454-4	Magda Marchi Burda	046	0871400-1
Hélio de Matos Venâncio	068	0892645-0	Marcelo Augusto da Silva	055	0885941-6
Hélio Eduardo Richter	014	0819198-0/01	Fontes		
Henrique Furquim Paiva	007	0803323-6/01	Marcelo Marquardt	047	0875101-9
Hermann Schaich IV	046	0871400-1	Marcelo Menezes F. C.	013	0817854-5
Hugo Martins Kosop	041	0867342-5	Castagin		
Humberto Consoli Neto	056	0886165-0	Marcelo Oliva Murara	075	0910145-5/01
Ira Neves Jardim	043	0868710-7	Marcelo Ricardo U. d. B.	001	0565815-9/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	042	0868444-8	Almeida		
Ivan Xavier Vianna Filho	017	0826366-9	Marcial Barreto Casabona	054	0882929-8
Ivanês da Glória Mattos	029	0851783-9	Marco Antônio Lemos Alves	053	0881192-7
Ivo Kraeski	019	0830729-5/01	Marco Aurélio Hladczuk	002	0619932-8/02
	038	0866240-2		024	0845931-8
	055	0885941-6	Marcos Leate	042	0868444-8
Ivomar Maria Massi	072	0898160-6	Marcos Marcelo Watzko	028	0851389-1
Jair Cândido de Almeida	029	0851783-9	Marcos Vinicius Rosin	028	0851389-1
Jeferson Luiz de Lima	002	0619932-8/02	Marcus Vinicius Cabulon	054	0882929-8
Jeferson Paulo de Andrade	077	0915242-9	Margareth Zanardini	075	0910145-5/01
Jeriel dos Passos	022	0843834-6	Maria Adriana Pereira	026	0846354-5
Joani Raduy	037	0865812-4	Maria Cristina Seára Veltrini	062	0888852-6
João Alberto Nieckars da	036	0863177-2	Mariantonieta Ferraz Portela	035	0860896-0
Silva			Mario Sergio Garcia	061	0888659-5
João Luiz Scaramella Filho	051	0879888-7/02	Marisa Cescatto Bobroff	008	0809668-4/01
Joaquim Lopes	070	0896037-4	Marquez Hudson Cores	025	0846116-5
Joaquim Miró	051	0879888-7/02	Michel Neme Neto	068	0892645-0
Joel Travas Braga	037	0865812-4	Michele Barth Rocha	002	0619932-8/02
Jorge Luiz Kosop Neto	041	0867342-5	Michelly Alberti	003	0662206-0/01
Jorge Rufino Ribas Timi	047	0875101-9	Milena Carla de Moraes	044	0870685-0
Jose Antonio Queiroz	059	0887012-8	Vieira		
José Cláudio Rorato	038	0866240-2	Milena Voitovicz Cardoso	046	0871400-1
José Cláudio Rorato Filho	038	0866240-2	Mirella Parra Fulop	004	0763964-3/01
Jose de Paula Monteiro Neto	054	0882929-8	Mohamed Tarabayne	014	0819198-0/01
José Glauco Carula	040	0866864-2	Natália Bitencourt Gasparin	017	0826366-9
José Marcelino Correa	048	0875600-7	Nayane Guastala	027	0848262-0
	052	0880095-9	Nelson Antônio Gomes	058	0886937-6
José Rodrigo Sade	015	0821858-2	Junior		
Josiane Borges	003	0662206-0/01		069	0895890-7
Juliana Angelica Renuncio	069	0895890-7	Nelson Gonzi Morgado	044	0870685-0
Juliana de Christo Souza	059	0887012-8	Neri Luiz Cenzi	003	0662206-0/01
Chella			Ne vair Soares da Cruz	057	0886199-6/01
Juliana Pegoraro Bazzo	042	0868444-8	Nilce Neide Teixeira de Lima	047	0875101-9
Juliano Campelo Prestes	015	0821858-2	Nilma da Silveira	041	0867342-5
Júlio Cesar Goulart Lanes	074	0905577-4	Osmar Nodari	071	0897516-4
Karin Cristina Bório Mancia	042	0868444-8	Oswaldo Tondo	067	0892570-8
Karyme Marcondes Karan	066	0892310-2	Pamera Emanuele Riegel	003	0662206-0/01
Laci de Rocco	057	0886199-6/01	Patrícia de Barros C. Casillo	042	0868444-8
Laury Lucir Geremia	050	0879788-2	Patrick Gai Mercer	047	0875101-9
Lázara Daniele Guidio	049	0877269-4	Paulo Giovanni Ferri	032	0854878-5
Biondo			Paulo Giovanni Fornazari	005	0771343-9/01
Leandro Galli	006	0778904-0/01	Paulo Ricardo Silva de Souza	012	0816349-5/01
	076	0911488-9/01	paulo rodrigues busse	054	0882929-8
Leonardo Cosme Formaio	048	0875600-7	Paulo Sérgio Winckler	011	0813722-2/01
Leonardo Mizuno	020	0832640-7	Pedro Felipe Lessi	028	0851389-1
Lígia Franco de Brito	044	0870685-0	Pedro Luiz Lessi Rabello	028	0851389-1
Lizete Rodrigues Feitosa	018	0826877-7/01	Priscila Perelles	036	0863177-2
Louise Rainer Pereira	004	0763964-3/01	Rafael Baggio Berbicz	018	0826877-7/01
Gionédís			Rafael Furtado Madi	015	0821858-2
Luciana de Lucas Moreira	048	0875600-7	Rafael Marques Gandolfi	011	0813722-2/01
Luciano Ricardo Hladczuk	024	0845931-8	Rafael Tramontini Marcatto	052	0880095-9
Luigi Miró Ziliotto	056	0886165-0	Régis Cotrin Abdo	068	0892645-0
Luis Felipe Cunha	051	0879888-7/02	Reimar Renato Rodrigues	077	0915242-9
Luis Fernando de Camargo	048	0875600-7	Ricardo Mussi Pereira Paiva	026	0846354-5
Hasegawa			Roberto de Mello Severo	020	0832640-7
	052	0880095-9	Rodrigo Rodrigues da Costa	068	0892645-0
	062	0888852-6	Rogério Costa	012	0816349-5/01
Luis Henrique Guarda	012	0816349-5/01	Rosalva Rossane Meneghini	058	0886937-6
Luis Moser	076	0911488-9/01	Sérgio Roberto Vosgerau	051	0879888-7/02
Luiz Adão Marques	073	0901423-5	Silvana Mendes Helmes	035	0860896-0
Luiz Carlos Pasqualini	063	0889306-3	Sílvia Helena Carvalho	062	0888852-6
Luiz Carlos Proença	029	0851783-9		077	0915242-9
Luiz Felipe Jansen de M.	071	0897516-4	Silvio André Brambila	011	0813722-2/01
Nodari			Rodrigues		
Luiz Fernando Brusamolín	010	0813137-3/01	Soerlei Sartori de Moraes	034	0858054-1

Solange Thomé	030	0851861-8
Suzana Lazzari	029	0851783-9
Sylvio Piva Júnior	074	0905577-4
Tâmilly Rafaela de Oliveira	031	0853484-9
Tatiana Schmidt Manzochi	036	0863177-2
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	050	0879788-2
Thiago Dahlke Machado	013	0817854-5
Vanessa de Souza Melo	034	0858054-1
Viterlei Antonio Víctor	020	0832640-7
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	049	0877269-4
Vitório Karan	066	0892310-2
Wilson Benini	010	0813137-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0565815-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/168119. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 565815-9 Apelação Cível. Embargante: Churrascaria Rafain - Paraná Restaurante Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Andreia Aparecida Zowtyi, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE ALEGA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E A INCONSTITUCIONALIDADE GERADA PELO DESRESPEITO A TAL PRINCÍPIO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0619932-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/86616. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 619932-8 Apelação Cível. Embargante: João Buiar Sobrinho, João Nagurnhak, Lauro Gruczkowski, Mario Podgurski, Silvestre Sloniak. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Michele Barth Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO INTEMPESTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. NÃO CUIDANDO OS EMBARGANTES DE OPOREM RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0662206-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/26445. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 662206-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Pamera Emanuele Riegel, Michelly Alberti, Josiane Borges. Embargado: Associação Intermunicipal de Saúde - Assims. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em NEGAR PROVIMENTO ao pedido dos presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO COM AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO MORAL MATÉRIA PRÓPRIA DE ANÁLISE DE PROVA DECORRE DA CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELA PROCEDÊNCIA OU NÃO DA DEMANDA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE LIMITE DA PRETENSÃO ESTÁ NO ESCLARECIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO AMBAS NÃO CONFIGURADAS PRETENSÃO DE ANÁLISE DE JUROS E COREÇÃO MONETÁRIA MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0763964-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/169904. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 763964-3 Apelação Cível. Embargante: Vivo S/a. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Manoel Figueira Xavier. Advogado: Camila Simões Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E LÓGICA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0005 . Processo/Prot: 0771343-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/170310. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771343-9 Apelação Cível. Embargante: Eliseu Augusto Sicoli. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Embargado: Fazenda Poiema. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdiccional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração prequestionamento Cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0778904-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 778904-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Gilberto Pacheco Mandelli, Alba Maria Wollinger Mandelli. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Ciro Amancio. Embargado: Milton Petterssen. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITAVA A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE OFERECIDA APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE E QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO INOCORRÊNCIA TEMAS TRATADOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO APONTAMENTO DE OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA TEMA NÃO DEBATIDO ANÁLISE, ENTRETANTO, QUE FICA PREJUDICADA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA IMPUGNÁVEL MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA DECISÃO PROFERIDA DE FORMA CLARA, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE SUAS PASSAGENS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, AFASTANDO-SE O VÍCIO DA OMISSÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

0007 . Processo/Prot: 0803323-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/179999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 803323-6 Apelação Cível. Embargante: S T D Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Henrique Furquim Paiva. Embargado: Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia - Instituto Tecnológico Simepar. Advogado: Dionísio Olicshevis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdiccional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0809668-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449076. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 809668-4 Apelação Cível. Embargante: Sinsaúde - Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Londrina. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior. Embargado: Mauro Shigemitsu Yamamoto, Luis Henrique Vieira, Gustavo Munhoz. Advogado: Marisa Cescatto Bobroff, Gustavo Munhoz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omisso ou obscuro com prestação jurisdiccional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. Pretensão de rediscutir a matéria que não se coaduna com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração prequestionamento cabimento apenas em caso de suprida omissão, contradição ou obscuridade. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0811261-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165646. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008664-62.2007.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Coralplac Compensados Ltda. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Apelado: Companhia Força e Luz do Oeste. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Cargo

Vago (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA REQUERIMENTO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS PEDIDO INDEFERIDO JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que o Magistrado indeferiu a produção das provas requeridas pela ré, ao realizar o julgamento antecipado da lide, restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

0010 . Processo/Prot: 0813137-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82707. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813137-3 Apelação Cível. Embargante: Eloir Dimas Meira dos Santos, Marivalda Alzão Meira dos Santos. Advogado: Wilson Benini. Embargado (1): Cidadela Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Embargado (2): Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: André Luiz Calvo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NÃO TERIA VERSADO SOBRE TODA A MATÉRIA TESE RECURSAL QUE FOI EXPRESSAMENTE REFUTADA DESNECESSIDADE DA CITAÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS LEVANTADOS PELA RECORRENTE DECISÃO QUE VERSOU SOBRE TODA A MATÉRIA IMPUGNADA. REJEITADOS OS EMBARGOS.

0011 . Processo/Prot: 0813722-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117844. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813722-2 Apelação Cível. Embargante: MM Incorporações Sc Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glauciriano Costa dos Santos. Embargado: Antonio Maciel de Almeida. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA ANULADA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO EMBARGOS COM FITO DE MERA IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0816349-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/117386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 816349-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Marcia Regina Vieira. Advogado: Rogério Costa, Paulo Ricardo Silva de Souza, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. Não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREGUNTAÇÃO CABIMENTO APENAS EM CASO DE SUPRIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0817854-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053591-04.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Apelante (2): Andrea da Costa Macedo. Advogado: Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto por Andrea Costa Macedo, deixando de analisar o Recurso de Apelação interposto por Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, em razão de ter sido prejudicado, sendo que a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, diverge na fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SER CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA ANÁLISE. APELO 1 (MARCELO) PREJUDICADO. Ainda que intempestivos os embargos,

havendo matéria que deva ser conhecida de ofício, como a ilegitimidade passiva, impõe-se análise.

0014 . Processo/Prot: 0819198-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/124479. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819198-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Comércio de Combustíveis Flamboyant Ltda. Advogado: Mohamed Tarabayne. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0015 . Processo/Prot: 0821858-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003617-58.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. O. H.. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi. Agravado: C. H. S.. Advogado: José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0016 . Processo/Prot: 0824099-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/127163. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824099-5 Apelação Cível. Agravante: Ademir Marques dos Santos, Alcides Bertolazo, Antônio Ávila Barros, C Lavagnoli e Companhia Ltda Epp, Cortez e Pasian Ltda Me, Colauto e Auto Ltda, Jc Cunha e Cunha Ltda, Lc Moraes Bar, Pa Cortez Farmácia, Roberth Tietze & Companhia Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebarhan Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS ORA AGRAVANTES SENTENÇA APELADA QUE ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0826366-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324404. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008058-04.2011.8.16.0028 Separação de Corpos. Agravante: M. A. N. S.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures. Agravado: G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEPARAÇÃO DE CORPOS AFASTAMENTO DO LAR - RUPTURA DA VIDA EM COMUM - NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA REGULAMENTAR A SEPARAÇÃO DE CORPOS USO DO NOME DE SOLTEIRA ANTES DO DECRETO JUDICIAL DO DIVÓRCIO POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. 1. O nome integra o acervo de direitos de personalidade e identifica a pessoa individual e socialmente.

0018 . Processo/Prot: 0826877-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/141429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 826877-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Alexandre Emrich Zanetti. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBSCURIDADE DECISÃO QUE TERIA PARTIDO DE PREMISSA EQUIVOCADA MATÉRIA QUE FOI AMPLAMENTE DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO OMISSÕES AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A DIMINUIÇÃO DA MULTA INOVAÇÃO QUESTÃO QUE NÃO FOI ABOARDADA EM RECURSO VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SUPRESSÃO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0830729-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91631. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830729-5 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Gabriel Pires,

Doraci Duarte Barbosa (maior de 60 anos), Zolmirino Pacheco Borges, Pedro Admar dos Reis, Isabel Cristina da Silva. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SANEAR OMISSÕES INEXISTÊNCIA PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO-PERFEITO QUE FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADOS PELO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO EFICÁCIA INFRINGENTE QUE APENAS SE ADMITE INDIRETAMENTE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0832640-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214148. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023784-65.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Jorge de Souza Moretti. Advogado: Roberto de Mello Severo. Apelante (2): Manuel Pereira dos Reis. Advogado: Leonardo Mizuno. Apelado: Condomínio Edifício Willie Davis. Advogado: Viterlei Antonio Victor, Daniel Augusto Sabec Viana. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os dois recursos, negar provimentos aos agravos retidos 1 e 2, negar provimento a Apelação nº 1 de Jorge de Souza Moretti e dar parcial provimento a Apelação nº 2 de Manuel Pereira dos Reis. EMENTA: AGRAVO RETIDO Nº 1 ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA APONTA EM SENTIDO DIVERSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO Nº 2 VISA DESCONSTITUIR A DETERMINAÇÃO DO JUIZ "A QUO" QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NO DESPACHO SANEADOR INTELIGÊNCIA DO ART. 331, §2º CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 1 AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA - PUGNA PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL ALEGA QUITAÇÃO DO DÉBITO JUNTOU EM SEDE DE RECURSO DOCUMENTO NOVO QUE INTITULA-SE COMO DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS O APELADO CONTRARRAZOOU ALEGANDO FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA NO REFERIDO DOCUMENTO FORTES INDÍCIOS DE CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2 AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA ALEGA PRELIMINARMENTE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA PUGNA PELA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL - REQUEREU A REANÁLISE DA RECONVENÇÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O CRÉDITO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECONVINDO E REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS DE R\$ 271,50 O VALOR TOTAL DA VERBA É DE R\$ 13.087,55, TENDO O RECONVINDO REPASSADO APENAS A QUANTIA DE R\$ 6.614,91 SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO RESIDUAL REFERENTE AS VERBAS NO IMPORTE DE R\$ 6.472,64 AOS APELANTES REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS DESCARACTERIZADO, UMA VEZ QUE HÁ RECIBO NOS AUTOS APONTANDO O PAGAMENTO DO VALOR REQUERIDO RECURSO CONHECIDO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0021 . Processo/Prot: 0840902-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363673. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003879-40.2010.8.16.0035 Dúvida. Apelante: Rieter Automotive Brasil - Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. Advogado: Alberto Augusto De Poli, Gustavo Stüssi Neves. Interessado: Dalton Boros Cordeiro - Tabela Substituto do 1º Serviço Notarial de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DÚVIDA REGISTROS PÚBLICOS LAVRATURA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA CERTIDÃO NEGATIVA EXIGÊNCIA LEGAL CÓDIGO DE NORMAS DECRETO Nº 93.240/1986 LEI Nº 7.433/1985 ARTIGO 215 DO CÓDIGO CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO LEI Nº 8.212/1991 DÚVIDA PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0843834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019801-29.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: J. H. Cecon Móveis - Me. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Eline Hiroki Oliveira, Jeriel dos Passos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA 1. Em

razão da desatenção ao dever de cuidado no atendimento para cancelamento de linhas, gerando cobranças de multas descabidas, indevida se torna a inscrição da Apelante nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que deve ser indenizada. 2. O montante indenizatório fixado deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0844436-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/95141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 844436-4 Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. M. S.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios. Agravado: E. P. M. S. (Representado(a)). Advogado: Darci José Finger. Interessado: L. P.. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto da relatora.

0024 . Processo/Prot: 0845931-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001998-58.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Herdeiros de Silvestre Patla, Tereza Patla, Hilario Patla, Graciele Maria Patla, Francieli Izabel Patla, Adelio e Juliano Patla. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS A TÍTULO DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0846116-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006282-55.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: A. F. M.. Advogado: Marquês Hudson Cores, Arno Ferreira Müller. Apelado: A. C. G.. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEIÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR CRITÉRIO DE CÁLCULO E PENHORA MATÉRIAS PRECLUSAS EXCESSO NA EXECUÇÃO MERA RETÓRICA AUSÊNCIA DE PLANILHA - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0846354-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003277-59.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Rafael Juliano Lucio Machado. Advogado: Maria Adriana Pereira, Cristiane Lasso Fernandes. Apelado: Vera Maria Cantador Werneck. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU INOVAÇÃO EM FASE DE RECURSO INADMISSIBILIDADE NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. NÃO SE ADMITE, EM FASE RECURSAL, A ALEGAÇÃO DE ARGUMENTO NOVO, NÃO TRAZIDO AOS AUTOS NO DECORRER DA LIDE E, POR CONSEQÜÊNCIA, QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EVENTUALIDADE E DA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. 2. NÃO SE CONHECE DO APELO INTERPOSTO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA, NO CASO, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS O RECORRENTE QUE PRETENDE VER SUAS RAZÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL PRECISA CONTRAPOR-SE, ESPECIFICAMENTE, ÀQUILLO QUE RESTOU DECIDIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA, SOB PENA DE TORNAR INVIÁVEL A APECIAÇÃO DE SEU RECURSO, NAQUILO QUE NÃO SERVIU DE MOTIVAÇÃO PARA O DECISUM. RECURSO NÃO CONHECIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO

0027 . Processo/Prot: 0848262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277519. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016060-59.2008.8.16.0030 Nulidade. Apelante: Hortigranjeira Bieger Ltda. Advogado: Franciele Wolf. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Nayane Guastala. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA IRREGULARIDADE CONSTATADA - APLICAÇÃO DO ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2.000, DA ANEEL DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO EM RAZÃO DA MÉDIA DE CONSUMO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO MERO DISSABOR HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.Comprovada a irregularidade do medidor de energia elétrica compete a apuração do débito conforme o artigo 72, IV, b, da Resolução nº 456/2.000 da ANEEL. Precedentes deste Tribunal. 2.Em razão da proibição da Reformatio in pejus, mantém-se a sentença que determinou o pagamento pela média de consumo. 3.Frustrações cotidianas e aborrecimento não são passíveis de indenização, por se tratarem de evento suportável para a média das pessoas, não ultrapassando os limites razoáveis do desconforto e da contrariedade. 4.A verba honorária deve ser adequada a fim de atender aos ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono, correspondendo aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito. Tendo a parte sucumbindo em parte do pedido, compete a condenação à sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0851389-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286614. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010236-02.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Lessi e Advogados Associados. Advogado: Pedro Felipe Lessi, Pedro Luiz Lessi Rabello. Apelado: Companhia Nacional de Call Center. Advogado: Marcos Vinicius Rosin, Marcos Marcelo Watzko. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JUSTIÇA GRATUITA PEDIDO FORMULADO INADEQUADAMENTE - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO DESERTO. 1. O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO, DEVE ATENDER AO PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 1.060/50, INCUMBINDO AO RECORRENTE, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, REQUERER A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PETITÓRIO PRÓPRIO, MUNIDO DE DECLARAÇÃO DE SEU ESTADO DE POBREZA. 2. O NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS RECURSAIS LEVAM À DESERÇÃO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0851783-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292995. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006883-16.2010.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Cerâmica Kibase Ltda - Epp. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Proença, Christiana Tosin Mercer, Ivanês da Glória Mattos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0851861-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294536. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010114-71.2010.8.16.0019 Ação de Despejo. Apelante: Neusa Fernandes Calixto. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Solange Thomé. Apelado: Isolda Cândido Clausen. Advogado: Antônio do Brasil Penteado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO COBRANÇA DOS ALUGUERES NÃO PAGOS DOS FIADORES ALEGAÇÃO DE APOSIÇÃO DE MERA OUTORGA UXÓRIA NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0853484-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008133-95.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sebastião Leite Teixeira. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Espólio de Marcos Knopffholz. Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À PENHORA AUSÊNCIA DE REVELIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § ÚNICO DO CPC IMPENHORABILIDADE

DOS VENCIMENTOS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0854878-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294627. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-57.2010.8.16.0073 Ação Monitoria. Apelante: Hélio Gomes de Carvalho. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Apelado: José Oscar da Silva Junior. Advogado: Eder dos Santos Pio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA REAPRESENTAÇÃO DO CHEQUE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA CHEQUE PRESCRITO COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA É DISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DO CHEQUE, UMA VEZ QUE SUA AUSÊNCIA SOMENTE PRODUZ O EFEITO DE PERDA DO DIREITO DE EXECUÇÃO, SENDO ESTE EXATAMENTE UM DOS REQUISITOS DA DEMANDA, QUAL SEJA, A PERDA DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 2. O CHEQUE APRESENTADO ATENDE AO REQUISITO ELENADO PELO ART. 1102-A DO CPC PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE É DOCUMENTO SUFICIENTE EM SI MESMO PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, TORNANDO, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A DECLINAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0857928-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/390976. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000086 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: G. S. N. (Representado(a)). Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Interessado: J. A. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 23/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência cível suscitado pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0858054-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361978. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024579-66.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. V. B. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Agravado: F. C.. Advogado: Vanessa de Souza Melo, Soerlei Sartori de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0035 . Processo/Prot: 0860896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392671. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020102-82.2011.8.16.0019 Alimentos Provisionais. Agravante: E. L., H. G. M. L.. Advogado: Silvana Mendes Helmes, Edmar Locks. Agravado: C. R. L., M. R. L.. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Interessado: C. L.. Advogado: Silvana Mendes Helmes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto relatado.

0036 . Processo/Prot: 0863177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0046095-21.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles. Rec. Adesivo: J P S Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelado (1): J P S Comércio de Peças Automotivas Ltda. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO: FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA DANO MORAL CARACTERIZADO POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA SÚMULA 227 DO STJ - QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO DESPROVIDO, APENAS ACRESCENTANDO-SE NA SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA CONFORME O CONTRATADO OU EQUIVALENTE NOS BENEFÍCIOS E CUSTOS DO SERVIÇO. dsw RECURSO ADESIVO: DANOS

MATERIAIS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0865812-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434742. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013559-22.2010.8.16.0044 Ação de Despejo. Agravante: Juarez Vicente Bertolo. Advogado: Joani Raduy. Agravado: Satimi Yamoto. Advogado: Joel Travas Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA VALOR APRESENTADO QUE ESTARIA EM DESCONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONTRATUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IMPORTÂNCIA COBRADA ANTERIORMENTE QUE NÃO PERMITIRIA O VALOR USADO COMO BASE DO ALUGUEL RECÁLCULO QUE SE MOSTRA COMO MEDIDA IMPOSITIVA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0038 . Processo/Prot: 0866240-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439115. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018284-33.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edifício Comercial Guairacá, Benedito Jacob de Oliveira, Eduardo Magguets Brito (maior de 60 anos), Condomínio Residencial Hyug Park, Luiz Fabio Dalponte (maior de 60 anos), Condomínio Carlos Sbaraini. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Agravado: Sanepar Sa Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcial do recurso para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE ESGOTO COBRADAS INDEVIDAMENTE DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO-SE O EXCESSO DE EXECUÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DISPOSITIVO QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE "QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO" NATUREZA CONDENATÓRIA DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE, NO CASO DOS AUTOS, NÃO POSSUI REFERIDA CARACTERÍSTICA PRECEDENTES DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CORRETAMENTE ARBITRADA PARTE EXEQUENTE QUE AGIU EM FLAGRANTE EXCESSO DE EXECUÇÃO, RECONHECIDO PELO JUÍZO SINGULAR E NÃO IMPUGNADO NOS AUTOS COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE NÃO FOI DETERMINADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PONTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0866774-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315537. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002249-18.2010.8.16.0109 Repetição de Indébito. Apelante: Hélio José Machado, Paulo Jose Ananias, Elias Mariano de Mattos, Claudete Maronde Alves, Walternei de Oliveira, João Marco Duda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0866864-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458134. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000100 Embargos de Terceiro. Agravante: Jaziel Godinho de Moraes, Claudionor Siqueira Benite. Advogado: Carlos Alberto Biaggi, José Glauco Carula. Agravado: Adalgiso Antonio Silva Casquiel. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ACÓRDÃO QUE SUBSTITUIU A SENTENÇA INTEGRALMENTE FUNDAMENTOS DIVERSOS ENTRE SI OMISSÕES QUE DEVERIAM SER SANADAS POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

0041 . Processo/Prot: 0867342-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319395. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006872-36.2008.8.16.0129 Arbitramento de Alugueros. Apelante: Luiz Carlos Berberí. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Rec.Adesivo: Jacqueline Guimbala. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado (1): Jacqueline Guimbala. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado (2): Luiz Carlos Berberí. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge

Luiz Kosop Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação e não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASERÇÃO DECLARAÇÃO BILATERAL DE EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO SOBRE DIREITOS EFICÁCIA INTER PARTES OBRIGAÇÃO DO CONSORTE QUE RECEBE PAGAMENTO DE DIVIDIR LUCRO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante a Teoria da Aserção as condições da ação devem ser aferidas considerando apenas as afirmações das partes, sem a análise probatória. 2. Reconhecida a co-propriedade, entre os litigantes, sobre direitos, ficam os sócios solidários incumbidos no dever de dividir os eventuais lucros, sob o risco de enriquecimento sem causa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS PREPARO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOBSERVÂNCIA DESERÇÃO CONFIGURADA. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, concomitantemente à interposição do recurso, implica o não conhecimento do mesmo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0868444-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465812. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0066705-34.2011.8.16.0014 Revisional de Aluguel. Agravante: Hummig e Hummig Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Alvear Participações S/c Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - FISCALIZAÇÃO DO FATURAMENTO BRUTO DO ESTABELECIMENTO SITUADO EM SHOPPING CENTER ABUSIVIDADE INOCORRENCIA DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO REGIMENTO INTERNO DO SHOPPING CENTER VINCULAÇÃO À TODOS OS LOJISTAS CLAUSULA CONTRATUAL ARTIGO 57 LEI DE LOCAÇÕES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0043 . Processo/Prot: 0868710-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000932-48.2006.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Indústria e Comércio de Máquinas Perfecta Curitiba Ltda. Advogado: César Linhares Wallbach. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ira Neves Jardim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPROCEDÊNCIA PLEITO RECURSAL QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DAS FATURAS COBRADAS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS PORTARIAS 38/86 E 45/86 EMITIDAS PELO DANAEE NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSUMO ENERGÉTICO DURANTE O PERÍODO ÔNUS DA PROVA DO AUTOR EXEGESE DO ARTIGO 333, I DO CDC CERCEAMENTO DE DEEFESA NÃO EVIDENCIADO RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0870685-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049670-03.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Ildefonso Amaro. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: Gazi Raad Participações e Administração de Bens Sa. Advogado: Nelson Gonzi Morgado, Bruno Cidade Morgado. Interessado: Correa Amaro & Cia Ltda. Advogado: Ligia Franco de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DO ART. 475-J DO CPC AGRAVANTE QUE REQUER A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA EXECUTADA FALTA DE INTERESSE RECURSAL EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO REQUERIDO TEMPESTIVAMENTE, NÃO SE OLVIDANDO, ADEMAIS, JÁ TER SIDO CITADA APELAÇÃO JULGADA PELO TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ PAGAMENTO VOLUNTÁRIO QUE SERIA INCOMPATÍVEL COM A APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO PROVISORIAMENTE

EXECUTADA DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 64 DA LEI 8.245/91. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE NATUREZA SOLIDÁRIA QUE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO TAMBÉM EM FACE DO ORA AGRAVANTE BENEFÍCIO DE ORDEM AFASTADO PELO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM ÚNICO DE AFASTAR A MULTA DO ART. 475-J FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR

0045 . Processo/Prot: 0870835-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00033353 Ordinária. Agravante: Daniel Calgaro Prótese - Me. Advogado: Gumercindo Veiga Filho. Agravado: Celso Coser. Advogado: Celso Coser Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Em face do exposto, o voto é pelo desprovemento do Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão recorrida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PENHORA ONLINE DO AGRAVADO, HAJA VISTA A NATUREZA SALARIAL DOS CRÉDITOS BLOQUEADOS AGRAVANTE QUE PRETENDE SEJA DEFERIDA A PENHORA PARCIAL DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE EXEGESE DO ART. 649, IV, DO CPC, QUE É CLARO AO DISPOR SOBRE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE TAIS CRÉDITOS PRECEDENTES UNISSIONOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DESPROVIDO

0046 . Processo/Prot: 0871400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456411. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002519-71.2011.8.16.0088 Alimentos. Agravante: A. M. B. O.. Advogado: Magda Marchi Burda. Agravado: J. B. O., D. B. O., J. C.. Advogado: Hermann Schach IV, Milena Witovicz Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS IMPUGNAÇÃO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS JÁ QUITADAS VERBAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE ÀS EXEQUENTES, JÁ QUE A TERCEIRA FILHA DO EXECUTADO, QUE NÃO LITIGA NOS AUTOS, INCONTROVERSAMENTE DELAS NÃO FEZ USO TÍTULO EXECUTIVO QUE FIXA A INDENIZAÇÃO EM 53% DO SALÁRIO MÍNIMO, EXPRESSAMENTE INDICANDO QUE À ÉPOCA TAL PERCENTAGEM REPRESENTAVA R\$ 200,00 DECISÃO SINGULAR QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FORMA ATRELADA AO SALÁRIO MÍNIMO JURISPRUDÊNCIA DO STF UNISSIONA NO SENTIDO DE POSSIBILITAR, UNICAMENTE, A FIXAÇÃO DO VALOR INICIAL DA PENSÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, JAMAIS SUA ATUALIZAÇÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO, PORTANTO VERBA ALIMENTAR QUE DEVE SER COMPREENDIDA NO VALOR DE R\$ 200,00, ACRESCIDA MONETARIAMENTE DESDE SEU ARBITRAMENTO DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO, SENDO TEMA A SER DEBATIDO, INCLUSIVE, EM AÇÃO PRÓPRIA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE O DESCONTO INTEGRAL DAS QUANTIAS QUITADAS E A IMPOSSIBILIDADE DE INDEXAÇÃO DA PENSÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

0047 . Processo/Prot: 0875101-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002165-89.2006.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Janine Teles Gomes. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Apelante (2): Associação Cultural São José - Maternidade Senhora de Fátima. Advogado: Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi, Marcelo Marquardt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação (1) e (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO (1) AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES ATENDIMENTO PARTICULAR ENTIDADE HOSPITALAR NÃO CREDENCIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ESTADO DE PERIGO - ARTIGO 156 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURAÇÃO REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO - DIREITO À SAÚDE E À LIVRE INICIATIVA PRIVADA PEDIDO RECONVENCIONAL COBRANÇA DAS DESPESAS HOSPITALARES - PROCEDÊNCIA REMUNERAÇÃO DEVIDA - DECISÃO MANTIDA. 1. A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ESTADO DE PERIGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO CIVIL, DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA) E SUBJETIVO (NECESSIDADE DE SALVAR A SI OU A PESSOA DA FAMÍLIA DE GRAVE DANO E DOLO DE APROVEITAMENTO DA PESSOA QUE SE BENEFICIA), A NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES CONDIZ À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO E À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. 2. O ESTADO DE EMERGÊNCIA NÃO TEM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, MACULAR O NEGÓCIO JURÍDICO. 3. O DIREITO À SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPUTAR-SE TAL ÔNUS À ENTIDADE HOSPITALAR

PRIVADA SEM CREDENCIAMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 4. A CONTRAPARTIDA DOS SERVIÇOS PRESTADOS É O DIREITO DE OBTER A SUA REMUNERAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL, É POSSÍVEL A COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE PEDIDO RECONVENCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO INDEVIDA - ARTIGO 20, §3º, CPC DECISÃO MANTIDA. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS ATENDEM AOS PARÂMETROS DISPOSTOS NO ART. 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO JUSTA SUA MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0875600-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344391. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002118-32.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: José Carlos dos Santos. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Luciana de Lucas Moreira, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA REPASSE AO CONSUMIDOR DO PIS E DA COFINS NAS FATURAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0877269-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002703-02.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Cash Car Veículos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Apelado: Sérgio Grossman. Advogado: Vítor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA DECISÃO PROFERIDA CONFORME REGRAS DA LEI N. 9307/96 VERBAS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADAS RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0879788-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0022076-48.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Assessoria Imobiliária Campos Sales Ltda. Advogado: Fabiano Lopes. Apelado: Construtora Lopes Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE CORRETAGEM REVELIA EFEITOS MATERIAIS PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE CLAUSULA DE QUITAÇÃO MÚTUA VALIDADE REVELIA QUE NÃO SE OPERA SOBRE DIREITO BOA FÉ OBJETIVA CLAUSULA DE TRANSIÇÃO INTERMEDIAÇÃO REALIZADA PRESUNÇÃO SOBRE O FATO COMISSÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A presunção de veracidade advinda do art. 319 do Código de Processo Civil é relativa e pode ceder diante de outras circunstâncias apuradas no curso do processo, sendo imprescindível à procedência dos pedidos iniciais que a postulação do autor venha acompanhada de um mínimo de prova que a fundamente. 2. A boa-fé objetiva e a lealdade contratual, estatuídas no art. 422 do Código Civil, obstam a alteração unilateral de cláusula de quitação mútua e plenamente válida. Inexistência de vício de consentimento ou social. 3. A cláusula de quitação plena é perfeitamente válida e eficaz, abrangendo em seu bojo todas as obrigações vencidas e vincendas em relação ao contrato, bem como aquelas previstas e previsíveis, inclusive a alegada hipótese de desconhecimento. 4. Demonstrada a verossimilhança das alegações quanto à intermediação do imóvel cujo contrato de compra e venda foi celebrado durante o prazo de transição, presume-se a intermediação da corretora, em razão dos efeitos materiais da revelia. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0879888-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 879888-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Lumina Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos,

rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR ACÓRDÃO OMISSO OU OBSCURO COM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. IMPOSITIVA É A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO SE REVESTE DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0052 . Processo/Prot: 0880095-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/366718. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002119-17.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Nadia Nair Contardi. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Rafael Tramontini Marcato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA PIS E COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - REPASSE ECONÔMICO DO CUSTO TRIBUTÁRIO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. LEI Nº 8.897/1995 E 9.472/1997 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos do PIS e da COFINS cobrados das concessionárias de serviço de telefonia nas faturas telefônicas, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, e 9.472/1997. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0881192-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/397717. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002084-20.2011.8.16.0049 Negatória de Paternidade/Maternidade. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: V. S. G.. Advogado: Flávio Augusto Matsuoaka Cestari. Interessado: I. L. G. G. (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio Lemos Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Astorga. Vara Cível e Anexos, nos termos do voto da Relatora.

0054 . Processo/Prot: 0882929-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367245. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006035-05.2009.8.16.0045 Execução. Apelante: Niroflex Importação e Exportação Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado: Banco Fibra Sa. Advogado: paulo rodrigues busse, Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR. AUSÊNCIA DE EMBARGOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - CITAÇÃO E DEFESA DA PARTE ADVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS APLICAÇÃO DOS ART. 26, 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0885941-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31716. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000634 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Masijor Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Majoni da Silva, Mário da Silva Junior. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ARTIGO 100 DO CDC. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO EM 20 ANOS (CC/1916) OU EM 10 ANOS (CC/2002). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS DE 0,5% AO MÊS, ATÉ 11.01.2003, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS, COM A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0886165-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária:

0031444-81.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Carlos Alberto Dalmagro Consoli (maior de 60 anos), Jaçanan Aparecida Penteados Cardoso Consoli. Advogado: Humberto Consoli Neto, Eduardo Paceli Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA BRASIL TELECOM. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA OBRIGACIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO PRAZO DA LEI ATUAL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO RITO COMPATÍVEL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXEGESE DO ARTIGO 844, INC. I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça além de não ter efeito vinculante, refere-se apenas às ações de exibição de documentos ajuizadas em face da sociedade anônima, não sendo aplicável, portanto, à ação de adimplemento contratual. f 0057 . Processo/Prot: 0886199-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/128117. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886199-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Lazarin, Maria de Lourdes Lazarin Tezza, Angela Lazarin de Oliveira. Advogado: Laci de Rocco. Agravado: Neli Bellaver Lazarin. Advogado: Nevair Soares da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO NÃO CONDIZENTE COM DECISÃO RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - DESNECESSIDADE DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELO COLEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO. RELATÓRIO

0058 . Processo/Prot: 0886937-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003714-03.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Buono Pane Indústria e Comércio de Pães Ltda, Maria Antonieta da Silva. Advogado: Rosalva Rossane Meneghini. Apelado: Saul Gois de Matos. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. - Sendo o juiz o destinatário das provas a serem produzidas, cabe-lhe, sempre que necessário, a dispensa de dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para o deslinde do feito, sem que tal ato configure cerceamento de defesa - APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL EM CONDIÇÕES ADVERSAS. NECESSIDADE DE REPAROS. - Compete a parte requerida se desincumbir de provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (artigo 333, I do Código de Processo Civil). Constatado e especificado avarias por ocasião da entrega das chaves é responsabilidade dos locatários ressarcir pelos danos causados. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0887012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015504-42.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernando Ribeiro da Silva. Advogado: Jose Antonio Queiroz, ERIKA CAVALCANTE GAMA. Apelado: Pedro Wolski. Advogado: Damaris Leimann, Juliana de Christo Souza Chella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INVENTÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL E DA UNIÃO ESTÁVEL DO CASAL ATRAVÉS DE ESCRITURAS PÚBLICAS. REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO BEM. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO/INVENTARIANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0887817-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375161. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000204-25.2011.8.16.0103 Inventário. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cristiane Ferreira Ramos, Jéssica Ramos Paloma,

Rebeca Ramos Paloma, Matheus Ramos Paloma, Alessandra Ferreira Ramos, Zalmir Ferreira Ramos (maior de 60 anos), Hiago Ramos Paloma. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 30/05/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INVENTÁRIO HERDEIRO INCAPAZ - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU ANULAÇÃO DO FEITO. A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO É OBRIGATORIA (ART. 82, II, CPC) QUANDO PRESENTE INTERESSE DE INCAPAZ, TANTO NO POLO ATIVO, QUANTO NO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, AINDA QUE TENHA REPRESENTANTE LEGAL. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO FEITO.**

0061 . Processo/Prot: 0888659-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380204. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030476-46.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Gmtec - Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Bernadete Eliza de Souza. Advogado: Mario Sergio Garcia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA QUE NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO PROFERIDO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA PROVA DA EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMISSÃO PELO PRÓPRIO APELANTE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O SERVIÇO PRESTADO FOI QUASE NA TOTALIDADE DEFEITUOSO ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR NA REFORMA DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.**

0062 . Processo/Prot: 0888852-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383898. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009917-59.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Helena Carvalho, Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Support Assessoria Empresarial Sc Ltda, Centro de Diagnóstico e Cirurgia Maxilofacial Sc Ltda, Seara e Veltrini Ltda, A. A. Aranega e Cia Ltda, Nelson Corretora de Seguros Ltda, R. Aranega e Cia Ltda, Indústria e Comércio de Bordados Mil Pontos Ltda, Condomínio Comercial Centro Empresarial Europa, Escritório Contábil Contimar Ltda. Advogado: Maria Cristina Seára Veltrini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposta pela BRASIL TELECOM S/A, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA CONTRATO DE TELEFONIA INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REPASSE PIS E COFINS NAS FATURAS LEGALIDADE DA COBRANÇA RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO COLENDU SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

0063 . Processo/Prot: 0889306-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464632. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001508-05.2009.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição S A. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Vilmar Filizardo. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO DE DÉBITO DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A Copel, concessionária de serviço público, tem o dever de guardar e exibir o documento requerido pelo autor, em decorrência do encargo assumido com a prestação do serviço. 2. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil, à luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 3. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita de acordo com a norma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

0064 . Processo/Prot: 0889454-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458695. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015032-55.2009.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Sebastião Anadir Gonçalves. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Apelado: Espaço Verde Engenharia Civil Ltda. Advogado: Christian da Silva Bortolotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA PELO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS HONORÁRIOS PACTUADOS ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS PROFISSIONAIS NÃO CABIMENTO CONTADOR QUE NÃO PODE RECEBER OS HONORÁRIOS DESTINADOS AOS ADVOGADOS VEDAÇÃO LEGAL DE ASSOCIAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS QUE IMPLICA NA AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE CREDITÍCIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM SEDE DE APELAÇÃO, QUE NOTICIAM A RENÚNCIA DOS ADVOGADOS AOS HONORÁRIOS IMPRESTABILIDADE PROBATORIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSO NÃO PROVIDO.**

0065 . Processo/Prot: 0892042-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390612. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006237-96.2008.8.16.0083 Obrigação de Fazer. Apelante: Omini S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Felipe Albano de Araújo Oliveira. Rec.Adesivo: Eleandro Ribeiro Dias. Advogado: Clóvis Cardoso. Apelado (1): Omini S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Felipe Albano de Araújo Oliveira. Apelado (2): Eleandro Ribeiro Dias. Advogado: Clóvis Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e dar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS SENTENÇA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL PLEITO PELO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA PERTINÊNCIA - CONTESTAÇÃO JUNTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN A EXISTÊNCIA DO TERMO DE ENTREGA ESPONTÂNEA DO BEM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLAUSÍVEL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

0066 . Processo/Prot: 0892310-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/64633. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001204-97.2011.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Adinailza de Andrade Santos, Hugo Kayan Sabino da Silva (Representado(a)). Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan, Karyme Marcondes Karan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO VARA CÍVEL QUE REMETE OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA ART. 3º, INCISO I COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.**

0067 . Processo/Prot: 0892570-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38895. Comarca: Marmeireiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000165-51.2012.8.16.0181 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. C. M.. Suscitado: J. D. V. F. J. A. C. F. B.. Interessado: D. S. M.. Advogado: Oswaldo Tondo. Interessado: I. G. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 09/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível, em Composição Integral, à unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do voto da Relatora.

0068 . Processo/Prot: 0892645-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398088. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0051592-40.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jaime Cavedon Pereira. Advogado: Régis Cotrin Abdo, Hélio de Matos Venâncio, Michel Neme Neto. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO - MATÉRIA NÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA CÍVEL - (RITJ, ART. 90.V) REDISTRIBUIÇÃO À OITAVA, NONA OU DÉCIMA CÂMARA CÍVEL (RITJ, ART. 90, IV). RECURSO NÃO CONHECIDO. A matéria discutida na presente demanda não guarda relação**

com nenhuma das matérias previstas no artigo 90, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação alterada pelo artigo 7º da Resolução nº 10/2005, como sendo de competência da 12ª Câmara Cível.

0069 . Processo/Prot: 0895890-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007863-08.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Juliano Edgard Allage, Jussara Grando Allage. Advogado: Juliana Angelica Renuncio. Apelado: Izidoro Flumignam. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Interessado: Altavir José Scariot. Advogado: Claire Lottici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS JULGADA PROCEDENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES PRELIMINARES ACOLHIDAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA FIANÇA NÃO COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO FIADOR. EXEGESE DA SÚMULA Nº 214 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0896037-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50347. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000611-23.2001.8.16.0025 Rescisão de Contrato. Apelante: Pontual Brasil Petroleo Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Klainer Gross Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Joaquim Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA ÀS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE DECISÃO INFRA PETITA - EXIGIBILIDADE DAS DUPLICATAS - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0897516-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003941-90.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Eloir Cesar Cordeiro, Darci Dora Cordeiro. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Rec.Adesivo: Bonato Engenharia Ltda. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Apelado (1): Eloir Cesar Cordeiro, Darci Dora Cordeiro. Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Apelado (2): Bonato Engenharia Ltda. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, ex officio, aplicar pena de multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, e conhecer e dar provimento ao Apelo Adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUERELA NULLITATIS FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COISA JULGADA EFICÁCIA PRECLUSIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 471 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PENA MANTIDA ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO MULTA APLICADA EX OFFICIO. 1- A decisão judicial, seja por error in procedendo ou error in iudicando, somente é passível de impugnação, basicamente, de duas formas, com o recurso ou ação rescisória. Após o prazo da rescisória, a decisão judicial, excepcionalmente, pode ser impugnada em razão do vício insanável de constituição válida do processo, quicá de inexistência. 2 - Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não é possível nova discussão dos fatos e fundamentos que poderiam ter sido alegados quando da contestação da ação de cobrança, bem como quando da oposição dos embargos à execução. Inteligência do artigo 474 do Código de Processo Civil. 3. Caracteriza-se a litigância de má-fé quando não for observado o dever de lealdade processual por qualquer das partes. 4. Depreende-se dos autos requintes de má-fé no procedimento, em razão da interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII do CPC) e por consequência de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único, do CPC), ao interpor recurso intencionalmente a criar embaraços para a efetivação dos provimentos judiciais. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO. O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PATRONO DA REQUERIDA, RAZÃO PELA QUAL, DEVE SER MAJORADO, ATENDENDO-SE AO DISPOSTO NO ARTIGO 20 §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0898160-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408297. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031843-08.2009.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Ferreira Massi e Cia Ltda. Advogado: Ivomar Maria Massi. Apelado: A C J Pereira Medicina do Trabalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CITAÇÃO PESSOAL RÉU QUE NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO - REVELIA COM EFEITOS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DÍVIDA EXISTENTE DANO MORAL INEXISTENTE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. Diante da existência de débito, sem a devida impugnação, autoriza-se a inscrição em órgão de restrição ao crédito. 2. Para ter direito à indenização por dano material, é ônus do Autor demonstrar a prova do prejuízo e a sua extensão. 3. Os acontecimentos desagradáveis além dos equívocos vivificados no cotidiano, não configuram dano apto a ensejar a reparação civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0901423-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40077. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001897-57.2008.8.16.0165 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. R. L. Advogado: Giselle Garcia. Apelado: J. D. A. M. (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Adão Marques. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto acima relatado.

0074 . Processo/Prot: 0905577-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019768-39.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Clair Cordeiro das Neves. Advogado: Cássia Elaine Gasparin, Sylvio Piva Júnior. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. 1. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser majorado a fim de atender às funções compensatória e pedagógica. 2. Os juros de mora são devidos da citação, ante a natureza contratual da relação. inteligência do art. 397 do código civil. 3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros dispostos no art. 20 do código de processo civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0075 . Processo/Prot: 0910145-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/188654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 910145-5 Agravo de Instrumento. Agravante: M. O. M.. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Agravado: S. M. M. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0076 . Processo/Prot: 0911488-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/194493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 911488-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Higinio Moraes da Silva, Aclmíria Moraes da Silva. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilari Rios, Anibal Antônio Aguilari Rios. Agravado: Liz Johnsson, Mauricio Meggetto. Advogado: Leandro Galli, Luis Moser, Luiz Fernando Gottschild. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS CERTIDÃO DE RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO INSUFICIÊNCIA DO MEIO DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS RECORRENTE QUE TEM O DEVER DE

FORMAR O INSTRUMENTO ART. 515, §4º, DO CPC QUE NÃO SE APLICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0077 . Processo/Prot: 0915242-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445859. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-10.2010.8.16.0097 Repetição de Indébito. Apelante: Valter de Souza - Peças, Rodap Auto Peças Ltda, Auto Peças Ubá Ltda, João Silvério e Cia Ltda, Lourdes Perinoto Fiorati, Selma Maria Jangada Ferreira, Terezinha da Cunha de Arruda, Terezinha Terra Ribeiro, Dagna Eula Magri, Lenice Aparecida Machado, Rosalina Machado Gonçalves. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Helena Carvalho, Jeferson Paulo de Andrade, Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS- COFINS NAS FATURAS DE TEFONIA AO CONSUMIDOR - MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGALIDADE DO REPASSE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE ATENDE À REGRA CONTIDA NO ART. 20, § 4º, CPC. - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06127**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jamile Villela de Barros	001	0830315-1
Priscila do Nascimento Sebastião	001	0830315-1
Sebastião Carneiro de Souza	001	0830315-1
Vitor Hugo Scartezini	001	0830315-1

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0830315-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000030 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. D. A.. Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Agravado: R. C. D.. Advogado: Vitor Hugo Scartezini, Jamile Villela de Barros, Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Jamile Villela de Barros (PR053891)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.06244**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ane Gonçalves de Resende	001	0926017-3
Giovana Amates França Tramujas	001	0926017-3
Janayna Ferreira Luzzi Schon	001	0926017-3
João Casillo	001	0926017-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	001	0926017-3
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0926017-3
Simone Zonari Letchacoski	001	0926017-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0926017-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007885-27.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: S e R Loterias Ltda. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Agravado: Crystal

Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por S E R LOTERIAS LTDA., impugnando decisão de fls. 19-19v/TJ, proferida nos autos de despejo por denúncia vazia, sob nº 7885-27/2012, que deferiu, em seu detrimento e a pedido da ora agravada, a liminar de despejo. Aduz em síntese a agravante, i) a vigência do contrato, porque criada sólida expectativa quanto à renovação nos moldes anteriormente acordados; ii) incompetência do Juízo, porque ajuizada declaratória perante a 23ª Vara Cível desta mesma Comarca; iii) ausência dos requisitos previstos na Lei 8.245/91, porque não oferecida a caução ao tempo da distribuição da demanda, nem houve a notificação devida; iv) ausência dos requisitos do art. 273 que autorizassem a liminar de despejo. Requereu a antecipação da tutela recursal, para permanecer no imóvel até decisão de mérito, provendo-se o recurso com o reconhecimento da conexão e remessa dos autos à 23ª Vara Cível, ou sendo outro o entendimento, mantendo-se a agravante no imóvel até final decisão de mérito nos autos de origem. É o breve relato. II Presentes os requisitos inerentes à espécie, conheço do recurso, entretanto, passo a analisar o pedido liminar apenas em virtude da alegada urgência, haja vista que parece ser a melhor solução no caso em apreço a remessa dos autos a outro Órgão Julgador. Trata-se de recurso em face de decisão que deferiu liminar de despejo, determinando a desocupação do bem no prazo de 15 (quinze) dias. Das razões da recorrente, vislumbro presentes os requisitos para suspensão da decisão agravada, suspendendo-se por ora o mandado de despejo, porque de fato ajuizada na 23ª Vara Cível desta Comarca a Ação Declaratória sob nº 6310-81.2012.8.16.0001, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, caracterizando, ao menos em cognição sumária, a conexão por prejudicialidade e o risco de prolação de decisões conflitantes. Ademais, em pesquisa no sistema integrado desta Corte, foi possível averiguar que no referido processo houve interposição e julgamento de Agravo de Instrumento nº 891.002-1, cuja Relatoria foi do Excelentíssimo Desembargador Gamaliel Seme Scaff. Assim, tem-se por devido o encaminhamento do presente recurso, por prevenção, àquele Relator, a fim de se evitar qualquer nulidade e decisão conflitante neste grau de jurisdição. Isto porque, atentando-se à coincidência de identidade das partes, bem como contratual, em tais demandas, recomenda-se cautela para que todos os recursos, no curso daquelas, interpostos, sejam examinados pelo Relator preventivo, nos termos do art. 197, §1º do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência." III Diante do exposto, em cognição sumária, concedo o almejado efeito suspensivo, suspendendo por ora o mandado de despejo, em virtude do inerente prejuízo que importa tal medida, até que o feito seja apreciado pelo Relator competente. IV Cientifique-se com urgência, via mensageiro, o Juízo a quo, com cópia desta decisão. V Redistribua-se, o feito para o Eminente Senhor Desembargador Gamaliel Seme Scaff, Relator do Agravo de Instrumento nº 891.002-1, por prevenção. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.06219

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agostinho Magno Coelho Alcântara	005	0785740-7/02
Amanda Celuta M. d. Moraes	009	0822765-6/02
Anderson Manique Barreto	014	0846253-3/01
André Luis Romero de Souza	013	0814817-0/02
Aristides Mascarenhas de Moraes	009	0822765-6/02
Arnaldo David Baracat	001	0570705-1/02
Elaine Cristina Bessão Nakamura	012	0813893-6/01
Elio Valdivieso Filho	008	0812520-4/02
José Feldhaus	008	0812520-4/02
Juliano Martins	002	0620057-7/05
Julio Cezar da Silva	010	0844394-1/02
Karysson Luiz Imai	005	0785740-7/02
Luciano Menezes Molina	003	0683770-5/02
Luis Paulo Zolandeck	010	0844394-1/02
Luiz Octávio Paiva	013	0814817-0/02
Marçal Cláudio Marques	008	0812520-4/02
Marcello Pereira Costa	003	0683770-5/02
Nelcindo José de Oliveira Biava	007	0810083-8/02
Odair Buzato	006	0809854-0/02
Ronaldo Guilherme Kummer	011	0706244-0/02
Sandra Becker	004	0741788-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0570705-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/96319. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 570705-1 Apelação Crime. Recorrente: Adjahir Bestel. Def.Dativo: Arnaldo David Baracat. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 570.705-1/02 RECORRENTE: ADJAHIR BESTEL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a análise de eventual ocorrência de prescrição é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Cerro Azul, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11165/12

0002 . Processo/Prot: 0620057-7/05 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/471332, 2011/471848. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 620057-7 Apelação Crime. Recorrente: Antonio Carlos Martins Júnior (Réu Preso). Advogado: Juliano Martins. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 620.057-7/05 EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS JÚNIOR 1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 3.984/3.993) opostos contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC

15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 2. Da mesma forma, indefiro o processamento do recurso extraordinário encartado às fls. 4.001/4.018, interposto contra o despacho de fls. 3.955/3.976, que negou seguimento ao recurso especial de Sandro Valério Tomás Bernardelli. Isso porque, segundo o artigo 544, do Código de Processo Civil, em face da decisão que nega seguimento ao recurso especial ou a recurso extraordinário cabe "agravo de instrumento, no prazo de dez (10) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso". Configura-se, no caso, erro grosseiro, que, no dizer de Nelson Nery Júnior, seria "a interposição do recurso errado, quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei" ("Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos", RT, 1990, p. 186). Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "1. O princípio da fungibilidade aplica-se aos casos em que os pressupostos dos recursos são aproveitáveis por haver similitude, existindo dúvida na doutrina ou jurisprudência quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial. 2. Em caso de erro grosseiro não se aplica o princípio da fungibilidade. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos Elnf nos EDcl no REsp nº 297.412/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 17.12.2002, DJU de 02.06.2003, pág. 243). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Martins Junior; e indefiro o processamento do recurso extraordinário de Sandro Valério Tomás Bernardelli Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.588/12

0003 . Processo/Prot: 0683770-5/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/194302, 2011/194304, 2011/442034. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 683770-5 Apelação Crime. Recorrente (1): Hélio Fernandes de Paula. Advogado: Luciano Menezes Molina, Marcello Pereira Costa. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 683.770-5/02 RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ HÉLIO FERNANDES DE PAULA RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ HÉLIO FERNANDES DE PAULA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido HÉLIO FERNANDES DE PAULA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7848/12

0004 . Processo/Prot: 0741788-9/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2012/132919. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 741788-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo Faustino Alves. Advogado: Sandra Becker. Despacho: RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 741.788-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: REGINALDO FAUSTINO ALVES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido REGINALDO FAUSTINO ALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11574/12

0005 . Processo/Prot: 0785740-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/432381. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785740-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): José Eduardo Garcia de Oliveira. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Recorrido (2): João Aparecido de Andrade Junior (Réu Preso). Advogado: Karysson Luiz Imaí. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 785.740-7/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: JOSÉ EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA JOÃO APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR Diante do contido na certidão de fls. 348, novamente intime-se pessoalmente o Recorrido JOSÉ EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2280/12

0006 . Processo/Prot: 0809854-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/141868. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 809854-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elen Patricia Gonçalves Gandra (Réu Preso). Advogado: Odair Buzato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 809.854-0/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ELEN PATRICIA GONÇALVES GANDRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente a Recorrida ELEN PATRICIA GONÇALVES GANDRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11343/12

0007 . Processo/Prot: 0810083-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/132931. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 810083-8 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alessandro Marcelo Biavatti Kozikoski. Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 810.083-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ALESSANDRO MARCELO BIAVATTI KOZIKOSKI Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ALESSANDRO MARCELO BIAVATTI KOZIKOSKI para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11345/12

0008 . Processo/Prot: 0812520-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/132924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 812520-4 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Luiz Correa. Advogado: José Feldhaus, Elio Valdivieso Filho, Marçal Cláudio Marques. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 812.520-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PEDRO LUIZ CORREA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido PEDRO LUIZ CORREA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11346/12

0009 . Processo/Prot: 0822765-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/114270. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822765-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carmencita Aparecida Silva Oliveira. Advogado: Aristides Mascarenhas de Moraes, Amanda Celuta Mascarenhas de Moraes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 822.765-6/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente a Recorrida CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11344/12

0010 . Processo/Prot: 0844394-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/114280. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 844394-1 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Antonio Carlos de Almeida Moreira (Réu Preso). Advogado: Luis Paulo Zolandek (advogado), Julio Cezar da Silva (advogado). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 844.394-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOREIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOREIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11577/12

0011 . Processo/Prot: 0706244-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/472095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 706244-0 Apelação Crime. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: E. F. S.. Advogado: Ronaldo Guilherme Kummer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0813893-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/457663. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 813893-6 Apelação Crime. Recorrente: Alexandre Correa da Silva (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE CORREA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4275/12

0013 . Processo/Prot: 0814817-0/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/88908. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814817-0 Apelação Crime. Recorrente: Paulo Celsio de Vargas. Advogado: Luiz Octávio Paiva, André Luis Romero de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO CELSIO DE VARGAS. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0846253-3/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/63571. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846253-3 Apelação Crime. Recorrente: José Adair Fagundes, Vanderlei Mattei. Advogado: Anderson Manique Barreto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ADAIR FAGUNDES e VANDERLEI MATTEI. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06154

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0456798-2/01
	002	0484047-1/03
	003	0557280-1/01
	006	0772833-2/01
	007	0794915-3/01
	008	0799231-2/01
	012	0815778-2/01
	013	0816011-6/01
	015	0821908-7/03
	017	0834133-5/02
	018	0839217-6/01
	019	0839219-0/01
	020	0844448-4/02
	009	0802330-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	010	0810107-3/01
Beatriz Adriana de Almeida	018	0839217-6/01
Bruna Angélica Ferreira Salvático		
Carla Margot Machado Seleme	011	0813184-2/01
Charles Michel Lima Dias	009	0802330-7/01
	014	0816500-8/01
Cintya Buch Melfi	004	0760429-7/01

Cristiane Uliana	002	0484047-1/03
	003	0557280-1/01
	006	0772833-2/01
	007	0794915-3/01
	008	0799231-2/01
	012	0815778-2/01
	013	0816011-6/01
	017	0834133-5/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0760429-7/01
	005	0764081-3/01
Diego Martins Caspary	004	0760429-7/01
Edmilson Petroski dos Santos	020	0844448-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0456798-2/01
	015	0821908-7/03
	019	0839219-0/01
	020	0844448-4/02
Giorgia Enrietti Bin	016	0824189-4/01
Heroldes Bahr Neto	001	0456798-2/01
	015	0821908-7/03
	019	0839219-0/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	014	0816500-8/01
Jorge Luis de Camargo	005	0764081-3/01
José Roberto Martins	009	0802330-7/01
	011	0813184-2/01
	014	0816500-8/01
Julio Antonio Simão Ferreira	018	0839217-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0813184-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	014	0816500-8/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	009	0802330-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	016	0824189-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0799231-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0799231-2/01
Paulo Sérgio Rosso	011	0813184-2/01
Rafael Soares Leite	014	0816500-8/01
Raul Maia Chapaval	001	0456798-2/01
Ricardo Ossovski Richter	005	0764081-3/01
Saulo Bonat de Mello	001	0456798-2/01
	015	0821908-7/03
	019	0839219-0/01
	020	0844448-4/02
Ubirajara Ayres Gasparin	010	0810107-3/01
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0813184-2/01
	014	0816500-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0456798-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471753. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 456798-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras
Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira.
Recorrido: Jane Maria das Neves dos Santos. Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto,
Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 456.798-2/01 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA:
JANE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS 1. Tendo em vista
a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça
no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei
Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como
recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou
a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão
relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios
para a reparação a título de danos morais, e considerando
a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em
questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial,
determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7
de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo
543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo
daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §
3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 06 de junho
de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
8485/12
0002 . Processo/Prot: 0484047-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267232. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara
Cível. Ação Originária: 484047-1 Apelação Cível. Recorrente:

Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Recorrido (1): Welinton José Costa. Advogado: Cristiane
Uliana. Rec. Adesivo: Welinton José Costa. Advogado: Cristiane
Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 484.047-1/03 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO:
WELINTON JOSÉ COSTA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.WELINTON JOSÉ COSTA 1.
Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO
BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo
egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível
nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010),
o qual veio a ser admitido como recurso representativo da
controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em
que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da
incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos
morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com
fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente
recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da
Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e
para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até
pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial
Adesivo interposto por WELINTON JOSÉ COSTA De acordo com
o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso
adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso
especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se
a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº
8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN
BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11443/12
0003 . Processo/Prot: 0557280-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara
Cível. Ação Originária: 557280-1 Apelação Cível. Recorrente:
Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César
Teixeira. Recorrido (1): João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane
Uliana. Rec. Adesivo: João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane
Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.280-1/01 RECORRENTE:
PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO:
JOÃO BATISTA FERREIRA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JOÃO BATISTA FERREIRA 1.
Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO
BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo
egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível
nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010),
o qual veio a ser admitido como recurso representativo da
controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em
que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da
incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos
morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com
fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente
recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da
Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e
para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até
pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial
Adesivo interposto por JOÃO BATISTA FERREIRA De acordo com
o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso
adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso
especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se
a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº
8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN
BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3502/12
0004 . Processo/Prot: 0760429-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28216. Comarca: Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação
Originária: 760429-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi,
Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Gisele do
Rosário Trefeles dos Santos. Advogado: Diego Martins Caspary.
Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.429-7/01 RECORRENTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDA: GISELE DO ROSÁRIO TREFELES DOS SANTOS
1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de
agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo
543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão
proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da
qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos
Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento
dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de
aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério

de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.363/12

0005 . Processo/Prot: 0764081-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345363. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764081-3 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Luis de Camargo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Márcio Ferreira Silva. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.081-3/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MÁRCIO FERREIRA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4.714/12

0006 . Processo/Prot: 0772833-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/331230. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772833-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rute Brasil Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rute Brasil Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.833-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: RUTE BRASIL RITA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.RUTE BRASIL RITA 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por RUTE BRASIL RITA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5035/12

0007 . Processo/Prot: 0794915-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349606. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794915-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Saul Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Saul Honorato. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.915-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: SAUL HONORATO. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.SAUL HONORATO 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em

questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por SAUL HONORATO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11514/12

0008 . Processo/Prot: 0799231-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/356399. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799231-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Laci Lamor de Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Laci Lamor de Borba. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.231-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: LACI LAMOR DE BORBA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LACI LAMOR DE BORBA 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por LACI LAMOR DE BORBA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11402/12

0009 . Processo/Prot: 0802330-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/425146, 2011/443804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802330-7 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (1): Aginaldo Margarida (maior de 60 anos), Andrea Hoffmann Brasil (maior de 60 anos), Antonio Mendes Vieira, Edileuza Matter, Geraldo José Aparecido de Araujo Santos, Ivone do Rocio Brustolin, Jobe Correia de Camargo, José Carlos Bora, Orlando Ferreira da Costa, Sandra Mara Ferreira, Vera Lucia de Souza Miranda, Vilma de Mendonça. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Recorrido (2): Aginaldo Margarida (maior de 60 anos), Andrea Hoffmann Brasil (maior de 60 anos), Antonio Mendes Vieira, Edileuza Matter, Geraldo José Aparecido de Araujo Santos, Ivone do Rocio Brustolin, Jobe Correia de Camargo, José Carlos Bora, Orlando Ferreira da Costa, Sandra Mara Ferreira, Vera Lucia de Souza Miranda, Vilma de Mendonça. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Paranaprevidência, Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 802.330-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: AGUINALDO MARGARIDA, ANDREA HOFFMANN BRASIL, ANTONIO MENDES VIEIRA, EDILEUZA MATTER, GERALDO JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO SANTOS, IVONE DO ROCIO BRUSTOLIN, JOBE CORREIA DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS BORA, ORLANDO FERREIRA DA COSTA, SANDRA MARA FERREIRA, VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA E VILMA DE MENDONÇA INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ E OUTROS 1. ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA interpuseram respectivos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 102,

inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 132/138, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAIS CIVIS BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUENIOS UTILIZAÇÃO DA TIDE (GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA) ENQUANTO COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO GRATIFICAÇÃO DE CONTORNOS GERAIS A TODOS CONCEDIDA BASE DE COMPOSIÇÃO SALARIAL VERIFICADA SEGURANÇA CONCEDIDA." Levantando preliminar formal de repercussão geral, alegaram os Recorrentes, em seus recursos, ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admitam os recursos. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de PARANAPREVIDENCIA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3740/12

0010 . Processo/Prot: 0810107-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/438775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810107-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Adilson Ricardo da Silva, Durval Athayde Filho, Edson da Rosa, Erineu Sebastião Portes, Gumercindo Athayde, Haroldo Luiz Vergueiro Davison, Hormínio de Paula Lima Neto, Italo César Sêga, Jayme José de Souza Filho, José Nunes Furtado, Juraci Lopes de Souza, Marcolino Aparecido da Costa, Maritza Maira Haisi, Osmar Antônio Dechiche, Thaiz Fernanda Corona. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 810.107-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADILSON RICARDO DA SILVA, DURVAL ATHAYDE FILHO, EDSON DA ROSA, ERINEU SEBASTIÃO PORTES, GUMERCINDO ATHAYDE, HAROLDO LUIZ VERGUEIRO DAVISON, HORMÍNIO DE PAULA LIMA NETO, ITALO CÉSAR SÊGA, JAYME JOSÉ DE SOUZA FILHO, JOSÉ NUNES FURTADO, JURACI LOPES DE SOUZA, MARCOLINO APARECIDO DA COSTA, MARITZA MAIRA HAISI, OSMAR ANTÔNIO DECHICHE E THAIZ FERNANDA CORONA 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 181/199, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). QUINQUÊNIO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. EX VI DO ART. 475, I, DO CPC. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA ESTADO. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO "LEADING CASE" Nº 1.101.727-PR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DOS AUTORES QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). VENCIMENTOS QUE ENLOBAM A RETRIBUIÇÃO BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, I, § 2º, E 86, CAPUT, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82. VERBA DE CARÁTER FIXO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO QUE INTEGRA OS Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0810107-3 VENCIMENTOS DOS

SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO COMPOSTA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, alegou o Recorrente ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8342/12

0011 . Processo/Prot: 0813184-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/433413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 813184-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Antunes Marques, Carlos Damião Alves Rosa, Edite Maria Duleba da Luz, Ivan José de Souza, Juscelino Aparecido Bayer, Magno Ramos, Marcos Antonio Gogola, Mikhail Alekseevitch Gronkoski, Sérgio José Mateus, Valdir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 813.184-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ANTUNES MARQUES, CARLOS DAMIÃO ALVES ROSA, EDITE MARIA DULEBA DA LUZ, IVAN JOSÉ DE SOUZA, JUSCELINO APARECIDO BAYER, MAGNO RAMOS, MARCOS ANTONIO GOGOLA, MIKHAIL ALEKSEEVITCH GRONKOSKI, SÉRGIO JOSÉ MATEUS E VALDIR DA SILVA 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 97/103, proferido pela Terceira Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL APOSENTADO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ºF DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 SEGURANÇA CONCEDIDA." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo

Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10752/12 0012 . Processo/Prot: 0815778-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392509. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815778-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Anderson José do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Anderson José do Rosário Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.778-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: ANDERSON JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANDERSON JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por ANDERSON JOSÉ DO ROSÁRIO PEREIRA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11511/12 0013 . Processo/Prot: 0816011-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387587. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816011-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Faustino Moreira Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Faustino Moreira Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.011-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: FAUSTINO MOREIRA DIAS. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.FAUSTINO MOREIRA DIAS 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por FAUSTINO MOREIRA DIAS De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11479/12 0014 . Processo/Prot: 0816500-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/440663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816500-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Marco Antônio Lima Berberri, Valquíria Bassetti Prochmann, Rafael Soares Leite. Recorrido: Regina Kosloski Batista. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 816.500-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: REGINA KOSLOSKI BATISTA 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 103/109, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5528/12 0015 . Processo/Prot: 0821908-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/9451, 2012/24776. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821908-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcos Roberto Vieira Pinheirinho. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.908-7/03 RECORRENTES: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO RECORRIDOS: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. E MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO interuseram tempestivos recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 143/156, complementado pelo acórdão de fls. 174/178, proferidos pela Décima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO deve ficar sobrestado e o recurso especial da PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. não comporta seguimento. RECURSO ESPECIAL DE MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. RECURSO ESPECIAL DE PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Alegou a Recorrente que houve ofensa aos artigos 125, 130 e 330, inciso I, 334, II e IV e 535 do Código de Processo Civil e 14, § 1º, da Lei n. 6.983/81. Apontou dissídio jurisprudencial. Afirma que teria ocorrido

violação dos artigos de lei mencionados, relativos ao cerceamento de defesa, ausência de dano moral, presença de força maior como excludente de responsabilidade e necessidade de redução do quantum fixado a título de indenização. O Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico ao dos autos, em que também figurava como parte a ora Recorrente e em que foi suscitada ofensa aos mesmos dispositivos legais, assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ, o que impede, aliás, o julgamento do caso à luz do sistema de Recursos Repetitivos. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional. V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1133842/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 12.02.2010). Desse modo, assim como já consignado pelo Tribunal Superior, a análise das questões suscitadas dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede a admissão do recurso, ante o veto da Súmula 7 daquela Corte. O dissídio jurisprudencial indicado também encontra óbice na aludida súmula, como demonstra o seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. DESEMPAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1236558/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04.04.2011). Quanto ao valor estabelecido a título de danos morais também não merece prosperar o recurso, pois o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1133842/PR, já se posicionou no sentido de que o valor arbitrado no caso em tela não se afigura excessivo, razão pela qual não pode ser revisto na via especial. Por fim, não houve afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Câmara Julgadora decidiu integralmente e de forma fundamentada a controvérsia, dirimindo todas as questões essenciais para o julgamento da lide. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO VIEIRA PINHEIRINHO e nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11477/12

0016 . Processo/Prot: 0824189-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455615. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824189-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vedolino Ribeiro, Vera Lucia da Silva, Luiz Roberto da Silva, Schirley Lemes, Luiz Henrique dos Santos Carlos, Roseli de Fatima Souza, Sebastião Branco Neto. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Recorrido: Caixa Seguradora S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 824.189-4/01 RECORRENTES: VEDOLINO RIBEIRO, VERA LUCIA DA SILVA, LUIZ ROBERTO DA SILVA, SCHIRLEY LEMES, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CARLOS, ROSELI DE FATIMA SOUZA E SEBASTIAO BRANCO NETO RECORRIDA: CAIXA SEGURADORA S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008,

daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9726/12

0017 . Processo/Prot: 0834133-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834133-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eder Casburgo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.133-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDER CASBURGO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11416/12

0018 . Processo/Prot: 0839217-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11522. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839217-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Carlos Roberto Rosário Alves, Carlos Pereira dos Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Recorrido (2): Claudete Freire Goulart, Claudemir Ferreira da Cruz, Celso Dias Cardoso, Celso Pereira, Cesar Machado, Cezario Delfino (maior de 60 anos), Cid do Pilar Dias do Carmo, Caxias Cordeiro de Oliveira (maior de 60 anos), Carlos Veloso, Carlos Pinheiro do Carmo, Carlos José Ricardo, Carlos Alves dos Santos, Carlos Alberto dos Santos, Camat Ribeiro Felix (maior de 60 anos), Celio Roberto Costa, Celso Luis Dolenga, Celso Pereira Alves, Carlos Roberto da Silva Dutra (maior de 60 anos), Dionel Martins Dutra, Dionizio Leandro da Silva, Dirceu Batista de Souza, Dirceu Fernandes (maior de 60 anos), Dirceu Afonso Ferreira, Daniel da Veiga, Daniel da Silva, Daniel Cardoso. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.217-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO ROSÁRIO ALVES, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDETE FREIRE GOULART, CLAUDEMIR FERREIRA DA CRUZ, CELSO DIAS CARDOSO, CELSO PEREIRA, CESAR MACHADO, CEZARIO DELFINO, CID DO PILAR DIAS DO CARMO, CARLOS VELOSO , CAXIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS PINHEIRO DO CARMO, CARLOS JOSÉ RICARDO, CARLOS ALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CAMAT RIBEIRO FELIX, CELIO ROBERTO COSTA, CELSO LUIS DOLENGA, CELSO PEREIRA ALVES, CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA, DIONEL MARTINS DUTRA, DIONIZIO LEANDRO DA SILVA, DIRCEU BATISTA DE SOUZA, DIRCEU FERNANDES, DIRCEU AFONSO FERREIRA, DANIEL DA VEIGA, DANIEL DA SILVA E DANIEL CARDOSO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8994/12 0019 . Processo/Prot: 0839219-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/95191. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839219-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.219-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADIR DOS SANTOS PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11515/12 0020 . Processo/Prot: 0844448-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41879. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844448-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arcinda Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 844.448-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ARCINDA GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11278/12

Carla Margot Machado Seleme	013	0808162-3/01
Cristiane Uliana	005	0733738-4/01
	015	0821279-1/01
Cristiano Galbiatti Cripa	004	0727908-9/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	009	0773986-2/02
Dizonir Coan	004	0727908-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	007	0768697-7/01
Eloi Walfrido Zanin	009	0773986-2/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	019	0839008-7/02
Emanuel de Andrade Barbosa	008	0770737-7/01
Fabiano Neves Macieywski	002	0724849-3/03
	006	0766784-7/01
	007	0768697-7/01
	010	0800087-3/01
	012	0804375-4/02
	016	0821845-5/01
	017	0822264-4/01
	020	0845402-2/02
Fábio Delmiro dos Santos	004	0727908-9/02
Fernando Salvatti Godoi	003	0727714-7/01
Giorgia Enrietti Bin	014	0818938-0/02
Heroldes Bahr Neto	002	0724849-3/03
	006	0766784-7/01
	010	0800087-3/01
	016	0821845-5/01
	017	0822264-4/01
	020	0845402-2/02
Iglenio Luiz Schwerz	003	0727714-7/01
Jorge Evencio de Carvalho	008	0770737-7/01
Jorge Wadih Tahech	019	0839008-7/02
José Roberto Martins	001	0644029-5/01
	011	0800734-7/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	013	0808162-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	010	0800087-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0808162-3/01
	018	0822573-8/01
Kleber Augusto Vieira	017	0822264-4/01
Luiza Helena Gonçalves	015	0821279-1/01
Luyza Marks de Almeida	001	0644029-5/01
	018	0822573-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0766784-7/01
	007	0768697-7/01
	011	0800734-7/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0727714-7/01
	004	0727908-9/02
Moisés Moura Saura	011	0800734-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0733738-4/01
	006	0766784-7/01
	007	0768697-7/01
	010	0800087-3/01
	016	0821845-5/01
	017	0822264-4/01
	020	0845402-2/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06128

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeline Garcia Matias	003	0727714-7/01
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0818938-0/02
Ananias César Teixeira	002	0724849-3/03
	005	0733738-4/01
	006	0766784-7/01
	007	0768697-7/01
	010	0800087-3/01
	012	0804375-4/02
	015	0821279-1/01
	016	0821845-5/01
	017	0822264-4/01
	020	0845402-2/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	014	0818938-0/02
Arii Pinto da Silva	019	0839008-7/02
Bruno Paiva Bartholo	003	0727714-7/01

Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0733738-4/01
Raul Alberto Dantas Junior	001	0644029-5/01
Rodrigo Oliveira de Melo	003	0727714-7/01
Rui Berford Dias	007	0768697-7/01
Saulo Bonat de Mello	002	0724849-3/03
	006	0766784-7/01
	007	0768697-7/01
	010	0800087-3/01
	016	0821845-5/01
	017	0822264-4/01
	020	0845402-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0766784-7/01
	016	0821845-5/01
	017	0822264-4/01
	020	0845402-2/02
Simone Martins Cunha	014	0818938-0/02

Tatiana Tavares de Campos
Vinícius Klein

014 0818938-0/02
013 0808162-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0644029-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/227875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 644029-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Aroldo Fernandes, Claudia Regina dos Reis Brandão, Maxon dos Reis Brandão, Osnilo Corrêa. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 644.029-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: AROLDO FERNANDES, OSNILDO CORRÊA, CLAUDIA REGINA DOS REIS BRANDÃO, MAXON DOS REIS BRANDÃO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 155/165, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLICIAIS CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO- BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE, NO CASO). Recurso provido." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4055/11

0002 . Processo/Prot: 0724849-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/58410. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724849-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fernando Rocha Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.849-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: FERNANDO ROCHA GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11370/12

0003 . Processo/Prot: 0727714-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24703. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727714-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogada: Bruno Paiva Bartholo, Adeline Garcia Matias, Rodrigo Oliveira de Melo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Sergio Haide de

Lima. Advogado: Fernando Salvatti Godoi, Iglênio Luiz Scherz. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.714-7/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SERGIO HAIDE DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8.839/12
0004 . Processo/Prot: 0727908-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/3013. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727908-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Delmiro dos Santos, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Alberto Dalmolin. Advogado: Dizonir Coan, Cristiano Galbiatti Crípa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.908-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ ALBERTO DALMOLIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.365/12
0005 . Processo/Prot: 0733738-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733738-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Marcelo da Silva Belo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.738-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCELO DA SILVA BELO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luís Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1501/12
0006 . Processo/Prot: 0766784-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373328, 2011/383751. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766784-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio Cunha Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Antonio Cunha Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.784-7/01 RECORRENTES: 1.ANTONIO CUNHA FERREIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANTONIO CUNHA FERREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5829/12 0007 . Processo/Prot: 0768697-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11282, 2012/24918. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768697-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jaime Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Jaime Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rui Berford Dias, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.697-7/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JAIME MIRANDA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JAIME MIRANDA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11308/12 0008 . Processo/Prot: 0770737-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/281151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 770737-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido: Cirde Eufrazio da Silva Filho. Advogado: Jorge Evencio de Carvalho. Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná - Sesa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.737-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CIRDE EUFRAZIO DA SILVA FILHO INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SESA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9892/12 0009 . Processo/Prot: 0773986-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/3021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773986-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Interessado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Recorrido: Valdir Forman. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.986-2/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VALDIR FORMAN INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9.079/12 0010 . Processo/Prot: 0800087-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41843. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800087-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.087-3/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: SARA DO CARMO VELOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11414/12 0011 . Processo/Prot: 0800734-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/384837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800734-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: João Carlos Morais Minikoski, Francisco Expedito Fonseca Paes da Silva Souto. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 800.734-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: JOÃO CARLOS MORAIS MINIKOSKI E FRANCISCO EXPEDITO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO 1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 112/126, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que contém a seguinte ementa: "Ação de cobrança Diferenças de adicional por tempo de serviço Policial civil. 1. Reexame necessário Sentença ilíquida Conhecimento de ofício Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Adicional por tempo de serviço Quinquênio Base de cálculo Vencimentos, que englobam a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) Vantagem concedida a todos os integrantes da carreira policial civil Vantagem pecuniária fixa Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Vencimentobase acrescido da TIDE. 3. Atualização do débito na forma do artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Índice que, em regra, somente pode ser utilizado após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 Tempus regit actum Sentença que determina a atualização dos valores na forma desse dispositivo legal, atingindo período anterior à vigência daquela lei Benefício à Fazenda

Pública Manutenção desse índice, sob pena de reformatio in peius. 3.1. Database para atualização do débito Juiz a quo que determina a atualização desde o vencimento de cada parcela Forma de cálculo, entretanto, diversa da prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 Índice de atualização que deve incidir "uma única vez", na forma da lei. 4. Honorários advocatícios Fixação em valor elevado Redução Causa em que é vencida a Fazenda Pública Emprego de equidade Minoração que se impõe. 5. Recurso a que se nega provimento e sentença reformada em parte em sede de reexame necessário." Levantando preliminar formal de repercussão geral da matéria, o Recorrente alegou ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. Diante da alegação de violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL0230808 PP01719). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6867/12 0012 . Processo/Prot: 0804375-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/455977. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804375-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Aurelio de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.375-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 9191/12 1º Vice-Presidente em exercício 0013 . Processo/Prot: 0808162-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/398543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808162-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 808.162-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6063/12 0014 . Processo/Prot: 0818938-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/14057. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 818938-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agenor Eugênio Alves e Outros. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin. Recorrido: Companhia Excelsior de

Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.938-0/02 RECORRENTE: AGENOR EUGÊNIO ALVES E OUTROS RECORRIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9744/12 0015 . Processo/Prot: 0821279-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418258. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821279-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.279-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: ESPEDITO ALVES ONÓRIO. RECORRIDOS: 1.ESPEDITO ALVES ONÓRIO 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por ESPEDITO ALVES ONÓRIO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11500/12 0016 . Processo/Prot: 0821845-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/69574. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821845-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ana Cristina Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.845-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ANA CRISTINA VELLOSO FREIRE 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11377/12 0017 . Processo/Prot: 0822264-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/69583. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822264-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.264-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO MARTINS CARDOSO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11398/12

0018 . Processo/Prot: 0822573-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/97328. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Apelos. Ação Originária: 822573-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francesco Villa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 822.573-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: FRANCESCO VILLA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTENCIAL MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10660/12

0019 . Processo/Prot: 0839008-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/4984. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839008-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacerda e Cia. Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 839.008-7/02 RECORRENTE: LACERDA E CIA. LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.272.827/PE, que determinou a suspensão dos recursos versando sobre a aplicabilidade do artigo 739-A, §1º, do CPC aos embargos opostos à execução fiscal. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9832/12

0020 . Processo/Prot: 0845402-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/41884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845402-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Rosemeri de Paula Diesel. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.402-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSEMERI DE PAULA DIESEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de

caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11287/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	021	0753347-9/04
	022	0753347-9/05
Airton Passos de Souza	034	0798554-6/03
Alan Machado Lemes	014	0742361-2/02
Alziro da Motta Santos Filho	004	0668606-4/03
	005	0668606-4/04
Ana Luiza de Paula Xavier	013	0740712-1/02
Ana Paula de Mattos P. Ribeiro	002	0668106-9/04
	003	0668106-9/05
Ana Paula Muggiati dos Santos	017	0746701-2/05
	018	0746701-2/06
André Ricardo Forcelli	001	0553351-9/05
Andressa Rosa	029	0774108-2/02
Antonio Ferreira França	016	0746006-2/03
Antônio Francisco Corrêa Athayde	026	0759223-8/04
Antonio Justino Forcelli	001	0553351-9/05
Antonio Leal de Azevedo Junior	008	0708376-5/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	0740712-1/02
	020	0752726-6/04
Aparecida Marchioli Borges Minas	004	0668606-4/03
	005	0668606-4/04
Arlindo Mendes de Souza	034	0798554-6/03
Bruno Guiss	027	0763072-0/02
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	014	0742361-2/02
Carlos Augusto Marinoni	023	0753490-5/05
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	002	0668106-9/04
	003	0668106-9/05
Carlyle Popp	012	0729229-1/03
Caroline Araújo Brunetto	002	0668106-9/04
Danielle Christianne da Rocha	020	0752726-6/04
David Wagner	030	0795829-6/04
	031	0795829-6/05
Débora Segala	023	0753490-5/05
Dirceu Galdino Cardin	014	0742361-2/02
Donizete Nunes da Silva	006	0693537-3/04
Edgard Katzwinkel Junior	008	0708376-5/04
Edimara Sachet Rizzo	021	0753347-9/04
	022	0753347-9/05
Eduardo Alberto Marques Virmond	015	0744552-1/03
Eduardo Sabedotti Breda	030	0795829-6/04
	031	0795829-6/05
Elevir Dionysio Neto	026	0759223-8/04
Estevão Ruchinski	024	0758909-9/04
	025	0758909-9/05
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	002	0668106-9/04

Fajardo José Pereira Faria	003	0668106-9/05
Felipe Cesar Michna	026	0759223-8/04
Francisco Antunes Ferreira	009	0711607-0/03
Fuad Salim Naji	009	0711607-0/03
Gilson João Goulart Júnior	028	0771607-8/02
Gisele Soares	015	0744552-1/03
Guilherme Di Luca	019	0749867-7/03
	010	0712643-0/04
	011	0712643-0/05
Guilherme Manna Rocha	028	0771607-8/02
Guilherme Soares	007	0704887-7/02
	020	0752726-6/04
Gustavo de Freitas Moraes	002	0668106-9/04
	003	0668106-9/05
Gustavo de Pauli Athayde	026	0759223-8/04
Helder Eduardo Vicentini	004	0668606-4/03
	005	0668606-4/04
Idevam Inácio de Paula	006	0693537-3/04
Igor Pereira Barabach	030	0795829-6/04
	031	0795829-6/05
Ilian Lopes Vasconcelos	026	0759223-8/04
Ingo Hofmann Junior	014	0742361-2/02
Ivan Lelis Bonilha	028	0771607-8/02
Ivo Kraeski	010	0712643-0/04
	011	0712643-0/05
Jaqueline Lobo da Rosa	003	0668106-9/05
João Batista dos Anjos	034	0798554-6/03
João Gustavo Bersch	016	0746006-2/03
João Tavares de Lima	001	0553351-9/05
Joelcio Flaviano Niels	027	0763072-0/02
José Alteviv Mereth B. d. Cunha	030	0795829-6/04
	031	0795829-6/05
José Carlos Laranjeira	015	0744552-1/03
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0704887-7/02
	009	0711607-0/03
	013	0740712-1/02
	019	0749867-7/03
	020	0752726-6/04
	029	0774108-2/02
Karina Locks Passos	019	0749867-7/03
	029	0774108-2/02
Katia Regina Leite	029	0774108-2/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	015	0744552-1/03
Lauro Fernando Zanetti	032	0797692-7/03
	033	0797692-7/04
Leandro Isaías Campi de Almeida	032	0797692-7/03
	033	0797692-7/04
Leila Cuéllar	028	0771607-8/02
Lizeu Adair Berto	021	0753347-9/04
	022	0753347-9/05
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0704887-7/02
	013	0740712-1/02
Ludimar Rafanhim	029	0774108-2/02
Luis Ogedes Zamarian	010	0712643-0/04
	011	0712643-0/05
Luiz Dias	012	0729229-1/03
Marcelo Trajano da Rocha	020	0752726-6/04
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0553351-9/05
Marcelo Mazur	012	0729229-1/03
Márcio Ribeiro Pires	024	0758909-9/04
	025	0758909-9/05
Marco Aurélio Hladczuk	007	0704887-7/02
	013	0740712-1/02
Margareth Zanardini	017	0746701-2/05
	018	0746701-2/06
Maria de Lourdes Gouvea	008	0708376-5/04
Maria Ilma Caruso	026	0759223-8/04
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	009	0711607-0/03
Marina Nobre	027	0763072-0/02
Mariza Helena Teixeira	008	0708376-5/04
Mauro Ribeiro Borges	028	0771607-8/02
Oscar Estanislau Nasighil	016	0746006-2/03
Paulo José Giaretta	021	0753347-9/04

Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	022	0753347-9/05
	001	0553351-9/05
Rafael Dias Cortes	014	0742361-2/02
Raquel Costa de Souza Magrin	029	0774108-2/02
Regiane Cristhine de O. França	015	0744552-1/03
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	028	0771607-8/02
Renato Barros de Camargo Junior	004	0668606-4/03
	005	0668606-4/04
Rodrigo Marchioli Borges Minas	004	0668606-4/03
	005	0668606-4/04
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	0704887-7/02
	009	0711607-0/03
	019	0749867-7/03
Rubens Rodrigues Miranda Junior	034	0798554-6/03
Ruth Passos de Souza	034	0798554-6/03
Sidnei Garcia Diaz	023	0753490-5/05
Sílvia Mércia Francescon	021	0753347-9/04
	022	0753347-9/05
Suzel Cristiane K. Hamamoto	023	0753490-5/05
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	027	0763072-0/02
Thaise Formigari Fontana	012	0729229-1/03
Thiago Mourão de Araujo	023	0753490-5/05
Valéria Silva Galdino	014	0742361-2/02
Walter Basilio Bacco Júnior	002	0668106-9/04
	003	0668106-9/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0553351-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/357054. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 5533519-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado (1): Zeta Sa Comércio de Importação e Exportação, João Ibrahim Jabur. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, João Tavares de Lima. Advogado (2): Londrina Caminhões e Ônibus Ltda. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0002 . Processo/Prot: 0668106-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/53606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6681069-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado: Gustavo de Freitas Moraes, Walter Basilio Bacco Júnior. Agravado: Technolab Comercial Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Caroline Araújo Brunetto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0003 . Processo/Prot: 0668106-9/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/177572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6681069-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Technolab Comercial Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro. Agravado: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogado: Walter Basilio Bacco Júnior, Gustavo de Freitas Moraes, Jaqueline Lobo da Rosa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0004 . Processo/Prot: 0668606-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/104207. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6686064-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adonis Milani, Adelina Angelina de Almeida Milani, José João Budel, Margarida Simões de Oliveira Budel. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Renato Barros de Camargo Junior. Agravado: Luiz Fernando Ortega Perez, Diego Fernando Ortega Perez. Advogado: Aparecida Marchioli Borges Minas, Rodrigo Marchioli Borges Minas. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0005 . Processo/Prot: 0668606-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/191310. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6686064-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Fernando Ortega Perez, Diego Fernando Ortega Perez. Advogado: Aparecida Marchioli Borges Minas, Rodrigo Marchioli Borges Minas. Agravado: Adonis Milani, Adeline Angelina de Almeida Milani, José João Budel, Margarida Simões de Oliveira Budel. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Renato Barros de Camargo Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0006 . Processo/Prot: 0693537-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/183180. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6935373-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Município de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Agravado (2): Paulo de Tarso Batista dos Santos. Advogado: Idevan Inácio de Paula. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0007 . Processo/Prot: 0704887-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/161912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7048877-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Regina Celli Pinto Cordeiro da Luz Cabral (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0008 . Processo/Prot: 0708376-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/179255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7083765-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Silvío Vidolim Teixeira. Advogado: Maria de Lourdes Gouvea, Mariza Helena Teixeira. Agravado (1): Armando Ruy e Companhia Ltda. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Agravado (2): Auto Posto Anjo Gabriel. Advogado: Edgar Katzwinkel Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0009 . Processo/Prot: 0711607-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/164690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7116070-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dedeus Germano da Silva Volpato (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Agravado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0010 . Processo/Prot: 0712643-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/164818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7126430-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Hotéis de Turismo Salvatti Ltda, Hotéis de Nadei Ltda. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0011 . Processo/Prot: 0712643-0/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169441. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7126430-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hotéis de Nadei Ltda, Hotéis de Turismo Salvatti Ltda. Advogado: Luis Oguedes Zamarian. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0012 . Processo/Prot: 0729229-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/173618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7292291-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Líria Maria Dybas. Advogado: Carlyle Popp, Thaise Formigari Fontana. Agravado (1): Geraldo Dybax, Maria Doroti Dybax. Advogado: Luiz Dias. Agravado (2): Cláudio Dibas, Elair Teresinha Dibas. Advogado: Marcelo Mazur. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0013 . Processo/Prot: 0740712-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/161911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7407121-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Terezinha Fleith. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0014 . Processo/Prot: 0742361-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/140147. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7423612-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Oscar Vidal Cartoes Telefonicos me. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Agravado (1): Oscar Vidal Ramos - Cartões Telefônicos Me. Advogado: Alan Machado Lemes, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Agravado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0015 . Processo/Prot: 0744552-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/180417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7445521-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ssf Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, José Carlos Laranjeira. Agravado (1): Bwi Brazil Ltda. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Regiane Cristhine de Oliveira França. Agravado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0016 . Processo/Prot: 0746006-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/185183. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7460062-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério

Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Aríston Luís Limberger. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado (2): Leites de Oliveira & Cia Ltda, Ricardo Luiz Leite de Oliveira, Paulo Cesar Osmarini, Marilena Heinzen Borchardt. Advogado: Oscar Estanislau Nasingil. Agravado (3): Lair José Bersch. Advogado: João Gustavo Bersch. Interessado: João Carlos Schnitzer, Wilson Leites de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0017 . Processo/Prot: 0746701-2/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7467012-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Xerox Comercio e Industria Ltda. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos. Agravado: Nilza Sallette Ferreira da Silva. Advogado: Margareth Zanardini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0018 . Processo/Prot: 0746701-2/06 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7467012-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Nilza Sallette Ferreira da Silva. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: Xerox Comercio e Industria Ltda. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0019 . Processo/Prot: 0749867-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/158972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7498677-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M. J. B. (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Soares. Agravado (1): E. P.. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): P.. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0020 . Processo/Prot: 0752726-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/161615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7527266-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Amai - Associação Defefesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos e Inativos e Pensionistas do Estado do Paraná. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0021 . Processo/Prot: 0753347-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/158313. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7533479-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Elso Sadi Guidini, Rita Paulina Guidini. Advogado: Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Agravado: Lizeu Adair Berto. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Lizeu Adair Berto, Edimara Sachet Riso. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0022 . Processo/Prot: 0753347-9/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169552. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7533479-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Lizeu Adair Berto. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Lizeu Adair Berto, Edimara Sachet Riso. Agravado: Elso Sadi Guidini, Rita Paulina Guidini. Advogado: Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0023 . Processo/Prot: 0753490-5/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/184490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7534905-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Nicéia Pereira Corrêa, Fernando Pereira Corrêa, Henrique Pereira Corrêa. Advogado: Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Agravado (1): Tomé Engenharia e Transportes Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Sidnei Garcia Diaz. Agravado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0024 . Processo/Prot: 0758909-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/162900. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7589099-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Dilceu João Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0025 . Processo/Prot: 0758909-9/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/163166. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7589099-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Dilceu João Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0026 . Processo/Prot: 0759223-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/185178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7592238-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Maria de Fátima Gomes. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado (2): José Carlos Chain Jabur. Advogado: Fajardo José Pereira Faria. Agravado (3): Eliana Izabel Maba Martinez. Advogado: Elevir Dionysio Neto. Agravado (4): Fran-tec Assistência Técnica Eletro Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: Maria Ilma Caruso. Interessado: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - Dioe. Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0027 . Processo/Prot: 0763072-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/161656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7630720-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Nobol Okasaki. Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Marina Nobre. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Agravado (2): Sef Saneamento e Engenharia Ferroviária Ltda. Advogado: Bruno Guiss. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0028 . Processo/Prot: 0771607-8/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/121112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7716078-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Assefacre Pr Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Najj, Guilherme Manna Rocha. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Leila Cuéllar. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0029 . Processo/Prot: 0774108-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/176894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7741082-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Abrelina Tonello (maior de 60 anos), Albertina Santana Jussani (maior de 60 anos), Benvinda da Conceição Parreira dos Santos (maior de 60 anos), Clara Fialkosi Stadler (maior de 60 anos), Elena Teodoro Moraes (maior de 60 anos), Geni Braga Bittencourt (maior de 60 anos), Gilberto Vermelho, Ibrahim Cândido de Lima (maior de 60 anos), Iná de Jesus Guimarães (maior de 60 anos), Izabel Klein (maior de 60 anos), José Noir Ferreira Bueno (maior de 60 anos), Leontina de Campos (maior de 60 anos), Loadir Luciano (maior de 60 anos), Maria José Junqueira (maior de 60 anos), Marlene Boza (maior de 60 anos), Nanci Mantovani Martins (maior de 60 anos), Nilza Dias Pirro (maior de 60 anos), Rosa Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Vandete Paes Ananias Manfrinato (maior de 60 anos), Zenilda Innocente Palhare. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Katia Regina Leite. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0030 . Processo/Prot: 0795829-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/168452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7958296-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Agravado: Audisa Auto Peças Diesel Sabará Sa, E. Degraf L Cia Ltda, Márcia Degraf, Espólio de Edith Degraf. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0031 . Processo/Prot: 0795829-6/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/169031. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7958296-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Audisa Auto Peças Diesel Sabará Sa, E. Degraf L Cia Ltda, Márcia Degraf, Espólio de Edith Degraf. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Agravado: Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0032 . Processo/Prot: 0797692-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/163385. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7976927-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Ferdinando Ferrarezzi (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0033 . Processo/Prot: 0797692-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/170300. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7976927-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ferdinando Ferrarezzi (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

0034 . Processo/Prot: 0798554-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/180798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7985546-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Reflorasa Técnica Em Reflorestamento. Advogado: Rubens Rodrigues Miranda Junior. Agravado (1): Incomapa Indústria & Comércio de Madeiras São Paulo Ltda, Madeira Fedrizzi Ltda, Irmãos Cancelier Ltda, Indústria de Madeiras Cacumbanguê Ltda, Erva Mate Jangada Ltda, Alvinho A Ferreira & Cia Ltda, Madeira Filema Ltda, Madeira Rondinha Ltda, Fedrigo e Dalpont Ltda, Irmãos Georgeto & Cia Ltda, Armando Alfredo Steinke, Save Mundi & Guarezi Ltda, Antemar Indústria e Comércio de Artigos de Madeira e Engradados Ltda, Carlito Moritz, Gumercindo de Oliveira & Cia Ltda, Albílio José Calça, Madeira Santo Antonio Ltda, Madeira Santana Ltda, Waldemiro Werneck & Cia Ltda, Serraria Suruqua Ltda, Ruy Jacob Hilbig, Irmãos Martinello Ltda, Maçaneira & Paio Ltda, Madeira Barra Grande Ltda, Hélio Barco, Indústria & Comércio de Madeiras Cereais Agro Pinho Ltda, José Jorge Celestino, Arlindo Lourenço da Cruz, Cesar de Angelo Vellini, Irmãos Milan Ltda, Vitor Khita Sobrinho, Serraria Madival Ltda, Antonio Arambul Maldonado, Artur Bolson, Presendo & Cia Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Neves de São Paulo Ltda, Indústria de Madeiras Bonaldo Ltda, Erica Back Beckhauser, Antonio Cavalari Neto, Fábrica de Móveis e Esquadrias Paraíso Ltda,

Alcides Vodonós, Martinello e Cia Ltda, A Wilson Bellincanta & Cia Ltda, Domingos Della Justina, Boleslau Zamecki, Indústria e Comércio de Madeiras Cristiani Ltda, Miguel Mansano, Madesol Madeira Sô Longo Ltda, Madecil Madeira Cigaupar Ltda, Madeira Valverde Ltda, Lino Rockembach, Linio Slompo & Cia Ltda, Antonio Domingos Della Rosa, C Schmidt & Cia Ltda, Tacos Bandeirantes Ltda, Fernando de Jesus Inês, Serraria Minuano Ltda, Serraria Iporã Ltda, Oswaldo Serpeloni, Cafeira Quintiliano Ltda, Indústria e Comércio de Madeiras Dourados Ltda, Giusepe Consalter, Fundação de Ferro Ltda, Valdemar Arno Parlov & Cia Ltda, Indústria de Madeiras Verê Ltda, J A Caliani & Cia Ltda. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airon Passos de Souza. Agravado (2): Avila & Gomes Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 095 CART.)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04500

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0501559-2/01
	002	0529561-0/01
	004	0700817-9/01
	005	0772870-5/01
	006	0773038-1/01
	007	0797253-0/01
	008	0799268-9/01
	009	0799308-8/01
	010	0799762-2/01
	011	0800501-8/01
	012	0800614-0/01
	013	0800925-8/01
	014	0802200-4/01
	015	0802217-9/01
	016	0803896-4/01
	017	0806191-6/01
	018	0815770-6/01
	019	0815852-3/01
	020	0816275-0/01
	021	0821711-4/01
	022	0828350-9/01
	023	0837340-2/01
	024	0838467-2/01
	025	0838911-5/01
	026	0839169-5/01
	027	0840301-0/01
	028	0847973-4/01
	029	0850662-1/01
	030	0852467-4/01
Andressa Dal Bello	030	0852467-4/01
Carla Angélica Heroso Gomes	007	0797253-0/01
Cristiane Uliana	001	0501559-2/01
	002	0529561-0/01
	004	0700817-9/01
	005	0772870-5/01
	006	0773038-1/01
	007	0797253-0/01
	008	0799268-9/01
	009	0799308-8/01
	010	0799762-2/01
	011	0800501-8/01
	012	0800614-0/01
	013	0800925-8/01
	014	0802200-4/01
	015	0802217-9/01
	016	0803896-4/01
	017	0806191-6/01
	018	0815770-6/01
	019	0815852-3/01
	020	0816275-0/01
	021	0821711-4/01
	022	0828350-9/01
	023	0837340-2/01
	024	0838467-2/01

	025	0838911-5/01
	026	0839169-5/01
	027	0840301-0/01
	028	0847973-4/01
	029	0850662-1/01
	030	0852467-4/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	003	0687629-9/01
Fabiano Freitas Soares	003	0687629-9/01
Fábio Dias Vieira	021	0821711-4/01
João Everardo Resmer Vieira	003	0687629-9/01
José Roberto Gazola	003	0687629-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0700817-9/01
	008	0799268-9/01
	015	0802217-9/01
	026	0839169-5/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0700817-9/01
	007	0797253-0/01
Saulo Ferreira Neto	003	0687629-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0799268-9/01
	015	0802217-9/01
	026	0839169-5/01
Wagner Peter Krainer José	003	0687629-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0001 . Processo/Prot: 0501559-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/451873. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501559-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0002 . Processo/Prot: 0529561-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24844. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529561-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Julio Aldo Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Julio Aldo Castanho. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0003 . Processo/Prot: 0687629-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11220, 2012/11223. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687629-9 Apelação Cível. Recorrente: Rodovias Integradas do Parana Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Saulo Ferreira Neto. Recorrido (1): Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Rec.Adesivo: Marlene Helebrando Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Recorrido (2): Rodovias Integradas do Parana Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Saulo Ferreira Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0004 . Processo/Prot: 0700817-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24864. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700817-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: José Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0005 . Processo/Prot: 0772870-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24769. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772870-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Iizabete do Carmo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Iizabete do Carmo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0006 . Processo/Prot: 0773038-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24937. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773038-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0007 . Processo/Prot: 0797253-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24796. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797253-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Henrique Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Rec.Adesivo: Henrique Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0008 . Processo/Prot: 0799268-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24733. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799268-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Esmail do Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Esmail do Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0009 . Processo/Prot: 0799308-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469176. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799308-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lourival Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lourival Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0010 . Processo/Prot: 0799762-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24745. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799762-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Joacir Mendes Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Joacir Mendes Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0011 . Processo/Prot: 0800501-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/443349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800501-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniel de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Daniel de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0012 . Processo/Prot: 0800614-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/399129. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800614-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marli Correia Mariano da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marli Correia Mariano da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0013 . Processo/Prot: 0800925-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800925-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Jhonny Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jhonny Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0014 . Processo/Prot: 0802200-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24728. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802200-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wilson Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Wilson Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0015 . Processo/Prot: 0802217-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802217-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Osmar Batista da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Osmar Batista da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0016 . Processo/Prot: 0803896-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15046. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803896-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Márcio Honorato Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Márcio Honorato Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0017 . Processo/Prot: 0806191-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24901. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806191-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Samuel Pereira da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Samuel Pereira da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0018 . Processo/Prot: 0815770-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/392495. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815770-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Santini Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Santini Paulo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0019 . Processo/Prot: 0815852-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/377135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815852-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Reinaldo Valentim. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0020 . Processo/Prot: 0816275-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816275-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Eliseu Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0021 . Processo/Prot: 0821711-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821711-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Izaías da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Rec.Adesivo: Izaías da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0022 . Processo/Prot: 0828350-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24740. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828350-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0023 . Processo/Prot: 0837340-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/14960. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837340-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gisele Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0024 . Processo/Prot: 0838467-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838467-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Dejair Rodrigues Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Dejair Rodrigues Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0025 . Processo/Prot: 0838911-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24657. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838911-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Emerson Antônio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Emerson Antônio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0026 . Processo/Prot: 0839169-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839169-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0027 . Processo/Prot: 0840301-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840301-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Domingas Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Domingas Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0028 . Processo/Prot: 0847973-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24647. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847973-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Laurival Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Laurival Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0029 . Processo/Prot: 0850662-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24826. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850662-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Patrícia Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Patrícia Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

0030 . Processo/Prot: 0852467-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852467-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Recorrido (1): Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote REC A9)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05116
ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	001	0740010-2/02
Adriana Vieira Bernardino	010	0812834-3/02
Alexandre Augusto Zabot de Mello	025	0854363-9/01
Alexandre de Almeida	019	0833097-0/01
Ana Lucia França	024	0852325-1/01
Andréia Stall	012	0814339-1/02
Arthur Henrique Kampmann	027	0865007-3/01
Audrey Silva Kyt	006	0796699-2/03
Bernardo Guedes Ramina	010	0812834-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0854363-9/01
	026	0859519-1/01
	029	0874970-0/02
Bruna Mischiatti Pagotto	021	0835838-9/01
Bruno Di Marino	009	0810315-5/02
	010	0812834-3/02
Carla Tereza dos Santos Diel	026	0859519-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	020	0835249-2/01
Cerino Lorenzetti	014	0819017-0/02
Charline Lara Aires	024	0852325-1/01
Claudio Parpinelli	029	0874970-0/02
Cleverson Marcel Colombo	006	0796699-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0810315-5/02
Daniilo Parpinelli	029	0874970-0/02
Denio Leite Novaes Junior	030	0880969-4/02
Douglas Antonio Ribeiro	024	0852325-1/01
Emmanuel Aschidamini David	012	0814339-1/02
Ernesto Antunes de Carvalho	004	0790835-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0790835-4/02
	005	0792035-2/02
	016	0824761-6/01
Fabiano Jorge Stainzack	007	0797904-2/02
Fábio dos Reis Ruiz	019	0833097-0/01
Fábio Roberto Colombo	006	0796699-2/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0797904-2/02
Fernanda Carvalho de Miéres	010	0812834-3/02
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	015	0819675-2/01
Fernando Previdi Motta	002	0766690-0/03
Genésio Felipe de Natividade	017	0826709-4/02
Gilberto Gomes de Lima	017	0826709-4/02
Gilberto Pedriali	030	0880969-4/02
Gisele da Rocha Parente	007	0797904-2/02
Guilherme Régio Pegoraro	018	0830945-9/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	015	0819675-2/01
Gustavo Viana Camata	028	0867714-1/02
Henry Levi Kaminski	016	0824761-6/01
Isabela Cristine Martins Ramos	012	0814339-1/02
Jacson Luiz Pinto	012	0814339-1/02
Jair Subtil de Oliveira	023	0838933-1/02
Joaquim Miró	009	0810315-5/02
	010	0812834-3/02
Jonas Borges	007	0797904-2/02
José de César Ferreira	008	0809756-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	027	0865007-3/01
José Roberto Martins	013	0817510-8/02
José Rodrigo de Andrade Machado	025	0854363-9/01
José Subtil de Oliveira	023	0838933-1/02
Juliana Lima Pontes	021	0835838-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	022	0838812-7/01
	023	0838933-1/02

Julio Cezar Zem Cardozo	022	0838812-7/01
	023	0838933-1/02
Karina Locks Passos	012	0814339-1/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0809756-9/01
Leila Cuéllar	023	0838933-1/02
Leonardo Mizuno	030	0880969-4/02
Lilian Veridiane da Silva	021	0835838-9/01
Lucas Maciel Sgarbi	024	0852325-1/01
Luciano Tenório de Carvalho	012	0814339-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0814339-1/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	001	0740010-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0814079-0/01
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	018	0830945-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0790835-4/02
	005	0792035-2/02
	016	0824761-6/01
Luyza Marks de Almeida	013	0817510-8/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	021	0835838-9/01
Márcio Luiz Blazius	014	0819017-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	014	0819017-0/02
Márcio Rogério Depolli	025	0854363-9/01
	026	0859519-1/01
	029	0874970-0/02
Marcos André da Cunha	014	0819017-0/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	0880969-4/02
Marcos Luciano de Araújo	001	0740010-2/02
Marcus Vinicius de Andrade	015	0819675-2/01
Maria Misue Murata	014	0819017-0/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	023	0838933-1/02
Maurício Barroso Guedes	020	0835249-2/01
Maurício Melo Luize	014	0819017-0/02
Maurício Sagboni M. Teixeira	001	0740010-2/02
Meryelen Sera Wille	004	0790835-4/02
Michelle Braga Vidal	025	0854363-9/01
Michelle Gonçalves Dias	024	0852325-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	002	0766690-0/03
Moacir Antônio Perão	024	0852325-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	013	0817510-8/02
Paulo Roberto Gomes	004	0790835-4/02
	005	0792035-2/02
Rafaela Almeida do Amaral	022	0838812-7/01
Rafaela Denes Vialle	018	0830945-9/02
Reginaldo Caselato	004	0790835-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	021	0835838-9/01
Renata de Mello Severo	030	0880969-4/02
Renato Andrade Kersten	017	0826709-4/02
Roberta Soares Cardozo	002	0766690-0/03
Roberto de Mello Severo	030	0880969-4/02
Rodrigo Carlesso Moraes	018	0830945-9/02
Rodrigo de Andrade Alves Batista	030	0880969-4/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	007	0797904-2/02
	012	0814339-1/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	016	0824761-6/01
Roger Oliveira Lopes	012	0814339-1/02
Romeu Denardi	009	0810315-5/02
Rômulo Ferreira da Silva	003	0786280-0/02
Samuel Torquato	012	0814339-1/02
Sandra Calabrese Simão	011	0814079-0/01
Sandra Jussara Richter	009	0810315-5/02
Sérgio Fabrício Sanvido	019	0833097-0/01
Silvana Guerios Metzler	011	0814079-0/01
Simon Gustavo Caldas de Quadros	017	0826709-4/02
Simone Daiane Rosa	025	0854363-9/01
Simone Kohler	003	0786280-0/02
Solange da Silva Machado	002	0766690-0/03
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	028	0867714-1/02
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	011	0814079-0/01
Valquiria Basseti Prochmann	013	0817510-8/02
	023	0838933-1/02

Venina Sabino da S. e. Damasceno	007	0797904-2/02
Wiliam Zendrini Buzingnani	028	0867714-1/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0838933-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0001 . Processo/Prot: 0740010-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/169983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 740010-2 Apelação Cível. Recorrente: Mediced - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Mauricio Sagboni Montanha Teixeira. Recorrido: Carlos Alberto Gervert. Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Interessado: Intensimed Serviços Médicos Hospitalares Ltda. Cur.Especial: Karin Hasse. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0002 . Processo/Prot: 0766690-0/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/17944. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766690-0 Apelação Cível. Recorrente: Ipmc Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Roberta Soares Cardozo, Fernando Previdi Motta. Recorrido: Lúcia Cheffer. Advogado: Solange da Silva Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0003 . Processo/Prot: 0786280-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/155117, 2012/155120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786280-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Recorrido: Claudionor Konzgen Rokembach. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0004 . Processo/Prot: 0790835-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173725. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7908354-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rose Maria de Oliveira, Luiz Vaz de Camargo, Pedro Galvão de França. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille, Reginaldo Caselato. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0005 . Processo/Prot: 0792035-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/173728. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792035-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lourdes Martins Mossato (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0006 . Processo/Prot: 0796699-2/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/101338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 796699-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Águia Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo, Fábio Roberto Colombo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0007 . Processo/Prot: 0797904-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/142642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797904-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Fabiano Jorge Stainzack. Recorrido: Espólio de Reginaldo Rauchbach. Interessado: Alcione Rauchbach. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0008 . Processo/Prot: 0809756-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/174478. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809756-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Tokumori Ikeda, Gregório Melendi, Maria Paixao Farias. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0009 . Processo/Prot: 0810315-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120927. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810315-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Recorrido: Darlise Baldus. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0010 . Processo/Prot: 0812834-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/125718. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8128343-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim Miró. Recorrido: Dirce Pereira da Cruz. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0011 . Processo/Prot: 0814079-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 814079-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Luiz Antônio Zess. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Silvana Guerios Metzler, Ugo Ulisses Antunes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0012 . Processo/Prot: 0814339-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814339-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Luciano Tenório de Carvalho, Karina Locks Passos. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Jacson Luiz Pinto, Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrido: Paulo de Castro Neto. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0013 . Processo/Prot: 0817510-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/109730, 2012/109733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 817510-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Aleardo Righetto, Celso Pereira de Souza, Elcio Jorge Celestino, Fabiano José Nicolette, Jefferson Leocádio Subtil, João Maria Vieira Filho, José Carlos Gomes, Juliano de Oliveira Hasselmann, Marlene Berkenbrock Lopes, Volnei Rodrigues Appel. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0014 . Processo/Prot: 0819017-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/412604. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819017-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0015 . Processo/Prot: 0819675-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/164825. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819675-2 Apelação Cível. Recorrente: Heloisa da Silva Papa. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0016 . Processo/Prot: 0824761-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/173730. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 824761-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ermindo Greselle, Alveri Rodrigues Tavares, Miguel Stangherlin, Araci Terezinha Fiorelli, Eulália Magnabosco Butewicz, Eloi José Arcego, Eduardo Krull, Zelavir Antonio Gastaldon, Deolino Nalon. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Henry Levi Kaminski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0017 . Processo/Prot: 0826709-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/173941. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826709-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Renato Andrade Kersten, Genésio Felipe de Natividade. Recorrido: Antonio Ukan, Banca de Revistas Araucária Ltda. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0018 . Processo/Prot: 0830945-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/153412. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830945-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Eliseu Coradi. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0019 . Processo/Prot: 0833097-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/171745. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833097-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: João Demair Garcia, Antonio Pereira Jardim, Benedito Soares Terron, Eduardo Magon, João Pereira de Souza, José Laurindo Simoni, Judith Pereira de Melo, Luiz Wanderley Cracco, Osmar Leandro, Paulo Braulio Molina. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0020 . Processo/Prot: 0835249-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/121899, 2012/121901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835249-2 Apelação Cível. Recorrente: Thiago Martins de Oliveira. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0021 . Processo/Prot: 0835838-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169871. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835838-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Jair Antunes Ferreira. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0022 . Processo/Prot: 0838812-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/145653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838812-7 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Lorenzon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0023 . Processo/Prot: 0838933-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/145604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838933-1 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Ricardo Pelz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira,

José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0024 . Processo/Prot: 0852325-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132754. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 852325-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Geraldo Moreira da Silva. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Interessado: Banco Panamericano S.a, Pnamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0025 . Processo/Prot: 0854363-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170204. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854363-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Adelinio Tumelero e Outros. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0026 . Processo/Prot: 0859519-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170213. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859519-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Herbert Ervin Paslack, Herta Elfrida Paslack. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0027 . Processo/Prot: 0865007-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/165295, 2012/165299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865007-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Victor Lott Ligneul. Advogado: Arthur Henrique Kampmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0028 . Processo/Prot: 0867714-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170265. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 867714-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lourdes Marlene da Silva. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0029 . Processo/Prot: 0874970-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169723. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874970-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Natalino Scarpato. Advogado: Claudio Parpinelli, Danilo Parpinelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

0030 . Processo/Prot: 0880969-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/172744. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 880969-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Sweet Victoria Alimentos Ltda. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo, Renata de Mello Severo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 244)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.05099**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ahmad Mohamad El-Tasse	020	0836569-3/03
Alessandra Gaspar Berger	017	0819983-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	021	0837450-3/02
Altivo Augusto Alves Meyer	031	0863093-1/02
Amanda Ferreira Silveira	030	0849760-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	030	0849760-5/01
Ana Luiza de Paula Xavier	031	0863093-1/02
Ananias César Teixeira	018	0821812-6/01
	027	0841616-0/02
Andressa Dal Bello	027	0841616-0/02
Andressa Rosa	008	0784580-7/01
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	003	0741288-4/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	014	0800434-2/02
	017	0819983-9/02
Antônio Carlos Bonet	016	0813613-8/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0819983-9/02
Araípe Serpa Gomes Pereira	006	0763061-7/02
Cândido Mateus Moreira Boscardin	013	0798106-0/01

Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0795826-5/02	Luís Fernando da Silva Tambellini	007	0783811-3/03
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	011	0794832-9/01	Luiz Bresolin	007	0783811-3/03
Celso Zamoner	009	0784687-1/01	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	019	0829629-3/02
Cintya Buch Melfi	001	0650544-4/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0843635-3/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	011	0794832-9/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	010	0787356-3/03
Cristiane Uliana	027	0841616-0/02	Marcelo Hirt dos Santos	030	0849760-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0662857-7/03	Márcio Alexandre Cavenague	015	0813011-4/02
Dionísio Fábio Dalcin Mata	017	0819983-9/02	Marcos Vinícius Belasque	019	0829629-3/02
Eder Emerson da Cruz Capellaro	005	0749313-4/02	Mariana Grazziotin Carniel	031	0863093-1/02
Edgar Noboru Ehara	017	0819983-9/02	Marina Codazzi da Costa	023	0840121-2/01
Edivan José Cunico	011	0794832-9/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	024	0840628-6/02
Edson Luiz Martins	002	0662857-7/03		029	0843635-3/02
	006	0763061-7/02	Marli Salete Pastore	014	0800434-2/02
Ercílio César Dutra	030	0849760-5/01	Mauro Ribeiro Borges	017	0819983-9/02
Ermani Teixeira dos Santos	021	0837450-3/02		003	0741288-4/03
Fabiano Neves Macieyewski	018	0821812-6/01	Max Humberto Recuero	019	0829629-3/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	021	0837450-3/02	Michele Le Brun de Vielmond	016	0813613-8/03
Gabriela de Paula Soares	013	0798106-0/01	Michelle Hörle	015	0813011-4/02
Giovani Marcelo Rios	011	0794832-9/01	Milton Luiz Cleve Küster	007	0783811-3/03
Gisele da Rocha Parente	007	0783811-3/03	Nelson Luís Ribeiro	001	0650544-4/02
Gisele Soares	012	0795826-5/02	Noemi Vieira Rossi	015	0813011-4/02
Hélio Eduardo Richter	005	0749313-4/02	Patrícia Alves Correia	026	0841448-2/02
Hélio Esteves do Nascimento	009	0784687-1/01	Paulo Roberto Moreira G. Junior	025	0841193-2/01
Humberto Tommasi	002	0662857-7/03	Paulo Sérgio Vital	016	0813613-8/03
Isabela Cristine Martins Ramos	017	0819983-9/02	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	028	0842404-4/01
Iuri Ferrari Cocicov	012	0795826-5/02	Rafael Soares Leite	024	0840628-6/02
Ivan Leles Bonilha	008	0784580-7/01	Rafaela Almeida do Amaral	008	0784580-7/01
	012	0795826-5/02	Raquel Costa de Souza Magrin	029	0843635-3/02
	013	0798106-0/01	Raquel Maria Trein de Almeida	028	0842404-4/01
	014	0800434-2/02	Raul Alberto Dantas Junior	013	0798106-0/01
Jair Subtil de Oliveira	024	0840628-6/02	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	014	0800434-2/02
	029	0843635-3/02		017	0819983-9/02
	030	0849760-5/01	Ricardo Yuji Suzuki	021	0837450-3/02
João Alberto Nieckars da Silva	016	0813613-8/03	Roberta Carvalho de Rosis	007	0783811-3/03
João Carlos Flor Júnior	016	0813613-8/03	Roberto Cordeiro Justus	020	0836569-3/03
João Ricardo Cunha de Almeida	005	0749313-4/02		011	0794832-9/01
João Ricardo Fornazari Bini	025	0841193-2/01	Rodrigo Biezus	031	0863093-1/02
Jone Aparecido Cardeal Vieira	011	0794832-9/01	Rodrigo Mendes dos Santos	022	0839562-6/01
José Ari Matos	019	0829629-3/02	Rogério Distefano	010	0787356-3/03
José Augusto Araújo de Noronha	015	0813011-4/02	Roxana Barleta Marchioratto	012	0795826-5/02
José Eli Salamacha	014	0800434-2/02	Sandra Jussara Richter	010	0787356-3/03
José Pastore	028	0842404-4/01	Sandra Regina Rodrigues	030	0849760-5/01
José Roberto Martins	023	0840121-2/01	Sandro Marcelo Kozikoski	004	0742488-8/01
José Subtil de Oliveira	024	0840628-6/02	Saulo Bonat de Mello	018	0821812-6/01
	029	0843635-3/02	Shirlei Dalva Bento	004	0742488-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	022	0839562-6/01	Suzinaira de Oliveira	015	0813011-4/02
	023	0840121-2/01	Valiana Wargha Calliari	020	0836569-3/03
	024	0840628-6/02	Valquiria Bassetti Prochmann	024	0840628-6/02
	026	0841448-2/02		029	0843635-3/02
	029	0843635-3/02	Venina Sabino da S. e. Damasceno	017	0819983-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0819983-9/02	Willians Eidy Yoshizumi	011	0794832-9/01
	022	0839562-6/01	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	007	0783811-3/03
	023	0840121-2/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0840121-2/01
	024	0840628-6/02		024	0840628-6/02
	026	0841448-2/02		026	0841448-2/02
	028	0842404-4/01		029	0843635-3/02
	029	0843635-3/02		031	0863093-1/02
	031	0863093-1/02		012	0795826-5/02
Karina Locks Passos	013	0798106-0/01		013	0798106-0/01
Kleber Augusto Vieira	018	0821812-6/01		018	0821812-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0783811-3/03		007	0783811-3/03
	020	0836569-3/03			
Luciano Coutinho Langer	006	0763061-7/02			
Ludimar Rafanhim	008	0784580-7/01			
Luís Felipe de Rosís Santos	021	0837450-3/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0001 . Processo/Prot: 0650544-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/126616. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 650544-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Dercílio da Paixão Mendes. Advogado: Noemi Vieira Rossi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0002 . Processo/Prot: 0662857-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/46561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho

e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6628577-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Edineia Arruda da Cruz. Advogado: Humberto Tommasi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0003 . Processo/Prot: 0741288-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31451, 2012/31700. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741288-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Campolim Siqueira (maior de 60 anos). Interessado: Alda de Andrada Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0004 . Processo/Prot: 0742488-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/163629. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 742488-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: C. L. D.. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Recorrido: D. N. C.. Advogado: Shirlei Dalva Bento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0005 . Processo/Prot: 0749313-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/105437. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749313-4 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Eclair Boscardin. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0006 . Processo/Prot: 0763061-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 763061-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Luciano Coutinho Langer. Recorrido: Gilberto Dorocinski. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0007 . Processo/Prot: 0783811-3/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/123044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783811-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Interessado: Maria Madalena Pires. Advogado: Luiz Bresolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0008 . Processo/Prot: 0784580-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32778, 2012/32785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784580-7 Apelação Cível. Recorrente: Nilce Taborda Cassins (maior de 60 anos), Nilsa Galerani, Norma Maria Satler (maior de 60 anos), Obenaidés Souza Lima Deca (maior de 60 anos), Oli Pertuzatti (maior de 60 anos), Olinda Aparecida Lima (maior de 60 anos), Olinda Baron (maior de 60 anos), Olívia Catarina Clasen Zimmermann (maior de 60 anos), Ondina Goll Schuster (maior de 60 anos), Pasculina Pereira Catanio (maior de 60 anos), Petronilha Kolt de Andrade (maior de 60 anos), Raquel de Oliveira Ferraz (maior de 60 anos), Renato Zapszalka (maior de 60 anos), Rosa Prociapiuk Walter, Silvio José Gazda (maior de 60 anos), Sirlley Aparecida Ziegemann, Teresinha Leineker Satler (maior de 60 anos), Tereza Fermina Ribeiro (maior de 60 anos), Terezinha Delurdes Pacheco (maior de 60 anos), Valquíria Lopes Lacerda Prada, Zulmira de Oliveira Ruth (maior de 60 anos), Zulmira Pedrinha de Souza Rosset. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Recorrido: Parana Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0009 . Processo/Prot: 0784687-1/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/103765. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784687-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Recorrido: Afonso Cezare Peres, Albertina Batilani da Silva, Aurea Hamada, Darcy Gimenez, Edna Ramos, Francisca Vieira Bim, Ines Masako Takeda, Marina Miyoko Sanada, Ruth da Silva. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para o recorrido apresentar contrarrrazões ao Recurso Extraordinário interposto

0010 . Processo/Prot: 0787356-3/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/95327. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787356-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrido: Osmar Avelino Costa. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: Para o recorrido apresentar contrarrrazões ao Recurso Extraordinário interposto

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0011 . Processo/Prot: 0794832-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/48828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794832-9 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz Martins Soares. Advogado: José Ari Matos. Recorrido: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiano de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0012 . Processo/Prot: 0795826-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/108644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795826-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Roxana Barleta Marchioratto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0013 . Processo/Prot: 0798106-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/122843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798106-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Odete Pinheiro Machado de Souza. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0014 . Processo/Prot: 0800434-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/142641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800434-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Ana Maria de Freitas, Antonio Barbosa de Castro, Aparecida da Silva Oliveira, Aparecido da Silva Mello, Claudio Luiz Kzyzanowski Muraski, Haroldinei José Pereira, Maria de Fátima Ramos Fernandes, Rosi Cordeiro Franco dos Santos, Rute Teresinha Rosa de Oliveira Souza, Silvio Antonio Celli Fontana. Advogado: Marli Salette Pastore, José Pastore. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0015 . Processo/Prot: 0813011-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/153219. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813011-4 Apelação Cível. Recorrente: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Recorrido: Ariozete Dilmir Fuscolin. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0016 . Processo/Prot: 0813613-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/145682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 813613-8 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle, João Ricardo Cunha de Almeida. Recorrido: Eli Izabel Clemens Pinto, Ildelfonso Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Eliza da Silva, Valsinei Teixeira da Silva, Fernanda Aparecida de Souza. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0017 . Processo/Prot: 0819983-9/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/125705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819983-9 Apelação Cível. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido: Augusto Tomaszewski (maior de 60 anos), Anello Francez (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Noboru Ehara, Dionísio Fábio Dalcin Mata, Ricardo Yuji Suzuki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0018 . Processo/Prot: 0821812-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/144810. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821812-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Recorrido: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0019 . Processo/Prot: 0829629-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/131880. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 829629-3 Apelação Cível. Recorrente: Mari Eunice de Oliveira. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Recorrido: Magazine Luiza Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Michele Le Brun de Vielmond, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0020 . Processo/Prot: 0836569-3/03 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/115441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836569-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Ana Maria de Oliveira Meira. Advogado: Ahmad Mohamad El-Tasse. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0021 . Processo/Prot: 0837450-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/154873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 837450-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Luis Felipe de Rosis Santos. Recorrido: Creuza Almeida Domingues de Oliveira. Advogado: Ernani Teixeira dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

0022 . Processo/Prot: 0839562-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/145679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839562-6 Apelação Cível. Recorrente: Paulo

Sergio Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0023 . Processo/Prot: 0840121-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/145662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840121-2 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Rodrigues Leite. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0024 . Processo/Prot: 0840628-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840628-6 Apelação Cível. Recorrente: Maurílio Geraldo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0025 . Processo/Prot: 0841193-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/145059. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841193-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alois Uhlmann. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Recorrido: Fernando Guilherme de Sousa. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0026 . Processo/Prot: 0841448-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841448-2 Apelação Cível. Recorrente: Edson José Avelar. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0027 . Processo/Prot: 0841616-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/149945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841616-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Elmos Dias Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0028 . Processo/Prot: 0842404-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/140719, 2012/140724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842404-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Recorrido: Dirceu Pedroso dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0029 . Processo/Prot: 0843635-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/143293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843635-3 Apelação Cível. Recorrente: Nivaldo Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0030 . Processo/Prot: 0849760-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/171657, 2012/171661. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849760-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Santa Casa de Paranavaí. Advogado: Ercílio César Dutra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)
 0031 . Processo/Prot: 0863093-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/155634. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863093-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 243)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.06199**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	016	0789035-7/01
Adriano Paulo Scherer	002	0647904-5/07
Ana Elisa Perez Souza	012	0775158-6/02
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	015	0788335-8/01
Anelise Sbalqueiro	018	0808904-1/01
Antonio Carlos da Veiga	014	0782818-8/01

Antonio Elson Sabaini	008	0745006-8/02
Arlindo Menezes Molina	013	0781070-4/02
Aureo Vinhoti	010	0754390-4/02
Bárbara Ribeiro Vicente	018	0808904-1/01
Bernadete Gomes de Souza	007	0740492-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0745006-8/02
Carina Patricia Kunzler	015	0788335-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0803104-1/01
Carla Margot Machado Seleme	007	0740492-4/01
Carla Simone Silva	001	0553404-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0647904-5/07
Carlos Frederico Reina Coutinho	010	0754390-4/02
Cristiane Peccin	013	0781070-4/02
Danielle Haubert Paschoal	015	0788335-8/01
Edemar Antônio Zilio Júnior	002	0647904-5/07
Edemar Hanusch	020	0851120-2/02
Eduardo Garcia Branco	018	0808904-1/01
Elen Fábila Rak Mamus	019	0849002-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0553404-5/02
Filipe Alves da Mota	010	0754390-4/02
Flávia da Cunha e Castro	005	0722287-5/03
Flávio Santana Valgas	017	0803104-1/01
Francielle Negrão Pereira	016	0789035-7/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	004	0720178-3/03
Ivan Leles Bonilha	009	0750207-8/01
	011	0755043-4/03
	012	0775158-6/02
Izidorio Flumignan	007	0740492-4/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	019	0849002-8/02
José Fernando Puchta	009	0750207-8/01
José Teodoro Alves	002	0647904-5/07
José Vicente Ferreira	005	0722287-5/03
Juliana Stoppa Aragon	020	0851120-2/02
Juliano Ribas Déa	011	0755043-4/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	012	0775158-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0720178-3/03
Karem Oliveira	009	0750207-8/01
Kunibert Kolb Neto	006	0728864-6/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0722287-5/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	005	0722287-5/03
Leandro Negrelli	016	0789035-7/01
Liliam Aparecida de J. D. Santo	016	0789035-7/01
Lorraine Costacurta	018	0808904-1/01
Lucilene Smith	004	0720178-3/03
	011	0755043-4/03
Luiz Alberto Barboza	019	0849002-8/02
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	014	0782818-8/01
Mafuz Antonio Abrão	002	0647904-5/07
Marcelo Gonçalves da Silva	017	0803104-1/01
Marcelo Rayes	010	0754390-4/02
Márcio Antônio Sasso	013	0781070-4/02
Marcio Ari Vendruscolo	006	0728864-6/02
Márcio Rogério Depolli	008	0745006-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0728864-6/02
	007	0740492-4/01
Marcos André da Cunha	019	0849002-8/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	020	0851120-2/02
Mario Sergio Gomes Pinheiro	003	0715651-4/03
Mauricio Obladen Aguiar	006	0728864-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0553404-5/02
Maylin Maffini	016	0789035-7/01
Moisés Moura Saura	011	0755043-4/03
Oksandro Osdival Gonçalves	004	0720178-3/03
	011	0755043-4/03
Paulo Henrique Berehulka	009	0750207-8/01
Paulo Roberto Fadel	003	0715651-4/03
Pedro Bento Tubiana	003	0715651-4/03
Rafael Augusto Buch Jacob	009	0750207-8/01
Rafael Soares Leite	009	0750207-8/01

Renata Caroline Talevi da Costa	011	0755043-4/03
Renata Cristina Costa	005	0722287-5/03
Ruy Antonio Lopes	013	0781070-4/02
Suelen Mariana Henk	001	0553404-5/02
Ursula Ertlund S. Guimarães	008	0745006-8/02
Vinicius Segantine B. Pereira	008	0745006-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0553404-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/166843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 553404-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Fiat Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Carla Simone Silva. Recorrido: Nereu Colação. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S.A., sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11760/09

0002 . Processo/Prot: 0647904-5/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/265969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 647904-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, José Teodoro Alves, Adriano Paulo Scherer. Recorrido: Município de São Jorge D' Oeste. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Município de Rio Bonito do Iguaçu, Município de São João, Município de Saudade do Iguaçu, Município de Sulina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0715651-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305036. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715651-4 Apelação Cível. Recorrente: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido (1): Felisia Maria Dilly (maior de 60 anos), Darcício Veanei Dilly, Salette Terezinha Rodrigues da Silva, Inácia Rodrigues da Silva, Elena Maria Dilly. Advogado: Mario Sergio Gomes Pinheiro. Recorrido (2): Helios Coletivos e Cargas Ltda. Advogado: Pedro Bento Tubiana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de HDI SEGUROS SA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0720178-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/216855. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 720178-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.178-3/03 RECORRENTE: IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 324/330, complementado pelo acórdão de fls. 375/383, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, alegando ofensa aos artigos 535, incisos I e II, 739-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso comporta seguimento. No tocante à alegada ofensa ao artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo no que diz respeito ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o presente recurso deve ser admitido. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO ESPOSO E PAI FALECIDO. PERSONAGEM DE FILME QUE RETRATA VERSÃO DE FATO HISTÓRICO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O col. Tribunal de Justiça, em acórdão desprovido de fundamentação, rejeitou os embargos de declaração apresentados pelos recorrentes, deixando de apreciar as alegadas omissões e obscuridades indicadas pelos embargantes como essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Nesse contexto, deve ser reconhecida a violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os vícios, como se entender de direito, com a prolação de novo acórdão, agora motivado, em embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 750.698/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2012, DJe 24.05.2012). 3. Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24162/11

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para o fim de tornar sem efeito o despacho de fls. 461/464. Segue em separado o exame de admissibilidade recursal. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24162/11

0005 . Processo/Prot: 0722287-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/87986, 2011/88732. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722287-5 Apelação Cível. Recorrente (1): José Claudio Bazoni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro, José Vicente Ferreira. Recorrente (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa. Recorrido (2): José Claudio Bazoni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro, José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de JOSÉ CLÁUDIO BAZONI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0728864-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/185641, 2011/185643. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728864-6 Apelação Cível. Recorrente: Sengés Papel e Celulose Ltda. Advogado: Mauricio Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Kunibert Kolb Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA. e sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SENGÉS PAPEL E CELULOSE LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19253/11

0007 . Processo/Prot: 0740492-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430624. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 740492-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Bernadete Gomes de Souza, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Antonio Marcos Maximino. Advogado: Izidoro Flumignan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0745006-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/425631. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745006-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Recorrido: João Luiz Agner Regiani, Jacqueline Mayer Barbosa Regiani. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0750207-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750207-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leilis Bonilha, Karem Oliveira, José Fernando Puchta, Rafael Soares Leite. Recorrido: Movitech Industrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0754390-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 754390-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bento Osni Bueno dos Santos. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.390-4/02 RECORRENTE: BENTO OSNI BUENO DOS SANTOS RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL 1. Diante do contido na informação de fls. 323, torno sem efeito o despacho de fls. 320/321. 2. Tome-se, também, sem efeito a certidão de publicação de fls. 322. 3. Segue, em separado, novo despacho de admissibilidade recursal. 4. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 93/12

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BENTO OSNI BUENO DOS SANTOS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0755043-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275644, 2011/281204. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755043-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrente (2): Estado

do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura, Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ivan Lelis Bonilha. Recorrido (2): Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Luciene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3519/12

0012 . Processo/Prot: 0775158-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381174. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775158-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Ana Elisa Perez Souza, Júlio Cesar Ribas Boeng. Recorrido: Ebc Comércio de Medicamentos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0781070-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781070-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S/a. Advogado: Ruy Antonio Lopes, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Nortesul Construções e Agro Florestal Ltda. Advogado: Cristiane Peccin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8637/12

0014 . Processo/Prot: 0782818-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 782818-8 Apelação Cível. Recorrente: Maurilio de Carvalho. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Recorrido: Jose Carlos de Mello, Suely de Padua Mello. Advogado: Luiz Carlos João Arbuseri Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso interposto por MAURILIO DE CARVALHO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0788335-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27759. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 788335-8 Apelação Cível. Recorrente: S. B.. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa. Recorrido: V. L. D. (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Haubert Paschoal, Carina Patricia Kunzler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de S.B. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0789035-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2990. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 789035-7 Apelação Cível. Recorrente: Omni - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. Recorrido: Gilson Machado de Meira. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por OMNI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0803104-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468004. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803104-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Pedro Tiago da Silva. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0808904-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808904-1 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco. Recorrido: Condomínio Residencial Morádias Bandeirantes. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0849002-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/18254. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849002-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Luiz Alberto Barboza, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0851120-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/9575. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851120-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Transportadora Germano Ltda. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06211

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Antonio Pinheiro	006	0332597-1/01
Ana Cláudia Finger	001	0496776-8/01
Ana Paula Finger Mascarello	001	0496776-8/01
André Luis Almeida Palharini	008	0628364-9/02
Andréa Cristiane Grabovski	020	0841748-7/02
Angela Anastázia Cazeloto	012	0754322-6/02
Antonio Henrique de Carvalho	016	0811582-0/01
Benila Corrêa Lima Sigwalt	007	0343826-4/04
Bernardo Guedes Ramina	015	0776561-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0520891-7/02
	012	0754322-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	017	0815959-7/01
César Augusto Terra	013	0758011-4/01
Cláudio Mariani Berti	009	0656846-7/02
Cleverton Lordani	017	0815959-7/01
Deborah Alessandra de O. Damas	016	0811582-0/01
Denio Leite Novaes Junior	001	0496776-8/01
Emerson Lautenschlager Santana	017	0815959-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0566694-4/02
	005	0566696-8/02
Fábio Fernandes Leonardo	008	0628364-9/02
Fernando Henrique Correia Curi	015	0776561-7/02
Flávio Ribeiro Bettega	015	0776561-7/02
Flávio Santanna Valgas	017	0815959-7/01
Guilherme Moreira Rodrigues	015	0776561-7/02
Ideraldo José Appi	007	0343826-4/04
Jair Antônio Wiebellling	001	0496776-8/01
	002	0516143-7/02
	003	0520891-7/02
Jair Subtil de Oliveira	018	0835231-0/02
Jhonny Rafael Berto	004	0566694-4/02
	005	0566696-8/02
João Leonel Gabardo Filho	013	0758011-4/01
Joaquim Miró	015	0776561-7/02
José Fernando Marucci	002	0516143-7/02
José Subtil de Oliveira	019	0835926-4/01
Juliano Ricardo Tolentino	001	0496776-8/01
Júlio César Dalmolin	001	0496776-8/01
	002	0516143-7/02
	003	0520891-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0835231-0/02
	019	0835926-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0835231-0/02
Karina Alessandra de Souza	006	0332597-1/01
Leandro de Quadros	001	0496776-8/01

Leila Regiane Fusinato	002	0516143-7/02
Lilian Acras Fanchin	011	0716833-0/02
Lilian Veridiane da Silva	017	0815959-7/01
Lizeu Adair Berto	004	0566694-4/02
	005	0566696-8/02
Luciano Linhares	013	0758011-4/01
Luerti Gallina	012	0754322-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	020	0841748-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0566694-4/02
	005	0566696-8/02
Manuela Renner Casaril	002	0516143-7/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	017	0815959-7/01
Márcia Loreni Gund	001	0496776-8/01
	002	0516143-7/02
	003	0520891-7/02
Márcio Rogério Depolli	003	0520891-7/02
	012	0754322-6/02
Marco Antônio Gomes de Oliveira	011	0716833-0/02
Marco Antônio Lima Berberí	011	0716833-0/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0496776-8/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	006	0332597-1/01
	007	0343826-4/04
Mário Hitoshi Neto Takahashi	019	0835926-4/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0662116-1/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0815959-7/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	009	0656846-7/02
Otávio Kovalhuk	009	0656846-7/02
Paulo Sérgio Braga	012	0754322-6/02
Rafael Marques Gandolfi	010	0662116-1/02
	014	0763270-6/02
Rafaela Almeida do Amaral	019	0835926-4/01
Raul Alberto Dantas Junior	018	0835231-0/02
Sérgio Eduardo da Silva	014	0763270-6/02
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0662116-1/02
	014	0763270-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0566694-4/02
	005	0566696-8/02
Thais Helena Alves Rossa	009	0656846-7/02
Ursula Erlund S. Guimarães	003	0520891-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0835926-4/01
Vinicius Occhi Françoze	012	0754322-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0835231-0/02
	019	0835926-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0496776-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/197446. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 496776-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Celso José Thomas Posto de Lavagem - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 496.776-8/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDA: CELSO JOSÉ THOMAS POSTO DE LAVAGEM - ME 1. BANCO BRADESCO S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 186/198, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Sustentou que houve ofensa aos artigos 267, inciso VI, e 286, do Código de Processo Civil, 26, inciso II, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 244/251). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. A discussão acerca da existência de interesse processual em ações como a presente já foi devidamente solucionada pela Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que: "assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes" (STJ - AgRg no Ag 680955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 16.11.2009). Também mostra-se inconsistente a alegação do recorrente quanto à não-obrigatoriedade da prestação de contas pelo fornecimento de extratos, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser inquestionável a obrigação legal das instituições bancárias de prestar contas quando há administração de bens e interesses do correntista, ainda que a ele tenha

remetido extratos, pois pode haver dúvidas sobre a regularidade das prestações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09.08.2011). No que se refere ao argumento relativo à impertinência da ação de prestação de contas, ante a generalidade do pedido, tal discussão já se encontra superada, diante do posicionamento adotado pela Superior Instância, no sentido de que: "não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos" (STJ - AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.02.2011). De outra parte, o recorrente alegou que a câmara julgadora contrariou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. A câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, neste segmento, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12561/09

0002 . Processo/Prot: 0516143-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/79860. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516143-7 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel Limitada - Credicoopavel. Advogado: Leila Regiane Fusinato, José Fernando Marucci, Manuela Renner Casaril. Recorrido: Ivanir Vigo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 516.143-7/02 RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL LIMITADA - CREDICOOPAVEL RECORRIDO: IVANIR VIGO 1. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL LIMITADA - CREDICOOPAVEL interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 352/362, complementado pelo acórdão de fls. 375/380, proferidos pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 156, inciso V, e 174, do Código Tributário Nacional, 206, § 3º, inciso III, do atual Código Civil, e 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 431/439). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. A alegada ofensa ao artigo 267, inciso VI, da legislação processual civil revela-se insubsistente, uma vez que a discussão acerca da existência de interesse processual em ações como a presente já foi devidamente solucionada pela Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que: "assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes" (STJ - AgRg no Ag 680955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 16.11.2009). Também mostra-se inconsistente a alegação da recorrente quanto à não-obrigatoriedade da prestação de contas pelo fornecimento de extratos, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser inquestionável a obrigação legal das instituições bancárias de prestar contas quando há administração de bens e interesses do correntista, ainda que a ele tenha remetido extratos, pois pode haver dúvidas sobre a regularidade das prestações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09.08.2011). De igual modo não prospera a alegada ofensa aos artigos 156, inciso V, e 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que não foram objeto de exame na decisão impugnada. Embora tenha a recorrente mencionado tais dispositivos legais em sede de embargos de declaração, ainda assim não restou suprido o necessário questionamento, pois o colegiado afastou a discussão a respeito, consignando que "Os dispositivos invocados do CTN não se aplicam à questão em exame" (fls.378). Aplicam-se, portanto, as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: 2. A oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar os temas acima e, no caso de sua rejeição, a respectiva indicação de ofensa ao art. 535 do CPC no recurso especial não acarretarão, necessariamente, o reconhecimento do prequestionamento dessas

matérias não examinadas pela Instância a quo, nem a anulação do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado" (STJ - AgRg no REsp nº 101.905/3/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJU de 13.06.2008, p. 1). De outra parte, a recorrente alegou que a câmara julgadora contrariou o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. A câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à arguição de prescrição, registre-se que a câmara julgadora concluiu que a questão restou devidamente apreciada no acórdão, com base no artigo 205 do atual do Código Civil, em observância ao artigo 2.028 do atual Código Civil, concluindo a câmara ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional para a propositura da presente ação, por tratar-se de ação de natureza pessoal. Esse entendimento não merece nenhum reparo, pois segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259-STJ. DETALHAMENTO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE. EMISSÃO DE EXTRATO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FUNDAMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO" (STJ - AgRg no Ag nº 1.003.498/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.11.2008). Assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 206, § 3º, inciso III, do atual Código Civil. Por fim, registre-se que não restou comprovada a suscitada divergência jurisprudencial, pois a recorrente não cumpriu o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre as decisões divergentes, com a transcrição de trechos dos acórdãos para identificar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados. A respeito: "A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, o recorrente deverá proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas relacionados, apresentar cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, bem como demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto impugnado. Hipótese não configurada no caso examinado" (STJ - AgRg nos EDcl no Ag nº 1.023.651/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 04.05.2009). Ainda que assim não fosse, registre-se que a divergência suscitada em relação às matérias está superada, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstrado. Aplica-se, portanto, a Súmula 83 do referido Tribunal, que enuncia: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL LIMITADA - CREDICOOPAVEL. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11184/10 0003 . Processo/Prot: 0520891-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/334827. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 520891-7 Apelação Cível. Recorrente: Sadi Fin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimaraes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 520.891-7/02 RECORRENTE: SADI FIN RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. SADI FIN interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 149/154, complementado pelo acórdão de fls. 169/171, proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 213/221). O recurso não comporta seguimento, uma vez que está deserto. É que, conforme entendimento externado por esta 1ª Vice- Presidência no Recurso Especial nº 451.044-9/09, adota-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no âmbito de suas seis Turmas, no sentido de que o pedido de deferimento da justiça gratuita, quando em curso a ação, deve ser formulado em petição avulsa, nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, sob pena de deserção. É o que se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR

PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUERIMENTO POSTERIOR, EM PETIÇÃO AVULSA. DEFERIMENTO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187/STJ). 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade' (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10). (...) (EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.06.2011). Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 1.278.516/RN, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, DJe 28.03.2011, AgRg no Ag nº 1.305.501/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 04.11.2010, AgRg no REsp nº 1.195.497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.02.2011 e AgRg no Ag nº 1.252.414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.03.2011. Destarte, em face da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do artigo 6º da Lei 1.060/50, não há como se conhecer do presente recurso, já que o pleito de concessão de justiça gratuita, formulado em seu bojo, e não em petição apartada, caracteriza-se como erro grosseiro a ensejar a sua deserção. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SADI FIN. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5181/09 0004 . Processo/Prot: 0566694-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/216382. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 566694-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abastecedora de Combustível Chimarrão Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 566.694-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDA: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL CHIMARRÃO LTDA. O presente recurso especial (fls. 240/260) foi interposto sem que se exaurisse a instância ordinária, pois a decisão monocrática de fls. 182/213 era passível de ser impugnada por meio do agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Acórdão nº 14.396 (fls. 232/236), que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra a decisão monocrática de fls. 182/213, não substitui a referida decisão, mas apenas a integra, não bastando para esgotar a instância ordinária. Para tanto, deveria o recorrente ter buscado o exaurimento da instância por meio do agravo interno, independentemente da existência do acórdão em sede de embargos declaratórios. Há que incidir, na hipótese, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Esse é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1136048/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03.08.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15210/09 0005 . Processo/Prot: 0566696-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/173322. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 566696-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Zaiions Importação e Exportação de Alimentos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 566.696-8/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDA: ZAIIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. 1. HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 180/190, complementado pelo acórdão de fls. 212/214, proferidos pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou que houve violação dos artigos 3º e 535 do Código de Processo Civil, 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, 6º, incisos I e II, da Lei nº 9.447/97, bem como da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso (fls. 253/258). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Inicialmente, vê-se que o recurso especial restringe-se ao exame de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Assim, esta não é a via recursal adequada ao exame de ofensa à citada súmula, conforme o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp nº 1.064.706/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27.04.2009). De outra parte, a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil deve, desde logo, ser afastada, na medida em que o colegiado, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (STJ - AgRg no REsp nº 997.230/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16.11.2009). Quanto à invocada negativa de vigência aos artigos 6º, incisos I e II, da Lei n. 9.447/97 e 3º do Código de Processo Civil, suscitados de modo a demonstrar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder à ação dos autos, como sucessor do Banco Bamerindus, esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, segundo a jurisprudência desse Tribunal, "situando-se a questão relativa à sucessão de instituições financeiras no plano dos fatos, descabido é o recurso especial" (REsp nº 595.654/SC, Rel. Min. Barros Monteiro). Afora isso, o entendimento do acórdão recorrido, no sentido da legitimidade passiva do recorrente (fls. 185/186), encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que repetidamente tem dito que "o HSBC Bank Brasil S.A. ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S.A., apresenta-se como autêntico sucessor deste, logo tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sendo, este entendimento, acolhido pela jurisprudência pátria" (Ag nº 1.025.733/PA, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Referentemente à suscitada violação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, registre-se que a câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, neste segmento, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, registre-se que não restou comprovada a suscitada divergência jurisprudencial, pois o recorrente não cumpriu o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre as decisões divergentes, com a transcrição de trechos dos acórdãos para identificar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados. A respeito: "A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, o recorrente deverá proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas relacionados, apresentar cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, bem como demonstrar a similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto impugnado. Hipótese não configurada no caso examinado" (STJ - AgRg nos EDcl no Ag nº 1.023.651/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 04.05.2009). Ainda que assim não fosse, registre-se que a divergência suscitada em relação às matérias está superada, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstrado. Aplica-se, portanto, a Súmula 83 do referido Tribunal, que enuncia: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12445/09 0006 . Processo/Prot: 0332597-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/294744. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 332597-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adelson Antonio Pinheiro, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Nadia Maria Novak de Freitas. Advogado: Karina Alessandra de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 332.597-1/03 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: NADIA MARIA NOVAK DE FREITAS 1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 538/550, complementado pelo acórdão de fls. 567/569, proferidos pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL DO INSS E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º, DO CPC. JULGAMENTO DO CASO PARADIGMA PELO STJ. RETRATAÇÃO DESTA CORTE ESTADUAL. ADMISSÃO DA APELAÇÃO CÍVEL DO INSS SEM PREPARO,

COM RESSALVAS DO ART. 27 DO CPC. CONSEQUENTE CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL: INSS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PRETENDIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO: CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA SIMPLES EM SUA MODALIDADE ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LABORATIVA DA MOLÉSTIA. PROVA PERICIAL QUE DEFINE A DOENÇA COMO PRÉ-EXISTENTE. SENTENÇA CORRETA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AFASTADO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO: SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME." Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 20, 59 e 129 da Lei nº 8.213/1991. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso comporta seguimento. O colegiado reconheceu que não havia o nexo de causalidade, mas concedeu o auxílio-doença. Essa situação contraria os artigos 20 e 59 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que era indispensável o reconhecimento do nexo de causalidade para a concessão do auxílio-doença, sendo certa a competência da Justiça Estadual apenas para benefícios acidentários. 3. Diante do exposto, admito o recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetem-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1.699/08

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0343826-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/24706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 343826-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Elias Soares da Silva. Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0628364-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328158. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 628364-9 Apelação Cível. Recorrente: Lívia Dias Campos, Daniela Pereira Gomes. Advogado: Fábio Fernandes Leonardo. Recorrido: Maria Célia Faeda Crivari. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LÍVIA DIAS CAMPOS e DANIELE PEREIRA GOMES. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0656846-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/426555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 656846-7 Apelação Cível. Recorrente: Arnaldo Fausto Portela. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thaís Helena Alves Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ARNOLDO FAUSTO PORTELA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0662116-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/434534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 662116-1 Apelação Cível. Recorrente: Mm Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Sílvio André Brambila Rodrigues. Recorrido: Odair Antonio Vicente, Maria Aparecida Ribeiro de Souza Vicente. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MM INCORPORAÇÕES LTDA. E LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0716833-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/211701, 2011/211704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716833-0 Apelação Cível. Recorrente: Sampa Autoveículos Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Lilian Acras Fanchin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por SAMP AUTOVEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0754322-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/348174, 2011/348189. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 754322-6 Apelação Cível. Recorrente: Avícola Duas Pontas Ltda Me. Advogado: Vinicius Occhi Françoço, Paulo Sérgio Braga. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AVÍCOLA DUAS PONTAS LTDA. ME e nego seguimento ao recurso extraordinário de AVÍCOLA DUAS PONTAS LTDA. ME. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0758011-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/371409. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 758011-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Sonia Maria Bordin Ribeiro da Silva. Advogado: Luciano Linhares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0763270-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/468780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 763270-6 Apelação Cível. Recorrente: Associação Paranaense de Supermercados - Apras. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Julio Feijó Neto Me. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0776561-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/385432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 776561-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Caminhos do Paraná Sa. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Fernando Henrique Correia Curi, Guilherme Moreira Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0811582-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/467264. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811582-0 Apelação Cível. Recorrente: Fátima de Jesus Castro. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho. Recorrido: Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Londrina Sc Ltda, Axel Werner Hulsmeyer. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FÁTIMA DE JESUS CASTRO. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0815959-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/459200. Comarca: For de Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 815959-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Recorrido: Luiz Carlos Andrade do Amaral. Advogado: Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0835231-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835231-0 Apelação Cível. Recorrente: Irineu da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRINEU DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0835926-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/77980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835926-4 Apelação Cível. Recorrente: Douglas Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Rafaela Almeida do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DOUGLAS RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0841748-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/105221. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841748-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Severino Luiz Rosset. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Coelho Parisi	012	0806608-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	004	0787670-8/02
Amauri dos Santos Sampaio	011	0805543-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	0813906-8/01
Andréia Cristina M. M. Fajardo	014	0807669-3/01
Angela Anastázia Cazeloto	002	0785070-0/02
Bernardo Guedes Ramina	016	0812271-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0785070-0/02
	005	0790316-4/02
	011	0805543-6/01
Bruna Minuzze Fernandes	009	0799466-5/01
Cássio Lisandro Telles	007	0794420-9/02
Cerino Lorenzetti	001	0742031-9/03
César Augusto Terra	013	0807286-4/02
Clauber Júlio de Oliveira	015	0811523-1/03
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	001	0742031-9/03
Daniel Hiroyuki Vatanabe	006	0793980-6/01
Daniilo Men de Oliveira	014	0807669-3/01
Dante Parisi	012	0806608-6/01
Denise Teixeira Rebelo Maia	006	0793980-6/01
Edson Evangelista da Silva	006	0793980-6/01
Edson Isfer	012	0806608-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0804450-2/01
	017	0813906-8/01
Fabio Junior Bussolaro	007	0794420-9/02
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	010	0804450-2/01
Ivan Leilis Bonilha	003	0787599-8/02
Jaime Pego Siqueira	008	0797207-8/02
João Augusto de Almeida	002	0785070-0/02
João Leonel Antocheski	008	0797207-8/02
João Leonel Gabardo Filho	013	0807286-4/02
Jorge Luiz de Melo	007	0794420-9/02
José Cicero Celestino	018	0828158-5/01
José Ivan Guimarães Pereira	008	0797207-8/02
Juliano Luís Zanelato	002	0785070-0/02
Júlio César Subtil de Almeida	003	0787599-8/02
	019	0836827-0/02
	020	0843416-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0787599-8/02
	019	0836827-0/02
	020	0843416-8/02
Leandro Rogério Bertosse Olinto	009	0799466-5/01
Leila Cuéllar	020	0843416-8/02
Luciana Martins Zucoi	005	0790316-4/02
	011	0805543-6/01
Luerti Gallina	002	0785070-0/02
Luiz Daniel Felipe	012	0806608-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0812271-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	010	0804450-2/01
	017	0813906-8/01
	012	0806608-6/01
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes		
Márcio Luiz Blazius	001	0742031-9/03
Marcio Luiz Niero	009	0799466-5/01
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0742031-9/03
Márcio Rogério Depolli	005	0790316-4/02
	011	0805543-6/01
Marco Antônio Lima Berberri	001	0742031-9/03
Marco Aurélio Barato	001	0742031-9/03
Maria do Carmo de Matos	004	0787670-8/02

Maria Izabel Bruginski	008	0797207-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0813906-8/01
Oswaldo Telles	007	0794420-9/02
Paulo César Torres	013	0807286-4/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	018	0828158-5/01
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	009	0799466-5/01
Rafaela Almeida do Amaral	019	0836827-0/02
Ricardo Laffranchi	014	0807669-3/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0804450-2/01
Roberto Nunes de Lima Filho	003	0787599-8/02
Romeu Denardi	016	0812271-6/03
Sandra Jussara Richter	016	0812271-6/03
Santino Ruchinski	005	0790316-4/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	015	0811523-1/03
Tatiane Aparecida Lange	007	0794420-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0804450-2/01
	017	0813906-8/01
Valmir Bernardo Parisi	012	0806608-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0787599-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0742031-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401840. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 742031-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prime Distribuidora Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PRIME DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0785070-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16910. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785070-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazelato, Luerti Gallina. Recorrido: Força do Aço Indústria de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0787599-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787599-8 Apelação Cível. Recorrente: Rogério de Castro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ROGERIO DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0787670-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/47147. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 787670-8/01 Agravo. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Moisés Xavier Bezerra. Advogado: Maria do Carmo de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0790316-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443348. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790316-4 Apelação Cível. Recorrente: Estamparia Porto Seguro Ltda, Paulo Sergio Constantino, Alessandra Santos Amaral. Advogado: Santino Ruchinski. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA., PAULO SERGIO CONSTANTINO E ALESSANDRA SANTOS AMARAL. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0793980-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14747. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 793980-6 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Recorrido: Antonio de Souza Oliveira. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0794420-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439323. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794420-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Moinho de Trigo Pastífico Oeste Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Oswaldo Telles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0797207-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431401. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797207-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Pet Ingá do Brasil Ltda Epp, Edson Roberto Jorge. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0799466-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377566. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 799466-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cambe. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto. Recorrido: Massa Falida de Brasimac Sa Eletrodomesticos. Advogado: Bruna Minuzze Fernandes, Marcio Luiz Niero, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4.598/12

0010 . Processo/Prot: 0804450-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/35358. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 804450-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Ademir Depieri Conti, Silene Loureiro Fidélis Conti. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0805543-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402608. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805543-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Marcioli e Vieira Ltda. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0806608-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 806608-6 Apelação Cível. Recorrente: Celso Luiz Gusso. Advogado: Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Recorrido: Fomento Factoring Sa. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CELSO LUIZ GUSSO. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0807286-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/445117. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807286-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Paulo César Torres. Recorrido: Cicero Correa de Lacerda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0807669-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3806. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807669-3 Apelação Cível. Recorrente: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Sa. Advogado: Andréia Cristina Mendonça Melo Fajardo, Ricardo Laffranchi. Recorrido: Luiz Adriano Ruzycki. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0811523-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458535. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 811523-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jaqueline Karin Siqueira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Recorrido: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAQUELINE KARIN SIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0812271-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434205. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812271-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Irani Nunes Marafiga. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0813906-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 813906-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Eduardo Leal. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0828158-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8590. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828158-5 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Itiro Ehara, Ademar Santo Ferreira, Adolfo Quintino Borges, Aguida Dias de Oliveira, Ailton Roberto da Silva, Alceste Luiz dos Reis e Silva, Alexandre Alberto Trannin, Alvaro Sanches Junior, Amarildo de Oliveira, Angela Maria Parmanece Trigueiro, Angela Junko Moryama, Antonio Soares Filho, Aubner Lyra Junior, Ayde Lemes da Silva, Benedito de Jesus Lopes, Carlos Alberto Ribas, Carlos Eduardo Burkle, Carlos Roberto Daniel, Carmen Elizabeth Sperandio Moreira, Celeste Maria Mendes Pimenta, Celia Maria Coelho Ausek, Cesar Abraham, Cirlene Maria Ferreira Fonseca, Clarice Junges, Claudemir Cesar Maistro, Claudia Marcia Libano Cal Tavares, Claudia Resende Canabrava Romanos, Claudinei dos Santos Sisner, Claudio Kenji Fatori, Cleia Akaichi, Cleunice de Oliveira Rosa, Cleusa Cristina Casarin Andreello, Clovis Humming de Leles, Cristian Aparecida Costa Isolani Ribeiro, Cristiane Angelica Balan, Cristiane Ito Namihira, Cristina Rossi, Dalir Alves da Silva, Daniela Uema de Lima, Denilson Vieira Novaes, Denio Ely Farion, Deoclecio Moraes da Silva Filho, Dirceu Barreto, Diva Rosa Marvule, Edelcio Roberto Palhares, Eduardo Simino, Edson Gaiotto, Edsonia Jadma Marcelino, Edvaldo Moises Jovino, Elaine Ferreira Galvão, Eliane Aparecida Stahl, Eliane Kitagawa Duque, Eliane Rocha Amaro Netto, Eliete da Silva Aguiar, Elizabet Regina Rossito, Elsie Machado de Almeida, Elza Araki Nagayama, Emy Rosangela Sperandio, Ercilia da Cruz, Ercilio Negrão, Eufrasio Valença, Ezequiel Gaiotto, Fabiano Nakanishi, Flavia Satie Koje Nonaka, Francisco Fronja Filho, Genilda Pozzetti Stabile, Geomar Sanches, Geraldo Gimenez Santos, Giancarlo Fernandes, Giane Figueiredo, Gisele Falcão da Silva Wiesel, Guerino de Oliveira Bedendo, Guilherme Casanova Junior, Harumi Ueno, Helder Ronnie de Azevedo, Helio Akihiro Tsuchiya, Helio Bueno, Helio Ferreira, Henrique de Castro Silva, Iara Valdete Martins de Oliveira, Ignez Vidotti, Irina Polskikh dos Santos, Irineu Yamamura, Jeane Terezinha Buzzo Costa, Jefferson Costa Hernandez, Jefferson Jaques Bueno, João Batista de Almeida, João Batista Ferreira de Pinho, Joce Heber Helene, Joenes Veloso de Alcantara Junior, Jorge Luiz de Azevedo, Jorge Silva, Jorge Yuiti Matsuo, José Donizete dos Santos, Jose Flavio Perfetto, José Leão de Santana, José Luiz Bugliani, Jose Marcio Franco, Jose Maria Lima Pereira, Jose Nilton de Oliveira, Jose Paulo Bortolato, Jose Paulo Pereira, José Pedro de Camargo, José Ribeiro Fonseca, José Roberto Reale, Liz Clara de Campos Jonas, Lucas Garcia, Lucia Kazue Shirabe, Luciana Ferreira Alvarez, Luciano Luiz França, Luiz Cecilio Alvares Bolognesi, Luzia Ruas Ramos, Maciel Bonifácio Sant' Ana, Marcia Cristina de Godoy, Marcia Kimie Yonori Kemotsu, Marcio dos Santos Carvalho, Maria Aparecida de Castro Ferreira, Maria de Consolação Barros, Maria das Graças Regioli, Maria Elaine Moreira, Maria de Fatima Vidotti Rezende, Maria Inez Passini Lima, Maria Lucimar Pereira Martins, Maria Sadako Iwamoto, Maria Sebastiana Marcelino Bisikirkas, Maria Silvana Rezende Costa Bonato, Marilys Garani, Mario Ywatsugu, Mariza de Fatima Terciotti, Marlene de Oliveira, Marylis Garani, Miguel Francisco Palugan, Moacir de Oliveira Branco, Moyses Silva Junior, Nair Emiko Sugiura de Assis, Nanci Fatima Camargo Fenner, Nelson Taborda, Nemias Nicolau da Silva, Neusa Harumi Tiba, Nereide Marisa S Gonçalves, Nicolsen Barros Silva, Nilton da Silva, Noemi Jaques Bueno, Olavo Barros de Azevedo Neto, Osvaldo Correia da Silva, Osvaldo de Souza Campos Junior, Paulo Cesar Ramos, Paulo dos Santos, Paulo Sergio Ciappina, Paulo Sidney Ferrareto, Regina Maria da Silva Pereira, Renata Maria Faune Szcenczuk, Renato Barros da Silva, Renato Coelho de Oliveira, Ricardo Martins, Ronaldo Cesar Tolofe, Roraima Mozena Guimarães Renostro, Rosana de Alvarenga Rosa, Rosane Milani Manganootti, Rosangela Ferrareto Neme, Rosangela Gonçalves, Rui Manuel Ribeiro da Silva, Rui Tadashi Anegawa, Sandra Cristina Bianconi, Sandra Maria Jorge de Aquino, Sebastião Vicente Amancio, Sergio Lucio Pizzo, Sidney Galvão dos Santos, Sílvia Lucia Gouvea, Sílvia Setsuko Kamogae, Silvio Teixeira Barbosa, Sonia Izilda da Rocha, Sonia Regina Aparecido, Sonia Regina Teixeira Arroyo, Tania Helena Jukowski Rocha, Telma Tomioto Terra, Ubirajara Zanette Mariani, Valdeir Rodrigues de Almeida, Valéria Auxiliadora Galindo Carvalho, Valfrido Romero, Valmor Venturini, Vanilda Birelo, Wladeciría Souza da Costa, Waldyr Rodrigues Alves, Wanda Marques Cruz, Willian Pereira Godoy, Wilson Afonso Ribeiro, Yumiko Ueno Magno. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ADEMAR ITIRO EHARA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0836827-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/75938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 836827-0 Apelação Cível. Recorrente: Eder Padilha dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDER PADILHA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0843416-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843416-8 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILBERTO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06225

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rivaete da Fonseca	004	0681147-8/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	002	0649738-9/03
Adriano Muniz Rebello	019	0825500-7/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	013	0814077-6/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	018	0823035-7/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	005	0701778-1/02
	009	0775481-0/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	016	0818584-2/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	017	0819236-5/01
Antonio Camargo Junior	012	0803839-9/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0649738-9/03
Ari Pinto da Silva	015	0818051-8/02
Aurélio Cândia Peluso	017	0819236-5/01
Aurino Muniz de Souza	011	0799111-5/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0799111-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0803839-9/03
Bruno Di Marino	011	0799111-5/02
Caroline Muniz de Souza	011	0799111-5/02
César Augusto de França	014	0815848-9/01
Cristhiane Goes da Silva	015	0818051-8/02
Daniel Hachem	001	0497524-8/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0799111-5/02
Deizy Christina Vaz	020	0833272-3/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	015	0818051-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0818584-2/01
	020	0833272-3/01
Fernando Munhoz Ribeiro	003	0674730-2/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0701778-1/02
	009	0775481-0/02
Flávia Dreher Netto	016	0818584-2/01
Ito Taras	004	0681147-8/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0497524-8/03
Jefferson Luiz Maestrelli	007	0732412-1/02
João Antônio da Cruz	002	0649738-9/03
João Leonel Antocheski	006	0729287-3/02
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	005	0701778-1/02
Jorge Wadih Tahech	015	0818051-8/02
Juliano César Iba	006	0729287-3/02
Juliano Ribas Déa	010	0789704-7/02
Júlio César Dalmolin	001	0497524-8/03
Kunibert Kolb Neto	010	0789704-7/02
Leandro Negrelli	019	0825500-7/01

Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0649738-9/03
Luiz Carlos Angeli	014	0815848-9/01
Luiz Fernando Brusamolín	003	0674730-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0818584-2/01
	020	0833272-3/01
Luzia Adriana Costa	004	0681147-8/01
Marcelo Rayes	017	0819236-5/01
Márcia Loreni Gund	001	0497524-8/03
Marcio Ari Vendruscolo	010	0789704-7/02
Márcio Rogério Depolli	012	0803839-9/03
Maria Augusta Abdalla Festa	017	0819236-5/01
Maria das Graças S. d. Andrade	010	0789704-7/02
Mário Marcondes Nascimento	014	0815848-9/01
Maurício Kavinski	003	0674730-2/02
Mauricio Obladen Aguiar	010	0789704-7/02
Maylin Maffini	019	0825500-7/01
Michelle Braga Vidal	012	0803839-9/03
Pedro Lopes	003	0674730-2/02
Rafael Marques Gandolfi	007	0732412-1/02
Rafael Munhoz de Mello	009	0775481-0/02
Rafael Soares Leite	013	0814077-6/02
Renata Pereira Costa de Oliveira	018	0823035-7/01
Rogério Augusto da Silva	018	0823035-7/01
Rosana Célia de Paulo Carapunarla	012	0803839-9/03
Sérgio Schulze	018	0823035-7/01
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0732412-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0833272-3/01
Valdemar Morás	020	0833272-3/01
Wildemar Roberto Estralioto	008	0766795-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0497524-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/316921. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 497524-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Cristiane Dirlei Lamel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 497.524-8/03 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDA: CRISTIANE DIRLEI LAMEL

1. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 638/648, complementado pelo acórdão de fls. 672/682, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AGRAVO RETIDO. ART. 26 INC. II DO CDC. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL À HIPÓTESE. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA CONFORME A MÉDIA DO MERCADO PARA O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NÃO SUBMISSÃO À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO CONFORME A SÚMULA 121, DO STF. TARIFAS E ENCARGOS COBRADOS INDEVIDAMENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO APELADO DE QUE OBSERVOU A RESOLUÇÃO DO BACEN N.º 2.303/96. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. NECESSÁRIA A PROVA DO DOLO DA PARTE CONTRÁRIA. REVISÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." Alega o Recorrente ofensa aos artigos 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, além de divergência jurisprudencial a respeito da capitalização. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. O recurso não comporta seguimento. No que tange à suscitada violação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, a Câmara Julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ

nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à capitalização, ao tratar do tema, a Câmara Julgadora, mediante análise dos documentos juntados aos autos, concluiu estar evidente sua cobrança. Para infirmar o posicionamento acima adotado, no que diz respeito à ocorrência da capitalização de encargos/juros, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não pode ser admitido em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, o Acórdão teve por premissa a ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros no contrato, de modo que a análise da suposta contrariedade também implicaria no reexame dos elementos probatórios e das cláusulas contratuais: "Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ - AgRg no Ag n. 1.125.62 1/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.5.2009). "(...) 3. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada à possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário se, para tanto, faz-se necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Inteligência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. (...) (STJ - AgRg no Ag 1322672/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/02/11) A alegação de dissídio jurisprudencial sobre a matéria também não viabiliza a admissão do recurso, pois a verificação de eventual divergência entre os julgados confrontados, por depender da análise de provas, encontra óbice nos mencionados enunciados sumulares. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4062/09 0002 . Processo/Prot: 0649738-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/118171, 2011/118177, 2011/285902, 2011/285905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649738-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (1): Eduardo Rover e outros. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrido (2): José Pereira da Silva, José Sdroeiwski, José Tertuliano Bittencourt (Representado(a)), José Zélio da Cruz, Juracy Lourenço Macuch, Jurandi Soares, Lacy Batista Dias, Laelio Neves Pires, Laura do Rocio Ribas, Laurival Policarpo, Lauro Lima de Macedo, Lelia Branco dos Santos, Lelio Guimarães Sotto Maior Junior, Leomyr Hoffmann, Leonardo Pogolski, Leonel Vieira dos Santos, Leony Raymundo de Menezes, Leonyda Bonat Giamberardino, Leozir Fernando do Amaral Carvalho, Liana Maria Sdroeiwski. Advogado: João Antônio da Cruz. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, e admito o recurso especial de PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0674730-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/279818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 674730-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: L. Delfino - Fi, Rogério Elie Sace Bautzer, Deise Christine Salomão Sace Bautzer. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Pedro Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0681147-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 681147-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcio Alberto Noronha Costa, Maria Regina Noronha Costa. Advogado: Luzia Adriana Costa, Ito Taras. Recorrido: Genival Batista de Souza, Maria Diva Imperiano de Souza, Gerlania Souza Imperiano, Gelza Imperiano de Souza. Advogado: Aduino Rivaelte da Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIO ALBERTO NORONHA COSTA e MARIA REGINA NORONHA COSTA. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0701778-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/443780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 701778-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Serra Dourada Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0729287-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/459490. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729287-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Doralice Gomes de Souza. Advogado: Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.540/12

0007 . Processo/Prot: 0732412-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373111. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732412-1 Apelação Cível. Recorrente: Campobello Incorporações Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: César Augusto Campanharo, Rosângela da Silva. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0766795-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359722. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766795-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ilson Mendes. Advogado: Wildemar Roberto Estralioti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3668/12

0009 . Processo/Prot: 0775481-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 775481-0 Apelação Cível. Recorrente: Factum Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Rafael Munhoz de Mello. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FACTUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0789704-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/471204, 2011/471209. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789704-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Kunibert Kolb Neto, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. 4. Certifique-se a suspensão do Recurso Extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0799111-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/38162. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799111-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Selso Natal Rancatti, Altemir Batistella, Aneto José Galli (maior de 60 anos), Ana Rosa Oglari, Antonio Carlos Maia (maior de 60 anos), Delmir José Zarth (maior de 60 anos), Eliezer Rodrigues Jacobsen, Indústria e Comércio de Madeiras Battissul Ltda - Me, Odette Rezende de Oliveira (maior de 60 anos), Olinda Casagrande Boff (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9590/12

0012 . Processo/Prot: 0803839-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/414248. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 803839-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Dalva Caproni Marzola Szezebaty, Geraldo Cazellato, Itamar Fabre, Luiz Katsuo Itimura, Luzia Stecanella Miranda, José Carlos Alves Machado, José João de Oliveira, Marcio Domingos Rodrigues, Maria Cicera Barreto da Silva, Zenaide Rodrigues de Moura. Advogado: Antonio Camargo Junior, Rosana Célia de Paulo Carapunarla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.824/12

0013 . Processo/Prot: 0814077-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/444828, 2011/444830. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814077-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Vanessa dos Santos - F Natalia Biacanto, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0815848-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/372944. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815848-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Afonsina Nunes

Durães, Aparecida Moreira Bronze, Luiz Inacio, Maria Aparecida Teotora Pereira. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0818051-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/471807, 2011/471818. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818051-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacerda & Cia. Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LACERDA & CIA. LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de LACERDA & CIA. LTDA. 4. Certifique-se a suspensão do Recurso Extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0818584-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453571. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818584-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Agostinho Luiz Theis. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0819236-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464099. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 819236-5 Apelação Cível. Recorrente: Yara Regina Abdalla (maior de 60 anos). Advogado: Maria Augusta Abdalla Festa. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Cância Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por YARA REGINA ABDALLA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0823035-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468641. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823035-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Renata Pereira Costa de Oliveira, Sérgio Schulze. Recorrido: Sebastião Gonçalves da Cunha. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0825500-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 825500-7 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Rodrigo Santos Elsen. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0833272-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28159. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 833272-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Agroeste Indústria de Máquinas Para Madeiras Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06217

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	014	0806878-8/01
Allan Marcel Paisani	015	0808911-6/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0774775-3/02
Antonio Elson Sabaini	007	0773636-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0692917-7/02
	011	0790440-5/01
Carla Helliana Vieira M. Tantin	017	0815885-2/02
Cintya Buch Melfi	003	0754162-0/02

Clodoaldo de Meira Azevedo	013	0804855-7/02
Cristhian Denardi de Britto	010	0789548-9/01
Dalton José Borba	002	0741928-3/02
Diene Katusci Silva	018	0829157-2/01
Diogo Bertolini	002	0741928-3/02
Edmara Silvia Romano	011	0790440-5/01
Eduardo Chalfin	012	0798939-9/02
Elói Contini	002	0741928-3/02
Emerson Lautenschlager Santana	017	0815885-2/02
Emerson Rodrigues da Silva	009	0776858-5/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	010	0789548-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0768038-8/01
	008	0774775-3/02
	016	0810028-7/01
Fabiana Tiemi Hoshino	018	0829157-2/01
Fabio Junior Bussolaro	004	0762347-8/01
Fernando Merini	009	0776858-5/02
Fernando Saggin	010	0789548-9/01
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	007	0773636-7/02
Germano Jorge Rodrigues	014	0806878-8/01
Ilan Goldberg	007	0773636-7/02
	012	0798939-9/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0692917-7/02
	004	0762347-8/01
	012	0798939-9/02
Jean Carlo Paisani	015	0808911-6/01
Jorge Luiz de Melo	004	0762347-8/01
José Altevir Mereth B. d. Cunha	013	0804855-7/02
José Subtil de Oliveira	020	0843532-7/02
Júlio César Dalmolin	001	0692917-7/02
	004	0762347-8/01
	012	0798939-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	019	0834744-8/02
	020	0843532-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0776858-5/02
	019	0834744-8/02
	020	0843532-7/02
Lauro Fernando Zanetti	018	0829157-2/01
Leila Cuéllar	020	0843532-7/02
Louise Camargo de Souza	002	0741928-3/02
Lucius Marcus Oliveira	009	0776858-5/02
Luiz Carlos Freitas	018	0829157-2/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	018	0829157-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0768038-8/01
	008	0774775-3/02
	016	0810028-7/01
Manoel Antonio Moreira Neto	006	0768064-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0692917-7/02
	004	0762347-8/01
	012	0798939-9/02
Márcio Rogério Depolli	001	0692917-7/02
	011	0790440-5/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0789548-9/01
Marina Codazzi da Costa	019	0834744-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0768038-8/01
	008	0774775-3/02
	016	0810028-7/01
	003	0754162-0/02
Menahem David Dansiger de Souza		
Nathália Kowalski Fontana	010	0789548-9/01
Newton Dorneles Saratt	015	0808911-6/01
Olívio Gamboa Panucci	011	0790440-5/01
Rafael Macedo Rocha Loures	010	0789548-9/01
Reginaldo André Nery	011	0790440-5/01
Renata Caroline Talevi da Costa	018	0829157-2/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0810028-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0768038-8/01
	016	0810028-7/01
Valdinir Kubaski	006	0768064-8/01
Vivian Nicole Koehler Pierri	007	0773636-7/02

Viviane Hadas Ascêncio	003	0754162-0/02
Wanderval Polachini	015	0808911-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0843532-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0692917-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252103. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 692917-7 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marins Santana. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0741928-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 741928-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Nadir Siqueira Pinheiro e Cia Ltda, Nadir Siqueira Pinheiro, Cristiano Siqueira. Advogado: Dalton José Borba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0754162-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468607. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 754162-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Valdecir dos Santos. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0762347-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/436794. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 762347-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Dionisio Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0768038-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 768038-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0768064-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402612. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768064-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Vilmar Heck. Advogado: Valdinir Kubaski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE IPIRANGA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0773636-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413903. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773636-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Recorrido: Cotrigo Transportes Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0774775-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/394751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774775-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lucimar dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0776858-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/370033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 776858-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: João Carlos de Oliveira. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0789548-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789548-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Recorrido: Comaguel - Comércio de Máquinas Agrícolas Mangueirinha Ltda. Advogado: Cristhian Denardi de Brito, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0790440-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/414643. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790440-5 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cesar Lucio, Pedro Henrique Barbosa de Oliveira, Percival Cava, Remilda Bataglia Thome, Renata Nacle, Rodrigo Guastala Biffe, Sergio Secolo, Shirley Secolo, Silas Gabriel, Silas Gabriel Filho. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PAULO CESAR LUCIO, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA, PERCIVAL CAVA, REMILDA BATAGLIA THOME, RENATA NACLE, RODRIGO GUASTALA BIFFE, SERGIO SECOLO, SHIRLEY SECOLO, SILAS GABRIEL E SILAS GABRIEL FILHO. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0798939-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/382372. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798939-9 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilian Goldberg. Recorrido: José da Silva Rosa. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0804855-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/66660. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804855-7 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Benedito de Castro. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por GERALDO BENEDITO DE CASTRO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0806878-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10376. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806878-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Domingos Lisboa da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por OMNI S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0808911-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/421927. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808911-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Eni Helena Novakoski. Advogado: Allan Marcel Paisani, Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0810028-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/372072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 810028-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Salvador dos Santos Neto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0815885-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3565. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 815885-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa, C.f.i.. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Ronaldo Gomes. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0829157-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/426923. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 829157-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Recorrido: Almir de Carvalho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0834744-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834744-8 Apelação Cível. Recorrente: Laercio Carlos Domingues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LAERCIO CARLOS DOMINGUES. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0843532-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/77940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843532-7 Apelação Cível. Recorrente: Vicente Honório. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VICENTE HONÓRIO. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06220

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	003	0755275-6/02
Alex Guerra	004	0762028-8/02
Alexandre Jankovski B. d. Barros	002	0748217-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	015	0811790-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0763595-8/01
Ana Cláudia França Podolak	009	0795103-7/01
Ana Luiza de Paula Xavier	008	0787393-6/02
Ananias César Teixeira	016	0821853-7/01
André Luiz Pardo	015	0811790-2/02
Carisi Mara Arpini Miguel	002	0748217-3/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	006	0772691-4/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	001	0654900-8/02
Daniel Andrade do Vale	015	0811790-2/02
Daniele Lie Watarai	013	0808820-0/02
Daniele Ribeiro Costa	017	0826348-1/01
Daniilo Men de Oliveira	007	0781010-8/01
Denio Leite Novaes Junior	007	0781010-8/01
Eduardo Kutianski Franco	001	0654900-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0755275-6/02
	012	0801046-6/02
Fabiana Silveira	004	0762028-8/02
Fabiana Tiemi Hoshino	013	0808820-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0821853-7/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	008	0787393-6/02
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	002	0748217-3/02
Guilherme Di Luca	017	0826348-1/01
Guilherme Henn	010	0796759-3/03
Helcio Silva Orane	009	0795103-7/01
Heroldes Bahr Neto	016	0821853-7/01
Ivan Leilis Bonilha	010	0796759-3/03
Ivo Kraeski	017	0826348-1/01

Izabel C. d. S. d. S. Deggerone	006	0772691-4/01
Jair Antônio Wiebelling	005	0763595-8/01
Jair Subtil de Oliveira	018	0838798-2/02
Jivago Klein Garcia	012	0801046-6/02
João Leonel Antocheski	011	0797069-8/02
José Ari Matos	015	0811790-2/02
José Eli Salamacha	001	0654900-8/02
José Heriberto Micheleto	012	0801046-6/02
José Subtil de Oliveira	018	0838798-2/02
	019	0839900-6/02
	020	0839927-7/02
Júlio César Dalmolin	005	0763595-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	018	0838798-2/02
	019	0839900-6/02
	020	0839927-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0838798-2/02
	019	0839900-6/02
	020	0839927-7/02
Jusselma Rita Tozin Maia	003	0755275-6/02
Kaio Murilo Silva Martins	012	0801046-6/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0808820-0/02
	014	0810914-8/02
Leila Cuéllar	018	0838798-2/02
Leontamar Valverde Pereira	008	0787393-6/02
Ligia Socreppa	006	0772691-4/01
Luiz Carlos Freitas	013	0808820-0/02
	014	0810914-8/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	013	0808820-0/02
	014	0810914-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0755275-6/02
	012	0801046-6/02
	019	0839900-6/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0748217-3/02
Marcelo Szadkoski	005	0763595-8/01
Márcia Loreni Gund	007	0781010-8/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	010	0796759-3/03
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0797069-8/02
Maria Izabel Bruginiski	003	0755275-6/02
Maria José Reis Pontoni	017	0826348-1/01
Mariane Menegazzo	004	0762028-8/02
Marina Blaskovski	002	0748217-3/02
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	020	0839927-7/02
Rafaela Almeida do Amaral	015	0811790-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	007	0781010-8/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	016	0821853-7/01
Saulo Bonat de Mello	003	0755275-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0801046-6/02
	005	0763595-8/01
	019	0839900-6/02
	020	0839927-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0654900-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/42593. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654900-8 Apelação Cível. Recorrente: Jane Gomes de Mendonça, Sorlé Gomes de Mendonça, Jairo Gomes de Mendonça. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Recorrido: Josinei Sovinski, Bordigon e Marafon Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Interessado: Patrik Saturno Marafon, Claimar Martin Bordignon. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JANE GOMES DE MENDONÇA, SORLÉ GOMES DE MENDONÇA E JAIRO GOMES DE MENDONÇA. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0748217-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366699. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748217-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria José Marcelino Tomaz. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Recorrido: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Marcelo Szadkoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA JOSE MARCELINO TOMAZ. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8186/12
0003 . Processo/Prot: 0755275-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/433054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 755275-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado: Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.389/12
0004 . Processo/Prot: 0762028-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/460137. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762028-8 Apelação Cível. Recorrente: Maria Amada Echeverría dos Santos. Advogado: Alex Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0763595-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/313272. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763595-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Ricardo Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0772691-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772691-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Brasil Mídia Exterior S/a. Advogado: Ligia Socreppa, Izabel Cristina da Silva dos Santos Deggerone. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0781010-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/31593. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 781010-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Recorrido: Carlos Pereira da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0787393-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 787393-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Letícia Aparecida de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0009 . Processo/Prot: 0795103-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795103-7 Apelação Cível. Recorrente: Valtra do Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia França Podolak. Recorrido: Gilson Renato Wiecheteck. Advogado: Helcio Silva Orane. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALTRA DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5.721/12
0010 . Processo/Prot: 0796759-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/342491, 2011/342495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796759-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0011 . Processo/Prot: 0797069-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/155597. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797069-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Adalberto Carbonieri, Maria Carmem Paviani Carbonieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0801046-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466934. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801046-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antônio Belini Filho. Advogado: Kaio Murilo Silva Martins, Jivago Klein Garcia, José Heriberto Micheleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0808820-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426924. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8088200-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino. Recorrido: Espólio de Manoel Aparecido Godinho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0810914-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405340. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 810914-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Manoel Correia de Lima Filho. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0811790-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811790-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, André Luiz Pardo, Daniel Andrade do Vale. Recorrido: Soeli do Rosio Fuman de Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0821853-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821853-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcebiades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0826348-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826348-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Leda Maria Lima da Costa, Luis Roberto Cardoso, Irailson Gorski, Paulo Roberto da Silva, Cladismar Aléssio, Darvin Luis dos Santos Andrade, Luis Fernando Figueiredo Aranha, Alessandro da Rocha Mattje, Lucélia Ferreira Pimentel, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Beatriz Dolores Taffarel, Valdir Carlos, Alberto Bruclharia Godoy, José Adir Taffarel. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11543/12

0018 . Processo/Prot: 0838798-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838798-2 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Antonio de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS ANTONIO DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0019 . Processo/Prot: 0839900-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839900-6 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Henrique Pires. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO HENRIQUE PIRES. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0020 . Processo/Prot: 0839927-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8399277-0/1 Agravo. Recorrente: Remilson de Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de REMILSON DE SALES. Publique-se. Curitiba, 13 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.06205

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Domingues de Souza	005	0786619-1/02
Alceu Rodrigues Chaves	001	0662490-2/02
Alexandra Nelson Ferraz	004	0780505-8/01
Ana Paula Scheller de Moura	007	0822299-7/01
Antônio Carlos Cantoni	006	0812794-4
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	008	0728386-7/03
Clerson André Rossato	002	0754994-2/02
Douglas Moreira Nunes	004	0780505-8/01
Emerson Carlos dos Santos	004	0780505-8/01
Felipe da Silva Lima	002	0754994-2/02
Fernando José Gaspar	007	0822299-7/01
Fernando Valente Costacurta	007	0822299-7/01
Glauco Iwersen	005	0786619-1/02
Ivone Struck	002	0754994-2/02
José Carlos Alves Silva	001	0662490-2/02
José Carlos Vieira	006	0812794-4
José Francisco Pereira	008	0728386-7/03
Luciano Hinz Maran	001	0662490-2/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	008	0728386-7/03
Maria Elizabeth Jacob	005	0786619-1/02
Mariana Pereira Valério	005	0786619-1/02
Michelle Schuster Neumann	007	0822299-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0771673-2/01
	005	0786619-1/02
Rafaela Polydoro Küster	003	0771673-2/01
Rogério Grohmann Sfoggia	002	0754994-2/02
Sérgio Ricardo Meller	008	0728386-7/03
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0780505-8/01
Wanderley Antonio de Freitas	003	0771673-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0662490-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/423554, 2011/423566. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6624902-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Recorrido: Luis Mário Pires de Souza, Mônica Maria Echeverria Pires de Souza. Advogado: José Carlos Alves Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 662.490-2/02

RECORRENTE: PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDOS: LUIS MÁRIO PIRES DE SOUZA MÔNICA MARIA ECHEVERRIA

PIRES DE SOUZA 1. Diante do pedido formulado às fls. 981, por procurador com

poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento

recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem.

3. Publique-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

1º Vice-Presidente 5121/12

0002 . Processo/Prot: 0754994-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 754994-2 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Josmar Campos Martins. Advogado: Ivone Struck.

Recorrido: Banco Omni Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André

Rossato, Felipe da Silva Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.994-2/02 RECORRENTE: JOSMAR CAMPOS

MARTINS RECORRIDO: BANCO OMNI S.A. Considerando que, no âmbito ordinário,

a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de

origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino

a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7697/12

0003 . Processo/Prot: 0771673-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263429. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771673-2 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Patrícia Roberta Bueno. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.673-2/01 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDA: PATRICIA ROBERTA BUENO 1. Diante do pedido formulado às fls. 300/301, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3952/12

0004 . Processo/Prot: 0780505-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377331. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 780505-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Ebe Ferraz Simoni, Décio Simoni. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.505-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDOS: EBE FERRAZ SIMONI DÉCIO SIMONI Diante do pedido formulado às fls. 451, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2279/12

0005 . Processo/Prot: 0786619-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373783. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786619-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido (1): Transportadora e Comercial Yoshida Ltda, Irton Menino dos Santos. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Recorrido (2): Aurora Marinez Mondek (maior de 60 anos), Adão Mondek Filho, Luzia Mondek Nogueira, Maria Mondek Cardoso, Aparecido Antonio Mondek. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.619-1/02 RECORRENTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA. IRTON MENINO DOS SANTOS AURORA MARINEZ MONDEK ADÃO MONDEK FILHO LUZIA MONDEK NOGUEIRA MARIA MONDEK CARDOSO APARECIDO ANTONIO MONDEK Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 821/839) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5710/12

0006 . Processo/Prot: 0812794-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153421. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028017-71.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: José Carlos Vieira. Apelado: Carlos Cesar Gomes Costa. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 812.794-4 APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. APELADO: CARLOS CESAR GOMES COSTA 1. Diante do pedido formulado às fls. 435/436 e 466/467, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 5 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3196/12

0007 . Processo/Prot: 0822299-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/407238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 822299-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Jorge Assis dos Reis Farias. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.299-7/01 RECORRENTE: BANCO FINASA S.A. RECORRIDO: JORGE ASSIS DOS REIS FARIAS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10570/12

0008 . Processo/Prot: 0728386-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339460. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 728386-7 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Tiburcio, Genuina Millare Tiburcio. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Recorrido (1): Leão Diniz Guimarães. Advogado: Sérgio Ricardo Meller. Recorrido (2): Rony Cezar Guimarães, Elisangela Faraoni de Mello Guimarães. Advogado: José Francisco Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE TIBURCIO E GENUINA MILLARE TIBURCIO. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.06238

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	006	0900862-8
Alessandra Sprea Petri	005	0897117-1
Amira Youssif Nasr	002	0851077-6
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0914143-7
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	003	0891092-5
Brasil Paraná de Cristo II	004	0894871-8
Carla Fleischfresser	005	0897117-1
Christiana Tosin Mercer	006	0900862-8
Edivaldo Mercer Gonçalves	004	0894871-8
Geraldo Cordeiro Neto	002	0851077-6
Giancarlo Ampessan	003	0891092-5
Glauco José Rodrigues	008	0914143-7
Hany Kelly Gusso	008	0914143-7
Hélio Eduardo Richter	006	0900862-8
Janaina de Oliveira Campos Santos	001	0801726-9
João Alberto Nieckars da Silva	006	0900862-8
Lizete Rodrigues Feitosa	008	0914143-7
Luiz Carlos Proença	006	0900862-8
Maran Carneiro da Silva	007	0901645-1
Marcelo José Ciscato	005	0897117-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0919925-9
Oscar Fleischfresser	002	0851077-6
	005	0897117-1
Paulo Roberto Ferreira Silveira	009	0919925-9
Pedro Henrique Turin de Oliveira	008	0914143-7
Priscila Perelles	006	0900862-8
Regina Cardoso de Almeida Andrade	007	0901645-1
Reno Carneiro da Silva	007	0901645-1
Roberta de Almeida Said	005	0897117-1
Rogério Marcio Beraldi Biguette	003	0891092-5
Silvia Fátima Soares	001	0801726-9
Thiago Stevam do Nascimento	004	0894871-8
Yuri Marcos dos Santos Silva	006	0900862-8

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0801726-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135249. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001683-54.2008.8.16.0072 Revisão de Contrato. Apelante: Divino Barbosa dos Santos, Maria Aparecida Quachio dos Santos. Advogado: Janaina de Oliveira Campos Santos. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvia Fátima Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 28.06.2012 às 17:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0851077-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001797-80.2006.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: P. A. W.. Advogado: Oscar Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Apelado: V. L. A.. Advogado: Amira

Youssif Nasr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 29.06.2012 às 15:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0891092-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009338-62.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Apelado: Argemiro Gilberto Silveira dos Santos. Advogado: Giancarlo Ampessan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 25.06.2012 às 14:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0894871-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0009028-56.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Itacy de Amoedo Canto. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Thiago Stevam do Nascimento. Apelado: Companhia de Automóveis Slavieiro. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Observação: Dia 26.06.2012 às 13:30 horas.

0005 . Processo/Prot: 0897117-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006937-27.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Cmg Comércio de Máquinas e Guindastes Ltda, João Luiz Amato Montingelli, Laura Bernadete Botelho de Souza Montingelli. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Roberta de Almeida Said. Apelado: Polatti e Cordeiro Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 25.06.2012 às 14:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0900862-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104832. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001654-60.2006.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Luiz Carlos Proença. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Transportadora Tupaflex Ltda. Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betteta. Observação: Dia 28.06.2012 às 14:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0901645-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000648-12.2007.8.16.0002 Alimentos. Apelante: W. P. (maior de 60 anos). Advogado: Maran Carneiro da Silva, Reno Carneiro da Silva. Apelado: N. R. P. (maior de 60 anos). Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Observação: Dia 26.06.2012 às 14:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0914143-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0053010-86.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Lúcia Kuckel Konart (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 25.06.2012 às 15:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0919925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002331-58.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edie Sandro de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Baliza Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Observação: Dia 26.06.2012 às 15:30 horas.

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

RELAÇÃO Nº 005/2012**EDITAL Nº 02/2012 CM/CGJ - CHAMAMENTO À OPÇÃO.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos nº **2011.0446287-7/000** e em conformidade com o inciso I do artigo 29 da **Lei Federal nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos agentes delegados titulares dos Serviços de Registro de Imóveis atingidos pela Lei Estadual 16.797/2011, publicada no Diário Oficial nº 8451, de 25 de abril de 2011, que criou a comarca de Marmeireiro, que estará aberto, no período de **25 de junho a 09 de julho de 2012**, o prazo de recebimento de pedidos para o exercício de direito de opção para o provimento do SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MARMELEIRO.

O pedido deverá ser entregue no Protocolo-Geral deste Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça - 1º andar - Centro Cívico, Curitiba - Paraná).

Para habilitarem-se os candidatos deverão observar o constante no **Acórdão 10468/CM**, publicado no Diário da Justiça nº 7265, de 18 de dezembro de 2006 - **Regulamento para o Exercício do Direito de Opção por Notários e Registradores** (disponível no Portal do Tribunal de Justiça/PR no endereço: (Legislação - Demais Atos - Regulamentos C.M., em especial, o exigido no art. 2º, inciso III, do referido regulamento:

(a) Comprovar:

(a.1) que é titular de serventia atingida por desmembramento ou desdobramento;

(a.2) ter nacionalidade brasileira;

(a.3) ter capacidade civil;

(a.4) quitação com as obrigações eleitorais e militares; e

(b) Apresentar:

(b.1) fotocópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF;

(b.2) certidões negativas dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual, bem como de protestos, emitidas na comarca em que está localizada a serventia da qual é titular;

(b.3) certidões negativas trabalhistas, tributárias Federal, Estadual e Municipal, e previdenciária, relativas à pessoa física do requerente, bem como, em relação ao Serviço de que é titular; e

(b.4) certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça que certifique não ter sido punido administrativamente, constando, se for o caso, o cancelamento, por decurso de prazo, do registro da penalidade.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça, em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho de dois mil e doze. (13.06.2012).-.-.-.-.-

Eu, _____ (Bel. **Jorge Pflanzler Prokop**), Chefe da Divisão de Apoio ao Conselho da Magistratura, digitei e imprimi o presente Edital.

Eu, _____ (Bel. **Marco Antônio Panisson**), Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, conferi e o subscrevi.

Des. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça/PR

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 120/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00031	000003/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00057	018508/2010
ADILSON LUIS FERREIRA	00002	000365/1991
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER	00001	000302/1991
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00016	001020/2004
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00004	000165/1993
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00016	001020/2004
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00033	000255/2008
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00057	018508/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00042	000312/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00077	072455/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00099	043395/2011
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO	00021	001424/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00100	043929/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	000302/1991
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00047	001125/2009
	00060	026446/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES	00044	000833/2009
ANDERSON DE ANDRADE CALDAS	00004	000165/1993
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00028	000934/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00074	067874/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00092	031240/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00003	000346/1992
ANDRE CASTILHO	00126	007275/0000
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00126	007275/0000
ANTONIO CARLOS BONET	00031	000003/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00073	065451/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00078	002509/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO	00108	065948/2011
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO	00033	000255/2008
ARNALDO FERREIRA MULLER	00026	000180/2007
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO	00028	000934/2007
ATILA SAUNER POSSE	00016	001020/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00002	000365/1991
BLAS GOMM FILHO	00052	002224/2009
	00119	013797/2012
BRAZILIO BACELLAR NETO	00023	000220/2006
BRENO MERLIN	00037	001362/2008
BRUNO ARCIE EPPINGER	00064	036079/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00085	017986/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00059	023371/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00091	027084/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00072	060050/2010
CARLA FLEISCHFRESSER	00002	000365/1991
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00093	032472/2011
	00114	002821/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00024	000444/2006
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00122	017290/2012
CARLOS ARAUZO FILHO	00126	007275/0000
CARLOS DELAI	00064	036079/2010

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00036	001269/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00001	000302/1991
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00034	000366/2008
	00038	001530/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00009	000276/2001
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00081	006545/2011
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00033	000255/2008
CAROLINA KNOPFOLZ	00021	001424/2005
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	00007	000889/2000
CESAR AUGUSTO TERRA	00094	032893/2011
CICERO JOSE ALBANO	00008	001003/2000
	00022	000188/2006
CIRO BRUNING	00037	001362/2008
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL	00010	001109/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000444/2006
	00072	060050/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00040	001816/2008
	00095	034408/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA	00028	000934/2007
CRISTINA WATFE	00037	001362/2008
DANIELA SILVA VIEIRA	00022	000188/2006
DANIELE DE BONA	00036	001269/2008
DANIEL HACHEM	00130	007279/0000
	00131	007280/0000
	00132	007281/0000
	00133	007282/0000
DANIELLE ROSA E SOUZA	00082	011270/2011
DANIELLE TEDESKO	00034	000366/2008
	00038	001530/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00050	001914/2009
	00059	023371/2010
	00062	033870/2010
DAYSI REGINA BRITO	00023	000220/2006
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	00022	000188/2006
DEISY CHRISTINA VAZ	00012	001326/2002
DELIO DE JESUS SOUZA	00071	056448/2010
DENISE BENETOR GIESELER	00010	001109/2001
DENISE KUNG BRUEL	00042	000312/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00063	035305/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DE SILVA	00016	001020/2004
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	00083	012342/2011
DOVIGLIO FURLAN NETO	00016	001020/2004
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00086	021915/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00036	001269/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	000889/2000
EDUARDO TALAMINI	00022	000188/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00105	057635/2011
ELIANE ANDREA CHALATA	00090	026792/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00056	016893/2010
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00104	052168/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00001	000302/1991
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00041	001874/2008
EMERSON JOSE DA SILVA	00096	035862/2011
ENEIDE LUCIA BODANESE	00020	000573/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00096	035862/2011
ERNANI MANCIA	00034	000366/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00046	000910/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00058	020148/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00102	049261/2011
	00117	007980/2012
FABIANO ROESNER	00061	027257/2010
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00048	001298/2009
FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00013	000626/2003
FABIOLA SCHMIDT	00019	000113/2005
FABIO RODRIGO MILANI	00042	000312/2009
FABIO ZANON SIMAO	00025	001458/2006
FATIMA DENISE FABRIN	00018	001488/2004
FELIPE ALVES DA MOTA	00037	001362/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00031	000003/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00110	067308/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00016	001020/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00102	049261/2011
	00117	007980/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00116	006007/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00007	000889/2000
	00009	000276/2001
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00007	000889/2000
	00009	000276/2001
	00088	024558/2011
FILIFE ALVES DA MOTA	00024	000444/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00031	000003/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00030	001548/2007
FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00004	000165/1993
FRANÇOIS YOSSEF DAOU	00012	001326/2002
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00013	000626/2003
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00066	037381/2010
GABRIEL BRAGA FARHAT	00039	001568/2008
GABRIEL JOCK GRANADO	00073	065451/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00031	000003/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00114	002821/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00094	032893/2011
GILBERTO STINGLIEN LOTH	00019	000113/2005
GIOVANI ANTONIO DE LUCA	00063	035305/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00016	001020/2004
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES	00017	001138/2004
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS	00068	040430/2010
GUILHERME KRÜGER LIMA	00031	000003/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00083	012342/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00051	002120/2009
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

HELOISA GONÇALVES ROCHA	00089	025742/2011	MARCOS LUIZ MASKOW	00053	000187/2010
	00097	037153/2011	MARCUS AURELIO LIOGI	00101	047258/2010
	00109	067052/2011	MARIA ILMA CARUSO	00027	000513/2007
	00033	000255/2008		00066	037381/2010
HERMANN SCHAICH IV	00038	001453/2008	MARIA MERCEDES UBA	00017	001138/2004
HEROLDES BAHR NETO	00016	001020/2004	MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	00023	000220/2006
HIANA E SCHRAMM	00051	002120/2009	MARIANA PAULO PEREIRA	00117	007980/2012
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	00005	000035/2000	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	001176/2003
IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA	00005	000035/2000		00059	023371/2010
IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA	00023	000220/2006		00090	026792/2011
IVAIR CARLOS DA SILVA	00031	000003/2008	MARIO KRIEGER NETO	00046	000910/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00031	000003/2008	MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00091	027084/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00026	000180/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00028	000934/2007
JEFERSON WEBER	00091	027084/2011		00043	000502/2009
JESSICA AGDA DA SILVA	00025	001458/2006	MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00063	035305/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00038	001530/2008	MAYLIN MAFFINI	00052	002224/2009
JOANITA FARYNIAK	00071	056448/2010	MICHELLE APARECIDA GANHO	00081	006545/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00021	001424/2005	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00116	006007/2012
JOAO BATISTA DOS SANTOS	00011	001168/2001	MIEKO ITO	00020	000573/2005
JOAO CARLOS DE LUCAS	00087	023285/2011	MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00068	040430/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00094	032893/2011	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00104	052168/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	001488/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	001548/2007
JOAO MARCELO KERETCH	00058	020148/2010		00056	016893/2010
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00054	008623/2010		00107	063211/2011
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00010	001109/2001	MOACYR ALVARO DE SOUZA	00001	000302/1991
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00092	031240/2011	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00011	001168/2001
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00007	000889/2000	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00030	001548/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00009	000276/2001	NEITON M. PRIEBE	00111	001210/2012
	00115	005797/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00063	035305/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00108	065948/2011		00075	069205/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00011	001168/2001	NEUDI FERNANDES	00037	001362/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00041	001874/2008	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00082	011270/2011
JOSE FERREIRA RODRIGUES MOTTA	00023	000220/2006	PATRICIA NYMBERG	00006	000315/2000
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA	00003	000346/1992	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	000444/2006
JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO	00087	023285/2011		00093	032472/2011
JOSE SILVERIO SANTA MARIA	00024	000444/2006	PAULO JOSE SENISKI	00064	036079/2010
JOSE TELLES DO PILAR	00069	042837/2010	PAULO PETROCINI	00064	036079/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI	00128	007277/0000	PAULO SERGIO DIAS DA SILVA	00004	000165/1993
JOSUE PEREZ COLUCCI	00119	013797/2012	PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO	00023	000220/2006
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	00014	000794/2003	PEDRO TORELLY BASTOS	00033	000255/2008
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA	00095	034408/2011	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00072	060050/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA	00106	059538/2011	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00044	000833/2009
	00113	002661/2012	RAFAELA FILGUEIRA	00034	000366/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00065	037361/2010	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00065	037361/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00007	000889/2000	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00083	012342/2011
JULIO JACOB JUNIOR	00009	000276/2001	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00033	000255/2008
	00044	000833/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00102	049261/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00067	038539/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00031	000003/2008
	00076	071883/2010	RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA	00004	000165/1993
KARIN HASSE	00001	000302/1991	REGINA DE MELO SILVA	00029	001543/2007
KATIA REGINA LEITE	00039	001568/2008		00121	015092/2012
KEILE CRISTINA BIEZUS	00110	067308/2011		00123	017431/2012
KLAUS SCHNITZLER	00021	001424/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00096	035862/2011
LAURA CREMA GARMATTER	00004	000165/1993	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00001	000302/1991
LEILANE TREVISAN MORAES	00018	001488/2004	RICARDO ALVES FALLEIROS	00049	001606/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	001109/2001	RICARDO BOERNFGEN DE LACERDA	00033	000255/2008
LEUCIMAR GANDIN	00084	015484/2011	RICARDO FRANCISCO RUANI	00081	006545/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00020	000573/2005		00103	050481/2011
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	00002	000365/1991	RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00014	000794/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00042	000312/2009	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00019	000113/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00038	001530/2008		00124	026506/2012
LUCAS RECK VIEIRA	00016	001020/2004	RICARDO XIMENES	00019	000113/2005
LUCIANO HINZ MARAN	00013	000626/2003	ROBERTA CHEMIN GADENS	00001	000302/1991
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00055	012840/2010	ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00031	000003/2008
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00022	000188/2006	ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES	00045	000908/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00083	012342/2011	ROBSON IVAN STIVAL	00009	000276/2001
	00087	023285/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00107	063211/2011
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	00105	057635/2011	RODOLFO PINO CLIVATTI	00031	000003/2008
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00033	000255/2008	RODRIGO GAÍO	00091	027084/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00016	001020/2004	RODRIGO J. CASAGRANDE	00013	000626/2003
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00062	033870/2010	RODRIGO SHIRAI	00023	000220/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00070	056304/2010	ROGERIA DOTTI DORIA	00006	000315/2000
	00074	067874/2010	ROMULO VINICIUS FINATO	00018	001488/2004
	00089	025742/2011	ROSANGELA CORRÊA	00090	026792/2011
	00097	037153/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00015	001176/2003
	00098	042706/2011	RUY CARNEIRO TEIXEIRA	00023	000220/2006
	00109	067052/2011	SAMUEL IEGER SUSS	00016	001020/2004
	00112	002658/2012	SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS	00032	000120/2008
	00118	010941/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00065	037361/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	001168/2001	SANDRA REGINA SOLLÁ	00071	056448/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00010	001109/2001	SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00079	003501/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00031	000003/2008	SERGIO EDUARDO CANELLA	00129	007278/0000
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	00032	000120/2008	SERGIO SCHULZE	00044	000833/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00101	047258/2011		00047	001125/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00034	000366/2008	SHEILA ROCHA	00060	026446/2010
	00046	000910/2009	SIBELE PACHECO LUSTOSA	00051	002120/2009
	00058	020148/2010	SILVIO BATISTA	00006	000315/2000
MANOEL KNOPFHOLZ	00021	001424/2005	SILVIO BRAMBILA	00008	001003/2000
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00127	007276/0000	SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA	00017	001138/2004
MARCAL JUSTEN FILHO	00007	000889/2000	STAFANO LA GUARDIA ZORZIN	00002	000365/1991
	00009	000276/2001	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00063	035305/2010
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00016	001020/2004	TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00001	000302/1991
MARCELO COELHO ALVES	00120	015051/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00080	006227/2011
MARCELO FERNANDES POLAK	00019	000113/2005		00034	000366/2008
MARCELO ZANON SIMAO	00025	001458/2006	TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00046	000910/2009
MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER	00069	042837/2010	THAILA ANDRESSA NAKADOMARI	00058	020148/2010
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00030	001548/2007	THAIS BRAGA BERTASSONI	00125	007274/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI	00008	001003/2000		00002	000365/1991
MARCOS CESAR VINHOTI	00088	024558/2011		00037	001362/2008

THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00048	001298/2009
TOMAS NUNES DA SILVA	00035	000671/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00050	001914/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00036	001269/2008
VICENTE MAGALHAES FILHO	00014	000794/2003
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00004	000165/1993
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00101	047258/2011
VIVIAN ZOCCARATO	00071	056448/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00070	056304/2010
WILLIAN FURMAN	00019	000113/2005

1. INVENTÁRIO-302/1991-GUIDO SCHILLE x ESP. DE GUSTAVO SCHILLE- O pedido de levantamento de valores não comporta acolhimento. isto porque, infere-se dos autos de alvará judicial 611/2005, apensados ao presente, que diante da existência de penhora no rosto dos autos de inventário, determinou que a importância relativa ao herdeiro Guido Schille fosse resguardada (fl. 18 autos 611/2005). Considerando que tal situação permanece até a presente data, não há que se falar em levantamento de valores, diante da penhora no rosto dos autos. Ao demais herdeiros para que se manifestem sobre o petitorio de fls. 689/699. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, KATIA REGINA LEITE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ROBERTA CHEMIN GADENS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER-.

2. AÇÃO CONDENATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-365/1991-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHNNON e outros x SOCIEDADE CONSTRUTORA CEDADELA LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, THAILA ANDRESSA NAKADOMARI, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER, ADILSON LUIS FERREIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-346/1992-MARCO AURELIO BISINELLI x BELA VISTA-CONSTRUTORA CIVIL LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

4. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-165/1993-BIOLOGIA COMESTICOS LTDA x TNT-BRASIL S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 3.570.582,57. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 91,24, conforme cálculo de fls. 1614.-Advs. FRANÇOIS YOSSEF DAOU, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, PAULO SERGIO DIAS DA SILVA, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-35/2000-I.S. SOUSA COMBUSTIVEIS LTDA x LAPONIA VEÍCULOS e outro-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA e IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0000635-60.2000.8.16.0001-EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A x W.A. PUBLICIDADE LTDA. e outros- Trata-se de ação Monitoria ajuizada por Editora O Estado do Paraná S/A em face de W.A. Publicidade Ltda e outros, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio formulado às fls. 268/269, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, SIBELE PACHECO LUSTOSA e PATRICIA NYMBERG-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-889/2000-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Recolhidas as custas, oficie-se ao detran solicitando desbloqueio do veículo placa ARD0-0201, conforme requerido. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1003/2000-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x JAIME FREITAS LIMA e outro-Ao requerente para que informe nos autos o endereço da Cronix Construtora de Obras Ltda, bem como antecipe ao pagamento das custas referente a intimação da

mesma, conforme mencionado no despacho de fls. 174, item 4. -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA e CICERO JOSE ALBANO-.

9. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-276/2001-UNICO COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ROBSON IVAN STIVAL e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1109/2001-ANTONIO VILSON PINHEIRO x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS- Ao devedor para que efetue o depósito dos honorários periciais. -Advs. LEUCIMAR GANDIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e DENISE KUNG BRUEL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1168/2001-EUGENIO JOSE FERREIRA x JOSE RAVAGLIO NETO- Tendo em vista a abstenção das partes, em relação as custas, a autora para que recolha 50% das custas do cotnador e a parte requerida paa que complemente os outros 50% no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online. -Advs. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOAO CARLOS DE LUCAS-.

12. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1326/2002-ELLEN MAGDALENA ASSME x MASANORI YAMASAKI e outros- expeça carta de citação para os socios, tendo em vista a petição de fl. 869. As partes para que se manifestem acerca do requerimento do perito, em cinco dias. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e DELIO DE JESUS SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/2003-ALVARO CESAR CASTRO JUNHO BAYAO x NILVA STENGER BILOBRAN e outro-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. LUCILIA FELICIDADE DIAS, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, RODRIGO J. CASAGRANDE e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-794/2003-SERVICOS PRO-CONDOMÍNIO S/C LTDA x BAIK SERVICOS DE COBRANCA LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 420,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA, VICENTE MAGALHAES FILHO e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1176/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMIR AUDIERT-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1020/2004-NERY GALVAO DA SILVA e outro x MAINHHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Tendo em vista a abstenção das partes em relação ao despacho de fl. 898, declaro precluso o direito de arrolamento a oitiva de depoimentos pessoais. No mais, guarde a audiência de instrução e julgamento. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, HIANAE SCHRAMM, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ATILA SAUNER POSSE, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES e SAMUEL IEGER SUSS-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1138/2004-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA. x NELY SILVA CHEMIN-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS, SILVIO BRAMBILA e MARIA MERCEDES UBA-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1488/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLEOLI MUNHOZ SIMAS e outro-A parte exequente, para que se manifeste

sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOAO MARCELO KERETCH-.

19. INVENTÁRIO-113/2005-OSVALDO NASCIMENTO JUNIOR e outros x OSWALDO NASCIMENTO- Ciência ao requerente do deferimento do prazo de dez, conforme petição de fls. 287. -Advs. FABIOLA SCHMIDT, GIOVANI ANTONIO DE LUCA, MARCELO FERNANDES POLAK, WILLIAN FURMAN, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e RICARDO XIMENES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0000971-88.2005.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ICONES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1424/2005-EDMAR ANGULSKI e outro x EVALDO LEAL DE JESUS e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MANOEL KNOPFHOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFHOLZ, JOAO BATISTA DOS SANTOS e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003056-13.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x M TEK COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CICERO JOSE ALBANO, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e DEISY CHRISTINA VAZ-.

23. INVENTÁRIO-220/2006-EDSON PROCOPIO e outros x RUZE WALTERS PROCOPIO- Esclareço a parte que a penhora esta devidamente efetuada no primeiro volume destes autos. Ao autor para que de prosseguimento ao feito em cinco dias. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, IVAIR CARLOS DA SILVA, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO, MARIANA GONÇALVES ALTOMANI e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-444/2006-ALCEU FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- A parte ré para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 503 verso. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1458/2006-SONIA MARISA SANTOS x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - MASSA FALIDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro-Para a realização da Primeira Praça designo o dia 07/08/2012, ficando a Segunda para o dia 21/08/2012, ambas às 13 hrs e 15 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) deveror(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado. Ciência a parte interessada face o contido no expediente de fls. 320/325. -Advs. JEFERSON WEBER e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-513/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO SILVEIRA CARMEZIM - FI e outro-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, ocasião em que devera recolher as custas do contado. -Adv. MARIA ILMA CARUSO-.

28. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-934/2007-ANTONIO NUNES PINTO e outro x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-Ciência as partes do acordão. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE,

ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

29. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1543/2007-MARCELO CARLOS KIRCHNER x BANCO FIAT S.A.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas pra expedição do competente alvara, bem como do desarmamento do feito. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1548/2007-ALEXANDRE BORBA x BBSEGUROS - BRASILVEICULOS COMP. DE SEGUROS-Ao credor para que se manifeste em cinco dias, acerca da proposta feita pelo autor. Saliento que, em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005681-83.2007.8.16.0001-PAULO CESAR FONTOURA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 362/363 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 794, I, ambos do CPC. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolidas as custas, expeça alvara, conforme requerido as fl. 372. -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ADAM MIRANDA SA STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2008-EVANDRA MARIA GRANIER FAGUNDES x ROGERIO FAGUNDES FILHO- Ao credor para que se manifeste sobre a petição de fls. 166/167, em cinco dias. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-0003355-19.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO SCHAICH MIRANDA x MARITIMA SEGUROS S.A.-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, RICARDO BOERNFGEN DE LACERDA, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES NETO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-366/2008-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A- Antes da homologação do acordo entabulado entre as partes, bem como das deliberações acerca do levantamento do valor bloqueado, necessaria a regularização da representação processual da autoa, posto que somente consta nos autos instrumento de procuração outorgando poderes a Dra. Rafaela Figueira, conforme fl. 30. A requerente para que no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. INTERDIÇÃO-671/2008-ILDA ROSA SANTOS x IROITO ROSA- A requerente para que compareça a esta serventia para assinatura do termo de curadora. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1269/2008-ZACARIAS MACENO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU- Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários do perito, em cinco dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004787-73.2008.8.16.0001-MARCO ANTONIO RIBEIRO e outro x AZUL SEGUROS e outro-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-

se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. FELIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, CIRO BRUNING, THAIS BRAGA BERTASSONI, CRISTINA WATFE e NEUDI FERNANDES-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005549-89.2008.8.16.0001-TEREZA RANSKOSKI MORAIS x BANCO BMG S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, HEROLDES BAHR NETO e JOANITA FARYNIAK-.

39. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1568/2008-ROGER LUIZ BOUFLEUER x SILMA MARIA BOUFLEUER-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002859-87.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS DE CARVALHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. INVENTÁRIO-1874/2008-NORMA MONT'ALEGRE RIBEIRO e outros x VICENTE CALDAS RIBEIRO-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 1.926,00.-Adv. EMERSON JOSE DA SILVA e JOSE FERREIRA RODRIGUES MOTTA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-312/2009-LILIAN KELLY DOS SANTOS MILANI e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Ao autor para que se manifeste, em cinco dias, acerca do contido na primeira parte da certidão de fls. 259 verso, qual seja: "Certifico e dou fé que deixei re expedir mandado de penhora na boca do caixa dos presentes autos, considerando que a guia paga, apresentada nos autos esta incompleta, etando faltante a via de resgate/levantamento...". -Adv. FABIO RODRIGO MILANI, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-502/2009-MARLENE DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Ciencia ao autor do deferimento doprazo de 30 dias, conforme petição de fl. 222. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-833/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x LICELINE PEREIRA PRESTES-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-908/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C LTDA x LUCIDIO GRACIOLLI- Tendo em vista o alegado pelo credor, expeça mandado de busca e apreensão, conforme requerimento retro, desde que preparada as custas. -Adv. ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-910/2009-AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Diante da necessidade de análise do contrato entabulado entre as partes, bem como da não inversão do onus da prova e da não aplicação do CDC na presente demanda (fls. 204/206), a requerente para que apresente o contrato objeto da presente demanda, no prazo de dez dias. -Adv. MARIO KRIEGER NETO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1125/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDEMAR FARIAS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-1298/2009-LEOGLOE MANFREDINI MICHELIN x RODOLPHO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outro- Diante da informação prestada pela requerida as fls. 119/121, a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1606/2009-BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA x FRUTAX AGRICOLA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor. -Adv. RICARDO ALVES FALLEIROS-.

50. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1914/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDIR ANTUNES- Tendo em vista que houve sentença nos autos de Revisional de Contrato da 19ª VC desta Comarca, conforme ofício retro, registrem paa seneamento em gabinete. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2120/2009-VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA e outro-Denota-se que a insurgência da parte executada em relação ao cálculo apresentado às fls. 219 diz respeito apenas e tão somente em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios.Alega a parte executada, às fls. 223, que os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, e não a partir do vencimento das notas promissórias conforme consta no cálculo apresentado de maneira unilateral pela parte exequente. Sem razão a parte executada, posto que os juros moratórios deverão ter como termo inicial a data do seu vencimento, conforme coaduna o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO. JUROS DE MORA. PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA QUE FLUEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA INADIMPLIDA. ARTIGO 394 DO CC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 397CC. (5776636 PR 0577663-6, Relator: Rosana Andriguetto de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2010, 13a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 552) Neste sentido dispõe o artigo 397 do Código Civil vigente. Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor Assim, fica clara a incidência dos juros moratórios a partir do vencimento dos títulos de crédito, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 223. Em relação à penhora no rosto dos autos, observa-se que já houve a expedição do referido mandado às fls. 222. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 166/175, desde que recolhidas as custas para tal ato. -Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS e SHEILA ROCHA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011384-24.2009.8.16.0001-OSNI GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

53. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0000187-38.2010.8.16.0001-CHRISTOPHER MELNECHUKY e outros x ALBERTO ESTEFANO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS LUIZ MASKOW-.

54. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0008623-83.2010.8.16.0001-ROSE MARIA PINHEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Ao exequente, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 39,39, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012840-72.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S.A x DU CHICAO COMERCIO DE RACOES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

56. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0016893-96.2010.8.16.0001-ANDREA MARIA ANDRADE LEJAMBRE RODRIGUES x SUL AMERICA SAUDE- Expeça alvara em favor do credor, com prazo de noventa dias, dos valores depositados, conforme comprovante de fls. 267, desde que preparadas as custas para tanto. -Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0018508-24.2010.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO SCHEIDT CERSOSIMO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020148-62.2010.8.16.0001-LINDA MARIA CASANOVA x BANCO ITAU S/A- Expeça alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias, desde que preparadas as custas. Tendo em vista a satisfação do credor, exposta na petição de fls. 184, arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0023371-23.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0026446-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ABEL JOSE ALVES DE MORAES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027257-30.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x ODAIR ANTONIO DE PAULA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIANO ROESNER-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033870-66.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funrejus, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funrejus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 53,33, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035305-75.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, STAFANO LA GUARDIA ZORZIN e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DE SILVA-.

64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0036079-08.2010.8.16.0001-THIAGO GURAK x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. CARLOS DELAI, PAULO JOSE SENISKI, BRUNO ARCIE EPPINGER e PAULO PETROCINI-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0037361-81.2010.8.16.0001-MARILENE MARIA DOS SANTOS CEZARIO x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0037381-72.2010.8.16.0001-MARIA ILMA CARUSO x VINICIUS FRAGA-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. MARIA ILMA CARUSO e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038539-65.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VALDINEI LEITE DE SIQUEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

68. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0040430-24.2010.8.16.0001-LUCI ANATALIA MARINHO x SALETE APARECIDA MARINHO ANDRIOLI-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca

da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. GUILHERME KRÜGER LIMA e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

69. INTERDIÇÃO-0042837-03.2010.8.16.0001-MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER x MARCEL DAVID SENDER- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de MARCEL DAVID SENDER, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e, nomeando-lhe como Curadora a Sra. MÁRCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER, devidamente qualificada nos autos. Lavre-se o termo de compromisso, com a observação de que a Curatela tem por finalidade a representação do curatelado em todos os atos da vida civil. Publique-se a sentença na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 dias, obedecendo-se o que prescreve o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como a inscrição desta decisão no Ofício de Registro Civil desta comarca. Expeça-se mandado de averbação. Custas pelos autores. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e MARCIA NICOLOSO DE SAMPAIO SENDER-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0056304-49.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIRCE ALVES DA COSTA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0056448-23.2010.8.16.0001-ATENAS COMERCIAL LTDA x VARIG LOGISTICA S/A- Sobre a contestação apresentada pela denunciada a lide manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SANDRA REGINA SOLLA e VIVIAN ZOCCARATO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060050-22.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO RODRIGUES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065451-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALVES E PEREIRA DISTRIB. DE BEBIDAS E COMERC. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

74. AÇÃO MONITÓRIA-0067874-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ICOMPAN INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0069205-49.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO SILVA MARQUES-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0071883-37.2010.8.16.0001-MARIZETE FERREIRA BRANDAO x VANDERSON DE OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. KARIN HASSE-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072455-90.2010.8.16.0001-ANGAI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x BENEDITA COIMBRA LAZARINI (BENEFARMA)- Defiro o sobrestamento pelo prazo pleiteado. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

78. REGISTRO DE TESTAMENTO-0002509-94.2011.8.16.0001-ANTONIO FONSECA HORTMANN x ODETE XISTO CORREIA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício-Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

79. ALVARÁ JUDICIAL-0003501-55.2011.8.16.0001-RENATO RIBAS VAZ e outro x ODETE RIBAS VAZ-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006227-02.2011.8.16.0001-SONIA MARIA RIBEIRO x CENTAURO

VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006545-82.2011.8.16.0001-FATIMA MOTTIN x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel; B) Declarar a legalidade da cobrança do INCC, como índice de reajuste mensal das parcelas até a efetiva entrega do imóvel; C) Declarar a legalidade da cobrança do IGP-M, como o índice de atualização após a entrega das chaves; D) Declarar a legalidade da cobrança do CUB, como índice de atualização, na ausência ou impossibilidade de utilização do INCC/FSV; E) Condenar a Requerida a restituir, na forma simples, após liquidação de sentença, valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. E) Confirmar a liminar deferida em sede de antecipação de tutela; F) Condenar a Reclamada ao pagamento de lucros cessantes, relativos aos aluguéis, calculados a partir da data em que deveria ser entregue a obra até a data em que tomou posse do imóvel, corrigidos monetariamente pelos índices do TJ/PR e com juros de mora de 1% a partir da presente decisão, a ser averiguado em liquidação de sentença. Com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco reais), cujo onus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC, compensados entre eles os honorários e as despesas. Aguarda retirada de certidão expedida. - Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011270-17.2011.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x VIPLAB COMERCIO DE LIVROS E IDIOMAS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do edital expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012342-39.2011.8.16.0001-IZABEL CORDEIRO DE RIBAS ANDRADE x BANCO ITAU S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de acordo. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO, DOVIGLIO FURLAN NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015484-51.2011.8.16.0001-JOAO MARIA FRAGOSO x BANCO FINASA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017986-60.2011.8.16.0001-ANGELO JOSE DE PAULI x EDUARDO NOGARA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

87. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023285-18.2011.8.16.0001-KRYSTOUS MIKARELIS ZAPPI x SAMIR AHMAD KALIL e outro- Ao autor para que apresente contrarrazões ao agravo retido de fls. 1052/1054, no prazo legal. - Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0024558-32.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS FARIA x ASSOCIACAO DE SERV. DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA MILITAR DE MG-ASCOBOM e outro- A requerente para que comprove a postagem e/ou protocolo da carta precatória. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e MARCOS CESAR VINHOTI-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025742-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA e outro-Sobre o regular

prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026792-84.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ROBERTO KOTARSKI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0027084-69.2011.8.16.0001-RAIZES-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA RJ-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 10.800,00). -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e RODRIGO GAIAO-.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0031240-03.2011.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL x AUREA ALVES DOS SANTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032472-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCAS PAIXAO DE ALMEIDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 70 verso. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

94. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032893-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS JOUJI MIYAZDE-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0034408-13.2011.8.16.0001-CLEONICE MIRIAM DARU x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Não existem questões processuais pendentes. Verifica-se a presença dos pressupostos de constituição e regular desenvolvimento do processo e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. 2. Trata-se de ação revisional, em que o autor pretende apurar possíveis ilegalidades e cobranças indevidas. Na espécie, necessária a aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, matéria a ser analisada no saneador, para não ocorrer violação ao princípio constitucional do devido processo legal e de ampla defesa, e porque a medida destina-se à facilitação de defesa do consumidor, sem causar prejuízos a outra parte. Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça. Da leitura da exordial, denota-se a verossimilhança da alegação da autora, quanto a abusividade na cobrança dos débitos pelo reu, eis que em quase todos os contratos bancários se desprende algum tipo de irregularidade. As regras ordinárias da experiência levam a convencer que há possibilidade de existir irregularidade na relação jurídica em discussão. Além do mais, evidencia-se a hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, ante a conhecida e reiterada dificuldade que, de regra, as instituições financeiras apresentam aos seus clientes no fornecimento de informações e documentos, ainda mais quando destinados a provar eventuais abusividades praticadas na relação contratual, notadamente quanto a aplicação de consectários indevidos. Assim, defiro o pedido de inversão do onus da prova. E, uma vez deferida, ao fornecedor se transfere o encargo, inclusive financeiro, da produção da prova, especialmente a técnica, pois dele é o sofrendo as conseqüências processuais de sua não produção: ?A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, não esta, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.? (STJ RESP 466604?RJ rel. Mm. Ari Pargendler DJU 02/06/2003, p. 297). 3. A solução da controvérsia dependerá apenas de prova pericial, a qual deverá responder ao seguinte: 1) quais os encargos e percentuais de juros anuais ou mensais previstos no contrato de abertura de conta corrente; 2) quais encargos e juros efetivamente cobrados pelo réu, independentemente de previsão contratual; 3) existência e valor de crédito a favor dos autores. 3.1. Para tanto, nomeio o Sr. Carlos Roberto Pereira para atuar como perito no presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo. 3.2. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados pra em cinco dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 3.3. Decorrido o prazo, intime-se o remetendo?lhe cópia dos quesitos dias, apresentar proposta de deverão ser pagos pelo réu, pois dele é o onus pela produção da prova, sofrendo as conseqüências processuais de sua não produção. 3.4. A seguir, independente de nova conclusão, intime-se o réu para em cinco dias manifestar-se sobre a proposta honorária. -- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, manifestem-se as partes. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0035862-28.2011.8.16.0001-IGOR KIPMAN x BANCO CITICARD S/

A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. ERNANI MANCIA, ENEIDE LUCIA BODANESE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037153-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KARINE INEZ CAVASINI LERIAS- ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042706-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LUIZ CARLOS SALVINSKI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0043395-38.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANESSA AGGIO AZEVEDO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0043929-79.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ONDINA ROSELI SILVA ELIAS-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0047258-02.2011.8.16.0001-WALDIR CANDIDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049261-27.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO CHIQUITI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050481-60.2011.8.16.0001-TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TERRAPAR-PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. RICARDO FRANCISCO RUANI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052168-72.2011.8.16.0001-ADILSON GAÇA TOLEDO x JEAN MARCELO GAEVICZ-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0057635-32.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS AQUARIUS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0059538-05.2011.8.16.0001-CRISTIANE DOMICIANO DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0063211-06.2011.8.16.0001-MARLENE COUTINHO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de acordo. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065948-79.2011.8.16.0001-NELSON ROSA APOLINÁRIO x BANCO

CITIBANK S.A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0067052-09.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LUIS CARLOS DA CRUZ VESTUÁRIO-ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

110. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067308-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON APARECIDO VIEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

111. INVENTÁRIO-0001210-48.2012.8.16.0001-JUSSELINA VELOSO BARBOSA e outros x JOAQUIM VELOSO DA SILVA e outro- HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fis. 06 dos presentes autos, de modo a ordenar, após recolhidas as custas, bem como todos os impostos devidos, a expedição do competente formal de partilha, que se dará após o trânsito em julgado e comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Eventuais custas pelo inventariante. Transitada em julgado a sentença e pagos todos os tributos, o que será comprovado pelo inventariante com a apresentação das guias devidamente recolhidas e, ainda, após verificação pela Fazenda Pública Estadual, que deverá manifestar-se nos autos após a comprovação do recolhimento do imposto devido, expeça-se formal de partilha. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002658-56.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x K S COMERCIO E ASSISTENCIA TEC. EQUIPAMENTOS e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0002661-11.2012.8.16.0001-RENATO FERNANDES x BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0002821-36.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ILDA INACIO DA SILVA NUNES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005797-16.2012.8.16.0001-ADRIANO DE SOUZA AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006007-67.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO RIO BRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, bem como sobre o agravo retido de fls. 50/62. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007980-57.2012.8.16.0001-MARTA NERES DE SOUZA SILVA MARQUES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-As partes para que efetuem o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 223,72, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010941-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEITON LUIS DA SILVA CORTE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0013797-05.2012.8.16.0001-ALESSANDRA VIEIRA NABOSNE x SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.

120. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015051-13.2012.8.16.0001-ALEXANDRE LUIZ SEMENIUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCELO COELHO ALVES-.

121. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015092-77.2012.8.16.0001-CRISTHIANE TIBES URBANO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

122. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0017290-87.2012.8.16.0001-REGINALDO DONIZETI PAULETO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOB. SPE LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017431-09.2012.8.16.0001-IGOR ARANTES DA LUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

124. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0026506-72.2012.8.16.0001-MARCELO GAIOVICZ x CLAUDINEI ELEDORO OLINISKI e outros- ...Diante do exposto, indefiro a liminar. Proceda-se a citação e intimação dos requeridos para, querendo, responderem a ação através de advogado, em 15 dias, outrossim, purgar a mora, com advertência ao teor dos art. 285 e 319, ambos do CPC, assim como ao contido no art. 62, inciso II e respectivamente alíneas, da lei 8245/1991. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

125. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030534-83.2012.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO FAGUNDES MONTEIRO x THIAGO RIBEIRO VILELA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 445,00.-Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

126. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0030444-75.2012.8.16.0001-DEBORA MARLI CARNEIRO x DAYANNE GOMES DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 324,30 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.382,00. -Advs. ANDRE CASTILHO, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030510-55.2012.8.16.0001-SEVEN EMPREENDIMENTOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGRAVE S/A-MADEIRA E PAPEL e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 413.538,18.-Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO-.

128. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030474-13.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x RODOMINAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA-ME-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias,

devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 755.069,60-Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030525-24.2012.8.16.0001-BANCO BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)S.A x HENRIQUE DE FRANCA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 25.252,42.-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030628-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GELOMANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 63.200,11.-Adv. DANIEL HACHEM-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030648-22.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CASA DO MEDICO COMERCIO DE EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 76.542,42.-Adv. DANIEL HACHEM-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030665-58.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VEIGA INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICAS LTDA-ME e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 41.001,95.-Adv. DANIEL HACHEM-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030689-86.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALVES ANDRADE E ZANCANARO LTDA-ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 84.970,17.-Adv. DANIEL HACHEM-.

CURITIBA, 15/06/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 106/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 2010.0005605-5 - Dra. Indiara Sampaio - OAB/PR 44.542
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00050 001098/2009
ADRIAN MORENO 00040 001137/2007
ADRIANA MORO CONQUE 00070 025598/2010
ADRIANA TOZO MARRA 00053 001587/2009
ADRIANE MARANGOM 00053 001587/2009
ADRIANO BARBOSA 00006 001089/1999
ADRIANO FIDALKI 00074 034138/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00009 001015/2000
ADRIANO MOTA CASSOL 00026 000435/2006
ALBADILO SILVA CARVALHO 00053 001587/2009
00066 019476/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00034 000065/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00009 001015/2000
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00095 036896/2011
ALESSANDRO PANASOLO 00017 000305/2004
00063 010024/2010
ALEXANDRA PONTES TAVARES 00053 001587/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001183/2006
00054 001879/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00073 032236/2010
00125 024748/2012
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00038 000791/2007
ALTIVO JOSE SENISKI 00022 000461/2005
AMANDA DE LIMA GODOI 00020 000281/2005
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00006 001089/1999
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00123 024264/2012
ANA CECILIA PEREIRA 00033 001625/2006
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00047 000446/2009
ANA IZABEL GUERIOS M. RICHARD 00015 001427/2002
ANA NERI CORDEL RODRIGUES 00003 001039/1996
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00001 000051/1992
ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE 00031 001183/2006
ANDERSON DANILO OCHIUCI 00033 001625/2006
ANDERSON MARCIO DE BARROS 00040 001137/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 00053 001587/2009
00066 019476/2010
00127 025240/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD 00115 010587/2012
ANDRE MELLO SOUZA 00039 000824/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00056 002150/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00040 001137/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00058 004055/2010
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00127 025240/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00059 004223/2010
00061 005628/2010
ANDREA JULIANA BARATO 00040 001137/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00098 046715/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00051 001160/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 00042 000735/2008
ANDREIA DALEFFE KOCH 00100 049924/2011
ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES 00022 000461/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00081 065988/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00039 000824/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00053 001587/2009
00066 019476/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00066 019476/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00139 029259/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00006 001089/1999
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO 00031 001183/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00051 001160/2009
00056 002150/2009
ARISTON CARLOS GHIDIN 00087 025932/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00022 000461/2005
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00015 001427/2002
ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. 00031 001183/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 00024 001415/2005
BERNARDO DE MELLO FRANCO 00026 000435/2006
BIANCA DIB DO VALE 00096 043927/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 005142/2010
00071 030185/2010
BRENO BALBINO DE SOUZA 00031 001183/2006
BRUNO CAMPOS FARIA 00024 001415/2005
BRUNO SOARES DE ALVARENGA 00031 001183/2006
CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO 00053 001587/2009
CARLA BALTADUONIS 00053 001587/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00126 025191/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 00031 001183/2006
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00051 001160/2009
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 00064 010365/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00142 029731/2012
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS 00050 001098/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00048 000483/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00012 000896/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00001 000051/1992
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00072 031947/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00050 001098/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00045 001946/2008
CAROLINA PIMENTEL 00039 000824/2007
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00132 026407/2012
CASSIO LACAZ VIEIRA 00062 009850/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00070 025598/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000305/2004
00049 000513/2009

00089 027449/2011
CHARLES PARCHEN 00009 001015/2000
00042 000735/2008
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00145 030108/2012
CICERO BRAZ PORTUGAL 00020 000281/2005
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00020 000281/2005
CIRSO TEODORO DA SILVA 00063 010024/2010
CLARICE DRONK NACHORNIK 00040 001137/2007
CLAUDIA POLITANSKI 00053 001587/2009
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00060 005142/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00061 005628/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 00011 001125/2000
00073 032236/2010
00094 036724/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00031 001183/2006
CLOVIS SANTOS ROSARIO 00008 000835/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00109 065734/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00105 060514/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00081 065988/2010
CRISTIANO JOSE BARATTO OAB/PR.22343 00047 000446/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI 00052 001212/2009
CRISTIANE LINHARES 00025 000386/2006
00033 001625/2006
00041 001229/2007
00055 001959/2009
00098 046715/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 00074 034138/2010
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00015 001427/2002
00031 001183/2006
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00112 006534/2012
DANIELA TELLES 00050 001098/2009
DANIELE CARVALHO 00131 025981/2012
DANIELE DE BONA 00099 047693/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00056 002150/2009
DANIELLE BROTTTO 00070 025598/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00091 028143/2011
DEBORA NUNES 00094 036724/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00046 000021/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00067 021449/2010
DENIS NORTON RABY 00001 000051/1992
DENIS PAULO ROCHA FERRAZ 00001 000051/1992
DIEGO DE ANDRADE 00084 017947/2011
DIOGO FADEL BRAZ 00040 001137/2007
DIOGO JOSE GUGELMIN 00065 012678/2010
DIONEI SCHENFELD 00044 001252/2008
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00017 000305/2004
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00063 010024/2010
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00070 025598/2010
EDGAR LENZI OAB/PR.28.579 00110 067070/2011
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00001 000051/1992
EDSON FERNANDES JUNIOR 00062 009850/2010
EDUARDO CASILLO JARDIM 00039 000824/2007
EDUARDO FORVILLE 00006 001089/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 001229/2007
00059 004223/2010
00061 005628/2010
00090 027759/2011
00096 043927/2011
00097 046633/2011
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00040 001137/2007
ELAINE NOVAES FALCO 00001 000051/1992
ELIANE MARIA MARQUES 00047 000446/2009
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00065 012678/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00052 001212/2009
EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00068 023463/2010
ENIO ROBERTO MURARA 00045 001946/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 00023 001090/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00037 000678/2007
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00108 063594/2011
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00024 001415/2005
ETHIANE DE BONA MORAES 00052 001212/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00023 001090/2005
EUCLIDES ROBERTO FACCHI 00003 001039/1996
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00087 025932/2011
00104 058484/2011
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS 00098 046715/2011
FABIANE DE ANDRADE 00093 033753/2011
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00136 028214/2012
FABIANO SILVEIRA ABAGGE 00040 001137/2007
FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00085 018341/2011
FABIOLA PAULA BEE 00120 019011/2012
FABRICIO KAVA 00087 025932/2011
00104 058484/2011
FABRICIO ZILOTTI 00027 000453/2006
FARID MAIRA TROG 00003 001039/1996
FELIPE SA FERREIRA 00054 001879/2009
FERNANDA AMERICO DUARTE 00009 001015/2000
FERNANDA CAROLINA ADAM 00003 001039/1996
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00059 004223/2010
FERNANDA MARIANO SOUZA 00034 000065/2007
FERNANDA TROIAN 00013 000958/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00050 001098/2009
FERNANDO CHIN FEI 00137 028759/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00009 001015/2000
FERNANDO JOSE BONATTO 00030 001175/2006
FERNANDO JOSE GONCALVES 00024 001415/2005
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00099 047693/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00014 001223/2002
FLAVIA ZIMMERMANN 00052 001212/2009

FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA 00011 001125/2000
 FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA 00053 001587/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00074 034138/2010
 GENI WERKA 00003 001039/1996
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00119 018711/2012
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00022 000461/2005
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00039 000824/2007
 GERSON TREML 00028 000776/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00001 000051/1992
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00126 025191/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000305/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000305/2004
 00049 000513/2009
 GILIAN PACHECO 00029 001117/2006
 00066 019476/2010
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00001 000051/1992
 GIOVANI GIONEDIS 00045 001946/2008
 GISAH M. MAYSONNAVE 00031 001183/2006
 GISELE DOS SANTOS 00052 001212/2009
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00007 001275/1999
 GISELY MILHÃO 00070 025598/2010
 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA 00031 001183/2006
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00066 019476/2010
 00127 025240/2012
 GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00043 001077/2008
 GLAUCO IWERSEN 00024 001415/2005
 00052 001212/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00088 026249/2011
 GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA 00039 000824/2007
 GUSTAVO BERTO ROCA 00043 001077/2008
 HERNANE RODRIGUES FREIRE 00030 001175/2006
 IGOR TADEU GARCIA 00004 000603/1999
 INGRID DE MATTOS 00061 005628/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00025 000386/2006
 00033 001625/2006
 00055 001959/2009
 00098 046715/2011
 IVONE STRUCK 00035 000245/2007
 00036 000521/2007
 00106 060637/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00001 000051/1992
 JAIR APARECIDO AVANSI 00057 002259/2009
 JAIR MOSCARDINI 00001 000051/1992
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00011 001125/2000
 00073 032236/2010
 00094 036724/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00042 000735/2008
 JANAINA ROVARIS 00029 001117/2006
 00053 001587/2009
 00066 019476/2010
 JANDER LUIS CATARIN 00024 001415/2005
 JANETE ILIBRANTE 00068 023463/2010
 JANIO BARBOSA DE ARAUJO 00074 034138/2010
 JAQUELINE ZAMBON 00017 000305/2004
 JEFFERSON COMELI 00039 000824/2007
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00055 001959/2009
 JESSICA AGDA DA SILVA 00022 000461/2005
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00009 001015/2000
 JOAO CARLOS VENANCIO 00087 025932/2011
 JOAO CASILLO 00039 000824/2007
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00003 001039/1996
 JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA 00020 000281/2005
 JOAO LEONEL ANTUCHESKI 00128 025563/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000305/2004
 00049 000513/2009
 00089 027449/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00050 001098/2009
 JOAO PAULO DA COSTA BRUNCE JUNIOR 00045 001946/2008
 JONAS BORGES 00032 001296/2006
 JONATAS FERNANDES NEVES 00031 001183/2006
 JONNY ZULAU 00028 000776/2006
 JOSAFAT ANTONIO LEMES 00015 001427/2002
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00066 019476/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00075 035889/2010
 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA 00031 001183/2006
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00055 001959/2009
 00098 046715/2011
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00005 000996/1999
 00025 000386/2006
 JOSE CARLOS TROLEZI 00001 000051/1992
 JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711 00008 000835/2000
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00109 065734/2011
 00138 028961/2012
 00140 029407/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00075 035889/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00086 023063/2011
 JOSE FELIZ GAMA 00031 001183/2006
 JOSE OLIVIO FREITAS PEREIRA - SP. 00001 000051/1992
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00001 000051/1992
 00016 000617/2003
 JOSIANE DOS SANTOS 00024 001415/2005
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00102 053129/2011
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00098 046715/2011
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00141 029475/2012
 JULIANA WERKHAUSER 00024 001415/2005
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00050 001098/2009
 JULIANE ZANCANARO 00022 000461/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00059 004223/2010
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00017 000305/2004

00063 010024/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00096 043927/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 004223/2010
 00061 005628/2010
 00133 026501/2012
 JUSSARA LEFFE MARTINS 00024 001415/2005
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00024 001415/2005
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00050 001098/2009
 KARINA KUSTER 00079 045475/2010
 KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE 00031 001183/2006
 KATIA ROVARIS DE AGOSTINI 00023 001090/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00040 001137/2007
 00062 009850/2010
 KELLY KRUGER CARVALHO 00024 001415/2005
 LADI NEIS 00011 001125/2000
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00098 046715/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00092 030419/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN 00114 009052/2012
 LETICIA RODRIGUES PRATES 00042 000735/2008
 LIA DIAS GREGORIO 00055 001959/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00101 051057/2011
 00113 008431/2012
 00144 030015/2012
 LIGIA GOEBEL 00021 000413/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00088 026249/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00117 011020/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00045 001946/2008
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00022 000461/2005
 LUCIA REGINA TUCCI 00075 035889/2010
 LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN 00087 025932/2011
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES 00088 026249/2011
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00024 001415/2005
 LUCIANA FUSER BITTAR 00001 000051/1992
 LUCIANA GABRIEL CHEMIM 00045 001946/2008
 LUCIANE CURY TERRA 00001 000051/1992
 LUCIANO HINZ MARAN 00034 000065/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00138 028961/2012
 00140 029407/2012
 LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO 00031 001183/2006
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00024 001415/2005
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 00006 001089/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00066 019476/2010
 00127 025240/2012
 LUISA MEDINA 00026 000435/2006
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00010 001060/2000
 LUIZ ASSI 00042 000735/2008
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00001 000051/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 004055/2010
 00072 031947/2010
 00106 060637/2011
 LUIZ GONZAGA STREHL 00052 001212/2009
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00042 000735/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00001 000051/1992
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00064 010365/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00050 001098/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00129 025855/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00061 005628/2010
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00022 000461/2005
 MARCELO OLIVA MURARA 00015 001427/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00095 036896/2011
 00116 010781/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00024 001415/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 001229/2007
 00059 004223/2010
 00061 005628/2010
 00090 027759/2011
 00096 043927/2011
 00097 046633/2011
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 00040 001137/2007
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00136 028214/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00060 005142/2010
 00071 030185/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00054 001879/2009
 MARCOS BUENO GOMES 00122 023724/2012
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00004 000603/1999
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00094 036724/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00092 030419/2011
 MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00040 001137/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00045 001946/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00091 028143/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00128 025563/2012
 MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO 00031 001183/2006
 MARIAH DAGIOS GARBIN 00132 026407/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00006 001089/1999
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00040 001137/2007
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00052 001212/2009
 MARIANA PIOVEZNAI MORETI 00092 030419/2011
 MARIANE MACAREVICH 00101 051057/2011
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00023 001090/2005
 MARINA ELIAS MAZAK 00001 000051/1992
 MARINA MARIA KAMAROSKI NASCIMENTO 00063 010024/2010
 MARIZE RIBEIRO SENES 00143 029959/2012
 MARLI NUNES BAPTISTA 00001 000051/1992
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00062 009850/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00130 025875/2012
 MATHEUS DIACOV 00112 006534/2012
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00006 001089/1999
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00080 065136/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00071 030185/2010

MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR 00020 000281/2005
 MELINA BRECKENFELD RECK 00048 000483/2009
 MICHEL LAUREANTI 00015 001427/2002
 MICHELE DE JESUS BANAS 00021 000413/2005
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00070 025598/2010
 MIEKO ITO 00069 024336/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00031 001183/2006
 MILENA EMILYN RAKSA 00055 001959/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00024 001415/2005
 00052 001212/2009
 00093 033753/2011
 MOACIR DE MELO 00031 001183/2006
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 00014 001223/2002
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00052 001212/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00024 001415/2005
 MOZARA COAS THOME 00040 001137/2007
 MUMIR BAKKAR 00077 040193/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00024 001415/2005
 00052 001212/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00076 036693/2010
 NEUDI FERNANDES 00055 001959/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00083 016914/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00003 001039/1996
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00068 023463/2010
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00024 001415/2005
 PATRICIA CASILLO 00039 000824/2007
 PATRICIA VAILATI 00070 025598/2010
 PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS 00026 000435/2006
 PAULO CESAR SILVEIRA 00031 001183/2006
 00031 001183/2006
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00022 000461/2005
 PAULO HERNANI DE MENEZES JR. 00078 042250/2010
 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ 00001 000051/1992
 PAULO MAINGUE NETO 00022 000461/2005
 PAULO RICARDO STIPSKY 00026 000435/2006
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00050 001098/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00001 000051/1992
 00042 000735/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 00121 021373/2012
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00066 019476/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00042 000735/2008
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 00064 010365/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00056 002150/2009
 PEDRO ROBERTO NETO 00008 000835/2000
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00045 001946/2008
 PRISCILA MELO CHAGAS 00039 000824/2007
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00066 019476/2010
 PRISCILLA HAEFFNER 00103 058093/2011
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00042 000735/2008
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 004223/2010
 00061 005628/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 00056 002150/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00009 001015/2000
 RAFAEL MACHADO ALVES 00030 001175/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00023 001090/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00084 017947/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00052 001212/2009
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00131 025981/2012
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA 00003 001039/1996
 REGIS TOCACH 00039 000824/2007
 REINALDO COSTA DA ROCHA LOURES 00001 000051/1992
 REINALDO MIRICO ARONIS 00042 000735/2008
 RENE G. E. MAZAK - SP. 00001 000051/1992
 RICARDO MASSONI DOMINGUES 00018 001266/2004
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00102 053129/2011
 RODRADA PARADA SILVA COSTA 00017 000305/2004
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00139 029259/2012
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00031 001183/2006
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00062 009850/2010
 RODRIGO FERREIRA 00031 001183/2006
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00056 002150/2009
 RODRIGO FORLI GIRNOS 00004 000603/1999
 RODRIGO FREITAS BARBIER 00082 004565/2011
 RODRIGO GAIAO 00022 000461/2005
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00024 001415/2005
 00067 021449/2010
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00064 010365/2010
 ROGERIO STEINEMANN DUNKE 00015 001427/2002
 RONALDO ANTUNES 00001 000051/1992
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 00039 000824/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00134 027620/2012
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00135 028015/2012
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00068 023463/2010
 ROSANA HACK CAMARGO 00024 001415/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00101 051057/2011
 ROSEANA ELIZABETH FERREIRA 00024 001415/2005
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 00011 001125/2000
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00011 001125/2000
 RUDISNEY GIMENES FILHO 00048 000483/2009
 SADI BONATTO 00030 001175/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 00024 001415/2005
 SANDRA CRISTINA MAIA 00001 000051/1992
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 00031 001183/2006
 SERGIO DE PAULA MARTINIANO 00001 000051/1992
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00074 034138/2010
 SERGIO LUIZ CORDONI 00020 000281/2005
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00092 030419/2011
 SHEILA ISFER RIBAS 00050 001098/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00066 019476/2010

SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00039 000824/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 00124 024671/2012
 SILVIA MARIA OIKAWA 00026 000435/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 000611/1992
 00023 001090/2005
 SILVIO MARTINS VIANNA 00015 001427/2002
 SIMONE FRACO DI CIERO 00026 000435/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 00069 024336/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00048 000483/2009
 TAMMY ZULAUF FOTI 00028 000776/2006
 TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA 00092 030419/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00001 000051/1992
 TATIANA REGINA RAUSCH 00052 001212/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00055 001959/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00024 001415/2005
 THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00040 001137/2007
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 00098 046715/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00040 001137/2007
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00024 001415/2005
 00052 001212/2009
 VALDIR PEREIRA 00001 000051/1992
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00077 040193/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 001183/2006
 00054 001879/2009
 VALERIA CURI E AGUIAR E SILVA 00026 000435/2006
 VANESSA PALUDZYSZYN 00111 000755/2012
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00014 001223/2002
 VINICIUS GONCALVES 00059 004223/2010
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00074 034138/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 00070 025598/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00107 061007/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00015 001427/2002
 00031 001183/2006
 WASHINGTON YAMANE 00015 001427/2002
 WILLIAN B.S.ROSA 00001 000051/1992
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 00118 016604/2012
 WILMAR EPPINGER 00022 000461/2005

1. INDENIZACAO - SUMARIO-51/1992-CATTALINI TRANSPORTES LTDA. x TRANSPORTADORA TURISTICA CASETTO LTDA-Inicialmente, levando em conta que o depósito realizado às fls. 2418/2421 se refere ao pagamento da condenação referente aos honorários de sucumbência havidos em favor do advogado da empresa Cattalini Transportes Ltda, defiro o pedido de fls. 2543/2545 para levantamento da respectiva quantia. Transcorrido o prazo suficiente para eventual manifestação/ insurgência das partes, expeça-se alvará autorizando o respectivo advogado a promover o levantamento daquele valor, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. No mais, e, em que pese não haver comprovação efetiva quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 751078-1, saliento a todos os credores que seus pedidos de levantamento de valores deverão ser formulados nos respectivos autos em apenso, tudo com o objetivo de evitar tumulto processual em razão do elevado número de exequentes/vítimas do acidente. Saliente, outrossim, que dado pedido deverá vir acompanhado da memória de cálculo correspondente. Oportunamente serão apreciados os embargos de declaração opostos às fls. 2509/2513. Por último, providencie a escrituração extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda (fls. 2464), a fim de verificar o atual saldo existente. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de maio de 2012 -Adv. DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ, VALDIR PEREIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE OLIVIO FREITAS PEREIRA -SP., MARLI NUNES BAPTISTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, REINALDO COSTA DA ROCHA LOURES, JOSE CARLOS TROLEZI, RONALDO ANTUNES, MARINA ELIAS MAZAK, RENE G. E. MAZAK - SP., SERGIO DE PAULA MARTINIANO, WILLIAN B.S.ROSA, PAULO ROBERTO FADEL, LUCIANE CURY TERRA, LUCIANA FUSER BITTAR, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ, SANDRA CRISTINA MAIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

2. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-611/1992-JOSE DANDERFER x ASS. ED. ESP. CULTURAL PAPA J.PAULO II-Defiro o pedido retro de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

3. INVENTARIO-0000071-23.1996.8.16.0001-JOSE VICENTE ROSSINI GONCALVES x ESPOLIO DE JOSE VICENTE GONCALVES-A bem do contraditório, manifestem-se todos os herdeiros/interessados quanto aos pedidos formulados pelo inventariante às fls. 261/268. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, GENI WERKA, ANA NERI CORDEL RODRIGUES, FERNANDA CAROLINA ADAM, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, EUCLIDES ROBERTO FACCHI, FARID MAIRA TROG e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-603/1999-FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES-I Renovo a tentativa de bloqueio de valores em contas de titularidade dos executados junto ao sistema BacenJud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Publique-se e voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações, inclusive para protocolar a transferência da quantia anteriormente bloqueada às fls. 389. IV Diligências necessárias. Curitiba, 28

de maio de 2012 -Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA e RODRIGO FORLI GIRNOS-

5. MONITORIA-996/1999-BANCO ABN AMRO S/A x GENTIL RIBEIRO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/1999-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDSON GABARDO-Nos termos do Provimento nº 168 da Corregedoria Geral da Justiça/PR, oficie-se ao Juízo de Piraquara/PR solicitando a avaliação do imóvel anteriormente penhorado. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ADRIANO BARBOSA-

7. ANULATORIA-0000170-85.1999.8.16.0001-BARNYE.S COFFEE E TEA COMPANY e outros x RICARDO PAULO MANDELLI-Oficie-se ao late Clube de Guaratuba na exata forma retro requerida, com prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS-

8. MONITORIA-835/2000-JOSE CARLOS GALVAO RAMOS DA SILVA x YARA NEIDE BENGHI SOARES-A bem do contraditório, manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido e documentos de fls. 255/269. Ao mesmo tempo, deverá o exequente juntar matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. PEDRO ROBERTO NETO, JOSE DA SILVA CARNEIRO OAB 28711 e CLOVIS SANTOS ROSARIO-

9. ORDINARIA-1015/2000-LISTEL - LISTAS TELEFONICAS LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 395/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMERICO DUARTE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ADRIANO HENRIQUE GOHR e FERNANDO DENIS MARTINS-

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000244-08.2000.8.16.0001-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ELOI ANTONIO POLAK-I Diante da inércia do executado quanto a penhora realizada às fls. 203, embora devidamente intimado, através de seu procurador (fls. 204), autorizo, desde logo, o levantamento pelo exequente de referida quantia. II - No mais, intime-se o exequente, a fim de que informe qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 18 de maio de 2011 . -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-

11. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000238-98.2000.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY IV-CONDOMINIO I x AMERICO JOCLAIR RANTHEM e outro- I Diante da concordância do exequente quanto a avaliação do imóvel e face o silêncio do executado, prossiga-se com a expropriação do bem penhorado. II Para tanto, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14:00 horas, horas para a realização da 1ª praça. III Não havendo licitantes, designo, de antemão, o dia 22 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da 2ª praça. IV Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. V Deverá o credor, em 05 (cinco) dias, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal, matrícula atualizada do imóvel bem como planilha atualizada do débito. VI Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. VII Expeça-se edital e intime-se pessoalmente o executado, bem como dê-se ciência a outros Juízos que possuem anotação sobre o mesmo imóvel acerca da designação das praças, além do credor hipotecário, se houver. VIII Diligências necessárias Curitiba, 6 de junho de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA-

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000417-61.2002.8.16.0001-DURVALINA DE JESUS MORAES DOS SANTOS x IMOBILIARIA ALBA S/C LTDA. e outros- I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de construção em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 214/215, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2012 . -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-

13. DECLARATORIA-958/2002-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MATILDE GIMENEZ MACHADO- I - Considerando a dificuldade encontrada pelo exequente em ver seu crédito satisfeito, apesar de terem sido realizadas várias tentativas no sentido de localizar bens passíveis de construção pertencentes a executada, sem, contudo, obter êxito, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito, como se requer às fls. 188. II Intime-se. Curitiba, 24 de maio de 2012 .

"Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FERNANDA TROIAN-

14. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1223/2002-BANCO DO BRASIL S.A. x HAROLDO CESAR NATER-Providência a escritania a numeração única destes autos. Para análise do pedido de cessão de crédito havida deverá ser regularizada a representação processual da empresa Ativos S/A. Ainda, deverá esclarecer se pretende a renúncia ao crédito exequendo (CPC, art. 794, III) ou tão somente o arquivamento do feito (CPC, art. 475-J, §5º). Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1427/2002-PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA x TENGEL TECNICA E EMP.DE ENGENHARIA LTDA e outro-Inicialmente, observe-se do extrato juntado às fls. 313/314 que foi realizado o bloqueio da quantia de R \$14.772,65 em conta dos dois executados. Ato contínuo, haja vista que a condenação foi solidária, naquela mesma oportunidade restou mantido o bloqueio de metade desse valor em cada conta dos devedores, qual seja, R\$7.386,32, sendo liberada a diferença. No mais, diante da insurgência demonstrada pelo executado quanto ao débito exequendo (fls. 228/289), remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização do valor da condenação havida, informando qual o valor do débito ao tempo do pedido de bloqueio (dezembro de 2009, fls. 292/297). Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, ANA IZABEL GUERIOS M. RICHARD, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, ROGERIO STEINEMANN DUNKE, MICHEL LAUREANTI, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-617/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x ILDA MENGARDA-Diante do trânsito em julgado dos autos de Embargos a Execução anteriormente oferecidos e, haja vista que a executada, apesar de devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 330/331), não efetuou o pagamento do débito, prossiga-se com o cumprimento de sentença. No mais, diante da concordância do exequente e do silêncio da devedora, homologo a avaliação de fls. 349. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito bem como matrícula atualizada do respectivo imóvel. Após, voltem conclusos para designação de datas para praxeamento e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-

17. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-305/2004-PAULO BOCHNIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CART.DE CRED.IMOB.-Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo da presente demanda para ESPÓLIO de PAULO BOCHNIA, representado por IDAMAR BOCHNIA, MAURO BOCHNIA e NADIA BOCHNIA, sem prejuízo desta última também figurar como autora. No mais, uma vez já regularizado o polo ativo, prossiga-se. Para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do item IV de fls. 967. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, ALESSANDRO PANASOLO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ROBERTA PARADA SILVA COSTA-

18. MONITORIA-0000354-65.2004.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BORGES CADILHE x ANTONIO CARLOS DA SILVA-Diante do pedido formulado pela exequente de bloqueio on line de valores junto ao sistema BacenJud, quando do protocolamento da solicitação, foi observado por este Juízo que o CPF do executado informado nos autos (327.668.209-30) é inválido. Assim, intime-se o exequente, a fim de que esclareça e informe o número correto do CPF do devedor, a fim de ser viabilizado o pedido de bloqueio de valores. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 . -Adv. RICARDO MASSONI DOMINGUES-

19. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002049-20.2005.8.16.0001-ZENI APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA x VIAÁO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 393/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. -

20. ACAO CIVIL PUB.C/CTUT.ANTECIP-281/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VAZ E HOFFMAN LTDA (CURITIBA MUSIC HALL) e outros-ATENTE-SE a escritania quanto as intimações do exequente/Ministério Público, a ser feitas pessoalmente junto a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de evitar qualquer nulidade. Sem prejuízo, diante da concordância do credor quanto ao parcelamento do débito em cinco parcelas, intime-se o executado para que efetue, em 05 (cinco) dias, o primeiro depósito, devendo os demais ser realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de regular seguimento do cumprimento de sentença. Atente-se o devedor de que os depósitos deverão ser feitos consoante valores apresentados às fls. 929/933. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR, CICERO BRAZ PORTUGAL, AMANDA DE LIMA GODOI e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-413/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ x AUREA REGINA MULLER MILANI-Providência a escritania a numeração única destes autos. Informe o interessado se o acordo anteriormente celebrado foi integralmente cumprido. Oportunamente, voltem conclusos para homologação e extinção da presente demanda. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. LIGIA GOEBEL e MICHELE DE JESUS BANAS-

22. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001230-83.2005.8.16.0001-BERTOLDI E FILHOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-I Ciência da interposição de recurso

(fls. 775/788). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 30 de maio de 2012. -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S.SALLES, RODRIGO GAIAO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e JESSICA AGDA DA SILVA-.

23. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-1090/2005-ALVARO RODRIGUES MAGALHAES e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Fica a parte interessada ciente de que os alvarás judiciais expedido sob o nº 402/2012 e 403/2012 foram encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e KATIA ROVARIS DE AGOSTINI-.

24. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000650-53.2005.8.16.0001-ELISETE CRESPO ALVES MARCENE x HSBCE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Intimem-se os interessados para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto a autorização para transferência de propriedade de veículo e demais documentos trazidos pela financeira às fls. 383/389, autorizando, desde logo, a entrega dos originais para a seguradora providenciar a transferência do veículo. Oportunamente, diante da comprovação quanto ao trânsito em julgado dos autos 1212/2001 que tramitaram perante o Juízo da 7ª Vara Cível desta capital, conforme se vê às fls. 307/344, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Antes disso, porém, deverá a escrituração providenciar a numeração única destes autos. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. ROSANA HACK CAMARGO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, FERNANDO JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSEANA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, JOSIANE DOS SANTOS, KELLY KRUGER CARVALHO, BRUNO CAMPOS FARIA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

25. COBRANÇA - ORDINÁRIA-386/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP) x FURGOSUL LTDA e outro-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 280, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, diante do contido na certidão de fls. 271, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito. IV Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001589-96.2006.8.16.0001-MARLI BOY x JAPAN AIRLINES CO. LTDA.-Inicialmente, informe o executado, em 05 (cinco) dias, se no valor depositado às fls. 281/282 estão incluídas as verbas de sucumbência a qual restou condenado. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise do pedido retro. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. SIMONE FRACO DI CIERO, BERNARDO DE MELLO FRANCO, LUISA MEDINA, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, PAULO RICARDO STIPSKY, VALERIA CURI E AGUIAR E SILVA, ADRIANO MOTA CASSOL e SILVIA MARIA OIKAWA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA-453/2006-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-776/2006-TUPER S/A x R.CAGGIANO & CIA LTDA-I Face o contido na certidão de fls. 118 e a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder ao levantamento da importância depositada, inutilizando-se a guia encartada às fls. 113. II Após, cumpra-se o despacho de fls. 106. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GERSON TREML, JONNY ZULAUF e TAMMY ZULAUF FOTI-.

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1117/2006-CLAUDILENE DO SOCORRO VALENTE DIAS x BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/SP)- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. JANAINA ROVARIS e GLIANI PACHECO-.

30. MONITORIA-0002846-59.2006.8.16.0001-COOPERFORTE- COOP.DA ECON. E CRED.MUTUO DOS FUNC.D x GUARACI LUIS LASS- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 328/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. HERNANE RODRIGUES FREIRE, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

31. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0001240-93.2006.8.16.0001-EMBAFROT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADE x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO) e outro-Nestes autos deu-se início à fase de cumprimento de sentença em relação a verba honorária fixada em favor dos advogados do réu Expresso Joaçaba Ltda (fls. 280/283). A propósito, publique-se

a decisão de fls. 298. Sem prejuízo, antes da análise do pedido retro formulado pelos advogados do réu Banco Safra S/A, faculto a autora, ora executada, efetuar voluntariamente o pagamento do débito correspondente no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. *** Despacho de fls. 298: Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Fixo, desde logo, o importe de 10% sobre o valor atualizado do débito a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, somente caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 280/284, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES, SARA NUNES FERREIRA WAHL, MOACIR DE MELO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBON, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR., ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, JOSE FELIZ GAMA, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA, LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO, KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, PAULO CESAR SILVEIRA, BRUNO SOARES DE ALVARENGA, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEA, BRENO BALBINO DE SOUZA, PAULO CESAR SILVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e GISAH M. MAYSONNAVE-.

32. MONITORIA-0001680-89.2006.8.16.0001-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x GERSON MIGUEL DE GOUVEIA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 22 de maio de 2012. - Adv. JONAS BORGES-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-1625/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (AL.PED x VALERIA CORBANI-Expeça-se novo alvará na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de maio de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CRYSTIANE LINHARES, ANA CECILIA PEREIRA, ANDERSON DANILO OCHIUCCI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 394/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e FERNANDA MARIANO SOUZA-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000760-81.2007.8.16.0001-IVONE STRUCK x CONDOMINIO EDIFICIO SCHEFFIELD- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 397/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. IVONE STRUCK-.

36. INDENIZACAO POR DANOS-0000761-66.2007.8.16.0001-IVONE STRUCK x CONDOMINIO EDIFICIO SCHEFFIELD- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. IVONE STRUCK-.

37. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-678/2007-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO BMG S/A (BH)- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. MONITORIA-791/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME-Diante da concordância do advogado exequente Altamiro Alves dos Santos (fls. 568/569) quanto ao valor lhe devido a título de honorários advocatícios de sucumbência no importe apontado pelo executado, e, haja vista a não concordância quanto ao recebimento dessa verba de forma parcelada, defiro o pedido (fls. 569) de penhora no rosto destes mesmos autos. Lavre-se o competente termo (R\$6.420,55 a ser descontado do valor de R\$20.135,32 depositado referente a condenação). Após, intemem-se a empresa Silver Cred para que, querendo, rerratifique sua impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente oferecida às fls. 451/563, no prazo legal (CPC, art. 475-J, §1º). Por fim, sopesando o pedido retro e considerando que o valor depositado `Pás fls. 512 de refere ao pagamento da condenação havida, levante-se aquela quantia (descontados R\$6.420,55) em favor da empresa Silver Cred, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

39. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2007-ALCY VILA BOAS x BANCO BRADESCO S/A - BANCO MULTIPLO (CIDADE DE DEU- Fica a parte interessada cliente de que o alvará judicial expedido sob o nº 399/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

40. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1137/2007-REGINA CELIA RICCI ADAMI ZANCHI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Inicialmente, importante ressaltar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli decidiu nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto dessa repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva e as que se encontre em fase instrutória; limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão" até julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou, ainda, "a incidência da suspensão a todos os processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". De igual forma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no AI/754.745/SP, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II excluindo-se as ações em sede de execução". Ato contínuo, e apesar de que o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que "objetam os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF", antes de ser determinado o sobrestamento do feito até ulterior decisão pelo Supremo, informe o executado acerca da possibilidade de levantamento da quantia penhorada em favor da exequente. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABAGGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA, ANDREA JULIANA BARATO e ANDERSON MARCIO DE BARROS-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-1229/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL x KEITI FORMAIO AMERICANO-Apesar das alegações de fls. 141/143, observa-se que o veículo objeto do contrato em discussão não foi reintegrado na posse do autor por intermédio deste Juízo, eis que não se denota nestes autos o cumprimento da liminar concedida. Não obstante, oficie-se ao Detran/PR (fls. 68), determinando o levantamento da restrição anteriormente realizada. No mais, a fim de dar regular andamento ao feito, informe o autor em qual endereço pretende seja realizada a citação da ré. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. CRYSTIANE LINHARES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

42. DECLARATORIA-SUMARIO-0001449-91.2008.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSUGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Intime-se o exequente para manifestação quanto ao valor depositado às fls. 472 referente a condenação havida. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e LETICIA RODRIGUES PRATES-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001919-25.2008.8.16.0001-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x CARLOS GARCIA-Defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias. Oportunamente, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.

44. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0005487-49.2008.8.16.0001-MARCIO CHEMBERGE x JOSE WILSON DOS SANTOS.-Inicialmente esclareça o autor se efetivamente está na posse do veículo, ou se este encontra-se em mãos dos requerido, vez que no petitorio de fls. 110 primeiramente afirma que o veículo está com o réu, logo após afirma que "o autor já quitou o veículo e está com a posse do bem". Oportunamente será analisado o pedido de desistência. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-1946/2008-PARCERIA IMOBILIARIA LTDA x VIVO S/A - GLOBAL TELECOM S/A (AV.HIGIENOPOLIS/LON-1. Converto o feito em diligência 2. Considerando que a própria Autora não demonstrou o efetivo consumo, determino que a Requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos demonstrativo detalhado de consumo de utilização dos serviços de telefonia no período tido como inadimplido. Em igual prazo, deverá a Requerida justificar o motivo da discrepância entre os valores cobrados e aqueles indicados junto ao Serasa. Deverá ainda juntar documento demonstrando a data em que efetivamente houve a suspensão dos serviços para o usuário. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, JOAO PAULO DA COSTA BRUNCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUCIANA GABRIEL CHEMIM, MARIA

AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-.

46. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-21/2009-CARLOS DJALMA MACHADO x LUANE TEREZINHA NASCIMENTO TABORDA e outro-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foram localizados alguns veículos em nome do segundo executado. Frise-se que existe anotação de alienação fiduciária sobre os mesmos, com exceção da motocicleta de placa AJB-4733, sobre a qual inexistente qualquer restrição. Ato contínuo, foi realizada a restrição da transferência desses veículos. Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, inclusive sobre qual(is) veículo pretende manter o bloqueio realizado para posterior expropriação. Em anexo segue os respectivos comprovantes. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

47. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0011218-89.2009.8.16.0001-ALESSANDRA MILANI x RONALDO LEONCIO- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intimem-se os executados, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como dos aluguéis em atraso e acessórios de locação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO e CRISTIANO JOSE BARATTO OAB/PR.22343-.

48. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001998-67.2009.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ÁLVARO JOSÉ BRESSAN- Aguarde-se na forma retro requerida. Int... Curitiba, 5 de junho de 2012 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA, RUDISNEY GIMENES FILHO e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0009820-10.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCELI DE FRANCA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 81 (com exceção da Receita Federal) solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço da ré. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. ANULATORIA-0006916-17.2009.8.16.0001-SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CREDITO x REDE NACIONAL TELECOM LTDA e outro- Designo o dia 17 de agosto de 2012, às 15:15 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Depreque-se objetivando a citação do primeiro réu na forma requerida às fls. 185. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de jun/10 de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. DANIELA TELLES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1160/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA) x PACHECO INDUSTRIA CPD LTDA e outros-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANDREA APARECIDA BIAZOTO-.

52. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0008152-04.2009.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Diante da notícia retro, na qual a parte exequente concorda com o valor depositado pela executada a título de pagamento da condenação, dando-se por satisfeito, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador do exequente, autorizando-o a levantar o valor anteriormente depositado às fls. 155, devendo constar no referido expediente a determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Caberá ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE

DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1587/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU x LEONILDA JORDÃO-I Diante da determinação de protocolo de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado R\$187,04 e R\$29,57 em contas titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco, respectivamente. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se a devedora nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi verificada a existência de alguns veículos em nome da executada, salientando a existência de alienação fiduciária nos carros de placa CKN-7921 e AGS-0003 e restrição administrativa no de placa LAF-8283, estando livre de qualquer restrição apenas o veículo de placa ACH-6299. VI Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, inclusive em relação aos veículos acima indicados. VII Diligências necessárias. Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. ADRIANA TOZO MARRA, ADRIANE MARANGOM, ALEXANDRA PONTES TAVARES, CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERREIRO, CARLA BALTADUONIS, CLAUDIA POLITANSKI, FLAVIO TADEU ORTEGA GARCIA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e ALBADILO SILVA CARVALHO.-

54. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001647-94.2009.8.16.0001-EVALDO DA SILVA RODRIGUES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 398/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.-

55. DECL.C/C INDENIZ.C/TUT.ANTEC.-0003537-68.2009.8.16.0001-LAURO SWIECH x BARIGUI VEICULOS LTDA-I Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos cópia do supostos acordo extrajudicial firmado pelas partes litigantes, conforme afirmado em sede de contestação. II Após volteme conclusos. III Intime-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, MILENA EMILYN RAKSA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

56. MONITORIA-0002245-48.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outro-Não há que se falar em conexão, uma vez que os autos de revisional de contrato nº 304/2009 em trâmite na 8ª Vara Cível de Curitiba já foram sentenciados. No que concerne ao pedido de fls. 123/125, suspendo o processo com fundamento no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, uma vez que o crédito em favor do réu contido naquela sentença pode influenciar nos valores pretendidos pelo requerente na presente Ação monitoria. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN.-

57. ARROLAMENTO-0013453-29.2009.8.16.0001-MARINES DOS SANTOS x JOÃO MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro-Face o lapso temporal transcorrido, intime-se a inventariante para que apresente novo plano de partilha ou ainda ratifique aquele de fls. 02/08. Após, voltem conclusos para homologação. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.-

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004055-24.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PETER EIMER LASSEN-Para análise do pedido de conversão da presente demanda em Ação de Depósito deverá o autor comprovar o atual valor de mercado do veículo em discussão. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0004223-27.2010.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Informe o interessado se houve o cumprimento integral do acordo homologado na ação ordinária em apenso, para posterior extinção da presente demanda, na medida em que referido acordo abrangeu também a presente ação. Int... Curitiba, 4 de jun11o de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, VINICIUS GONCALVES, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.-

60. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005142-15.2010.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x ITAUCRED - BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

61. ORDINARIA-0005628-97.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme determinação constante às fls. 161, em nome dos procuradores indicados às fls. 164/165. Esclareça-se que o pedido de transferência formulado no petitiório retro, resta prejudicado, cabendo ao próprio Banco diligenciar no sentido de proceder ao levantamento do respectivo alvará. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se. Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL

MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES.-

62. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0009850-11.2010.8.16.0001-ACELINO CORREA BUENO FILHO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 108/114 e 115/144, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, EDSON FERNANDES JUNIOR e CASSIO LACAZ VIEIRA.-

63. IMISSAO DE POSSE-0010024-20.2010.8.16.0001-JURANDIR CARVALHO DE MELO e outro x PAULO BOCHNIA e outro-Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo passivo da presente demanda para ESPÓLIO de PAULO BOCHNIA, representado por IDAMAR BOCHNIA, MAURO BOCHNIA e NADIA BOCHNIA, sem prejuízo desta última também figurar como ré. No mais, uma vez já regularizado o polo passivo, prossiga-se. Para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do item IV de fls. 224. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROSKI NASCIMENTO, ALESSANDRO PANASOLO, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e DOUGLAS NOBORU NIEKAWA.-

64. INVENTARIO-0010365-46.2010.8.16.0001-JUDISMARA PADILHA DE SOUZA x JACYRA MIETZ DE SOUZA (ESPOLIO)-Ciência quanto a regularidade no recolhimento do imposto devido (fls. 77). Lance-se a partilha aos autos. Neste ínterim, providencie a inventariante a juntada das certidões negativas referente ao fisco municipal, estadual e federal. Após, voltem conclusos para julgamento da partilha, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, PEDRO PAULO MATTIUZZI, CARLOS ALBERTO MATTIUZZI e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012678-77.2010.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA e outro-I Melhor compulsando os autos, observa-se que o executado Fernando Augusto Nogueira da Silva, proprietário do veículo Fiat/Uno Mille EP, placa IEW-8043, ainda não foi citado dos termos da presente ação e, desse modo, resta prejudicado, neste momento, o pedido de bloqueio do bem de sua propriedade. II Assim, diante da localização de novo endereço do primeiro executado, desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu integral cumprimento, a fim de ser procedida a citação do mesmo. III Sem prejuízo, informe o exequente qual andamento pretende dar ao feito em relação ao executado já citado, Sr. João Luis Nogueira da Silva. IV Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e DIOGO JOSE GUGELMIN.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019476-54.2010.8.16.0001-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)--Recebo o recurso de apelação de fls. 68/78 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. JOSE AMERIGO DA SILVA BARBOZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021449-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA e outros-Lavre-se o competente termo de penhora em face da meação que a executada Ângela Maria Redondo possui sobre os imóveis retro indicados. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, diante da garantia do Juízo através da penhora ora determinada, nos termos §1º do art. 739-A do CPC, suspendo o curso da presente execução até o deslinde dos Embargos a Execução em apenso. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.-

68. MEDIDA CAUTELAR-0023463-98.2010.8.16.0001-M. x L.-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o autor está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ainda, se convém a designação de audiência para tal fim. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEZHINI, JANETE ILIBRANTE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO.-

69. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0024336-98.2010.8.16.0001-DIVONSIR MEIRA BATISTA e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-I Primeiramente, para análise do pedido formulado às fls. 235/237, deverá o requerido indicar o dispositivo legal, no qual o isente do recolhimento do imposto de renda devido referente ao levantamento da quantia depositada em Juízo. II Com dada manifestação, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 28 de maio de 2012. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

70. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0025598-83.2010.8.16.0001-MIGUEL KOTESKI JUNIOR x SHOPPING CIDADE-Diante da notícia retro de que o

Agravo de Instrumento anteriormente interposto foi convertido em Agravo Retido, aguarde-se a baixa dos respectivos autos. Sem prejuízo, oficie-se conforme item 6.1 de fls. 151. Oportunamente será apreciado o pedido formulado às fls. 157. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. MICHELLI FERRAZ BUZATO, GISELY MILHÃO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030185-51.2010.8.16.0001-OLIVIO DA PAIXAO x BANCO ITAU S/A (PÇA) - Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, e já estando o réu devidamente representado nos autos, intime-o através de seus advogados, via imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, preste as contas requeridas na petição inicial ou conteste a ação (CPC, art. 915), devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos propugnados na petição inicial, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0031947-05.2010.8.16.0001-FERNANDO BARBOZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 207/228 e 230/240 no duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro-"Deve a parte Autora complementar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$24,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

74. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0034138-23.2010.8.16.0001-CM & A CAMARGO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA e outros x TIM CELULARES S/A- Observa-se que efetivamente os autos foram retirados em carga com o advogados dos autores quando da publicação da sentença, conforme se comprova através da certidão de fls. 121. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituiu em favor do réu o prazo integral para eventual recurso. Oportunamente será analisada a apelação interposta pelos autores. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Adv. JANIO BARBOSA DE ARAUJO, ADRIANO FIDALKI, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

75. RESOLUCAO DE CONTRATO-0035889-45.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e outro x API SPE 28 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-I Faz-se necessária a regularização da representação processual de ambos os pólos. II Conforme se percebe da procuração acostada às fls. 17 tão somente a autora Andressa Maria Airone de Carvalho outorgou procuração aos Drs. José Dolmiro de Andrade Alcântara e José Antônio de Andrade de Alcântara. Ademais, em que pese o segundo requerente ser advogado, percebe-se que não assinou a inicial. E, dessa forma, deveria ter outorgado procuração ao Dr. José Dolmiro de Andrade Alcântara. Como também não o fez, é necessária regularização da representação processual do pólo ativo. Dessa forma, intime-se o requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE DE ALCÂNTARA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, assinie a exordial ou apresente procuração outorgada ao Dr. José Dolmiro de Andrade Alcântara, sob pena de incidência dos efeitos previstos no artigo 13, inciso I, do CPC. III Ademais, é necessária a retificação do pólo passivo, vez que conforme anotado às fls. 237/250 a empresa SPE 28 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em sociedade anônima foi transformada de sociedade limitada para sociedade anônima e passou a ser designada como SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Tal transformação ocorreu em 22/12/2009, no entanto, a procuração foi outorgada aos procuradores subscritores da contestação na data de 24/01/2012. Conforme se vislumbra da procuração de fls. 267 esta foi outorgada por SPE 28 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. No entanto, ante a transformação sofrida em 22/12/2009, faz-se necessária a regularização do pólo passivo. Dessa forma, intime-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, para esclarecer se realmente a empresa SPE8 deixou de existir, tendo sido transformada na empresa SPE RESERVA ECOVILLE, e, se for este, o caso para que traga aos autos procuração na qual conste esta como outorgante. Tendo sido apresentada a procuração e os atos constitutivos da empresa SPE RESERVA ECOVILLE/OFFICE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A promovam-se as anotações necessárias alteração do pólo passivo. IV No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. V Intime-se. Curitiba, 25 de maio de 2012. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA e LUCIA REGINA TUCCI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0036693-13.2010.8.16.0001-JULIO ANTONIACOMI x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outros-Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço dos executados, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Publique-se e voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 28 de maio de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0040193-87.2010.8.16.0001-GIUSEPPE BERTOLLO x ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO e outro-Intimem-se os réus para que comprovem, em 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do acordo anteriormente celebrado. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

78. INIBITORIA C/TUTELA ANTECIP.-0042250-78.2010.8.16.0001-ANASTASIA CRISTOKWEZ x ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SANDRA LTDA e outro-Manifeste-se a autora quanto a certidão retro. Sem prejuízo, providencie a escrivania a juntada de extrato atualizado da conta judicial vinculada a presente demanda. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JR.-.

79. MONITORIA-0045475-09.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JULIANA ALINE LONGO-Intime-se pessoalmente a executada junto ao endereço indicado às fls. 50, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 50/51, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KARINA KUSTER-.

80. COBRANÇA-0065136-71.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDUARDO SANTOS LELIS e outro- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 24 de agosto de 2012, às 14:15 horas. II Intimem-se os réus, no endereço de fls. 107. III Int... Curitiba, 6 de junho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

81. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0065988-95.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO ALVES MOREIRA- Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço do requerido, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de maio de 2012. *** Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

82. INVENTARIO-0004565-03.2011.8.16.0001-CELINA RODRIGUES LOPES x JUDITH BARBOZA RODRIGUES (ESPOLIO)-Ciência quanto a escritura pública de renúncia aos direitos hereditários retro encartada. No mais, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o inventariante atenda integralmente a emenda a petição inicial na forma determinada às fls. 68/69, cumprindo os itens "IV.a" e seguintes. Ao mesmo tempo informe o número do CPF do herdeiro Jair Domiciliano Rodrigues, a fim de que este Juízo possa realizar tentativas de sua localização através do sistema BacenJud e Infojud. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIER-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0016914-38.2011.8.16.0001-CLEBER MARCIO DEON x BANCO FINASA S/A- Intime-se a instituição financeira ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato objeto em discussão, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

84. COBRANÇA-0017947-63.2011.8.16.0001-LUIZ MACHADO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- Diante da concordância retro expressa do expert quanto ao valor de R\$1.300,00 a título de honorários periciais, prossiga-se independentemente do adiantamento de dada verba face a gratuidade processual a qual o autor faz jus. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, qual seja, 09/07/2012, às 14:30 horas, junto ao endereço indicado (Av. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, telefone 3243-6434). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de junho de 2012 -Adv. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

85. ORDINARIA-0018341-70.2011.8.16.0001-ADIR DO CARMO MELO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- I Ciência quanto ao recolhimento das custas de fls. 147. II - Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 14:15 horas. III Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 128. IV Int... Curitiba, 4 de junho de 2012. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

86. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0023063-50.2011.8.16.0001-MARIA PINHEIRO LIMA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se o réu acerca do contido na certidão de fls.147.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-0025932-83.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VANDERLEI BAGIO LANDGRAF-Diante da notícia de que os referidos autos de revisão de contrato ainda estão conclusos com o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, renovo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o réu atenda a determinação de fls. 108, item I, caso aqueles autos baixem da conclusão. Havendo necessidade poderá ser expedido ofício solicitando dadas informações. No mais, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra,

venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO e LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN-.

88. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0026249-81.2011.8.16.0001-JAYME NUDELMAN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-Subam os autos para o egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo e cauteladas de praxe. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027449-26.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KAUNE ESTEFANI DA SILVA- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 35 (com exceção da Receita Federal) solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço da ré. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0027759-32.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x EDIVANIO DA SILVA COSTA-Defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-92.2011.8.16.0001-CICERO NOGUEIRA FRANCISCO x BANCO ITAULEASING S.A-I Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida pelo Juízo ad quem ao autor, revissão-se. II CICERO NOGUEIRA FRANCISCO ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BANCO ITAULEASING S/A, aduzindo que firmou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo. Saliencia que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requerer liminarmente a autorização para depósito das parcelas no valor de R\$332,04 com base em cálculo apresentado, além da manutenção na posse do bem objeto do contrato e ainda que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que se trata de contrato de arrendamento mercantil, de natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que, pelo que se observa do documento trazido às fls. 40, não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Ademais, denota-se que os encargos foram contratados em 1,41% ao mês, não se mostrando absurdo face às taxas praticadas pelo mercado. Outrossim, não cabe a limitação de juros em 1% ao mês face a natureza jurídica do contrato que ora se pretende revisionar. Não obstante, quanto ao pleito de manutenção de posse, não há nos autos qualquer indicação de que o réu esteja pretendendo esbulhar a posse sobre o bem. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida na ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. IV Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). V Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030419-96.2011.8.16.0001-LOURIVAL RODRIGUES PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 67/75 no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZNAI MORETI, TANIA MARIA CASSERI RINDEKA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

93. COBRANÇA-0033753-41.2011.8.16.0001-BRUNO GABRIEL COELHO e outro x MBM SEGURADORA S/A-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o Requerente Bruno Gabriel Coelho, representado por sua genitora, Cristiana do Rocio Albino Coelho, busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A Requerida apresentou contestação aduzindo, em preliminares, a necessidade de substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. 3. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 125/129), manifestando-se pela procedência do pedido, a

fim de condenar a Requerida ao pagamento da diferença do valor da indenização. Passa-se ao saneamento do feito. 4. Primeiramente, importa salientar que apesar de o Ministério Público entender desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, necessário se faz nesta oportunidade o saneamento do feito e a produção da prova pericial, a fim de aferir o grau de invalidez do Requerente, para que se possa chegar ao montante indenizatório que lhe seria devido. 5. No mais, o feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 6. A Requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnano pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é quem representa todas as seguradoras do consórcio de seguro DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o Requerente cobrar o valor que entende devido de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a Requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelo autor, não havendo qualquer motivo

plausível para a substituição do pólo passivo. 7. Inexistindo outras preliminares e judiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 8. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do Autor em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 28/09/2010? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 62, item 1), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. 9. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. -Advs. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036724-96.2011.8.16.0001-ORLANDO TONIASSO x VMCS - IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA-Homologo o acordo entabulado às fls. 42/43 para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes, neste autos de Execução de Título Extrajudicial, em que ORLANDO TONIASSO move em face de VMCS IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA e, de consequência, suspendo o curso da presente até o integral cumprimento do acordado, nos termos do disposto no art. 791, II do CPC. Oportunamente, intime-se o credor para que informe quanto ao integral cumprimento do acordo. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAC, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0036896-38.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x JOAO NEIVA DE MACEDO- Ciência quanto a inexistência de inventário aberto em razão do falecimento de João Neiva de Macedo. Indique o autor, portanto, os herdeiros do de cujus a fim de que possam representar o Espólio no pólo passivo da presente demanda. Int... Curitiba, 17 de maio de 2012 -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

96. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043927-12.2011.8.16.0001-LUCILA EIDT x BANCO PAULISTA S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 18 de maio de 2012 -Advs. JULIO CESAR GUILHERM AGUILERA, BIANCA DIB DO VALE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0046633-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR MARTINS FEIJO-Em consulta ao sistema Renajud, foi constatado que o veículo objeto do contrato em discussão está em nome de terceiro estranho a lide. Em nome do réu consta veículo diferente do constante no contrato, conforme recibo anexo. Intime-se o autor para manifestação, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 23 de maio de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

98. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0046715-96.2011.8.16.0001-SERGIO PEREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Primeiramente, visando o cumprimento da liminar anteriormente deferida pelo Juízo ad quem em sede de agravo de instrumento, deverá o autor comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses 10/2011 e 12/2011 diretamente ao réu ou através de depósito judicial, uma vez que os documentos encartados às fls. 206/207 comprovam o pagamento apenas das parcelas dos meses 08/2011 e 09/2011. II Sem prejuízo, diante da solicitação de fls. 216/217, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, dê-se ciência à estas da data designada para realização da audiência (06 de julho de 2012, às 15:30 horas), a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. III - Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. IV - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. V Intime-se. Curitiba, 11 de junho de 2012. -Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0047693-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARD MAURO DE SENE-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$25.476,40 ou o valor do bem, estimado em R\$17.400,00 (fls. 44). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

100. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0049924-73.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a respectiva advogada substabelecente para que assine o substabelecimento de fls. 136 bem como o petição retro, sob pena de não conhecimento dos mesmos. Int... Curitiba, 24 de maio de 2012 -Adv. ANDREIA DALEFFE KOCH-.

101. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0051057-53.2011.8.16.0001-EVERSON CARLOS DE LIMA MOTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

102. DESPEJO-0053129-13.2011.8.16.0001-ELEUTERIO DALLAZEM x ANNA FRANCISCA BERNARDES DELEO e outros-Levando em conta que os réus não foram devidamente citados da presente demanda (na medida em que os AR's de fls. 29 e 31 foram recebidos por terceiros estranhos ao feito) e diante da notícia trazida às fls. 43/44 de que o imóvel objeto em discussão foi desocupado, defiro o pedido de emenda da petição inicial. Prossiga-se tão somente em relação a cobrança do débito existente. Cite-se a primeira ré junto ao endereço indicado às fls. 44. Sem prejuízo, deverá o autor informar em qual(is) endereço(s) pretende seja realizada a citação dos demais. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0058093-49.2011.8.16.0001-JOSE ADAO CORDEIRO x BANCO GE CAPITAL S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 71(Certifico e dou fé, que deixei de proceder às anotações necessárias quanto ao Substabelecimento de fls. 70, tendo em vista que revendo os autos constatei que a Dra. Gisele Balesteros Silva não possui procuração nos autos)-Adv. MILENA CARLA M. VIEIRA-.

104. COBRANÇA-0058484-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAQUEL SILVESTRO-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado, autorizando ao Sr Oficial de Justiça, desde logo, as prerrogativas do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

105. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060514-12.2011.8.16.0001-DJULY NAREL ANDRADE KLASA x BANCO ITAUCARD S.A-A procuração e substabelecimento já foram encartados aos autos há muito, restado pendente tão somente a juntada dos atos constitutivos pelo réu. Para tanto, renovo, em última

oportunidade, o prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

106. REVISAO DE CONTRATO -SUMARIO-0060637-10.2011.8.16.0001-SILVANIA APARECIDA CAPILLE x BANCO ABN AMRO REAL S.A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 21 de maio de 2012 -Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. RESCISAO DE CONTRATO-0061007-86.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x AFONSO NENEVE- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de agosto de 2012, às 15:00 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 36, no endereço retro indicado. III Int... Curitiba, 4 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063594-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x VITO P. MILANO-Nos termos do Provimento nº 168 da Corregedoria Geral da Justiça, oficie-se ao Juízo de Campina Grande do Sul/PR solicitando a citação do réu junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de maio de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

109. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0065734-88.2011.8.16.0001-ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem em sede de Agravo de Instrumento (fls. 131/142). A propósito, certifique-se quanto a eventual depósito realizado em Juízo. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da intimação de fls. 128. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

110. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067070-30.2011.8.16.0001-AMILTON GILMAR SKUBISZ x JOAO PLACIDO CAVASSIN e outro-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar a cartório -Adv. EDGAR LENZI OAB/PR 28.579-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0000755-83.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ADRIANO CESAR NUNES-Defiro o pedido retro. Após as baixas e anotações de praxe, entregue-se os presentes autos ao autor para que providencie a distribuição perante o Juízo Adamantina/SP. Em relação as custas processuais compete ao Sr Escrivão eventual repasse ao Juízo competente. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2012 -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

112. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006534-19.2012.8.16.0001-GILBERTO LUIZ KUMMER x BANCO ITAU S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

113. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008431-82.2012.8.16.0001-NEUZA MARTINS GOMES x BANCO PANAMERICANO- I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que a agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 16 de abril do corrente. Informe ainda que a relação processual ainda não se aperfeiçoou com a citação do réu, motivo pelo qual o mesmo não constitui procurador nos autos até a presente data. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 21 de maio de 2012. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

114. REVISIONAL-0009052-79.2012.8.16.0001-JOEL OCANHA x BRASIL TELECOM S.A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 22/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 4/6/2012. -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0010587-43.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS VALGOI x BANCO FINASA BMC S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0010781-43.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ALLISON CALDAS LINS-Renovo o prazo retro requerido de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a mora do réu, sob pena de inépcia da petição inicial. Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0011020-47.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x RENATO PEREIRA DE LUNA-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento, cabendo ao Sr Oficial

de Justiça, sendo o caso, indagar ao réu qual a localização exata do veículo em discussão, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, nos termos do art. 600, 601 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0016604-95.2012.8.16.0001-MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante da certidão retro, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 21 próximo e, ato contínuo, designe-a para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:15 horas. Cite-se conforme item V de fls. 27 na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de junho de 2012 -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

119. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018711-15.2012.8.16.0001-OSMAIL JOSE RAEI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

120. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019011-74.2012.8.16.0001-ALVARO TIBAGI DE ARAUJO BITTENCOURT e outro x S OLLEIR COSMETICOS LTDA-ME-I Acolho a emenda a petição inicial. II Defiro em favor dos autores o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. III Cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285 e 319). IV Int... Curitiba, 22 de maio de 2012 -Adv. FABIOLA PAULA BEE-.

121. INDENIZACAO - SUMARIO-0021373-49.2012.8.16.0001-ALG ESTACIONAMENTO LTDA x S.G.B IMOVELS LTDA-Acolho a emenda a petição inicial. Corrija-se o valor da causa para R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais). Após, cite-se o réu para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PAULO SERGIO PIASECKI-.

122. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0023724-92.2012.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES LTDA x CLARO - BPC S/A- 1. AGF PARTICIPAÇÕES LTDA ingressou com a presente ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização em face de CLARO BPC S/A, aduzindo que através do Termo de Contratação Pessoa Jurídica adquiriu da ré 10 linhas telefônicas inicialmente pelo valor de R\$640,00 mensais. Aduz que desde o primeiro mês da assinatura do contrato de prestação de serviços, na conta com vencimento em 15 de maio de 2006, a requerida vem cobrando valores abusivos que superavam em muito o valor contratado, sendo que em decorrência disso, em maio de 2007 solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviços. Entretanto, por insistência do preposto da ré, consentiu com a renegociação do contrato, ocasião na qual ficou acordado que os valores mensais passariam a ser de R\$758,50, sem, contudo, ser avengado nenhum prazo de permanência mínima. Ocorre que na fatura com vencimento em 15/07/2007, foi-lhe cobrado o valor de R \$1.212,48, cujo valor superou em muito o valor anteriormente pactuado, tendo a ré, após esta data, continuado com a cobrança de valores muito acima dos contratados, o que a levou a realizar uma reclamação junto ao Procon em 17/12/2007, ocasião em que a ré compareceu à audiência, sem, contudo, apresentar uma solução para o impasse. Em decorrência de todos os transtornos pelos quais passou realizou inúmeros pedidos de cancelamento, sendo que em 10/12/2007 através de e-mail, deixou claro à ré que não mais pretendia utilizar seus serviços, razão pela qual pagou as últimas faturas exigidas, sendo a última no valor de R\$1.746,90 com vencimento em 20/02/2008, tendo deixado de utilizar os serviços de telefonia da ré após essa data, haja vista que firmou contrato de telefonia com outra operadora de celular. Prossegue afirmando que mesmo após esta data continuou recebendo faturas da ré com vencimentos entre 20/04/2008 a 20/06/2008, cujas faturas evoluíram para o valor de R\$3.252,66, tendo, por diversas vezes entrado em contato com esta, inclusive através de notificação extrajudicial relatando os problemas ocorridos e solicitando o cancelamento das cobranças, entretanto, sem sucesso. Aduz que nas datas de 27/08/2010, 22/11/2010 e 20/12/2010 recebeu novas cobranças através de uma empresa de cobrança, relativamente às faturas emitidas após a solicitação de cancelamento, tendo, ainda, recebido nova cobrança, desta vez diretamente da ré, inclusive com a ameaça de que seu nome seria incluído nos cadastros de restrição ao crédito caso o pagamento não fosse realizado. Requer liminarmente a exclusão/abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito SERASA e SPC, sob pena de multa diária. 2. É o relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carneira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273

do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carneira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. No presente caso, em que pese a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil, consubstanciado nos prejuízos que poderá sofrer a parte autora com a negatização de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Note-se que em que pese as alegações do autor de que em dezembro de 2007 solicitou o cancelamento do contrato de prestação de serviços, bem como de que continuou efetuando o pagamento das faturas até fevereiro de 2008, não tendo mais utilizado os serviços da ré após esta data, observa-se que a fatura encartada às fls. 151, com vencimento em 20/02/2008 apresenta, além da cobrança de valores relativos ao plano anteriormente contratado, valores devidos em decorrência da realização de ligações telefônicas realizadas pela autora através dos serviços de telefonia da ré, mais precisamente o valor de R\$1.020,60. Entretanto, não consta nos autos o comprovante de pagamento desta fatura, conforme alega o autor, tendo sido, inclusive, oportunizado a este através do despacho de fls. 201, encartar aos autos o comprovante de pagamento da fatura, tendo este, às fls. 203/205, se limitado a reiterar que referida fatura encontrava-se paga. Assim, conclui-se que as faturas emitidas após a solicitação de cancelamento (fls. 159/169), as quais por sua vez geraram as cobranças e negatização do nome da autora, decorrem da evolução da fatura com vencimento em 20/02/2008, a qual, conforme acima informado ainda apresentava valores devidos em decorrência da realização de ligações telefônicas realizadas pelo autor, o qual por sua vez não demonstrou ter realizado o pagamento da referida fatura. 3. Conclusão Dessa forma, ante a ausência de forma patente de que a Autora dispõe de um direito verossímil, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 24/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 6. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 7. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceito a § 2º, do artigo 278, do CPC. 8. Citem-se (e intemem-se) as partes rés com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando clientes de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 9. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 10. Int... Curitiba, 5 de jun13o de 2012 -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

123. MONITORIA-0024264-43.2012.8.16.0001-INCOVISA- COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXORTAÇÃO LTDA. x TRANSPORTADORA SÃO CAMILO LTDA-EPP-I - Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de quinze dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, cliente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). Il Int...Curitiba, 25 de maio de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024671-49.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VIVIAN MOCELIN-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser

procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 24 de maio de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-

125. COBRANÇA-0024748-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA e outro-"Deve a parte Autora complementar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-

126. MONITORIA-0025191-09.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x WILSON ROSA SOARES-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 24/5/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025240-50.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVENIDA CALHAS E TELHADOS LTDA. (AVENIDA CALHAS) e outro-Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, cientes ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecerem embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou dos executados, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025563-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x GERALDO CARTARIO RIBEIRO JUNIOR-Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025855-40.2012.8.16.0001-LEANDRO JOSE DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025875-31.2012.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JANIS AMUR GOMES KOZAKEVITCH-Em que pese o autor almejar os benefícios da assistência judiciária gratuita, denota-se da petição inicial, que é pessoa jurídica de direito privado, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Ademais, ainda que o requerente seja uma entidade filantrópica e não possua fins lucrativos (fls. 04), constata-se dos documentos que instruem a petição inicial que a autora cobra taxas de mensalidades de ensino elevadas (fls. 30/33), possibilitando, assim, arcar com as custas processuais. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 "Fica a parte interessada

intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-

131. CONDENATORIA-0025981-90.2012.8.16.0001-IRENE DIAS DE MORAES e outros x MARCIA L. N. ANTONELLI E CIA LTDA-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-

132. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0026407-05.2012.8.16.0001-ANA LUIZA CAMPANHOLO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- I Acolho a emenda a petição inicial. II ANA LUIZA CAMPANHOLO ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA, aduzindo, em síntese, que possui plano de saúde com a esta na qualidade de dependente desde o ano de 1994. Afirma que em meados do mês de março do corrente, seu dentista diagnosticou a necessidade de realização de cirurgia buco-maxilo-facial. Iniciado o tratamento de diagnóstico no Hospital Vita, credenciado da ré e por seu cirurgião dentista também credenciado do hospital, aduz que houve negativa da AMIL sob o fundamento de que tal procedimento não está coberto no contrato, por se tratar de procedimento odontológico. Juntou documentos às fls. 27/57 e 73/76. Requer, pois, a título de antecipação dos efeitos da tutela, "a liberação imediata do procedimento integral de cirurgia buco-maxilo-facial no Hospital Vita, com o material necessário descrito pelo cirurgião assistente, além dos demais procedimentos acessórios que se fizerem necessários". III Há possibilidade de concessão da antecipação total ou parcial da tutela jurisdicional reclamada, para minimizar eventuais efeitos maléficos da demora no deslinde da causa. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja, o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, a verossimilhança da alegação posta pela autora é evidente, na medida em que restou demonstrada a contratação do plano de saúde desde 10/06/1994, conforme documento trazido às fls. 73. De igual forma, demonstrou a necessidade do procedimento, conforme documentos encartados às fls. 52/56 firmado pelo Dr. Felipe Mussi Ferreira (CRO 18533), cirurgião buco-maxilo-facial. Apesar de não haver comprovação da alegada recusa por parte da AMIL, informa a autora que tal se baseia no fato do procedimento

não estar acobertado no contrato por se tratar de procedimento odontológico supervisionado e não procedimento médico. Da análise do contrato encartado às fls. 28/50, observa-se que efetivamente não existe previsão expressa acerca da cobertura específica de cirurgia buco-maxilo-facial. Ao revés, denota-se na cláusula 4.1, item 9 (fls. 34), plano contratado da autora, dá cobertura a cirurgia geral, como é o caso dos autos. Sem prejuízo, certo é que a interpretação que deverá prevalecer é a mais favorável ao consumidor. Isso porque não há qualquer restrição no contrato celebrado entre as partes que justifique a alegada negativa apontada por parte da AMIL. Outrossim, dada recusa na liberação do procedimento sob tal fundamentação se mostra excessiva, mesmo porque o procedimento em discussão está disposto na Resolução Normativa nº

211/2010 da Agência Nacional de Saúde (ANS). Veja-se: Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências: (...) VIII - cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pelo art. 2º da RN nº 262, de 02/08/2011) Portanto, levando em conta que o procedimento cirúrgico buco-maxilo-facial é listado como segmentação hospitalar, dada intervenção merece ser liberada. No que tange à possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação, esta resta evidente, pois a demora no deferimento da medida poderá trazer prejuízo irreparável à saúde da autora, mais notadamente pela afirmação do respectivo cirurgião dentista Dr. Felipe Mussi Ferreira, ao afirmar que o "adiamento da cirurgia poderia acarretar em alterações articulares mais severas envolvendo processos degenerativos articulares (...). Estas alterações gerariam um maior desequilíbrio funcional e necessitariam de intervenções mais invasivas, acarretando em maiores custos e possibilidades de maiores complicações cirúrgicas. Assim sendo, a cirurgia precoce é imprescindível para se restabelecer o equilíbrio do sistema estomatognático, pois o paciente encontra-se em sofrimento" (fls. 54). IV Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que promova a liberação do procedimento integral da cirurgia buco-maxilo-facial no Hospital Vita, com o material necessário descrito pelo cirurgião assistente, além dos demais procedimentos acessórios que se fizerem necessários, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). V A multa passará a incidir 48 (quarenta e oito) horas após a intimação, independentemente de novo despacho. VI Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:45 HORAS, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). VII Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VIII Acaso pretendam a ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. IX Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. X Cite-se (e intime-se) a ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). XI A parte autora, intime-a na pessoa de seu advogado. XII

Diligências necessárias. Curitiba, 12 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARIAH DAGIOS GARBIN e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA--.

133. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0026501-50.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS x BANCO ITAU LEASING S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS, devidamente qualificada, através de seu procurador constituído, propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização e pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAULEASING S/A, aduzindo, em síntese, que ajuizou em face do réu a ação revisional em apenso, na qual foi firmado acordo entre as partes para pagamento do débito, com a consequente extinção da demanda. Aduz que cumpriu com sua parte no acordo, na medida em que efetuou o pagamento ao requerido no valor de R\$1.836,46 pago através de boleto bancário e o restante, R \$4.136,54 a ser levantado pelo requerido da conta judicial vinculada àqueles autos. Prossegue afirmando que em que pese o pagamento do valor acordado, bem como, a autorização para levantamento dos valores depositados em juízo na ação revisional em apenso, estando pendente apenas o pagamento das custas pelo réu para expedição do alvará de levantamento, em 10 de agosto de 2011 foi surpreendida com a informação de que seu nome ainda encontrava-se incluso nos cadastros restritivos de crédito em decorrência do contrato objeto de composição, sendo o valor apontado de R\$9.147,00. Postula liminarmente a determinação ao réu para imediato pagamento das custas processuais nos autos em apenso, possibilitando, assim, a expedição do alvará, bem como, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), sob pena de multa. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante

art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicença a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. J. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que

o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que a Autora preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, haja vista que a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Relativamente a verossimilhança do direito, observa-se que nos autos em apenso as partes formalizaram acordo para pagamento do débito, tendo a parte autora cumprido com sua parte, estando pendente apenas o levantamento dos valores depositados em juízo pelo réu, cujo levantamento já fora autorizado nesta data naqueles autos, cabendo ao réu, após a expedição do alvará, realizar as diligências necessárias ao levantamento do mesmo. 7. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), até ulterior deliberação. Oficie-se. 8. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 22/08/2012 às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 9. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 10. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 11. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 12. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 13. A parte autora, intime-se na pessoa

de seu advogado. 14. Intimem-se Curitiba, 4 de jun10o de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

134. REVISÃO CONTRATUAL-0027620-46.2012.8.16.0001-OLICIO DANIEL FERREIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A- OLICIO DANIEL FERREIRA PINTO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BV FINANCEIRA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, bem como, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas com a finalidade de ilidir a mora. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, bem como, a possibilidade de depositar em juízo o valor das parcelas que entende serem devidas, ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas com a finalidade de ilidir a mora, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, substanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acatatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedição, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais,

com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento

19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas

incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a capitalização de juros e taxas ilegais. Entretanto, em que pese o autor tenha juntado aos autos apenas a primeira página do contrato firmado entre as partes (fls. 30), observa-se que este fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 38/53 apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. Por sua vez, no tocante ao pedido alternativo de depósito integral das parcelas, se assim pretender, deve o autor efetuar o pagamento diretamente ao requerido, o que certamente elidirá a mora. Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse, depósito integral das parcelas, bem como, de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 15/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e

319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Int... Curitiba, 31 de maio de 2012 >>> 1. Avoquei a decisão retro tão somente para o fim de analisar o requerimento de justiça gratuita formulado na petição inicial. 2. Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor dando conta de que não dispõe de condições para custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 3. No mais, publique-se a referida decisão, bem como, agrade-se a audiência lá designada. 4. Diligências necessárias. 5. Int...

Curitiba, 6 de jun12o de 2012. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-. 135. COBRANÇA-28015/2012-CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DA ORQUIDEAS x DULCÍDIA NUNES DE CARVALHO- Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 5/6/2012. -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

136. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028214-60.2012.8.16.0001-SEBASTIAO PONTES x BANCO ITAU S/A- SEBASTIÃO PONTES, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Indenizatória Por Danos Morais em face de BANCO ITAU S/A. Alega que há muitos anos é correntista do banco réu, e que na data de 26/12/2011, foi alertado por uma terceira pessoa, que teria recebido cheque em seu nome, emitido em 18/12/2011. Aduz que em 07/05/2012, tomou conhecimento através de sua agência bancária, que foram utilizados 05 (cinco) cheques, e que ao solicitar os microfílmies ao banco relativos aos cheques debitados, verificou que naqueles cheques a assinatura que ali constava não era sua. Afirma que se tornou cliente do réu, nunca utilizou cheques. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que cancele as eventuais restrições e anotações de cheques devolvidos por insuficiência de saldo, bem como cancele todos os cheques emitidos de forma irregular a terceiro de má-fé. 2. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos inconteste, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto,

sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir em decorrência dos cheques emitidos em seu nome, com valores alheios, assinados por terceiros.. Relativamente à verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, os documentos acostados aos autos pelo autor às fls. 21/34, já demonstram que forma emitidos cheques em seu nome, ainda que tais documentos sejam de difícil visibilidade. 3. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que cancele, no prazo de 05 (cinco) dias, as eventuais restrições e anotações de cheques devolvidos por insuficiência de saldo, bem como os cheques emitidos de forma irregular por terceiros. 4. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 30/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 6. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 7. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 8. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 9. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 10. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA-.

137. COBRANÇA-0028759-33.2012.8.16.0001-JUCEMAR PEDRO MARTINS x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. JUCEMAR PEDRO MARTINS, devidamente qualificada através de procurador, move ação de Cobrança de Seguro c/c Danos Morais e pedido de Tutela Antecipada em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A. Afirma que seu esposo, Luiz Carlos de Abreu, motorista da empresa Auto Viação redentor LTDA, firmou apólice de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos com a seguradora Unibanco AIG Seguros e Previdência, futuramente sucedida pela ora ré, tendo como beneficiária a requerente. Diz que seu marido faleceu em acidente de trânsito em 16/12/2011, e que para o caso de morte acidental, o contrato de seguro previa a indenização de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Sustenta que entrou em contato com a seguradora, e que esta solicitou alguns documentos. Passados alguns dias, recebeu como resposta "Proposta de adesão ou carta do estipulante informando o não preenchimento", visto que se tratava de encampação do seguro anterior. Alega que contactou várias vezes a empresa ré, e recebeu a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer a antecipação de tutela para que a seguradora pague os R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil reais), previstos no contrato de seguro firmado entre seu falecido esposo e a ré, valores esses indenizáveis ao beneficiário em decorrência de morte acidental. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível

a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos inconteste, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, posto que embora a autora alegue que exista um contrato de seguro de vida em que seja a beneficiária, e que neste contrato preveja a indenização de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil reais) em caso de morte acidental, não traz aos autos nenhum documento que demonstre efetivamente tais alegações. Ademais, o pedido de tutela antecipada ora formulado se trata de matéria de mérito, a qual reclama a necessária dilação probatória. 9. Assim, ante a ausência de forma patente de que a Autora dispõe de um direito verossímil, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. 10. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 11. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 12. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 13. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 14. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 15. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Int... Curitiba, 6 de junho de 2012. - Adv. FERNANDO CHIN FEI-

138. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.0028961-10.2012.8.16.0001-FABIANA LUIZE OLIVEIRA VARELA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. FABIANA LUIZE OLIVEIRA VARELA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever o junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a inversão do ônus da prova. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever-la junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, bem como a inversão do ônus da prova, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, substanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado

por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acadêmico processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento,

mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes"

(STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças

de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insinuações, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 17 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, este será analisado em momento oportuno, qual seja, quando do despacho saneador, sendo o caso. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de inversão do ônus da prova. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá a autora, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 6 de junho de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

139. COBRANÇA-0029259-02.2012.8.16.0001-FRANCISCO JOAO GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Defiro a prioridade de tramitação dos autos, conforme o disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 24/08/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 12/6/2012. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

140. REVISAO CONTRATUAL-0029407-13.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. JOÃO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que o mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da

alegação conjugada com os requisitos do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumprir verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o

fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acadêmico processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseveramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda

Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. De plano, verifica-se pelo contrato encartado às fls. 16/18 que a taxa de juros mensal contratada é de 2,54%, o que não parece abusivo face aos juros praticados pelo mercado. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 21, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negatificação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acatulatorio, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverá comparecer as partes, designo a data de 28/08/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 14 de junho de 2012 - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISUSKA CAVALCANTE -

141. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0029475-60.2012.8.16.0001-OZELIA CARLIN DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. OZELIA CARLIN DE SOUZA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, para que seja elidida a mora e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável à autora. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; que a mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, para elidir a mora, ou seja, a Autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes,

a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurado: II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni

juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, à sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda

Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. O parecer contábil encartado às fls. 23/65, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 28/08/2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int...Curitiba, 14 de junho de 2012 -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

142. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC. -0029731-03.2012.8.16.0001-ADRIANO ALVES CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ADRIANO ALVES CARNEIRO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão Contratual c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato de financiamento, o qual está evadido de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes; a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o valor integral das parcelas, excluindo-se as tarifas abusivas e a manutenção da posse do veículo. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão das cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes; que o mantenha na posse do bem e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou, alternativamente, o valor integral das parcelas, excluindo-se as tarifas abusivas, ou seja, o Autor confundiu os institutos

processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes de o juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seu nome, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO.

INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: **ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. De plano, verifica-se pelo contrato encartado às fls. 40/42 que a taxa de juros mensal contratada é de 2,21%, o que não parece abusivo face aos juros praticados pelo mercado. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 43/57, não demonstra a existência de capitalização de juros ou de taxas abusivas, mas tão somente apresenta recálculo da dívida, obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção do réu em incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 17/08/2012, às 16:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... Curitiba, 13 de junho de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 143. REVISIONAL-0029959-75.2012.8.16.0001-LUCIA CZEREVATY BELLO DA SILVA x BV FINANCEIRA- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/08/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 13/6/2012. -Adv. MARIZE RIBEIRO SENES-. 144. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030015-11.2012.8.16.0001-MARIA JURANDIR VIEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 24/08/2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de

advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 13/6/2012. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

145. RESTITUCAO-0030108-71.2012.8.16.0001-ANA CAROLINA DO ROSARIO x BANCO ITAULEASING S.A e outro- Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 23/08/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 13/6/2012. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

CURITIBA, 15/06/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 110/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 110/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0029 001255/2008
ADBA CRISTINA HANNUCH 0029 001255/2008
ADILSON IVAN CAROPRESO PI 0062 056819/2010
ADRIANA SZMULIK 0036 000455/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0036 000455/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0080 037526/2011
0095 027338/2012
AGOSTINHO ABRANTES DE CAS 0091 007161/2012
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0081 042231/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA F 0018 000856/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM 0078 035930/2011
ALCEU BOLLIS 0021 001830/2007
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0036 000455/2009
ALDO GALICIONI JUNIOR 0005 001514/2001
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0093 021678/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0097 029465/2012
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0088 060641/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0006 000270/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0030 001267/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 003512/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTTO 0080 037526/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0057 038467/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0093 021678/2012
ALTAIR BURATTO 0013 001354/2005
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0056 038334/2010
ANA LUCIA FRANCA 0034 001779/2008
0040 001153/2009
ANA MARIA CITTI 0085 057381/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0064 058658/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0099 029756/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0052 013903/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 001405/2008
0060 055850/2010
0069 006605/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0012 000939/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 001486/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 026018/2010

0054 030782/2010
 0096 028340/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0083 051474/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0082 050080/2011
 0082 050080/2011
 ANDREA ROTH DOS SANTOS 0003 000049/2000
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0045 001987/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0031 001405/2008
 0052 013903/2010
 0060 055850/2010
 0069 006605/2011
 ANDRE LUIZ PONTAROLLI 0008 000396/2004
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0010 000864/2004
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0021 001830/2007
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0017 000647/2007
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0058 050892/2010
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0040 001153/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0051 000079/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0055 031977/2010
 ANTONIO FERNANDO BARROS E 0030 001267/2008
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0065 060054/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0056 038334/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 000193/2007
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0089 067376/2011
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0028 001132/2008
 ARNALDO FORTES ALCANTARA 0065 060054/2010
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0033 001545/2008
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0039 001116/2009
 BLAS GOMM FILHO 0034 001779/2008
 0040 001153/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000647/2007
 0044 001823/2009
 BRUNO MARCUZZO 0064 058658/2010
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0080 037526/2011
 0095 027338/2012
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0008 000396/2004
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0027 001052/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MEGA 0061 056542/2010
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0027 001052/2008
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0024 000784/2008
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0027 001052/2008
 CARLOS EDUARDO MAYERLE TR 0014 000485/2006
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0024 000784/2008
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0029 001255/2008
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 001830/2007
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0090 004378/2012
 CARLOS WERZEL 0027 001052/2008
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0005 001514/2001
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0059 051764/2010
 CAROLINE THON 0040 001153/2009
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0059 051764/2010
 CAUE PYDD NECHI 0024 000784/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000647/2007
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0029 001255/2008
 CLARICE DRONK NACHORNIK 0016 000193/2007
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0059 051764/2010
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0057 038467/2010
 CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0040 001153/2009
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0033 001545/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0054 030782/2010
 0096 028340/2012
 CLAUDIO R MAGALHAES BATIS 0007 000887/2003
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0061 056542/2010
 0087 060001/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 001052/2008
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0084 055459/2011
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0097 029465/2012
 CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS 0097 029465/2012
 CRISTIAN MIGUEL 0087 060001/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0083 051474/2011
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0040 001153/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0027 001052/2008
 0034 001779/2008
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0064 058658/2010
 DANIEL HACHEM 0079 036599/2011
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0070 006798/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0036 000455/2009
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0029 001255/2008
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0010 000864/2004
 DILANI MAIORANI 0067 001132/2011
 DIOGO FADEL BRAZ 0035 001884/2008
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0023 000033/2008
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0024 000784/2008
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0072 011380/2011
 EDENILSON APARECIDO SOLIM 0091 007161/2012
 EDMUNDO VASCONCELOS FILHO 0076 021473/2011
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0003 000049/2000
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTO 0004 001269/2000
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0036 000455/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 0096 028340/2012
 ELIAS SOUZA BANDEIRA 0013 001354/2005
 ELISA DE MATTOS LEAO PRIG 0076 021473/2011
 ELISANGELA DE A KAVATA 0017 000647/2007

ELIZABETH MARIA R DOS SAN 0003 000049/2000
 ELIZABETH MARIA ROTH DOS 0003 000049/2000
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0031 001405/2008
 ELKER WORMSBECKER TOSATTI 0092 016500/2012
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0021 001830/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 000691/2009
 0042 001745/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001114/2004
 0015 000511/2006
 EVELISE BRANDAO DOS SANTO 0083 051474/2011
 FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0080 037526/2011
 0095 027338/2012
 FABIANA SILVEIRA 0031 001405/2008
 FABIANA SILVEIRA 0052 013903/2010
 0060 055850/2010
 FABIANE CRISTINA SANTANA 0076 021473/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 001116/2009
 0051 000079/2010
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0044 001823/2009
 FABIO BERTOLDI ESMANHOTTO 0001 000765/1999
 FABIO DANILO WERLANG 0008 000396/2004
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0030 001267/2008
 FABIO SZESZ 0008 000396/2004
 FELIPE EDUARDO MARTINS PE 0055 031977/2010
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0042 001745/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0034 001779/2008
 0040 001153/2009
 FERNANDA DOS SANTOS LORET 0006 000270/2003
 FERNANDA FERRON 0024 000784/2008
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 0096 028340/2012
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0017 000647/2007
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0029 001255/2008
 FERNANDO ANDRE SILVA 0009 000500/2004
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0010 000864/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 001116/2009
 0051 000079/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0036 000455/2009
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0025 000819/2008
 FILIPE STARKE 0010 000864/2004
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0027 001052/2008
 0061 056542/2010
 0087 060001/2011
 FLAVIA SANTOS MONTEIRO 0032 001455/2008
 0037 000648/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 001052/2008
 FRANCIELE FONTANA 0024 000784/2008
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 0071 010312/2011
 GABRIEL JOCK GRANADO 0025 000819/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0086 059472/2011
 GENI KOSKUR 0087 060001/2011
 GERCINO BETT JUNIOR 0013 001354/2005
 GERSON REQUIAO 0059 051764/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 001545/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0061 056542/2010
 0087 060001/2011
 GILBERTO MARIA 0074 013219/2011
 GILBERTO RAFAEL MARIA 0074 013219/2011
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0074 013219/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0088 060641/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI 0080 037526/2011
 0095 027338/2012
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0067 001132/2011
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0098 029466/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0056 038334/2010
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0005 001514/2001
 GUILHERME DOMETERCO 0087 060001/2011
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0017 000647/2007
 HATSUO FUKUDA 0043 001753/2009
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0005 001514/2001
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0041 001486/2009
 HERICK PAVIN 0019 000870/2007
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0047 002233/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0034 001779/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0020 001054/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 0050 000046/2010
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0022 000018/2008
 INES REGINA TISSERANT S D 0026 000957/2008
 INGRID DE MATTOS 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 INGRID DE MATTOS 0096 028340/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0083 051474/2011
 ISABELA MARIA BIDART LIMA 0066 073854/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0024 000784/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 001545/2008
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0002 000838/1999
 JANAINA CHUERY DE OLIVEIR 0065 060054/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0033 001545/2008
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0024 000784/2008
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0023 000033/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0051 000079/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000647/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0089 067376/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0097 029465/2012

JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0024 000784/2008
 JORGE LUIZ MARTINS 0063 058139/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0009 000500/2004
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0039 001116/2009
 JOSE ARI MATOS 0030 001267/2008
 JOSE CAMPOS DE ANDADE FIL 0066 073854/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0034 001779/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0083 051474/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0039 001116/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0007 000887/2003
 0027 001052/2008
 JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL 0040 001153/2009
 JOSE MALIKOSKI 0082 050080/2011
 JOSE ROBERTO DE LIMA 0042 001745/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0018 000856/2007
 JULIANA DAHER A DELFINO 0001 000765/1999
 JULIANA DE SOUZA PELLISSA 0063 058139/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0033 001545/2008
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0018 000856/2007
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0033 001545/2008
 JULIANO MICHELS FRANCO 0022 000018/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0099 029756/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000511/2006
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0033 001545/2008
 JURANDIR GONCALVES 0022 000018/2008
 KAREN VANESSA BOTTINI 0089 067376/2011
 KARINE ROMANI 0039 001116/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 001405/2008
 0046 002119/2009
 0052 013903/2010
 0060 055850/2010
 0061 056542/2010
 0077 026076/2011
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0080 037526/2011
 0095 027338/2012
 KATHLEEN SCHOLZE 0034 001779/2008
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0025 000819/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0035 001884/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0071 010312/2011
 KLEBER DOURADO LOPES 0082 050080/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0083 051474/2011
 LARISSA KIRSTEN HETKA 0051 000079/2010
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0033 001545/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0058 050892/2010
 LAWRENCE WERGERKIEWICZ BO 0065 060054/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0094 022913/2012
 0100 030065/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0099 029756/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0055 031977/2010
 LEANDRO MARTINEZ 0091 007161/2012
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0056 038334/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0058 050892/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 037526/2011
 0095 027338/2012
 0100 030065/2012
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0017 000647/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0063 058139/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0024 000784/2008
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0067 001132/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 002450/2009
 LUCIANA CAPLAN 0002 000838/1999
 LUCIANA STRINGHINI 0010 000864/2004
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0015 000511/2006
 LUCIANE HEY 0094 022913/2012
 0100 030065/2012
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0008 000396/2004
 LUCIANO ANGHINONI 0033 001545/2008
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0036 000455/2009
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0021 001830/2007
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0085 057381/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0009 000500/2004
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0016 000193/2007
 LUIZ CARLOS G TAQUES 0004 001269/2000
 LUIZ CARLOS GULKA 0019 000870/2007
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0001 000765/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 001486/2009
 0074 013219/2011
 LUIZ FERNANDO HARGER DA S 0006 000270/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0036 000455/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 001545/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000511/2006
 LUIZ SALVADOR 0058 050892/2010
 MAICON GUEDES 0026 000957/2008
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0045 001987/2009
 MANOEL DAHER 0035 001884/2008
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0035 001884/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0036 000455/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0096 028340/2012
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0010 000864/2004
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0066 073854/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 0096 028340/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000647/2007
 0044 001823/2009

MARCO ANTONIO TILLVITZ 0009 000500/2004
 MARCOS BUENO GOMES 0044 001823/2009
 MARGARETE DOS SANTOS 0006 000270/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0049 002450/2009
 MARIA CLAUDIA DIAS DE OLI 0008 000396/2004
 MARIA GORETE PEREIRA GOME 0091 007161/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0040 001153/2009
 MARIA TEREZA DE SOUZA PER 0070 006798/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0031 001405/2008
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0067 001132/2011
 MARIO VITOR DOS SANTOS 0070 006798/2011
 MARLI INACIO PORTINHO SIL 0071 010312/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0024 000784/2008
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0025 000819/2008
 MATHEUS DIACOV 0042 001745/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0069 006605/2011
 MAURO CURY FILHO 0012 000939/2005
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0029 001255/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0012 000939/2005
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0064 058658/2010
 MIEKO ITO 0038 000691/2009
 0042 001745/2009
 0064 058658/2010
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0027 001052/2008
 MIRNA LUCHMANN 0034 001779/2008
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 000647/2007
 MONICA DALMOLIN 0015 000511/2006
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0033 001545/2008
 MURILO CELSO FERRI 0075 016431/2011
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0017 000647/2007
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0049 002450/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 002330/2009
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 0005 001514/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0047 002233/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0098 029466/2012
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0082 050080/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0027 001052/2008
 0061 056542/2010
 PATRICIA ROHN 0097 029465/2012
 PAULO CESAR BRAGA FERNAND 0022 000018/2008
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0078 035930/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0003 000049/2000
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0033 001545/2008
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0018 000856/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0014 000485/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0087 060001/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 001052/2008
 0061 056542/2010
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0032 001455/2008
 0037 000648/2009
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0076 021473/2011
 RAFAELLE CRISTIANE PINHEI 0022 000018/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000864/2004
 0024 000784/2008
 RAMON DA SILVA PINTO 0018 000856/2007
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0010 000864/2004
 RENATA CRISTINA COSTA 0058 050892/2010
 RENATA CRISTINA OBICI SCO 0044 001823/2009
 RICARDO RUH 0027 001052/2008
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0049 002450/2009
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0073 012945/2011
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0030 001267/2008
 ROBERTO CARLOS ALVES DE S 0085 057381/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0013 001354/2005
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 RODRIGO BRUM LOPES 0097 029465/2012
 RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ 0097 029465/2012
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0040 001153/2009
 RODRIGO RUH 0027 001052/2008
 RODRIGO TAKAKI 0034 001779/2008
 ROSANGELA ARIZZA M MANCIN 0066 073854/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0093 021678/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0027 001052/2008
 SAMANTHA TISSERANT SIQUEI 0026 000957/2008
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 0072 011380/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0050 000046/2010
 SANDRA MARA NOBILE FERNAN 0022 000018/2008
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0020 001054/2007
 0057 038467/2010
 SANDRO MAZARIN LEME 0091 007161/2012
 SARUZE THOMAZI 0024 000784/2008
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0026 000957/2008
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0008 000396/2004
 SERGIO LUIZ PEIXER 0007 000887/2003
 SERGIO SCHULZE 0031 001405/2008
 0052 013903/2010
 0060 055850/2010
 0069 006605/2011
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0058 050892/2010
 SIDNEY CORADASSI 0013 001354/2005
 SILVANA TORMEM 0042 001745/2009
 0047 002233/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0040 001153/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0034 001779/2008
 0040 001153/2009
 SIMARA ZONTA 0022 000018/2008
 SIMONE DAIANA ROSA 0017 000647/2007
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0050 000046/2010

SIMONE MARQUES SZESZ 0064 058658/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0042 001745/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0053 026018/2010
 0054 030782/2010
 0096 028340/2012
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0031 001405/2008
 0052 013903/2010
 0069 006605/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0033 001545/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 000511/2006
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0083 051474/2011
 THOME SABBAG NETO 0045 001987/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0035 001884/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0064 058658/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0008 000396/2004
 0094 022913/2012
 0100 030065/2012
 VALDEREZ ARCHEGAS FERREIR 0043 001753/2009
 VALERIA LEMOS NUNES VASCO 0076 021473/2011
 VANESSA ALVES COTA 0015 000511/2006
 VANESSA BARTH DA SILVEIRA 0080 037526/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0071 010312/2011
 VERONICA DIAS 0042 001745/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 0089 067376/2011
 VILMA DE ALMEIDA 0016 000193/2007
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0033 001545/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0053 026018/2010
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0051 000079/2010
 VIVIANE CASTELLI 0034 001779/2008
 0040 001153/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0058 050892/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0059 051764/2010
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0019 000870/2007

3. ARROLAMENTO SUMARIO - 49/2000 - NAIR SALETE FERNANDES DE LIMA e outros x CRISTOVAO COLOMBO FERNANDES DE LIMA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS, ANDREA ROTH DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE FERREIRA e ELIZABETH MARIA R DOS SANTOS.

4. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1269/2000 - ARIALDO JACO KLOEPEL e outro x EDSON JERONIMO DA CUNHA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. LUIZ CARLOS G TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIO.

5. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 1514/2001 - SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA x RIMADAR DOUTOR SCHOLL - ...2. Decorrido, intime-se o patrono da parte autora para cumprir com o disposto no despacho de fl. 316 (1. Ante o contido na certidão retro, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o nome e endereço dos sucessores do autor, a fim de possibilitar a intimação pessoal dos sucessores do falecido.) em cinco dias. Int. - Advs. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ALDO GALICIONI JUNIOR, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e NELSON STEFANIAK JUNIOR.

6. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 270/2003 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x TRANSPORTES CARGO NORTE LTDA - 1. Observe a Serventia que as intimações pessoais devem ser encaminhadas com Aviso de Recebimento para a comprovação da ciência da parte. 2. Por mais uma vez, intime-se a parte credora para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARGARETE DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FERNANDA DOS SANTOS LORETO.

7. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 887/2003 - CAMPINA PARTICIPACOES S/A x NIZ CULTURAL LTDA e outros - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso de execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ("Se não houver bens penhoráveis, a execução se suspende (art. 791-III); não se extingue - RT 487/2011). 2. Remetam-se os autos ao Arquivo com baixa no boletim mensal. Int. - Advs. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO R MAGALHAES BATISTA e SERGIO LUIZ PEIXER.

8. INVENTARIO E PARTILHA - 396/2004 - ORIDIA DE JESUS MACHADO x MARIA ELZA BOAMORTE (ESPOLIO) - 1. Tendo em vista o contido na petição retro, contendo manifestação de todos os herdeiros, peticionando agora em conjunto, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador para que verifique a regularidade da avaliação de fl. 555. Manifestem-se sobre o Esclarecimento de fls. 562. Int. - Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, FABIO DANILO WERLANG, VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, ANDRE LUIZ PONTAROLLI e MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI.

9. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 500/2004 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - 1. À serventia para que complete a certidão de fls. 1143 com o contido na certidão de fls. 364vº dos autos em apenso, certificando nestes autos a inexistência de depósitos vinculados àqueles autos uma vez que eles (1714/2007) serão arquivados. 2. Após, sobre a petição de fls. 1145/1145 manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e MARCO ANTONIO TILLVITZ.

10. AÇÃO ORDINARIA - 864/2004 - ANDRE GABANYI e outros x THIERRY CONSTANT EDDY FRANCOIS MARIE GAUTHIER e outro - Manifestem-se as partes sobre a juntada da carta precatória de fls. 577/618. Int. - Advs. FERNANDO

MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, FILIPE STARKE, RAUL DE ARAUJO SANTOS, RAFAEL TADEU MACHADO e LUCIANA STRINGHINI.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 1114/2004 - BANCO ITAU S/A x M W CARVALHAL COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$106,33 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

12. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0002024-07.2005.8.16.0001 - CELIA APARECIDA DE SOUZA e outros x MM INCORPORACOES S/C LTDA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

13. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1354/2005 - ALEXANDRE BARBARA x JOSEMAR CRISTIANO KRUTSCH e outro - 1. Com razão o autor a fl. 204, vez que os procuradores não figuram como parte no processo, não fazendo parte, assim, da relação processual instaurada, não havendo como arbitrar neste feito a proporção dos honorários, logo, deve o subscritor de fl. 201 e a parte ré Lineu Ribeiro Marques acordarem entre si, no que atine aos honorários, em não havendo concordância, deverão aguzar ação própria para discussão e arbitramento dos honorários devidos. 2. Diante da satisfação do débito noticiado à fl. 197, arquivem-se com as cautelas de estilo. 3. Intime-se. - Advs. ALTAIR BURATTO, SIDNEY CORADASSI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ELIAS SOUZA BANDEIRA e GERCINO BETT JUNIOR.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 485/2006 - LAURO ROBERTO SCHMIDT TREGLIA x ANA PAULA ESTEVAM RIELLI - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido às fls. 166/179, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e PEDRO PAULO PAMPLONA.

15. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002432-61.2006.8.16.0001 - ROBERTO LUIZ SOUZA DE FREITAS x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Apelo para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e VANESSA ALVES COTA.

16. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 193/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANDERSON PEREIRA DA SILVA - Despacho de fl. 229 ...1. Tendo em vista requerimento expresso da parte autora na petição retro, caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "14" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud). Despacho de fl. 232. ...1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Advs. CLARICE DRONK NACHORNIK, VILMA DE ALMEIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 647/2007 - SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - Despacho de fl.347...2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Após, conclusos para análise do pedido retro. 4. Diligências necessárias. - Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e SIMONE DAIANA ROSA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 856/2007 - PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x AGC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA FRANCO COSTANTIN, JOSE RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RAMON DA SILVA PINTO e JULIANA PAULA DE SOUZA.

19. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0004457-13.2007.8.16.0001 - JUVITA MESSIAS MARQUES (ESPOLIO) x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL, LUIZ CARLOS GULKA e HERICK PAVIN.

20. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 1054/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x RICARDO LUIS TORQUATO DE LINHARES e outro - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do sr. avaliador de fls. 308/315. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 1830/2007 - REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA x PALMIRA XAVIER GARRETT (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas de ofício a 4ª Vara da Fazenda no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALCEU BOLLIS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELOI WALFRIDO ZANIN, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

22. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0002127-09.2008.8.16.0001 - INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x UCHIKAWA CONFECOES E BORDADOS e outro - 1. Intimem-se os credores para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. 2. Levante-se a caução prestada nos autos em apenso. Int. - Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, JURANDIR GONCALVES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e RAFAELLE CRISTIANE PINHEIRO.

23. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33/2008 - CM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACAO LTDA x WOOLDFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros - I. Compulsando os autos verifica-se que a Serventia não deu cumprimento de forma correta ao contido no item "III" de fl. 224, vez que intimou tão somente o exequente acerca da avaliação (fl. 241). Assim, deverá a Serventia dar integral cumprimento a decisão de fl. 224. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido intimação do executado para manifestação do laudo de avaliação (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

24. AÇÃO MONITORIA - 0002710-91.2008.8.16.0001 - LCM LTDA x RICARDO CESAR GEENEN A PINTO - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer a divergência entre o valor débito apontado às fls. 198-199 e às fls. 202-203 em cinco dias. 2. Desde já defiro o pedido de fls. 202-203 somente no tocante a solicitação de informações acerca do endereço da parte executada, via BACENJUD. desp de fl. 207. 1. na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e RAFAEL TADEU MACHADO.

25. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 819/2008 - ARLINDO ANGELO VOLTOLINI x FRANCISCO FERREIRA (ESPOLIO) - Desp. de fl. 176. ...1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud). desp. de fl. 177. ...1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Guarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar.9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Int. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F REGIANI, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FILIPE AUGUSTO PIAZZA.

26. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 957/2008 - ELEUTERIO DEMETRIO x ARTE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 219 verso. Int. - Adv. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, SAMANTHA TISSERANT SIQUEIRA DOS SANTOS e MAICON GUEDES.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004015-13.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO x DIEGO ROBERTO DE LIMA - 1. Compulsando os autos verifica-se que o feito já se encontra extinto, assim não há que se falar em substituição do polo ativo. 2. Assim, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DANIEL BARBOSA MAIA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA V M TANTIN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002500-40.2008.8.16.0001 - ARNALDO FERREIRA MULLER x VILSON ANTONIO PINTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 149. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

29. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1255/2008 - ANA CELIA DE CARVALHO RUSSO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Sobre o laudo complementar do sr. perito de fls. 393/425, manifeste-se as partes no prazo de cinco dias. Int. - Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

30. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1267/2008 - JOSE CAVALHEIRO DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A -V. Por fim, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas. Quedando-se inertes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1405/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUVENCIO VALENTIN DA SILVA FILHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

32. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1455/2008 - EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - Conforme certidão de fl. 94, deve o autor providenciar o complemento da guia do sr. oficial de justiça no valor de R\$6,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO e FLAVIA SANTOS MONTEIRO.

33. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1545/2008 - LEONARDO MARCAL RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fl. 177 ...1. Em análise ao teor do ofício de fl. 168, verifica-se que o Banco do Brasil procedeu à vinculação a estes autos da conta judicial cujos valores da condenação foram depositados pela parte Ré. 2. Assim, haja vista a correção do equívoco anteriormente cometido, proceda-se ao desbloqueio da conta judicial de fl. 163. 3. Na sequência, expeça-se alvará a favor do procurador da parte Autora a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados à fl. 170. 4. Por fim, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessarias. 5. Intimem-se. Despacho de fl. 178. ...1. Na data de hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 2. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, JAQUELINE SCOTA STEIN, LASNINE MONTE W SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, JULIANA MARA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - 1779/2008 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DOS SANTOS MACHADO - 1. na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, DANIEL BARBOSA MAIA e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA.

35. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001944-38.2008.8.16.0001 - DEBORAH DE SANTOS SIQUEIRA DORIGON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 455/2009 - COENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS UNIBANCO - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Guarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, ADRIANA SZMULIK, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.

37. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 648/2009 - EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - Conforme certidão de fl. 75, deve o autor providenciar o complemento da guia do sr. oficial de justiça no valor de R\$6,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. FLAVIA SANTOS MONTEIRO e POLYANA RODRIGUES PEDRO.

38. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 691/2009 - BANCO BMG LEASING S/A x BERENICE KULIK ROCHA - 1. na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1116/2009 - JORGE JOSE DO NASCIMENTO e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos juntados pela parte adversa de fls. 209/222 no prazo legal. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1153/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA HELENA RUDUNIKE - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Guarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 9. Vindo aos autos o

resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Int. - Advs. DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANA FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARAULDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANCA.

41. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1486/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GENDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO DO PARANA S/ C LTDA e outro - Desp. de fl. 88. ...1. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 87. Solicite informações acerca do endereço da parte executada, via BACENJUD. 2. Indefiro o pedido de requisição de informações através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto, bem como indefiro o pedido de requisição das informações cadastrais do réu através do sistema RENAJUD, tendo em vista que a mencionado sistema não fornece as informações requeridas. 3. Com a resposta a que se refere o item 1, intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Desp. de fl. 89 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0002810-12.2009.8.16.0001 - VANILDA DE LUCENA VICENTE x BANCO BMG S/A - Manifestem-se sobre a certidão de fl. 315. Int. - Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, JOSE ROBERTO DE LIMA, MATHEUS DIACOV, VERONICA DIAS, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e SILVANA TORMEM.

43. ARROLAMENTO SUMARIO - 1753/2009 - PERSIO ARCHEGAS FERREIRA e outros x PERSIO FERREIRA (ESPOLIO) - Deve o autor retirar as cartas de fls. 138/144. Int. - Advs. HATSUO FUKUDA e VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA.

44. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0010743-36.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x TEREZINA BONATTO BUDEL - Sobre os esclarecimentos do sr. avaliador de fls. 234, manifestem-se as partes. Int. - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RENATA CRISTINA OBICI SCORSATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

45. AÇÃO MONITORIA - 0003030-10.2009.8.16.0001 - JAIR MECATTI x SIDNEY KUCEWICZ e outro - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios no prazo legal. Int. - Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e THOME SABBAG NETO.

46. AÇÃO DE DEPOSITO - 2119/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ROMILDA SOARES PEREIRA - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

47. AÇÃO DE DEPOSITO - 2233/2009 - BANCO FINASA S.A x TEREZA MARIA AMOF - 1. Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte Exequente (fls. 114-117), cumpra-se o despacho de fls. 68/69, itens "4" e seguintes, independentemente do recolhimento de custas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 10. Diligências necessárias. - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

48. AÇÃO DE DEPOSITO - 2330/2009 - BANCO CREDIBEL S/A x CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2450/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x RIO TINTO SERVICOS S/S LTDA - ...2. Defiro o pedido retro, solicite-se informações acerca do endereço da parte executada, via BACENJUD. 3. Com a resposta, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASLKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008706-02.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO LUIZ NORA - 1. Houve cessão de crédito realizada pela autora BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira noticiado às fls. 83/84. Assim, altere-se o polo ativo da presente ação, a fim de incluir no polo o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e excluir a BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento. Promovam-se as anotações necessárias no

registro e na autuação. 2. Após, intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias. Deve o requerente preparar as custas remanescentes no valor de R\$33,84 (na conta desta serventia) e custas do 2º distribuidor de fls. 92 (na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

51. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001886-64.2010.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1. O acordo de fls. 151/152 não pode ser homologado. É que o Autor, Sr. Sidnei Souza, faleceu em 01/01/2010, portanto, antes da celebração da avença, conforme afere da certidão de óbito juntada à fl. 144. 2. Assim, primeiramente, deverá ser dado cumprimento à determinação contida à fl. 150, a fim de ser regularizado o polo ativo desta demanda. Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, LARISSA KIRSTEN HETKA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52. AÇÃO DE DEPOSITO - 0013903-35.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SAMUEL DA SILVA CORDEIRO - 1. Houve cessão de crédito realizada pela autora BV Financeira S.A C.F.I. com o Fundo de investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira noticiado às fls. 88- 89 e 97. Assim, altere-se o polo ativo da presente ação, a fim de incluir no polo o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira e excluir a BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento. Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. 2. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em cinco dias, tendo em vista a publicação de fl.87. 3. Intimem-se. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

53. AÇÃO DE DEPOSITO - 0026018-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VILMA COSTA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito de fls. 60/64 e 67/68. Anote-se na autuação e comunique o distribuidor. Indefiro, no entanto, o pedido de prisão civil, vez que as Cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de proibir a prisão civil por depositário infiel, inclusive por meio de edição da Súmula Vinculante n.º 25 pelo supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". 2. Após, cite-se a ré no endereço indicado à fl. 61 para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030782-20.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RENATA MARTINS ABDALLA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

55. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0031977-40.2010.8.16.0001 - JULIANE HELENA DA ROCHA x CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE - 1. Compulsando os autos, verifíco que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

56. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0038334-36.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x HERMANO ISMAEL EMILIO e outros - I- O presente feito foi sentenciado às fls. 172/175. Ali restou revogada a liminar concedida, sendo julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. Pela sucumbência restou condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios aos advogados dos Réus Gleidson, Ardémio e Leirdson, que apresentaram contestação, os quais arbitro em R\$ 500,00 para cada um, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho dos profissionais e a ausência de complexidade." Pois bem. O pedido de cumprimento de sentença deu-se somente em 04 de maio deste ano, ou seja, mais, de seis meses após o depósito realizado pelo Autor à fl. 200, na data de 31/10/2011. Assim, impossível a aplicação da multa estabelecida pelo artigo 475-J, já que o depósito a fora realizado antes mesmo do requerimento de cumprimento. Desta feita, correto o depósito realizado. II- Expeça-se o alvará para levantamento, conforme requerido à fl. 210. III- Finalmente, intime-se a Autora para que promova

o preparo das custas processuais remanescentes. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$22,56 (na conta desta serventia) e custas de guia do sr. oficial de justiça no valor de R\$49,50 (na conta do sr. oficial). Deve o requerido preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

57. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0038467-78.2010.8.16.0001 - SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA x GRAFICA CAIOBA LTDA - 1. Prefacialmente, revogo o despacho de fl. 74 vez que equivocado. 2. Oficie-se informando ao Juízo da 3ª Vara Cível, deste Foro acerca do acordo realizado entre as partes dos presentes autos, a data de sua realização, bem como que o depósito de fl. 69 referente ao cumprimento de acordo foi realizado diretamente na conta corrente da advogada da parte autora, anteriormente a penhora realizada à fl. 77. 3. Após, voltem para homologação do acordo de fls. 61/62. Int. - Advs. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

58. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0050892-40.2010.8.16.0001 - SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na mesma ocasião, deverá a demandante se manifestar sobre os documentos de fls. 134-155 e depósito de fl. 159. Int. - Advs. LUIZ SALVADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

59. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0051764-55.2010.8.16.0001 - DIEGO GARCIA DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Acolho a petição de fls.58/59 como emenda da inicial. 2. Anote-se o valor atribuído à causa na autuação e comunique-se ao distribuidor. 3. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos de cada um dos demandantes. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 4. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 5. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 6. Intimem-se. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

60. ACAA DE DEPOSITO - 0055850-69.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADROMINIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JURANDIR ANTONIO COVALSKI - 1. retifique-se a autuação para que conste Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarreia no polo ativo da presente demanda. 2. De resto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

61. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0056542-68.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AURELIO FERRAZ - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

62. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0056819-84.2010.8.16.0001 - BEATRIZ SOUZA PINHEIRO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Quanto ao que alega a autora às fls. 132/133, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. 2. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue. 3. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. 4. Intime-se. - Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO.

63. ACAA ORDINARIA - 0058139-72.2010.8.16.0001 - MONICA MARIA STEIN FERREIRA REGO ERZINGER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e JULIANA DE SOUZA PELLISSARI.

64. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058658-47.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUELEM BOESING - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE, MICHELI GONDIM DE CASTRO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, BRUNO MARCUZZO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

65. ACAA CAUTELAR DE ARRESTO - 0060054-59.2010.8.16.0001 - TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MERCADO PINHO LTDA (SUPERMERCADO AMIGAO) e outros - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução, conforme documento anexo. 2. Aguarde-se resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Após, com a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o exequente para se manifestar. 4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. int. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, LAWRENCE WERGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUERY DE OLIVEIRA.

66. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073854-57.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x LUIZ FELIPE COLA SARRES - 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. JOSE CAMPOS DE ANDADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELA MARIA BIDART LIMA AMARAL e ROSANGELA ARIZZA M MANCINI.

67. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001132-88.2011.8.16.0001 - RAUL EDUARDO KOERBEL e outro x TEREZINHA APARECIDA JUNGLES KOTARSKI - 1. A parte autora, as fls. 560/562, opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, sob o fundamento de que há equivocação na fixação do ponto controvertido referente existência de simulação no contrato de locação, inexistindo dúvida da posse precária da ré/reconvinte. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra o despacho exarado, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringentes. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

68. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003512-84.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE VICENTE PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0006605-55.2011.8.16.0001 - GILMAR SOARES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

70. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0006798-70.2011.8.16.0001 - PLANEP - PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA x GLAUCO RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - Deve o requerido preparar as custas do 2º distribuidor e taxa do funrejus na conta das respectivas instituições, referente a reconvenção. Int. - Advs. MARIO VITOR DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

71. ACAA DE DEPOSITO - 0010312-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FELIPE LUIZ FERREIRA - 1. Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte Demandada, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 902º c/c art. 904, par. ún.2. 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285a e a faculdade prevista no artigo 172, §204, ambos do referido diploma legal. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARLI INACIO PORTINHO SILVA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e KLAUS SCHNITZLER.

72. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0011380-16.2011.8.16.0001 - ESDRAS DE ANUNCIACAO PAIM x MARCIA REGINA SANTI VICTOR - 1. Defiro os benefícios

da justiça gratuita a reconvinde, sob as penas da lei. 2. tendo em vista o oferecimento de reconvenção (fls. 94/99), intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316). Int. - Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

73. ACAA CAUTELAR INCIDENTAL - 0012945-15.2011.8.16.0001 - JACY MARTINS ARAUJO (ESPOLIO) e outro x FIRMINO MARTINS ARAUJO - 1. Compulsando melhor os autos, verifica-se que a pretensão do autor em verdade é a reintegração de posse do imóvel de propriedade do Espólio de Jacy Martins Araujo. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial deduzindo causa de pedir e pedidos nos termos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o item supra, voltem, em separado, para análise do pedido liminar. Int. - Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

74. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013219-76.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x VIA VENETTO CONST. OBRAS LTDA - 1. Em análise à petição de fl. 75, esclareço que já houve prolação de sentença neste feito (fl. 73), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão de bens. 2. Assim, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016431-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ASSIS ACESSORIOS LTDA e outro - Despacho de fl. 42. ...1. Oficie-se as instituições indicadas no item "a", bem como solicite-se informações acerca do endereço da parte executada via BACENJUD, como requerido (fls. 39-41). 2. Indefiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto, bem como indefiro no tocante a requisição através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o mencionado sistema não fornece as informações requeridas. 3. Intimem-se. Despacho de fl. 43. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

76. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0021473-38.2011.8.16.0001 - RJL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x CASA NEOLUX COM. E DIST. DE ILIM. LTDA - Vistos em saneador... 1. Não foram arguidas preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 2. Pontos controvertidos: (i) a culpa pela rescisão do contrato, ou seja, se houve abandono da representação pelo autor antes mesmo da alegada notificação rescisória da ré diante da redução da área de representação; (ii) a efetiva notificação da ré; se comprovada a culpa da ré, (iii) o direito e os valores das comissões pendentes, do aviso prévio indenizados e a indenização de 1/12. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão, e testemunhal, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de cinco dias contados da intimação desta, bem como as custas necessárias à intimação das testemunhas, sob pena de preclusão ao direito de produzir a prova. 5. Defiro ainda a produção de prova documental, nos limites da legislação processual civil. 6. Indefiro a produção de prova pericial, visto que, na hipótese de comprovação do direito pleiteado na inicial, eventual quantum, se não demonstrado por prova documental, poderá ser obtido por meio de liquidação de sentença por arbitramento, de modo a evitar custo desnecessários e perda tempo. 7. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de setembro de 2012, às 14h30min. Deve a parte autora recolher as custas de intimação das testemunhas, bem como do depoimento pessoal da representante da ré no valor de R\$37,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS, FABIANE CRISTINA SANTANA e ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE.

77. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026076-57.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x OLINDA DE LIMA CARVALHO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 58. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

78. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035930-75.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO DUARTE TINIDOR - 1. Defiro (fls. 36-37). Tendo em vista que se trata de um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de veículo, onde são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada permanece com o demandado. 2. Portanto, ainda que resolúvel com o pagamento de todas as parcelas do financiamento, o domínio do veículo é da parte autora da busca e apreensão, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 3. Ademais, solicite-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACENJUD. 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte soli ante. 3. Diligências necessárias. Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036599-31.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIO CARLOS CARDOSO FILHO - ME e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 58/61. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

80. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037526-94.2011.8.16.0001 - DAVID RONCOLATO x CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se autor sobre a contestação de fls. 66/109, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, ALEX WILLIAN CANDIOTTI e VANESSA BARTH DA SILVEIRA.

81. ARROLAMENTO SUMARIO - 0042231-38.2011.8.16.0001 - URORA PERGUEM DE OLIVEIRA e outros x SANTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Intime-se a inventariante para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, considerando que a juntada à fl. 17 é anterior ao falecimento do de cujus, bem como, junta certidão de registro do veículo atualizada, vez que a juntada à fl. 18 é de datada do ano de 2003. 2. Quanto ao veículo objeto de partilha deve a inventariante comprovar a baixa da restrição (alienação fiduciária), em caso negativo, deve regularizar a partilha devendo ser partilhado os direitos creditórios sobre o veículo alienado fiduciariamente e não o veículo. 3. Outrossim, deve juntar certidão da Prefeitura Municipal de Curitiba em nome do falecido e não relativa ao imóvel conforme fl. 21. 4. Intime-se. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

82. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0050080-61.2011.8.16.0001 - IRENA ANTUNES DA SILVA x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA e outro - 1. Conforme decisões de fls. 61 e 338, anote-se o benefício da assistência judiciária à autora. 2. Ante o pedido de fls. 324/325 e a informação de incorporação da denunciada pela Itaú Seguros S/A, defiro a substituição. Anotações e diligências necessárias. 3. Intimem-se todas as partes, demandante, demandada e denunciada para que se manifestem sobre o interesse na realização da perícia, no prazo de dez dias. Int. - Advs. JOSE MALIKOSKI, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

83. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0051474-06.2011.8.16.0001 - BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO CARLOS TRAVENSOLLI - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça no valor de fl. 53. Int. - Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS.

84. ACAA MONITORIA - 0055459-80.2011.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 33. Int. - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

85. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057381-59.2011.8.16.0001 - FAUSTO LEOCADIO IELEN e outro x QUALITA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 81. Int. - Advs. LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA e ANA MARIA CITTI.

86. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0059472-25.2011.8.16.0001 - LEONIR ATANASIO DO NASCIMENTO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. tendo em vista a decisão da Superior Instância, que deferiu o pedido para que seja obstada a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, desde que depositados os valores incontroversos. 2. Assim, certifique-se a serventia acerca dos depósitos. 3. Em sendo certificado os depósitos, intime-se a parte ré para que se abstenha de inserir ou retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. 4. No mais cumpra o despacho de fls. 111-116 no que couber. Int. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

87. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060001-44.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LUBASINSKI x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 46/65, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. GENI KOSKUR, GUILHERME DOMETERCO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELIANATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

88. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0060641-47.2011.8.16.0001 - JOEL DE SOUZA RODRIGUES e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Deve o autor retirar os autos e encaminhar ao Juízo de Antonina/Paraná. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

89. EXECUCAO PROVISORIA - 0067376-96.2011.8.16.0001 - ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente a sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos art. 475-O do Código de Processo Civil. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI e JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-58.2012.8.16.0001 - LUCIANE SCHAPHAUSER x CRISTIANE VANITE DEMARCHI - I. Acolho a emenda à inicial de fls. 73/75. Passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 3. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e LJ quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 30, do Código de Processo Civil. 4. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 5. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 6. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas

através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007161-23.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x EDGARD ELIAS GASPARETTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 41 do sr. oficial. Int. - Advs. EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, LEANDRO MARTINEZ, AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR e SANDRO MAZARIN LEME.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016500-06.2012.8.16.0001 - IRACEMA APARECIDA AMARAL MARCONDES x HONORATO CELSO VALIKOSKI e outro - 1. Acolha a emenda à inicial de fls. 73/75. Passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 3. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 5. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 6. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$99,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021678-33.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ANA CRISTINA BART - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 02 e instrumento de fls. 11/14, com cláusula resolutiva expressa (cláusula 24). 2. A mora do réu, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 15/16, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. 3. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito a fl. 02. 4. Recolhidas as custas, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso. Defiro os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Após, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$297,00 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

94. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0022913-35.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - 1. Acolha a emenda à inicial de fls. 249/254, que passa a integrar a petição inicial. 2. Retifique-se o valor atribuído à causa, promovendo as anotações necessárias (fl. 254). Certifique-se acerca da regularidade do pagamento da diferença das custas processuais e da taxa devida ao FUNJUS (fls. 311/312), intimando-se, se for o caso, o autor para promover o devido pagamento. 3. Defiro o pedido retro encartado para estender os efeitos da liminar concedida à fl. 177 ao título indicado à fl. 250, tendo em vista que é oriundo da mesma relação contratual. Assim, determino a sustação dos efeitos dos protestos da duplicata por indicação apontamento nº 284890, protocolo sob nº NF000319, no valor de R\$ 39.467,37, junto ao Tabelionato de Protesto de Lavras/MG, até ulterior deliberação deste juízo. 4. O cumprimento da medida liminar fica condicionado à prestação de caução nos termos do item "6" da decisão de fl.177. 5. Lavrado e assinado termo de caução, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Lavras/MG para que cumpra a presente decisão. Deve o autor preparar as custas do 2º distribuidor conforme fls. 315. Int. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0027338-08.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID RONCOLATO - Deve o autor apresentar o mandado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO, BRUNO SZKEPANSKI SILVESTRIN, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0028340-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ARAMIS DE PAULA - Deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

97. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0029465-16.2012.8.16.0001 - RUTH TOMAZ ANDRIOLAS e outro x ELENI ANDRIOLAS - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 107. Int. - Advs. CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS, RODRIGO BRUM LOPES, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ e CRISTIANE TOMAZ ANDRIOLAS.

98. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0029466-98.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE VALENCA x ELKE YARA DE ANDRADE CAMARGO e outro - 1. Conquanto o autor nomeie a ação como "cautelar inominada", de fato a pretensão é de natureza antecipatória, ou seja, visa à obtenção do direito material, de caráter satisfativo, e não apenas assegurar direito a ser reconhecido em uma ação principal, a qual, diga-se, sequer foi indicada, consoante determina o artigo 801, III, do Código de Processo Civil. 2. Nesses termos, em dez dias, emende-se a inicial para adequar o processo ao provimento judicial pretendido (arrombamento, vistoria e autorização de início de obras), deduzindo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir), sob pena de indeferimento. 3. Int. - Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

99. AÇÃO MONITORIA - 0029756-16.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E C DOS SANTOS RENT A CAR LTDA ME e outro - Deve o autor apresentar o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

100. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0030065-37.2012.8.16.0001 - RODOLATINA LOGISTICA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEL SP LTDA - 1. Cite-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de carta de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LUCIANE HEY.

Curitiba, 15 de junho de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 104 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BITTENCOURT PEREI 0124 043694/2011
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0073 002274/2009
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0014 000911/2003
ALESSANDRO MAURICI 0009 000859/2001
ALMIR KUTNE 0076 005594/2010
ALMIR TADEU BOTELHO 0021 000159/2005
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0056 000361/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 000116/2005
ANA PAULA MUGGIATTI 0001 000754/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0033 0001167/2007
0057 000479/2009
ANDRE KASSEM HAMDAD 0110 015191/2011
ANDREIA CUNHA 0001 000754/1999
ANNE MARIE KUTNE 0076 005594/2010
ANTONIO VISSOTTO JUNKES 0094 046998/2010
AYRTON SAVIO VARGAS 0033 001167/2007
AZIZ SIMAO FILHO 0052 000143/2009
Adauto Rivaelte da Fonseca 0034 001471/2007
Adonai Jasluk 0088 024902/2010
Adriana de França 0015 001606/2003
0082 013115/2010
Adriano Muniz Rebello 0121 034465/2011
Airton Sávio Vargas 0037 001701/2007
Alberto Ivan Zakidalski 0012 001121/2002
Alessandro Moreira Sacram 0098 059678/2010
Alexandra Danieli Alberti 0130 060115/2011
Alexandre Furtado da Silv 0035 001540/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0069 002035/2009
0108 005421/2011
Ana Carolina Mion Pilati 0026 000166/2006
Ana Lúcia França 0009 000859/2001
0035 001540/2007
Ana Paula Scheller de Mou 0121 034465/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0073 002274/2009
0145 024523/2012
Anderson Cleber Okumura Y 0084 019528/2010
0085 020485/2010
Andrea Cristiane Grabovsk 0012 001121/2002
Andrea Hertel Malucelli 0045 001626/2008
0047 001768/2008
0048 001774/2008

0055 000353/2009
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0031 001353/2006
 Angelo Daniel Carrion 0058 000482/2009
 Anna Carolina Araldi Zaca 0035 001540/2007
 Antonio Carlos Bonet 0081 012430/2010
 Antonio Nogueira da Silva 0068 001970/2009
 0099 059913/2010
 Ardemio Dorival Mucke 0122 039624/2011
 Arnaldo Ferreira Muller 0112 022719/2011
 Arthur Mendes Lobo 0001 000754/1999
 Assis Corrêa 0039 000381/2008
 Augusto Pastuch de Almeida 0094 046998/2010
 Aureo Vinhoti 0129 059373/2011
 BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0071 002134/2009
 BRUNO WAHL GOEDERT 0033 001167/2007
 Blas Gomm Filho 0035 001540/2007
 CARL HEINZ LEICHSENDRING 0080 008853/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0118 028427/2011
 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA 0032 001421/2006
 CARLOS ALBERTO FRANK 0023 000385/2005
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0054 000326/2009
 CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0014 000911/2003
 CAROLINE GARCETE 0001 000754/1999
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0067 001951/2009
 CASSO MARTINS VIEIRA 0007 000768/2001
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0067 001951/2009
 CELSO COSER JR 0026 000166/2006
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0081 012430/2010
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0013 001185/2002
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0067 001951/2009
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0094 046998/2010
 CLIMACO CEZAR SCHWAB 0061 000914/2009
 CRISTIANE ABDALLE NEME PE 0129 059373/2011
 CRYSTIAN PETERSON GALANT 0127 057912/2011
 Carlos Alberto Nogueira d 0068 001970/2009
 0099 059913/2010
 Carlos Eduardo Faisca Nah 0050 000008/2009
 Carlos Ernesto Beuter 0062 000951/2009
 Carlos Fernando Couto de 0040 000740/2008
 Carlos Frederico Reina Co 0129 059373/2011
 Carlos Roberto de Souza 0097 059343/2010
 Cesar Augusto Terra 0076 005594/2010
 0084 019528/2010
 0115 024042/2011
 Cezar Denilson Machado de 0119 028749/2011
 Claire Lottici 0019 001525/2004
 0023 000385/2005
 0036 001555/2007
 Claudia Bueno Gomes 0029 001181/2006
 Claudia Maria Massuquetto 0118 028427/2011
 Claudia basso carneiro de 0023 000385/2005
 Claudine Adamowicz Rebell 0106 003780/2011
 Claudio Xavier Petriyk 0009 000859/2001
 Cleusa Souza da Silva 0017 000770/2004
 Cleverson Marcel Spochiad 0066 001735/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0022 000208/2005
 0068 001970/2009
 0083 017250/2010
 0089 025015/2010
 0090 026286/2010
 0093 043066/2010
 0111 022311/2011
 0112 022719/2011
 0117 026705/2011
 0118 028427/2011
 0123 043001/2011
 0134 009031/2012
 Crystiane Linhares 0043 001449/2008
 0051 000125/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0102 064027/2010
 0131 061142/2011
 DAPHNE PATRICIA MACEDO GU 0126 051859/2011
 DAVIS BRUEL 0001 000754/1999
 DERO THEU GONÇALVES DA SIL 0001 000754/1999
 DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0071 002134/2009
 DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR 0021 000159/2005
 Daniel Fernando Pastre 0022 000208/2005
 Danielle Nascimento 0082 013115/2010
 Dante Parisi 0008 000855/2001
 0061 000914/2009
 Denio Leite Novaes Junior 0010 001067/2001
 0110 015191/2011
 Denise Regina Ferrarini 0066 001735/2009
 Diogo Guedert 0050 000008/2009
 Dionei Schenfeld 0113 022762/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 0013 001185/2002
 EDILAMAR T. PEREIRA SERRA 0020 000116/2005
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0001 000754/1999
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 001626/2008
 0047 001768/2008
 0048 001774/2008
 0055 000353/2009
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0056 000361/2009
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0021 000159/2005
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 000859/2001
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0027 000922/2006
 Edemar Fritz Junior 0065 001523/2009
 Eder Henrique Silveira Da 0104 072219/2010
 Edgar Lenzi 0021 000159/2005

Edson Guerreiro Magaldi 0016 000268/2004
 Eduardo José Fumis Faria 0099 059913/2010
 Elisa G. P. de Carvalho 0029 001181/2006
 Emerson Nurihiko Fukushim 0119 028749/2011
 0140 020393/2012
 Emidio Bueno Marques 0024 001229/2005
 Enio Roberto Murara 0078 007389/2010
 Eraldo Lacerda Junior 0140 020393/2012
 Ernani Kavalkiecz Junior 0013 001185/2002
 Euclides De Lima Junior 0019 001525/2004
 Evaristo Aragão Ferreira 0001 000754/1999
 0003 001221/1999
 0025 000047/2006
 0064 001064/2009
 FABIANO LOPES 0124 043694/2011
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0031 001353/2006
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0058 000482/2009
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0028 000982/2006
 FERNANDA EHALT VANN 0137 013816/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0129 059373/2011
 FLAVIO W. LINS 0032 001421/2006
 FUAD SALIM NAJI 0044 001610/2008
 Fabiana Silveira 0104 072219/2010
 Fabiano Neves Macieyewski 0067 001951/2009
 Fabio Augusto de Souza 0079 007725/2010
 Fabio Michael Moreira 0062 000951/2009
 Fabricio Costa Sella 0030 001297/2006
 Felipe Skraba 0056 000361/2009
 Felipe Turnes Ferrarini 0035 001540/2007
 Fernando Chin Fei 0075 002413/2009
 0107 004295/2011
 Fernando José Gaspar 0097 059343/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0067 001951/2009
 Fernando Vernalha Guimara 0106 003780/2011
 Flavia Cristiane Machado 0058 000482/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0089 025015/2010
 Flavio Penteado Geromini 0087 024127/2010
 GABRIELA ZICCARELLI R. ME 0018 000868/2004
 GENESIO SELLA 0030 001297/2006
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0115 024042/2011
 GIL ROCHA TESSEROLLI 0001 000754/1999
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0031 001353/2006
 GIOVANI SERAFINI 0130 060115/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0060 000800/2009
 GLAUCE VIANNA 0082 013115/2010
 GUARACI DE MELO MACIEL 0041 001199/2008
 GUILHERME MANNA ROCHA 0044 001610/2008
 GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0002 001063/1999
 GUSTAVO LEAL CICARELLI 0030 001297/2006
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0011 001015/2002
 Gabriel Moreira 0077 005674/2010
 Gabriela Thiesen da Silve 0049 001887/2008
 Gastao Fernando Paes de B 0012 001121/2002
 Geraldo Doni Junior 0030 001297/2006
 Gerson Vanzin Moura da Si 0087 024127/2010
 Gilberto Stinglin Loth 0076 005594/2010
 0084 019528/2010
 0115 024042/2011
 Gizéli Belloli 0077 005674/2010
 Glauce Kossatz de Carvalh 0001 000754/1999
 Glauco José Rodrigues 0044 001610/2008
 Gustavo de Almeida Flessa 0094 046998/2010
 HELDER CURY RICCIARDI 0091 026907/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0143 020895/2012
 Hamilton Maia da Silva Fi 0021 000159/2005
 Helio Kennedy G. Vargas 0125 049041/2011
 Henrique Kurscheidt 0095 051587/2010
 Hermano Ismael Emilio 0050 000008/2009
 ICARO DE O. VOLPE 0011 001015/2002
 IVETE FERREIRA CORDEIRO 0020 000116/2005
 Ingrid de Mattos 0047 001768/2008
 Ioneia Ilda Veroneze 0043 001449/2008
 Ivone Struck 0086 021946/2010
 0120 033846/2011
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0107 004295/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0138 018288/2012
 JEAN CESAR XAVIER 0031 001353/2006
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0003 001221/1999
 JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEI 0109 009874/2011
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0098 059678/2010
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0005 000209/2001
 JOSE GONCALVES FILHO 0068 001970/2009
 JOSIANE GODOY 0001 000754/1999
 JULIANO FRANÇA TETTO 0116 024680/2011
 JULIO CESAR MELO LOPES 0008 000855/2001
 0009 000859/2001
 Jaime Oliveira Penteado 0087 024127/2010
 Joao Carlos Flor Junior 0081 012430/2010
 Joao Leonel Antocheski 0105 072759/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0076 005594/2010
 0084 019528/2010
 0115 024042/2011
 Jocelino Alves de Freitas 0070 002115/2009
 Jonas Borges 0101 062795/2010
 José Carlos Laranjeira 0039 000381/2008
 José Carlos Skrzyszowski 0043 001449/2008
 0051 000125/2009
 0063 000953/2009
 0133 006024/2012

Jovanka Cordeiro Guerra M 0081 012430/2010
 João Ferreira de Faria 0078 007389/2010
 João Rodrigo Stingham Alv 0027 000922/2006
 Juliana Osório Junho 0050 000008/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0083 017250/2010
 0090 026286/2010
 0133 006024/2012
 0134 009031/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0025 000047/2006
 0142 020877/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0138 018288/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0077 005674/2010
 Julio César Sampaio Teixeira 0031 001353/2006
 Juscelino Clayton Castard 0022 000208/2005
 KRISHINA DE O. VOLPE 0011 001015/2002
 Karine Simone Pofahl Webe 0104 072219/2010
 Karyn Martins Lopes 0078 007389/2010
 Kathellen Scholze 0035 001540/2007
 Keile Cristina Biezus 0007 000768/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0139 018317/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0116 024680/2011
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0092 031763/2010
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0025 000047/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0120 033846/2011
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0015 001606/2003
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0004 000372/2000
 LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0005 000209/2001
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0078 007389/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0096 056401/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0106 003780/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0046 001677/2008
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0010 001067/2001
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0014 000911/2003
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0004 000372/2000
 Lauro Fernando Zanetti 0085 020485/2010
 Leandro Negrelli 0066 001735/2009
 Leirson de Moraes Mucke 0122 039624/2011
 Leonel Trevisan Junior 0016 000268/2004
 0022 000208/2005
 Liguaru Espirito Santo Ne 0021 000159/2005
 Lincoln Taylor Ferreira 0135 013036/2012
 Lolina Chan 0004 000372/2000
 Luciana de Andrade Amoros 0028 000982/2006
 Luis Oscar Six Botton 0009 000859/2001
 Luiz Alberto Gonçalves 0032 001421/2006
 0119 028749/2011
 0140 020393/2012
 Luiz Assi 0077 005674/2010
 Luiz Eduardo Virmond Leon 0027 000922/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0076 005594/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0086 021946/2010
 0100 060459/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0087 024127/2010
 Luiz Henrique Cabanellos 0077 005674/2010
 Luiz Roberto Romano 0012 001121/2002
 Luiz Rodrigues Wambier 0025 000047/2006
 0064 001064/2009
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0007 000768/2001
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0054 000326/2009
 MARCELO ANTONIO THEODORO 0006 000403/2001
 MARCIA LORENI GUND 0138 018288/2012
 MARCIA WORMSBECKER 0013 001185/2002
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0111 022311/2011
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0137 013816/2012
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0002 001063/1999
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0124 043694/2011
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0015 001606/2003
 MARIA CRISTINA RUDEK 0001 000754/1999
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0003 001221/1999
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0096 056401/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 000403/2001
 0009 000859/2001
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0064 001064/2009
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0136 013298/2012
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0036 001555/2007
 MAURO CURY FILHO 0018 000868/2004
 0038 000262/2008
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0118 028427/2011
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0005 000209/2001
 MONICA DALMOLIN 0025 000047/2006
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0006 000403/2001
 0009 000859/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0046 001677/2008
 Manuela Gomes Magalhães B 0077 005674/2010
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0029 001181/2006
 Marcelo Augusto Bertoni 0040 000740/2008
 Marcelo Clemente Bastos 0002 001063/1999
 Marcelo Coelho Alves 0146 024607/2012
 Marcelo Fonseca Gurniski 0061 000914/2009
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0072 002207/2009
 0098 059678/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0045 001626/2008
 0047 001768/2008
 0048 001774/2008
 0055 000353/2009
 0099 059913/2010
 0141 020835/2012
 Marcos Antonio de Oliveir 0123 043001/2011
 Marcos Lucio Carneiro de 0004 000372/2000

Maria Lucia Ribeiro Penha 0035 001540/2007
 Mariane Cardoso Macarevic 0065 001523/2009
 0074 002338/2009
 Mario Augusto Batista de 0013 001185/2002
 Marlos Alexandre Couto Ca 0039 000381/2008
 Mauricio Mussi Correa 0017 000770/2004
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0033 001167/2007
 0037 001701/2007
 0057 000479/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0084 019528/2010
 0085 020485/2010
 Maylin Maffini 0066 001735/2009
 Michelle Schuster Neumann 0121 034465/2011
 Mieke Ito 0079 007725/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 0034 001471/2007
 0130 060115/2011
 Murilo Celso Ferri 0041 001199/2008
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0056 000361/2009
 NILSON DOS SANTOS 0052 000143/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0066 001735/2009
 Nathascha Raphaela Pomage 0115 020442/2011
 Nelson Paschoalotto 0060 000800/2009
 Nilce Neide Teixeira de L 0023 000385/2005
 Nivaldo Moran 0092 031763/2010
 Noberto Targino da Silva 0059 000794/2009
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0056 000361/2009
 OLDEMAR MARIANO 0001 000754/1999
 Olivio H. R. Ferraz 0001 000754/1999
 Olivio H. R. Ferraz 0028 000982/2006
 PATRICIA MENEZES S. S. SW 0132 004737/2012
 PAULO ANGELIN RAMOS 0005 000209/2001
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0040 000740/2008
 PRISCILA KOVLSKI 0130 060115/2011
 Patricia Moraes Serra 0093 043066/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 0123 043001/2011
 Paulo Henrique da Rocha L 0007 000768/2001
 Paulo Roberto Fadel 0077 005674/2010
 Paulo Roberto Vigna 0042 001306/2008
 Paulo Sergio Winckler 0013 001185/2002
 0069 002035/2009
 0087 024127/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0089 025015/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0114 023790/2011
 RENATA POLICHUK 0128 059045/2011
 RHODRIGO DEDA GOMES 0007 000768/2001
 RICARDO KEY SAKAGUTI WAT 0050 000008/2009
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0001 000754/1999
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0098 059678/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000754/1999
 ROBERTO CESAR PINTO 0032 001421/2006
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0018 000868/2004
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0008 000855/2001
 RODRIGO GABRIEL BROTTTO 0053 000271/2009
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0017 000770/2004
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0096 056401/2010
 ROQUE POFHO JUNIOR 0126 051859/2011
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0080 008853/2010
 Rafael Baggio Berbicz 0044 001610/2008
 Rafael Maia Ehmke 0110 015191/2011
 Rafael Santos Carneiro 0114 023790/2011
 Rafael de Lima Felcar 0077 005674/2010
 Rafael Pimentel Daniel 0119 028749/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0077 005674/2010
 Ricardo Lombardi thurony 0007 000768/2001
 Rodrigo Rederde 0109 009874/2011
 Rogério Grohmann Sfoggia 0062 000951/2009
 Rogério Oscar Botelho 0011 001015/2002
 Ronald Mayr Veiga Brandal 0096 056401/2010
 Rosângela da Rosa Correa 0065 001523/2009
 0074 002338/2009
 Roseli Emiliano Costa 0114 023790/2011
 SAMANTA SERPA SUSSI 0103 066695/2010
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0107 004295/2011
 SERGIO ALVES RAYZEL 0016 000268/2004
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0031 001353/2006
 SERGIO TERNUS 0064 001064/2009
 SIDNEY ADILSON GMACH 0036 001555/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0092 031763/2010
 SILVANA TORNEM 0059 000794/2009
 SILVIANI IWERSON BARONE 0020 000116/2005
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0070 002115/2009
 SIMONE NISGOSKI 0014 000911/2003
 SUELEN SALVI ZANINI 0066 001735/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0071 002134/2009
 Sergio Augusto Fagundes 0013 001185/2002
 Sergio Schulze 0073 002274/2009
 0104 072219/2010
 0145 024523/2012
 Sheila Carol Christ 0064 001064/2009
 Sidnei Gilson Dockhorn 0026 000166/2006
 Silvana Tormem 0066 001735/2009
 Simone Marques Szesz 0079 007725/2010
 Simone Zonari Letchacoski 0095 051587/2010
 Sinvaldo Moreira de Souza 0052 000143/2009
 Stefan Klaus Gildemeister 0042 001306/2008
 Suzienny Baptista de Olive 0117 026705/2011
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0054 000326/2009
 TATIANE ABDALLA NEME 0129 059373/2011
 THALES MORAIS DA COSTA 0003 001221/1999

Tatiana Pechamann Scherer 0035 001540/2007
 Tatyane Priscila Portes S 0073 002274/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0025 000047/2006
 0064 001064/2009
 Thais Helena Alves Rossa 0028 000982/2006
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0105 072759/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0144 022343/2012
 VANESSA SIMIONATO 0014 000911/2003
 VANETE S. VILLATORE 0008 000855/2001
 VANIA KAREN TRENTINI 0010 001067/2001
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0007 000768/2001
 Valdecir de Freitas Cande 0017 000770/2004
 Valmir Bernardo Parisi 0061 000914/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0097 059343/2010
 Vinicius de Andrade Mende 0018 000868/2004
 0038 000262/2008
 Viviane Castelli 0035 001540/2007
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0100 060459/2010
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0009 000859/2001
 WALDIR SERRA MARZABAL JUN 0053 000271/2009
 WALKYRIA LACERDA ARLANT 0009 000859/2001
 WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0019 001525/2004
 Wagner Cardeal Oganaukas 0040 000740/2008
 Walter Borges Carneiro 0094 046998/2010
 Walter Bruno Cunha da Roc 0067 001951/2009
 Wanderlei de Paula Barret 0075 002413/2009
 eduardo lopes portes 0012 001121/2002
 francisco Antonio Fragata 0029 001181/2006

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 754/1999 - DINORAH RODRIGUES VIEIRA x HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 1357. . Intime-se parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 1354/1356. Int. Advs. DERO THEU GONÇALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, Olivio H. R. Ferraz, GIL ROCHA TESSEROLLI, DAVIS BRUEL, CAROLINE GARCETE, ANDREIA CUNHA, ANA PAULA MUGGIATTI, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, Glauce Kossatz de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Arthur Mendes Lobo.

2. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1063/1999 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO NOVO ESPAÇO LTDA. - Desp. de fl. 210. 01- Diante da manifestação e documentos de fls. 204/209, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos presentes autos cópia atualizada e autenticada da procuração e substabelecimento. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, Marcelo Clemente Bastos e MARCO AURELIO CARNEIRO.

3. INDENIZACAO ORD. - 1221/1999 - CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO x BANCO ITAU S/A. - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R \$ 55,46. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e THALES MORAIS DA COSTA.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 372/2000 - CONDOMINIO SOLAR DO ATLANTICO x HELIAR ANTONIO MOREIRA - - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Lolina Chan, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

5. ORDINARIA - 209/2001 - PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Manifestem-se as partes ante o cálculo de fls. 367/369. Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

6. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/2001 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x BRASCORE TINTAS e PINTURAS LTDA e outro - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCELO ANTONIO THEODORO e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

7. ATENTADO - 768/2001 - CLAUDIA APARECIDA LIMA CARDOSO e outro x ANTONIO JOSE DE CARVALHO DOS SANTOS - Manifeste-se o credor ("...certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do devedor acerca da apresentação de impugnação a penhora de fl. 323"). Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, Keile Cristina Biezus, CASSO MARTINS VIEIRA, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, Ricardo Lombardi thurony e RHODRIGO DEDA GOMES.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 855/2001 - FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x FOMENTO FACTORING LTDA e outro - Desp. de fls. 395. . Primeiramente, proceda a Serventia correta numeração das folhas dos presentes autos. Tendo em vista manifestação retro, defiro o pedido de expedição de nova carta precatória ao Juízo da 4ª Vara Cível da Maringá. Após o recolhimento das custas referentes a expedição, expeça-se conforme requerido. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40 + 15 cópias autenticadas. Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, Dante Parisi, VANETE S. VILLATORE e RODRIGO DA ROCHA ROSA.

9. DECLARATORIA - 859/2001 - CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- UNIBANCO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, WALKYRIA LACERDA ARLANT, Claudio Xavier Petriyik, Ana Lúcia França, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALESSANDRO MAURICI.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 1067/2001 - EVA BORTO HALICKI x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S/A. Advs.

LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e Denio Leite Novaes Junior.

11. INDENIZACAO ORD. - 1015/2002 - WILDSON ANTONIO ALVES FERREIRA x APOLAR IMOVEIS LTDA - Desp. de fl. 395. 01- Tendo em vista as certidões de fls. 393/394, reporto-me ao despacho de fl. 392, a fim de intimar a parte requerida para cumprir o contido no item 1.7.3 do CN, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ICARO DE O. VOLPE, KRISHINA DE O. VOLPE, GUSTAVO MUSSI MILANI e Rogério Oscar Botelho.

12. MONITORIA - 1121/2002 - BANCO ITAU S/A x CENTRAL SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA e outros - Decisão de fls. 340. .. Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 322/324, ante a informação de seu total cumprimento (fl. 338) em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269 III CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Roberto Romano, Gastao Fernando Paes de Barros Jr., eduardo lopes portes, Andrea Cristiane Grabovski e Alberto Ivan Zakidalski.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 1185/2002 - COND.CONJ.RESIDENCIAL VALE VERDE III x VILMA DE FATIMA SANT ANA PINTO e outro - Decisão de fls. 424. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 407/409, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Visto que acordo foi integralmente cumprido (fls. 421/423), defiro o levantamento do gravame incidente sobre o imóvel penhorado às fls. 269/273. Expeça-se ofício ao 8º Registro de Imóveis de Curitiba, a fim de proceder à liberação da constrição do bem. Custas na forma avençada. Uma vez que, as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Ernani Kavalkiecz Junior, MARCIA WORMSBECKER, Paulo Sergio Winckler, EDGAR LUIZ DIAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, Mario Augusto Batista de Souza e Sergio Augusto Fagundes.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 911/2003 - LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAUBANK S/A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, VANESSA SIMIONATO, SIMONE NISGOSKI e CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON.

15. USUCAPIAO - 1606/2003 - ISABEL GONZAGA DA SILVA PORTELA e outro x JOAO ERNESTO FERRER e outros - Desp. de fl. 877. 01- Intime-se o requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 876/verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e Adriana de França.

16. DECLARATORIA - 268/2004 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - C. C. I. - Desp. de fls. 728. . Intimem-se as partes para substituírem as cópias do acordo celebrado, vide fls. 722/727 por via original ou por cópia autenticada. Int. Advs. SERGIO ALVES RAYZEL, Edson Guerreiro Magaldi e Leonel Trevisan Junior.

17. EMBARGOS DE TERCEIROS - 770/2004 - SO CHACARAS PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA x CLEUSA SOUZA DA SILVA - Desp. de fls. 314. Considerando manifestação de fls. 303/313, defiro o pedido a fim de remeter os presentes autos ao Sr. Contador para que atualize os cálculos nos termos do requerimento. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 51,48 Advs. Mauricio Mussi Correa, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Valdecir de Freitas Candelária e Cleusa Souza da Silva.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 868/2004 - PAULO DOS SANTOS e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 508. Advs. MAURO CURY FILHO, Vinicius de Andrade Mendes, GABRIELA ZICCARRELLI R. MENDES e ROBERVAL KUGLER MENDES.

19. MONITORIA - 1525/2004 - HEZIR MIGUEL TAVARES JR x NATURE HEALTH ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, Euclides De Lima Junior e Claire Lottici.

20. DECLARATORIA - 116/2005 - GENECI ALMERINDO DE MATOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 310. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 289/295. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. IVETE FERREIRA CORDEIRO, EDILAMAR T. PEREIRA SERRA, SILVIANI IWERSON BARONE e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

21. PAULIANA - 159/2005 - ELERITA SANCHES SKROCH x DAISY MARIA MARTINS DA ROCHA e outros - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. ALMIR TADEU BOTELHO, Liguaru Espírito Santo Neto, DIRCEU A.ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, Hamilton Maia da Silva Filho e Edgar Lenzi.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 208/2005 - LAERTE JOAQUIM SANTOS CALDAS x BANCO ITAU S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 449/450. Advs. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 385/2005 - ONDINA BUENO DA SILVA e outro x PEDRO SANTOS GUIMARAES e outro - Desp. de fl. 156. 01- Intime-se a parte autora, para que, no devido prazo legal manifeste-se acerca da petição de fls. 154/155. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, CARLOS ALBERTO FRANK, Claudia basso carneiro de siqueira e Claire Lottici.

24. USUCAPIAO - 1229/2005 - JOAO BATISTA COSTA SANTANA - Manifeste-se o autor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Emidio Bueno Marques.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 47/2006 - DARCY PENTEADO GOES x BANCO ITAU S.A - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 1242 cujo valor importa em R\$ 11.088,37. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

26. ANULATORIA - 166/2006 - RED SHOES CLOTHERS COMERCIO DE CALCADOS LTDA x DESEJO FANTASIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS e outro - Desp. de fls. 347. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 76/77. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, CELSO COSER JR e Ana Carolina Mion Pilati do Vale.

27. INDENIZACAO SUM. - 922/2006 - LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR e outro x UNITED AIRLINES - Desp. de fls. 272. .. Efetivamente assiste razão ao requerente, considero desnecessária a intimação determinada por Carta Precatória, eis que o documento de fls. 205 já supre a informação. Destarte, revogo o despacho de fls. 236, determinando o recolhimento da Carta Precatória expedida. Anote-se a fase e tornem conclusos para julgamento. Cumpra-se. Int. Advs. Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stinghen Alvarenga e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

28. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 0001336-11.2006.8.16.0001 - ROBERTO BARRIONUEVO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 23,50. Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Thais Helena Alves Rossa e Olivio H. R. Ferraz.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001181-08.2006.8.16.0001 - SILMARA SCARIOT x CARTÃO C&A IBI ADM. E PROM. LTDA - Desp. de fls. 434 ... Uma vez que o feito encontra-se devidamente sentenciado bem como não foi requerido o cumprimento de sentença conforme certidão de fls. 418, arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas. Int. Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner, Claudia Bueno Gomes, francisco Antonio Fragata Junior e Elisa G. P. de Carvalho.

30. RESCISAO CONTRATUAL - 1297/2006 - RENATO FRAGA e outro x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 148,50. Advs. Geraldo Doni Junior, GUSTAVO LEAL CICARELLI, GENESIO SELLA e Fabricio Costa Sella.

31. ORDINARIA - 1353/2006 - DIRCEU DE CASTRO e outros x BRADESCO SEGUROS S A - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, JEAN CESAR XAVIER, Julio César Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

32. INDENIZATORIA - 1421/2006 - LEONILDA MILITAO DE CARVALHO x CECILIO BETT e outros - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 792,20. Advs. FLAVIO W. LINS, Luiz Alberto Gonçalves, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA e ROBERTO CESAR PINTO.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 1167/2007 - JOAO BATISTA DO VALE e outro x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C LTDA - Decisão de fls. 267. .. Converto o feito em diligência. Tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária pela parte ré em desfavor da parte autora na Comarca de Fazenda Rio Grande e tendo esta demanda já sido julgada, com o fito de evitar decisões conflitantes, em razão da antagônia de pedidos, determino a parte ré que no prazo de 10 dias junte a estes autos cópia da decisão dos autos n. 1238/2007. Após, voltem. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, BRUNO WAHL GOEDERT, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e AYRTON SAVIO VARGAS.

34. COBRANÇA - 1471/2007 - ACELINO CARAPIA DA SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S/A - Decisão de fls. 205. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 203/204 pois tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para o fim de sanar a contradição existente na sentença de fls. 193/200. De fato não houve observância quanto aos quatro primeiros autores serem beneficiários da Justiça Gratuita, razão pela qual foram condenados a pagarem honorários advocatícios da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00. Em razão do contido no art. 12 da Lei 1060/50 ficam os quatro primeiros autores isentos do pagamento de tal verba pelo prazo de 05 anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. No mais, cumpra-se no que couber a decisão embargada. P.R.I. Advs. Aduino Rivaelte da Fonseca e Milton Luiz Cleve Kuster.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 1540/2007 - GLOBAL SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 189/203. ... ("...") Posto isso, o tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, ino. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de deLerminar: a) determinar a api cação da taxa média de mercado à época da conLcatção, em relacão a taxa de juros; b) a cobrança exclusiva da comissão da permanência em caso de inadimplemento; d) condenar a parte re a resLituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatore deverá ser aparado em liquiaacao de senLença por arbitramento, sendo corrigido mo.eLariamente a partir da data de cada lanoamento inceoivo (com base no INPC) e acrescido de furos moratórias de l' (um por cento) ao mes, nao capitalizados, contados a partir da oiração (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte auLora decaiu em praticamenLe metade de seu pedido, operou-se a sucumbência reciproca, incidindo ao caso a regra da art. 21 de Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 50s. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenapão, com fundamento

no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir des:a data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a SCmla 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumoram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis a especie. P.R.I. " Advs. Alexandre Furtado da Silva, Blas Gomm Filho, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Ana Lúcia França, Viviane Castellii, Felipe Turnes Ferrarini, Kathellen Scholze, Anna Carolina Araldi Zacarchuca e Tatiana Pechamann Scherer.

36. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1555/2007 - MACLAUDIO DE SANTANA x FELIPE AUGUSTO KUSTER DE LARA - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 686,20 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 99,00 Oficial de Justiça + R\$ 37,70 Funrejus. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e Claire Lottici.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 1701/2007 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO BATISTA DO VALE e outro - Decisão de fls. 68. .. Os embargos de declaração de fls. 64/67, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há na decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Houve o efetivo arquivamento do feito, como bem informado pela parte em sua peça de embargos, posteriormente foi formado novo processo, com nova numeração, a atuação na data de 26/08/2011, portanto, levando-se em consideração que os presentes autos datam o ano de 2007 em sua distribuição, não há o que se falar em eventual remessa a outro Juízo. Além do que, os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado. P.R.I. Cumpra-se referida decisão. Int. Advs. Airton Sávio Vargas e Mauro Sergio Guedes Nastari.

38. IMPUGNACAO - 262/2008 - CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x DILSON PREVIDI - Desp. de fls. 20. .. Primeiramente, cumpra-se o despacho de fls. 18. Desentranhem-se a petição e documento de fls. 19/20 e o ofício de fls. 21 eis que não se refee a estes autos, juntando-os ao autos sob nº 868/2004. Anote-se o substabelecimento de fls. 16 e renove-se a intimação do despacho de fls. 11. observando o novo procurador. Int. .. Desp. de fls. 11. .. Intimem-se os impugnados para se manifestarem no prazo de 10 dias. Int. Advs. Vinicius de Andrade Mendes e MAURO CURY FILHO.

39. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 381/2008 - MARCELO JOSUE VALLES x AUTOS COMERCIAL NIPONSUL LTDA - Decisão de fls. 180/181. .. Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de Obrigação em fase de Execução, em que é exequente Marcelo Josué Valles e executado Autos Comercial Niponsul Ltda. Considerando o contido na petição de fl.178/179, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo pagamento. Cumpra a escritania, caso ainda não tenha feito, o item 2.6.2 do Código de l'formas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a escritania se o advogado subscritor do pedido de fls. 174/175 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculado ao presente feito (fl.177), o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Marlos Alexandre Couto Casta, José Carlos Laranjeira e Assis Corrêa.

40. RESSARCIMENTO - 740/2008 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50 para diligência. Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, Wagner Cardeal Oganuskas, Marcelo Augusto Bertoni e Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1199/2008 - ALCEU GIACOMAZZI x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 23,74. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Murilo Celso Ferri.

42. INDENIZACAO SUM. - 1306/2008 - MEIRE APARECIDA VIDAL ROSARIO x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. Advs. Stefan Klaus Gildemeister e Paulo Roberto Vigna.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 1449/2008 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x JOAO DA LUZ EUGENIO - Decisão de fls. 51/52. .. Banco Itauleasing S/A (atual denominação CIA. IATUALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) ajuizou ação de reintegração de posse em face de João da Luz Eugenio, alegando em síntese o autor que é credor do requerido em razão de operação substanciada em contrato de arrendamento mercantil, sob n.º (82602) 34181487, celebrado em 02 de junho de 2008, para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, conforme anexos. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Expedido mandado para o cumprimento da medida, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não localizou o veículo objeto da demanda, e nem sequer o paradeiro do requerido (fls. 20/21). Em vista disso, o autor requereu o bloqueio do veículo, o qual foi deferido (fls. 24/25). Em seguida, foi determinada a expedição de diversos ofícios a fim de localizar o endereço do requerido. Contudo, frustraram-se todas as tentativas de citação. O despacho de f. 46 determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Sendo a parte autora, devidamente intimada conforme aviso de recebimento "AR" de fl. 49, entretanto esta deixou de manifestar-se, tendo se quedado inerte. O processo está paralisado desde setembro de 2010, visto que a última manifestação se deu à ft 42, e mesmo depois de intimada, a parte autora não promoveu o andamento do feito. Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do

CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. CUSTAS PELA PARTE AUTORA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. Crystiane Linhares, Ioneia Ilda Veroneze e José Carlos Skrzyszowski Junior.

44. OBRIGACAO DE FAZER - 0003575-17.2008.8.16.0001 - PUREZA PIQUERAS x SOCIED. COOP. DE SERV. MEDICOS DE CTBA - UNIMED - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 847,14 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 20,16 Contador + R\$ 49,50 Oficial de Justiça + R\$ 106,30 Funrejus. Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, FUAD SALIM NAJI, Rafael Baggio Berbicz e Glauco José Rodrigues.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2008 - CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ITAMARA GALDINO DE OLIVEIRA - Decisão de fls. 77. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 76, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, eo recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 1677/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS - Desp. de fl. 195. 01- Ante a manifestação de fl. 104, defiro a expedição de novo mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 90. Defiro a expedição de ofícios aos órgãos mencionados, a fim de averiguar se o imóvel penhorado possui dívidas. 02- Após recolhidas as custas referentes as diligências, expeçam-se. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para avaliação no valor de R\$452,00, bem como se manifestar ante a certidão de fl. 199". Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Manoel Alexandre S. Ribas.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1768/2008 - BANCO ITAUCARD S.A x ODIER JESUS DE CASTRO JUNIOR - Decisão de fls. 46. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 45, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, e com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli e Ingrid de Mattos.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 1774/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELY DE COITO - Decisão de fls. 69. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 68, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, recolhidas eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

49. DESPEJO - 1887/2008 - ROBERTO PINHEIRO DA LUZ x PAULO CESAR DE ALMEIDA DINIZ e outro - Desp. de fls. 129. ... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 76/77. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. Gabriela Thiesen da Silveira Souza.

50. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 8/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA - Decisão de fls. 81. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 70/80. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho, Carlos Eduardo Faisca Naha, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e Hermano Ismael Emílio.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 125/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IRENE DE FARIAS - Desp. de fls. 84. ... Acolho a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial e defiro o pedido de conversão do presente ação de reintegração de posse em ação de perdas e danos. Cite-se a parte requerida, via AR, no endereço apontado às fls. 80, para que apresente resposta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 13,00 postais. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior e Crystiane Linhares.

52. SUMARIA DE COBRANÇA - 143/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA x JOAO MADRONA SANCHES JUNIOR e outro - Manifeste-se o autor ante as cartas devolvidas. Adv. NILSON DOS SANTOS, Sinvaldo Moreira de Souza e AZIZ SIMAO FILHO.

53. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 271/2009 - ADILSON JOSE WENDLER e outro x JM CORRETOR DE IMOVEIS- CRECI e outro - Decisão de fls. 55/56. ... Tratem-se autos de ação de restituição de arras c/c ação indenizatória ajuizada por ADILSON JOSE WENDLER e KELY GOMES GONÇALVES WENDLER em face de JM CORRETOR DE IMOVEIS - CRECI e JONILDA RIBAS. Revogo o despacho de fls. 55. Arrasta-se o presente feito desde fevereiro de 2009 sem que até o momento tenham os autores sequer conseguido citar os réus. Este Juízo oportunizou o prosseguimento do feito, a saber comprovação do envio da carta de citação de fls. 42, como se denotam das fls. 46 e 49, sem, contudo, obter êxito com a efetivação da angularização processual, às vezes pela própria falta 1 de interesse do autor que não cumpriu com suas diligências, deixando de impulsionar o feito mesmo quando intimado pessoalmente para tanto sob pena de extinção do mesmo (fls. 52

- verso). Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 ambos do Código de Processo Civil, o que no presente caso não se efetivou, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, § 1º do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e despesas procesuais. Por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei no. 1.060/50, ficam isentos de seu pagamento pelo prazo de 5 anos a contar da data desta sentença. Se, ao final desse prazo, o autor não poder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Arquivem-se. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RODRIGO GABRIEL BROTTTO e WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR.

54. COBRANÇA - 326/2009 - GIOCONDA KALKA DA SILVEIRA ROSA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 166 cujo valor importa em R\$ 1010,86. Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 353/2009 - CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MOREIRA DA SILVA - Decisão de fls. 63. ... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fl 62, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Após recolhidas eventuais custas remanescentes, procedam-se as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Andrea Hertel Malucelli.

56. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 361/2009 - ANGELO MARCELO CALDARELLI x HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA - Desp. de fl. 862. 01- Diante da manifestação da parte autora de fl. 861, insta verificar que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, sendo assim, esta é isenta de efetuar recolhimento das custas mencionadas à fl. 851. No entanto, a mesma deve providenciar a retirada das cartas em cartório e conseguinte distribuição. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar e encaminhar as cartas de INTIMAÇÃO via Correios com AR e a Carta Precatória para LONDRINA/ PR para a devida distribuição". Adv. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JUNIOR, AMLTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, EDUARDO PACHECO LUSTOSA e Felipe Skraba.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 479/2009 - EUGENIO KOCH x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 13,00 postais. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

58. COBRANÇA - 482/2009 - CEZAR ALBERTO FINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Adv. Flavia Cristiane Machado, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHERME.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008623-20.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x LUIZ VICENTE DE CARVALHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 800/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTY COMERCIO DE EQUIPAM ELECTRONIC LTDA - Ao autor para retirar o edital. Adv. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

61. REPARACAO DE DANOS - 914/2009 - CLOVIS CASAGRANDE x CARLOS DIOGO MARTINEZ - Decisão de fls. 130. ... Diante da notícia do pagamento dos valores devidos a título de sucumbência (às fls. 118/123 e 128) e diante da concordância do credor com os. valor depositados perante este juízo (à fl. 127), JULGO EXTINTO a presente execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do credor Dr. Valmir Bernardo Parisi - OAB/PR 24.624. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessanas e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, CLIMACO CEZAR SCHWAB e Marcelo Fonseca Gurniski.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 951/2009 - ZICO LOURIVAL JORGE x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 129. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 124/127. Int. Adv. Carlos Ernesto Beuter, Fabio Michael Moreira e Rogério Grohmann Sfoggia.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 953/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ELI FATIMA CARREIRA DE FARIA - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 25,38. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 1064/2009 - MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA x BANCO ITAU S.A - Ao interessado para retirar o ofício. Adv. SERGIO TERNUS, Sheila Carol Christ, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 1523/2009 - DIBENS LEASING S/A x AIRTON ALEXANDRE PIRES - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 29,14. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Rosangela da Rosa Correa e Edemar Fritz Junior.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2009 - RODRIGO SANT'ANA x BANCO FINASA S.A - Manifeste-se o interessado ante a Certidão ("...Em cumprimento ao contido na r. sentença de f. 221, certifico que o Dr. NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR nº44.728, não possui poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que o Substabelecimento de f. 186, bem como o Instrumento de Procuração de fls. 180/ 185, tratam-se de fotocópias. Certifico mais que a referida sentença transitou em julgado na data de 18/05/2012.") Adv. Maylin Maffini, Cleverson

Marcel Spochiado, Leandro Negrelli, SUELEN SALVI ZANINI, Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e Denise Regina Ferrarini.

67. COBRANÇA - 1951/2009 - TATIANE PODGURSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,16. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 1970/2009 - CLAUDEMIR BELLUZZI x ITAU S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 133/141. .. " (...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. " Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, JOSE GONCALVES FILHO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 2035/2009 - CARLOS ROBERTO FABRIS x BANCO ABN AMRO REAL S A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 202/222. .. " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a) percentual de juros remuneratórios à taxa contratada (2,67% ao mês); b) inaplicabilidade do anatocismo ao caso concreto, devendo incidir juros simples em seu lugar; c) a cobrança exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; d) ilegalidade na cláusula de emissão de nota promissória; e) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu em praticamente metade de seu pedido, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do CPC, sendo assim, a parte autora arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 sº do CPC, corrigível a partir desta data pela média do INPC/IGP-DI. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. Paulo Sergio Winckler e Alexandre Nelson Ferraz.

70. MONITORIA - 2115/2009 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x FACHINELO COM VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA - Manifeste-se o autor ante os Embargos de fls. 155/157. Advs. SIMONE ALVES DE FREITAS e Jocelino Alves de Freitas.

71. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 2134/2009 - VALDECI DO PRADO x BRASIL TELECOM S.A FILIAL BRASILIA - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 186. Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI e Sandra Regina Rodrigues.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 2207/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x FABRICIO RIBAS BARBOSA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,60. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

73. COBRANÇA - 0007995-31.2009.8.16.0001 - CARLOS ALEXANDRE SILVEIRA MACHADO x ALFA SEGURADORA S.A - Decisão de fls. 78. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 266/268, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Tatyane Priscila Portes Stein, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sergio Schulze.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 2338/2009 - BANCO FINASA S.A x JHONATAN FERREIRA DA CRUZ - Decisão de fls. 81. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 79, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, e com o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

75. COBRANÇA - 2413/2009 - CLAISSON VEIGA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Decisão de fls. 256. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 230/232, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III c/c 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Uma vez que as partes renunciaram a prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fernando Chin Fei e Wanderlei de Paula Barreto.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005594-32.2010.8.16.0031 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCYLLA KUNZENDORFF DA PENHA LINDNER - Decisão de fls. 76. .. Homologo paa que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 72, em razão da transação realizada nos autos principais (2362/2009) e consequente quitação dos compromissos contratuais, perdendo o objeto a presente demanda. Com fulcro no art. 267, VIII CPC, julgo extinto o feito sem a resolução do seu mérito. Pagas eventuais custas processuais dê-se baixa na distribuição e registros.P.R.I. Advs.

Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Luiz Fernando Brusamolim, ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005674-86.2010.8.16.0001 - LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS - Desp. de fls. 125. .. Em que pese às alegações da petição retro de fls. 123/124 entende-se que não houve qualquer ilegalidade na suspensão do processo em questão. É poder-dever do juiz, conforme preceitua o art. 125 III do CPC 'prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da Justiça' cujo exercício se mostrou necessário tendo em vista o contido no Ofício n. 12/2012/Gabinete da 4ª Vara Cível do Foro Central desta Capital. Verifica-se que não há nos autos qualquer informações acerca da ação que tramita naquele Juízo, inexistindo publicação de elementos sigiliosos constantes nos autos daquele processo. Portanto infundada a alegação da parte autora de que houve ofensa aos princípios da celeridade e da legalidade, bem como ao segredo de justiça. Prosseguindo-se com o feito aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Paulo Roberto Fadel, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli, Gabriel Moreira, Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães Biancamano e Luiz Assi.

78. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007389-66.2010.8.16.0001 - SALVADOR LOPES E LOPES x ADEMIR FERREIRA e outro - Desp. de fls. 130. .. A parte autora desiste da oitiva das testemunhas arroladas, bem como pugna pelo julgamento antecipado da lide, o que foi deferido. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Contados e preparados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 40,79. Advs. Enio Roberto Murara, Karyn Martins Lopes, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e João Ferreira de Faria. 79. MONITORIA - 0007725-70.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARISA DE FATIMA LEONART e outro - Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 40,82. Advs. Miekio Ito, Simone Marques Szesz e Fabio Augusto de Souza.

80. USUCAPIAO - 0008853-28.2010.8.16.0001 - MARIO CULPI e outro - Desp. de fls. 67. .. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foram expedidas as citações dos herdeiros sendo assim conforme cota Ministerial de fls. 31/32 cite-se os herdeiros pessoalmente nos endereços declinados à fl. 36. Citem-se os confinantes, conforme indicação de fls. 37, em conformidade com a cota ministerial de fls. 31/32. Int. ... Ao autor para apresentar endereços e nomes completos dos herdeiros dos proprietários registrais do imóveis usucapiendo bem como apresentar contrafé e demais cóias necessárias para a expedição de mandado de citação dos herdeiros supra e do confinantes indicados à fl. 37. Advs. CARL HEINZ LEICHSENDRING e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

81. COBRANÇA - 0012430-14.2010.8.16.0001 - JUAN VIEIRA KUNH x CENTAURO SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 142. .. Os embargos de declaração de fls. 138/141, são tempestivos, desta forma aproveito o momento para fazer esclarecimentos quanto à sentença de fls. 122/135. A parte embargante insurge-se quanto a ter sido mencionado no corpo da sentença a Lei 6194/74 devendo em alguns pontos constar Lei 11482/2007 tendo em vista as alterações advindas por esta àquela em alguns pontos. A menção a antiga Lei no presente caso na verdade não faz alusão aos artigos ou incisos revogados, apenas situa o presente feito a matéria do Seguro DPVAT por óbvio que em razão do ano da demanda e das alterações advindas por meio das revogações, aplica-se o que dispõe a nova redação. Porém, para que não haja dúvida, nas partes em que houve revogação pela Lei 11482/2007 onde-se lê Lei 6194/74, leia-se aquela. P.R.I. Cumpra referida decisão. Int. Advs. Joao Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

82. DECLARATORIA - 0013115-21.2010.8.16.0001 - ANGELICA ODETE DE SOUZA e outros x NOSSA SAUDE OPER. DE PLANO DE SAUDE LTDA - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 143. Advs. Danielle Nascimento, GLAUCE VIANNA e Adriana de França.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017250-71.2010.8.16.0035 - BANCO FINASA BMC S/A x IZAIAS MARTINS DOS ANJOS - Decisão de fls. 98. .. Hoinologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 92/94, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Defiro a expedição de alvará de levantamento, após recolhidas as custas referentes a expedição, expeça-se alvará em nome da procuradora da parte autora Dra. Patricia Pontaroli Jansen - OAB/PR 33.825. Uma vez que, as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Juliane Toledo S. Rossa.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0019528-50.2010.8.16.0001 - VALTER RODRIGUES DE JESUS x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 136. .. Intimem-se o devedor, na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 134/135. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a Serventia as devidas anotações, comunicações e retiratórias necessárias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0020485-51.2010.8.16.0001 - ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 185. .. 01. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada. constando o ntunero de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatoria a juntada do comprovante de depósito bancário". 02. Após. expeça-se alvara nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas em favor do procurador subscritor de fls. 183/184. para

o levantamento dos valores depositados, referente a seus honorários advocatícios, depositado na conta vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação, o no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03. Após, anote-se a conclusão do feito para a prolação de sentença. 04. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 185,65 + R\$ 22,53 Distribuidor + R\$ 7,51 Contador + R\$ 18,90 Funrejus. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021946-58.2010.8.16.0001 - DELCI LEMOS DE MACEDO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fl. 130. 01- Compulsando os presentes autos, verifiquei não que a parte autora não assiste razão em sua argumentação (fls. 124/126 e 129/130), uma vez que, a presente ação foi devidamente sentenciada (fl. 105), a qual homologou a transação entre as partes às fls. 97/99, sendo que, na cláusula 7ª da referida transação, consta que, conforme determinação do artigo 26 da Lei 9492/1997, caberá ao devedor efetuar o cancelamento de protestos lavrados contra a sua pessoa (...). Isto posto, cabe a parte autora providenciar as diligências pertinentes ao cancelamento das restrições em seu nome e, não a parte requerida. 02- Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Ivone Struck e Luiz Fernando Brusamolín.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024127-32.2010.8.16.0001 - JOSUE DO NASCIMENTO COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 258. ...Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 255/256, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Uma vez que, as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgado. Oportuna1pente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

88. INTERDICAÇÃO - 0024902-47.2010.8.16.0001 - VALMIR APARECIDO DE LIMA e outro x BRUNA ALVES DE LIMA - Ao autor para retirar o Edital. Adv. Adonai Jasluk.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025015-98.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ISAQUE FERNANDO MONTEIRO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 148,50. Advs. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

90. DECLARATORIA NUL CONTRATUAL - 0026286-45.2010.8.16.0001 - IZAIAS MARTINS DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S.A - Decisão de fls. 118. ... Hoinologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 92/94 (dos autos em apenso), e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Defiro a expedição de alvará de levantamento, após recolhidas as custas referentes a expedição, expeça-se alvará em nome da procuradora da parte requerida Dra. Patricia Pontaroli Jansen - OAB/PR 33.825. Uma vez que, as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes .que façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. MONITORIA - 0026907-42.2010.8.16.0001 - MIRAFLORES COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x KITS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - Ciência ante a publicação do Edital no Diário da Justiça com veiculação na data de 15/06/2012. Adv. HELDER CURY RICCIARDI.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031763-49.2010.8.16.0001 - DAIANE RAFAELA CHAGAS NICOLAU e outro x FINANCEIRA RENAULT - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 415/431. ..." (...) Isso posto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora, em consequência revogo a tutela antecipada deferida à fl. 292. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 parágrafo 4º CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50 fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 anos a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. " Advs. Nivaldo Moran, LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU e SIGISFREDO HOEPERS.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043066-60.2010.8.16.0001 - JOSE NILTON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 324/339. ..." (...) Isso posto, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora em consequência revogo a tutela antecipada deferida à fl. 168. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositurça da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisprudencia fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 s4º CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50 fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. " Advs. Patricia Moraes Serra e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

94. MONITORIA - 0046998-56.2010.8.16.0001 - FESP- FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x HUMBERTO CARLOS SANTIAGO MINGORANZE - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. ANTONIO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida e Gustavo de Almeida Flessak.

95. MONITORIA - 0051587-91.2010.8.16.0001 - WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x ANDRE ALEXANDRE DIEDRICH - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 13,00 postais. Advs. Henrique Kuschscheidt e Simone Zonari Letchacoski.

96. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0056401-49.2010.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO KREMER e outros x JOSE CARLOS GRIGOLO e outros - Desp. de fls. 172. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 171, defiro o pedido de citação por hora certa dos sublocatários, conforme requerido. Após recolhidas as custas referentes a expedição, expeça-se. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 222,75. Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RONE MARCOS BRANDALIZE e Ronald Mayr Veiga Brandalize.

97. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0059343-54.2010.8.16.0001 - ROSA MARIA PRAWUCHI x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 171. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 151/152, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios convenacionados pelas partes, pro rata, ressaltando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei no. 1.060/50. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 151/152, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios convenacionados pelas partes, pro rata, ressaltando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei no. 1.060/50. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Roberto de Souza, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

98. RESILICAO CONTRATUAL - 0059678-73.2010.8.16.0001 - ANDREA VAN DEN BERG VILLANUEVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 219. ... O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330 inciso I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória, contados e preparos, tomem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 571,17. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira Sacramento.

99. BUSCA E APREENSAO - 0059913-40.2010.8.16.0001 - ITAU S/A x CLAUDEMIR BELLUZZI - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 80/83. ..." (...) Isso posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar a parte ré, CLAUDEMIR BELLUZZI, a pagar à parte autora, BANCO ITAUCARD S/A o importe equivalente ao valor de mercado do bem financiado, ou o valor dívida em aberto se esta for menor. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCUMBÊNCIA, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o tempo e local exigidor para a realização do serviço fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescido em razão da lei 11.232/05. P.R.I. " Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

100. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0060459-95.2010.8.16.0001 - VALMIR GOMES DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 123/135. ..." (...) Isso posto com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora em consequência mantenho a tutela atencpada indeferida à fl. 45. Determino a) a cobrança exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplimento; b) condenar a parte ré a restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 01% ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu em praticamente todo o seu pedido, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do CPC. Sendo assim, a parte autora arcará com 90% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 10%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e Luiz Fernando Brusamolín.

101. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062795-72.2010.8.16.0001 - ELIZ REGINA ROMAN x UNIBANCO S/A - Decisão de fls. 68. ... Recebo os Embargos de Declaração de fls. 64/65 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença de extinção de fl. 61, eis que extinguiu o feito em razão do abandono da parte autora, no entanto, não se atentou para o fato de que a parte requerida já havia sido citada, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, logo, cabível a decretação da revelia com prolação de sentença de revelia. Assiste razão à parte embargante, pois efetivamente ocorreu um erro material. De uma análise minuciosa dos autos, verifiquei que efetivamente a "parte requerida foi citada à fl. 45, no entanto, a Escrituração publicou despacho ordinatório à fl. 46 para que a parte autora se manifestasse em relação à carta devolvida negativa de fls. 43/44. Não havendo manifestação da parte requerente, este foi intimado por mais três vezes. Como não se manifestou, foi prolatada sentença por abandono do autor equivocadamente. Com efeito, o correto seria a aplicação da revelia e prolação da

sentença. Diante do exposto, a fim de sanar a apontada contradição e sanar o referido erro material, anulo a sentença de fl. 61. Publique-se. Intimem-se. ... Desp. de fls. 69. ... 1. Tendo em vista que, citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, ocorreu a revelia. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretende produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou se entende pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. Jonas Borges.

102. MONITORIA - 0064027-22.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x JOSE DE PAULA DINIZ - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 93. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

103. PRESTACAO DE CONTAS - 0066695-63.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO SOLAR DO IPÊ x MARIA LUIZA DUVOISIN - Desp. de fls. 663. ... Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 662 ("...certifico que decorreu o prazo legal assinalado no oc. mandado de fls. 656/658, sem que a requerida tivesse cumprido ao lá restou determinado") no prazo de 05 dias. Int. Adv. SAMANTA SERPA SUSSI.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072219-41.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER JOSE DOS SANTOS - Desp. de fls. 169. ... O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC anuncio o julgamento antecipado. Registre-se a fase decisória, contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,14. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sergio Schulze e Eder Henrique Silveira Dalcol.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0072759-89.2010.8.16.0001 - LUCIO MARCIO VIENSCOSKI x BANCO BMC S/A - Desp. de fls. 82. ... A conciliação restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação, procuração, cara de preposição e substabelecimento pugnano pela extinção do feito considerando que a parte autora nem seu procurador compareceram a esta audiência. Intime-se a parte autora via EDJ para que no prazo de dez dias impugne a contestação ora apresentada. Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU e Joao Leonel Antocheski.

106. ORDINARIA - 0003780-41.2011.8.16.0001 - BRASIL SUL - LINHAS RODOVIÁRIAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A - Desp. de fls. 335. ... Considerando que as Cartas Precatórias expedidas às fls. 307/308/309 foram extraviadas antes de serem distribuídas ao Juízo Deprecado, defiro o pedido de fls. 331. Expeçam-se novas precatórias. Int. ... As custas de precatória importam em R \$ 318,12. Adv. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Claudine Adamowicz Rebello.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004295-76.2011.8.16.0001 - RASTREAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO - Desp. de fls. 272/273. ... A parte executada formulou as fls. 242/271 de forma reiterada as alegações anteriormente apresentadas, impugnando aos cálculos de honorários advocatícios, alegando que tanto os valores apresentados pela parte exequente quanto os valores apresentados pela Contadoria estão em dissonância ao montante real devido na execução. Pois bem. A discussão em torno deste cumprimento de sentença já foi bastante discutida, porém em razão de já sentença e decisão do Tribunal de Justiça bem fundamentadas e precisas, dúvidas não residem a respeito da maneira a que se chega ao valor devido, tampouco legitimidade de tal monta. A parte executada insurgiu-se ao valor alegando que deve haver compensação nos valores determinados em sentença, que o cálculo realizado pelo Sr. Contador não respeitou o que determinado nas decisões anteriores. Sem razão a executada, durante todo o desenvolver dos autos, verificou-se que em razão do acordo celebrado entre as partes, seria deduzido o valor referente aos lucros cessantes a serem discutidos em fase de cumprimento de sentença, tomada tal quantia, e nos moldes da sentença, com reformas feitas pelo Tribunal de Justiça, foi determinado o método de apuração do valor exequendo. Na primeira remessa dos autos ao Contador Judicial, houve elaboração errônea do cálculo, pois não estava nos moldes da reforma realizada pelo Tribunal, pois não levou em consideração a improcedência da demanda em relação a ré Rastrear, em novo cálculo, o Sr. Contador apresentou montante satisfatório, nos moldes determinados e inclusive guiando-se pelo mesmo raciocínio da parte exequente, que é o que satisfaz a presente pretensão. Ademais, as alegações da parte executada no tocante aos meios para se chegar ao montante exequendo não seguem as determinações constantes da sentença, não se compreende como, através dos métodos determinados, chegar-se-ia a quantia que compreende cabível. Por estas razões deixo de acolher a manifestação da parte executada, estando esta insatisfeita com o posicionamento tomado, deve-se insurgir-se por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, mediante requisitos e momento específico. Ao exequente para dar prosseguimento à execução. Int. Adv. Fernando Chin Fei, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e SANDRA MARA NEPOMUCENO.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005421-64.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA PREDIGER - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

109. DESPEJO - 0009874-05.2011.8.16.0001 - DANTE HENRIQUE MUELLER e outro x IZABEL DE LURDES PRATES - Desp. de fls. 74. ... Cumpra a Escritania o item '2' do despacho de fl. 70. Int. ... Ao autor para apresentar endereço atual da ré. Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA e Rodrigo Reder.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015191-81.2011.8.16.0001 - RICARDO FERNANDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 128/145. ... ("...") Posto isso, e tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, fulgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar: a) a exclusão a capitalização de juros, determinando a incidência de juros simples. b) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação

com o saldo devedor. O quantum debeatour deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citapão (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 20%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Deixo de condenar o autor em costas processuais tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, porém, no tocante aos honorários advocatícios da parte ré, fixo com os mesmos fundamentos acima elencados o importe de 10% do valor da condenação, levando em consideração que com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento a obrigação ficará prescrita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do sTJ. P.R.I. " Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD, Denio Leite Novaes Júnior e Rafael Maia Ehmke.

111. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022311-78.2011.8.16.0001 - MARIA NAZARE OLIVEIRA/TELES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 152. ... Recebo o agravo de fls. 147/151 o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravo para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022719-69.2011.8.16.0001 - JACY MARA CAVASSIN x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 113. ... O feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 330 I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28. Adv. Arnaldo Ferreira Muller e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022762-06.2011.8.16.0001 - JORACI LUIZ DE ANDRADE x BANCO VOTORANTIM - BV LEASING/FINANCEIRA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 135/141. ... "(...) Isso posto, com fundamento no art. 269 inc. I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora, em consequência mantenho a tutela antecipada indeferida à fl. 86. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisprudencial, fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do art. 20 parágrafo 4º CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50 fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 anos a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. " Adv. Dionei Schenfeld.

114. COBRANÇA - 0023790-09.2011.8.16.0001 - DANIEL VALENTE DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 85. ... 1. Em razão do confido no item 04 da petição do Sr. Perito de fl.80. bem como manifestação do petitorio de fls. 82/84. faça a devida substituição do Sr. Perito Eros Xavier da Silva. 2. Para realização da pericia nomeio a Sra. Ana Crystina de Souza Crippa fone:(3262-2722). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se numilestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após. int. imem-se as part. es a se manifestar. Adv. Roseli Emiliano Costa, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Rafael Santos Carneiro.

115. DECLARATORIA - 0024042-12.2011.8.16.0001 - GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 99. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 97/98 pois tempestivos e no mérito dou-lhe provimento para o fim de sanar a contradição existente na decisão de fls. 94/95. Realmente há equívoco no despacho saneador que fixou como ponto controvertido a relação contratual existente entre as partes. Não há dúvidas que houve a relação negocial, o que para lacuna é se houve a quitação integral do contrato pela parte autora ou não, fixando neste momento este como o único ponto controvertido na demanda. No mais, cumpria-se a decisão de fls. 94/95, tendo em vista a inversão do ônus da prova em favor da parte ré, intime esta para que no prazo de 10 dias apresente cópia do contrato entabulado entre as partes, bem como apresente documentação que comprove a inadimplência da autora. Int. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, Nathascha Raphaela Pomagerski, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

116. DECLARATORIA - 0024680-45.2011.8.16.0001 - BEVILÁQUA, TETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 139. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. JULIANO FRANÇA TETTO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026705-31.2011.8.16.0001 - ANDERSON VEIGA PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 169/184. ... "(...) Isto posto com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, juico parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar: a) a aplicação da taxa de juros à taxa média de mercado a época da contratação, tal seja, 33,46% ao ano; b) condenar a parte ré a restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde lá, a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatour deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros

moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que a parte autora decaiu em praticamente todo seu pedido, opocou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 da Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 80% dos honorários advocatícios da parte ré e a parte ré com os "outros 10% (honorários mais custas processuais). Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Deixo de condenar o autor em custas processuais tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, porém, no tocante aos honorários advocatícios da parte ré, fixo com os mesmos fundamentos acima elencados o importe de 10% do valor da condenação, levando em consideração que com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I." Adv. Suzieny Baptista de Oliveira e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028427-03.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ROSANGELA PECUCH - Ao autor para retirar o Alvará. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Claudia Maria Massuquetto e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028749-23.2011.8.16.0001 - PH2 COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 224. .. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória, após contados e preparados tornem conclusos para sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 17,12. Adv. Rafael Pimentel Daniel, Cezar Denilson Machado de Souza, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Nurihiko Fukushima.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033846-04.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO JANKOWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 79/80. Adv. Ivone Struck e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034465-31.2011.8.16.0001 - ANGELA NALEVAIKO BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 111/126. .. (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a) determinar a aplicação da taxa contratada em relação aos juros remuneratórios; b) a exclusão da capitalização de juros, determinando a incidência de juros simples; c) a cobrança exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplemento; d) a descaracterização da mora do devedor em razão da capitalização não pactuada; e) condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando desde já a devida compensação com o saldo devedor. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação. Por sucumbente, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20 s3º do CPC corrigível a partir desta data pela média do INPC/IGP-DI. P.R.I." Adv. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura e Adriano Muniz Rebello. 122. DESPEJO - 0039624-52.2011.8.16.0001 - RICARDO MUSSI x RITA DE FATIMA RUPPRECHT DIAS - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,25. Adv. Ardemio Dorival Mucke e Leirson de Moraes Mucke.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043001-31.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANE DALE NOGARI - Desp. de fls. 92. .. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 12,22. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

124. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0043694-15.2011.8.16.0001 - VANIA ROCHA CORREIA DE MELLO x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 96/194. Adv. FABIANO LOPES, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK e MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA.

125. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0049041-29.2011.8.16.0001 - GISELLY MARIA RODRIGUES CORDEIRO x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 70. .. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 76/77. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Int. Adv. Helio Kennedy G. Vargas.

126. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0051859-51.2011.8.16.0001 - K2 COMERCIO LTDA (BEAGLE) x CARLA CRISTIANE POSSENTI e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 18,80 (2 expedições) + R\$ 26,00 (2 postagens). Adv. ROQUE POFFO JUNIOR e DAPHNE PATRICIA MACEDO GUIMARAES.

127. MONITORIA - 0057912-48.2011.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS x ELY COMERCIO DE PNEUS LTDA ME - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. CRYSTIAN PETERSON GALANTE.

128. REPARACAO DE DANOS - 0059045-28.2011.8.16.0001 - GIULIA SCANDELARI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Adv. RENATA POLICHUK.

129. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0059373-55.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE DA SILVA - VARIADAS ME x A.A. SUPER TELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - Desp. de fls. 130. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 2,82. Adv. CRISTIANE ABDALLE NEME PEZOTI, TATIANE ABDALLA NEME, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho e FILIPE ALVES DA MOTA. 130. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060115-80.2011.8.16.0001 - JOSE DEGA DE MOURA x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Desp. de fls. 53. .. O feito comporta julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I do CPC anuncio o julgamento. Registre-se fase decisória, contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Int. .. Ciência ante o cálculo apresentado às fls. 54 cujo valor importa em R\$ 973,65. Adv. GIOVANI SERAFINI, Alexandra Danieli Alberti, PRISCILA KOVLSKI e Milton Luiz Cleve Kuster.

131. MONITORIA - 0061142-98.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x FREDERICO GUIMARAES BRANCO NETO - Desp. de fls. 54. .. Diante da manifestação de fls. 53, peça-se carta de citação com Aviso de Recebimento AR a ser cumprido no endereço indicado em fl. 53. Defiro pedido de desentranhamento dos cheques, conforme requerido de fls. 53. Diligência esta já realizada por esta serventia conforme certidão de fls. 53 verso. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 13,00 postais. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

132. INVENTARIO - 0004737-08.2012.8.16.0001 - JOSE ANGELO SIMÃO e outros x ESPOLIO DE GRAÇA ROSELIA DAS NEVES - Desp. de fl. 183. I) - Ante os documentos acostados aos autos, defiro o benefício da justiça gratuita. II) - Regularize-se a representação do herdeiro Jo' se Angelo, e após, tome-se por termo as declarações preliminares, dizendo em seguida, todos os interessados, inclusive o Ministério Público, ante a existência de interesses de incapaz. Int. Adv. PATRICIA MENEZES S. S. SWIECH.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006024-06.2012.8.16.0001 - MARLI GALVÃO DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 42/80. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009031-06.2012.8.16.0001 - FABIO DA SILVA AQUINO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 98/151. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

135. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0013036-71.2012.8.16.0001 - INEZ DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Desp. de fls. 35. .. Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 31/34. Diante do efeito suspensivo deferido, aguarde-se o julgamento do referido Agravo de Instrumento. Int. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

136. DECLARATORIA - 0013298-21.2012.8.16.0001 - LENIR TEREZINHA FLORES SILVEIRA DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 62. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 59/61, aguarde-se o pedido de informações pelo E. TJPR com fulcro no art. 527, IV do CPC. Int. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

137. COBRANÇA - 0013816-11.2012.8.16.0001 - SENAI - SERV. NAC. DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais) Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES e FERNANDA EHALT VANN.

138. PRESTACAO DE CONTAS - 0018288-55.2012.8.16.0001 - NESTOR LUIZ CONTE x BANCO SANTANDER S.A - Decisão de fls. 17. .. Cite-se o réu para em 05 dias apresentar as contas em forma mercantil com especificação de débitos, créditos e respectivo saldo, instruída com documentos justificativos de cada lançamento, ou, no mesmo prazo, contestar, com as advertências de lei. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 22,00 postais. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

139. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0018317-08.2012.8.16.0001 - J VILLE INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 57. .. Ao autor para que no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V CPC. Após, venham os autos conclusos. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

140. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0020393-05.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x SILVANNA NASS DAGNONI e outro - Decisão de fls. 23. .. Trata-se de exceção de incompetência argüida por Banco do Brasil S/A em face de Silvana Nass Dagnoni e Vanderley Dagnoni, alegando em síntese, que a excepta ajuizou ação de cobrança em local distante de seu domicílio, infringindo, assim, o artigo 6º, inciso VII e artigo 10 1, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Requereu que fosse julgada procedente a presente exceção de incompetência devendo os autos ser remetidos para a Comarca de Joinville/SC, bem como reformada a sentença de fls. 26/40 dos autos em apenso. É o sucinto relatório. Decido. O feito comporta extinção em seu nascedouro. A exceção de incompetência é intempestiva, eis que o feito encontra-- se em fase de cumprimento de sentença eo momento adequado para sua apresentação é no prazo para a resposta do réu, ou seja, no prazo de 15 (quinze) dias, após a juntada da carta de citação e/ou mandado, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o excipiente ao pagamento das custas

processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Nurihiko Fukushima e Eraldo Lacerda Junior.

141. COBRANÇA - 0020835-68.2012.8.16.0001 - AYRES & FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS x PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 (citação) + R\$ 13,00 (postais). Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

142. PRESTACAO DE CONTAS - 0020877-20.2012.8.16.0001 - RMS CREDITO FINANCEIRO LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fls. 24. .. Cite-se a parte ré para no prazo de 05 dias apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas postais no valor de R\$ 13,00. Adv. Julio Cesar Dalmolim.

143. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020895-41.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IDEVAL JUVENTINO DA SILVA - Desp. de fls. 48/49. .. 1. Em 11/08/2009 autor e réu celebraram contrato de arrendamento mercantil, com cláusula resolutória expressa em caso de inadimplemento. O contrato prevê o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais. Apenas com o integral pagamento das prestações o arrendatário adquire o direito à compra do bem. A prova documental que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente a mora do arrendatário, sendo visível que não pagou desde a parcela vencida em 11/10/2011, conforme notificação de fls. 32/33. Foi avençado, igualmente, que em caso de inadimplemento considera-se vencidas antecipadamente as parcelas restantes, obrigando-se o arrendatário à imediata entrega do bem. Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionando pelo uso prolongado e a ausência de garantias quanto ao zelo na conservação do veículo que não lhe pertence, mas que continua usando como se fosse comodatário. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

144. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022343-49.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x MARCIO CONCEIÇÃO E SILVA OURINHOS - ME - Decisão de fls. 29/30. .. Trata-se de ação de reintegração de posse onde BANCO VOLVO (BRASIL) S.A move contra MARCIO CONCEIÇÃO E SILVA OURINHOS - ME, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, que celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil de aquisição de um caminhão Trator, marca Volvo, modelo FH400 6X2, ano/FAB/mod 2008, cor prata, placa CPN-2639, chassi no 98VAGCC78E739490, porém desde o vencimento de 01/11/2011 o requerido deixou de pagar as contraprestações. Tal inadimplência ensejou a rescisão do contrato eo surgimento da pretensão para propositura da presente demanda. Por estas e outras razões requer liminarmente a reintegração da posse do bem arrendado nas mãos do arrendante, para que futuramente, com a procedência total da demanda seja confirmada a liminar. Juntou documentos de fls. 06/24. É o breve relato. Decido. Para a concessão do pedido liminar necessária é a presença dos seguintes requisitos: fumaça do bom direito e perigo na demora. Porém, existem pedidos liminares que merecem ser analisados após instaurado o contraditório, pois pendem questões a serem esclarecidas, no presente caso, estamos diante de uma relação que envolve o contrato de arrendamento mercantil, contrato misto e peculiar, não sabe-se ao certo se foram aplicadas irregularidades contratuais que ensejaram descumprimento da obrigação pela parte requerida, razão pela qual o pedido liminar será analisado após a apresentação da defesa, evitando prejuízos em razão de uma decisão pré-matura. Cite-se a parte ré, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Após, a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 9,40 expedição + R\$ 13,00 postais. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

145. REINTEGRACAO DE POSSE - 0024523-38.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANA ELISABETE QUADROS - Desp. de fls. 33/34. .. 1. Em 11/08/2010 autora e ré celebraram contrato de arrendamento mercantil, com cláusula resolutória expressa em caso de inadimplemento. O contrato prevê o pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais. Apenas com o integral pagamento das prestações o arrendatário adquire o direito à compra do bem. A prova documental que acompanha a inicial demonstra satisfatoriamente a mora da arrendatária, sendo visível que não pagou desde a parcela vencida em 11/10/2011, conforme notificação de fl. 15. Foi avençado, igualmente, que em caso de inadimplemento consideram-se vencidas antecipadamente as parcelas restantes, obrigando-se o arrendatário à imediata entrega do bem. Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionando pelo uso prolongado e a ausência de garantias quanto ao zelo na conservação do veículo que não lhe pertence, mas que continua usando como se fosse comodatário. Diante do exposto, defiro liminarmente a reintegração de posse do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado para a execução da medida, no endereço descrito na inicial. Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 dias apresente resposta com as advertências dos arts. 285 e 319 ambos do CPC. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

146. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024607-39.2012.8.16.0001 - DIEGO LUIZ NICHELE x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 96. .. Alega a parte autora em sua inicial que a cirurgia buco maxilo facial foi devidamente aprovada para realização, porém não houve a liberação pela ré dos materiais cirúrgicos imprescindíveis para a realização da cirurgia. Ocorre que não há nos auto a prova da recusa da ré em fornecer tais instrumentos, razão pela

qual deverá a parte autora no prazo de 10 dias emendar a inicial apresentando tal documentação. Após, venham conclusos. Int. Adv. Marcelo Coelho Alves.

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 111/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0124 001888/2011
ADEMILDE SILVEIRA 0009 001368/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0097 000080/2011
ADRIANA SOUTO G. RODRIGU 0100 000466/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0022 000760/2006
0071 018759/2010
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0030 000409/2007
0077 025523/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0007 000989/2001
ADRIANO NOGUEIRA 0015 000660/2005
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0003 001151/1996
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0014 001422/2004
ALCENIR TEIXEIRA 0069 003051/2010
ALCEU GIESE 0155 000985/2012
ALESSANDRA LABIAK 0057 000514/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0168 000699/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0116 001364/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0034 001272/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 000655/2008
0086 050917/2010
0108 000959/2011
0121 001827/2011
ALTAIR BURATTO 0112 001129/2011
0125 001889/2011
0165 001059/2012
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0069 003051/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR 0082 034985/2010
AMANCIO CUETO 0027 001581/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0044 000582/2008
ANA LUCIA FRANCA 0120 001767/2011
0152 000970/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0174 000705/2012
ANÁ LUISA C. PACHECO 0164 001058/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0127 001978/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 0028 000059/2007
0028 000059/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0033 000950/2007
ANDRE CARMELINGO ALVES 0068 000896/2010
ANDRE CASTILHO 0159 000995/2012
ANDRE KASSEM HAMDAD 0096 000052/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD 0115 001271/2011
ANDRE LUIS GASPARG 0102 000568/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0159 000995/2012
ANDREA GOMES 0068 000896/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0072 018939/2010
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0054 001850/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0095 072603/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0158 000993/2012
ANTONIO CARLOS EFING 0167 000698/2012
ANTONIO SAONETTI 0054 001850/2008
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0161 001012/2012
BEATRIZ LUCAS PACHECO 0026 001522/2006
BLAS GOMM FILHO 0120 001767/2011
0152 000970/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0096 000052/2011
0133 000083/2012
BRUNA MARCANTONIO FARAH 0131 002064/2011
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0118 001561/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0037 001744/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 000514/2009
CARLA FLEISCHFRESSER 0042 000498/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0045 000585/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0054 001850/2008
CARLOS ALBERTO FRANK 0010 001169/2002
0024 001217/2006
CARLOS ALBERTO N. FILHO 0067 002220/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0129 002050/2011
0138 000276/2012
0149 000932/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0041 000261/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 000261/2008
CARLOS EMANUEL NIEBUHR 0101 000472/2011
CARLYLE POPP 0004 000248/1997
0005 000911/1999

CESAR AUGUSTO BROTTTO 0030 000409/2007
0077 025523/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 001169/2002
0062 001339/2009
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0118 001561/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 0032 000713/2007
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0106 000882/2011
CIRO BRUNING 0070 008952/2010
CLARISSA SANTOS FARAH 0092 063790/2010
CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0022 000760/2006
0071 018759/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0103 000708/2011
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0127 001978/2011
CREUZA CARVALHO SADDI 0003 001151/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 000514/2009
0093 065161/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0153 000974/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0085 039995/2010
0099 000404/2011
0136 000176/2012
0141 000600/2012
DANIEL BARBOSA MAIA 0020 000342/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE 0116 001364/2011
DANIEL HACHEM 0014 001422/2004
0052 001113/2008
0058 000538/2009
0081 034591/2010
0170 000701/2012
0171 000702/2012
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0022 000760/2006
0071 018759/2010
DANIELE DE BONA 0025 001334/2006
DANIELLE CRISTINE DE CAST 0117 001377/2011
DANIELLE MADEIRA 0133 000083/2012
DANIELLE TEDESKO 0041 000261/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0109 001010/2011
DESIREE PASSOS DIAS 0048 000618/2008
DIEGO DEL PAULI PIRES 0063 001535/2009
0066 002068/2009
DIEGO MARTINS CASPARY 0011 001234/2002
DIEGO MIALSKI FONTANA 0094 071080/2010
DIOGO GUEDERT 0088 051302/2010
DIOGO RUBENS GOHTARDI 0041 000261/2008
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0055 001946/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 000540/2008
EDINEI CESAR SCREMIN 0074 024195/2010
EDMILTON SCHARNOVEBER 0074 024195/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0124 001888/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0053 001183/2008
EDUARDO MALUCELLI 0016 000707/2005
EDUARDO TADEU GONÇALES 0157 000988/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 0144 000689/2012
ELCIO CANDIDO ORITIGARA 0080 032920/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0033 000950/2007
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0147 000868/2012
ELISA DE CARVALHO 0078 029600/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0059 000646/2009
ELISANDRA ZANDONA 0074 024195/2010
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0122 001853/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0100 000466/2011
ELTON BAIOTTO 0054 001850/2008
ELVO BERTO 0001 008529/1900
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0076 025352/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0084 039859/2010
ENIO ROBERTO MURARA 0123 001859/2011
ENRICO MATTANA CAROLLO 0031 000455/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 000877/2009
EUCLIDES R.FACCHI 0068 000896/2010
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0017 001289/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0019 000243/2006
0038 000019/2008
0065 002045/2009
0067 002220/2009
0076 025352/2010
0091 059182/2010
0098 000274/2011
FABIANA SILVEIRA 0037 001744/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0134 000131/2012
FABIANO ROSOT ANTUNES 0111 001067/2011
FABRICIO KAVA 0065 002045/2009
0098 000274/2011
FERNANDA ANDREAZZA 0012 001163/2003
0028 000059/2007
FERNANDA CORONADO FERREIR 0043 000540/2008
FERNANDA DEMARCO FROZZA 0005 000911/1999
FERNANDA PIRES ALVES 0107 000892/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0122 001853/2011
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0009 001368/2001
FERNANDO JOSE GASPAS 0036 001732/2007
0041 000261/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0134 000131/2012
FERNANDO TODESCHINI 0148 000893/2012
FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0105 000839/2011
0126 001929/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0057 000514/2009
0093 065161/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0095 072603/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA N. RI 0068 000896/2010
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0021 000428/2006

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0059 000646/2009
0078 029600/2010
GABRIEL PLACHA 0019 000243/2006
GEDIAO TULIO 0073 022135/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0141 000600/2012
GERALDO DONI JUNIOR 0006 001262/2000
GERSON REQUIAO 0043 000540/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0156 000986/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 001169/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 001169/2002
0112 001129/2011
0125 001889/2011
GILMAR OSCAR MANN - PERIT 0005 000911/1999
GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0105 000839/2011
0126 001929/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0089 057551/2010
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0079 031228/2010
GRIMOALDO ROBERTO DE RESE 0019 000243/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0004 000248/1997
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0084 039859/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0020 000342/2006
HELIO GOMES DE OLIVEIRA 0009 001368/2001
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0017 001289/2005
0032 000713/2007
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0016 000707/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0028 000059/2007
HUGO MARTINS KOSOP 0002 000286/1992
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0020 000342/2006
IDERALDO JOSE APPI 0010 001169/2002
0162 001016/2012
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0030 000409/2007
ILAN GOLDBERG 0061 001242/2009
INGRID DE MATTOS 0011 001234/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0006 001262/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0092 063790/2010
JAIR MOSCARDINI 0008 001213/2001
JAIR ELEASEAR PINTO RIBEI 0024 001217/2006
JANAINA ROVARIS 0033 000950/2007
JANAINA ZANON 0130 002063/2011
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0035 001475/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0068 000896/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0169 000700/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 001169/2002
0062 001339/2009
JOAQUIM MIRO 0035 001475/2007
0127 001978/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0039 000055/2008
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0143 000674/2012
JOSE ARI MATOS 0035 001475/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0020 000342/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0072 018939/2010
0095 072603/2010
0100 000466/2011
0104 000749/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0150 000933/2012
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0090 057913/2010
JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0003 001151/1996
JOSUE PEREZ COLUCCI 0172 000703/2012
JULIANA LIMA PETRI 0029 000149/2007
JULIANA OSORIO JUNHO 0088 051302/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0089 057551/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0082 034985/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0142 000664/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 000634/2008
0053 001183/2008
0059 000646/2009
0078 029600/2010
Juliana Junqueira Figueir 0019 000243/2006
KAREN DALA ROSA 0087 051242/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0025 001334/2006
KARINE SIERACKI REDE 0135 000132/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0075 024631/2010
KELIAN BORTOLINI LIMA 0047 000603/2008
KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0042 000498/2008
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0106 000882/2011
KIYOSHI ISHITANI 0004 000248/1997
KLAUS SCHNITZLER 0036 001732/2007
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0068 000896/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0131 002064/2011
LEANDRO NEGRELLI 0100 000466/2011
LEONARDO GURECK NETO 0167 000698/2012
LEONARDO SANTOS PERGO 0152 000970/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0056 000289/2009
LIBIAMAR DE SOUZA 0094 071080/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0099 000404/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0080 032920/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0057 000514/2009
0063 001535/2009
0066 002068/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 001334/2006
0036 001732/2007
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0012 001163/2003
0028 000059/2007
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0041 000261/2008
LUIS FLAVIO MARINS 0140 000551/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 000950/2007
0158 000993/2012
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIX 0069 003051/2010
LUIZ ANTONIO CUNHA 0132 002103/2011

LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0001 008529/1900
LUIZ ASSI 0049 000634/2008
LUIZ GUILHERME C. GUIMARA 0034 001272/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0029 000149/2007
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0094 071080/2010
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARA 0064 001821/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 001262/2000
0019 000243/2006
0038 000019/2008
0067 002220/2009
0076 025352/2010
0091 059182/2010
LUIZ ROSELLI NETO 0087 051242/2010
LUIZ SALVADOR 0091 059182/2010
MAJEDA D. M. POPP 0005 000911/1999
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0004 000248/1997
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0017 001289/2005
MANOELA LAUTERT CARON 0051 001079/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0083 038040/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0013 001556/2003
MARCELO JOSE SCHIESSL 0005 000911/1999
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0023 001191/2006
MARCELO OLIVA MURARA 0015 000660/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0103 000708/2011
0168 000699/2012
MARCIA CRISTINA JONSON 0003 001151/1996
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0137 000205/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0124 001888/2011
0144 000689/2012
0146 000862/2012
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0070 008952/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0111 001067/2011
MARCO ANTONIO DE SOZUA 0009 001368/2001
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0096 000052/2011
0133 000083/2012
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0163 001045/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0002 000286/1992
0016 000707/2005
MARCOS BUENO GOMES 0111 001067/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0131 002064/2011
MARIA INEZ DIAS 0008 001213/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0169 000700/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0019 000243/2006
0038 000019/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0133 000083/2012
MARIANA RIZZI CENTURION 0142 000664/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 000466/2011
MARILENE TREVISAN 0166 000697/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 001272/2007
MARINA FERNANDES ORTIGARA 0080 032920/2010
MARINNA LAUTERT CARON 0051 001079/2008
MARIO KRIEGER NETO 0067 002220/2009
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0012 001163/2003
0028 000059/2007
MAURICIO VIEIRA 0046 000599/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0052 001113/2008
0061 001242/2009
MAYLIN MAFFINI 0081 034591/2010
0100 000466/2011
0151 000944/2012
MELISSA CRISTINE N. FACCH 0068 000896/2010
MIEKO ITO 0060 000877/2009
0106 000882/2011
0162 001016/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0105 000839/2011
0126 001929/2011
0135 000132/2012
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0034 001272/2007
MURILO CELSO FERRI 0118 001561/2011
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0044 000582/2008
NARCISO ADIR PETERS 0004 000248/1997
NARCISO ROQUE SCHIESSL FI 0005 000911/1999
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0102 000568/2011
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0054 001850/2008
NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0040 000088/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0089 057551/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0062 001339/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0139 000523/2012
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0120 001767/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER 0042 000498/2008
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0094 071080/2010
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0005 000911/1999
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0087 051242/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0013 001556/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000514/2009
0093 065161/2010
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0145 000798/2012
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0164 001058/2012
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0057 000514/2009
PAULO RENATO RAPOSO 0066 002068/2009
PAULO RIBEIRO NALIN 0005 000911/1999
PAULO SERGIO PIASECKI 0028 000059/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0093 065161/2010
0104 000749/2011
0114 001255/2011
PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0154 000979/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 065161/2010
PRISCILA KEI SATO 0038 000019/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0110 001026/2011

RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0102 000568/2011
RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0006 001262/2000
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0026 001522/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0049 000634/2008
0090 057913/2010
RICARDO ANDRAUS 0029 000149/2007
RICARDO COSTA MAGUETAS 0045 000585/2008
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0015 000660/2005
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0043 000540/2008
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0013 001556/2003
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0083 038040/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0011 001234/2002
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0067 002220/2009
RODRIGO P. SCHETTINI 0139 000523/2012
ROGERIO BUENO DA SILVA 0055 001946/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0054 001850/2008
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0113 001228/2011
RUY ORLANDO MERENIUK 0006 001262/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0018 000148/2006
SANDRA MARIA CALBAR 0160 000997/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0064 001821/2009
SERGIO BATISTA HENRICH S 0001 008529/1900
SERGIO EDUARDO CANELLA 0173 000704/2012
SERGIO SELEME 0022 000760/2006
0071 018759/2010
SHEILA CAROL CHRIST 0069 003051/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0119 001667/2011
0130 002063/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0010 001169/2002
0024 001217/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0056 000289/2009
SORAYA LOPES GONÇALVES 0011 001234/2002
SUELEN SAIVI ZANINI 0120 001767/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0037 001744/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 000243/2006
0038 000019/2008
0076 025352/2010
0091 059182/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0113 001228/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0070 008952/2010
ULIANA FERNANDES FERREIRA 0085 039995/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 000655/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO 0083 038040/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0041 000261/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0017 001289/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0121 001827/2011
0128 001985/2011
VICTOR GERALDO JORGE 0053 001183/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0043 000540/2008
WASCILAU MIGUEL BONETTI 0019 000243/2006

1. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0000009-86.1973.8.16.0001 - JANETE MARTINS DA SILVA x ESP. FRANCISCO RUIZ PEREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. SERGIO BATISTA HENRICH S, ELVO BERTO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.
2. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000050-86.1992.8.16.0001 - HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A x ESP. GIUSEPPE LOFFREDO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e HUGO MARTINS KOSOP.
3. COBRANÇA - SUMARIO - 1151/1996 - PAULO CESAR LANGER x ROYAL CLASS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. CREUZA CARVALHO SADDI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, MARCIA CRISTINA JONSON e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000333-36.1997.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO HAUER x LEONARDO TYSKA NETO - A despeito do alegado na petição de fls. 383/384, deve a parte exequente esclarecer quanto ao pleito de arquivamento e baixa junto ao Cartório Distribuidor. Intimem-se. Adv. MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, KIYOSHI ISHITANI e NARCISO ADIR PETERS.
5. ORDINARIA - 0000072-03.1999.8.16.0001 - TRANSPORTADORA VANOLLI LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro - Trata-se de embargos de declaração opostos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO (COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA) em face da decisão interlocutória de fls.3131. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e deciso. A parte embargante atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Com efeito, a irresignação do embargante reside em eventual omissão no tocante "a)Apreciação da impugnação geral ao laudo pericial e complementar realizado pelo fato de não ter seguido a sistemática outorada determinada por este juízo; b) Análise do pedido de intimação ao perito para que apresente a juízo a ata de reunião realizada entre ele os assistentes técnicos das partes, onde ficou convencionado a metodologia de cálculo a ser utilizado no laudo, em arripio ad corritovero nos presentes autos. " Todavia, não há nada a ser sanado. A uma, porquanto a valoração do trabalho técnico ocorrerá por conta da sentença, momento em que se aferirá se o perito atendeu, de forma incontestada, as decisões judiciais outoradas lançadas nos autos. Ademais, não se

poede olvidar que o magistrado, quando de seu julgamento, não está vinculado ao trabalho técnico, detendo liberdade para livremente avaliá-la e firmar sua convicção. Inteligência do art. 131 do CPC. A duas, porque o perito, em laudo complementar (fls. 3094/3097), respondeu às indagações da parte ré, inclusive quanto à reunião realizada em março de 2008. Ainda, sustenta o embargante que interlocutória foi contraditória no que se refere "ao exercício do direi estapado no artigo 435 do Código de Processo Civil, que permite a discussã da prova pericial em audiência de instrução e julgamento. Entretanto contradicção também não há nesse ponto, porquanto este Juízo, por meio d interlocutória de fls. 13131, apenas determinou o encerramento da prova pericial. Porém, uma vez deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento, nada impede, desde que requerida, a oitiva do perito para eventuais esclarecimentos. Para tanto, deve ser observada, porém, a norma inserta no art. 435 do CPC. I. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios, persistindo a decisão no seu inteiro teor. II. Em tempo, acolho pleito de fls. 3149/3150 Quanto às testemunhas de fora, expeça-se respectiva carta precatória Deverá a ré, em quinze dias, trazer aos autos comprovação da distribuição das precatórias junto aos respectivos juízos delegatários. III. Intime-se a testemunha José Car os Ribeiro para comparecer ao ato aqui já designado, observado o Provimento 168 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. IV. Por fim, certifique a Serventia quanto à apresentação tempestiva do rol de testemunhas pela parte autora. V. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória e ofício sendo R\$ 18,80, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO, GILMAR OSCAR MANN - PERITO, MARCELO JOSE SCHIESSL, PATRICIA DUTRA DA SILVA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. M. POPP, PAULO RIBEIRO NALIN e FERNANDA DEMARCO FROZZA.

6. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO - 0000146-23.2000.8.16.0001 - IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Determino a intimação da devedora, na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de 2.517,03 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e três centavos), sob pena de multa de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. II. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. III. Intimem-se. Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI. 7. MONITORIA - 0000793-81.2001.8.16.0001 - INDUSTRIA METALURGICA HSV LTDA x TELBA TELECOMUNICACOES LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escritania o necessário quanto à numeração única. O pleito de fls.77 não merece deferimento. A citação via postal não pode ser aceita neste procedimento monitorio. Isso porque os artigos 1.102-A e seguintes do CPC preconizam expressamente que tal ato deve ocorrer por Mandado, e isso por duas razoes. A uma, pela hipótese de silêncio do devedor, tornando automática a conversão do Mandado inicial em Mandado executivo. A duas, porque o efeito pretendido com o ato citatório não é somente o de dar ciência ao Réu, mas também de fazê-lo cumprir o decreto de pagamento do quantum devido. Corroborando com o entendimento deste Juízo: "em razão do caráter antecipatório de eficácia material deste provimento e da automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo no caso de silêncio do devedor (art. 1.102-C), não se admite, em hipótese alguma, a expedição de carta prevista pelo art. 222 do CPC no âmbito do procedimento monitorio" (Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Ed. Manole, 7a ed., pág. 1483). Conferir, também, Agravo Regimental N. 990.10.383279-5/50000,TJ/SP. Consequentemente, é de se indeferir a citação via postal no procedimento monitorio, eis que seria imprópria e frágil para a efetivação do que determinam os artigos 1.102-A ao artigo 1.102-C, do Código Processual Civil. Intime-se, o autor desta decisão, bem como para que efetue o preparo das custas para expedição do mandado no endereço que indicou, que será cumprido nos termos do Provimento n.º 186 da Corregedoria-Geral da Justiça. Cumpridas tais diligências, cite-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

8. ANULATORIA C/ TUTELA - 0000510-58.2001.8.16.0001 - JEFERSON HARMIN x GABARDO E TOSIN LTDA - Alvará encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 15/06/12, final do dia, aguarda retirada junto a referida agência. Advs. MARIA INES DIAS.

9. USUCAPIAO - 1368/2001 - NEUSA VIEIRA DE ANDRADE e outros x MARIO GLISZCZYNSKI - Ciencia a parte autora do oficio de fls. 330. Intime-se. Advs. HELIO GOMES DE OLIVEIRA, ADEMILDE SILVEIRA, MARCO ANTONIO DE SOZUA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA.

10. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0001029-96.2002.8.16.0001 - BANCO ITAU S/ A x ALEXANDRE SILVA WOLF e outro -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escritania o necessário quanto à numeração única. À vista do petitorio de fls. 337, resta prejudicado o cumprimento da interlocutória de fls. 332 e verso. Em tempo, defiro os pleitos de fls. 337 e 340. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CARLOS ALBERTO FRANK, SILVANA DE MELLO GUZZO e IDERALDO JOSE APPI.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000421-98.2002.8.16.0001 - MARTIM ANTONIO FAVRETO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e documentos de fls. , no prazo

legal." Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES, INGRID DE MATTOS e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

12. EXECUÇÃO - 1163/2003 - MALUCELLI & STRAIOTTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x OMS ENGENHARIA LTDA - Digam as partes sobre o laudo de fls.205/207 no prazo igual e sucessivo de 10 dias. Int.- Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

13. COBRANÇA - SUMARIO - 0001030-47.2003.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA e outro - Comunique-se ao Emimente Relator do agravo de instrumento n. 918981-3, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Manifeste-se, pois, o Condomínio Credor em prosseguimento. Intimem-se. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

14. ORDINARIA - 0000973-92.2004.8.16.0001 - ALBERTO JOAO ZORTEA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários pericias no valor R\$ 150,00 , conforme petição de fls.302/306 , no prazo legal". Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 660/2005 - TERRAZO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PAVILESTE CONSTRUCOES LTDA - Fica o exequente intimado para promover a averbação da penhora junto ao RI, para assegurar seus direitos. Intime-se. Advs. ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e MARCELO OLIVA MURARA.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002597-45.2005.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outros - Expedido Alvará e encaminhado CEF, PAB Fórum Cível, aguardando retirada junto a referida agência. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 0002574-02.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XIV x IVONETE DE LOURDES ANASTACIO - Anote-se fls. 265. Defiro o pedido de fls. 264. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço ora declinado. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

18. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 148/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ANTONIO JOSE PEREIRA - Diga o autor sobre a devolução da carta Ar. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

19. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA/EXECUÇÃO - 243/2006 - COBRABAN - COBRANCA E FACTORING LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência as partes da copia da decisão do agravo de instrumento. Advs. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE, WASCILAU MIGUEL BONETTI, Juliana Junqueira Figueiredo Teixeira, GABRIEL PLACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 342/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x ALEX MIRANDA TEODORO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, GUSTAVO PAES RABELLO e DANIEL BARBOSA MAIA.

21. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001873-07.2006.8.16.0001 - ESP. ERNESTO STIVAL x DM SOUZA & VELLONI LTDA - ME e outros - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA.

22. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0003467-56.2006.8.16.0001 - TANIA REGINA SEIBT BONALDI x ADRIANO BONALDI e outros - Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo assinalado nos autos de Prestação de Contas em apenso, para contrarrazões do recurso lá interposto. Oportunamente, será apreciado o pleito de fl. 451, de desapensamento das demandas. Intimem-se. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA e SERGIO SELEME.

23. ORDINARIA - 1191/2006 - ALESANDRO AUGUSTO ALVARENGA x ISAIAS AUTOMOVEIS e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA.

24. INVENTARIO - 0002584-12.2006.8.16.0001 - ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA DE CAMPOS e outro x ESP. YOLANDA PEREIRA CESAR - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO, CARLOS ALBERTO FRANK e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

25. BUSCA E APREENSAO - 0003100-32.2006.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

26. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 1522/2006 - JOAO LUIZ LICHESKI DE BRITO E SILVA x ELIANA MEIRELLES DA SILVA MARTINS - Acolho a renuncia de fl.239, nomeando, em substituição, o Dr Edilson Forlin, que deverá ser intimado para os fins contidos no saneador de fl. 234, no que lhe for pertinente. Intimem-se Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e BEATRIZ LUCAS PACHECO.

27. ALVARA JUDICIAL - 1581/2006 - MANOEL GONZALES x ESP. ADELIA MARIA SCHAFF GONZALEZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. AMANCIO CUETO.

28. INVENTARIO - 59/2007 - EDI EMA SACHELLI PUPPI x ESP. UBALDO MARTINI PUPPI - Ciência as partes dos esclarecimentos de fls. 264. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO PIASECKI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e ANDERSON DE AZEVEDO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0002468-69.2007.8.16.0001 - ARACY NEGRAO FERREIRA DIAS e outro x DANIELE REGINA MOSENA DE OLIVEIRA. Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 15/06/12, final do dia, aguardando retirada junto a referida agência, bem como aguarda o preparo da conta de fls. 269, no valor de R\$.247,55. Advs. JULIANA LIMA PETRI, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 409/2007 - VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP. SOCIEDADE LTDA e outro x HUGO CHANG CHUNG - Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, em 15/06/12, final do dia, aguardando retirada junto a referida agência. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002745-85.2007.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI x SILVIA DOS SANTOS TESSARI - Diligência a Escrituraria o necessário para o correto endereçamento da peça a que se refere o item "I" do r. parecer ministerial de fls. 2520-v.º/2523. Forte no aludido parecer, expeça-se alvará nos estritos termos do item "A" da dita peça. Em tempo, à Sra. Curadora para, no prazo de dez dias, atender ao quanto lhe competir na mesma peça. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

32. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003534-84.2007.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NUCLEO HAB EUCALIPTOS VIII x LUIZ ONILTO CASTANHO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (176), no prazo legal". Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e CHRISTIANE PACHOLOK.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003936-68.2007.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDER COMERCIO LTDA e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

34. ORDINARIA C/ TUTELA - 0003167-60.2007.8.16.0001 - ELAINE ROSSI RIBEIRO x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.

35. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0002030-43.2007.8.16.0001 - ADAIR MARIA BARBIERI DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - I - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II - Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação. Fixo ainda, para essa fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Deixo de fixar a multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto ainda não transitada em julgado a decisão exequenda. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAQUIM MIRO.

36. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0005730-27.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA VITALI - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. 2. Acolho a emenda de fls. 95 a 97, de modo que passe a constar como AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CIC PERDAS E DANOS. Retifique-se a atuação, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPARG.

37. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0004254-51.2007.8.16.0001 - MARIO GASPARG x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos ... Consonante parte dispositiva da sentença, necessária a liquidação por arbitramento. Nem se argumente que tal diligência seria despicienda. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Antônio Fernando de Azevedo. Seja intimada o expert para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, forte no art. 33 do CPC, serão arcados pela parte Requerida, que, nesta etapa processual, a respectiva liquidação, máxime considerando a norma inserta no art. 475-N, I, do CPC. VI. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se - Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

38. EXECUÇÃO - 19/2008 - BANCO ITAU S/A x LUIZ MARIO MEDEIROS e outro - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor de R\$ 18,80, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS.

39. DECLARATORIA C/TUTELA - 0002510-21.2007.8.16.0001 - GLENAN LOPES VIEIRA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

40. INVENTARIO - 88/2008 - VERA LUCIA SANTANA DE AGUIAR x ESP. EDSON ALGEMIRO NASCIMENTO DE AGUIAR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ.

41. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0008916-24.2008.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO ALVES RIBEIRO x BANCO FINASA S/A Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 15/06/12, final do dia, aguardando retirada junto a referida agência. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

42. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0009555-42.2008.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x EDSON PEREIRA BARBOSA e outro - Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, com intuito de ordenar o feito e não cercear o direito de defesa do Requerido, diante do pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa deduzido na petição de f. 41, o qual até então não foi analisado, faz-se necessária a sua concessão neste momento processual. Nota-se que o mandado de citação do Requerido foi juntado aos autos em 05.08.2008 (f. 42-v), sendo que em 11.08.2008, os mesmos foram concedidos em carga ao procurador do Requerente, indevidamente, sendo devolvidos apenas em 04.09.2008 (f. 46), evidenciando a impossibilidade do procurador do Requerido manuseá-los. Deste modo, tendo em vista as discussões que vêm sendo travadas ao longo do feito sobre a divergência dos valores depositados, intime-se o Requerido para informar se ainda pretende a devolução do prazo processual para apresentação de contestação, a bem do princípio do contraditório e da ampla defesa. Em caso afirmativo, da data da publicação desta decisão referido prazo já começa a correr, devendo a Escrituraria intimar a Requerente para impugná-la, após seu protocolo em Cartório. Porém, em caso negativo, será decretada a renúncia ao seu direito de contestar, proferindo-se sentença sobre os pontos debatidos na demanda, desde logo. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000557-85.2008.8.16.0001 - GILMAR VAZ x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e DOUGLAS DOS SANTOS.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006016-68.2008.8.16.0001 - IDA ZANON COSTA x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

45. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004375-45.2008.8.16.0001 - RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x YES COSMETICOS - ARMANDO COSTANCIO RODRIGUES JR e outro - Ciência ao autor a petição da parte adversa de fls.163 e da certidão de fls.165 Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - 599/2008 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ANTONIO DO ESPIRITO SANTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAURICIO VIEIRA.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 603/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x CLEUZA FERREIRA NEVES - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo Adv. KELIAN BORTOLINI LIMA.

48. CURATELA - 0009161-35.2008.8.16.0001 - MARIA ALICIA DUPRAT ORTEGA x CLAUDIA CRISTINA DUPRAT - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DESIREE PASSOS DIAS.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008019-93.2008.8.16.0001 - LEVI RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4a Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte Requerente que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

50. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009307-76.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1079/2008 - INSTITUTO UNIEXP x FERNANDO AUGUSTO DE LIMA BORNATOWSKI CONELHAN - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0007776-52.2008.8.16.0001 - MARIA JOSE DOMINGOS x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação de prestação de contas - segunda fase. A sentença de primeira fase determinou que a Instituição Financeira prestasse as contas em 48 horas, na forma mercantil, atendendo-se inclusive ao solicitado na petição inicial. Ato contínuo, o Banco réu juntou os documentos de fls. 42/228. Todavia, deixou de trazer os autos os instrumentos contratuais. Por meio das interlocutórias de fls. 244 e 260, foi determinado que o Banco trouxesse os contratos, advertindo-o da regra imposta pelo art. 359 do CPC. Entretanto, ante a desídia

reiterada da Instituição Financeira, descumprindo os comandos judiciais, determino, pela última vez, a vinda aos autos dos mencionados instrumentos contratuais, sob pena de o réu incorrer em multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Também, não os exibindo, além de rejeitadas as suas contas, porquanto não lastreadas em suporte contratual, presumir-se-ão corretas as contas futuramente prestadas pela parte adversa, contas essas ainda não efetivadas por ausência dos documentos, diga-se, essenciais para tal fim. Intimem-se, inclusive pessoalmente a Instituição Financeira, nos termos da Smula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0001401-35.2008.8.16.0001 - GRACI RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte autora que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, VICTOR GERALDO JORGE e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

54. DECLARATORIA CUMULADA C/ COBRANÇA - 0008122-03.2008.8.16.0001 - AGENOR NOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobresto o juízo de admissibilidade dos recursos de apelação de fls. 201 e seguintes e fls. 210 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO e ROGERIO MARCIO BERARDI BIQUETTE.

55. USUCAPIAO - 0002072-58.2008.8.16.0001 - JOSÉ FERNANDES e outro x ESP. ROSA GAVA GRECA e outro - Indefiro, por ora, o pleito de fl. 196. Ocorre que ainda não restou cumprido o quanto solicitado no item "II" da pretérita cota ministerial de fls. 135 a 137 que, a despeito de o Ministério Público ter declinado de atuar no feito, reputo indispensável o cumprimento da aludida cota. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012548-24.2009.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS x JOSE LOURENCO BORGIO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

57. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003089-95.2009.8.16.0001 - ORLI JOSE KUSTER x BANCO FINASA S/A - o acordo de fls. 312 a 314 nao informa o destino do montante consignado no curso da demanda. Esclareçam as partes, pois, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. - Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 538/2009 - BANCO BRADESCO S/A x M F SCORZATO & CIA LTDA e outro - "Acerca da resposta da Receita Federal, diga a parte interessada no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0012357-76.2009.8.16.0001 - DAVID CARVALHO DE SIQUEIRA x BANCO IBI S/A - Em primeiro lugar, deixo consignado que, iniciando o prazo acerca da determinação de fl. 137 no dia 25.04.2012 (fl. 138), findou em 30.04.2012 e os ED foram protocolados no dia 02.05.2012, portanto, são intempestivos. De qualquer forma, deixo claro que a decisão de fl. 137 não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. A perplexidade do Requerente (na verdade de seu patrono) reside no fato de que houve determinação judicial sem que fato existente nos autos desse ensejo a ela. Tratou-se de determinação visando resguardar direitos e teve como gatilho exatamente o quanto "passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.". Pois bem, embora certamente seja do conhecimento do causidico que firmou os Embargos de Declaração o "passado nos autos" que tramitam perante a 4ª Vara Cível, para que não restem dúvidas sobre o procedimento aqui adotado, esclareço que o juízo recebeu expediente firmado pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível (expediente este entregue por funcionário da Direção do Fórum) em que consta a seguinte narrativa (dirigida ao Juiz Diretor do Fórum Cível): "Sirvo-me do presente para solicitar o encaminhamento de uma cópia do presente expediente a cada uma dos juizes deste Fórum à vista da importância e seriedade dos fatos narrados por Maria Célia Lindgren Ribeiro e suas possíveis consequências. Notícia Maria Célia que pesquisou o nome de seu pai (Roberto de Freitas Lindgren) no "Google" em meados de novembro de 2011, momento em que tomou conhecimento de que havia uma ação, em tese, proposta por ele em Curitiba - PR. Ocorre que, conforme certidão juntada, seu pai falecera em 04.12.2005 e a procuração é datada de 29.07.2009. Referida procuração foi outorgada em favor do advogado JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB/PR 45.471), o qual a utilizou para propor em nome de Roberto de Freitas Lindgren ação de exibição de documentos, a qual foi distribuída para a 4ª Vara Cível deste Foro Central sob o número de autos 1877/2009. Salienta Maria Célia Lindgren Ribeiro, inclusive, que além de a procuração ser datada de mais de 04 (quatro) anos após o falecimento de seu pai, Roberto de Freitas Lindgren manteve-se toda a vida no Rio de Janeiro, nunca tendo estado em Curitiba, cidade esta que consta da procuração. Ciente dos referidos fatos foi determinado nos autos a extração de cópias e o encaminhamento à OAB e ao Ministério Público, além de outras determinações necessárias, tais como suspensão da prática de atos e acesso aos autos pelas partes somente na presença da Escrivã. A par de todas estas considerações, bem como em atenção à seriedade dos fatos narrados por Maria Célia Lindgren Ribeiro, pertinente se mostra a

ciência dos demais magistrados deste Fórum Cível, visto serem os autos públicos.". A determinação contra a qual se insurge o advogado, portanto, decorreu de ciência deste Juízo, através do Ofício 12/2012/Gabinete (dirigido à Direção do Fórum, que o encaminhou, presume-se, a todos os magistrados do Fórum Cível), de prática que põe em dúvida a higidez de todas as procurações outorgadas em favor do advogado Julio Cezar e ao magistrado, como condutor deste feito e de outros vários em que houve a mesma determinação, incumbe a cautela imposta. Como dito, tal determinação não é passível de embargos de declaração, pelo que o rejeito, mas fica aqui consignado o motivo que lhe deu ensejo, de forma que se o patrono entender pertinente, deve ingressar com medida apropriada. Enquanto não houver determinação em contrário emanada da Superior Instância, resta incólume a decisão de fl. 137. Aguarde-se o cumprimento. Deixo consignado que o documento que foi parcialmente transcrito neste despacho encontra-se no Cartório, inclusive com cópias de várias peças dos autos 1877/2009, da 4ª Vara Cível e, se for do interesse do advogado, poderá ser acostado ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 877/2009 - BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO APARECIDO ROSA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0010486-11.2009.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

62. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0005102-67.2009.8.16.0001 - EZEQUIEL GOMES DE LARA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando o noticiado as fls. 470, devera o exequente habilitar seu credito junto ao Juizo Universal da Fazlencia. No mais, nada requerido em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, com ass baixas necessárias.Intimem-se. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1535/2009 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x DAL PAI INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls. 138/144, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. DIEGO DEL PAULI PIRES e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO - ORD - 0012664-30.2009.8.16.0001 - THAIS GRETIS RODRIGUES DA LUZ x OI - BRASIL TELECOM S/A - Indefiro o pedido de fls. 198, máxime o decidido em sede de sentença quanto à perseguição nos próprios autos pela parte ré de eventual crédito remanescente. Em tempo, postas em práticas as cauteladas de praxe, sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça para análise do recur o antes articulado. Intimem-se. Cumpra-se Diligências necessárias. Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012450-39.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RENOAR COMERCIAL LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 74), no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

66. EMBARGOS - 2068/2009 - DAL PAI INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - Ciencia a parte autora da manifestação do perito a fl. 162. Intime-se. Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e DIEGO DEL PAULI PIRES.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2220/2009 - AGLIBERTO SARAGIOTTO e outros x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da copia da decisão do agravo de instrumento. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, CARLOS ALBERTO N. FILHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0000896-73.2010.8.16.0001 - CANON KABUSHIKI KAISHA x FABRICIO VENDRAMINI ME - Manifeste-se o credor quanto ao depolito efetuado as fls. 373/374.. Intime-se. Advs. ANDRE CARMELINGO ALVES, FLAVIO LUIZ FONSECA N. RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MELISSA CRISTINE N. FACCHI e EUCLIDES R.FACCHI.

69. DEMACATORIA C/ RESTITUIÇÃO - 0003051-49.2010.8.16.0001 - PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x VALDECIR GIARETA e outros - À vista da certidão de fl. 105-v.º, restam prejudicadas as denegações deferidas na interlocutória de fls. 102/103, máxime o disposto no artigo 72, § 2º, do Código de Processo Civil.' Decorrido, pois, o prazo para eventual insurgência, voltem para as deliberações à continuidade da demanda, tao somente com relação às partes originárias. Intimem-se. Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, SHEILA CAROL CHRIST, ALCENIR TEIXEIRA e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO.

70. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0008952-95.2010.8.16.0001 - RAFAEL GLINKA x TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA e outro - Acolho a renuncia de fls. 154/155, nomeando como novo perito, em substituição, o Dr. Sergio Luiz Boetto Grochowski, que devera ser intimado para os fins contidos no item VII da interlocutoria de fls. 150 e verso. Intimem-se. Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e CIRO BRUNING.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0018759-42.2010.8.16.0001 - TANIA REGINA SEIBT BONALDI x ADRIANO BONALDI e outros - 1. Recebo a apelação de fls.287 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI

MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA e SERGIO SELEME.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018939-58.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AMILTON ALVES DOS SANTOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

73. USUCAPIAO - 0022135-36.2010.8.16.0001 - AYRTON ALIRIO HECKE e outro - I. Acolho a emenda à inicial de fls. 185/189. Façam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. II. Citem-se os réus nos endereços indicados às fls. 185/189. III. Citem-se os confrontantes para os termos da presente demanda e para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze dias), com as advertências legais. IV. Citem também, por edital, os terceiros interessados conhecidos e desconhecidos, com prazo de 20 (vinte) dias, consoante norma inserida no art. 942 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, par anifestação de eventual interesse na causa. VI. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. GEDIAO TULIO.

74. SUSTACAO DE PROTESTO - 0024195-79.2010.8.16.0001 - SENIOR EDITORA E PUBLICIDADE E ASSESSORIA PEDAGOGICA LTDA ME x F10 COMERCIO DE COMPUTADORES E SOFTWARES LTDA - A despeito do não cumprimento da interlocutoria de fl. 87, a sentença homologatoria abarcará tanto a demanda cautelar, quanto o feito principal, salvo insurgencia expressa das partes, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se Adv. EDMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN e ELISANDRA ZANDONA.

75. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0024631-38.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMES RAVEL DE LIMA - Aguardando preparo de custas processuais no valor de R\$ 12,24 a esta escritoria e custas de R\$1,85 devidas ao segundo Distribuidor. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

76. ORDINARIA - 0025352-87.2010.8.16.0001 - ALVIR PINHEIRO DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Sob pena de prosseguimento, a saber, a confecção do laudo pericial, cumpra o Requerido o quanto determinado a fl. 362. Intimem-se - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

77. DESPEJO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001 - LORIANE DE MATTOS BROTTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 15/06/12, final do dia, aguardando retirada junto a referida agência. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0029600-96.2010.8.16.0001 - RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o passado nos autos n.º 1877/2009 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino à parte Requerente que traga aos autos instrumento de mandato com firma devidamente reconhecida. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031228-23.2010.8.16.0001 - NILTON CEZAR WOLFF x HENRIQUE VIEIRA FILHO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.78/86, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0032920-57.2010.8.16.0001 - GESYRA MEDEIROS DA HORA e outros x ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL e outro - Cabe ressaltar inicialmente, que o primeiro Requerido é revel nos presentes autos. Isto porque, Royal Caribbean Internacional foi devidamente citado pela Sra. Oficial de Justiça à f. 80, que assim ressaltou em sua certidão: "CITEI ROYAL CARIBBEAN INTERNACIONAL, na pessoa de sua representante legal, IDALINA CREMILDA FERNANDES GONÇALVES, por todo o conteúdo do presente mandato, a qual bem ciente ficou, convidando-o a exarar o seu ciente, o que recusou, recebendo, entretanto, a contrafé que lhe ofereci; informando ainda, que o porteiro confirmou tratar-se da empresa requerida quando da minha identificação na portaria e lá estando, indaguei de funcionário se ali era a empresa Royal Caribbean Intemacional, tendo este afirmado positivamente, pedindo para falar com representante legal, pedi-me que aguardasse, tendo revistas da Royal Caribbean e após a Sra. Idalina ler toda a inicial, disse que não representava a requerida, que é agente referencial da requerida, cuja sede ficam em São Paulo-SP, na Avenida Paulista, não fazendo prova do alegado, devolvendo, desta forma, o mandato com as informações que se fazem necessárias. O referido é verdade e dou fé." A Sra. Idalina Cremilda Gonçalves compareceu à audiência de conciliação designada, trazendo documentos e informando que não possui poderes para receber citação, ainda que tenha recebido a contrafé oferecida pelo Sr. Oficial (f. 81). Juntos os documentos de fls. 82/87, consistentes no endereço da sede da Royal Caribbean em São Paulo e primeiras folhas do contrato social e alterações da sua representante nesta capital. Entretanto, as reservas junto ao navio "Splendour of the Seas" foram efetuadas nesta capital, junto à sede na qual a primeira Requerida foi citada, consoante é possível se observar pelo documento de f. 18. Os Requerentes não precisaram se deslocar até a cidade de São Paulo para conseguir efetivar o negócio, pois foram intermediados pela primeira Requerida, sua representante comercial nesta capital. Se para fechar o negócio não houve participação direta da sede em São Paulo, apresentando-se a empresa citada como sua representante, melhor razão não há para que a citação lá seja efetivada, fato este que apenas demandará

morosidade ao feito, sem qualquer utilidade processual. Ademais, nos documentos juntados aos autos foi omitido o ramo de atividade da empresa citada, colacionando-se apenas a primeira folha do seu contrato social, de modo que se torna impossível a este juízo analisar mais criteriosamente o objeto de sua exploração. Também, é evidente que a Sra. Idalina possui contato direto com a primeira Requerida, sendo que, caso não entendesse ser sua a responsabilidade pela contratação de advogado e elaboração de peça de defesa, deveria ter encaminhado a contrafé à respectiva sede, a fim de que tomassem as medidas cabíveis. Assim, aplica-se ao presente caso a Teoria da Aparência, segundo a qual é válido o ato citatório de pessoa jurídica se a pessoa que o recebe aparenta possuir poderes para tanto, situação idêntica ao caso em análise. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná se pronunciou exatamente neste sentido, em caso idêntico: AGRADO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO REALIZADA NA FILIAL DA EMPRESA REQUERIDA, RECEBIDA POR FUNCIONÁRIA QUE NÃO DETINHA PODERES PARA REPRESENTAR LEGALMENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA - DECRETAÇÃO DE REVELIA - MATÉRIA NÃO ANALISADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. "Consoante reiterada jurisprudência do STJ, é válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta ao Oficial de Justiça, sem declinar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação, tendo aplicação, portanto, a teoria da aparência. É desnecessária a citação no endereço da sede indicado no contrato social da instituição financeira, podendo o ato realizar-se validamente em sua filial, notadamente se essa filial é a agência na qual foi firmado o contrato celebrado entre as partes." (TJPR - AC 528.537-0 -XVI CCv - Rel. Josély Dittrich Ribas - Pub. 16/06/2009). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 11a C.Cível - At 784188-3 - Medianeira - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 07.12.2011) Destarte, nos termos do artigo 319 do CPC', todos os fatos alegados pelos Requerentes em sua petição inicial devem ser considerados como verdadeiros relativamente ao primeiro Requerido, desde que presentes os mínimos indícios de plausibilidade em suas alegações. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas junto às principais peças processuais, precluindo, diante do rito adotado (sumário), os direitos de ambas as partes em fazê-lo, intimem-se Requerentes e Requerido para informar se insistem na tomada dos depoimentos pessoais pleiteados. Isto, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ELCIO CANDIDO ORITIGARA, MARINA FERNANDES ORTIGARA e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034591-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PLENNUM PLANEJAMENTO E PROJETO LTDA e outro - Ciencia as partes da manifestação do perito as fls. 401/402. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e MAYLIN MAFFINI.

82. INDENIZATORIA C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0034985-25.2010.8.16.0001 - RODIL RUBENS DE ARAUJO JUNIOR x TAM LINHAS AEREAS S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 247 e seguintes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5 4. Intimem-se. Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

83. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DECLARATORIA, REPETIÇÃO E TUTELA - ORD - 0038040-81.2010.8.16.0001 - USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Pelo que se infere da inicial (fl. 03, primeiro parágrafo), a pretensão da empresa Requerente é revisar, do período de novembro de 2003 a abril de 2010, a conta garantida -cheque especial, n.º 26.000-2, da agência 0756- 0. Não há óbice a tal desiderato, porquanto não se verificou prescrição e é direito do consumidor, se entende que existe abusividade por parte do banco, obter através do Judiciário a certeza acerca de débito (se é que, em face de perícia a ser produzida, subsistirá dívida, situação que a Requerente nega). A insurgência da Requerente reside, unicamente, no que tange aos juros remuneratórios, que entende abusivos porque superiores à taxa média de mercado, bem como capitalizados, situação que reputa inadmissível. Para delimitar o alcance da perícia (que no presente caso é indispensável), deixo fixados desde logo alguns pontos. No que respeita aos juros: não pediu a Requerente limitação em 12% ao ano, o que seria, aliás, inadmissível, à vista do entendimento do Supremo Tribunal Federal, através das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante 7, inaplicável o disposto na Lei de Usura, bem como quanto ao limite de 12% ao ano do artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03, de sorte que está obstada a limitação de juros nos contratos firmados com instituição financeira. Assim, no presente caso, deverá incidir percentual contratado (desde que no contrato a ser juntado pelo banco, fl. 506, tenham sido consignados); não havendo contratação de taxa de juros ou, caso haja, esta extrapolar a taxa média de mercado para operação similar, os cálculos deverão ser feitos tendo em vista esta taxa média. Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula n.º 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". São pontos controvertidos, diante do que acima foi decidido, a incidência de juros superiores aos contratados ou, se ausente pactuação, à taxa média de mercado para o mesmo período, bem como a prática de capitalização de juros; a possibilidade de renovação automática do limite de crédito com alteração de taxa de juros e cobrança de tarifa; qual o critério correto para cobrança dos juros - sobre os dias corridos domes ou sobre os dias úteis. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque não há verossimilhança nas alegações da parte autora, que partem de premissas que não podem ser acolhidas de plano; a capitalização de juros e a incidência de juros superiores à média de mercado reclamam prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. As partes deverão apresentar, no prazo de dez dias, os documentos que eventualmente sejam solicitados pelo Sr. Perito, independentemente de intimação

deste Juízo. O Banco Requerido, conforme se comprometeu às fls. 506/507, deverá juntar o contrato aos autos no prazo de dez dias contados desta decisão, até porque havia postulado prazo de vinte dias, em petição de julho de 2011. Assim, defiro a realização de prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelor Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e oferecer quesitos. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, ciente de que, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não receberá adiantamento pelo laudo que apresentar, sendo ressarcido ao final pela parte vencida. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intímese-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Intímese-se. Advs. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039859-53.2010.8.16.0001 - PROLOJ FIANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x J. I. ENGENHARIA S/ C LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

85. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0039995-50.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS DUCATE SANTA ANA x BANCO ITAU S/A - Alvará expedido e encaminhado Banco do Brasil - PAB Fórum Cível, no dia 15/06/12, final do dia, aguardando retirada na referida agência. Advs. ULIANA FERANDES FERREIRA SCHERNIKAU

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050917-53.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO CHUES - Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intímese-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0051242-28.2010.8.16.0001 - GIAN ROBERTO FIN e outro x COMPANHIA URANO DE CAPITALIZAÇÃO - Para que possa incidir a multa diária indispensável a intimação pessoal; a pretensão de que seja feita por carta com AR pode ser deferida, mas poderia não surtir os efeitos desejados se não houver tal intimação pessoal, sendo necessário refazer o ato; se a parte aquiescer e correr o risco, então fica deferido. Intímese-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, KAREN DALA ROSA e LUIZ ROSELLI NETO.

88. MONITORIA - 0051302-98.2010.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FABIANE ROBERTA LOPES e outro - Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte Devedora, regularmente citada (fl. 57), não pagou nem ofereceu embargos. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Em tempo, intímese a parte devedora, por mandado, 1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaure, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 Transcorrido tal lapso, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intímese a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

89. BUSCA E APREENSAO - 0057551-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/ A x JORGE ANDRE SANTOS SOUTO - Além da planilha demonstrativa do debito, faz-se necessaria a juntada da estimativa do valor do bem. Tudo para o deferimento da conversao pretendida. Intímese-se Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

90. COBRANÇA - SUMARIO - 0057913-67.2010.8.16.0001 - IVANEIA DOS SANTOS SOUZA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - A despeito da pretensão de fls. 269, para evitar maiores prejuízos à realização da audiência, intímese a testemunha, por mandado, e como diligência do Juízo, máxima a gratuidade concedida à parte autora. Intímese-se. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH - e REINALDO MIRICO ARONIS.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059182-44.2010.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE LANGEMANN DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A - Primeiramente, ao Requerente para pronunciamento quanto ao pleito de fls. 91/92 e documentos de fls. 83 e 93 a 97, a bem da economia processual. Intímese-se. Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

92. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - 0063790-85.2010.8.16.0001 - CLEBER SANTOS HIRYE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Comunique-se ao Emittente Relator do agravo de instrumento no. 909.094-6, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, pois, a interlocutoria de fl. 119, máxima a Superior Instância nao ter antecipado os efeitos da tutela recursal. Intímese-se. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

93. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0065161-84.2010.8.16.0001 - BV FINANCIERA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELANIO RODRIGUES CAVALCANTE - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PAULO SERGIO WINCKLER.

94. IMISSAO DE POSSE C/ TUTELA - ORD - 0071080-54.2010.8.16.0001 - LUIZ EDUARDO FRANCO DE ANDRADE x JEFFERSON CLAYTON MOLODOWISKI e outros - Converto o feito em diligência. Determine a inclusão no polo passivo dos inquilinos do imóvel, Sr. Jefferson Clayton Molodowski, Sra. Paula Aparecida Corrêa e Sr. Pedro Olímpio Corrêa, este com a citação suprida em virtude do seu comparecimento espontâneo nos autos, através da contestação de fls. 84/87, e aqueles já devidamente citados, consoante certidão de f. 82. Outrossim, determine a exclusão do polo passivo da Requerida Edenete Cordeiro. Proceda a Escritania as devidas alterações na autuação do feito. Após, voltem conclusos para sentença. Intímese-se. Diligências necessárias. Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e LIBIAMAR DE SOUZA.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0072603-04.2010.8.16.0001 - JULIANA DOMINGOS x BANCO BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - 1. Acolho a emenda de fls. 104/105, de inclusão de UNIFORME COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA, no polo passivo da demanda. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 13/09/2012 às 15:30 horas. 3. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Intímese a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intímese-se. Advs. ANELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0000943-13.2011.8.16.0001 - LIDIA NIEJELSKI x BANCO FINASA S/A - Fique ciente as partes acerca da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, juntada aos autos fls. 240 e seqtes, no prazo legal. Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

97. MONITORIA - 0071845-25.2010.8.16.0001 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074004-38.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

99. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0007768-70.2011.8.16.0001 - VANIA DOS SANTOS DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A - A vista da certidão de fls. 160, manifestem-se os interessados, em cinco dias, sucessivamente. Intímese-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

100. BUSCA E APREENSAO - 0009783-12.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A e outro x LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - Anote-se fl. 69. Quanto ao pleito de fls. 67/68, manifeste-se a parte Requerida, primeiramente, sob pena de se presumir que não se opõe à modificação do polo ativo. Intímese-se. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

101. INVENTARIO - 0008144-56.2011.8.16.0001 - ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR x ANGELICA BALDUINO DOS PASSOS - Ao Sr. Inventariante para atender a r. cota ministerial de fls. 73 a 76, no que for de sua incumbência, no prazo de dez dias, sem olvidar de antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça para as citações a que se refere o item "II" da mesma peça. Intímese-se. Adv. CARLOS EMANUEL NIEBUHR.

102. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0015934-91.2011.8.16.0001 - VALDAIR FRANCISCO FERNANDES x CLAUDINEI ROCHA DE OLIVEIRA e outro - A despeito da confusa certidão de fl.204, nao houve preparo dos valores a que se refere o cartorio distribuidor no verso de fl. 199. A regularização, pois, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intímese-se. - Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ANDRE LUIS GASPAR.

103. BUSCA E APREENSAO - 0014599-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO SOUZA DA SILVA - Anote-se fl.62, para intimação conforme pretendido. Ao autor, para prosseguimento na demanda no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento de causa, tendo em vista que já se passou mais de um ano da propositura da demanda e nem ao menos o contraditório foi estabelecido. Intímese-se - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO - ORD - 0021408-43.2011.8.16.0001 - LUIS ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A. Expedido Alvará e encaminhado Banco do Brasil, PAB Fórum Cível, no dia 15/06/12, final do dia, aguardando retirada junto a referida

agência, bem como manifestação das partes sobre os documentos de fls. 103/109. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOSE CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR. 105. COBRANÇA - SUMARIO - 0025549-08.2011.8.16.0001 - RODRIGO VITORIANO BEZERRA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À vista dos petitórios de fls. 90 e 91, defiro o pleito de fls.78/79. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ, FLAVIA IZABEL FUKAHORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

106. MONITORIA - 0025180-14.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HERACO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A presente Monitoria tem por escopo os seguintes contratos, elencados à fl. 03: 1342-0007735 (Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente), cujo saldo devedor, segundo a inicial, seria de R\$ 19.153,52, na data base 13.05.2011; 1342-070996-0 (Contrato de Limite de Crédito Rotativo - Giro Fácil), cujo saldo devedor, conforme inicial, é de R\$ 37.380,29, na data base de 17.04.2011, totalizando, em maio de 2011, R\$ 56.533,81. Heraco Comércio de Ferro e Aço Ltda. interpôs Embargos à Monitoria, às fls. 88 a 99, argüindo preliminares e no mérito se insurgindo contra os valores. Preliminar de Ausência de Prova Escrita (Inexistência de Assinatura no Contrato) Segundo a Requerida/Embargante a inicial não merecia ser acolhida, porque, segundo entende, a monitoria deve vir corroborada com a existência da origem da dívida, o que não ocorreu, porque o documento acostado aos autos foi assinado em 2008, muito antes da abertura da conta corrente informada na inicial. Tal arguição não merece guarida, porquanto se infere dos autos que houve mero erro material por parte do banco Embargado; trata a inicial do contrato firmado em 17.11.2008, conforme fls. 08/09. Afasto a preliminar argüida porque com os documentos acostados nos autos com a inicial, mais os cálculos de fls. 42 a 47, os demonstrativos de fls. 49 a 51 e os extratos de conta corrente de fls. 52 a 70 a inicial apresentou-se escorreita, havendo prova suficiente da existência da relação negocial e do valor devido, segundo os critérios do banco Requerente/Embargado; cabe ao Embargante a demonstração de que os valores apresentados como devidos não estão conforme o convenção ou implicam em abusividade. Assim, rejeito a preliminar. As demais matérias pertinem ao mérito e demandam a produção de prova pericial, para se aferir se existe excesso de cobrança. Processo em ordem, declaro saneado. Para limitar o controverso, face às decisões emanadas dos Tribunais Superiores, fica estabelecido: Não há dúvida quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado de forma pacífica pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que a respeito editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, porque as alegações de prática da capitalização e a cumulação de encargos da mora somente poderão ser aferidas com a realização de perícia, nenhum elemento de convicção trazendo o Requerido/Embargante neste sentido; para demonstrar suas alegações, em especial quanto ao objeto do controverso, necessária tão somente prova pericial, não existindo dificuldade excessiva para produção desta prova; ademais, não cabe inversão do ônus da prova para que a parte contrária arque com os honorários do perito. Nenhuma nulidade existe na contratação de comissão de permanência, desde que não cumulado com outros encargos moratórios (juros e multa) ou com correção monetária; em havendo cumulação no contrato questionado, incidirá tão somente a comissão de permanência ou, se não contratada, juros moratórios de 1% e multa de 2%. O ponto controvertido no presente feito reside na prática de capitalização de juros, na cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos da mora e na incidência e contratação da Taxa Referencial. Ao banco compete fornecer toda a documentação pertinente à realização da prova técnica, desde que solicitada pelo perito. Assim, defiro a prova pericial contábil, nomeando para esta finalidade o Sr. Flantelou Souza de Oliveira, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se o Perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficará a cargo do Requerido/Embargante. Deixo claro que, independentemente dos quesitos que forem formulados, ao Sr. Perito cabe elucidar ao Juízo se, diante dos cálculos dos diversos contratos firmados, existe débito ou crédito em favor do Requerido/Embargante, indicando-o com precisão. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memórias. Advs. CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0022676-35.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x ROSALINA SALDANHA KATAYA e outros - A vista da certidão de fls. 127-vº, manifeste-se a parte Requerente em prosseguimento, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026768-56.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI HELIODORO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (49), no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

109. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0030742-04.2011.8.16.0001 - RONNY TAYLOR SILVA BOENOS x BANCO ITAULEASING S/A - Deixo para apreciar o pleito de tutela antecipada depois de estabelecido o contraditório, máxime o Requerente noticiar à fl. 27 não dispor dos comprovantes de pagamento das parcelas. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na

realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos feitos da revelia. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

110. COBRANÇA - SUMARIO - 0030452-86.2011.8.16.0001 - SERRALHERIA LOPERFER LTDA - EPP x AASOLITEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Verifico da inicial que a Requerente inseriu no polo passivo HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, de cuja qualificação, à fl. 02, se verifica que tem sede em São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064 - 1º e 3º andares, Jardim Paulista. Entretanto, observando o documento do veículo (fl. 32), consta como proprietário HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, que, sabidamente, tem sede em Curitiba, na Travessa Oliveira Belo, 34, 4º andar, centro, inscrito no CNPJ sob nº 01.701.201/0001-89 (esta é a qualificação e endereço em todos os feitos em que o mencionado banco é parte). Assim, não é possível decretar a revelia do Requerido, porquanto a sua citação não foi válida; imprescindível que nova citação se verifique, o que ora determino, no endereço correto do Requerido. Antes, porém, de se proceder a citação do Requerido, entendo que deve a parte Requerente juntar aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado. E entendimento deste juízo, embasado em pacífica jurisprudência do TJ/PR, que antes de ser instaurada a lide devem estar presentes, com a inicial, todos os documentos indispensáveis; no caso, indispensável é o contrato mencionado, pois não é possível que a parte argumente com a existência de cláusulas abusivas ilegais se não as elenca. E tal entendimento é majoritário, conforme se vê de julgados recentes do TJ/PR; veja-se, a propósito, Apelação Cível 839.680-9, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 01.02.2012, DJ 807. Do voto do Relator se infere as razões para a determinação ora questionada: "No primeiro plano indagamos como é possível ao magistrado declarar - ou não - a nulidade e reconhecer - ou não - a abusividade de cláusula contratual que desconhece. A apresentação de cópia integral do contrato é documento indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJe 25.08.2008), sem o qual a inicial não poderia ter sido recebida. Sem ele, não é possível verificar, se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, qual o prazo contratual, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal, se há cobrança de taxas administrativas, se houve opção de compra quando da assinatura do contrato, entre outras. Observa-se que na proposta de financiamento apresentada às f. 89/90 não há como se confirmar se os valores informados pelo autor estão de acordo com o pactuado ou se há abusos por parte do credor fiduciário. Por exemplo, não consta a cláusula contratual que trata dos encargos de mora aplicados para o pagamento imputal. Há que se destacar que, a petição inicial, desde que cumprida a formalidade processual do art. 284 do Código de Processo Civil, poderia ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Esse é o entendimento esboçado por Otavio Yazbek, em seu artigo "O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros - uma análise funcional", publicado no livro Contratos Bancários (Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2006), vejamos: "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita de direito do autor e sendo contrário ao direito, o legítima a vir a juízo reclamar o restabelecimento à situação original ou alguma forma de reparação. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidades, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz leses jurídicas que reiteradamente tem sido discutidas nos pre16rios, como, p.ex, a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual accertamento do contrato". Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv., Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil." (os destaques estão no original). Pelas razões expostas: a) determino que a Requerente junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado com o Requerido HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, promovendo também a emenda da inicial com relação ao nome e qualificação deste, sob pena de indeferimento por mepcia; b) com a emenda e juntada, então deverá ocorrer a citação do Requerido, no endereço correto. Intimem-se. Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DECLARATORIA, REVISAO E TUTELA - ORD - 0031951-08.2011.8.16.0001 - ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCOS BUENO GOMES, FABIANO ROSOT ANTUNES e MARCIO RIBEIRO PIRES.

112. MEDIDA CAUTELAR - 0034807-42.2011.8.16.0001 - ALTAIR BURATTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ALTAIR BURATTO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

113. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030887-60.2011.8.16.0001 - RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A - Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao Requerente acerca dos documentos de fls. 214 a 224, que a parte adversa trouxe com a petição de fls. 212/213. Oportunamente, voltem para proferir decisão saneadora ou julgar o feito no estado em que se encontra, conforme o caso. Intimem-se. Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

114. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0035670-95.2011.8.16.0001 - MARIO WILSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

115. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0039863-56.2011.8.16.0001 - CIDALIA MATTOS TEIXEIRA x BANCO FIAT S/A - A vista da certidão de fls. 51, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039996-98.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO COPETTI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Defiro pedido de fls. 61/62,, de republicação da sentença, de modo que a parte Requerida seja intimada na pessoa do causidico indicado, o que deve sr observado, doravante. Intimem-se Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

117. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0041377-44.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO BELTRAME x TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS LTDA - Ane o contido no verso de fls. 109, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Intime-se. Adv. DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO.

118. REVISIONAL C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0048010-71.2011.8.16.0001 - INDYARA TERESA DE CARVALHO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. CELZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS e MURILO CELSO FERRI.

119. MONITORIA - 0046232-66.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIANA BURTET PIETA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

120. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0049430-14.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SAIVI ZANINI, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

121. BUSCA E APREENSAO - 0051941-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDINA BATISTA MOREIRA RAPELLII - Vistos.....Em conclusão. Ao menos em um juízo de cognição sumaria, depreende-se que, em principio, foi cobrado do consumidor encargo ilegal no período de normalidade contratual. Descaracterizada, pois, a mora a ele imputada. Consequentemente, dou por revogada a liminar. Recolha-se, pois, o mandado independentemente de cumprimento. E mais. Concedo em favor do réu/reconvinte tutela antecipada, para que o autor/reconvindo se abstenha de lhe impor qualquer restrição cadastral perante o serviço de proteção ao crédito ou leve a protesto títulos vinculados ao contrato. Fica ainda autorizada ao réu/reconvinte a sua permanencia na posse direta do bem, devendo para tanto assinar perante este Juízo respectivo termo de depositário. Por fim, autorizo o réu/reconvinte a efetuar depósitos dos valores tidos por incontroversos. Em tempo, intime-se o autor/reconvindo para, querendo, apresentar contestação à reconvenção. Intimem-se, Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

122. ORDINARIA DE CANCELAMENTO C/ TUTELA - ORD - 0050390-67.2011.8.16.0001 - ANA CRISTINA LAZINSKI x MGI - MINAS GERIAS PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055461-50.2011.8.16.0001 - ENIO ROBERTO MURARA x ACESSO SAUDE CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (52), no prazo legal". Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/ NULIDADE E COBRANÇA - SUM - 0057327-93.2011.8.16.0001 - SANDRO RODRIGUES GOUVEIA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

125. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0057345-17.2011.8.16.0001 - ALTAIR BURATTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ALTAIR BURATTO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

126. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0055381-86.2011.8.16.0001 - MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RODRIGO VITORIANO BEZERRA - VistosDecido. Pois bem. Regra geral, a ação fundada em direito pessoal será proposta no domicílio do réu (art. 94 do CPC). Em se tratando de pessoa jurídica, onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A excipiente não nega manter filial em Curitiba. Logo, este Juízo é competente para o processamento e julgamento da ação monitoria. Ante o exposto, nos termos do artigo 311 do CPC, rejeito a exceção de incompetência. Custas pelo excipiente. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, já que não encerrada a relação processual, tudo conforme artigo 20, § 1º, do Código Processual Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Antes, porém, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Atente-se para a alimentação do SISTEMA PUBLIQUE-SE. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GIOVANNA MARTINEZ RÊ e FLAVIA IZABEL FUKAHORI.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0059823-95.2011.8.16.0001 - VALDECIR DA CRUZ x OI TELEFONIA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

128. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0059324-14.2011.8.16.0001 - ALLSERV COMERCIO DE COPIADORES SUPRIMENTOS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Comunique-se ao Emiteente Relator do agravo de instrumento n. 901305-2, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. No demais, a guarde-se o desfecho do recurso ante o efeito suspensivo concedido. Intimem-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

129. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0062221-15.2011.8.16.0001 - JAIR CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando o teor da certidão de fl. 79 eo contido nas decisões de fls. 62/63 e 72, resta subsistente o contido na decisão de fl. 62, quinto parágrafo, ou seja, fica deferida a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para que a parte autora efetue os depósitos no valor incontroverso. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia; deverá integrar a contrafé cópia da decisão de fls. 62/63, 72 e da presente. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR E TUTELA - SUM - 0062877-69.2011.8.16.0001 - ANTONIO LARA FILHO x BANCO CACIQUE S.A. - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Adv. JANAINA ZANON e SIGISFREDO HOEPERS.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0062901-97.2011.8.16.0001 - TANIA REGINA ALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MARCANTONIO FARAH.

132. ARROLAMENTO - 0063771-45.2011.8.16.0001 - TANIA CRISTINA KOUBIK x MOISES DE MELO HARTMANN - I. Consta da certidão de casamento do de cujus que este já havia se separado da autora Tânia Cristina Koubik. Conferir documento de fls. 06 e vº. Nesse sentido, imprescindível que a ora autora traga aos autos cópia da separação consensual homologada junto ao Juízo da 3ª Vara Cível de Família deste Foro Central, inclusive com cópia da partilha de bens. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos. III. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0055055-29.2011.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL SA x RODRIGO OMAR BUENO - Quanto ao pleito0 de fls.47/48, manifeste-se a parte autora, primeiramente. Em tempo, junte a parte ré, certidão explicativa da demanda revisional a que fez referencia no petitorio antes mencionado. E mais, por ora, resta prejudicado o cumprimento liminar. Intimem-se - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN e DANIELLE MADEIRA.

134. COBRANÇA - SUMARIO - 0003444-03.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA DA ROSA JARDIM x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando preparo de custas pelo reu no valor de R\$228,86 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

135. COBRANÇA - SUMARIO - 0003629-41.2012.8.16.0001 - ANDRE LITKA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratat os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, por meio da qual pugna o Requerente pelo recebimento da quantia que lhe é devida, em virtude de ter sofrido acidente de trânsito ocasionando sua invalidez permanente. Em sede de preliminar, foi suscitada a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no polo passivo da lide, nao sera necessario que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - DESCAMBIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT -

NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNRP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do polo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...) (TJPR -- 10a C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290). Controvertem as partes sobre qual o grau de invalidez a que o Requerente foi acometido. As partes estão regularmente representadas e a contestação e impugnação são tempestivas. Processo em ordem, declaro-o saneado. O Requerente pugna pela produção de prova pericial e documental (fl. 09), ao passo que o Requerido pleiteou a produção de prova pericial a ser realizada pelo IML (fl. 50). Entendo que a produção de prova pericial é elementar para esclarecer o controvertido nos autos, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL INDEFERIMENTO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art 6º, § 6º, da Lei 6.194/74 6 para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, rei. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010). Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau de invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURAR-SE O GRAU DE INVALIDEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA E DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLENDIA CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR -- 8a C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unânime - Pub.: 03/03/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do Requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO ' CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERICIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSAO DO ONUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intem-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 dias. Após a juntada do laudo, intem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intem-se. Diligências necessárias. Advs. KARINE SIERACKI REDE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

136. BUSCA E APREENSAO - 0003538-48.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHNSON DAVIDS THIEL - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

137. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0005820-59.2012.8.16.0001 - REINALDO HALICK x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito ordinário. Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007915-62.2012.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Consta da decisão de fis. 69 a 71 o seguinte: "Desde logo deixo claro que, tendo a parte autora pugnado pelo depósito integral em caso de negativa do depósito judicial a menor (negativa que não houve, mas que não obsta os efeitos da mora), caso se disponha efetivamente a efetuar o depósito das prestações já vencidas e das vincendas no valor contratual, será possível deferir a vedação de inscrição ou retirada do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes; quanto à manutenção do veículo, somente será possível apreciar tal pleito em ação de busca e apreensão, porquanto acolher a pretensão nesta sede obstaria o direito de ação do banco.". Em princípio parece que a Requerente aquiesceu com a alternativa de efetuar o depósito da parcela no valor contratado, pelo que se verifica de fl. 75 e documento de fl. 76. Todavia, analisando detidamente os documentos acostados aos autos, não é possível aquiescer com seu pleito de expedição de ofícios aos cadastros de restrição ao crédito (fl. 77). Demonstrou a Requerente, com os documentos acostados à inicial, o pagamento das parcelas vencidas em 06.01.2011, 06.02.2011, 06.03.2011, 06.04.2011 (fl. 62); 06.05.2011 e 06.06.2011 (fl. 63). Após, daquelas vencidas em 06.08.2011, 06.09.2011, 06.10.2011 e 06.11.2011 (fl. 64). O primeiro motivo a justificar o indeferimento da pretensão de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito: não há prova do pagamento da parcela cujo vencimento deu-se em 06.07.2011. Não bastasse, ficou claro da decisão inicial que deveria haver o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas. E, após a parcela vencida em 06.11.2011 (fl. 64) não existe prova de pagamento senão de parcela cujo vencimento seria 20.08.2012 (fl. 76), esta no valor integral e 23.07.2012 (fl. 80), já em valor inferior ao contratado, R\$ 514,24. Assim, não cumprindo a Requerente com o quanto determinado acerca do depósito integral das parcelas (todas as já vencidas e das vincendas nas respectivas datas de vencimento, no valor integral), indefiro o pleito de expedição de ofício aos cadastros de inadimplentes. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

139. BUSCA E APREENSAO - 0008717-60.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODNEY STANKEWITZ - A vista da certidão de fl.53, intem-se o Excipiente para diligenciar o necessário para o processamento do incidente, no prazo de cinco dias. Intem-se.- Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e RODRIGO P. SCHETTINI.

140. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0015377-70.2012.8.16.0001 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS x ECOFLEX - FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outro - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I -- ... IV -- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V -- Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão DJ09.11.2006) Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intem-se - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIS FLAVIO MARINS.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇÃO - SUM - 0017761-06.2012.8.16.0001 - ODIRELI FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

142. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0019869-08.2012.8.16.0001 - ENM INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME x CLARO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARIANA RIZZI CENTURION e JULIO CESAR GOULART LANES.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014033-54.2012.8.16.0001 - FERNANDA BAUMEL SZCZYPIOR x BANCO ITAU S/A - Considerando a informação de fl.32, aguarde-se a devolução dos autos principais. Caso nao ocorra no prazo determinado na demanda principal, à Escrivania para promover a devida devolução. Intem-se. - Adv. JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.

144. BUSCA E APREENSAO - 0019051-56.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURENCA FORVILLE - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDVALDO IRINEU REINERT.

145. ALVARA JUDICIAL - 0023042-40.2012.8.16.0001 - ARACELI DE ANDRADE GUOLO x REFER (FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL)

- Ad cautelam, comprove a Requerente a sua condição de única herdeira da de cujus; se negativo, decline os nomes e qualificações dos demais. Intimem-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0023352-46.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO BATISTA DE OLIVEIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

147. COBRANÇA - SUMARIO - 0025169-48.2012.8.16.0001 - TEREZA ANDOLFO JAQUETTI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 16/10/2012 às 14h00min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para trazer aos autos os documentos que instruíram o procedimento administrativo referente à Autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 6. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

148. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0022332-20.2012.8.16.0001 - PATRICYA DOS SANTOS TOBIAS x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e outro - Vistos... ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes requeridos na inicial. Para tanto, oficie-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito, a fim de que sejam suspensas as anotações referentes aos apontamentos praticados pelos réus. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Citem-se os réus para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FERNANDO TODESCHINI.

149. REVISIONAL C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0026835-84.2012.8.16.0001 - RENATO PAGOTTO x BANCO ITAU S/A - Defiro a gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil

que firmou com o Requerido. Inference-se de fl. 05 que teria quitado 31 parcelas de um total de sessenta contratadas. Inference-se que existe onerosidade excessiva, visto que o banco pratica capitalização mensal de juros remuneratórios, bem como encargos moratórios cumulados. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o depósito das prestações conforme valor encontrado em parecer contratado (R\$ 155,48, incontroverso); alternativamente, pede para ser efetuado o depósito do valor integral das parcelas conforme contratado, R\$ 483,32 (fl. 29), com a consequência de se determinar ao Requerido se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e para manter-se na posse do bem, inclusive obstando ação visando a recuperação do bem pelo Requerido. O Requerente firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado (qualquer deles, pois não correspondem ao contratado - R\$ 499,20, fl. 39, item 3.10 - não afastando a mora). Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing). Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pela Requerente, mas esta providência não a livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Defiro, pois, apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento, de acordo com o valor que reputar conveniente, sem que tal depósito de uma o/á outra importância implique em afastamento da mora. Para o caso de o Requerente optar pelo pagamento do valor conforme contratado, fica deferido o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas no valor integral, contudo somente em caso de ingresso com ação de reintegração de posse por parte do Requerido (evidentemente deverá ser conexo com o presente feito) poderá o Juízo apreciar a viabilidade de não concessão de liminar de reintegração (se houver pagamento integral e nas datas corretas). Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

150. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0026900-79.2012.8.16.0001 - EVELIN GONÇALVES GODAR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT APLICAÇÃO. SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto à alteração do rito. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

151. REVISAO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0026999-49.2012.8.16.0001 - DEBORA GONÇALVES DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro o benefício da gratuidade. Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido

(Cédula de Crédito Bancário, fls. 24 a 27), pelo qual assumiu o pagamento de quarenta e oito parcelas de R\$ 399,27, argumentando que contempla abusividade relativamente aos juros remuneratórios que considera abusivos, porquanto acima dos praticados no mercado e à prática de capitalização dos juros; insurge-se ainda contra a cobrança de tarifas administrativas, bem como contra a comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios - multa (fl. 14). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 237,46 e com isto possa manter-se na posse do veículo alienado fiduciariamente. Trata-se, entretanto, de Cédula de Crédito Bancário, cuja lei de regência admite a capitalização desde que pactuada (o que se verifica pela cláusula 13, fl. 25). E, embora se verifique do contrato a cobrança de tarifas administrativas, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (cláusula 5.4, fl. 24), além de encargos moratórios cumulados (cláusulas 6 e 16), também reputados abusivos, tem-se que tais valores, se expurgados a final por sentença, não obstarão que subsista débito da Requerente, diante dos valores que pretende depositar. Considerando, porém, que não existe óbice ao depósito de importância incontroversa, entendendo possível deferir tal pretensão (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento). Em razão dos argumentos supra, não vejo pertinência em acolher o pleito de vedação de inscrição do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes, porquanto a mora subsiste, bem como não é possível obstar ao Requerido o ingresso com ação de busca e apreensão, visto que tal providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, tão só para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias para as parcelas já vencidas, devendo as vincendas serem depositadas no respectivo vencimento, sob pena de revogação. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que toma a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII) Cite-se, pois, o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025438-87.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros - Junte-se, antes de tudo, o original do título exequendo, ou copia autenticada. Intimem-se - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LEONARDO SANTOS PERGO.

153. MONITORIA - 0025193-76.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x JOAO CARLOS SANT ANNA JUNIOR - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

154. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0026552-61.2012.8.16.0001 - ALETHEA CORNELSEN FRANKLIN x ELOISA FONTES FERREIRA RIVANI - Trata-se de ação de nunciação de obra nova em que é autor Alethea Cornelsen Franklin em face de Eloísa fontes Ferreira Rivani. Com efeito, nos termos do art. 937 do CPC, possível ao Juízo conceder o embargo liminarmente ou após a justificação prévia. Porém, do que se extrai dos autos, máxime as fotografias de fls. 37/51, eventuais construções que, sob a ótica da autora, seriam irregulares encontram-se praticamente finalizadas. Em assim sendo, possível à parte autora, uma vez não instaurada a relação processual, emendar a inicial. Com efeito, "é dominante a jurisprudência no sentido de que, concluída ou praticamente concluída a obra, não cabe mais ação de nunciação." Não o fazendo, o processo será extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Intime-se. Adv. PHILLIPE FABRICIO DE MELLO.

155. EXECUÇÃO - 0027329-46.2012.8.16.0001 - DELEUZA MARIA FABRO x DEMETRIO BEREHULKA e outro - Considerando a norma inserta no art. 595, parágrafo unico, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, explicito o exequente o motivo da propositura da presente ação. Adv. ALCEU GIESE.

156. BUSCA E APREENSAO - 0027587-56.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DE OLIVEIRA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a

mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, c/c nº 040-01.516.381-2. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

157. MONITORIA - 0016997-20.2012.8.16.0001 - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x LOCADORA TRANSPORTADORA FUTURA LTDA - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025238-80.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x R. ASSAD COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique(m) -se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. - Conforme art. 19 do CPC, à exequente para adiantar as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 040.01.516.381-2). Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

159. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0027565-95.2012.8.16.0001 - OSMAIR JORGE FERREIRA DOS SANTOS x MARCIO NOETZOLD e outro - Citem-se o locador e eventuais fiadores na forma requerida na inicial, para o fim de se contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, assim o querendo, requerer a autorização para purgação da mora (Lei 8.245/1991, artigo 62, inciso II). Requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para o locatário e ou fiadores promoverem o depósito do principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO.

160. ALIENACAO JUDICIAL - 0027844-81.2012.8.16.0001 - JANNETE APARECIDA MAIA e outro x JANICE SONIA MAIA - Trata-se de pedido de alienação judicial c/c arbitramento de alugueis proposto por Jannete Aparecida Maia e Jairo Almir Maia em face de Janice Sonia Maia. A petição inicial merece ser emendada. Isso porque a alienação judicial trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Em sendo assim, litígio, ao menos em tese, inexistente. Agora, no tocante ao arbitramento de alugueres, a pretensão fatalmente será resistida. Portanto, os pedidos não são passíveis de cumulação em um mesmo processo. Ademais, a alienação judicial detém por causa de pedir a extinção de condomínio. Logo, os limites subjetivos do processo devem estar adstritos aos atuais coproprietários. Emende-se, pois, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. SANDRA MARIA CALBAR.

161. REVISAO DE CONTRATO C/ INDENIZACAO - ORD - 0029384-67.2012.8.16.0001 - AMADEO ANGELO CAGGIANO x BANCO FIAT S/A - Defiro gratuidade. Determino ao Requerente a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, pra que, no pedido, especifique quais são as cláusulas que pretende ver declaradas nulas ou abusivas, porquanto fez menção a algumas (tarifa administrativa, serviços de terceiro- confecção de cadastro), mas não há pedido a respeito. Intimem-se - Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029377-75.2012.8.16.0001 - UBIRAJARA BIALLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com fundamento no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária, o que faço com fundamento no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados

sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI e MIEKO ITO.

163. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0029304-06.2012.8.16.0001 - ANGELO BLASZKOWSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fica a parte autora intimada a apresentar cópia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

164. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0030693-26.2012.8.16.0001 - CLAUDIO DALLEDONE x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - Defiro gratuidade. Anote-se prioridade. Argumenta o Requerente que é segurado do Requerido ICS - Instituto Curitiba Saúde desde 1969, pagando regularmente pela cobertura do plano de saúde, mediante desconto mensal feito em sua folha de pagamento; que em setembro de 2011 foi diagnosticado com cancer de colon, passando por tratamento quimioterápico; no final de outubro de 2011, submeteu-se a uma cirurgia exploratória, onde ficou constatada a possibilidade de retirada parcial do intestino para diminuição do tumor, todavia não pôde este ser totalmente ressecado; necessita então de tratamento e os medicamentos indicados pela médica oncologista que o assiste são AVASTIN 5 mg/kg EV D1, ARINOTECANO 350 mg/m2, QUARTIN 5 mg/kg, ONDASETRONA 26 mg, DECADRON 10 mg, DIFENIDRIN 1 AM, todos para oito ciclos. Disse que o Requerido vinha cobrindo o tratamento, mas recentemente passou a se recusar a pagar pelos medicamentos e exames que a médica solicitou, sem motivo justo (o motivo seria o fato de já ter liberado os 6 ciclos previstos inicialmente). Houve justificativa da necessidade dos medicamentos pela oncologista, mas não houve a liberação da cobertura pelo Requerido. Pretende antecipação dos efeitos da tutela, para que o Requerido cubra todos os exames e tratamentos requisitados por sua médica, sob pena de multa diária. Entendo que a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve ser deferida. O contrato firmado pelas partes subsume-se ao disposto no Código de Defesa do Consumidor; sendo de adesão, as dúvidas que parem sobre as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor. As alegações do Requerente encontram-se respaldadas pela documentação acostada; é portador de adenocarcinoma do colon, CID C18.9 (fls. 58/59); submeteu-se a cirurgia, mas não logrou a completa remissão da doença; o que busca é, conforme indicação da médica oncologista que o assiste, tratamento paliativo, conforme documentos de fls. 49, 50, 52 e 53. Não se pode, nesta fase e ante a situação do Requerente, deixar de acolher a sua pretensão. Como relatado, já se submeteu a cirurgia, fez quimioterapia e os medicamentos dos quais ainda necessita e negados pela Requerida têm por escopo tratamento paliativo (fl. 49) e terapêutica 1ª linha para doença metastática (fl. 50). Se o médico que faz o acompanhamento do Requerente afirma ser esta a indicação para o seu caso, não pode a Requerida negar a cobertura, já que o plano contratado prevê cobertura para neoplasia; a negativa, por sua vez, não traz elementos de convicção para justificá-la ("já liberados os 6 ciclos previstos inicialmente. favor esclarecer indicação de AVASTIN, envia relatório para câmara técnica", fl. 41). Não se pode olvidar, ademais, que em face de cláusulas limitadoras - que são admitidas pelo CDC - deve-se atentar que entre os direitos em jogo (à saúde e mesmo à vida do Requerente; à limitação dos riscos, da Requerida), o primeiro deve prevalecer. Assim, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à pretendida antecipação dos efeitos da tutela, pelo que a defiro, determinando que o Requerido, no prazo de 48 horas, libere cobertura para todos os exames e tratamentos requisitados pela médica que assiste o Requerente, especialmente (mas não exclusivamente) os medicamentos AVASTIN 5 mg/kg EV D1, ARINOTECANO 350 mg/m2, QUARTIN 5 mg/kg, ONDASETRONA 16 mg, DECADRON 10 mg e DIFENIDRIN 1 AM, todos para oito ciclos; fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 30.000,00. Expeça-se mandado de intimação do Requerido para cumprimento da medida ora determinada, com sua citação, na seqüência, para contestar, querendo, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUCK e ANA LUISA C. PACHECO.

165. CAUTELAR INOMINADA - 0030497-56.2012.8.16.0001 - MARIA LUZIA MENDES DA SILVA x ANTONIO MENDES DOS SANTOS e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar os documentos referidos na inicial, informar nº correto do CPF do 1º reqdo e 02 cópia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. ALTAIR BURATTO.

166. ALVARA JUDICIAL - 0030539-08.2012.8.16.0001 - ALICE TISSOT e outros x ESP. NELSON TISSOT - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 408,90 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARILENE TREVISAN.

167. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0030574-65.2012.8.16.0001 - VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. ANTONIO CARLOS EFING e LEONARDO GURECK NETO.

168. BUSCA E APREENSAO - 0030598-93.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LARISSA DOS SANTOS PEIXOTO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor

de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

169. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030617-02.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL MARTINS ANTONIO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

170. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030650-89.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

171. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030670-80.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

172. BUSCA E APREENSAO - 0030472-43.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CERAMICA TIJOLO FORTE LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

173. BUSCA E APREENSAO - 0030512-25.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x BENEDITO SALVO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA.

174. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0030533-98.2012.8.16.0001 - RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA x S A B MANZONI SERVIÇOS GRAFICOS EPP - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

Curitiba, 15 de junho de 2012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIAN MORENO	00032	001750/2009
ADRIANA GAVAZZONI	00032	001750/2009
AFONSO CELSO NUNES	00012	000064/2001
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00028	000784/2009
ALAN MESNIKI	00017	001009/2003
ALCENIR TEIXEIRA	00033	001764/2009
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00032	001750/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00028	000784/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000156/2003
	00016	000156/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE MILEN ZAPPA	00034	002378/2009	DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00016	000156/2003
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00010	000732/2000	EDEMILSON PINTO VIEIRA	00010	000732/2000
ALFRED OTTO BREHM	00024	001642/2008	EDSON FERNANDES JUNIOR	00014	000557/2002
ALFREDO SCHWENNING	00014	000557/2002	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00057	028441/2011
ALINE CRISTINA COLETO	00027	000688/2009		00060	034126/2011
ALVARO SEDLACEK	00014	000557/2002	EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00016	000156/2003
AMANDA PERLI GOLONBIOWSKI	00058	028960/2011	ELIANE GONCALVES DE SOUZA	00006	000252/1997
AMANDO BARBOSA LEMES	00004	000278/1996	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00017	001009/2003
AMERICO PALUDO	00010	000732/2000	ELISANDRE MARIA BEIRA	00017	001009/2003
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	00003	000139/1996	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00028	000784/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00053	026966/2011		00047	018837/2011
ANA LUCIA FISCHER DE OLIVEIRA JURAS	00005	000537/1996		00061	034792/2011
ANA LUCIA FRANCA	00016	000156/2003		00063	035349/2011
	00070	064226/2011	EMERSON L. SANTANA	00044	008900/2011
ANA PAULA SCHMITT ASTONI	00008	000735/1999	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00047	018837/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00028	000784/2009	ERALDO LUIS KÜSTER	00022	000407/2007
	00081	010780/2012	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00054	028105/2011
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00013	000461/2002	ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00022	000407/2007
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00014	000557/2002	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00028	000784/2009
ANDREA MORAES SARMENTO	00049	022362/2011	EZEQUIAS LOSSO	00058	028960/2011
ANDREIA DAMASCENO	00023	001163/2007	ELCIO LUIZ KOVALHUK	00004	000278/1996
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00034	002378/2009	EMERSON NORIHKO FUKUSHIMA	00048	021201/2011
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00032	001750/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00041	002274/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR	00019	000516/2006		00059	033166/2011
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00072	067297/2011	EVELISE MANASSES	00028	000784/2009
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO	00049	022362/2011	FABIANA CARLA DE SOUZA	00064	036703/2011
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00023	001163/2007	FABIANA SILVEIRA	00081	010780/2012
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00010	000732/2000	FABIANO CAMPOS ZETTEL	00053	026966/2011
ANNE CAROLINE WENDLER	00023	001163/2007	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	047455/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00004	000278/1996	FABIO JOSE POSSAMAI	00035	003849/2010
	00027	000688/2009	FABIO MALINA LOSSO	00058	028960/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00017	001009/2003	FABIO SANTOS RODRIGUES	00049	022362/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00083	013892/2012	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00023	001163/2007
ANTONIO CARLOS BONET	00030	001264/2009	FABRICIO KAVA	00059	033166/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00019	000516/2006	FABRICIO MASSARDO	00072	067297/2011
AURELIO CANCIO PELUSO	00034	002378/2009	FELIPE ANDRÉ DANI	00028	000784/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA	00062	034911/2011	FELIPE GUIMARAES MOURA	00025	000089/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR	00058	028960/2011	FELIPE PERITO DE BEM	00006	000252/1997
AMARILIS VAZ CORTESI	00011	001006/2000	FERNANDA DE ARAUJO MOLteni	00013	000461/2002
ANA PAULA GUARENGHI	00003	000139/1996	FERNANDO PAULO MACIEL	00002	000793/1992
ANDRE ABREU DE SOUZA	00004	000278/1996	FILIPE ALVES DA MOTA	00066	048933/2011
	00027	000688/2009	FILIPE AUGUSTO PIAZZA	00021	000386/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	00020	000144/2007	FLAVIA CRISTINA BUGMANN	00016	000156/2003
	00067	052634/2011	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00017	001009/2003
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00011	001006/2000	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00077	005344/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI	00023	001163/2007	FELIPE TURNES FERRARINI	00070	064226/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00019	000516/2006	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00025	000089/2009
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00070	064226/2011	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	047455/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00029	000991/2009	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00030	001264/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00039	029034/2010	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00038	024385/2010
CAMILLA HAMAMOTO	00040	047455/2010		00047	018837/2011
	00084	019636/2012		00061	034792/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00044	008900/2011		00063	035349/2011
	00047	018837/2011	FLAVIO WARUNBY LINS	00033	001764/2009
	00063	035349/2011	GABRIEL JOCK GRANADO	00021	000386/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00010	000732/2000	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	047455/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00078	007871/2012	GIANE WANTOWSKY	00014	000557/2002
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI	00008	000735/1999	GILBERTO BORGES DA SILVA	00061	034792/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00029	000991/2009	GILBERTO LUIZ QUEROLIN	00006	000252/1997
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR	00012	000064/2001	GILES SANTIAGO JUNIOR	00009	000525/2000
CARLYLE POPP	00013	000461/2002	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00014	000557/2002
CARMEN G. S. MARINS	00033	001764/2009	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00050	022607/2011
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00071	067264/2011		00054	028105/2011
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00049	022362/2011		00055	028106/2011
CELSO DAVID ANTUNES	00017	001009/2003	GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00007	000333/1997
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00025	000089/2009	GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00035	003849/2010
	00030	001264/2009	GUILHERME BORBA VIANNA	00013	000461/2002
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00028	000784/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00044	008900/2011
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO	00045	010985/2011	GUSTAVO VISEU	00034	002378/2009
CLAUDIA GRAMOWSKI	00017	001009/2003	Gysele VIEIRA SILVA	00017	001009/2003
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL	00014	000557/2002	GABRIEL BARDAL	00037	012105/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO	00042	004716/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00069	062437/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00049	022362/2011	GILIAN PACHECO	00027	000688/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00038	024385/2010	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00027	000688/2009
	00044	008900/2011	HENRIQUE PAULO SCHIMIDLIN	00002	000793/1992
	00047	018837/2011	ITALO TANAKA JUNIOR	00018	000195/2004
	00061	034792/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00023	001163/2007
	00063	035349/2011		00064	036703/2011
CRISTIANE DANI	00028	000784/2009	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00015	000102/2003
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00028	000784/2009	JANAINA ROVARIS	00004	000278/1996
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00077	005344/2012		00026	000442/2009
CELSO ANTUNES	00017	001009/2003		00027	000688/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00077	005344/2012	JEFERSON WEBER	00056	028364/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00017	001009/2003	JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	00007	000333/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00016	000156/2003	JOAO APARECIDO VENANCIO	00024	001642/2008
DAMIANA TRYBUS	00065	042945/2011	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00030	001264/2009
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	00006	000252/1997	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00014	000557/2002
DANIEL OTTO BREHM	00024	001642/2008	JOAO HENRIQUE DA SILVA	00010	000732/2000
DANIEL SANTOS BORIN	00028	000784/2009	JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00026	000442/2009
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA	00068	054481/2011	JOEL SANTOS FILHO	00023	001163/2007
DANIELLE TEDESKO	00029	000991/2009	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00014	000557/2002
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00041	002274/2011	JONNY PAULO DA SILVA	00018	000195/2004
DAVID BESSA ALVES	00016	000156/2003	JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR	00046	013913/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00054	028105/2011	JORGE RAFAEL SANTAR	00014	000557/2002
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00054	028105/2011	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00013	000461/2002
DIOGO FADEL BRAZ	00014	000557/2002	JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	00035	003849/2010
DANIEL HACHEM	00005	000537/1996	JOSE HOTZ	00012	000064/2001
	00079	007943/2012	JOSE NAZARENO GOULART	00048	021201/2011
DANIELLA ZOLDAN	00013	000461/2002	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00019	000516/2006

JOSE OSNIR RONCHI	00033	001764/2009	MARLA GEORGIA PALMA	00035	003849/2010
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO	00025	000089/2009	MAURICIO PIOLI	00019	000516/2006
JOSEANE ODETE DE MORAES	00002	000793/1992	MELISSA KIRSTEN HETKA	00049	022362/2011
JUAREZ BORTOLI	00001	000701/1977	MICHELE GEIGER JACOB	00028	000784/2009
JULIANA MUHLMANN	00028	000784/2009	MIDSAN MENA SANTOS	00014	000557/2002
JULIANA PERON RIFFEL	00050	022607/2011	MIEKO ITO	00066	048933/2011
	00054	028105/2011	MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO	00014	000557/2002
	00055	028106/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00063	035349/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00051	025276/2011	MILTON BAIROS DA ROSA	00028	000784/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00004	000278/1996	MIRIAM COSTA ARRUDA	00014	000557/2002
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00034	002378/2009	MOUZAR MARTINS BARBOSA	00033	001764/2009
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00011	001006/2000	MANOEL DE MELO BORBA	00001	000701/1977
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000156/2003	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00011	001006/2000
JOSE CID CAMPELO FILHO	00071	067264/2011	MARCIA LEARDINI VIDOLIN	00007	000333/1997
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00012	000064/2001	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00039	029034/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00060	034126/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00036	008903/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00031	001649/2009	MARINA BLASKOVSKI	00028	000784/2009
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00006	000252/1997	MAURICIO ALESSANDRO VOOS	00023	001163/2007
JULIANO CAMPELO PRESTES	00071	067264/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00021	000386/2007
JULIO JACOB JUNIOR	00012	000064/2001	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00018	000195/2004
JUSSARA ROSA FLORES	00044	008900/2011	MAURICIO KAVINSKI	00068	054481/2011
	00080	009041/2012	MAURO CURY FILHO	00022	000407/2007
	00011	001006/2000	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00022	000407/2007
KATIA REGINA LEITE	00028	000784/2009		00039	029034/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00028	000784/2009	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00082	010955/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00028	000557/2002	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00016	000156/2003
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00014	004716/2011	NATALY SONSAI REYS	00014	000557/2002
	00042	001764/2009	NELSON A. GOMES JR.	00003	000139/1996
LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT	00033	008900/2011		00015	000102/2003
LEANDRO DE SOUZA DA SILVA	00044	000064/2001	NELSON PASCHOALOTTO	00050	022607/2011
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00012	000442/2009		00054	028105/2011
LEONARDO BIBAS	00026	000688/2009		00055	028106/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	000252/1997	NEY PINTO VARELLA NETO	00014	000557/2002
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00006	007257/2011	OSNI DA SILVA	00007	000333/1997
LEONEL TRIVISAN JUNIOR	00043	000557/2002	PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00049	022362/2011
LEONOR TRAVASSOS GONSALVES	00014	000688/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00047	018837/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00027	036703/2011	PAULA ROBERTA PIRES	00009	000525/2000
LIBIAMAR DE SOUZA	00064	018837/2011	PAULO AMBROSIO	00052	025557/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00047	003665/2012	PAULO CESAR MOSER	00010	000732/2000
	00074	003690/2012	PAULO MOSER	00010	000732/2000
	00081	010780/2012	PAULO ROBERTO DUNAISKI	00014	000557/2002
LILIAN ROMAGNA	00021	000386/2007	PAULO ROBERTO NALIN	00013	000461/2002
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00027	000688/2009	PEDRO HENRIQUE PICCO	00083	013892/2012
LORIANE GUIANTES DA ROSA	00066	048933/2011	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00047	018837/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00036	008903/2010	PLINIO LUIZ BONANÇA	00013	000461/2002
LOURINI STOCK PASCHOAL	00018	000195/2004	PRISCILA CRISTIANE MORGAN	00026	000442/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00002	000793/1992	PRISCILA ZENI DE SA	00007	000333/1997
LUCIANA REGINA DOS REIS	00015	000102/2003	PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00038	024385/2010
LUCIANE LAWIN	00045	010985/2011		00063	035349/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00006	000252/1997	PATRICIA PIEKARCZYK	00019	000516/2006
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00028	000784/2009	PAULO SERGIO DUBENA	00077	005344/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	000278/1996	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00034	002378/2009
	00017	001009/2003	RAFAELA MATOS DOS PASSOS	00008	000735/1999
	00027	000688/2009	RAPHAEL MARCONDES KARAN	00073	067555/2011
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00028	000784/2009	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00038	024385/2010
LUIZ FERNANDO RACT CAMPS	00014	000557/2002	REINALDO E.A. HACHEM	00005	000537/1996
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO	00035	003849/2010	RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	00035	003849/2010
LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO	00068	054481/2011	RENATA PEREIRA DA COSTA	00028	000784/2009
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	00035	003849/2010	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00071	067264/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00040	047455/2010	RICARDO COSTA ALVES	00017	001009/2003
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00048	021201/2011	RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO	00006	000252/1997
LEILA FABIANE ELIAS	00028	000784/2009	RICARDO SQUEIRA DE CARVALHO	00026	000442/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG	00008	000735/1999	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00023	001163/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA	00017	001009/2003		00025	000089/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00069	062437/2011	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00070	064226/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00054	028105/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00076	004110/2012
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00019	000516/2006	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00032	001750/2009
LUIS CARLOS LOURENÇO	00017	001009/2003	RODRIGO GUIMARAES	00070	064226/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00048	021201/2011	RODRIGO RAMINA DE LUCCA	00026	000442/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000252/1997	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00058	028960/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00065	042945/2011	RONALDO MARTINS	00057	028441/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00019	000516/2006	ROSEMARI STORRER	00010	000732/2000
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000156/2003	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00056	028364/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO	00006	000252/1997	RUBIAN GASTAO ZIMMER	00008	000735/1999
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00013	000461/2002	RAFAEL FURTADO MADI	00034	002378/2009
MARCELO CESAR PADILHA	00014	000557/2002	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00022	000407/2007
	00032	001750/2009	RAFAELA KIRILOS BECKERT	00034	002378/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00049	022362/2011	RENATO TORINO	00069	062437/2011
MARCELO MEDEIROS CANELLA	00032	001750/2009	RICARDO COSTA MAGUETAS	00010	000732/2000
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	00052	025557/2011	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00031	001649/2009
MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00035	003849/2010	ROBSON IVAN STIVAL	00010	000732/2000
MARCIA PEREIRA REIS	00005	000537/1996	RODRIGO FERREIRA	00016	000156/2003
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00043	007257/2011	ROSANE PABST CALDEIRA	00010	000732/2000
MARCIA SATIL PARREIRA	00030	001264/2009	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00044	008900/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00057	028441/2011	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00021	000386/2007
	00060	034126/2011	SANDRO MADUREIRA BARZ	00014	000557/2002
MARCIO KRUSSEWSKI	00007	000333/1997	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00070	064226/2011
MARCOS ALVES DA SILVA	00052	025557/2011	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00006	000252/1997
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00032	001750/2009	SERGIO BOTTO DE LACERDA	00072	067297/2011
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00041	002274/2011	SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	00010	000732/2000
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00022	000407/2007	SERGIO LUIZ FERNANDES	00002	000793/1992
MARIA LETICIA BRUSCH	00023	001163/2007	SERGIO SCHULZE	00028	000784/2009
	00064	036703/2011		00051	025276/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00038	024385/2010		00081	010780/2012
MARIA MADALENA R.B. WOLF DE ALMEIDA	00017	001009/2003	SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00033	001764/2009
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00030	001264/2009	SIDNEY LAMERS	00001	000701/1977
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00064	036703/2011	SIGISFREDO HOEPERS	00029	000991/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00053	026966/2011	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00027	000688/2009
MARIZA HELSDINGEN	00028	000784/2009	SILVIA ARRUDA GOMM	00018	000195/2004

SILVIA CARNEIRO LEAO	00002	000793/1992
SANTINO SAGAIS	00020	000144/2007
	00067	052634/2011
SELMA PACIORNIK	00006	000252/1997
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00022	000407/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	000735/1999
STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00015	000102/2003
SÔNIA DE OLIVEIRA	00058	028960/2011
TATIANA GAERTNER	00027	000688/2009
THAIS AMOROSO PASCHOAL	00041	002274/2011
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00058	028960/2011
THAIS MACHADO ALBUQUERQUE CLARO	00014	000557/2002
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00070	064226/2011
TOBIAS DE MACEDO	00014	000557/2002
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00017	001009/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00028	000784/2009
	00051	025276/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00051	025276/2011
URSULLA ANDREA RAMOS	00013	000461/2002
VERA LUCIA BORGES	00004	000278/1996
VICENTE PAULA DOS SANTOS	00012	000064/2001
VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	00014	000557/2002
VILMA DE ALMEIDA	00014	000557/2002
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00057	028441/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00044	008900/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00082	010955/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO	00027	000688/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00027	000688/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00017	001009/2003

1. INVENTARIO - 0000005-10.1977.8.16.0001 - ANTONIA ZELMA CORREA DOS SANTO e outros x ANTONIO BARTHOLOMEU DOS SANTOS - 1. Ante a realização da transferência dos valores, cumpra-se o item I de fl. 411 expedindo alvará em favor da Contadoria. 2. Lavre-se o auto de partilha do esboço de fl. 409. 3. Intimem-se todos os herdeiros para se manifestarem sobre o esboço de partilha. 4. Inexistindo discordância, voltem para homologação. 5. Intime-se. - Advs. SIDNEY LAMERS, JUAREZ BORTOLI e Manoel de Melo Borba.

2. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 793/1992 - JUMMA - INDUSTRIA DE CAMISAS LTDA. e outros x CONSORCIO NASSER S/C LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, JOSEANE ODETE DE MORAES, FERNANDO PAULO MACIEL, HENRIQUE PAULO SCHIMIDLIN e SERGIO LUIZ FERNANDES.

3. MONITÓRIA - 139/1996 - BANCO BANORTE S/A. x JORGE LUIZ MARCINIK - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Ana Paula Guarenghi, Nelson A. Gomes Jr. e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/1996 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MINSTINR-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - ... II. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. III. Intimem-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Elcio Luiz Kovalhuk, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e VERA LUCIA BORGES.

5. COBRANCA - ORDINARIA - 537/1996 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x CUSTODIO TRANSP. RODOV. DE CARGAS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça.) Advs. MARCIA PEREIRA REIS, ANA LUCIA FISCHER DE OLIVEIRA JURAS, Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

6. MONITÓRIA - 0000083-03.1997.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO ROMANO x DEVANIR RODRIGUES DA SILVA - "Foi expedido alvará(Retirar Alvará)." Advs. Luiz Roberto Romano, Luiz Fernando Brusamolin, Selma Paciornik, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, Juliana de Oliveira Melo Romano, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, GILBERTO LUIZ QUEROLIN e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-72.1997.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARIA MIRANDA CANUTO x ESPOLIO DE EDUIL VIDOLIN - Vistos, etc. I - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte exequente deu por satisfeita a dívida mediante levantamento dos valores depositados nos autos, conforme petição de fl. 800. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III - Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da parte exequente nos termos do requerimento de fls. 805, para

levantamento do valores depositados à fl. 797. IV - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. V - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará, custas processuais remanescentes e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI - Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, OSNI DA SILVA, MARCIO KRUSSEWSKI, PRISCILA ZENI DE SA, Marcia Leardini Vidolin, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

8. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 735/1999 - CIPLA IND. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A. x LEASING BMC ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando que a fl. 648 foi determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte embargante, verifco que houve material às fls. 680/682 ao intimar a parte embargada para depositar tais valores. Pelo exposto, intime-se a parte embargante para depositar os honorários periciais indicados à fl. 675. 2. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, informando às partes a data e horário de seus trabalhos. 3. Intimem-se. Advs. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI, RUBIAN GASTAO ZIMMER, ANA PAULA SCHMITT ASTONI, RAFAELA MATOS DOS PASSOS, Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Leonardo Xavier Roussenq.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-67.2000.8.16.0001 - COMERCIO DE ALIMENTOS REGISCARNES LTDA x MERCEARIA E AÇOUGUE LA VERDE - Manifestem-se as partes sobre o(s) ofício(s) de fls. 591/593, no prazo de 5 dias. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e GILES SANTIAGO JUNIOR.

10. ARROLAMENTO SUMARIO - 732/2000 - ALEXANDRE ALLGAYER TRINDADE e outro x ANTONIO CARLOS RAFAEL TRINDADE - I. Remetam-se os autos à contadoria para a apuração das custas, incluindo-se as custas da Sra. Contadora que serão pagas por posterior alvará de levantamento dos valores existentes nos autos. II. Após, cumpra-se integralmente o item 2 de fl. 554, oportunizando vista aos credores habilitados e a Fazenda. III. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, PAULO MOSER, AMERICO PALUDO, PAULO CESAR MOSER, ROSEMARI STORRER, JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI, Rosane Pabst Caldeira, EDEMILSON PINTO VIEIRA, Robson Ivan Stival, Ricardo Costa Maguetas, Rosane Pabst Caldeira, ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, ALEXANDRE TORRES VEDANA e Robson Ivan Stival.

11. MONITÓRIA - 0000587-04.2000.8.16.0001 - AMIRES APARECIDA MONTANI x OSVALDO FLORENCIO RIBEIRO e outro - I - Primeiramente, aguarde-se julgamento definitivo dos Embargos de Declaração interpostos. II - Após, voltem para a análise do pedido de expedição de ofício de fl. 490. III - Int Advs. KATIA REGINA LEITE, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon e Amarilis Vaz Cortesi.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 64/2001 - AUTO POSTO PETROBEL LTDA e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - Autos nº 64/2011 1. Cumpra-se decisão de fl. 803. 2. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Expedido alvará (retirar alvará) Advs. VICENTE PAULA DOS SANTOS, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, Julio Jacob Junior, Jose Dantas Loureiro Neto, AFONSO CELSO NUNES e AFONSO CELSO NUNES.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 461/2002 - JOSE FRANCISCO CUNICO BACH x HAMILTON JAIR BINATTI - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, indicado à fl. 961, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, PLINIO LUIZ BONANÇA, PAULO ROBERTO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, Daniella Zoldan e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000888-77.2002.8.16.0001 - LIZANDRO POLETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Defiro o pedido de fl. 555 para conceder a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora promova a elaboração do cálculo referente ao cumprimento de sentença. II - Intimem-se. Advs. Ney Pinto Varella Neto, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, MARCELO CESAR PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, GIANE WANTOWSKY, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, ALFREDO SCHWENNING, LUIZ FERNANDO RACT CAMPS, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, NATALLY SOSSAI REYS, THAIS MACHADO ALBUQUERQUE CLARO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MIDSAN MENA SANTOS, LEONOR TRAVASSOS GONSALVES e SANDRO MADUREIRA BARZ.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 102/2003 - SONIA RIBEIRO x ELIANE APARECIDA MARCONDES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 338, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Inajara Messias Veiga Stela e Staell Jamille da Silveira Araujo.

16. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0001039-09.2003.8.16.0001 - LEA HAGEMeyer BUGMANN x UNIBANCO S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL, promovida por LEA HAGEMeyer BUGMANN em face BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 435/436. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas conforme acordado pelas partes (pró-rata) Após trânsito em julgado voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, FLAVIA CRISTINA BUGMANN, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, ANA LUCIA FRANCA, Rodrigo Ferreira, DAVID BESSA ALVES, Jose Augusto Araujo de Noronha, Dante Manoel Proença Junior, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

17. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1009/2003 - CRISTIAN MARCELO MACENO CICCARINO e outro x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - I. Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas remanescentes. II. Após, considerando que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo requerido às fls. 569/570, conforme petição de fl. 576, intime-se o requerido para que deposite o referido valor (R\$ 5.543,32), bem como para que efetue o pagamento das custas remanescentes em 15 (quinze) dias. III. Intime-se. Adv. ALAN MESNIKI, MARIA MADALENA R.B. WOLF DE ALMEIDA, GYSELE VIEIRA SILVA, ELISANDRE MARIA BEIRA, Claudia Bueno Gomes, Celso Antunes, Luis Carlos Lourenço, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Lillian Batista de Lima, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Fabiola Cueto Clementi, francisco antonio fragata junior, CLAUDIA GRAMOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CELSO DAVID ANTUNES e RICARDO COSTA ALVES.

18. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 195/2004 - CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x SEME RAAD - 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto às fl. 2132/2140, em 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Adv. Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, SILVIA ARRUDA GOMM, JONNY PAULO DA SILVA, LOURINI STOCK PASCHOAL e ITALO TANAKA JUNIOR.

19. SUMARIA - COBRANCA - 0003107-24.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA IV x ROSANGELA CAETANO - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. Patricia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz, Lucilena da Silva Oliveira, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MAURICIO PIOLI, ANESIO ROSSI JUNIOR, Antonio Carlos da Veiga e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.

20. COBRANCA - SUMÁRIA - 144/2007 - CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x CASEMIRO WOLSKI - 1. A fraude a execução, a que se referiu o exequente na petição de fls. 261, foi reconhecida somente com relação ao imóvel matriculado sob o n. 2.815 da 7ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Ressalte-se que não houve pedido nem reconhecimento de fraude com relação à alienação do imóvel objeto da ação de conhecimento (matrícula n. 55, do 7º Cartório de Registro de Imóveis), como fez crer o exequente na petição retro. Assim, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, tendo em vista o seu caráter de obrigações reais (obrigações propter rem), segue a coisa, de modo que seu pagamento cabe, ao adquirente do bem, qualquer que seja o título da aquisição, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do devedor primitivo inadimplente. Nesse sentido, vejamos os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANCA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 2. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO. PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO BEM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. 3. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2. Ao adquirir o bem imóvel, torna-se o adquirente novel responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio, impondo-se a substituição do primitivo condômino pelo atual proprietário do imóvel. 3. Para que haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é imprescindível que o devedor seja intimado para cumprir o comando judicial que transitou em julgado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL RECONHECIDA DE OFÍCIO, EXCLUINDO-SE O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO PÓLO PASSIVO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 818425-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 17.11.2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANCA. FASE DE CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO, PARA INCLUSÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL NA LIDE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM", DÉBITO DE TAXA DE CONDOMÍNIO QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 568, III E 42, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1345 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO.568III42§ 3ºCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL1345CÓDIGO CIVIL (8428544 PR 842854-4 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 09/02/2012, 9ª Câmara Cível) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - NOVO PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONDOMINIAL - DÍVIDA DE NATUREZA PROPTER REM - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO EM FASE DE EXECUÇÃO - CPC, ARTS. 42, §3º E 568, INC. III. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 541838-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 12.03.2009) (grifei) 2. No caso dos autos, tem-se que o bem imóvel foi vendido à empresa TROIB & CIA (fl. 98-vº), de modo que referida empresa passou a ser responsável pelo adimplemento dos débitos condominiais executados nestes autos e, portanto, passou a ter legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda. 3. Assim sendo, determino a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que nele passe a constar a empresa TROIB & CIA. Neste sentido, comunique-se ao Cartório Distribuidor. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculo atualizado do débito, sem a incidência da multa do artigo 475-J e sem os honorários da fase de execução. 5. Após, cite-se a empresa executada (TROIB & CIA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito apresentado pelo exequente, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários da fase de execução. 6. Em tempo, como consequência, procedam-se os levantamentos das penhoras procedidas nos imóveis que eram de titularidade do Sr. Casemiro Wolski. 7. Int. Adv. Santino Sagais e Andreia Marina Latreille.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005158-71.2007.8.16.0001 - ELLEN DE CARVALHO x ONDINA PEREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 412, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA, Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.

22. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 407/2007 - MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e outro x MM INCORPORACOES S/C LTDA. e outro - 1. Encontram-se em apenso os três processos indicados em epígrafe, relacionados ao mesmo contrato de compromisso de compra e venda firmado por MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e LEOCÁDIA DA SILVEIRA FERREIRA e MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., reunidos para julgamento conjunto em virtude do reconhecimento de conexão. Na análise dos autos tem-se resumidamente: Autos nº 407/2007 Ação revisional de contrato proposta por MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e LEOCÁDIA DA SILVEIRA FERREIRA em face da MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na qual concedida tutela antecipada a fim de que os Autores procedam ao depósito judicial dos valores incontroversos, nos respectivos vencimentos, com efeitos liberatórios parciais (f. 114). Em sua resposta (f. 133/193) a Ré suscitou litispendência diante de outra ação revisional proposta pelos Autores, em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível (autos nº 1230/200; carência de ação por conta de extinção do contrato decorrente do inadimplemento, além de impugnar os pedidos da inicial visando a revisão do contrato e modificação de suas cláusulas. Juntadas cópias de processo oriundo da 15ª Vara Cível (f. 444/834) à f. 870 foi reconhecida a conexão entre a presente ação e os autos nº 1458/2007, da 15ª Vara Cível e a prevenção deste Juízo, com requisição da remessa dos autos para julgamento conjunto. Houve o pensamento dos autos conexos e determinação para aguardar saneamento conjunto (f. 905). Autos nº 29.292/2011 (antigo 1.003/2004, da 15ª Vara Cível) Ação proposta por MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e LEOCÁDIA DA SILVEIRA FERREIRA e OUTROS em face da MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representados pelo IPDC, com posterior inclusão da LGSR - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e desmembramento do polo ativo (f. 126/127), também visando a revisão do contrato, para suspensão/exclusão de cláusulas abusivas, reconhecer onerosidade excessiva, alteração do valor das prestações, redução de encargos abusivos, etc. Contestada a ação (f. 214/246), na decisão de f. 335 o Juízo da 15ª Vara Cível ordenou a remessa dos autos à 7ª Vara Cível. Recebidos os autos as partes foram intimadas para especificação de provas (f. 339). Os Autores aduziram os pontos que entendem controvertidos e pediram a produção de prova pericial contábil e avaliação (f. 354/355). Não houve manifestação da Ré (f. 356) a qual também não aceitou a proposta de acordo apresentada pelos Autores (f. 358/359). Autos nº 29.293/2011 (antigo 1.458/2007, da 15ª Vara Cível) Ação de resolução contratual proposta por MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E LGSR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de MARIO DE JESUS GOMES FERREIRA e LEOCÁDIA DA SILVEIRA FERREIRA na qual a parte autora narra sobre o inadimplemento contratual e pede sua extinção, com reintegração de posse e condenação dos Réus ao pagamento de indenização correspondente ao aluguel pelo período de ocupação do imóvel. Os Réus apresentaram resposta escrita (f. 68/92), a liminar foi indeferida (f. 94), as partes especificaram as provas que pretendem produzir (f. 123 e f. 124/125). Os autos foram remetidos a este Juízo (f. 130), determinando-se aguardar o saneamento conjunto dos processos (f. 136). 2. Após este sucinto relato infere-se que a decisão

deste Juízo quanto ao reconhecimento da conexão e prevenção para julgamento das ações relativas ao contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes afastou a arguição de litispendência deduzida na contestação dos autos nº 407/2007. Nesta esteira, a conexão é evidente, pois todas as demandas tratam de idêntico contrato, cuja controvérsia cinge-se à existência ou não de irregularidades e cláusulas abusivas, a justificar o eventual inadimplemento dos compromissários compradores. Desta forma, passa-se ao saneamento conjunto dos feitos. Superada a questão da litispendência ao entendimento de sua rejeição por preclusão lógica ante o reconhecimento da conexão entre as ações revisionais, subsiste a afirmação da Promitente Vendedora/Ré quanto a carência da ação face extinção do contrato. Esta preliminar não merece acolhida porquanto a Jurisprudência é uníssona pela possibilidade de revisão de contratos findos, além disso, ao ajuizar a ação de resolução contratual a própria Promitente Vendedora reconhece que não se operou a extinção. Como já destacado a discussão nos processos é referente ao contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, cujas cláusulas contratuais e forma de cálculo da dívida foram impugnadas pelos Promitentes Compradores, sob diversos argumentos. As alegações dos Autores/Réus quanto a necessidade de realização da prova pericial contábil e avaliação são insuficientes para ensejar seu deferimento porque não se revelam imprescindíveis ao julgamento da causa. Com efeito, tendo em vista as recentes decisões do Tribunal de Justiça para processos semelhantes, entende-se que as provas já existentes nos autos se afiguravam suficientes para solucionar a demanda, mediante o julgamento antecipado da lide. Além disso, o Juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, porquanto sendo ele o destinatário das provas, cabe-lhe aferir sobre sua necessidade ou não para o processo. A propósito, é a Jurisprudência: "1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento. "A necessidade de produção de determinadas prova encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 05/02/96). AgRg no Ag 462264/PB, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10/03/2003 p.206). De fato, o julgamento antecipado da lide é uma faculdade do Magistrado que, com base no princípio do livre convencimento, vendo presentes elementos suficientes para o julgamento do litígio, não só pode, como deve julgá-lo antecipadamente, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processual. Em consequência, indefiro o pedido de provas apresentado pelos Autores/Réus Mario de Jesus Gomes Ferreira e Leocádia da Silveira Ferreira de forma que todos os processos serão julgados de forma antecipada. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Esta decisão é juntada em todos os apensos. Intimem-se. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, Mauro Cury Filho, Mauro Sergio Guedes Nastari, ERALDO LUIS KÜSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

23. COBRANCA - ORDINARIA - 1163/2007 - ESPOLIO DE ANTONIO GIACOMO AMERICO ZANCHI x HSBC BANK BRASIL S.A. - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ANDREIA DAMASCENO, JOEL SANTOS FILHO, Mauricio Alessandro Voos, Angelica Duarte Martinski, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

24. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1642/2008 - MARLENE LILI BREHM x ELISSAMA DE OLIVEIRA LOVIZOTTO e outro - I - Ante a notícia do falecimento da requerida (fl. 120), intime-se o requerente para promover a regularização do pólo passivo da demanda, no prazo de 15 dias. II. Indefiro o requerimento de fl. 120, referente a citação dos herdeiros por edital, porquanto não foram esgotados os meios de localização dos requeridos. III. Isto posto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTTO BREHM e JOAO APARECIDO VENANCIO.

25. ORDINÁRIA - 0010381-68.2008.8.16.0001 - ROBERTO COLIN x HSBC BANK BRASIL S/A - I. Intimada a requerida para voluntariamente promover o cumprimento da condenação, esta efetuou depósito judicial (fl. 261), tendo o executado concordado com os valores depositados (fl. 263). II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação da dívida demandada. III. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor do procurador da parte autora, nos termos do requerimento de fls. 263, para levantamento do valor depositado à fl. 261. IV. Em tempo, em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. V. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. VI. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARAES MOURA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e Fernanda Zaniccotti Leite.

26. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005717-57.2009.8.16.0001 - E.B. x L.G.R.M. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. PRISCILA CRISTIANE MORGAN, JANAINA ROVARIS, LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

27. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004305-91.2009.8.16.0001 - GILMAR PARIS x BANCO FININVEST S/A - I - Tendo em vista que a parte autora não deu por satisfeita a dívida mediante depósito efetuado à fl. 291, intime-se a parte requerida, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor restante referente à condenação, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Int. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, TATIANA GAERTNER, albadilo silva carvalho, Glauccio josafat Bordun, Gilian Pacheco, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ALINE CRISTINA COLETO, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, andré luiz cordeiro zanetti e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0005425-72.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x MARIA DIRCE ALVES SILVERIO - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA, Tatiana Valesca Vroblewski, Evelise Manasses e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.

29. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 991/2009 - MARIA ELIANE SIMONATO DA SILVA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expedido alvará. Retirar alvará. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e SIGISFREDO HOEPERS.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005712-35.2009.8.16.0001 - FABIO MARCIANO x MBM SEGURADORA S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Flavia Balduino da Silva, MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

31. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1649/2009 - OURIVAL GREGORIO NADALIM x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICAS E SERVICOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.118, no prazo de 5 (cinco) dias. (...deixo de dar atendimento ao retro mandado, em vistude do mesmo não estar acompanhado da cópia da petição inicial, embora tenha solicitado informalmente aos procuradores do autor com a Sra. Jéssica em 04/05/2012.) Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

32. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1750/2009 - LEONARDO CUMIN CARIGNANO e outro x WALKIRIA ZILA POMBO FERNANDES e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ADRIANA GAVAZZONI, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, ALCIDES LACOURT JUNIOR e MARCELO CESAR PADILHA.

33. COMINATORIA - 1764/2009 - LUÍS CARLOS O NASCIMENTO x MARIO TADEU DE SOUZA e outro - I - Defiro o requerimento de fl. 92 a fim de conceder vistas aos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. Advs. Flavio Warunby Lins, ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARILY, LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOSA, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e JOSE OSNIR RONCHI.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008274-17.2009.8.16.0001 - ROSELI DE FÁTIMA DE MOURA VIEIRA x LOJAS RIACHUELO S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE MILEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, Rafaela Kirilos Beckert, GUSTAVO VISEU, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e Rafael Furtado Madi.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003849-10.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES D'OLIVEIRA x EMMY JULIA PEREIRA OLIVEIRA e outros - 1. Considerando que a procuração de fls. 470/472 trata-se de cópia digitalizada, intimem-se os herdeiros de fl. 464 para que regularizem sua representação processual acostando aos autos procuração original, com firma reconhecida, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA,

RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO e MARLA GEORGIA PALMA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008903-54.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANEY CASADO - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. AdvS. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastroirosa vianna.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012105-39.2010.8.16.0001 - FOCO CENTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. x DUNKEAS PASTEIS E REFEICOES LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 95/96, no prazo de 5 dias. Adv. Gabriel Bardal.

38. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0024385-42.2010.8.16.0001 - DANIEL PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0024385-42.2010.8.16.0001 I. RELATÓRIO DANIEL PEREIRA, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO FINASA BMC S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento, através do qual se comprometeu a pagar R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 531,37 (quinhentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros abusivos; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de multa e juros moratórios em percentuais excessivos. Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento, a manutenção da sua posse sobre o veículo e a exibição do contrato celebrado com o réu. Em caráter inibitório, postula o mandado ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foi deferida a gratuidade pleiteada, com a intimação do autor para emendar a inicial (quanto ao rito processual) e para juntar procuração e certidões negativas. O autor juntou os documentos solicitados pelo Juízo, através dos quais fora constatada a existência de conexão entre a presente demanda e a ação de busca e apreensão em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba. Remetidos os autos para este Juízo, foram mantidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferidas as liminares pleiteadas, uma vez que já houvera sentença de procedência nos autos de reintegração de posse apensos. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual aduz, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros; (c) a possibilidade de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (d) a validade dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta. O feito foi saneado, para o fim de afastar as preliminares de mérito arguidas e para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o requerido indicar o interesse na produção de provas. Ante a ausência de manifestação do réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese o autor ter narrado, na peça exordial, a existência de um contrato de financiamento com o réu, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as partes entabularam um contrato de arrendamento mercantil - leasing. Assim, trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos

ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? A vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Não se confundem os encargos moratórios com os juros reclamados, concluindo-se, portanto, que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar em juros remuneratórios ou em capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Ressalte-se que a comissão de permanência é composta por juros moratórios, remuneratórios, multa e correção monetária, de maneira que a vedação à sua cumulação visa obstar a cobrança duplicada dos mesmos encargos. Da análise do contrato de fls.79/81, verifica-se que não há previsão de comissão de permanência, de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. No entanto, caso haja cobrança a título de comissão de permanência, a mesma deve ser excluída, considerando que não foi expressamente prevista no instrumento contratual. Juros moratórios e multa O autor reclama que o percentual de juros de mora e da multa aplicados no contrato são abusivos. Todavia, cumpre informar que somente será aplicável o artigo 406 do Código Civil (e, conseqüentemente os artigos 591 do CC e 161 do CTN), para limitação dos juros de mora a 1% ao mês, "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]", o que não se verifica no caso em comento. Depreende-se do contrato acostado pela parte autora que os juros moratórios e suas taxas foram previamente e expressamente pactuados, conforme cláusula 10.1 de fl. 81 que prevê "[...] juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês ou fração [...]". Com relação à multa contratual, verifica-se que a taxa contratada (2% , conforme cláusula 10.1 de fl. 81) está em consonância com o artigo 52, § 1º do Código de Processo Civil, que prevê: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Deste modo, ante a legislação em vigor, devem prevalecer as taxas de juros de mora e de multa pactuadas no instrumento de contrato firmado entre as partes, eis que não se mostram abusivas. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou declarada a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações

apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por DANIEL PEREIRA em face de BANCO FINASA BMC S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Determinar a exclusão de eventual valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando a ausência de previsão contratual. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e 50% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, Patricia Pantaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0029034-50.2010.8.16.0001 - SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - Defiro o requerimento de fl. 179. Intime-se a parte requerida para prestar contas referentes ao contrato de n.º 5476035 e 2811706, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar. II - Ainda, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais, indicadas à fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. III - Quanto ao requerimento de expedição de alvará, intime-se a parte autora para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 176 IV - Fica advertida a parte, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha demonstrativa do saldo que entender de direito. V - Havendo a informação de satisfação, voltem para a expedição de alvará. VI - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0047455-88.2010.8.16.0001 - JULIA DOS SANTOS BOMFIM x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CAMILLA HAMAMOTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

41. RESOLUTIVA - 0002274-30.2011.8.16.0001 - SOLANGE DA SILVA PEREIRA CAMPOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos n.º 0002274-30.2011.8.16.0001 Ação de Resolução de Contrato I - RELATÓRIO SOLANGE DA SILVA PEREIRA CAMPOS ajuizada a presente ação de cobrança em face de BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, objetivando cobrança de valores devidos a título de restituição de valor residual garantido pago antecipadamente. Alegou, em síntese, que firmou contrato de leasing com o réu em 17 de setembro de 2008, e que já pagou vinte parcelas, nas quais fora incluído o importe de R\$ 565,00 a título de VRG antecipado diluído. Aduz que o veículo foi furtado em 08/07/2010, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos. Defende que, ante a ocorrência de caso fortuito, o contrato deverá ser rescindido e os valores antecipados a título de VRG deverão ser restituídos, no montante de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais). Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A liminar e a gratuidade pleiteadas foram indeferidas. Diante da decisão proferida por este Juízo, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para o fim de conceder o benefício da justiça gratuita a parte autora. Citado, o réu apresentou sua contestação, alegando, em suma, que, embora fosse obrigada contratualmente, a autora optou por não segurar o veículo arrendado, de modo que o VRG antecipado deverá ser utilizado para compensar os valores gastos pela instituição financeira com a implementação do negócio, inexistindo qualquer obrigatoriedade de devolução do importe pleiteado. Pleiteou a improcedência da pretensão autoral. Intimada a impugnar a contestação e os documentos trazidos pelo réu, a autora manteve-se inerte. Oportunizada a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia em apurar se, em decorrência do furto do veículo arrendado para autora, o contrato de leasing firmado entre as partes deve ser rescindido e, consequentemente, se os valores pagos a título de VRG deverão ser restituídos. Ante a ausência de necessidade na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no

artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, inexistindo reconvenção, a prova pericial requerida pelo réu mostra-se impertinente ao caso em tela, uma vez que pretende "verificar se o valor pago pela arrendatária a título de VRG cobre os valores gastos pela empresa arrendante com a implementação do negócio", desviando, portanto, do objeto discutido nos autos. Da resolução do contrato Pela análise dos autos verifica-se que em 8 de julho de 2010 o veículo, objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, foi furtado. A ocorrência de caso fortuito é causa de resolução do contrato, conforme prelecionam Maria Helena Diniz e Orlando Gomes: "Resolução por inexecução contratual involuntária, advinda de fatos alheios à vontade dos contratantes, que impossibilitam o cumprimento da obrigação que incumbe a um deles, operando-se de pleno direito, então, a resolução do contrato [...]". "Efeito da resolução por inexecução involuntária [...] A resolução opera-se, nesse passo, de pleno direito, como na hipótese da cláusula resolutiva expressa [...]". Quando ocorrido o aludido caso fortuito, a relação comercial ainda perdurava entre as partes. Com o furto do objeto do contrato, a finalidade do compromisso não pôde mais ser alcançada, eis que não há mais a opção de compra do bem pelo autor nem a possibilidade de venda do veículo pelo réu ao final do contrato, devendo operar-se a resolução do contrato, com efeitos desde a perda do bem, conforme a doutrina já transcrita. Ressalte-se que, resolvido o contrato, as parcelas e encargos mensais não poderão mais ser cobrados pelo réu, cabendo-lhe pleitear seus direitos decorrentes da ocorrência do caso fortuito. Todavia, não havendo reconvenção, a discussão acerca da responsabilidade da autora pelo bem, ante a não contratação do seguro previsto contratualmente, foge dos pedidos formulados na presente ação, devendo ser debatida em ação própria. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. FURTO DO VEÍCULO. CAUSA DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PERDAS E DANOS. COBERTURA PELO SEGURO. TEMA NÃO DISCUTIDO NOS AUTOS. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.ível - AC 712320-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 20.10.2010). (grifei) A sentença, é sabido, deve ater-se ao que foi pedido na inicial, sob pena de afronta ao disposto no art. 460, do Código de Processo Civil, de forma que a responsabilização do apelado pela não realização do seguro, a que se comprometeu, há de ser formulada em ação própria (...)" (TJPR ApCiv 266266--4 4ª CCiv. Rel. Dulce Maria Cecconi DJPR 20.08.2004). Pelo exposto, o pacto firmado entre as partes deve ser resolvido, gerando efeitos desde a ocorrência do furto do veículo, em 08/07/2010. Da devolução do VRG antecipado Com a alteração da Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário da jurisprudência relativamente ao Valor Residual Garantido é no sentido de o mesmo pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra sendo uma obrigação assumida pela arrendante para que o arrendador receba valor mínimo em relação ao bem no caso de não haver opção pela compra ao final. Ou seja serve como preço para o exercício da opção de compra pelo arrendatário (art. 5º, "d", da Lei 6.099/74) ou como valor mínimo a ser recebido pelo arrendador em caso de venda do bem a terceiros (RSTJ 158/225), configurando a causa da retenção. No caso dos autos, entretanto essa causa desapareceu com a resolução do contrato e a perda do bem, tornando-se inexequíveis as obrigações decorrentes da operação de leasing firmada entre as partes, uma vez que não há a opção de compra do bem pelo autor nem a possibilidade de retomada e venda do bem pelo réu. Nesse sentido: "COMERCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FURTO. FORÇA MAIOR INVIABILIZANDO A RETOMADA. RESOLUÇÃO.RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. (...)" (TJPR ApCiv 236456-9 4ª CCiv. Rel. Mendes Silva DJPR 06.02.2004). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING DE AUTOMÓVEL. PAGAMENTO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VGR) ANTECIPADAMENTE. VALOR ESTE QUE SOMENTE É DEVIDO QUANDO HÁ A OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL DO CONTRATO. (...) ROUBO A MÃO ARMADA DO VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. (...) OPÇÃO DE COMPRA OBSTADA PELO ROUBO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VRG.DESPROMOVIMENTO." (TJPR ApCiv 0611212-9 8ª CCiv. Rel. João Domingos Küster Puppi DJE 18.02.2010). (grifei). Assim, comprovado o adimplemento do contrato até a data do furto, deve ser restituído à autora o valor integral do VRG pago antecipadamente. O valor a ser restituído deve ser objeto de liquidação de sentença e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como deve ser atualizado monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95), desde a data do furto do veículo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação de cobrança ajuizada por SOLANGE DA SILVA PEREIRA CAMPOS em face de BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, para o fim de declarar resolvido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e condenar o réu ao pagamento do VRG pago antecipadamente pela autora, nos termos da fundamentação desta decisão. O valor a ser restituído deve ser objeto de liquidação de sentença e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como deve ser atualizado monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/95), desde a data do furto do veículo. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00, considerando o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 20% do valor das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios e o réu ao pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do art. 20, § 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

42. ORDINÁRIA - 0004716-66.2011.8.16.0001 - PIRAJÁ FERREIRA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora fls.175/186, em ambos os efeitos. 2.Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3.Cumprase o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007257-72.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x J S N SIQUEIRA & CIA LTDA. e outro - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

44. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008900-65.2011.8.16.0001 - GENESIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Tratam os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO promovida por GENESIO DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S.A., todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de f. 110/113, requerendo a homologação do mesmo. É o relatório Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme cláusula 4 do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Jussara Rosa Flores, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON L. SANTANA, LEANDRO DE SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010985-24.2011.8.16.0001 - MARIA CERLY BATISTA DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Considerando que a parte autora consignou os valores que entende devidos, fls. 60/62, sem prejuízo de seu sustento, revogo a gratuidade e autorizo o pagamento das custas processuais por levantamento dos valores nos autos conforme o artigo 2.6.8 do Código de Normas. 2. Após, nos termos da sentença de extinção, fl. 68, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará em favor da autora para levantamento do saldo do valor consignado. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5. Diligências e intimações necessárias. 6. Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e LUCIANE LAWIN.

46. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0013913-45.2011.8.16.0001 - AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO DAYCOVAL S/A e outro - Tratam os autos de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, promovida por AMANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos já qualificados nos autos. A autora não mais dá andamento, mesmo intimada para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ela informado na inicial (fls. 49/50). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018837-02.2011.8.16.0001 - ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e Examinados, Autos n.º 0018837-02.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ZENOBIO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de boleto bancário); Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, a prescrição e a decadência do direito do autor. No mérito, aduz, em suma: (a) a inexistência de anatocismo; (b) possibilidade de capitalização de juros; (c) a possibilidade da cobrança de comissão de permanência e dos encargos moratórios; (d) a descaracterização da natureza adesiva do contrato

celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora, embora devidamente intimada, não impugnou a contestação e os documentos apresentados pelo réu. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Juntada a cópia do contrato pelo réu, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudiciais de mérito - prescrição e decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "[...] ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - [...]" Quanto à alegada prescrição, sem razão o réu. O vínculo obrigacional verificado no presente contexto regula-se pela legislação obrigacional civil. A ação revisional tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que, pela nova legislação civil, no seu artigo 205, é de dez anos. Pelo exposto, afasto as prejudiciais de mérito argüidas pelo réu. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo

uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos as tarifas administrativas, consideradas abusivas no contrato em comento. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal (2,36% a.m.) por 12 (28,32%) - meses do ano - é inferior à taxa anual cobrada pela ré (32,30% a.a.). No contrato, inexistia previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplimento, a previsão da comissão de permanência, multa de 2% e juros moratórios de 1% . Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual

valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Ausência de mora do devedor O réu pretende a sua exclusão dos encargos moratórios previstos no contrato, uma vez que não houve mora ante as abusividades perpetradas pelo réu. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a mora do autor somente foi afastada nesta sentença, quando da revisão do contrato firmado entre as partes. Assim, eventuais valores cobrados, em razão da inadimplência do autor, anteriormente a presente decisão, não são abusivos. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a capitalização de juros e a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor do autor poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ZENOBIO ALVESDE ARAUJO JUNIOR em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

48. DECLARATORIA - SUMARIA - 0021201-44.2011.8.16.0001 - RAIMUNDA CAVALCANTE DE SOUSA BILESKI x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 21.201/2011 Declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO RAIMUNDA CAVALCANTE DE SOUSA ajuizou a presente ação de indenização em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão de inscrição indevida. Sustentou, em síntese, que foi surpreendida pela inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, situação esta que lhe gerou grande constrangimento. Esclarece que, correntista do banco desde maio de 2007, encerrou a conta em dezembro de 2008, afirmando que a inscrição realizada em seu nome refere-se a suposto débito gerado em fevereiro de 2009. Aludiu que apesar de ter procurado o réu, este permaneceu inerte. Asseverou que o descaso causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia a indenização. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa da anotação do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Pediu pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . A gratuidade e o pedido antecipatório foram deferidos . Citada, a ré apresentou sua contestação defendendo que inexistindo solicitação específica de cancelamento do cartão, apenas da conta, foram gerados débitos atinentes à anuidade do cartão. Defendeu a inexistência de prova de culpa do réu ou de efetivo dano moral, impugnando o valor pretendido a título de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou sua réplica , questionando a ausência de apresentação de contrato firmado pela autora e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, a ré juntou documentos e a autora reiterou o pedido de inversão do ônus probatório. Oportunizada manifestação da autora, esta impugnou os documentos . Saneado o feito, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor , com nova oportunidade de indicação de provas pela instituição financeira ré. Inexistindo pedido de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega ter sofrido dano material e abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar cobranças indevidas e inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da

lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório...". Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, conseqüentemente, na indenização por dano moral decorrente do débito promovido pelo réu e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da cobrança do débito. No caso em comento a autora alega e comprova que a conta corrente n.º 20.564-8, conta poupança 10.020.564-x e a conta investimento 3.100.020.564-8, todas consignadas na proposta de abertura de conta corrente de f. 11, foram devidamente encerradas em 09 de dezembro de 2008. Nesse sentido é o documento de fs. 14-15. De outro lado, verifica-se que o réu promoveu a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes pelo importe de R\$ 138,12, apontando como data de vencimento 05 de fevereiro de 2009. Em sua contestação a ré afirma que "os débitos que levaram a cliente a ser incluída no cadastro de inadimplentes não se referem a conta corrente mas sim a conta cartão" (f. 42), todavia, ao fazê-lo, deixou de trazer com a contestação qualquer documento capaz de comprovar a existência de referido débito. Apenas em 05 de dezembro de 2011, dois meses após a apresentação da defesa, a ré trouxe aos autos fotocópias simples de contrato de adesão a produtos e serviços. Com efeito, tratando-se de documento em que se encontrava em posse do réu todo o tempo, e a sua injustificada tardia apresentação, preclusa a oportunidade para juntada de referidos documentos. Ainda que assim não fosse, referido documento apenas indica a contratação de cartão "BB Visa Electron", ou seja, autorização para emissão de cartão de débito, utilizado para acesso à conta pelos terminais eletrônicos e para movimentação dos valores existentes na conta mantida com o banco. Nos itens atinentes à contratação de cartão de crédito, fora assinalada a opção "não", razão pela qual sequer fora consignado limite ou n.º do referido cartão de crédito. Tratando-se de cartão de débito, com o cancelamento do contrato principal de conta corrente - o que é reconhecido pela ré em sua contestação e comprovado documentalmente pela autora - não há falar em continuidade da contratação do serviço acessório prestado pelo banco. Isso porque, referido cartão se presta a permitir o acesso à conta, não subsistindo qualquer prestação de serviço com o encerramento da conta bancária. Inexistindo prova de que ocorreu a contratação de qualquer serviço autônomo, como o cartão de crédito descrito pela ré em sua contestação, capaz de subsistir ao encerramento da conta corrente, não há falar na persistência de qualquer relação entre autora e ré após a data consignada no documento de fs. 14-15: 09 de dezembro de 2008. Diante de todo o exposto, não mais subsistindo qualquer contrato entre as partes após dezembro de 2008, conclui-se pela irregularidade das cobranças geradas após fevereiro de 2009. Ou seja, uma vez demonstrado nos autos que a autora não contratou os serviços que deram origem à cobrança e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e que experimentou danos de natureza material e moral em virtude da abusiva conduta da ré, deve a instituição financeira promover a devida reparação. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Destaque-se que a existência de outra inscrição - independentemente de sua legalidade - não descaracteriza o abalo sofrido pelo autor em virtude da inscrição indevida nem exime a ré de promover o pagamento de indenização compensatória em favor do autor. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que a condenação se presta a dupla finalidade de reparar o dano sofrido e desestimular a ré de dar continuidade na prática da sua conduta ilícita. Assim, eventual multiplicidade de inscrições deve ser levada em consideração apenas no momento da fixação do valor da indenização, não se prestando a obstar a condenação da ré a reparar os danos a que deu causa. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC e do período que a parte autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por RAIMUNDA CAVALCANTE DE SOUSA em face de BANCO DO BRASIL S.A., para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito, condenando o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihko Fukushima.

49. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0022362-89.2011.8.16.0001 - RENATO PINTO DE PAULA x SUPERMERCADO CONDOR LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e ANDREA MORAES SARMENTO.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0022607-03.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x FABIANO JOSE ALVES - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o autor requereu a existência da demanda (fl. 44), sendo que o réu não fora citado. II ? Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III ? Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

51. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0025276-29.2011.8.16.0001 - FABIANO SOARES WENG x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0025276-29.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO FABIANO SOARES WENG, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de cédula de crédito bancário, por meio do qual lhe foram mutuados valores. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) capitalização indevida de juros; (b) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora e percentuais abusivos a tal título; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de cadastro, tarifa de abertura de crédito - TAC e tarifa de emissão de boleto bancário). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A gratuidade pleiteada foi deferida provisoriamente. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor. No mérito, aduz, em suma: (a) a possibilidade de capitalização de juros; (b) a inexistência da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (d) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidada as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. O feito foi saneado, para o fim de afastar a preliminar e prejudicial de mérito argüidas e para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o requerido indicar provas. Ante a ausência de interesse do réu na produção de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há

pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos as tarifas administrativas, consideradas abusivas no contrato em comento. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada, eis que o resultado encontrado na multiplicação da taxa mensal (2,96% a.m.) por 12 (35,52%) - meses do ano - é inferior à taxa anual cobrada pela ré (41,85% a.a.). No contrato, não existe previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu o Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." Nas cláusulas gerais de contrato de

financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência de 12% e multa de 2%. Ainda, pretende o autor a limitação da comissão de permanência à taxa de juros praticada no contrato. Para tanto, é necessário esclarecer que a comissão de permanência, prevista nos contratos bancários, é formada pelo conjunto dos juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária, pelo que o seu percentual não deve ser superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Publicação: DJe 16/11/2010. (grifei) RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-PR - ApCível n. 887714-7 - 17ª Câmara Cível - Lauri Caetano da Silva - DJ: 824 - 16/03/2012) (grifei) Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, cujo percentual não poderá exceder a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Tarifa de abertura de crédito, de cobrança e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito, tarifa de cobrança e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A cobrança de despesas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito, tarifa de cobrança e de emissão

de carnê e de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a capitalização de juros, a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por FABIANO SOARES WENG em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Reconhecer a inexigibilidade da tarifa administrativa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e tarifa de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, cujo percentual não pode ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025557-82.2011.8.16.0001 - TECNOCORTE - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME x KATI MARY VASSELLAI COMAN - Vistos e examinados estes autos sob o nº 25.557/2011, de "Embargos à Execução", no qual figura como Embargante, Tecnocorte - Indústria Metalúrgica Ltda. (ME) e, como Embargada, Kati Mary Vassela Coman. I - RELATÓRIO TECNOCORTE - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ME) opôs os presentes "Embargos à Execução" em face de KATI MARY VASSELLAI COMAN, narrando que a Embargada promoveu "Ação de Execução de Título Extrajudicial", sob nº 1175/2009, alegando ser credora de um montante de R\$ 18.518,53 (dezoito mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), decorrente de contrato de locação de imóvel para fins comerciais, firmado no dia 18/11/1998, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogado por tempo indeterminado até a entrega das chaves em 23/04/2009. Expõe que a relação locatícia nunca teve qualquer intervenção de imobiliária, sendo ajustado como valor do aluguel o montante de R\$ 934,50 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com bonificação de 20% (vinte por cento) para pagamento até o dia 18 de cada mês. Sustenta a Embargante que a Execução não deve prosperar pois a Embargada sempre aceitou o valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescido do valor referente ao IPTU, independente do pagamento ser realizado ou não na data aprazada. Explica que o imóvel locado apresentou diversos defeitos e em meados do ano de 2002 foi necessária a realização de benfeitorias, contando com a anuência da Embargada para reforma, inclusive aceitando suportar o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Finda a reforma, constatou-se um gasto de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), dos quais, R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) foram arcados pela Embargante. Informa que a Embargada em maio de 2008, por intermédio de imobiliária, comunicou à Embargante a desocupação do imóvel, pois este seria colocado à venda, condicionando a Embargante a desocupação ao recebimento pelas benfeitorias realizadas, o que não foi aceito. Por isso, a Embargante permaneceu mais alguns meses no imóvel com a intenção de compensar os valores despendidos pelas benfeitorias necessárias. Requereu ao final, a procedência dos Embargos opostos, com a extinção da Execução proposta e, subsidiariamente, a redução do valor exequendo. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 15/91. A Embargada impugnou os Embargos (f. 94/102) suscitando preliminarmente a necessidade de que os presentes Embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo. No mérito, afirmou que a Embargante deve adimplir com os valores dos aluguéis, bem como seus encargos, na forma com que foi contratada. Insurge-se em relação às benfeitorias realizadas, expondo que não foi acostada qualquer prova neste sentido e que o contrato celebrado não prevê qualquer tipo de indenização a este título. Rechaça todos os argumentos e repele os pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às f. 103/123. Os Embargos foram recebidos à f. 129, sem a suspensão da Execução. A Embargada se manifestou à f. 131 requerendo o desapensamento dos presentes Embargos da Execução e o julgamento antecipado da lide. Determinado o desapensamento e facultada a especificação de provas (f. 132). A Embargada se manifestou à f. 134/136 repisando o pedido de julgamento antecipado e, alternativamente, depoimento pessoal do representante legal da Embargante e prova testemunhal. A Embargante informou a desnecessidade de produzir outras provas (f. 138/142). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 143), ficando silentes (f. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade

do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, assinala-se que esta demanda cinge-se à discussão acerca de execução de valores devidos a título de aluguel, bem como sobre eventual direito à indenização por benfeitorias necessárias. Compulsando o conjunto fático e probatório encartado aos autos, verifica-se que a Embargante se insurge em face da Execução dos valores devidos a título de aluguel, alegando que "Conforme se verifica dos comprovantes que acompanham esta inicial, o Embargante depositava tão somente a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mais o valor relativo a IPTU, incidente sobre o imóvel por ele locado. Este acordo - de não desconsideração do abono em razão de atrasos - foi mantido tacitamente entre as partes, Locadora e Locatária, durante todo o período do contrato de locação, isto é, por dez anos." (f. 04). Adiante, afirma que o atraso no pagamento dos aluguéis porque foram compensados os valores devidos a este título, com os valores despendidos para a realização de reforma no imóvel locado. Neste sentido declara "Antes de realizar as reformas, a locatária, ora Embargante, entrou em contato com a locadora, ora Embargada. Esta concordou com a realização de reformas, mas, disse que assumiria os custos somente até o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que o restante das despesas deveria ser assumido por ela empresa locatária, ora Embargante." (f. 05). Segundo as alegações da parte embargante efetuou contato com a Embargada antes de realizar a reforma do bem, obtendo a concordância desta ao pedido. Porém, não há nos autos documento hábil a corroborar esta alegação, ou seja, não há documento expresso da Embargada anuindo com tal reforma, tampouco assumindo o pagamento da quantia informada pela Embargante. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre o assunto, prestada a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Embargante do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca a anuência da Embargada quanto à reforma realizada, tampouco seu compromisso em assumir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela obra. Com efeito, meras assertivas não se prestam a desconstituir a obrigação da Embargante de adimplir com o valor assumido a título de aluguel. Ademais, tais ainda que Embargada tivesse assumido o compromisso de arcar com tal valor, o restante seria suportado pela Embargante. Neste aspecto repisa-se a seguinte afirmação: "Esta concordou com a realização da reforma, mas, disse que assumiria os custos somente até o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que o restante das despesas deveria ser assumido por ela empresa locatária, ora Embargante." Deste modo, restam contraditórias as declarações feitas nos presentes Embargos, visto a afirmação de que houve a compensação dos valores gastos com a reforma, ao mesmo tempo em que se sustenta a anuência da Embargada em despendar com R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o restante seria assumido pela Embargante. Além disso, o contrato de locação firmado entre as partes traz diversas disposições concernentes às penalidades em caso de falta de pagamento, bem como ao reajuste do aluguel. Quanto às benfeitorias há cláusula expressa no tocante às benfeitorias, que dispõe no seguinte sentido: "6º) Quaisquer benfeitorias, reformas, acessões e modificações sejam elas úteis, necessárias ou voluptuárias, somente poderão ser realizadas no imóvel e seus pertences mediante prévio consentimento por escrito do locador e quando autorizadas, serão de exclusiva responsabilidade do locatário, e por sua conta os gastos correspondentes, bem como a regulamentação junto à Prefeitura, ficando incorporadas no imóvel, revertendo em benefício do locador quando finda ou rescindida a locação, sem que isto, dê qualquer direito a reembolso, indenização ou retenção do imóvel." (f. 23 - grifei) Destarte, inequívoca a existência de cláusula estabelecendo que eventuais reformas devem ser autorizadas por escrito pelo locador, este consentimento não está demonstrado nos autos, por consequência não prosperam as alegações da Embargante, ante a falta de comprovação. Em idêntico sentido a previsão expressa no artigo 35, da Lei sob nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que assim preceitua: "Art. 35. Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção." Enfim, as benfeitorias necessárias serão indenizáveis, desde que não haja disposição contratual em contrário, o que não é o caso dos presentes autos. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cujo entendimento é por afastar a regra de indenização por benfeitorias necessárias, em caso de expressa disposição contratual em sentido contrário: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. ÔNUS INCIDENTE SOBRE O MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO

INDEVIDA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR BENEFITORIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 35 da Lei 8.245/1991, o locatário será indenizado pelas benfeitorias necessárias por ele introduzidas durante a vigência do contrato de locação, regra esta que será afastada somente quando houver expressa disposição contratual em sentido contrário. No caso, o fiador, ora apelado, afirma que os contratantes não se opuseram à realização de benfeitorias, pelo contrário, teriam eles anuído verbalmente no sentido de que tais modificações trariam ao locatário o benefício de dois meses de carência de aluguel. Ocorre que esta assertiva conflita com o disposto na cláusula décima primeira do contrato de locação, clara ao vedar a realização de qualquer benfeitoria pelo locatário. A solenidade imposta para a execução de qualquer obra, a saber, o consentimento por escrito do locador, revela a intenção do proprietário de manter o imóvel nas mesmas condições em que foi entregue ao locatário. Assim, embora o apelado sustente a existência de acordo verbal no sentido de ser possível o abatimento de dois meses de aluguel como forma de compensar os gastos decorrentes da execução das obras por ele noticiadas, o contrato avençado afasta o direito à indenização, inclusive pelas benfeitorias necessárias." (TJPR - 11ª C. Cível - AC 738098-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 26.10.2011). No mesmo sentido, a Súmula 335, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção." Logo, inadmissível acolher as alegações da Embargante para justificar o inadimplemento dos alugueis, vez que contrárias às disposições do Contrato de Locação firmado entre as partes. Portanto, injustificável a conduta da Embargante em manter-se no imóvel sem o pagamento da contraprestação devida porquanto a compensação pretendida não tem amparo legal. Em conclusão, impositiva a rejeição destes "Embargos à Execução", opostos pela Embargante, pelo fato de que não há nos autos comprovação das alegações, bem como há previsão contratual expressa que desabone o pedido formulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes "Embargos à Execução" opostos por TECNOCORTE - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (ME), extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito, no qual não produzida prova, e o lapso temporal transcorrido. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e PAULO AMBROSIO.

53. INDENIZACAO - SUMARIA - 0026966-93.2011.8.16.0001 - SERGIO ADIR TOMOBOSI JUNIOR x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - ... III. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. IV. Intimem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028105-80.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLAN RICARDO COSTA ME - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de prescrição, no prazo de 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0028106-65.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x MAURILIO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028364-75.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMAN e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

57. REPETICAO DE INDEBITO - 0028441-84.2011.8.16.0001 - JANINHA BUENO COELHO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos nº 0028441-84.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO JANINHA BUENO COELHO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de leasing através do qual se comprometeu a pagar R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 357,39 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a cobrança de juros superiores ao limite legal; (b) a capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC e tarifa de emissão de carnê - TEC). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir

as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi provisoriamente deferida. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, tendo, posteriormente, apresentado sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a possibilidade da cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos trazidos pelo réu, a autora não apresentou réplica. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, as partes mantiveram-se inertes. Após intimada para promover o prosseguimento do feito, a autora se manifestou, pugnano pelo reconhecimento da revelia do réu, reiterando os termos da inicial e pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a devolução dos valores pagos a maior. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da revelia De início cumpre analisar a tempestividade da contestação apresentada pelo réu. Devidamente citado, o prazo do réu iniciou-se em 17/08/2011 (segunda-feira). Deste modo, tendo por base os 15 (quinze) dias preconizados pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o réu teria até o dia 31/08/2011 para responder a ação, sendo que o fez somente no dia 05.10.2011. Assim, sendo intempestiva a contestação do réu, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 CPC), pelo que reconheço a revelia, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE - REVELIA DA RÉ - VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA REPETIÇÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(6184689 PR 0618468-9, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 13/01/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 317) Com efeito, a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação, obviamente em relação à matéria de fato. Assim, imperioso o reconhecimento da revelia do réu, que deixou decorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou mesmo qualquer tipo de justificativa. Não verificando quaisquer preliminares arguidas em sede de contestação, passo a analisar o mérito. Do mérito Convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Do contrato de leasing O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do

dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Não se confundindo os encargos moratórios com os juros reclamados, conclui-se que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios ou em capitalização mensal. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidi a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência cumulada com juros moratórios de 12% e multa de 2%. Ainda, pretende o autor a limitação da comissão de permanência à taxa de 6% ao ano. Para tanto, é necessário esclarecer que a comissão de permanência, prevista nos contratos bancários, é formada pelo conjunto dos juros remuneratórios, juros moratórios, multa e correção monetária, pelo que o seu percentual não deve ser superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Publicação: DJe 16/11/2010). (grifei) RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-PR - ApCível n. 887714-7 - 17ª Câmara Cível - Lauri Caetano da Silva - DJ: 824 - 16/03/2012) (grifei) Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, cujo percentual não poderá exceder a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de carnê é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição

financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do arrendamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de emissão de carnê, encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do crédito é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de emissão de carnê deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JANINHA BUENO COELHO em face de CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexistência de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de carnê, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, cujo percentual não poderá ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RONALDO MARTINS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

58. ALVARÁ JUDICIAL - 0028960-59.2011.8.16.0001 - HILDEGARD BARBARA HARDER x JOHANNA RIESEL e outro - Vistos e Examinados, Acolho o contido às fls. 43/44 como embargos de declaração opostos por HILDEGARD BARBARA HARDER, em face da sentença de fl. 37. Em suma sustentou que houve erro material na sentença consistente na discricão equivocada da matrícula do bem que se pretende alienar. É em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante. Efetivamente houve a indicação errônea da matrícula do bem objeto do presente feito. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de corrigir o dispositivo da sentença de fl. 37, para que nela onde lê-se ?matrícula nº13.309?, leia-se ?matrícula nº11.919?. No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DOLMINA LOSSO, Adelino Venturi Junior, Sônia de Oliveira e AMANDA PERLI GALONBIOWSKI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033166-19.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO EMILIO PINO BERGASA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R\$ 28,20). Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034126-72.2011.8.16.0001 - NEUZA STRESSER NASCIMENTO PEREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo autor. 2. Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. 3. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte requerida acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. 5. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 6. Diligências e intimações necessárias. Adv. Jose Dias de Souza Junior, EDUARDO JOSE FUMIS FARIÁ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034792-73.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA MALAQUIAS DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e GILBERTO BORGES DA SILVA.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034911-34.2011.8.16.0001 - EROTIK COMERCIO DE ARTIGOS EROTICOS LTDA-ME x ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao não retorno do Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Aduauto Pinto da Silva.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035349-60.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x AFONSO HENRIQUE OLIVEIRA VIAN - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Patricia Pantaroli Jansen, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

64. INDENIZACAO - SUMARIA - 0036703-23.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO SKOCYNSKI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - ... II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

65. INTERDICAÇÃO - 0042945-95.2011.8.16.0001 - ADELSON ANTONIO LISOT x MIRIAM CARMEN LIZOTT - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Adv. Luiz Fernando Dietrich e DAMIANA TRYBUS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048933-97.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTADORA ALVIVERDE LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fl.52, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e FILIPE ALVES DA MOTA.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0052634-66.2011.8.16.0001 - ROBERVAL VITOR ALVES e outro x CONDOMÍNIO DA GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO - Vistos e Examinados, Autos nº 0052634-66.2011.8.16.0001 Ação de Embargos de Terceiro. I - RELATÓRIO ROBERVAL VITOR ALVES e FRANCIS FAYAD PORTES ALVES ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro em face de CONDOMÍNIO DA GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO, objetivando o levantamento da penhora realizada nos imóveis matriculados sob o n. 19.712 e sob o n. 2815, ambos do 7º Registro de Imóveis de Curitiba. Em síntese, sustentou que teve bloqueados seus bens na ação de execução promovida pelo embargado, sem que fosse parte legítima na execução. afirmou que, ante a obrigação propter rem envolvida, a responsabilidade pelo débito exequendo passou a ser da empresa TROIB & CIA, adquirente do imóvel objeto da ação de cobrança apenas, de modo que não há como se penhorar os imóveis vendidos pelo Sr. Casemiro Wolski e adquiridos pelos embargantes. Asseverou, ainda, que adquiriu os imóveis de boa-fé, por meio de escritura pública de compra e venda, a qual foi levada para registro

nas respectivas matrículas. Defendem que as penhoras realizadas nos imóveis foram posteriores aos negócios realizados entre os embargantes e o Sr. Casemiro Wolski, de modo que não havia como saber dos débitos existentes. Ainda, afirmam que o imóvel que originou os débitos condominiais foi vendido muito antes de terem adquirido os imóveis ora penhorados, e que sendo a empresa TROIB & CIA responsável pelo débito, não há insolvidência do devedor. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e solicitou o levantamento da penhora liminarmente, bem como fosse declarada insubsistente o reconhecimento de fraude a execução. Junto documentos de fls. 19/143. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, foi indeferido o pedido liminar e determinada a citação do embargado. O embargado compareceu espontaneamente aos autos, apresentando impugnação aos embargos de terceiro (fls. 149/151), na qual alega, em síntese, que houve fraude à execução e que deverá responder pelo débito o réu da ação de conhecimento. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar ação de embargos de terceiro, em que a pretensão da embargante está calçada, basicamente, na alegação de que adquiriu os imóveis de boa-fé e que, o Sr. Casemiro Wolski deverá ser substituído pela empresa TROIB&CIA, adquirente do imóvel que originou o débito exequendo. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Antes de adentrar propriamente na discussão do mérito desta ação, cumpre, primeiramente, compreendê-la e limitar seu alcance, a fim de não divagar sobre questões que lhe são impertinentes. Oportuno o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem: "no direito pátrio, os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial". "A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido". "Não compreende sua função declarar o direito do embargante sobre os bens apreendidos com a eficácia da 'res judicata', de sorte que o que ficar decidido no incidente não prejudica definitivamente os direitos do terceiro, que poderá em qualquer caso defendê-los em processo ordinário, com ação reivindicatória", ou ainda, indenização. "A melhor conceituação dos embargos de terceiro é, portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada" (Curso de Direito Processual Civil, 11. ed., p.288). (grifei) Verificou-se nos autos apenas que, diante da natureza da obrigação - propter rem -, quem deverá responder pelo débito exequendo é o adquirente do imóvel que originou as dívidas condominiais, ou seja, a empresa TROIB & CIA deverá compor o pólo passivo da execução em substituição ao Sr. Casemiro Wolski. Desta feita, foram determinados os levantamentos das penhoras realizadas nos imóveis dos embargantes. Assim, houve a perda do objeto da presente ação. Nesse sentido: Apelação Cível. Embargos de terceiro. Levantamento da penhora. Interesse de agir. Ausência. Extinção sem julgamento do mérito. Demais alegações prejudicadas. Verbas de sucumbência. Adequação. Recurso provido. 1- Tendo ocorrido o levantamento da penhora do bem objeto dos embargos de terceiro, imperativo reconhecer a perda do objeto da lide, bem como a ausência de interesse de agir por parte do embargante. 2- Considerando que, quando do ajuizamento dos embargos de terceiro, a penhora do bem ainda não havia sido levantada, e considerando também que a exequente/apelante requereu o cancelamento da praça antes do ajuizamento dos embargos de terceiro, chegase à conclusão de que as verbas de sucumbência devem ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 377010-1 - Corbélia - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 13.12.2006) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DE EMBARGOS. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PELO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A DESISTÊNCIA DA PENHORA IMPORTA EM RECONHECIMENTO DO PEDIDO DO EMBARGANTE. ART. 26 DO CPC. 2. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TAPR - Oitava C.Cível (extinto TA) - AC 207281-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 06.05.2003) Ainda, ressalte-se que, quando deferidas as penhoras a recaírem sobre o imóvel dos embargantes (fl. 100 dos autos apensos), o embargado já tinha ciência de que o imóvel, que originou o débito, havia sido alienado à empresa TROIB & CIA, conforme fez constar pela matrícula atualizada por ele acostada nos autos apensos (fls. 97/98 dos autos n. 144/2007), pelo que deve ser condenada pelas verbas de sucumbência. Dessa forma, deve a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como deve o embargado ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante a perda do objeto, JULGO EXTINTA, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, a presente ação de embargos de terceiro ajuizada por ROBERVAL VITOR ALVES e FRANCIS FAYAD PORTES ALVES em face de CONDOMÍNIO DA GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a não complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Andreia Marina Latreille e Santino Sagais.

68. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0054481-06.2011.8.16.0001 - MAICON CEOLIN PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I - ... 5.Após, intime-

se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e Mauricio Kavinski.

69. ORDINARIA C/C TUTELA - 0062437-73.2011.8.16.0001 - NATEL CARDOSO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ... IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação... Adv. Lincoln Taylor Ferreira, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino.

70. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0064226-10.2011.8.16.0001 - MANSOUR TURISMO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Tendo em vista que a o autor, devidamente intimado, não recolheu as custas iniciais (fl. 18), determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. 2. Anotações necessárias. 3. Arquivem-se. 4. Int. Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e Arthur Ricardo Silva Travaglia.

71. COBRANCA - ORDINARIA - 0067264-30.2011.8.16.0001 - Trindade e Arzeno Advogados Associados x Antonio Bueno da Silva - ... III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL, Jose Cid Campelo Filho e Juliano Campelo Prestes.

72. INDENIZACAO - SUMARIA - 0067297-20.2011.8.16.0001 - JOELSON HILARIO x EDITORA BASE - Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, promovida por JOELSON HILARIO em face de EDITORA BASE, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 936/937. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte requerida, nos termos do acordo. Oportunamente, pagas eventuais custas remanescentes pela requerida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, FABRICIO MASSARDO e SERGIO BOTTO DE LACERDA.

73. COBRANCA - ORDINARIA - 0067555-30.2011.8.16.0001 - HELIO MASARU FUJIHARA x MARCELO ROBERTO LOMBARDI - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com a observação "ausente/recusado/mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número/não atendido/outras", no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003665-83.2012.8.16.0001 - LAUDELINA DE OLIVEIRA BUGAI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é fato notório que a sede da mesma é em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003690-96.2012.8.16.0001 - GENESIA CAPETA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de demanda em que a autora pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição

sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora da autora, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Por fim, acolho o contido à fl. 63 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a escritania as anotações necessárias. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. (Intime-se a parte autora para pagar as custas referentes a expedição da(s) carta(s) de citação e/ ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias (R\$ 9,40)." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

76. COBRANCA - SUMÁRIA - 0004110-04.2012.8.16.0001 - CLEUSA APARECIDA DUTRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. Considerando que o fato (acidente) ocorreu em Campina Grande do Sul/PR (fls.12/13), e que a autora reside na mesma cidade, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil é competente o foro do local do fato e também domicílio da autora. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara da Comarca de Campina Grande do Sul, na Região Metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

77. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005344-21.2012.8.16.0001 - TALITA CHRISTINE CRIBAS MULBAUER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA - ... II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. Cesar Augusto Richter Ross, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e Paulo Sergio Dubena.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007871-43.2012.8.16.0001 - ALCIDES FERREIRA VARGAS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (recolher custas para a expedição da carta) Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007943-30.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ELENILSON BATISTA DE CARVALHO & CIA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. (recolher custas do oficial) Adv. Daniel Hachem.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0009041-50.2012.8.16.0001 - ASSIS ANTONIO TABORDA x BANCO FINASA BMC S.A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ressalta-se que em que pese constar na inicial que a empresa requerida tem endereço nesta Cidade, é fato notório que a sede da mesma é em São Paulo. Assim, não se verifica a observância das regras de competência territorial, pois esta não é a cidade da sede do requerido (art. 100, IV, a do CPC), como também não é o domicílio do autor (art. 101, I do CDC). Ademais, apesar de a requerida possuir filial nesta cidade, a propositura da demanda em qualquer local onde haja filial da empresa acarretaria violação ao princípio do juiz natural, pois estaria a se permitir ao autor a escolha da comarca para a distribuição do feito. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Cível em Com.

Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) Ressalta-se que mesmo que se considerasse a regra geral de domicílio do réu, a competência não seria em Curitiba. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. Jussara Rosa Flores.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0010780-58.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAELA LILIAN DE OLIVEIRA - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 31/52. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

82. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0010955-52.2012.8.16.0001 - EDINA PRETTO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por EDINA PRETTO, às fls. 34/36, em face da decisão de fls. 32/33. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão recorrida afirmando que é desnecessário o depósito dos valores questionados se verificada pela verossimilhança das alegações, e aduzindo que os pagamentos foram feitos antes do vencimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece parcial provimento. Compulsando os autos observa-se que apenas o pagamento da conta de fl. 25 é que se deu fora do prazo de vencimento, conforme comprovante de fl. 24. Assim, os embargos interpostos merecem acolhimento para esclarecer este ponto. No tocante ao depósito dos valores, cumpre ressaltar que o mesmo se mostra necessário para a garantia do juízo e de eventuais prejuízos decorrentes em caso de improcedência da demanda, eis que a medida liminar é concedida apenas em sede de cognição sumária, sendo passível de alteração após a instrução probatória em que se constatem fatos novos. Assim, neste tocante, a decisão atacada não se encontra maculada por qualquer vício, razão pela qual não deve ser modificada em sede de embargos de declaração. Se o embargante com não se conformava com a decisão e pretendia ver modificada a mesma no aspecto atacado, deveria observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por EDINA PRETTO e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos desta decisão. Intimem-se. Advs. Maurício Gomes Tesserolli e WALTER JOSE DE FONTES.

83. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013892-35.2012.8.16.0001 - BUTIERRES & BEREHULKA AUTO POSTO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PEDRO HENRIQUE PICCO.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0019636-11.2012.8.16.0001 - BRUNO ANTONIO GARZARO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - I. Considerando que o fato (acidente) ocorreu em Campo Largo/PR (fls.13/14), e que o autor reside na mesma cidade, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil é competente o foro do local do fato e também domicílio do autor. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara da Comarca de Campo Largo, na Região Metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

CURITIBA, 13 de Junho de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 088 /2012

ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0004 000920/1995
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0014 000549/2004
 ALBERTO XAVIER PEDRO 0031 000216/2008
 ALCEU BODOT 0014 000549/2004
 ALESSANDRA LABIAK 0041 001408/2008
 0079 000267/2009
 0088 000396/2009
 0089 000398/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0022 001144/2006
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000052/2001
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0022 001144/2006
 ALEXANDRE BARBARA 0058 001792/2008
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0012 000386/2004
 0033 000289/2008
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0012 000386/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0048 001616/2008
 0059 001835/2008
 0122 002397/2009
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0111 001272/2009
 ALINE CRISTINA COLETO 0012 000386/2004
 ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 0129 046482/2010
 ALTAIR BURATTO 0058 001792/2008
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0083 000305/2009
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0061 001850/2008
 ANA PAULA FIGUEIREDO VIEI 0065 001903/2008
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0079 000267/2009
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0096 000587/2009
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0087 000387/2009
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0005 000899/1999
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0099 000764/2009
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0099 000764/2009
 ANDREA GRZYBOWSKI 0140 026740/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0098 000600/2009
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 0004 000920/1995
 ANDREIA HERTEL MALUCELLI 0076 000221/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0133 065986/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0010 000688/2003
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0117 001495/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 0091 000429/2009
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0030 001688/2007
 ANTONIO J. N. S. POLAK 0036 000574/2008
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0014 000549/2004
 ANTONIO MARCELO DE OLIVEI 0012 000386/2004
 ANTONIO MORIS CURY 0016 001028/2005
 ANTONIO RENATO DE AVILA S 0059 001835/2008
 ANTONIO ROBERTO MOURA FER 0109 001237/2009
 BIANCA MARINHO 0013 000477/2004
 BLAS GOMM FILHO 0115 001308/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000934/1991
 BRAZ MARTINS NETO 0124 015416/2010
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0141 040127/2011
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0060 001837/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0069 000125/2009
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0004 000920/1995
 CARLA MARIA KOHLER 0133 065986/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0144 046827/2011
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0067 001942/2008
 CARLOS AUGUSTO FAVERO 0072 000163/2009
 0082 000303/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0046 001579/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0050 001750/2008
 0076 000221/2009
 0098 000600/2009
 0119 001709/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0002 001134/1987
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0012 000386/2004
 0033 000289/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0122 002397/2009
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0123 014064/2010
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0102 000948/2009
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0018 000074/2006
 CARY CESAR MONDINI 0103 001154/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 0040 001197/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0126 027214/2010
 0145 047019/2011
 CLAIRE LOTICI 0009 001033/2002
 CLARICE ZENDRON DIAS 0007 000614/2001
 CLAUDIA BUENO GOMES 0028 001621/2007
 0055 001773/2008
 CLAUDIA REGINA SOARES DOS 0013 000477/2004
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0109 001237/2009
 CLEVERSON ARAMIS INACIO 0072 000163/2009
 0082 000303/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0043 001439/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0041 001408/2008
 0069 000125/2009
 0119 001709/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0135 006450/2011
 CRISTIANE BERGER GUERRA R 0105 001180/2009
 CRISTIANE F. RAMOS 0133 065986/2010
 0136 008845/2011
 CRISTIANE MELLUSO 0023 000508/2007
 Carla Branco Stein 0035 000412/2008
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0121 002271/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0025 001570/2007

DANIEL HACHEM 0029 001631/2007
 0062 001851/2008
 0087 000387/2009
 0143 045166/2011
 DANIEL NUNES ROMERO 0071 000139/2009
 DANIELE DE BONA 0024 001281/2007
 0053 001766/2008
 DANIELLE TEDESKO 0050 001750/2008
 0076 000221/2009
 0098 000600/2009
 0119 001709/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0026 001594/2007
 0081 000294/2009
 0108 001224/2009
 DENISE T. VARELA COSTAMIL 0014 000549/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 001281/2007
 0053 001766/2008
 0113 001294/2009
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0131 055696/2010
 DIOGO GUEDERT 0110 001248/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0067 001942/2008
 0092 000430/2009
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0014 000549/2004
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0148 027713/2012
 EDNA DE FALCO 0034 000354/2008
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0122 002397/2009
 EDUARDO BOSCHETTI 0002 001134/1987
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 001766/2008
 0113 001294/2009
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0150 029043/2012
 ELIAS ED MISKALO 0087 000387/2009
 ELISA DE CARVALHO 0073 000165/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0114 001296/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0112 001275/2009
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0006 000052/2001
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0117 001495/2009
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0120 001892/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0026 001594/2007
 0097 000598/2009
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0139 017320/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 001583/2008
 0085 000373/2009
 0104 001168/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0068 000111/2009
 EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0033 000289/2008
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0063 001853/2008
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0011 001249/2003
 FABIANO GARRETT CARDOSO 0101 000936/2009
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0009 001033/2002
 0021 001044/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0033 000289/2008
 FABRICIO KAVA 0068 000111/2009
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0015 000792/2004
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0078 000264/2009
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0093 000436/2009
 FERNANDO CHIN FEI 0033 000289/2008
 FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0031 000216/2008
 FERNANDO J. GASPAREL 0125 024394/2010
 FERNANDO JOSE G. ACUNHA 0012 000386/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 0002 001134/1987
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0012 000386/2004
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0031 000216/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0041 001408/2008
 0069 000125/2009
 0119 001709/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0034 000354/2008
 FRANCILAINE MARIA B. DOS 0013 000477/2004
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0073 000165/2009
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA 0134 066677/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0139 017320/2011
 GASTAO MEIRELLES PEREIRA 0118 001552/2009
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0037 000651/2008
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0127 031859/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 000878/2008
 0091 000429/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0126 027214/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0003 000934/1991
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0015 000792/2004
 GISELE VIEIRA SILVA 0006 000052/2001
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0067 001942/2008
 0092 000430/2009
 GLAUCO MARTINS GUERRA 0124 015416/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0025 001570/2007
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0031 000216/2008
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0012 000386/2004
 0033 000289/2008
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0124 015416/2010
 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0118 001552/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 001609/2007
 0043 001439/2008
 0055 001773/2008
 0056 001775/2008
 HERMINA LUPION MELLO 0019 000739/2006
 HIDEATU TAKEDA 0045 001576/2008
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0026 001594/2007
 HUMBERTO VINICIUS RUFINI 0019 000739/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE 0022 001144/2006
 ISRAEL LIUTTI 0102 000948/2009
 IVO DYNIEWICZ 0066 001923/2008

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0009 001033/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000878/2008
 0091 000429/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0011 001249/2003
 JAMES DE PEDER BARROS 0147 001459/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0027 001609/2007
 0043 001439/2008
 0055 001773/2008
 0056 001775/2008
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0040 001197/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0008 000013/2002
 JEAN CARLOS DA SILVA 0139 017320/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0106 001184/2009
 JOAO BATISTA VALIM 0147 001459/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0091 000429/2009
 JOAO CARLOS REQUIAO 0012 000386/2004
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0012 000386/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0097 000598/2009
 0105 001180/2009
 0130 053312/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0126 027214/2010
 JOAO MARIA DE JESUS C. AR 0013 000477/2004
 JOELMA ISAMARIS CAVALHEIR 0124 015416/2010
 JORAN PINTO RIBEIRO 0010 000688/2003
 JORGE KITZBERGER 0031 000216/2008
 JOSE ANTONIO VALE 0022 001144/2006
 JOSE ARI MATOS 0005 000899/1999
 JOSE BASILIO GUERRART 0015 000792/2004
 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS 0034 000354/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0082 000303/2009
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0106 001184/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0025 001570/2007
 JOSE HOTZ 0004 000920/1995
 JOSE RICARDO PEDROSO 0034 000354/2008
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0009 001033/2002
 JOSUE DE PAULA BOTELHO 0045 001576/2008
 JOSÉ ROBERTO WANDEMURCK 0067 001942/2008
 JUAREZ DA FONSECA 0003 000934/1991
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0004 000920/1995
 JULIANA OSORIO JUNHO 0110 001248/2009
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0049 001620/2008
 JULIANA R. GONCALVES BONA 0128 045627/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0035 000412/2008
 KAREN DALA ROSA 0048 001616/2008
 0137 011493/2011
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0067 001942/2008
 KARIN HASSE 0016 001028/2005
 0021 001044/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0105 001180/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0042 001437/2008
 0094 000464/2009
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0100 000852/2009
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0008 000013/2002
 LAURO BARROS BOCCACIO 0095 000491/2009
 0129 046482/2010
 LEANDRO GALLI 0146 065195/2011
 LEANDRO MORAES 0038 000878/2008
 LEANDRO NEGRELLI 0135 006450/2011
 LEANDRO NEGRILLI 0043 001439/2008
 0115 001308/2009
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0123 014064/2010
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0004 000920/1995
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0070 000138/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0073 000165/2009
 LILIAN ROMAGNA 0025 001570/2007
 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA 0013 000477/2004
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0046 001579/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0053 001766/2008
 LOUISE JULIANE SANDRI 0099 000764/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0081 000294/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0050 001750/2008
 LUCAS T. PIERSON RAMOS 0141 040127/2011
 LUCIAMARA FERRO MELHADO 0013 000477/2004
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0083 000305/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 0128 045627/2010
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0006 000052/2001
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0048 001616/2008
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0118 001552/2009
 LUIR CESCHIN 0002 001134/1987
 0109 001237/2009
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0031 000216/2008
 LUIZ ASSI 0040 001197/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0109 001237/2009
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0044 001562/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 000204/2009
 0123 014064/2010
 0137 011493/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0149 028126/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 000052/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000878/2008
 0091 000429/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0118 001552/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0020 000801/2006
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0092 000430/2009
 LUIZA ELIZABETH BASAGLIA 0012 000386/2004
 LUIZA APARECIDA FAVETA 0023 000508/2007
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0102 000948/2009
 MAGDA CRISTIANE DETSCH 0004 000920/1995
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0096 000587/2009

MARCEL EDUARDO DE LIMA 0109 001237/2009
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0040 001197/2008
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0019 000739/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0105 001180/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000052/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 001885/2008
 0077 000234/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0122 002397/2009
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR 0109 001237/2009
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0014 000549/2004
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0105 001180/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0028 001621/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0044 001562/2008
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0060 001837/2008
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0074 000176/2009
 MARIA ILMA CARUSO 0127 031859/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0130 053312/2010
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0032 000221/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 001753/2008
 0129 046482/2010
 MARIANGELA OLINSKI KONIG 0067 001942/2008
 MARILDA H.G. SALLES 0002 001134/1987
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0096 000587/2009
 MARISTELA FATIMA COLET 0012 000386/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0046 001579/2008
 MARÍLIA PRETO BASSETTO 0105 001180/2009
 MAURA AMARAL DASSAN 0026 001594/2007
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0025 001570/2007
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0007 000614/2001
 0101 000936/2009
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0025 001570/2007
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0142 042546/2011
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0031 000216/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0096 000587/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0025 001570/2007
 MAYLIN MAFFINI 0043 001439/2008
 0115 001308/2009
 0135 006450/2011
 MICHELE SACKSER 0024 001281/2007
 0053 001766/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0079 000267/2009
 MICHELLE SELEME LEONE 0117 001495/2009
 MIEKO ITO 0104 001168/2009
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0093 000436/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 001562/2008
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 0035 000412/2008
 MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0031 000216/2008
 MUMIR BAKKAR 0084 000308/2009
 MURILO CELSO FERRI 0080 000275/2009
 0112 001275/2009
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0106 001184/2009
 NAIARA RICARDO SOARES 0023 000508/2007
 NEIDE RIBEIRO SANTOS INAC 0072 000163/2009
 0082 000303/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0017 001339/2005
 0061 001850/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 001750/2008
 0116 001320/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0139 017320/2011
 NILTON D. FENSTERSEIFER 0099 000764/2009
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0004 000920/1995
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0086 000376/2009
 PAULO AMBROSIO 0101 000936/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0072 000163/2009
 0082 000303/2009
 0103 001154/2009
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0082 000303/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0117 001495/2009
 PAULO MACARINI 0090 000415/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0049 001620/2008
 0054 001771/2008
 0057 001777/2008
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0090 000415/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 000267/2009
 0119 001709/2009
 PRISCILA SEGALA 0012 000386/2004
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0142 042546/2011
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0013 000477/2004
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0007 000614/2001
 0101 000936/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 001942/2008
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0105 001180/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0035 000412/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0052 001754/2008
 REGIS TOCACH 0001 017080/1984
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0087 000387/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0084 000308/2009
 0144 046827/2011
 RENATA SATORNO DA SILVA 0093 000436/2009
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 0141 040127/2011
 ROBERTA A. MARTINEZ P. FR 0012 000386/2004
 ROBERTA NALEPA 0072 000163/2009
 0082 000303/2009
 0103 001154/2009
 ROBERTO FERREIRA 0006 000052/2001
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0006 000052/2001
 ROBSON IVAN STIVAL 0004 000920/1995
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0120 001892/2009
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0038 000878/2008

RODRIGO FERNANDES SARACEN 0146 065195/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0083 000305/2009
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0035 000412/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0051 001753/2008
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0051 001753/2008
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0018 000074/2006
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0025 001570/2007
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0025 001570/2007
 SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0012 000386/2004
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0026 001594/2007
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0081 000294/2009
 SERGIO GERALDO BARAN 0123 014064/2010
 SERGIO SCHULZE 0094 000464/2009
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0080 000275/2009
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0125 024394/2010
 SILVIA CARNEIRO LEO 0005 000899/1999
 SIMONE R. P. FONSAITI 0082 000303/2009
 SINAIA SIQUEIRA 0023 000508/2007
 SOELI INGRACIO SIMOES 0020 000801/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0105 001180/2009
 0115 001308/2009
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0106 001184/2009
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0022 001144/2006
 TATIANA KALCO TURQUETI CU 0073 000165/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0107 001190/2009
 TELMA RODRIGUES AIRES 0132 060448/2010
 THAISE CARMO CHINASSO 0066 001923/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0088 000396/2009
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0138 014275/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0134 066677/2010
 TIAGO NUNES E SILVA 0134 066677/2010
 VALDEMIR ANSELMO PONTES 0117 001495/2009
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0084 000308/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 001616/2008
 0059 001835/2008
 0078 000264/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0122 002397/2009
 VALERIA PIROLA BUENO S. C 0013 000477/2004
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0013 000477/2004
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0039 001188/2008
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0038 000878/2008
 VINICIUS GUSTAVO SARTURI 0035 000412/2008
 VOLNEI LEANDRO KOTWITZ 0092 000430/2009
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0012 000386/2004
 cristina wancura marcuz 0054 001771/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000012-55.1984.8.16.0001-DIPAVE VEICULOS LTDA x MARCO AURELIO STRUCK DO ROSARIO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. REGIS TOCACH-.
- MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-0000020-27.1987.8.16.0001-PIRATINI ADM.E AGROPECUARIA LTDA e outro x CIA REFLORESTAMENTO PARANA-Juntem-se, suspendendo por qualquer levantamento. Voltem para análise. -Adv. MARILDA H.G. SALLES, FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO BOSCHETTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e LUIR GESCHIN-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-10.1991.8.16.0001-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A. e outro x JOSE LUIZ GRACIA SILVESTRE E OUTRO e outros- Defiro o pedido de vistas de fls. 51 pelo prazo legal. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e JUAREZ DA FONSECA-.
- ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000085-41.1995.8.16.0001-SPEKLAB COM. DERIV. DE PETROLEO E OUTRO x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A.- I. A autora tem razão quanto à sua irrisignação de fls. 1512 e seguinte. II. A ré em momento algum negou a existência e posse dos documentos solicitados pelo perito. III. O processo tramita desde 1995, e não pode permanecer paralisado no aguardo da apresentação dos documentos. IV. Por outro lado, a norma do art. 359 não pode ser aplicada por absoluta impossibilidade de liquidação sem parâmetros sequer para se realizar de forma unilateral. V. Sendo assim, defiro o pedido de busca e apreensão de fls. 1516, conforme requerido. VI. Expeça-se mandado a ser cumprido por dois oficiais, eis que a situação o exige e se trata da Comarca da Região Metropolitana. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MAGDA CRISTIANE DETSCH, ANDREIA CUNHA ZANELATTO, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES e ROBSON IVAN STIVAL-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000304-15.1999.8.16.0001-ABEL BENTO MOLINARI x HELIO DA SILVA BRUSQUE e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. JOSE ARI MATOS, ANDERSON MANIQUE BARRETO e SILVIA CARNEIRO LEO-.
- DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-0000465-54.2001.8.16.0001-FRANCISCO CLAUDIO Q A LOPEZ e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD- Defiro o pedido de prazo suplementar de cinco dias para manifestação. Sem prejuízo, o mesmo prazo é oportunizado para manifestação sobre a petição de fls. 759 e seguintes. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, ROBERTO FERREIRA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, GISELE VIEIRA SILVA e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

7. INVENTARIO-0000430-94.2001.8.16.0001-LIZETE ROZINHA FESTA BATISTA e outros x ESPOLIO DE JOSE MOISES BATISTA- Oficie-se com urgência em resposta ao expediente de fl. 297. Proceda-se a penhora no rosto dos presentes autos, em atendimento à solicitação do Juízo Federal, conforme expedientes de fls. 299/300. Em prosseguimento, requeira a parte autora o que entender de direito. - Advs. CLARICE ZENDRON DIAS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

8. MONITORIA-13/2002-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SUPERMERCADOS JOSMAR MERCADO DO MARCELO-1. Com relação à petição de fl. 270, tem-se que a nomeação de novo procurador implica revogação tácita do mandato mais antigo, razão pela qual, em sendo certificada que houve novos procuradores devidamente habilitados, anatem-se os dados para futuras intimações e deixe de intimar a advogada peticionante. Tornem ao arquivo. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

9. INTERDICAÇÃO-0000576-04.2002.8.16.0001-SERGIO ANTONIO HOFFMANN x OSWALDO HOFFMANN- Diante do contido às fls. 383 e seguintes (contas apresentadas) ao Ministério Público. -Advs. CLAIRE LOTICI, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

10. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-688/2003-ELENITA DE FATIMA PACHESKI e outros x ESPOLIO DE MARIA RIBASKI PACIESNY- Tome-se por termo a retificação de partilha acostada às fls. 54/57. Após voltem para homologação. -Advs. JORAN PINTO RIBEIRO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR.

11. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001160-37.2003.8.16.0001-DAVI PADILHA DE MORAES x UNILAR PARTICIPAÇÃO E SERVICOS LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema Infojud, que deverá ser juntada aos autos, foram localizados os seguintes endereços: a) Da sócia Keila Greice Alves Esslinger: Rua Coimbra, 419, Brás, São Paulo-SP (CEP:3052-030). Expeça-se carta precatória observando o endereço acima para nova tentativa de citação da segunda requerida (pessoa jurídica), na pessoa de sua sócia. b) D asócia Miralva Ana de Menezes Santos: Rua Dr. Cezário Mota Jr, 565, ap. 105, Vila Buarque São Paulo - SP. Tendo em vista que a citação via oficial de Justiça restou infrutífera nesse endereço, defiro o pedido de fl. 416, para expedição de ofícios a fim de localizar novo endereço (observe-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária - fl. 44). "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." E ainda a retirada de ofícios, para postagem. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS.

12. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-386/2004-FILOMENA BURDZINSKI SZNERK x MELISSATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ROBERTA A. MARTINEZ P. FRANCA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDO JOSE G.ACUNHA, LUIZA ELIZABETH BASAGLIA, JOAO CARLOS REQUIAO, PRISCILA SEGALA, MARISTELA FATIMA COLET, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-477/2004-V. x E.- 1. Quanto à impugnação apresentada às fls. 778/793, certifique a escritania se há bem penhorado a garantir a execução ou parte dela, intimando-se a parte, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor. 2. Caso inexistam bens penhorados para a garantia da execução, certificando-se também que não houve o pagamento, intime-se a parte credora para dar prosseguimento à execução, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ultimado o prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho; (Certificado às fls. 820: Certifico que não há bem penhorado nos autos). -Advs. VICENTE DE PAULA SANTOS, CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS, LISBEL JORGE DE OLIVEIRA, VALERIA PIROLA BUENO S. CASTRO, LUCIAMARA FERRO MELHADO, FRANCILAINÉ MARIA B. DOS SANTOS, BIANCA MARINHO, JOAO MARIA DE JESUS C. ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.

14. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-549/2004-INTERNACIONAL PUBLICIDADE LTDA e outro x ALCEU BODOT e outro- 1. Defiro o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente. Expeça-se alvará nos termos do requerimento de fl. 917. Expeça-se mandado conforme determinado na decisão de fls. 913. "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984." -Advs. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ALCEU BODOT e DENISE T. VARELA COSTAMILAN.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0001484-90.2004.8.16.0001-JOAO ALFREDO DE SOUZA CERCAL x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Concedo o prazo de 10 (dez) dias, postulando às fls. 498 para a apresentação dos documentos. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, FABRICIO ZIR BOTHERME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

16. USUCAPIAO-0001876-93.2005.8.16.0001-MARIA LOURENCA ALVES e outros-Primeiramente, à escritania para dar cumprimento aos itens 2, II e 5 da cota ministerial de fls. 195/197 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao item 5 da cota ministerial de fls. 195/197, tendo em vista que o edital de fls. 185, foi retirado em 17/03/2010, conforme se verifica às fls. 186-verso). "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/

ofícios, para postagem." Após, à parte autora para que dê cumprimento aos itens 3 e 4 do referido parecer (3. Por fim, conforme já havíamos nos manifestado no item "4" às fls. 133, bem como às fls. 143, requeremos que se determinasse a parte requerente que diligenciasse em busca do atual endereço da parte ré, para posterior expedição do edital de citação. De todo modo, requer seja determinado aos requerentes que diligencie em busca do atual endereço do Sr. Paulo Alves e de sua esposa Zaira Alves (adviga Sobiech), bem como do Sr. Jordão Rossa, para que, posteriormente, sejam devidamente citados, a fim de que cientifiquem-se quanto à demanda e se pretendendo, apresentem resposta à mesma. 4. Com relação a citação da confrontante Fátima de Souza Franco (expedida às fls. 146) - o AR de citação foi recebido por terceira pessoa (doc. fls. 153), assim que as autoras esclareçam a respeito, quem seria esta terceira pessoa e se ela reside junto com a confrontante Fátima). Cumpridos tais requisitos, abra-se vistas ao Ministério Público. -Advs. KARIN HASSE e ANTONIO MORIS CURY.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1339/2005-MOACIR BOSSINI x JOSE CESAR CAVALCANTE TORRES e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

18. COBRANCA (SUMARIA)-0002265-44.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CALCUTA x DULCINEIA CUTRIM DE CAMARGO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

19. MONITORIA-0002523-54.2006.8.16.0001-CALC MOBILE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x HERMÍNIA LUPION MELLO- 1. Certifique-se a tempestividade; 2. Certifique-se: a) se há bem penhorado a garantir toda a execução ou parte dela, em caso contrário, para retirá-la dos autos, oportunizando sua apresentação oportuna (art. 475-J, § 1º do CPC), sob pena de ser desentranhada e devolvida ao subscritor; b) se a inicial preenche os requisitos do art. 282, CPC, intimando-se a parte, em caso contrário, para adequá-la, sob pena de indeferimento. Isso porque se não houver a suspensão do processo, autuação será processada em apartado (art. 475-M, § 2º do CPC e item 5.8.1.3 do Código de Normas). 3. Em sendo certificado a desnecessidade de diligências complementares, manifestem-se a parte exequente, no prazo de voltando-me conclusos para os fins do artigo 475-M do CPC. Certificado às fls. 182: Certifico a tempestividade da impugnação apresentada. Certifico também que não há bem penhorado nos autos. Certifico mais que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC. -Advs. MARCELO ANTONIO MARTINS, HUMBERTO VINICIUS RUFINI e HERMINA LUPION MELLO.

20. CANCELAMENTO DE PROTESTO C.C IND.DAN.MOR-801/2006-EMERSON GOLON DE AMORIM x P&P AUTO POSTO LTDA- As partes para manifestarem-se acerca da proposta dos honorários de fls. 250. -Advs. SOELI INGRACIO SIMOES e LUIZ ROBERTO ROMANO.

21. REMOÇÃO DE CURADOR-0002244-68.2006.8.16.0001-GERALDO HOFFMAN x SERGIO ANTONIO HOFFMANN- 1. Reapensem-se (1033/2002). 2. Requisite-se junto ao 3º Ofício de Registro Civil, certidão de óbito atualizada bem como cópia autenticada do assento. III. Após, ao Ministério Público, devendo ser previamente ouvido aquele dado como declarante, hoje curador. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO e KARIN HASSE.

22. BUS-E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1144/2006-BANCO SAFRA S.A. x JORGE ALCARDE FILHO- Primeiramente, o advogado de fls. 139 (Dr. Tarlom Falleiros Lemos) deverá juntar procuração aos autos, a fim de que esclareça o interesse em realizar carga destes, pois o feito não se encontra findo e o advogado não representa nenhuma das partes. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e TARLOM FALLEIROS LEMOS.

23. MONITORIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS-508/2007-EDER LUIZ BRISON SANGUINO x PAULO ZENARDE e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Advs. CRISTIANE MELLUSO, LUZIA APARECIDA FAVETA, NAIARA RICARDO SOARES e SINAIA SIQUEIRA.

24. BUSCA E APREENSAO-0005489-53.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x NAIR ALVES PEREIRA BELETI- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005498-15.2007.8.16.0001-NEUSA VARELA x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO.

26. COBRANCA (SUMARIA)-0005497-30.2007.8.16.0001-FREDERICO MARTINS DE ARAUJO e outro x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, MAURA AMARAL DASSAN e HUMBERTO CONSOLI NETO.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005490-38.2007.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO MOREIRA FILHO- "Em

cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005491-23.2007.8.16.0001-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x SIFTEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005492-08.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x HVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC." - Adv. DANIEL HACHEM.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0004452-88.2007.8.16.0001-MARIA JOSÉ MAISTRO x ZILOAH KALLUF PUSSOLI e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE.

31. INDENIZ.P/DANOS MORAIS e MAT.-0007969-67.2008.8.16.0001-ANGELA MARIA MOREIRA GONÇALVES DE JESUS x TRG IMOVEIS e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." - Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, ALBERTO XAVIER PEDRO, MAURO CRISTIANO MORAIS, JORGE KITZBERGER e FLAVIA GOMES LOYOLA.

32. COBRANCA (SUMARIA)-221/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TATIANA I x ELIANA SANTOS WUNDER e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.

33. INDENIZACAO - SUMARIA-0009657-64.2008.8.16.0001-NELVI SAFANELLI BARBOSA e outros x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. - Advs. FERNANDO CHIN FEI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

34. REPETICAO DE INDEBITO-354/2008-ALEXANDRA FERREIRA DA CUNHA x ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS, EDNA DE FALCO e JOSE RICARDO PEDROSO.

35. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0006249-65.2008.8.16.0001-BRASCAN ENERGÉTICA S/A x MLM EVENTOS LTDA - MIRRAGE EVENTOS- Diante das informações de fls. 230, cumpra-se o despacho de fls. 219. Detalhamento de Ordem Judicial às fls. 233/236. - Advs. MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, VINICIUS GUSTAVO SARTURI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, Carla Branco Stein e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009776-25.2008.8.16.0001-SÉRGIO SIQUEIRA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. ANTONIO J. N. S. POLAK.

37. INVENTARIO-0007285-45.2008.8.16.0001-MARIA DIULZA MEYER x ESPÓLIO DE JOSÉ MEYER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-0008866-95.2008.8.16.0001-OZEAS BISCOLA x IRINEU OSTROWSKI TABORDA e outros- Ao compulsar os autos, verifiquei que o feito precisa ser ordenado. II. Intimem-se os réus para se manifestarem acerca do interesse de produção de outras provas, bem como acerca da desistência do depoimento pessoal do requerido JAIME e da oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS formulado pelo autor, em dez dias. - Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RODRIGO BETTEGA RESSETTI.

39. NOTIFICACAO JUDICIAL-0009948-64.2008.8.16.0001-HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA NETO x OFÍCIO DISTRITAL DE AURORA DO IGUAÇU- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.

40. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009944-27.2008.8.16.0001-ADRIANA DE OLIVEIRA STOCKER x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, LUIZ ASSI, CELI GABRIEL FERREIRA e JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0009939-05.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JORGE CARLOS SZAST- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria

nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009942-57.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x CLAUDIO BEMBEM- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009943-42.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDNA DA SILVA BARBOSA RAMOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRILLI.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010015-29.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS MORO REDESCHI e outro x CLUBES CURITIBANO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010011-89.2008.8.16.0001-CLADINICE CAMPOS VITORINO x REGINALDO FERREIRA LOPES e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. HIDEATU TAKEDA e JOSUE DE PAULA BOTELHO.

46. COBRANCA (SUMARIA)-0010012-74.2008.8.16.0001-RODOWILSON LTDA x LOGSUL TRANSPORTES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010008-37.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x TÉCNICA PARANAENSE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

48. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0010001-45.2008.8.16.0001-SIRLEI DA APARECIDA ASSIS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009997-08.2008.8.16.0001-DEVANIL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. JULIANA PIANOVSKI PACHECO e PAULO SERGIO WINCKLER.

50. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009986-76.2008.8.16.0001-DEISI LAURINDO CARON x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0010049-04.2008.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.

52. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0010060-33.2008.8.16.0001-EDNA MARIA RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010063-85.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ALYNE SOUZA PAZ- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0010064-70.2008.8.16.0001-RAPHAEL BALBINOTI GRAÇA x BANCO FIAT S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e cristina wancura marcz.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0010071-62.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x OSIRES ARIIVALDO PORTES- "Em cumprimento ao item

26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CLAUDIA BUENO GOMES-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010067-25.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEITON DE OLIVEIRA SILVA- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0010068-10.2008.8.16.0001-JEFERSON THOMAZ WONSHELE x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

58. REPARACAO DE DANOS-0010070-77.2008.8.16.0001-NELSON SILVA RUIZ x RODECAR TRANSPORTES LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0010047-34.2008.8.16.0001-RITA DE CASSIA CAETANO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010038-72.2008.8.16.0001-SILVANIRA MARGARIDA STELLA x CLAUDIO BEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

61. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010042-12.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO MORAES ORMEZEZ x SERGIO MACIEL CONTENDA DE ASSIS- Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

62. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0010044-79.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO BASE COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA e outro- Manifeste-se o credor em prosseguimento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. ANULATÓRIA-0010039-57.2008.8.16.0001-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x BLUE SEA LOGÍSTICA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0010041-27.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA APARECIDA S L CARVALHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCAO-0010053-41.2008.8.16.0001-SILVIO LAIR BENOSKI x LUIZ SCHEREIDER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA-.

66. COBRANCA (SUMARIA)-0010051-71.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULINO DOS SANTOS GIL FILHO x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. IVO DYNIEWICZ e THAISE CARMO CHINASSO-.

67. ORDINARIA-0010056-93.2008.8.16.0001-CASIMIRO KENSKI x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, MARIANGELA OLINSKI KONIG, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-111/2009-BANCO ITAU S/A x LA PIETA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010091-53.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x ROBERTO SINVAL SIQUEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010090-68.2008.8.16.0001-OMNI S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS MONTEIRO-

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

71. BUSCA E APREENSAO-0012924-10.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GERALDO ANTONIO KOSLOVSKI KRUCHELSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DANIEL NUNES ROMERO-.

72. BUSCA E APREENSAO-0012923-25.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR DUARTE BARBOSA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, NEIDE RIBEIRO SANTOS INACIO, CLEVERSON ARAMIS INACIO e CARLOS AUGUSTO FAVERO-.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010088-98.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS CORBUCCI CALDEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, LILIAN BATISTA DE LIMA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

74. DESPEJO-0012922-40.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS ARAUJO DE MENEZES x INSTITUTO BRASILEIRO DE DOADORES DE SANGUE - IBDS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0012916-33.2009.8.16.0001-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DELMAR AMORIM FERREIRA DE ALMEIDA FILHO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0012911-11.2009.8.16.0001-ADENILSON DA SILVA CAMARGO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDREIA HERTEL MALUCELLI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012912-93.2009.8.16.0001-BANCO BMG S.A x MARIA JOSE NOGUEIRA SANTOS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. EXECUCAO DE HIPOTECA-0012913-78.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA ESTELITA CHAVES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012908-56.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x DAVI BELBET- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012909-41.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MOVIMENTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC." -Adv. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0012902-49.2009.8.16.0001-JOSE GONCALVES FILHO e outros x BANCO BRADESCO S A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012898-12.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU RAMOS CARDOSO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, SIMONE R. P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, NEIDE RIBEIRO SANTOS INACIO, CLEVERSON ARAMIS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR e CARLOS AUGUSTO FAVERO-.

83. DEPOSITO-0012899-94.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x CARLA ANDRESSA DOS ANJOS- Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

84. COBRANCA (ORDINARIA)-0012897-27.2009.8.16.0001-ANTONIO MATOS MIRANDA x HSBC SEGURO BRASIL S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e

oito horas." -Adv. MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007227-42.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x ALESSANDRA CORREIA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

86. CAUTELAR DE ARRESTO-0012936-24.2009.8.16.0001-VISTON DISTRIBUIDORA LTDA x OLIVEIRA & PIOVEZAN LTDA (FAMILIFARMA)- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0012938-91.2009.8.16.0001-ROSELI DE MELLO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se as partes acerca de eventual composição celebrada. -Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0012937-09.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS BATISTA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALESSANDRA LABIAK e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012941-46.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALTER XAVIER- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

90. MONITORIA-0012943-16.2009.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

91. COBRANCA (ORDINARIA)-0012944-98.2009.8.16.0001-ROSENI DA COSTA BREMER e outro x MBM SEGURADORA S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

92. COBRANCA (ORDINARIA)-0012951-90.2009.8.16.0001-CARLOS DEMETRIO NUNES OJEDA e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012949-23.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ROSILENE VIEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. RENATA SATORNO DA SILVA, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ e FERNANDA LAURINO RAMOS-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012953-60.2009.8.16.0001-BANCO BMG S.A x ELIEZER PEREIRA DANTAS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

95. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0012958-82.2009.8.16.0001-VILMA APARECIDA SAVULKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0012982-13.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

97. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0012977-88.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x MOYSES ALVES DA SILVA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

98. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0012980-43.2009.8.16.0001-FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

99. REPARACAO DE DANOS-0011412-89.2009.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BLEMER x JULIANO DE CARVALHO e outros- Tendo em vista a não citação dos requeridos, redesigno nova data de audiência para 24 de agosto de 2012, às 13:30 horas. Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a

intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias. E edital de citação. -Adv. LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, NILTON D. FENSTERSEIFER e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

100. INVENTARIO-852/2009-ELIANA GRABOWSKI WOLF- Defiro o pedido de fls. 50, aguarde-se por 90 (noventa) dias, manifestação da parte interessada. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

101. HABILITACAO EM INVENTARIO-0009108-20.2009.8.16.0001-ARY MYLLA x ESPÓLIO DE JOSÉ MOISES BATISTA-I. Defiro a prioridade na tramitação que deverá ser observada pela escritania, identificando como tal o processo. II. Publique-se com iurgência a decisão de fls. 57 (Intime-se a parte requerida conforme pleiteado às fl. 56: a intimação do Espólio de José Moises Batista, por meio do advogado constituído pela inventariante, conforme procuração juntada às fls. 72 (autos 561/2006 em apenso), a fim de que o mesmo se manifeste quanto o pedido inicial). -Adv. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHÃO-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-948/2009-ETECLA ESCOLA VICENTINA TCN. ENF. CATARINA LABOURÉ x MARIA CECÍLIA DOS PASSOS MORAES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

103. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1154/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO SANTOS- Manifeste-se a parte interessada acerca da informações de fls. 34/37. -Adv. CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA e PAULO GUILHERME PFAU-.

104. BUSCA E APREENSAO-0013211-70.2009.8.16.0001-BANCO BMG S.A x DANIEL PEREIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

105. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0013213-40.2009.8.16.0001-FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALGENS LTDA x BANCO BRADESCO S A e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Adv. MARILIA PRETO BASSETTO, CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0013209-03.2009.8.16.0001-NORBERTO ANDREIS x SYSTEM CAR TUNING ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI-.

107. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013210-85.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x NOELI ALVES PADILHA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013206-48.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x ALICE & ADREAS SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

109. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0013196-04.2009.8.16.0001-GILSON LAFFITTE JUNIOR x ANDRE LUIS TANIZAWA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO MOURA FERRO JR., MARCOS AURELIO DE LIMA JR. e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

110. MONITORIA-0013186-57.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x AMARILDO DE SOUZA COSTA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

111. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0013191-79.2009.8.16.0001-RONNIS FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013190-94.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x BARRYS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE

INFORMATICA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

113. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0013193-49.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x THALITA CRISTINA KERN WONG- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

114. DEPOSITO-0013165-81.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELZA APARECIDA DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

115. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013167-51.2009.8.16.0001-EXPEDITO DA CONCEIÇÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRILLI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e BLAS GOMM FILHO-.

116. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013163-14.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROSPERITY LOGISTICA IMPORTAÇÃO E LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0012979-58.2009.8.16.0001-ENJUI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x DAIENGE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MICHELLE SELEME LEONE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e VALDEMIR ANSELMO PONTES-.

118. MONITORIA-0013217-77.2009.8.16.0001-LEAO JUNIOR S.A. x JM CUNHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUIZ REYMER MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILOTTO e GASTAO MEIRELLES FERREIRA-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-1709/2009-EDSON BATISTA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A- 1. Preliminarmente, certifique-se a escritania quanto à existência de número depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos. 2. Caso haja valores depositados, face à inexistência de previsão no acordo acerca de sua destinação, faz-se necessário, por cautela, intimar o requerido para se manifestar, no prazo de cinco dias. 3. Não havendo valores, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de cinco dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. (Certificado às fls. 133: Certifico que não há valores depositados nos autos). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

120. INVENTARIO-0009286-66.2009.8.16.0001-ANA PAULA GONCALVES x ESPOLIO DE MARCIO JOSE DA SILVA- Intime-se o inventariante para justificar a necessidade dos pleitos de fls. 189/190. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

121. ALVARA JUDICIAL-0013248-97.2009.8.16.0001-DOLIR MORAES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0013228-09.2009.8.16.0001-GILMAR SCHNEIDER x BANCO GMAC S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0014064-45.2010.8.16.0001-JOSIANE SOARES DA VEIGA x BV FINANCEIRA S.A- Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, voltem para sentença. -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO BARAN, CAROLINA LUIZA LOYOLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0015416-38.2010.8.16.0001-ACRIDAS - ASSOCIACAO CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL x TICKET SERVICOS S/ A- "(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a inexistência de débito, confirmando a liminar anteriormente concedida e, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais em favor da autora no valor de R\$10.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente (Dec. 1544/95) e acrescidos de juros civis de mora a partir da data desta decisão. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs.

JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, BRAZ MARTINS NETO, GLAUCO MARTINS GUERRA e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES-.

125. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0024394-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELLEN ALVES DE OLIVEIRA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem proposta concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. FERNANDO J. GASPAS e SHEYLA DAROLT BOLSIS DOS SANTOS-.

126. BUS-E APRENSAO-CONV.DEPOSITO-0027214-93.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO ALVES CORREIA- Manifestem-se as partes acerca da restrição via RENAJUD (fls. 67). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

127. DESPEJO-0031859-64.2010.8.16.0001-CRISTIANE LARA DE FREITAS x JOAO FRANCISCO PENTEADO DE LARA- Primeiramente, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para elegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após voltem para sentença. -Advs. MARIA ILMA CARUSO e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

128. USUCAPIAO-0045627-57.2010.8.16.0001-JOSE AMADEU REDRESSA VOLPATO- Consulta impossível ao registro de veículo (fls. 94). -Advs. JULIANA R. GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

129. BUSCA E APRENSAO-0046482-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO S/A x VILMA APARECIDA SAVULSKI- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0053312-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LETAVAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte interessada acerca do detalhamento Judicial de fls. 74/77 (Bacenjud). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

131. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0055696-51.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA MOREIRA SGUARIO e outro x MANOEL AFFONSO MOREIRA e outro- A parte interessada deve providenciar às cópias das fls. 02/35, 46, 48/51, 53/63, e 65, para expedição do competente formal de partilha. E ainda, os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folha separadas. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0060448-66.2010.8.16.0001-FATME BAHAY TASSI x WENDEL DE ARAÚJO OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." E em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, a parte interessada para retirar carta, para postagem."-Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

133. BUSCA E APRENSAO-0065986-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THEREZINHA ZANETTI DUARTE- Manifestem-se acerca do bloqueio do veículo via Sistema Renajud (fls. 45/46). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

134. BUSCA E APRENSAO-0066677-42.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AMANDA GISELE PALLU- Proceda-se à nova tentativa de busca e apreensão do bem e citação no endereço indicado às fls. 70. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

135. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0006450-52.2011.8.16.0001-IARA HINSCHING x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem provas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

136. BUSCA E APRENSAO-0008845-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DANIEL NARDINO- Requeira a parte autora o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE F. RAMOS-.

137. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0011493-67.2011.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIRLEI DA APARECIDA ASSIS- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e KAREN DALA ROSA-.

138. ARROLAMENTO-0014275-47.2011.8.16.0001-DANIELLE MARCELLE EL OMAIRI x ESPOLIO DE ANDRE ADAMOWYCZ e outro- "Em cumprimento ao item 25 do Art. 2º-A da Portaria n.º. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para fornecerem cópia da petição ou documentos para instrução do ato processual, em dez dias."-Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI-.

139. REVISAO CONTRATUAL-0017320-59.2011.8.16.0001-VANESSA RIBEIRO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO MERCANTIL S.A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois desnecessária a dilação probatória. Voltem para sentença. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

140. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0026740-88.2011.8.16.0001-ZIRCELIA MACHADO DAS CHAGAS x PEDRO SOARES PINTO- "Em cumprimento ao item

10ª VARA CÍVEL

23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0040127-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x BSS - DECORACOES LTDA e outro- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegadas questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, LUCAS T. PIERSON RAMOS e RICARDO RONDINELLI CABRAL.-

142. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0042546-66.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Diante das certidões de fls. 79 e 81, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para 27/08/2012, às 14:10 horas. Cumpra-se o despacho de fls. 76/77. "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.-

143. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0045166-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CONSTRUMACHUK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. DANIEL HACHEM.-

144. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0046827-65.2011.8.16.0001-ROSENI DE FATIMA RODRIGUES x BANCO BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047019-95.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x FERTEC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA- II. Defiro o pedido de fls. 26. Requisite-se, mediante meio eletrônico (Sistema RENAJUD), o bloqueio do veículo objeto dessa demanda. II. Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Frestrição do veículo fls. 29). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

146. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0065195-25.2011.8.16.0001-HERALDO STAUDT x MARCELLE IRANICE SOARES e outro- Determino a retificação da decisão de fls. 55, para determinar que os fiadores também sejam citados e não apenas cientificados, como constou no despacho, tendo em vista que fazem parte do pólo passivo. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.-

147. ALVARA JUDICIAL-0001459-47.2012.8.16.0179-LEOCLIDES VALENTE DE CAMPOS NETO e outros- Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) certidão de dependentes cadastrados no INSS; b) comprovante da existência de valores a levantar, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. JAMES DE PEDER BARROS e JOAO BATISTA VALIM.-

148. ALVARA JUDICIAL-0027713-09.2012.8.16.0001-MARIZA RUTHES e outros- Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; b) certidão de dependentes cadastrados no INSS, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL.-

149. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0028126-22.2012.8.16.0001-JUAREZ STEIL x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com o item 2, do Art. 2º- A da Portaria nº 01/2012 procedo a intimação da parte interessada para a comprovação estabelecida no artigo 5º, LXXIV, da CF (juntada de cópia das declarações de imposto de Renda dos últimos três anos, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios), e, na falta de prova documental, apresentar declaração de próprio punho do requerente de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.040/50, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício; -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.-

150. ALVARA JUDICIAL-0029043-41.2012.8.16.0001-JUÇARA MARI WINTER ALMADA DA SILVA e outros- Em cumprimento ao item 1, do Art. 2º-I da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada para atendimento e emenda, em dez dias, devendo juntar os documentos faltantes, sendo eles: a) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; b) certidão de dependentes cadastrados no INSS; sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.-

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00016	001718/2008
ALEXANDRE C.LOBO PACHECO	00004	000036/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	066682/2010
	00041	055722/2011
	00057	027907/0000
	00058	027911/0000
	00065	028404/0000
	00074	029397/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00084	030081/0000
ALINE RIBEIRO GUILLET	00025	002362/2009
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS	00050	027216/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00067	028569/0000
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00021	001178/2009
ANALISA CAMARGO SIMON	00014	001807/2007
ANA LUCIA FRANCA	00080	029604/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA	00009	001187/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00060	028031/0000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00014	001807/2007
ANDRÉ ANTÔNIO CIORLIN	00023	001914/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO	00037	022786/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00039	048620/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00026	013213/2010
ANDRESSA CRISTINA BECKER	00050	027216/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00024	002142/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00040	050061/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00061	028078/0000
ARTUR G. FERREIRA	00001	001067/1988
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA	00029	037967/2010
BATRIZ SCHRITTENLOCHER	00020	001135/2009
BLAS GOMM FILHO	00080	029604/0000
BRASIL PR.DE CRISTO II-OAB-16152	00010	001367/2005
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00036	015745/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00027	014141/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00053	003535/0000
	00069	029091/0000
	00078	029586/0000
	00079	029601/0000
CARLA MARIA KOHLER	00024	002142/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00068	029060/0000
	00077	029560/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00040	050061/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00006	000556/2004
	00015	000425/2008
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00005	000393/2004
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00046	009802/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00010	001367/2005
	00054	022825/0000
	00075	029422/0000
	00076	029424/0000
CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186	00005	000393/2004
CLAUDIO JOSE BARBOSA	00048	011233/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00008	001052/2005
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00002	001288/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	001090/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000036/2004
	00004	000036/2004
	00053	003535/0000
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00027	014141/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00024	002142/2009
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO	00055	027822/0000
DAIANA CARINA PEDRINI	00049	017172/2012
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00015	000425/2008
DANIEL HACHEM	00008	001052/2005
	00011	000011/2006
DANIEL MARQUES VIRMOND	00001	001067/1988
DANIEL MARQUETTI	00040	050061/2011
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI	00001	001067/1988
DIEGO MARTINS CASPARY-	00026	013213/2010
EDINEI ANTONIO DAL PIVA	00049	017172/2012
EDSON APARECIDO STADLER	00031	066682/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00001	001067/1988
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00014	001807/2007
EDUARDO MARTINS FRANCO	00013	001617/2007
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00001	001067/1988
ELENI MORAES BARROS	00005	000393/2004

ELISABETH TESKE	00047	010024/2012	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00023	001914/2009
ELTON LEAL SCHEIDT PUPO	00038	035695/2011	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00029	037967/2010
ELVIO RENATO SEVERO	00017	000315/2009	NELSON PILLA FILHO	00020	001135/2009
ERNÂNI MORENO SILVA	00071	029158/0000	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00001	001067/1988
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	00042	058896/2011	PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA	00037	022786/2011
EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS	00028	020083/2010	PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467	00019	001049/2009
EVERTON LUIZ SANTOS	00012	001364/2007	PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00011	000011/2006
FABIANO DA SILVA	00029	037967/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00004	000036/2004
FABIANO DIAS DOS REIS	00045	063815/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00027	014141/2010
FELIPE BALECHE NETO	00034	013987/2011		00032	001090/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00018	000915/2009	PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00044	060687/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00014	001807/2007	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00025	002362/2009
FERNANDO DO AMARAL PERINO	00037	022786/2011	RAMONN BALDINO GARCIA	00066	028456/0000
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00027	014141/2010	REINALDO E. A HACHEM	00011	000011/2006
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00029	037967/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	001052/2005
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00043	059290/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00012	001364/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00018	000915/2009	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00023	001914/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00083	030059/0000	ROBERTO SIQUINEL	00012	001364/2007
GLAUCO IVERSEN OAB.21582/PR	00009	001187/2005	RODRIGO BEZERRA ACRE	00014	001807/2007
GRACIELA I. MARINS	00086	030386/0000	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00061	028078/0000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00009	001187/2005	RODRIGO KROTH BITENCOURT	00059	027941/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00032	001090/2011	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00009	001187/2005
HELDER EDUARDO VICENTINI	00067	028569/0000	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00015	000425/2008
HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS	00051	027598/2012	ROMY CARRARO BARBOSA	00010	001367/2005
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00029	037967/2010	RUBENS OPICE FILHO	00005	000393/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00072	029359/0000	RUY CARDOSO FERREIRA	00001	001067/1988
INGRID DE MATTOS	00014	001807/2007	RUY CARNEIRO TEIXEIRA	00016	001718/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR	00056	027875/0000	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00014	001807/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR	00063	028378/0000		00022	001429/2009
JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA	00052	028465/2012	SERGIO DE ARAGON FERREIRA-12804	00027	001489/2004
JANAINA GIOZZA AVILA	00032	001090/2011	SHEILA M.TAKAHASHI DA SILVA 28647PR	00009	001187/2005
JEFERSON WEBER	00006	000556/2004	SIDNEI DE QUADROS	00006	000556/2004
JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	00062	028106/0000	SILVANE BOSCHINI LOPES	00081	029772/0000
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00056	027875/0000	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00025	002362/2009
JESSICA GHELFI	00033	006282/2011	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRE	00002	001288/1999
JOÃO GERALDO NASCIMENTO	00006	000556/2004	SOLON BRASIL JUNIOR	00009	001187/2005
JOAO SOARES DOS REIS	00001	001067/1988	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00034	013987/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00028	020083/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00028	020083/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00001	001067/1988	TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR	00009	001187/2005
JOSÉ MARCELINO CORREA	00015	000425/2008	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00031	066682/2010
JOSEMAR PERUSSOLO	00029	037967/2010		00065	028404/0000
JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075	00003	000119/2003	VALERIA HATSCHBACH FERREIRA	00007	001489/2004
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA	00016	001718/2008	VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA	00037	022786/2011
JOSE RUBENS CAFARELI 16285/PR	00081	029772/0000	VIRGINIA MAZZUCCO	00032	001090/2011
JOSIANE FRUET B. LUPION(CUR.ESPECIAL)	00006	000556/2004	WELLINGTON ANDRAUS	00073	029382/0000
JOSUE PEREZ COLUCCI	00023	001914/2009	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00029	037967/2010
JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR	00009	001187/2005			
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00014	001807/2007			
JULIO CESAR MELO LOPES	00025	002362/2009			
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00007	001489/2004			
LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME	00025	002362/2009			
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00004	000036/2004			
	00018	000915/2009			
LINDALVA LOPES DA MAIA	00052	028465/2012			
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00036	015745/2011			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00023	001914/2009			
	00082	029790/0000			
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00021	001178/2009			
LUCIANE CRISTINA BUERGER	00044	060687/2011			
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	00013	001617/2007			
LUCILLANA LUIA ROOS DE OLIVEIRA	00027	014141/2010			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00064	028388/0000			
LUIZ ASSI	00012	001364/2007			
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00005	000393/2004			
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00013	001617/2007			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	001135/2009			
	00060	028031/0000			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	020083/2010			
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00037	022786/2011			
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA	00039	048620/2011			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00025	002362/2009			
MARCELO CARDOSO GARCIA	00036	015745/2011			
MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507	00009	001187/2005			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00071	029158/0000			
MÁRCIO APARECIDO PAULON	00023	001914/2009			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	030248/0000			
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00021	001178/2009			
	00035	014874/2011			
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	00027	014141/2010			
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00025	002362/2009			
MARCOS BUENO GOMES	00005	000393/2004			
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00025	002362/2009			
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00001	001067/1988			
MARIA LUCILIA GOMES	00021	001178/2009			
	00035	014874/2011			
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-OAB.36577	00009	001187/2005			
MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670	00012	001364/2007			
MAX FERREIRA	00070	029119/0000			
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00025	002362/2009			
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00008	001052/2005			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001187/2005			
	00026	013213/2010			
	00071	029158/0000			
MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR	00009	001187/2005			
MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR	00009	001187/2005			
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	00052	028465/2012			
MURILO CELSO FERRI	00030	059985/2010			
MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00009	001187/2005			
	00026	013213/2010			

1. ARROLAMENTO - 1067/1988-DIVA MARIA DE OLIVEIRA x ITO CARIAS DE OLIVEIRA E OUTRA - Despacho de fls. 432/433: 1. A intimação de fl. 402 não foi publicada em nome dos advogados dos habilitandos (fl. 121). Republicue-se a decisão de fl. 394 em nome dos procuradores indicados à fl. 121. 2. Lavre-se o termo de renúncia parcial aos direitos hereditários, feita pelos herdeiros Diva Maria de Oliveira Pinheiro e João Luiz Carias de Oliveira Filho em favor de Renato Riesemberg Gabriel Martins e Regina Maria de Oliveira Martins (fl. 424, item III). Oportuno lembrar que na renúncia aos direitos hereditários incide o disposto no art. 1.810 do CC, e a renúncia in favorem faz incidir o imposto de transmissão inter vivos. Depois de lavrado e assinado o termo de renúncia, voltem para homologação. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Estadual. 3. Ante as últimas declarações apresentadas às fls. 420/431, manifeste-se o credor e os habilitandos, no prazo de 15 dias. Despacho de fls. 436/437: 1.Publique-se a decisão de fls. 432/433. 2.Intime-se a inventariante para prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 435, no prazo de 10 dias, observando que o valor da renúncia do herdeiro João Luiz Carias de Oliveira Filho não poderá ser superior ao valor penhorado nos autos. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - RENÚNCIA AOS DIREITOS HEREDITÁRIOS PELA HERDEIRA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - EVIDENTE PREJUÍZO AO DIREITO DE CRÉDITO PENHORADO CAUSADO PELA RENÚNCIA - SUBROGAÇÃO DO CREDOR NOS DIREITOS DE HERANÇA DA DEVEDORA RENUNCIANTE ATÉ A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E ANUÊNCIA DO CREDOR DO DIREITO PENHORADO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO NÃO ADMITIDA NO CASO DOS AUTOS - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Existindo penhora efetivada no rosto dos autos da ação de inventário, não é admitida a renúncia dos direitos hereditários, nem a desistência da ação, sob pena de prejuízo ao credor que fica sub-rogado no direito de herança do devedor, podendo aceitar o quinhão do renunciante até o limite do seu crédito. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 467634-0 - Guarapuava - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 01.10.2008) 3. Intime-se. Adv. do Requerente JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, Advs. do Requerido ARTUR G. FERREIRA, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e Advs. de Terceiro RUY CARDOSO FERREIRA, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

2. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0000022-74.1999.8.16.0001-NEWTON FERREIRA MARTINS e outro x JOSE JAMBISKI DA LUZ e outros - Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. Adv. do Requerente

SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRE e Adv. do Requerido CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 119/2003-MARIA DORILDA MIQUELETTO x HAMILTON SCHUST PAES - 1-Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados, bem como seja solicitado o bloqueio de veículos via RENAJUD. 3- Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075.

4. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001550-70.2004.8.16.0001-JOSE LUIZ TENCIANO & OUTRA x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO - (...) Julgo procedente o pedido para homologar o laudo pericial de fls. 429/492 e fixar os valores ali contidos, qual seja, o saldo credor em favor do Banco de R\$ 63.055,32, e honorários compensáveis de R\$ 2.142,32 em conformidade com o laudo cujos valores integram esta sentença; o que se faz com vista a torná-la líquida com valores para março de 2011. Por fim, condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais, sem condená-la aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora uma vez que estes já foram fixados na ação (STJ, 3ª Turma, Resp nº 39.371-0-RS, rel. Ministro Nelson Naves, DJU 24.10.94, pág. 28753). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ALEXANDRE C.LOBO PACHECO e Adv. do Requerida PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

5. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 393/2004-FACTOR LTDA e outro x WSI BRAZIL CENTERS LTDA - 1. Defiro o pedido de fls. 141, anote-se o substabelecimento conforme requerido. 2.Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186 e MARCOS BUENO GOMES e Adv. do Requerido ELENI MORAES BARROS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI e RUBENS OPICE FILHO.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 556/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x ISABELA CRISTINA MORESCHI - 1. Certifique-se sobre o decurso de prazo para a propositura de embargos à arrematação. 2. Caso tenha decorrido o prazo, certifique-se sobre o cumprimento do item 5.8.15, item II, do Código de Normas. Se necessário, intime-se o arrematante para as providências necessárias. 3. Após o cumprimento do item 2, defiro a expedição de carta de arrematação, nos termos do item 5.7.17.1, do Código de Normas. 4. Evidentemente que os valores decorrentes de débito de condomínio anteriores à arrematação não podem ser considerados de responsabilidade do arrematante, que adquire a propriedade de forma originária, razão pela qual defiro o item 'b', da petição de fl. 392. 5. No tocante ao pagamento de valores de IPTU anteriores à arrematação, certifique-se a escrituração acerca da informação acerca do débito constar ou não no edital de hasta pública, a fim de ser avaliado o item 'c', do pedido de fl. 393. 6. Em relação ao item 'd' do pedido de fl. 393, remeto a parte ao contido no item 5.7.17.1, do Código de Normas. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.SPECIAL), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOÃO GERALDO NASCIMENTO e SIDNEI DE QUADROS.

7. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1489/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x ALEX SILORSKI - Ante a petição de fls. 218/222 e documentos que a instruem, suspenso, por ora, a ordem de imissão na posse, determinando o recolhimento do mandado expedido. No mais, intimem-se as partes e o arrematante para que se manifestem sobre a referida petição, voltando-me, em seguida, conclusos para análise do pedido. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SERGIO DE ARAGON FERREIRA-12804 e VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL).

8. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1052/2005-BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A x GILBERTO MENEZES - 1-Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre o endereço da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 2- Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre o resultado da solicitação. 3- Intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias. Adv. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZ.DANOS MOR.MATERIAL - 1187/2005-JOSE FERREIRA GOMES x BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - 1.Ciente da decisão de fls. 399/407. 2. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento

do feito. 3.Intime - se. Adv. do Requerente MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-OAB.36577 e SOLON BRASIL JUNIOR e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR, SHEILA M.TAKAHASHI DA SILVA 28647PR, GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR, ANDERSON HATAQUEIAMA, TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR, JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111/PR, MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507 e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1367/2005-ESPOLIO DE CELSO NEREU TETU e outro x GENTIL DE PAULA MENDES - 1. Tendo em vista a informação de que o veículo foi devolvido ao credor fiduciário, não vislumbro óbice à liberação do bloqueio realizado às fls. 127, eis que a penhora foi realizada sobre os direitos do devedor decorrentes do contrato de financiamento. 2. Assim, deve a Secretaria proceder à baixa da restrição do veículo bloqueado às fls. 127. 3. Saliente que o autor/credor pode se sub-rogar em eventual crédito do devedor perante o credor fiduciário. 4. Desta forma, intime-se o credor fiduciário para apresentar as informações pleiteadas às fls. 164, no prazo de dez dias, devendo depositar em juízo eventual crédito do devedor decorrente do leilão do veículo. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente BRASIL PR.DE CRISTO II-OAB-16152, Adv. do Requerido ROMY CARRARO BARBOSA e Adv. de Terceiro CESAR AUGUSTO TERRA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002691-56.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDVIRGES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 143, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R \$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) para esta Serventia. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Executado PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.

12. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1364/2007-MIRAMED COM. IMP. EXP. EQUIP. HOSPITAARES LTDA x LEVI ALAMINO GAMBARO - 1. Anote-se, para que as intimações sejam realizadas em nome de REINALDO MIRICO ARONIS, OAB/PR n. 35.137-A 2. Oficie-se à Receita Federal como requerido à f. 905. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. Adv. do Requerente LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido EVERTON LUIZ SANTOS, MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670 e ROBERTO SIQUINEL.

13. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1617/2007-DAIANA BERVOLY DE AZEVEDO E SILVA x RADIO E TELEVISAO OM LTDA - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 243, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente EDUARDO MARTINS FRANCO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN.

14. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1807/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 83, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 47,94 (quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001582-36.2008.8.16.0001-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - 1.A ordem de transferência já foi determinada à fl. 346. 2.Aguarde-se a confirmação da transferência de valores para banco oficial, após lavre-se termo de penhora dos valores transferidos e intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 3.Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOSÉ MARCELINO CORREA e Adv. do Requerida ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA.

16. INDENIZAÇÃO - 0008343-83.2008.8.16.0001-IVAN CAMPOS BORTOLETO x RUY CARNEIRO TEIXEIRA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 776, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 924,02 (novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO e Adv. do Requerido RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 315/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x LIZMEIAR APARECIDA PIMENTA DE MATOS - I- Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido à f. 81. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas

do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exequente ELVIO RENATO SEVERO.

18. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 915/2009-GILBERTO LUIZ FERNANDO BOZZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CART. DE CRÉD. - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 96, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA e Adv. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1049/2009-CONDOMÍNIO MORADIAS AUGUSTA XVII x CINTIA WACELKOSKI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467.

20. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0013693-18.2009.8.16.0001-GUILHERME BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 336/2012. Adv. do Requerente BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1178/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA GUILHERME - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

22. DEPOSITO - 1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OTAVIO DUARTE DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

23. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA - 0004494-69.2009.8.16.0001-DISPANSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x J. CORREA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME e outro - 1. Tendo em vista que a ré J. CORREA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. foi devidamente notificada da renúncia e não constituiu novos advogados nos autos, determino o prosseguimento do feito, eis que o fato do processo tramitar sem procurador em nenhum momento é causa de nulidade, pois os prazos correm independentemente de intimação. Nesse sentido: Advogado. Renuncia: consequencia. Art 45 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. Nos termos de precedente da corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores. (REsp 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96). Recurso especial da instituição financeira conhecido o provido; recurso especial dos executados prejudicado. (STJ, REsp 557.339-DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.11.2004, p. 225). 2. Publique-se o despacho de fl. 252. (Sobre o depósito confirmado à fl. 245, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, devendo se manifestar, inclusive, sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da satisfação do crédito). Adv. do Requerente MÁRCIO APARECIDO PAULON e ANDRÉ ANTÔNIO CIORLIN e Adv. do Requerido JOSUE PEREZ COLUCCI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

24. DECLARAT. DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0011575-69.2009.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JULIANE CORDEIRO DOS SANTOS - 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. 2. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3. Intime - se. Adv. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

25. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - 0007935-58.2009.8.16.0001-SIMONE GATTI GUERRA x BANCO CITIBANK S/A - 1. Ante o depósito efetuado às fls. 192/193, manifeste-se a parte credora no prazo de 10 dias, informando sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. 2. Intime-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR MELO LOPES e Adv. do Requerido LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO

DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ALINE RIBEIRO GUILLET.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0013213-06.2010.8.16.0001-ANNE REGINA GUECHESKI ROSA x SULAMÉRICA SAÚDE PME DE SEGUROS S/A - Convento o feito em diligências. Certifique-se a serventia acerca do alegado em petição de fls. 204/205. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ PRONER e DIEGO MARTINS CASPARY- e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014141-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GERSON STALL - I - 1. Diante do que consta da petição de fls. 84 e considerando-se que o acordo firmado entre as partes dispôs expressamente que "A baixa do cadastro aos órgãos de proteção ao crédito dar-se-á no prazo máximo de 60 dias após a protocolização do acordo" (fl. 62), defiro o pedido. 2. Oficie-se ao SERASA conforme requerido. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. 4. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELLINATI G. LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Requerido LUCILLANA LUIZ ROOS DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020083-67.2010.8.16.0001-LORENA SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 177, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.

29. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0037967-12.2010.8.16.0001-S. x A. e outros - Mantenho a decisão hostilizada (fls. 448/449) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 468/474, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Expeça-se ofício à Sociedade Brasileira de Perícias Médicas (Rua Padre Anchieta, 2454, cj. 401, CEP 80730-000), solicitando que envie a este Juízo, relação contendo Médicos Peritos atuantes na especialidade de infectologia. Adv. do Requerente NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, FABIANO DA SILVA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059985-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLOS MEINS e outro - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2- Após, o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intimem-se. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI.

31. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0066682-64.2010.8.16.0001-TRAFIK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 389/396, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente EDSON APARECIDO STADLER e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0001090-39.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FRANCISCO DA CONCEIÇÃO - 1. Anote-se (fls. 35/44). 2. Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 35. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0006282-50.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x DANIEL MASSAYOSHI HIEGATA TSUS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 79, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente JESSICA GHELFI.

34. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0013987-02.2011.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN - 1. Registre-se para sentença. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente FELIPE BALECHE NETO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014874-83.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x VERONICA REGINA REYNOLDS GONÇALVES - I - 1. Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando informação sobre o endereço da ré, conforme requerido às fls. 50/51. 2. Indefero a expedição de ofício ao Serasa porque é instituição privada que concentra informações apenas de quem tem seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora, e tais informações devem ser obtidas diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento das tarifas correspondentes. A intervenção do juízo somente poderá ocorrer se afigurar-se imprescindível. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015745-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros - 1. Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Advs. do Requerido MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

37. CAUTELAR DE ARRESTO - 0022786-34.2011.8.16.0001-PSS - SEGURIDADE SOCIAL x ROMEU BARBOSA LIMA FILHO - Analisados, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 227/233, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Oportunamente arquivem-se. Advs. do Requerente FERNANDO DO AMARAL PERINO e VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA e Advs. do Requerido MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO e PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA.

38. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0035695-11.2011.8.16.0001-ROSANE HUPFELD BORN x LORITA HUPFELD - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 26 de julho de 2012 às 15:00 horas, na Rua Maritim Afonso, nº 705 - Mercês, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 45. Adv. do Requerente ELTON LEAL SCHEIDT PUPO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048620-39.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x PATRÍCIA BRENNER LOPES - 1. Requisitei à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC. 2. Após o prazo de dez dias, voltem-me para conferência sobre os bloqueios determinados. 3. Intime-se. Advs. do Exeqüente ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

40. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0050061-55.2011.8.16.0001-SAULO LOURENÇO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido DANIEL MARQUETTI.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055722-15.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x J.J.B. INDUSTRIA QUÍMICA LTDA. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 58, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0058896-32.2011.8.16.0001-BENEDITO FERREIRA PINTO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro - I - 1. Acolho a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se os réus, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando eles cientes de que, não comparecendo, ou, comparecendo

e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Ademais, tendo em vista a tutela antecipada concedida às fls. 39/40 e os ofícios de fls. 45/46 e 49, intimem-se as rés para o cumprimento da tutela antecipatória, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 6. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO.

43. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 0059290-39.2011.8.16.0001-BELKIS ANGELA ROSA x JOSEFINA ROCHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outro - I - 1. Defiro requerimento retro. Oficie-se conforme pleiteado. 2. Isento de custas, tendo em vista a benese da Lei 1060/50. 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 85,80 (oitenta e cinco reais e oitenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.

44. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0060687-36.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROSSONI x S.B. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. Adv. do Requerente PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER e Adv. do Requerido LUCIANE CRISTINA BUERGER.

45. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0063815-64.2011.8.16.0001-FERNANDO CESAR OLIVA XAVIER x MARCELO DE OLIVEIRA ALVES - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 57. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009802-81.2012.8.16.0001-SPOLADORE ADM. DE BENS LTDA x JOSÉ MARCOS DE MACEDO GOMES e outro - I - 1. Desentranhe-se o petição e documentos de fls. 39/45, devolvendo-os à subscritora da petição, conforme pleiteado às fls. 38. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 37. 3. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de pracaatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), assim como retirar a petição desentranhada. Adv. do Exeqüente CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010024-49.2012.8.16.0001-TUPER S/A - DIVISÃO TELHAS x LM SIQUEIRA & CIA LTDA - I- Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a devedora na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exeqüente ELISABETH TESKE.

48. DECLARATORIA DE RECIPROCIDADE DE CLAS. CONT. C/C INDENIZATORIO - 0011233-53.2012.8.16.0001-M.A.N. COM. DE PEÇAS E MANUT. DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME x ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A - I- Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40

(nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CLAUDIO JOSE BARBOSA.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0017172-14.2012.8.16.0001-CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS x FARMACIA IRMÃOS PAVESI LTDA - 1. Indefiro o pedido retro. 2. Deve a parte interessada apresentar a guia devidamente autenticada para levantamento do valor pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Int. Advs. do Requerente EDINEI ANTONIO DAL PIVA e DAIANA CARINA PEDRINI.

50. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR - 0027216-92.2012.8.16.0001-MLV DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x VACFORM INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 68/69, no sentido de que a caução recaia sobre os bens constantes das notas fls. 71/73, vez que se tratam de bens de difícil comercialização. 2. Int. Advs. do Requerente ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS e ANDRESSA CRISTINA BECKER.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO - 0027598-85.2012.8.16.0001-SUSETE PFEIFFER x UNIMED CURITIBA - I- 1. A autora SUSETE PFEIFFER ingressou com a presente demanda em face de UNIMED CURITIBA, aduzindo, em síntese, que é cliente da ré desde 20 de outubro de 2006, conforme contrato nº 234/06, na modalidade "Ambulatorial Hospitalar com Apartamento", realizando os pagamentos devidos desde então. Asseverou que se tratou, no ano de 2010, por intermédio do mesmo plano de saúde, de câncer no seio, oportunidade em que foram exigidas duas técnicas de quimioterapia, a cujas liberações a ré já havia criado embaraços, mas, após insistentes pedidos, acabou por efetuar os pagamentos sem a intervenção do Poder Judiciário. afirmou que, no ano passado, mediante intervenção do Poder Judiciário, conseguiu realizar o exame "PET SCAN", por meio do qual foi revelado o desenvolvimento de câncer no fígado, já em metástase. Alegou que se faz necessário tratamento, conforme prescrito pela Dra. Glaci L. Moura, o qual, apesar de não ser excluído no contrato entabulado entre as partes, foi novamente negado pela ré. Requereu, em sede de antecipação de tutela, seja determinado que a ré autorize o tratamento indicado, na rede contratada/conveniada pela ré, sob pena de multa diária. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Senão vejamos. A autora comprovou que firmou com a ré um contrato de plano de assistência médico-hospitalar, conforme se observa das fls. 59 e 77/119, sendo que não consta qualquer cláusula em destaque e com informação clara à autora/consumidora de que não haveria cobertura para o uso de "cisplatina". Portanto, a negativa da cobertura pela ré é atitude abusiva, passível de proteção pelo Código de Defesa do Consumidor, consubstanciando a verossimilhança das alegações. A relevância e a urgência da medida pleiteada são incontestáveis. A médica da autora foi clara no sentido de que "a paciente necessita com urgência receber o tratamento prescrito por risco de morte devido à progressão" (fl. 27), sendo inconcebível aguardar provimento final da demanda para a realização do procedimento médico indicado. Insta ressaltar que não há negativa por escrito da ré e, neste caso, não há que se aguardar a expedição de tal documento, devendo a questão ser resolvida em favor da manutenção da saúde e da vida. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, I, do CPC, para o fim de determinar à ré que autorize os procedimentos necessários ao restabelecimento da saúde da autora, conforme indicação médica, sob pena de incorrer em multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Intime-se a ré para cumprimento da decisão supra e cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na inicial, para no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 3. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 4. Intime - se. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

52. REMOÇÃO DE CURADOR C/C PEDIDO LIMINAR - 0028465-78.2012.8.16.0001-ARNI BRUNNO SONDAHL x BROMILDA APARECIDA BOSKA SONDAHL - 1. Não tem razão o autor no que aduz às fls. 386/390. Isso porque, ainda que o excesso de despesas realizadas pela ré tenha sido utilizado como fundamento da decisão que deferiu liminarmente a remoção da curadora, a regularidade ou não de tais gastos não está inserida nos limites desta lide, que está adstrita à regularização da representação do incapaz, no interesse deste. Eventual questionamento quanto à titularidade dos débitos contraídos, os quais são deduzidos diretamente da conta corrente do interditado, deverá ser objeto de ação própria. Ainda, no que se refere ao pedido de retirada da ordem de débito automático de despesas assim incluídas pela então curadora, entendo que se trata de providência que deve ser requerida pela própria parte interessada junto à instituição financeira, munida do termo de substituição de curadoria. Por fim, também no que diz respeito ao pedido de alteração da titularidade de contas investimento e planos de previdência privada entendo que não está abrangido pelos limites da lide, remetendo a parte às vias ordinárias, caso entenda necessário. 2. No mais, cumpra-se o item "7" do despacho de fl. 376/383. 3. Int. Advs. do Autor LINDALVA LOPES DA MAIA e JACQUELINE CRISTINA DUTRA BARBOSA e Adv. do Réu MOZARTE DE QUADROS JUNIOR.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003535-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MENDES DOS SANTOS - 1. Defiro o cancelamento da distribuição desta inicial, mediante oportuna compensação, conforme requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório em 21/05/2012, às 17h41min, sob o nº 2530. 2. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. 3. Intime - se. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022825-94.2012.8.16.0001-A.C.F.I. x L.X. - 1. Defiro o cancelamento da distribuição desta inicial, mediante oportuna compensação, conforme requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório em 24/05/2012, às 16h33min, sob o nº 2772. 2. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. 3. Intime - se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

55. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0027822-23.2012.8.16.0001-DRAULIO FERNANDO RASERA x FRIGORIFICO RASERA LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0027875-04.2012.8.16.0001-EVANGELICO SAUDE LTDA x TIM CELULAR S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027907-09.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x NILTON CESAR POSSEL VELHO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. MONITÓRIA - 0027911-46.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TIAGO MACHADO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0027941-81.2012.8.16.0001-JOSIANNE MEYERS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RODRIGO KROTH BITENCOURT.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028031-89.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRO ART MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028078-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PATEK E LEMES LTDA-ME e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

62. ALVARA JUDICIAL - 0028106-31.2012.8.16.0001-ANA PAULA DITZ e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE.

63. INDENIZAÇÃO - 0028378-25.2012.8.16.0001-INGRAX-INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUN IOR.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028388-69.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CAPITAO DO MAR COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028404-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x VANI LUCAS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. INDÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO - 0028456-19.2012.8.16.0001-MARCELO SERRADO BRAGA x GUSTAVO SIQUEIRA ALVES ME e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RAMONN BALDINO GARCIA.

67. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0028569-70.2012.8.16.0001-MOTTA SANTOS E VICENTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS MSV JURIDICO x TIM CELULAR S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029060-77.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE LUIZ SILVEIRA FILHO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

69. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029091-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO KAZUO AZUMA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

70. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0029119-65.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x RPM INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MAX FERREIRA.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029158-62.2012.8.16.0001-SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A x LEIDIANE APARECIDA DOS

SANTOS e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Embargante MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR e Adv. do Embargado ERNANI MORENO SILVA.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029359-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x JOSE ANTONIO RIBEIRO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

73. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0029382-97.2012.8.16.0001-JOSIANE LARGURA DE SIQUEIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente WELLINGTON ANDRAUS.

74. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029397-66.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x ADEMIR RABELO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029422-79.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x LORECI DE FATIMA KRUG DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029424-49.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x APARECIDO TINO DOS SANTOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029560-46.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DIEGO BARBOZA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029586-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO HUDSON MANFRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 733,20 (setecentos e trinta e três reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

79. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029601-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSIMAR HAIDE DE LIMA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 324,30 (trezentos e vinte quatro reais e trinta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029604-65.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do

CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

81. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PUBLICO - 0029772-67.2012.8.16.0001-MARIA OTAVIA FERENCZ - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Autor JOSÉ RUBENS CAFARELI 16285/PR e SILVANE BOSCHINI LOPES.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029790-88.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CROMA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030059-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FENIX DISTR. DE MAT. CONSTRUÇÃO LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030081-88.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x CLAUDIO MARCIO BRUZULATO e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R \$ 324,30 (trezentos e vinte quatro reais e trinta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030248-08.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x ANDERSON LUIS ARAUJO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030386-72.2012.8.16.0001-KYRLEI BOFF e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente GRACIELA I. MARINS.

CURITIBA, 15 de Junho de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0128 016006/2011
ADAUTO RIVAELE FONSECA 0013 000778/2004
ADELINO SAVIO ATANASIO DO 0010 001087/2002
ADEMAR CARDEC SECCATTO 0147 036564/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0104 045329/2010
ADRIANO NERY KUSTER 0026 000871/2007
AECIO RODRIGO DOS SANTOS 0167 001743/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0104 045329/2010
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0026 000871/2007
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0104 045329/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0165 065293/2011
ALEXANDRE BARBARA 0103 045278/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000701/2000
ALTAIR BURATO 0103 045278/2010
ALVARO ALEXANDRE FREIRE F 0008 001032/2001
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0002 001302/1997
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0044 000985/2008
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0018 000004/2006
AMARILIS VAZ CORTESI 0008 001032/2001
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0002 001302/1997
ANA CRISTINA COLETO 0011 000048/2004
ANA LUCIA FRANCA 0096 031555/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0106 049579/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0102 040523/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 009918/2010
0173 007746/2012
0174 014547/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0199 028394/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0082 002315/2009
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0199 028394/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 001501/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0064 000979/2009
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0058 000487/2009
ANDRE LUIS MARIN LEITE 0145 035208/2011
ANDRE LUIZ PARDO 0181 020621/2012
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0052 000006/2009
ANGELITA GRAZIELA L DE M 0003 000997/1998
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0149 039636/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000701/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0199 028394/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0120 071088/2010
ANTONIO DE PADUA FARIA 0057 000283/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0202 028577/2012
ANTONIO FIDELIS 0192 023708/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0075 001887/2009
0157 057014/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0119 070416/2010
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0098 032704/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 0019 000667/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0035 001517/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0008 001032/2001
BEATRIZ SANTI 0021 001292/2006
BERNARDO RUCKER 0055 000203/2009
BERNARDO STROBEL GUIMARAES 0163 063652/2011
BLAS GOMM FILHO 0096 031555/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000048/2004
0086 004924/2010
BRÁZILIO BACELLAR NETO 0027 001061/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0188 022386/2012
BRUNO FERRONATO GIRELLI 0024 000382/2007
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0008 001032/2001
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0079 002141/2009
CARLOS ALBERTO GROLLI 0002 001302/1997
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0144 033370/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0038 001830/2007
CARLOS AUGUSTO ZENI 0064 000979/2009
CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0144 033370/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0022 000095/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0045 001027/2008
0051 001647/2008
0063 000879/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0011 000048/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0106 049579/2010
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0014 001190/2004
CAROLINA ELISABETE P M DE 0069 001381/2009
CAROLINA ELOAH STUMPF REI 0162 063552/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0027 001061/2007
CAROLINE LOPES SANTOS 0082 002315/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0047 001127/2008
CASSIANO RICARDO GOLOS TE 0145 035208/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0047 001127/2008
CELIO LUCAS MILANO 0163 063652/2011
CESAR ANTONIO DA CUNHA 0002 001302/1997
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MAR 0146 035741/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000742/1999
0095 029168/2010
0101 037130/2010
0153 042284/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0002 001302/1997
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0061 000697/2009
CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCE 0020 000770/2006
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0047 001127/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0021 001292/2006
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERD 0136 027936/2011
CLAUDINEI BENTO PINTO 0016 000085/2005

CLAUDINEI SZYMCKZAK 0134 026445/2011
 CLAUDIO KVIATEK 0073 001579/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0139 029167/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0017 001301/2005
 0021 001292/2006
 0051 001647/2008
 0072 001571/2009
 0156 051348/2011
 CRISTIANO DIONISIO 0163 063652/2011
 DAIANA ALLESSI 0040 000161/2008
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0085 003634/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0064 000979/2009
 DANIELA BRUM DA SILVA 0201 028565/2012
 DANIELA BULGACOV 0055 000203/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0018 000004/2006
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0132 020911/2011
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0084 000463/2010
 DANIELE DE ABREU BIANCHIN 0154 042564/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0108 050714/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 0038 001830/2007
 DANIEL HACHEM 0033 001441/2007
 0123 006002/2011
 0197 028350/2012
 DANIELLE MADEIRA 0097 032015/2010
 DANIELLE TEDESCO 0045 001027/2008
 0063 000879/2009
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0058 000487/2009
 DAVID SCHNAID NETO 0009 000774/2002
 DAVI GOMES TAURA 0159 059911/2011
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0171 004945/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0067 001197/2009
 DENISE VASQUEZ PIRES 0158 058508/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0029 001300/2007
 DILCE FERREIRA DA SILVA 0124 009491/2011
 DIRCEU ANDERSEN JUNIOR 0060 000688/2009
 EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0116 068789/2010
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0130 017997/2011
 EDUARDO DE VARGAS NETO 0007 000597/2001
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0002 001302/1997
 EDUARDO IWAMOTO 0088 005714/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 001501/2008
 0078 002130/2009
 0100 034576/2010
 0118 069989/2010
 0122 002875/2011
 0159 059911/2011
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0163 063652/2011
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0036 001525/2007
 ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0176 016892/2012
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0090 013852/2010
 ELIANE SALDAN 0008 001032/2001
 ELIANE SALDANHA 0008 001032/2001
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0057 000283/2009
 ELMIRA MULLER 0010 001087/2002
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0160 062036/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0076 002009/2009
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0064 000979/2009
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0031 001397/2007
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0052 000006/2009
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0198 028385/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 000770/2006
 0044 000985/2008
 0055 000203/2009
 0083 002335/2009
 0106 049579/2010
 FABIANA SILVEIRA 0155 043552/2011
 0174 014547/2012
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0163 063652/2011
 FABIANO BRAZ DE MELO RIBE 0065 001007/2009
 FABIANO DIAS DOS REIS 0077 002079/2009
 FABIANO FREITAS MINARDI 0194 024724/2012
 FABIANO ROESNER 0187 022301/2012
 FABIO LOURENÇO BANA 0096 031555/2010
 FABRICIO KAVA 0106 049579/2010
 FENANDO OLIVEIRA PERNA 0134 026445/2011
 FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0015 001273/2004
 FERNANDA TROIAN 0200 028439/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 0043 000855/2008
 0186 022194/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0169 002548/2012
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0018 000004/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 001647/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0148 037538/2011
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0203 028599/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0126 012022/2011
 GEORGE RODRIGUES DE OLIVE 0008 001032/2001
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0195 024964/2012
 GERSON REQUIAIO 0047 001127/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0143 033046/2011
 0148 037538/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000742/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0095 029168/2010
 0101 037130/2010
 0109 052196/2010
 0153 042284/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0108 050714/2010
 GIOVANA FRANZONI MARIA 0065 001007/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0129 017289/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0166 000865/2012

GIUSEPPE LANZUOLO 0061 000697/2009
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0009 000774/2002
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0199 028394/2012
 GRACIELA YURK MARINS 0002 001302/1997
 0004 000742/1999
 GUILHERME AUGUSTO BANA 0096 031555/2010
 GUILHERME FAUSTINO 0192 023708/2012
 GUILHERME MANNA ROCHA 0046 001094/2008
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0008 001032/2001
 GUSTAVO OHPIS RODRIGUES 0180 020617/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0056 000253/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0066 001008/2009
 0080 002185/2009
 0092 024206/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0046 001094/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0127 012334/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0170 004077/2012
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0163 063652/2011
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0031 001397/2007
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0002 001302/1997
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0182 020886/2012
 0183 020901/2012
 0184 021098/2012
 0185 021106/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0151 040384/2011
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0027 001061/2007
 ILAN GOLDBERG 0091 020867/2010
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0013 000778/2004
 ILSON NEY BEMBEM 0023 000145/2007
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0130 017997/2011
 IVAN LINZMEYER SANTOS 0013 000778/2004
 IVONE STRUCK 0122 002875/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0090 013852/2010
 JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0007 000597/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0143 033046/2011
 0148 037538/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0177 017954/2012
 0178 018290/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0071 001564/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0081 002232/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0066 001008/2009
 0080 002185/2009
 0092 024206/2010
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0012 000739/2004
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0099 032894/2010
 JEAN MARCO DOMINGUES 0040 000161/2008
 JEFERSON WEBER 0117 068984/2010
 JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0012 000739/2004
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0070 001403/2009
 0175 015544/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000742/1999
 0095 029168/2010
 0101 037130/2010
 0109 052196/2010
 0153 042284/2011
 JOAQUIM ANTONIO COUTINHO 0103 045278/2010
 JOAQUIM LOPES 0040 000161/2008
 JOAQUIM MIRO 0022 000095/2007
 JONAS GOULART 0005 000289/2000
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0103 045278/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI 0105 048441/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0039 000038/2008
 JOSE DANILO SZEZECH 0002 001302/1997
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0108 050714/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 000871/2007
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 000141/1991
 0003 000997/1998
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0116 068789/2010
 JOSE RODRIGO SADE 0039 000038/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0007 000597/2001
 0085 003634/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0103 045278/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0059 000600/2009
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0035 001517/2007
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0019 000667/2006
 JULIANA KAWAI KAMETANI 0145 035208/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0125 010908/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0112 062092/2010
 0115 068609/2010
 0148 037538/2011
 0153 042284/2011
 JULIAN MIGUEL VOLPATO MER 0165 065293/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0149 039636/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0062 000853/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0177 017954/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0178 018290/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0071 001564/2009
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0170 004077/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0067 001197/2009
 0087 005671/2010
 0110 052488/2010
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0136 027936/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 001027/2008
 0111 061884/2010
 0142 032191/2011
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0074 001869/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0015 001273/2004
 0058 000487/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0053 000146/2009

LARISSA DA SILVA VIEIRA 0105 048441/2010
0157 057014/2011
LAURI JOAO ZAMBONI 0120 071088/2010
LEANDRO NEGRELLI 0143 033046/2011
LEIDIANE CINTYA AZEREDO 0196 024970/2012
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0152 040662/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0114 064620/2010
LILIANA ORTH DIEHL 0168 002122/2012
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0002 001302/1997
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0095 029168/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0175 015544/2012
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0009 000774/2002
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0024 000382/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000739/2004
0019 000667/2006
LUCAS AMARAL DASSAN 0067 001197/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0137 028924/2011
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0020 000770/2006
LUIR CESHIN 0168 002122/2012
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 000141/1991
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0199 028394/2012
LUIZ A DE CARLI 0046 001094/2008
LUIZ ASSI 0108 050714/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0069 001381/2009
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0150 040093/2011
LUIZ DE MIRANDA 0005 000289/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 002315/2009
0087 005671/2010
0115 068609/2010
0157 057014/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000141/1991
0003 000997/1998
0073 001579/2009
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0041 000493/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0148 037538/2011
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0027 001061/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0027 001061/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000770/2006
0044 000985/2008
0055 000203/2009
LUIZ SALVADOR 0101 037130/2010
MARCELA CRISTINA DOS REIS 0059 000600/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0168 002122/2012
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0189 022540/2012
MARCELO FERNANDES POLAK 0057 000283/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0094 026641/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0027 001061/2007
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0044 000985/2008
MARCELO RAYES 0043 000855/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0150 040093/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0165 065293/2011
MARCIA L. GUND 0177 017954/2012
0178 018290/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 001407/2008
0050 001501/2008
0078 002130/2009
0100 034576/2010
0112 062092/2010
0118 069989/2010
0122 002875/2011
0159 059911/2011
0190 023333/2012
0191 023347/2012
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0002 001302/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000048/2004
0086 004924/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0094 026641/2010
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0167 001743/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0014 001190/2004
MARGARETH CORREA MONTEIRO 0147 036564/2011
MARIA ALICE NEGRÃO DE MOU 0056 000253/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 000739/2004
MARIA APARECIDA DE MIRAND 0005 000289/2000
MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0145 035208/2011
MARIA LUCIA GOMES 0188 022386/2012
MARIANA LEVENZON 0179 020428/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 001180/2007
0114 064620/2010
0128 016006/2011
0131 019223/2011
MARIA NOELI FAE 0069 001381/2009
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0043 000855/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0058 000487/2009
MARTA P. BONK RIZZO 0054 000190/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0111 061884/2010
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0018 000004/2006
MAURICIO GOMES TESSEROLI 0093 024906/2010
MAURICIO KAVINSKI 0087 005671/2010
MAURICIO SABGONI MONTANHA 0009 000774/2002
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0134 026445/2011
MAURO FERREIRA FONSECA 0031 001397/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0070 001403/2009
0091 020867/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0137 028924/2011
MAX HERCILIO GONÇALVES 0086 004924/2010
MAYLIN MAFFINI 0049 001407/2008
0143 033046/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0072 001571/2009
0080 002185/2009

0094 026641/2010
MIEKO ITO 0084 000463/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 001127/2008
MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0003 000997/1998
MURILO CELSO FERRI 0068 001223/2009
0076 002009/2009
NATASHE DO REGO ROSSATO 0135 027163/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0019 000667/2006
NELSON PASCHOALOTTO 0133 024458/2011
0171 004945/2012
NEUDI FERNANDES 0026 000871/2007
NIRLANDO JACINTO PACHECO 0025 000523/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0062 000853/2009
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 0026 000871/2007
OSCAR MASSILIANO MAZUCO 0009 000774/2002
PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0141 030744/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0107 049774/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0072 001571/2009
PAULA NOGARA GUERIOS 0116 068789/2010
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0163 063652/2011
PAULO CEZAR CAMARGO DE OL 0022 000095/2007
PAULO HERNANI DE MENEZES 0109 052196/2010
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0025 000523/2007
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0028 001180/2007
0128 016006/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0108 050714/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0149 039636/2011
0161 062844/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0002 001302/1997
PETRUS TYBUR JUNIOR 0156 051348/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 001647/2008
0063 000879/2009
0072 001571/2009
0113 062422/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0024 000382/2007
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0087 005671/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0071 001564/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0146 035741/2011
RAFAEL MOSELE 0099 032894/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 0003 000997/1998
0074 001869/2009
REGIANE R. FERNANDES BERR 0169 002548/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0123 006002/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0075 001887/2009
0108 050714/2010
0164 064970/2011
RENATA RIBAS LARA 0193 024430/2012
RENATO JOSE BORGERT 0016 000085/2005
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0030 001333/2007
RENÉ TOEDTER 0203 028599/2012
RICARDO ACASTRO EGG 0147 036564/2011
RICARDO ANTONIO BALESTRA 0034 001479/2007
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0030 001333/2007
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0032 001401/2007
0048 001310/2008
ROBERTA B BITTENCOURT T R 0016 000085/2005
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0025 000523/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0006 000701/2000
RODOLFO MENDES SÓCCIO 0150 040093/2011
RODOLFO PINO CLIVATTI 0172 005433/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0119 070416/2010
RODRIGO SHIRAI 0027 001061/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 0163 063652/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0042 000801/2008
ROGERIO H CARBONI 0030 001333/2007
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0003 000997/1998
ROMAR NAVARRO DE SÁ 0065 001007/2009
ROOSEVELT ARRAES 0030 001333/2007
RUBEN MADINI 0042 000801/2008
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0028 001180/2007
SABRINA NASCHENWENS 0056 000253/2009
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0189 002540/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 0107 049774/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0037 001592/2007
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0052 000006/2009
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0138 028964/2011
SELMA LIRIO SEVERI 0065 001007/2009
SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0009 000774/2002
SERGIO AUGUSTO KALIL 0074 001869/2009
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0015 001273/2004
SERGIO SCHULZE 0089 009918/2010
0142 032191/2011
0173 007746/2012
0174 014547/2012
SILVANA APARECIDA DE OLIV 0140 029426/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0052 000006/2009
SILVIO MARTINS VIANNA 0035 001517/2007
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0123 006002/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0173 007746/2012
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0074 001869/2009
TATIANA FARIA DA SILVA 0060 000688/2009
TATIANA KALKO TURQUETI C 0003 000997/1998
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0044 000985/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI 0026 000871/2007
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0121 074419/2010
TOBIAS DE MACEDO 0015 001273/2004
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0135 027163/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 000701/2000
0110 052488/2010

VALERIA DE SOUZA PINTO 0023 000145/2007
 VALÉRIA DE CASSIA LOPES 0024 000382/2007
 VANESSA PALUDZYSZYN 0121 074419/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0140 029426/2011
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0018 000004/2006
 VERONICA DIAS 0080 002185/2009
 VINICIUS KOBNER 0129 017289/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0139 029167/2011
 VIVIANE WEINGATNER 0004 000742/1999
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0047 001127/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0115 068609/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0029 001300/2007

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1991-LOURIVAL LIPPMANN x EDGARDO PAULO SEEGMOELER-1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Egar Paulo Seegmoleer (CPF 004.073.729-20), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 402-404), formulado pelo exequente às fls. 400-401. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.
2. INDENIZACAO-1302/1997-PAULO RENATO DOS SANTOS e outro x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outros- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$928,72 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. GRACIELA YURK MARINS, CESAR ANTONIO DA CUNHA, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JOSE DANILO SZEZECZ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CARLOS ALBERTO GROLLI e AMILTON FERREIRA DA SILVA-.
3. SUMÁRIA DE COBRANÇA-997/1998-COND CONJ RES PARQUE DAS FLORES x IRAIDES FLORIS FERRARI-. Sobre o laudo de fls. 335, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. ANGELITA GRAZIELA L DE M SATRIANO, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e RAFAEL TADEU MACHADO-.
4. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-742/1999-LUIS AUGUSTO CARDOSO e outro x BANCO ITAU S/A- Expeça-se os alvarás faltantes em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 1613/1614 referentes ao levantamento dos valores remanescentes nas contas de fls. 1616/1618. Após, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE WEINGATNER, GRACIELA YURK MARINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
5. ARROLAMENTO-289/2000-SIDNEI JOSE VAZ VIEIRA x TEREZA HENQUE VIEIRA-1. Tendo em vista que o Sr. Vilson Vaz Viera não foi localizado (fls. 97), realizei pesquisa junto ao sistema Bacenjud, em busca de eventual endereço da parte. 2. O resultado da diligência feita ex officio está no extrato que segue. 3. Assim, intime-se o inventariante para firmar o respectivo termo (fls. 94), nos endereços buscados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA e JONAS GOULART-.
6. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-701/2000-BANCO GENERAL MOTORS S/A x EURIDES SIQUEIRA PINHEIRO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$167,32 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ROBERSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.
7. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-597/2001-GILMAR PEREIRA x RINALDO FRANCISCO DE LIMA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, JACKSON ANDRE DOS SANTOS e EDUARDO DE VARGAS NETO-.
8. DESPEJO-1032/2001-SHELL BRASIL S/A x AULOS ROSDRIGUES E SILVA & CIA LTDA- Manifeste-se o credor sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALVARO ALEXANDRE FREIRE FONTES, GEORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE SALDANHA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ELIANE SALDAN e AMARILIS VAZ CORTESI-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2002-LUIZ ROBERTO CORREA x ISMARIO BEZERRA JUNIOR-Defiro o requerimento de fls. 149 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER, MAURICIO SABGONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, LISIANE CORDEIRO TRINKEL e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.
10. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-1087/2002-TRANS IGUAÇU EMPRESA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x RODOVIA INDUSTRIAL LTDA e outro-Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELMIRA MULLER e ADELINO SAVIO ATANASIO DOS SANTOS-.
11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001112-44.2004.8.16.0001-EDSON ROBERTO COLETO x AUTO PARK ESTACIONAMENTO e outro- Compulsando os

autos, verifco que de fato houve depósito pela requerida Fortaleza Administração e Participações Ltda. às fls. 100. Assim, tendo em vista que tal valor foi depositado a título de tentativa de conciliação, o que não ocorreu, pode o mesmo ser levantado pela ré. Portanto, expeça-se alvará em favor da ré Fortaleza Administração e Participações Ltda. para levantamento do valor de 2.532,54 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais, referente ao depósito de fls. 100. Após, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ANA CRISTINA COLETO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-739/2004-ROSANE TEREZINHA COGNIALI x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA-1. Considerando a desistência do recurso de apelação formulado às fls. 124, e o depósito de fls. 118, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE, JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
13. DESPEJO-778/2004-ABILIO DOMINGOS DE SOUZA x ANTONIA NUVOOSAD-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, ADAUTO RIVAELE FONSECA e IVAN LINZMEYER SANTOS-.
14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1190/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Indefiro os requerimentos de fls. 549/550, visto que, conforme a determinação de fls. 544/545, cabe ao requerente o pagamento dos honorários periciais. Assim, intime-se a parte requerente para recolher os valores devidos a título de honorários em 10 (dez) dias, bem como para que junte os documentos que entende necessários para a liquidação da sentença neste prazo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.
15. REPETICAO DE INDEBITO-1273/2004-NEIL CESAR SHIGUEKI TAMBA x HSBC BANK BRASIL S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R\$355,29 (a Escrivania), R\$18,95 (ao Distribuidor). Intimem-se -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU e TOBIAS DE MACEDO-.
16. DECLARATORIA-85/2005-MOACIR FRANÇA DOS SANTOS x COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.287. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS-.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1301/2005-FIAT LEASING x JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
18. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-4/2006-AZ ZULACA CERAMICA E ARTE UTILITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de fls. 760, devendo ser expedido alvará em favor do Sr. Perito Marcelo Goras Sorato para levantamento do valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) referente ao depósito de fls. 755. Intime-se o Sr. Perito para dar início ao seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-667/2006-NILTON JOSE MIGLIOZI x BANCO DO BRASIL S/A- Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls.578. Intime-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-770/2006-TADEU DE BARROS REDO x BANCO ITAU S/A- Ciencia as partes da pericia designada para o dia 04/07/2012 as 09h00min a Rua Capitão Souza Franco, 848, conjunto 82 telefone: 3335-9640. Intimem-se. -Advs. CLAUDEMIR DE ANDRADE LUCENA, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
21. INDENIZACAO-1292/2006-ROSILETE STOCO GRITTEN x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito", autuados sob o nº. 1292/2006 em que é autor Rosilete Stocco Gritten e ré Banco Banestado S/A. I - Relatório 1. Rosilete Stocco Gritten propôs a presente ação de indenização por danos morais em face de Banco Banestado S/A, sustentando que adquiriu o imóvel localizado na rua David Towers, nº. 1121, sobrado 14, Condomínio Conjunto Residencial Calypso, Bairro Xaxim, Curitiba-Pr. Arguiu que efetuou os pagamentos das parcelas do seu financiamento, com a quitação de grande parte da dívida. Mencionou que os pagamentos foram realizados à Suprema Assessoria em Cobrança e que não constam nos registros da instituição financeira. Alegou que o tais acontecimentos tem resultado dissabores, uma vez que foram realizadas cobranças indevidas efetuadas pela requerida. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 15/62. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 65, o que foi cumprido às fls. 67/69. 3. Citada, o réu apresentou defesa de fls. 81/81/104, alegando preliminarmente a necessidade de regularização do pólo passivo em razão da cisão parcial do Banco Banestado e Banco Itaú. No mérito arguiu são inexistentes os requisitos configuradores do dano. Alegou que aborrecimento ou constrangimento se diferenciam da ocorrência do dano, bem como não foi comprovado. Arguiu a impossibilidade de fixar o quantum indenizatório em razão da inexistência de critérios

legais. Alegou que em caso de condenação em danos morais, seja analisada a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor. Mencionou que não há direito à repetição do indébito. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 105/136. 4. O autor impugnou a defesa, fls. 138/148. 5. O feito foi saneado às fls. 172/173, com a designação da prova pericial grafotécnica. 6. Foi realizada a perícia às fls. 198/213. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. A autora pretende a condenação do réu em indenização por danos morais decorrente de cobrança de dívida já quitada. Mérito a) da responsabilidade da ré 1. O caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que a autora foi tida pelo réu como consumidora de seus serviços, assim como o réu foi fornecedor dos mesmos, encaixando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. 2. Sendo assim, tem-se que deve ser aplicado ao caso o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." b) do dever de indenizar da ré 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva da ré nos alegados danos sofridos pela autora. c) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."# 2. Contudo, não há comprovação de quitação das parcelas cobradas pela parte ré (fls. 52/54), não havendo o que se falar em indenização por danos morais pela cobrança. 3. Note-se que os documentos de fls. 29/52 comprovam o pagamento parcial das parcelas, mas com relação aquelas que ensejaram a cobrança, ou seja, parcelas 54 a 89 não há comprovação da quitação. 4. Diante do exposto, não há o que se falar em indenização por danos morais ou repetição do indébito, por dívida não quitada, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação apresentada. 2. Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados ao patamar da ré em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETO.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTO-95/2007-LUCILDA MARTINS OLIVA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$266,96 (a Escritúria), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador), R\$49,50 (ao Oficial de Justiça) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA e JOAQUIM MIRO.-

23. DECLARATORIA-0003475-96.2007.8.16.0001-COND DO EDIF ROSA PAULINA x MARIE LOUISE VAN DER BERG MAIA-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 301. 2. Assim, quanto ao requerimento de penhora online, deverá a parte exequente, antes de mais, trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No tocante à retirada do equipamento, autorizo sua retirada, mediante prestação de contas nos próprios autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALERIA DE SOUZA PINTO e ILLSON NEY BEMBEM.-

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-382/2007-ELVIRA DE MORAES DE PAULA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED-Manifestem-se as partes acerca dos nomes apresentados às fls. 244 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALÉRIA DE CASSIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

25. DESPEJO-523/2007-PAULO ROBERTO TIMACHAK x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte exequente, conforme requerido às fls. 156. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e NIRLANDO JACINTO PACHECO.-

26. ANULACAO DE ATO JURIDICO-871/2007-CARFER ASSESSORIAS S/C LTDA e outro x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 422-424, interposto pela parte requerente e de fls.431-457, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT, ADRIANO NERY

KUSTER, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

27. SUMÁRIA ARBITRAMENTO HONORÁRIOS-1061/2007-DANTE YASUNORI FUJIWARA TAKASHINA x FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ FESP e outro- I Relatório Dante Yasunori Fujiwara Takashina ajuizou ação de arbitramento de honorários em face de Fundação de Estudos Sociais do Paraná Fesp, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que firmou com a requerida um contrato de responsabilidade técnica para projeto da reforma e ampliação da edificação de estabelecimento de ensino da requerida. Afirmou que na qualidade de responsável técnico acompanhou todas as fases de desenvolvimento do projeto. Disse que assumiu a responsabilidade para obter aprovação da construção perante o conselho de urbanismo. Relatou que para o referido trabalho seria remunerado com valores a serem estudados e que recebeu a título de gratificação o valor de R \$1.000,00 durante o período de junho de 2000 à abril de 2001; não recebendo mais nenhum valor até o final das atividades em 27 de setembro de 2003. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento dos honorários profissionais de 18 de dezembro de 1997 a 27 de setembro de 2003. Juntou documentos (fls.14-138). Citada, a parte requerida apresentou defesa na forma de contestação (fl. 179-192). Alegou, preliminarmente, coisa julgada, eis que o autor era empregado e realizou acordo trabalhista englobando os honorários pleiteados. Afirmou que o autor não era responsável técnico pelo empreendimento e sim fiscalizava a obra como preposto da FESP e recebeu um adicional no salário pelo exercício de mais essa função além da remuneração de professor. Afirmou que ao contratar a Construtora Curitiba Ltda, na qual havia um engenheiro no seu quadro funcional, este assumiu a responsabilidade técnica. Alegou que, ao assumir a Diretoria Financeira da FESP, o autor renunciou ao recebimento de gratificação. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 350-364), rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial. O processo foi saneado (fl. 381), afastando-se a preliminar alegada de coisa julgada. Houve audiência de Instrução e Julgamento (fl. 418-429; 483-485), na qual foram ouvidas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 587-549 e 550-555). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de arbitramento de honorários movida por Dante Yasunori Takashina em face de Fundação de Estudos Sociais do Paraná. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança visando ao pagamento de honorários pelo serviço como responsável técnico do período de 1997 a setembro de 2003. A requerida afirmou que o autor atuou na qualidade de preposto e não como responsável técnico, bem como que a este apenas se atribuiu mais uma função vez que era professor na instituição. Ainda, alegou que foi contratada uma empresa para construção que possuía um engenheiro em seu quadro funcional e que este assumiu como responsável técnico. Analisando a prova nos autos, o autor figurou como responsável técnico, conforme certidão (fl. 21), com data de início em 01 de janeiro de 2000. Conforme a 351ª Ata da reunião do Conselho Diretor da Fundação de Estudos Sociais do Paraná (realizada em 11/01/2000), in verbis: "[...] Decidiram na mesma oportunidade, adotar o regime de administração, para os seguintes pagamentos, ficando designados os Srs. Professores Abrão Fuks e Dante Y. F. Takashina para fiscalização do respectivo andamento da obra, com a responsabilidade e indicarem um apontador ou um mestre de obras para ajuda-los nessa tarefa. Decidiram ainda, que este trabalho de fiscalização deve ser remunerado, com valores a serem estudados [...]". O contrato de empreitada para construção civil com a empresa Construtora Curitiba Ltda, foi firmado em 10 de maio de 2000, com um novo contrato em julho de 2002 (fls.31-39; 41-51). Conforme Instrumento Particular para a prevenção de Obrigações e Responsabilidades (fls. 53-57), in verbis: "3.2 Todas as etapas construtivas tiveram acompanhamento constante do autor do Projeto, Arquiteto Fernando Karam, bem como da Comissão de Obras da FESP, na pessoa dos Engenheiros Abrão Fuks e Dante Takashina, que através de reuniões semanais realizavam as definições e aprovações sobre materiais, fornecedores, custo, etc, mediante apresentação de listas triplices de cotação pela Construtora Curitiba Ltda". Aí, percebe-se que o autor no momento atuava como um preposto da requerida, fiscalizando o trabalho da construtora, e não mais da obra em si, vez que faz parte de uma Comissão de Obras da FESP. Conforme o Relatório Sumário dos Principais fatos das Obras de Ampliação da FESP (fls. 95-113), o autor afirmou que acompanhou todas as fases de desenvolvimento do projeto, assumindo a responsabilidade técnica para obter a aprovação, firmando a ART transferida, posteriormente, para a empresa Construtora Curitiba Ltda, in verbis: "Concluído o projeto de ampliação de 3.351,17 m2 assumi a responsabilidade técnica (*) para obter a aprovação da construção perante o Conselho de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Curitiba em 3/12/1999 sob alvará 049.803-B. E para que a aprovação sucedesse, firmei a ART(Anotação de Responsabilidade Técnica)/CREA 2322413 em 23/dezembro/1999 que em 16/ maio/2002 mudou para a ART 2057596 com a transferência de responsabilidade para o preposto da Construtora Curitiba Ltda, eng. Paulo Brackmann. [...]". A parte requerida alegou que houve um erro material e que a transferência ocorreu no ano 2000 e não 2002. Efetivamente, assiste razão à requerida. Analisando a prova nos autos, a transferência de responsabilidade técnica se operou em 24/05/2000 (fl.23 verso), exatamente na mesma época em que foi contratada a Construtora Curitiba (fls.31-39). Da mesma forma, na Certidão de ART (fl.21) consta como data de início 01/01/2000 e como data de baixa 26/05/2000, emitido pelo CREA. Ademais, corroborando com isso, há a prova da transferência da responsabilidade técnica para o profissional Paulo Celso Brackmann, com data de início em 01/05/2000, também emitida pelo CREA. É certo que existiam reuniões, conforme o diário de obra. Contudo, a presença do autor era necessária, visto que era preposto da requerida. Além disso, a Resolução nº 25/2001 é clara: "PERY SUPLICY DE ALMEIDA, Presidente da Fundação de Estudos Sociais do Paraná, no uso de suas atribuições estatutárias e, CONSIDERANDO que os Professores ABRÃO FUKS e DANTE Y. F. TAKASHINA, assumiram respectivamente a Diretoria Financeira e a Diretoria

Administrativa; CONSIDERANDO que ambos concordaram em não receberem, a partir deste mês, as gratificações que recebiam por força das Resoluções nºs 13/2000 e 14/2000, RESOLVE: REVOGAR, a partir do mês de Maio de 2001, as Resoluções acima referidas, sem prejuízo das atribuições que as mesmas fixam aos Professores citados." Conforme a testemunha Maria Nelícia (fls. 483), in verbis: "[...] ficou definida uma remuneração ao autor e ao Sr. Abrão pela atuação na comissão; que eles atuariam como uma ponte entre a construtora e a diretoria da fundação; que foi fixado o valor de R\$1.000,00 (mil reais) no final de 2000, cuja assunção seria em abril de 2001; que o autor foi eleito como diretor administrativo e o professor Abrão como diretor financeiro; que com a assunção da nova diretoria foi feito uma resolução revogando a anterior que previa uma remuneração, porque os componentes da comissão passaram a ser parte da diretoria; que já tinha sido contratada uma construtora com engenheiro civil responsável de nome Paulo Celso Brackmann; que não houve questionamento administrativo acerca da revogação da resolução que previa a remuneração; que houve ausência do autor quanto da revogação por ele ser parte da diretoria. [...]" Logo, se o autor recebeu as gratificações até abril de 2001, deixando de receber, ante a assunção como Diretor, não há o que questionar agora; alegando que foi Responsável Técnico e não recebeu até a entrega da obra. A testemunha Monica Pinto de Souza Boeng (fls. 419/420) confirmou que o autor trabalhava pela manhã como Diretor da FESP, bem como não sabia dizer o tempo em que o autor exercia suas funções, mas disse que parecia que fazia tudo ao mesmo tempo; afirmou que consta na ata, inclusive, que todos os diretores deveriam estar diariamente, pela manhã, prestando serviços e, uma vez por semana, à noite, seguindo uma escala existente, e que tinha conhecimento de uma comissão pela diretoria formada pelo autor para fiscalizar a obra. Assim, ainda confirma que o autor, fazendo parte da diretoria, e da comissão que fiscalizava a obra, acompanhava por ser preposto da requerida, e não por ser Responsável técnico. A testemunha Fernando Traleski (fls. 421) nada soube informar sobre a responsabilidade técnica daquelas obras de engenharia, se estavam ou não a cargo do autor. Portanto, restou comprovado que o autor não foi responsável técnico na obra realizada pela requerida, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R \$3.000,00; considerando o longo tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1180/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x VALDECIR LOURENÇO MACHADO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Busca e Apreensão", autuados sob o nº. 1180/2007 em que é autor Unibanco União de Bancos Brasileiros e réu Valdecir Lourenço Machado. I - Relatório 1. Unibanco União de Bancos Brasileiros, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Valdecir Lourenço Machado, alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo com alienação fiduciária, tendo como garantia o veículo Audi A3, placa AUD-4474. Aduziu que o réu deixou de pagar as prestações mensais desde 08.07.2006, gerando um crédito em favor do autor. Pretende a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia e a procedência da demanda para confirmar a posse e propriedade do veículo em seu favor. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 04/26. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 27, o que foi cumprido às fls. 30/51 e fls. 54/58. 3. A liminar foi deferida, fls. 59, bem como foi determinado o bloqueio judicial do veículo, fls. 74. 4. Após diversas tentativas de localização do réu, foi o autor intimado para recolher as custas de mandado a ser cumprido em comarca contígua, fls. 111, não havendo manifestação do autor conforme certidão de fls. 116. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os presentes autos de "Ação de Busca e Apreensão", ajuizados por Unibanco União de Bancos Brasileiros, em face de Valdecir Lourenço Machado, em que o autor visa a apreensão do veículo dado em garantia pelo réu, inadimplente no contrato de empréstimo firmado entre as partes. Mérito 1. Nesta data foi proferida sentença nos autos de embargos de terceiro apensos a estes autos, onde foi constatado que o veículo objeto da presente demanda jamais saiu da posse e propriedade de seu legítimo dono, Jackson Távora. 2. Os embargos de terceiro foram julgados procedentes, revogando-se a liminar de busca e apreensão deferida anteriormente porque demonstrado cabalmente que o veículo jamais foi alienado fiduciariamente ou vendido por seu legítimo proprietário. 3. Desta forma, há prejuízo superveniente da presente demanda, visto que esvaziou-se o seu objeto, já que o bem oferecido em garantia não pode servir para tal finalidade, porque jamais foi de Valdecir Lourenço Machado. 4. Sendo assim, por ausência superveniente de objeto, deve a presente demanda ser julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, cabendo ao autor buscar, de outras maneiras, ser ressarcido dos prejuízos causados pelo réu com o inadimplemento contratual. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, em razão da perda superveniente do objeto da demanda, nos termos da fundamentação. Por consequência, revogo a liminar antes deferida. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios por não ter sido realizada a citação do réu. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1300/2007-MARIA APARECIDA DE NADAI SOUSA x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A- 1. Converto o feito em diligências. 2. A data do trânsito em julgado é essencial para aferir a ocorrência da

prescrição, na medida em que o prazo prescricional deve ter seu início de contagem a partir da ciência inequívoca do segurado de sua invalidez permanente. 3. Neste sentido. "INDENIZAÇÃO - ACIDENTE NO TRABALHO - DIREITO COMUM - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO ANUA - NÃO OCORRÊNCIA - O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE TER O SEU INÍCIO DE CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO DE SUA INVALIDEZ COM CARÁTER PERMANENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.Apelação não provida. (857379008 SP , Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/02/2009, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2009)". 4. Diante do exposto, oficie-se novamente ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná requisitando informações acerca da data do trânsito em julgado da sentença objeto da apelação nº. 312345-1, uma vez que o documento de fls. 219 não presta tal informação. 5. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002599-44.2007.8.16.0001-LUCIA CARMEN DA CRUZ x HASSAN HACHEN EL AMIM e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO H CARBONI, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

31. DESPEJO-1397/2007-ESP FRANZ CHRIST x HÉLIO SILVA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MAURO FERREIRA FONSECA, ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1401/2007-RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS VERDURAS x RUBENS AURELIO GANDIN- 1. Diante do retorno da carta de intimação, conforme fls. 55, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1441/2007-BANCO ITAU S/A x QUALIDADE ASSES E ADM EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-1. Esclareça a parte exequente quanto ao requerimento de fls. 67, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

34. INVENTÁRIO-1479/2007-MARIA JUREMA KROSKA e outros x RICARDO KROSKA- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº793.925-5, fls.101-105. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls.72-73. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1517/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LOPES & LECHENSKI LTDA e outros- Reitere-se o ofício de fls.77, conforme requerido pela parte autora às fls.84) Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS-.

36. MONITORIA-1525/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NAZINHA BISPO DOS SANTOS NASCIMENTO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1592/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JACIR CORREA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1830/2007-DILCE TEREZINHA SUGIURA x IARA THEREZÁ MURARO ANDRETTA e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e CARLOS AUGUSTO MARINONI-.

39. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-38/2008-(apenso aos autos 320/2008)-LUIZ EDUARDO CROESY JENKINS x EMILY CAR e outro- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

40. REINVIDICATORIA-161/2008-LUIS TADEU LISBOA RIBEIRO e outro x FRANCISCO KRYCHAK- 1. Diante dos esclarecimentos de fls. 368 e da petição de fls. 355, expeça-se mandado de entrega dos bens que se encontram junto ao Depositário Público, conforme fls. 356-357, a fim de que sejam devolvidos ao Sr. Francisco Krychak. 2. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DAIANA ALLESSI, JEAN MARCO DOMINGUES e JOAQUIM LOPES-.

41. INVENTÁRIO-493/2008-BEATRIZ COSTA MATOS e outro x LUCIANA COSTA MATOS- Concedo ao inventariante o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do solicitado às fls.106. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

42. REVISAL DO CONTRATO SUMÁRIA-801/2008-DAYRAN MAGALHAES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$582,80 (a Escritúria), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$33,16 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. RUBEN MADINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

43. DECLARATORIA-855/2008-CLICMOVEIS COM DE IMOVEIS LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA- Ciente da decisão da decisão do agravo de instrumento sob nº898734-6, fls.189-194, que recebeu a apelação em seu duplo efeito, exceto em relação a parte da sentença que deferiu a antecipação de tutela. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. No mais, cumpra-se o item "3" do despacho de fls.160. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, MARCELO RAYES e FERNANDO DENIS MARTINS-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-985/2008-BUXIXOS BAR LTDA x BANCO ITAU S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 174-189, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1027/2008-(apenso aos autos 1009/2007)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANE PADILHA DE OLIVEIRA- 1. Intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar cumprimento a decisão de fls.60, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

46. DESPEJO-1094/2008-RICARDO VINICIUS SILVA x CRISTIANO PIERRI RIBAS e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ A DE CARLI, GUILHERME MANNA ROCHA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1127/2008-JOSE ALCEU KORDIAK x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Li as razões do inconformismo do agravante e não localizei nos autos a decisão agrava, tendo sido a parte intimada tão somente para se manifestar acerca da proposta de honorários. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando o acima disposto, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-1310/2008-(apenso aos autos 724/20080-ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro- Ciência a parte autora do laudo de avaliação de fls. 199/200. Intime-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1407/2008-ALISSON RODRIGO MAYER x BANCO ITAUCARD S/A-1. Esclareça o banco requerido quanto ao requerimento de fls. 184-185, visto que o levantamento de valores depositados nos autos somente é feito mediante expedição de alvará. 2. Ainda, cumpre observar que considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 3. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1501/2008-BANCO ITAULEASING S/A x RENATO RAMOS JUSTINO- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome do devedor, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,84 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1647/2008-IDEMIR SCHEURMAN x BANCO FINASA S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

52. MONITORIA-6/2009-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDIÇÃO FUNPAMA LTDA-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-146/2009-BANCO ITAU S/A x TIAGO ANDRE DOS SANTOS-Em cinco dias, informe o requerente se houve ou não o encaminhamento do(s) ofício(s) de fls.76 e 78. Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

54. MONITORIA-190/2009-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COM DE MADEIRAS LTDA e outro x MILTON JOSE ALVES CORREIA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-203/2009-NILO ORSOLIN x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 237,82 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. BERNARDO RUCKER, DANIELA BULGACOV, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-253/2009-ELZA YOSHIE AYABE INATOMI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de

cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de quarenta e oito horas promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se -Advs. SABRINA NASCHENWENS, MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

57. INDENIZACAO-283/2009-STESOL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x VERENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA-Ante a certidão de fls. 1525, intime-se a parte, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se houver cumprimento do acordo, bem como promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, MARCELO FERNANDES POLAK e ANTONIO DE PADUA FÁRIA-.

58. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-487/2009-ALAIDE JUSTINO DA COSTA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 86. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-600/2009-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x MANOEL DOS SANTOS SIMOES ME- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 83 e certidão de fls. 84, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA DOS REIS GUMIERO-.

60. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-688/2009-EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA x DAISY MARIA MARTINS DA ROCHA e outro- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Edmundo Ribeiro da Rocha em face d Daisy Maria Martins da Rocha e Gráfica e Editora Rocha Ltda. Compulsando os autos, verifico que a segunda requerida ainda não se encontra citada, tendo o autor alegado que no endereço da mesma se encontra dois estabelecimentos distintos, sendo que um deles trabalha no mesmo ramo de atividade que a requerida. Alega o autor que as empresas são sucessoras da requerida, havendo inclusive a presunção da sucessão desde que existentes indícios e provas convincentes. Outrossim, afirma que o estabelecimento além de adquirir os mesmos maquinários, continua a explorar o mesmo negócio, mesmo com diferente razão social, configurando-se a sucessão de empresas e havendo, portanto, responsabilidade pela dívida. A primeira requerida, intimada para se manifestar, não se opôs à inclusão das duas empresas indicadas pela requerente. Pois bem. Resta disposto na jurisprudência dominante que a sucessão irregular de empresas se configura pela identidade de tanto das atividades desempenhadas quanto dos sócios, devendo se situar no mesmo endereço comercial, utilizar da mesma denominação social, bem como haver identidade entre a data de constituição e encerramento das empresas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES COMUNS E ASSUNÇÃO DA ATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Segundo orientação jurisprudencial, a sucessão irregular se configura pela: identidade de atividade e de sócios, ou manifesta relação entre estes; localização no mesmo endereço comercial; utilização da mesma denominação social; e, ainda, data de constituição e encerramento das empresas.constituição2. A ausência desses requisitos, como no caso, desautoriza o reconhecimento da sucessão, especialmente quando a empresa que se pretende ver reconhecida como sucessora foi constituída anteriormente a suposta desativação da empresa apontada como sucedida. (5165139 PR 0516513-9, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 26/08/2009, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 241). Ocorre, porém, que o autor, embora intimado para tanto (fls. 141), não procedeu a juntada da cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial da segunda requerida, não havendo sequer a comprovação nos autos de que a referida empresa se encontra encerrada. Sendo assim, determino que proceda o autor a juntada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. TATIANA FÁRIA DA SILVA e DIRCEU ANDERSEN JUNIOR-.

61. MONITORIA-697/2009-LA MINERA COM E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA- Diga a parte autora quanto ao interesse na execução da sentença. Intime-se. -Advs. GIUSEPPE LANZUOLO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

62. RESCISAO CONTRATUAL-853/2009-OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO x BANCO FINASA S/A-1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente

para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual, tampouco sobre fixação de honorários da fase de execução. 5. Deste modo, intime-se a parte exequente para adequar os requerimentos de fls. 146-150 ao disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, inclusive, planilha atualizada excluindo a multa e honorários supracitados, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-879/2009-ABRAO GARCIA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 879/2009, em que é autor Abrão Garcia e réu Banco Itau S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 164-168. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quando ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Ressalta-se desde já que não é possível a transferência de valores pelo juízo, sendo o levantamento de valores depositadas em contas judiciais vinculadas feito somente por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2012. Patrícia de Fúcio Lages de Lima Juíza de Direito Substituta TCV C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusão destes autos a Exmª Sra. Dra. RENATA ESTORILHO BAGANHA, MMa. Juíza de Direito. Curitiba, de de ESCRIVÃ Autos nº 600/2009 Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 83 e certidão de fls. 84, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de maio de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito CSM Vistos e examinados os presentes autos de ação de despejo, registrados sob o nº 1215/2009, em que é autor Marmó Gestão e Administração de Propriedade Imobiliárias Ltda e réu Venda do João Especial, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 123-124. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Anote-se (fls. 127-128). 7. Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de maio de 2012. Patrícia de Fúcio Lages de Lima Juíza de Direito Substituta TCVCONCLUSÃO Nesta data faço conclusão destes autos a Exmª. Sra. Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª. Juíza de Direito. Curitiba, de de 20__ ESCRIVÃ Vistos e examinados os presentes autos de Revisão Contratual, registrados sob o nº 17489/2011, em que é autor MANOEL WALDIR GIRARDI e réu BANCO SANTANDER S/A e outro, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação em relação ao segundo requerido Banco Abn Amro Real S/A, tendo em vista o requerimento de fls. 52, e a ausência de citação das rés, julgo extinto o processo em relação ao segundo réu, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações necessárias inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de maio de 2012. Patrícia de Fúcio Lages de Lima Juíza de Direito Substituta SY DATA Nesta data recebi os presentes autos. Curitiba, ____ de ____ de ____ Nelci da Silva Lopes Escrivã da 11ª Vara Cível Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 64889/2011, em que é autor G D TSCHOKE LANCHONETE LTDA e réu BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Primeiramente, tendo em conta o requerimento de fls. 100-101, bem como, os documentos juntados pelo autor da demanda, revogo o despacho de fls. 64 no que concerne ao item 2. Sendo assim, mantenho a Assistência Judiciária Gratuita concedida ao autor. Processada a presente demanda

em seus devidos termos, as partes, às fls. 58-61, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 58-61, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

64. INDENIZACAO-979/2009-MARCOS DE OLIVEIRA RIBAS x SHOPPING JARDIM DAS AMERICAS e outro- 1. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. A requerida citada apresentou contestação às fls.47-55, juntando documentos às fls.56-83, refutando os termos da inicial e denunciando à lide Unibanco AIG Seguros S/A, a qual foi deferida às fls.91-92. 3. Alegou em sede de preliminar a falta de nexos causal uma vez que incabível a modalidade de culpa in vigilando alega pelo autor, o que se verifica é que tal preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciação quando da sentença. 4. A litisdenunciada citada apresentou defesa às fls. 107-127, juntando documentos às fls. 128-136. 5. Em sede de preliminar requereu a alteração do polo passivo e não aceitou a denunciação à lide em razão da falta de identificação do veículo furtado. 6. Defiro a alteração do polo passivo para que, passe a constar Itáu Seguros S/A no lugar de Unibanco AIG Seguros S/A. 7. Quanto a não aceitação da litisdenunciada, verifico que tal preliminar se confunde com o mérito, em razão do que será analisada quando da sentença. 8. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, sendo que à partir destes, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 9. Assim, indefiro a produção de oral requerida pela parte ré e pela litisdenúncia e pericial requerida pela ré, uma vez que em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 10. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 11 Assim, o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 12. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS AUGUSTO ZENI, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

65. CANCELAMENTO PROTESTO TITULO-1007/2009-TATIANA FREIBERGER NEIVA x CARTORIO DO 2 OFICIO DE RIO BONITO e outros-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANA FRANZONI MARIA, SELMA LIRIO SEVERI, ROMAR NAVARRO DE SÁ e FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1008/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JONATHAS WILLIAN MAMINHAQUI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 72 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1197/2009-CLAUDIO BELLO DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A-1. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 2. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULA CRISTINA DE SOUZA MATOSO ME- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fl. 62. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

69. EMBARGOS DE TERCEIROS-1381/2009-GRACIOLINA ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A-1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação

ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação, ante o decurso do prazo da intimação de fls. 77-78. 2. Assim, em sendo insuficiente o cálculo apresentado às fls. 82, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de penhora online. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA NOELI FAE, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-1403/2009-LUIZA EVARISTO DE MELO x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A-Tendo em vista a determinação de fls.105, e levando em conta que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.46), anote-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

71. DECLARATORIA-1564/2009-JEFFERSON RANGEL BUENO MUNIZ x BCP S/A- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo, conforme determinação de fls. 244. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, JULIO CESAR GOULART LANES e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1571/2009-MICHEL ELIAS GODOY x BANCO FINASA S/A- Tendo em conta a inércia das partes, anote-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIIRA JUNIOR-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1579/2009-COND RES VILAGRAN CABRITA x ROSANA CORDEIRO DALLA VILLA-1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (fls. 76-77), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e CLAUDIO KVIAITEK-.

74. TESTAMENTO-1869/2009-TEREZINHA MENDES DE CASTILHO- Despacho de fls. 42:

1. Estando formahmente em ordem o testamento apresentado e diante do parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 41), defiro o pedido, com o que dederatino seja registrado, arquivado e cumprido o testamento apresentado às fls. 06, devendo a escritania proceder na forma do art. 1.12Tdo CPC. 2. Nomeio testamenteiro o Sr. Silvío Fontanelli Delfino, conforme determinado pela testadora às fls. 06. 3. Feito o registro, intime-se o testamenteiro Silvío Fontanelli, para assinar o termo de testamenteiro (CPC, art. 1127, caput). 4. Uma vez assinado o respectivo termo, extrai-se cópia autêntica, entregando-a ao requerente para os devidos fins. 5. Em seguida, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº1869/2009. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARLO MESSA VETTORAZZI, SERGIO AUGUSTO KALIL e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1887/2009-TIAGO CESAR MARINHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Avoquei. Revogo o item 5, da sentença homologatória de fls. 152-153, uma vez que este Juízo não autoriza transferência direta de valores depositados judicialmente. Assim, o mencionado item, foi exarado em equívoco. No mais, para levantamento do valor depositado em conta vinculada aos autos, determino que seja por alvará em nome do réu. No entanto, em se tratando de levantamento quantias, por procuradores, este Juízo tem se acautelado no sentido de determinar que apresentem procuração atualizada e com poderes específicos para levantamento de valores. Apresentada a procuração ou optando que o alvará seja emitido em nome da própria parte, desde logo, autorizo sua expedição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2009/2009-BANCO BRADESCO S/A x DANUZA JUREMA PAIS BUENO-Defiro o pedido de citação da parte executada através de edital (fls.86), tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização da referida parte. Pagas as custas, expeça-se o edital de citação. Ressalta-se, ainda que, incumbe à parte exequente providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. Após a citação e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes Intimem-se. Diligências necessárias R\$ 9,40 referente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2079/2009-JULIE COELHO x ITACIR BONFANTI e outros- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da executada Salvelina Marques Bonfanti. 2. Segue também, os comprovantes da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço dos demais réus, a qual restou positiva. 3. Assim, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2130/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE EDEMIR MARTINS- Ciência a parte autora da certidão

de fls. 53. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2141/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ISABEL LOPES DOS SANTOS- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 37 e 40, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escritania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2185/2009-ANDRE ROSSANO MONTE CARMELO x BANCO ITAUCARD S/A -Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R \$147,11 (a Escritania), R\$15,12 (ao Distribuidor) e R\$10,66 (ao Funrejus), conforme fls. 178. E, ainda, custas remanescentes no valor de R\$147,11 (a Escritania), R \$6,81 (ao Contador), R\$15,12 (ao Distribuidor) e R\$10,66 (ao Funrejus), conforme fls.179. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2232/2009-CRM COM DE CAMINHOS LTDA x MAURO JORGE BRAGA PEREIRA- Manifeste-se o exequente quanto a resposta dos ofícios, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2315/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PATRICIA ZIEHLSDORFFF-Em cinco dias, informe o requerente se houve ou não o encaminhamento do(s) ofício(s) de fls. 80. Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CAROLINE LOPES SANTOS-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2335/2009-BANCO ITAU S/A x RBS COM DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000463-69.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x UNICA OTICA E FOTOGRAFIA LTDA-Diga o credor quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

85. ALIENACAO JUDICIAL-0003634-34.2010.8.16.0001-LUCIMAR HELENA ROMAO x NADIR DA COSTA- Ciência a parte autora da proposta dos honorários periciais de fls. 78/79. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004924-84.2010.8.16.0001-VALERIO SANTANA BATISTA e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 4924/2010 em que são autores Valério Santana Batista, José Lima Pereira, Valentim Pedro Batista, Paladini Mafioleti, Stembrino Pieschek Batalha, HercilioBelarmino Pereira, Renata Pickler Marques, Francisco Casanova, Humberto Wigneski, Eulália Castro Gemelli, Hedy Vargas Dornelles, Modesto Martinelli, Valter Mallmann, Altevir José Fagonato, Ana Alice Canesso Spreuwers, Lourdes Wauczinski, Delurdes Milani, Alcenir Farias Prestes, Roberta Savadori Suzzim, Neuri Pontel, Adriana Nocoladelli, Valentin Scussel, Raulino Erharst e Maria de Fátima Lemos Silveira e réu Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado. I - Relatório 1. Valério Santana Batista e Outros, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião dos Planos Collor I e Collor II. Disse que nos meses de março, abril, maio de 1990 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu procedência do pedido para aplicar, além do índice correto do Plano Collor I e II, o IPC para os meses abril, maio de 1990, bem como fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 13/99. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 108, o que foi cumprido por meio do despacho de fls. 110. 3. O réu apresentou contestação de fls. 136/148, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, e a prescrição da ação. No mérito, disse que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Impugnou os cálculos do autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 149/155. 4. Os autores apresentaram impugnação às fls. 158/169. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 224. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Valério Santana Batista e Outros, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e Collor II. a) da ilegitimidade

passiva 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo banco, melhor sorte não lhe assiste. 2. Ora, pacífico é o entendimento de que detém o banco depositário, com exclusividade, a legitimidade passiva para as ações que visam às diferenças expurgadas em razão dos planos econômicos governamentais, porquanto o contrato de poupança foi firmado entre o investidor e o banco, que é o responsável pela execução da avença. 3. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 29.03.2.001, Recurso Especial 121.068-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 22.03.2.001 e Recurso Especial 257.151-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 14.05.2.002. 4. Ademais, embora não haja dúvida de que "(...) a responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n.º 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil (...)" (STJ - REsp 706889 SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25/02/2008), não menos certo é de que os autores pretendem, in casu, tão somente a correção monetária relativa aos valores não bloqueados, ou seja, àqueles valores que permaneceram depositados junto ao banco privado, não tendo sido objeto de transferência compulsória ao Banco Central do Brasil. 5. Deste modo, rejeito esta preliminar. b) da prescrição 1. No que tange à alegada ocorrência de prescrição, razão não assiste ao réu. Isto porque a prescrição é vintenária, e não quinquenal, em se tratando de cobrança de atualização monetária dos valores entregues em depósito, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ora, trata-se a correção monetária de simples atualização da moeda aviltada pela inflação, integrando, assim, o próprio capital. Por isso, tem-se como inaplicável, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, bem como aquele previsto no artigo 206 do novo Código Civil. 3. Transcrevo ementa de acórdão em que em apóio: "CADERNETA DE POUPANÇA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 PLANO VERÃO PRESCRIÇÃO 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido" (STJ AGRESP 251288 SP 3.ª Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.10.2000). 4. Pelos mesmos fundamentos acima, não há que se falar na ocorrência de prescrição quanto à cobrança de juros remuneratórios, eis que constituem-se eles em parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, agregando-se ao capital (assim como a correção monetária), perdendo a natureza de acessório. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL JUROS REMUNERATÓRIOS EM COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESTAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Ap. Cível 312830-5 16.ª C. Cível Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 17/03/2006) 5. Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas pelo réu. Mérito Dos Planos Collor I e II 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regramento diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar à autora somente a diferença dos rendimentos no percentual de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCz\$ 50.000,00, e relativamente à conta poupança n.º 92.628820-2. 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXCEDENTES À NCZ\$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDA NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANÍSIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos

do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular específico. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz\$ 50.000,00 - permanece a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeira têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins e remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos período de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regularmente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março

aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explicita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp nº 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entende: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Juicimar Novochadlo, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991.

Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009 4. De notar-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: "1. ... 1.1. ... 1.2. ... 2. ... 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferrir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9ª Cív., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16ª Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12ª Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos planos Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorreita a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) ("...) São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (...), fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32%, -, abril/90 - 44,80% - (...))" (STJ - Resp nº 396.722/SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.^a C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.^a C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, até o limite de NCz\$ 50.000,00, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 87. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0005671-34.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS DE FREITAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Diante das informações trazidas pela parte autora, fls. 71, intime-se a parte ré, para que, em 05 (cinco) dias se manifeste nos autos, juntando o comprovante do pagamento para efetivação acordo entre as partes. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-. 88. RESPONSABILIDADE CIVIL-0005714-68.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x CENTRAL DE LUTOS DE CURITIBA e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intemem-se. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-. 89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009918-58.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELTON JOAO DE LARA- Considerando o teor da petição de fls. 58, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padroneizados PCG Brasil Multicarteira. Procedam-se as ratificações e comunicações necessárias. Anote-se o substabelecimento de fls. 62. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013852-24.2010.8.16.0001-ALBERTO GAPPMEYER BISCAIA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO

MULTIPLIO- Fica o autor novamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$26,32 (a Escrivania).-Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-. 91. PRESTACAO DE CONTAS-0020867-44.2010.8.16.0001-VILSON VELOSO KAZAQUER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 119-128, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-. 92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024206-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE BATISTA LEMOS-. Considerando que esta Magistrada não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de desbloqueio on line. 2. Saliente-se que este Juízo não emitiu ordem de bloqueio do veículo por meio do Sistema Renajud, devendo a parte buscar saber de qual Juízo emanou a ordem. 3. Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, promovendo o devido andamento do feito. 4. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-. 93. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0024906-84.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intemem-se. -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI-. 94. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0026641-55.2010.8.16.0001-FERNANDA HARO PIONTEKE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 880,78 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Cartório Contador) e R\$25,32 (FUNREJUS). Intemem-se -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-. 95. ORDINÁRIA-0029168-77.2010.8.16.0001-LIDIA JAWOSZEK x BANCO SANTANDER S/A-Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELDO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 96. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0031555-65.2010.8.16.0001-(apenas aos autos 3168/2010)-MARIA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA INACIO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Relatório Maria Lucia Monteiro de Oliveira Inacio e outro opuseram embargos à execução em face de Banco Santander S/A; na qual pretendem a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da nulidade da execução e a nulidade do título ou excesso de execução. Alegaram, preliminarmente, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, sustentaram excesso de garantia pela obrigação e excesso na execução. Pugnaram pela procedência dos embargos, com a declaração da nulidade da execução. Juntaram documentos, fls.8-57. O embargado apresentou impugnação (fls. 83-107). Rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial (fls. 11 123). Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 133). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Lucia Monteiro de Oliveira Inacio e outro em face de Banco Santander S/A, na qual os embargantes pleitearam a nulidade do título e excesso na execução. Preliminares Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Isto é, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: (...). A simples alegação de que os bens oferecidos como garantia estão à disposição não significa que a dívida esteja paga, haja vista que não houve a penhora desses bens para posterior transferência ao embargado. Logo, os embargantes continuam inadimplentes. No caso em tela, a parte embargada demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e fez através do meio adequado, razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Dessa forma, rejeito a preliminar. Inépcia da inicial Os embargantes argüíram a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - o nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber

sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos, observa-se que da leitura da petição inicial da execução resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autor, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso de da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Inere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PRE ENCHIDOS (...) 1. Preenchidos os requisitos legais na formação da inicial, não há que se falar em inépcia da mesma." (TJPR - 6a C.Cível - AC 0444270-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Prestes Mattar - Unânime - J. 2101.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo *nemo iudex sine actore*. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Mérito Os embargantes alegaram, em síntese, cobrança de juros abusivos e taxas excessivas, sustentaram, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O embargado rebateu tais teses. Aplicação do CDC Inicialmente, cumpre analisar o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor feito pela parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, incluiu a atividade bancária entre os fornecedores de serviços. Em razão disso, tem-se que todo o contrato particular realizado por instituição financeira com pessoa natural ou jurídica (extensivamente). Sobre o tema há Súmula STJ: Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Cabe ressaltar que o conceito de instituição financeira abrange igualmente as administradoras de cartões de crédito e não apenas os estabelecimentos bancários, nos termos da Súmula 283 do STJ. Inere-se, portanto, que se aplicam ao caso sob análise as normas consumeristas, que preconizam a ordem pública eo interesse social. Levando-se em conta a hipossuficiência do consumidor, relativiza-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos - "pacta sunt seroant", possibilitando a sua análise pelo Estado-Juiz, com a finalidade de anular cláusulas tidas pela parte autora como manifestamente abusivas e restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não há de se falar em revisão de ofício pelo juízo, que, nos termos da Súmula 381 do STJ, limita a análise do contrato às alegações da parte autora. Ainda, é simulado pelo STJ o entendimento de que a análise das cláusulas abusivas alcança os contratos já findos, renegociados ou confessados. Isso porque o contrato originalmente nulo não causa efeitos, sendo a sua renegociação igualmente nula. Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de de ma, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4. Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR - AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Des. Mário Helton Jorge - data: 25/08/2009) Juros e taxas abusivas Desta forma, não sendo invertido o ônus da produção de prova, incumbia aos embargantes comprovarem a alegada incidência de juros abusivos e demais afirmações, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, que unpoa ao autor o ônus da prova "[...] quanto ao fato constitutivo de seu direito". Até porque, a peça inicial não esclarece com objetividade as cláusulas contratuais que perfazem o objeto da presente demanda, bem como, cumpre salientar que a recente Súmula 381 do STJ dispõe que: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", o que significa que tão somente as ilegalidades expressamente

apontadas pela parte é que poderão ser objeto de apreciação judicial. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS DESDE QUE EXPRESSAMENTE APONTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ILEGALIDADE. SUCUMBENCIA MINIMA. PARAGRAFO ÚMCO DO ART. 21/CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em garantia de mútuo é admissível a discussão das cláusulas contratuais, para se verificar a efetiva constatação da mora do devedor. 2. Consoante o enunciado da Súmula 381/STJ "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", limitando-se a apreciação judicial às ilegalidades expressamente apontadas pela parte. 3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 4. Por não ser auto-explicativa e não ser possível saber-se a razão de sua incidência no contrato - se referente à remuneração ao credor pela outorga de crédito ou se trata de cobrir custos administrativos desta atividade -, a cobrança de Comissão de Operações de Crédito ofende a boa-fé e a equidade contratual, devendo ser afastada. 5. Apelação a que se dá parcial provimento". (TJPR - 17 C.Cível - AC 0559486-1 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 19.08.2009) Ademais, os embargantes formularam proposta sem apresentar qual valor seria devido, o qual seria possível a sua apuração somente através de prova pericial contábil. Assumiu, portanto, o risco de sofrer as consequências processuais decorrentes da ausência da produção de prova que lhe era cabível. Com efeito, conforme alhures mencionado, remanescendo à parte embargante o dever de comprovar o fato constitutivo de seu direito, vale dizer, o dano decorrente de atos perpetrados pela instituição financeira. Todavia, seria imprescindível a produção da prova pericial para fins de comprovação da necessidade de limitação das taxas de juros, ao argumento de serem excessivos; da ocorrência da capitalização de juros e da repetição dos valores eventualmente pagos a maior. Neste sentido, cumpre a transcrição dos seguintes excertos: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCESSO DE TRIBUTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO PRODUZIDA - DESISTÊNCIA DO DIREITO DE PRODUZIR A PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EQUITATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART.20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3a C.Cível - AC 0446406-6 - Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unanime - J. 22.04.2008) "APELAÇÃO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA - REDUÇÃO - JUROS - INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DA TR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §4º, DO CPC - (...). Não obstante a incidência do CDC, devem prevalecer os juros pactuados, vez que ausente limite legal a sua incidência, porquanto revogado o artigo 192, §3º, da CF/88, sendo inaplicável às instituições financeiras o Decreto 22.623. - Não pode ser aceita a usura, posto que repudiada pelo nosso ordenamento jurídico, que veda a capitalização de juros, a despeito da não aplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras- porém, pretendendo-se na inicial comprovar questões contábeis de natureza técnica, não sendo obrigado o julgador, necessariamente, a ser versado em contabilidade, a desistência da prova pericial requerida, por parte daquele que tem a obrigação da prova, resulta em improcedência do pedido. (...)" (TAMG - AP 0412607-8 - (92162) - Belo Horizonte - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Paula - J. 04.12.2003) Neste contexto, não restando comprovada as ilegalidades invocadas, outro não poderia ser o veredito senão a improcedência do pedido. Nulidade da garantia hipotecária Por fim, ante a liberdade de contratar prevista em nosso ordenamento, bem como no reconhecimento da emissão de títulos de crédito como garantia de dívidas, não há razão para se reconhecer a nulidade da garantia hipotecária sobre a fazenda. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços eo trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do embargado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BANA, FABIO LOURENÇO BANA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0032015-52.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, através de AR/MP, para que, promova o devido andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termo do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligencias Necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

98. DESPEJO-0032704-96.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ROMANUS e outro x GETULIO RODRIGUES GARCIA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguers e acessórios de locação, registrados sob o nº 32704/2010, em que são autores João Carlos Romanus e Petra Rossman Romanus e réus Getúlio Rodrigues Garcia, Sophia de

Oliveira Junqueira, Sandoval Munhoz Ribas e Maria Luiza Rocha Ribas, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação em face de GETULIO RODRIGUES GARCIA, tendo em vista a petição de fls. 88 e a ausência de citação, diante do seu falecimento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Outrossim, verifico que se encontra citada apenas a segunda ré, Sophia de Oliveira Junqueira. Sendo assim, não há como se proferir sentença, conforme requerido às fls. 88, eis que não se encontram citados o terceiro e quarto réu (Sandoval Munhoz Ribas e Maria Luiza Rocha Ribas). Sendo assim, guarde-se retorno dos ofícios expedidos (fls. 78/84). Com o retorno, intime-se a autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032894-59.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034576-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL MACHADO PORFIRIO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0037130-54.2010.8.16.0001-LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x SERASA-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré às fls. 60-68 e pela parte autora às fls. 70-74 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ SALVADOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040523-84.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

103. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0045278-54.2010.8.16.0001-KELLY REIZER FERREIRA MACHADO e outro x SEGURADORA GBOEX- Fica a parte requerida devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 460,60 (Escrivão), R\$ 30,25 (Distribuidor), R\$ 28,52 (Funrejus). Intime-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE BARBARA, JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, ALTAIR BURATO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045329-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA NELCI ALVES BERTOLINO- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

105. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0048441-42.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA LOURES x BANCO ITAUCARD S/A-Ficam as partesdevidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem na forma pro-rata as custas remanescentes no valor de R\$832,84 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R \$10,08 (ao Contador) e R\$47,76 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049579-44.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1826/2008)-BANCO ITAU S/A x CENTRONIC SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA e outros- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049774-29.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL x J CARLOS LIME E CITA LTDA ME e outro-1. Quanto ao requerimento de fls. 62-63 de expedição de pesquisa junto à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, tal requerimento. 2. Deste modo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

108. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050714-91.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não

apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

109. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0052196-74.2010.8.16.0001-ELDNA APARECIDA NUNES PEREIRA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Anote-se fls. 202. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo Audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$334,64 (a Escrivania), R\$30,240 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$21,46 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

110. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0052488-59.2010.8.16.0001-LIDIANE ROBERTA RAMOS MONTIBEL x BANCO SAFRA S/A- I- Relatório Lidianne Roberta Ramos Montibel ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Safra S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, requerendo seja o réu compelido a exibir cópia do contrato de financiamento de veículo sob o número 0103800010000286, firmado entre as partes. Alegou, em síntese, que entabulou contrato com o banco réu para aquisição de um veículo, mas que quando da contratação não obteve cópia do documento. Aduziu que solicitou extrajudicialmente tais documentos, sem qualquer resposta do réu. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 04-14. Foi determinada a exibição de documentos pelo réu, fls. 20-21, tendo sido, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita à autora. O réu foi citado, e ofereceu defesa, na forma de contestação, fls. 30-36, alegando, em sede preliminar a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustentou que não pode ser condenado ao pagamento de verbas de sucumbência por não ter havido pretensão resistida, visto que jamais se recusou a fornecer os documentos pleiteados, bem como que enviou faturas mensais à residência da autora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 37-44, inclusive apresentando o contrato objeto da demanda (fls. 39-44). A autora impugnou a peça contestatória, fls. 47-48. Determinado o julgamento antecipado, fls.53. Contados e registrados, vieram os autos para prolação de sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos em que se busca a exibição dos documentos referentes a contrato celebrado entre as partes. Da ausência de interesse de agir O banco diz que há carência de ação, pois ausente o interesse de pedir a exibição de documentos, já que jamais houve recusa neste sentido por parte do réu. É entendimento dos Tribunais que o cliente tem o direito de ver exibidos os documentos comuns relativos ao financiamento, haja vista que o banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada. Como Sergio Sahione Fadel explica, "O Direito à exibição (= a pedir a exibição) ou nasce da lei ou do contrato, ou de faculdade natural do interessado." (Código de Processo Civil Comentado, Arts. 646 a 889, Tomo IV, Editor JOSÉ KONFINO, 1974, p. 267). Além disso, o ordenamento jurídico determina, no artigo 358, inciso II, do Código de Processo Civil, que a parte não pode se recusar a apresentar documento comum às partes: Art. 358. O juiz não admitirá recusa: II - se o documento, por seu conteúdo for comum entre as partes. Portanto, a ação de exibição de documentos não se vincula à necessidade de pedido administrativo e nem ao envio de faturas durante a vigência do contrato exime o banco do dever de exibir ora em discussão. Por este motivo, afasto esta preliminar e passo à análise do mérito. Do mérito Insta destacar que é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao próprio contrato em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. Nessa linha de raciocínio, bem ponderou a Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n.º330261/SC (julgado em 06/12/2001): "(...) Sendo a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório, por natureza, não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial. Isto porque movida contra quem o autor tem direito de informação, ou é exibida a coisa, ou se tem como provados os fatos que por meio da exibição se pretendiam provar. (...) O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse quadro, o dever de informar, mais que um dever anexo, constitui direito fundamental do consumidor e um dos arremos eficazes do sistema de proteção erigido em seu favor, não podendo ser restringido pelo ônus desarrazado do pagamento pela parte requerente das custas pertinentes. Assim, é lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas corrente, bem como as contas gráficas de todos os empréstimos agrícolas efetuados, sem ter que para tanto adiantar os custos dessa operação (...)". Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. 2. INTERESSE DE AGIR. FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS NO DECORRER DA RLAÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA 3. PAGAMENTO DE TARIFA PARA FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. 4.

MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O prévio fornecimento dos documentos no curso da relação contratual não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação e por se tratar de documentos comuns às partes. Além disso, a possibilidade dos correntistas obterem administrativamente os documentos não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 3. Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. 4. Mantida a sentença em sua integralidade, não se cogita de modificação nos ônus da sucumbência. RECURSO NÃO-PROVIDO. (A.c. 0510525-5, Hayton Lee Swain Filho, DJ 7689 de 29/08/2008). Sendo assim, e considerando que o réu somente apresentou a documentação pleiteada porque determinado em medida liminar, pelo que é procedente a pretensão da autora. Saliente-se que quanto aos ônus da sucumbência, no caso em tela, deve recair exclusivamente sobre o banco requerido, na medida em que ofereceu contestação e questionou o direito da parte autora para a instauração da demanda opondo-se a ela. Assim, em homenagem ao princípio da causalidade e da sucumbência, deve responder pelos respectivos ônus. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LITIGIOSIDADE - VERIFICAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE RECURSO PROVIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2 - Recurso conhecido e provido para condenar a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., julg. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006) (grifou-se). III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, ajuizada por Lidiane Roberta Ramos Montibel em face do Banco Safra S/A, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante a apresentação dos documentos pela requerida, demonstrando o reconhecimento do pedido da requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e o local da prestação do serviço. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061884-60.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDILSON DOS SANTOS- Fica a parte autora intimada para recolher as custas no valor R\$19,74 (a Escrivania). Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062092-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WILLIAN AUGUSTINHO-1. Ante a certidão de fls. 36, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende a homologação do acordo ou o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dizer se pretende a homologação do acordo ou o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

113. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062422-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO JOSE PEREIRA- 1. Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, através de AR/MP, para que, promova o devido andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. 3. Intimem-se Diligências Necessárias. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064620-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PEDRO PINTO JACHINOSKI- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068609-65.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 42284/2011)-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMILDO MANOEL PINTO- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

116. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0068789-81.2010.8.16.0001-IMOBILIÁRIA THÁ LTDA x JULIAN RAMON JESUS BARGUEÑO AGUDO e outro- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação ordinária de cobrança", registrados sob o nº 68789/2010, em que é requerente Imobiliária Thá Ltda. e requeridos Julian Ramon Jesus Bargeño Agudo e Noris Maria Porciúncula de Bargeño, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 150/152),

e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 150/152 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE-.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0068984-66.2010.8.16.0001-EDIFICIO EDI RACHED x ANTONIO AILTO BREDI e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

118. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069989-26.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO DO PRADO RUY-. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo descrito às fls. 03, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 3. Ademais, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no sentido de promover a citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070416-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SCARPERIA COM DE CALÇADOS LTDA-1. Tendo em vista que às fls. 79-80 foram bloqueados valores ínfimos em relação ao valor da dívida, bem como a ausência de manifestação da parte exequente sobre a manutenção ou não do bloqueio, às fls. 81, procedi o desbloqueio dos referidos valores. Segue comprovante em anexo. 2. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 3. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento de eventuais veículos registrados em nome da devedora, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. Quanto ao requerimento de expedição de pesquisa junto à Receita Federal, somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, ar. 620). No presente caso, o exequente não demonstra ser a ultima ratio tal medida, razão pela qual indefiro, por ora, tal requerimento de fls. 82. 4. Deste modo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, principalmente no sentido de promover a citação da parte executada, inclusive no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0071088-31.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 53538-2010)-PALHARI COM DE MAQUINAS E INFORMATICA LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 71088/2010, em que é autor PALHARI COM DE MAQUINAS E INFORMATICA LTDA EPP e outros e réu BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 128-130, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 128-130, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte embargante. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

121. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074419-21.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x WAGNER FERNANDES DA SILVA-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da depreciata. Intimem-se. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

122. DECLARATORIA-0002875-36.2011.8.16.0001-EVANILDE LURDES CASSANELLI BARRO x BANCO ITAULEASING S/A- Antes de mais, certifique a Escrivania se há valores depositados nos autos pela requerente em conta vinculada a este Juízo, explicitando o montante existente. Outrossim, mister esclarecer que, para levantamento de valores, não se procede a transferência eletrônica dos mesmos, mas o levantamento é autorizado mediante expedição de competente alvará judicial. Sendo assim, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0006002-79.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 64767-2010)-SUPERMERCADO MARLANGE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo

depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.

124. ALVARÁ JUDICIAL-0009491-27.2011.8.16.0001-JOSUÉ ANICETO ROSA e outro- Ciente da cota ministerial de fls.100. Proceda a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da prestação de contas, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel adquirido em Curitiba, com a devida averbação em nome do incapaz Josué Aniceto Rosa. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DILCE FERREIRA DA SILVA-.

125. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0010908-15.2011.8.16.0001-CLAUDIO VENANCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Tendo em vista a certidão de fls. 29, determino o cancelamento da distribuição, com a extinção do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Realizem-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012022-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS LTDA ME e outro- Fica o(a) exequente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

127. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0012334-62.2011.8.16.0001-MARIA ODETE DA SILVA ZANELLA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de trazer documentos comprovando sua situação de hipossuficiência financeira, de modo que indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0016006-78.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1180/2007)-JACKSON TAVORA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos de Terceiro", autuados sob o nº. 16006/2011 em que é embargante Jackson Tavora e embargado Unibanco União de Bancos Brasileiros. I - Relatório 1. Jackson Tavora, devidamente qualificado na petição inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros, alegando que adquiriu o veículo Audi A3 placa AUD-4474, que foi entregue novo pela Volkswagen do Brasil Ltda. a Santa Emilia Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda., com sede na cidade de Ribeirão Preto-SP. Alegou que foi quitado o valor do veículo em 07.03.2005, data da compra, sem que constasse qualquer financiamento bancário sobre o mesmo. Asseverou que quando do emplacamento do veículo em Curitiba, em março de 2011, tomou conhecimento de bloqueio judicial determinado pelo juízo na ação apensa de busca e apreensão. Sustentou que foi vítima de um golpe, já que terceiros se utilizaram do documento do veículo para efetuar financiamento em nome de Valdecir Lourenço Machado. Sustentou ser terceiro interessado de boa-fé, devendo ser mantida na posse do bem. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/53. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 56, suspendendo o curso da ação de busca e apreensão. 3. O embargado, citado, não apresentou impugnação conforme certidão de fls. 66. 4. Foi decretada a revelia do embargado e determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 71. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os presentes autos de "Embargos de Terceiro", opostos por Jackson Tavora, em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros, em que o embargante pretende a revogação da liminar concedida na ação de busca e apreensão apensa, afirmando ter adquirido o veículo de boa-fé e sem restrição administrativa alguma. Mérito 1. O embargante é terceiro em relação à lide apensa, nos termos do art. 1.046 do CPC, que prevê: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." 2. O embargante comprovou sua condição de terceiro, já que não fez parte da relação jurídica principal, tendo apenas e tão somente adquirido o veículo no ano de 2005, dois anos antes da propositura da ação de busca e apreensão apensa. 3. O embargado é revel, não tendo apresentado defesa à inicial, aplicando-se o contido no art. 319 do CPC, ou seja, é de se considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo embargante. 4. O embargante, por sua vez, comprovou por meio dos documentos de fls. 11/12 e 15/21 que quando adquiriu o veículo em 2005, este não continha nenhum tipo de financiamento registrado. Da mesma forma, não há no documento do veículo dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 qualquer restrição ao bem, já que dos documentos constava a cláusula "sem reserva". Note-se que todos os documentos do veículo estão em nome do embargante, o que demonstra que jamais foi o bem vendido, razão pela qual não seria possível a realização do contrato que pretende o embargado a execução nos autos apensos. 5. Somente a partir de 2010 é que passa a constar no documento do veículo do embargante a anotação de "bloqueio judicial", em razão da liminar concedida na ação de busca e apreensão. Todavia, não há prova nos autos de que o embargante tenha alienado fiduciariamente o veículo ou vendido o bem a Valdecir Lourenço Machado, a fim de justificar a anotação no registro do veículo. 6. Não sendo comprovado pelo embargado, revel, que o bem foi alienado fiduciariamente pelo embargante ou por este vendido, não há que ser mantida a anotação no registro do documento. 7. Desta forma, deve ser julgado procedente o pedido dos presentes embargos de terceiro, para o fim de manter o embargante na posse e propriedade do veículo objeto dos autos, revogando-se a liminar concedida nos autos apensos e determinando o levantamento do bloqueio judicial pendente sobre o veículo. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro opostos por Jackson Tavora, em face de Unibanco União de Bancos

Brasileiros, com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de manter o embargante na posse do veículo objeto dos autos, revogando-se a liminar concedida nos autos apensos de ação de busca e apreensão e determinando o levantamento do bloqueio judicial pendente sobre o bem junto ao DETRAN/PR, nos termos da fundamentação. 2. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte contrária nestes autos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 16006/2011. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e -.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017289-39.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ROGÉRIO FERNANDES RAPOSO-Diga a parte autora quanto ao cumprimento da deprecata. Intimem-se. -Adv. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

130. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017997-89.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ SPINDOLA DE MELLO x JOÃO MARIA SCHUKS MARTINS-Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento do valor incontroverso depositado nos autos. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anem-se e voltem os autos conclusos para sentença. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA-.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019223-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANDRA MARA LAGE-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020911-29.2011.8.16.0001-FELIPE RENAN JACOBS x BANCO ITAU S/A-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024458-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HOLLER E MACIEL COMERCIAL LTDA- Fica o autor devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$65,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

134. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0026445-51.2011.8.16.0001-BRASERVISE INFORMÁTICA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FENANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCKZAK e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

135. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0027163-48.2011.8.16.0001-VICTORIO ANDRÉ ROSSATO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Ciente do agravo retido de fls. 179-180. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NATASHE DO REGO ROSSATO e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

136. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0027936-93.2011.8.16.0001-IMACA LTDA x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 73, com relação ao réu Banco Sofisa S/A. Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação a Banco Sofisa S/A, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, diante da informação contida no documento de fls. 78 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES e CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0028924-17.2011.8.16.0001-JURACI DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Tendo em vista a petição de fls. 42, deixo para apreciar os requerimentos de antecipação de tutela após a concretização do contraditório. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

138. INVENTÁRIO-0028964-96.2011.8.16.0001-MANOEL CARLOS TAVARES (REP CELIA REGINA CARLOS) x ESPOLIO DE MAURO JOSE TAVARES E REGINA CÉLIA PITELLA TAVARES-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/PEDIDO LIMINAR ORD-0029167-58.2011.8.16.0001-JOANA ORTIZ DIAS x BANCO ITAUCARD S/A-1. Ciente da decisão de fls. 43-49. 2. Tendo em vista que a decisão de fls. 31-32 foi mantida, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da referida decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

140. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0029426-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARESH RENDENCE x CLODOMIR DE OLIVEIRA e outro- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço dos réus Clodomir de Oliveira (CPF 293.983.479-20) e Analice Torres (CPF 200.810.229-72), formulado pela parte autora às fls. 63. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-. 141. DECL. DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL SUM-0030744-71.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE BEVILAQUA ROSSETTI x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 51,70 (a Escritania). Intimem-se -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

142. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032191-94.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO CAMARGO SECCO- Fica o autor novamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0033046-73.2011.8.16.0001-ESMERALDO MUNIZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

144. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0033370-63.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 17997/2011)-JOÃO MARIA SCHUKS MARTINS x MARIO LUIS SPINDOLA DE MELLO e outro- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca. 2. Tendo em conta que o réu compareceu espontaneamente nos autos (fls.47), dando-se por citado, não se faz mais possível a emenda à inicial requerida às fls.57-60 pela parte autora, razão pela qual, indefiro-a. 3. No mais, defiro a reabertura de prazo para apresentação de contestação, requerida pelo réu (fls.47), devendo neste mesmo prazo regularizar sua representação processual. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE-.

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0035208-41.2011.8.16.0001-HUMBERTO TOMMASI x ORGANIZAÇÕES ROCHA LTDA- Recebo os embargos de declaração de fls. 134/135, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 129/131 possui erros materiais porque identifica a ação como sendo de despejo, bem como determinou a intimação da parte autora para o depósito dos honorários periciais, no entanto a prova foi pleiteada pela parte ré. Observando o despacho proferido, verifica-se que assiste razão o embargante, uma vez que presentes os erros materiais mencionados, motivo pelo qual, determino que passe a constar nos itens "1" e "13" do despacho de fls. 129/131 a seguinte determinação: "1. Trata-se de ação de Indenização por Danos Morais e Materiais C/C Obrigação de não Fazer com Pedido Liminar proposta por Humberto Tommasi em face de Organização Rocha LTDA". "13. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite o réu o valor proposto na perícia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada (fls. 122/123)". 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar os erros materiais apontados, na forma da fundamentação. 8. Intimem-se. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JULIANA KAWAI KAMETANI, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e ANDRE LUIS MARIN LEITE-.

146. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0035741-97.2011.8.16.0001-JOAO DE CARLY x EMERSON ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA- Vistos, examinados e julgados estes autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos, autuados sob o nº 35741/2011 em que é autor João de Carly e réu Emerson Roberto Costa de Oliveira. I - Relatório 1. João de Carly, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos em face de Emerson Roberto Costa de Oliveira, aduzindo que

locou imóvel à primeira ré para fins não residenciais pelo período de 12 (doze) meses com término em 07/02/2011. Afirmou que o réu se encontra em mora com os alugueres e encargos vencidos a partir de 07/04/2010, no valor total de R\$ 11.602,91 (onze mil seiscentos e dois mil e noventa e um reais). Pediu procedência do pedido para decretar o despejo do réu e condená-lo ao pagamento do débito. Juntou documentos de fls.06/14. 2. Citado, fls. 25, o réu não apresentou defesa bem como deixou de efetuar o pagamento do valor devido, conforme certidão de fls. 33. 3. O autor requereu a procedência dos pedidos, fls. 35/36. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 97. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança", proposta por João de Carly, em face de Emerson Roberto Costa de Oliveira, em que o autor pretende a rescisão do contrato de locação, o despejo do réu e a condenação deste ao pagamento dos valores devidos, em razão do inadimplemento. Mérito 1. Antes de mais, cumpre salientar que o réu é revel, aplicando-se ao caso o art. 319 do CPC, motivo pelo qual os fatos afirmados pelo autor serão considerados verdadeiros. 2. Não fosse a revelia, o autor demonstrou pelos documentos de fls. 06/16 que firmou o contrato de locação com o réu, bem como demonstrou que há inadimplemento dos alugueres. 3. Uma vez demonstrado o inadimplemento do réu, é de se declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, decretando-se o despejo do réu, e condenando-o ao pagamento dos alugueres e encargos não adimplidos com vencimento a partir de 07/04/2010, além daqueles vencidos no decorrer da demanda (art. 290 do CPC), em valor a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, decretando-se o despejo do réu, condenando-o ao pagamento dos alugueres e encargos não adimplidos, com vencimentos a partir de 07/04/2010, além daqueles vencidos no decorrer da demanda (art. 290 do CPC), em valor a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º do CPC, considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho do procurador da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS-.

147. INVENTARIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0036564-71.2011.8.16.0001-ALICE SALGADO DE ARAÚJO e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. ADEMAR CARDEC SECCATTO, RICARDO ACASTRO EGG e MARGARETH CORREA MONTEIRO SECCATTO-.

148. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0037538-11.2011.8.16.0001-CAMILA BENICIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Camila Benicio dos Santos em face de BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada

contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0039636-66.2011.8.16.0001-JOELSON TAVARES X BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-. 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0040093-98.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMOURA- Despacho de fls 54: 1. Antes de mais, certifique a Escrivania acerca do cumprimento da determinação de fls. 41 ou apresentação de embargos à execução pela parte executada. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.56: 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 47. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 7,91 (sete reais e noventa e um centavos), junto ao Banco Itaú. 3. Assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SÓCCIO-. 151. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA C/ PED TUT ANTECIPADA-0040384-98.2011.8.16.0001-ROSALINA SAMPAIO X ROSANA DE CAMARGO e outro- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 50/52), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 50/52 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Indefiro o requerimento de fls. 56/57, pois apesar da notícia de descumprimento do acordo pela parte requerida, é necessária sua intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para então ser iniciada a fase de cumprimento da sentença. Assim, intime-se a parte autora para adequar seus pedidos ao art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-. 152. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0040662-02.2011.8.16.0001-LILIAN MARTINS DE LARA X CELETEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST e outro- 1. Tendo em vista a ata de fls. 86, bem como a petição de fls. 61/62, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação com relação ao requerido Hiper Condor Agua-Verde e, na forma do art. 269, V, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-. 153. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0042284-19.2011.8.16.0001-ROMILDO MANOEL PINTO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Romildo Manoel Pinto, em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Não foram arguidas preliminares pelo réu, nem questões prejudiciais a serem sanadas. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele

Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 13-14), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 26-28), demonstra ausência de hipossuficiência. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental e pericial. 12. A parte ré, por sua vez, quando da apresentação de defesa, não especificou as provas que pretende produzir nos autos. 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação civil conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFICÍRIOS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA,

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0042564-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH FIGURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE ABREU BIANCHINI-.

155. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043552-11.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KARLA TATIENE DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 43 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls. 36/37. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0051348-53.2011.8.16.0001-MAURECI VERSÃO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- L O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0057014-35.2011.8.16.0001-ALEX SANDRO GEHELE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Aguarde-se audiência de conciliação já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0058508-32.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MURILO KOMOROSKI- 1. Diante do requerimento de fl. 44, considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo registrado em nome do devedor, bem como para que realize o bloqueio administrativo, impedindo-se a transferência de propriedade. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-

159. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE VRG ORD-0059911-36.2011.8.16.0001-LETICIA MACHADO KARAM x BANCO ITAU S/ A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DAVI GOMES TAURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

160. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JDCA C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0062036-74.2011.8.16.0001-JOÃO DE DEUS DA SILVA x TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI)- 1. Determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-

161. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0062844-79.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

162. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0063552-32.2011.8.16.0001-DISCOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- 1. Avoquei. 2. Revogo o dispositivo de fls. 83, eis que elaborado por manifesto equivocado, pois trata-se de ação monitoria. 3. Assim, cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 4. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. CAROLINA ELOAH STUMPF REIS-

163. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0063652-84.2011.8.16.0001-CONSÓRCIO PASSARELLI / GEL = REPAR e outro x CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONISIO-

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0064970-05.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x ADILSON ANTONIO SILVEIRA CHAGAS REPARAÇÃO e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise dos

requerimentos de fls. 42. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065293-10.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 25620/2011)-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALESSANDRO DE ARAUJO GOES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e JULIAN MIGUEL VOLPATO MERELES-

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000865-82.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO SQUETINE DE SALES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

167. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001743-07.2012.8.16.0001-ST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x EDGARD RIBEIRO SORRENTINI- Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueres e demais encargos, ajuizada por ST Administração e Participação Ltda em face de Edgard Ribeiro Sorrentini. Compulsando os autos, verifico que, expedido mandado de citação, deixou a parte ré de ser citada, tendo em vista que o imóvel encontra-se desocupado, contendo apenas alguns móveis no local. A parte autora se manifestou às fls. 54, informando que detém as chaves do imóvel, entregues pela prestadora de serviços de segurança do shopping onde se encontra a loja, e que o imóvel está desocupado desde 01/03/2012. Sendo assim, nos termos do art. 66, da Lei 8245/91, defiro o requerimento de fls. 57 para imitir o autor na posse do imóvel, devendo ser expedido o competente mandado. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos endereço atualizado da ré, para que se proceda a sua citação. Ressalta-se que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AECIO RODRIGO DOS SANTOS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-

168. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0002122-45.2012.8.16.0001-MARLI VOIGT x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DA SUL- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. LILIANA ORTH DIEHL, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LUIR CESCHIN-

169. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0002548-57.2012.8.16.0001-AURI PIERRE JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Indefiro o requerimento de fls. 46, visto que a audiência de conciliação é um procedimento necessário no rito sumário, conforme determina o Código de Processo Civil. Ademais, não há como a parte autora dizer se a requerida possui ou não interesse na conciliação. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-

170. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0004077-14.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A x TRANSLUAN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA- 1. Com o objetivo de evitar eventuais arguições de nulidade, bem como o acordo formulado foi "rubricado" pelo representante legal da empresa Transluan Transportes e Locações LTDA, determino a intimação pessoal da requerida para que, no prazo de dez dias informe a sua concordância no acordo firmado. 2. Intimem-se. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCCI-

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR POSSE-0004945-89.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR WESSLER- Despacho de fls. 31/32: 1 Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta pelo Panamericano Arrendamento Mercantil em face de Valdecir Wessler, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, em sede de liminar. 2. Alega o banco autor que o bem é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 09-11, e que a requerida, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais desde abril de 2011, razão que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessório, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução dos bens. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que a ré não paga as prestações assumidas, nem restituiu a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação extrajudicial acostada aos autos às fls. 14 e o protesto por edital realizado às fls. 28-29, e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Independentemente de cumprimento do mandado, cite-se conforme requerido. Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-

172. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0005433-44.2012.8.16.0001-DOUGLAS DENIAN JUVENTINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Tenho por insuficiente o documento de fls. 32, motivo pelo qual deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 24-25, apresentando documento comprobatório de sua insuficiência econômica, como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Anote-se (fls. 33). 3. Intimem-se. Diligências necessárias-Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-

173. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007746-75.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDINAN MARCOS RODRIGUES-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

174. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014547-07.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE TADEU NUNES DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

175. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0015544-87.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESP DE ANA SANDOVAL DE FIGUEIREDO- 1. Recebo a exceção e determino o processamento. 2. De acordo com os artigos 265, inciso III, e 306 do CPC, suspendo o preceito até que a exceção seja definitivamente julgada. 3. Certifiquem-se no processo principal o recebimento da decisão e a suspensão do feito. 4. Manifeste-se o excepto, em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

176. DECLARATÓRIA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO SUM-0016892-43.2012.8.16.0001-CELSE JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Acolho a emenda à inicial, na qual a parte autora alterou o valor dado à causa para R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Assim, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas iniciais totais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. ELENICE HASS DE OLIVEIRA-.

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0017954-21.2012.8.16.0001-R. T. MONAUER MÓVEIS - ME x BANCO ITAU S/A- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0018290-25.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ STRAPAZON x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma prevista no artigo 915 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

179. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES SUM-0020428-62.2012.8.16.0001-COPEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- 1. COPEX Importação e Comércio Ltda. ajuizou ação de resolução de contrato de locação de bem móvel em face de Construtora Pussoli S/A aduzindo que as partes firmaram em 23.11.2007 um contrato de locação verbal de uma máquina perfuratriz PWHP - 131 LS, de propriedade da autora, pelo preço mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Aduziu que a partir de 18.12.2007 a ré deixou de pagar os valores da locação, sendo notificada em 25.05.2010 para elidir a mora, o que não fez. Pretende a concessão de antecipação de tutela para reintegração de posse do equipamento, sob pena de multa. Juntos documentos de fls. 06/39. 2. Para a concessão da tutela antecipada, necessário estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, perigo na demora e verossimilhança das alegações. 3. No caso, não verifico a presença do perigo na demora alegado pela parte autora. Do que se extrai do documento de fls. 31, o réu está inadimplente desde o ano de 2010, sendo certo que se a autora tivesse pressa em compeli-lo o réu a adimplir o contrato teria ajuizado a demanda antes. Como a autora somente ajuizou a demanda passados dois anos da notificação extrajudicial e mais de quatro anos do início do inadimplimento, é de se afastar o alegado perigo na demora do provimento judicial, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela. 4. Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte contrária (art. 319 do CPC). 5. Apresentada a resposta ou certificada a sua não apresentação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. MARIANA LEVENZON-.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0020617-40.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANNA FRIDA LEUENBERGER MULLER e outro x LUIS ANTONIO BENETTI- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 148,50,

relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GUSTAVO OHPIS RODRIGUES-.

181. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA SUM-0020621-77.2012.8.16.0001-LEONARDO GONÇALVES DOS SANTOS x BASSAM ISMAIL HAJAR- 1. Trata-se de ação declaratória c/c condenação ajuizada por Leonardo Gonçalves dos Santos em face de Bassam Ismail Hajar, visando a declaração de que o réu era o proprietário do veículo (descrito as fls. 07), no momento da aplicação das sanções administrativas, imputando-se a responsabilidade, entre outros pedidos, e ainda, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de se oficiar ao Detran/Pr, para que aquele órgão se abstinhasse de aplicar qualquer sanção administrativa. 2. Alegou que vendeu verbalmente o veículo IMP/HONDA CIVIC 3D DX, placas CCG 9790-PR, ao réu. Afirmou que na noite de 16/08/2011, entregou ao réu o veículo, quando este lhe entregou dois cheques, emitidos em nome da empresa do pai do requerido, qual seja, Com. Roupas Feitas Hajar Ltda. Salientou que o CRLV seria preenchido no outro dia, no entanto, na madrugada do dia 16 para 17, o réu foi abordado por agentes de trânsito, os quais aplicaram 06 (seis) multas e removeram o veículo para o pátio do Detran/Pr. Disse que o réu devolveu o CRLV e afirmou que não retiraria o veículo do pátio do Detran/Pr. Aduziu que o cheque de R\$ 2.000,00 foi compensado e o de R\$ 6.000,00 foi devolvido pelo motivo 21 "cheque sustado ou revogado". Em razão disso, pleiteia a antecipação de tutela a fim de que o autor não seja penalizado pelo Detran/Pr, até ulterior decisão. É o relatório. Decido. 3. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela: a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, bem como a reversibilidade da medida. Pois bem. A verossimilhança das alegações está substanciada na documentação juntada com a exordial, seja pela cópia dos cheques, os quais demonstram que houve negociação entre as partes (fls. 13), seja pelas cópias das notificações das infrações e do termo de recolhimento do veículo, das quais se observa que o condutor do veículo era o réu (fls. 18 e 40). O perigo na demora também está configurado, tendo em vista que as sanções implicarão na suspensão do direito de dirigir do autor, pois somam mais de 20 pontos. Por outro lado, a concessão da medida pode ser revista a qualquer tempo, caso surjam novos elementos a serem apreciados, pois pode ser revertida. Portanto, é possível observar no feito a concorrência dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, mostrando-se, por hora, em uma cognição sumária, presentes no caso a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável necessários. 4. Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela pretendida. Expeça-se ofício ao Detran/Pr, com urgência, a fim de que aquele órgão se abstenha de aplicar as sanções administrativas decorrentes dos autos de infrações, indicados na exordial - fls. 07, até ulterior decisão nestes autos. 5. Para a audiência de conciliação designo o dia 22/08/2012 às 13h30min. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ PARDO-.

182. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020886-79.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APPOLONIA LEISINOVSKI CERNIAK- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

183. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020901-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IZALINA ANTUNES DE MACEDO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

184. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021098-03.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDA APARECIDA CUNHA- 1. Estando

suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 31-33, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

185. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021106-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON COSTENARIO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 30-32, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

186. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0022194-53.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x ATTRIUN PISOS E COLCHÕES- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-

187. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022301-97.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCELO MENDES LUIZ- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 12-13, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. FABIANO ROESNER-

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022386-83.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 17/18), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da

Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARIA LUCIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-

189. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0022540-04.2012.8.16.0001-SILK E LUCK CONFECÇÕES LTDA ME x NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-

190. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023333-40.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO OCZUST MARCELINO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 15/16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

191. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023347-24.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS OLIVEIRA DA LUZ- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 16/17), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

192. DECLARATÓRIA FATOS JURIDICOS ORD-0023708-41.2012.8.16.0001-POSTO P.S.R.V. LTDA. e outro x RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e outros- Antes de mais, verifique que os autos n.º 1732/2008 subiram ao Tribunal de Justiça para julgamento de recurso de apelação, tornando impossível o apensamento destes autos com aqueles no momento. Ademais, os documentos acostados à inicial demonstram que os denunciados Paulo Henrique Margarido Bellini e Ronaldo Calisto Malachias realizaram com o requerente contrato de compra e venda referente ao estabelecimento comercial, fundo de comércio, cortas de capital social, cessão de direitos e obrigações e outros pactos do Posto P.S.R.V. Ltda., bem como O artigo 70, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe: "A denunciação da lide é obrigatória: I -

ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.". Desta forma, defiro a denunciação da lide a Paulo Henrique Margarido Bellini e Ronaldo Calisto Malachias, pois imperiosa. Citem-se os litisdenunciados no endereço informado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Outrossim, cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$27,00, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0024430-75.2012.8.16.0001-PROLOJ FINANCEIRA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x OSCAR JULIANO PACHER- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. RENATA RIBAS LARA-.

194. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO-0024724-30.2012.8.16.0001-FRANCISCO WOJCIECHOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.

195. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0024964-19.2012.8.16.0001-GIULIANO VICTOR DE PAULA x FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO-.

196. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS ORD-0024970-26.2012.8.16.0001-BRUNA MIGLIACIO SETTI x JULIANO BACON MODESTO SETTI- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LEIDIANE CINTYA AZEREDO-.

197. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028350-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARINA DE GOUVEA LEAL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

198. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0028385-17.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO ANA KARENINA x LUIZ DANIEL FELIPPE-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0028394-76.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELSON CAMILO DE CARVALHO INFORMÁTICA ME (PRSONAL INFORMÁTICA) e outro-

PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R \$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

200. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028439-80.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MOACIR AMARO VIEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$324,30 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

201. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0028565-33.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITATIAIA x MARGARIDA HELENA SCHAK-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

202. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0028577-47.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA x LUIS CARLOS RIBEIRO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

203. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028599-08.2012.8.16.0001-ALESSANDRA ZAMPIERI CORREIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$296,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENÇO e RENÉ TOEDTER-.

Curitiba, 13 de Junho de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 108/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0084 006745/2012
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0075 034703/2011
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0007 019584/1998
0022 030692/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 0042 035748/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0022 030692/2006
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0009 021090/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 033230/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0062 024285/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0032 034325/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0002 006961/1986
ANA LUCIA FRANÇA 0100 025343/2012
ANA PAULA MAGALHAES 0007 019584/1998
0022 030692/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 014953/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0092 022257/2012
0097 023655/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0092 022257/2012
0097 023655/2012
ANDREA QUADROS 0013 026279/2003
ANDRE FONTANA FRANÇA 0091 022221/2012
ANDRE LUIZ PRONER 0053 036408/2009
ANDYARA CAROLINA SILVA Z. 0006 018443/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0030 033746/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0100 025343/2012
ANTONIO CARLOS BONET 0106 027143/2012
ANTONIO SILVA DE PAULO 0079 060568/2011
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0042 035748/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0091 022221/2012
0093 022736/2012
0094 023139/2012
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0017 028544/2005
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN B 0006 018443/1998
BLAS GOMM FILHO 0100 025343/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0051 036376/2009

CAMILLA HAMAMOTO 0098 023909/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0027 033286/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0100 025343/2012
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0063 032491/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0089 015523/2012
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0030 033746/2008
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0010 021282/2000
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0100 025343/2012
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 0010 021282/2000
 CARLYLE POPP 0008 020655/1999
 CAROLINA GOMES PAESE 0046 035998/2009
 CÍCERO LUVIZOTTO 0041 035728/2009
 CESAR FRANCESCHI 0103 026628/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0073 023264/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0035 034940/2009
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0064 046977/2010
 CLAUDIA REJANE NODARI 0014 028284/2005
 CLEIDE DE OLIVIRA 0058 002900/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 014340/2011
 0076 037558/2011
 DANIELE DE BONA 0056 037014/2009
 DANIEL HENNING 0034 034661/2008
 DANIELLA LETICIA BROERING 0007 019584/1998
 DAVID ILAN HERTZ 0051 036376/2009
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0051 036376/2009
 DEBORA SEGALA 0049 036194/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0051 036376/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 0053 036408/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0056 037014/2009
 DIOGO BERTOLINI 0035 034940/2009
 EDGAR CORDTS 0101 025521/2012
 EDGAR LENZI 0009 021090/1999
 EDUARDO A. M. VIRMOND 0082 004033/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0056 037014/2009
 EDVALDO IRINEU REINERT 0029 033635/2008
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0009 021090/1999
 ELIANA GIUSTO 0010 021282/2000
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0061 013690/2010
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0104 026783/2012
 0105 026800/2012
 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO 0082 004033/2012
 ELOI CONTINI 0035 034940/2009
 ELTON BAIOTTO 0100 025343/2012
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0012 025967/2003
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0037 035057/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0034 034661/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0031 033906/2008
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0033 034493/2008
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0006 018443/1998
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 025967/2003
 0061 013690/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JR 0009 021090/1999
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0047 036041/2009
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0033 034493/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0033 034493/2008
 FEJARDO JOSE PEREIRA FAR 0103 026628/2012
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0080 065658/2011
 FERNANDA HARUMI FUKUDA 0082 004033/2012
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0006 018443/1998
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0069 011519/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0047 036041/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 033286/2008
 0071 014340/2011
 FRANCIELE CRISTINA FERREI 0053 036408/2009
 FRANCISCO GONÇALVES ANDRE 0010 021282/2000
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0083 006666/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0071 014340/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0049 036194/2009
 GERSON GIUSTO PADILHA 0010 021282/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 035010/2009
 0043 035770/2009
 0060 008883/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 014340/2011
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0008 020655/1999
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0092 022257/2012
 0097 023655/2012
 GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0025 033181/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0008 020655/1999
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0010 021282/2000
 GUILHERME MUSSI 0046 035998/2009
 GUSTAVO PAES RABELLO 0016 028488/2005
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0013 026279/2003
 HARRI KLAIS 0028 033529/2008
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0048 036090/2009
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0099 024448/2012
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0025 033181/2008
 HUMBERTO FELIZ SILVA 0107 027163/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0041 035728/2009
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0005 016937/1996
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 035010/2009
 0043 035770/2009
 0060 008883/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0069 011519/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0006 018443/1998
 JEAN CESAR XAVIER 0033 034493/2008
 JEFFERSON WEBER 0083 006666/2012
 JEFFERSON RENATO R.ZANETI 0041 035728/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 006775/1986
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0011 022918/2001

JONAS BORGES 0049 036194/2009
 JONE EDUARDO MUFFATO 0066 065834/2010
 JOÃO ALFREDO FAIAD E SILV 0062 024285/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0021 030560/2006
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0022 030692/2006
 0047 036041/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0073 023264/2011
 JOSE CARDOSO 0002 006961/1986
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0024 032408/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 034484/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0047 036041/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0006 018443/1998
 JOSEMAR PERUSSOLO 0025 033181/2008
 JOSE MARTINS 0085 008101/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0021 030560/2006
 JOSÉ REINALDO RODRIGUES 0063 032491/2010
 JUAN DIEGO DE LEÓN 0030 033746/2008
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0038 035483/2009
 JULIANA RIBEIRO 0070 012172/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0027 033286/2008
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0066 065834/2010
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0083 006666/2012
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0011 022918/2001
 JULIO BROTTTO 0017 028544/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 036378/2009
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0030 033746/2008
 0033 034493/2008
 KARINE ROMANI 0022 030692/2006
 KARYNA CIOTA ZAMBANIN 0020 029204/2005
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0041 035728/2009
 KELLEN MORO TEIXEIRA 0082 004033/2012
 KIRILA KOSLOSK 0067 000341/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0039 035693/2009
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0041 035728/2009
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 0050 036256/2009
 LARISSA NUMBERG 0041 035728/2009
 LAURO EDSON CORRÊA 0063 032491/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0004 016839/1996
 LEANDRO NEGRELLI 0060 008883/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0088 015366/2012
 LEIA L.ERDMANN GONÇALVES 0010 021282/2000
 LEOCADIO PROLIK 0046 035998/2009
 LIA FARIA FRANCESCHI 0103 026628/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0072 014953/2011
 0081 001393/2012
 0087 013673/2012
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0063 032491/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0029 033635/2008
 0038 035483/2009
 LORENA CANEPA SANDIM 0042 035748/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0035 034940/2009
 LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0030 033746/2008
 LUCIANA CARASKI BOTAN 0010 021282/2000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 012522/1992
 LUIS CARLOS MORAIS 0057 037228/2009
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0011 022918/2001
 LUIS GUILHERME PANCERI 0088 015366/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 021090/1999
 0023 031910/2007
 0092 022257/2012
 0097 023655/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0091 022221/2012
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0012 025967/2003
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0033 034493/2008
 LUIZ ASSI 0031 033906/2008
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0005 016937/1996
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0058 002900/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 036378/2009
 0070 012172/2011
 0099 024448/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0008 020655/1999
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0034 034661/2008
 0068 001749/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0058 002900/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 035010/2009
 0043 035770/2009
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 0011 022918/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 025967/2003
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0028 033529/2008
 MANUEL PEDRO MENEGELBERG 0050 036256/2009
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0035 034940/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0065 057060/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 034484/2011
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0064 046977/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0100 025343/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0019 029172/2005
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0026 033230/2008
 MARIA CAROLINA FAVERSANI 0040 035711/2009
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0043 035770/2009
 MARIA INES DIAS 0095 023298/2012
 MARIANA M. CASAGRANDE 0040 035711/2009
 MARILEIA BOSAK 0059 006936/2010
 MARLENE PAES GUARESCHI 0055 036442/2009
 MARTA P.BONK RIZZO 0041 035728/2009
 MATHEUS PEREIRA DE FARIA 0050 036256/2009
 MAURELIO PETERS 0020 029204/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0008 020655/1999
 0052 036378/2009

MAURICIO PIOLI 0030 033746/2008
0033 034493/2008
MAURO JOAO SALES DE A.MAR 0003 012522/1992
MAYLIN MAFFINI 0060 008883/2010
0062 024285/2010
0088 015366/2012
MAYRA TURRA VICENTINI 0082 004033/2012
MICHELE DE OLIVEIRA 0030 033746/2008
MICHELE HORLE 0032 034325/2008
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0012 025967/2003
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 035792/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 028284/2005
0040 035711/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0040 035711/2009
MURILO CELSO FERRI 0037 035057/2009
NATANAEL GORTE CAMARGO 0064 046977/2010
NATAN BARIL 0080 065658/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0051 036376/2009
0075 034703/2011
NEWTON DORNELES SARATI 0006 018443/1998
NICACIO GONCALVES FILHO 0090 020624/2012
OLIVAR CONEGLIAN 0002 006961/1986
OSVALDIR NODARI 0039 035693/2009
OTTO JOAO LYRA NETO 0004 016839/1996
PATRICIA NUMBERG 0041 035728/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0045 035930/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0050 036256/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0023 031910/2007
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0045 035930/2009
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0032 034325/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0054 036433/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0015 028392/2005
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0037 035057/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0056 037014/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0029 033635/2008
0038 035483/2009
RAFAEL CEZAR RAMOS 0107 027163/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0052 036378/2009
RANGEL DA SILVA 0016 028488/2005
RAUL DE CASSIUS M.B.RANGE 0017 028544/2005
REGINA DE MELO SILVA 0076 037558/2011
0085 008101/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0020 029204/2005
REGINA YURICO TAKAHASHI 0005 018937/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0072 014953/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 033906/2008
RICARDO ANDRAUS 0058 002900/2010
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0086 010748/2012
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
RITA DE CASSIA MARIN DO N 0010 021282/2000
ROBERTO CESAR S. RODRIGUE 0095 023298/2012
ROBERTO GRINES DA SILVA 0016 028488/2005
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0021 030560/2006
ROBSON IVAN STIVAL 0010 021282/2000
RODOLFO PINO CLIVATTI 0106 027143/2012
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0001 006775/1986
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0091 022221/2012
0093 022736/2012
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0014 028284/2005
ROGERIA DOTTI DORIA 0041 035728/2009
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0006 018443/1998
RONALDO GUILHERME KUMMER 0015 028392/2005
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0102 025958/2012
ROSANA CHRISTINA HASSECAR 0042 035748/2009
ROSANGELA ARIZZA MANJON 0065 057060/2010
SAMIR THOME 0040 035711/2009
SANDRA CALABRESA SIMAO 0046 035998/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0048 036090/2009
0057 037228/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0018 028681/2005
SANTINO SAGAI 0055 036442/2009
SAULO GOMES KARVAT 0096 023608/2012
SERGIO DE ARRUDA 0078 056720/2011
SERGIO SCHULZE 0072 014953/2011
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FEL 0030 033746/2008
0033 034493/2008
SUHELLEN IURK PRESTES 0034 034661/2008
TADEU CERBARO 0035 034940/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 032408/2007
TATYANE PRISCILA PORTES S 0036 035010/2009
0043 035770/2009
THAYSA PRADO RICARDO DOS 0096 023608/2012
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0077 040587/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0029 033635/2008
VALDIR NUNES PALMEIRA 0020 029204/2005
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 033230/2008
VALERIA DOS SANTOS ESTORI 0021 030560/2006
VILSON STALL 0002 006961/1986
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0045 035930/2009
WALERIA CHIBIOR 0013 026279/2003
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0053 036408/2009
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0046 035998/2009

1. ORDINARIA - 6775/1986-GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Ciente da interposição (fls. 1117 a 1127), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1111) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento

do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 21/05/12 (fl. 1117), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

2. INVENTÁRIO - 6961/1986-CLOVIS ADAIR BERNARDI e outros x ESPOLIO DE ADAIR BERNARDI e outro - I. ACOLHO o requerimento de fl. 243 para promover a correção de erro material consignado no despacho de fl. 241, devendo constar: "defiro a substituição do polo ativo da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA no lugar de Maria Terezinha Marques de Souza", em lugar de "defiro a substituição do polo passivo da demanda, fazendo constar ESPOLIO DE MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA no lugar de ESPOLIO DE ADAIR BERNARDI" como constou. Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Ofício Distribuidor. II. Nomeio o requerente CLOVIS ADAIR RIBEIRO para exercer a função de inventariante, sob compromisso a ser prestado no prazo de cinco (5) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo. III. Ciência aos demais herdeiros e cessionários sobre a substituição realizada. IV. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Vencido o prazo, independentemente de conclusão, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, OLIVAR CONEGLIAN, VILSON STALL e JOSE CARDOSO.

3. COBRANCA (ORD) - 12522/1992-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x ARAUCARIA HOTEIS E TURISMO LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO.
4. COBRANCA (SUM) - 16839/1996-COND.RES.VALE VERDE II x PAULO RENATO DOS SANTOS SOARES - Manifestem-se as partes sobre o auto de avaliação de fls. 179.- Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e OTTO JOAO LYRA NETO.

5. RESSARCIMENTO - 16937/1996-UAP SEGUROS BRASIL S/A x MARCIO CALIXTO DE LIMA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA e REGINA YURICO TAKAHASHI.

6. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 18443/1998-ADÃO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Ao pagamento de R\$ 9,40 pela American Express e R\$ 9,40 para os autores, para posterior expedição dos alvarás.- Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, EVANDRO LUIS PEZOTI, JANDER LUIS CATARIN, NEWTON DORNELES SARATI, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA Z.DOS SANTOS.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19584/1998-POLIMIX CONCRETO LTDA x JORGE LUIZ PEREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 20655/1999-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO REAL LEASING S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

9. ORDINARIA - 21090/1999-MOACYR ROBETTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. EVILASIO DE CARVALHO JR, EDGAR LENZI, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

10. COBRANCA (ORD) - 21282/2000-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A) x ANDREOLI GONÇALVES & PADILHA LTDA e outros - Deferida a restituição do prazo a autora, conforme pleiteado Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, LEIA LERDMANN GONÇALVES, ELIANA GIUSTO, GERSON GIUSTO PADILHA, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, RITA DE CASSIA MARIN DO NASCIMENTO, LUCIANA CARASKI BOTAN, GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

11. INDENIZACAO - 22918/2001-ROGERIO IRINEU DA CRUZ x S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, LUIS CESAR ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25967/2003-AGNES SCHWARTZ TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a revisão da proposta de honorários apresentada às fls. 1073 a 1074, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26279/2003-ADEMIR LORENCETTI x MAXIMA FINANCEIRA-CRED.FINANC.E INVEST.S/A - Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de dez dias. Advs. WALERIA CHIBIOR, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e ANDREA QUADROS.

14. COBRANCA (ORD) - 28284/2005-LEONARDO BONFIM x SUL AMERICA AETNA DE SEGUROS E PREV. S/A - I. Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse com as cautelas de estilo. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28392/2005-CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante o contido

na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

16. BUSCA E APREENSAO - 28488/2005-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - Defiro a suspensão do feito na forma requerida à fl. 201. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e ROBERTO GRINES DA SILVA.

17. EXECUCAO DE SENTENCA - 28544/2005-MARION KHOURY LISSA x MARILEIDE REICHENBACH - Diga o interessado.- Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, JULIO BROTTTO e RAUL DE CASSIUS M.B.RANGEL.

18. INDENIZACAO - 28681/2005-FRANCISCO BATISTA MORAES x E.Z.CONSTRUCOES CIVIL LTDA-ME - Intimem-se os procuradores do autor para redistribuírem o feito junto a Justiça do Trabalho.- Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

19. DESPEJO - 29172/2005-ANA LAKOMY e outros x REJANE BATISTA DOS SANTOS - deferido o pedido de suspensão do feito por 120 dias.- Adv. MARCOS BUENO GOMES.

20. INDENIZACAO - 29204/2005-DENISE MARIA DA SILVA SCHETENER x R.C.GUIDOLIN E CIA.LTDA - Prefacialmente, ante o contido na petição de fls. 368 e verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. VALDIR NUNES PALMEIRA, KARYNA CIOTA ZAMBANIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MAURELIO PETERS.

21. COBRANCA (ORD) - 30560/2006-LEANDRO SANDRI x CONFIANÇA CIA DE SEGUROS - conclusão da sentença de fls. 218/219..-Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fls. 126/127. Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 214 a 215. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 30692/2006-MAURICIO SANDOVAL DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

23. COBRANCA (ORD) - 31910/2007-DARIO PEREIRA DE ALMEIDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32408/2007-SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. INDENIZACAO - 33181/2008-F.Z. x A.L.P. - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 33230/2008-TRANSPORTES DIAMANTE LTDA x BANCO SAFRA S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da 1.ª parcela referente aos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

27. SUMARIA - 33286/2008-CELSE BRAZ DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o cálculo apresentado à fl. 264, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

28. EXECUCAO - 33529/2008-SÉRGIO SCHWENK CONTI e outro x RONALDO ECHSTEIN DE ANDRADE - Diante do contido na certidão de fls. 150, intime-se pessoalmente o executado, para que no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a alegação de fraude à execução e documentos de fls. 92 a 148.-----Providenciar o exequente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.- Advs. HARRI KLAIS e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA.

29. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0004695-95.2008.8.16.0001-JOAO ROBERTO LINHARES x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - I. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. II. Cumpra-se a sentença de fls. 251. Expeça-se alvará conforme pedido de fls. 249, bem como, promova o desbloqueio dos valores perante o sistema BACENJUD. III. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício do Distribuidor. Intime-se. -----Ao pagamento de R\$9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

30. ORDINARIA - 33746/2008-DANIEL SALVADOR DIAS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Prefacialmente, ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 1.065 a 1.111), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEÓN, MAURICIO PIOLI, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

31. COBRANCA (SUM) - 33906/2008-GUSTAVO KIYOSHI ISHITANI e outros x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 34325/2008-CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ x ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - I. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal e a Sanepar. II. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange a Copel. III.

Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R \$28,20, para posterior expedição de ofícios.- Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO e MICHELE HORLE.

33. ORDINARIA - 34493/2008-MARIA ELAINE DO CARMO CORREA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Dê-se ciência às partes quanto a manifestação da CEF, no prazo comum de dez dias. Advs. FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MAURICIO PIOLI.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005682-34.2008.8.16.0001-RAVATO DIESEL LTDA x ELV AGROPECUÁRIA LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. DANIEL HENNING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

35. COBRANCA (SUM) - 34940/2009-LEO DE ALMEIDA NEVES x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os documentos juntados (fls. 96 a 98), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

36. COBRANCA (SUM) - 0001466-93.2009.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA CRUZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ante o depósito de fl. 258, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35057/2009-BANCO BRADESCO S.A x ROMATZ VEICULOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de edital.- Advs. MURILO CELSO FERREI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

38. OBRIGACAO DE FAZER - 0002081-83.2009.8.16.0001-PAULO TADEU DE ALBUQUERQUE x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$592,71.- Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZIZ, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

39. SUMARIA DE COBRANCA - 0006848-67.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSOIS x FORTENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). VIII. Averte-se na atuação: "Em Cumprimento de Sentença." Intime-se.----- Valor da dívida: R\$ 473,47.- Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e OSVALDIR NODARI.

40. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0001460-86.2009.8.16.0001-ALFA ANTICORROSAO E SERV.SUBAQUÁTICOS LTDA. x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Inicialmente, aguarde-se o prazo de 05 dias para complementação dos quesitos e apresentação dos assistentes técnicos. Int. Advs. SAMIR THOME, MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO, MARIANA M. CASAGRANDE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41. INDENIZACAO - 35728/2009-CARLA SIMONE DE GOUVEIA e outro x SANDRA REGINA ZANELLA e outro - I. SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB), impugnou a proposta de honorários apresentada à fl. 390, aduzindo em síntese que o valor proposto (10 salários mínimos), é elevada pois "em casos análogos, as propostas variam em torno de R\$ 1.000,00" (sic, fl. 392). Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. Destarte, a "A impugnação de honorários do perito do juízo há de ser alicerçada em argumentos sólidos, não bastando mera alusão de que se revela onerosa a execução, comparativamente a tabelas praticas "tradicionalmente utilizadas para calculo aritmético", quando a liquidação se realiza por arbitramento." (TAPR - Acórdão: 4816 - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0088105-6 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Waldemir Luiz da Rocha - Julgamento: 29/04/1996). No caso em apreço, a mera ilação que os honorários não se coadunam com os valores usualmente praticados neste Fórum, não se mostra suficiente para a substituição intentada pelas partes. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 396), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), facultando o pagamento em duas parcelas. Intime-se. Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, MARTA P.BONK RIZZO, CÍCERO LUVIZOTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, LARISSA NUMBERG, PATRICIA NUMBERG, JEFFERSON RENATO R.ZANETI e IRENEU GALESKI JUNIOR.

42. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35748/2009-OZ EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Defiro os quesitos apresentados às fls. 157 a 158, exceto o quesito n.º "3" (fl. 157) posto que não se discute vício do consentimento, tampouco é da atribuição do perito reconhecê-lo. II. Após, o decurso de prazo para recurso, intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 151 para apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. Advs. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, LORENA CANEPA SANDIM, ROSANA CHRISTINA HASSECARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

43. COBRANCA (SUM) - 0000640-67.2009.8.16.0001-FABIO BRAZ DE OLIVEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Ante o contido na petição de fl. 203, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.

44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35792/2009-BENEDITA DE ARAUJO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A - Cumpra-se a r. deliberação de fls. 117/126. Aguardem-se os depósitos. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

45. EXECUCAO - 35930/2009-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI x FLOREAN PORTELA ALVAREZ E OUTRA e outro - I. Cite-se no endereço de fl. 73. II. Outrossim, esclareça-se a carta não chegou a ser distribuída perante o Juízo deprecado. III. Intime-se. Provedor encarregado o exequente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00.- Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

46. REPARACAO DE DANOS - 35998/2009-OD - LOC.PUBL.LTDA. (ELEMÍDIA CURITIBA). x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT) - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias.- Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, CAROLINA GOMES PAESE, SANDRA CALABRESA SIMAO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

47. COBRANCA (ORD) - 0007478-26.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença

condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora ("IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJE 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na autuação: "Em Cumprimento de Sentença." Intime-se. Valor da dívida: R\$ 10.380,93.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48. INDENIZACAO - 0007000-18.2009.8.16.0001-QUITERIA LIVANICE ANTUNES GOMES x BRASIL TELECOM S/A e outro - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

49. COBRANCA (ORD) - 36194/2009-MANOEL LUIZ GONÇALVES DANTAS x ITAU SEGUROS S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. JONAS BORGES.

50. RESCISAO DE CONTRATO - 36256/2009-ZINTEC ZINCAGENS TECNICAS LTDA ME x NPTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - conclusão da decisão de fls. 67/77...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, DECRETANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de prova documental e oral, a saber: 1) depoimento pessoal do preposto da ré, (postulado pela autora à fl. 14) e depoimento pessoal do preposto da autora (postulado pela ré à fl. 61); 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). As partes deverão indicar prepostos que tenham conhecimento sobre o fato e que detenham poder para transigir. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, o prazo para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. MATHEUS PEREIRA DE FARIA, MANUEL PEDRO MENEGELBERG JUNIOR, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36376/2009-ADRIANA DEMCZUK SERRA x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de dez dias. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, DAVID ILAN HERTZ, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 36378/2009-RUI DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

53. COBRANCA (SUM) - 36408/2009-MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. ANDRE LUIZ PRONER, DIEGO MARTINS CASPARY, FRANCIELE CRISTINA FERREIRA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

54. COBRANCA (ORD) - 36433/2009-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON CARLOS VIDA DE MACEDO - Cite-se a parte ré conforme pedido de fls. 115. Provedor encarregado a parte autora o pagamento da importância de R \$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO.

55. ORDINARIA - 36442/2009-MARCELO JITSUYO WADA e outros x COND.ED.ALCINA MARIA e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de

forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.----- Valor da dívida: R\$ 1613,60.- Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e SANTINO SAGAIS.

56. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 37014/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x LUIZ CELSO TORTURA ME - I. O contrato já foi declarado rescindido e o réu já foi condenado ao pagamento de perdas e danos (fl. 62). II. Resta agora ao requerente a execução da sentença. III. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

57. INDENIZACAO - 37228/2009-LUIS CARLOS MORAIS x BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição e documentos juntados (fls. 329 a 342), manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS CARLOS MORAIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002900-83.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x JOEL HRYCYNA e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e penhora e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CLEIDE DE OLIVIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.

59. COBRANCA (SUM) - 0006936-71.2010.8.16.0001-LUIZ JULIO GOEDICKE x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARILEIA BOSAK.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008883-63.2010.8.16.0001-ANDREIA TIMOTEU LEONARDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

61. COBRANCA (SUM) - 13690/2010-BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. ELIANE PIRES NAVROSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

62. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0024285-87.2010.8.16.0001-IEDE CRISTINA DE CARVALHO x LE LAC VEICULOS LTDA e outro - Tratando-se de deliberação sobre provas, aguarde-se o retorno do MM. Juiz que preside o feito para deliberar sobre os quesitos ofertados. Advs. MAYLIN MAFFINI, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA.

63. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0032491-90.2010.8.16.0001-GERSON VALDIR DA SILVA e outros x WG PALETS COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro - Intime-se a parte autora para retirar a carta de intimação, bem como a parte requerida para pagar (8 cartas = R\$75,20) e retirar as cartas de intimação e precatória e providenciar suas remessas. Advs. LAURO EDSON CORRÊA, LIGIA MARA LIMA CORREA, CARLOS ALBERTO STOPPA e JOSÉ REINALDO RODRIGUES.

64. INDENIZACAO (ORD) - 0046977-80.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA x PANIFICADORA E CONFEITARIA GEMA LTDA - conclusão da decisão de fls. 76/83...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, DECRETANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de prova documental e oral, a saber: 1) depoimento pessoal do preposto da ré, postulado pelos autores à fl. 74 (a ré não pediu o depoimento dos autores); 2) testemunhal, cujo deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; Art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). A ré deverá indicar preposto que tenha conhecimento sobre o fato e que detenha poder para transigir. Incumbe a cada litigante o preparo das despesas de intimação da parte adversa. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após o transcurso para eventual recurso, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA e CIRSO TEODORO DA SILVA.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057060-58.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x RODRIGO EDUARDO MARTINS DE LARA - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. MARCIA DOS SANTOS BARAO e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

66. REVISIONAL - 0065834-77.2010.8.16.0001-JONE EDUARDO MUFFATO x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JONE EDUARDO MUFFATO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

67. COBRANCA (SUM) - 0000341-22.2011.8.16.0001-EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x ROBERTO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. KIRILA KOSLOSK.

68. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0001749-48.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x CARLOS EDUARDO CAPONI e outros - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

69. INDENIZACAO - 0011519-65.2011.8.16.0001-ALINE DA ROCHA JAROSZEWSKI e outro x ANA CAROLINA ROMANOWSKI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0012172-67.2011.8.16.0001-LUIS RICARDO RIBEIRO DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Sopesando que o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. REVISIONAL - 0014340-42.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Sopesando que o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

72. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0014953-62.2011.8.16.0001-EVERTON DE OLIVEIRA SANT'ANA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sopesando que o feito ingressa na fase de saneamento e o MM. Juiz Substituto se encontra em férias, aguarde-se o seu retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, REINALDO MIRICIO ARONIS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

73. DECLARATORIA - 0023264-42.2011.8.16.0001-NATALI CRISTINA CARDOSO BARTH x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - Vistos. defiro. Para a oitiva da Sra. ISABEL CRISTINA CARDOSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho, às 16:00 horas. expeça-se mandado para a Intimação da testemunha arrolada. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha arrolada. Intime-se a parte requerida para antecipar as custas da diligência, no prazo de 05 dias. Intimem-se as partes e respectivos Procuradores. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034484-37.2011.8.16.0001-EVERLINE CARDOSO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0034703-50.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037558-02.2011.8.16.0001-IVONETE ESPOSITO x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. COBRANCA (ORD) - 0040587-60.2011.8.16.0001-M R CONSTRUÇÕES LTDA x AP SPE28 PLANEJ.E DESENV.DE EMPR.IMOB.LTDA e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 253, diga o autor. Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

78. INDENIZACAO - 0056720-80.2011.8.16.0001-JOSE ARINO STOEERL x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. SERGIO DE ARRUDA.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060568-75.2011.8.16.0001-LUIZ FABIANO HELLINGER x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

80. INDENIZACAO - 0065658-64.2011.8.16.0001-SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA x ACADEMIA BY TENNIS LTDA ME - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA e NATAN BARIL.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001393-19.2012.8.16.0001-DAVI GONCALVES CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

82. DECLARATORIA - 0004033-92.2012.8.16.0001-ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A - Intime-se a requerida para retirar a petição de impugnação de Cartório e providenciar sua distribuição.- Adv. ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO, FERNANDA HARUMI FUKUDA, MAYRA TURRA VICENTINI, KELLEN MORO TEIXEIRA e EDUARDO A. M. VIRMOND.

83. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0006666-76.2012.8.16.0001-JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x EDIFÍCIO TIVOLI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS, JULIANO HADLICH FIDELIS e JEFFERSON WEBER.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006745-55.2012.8.16.0001-GUIOMAR GADIM CABRAL x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias.- Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

85. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008101-85.2012.8.16.0001-EVERSON PAIVA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA e JOSE MARTINS.

86. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010748-53.2012.8.16.0001-ROOSEVELT RAICOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013673-22.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ ALVES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Ciente da interposição (fls. 70 a 92), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 55 a 64) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 10/05/12 (fl. 69), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015366-41.2012.8.16.0001-ANTONIO LOURENÇO FILHO x BANCO BRADESCO S.A - I. Ciente da interposição (fls. 54 a 65), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 50 a 52) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 08/05/2012 (fl. 54), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto à eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LEANDRO NEGRELLI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015523-14.2012.8.16.0001-GENTILE DILETO FAVETTI x BANCO BRADESCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020624-32.2012.8.16.0001-LAMIVALENTES MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da decisão de fls. 121/131...conclusão da decisão de fls. 40/48...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se.-.-.-.-.-. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.-Adv. NICACIO GONCALVES FILHO.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022221-36.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x F J TRANSPORTES LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. LUIZ ALBERTO

FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022257-78.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x CLAUDEMIR LOPES (EMPREITEIRA BELTRONENSE) e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0022736-71.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DUBARATAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0023139-40.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x EMM DO BRASIL LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

95. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0023298-80.2012.8.16.0001-EMERSON BENEDITO GARCIA CARMO x BANCO ITAÚ S/A - Prefacialmente, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 88. Adv. MARIA INES DIAS e ROBERTO CESAR S. RODRIGUES.

96. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - 0023608-86.2012.8.16.0001-MARCOS DOS SANTOS RODRIGUES x CAR.COM MULTIMARCAS e outro - Prefacialmente cumpra o requerente o despacho de fl. 74. Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS KARVAT e SAULO GOMES KAVAT.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0023655-60.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REIMANN E REIMANN SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 198,00. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

98. COBRANCA (SUM) - 0023909-33.2012.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO BIAQUEZZI x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVT - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

99. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0024448-96.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ALEXSANDRO DE FREITAS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025343-57.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro x AMERICAN AIRLINES S.A - I. Considerando que "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as mesmas normas" (CPC, art. 475-O), e levando em conta que a pretensão deduzida comporta liquidação por simples cálculo (CPC, art. 475-B), mister que se determine o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-J. II. Para tanto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC". III. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). IV. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. V. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. VI. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VII. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VIII. Quanto à extensão da penhora (item "V", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). IX. Como ainda não há trânsito em julgado, inviável a incidência da multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. X. No que tange à caução, observar-se-á o disposto no artigo 475-O e seus parágrafos. XI. Averbese-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 20.117,55.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de intimação.- Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e ANA LUCIA FRANÇA.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025521-06.2012.8.16.0001-JEAN CARLO VICENTE DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - conclusãod

a decisão de fls. 59/69...O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. EDGAR CORDTS.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0025958-47.2012.8.16.0001-ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A - conclusãod a decisão de fls. 56/65...O valor atribuído à causa define o rito sumário#, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos, sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para não prejudicar as partes pela deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário:... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

103. ALVARA - 0026628-85.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO ARAUJO COSTA - I. Vislumbro que o inventário encontra-se suspenso em razão do processamento de exceção de incompetência. Além disso há evidente litispendência que ensejara a extinção do inventário superveniente independentemente da fixação do Juízo Competente ou de ulterior dissidência quanto ao exercício da inventariança. II. De qualquer modo, impõe-se a apreciação do pedido de urgência, notadamente o voltado para cumprimento de obrigações contratuais e tributárias que onera o Espólio e não beneficia quem quer que seja, ao contrário, os efeitos da mora a todos prejudica. III. Destarte, a audiência mencionada à fl. 175 não se realizou consoante certidão de fl. 197. Por isso, malgrado a suspensão acima mencionada, viável a promoção de atos de urgência, contudo, não incidentalmente como requerido, pois redundará em prestações de contas que tumultuará o andamento dos autos principais. IV. Pelo exposto, desentranhem-se as peças de fls. 178 a 222, atuando-a e registrando-a como "Alvará". Após, regularizados os elementos necessários à petição inicial (CPC; art. 282) e recolhidas as custas, expeça-se alvará para liberação dos valores contidos na conta indicada, suficientes para quitação das obrigações mencionadas. V. Cumpra-se com urgência e - na continuidade - cite-se os demais herdeiros para, querendo, ofertar contestação no prazo de cinco dias. Observe-se que o presente alvará tem como causa petendi a exclusiva ilação da necessidade de pagamento dos tributos, devendo os intervenientes atentar-se para o contexto das obrigações mensalmente exigíveis. VI. Fixo o prazo de trinta dias para prestar contas e comprovar o destino vinculativo dos valores levantados. VII. Traslade-se o presente despacho para os autos de alvará, mantendo-se cópia nos autos de inventário. Intime-se. Diligencie-se.-----I. O pedido é razoável. É certo que se encontra em curso apenas as medidas de urgência, dentre as quais o adimplemento de dívidas fiscais. Por isso, havendo pontual divergência, restrinja-se o alvará às obrigações elencadas nos itens "3.1" e "3.2" de fl. 4 no valor de R\$ 70.801,45 (setenta mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos). II. Possível a imediata expedição, pois não há discordância sobre este montante. IV. Sopesando que os herdeiros intervieram voluntariamente, após o cumprimento do item "II" supra, intime-se o douto Procurador já habilitado em conformidade com o item "V" do despacho de fl. 72. Intime-se. Diligencie-se. Advs. FEJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI e CESAR FRANCESCHI.

104. COBRANCA (SUM) - 0026783-88.2012.8.16.0001-FELIX MUCHAU e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - conclusãod a decisão e fls. 33/36...Pelo exposto, faculta a indicação da parte que permanecerá no pólo ativo no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro requerente. Após a regularização do pólo ativo, tornem. Intime-se. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

105. COBRANCA (SUM) - 0026800-27.2012.8.16.0001-LAERCIO ROMARIO BERBEK e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - conclusãod a decisão de fls. 41/44...Pelo exposto, faculta a indicação da parte que permanecerá no pólo ativo no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de prosseguir o feito quanto ao primeiro requerente. Após a regularização do pólo ativo, tornem. Intime-se. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

106. COBRANCA (SUM) - 0027143-23.2012.8.16.0001-PAULO SPAK x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.

107. INDENIZACAO - 0027163-14.2012.8.16.0001-ADRIANO WANDERLEY PAVELSKI x AUTO POSTO AUTÓDROMO LTDA - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange

a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIZ SILVA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL
PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0034 039063/0000
0035 039264/0000
0083 050303/0000
0086 050667/0000
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0118 026505/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0101 051827/0000
ADYR TACLA FILHO 0090 050836/0000
ALBERTO FRANZEN 0122 051248/2010
ALCEU MACHADO NETO 0014 029852/0000
ALESSANDRO PRESTES 0095 051163/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 026214/0000
0017 032181/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 051577/0000
ALVARO MINOZZO 0004 021664/0000
AMANCIO CUETO 0003 019547/0000
ANA CAROLINA BARONI 0022 034308/0000
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0007 024742/0000
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0030 038253/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0105 052151/0000
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0106 052191/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0082 050146/0000
ANDRE LUIS GASPARD 0018 032608/0000
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0021 033281/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 030723/0000
ANDREA MORAES SARMENTO 0023 034652/0000
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0085 050609/0000
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0090 050836/0000
ANGELA SAMPAINO CHIOLET M 0048 044430/0000
0069 047883/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0013 029407/0000
ANTONIO ELOY BERNARDIM 0007 024742/0000
ARIVALDIR GASPARD 0018 032608/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0007 024742/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 037484/0000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0108 052611/0000
BRUNO MAY MARTINS 0018 032608/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0030 038253/0000
CARL HEINZ LEICHSENRING 0024 035666/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0116 023136/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0098 051577/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0097 051435/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0033 038873/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0014 029852/0000
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0023 034652/0000
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0024 035666/0000
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0024 035666/0000
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0103 052091/0000
CIDIO GIMARAES SEVERINO 0048 044430/0000
CLAUDINE CAMARGO BETTES 0012 027959/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0121 050077/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0023 034652/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0071 048215/0000
0080 049947/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0069 047883/0000
0074 049163/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 045204/0000
0128 006583/2011

DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0064 047002/0000
0065 047004/0000
DANIEL LAURIANI AGARIE 0033 038873/0000
DANIEL PRATES 0023 034652/0000
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0085 050609/0000
DANIELLE TEDESKO 0097 051435/0000
DANILO FABIANO FINZETO 0096 051357/0000
DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0023 034652/0000
DEISI LACERDA 0019 032729/0000
DENISE MARIN 0126 055885/2010
DIONE BERNARDIN 0007 024742/0000
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0130 047190/2011
EDINALDO SERGIO CANDEO 0002 015035/0000
EDUARDO FELICIA 0120 050001/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 040522/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0094 051097/0000
ELIANE MARIA MARQUES 0016 031991/0000
ELIAS ED MISKALO 0106 052191/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0091 051045/0000
0107 052543/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0066 047067/0000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0029 038159/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0063 046920/0000
0107 052543/0000
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0036 039546/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0086 050667/0000
ETTIENE SABINO DE ANDRADE 0018 032608/0000
FABIANO NEVES 0100 051653/0000
FABIO DOS REIS RUIZ 0070 047978/0000
0093 051082/0000
FABRICIO ZILOTTI 0088 050763/0000
FATIMA DENISE FABRIN 0009 026214/0000
FERNANDA FERRON 0098 051577/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0055 045204/0000
FERNANDA HEIM WEBER 0061 046187/0000
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0014 029852/0000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0100 051653/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0092 051048/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0021 033281/0000
0033 038873/0000
0050 044588/0000
0062 046300/0000
0067 047237/0000
0073 048736/0000
0076 049265/0000
0077 049422/0000
0085 050609/0000
0093 051082/0000
FRANCIELLY TIBOLA 0102 052028/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0051 044735/0000
GENESIO SELLA 0001 014411/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0100 051653/0000
GIANNA CALDERARI 0023 034652/0000
GILBERTO FRANZEN 0122 051248/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0046 044043/0000
0049 044506/0000
0052 044876/0000
0053 044931/0000
0054 044943/0000
0057 045349/0000
0062 046300/0000
0075 049252/0000
0083 050303/0000
0084 050520/0000
0087 050716/0000
0089 050816/0000
0091 051045/0000
0092 051048/0000
0129 027220/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0102 052028/0000
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0019 032729/0000
GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0022 034308/0000
0057 045349/0000
0082 050146/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 038312/0000
0114 020471/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0018 032608/0000
HERICK PAVIN 0007 024742/0000
0013 029407/0000
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0009 026214/0000
ISABEL CECILIA MENDES PA 0045 043286/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0098 051577/0000
IVONE STRUCK 0068 047653/0000
0104 052131/0000
JACKSON GLADSTON NICLODI 0004 021664/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0100 051653/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 038312/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0114 020471/2010
JANÍZARO GARCIA DA MOURA 0037 040057/0000
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0024 035666/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO 0106 052191/0000
JEAN CARLOS STORER 0072 048659/0000
JOAQUIM MIRO 0105 052151/0000
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0086 050667/0000
JONAS BORGES 0022 034308/0000
0112 008857/2010
JORGE CLARO BADARO 0011 027424/0000
JOSE ARI MATOS 0001 014411/0000
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0061 046187/0000

JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0001 014411/0000
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0111 053068/0000
JOSE DO CARMO BADARO 0011 027424/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0025 035812/0000
JULIANA MIGUEL REBEIS 0022 034308/0000
JULIANO CESAR IBA 0095 051163/0000
JULIANO MAROLD 0118 026505/2010
JULIETA GRACIELA MEURGEY 0005 023544/0000
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0124 053767/2010
JULIO CEZAR DALMOLIN 0119 044911/2010
KARIME CECYNI PIETSKOWSKI 0042 041706/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0052 044876/0000
0089 050816/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0110 052916/0000
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0101 051827/0000
LAURESDON DOS SANTOS 0018 032608/0000
LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0118 026505/2010
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0061 046187/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 026214/0000
0047 044425/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 032181/0000
LETICIA ARAUJO LEONI 0004 021664/0000
LIGIA GOEBEL 0045 043286/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0019 032729/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0094 051097/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 044506/0000
0053 044931/0000
0058 045723/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 048215/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 050520/0000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0108 052611/0000
LUCIANA VAZ ADAMOLI 0130 047190/2011
LUCIANO ELIAS REIS 0002 015035/0000
LUCIANY BODNAR 0048 044430/0000
LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVE 0001 014411/0000
LUCIO CLOVIS PELANDA 0027 037439/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0004 021664/0000
LUIS CARLOS DA SILVA 0004 021664/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0080 049947/0000
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0071 048215/0000
LUIS FERNANDO DIETRICH 0007 024742/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0051 044735/0000
0063 046920/0000
0066 047067/0000
0070 047978/0000
0107 052543/0000
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0037 040057/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 024890/0000
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0009 026214/0000
LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 0072 048659/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0019 032729/0000
0020 033018/0000
0041 041303/0000
0119 044911/2010
0125 054596/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0013 029407/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0030 038253/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0100 051653/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER 0115 022173/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0032 038505/0000
0036 039546/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0043 042553/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0054 044943/0000
0075 049252/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0113 018336/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0023 034652/0000
MARCELO GABRIEL PIBERNAT 0099 051618/0000
MARCIA ENEIDA BUENO 0051 044735/0000
MARCIA FERNANDES BEZERRA 0030 038253/0000
MARCIA REGINA N DE SOUZA 0117 023448/2010
MARCIA S BADARO 0011 027424/0000
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0128 006583/2011
MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0027 037439/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 040522/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 037484/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0108 052611/0000
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0042 041706/0000
MARCOS ARAUJO FERNANDES 0126 055885/2010
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0051 044735/0000
MARCOS ROBERTO GRANADO 0015 030723/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0078 049496/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0056 045320/0000
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0080 049947/0000
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0010 026681/0000
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0019 032729/0000
MARIA LUCILIA GOMES 0108 052611/0000
MARIANE CARDOSO 0097 051435/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0109 052684/0000
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0090 050836/0000
MARITZA FABIANE MILLEO 0023 034652/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0020 033018/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0088 050763/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0115 022173/2010
MICHEL FRANZEN 0122 051248/2010
MICHELLE DE JESUS BANAS 0045 043286/0000
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0101 051827/0000
MIEKO ITO 0103 052091/0000
MONIQUE FERREIRA BUENO 0028 037484/0000
MOUZAR MARTINS BARBOZA 0118 026505/2010

NADIA REGINA DE CARVALHO 0019 032729/0000
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0032 038505/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0056 045320/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 027424/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0102 052028/0000
 0104 052131/0000
 NEUDI FERNANDES 0012 027959/0000
 0040 040940/0000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0123 053295/2010
 OSCAR NELSON REIMAN SOBRI 0125 054596/2010
 OSMAN DE OLIVEIRA 0005 023544/0000
 PAULA ROBERTA PIRES 0061 046187/0000
 PAULO CESAR BULOTAS 0019 032729/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0065 047004/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0013 029407/0000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0047 044425/0000
 PAULO YVES TEMPORAL 0019 032729/0000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0116 023136/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0006 024632/0000
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0048 044430/0000
 PRISCILA MARIA DE AGUIAR 0096 051357/0000
 PRISCILA PERELLES 0117 023448/2010
 PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0023 034652/0000
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0012 027959/0000
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0095 051163/0000
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0114 020471/2010
 RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 0012 027959/0000
 RAFAEL MOSELE 0106 052191/0000
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0028 037484/0000
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0004 021664/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0120 050001/2010
 0124 053767/2010
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0037 040057/0000
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0047 044425/0000
 REYNALDO ESTEVES 0026 036590/0000
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0024 035666/0000
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0068 047653/0000
 RODOLFO REVERS 0122 051248/2010
 ROGERIO COSTA 0105 052151/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0033 038873/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0097 051435/0000
 0109 052684/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0036 039546/0000
 0043 042553/0000
 0044 042738/0000
 0050 044588/0000
 0056 045320/0000
 0058 045723/0000
 0088 050763/0000
 ROSMARI DOTTI 0004 021664/0000
 RUTH COATTI 0002 015035/0000
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0024 035666/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 024632/0000
 0030 038253/0000
 0099 051618/0000
 0117 023448/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0010 026681/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0070 047978/0000
 0093 051082/0000
 SIDNEI DE QUADROS 0023 034652/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0015 030723/0000
 SILVANA TORMEN 0123 053295/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0010 026681/0000
 0018 032608/0000
 TATIANA VALESCA VROBLWS 0121 050077/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0109 052684/0000
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0127 056242/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 0004 021664/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0055 045204/0000
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0117 023448/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0014 029852/0000
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0057 045349/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0044 042738/0000
 0060 046142/0000
 0072 048659/0000
 0079 049635/0000
 0081 050143/0000
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0001 014411/0000
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0030 038253/0000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0121 050077/2010
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0001 014411/0000
 WASHINGTON YAMANE 0038 040164/0000
 0046 044043/0000
 0059 046130/0000
 WERNER AUMANN 0066 047067/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 14411/0-RAMIRO TAKENORI YRYU x ESCOBAR INC E EMPREEND IMOB LT - "1) A sociedade empresarial ao gozar de personalidade jurídica, ou seja, capacidade jurídica para tornar-se sujeito de direitos e obrigações, dispõe de autonomia patrimonial que a diferencia da pessoa física do sócio ou administrador, logo, há limitação sobre a responsabilidade patrimonial do sócio e administrador em relação aos atos praticados em nome da empresa. Muito embora a limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios e administradores frente aos credores da empresa não seja absoluta, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente aplicável quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio

de finalidade do seu objeto social, pela prática de atos fraudulentos ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios. No caso vertente, o credor não arriou elemento de convicção concreto hábil a demonstrar as situações anteriormente descritas, tampouco as indicou objetivamente em sua manifestação. Veja-se que a simples insolvência da executada, por si só, não basta para legitimar a pretensão deduzida. Ademais, o documento de f. 83 é insuficiente para comprovar o encerramento irregular das atividades da executada. Por isso, indefere-se o pedido de f. 85/86. 2) Adverte-se o requerente que inexistiu empecilho para futura renovação do pedido em questão, desde que satisfeitos os requisitos acima elencados. Assim, o requerente deverá juntar certidão da Junta Comercial do Paraná que ateste o irregular encerramento das atividades, assim como outros documentos que comprovem a deliberada insolvência da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se que o contrato social de f. 51/56 não se presta a revelar que a sociedade continua com registro ativo, muito embora tenha encerrado suas atividades; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. JOSE ARI MATOS, LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e GENESIO SELLA.

2. SUMARIA - 15035/0-CAROLINA QUEIROZ ARLANDES SALA x PINHEIRO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO - "I. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença de f. 778/779. II. Decorrido o prazo, os autos deverão retornar conclusos para a análise do incidente. III. intime-se. Diligências necessárias." Advs. EDINALDO SERGIO CANEDO, RUTH COATTI e LUCIANO ELIAS REIS.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 19547/0-ANAURELINA PIRES CREMA - "Verifica-se que a presente ação foi proposta em 12.08.1997. Assim, de modo a evitar a paralisação indefinida destes autos, concede-se o prazo impreritável de 10 (dez) dias para que a requerente qualifique e indique os endereços de todos os confrontantes (f. 18) e respectivos conjuges, assim como do proprietário do bem imóvel objeto da presente ação (Antonio Batista Lopes - f. 116), possibilitando a citação dos mesmos, emendando, destarte, a petição inicial." Adv. AMANCIO CUETO.

4. INDENIZAÇÃO - 21664/0-HILDA VARGAS x ARI JUNIOR DE DOMENICO e outro - (Ao requerente o pagamento das custas do Contador no valor de R\$ 83,41. Int.) Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, VALDEMAR ANDREATTA, ALVARO MINOZZO, LUIS CARLOS BARRETO, JACKSON GLADSTON NICOLodi, ROSMARI DOTTI e LUIS CARLOS DA SILVA.
 5. ORDINARIA - 0000265-81.2000.8.16.0001-SAULO SERGIO SAJA x HOSPITAL SAO LUCAS e outros - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALD e OSMAN DE OLIVEIRA.

6. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24632/0-ANESIO XAVIER DA SILVA e outros x TELEMAT CELULAR e outros -

- (O alvará de nº 1285/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) SANDRA REGINA RODRIGUES. Int.)

- (O alvará de nº 1286/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA. Int.)

Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

7. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 24742/0-PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 26.837:

"I. Intime-se a requerente para que apresente os documentos solicitados pelo perito à fl. 333, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia requerida pela autora e determinada há quase três anos. "

Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIM, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, ARNO APOLINARIO JUNIOR, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH.

8. ORDINARIA - 24890/0-HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro x BANCO ITAU S/A - (O alvará de nº 1344/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA.

9. ORDINARIA - 26214/0-CARLOS ALBETO ZANCHI x BBV BANCO S/A - "I. Ante o requerimento retro, intime-se o banco demandado, na pessoa de seu procurador, para que informe o endereço atual da referida instituição financeira, no prazo de 5 dias. II. Int. " Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 26681/0-SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 27.680:

"I. Conforme consignado no item 2 da decisão de f. 354, aguarde-se no arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, até ulterior manifestação do exequente II. Int. "

Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27424/0-JOSE OVANDE PEREIRA x MARIA DE LOURDES MANOSSO - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 149/verso. Int." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

12. EXECUÇÃO - 27959/0-LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - "I. Sem embargo ao teor do contido à f. 697, a reserva de crédito é figura sem amparo legal estrito, concebida por entendimento pretoriano pela Justiça do Trabalho, portanto, sem força vinculativa, o que impede a imediata transferência de valores sem a esmerada formalização de penhora ou

arresto. II. Saliente-se, todavia, que a reserva de crédito está mantida, e os valores permanecerão à disposição do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, no que a transferência será efetuada oportunamente por ocasião da comunicação a este Juízo da efetiva constituição de arresto/penhora no rosto destes autos por parte do Juízo trabalhista. Oficie-se. No mais, aguarde-se o julgamento dos autos n. 39.707, de modo possibilitar a extinção desta demanda. Diligências necessárias. " Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, NEUDI FERNANDES e CLAUDINE CAMARGO BETTES.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 29407/0-UBIRATAN DA SILVA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Conforme a certidão de fls. 795, não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que a procuração de fls. 28, outorgada pelo autor, não confere aos outorgados poderes para receber e dar quitação, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012."

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrituração que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29852/0-RODOLFO LUIZ SPERB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 240/245. Int.) Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

15. INDENIZAÇÃO - 30723/0-ALEXANDER FILGUEIRAS FIRPO x PAULO AFONSO DE SOUZA e outro - "1) Em que pese o teor da sentença de f. 411/412, nota-se que a procuração e o substabelecimento de f. 320/321 consignaram a reserva de poderes ao advogado Marcos Roberto Granado. Por isso, a despeito da renúncia da advogada Leticia Severo Soares (f. 399/400), em tese, o requerente ainda possui procurador constituído nestes autos. Mesmo assim, antes de decretar a nulidade da sentença acima mencionada, oportunize-se ao referido advogado para que se manifeste nestes autos, em especial se ainda representa os interesses do requerente Alexander Filgueiras Firpo. Em caso positivo, deverá falar sobre o contido à f. 397/398, no prazo de 10 (dez) dias, porém, na hipótese de não representar mais o requerente, o aludido procurador deverá comprovar a renúncia dos poderes que recebeu em igual prazo. Anote-se f. 320, 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MARCOS ROBERTO GRANADO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SIDNEY MARCOS MIRANDA.

16. DESPEJO - 31991/0-MARYA REGINA VISINONI WILDOLIN x ESFERAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA. e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32181/0-BANCO BANESTADO S/A x DEBORA CRISTINA DUARTE -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32.362:

"Reitere-se a intimação de f. 263, desta vez direcionada para ambas as partes, para que no prazo improrrogável de 10 dias, informem a este Juízo quanto ao andamento dos n. 808/2003 da 14ª Vara Cível de Curitiba, especialmente quanto ao trânsito em julgado da sentença e eventual liquidação, de modo a evitar decisões conflitantes. Com as informações, voltem conclusos para sentença. Int. Diligências necessárias. " Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 32608/0-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 948/959 e 960/988, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ, ARIVALDIR GASPAR, LAURESDON DOS SANTOS, ETTIENE SABINO DE ANDRADE, ANDRE LUIS GASPAR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS. 19. RESCISAO CONTRATUAL - 32729/0-CLEIDE BARBOSA DE SALES e outro x INVEST EMPREENDE. IMOBILIARIOS LTDA e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para rescindir o, contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes; b) procedente o pedido para compelir a Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos e Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda a restituírem, solidariamente, o valor da entrada e das parcelas conforme comprovantes de pagamento juntados2", com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo desembolso pela média do IGP-DI/INPC, cujo valor será apurado mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil). Condenam-se os requeridos Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos e Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Remeta-se cópia integral desta sentença aos autos n. 024/2006 que tramitam perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DEISI LACERDA.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 33018/0-ESPOLIO DE ALVIM WERBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o que consta da informação de fl. 135, intime-se o banco para que efetue o pagamento das custas do contador corretamente (na guia deve constar 4º ofício do contador e partidor - fl. 135), no prazo de 05 dias. " Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21. SUMARIA - 33281/0-MARCO ANTONIO COELHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Desde outubro/2007 aguarde-se o requerido prestar os esclarecimentos solicitados à f. 251 e 400. Deveras, essa demora é inaceitável, uma vez que impede a escorreita liquidação da sentença. Por isso, concede-se ao Banco do Brasil S/A o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que preste as informações à contadoria judicial, sob pena de condenação por litigância de má-fé (artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil), sem prejuízo do arbitramento de multa diária a vigorar enquanto perdurar a inércia; 2) Na hipótese do Banco do Brasil S/A apresentar as informações solicitadas à f. 251 e 400, remetam-se os autos à contadoria judicial para que possa concluir a determinação de f. 395; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

22. ORDINARIA - 34308/0-ESPÓLIO DE ASELMO SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 176/187, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JONAS BORGES, ANA CAROLINA BARONI, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

23. INDENIZAÇÃO - 34652/0-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x GOLD JOIAS e outro - "I. Recebo o recurso adesivo de fls. 370/380 nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime(m)-se o(as) apelado(as) para, querendo, apresente(m) contrarrazões, no prazo de quinze dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. " Advs. DANIEL PRATES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, GIANNA CALDERARI, PRYSILLA ANTUNES DA M. PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARITZA FABIANE MILLEO e SIDNEI DE QUADROS.

24. SUMARIA - 0001303-21.2006.8.16.0001-LUIS ROBERTO BUSATO x DENISE DYBAS DIAS - "I. Manifeste-se o autor sobre o contido à fl. 291, no prazo de 05 dias. II. Para o início do cumprimento de sentença, quanto ao último parágrafo de fl. 226, apresente o autor planilha de seu crédito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Quanto aos itens a e b de fl. 226 cabe ao autor requerer as providências necessárias, caso a ré não dê início à demolição, conforme fl. 291, e requerer a liquidação nos termos do artigo 475-C do CPC. III. Int. " Advs. CARL HEINZ LEICHSNERING, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

25. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 35812/0-ARAMIS CORDEIRO e outros -

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.)

Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002358-07.2006.8.16.0001-A.B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x FERRAMENTARIA PRECISÃO LTDA - "I. Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 791, III, do CPC). II. Int. " Adv. REYNALDO ESTEVES.

27. MEDIDA CAUTELAR - 37439/0-ÂNGELA MARIA AFONSO & CIA. LTDA x SHARK S.A. MÁQUINAS PARA CONST.- EQUISUL -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.995:

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA e LUCIO CLOVIS PELANDA.

28. INDENIZAÇÃO - 37484/0-JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ -

"Diante da sentença, opôs o réu embargos de declaração, argumentando que a sentença é omissa quanto ao termo inicial da correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral. Tempestivos, devem ser apreciados os embargos. No mérito, devem ser acolhidos. Realmente, o juízo somente definiu o termo inicial da correção e dos juros incidentes sobre os valores indevidamente sacados da conta da autora, fixando-o no dia 26.05.2006. Para o termo de atualização e juros sobre a indenização por dano moral não dispôs o juízo, o que faz neste momento para, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ, defini-lo como sendo a data da sentença de fls. 330/332, isto é, 05.12.2011. Portanto, acolho os embargos de declaração nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38159/0-ESCRITÓRIO DAVI DEUTESCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA CARNEIRO e outro - (O alvará de nº 1342/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

30. ORDINARIA - 38253/0-ROBERTO BRAZ THÁ e outro x BRASIL TELECOM - "Recebe-se o recurso adesivo (f. 330/337) em seu duplo efeito (artigos 500 e 520, "caput", ambos do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; O requerido poderá apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo: Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

31. BUSCA E APREENSÃO - 38312/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CORDEIRO - "I. Ante a certidão de fls. 118/verso, intime-se a parte requerente para que se manifeste, comprovando o cumprimento do que determina o artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias. II. Int." Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38505/0-MARIA SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se as partes sobre a conta de fls. 103/104. Int.) Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38873/0-GERALDO LAURANI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante os esclarecimentos prestados às fls. 75 e 85. não questionados pelas partes, homologo os cálculos do contador de fls. 67/68. Por consequência, reconheço o excesso de execução apontado pelo banco na impugnação. Assim, julgo procedente a impugnação de fls. 31/34 para fixar o valor do débito em R\$ 53.998,40 em abril/2007. Pela sucumbência, condeno os exequentes ao pagamento das custas da impugnação (fl. 36) e de honorários de R\$ 1.000,00 (cerca de 10% do excesso), compensáveis com os honorários arbitrados para a execução, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Considerando que o depósito de fl. 35 é inferior ao débito, expeça-se alvará aos exequentes para que o levantem integralmente. Após, remetam-se ao contador para cálculo do saldo devedor, com inclusão das custas e honorários da execução e apuração na data do depósito, para posterior atualização ao presente, com abatimento das custas e honorários acima indicados. Intimem-se." Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, DANIEL LAURIANI AGARIE, CARLOS MURILO PAIVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39063/0-JOSÉ TENTONI FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.311/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

35. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39264/0-JOSÉ ANTONIO MANOSSO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.302/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.

36. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 39546/0-ALFREDO BORYÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia do pagamento do débito fl. 185, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). II. Custas pagas, conforme comprovante de fl. 188. Promovam-se as baixas necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40057/0-SANTIAGO COMÉRCIO DE APARAS DE PAPÉIS LTDA x NOVA KRAFT IND. E COM. DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DA MOURA e REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES.

38. ORDINARIA - 40164/0-ESPOLIO DE GILBERTO VELTRINI - HERDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.298/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

39. BUSCA E APREENSÃO - 40522/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIZ DA SILVA PIE - (Ao preparo das custas das cartas de citação conforme requerido as fls. 101. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40940/0-ODIVAL SEILER BARBOSA x RUDI ADELMIR WILLRICH - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. NEUDI FERNANDES.

41. ORDINARIA - 41303/0-SONIA MARI GARUTTI x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "E devida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, entretanto, a verba cuja execução se pretende restará suspensa até que a parte venha a reverter sua situação econômica, tendo condições de efetuar o pagamento, sem o prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Deste modo, indefiro o pedido formulado às fls. 120/121, uma vez que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme se extrai pelas decisões de f.42 e116. Sem que a parte interessada comprove a mudança da situação financeira da requerente no prazo de 10 dias, efetue-se o arquivamento destes autos. Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003959-14.2007.8.16.0001-ANTEX LTDA x G.L. INDÚSTRIA TÊXTEL LTDA - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e KARIME CECYN PIETSZKOWSKI.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002889-25.2008.8.16.0001-ALBERTO MAURINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42738/0-NESTOR SALVATI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cóculo de fls. 140, facultando ao Sr. Escrivão executá-lo. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

45. COBRANÇA - 43286/0-ANDERSON TEODORO BUENO x EDENANDER CASTOLDI e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIGIA GOEBEL, ISABEL CECILIA MENDES PAREDES e MICHELE DE JESUS BANAS.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44043/0-ACIR RENATO FELDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

47. ORDINARIA - 44425/0-JOAIR CORREA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

48. COBRANÇA - 44430/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança dos autores unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 55.299,69 (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, LUCIANY BODNAR, CIDIO GIMARAES SEVERINO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

49. COBRANÇA - 44506/0-ALFREDO ANANIAS SIMON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Se a parte autora, confessando o excesso de execução, admite como corretos os cálculos do banco, indicativos do montante de R\$ 76.987,88 para abril/2010, então a remessa dos autos ao contador é realmente desnecessária. No entanto, essa admissão do excesso, que foi clara e objetivamente destacado no despacho de fl. 166 (os autores propuseram crédito principal de R\$ 76.150,76 em setembro/2009; os cálculos do banco levam ao valor de R\$ 68.047,35 no mesmo mês), só veio pela última manifestação dos exequentes. Sendo assim, intimem-se as partes deste e do despacho de fl. 166, mediante publicação dirigida aos procuradores de ambas as partes, e após voltem para decisão da impugnação." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. COBRANÇA - 0007569-53.2008.8.16.0001-DUÍLIO DALLA COSTA JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44735/0-JOSE LUIZ MARSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.295/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44876/0-ANA MARIA CACHEFFO PASTORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

53. COBRANÇA - 44931/0-ALECIO BENETON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se, por 30 dias, o regular pagamento dos tributos. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
54. COBRANÇA - 44943/0-CLAIR SGARBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
55. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 45204/0-BANCO ITAÚ S/A x NELLI DALLAGNOL e outro - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45320/0-ALFREDO KRAPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
57. COBRANÇA - 45349/0-ADEMIR JOSE BERGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 147/152, reconhece-se que descabe vincular o levantamento dos valores já depositados (f. 87) a elaboração de novo cálculo. De fato, o executado efetuou voluntariamente o aludido depósito a título de quitação (f. 86), inclusive pedindo a extinção do processo pela quitação, ademais, o novo cálculo sem os juros remuneratórios é pertinente apenas para constatação da existência de saldo devedor remanescente que respalde o prosseguimento da execução. Conforme asseverado pelos próprios exequentes, excluindo os juros remuneratórios, o valor pago pelo executado estaria em sintonia com a decisão de f. 106, portanto, apto a gerar a extinção do processo pela quitação. Por isso, reconhece-se que inexistiu empecilho para levantamento dos valores incontroversos. Por outro lado, mesmo que o recurso interposto não tenha efeito suspensivo, não há como compelir o executado a pagar desde já a diferença invocada sem que a decisão agravada seja reformada. Além disso, a restituição das custas processuais não pode ser deferida nesse momento, tendo em vista que se a decisão agravada for modificada, caberá a execução forçada que legitima a prática de atos de construção, logo, tanto a incidência das custas processuais quanto da multa de 10% sobre a diferença (§ 4º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil). Nessas condições, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração de f. 147/152, corrigindo-se a contradição detectada, a fim de autorizar a expedição de alvará dos valores incontroversos (f. 87) em favor dos credores; Aguarde-se o deslinde do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos credores contra a decisão de f. 106. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001579-81.2008.8.16.0001-ANACLETO LUIZ PERONDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Fls. 254: "Ante a concessão de efeito suspensivo fls. 253, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46130/0-CLAUDINA BEREZOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.297/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. WASHINGTON YAMANE.
60. COBRANÇA - 46142/0-ANTONIO CAVALHERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.313/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46187/0-ARILDO NIZER x PAULO SERGIO DE OLIVEIA - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 60607/2011: "I. Defiro o requerimento de f. 259. Oficie-se o 4º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, conforme determinado na sentença de f. 253/255. II. Após, recolhidas as custas processuais remanescentes, desapensem-se estes autos dos autos de execução de título extrajudicial n. 46.187 e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. III. Intime-se. Diligências necessárias." (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO PEREIRA e FERNANDA HEIM WEBER.
62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46300/0-ADOLPHO PLEUL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46920/0-ANTONIO LAZARO TEIXEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a informação retro, intime-se o interessado a comparecer em cartório para receber as custas em devolução e proceder ao recolhimento pelo modo correto, a quem devem ser pagas. II. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
64. COBRANÇA - 47002/0-CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1347/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.
65. ORDINARIA - 0005835-67.2008.8.16.0001-ESPOLIO OVANILDO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº1345/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.
66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47067/0-JOSEFINA AMANDA GONSATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.303/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. WERNER AUMANN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47237/0-VILMAR FUSCHTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.305/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
68. INVENTARIO - 47653/0-LUIS CARLOS ALFREDO e outros x JOÃO LUIZ ALFREDO e outro - "I. Tendo em vista que Ana Paula da Rocha Alfredo, devidamente notificada (f. 76/78), deixou transcorrer o prazo para a constituição de novos advogados, fica prejudicada a publicação do despacho de f. 74-verso, devendo incidir a previsão do artigo 322 do Código de Processo Civil. II. No mais, quanto ao pedido de f. 80, cabe ao inventariante gerar as guias de recolhimento referentes ao ITCMD, através do Sistema ITCMD Web. III. Recolhidas as custas, abram-se vista dos autos à Fazenda Estadual, para que fale sobre a regularidade no recolhimento do imposto. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. IVONE STRUCK e RICARDO HENRIQUE WEBER.
69. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47883/0-ANTONIO ESTRADA GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.308/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47978/0-JOSE CAVALCANTE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 48215/0-CELSO YUWANAGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a concessão de efeito suspensivo fls. 268, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int." Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007577-30.2008.8.16.0001-GEORGINA MARIA JORGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.304/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE, JEAN CARLOS STORER e LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR.
73. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 48736/0-ABILIO DOMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.296/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49163/0-EDGARD MAGALHAES DE ARAUJO GOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.293/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49252/0-ADOLFO GRYGUTSCH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Ante a informação de fl. 271, libere-se o valor depositado pela serventia ao banco. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49265/0-ALCEU RIBEIRO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.307/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49422/0-VILSON MARCOLINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.301/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49496/0-CLEIDE LEME DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.294/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49635/0-MARIA AUGUSTA DE MOURA GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.312/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49947/0-DECIO MELLO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sem embargo das manifestações de fls. 470/471, retornem os autos ao Contador Judicial para, sem novas custas, refazimento da

conta ou esclarecimentos necessários, pois os índices indicados à fl. 468 também não correspondem aos impostos pelo juízo à fl. 03. Essa inconsistência, aliás, vem sendo verificada em outros processos e deverá ser convincentemente esclarecida. Depois do retorno, intimem-se as partes para manifestação. "

-(Sobre a conta de fl. 473, manifestem-se as partes. Int.) Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50143/0-ALICIA APARECIDA MURILLO DA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará retro de nº 1.299/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Forum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50146/0-ADAIRTON JOSE GAIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (As custas do Oficial de Justiça, encontra-se a disposição da parte interessada.Int.) Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

83. COBRANÇA - 50303/0-ANTONIO BORGES FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Tendo em vista o acolhimento da exceção de incompetência quando do julgamento dos Embargos de Declaração n. 763.264- 8/01, os requerentes deverão providenciar a extração das peças necessárias para remessa a cada Juízo competente, considerando as Comarcas que respectivamente abrangem os Municípios em que se situam a conta poupança de cada requerente, no prazo de 30 (trinta) dias; 2) Com a extração das peças, encaminhem-se estes autos e as fotocópias aos Juízos competentes, promovendo-se as anotações de estilo; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ACACIO CORREA FILHO.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50520/0-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

85. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50609/0-ANTONIO FARIA x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 69/74, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50667/0-IRACEMA NIEDEMAYER KUHN E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Ante a concessão de efeito suspensivo fls. 270 guarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50716/0-ALZENIR ENGELKE SCHOLZE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada (...) (Ao preparo das custas do alvara.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

88. COBRANÇA - 50763/0-FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Diante do contido na certidão de f. 223-verso eo teor do despacho de f. 220, reconhece-se a satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, I, do CPC. II. Condene-se o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado, sem prejuízo da dedução das custas processuais pendentes. III. Após, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

89. COBRANÇA - 50816/0-ALCIDES FERNANDES DIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

90. PERDAS E DANOS - 50836/0-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES PORTES FERREIRA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Advs. MARILI RIBEIRO TABORA, ADYR TACLA FILHO e ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO.

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51045/0-OLIMPIO DE VENCENIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidaspor

antecipação nos termos do art.19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4ª C. Cível, AI nº 0487117-0, Re, Juiz Salvatore Antonio Astutti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. "

(AO preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.)

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51048/0-ARMANDO DE OLIVEIRA CUSTODIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquite-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

93. SUMARIA COBRANCA - 51082/0-JOAO BAPTIDSTA BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

94. COBRANÇA - 0007658-42.2009.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE PEDRO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 272/290, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

95. COBRANÇA - 51163/0-PAULO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 187/191, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JULIANO CESAR IBA, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO PRESTES.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51357/0-DANILO JOAO FINZETTO x ROSELDI MARIA ZELENSKI ROSSONI e outro - "Antes de analisar os pedidos formulados a fl. 123 e 130, guarde-se o retorno do ofício expedido a fl. 125. Int." Advs. DANILO FABIANO FINZETO e PRISCILA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER.

97. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 51435/0-JEFERSON DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S.A. - "II. Homolega-se a conta de custas apresentada pela Escritúria à f. 141. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência contida no despacho de f. 190. III. Intime-se. Diligências necessárias. "

- (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 308,34. Int.)

Fls. 190: "1) E desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, isto porque além de gerar excessiva demora na apuração do montante devido e acréscimo de novas custas (da própria contadoria), não há embargo ao Cartório para tabular as custas processuais pendentes que lhes são devidas, sem olvidar que o valor da taxa judiciária e da taxa de distribuição é de conhecimento notório daqueles que militam em Juízo. Assim, autoriza-se ao Cartório catalogar as custas processuais pendentes. Em seguida, o requerido deverá promover o pagamento de sua cota parte (1/2), sob pena de dedução dessa despesa que lhe compete do alvará mencionado na sentença de f. 185. Com o pagamento das custas processuais devidas pelo requerido, efetue-se o arquivamento destes autos com as anotações de estilo; 2) Intimem-se. " Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51577/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MURIEL MARCEL KLAUS e outro - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.416:

"I. Defiro (fls. 110/111). Providencie-se a intimação dos embargantes para realizar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da produção da prova. II. Atentem-se as partes, oportunamente, ao disposto no item 6 do despacho saneador de fls. 98/98-verso. "

Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.

99. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51618/0-COMISSARIA PIBERNAT LTDA. x BRASIL TELECOM S.A - "I. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na sentença de fls. 157, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora, nos termos do artigo 475- J do CPC. II. Int." Advs. MARCELO GABRIEL PIBERNAT e SANDRA REGINA RODRIGUES.

100. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51653/0-WAGNER FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 195,57. Int.) Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

101. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 51827/0-CHARLENE PASSALA x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - "Não assiste razão o banco requerido no petitório de f. 265. Em que pese o acordo pactuado entre as partes ter estabelecido na cláusula 8a que as custas seriam arcadas pela requerente, o referido acordo foi homologado se ressalvando exatamente essa cláusula, o que se observa pelo teor da decisão de f. 246/250. Assim, intime-se o banco requerido para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas as quais foi condenado, sob pena de

execução forçada. " Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

102. DEPOSITO - 52028/0-BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANE GROPPA - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE e FRANCIELLY TIBOLA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52091/0-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x JESSE GERALDO ARRIOLA - "1) Não se ignora que a pesquisa via BACEN-JUD foi infrutífera, contudo, o credor não efetuou qualquer outra pesquisa de bens que justifique a suspensão do processo nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, a qual somente é viável se comprovado o insucesso na localização de bens do devedor. Assim, indefere-se o pedido de f. 74, concedendo-se, entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente indique bens do devedor passíveis de penhora, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. " Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

104. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52131/0-CRISTIANE GISELI SOPPA x DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - "1) Na medida em que a requerente deixou escoar o prazo para pagamento das custas processuais (f. 209 - verso), a despeito da advertência do despacho de f. 201 - verso, efetue-se o cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil). Anotações necessárias; 2) Deixa-se de impor condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, uma vez que a sanção por ausência de recolhimento das custas processuais é justamente o cancelamento da distribuição, sem que se possa falar em exigibilidade da verba de sucumbência sob pena de tornar inocua a própria sanção em apreço (cancelamento da distribuição); 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. " Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52151/0-OSMARIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 170/194, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

106. EXECUÇÃO - 52191/0-CAIXA SEGUROS S.A x WINTHER E FERNANDES EVENTOS LTDA e outros -

"1) Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso (f. 64/66 e 125/126), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de maculá-lo. Saliente-se que a petição de f. 72/78 não gera qualquer empecilho para a análise dos pedidos de f. 64/66 e 125/126, até porque a falta de intervenção do advogado constituído para defesa nos autos n. 20821- 55/2010 implica na revogação tácita da procuração outorgada, sem olvidar que foi excluído o pedido de desistência dos embargos a execução. Ademais, se há valores pendentes de pagamento pelos executados ao seu antigo patrono, compete-lhe adotar as medidas cabíveis em via propna, sem que possa vincular a constrição determinada nestes autos para satisfação do crédito alegado. Diante do exposto, defere-se o pedido de sobrestamento do processo até o integral cumprimento, na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil; 2) As partes deverão comunicar o atendimento do acordo até o dia 03.07.2017, caso contrário, a inércia será interpretada como satisfação e resultará na homologação do acordo e extinção do processo pela quitação; 3) Expeça-se alvara os valores penhorados em favor dos executados. No mais, oficie-se o SERASA para que promova a baixa de eventuais inscrições existentes em nome dos executados. 4) Intimem-se. " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20821/2010:

"I. Tendo em vista que os embargantes não recolheram as custas iniciais no prazo adequado, determina-se o cancelamento da distribuição da presente demanda, conforme preconiza o artigo 257 do CPC. Deste modo, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, XI do CPC. II. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Cumpram-se as disposições do Código de Normais da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52543/0-MARIA HELENA ALMEIDA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

108. BUSCA E APREENSÃO - 52611/0-BANCO CNH CAPITAL S.A x FERNADO HAUER - "I. A extinção da ação pela quitação do débito só é possível em processos em fase executiva, não sendo cabível em processo em que o requerido sequer foi citado. Assim, de modo a deferir o pedido de f. 78/79, o requerente deverá formular pedido de desistência (medida apropriada para o caso) para que seja decretada a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

109. BUSCA E APREENSÃO - 52684/0-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x MARCOS PAULO CALZANS - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

110. DEPOSITO - 52916/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS -NPLI x GERALDO ANDRADE ALVES - (A

carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

111. INDENIZAÇÃO - 53068/0-MARIA IRACEMA HINZ GODOY x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO BRASIL S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0008857-65.2010.8.16.0001-VILMAR JOSE MARTINS x SERRALHERIA SANTA BERTILLA LTDA -

"I. Considerando a divergência apontada pelo requerente entre as informações obtidas perante a Junta Comercial do Paraná (f. 10) e através do Sistema Bacenjud (f. 32), que apontam o mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, oficie-se a Receita Federal para que informe quem é o titular do CPF n. 000.042.873-63, bem como para que informe a numeração correta do CPF de Neusa Nasulicz. II. Intime-se. "

(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JONAS BORGES.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018336-82.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LEILA APARECIDA TRAMONTIN ME e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

114. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0020471-67.2010.8.16.0001-ELIAS GOMES DO AMARAL x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 146/161, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0022173-48.2010.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BANCO BANKPAR S.A. - "Recebo o recurso adesivo de apelação colacionado às fls. 194/199, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MAGDA LUIZA R. EGGER.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0023136-56.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDISON VENANCIO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 50/62, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

117. INDENIZACAO - 0023448-32.2010.8.16.0001-MEIRY ROSE GUERREIRO x BRASIL TELECOM S/A - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARCIA REGINA N DE SOUZA VALEIXO, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e VALERIA MACARIO DA SILVA.

118. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0026505-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA VI x MONTEIRO E OLIVEIRA EDIFICAÇÕES LTDA - "I. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo, apresentada pelos requeridos às fls. 79, no prazo de 5 dias. II. Int. " Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, MOUZAR MARTINS BARBOZA, JULIANO MAROLD e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0044911-30.2010.8.16.0001-TECNOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 76/86, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. JULIO CEZAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

120. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0050001-19.2010.8.16.0001-JOSE AIRTON RODRIGUES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 81/90, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. EDUARDO FELICIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

121. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050077-43.2010.8.16.0001-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "I. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II. No mais, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de instrumento n. 837.749-5 (f. 135/136), oficiem-se os registros de proteção ao crédito para que promovam a baixa temporária de eventuais restrições no nome do requerente, ou que se abstenham de realizá-las, se originárias do contrato discutido nestes autos. III. Por fim, intime-se o requerente para que comprove o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas no curso deste processo, sob pena de revogação da tutela recursal concedida, em conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESKA VROBLWSKI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051248-35.2010.8.16.0001-ABEL DE FREITAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Acolho o contido às fls. 293/295 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. Averbem-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.º 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). III. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o

tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do trânsito em julgado, quer porque inocua, já que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não se.r a sentença exequenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. IV. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo, acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, ALBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0053295-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DA SILVA - (Os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

124. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0053767-80.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 55/60) somente no seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse interim, ao considerar a gravidade dos fatos noticiados no ofício n. 12/2012 -- Gabinete oriundo da 43 Vara Cível desta Capital, o procurador do requerente deverá acostar nova procuração, desta vez com firma reconhecida do outorgante e fotocópia autenticada do documento de identidade do requerente, sob pena de aplicação do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. " Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0054596-61.2010.8.16.0001-EDUARDO BENEDITO VILARINHO REIMANN x BANCO DO BRASIL S/A - "Na forma requerida, intime-se o reu, via publicação no eDJ, para quem em 05 dias pague o saldo reclamado pelos exequentes às fls. 120/122, com atualização e juros desde o depósito (fevereiro/2011). " Advs. OSCAR NELSON REIMAN SOBRINHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. COBRANCA (ORDINARIA) - 0055885-29.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x MSW VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. DENISE MARIN e MARCOS ARAUJO FERNANDES.

127. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0056242-09.2010.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A CFI - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0006583-94.2011.8.16.0001-IRACELIS FRAGOSO LOURENÇÃO x HSBC INVESTIMENTOS BANK BRASIL S/A - "Primeiramente, à escritania para que promova o desentranhamento da peça de f. 194/236, pois direcionada a outros autos, não obstante já haver contestação nestes. No mais, verifico que as partes noticiaram a ocorrência de composição amigável, acostando aos autos o termo do acordo e pedindo sua homologação por este juízo (fls.191/193). Importante observar que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto, isenta de promover o prévio pagamento das custas processuais o qual ficaria a encargo da parte vencida ao final do processo. Ainda assim, as partes pactuaram , que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte requerente (item 8 do acordo). Ao fazê-lo, as partes deixaram transparecer seu intuito de se furtar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora - que suspende a exigibilidade das custas processuais - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos ao cartório e ao Fisco. Fica, portanto, evidente a mó-fé das partes que, por meio da manifestação conjunta, buscaram burlar o pagamento das custas processuais devidas. Isto posto, HOMOLOGO acordo celebrado entre as partes de fls. 191/193, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora da desta demanda promoverá o pagamento das custas processuais. Assim, as custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I" Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

129. EXECUÇÃO - 0027220-66.2011.8.16.0001-ADELINO GASPAS NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Acolho o confido às fls. 226/230 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Anotações necessárias. II. Averte-se o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.º 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). III. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do trânsito em Julgado, quer porque inocua, já que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exequenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseje a aplicação de multa. IV. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do

crédito exequendo, acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO. 130. INDENIZAÇÃO - 0047190-52.2011.8.16.0001-ILDA KOSTIN x ALOISIO SETGIO ALVES DE MELLO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. LUCIANA VAZ ADAMOLI e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

Curitiba, 15 de Junho de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 233/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON GASPAS 00039 064054/2010
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000670/1994
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00033 025097/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00045 001075/2011
ALESSANDRA LABIAK 00030 001805/2009
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES 00020 001454/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 000332/2012
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00018 000362/2008
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM 00010 000717/2005
ANDREIA DAMASCENO 00035 033198/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00042 000670/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00032 019245/2010
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00023 000510/2009
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00024 000574/2009
ARIVALDIR GASPAS 00039 064054/2010
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00007 001194/2003
BRUNO MARCUZZO 00047 001227/2011
CARLA ELIZA DOS SANTOS 00006 001049/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 00057 000671/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00005 000604/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 000362/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 00028 001491/2009
CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00011 000200/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 001805/2009
CRISTIANO TRIZOLINI 00025 000679/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00036 034178/2010
00052 002079/2011
DANIEL HACHEM 00008 000385/2004
00022 000135/2009
00026 001128/2009
DANIEL MARQUETTI 00058 000686/2012
DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN 00053 002251/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00031 001947/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00049 001654/2011
EDUARDO MELLO 00003 001369/1999
ELTON SCHEIDT PUPO 00032 019245/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00029 001618/2009
00046 001120/2011
00060 000797/2012
FABRÍCIO KAVA 00046 001120/2011
FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA 00004 000038/2001
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00017 001151/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00009 000406/2004
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00037 048414/2010
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00056 000604/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00056 000604/2012
INGRID DE MATTOS 00055 000457/2012
INGRID KUNTZE 00016 000529/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00014 000809/2006
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00044 001065/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00025 000679/2009
JOAMIR CASAGRANDE 00001 001012/1988
JORGE KUBRUSLY JR. 00063 001034/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00019 000574/2008
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00003 001369/1999
JOSÉ CARLOS ROSA 00062 000844/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00038 053545/2010
KLAUS SCHNITZLER 00050 001781/2011
LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME 00044 001065/2011
LAURO CAETANO VALENTIN 00013 000502/2006
LEONARDO DA COSTA 00002 000670/1994
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00049 001654/2011
LILIAN LÚCIA BRUNETTA 00012 000375/2006

LUCIMAR DE PAULA 00040 064669/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00027 001183/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00015 001718/2006
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00034 030221/2010
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00027 001183/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000362/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00038 053545/2010
 MARCELO FERNANDES POLAK 00017 001151/2007
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00004 000038/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000046/2009
 00049 001654/2011
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00048 001253/2011
 MARIA AUGUSTA GEARA 00003 001369/1999
 MARIA LUCILIA GOMES 00008 000385/2004
 MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00032 019245/2010
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00041 000619/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00017 001151/2007
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00026 001128/2009
 00029 001618/2009
 MAYLIN MAFFINI 00051 001875/2011
 MIEKO ITO 00047 001227/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00019 000574/2008
 NEIMAR BATISTA 00009 000406/2004
 NEY MENDES RODRIGUES JR. 00020 001454/2008
 ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00023 000510/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00011 000200/2006
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00061 000837/2012
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00059 000687/2012
 RAFAEL FURTADO MADI 00007 001194/2003
 RAUL D'ARAÚJO SANTOS 00005 000604/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 001947/2009
 00035 033198/2010
 00042 000670/2011
 RENATO MARTINELLI 00014 000809/2006
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00043 001014/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00017 001151/2007
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00011 000200/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00010 000717/2005
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00043 001014/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00043 001014/2011
 SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS 00016 000529/2007
 SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00002 000670/1994
 TATIANE PARZIANELLO 00009 000406/2004
 VALTER FERRER COSTA 00007 001194/2003

1. INVENTÁRIO - 1012/1988-EUNICE MARQUES DA SLIVA x ESP. DE ITACELINA ROCHA - I - Defiro a suspensão do curso processual por 90 (noventa) dias. II - Após, intime-se a inventariante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. JOAMIR CASAGRANDE.
 2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 670/1994-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x LABRA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LÁPIS LTDA e outros - Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes, as quais importam R\$ 3.203,89, sendo R \$ 152,89, referente as custas da serventia cível; R\$ 4,97 de distribuidor; R\$28,73 referente as custas de contador e ainda R\$ 3.017,99, referente as custas de leiloeiro Adv. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS, SÉRGIO TOSCANO DE OLIVEIRA e LEONARDO DA COSTA.
 3. REPARAÇÃO DE DANOS - 1369/1999-AUTOPLAN ADM. DE CONSÓRCIO LTDA x GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros - Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. 487, bem como, depositar as custas do SR. Oficial de Justiça. Intime-se. Adv. EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA GEARA e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.
 4. BUSCA E APREENSÃO - 38/2001-BANCO CNH CAPITAL S/A x GILSON BUENO FRICK - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 728,50; Oficial de Justiça R\$ 148,50; Total das Custas R\$ 877,00 Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA.
 5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 604/2002-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSÉ AZEVEDO e outro - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 51,70; Total das custas: R\$ 51,70. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e RAUL D'ARAÚJO SANTOS.
 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1049/2002-AUTO POSTO BACACHERI x TRANSPORTADORA IVAN LTDA e outros - Diante do petição de f. 104, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Intime-se. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.
 7. INDENIZAÇÃO - 1194/2003-ISAIAS AUGUSTO DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de f. 206 verso, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 2º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. VALTER FERRER COSTA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e RAFAEL FURTADO MADI.
 8. DEPÓSITO - 385/2004-BANCO BRADESCO S/A. x CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA ME. - 1. Anote-se substabelecimento de f. 133. 2. Nada a deferir acerca do pedido retro, tendo em vista que o ofício fora expedido as fls. 123. 3. No mais, manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e MARIA LUCILIA GOMES.
 9. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 406/2004-CLÁUDIA MARIA RICHTER x REGINA CÉLIA JOPPER HOFSTAETTER - Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres ajustada por CLÁUDIA MARIA RICHTER contra REGINA CÉLIA JOPPER HOFSTAETTER. Intimada para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias (f.215-verso) e intimada pessoalmente à impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, (f.217/218), a

autora deu causa à tentativa infrutífera de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, visto não ter informado ao juízo um endereço existente, conforme se infere na certidão de f.218. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 180 dias, à espera de manifestação da exequente e, não havendo manifestação, arquivem-se. Int. Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - 717/2005-ESCOLLA ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 371/372, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. REGRESSIVA - 200/2006-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x ILIAD OLIVEIRA CALMON DE ARAUJO GOES e outros - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 862,04; Total das Custas: R\$ 862,04. Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

12. RESCISÃO CONTRATUAL - 375/2006-WALDEMIRO DA SILVA LOPES x SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Diante do petição de fl. 176/179, cite-se a requerida por edital, conforme solicitado. Int. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação (R\$ 9,40), bem como, fornecer minuta, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LILIAN LÚCIA BRUNETTA.

13. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 502/2006-ROBERTO APARECIDO ARAÚJO x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 862,92; Total das Custas: R\$ 862,92. Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.

14. INDENIZAÇÃO - 809/2006-SIRLEA GONÇALVES DA CUNHA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - 1. Indefiro o pedido de fls. 223/224 haja vista não ter sido realizada a perícia até o presente momento. 2. Assim, intime-se a Sra. Perita para designar nova data para realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 3. Após, intimem-se as partes da manifestação da expert. 4. Intimações e diligências necessárias. "Ciência às partes sobre a data e hora do SR. Perito dia 02/07/2012, às 10:00 hs" Adv. RENATO MARTINELLI e JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI.

15. DEPÓSITO - 1718/2006-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x WILSON ALVES DE OLIVEIRA - Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 473.339-7 (f. 328/329), que determinou a conversão da presente ação de busca e apreensão em depósito, cite-se o réu para, no prazo de cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC art. 902), com as advertências legais. Int./Dil. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 529/2007-COND. CONJ. MORADIAS CANANEIAS II x JOÃO LUIZ SZCZEPANSKI e outro - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o retorno do ofício (fls. 107/109). 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. INGRID KUNTZE e SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007-ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - I. Defiro a expedição de ofícios a Receita Federal, Brasil Telecom, EMBRATEL, Vivo, TIM, GVT, SANEPAR, CLARO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TER, NEXTEL e COPEL, tão somente para que informem o endereço do réu constante de seus cadastros. 2. Incumbe à parte exequente comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. 3. Intime-se. (Custas do ofício R\$9,40 cada). Adv. MARCELO FERNANDES POLAK, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 362/2008-LUIZ CARLOS FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - O feito já foi extinto por sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos do autor. Às fls. 169/172 as partes transigiram, obrigando-se o autor ao pagamento de R\$8.928,00, de modo que ausente o interesse na fase de cumprimento de sentença. II - Por isso, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se. III - Eventuais custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 574/2008-JULIETA ALVES QUEIROZ x BRADESCO SEGUROS S/A. - I - Diante da concordância com os valores depositados às f. 138/159, expeça-se alvará em favor da autora - autorizado levantamento por seu advogado Dr. José Antônio de Andrade Alcântara, porque possui poderes para receber e dar quitação à f. 18 - do numerário depositado na conta n. 1100133343743 (f.143) . II - Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1454/2008-AUTO POSTO CIDADE SORRISO LTDA x JULIO CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro - I - Não consta que, até o presente momento, tenham sido transferidos os valores de f.84/86, portanto defiro o desbloqueio do montante ali bloqueado, conforme pedido de f.90/95 e documentos de f. 99/109. II - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo as cinco últimas Declarações dos executados, a fim de localizar bens passíveis de constrição (cf. f. 88). III - Entretanto, cumpre esclarecer que este juízo não tem convênio com o sistema INFOJUD, o que inviabiliza o restante do pedido. Int. Adv. NEY MENDES RODRIGUES JR. e ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES.

21. BUSCA E APREENSÃO - 46/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSO JOSE DA CONCEIÇÃO - Cite-se a parte ré no endereço declinado à f. 66 para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos

alegados na inicial. Int. Dil. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

22. MONITÓRIA - 135/2009-BANCO BRADESCO S/A. x AMBIENTAL COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA e outro - 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para comparecer em Cartório e firmar assinatura na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL HACHEM.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/2009-MARIA REGINA PRONER e outro x ROSEMARY EISENBERG - I - Tendo em vista o contido às fls. 82/83, defiro o pedido de f. 86. II - Mediante o recolhimento das devidas custas, expeça-se ofício conforme requerido. Int. Dil. (R\$9,40) Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 574/2009-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x BENEDITO ADEMAR DE SOUZA SILVA - Diante do petitório de f. 86, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo as três últimas Declarações do executado, a fim de localizar bens passíveis de construção. Int. (valor do ofício R\$ 9,40) Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

25. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 679/2009-DIREFEX LTDA - EPP x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. IND. EXODUS I e outro - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e CRISTIANO TRIZOLINI.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1128/2009-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - Manifeste-se a parte requerente acerca do petitório e documentos juntados às fls. 106/107, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos para os devidos fins. Int. Dil. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

27. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - 1183/2009-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. - ECAD x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

28. INVENTÁRIO - 1491/2009-REGIANE GOMES ZIEMER e outros x ESP. DE ANTONIO CLAUINO ZIEMER - 1. Intimem-se os inventariantes para que dêem cumprimento ao determinado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Int. Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1618/2009-ROSANA RODRIGUES COSTA x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ROSANA RODRIGUES COSTA (f. 103/109), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspenso, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.

30. BUSCA E APREENSÃO - 1805/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x EMERSON LEO MENSEN - 1. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int. (às custas de oficial devem ser recolhidas na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, banco CEF.) Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. REVISIONAL - 1947/2009-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. SUMÁRIA - 0019245-27.2010.8.16.0001-ZEILA MARIA LOPES MAROCHI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Defiro o requerimento retro., expeça-se ofício conforme requerido. Int. (R\$9,40) Adv. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA.

33. MONITÓRIA - 0025097-32.2010.8.16.0001-PHILIPS DO BRASIL LTDA x WANGRADT & WANGRADT LTDA - 1. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça. Int. Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0030221-93.2010.8.16.0001-MARILI GERTRUDES GROSS x ELIZABETE LOPES DE BARROS - 1) Diante do petitório de fls. 105/106, expeça-se novo mandado conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 10 de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. (às custas de oficial devem ser preparadas na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0033198-58.2010.8.16.0001-ANILDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por ANILDO ALVES DE OLIVEIRA (f. 162/185) nos efeitos devolutivo e suspenso. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Adv. ANDREIA DAMASCENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0034178-05.2010.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x MARIELLI RAMOS GUARIZI - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Entretanto, defiro expedição de ofício Copei, Sanepar, Brasil Telecom, Claro Celulares, Vivo Celulares, TIM Celulares, GVT e à Receita Federal tão somente para

que informem o endereço da ré MARIELLIN RAMOS GUARIZI constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF da requerida. Autorizo a Escrivã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. III - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int./Dil. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048414-59.2010.8.16.0001-SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA x BANCO FINASA S/A. - I - Consoante certidão de f.87, foi o advogado do autor intimado da sentença via Diário da Justiça Eletrônico veiculado em 20/04/2012 (uma sexta-feira). Assim, e de acordo com a Resolução n. 08/2008 do TJ, considerada a data da publicação o dia útil seguinte (23/04/2012) e com início no dia 24/04/2012, inclusive, a contagem do prazo. Assim, o prazo para apelar expirou em 08/05/2012 (uma terça-feira). Desse modo, extemporânea a apelação, uma vez que protocolada dia 11/05/2012 (f.88). Por isso, deixo de receber a apelação de f.88/106. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int. Dil. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053545-15.2010.8.16.0001-MARCIO DA SILVA CORREA x BANCO DO BRASIL S/A - 1 Recebo apelação de fls. 97/99 em seus efeitos devolutivo e suspenso; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

39. INVENTÁRIO - 0064054-05.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS VISSOCI e outros x MARIA MAÇANEIRO DOS SANTOS - I - Tendo em vista o decurso do prazo da petição de f. 30 que pleiteou a suspensão do feito, manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito em cinco dias. Int. Adv. ARIVALDIR GASPAS e ADEMILSON GASPAS.

40. CURATELA - 0064669-92.2010.8.16.0001-HILDA PIETRASZK RODRIGUES x DANIELLE RODRIGUES - 1. Tratam-se os autos de ação de INTERDIÇÃO deflagrada perante esta 14ª Vara Cível. É o relatório. Decido. 2. Uma vez que a competência absoluta constitui pressuposto processual de validade, se mostra possível conhecê-la de ofício e em qualquer grau ordinário de jurisdição. O artigo 238 do atual Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. Conforme dispôs o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 7/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), "aos Juízos da 1ª a 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". Da análise sistemática dos dispositivos supracitados é possível extrair a exegese de que as Varas de Famílias dos Foros Central e Regional são competentes para julgar todas as causas de estado das pessoas, dentre as quais se inclui a ação de interdição, tutela, etc. Explica-se: o rol inserido no inciso I, do art. 3º, da Resolução nº 7/2008 do OE/TJPR apenas exemplificou (rol exemplificativo) algumas causas de estado das pessoas e atribuiu às Varas de Famílias a competência para processá-las e julgá-las. Para espancar quaisquer dúvidas sobre o alcance do dispositivo, o Legislador Infralegal, primando pela técnica legislativa, relacionou no inciso algumas e arrematou com a expressão: "e as demais ações de estado", a significar todas as causas de estado. Agiu acertadamente porque dada a extensa gama de causas dessa natureza poderia haver o risco de excluir alguma sem justa causa. Adoutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que a ação de interdição constitui ação de estado da pessoa ("complexo de qualidades que lhe são peculiares", conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. I, 2004, p. 265), de natureza declaratória, em que se discute a capacidade civil (medida da personalidade). É importante ressaltar que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instado a dirimir conflito interno entre Câmaras sobre a natureza das ações de interdição/curatela, entendeu ser matéria afeta ao direito de família. "APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS A QUE COMPETE JULGAR OS FEITOS ATINENTES A DIREITO DE FAMÍLIA E UNIÃO ESTÁVEL - MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E JULGAR O FEITO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A 6ª CÂMARA CÍVEL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA TANTO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS ASSENTADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL OBSERVADAS AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO" (TJPR - Órgão Especial - Duv. Comp. n° 338.306-4/01 - Acórdão n° 7851 - ReL Des. MUNIR KARAM, DJ 18/05/2007). Destaquei. No mesmo sentido, ainda, os recentes julgamentos dos Conflitos de Competência n° 889.899-3 e 895-919-7, ambos deste mês de maio de 2012. Por essa razão, não há lógica em atribuir a competência à Vara Cível para conhecer e julgar interdições (curatela) - embora não se desconheça de que se trata de entendimento arraigado - já que os institutos da tutela e da curatela estão inseridos no Livro IV - Do Direito de Família, título IV, do Código Civil; há determinação expressa atribuindo às Varas de Família do Foro Regional a competência para conhecer e julgar ações de estado e, sendo a ação de interdição/curatela ação desse jaez (capacidade das pessoas), de modo que não se trata de matéria residual (art. 3o, I, c/c art. 17 da Resolução nº 07/2008). Portanto, a ação de interdição/curatela se insere na ressalva contida na parte final do art. 1o da Resolução nº 07/2008; e porque a ação de interdição não está compreendida entre as atribuições administrativas da Vara de Registros Públicos. É por essa razão que os registros de praticamente todos os Estados da Federação, bem como do Estado do Paraná, inclusive, - conforme se pode observar do regimento administrativo supracitado - atribuam à Vara de Família o julgamento de causas de estado, tais como a interdição/curatela. A respeito de eventual divergência que possa haver sobre a natureza da competência, se relativa

ou absoluta, é importante não se perder de vista que especializada a Vara em razão da matéria, a sua competência é absoluta, indelimitável e improrrogável, nos termos do art. 91 c/c o art. 102, ambos do CPC. Assim sendo, o Juízo (Vara) Cível não tem competência para conhecer e julgar o pedido postulado na ação deflagrada, nos termos da Lei, sendo competente, portanto, o Juízo (Vara) de Família. 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODU), c/ c art. 3o, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação- determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. LUCIMAR DE PAULA.

41. RENOVATORIA - 0015939-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A. e outros - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de MAIS UMA carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARLÚCIO LEDO VIEIRA.

42. COBRANÇA - 0016957-72.2011.8.16.0001-AILTON DA CRUZ LIMA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0028270-30.2011.8.16.0001-ABSOLUTTA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA e outro x TIM CELULAR S/A e outro - I - Tendo em vista o documento juntado às fls. 253/255, proceda a citação da segunda ré na pessoa de seus sócios, nos endereços declinados à f. 216. Int. Dil. Outrossim, deve a parte autora, preparar as custas, para expedições das cartas de citação (R\$ 18,80), bem como, fornecer MAIS UMA cópia da inicial, para instruírem as cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

44. INDENIZAÇÃO - 0029461-13.2011.8.16.0001-LIMARI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x CLARO S/A - I. Primeiramente, manifeste-se a parte requerente acerca da proposta de acordo feito pela requerida as fls. 85/86. Int. Adv. LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0030650-26.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUCIANA BUENO BATISTA DA LUZ - I - Indefiro o pedido de informações via BACENJUD, visto que o sistema é destinado somente ao bloqueio e/ou transferência de quantias. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029828-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x QUIMOFRAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros - Defiro a citação do réu via oficial de justiça, no endereço declinado em f. 44. Int. Dil. às custas de oficial devem ser antecipadas na conta 5335-8, agência 3984; operação 040, Banco CEF. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

47. MONITÓRIA - 0034054-85.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KLC FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - I - Defiro expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, VIVO, TIM, CLARO, OI e GVT tão somente para que informem o endereço dos requeridos KLC FOMENTO COMERCIAL LTDA e CELSO JOÃO LÍDIO FILHO constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CNPJ/CPF dos réus (f. 02). II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário (R\$9,40 cada ofício). III - Após, intime-se a parte autora para que se manifeste IV - Ir.Új Curitiba, e sobre o prosseguimento do feito, Intime-se. Diligências Necessárias. Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

48. MONITÓRIA - 0034743-32.2011.8.16.0001-MUNTERS DO BRASIL S/A x AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA - 1. Junte-se o acordo firmado por ambas as partes. Int. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0045521-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JUVILDA APARECIDA DANIEL - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e LÍDIANA VAZ RIBOVSKI.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0049597-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x WANESKA BRAZ FERREIRA - Acolho petitório de f. 32735 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé. 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra WANESKA BRAZ FERREIRA. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 42.7.269.801-2 de financiamento alienação fiduciária para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 16/03/2011. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações desde a data de 16/06/2011. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de f. 37, defiro aliminar de busca e apreensão do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, ano/ modelo 2004/2005, placa AMD-9902, cor BRANCO. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, f » depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida

ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Escrivã a subscrever o mandado. 3. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

51. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0053011-37.2011.8.16.0001-ELENA DE SOUZA E SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Tendo em vista que o requerido CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil, mesmo citado (f. 76), não apresentou defesa, a ele se aplica a pena da revelia, conforme art. 319 do CPC. 2. Sendo assim, tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. 3. Tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0061201-86.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x LUCEMAR KEKES RIBAS - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

53. REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS - 0065236-89.2011.8.16.0001-MONICA MAXIMO DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0008475-04.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA - Concedo prazo de 90 (noventa) dias para que o requerente junte o documento solicitado. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0009316-96.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO FILHO SOARES REIS - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. (f. 52/57) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). III - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. INGRID DE MATTOS.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0017262-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR - I - Indefiro o pedido de f. 148/149, pois além de incidir o art. 106 do CPC, já houve decisão em f. 135, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba. II - Desta forma, cumpra-se conforme f. 135. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020010-27.2012.8.16.0001-MM PEREIRA ME x BANCO ITAU S/A - I - A inicial está instruída apenas com cópia da procuração (f.32). Deste modo, concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para que a parte autora regularize sua representação processual. II - Ainda, no mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos comprovantes de renda atualizados ou declarações de imposto de renda. Int./Dil. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018432-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SAULO LOURENÇO - I - Deixo de receber a apelação de f. 41/43, porque desacompanhada do comprovante de preparo. II - Certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int./Dil. Adv. DANIEL MARQUETTI.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0016194-37.2012.8.16.0001-RODRIGO ROCKENBACH x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORELLI.

60. MONITÓRIA - 0012497-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x OCTÁVIO RÚBİK - 1. Suspendo o processo até final cumprimento do avengeado. 2. Após, diga o requerente. Int. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0022190-16.2012.8.16.0001-MARCOS FELIPE MOTTA x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para recolhimento das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014597-33.2012.8.16.0001-IRENE TEDESCHI COSTA e outro x VALDECIR LOURENÇO e outro - 1. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o contrato original (CPCart. 616). 2. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Int. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

63. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0029812-49.2012.8.16.0001-FABIO VIEIRA DE SOUZA x EMERSON JOSE DA SILVA FERNANDES - I - Não obstante nominada "cautelar", trata-se de possessória (manutenção de posse). Para audiência de justificação designo o dia 22/6/2012, às 14 horas. Incumbe ao autor a apresentação de suas testemunhas (máximo três), cujo rol deverá ser apresentado até a véspera da data designada. II - Expeça-se mandado de citação do réu para comparecer à audiência. Consigne-se no mandado que o prazo para contestação - de quinze dias, a ser apresentada por advogado e sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - terá início a partir da intimação da decisão que apreciar o pedido liminar. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JORGE KUBRUSLY JR..

Escrivã
15/06/2012

15ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

RELAÇÃO Nº 100/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00035 001332/2009
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00013 001372/2003
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00005 001493/1999
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00078 000125/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00011 000633/2002
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00011 000633/2002
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00005 001493/1999
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00027 000482/2008
ALVARO DIAS HENRIQUE 00067 001839/2011
ANDRÉ COLETO DRUSZCZ 00002 000018/1997
ANDRE LUIS GASPAS 00008 001103/2000
ANTENOR DEMETERCO NETO 00004 001464/1999
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA 00052 000391/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00014 000204/2004
CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL 00034 001260/2009
CARLOS PEDRO KALED 00072 002032/2011
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS 00046 035641/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 000328/2010
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00038 001849/2009
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00058 001379/2011
CLAUDIA REGINA MERISIO 00005 001493/1999
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00016 001349/2004
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 00003 000531/1998
CLEOSNY SLOMPO 00023 001168/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00056 001159/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 001050/2009
00068 001897/2011
CRYSTIANE LINHARES 00022 001008/2007
DALVA FERREIRA CAMARGO 00064 001769/2011
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00063 001757/2011
DANIEL HACHEM 00002 000018/1997
00003 000531/1998
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00045 032388/2010
DEISE CORREA MONTEIRO DE B. HINZ 00009 000814/2001
DEISI LACERDA 00016 001349/2004
EDNA VASCONCELOS ZILLI 00012 001280/2002
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00026 000456/2008
EMERSON JOSE DA SILVA 00009 000814/2001
ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE 00049 047857/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 001061/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00028 000783/2008
FABIO ALVES DAS CHAGAS 00062 001585/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00006 000946/2000
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00011 000633/2002
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00081 000175/2012
GUILHERME MORO DOMINGOS 00051 066013/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00051 066013/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 00014 000204/2004
IDOVILDE FATIMA FERNANDES VAZ 00052 000391/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00022 001008/2007
IVO BRUGNOLO MACEDO 00005 001493/1999
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00010 000416/2002
JEFFERSON OSCAR HECKE 00055 001102/2011
JOAO ALFREDO COOPER 00023 001168/2007
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00053 000711/2011
JOAO HORTMANN 00030 001144/2008
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00076 000061/2012
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00031 001415/2008
JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00020 001450/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00048 047259/2010
JOSE CESAR VALEIXO NETO 00074 002059/2011
JOSE DOMINGUES 00039 002059/2009
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00032 001911/2008
JOSE RODRIGUES DA SILVA 00007 000959/2000
JOSE VICENTE DA SILVA 00029 000894/2008
JUCELIA DO ROGIO BARON 00007 000959/2000
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00069 001944/2011
00075 000053/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00070 001981/2011
00071 002031/2011
00073 002033/2011
00082 000182/2012
00084 000279/2012
KASTLIANE DA SILVA PALUDO 00052 000391/2011
KLYVELLAN MICHEL ABDALA 00086 000463/2012

LEANDRO GALLI 00017 000924/2006
LEILA CRUZ VIEIRA 00004 001464/1999
LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES 00006 000946/2000
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00059 001403/2011
00066 001814/2011
00068 001897/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00012 001280/2002
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00085 000429/2012
LUCAS ULTECHAK 00057 001299/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00010 000416/2002
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00010 000416/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 001163/2006
00079 000151/2012
LUIS ROBERTO AHRENS 00050 061033/2010
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00028 000783/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000894/2008
00042 006247/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00062 001585/2011
LUIZ SALVADOR 00046 035641/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00028 000783/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00013 001372/2003
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 000832/2007
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00013 001372/2003
MARCELO NASSIF MALUF 00051 066013/2010
MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA 00034 001260/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000456/2008
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00065 001793/2011
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00014 000204/2004
MARCO AURELIO JACOB BRETAS 00011 000633/2002
MARCUS AURELIO LIOGI 00060 001498/2011
MARIA HELENA KUSS 00018 000947/2006
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00080 000167/2012
MARIANA KOWALSKI 00051 066013/2010
MARIO KRIEGER NETO 00032 001911/2008
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00052 000391/2011
MARLY BORGES DOMINGUES 00039 002059/2009
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00009 000814/2001
MICHELE DE OLIVEIRA 00028 000783/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 001050/2009
MIEKO ITO 00036 001592/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 001678/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 00025 000243/2008
MURILO RAMON 00043 011343/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00077 000111/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00040 002244/2009
NEMO ELOY VIDAL NETO 00087 000494/2012
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00020 001450/2006
ODACYR CARLOS PRIGOL 00015 001265/2004
ODECIO LUIZ PERALTA 00024 000077/2008
ODORICO TOMASONI 00081 000175/2012
00088 000523/2012
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00081 000175/2012
OSVALDIR NODARI 00008 001103/2000
PATRICIA FRANCA BENATO 00031 001415/2008
PAULA FELIZ THOMS 00051 066013/2010
PAULO CESAR DE LARA 00014 000204/2004
PAULO CESAR TORRES 00024 000077/2008
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR 00011 000633/2002
PAULO ROBERTO GOMES 00021 000832/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00012 001280/2002
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00044 019288/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 00025 000243/2008
PRISCILLA ANNE GAZDA 00030 001144/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00057 001299/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00051 066013/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00083 000185/2012
ROGERIO COSTA 00027 000482/2008
SAMUEL LEGER SUSS 00051 066013/2010
SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA 00047 039402/2010
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00015 001265/2004
SERGIO TERNUS 00014 000204/2004
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00053 000711/2011
SIDNEY ADILSON GMACH 00061 001574/2011
SILVIA CARNEIRO LEAO 00017 000924/2006
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00037 001678/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00006 000946/2000
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 001559/1980
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00009 000814/2001

1. SUMARIA - 1559/1980 - ABIB MIGUEL x JOSE LUIZ DE SOUZA NETO - (Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.) Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 18/1997 - BANCO ITAU S/A x EMILIO DRUSZCZ e outros - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. DANIEL HACHEM e ANDRÉ COLETO DRUSZCZ.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA - 531/1998 - BANCO BRADESCO S/A x JOSE ORLANDO ARMACOLLO e outro - (Certifico que expedi carta de adjudicação, intimando a parte a retirá-la em Secretaria. Certifico que intimei a parte exequente-adjudicante para que efetue o recolhimento de custas no valor de R\$ 25,38, referente à 09 (nove) autenticações. Dou fé.) Advs. DANIEL HACHEM e CLECI TEREZINHA MUXFELDT.
4. DESPEJO - 1464/1999 - ATHAYDE DE FIGUEIREDO JUNIOR x GUSTAVO ALBERTO SILVEIRA FILPO - (À parte interessada para que providencie o pagamento das custas do avaliador, devendo retirar a respectiva GRC em Secretaria.) Int." Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e LEILA CRUZ VIEIRA.

5. MONITORIA - 1493/1999 - ALBERTO PALOMAR FERNANDEZ x YARA MARIA BARROS SODER FRANCA - (Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.) Advs. CLAUDIA REGINA MERISIO, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e IVO BRUGNOLO MACEDO.
6. ORDINARIA - 946/2000 - CURITIBA ON LINE LTDA. e outro x CWB INTERNET SOLUTIONS LTDA. - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES.
7. ARROLAMENTO - 959/2000 - MARCELO NEVES DAS CHAGAS x ESPOLIO DE ZENO NEVES DAS CHAGAS - "Arquivem-se. Intimem-se." Advs. JOSE RODRIGUES DA SILVA e JUCELIA DO ROCIO BARON.
8. ORDINARIA DE COBRANCA - 1103/2000 - DIONE SALETTE CARLETTO x M.A.BERGER CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS S/A - "Tendo em vista a manifestação da requerente, com fulcro no artigo 40, III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se." Advs. ANDRE LUIS GASPAR e OSVALDIR NODARI.
9. INVENTARIO - 814/2001 - DAGMAR VICENTE DE CASTRO x ESPOLIO DE FERNANDO BLEY VICENTE DE CASTRO - ".. Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 221. Intimem-se." (Fl. 221) "3. A inventariante deverá atender a deliberação judicial de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção." Advs. DEISE CORREA MONTEIRO DE B. HINZ, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e EMERSON JOSE DA SILVA.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 416/2002 - JULIO CESAR DE SOUZA RÊGUEIRA x RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. - (Ao Contador para o cálculo das custas remanescentes.) Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.
11. INVENTARIO - 633/2002 - ALAIDE FERREIRA MARTINS x ESPOLIO DE DJALMA MARTINS - "Citem-se os herdeiros Lucas Antonio Campos, Matheus Antonio Martins e Josué Djalma Martins na pessoa de sua genitora e representante legal Simone Cristiane Campos no endereço indicado à fl. 211, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 dias, nos termos do art. 999 do CPC. Cumpra-se." (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 e despesas postais no valor de R\$ 12,85) Advs. MARCO AURELIO JACOB BRETAS, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, ALESSANDRO DIAS PRESTES e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL.
12. OBRIGACAO DE FAZER - 1280/2002 - JOSE LUIZ RODRIGUES LEAL x CIDADELA S/A - "Considerando a decretação de falência da ré, atualmente denominada ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, cf. ofício de fl. 236, promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se o despacho de fl. 255, intimando-se regularmente o administrador judicial da empresa falida (fl. 236). Int." (Fl. 255) "Em vista das circunstâncias, tratando-se de empresa falida, a imposição para que lavre escritura pode ser substituída por providência prática equivalente, com resultado mais eficaz e justo para o autor, dado o tempo de duração do processo. A parte autora demonstra que houve o cancelamento das penhoras incidentes sobre o bem, o que criava entraves à plena transmissão dominial. Diante do exposto, defiro a expedição de mandado de adjudicação, respondendo a parte autora pelas obrigações fiscais respectivas. Int." Advs. EDNA VASCONCELOS ZILLI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1372/2003 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS x ANA PAULA RANSOLIN e outro - "Ciente da concessão do efeito suspensivo (fls. 945/947). Mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos. Prestei as informações ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 896.607-6, nesta data, pelo sistema mensageiro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Int." Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.
14. EMBARGOS A EXECUCAO - 204/2004 - TRANS-COMACA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros x JOSE ANGELO TURRA - (Ao contador para o cálculo das custas remanescentes.) Advs. SERGIO TERNUS, PAULO CESAR DE LARA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, HELIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.
15. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1265/2004 - LAMARA APARECIDA CAMARGO x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - (Lavrê-se o termo de penhora do valor depositado à fl. 21, intimando-se, na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Int.) Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e ODACYR CARLOS PRIGOL.
16. ARROLAMENTO - 1349/2004 - YESA MARA WORMSBECHER DE ASSY x ESPOLIO DE ALYESA WORMSBECHER DE ASSY - (Para a expedição da competente carta de adjudicação é necessária a apresentação em Secretaria de cópias de fls. 02/05; 26; 40; 42; 44/45 (com versos); 49; 53; bem como o preparo de custas no valor de R\$ 39,48 - 14 autenticações - R\$ 2,82 cada - 20 VRC - Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original. Dou fé) Advs. DEISI LACERDA e CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.
17. DESPEJO - 0001921-63.2006.8.16.0001 - WILSON ROSENAU x SOM DA AMERICA LOCAÇÃO DE EQUIP.DE SONORIZAÇÃO LTD e outros - (Ao exequente, para preparo das custas do contador, à fl. 235. - R\$ 63.90) Advs. LEANDRO GALLI e SILVIA CARNEIRO LEAO.
18. MONITORIA - 947/2006 - PERFURINGA - PERFURAÇÕES MARINGA LTDA x PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA - (Ao exequente para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento.) Adv. MARIA HELENA KUSS.
19. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA - 1163/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x DIVINO RICARDO PONDIAN e outro - Intime-se o exequente para que apresente os documentos faltantes - 01 (uma) cópia da precatória; 01 (uma) cópia da petição inicial e mais 01 (uma) cópia do aditamento - cfe. fls. 155/156. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
20. MONITORIA - 1450/2006 - SERVULO IMPARATO x BASILIO DE BARROS MACHADO - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Advs. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI e NORBERTO LUCIO DE SOUZA.
21. ORDINARIA DE COBRANCA - 832/2007 - GLAUCO BENEDITO DE REZENDE e outro x BANCO NOSSA CAIXA S/A - (À parte autora para manifestação sobre documentos apresentados, em 05 dias.) Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
22. DEPOSITO - 1008/2007 - BANCO SAFRA S/A x OLGA WOELLNER - (À parte interessada para que compareça em Secretaria e retire ofício de liberação do veículo endereçado ao Detran/PR.) Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.
23. SUMARIA DE COBRANCA - 1168/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x MAUGHAM ZAZE e outro - Às partes, para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo contador (fls. 434/446). Advs. CLEOSNY SLOMPO e JOAO ALFREDO COOPER.
24. BUSCA E APREENSAO - 77/2008 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO DOS SANTOS - (À parte interessada para que compareça à Secretaria para retirada de ofícios.) Advs. PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA.
25. IMISSAO DE POSSE - 0000814-13.2008.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO CHEMIN e outro x VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR e outro - "Vistos, etc ... Posto isso, defiro o pedido deduzido às fls. 333, sem prejuízo de ulterior renovação da diligência. Expeça-se o competente alvará em favor da requerente, para levantamento dos valores bloqueados (fl. 324). Considerando a presente decisão, manifeste-se o credor. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e PETRUS TYBUR JUNIOR.
26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 456/2008 - CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x TEREZINHA JESUS M C FERREIRA - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25,70.) Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003559-63.2008.8.16.0001 - JOSE CARLOS OWZARZAK x BRASIL TELECOM S/A - (Ao autor, para manifestação acerca dos comprovantes apresentados, em 05 dias.) Advs. ROGERIO COSTA e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.
28. ORDINARIA - 783/2008 - NILO PIRES DE BORBA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - "A fim de evitar eventual arguição de nulidade, faculto manifestação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, ante os documentos juntados às fls. 564/597. Outrossim, manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 604/613. Após, voltem-me." Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.
29. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 894/2008 - ROSELI DOS SANTOS OLIBONI x BANCO ABM AMRO S/A - (Ao advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.) Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2008 - IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A x FLEXONEW COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - (À parte interessada para retirar ofício em Secretaria.) Advs. JOAO HORTMANN e PRISCILLA ANNE GAZDA.
31. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1415/2008 - NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO x PISCINAS SANTA FELICIDADE LTDA. - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e PATRICIA FRANCA BENATO.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1911/2008 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E A x AGROREGIONAL COMERCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outros - (Certifico que expedi a carta de adjudicação, conforme determinado. Certifico que há a necessidade de complementação de custas no valor de R\$ 33,84 - 14 autenticações - R\$ 2,82 cada - 20 VRC -cada), já deduzido o valor pago, conforme fl. 158. Dou fé.) Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e MARIO KRIEGER NETO.
33. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1050/2009 - CEZAR SZKULNY x BANCO ITAUCARD S/A - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 16/11/2011 (fls. 203/221), em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
34. SUMARIA DECLARATORIA - 1260/2009 - JAIME BUBA x SINDELEY DENER DESTRO e outros - (À parte interessada, para apresentação da minuta da inicial para fins de elaboração do edital bem como para que efetue o pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 e de R\$ 2,82 por folha que exceder.) Advs. MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e CARLA FERNANDES ARAUJO MEHL.
35. DEPOSITO - 1332/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x MADEBRAL MADEIREIRA BRASIL LTDA e outro - (À parte interessada para o complemento das custas de expedição - R\$ 9,40, bem como para que efetue o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25,70.) Adv. ACACIO CORREA FILHO.
36. BUSCA E APREENSAO - 1592/2009 - BANCO BMG S/A x VALMIR RIBEIRO TOLEDO - (Ao autor, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.) Adv. MIEKO ITO.

37. SUMARIA DE COBRANCA - 1678/2009 - NADIR FERREIRA DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Alvarás encaminhados ao Banco do Brasil. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

38. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1849/2009 - MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 2059/2009 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS x MARIA MAGDALENA DOS SANTOS - (À parte para pagamento das despesas postais no valor de R\$ 10,85.) Adv. MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES.

40. REINT DE POSSE C/ PERDAS E DANOS - 2244/2009 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRMAOS DEL GROSSI LTDA - ME - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000328-57.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR FABRES - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006247-27.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALISSON DE OLIVEIRA GONÇALVES - (À parte interessada para que compareça à Secretaria para retirada de ofício.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. ARROLAMENTO - 0011343-23.2010.8.16.0001 - ALAIR ALVES DE AGUIAR PINTO RAMON x ESPOLIO DE AYR ALVES DE AGUIAR PINTO - (Para a expedição da competente carta de adjudicação é necessária a apresentação em Secretaria de cópias de fls. 02/03; 28; 31/33; 34 e 35; 58/59; 61; 62; bem como o preparo de custas no valor de R\$ 39,48 - 14 autenticações - R\$ 2,82 cada - 20 VRC - Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original. Dou fé) Adv. MURILO RAMON.

44. ORDINARIA - 0019288-61.2010.8.16.0001 - CREUSA DE ARRUDA COSTA x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - (À parte para pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85, bem como o complemento das custas de expedição no valor de R\$ 2,40.) Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

45. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0032388-83.2010.8.16.0001 - ERENE BROBOVSKI BIDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Alvará remetido ao Banco do Brasil Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0035641-79.2010.8.16.0001 - JOSE SABINO DA SILVA x PORTOCRED FINANCEIRA S/A - "Vistos e examinados...Isto posto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, condenando o réu PORTOCRED FINANCIAMENTOS S/A a exibir o contrato solicitado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUIZ SALVADOR e CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS.

47. MONITORIA - 0039402-21.2010.8.16.0001 - ROBERTO BENTIVOGLIO ZIMBARDI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS RIO NOVO LTDA e outros - (À parte interessada para retirada de ofícios em Secretaria.) Adv. SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA.

48. BUSCA E APREENSAO - 0047259-21.2010.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A x JULIANO RODRIGUES - À parte interessada para que compareça à Secretaria para retirada de ofícios. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. ALVARA JUDICIAL - 0047857-72.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061033-21.2010.8.16.0001 - PAULO JOSE WEBER x HOSPITAL ANGELINA CARON - "Vistos e examinados...Isto posto, julgo procedente o pedido contido na petição inicial, condenando o réu HOSPITAL ANGELINA CARON a exibir os documentos solicitado pela parte autora na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.

51. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0066013-11.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE MORO e outro x CONTRUTORA STROBEL LTDA e outro - "Trata-se de Embargos de Declaração, manejados pela Construtora Strobel Ltda., sob o argumento de omissão quanto ao pedido de produção de provas pericial e documental, esta consistente na expedição de ofício a FENASEG ... Nesses termos, indefiro a produção de prova pericial nos termos pleiteados. De outro lado, defiro a prova documental, eis que não vislumbro qualquer lesividade a parte adversa. Oficie-se como requer. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, na forma da fundamentação expendida. Para o ato processual postergado, designo a data de 20/09/2012, às 14:30h. Renovem-se as diligências, expedindo-se a competente carta

precatória para a oitiva da testemunha residente na Comarca de Florianópolis/SC (fl. 1064). Forme-se o 6º volume. Int."

"Certifico para a expedição de ofício, conforme requerido à fl. 1056 (à Fenaseg), necessário preparo de custas no valor de R\$ 22,25 (R\$ 9,40 - expedição; R\$ 12,85 - postagem. Para expedição de cartas de intimação das testemunhas arroladas às fls. 1061/1062 é necessário preparo de custas no valor de R\$ 111,25 (R\$ 9,40 x 5 - expedição; R\$ 12,85 x 5 - postagem); Para expedição de carta de intimação e carta precatória das testemunhas arroladas à fl. 1063 é necessário preparo de custas no valor de R\$ 55,78 (R\$ 9,40 x 2 - expedição; R\$ 12,85 x 2 - postagem; R\$ 11,28 - conferência de cópia com original, cópias para instruir a carta precatória: petição que arrolou a testemunha; despacho que determinou a expedição da carta precatória); Dou fé." Adv. SAMUEL LEGER SUSS, PAULA FELIZ THOMS, GUILHERME MORO DOMINGOS, MARIANA KOWALSKI, MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

52. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011258-03.2011.8.16.0001 - DAMCO A/S x CCTA COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - (À parte para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, IDOVILDE FATIMA FERNANDES VAZ e KASTILIANA DA SILVA PALUDO.

53. OBRIGACAO DE FAZER - 0021963-60.2011.8.16.0001 - SANTINA RODRIGUES x ALEXANDRE LUNDGREN DE CASTILHO - HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 88/89, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, observando-se no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

54. ORDINARIA - 0031934-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROSANGELA APARECIDA BONATO - (À parte para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

55. SUMARIA - 0034861-08.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x ELIANA HIDEKO SACA E - "Manifeste-se a parte requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito." Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

56. ORDINARIA - 0034820-41.2011.8.16.0001 - EZER DE ALMEIDA TIBURCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - (À parte para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

57. SUMARIA - 0041327-18.2011.8.16.0001 - ANDERSON SILVA DE ARAUJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - "Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anote-se a fase decisória no sistema e voltem conclusos para sentença. Intimem-se." Adv. LUCAS ULTECHAK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

58. INTERDICAÇÃO - 0043067-11.2011.8.16.0001 - MARIA DA COSTA SOUZA x JOSE LINO DE SOUZA - "Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada com a expedição de termo provisório para efeitos de produção de atos preventivos ... Considerando que nesta fase a cognição é sumária, a verossimilhança da alegação da autora foi demonstrada pelo atestado médico de fl. 10, atestando que o requerido não possui condições para o exercício dos atos da vida civil. O perigo da demora, ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que o requerido necessita dos valores recebidos pela previdência para o custeio de suas despesas, principalmente as decorrentes da doença. Dessa forma, defiro a tutela antecipada pleiteada, autorizando a requerente Maria da Costa Souza a produção dos atos necessários para representar o requerido José Lino de Souza nos atos preventivos. Expeça-se o termo de curatela provisório. A audiência de interrogatório será oportunamente designada. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se." (À parte interessada para assinar o termo provisório, conforme determinado na decisão supracitada.) Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.

59. ORDINARIA - 0044213-87.2011.8.16.0001 - WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Diante da inobservância do disposto no art. 277 do CPC, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, designo nova data para a audiência preliminar, a ser realizada no dia 26 de julho de 2012, às 15h15min. Diligências necessárias." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047479-82.2011.8.16.0001 - ELIETES ELIZA TRENTINY VIDAL x BANCO BANESTADO S/A e outro - (À parte para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25,70.) Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

61. ORDINARIA - 0042985-77.2011.8.16.0001 - FABIO LUIZ NARDINO x SONIA DO SOCORRO FERNANDES MONTEIRO - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. SIDNEY ADILSON GMACH.

62. DESPEJO - 0050114-36.2011.8.16.0001 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS x JEAN CARLOS JUSTINO - "Vistos e examinados estes autos de Despejo ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 43/46, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 31/32, e determino a expedição do competente alvará em nome do autor, relativo ao valor pago a título de caução. Custas na forma da Lei, observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil) Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e FABIO ALVES DAS CHAGAS.

63. ORDINARIA - 0053828-04.2011.8.16.0001 - NATALYE NAYRA WEINSEN ZUMBINI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - "Redesigno

audiência de conciliação para a data de 13 de julho, às 13 horas e 30 minutos. Expeça-se carta de citação. Diligências necessárias." (À parte interessada para que providencie o pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 e postagem - R\$ 12,85 da carta de citação) Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

64. SUMARIA - 0043003-98.2011.8.16.0001 - ENITE VARELLA CANDIDO x ESPOLIO DE JERONIMO BORTOLO MURARO e outro - "O rito processual de adjudicação compulsória é o comum sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 20/09/2012, às 13:45h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319) - À parte interessada para que providencie o pagamento das custas de expedição - R\$ 18,80 e postagem - R\$ 25,70 das cartas de citação. Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO.

65. ORDINARIA - 0049382-55.2011.8.16.0001 - ADILSON STOCCHERO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - (À parte para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

66. ORDINARIA - 0056572-69.2011.8.16.0001 - ROGENILSON SANTANA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Redesigno audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 às 13:30h. (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40, além das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

67. SUMARIA - 0058760-35.2011.8.16.0001 - EVANDRO JUAREZ RODRIGUES x VIVO S/A - "Diante da ausência de citação da parte requerida, redesigno audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 14:45 horas, Diligências necessárias" (À parte interessada para que providencie as custas de expedição - R\$ 9,40 e postagem - R\$ 12,85 da carta de citação.) Adv. ALVARO DIAS HENRIQUE.

68. ORDINARIA - 0060435-33.2011.8.16.0001 - ROSILDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - (Às partes para em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

69. ORDINARIA - 0061067-59.2011.8.16.0001 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - (À parte para pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0051635-16.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0057807-71.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS NOVAKOSKI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

72. ALVARA JUDICIAL - 0064987-41.2011.8.16.0001 - IVETE KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - Alvará encaminhado ao Banco do Brasil. Adv. CARLOS PEDRO KALED.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0055424-23.2011.8.16.0001 - IRENI JULIO DA COSTA PEREIRA - FI x BANCO DO BRASIL S/A - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

74. ORDINARIA - 0065750-42.2011.8.16.0001 - EMERSON KLEBER ZANONI x MURILLO CESAR DOS SANTOS - (À parte para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.

75. ORDINARIA - 0066638-11.2011.8.16.0001 - CLAUDIO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - (À parte para pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

76. DESPEJO - 0000550-54.2012.8.16.0001 - ANA GLECI PALMA BARBIERI x BEATRIZ FRANCO BAHRY ABI-ABIB e outro - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 25,70, bem como para que complemente as custas de expedição no valor de R\$ 9,40.) Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.

77. INVENTARIO - 0000489-96.2012.8.16.0001 - SULIMAR BUENO ACOSTA x ESPOLIO DE MARCELO ANTONIO ACOSTA - (À parte para que compareça em Secretaria para assinar Termos de Inventariante e Primeiras Declarações.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

78. ORDINARIA - 0065996-38.2011.8.16.0001 - L.A.R. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. COM. DE VEICULOS LTDA - "Defiro a emenda da inicial. Retificações e anotações necessárias ... O que se conclui pela necessidade de demais elementos de convicção, mediante regular instrução probatória, para a análise da pretensão deduzida em sede de tutela de urgência, especialmente, no que tange a resolução do contrato, pois a apreciação da causa de rescisão, com a devida manifestação judicial, deve, se for o caso, preceder a imposição do cumprimento das obrigações à ré, pretendidas pela concessionária. Frente a essas considerações, indefiro os pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas de expedição - R\$

9,40, além das despesas postais no valor de R\$ 12,85) Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.

79. ORDINARIA - 0066329-87.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ELVIS RIBAMAR BORGES - "Acolho a emenda da inicial (fls. 85/88) ... O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário ... Audiência de conciliação dia 20/09/2012, às 13:30h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0067217-56.2011.8.16.0001 - ADRIANO CARDOSO FUCCI x BANCO ITAU S/A - À parte interessada, para o pagamento das despesas postais de R\$ 12,85.) Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002573-70.2012.8.16.0001 - VANDUIR BECA PEDRO e outro x ACA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA - "Pretende a executada garantir o juízo por meio de penhora de "Torno Automático - Modelo TB 42", nomeação esta recusada pelo credor, sob o fundamento de que não foi obedecida a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, bem como inexistente comprovação da propriedade sober o bem, o qual é de baixa liquidez ... Pelo exposto, declaro ineficaz a nomeação feita pela devedora, deferindo o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. Efetuei nesta data, via internet, a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras ... Int." Adv. ODORICO TOMASONI, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 0001795-03.2012.8.16.0001 - TRONCO DE MOGNO - OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

83. SUMARIA - 0003708-20.2012.8.16.0001 - MARCOS ALEXANDRE CABRERA x BRADESCO AUTO/RE COMOANHIA DE SEGUROS S/A - "Diante do novo endereço apresentado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 18/09/2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias." (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas de expedição - R\$ 9,40 e postagem - R\$ 12,85 da carta de citação.) Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0064364-74.2011.8.16.0001 - OLIVIO PASSARINI x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - (À parte interessada para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

85. ORDINARIA - 0009363-70.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE DAGUIA RODRIGUES x EROTHIDES MARQUEZI MOURA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, juntando aos autos o termo de inventariante. Intimem-se." Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 0009392-23.2012.8.16.0001 - RONNAN DO NASCIMENTO x HDSP - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - (À parte para pagamento das despesas postais - R\$ 12,85.) Adv. KLYVELLAN MICHEL ABDALA.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012318-74.2012.8.16.0001 - GIORGIA FERREIRA DA COSTA GOBBO DE OLIVEIRA x JOSE LAERICO CHELSKI e outros - "Preliminarmente, deverá a parte autora apresentar a GRC do Sr. Oficial de Justiça na via original, conforme dispõe o Código de Normas do Corregedor-Geral da Justiça. 9.4.6.2 - A autorização para levantamento será assinada pelo juiz de direito somente na via destinada ao oficial de justiça, a qual permanecerá em poder do banco, servindo como comprovante de pagamento. 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa". Registre-se, por oportuno, que sequer a petição que instruiu a 'GRC', enviada via fax-simile, foi firmada pelo procurador constituído. Int." Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO.

88. ORDINARIA - 0012824-50.2012.8.16.0001 - VANDUIR BECA PEDRO e outro x ACA INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA - "Vanduir Beca Pedro e Carlos Alberto ingressaram com ação de obrigação de fazer c/c indenização por perdas e danos em face de Aca Indústria e Comércio de Peças para Ar Condicionado Ltda., pretendendo, liminarmente, a concessão de tutela cominatória para impor à ré o cumprimento das obrigações contratuais, no que tange ao passivo da empresa objeto de contrato de cessão de quotas e compromisso de cessão de quotas de sociedade limitada ... Nesses termos, em sede preliminar, vislumbro os requisitos autorizadores da medida pleiteada, motivo pelo qual defiro parcialmente a tutela cominatória para determinar à ré que cumpra as obrigações contratuais, relativas ao pagamento dos débitos vincendos da empresa ESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Int." (À parte interessada para o complemento das despesas postais no valor de R\$ 7,00) Adv. ODORICO TOMASONI.

?

Curitiba, 15 de Junho de 2012

?
?

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00009 000923/2009
 ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB/PR 30.313) 00017 0030143-76.2012.8.16.0001
 ANISIO DOS SANTOS 00006 000455/2004
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00010 002336/2009
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00004 000480/2002
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00010 002336/2009
 00014 001824/2011
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA 00006 000455/2004
 CILENE MARIA SKORA 00012 058120/2010
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00004 000480/2002
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00002 000985/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 058120/2010
 DANILO EMILIO BERNARTT 00009 000923/2009
 EDER ROMEL 00004 000480/2002
 FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES 00006 000455/2004
 FLAVIO BOVO 00004 000480/2002
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00009 000923/2009
 FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JR. 00006 000455/2004
 HELOISA HELENA DE PONTES FERREIRA (OAB/SP 293.270) 00016
 0005677-08.2011.8.16.0033
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00011 027847/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00011 027847/2010
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00002 000985/2000
 JOEL KRAVITCHENKO 00005 000498/2003
 JOSE DO CARMO BADARO 00005 000498/2003
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00013 001763/2011
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00005 000498/2003
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00011 027847/2010
 LAURI JOAO ZAMBONI 00015 000444/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00001 000850/2000
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB/PR 12.073) 00016 0005677-08.2011.8.16.0033
 MARCIA HELENA DALCOL 00005 000498/2003
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00005 000498/2003
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00005 000498/2003
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00004 000480/2002
 MAURICIO IACOBACCI 00008 000223/2009
 MONICA REGINA RAMOS BACELLAR 00004 000480/2002
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 00003 000304/2001
 NEUDI FERNANDES 00002 000985/2000
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 00008 000223/2009
 OTTO JOAO LYRA NETO 00005 000498/2003
 PATRICIA DE CAMARGO 00006 000455/2004
 PATRICIA TOSTES POLI 00004 000480/2002
 PAULO JOSE GOZZO 00007 000540/2008
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00009 000923/2009
 RICARDO LUCAS CALDERON 00004 000480/2002
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00004 000480/2002
 SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS 00004 000480/2002
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00001 000850/2000
 SUZANA BONAT 00003 000304/2001
 VALDYR PERRINI 00004 000480/2002

1. DECLARATORIA - 850/2000 - LUIZ EDUARDO MIRANDA DE SOUZA x CIDADELA S/A - "Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida a este juízo, por falta do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, determino o seu desentranhamento (253/271), devendo ser novamente remetida ao Foro Regional de São José dos Pinhais, para continuidade dos demais atos expropriatórios. A guia de recolhimento de fl. 285, deverá acompanhar a carta. Int." Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 985/2000 - CASEIRO & CASEIRO LTDA. e outros x CHUMEL IND.COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - "Defiro o pedido de fls. 466/469, desentranhem-se a Carta Precatória de fls. 421/464, que ficará a disposição da parte interessada para o devido cumprimento. Certifique-se acerca da resposta dos officios de fls. 456/461. Intimem-se." Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA e CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA.

3. BUSCA E APREENSAO - 304/2001 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RENATO ALEXSANDRO LAURINDO - "Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem-me conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Int." Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS e SUZANA BONAT.

4. USUCAPIAO - 480/2002 - MANUEL OUBINA VINAS e outros x TRISTAO MIRANDA DE MORAES SARMENTO e outros - "Vistos e examinados estes autos de Usucapião ... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 688), corroborada a manifestação do Representante do Ministério Público (fl. 691) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. VALDYR PERRINI, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, MONICA REGINA RAMOS BACELLAR, FLAVIO BOVO, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, RICARDO LUCAS CALDERON, PATRICIA TOSTES POLI, EDER ROMEL, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 498/2003 - ART ANTIGA COMERCIO VAREJISTA DE ANTIGUIDADES LTDA x FUNBEP FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - "Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado à fl. 813, em nome do advogado José do Carmo Badaró, conforme requerido no pedido retro. Manifestem-se os demais credores sobre o prosseguimento da execução. Int." (Alvará encaminhado ao Banco do Brasil.) Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, JOEL KRAVITCHENKO, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARCIA HELENA DALCOL, JOSE DO CARMO BADARO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 455/2004 - ONOFRE OLTSMANN x INFRAERO EMPR.BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROP. - "Expeça-se mandado para a realização da penhora dos veículos indicados à fl. 862-v., nomeando-se a devedora como depositária dos bens. Expeça-se alvará em benefício do autor para levantamento dos valores incontroversos depositados à fl. 883. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a conta geral, intimando-se as partes na sequência. Int." Advs. ANISIO DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMARGO, FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JR., FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA.

7. SUMARIA DE INDENIZACAO - 540/2008 - ALZIRA DO NASCIMENTO XAVIER x MARIA HELENA FAUSTO SANTANA - "Retire-se da pauta a audiência agendada para o próximo dia 18 de junho. Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/08/2012, às 14:30 horas. Renovem-se as diligências. Int." Adv. PAULO JOSE GOZZO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 223/2009 - JOAO ARTURIDES DUARTE e outros x SIRLEY DOS REIS FARIAS - (À parte ré, para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.) Advs. MAURICIO IACOBACCI e ORLANDO SILVESTRE NUNES.

9. ORDINARIA - 923/2009 - ESPOLIO DE JURACI FRANCISCO DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - (À parte autora para que proceda ao recolhimento de R\$ 21,70 referente às despesas de postagem dos officios. Dou fé.) Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

10. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 2336/2009 - ELANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LUIZ HENRIQUE BOMBARDA BACHEGA e outros - Intime-se o executado Luiz Henrique Bombarda Bachega da penhora realizada, nos endereços indicados às fls. 151/152 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

11. ORDINARIA - 0027847-07.2010.8.16.0001 - MARLENE MARIA VERLANGIERI TULIO e outros x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - (Às partes, para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais à fl. 454.) Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

12. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0058120-66.2010.8.16.0001 - JOSE ISBRAIM VARGAS x BANCO ITAU S/A - (À parte autora, sobre o depósito de fl. 132; À parte ré, sobre as custas remanescentes à fl. 131.) Advs. CILENE MARIA SKORA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0055446-81.2011.8.16.0001 - WINSON DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "Ante o contido na certidão retro, redesigno audiência de conciliação para o dia 13/09/2012, às 14:45 horas. Cite-se a parte ré nos termos determinados no despacho de fl. 111. Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0053526-72.2011.8.16.0001 - NILO DA ROCHA FERREIRA e outro x ELANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - "Diante dos documentos juntados às fls. 32/167, faculto manifestação da parte impugnante no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, voltem-me. Int." Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

15. ALVARA JUDICIAL - 0011663-05.2012.8.16.0001 - CARMEN DO PILAR NICOLAU DOS SANTOS - Manifeste-se o herdeiro Leon Pisa, através de seu procurador, quanto ao pedido de alvará judicial de fls. 02/05." Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0005677-08.2011.8.16.0033 - ESBRACON LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Informe que, em razão do declínio de competência do Juízo de origem, os presentes autos foram remetidos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução n.º 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação dos procuradores das partes para que retirem, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos por eles juntados, na forma do item 2.21.3.9.1 do Código de Normas. Int.- Adv. HELOISA HELENA DE PONTES FERREIRA (OAB/SP 293.270) e LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB/PR 12.073).

17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0030143-76.2012.8.16.0001 - ROBERTO WALACHY DA SILVA x SACOLÃO POPULAR CURITIBANO LTDA - Informo que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal n.º 11.419/06, da Resolução n.º 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

Certifico que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, a fim de que seja promovida a sua digitalização e juntada no sistema PROJUDI, na forma dos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas e do caput do art. 10 da Resolução n.º 10/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Certifico, mais, que a digitalização e nomenclatura dos arquivos digitalizados deverão observar o determinado nos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 do Código de Normas, incluindo seus subitens.

Intime-se a arte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 296,10 (2.100,00 VRC), e das custas de atuação, no valor de R\$ 9,40 (66,67 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB/PR 30.313)

?

Curitiba, 14 de Junho de 2012

?
?

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR) 00116 001043/2012
 AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00050 000670/2009
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR) 00066 001622/2010
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00047 000407/2009
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00079 000631/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00073 000304/2011
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00070 002219/2010
 ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR) 00014 001262/2002
 ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00060 000114/2010
 ALEXANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR) 00034 001076/2006
 ALMIR TADEU BOTELHO 00005 000318/1996
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00011 000937/2000
 AMAURI ANTONIO PERUSSI 00039 000066/2008
 AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00109 000960/2012
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00025 001392/2004
 ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00086 000844/2011
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00106 000559/2012
 ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00097 001651/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00101 001957/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 000118/2003
 ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00115 001041/2012
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00055 001200/2009
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR) 00009 001478/1998
 APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) 00026 000981/2005
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00071 002356/2010
 00088 000896/2011
 ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) 00018 000442/2003

BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00065 001390/2010
 00097 001651/2011
 BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00023 000361/2004
 BRENO MARQUES DA SILVA 00068 001950/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00043 000730/2008
 CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) 00017 000408/2003
 00024 001248/2004
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687) 00021 000188/2004
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00090 001352/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00095 001602/2011
 CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR) 00103 002072/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00044 001017/2008
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00015 000118/2003
 CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00003 001076/1995
 CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR 00016 000355/2003
 CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00044 001017/2008
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 14.918 PR) 00069 002128/2010
 CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) 00026 000981/2005
 00030 000226/2006
 CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR.) 00015 000118/2003
 00044 001017/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 000872/2009
 00095 001602/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00028 001490/2005
 CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00079 000631/2011
 CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR) 00017 000408/2003
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR) 00080 000730/2011
 DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 32.304/PR) 00033 000820/2006
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00048 000452/2009
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00027 001484/2005
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00113 001034/2012
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00061 000117/2010
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00051 000872/2009
 DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO 00076 000540/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00083 000768/2011
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 00092 001506/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO (OAB: 035685/PR) 00070 002219/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00059 000064/2010
 00063 000736/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00048 000452/2009
 ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571 PR) 00033 000820/2006
 ELEN CRISTINA HEBERLE 00042 000542/2008
 ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00072 000239/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00062 000520/2010
 ENELMO ZAGO (OAB: 26.770/PR) 00037 000134/2007
 00038 001298/2007
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA 00018 000442/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00080 000730/2011
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:) 00111 001019/2012
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00104 000083/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 000946/2000
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00101 001957/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) 00054 001198/2009
 FABRICIO ZIPPERER (OAB: 26.381 PR) 00001 000118/1992
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 22.749) 00082 000763/2011
 FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA 00089 001135/2011
 FERNANDO JOSE GASPARELLO (OAB: 051124/PR) 00100 001777/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00006 000689/1996
 FLAVIO PINHEIRO NETO 00106 000559/2012
 FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS 00017 000408/2003
 FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO 00001 000118/1992
 GENIPAUOLA WELTAR LOURENÇO 00082 000763/2011
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR) 00040 000272/2008
 GIOVANI ZILLI (OAB: 32.042/PR) 00021 000188/2004
 GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515) 00033 000820/2006
 GLÓRIA MARIA DE CARVALHO ZANELATO 00013 001268/2000
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR) 00056 001861/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00057 001916/2009
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00107 000734/2012
 HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/PR) 00083 000768/2011
 HASSAN SOHH (OAB: 000025-862/PR) 00070 002219/2010
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00035 001216/2006
 IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00069 002128/2010
 00102 001988/2011
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00023 000361/2004
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00046 000268/2009
 IVAN GUÉRIOS CURTI 00004 001288/1995
 JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR) 00018 000442/2003
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00057 001916/2009
 JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER 00051 000872/2009
 JANNER CRISTINA GONÇALVES 00021 000188/2004
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR) 00031 000702/2006
 JEFFERSON RIBEIRO (OAB: 23.348) 00013 001268/2000
 JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS 00053 001168/2009
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS 00003 001076/1995
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00035 001216/2006
 00101 001957/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 16.074 PR) 00036 001292/2006
 JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00029 000098/2006
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00074 000406/2011
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR) 00006 000689/1996
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00050 000670/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00084 000801/2011
 JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS 00046 000268/2009
 JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS (OAB:) 00008 001117/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00025 001392/2004
 JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ) 00031 000702/2006
 JOSE CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR) 00064 000898/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) 00099 001724/2011

JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00010 000494/2000
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00019 000542/2003
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 00004 001288/1995
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00012 000946/2000
 JOSÉ VICENTE DA SILVA 00002 000465/1994
 00005 000318/1996
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00051 000872/2009
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00070 002219/2010
 JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00018 000442/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 00079 000631/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00094 001592/2011
 KAMILLE ESMANHOTTO (OAB: 000054-429/PR) 00081 000742/2011
 LACIR GUARENHGI (OAB: 3.966-Pr) 00030 000226/2006
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00062 000520/2010
 LEONARDO GUIMARÃES (OAB: 070020/MG) 00112 001026/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00100 001777/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00099 001724/2011
 LINDEMAR TUMMLER (OAB: 053878/PR) 00067 001780/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00107 000734/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00038 001298/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00037 000134/2007
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00082 000763/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR) 00003 001076/1995
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00041 000530/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 001394/1996
 00033 000820/2006
 00055 001200/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR) 00058 002082/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00022 000334/2004
 LUIZ AMERICO TAVARES KURGER 00067 001780/2010
 LUIZ ANTONIO BERTOCOCO (OAB: 6.639 PR) 00052 001132/2009
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 13.962-A/PR) 00077 000556/2011
 LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA 00028 001490/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00015 000118/2003
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00006 000689/1996
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00070 002219/2010
 LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00008 001117/1998
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00025 001392/2004
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00105 000136/2012
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) 00105 000136/2012
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00074 000406/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00073 000304/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 000638/2009
 00059 000064/2010
 00063 000736/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00043 000730/2008
 MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR) 00017 000408/2003
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR) 00019 000542/2003
 MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00010 000494/2000
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00061 000117/2010
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00098 001666/2011
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00097 001651/2011
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897) 00108 000944/2012
 MARLY BORGES DOMINGUES 00010 000494/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00066 001622/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00059 000064/2010
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00016 000355/2003
 00067 001780/2010
 00102 001988/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00085 000827/2011
 MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR) 00107 000734/2012
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR) 00006 000689/1996
 MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA 00008 001117/1998
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00062 000520/2010
 NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) 00002 000465/1994
 00005 000318/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00020 000580/2003
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00078 000572/2011
 ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR) 00046 000268/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR) 00091 001490/2011
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00009 001478/1998
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR) 00021 000188/2004
 PAULINO ANDREOLI (OAB: 1.666/PR) 00006 000689/1996
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00044 001017/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00085 000827/2011
 PERCY ARAUJO (OAB: 4006) 00096 001618/2011
 PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL 00008 001117/1998
 RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB: 23.564/PR) 00008 001117/1998
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00083 000768/2011
 RAFAEL SALINO FREITAS 00074 000406/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00081 000742/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN (OAB: 30.375/PR) 00032 000778/2006
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00097 001651/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 001168/2009
 00054 001198/2009
 REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES 00052 001132/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00031 000702/2006
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH 00110 001018/2012
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN (OAB: 20.926) 00046 000268/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00093 001569/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/) 00114 001036/2012
 00115 001041/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00071 002356/2010
 00088 000896/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00043 000730/2008
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00117 001060/2012
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 00014 001262/2002
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB: 031374/PR) 00034 001076/2006
 SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 18.975/PR) 00006 000689/1996

SANDRA REGINA SBORZ (OAB: 020369/SC) 00024 001248/2004
 SANDRO FABIANO SANTOS 00034 001076/2006
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR) 00001 000118/1992
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR) 00097 001651/2011
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00010 000494/2000
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI 00099 001724/2011
 SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS 00051 000872/2009
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB: 20.401/PR) 00005 000318/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00080 000730/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 00045 001566/2008
 VANIA ELYR DE LARA (OAB: 15.175/PR) 00028 001490/2005
 VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR) 00025 001392/2004
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00062 000520/2010
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00087 000890/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLLI (OAB: -) 00075 000431/2011

1. DEPÓSITO-118/1992-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NASSER S/C LTDA x MOYSES DO CARMO VIEIRA NETO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931-PR), FABRICIO ZIPPERER (OAB: 26.381 PR) e FRANCISCO JOSÉ COLARES FILHO (OAB: CE 4.421)-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-465/1994-BANCO NACIONAL S/A x AYRTON FERREIRA PRECOMA- Defiro o sobrestamento do feito, todavia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR) e JOSÉ VICENTE DA SILVA-.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1076/1995-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB.-ECAD x SENTIDO CENTRO DE ESTÉTICA E MASSAGEM LTDA. e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR), JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544/PR) e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA (OAB: 018159/PR)-.
4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1288/1995-LEOCÁDIA SLIMANSKI - ME (EXECUTADA) e outro x FAST CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.(EXEQ ENTE NA SUCUMBÊN- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. IVAN GUÉRIOS CURRI e JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER (OAB: 21.674 PR)-.
5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-318/1996-AYRTON FERREIRA PRÉCOMA x BANCO NACIONAL S/A.- Defiro o sobrestamento do feito, todavia, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. JOSÉ VICENTE DA SILVA, ALMIR TADEU BOTELHO, TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB: 20.401/PR) e NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 12.921 PR)-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-689/1996-W. S. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x ROSALINA JURKEWICZ- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR), PAULINO ANDREOLI (OAB: 1.666/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR) e SANDRA MARA PEREIRA (OAB: 18.975/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1394/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ATHAIDE DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/1998-JAIME BUBA x SINDERLEY DENER DESTRO e outros- Intime-se a parte devedora sobre a realização da constrição. Advs. MÁRCIA DE FÁTIMA MORO DE OLIVEIRA (OAB:), LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 12.001/PR), RAFAEL BOFF ZARPELON (OAB: 23.564/PR), PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL (OAB: 25.632 PR) e JOSÉ DOMINGUES DOS SANTOS (OAB:)-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1478/1998-ABRAO DE QUADROS x PLINIO LISSA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132/PR) e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA (OAB: 000026-509/PR)-.
10. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-494/2000-ARGENITA LUZIA SCHUTTEL MARTINS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR), MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) (OAB: 24.971 PR) e SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR)-.
11. MONITORIA-937/2000-SINDIC.TRANSP.RODOV.AUTÔNOMO BENS EST.PR-SINDICAM x JOEL PAES DE LIMA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 23.217 PR)-.
12. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-946/2000-ALARMES SPYDER LTDA x LUCIANO DE FREITAS TRINDEADA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR)-.
13. RESSARCIMENTO-0000046-68.2000.8.16.0001-ESPÓLIO DE HELENA MARIA POZZOBOM ZANELLATO x ELIONAI JOSÉ VAZ- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Advs. GLÓRIA MARIA DE CARVALHO ZANELLATO (OAB: 24.272 PR) e JEFERSON RIBEIRO (OAB: 23.348)-.
14. PRESTAGAÇÃO DE CONTAS-1262/2002-CAMILA VITÓRIA JORGE MISSEN MAGESKI x MAGALI JORGE MAGESKI- Defiro o pedido de fls. 503 para suspender o feito por 120 dias. Int. -Advs. RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 000040-486B/PR) e ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR)-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-118/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FIRENZE COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 3.121 PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR)-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-355/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KGD COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA. e outros-Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 20.656 PR)-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2003-FAISAL IASSIM x JOSIL RIBAS ANDRADE- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório -Adv. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) e CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR)-.
18. DECLARATORIA-442/2003-MARIO SIMÃO FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao credor, prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar e tomar as providências que achar cabíveis para prosseguimento do feito. Int. Adv. JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA (OAB: 11.423/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB: 133.091/sp) e ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR)-.
19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-542/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664) e MARCOS LUIZ MASKOW (OAB: 22.814 PR)-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/2003-JACIRA MESSIAS x ALAOR DE JESUS DUARTE DA ROSA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.
21. COBRANÇA-188/2004-POLATTI CORDEIRO IMOVEIS LTDA x B.K.T BRASIL COMERCIO IMP. E EXP. LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 21.505/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 15687), GIOVANI ZILLI (OAB: 32.042/PR) e JANNER CRISTINA GONÇALVES (OAB: 169.575/SP)-.
22. AÇÃO DE DEPÓSITO-334/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C LTDA x RENATO CAMPANHONI- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881)-.
23. DECLARATORIA-361/2004-KARINA KRIEGER x MARIA JOSE RAMOS MAIA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais. -Adv. BRASIL PARANÁ DE CRISTO II (OAB: 16.152/PR) e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (OAB: 7.262 PR)-.
24. MONITORIA-1248/2004-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LDTA. x PEDRO HENRIQUE RAMADAS- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) e SANDRA REGINA SBORZ (OAB: 020369/SC)-.
25. REVISIONAL DE CONTRATO-1392/2004-MARINO DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 517/543. -Adv. VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR), ANA CAROLINA LOPES OLSEN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.
26. CAUTELAR DE ARRESTO-981/2005-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x TOSIN BINHARA COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA.- Defiro a inclusão da verba honorária decorrente deste procedimento para que seja processada juntamente com o valor principal da execução em apenso. Int. Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) e CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR)-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1484/2005-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO DOS SANTOS- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.
28. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000692-05.2005.8.16.0001-LUIZ CARLOS RAMINA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Cumpra-se o despacho de fl. 588 (Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, formularem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Aceito o encargo e formulada a proposta de honorários, digam as partes, no prazo (comum) de 05 (cinco) dias. Int. -Adv. VANIA ELYR DE LARA (OAB: 15.175/PR), LUIZ CARLOS TROUCHE RAMINA (OAB: 000010-631/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.
29. USUCAPÍO-98/2006-MARILENE DE FATIMA RIBEIRO x CLUBE ATLETICO OLÁRIA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. -Adv. JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.
30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/2006-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x TOSIN BINHARA COMERCIAL ALIMENTICIA LTDA.- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LACIR GUARENCHI (OAB: 3.966-Pr) e CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR)-.
31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-702/2006-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x LUIZ AUGUSTO LAVALLE- Intime-se a parte credora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR)-.
32. INDENIZAÇÃO-778/2006-BEBIDAS NOVA GERACAO x FRANCISCO PAYO VAQUERO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN (OAB: 30.375/PR)-.
33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-820/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/ A x ANTONIO BRESSANIN RUDGIO e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 19.515), ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 27.571 PR) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 32.304/PR)-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2006-RAFAEL JOSÉ PIZZATTO x MARCIO ANTONIO MINATTI- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS (OAB: 000026-849/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB: 031374/PR) e ALEXANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR)-.
35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1216/2006-SEBASTIÃO PONCIANO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-413/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.
36. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-1292/2006-J. BANA COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS x WALDIR EDMUNDO TONILO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS (OAB: 16.074 PR)-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-134/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ FRAZÃO PEREIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e ENELMO ZAGO (OAB: 26.770/PR)-.
38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1298/2007-JOSÉ FRAZÃO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ENELMO ZAGO (OAB: 26.770/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-66/2008-ABINEL BAPTISTA x MARCOS APARECIDO BATISTA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR)-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/2008-IDEALGRAF EDITORA LTDA x ECO BRASIL COMERCIO EXPORTACAO E IMP. LTDA- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR)-.
41. EXECUÇÃO-530/2008-TERESINHA MARTINELLI LAPORT x MORJANA TSILFIDIS e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 000012-001/PR)-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-542/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSMO PIRES- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE (OAB: 000058-704/RS)-.
43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-730/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO APARECIDO PEREIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.
44. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001513-04.2008.8.16.0001-CONSTRUTORA ARCE LTDA x F. C. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS S/C L- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 28 de Junho de 2012, (5ª feira), Rua: Alferes Poli, 276, 13º andar, sala 1.304. Curitiba/PR. Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (OAB: 028073/PR), PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (OAB: 029250/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR)-.
45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1566/2008-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.
46. AÇÃO DECLARATÓRIA-268/2009-ANDRESSA HELEN OLIVEIRA x DANILO COMERCIO DE VEÍCULOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB: 044177/PR), ÂNGELA FABIANA RYLO (OAB: 042584/PR), ROBERTO CARLOS GOLDMAN (OAB: 20.926) e ISABEL DE FATIMA SZARY (OAB: 33.414/B-PR)-.
47. AÇÃO DE DEPÓSITO-407/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA AFONSO DOS SANTOS OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR)-.
48. RESCISÃO CONTRATUAL-452/2009-BANCO FINASA S/A x LUCI BETINARDI HONORIO- Intime-se a parte credora/requirente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.
49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-638/2009-BANCO BMG S/A x MARISTELIA APARECIDA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto

ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2009-BANCO BRADESCO S/A x COSMIX COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 121. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o procurador das executadas apresentar os instrumentos de mandato. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR)-.

51. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-872/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO GE MONEY CAPITAL S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER (OAB:) e SÉRVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 044698/MG)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1132/2009-SANTIAGO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA x LUIS AUGUSTO PEIXOTO SOUZA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO (OAB: 6.639 PR) e REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES (OAB: 051671/PR)-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001345-65.2009.8.16.0001-MARCIA REGINA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JÚLIO CÉSAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

54. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1198/2009-FLORIANO GONÇALVES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

55. EMBARGOS DE DEVEDOR-0003127-10.2009.8.16.0001-HELMAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro o pedido de vista de fls. 160, pelo prazo de 05 dias. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 6.268 PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1861/2009-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x OSMAR MELO DE MATOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1916/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI ASSIS COELHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 28.222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2082/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECIR CARDOSO RUAS REFRIGERAÇÃO ME e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 8.146/PR)-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004662-37.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x VALERIO ESPIRIDÃO LEAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada no prazo de 05 dias, sobre o Ofício de fls. 191/192. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001816-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. DIAS ASSESSORIA SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003933-11.2010.8.16.0001-SIMONE MOLLETA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017200-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FUTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS LTDA e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (OAB: 000042-294/PR)-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022407-30.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VILMAR ALBANO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019205-45.2010.8.16.0001-MARIEMA EGÍDIO x ALDO MENDES MARTINS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS SIMIONI (OAB: 008893/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043062-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x AMILTON PLAHINSCE- Intime-se a parte exequente,

para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0051204-16.2010.8.16.0001-CLAUDECI DE PAULA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito às fls. 243. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR)-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-00051355-79.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LAURO DE CASTRO PRODUTORA DE ÁUDIO LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187), LUIZ AMERICO TAVARES KURGER (OAB: 018729/RS) e LINDEMAR TUMMLER (OAB: 053878/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-00055026-13.2010.8.16.0001-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA. x FLÁVIO MULLER e outro- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 000016-811/PR)-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0064396-16.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ x JAIME GUROVSKY e outro- O pedido de reconsideração foi interposto com relação a decisão agravada pela executada, sendo apreciado às fls.188, restando a decisão mantida pelos próprios fundamentos. Deve à executada aguardar o julgamento do agravo de instrumento. De outro lado, a executada pugnou em seu pedido de reconsideração a substituição da penhora dos valores bloqueados de sua conta bancária, pela penhora do imóvel matriculado sob o nº 47.866. Novamente, através dos embargos de declaração de fls.200, pugna pela apreciação do pedido. Contudo, a executada não juntou aos autos a matrícula atualizada do referido imóvel, razão pela qual deve apresentar nos autos, no prazo legal, mencionado documento, para ser analisado seu requerimento. Int.-se. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) e CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 14.918 PR)-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0063426-16.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II e outro- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório. -Adv. JULIANNA WIRSCHUM SILVA (OAB: 000038-629/PR), HASSAN SOHH (OAB: 000025-862/PR), EDUARDO GARCIA BRANCO (OAB: 035685/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067823-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NGPP PREPES. COML. LTDA (GS SOLUÇÕES) e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

72. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006718-09.2011.8.16.0001-MOATEXIL CONFECÇÕES LTDA. x XERETA KIDS CONFECÇÕES LTDA. ME- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR)-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004743-49.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x RODOANJO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-.

74. CAUTELAR-0012557-15.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x CASAS BAHIA- Considerando que no mensageiro encaminhado pelo Tribunal de Justiça às fls. 85-86 não consta se houve a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, oficie-se ao Sr. Desembargador Relator, prestando as informações necessárias, conforme despacho de fl. 80, bem como para que informe se houve a concessão e efeito suspensivo. Desentranhe-se o documentos de fl. 88, pois não se refere aos presentes autos, juntando-os aos autos corretos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR), JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000138-667/SP) e RAFAEL SALINO FREITAS (OAB: 000232-274/SP)-.

75. COBRANÇA-0007499-31.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x FRANZ KOHLENBERGER e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judicial>. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLI (OAB:)-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015943-53.2011.8.16.0001-FRICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x DIOGO FERREIRA PINTO- Intime-se a parte exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DÉBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO (OAB: 23.003/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011842-70.2011.8.16.0001-JETON EMPREENDIMENTOS LTDA. x DAVI MARCELINO VIEIRA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 13.962-A/PR)-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017368-18.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEZOLINA CHAPARINI NATH- Defiro o pedido de fls. 55. Procedi com a pesquisa junto ao sistema Renajud e ao localizar o veículo, já procedi com a restrição de circulação do veículo objeto da presente ação. Conforme comprovante em anexo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 56,40. A

Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-91/SP)-

79. RESCISÃO CONTRATUAL-0020093-77.2011.8.16.0001-ANTONIA ANDRADE x CLARO S/A- Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, considerando à fl. 72. Providências necessárias. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER (OAB: 000042-880/PR), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR) e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB: 000043-475/PR)-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013819-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAL INVESTMENT GROUP S/A e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 36229/PR)-

81. PRESTACAO DE CONTAS-0023004-62.2011.8.16.0001-ROBERTO RODOLFO R. BATOS e outro x LISES MARLOVA BASTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e KAMILLE ESMANHOTTO (OAB: 000054-429/PR)-

82. COBRANÇA-0023819-59.2011.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x MARCELO SIZENANDO- Diante do contido às fls. 120/121, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas. Int. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 041350/PR), GENIPAULA WELTAR LOURENÇO (OAB: 053736/PR) e FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 22.749)-

83. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0023502-61.2011.8.16.0001-ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A (CNPJ 76.492.172/0001-91) NA PESSOA DE SEU SUCESSOR (BANCO ITAÚ S/A)- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 051462/PR)-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021384-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRO ASLAN CLINICA MEDICA LTDA e outro- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-

85. AÇÃO ORDINÁRIA-0025145-54.2011.8.16.0001-MARCELO SASSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o ofício de fls. 60. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015512-19.2011.8.16.0001-CONNECTNET INFORMATICA LTDA ME (CONNECTNET COMERCIAL LTDA - ME) x SUPR & SERV IMPORTAÇÃO, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO (OAB: 035782/PR)-

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024454-40.2011.8.16.0001-RAFAEL FREDERICO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES (OAB: 000005-795/MS)-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026799-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VPS AUTOMÓVEIS LTDA.- ME e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035027-40.2011.8.16.0001-IZOLDA SCHETTERT CAVALLI x RAIMUNDO CHAVES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. -Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA (OAB: 000037-538/PR)-

90. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0040345-04.2011.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046128-74.2011.8.16.0001-CEMITÉRIO PARQUE SENHOR DO BONFIM LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A e outros- Tendo em vista a ausência de intimação do despacho de fls. 53, designo nova audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012 às 15:00 horas. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Cartas, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR)-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045464-43.2011.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MEDICALWORLD - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EDSON GONSALVES ARAÚJO (OAB: 000035-008B/PR)-

93. COBRANÇA-0048911-39.2011.8.16.0001-RAFAEL GOMES SENTONE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. No despacho de fls. 31/33 foi determinado ao autor que apresentasse a comprovação de seus rendimentos e

declaração de próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído. Referido despacho não foi atendido, razão pela qual, no despacho de fl. 37, foi concedido prazo para o autor dar cumprimento ao contido no despacho anterior. Conforme a certidão de fl. 38-verso, não houve manifestação da parte autora no prazo fixado, em virtude disso, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). 2. Após o despacho de fl. 40, o autor novamente requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, apresentando apenas a cópia de uma declaração afirmando não estar pagando honorários advocatícios ao procurador constituído. 3. Assim sendo, mantenho a decisão exarada no despacho de fl. 40. 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 40. (Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor efetue o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição). 5. int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0049707-30.2011.8.16.0001-LUIZ VIEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA (OAB: 054707/PR)-

95. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0048426-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x ROBERTO CARLOS FREIRE- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-

96. DESPEJO-0046125-22.2011.8.16.0001-MULINARI E ANDRADE LTDA x IVELI AUGUSTO LARA- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. PERCY ARAUJO (OAB: 4006)-

97. INDENIZAÇÃO-0051494-94.2011.8.16.0001-ZAQUEU CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 022764/PR)-

98. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0050406-21.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LIZIANE DO ROCIO NAGAKURA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-

99. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0053800-36.2011.8.16.0001-ALINE DE PAULA FOCUES x CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0053186-31.2011.8.16.0001-CRUZ HONÓRIO DE LIMA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR)-

101. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0050876-52.2011.8.16.0001-CARMEM SIMÕES ARRUDA SALOMÉ e outros x BRASIL TELECOM S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-

102. MONITORIA-0058464-13.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x UBIRAJARA BIALLI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)-

103. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0057276-82.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ AUGUSTO PETTERLE- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001418-32.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-

105. DECLARATORIA-0001932-82.2012.8.16.0001-JAYME JOSÉ BERNARDO RODRIGUES DOS SANTOS x TRANSBILK TRANSPORTES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes

que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR)-.

106. REGRESSIVA-0011948-95.2012.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x WILSON JULIO RODRIGUES e outro- À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em Cartório. -Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO (OAB: 31.094/PR) e FLAVIO PINHEIRO NETO (OAB: 000014-698/PR)-.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020737-83.2012.8.16.0001-ELOIR JOSE FERREIRA DE MELO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

108. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIP-0024516-46.2012.8.16.0001-SERVICOS PRÓ CONDOMÍNIO LTDA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARCAS I E II CONDOMÍNIO I- Ciência a parte autora acerca da data de audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2012, às 14:30 min. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 16.897)-.

109. INVENTÁRIO-0020639-98.2012.8.16.0001-LUCIMARA DE MORAES CORDEIRO x JOSE LEOCADIO DE MORAES- No prazo de vinte dias, tome-se por termo as primeiras declarações, nos termos do Código de Processo Civil, art. 993. -Adv. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (OAB: 057036/PR)-.

110. MONITORIA-0027419-54.2012.8.16.0001-MARIA HELENA WELP HILDEBRAND SEYBOTH x MARCIO ANDRE SAUER DIAS- Trata-se de ação monitoria ajuizada por Maria Helena Hildebrand Seyboth em face de Marcio André Sauer Dias, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de cheque. A parte autora, na exordial, juntou documentos habéis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB: 000035-111/PR)-.

111. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0025596-45.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POTTY LAZAROTTO x FIT 4 FITNESS STORE e outro- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:)-.

112. MONITORIA-0023942-23.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS x INGRID NAIARA SANTOS PEREIRA e outro- Trata-se de ação monitoria ajuizada por Companhia de Locação das Américas em face de Ingrid Naiara Santos Pereira e Roseli Santos Pereira, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação decorrente de cheque. A parte autora, na exordial, juntou documentos habéis a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LEONARDO GUIMARÃES (OAB: 070020/MG)-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0029446-10.2012.8.16.0001-ALINE GRACIELA CAPPELLI x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 640,89. Afirma que não concorda em efetuar o pagamento da contraprestação simultânea ao VRG. Mesmo não concordando, efetuou o pagamento de 41 prestações, totalizando a quantia de R\$ 26.943,51. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 237,06. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao

depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim não há como ser autorizado o depósito da quantia de R\$ 237,06, posto que diversa no valor ajustado e honrado até agora pela requerente. Sem honrar a obrigação assumida, seu nome poed sim ser negativo, bem como a parte contrária poderá promover ação própria para recuperar a posse do veículo. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Jute-se guia do Tribunal de Justiça, referente à isenção. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2012, às 15:00 horas. Int. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

114. COBRANÇA-0029261-69.2012.8.16.0001-SUELI DE FATIMA PEREIRA DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/)-.

115. COBRANÇA-0029574-30.2012.8.16.0001-FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo a audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2012, às 15:30 horas. Int. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 061183/) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR)-.

116. INDENIZAÇÃO-0029749-24.2012.8.16.0001-ADIVALDINO NEVES DA SILVA x FABIO MARCOS CAETANO CIRINO- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB: 043838/PR)-.

117. REVISÃO DE CONTRATO-0030326-02.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO LEMOS x CIFRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instiuidas pela Portaria nº. 01/2012, Art. 4, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR)-.

Curitiba, 15 de Junho de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO 00029 024340/2012
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00033 024511/2012
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00004 023589/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 023630/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00008 023777/2012
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00004 023589/2012
CARLOS TERABE 00015 024026/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00009 023824/2012
ELI NUNES MARQUES 00031 024476/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00024 024192/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 00001 001351/2004
FABIANA SILVEIRA 00019 024135/2012
00020 024141/2012
00021 024142/2012
00022 024143/2012
00023 024144/2012
FILIPE ALVES DA MOTA 00027 024298/2012
FLUVIO DENIS MACHADO 00014 024012/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00025 024236/2012
GUILHERME LUIZ SANDRI 00013 023958/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00010 023861/2012
00011 023881/2012
IGUACIMIR G. FRANCO 00012 023882/2012
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00002 000314/2005
JULIANO CAMPELO PRESTES 00018 024114/2012
JULIANO M FRANCO 00012 023882/2012
KALIL JORGE ABOUD 00026 024247/2012

KIRILA KOSLOSK 00006 023684/2012
 LUCAS URBANAVICIUS MARQUES 00031 024476/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 023769/2012
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00017 024089/2012
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 00016 024030/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00001 001351/2004
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00028 024327/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00003 023520/2012
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00002 000314/2005
 RICARDO ANDRAUS 00001 001351/2004
 SIMARA ZONTA 00012 023882/2012
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00032 024496/2012
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00030 024377/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-1351/2004-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA. x ODILIO PEREIRA DA SILVA e outro-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 79,90 -Advs. RICARDO ANDRAUS, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ENIO CORREA MARANHÃO.-
 2. EXECUCAO DE SENTENÇA-314/2005-EDITORIA O ESTADO DO PARANA S/A x CARRE AIRPORTS LTDA.-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 2,82 -Advs. PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.-
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0028941-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x HAMEX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-
 4. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029053-85.2012.8.16.0001-VESUVIOS BATEL SOHO LTDA ME x WALTHER MACHADO DA COSTA FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA.-
 5. BUSCA E APREENSAO-0029088-45.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO AUGUSTIN-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 799,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
 6. COBRANCA-0029128-27.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PERSIDE MIRIAN x MARCOS MATHEUS RIZZARDO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 263,20. -Adv. KIRILA KOSLOSK.-
 7. BUSCA E APREENSAO-0029276-38.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE MOREIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
 8. BUSCA E APREENSAO-0029284-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x STALONE J OHN CRISTO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-
 9. BUSCA E APREENSAO-0029323-12.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON CLEYTON FERREIRA DE MORAIS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-
 10. BUSCA E APREENSAO-0029356-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SUL CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-
 11. BUSCA E APREENSAO-0029373-38.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RICARDO ANTONIO DE MORAIS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-
 12. EMBARGOS A EXECUCAO-0029374-23.2012.8.16.0001-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Advs. JULIANO M FRANCO, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA.-
 13. ALVARA-0029440-03.2012.8.16.0001-ALFREDO CZELUSNIAK-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 115,15. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI.-
 14. USUCAPIAO-0029528-41.2012.8.16.0001-CARLINHOS KRAJEWSKI e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO.-
 15. INDENIZACAO-0029541-40.2012.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE

TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLOS TERABE.-
 16. INVENTARIO-0029544-92.2012.8.16.0001-NELSON EUGENIO DE MORAES e outros x ESPOLIO DE JOÃO EUGENIO DE MORAES e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 968,20. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-
 17. REVISIONAL -0029631-48.2012.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 893,00. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.-
 18. RESCISAO DE CONT.CUM.C/P.DANO-0029657-46.2012.8.16.0001-HENRIQUE OLIVA NETO x PDG-LN 9 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JULIANO CAMPELO PRESTES.-
 19. BUSCA E APREENSAO-0029703-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
 20. BUSCA E APREENSAO-0029706-87.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO DIONIZIO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
 21. BUSCA E APREENSAO-0029707-72.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VIRNA PAULA LEAL DE SOUZA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
 22. BUSCA E APREENSAO-0029708-57.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA ZENEIDE DE SOUZA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
 23. BUSCA E APREENSAO-0029709-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO FELIX DE ATHAIDE-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-
 24. DESPEJO-0029753-61.2012.8.16.0001-RODOLFO AUGUSTO FONTOURA x SANDRA MARIA DA FONSECA MANFRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 545,20. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.-
 25. BUSCA E APREENSAO-0029794-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x AMANDA DO ROCIO RIBEIRO STOCKER-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-
 26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029805-57.2012.8.16.0001-SMUDA VEICULOS LTDA ME x UHAILA HUSSEIN DEHAINI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. KALIL JORGE ABOUD.-
 27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029924-18.2012.8.16.0001-MILTON FERREIRA DOS SANTOS x MRV ENGENHARIA R PARTICIPAÇÕES S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.-
 28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029950-16.2012.8.16.0001-ANTONIA BOCHINIE x BANCO ITAUCARD S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.-
 29. EXECUCAO DE TITULOS-0029962-30.2012.8.16.0001-SUL EQUIPAMENTOS RENTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO.-
 30. BUSCA E APREENSAO-0029997-87.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRSAIL) S.A x NETO BRINDES IND. COM. TRANSPORTES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-
 31. OBRIGACAO DE FAZER-0030089-65.2012.8.16.0001-ALDO DE CASTRO SOUZA x DELTRE PARTICIPAÇÃO E OBRAS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Advs. LUCAS URBANAVICIUS MARQUES e ELI NUNES MARQUES.-
 32. OBRIGACAO DE FAZER-0030105-19.2012.8.16.0001-GUSTAVO YURI NAKAMURA e outro x DIOGO NICOLETTI-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM

O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030119-03.2012.8.16.0001-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

Curitiba, 13 de junho de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 131/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR MORAES 0027 001292/2007
ALAN MACHADO DOS SANTOS 0089 061544/2011
ALCEU MACIEL D AVILA 0037 001348/2008
ALMIR TADEU BOTELHO 0015 000948/2004
ANDERSON ARRIVABENE 0006 001093/2002
ANTONIO CARLOS DE BONI 0046 001053/2009
ARTHUR KLASSEN 0041 000120/2009
AYSLAN CUNHA ROCHA 0003 000502/1999
Adauto Pinto da Silva 0102 014402/2012
Admilson Quezada 0106 020083/2012
Adriana de Alcântara Luch 0012 000022/2004
Albert do Carmo Amorim 0081 039138/2011
Alessandro Donizethe de S 0008 000958/2003
Alexandre Brown Palma 0018 001028/2005
Alexandre de Almeida 0093 001471/2012
Alexandro Freitas da Silv 0031 000102/2008
Alfredo Zucca Neto 0083 042486/2011
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0073 005158/2011
Anderson Cleber O. Yuge 0042 000378/2009
André Guilherme Zaia 0095 007655/2012
André Luiz Betttega D' Ávi 0094 005585/2012
André dos Santos Damas 0097 010183/2012
Andréa Cristiane Grabovsk 0049 001555/2009
Andyara Carolina Silva Za 0034 000401/2008
Antonio Carlos Bonet 0053 001963/2009
Antonio Carlos da Veiga 0009 001206/2003
Antonio Valmor Junkes 0016 001280/2004
Asbra Michel Mateus Izar 0005 000459/2002
Beatriz Dranka da V. Pess 0107 021414/2012
Benedito de Paula 0060 017605/2010
Berenice da Aparecida G. 0104 016422/2012
CARLOS EDUARDO GOMES DA S 0047 001254/2009
CELSO LOURENCO DOS SANTOS 0017 001012/2005
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0010 001474/2003
CLEVERSON JOSE GUSSO 0037 001348/2008
Carlos Eduardo M. Hapner 0052 001850/2009
Carlos Eduardo da S. Ferr 0023 000080/2007
Carlos Joaquim de Oliveir 0011 000010/2004
Carlyle Popp 0013 000288/2004
Cesar Ricardo Tuponi 0093 001471/2012
Chrystianne de Freitas A. 0036 001278/2008
Cidnei Mendes Karpinski 0010 001474/2003
Ciro Bruning 0072 072648/2010
Claudia Barroso de Pinho 0012 000022/2004
Claudia Rejane Nodari 0069 069206/2010
Claudia Renata Rocha 0060 017605/2010
Claudia Schichta giusti 0012 000022/2004
Cleuza Vissotto Junkes 0016 001280/2004
Cleverson Marcel Sponchia 0086 047110/2011
Cristiane Belinati Garcia 0003 000502/1999
0039 000080/2009
Cristiane Bellinati Garci 0054 002074/2009
César Augusto Terra 0076 022896/2011
DANIELA SILVA VIEIRA 0004 000663/2001
DANIELLE LENZI 0024 000423/2007
Daniel Hajjar Sagboni M. 0012 000022/2004
Daniele de Bona 0079 034440/2011
Danielle Tedesko 0054 002074/2009
Darci Domingues 0027 001292/2007
Davi Chedlovski Pinheiro 0058 006805/2010
Dayé Soavinsky 0059 014651/2010
Dilani Maiorani 0019 001155/2005

Débora Segala 0024 000423/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0004 000663/2001
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0004 000663/2001
Edson Gonsalves Araújo 0002 001421/1997
Edson Luiz Nunes 0018 001028/2005
Eduardo E. Tobera Filho 0092 000564/2012
0101 013488/2012
Eduardo José Fumis Faria 0028 001498/2007
0074 010912/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0051 001848/2009
Eduardo Munhoz da Cunha 0045 001040/2009
Elidiane Rodrigues Araujo 0108 021593/2012
Elisa Gehlen Paula B. de 0064 029371/2010
Elislean Bueno Ravache 0019 001155/2005
Elizandra Cristina Sandri 0039 000080/2009
Eneide Lucia Bodanese 0044 000978/2009
Eraldo Lacerda Junior 0030 001724/2007
Eriston Cristian Cavalhei 0047 001254/2009
Evaristo Aragão F. dos Sa 0020 001475/2005
0023 000080/2007
0059 014651/2010
Everton Calamucci 0002 001421/1997
FERNANDA WILLE POSNIAK 0024 000423/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0022 001308/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0021 000561/2006
Fabiano Dias dos Reis 0046 001053/2009
Fabiano Porto 0057 003926/2010
Fabio da Silva Muinos 0067 061781/2010
Fabiola Polatti Cordeiro 0052 001850/2009
Fabrício Verdolin de Carv 0002 001421/1997
Fernando Jose Breda Pessa 0066 056386/2010
Fernando José Gaspar 0079 034440/2011
Fernando Vernalha Guimarães 0035 001138/2008
Filipe Alves da Mota 0021 000561/2006
0072 072648/2010
Flávia Cristiane Machado 0063 029171/2010
Flávio Penteado Geromini 0038 000064/2009
0053 001963/2009
Francisco Antonio Fragata 0064 029371/2010
Frederico R. de Ribeiro e 0094 005585/2012
Fábio José Possamai 0068 066822/2010
GILBERTO LUIZ BONAT 0041 000120/2009
GUSTAVO REBELO HORTA 0083 042486/2011
Geni Werka 0014 000380/2004
Gerson Vanzin Moura da Si 0038 000064/2009
0053 001963/2009
Gerusa Linhares Lamorte 0024 000423/2007
Gilberto Adriane da Silva 0085 046899/2011
Gilberto Stinglin Loth 0076 022896/2011
Gilmara Fernandes Machado 0024 000423/2007
Gladimir Adriani Poletto 0068 066822/2010
Gláucia da Silva 0056 002185/2010
Guilherme Augusto Vicente 0032 000147/2008
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0087 053369/2011
Helio Kennedy Gonçalves V 0032 000147/2008
Herick Pavin 0040 000089/2009
0055 002299/2009
Homero Rasbold 0002 001421/1997
Hélio Carlos Kozlowski 0094 005585/2012
Ivan Ribas 0006 001093/2002
JOAQUIM ROCHA 0060 017605/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0045 001040/2009
Jacques Labrunie 0035 001138/2008
Jaime Oliveira Penteado 0038 000064/2009
0053 001963/2009
Jair Antônio Wiebelling 0087 053369/2011
Jean Cesar Xavier 0024 000423/2007
Jefferson Sakai Pinheiro 0075 021727/2011
Jorge André Ritzmann de O 0041 000120/2009
Josicléir Vieira B. Marcon 0045 001040/2009
Josilaine Montanheiro A. d 0041 000120/2009
José Antonio Vale 0008 000958/2003
José Carlos Skrzyszowski 0050 001599/2009
José Valter Rodrigues 0004 000663/2001
Josélia Aparecida Kuchler 0001 001136/1997
João Carlos Flor Junior 0053 001963/2009
João Henrique Roma 0071 070168/2010
João Leonel Antocheski 0075 021727/2011
João Leonel Gabardo Fil 0076 022896/2011
João Teixeira Fernandes J 0077 029156/2011
João Vieira da Cunha 0035 001138/2008
Juliana da Silva 0061 020260/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0074 010912/2011
Julio Cezar Engel dos San 0064 029371/2010
Jéssica Agda da Silva 0057 003926/2010
Júlio César Dalmolin 0087 053369/2011
Júlio César Sampaio Teixe 0024 000423/2007
Klaus Peter Klein 0019 001155/2005
Klaus Schnitzler 0079 034440/2011
LUCIANA ANTONIO SOARES 0007 000717/2003
Leandro Negrelli 0076 022896/2011
Leonardo Vinicius Pereira 0065 043653/2010
Leonel Trevisan Júnior 0070 069558/2010
Lincoln Taylor Ferreira 0110 022480/2012
0111 025263/2012
Lorena Marins Schwartz 0019 001155/2005
Ludmila Albuquerque Knop 0037 001348/2008
Luis Fernando N. Loyola 0092 000564/2012
0098 011106/2012

0099 011364/2012
 0101 013488/2012
 Luiz Eduardo Vacção da S. 0026 000880/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0049 001555/2009
 Luiz Fernando Pereira Cas 0035 001138/2008
 Luiz Francisco Barcellos 0036 001278/2008
 Luiz Gustavo Stefanuto de 0089 061544/2011
 Luiz Henrique Bona Turra 0038 000064/2009
 0053 001963/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0020 001475/2005
 0023 000080/2007
 0059 014651/2010
 Luis Oscar Six Botton 0004 000663/2001
 Léo Marcos Paiola 0031 000102/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0029 001538/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI 0021 000561/2006
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0010 001474/2003
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0021 000561/2006
 Manif Antonio Torres Juli 0033 000175/2008
 Marcelo Marques Munhoz 0057 003926/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0028 001498/2007
 0074 010912/2011
 Marco Antonio Langer 0013 000288/2004
 Marcos Aurélio de Lima Jú 0109 022464/2012
 Maria Elizabeth Hohmann R 0066 056386/2010
 Maria Izabel Bruginiski 0075 021727/2011
 Maria Luiza Basso 0105 016446/2012
 Mariano A. C. Cipolla 0020 001475/2005
 Marilí Ribeiro Daluz Tabo 0089 061544/2011
 Mateus Augusto Debus Nada 0012 000022/2004
 Mauro Sérgio G. Nastari 0042 000378/2009
 0088 056798/2011
 Maylin Maffini 0028 001498/2007
 0076 022896/2011
 Maisei Goreti Lopes Sant'A 0022 001308/2006
 0063 029171/2010
 Miekko Ito 0036 001278/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0015 000948/2004
 0021 000561/2006
 0030 001724/2007
 Murilo Ubirajara Guse 0038 000064/2009
 Márcia L. Gund 0087 053369/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0100 013256/2012
 Nelson Beltzac Junior 0007 000717/2003
 0042 000378/2009
 Nelson Paschoalotto 0069 069206/2010
 Norberto Lúcio de Souza 0080 036086/2011
 Norberto Trevisan Bueno 0001 001136/1997
 Odacyr Carlos Prigol 0083 042486/2011
 Osmar Nodari 0003 000502/1999
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0081 039138/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0080 036086/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 0039 000080/2009
 Paula Rena Beraldo 0033 000175/2008
 Paulo Donato M. Gonçalves 0034 000401/2008
 Paulo José Gozzo 0082 040722/2011
 Paulo Roberto Silva de Ol 0019 001155/2005
 Paulo Sérgio Dubena 0037 001348/2008
 Paulo Sérgio Piasecki 0033 000175/2008
 Pio Carlos Freiria Junior 0039 000080/2009
 0054 002074/2009
 Priscila Kei Sato 0035 001138/2008
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0008 000958/2003
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0001 001136/1997
 Rafael Loliola Cardoso 0062 022549/2010
 Rafael Marques Gandolfi 0019 001155/2005
 Rafael Nogueira da Gama 0024 000423/2007
 Rafael de Lima Felcar 0064 029371/2010
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0051 001848/2009
 Regina Yurico Takahashi 0019 001155/2005
 Renaldo Celestino 0031 000102/2008
 René Toedter 0094 005585/2012
 Ricardo Ivankio 0084 042938/2011
 Ricardo Lucas Calderón 0012 000022/2004
 Ricardo Luiz de Oliveira 0011 000010/2004
 Ricardo de Lucca Mecking 0003 000502/1999
 Rodrigo Rodrigues Cordeir 0059 014651/2010
 Rogério Márcio B. Biguett 0034 000401/2008
 Rosângela Uriarte Rieira 0008 000958/2003
 Sandra Calabrese Simão 0031 000102/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0048 001352/2009
 Sheila Santana de Oliveir 0048 001352/2009
 Sidney Pereira de Souza J 0035 001138/2008
 Suzana Valenza Manocchio 0090 065989/2011
 0112 030410/2012
 Suzete de Fátima Branco G 0078 034143/2011
 0091 066316/2011
 0096 009417/2012
 0103 015665/2012
 Sérgio Augusto Urbano F. 0024 000423/2007
 Sérgio Schulze 0073 005158/2011
 THIAGO BASTOS BELACHE 0012 000022/2004
 Tarcisio Araujo Kroetz 0052 001850/2009
 Teresa Arruda A. Wambier 0020 001475/2005
 0023 000080/2007
 VICTOR LANGER 0019 001155/2005
 Vanessa Queiroz Ponciano 0032 000147/2008
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0026 000880/2007
 Walter Toffoli 0014 000380/2004

MILENA MASLOWSKY
 JOEL FERREIRA LIMA
 PAULO MACAHD JUNIOR
 CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1136/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ITAIAPOLIS x OMAR ORESTES OLIVEIRA e outro- (fl. 213) Considerando a Resolução 17/2010, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 28/6/2012, às 13h15. Tal ato será realizado junto ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, PR, situado no 2º andar. Ficom os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. Intime-se. -Adv. Josélia Aparecida Kuchler, ROGERIO IURK RIBEIRO e Norberto Trevisan Bueno-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/1997-MARITIMA SEGUROS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OURO FINO LTDA e outros- (fl. 412) " 1. Lavre-se Termo de Penhora dos veículos bloqueados (fl. 404). 2. Intime-se a parte devedora, por correio, para que tome ciência do ato construtivo, bem como para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de quinze dias. 3. Após transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido de levantamento. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado bem como informar o endereço dos devedores. -Adv. Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho, Homero Rasbold e Everton Calamucci-.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-502/1999-LUIZ CARLOS ACRA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJ. E CONSTRUCOES LTDA- Providencie a parte interessada a retirada e remessa do ofício ao Registro de Imóveis -Adv. Osmar Nodari, Ricardo de Lucca Mecking, AYSLAN CUNHA ROCHA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-663/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x CAMIL JAMIL GEORGES e outro- (fl.s 894) " 1. Manifestem-se as partes sobre o contido no Laudo Pericial de fl. 881/893. 2. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado à fl. 874, referente aos honorários devidos ao Sr. Perito. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Luís Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA e José Valter Rodrigues-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-459/2002-JANE LOPES IZAR e outro x JORGE LUIZ SCHAVAB- (fl. 172) 1. Intime-se a parte vencida, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fls.168), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § I", do CPC. 2. Intime-se. Demais diligências." -Adv. Asbra Michel Mateus Izar-.
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-1093/2002-CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL - BLOCO A x IVAN RIBAS- "Manifeste-se a parte interessada quanto ao ofício(s) de fls. 174/176. "-Adv. ANDERSON ARRIVABENE e Ivan Ribas-.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-717/2003-CIRILO BELLINASSO x CARMEM MURARO E CIA LTDA e outro-(fl.185) 1. "Arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se." -Adv. Nelson Beltzac Junior e LUCIANA ANTONIO SOARES-.
8. DECLARATÓRIA-958/2003-LEONARDO CZARNY x FRANCO GIORGI- (fl. 316) " 1. Defiro o pedido de fls. 311/312. Expeça-se alvará em nome do procurador do credor, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB/PR 26.791), para levantamento do valor depositado à fl. 300, mediante recibo nos autos. 2. Após, informe o credor, em 5 (cinco) dias, se dá por quitada a dívida. 3. Intime-se. Providencie o advogado Dr. Alessandro Donizethe Souza Vale a retirada do alvará n.º 300/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Adv. José Antonio Vale, Alessandro Donizethe de Souza Vale, RAUL DE ARAUJO SANTOS e Rosângela Uriarte Rieira Sureda-.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1206/2003-LINO TOMIO x HORTÊNCIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA-(fl.223) "Indefiro o pedido de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, porque tal órgão não presta este tipo de informação. De outro vértice, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento desta execução, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (CPC, 267, III, §1º). Intime-se." -Adv. Antonio Carlos da Veiga-.
10. RESOLUCAO DE SOCIEDADE-1474/2003-BOLESZLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (fl. 1276) " Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 1.275vº) da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seus (s) interesse (s). Intime-se. Adv. Cidnei Mendes Karpinski, MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.
11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-10/2004-OSWALDO HENRIQUE ROCHA FORTES e outro x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA- (fl. 675) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 674) da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Ricardo Luiz de Oliveira e Carlos Joaquim de Oliveira Franco-.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-22/2004-RUY MAUR CIO DE LIMA E SILVA NETO x CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE LTDA e outro- (fl. 494) " 1. Recebo a apelação de fls. 472/493, interposta pelo autor, nos

efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos réus/apelados para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias. 3. Escorado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Claudia Schichta giusti, Mateus Augusto Debus Nadal, THIAGO BASTOS BELACHE, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira e Ricardo Lucas Calderón-. 13. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO-288/2004-KIMIKAWA LANCHES LTDA-ME x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING- (fl. 241) " Apensem-se estes autos à Ação de Repetição de Indébito c/c Compensação de Débitos, Depósitos, Anulação de Cláusulas Abusivas e Perdas e Danos nº 58/1999. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp e Marco Antonio Langer-. 14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-380/2004-GIREFARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outros x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.- (fl. 460) " 1. Manifeste-se o Sr. perito Judicial (Dr. Carlos Galarda), em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 451/453, trazida ao encarte processual por Girefarma Medicamentos e Perfumaria Ltda., Valdecir Giareta e Henor Pinto dos Reis. 2. Intime-se. -Advs. Walter Toffoli e Geni Werka-. 15. MANUTENÇÃO DE POSSE-948/2004-KHRISTIANO MENDEZ RIBEIRO e outro x PAULO CIGNORI e outro- (fl. 405) "1. Tempestivo, recebo o agravo, oposto pelos réus (PAULO SIGNORI e OUTRA) na modalidade retida, nos exatos termos da articulação de fls. 400/404. 2. Dê-se vista aos autores/agravados para contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção aos princípios da isonomia; contraditório; e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Depois, tornem-me conclusos para exercício do chamado "juízo de retratação". 4. Intime-se." -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e ALMIR TADEU BOTELHO-. 16. INVENTÁRIO-1280/2004-LUZIA APARECIDA GONÇALVES PRAISLER x ESPÓLIO DE LEO PRAISLER-(fl.83) 1. "Defiro o pedido de fl. 81. 2. Desta sorte, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas da inventariante, para que preste informações sobre o número do CPF de Léia Praisler 3. Intime-se. Antecipe custas de 1 ofício (R\$ 9,40)." -Advs. Cleuza Vissotto Junkes e Antonio Valmor Junkes-. 17. ALVARÁ-1012/2005-RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS DIAS- (fl. 99) " 1. Defiro o pedido de fl. 94/95. Desta sorte, expeça-se alvará, em nome do procurador do requerente, Celso Lourenço dos Santos (OAB/PR nº 11.394), para levantamento dos valores remanescentes constantes na conta nº 1.514.194-0, da agência nº 3984 da Caixa Econômica Federal CEF. 2. Intime-se. Providencie o advogado Dr. Celso Lourenço dos Santos a retirada do alvará na Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.06.2012 -Adv. CELSO LOURENÇO DOS SANTOS-. 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2005-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOURBON x KAMAL DAVID CURI FILHO e outro- Providencie o advogado Dr. Edson Luiz Nunes a retirada do alvará nº 284/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Advs. Edson Luiz Nunes e Alexandre Brown Palma-. 19. USUCAPIÃO-1155/2005-ELÍ COUTINHO FERREIRA e outro x MARINO MARIN e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Elislean Bueno Ravache, Rafael Marques Gandolfi, Regina Yurico Takahashi, VICTOR LANGER, Klaus Peter Klein e Paulo Roberto Silva de Oliveira-. 20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1475/2005-ADMILSON APARECIDO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 535) " 1. Manifestem-se as partes sobre o contido no Laudo Pericial de fl. 517/531. 2. Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado à fl. 510, referente aos honorários devidos ao Sr. Perito. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Mariano A. C. Cipolla, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-. 21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-561/2006-ADILSON RIBEIRO x VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA - S.A.- (fl. 98) " 1. Considerando o requerimento de fls. 80/81 e, tendo em vista que o valor depositado nestes autos, referente ao pagamento do valor da condenação, é incontestado (comprovante fls. 54/55), expeça-se alvará em nome do Advogado FILIPE ALVES DA MOTA (OAB/PR 22.945), para levantamento do referido valor, devidamente atualizado, conforme poderes que lhes foram outorgados pelo instrumento de mandato de fls. 08. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor controverso, objeto da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 63/67). 3. Intime-se. Diligências. Providencie o advogado Dr. Filipe Alves da Mota a retirada do alvará nº 288/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Advs. Filipe Alves da Mota, MARCOS CESAR VINHOTI, Milton Luiz Cleve Küster, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-. 22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1308/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x STOK MÓBILE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA. e outros- (fl. 148) " 1. Antes de analisar o pedido de fl. 147, traga a credora, em 5 (cinco) dias, a matrícula atualizada do imóvel indicado. 2. Intime-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e Máisa Goreti Lopes Sant'Ana-. 23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-80/2007-ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.295) 1. "Manifestem-se os partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. 2. Intime-se." -Advs. Carlos Eduardo da S. Ferreira, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-. 24. ORDINÁRIA-423/2007-FRANCISCO PINTO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl. 1333) " 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 1332. 2. Tendo em vista a determinação contida no item '4' de fls. 1215 e o requerimento de fls. 1217, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários depositados nestes autos (fls. 1.181/1.182). 3. Abra-se vista para

o Dr. Procurador da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 1318). 4. Oportunamente, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 1321/1325. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI e Débora Segala-. everly Dombeck Floriani 25. ALVARÁ-427/2007-FELIPE EDUARDO DE MORAIS, repres. por sua mãe- (fl. 120) " 1. Tendo em vista o requerimento de fls. 117, reexpeça-se o competente alvará conforme o contido às fls. 111. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie o requerente a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.06.2012. -Adv. -. 26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003394-50.2007.8.16.0001-GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Advs. Luiz Eduardo Vacção da S. Carvalho e Vitor Hugo Paes Loureiro Filho-. 27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1292/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIARREGIO x JOSÉ GONSALVES DE MORAES e outro-(fl.189) 1. "Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 183 (R\$ 50.041,59), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se." -Advs. Darci Domingues e ADEMIR MORAES-. 28. REVISÃO CONTRATUAL-1498/2007-ADRIANO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 208) " 1. Tendo em vista o contido no item '1' da determinação de fls. 204, prejudicado o requerimento de transferência eletrônica de fls. 206. Assim, expeça-se alvará em favor dos Drs. Procuradores Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32.504), Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR 37.102), Andrea Hertel Malucelli (OAB/PR 31.408), Ingrid de Mattos (OAB/PR 39.473), Claudio Biazetto Prehs (OAB/PR 53.817), Marcelo de Souza Moraes (OAB/SP 156.753), João Luiz Campos (OAB/PR 46.393), Bruna Carolina Xavier do Nascimento (OAB/PR 60.330), Juliano Miqueletti Soncini (OAB/PR 35.975), Fabio Cosmo Alves (OAB Secção de Brasília 11068/E), Rodrigo Bezerra Acre (OAB/SC 23.509), Fernanda Heloisa Rocha de Andrade (OAB/SC 24.798) e Tais Brito Francisco (OAB/RS 57.696), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 108/110 e 201), para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 203), como requerido (fls. 206). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Márcio Ayres de Oliveira (OAB/PR 32.504) e Eduardo José Fumis Faria (OAB/PR 37.102). 3. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie os procuradores da ré (DR. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA E/OU DR. EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e outros a retirada do alvará nº 286/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Advs. Maylin Maffini, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-. 29. CURATELA-1538/2007-ADILSON VIANA DA SILVEIRA e outro x FLÁVIO ANDRADE DA SILVEIRA- (fl. 75) " À conta e preparo das custas processuais, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, tornem-me conclusos. Intime-se. - Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 32,02) Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-. 30. COBRANÇA-1724/2007-SEBASTIÃO NERIS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- (fl.121) "Defiro o pedido de fl. 119. Abra-se vista dos autos aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se." -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Milton Luiz Cleve Küster-. 31. RESSARCIMENTO-102/2008-KEITY NADALINI SIMONI CELESTINO e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- (fl. 339) " 1. Recebo ambas as apelações de fls. 304/312 e 319/337 (apresentadas pela ré e autores, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos aos apelantes - apelados, pela ordem de autuação (e por prazos iguais e sucessivos de 15 dias), para, querendo, contrarrazoarem os recursos. 3. Após, com ou sem manifestação dos litigantes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo singular. 4. Intime-se. -Advs. Renaldo Celestino, Léo Marcos Paiola, Alexandre Freitas da Silva e Sandra Calabrese Simão-. 32. COBRANÇA-147/2008-COND.CJTO.RESID.MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY V - XIII x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA-(fls. 109/110) 1. "Avoquei. 2. Torno sem efeito o despacho de fl.108, posto que elaborado equivocadamente. 3. Designo audiência de Conciliação para a data de 08 de março de 2013, às 14 horas. 4. Cite-se a parte ré, conforme requerido à fl. 107, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC). 5. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 6. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 28,20) e despesas postais (R\$ 31,20). Providencie as seguintes fotocópias (2 jogos) de fls. 02/05 - 39 - 72/74 - 94/95 e (3 jogos) fls. 107 e 09/110. " -Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, Guilherme Augusto Vicente de Castro e Helio Kennedy Gonçalves Vargas-. 468 -

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x LUANA GABARDO- Providencie o advogado Dr. Manif Antonio Torres Julio a retirada do alvará nº 291/2012, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Advs. Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo e Paulo Sérgio Piasecki-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-401/2008-ELISA MOMETTO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO- (fl. 665) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela parte devedora, BANCO BRADESCO S/A (fls. 654/664), face à decisão de fls. 646/647. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Oportunamente deliberarei quanto ao requerimento de fls. 652/653. 4. Intime-se. -Advs. Paulo Donato M. Gonçalves, Andraya Carolina Silva Zanin dos Santos e Rogério Márcio B. Biguette-

35. INIBITÓRIA-1138/2008-PIXTRON COMUNICAÇÃO DIGITAL S/C x ARTVERAS CONHECIMENTO, CULTURA E SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA- (fl. 379/381) " Vistos etc. 1. Em atenção ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 542.616-8, em que é relator o ilustre Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, passo a me manifestar, fundamentadamente, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora, PIXTRON COMUNICAÇÃO DIGITAL S/C., requereu, como antecipação dos efeitos da tutela, determinação, "inadita altera parte", para que a ré, ARTVERAS CONHECIMENTO CULTURA E SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA., se abstivesse de todo uso, divulgação, promoção, referência ou correspondência do nome de domínio "PORTALDAPROPAGANDA" em qualquer veículo ou meio de comunicação, em seu favor ou de outrem. A ré, por sua vez, alegou que a autora não é titular de nenhum direito de propriedade eletrônica, além de que os nomes de domínio objeto de discussão na demanda foram criados no ano de 2000, razão pela qual não se haveria nada em que se alegar em perigo de dano irreversível ou periculum in mora. Pois bem. 2. Conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. O primeiro reside num juízo de probabilidade, resultante da análise dos motivos e das provas favoráveis e contrários à pretensão da parte. Conforme ensina Calmon de Passos: "Assim, entendemos que prova inequívoca é aquela que possibilita uma fundamentação convincente do magistrado. Ela é convincente, inequívoca, isto é, prova que não permite equívoco, engano, quando a fundamentação que nela assenta-se é dessa natureza." O segundo, por sua vez, diz respeito ao dano que a demora na apreciação da causa poderá impingir ao direito da parte, caso o provimento não seja antecipado. Assim, para que a antecipação da tutela possa ser deferida, faz imprescindível que seja o único meio de se evitar o dano alegado. No caso em questão, em que pese já termos avançado em bom curso processual, pois estabelecido o inicial contraditório, fruto de instauração da angularidade litigiosa, a verdade é que como julgador, ainda não me sinto suficiente esclarecido (e seguro) para a emissão de decisão favorável a preten- so autoral, de antecipação de tutela. Isso porque não tenho pejo de confessar a matéria em debate foge dos conhecimentos técnicos deste magistrado, uma vez que é questão complexa e específica do campo da rede mundial de computadores. Além disso, avaliei que tal pretensão guarda pertinência com a própria definição do "meritum causae". Equivale dizer, nesse passo, que somente depois de serem sopesadas todas as provas, daquelas que as litigantes produzam ao longo do curso do processo, será possível a entrega, plena da prestação jurisdicional e objetivada. Nesse sentido: "Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada". (Lex JTA 161/354 "apud" Theotonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 32º ed., 2001, nota "7" ao art. 273. Se não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, entendo não existir perigo de dano irreversível à parte, que, desde a ocorrência do fato, esperou por um longo lapso temporal para ajuizar a presente demanda. 3. Assim sendo, por tais elementos motivadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Ainda, em que pese as partes terem especificado como provas apenas as modalidades documental e oral, entendo ser imprescindível a realização de prova pericial, por técnico especializado, que será oportunamente designado por este Juízo. 5. Dando continuidade ao feito, esclareçam as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação em audiência. 6. Em caso negativo, determino, desde já, que, após as devidas anotações, tornem-me os autos conclusos para saneamento. 7. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Pereira Casagrande, Fernando Vernalha Guimarães, Jacques Labrunie, João Vieira da Cunha, Sidney Pereira de Souza Jr. e Priscila Kei Sato-

36. MONITÓRIA-1278/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ORHUM ORGANIZAÇÃO HUMANA DE INCORP.E LOTEAMENTOS e outros- "Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos à monitoria de fls 165/201." -Advs. Miekto Ito, Chrystianne de Freitas A. Ferreira e Luiz Francisco Barcellos Bond-

37. INDENIZAÇÃO-1348/2008-IMTEP-INST.MED.E SEG.TRAB.DO ESTADO DO PR S/C LTDA x TIM CELULAR S.A.- Providencie o advogado Dr. Cleverson José Gusjso a retirada do alvará nº 283/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Advs. Paulo Sérgio Dubena, Ludmila Albuquerque Knop, CLEVERSON JOSE GUSSO e ALCEU MACIEL D AVILA-

38. REVISÃO CONTRATUAL-64/2009-LEONIDAS DOS PASSOS x BV FINANCIERA S/A-(fl.147) 1. "Considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e que o indeferimento, de plano, do requerimento do autor de produção de prova pericial pode ser eventualmente caracterizado como cerceamento de defesa, publique-se este despacho e tornem-me conclusos para saneamento do processo. 2. Intime-se." -Advs. Murilo Ubirajara Guse, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini e Luiz Henrique Bona Turra-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-80/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CEZAR LUIZ HOOGEVOONINK-(fl. 64) "Defiro, em termos, os pedidos de fls. 593. Proceda-se a consulta, por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando a localização dos endereços do devedor, CEZAR LUIZ

HOOGEVOONINK (CPF nº 000.405.346-34). Diligenciada a busca pelo endereço do devedor, mediante regular acesso ao BACENJUD e RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. Sobre os seus conteúdos, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de consulta ao INFOSEG, tendo em vista que este Juízo não faz uso deste sistema. Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas de telefonia deste Estado, bem como para a Receita Federal, tendo em vista que tais providências já foram realizadas por este juízo, conforme atestam as fotocópias dos ofícios juntadas às fls. 33/37. 3. Intime-se." -Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-

40. DEPÓSITO-89/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIVAIR DA SILVA LICERCE-(fl.51) 1. "Anotar-se o substabelecimento de fls. 50. 2. A substituição processual já foi deferida no item '1' da determinação de fls. 47. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas em nome do Advogado Hérick Pavin (OAB/PR 39.291). 4. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 5. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. Herick Pavin-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. x ANA CARLA GALVÃO e outro-(fl.96) 1. "Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 95vº. 2. Intime-se." -Advs. Joslaine Montanhairo A. da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, GILBERTO LUIZ BONAT e ARTHUR KLASSEN-

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004069-42.2009.8.16.0001-SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x SENFFNET LTDA-(fl.98) 1. "Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio online por intermédio do Sistema BACENJUD. 2. Por primeiro, em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a vencida, para efetuar o pagamento do débito (R\$ 600,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se." -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Anderson Cleber O. Yuge e Nelson Beltzac Junior-

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-810/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIO KRAVISKI NETO- 1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pela credora. 2. Intime-se. -Adv. Adilson Luiz Ferreira Filho.

44. COBRANÇA-978/2009-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x OFFICEPAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e outro- (fl. 131) " 1. Redesigno o dia 10/10/2012, às 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Considerando o comprovante de recolhimento de custas de fl. 130, citem-se os réus, no endereço indicado à fl. 126, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhados de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiram, como verdadeiros, os fatos alegados pela promotora do processo. 5. Intime-se a autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 18,80) e despesas postais (R\$ 19,80). Providencie fotocópia de fls. (01 jogo) de fls. 02/4 e (02 jogos) de fls. 87- 126/131. -Adv. Eneide Lucia Bodanese-

45. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-1040/2009-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA atual denominação da LIDERSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA- (FL. 547) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, especialmente no que diz respeito à prova testemunhal, a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se. -Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, Josicléir Vieira B. Marcondes e JOEL OLIVEIRA SANTOS-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1053/2009-ESPÓLIO DE IGNÁCIO GRZYBOWSKI x CLÓVIS RECH e outros-(fl.144) 1. "Intime-se aos devedores, na pessoa do representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado (fl. 143), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante referido (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 3. Intime-se." -Advs. Fabiano Dias dos Reis e ANTONIO CARLOS DE BONI-

47. ANULAÇÃO DE TÍTULO-1254/2009-LAX PROMOÇÕES PUBLICIDADE E SERVIÇOS S/C LTDA-ME x DIREÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA- (fl. 196) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, especialmente no que diz respeito ao pedido de prova pericial grafotécnica (interesse manifestado pela parte autora), a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se. -Advs. Eriston Cristian Cavalheiro e CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA-

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1352/2009-MICHEL GALEB JUNIOR x BRASIL TELECOM-(fl.78) 1. "Considerando o retorno da carta de intimação com AR, proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do autor, MICHEL GALEB JUNIOR (CPF nº 029.995.359-96). 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do autor, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação

deste despacho, tornem-me concluso para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se." -Advs. Sheila Santana de Oliveira e Sandra Regina Rodrigues-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x AVC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-(fl.126) 1." Antes de deliberar sobre o contido no requerimento de fls.119, tendo em vista que não consta dos autos subestabelecimento para o Dr. Antonio Velloso Carneiro, intime-se o Dr. Procurador da parte autora/credora para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fls. 119. 3. Diligências e intimações necessárias." -Advs. Andréa Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolin-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1599/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENIO CEZAR VAZ- (fl.54) 1. "Tendo em vista que decorrido o prazo contido no requerimento (fls. 51) antes do deferimento da suspensão, intime-se ao dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. intime-se. Diligências necessárias." -Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior-.

51. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-1848/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VANIO CARLOS RUI- (fls. 48) 1. "Considerando o contido no §4º do art. 267 do Código de Processo Civil, e tendo em vista que o réu não possui procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação, para que este informe se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 44 . 2. Intime-se." (fl. 55) 1." A fim de regularizar as anotações da capa do processo e do Distribuidor, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora faça prova nos autos da modificação de sua denominação. 2. Por ora, reitero o despacho de fl. 48. 3. Intime-se." -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1850/2009-VOTORANTIM CIMENTOS S/A x SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e outros-"Manifeste-se quanto a resposta do ofício. -Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz e Fabiola Polatti Cordeiro-.

53. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-1963/2009-JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fl. 139) " 1. Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Antonio Carlos Bonet, OAB/PR 34.065, com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 12), para levantamento do valor depositado nestes autos (fls. 107), como requerido (fls. 138). 2. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie o advogado Dr. Antonio Carlos Bonet a retirada do alvará nº 287/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado e Flávio Penteado Geromini-.

54. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-2074/2009-LUIZ CARLOS MONTEIRO x BANCO FINASA S.A.-(fl.188) "Considerando que estes autos foram extintos com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do CPC, esclareça a ré, BANCO FINASA S/A, a interposição do recurso de agravo retido (fls. 165/187). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se." -Advs. Danielle Tedesko, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

55. DEPÓSITO-2299/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO BATISTA GOMES NETO- (fl.60) 1. "Anotese o subestabelecimento de fls. 59. 2. A substituição processual já foi deferida no item 'I' da determinação de fls. 56. 3. Eça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas em nome do Advogado Herick Pavin (OAB/PR 39.291). 4. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Herick Pavin-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002185-41.2010.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ROBSON FERNANDO DA SILVA-(fl.55) 1. "Sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se." -Adv. Gláucia da Silva-.

57. DESPEJO C/C COBRANÇA-0003926-19.2010.8.16.0001-LEILA GONÇALVES GOMES COELHO x DEJANIRA DA SILVA e outros- (fl. 132) " 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tornaria mais moroso o trâmite processual, manifestem-se os réus, no prazo comum de cinco dias, esclarecendo de maneira clara e objetiva as provas que ainda pretendem produzir nos autos, especialmente no que diz respeito ao pedido de produção da prova testemunhal (interesse manifestado pela parte ré na petição de fl. 74), a fim de que se possa apreciar a questão de maneira definitiva. 3. Intime-se. -Advs. Marcelo Marques Munhoz, Jéssica Agda da Silva e Fabiano Porto-.

58. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0006805-96.2010.8.16.0001-HELTON CASSIUS PACHECO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie o advogado Dr. Davi Chedlovski Pinheiro a retirada do alvará nº 277/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

59. COBRANÇA-0014651-67.2010.8.16.0001-ANDRÉ LUIZ MARQUES x BANCO ITAÚ S/A- (fl.149) 1. "Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 219/222), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referam à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se." -Advs. Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Dayê Soavinsky, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017605-86.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE MORAES x CLÁUDIO RENATO ROCHA- (fl. 222/224) " 1. Em que pese já termos avançado em bom curso processual, pois estabelecido o inicial contraditório, fruto de instauração da angularidade litigiosa, a verdade é que como julgador, ainda não me sinto suficiente esclarecido (e seguro) para a emissão de decisão favorável à pretensão autoral, de antecipação de tutela. O autor, na peça exordial, requereu, em suma, antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que este Juízo determine, liminarmente, que o réu, Cláudio Roberto Rocha, construa um muro de arrimo no imóvel urbano localizado na BR-116, numeração predial 17.579, Vila São Pedro, Bairro Xaxim, nesta Capital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cominando, em caso de descumprimento, em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse no despacho inicial que decidiria sobre a antecipação do provimento judicial após a manifestação da parte acionada. Todavia, desde aquele momento não tenho pejo de confessar avalei que tal pretensão guarda pertinência com a própria definição do "meritum causae". Equivale dizer, nesse passo, que somente depois de serem sopesadas todas as provas, daquelas que as litigantes produzam ao longo do curso do processo, será possível a entrega, plena da prestação jurisdicional e objetivada. "Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex JTA 161/354 "apud" Theontonio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, nota "7" ao art. 273. 2. Por tais elementos motivadores, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. 4. A ré pugna, em sede de contestação, com fulcro no art. 283 do Código de Processo Civil, pelo indeferimento da inicial. Isso porque, conforme alega, o requerente não anexou aos autos a matrícula do imóvel em litígio, o único documento que facultaria ao autor propor a presente demanda. Tal alegação, contudo, não merece respaldo, uma vez que o autor juntou vasta documentação à petição inicial, o que demonstram presentes a legitimidade e o interesse processual em propor esta obrigação de fazer. Além disso, ainda que o autor não seja, de fato, proprietário do imóvel em questão, é de se mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre a ocorrência de inúmeros efeitos ao legítimo detentor da posse, sendo a sua defesa, através de interditos ou ações possessórias, um deles. Pelo exposto, afasto o requerimento de indeferimento da inicial. 5. No mérito, fixo como pontos controvertidos: adequação das obras às leis municipais; nexa causal entre a obra realizada pelo réu e os danos de ordem material e moral suportados pelo autor. Consequentemente, dou o feito como saneado. 6. Considerando que o réu, ao especificar as provas que pretendem produzir, requereu a produção da prova pericial (engenharia civil); considerando, também, que o indeferimento da realização da prova técnica implicará em cerceamento de defesa (hipótese), caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr THALES DE SOUZA BAPTISTA (CREA 15.739-D/PR) - FONES: 41-0202221 E 9964-5229, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 8. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo alabalado, pelo expert, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 9. Intime-se. -Advs. Benedito de Paula, JOAQUIM ROCHA e Claudia Renata Rocha-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020260-22.2010.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA VI x ROSANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- (fl.126) 1. "Audiência de Conciliação para a data de 08 de março de 2013 , às 14h30 horas. 2. Cite-se a parte ré, por Oficial de Justiça (art. 222, alínea f, CPC) (fl. 125) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Intime-se." Diligências necessárias. -Adv. Juliana da Silva-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0022549-34.2010.8.16.0001-VANESSA CRISTINA CORDEIRO BARBOSA x BV FINANCEIRA-(fl.60) 1. "Justifique a autora a petição de fl. 59, indicando o fundamento legal que dá respaldo ao pedido nela veiculado. 2. Intime-se." -Adv. Rafael Lioiolo Cardoso-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029171-32.2010.8.16.0001-STOK MÓBILE COZINHAS E ARMÁRIOS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 180) " 1. À embargada para, em 5 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento ao item "3" do despacho de fl. 177, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Máissa Goreti Lopes Sant'Ana e Flávia Cristiane Machado-.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029371-39.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fl.59) 1. "Considerando que a requerida foi devidamente citada, já tendo apresentado, inclusive, contestação, manifeste-se esta, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela requerente à fl. 58. 2. Intime-se." -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

65. ALVARÁ-0043653-82.2010.8.16.0001-CHIRLEI TEREZINHA DANTAS BEAL e outro- (fl. 40) " 1. Tendo em vista a regularidade formal dos procedimentos relatados

nos autos e os termos da promoção ministerial, DEFIRO o pedido para autorizar a viúva CHIRLEI TEREZINHA DANTAS LEAL e seu filho VINICIUS DANTAS BEAL a levantarem os valores depositados em favor de Edson João Beal, a título de quotas relativas ao PIS/PASEP, junto à Caixa Econômica Federal, expedindo-se ao respectivo ALVARÁ, com prazo de 30(trinta) dias, independentemente de prestação de contas, eis que de natureza salarial. 2. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 3. Intime-se. Providencie os requerentes a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.06.2012. -Adv. Leonardo Vinicius Pereira.

66. ALVARÁ-0056386-80.2010.8.16.0001-VIVIANE APARECIDA ALVES DE FREIRAS e outro- Providencie os requerentes a retirada do alvará - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.06.2012. -Adv. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro e Fernando Jose Breda Pessoa-.

67. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0061781-53.2010.8.16.0001-CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS x LOJAS RENNEN S/A e outros-(fl.53) 1. "Considerando a certidão de fl. 52, redesigno o dia 1º / 3 / 2013, às 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e as rés poderão apresentar defesa(s), por intermédio e acompanhada(s) de advogado(a)(s), fazendo o(s) depósito(s) do(s) rol(rois) de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Citem-se as rés, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada(s) de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu(tiram), como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovedor do processo. 5. Intime-se o autor e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Providencie fotocópias (3 jogos) fl. 53." -Adv. Fabio da Silva Muinos-.

68. MONITÓRIA-0066822-98.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x AGRIMAPA ENGENHARIA LTDA. ME e outros- (fl141) 1. "Defiro o pedido de fls. 139/140. 2. Desta sorte, expeçam-se cartas de citação, com AR, para os endereços informados às fls. 139/140, às expensas da autora. 3. Intime-se. Antecipar custas de 02 Ar's (R\$ 20,80) 02 postagem (R\$ 18,80). " -Adv. Fábio José Possamai e Gladimir Adriani Poletto-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0069206-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGELA VETTORELLO EMPREENDIMENTOS IMOBIL-(fl.66)1. "Manifeste-se a autora sobre o contido na petição de fl. 64/65. 2. Intime-se." -Adv. Nelson Paschoalotto e Claudia Rejane Nodari-.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069558-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x TRANSPORTADORA GABRYLY LTDA - ME e outro- "Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa."-Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070168-57.2010.8.16.0001-STONE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. x DUCARGO LOGÍSTICA LTDA.- (fl. 110) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Adv. João Henrique Roma-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0072648-08.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x CARINE GALVÃO HOLOWATE FERREIRA e outros- Providencie a embargada Sirlei a retirada e remessa da carta precatória. -Adv. Ciro Bruning e Filipe Alves da Mota-.

73. DEPÓSITO-0005158-32.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RENATA POITEVIN PORTUGAL OLIVEIRA-(fl.58) 1. "Defiro o pedido de fls. 53/54. 1.1. Procedam-se às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo ativo desta demanda, o nome FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") em substituição de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.. 2. Após, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se." -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

74. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010912-52.2011.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-(fl.106) 1. "Expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador Vinicius Conçalves (OAB/PR 45.384), com outorga de poder para receber e dar quitação (fls. 70/72), para levantamento dos valores depositados nestes Autos, conforme requerido (fls. 105). 2. Intime-se. Demais diligências. Antecipe pagamento das custas de 1 alvará (R\$ 9,40)." -Adv. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021727-11.2011.8.16.0001-THIAGO CUMAN x BANCO BRADESCO S/A-(fl.93) 1. "Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se." -Adv. Jefferson Sakai Pinheiro, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

76. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022896-33.2011.8.16.0001-JOÃO ADEMIR FERNANDES x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- (fl.122) 1. "Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se." -Adv. Leandro Negrelli, Maylin Maffini, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

77. ORDINÁRIA-0029156-29.2011.8.16.0001-VOLDISNEI KRISANOWSKI BARBOSA e outro x CONSTRUTORA PARATI LTDA- (fl. 178) " 1. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, noticiando ciência quanto aos termos do ofício nº 665/2012 e ratificando o contido no ofício nº 290/2012 (fl. 172). 2. Intime-se. Providencie a retirada e remessa do ofício. . -Adv. João Teixeira Fernandes Jorge-.

78. ALVARÁ-0034143-11.2011.8.16.0001-GERALDO SIQUEIRA DE AZEVEDO e outros- Providencie o requerente a retirada do alvará em Cartório, - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034440-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REDE AR COMERCIO DE PEÇAS LTDA- 1. Antes de deliberar sobre o contido no requerimento de fls. 41, tendo em vista que não consta dos autos substabelecimento para a Dra. Rafaela de Aguiar Rodrigues (fls. 41), intime-se os Drs. Procuradores da parte autora credora para que tragam aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fls. 41. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar e Daniele de Bona-.

80. JUSTIFICAÇÃO-0036086-63.2011.8.16.0001-HAMILTON DE ALMEIDA CARDOSO x ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ- Providencie o autor a retirada e remessa da carta precatória. -Adv. Norberto Lúcio de Souza e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0039138-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDEMAR NEHER- (fl.29) 1. "Intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para que cumpra ao contido na determinação de fl. 23, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se." -Adv. Albert do Carmo Amorim e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0040722-72.2011.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO LEANDRO x FLORENÇA VEÍCULOS S/A- (fl. 81) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, SIMONE DO ROCIO LEANDRO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, FLORENÇA VEÍCULOS S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. - Providencie a retirada e remessa da carta de citação. Adv. Paulo José Gozzo-.

83. INDENIZAÇÃO-0042486-93.2011.8.16.0001-BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (VISANET)- (fl.167) 1. "Manifeste-se a autora sobre o contido em contestação de fls. 86/121, bem como sobre o contido na petição de fls. 122/166. 2. Intime-se." -Adv. Odacyr Carlos Prigol, Alfredo Zucca Neto e GUSTAVO REBELO HORTA-.

84. INVENTÁRIO-0042938-06.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO ROUSSENQ INOCENCIO x ESPÓLIO DE ENOE ROUSSENQ- Providencie a retirada da carta de citação. -Adv. Ricardo Ivankio-.

85. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0046899-52.2011.8.16.0001-ABS V FOTO E VIDEO LTDA x BANCO ITAU S/A- (fl. 70) " Vistos etc. Ciente do teor do r. decisão prolatada pelo douto relator, Desembargador EVERTON LUIZ PENTER CORREA (fls. 64/68), nos autos de agravo de instrumento nº 872.154-8, negando provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Desse modo, deve a autora dar efetivo cumprimento ao item "2" do despacho de fl. 52, no prazo e sob as penas ali estipuladas. Intime-se. -Adv. Gilberto Adriane da Silva-.

86. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN. -0047110-88.2011.8.16.0001-WALBER ANTUNES MACHADO x JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA- (fl.38) 1. "Defiro a gratuidade processual ao autor, WALBER ANTUNES MACHADO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 1º / 3 / 2013, às 15h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Cite-se o réu, JOSÉ OLÍMPIO DE OLIVEIRA, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls.35-38." -Adv. Cleverson Marcel Sponchiado-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053369-02.2011.8.16.0001-TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(fl.61) 1. "Por primeiro, determino à requerida que regularize a contestação (fls. 39/45v°), em 5 (cinco) dias, porque apócrifa, sob pena de desentranhamento. 2. Após, manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 49. 3. Intime-se." -Adv. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-.

88. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0056798-74.2011.8.16.0001-WILMAR ALVES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- (fl. 27) " 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, WILMAR ALVES DE SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se a ré, BRASIL TELECOM S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta de citação. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0061544-82.2011.8.16.0001-ALAN MACHADO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL - GRUPO SANTANDER- (fl.61) 1." A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se." -Adv. Luiz Gustavo Stefanuto de Lima, ALAN MACHADO DOS SANTOS e Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

90. REGISTRO DE TESTAMENTO-0065989-46.2011.8.16.0001-CLEIDE DE CASTRO MORAES x LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE ABREU- (fl. 24) " Vistos e examinados estes autos de REGISTRO DE TESTAMENTO. Atendidas as formalidades inerentes à espécie e não identificado qualquer vício que inquine de suspeição ou falsidade o testamento público de LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE ABREU apresentado por Cleide de Castro Moraes, com base no disposto no art. 1.126 e seguintes do CPC, determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Remeta-se cópia à Fazenda Pública Estadual e junte-se também cópia aos autos do Inventário. Nomeio para o cargo de testamenteiro Gil César de Souza, devendo este ser intimado, no endereço indicado à fl. 03, para prestar o respectivo compromisso. Registre-se. Intime-se. Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40), bem como providencie o pagamento de custas para intimação do testamenteiro -Adv. Suzana Valenza Manocchio Petry-.

91. ALVARÁ-0066316-88.2011.8.16.0001-CARLA CRISTIANI CRUZETA e outros- Providencie os requerentes a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 11.06.2012. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000564-38.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA. x SUDATI PAINEIS LTDA.- (fl. 401) " 1. Suspendo o curso da presente medida cautelar de arresto, até que seja definitivamente julgada a exceção de incompetência nº 13.488/2012 (CPC, 306 e 265, III). 2. Intime-se. -Adv. Luis Fernando N. Loyola e Eduardo E. Tobera Filho-.

93. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0001471-13.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x TAII FINANCEIRA- (fl.54) 1. "Admito o agravo (fls. 46/53), tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. No mesmo prazo, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 36/45. 4. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 5. Intime-se." -Adv. Cesar Ricardo Tuponi e Alexandre de Almeida-

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005585-92.2012.8.16.0001-SPACE SÃO PAULO AFRETAMENTOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA x SERGIO LUIS RIBAS AURICHIO e outros-(fl.164) 1."Recebo a petição de fl. 159 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contratê, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa (R\$693.294,00), na atuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Citem-se os requeridos, (SERGIO LUIS RIBAS AURICHIO, SERGIMAR FORNECEDORA DE NAVIOS e SERNAVE GILDA URBANO EINECK ME, na pessoa de seus representantes legais), para apresentar(em) a prestação de contas, ou contestar(em) a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 4.Intime-se." - Adv. André Luiz Bettega D' Ávila, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski e Renê Toedter-.

95. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0007655-82.2012.8.16.0001-CLÁUDIO CAMPOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- providencie a parte autora o pagamento de 02 ofícios (R\$ 18,80), bem como proceda a retirada e remessa.-Adv. André Guilherme Zaia-.

96. ALVARÁ-0009417-36.2012.8.16.0001-PETRONELLA LUBAS- Providencie a requerente a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.06.2012. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

97. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010183-89.2012.8.16.0001-JOUBER ALIPE FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.63) 1. "O despacho de fl. 57 não foi cumprido na sua integralidade. O autor deve trazer certidão de feitos ajuizados, em nome das partes e não somente em que o autor seja requerente. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se." -Adv. André dos Santos Damas-

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011106-18.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA. x SUDATI PAINEIS LTDA.- (fl. 168) " 1. Suspendo o curso da presente execução, até que seja definitivamente julgada a exceção de incompetência nº 13.488/2012 (CPC, 306 e 265, III). 2. Intime-se. -Adv. Luis Fernando N. Loyola-.

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011364-28.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA- (fl. 137) " 1. Suspendo o curso da presente execução, até que seja definitivamente julgada a exceção de incompetência nº 13.488/2012 (CPC, 306 e 265, III). 2. Intime-se. -Adv. Luis Fernando N. Loyola-.

100. COBRANÇA-0013256-69.2012.8.16.0001-RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e outros-(fls.52/53) 1."Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos, o nome correto da terceira ré é ROBERTA FERRÃO SHNEIDER, e não ROBERTA FERRAO SCHEINER, conforme consta na petição inicial. Assim, determino a remessa dos autos ao distribuidor para que promova as alterações necessárias,

uma vez que já consta na capa destes autos e no Sistema do Cartório o nome correto da referida ré. 2. Designo audiência de Conciliação para a data de 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. 3. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'b', fls. 06) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 4. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 5. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R \$ 47,00) e despesas postais (R\$ 52,00) e providencie fotocópias de (5 jogos) fls. 52/53." -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0013488-81.2012.8.16.0001-SUDATI PAINEIS LTDA x TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA- (fl. 151) " 1. Recebo a exceção de incompetência do Juízo e autorizo o processamento do incidente processual, sobrestando o curso das seguintes ações: medida cautelar de arresto nº 564/2012; execução por título extrajudicial nº 11.106/2012; e, execução por título extrajudicial nº 11.364/2012 (em apensos), até que seja definitivamente julgada (CPC, 306 e 265, III). 2. Ouçam-se os exceptos, num decêndio. 3. Após, tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. -Adv. Eduardo E. Tobera Filho e Luis Fernando N. Loyola-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0014402-48.2012.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A.-(fl. 48) "Ciente da r.decisão prolatada pelo excelentíssimo Relator, Desembargador Luis Carlos Xavier, nos autos de agravo de instrumento nº 910.813-8, dando provimento ao recurso para conceder ao agravado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando a inexistência de óbice para o magistrado "a quo" adotar as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido em autos apartados, de acordo com o comando normativo do art. 6º da Lei nº 1.060/1950. De outro vértice, designo o dia 1º / 3 / 2013, às 16h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré, HSBC BANK BRASIL S/A, poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se a nominada ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Intime-se o autor (GERSON RINALDO CORDEIRO) e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Providencie fotocópia de fl. 48." -Adv. Adauto Pinto da Silva-

103. ALVARÁ-0015665-18.2012.8.16.0001-DIEGO PEREIRA LIMA e outro- Providencie os requerentes a retirada do alvará em Cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 12.06.2012. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra-.

104. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0016422-12.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DO SOL x ROBERTO JOSÉ CHREEM- (fl.42) 1. "Designo audiência de Conciliação para a data de 08 de março de 2013, às 15 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'b', fls. 06) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R \$ 10,40) e providencie fotocópia de fl. 42." -Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro-

105. COBRANÇA-0016446-40.2012.8.16.0001-GRUPO JAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - ME x DÉNIS ARAUJO-(fl.24) 1. "Designo audiência de Conciliação para a data de 08 de março de 2013, às 16 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 06) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para

expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fl.24." - Adv. Maria Luiza Basso-
 106. COBRANÇA-0020083-96.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR e outro-(fl.85) 1. "Designo audiência de Conciliação para a data de 08 de março de 2013, às 15 h 30 horas. 2. Diligencie-se à citação dos réus, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'b', fls. 06) - cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o façam por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fl.85." - Adv. Admilson Quezada-
 107. COBRANÇA-0021414-16.2012.8.16.0001-APARÍCIO DOS SANTOS CARVALHO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-(fl.29) 1."Defiro a gratuidade processual ao autor, APARÍCIO DOS SANTOS CARVALHO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2.Designo o próximo dia 15/ 3 /2013, às 14h, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6.Intime-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias fl. 29." - Adv. Beatriz Dranka da V. Pessoa-
 108. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0021593-47.2012.8.16.0001-VALDINEI PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.41) 1. "Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 23, faça prova a promotiva da ação, VALDINEI PEREIRA DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.Intime-se." - Adv. Elidiane Rodrigues Araujo-
 109. COBRANÇA-0022464-77.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR OLIVEIRA XAVIER x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.39) 1. "Designo audiência de Conciliação para a data de 22 de março de 2013, às 14 horas. 2. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 08) - cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias da fl 39." - Adv. Marcos Aurélio de Lima Júnior-
 110. ORDINÁRIA-0022480-31.2012.8.16.0001-ANA LUCIA BORGES DE LIMA x BANCO ALFA S/A e outro- (fl. 15/16) " 1. Vistos e examinados estes autos em que ANA LUCIA BORGES DE LIMA, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para determinar que as rés se limitem os descontos a valores correspondentes a 30% (trinta por cento), sob pena de imposição de multa pecuniária diária. 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acatelaatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele

instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 3. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4. Defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 5. Citem-se as rés, BANCO ALFA S/A e BANCO BV FINANCEIRA, nas pessoas de seus representantes legais, para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Providencie a retirada e remessa da carta de citação -Adv. Lincoln Taylor Ferreira-

111. ORDINÁRIA-0025263-93.2012.8.16.0001-JOSÉ AFONSO MULLER x PARANÁ BANCO S/A e outros- (fl. 16/17) " 1. Vistos e examinados estes autos em que JOSÉ AFONSO MULLER, visando, em síntese, que lhe seja concedida, "inaudita altera parte", antecipação de tutela, para determinar que as rés se limitem os descontos a valores correspondentes a 30% (trinta por cento), sob pena de imposição de multa pecuniária diária. 2. Ora, como é de curial sabença, a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil), da alegação atrelada ao perigo da demora. Não dispensa a antecipação acatelaatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex JTA 161/354). Não fosse o bastante para justificar a decisão que aqui adoto, é preciso respeitar, ainda, o princípio constitucional do contraditório, contido na forma do "devido processo legal". Nesse sentido, o egrégio 1º TACivil/SP, já decidiu, "in verbis": "(...) Na dicção do artigo 273, do CPC, não se pode perder de vista, de outro lado, que os postulados do "due process of law", dos quais o princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários, hão de se observados. (...) ("apud" Agr. Inst. 59.096-7, do TJPR). Ainda, o renomado jurista J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre o assunto lembrara que sendo a antecipação de tutela espécie de provimento jurisdicional de natureza muito mais grave que a concessão de liminar, em processo cautelar, exige do julgador redobrados cuidados, sob pena de se transformar aquele instituto em "verdadeiro monstro processual, que gera todas as regras jurídicas exigidas em defesa de ambos os litigantes.". Nesse rumo, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "o processo não pode ser visto somente pelo lado do interesse do autor, como se fosse instrumento criado pela lei, para o seu conforto e desfrute.". 3. Então, com maior segurança analisarei e decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte acionada. 4. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 5. Citem-se as rés, PARANÁ BANCO S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO BARIGUI, BV FINANCEIRA e BANCO BMG, nas pessoas de seus representantes legais, para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada desde logo a hipótese do art. 191 do CPC (contagem do prazo em dobro, se diferentes forem seus procuradores judiciais), pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 6. Intime-se. Providencie a retirada e remessa das cartas -Adv. Lincoln Taylor Ferreira-

112. ALVARÁ-0030410-03.2012.8.16.0001-CLEIDE DE CASTRO MORAES- (fl. 69/70) " Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por CLEIDE DE CASTRO MORAES, onde vêm requerer o levantamento de valores depositados no Banco do Brasil S/A, agência 4444, conta corrente 139.672-2, no valor de R\$ 46.240,17 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), deixados pelo falecido LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE ABREU, para pagamento das dívidas do espólio. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, a necessidade de levantamento de valores para pagamento das despesas custeadas pela inventariante (fl. 04), bem como pagamento das dívidas deixados pelo espólio (vencidas), e, ainda, conforme escritura pública de testamento (fls. 18/20), onde determina que: "...os saldos bancários existentes quer sejam em conta corrente, poupança e aplicações sejam utilizados, primeiramente, para todas as despesas do inventário e o saldo remanescente, juntamente, com todos os seus bens imóveis, móveis, jóias, objetos de arte e de uso pessoal, dinheiro, valores, títulos, créditos, veículos, aparelhos elétricos ou eletrônicos e tudo o mais que venha a constituir os bens do espólio, caibam para à Sra. Cleide de Castro Moraes, companheira do outorgante testador, o usufruto, sem haver transmissão a terceiros de qualquer tipo ou parentesco a qualquer título ou forma...". defiro o pedido de levantamento, pela requerente, da importância R\$46.240,17 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4444, conta corrente 139.672-2. Expeça-se alvará, em nome da Dra. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY (OAB/PR sob nº 30.544), a qual tem poderes para receber e dar quitação (procuração de fl. 07 dos autos de Inventário nº 0063609-50.2011.8.16.0001, apensos), com prazo de 30 (trinta) dias. Prestação de contas em 30 (trinta) dias. Registre-se. Intime-se. (fl. 72) " Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, Intime-se. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Suzana Valenza Manocchio Petry-
 113. EMBARGOS A EXECUÇÃO - RENATO BRAZOUSKAS X JAYME FERREIRA BUENO - ADV - MILENA MASLOWSKY - OAB/PR 25.996 Proceda a retirada da petição de Embargos a Execução bem como proceda a distribuição.

114. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS 27321/2011 - REGIA PINHEIRO DA CUNHA X MILGUEL CRUZ - ADV - JOEL FERREIRA LIMA - OAB/PR 24.350 Proceda a retirada da petição de Impugnação ao valor da causa bem como proceda a distribuição.

115. REPARAÇÃO DE DANOS - AUTOS 4540/2010 - SALIM YARED FILHO X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER - ADV - PAULO MACAHO JUNIOR - OAB/PR 45.520 Proceda a retirada da petição de Reparação de Danos Morais bem como proceda a distribuição.

116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA X MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ADV - CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ - OAB/PR 27.222 Proceda a retirada da petição de Exceção de Incompetência em razão do lugar bem como proceda a distribuição.

CURITIBA, 15 de junho de 2012
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 112/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00006 030074/2012
ANDRÉ LIZ BETTEGA D'ÁVILA 00007 030109/2012
DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/) 00004 029948/2012
ELOI TAMBOSI (OAB: 004542/PR) 00013 030357/2012
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ 00012 030320/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00007 030109/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00003 029947/2012
JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA D 00001 029895/2012
JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO 00001 029895/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00005 029955/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 029922/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 030239/2012
00009 030249/2012
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00010 030284/2012
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00011 030316/2012
SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) 00004 029948/2012

1. ORDINÁRIA - 0029895-65.2012.8.16.0001-AGROPECUÁRIA UNIDOS LTDA x MASTERBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + (postagem) + (carta de citação). Adv. do Requerente JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO (OAB: 023917/MG) e JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA (OAB: 014343/DF).

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0029922-48.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO JOSE GARRET - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 817,80(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0029947-61.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEUSTA x CARLOS EUGÊNIO PEREIRA VIANNA e outro - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 564,00(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ 18,80(cartas de citação), R\$ 26,00(postagem). Adv. do Requerente JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 000022-138/PR).

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0029948-46.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I, CONDOMÍNIO I e outro - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 733,20(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) e DANIEL BRENNEISEN MACIEL (OAB: 040660/).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029955-38.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x WEST CELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE CELULARES LTDA ME e outro - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 817,80(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0030074-96.2012.8.16.0001-AKIRA YAMASHITA e outro x LANCHONETE LA GÔNDOLA LTDA - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 817,80(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

7. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0030109-56.2012.8.16.0001-MARCIA DE OLIVEIRA FRANÇA RIBEIRO x CONDOMÍNIO FAMÍLIA GRANDE e outro - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 479,40(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO (OAB: 029134/PR) e ANDRÉ LIZ BETTEGA D'ÁVILA (OAB: 031102/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 0030239-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINALDO ALVES DE SOUZA - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 817,80(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 0030249-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JUCEMAR LUIZ MAFUZA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 733,20(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

10. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030284-50.2012.8.16.0001-ANISIO MACIEL DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 479,40(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ 9,40(cartas de citação), R\$ 13,00(postagem). Adv. do Requerente NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (OAB: 10.591).

11. ALVARÁ JUDICIAL - 0030316-55.2012.8.16.0001-MARGARETH DE LARA TOMMASI e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ DE LARA TOMMASI e outro - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 352,50(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676).

12. RESOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 0030320-92.2012.8.16.0001-EVILÁSIO BADZIACK e outros x RENATO MOREIRA BRANDÃO - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 817,80(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ (OAB: 031042/PR).

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030357-22.2012.8.16.0001-LILIAN ZUPELLI x ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A - Inicial em cartório aguardando o depósito inicial, para posterior autuação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. Valor: R\$ 211,50(inicial), R\$ 9,40(autuação), R\$ (carta de citação), R\$ (postagem). Adv. do Requerente ELOI TAMBOSI (OAB: 004542/PR).

Curitiba, 19 de junho de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 111/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adauto Pinto da Silva 0148 000992/2012
ADELMARIO FRANCA 0002 000194/1993
Adônias Galileu dos Santos 0003 000328/1993
0007 001299/1995
Adriano Rios Meneghin 0113 001898/2011
0141 000676/2012
Albert do Carmo Amorim 0108 001666/2011
Alberto Ferreira Alvim 0019 001104/2001
Alecio Pedro Bernardi 0136 000446/2012
Alessandra Michalski Vell 0102 001023/2011
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0051 001948/2009
Alessandro Mestriner Feli 0142 000769/2012
Alessandro Vale 0046 001227/2009
Alexandra Dária Prymak 0017 001041/2000
0074 001744/2010

Alexandre Christoph Lobo 0031 001203/2004
 Alexandre de Salles Gonça 0035 001208/2006
 Alexandre N. Ferraz 0077 001850/2010
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0121 002264/2011
 Ana Leticia Dias Rosa 0112 001866/2011
 Ana Paula Wollstein 0098 000916/2011
 Ana Tereza Palhares Basil 0062 000820/2010
 Anderson Seigo Sviech 0104 001450/2011
 Andreia Damasceno 0070 001269/2010
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0035 001208/2006
 André Kassen Hammad 0134 000366/2012
 André Luiz Pardo 0062 000820/2010
 Angela Esser Pulzato de P 0081 002120/2010
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0094 000742/2011
 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0009 000550/1996
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0006 000632/1995
 ANTONIO MENDES SANTOS 0019 001104/2001
 Ardêmio Dorival Mücke 0016 000590/1999
 Arleide Regina Ogliari Ca 0054 000184/2010
 Arthur Henrique Kampmann 0023 000236/2003
 Blas Gomm Filho 0107 001636/2011
 Braulio Belinati Garcia P 0054 000184/2010
 0100 001002/2011
 Carine de Medeiros Martin 0048 001475/2009
 Carlos Alberto Xavier 0109 001674/2011
 Carlos Humberto Fernandes 0078 001878/2010
 Carlos Osny Tavares Perei 0022 000202/2002
 Carlyle Popp 0002 000194/1993
 Carlyle Popp 0018 000100/2001
 Caroline Izabelle Brenny 0145 000852/2012
 Cesar Augusto Gavron 0030 001018/2004
 CEZAR EUCLIDES DE MELLO 0008 000353/1996
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0061 000692/2010
 Ciro Brüning 0050 001630/2009
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0029 000515/2004
 Claudia C. Cardoso 0099 000989/2011
 Cláudio Xavier Petryk 0011 000963/1996
 Cristiane Belinati Garcia 0146 000934/2012
 0147 000956/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000858/2005
 0105 001460/2011
 Cristiane Bellinati Garci 0016 000590/1999
 0075 001786/2010
 Cristina M. A. Schwegler 0053 002132/2009
 Cristina Napoli Madureira 0027 001602/2003
 César Augusto Terra 0128 000188/2012
 Daniel Bernardi Boscardin 0094 000742/2011
 0138 000479/2012
 Daniel Brenneisen Maciel 0017 001041/2000
 Daniele de Bona 0125 000146/2012
 0152 001032/2012
 Daniele Regine Ganho Just 0115 001954/2011
 Daniele Schwartz 0129 000274/2012
 DANIEL MULLER MARTINS 0071 001365/2010
 Daniel Pessoa Mader 0096 000890/2011
 Dante Parisi 0041 000427/2009
 DIOGENES FONSECA 0052 002028/2009
 Djonathan Debus 0041 000427/2009
 Edemilson Pinto Vieira 0057 000456/2010
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0006 000632/1995
 Edison de Mello Santos 0089 000378/2011
 Eduardo Feliciano dos Rei 0075 001786/2010
 Elói Contini 0064 000872/2010
 Elisa Gehlen Paula Barros 0035 001208/2006
 Eridiane Maria Ribeiro 0069 001243/2010
 0083 002343/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0045 001043/2009
 0057 000456/2010
 0060 000642/2010
 Everton Felizardo 0045 001043/2009
 Fabiano Campos Zettel 0115 001954/2011
 Fabiano Fontana 0120 002205/2011
 FABIO PERALTA ZUMAS 0058 000490/2010
 Fábio Marcelo Labatut Bin 0130 000281/2012
 Felipe Reddin Werka 0038 000215/2008
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0073 001512/2010
 Fátima Gebara 0037 001629/2007
 Gastão Fernando Paes da B 0065 000914/2010
 Geison Melzer Chincoski 0061 000692/2010
 GERALDO DONI JUNIOR 0065 000914/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0046 001227/2009
 Gilberto Borges da Silva 0135 000382/2012
 0147 000956/2012
 Gilberto Stinglin Loth 0015 001447/1998
 0031 001203/2004
 Giulio Alvarenga Reale 0137 000471/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0024 000497/2003
 Guilherme Navarro Lins de 0154 001042/2012
 Gustavo de Almeida Flessa 0085 002426/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0023 000236/2003
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0068 000940/2010
 Henrique Schneider Neto 0004 000203/1994
 Ideraldo José Appi 0033 000278/2006
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0020 001180/2001
 JAIME BELMIRO TASCA 0005 000223/1994
 Jeferson Alessandro Teixe 0037 001629/2007
 Jefferson Sakai Pinheiro 0126 000154/2012
 JIOMAR JOSE TURIN 0007 001299/1995
 Joana Paula Chemin de And 0103 001194/2011

JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0009 000550/1996
 Joaquim José Grubhofer Ra 0028 000332/2004
 Joaquim Miró 0062 000820/2010
 Joelma Pultinavicius 0071 001365/2010
 Jonas Borges 0080 002014/2010
 0150 001004/2012
 JOÃO AMADEU GUISS 0013 000932/1997
 João Antonio Carrano Marq 0022 000202/2002
 João Carlos Flor Junior 0036 000748/2007
 João Henrique da Silva 0022 000202/2002
 João Leonel Gabardo Fil 0018 000100/2001
 João Leonel Gabardo Fil 0070 001269/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0091 000387/2011
 João Maria Sobrinho Maia 0059 000492/2010
 Jorge Durval da Silva 0111 001816/2011
 José Devanir Fritola 0043 000782/2009
 José do Carmo Badaró 0001 000915/1991
 Jose Carlos Skrzyszowski 0047 001353/2009
 0082 002309/2010
 JOSE JORGE T. SANTANA 0003 000328/1993
 0007 001299/1995
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0024 000497/2003
 José Francisco Cunico Bac 0117 002026/2011
 José Heriberto Micheleto 0083 002343/2010
 José Valter Rodrigues 0106 001530/2011
 Juarez Bortoli 0123 000038/2012
 Juber Inomoto 0151 001012/2012
 Juliane Toledo S. Rossa 0084 002410/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0006 000632/1995
 0029 000515/2004
 Julio Brotto 0083 002343/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0076 001789/2010
 Karina de Almeida Batistu 0034 000375/2006
 Kelly Christina Fernandes 0115 001954/2011
 Kelsen Christina Zanotti 0079 001986/2010
 Klaus Schnitzler 0044 000844/2009
 0114 001904/2011
 Larissa de Souza Gomes 0120 002205/2011
 Leonardo Bibas 0090 000380/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0026 001318/2003
 0049 001544/2009
 Libiamar de Souza 0082 002309/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 0066 000916/2010
 Lizete Rodrigues Feitosa 0110 001700/2011
 Lorene Cristiane Chagas N 0144 000806/2012
 Luciana Muggiati dos Sant 0121 002264/2011
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0086 000040/2011
 Lucilene Smith 0098 000916/2011
 Luiz Antonio Abagge 0110 001700/2011
 Luiz Carlos da Rocha 0015 001447/1998
 Luiz Fernando Brusamolín 0086 000040/2011
 0099 000989/2011
 0153 001036/2012
 Luiz Fernando Pereira 0101 001021/2011
 Luiz Guilherme Muller Pra 0011 000963/1996
 LUIZ HECKE 0008 000353/1996
 Luiz Rodrigues Wambier 0067 000938/2010
 Luiz Salvador 0064 000872/2010
 Luís Oscar Six Botton 0011 000963/1996
 Luís Oscar Six Botton 0139 000643/2012
 Lyndon Johnson Lopes dos 0101 001021/2011
 Maiara Carla Ruon 0132 000288/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 000223/1994
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 000550/1996
 Marcelo Ferreira de Olive 0143 000794/2012
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0038 000215/2008
 Marcelo Luiz Dreher 0068 000940/2010
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0028 000332/2004
 Marcilene Soares da Silva 0118 002042/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0025 000838/2003
 0124 000121/2012
 Marco Antonio Langer 0119 002190/2011
 Marcos Luiz Maskow 0022 000202/2002
 0080 002014/2010
 0149 001002/2012
 Marcos Wengerkiewicz 0022 000202/2002
 Mariana F. Cavalhieri 0142 000769/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0063 000858/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0127 000182/2012
 Marilza Matioski 0012 000832/1997
 Marissol J. Filla 0021 001558/2001
 Marli Inacio Portinho Sil 0092 000516/2011
 MATIAS TADEU WEBER 0014 001424/1997
 Maurício Alcântara da Sil 0048 001475/2009
 Maurício Beleski de Carva 0027 001602/2003
 Mauren Fernanda Milis 0076 001789/2010
 Mauricio Galeb 0021 001558/2001
 MAURO CURY FILHO 0050 001630/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0060 000642/2010
 0067 000938/2010
 Michele Toardik de Olivei 0069 001243/2010
 0083 002343/2010
 Michel Luiz Padilha 0028 000332/2004
 Mieke Ito 0055 000196/2010
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0007 001299/1995
 Milton Luiz Cleve Küster 0078 001878/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0095 000836/2011
 Moacir de Castro Faria 0087 000074/2011
 Natanael Gorte Camargo 0024 000497/2003

Nelson Paschoalotto 0030 001018/2004
0072 001395/2010
Nelson Paschoalotto 0131 000282/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 0028 000332/2004
Ângela Fabiana Ryló 0089 000378/2011
Olívio Horácio Rodrigues 0014 001424/1997
0020 001180/2001
Osmar Nodari 0028 000332/2004
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0013 000932/1997
Pablo Adriano de Paula 0033 000278/2006
Patricia Piekarczyk 0143 000794/2012
Paulo Ambrósio 0059 000492/2010
Paulo Antônio Vieira Pase 0026 001318/2003
Paulo Guilherme de Mendon 0112 001866/2011
Paulo Guilherme Pfau 0051 001948/2009
Paulo Roberto Nakakogue 0118 002042/2011
Paulo Sergio Winckler 0122 000004/2012
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0036 000748/2007
Pio Carlos Freiria Junior 0084 002410/2010
0136 000446/2012
Rafael de Brites Costa Pi 0037 001629/2007
Raphael Giuliano Larsen 0095 000836/2011
Raphael Marcondes Karan 0056 000362/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0132 000288/2012
Renato Golba 0032 000858/2005
0034 000375/2006
0146 000934/2012
Ricardo Magno Quadros 0058 000490/2010
Ricardo Neves Costa 0109 001674/2011
Richard Silva de Lima 0003 000328/1993
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0019 001104/2001
Roberto de Souza Fatuch 0113 001898/2011
ROBERTO LINHARES DA COSTA 0009 000550/1996
Rodrigo Castor de Mattos 0112 001866/2011
Rodrigo Fontana Franca 0140 000664/2012
Rodrigo Ruh 0040 000426/2009
RUTH COATTI 0001 000915/1991
Ruy Ribeiro 0073 001512/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0011 000963/1996
0042 000748/2009
Sandra Regina Rodrigues 0123 000038/2012
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0022 000202/2002
Sergio Schulze 0093 000660/2011
0097 000908/2011
Sergio Urubató F. Meira 0009 000550/1996
Sonia Itajara Fernandes- 0010 000859/1996
0049 001544/2009
0055 000196/2010
Soraya Abou Chami Capassi 0088 000327/2011
Swami Mougenot Bonfim 0039 000364/2009
Thais Braga Bertassoni 0052 002028/2009
Thais Regina Mylius Monte 0010 000859/1996
Toni M. de Oliveira 0116 001992/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0133 000345/2012
Veronica Dias 0102 001023/2011
Walter José Mathias Junio 0031 001203/2004
Wiliam Ribeiro Silveira 0085 002426/2010

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 915/1991-GILBERTO FERREIRA BAGGIO x STEEL ALLOYS IND.E COM.DE SOLDAS LT e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. RUTH COATTI e José do Carmo Badaró.

2. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 194/1993-IONE APARECIDA HONORIO DA SILVA x MARIA BARBOSA DAS NEVES - Retifique-se a descrição do imóvel e peça-se certidão. Quanto ao nome constante no certificado de conclusão da obra, trata-se de questão desafeta a este processo, e exigência a ser cumprida pelos interessados que, caso inconformados, devem questioná-la junto ao juízo competente. Int. Advs. Carlyle Popp e ADELMARO FRANCA.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 328/1993-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ALAVIM IND. E COM. DE VELAS LTDA e outros - Fica o autor intimado juntar aos autos cópia atualizada da matrícula contendo averbação do termo de redução de penhora, bem como antecipar as custas de expedição da carta precatória, no prazo de cinco dias. Advs. Adônias Galileu dos Santos, JOSÉ JORGE T. SANTANA e Richard Silva de Lima.

4. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 203/1994-JOANITA BARDELLI DE FREITAS e outros x GENESIO CORREIA DE FREITAS FILHO - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Henrique Schneider Neto.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 223/1994-EXPORSUL COM.INTERN.DE MOVEIS LTDA x CLAUDIO CELESTINO BOTTINI SCARPETA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. MAJEDA DENISE MOHD POPP e JAIME BELMIRO TASCA.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 632/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PAULO HENRIQUE GAVAZZONI - Fica intimado o requerido Paulo Henrique Gavazzoni, para no prazo de cinco dias (conforme entabulado à fl. 148), efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 155, como segue: custas relativas ao Sr. Escrivão no valor de R\$110,92, mediante a respectiva GRJ; e ainda, custas do Oficial de Justiça no valor de R\$123,75, através de GRC. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1299/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x AUTO POSTO CATAPAN LTDA. e outros - Aguarde-se

pelo prazo de 30 dias. Intime-se. Advs. Adônias Galileu dos Santos, JOSÉ JORGE T. SANTANA, MIGUEL TELLES DE CAMARGO e JIOMAR JOSÉ TURIN.

8. INDENIZACAO - SUMARIO - 353/1996-LAERTES RENE RASERA e outro x LUIS CARLOS POLAK e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. CEZAR EUCLIDES DE MELLO e LUIZ HECKE.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 550/1996-JOAO LUIS BONESSI e outro x MARIA LUIZA BUDNI KALINOWSKI e outros - Mediante preparo, peça-se mandado de citação da devedora MARIA LUIZA DUDNI KALINOWSKI, conforme retro requerido. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o endereço dos devedores retro indicados. Intimem-se. Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, ROBERTO LINHARES DA COSTA, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e Sergio Urubató F. Meira.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 859/1996-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A. x COSTA VIRGULINO & CIA LTDA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, no Decreto Lei nº 911/69 e Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/04, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva dos veículos de chassis nº 9BVN2B2A0SE648375 e nº 9BVN2B2A0PE637688, cuja apreensão liminar de fls. 101 e fls. 129, torna definitiva. Quanto ao veículo de chassi nº 9BVN2B2A0SE648376, cujo bem não restou apreendido, homologo o pedido de desistência do autor, forte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), dada a simplicidade da causa, a revelia do requerido, o trabalho desenvolvido pela profissional. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Thaís Regina Mylius Monteiro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

11. MONITORIA - ESPECIAL - 963/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x B BRUNATTI E CIA LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Cláudio Xavier Petryk, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, Luís Oscar Six Botton e Luiz Guilherme Muller Prado.

12. COBRANCA - SUMARIO - 832/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CON x MARCO ANTONIO SOUZA MARTINS - A propósito do pedido de f. 570, observo que a COHAB não constituiu-se em credor hipotecário, mas proprietária do bem. O credor hipotecário é a Caixa Econômica Federal, conforme registro constante da matrícula de f. 560. Pela mesma matrícula infere-se a existência de cancelamento do registro do contrato de promessa de compra e venda firmado entre a proprietária (COHAB) eo devedor (AV-4), decorrente da declaração judicial da respectiva rescisão pelo juízo da 4. Vara da Fazenda Pública deste Foro, nos autos n. 50.391, de Ação de Resolução de Contrato, cumulada com Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos. Significa dizer que os direitos derivados de tal contrato e que foram penhorados nestes autos não mais subsistem, inviabilizando o praxeamento pretendido pelo credor. Nesse sentido, manifeste-se o credor, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Marilza Matoski.

13. DESPEJO - ORDINARIO - 932/1997-ESPOLIO DE IVAN AUSTREGESILLO MAIDA e outro x 2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DE CURITIBA - Fica o autor intimado a providenciar o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, mediante guia, própria, a fim de ser confeccionado o competente mandado penhora e intimação, no prazo de cinco dias. Advs. JOÃO AMADEU GUISS e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1424/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Olívio Horácio Rodrigues Ferraz e MATIAS TADEU WEBER.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1447/1998-DINO BRASSAC FILHO e outro x BANCO ITAU S.A. - Fica intimado o autor, para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue e comprove nos autos o preparo das custas processuais apuradas na conta de fl. 499, como segue: custas devidas ao Senhor Escrivão no valor de R\$89,30; custas devidas ao Funrejus no valor de R\$190,63; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25, através de GRC. Advs. Luiz Carlos da Rocha e Gilberto Stinglin Loth.

16. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 590/1999-WILSON JOSE BARBOSA e outro x BANCO ITAU S.A. - Fica o autor intimado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador à fl.618vº, no valor de R\$34,12, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando a elaboração de conta geral. Advs. Ardêmio Dorival Mücke e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

17. COBRANCA - SUMARIO - 1041/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL COIMBRA CONDOMINIO II x LUIZ HENRIQUE MONTEIRO e outro - Defiro o pedido de fl. 714. Vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se. Advs. Alexandra Dária Pryjmak e Daniel Brenneisen Maciel.

18. ACAO ORDINARIA - 100/2001-MIECISLAU SUREK e outro x BANCO ITAU S/A. - Defiro vista dos autos ao réu, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Advs. Carlyle Popp e João Leonel Gabardo Filho.

19. ACAO ORDINARIA - 1104/2001-FANAIR METAIS LTDA e outro x SEOLVEN SISTEMA EOLICO DE VENTILACAO LTDA e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. ANTONIO MENDES SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e Alberto Ferreira Alvim.

20. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1180/2001-ANTONIO CARLOS MUZACHI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Fica intimado o devedor, por meio de seu procurador judicial, para que, no prazo de quinze (15) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, acrescido das custas processuais,

fl.485, s'ob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, artigo 475-J do CPC. Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

21. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1558/2001-PAULO SERGIO MACHADO FURTADO x BOURBON CURITIBA HOTEL E TOWER - Esclareça a Serventia a certidão de f. 812, uma vez que não se tem nos autos, qualquer certificação acerca da concessão de carga ao patrono da parte credora, em data de 24.04.12. Após, voltem. Int. - Registrem-se os depósitos de f. 790/792. Em atenção ao pedido de f. 810/811, restituiu à parte devedora o prazo de dez dias para impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que os autos permaneceram indisponíveis a partir de 24.04.12 (f.812), ou seja, no sexta dia do prazo. Int. Adv. Mauricio Galeb e Marissol J. Filla.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 202/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x MVA PARTICIPACOES S/A. e outros - Intime-se a empresa M.V.A Participações S/A para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, conforme requerido. Mediante o preparo das custas, expeça-se ofício ao 6º Serviço de Registro de Imóveis desta comarca, determinando o cancelamento do registro da penhora junto à matrícula nº 2549. Para tanto, intime-se o procurador do arrematante. Após, aguarde-se conforme requerido às f. 762. Int. Adv. João Antonio Carrano Marques, João Henrique da Silva, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, Marcos Luiz Maskow, Carlos Osny Tavares Pereira e Marcos Wengerkiewicz.

23. DECLARATORIA - SUMARIO - 236/2003-BUSINESS ORGANIZACAO DE EVENTOS E CURSOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - A Contadoria Judicial não cumpriu o comando de f. 397 - elaboração da conta geral, que, no caso, restringe-se à conta de custas, já que o mesmo pronunciamento judicial consigna que a liquidação do julgado incumbe as partes, na modalidade de arbitramento. Desnecessária, pois, a manifestação de f. 406. A conta de custas. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido as fls. 408. Int. - Adv. Arthur Henrique Kampmann e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

24. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0000398-21.2003.8.16.0001-DORLINA DE FRANCA PEREIRA x ADELINA PIRES - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, Natanael Gorte Camargo e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 838/2003-BANCO ITAU S/A. x JOSE MARCILIO FERREIRA - Contados e preparados, voltem para a aextinção. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

26. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1318/2003-CIRO LISSA x CIDAELA S/A e outro - Reporto-me ao segundo parágrafo do despacho de fls. 109. Int. Adv. Paulo Antônio Vieira Pasetti e Leonel Trevisan Júnior.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1602/2003-DULITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO DO BRASIL - Oficie se à Corregedoria Geral da Justiça, solicitando que interceda junto a 33 Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial, visando o cumprimento da solicitação de f. 455, com cópia dos expedientes de f. 456; 460 e 462. Int. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho e Cristina Napoli Madureira da Silveira.

28. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e outros - Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 735. Int. Adv. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli, NEMO ELOY VIDAL NETO e Michel Luiz Padilha.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001020-66.2004.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Intimem-se os causídicos representantes dos autores Raphael F. Greca & Filhos Ltda. (fl. 46) e Rosa Greca, ora substituída por seu espólio (fl.49) para, no derradeiro prazo de 48 horas, regularizarem a representação de seus constituintes sob pena de extinção com fulcro no art. 267, III e IV do CPC. Decorrido o prazo in albis voltem para as devidas providencias. Intimem-se. Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Julio Barbosa Lemes Filho.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1018/2004-PAULO ROBERTO POTT x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício Contador à fl.427vº, no valor de R\$34,58, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo da conta geral, em cinco dias. Adv. Cesar Augusto Gavron e Nelson Paschoalotto.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1203/2004-ALCIONE ROGERIO SENK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Walter José Mathias Junior e Gilberto Stinglin Loth.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 858/2005-MARLISE NALIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Mantenho a decisão agravada por seus prprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 551. Intime-se. Adv. Renato Golba e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

33. COBRANCA - ORDINARIO - 278/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ III x VIA RÁPIDA ADMINISTRADORA LTDA. - Manifestem-se as partes sobre a elaboração de conta geral, fls. 479/4990, no prazo de cinco dias. Adv. Ideraldo José Appi e Pablo Adriano de Paula.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 375/2006-DARCLER POGIAN MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Renato Golba e Karina de Almeida Batistuci.

35. INDENIZACAO - SUMARIO - 1208/2006-ELIZETE MARIA FRANQUITO x FINANCEIRA ITAU CBD S/A - Manifestem-se as paaartes sobre o cálculo elaborado pelo Contador Judicial à fl. 384/385, no prazo de cinco dias. Adv. Alexandre de

Salles Gonçalves, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

36. COBRANCA - SUMARIO - 0003132-03.2007.8.16.0001-EDIO SELZVER e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Manifestem-se as paartes, sobre o cálculo da conta de fls. 587/590, no prazo de cinco dias. Adv. João Carlos Flor Junior e Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1629/2007-PAES DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL LTDA x ADIR PADILHA e outro - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, prlo que nela contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Adv. Jeferson Alessandro Teixeira Trindade, Rafael de Brites Costa Pinto e Fátima Gebara.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 215/2008-CONDOMÍNIO MORADIAS VILAS NOVAS VIII x ANGÉLICA RODRIGUES POSSAMAI - Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, acerca da conta geral de fls. 3872. Adv. Felipe Reddin Werka e MARCELO LASPERG DE ANDRADE.

39. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 364/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VIVIANE REINHART - Dê-se ciência a parte autora do contido no petição retro, ciente de que deverá manter prévio contato telefônico com a perita, visando agendamento de data para ter lugar a perícia. Int. Adv. Swami Mougenot Bonfim.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 426/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FERREIRA DA SILVA - Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o autor, objetivamente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo de fl.125. Int. Adv. Rodrigo Ruh.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2009-S.T. FACTORING LTDA. x DILAIR DO ROCIO BERNATZKI - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Djonathan Debus e Dante Parisi.

42. DEPOSITO - ESPECIAL - 748/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIZ DA SILVA MIRANDA - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

43. MONITORIA - ESPECIAL - 782/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x WAGNER AMAURI MARQUES DE MIRANDA - Provimento - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. - Adv. José Devanir Fritola.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 844/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARTIM PLATNER NETO - Intime-se o autor a efetuar o complemento das custas do oficial de justiça nos termos da informação de fl.181, eis que à fl.74, foi recolhido, tão somente, o valor de R\$148,50. Int. - Adv. Klaus Schnitzler.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1043/2009-FERNANDO AILTON DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Fica intimado o autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador, fl.634, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando o cálculo de custas remanescentes. Adv. Everton Felizardo e Evaristo Araújo Ferreira dos Santos.

46. COBRANCA - ORDINARIO - 1227/2009-JOSÉ ALVES DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - Provimento - Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl.410, como segue: custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$50,76, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Alessandro Vale e GERARD KAGHTAZIAN JR..

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 1353/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO JOSÉ BATISTA - Provimento - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1475/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON LUIS AFONSO PORTES - Provimento - Ciência ao advogado Maurício Alcântara da Silva sobre o alvará devolvido sem resgate pela Caixa Econômica Federal. - Adv. Carine de Medeiros Martins e Maurício Alcântara da Silva.

49. EMBARGOS A EXECUCAO - 1544/2009-GILBERTO MIGUEL BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL e Leonel Trevisan Júnior.

50. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 1630/2009-ITAÚ SEGUROS S/A x EDGAR A. GRICK e outro - À conta e preparo. Após, voltem para homologação da transação entabulada entre as partes. Int. - Adv. Ciro Brüning e MAURO CURY FILHO.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1948/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x ALTAMIR MARQUETTI - Vistos e examinados. ... Isso posto, com fulcro nas disposições do art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto Lei 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que, declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocícios a favor do patrono do autor, que arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos r eais), com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. Paulo Guilherme Pfau e ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE.

52. INDENIZACAO - ORDINARIO - 2028/2009-ELIEL GOMES DA SILVA x WILSON ANTÔNIO LOPES JR. - Provimento - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Thais Braga Bertassoni e DIOGENES FONSECA.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2132/2009-JW ELÉTRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x FC ELETRO COMERCIAL LTDA. - ME -

Indefiro o pedido retro formulado. Da análise dos autos verifico que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação do sócio administrador e majoritário da pessoa jurídica devedora Alessandro Adamatti, em todos os endereços informados às fl.111/112. Intime-se o credor a, no prazo de cinco dias, tomar as providências necessárias a tal desiderato. Int. - Adv. Cristina M. A. Schwegler.

54. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000184-83.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAÚ S/A - Provimento - Ciência ao requerente sobre a devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil -. Adv. Arleide Regina Oglhari Candal e Bráulio Belinati Garcia Perez.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 0000196-97.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RM DA SILVA FOZ - ME - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. À conta e preparo. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. -. Adv. Mieklo Ito e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

56. COBRANCA - SUMARIO - 0000362-32.2010.8.16.0001-BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA. - A diligência requerida às fl.86, independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro a expedição de ofício. Reporto-me, de resto, ao despacho de fl.84. Int. -. Adv. Raphael Marcondes Karan.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011189-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pelo Banco do Brasil. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Edemilson Pinto Vieira.

58. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0012425-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA CINTRA x BENEDITO ZUMAS FILHO - Averbese na autuação e distribuição a fase de cumprimento da sentença. Após, ao contador para cálculo de custas, inclusive daquela referentes à fase de cumprimento de sentença. A seguir, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em quinze (15) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fl.93/94, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 01% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se.- Adv. Ricardo Magno Quadros e FABIO PERALTA ZUMAS.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011624-76.2010.8.16.0001-LILIAN GASPARI GUIMARÃES x ANTÔNIO GETÚLIO DA SILVA e outro - Em atenção ao pedido formulado pelo credor, às f. 142, tendo em vista que o devedor comparece aos autos representado por procurador, intime-se-o, por meio daquele, nos termos requeridos no item "a" de f. 77, com o prazo de cinco dias. Defiro o requerimento de f. 144/145 autorizando a Serventia a proceder via sistema DETRAN-PR o cancelamento do bloqueio do licenciamento do veículo em questão, o que já atende à finalidade postulada, independentemente de expedição de alvará, mantido o bloqueio de transferência. Int. Adv. Paulo Ambrósio e João Maria Sobrinho Maia.

60. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0017944-45.2010.8.16.0001-LOURENÇO CRESPIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a prestação de contas de fls.179/193 e pagamento realizado às fls.195/197. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

61. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0018132-38.2010.8.16.0001-CARLOS ANTONIO RAPANOS x MARCOS DEMARCH (ESPÓLIO) - Oportunizo a manifestação do réu sobre o pedido de fls.184, no prazo de cinco (05) dias. int. - Adv. Geison Melzer Chincoski e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

62. EXIBICAO - CAUTELAR - 0023162-54.2010.8.16.0001-CLOVIS THOMAZINI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre os documentos juntados às f. 186/214, manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. Após, registre-se no sistema a fase decisória e, voltem conclusos para sentença. Int. -. Adv. André Luiz Pardo, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019627-20.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SIDIVAL DE LARA - Vistos e examinados. ... Homologo a desistência formulada pelo autor à fl.86, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Libere-se o bloqueio do veículo via sistema Renajud ou DETRAN. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

64. EXIBICAO - CAUTELAR - 0025431-66.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINTO x BANCO DO BRASIL - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fl.97/98, acrescida das custas processuais de fl.100, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. - Adv. Luiz Salvador e Elói Contini.

65. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0025512-15.2010.8.16.0001-CONEXTUBO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - deste Juízo: Fica intimado o autor, para que no prazo de cinco (05) dias, efetue e comprove nos autos o pagamento das custas processuais, apuradas em conta, fl.1.150, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R \$80,84, mediante guia própria. Fica intimado o autor, para que no prazo de cinco (05)

dias, efetue e comprove nos autos o pagamento das custas processuais, apuradas em conta, fl.1.150, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$80,84, mediante guia própria. Adv. GERALDO DONI JUNIOR e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015669-26.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR MENDONÇA - Provimento - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. - Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

67. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0024946-66.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o depósito realizado às fl.165. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

68. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025426-44.2010.8.16.0001-MOTTA SANTOS E VICENTINI CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - Provimento - Ciência ao requerido sobre a devolução do alvará sem resgate pelo Banco do Brasil -. Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI e Marcelo Luiz Dreher.

69. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028230-82.2010.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS LIMA x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - SPC HOSPITAL CAJURU e outro - 1. Defiro o pedido e fl. 1700 e concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante anotação em livro próprio da Escrivania. 2. Com a devolução, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (fl. 570 -- autos 2343/2010). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Eridiane Maria Ribeiro e Michele Toardik de Oliveira.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033202-95.2010.8.16.0001-JORGE ORLANDO CABRAL x ABN - AMRO S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de qualquer taxa administrativa, como TAC e TEC, a cargo do autor; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; e (iii) condenar a parte ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em semelhantes proporções, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada e em honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucessão empresarial noticiada, retifique-se a autuação, passando a figurar no pólo passivo da demanda Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Andreia Damasceno e João Leonel Gabardo Filho.

71. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0038387-17.2010.8.16.0001-DEVANIR ALVES CAMPOS e outro x LUIZ AUGUSTO MIRANDA CARDOSO e outro - 1. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 2. Descabimento da reconvenção e sua inépcia Alega a parte reconvinde, preliminarmente, a absoluta coincidência entre os pedidos trazidos em contestação e na peça reconvenional. Sustenta que remanesce um único requerimento de condenação da parte requerida ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e neste tocante a demanda é inepta, isso porque não menciona qualquer cláusula contratual que permita a incidência da multa. Contudo, sem razão à parte reconvinde. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr. que são requisitos da reconvenção, além dos pressupostos processuais, a existência de uma causa pendente, a observância de um prazo de resposta, a competência do juízo para julgar a matéria da reconvenção, a sua apresentação em peça autônoma, a compatibilidade entre os procedimentos, conexão com a causa principal, interesse processual da parte reconvinde e o cabimento#. Ao contrário do afirmado pela parte reconvinde, a reconvenção é apta a alcançar o resultado útil a que se propõe, pois, tendo por objetivo a resolução do contrato e a condenação da parte adversa ao pagamento de multa contratual, valeu-se do meio processual adequado a tanto. Vale dizer que tal requerimento não poderia ser veiculado na peça contestatória, face ao conteúdo meramente defensivo da referida peça processual. Note-se que a tese da reconvenção para ensejar a condenação da reconvinde ao pagamento da multa contratual é a culpa pela resolução do contrato e toda a fundamentação despendida, bem como os documentos que a acompanham, corroboram nesse sentido, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Assim, afastado o preliminar de inépcia da inicial de reconvenção. 3. Não há preliminares a serem sanadas, tampouco outras questões processuais pendentes para serem resolvidas, porquanto declaro o feito saneado. 4. Fixo como pontos controvertidos da ação principal e reconvenção: a) culpa pela resolução do contrato; b) a parte responsável pelo pagamento da comissão imobiliária; c) a possibilidade de retenção da comissão no valor dado como sinal de negócio; d) o conhecimento da parte autora acerca da necessidade de averbação do imóvel junto à Prefeitura de Curitiba; e) a efetiva prestação de informações pela parte requerida aos autores; f) a culpa pelo atraso no cumprimento do contrato e, consequentemente, a mora; g) a averbação do imóvel; e h) a multa por rescisão contratual. 5. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/08/2012, às 14:30 min, oportunidade em que será colhido o depoimento

pessoal das partes, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas. 6. Intimem-se. Adv. DANIEL MULLER MARTINS e Joelma Pultinavicius.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0039422-12.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUTHES COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - Provimento - Recolher as custas necessárias para a realização da diligência requerida. - Adv. Nelson Paschoalotto.

73. MONITORIA - ESPECIAL - 0041818-59.2010.8.16.0001-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A x L M R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Ofício-se à Receita Federal para fins retro requeridos. Após, dê-se vista dos autos fora do cartório ao executado, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int. - Adv. Ruy Ribeiro e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

74. MONITORIA - ESPECIAL - 0045931-56.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DAIANY DE SOUZA - Provimento - Recolher as custas necessárias para a realização da citação no endereço declinado. - Adv. Alexandra Dária Prymak.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0050006-41.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DA SILVA VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Provimento - Preparar as custas processuais apuradas às fls.151 em cinco dias. - Adv. Eduardo Feliciano dos Reis e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

76. EXIBICAO - CAUTELAR - 0049906-86.2010.8.16.0001-WALDECI CADOSO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Provimento - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pel parte autora, pelo prazo de dez dias. - Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Mauren Fernanda Milis.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0051539-35.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ARGEMIRO FERRARINI JACOMIT - Provimento - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. - Adv. Alexandre N. Ferraz.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046890-27.2010.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x BEATRIZ FÁTIMA DOS SANTOS - Dê-ciência ao embargante do documento juntado às fl.140. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. Int. - Adv. Milton Luiz Cleve Küster e Carlos Humberto Fernandes Silva.

79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056181-51.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao Bacenjud. - Adv. Kelsen Christina Zanotti Tonelo.

80. DESPEJO - ORDINARIO - 0055575-23.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MASKOW x THATIANNNA WEINHARDT BAPTISTA e outro - Provimento - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação de fl.109/116. - Adv. Marcos Luiz Maskow e Jonas Borges.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059256-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIZIANE WERGUTZ BORGES - Da análise das decisões de f.85/105 proferidas no juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, conclui-se não ter havido determinação judicial no sentido de manter a ré na posse do bem objeto do contrato de financiamento firmado com a autora. Portanto, intime-se a autora, no prazo de cinco dias, manifestar-se, objetivamente, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

82. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065331-56.2010.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Provimento - Fica intimado o requerido pra, conforme os termos da sentença de fl.52/55, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl.99, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$127,37; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas relativas a taxa judiciária - Funrejus no valor de R\$10,66, cada uma através de sua respectiva GRJ. - Adv. Libiamar de Souza e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

83. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0066922-53.2010.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - SPC HOSPITAL CAJURU e outros - Aguarde-se a audiência designada. Intime-se. Adv. Eridiane Maria Ribeiro, Michele Toardik de Oliveira, Julio Brotto e José Heriberto Micheleto.

84. ANULATORIA - SUMARIO - 0069007-12.2010.8.16.0001-JANIE WYNELL DICKERSON STOCCHERO e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Provimento - Fica intimado o requerido para, conforme os termos do acordo de fl.140/143, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl.153, já claculada na proporção de 50%, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$310,67; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas devidas a taxa judiciária - Funrejus no valor de R\$18,01, cada uma através de sua respectiva GRJ. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Pio Carlos Freiria Junior.

85. RENOV.CONT.DE LOCAÇÃO - ORD - 0068593-14.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x ADMINISTRADORA DE BENS ITUPAVA LTDA. - Diante do contido no ofício retro, dando conta da existência de conexão entre a presente causa e ação em trâmite perante à 2ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, remetam-se os autos àquele Juízo eis que preventivo. Int. Adv. Gustavo de Almeida Flessak e William Ribeiro Silveira.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066299-86.2010.8.16.0001-PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Reitero a determinação de f. 361/262, endereçada ao réu - exibição de cópias dos contratos sob revisão e respectivas cláusulas gerais -, eis que se resumiu a juntar os extratos da conta corrente. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e Luiz Fernando Brusamolín.

87. ALVARA - ESPECIAL - 0074459-03.2010.8.16.0001-CHELTON GUSSO DOS SANTOS e outros - Provimento - Ciência a parte requerente para retirar o alvará expedido. - Adv. Moacir de Castro Faria.

88. COBRANCA - ORDINARIO - 0005546-32.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AMANDA CARLA DOS SANTOS DA COSTA - Provimento - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Soraya Abou Chami Capassi.

89. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001-JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl.107/114. - Adv. Ângela Fabiana Rylo e Edison de Mello Santos.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004681-09.2011.8.16.0001-GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. e outro x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. - Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. - Adv. Leonardo Bibas.

91. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0005979-36.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SILVA - Provimento - Providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, referente a expedição e remessa da carta de citação, bem como, efetuar o complemento no valor de R \$12,00, referente a expedição e remessa da carta de intimação de fl.72, no prazo de cinco dias. - Adv. João Leonel Gabardo Filho.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0012047-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PATRICIA WEBER - Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópia, e, entreguem-nos ao procurador do autor. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl.52/53. Após o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se com as cautelares necessárias. Int. - Adv. Marlí Inácio Portinho Silva.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Sergio Schulze.

94. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020615-07.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. - Adv. Daniel Bernardi Boscardin e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

95. COBRANCA - SUMARIO - 0023792-76.2011.8.16.0001-ABRELILO LOPES DE CARVALHO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Diante da certidão de fl.84, nomeio em substituição Roberto Feitoza, cujo endereço é de conhecimento da serventia. Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação e, sendo o caso, formular proposta de honorários, ciente de que serão pagos ao final, se sucumbente o réu, eis que a parte a quem caberia o adiantamento é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. - Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva e Milton Luiz Cleve Küster.

96. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0022030-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANDRESSA MIQUELINE LACK - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de intimação. Entretanto, a intimação por hora certa deverá ser implementada pelo Oficial de Justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que a devedora está se ocultando. Intimem-se. - Adv. Daniel Pessoa Mader.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025253-83.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO PEREIRA LACERDA - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Sergio Schulze.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 0026212-54.2011.8.16.0001-CONSULTRIL CONSULTORIAS C S LTDA. x EDSON SMITH - Registre-se no sistema a fase decisória. Intimem-se. Adv. Ana Paula Wollstein e Lucilene Smith.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0028148-17.2011.8.16.0001-DONÁLIA MIRANDA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A - ... Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas como serviços de terceiros, registro de contrato, TAC e tributos por parcela; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; e (iii) condenar o réu a pagar a autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a ré nos 30% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Claudia C. Cardoso e Luiz Fernando Brusamolín.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026823-07.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JULIO CESAR GONZAGA OLIVEIRA - Intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de cinco dias, firmar o termo de transação, acostado às fls.74/75, uma vez que a aposta não é original. Em caso de descumprimento da

determinação supra, intime-se a parte para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 0029849-13.2011.8.16.0001-WELITON PEREIRA DOS SANTOS x NET - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Provimento - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl.73, com segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$308,95; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$21,32; cada uma através de sua respectiva GRJ e ainda, custas do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através de GRC, em cinco dias. - Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos e Luiz Fernando Pereira.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029474-12.2011.8.16.0001-PAULO VENTRE x BANCO FICSA S/A - ... Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de taxas administrativas como Tarifa de Cadastro e Originação de Operação, a cargo do autor; (iii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período contratado, conforme a fundamentação desta sentença; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Veronica Dias e Alessandra Michalski Velloso.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032764-35.2011.8.16.0001-MOZA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ALESSANDRO NUNES MACHADO - Junte-se a petição protocolada em cartório noticiando o acordo realizada entre as partes. Com fulcro no artigo 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimento do acordo. O pedido do bloqueio de veículos ainda não tinha sido deferido, de modo que resta prejudicado o pedido contido no item 7 do acordo. Decorrido o prazo do acordo, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. - Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.

104. COBRANCA - SUMARIO - 0041395-65.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x GABRIELLA ARAGÃO DE FARIAS - Provimento - Recolher as custas necessárias pra a realização da intimação na forma requerida. - Adv. Anderson Seigo Sviech.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0036012-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ILSE DE LIMA FREITAS - Recebo o recurso de apelação de fl.54/59, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPEZ.

106. MONITORIA - ESPECIAL - 0044155-84.2011.8.16.0001-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. x TRANSPORTES VISATO LTDA. - Provimento - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. José Valter Rodrigues.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046305-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEQUIEL ALVES PESSOA - Mantenho o entendimento e a determinação de fl.52.Intime-se Adv. Blas Gomm Filho.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0046869-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEL DE SOUZA CARVALHO - Provimento - Manifestar-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Albert do Carmo Amorim.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049294-17.2011.8.16.0001-SOLERY DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Provimento - Ficam intadas as partes para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Carlos Alberto Xavier e Ricardo Neves Costa.

110. INDENIZACAO - SUMARIO - 0048443-75.2011.8.16.0001-RINETA TEIXEIRA ABAGGE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED DE CURITIBA - Anuncio o julgamento antecipado. Isso porque a lide é suscetível de solução mediante exame da prova documental colacionada e da interpretação do contrato à luz da legislação que rege a relação jurídica de direito material firmada entre contratante e contratada. Resta como única providência saneadora determinar-se as retificações nos registros de autuação e distribuição para que conste como parte autora o Espólio de Silva Maria Abagge, diante da manifestação de fl.163. Feito isso, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. - Advs. Luiz Antonio Abagge e Lizete Rodrigues Feitosa.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052807-90.2011.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA. x PAULO HENRIQUE BOSIO - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do oficial de justiça - .dias. Adv. Jorge Durval da Silva.

112. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0052210-24.2011.8.16.0001-GLOBEX UTILIDADES S/A x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do GPC, na forma permitida pelo parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Inexistem outras questões processuais pendentes. Partes legítimas e regularmente representadas. Do ponto fático controvertido: - aferir o valor locativo de mercado do imóvel; Das provas: Permitto às partes produzir prova pericial e prova documental superveniente. Para realização da perícia designo a corretora Ariela Mauer (f: 9817-5115). Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários em idêntico prazo. Sobrevida a proposta, intimem-se as partes para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Advs. Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Ana Leticia Dias Rosa.

113. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0054363-30.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO GUILLEN x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os documentos de fl.169/173. Int. Advs. Roberto de Souza Fatuch e Adriano Rios Meneghin.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041385-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA LUFT - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao Bacenjud. - Adv. Klaus Schnitzler.

115. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0056300-75.2011.8.16.0001-KATIA FRANCELINO TOMITA PRZYSEZNY x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento conforme determinado às fl.484, remetendo cópia daquela decisão. Conste do ofício, ainda que tão logo sobrevier a manifestação da Caixa Econômica Federal, este juízo manifestar-se-á acerca da subsistência de sua competência para conhecimento da causa. Aguarde-se, de resto, o cumprimento da determinação de fl.484. Intimem-se. - Advs. Daniele Regine Ganho Justicheckem, Fabiano Campos Zettel e Kelly Christina Fernandes Avelar.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050770-90.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x OSVALDO BATISTA DOS SANTOS - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen.-. Adv. Toni M. de Oliveira.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059221-07.2011.8.16.0001-INCOMEQ INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Recolhidas as custas processuais, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se. - Adv. José Francisco Cunico Bach.

118. DESPEJO - ORDINARIO - 0059570-10.2011.8.16.0001-SÔNIA NOBRE FELIPE x THIAGO HENRIQUE SANTOS TAVARES e outro - Provimento - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. - Advs. Marclene Soares da Silva e Paulo Roberto Nakakogue.

119. DESPEJO - ORDINARIO - 0060218-87.2011.8.16.0001-AKIRA INAKURA x JULIO AUGUSTO GONZAGA e outro - Indefiro o pedido de citação editalícia dos réus, uma vez que não esgotados todos os meios de citação pessoal. Promova a Escrivania a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço dos réus, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se a autora. Intime-se. - Adv. Marco Antonio Langer.

120. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0063588-74.2011.8.16.0001-LEONARDO ANDRADE ANTONELLO SALLENAVE x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA - Ex positis, julgo procedentes os pedidos feitos em inicial de impugnação para o fim de indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado. Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas decorrentes do incidente, deixando, todavia, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta a natureza jurídica de incidente processual e entendimento jurisprudencial a respeito. Certifique-se o desfecho desta decisão nos autos principais. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. Larissa de Souza Gomes e Fabiano Fontana.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065588-47.2011.8.16.0001-LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS x BASCOL BRASIL SPE 1 - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Comprovada nos autos a outorga da escritura pública (f.212/214), libere-se mediante alvará, a favor do réu, o valor depositado às fl.129. Após, manifeste-se a parte ré sobre os documentos acostados às fls.193/214, no prazo de cinco dias. A seguir, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como se manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. - Int. -. Advs. Luciana Muggiati dos Santos e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063885-81.2011.8.16.0001-DORACI ESTAFILITE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Provimento - Recolher as custas necessárias para a realização da citação na forma requerida. - Adv. Paulo Sergio Winckler.

123. DECLARATORIA - SUMARIO - 0000743-69.2012.8.16.0001-FARMÁCIA DANAFARMA LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. - Advs. Juares Bortoli e Sandra Regina Rodrigues.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0002713-07.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSUELE SERAFIM DA SILVA - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002152-80.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x HERMES QUINTINO NETO - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen -. Adv. Daniele de Bona.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0067348-31.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x JONATHAN DE SOUZA BATISTA - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen -. Adv. Jefferson Sakai Pinheiro.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0001195-79.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUNKERS PASTÉIS E REFEIÇÕES LTDA. - ME - Provimento - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. - Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

128. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001831-45.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO - Defiro o requerimento retro formulado. Mediante o preparo das custas do oficial de justiça,expeça-se mandado na forma ali pretendida. Int. Adv. César Augusto Terra.

129. MONITORIA - ESPECIAL - 0004267-74.2012.8.16.0001-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x EDER RONEY MUZZA DA CRUZ - Provimento - manifeste-se o requerente em cinco dias, sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen -. Adv. Daniele Schwartz.

130. INVENTARIO - ESPECIAL - 0005022-98.2012.8.16.0001-VERONICE RIBEIRO DA SILVA x MARIA RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO) - Fica intimada a inventariante a senhora Veronica Ribeiro da Silva, para comparecer em cartório a fim de firma o termo de fl.36, no prazo de cinco dias. Adv. Fábio Marcelo Labatut Bini.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007797-86.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO OLIVEIRA DE JESUS - Provimento - Recolher R\$65,80 para expedição de sete ofícios requeridos. - Adv. Nelson Paschoalotto.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0008043-82.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Provimento - Ficom intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Maiara Carla Ruon e Reinaldo Mirico Aronis.

133. MONITORIA - ESPECIAL - 0001454-74.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA. e outro - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacen. - Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0010586-58.2012.8.16.0001-FIRMINO MARQUES DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A - Reporto-me ao despacho de fl.30. Intime-se. Adv. André Kassen Hammad.

135. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008271-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISA MARTINS BARBOSA - Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. Adv. Gilberto Borges da Silva.

136. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005584-10.2012.8.16.0001-TECKHAUSS CONSTRUTORA LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. - Adv. Alecio Pedro Bernardi e Pio Carlos Freiria Junior.

137. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010697-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO ORTIZ DA SILVA - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça -. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

138. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005026-38.2012.8.16.0001-PANIFICADORA E CONFEITARIA SABORE DI PANNY LTDA. - ME x DIPROART SUL DISTRIBUIDORA - Recolher R\$18,80 para expedição de dois ofícios requeridos. - Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

139. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014815-61.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x BRIM BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP (BRIM BRASIL) e outro - Provimento - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o requerimento do Oficial de Justiça -. Adv. Luis Oscar Six Botton.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015060-72.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPORTADOR C E C LTDA. - ME - Mantenho o entendimento de fl.35, posto que amparado na jurisprudência da Corte Estadual e Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se por derradeiros dez dias o cumprimento da determinação, ao cabo das quais voltem conclusos. Intimem-se. - Adv. Rodrigo Fontana França.

141. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0016190-97.2012.8.16.0001-GRANPARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x CLAUDIO ROBERTO GUILLEN - ... Isso posto, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse de agir da parte suscitante, no aspecto da inadequação da via eleita, com fundamento no art. 295, III, c.c. o art. 267, VI e§ 3º do CPC. Imputo ao suscitante o pagamento das custas processuais deste incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-e o item 5.13.4 do CN. - Adv. Adriano Rios Meneghin.

142. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0011258-66.2012.8.16.0001-EDISON DE SOUZA x ERALCY FRANÇA DE LACERDA - ica intimado o impugnante para, no prazo de cinco (05) dias, efetue e comprove nos autos o preparo das custas processuais apuradas na conta de fl.18, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$830,02, mediante guia própria. Adv. Mariana F. Cavalhieri e Alessandro Mestriner Felipe.

143. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0021949-42.2012.8.16.0001-ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA x CONDOMINIO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA - Fica intimado o executadolimpuante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequentelimpuante,

especificando eventuais provas que pretenda produzir. Adv. Marcelo Ferreira de Oliveira e Patricia Piekarczyk.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022184-09.2012.8.16.0001-MICHELE CRISTINA DUBAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ... Isto posto, concedo parcialmente a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, nos valores que reputa devidos, que ficam desde logo a disposição do credor para levantamento, sem elidir os efeitos da mora. Antecipadas as despesas de postagem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. - Adv. Lorene Cristiane Chagas Nicolau.

145. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0022353-93.2012.8.16.0001-CESLÁU BRENNY x LÍDER CLUBE BENEFICIENTE e outros - Desp. - fls.175/177 -. ... III - Isto posto, com fundamento no art. 273 § 7º, do CPC, concedo liminarmente a tutela pleiteada para o efeito de determinar a inalienabilidade do imóvel sob matrícula nº 16.512, do 6º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, integrante do acervo hereditário de Renato Bechara Amin e Eloah Bechara Amim. Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis competente, ordenando a averbação da presente decisão às margens da matrícula do imóvel. Autorizo, ainda, a serventia a realizar pesquisas junto à base de dados do Renajud a fim de indentificar veículos passíveis de futura constrição em nome dos réus e, ainda, a expedição de ofício à Recieta Federal a obtenção de eventuais DOLS (Declarações de Operações Imobiliárias) em nome dos réus. Citem-se e intimem-se os réus para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Caroline Izabelle Brenny.

146. CAUTELAR INOMINADA - 0027213-40.2012.8.16.0001-MARLINE NALIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Renato Golba e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023429-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO GOMES DE SANTANA - Comprovada a mora (fl.17) defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69), apresentar resposta, cientificando-se que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. ...Concedo os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Adv. Gilberto Borges da Silva e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026762-15.2012.8.16.0001-INTERROLL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. x MORIAH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (DISTRIBUIDORA MORIAH) - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Adv. Aduato Pinto da Silva.

149. COBRANCA - SUMARIO - 0027653-36.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x ZURICH - MINAS BRASIL SEGUROS - O valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se a adoção do rito sumário, a teor do art. 275, I, do CPC. Emende-se, portando, no prazo de 10 (dez) dias, com o cumprimento do disposto no art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se. Adv. Marcos Luiz Maskow.

150. INDENIZACAO - SUMARIO - 0028040-51.2012.8.16.0001-SUELLEN LORENA DAVID x CLÉA G. MOREIRA - Emende-se a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias: a) complementando a qualificação da autora, com a indicação da respectiva profissão; b) suprimindo a ausência de dados da outorgante no instrumento procuratório de fl.32; c) suprimindo a ausência de qualificação da parte ré na inicial, especialmente indicando seu endereço, tendo em vista o pedido formulado no item II, de fl.17; d) comprovando os rendimentos mensais auferidos pela autora, para fins de aferição do direito ao benefício da justiça gratuita. e) especificando as provas pretendidas, em conformidade com o disposto no art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se Adv. Jonas Borges.

151. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0027931-37.2012.8.16.0001-VAGNER FOGAÇA DE VITO x CELY RITA TABORDA CAMARGO e outros - Recebo a petição inicial e defiro o prazo de cinco dias para o depósito, conforme o art. 893, I do CPC. Após, mediante preparo, cite-se a parte ré para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 896 do CPC. A alegação de que o depósito não é integral só será admissível se o réu indicar o montante que entende devido (CPC, art. 896, IV). Alegada a insuficiência do depósito e indicado o montante que se entende devido à parte autora é lícita a complementação no prazo de dez dias, contado da intimação. Por outro lado, poderá a parte ré levantar, desde logo, a quantia depositada, com a consequente liberação parcial da parte autora, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida (CPC, art. 899, § 1º). Em se tratando de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento. Cumpra-se. Intimem-se. - Adv. Juber Inomoto.

152. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026330-93.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x EDECARLO SOUZA - Faculto a emenda à inicial, no prazo de dez dias, para comprovação da regular constituição em mora do devedor, eis que mera informação do oficial de que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor não a perfectibiliza, incumbindo a juntada do respectivo AR (aviso de recebimento) Intime-se. - Adv. Daniele de Bona.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027276-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x COMÉRCIO DE CALÇADOS BOLSAS RIO LTDA. e outro -

Mediante preparo cite-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

154. CAUTELAR INOMINADA - 0030394-49.2012.8.16.0001-GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO - ... III - Isso posto, com fulcro no artigo 798, do CPC, defiro liminarmente a cautela pleiteada, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes; que promova a suspensão do apontamento já efetivado (f. 20) e que se abstenha de apresentar à compensação qualquer outro cheque que esteja em seu poder e que fora emitido para pagamento do empréstimo contratado em nome do réu, até final decisão de mérito na ação principal a ser ajuizada, sob pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento. Como efeito prático dessa decisão, oficie-se, desde logo, à SERASA, ordenando a suspensão do apontamento em nome do autor em seu banco de dados, com cópia do documento de f.20. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, com as advertências legais. Liminar sujeita ao ajuizamento da ação principal, no prazo do art. 806, do CPC, sob pena de ineficácia. Intimem-se. Provimento - Retirar o ofício, mediante o preparo de R\$9,40, bem como antecipar as despesas necessárias, visando a regular intimação e citação da parte requerida, no prazo de cinco dias. - Adv. Guilherme Navarro Lins de Souza.

Curitiba, 15 de Junho de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZ(O) DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 357/2012

ADILSON SOARES (OAB 292359/SP)
ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
ADRIANA RIOS MENEGHIN (OAB 26389/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB 10879/PR)
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CHARLINE LARA AIRES (OAB 43501/PR)

CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR)
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR)
EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR)
EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)
ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIOLA MESQUITA (OAB 206337/SP)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR)
GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR)
GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)
HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR)
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANAINA ZANON DALAZEN (OAB 48994/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 11266/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)
LUIZ CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CARLOS GUIESSELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR)
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR)
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR)
 MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC)
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC)
 MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR)
 MARIA HELENA KUSS (OAB 15292/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR)
 MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARIANO MARTORANO MENEGATTO (OAB 15773/SC)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMMER (OAB 49479/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB 42090/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR)
 RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)
 RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP)
 RODRIGO REPP (OAB 55304/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB 42981/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
 SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR)
 SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR)
 THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 55715/PR)
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)

ADV: MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR) - Processo

0000561-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: GILSON CARLOS DE OLIVEIRA ARMSTRONG - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerida para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, sob pena de constrição. Ante a manifestação de fls. 109, expeça-se alvará em favor da parte requerente. Após, nada mais sendo pugnado no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP) - Processo 0000999-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 135/136), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELE ESMANHOTTO DUARTE (OAB 22408/PR), MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 16869/PR), SILVIA ELISABETH NAIME (OAB 17121/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0001113-63.2003.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CELSO RODRIGUES TABORDA e outros - REQUERIDO: SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA. - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 817/818), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0001836-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANESSA MAAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Considerando que as partes não tem interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0001900-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TEREZA FERREIRA RAULINO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos embargos de declaração acostado aos autos, verifica-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. Assiste razão à parte embargante no que diz respeito à tarifa de terceiros, eis que, embora o contrato à fl.29 não preveja a cobrança, à fl.33 é possível constatar que houve a cobrança da referida tarifa no valor de R\$1656,38. Pois bem. Verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança deste encargo, posto que em nenhum momento a parte ré indica exatamente quem são estes terceiros, qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança do valor indicado no contrato. Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver a embargante o valor cobrado, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser considerada nula nos termos do art. 51, IV do CDC. No que se refere no vencimento antecipado em razão da cláusula 16, também assiste razão a parte embargante, pois este juízo apenas se manifestou quanto à cláusula 17. Todavia, saliente-se que o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento não é abusivo. O credor despenderia tempo e gastos se necessitasse de uma execução para cada parcela em atraso. Por isso, estando o devedor inadimplente com aquelas obrigações que assumiu, pode o contrato vencer antecipadamente, principalmente em contratos com grande prazo de financiamento. Nada há, portanto, de abusivo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando a omissão, devendo o dispositivo da sentença embargada passar a constar com a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando, em liquidação de sentença por arbitramento: a) a limitação dos juros remuneratórios aplicados no período de inadimplência a taxa de 1% ao mês; b) a restituição do valor cobrado pela tarifa de cadastro, bem como pela tarifa de serviços de terceiro." Retifique-se, Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária e não recebimento do recurso interposto. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS GUIESLER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0002660-26.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Multa Cominatória / Astreintes - EXCIPIENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXCEPTO: PEDRO PAULO REINERT - Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência, etc., I. Relatório BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado e representado arguiu a presente exceção de incompetência, em face do PEDRO PAULO REINERT, devidamente qualificado, alegando a incompetência deste Juízo para presidir ao processo de autos n.º 0055061-36.2011, alegando que o excepto não é parte legítima para atuar no pólo passivo da demanda e que as procurações outorgadas não dão direito a propositura de demanda judicial. Não sendo o excepto parte legítima, assevera que a demanda deverá ser proposta na cidade de domicílio dos detentores das ações. Requer o acolhimento da presente, e a declaração da

competência do Juízo de São Paulo. Instruiu a inicial com documentos de fls.06/08. O excipiente apresentou contestação (fls.19/25), alegando que o foro competente é aquele do lugar onde a obrigação deve ser cumprida. Assevera ser o procurador dos outorgantes e a distância onerará a prática dos atos processuais e, que a cláusula de eleição de fora gera desequilíbrio entre as partes, dificultando o acesso à justiça. Ato contínuo, o excipiente apresentou impugnação à contestação, de modo a rebater as teses da defesa, bem como ratificar os pedidos iniciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação de incompetência em que a parte excipiente alega que a excepta, além de não possuir legitimidade para atuar no pólo passivo da demanda, ajuizou em comarca distinta dos detentores das ações objeto da principal. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O excipiente defende que a demanda deveria ter sido ajuizada em Ribeirão Preto SP, local de domicílio dos titulares das ações objeto da lide principal, com base respectivamente no art. 101, I, do CDC, ou conforme disposto no artigo 94 do CPC, no domicílio do réu. A parte excepta, de outro lado, afirma que o foro competente seria da Comarca de Curitiba, segundo disposição do artigo 100. IV, "d" do CPC, posto que, ser foro do lugar em que obrigação deve ser cumprida. Não merece razão a parte excipiente. Primeiramente deve-se atentar que a relação discutida nos autos é de natureza consumerista, se submetendo ao Código de Defesa do Consumidor, e por assim ser, de ordem pública e interesse social. A natureza da competência territorial diante de relações de consumo é de ser compreendida como absoluta, levando em consideração que o art. 6º do CDC define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (inciso VIII). Destaco que o referido dispositivo se refere à eleição de foro para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que não deve ser interpretado como eleição de foro que melhor convém à solução do litígio, mas aquele que torna mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário. Importante ressaltar que, em que pese o procurador ser o autor da ação, se vislumbra que o acesso a justiça é assegurado ao consumidor, ou seja, aqueles que, na presente, detêm a titularidade das ações. Induvidoso, portanto, que o local para o ajuizamento de ação quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do Consumidor, não sendo o domicílio do procurador o que define a competência territorial. Poderia ser admitido o ajuizamento de ação fora do domicílio do consumidor, e no caso, em Curitiba, desde que comprovada a necessidade de assim ser procedido, o que não há nos autos. A Lei Consumerista é clara ao facultar ao hipossuficiente, a prerrogativa de que a ação seja proposta "em seu domicílio", contudo, não de atribuir-lhe o direito de escolher, ao seu bel prazer, a comarca perante a qual tramitará a demanda. Entendo, neste sentido, considerando que a titularidade das ações não pertence ao procurador, e o direito básico do consumidor esculpido no artigo 6º. inciso VIII, do CDC, que deve ser aplicada a regra do artigo 101, inciso I, devendo a ação ser remetida para a comarca competente, Ribeirão Preto SP. Consigno desde já, que não entenda a exceptante que o ajuizamento da ação principal pelo procurador em foro distinto da residência dos titulares, importe em renúncia ao direito, isto porque, conforme pontuado pela própria parte autora, o que deve prevalecer é o direito destes a facilitação da defesa e o acesso à justiça. Assim, em observância ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, deve o presente processo ser remetido para a Comarca de Ribeirão Preto SP, local da residência dos titulares das ações, para proceder a distribuição competente. III. Dispositivo Em face do exposto e com fulcro no art. 311 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção, declinando a competência deste Juízo para conhecer e dirimir a questão, determinando que os autos sejam remetidos para a Comarca de Ribeirão Preto - SP. Condeno o exceptado ao pagamento de custas processuais, não havendo que se falar em fixação de honorários, conforme posicionamento dominante nos tribunais. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, remetendo-se estes autos para o juízo competente. Publique-se, Registre-se, e Intime-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR) - Processo 0002719-48.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NEUSA NAZZARI FIOVEZAN - 1. A fim de se verificar conexão e prevenção, oficie-se à 6ª Vara Cível desta Comarca, informando data do despacho inicial da presente demanda. Solicitem-se informações acerca da data do despacho inicial da ação revisional n. 60.215/2010 que lá tramita e, se acaso julgada, para que seja encaminhada cópia da sentença e da certidão de trânsito ou de recurso. 2. Intimações e diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002724-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: L ARTES DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA - Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.60) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, eis que não houve nenhuma determinação deste juízo no sentido de bloquear o referido bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0002828-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1. Prejudicado o petitorio de fls. 165/176, uma vez que sequer sentença há no presente feito. 2. No mais, cumpra-se no que ainda pertinente a deliberação de fls. 78/82. 3. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0002828-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL SPAGNOLLO - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Considerando o decurso do prazo sem apresentação de impugnação à contestação, pela parte autora, e diante do contido no despacho de fls. 78/82, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0002978-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 83. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - Indefiro o pugnado às fls. 380, posto que a verificação nos cartórios distribuidores se trata de diligência que compete à própria parte. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, bem como, requerer o que entender de direito, fundamentando a providencia a ser tomada, sob pena de indeferimento (v. fl. 362). Intimem-se.

ADV: RODRIGO REPP (OAB 55304/PR), AIRTON JOSE MALFAIA (OAB 19091/PR), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR) - Processo 0003810-13.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: EDGAR SANTOS BUQUERA - REQUERIDO: ANDERSON LUIZ WASKO (P.J.) - Posto que o documento às fls. 149 é insuficiente, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão simplificada da junta comercial referente à parte requerida. Sobrevindo certidão, retornem para análise do pugnado às fls. 147-148. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), CHARLINE LARA AIRES (OAB 43501/PR) - Processo 0003841-62.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABRICA DE CARROCERIAS PRINCESA DOS CAMPOS LTDA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de prestação de contas, etc., I. Relatório FABRICA DE CARROCERIAS PRINCESA DOS CAMPOS LTDA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação de prestação de contas em face do BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, alegando que firmou um contrato de crédito bancário na forma de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 00849-3 da agência 1290 juntamente com o réu. Sustenta que o banco vem apresentando extratos com todos os lançamentos de débitos e créditos de forma lacunosa e genérica. Por fim, requer que o réu demonstre, de forma discriminada, os encargos e as condições que incidiram no contrato. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.11-21. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (v.fl.35-50), sustentado, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Defende a decadência do direito da parte autora. No mérito, afirma que não possui obrigação de prestar contas, eis que não administra os recursos de seus correntistas, apenas serve como meio para que as transações se realizem. Alega também, que não há previsão no contrato formalizado, que obrigue o banco a prestar contas. Pugnou o prazo de 30 dias para prestar contas. Requerer o acolhimento das preliminares suscitadas e prejudicial de mérito, alternativamente, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Colacionou a defesa os documentos de fls.51-55. Em sede de impugnação (v.fl.61-85), a autora rechaçou as teses apresentadas pela defesa e ratificou o pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II Fundamentos Trata-se de ação de prestação de contas, na qual a autora requer uma série de esclarecimentos no tocante aos valores cobrados pelo réu no contrato bancário. Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 330 inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar Alega o réu a ausência de interesse processual, haja vista que jamais se negou a prestar as contas ao correntista na forma de extrato bancário, conforme determina o próprio Banco Central. Contudo, não merece prosperar os argumentos apresentados pela defesa, eis que no caso dos autos, em razão do contrato firmado entre as partes tem-se que a autora possui interesse de agir para propor o presente feito, visto que não tem certeza se os lançamentos efetuados em sua corrente traduzem o contrato que foi celebrado. Surge daí o interesse processual em vir atrás da tutela jurisdicional para a devida prestação de contas. Note-se que a disponibilização dos extratos não supre a prestação de contas, a qual pode ser requerida sem qualquer indício de irregularidade. Ademais, quanto a alegação da ré de que a autora pretende revisar o contrato ao invés de pretender a efetiva prestação de contas é questão que confunde com o mérito e que será analisada na segunda fase. Desta feita, rejeito a preliminar suscitada pela defesa. Prejudicial de Mérito O réu alega que caso se

entenda pelo dever do réu de prestar contas, o período atingido por essa prestação deverá ser significativamente reduzido, uma vez aplicável ao presente caso o prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a decadência do direito da autora de exigir prestação de contas dos lançamentos anteriores ao período de 90 dias anteriores à propositura da demanda. Vislumbra-se que a pretensão deduzida pela autora cinge-se à prestação de contas e, conseqüentemente, à exibição de documentos com a finalidade precípua de constatar o lançamento de débitos indevidos. A divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas, de contrato de empréstimo avençado entre as partes. Não cabe, desta forma, a apreciação, ao menos nesta fase, quanto à existência ou não de vícios referentes à prestação do serviço, não havendo lugar para a incidência da norma do art. 26, II, do CDC. Nesse sentido, vem a jurisprudência ser posicionada, como se pode observar dos seguintes julgados desta Corte: "EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA PRIMEIRA FASE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DO ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR ACERCA DO VÍCIO DE SERVIÇOS APARENTES E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE FAZER VALER O VOTO MINORITÁRIO VENCIDO NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICABILIDADE AO CASO DO ART. 26, INCISO II, DO CDC. ACOLHIMENTO DO VOTO MINORITÁRIO QUE SE DETERMINA. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. 1. Na primeira fase de uma ação de prestação de contas bancárias, a discussão se limita apenas quanto ao dever que cabe ou não do banco de prestá-las. Por assim ser, não há lugar para discutir acerca da decadência do direito de reclamar dos vícios aparentes e de fácil constatação, a que faz referência o art. 26, inciso II, do CDC. 2. Em face da conta-corrente bancária constituir relação jurídica de natureza contínua, ela não se sujeita ao prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 26 do CDC, a não ser depois de seu encerramento ou término da execução dos serviços. (Embargos Infringentes Cível nº 0357116-2/02 (50) - 14ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR - Rel. Celso Seikiti Saito - j. 14.03.2007 - unânime) Portanto, a questão sobre ocorrência da decadência deve ser remetida à segunda fase deste procedimento especial, ou seja, após a efetiva apresentação das contas solicitadas pela autora, pois somente então é que poderá avaliar-se quanto à presença do vício aparente ou de fácil constatação. Isto decorre bipartição da presente demanda de rito especial, visto que, conforme acima referido, a sua primeira fase se limita em aferir se há, ou não, o dever de o réu prestar as contas solicitadas. Mérito O art. 914, do Código de Processo Civil dispõe que ação de prestação de contas competirá a quem tiver o direito de exigilas, bem como a obrigação de prestá-las. Pois bem, a autora visa à prestação de contas em relação ao contrato de conta corrente por parte do réu, pois deseja obter certeza quanto aos valores e encargos cobrados por esta. Em que pese os argumentos levantados pelo réu na sua defesa, trata-se de direito líquido e certo da autora avaliar como se opera, bem como incide os encargos financeiros sobre o instrumento firmado. Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Junior: "consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesse de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, pág.92). Ainda, mais adiante exalta: "o procedimento especial de ação de prestação de contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios" (Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, pág.94). Ratificando o entendimento, o TJPR já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FORMA DE ATUALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. (...) 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. Nas circunstâncias em que o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem retenção de revisar o respectivo contrato, não há carência de ação. 5. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 7. Os honorários advocatícios devem ser corrigidos monetariamente a partir da data em que forem fixados. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida". (TJPR. Décima Quinta Câmara Cível. Acórdão nº 17583. Rel. Luiz Carlos Gabardo. DJ: 07/01/2010. Unanimidade). A ação de prestação de contas serve para aquele que administra bens, dinheiro, ou interesses de terceiro informe exatamente como promoveu o seu trabalho, indicando entradas e saídas de eventuais gastos e lucros, e comprovando que atuou de acordo com as cláusulas postas no contrato. Logo, em razão do réu administrar bem alheio, há sim o dever deste de prestar contas em relação a toda e qualquer movimentação financeira, no que tange aos encargos que estão sendo cobrados da autora. Tendo em vista que os extratos e contrato encontram-se em arquivos terceirizados nos Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo (v.fls.47 e 50)

concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo réu, para a prestação de contas. Dessa forma, diante dos fundamentos acima explicitados, deve ser reconhecida a obrigação do réu a prestar contas à autora, para que então, num segundo momento, possa-se calcular o quantum eventualmente devido, concernente às obrigações contratuais assumidas. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, reconhecendo o dever do réu em prestar contas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 00849-3, da agência 1290, com as especificações solicitadas às fls. 09-10, devendo fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que a autora apresentar (art. 915, §2º, do CPC). Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0005015-09.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: HENRIETTE GRAF - REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS S/A e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida SUL AMERICA (fls. 148/149), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0006215-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL CRESTAN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, com pedido de liminar proposta entre as partes acima nominadas. A liminar foi deferida parcialmente para fins de autorizar o depósito das parcelas, no valor encontrado pelo autor (fl. 153). Foi apresentada contestação (fls. 220/239). Houve réplica (fls. 265/290). Às fls. 383/386 as partes informam a celebração de um acordo. Relatei. Decido. Diante da notícia de transação, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 383/386), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 235/238).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0006938-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: REQUEIJAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME - 1. Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2. Ante a apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito pela parte credora (v. fls. 104), intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0006938-12.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: CALIRO APARECIDO DE LIMA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 174), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Vistos. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comuniquem-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: SIGISFREDO HOEPERS (OAB 27769AP/R), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 124/195), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), DYOGO CARDOSO MENDES (OAB 42523/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008008-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUBANK S/A - REQUERIDA: LUCIANA FILIPETO - Tendo em vista que a petição de fls. 185-191 é idêntica à de fls. 175-181, torne-a sem efeito. Recebo a apelação de fls. 175-184, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0008038-94.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LEONARDI E GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Expeça-se carta precatória no endereço informado à fl. 119 a fim de proceder a busca e apreensão do bem, bem como a citação do requerido. 2. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), ANGELO DO ROSARIO BROTTTO (OAB 47157/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0008080-46.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MIGUEL SOUZA DE MORAIS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118/121), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP), VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0008599-89.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ALL- AMERICA LOGISTICA MALHA SUL S.A - REQUERIDO: ENGEPAR RENTAL- LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha JONATA (fls. 455/456), com a informação de "desconhecido", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço da mesma, ou informar se a testemunha comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009028-90.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: LORENA CANEPA SANDIM - EXECUTADO: MARCELO RIGONI - Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente tem peticionado reiteradamente de modo displicente, juntando petições equivocadas ou sem qualquer fundamentação, demonstrando sério desrespeito com o regular andamento do processo e inclusive com o Juízo. Indefiro o pugnado às fls. 221, posto que não há que se falar em citação da parte executada no momento em que o feito se encontra. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, bem como, requerer o que entender de direito, consignando que não serão toleradas petições com ausência de fundamento, sob pena de indeferimento e posterior arquivamento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: HENRY ANDERSEN NAVARETTE (OAB 27141/PR) - Processo 0009190-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO DONIZETE FLEMINGUE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante as r. decisões de fls. 72-80 e 81-87, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR) - Processo 0009703-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Vistos. 1) Retifico a deliberação anterior para o sentido de constar que o feito tramitará pelo rito ordinário, a despeito do valor da causa indicar rito sumário. 2) No mais, observe-se a decisão no que ainda pertinente. 3) Intimações e diligências necessárias.

ADV: JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR), ADILSON SOARES (OAB 292359/SP) - Processo 0010606-20.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - EXEQUENTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES -ME - EXECUTADA: CACIMARA DO ROCIO OLIVEIRA SCHULZ - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: ELOY MELNIK (OAB 10861/PR), WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - 1.Cientifique-se o curador provisório sobre o teor do ofício de fl.77, devendo conduzir a interdita a um Posto de Identificação. 2.Intimem-se.

ADV: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0011068-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (VIA UNO) e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 136/137), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR) - Processo 0011101-98.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER - LPCC - REQUERIDO: LEON ARAUJO DE OLIVEIRA - Ante ao contido na certidão de fls. 164, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIR CESHIN (OAB 5762/PR), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR) - Processo 0011604-17.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WALTER ANTONIO PETRUZZIELO - REQUERIDO: ELOI DA SILVA DUTRA - Tendo em vista o acordo informado às fls. 69-71 e, a petição de fls. 103, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal.

Contados e preparados, expeça-se alvará em favor da parte autora (v. fl. 70, item "7"). Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: FERNANDO GREVINSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0012037-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRACIANO PASTORIO ONETTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidno pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.

ADV: THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR), CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0012599-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: C. R. da S. - REQUERIDO: MARCELO EVANDRO DOS SANTOS e outro - 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, sendo certo que tal benefício não subsistirá para o caso de haver acordo entre as partes com relação ao objeto da lide, pena de enriquecimento sem causa. 2. Considerando que o requerido HOSPITAL GRIFFON regularmente citado, deixou transcorrer o prazo se apresentar defesa, DECRETO sua revelia. 3.Intime-se o primeiro requerido para juntar novamente cópia da apólice do seguro com melhor qualidade, mormente porque aquela de fls. 130/131 se encontra ilegível, no prazo de 10 dias, dizendo se o pedido intitulado como "chamamento ao processo", na verdade não seria de denunciação à lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, considerando que pretende ver garantido o ressarcimento de eventual condenação nos autos por força do contrato que detém com a seguradora. 4.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012604-57.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: PAULO GOMES DE OLIVEIRA - 1.Ante o contido na certidão de fl. 163, DECRETO a revelia da parte requerida. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0012845-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: LUCIANO P. MONTEIRO MADEIRAS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0013196-33.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Cartão de Crédito - REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO MONTEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ante os documentos apresentados às fls. 187-190, desnecessária a expedição da carta precatória conforme determinado às fls. 183. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0013738-22.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: FRAGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Sobrevidno a planilha, em que pese o pedido de desentranhamento do mandado de citação (v. fl. 176), devidamente pagas as custas, expeça-se novo mandado. Intimem-se.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0014981-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro - 1.Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, paguem o débito, sob pena de penhora. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada nos autos do mandado de citação. 4.Intimem-se. Curitiba (PR), 08 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR), GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB 27145/PR), MARIA HELENA KUSS (OAB 15292/PR) - Processo

0015013-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: DEIZE APARECIDA SCHNEIDER DOS SANTOS - REQUERIDO: GUEST E.C.A. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em atenção ao contido no despacho de fls. 37, intem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0015377-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EDIVALDO VIEIRA XAVIER (FI) e outro - 1. Defiro o requerimento de fl.64 em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto à consulta junto ao sistema INFOJUD, devido à ausência de cadastros deste Juízo, indefiro o pedido. 3. Intemem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0015784-76.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: CLEUZIMAR VITOR BARBOSA - REQUERIDO: HELIO MAXIMO DA SILVA - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao documento de fls. 66 (art. 398, CPC). Após, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intemem-se.

ADV: DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB 11123/PR), RAPHAEL TAQUES PILATTI (OAB 38604/PR), DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 49257/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB 39512/PR) - Processo 0015808-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - TOMOYO UADA e outro - "...Homólogo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as devidas baixas e archive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como as parte requeridas e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0016034-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILMAR PINTO DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Vistos. 1) Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Há necessidade de perícia na medida em que não se comprovou a invalidez permanente com a inicial. Ressalta-se que o IML é instituto público e não está para atender as demandas particulares mesmo das seguradoras conveniadas. Conforme ressalta a jurisprudência: "O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se o próprio beneficiário do seguro pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se, a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 3. No presente caso, como o exame pericial foi requerido por ambas as partes, e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deve ser informada tal situação ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários, ao final do processo, pelo não beneficiário, se vencido, ou pelo Estado. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0849084-0 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 22/03/2012 - Unânime - Pub.: 03/04/2012 - DJ 836)" 2) Nomeio como perito Dra. MARIA SALETE LARA MANOEL que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 5 (cinco) dias. 3) Após, intemem-se as partes para dizer sobre a proposta de honorários, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Em sendo ação que tramite pelo rito sumário, desde logo se observe os quesitos já apresentados com inicial e contestação respectivamente. 4) Estando todos de acordo, intime-se a parte que pediu a perícia para depositar os honorários. Em sendo beneficiária da gratuidade da justiça o valor será pago ao final pelo vencido, devendo ser alertado o perito sobre esta circunstância. 5) Estando depositada a verba, libere-se 50% ao perito e intime-se o mesmo para dar início à perícia, comunicando as partes. Apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. 6) Após, intemem-se as partes para dizerem sobre a perícia e sobre a necessidade de provas em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 7) Intimações e diligências necessárias. Curitiba (PR), 14 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR), JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ) - Processo 0016208-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Títulos cumulada com Indenização de n. 16208-55.2011 e Ação Cautelar de Sustação de Protesto de n. 10785-17.2011 em que é autor LUC ARTIGOS E COSMÉTICOS LTDA e requerida

BRISA RIO COMERCIO DE COSMÉTICOS. LUC ARTIGOS E COSMÉTICOS LTDA ajuizou AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL em face de BRISA RIO COMERCIO DE COSMÉTICOS questionando título encaminhado a protesto no valor de R\$ 4.680,10. Sustentou que ao título faltava lastro, embora já tivesse entabulado negociações com a empresa requerida. Requereu na ação cautelar, liminar para levantamento do protesto, e, ao final, na ação principal, a declaração de nulidade do título e indenização por danos morais. Na ação cautelar a liminar foi deferida para fim de suspender o efeito do protesto. Audiência para fins do artigo 277 foi realizada (fl. 91). Citada, a requerida contestou ambos os feitos. Asseverou que a compra e venda foi perfectibilizada, tendo a autora recebido a mercadoria e nada reclamado. Ressaltou não se tratar de bonificação como sustenta a autora. Requereu a improcedência dos pedidos e ainda fez pedido contraposto a fim de ver reconhecido o direito ao valor cobrado. Houve réplica (fls. 115/116). Saneador à fl. 127. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 165/171). Pronunciaram-se as partes em alegações finais frisando argumentações iniciais (fls. 195/197 e 207, 209/214). Requereu a requerida condenação da parte autora nos consectários da litigância de má-fé. RELATEI. DECIDO. Em que pese a parte autora tenha juntado cópia de e-mails em que se denota a divergência nas transações entre as partes, bem como tenha produzido prova oral neste sentido, tem-se que não comprovou cabalmente que a nota fiscal questionada se referia à tão apenas uma bonificação em virtude de compra e venda anterior. A prova carreada aos autos não é firme num ou noutro sentido, porém, disso resulta que, em função de que à parte autora cabia provar fato constitutivo de seu direito e que assim não procedeu peremptoriamente, os pedidos improcedem. Na prova oral produzida há divergência sobre o real fundamento da documentação questionada e assim não há como se acolher o pedido da parte autora, mantendo-se hígida a dívida e assim também o protesto. No que tange ao pedido contraposto, na medida em que não se está em sede de Juizados Especiais, prejudicada a análise do mesmo. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida no feito cautelar e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos tanto do feito cautelar de n. 10785-17.2011 como do principal de n. 16208-55.2011, determinando seja restabelecida a higidez do protesto baixado temporariamente no feito cautelar. Oficie-se a tanto. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia no feito cautelar. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba(PR), 14 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0016437-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEBIO APARECIDO SOUZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Observe-se que foi dado provimento ao agravo interposto pela parte autora, concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cumpra-se no que ainda pertinente a deliberação de fls. 119/122. 3. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), MARCIO TAVARES MEIRA (OAB 19321/SC) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Ciente quanto ao informado às fls. 275-282. Cumpra-se conforme determinado às fls. 274. Intemem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Ciente quanto à contestação de fls. 137-211. Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 106-136). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, diga a autora, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pela ré às fls. 137-211. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Intemem-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR), THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR) - Processo 0017692-71.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - EXECUTADO: RAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - Cumprase o item "2" do despacho de fls. 73.

ADV: MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR), ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - Ante a manifestação de fls. 110-111, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes. Sobreindo esclarecimentos, intime-se a parte requerente para se manifestar, bem como dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intemem-se.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10623/SC), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0019498-44.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: LEANDRA VERNEK DA SILVA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. 1) Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2) Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3) Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

ADV: ISONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR) - Processo 0020552-45.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: MARIANITA VIALE DE SOUZA - REQUERIDO: JOEL PAULINO DE FREITAS - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 69/70), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0020881-57.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: MARIA ANALI DE SANTANA TEIXEIRA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 59-61) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021092-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCUS FABRICIO DE LACERDA E FURTADO - Vistos. 1. Indefero o pedido de suspensão de fl. 55, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. 2. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). No AR, consigne-se a advertência da extinção. 3. Diligências necessárias.

ADV: MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB 42090/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB 10879/PR) - Processo 0021356-13.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ANA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA - REQUERIDO: IRMAOS MUFFAT CIA LTDA. - Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Uma vez que o apelado não foi citado, deixa-se de oportunizar contrarrazões. 3. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0022249-04.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - Defiro o requerimento de fl. 43, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0022421-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - REQUERIDO: RODOLATINA LOGISTICA S/A - Trata-se de ação de busca e apreensão proposta entre as partes acima nominadas. Foi deferida a liminar (fl. 34). A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 40). Relatei. Decido. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 40, para fins do disposto no artigo 158, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente fixado. 2. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0022776-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSNEI CANDIDO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Em que pese o informado e pugnado às fls.69-70, ainda não foi pela requerente comprovado o recolhimento do valor atinente ao Cartório Distribuidor. Portanto, ainda não é possível a análise da exordial. 2. Assim, concedo o derradeiro prazo para comprova-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da exordial com fundamento no artigo 257 do CPC. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), JANAINA ZANON DALAZEN (OAB 48994/PR)

- Processo 0023715-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: JESSIKA FERNANDES SILVA e outro - REQUERIDO: CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY e outro - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 385. Após voltem conclusos, inclusive para análise da contestação de fls. 388-394. Intimem-se.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. - Certifique-se a Serventia se a parte autora efetuou o pagamento das custas referente à expedição de carta de citação e de ofícios. No mais, em caso positivo, observe-se a deliberação anterior no que ainda pendente. 2. Diligências Necessárias.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - 1.A despeito da manifestação retro, o saldo relativo aos valores recolhidos deverão permanecer a disposição nos autos para eventuais e futuras diligências. 2.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado. 3.Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 200/271), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), EDSON CAETANINI FILHO (OAB 25177/PR) - Processo 0025251-79.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDO: MIECESLAU BELNIAK - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 193.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0025459-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO LUFT - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ADONAI JASLUK (OAB 30686/PR) - Processo 0025588-68.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CLAUDIO CESAR BIENIARA e outros - DE CUJUS: FRANCISCO BIENIARA e outro - Avoco. 1.Avoco os presentes autos a fim de revogar o comando de fl.47 posto a partilha apresentada observar o disposto no artigo 993 do CPC. 2.Trata-se de partilha de bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO BIENIARA e outro. Analisando os presentes autos, verificamos se estar presentes os requisitos necessários para este procedimento, diante do que HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls.45-46, dos bens deixados por FRANCISCO BIENIARA e outro, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressalvados os direitos de terceiros. 2.Tendo em vista ainda não haver ocorrido o recolhimento dos tributos devidos, abra-se vista à Fazenda Pública (C.N.-5.10.4). Sobrevindo parecer, intime-se a inventariante para recolher os tributos indicados, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se nova vista à Fazenda Pública para que informe sobre regularidade, tempestividade e suficiência dos valores recolhidos. 3.Após, pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. 4. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0026203-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO JOSE POSSA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD - Tendo em vista pelo valor concedido à demanda ser necessária a utilização do rito sumário, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR) - Processo 0026281-52.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS - REQUERIDA: LAIS BASTOS BELNIAK - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 61.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0026399-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO - REQUERIDA: LUSMIRA GUTUZO VAZ TSZESNOSKI e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: GLAUCIO ADRIANO HECKE (OAB 46281/PR) - Processo 0026886-95.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ADIR JOSE PEREIRA LEAL - EXECUTADO: J.L. ILUMINAÇÃO

LTDA ME - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0027031-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro - REQUERIDA: DALVA KIOKO FUKUDA e outro - Intime-se a parte autora para efetuar ao complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 12,37 (doze reais e trinta e sete reais), tendo em vista que os mandados deverão ser cumpridos em comarca contígua, e o valor recolhido em fls. 56 (R\$ 99,00), foi a menor.

ADV: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR), JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027285-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DARCI NUNES DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0027310-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. - FIADOR: MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 371,25 (trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0027550-29.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE - EXECUTADO: JOSE LUIZ CIRINO DE FRANÇA DOS SANTOS - Ciente quanto ao preparo das custas processuais, do FUNREJUS e do Cartório Distribuidor. Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR) - Processo 0027652-22.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA. ME - 1. Indefero o pedido retro na medida em que cabe à parte diligenciar no descobrimento do paradeiro da adversa ou promover sua citação por edital. Concedo, pois, o prazo de 30 dias para andamento neste sentido. 2. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR), KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR) - Processo 0027660-28.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - REQUERIDO: 2º TABELONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE CURITIBA - I. Afirma a parte autora, em apertada síntese, que devido à ausência de tempo hábil para realizar o pagamento do valor exigido no título a ser protestado na data na qual recebeu a notificação (10/maio/2012), acordou com o requerido o pagamento no dia seguinte (11/maio/2012), o qual realizou. Todavia, pelo requerido ainda assim foi levado a protesto o título. Em sede de liminar pugna pela sustação do protesto. Instruiu a inicial com os documentos de fls.11-28. 2.De

forma a permitir a análise do requerimento realizado em sede de liminar, deverá a requerente comprovar o pagamento do valor cobrado (R\$2.589,48), no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 5.Intimem-se.

ADV: RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0027715-76.2012.8.16.0001 - Impugnação ao Valor da Causa - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RODRIGO LUIS CARDOSO - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Sobre o contido na impugnação apresentada em fls. 25/26, manifeste-se a parte impugnante no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0027904-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: RENATA MATHIAS DIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB (OAB 42981/PR) - Processo 0028379-10.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: YASMIM METRING GIANISELLA e outro - 1.Diante dos documentos apresentados às fls.89-95, defiro às requerentes os benefícios da assistência judiciária. ANOTE-SE. 2.Abra-se vista dos autos ao parquet. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0029518-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: JOSÉ GRUBA e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Tome-se sem efeito a petição de fls. 419-420, eis que a mesma possui o mesmo fundamento e pedido da petição de fls. 412-413. Liguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 418). Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$683.41 - fl.03), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0030055-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ZARINELLO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R \$1.378,91 - fl.02) e do financiamento contratado junto ao Banco do Brasil (R \$1.250,05 - fl.29), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0030190-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ERICSON DE ARAUJO ANTIVERI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0030229-02.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JAVA MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA. - e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV

FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR), PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR) - Processo 0030471-58.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: VANDONADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - FIADORA: LUCIANA MENDES VIDAL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0030502-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: PAULO DE LIMA PEGO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RODRIGO NUNES ALVES (OAB 211676/SP), RENATA SILVA BRANDAO (OAB 30452/PR), SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB 29551/PR), MANUEL MAGNO ALVES (OAB 128587/SP) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0030606-70.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BOND CARNEIRO CIA LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COML LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0030647-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BAGATELLA COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0030686-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FE TRATAMENTOS DE BELEZA LTDA - ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR) - Processo 0030992-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS MACIEL e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0031939-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GUILHERME VIANA GOTARDO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Vistos. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/ consignação em pagamento com pedido de liminar proposta entre as partes acima nominadas. A liminar foi deferida parcialmente para fins de determinar que o réu se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos ou providência a exclusão, se já efetuada a inscrição, bem como foi deferido o depósito das parcelas no valor encontrado pelo autor (fls. 64/65). Às fls. 248/250 as partes informam a celebração de um acordo. Relatei. Decido. Diante da notícia de transação, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 248/250), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se alvará dos valores depositados ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0033056-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO RIBEIRO ARTIGAS - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Ciente quanto às r. decisões de fls. 266-275 e 276-286. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 245-256. Intimem-se.

ADV: CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR) - Processo 0033367-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VERA APARECIDA MACHADO CONSTANTINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/08/2012 às 14:30 horas (CPC, artigo 277). Cite-se a parte requerida conforme pugnado às fls. 121. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR), RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 131, ou requerer o que for de direito. Ainda, no mesmo prazo, deve o autor indicar o atual endereço da parte requerida, considerando o retorno da carta de intimação com a informação de "mudou-se" (fls. 140/141).

ADV: RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 23103/SC), OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR (OAB 28139/PR), CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), MARIANO MARTORANO MENEZES (OAB 15773/SC) - Processo 0037649-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: SMARTGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EXECUTADO: NOVA ÍCONE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS LTDA - Ante o pugnado às fls. 207, é necessária a avaliação do referido maquinário por profissional especializado e, para tanto, nomeio o Perito JOÃO GILBERTO C'HOMME DE ARAÚJO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intemem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

ADV: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR), VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: ESPOLIO DE SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - Cite-se conforme pugnado às fls. 123. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 23/08/2012 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB 36660/PR) - Processo 0038288-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALIRIO FERNANDES JUNIOR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Vistos. Trata-se de ação de revisão contratual acumulada com repetição de indébito e liminar, proposta entre as partes acima nominadas. A liminar foi deferida parcialmente para fins de determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, bem como sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida objeto da demanda. Deferiu ainda, a consignação dos valores em juízo (fls. 133/134). Foi apresentada contestação (fls. 159/189). Houve réplica (fls. 216/239). Às fls. 249/250 as partes informam a celebração de um acordo. Relatei. Decido. Diante da notícia de transação, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 249/250), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Observe-se a gratuidade da justiça concedida ao autor em sede de agravo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - 1. Expeça-se carta de citação no endereço informado à fl. 105. 2. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0040324-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIZANDRO VAZ DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente quanto à r. decisão de fls. 242-252 (v. fls. 187-194). Recebo as apelações de fls.215-227 e 228-241, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intimem-se as partes apeladas para responderem (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0041152-58.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO GUADANHIM DE FREITAS - REQUERIDA: MARILENE PAIVA CRICHIGNO - Tendo em vista a REVELIA da parte requerida (v. fl. 141), com fundamento no artigo 330, II do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 133/136), nas quais informa que deixou de penhoras bens em nome da parte devedora, manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial

- Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cuja declaração foi classificada como documento sigiloso, intime-se o procurador da parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer em cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes à postagem do ofício, no valor de R\$ 3,00 (três reais), conforme intimação anterior (fls. 95).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044216-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSILDA FABRE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de ação revisional de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório ROSILDA FABRE, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional de cláusulas contratuais em face do BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, alegando que pactuou com a requerida um contrato de mútuo dando como garantia o veículo indicado na inicial. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e cobrança de tarifas bancárias indevidas (TAC e TEC). Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38-52. Os benefícios da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram indeferidos (v.fl.59). A liminar restou indeferida às fls. 74-77, bem como a inversão no ônus da prova. A parte ré apresentou contestação (v.fls. 94-103), alegando que inexistem abusividade nos juros remuneratórios. Defende a capitalização de juros e a legalidade dos encargos moratórios e das tarifas bancárias. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 104-122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) anatocismo; 2) juros remuneratórios; 3) cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência; 4) tarifas bancárias. Anatocismo A parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, através da cláusula 3.10.3 do contrato (v.fl.113), verifica-se que há tal pactuação, assim, razão pela qual, legal é a capitalização de juros, não havendo abusividade a ser reconhecida. Juros Remuneratórios A requerente afirma que o patamar de juros cobrados estaria muito acima do razoável, devendo ser aplicada a Taxa de Juros Média de Mercado. Cumpre ressaltar que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Além disso, importante salientar que poderia haver a limitação de juros caso houvesse cobrança muito acima das médias praticadas pelo mercado. Contudo, da leitura do contrato nota-se que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi a de 1,38% ao mês. Esta dentro de um patamar totalmente razoável para a média prevista no mercado nacional. Ademais, saliente-se que a parte autora sequer indicou qual taxa de juros deveria ser aplicada, limitando-se a indicar que ultrapassou a taxa média de mercado, sem qualquer elemento probatório. Portanto, resta comprovada a ausência de qualquer abusividade. Cumulação de encargos de mora com a comissão de permanência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem, em que pese ser entendimento desse juízo de que a comissão de permanência seja por si só ilegal, no presente caso não há pedido para que a mesma seja expurgada, mas apenas os demais encargos de mora que incidem com ela cumulativamente. Assim, de forma a evitar uma decisão extra petita, deve o julgador apenas limitar-se a análise da existência de cobrança de encargos de mora cumulativos a comissão de permanência. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que deveria sobre a dívida recair juros moratórios e multa de 2% (v.fl.115 cláusula 18). Portanto, verifica-se que não houve contratação da comissão de permanência, razão pela qual não há nada para ser revisado. Tarifas bancárias Reclama a autora da cobrança de taxas não previstas em lei, sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Abertura de Crédito (Tarifa de Cadastro), não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de

transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro v.fl.113 cláusula 3.5), o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. No que se refere ao carnê do financiamento, tal emissão é uma obrigação do credor, não podendo ser transferida para o devedor. Contudo, da análise do contrato firmado pelas partes e boleto bancário de fl.41, não se observa a cobrança da TEC. Assim sendo, o valor cobrado apenas pela TAC (Tarifa de Cadastro) deverá ser devolvida e de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou uma ilegalidade, qual seja da tarifa TAC (Tarifa de Cadastro), a qual deverá ser devidamente afastada em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença, da tarifa de abertura de crédito (Tarifa de Cadastro v.fl.113 cláusula 3.5). Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo a parte autora decaído da maior parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Cumpra-se o item "2" e seguintes do despacho de fls. 291. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0046593-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VINICIUS NEDBAJLUK DE BORBA COELHO e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 96/97), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034P/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta entre as partes acima nominadas. A liminar foi deferida à fl. 42. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento do feito, sob pena de extinção (fl. 67), todavia, tal intimação restou infrutífera, uma vez que a parte autora manteve-se inerte (fl. 113). Relatei. Decido. Sendo assim, verifica-se que a requerente quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fl. 42. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: FABIOLA MESQUITA (OAB 206337/SP) - Processo 0047467-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: WILSON WERNECK - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à devolução da carta precatória, bem como, dar regular prosseguimento ao feito, inclusive, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos juntos aos endereços indicados pelo autor em fls. Conforme 282/285.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - 1. Considerando que já houve a entrega do bem diretamente ao requerido, recolha-se o mandado de restituição expedido. 2. As partes para que informem se já houve decisão do agravo interposto. 3. Após, voltem para prolação de sentença. 4. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido, com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora

proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Ciente quanto à r. decisão de fls. 343-349, a qual deu provimento ao agravo de instrumento, isentando a parte a autora do pagamento das custas referentes à postagem, posto ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a realização do ato designado (v. fl. 334). Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitoria - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada às fls. 175, desde que a parte autora comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando sua via original, devidamente paga, junto ao Cartório, posto que a mesma deverá ser anexada ao referido ofício. Sobrevidendo resposta do ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAE MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - 1. Defiro como requer às fls. 129/130. Expeça-se mandado de notificação do réu para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 dias. 2. No mais, cumpra-se a deliberação de fl. 123. 3. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR), SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: BANCO AYMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 137/138), com a informação de "desconhecido", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 86.

ADV: CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR) - Processo 0052638-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatórios - REQUERENTE: DIONE MARA SOUTO DA ROSA - REQUERIDA: JUSSARA FRANCO DE GODOY - Vistos e examinados estes ação de arbitramento de honorários. I - Relatório DIONE MARA SOUTO DA ROSA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de arbitramento de honorários em face de JUSSARA FRANCO DE GODOY, já qualificada, alegando ter sido contratada com a finalidade de representar a requerida em ação indenizatória nos autos nº. 666/93 que tramitam perante a 8ª. Vara Cível de Curitiba. Contudo, não firmou contrato de honorários por escrito. Alega que a referida demanda foi julgada procedente, no entanto, após tentativas de cumprimento, esta teve seu prosseguimento sobrestado. Sustenta que em 2007 a requerida unilateralmente constitui novo advogado nos autos a fim de instaurar o processo de execução de sentença. Assevera que a requerida se recusa a promover o pagamento dos honorários referente a prestação dos serviços advocatícios até então executados. Diante da ausência de contrato escrito, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios, o qual estima em 30% sobre o valor da demanda executiva de sentença autuada sob o nº. 400/2008. Instruiu a inicial com os documentos de fls.15/54. Realizada audiência, esta resultou sem êxito. Devidamente citada (fls.74/75), a requerida apresentou contestação às fls.77/83, preliminarmente, arguindo a carência da ação e a prescrição. Afirma ainda a necessidade de inclusão do Sr. Luciano Boinovksi no pólo passivo da demanda, pois figurou no pólo passivo da demanda ajuizada na 8ª. Vara Cível. No mérito sustenta haver sido prestado serviço de forma insuficiente pela requerente, uma vez que não se desincumbiu dos meios e informações necessários para a melhor satisfação da pretensão de sua cliente, ora requerida. Ainda, apresentou pedido contraposto, pugnando a condenação da requerente no sentido de indenizar a requerida em virtude do suposto serviço insuficiente prestado (fl.82). Instruiu a contestação e o pedido contraposto com os documentos de fls.84/246. O requerente impugnou a contestação às fls.247/256, ratificando os termos da inicial. Outrossim, contestou o pedido contraposto à fl.252. A requerida (fl.264/265) apresentou impugnação ao pedido contraposto, e à fl.266 proposta de acordo, declinado pela requerente (fls.270). É o sucinto relatório. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação Trata-se de ação de arbitramento de honorários em que a autora objetiva o recebimento de honorários advocatícios provenientes da representação da requerida nos autos 666/1993 propostos perante a 8ª. Vara Cível de Curitiba. O feito está apto a ser julgado no estado em que se encontra, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante às preliminares de (i) carência de ação, (ii) prescrição e (iii) litisconsórcio passivo, já houve decisão a este respeito no despacho de fls. 257/259, razão pela qual mantenho os seus fundamentos. MÉRITO No presente caso, estamos diante de um contrato de mandato na modalidade representação, previsto no art. 653 do Código Civil, pelo qual a advogada DIONE MARA SOUTO DA ROSA recebeu de JUSSARA FRANCO DE GODOY poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses jurídicos em ação que tramitou na 8ª. Vara Cível de Curitiba. O contrato de mandato se instrumentaliza através da procuração e substabelecimento (fls.22/24) na qual são enumerados os

poderes outorgados. Em razão da ausência de pactuação contratual por escrito, as partes não firmaram a supracitada remuneração de honorários, restando a este Juízo promover o arbitramento. A atuação como advogada nos autos de processo que tramitaram na 8ª. Vara Cível de Curitiba restou demonstrada pela petição inicial (fls.18/22) elaborada pela ora autora e a constituição do novo advogado, à fl.37. A relação jurídica existente entre as partes e a revogação tácita do mandato são fatos incontroversos, conforme se vislumbra nos documentos acostados aos autos. Quanto à alegação da necessidade de prova pericial, é certo que a prestação dos serviços se deu de forma satisfatória, havendo sido a demanda julgada procedente nos autos ajuizados junto à 8ª Vara Cível, e conforme pontuado pela requerente, a tabela da OAB tem demonstrado parâmetro adequado, conforme aplicado pela jurisprudência no Estado. Conforme disposto no art. 33 do Estatuto da Advocacia Lei 8.906/1994, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Em face do que dispõe este artigo, restando evidenciada nos autos a existência da relação cliente/advogado, bem como o zelo na prestação dos serviços de advocacia pelo profissional, este faz jus ao recebimento de seus honorários, não obstante a revogação do mandato. Destarte, em virtude de a advogada ter prestado assistência jurídica durante todo o processo nº 666/93, tendo logrado êxito, havendo a sentença proferida condenando a parte ré no quantum indenizatório que perfaz R\$ 30.449,51 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) entendo que a procuradora tem o direito a receber seus honorários no quantum de 15% sobre o valor auferido. Cabe consignar, desde já que o valor da condenação refere-se ao valor atualizado, visto que em 01/11/2011, conforme se observa às fls.242 este totalizava um total de R\$ 86.206,48 (oitenta e seis mil duzentos e seis reais e quatrocentos e oitenta e oito reais). Contudo, conforme se vislumbra, o processo executivo da sentença condenatória dos autos 666/1993, autuado sob nº 400/2008 segue em tramite, isto porque, conforme assevera a requerida, há dificuldade para proceder a citação da requerida. Diante disso, embora possua a autora, destes autos, o direito ao recebimento dos honorários, em razão de ainda não haver sido executada a sentença, condiciono o recebimento dos honorários ao efetivo depósito dos valores relativos a sentença condenatória. PEDIDO CONTRAPOSTO A requerida alega defeito na prestação dos serviços executados pela autora, isto porque, não vinculou no pólo passivo Odete José da Silva-ME e a falta de identificação da ré naqueles autos, fato que dificulta a ação executiva. Pugna pela indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 9.134,85 (nove mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). De outro vértice, sustenta a requerida preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia do pedido contraposto. No mérito do pedido contraposto, assevera que a escolha da parte no pólo passivo foi decidido em comum acordo com a ora requerida, isto porque esta era a proprietária do veículo e que, neste sentido, as inclusão de Odete José da Silva ME não alteraria o resultado do processo. Ao que se refere à inexistência de qualificação completa, aduz que se deu em virtude das condições, mas que houve a devida citação, tendo a ré naqueles autos sido, inclusive, citada. Impossibilidade jurídica do pedido Aduz que se verifica a impossibilidade jurídica do pedido contraposto em razão de a ação principal versar sobre arbitramento de honorários advocatícios enquanto que o pedido contraposto sobre danos materiais e morais. No entanto, tal entendimento não deve prosperar. Prescreve o artigo 278 §1º. que "é lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial", sendo assim, verifico que embora o pedido verse sobre danos materiais e morais não há que se falar que o pedido não é fundado nos mesmos fatos, isto porque está se discutindo a prestação dos serviços executados pela ora autora. Desta forma, afastado a preliminar arguida. Inépcia do pedido contraposto Quanto à inépcia do pedido contraposto, alega que o pedido se dá de forma genérica sem individualizar e especificar os fundamentos de fato e direito que embasam a pretensão. Sustenta que não apresenta critério para mensurar os danos que alega haver sofrido e sua relação com o montante pugnado, restando o preenchimento dos pressupostos processuais, a delimitação de fato e de direito que embasam e, portanto, deve ser considerado inepto. Aduz ainda que a ausência de dados individualizados e objetivos da alegada falha na prestação dos serviços e dos alegados danos morais e materiais impedem a autora de promover a sua defesa. Pois bem. Entendo que a brevidade ou a falta de tecnicidade apontada não importa no impedimento à defesa do direito que alega a requerida possuir. Ainda, se verifica que embora sucinto o pedido, este é claro, não restando dúvidas que não impedem tanto a apreciação jurisdicional, como também que o autor promovia a devida defesa, como de fato, o fez. Em razão do exposto, afastado a preliminar arguida. MÉRITO PEDIDO CONTRAPOSTO No mérito, no entanto, não merece prosperar o pedido da parte requerida. Primeiramente, tendo em vista que o pedido versa sobre demanda indenizatória, há que se aferir se todos os elementos necessários para a procedência do pedido. O dever de indenizar decorre da coexistência de três elementos: a) ocorrência de dano; b) nexos de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa ou dolo do agente. No caso em exame, de pronto, se verifica a inobservância do principal requisito para que pudesse a requerida postular a indenização, ou seja, a ocorrência de dano. Conforme se extrai dos autos, a sentença na demanda ajuizada sob os nº. 666/1993 foi julgada procedente há, portanto, que se verificar que não restou prejudicado o resultado e que, portanto, não há dano. De outro lado a requerida não produziu provas ou sequer argumentos hábeis, no sentido de comprovar qualquer prejuízo (dano) para que se possa reputar à ré o dever de indenizar. III - Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento de 15% pelos honorários advocatícios, devidos em razão do trabalho profissional desempenhado pela autora em relação à ação nº. 666/1993. No entanto, em virtude de o processo executivo autuado sob nº400/2008 encontrar-se em tramitação, condiciono o pagamento dos honorários advocatícios à requente ao recebimento dos valores pela requerida. O valor deverá sofrer correção monetária pelo INPC e acrescidos de juros moratórios

de 1% ao mês, desde o seu recebimento, até o efetivo pagamento a parte autora. Além disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art.20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se emltime-se.

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67/68), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 175, integralmente.

ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0054752-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO CITICARD S/A - REQUERIDO: AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Sobre o retorno da carta de citação do requerido AYRTON com a informação de "mudou-se" (fls. 69/70), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0055401-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: RICARDO SANTOS - Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta entre as partes acima nominadas. A liminar foi deferida à fl. 32. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento do feito, sob pena de extinção (fl. 54). A parte autora se manifestou requerendo a suspensão do feito (fl. 63), o que foi indeferido, sendo determinada nova intimação para andamento efetivo (fl. 65), o que não ocorreu até a presente data (fl. 73). Relatei. Decido. Sendo assim, verifica-se que a requerente ficou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fl. 32. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ PFAFFENZELLER (OAB 57406/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR), MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR) - Processo 0055567-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: ACN CLINICA ODONTOLOGICA S/S - REQUERIDO: ODONTOPREV S/A - I. A única preliminar apresentada com a contestação (fls. 175/182) é a de carência de ação por falta de interesse de agir. Da leitura dos fundamentos da preliminar constata-se que é verdadeira defesa de mérito, contrapondo argumentos de fato e de direito ao pedido da autora e obter sua procedência. Acolher a preliminar da forma invocada seria impossível sem adentrar ao mérito. Considerando que não se trata de defesa processual, mas de mérito, rejeito a preliminar. III. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro saneado o feito. IV. Fixo como ponto controvertido a regularidade da rescisão contratual feita pela requerida, que resultou no descredenciamento da autora para atendimento aos segurados/conveniados do plano odontológico da requerida. V. Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, a serem ouvidos na audiência de instrução de julgamento designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 15h. VI. Em que pese tenha o autor protestado pela prova testemunhal, como não ofertou o rol junto com a inicial, ocorreu a preclusão, conforme dispõe o art. 278 do CPC. VII. Intimem-se pessoalmente o autor e o representante legal da requerida, advertidos de que sua ausência implicará a pena de confissão (art. 343 do CPC). VIII. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0055629-86.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Locação de Móvel - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outro - Cumpra-se a deliberação de fl. 80. Certifique-se a Serventia se o requerido foi devidamente citado. Intimações e Diligências Necessárias.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZUL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 1. Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias a manifestação da parte autora. 3. Intimem-se.

ADV: ODÓRICO TOMASONI (OAB 21707/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0056260-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: AMIGA SERVIÇOS GERAIS - ME - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 93), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas

referentes à expedição e postagem do ofício, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quatro centavos), conforme intimação anterior (fls. 92).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário. Observe-se a concessão da justiça gratuita ao autor (fls. 75/82). Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato em que a parte autora pretende, a título de antecipação de tutela, a autorização para o depósito da quantia que entende devida, visando o afastamento da mora e a garantia de manutenção do veículo arrendado. Pleiteia, outrossim, que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relatei. Decido. Imperioso asseverar inicialmente que o pleito liminar da parte autora tem natureza cautelar. De conseguinte se, por um lado, os pedidos de depósito das parcelas que entende devida, com a abstenção de negativação, visando a manutenção da posse do veículo financiado, em nada se confundem com o pedido de revisão, de outro, o requerimento liminar visa justamente garantir a eventual eficácia do provimento jurisdicional ao final almejado. Para que a parte interessada receba a tutela cautelar, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos. Humberto Theodoro Júnior cita os requisitos para se alcançar uma providência de natureza cautelar: "I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris". A medida cautelar "inaudita altera parte", por representar restrições ao direito do requerido reclama demonstração, ainda que sumária, dos requisitos legais previstos para a providência restritiva excepcional que tende a concretizar. Do pedido de consignação Pretende a parte autora seja autorizado o depósito do valor apontado como incontroverso com o consequente afastamento da mora. Acompanhando entendimento jurisprudencial, tenho que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada. Contudo, o pretendido depósito das parcelas, na forma pugnada, será considerado como pagamento não tendo o condão de afastar a mora, salvo se feito de forma integral. Nesse sentido: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (TJ/PR - AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Dessa forma, a consignação em pagamento dos valores tidos como incontroversos cumpre a função apenas de demonstrar a boa-fé do devedor no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Não basta a simples propositura de ação revisional para que seja deferido o pedido abstenção de inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A fim de evitar a relativa frequência com que devedores buscam abusivamente impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito" (STJ/RESP 555158/RS), cabendo-lhe atender os seguintes requisitos: a) que haja ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por controversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Nesse sentido: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; ou RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; ou AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, ainda: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido". (STJ/RESP 46627/SP, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª T., j. 09.12.03). Analisando o caso em comento não vislumbro a presença dos três requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da medida pleiteada. Consoante acima exposto, para que não haja a inserção no cadastro de inadimplentes, deve estar presente a plausibilidade do direito invocado na exordial, fato não evidenciado no caso em comento. Desta maneira, o valor do

depósito pretendido pela parte autora, muito aquém do valor da parcela contratada por partir de premissa equivocada como a limitação dos encargos cobrados, apesar de admitido, não tem, repise-se, o condão de impedir os efeitos da mora para que se cogite da proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Manutenção na posse do veículo financiado A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, somente é possível sua arguição nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse, não sendo possível em sede de ação revisional. Não há como se conceder a manutenção da posse do bem em sede liminar em ação revisional pois isto impediria o direito do requerido em propor eventual ação de Busca e Apreensão, direito previsto no DL 911/69 e assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "(...) 1. Em ação revisional de contrato de financiamento é inadmissível a antecipação de tutela para assegurar a manutenção do bem alienado na posse do devedor, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor. (...)". (TJ-PR, 18ª Câmara Cível, Processo: 0418815-4) "(...) 2. Não se pode tolher o direito do banco agravado, que detém título competente para tanto (contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária), de se utilizar, quando presentes os requisitos, da ação prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a fim de postular a recuperação do bem alienado fiduciariamente que se encontra na posse do devedor. Em assim agindo, estar-se-ia obstando o credor ao livre acesso ao Poder Judiciário, em clara afronta ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. (...)". (TJ-PR, acórdão 4082, 18ª Câmara Cível). Ademais, não restou cabalmente demonstrado que o autor faz uso do veículo alienado para fins profissionais ou que corrobora o indeferimento da medida liminar. Conclusão Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimações e diligências necessárias.

ADV: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA (OAB 21876/PR) - Processo 0057325-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Morais de n. 57325-26.2011 e Ação Cautelar de Sustação de Protesto de n. 51257-60.2011 em que são autores JOSÉ AMÉRICO BAGGIO, EDEMARQUES BAGGIO, BLANCA VIEGAS BAGGIO e JOSÉ LUIZ CAMPANHOLO e requerida ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. JOSÉ AMÉRICO BAGGIO, EDEMARQUES BAGGIO, BLANCA VIEGAS BAGGIO e JOSÉ LUIZ CAMPANHOLO ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA e ainda AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Noticiaram os autores que não entabularam qualquer negociação com a requerida, mas que foram surpreendidos com notificação de protesto de título no valor de R\$ 40.735,89 cuja credora originária era Jeni Irene Baggio. Negaram a validade da cessão de crédito feita por Jeni à requerida com base na cláusula quinta da escritura pública datada de 29/12/2004 quando Jeni se tornou credora por conta de cotas sócias da empresa J.A. Baggio Construções Cíveis Ltda. Ressaltaram que o sócio José Américo Baggio sofreu constrição na ação judicial n. 1198/2008 da 5ª Vara Cível desta Comarca decorrente da execução n. 747/2004 no valor de R\$ 39.813,54 e que, portanto, além da cessão ser inválida o crédito estaria pelo menos parcialmente quitado. Requereu a declaração de inexistência de dívida para com a requerida e indenização por danos morais. Na cautelar pediu liminarmente a sustação do protesto. No feito cautelar, a liminar foi concedida para fins de sustação do protesto, mediante caução (fls. 46/47, 74). Citada, a requerida contestou ambos os feitos. Arguiu inépcia da inicial porque a parte autora teria falado em duplicata quando o título objeto do feito se trata de instrumento de cessão de crédito oriundo de escritura pública de cotas sociais. Sustentou validade da cessão, ressaltando que a parte autora foi notificada da cessão de crédito e não houve oposição tanto que valores foram sendo pagos à requerida. Quanto à constrição em nome de José Américo Baggio sustentou que se trata de dívida própria para com Jeni Irene Baggio, e, portanto, não pode ser oposta a terceiros. Requereu a revogação da liminar e improcedência dos pedidos. Houve réplica também em ambos os feitos. Intimadas sobre provas, somente a parte requerida se pronunciou e o fez no sentido do julgamento antecipado da lide. RELATEI. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a questão de mérito ser unicamente de direito e não ter havido interesse na produção de outras provas. Controvertem as partes acerca da validade da cessão de crédito feita por Jeni Irene Baggio em favor da requerida Anchova Investimentos e Participações Ltda, bem como quanto à compensação quanto à constrição feita a José Américo Baggio em ação judicial diversa. Primeiramente, dispõe o Código Civil quanto à cessão de crédito: "Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não

constar do instrumento da obrigação. ... "Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654." Do documento juntado à fl. 34 tem-se que a empresa requerida foi contra notificada pelos autores no sentido de que estavam cientes da cessão feita pela ex-sócia e que estavam procedendo aos depósitos conforme judicialmente determinado no feito n. 1184/2003 da 20ª Vara Cível de Curitiba/PR e ratificavam o teor do item quinto da escritura de compra e venda de cotas sociais datada e 29/12/2004. Da leitura e do contexto do documento se percebe que os autores reconheciam a cessão de crédito em favor da requerida, em razão do que se tem pela validade da mesma, pois que cumprida a exigência legal e contratual. Não houve qualquer resistência a cessão, pelo contrário, houve aceitação e ratificação. A própria contra notificação de fl. 34 serviu como instrumento de ratificação da cessão. Disso se conclui pela validade da cessão e da exigência da dívida e, portanto, do protesto. Cai por terra o pedido indenizatório. No que tange à compensação do crédito pela constrição realizada em face do sócio José Américo Baggio, uma vez que consiste em penhora não há que se falar ainda em compensação. Além disso eventual compensação deve ser aventada nos autos executivos posteriormente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar, determinando o restabelecimento do protesto e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes tanto do feito cautelar como do principal de JOSÉ AMÉRICO BAGGIO, EDEMARQUES BAGGIO, BLANCA VIEGAS BAGGIO e JOSÉ LUIZ CAMPANHOLO em face de ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Oficie-se ao Cartório de Títulos e Protestos pertinente dando conta da presente sentença para fim de restabelecer os trâmites do protesto. Junte-se cópia na ação cautelar em apenso. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba(PR), 15 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0057560-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ALEXANDRE DAVID BARBOSA - 1. Defiro a conversão da presente em RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (v-fls. 78-80). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, atribuir valor à causa, bem como apresentar planilha atualizada do débito. 3. Após, cite-se a parte requerida (v.fl.80) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 4. Sobrevida defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Ao contínuo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 6. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 7. Intimem-se.

ADV: FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR), GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outros - Sobre o contido nos ofícios recebidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0061529-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LETISSA CRISTINA FAVILLE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente quanto à r. decisão de fls. 70-75, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao Cartório Distribuidor e ao FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, proceda-se ao cancelamento da presente, independente de novo comando judicial. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0062307-83.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, e não haver mais provas a produzir, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contadas e preparadas eventuais custas pendentes, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1. Em que pese o informado e pugnado às fls.130-133, ainda não foi pela requerente comprovado o recolhimento do valor atinente ao FUNREJUS (taxa judiciária). Portanto, ainda não é possível a análise da exordial. 2. Assim, concedo o derradeiro prazo para comprova-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da exordial com fundamento no artigo 257 do CPC. 3. Intimem-se.

ADV: ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0063473-53.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCEL HENRIQUE DA CRUZ - Ciência ao autor acerca do contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação, e diante do contido no despacho de fls. 65, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB 53400/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB 15348/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 49508/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0064397-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO GOMES - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a devolução do VRG pago antecipadamente, devendo referidos valores serem corrigido monetariamente pelo INPC, desde cada pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art.20 §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo necessário para julgamento do feito. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o representante da parte requerida e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - Ante a certidão de fls. 95, em que pese o pugnado às fls. 94, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, bem como, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Convento em Diligência Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, entendo que é imprescindível a realização de cálculo para a verificação de eventual excesso de execução. Primeiramente, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, informarem e comprovarem se houve algum pagamento voluntário de parcela nos termos do acordo posterior a data de 17/08/09. Em caso negativo, determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para que efetue o cálculo do débito observando o título executivo extrajudicial de fls.46-47, bem como os valores que foram pagos conforme planilha de fl.45. Salientando-se que a multa contratual e os honorários advocatícios contratuais somente poderão incidir a partir do mês em atraso, ou seja, do mês que não houve o pagamento, qual seja, setembro de 2009. Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0066794-96.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Vistos. 1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se for o caso. 2) Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. 3) A seguir, expeça-se alvará para o credor da quantia restante. 4) Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 5) Intimações e diligências necessárias. Curitiba (PR), 14 de junho de 2012. Genevieve Paim Paganella Juiz

ADV: ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Intime-se a parte requerida para dizer se compartilha do interesse da parte autora na designação da audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: ADRIANA RIOS MENEZES (OAB 26389/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR) - Processo 0067583-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIZABETH REBESCO ANTUNES - REQUERIDO: CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. 2) Diligências necessárias.

ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVAGLIO - 1.Defiro a devolução dos documentos pretendidos. 2.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para

cumprimento dos pronunciamentos anteriores. 3.Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando-se a juntada dos documentos necessários e comprovação do pagamento de impostos. 4.Intimem-se.

CURITIBA, 15 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0055 001621/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0002 001145/1996
0080 024089/2010
0087 052783/2010
ADRIANA FRANCA 0011 000135/2003
ADRIANO DALEFFE 0003 001436/1998
ALANA BELZ MARTZ 0061 000594/2009
ALANE NASCIMENTO PISKE 0084 035014/2010
ALCEU MACHADO NETO 0096 000468/2011
ALESSANDRA APARECIDA DA S 0009 001107/2002
ALESSANDRA LABIAK 0046 001084/2007
0061 000594/2009
ALESSANDRA LORENZEN 0051 000720/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0063 000745/2009
ALESSANDRA MIZUTA 0080 024089/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0084 035014/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0045 001078/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0022 000434/2005
0023 000450/2005
0033 000762/2006
ALEXANDRE CORREIA 0031 000469/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 001578/2004
0066 001078/2009
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0029 001651/2005
ALINE LÍCIA KLEIN 0029 001651/2005
ALLAN PEDROSO 0094 000367/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0012 001162/2003
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 0039 001655/2006
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0051 000720/2008
ANA CAROLINA MION PILATI 0034 000888/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0068 001240/2009
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0029 001651/2005
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0068 001240/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0008 001042/2002
ANA PAULA E. MAGALHAES 0002 001145/1996
ANA PAULA MAGALHAES 0080 024089/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0087 052783/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0042 000711/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 010435/2010
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0049 001906/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0083 028303/2010
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0024 001036/2005
0046 001084/2007
0072 002116/2009
ANDERSON LOVATO 0076 010435/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0067 001180/2009
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0029 001651/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0096 000468/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0015 000518/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000135/2003
ANDREA CUNHA 0008 001042/2002
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0089 057846/2010
ANDREA SABBAGA DE MELO 0067 001180/2009
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0011 000135/2003
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0080 024089/2010
0087 052783/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0035 001335/2006
ANGELO DANIEL CARRION 0034 000888/2006
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0048 001771/2007
ANNE CAROLINE WENDLER 0042 000711/2007
0088 056726/2010
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0101 000844/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0086 036350/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0035 001335/2006
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0051 000720/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0008 001042/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 0038 001546/2006
0054 001197/2008
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0006 000578/2002
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0050 000290/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0048 001771/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0035 001335/2006
AUREO VINHOTI 0080 024089/2010

AUREO VINHOTI 0081 024436/2010
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0006 000578/2002
 BEATRIZ SCHIEBLER 0086 036350/2010
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0041 000689/2007
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0042 000711/2007
 BLAS GOMM FILHO 0001 001031/1996
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 001906/2007
 0077 010759/2010
 BRENO MERLIN 0081 024436/2010
 BRUNO STINGHEN DA SILVA 0020 001802/2004
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0068 001240/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 001084/2007
 0061 000594/2009
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0099 000710/2011
 CARLOS ALBERTO FRANK 0086 036350/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0020 001802/2004
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0028 001625/2005
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0026 001347/2005
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0074 002484/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0080 024089/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0081 024436/2010
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0042 000711/2007
 0058 000266/2009
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0035 001335/2006
 CARLYLE POPP 0051 000720/2008
 0100 000792/2011
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0045 001078/2007
 CELIA INES DA SILVA 0049 001906/2007
 CELSO FERREIRA DE MELO 0012 001162/2003
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0035 001335/2006
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0003 001436/1998
 0029 001651/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000578/2002
 0021 001863/2004
 CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0061 000594/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0032 000594/2006
 0058 000266/2009
 CHARLES ERVIN DREHMER 0027 001366/2005
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0078 014587/2010
 CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0023 000450/2005
 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 0009 001107/2002
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0094 000367/2011
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0035 001335/2006
 CIRO BRUNING 0059 000387/2009
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0043 000801/2007
 CLAUDIA DENISE SCHMID WEB 0002 001145/1996
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0084 035014/2010
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0035 001335/2006
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0017 001031/2004
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0005 000276/2001
 0099 000710/2011
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0059 000387/2009
 CLELIA MARIA G. B. S. BET 0012 001162/2003
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 000422/2009
 0069 001251/2009
 CLINIO L L LYRA 0005 000276/2001
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0035 001335/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0046 001084/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0061 000594/2009
 CRISTIANO HOTZ 0032 000594/2006
 CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0051 000720/2008
 CRISTINA SAKURA IWATA 0009 001107/2002
 CRISTINA WATFE 0059 000387/2009
 CRYSTIANE LINHARES 0089 057846/2010
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0051 000720/2008
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0081 024436/2010
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0027 001366/2005
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0021 001863/2004
 DANIEL HACHEM 0062 000702/2009
 0070 001320/2009
 DANIELE CARVALHO 0046 001084/2007
 DANIELE DE BONA 0036 001514/2006
 0037 001537/2006
 DANIELE FONTANA 0097 000524/2011
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0081 024436/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0080 024089/2010
 0087 052783/2010
 DANIELLE LENZI 0035 001335/2006
 DANIELLE TEDESKO 0074 002484/2009
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0080 024089/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0052 000852/2008
 0092 071538/2010
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0018 001172/2004
 DEBORA BONAT 0054 001197/2008
 DEBORA SEGALA 0035 001335/2006
 DEMETRIO OLIVEIRA DE PAUL 0001 001031/1996
 DENIO LEITE NOVAES JR 0050 000290/2008
 0060 000422/2009
 0072 002116/2009
 0074 002484/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0057 002072/2008
 DENIS NORTON RABY 0007 000980/2002
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0055 001621/2008
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0067 001180/2009
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0027 001366/2005
 DIONE BERNARDIN 0008 001042/2002
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0086 036350/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0071 001517/2009
 0088 056726/2010

DULCE MARIA GAWLOSKI 0011 000135/2003
 EDER MANFRIN NONATO 0032 000594/2006
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0067 001180/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 0035 001335/2006
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0086 036350/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 001031/2004
 0092 071538/2010
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0004 000364/2000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0036 001514/2006
 EDUARDO TALAMINI 0003 001436/1998
 0029 001651/2005
 ELAINE NOVAES FALCO 0007 000980/2002
 ELIANE MAYUMI YAMAYA 0009 001107/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 059022/2010
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0088 056726/2010
 ELIZEU ARAMIS PEPI 0009 001107/2002
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0058 000266/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0026 001347/2005
 0041 000689/2007
 ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0068 001240/2009
 EMANUELE CRISTINA MENDES 0066 001078/2009
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0032 000594/2006
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0041 000689/2007
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0035 001335/2006
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0020 001802/2004
 EROS GIL PETERS 0025 001088/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001042/2002
 0010 001508/2002
 0029 001651/2005
 0043 000801/2007
 0078 014587/2010
 FABIANA SILVEIRA 0076 010435/2010
 FABIANO DA ROSA 0045 001078/2007
 FABIANO FREITAS MINARDI 0034 000888/2006
 FABIANO MARTINI 0081 024436/2010
 FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0032 000594/2006
 FABIO LEAL 0065 000932/2009
 0075 008322/2010
 FABIO ZANON SIMAO 0039 001655/2006
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0035 001335/2006
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0088 056726/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0034 000888/2006
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0042 000711/2007
 0048 001771/2007
 FATIMA DENISE FABRIN 0033 000762/2006
 FELIPE BALECHE NETO 0027 001366/2005
 FELIPE GUIMARÃES MOURA 0057 002072/2008
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0067 001180/2009
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0003 001436/1998
 0029 001651/2005
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0073 002385/2009
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0035 001335/2006
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0032 000594/2006
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0096 000468/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0037 001537/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0066 001078/2009
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0003 001436/1998
 0029 001651/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0080 024089/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0081 024436/2010
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0081 024436/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0046 001084/2007
 0061 000594/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0019 001578/2004
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0069 001251/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0090 059022/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0047 001305/2007
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0012 001162/2003
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0095 000437/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0081 024436/2010
 GELSON BARBIERI 0004 000364/2000
 0021 001863/2004
 0040 000375/2007
 GENEROSO HORNING MARTINS 0087 052783/2010
 GEORGE BUENO GOMM 0095 000437/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0008 001042/2002
 GERALDO MOCELLIN 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0035 001335/2006
 GERSON REQUIAO 0071 001517/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000290/2008
 0057 002072/2008
 0060 000422/2009
 0072 002116/2009
 0074 002484/2009
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0035 001335/2006
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0034 000888/2006
 GILBERTO R. CARVALHO 0095 000437/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000578/2002
 0021 001863/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000578/2002
 0021 001863/2004
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0035 001335/2006
 GIOVANI GIONEDIS 0020 001802/2004
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0020 001802/2004
 GIOVANNA P. DE MELO 0082 026227/2010
 GIOVANNI REINALDIN 0039 001655/2006
 GISELA MARTINS 0051 000720/2008
 GISSELY CARLA BIUHNA 0087 052783/2010

GUILHERME BORBA VIANNA 0100 000792/2011
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0028 001625/2005
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0078 014587/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0069 001251/2009
 HASSAN SOHN 0086 036350/2010
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0091 064530/2010
 HELEN ZANELATO DA MOTTA 0096 000468/2011
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0094 000367/2011
 HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0027 001366/2005
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0080 024089/2010
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0082 026227/2010
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0018 001172/2004
 0018 001172/2004
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0093 000118/2011
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0049 001906/2007
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0012 001162/2003
 ILZE CURY 0010 001508/2002
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 001042/2002
 IONEIA ILDA VERONEZE 0089 057846/2010
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0002 001145/1996
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0004 000364/2000
 0021 001863/2004
 0040 000375/2007
 IRINEU PETERS 0025 001088/2005
 ISABEL CUNHA 0003 001436/1998
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0018 001172/2004
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0042 000711/2007
 0088 056726/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0010 001508/2002
 0029 001651/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0048 001771/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000290/2008
 0057 002072/2008
 0060 000422/2009
 0072 002116/2009
 0074 002484/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0015 000518/2004
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0012 001162/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0069 001251/2009
 JANAINA ROVARIS 0057 002072/2008
 JANAINA ZANON 0018 001172/2004
 0038 001546/2006
 JANAYNA ANDRADE VIEIRA 0055 001621/2008
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0085 035426/2010
 JANIO BELIZARIO 0079 015038/2010
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0051 000720/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0006 000578/2002
 0021 001863/2004
 JEAN CESAR XAVIER 0035 001335/2006
 JEFERSON WEBER 0028 001625/2005
 JEFFERSON LINS V. DE ALME 0001 001031/1996
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0094 000367/2011
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0007 000980/2002
 JOAO BOSCO LEE 0080 024089/2010
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0094 000367/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0072 002116/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000578/2002
 0021 001863/2004
 JOAO MARCELO KERETCH 0009 001107/2002
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0007 000980/2002
 JONATHAS MIGUEL ALBANO 0039 001655/2006
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0049 001906/2007
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0034 000888/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0082 026227/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0011 000135/2003
 0089 057846/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0016 000675/2004
 JOSE ELI SALAMANCHA 0005 000276/2001
 JOSE FELDHAUS 0075 008322/2010
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0088 056726/2010
 JOSE NAZARENO GOULART 0098 000546/2011
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0100 000792/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0049 001906/2007
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0057 002072/2008
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0071 001517/2009
 JUAN DIEGO DE LEON 0035 001335/2006
 JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0063 000745/2009
 JULIANA AUGUSTYNCZYK 0051 000720/2008
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0020 001802/2004
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0007 000980/2002
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0034 000888/2006
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0086 036350/2010
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0030 000019/2006
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0041 000689/2007
 JULIO BROTTTO 0100 000792/2011
 JULIO CESAR V. MENEGUCCI 0068 001240/2009
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0035 001335/2006
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0021 001863/2004
 KARINA MARIA MEHL 0049 001906/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0036 001154/2006
 KARINE PEREIRA 0068 001240/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0079 015038/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0036 001514/2006
 0037 001537/2006
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0051 000720/2008
 LAISE MATROS 0035 001335/2006
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0042 000711/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 001906/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0038 001546/2006

0054 001197/2008
 LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0091 064530/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0060 000422/2009
 0069 001251/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0093 000118/2011
 LEONARDO LUIS BAZZANEZE 0056 001992/2008
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0034 000888/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 001436/1998
 0008 001042/2002
 0030 000019/2006
 0033 000762/2006
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0087 052783/2010
 LILIANE BEATRIZ UES 0005 000276/2001
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0055 001621/2008
 LORAINÉ COSTACURTA 0086 036350/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 001802/2004
 0047 001305/2007
 0083 028303/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0050 000290/2008
 0060 000422/2009
 0072 002116/2009
 0074 002484/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0074 002484/2009
 LUCIANA CORDEIRO DISTEFAN 0031 000469/2006
 LUCIANA NOTO 0009 001107/2002
 LUCIANA OLICSHEVIS 0052 000852/2008
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0067 001180/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0044 001073/2007
 LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0006 000578/2002
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0048 001771/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0049 001906/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0057 002072/2008
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0015 000518/2004
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0076 010435/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0012 001162/2003
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0051 000720/2008
 LUIZ ANTONIO DAROS 0004 000364/2000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0086 036350/2010
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0035 001335/2006
 LUIZ ASSI 0090 059022/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0011 000135/2003
 LUIZ CARLOS FRANCO 0091 064530/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0002 001145/1996
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0022 000434/2005
 0023 000450/2005
 0033 000762/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000135/2003
 0064 000813/2009
 0073 002385/2009
 0082 026227/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001145/1996
 0027 001366/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0018 001172/2004
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0086 036350/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0093 000118/2011
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0065 000932/2009
 0075 008322/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0033 000762/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 000290/2008
 0057 002072/2008
 0060 000422/2009
 0072 002116/2009
 0074 002484/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 001042/2002
 0010 001508/2002
 0029 001651/2005
 0043 000801/2007
 0078 014587/2010
 LUIZ SALVADOR 0085 035426/2010
 0090 059022/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0048 001771/2007
 0088 056726/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0100 000792/2011
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0035 001335/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0067 001180/2009
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0094 000367/2011
 MARCAL JUSTEN FILHO 0003 001436/1998
 0029 001651/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0029 001651/2005
 MARCELA CRISTINA TEZOLIN 0034 000888/2006
 MARCELO DINO MARTINI 0099 000710/2011
 MARCELO CHEDID 0032 000594/2006
 0086 036350/2010
 MARCELO DE BORTOLO 0081 024436/2010
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0062 000702/2009
 0070 001320/2009
 MARCELO OLIVA MURARA 0091 064530/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0084 035014/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0029 001651/2005
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0020 001802/2004
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0077 010759/2010
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0007 000980/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001031/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 071538/2010
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0056 001992/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 001578/2004
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0009 001107/2002
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0060 000422/2009
 0072 002116/2009

MARCOS CESAR PORTES 0099 000710/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 0081 024436/2010
 MARCOS JULIO OLIVE MALHAD 0007 000980/2002
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0006 000578/2002
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0047 001305/2007
 MARIA CRISTINA NUNES VELO 0009 001107/2002
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0093 000118/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0052 000852/2008
 0092 071538/2010
 MARIA INES DIAS 0088 056726/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0042 000711/2007
 0088 056726/2010
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0008 001042/2002
 0043 000801/2007
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0020 001802/2004
 MARILIA MARIA PAESE 0034 000888/2006
 MARILZA MATIOSKI 0023 000450/2005
 0038 001546/2006
 MARINEIDE SPALUTO 0039 001655/2006
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0019 001578/2004
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0067 001180/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0064 000813/2009
 0073 002385/2009
 MAURO CURY FILHO 0024 001036/2005
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0007 000980/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 001036/2005
 0046 001084/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0064 000813/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0072 002116/2009
 0083 028303/2010
 MAX FERREIRA 0056 001992/2008
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0029 001651/2005
 MAYLIN MAFFINI 0060 000422/2009
 0069 001251/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0013 001347/2003
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0020 001802/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0066 001078/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0046 001084/2007
 MIGUEL CESAR SETIM 0044 001073/2007
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0049 001906/2007
 0077 010759/2010
 NADJA SIMONE LOPES OTHERO 0009 001107/2002
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0095 000437/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0049 001906/2007
 NELSON PILLA FILHO 0082 026227/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0085 035426/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0094 000367/2011
 ORIMAR CROSETTI DE FREITA 0018 001172/2004
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0009 001107/2002
 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0003 001436/1998
 OTTO JOAO LYRA NETO 0005 000276/2001
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0035 001335/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 0027 001366/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0046 001084/2007
 0061 000594/2009
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0051 000720/2008
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0029 001651/2005
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0029 001651/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 001436/1998
 0008 001042/2002
 0030 000019/2006
 0033 000762/2006
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0053 000866/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0018 001172/2004
 0061 000594/2009
 0063 000745/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0081 024436/2010
 PRISCILA KEI SATO 0008 001042/2002
 PRISCILA RECHETZKI 0087 052783/2010
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0095 000437/2011
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 0007 000980/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0055 001621/2008
 RAFAEL MENDES BATISTA 0039 001655/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0035 001335/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 001517/2009
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0029 001651/2005
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0027 001366/2005
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0035 001335/2006
 REGIANE MARIA NALDONY MOR 0051 000720/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0073 002385/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 000702/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0090 059022/2010
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0051 000720/2008
 RENATA CASTRO PUNTANELLI 0002 001145/1996
 RENATO ALVES ROMANO 0001 001031/1996
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0080 024089/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0077 010759/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0030 000019/2006
 RICARDO PAVAO TUMA 0077 010759/2010
 RICARDO REIMANN 0022 000434/2005
 RICARDO RIBEIRO DA LUZ LO 0009 001107/2002
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0008 001042/2002
 RITA PASINATO 0004 000364/2000
 0021 001863/2004
 0040 000375/2007
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0080 024089/2010
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0099 000710/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 001802/2004
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0042 000711/2007

0048 001771/2007
 0088 056726/2010
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0018 001172/2004
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0013 001347/2003
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA E S 0043 000801/2007
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0080 024089/2010
 RONNIE KOHLER 0009 001107/2002
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0028 001625/2005
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0041 000689/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0030 000019/2006
 SAMUEL MARTINS 0028 001625/2005
 SANDRA MENEHINI DE OLIVE 0060 000422/2009
 0074 002484/2009
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0055 001621/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 001240/2009
 SANTIAGO LOSSO 0094 000367/2011
 SCHEILA MACEDO 0067 001180/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0058 000266/2009
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0035 001335/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0081 024436/2010
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0044 001073/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0029 001651/2005
 SERGIO SCHULZE 0076 010435/2010
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0029 001651/2005
 SILMARA DO ROCIO SILVA GU 0039 001655/2006
 SILVANA DA SILVA 0068 001240/2009
 SILVIA CARINA PALACIO 0027 001366/2005
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIM 0001 001031/1996
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0024 001036/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0055 001621/2008
 SILVIO CARLOS KOROBINSKI 0084 035014/2010
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0048 001177/2007
 SILVIO NAGAMINE 0011 000135/2003
 SIMONE KOHLER 0009 001107/2002
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0004 000364/2000
 0040 000375/2007
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0014 001436/2003
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0008 001042/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 001042/2002
 0029 001651/2005
 0043 000801/2007
 0078 014587/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 001508/2002
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0089 0057846/2010
 THOME SABBAG NETO 0067 001180/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0027 001366/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 001578/2004
 0066 001078/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 001514/2006
 0037 001537/2006
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0081 024436/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0069 001251/2009
 VITOR CRUZ FERREIRA 0020 001802/2004
 VIVIANE APARECIDA CORRÊA 0051 000720/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 001517/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0006 000578/2002
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0009 001107/2002

1. ACOA MONITORIA-1031/1996-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADEMIR SCHUEDA- Item 2 do desp. de fls.353. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, BLAS GOMM FILHO e JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-1145/1996-OSVALDO MATTER FILHO x REGINA MARCIA DIAS CARDOSO- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, LUIZ CELSO DALPRA, CLAUDIA DENISE SCHMID WEBER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RENATA CASTRO PUNTANELLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA E. MAGALHAES.-

3. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- Em resposta à solicitação de fls.644-645, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se. -Adv. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FELIPE SCRIPES WLADECK e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

4. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- I. Enfrento a exceção (fls. 817/823) porque traz matéria de caráter exclusivamente processual. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. No caso dos autos, o devedor invoca novamente a questão da ilegitimidade, que já foi decidida e rejeitada na sentença proferida nos Embargos do Devedor, que já transitou em julgado. Das alegações trazidas na exceção,

nenhuma atende aos requisitos do art. 471 do CPC, que possibilitariam ao Juiz decidir novamente matéria já decidida. A propósito, o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. A exceção de pré-executividade somente se justifica na medida em que puder evitar a constrição indevida de bens do indigitado devedor. Realizada a penhora, com a consequente oposição dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade restará prejudicada. Não tendo sido possível evitar a constrição de bens, caberá ao devedor opor os respectivos embargos, nos quais deduzirá toda a matéria de defesa, esvaziando por completo o interesse na exceção de pré-executividade, que perde o seu objeto. 6. Na hipótese de haver decisão transitada em julgado no âmbito dos embargos à execução, não é possível o reexame de tema neles contidos em sede de impugnação aos cálculos, ainda que este incidente tenha se iniciado antes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1061759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Aguarde-se a resposta aos demais ofícios, como requereu o credor. 3. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN. 5. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-276/2001-ANISIO DOS SANTOS x EDSON PEREIRA DUDA- Levando em consideração o depósito informado pelo executado às fls.1.139-1.140, manifeste-se o exequente informando se com seu levantamento, sem considerar os valores anteriormente bloqueados, dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não ser outorgada a quitação, devido ao termo de penhora lavrado (fl.1.132), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.120. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 1.120. Indeferimento de fl.1.118 devido ao já certificado à fl.1.105, em 28/fevereiro/2012. Deixo de analisar o requerimento de fl.1.119 posto não apresentado qualquer documento comprovando os fatos alegados. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L L LYRA, JOSE ELI SALAMANCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LILIANE BEATRIZ UES-. 6. DECLARATORIA-578/2002-SERGIO ZUBEK e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o acordo informado às fls.726-728, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-. 7. DECLARATORIA DE NULIDADE-980/2002-ZEFERINA VILMA CRUZ - FI x CASC - ADM. DE SHOPPING CENTER S.A- Desp. de fls.823. Da apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 10 dez dias. Int. -Advs. DENIS NORTON RABY, JOAO BATISTA ATHANASIO, ELAINE NOVAES FALCO, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-. 8. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- Diante da quitação outorgada à fl.1.093, devidamente pagas as custas remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor da requerente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIAL BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-. 9. ORDINARIA DE COBRANCA-1107/2002-MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES x YASUDA SEGUROS S/A- Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Observe-se o sigilo das informações e o que determina o Código de Normas. ' Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intime-se. -Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, ELIZEO ARAMIS PEPI, RONNIE KOHLER, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, MARCOS ANTONIO MOTTE, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, NADJA SIMONE LOPES OTHERO, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, ELIANE MAYUMI YAMAYA, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-. 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1508/2002-BANCO ITAU S/A x ROBERTO DE OLIVEIRA e outro-CERTIDAO Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar

a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Laudo de Avaliação do Sr. Avaliador à fl. 265/269." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e ILZE CURY-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-135/2003-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Nos termos do art. 791, III do CPC, suspendo o tramite mdo feito, retendo-o ao arquivo provisório com a devida baixa do BMF. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA e DULCE MARIA GAWLOSKI-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-1162/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CLOVIS LUIZ DELLA BETTA e outro- Item 2 do desp. de fls. 135. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE e CELSO FERREIRA DE MELO-.

13. DESPEJO C/C COBRANCA-1347/2003-MANOEL ESTEVEZ RODRIGUEZ x DALMO FEITOSA- A questão quanto ao desconto junto a eventual aposentadoria da parte devedora já é matéria decidida nos autos pelo despacho de fl. 163 que, se correta ou não deveria a parte ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal, portanto precluso tal direito, pelo que advirto- a parte que deixe de reiterar pedidos cujo entendimento este Juízo já se pronunciou. Ante o pedido de bloqueio via BACEN, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias. Indeferimento do pedido de fls. 177 item 1, mormente porque o SERPRO não possui as informações pugnadas, nem mesmo presta outro tipo de informação. Intime-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

14. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-1436/2003-ATIALE ICRACEM LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

15. Acao Monitoria-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Defiro o requerimento de fl.649, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$559,55) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

16. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-675/2004-JEFERSON LUIZ DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S.A- Diante do retorno negativo das cartas que visavam a intimação pessoal do autor, intime-se seu procurador para se manifestar nos termos do despacho de fl. 126 item 2, no prazo de 10 dias. intime-se. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001543-78.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MONICA REGINA M. BOTTO- Intime-se a parte autora para esclarecer qual escritório efetivamente patrocina seus interesses nos autos, ante as manifestações de fls. 339 e 344. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-.

18. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA.- Diante do valor indicado pelo Dr. Paulo Cesar Winckler fls.1.490-1.492, manifeste-se a requerente se concorda com o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retorem. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROGETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

19. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1578/2004-EVERTON JOSE TEIXEIRA DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Diante da quitação outorgada à fl.294 e do consignado pela executada à fl.299, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.314, no valor de R\$ 55,46 em cinco dias. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, MARTA RIBEIRO DALA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CIBARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

20. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA-O executado requer às fls.3.438-3.440 seja expedido ofício informando claramente quais os valores bloqueados, bem como o valor atualizado do débito. Por sua vez, o exequente afirma às fls.3.444-3.453 não ser possível fornecer as informações pretendidas pois ainda não se sabe concretamente quais os valores bloqueados. Tendo em vista a ausência de informação concreta quanto aos valores que estão sendo bloqueados nos Juízos aos quais foram expedidos ofícios, de fato não há como fornecer as informações pretendidas pelo executado, restando prejudicado seu requerimento. Portanto, apenas se faz possível a expedição de ofício informando o valor atualizado do débito e indicando a ausência de informações concretas acerca de quais valores foram bloqueados. Ainda, consigno não existir a necessidade da Serventia proceder a abertura de conta vinculada aos presentes autos, uma vez que as

instituições oficiais fazem isto automaticamente quando é realizada a transferência de valores, de tudo prestando informações. Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios pugnados pela exequente. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.3455, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCLUA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

21. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1863/2004-BANCO ITAU S/A x PAULO ROGERIO MACHADO e outro- Considerando que a incompatibilidade entre o pedido de homologação do acordo com fundamento no art. 269, II do CPC, e suspensão do feito pelo art. 792 do CPC, não havendo pedido contrário, suspendo o feito até manifestação da parte interessada denunciado o integral cumprimento do acordo. intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI-.

22. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-434/2005-ROSANA ADELINA BORTOLINI x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA- Em que pese o pugnado pela parte exequente às fls.311-312, devido ao fato de já haver sido esclarecida e, inclusive, ratificada a renúncia do mandato outorgado ao antigo procurador do requerido/executado (fl.308), deixo de determinar a intimação deste para prestar quaisquer novos esclarecimentos. Assim, deve a exequente pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e RICARDO REIMANN-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-450/2005-EDISON DO NASCIMENTO x CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA e MARILZA MATIOSKI-.

24. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-1036/2005-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO MICLALKI VOINARSKI e outro- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$1.650,00 conforme proposta de fl. 379. Deve a parte autora, fazer o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias. Sobre vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

25. ALVARA JUDICIAL-1088/2005-NELTY ALBERTO REICHEMBACH JUNIOR(REPRESENTADO POR) e outro- Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Int. -Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

26. COMINATORIA-0002199-98.2005.8.16.0001-PAULO HENRIQUE EISENBACH BUENO FRANCO x JORGE MIGUEL AJUZ e outro- 1) Certifique a Serventia o transitu em julgado. 2) A seguir, retifique-se os registros para execução. 3) Após, intime-se a parte requerida para o pagamento do valor apontado às fls. 329/330, , o prazo de até 15 dias, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- Tendo em vista não restar claro o pretendido pela exequente com seu requerimento de fl.434, determino seja intimada para esclarece-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH, FELIPE BALECHE NETO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Anote-se a procuração de fl. 278. Em permanecendo o interesse a parte devedora no benefício da assistência judiciária deverá junta documento recente denunciado sua atual fonte de renda, bem como cópia ,da sua declaração de imposto de renda, pena de indeferimento. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 277. ' Intimem-se. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

29. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A- Mantenho a decisão agravada. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se informando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, se for o caso. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 6190/94, cujo DVDs se encontram no cofre, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LICIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE,

MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2006-BANCO ITAU S/A x AGRITEC S/A - AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outros- Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a resposta do ofício de fls. 202.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

31. REPARACAO DE DANO MORAL-469/2006-IROHY SILVEIRA MARCONDES JR. x MARIA DONIZETI DOS SANTOS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado Da Fazenda fs.192 e 193, bem como para proceder ao pagamento de R\$ 21,85 (vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) referente às custas do Cartório do Depositário Público conforme solicitado às fls.194" -Advs. LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE CORREIA-.

32. RESSARCIMENTO-594/2006-FELISBERTO VOGEL x CLUBE SHOW TALISMA e outro- Defiro o requerimento de fl.409, no sentido de ser expedida carta para citação do sócio da executada. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILOTTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, EDER MANFRIN NONATO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ZANECOTTI LEITE e MARCELO CHEDID-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-BANCO ITAU S/A x DONIZETE EUGENIO SOARES e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido do 9º Cartório de Registro de Imóveis bem como para proceder ao pagamento de R\$ 106,83 (cento e seis reais e oitenta e três centavos) referente às custas regimentais devidas pela averbação efetuada conforme solicitado às fls.97". -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES-.

34. ORDINARIA-0003578-40.2006.8.16.0001-WANDA GHEDIN DITZEL e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- I. O presente feito está na fase de liquidação da sentença, determinada às fls. 708. Compulsando o cálculo apresentado pelo expert às fls. 759/784 e os esclarecimentos prestados 832/834 e 865/867, consta-se que este observou as determinações contidas na sentença de fls. 305/317, integralmente mantida em grau de recurso, ou seja, o perito calculou as diferenças pagas a menor aos dois primeiros autores (contra os demais foi reconhecida a prescrição), mais as custas processuais, multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 308) e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, apresentando o valor total de R\$ 379.492,46 em 26/10/2011 (fls. 765). Nenhuma das partes concordou com o laudo, desafiando esclarecimentos por duas oportunidades. Os autores não concordaram com a alteração da quantidade das cotas adquiridas, afirmando que o reajuste seria somente sobre o valor da cota, não sobre a quantidade autora. Tal insurgência não tem razão, pois, segundo explicou o perito, ao aplicar o índice de correção sobre as cotas adquiridas, o resultado foi a alteração do valor das cotas, haja vista que a contribuição mensal em dinheiro é que era transformada em cotas, logo "mantidas as quantidades de quotas, os Autores terão um ganho superior ao previsto por sentença. Estariam adquirindo quotas nos valores originais (inferiores aos resultantes da r. Sentença) e as resgatando em condições novas, decorrentes das determinações sentenciais. Desta forma, seriam beneficiados em duplicidades pelo que restou decidido." (cf. fls. 865). Quanto à aplicação dos índices previstos no Decreto 1544/1995, também não merece reparo o laudo, porque feito na forma preceituada pelo art. 1º Decreto nº 1.544/ 95, de 30/07/95. Por fim, não deve persistir a irresignação da parte requerida quanto à compensação de alegados créditos decorrentes da Diferença da Reserva Matemática DRM. Em que pese tenha constado às fls. 325 que tal questão seria analisada na liquidação de sentença, não adiantou o Juízo que o pedido seria necessariamente acolhido. Ao revés, permitir o desconto no crédito do segundo autor implicaria violação à coisa julgada, porque a requerida não se utilizou da reconvenção para pleitear futuro abatimento. Anoto que o instituto da compensação é cabível nas hipóteses em que cada uma das partes é credora e devedora uma da outra e, no caso concreto, não é o que ocorre, não existindo obrigação de pagamento por parte do autor em relação à requerida. Nessa condição, observa-se que o Sr. Perito seguiu os ditames judiciais fixados na sentença, razão pela qual o cálculo apresentado, bem como o montante encontrado, R\$ 379.492,46 (v. fls. 765), atualizado até 26/10/2011, deve ser considerado válido, devendo, dessa forma, produzir os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 761/766, e determino que a partir dos valores nele indicados os autores promovam o cumprimento de sentença. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. MARILIA MARIA PAESE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDIRA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABRICIO ZIR BOTHOME, ANGELO DANIEL CARRION, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

35. ORDINARIA-1335/2006-SANTINA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Nos termos do art. 398 CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 2337/252 o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO

BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, DEBORA SEGALA, LAISE MATROS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e EDGAR LUIZ DIAS-.

36. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1514/2006-BANCO ITAU S.A x CHRYSTIANE PONTES- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.209) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Sem prejuízo, defiro a liberação do veículo objeto da demanda junto ao DETRAN (fl.30). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1537/2006-BANCO ITAU S.A x CELSO ANTONIO CORDEIRO- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fl. 150, nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, sob n.º 1.537/2006, proposta por BANCO ITAU S.A contra CELSO ANTONIO CORDEIRO, e em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN determinado o desbloqueio do veículo objeto da lide, se acaso tenha ocorrido tal determinação anteriormente. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Procedam-se às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-0003298-69.2006.8.16.0001-CONDOMINIO ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Diante da desistência do leilão informada às fls.362-365 pelo arrematante, bem como pela concordância do exequente à fl.366, necessário ser extinta a demanda em apenso devido à perda de seu objeto, bem como ser expedido alvará para devolução do valor pago pelo arrematante. Ainda, determino seja intimado o Leiloeiro para proceder à devolução do valor pago a título de sua comissão, no prazo de 10 (dez) dias. Devolvido, expeça-se alvará quanto a este valor em favor do arrematante. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, JANAINA ZANON e MARILZA MATIOSKI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1655/2006-PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES x MARINEIDE SPALUTO- Mantenho a decisão agravada. Sobrevido pedido de informações, oficie-se informando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526, do CPC, se for o caso. Considerando que o recurso supra ataca decisão relativa a execução do julgado, aguarde-se o seu julgamento, após o que, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, JONATHAS MIGUEL ALBANO, MARINEIDE SPALUTO, SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARÃES, RAFAEL MENDES BATISTA e GIOVANNI REINALDIN-.

40. EMBARGOS-375/2007-ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro x WILLIAN ALVES BRINI- Para possibilitar a expedição do ofício a Receita Federal, conforme requerido às fls. 299, deverá o credor efetuar o recolhimento da DARF correspondente e entregar à serventia a via que acompanhará o ofício. Prazo de 10 dias. Intime-se -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO-.

41. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0004743-88.2007.8.16.0001-ANTONIO KOMNISKI x ROBERTO GOMES MUSSI e outro- Item 2 do desp. de fls. 613. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

42. SUMARIA DECLARATORIA-711/2007-ESPOLIO DE NELSON SPONHOLZ (REPRESENTADO) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- CERTIDAO Certifico que a parte requerida procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Contador Judicial, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 327. -----Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte requerida para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-801/2007-ANA CRISTINA POLLI x BANCO ITAU S.A- Defiro o desentranhamento da peça juntada às fls. 351/384, com subsequente entrega à ao advogado subscritor. indefiro a expedição de ofício porque cabe à própria parte esclarecer ao Desembargador Relator qualquer problema que eventualmente tenha ocorrido em relação a prazo de recurso cuja admissibilidade e competência exclusivas da segunda instância. Intimem-se. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, TERESA

ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-1073/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO ATENAS II x EDMARCIO BOMGIORNO- Anote-se a procuração de fl. 62. Ante a extinção do fe ela sentença homologatória de fl. 56 transitada em julgado, resta prejudicado o pedido de fl. 59/61. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se com as baixas devidas. Intime-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

45. ALVARA JUDICIAL-1078/2007-LUCIANE CRISTINA MENEGOLO e outro- Em que pese o pugnado pela requerente no sentido de ser expedido novo ofício solicitando informações à CEF, certo é que a presente demanda trata-se de ação de jurisdição voluntária, na qual não é possível discutir a responsabilidade da instituição financeira quanto ao valor que existia na conta indicada, ate mesmo por não lhe ser oportunizada a defesa. Assim, muito embora na sentença de fl.115 já tenha sido deferida a expedição de alvará por este Juízo, caso pretenda a requerente discutir a responsabilidade da CEF, deverá fazê-lo em ação própria. Diante do exposto, nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO DA ROSA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-1084/2007-CRISTIANO JOSÉ BARBIERI x BANCO FINASA S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.287-289, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, quanto à prestação de contas, deverá a requerida presta-las na forma mercantil (artigo 917 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não lhe ser possível impugnar as apresentadas pela requerente. Decorrido o prazo com ou sem a devida apresentação, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já consigno que eventual prestação de contas ou impugnação às apresentadas pela requerida deverá observar a forma mercantil, pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

47. DIVISAO DE IMOVEL-0001832-06.2007.8.16.0001-SÉRGIO CIESLINSKI e outros x SILVESTRE CIESLINSKI e outros- Ciência as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Ante o contido em fls. 781/789, intimem-se as partes ali relacionadas pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual, constituindo novo procurador nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (04) cartas, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA-.

48. ORDINARIA DE COBRANCA-1771/2007-CLIBAS FREITAS AZAMBUJA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Diante da manifestação das partes de fls. 540/547 e 548/557, aguarde-se notícia do julgamento do recurso pendente. Int. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIZ SGANZELLA LOPES, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000730-46.2007.8.16.0001-RODRIGO LUCHTENBERG x BANCO ITAU S.A e outros- Tendo em vista o alvará devolvido às fls.420-421, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CELIA INES DA SILVA, KARINA MARIA MEHL, ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, NELSON PASCHOALOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

50. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-290/2008-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.1.159-1.164. Diante do silêncio da requerente/liquidante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias

para comprovar o depósito do valor atinente aos honorários periciais, pena de arquivamento. Em caso de silêncio, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- Ciente quanto ao informado às fls.465-478 pelo Sr. Leiloeiro. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.464. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONY MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA, CARLYLE POPP e ALDEIBER FRANCISCO ALVES-.

52. ORDINARIA DECLARATORIA-852/2008-CLAUDIO COSTA x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fl.160. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIANA OLICSHEVIS-.

53. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-866/2008-ALEXANDRE VASCONCELOS DE CAMARGO x CONCRETIZACAO DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ante o pedido contido no petitório retro, dê-se vistas dos autos a Curadoria Especial. Int. - Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0005659-88.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASPEN x FABIANO HARTMANN PEIXOTO- Pagas as custas de execução do julgado, voltem os autos conclusos para deliberações necessárias. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e DEBORA BONAT-.

55. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1621/2008-FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA e outro- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, sem, contudo comprovar os parâmetros pelos quais entende por valores usuais para perícias semelhantes, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$1.244,00 conforme proposta de fl. 389. Deve a parte autora, fazer o depósito no prazo de cinco dias. Sobrevidendo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Adv. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JANAYNA ANDRADE VIEIRA e DENIZE DE CARVALHO TORRES-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-1992/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO-TORRE PARANOIA x MARIA WANDA GONÇALVES e outro- Levando em consideração a retificação apresentada pela Contadoria às fls.315-322, querendo, manifestem-se as partes sobre o novo cálculo realizado. Intimem-se. -Adv. MAX FERREIRA, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2072/2008-ROSILENE ANTONIETA PINTON x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Anote-se conforme pugnado às fls.169-174. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JANAINA ROVARIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-266/2009-PAULO SERGIO VIGO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro o requerimento de fl.451, no sentido de ser liberado o valor incontroverso em favor do exequente. Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para comprovação do depósito determinado no comando de fls.448-449. Intimem-se.---CERTIDAO de fl. 454. Certifico que as procurações juntadas pelos autores são datadas de 22/09/2008 - fls. 14, 05/07/2007 - fls. 20, 02/10/2008 - fls. 25, 02/12/2008 - fls. 32, 22/01/2008 - fls. 40, 07/10/2008 - fls. 43, 31/01/2008 - fls. 48, 29/09/2008 - fls. 51, 03/09/2008 - fls. 57 e 02/10/2008 - fls. 61, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador dos autores para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

59. MONITORIA-387/2009-JOSE SOARES DA ROCHA x PORTO SEGUROS S/ A- Indefiro o pedido reiterado para resposta do quesito "m", reservando ao Juiz a interpretação da resposta quando do julgamento do mérito da causa. Intime-se o perito para se manifestar apenas quanto ao penúltimo paragrafo de fl. 291. Sobrevidendo as informações intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CIRO BRUNING e CRISTINA WATFE-.

60. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-422/2009-WAGNER DA TRINDADE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.283-288. Diante do silêncio da requerente, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito do valor atinente aos honorários periciais(fl.279), pena de arquivamento. Em caso de silêncio, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0011839-86.2009.8.16.0001-IVERSON LUIZ RIBEIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.L.- Item 4 do desp. de fls. 320. Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, observando-se o percentual de 50% para cada uma das partes e a assistência judiciária concedida ao requerente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.326, no valor de R\$ 239,70 em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

62. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003783-64.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CELSO LUIZ REICHEL- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 60, no valor de R\$ 31,22 em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

63. ORD REV DE CONTRATO C/ CONSIG PGTO-745/2009-JAMIL MENDES FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A- Revendo posicionamento anterior e, considerando o desinteresse das partes na produção da prova pericial, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.168, no valor de R\$ 71,10 em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-813/2009-MANOEL CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Compulsados os autos observo que a despeito do alegado pela parte ré no petitório de fl. 198 não houve o integral cumprimento do julgado, limitando-se a parte das verbas sucumbenciais. Assim, intime-se a partes e prazo de até 05 dias prestar as contas devidas, com as advertências contidas no dispositivo da sentença de fl. 173. intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-932/2009-SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro x RIVALDO GARCIA- I. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual os Autores aludem, em síntese, que firmaram uma "Autorização Dirigida Para Venda De Imóvel" (v.fl. 10) com a imobiliária LMLM IMÓVEIS LTDA. para a venda do imóvel ao Réu. Nesse termo ficou acordado que o Réu pagaria R\$60.000,00 no momento da lavratura da escritura pública de compra e venda, e mais R\$10.000,00 mediante empréstimo concedido pela CEF. Os Autores possibilitaram ainda como opção, a assunção, pelo Réu, das prestações remanescentes do financiamento habitacional já existente e tomado pelos Autores junto à CEF. Em razão da celebração da autorização os Autores receberam R\$3.000,00 e esperaram pela aprovação do financiamento para o Réu. A Autora constatou que o Réu já ocupava o imóvel sem terem realmente celebrado um contrato definitivo da compra e venda do imóvel. Em contrapartida, nesse período, a imobiliária fechou as portas sem dar maiores satisfações aos Autores. Diversos acordos foram propostos e não aceitos pelo Réu. Dessa forma os Autores passaram a exigir a imediata desocupação do imóvel sem que fossem atendidos. Assim, pugnam liminarmente a concessão dos efeitos antecipados da tutela com a expedição de mandado de desocupação espontânea do imóvel. No mérito, requerem a devolução definitiva da posse do imóvel, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/12. Emenda às fls. 17/18. Deferido o pedido liminar às fls. 26, contudo o mesmo não foi cumprido devido à apresentação de uma cópia da Ação de Interdito Proibitório que tramita na 3ª Vara Cível, com as mesmas partes e acerca do mesmo objeto. Comparecendo espontaneamente, a parte ré se manifestou às fls. 35/45, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em vista da ausência de interesse processual, já que o Réu não cometeu ação ilícita na obtenção da posse do imóvel. No mérito, o Réu afirma que realizou o pagamento de R\$30.000,00 exigidos para a entrega das chaves do imóvel, as recebendo em seguida da imobiliária. O montante restante seria pago da seguinte forma: R\$13.000,00 com recursos da CEF e R\$27.000,00 em espécie. Afirma que na data prevista para a formalização da escritura, a imobiliária encerrou as atividades. Aduz haver procurado os Autores para concluírem o negócio, sem sucesso. Pugna pelo direito de manutenção de posse, bem como o direito de retenção. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 46/115. Na mesma oportunidade apresentou reconvenção às fls.116/122, em que demonstrou ter tomado posse do imóvel de forma lícita, e com o cumprimento do estipulado em contrato. Requer a decretação da manutenção de posse, ou o ressarcimento pelos danos materiais no valor de R\$70.000,00. Instruiu a reconvenção com os documentos de fls.123/127. Os autores/reconvindos apresentaram defesa à reconvenção às fls.138/150, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, visto que não podem ser responsabilizados por qualquer ressarcimento de despesas efetuadas, já que foram dirigidas ao corretor de imóveis Sr. Luis Mauro Louzeiro Monteiro, e também, a inadequação da via processual eleita, já que não houve ato atentatório à posse com conteúdo ilícito ou ilegítimo. No mérito, alegam inexistir contrato, o que atesta a prática ilegítima e ilegal do réu/reconvinte que adentrou indevidamente em imóvel de terceiros e se recusa a desocupá-lo. Sustenta ainda, que o corretor de imóveis não tinha poderes para receber pagamentos em nome dos autores/reconvindos, e ainda informam que o corretor está respondendo a vários procedimentos na esfera penal. Pugnam pela improcedência da reconvenção. Deixou de instruir a defesa com documentos. Em sede de impugnação à contestação à exordial (fls.151-162), os requerentes rechaçaram todas as teses defendidas pelo requerido. Acostou à impugnação os documentos de fls.163-222. Em sede de impugnação à contestação apresentada em face à reconvenção (fls.224-238), o requerido/reconvinte rechaçou todas as teses defendidas pelos requerentes/reconvindos. Acostou à impugnação os documentos

de fls.239-270. É isto o contido nos autos. Tendo em vista que não há possibilidade de acordo, passa-se ao saneamento do feito. II. Devido à existência de preliminares, passo à sua análise. Inépcia da inicial Afirma a parte Ré que falta uma das condições da ação para o normal prosseguimento do feito, qual seja o interesse processual. Alega que é pressuposto inviolável da ação de reintegração de posse que o possuidor sofra a perda da posse em razão de ação ilícita, o que não ocorreu no caso em pauta. Atesta também, que o autor não provou sua "posse prévia". De início cabe consignar o fato do requerente alegar o não recebimento do valor acordado para alienação do imóvel objeto da presente. Disto presume-se que anteriormente era detentor da posse deste, mesmo que indireta. Isto se corrobora pela matrícula acostada à exordial, na qual consta o requerente como proprietário atual do imóvel. Ainda, a suposta ação ilícita pode restar configurada pela ausência de pagamento pelo requerido do valor estipulado, contudo, isto apenas será verificado na fase instrutória. Não obstante denota-se o preenchimento do binômio necessidade-adequação, devido à necessidade de ajuizamento da demanda para o requerente se ver reintegrado na posse de imóvel de sua propriedade, bem como por ter utilizado a via adequada, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de interesse processual. Pelo exposto, AFASTO a presente preliminar. Inadequação da via eleita Seguindo o mesmo raciocínio, devido ao requerido afirmar haver realizado o pagamento do valor acordado e, portanto, entender que o imóvel é agora propriedade sua, igualmente foi preenchido o binômio da necessidade adequação, uma vez que necessária a demanda (reconvenção) e correta a via eleita. Pelo exposto, AFASTO a presente preliminar. Ilegitimidade passiva Os autores/reconvidados sustentam sua ilegitimidade a figurar no polo passivo da reconvenção. Afirma que não podem ser responsabilizados por qualquer ressarcimento de despesas efetuadas, já que foram dirigidas ao correntor de imóveis Sr. Luis Mauro Louzeiro Monteiro e esse não possuía poderes para receber nenhum pagamento em nome dos autores/reconvidados. Apenas após a instrução processual será possível verificar quem apossou referidos valores, razão pela qual, não pode ser afastada em sede de preliminar eventual responsabilidade dos autores pelos valores já pagos pelos réus. Pelo exposto devido à confusão com o mérito, deixo para analisar este ponto no momento oportuno. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. III. Fixo como ponto controvertido: a) validade da concessão de poderes à imobiliária para venda do imóvel; b) legalidade da posse do réu; c) dever de indenizar; d) quantum indenizatório. IV. Defiro a produção de prova oral, substanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas (v.fl. 282). O Réu informa que as testemunhas Pablo e Natália comparecerão independentemente de intimação, entretanto as testemunhas Antonio e Maria necessitam de intimação (v. fls. 284). V. Por cautela, em que pese a requerente haver consignado a ausência de interesse na produção de provas (fls. 296/300), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas. No mesmo prazo deverá informar se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. VI. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07/AGOSTO/2012 ÀS 14:30 HORAS. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (04) cartas, em cinco dias. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e FABIO LEAL-. 66. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0001282-40.2009.8.16.0001-JOSÉ DE SOUSA SOARES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da discordância da requerida quanto ao valor apresentado pelo requerente (fls.184-186), de modo a permitir a homologação pelo Juízo do valor efetivamente devido, observando os parâmetros fixados em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert apenas destinarem-se à adequação do contrato aos parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte subscritora/requerida proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO-. 67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013916-68.2009.8.16.0001-MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA x FOTO GRAVURA ZEYANA e outro- A autora deu início ao cumprimento de sentença provisório em 23/06/2009, pelo valor de R\$ 698.737,44 (fls. 729/736), que contemplou todas as verbas indenizatórias e alimentícias fixadas na sentença de fls. 973/998 dos autos principais, com as majorações determinadas no acórdão de fls. 1114/1117. Com o trânsito em julgado das decisões, ocorreu em 17/08/2009 (fls. 1280 verso), o procedimento tornou-se definitivo. Houve penhora de imóveis da requerida (fls. 766/767), depósito de R\$ 2.946,84, valor que foi bloqueado em conta da requerida pelo sistema BACEN/JUD (fls. 953.), penhora de seguro garantia prestado pela denunciada à lide (fls. 1044). Além das garantias do Juízo, a denunciada depositou R\$ 223.567,09 em 27/05/2010 (fls. 1004), dos quais houve levantamento de R\$ 163.994,52 em favor da autora (fls. 1037) e R\$ 59.572,52 em favor de sua advogada. A devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 771/882), arguindo, em suma, que o procedimento depende de liquidação da sentença, que há excesso de execução por erro nas datas de aplicação de juros e correção, na aplicação do percentual de honorários advocatícios, erro no cálculo sobre a responsabilidade da seguradora-denunciada. A autora manifestou-se às fls. 893/943, repelindo integralmente a impugnação a parte autora, por meio da petição de fls. 547/548 disse que não concorda com os cálculos apresentados pelo devedor. Ante a divergência das partes, a decisão de fls.

951/952 determinou a elaboração dos cálculos de liquidação. Antes da liquidação, porém, a denunciada à lide ofertou sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1021/1028), requerendo a limitação de sua responsabilidade pelo pagamento aos valores das coberturas da apólice, que, segundo seus cálculos, excede em R\$ 65.915,00, relativamente ao pagamento dos honorários de sucumbência. O laudo de liquidação foi juntado às fls. 1102/1145, houve impugnação parcial pela autora (fls. 1149/1159), apontando omissão quanto a algumas verbas ("plantões noturnos" e "clínica reintegrar" em determinado período), equívoco nas atualizações e compensações das pensões depositadas mensalmente, falta da multa de 1% sobre o valor da causa e do desconto do valor pago pela seguradora. A requerida também impugnou o laudo 9fls. 1160/1162, apontando erro nas datas base para o cálculo dos danos morais, na incidência de correção monetária sobre o valor da causa para a contagem da multa, falta de individualização dos valores efetivamente devidos pela seguradora e equívoco ao aplicar os juros e a correção monetária, como determinou o acórdão. A perita elaborou laudo complementar (fls. 1165/1195), com o qual concordou a autora (fls. 1197/1198); a requerida discordou apenas quanto à falta de desconto do valor já pago pela seguradora (fls. 1199), o que não impede o exame de homologação da liquidação, conforme decidido às fls. 1200. A denunciada à lide não se manifestou sobre o laudo de liquidação, em que pese tenha sido intimada nas duas oportunidades. É este o sucinto relatório. Houve confusão entre os procedimentos de cumprimento de sentença e de liquidação na impugnação ofertada pela requerida (fls. 771/882), todavia, anoto que a liquidação ocorreu por simples cálculos, na forma do art. 475-B do CPC, até porque todos os parâmetros para a elaboração do cálculo estão na sentença e acórdão exequendos. A designação de perito do Juízo somente ocorreu para dirimir a divergências entre os cálculos das partes, atingindo seu desiderato em razão de que, depois de apresentado o laudo complementar, a única insurgência foi contra a falta de desconto de valor já pago, e isso pode ser resolvido de maneira simples, somente com a atualização do cálculo. As impugnações ao cumprimento de sentença ofertadas pela requerida e pela denunciada a lide restaram totalmente superadas com a falta de impugnação ao cálculo, considerando que a única discordância que subsiste é sobre a falta de abatimento do valor já recebido pela autora e que nem integra as razões de nenhuma das impugnações. A alegação da denunciada sobre a limitação da obrigação ao valor da apólice em nenhum momento foi infirmada pela credora, mas no cálculo que apresenta para instruir a impugnação, a própria denunciada deixou de incluir os juros e a correção, desobedecendo ao que foi determinado pelo venerando acórdão. O laudo pericial indicou o valor da responsabilidade da seguradora de forma discriminada às fls. 1171. Assim, não há que se acolher o pedido de limitação, porque vem sendo regularmente observado neste procedimento. Resta apenas determinar que a perita atualize os cálculos, descontando o valor depositado pela seguradora (fls. 1004), abatendo o valor levantado pela autora (fls. 1037), do valor devido a título de danos morais (planilha fls. 1177), e o valor recebido pela advogada (fls. 1038), deverá ser abatido do saldo final dos honorários. (planilha fls. 1173). Deverá, ainda, descontar dos danos morais, o valor de R\$ 2.946,84, depositado às fls. 953, atualizado desde a data do depósito até a data da expedição do alvará de levantamento, cuja expedição imediata determino em favor da autora. Diante do exposto, rejeito as impugnações ao cumprimento de sentença ofertadas às fls. 771/882 e 1021/1028, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor indicado nos laudos periciais de fls. 1102/1145 e 1165/1195, apenas com os descontos determinados no item 11, supra. Tornem os autos à perita, para atualização do laudo em 10 dias. Sem prejuízo dos demais comandos desta decisão, apresente a credora a certidão atualizada das matrículas dos imóveis, para possibilitar a expedição da carta precatória para expropriação e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG NETO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, DIDIO MAURO MARCHESINI, SCHEILA MACEDO, EDGAR KINDERMAN SPECK e FELIPE ROSSATO FARIAS-. 68. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1240/2009-CATARINA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, JULIO CESAR V. MENEZES, SILVANA DA SILVA e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-. 69. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1251/2009-JOÃO MARIA MULLER x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls. 407/408, nestes autos de AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO, sob n.º 1251/2009, proposta por JOAO MAR1A MULLER contra CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, e em consequência extingo este autos, bem assim os de reintegração de posse em apenso (1640/2010), ambos com resolução do mérito na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Prejudicado os recursos de fls. 340/353 e 364/382. Expeça-se alvará em favor da parte requerida conforme para o levantamento das importâncias depositadas nos autos nos termos do acordo. Oportunamente arquivem-se com às baixas necessárias, expedindo-se ofício ao Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-. 70. EMBARGOS A EXECUCAO-0003784-49.2009.8.16.0001-CELSON LUIZ REICHEL x BANCO ITAU S.A- Diante da quitação outorgada à fl.295, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder

o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 298, no valor de R\$ 292,34 em cinco dias. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e DANIEL HACHEM-.

71. SUMARIA DE COBRANCA-1517/2009-CAIQUE MORAIS PADILHA (REP. POR) e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Mantenho a decisão agravada. Sobrevindo pedido de informações oficie-se informando que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC, se for o caso. O feito deverá permanecer em cartório até o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

72. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.176-181. Em seguida, publique-se novamente o comando de fl.174. Intimem-se.----- Desp. de fls.174. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado à fl.173, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

73. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-0011107-08.2009.8.16.0001-VALMIR FERREIRA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN)- A despeito do preparo de fl. 268, deve a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais cuja natureza é de custas e despesas processuais que pelo acordo fitou sobre sua responsabilidade. Prazo de 10 dias, com as advertências legais. Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

74. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-2484/2009-JEAN RICARDO OLIVEIRA DE JESUS x BANCO FINASA S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.191-196. Oportunamente, arquivem-se. (fl.189) Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

75. INTERDITO PROIBITORIO-0008322-39.2010.8.16.0001-RIVALDO GARCIA x SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outros- I. Trata-se de ação de interdito proibitório, na qual o Requerente alude, em síntese, que formalizou Contrato de Compra e Venda no valor de R\$70.000,00 com a imobiliária LMLM IMÓVEIS LTDA. Com o pagamento de R\$3.000,00 como sinal de negócio e mais R\$27.000,00 ao proprietário da Imobiliária, recebeu as chaves do imóvel e lá reside desde então. Na data estipulada para a formalização da escritura definitiva e o pagamento do remanescente a imobiliária encerrou suas atividades. Diante deste fato, o Autor procurou os Réus para concluir o negócio, alega ainda que a Ré nada fez e se negou a providenciar documentos. Assim, pugnou liminarmente a determinação aos Réus que se abstivessem de turbar a posse do autor. No mérito requer a confirmação da liminar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/40. Deferido o pedido liminar às fls. 42/43, condicionado ao depósito em Juízo de R\$27.000,00. Depósito devidamente comprovado às fls. 67/69. Devidamente citada às fls. 78, a Ré se manifestou às fls. 81/95, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, a Ré alega a ausência de contrato, pois o documento assinado com a imobiliária não passa de "proposta para compra de imóvel". Afirma também, que o corretor não possuía poderes para receber pagamento em nome dos réus. Requerem a condenação do autor por danos morais, diante da sua conduta ilícita em acusar caluniosamente a Ré Sandra Beatriz Soares Signori de ser partícipe em crime de estelionato. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 97/268. Em sede de impugnação à contestação à exordial (fls.335/344), os requerentes rechaçaram todas as teses defendidas pelo requerido. Comparecendo espontaneamente, os Réus Gerson Luiz Signori e Ana Cláudia Pereira Signori, apresentaram contestação às fls. 373/377, onde ratificaram todos os termos da contestação apresentada anteriormente às fls. 81/96, bem como todos os documentos juntados às fls. 99/268. Acostaram à defesa documentos de fls. 375/377. Em sede de impugnação à contestação (fls.382), os requerentes ratificam todos os fundamentos e fatos sustentados nas fls.335/344. É isto o contido nos autos. II. Tendo em vista a impossibilidade de acordo, passa-se ao saneamento do feito. III. Análise das

Preliminares. Inadequação da via eleita Afirma a Ré que o Autor não preencheu todos os requisitos necessários para a fundamentação da ação de manutenção de posse, tendo em vista que esse tipo de ação exige a presença de ato atentatório à posse com conteúdo ilícito ou ilegítimo. De modo que a medida judicial liminar de reintegração de posse não configura justo receio de o autor ser molestado na posse. Conforme afirmação de o requerido haver realizado o pagamento do valor acordado e, portanto, entender que o imóvel é agora propriedade sua, foi preenchido o binômio da necessidade adequação, uma vez que necessária a demanda e correta a via eleita. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como ponto controvertido: a) validade da concessão de poderes à imobiliária para venda do imóvel; b) legalidade da posse do réu; c) dever de indenizar; d) quantum indenizatório. V. Defiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da requerida e na oitiva de testemunha (v.fl.418 e 456-457). Quanto ao requerimento do requerente, consigno ser necessária a indicação do endereço da testemunha LUIZ MAURO ou a confirmação de seu comparecimento independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, deixo de determinar a intimação das testemunhas PABLO e NATÁLIA devido ao fato de nos autos em apenso haver sido consignado o seu comparecimento independentemente de intimação. Por outro lado, quanto ao depoimento pessoal dos requeridos pugnados por eles mesmos, devido à impossibilidade da parte requerer sua oitiva (artigo 343/CPC), indefiro o pedido nesta parte, apenas autorizando a oitiva das testemunhas. VI. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07/ AGOSTO/2012 ÀS 14:30 HORAS. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. FABIO LEAL, JOSE FELDHAUS e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHIA- Defiro o requerimento de fl.349, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$500,00) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0010759-53.2010.8.16.0001-ESP. DE HELIO GUZZONI rep por ELVIRA GUZZONI e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o alvará devolvido às fls.251-252, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDO para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI, RICARDO PAVAO TUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0014587-57.2010.8.16.0001-GILBERTO GRACIA PEREIRA e outros x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 314/325 e verso, no prazo de 10 dias, requerendo o for do seu interesse. Int. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x HSBC BANK BRASIL S/A- A despeito do alegado pelo réu na petição de fls. 76/77, os números das contas se encontram discriminadas no documento de fls. 18/19. Prazo de ate 20 dias para a junta dos documentos, com as advertências legais. Int. -Advs. JANIO BELIZARIO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0024089-20.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO QUEGE e outros x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Indefiro o requerimento de fl.662 posto inexistir previsão legal para a intimação pugnada. Assim, deve a exequente dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá se manifestar quanto ao pugnado pela requerida às fls.634-661. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, ALESSANDRA MIZUTA, REYMI SAVARIS JUNIOR, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROGERIO MARCOS TAUBE-.

81. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0024436-53.2010.8.16.0001-CM3 IND. E COM. DE MALAS LTDA. x TIM CELULAR S/A- Desp. de fls.164. Tendo em vista o teor da certidão retro, remeta-se a manifestação ao juízo ad quem. ---- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado a título de cumprimento do Julgado, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro seu levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. » Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FLAVIA VOIGT MIRANDA, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

82. ORDINARIA-0026227-57.2010.8.16.0001-IVO FERRARINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Item 4 de fls. 736. Sobrevindo documentos, cientifique-se a requerente e, em seguida, retornem (fl.251). Intimem-se. -Advs. GIOVANNA P.

DE MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, HELOISA GONCALVES ROCHA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-
83. PRESTACAO DE CONTAS-0028303-54.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO DO BRASIL S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.410-411, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, quanto à prestação de contas, deverá a requerida presta-las na forma mercantil (artigo 917 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não lhe ser possível impugnar as apresentadas pela requerente. Decorrido o prazo com ou sem a devida apresentação, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já consigno que eventual prestação de contas ou impugnação às apresentadas pela requerida deverá observar a forma mercantil, pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
84. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0035014-75.2010.8.16.0001-ELINTON LUIZ LEGUENZA x BANCO WOLKSWAGEN S/A- Diante da discordância das partes quanto à existência de valor a ser devolvido a título de VRG (fls.353-362 e 365-3690, de forma a viabilizar o deslinde do feito, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor correto a ser devolvido conforme parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO CARLOS KOROBINSKI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALANE NASCIMENTO PISKE-
85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035426-06.2010.8.16.0001-NAIR SOARES DE CAMARGO MENDES x UNIVERSAL EMPREENDIMIENTOS LTDA- Intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos dizendo acerca da pertinência do pedido de fls. 139/141, considerando que a parte autora detém os benefícios da assistência judiciária a qual não foi revogado pela decisão transitada em julgado. Prazo de 10 dia.. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Intimem- e. -Advs. LUIZ SALVADOR, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA-
86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0036350-17.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x COND. CONJ. RESID. JD DAS ARAUCARIAS - COND I e outros- Recebo os embargos declaratórios de fls.197-200 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença querreada. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LORAINÉ COSTACURTA, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, MARCELO CHEDID, BEATRIZ SCHIEBLER, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e CARLOS ALBERTO FRANK-
87. SUM.RESC.CONTRATO C/C INDENIZ-0052783-96.2010.8.16.0001-AMAURI JOSE BORGES VALERIO x JV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - DESTAK PROJ DE MOVEIS e outro- Em análise ao conteúdo do documento de fls. 439/440, observo que se trata do mesmo contrato cuja determinação de não inclusão nos cadastros de crédito havia sido deferida anteriormente (fl. 267). Destarte, defiro a expedição de novos ofícios ao SPC e SERASA, determinado a exclusão do nome do autor dos seus cadastros com relação ao contrato nº00020015528138, desta vez registrado pelo cessionário Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NP PVG-Brasil Multicarteira. Atendida a determinação supra e, pagas as custas processuais de fl. 433, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 442/443, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. - Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISSELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR,

DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES e ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-
88. EXECUCAO DE SENTENÇA-0056726-24.2010.8.16.0001-OTACILIO FERNANDES DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Anote-se conforme pugnado às fls.138-139 e 140-141. Defiro o requerimento de fl.142, devendo ser expedido alvará conforme pugnado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.135. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARIA INES DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-
89. REINTEGRACAO DE POSSE-0057846-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLARA LARA DE OLIVEIRA- III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes e confirmar a reintegração de posse deferida liminarmente à fl. 51. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-
90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059022-19.2010.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Diante do pagamento informado pela executada às fls.337-340, intime-se a exequente para informar se com o seu levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-
91. PRESTACAO DE CONTAS-0064530-43.2010.8.16.0001-MARILZA BERTONI GURKEWICZ x EDUARDO EURIDES GURKEWICZ e outro- Desp. de fls. 281. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. (R\$ 21.600,00) -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA e LEANDRO MATEUS OLICHSHEVIS-
92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0071538-71.2010.8.16.0001-RODRIGO APARECIDO MARTINS HERRANS x BANCO ITAULEASING S.A- Item VI- de fls. 98. VI. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
93. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Item 5 do desp. de fls. 283. Sobrevindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Int. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, LEANDRO RAMOS GOUVEA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-
94. EMBARGOS A EXECUCAO-0010658-79.2011.8.16.0001-JUREMA APARECIDA G.F. FAVETTO e outro x RAFAEL VINICIUS LOSSO- Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão constante dos presentes embargos, permitindo-se o prosseguimento da ação executiva. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a desnecessidade de produção de provas oral e a delonga da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Junte-se cópia da presente nos autos da ação executiva e desapensem-se. Junte-se nestes autos cópia da procuração dos embargantes que consta no feito executivo. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ALLAN PEDROSO, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELLI LEITAO-
95. INVENTARIO-0012785-87.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA MUELLER x ORLANDO EUGENIO MUELLER- Anote-se como requerido em fl. 513. Intime-se inventariante herdeiros para se manifestarem sobre o contido em fls. 514/530' no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá ser atendida a solicitação da Fazenda Pública de fls. 511/512. Intime-se. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, GEORGE BUENO GOMM, GILBERTO R. CARVALHO e RAFAEL LOPES KRUKOSKI-
96. SUM.CANCELAMENTO DE PROTESTO-0010993-98.2011.8.16.0001-HOSPITAL PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA (IPO) x FINZA COM. E DIST. DE MAT. DE SEG. LTDA- ME- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado à fl.119. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO-
97. TUTELA C/ PEDIDO LIMINAR-0000280-61.2011.8.16.0002-SALVINA RODRIGUES SOARES ALVES x CLAUDINEI DOS SANTOS JUNIOR- Ciente quanto ao teor do parecer de fl.72. Em que pese o alegado às fls.70-71, pela Curadora não foi cumprido o determinado no comando de fl.68. Assim, renove-se a intimação

da requerente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação das sanções cabíveis. Intimem-se. Ciência a parte do Termo de Compromisso de fls. 74. A parte interessada para proceder a retirada da certidão expedida, em cinco dias. Int. -Adv. DANIELE FONTANA-.

98. INVENTARIO-0016083-87.2011.8.16.0001-ADELINO G. ARRUDA e outros x GERMANDO ARRUDA e outro- Defiro o requerimento de fl.171, concedendo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem. Intimem-se. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

99. MONITORIA-0021041-19.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x JANE BATISTA BERGER- Anote-se conforme pugnado às fls.59-60. Ciente quanto ao teor da certidão de fl.56. Diante do silêncio da requerida em apresentar os documentos que atestem sua condição econômico-financeira, por restar impossibilitado o Juízo em analisa-la, impõe-se o INDEFERIMENTO dos benefícios da assistência judiciária. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MARCELA DINO MARTINI, CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e MARCOS CESAR PORTES-.

100. CAUT.ANTECIPACAO DE PROVAS-0023620-37.2011.8.16.0001-PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA x ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros- Item 3 do desp. de fls. 578. Sobrevidos os esclarecimentos e informações solicitadas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e GUILHERME BORBA VIANNA-.

101. INTERDICAÇÃO-0025962-21.2011.8.16.0001-VILSON ANTONIO FAVILE x ERLEI ANTONIO FAVILE- Diante do consignado pela requerente à fl.36 e do teor do parecer de fl.33, conforme determinado em audiência neste momento se faz necessária a nomeação de profissional para realização da perícia. Para tanto nomeio como perito o Dr. ARAMIS GUIMARÃES. Os quesitos já foram apresentados (fl.33). Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários, ciente da condição de beneficiário da assistência judiciária do requerente. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, em 10 (dez) dias. Inexistindo discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

CURITIBA, 15 DE JUNHO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00028	000380/2009
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00092	001537/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00009	000448/2007
ADILSON MENAS FIDELIS	00005	000735/2005
ADRIANA ALVES	00011	001312/2007
ADRIANE ABRAO RIBAS	00125	000743/2012
ADRIANE GUASQUE	00002	000005/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00068	043047/2010
	00098	001917/2011
ADYR RAITANI JUNIOR	00015	001748/2007
AILDO CATENACCI	00094	001819/2011
ALBERT CARMO AMORIM	00080	000635/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00053	002175/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	001437/2008
	00045	001499/2009
ALEXANDRO DALLA COSTA	00064	025767/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00088	001297/2011

AMANCIO CUETO	00063	025548/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00097	001869/2011
ANA LETÍCIA DIAS ROSA	00026	000062/2009
ANA LUCIA FRANCA	00077	000429/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00057	005210/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00049	001873/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00063	025548/2010
ANDREA KASSEM HAMDAD	00112	000351/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00105	002125/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA	00083	000817/2011
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00019	000177/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00082	000733/2011
BLAS GOMM FILHO	00077	000429/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	001621/2007
	00050	002038/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00004	000460/2005
BRUNA CARON BERTAGNOLI	00058	009079/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00099	001935/2011
BRUNO TUSSI	00111	000343/2012
CAMILA MORAES VALEIXO	00072	066100/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00040	001200/2009
	00048	001827/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00130	000773/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00056	002545/2010
	00084	000901/2011
CARLIZE ZASSO POSSEBON	00013	001591/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO	00047	001627/2009
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO	00061	018461/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00013	001591/2007
CARLOS MAGNO BRAGA	00085	000928/2011
CELSON HOMERO DE SOUZA	00094	001819/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00054	002235/2009
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00003	000672/2004
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00083	000817/2011
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00126	000749/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00080	000635/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00044	001468/2009
CONSUELO GUASQUE	00002	000005/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	001375/2008
DANIELA AVILA	00055	000706/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00081	000683/2011
DANIELE DE BONA	00010	001197/2007
	00031	000455/2009
	00036	000882/2009
	00039	001102/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA	00046	001510/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00068	043047/2010
DIEGO DE ANDRADE	00109	000210/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00010	001197/2007
	00031	000455/2009
	00036	000882/2009
	00039	001102/2009
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00028	000380/2009
DILVO BERTI PAGLIA	00118	000507/2012
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA	00041	001393/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00031	000455/2009
EDUARDO MELLO	00026	000062/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00038	001031/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00027	000193/2009
ERNESTO TREVISAN	00032	000485/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00124	000741/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00052	002170/2009
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00028	000380/2009
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00062	023388/2010
IVALDO GONÇALVES LEITE	00060	013650/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00061	018461/2010
EVERTON FELIZARDO	00079	000585/2011
FABIANA SILVEIRA	00038	001031/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00097	001869/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00018	000066/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00105	002125/2011
FABIANO RECHE DOS REIS	00079	000585/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES	00110	000277/2012
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00082	000733/2011
FABIULA MULLER	00064	025767/2010
FERNANDA CAPRIOTTI	00052	002170/2009
FERNANDO DO REGO BARRIOS FILHO	00075	000061/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00105	002125/2011
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV	00060	013650/2010
FLAVIA DE SOUZA VILELA	00018	000066/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00106	000079/2012
FELIPE TURNES FERRARINI	00077	000429/2011
GABRIELA FAUST	00095	001831/2011
	00122	000695/2012
GENI KOSKUR	00070	061685/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00109	000210/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00055	000706/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00004	000460/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00108	000170/2012
	00130	000773/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00046	001510/2009
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS	00066	041348/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00120	000555/2012
GUILHERME DOMETERCO	00070	061685/2010
GUSTAVO PAES RABELLO	00041	001393/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00064	025767/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00066	041348/2010
HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA	00020	000476/2008
HUMBERTO SARAN SOLOM	00007	001209/2006

IDERALDO JOSE APPI	00065	026712/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00097	001869/2011
INGRID DE MATTOS	00051	002046/2009	NELSON BELTZAC JUNIOR	00019	000177/2008
	00054	002235/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00073	068921/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00079	000585/2011	NEWTON JOSE DE SISTI	00015	001748/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00075	000061/2011	NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO	00047	001627/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00027	000193/2009	OMIR MIRANDA	00091	001491/2011
JACOB JOSE DOS SANTOS	00097	001869/2011	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00004	000460/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00119	000509/2012	PATRICIA PIEKARCZYK	00024	001534/2008
JAIR LOPES DE OLIVEIRA	00052	002170/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00017	000015/2008
JEAN PIERRE COUSSEAU	00065	026712/2010	PAULO AFONSO ZAINA	00083	000817/2011
JEFERSON WEBER	00087	001259/2011	PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES	00058	009079/2010
JOAO ALFREDO FAJAD E SILVA	00029	000424/2009	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00030	000439/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00105	002125/2011	RAQUEL ABDO EL ASSAD	00102	002045/2011
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00093	001735/2011	REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA	00008	000367/2007
JOAO VITOR HOLZ FRANÇA	00097	001869/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00113	000423/2010
JOAQUIM MIRÓ	00067	042076/2010	RENATA MODESTO GUIMARÃES	00094	001819/2011
JONAS BORGES	00007	001209/2006	RENATO V. GUASQUE	00001	000003/2011
	00016	001807/2007	RENATO VARGAS GUASQUE	00002	000005/2011
	00089	001423/2011	RICARDO DE LUCCA MECKING	00013	001591/2007
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00129	000771/2012	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK	00111	000343/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00009	000448/2007	ROBERTA RIBAS	00094	001819/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00127	000757/2012	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00020	000476/2008
JOSE PASTORE	00075	000061/2011	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00069	043091/2010
JOSÉ ARI MATOS	00067	042076/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00092	001537/2011
JOYCE MAUS MISCHUR	00004	000460/2005		00107	000113/2012
JULIANA CELUPPI	00058	009079/2010	RODOLFO MENDES SOCCIO	00090	001467/2011
JULIANA GEMIN LOEPER	00021	000721/2008	RODRIGO CADEMARTORI LISE	00080	000635/2011
JULIANA OSORIO JUNHO	00059	013136/2010	RODRIGO FERREIRA	00100	002028/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00071	062994/2010	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00020	000476/2008
	00073	068921/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	001462/2007
JULIANO CALDAS POZZO	00062	023388/2010	ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00026	000062/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00123	000731/2012	RUDEMAR TOFOLO	00005	000735/2005
JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	00001	000003/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00062	023388/2010
	00002	000005/2011	SAMIRA NABBOUH ABREU	00041	001393/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00078	000508/2011	SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00121	000683/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00119	000509/2012	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00017	000015/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00114	000424/2012		00035	000682/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00098	001917/2011	SERGIO DALIN	00094	001819/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000002/2006	SERGIO LEAL MARTINEZ	00011	001312/2007
	00034	000639/2009	SERGIO SCHULZE	00049	001873/2009
	00038	001031/2009		00076	000265/2011
	00076	000265/2011	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00033	000539/2009
	00086	001028/2011	SIGISFREDO HOEPERS	00043	001421/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00097	001869/2011	STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	00003	000672/2004
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00062	023388/2010	TADEU LUKA	00025	001665/2008
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00091	001491/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00006	000002/2006
LEONI DE OLIVEIRA MOTA	00101	002039/2011		00034	000639/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA	00095	001831/2011	THAIS C.S.M. AMERICO	00101	002039/2011
	00122	000695/2012	VALERIA SUSANA RUIZ	00075	000061/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00117	000491/2012	VINICIUS BONIECKI MACHADO	00129	000771/2012
	00128	000759/2012	VINICIUS KOBNER	00060	013650/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00021	000721/2008	JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI	00024	001534/2008
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00056	002545/2010			
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00064	025767/2010			
LUCIANO VIEIRA LINHARES	00043	001421/2009			
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00090	001467/2011			
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	00014	001621/2007			
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00081	000683/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000367/2007			
	00045	001499/2009			
	00103	002091/2011			
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00032	000485/2009			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00104	002122/2011			
LUZIA DE RAMOS BASNIAK	00129	000771/2012			
MAGALI FUERBRINGER	00080	000635/2011			
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00091	001491/2011			
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00015	001748/2007			
MARCELO CRESTANI RUBEL	00110	000277/2012			
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00090	001467/2011			
MARCIA L GUND	00119	000509/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	001621/2007			
	00050	002038/2009			
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00028	000380/2009			
MARCOS ALBERTO SAANTA ANNA BITELLI	00020	000476/2008			
MARCUS AURELIO LIOGI	00104	002122/2011			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00093	001735/2011			
MARIA LUIZA GALIOTTO	00101	002039/2011			
MARIA LUIZA LOESCH	00096	001855/2011			
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00023	001437/2008			
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00092	001537/2011			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	001462/2007			
MARINA ZAPAROLI BERETTA	00120	000555/2012			
MARLI SALETE PASTORE	00075	000061/2011			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00013	001591/2007			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00057	005210/2010			
MAYLIN MAFFINI	00116	000474/2012			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00103	002091/2011			
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA	00017	000015/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00109	000210/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000448/2007			
MURILO CELSO FERRI	00042	001404/2009			
	00115	000467/2012			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00037	000923/2009			
	00051	002046/2009			
	00054	002235/2009			
	00074	000041/2011			
	00116	000474/2012			
NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI	00055	000706/2010			
NELSIMAR PINCELLI	00082	000733/2011			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0046273-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - BANCO BRADESCO S/A x MARLI SIMAO DE SANTIS e outro - Inicialmente, intime-se o peticionante de fls. 43-44 para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça, conforme 11. 41. Havendo pagamento, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis devendo constar o número correto dos autos, qual seja, 551/1996. Após, havendo levantamento da penhora, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Providências necessárias. Advs. RENATO V. GUASQUE e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0046277-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - BANCO BRADESCO S/A x MARCIEL EDILIO SIMAO e outros - Não obstante o pedido de fls. 45-46, intime-se o peticionante para que, no prazo de 10 dias pague as custas do oficial de justiça relativas ao levantamento da penhora, sob pena de remessa ao Juízo deprecante. Havendo pagamento, cumpra-se fls. 37. Não havendo pagamento, remetam-se os autos ao Juízo deprecante. Providências necessárias. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 672/2004-JOAO DE SOUZA E SILVA x ROMUALDO MARTINS e outros - I. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a última diligência, defiro o pedido retro. II. Ao credor para colacionar aos autos calculo atualizado da dívida. III. No petição de fls. 194/ 195, o exequente pleiteia a penhora dos direitos que o executado tem sobre o imóvel mencionado. III. Portanto, deverá o exequente, no prazo de 10(dez) dias, colacionar aos autos, o compromisso de compra e venda estabelecido entre o proprietário do imóvel eo executado. IV. Deverá também no mesmo prazo do item III, juntar aos autos dados e certidão explicativa dos autos de Adjudicação Compulsória nº8216/2010. V. Intime-se. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 460/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 1.352,00 .Int. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000006-13.2005.8.16.0001-CLECIO VARGAS DE OLIVEIRA x GLAUCIMARA CELLA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02 .Intime-se. Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e RUDEMAR TOFOLO.

6. DEPÓSITO - 2/2006-BANCO DIBENS S/A x ALECIO ALTAIR DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

7. MONITÓRIA - 1209/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x SILMARA BARBOSA - Manifeste-se o exequente. Int. Advs. JONAS BORGES e HUMBERTO SARAN SOLON.

8. ORDINARIA DE COBRANCA - 367/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO VIEIRA SARMENTO ME e outros - Indefiro o requerimento de fls.208 eis que trata-se de ato que incumbe à parte. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA.

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 448/2007-NILCE DE JESUS TEXCA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Sobre a petição e documentos de fls. 319/367, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

10. DEPÓSITO - 1197/2007-BANCO BMC S/A x JOSE AMANCIO VALENTIM FILHO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

11. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 1312/2007-CEJEN CARGO TRANSPORTES LTDA x TIM SUL PARANA S/A - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 1.427,75. int. Advs. ADRIANA ALVES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004907-53.2007.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERONITA OENNING - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1591/2007-ESFIE ROSY RISKALLA x CARLOS ALBERTO RISKALLA e outros - 1. A exequente para que cumpra devidamente a decisão de 118/153, apresentando todos os documentos solicitados, inclusive o comprovante de pagamento do ITBI para então ser analisado o pedido de expedição da carta de adjudicação. 2. Providências necessárias. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLIZE ZASSO POSSEBON e RICARDO DE LUCCA MECKING.

14. COBRANÇA - 1621/2007-HERDEIROS DE CARLOS ZANIN e outros x BANCO ITAU S/A - A parte exequente para que se manifeste ante a impugnação à execução. In. Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1748/2007-VIRTUAL SINALIZACAO VIARIA LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00.Int. Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e NEWTON JOSE DE SISTI.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1807/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para, no prazo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou cópia autenticada das procurações de fls. 07, 09, 11,13 e cópia simples. contudo legível. do documento de fls. 06. Providências necessárias. Adv. JONAS BORGES.

17. DEPÓSITO - 15/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE CARLOS MENDES - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 62,04, e devidas ao 2 Distribuidor no valor de R\$ 7,44.Intime-se Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005271-25.2007.8.16.0001-MOISES GUSSO x GEBRAN SABBAG - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e FLAVIA DE SOUZA VILELA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006436-73.2008.8.16.0001-RAFA SOUND GRAVACOES E INFORMATICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. int. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 476/2008-HERMETO PASCOAL x N H ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFI e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 62,98 .Intime-se. Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MARCOS ALBERTO SAANTA ANNA BITELLI, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 721/2008-ANTONIO MORIS CURY x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outro - I. O exequente não trouxe aos autos suficiente documentação que demonstre patrimônio positivo a ser futuramente inventariado em favor do executado, o que inviabiliza uma penhora sobre direitos incertos e ilíquidos. Portanto, indefiro o pedido de penhora sobre os direitos hereditários do executado. 2. Manifeste o exequente em 05 dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1375/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ROSICLEIA DE LIMA NUNES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006947-71.2008.8.16.0001-LORECI MACHADO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO AMRO REAL S/A - Ante o contido na certidão de fls. 129, remetam-se os autos ao arquivo comunicando ao Distribuidor. Int. Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1534/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XVII x JOSE LUIZ MARQUES e outro - Aos devedores, acerca da penhora realizada sobre o imóvel matrícula 41.360, avaliado em 92.000,00 para, querendo, impugná-la em 15 dias. int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e Juliana liczaczowski Malvezzi.

25. ARROLAMENTO - 1665/2008-MARISTELA SIMOES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA - Ao compulsar os autos, verifica-se que estão ausentes o seguintes documentos: a) Certidão de Negativa de Débitos Municipais em nome do falecido; b) Certidão em nome do falecido expedida pela secretaria/cartório distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho: Verifica-se também que não restou informado o estado civil dos herdeiros William e Wessley. Desta forma, a inventariante, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, suprir as ausências apontadas. Providências necessárias. Adv. TADEU LUKA.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 62/2009-KARY MARLI DE ARAUJO GORIS (ME) e outros x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$42,30 .Intime-se. Advs. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, EDUARDO MELLO e ANA LETÍCIA DIAS ROSA.

27. COBRANÇA - 0011395-53.2009.8.16.0001-ALBINA LOURDES MENEGUZZI MATTEVI e outros x BANCO HSBC - 1.A parte exequente para que esclareça o montante proporcional da condenação a ser depositado em cada conta. 2. No mais, o valor depositado em fls.192 a título de honorários poderá ser transferido nos termos da decisão de tis. 203. 3. Depois de informada a devida divisão dos valores, contados e preparados, volte-me para extinção e apreciação do pedido de levantamento. 4. Providências necessárias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

28. COBRANÇA - 0009074-79.2008.8.16.0001-YURICO OKAZAKI TAKEDA e outro x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX e outro - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 424/2009-LE LAC VEÍCULOS LTDA x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

30. COBRANÇA - 439/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA I x UBALDO CUSTÓDIO LIGAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

31. RESCISÃO CONTRATUAL - 455/2009-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR DA SILVA GUIMARÃES DE BRITO - Manifeste-se a parte autora acerca do ofício e requerimento de fls 103-110. Int. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

32. DECLARATORIA DE PROPRIEDADE - 485/2009-ITO VIEIRA e outro x VICTOR ANTONIACOMI PERETTI - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a qualificação dos conjugues dos confrontantes. Int. Adv. ERNESTO TREVISAN e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

33. DEPÓSITO - 539/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - 1. Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias, inclusive junto a Distribuição. 2. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. 3. Anotações, comunicações e demais diligências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

34. DEPÓSITO - 639/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. BUSCA E APREENSÃO - 682/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO RELVAS LIOTTI - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 19,74. Intime-se Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

36. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 882/2009-BANCO PAULISTA S/A x MARCELO JUNIOR GONCALVES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 923/2009-BANCO ITAUCARD S/A x AKEMI KAMAZAKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1031/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

39. DEPÓSITO - 1102/2009-BANCO PAULISTA S/A x MARCOS RODRIGO MENDES DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 1200/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOEL ALBERTO CANALI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1393/2009-PORTAL-MAQ - MAQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA x GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, GUSTAVO PAES RABELLO e SAMIRA NABBOUH ABREU.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007912-15.2009.8.16.0001-ENI FRANCA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Diga a parte ré o que requer. Em nada sendo requerido,

devolvam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES e SIGISFREDO HOEPERS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1468/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORÁDIAS COTOLENGO - PORTAL CIDADE x ANDRÉ LUÍS DE BRITO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MILETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1510/2009-FLORENÇA CAMINHÕES S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

47. MONITÓRIA - 1627/2009-CIA DA MUSICA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1827/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EDISON JOSE ALVES DE PAULA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

49. DEPÓSITO - 1873/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON RODRIGUES DE BRITO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

50. EXECUCAO HIPOTECARIA - 2038/2009-BANCO ITAU S.A x ELISA RIBEIRO CUNHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

51. BUSCA E APREENSÃO - 2046/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NOELI ALVES PADILHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MÁTTOS.

52. COBRANÇA - 2170/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS BANDEIRANTES x EVERALDO FERREIRA BASTOS e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO e FERNANDA CAPIOTTI.

53. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 2175/2009-ANTONIO MARMO PEREIRA x REC COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Araucaria-PR. Int. Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010116-32.2009.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BONIFACIO PEREIRA DE PAULA JUNIOR - Remetam-se os autos ao arquivo comunicando ao Distribuidor. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MÁTTOS e CESAR RICARDO TUPONI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000706-13.2010.8.16.0001-ANADIR JOSE VIEIRA x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00. Int. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI e DANIELA AVILA.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 2545/2010-BANCO SOFISA S/A x REGINALDO SEROTNIK - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005210-62.2010.8.16.0001-INÊS GREBOS x PARANA BANCO S.A - Intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc)

para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado conforme fls. 161, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntados. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

58. INVENTARIO - 0009079-33.2010.8.16.0001-NEIVO LUIZ CELUPPI e outros x ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CELUPPI - Aos interessados sobre a conta geral no valor de R\$ 482.136,88. Int. Advs. JULIANA CELUPPI, BRUNA CARON BERTAGNOLI e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES.

59. MONITÓRIA - 0013136-94.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x VALTER JULIO LIPPEL SEGUNDO - Ao autor para comprovar o pagamento das custas devidas ao distribuidor e ao funrejus. Int. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013650-47.2010.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40. Int. Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEV, VINICIUS KOBNER e EVALDO GONÇALVES LEITE.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018461-50.2010.8.16.0001-PUBLIO ANTONIO PORTELA x UNIBANCO S/A - Defiro o pedido de fls. 109/110. Concedo o prazo, improrrogável de 30 dias para manifestação do requerido acerca dos documentos a serem juntados, sob pena de busca e apreensão. Int. Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023388-59.2010.8.16.0001-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NEUSA MARISTELA VARGAS MOHR e outros - Ante a inércia da parte interessada, ao arquivo provisório. Int. Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JULIANO CALDAS POZZO.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0025548-57.2010.8.16.0001-ALEX MUNHOZ DOS SANTOS e outro x GR MALTA E CIA LTDA - 1. A parte requerida fora intimada a fl. 185 acerca da necessidade de pagamento de 50% dos honorários periciais, todavia, restou inerte. Assim sendo, intime-a novamente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, sob pena de perda da prova pericial. Advs. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e AMANCIO CUETO.

64. COBRANÇA - 0025767-70.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTENOR MIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. Int. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, FABIULA MULLER e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0026712-57.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI e JEAN PIERRE COUSSEAU.

66. MONITÓRIA - 0041348-28.2010.8.16.0001-NILAGGE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HILAIRE - Manifestem-se as partes se há interesse na produção de outras provas, senão a pericia já renunciada (fls. 205), no prazo de 05 dias. Int. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042076-69.2010.8.16.0001-OSMAR MAYER x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por incorporação da Telecomunicações do Paraná S.A, atualmente Oi S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, crescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de

Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043047-54.2010.8.16.0001-ROSIMERY AVILA PINTO x BANCO PAULISTA S/A - Ante a transferência dos valores depositados, a parte ré para que comprove a transferência do bem, conforme estabelecido em acordo. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 0043091-73.2010.8.16.0001-ADRIANNE TOINKO (MENOR) - Ante a decisão da Instância Superior a qual negou seguimento ao Agravo Retido e Apelação interposta pelo Ministério Público (ffs. 196/205), bem como o fato de que a parte autora já fez o levantamento dos valores objetos da presente demanda, por meio de alvará, conforme documento de fls. 209, determino o arquivamento do presente feito. Proceda-se às baixas e anotações de praxe. Providências necessárias. Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

70. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0061685-38.2010.8.16.0001-OLINDA ASCHEMBRENER x ABRAM DUCK e outro - Ante a informação prestada às fls. 98/99 de que não existe a procuração referida no compromisso de compra e venda de fls. 9, constata-se, portanto, que este compromisso padece de validade jurídica na medida em que foi firmado por quem não detinha poderes para tanto, o que inviabiliza o processamento do presente feito pela via da adjudicação compulsória. Cumpre destacar que a expedição de ofício ao 6º Ofício de Notas não alcançará a finalidade almejada pela parte, visto que a trata-se de documento não concluído, ou seja, inapto a produzir efeitos na ordem jurídica. Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Providências necessárias. Advs. GENI KOSKUR e GUILHERME DOMETERCO.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0062994-94.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTUAL SUL SERVIÇO R L V L ME - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

72. MONITÓRIA - 0066100-64.2010.8.16.0001-SULIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x AMAZONAS JOSE AZEVEDO-ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. CAMILA MORAES VALEIXO.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0068921-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON MARQUES - A parte autora para dar prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0072566-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x SHEILA PATRICIA DE LIMA - 1. A parte requerida citada pessoalmente deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia. 2. Diga a parte autora. 3. Nada sendo requerido, ou havendo tão-somente pedido de julgamento antecipado, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

75. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0001172-70.2011.8.16.0001-PAULO ISSAMU NITTA x MARIA ISAURA PAQUET DE LACERDA NITTA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0008230-27.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x UBIRAJARA DE MORAIS FERNANDES DA CRUZ - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009754-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON DA SILVA TABORDA - 1. Defiro o pedido de fl.69, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini e BLAS GOMM FILHO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0010579-03.2011.8.16.0001-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA MARLENE JOBINS - Ao

credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

79. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Aos autores sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0017464-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYCON PEREIRA - Ante o contido na certidão de 112, remetam-se os autos ao arquivo comunicando ao Distribuidor. Int. Advs. ALBERT CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0021182-38.2011.8.16.0001-MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO x ITAÚ SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de documentação pela parte requerida. Int. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020802-15.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A x KOCH COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Diga o exequente o que de direito requer. Int. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e NELSIMAR PINCELLI.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - A parte reconvinde para efetuar o recolhimento do Funrejus. Int. Advs. PAULO AFONSO ZAINA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e ARLINDO MENEZES MOLINA.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0021973-07.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO RAMOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

85. INTERDIÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0029030-76.2011.8.16.0001-NELZA TOMIKO NAKAMA x CELSO HIROSHI NAKAMA - A curadora, Nelza Tomiko Nakama, para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de curadora. Int. Int. Adv. CARLOS MAGNO BRAGA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0030915-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLACY ADELAIDE RODA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035311-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x SARA LIPSKI - A parte autora para que se manifeste-se em 05 dias. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0035118-33.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EZEQUIEL BRASIL DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

89. MONITÓRIA - 0045250-52.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x L H ENCADERNAÇÕES LTDA - 1. Ao exequente para que esclareça o pedido de tfs.34, haja vista que o endereço encontrado na última consulta via BACEN-JUD já foi objeto de diligência negativa. 2. Providências necessárias. Adv. JONAS BORGES.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040096-53.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIEME CRISTINA MORESCHI e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046442-20.2011.8.16.0001-OMIR MIRANDA x BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.

92. COBRANÇA - 0048917-46.2011.8.16.0001-MARCUS DE JESUS AIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048225-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TODENI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Campina Grande do Sul-PR. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

94. REPARAÇÃO DE DANOS - 0055421-68.2011.8.16.0001-ANTONIA DE PAULA DOS SANTOS x ENEIDE DALCON DRESCH e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ROBERTA RIBAS, RENATA MODESTO GUIMARÃES, AILDO CATENACCI, SERGIO DALIN e CELSO HOMERO DE SOUZA.

95. INVENTARIO - 0054675-06.2011.8.16.0001-GASTON VERGES JUNIOR x NADYR VERGES (DE CUJUS) - Aguarde-se o registro de testamento, conforme despacho de fls. 38. Int. Advs. GABRIELA FAUST e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

96. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0057357-31.2011.8.16.0001-WILLIAN MASSUCI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ciente da concessão de assistência judiciária gratuita pela Instância Superior. Primeiramente, intime-se a procuradora da parte autora, advogada Maria Luiza Loesch, para firmar a petição inicial, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição inicial. Providências necessárias. Adv. MARIA LUIZA LOESCH.

97. RESCISÃO CONTRATUAL - 0057118-27.2011.8.16.0001-ALINE FERNANDA GOMES BANDEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a niteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. JACOB JOSE DOS SANTOS, JOAO VITOR HOLZ FRANÇA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, KELLY CRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS.

98. DECLARATORIA - 0059030-59.2011.8.16.0001-MAURO PEREIRA DA SILVA x CREDIFIBRA S/A - A parte requerida para que apresente o contrato

celebrado entre as partes, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Int. Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003405-07.2007.8.16.0025-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x DILMA VIEIRA DE FARIAS - Remetam0se os autos ao arquivo, comunicando ao Distribuidor. Int. Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062730-43.2011.8.16.0001-ROGERIO NUNES SANTIAGO x MOISES DO AMARAL e outro - I. Extraia-se cópia dos autos encaminhando-as ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, de crime de estelionato. II. Quanto à expedição de ofício ao Registro Imobiliário de Matinho, primeiramente, manifeste-se acerca do contido nas fls. 56/59. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Intime-se. Adv. RODRIGO FERREIRA.

101. ARROLAMENTO - 0062634-28.2011.8.16.0001-MARIA WILMA VENDRAMINI e outros x ESPOLIO DE LUIZ VENDRAMINI - A parte autora para se manifestar acerca do petitorio da Fazenda Pública de fls. 54, no prazo de 10 dias. int. Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS C.S.M. AMERICO.

102. COBRANÇA - 0057941-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS x WILMA LUPION - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0064511-03.2011.8.16.0001-ANDRYGO CÉZAR LESSA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora a respeito do contrato juntado as fls. 75-76. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065059-28.2011.8.16.0001-MARIA BATISTA CAIMI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. No mais, cumpra-se decisao de fls. 23.Int. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

105. COBRANÇA - 0065386-70.2011.8.16.0001-ALCEU ADJALBAS CALIXTO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

106. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TITULO - 0052408-61.2011.8.16.0001-GUIVISA COMERCIO DE PRODUTOS FITOTERAPICOS LTDA x TV RECORD S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos, tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars é medida excepcional no direito processual civil brasileiro. Aguarde-se pedido de informações da Instância Superior. Cumpra-se decisao de fls. 50: Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

107. COBRANÇA - 0002755-56.2012.8.16.0001-RODRIGO KIRSCHNICK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. 2. Intime-se a parte autora para que, em 48 horas, dê andamento ao feito. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

108. MONITÓRIA - 0067526-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GRAZIELLE RODRIGUES DOS PASSOS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

109. COBRANÇA - 0005449-95.2012.8.16.0001-ATAIDE FRANCISCO MACHADO x MBM SEGURADORA S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinencia e finalidade. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

110. DECLARATORIA - 0007712-03.2012.8.16.0001-ALTAIR DOS SANTOS JAQUES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de

testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FABIO SANTOS RODRIGUES.

111. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063894-43.2011.8.16.0001-ON TIME EXPRESS LTDA x MARIA APARECIDA CABRAL DOS SANTOS - INFORMATICA., FABCAB IMPORTS - Acolho a emenda de fls. 49/51, e, assim, recebo a petição inicial. Cite-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e BRUNO TUSSI.

112. REVISÃO CONTRATUAL - 0010577-96.2012.8.16.0001-DACLEI TIAGOBAILLALLA RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor firmou declaração de pessoa isenta de apresentação declaração de Imposto de Renda. Sabe-se que sao isentas do referido tributo pessoas que receberam valor igual ou inferior, anualmente, ao montante de R\$ 23.499,15, ou seja, R\$ 1.958,26 mensais. valor este superior a dois salários mínimos federais. Não obstante, denota-se da petição inicial que a parte autora assumiu pagar 48 parcelas mensais (fls.3) de R\$ 358,00, de livre espontânea vontade, para aquisição de veiculo, ato incompatível com o padrão de vida de pessoa que dispõe de quantia mínima mensal para arcar com suas necessidades básicas. Por fim, o autor declarou, por meio do documento de fls. 17, que auferiu valor entre R\$ 40,00 e R \$ 80.00 diários. Ao fazer a média aritmética da soma de tais valores, constata-se que o suplicante percebe valor superior a dois salários mínimos federais, sendo pessoa que percebe mensalmente tal soma não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo. Posto isto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, pagar as custas processuais devidas até o momento, sob pena cancelamento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, voltem conclusos. Intimações e providências necessárias. Adv. ANDREA KASSEM HAMDAD.

113. MONITÓRIA - 0009475-39.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULA DANIELE MARTINS - O embargante opôs os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na decisão lançada. Eo relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, Presentes os requisitos legais conhecimento dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da questão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que este surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro intern ÀEla conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), P Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição. bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Ademais, cumpre destacar que a contrariedade que enseja a oposição de Embargos de Declaração deve estar contida no bojo da decisão impugnada, coisa que não se verifica no presente caso na medida em que parte alegou contrariedade entre o conteúdo da decisão e a finalidade da ação monitoria. Neste sentido: "A contradição que autoriza os embargos de declaração e' do _julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ 4ªT - Resp 218.528/SP EDel. Rel. Min. Cesar Rocha, DJU 22.04.02, p. 210) Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inoocorrência de lur omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Insta salientar que a parte autora apresentou cópia simples do referido contrato, o que conduz à conclusão de que possui a via original do referido contrato. Assim, intime-se, derradeiramente, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou, ao menos, cópia autenticada do contrato objeto da presente ação monitoria. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

114. MONITÓRIA - 0003470-98.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TOFANELLI & FERREIRA LTDA e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 44,80. Int. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010959-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MATTHES & KALIL BAR E LANCHONETE LTDA e outro - Ante a emenda de fls. 25/43, recebo a petição inicial. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0003523-46.2008.8.16.0025-BANCO BMG S/ A x DIONATA ROGER DUARTE - Verifica-se que a sentença da ação de revisão contratual já transitou em julgado, de modo que se mostra desnecessária a tramitação dos feitos em conjunto, pois não há mais perigo de serem proferidas decisões contraditórias. Sendo assim, desapense-se. Ap parte autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010305-05.2012.8.16.0001-VALCINEI BOMFIM x BANCO ITAUCARD S/A - ... No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão- somente para autorizar a consignação em pagamento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

118. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011959-27.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO LUCIO MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO - ... Ademais, o autor também não pugnou pelo depósito de parcela incontroversa em juízo de modo que não restou preenchido também o requisito do item "iii" da decisão colacionada acima. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela de abstenção da inscrição/manutenção de seu nome do no rol dos inadimplentes. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DILVO BERTIPAGLIA.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003842-47.2012.8.16.0001-COMERCIO DE BIJUTERIAS 3 R LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015167-19.2012.8.16.0001-PLASTILIR PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x ELASMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - 1. Ante a emenda de fls. 23/28, recebo a petição inicial. Defiro a substituição do título por cópia autenticada pela própria vara, nos termos pedidos às fls. 23. 2. Cite-se os devedores para, no prazo de 03 dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para saldar o débito, os quais, devem ser, imediatamente avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça (ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor). 3. Intimem-se os devedores, ainda, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. 4. Cientifique-o, ademais, que no mesmo prazo dos embargos, poderá o devedor depositar 30% do valor da dívida e requerer o pagamento do restante, em 6 parcelas. 0001 5. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal o valor dos honorários será reduzido à metade. 6. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. 7. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172. § 2º. do Código de Processo Civil. 8. Ciência ao executado. Demais diligências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

121. COBRANÇA - 0020409-56.2012.8.16.0001-SENAVALDO FERREIRA DA CUNHA e outro x J.C. BETEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - Ao compulsar os autos, verifica-se que o autor postula assistência judiciária, contudo não firmou declaração de pobreza e tampouco juntou comprovantes de renda com vistas a provar o alegado. Oportuno ressaltar que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contr'rio A ém disso, o Superior Tribunal de Justiça j u que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. A parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Providências necessárias. Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

122. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0012840-04.2012.8.16.0001-GASTON VERGES JUNIOR x NADYR VERGES (DE CUJUS) - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia de seus documentos pessoais. Int. Advs. GABRIELA FAUST e LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019250-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARINO FRANCISCO LANDSCHECK - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentar a via original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 08/12 verso e via original do contrato objetivo da presente execução. Int. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

124. RITO SUMARIO - 0019101-82.2012.8.16.0001-LUCI MARLENE HABIB x BANCO SANTANDER - Com vistas a regularizar a representação no presente feito, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 13/15. Providências necessárias. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

125. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0021950-27.2012.8.16.0001-JOSE MARIA MESQUITA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - A simples declaração de pobreza tem presunção relativa. incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgaggg 7/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. ADRIANE ABRAO RIBAS.

126. COBRANÇA - 0023499-72.2012.8.16.0001-EDERSON LUIZ FERREIRA BUENO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A - METLIFE - Em que pese a parte autora ter demonstrado encontrar-se aposentando por invalidez, não apresentou documento que evidenciasse o valor do benefício em comento. Cumpre destacar que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, rova em contrário. Além disso, o Superior Trib4U ustiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas

processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021608-16.2012.8.16.0001-JULIO CESAR VALIATI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A simples declaração de pobreza tem presunção relativa. incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado 03/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022775-68.2012.8.16.0001-ROSELI CARNEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - A simples declaração de pobreza tem presunção relativa. incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado 03/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação de comprovantes de renda ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

129. USUCAPIAO - 0016195-22.2012.8.16.0001-BEATRIZ KOWASKI MILITÃO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, apresentar os seguintes documentos: a) Matrícula atualizada do imóvel usucapiendo ou certidão que ateste a inexistência de matrícula do referido imóvel: b) Certidão expedida pelo Cartório distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias em nome do autor. Intimações e providências necessárias. Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK, VINICIUS BONIECKI MACHADO e JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO.

130. MONITÓRIA - 0002328-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCE RODRIGUES RIBEIRO - A parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar a via original do contrato que embasa o presente feito. int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	012	2012.0007811-0
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	007	2012.0007051-8
	008	2012.0007051-8
Alus Natal Alessi OAB PR024633	008	2012.0007051-8
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	006	2011.0009759-7
Arlei Azolin OAB PR008859	008	2012.0007051-8
Cezar Andre Kosiba OAB PR051699	006	2011.0009759-7
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	001	2003.0012368-0
Desiree Passos Dias OAB PR026519	005	2012.0006615-4
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	003	2009.0001384-5
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	009	2012.0007949-3
João Cesário Mota OAB PR018334	006	2011.0009759-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	010	2011.0016790-0
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	004	2012.0010528-1
Luiz Roberto Blum OAB PR054991	006	2011.0009759-7
Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149	002	2011.0018734-0
Ricardo Funaki OAB PR056064	006	2011.0009759-7
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	011	2011.0018379-5
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2011.0009759-7
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	001	2003.0012368-0

- 001** 2003.0012368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Dayana Evangelista
Réu: Paulo Roberto Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/09/2012
- 002** 2011.0018734-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Bouza Carracedo OAB PR041149
Réu: Adenir Ferreira Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 003** 2009.0001384-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Vanuza Lopes
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/09/2012
- 004** 2012.0010528-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Jose Rafael Muller
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/07/2012
- 005** 2012.0006615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519
Réu: Vinicius de Paula Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/09/2012
- 006** 2011.0009759-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Cezar Andre Kosiba OAB PR051699
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Advogado: Luiz Roberto Blum OAB PR054991
Advogado: Ricardo Funaki OAB PR056064
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Anderson Henrik Rodrigues
Réu: Rafael Fiala de Alencar
Réu: Anderson Henrik Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno ANDERSON HENRIK RODRIGUES, por infração ao artigo 129, ?caput? e artigo 155, §4º, inciso IV, ambos do Código Penal e RAFAEL FIALA DE ALENCAR por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e absolvo quanto ao artigo 129, ?caput?, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Rafael Fiala de Alencar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno ANDERSON HENRIK

RODRIGUES, por infração ao artigo 129, ?caput? e artigo 155, §4º, inciso IV, ambos do Código Penal e RAFAEL FIALA DE ALENCAR por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e absolvo quanto ao artigo 129, ?caput?, do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

- 007** 2012.0007051-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Angelo Mauricio dos Reis
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória
- 008** 2012.0007051-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Angelo Mauricio dos Reis
Réu: Murilo Heymowski Cola
Réu: Sergio Everton Reis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/07/2012
- 009** 2012.0007949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Alessandro Soares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2012
- 010** 2011.0016790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Josele Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/09/2012
- 011** 2011.0018379-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Marco Antonio Fedrico Mazzini
Objeto: Vista às partes para manifestação na fase do art. 402 do CPP.
- 012** 2012.0007811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jean Carlos Ribeiro de Souza
Réu: Wellington Pereira da Silva
Objeto: "Vista às partes para apresentação de alegações finais."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	001	2004.0004267-3

- 001** 2004.0004267-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Roberto Ferreira Kleina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2012.0008138-2

- 001** 2012.0008138-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Nelson Vicente Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Vedolim Teixeira OAB PR009373	001	2012.0000007-2
Julia Parolin Teixeira OAB PR058666	001	2012.0000007-2
Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048	001	2012.0000007-2

- 001** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Celso Vedolim Teixeira OAB PR009373
 Advogado: Julia Parolin Teixeira OAB PR058666
 Advogado: Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048
 Réu: Joelma Santos da Silva Muniz
 Objeto: Intimá-lo para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Massardo OAB PR027056	001	2003.0003746-5
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	001	2003.0003746-5
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	001	2003.0003746-5
Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043	001	2003.0003746-5

- 001** 2003.0003746-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Massardo OAB PR027056
 Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
 Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
 Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchessato OAB PR030043
 Réu: Celso Shimada
 Réu: Fidel Castro Maciel
 Réu: Gilmar Duarte Bernardo
 Réu: Joel Fischer
 Réu: Ney Cezar Kos
 Objeto: INTIMÁ-LOS de que foi designado o dia 26/07/2012, às 17h15min para a inquirição da testemunha Edison Marcos - da Carta Precatória nº 126.12.000735-0 - Comarca de Itapoá/SC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fineio Vieira de Souza OAB PR042551	001	2008.0003876-2
Orelho de Oliveira OAB PR043604	001	2008.0003876-2

- 001** 2008.0003876-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fineio Vieira de Souza OAB PR042551
 Advogado: Orelho de Oliveira OAB PR043604
 Réu: Romulo Santos Alves Pereira
 Objeto: Intimá-lo para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristides Alves Rodrigues Filho OAB PR014205	002	2009.0010708-4
Cirlei Raboni OAB PR014687	002	2009.0010708-4
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	002	2009.0010708-4

Evelin Costa de Matos OAB PR051658	002	2009.0010708-4
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2009.0010783-1
Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151	003	2012.0005397-4
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	002	2009.0010708-4

- 001** 2009.0010783-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
 Réu: Alesandro Marcos de Andrade
 Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.
- 002** 2009.0010708-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristides Alves Rodrigues Filho OAB PR014205
 Advogado: Cirlei Raboni OAB PR014687
 Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
 Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
 Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
 Réu: Elisabete Schlichting
 Réu: Paulino Pastre
 Réu: Rita Pastre
 Réu: Therezinha Pastre
 Réu: Vaelson George Silka
 Réu: Elisabete Schlichting
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER quanto aos fatos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII (1º ao 6º, 9º e 10º fatos), 386, inciso III (7º fato) e 386, inciso II (8º fato), todos do Código de Processo Penal."
 Réu: Paulino Pastre
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER quanto aos fatos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII (1º ao 6º, 9º e 10º fatos), 386, inciso III (7º fato) e 386, inciso II (8º fato), todos do Código de Processo Penal."
 Réu: Rita Pastre
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER quanto aos fatos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII (1º ao 6º, 9º e 10º fatos), 386, inciso III (7º fato) e 386, inciso II (8º fato), todos do Código de Processo Penal."
 Réu: Vaelson George Silka
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER quanto aos fatos narrados na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII (1º ao 6º, 9º e 10º fatos), 386, inciso III (7º fato) e 386, inciso II (8º fato), todos do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2012.0005397-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias OAB PR030151
 Réu: Felipe Thomas Guedes dos Santos
 Réu: Felipe Thomas Guedes dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, DESCLASSIFICANDO do artigo 33 para o artigo 28, da Lei 11343/2006. Determino a remessa ao Juizado Especial."
 Magistrado: Aline Passos

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	002	2003.0002104-6
Jonas Borges OAB PR030534	006	2005.0009494-2
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	002	2003.0002104-6
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	003	2003.0002104-6
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	007	2012.0003888-6
Valcir Muller OAB PR046120	004	2005.0011743-8
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	001	2010.0025510-7
	005	2009.0020115-3

- 001** 2010.0025510-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valcir Muller OAB PR046120

- Réu: Kevin Roger Hack
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. À defesa pra que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante disposição do art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 002** 2003.0002104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Hormínio de Paula Lima Neto
Réu: Paulo Roberto Serafim
Réu: Paulo Roberto Serafim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo extinta a punibilidade dos acusados Hormínio de Paula Lima Neto e Paulo Roberto Serafim, com relação ao crime previsto no art. 3º alíneas 'a' e 'i' e art. 4º, 'a', ambos da Lei 4898/65, com fundamento no art. 107, IV, do CP. E, ainda, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Paulo Roberto Serafim pela prática do crime do art. 1º, I, 'a', c/c §4º, I da Lei 9.455/97, e para absolver o réu Hormínio de Paula Lima Neto, com fundamento no art. 386, IV, do CPP."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Hormínio de Paula Lima Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Dito isto, julgo extinta a punibilidade dos acusados Hormínio de Paula Lima Neto e Paulo Roberto Serafim, com relação ao crime previsto no art. 3º alíneas 'a' e 'i' e art. 4º, 'a', ambos da Lei 4898/65, com fundamento no art. 107, IV, do CP. E, ainda, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Paulo Roberto Serafim pela prática do crime do art. 1º, I, 'a', c/c §4º, I da Lei 9.455/97, e para absolver o réu Hormínio de Paula Lima Neto, com fundamento no art. 386, IV, do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 003** 2003.0002104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Paulo Roberto Serafim
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do mesmo, para ser realizada a intimação da sentença.
- 004** 2005.0011743-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Jose Luis Cilka
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do réu e da testemunha Cirlene Gonçalves Berenda, caso tenha interesse na oitiva da mesma.
- 005** 2009.0020115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Angela Cristina Gomes Faria
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Objeto: À defesa da querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das suas testemunhas.
- 006** 2005.0009494-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Borges OAB PR030534
Réu: Aparecida Missias da Silva Myamura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 007** 2012.0003888-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Giovane Kutacho Anastacio
Objeto: Diante do aditamento realizado pelo representante no Ministério Público às fls. 234-235, à defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do disposto no art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	004	2012.0011377-2
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	005	2005.0005836-9
Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451	004	2012.0011377-2
Emílio Karas Júnior OAB PR060380	005	2005.0005836-9
Gisele Henrique Karas OAB PR060381	005	2005.0005836-9
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526	006	2009.0019010-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	006	2009.0019010-0
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	002	2011.0011744-0
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	003	2012.0011377-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	001	2012.0009427-1
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	001	2012.0009427-1
Stelio Machado Aob Rj 132.970	006	2009.0019010-0
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	005	2005.0005836-9
001 2012.0009427-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887		
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161		
Réu: Guilherme da Silva da Conceição		

- Réu: Jonathan de Souza
Réu: Jonathan Morgado Bojanowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/07/2012
- 002** 2011.0011744-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Luiz Carlos de Souza Bueno Junior
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2012.0011377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Réu: Fernando Inacio da Silva
Réu: Gil da Silva dos Santos
Objeto: 1. Indefiro os pedidos formulados nos autos 2012.11917-7, mantendo, para tanto, a prisão de Gil da Silva dos Santos .
2. Indefiro os pedidos formulados nos autos 2012.12027-2, mantendo, para tanto, a prisão de Fernando Inácio da Silva.
- 004** 2012.0011377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Advogado: Eliseu Gonçalves da Silva OAB PR056451
Réu: Fernando Carvalho da Silva
Objeto: Indefiro o pedido formulado pelo requerente e mantenho a segregação cautelar emanada da sua prisão, uma vez que se verificam indícios suficientes de autoria (reconhecimento fls. 37 e 39) e prova da materialidade do crime (fls. 34), bem como pela garantia da ordem pública e por conveniência da Instrução Criminal, não se constando constrangimento ilegal, nos termos da decisão prolatada no Auto de Prisão em Flagrante, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
- 005** 2005.0005836-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Emilio Karas Júnior OAB PR060380
Advogado: Gisele Henrique Karas OAB PR060381
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: Igor Henrique Teixeira da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 11/07/2012
- 006** 2009.0019010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Stelio Machado Aob Rj 132.970
Réu: Aline Marisia Schiavon
Réu: Welinton Aparecido da Silva
Objeto: Despacho: 1) Em razão da Correição realizada nesta 9ª Vara Criminal pela Corregedoria-Geral de Justiça nos dias 6 e 11 de junho de 2012, faz-se necessário adequar a pauta do Juízo; 2) Designo o dia 18/07/2012, às 16 h 30 min, para o ato frustrado.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2008.0016952-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2009.0009045-9
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	010	2012.0002946-1
Fabiano Moyses Furtado	007	2007.0009706-6
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	002	2009.0000711-0
Gabriel Pierozan OAB PR057249	010	2012.0002946-1
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2008.0001477-4
Karen Laryssa Ribeiro Pereira de Andrade OAB	PR0431135	2012.0013131-2
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	003	2012.0005403-2
Tereza Pereira Leite Hauari	006	2010.0002013-4
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2012.0006939-0
001 2012.0006939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149		
Réu: Maykon Gonçalves Godar		
Réu: Maykon Gonçalves Godar		
Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi		
002 2009.0000711-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005		
Réu: Clarice Cristina Jungton		
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA DE DEFESA JUSCELINO BAYER E DA JUNTADA DA CARTA PRECATORIA 005.12.005931-7 DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ".		

- 003** 2012.0005403-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Lucas Felipe Pereira de Sa
Réu: Lucas Felipe Pereira de Sa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 004** 2008.0001477-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Maciel Batista dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campo Grande/MS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Regiane Aparecida da Silva
Prazo: 60 dias
- 005** 2012.0013131-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Margarete Apolonia Bunn
Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Pereira de Andrade OAB PR043113
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DETERMINADA A REMESSA DO FEITO À 13ª VARA."
- 006** 2010.0002013-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tereza Pereira Leite Hauari
Réu: Fabio Rafael da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO APROVEITAMENTO DE PROVAS DOS AUTOS 2009.12108-7."
- 007** 2007.0009706-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado
Réu: Valdemir dos Santos
Réu: Valdir Padilha dos Santos
Réu: Vilmar Padilha dos Santos
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A FORNECER O ENDEREÇO DAS TESTEMUNHAS GEOVANETE JONAS TOBIAS E JOSÉ LUIZ CAVICHIOLO PARA INTIMAÇÃO OU A APERESNTAR AS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA.
- 008** 2008.0016952-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Adriano de Oliveira da Silva
Réu: Washington Luiz Torres de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/05/2013
- 009** 2009.0009045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Lucineia Soriano Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA DENUNCIADA EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO LOCALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO DA FL. 198".
- 010** 2012.0002946-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Andrieli Mendes de Souza
Réu: Helcio da Silva Goncalves
Réu: Ivani Ribeiro
Réu: Jose Albino Rossa Junior
Réu: Nelita Ribeiro
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA JUNTADA DO LAUDO DE PESQUISA EM VEGETAL, DE PESQUISA EM COCAÍNA E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS EM ARTEFATO".

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 117/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0072 000328/2010
 ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0092 730024/2012
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0067 002765/2009
 AIRTON HACK 0033 000329/2005
 ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0093 755763/2012
 ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0093 755763/2012
 ALESSANDRA GASPARD BERGER 0090 504333/2010
 ALESSANDRO PRESTES 0013 042847/2000
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0074 002230/2010
 ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0094 758859/2012
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0098 828718/2012
 0109 862025/2012
 0116 868429/2012
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0004 029825/1993
 0084 025932/2010
 0088 002372/2011
 Ana Luiza M. dos Anjos 0053 003211/2008
 ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0086 001803/2011
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0066 002648/2009
 ANA MARIA LOPES PINTO 0003 029199/1992
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0033 000329/2005
 0103 842979/2012
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0038 003312/2005
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0013 042847/2000
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0012 042290/1999
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0071 000236/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA 0065 002437/2009
 0112 863479/2012
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0023 001004/2004
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0105 843475/2012
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0019 000469/2003
 0078 005313/2010
 0079 005318/2010
 ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0045 000148/2007
 Antonio Saonetti 0104 843176/2012
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0097 816794/2012
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0011 041295/1999
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0115 868295/2012
 ARTUR DE ABREU 0076 004989/2010
 0077 005120/2010
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0088 002372/2011
 CAMILLA SCARAMAL DE ANGEL 0120 901733/2012
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0029 002673/2004
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0040 004141/2005
 0043 002389/2006
 0044 003145/2006
 0047 001111/2007
 0048 001615/2007
 0099 837724/2012
 0100 839611/2012
 0103 842979/2012
 0104 843176/2012
 0106 843563/2012
 0119 871477/2012
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0048 001615/2007
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0023 001004/2004
 0029 002673/2004
 Carlos Augusto Vieira Da 0055 000517/2009
 0074 002230/2010
 CARLOS AUGUSTO WEBER 0071 000236/2010
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0039 003701/2005
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0057 001010/2009
 CAROLINA VILLENA GINI 0045 000148/2007
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEI 0061 001826/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0022 003026/2003
 0027 001904/2004
 0028 002597/2004
 0030 002805/2004
 0090 504333/2010
 Catleia Lazarotto 0053 003211/2008
 CELINA GALEB NITSCHKE 0008 037615/1997
 CELSO ROLIM ROSA 0042 000264/2006
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0012 042290/1999
 CHRISTIANA TOSIN MERCER 0071 000236/2010
 CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0015 043781/2000
 Claudia de Souza Haus 0013 042847/2000

CLAUDIA HELENA STIVAL 0094 758859/2012
 CLAUDINE CAMARGO 0012 042290/1999
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0066 002648/2009
 CLAUDIO ZANKOSKI 0005 032726/1995
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0069 002968/2009
 0099 837724/2012
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0006 032922/1995
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0042 000264/2006
 CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0074 002230/2010
 CRISTINA H. MACIEL 0051 002602/2008
 CRISTINA H. MACIEL 0074 002230/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0056 000668/2009
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0018 000106/2002
 DANIELA LUIZ 0013 042847/2000
 DANIELA MACHADO 0013 042847/2000
 DANIELA MARI WERKHAUSER 0049 002737/2007
 DANIELA SAAD TATTI 0070 000126/2010
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0008 037615/1997
 0092 730024/2012
 DANIELE GEHRMANN 0106 843563/2012
 DANIEL GODOY JUNIOR 0054 000475/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0031 003834/2004
 DEBORA PEREIRA REALI 0049 002737/2007
 DENISE DA SILVA GUERRART 0038 003312/2005
 0107 844100/2012
 DIEGO CAETANO DA SILVA CA 0050 001290/2008
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0114 867879/2012
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0052 002715/2008
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0018 000106/2002
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0013 042847/2000
 EDSON LUIZ AMARAL 0078 005313/2010
 0079 005318/2010
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0051 002602/2008
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0095 770619/2012
 ELISABETE SCHLICHTING 0081 012763/2010
 Elizeu Mendes da Silva 0062 001900/2009
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0004 029825/1993
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0058 001107/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0040 004141/2005
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0102 840438/2012
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0091 720723/2012
 ERICO HACK 0033 000329/2005
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0094 758859/2012
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0032 004347/2004
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0063 002068/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 032922/1995
 0011 041295/1999
 0031 003834/2004
 0033 000329/2005
 0034 002137/2005
 0035 002631/2005
 0039 003701/2005
 0040 004141/2005
 0043 002389/2006
 0044 003145/2006
 0047 001111/2007
 0048 001615/2007
 0059 001258/2009
 0069 002968/2009
 0073 001611/2010
 0075 003166/2010
 0082 015554/2010
 0083 021684/2010
 0085 001156/2011
 0091 720723/2012
 0092 730024/2012
 0093 755763/2012
 0094 758859/2012
 0096 806421/2012
 0097 816794/2012
 0099 837724/2012
 0100 839611/2012
 0101 840151/2012
 0102 840438/2012
 0103 842979/2012
 0104 843176/2012
 0105 843475/2012
 0106 843563/2012
 0107 844100/2012
 0108 861327/2012
 0110 862027/2012
 0111 862587/2012
 0113 865823/2012
 0114 867879/2012
 0115 868295/2012
 0117 870150/2012
 0118 871266/2012
 0119 871477/2012
 Evaristo Aragão Ferreira 0053 003211/2008
 0062 001900/2009
 0064 002212/2009
 EVELIN COSTA MATOS 0081 012763/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0098 828718/2012
 0109 862025/2012
 FABIANO JORGE STAINZACK 0023 001004/2004
 0025 001764/2004
 0029 002673/2004
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0074 002230/2010
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 0026 001831/2004

FATIMA MIRIAN BORTOT 0076 004989/2010
 0077 005120/2010
 FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0086 001803/2011
 FERNANDA AMÉRICO DUARTE 0013 042847/2000
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0028 002597/2004
 0030 002805/2004
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0093 755763/2012
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0014 043592/2000
 FLAVIO PANSIERI 0050 001290/2008
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0075 003166/2010
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0044 003145/2006
 FRANCISCO JONY BÓRIO DO A 0046 001013/2007
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0013 042847/2000
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0031 003834/2004
 GENEROSO HORNING MARTINS 0076 004989/2010
 0077 005120/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0026 001831/2004
 GILSON GOULART JUNIOR 0041 000234/2006
 GIOVANA MARTINEZ RE 0115 868295/2012
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 029199/1992
 0004 029825/1993
 0020 001884/2003
 0022 003026/2003
 0023 001004/2004
 0024 001247/2004
 0025 001764/2004
 0027 001904/2004
 0028 002597/2004
 0030 002805/2004
 0032 004347/2004
 0038 003312/2005
 0042 000264/2006
 0045 000148/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0088 002372/2011
 GISELE SOARES 0076 004989/2010
 0077 005120/2010
 GISELE SOARES 30269822 0036 002981/2005
 GISELLE PASCUAL PONCE 0025 001764/2004
 0090 504333/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0055 000517/2009
 GISELA DIAS 0007 033657/1996
 0008 037615/1997
 0013 042847/2000
 0036 002981/2005
 0052 002715/2008
 GUILHERME NAVARRO LINS DE 0010 039626/1998
 HELIO EDUARDO RICHTER 0018 000106/2002
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0087 001806/2011
 HENRIQUE GAËDE 0014 043592/2000
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0070 000126/2010
 INOR DOS SANTOS (Adm. Jud 0005 032726/1995
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0003 029199/1992
 IURI FERRARI COCCICOV 0020 001884/2003
 IURI FERRARI COCICOV 0088 002372/2011
 IVONE STRUCK 0037 003189/2005
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0082 015554/2010
 0085 001156/2011
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0113 865823/2012
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0008 037615/1997
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0005 032726/1995
 JACSON LUIZ PINTO 0084 025932/2010
 0088 002372/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0050 001290/2008
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 001010/2009
 0058 001107/2009
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0070 000126/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0087 001806/2011
 JESUS CARDOSO DE SOUZA 0027 001904/2004
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0073 001611/2010
 JOAO CARLOS HEINZEN 0096 806421/2012
 JOAO DACIO ROLIM 0014 043592/2000
 JOAO DE BARROS TORRES 0007 033657/1996
 0013 042847/2000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 024984/1988
 0026 001831/2004
 JOEL SAMWAYS NETO 0013 042847/2000
 JONAS BORGES 0021 002628/2003
 0022 003026/2003
 0023 001004/2004
 0025 001764/2004
 0029 002673/2004
 0032 004347/2004
 JORGE NASSER MACEDO 0017 000312/2001
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0007 033657/1996
 0013 042847/2000
 0037 003189/2005
 JOSE BASILIO GUERRART 0038 003312/2005
 0107 844100/2012
 0119 871477/2012
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0117 870150/2012
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0042 000264/2006
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0061 001826/2009
 JOSEMAR SIMBALISTA 0068 002768/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0009 038646/1998
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 001010/2009
 0058 001107/2009
 JULIANA BLEY GALLI 0081 012763/2010
 JULIANA MARCONDES MATIELL 0071 000236/2010
 JULIANA SANSOVAL LEAL DE 0070 000126/2010

JULIANE CANCELLI BOMBONAT 0049 002737/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 0002 028008/1992
 JULIO CEZAR ZEM CARDOZO 0109 862025/2012
 0112 863479/2012
 0120 901733/2012
 LAIS LOPES MARTINS 0051 002602/2008
 LAURI TRENTINI 0034 002137/2005
 0047 001111/2007
 LEILANE TREVISAN MORAES 0045 000148/2007
 0084 025932/2010
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0006 032922/1995
 LEONARDO ABAGGE NETO 0049 002737/2007
 LEONARDO BIBAS 0011 041295/1999
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0005 032726/1995
 0014 043592/2000
 LINCO KCZAM 0106 843563/2012
 0118 871266/2012
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0049 002737/2007
 LUCIANA CARVALHO SANTOS 0046 001013/2007
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0112 863479/2012
 0116 868429/2012
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0076 004989/2010
 0077 005120/2010
 Luis Miguel de Cárcova Gu 0095 770619/2012
 Luis Miguel De Cárcova G 0074 002230/2010
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 0049 002737/2007
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0083 021684/2010
 LUIZ BRESOLIN 0020 001884/2003
 0024 001247/2004
 LUIZ CELSO BRANCO 0095 770619/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0091 720723/2012
 0093 755763/2012
 0094 758859/2012
 0096 806421/2012
 0097 816794/2012
 0099 837724/2012
 0100 839611/2012
 0101 840151/2012
 0102 840438/2012
 0103 842979/2012
 0104 843176/2012
 0107 844100/2012
 0108 861327/2012
 0110 862027/2012
 0111 862587/2012
 0113 865823/2012
 0114 867879/2012
 0115 868295/2012
 0117 870150/2012
 0118 871266/2012
 0119 871477/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 041295/1999
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0054 000475/2009
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0080 006560/2010
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 029825/1993
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0005 032726/1995
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0013 042847/2000
 MARCELO HABICE MOTTA 0011 041295/1999
 MARCELO MENEZES FERNANDES 0067 002765/2009
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 0050 001290/2008
 MARCELO ZANON SIMÃO 0046 001013/2007
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0061 001826/2009
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0108 861327/2012
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0003 029199/1992
 0004 029825/1993
 0028 002597/2004
 0030 002805/2004
 MARCOS GRABOSKI 0008 037615/1997
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0010 039626/1998
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0081 012763/2010
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0098 828718/2012
 0109 862025/2012
 0116 868429/2012
 MARIA REGINA DISCINI 0004 029825/1993
 MARILDA SILVA FERRACIOLI 0008 037615/1997
 Mario Gandara 0064 002212/2009
 MARIO ROGERIO DIAS 0052 002715/2008
 MARISTELA BUSETTI 0086 001803/2011
 MARISTELA FREDERICO 0086 001803/2011
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0043 002389/2006
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0001 024984/1988
 Max Hercilio Gonçalves 0096 806421/2012
 MAX HERCILIO GONCALVES 0059 001258/2009
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0087 001806/2011
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0003 029199/1992
 MIRIAN ZEMPULSKI 0065 002437/2009
 MOLOTOV PASSOS 0110 862027/2012
 NAJARA RICARDO SOARES 0005 032726/1995
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0063 002068/2009
 NELSON LUIZ SKROBOT 0101 840151/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0070 000126/2010
 OKSANA P. MEISTER 0070 000126/2010
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0013 042847/2000
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0091 720723/2012
 0092 730024/2012
 0093 755763/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0046 001013/2007
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0080 006560/2010
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0065 002437/2009

PAULO BATISTA FERREIRA 0018 000106/2002
 PAULO CORTELLINI 0004 029825/1993
 PAULO GOMES JUNIOR 0004 029825/1993
 0029 002673/2004
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0095 770619/2012
 Paulo Vinício Fortes Filh 0012 042290/1999
 0041 000234/2006
 PAULO VINÍCIO FORTES FILH 0049 002737/2007
 PEDRO MIGUEL 0002 028008/1992
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0013 042847/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0070 000126/2010
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0091 720723/2012
 RAFAEL PANDOLFO 0013 042847/2000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0058 001107/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0028 038646/1998
 RENATO L. BREUNIG 0013 042847/2000
 RENE PELEPIU 0036 002981/2005
 0076 004989/2010
 0077 005120/2010
 RICARDO ALEXANDRE MIQUILI 0017 000312/2001
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0051 002602/2008
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0011 041295/1999
 RICARDO VILARIÇO 0060 001261/2009
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0014 043592/2000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0028 002597/2004
 ROBERTA LOPES MACIEL 0013 042847/2000
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0073 001611/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0080 006560/2010
 0090 504333/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0076 004989/2010
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0111 862587/2012
 RODRIGO GUIMARAES 0090 504333/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0032 004347/2004
 0038 003312/2005
 0042 000264/2006
 0090 504333/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0109 862025/2012
 0116 868429/2012
 RODRIGO PASSOS 0110 862027/2012
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0100 839611/2012
 ROGERIO DISTEFANO 0067 002765/2009
 0077 005120/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0024 001247/2004
 0045 000148/2007
 ROGÉRIO DISTEFANO 0060 001261/2009
 0066 002648/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0041 000234/2006
 ROSA DAUM MACHADO 0095 770619/2012
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0032 004347/2004
 ROSELANI DE FATIMA DONAI 0119 871477/2012
 ROSELI HYEDA 0046 001013/2007
 ROSEMAR ANGELO MELO 0105 843475/2012
 ROSERIS BLUM 0032 004347/2004
 RUBENS JACOPETI CHUEIRE 0030 002805/2004
 RUBIAN GASTAO ZIMMER 0068 002768/2009
 RUDYANE MANCINI RAHAL 0011 041295/1999
 SAMEQUE GUERRART 0119 871477/2012
 SAMUEL MARTINS 0048 001615/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 039626/1998
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0068 002768/2009
 0070 000126/2010
 Sebastião Mendes da Silva 0062 001900/2009
 SELMA NEGRO CAPETO 0011 041295/1999
 SERGIO DUQUE FERREIRA DE 0074 002230/2010
 SERGIO MARTINS CUNHA 0046 001013/2007
 Sergio Nadr Maschio 0101 840151/2012
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0042 000264/2006
 SILVANA SANTOS TURIN 0016 000036/2001
 0089 010306/2011
 Simone Aparecida Lima da 0076 004989/2010
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0077 005120/2010
 Simone Kohler 0012 042290/1999
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0074 002230/2010
 SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0084 025932/2010
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0087 001806/2011
 TERESA CELINA DE ARRUDA A 0101 840151/2012
 0110 862027/2012
 THALES MORAIS DA COSTA 0011 041295/1999
 Valdir Julio Ulbrich 0016 000036/2001
 VALDIR JULIO ULBRICH - PR 0089 010306/2011
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0042 000264/2006
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0060 001261/2009
 0067 002765/2009
 VALQUIRIA GONÇALVES 0056 000668/2009
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0086 001803/2011
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0036 002981/2005
 VICENTE PAULA SANTOS 0011 041295/1999
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0031 003834/2004
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0067 002765/2009
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0038 003312/2005
 0090 504333/2010
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0069 002968/2009
 0099 837724/2012
 WALTER BELACHE FILHO 0027 001904/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0039 003701/2005
 WILTON VICENTE PAESE 0017 000312/2001
 0037 003189/2005
 YOITIRO MOROISHI 0035 002631/2005
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0049 002737/2007

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 001010/2009
 0058 001107/2009
 ZARA HUSSEIN 0007 033657/1996

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-24984/1988-MARIO CESAR W RIGOTTI ALICE e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Se houver impugnação de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem conclusos. Int-se. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28008/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x COOP. AGRIC.DE ASTORGA LTDA.COCAFE- Defiro o requerimento de fls. retro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int-se. Findo o prazo supra, deverá a parte manifestar-se nos autos independentemente de nova intimação. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e PEDRO MIGUEL.-
3. ORDINARIA-29199/1992-WANURU MARTINS ROCHA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- Vistos. Ante os documentos de fls. retro, manifeste-se o Estado do Paraná, npo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-
4. ORDINARIA-29825/1993-IOLANDA PEREIRA x I.P.E.- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do calculo apresentado. Int-se. -Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-
5. ORDINARIA-32726/1995-IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA x ESTADO DO PARANA- Chamo o feito à ordem. Considerando o requerimento de fls. 91/93, verifica-se que o síndico da massa falida de Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda. não fora intimado da sentença de fls. 83/84, a qual transitou em julgado às fls. 95. Diante de tal fato, não resta alternativa senão a revogação de todos os atos a partir das fls. 95. Publique-se novamente a decisão de fls. 94, abrindo-se novamente prazo às partes para que, querendo, interponham recurso cabível face à sentença de fls. 83/84. Intime-se o atual síndico da massa falida, Sr. Inor Silva dos Santos. Intimações e diligências necessárias. Desp - fls. 94 - Por serem tempestivos, conheço dos embargos opostos nos presentes autos. Ainda, tendo-se em vista a disposição expressa do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) à título de honorários advocatícios nos presentes autos. Intime-se. -Advs. CLAUDIO ZANKOSKI, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NAJARA RICARDO SOARES, INOR DOS SANTOS (Adm. Judicial) e LILIAN ACRAS FANCHIN.-
6. ORDINARIA-32922/1995-JULIO PUDLES x BANCO ITAÚ S/A- Ao preparo das custas processuais de fls. 238 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 71,44 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador Int-se. -Advs. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, CLEA MARA LUVIZOTTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-
7. ORDINARIA-33657/1996-JOAO MARIA OSORIO DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. ZARA HUSSEIN, GISELA DIAS, JOAO DE BARRÓS TORRES e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-
8. ORDINARIA-37615/1997-SAFITE - SIND DOS AGENTES FISCAIS DE TRIB ESTADUAL x ESTADO DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e GISELA DIAS.-
9. RESOLUCAO DE CONTRATO-38646/1998-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x JOSE EMIDIO CLAUDINO e outro- Oportunamente, archive-se, com as devidas baixas na distribuição. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS.-
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000321-76.1998.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x BILD PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA. e outros- Tendo em vista o acordo celebrado entre ambas as partes às fls. 181/187, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas (fls. 195) e, honorários na forma avençada. Anote-se Es. 191. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessanas. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e MARCOS WENGERKIEWICZ.-
11. INDENIZACAO-41295/1999-FERTIRICO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. 1. Tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram levantados, bem como os documentos de fls. 582 e seguintes comprovam que os valores destinados ao doutor Vicente de Paula Santos foram transferidos à sua conta, indefiro o pedido de fls. 576/ 577. 2. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEONARDO BIBAS, MARCELO HABICE MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO, RUDYANE MANCINI RAHAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THALES MORAIS DA COSTA, VICENTE PAULA SANTOS e ARMIN ROBERTO HERMANN.-
12. EMBARGOS A EXECUCAO-42290/1999-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os requerimentos de fls. 1239/1242 e 1243/1247. Int-se. -Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CLAUDINE CAMARGO, Paulo Vinício Fortes Filho e Simone Kohler.-

13. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-42847/2000-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A E OUTROS. x ESTADO DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito. Int-se. -Advs. RENATO L. BREUNIG, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RAFAEL PANDOLFO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, FERNANDA AMÉRICO DUARTE, ROBERTA LOPES MACIEL, ALESSANDRO PRESTES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JOAO DE BARROS TORRES, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, GÍSELA DIAS e EIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-43592/2000-BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 680/681, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO DACIO ROLIM, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

15. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-43781/2000-KATZWINKEL, DE RIDDER & FARIA -ADVOG. ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Informe a executada, no prazo de 30 dias, quanto a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no §9º da Resolução 115, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos da EC nº 62/2009, Resolução-CNJ nº 115/2010, §6º e Decreto Judiciário - TJPR nº 956/2011, art. 16. -Adv. CINTIA ESTEFANIA FERNANDES-.

16. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-36/2001-GUILHERME WRANY JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Oportuno destacar que este juiz diante da moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento acerca da possibilidade de expedição de precatório requisitório no valor incontroverso da execução antes do trânsito em julgado dos embargos à execução interposto pela Fazenda Pública. Destaca-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATORIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, § 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). 'sa L 2. A Fazenda Pública Municipal apresenta, nos autos de Embargos à Execução em apenso, o valor que entende devido, em 31.03.2011, R\$ 103.271,44, sendo este o valor entendido como incontroverso. 3. Desta feita, com fulcro no artigo 100 da CF/1988, determino a expedição de precatório requisitório de natureza comum no valor de R\$ 103.271,44 (cento e três mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referente tão somente ao quantum incontroverso da execução, em que são interessados Guilherme Wrany Junior e Município de Curitiba. 4. Intime-se o D. Ministério Público Estadual. 5. Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que se manifeste acerca da existência de eventuais débitos a serem compensados com o crédito ora exequendo. 6. Em não havendo recurso, deve a Escrivania lançar certidão nos autos e após expedir o respectivo precatório requisitório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e Valdir Julio Ulbrich-.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000447-24.2001.8.16.0004-ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em consequência, condenar o réu a pagar: a) indenização a título de danos morais, no valor equivalente, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser rateado entre à parte autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ)3 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês*, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)"; b) a indenização a título de danos estéticos no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (Súmula nº 362 do STJ)6 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês*, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) . Condeno o réu ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como, os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO e WILTON VICENTE PAESE-.

18. ORDINARIA-106/2002-ALIMENTOS ZAELI LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/ A-. 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDILSON

JAIR CASAGRANDE, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

19. ORDINARIA-469/2003-J.MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Informe a executada, no prazo de 30 dias, quanto a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no §9º da Resolução 115, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, nos termos da EC nº 62/2009, Resolução-CNJ nº 115/2010, §6º e Decreto Judiciário - TJPR nº 956/2011, art. 16.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

20. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-0000522-92.2003.8.16.0004-ESPOLIO DE HELOISA PINHEIRO CORDEIRO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCCICOV-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2628/2003-ROMANO POLLI x BANCO ITAÚ S/A e outro- Ao patrono do exequente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. JONAS BORGES-.

22. ORDINARIA-3026/2003-JOSE DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 4. Não havendo qualquer impugnação ou retenções legais, excepeam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores depositados em nome dos respectivos beneficiários. Intimem-se. (Ao procurador da parte exequente para que junto aos autos no prazo legal, instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para tal ato "receber e dar quitação"). -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

23. ORDINARIA-1004/2004-GILBERTO NEVES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

24. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-0000909-73.2004.8.16.0004-SONIA REGINA MELLO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de, declarar a ilegalidades dos descontos previdenciários, bem como condenar os réus, solidariamente, a restituírem os valores ilegalmente descontados na folha de pagamento da autora a , partir de 15/04/1999 (observado o prazo prescricional) até a data da cessação, com atualização monetária pelo INPC sobre cada parcela, a contar do respectivo desconto, e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observando-se o disposto nas Súmulas 204 do Superior Tribunal de Justiça. CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) em favor do patrono na autora, diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in a/bis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

25. ORDINARIA-1764/2004-ANTONIA IGESKI x ESTADO DO PARANA e outro- 2. Intime-se o Paranaprevidência para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor às fls. 331/332, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE-.

26. DESAPROPRIACAO-0000914-95.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL JORGE e outro- ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, FABIO JOSE POSSAMAI e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

27. RITO SUMARIO-1904/2004-ESPOLIO DE NILZA LIMA VALENTE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BELACHE FILHO, JESUS CARDOSO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

28. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-0000911-43.2004.8.16.0004-OZAIL SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Diante do contido as fls. 242, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo o presente feito extinto, determinando o seu arquivamento. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

29. ORDINARIA-2673/2004-SAMIRA ASSAD SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Se for oferecida impugnação, intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ela se manifestar. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, PAULO GOMES JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e CARLA MARGOT MACHADO SELEME-.

30. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO-0000912-28.2004.8.16.0004-AUREA NOGUEIRA DA SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ... Expostas estas razões, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas devidamente preparadas (fls. 220). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, RUBENS JACOPETI CHUIRE, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000913-13.2004.8.16.0004-ROBERTO CLEYTON BRYZYSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. ORDINARIA-4347/2004-JOSE TEIXEIRA DE JESUS x ESTADO DO PARANA e outro- Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir com o tramite do feito. Defiro o pedido de fl. 440 e concedo ao Estado do Paraná dez autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-329/2005-ROZA TULIO LUCCA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Sobre o calculo apresentado pelo contador judicial, manifestem-se as partes em cinco dias. Int-se. -Advs. AIRTON HACK, ERICO HACK, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001055-80.2005.8.16.0004-DIONISIO ASSIS DAL PRA x BANCO ITAÚ S/A- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. LAURI TRENTINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001054-95.2005.8.16.0004-ADAO BILHA MARIANO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. -2981/2005-DANIELE MARIA BATISTA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- À exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES 30269822, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e GISELA DIAS-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000306-63.2005.8.16.0004-SALVADOR DE BRITO x ESTADO DO PARANA- 1. O Estado do Paraná em fis. retro requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que o executado, após a condenação, têm o prazo de 15 dias para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pela Procuradoria do Estado, o entendimento adotado por este juízo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidia a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo", (STJ, 3. Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06.2010). 2. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela Fazenda Pública. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, WILTON VICENTE PAESE e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

38. ORDINARIA REPETIÇÃO INDEBITO-3312/2005-ALUISIO FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Indefiro o pedido de fls. 386/387, visto que o executado manifestou-se nos autos. Int-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3701/2005-AMELIA CARVALHO NUNES x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 261/265, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000172-36.2005.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x CELIA MARTINS TOSTA e outros- Vistos. Ciência as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000339-19.2006.8.16.0004-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Primeiramente, ao contador judicial para o cálculo das custas processuais. 2. Intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. GILSON GOULART JUNIOR, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

42. ORDINARIA-264/2006-CLAUDIO RENATO ROCHA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fls. 562. Int-se. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000214-51.2006.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x ARTUR SERRALVO TELLES- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido as fls. 102. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3145/2006-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ REINALDO PIRES FERREIRA- Vistos. Junte-se a estes autos uma cópia da sentença de fls. 31 dos autos nº 527/2006, ora em apenso, vez que a estes também se refere (embora não o mencione expressamente). Após, cumpram-se as disposições pertinentes do CN/CGJ/PR. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

45. ORDINARIA-148/2007-JOSE ELI DE LARA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 2. Defiro o pedido de fls. 212/216. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475- J, caput, CPC. Intimem-se. -Advs. LEILANE TREVISAN MORAES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.

46. ORDINARIA DE COBRANÇA-0002097-96.2007.8.16.0004-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -EBCT x METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- ... DISPOSITIVO: EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos do artigo 26 da Lei nº 7.661/45 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nesta demanda de cobrança para condenar a ré ao pagamento à autora dos valores referente ao inadimplemento das parcelas que foram acordadas com a ECT, devendo ser excluídos do débito o valor relativo à fatura nº 4401944623, bem como os juros e multas lançados posteriormente a quebra, ou seja, posteriores a 10/2001, sendo que a incidência dos juros ficará condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal, o que poderá ser, a posteriori, exigido. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 40% das despesas do processo, cabendo à ré o pagamento dos 60% restantes. Condeno ainda as partes, na mesma proporção acima, no pagamento de honorários advocatícios compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, observados a razoável complexidade da demanda eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUCIANA CARVALHO SANTOS, ROSELI HYEDA, SERGIO MARTINS CUNHA, FRANCISCO JONY BÓRIO DO AMARAL, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1111/2007-CELIA IRIA TRENTINI MICHELAN x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar valor requerido, no mesmo prazo supra. 3. Após, voltem conclusos para demais deliberações. Intime-se. -Advs. LAURI TRENTINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1615/2007-ESPOLIO DE FERNANDO NOGUEIRA STENBERG x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Figurando como credor (es) Espólio ou Herdeiros de eventual autor falecido, necessito é, antes de se proceder o levantamento dos valores depositados nos autos, que a parte credora providencie, junto a procuradoria fiscal - sucessões -, o devido recolhimento do imposto "causa mortis" incidente sobre os valores já levantados e sobre o valor ainda a ser levantado. 2. Registra-se, por oportuno, que a GR-PR relativa ao recolhimento do mencionado imposto deve vit conferida por aquela procuradoria fiscal, bem como acompanhada e parecer, a fim de comprovar a autenticidade, regularidade e suficiência do recolhimento. 3. Após, estando devidamente regnkrivada a representação processual e possuindo os respectivos patronos poderes específicos para receber, resta deferida a expedição de alvará. Int. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002082-30.2007.8.16.0004-FLAVIA DANIELE GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ilegalidade na cobrança do ISS, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que constituiu o crédito tributário, declarando-se extinta a execução fiscal sob nº 57.946/2004 em apenso, bem como condeno a parte embargada a devolução do montante depositado, no valor de R\$ 2.211,85 (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso, e acrescido de juros de mora a 1% ao mês, a partir do

trânsito em julgado da decisão. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em favor do procurador da parte adversa, nos termos do art. 20, §4º do CPC, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido eo tempo de trâmite desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Int-se. -Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, DEBORA PEREIRA REALI, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, LEONARDO ABAGGE NETO, DANIELA MARI WERKHAUSER e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. RESPONSABILIDADE COM PED. LIMINAR-1290/2008-MASSA FALIDA DE ECO COM REPROD MAT HELIOGRAF LTDA x ECO COMERCIO E REPROD DE MAT HELIOGRAFICOS LTDA e outros- 1. Avoco os presentes autos. 2. Revogo os despachos de fls. 355 e 374, vez que fruto de equívoco. 3. intime-se o Sindicato da Massa Falida de Eco Comércio e Reproduções de Materiais Heliográficos Ltda, para que, querendo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo requerido Ricardo Francesconi às fls. 302/313. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO), DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI e JAIR APARECIDO AVANSI-.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002523-74.2008.8.16.0004-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da sumula 392 do Superior Tribunal de Justiça, declaro extinto o presente processo de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual da embargante por perda do objeto, bem como declaro extinto o processo de execução fiscal apenso, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da executada, ora embargante e da impossibilidade de modificação do pólo passivo da relação tributária, devendo ser liberados os bens arrestados naqueles autos. Em razão do princípio da causalidade condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios em relação aos dois processos, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite da demanda. Extrai-se cópia desta decisão junta-se aos autos de execução apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, LAIS LOPES MARTINS, ELADIO PRADOS JUNIOR e CRISTINA H. MACIEL-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002522-89.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GIOVANA DOS SANTOS- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito nestes autos de Embargos à Execução para o fim de acolher em parte o alegado excesso de execução relatado pelo embargante em sua petição inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Tendo em vista que o embargante decalu em parte mínima de seu pedido, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com mútua compensação, tendo em conta a simplicidade da matéria, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, GISELA DIAS e MARIO ROGERIO DIAS-.

53. EXECUCAO-3211/2008-DORACY COLETTI SCREMIN x BANCO ITAÚ S/A- Os embargos de declaração opostos (fls.160/161) são tempestivos, daí porque deles conheço. Melhor analisando os autos, percebe-se que assiste razão o embargante unicamente no tocante em que a decisão de fls.118/120 foi omissa ao deixar de mencionar, ao final, a rejeição da exceção apresentada. Porém, é importante frisar à parte embargante que, na leitura da decisão retro é clara a idéia deste Juízo em rejeitar o incidente apresentado, não havendo qualquer dificuldade de compreensão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento, para fins de suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso II, do CPC. Assim, deve o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 118/120 ser complementado da seguinte forma- "Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados." Por Em, prossiga-se a presente execução. Intime-se. -Advs. Ana Luiza M. dos Anjos, Cateia Lazarotto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

54. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003341-89.2009.8.16.0004-VILMA APARECIDA DEMORI x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar que a autora laborou em desvio funcional, em condições de isonomia com os demais ocupantes dos cargos de psicologia do Poder Judiciário do Estado do Paraná; b) condenar o réu a indenizar a autora, respeitando a prescrição das verbas anteriores a 06/02/2004, e as vincendas até a prolação desta sentença, pelos serviços prestados na condição de psicóloga, com o pagamento das diferenças de salários e vencimentos entre o efetivamente pago eo devido, como se fosse enquadrada no cargo de psicóloga, respeitadas também às progressões por mérito e antiguidade, com a recomposição dos vencimentos mês a mês, e demais reflexos legais, tais como FGTS, 13º salário, férias com o terço legal, gratificações, adicionais, verbas vincendas até a prolação desta decisão, sem prejuízos de ordem remuneratória ou funcional, tudo integrado na remuneração da autora, inclusive para fins de fixação dos proventos de aposentadoria; c) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada

a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 06/02/2004, e vincendas até a prolação desta sentença, relativas à verba de representação prevista no artigo 10 da Lei 11.719/97, no índice de 80% sobre os vencimentos devidos a autora. A diferença das vantagens a serem percebidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença mediante cálculos e corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de quando as diferenças salariais deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora a partir da citação aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o réu ao pagamento de 70% das despesas do processo, cabendo à autora o pagamento dos 30% restantes. Ainda, condeno as mesmas partes, na mesma proporção acima definida, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 3.500,00, (três mil e quinhentos reais), observada a razoável complexidade da demanda, a necessidade de produção de provas em audiência eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-517/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISMEC INDL. DE ESTOFADOS SANTA CATARINA LTDA. e outros- Sobre o requerimento de fls. 120/121, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Carlos Augusto Vieira Da Costa e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0003336-67.2009.8.16.0004-MARIA DO ROSARIO PEREIRA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- ... Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 196- 197, ante a sua tempestividade, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e VALQUIRIA GONÇALVES-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1010/2009-EMERSON BIAGINI x ESTADO DO PARANA- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 2. Na sequência, dê-se vista do auto aos Ministério Público. 3. Se as partes, em atengão ao item 1 acima, dispensarem a produção de outras provas além daquelas já acostadas ao feito, após a manifestação do Ministério Público (item 2 acima), retomem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0003330-60.2009.8.16.0004-JOSE ROBERTO FRANCO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Nof-mas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1258/2009-FELICIA KRAWCZYK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos

recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1261/2009-FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA - SEAP - DO ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. RICARDO VILARIÇO, ROGÉRIO DISTÉFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

61. INDENIZAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA-1826/2009-IDELFONSO SANTOS DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Os embargos de declaração opostos às fls. 103- 107 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado". Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. Int. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-.

62. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1900/2009-ANTONIO STABAK e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que nos presentes autos encontra-se suspenso qualquer levantamento ou movimentação de valores, conforme determinação da decisão de fls. 141/142. Intime-se -Advs. Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

63. MEDIDA CAUTELAR-2068/2009-GERALDO DARIF SALDANHA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2212/2009-JOSE DE SOUZA LEMOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Mario Gandara e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

65. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2437/2009-AUTO POSTO FRANCO LTDA x ESTADO DO PARANA- Digam as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, MIRIAN ZEMPULSKI e ANITA CARUSO PUCHTA-.

66. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NULIDADE E COBRANÇA-2648/2009-MARCIA BUCH e outro x ESTADO DO PARANA- Atinente ao agravo retido manejado contra o despacho que determinou o julgamento antecipado do feito, não vislumbro hipótese de retratação, pois as questões ora debatidas versam basicamente sobre matéria de direito e as provas necessárias para a formação do livre convencimento deste magistrado já estão carreadas aos autos. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ROGÉRIO DISTÉFANO-.

67. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003340-07.2009.8.16.0004-ANTONIO MINISTRO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, ante a afronta aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e razoabilidade, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de, confirmar os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 121/122), declarar nulo o Decreto sob nº 1.252/2007, que exonerou o autor por não ter tomado posse e exercício dentro do prazo, bem como reconhecer o direito do mesmo em ter em seu favor à republicação do Decreto de Nomeação para o cargo para o qual foi devidamente habilitado, com todas as informações necessárias para tanto. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeira ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA-2768/2009-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SECR. DO ABASTECIMENTO DE CURITIBA e outro- Os embargos declaratórios opostos por Município de Curitiba são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que na sentença de fls. 445/448 não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliento que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o brevemente exposto, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 456/457, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBIAN GASTAO ZIMMER, JOSEMAR SIMBALISTA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2968/2009-ANGELA MARIA PAGOT DUDCZAK e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto, aguarde-se o julgamento do recurso. Int-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000126-71.2010.8.16.0004-INES SCROCCARO e outros x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA e outro- Manifeste-se o requerente. Int-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA P. MEISTER, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANSOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, DANIELA SAAD TATTI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

71. MANDADO DE SEGURANÇA-0000236-70.2010.8.16.0004-FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA COPEL- Oportunamente arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Int-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, JULIANA MARCONDES MATIELLO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE e CHRISTIANA TOSIN MERCER-.

72. COBRANÇA C/C REINT.POSSE C/PED. LIMINAR-0000328-48.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x COMERCIAL AGRICOLA POMPEIA LTDA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, revogo a liminar deferida (fls.90/91) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual da autora por perda do objeto. As custas processuais já foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001611-09.2010.8.16.0004-HOSANA NATALVAVINA SOLLETTI DANDOLIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 2. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o banco executado para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2230/2010-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Com a resposta, intime-se a parte autora, na forma do artigo 19, caput, do Código de Processo Civil, e do item 5.6.3 do Código de Normas, para antecipar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, mediante depósito judicial. Int-se. -Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, CRISTIANO

BERNARDO ROVEDA, ALEXANDRE MARCOS GOHR, Carlos Augusto Vieira Da Costa, Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez e CRISTINA H. MACIEL-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003166-61.2010.8.16.0004-CELMOMAR JOSE CUSTODIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004989-70.2010.8.16.0004-REJANE DE OLIVEIRA SANTOS x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, confirmo a liminar deferida (fl. 105/106) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para declarar o direito da autora de realizar novos exames médicos, e, sendo considerada apta, que seja convocada para as demais etapas até sua final nomeação junto com os demais candidatos que foram considerados aptos ou inaptos temporários pelo edital 16/2009. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, Simone Aparecida Lima da Cruz e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

77. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0005120-45.2010.8.16.0004-ROBERTO CARLOS DA ROCHA SANTOS x ESTADO DO PARANA- Apresentada a proposta, intime-se as partes para manifestação (honorários periciais no importe de R\$ 1.600,00 - fls. 125). Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e ROGERIO DISTEFANO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0005313-60.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CFK EMPREENDIMENTOS LTDA- Ante a juntada da Carta Precatória de fls. 33/41, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0005318-82.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CARLOS ROBERTO DE SANTANA- Ante a juntada da Carta Precatória de fls. 24/42, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

80. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0006560-76.2010.8.16.0004-RENATO AUGUSTO DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Obedecendo ao ditame constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, CF/88, faculto ao Estado do Paraná manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. retro. Prazo: 05 dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

81. INDENIZACAO-0012763-54.2010.8.16.0004-JOSE BALBINO AMORIM x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR 1. JOSÉ BALBINO AMORIM, acostando documentos a inicial, propôs "ação de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho", em face do MUNICIPIO DE CURITIBA. 2. Preliminares. 2.1 Ante a preliminar de ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Curitiba por ausência de personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da demanda a constar como réu o Município de Curitiba. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 3. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECIMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenle Leal; RESP nº 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. ELISABETE SCHLICHTING, EVELIN COSTA MATOS, JULIANA BLEY GALLI e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015554-93.2010.8.16.0004-MARTA GUIMARAES CALIXTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica a parte exequente devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 08/10, em cumprimento ao r. despacho de fls. 57, item 2. Int-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. EXECUCAO DE SENTENÇA-0021684-02.2010.8.16.0004-MARCIO JOSE COSMO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica a parte exequente devidamente intimada para promover a retirada dos documentos desentranhados de fls. 63/73 e fls. 91/140, em cumprimento ao r. despacho de fls. 249, item 2. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. ORD. C/C PED. DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0025932-11.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA e outro- 3. Satisfeito o item acima, devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001156-10.2011.8.16.0004-MÁRIA CLARICE RIBEIRO CALEGARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0001803-05.2011.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x SILVIO MARCIO ANTUNES- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ARCURE, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA e VANESSA SIMIONATO GOMES.-

87. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001806-57.2011.8.16.0004-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS x DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS- Vistos. Intime-se a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da presente impugnação. Int-se. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e HELIO PEREIRA CURY FILHO.-

88. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002372-06.2011.8.16.0004-LUIZ PAULO NUNES BARBOSA x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido (fls. 24/26); b) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98; c) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; d) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal/. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0010306-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME WRANY JUNIOR- Vistos . 1. Recebo os embargos . 1.1. Não lhes atribuo efeito suspensivo, pois o devedor não demonstrou qualquer grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução manifestamente possa lhe causar, conforme exige o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, limitando-se a requerer a atribuição deste efeito. 1.2. Registre-se que se infere do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil que, ao contrário da legislação anterior, a partir da reforma do Código de Processo Civil a regra é a não suspensão da execução pela simples oposição de embargos, sendo aquela suspensa, excepcionalmente e, única e tão-somente, quando além de estar garantida, sejam relevantes os fundamentos destes e houver periculum in mora. Júnior: 1.3. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro "O regime dos efeitos dos embargos foi totalmente alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Antes, todos os embargos eram, sempre, recebidos com efeito suspensivo, provocando a imediata paralisação do processo executivo [. . .] . Com a reforma, a regra é justamente em sentido contrário: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo" [. . .] . Em caráter excepcional, o Juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 739-A, § 1º) . Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta a execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível [..]; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora) [. . .]; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; " (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora Forense, 41a ed., 2007, p. 445) . 1.4. Neste contexto, compreende-se ausente o risco de grave dano com o simples prosseguimento do processo executivo, pois isto não configura periculum in mora. Como se disse anteriormente, com a reforma da legislação processual civil, a suspensão da execução pela oposição de embargos deixou de ser a regra para ser uma exceção. 1.5. A par disto, sabe-se que a lei não possui palavras inúteis e que o prosseguimento de toda e qualquer execução, por si só, acarreta a alienação dos bens penhorados . 1.6. Deste modo, quando a lei processual civil exige a existência de periculum in mora para a concessão excepcional de efeito suspensivo, obviamente, que não se refere ao simples deslinde natural do processo executivo (alienação do bem penhorado) , vez que, se assim fosse, seria desnecessária a exigência de dano de difícil reparação, pois o periculum in mora estaria presente em todo e qualquer caso, sendo inútil a previsão legal. 1.7. Sobre o tema, lição precisa de Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart: "A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com o evado val ou sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. Nestes casos, o dano não está propriamente na alienação do bem penhorado, mas advém da qualidade especial

do bem que, ao ser retirado do patrimônio do devedor, ocasionara prejuízo grave e de difícil ou incerta reparação" (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Editora RT, 2007, Vol. 3, Execução, p. 450) (grifou-se). 1.8. Recente acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná agasalha o mesmo entendimento: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSARIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO . Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, sendo necessário evidenciar a iminência de risco de dano fora do comum ou irreparável" (TJPR - 3: C.Cível - AI 0763625-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 28.06.2011) . 1.9. Portanto, conforme já mencionado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 1.10. Certifique-se nos autos de execução. 2 . Intime-se o embargado para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos opostos. -Advs. VALDIR JULIO ULBRICH - PROCURADOR e SILVANA SANTOS TURIN.-

90. AGRAVO DE INSTRUMENTO-504333/2010-PARANAPREVIDENCIA x SANTINA NAIR DA CUNHA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, CASSIANO LUIZ IURK, ALESSANDRA GASPARGER, GISELE PASCUAL PONCE, RODRIGO GUIMARAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

91. AGRAVO DE INSTRUMENTO-720723/2012-BANCO ITAÚ S/A x GUATAÇARA INDIO DO BRASIL LOURES BUENO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, Luiz Rodrigues Wambier, EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.-

92. AGRAVO DE INSTRUMENTO-730024/2012-BANCO ITAÚ S/A x JOAO SAJA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, DANIEL BARRETO GELBECKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

93. AGRAVO DE INSTRUMENTO-755763/2012-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO MOLON -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

94. AGRAVO DE INSTRUMENTO-758859/2012-BANCO BANESTADO S/A x WAINY RUBELE FRANÇA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA HELENA STIVAL e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS.-

95. AGRAVO DE INSTRUMENTO-770619/2012-L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. ROSA DAUM MACHADO, LUIZ CELSO BRANCO, ELADIO PRADOS JUNIOR, Luis Miguel de Cárcova Gutierrez e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO.-

96. AGRAVO DE INSTRUMENTO-806421/2012-BANCO ITAÚ S/A x LEONY DE FATIMA SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. JOAO CARLOS HEINZEN, Max Herculio Gonçalves, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

97. AGRAVO DE INSTRUMENTO-816794/2012-BANCO ITAÚ S/A x ADEMIRDE PINTO BATTLER ZAREMBA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

98. AGRAVO DE INSTRUMENTO-828718/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FABIANE CRISTINA SENISKI e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

99. AGRAVO DE INSTRUMENTO-837724/2012-BANCO ITAUCARD S A x LEONEL CLOVIS LUPATINI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

100. AGRAVO DE INSTRUMENTO-839611/2012-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ESPOLIO DE OSVALDO REPINOSKI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

101. AGRAVO DE INSTRUMENTO-840151/2012-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE BENEDITO PINTO LARA -Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. NELSON LUIZ SKROBOT, Luiz Rodrigues Wambier, Sergio Nadir Maschio, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

102. AGRAVO DE INSTRUMENTO-840438/2012-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE RAYMUNDO LIMA DOS SANTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

103. AGRAVO DE INSTRUMENTO-842979/2012-BANCO ITAUCARD S A x CARLOS CESAR SALVADORI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquite-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO

FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO-843176/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDIR GASPARIIN-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Antonio Saonetti, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

105. AGRAVO DE INSTRUMENTO-843475/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILBERTO SMANIOTTO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. AGRAVO DE INSTRUMENTO-843563/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ROSA DO ROSARIO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, DANIELE GEHRMANN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

107. AGRAVO DE INSTRUMENTO-844100/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NORMA SCHWARZ ANDRIANI-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. DENISE DA SILVA GUERRART, Luiz Rodrigues Wambier, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSE BASILIO GUERRART-.

108. AGRAVO DE INSTRUMENTO-861327/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. AGRAVO DE INSTRUMENTO-862025/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, FABIANE CRISTINA SENISKI, MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.

110. AGRAVO DE INSTRUMENTO-862027/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALFA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RODRIGO PASSOS, MOLOTOV PASSOS, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

111. AGRAVO DE INSTRUMENTO-862587/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RICARDO CARVALHO-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

112. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863479/2012-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIPER COMERCIAL DE MOVEIS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ANITA CARUSO PUCHTA e JULIO CEZAR ZEM CARDOZO-.

113. AGRAVO DE INSTRUMENTO-865823/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILLY SCHEMMER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. AGRAVO DE INSTRUMENTO-867879/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIO CEBULLA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

115. AGRAVO DE INSTRUMENTO-868295/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ASSIS LUIZ VARNIER-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

116. AGRAVO DE INSTRUMENTO-868429/2012-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL-.

117. AGRAVO DE INSTRUMENTO-870150/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADEMIR PAES-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871266/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSE PEREIRA DA COSTA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. LINCO KCZAM, Luiz Rodrigues Wambier e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO-871477/2012-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LAURO BARBOSA LIMA-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, Luiz Rodrigues Wambier, SAMEQUE GUERRART, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e JOSE BASILIO GUERRART-.

120. AGRAVO DE INSTRUMENTO-901733/2012-EVANDRO ALEXANDRE TAVARES x SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-Ciência às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. JULIO CEZAR ZEM CARDOZO e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI-.

Curitiba, 14 de junho de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 156/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00019	000065/2002
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00024	000290/2003
ADRIANA MIKURT RIBEIRO DE GODOY	00045	000957/2003
ALAN MESNIK	00052	001025/2003
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00096	000071/2006
ALESSANDRO GRUNER	00094	000355/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00030	000733/2003
	00031	000753/2003
	00042	000932/2003
	00043	000937/2003
	00051	001016/2003
	00059	000734/2004
	00062	000211/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000444/2000
	00084	001117/2011
ALFREDO BORGES MORENO	00084	001117/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00026	000621/2003
AMAUARI CARLOS ERZINGER	00020	000135/2002
ANAMARIA BATISTA	00001	009142/1992
	00003	014130/1992
	00010	000042/2001
	00017	000060/2002
	00018	000061/2002
	00029	000723/2003
	00047	000963/2003
	00048	000973/2003
	00049	001001/2003
	00068	000366/2006
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00044	000940/2003
	00060	000756/2004
	00101	000361/2009
ANDRÉ DE SOUZA RAMOS	00002	011094/1992
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00039	000913/2003
ANDRE GUSTHAVO MARTINS FARIAS	00039	000913/2003
ANDRE LUIZ ACHÉ MANSUR	00065	001293/2005
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	00037	000879/2003
ANNA MARIA ZANELLA	00074	000401/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00004	000270/1995
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00034	000815/2003
	00038	000911/2003
	00061	000818/2004
	00081	008696/2010
	00082	009412/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00019	000065/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00002	011094/1992
	00006	001393/1997
BLOSS GOMM FILHO	00002	011094/1992
BRAZILIO BACELLAR NETO	00045	000957/2003
	00098	000279/2006
CAIO MARCIO EBERHART	00001	009142/1992
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00055	000390/2004
CARLA VALERIA DE CARVALHO	00039	000913/2003
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00025	000591/2003
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00075	000431/2009
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00074	000401/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00078	001697/2009
CASSIANO ANTUNES TAVARES	00001	009142/1992
CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA	00001	009142/1992
CELIA REGINA MACHADO DA COSTA	00068	000366/2006
CELSO ROLIM ROSA	00066	001295/2005
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	00073	001146/2007
CIBELE KOEHLER CABRAL	00042	000932/2003
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO TROTTA	00001	009142/1992
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00065	001293/2005
	00066	001295/2005
CRISTINA DE MATTOS BARROS	00023	000215/2003
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00033	000783/2003
DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI	00101	000361/2009
DAIANE MARIA BISSANI	00064	001135/2005
DARIANE PAMPLONA	00034	000815/2003

DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	00038	000911/2003	LUCIA HELENA CACHOEIRA	00071	001457/2006
DIOGO SALDANHA MACORATI	00079	000045/2010	LUCIANA MOURA LEBBOS	00050	001015/2003
	00003	014130/1992	LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00005	000812/1995
	00010	000042/2001	LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00022	000237/2002
	00014	000047/2002	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00006	001393/1997
	00017	000060/2002	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00035	000852/2003
	00018	000061/2002		00093	000177/2003
	00040	000917/2003	LUIZ CARLOS ROSSI	00021	000227/2002
	00047	000963/2003		00044	000940/2003
	00068	000366/2006		00054	001049/2003
	00073	001146/2007	MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS	00062	000211/2005
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00056	000522/2004	MARCELLO TABORDA RIBAS	00011	000761/2001
EDSON ISFER	00084	001117/2011	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00070	000989/2006
EDSON LUIZ AMARAL	00004	000270/1995	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00007	000444/2000
	00061	000818/2004		00010	000042/2001
EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO	00036	000859/2003	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00010	000042/2001
ELDES MARTINHO RODRIGUES	00027	000635/2003	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	00101	000361/2009
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS	00015	000049/2002	MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	00054	001049/2003
ELZA RIBEIRO VALIM	00028	000690/2003	MARIA REGINA DISCINI	00072	000552/2007
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00073	001146/2007	MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00001	009142/1992
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00037	000879/2003	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00024	000290/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR	00011	000761/2001	MARLI T. FERREIRA D AVILA	00023	000215/2003
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00044	000940/2003	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00084	001117/2011
	00074	000401/2008	MAURICIO GOMM SANTOS	00002	011094/1992
ESTEVAM CAPIROTTI FILHO	00019	000065/2002	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00010	000042/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00009	000642/2000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00073	001146/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00080	005768/2010	MILTON FERREIRA	00016	000052/2002
FABIANO LOPES	00069	000908/2006	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00074	000401/2008
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00032	000770/2003	NEUDI FERNANDES	00087	000069/2002
FABRÍCIO JOSÉ BABY	00028	000690/2003	OKSANDRO O. GONCALVES	00006	001393/1997
FAURLLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK	00001	000142/1992	OMAR RODRIGUES CHAVES	00006	001393/1997
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00083	021489/2010	PAULO CORTELLINI	00072	000552/2007
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00077	001337/2009	PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00100	000050/2009
FLAVIA APOLO	00010	000042/2001	PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR	00041	000918/2003
FLAVIO ARAUJO	00004	000270/1995	PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00045	000957/2003
FLAVIO BUENO	00003	014130/1992	RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE	00090	000240/2002
	00007	000444/2000	RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00076	000562/2009
FLORIANO GALEB	00001	009142/1992	REGIANE NADOLNY MOREIRA	00007	000444/2000
FRAYA VOIDELO CHEMIM	00089	000113/2002	REINALDO WOELLNER	00010	000042/2001
GASTAO SCHEFER FILHO	00043	000937/2003	RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00074	000401/2008
	00059	000734/2004	RENÉ PELEPIU	00013	000039/2002
GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00057	000642/2004	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00078	001697/2009
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00087	000069/2002	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00020	000135/2002
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00087	000069/2002	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00001	009142/1992
GISELLE PASCUAL PONCE	00063	000824/2005	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00060	000756/2004
GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA	00007	000444/2000		00070	000989/2006
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR	00097	000080/2006		00078	001697/2009
GRACIELE KOSTESKI	00054	001049/2003	RODRIGO SHIRAI	00045	000957/2003
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00080	005768/2010	ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00068	000366/2006
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00062	000211/2005	ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00071	001457/2006
INGRID KUNTZE	00079	000045/2010	ROSERIS BLUM	00067	001298/2005
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00070	000989/2006		00078	001697/2009
IURI FERRARI COCICOV	00074	000401/2008		00085	011358/2011
IVO F. DE OLIVEIRA	00039	000913/2003	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00004	000270/1995
IVONE STRUCK	00004	000270/1995		00028	000690/2003
JACSON LUIZ PINTO	00044	000940/2003		00055	000390/2004
JAIR GEVAERD	00054	001049/2003	SERGIO LUIZ PEIXER	00053	001039/2003
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00054	001049/2003	SHIRLEY ROSANA DE MORAES	00066	001295/2005
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	000431/2009	SIDNEY MARTINS	00039	000913/2003
	00076	000562/2009	SILMARA BONATTO CURUCHET	00010	000042/2001
JAMES H. DE CASTRO SOUZA	00010	000042/2001	SILVIA ARRUDA GOMM	00002	011094/1992
JOAO DE BARRROS TORRES	00010	000042/2001	SIMONE KOHLER	00031	000753/2003
JOAO FRANCISCO EDUARDO P.DE LIVEIRA	00001	009142/1992		00042	000932/2003
JOAQUIM PEIXOTO FILHO	00002	011094/1992	SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	00043	000937/2003
JONAS BORGES	00044	000940/2003	TATIANA DENCZUK	00009	000642/2000
	00046	000959/2003	VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	00087	000069/2002
	00058	000731/2004	VALQUIRIA GONÇALVES	00099	000217/2008
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	00006	001393/1997	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00071	001457/2006
JOÃO CASILLO	00091	000271/2002	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00084	001117/2011
	00092	000286/2002		00070	000989/2006
	00095	000098/2005	VICENTE PAULA SANTOS	00074	000401/2008
JOREL SALOMÃO KHURY	00086	000036/2002	WILTON VICENTE PAESE	00078	001697/2009
	00087	000069/2002		00003	014130/1992
JORGE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00016	000052/2002		00021	000227/2002
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	00056	000522/2004	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	000431/2009
JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00016	000052/2002		00076	000562/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	000431/2009			
	00076	000562/2009			
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	00066	001295/2005			
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00073	001146/2007			
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00033	0000783/2003			
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00077	001337/2009			
JULIANA GEMIN LOEPER	00007	000444/2000			
JULIANA MARTINS PEREIRA	00088	000085/2002			
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00033	000783/2003			
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00075	000431/2009			
	00076	000562/2009			
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00007	000444/2000			
	00070	000989/2006			
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA	00078	001697/2009			
KARINA LOCKS PASSOS	00012	000015/2002			
	00044	000940/2003			
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00008	000585/2000			
LEILA CUÉLLAR	00075	000431/2009			
LEILA MARIA MARTINS	00039	000913/2003			
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00006	001393/1997			
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00017	000060/2002			
LIDSON JOSÉ TOMASS	00026	000621/2003			
LUCÉLIA LACERDA DA SILVA	00004	000270/1995			

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-9142/1992-JOSE VICENTE BOLCATO x ESTADO DO PARANÁ- 1. As cessões comunicadas nos autos deverão ser notificadas perante a Central de Precatórios. Dê-se ciência acerca disso às interessadas. 2. No mais, aguarde-se o pagamento. Intime(m)-se. -Adv. CÍCERO JOSÉ ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK, FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO TROTTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, JOAO FRANCISCO EDUARDO P.DE LIVEIRA, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e ANAMARIA BATISTA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-11094/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x AGRO PECUARIA PIRAI LTDA e outros- Do retro peticionado, colha-se a manifestação do autor. Intime(m)-se. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOAQUIM PEIXOTO FILHO,

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLASS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM SANTOS e SILVIA ARRUDA GOMM-.

3. DESAPROPRIAÇÃO-14130/1992-ESTADO DO PARANÁ x IBRAHIM HAMMOUD e outro- - Colha-se manifestação da Fazenda pública no prazo de cinco dias. -Adv.DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

4. INDENIZACAO-270/1995-MOACIR JOSE EDINGER x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná- DER-PR apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida (fls. 202/206). afirmou que há contradição no que diz respeito à fixação dos ônus da sucumbência, já que não houve distribuição equitativa. Pugnou pelo acolhimento dos embargos. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao embargante há contradição a ser sanada, vejamos: Tendo em consideração que o feito foi julgado parcialmente procedente as custas e as despesas processuais bem como os honorários advocatícios devem ser fixados pro rata. Pelo exposto, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração para, sanando a contradição, condenar as partes, pro rata, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) para cada um dos procuradores. P.R.I. -Adv. IVONE STRUCK, FLAVIO ARAUJO, LUCELIA LACERDA DA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

5. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-812/1995-MARIA JOSE UBIRAJARA DE MATOS x SUPERINTENDENTE DO IPE- Defiro (fls. 258). Intime(m)-se. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

6. BUSCA E APREENSAO-1393/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDIVALDO ANIBAL- Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se requisição de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Intime(m)-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, OMAR RODRIGUES CHAVES e JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

7. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-444/2000-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTADO DO PARANÁ- Colham-se as manifestações das partes e voltem conclusos. -Adv. GIUSEPPE LUIZ SCHWALB ROSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIANA GEMIN LOEPER, REGIANE NADOLNY MOREIRA, FLAVIO BUENO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-585/2000-CLAUDENICE CAMILO CARDOSO x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre a certidão de fls. 192 (verso), manifestem-se os subscritores das petições de fls. 189/191, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000136-67.2000.8.16.0004-FABIOLA MENEZES CARDOSO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Façam-se contados os autos. -Intime(m)-se. -Adv. SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-42/2001-MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I.Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. II.Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. III.Intimem-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO WOELLNER, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, FLAVIA APOLO, JAMES H. DE CASTRO SOUZA, SILMARA BONATTO CURUCHET, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JOAO DE BARROS TORRES, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-761/2001-REGINALDO AGUIAR FRANCI e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- I - Abra-se vista dos autos aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 312. II - Intime-se. -Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

12. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-15/2002-MARIA IGNEZ BONADE LEONEL e outros x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. KARINA LOCKS PASSOS-.

13. AÇÃO COBRANÇA-39/2002-MARIA TEREZA SALOMAO x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, acerca do petítório de fls. 173/176. Intime(m)-se. -Adv. RENÉ PELEPIU-.

14. DECLARATÓRIA-47/2002-FREDERICO MARCOS KRUGER x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-49/2002-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x LUCELIA DA SILVA -Intime-se o réu conforme requerimento retro. - Intime(m)-se. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

16. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-52/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x FLAVIO ALBERTI e outro- Diga o autor. Intime(m)-se. -Adv. MILTON FERREIRA, JORGE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

17. ORDINARIA DE NULIDADE-60/2002-ROGERIO MELANI x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fls. 306). -Intime(m)-se. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

18. INDENIZACAO-61/2002-ESTADO DO PARANÁ x ADSON PORTANERI RIOS- Defiro (fl. 35), abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-65/2002-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ACACIO CORREA FILHO, ANTÔNIO MORIS CURY e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

20. INDENIZACAO-135/2002-SILVINO CITON x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. ROBERTO WYPYCH JUNIOR e AMAURI CARLOS ERZINGER-.

21. INDENIZACAO-227/2002-ALAIDE DE SOUZA MARQUES x ESTADO DO PARANÁ- Diga o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Nada sendo requerido, arquite-se. Intime(m)-se. -Adv. WILTON VICENTE PAESE e LUIZ CARLOS ROSSI-.

22. DECLARATORIA E CONDENATORIA-237/2002-DENIZE ESPERIDIAO x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido às fls. 91, diga o exequente em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-215/2003-STT - SOCIEDADE TECNICA DE TELECOMUNICACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Preparadas as custas de fls. 584, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:80,59. -Adv. CRISTINA DE MATTOS BARROS e MARLI T. FERREIRA D AVILA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000136-62.2003.8.16.0004-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Autorizo a conversão em renda do depósito efetuado nos autos em favor da Fazenda Pública Municipal. Dê-se ciência ao Município. 2. Em seguida, providencie a escrivania as medidas cabíveis, informando nos autos o valor repassado à Fazenda Pública Municipal. - Intime(m)-se. - Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-591/2003-JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a Paraná previdência na forma requerida pelo exequente às fls. 377/378. -Intime(m)-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

26. REINTEGRACAO NO CARGO-621/2003-JOAO CARLOS ESPERANSSETA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Defiro o pedido de fls. 1124. II - Ao Sr. Contador. III - Após, cumpra-se os itens II e III da deliberação de fls. 1118. IV - Intime-se. -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e LIDSON JOSÉ TOMASS-.

27. DECLARATÓRIA-635/2003-ELIZANETE WILHELM DE CASTRO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 191/194, sob pena de acréscimo

de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-690/2003-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x APARECIDO VALIN e outro- 1. Defiro ao réu Aparecido Valim os benefícios da assistência judiciária gratuita, neste e no feito em apenso. 2. Arquivem-se ambos os autos. -Intime(m)-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, FABRICIO JOSÉ BABY e ELZA RIBEIRO VALIM-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-723/2003-DECIO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 269. II - Intime-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

30. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-733/2003-MAURICIO PEREIRA DO CARMO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o contido à certidão de fl. 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento ao feito. Na ausência de manifestação, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

31. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-753/2003-MARIA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Considerando a concordância da exequente em relação ao valor apresentado pelo Município de Curitiba, expeça-se requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e SIMONE KOHLER-.

32. DECLARATÓRIA-770/2003-RECIPLA SERVICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 317 pelos fundamentos já exarados às fls. 316. - Intime(m)-se. - Adv. FABRÍCIO FABIANI PEREIRA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000258-75.2003.8.16.0004-MASSA FALIDA BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga o exequente sobre o contido às fls. 175/176, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-815/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JOAO VENANCIO-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória. Intime(m)-se -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

35. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-852/2003-MASSA FALIDA DE RGS COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A -Intime-se o Sr. Síndico da massa falida para dar atendimento à cota ministerial de fls. 628. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

36. INDENIZACAO-0000186-88.2003.8.16.0004-CICERO TENORIO CAVALCANTI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO AIDÉ BUENO DE CAMARGO-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-879/2003-LAURA DE SOUZA DO ROSARIO x ESTADO DO PARANÁ- Diga a autora sobre o contido na petição retro, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANNA MARIA ZANELLA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-911/2003-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MANOEL RICARDO DA SILVA- Ciente (fl. 55), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e DARIANE PAMPLONA-.

39. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-913/2003-MAHRIANA LEMOS MARTINS x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Advs. LEILA MARIA MARTINS, ANDRE GUSTHAVO MARTINS FARIAS, SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO F. DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ ACHE MANSUR-.

40. INDENIZACAO-0000213-71.2003.8.16.0004-CONTERPAVI CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM PAVIMENT LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- I - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requer às fls. 287. II - Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 289/293. III - Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

41. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-918/2003-MASSA FALIDA DE DP&K LTDA x BANCO SAFRA S/A -Intime-se a autora para, em 05 dias, esclarecer se a massa falida possui lastro financeiro para fazer frente aos honorários periciais, depositando, sendo o caso, o valor, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Intime(m)-se. -Adv. PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR-.

42. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-932/2003-DULCENEIA HONORATO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

43. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-937/2003-GERALDO DA SILVA CARDOSO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ciente (fl. 106), aguarde-se. Intime(m)-se -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e SIMONE KOHLER-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-940/2003-YOLANDA DE PAULA BURDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o apelo de fls. 251/258 no duplo efeito, bem como o recurso adesivo nos mesmos efeitos que o seu principal. 2. A respeito de ambos os recursos, intime-se as partes adversas respectivas para contrarrazões. 3. Cumpra-se o último ponto da deliberação de fls. 247. -Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ CARLOS ROSSI, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-957/2003-MASSA FALIDA BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, ADRIANA MIKRU T RIBEIRO DE GODOY e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-959/2003-JOSE MATTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha de cálculo do débito atualizado. -Intime(m)-se -Adv. JONAS BORGES-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0000163-45.2003.8.16.0004-CR USINAGEM DE PRECISAO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fl. 165), abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-973/2003-ELIANE LUMI MIYOSHI x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA- Diga o Estado do Paraná sobre o contido na petição retro, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1001/2003-CLYNTON PEREIRA FILHO x ESTADO DO PARANÁ Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal, acerca do depósito de fls. 202/203. Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

50. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-1015/2003-ASTROGILDO RODRIGUES x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro (fl. 132), abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. LUCIANA MOURA LEBBOS-.

51. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-1016/2003-ILDA OLIVEIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

52. ANULATORIA DEBITO FISCAL-1025/2003-ARTHUR MARTINS FRANCO FILHO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro o requerimento de fls. 265, intime-se o autor na forma postulada. Intime(m)-se. -Adv. ALAN MESNIKI-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000006-92.1991.8.16.0004-LAURO POMIANOSKI JUNIOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER-.

54. REPARAÇÃO DE DANOS-1049/2003-ELIZABETE DE MORAES SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 304/313, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. -Advs. MARIA LUCIA

RIBEIRO MORANDO, GRACIELE KOSTESKI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI e JAIR GEVAERD-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-390/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARIA DO CARMO PRADO LOPES e outro- 1. Transferi nesta data, para conta judicial parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. 2. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. 3. Intimem-se as partes para manifestação. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-522/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM BALTAZAR- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-642/2004-AMELIA DE LARA PONTAROLO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. GENOVEVA FREIRE D'AQUINO-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-731/2004-TEREZINHA DE JESUS MARTINS x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Manifeste-se a autora, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. JONAS BORGES-.

59. DECLARATÓRIA-734/2004-CLEMENTE GOMES DE SOUZA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. GASTAO SCHEFFER FILHO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-756/2004-PAULINA SEDOROWICZ MOTEKA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a Paranaprevidência, nos moldes do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-818/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x JESSER TEIXEIRA - JSS TRANSPORTES- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

62. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-211/2005-RONALDO CATARINO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Digam as partes sobre a informação e cálculo de fls. 132/135, no prazo comum de cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

63. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-824/2005-SINDAFEP - SIND DOS AUD FISCAIS DA RECEITA DO EST x ESTADO DO PARANÁ e outro -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1135/2005-CLARINDA FERREIRA ROMANIN x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a Paranaprevidência para que junte, em dez dias, os documentos mencionados na informação retro, eis que necessários para elaboração do cálculo pelo contador judicial. Intime(m)-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000987-33.2005.8.16.0004-JOSE CARLOS CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Digam os autores sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1295/2005-IVO CAETANO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Ante a manifestação da Paranaprevidência e Estado do Paraná às fls. 1706/1709, manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000540-45.2005.8.16.0004-ELIUD LAURINDO GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro (fls. 1071). Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

68. CARTA DE SENTENÇA-366/2006-ESTADO DO PARANÁ x ABEL FELIX RODRIGUES E OUTROS- Defiro a constrição do veículo de propriedade do réu. Segue o relatório emitido pelo sistema Renajud. Dê-se ciências ao exequente. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e CELIA REGINA MACHADO DA COSTA-.

69. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT-908/2006-RUBEM PALOTA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Intime-se o autor/ vencido, nos moldes do artigo 475-J do CPC. -Adv. FABIANO LOPES-.

70. DECLARATÓRIA-989/2006-ANDREA AGIBERT e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

71. DECLARATÓRIA-1457/2006-EDITH DE SOUZA BARROS e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Diga o Município de Curitiba sobre o contido às fls. 474/475, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER, LUCIA HELENA CACHOEIRA e VALQUIRIA GONÇALVES-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-552/2007-ALAIR VALENTE DA COSTA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Do retro peticionado, digam os autores. Intime(m)-se. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e PAULO CORTELLINI-.

73. AÇÃO COBRANÇA-1146/2007-JULIANO DE OLIVEIRA HASSELMANN x ESTADO DO PARANÁ- Arquite-se. Intime(m)-se. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS, MIGUEL RAMOS CAMPOS, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000140-26.2008.8.16.0004-NOEMIA WORDELL ZARUR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001254-63.2009.8.16.0004-PAULO CESAR CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e LEILA CUÉLLAR-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001223-43.2009.8.16.0004-ROBERSON CORREA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência as partes. 2. Contados os autos, se nada for requerido, archive-se. -Intime(m)-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

77. INDENIZACAO-1337/2009-MAURÍLIO ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Digam os autores sobre os documentos juntados pelo Estado do Paraná (fls. 687/914). Intime(m)-se. -Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003361-80.2009.8.16.0004-LAURO CORREIA PEREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Os embargos de declaração opostos por Lauro Correia Pereira são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decis? -justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apela?o. Isto posto, conhe? dos embargos tempestivamente

opostos, para o fim de rejeit-los, mantendo a decis? tal qual lan?da nos autos. Intime-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA, CAROLINA VILLENA GINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROSERIS BLUM-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000045-25.2010.8.16.0004-MORADIAS VILAS NOVAS VII x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- -Deverão as partes declinar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. INGRID KUNTZE e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA-.

80. OBRIGACAO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005768-25.2010.8.16.0004-ROQUE RECKTENWALD x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Então, ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0008696-46.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TRANSGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME- Diga o autor. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0009412-73.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PEDRO MUFFATO & CIA LTDA - Vista ao requerente. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021489-17.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS- Em observância ao contraditório e ampla defesa, colha-se a manifestação do embargante. Após, abra-se vista ao agente ministerial. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001117-13.2011.8.16.0004-FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros Revelando caráter infringente aos embargos declaratórios, determino as intimações das partes adversas respectivas para se manifestarem, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Após, voltem conclusos. -Advs. EDSON ISFER, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFREDO BORGES MORENO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

85. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011358-46.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AROLDO BITTENCOURT- I - Diga o Estado do Paraná, querendo, sobre a impugnação apresentada às fls. 26/28. -Adv. ROSERIS BLUM-.

86. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-36/2002-ELI BRASIL CROVADOR x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA- Diga o Síndico sobre o contido na petição retro, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. JOREL SALOMÃO KHURY-.

87. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-69/2002-MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x INDUSTRIA BAU DE MARMORE E GRANITOS LTDA- Aguarde-se o pagamento do crédito. Intime(m)-se. -Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, NEUDI FERNANDES, JOREL SALOMÃO KHURY e TATIANA DENCZUK-.

88. HABILITACAO DE CUSTAS-85/2002-FAZENDA NACIONAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Defiro (fls. 38). Intime(m)-se. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA-.

89. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-113/2002-JUSTO REINALDO CHEMIM x CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS DE GAS LTDA- Diga o habilitante sobre o contido na petição retro, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. FRAYA VOIDELLO CHEMIM-.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-240/2002-MILTON DELGADO x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Diga o autor. Intime(m)-se. -Adv. RAFAELA DE PAULO CAVALCANTE-.

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-271/2002-JOAO SOARES FALCAO x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- - Manifeste-se a Falida. -Adv. JOÃO CASILLO-.

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-286/2002-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Diga, a falida. -Adv. JOÃO CASILLO-.

93. DECLARACAO DE CREDITO-177/2003-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x TECNOFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO REFOR- Acolho o parecer ministerial de fl. 128, cumpra-se nos termos da cota. Intime(m)-se o Síndico. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

94. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDIT-355/2003-SULARROZ INDUSTRIAL LTDA x SUPERMERCADO FANTINATO LTDA- Intime-se a autora/vencida para preparar as custas processuais devidas à escrivania em 05 dias, sob pena de execução. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:615,19. -Adv. ALESSANDRO GRUNER-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-98/2005-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- Colha-se as manifestação da falida. -Adv. JOÃO CASILLO-.

96. FALÊNCIA-71/2006-DYNATECH QUIMICA LTDA x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA- Diga o requerente sobre o ofício juntado às fls. 89, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ALBERTO AUGUSTO DE POLI-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-80/2006-GERALDO TEIXEIRA FERREIRA x SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA- Intime-se a causídica do autor para esclarecer o endereço do seu cliente, providenciando, na oportunidade, o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR-.

98. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-279/2006-ZENILDO APARECIDO DOS SANTOS x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Atenda-se a cota ministerial retro. Intime(m)-se o Síndico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-217/2008-MAURILIA DE AVILA GONÇALVES x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA.- I - Sobre a manifestação do Sr. Síndico às fls. 59, manifestem-se os herdeiros de Maurília de Avila Gonçalves, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA-.

100. FALÊNCIA-50/2009-HELICIO KRONBERG x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- I ? Sobre o pedido de fls 692/694, digam o Administrador Judicial e o Ministério Público. II ? Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

101. PEDIDO DE FALÊNCIA-0003492-55.2009.8.16.0004-MULTICEL PIGMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x BORDEAUX COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA- A prestação jurisdicional foi entregue. Arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se -Advs. MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO, ANDRÉ DE SOUZA RAMOS e DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI-.

CURITIBA, 14 de Junho de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0017 033627/0000
 ADILSON DE CASTRO JR 0012 032265/0000
 0066 041615/2011
 ALBERTO SILVA GOMES 0002 013562/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0076 066078/2005
 0089 069787/2007
 0091 070262/2007
 0093 081813/2009
 0101 087058/2009
 0107 089935/2009
 0112 090731/2009
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0056 015799/2010
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0004 020127/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0017 033627/0000
 0025 035171/0000
 0028 035405/0000
 ANDRE MELLO SOUZA 0023 034964/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0017 033627/0000
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0008 031487/0000
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0023 034964/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0048 005351/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0037 036513/0000
 0040 036937/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0009 031542/0000
 0023 034964/0000
 0052 010020/2010
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0048 005351/2010
 ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 013562/0000
 AQUILES MORAES 0017 033627/0000
 ARLYVAN PROBST 0017 033627/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0022 034699/0000
 BEATRIZ SCHIEBLER 0060 018896/2010
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0033 036162/0000
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0059 018887/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0010 032022/0000
 CARLOS ADOLFO NISHIDA MAY 0032 035760/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0071 035830/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0004 020127/0000
 0044 037552/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0066 041615/2011
 0083 068353/2005
 0084 068372/2005
 0086 068410/2005
 0088 068498/2005
 0090 069799/2007
 0094 082698/2009
 0098 086314/2009
 0099 086396/2009
 0102 087383/2009
 0106 088357/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0051 009277/2010
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0103 087412/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0004 020127/0000
 CERINO LORENZETTI 0017 033627/0000
 0027 035263/0000
 CHRISTIANA MERCER 0008 031487/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0059 018887/2010
 CRISTIANE DO RÓCIO CAVALI 0056 015799/2010
 CRISTIANE FERNANDES 0075 054158/2004
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0069 028181/0000
 0073 045574/2001
 0075 054158/2004
 0077 067215/2005
 0085 068375/2005
 0092 073897/2007
 0097 086073/2009
 CRISTINA H. MACIEL 0071 035830/0000
 CURADOR - LUCIANO DA SILV 0007 030955/0000
 0022 034699/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0014 032866/0000
 0026 035198/0000
 0037 036513/0000
 0040 036937/0000
 0041 036994/0000
 0044 037552/0000
 0058 017965/2010
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0008 031487/0000
 DANIELA LUIZ 0028 035405/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0017 033627/0000
 DANIELLA LETICIA BROERING 0066 041615/2011
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0054 012002/2010
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0065 010265/2011
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0075 054158/2004
 0086 068410/2005
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0059 018887/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0009 031542/0000
 0052 010020/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0022 034699/0000
 0060 018896/2010
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0069 028181/0000
 0072 044092/2001
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0043 037507/0000
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0037 036513/0000
 ERENISE DO RÓCIO BORTOLIN 0056 015799/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0017 033627/0000

ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0004 020127/0000
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0023 034964/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 014708/0000
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0057 017535/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0058 017965/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0004 020127/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0010 032022/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0005 030636/0000
 0006 030871/0000
 0011 032104/0000
 0013 032768/0000
 0015 032900/0000
 0016 033409/0000
 0018 033795/0000
 0019 033941/0000
 0020 034103/0000
 0028 035405/0000
 0030 035662/0000
 0031 035750/0000
 0034 036206/0000
 0035 036347/0000
 0036 036436/0000
 0039 036766/0000
 0046 037697/0000
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0008 031487/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0067 013971/0000
 0070 028832/0000
 0079 067510/2005
 0081 068168/2005
 0082 068294/2005
 0108 090052/2009
 0109 090097/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 0045 037588/0000
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0004 020127/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 020127/0000
 GISELE SOARES 0043 037507/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0048 005351/2010
 0063 022614/2010
 GLORIA CORAÇA 0061 019846/2010
 HASSAN SOHN 0022 034699/0000
 0060 018896/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0050 009041/2010
 0053 011464/2010
 HENRIQUE CESAR R LANGER 0062 019919/2010
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0004 020127/0000
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0051 009277/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0048 005351/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITIO SA 0047 004185/2010
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0050 009041/2010
 0053 011464/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0053 011464/2010
 J. M. DE MACEDO CARON 0004 020127/0000
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0057 017535/2010
 JONAS BORGES 0063 022614/2010
 JONNY PAULO DA SILVA 0061 019846/2010
 JOSE AUGUSTO LARA DOS SAN 0061 019846/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0064 001166/2011
 JOSE CARLOS R. DE SOUZA 0003 014708/0000
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0064 001166/2011
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0008 031487/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0022 034699/0000
 0060 018896/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0033 036162/0000
 KAREM OLIVEIRA 0029 035568/0000
 KEILA MENDES DE CARVALHO 0021 034630/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0014 032866/0000
 0026 035198/0000
 0027 035263/0000
 0037 036513/0000
 0040 036937/0000
 0041 036994/0000
 0044 037552/0000
 0058 017965/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0052 010020/2010
 LEILA CUELLAR 0049 006404/2010
 LEONARDO SILVA MACHADO 0044 037552/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0010 032022/0000
 LIBIAMAR DE SOUZA 0024 034976/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0050 009041/2010
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0040 036937/0000
 0058 017965/2010
 LUCIANA DOMBKOWITSCH 0042 037140/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0071 035830/0000
 0110 090125/2009
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0037 036513/0000
 LUIR CESCHIN 0017 033627/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0069 028181/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0048 005351/2010
 0063 022614/2010
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0004 020127/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0012 032265/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0012 032265/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0022 034699/0000
 0060 018896/2010
 LUIZ CELSO BRANCO 0071 035830/0000
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0008 031487/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0017 033627/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 014708/0000
 LUIZ SALVADOR 0065 010265/2011

LYGIA CHRISTIANE DE CARVA 0021 034630/0000
MAGDA REJANE CRUZ 0056 015799/2010
MANOELA LAUTERT CARON 0004 020127/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0042 037140/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0055 015691/2010
MARCIA ADRIANA MANSANO 0038 036609/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0058 017965/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0017 033627/0000
0027 035263/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0017 033627/0000
0027 035263/0000
MARCO ANTONIO LANGER 0062 019919/2010
MARCO ANTONIO R LANGER 0062 019919/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0041 036994/0000
0044 037552/0000
0047 004185/2010
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0050 009041/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0057 017535/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0032 035760/0000
0055 015691/2010
0069 028181/0000
0071 035830/0000
0076 066078/2005
0078 067506/2005
0096 086041/2009
0102 087383/2009
0104 087501/2009
0105 087567/2009
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0058 017965/2010
MAURO LEITNER GUIMARAES F 0008 031487/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0050 009041/2010
0053 011464/2010
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0042 037140/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0024 034976/0000
NELISSA ROSA MENDES 0010 032022/0000
NELSON LUIS RIBEIRO 0004 020127/0000
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0051 009277/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0047 004185/2010
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0012 032265/0000
0100 086528/2009
PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0054 012002/2010
PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0024 034976/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0037 036513/0000
0040 036937/0000
0041 036994/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0007 030955/0000
PAULO SERGIO SENA 0008 031487/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0012 032265/0000
0055 015691/2010
0061 019846/2010
0066 041615/2011
0067 013971/0000
0068 021861/0000
0069 028181/0000
0070 028832/0000
0071 035830/0000
0072 044092/2001
0073 045574/2001
0074 047160/2001
0075 054158/2004
0076 066078/2005
0077 067215/2005
0078 067506/2005
0079 067510/2005
0080 067828/2005
0081 068168/2005
0082 068294/2005
0083 068353/2005
0084 068372/2005
0085 068375/2005
0086 068410/2005
0087 068463/2005
0088 068498/2005
0089 069787/2007
0090 069799/2007
0091 070262/2007
0092 073897/2007
0093 081813/2009
0094 082698/2009
0095 082706/2009
0096 086041/2009
0097 086073/2009
0098 086314/2009
0099 086396/2009
0100 086528/2009
0101 087058/2009
0102 087383/2009
0103 087412/2009
0104 087501/2009
0105 087567/2009
0106 088357/2009
0107 089935/2009
0108 090052/2009
0109 090097/2009
0110 090125/2009
0111 090566/2009
0112 090731/2009
0113 090756/2009
0114 090793/2009

0115 090918/2009
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0044 037552/0000
PRISCILA ESPERANCA PELAND 0012 032265/0000
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0041 036994/0000
RENATA MARACCINI FRANCO 0065 010265/2011
RENE PELEPIU 0043 037507/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0003 014708/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0014 032866/0000
0026 035198/0000
0037 036513/0000
0040 036937/0000
0041 036994/0000
0044 037552/0000
0058 017965/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0049 006404/2010
RODRIGO BIEZUS 0059 018887/2010
ROSA DAUM MACHADO 0071 035830/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0004 020127/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 007688/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH 0002 013562/0000
SERGIO GOMES 0065 010265/2011
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0075 054158/2004
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0023 034964/0000
SIMONE KOHLER 0069 028181/0000
SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0038 036609/0000
SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0049 006404/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0010 032022/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0050 009041/2010
0053 011464/2010
VALDIR JULIO ULBRICH 0061 019846/2010
0068 021861/0000
0071 035830/0000
0080 067828/2005
0095 082706/2009
0115 090918/2009
VALIANA WARGHA CALLIARI 0048 005351/2010
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0045 037588/0000
0049 006404/2010
0054 012002/2010
0057 017535/2010
VENINA SABINO DA SILVA E 0048 005351/2010
0063 022614/2010
VINICIUS KLEIN 0045 037588/0000
0054 012002/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0008 031487/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0069 028181/0000
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0059 018887/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0033 036162/0000
WILTON VICENTE PAESE 0059 018887/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7688/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x COBREFRIO COM E IND DE COND ELETRIC- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
2. SUMARIA-13562/0-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 368: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. ALBERTO SILVA GOMES, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000192-42.1996.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SOLISMAR VIGANO- DECISÃO DE FL. 83: I Defiro o pedido de substituição processual de fls. 58/59 e, consequentemente, admito a Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros no polo ativo da presente relação processual. II Considerando-se o teor da transação judicial de fl. 45/48, é mister a sua homologação, obedecendo o ali estabelecido, respeitando a vontade dos litigantes. Posto isto, julgo extinto o presente processo de execução, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando assim o acordo celebrado entre eles, já distribuídas entre as partes, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS R.DE SOUZA e RICARDO BORTOLOZZI-.
4. ORDINARIA-20127/0-ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DEFLS. 2147: Com a concordância das partes homologo os cálculos de fls. 2005/2101, com retificação de fls. 2125/2142. Expeçam-se os alvarás. -Adv. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, NELSON LUIS RIBEIRO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.
5. CESSAO DE CREDITO-30636/0-ZEONILDA DE LIMA x PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 278: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
6. ANULATORIA-0000697-81.2006.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 775: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.
7. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-30955/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO RIBEIRO PINTO- DESPACHO DE FLS. 111: Especifiquem as partes as provas que

efetivamente desejam produzir. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

8. ORDINARIA-31487/0-PEM ENGENHARIA SA e outro x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA e outro- DESPACHO DE FLS. 2258: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 15.550,00) , manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PAULO SERGIO SENA, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CHRISTIANA MERCER e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31542/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x A F FERREIRA e JANDREY LTDA- DESPACHO DE FLS. 112: I - Indefiro o pedido de fls. 108, uma vez que tal medida já foi deferida às fls. 42, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1284587) tal medida visa preservar o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32022/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x S R DOS PASSOS CONFECÇÕES e outro- DESPACHO DE FLS. 159: I Defiro o pedido de fls. 157. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 160: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

11. CESSAO DE CREDITO-0001068-11.2007.8.16.0004-JOSE CID CAMPELO FILHO e outro x EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 206: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-32265/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 221: Dou por quitada a obrigação relativa aos honorários de sucumbência. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMOGENO.-

13. ORDINARIA-0000835-14.2007.8.16.0004-JOEL MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 212: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000608-24.2007.8.16.0004-M F DE GOUDE COM DE ARTIGOS PARA SAPATEIROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 129: Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 127, bem como quanto a satisfação da dívida. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

15. CESSAO DE CREDITO-0001062-04.2007.8.16.0004-CLAUDIONEI CAMPIGOTTO x STOCKFER - COM. E DIST. DE FERRO E ACO LTDA- DESPACHO DE FLS. 162: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

16. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001214-18.2008.8.16.0004-MARIA LIGIA NARDI x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 324: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

17. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000611-42.2008.8.16.0004-LUCINEI LUIZ GUIMARAES x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- DESPACHO DE FLS. 372: I Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, LUIZ CESHIN, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

18. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000651-24.2008.8.16.0004-MARIA DIAS DA SILVA x ARIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 260: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

19. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-33941/0-ANA ZESCHOTKO x TRAVIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 393: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

20. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001194-27.2008.8.16.0004-WANDA JURASKI e outros x FARMACIA VALE VERDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 270: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-34630/0-IZILDA MARIA ARAUJO e outro x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FLS. 129: I Sobre o aduzido à fl.127, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KEILA MENDES DE CARVALHO e LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO.-

22. RESOLUCAO DE CONTRATO-34699/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ JOSE PEREIRA e outro- DESPACHO DE FLS. 115: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

23. INDENIZACAO-0001325-02.2008.8.16.0004-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DESPACHO DE FLS. 139: Recebo os recursos de apelação interpostos pela RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (fls. 120/124) e pelo DER (fls. 113/116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentarem contrarrazões recursais.-Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-34976/0-SERGIO DE PAULA SILVA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 106: Guarde-se a segurança do Juízo para recebimento dos presentes embargos. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.-

25. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000645-17.2008.8.16.0004-GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outros x ESPOLIO DE DURVAL BRANDAO e outros- DESPACHO DE FLS. 416: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-35198/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 191: I Sobre o aduzido e documentos às fls.184/189, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

27. DECLARATORIA-0002309-83.2008.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 541/542: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-35405/0-ESTADO DO PARANA x NADIR LAIDANE FILHO- DESPACHO DE FLS. 86: Indique o exequente o CPF da executada para que seja efetuada a busca de valores mediante o sistema Bacen-jud. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001556-92.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 140: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. KAREM OLIVEIRA.-

30. MANDADO DE SEGURANCA-0001225-13.2009.8.16.0004-ESTOFADOS UMAXFLEX LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO e outro- DESPACHO DE FLS. 160: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000594-69.2009.8.16.0004-TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x DAMARIS DA COSTA BONAMETTI- DESPACHO DE FLS. 309: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

32. ANULATORIA-0002802-26.2009.8.16.0004-ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 307: I Recebo o recurso de apelação de fls. 260/290 nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como recebo a apelação adesiva de fls. 298/304, nos mesmos efeitos da principal. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

33. REPARACAO DE DANOS-0003172-05.2009.8.16.0004-ANAYDE DOS SANTOS PAIXAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 182: I Recebo o recurso de apelação de fls. 168/179 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO.-

34. ORDINARIA-0001098-75.2009.8.16.0004-ANTONIO EUGENIO SOARES DE LIMA e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 157: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

35. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001733-56.2009.8.16.0004-LEAO DIESEL LTDA x CRISTOVIO DELA VIDOVA- DESPACHO DE FLS. 143: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

36. DECLARATORIA-0001547-33.2009.8.16.0004-SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 194: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-36513/0-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 407: Homologo o pedido de desistência da embargante quanto ao recurso de apelação. De consequência o recurso adesivo do Estado do Paraná resta prejudicado. -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000849-27.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 399: À massa falida a fim de que esta manifeste-se em relação ao exposto pela Fazenda Pública, informando se concorda ou não com a

inclusão dos valores devidos a título de honorários devidos em razão da sucumbência dos embargos, nos autos de execução fiscal. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e SIND- CLEMENCEAU CALIXTO.-

39. MANDADO DE SEGURANCA-0000945-42.2009.8.16.0004-ANTONIO CARLOS MAIA DE MEIRA x COORD GERAL DO DEPTO PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 131: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002596-12.2009.8.16.0004-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- I - Recebo os embargos de declaração do Estado do Paraná para corrigir o item I de fls.353, recebendo o recurso de apelação no efeito devolutivo na parte improcedente dos embargos, e no duplo efeito quanto a parte procedente. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001766-46.2009.8.16.0004-RONCONI IND E COM DE MOVEIS E COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 278: I Defiro o pedido de fls. 259, reabra-se o prazo ao Estado do Paraná. II Recebo o recurso de apelação de fls. 257/274 no efeito devolutivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

42. INDENIZACAO-0002790-12.2009.8.16.0004-JAIME LUIZ BENTO CANHADA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 111: I Recebo o recurso de apelação de fls. 99/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUCIANA DOMBKOWITZSCH, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MIGUEL RAMOS CAMPOS.-

43. DECLARATORIA-37507/0-MARIA ALICE BORTOLOZI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 225: I Recebo a apelação adesiva de fls. 217/223 nos mesmos efeitos da principal. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0003072-50.2009.8.16.0004-IDEALE COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 105: I Recebo o recurso de apelação de fls. 78/91 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, PEDRO HENRIQUE RIBAS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-

45. DECLARATORIA-0003193-78.2009.8.16.0004-GISELI TREVISAN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 163: I Recebo o recurso de apelação de fls. 154/160 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

46. MANDADO DE SEGURANCA-0001041-57.2009.8.16.0004-EDIOMAR DE OLIVEIRA x CHEFE DO GRUPO DE R H SET DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEG PUBLICA- DESPACHO DE FLS. 213: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS.-

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004185-05.2010.8.16.0004-MOVEIS ROMERA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 476: Não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 473/474, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Ressalte-se que os argumentos dos embargos são estranhos a lide posta. Ora, a sentença deve ser precisa, limitada aos termos do pedido, conforme disposto no art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo defeso ao Juiz pronunciar-se sobre questão que não foi alegada. Ainda, destaque-se que a parte autora não quitou as custas deste processo (fls. 454 e 463), que com o devido respeito nada tem haver com o decreto pelo qual alega ter desistido da ação. E não há qualquer comprovação do pagamento alegado. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

48. DECLARATORIA-0005351-72.2010.8.16.0004-JOSE BORTOLO BREDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 422: I Reabra-se o prazo à Paranaprevidência. II Recebo o recurso de apelação de fls. 209/220 nos efeitos devolutivo e suspensivo. III Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

49. OBRIGACAO DE FAZER-0006404-88.2010.8.16.0004-CEZAR OLIDIO JORGE PRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 210: I Recebo o recurso de apelação de fls. 186/207 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

50. DECLARATORIA-0009041-12.2010.8.16.0004-CREMILDA RAYMUNDO PIRES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 335: I Recebo os recursos de apelação de fls. 261/278 interposto pela Autora e de fls. 279/299 interposto pelo Instituto Curitiba de Saúde e nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões

aos recursos de apelação interpostos. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, LIDSON JOSE TOMASS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

51. ORDINARIA-0009277-61.2010.8.16.0004-MARIA ISABEL CELLI e outros x CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DESPACHO DE FLS. 331/332: I - Pretende a parte autora o pagamento de indenização relativa à faixa de terra ocupada e declarada desapropriada pela instalação de linha de transmissão. Alegam os autores que são proprietários de um terreno urbano com área total de 447.700 m2. Que em fevereiro de 1998 a Copel deu início aos serviços de construção de Linha de Transmissão da LT 230kV Hubner Ramal Umbará Siderúrgica Guaira, com conclusão prevista para junho de 1998. Que até então não receberam qualquer indenização pela área ocupada. Que com a construção da linha de transmissão houve limitação máxima da área o que não permite outro destino econômico. A requerida Copel pugnou pelo reconhecimento da prescrição. Razão, no entanto, não lhe assiste, uma vez que o marco inicial a ser considerado é a data de início dos serviços em relação à Linha de Transmissão da LT 230kV Hubner Ramal Umbará Siderúrgica Guaira, que conforme documentos de fls. 29/31 e decreto 294/295 data de 1997 e 1998, sendo que o prazo para prescrição consta da data em que se iniciaram os trabalhos (no caso 05 de fevereiro de 1998, informação não contestada pela parte requerida). Como se trata de indenização por desapropriação indireta, o prazo prescricional seria de 20 anos, porém com a entrada do novo código civil de 2002, o prazo passou a ser de 10 anos. Aplicando-se ainda, o disposto no art. 2.028 do CC, temos que o prazo de 10 anos conta-se a partir da entrada em vigor do novo código (01/01/2003), logo a demanda estaria prescrita em janeiro de 2013. A presente demanda foi proposta em maio de 2010. Portanto, não há prescrição. II Antes de passar a análise das provas, determino a parte autora se manifeste sobre eventual interesse da COHAB no feito, uma vez que parte da área em questão foi vendida aquela instituição, conforme se depreende do documento de fls. 26v. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e IVANES DA GLORIA MATTOS.-

52. EXECUCAO FISCAL-0010020-71.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CEREAGRO S/A- DESPACHO DE FLS. 49: Em seguida, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

53. DECLARATORIA-0011464-42.2010.8.16.0004-AILTON CARDOZO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 269/292: ..Posto isso, atento aos fundamentos ora colocados, enfrentando o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Declaratória, movida por AILTON CARDOZO DE ARAÚJO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS, por entender que é inconstitucional e ilegal a incidência dos descontos compulsórios de contribuição ao fundo médico-hospitalar sobre os vencimentos (aposentadoria) do autor (se eles descontos estiverem limitados aos códigos 688 e 695, a exclusão deve ficar limitada a isso). Por conseguinte, condeno os réus, solidariamente, a restituírem ao autor a contribuição em foco, desde junho de 2005 (prescrição), acrescido de juros e correção monetária (índice de INPC), aqui em conformidade com o destacado na fundamentação. Determino, por último, a manutenção do autor no sistema de saúde gerido pelo ICS, sem que haja nova contraprestação, diante do direito adquirido de uso do sistema, quando da inatividade do funcionário público. Ante a sucumbência havida, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono do autor, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e o grau de dificuldade. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da restituição do indébito), ele deve ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH.-

54. DECLARATORIA-0012002-23.2010.8.16.0004-MIGUEL OLIMPIO NICOLAU FILHO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 126: Homologo a desistência da ação (fl. 91 entendendo aquele pedido como tal), para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Posto isto, julgo extinta a presente Ação Declaratória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do requerido, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser objeto de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e de juros de mora a contar desta sentença, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-00015691-75.2010.8.16.0004-M F DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 84/91: ..Posto isso, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido atinente a esses Embargos à Execução Fiscal, para o fim de reconhecer a ilegalidade da multa moratória cobrada (sanção pecuniária presente nas execuções fiscais apensadas), readeguando os cálculos das CDA's encartadas nos autos para esse fim exclusivo, mantendo a cobrança de juros, ficando suspensa a sua incidência após 29 de agosto de 2002 (data da quebra da embargante). Afasto a prescrição aventada. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso artigo 21 do CPC, com maior carga ao embargado), condeno

a parte embargada ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e das despesas processuais, competindo o restante à embargante. Quanto à verba honorária do Patrono da embargante, fixo a mesma em R\$800,00 (oitocentos reais), a ser paga pelo embargado, enquanto que condeno a Massa Falida (autora dos embargos) a pagar a verba honorária da Procuradora do Município, a qual fixo em R \$300,00 (trezentos reais). Autorizo as compensações cabíveis (Súmula 306 do STJ). A condenação atinente às verbas de sucumbência está amoldada no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o valor dado à causa, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido, atento à simplicidade da demanda. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

56. ORDINARIA-0015799-07.2010.8.16.0004-SIDNEI BENE MARTIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 280: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. MAGDA REJANE CRUZ, ERENESE DO ROCIO BORTOLINI, ANA MARIA MAXIMILIANO e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI-.

57. COBRANÇA-0017535-60.2010.8.16.0004-ELZA PAVIN CAUDURO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 297: Face à alegação de que todas as testemunhas da parte autora devem ser ouvidas por carta precatória, antes de cancelar a audiência, determino a intimação do Estado do Paraná para que diga se pretende ouvir alguma testemunha neste juízo. -Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, JOAO EGIDIO DA SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0017965-12.2010.8.16.0004-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 301: Preparados registrem-se para sentença. R\$ 23,50. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0018887-53.2010.8.16.0004-MARIANE CERCAL RENNEBERG x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 907: I Recebo o recurso de apelação de fls. 830/863 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

60. ACAO DE COBRANÇA-0018896-15.2010.8.16.0004-CONJ RES JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 08 COND III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FLS. 124/128: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Conjunto Residencial Jardim das Araucárias Condomínio III em face da COHAB-CT, para condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e Consequentemente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora do autor que, ante a complexidade das causas e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0019846-24.2010.8.16.0004-CARLOS AFONSO INFANTE DA CAMARA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 256: I Da decisão do agravo de instrumento, dê ciência às partes. II Cumpra-se o item III do despacho de fl.240. -Advs. JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS, GLORIA CORAÇA, JONNY PAULO DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

62. INDENIZACAO-0019919-93.2010.8.16.0004-ADEMAR MARTON FILHO e outro x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 548: I Sobre as contestações manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR R LANGER e MARCO ANTONIO R LANGER-.

63. ORDINARIA-0022614-20.2010.8.16.0004-DEJANIRA DA SILVA DIAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 465: I Mantenho a decisão agravada. II Registrem-se para sentença. -Advs. JONAS BORGES, GISELLE PASCUAL PONCE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

64. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001166-54.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SOCIEDADE SANTA TERESA DE JESUS- DECISÃO DE FL. 48: Homologo a desistência da ação (fl. 40 entendendo aquele pedido como tal), para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Posto isto, julgo extinta a presente Ação de Constituição de Servidão, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro o levantamento da quantia depositada à fl. 35 pela autora. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

65. MEDIDA CAUTELAR-0010265-48.2011.8.16.0004-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 224: I Recebo o recurso de apelação de fls. 97/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao

apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES, RENATA MARACINI FRANCO e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0041615-54.2011.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 230: Especificem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, DANIELLA LETICIA BROERING, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

67. EXECUCAO FISCAL-13971/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO TEIXEIRA-DECISÃO DE FL. 33: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

68. EXECUCAO FISCAL-21861/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE SIGUERU KUWABARA- DECISÃO DE FL. 15: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

69. EXECUCAO FISCAL-28181/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ G DE BARROS FILHO- DECISÃO DE FL. 134: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

70. EXECUCAO FISCAL-0000355-51.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS SALOMAO- DECISÃO DE FL. 9: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCAO FISCAL-35830/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DECISÃO DE FL. 133: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKI, CRISTINA H. MACIEL, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, LUCIANA MOURA LEBBOS, VALDIR JULIO ULBRICH, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0000497-50.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO VIRMOND LIMA NETO- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

73. EXECUCAO FISCAL-0000499-20.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO IVANOWSKI- DECISÃO DE FL. 11: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

74. EXECUCAO FISCAL-47160/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERLY GRANATO- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação aos débitos ISF/1996 (65149-0) e ISF/1997 (61486-0), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Quanto aos demais débitos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0001005-88.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMILSON CABRAL DA SILVA- DECISÃO DE FL. 35: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO DA ROS GASPARIN, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CRISTIANE FERNANDES-.

76. EXECUCAO FISCAL-66078/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIS L DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 26: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de

desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

77. EXECUCAO FISCAL-0001591-57.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARLI SILVA ANTUNES- DECISÃO DE FL. 06: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

78. EXECUCAO FISCAL-0001572-51.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO LEITE- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

79. EXECUCAO FISCAL-0001571-66.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORBERTO NICOLAU SENS- DECISÃO DE FL. 10: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

80. EXECUCAO FISCAL-0001537-91.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUBENS PAVLOSKI- DECISÃO DE FL. 18: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH.-

81. EXECUCAO FISCAL-0001559-52.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO GONCALVES- DECISÃO DE FL. 24: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

82. EXECUCAO FISCAL-0001556-97.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ALDONO DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 09: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

83. EXECUCAO FISCAL-0001552-60.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS M DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 07: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

84. EXECUCAO FISCAL-0001549-08.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x THOME DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 06: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

85. EXECUCAO FISCAL-0001550-90.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZILDA VIEIRA LEAL- DECISÃO DE FL. 06: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

86. EXECUCAO FISCAL-0001548-23.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS LTDA- DECISÃO DE FL. 34: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, DIOGO DA ROS GASPARI e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

87. EXECUCAO FISCAL-0001544-83.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AULAVINA DE O RIBAS- DECISÃO DE FL. 06: Ante a manifestação do exequente,

julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUCAO FISCAL-0001542-16.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACIRA C DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

89. EXECUCAO FISCAL-0002262-46.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO MEYER- DECISÃO DE FL. 16: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

90. EXECUCAO FISCAL-0002253-84.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO ROBERTO MARCZACK- DECISÃO DE FL. 11: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

91. EXECUCAO FISCAL-0002256-39.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO VIEIRA ROSA- DECISÃO DE FL. 16: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

92. EXECUCAO FISCAL-0002259-91.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENOVEVA S FALCAO HDS- DECISÃO DE FL. 14: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

93. EXECUCAO FISCAL-0003679-63.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA MARLENE MARCHESINI- DECISÃO DE FL. 12: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

94. EXECUCAO FISCAL-82698/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELAIDE DA CONCEICAO G DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

95. EXECUCAO FISCAL-82706/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA POLAK WENDLER- DECISÃO DE FL. 18: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH.-

96. EXECUCAO FISCAL-0003695-17.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO FIEDLER- DECISÃO DE FL. 12: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

97. EXECUCAO FISCAL-0003697-84.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DUCK MOVEIS LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

98. EXECUCAO FISCAL-86314/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO GAIDSTIECHI- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as

baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

99. EXECUCAO FISCAL-0003602-54.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO VERISSIMO DE MORAIS- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

100. EXECUCAO FISCAL-86528/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEY SCHEINKMAN- DECISÃO DE FL. 14: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

101. EXECUCAO FISCAL-87058/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUREMA IHLENFELDT THVILLIER- DECISÃO DE FL. 17: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

102. EXECUCAO FISCAL-0003685-70.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMA S DE ARAUJO e outro- DECISÃO DE FL. 14: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

103. EXECUCAO FISCAL-87412/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DALUZ APARECIDA GASPARI PINTO- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

104. EXECUCAO FISCAL-0003617-23.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALOYSIO ASTOLPHO- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

105. EXECUCAO FISCAL-0003596-47.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERALDO HERCULANO- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

106. EXECUCAO FISCAL-0003626-82.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME FRANCISCO DA CRUZ- DECISÃO DE FL. 14: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

107. EXECUCAO FISCAL-0003623-30.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO CELINSKI- DECISÃO DE FL. 12: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

108. EXECUCAO FISCAL-0003600-84.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A S MENDES & C R MENDES LTDA- DECISÃO DE FL. 13: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCAO FISCAL-0003691-77.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x KOONO REPRES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

110. EXECUCAO FISCAL-0003690-92.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGIOSUL REPRESENT COMERCIAIS LTD- DECISÃO DE FL. 11: Diante da manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou arresto. Defiro eventual pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

111. EXECUCAO FISCAL-0003542-81.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RPF COMERCIAL LTDA - ME e outro- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0003532-37.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SUZANA DE SOUZA- DECISÃO DE FL. 8: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

113. EXECUCAO FISCAL-90756/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCUS DANIEL HEINERICI- DECISÃO DE FL. 10: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-0003526-30.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIANA MARILISA CUSTODIO- DECISÃO DE FL. 9: Ante a manifestação do exequente, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830 de 1980. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUCAO FISCAL-0003530-67.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outro- DECISÃO DE FL. 12: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Levante-se o arresto ou penhora eventualmente presente nos autos. III - Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	00046	001933/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00010	044856/0000
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00034	013171/2010
	00045	025980/2010
ALBERTO SILVA GOMES	00046	001933/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00008	043288/0000
	00009	043514/0000
	00011	046424/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00013	050068/0000
AMILTON FERREIRA DA SILVA	00003	039658/0000
ANA CHRISTINA RAEDER	00003	039658/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00008	043288/0000
ANA PAULA SANTANA	00038	017243/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00010	044856/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00030	003221/2010

ANDREZZA C. ALMEIDA CHAVES	00046	001933/2011	JANICE KELLER ARAUJO	00037	017054/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00024	054216/0000	JEFFERSON DOS SANTOS	00025	054646/0000
ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00019	052750/0000	JESSICA FORNACIARI MACEDO	00049	023251/2011
ANNETTE MACEDO SKARBEK	00002	014348/0000	JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA	00053	032220/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00003	039658/0000	JONNY PAULO DA SILVA	00003	039658/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00001	002959/0000	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	00037	017054/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	039658/0000	JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI	00012	049160/0000
ARNO JUNG	00003	039658/0000	JOSE CID CAMPELO	00020	053117/0000
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00003	039658/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00043	018955/2010
BEATRIZ SCHIEBLER	00036	016816/2010		00061	056685/2007
	00042	018897/2010		00004	042016/0000
BLAS GOMM FILHO	00001	002959/0000	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00028	002492/2010
BRUNO GUISS	00022	053906/0000	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00015	050993/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA	00052	028965/2011	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00057	041242/0097
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00006	042502/0000		00053	032220/2011
	00007	042910/0000	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00025	054646/0000
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT	00003	039658/0000	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00008	043288/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	039658/0000	JULIO JACOB JUNIOR	00041	017545/2010
CARLOS ROBERTO CLARO	00015	050993/0000	KARIN REGINA MARTINI	00041	017545/2010
CARLOS ROBERTO FREHSE BARACHO	00013	050068/0000	KLEBER VELTRINI TOZZI	00031	004917/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00010	044856/0000	LAURO ROCHA HOFF	00044	019686/2010
CELINA GALEB NITSCHKE	00026	054770/0000		00032	008517/2010
CERINO LORENZETTI	00020	053117/0000	LEILA CUELLAR	00039	017310/2010
CIBELE KOHELER	00022	053906/0000		00025	054646/0000
CLAUDINEI BELAFRANTE	00016	051048/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00059	046697/2001
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00017	052451/0000		00017	052451/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00003	039658/0000	LILIAN DIDONE	00053	032220/2011
	00015	050993/0000	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00049	023251/2011
	00055	000007/2012	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00056	040415/0095
CLEVERSON JOSE GUSO	00004	042016/0000		00060	052450/2004
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00041	017545/2010		00062	058500/2008
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	00057	041242/0097	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00019	052750/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00005	042310/0000		00023	054138/0000
	00011	046424/0000	LUIZ ALBERTO DALCANALE	00003	039658/0000
	00016	051048/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00036	016816/2010
DANIELA LUIZ	00020	053117/0000	LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00010	044856/0000
DANIEL PRATES	00003	039658/0000	LUIZ CARLOS CALDAS	00014	050580/0000
DAVI DEUTSCHER	00030	003221/2010		00023	054138/0000
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00018	052640/0000	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00018	052640/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00023	054138/0000	LUIZ FERNANDO Z. TORRES	00003	039658/0000
	00030	003221/2010	LUIZ GONZAGA M CORREIA	00046	001933/2011
	00032	008517/2010	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00012	049160/0000
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00050	027312/2011	LUIZ GUILHERME MARINONI	00041	017545/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE	00034	013171/2010	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	00037	017054/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	00056	040415/0095	LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00029	002787/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00055	000007/2012	LUIZ SALVADOR	00034	013171/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00042	018897/2010	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00009	043514/0000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00027	001622/2010	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00010	044856/0000
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	00037	017054/2010	MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00002	014348/0000
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00041	017545/2010		00017	052451/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00013	050068/0000	MARCELO DE SOUZA TAQUES	00003	039658/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00008	043288/0000	MARCELO MARCO BERTOLDI	00003	039658/0000
ERIAN KARINA NEMETZ	00003	039658/0000	MARCIA ADRIANA MANSANO	00060	052450/2004
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00027	001622/2010	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00025	054646/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00002	014348/0000		00052	028965/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00038	017243/2010	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00005	042310/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00019	052750/0000	MARCOS VINICIUS ROSIN	00048	003906/2011
	00032	008517/2010	MARCOS WENGERKIEWICZ	00025	054646/0000
	00003	039658/0000		00025	054646/0000
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00035	015680/2010	MARGARETH ZANARDINI	00017	052451/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00005	042310/0000	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00010	044856/0000
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00013	050068/0000		00015	050993/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00040	017437/2010	MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA	00024	054216/0000
	00004	042016/0000	MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	014348/0000
FERNANDO MASSARDO	00018	052640/0000	MARIANA POSSAS PEREIRA	00010	044856/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00061	056685/2007	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIZ	00051	027829/2011
FIORAVANTE BUCH NETO	00003	039658/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00014	050580/0000
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00029	002787/2010		00020	053117/0000
FLAVIO BUENO	00043	018955/2010		00048	003906/2011
FLAVIO GERALDO FERREIRA	00012	049160/0000	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00004	042016/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00020	053117/0000	MARIO VENTURELLI	00003	039658/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00023	054138/0000	MARISA ZANDONAI MOREIRA	00058	043873/0099
	00003	039658/0000	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00003	039658/0000
GELSON BARBIERI	00019	052750/0000	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00008	043288/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00046	001933/2011	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00010	044856/0000
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	00045	025980/2010	MICHEL GUERINOS NETTO	00015	050993/0000
GERCINO BETT JR.	00019	052750/0000	MICHEL NEME NETO	00051	027829/2011
GISELE SOARES	00023	054138/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00035	015680/2010
	00033	012635/2010	MIRIAM RENATA SILVEIRA	00011	046424/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00055	000007/2012	MOACYR A. LORUSSO	00002	014348/0000
HELENA DIAS BARBAR	00013	050068/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00028	002492/2010
HELIO DUTRA DE SOUZA	00043	018955/2010		00036	016816/2010
HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	00021	053554/0000		00042	018897/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00054	043664/2011	NAOTO YAMASAKI	00035	015680/2010
	00003	039658/0000	NELISSA ROSA MENDES	00007	042910/0000
ILIA DE MOURA E COSTA	00046	001933/2011	NILCE NEIDE T. DE LIMA	00040	017437/2010
INGRID HESSEL	00003	039658/0000	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00030	003221/2010
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00003	039658/0000	ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00030	003221/2010
ISABELA BERMUDEZ GOMES	00005	042310/0000	OSIRIS GIACCIO DE MICO	00062	058500/2008
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00011	046424/0000	OTTO STEINER JUNIOR	00003	039658/0000
	00016	051048/0000	PABLO BONILHA CHAVES	00041	017545/2010
	00035	015680/2010	PAULA ROBERTA PIRES	00062	058500/2008
IVANI FLORIANO FRARE	00002	014348/0000	PAULO ANGELIN RAMOS	00001	002959/0000
IVO F. DE OLIVEIRA	00021	053554/0000	PAULO CESAR AGUIAR BERALDO FILHO	00052	028965/2011
IZABEL CRISTINA MARQUES	00056	040415/0095	PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO	00003	039658/0000
	00059	046697/2001	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00018	052640/0000
JACSON LUIZ PINTO	00026	054770/0000	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00003	039658/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	039658/0000		00024	054216/0000
JAIR RIBEIRO	00003	039658/0000		00049	023251/2011

PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO	00024	054216/0000
PRISCILA ZENI DE SA	00003	039658/0000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00039	017310/2010
	00050	027312/2011
	00041	017545/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00010	044856/0000
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00003	039658/0000
RAUL ANIZ ASSAD	00005	027829/2011
REGIS COTRIN ABDO	00019	052750/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00010	044856/0000
RENATA MARIA BORBA	00019	052750/0000
RENE PELEPIU	00023	054138/0000
	00043	018955/2010
RICARDO DOS SANTOS MARTINS	00003	039658/0000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00033	012635/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00035	015680/2010
	00003	039658/0000
RITA PASINATO	00052	028965/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00014	050580/0000
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00054	043664/2011
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00043	018955/2010
RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO	00014	050580/0000
RODRIGO JACOMINI	00005	042310/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00043	018955/2010
RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI	00003	039658/0000
RONALD ROESNER JUNIOR	00003	039658/0000
RONE MARCOS BRANDALIZE	00057	041242/0097
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00003	039658/0000
RUBENS DE ALMEIDA	00006	042502/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00007	042910/0000
	00033	012635/2010
SAMUEL TORQUATO	00034	013171/2010
SERGIO GOMES	00003	039658/0000
SERGIO SELEME	00001	002959/0000
SILVIA ARRUDA GOMM	00003	039658/0000
SILVIO MARTINS VIANA	00043	018955/2010
SULAMITA SZPICZKOWSKI	00041	017545/2010
THIAGO DAHLKE MACHADO	00047	002887/2011
VALDEMAR BRESCIANI FILHO	00042	018897/2010
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00003	039658/0000
VANESSA TAVARES LOIS	00051	027829/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00063	043539/2011
WALLACE SOARES PUGLIESE	00039	017310/2010
WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO	00041	017545/2010
WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	00003	039658/0000
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00026	054770/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA		

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-2959/0-BADEP S.A x ALSO ADMINISTR E PARTICIP S/C LTDA- Em face da manifestação de fls.587/593, determo a suspensão do leilão designado para o dia 18.06.2012. Comuniquese ao Sr. Leiloeiro. Ainda, manifeste-se a parte Exequente acerca do pedido supramencionado. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM e PAULO ANGELIN RAMOS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-14348/0-WANDERLEI ROBERTO F. DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Diante da concordância do Estado do Paraná (fls. 308), autorizo o levantamento em favor do credor (fls.304). Feitas as retenções devidas, expeça-se alvará. Diligências e intimações necessárias". -Advs. IVANI FLORIANO FRARE, ANNETTE MACEDO SKARBK, MOACYR A. LORUSSO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

3. AUTO FALENCIA-39658/0-BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x EDITAL PUBLICADO EM 15/01/03- Intime-se a habilitante GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para retirar peça desentranhada dos autos nº 39658, a qual deverá ser habilitada no sistema PROJUD. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, VITORIA CRISTINA GRADELLA

4. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-42016/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ISRAEL ALVES DE PAULA e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, FERNANDO MASSARDO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.

5. RESTITUCAO-42310/0-LEIDE RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 311/313. Observe-se e anote-se. Após, autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. (Custas R\$9,40). -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42502/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MAURO GUILHERME PARALEGO e outro- "Indefiro o pedido de fls. 90, uma vez que a consulta declarações de imposto de renda dos executados se

configura como quebra de sigilo fiscal, já que não existem motivos suficientemente relevantes para justificar tal medida. Ademais, o exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios suficientes para localização de bens. Neste sentido: (...)". -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42910/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADAO JOCIMAR DALL ALBA e outro- Diante da manifestação de fls. 117/123, aguarde-se por noventa dias o retorno da carta precatória. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-43288/0-ROSANA DO ROCIO DE LIMA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro-CERTIFICO que expediu alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-43514/0-EURIDES MARIANO RIBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Posto isso, condeno os Requeridos ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

10. EMBARGOS À EXECUCAO-44856/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Cumpra-se a cota ministerial fls. 527. Observe-se o substabelecimento de fls. 516. Após, abra-se vista dos autos para elaboração do referido cálculo (fls. 515). -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

11. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46424/0-TEREZA ALVES PINTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, entendo assistir razão ao Exequente, diante da necessidade de fixação de honorários na execução de sentença, diante do artigo 20, §4º, do CPC. Neste sentido, o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE QUANTUM ARBITRADO (10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO MATÉRIA JULGADA DIVERSAS VEZES PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). (TJPR -- Dec. Monocráticas - Al 918730-6 - Paranaguá - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - J. 31.05.2012). (Grifei). Posto isso, condeno os Requeridos ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se" -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-49160/0-OMAR AKEL x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 219). Autorizo o levantamento em favor do credor na forma pretendida. Expeça-se alvará. Após, aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-50068/0-EDUARDO DE BIAGI SILOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Converto o feito em diligência. 2. Com os autos em mesa para julgamento, observo que os autores fizeram pedido de realização de prova oral (fls. 759 e 764), prova essa que é imprescindível para comprovar o alegado desvio funcional. Assim diante da necessidade de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012 às 14 horas e 30 minutos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos (artigo 343, §1.º, do CPC) para oitiva de testemunhas, observado o que dispõe o artigo 407, do CPC. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, FERNANDO BORGES MANICA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, HELIO DUTRA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO FREHSE BARACHO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-50580/0-ADGENANDO CAETANO ALVES x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 345. Concedo

o prazo de trinta dias ao Estado do Paraná como pretendido. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, LUIZ CARLOS CALDAS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-50993/0-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRONAU S/A - INDUSTRIA TEXTEIS- Defiro fls. 70. Manifeste-se a habilitante no prazo de cinco dias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MICHEL GUERIOS NETTO-.

16. REVISÃO DE PENSÃO-51048/0-DEOLINDA RODRIGUES MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre a manifestação e documentos (fls. 295/296), diga o subscritor de fls. 238 no prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

17. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-52451/0-ALZELI BASSETTI PROCHMANN x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ante a concordância das partes, homologo o cálculo de fls. 472/474. 2. Expeça-se precatório requisitório de natureza alimentar. 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, requerido às fls. 477. 4. Intimem-se. (CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes). - Advs. MARGARETH ZANARDINI, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, LILIAN DIDONE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000195-74.2008.8.16.0004-UNIDEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 518/520), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

19. REVISIONAL DE PROVENTOS-52750/0-JOÃO ADALBERTO MONTEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento , no prazo de quinze dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

20. CESSAO DE CREDITOS-53117/0-SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOSZAK e outro- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias -Advs. CERINO LORENZETTI, JOSE CID CAMPELO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DANIELA LUIZ e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-53554/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MADEREIRA CAMPINHOS LTDA.- Deixo de apreciar o pedido de fls. 107, tendo em vista que este Juízo não possui como sistema INFOJUD. Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. IVO F. DE OLIVEIRA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000696-91.2009.8.16.0004-SEF-SANEAMENTO e ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA x PROCURADORA FISCAL JULGADORA DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-PMC-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. BRUNO GUISS e CIBELE KOHELER-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000675-18.2009.8.16.0004-ANGÉLICA ZATONI CORDEIRO ANDREATTA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 52/153), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUIZ CARLOS CALDAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

24. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000803-38.2009.8.16.0004-MASSA FALIDA DE DP&K LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, ANITA CARUSO PUCHTA e PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO-.

25. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0003362-65.2009.8.16.0004-AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-54770/0-AGUINAER PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre o pedido de fls. 276/281, manifestem-se os requeridos no prazo de dez dias. - Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

27. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001622-38.2010.8.16.0004-ANTONIO CASEMIRO BELINATI x ESTADO DO PARANÁ- atento a resolução nº 123/2009 - PGE, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 525. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002492-83.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LEONEL FRANCISCO DE BRITO e outro- Sobre os termos da contestação de fls. 73/86, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0002787-23.2010.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 70/72), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. - Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e FLAVIO BUENO-.

30. CESSAO DE CREDITOS-0003221-12.2010.8.16.0004-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FILOMENA JASZKZERSK e outros- Defiro fls. 145. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná por dez dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, DAVI DEUTSCHER, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0004917-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

32. DECLARATORIA-0008517-15.2010.8.16.0004-MARCIA DE FATIMA CORREA MADRUGA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 256. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LEILA CUELLAR e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0012635-34.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x ANTONIO CICERO CARDOSO DA SILVA FILHO- Manifeste-se a para interessada sobre a precatória retro. -Advs. SAMUEL TORQUATO, GISELE PASCUAL PONCE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

34. MEDIDA CAUTELAR-0013171-45.2010.8.16.0004-ANTONIO DELFINO SOBRINHO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Da análise da petição de fls. 209/210, constata-se que não foi assinada pela procuradora. Intime-se, portanto, a procuradora para firmar a mencionada petição, sob pena de desconsideração no prazo de cinco dias. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0015680-46.2010.8.16.0004-EDINILSON COSTA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0016816-78.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- Diante da discordância manifestada pela primeira Requerida, à fl.111, impossível a extinção do feito, nos termos do artigo 267, §4º, do CPC. Posto isso, indefiro o pedido de fl.108. Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

37. EMBARGOS À EXECUCAO-0017054-97.2010.8.16.0004-LINEA PARANA MADEIRAS e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- Primeiramente, sobre a manifestação de fls. 139/135, diga o embargado no prazo de dez dias. -Advs. EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e JANICE KELLER ARAUJO-.

38. ORD. COM PEDIDO DE ANTECIPAC-0017243-75.2010.8.16.0004-MARIA HELENA ALVES DE SOUZA x SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE SISTEMA DE SAUDE- Cumpra-se a cota ministerial (fls.110/111). Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ANA PAULA SANTANA e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

39. ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA-0017310-40.2010.8.16.0004-ANTONIO VITORINO SGANZERLA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. WILLIAN MOREIRA DE CASTILHO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e LEILA CUELLAR-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017437-75.2010.8.16.0004-LOURDES FRANCIS PIRES x CEMEPAR - CENTRAL DE MEDICAMENTOS DO PARANÁ e outro- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. NILCE NEIDE T. DE LIMA e FERNANDO BORGES MANICA-.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO-0017545-07.2010.8.16.0004-CARLOS MAURO CERCI e outro x ALCINDO CERCI e outros- Sobre a manifestação da perita judicial (fls. 725/726), digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, LUIZ GUILHERME MARINONI, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, PABLO BONILHA CHAVES, KARIN REGINA MARTINI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

42. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0018897-97.2010.8.16.0004-CELIA APARECIDA RABELO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Sobre a manifestação de fls. 172/175, diga o impetrante no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

43. DECLARATORIA-0018955-03.2010.8.16.0004-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA)- "Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO MAURO DIAS CHOHI, SULAMITA SZPICZKOWSKI, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO, FLAVIO GERALDO FERREIRA, RICARDO DOS SANTOS MARTINS, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0019686-96.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x RODOBENE TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

45. ORDINARIA DECLARATORIA-0025980-67.2010.8.16.0004-TORRES PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA = ME e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/ A- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GERCINO BETT JR. e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001933-92.2011.8.16.0004-DIVONSIR CAMARGO x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Autorizoo depósito no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREZZA C. ALMEIDA CHAVES

47. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002887-41.2011.8.16.0004-BRESCCEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP x PRESIDENTE DA COM ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SEC DE MEIO AMB DE CTBA-"Intime-se pessoalmente o exequente para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. VALDEMAR BRESCIANI FILHO-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003906-82.2011.8.16.0004-JOSANE CALDARO x DELEGADO GERAL

DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA - DPC e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

49. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023251-34.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

50. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027312-35.2011.8.16.0004-FELIPE JOSE MUNARO x ESTADO DO PARANÁ- sobre o pedido de fls. 177, diga o requerido, no prazo de dez dias. -Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0027829-40.2011.8.16.0004-DARCY DE AVILA PENTEADO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Recebo o recurso de apelação (fls. 98/107 e 109/118), no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

52. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0028965-72.2011.8.16.0004-EURO CAR INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, PAULO CESAR AGUIAR BERALDO FILHO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

53. HABILITACAO DE CREDITO-0032220-38.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO DE MELO x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Manifeste-se a falida sobre o contido às fls. 42/80. -Advs. JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

54. SUMARIA DE COBRANÇA-0043664-68.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MARCOS ANTONIO KOPPE- Defiro fls. 184/187. Redesigno a audiência de conciliação para a data de 08/08/12, às 13.30 horas. Cite-se na forma pretendida. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

55. HABILITACAO DE CREDITO-0000007-42.2012.8.16.0004-GILMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES x BISCAIYNE COMERCIAL LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, intime-se a Falida conforme requerido. -Advs. HELENA DIAS BARBAR, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-40415/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x THOR EQUIP PARA LIMPEZA LTDA e outros- 1. Revendo o presente feito, observei que permanece vigente a prisão decretada em desfavor de Teresinha Colau. 2. Entretanto, verifico que se trata de prisão civil por depositário infiel. 3. Em decisões recentes, os tribunais superiores decidiram pela impossibilidade da prisão civil, no caso em apreço, considerando-a inconstitucional. 4. Sendo assim, REVOGO a prisão de Teresinha Colau, nos termos da fundamentação acima. 5. Determinação já anotada junto ao sistema e-mandado, conforme termo em anexo. 6. Aguarde-se o atendimento do contido no ofício roku. 7. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-41242/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE ACROTONA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 136. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-43873/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CATARINA DEMUTH E CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 42. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-46697/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZAPATUR LTDA e outros- Defiro fls. 117. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-52450/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL CORDUTEX LTDA- Reabro o prazo para oposição de embargos conforme requerido. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-56685/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BENATO & FILHOS LTDA - Mantenho a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-58500/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA STORI LTDA- Defiro fls. 94. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. -Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULA ROBERTA PIRES e OSIRIS GIACCIO DE MICO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0043539-03.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPORTES ADRIANO LTDA- Defiro o pedido de fls. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 15 de Junho de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, N.º 920, 17º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.

AVISO DA MASSA FALIDA DE NATALLI INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Faço ciência aos interessados na forma do artigo 75 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que tramita neste Juízo um pedido de **FALÊNCIA** autuado sob o nº **50/2003**, na qual figura como autora **SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** e ré/falida **NATALLI INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 84.806.306/0001-20, sendo concedido aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que for a bem dos seus direitos, com relação ao pedido de encerramento da falência formulado pelo Sr. Síndico às fls. 223, ante a ausência de patrimônio a ser arrecadado.

Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 15 de Junho de 2012.

MARCOS MOREIRA

Escrevente Juramentado

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 95/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00018 000802/2008
 ALUS NATAL ALESSI 00004 002002/2004
 AMARO DONISETE NOGUEIRA 00015 003666/2007
 ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00023 000348/2009
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00025 000546/2009
 ARISTON CARLOS GHIDIN 00008 000277/2006
 AUREO ZAMPRONIO FILHO 00041 000333/2010
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00043 002292/2010
 CELIA INES DA SILVA 00046 003396/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00050 005216/2010
 CLEBER WAGNER CAMARGO 00026 000685/2009
 CRYSTIAN PETERSON GALANTE 00052 006577/2010
 DANIELE FONTANA 00034 002179/2009
 00047 003966/2010
 DARCI JOSE FINGER 00039 002641/2009
 DIANA MARIA EMILIO 00049 005125/2010
 DIRCE PERES ZATTONI 00048 004364/2010
 DIRCEU CASAGRANDE 00042 001570/2010
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00039 002641/2009
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00053 006592/2010
 EDVALDO CAPASSI 00031 001346/2009
 ELIANE ANDREA CHALATA 00013 001808/2007
 00031 001346/2009
 ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR 00053 006592/2010
 ERNANI MORENO SILVA 00009 002650/2006
 ETHELMA PEZARINI 00014 002599/2007
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00014 002599/2007
 FERNANDA PEDERNEIRAS 00044 002492/2010
 GERSON LUIZ WENZEL 00050 005216/2010
 GIOVANA EHLERS FABRO 00012 003237/2006
 GIOVANNI TULLIO 00027 000738/2009
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00020 002059/2008
 GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00045 002741/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00020 002059/2008
 ITO TARAS 00017 000333/2008
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00051 006015/2010
 JOÃO CESÁRIO MOTA 00006 003051/2004
 JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00013 001808/2007
 JOSE DO CARMO BADARO 00005 003048/2004
 JOSE SERGIO FRANCO 00048 004364/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 00036 002465/2009
 JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00009 002650/2006
 00021 002727/2008
 00027 000738/2009
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00037 002496/2009
 00038 002497/2009
 LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO 00045 002741/2010
 LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00028 000752/2009
 LEVI ROCHA 00036 002465/2009
 LUCIANE LAWIN 00035 002347/2009
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00019 001370/2008
 LUCIMAR DO ROSARIO SOARES 00012 003237/2006
 LUIS CARLOS VASSELAI 00006 003051/2004
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA 00030 001321/2009
 MAGDA REJANE CRUZ 00024 000400/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00044 002492/2010
 MARCELO PACHECO PIROLO 00019 001370/2008
 MARIA ELISABETH H. RIBEIRO 00016 003764/2007
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00022 003013/2008
 MARIA HELENA DOS SANTOS 00010 002713/2006
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA 00002 000100/2003
 MARLUS ROBERTO SABER 00001 000495/1999
 MAURICIO VIEIRA 00054 002315/2011
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00008 000277/2006
 NELMON J.SILVA JUNIOR 00051 006015/2010
 NELSON PEREIRA MENDES 00024 000400/2009
 ORELIO DE OLIVEIRA 00011 003030/2006
 PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00033 001857/2009
 PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO 00017 000333/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00029 000903/2009
 PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00025 000546/2009
 RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER 00032 001739/2009

REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00003 002459/2003
 00035 002347/2009
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00040 002944/2009
 RICARDO IVANKIO 00026 000685/2009
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00002 000100/2003
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00040 002944/2009
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00049 005125/2010
 SILMARA GHELFI STASIAK 00056 000012/2012
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00007 001114/2005
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 00023 000348/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 00021 002727/2008
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00015 003666/2007
 WALTER SPENA DE MACEDO 00003 002459/2003
 ZUARDO PAES NETO 00011 003030/2006
 00055 006280/2011

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-495/1999-K.G.G. e outro x J.C.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.175, no valor de R \$ 232,18 para Escrivão e de R\$ 10,09 para Contador. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-100/2003-C.S.S. e outros x A.E.S.- Diante do contido à fls. 161, intime-se a parte exequente Via mandado, para que de prosseguimento à execução, sob pena de extinção. Obs: à parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas das diligências do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA e RONALDO GUILHERME KUMMER-.
3. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2459/2003-R.L.C. e outro x J.D.- Diante do contido às fls. 39-40, intime-se a parte requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando-se que os alimentos de que se trata o presente pedido também foram fixados em favor do menor L., abra-se vista ao Ministério Público.- Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e WALTER SPENA DE MACEDO-.
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2002/2004-O.V.C. e outro- 1. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o restabelecimento da sociedade conjugal (fls. 24-25) de S.T. DOS S. e O.V.C., ratificado (fl. 36) e com parecer favorável do Ministério Público (seq. 37), em decorrência da Separação Judicial decretada nestes mesmos autos, ressalvados os direitos de terceiros, tudo com fundamento no art. 46 da Lei 6.515/77 e art. 1577 do Código Civil. O restabelecimento é feito nos termos do casamento. 2. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil, cumprindo-se o artigo 29, §1º, letra "a" da Lei 6015/73 e art. 10, I, do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALUS NATAL ALESSI-.
5. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-3048/2004-S.D.W. x J.A.W.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento de R\$ 9,40 para a expedição da carta de intimação, mais R\$ 7,15, para a remessa, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
6. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000024-65.2004.8.16.0002-J.C.R. x A.R.M.R.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. LUIS CARLOS VASSELAI e JOÃO CESÁRIO MOTA-.
7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1114/2005-A.C.F. x R.N.F.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, esclarecendo se a obrigação foi devidamente cumprida ou, em caso contrário, requerendo o que entender de direito.- Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2777/2006-V.H.P. e outro x M.A.D.- Ciência às partes da juntada da cópia do acórdão, fls. 232/235.-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.
9. DECLARATORIA-2650/2006-A.C.P. x E.M.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 250.-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e ERNANI MORENO SILVA-.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2713/2006-R.F.D.S. e outro x A.N.D.S.-À parte autora, apresentar planilha de débito e endereço atualizados, bem como RG ou filiação do executado, caso estes não constem nos autos. -Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS-.
11. REVISÃO DE ALIMENTOS-3030/2006-M.M.C. x H.M.M.C. e outros-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.954, no valor de R\$ 89,30 para Escrivão, R\$ 20,17 para Contador, e de R\$ 49,50 para Oficial de Justiça.. Intime-se, ainda, a comprovar o pagamento das custas de fls. 955, no valor de R\$ 211,50 para Escrivão, R\$ 20,17 para Contador, e de R\$ 21,32 para Outras Custas. -Advs. ZUARDO PAES NETO e ORELIO DE OLIVEIRA-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3237/2006-G.F.P. e outro x M.A.P.P.- Intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento integral da obrigação e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. GIOVANA EHLERS FABRO e LUCIMAR DO ROSARIO SOARES-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1808/2007-G.P.T. e outro x E.C.T.- Acolho o parecer Ministerial retro, deferindo o pedido de fls. 240. Atenda-se. Em que pese o conteúdo da certidão de fls. 238, certifique-se quanto ao cumprimento do disposto no item 2 de fls. 217, sendo que em caso de negativa deverão ser renovadas as diligências para a devida intimação do executado. Por fim, certifique-se quanto ao julgamento dos embargos de fls. 238. [mbb] -Advs. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e ELIANE ANDREA CHALATA -.
14. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2599/2007-P.R.G. e outro- 1. Expeça-se novo formal de partilha, nele retificando-se que o imóvel que passou a pertencer exclusivamente ao Divorciado é o Lote de Terreno ... da matrícula nº ..., do Registro

de Imóveis de Pinhais, em razão da subdivisão que sofreu a matrícula n° ...-Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI e ETHELMA PEZARINI.

15. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3666/2007-L.F.C. x L.V.C.F.- 4. À vista disso, ACOELHO EM PARTE os Embargos de Declaração ao efeito de corrigir o mencionado erro material, extirpando da sentença, porque nela inserido por equívoco, o último parágrafo de fl. 326. P.R.I.-Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e AMARO DONISETTE NOGUEIRA.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3764/2007-I.K.C. e outro x D.C.-À parte autora, apresentar planilha de débito e endereço atualizados, bem como RG ou filiação do executado, caso estes não constem nos autos. -Adv. MARIA ELISABETH H. RIBEIRO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-333/2008-N.R.E.E. x G.E.S.- 1. Declaro extinto o presente processo sob n° 333/2008, em que são partes N.R.E.E. e G.E.S., com fundamento no art. 267, V, do CPC, em razão de ter sido homologado, nos autos nº 2746/1999, acordo envolvendo o objeto da presente demanda (fl. 824). 2. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO e ITO TARAS-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-802/2008-N.R.B. e outro x A.S.B.J.- Previamente à nova tentativa de penhora on line, determino que a parte exequente junte aos autos planilha do débito com valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o último cálculo juntado data de julho de 2009 (fls. 80- 81).-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1370/2008-L.S.N. e outro x R.A.N.- Tendo em vista que o alvará de fls. 93 teve seu prazo expirado, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome do procurador da parte exequente. Dê-se ciência à parte exequente acerca da expedição do alvará de levantamento. Após, voltem conclusos para análise do contido às fls. 92, de acordo com o petítório e planilha de fls. 98-101. Obs: ciência à parte exequente acerca da expedição do alvará de levantamento nº 91/2012, fls. 104.-Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES e MARCELO PACHECO PIROLO-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2059/2008-Y.V.P. e outro x C.G.M.- Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado no valor de R\$ 9,40.-Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e IGOR LUBY KRAVITCHENKO-.

21. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2727/2008-S.F.F. x C.H.B.F.- Ciência à parte interessada de que do formal de partilha foi expedido, conforme certidão de fls. 303-verso.-Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e TAIANA VALEJO ROCHA-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3013/2008-C.E.S. e outros x A.C.F.- Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca dos endereços informados na certidão de fls. 79/80, no prazo de dez dias.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-348/2009-L.A.A. e outro x R.R.A.- De acordo com a cota ministerial retro (seja determinada a intimação das partes para que esclareçam: qual o valor do débito; qual o número e valor das parcelas que serão pagas pelo executado; se o valor da pensão alimentícia será alterado).-Adv. ANDERSON BRANDAO DA SILVA e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

24. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-400/2009-A.M.M.M. x W.M.N.- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a conversão da separação judicial de A.M.M. e W.M.N. em divórcio, mantendo-se, nos demais termos, o acordo de Separação Judicial. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON PEREIRA MENDES e MAGDA REJANE CRUZ-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-546/2009-F.C.D.S. e outro x J.L.D.S.- Intime-se o signatário de petição não assinada para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada, fls. 95/97.-Adv. ARIADENE DE ARAUJO SELLA e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-.

26. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-685/2009-R.P. x S.M.B.L.- 3. Rejeito, pois, os Embargos. 4. Cumpra-se, com urgência, o item 3 de fl.81 (cite-se a ré - por carta rogatória - no endereço indicado à fl. 72, para, querendo, contestar em quinze dias, ciente das cominações da revelia - CPC, art. 319).-Adv. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

27. GUARDA E RESPONSABILIDADE-738/2009-L.S.P. x A.S.- 1. Publique-se a decisão de fl. 667. 2. Prejudicado, no entanto, o pleito formulado no item "f" de fl. 634, considerando já terem se passado as férias escolares de S. DECISÃO DE FLS. 667 - 1. Por ser medida assecuratória da guarda provisória confiada à genitora e à regular permanência da menor na Espanha em sua companhia (fls. 488/490 e 580/585), com parecer favorável do Ministério Público (fl. 666), defiro o pedido para, independentemente de anuência do pai, autorizar a renovação do passaporte da menor J.S. Expeça-se alvará. 2. Defiro o pedido de realização de estudo social junto à residência materna. Observando-se, então, o endereço declinado à fi. 613, expeça-se carta rogatória. 3. Sobre o pedido de visitação da menor S.à genitora em metade das férias escolares, com sua ida à Espanha, diga o Requerido em 5 (cinco) dias. 4. Em seguida, colha-se novo pronunciamento do Ministério Público e retomem imediatamente conclusos.-Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e GIOVANNI TULIO-.

28. MODIFICACAO DE CLAUSULA-752/2009-M.S. e outro x M.S.J. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar o alimentante da prestação

alimentar em relação à filha A.C.S. e reduzir os alimentos de 33% para 17% de seus rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios - INSS, IR e Sindicato), a serem pagos até o 5º dia útil de cada mês em favor M.S.J., mediante depósito em conta corrente de titularidade da genitora do menor. Considerando a sucumbência do réu, condeno-o no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas e comunicações.-Adv. LÁZARO A VILLAS BOAS MATTOS-.

29. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-903/2009-M.A.O. x E.R.O. e outro- Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, caso sejam protelatórias (art. 130, do CPC). Ressalte-se que o seu silêncio importará em concordância com o julgamento antecipado da lide. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do relatório. Após a juntada do relatório social, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o seu teor.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1321/2009-E.C.S. e outro x E.B.S.- Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do solicitado pelo Ministério Público, fls. 95 (junte aos autos documento que comprove a propriedade do veículo penhorado).-Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA-.

31. ALIMENTOS-1346/2009-N.M.S. e outros x L.A.S.- Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º da Lei 5.478/68, majoro a pensão alimentícia, a partir da presente data, para o montante de 80,39% do salário mínimo nacional, o que atualmente equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se ofício ao INSS para desconto em folha de pagamento.-Adv. EDVALDO CAPASSI e ELIANE ANDREA CHALATA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1739/2009-N.N.D.M. e outro x S.M.- Diante do contido à fls. 95-98, intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que deseja ver penhorado, haja vista a possibilidade de efetivação desta mediante termo, conforme art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC.-Adv. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1857/2009-E.S.F. e outro-Expeçam-se os formais de partilha. Após, em nada mais sendo requerido, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de formal, no valor de R\$ 141,00 (para cada um). -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

34. ALIMENTOS-2179/2009-Y.O.N. e outro x M.N.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DANIELE FONTANA-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2347/2009-C.H.S. e outro x A.G.S.- Intime-se a parte executada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 79.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e LUCIANE LAWIN-.

36. REG.VISITAS C/C ALIMENTOS-2465/2009-H.L.S. x L.E.-Para a realização da audiência a que alude o artigo 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transgír, designo o dia 18/10/12, às 14 horas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e LEVI ROCHA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2496/2009-K.R.O. e outro x R.S.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 78.-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2497/2009-K.R.O. e outro x R.S.O.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fls.83.-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

39. ALIMENTOS-2641/2009-M.A.D.J. e outro x M.A.D.- Manifestem-se as partes acerca do Relatório Social, fls. 112.-Adv. DARCI JOSE FINGER e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2944/2009-L.A.D. e outros x M.A.D.- À parte autora, apresentar planilha de débito e endereço atualizados, bem como RG ou filiação do executado, caso estes não constem nos autos.-Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

41. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE LIMINAR-0000333-76.2010.8.16.0002-A.M.F. e outro x G.F.F. e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, outorgar a guarda da menina S.L.F.F. aos Autores, assegurando-se à genitora o direito de visitas à filha, nos termos da fundamentação desta decisão. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas. processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Requerentes, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, lavre-se termo de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

42. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001570-48.2010.8.16.0002-M.T.B. x P.R.S.- Ante o teor da petição fl. 70, esclareça a autora, em dez dias, se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo, caso positivo, acostar declaração de insuficiência.-Adv. DIRCEU CASAGRANDE-.

43. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002292-82.2010.8.16.0002-S.P.Z. x M.P.A.N.- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: III.I) decretar o divórcio de S.P.Z. e M.P.DE A.N., voltando ela a usar o nome de solteira, S.P.Z.; III.II)estabelecer a partilha, à proporção de metade a cada litigante, do imóvel individualizado na matrícula de fl. 14 e verso; III.III) confirmando a decisão de fls. 113/115, conferir a guarda e responsabilidade da menor R.Z.A. à Autora; III.IV) estabelecer, a título de

alimentos à filha do casal, o direito ao usufruto da metade do bem acima mencionado, nos termos da fundamentação; Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, que fixo em R\$ 1.000 (hum mil reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC,art. 10, I) e lavre-se termo de guarda definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

44. REVISÃO DE ALIMENTOS-0002492-89.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.- Ciência à parte interessada acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 682. Obs: Ciência, ainda, da juntada das fotocópias referente à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 798742-6/01.-Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

45. REC.UNIAO ESTAVEL C/ PARTILHA-0002741-40.2010.8.16.0002-T.S.S. x E.C.F. e outros- Sobre o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento, formulado às fls. 260/261, manifestem-se as requeridas em 48 (quarenta e oito) horas.-Advs. LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO e GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003396-12.2010.8.16.0002-D.C.T.M.D.S. e outro x M.M.D.S.- A fim de viabilizar a penhora pelo BACENJUD e pelo RENAJUD, deve a parte exequente informar nos autos, em cinco dias, o CPF do executado.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

47. ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-0003966-95.2010.8.16.0002-N.O. x M.N.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DANIELE FONTANA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004364-42.2010.8.16.0002-S.R.D. x L.A.D.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 63-65, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária postulados no acordo (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. DIRCE PERES ZATTONI e JOSE SERGIO FRANCO-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005125-73.2010.8.16.0002-I.G.C. e outros x V.J.C.- Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 71, haja vista a presente execução tramitar por rito procedimental diverso, que não admite a prisão civil do executado. Intime-se a parte exequente, nos termos da decisão de fls. 69-v, para dar o devido prosseguimento ao feito, observando as particularidades do procedimento em questão.-Advs. DIANA MARIA EMILIO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005216-66.2010.8.16.0002-L.M.C.R. e outro x M.R.- Intime-se o signatário de petição não assinada (advogado Gerson Luiz Wenzel) para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada, fls.53/55.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTÉ e GERSON LUIZ WENZEL-.

51. DEC.E DISS.UNIAO EST.C/C PART.GUARD.REG VISITAS E ALIM-0006015-12.2010.8.16.0002-G.G.G.P. e outros x P.V.R.P.- 1. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Na mesma oportunidade, deve o Réu comprovar sua impossibilidade de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, exibindo declaração firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento da pleiteada gratuidade.-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e NELMON J.SILVA JUNIOR-.

52. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0006577-21.2010.8.16.0002-J.J.A. x H.Z.S.A.- POSTO ISSO. 3. Admito o processamento da Reconvenção. Anote-se, inclusive na distribuição (CPC,artigo 253, parágrafo único). 4. Defiro a gratuidade à Ré/Reconvente. 5. Não merece deferida a pretensão da Reconvente. Isso porque não se está a divisar a imediata necessidade dos alimentos, pois milita a presunção de que, exercendo trabalho de diarista, seja capaz de suprir suas próprias necessidades. 6. Intime-se o Autor/Reconvindo, na pessoa de seu advogado, para, querendo, contestar a Reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias (CPC,art. 316), bem como impugnar a defesa apresentada (fls. 40/43).-Adv. CRYSTIAN PETTERSON GALANTE-.

53. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006592-87.2010.8.16.0002-I.P.M. x I.W.M.- Diante do contido às fls. 110, intime-se o Procurador do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço. Cumprido o acima disposto, retornem à Equipe Técnica para o estudo remanescente (prazo de 15 dias).-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR-.

54. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0002315-91.2011.8.16.0002-L.A.N.J. x E.S.- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória negativa, conforme certidão de fls. 81.-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036001-77.2011.8.16.0001-O.C.B. x A.B.- Registro que prestei informações ao Conflito de Competência nº 912.990-8 por meio do Ofício em anexo. Junte-se cópia e encaminhe-se, com urgência, inicialmente via fax/mensageiro, e depois o original, certificando-se nos autos a remessa (CN, item 2.5.5.4).-Adv. ZUARDIO PAES NETO-.

56. DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-0005636-03.2012.8.16.0002-A.D.G.K.H. x J.K.- 1. A presente demanda, em que A. das G.K.H.objetiva a proteção do patrimônio de sua mãe, J.K., desaparecida de seu domicílio há mais de 40 anos, sem deixar

representante ou curador, não guarda causa de dependência com os autos referidos na certidão de fi. 147. Registre-se que naquele processo, já findo, reconheceu-se a união estável havida entre I.A. da S. e J.K., tendo J.K.,juntamente com a filha A., figurado no polo passivo apenas por conta de sua qualidade de herdeira (esposa) do falecido, de acordo com a previsão do art. 1829, I, do Código Civil. 2. Inexistente, portanto, motivo previsto no art. 253, do CPC, injustificada é a distribuição do feito por dependência ao juízo da 1ª Secretaria de Família. 3. Voltem ao Distribuidor para distribuição por SORTEIO.-Adv. SILMARA GHELFI STASIAK-.

Curitiba, 14 e junho de 2012.

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 97/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00026 002033/2003
ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO 00020 000210/2002
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00025 001839/2003
AYRTON CORREIA ROSA 00017 001971/2001
CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER 00014 000523/2001
CARLOS PUEHRINGER 00019 000204/2002
CELIA INES DA SILVA 00032 004250/2005
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 00010 002455/1998
CREUZA CARVALHO SADDI 00006 002072/1996
DANIEL GERALDO LOPES MARTINS 00012 001335/1999
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00031 003945/2005
EDISON DE MELLO SANTOS 00030 002743/2005
ELIZABETH HAISI 00022 001268/2002
ELIZETE CORREA DE SOUZA 00027 002083/2003
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 00018 002538/2001
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00033 000107/2006
GRAZIELA MASCARELLO 00024 000185/2003
HUGO ANTONIO DE BARROS NETO 00001 001566/1982
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00036 003276/2006
JOAO RICARDO FERRER 00020 000210/2002
JOSE DO CARMO BADARO 00021 000389/2002
JULIANA GOES MILITAO DA SILVA 00024 000185/2003
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00024 000185/2003
KARINA MIQUELETTI VIDAL 00013 001732/2000
KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00005 001363/1996
LUIZ EDUARDO CHOMA 00016 001572/2001
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00028 000489/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO 00008 000551/1998
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00037 003595/2006
MARCELO PACHECO PIROLO 00035 001625/2006
MARINO RENEU DRESCH 00002 001329/1985
MARISTELA RODRIGUES 00009 001985/1998
MOACIR JOSE BARANCELLI 00003 001020/1990
NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA 00004 000766/1991
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00015 001043/2001
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00037 003595/2006
PAULO YVES TEMPORAL 00023 002604/2002
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00020 000210/2002
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00038 003947/2006
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00034 000693/2006
SELMA PACIORNICK 00008 000551/1998
SIMONE CERETTA LIMA 00023 002604/2002
TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00007 000971/1997
VALDEMAR REINERT 00011 000031/1999
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI 00029 001623/2005

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1566/1982-B.F.M.K. x L.E.M.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. HUGO ANTONIO DE BARROS NETO-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1329/1985-R.DA V. e outro x J.DE D.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARINO RENEU DRESCH-.

3. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1020/1990-R.F.C. e outro x J.D.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MOACIR JOSE BARANCELLI-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-766/1991-M.F.R.S.F. x D.J.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1363/1996-A.S.M. e outros x F.M.L.J.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2072/1996-C.E.D.O.V. e outro x J.E.A.V.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.

7. ALIMENTOS-971/1997-R.P.R.A. e outros x S.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-551/1998-B.V.N. e outro x R.S.N.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. SELMA PACIORNICK e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

9. ALIMENTOS-1985/1998-H.M.M.C. e outros x M.M.C.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARISTELA RODRIGUES-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2455/1998-I.S. e outros x E.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-31/1999-A.N.A.A. e outro x A.P.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. VALDEMAR REINERT-.

12. DEC. DE REC.DE CONV. MARITAL-1335/1999-A.H.B. x E.S.R.M. e outro-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. DANIEL GERALDO LOPES MARTINS-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1732/2000-D.F.F. e outro x F.K.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. KARINA MIQUELETTTO VIDAL-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-523/2001-D.R.B.A. e outro x P.R.P.B.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1043/2001-E.M.A.J. e outro x E.M.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1572/2001-D.C.F. e outro x E.J.F.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1971/2001-W.S.B. e outro x L.D.F.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

18. ALIMENTOS-2538/2001-C.R.B. e outros x J.G.B. e outros-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. EXPEDITO BARBOSA MARTINS-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-204/2002-M.P.R.L. e outro x N.B.L.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CARLOS PUEHRINGER-.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-210/2002-J.G.W. x E.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO, JOAO RICARDO FERRER e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-389/2002-P.S. x S.A.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

22. ALVARA JUDICIAL-1268/2002-R.M.R.T. x L.C.A.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ELIZABETH HAISI-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2604/2002-A.C.F. e outro x C.F.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e PAULO YVES TEMPORAL-.

24. ALIMENTOS-185/2003-G.D.A. e outro x J.D.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e GRAZIELA MASCARELLO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1839/2003-A.C.C.R. e outro x S.R.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2033/2003-R.L.S.F. e outro x R.L.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2083/2003-R.F.C. e outro x G.C.C.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-489/2005-O.L.S. x Z.I.F.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1623/2005-D.K.P.I. e outro x L.P.I.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI-.

30. ANULATORIA C/C RET.REG.CIVIL-2743/2005-G.R.R. x M.M.M. e outros-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. EDISON DE MELLO SANTOS-.

31. REVISÃO DE ALIMENTOS-3945/2005-D.H.G. e outro x R.G.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4250/2005-H.R.G. e outro x D.R.G.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

33. OFERTA DE ALIMENTOS-107/2006-C.M.T. x C.H.T.-Ao requerente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-693/2006-J.P.S.V. e outro x E.DOS S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO-.

35. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-1625/2006-M.J.R. x A.N.M.S.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3276/2006-G.A.T.D.V. e outro x R.I.S.A.D.V.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3595/2006-A.A.M. e outro x A.M.C.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3947/2006-T.M.C.R. x V.A.G.-Ao exequente, para que se manifeste em relação aos valores ainda não levantados em seu favor, depositados em conta judicial. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

Curitiba, 14 de junho de 2012.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 19/2012
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
DR. LUCAS MARTINS DE TOLEDO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0012 002072/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0023 001131/2004
ADRIANO BARBOSA 0046 002126/2007
0099 002810/2009
AIMORE OD ROCHA 0120 004745/2010
AIRTON MIRANDA BOZZA 0054 000377/2008
AIRTON SAVIO VARGAS 0071 002153/2008
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0103 000281/2010
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0102 000099/2010
ALESSANDRO AGNOLIN 0110 002329/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0041 004012/2006
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0012 002072/2001
ALICE PRESA 0036 003185/2005
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0056 000497/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0024 001304/2004
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0077 003802/2008
AMIRA YOUSSEF NASR 0036 003185/2005
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0119 004432/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0019 002059/2003
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0075 002929/2008
0090 002236/2009
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0001 000861/1994
ANDREA GOMES 0020 002174/2003
ANDREA GRZYBOWSKI 0046 002126/2007
ANDRE GUILHERME ZAIA 0034 002672/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE 0008 001754/2000
ANELIESE BUENO DE MORAES 0088 001895/2009
ANISIO DOS SANTOS 0088 001895/2009
ANNA KARINA MOREIRA BRAGU 0114 003326/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0014 000633/2002
ANTONIO ELSON SABAINI 0029 001117/2005
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0076 003078/2008
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0118 004315/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0087 001668/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0038 002510/2006
ARIANE REGIS SILVA 0034 002672/2005
0107 001783/2010
0114 003326/2010
ARLETE ANA BELNIKI 0082 000779/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0024 001304/2004
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0038 002510/2006
ASAO HIRAYAMA 0102 000099/2010
BARBARA CRISTINA HANAUER 0087 001668/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0126 005920/2010
BETÂNIA DEVECHI FERRAZ BO 0128 006463/2010
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0005 000962/1999

CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0007 002159/1999
 0034 002672/2005
 0107 001783/2010
 0114 003326/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0033 002588/2005
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0113 003023/2010
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0057 000754/2008
 CARLYLE POPP 0027 000591/2005
 CAROLINA ANTUNES VILANOVA 0059 0001132/2008
 CELIA INES DA SILVA 0025 001847/2004
 CELIO VITOR BETINARDI 0023 001131/2004
 CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0043 004187/2006
 CESAR LOURENÇO SOARES NET 0063 001370/2008
 CLAUDIO DE FRAGA 0098 002748/2009
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0080 000540/2009
 CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0096 002594/2009
 0105 000690/2010
 CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 0122 005606/2010
 CRISTIANE SCHWANKA 0013 000182/2002
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0042 004047/2006
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0073 002164/2008
 DIANA MARIA EMILIO 0091 002238/2009
 DIONEI SCHENFELD 0121 005090/2010
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0031 001661/2005
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0061 001246/2008
 EDUARDO MACEDO MERCER 0119 004432/2010
 ELENI MORAES BARROS 0089 002161/2009
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0023 001131/2004
 ELISABETH ALFREDO FERREIR 0088 001895/2009
 ELISA DE MATTOS LEO PRIG 0083 001076/2009
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0079 000539/2009
 ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0082 000779/2009
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0043 004187/2006
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0011 000909/2001
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0014 000633/2002
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0074 002882/2008
 EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0125 005777/2010
 FABIANA MAIRA MAIA 0070 001839/2008
 FABIANE CRISTINA SANTANA 0083 001076/2009
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0044 001128/2007
 FABIANO RECHE DOS REIS 0079 000539/2009
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0043 004187/2006
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0093 002322/2009
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0115 003653/2010
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0020 002174/2003
 FERNANDA SCHAEFER RIVABEM 0020 002174/2003
 FERNANDO ANTONIO REGO DE 0031 001661/2005
 FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0021 002892/2003
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0113 003023/2010
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0088 001895/2009
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0017 000718/2003
 GILLIANE POMBO 0020 002174/2003
 GILMAR SCHWANKA 0013 000182/2002
 GISELE MARA FREITAS 0032 001751/2005
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0120 004745/2010
 GUILHERME DE A. GOMES 0073 002164/2008
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0066 001494/2008
 HERICK PAVIN 0015 002242/2002
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0043 004187/2006
 ISABELLA MYZSKA 0131 009820/2010
 IVANIR FONTANA 0096 002594/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES AR 0068 001594/2008
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0009 002071/2000
 JOAO CRUZ ERBANO NETO 0126 005920/2010
 JOAO FABIO HILARIO 0116 003913/2010
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0101 000098/2010
 JONAS BORGES 0037 001246/2006
 JONATAS PIRKIEL 0029 001117/2005
 JORDANA MARCIA DA SILVA S 0118 004315/2010
 JORGE KUBRUSLY JUNIOR 0130 007462/2010
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0010 000862/2001
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0058 000890/2008
 JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0055 000471/2008
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0012 002072/2001
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0081 000710/2009
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0099 002810/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0024 001304/2004
 JULIO ASSIS GEHLEN 0001 000861/1994
 KAREN DALA ROSA 0045 001634/2007
 KARINE KLOSTER 0062 001275/2008
 KARIN KASSMAYER 0086 001663/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0086 001663/2009
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0051 003419/2007
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0104 000354/2010
 LAWRENCE DIOGO DINIZ 0038 002510/2006
 LAZARA DANIELE GUIDO BION 0130 007462/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0007 002159/1999
 LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 0060 001225/2008
 LEANDRO RICARDO ZENI 0007 002159/1999
 LEILA CRUZ VIEIRA 0009 002071/2000
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0063 001370/2008
 LÍGIA FRANCO DE BRITO 0058 000890/2008
 LIS CAROLINE BEDIN 0001 000861/1994
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MA 0094 002421/2009
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0126 005920/2010
 LUCIANA CALVO WOLFF 0070 001839/2008
 LUCIANA OLICSHEVIS 0021 002892/2003
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0045 001634/2007
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0066 001494/2008

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0117 003996/2010
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0123 005660/2010
 LUIZ ANTONIO DAROS 0026 001939/2004
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0073 002164/2008
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0106 001704/2010
 0108 001800/2010
 0129 007369/2010
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0009 002071/2000
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0054 000377/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0027 000591/2005
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0048 002427/2007
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0088 001895/2009
 MARCELO PACHECO PIROLO 0006 001191/1999
 0078 000166/2009
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0054 000377/2008
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0120 004745/2010
 MARGARETH ZANARDINI 0070 001839/2008
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0024 001304/2004
 MARIA ELISABETH HOHMANN R 0097 002739/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0035 003093/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0132 737432/2011
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0022 000385/2004
 MARIA LUIZA BASSO 0057 000754/2008
 MARISTELA RODRIGUES LOURE 0091 002238/2009
 MARLI CHAVES VIANNA 0111 002502/2010
 MARLI DE CASSIA M.F. REGI 0094 002421/2009
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 0065 001413/2008
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0115 003653/2010
 MAURICIO MARQUES CANTO 0024 001304/2004
 MAY LARK WERNER 0050 002951/2007
 MAYRA TURRA 0047 002141/2007
 MAYRA TURRA 0061 001246/2008
 MILTON RICARDO E SILVA 0030 001436/2005
 MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 0079 000539/2009
 MONICA MINE YAO 0007 002159/1999
 MONIQUE GODKE 0079 000539/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0132 737432/2011
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0009 002071/2000
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0027 000591/2005
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 0070 001839/2008
 NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0016 000523/2003
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0115 003653/2010
 NILMA DA SILVEIRA 0073 002164/2008
 NILTON MARTOS 0019 002059/2003
 NIVALDO MORAN 0059 001132/2008
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0095 002427/2009
 ODAIR LOURENCO 0020 002174/2003
 OLIVAR CONEGLIAN 0043 004187/2006
 PATRICIA DE MELLO 0112 002961/2010
 0124 005742/2010
 PATRICIA URBANSKI 0031 001661/2005
 PAULA ALESSANDRA FERNANDE 0064 001407/2008
 PAULA CRISTINA DA SILVA G 0109 001924/2010
 PAULA NOGARA GUERIOS 0063 001370/2008
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0082 000779/2009
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0089 002161/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 0092 002318/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0031 001661/2005
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0027 000591/2005
 PAULO SERGIO PIASECKI 0034 002672/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0084 001195/2009
 PERCY GORALEWSKI 0040 003080/2006
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0049 002528/2007
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0125 005777/2010
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0039 002528/2006
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0013 000182/2002
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0025 001847/2004
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0069 001752/2008
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0059 001132/2008
 RICARDO PREZUTTI 0119 004432/2010
 RICARDO RUY FRANCO DE MAC 0115 003653/2010
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0007 002159/1999
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0066 001494/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0101 000098/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0064 001407/2008
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0046 002126/2007
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0027 000591/2005
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0063 001370/2008
 RODRIGO GAIAO 0024 001304/2004
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0043 004187/2006
 ROGERIO COSTA 0081 000710/2009
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0083 001076/2009
 ROOSEVELT ARRAES 0083 001076/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0028 000719/2005
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0078 000166/2009
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0053 003632/2007
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0074 002882/2008
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0052 003447/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 0085 001220/2009
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0100 002963/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0027 000591/2005
 SERGIO MORES 0007 002159/1999
 SIBHELLE NASCIMENTO MELHE 0032 001751/2005
 SILVENEI DE CAMPOS 0004 000094/1999
 0035 003093/2005
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0004 000094/1999
 0035 003093/2005
 SILVIO CESAR BARBOSA 0071 002153/2008
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0019 002059/2003

SIMONE CERETTA LIMA 0056 000497/2008
0072 002160/2008
TANIA MARA PODGURSKI 0002 001746/1994
TATIANA HELENA ADAM 0110 002329/2010
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0061 001246/2008
THIAGO CANTARINIM MORETTI 0115 003653/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO M 0085 001220/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0007 002159/1999
VALMIR JORGE COMERLATTO 0003 002222/1998
VALMIR SCHREINER MARAN 0001 000861/1994
VANESSA SIMONATO GOMES 0067 001513/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0127 006259/2010
VERONICA NONATO 0117 003996/2010
VICENTE HIGINO NETO 0018 001083/2003
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0029 001117/2005
VIVIANE BERNARDO JORGE 0007 002159/1999
WILSON CANDIDO WENCESLAU 0085 001220/2009
XIMENES SEMIRAMES DE SA P 0029 001117/2005
ZARA HUSSEIN 0034 002672/2005
0107 001783/2010
0114 003326/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-861/1994-C.T.B.H. x H.M.H.- Intime-se a exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição. Diligências necessárias. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, LIS CAROLINE BEDIN, VALMIR SCHREINER MARAN e ANDERS FRANK SCHATTEBERG.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1746/1994-H.H.M.N. x R.M.N.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por H.H.M.N., representada por sua genitora S.C.J. em face de R.M.N., para a cobrança de pensão alimentícia. Foi expedido mandado de prisão em 13.12.1995. A parte exequente, instada a se manifestar em mais de uma oportunidade para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, tendo sido remetidos os autos ao arquivo provisório. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou no sentido da invalidade do mandado de prisão, ante o lapso temporal decorrido, pugnano por sua revogação e conseqüente soltura do executado (fl. 82). Assim sendo, ante a advertência contida no despacho de fl. 68-verso e tendo em vista o abandono da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, forte no art. 267, III, do Código de Processo Civil e, de conseqüência, revogo o mandado prisional de fl. 36. Expeça-se alvará de soltura do executado, se por outro motivo não estiver preso. Custas ex lege, dispensadas, ante a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e cauteladas necessárias. -Adv. TANIA MARA PODGURSKI.-

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2222/1998-B.L.G. x R.G.- Até a presente data não foram preparadas as custas referente ao pedido de Restabelecimento de Sociedade de fl. 42/52 (R\$ 211,50 custas do Restabelecimento de Sociedade + R\$ 42,30 Mandado de Averbação). -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO.-

4. DECLARACAO DE REC. DE SOCIEDADE-94/1999-L.S.C. x A.S.C.- 1) Por meio de petição de fls. 322/325 a exequente pretende a liquidação de sentença por artigos. No entanto, não informa se pretende ou não dar continuidade cumprimento de sentença por ela inaugurado referente ao honorários advocatícios. 2) Sendo assim, determino que a parte preste este esclarecimento para que não haja tumulto processual. Caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença deverá pleitear o que entender de direito, sob pena de sua extinção. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-962/1999-R.S.U. x R.L.U.- 1. Acerca do pedido de penhora feito na petição retro, intime-se o exequente a fim de prestar esclarecimentos quanto à existência da ação mencionada, informando em que fase a mesma se encontra, bem como informando sobre eventuais bens passíveis de penhora no referido processo. Prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1191/1999-C.R.M.F. x R.F.- 1. Intime-se a parte para cumprir item 01 do parecer ministerial retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na mesma oportunidade, com a juntada da procuração, manifeste-se o exequente com quais meios pretende dar continuidade ao feito. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO.-

7. INV. DE PAT. C/C PET. DE HER.-0000001-95.1999.8.16.0002-S.M. x C.H.F.- 1. Não se faz possível a expedição de alvará em nome do subscritor de fl. 363 pois a ele foi outorgado subestabelecimento COM reserva de poderes. 2. Sendo assim, sem a juntada de novo subestabelecimento mediante a outorga de poderes específicos para levantar alvará o pedido de fl. 363 resta indeferido. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, MONICA MINE YAO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LEANDRO RICARDO ZENI, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHE e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1754/2000-T.I.A. x A.R.A.- Intime-se a parte exequente para que tome ciência do teor do ofício de fl. 194, bem como para informar sobre a existência de outros bens do executado passíveis de penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.-

9. ACAO DE ALIMENTOS-2071/2000-C.C.R. x H.C.B.- fl. 406 - 1. Ante ao requerimento da parte exequente (fl. 401/402) bem como considerando que saldos e aplicações eventualmente existentes em instituições financeiras integram o patrimônio do executado, procederei o bloqueio, via BACENJUD, de eventuais ativos financeiros do executado, observando-se o CPF informado à fl. 402 e a planilha de débitos de fls. 403/404. 2. Junte-se o protocolo em anexo, e aguarde-se em cartório por 05 dias, vindo-me em seguida conclusos, para a verificação do efetivo bloqueio. Int. Diligências necessárias.

fl. 408 - 1. Dispensar a lavratura do auto de penhora tendo em conta o disposto no item 17.2.9.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Tendo em vista a existência de resposta positiva parcial a ordem de boqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este Juízo, através do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferência do montante encontrado, à conta-corrente vinculada a esta Secetasia. 3. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 4. Sem prejuízo do acima determinado desde já determino intimação do executado, por meio de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, em caso negativo por AR, para quesendo opor embargos, em 15 dias, posto que tal não foi mencionado no despacho de fls. 340. Deixo consignado que a oposição de exceção de pré executividade não se confundem com os embargos. 5. Não obstante a determinação supra determino a innação da exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da constrição e a inexistência de veículos em nome do executado. 6. Diligências necessárias. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LEILA CRUZ VIEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.-

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-862/2001-M.A.R.L. x D.R.- 1. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens. Sentença de fls. 168/172 reconheceu a união havida entre as partes entre janeiro de 1990 e 29 de novembro de 2000, ocasião em que o requerido foi afastado coercitivamente do lar (fl. 64-verso). Em relação aos bens partilháveis, foi fixado o regime da comunhão parcial dos bens, abrangendo os bens móveis e imóveis adquiridos durante a união. Ressaltou-se, em relação ao bem imóvel, que o mesmo foi adquirido anteriormente à união das partes e saldado com o FGTS da autora, de forma que só serão consideradas para a partilha as parcelas do financiamento do imóvel pagas durante a vigência da união estável. Condenou-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. 2. A parte requerente compareceu aos autos às fls. 320/321 propondo o pagamento da parte que cabe ao requerido, descontadas as custas e os honorários a que ele foi condenado, mediante depósito judicial. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, para a qual o réu não compareceu, por não ter sido devidamente intimado para o ato (fl. 335). A parte requerente procedeu ao depósito em juízo do valor remanescente, descontados os valores que devia suportar o executado (fl. 339). Em parecer de fls. 340/341, o Ministério Público manifestou-se no sentido da homologação da partilha na forma como foi proposta pela parte exequente, vez que não haveria qualquer prejuízo ao réu. 3. Assim sendo, ante o depósito dos valores devidos pela parte requerente ao requerido (fl. 339), a ausência de manifestação do réu, bem como o parecer favorável do Ministério Público (fls. 340/341), homologo a partilha na forma como foi proposta pela parte requerente às fls. 320/321, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, e, de conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado à fl. 339. Custas ex lege, devendo a Serventia observar o item "d" da petição de fl. 342 e o depósito judicial de fls. 330/331. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e cauteladas necessárias, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.-

11. SEPARACAO CONSUESUAL-909/2001-S.G.S. e outro x J.D.- 1. Não obstante o parecer ministerial era interesse da parte se manifestar sobre os documentos a ela requeridos com o fim de suspender o pagamento da pensão. No entanto, até o presente momento não houve qualquer iniciativa do alimentante neste sentido, salientando-se que da publicação do despacho já se passaram 08 meses. 2. Uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue tanto neste feito como no seu apenso, determino o imediato arquivamento de ambos. Diligências necessárias. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN.-

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2072/2001-S.M.T.N. e outro x O.L.S.- Vistos, etc. Manejou a parte exequente embargos declaratórios contra o despacho de fls. 481/486, alegando contradição na decisão, que teria acolhido as alegações formuladas pelo executado, porém, ao final, rejeitado integralmente a peça apresentada (fls. 496/499). Aduziu o embargante que a ex-esposa é parte ilegítima para figurar na execução uma vez que teria se casado novamente e que a intante teria passado a residir sob seus cuidados, devendo, por conta disso, ocorrer a exclusão da genitora do polo ativo. Sustentou que as contas devem ser apresentadas em separado já que são diversas as prestações e períodos relativos a Simone Nakamura e a infante Erika havendo excesso de execução, já que a parte exequente não descontou os valores que devem ser objeto de compensação. Alegou, por fim, que a decisão seria omissa quanto ao destino da prestação alimentar. Decido. 2. Primeiramente, cumpre registrar que a função dos embargos de declaração é sanar contradição, omissão e obscuridade, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da simples análise dos autos, verifica-se que pretende a parte embargante a mera reanálise do feito, eis que apenas se insurge contra o conteúdo meritório da decisão proferida às fls. 481/486, sem apontar, de forma objetiva, contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada. Com esse intuito, deve valer-se do recurso apropriado a discutir o próprio conteúdo do pronunciamento judicial e não dos embargos de declaração, cujo cabimento cinge-se às estreitas hipóteses já mencionadas. Inexiste na decisão impugnada qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade capaz de viabilizar a interposição e provimento do presente recurso. Há apenas a intenção de rediscutir os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade anteriormente rejeitada, o que não cabe nesta sede. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOT/VOS E FUNDAMENTOS NAO ALCANÇADOS. ART. 469, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARACAO. ART. 535 DO CPC. OMISSAO AUSENCIA. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, supor omissão,

contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia. II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado. III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada, IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 22 Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009. V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA 200901929411, 52 Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j, em 14.12.2010) Com efeito, inexistia a contradição apontada quanto à carência da ação decorrente da ilegitimidade de S.M.N. em função de seu novo casamento e também pelo fato de E.N. de S. não mais residir com a genitora, pois está claro na decisão embargada que a presente execução se reporta apenas a prestações pretéritas, de períodos anteriores à alteração na guarda e sustento da menor. Com efeito, houve, nos embargos de declaração, mera repetição dos argumentos já analisados, descabendo aqui, por economia processual, analisar novamente essa ordem de argumentação. Ressalto que não há como fazer a distinção pretendida pelo embargante entre questões de mérito e questões processuais, pois os temas possuem pontos de contato e até mesmo se confundem, de modo que decidir pela possibilidade da mãe promover a execução de períodos em que possuía a guarda da infante resulta na sua ilegitimidade, afastando, assim, a carência da ação. Ademais, seria inimaginável reconhecer a ilegitimidade da mãe apenas porque houve alteração da guarda em relação às prestações pretéritas, relativas ao período em que a filha ficou sob cuidado, guarda e sustento da genitora, pois desse modo se estaria premiando a negligência paterna. Também não existe a alegada omissão quanto ao destino da prestação alimentícia, uma vez que o presente feito versa apenas sobre prestações pretéritas, como bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer de fl. 470/479. O tema já foi amplamente debatido, não se mostrando possível eximir o executado do dever que lhe incumbe apenas porque houve alteração na guarda ou novo casamento da exequente. O próprio embargante reconhece que já houve a determinação, na decisão atacada, da legitimidade de S.N. para promover a execução, mostrando-se temerário querer discutir novamente o assunto em sede de embargos de declaração. Inexiste, por fim, omissão na decisão quanto à parte da execução que será objeto de compensação com as mensalidades escolares, pois se determinou de modo claro a apresentação de planilha pela exequente nesse sentido, o que foi atendido à fl. 492. Ademais, em que pese ter alegado excesso de execução, o embargante não apresentou cálculo pormenorizado do débito que entende correto, razão pela qual se mostra impossível o acolhimento da impugnação, com base no art. 475- L, §2º, do CPC, que aplico por analogia ao caso. Por tudo isso, verifica-se claramente o objetivo de alterar a decisão embargada apenas para declarar a ilegitimidade ativa da exequente ou mesmo para reduzir o valor da execução, matérias evidentemente incabíveis de serem manejadas através de embargos de declaração. 3. Diante do exposto, considerando a inexistência na decisão dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e, na forma da fundamentação, rejeito-os. 4. Tendo em vista que a parte exequente apresentou planilha atualizada de débitos, prossiga-se na execução com avaliação judicial do bem penhorado à fl. 132. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda à nova avaliação do bem referido. Prazo para entrega do laudo: 20 dias. 5. Com a avaliação, voltem conclusos. -Advs. JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS, ADEMAR VOLANSKI e ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-182/2002-E.S.Z. x J.Z.-1, Reitere-se o ofício ao setor de recursos humanos do Paraná Clube (fl. 611) para que esclareça se possui relação contratual com o requerido J.Z. ou com a clínica VITA SANO - CNPJ n. 03.816.484/00001-81. Prazo: 10 dias. 2. Expeça-se ofício à Confederação Brasileira de Futebol -- CBF, no endereço indicado à fl. 618, para que informe sobre eventual crédito em favor de J.Z., declinando, em caso positivo, a existência de ação judicial tendo por objeto esta dívida, bem como, o toro em que tramita eo momento processual. Prazo: 10 dias. 3. Considerando que o feito aguarda o depósito das custas do Sr. Avaliador Judicial desde 2010 (ft 596) e que não se faz possível a partilha sem o arbitramento por profissional especializado, sobretudo diante da quantidade de bens indicados às fls. 596/603, intimem-se as partes para que efetuem o depósito conforme esclarecimento prestado pelo Sr. Avaliador à fl. 594, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, CRISTIANE SCHWANKA e GILMAR SCHWANKA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-633/2002-B.S. x R.F.- 1. Antes de proceder nova penhora on-line, intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha de débito atualizada, descontando também a quantia já depositada conforme fl. 193. Prazo 10 dias. 2. Outrossim, ante o requerimento contido na petição de fls. 195/199, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados, que devem ser registrados no livro propno. Intimem-se. Diligências necessárias. (alvará sob nº 47/2012 em cartório aguardando a retirada pela parte interessada). -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

15. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2242/2002-S.P.F. x R.S.D.S.- Petição de cumprimento de sentença, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. HERICK PAVIN-.

16. SEPARACAO CONSENSUAL-523/2003-J.R.V.B. e outro x J.D.- Acerca da certidão de fl. 32 verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. NELSON LUIZ VELLOSO FILHO-.

17. DIVORCIO CONSENSUAL-718/2003-O.R.L. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1083/2003-A.K.M. x N.J.P.- Quanto ao ofício de fl. 291, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VICENTE HIGINO NETO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2059/2003-C.C.D. e outro x L.D.- Vistos, etc. 1. Trata-se de execução de alimentos em que a parte exequente informa a quitação dos débitos, requerendo o arquivamento do feito (fl. 227). O Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pedido de arquivamento (fl. 229). ' 2. À vista do exposto, e diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. P.R.I. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA, ANA PAULA WOLLSTEIN e NILTON MARTOS-.

20. Acao de Alimentos-2174/2003-T.J.F.M.R.T. x L.R.T.- Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença de fls. 343/353, na qual o executado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). As fls. 356/370 recurso de apelação e contrarrazões às fls. 376/386, sendo dado parcial provimento ao apelo conforme acórdão de fls. 424/436. A parte exequente requereu a intimação do executado para que promova o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 442/443), sendo deferido à fl. 446. Ante a ausência de manifestação do executado, em petição de fls. 448, a parte exequente requereu a o bloqueio do valor via BACENJUD, sendo que tal diligência restou positiva, conforme fls. 455/457. Petição do executado informando que nao se opoe ao bloqueio, requerendo o desbloqueio dos valores remanescente (fl. 465), bem como, petição da exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 466/467), sendo esse expedido e retirado pela parte à fl 470 e verso. Pois bem, Ante o pedido de fl 465, informo ao executado que já foi determinado o desbloqueio dos valores remanescentes conforme decisão de fl. 454, sendo efetivamente promovido o desbloqueio conforme fls. 455 e 456. Assim sendo, diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Advs. ANDREA GOMES, GILLIANE POMBO, FERNANDA PEDERNEIRAS, FERNANDA SCHAEFER RIVABEM e ODAIR LOURENCO-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2892/2003-K.S.T. x I.P.S.- Considerando que devidamente intimado acerca da penhora permaneceu inerte o executado (cf. certidão de fl. 271), manifeste-se a parte exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de dez dias, sob pena de extinção. Cumprase. Diligências necessárias.-Advs. LUCIANA OLICISHEVIS e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

22. Acao de Alimentos-385/2004-A.V.F.C. x P.J.C.- Vistos, etc. 1. O procurador do autor informou aos autos que houve o falecimento do genitor, ora réu, juntando aos autos a sua certidão de óbito (fls. 318). Considerando que a ação possui caráter personalíssimo, o feito deve ser extinto. C.M. ensina que "a intransmissibili/dade da ação é o desaparecimento do direito de ação em ocorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples ' vontade da let' como sói acontecer nas hipóteses dos direitos à separação judicial, divórcio, conversão, extinção do poder familiar, se uma das partes vem s falecer." (In Código de Processo Civil Interpretado. 11.ed. Barueri, SP: Editora Manole: 2012, p. 306.). Sobre o assunto, a jurisprudência entende que: AÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DO REU NO CURSO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CARATER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSIVEL. A MORTE DO REQUERIDO ANTES DE QUALQUER CONDENAÇÃO EN DEEINITIVO AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO DE ALIMENTOS E DE CARATER PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSIVEL, NAO HAVENDO QUE SE FALAR, NA HIPOTESE, DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPOLIO OU HERDEIROS INTELIGENCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL (AC 20020110418143 DF; 2a Turma Civl; Relator: I COSTA CARVALHO; Julgamento: 13/12/2004; Publicação: DJU 29/03/2005 Pág. : 112) 3. Assim sendo, considerando que houve o falecimento da parte ré e que se trata de ação de caráter personalíssimo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. I 4. Expeça-se alvará em favor do representante legal do requerente para levantamento integral da quantia depositada na conta judicial vinculada aos presentes autos. 5. Custas pela parte autora, dispensadas em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA-.

23. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-1131/2004-S.D.S. x A.B.S.(e outros- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do ofício. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CELIO VITOR BETINARDI-.

24. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1304/2004-M.C.B.F.O. e outros x L.F.O.J. e outro- Com o memorial de calculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias. Int. -Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e MAURICIO MARQUES CANTO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1847/2004-L.P.C. x P.S.C.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a prisão...não ter encontrado o mesmo...) -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

26. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1939/2004-J.A.D. x T.B. e outros- Vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

27. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-591/2005-M.C. x J.M.F. e outros- 1. Primeiramente há que se deixar consignado que o valor depositado 'concernente à

multa é de titularidade dos requeridos desta ação, ora exequente, é o que se infere da decisão de fls. 603/604. 2. No entanto, antes da expedição do alvará, determino que a Serventia certifique se o valor depositado à fl. 611 diz respeito a pagamento da multa. 3. Quanto à impugnação apresentada às fls. 760/761, sequer a conheço, posto que aqueles que se dizem impugnantes não possuem esta condição, na medida em que o cumprimento de sentença não foi contra eles direcionado. Deste modo, os petionários de fls. 760/761 carecem de legitimidade para impugnar o cumprimento de sentença. 4. Considerando o teor da certidão de fl. 763/v, diga a parte exequente.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, NELSON BELTZAC JUNIOR, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

28. ACAO DE ALIMENTOS-719/2005-K.F.R. e outros x L.C.R.- Vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

29. PARTILHA DE BENS-1117/2005-D.V.D.S. x L.C.F.- 1. Uma vez que devidamente intimadas as partes não se manifestaram sobre a manifestação da Fazenda Pública, arquivem-se os autos, na medida em que a prestação jurisdicional já restou entregue. Diligências necessárias. -Advs. JONATAS PIRKIEL, ANTONIO ELSON SABAINI, XIMENES SEMIRAMES DE SA PEREIRA CEZAR e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

30. DIVORCIO JUDICIAL-1436/2005-J.S.V. x O.V.- Promover o desarquivamento, quando requerido, e dar vista dos autos ao advogado constituído nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1661/2005-D.A.G.L.H. x O.R.H.- A prestação jurisdicional já foi entregue conforme fl. 178, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, PATRICIA URBANSKI, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1751/2005-J.L.S. x M.A.- Uma vez efetivada a transferência, intime-se o executado por meio de seu advogado para querendo impugnar no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. -Advs. GISELE MARA FREITAS e SIBHELLE NASCIMENTO MELHEM-.

33. GUARDA PROVISORIA-2588/2005-W.A.C. x S.A.H.- Petição de execução da sucumbência, na contracapa dos autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

34. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000029-53.2005.8.16.0002-G.F. x W.M.- Vistos, etc. 1. Uma vez que a execução constante nos autos 2369/2007 foi extinta, desanote-se e arquivem-se. 2. Considerando que o acordo envolvendo os processos de nº 3326-92/2010 (Execução de Alimentos), nº 1783-54 (Revisão de alimentos), nº 2672/2005 (investigação de Paternidade) já foi homologado, julgo extintos os referidos feitos nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Junte-se cópia da sentença homologatória proferida nos autos nº 236/2007 em todos os autos, bem como desta decisão nos autos que por ela foram englobados. 4. Em seguida, arquivem-se. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, PAULO SERGIO PIASECKI, ARIANE REGIS SILVA e ZARA HUSSEIN-.

35. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3093/2005-R.M.C.D.S. x F.L.D.S.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARIA ELIZABETH HOHMANN-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3185/2005-V.M.K.D. x W.M.D.- A parte exequente para que forneça cópia da planilha atualizada, bem como instrumento procuratório, para futura expedição da carta precatória. -Advs. ALICE PRESA e AMIRA YOUSSEF NASR-.

37. ACAO DE ALIMENTOS-1246/2006-E.F.O. x C.A.O.- Manifeste-se o requerente, em dez dias. -Adv. JONAS BORGES-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2510/2006-K.R.D.S. e outro x V.F.D.S.- Vistos, etc. 1. Trata-se de execução de alimentos em que a parte exequente veio aos autos informar que o executado quitou o débito exequendo, razão pela qual requer a extinção do presente feito (fls. 101/102). O Ministério Público opinou pela extinção da execução. 2. A vista do exposto, e diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa aos meses de março a maio de 2006, mais as parcelas que se venceram durante o curso da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e LAWRENCE DIOGO DINIZ-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2528/2006-T.O.A. x J.D.A.- A parte exequente para que forneça o endereço atualizado do executado, para futura expedição do mandado. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

40. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3080/2006-E.L.B. e outro x J.D.- Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, mediante as necessárias diligências. Int. - Adv. PERCY GORALEWSKI-.

41. ACAO DE ALIMENTOS-4012/2006-F.G.P.D.S. e outro x V.P.D.S.- A parte requerida para que apresente suas alegações finais, no prazo de dez dias. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

42. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-4047/2006-A.K. x B.F.- 1. Com relação ao petitório de fl. 1233, consigno que alteração do acordo de visita deverá ser promovida através das medidas processuais cabíveis, sendo inviável rediscutir o assunto nestes autos. 2. Na esteira da manifestação ministerial de fl.1234, considerando que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

43. ACAO DE ALIMENTOS-4187/2006-B.D.S.S. e outro x A.A.S.- 1. Recebo o recurso da apelação de fl. 436/449 apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 520, II, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se integral cumprimento aos itens 6, 7, e 8 do despacho de fl. 422/423. Diligências necessárias. (- 6. Ao apelo

para contrarrazões, no prazo legal (art. 505, CPC) -Advs. HUGO CREMONEZ SIRENA, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, OLIVAR CONEGLIANI, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGLIANI GUIRAUD-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1128/2007-R.V.S. x M.R.G.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a citação...mudou para local ignorado...)-Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1634/2007-C.M.F. x C.L.D.F.- Trata-se de Execução de Alimentos cujo trâmite segue o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por C.M., devidamente representado pela genitora M.A.S.M., em face de C.L.D.F. Em petição de fl. 104 a parte exequente informou sua desistência do feito, pelo que pugnou a extinção da presente execução. A fl.113, a autora prestou esclarecimentos acerca do pedido de desistência, noticiando acerca de composição amigável com o executado. Juntou declaração de próprio punho (fl.113) e reiterou o pedido de extinção do processo. O Ministério Público opinou no sentido da extinção do feito executivo (fl. 117) Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias.-Advs. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

46. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2126/2007-O.B.A. x C.A.B.D.- Manifeste-se a parte autora em dez dias, e em seguida o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO-.

47. DIVORCIO JUDICIAL-2141/2007-R.L.A. x D.G.F.A.- Trata-se de ação de divórcio direto, intentada por R.L. de A. em face de D.G.F. de A. Historiou o autor que contraiu matrimônio com a ré em 17/06/1978, sob a égide da comunhão parcial de bens (f. 11), sendo que estão separados de fato há mais de 28 (vinte e oito) anos. Disse que da união nasceu uma filha, hoje maior, bem como que não há bens a serem partilhados. Por fim, requer que a virago seja citada por edital, uma vez que ela está em local incerto e não sabido. As expedições de ofício (fs. 16-25) com o fito de se localizar o endereço da requerida foram infrutíferas. Devidamente, citada (fs. 87-88) por edital, a ré não apresentou defesa, conforme certidão de f. 88-v. A f. 86 foi nomeado curador especial. As fs. 89-90 foi apresentada contestação por negativa geral. O autor replicou (fs. 92-94), reiterando os termos iniciais. A representante do Ministério Público afirmou inexistência de interesse público a justificar sua intervenção - fs. 95-96. E a síntese do essencial. Decido. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a ' necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento (f. 11), a posterior ruptura da vida comum (conforme declarações de fs. 09-10), a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao pedido do autor para que a ré volte a utilizar seu nome de soiteira, entendo que tal requerimento não merece acolhimento, pois se trata de uma faculdade do cônjuge virago, cabendo apenas a ela demonstrar seu interesse em alterar seu patronímico. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, 11, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVORCIO entre R.L. de A. e D.G.F. de A. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, inclusive, referentes à intervenção ministerial, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYRA TURRA-.

48. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2427/2007-E.B. x T.K.F.- Manifeste-se o requerente, em dez dias. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2528/2007-J.L.B.O. x R.O.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução. -Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

50. DIVORCIO JUDICIAL-2951/2007-A.B.R.K. x M.A.K.- Sobre o calculo de f. 91, manifeste-se o réu. -Adv. MAY LARK WERNER-.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3419/2007-C.C.Z. x L.D.S. e outro- 1.Sobre o resultado inconclusivo da perícia digam as partes em dez dias. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Há que se dar encaminhamento aos autos em apenso, os quais também deverão ser remetidos ao Ministério Público quando do cumprimento do item 2 desta decisão. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

52. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3447/2007-A.F.F. x C.P.F.- Considerando que a prestação jurisdicional restou entregue e não houve mais manifestação das partes, arquivem-se. D.S. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

53. REC. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-3632/2007-C.A. x A.O.M.- Vistos, etc. 1. Considerando o pedido deduzido na petição de fl."61", no qual a parte requerente se manifestou pugnando pela desistência do feito, com sua consequente extinção e arquivamento, uma vez que se reconciliou com o requerido. Ainda, tendo em vista a ausência de manifestação do réu acerca do pedido da autora, eo parecer ministerial de fl."71", com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito. 2. Revogo a liminar concedida à fl. "22". Expeça-se ofício à 46 Vara do Trabalho a fim de que se proceda a liberação dos valores de titularidade do requerido, bloqueados no processo sob nº. RT 8932/2004. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB-.

54. ACAO DE ALIMENTOS-377/2008-Y.J.G. x T.A.O.G.- 1. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 156/159) somente em seu efeito devolutivo. Isto porque, nos termos da Lei 5.478/67 (art. 14 - "da sentença caberá apelação no efeito devolutivo") o recurso de apelação de sentença que decide pedido de fixação, revisão ou exoneração de alimentos deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Neste sentido a 36 Turma do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, tendo relatado a ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp 595209/MG que "deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo". Asseverou a ministra ainda que, dessa forma, se valoriza a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Diligências necessárias. -Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA, MARCO ANTONIO DE LIMA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

55. ACAO DE ALIMENTOS-471/2008-A.M.M.D.S. x S.D.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de proceder a penhora... não ter encontrado bens...)-Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO-.

56. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-497/2008-L.S. x A.L.M.- 1. Trata-se de ação de alteração de cláusulas de visitas ajuizada pelo genitor L.S.L. em face da genitora A.L.M., relativa ao infante O.A.M.S.. Devidamente citada (fl.41) a requerida apresentou contestação (fls.19/21), a qual foi impugnada pelo autor às fls. 30/34. A fl. 47 foi juntado aos autos, de forma equívoca, petição referente aos autos nº.457/2009. O Ministério Público apresentou parecer às fls.62/63 manifestando-se no sentido de anular os atos falhos ocorridos após a juntada da petição estranha ao presente feito. 2. A partir da análise dos autos e da cota ministerial retro, verifico que foi protocolada indevidamente petição de fl.47. Desde então, por um lapso, o feito transcorreu com a realização de inúmeras diligências desnecessárias, inclusive pela própria parte autora. Tal situação claramente ensina a nulidade dos atos posteriores à petição supracitada, de forma a oportunizar-se o regular andamento do processo. 3. Assim, em razão do exposto, e visando a efetividade processual, decreto a nulidade dos atos realizados a partir da juntada do petição de fl.47. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-754/2008-L.B.D.R.A.S. x J.A.S.- 1. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por L.B.R.A.S. devidamente representada pela genitora R.F.M.B., em face de J.A.S., seguindo o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil. As fls. 83/84 a parte autora compareceu aos autos noticiando a realização de acordo, pelo que pugnou a suspensão da execução. Em decisão de fl. 87 foi determinado que a parte autora se manifestasse a respeito do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de adimplemento. Em petição de fl. 91, informou a exequente que a prestação foi entregue conforme acordado. Pleiteou pela extinção do feito. O Ministério Público opinou no sentido de extinguir o feito (fl. 92). 2. Tendo em vista a quitação dos débitos da demanda, conforme noticiado pela autora através de petição devidamente subscrita (fl.91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Advs. MARIA LUIZA BASSO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2008-J.L.O.G. x G.O.G.- Ante informação de fl. 76, bem como certidão de fl. 78, expeça-se novo mandado de citação, nos moldes do despacho de fls. 24, no mesmo endereço anteriormente diligenciado, anexando-se ao mandado cópia da planilha atualizada de débito que a parte deverá lutar, em duas vias, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LÍGIA FRANCO DE BRITO-.

59. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1132/2008-E.R.D.S. x J.E.C. e outro- 1. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerente manifestou-se pelo atendimento do menor pelo serviço de apoio especializado desse juízo, vez que o mesmo está sendo impedido de visitar o filho, haja vista a possibilidade de estar ocorrendo alienação parental (fls. 217/219), ao passo que a parte requerida pugnou pela prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 220/221). 2. Defiro o requerimento de produção das provas pelo requerido, por entender pertinente à elucidação da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas eventuais testemunhas. 3. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 4. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 5 dias a contar da publicação deste despacho. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Ainda, esclareço que o pedido de fls. 217/219 será analisado por ocasião da audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NIVALDO MORAN, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILANOVA-.

60. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1225/2008-D.A.G. x T.J.R.G.- Considerando que o presente feito perdeu seu interesse processual e objeto, pelo que deve ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo com apoio no art. 267, inciso IV e VI do CPC. P.R.I. Após, archive-se. -Adv. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA-.

61. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1246/2008-I.R.S. x L.R.S.J.- 1. Vistos, etc. Manejou a parte requerente embargos de declaração (fls. 172/176) insurgindo-se

contra sentença proferida às fls. 156/160 pretendendo o saneamento da omissão com relação à não menção da concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente e contradição na determinação de sucumbência recíproca, considerando que foi dado parcial provimento da ação com a majoração dos alimentos. Decido. Sabe-se que os embargos declaratórios são manejados contra qualquer ato judicial eivado de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC. No caso em apreço pode-se dizer que na referida decisão há omissão que merece ser actarada no que tange aos benefícios da justiça gratuita concedido à autora. Nota-se que em despacho inicial de fls. 34/35 foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência de fl. 09, concessão essa que não foi observada no dispositivo da sentença. Assim, percebe-se que, de fato a referida sentença merece ser aclarada quanto ao seu dispositivo, incluindo-se que as custas e honorários advocatícios ficam dispensadas ante justiça gratuita concedida a parte autora. No que tange a contradição referente à parcial procedência com majoração dos alimentos, e, no entanto, a condenação da sucumbência recíproca das partes, não assiste razão o embargante. Verifica-se que o presente caso aplica-se o art. 21, caput do Código de Processo Civil, ou seja, ambas as partes sucumbiram em seu pedido, a parte autora, ora embargante, pois os alimentos foram majorados abaixo do quantum requerido, eo réu pois, por óbvio, os alimentos foram majorados. Acrescento que, não obstante o parágrafo único desse mesmo artigo disponha sobre a sucumbência numa parte mínima do pedido, a embargante requereu a majoração para dois salários mínimos, e os alimentos, mesmo majorados, foram fixados muito abaixo do requerido, pelo que não há o que se falar em sucumbência de parte mínima. Por tudo, impõe-se a alteração da parte final do dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte: "[...] Custas dispensadas à parte autora face os benefícios da gratuidade processual concedida na decisão de fls. 34/35." Diante do exposto, recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivo, acolhendos parcialmente, face a presença da omissão apontada, passando o dispositivo da sentença conter a redação acima descrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Sobre as informações prestadas pelo conselho tutelar às fls. 161/162, bem como documentos de fls. 163/166, dê-se ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis. Uma vez que a prestação jurisdicional restou entregue, uma vez transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYRA TURRA, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1275/2008-L.T. x C.A.C.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...não foi possível localizar referida empresa...)-Adv. KARINE KLOSTER-.

63. IMPUGNAÇÃO A JUSTICA GRATUITA-1370/2008-M.D.M.R. e outro x M.L.R.- M. dos M.R. e M. de L.R. ajuizaram a presente impugnação à justiça gratuita em face de M. de L.R. afirmando que o impugnado, visando a minorar os alimentos fixados, aforou ação revisional de alimentos (autos em apenso), pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita, o que lhe foi deferido. Sustentam que o impugnado não preenche os requisitos legais para a concessão do referido benefício, restando até mesmo ausente declaração de próprio punho por ele assinada. Afirma que o impugnado tem condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do seu próprio sustento, pelos mesmos motivos expostos na contestação da ação principal ao tratar da possibilidade do alimentante. Devidamente intimado o impugnado apresentou impugnação (fls. 15/24) sustentando os mesmos argumentos expostos na inicial dos autos de revisão de alimentos a fim de justificar a sua redução. E o relatório. Passo a decidir. Analisando todos os documentos que instruem o feito, principalmente aqueles que acompanharam as peças apresentadas pelo autor no feito principal, ora impugnado, quais sejam, inicial e a impugnação, percebe-se que em momento algum juntou aos autos a declaração de pobreza exigida pelo art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, Outrossim, mesmo após terem as rés impugnado a concessão da gratuidade e mencionado a ausência da referida declaração, o autos permaneceu sem fornecer ao julzo o referido documento. Nada há nos autos que permita atestar de modo peremptório que o autor/impugnado esteja na condição de necessitado e que o pagamento das custas processuais implicar em prejuízo ao seu sustento. O próprio padrão de vida usufruído pelo impugnado não lhe permite alegar a condição de necessitado. Caberia ao impugnado, caso assim entendesse, ter feito a mencionada declaração, mas desta forma não procedeu. Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita para o fim de revogar a gratuidade anteriormente concedida ao autor, determinando que ele proceda ao pagamento das custas processuais nos termos contidos na sentença. Condono o impugnante ao pagamento das custas desta impugnação, não havendo que se falar em condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR LOURENÇO SOARES NETO, PAULA NOGARA GUERIOS, RODRIGO COELHO MOYA GOMES e LENI FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1407/2008-C.J.P.S. x R.B.S.- Ao procurador da parte exequente para que forneça cópia da planilha atualizada de débito, para futura expedição. -Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEU FILHO e PAULA ALESSANDRA FERNANDEZ BUSTAMANTE-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1413/2008-J.A.O. x S.C.O.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...não foi possível proceder a prisão...lugar incerto e não sabido...)-Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1494/2008-J.C.M. e outro x O.L.B.M.- Trata-se de Execução de Alimentos cujo trâmite segue o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por C.C.M., e J.C.M., devidamente representadas pela genitora A.D. C, em face de O.L.B.M. As fls. 47/48 as partes compareceram aos autos noticiando a realização de acordo, pelo que pugnam a suspensão da execução. Em decisão de fl. 60 foi determinado que a parte autora se manifestasse a respeito do cumprimento da obrigação. Em petição de fl. 67, informou a exequente que a prestação foi entregue conforme acordado. Pleiteou pela extinção do feito. O Ministério Público opinou no sentido da extinção do feito executivo (fl.68). Assim

sendo JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. LUIS FERNANDES DA CUNHA, ROBERT CARLON DE CARVALHO e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

67. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1513/2008-W.R.S.D. x A.C.D.- Manifeste-se a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA SIMONATO GOMES-.

68. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE PARTILHA-1594/2008-L.M.R. x R.M.R. e outros- 1. Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 84/86, bem como retorno do ofício de fl. 79. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para todos os requeridos, observando-se petição de fl. 27/28. Int. Diligências necessárias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1752/2008-K.B.P. x C.E.P.- - fl. 72 - 1. Considerando a petição da parte exequente de fls. 68/69, procederei ao bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via convênio Bacenjud, observando o CPF informado à fl. 69. Junte-se o protocolo em anexo, e aguarde-se em cartório por 05 dias, vindo-me em seguida conclusos, para a verificação do efetivo bloqueio. 2. Restando infrutífera a medida, procederei à consulta e bloqueio de veículo via sistema Renajud, tendo em vista a resposta ao ofício às fls.60/62. Após, junte-se o protocolo emitido junto ao referido sistema. 3. Com as respostas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

fls. 74 - 1. Dispensar a lavratura do auto de penhora tendo em conta o disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Tendo em vista a existência de resposta positiva parcial à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este Juízo, através do Sistema BACENJUD, determino a imediata transferência do montante encontrado, à conta- corrente vinculada a esta Secretária. 3. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 4. Sem prejuízo do acima determinado desde já determino intimação do executado, por meio de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, em caso negativo por AR, para querendo embargar, em 15 dias. 5. Não obstante a determinação supra determino a intimação da exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da construção. 6. Diligências necessárias. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

70. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000048-54.2008.8.16.0002-R.P.C. x A.L.P.C.- Dar ciência às partes e ao Ministério Público do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF, MARGARETH ZANARDINI e FABIANA MAIRA MAIA-.

71. DIVORCIO CONSENSUAL-2153/2008-N.B.S. e outro x J.D.- A parte interessada acerca da informação da Fazenda Publica. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

72. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-2160/2008-C.B.T. x P.F.S.D.- 1. Manifeste-se a a autora sobre a certidão de fl. 60, informando novo endereço da requerida, a fim de que esta seja intimada para constituir novo advogado. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

73. AÇÃO DE ALIMENTOS-2164/2008-R.N.B.A. x P.A.- Considerando que a prestação jurisdicional foi entregue conforme fl. 31, e tendo em vista requerimento de fl. 99, archive-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME DE A. GOMES, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA-.

74. ALIMENTOS E GUARDA-2882/2008-S.C. x R.C.- Defiro o pedido de vists pelo prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

75. AÇÃO DE ALIMENTOS-2929/2008-E.F.S. e outro x D.A.S.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

76. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-3078/2008-A.J.G. e outro x J.D.- Uma vez que a prestação jurisdicional restou entregue cumpra-se o despacho de fl. 51. D.s. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

77. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3802/2008-J.M. x A.S. e outro- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de intimar A.S. não ter encontrado nas diligencias efetivadas...) -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

78. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-166/2009-W.F.T. x D.S.G.- fls. 334 - 1. Anote-se na capa dos autos que o feito não conta com a intervenção do Parquet (fs. 331/332). 2. Para realização de audiência de conciliação ou saneamento (CPC, art. 331), designo dia 07 de junho de 2012, às 14h00. Int.

fl. 335 - Certidão: Certifico que o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, conforme decreto sob nº 927/2011, determina que no dia 07/06/2012 será feriado, em todas as repartições forenses do estado do Paraná.

1. Diante da certidão supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/08/2012, às 13:30 horas. 2. Renovem-se as diligências. 3. Intimem-se. -Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES e MARCELO PACHECO PIROLO-.

79. RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE-539/2009-T.C.T.R. x S.R.S.- 1. Deverão as partes prestar os esclarecimentos solicitados pela I. Promotora de Justiça, em especial a respeito do regime de visitação. Prazo de 05 dias. 2. No mesmo prazo deverão especificar as provas que desejam produzir, posto que só houve o requerimento genérico. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS, MONIQUE GODKE, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-540/2009-M.T.D. x E.J.D.- 1. A petição encartada às fls. 98/100 constitui peça inicial de embargos à execução. Desta feita, tratando-se os embargos à execução de ação de conhecimento autônoma, deverá ser desentranhada e acostada na contracapa dos autos. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório e retire referida peça processual, devendo autuá-la diretamente no PROJUDI - Processo Virtual Nacional, tendo em vista a nova sistemática de processos eletrônicos. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

81. REVISIONAL DE ALIMENTOS-710/2009-V.R.D.S. x S.R.D.S.- Diante da informação de falecimento do autor (fl. 96), pugnando a requerida pela extinção do feito, e a anuência do Ministério Público (fl. 98), entendo que não há mais interesse no presente processo, assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensada tendo em vista o benefício da Justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. ROGERIO COSTA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

82. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-779/2009-M.L.D.B. e outro x S.C.G.R.- Promovam as partes o depósito judicial dos honorários periciais (fl. 185), em cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES, ARLETE ANA BELNIACKI e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS-.

83. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1076/2009-E.L.S. x M.S.- 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré (fls. 265/267) contra a sentença de fls. 251/253, alegando a existência de omissão e contradição. Sustenta que a ausência de certidão de registro junto ao Serviço de Títulos e Documentos não fere a validade do contrato de união estável. Alega ainda que não houve, por sua parte, reconhecimento de direito do autor a 12% do valor do imóvel. 2. A decisão de fls. 265/267 não guarda qualquer tipo de omissão ou obscuridade. Pela simples leitura da petição de embargos percebe-se que o que pretende a embargante é rediscutir o mérito da sentença, finalidade para a qual não se prestam os embargos. Caso a ré deseje a alteração do mérito da sentença deverá opor o recurso cabível. Assim, recebo os embargos, por tempestivos, no entanto nego-lhos provimento por não haver qualquer omissão ou contradição na referida decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Recebo o recurso de apelação de fls. 268/276 em seu duplo efeito.

4. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO HELIAS CARBONI, ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE e FABIANE CRISTINA SANTANA-.

84. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1195/2009-P.H.P. x V.- Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento a instrução do feito, ou para que demonstrem a intenção de que o feito seja julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

85. AÇÃO DE ALIMENTOS-1220/2009-A.M.Z. x A.Z.- 1. Primeiramente, deverá a Serventia certificar acerca de eventual manifestação do requerido em cumprimento ao item "2" do despacho de fl. 134, uma vez que restou devidamente intimado para especificar as provas que pretende produzir (cf. certidão de publicação de fl. 135). 2. No que tange a controvérsia instaurada pelo requerido alegando a desnecessidade de realização de sindicância em sua residência, esclareço que tal medida se faz necessária a fim de elucidar as questões atinentes às suas condições financeiras. Outrossim, a referida diligência revela-se incapaz de causar qualquer gravame à parte, o que torna insustentável qualquer tese de invasão de privacidade. 3. Desta feita, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 134, pelo que determino a imediata realização de sindicância social junto à residência do requerido, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que eventual recusa em receber a equipe técnica deste juízo implicará nas presunções ali decorrentes. 4. Cumprido o item "1" deste despacho, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e SANDRA MARA PEREIRA-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1663/2009-N.F.F.S. x N.F.S.- 2. Cumprido o item supra, intime-se a parte exequente para promover o efetivo andamento do feito, inclusive juntando planilha atualizada de débito, observando-se o novo valor dos alimentos fixados liminarmente em ação de exoneração (fls. 31/32). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI e KARIN KASSMAYER-.

87. MODIFICACAO DE GUARDA-1668/2009-W.L.R. x C.B.V.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1895/2009-I.T.H.A. x E.M.A.F.- 1. Considerando as informações da petição retro, retifique-se a capa dos autos para execução de honorários sucumbenciais, fazendo constar no polo ativo a advogada da autora e, no polo passivo, o executado. 2. A parte exequente requereu a cobrança do valor estabelecido em sentença, já computando a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, segundo a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça adota (por todos: "o entendimento de que a incidência da multa prevista no ad. 475-J do CPC não depende de nova intimação, pessoal ou no órgão oficial, devendo ser contado o prazo do trânsito em julgado, revela-se dissonante da posição do STJ, firmada por sua Corte Especial no julgamento do Resp 940.274/MS, que estabelece a necessidade de intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial" - EdCi no REsp 1196625/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/09/2010), a incidência dessa espécie de multa só é devida após a intimação do devedor com essa finalidade. Assim, na forma do disposto no art 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu procurador, para pagar o débito apontado (R\$ 2.025,14), no prazo de quinze dias,

sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) -- art. 475-J, CPC. 2.1. Fixo honorários em 10% sobre o débito executado. Havendo pronto pagamento, ficará a verba honorária reduzida à metade. 3. Se não houver pagamento, voltem-me conclusos para análise do requerimento de penhora. 4. Fica consignado que, havendo penhora, será de imediato intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º), podendo esta versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L, CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, ANELIESE BUENO DE MORAES C. DOS SANTOS, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MOKWA DOS SANTOS.

89. ANULACAO DE REGISTRO CIVIL-2161/2009-R.O.R. x S.S.- 1. Indefiro o pedido de realização de novo exame de DNA formulado pela requerida às fls. 203/206, já que, conforme bem salientou a l. Relatora do agravo de instrumento n. 0897548-6/00, "a realização de nova prova laboratorial/ junto ao juízo de primeiro grau, ao que parece, nao servira aos fins pretendidos pela agravada nos - autos de ação anulatória de registro civil, posto que a aludida demanda apenas questiona os aspectos formais do registro". Demais disso, por não ter formulado pedido de reconvenção, à requerida cabe apenas se opor aos fatos alegados na inicial e não pugnar pela produção de provas sobre fatos jurídicos que transbordam os limites da lide. 2. Na esteira do parecer ministerial de fls. 218 e da decisão liminar proferida no agravo de instrumento n. 0897548-6/00, remetam-se os autos à Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórios Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dando-se integral cumprimento à decisão de fls. 180/181. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e ELENI MORAES BARROS.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2236/2009-A.C.G.P. x A.L.P.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a prisão...não o ter encontrado...)-Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

91. SEPARACAO CONSENSUAL-2238/2009-S.R.J. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Advs. DIANA MARIA EMILIO e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO.

92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2318/2009-B.Z.C. x A.C.C.- Manifeste-se a parte exequente. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS.

93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2322/2009-A.K. e outro x D.K.- 1. Considerando que os embargos interpostos pelo executado não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que informe com que atos pretende dar prosseguimento a presente execução. Prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI.

94. SEPARACAO CONSENSUAL-2421/2009-A.L.N.F. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Advs. MARLI DE CASSIA M.F. REGIANI e LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2427/2009-G.R.G. x F.G.- 1. Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada G.R.G., representada pela genitora, em face de F.G., para a cobrança de pensão alimentícia. Houve o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado, que se encontra recluso nesta Comarca (fl. 42). O executado depositou o do valor integral do débito (fl. 42-v). O Ministério Público se manifestou pela expedição do alvará de soltura em razão da quitação da dívida (fl. 43). 2. Considerando o depósito integral, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Custas pelo executado. 3. Expeça-se alvará de soltura, se não estiver preso por outro motivo. 4. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 42-v) em favor do exequente, anotando-se o depósito, conforme determina a Código de Normas da Corregedoria. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2594/2009-V.W.D.T. e outro x J.J.D.T.- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por V.W.D.T. e D.S.D.T. representados pela genitora, D.S., em face de J.J.D.T., para a cobrança de valores relativos a pensão alimentícia. Compareceram as partes, devidamente representadas por seus procuradores, apresentando petição de acordo (fl. 46/48), compactuando que o executado quitará as dívidas reconhecidas através de renúncia à aplicação financeira em nome da representante dos exequentes. Ainda que, pagará a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 650,00 nos meses de fevereiro de 2011 a abril de 2012, sendo que após, pagará o valor de um salário mínimo e meio. O Ministério Público, intimado para se manifestar, pugnou pela homologação do acordo e a extinção do feito após o executado juntar procuração com poderes específicos para o advogado atuar, o que foi cumprido conforme fl. 72. Considerando a composição havida entre as partes e que a petição foi assinada por seus procuradores com poderes para transigir, homologo o acordo de fls. 46/48, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III e 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO. Oficie-se na forma requerida à fl. 48. Custas ex lege, dispensadas à autora ante a gratuidade processual concedida. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelares necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI e IVANIR FONTANA.

97. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2739/2009-E.M.R. x A.J.R.- Com a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte requerente no prazo de dez dias. -Adv. MARIA ELISABETH HOHMANN RIBEIRO.

98. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-2748/2009-K.G.F. x F.A.T.L.- 1. Defiro a concessão de prazo de 30 dias para que as partes apresentem petição de ratificação de acordo de divórcio com as firmas reconhecidas. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA.

99. DIVORCIO DIRETO-2810/2009-I.R.P.R. x V.R.- petição grameada na contracara dos autos, aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e ADRIANO BARBOSA.

100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2963/2009-E.R.F. e outros x R.C.O.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixe de proceder a citação...mesmo está em Manaus...)-Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-98/2010-J.P.K.V. x A.P.V.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, ajuizada por J.P.K.V. devidamente representada pela genitora N.R.K., em face de A.P.V., seguindo o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 47, a exequente compareceu aos autos informando a quitação dos débitos pelo executado. Pleiteou pela extinção do processo. O Ministério Público opinou no sentido de extinguir o feito (fl. 53). Tendo em vista a quitação dos débitos da demanda, conforme noticiado pela autora através de petição (fl.47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO. com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-99/2010-C.D.S.S. x J.B.S.- Acerca da justificativa, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Advs. ASAO HIRAYAMA e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-281/2010-J.A.G. e outro x I.G.- Vistos, etc. 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que são exequentes J.A.G. e J.A.G., representada por sua genitora V.L.M.A., e executado I.G., referente às prestações de outubro a dezembro de 2009, mais as vincendas. Através do despacho de fl. 15, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado, fl. 24v, o executado deixou escoar in albis o prazo legal, sem pagamento ou justificativa, conforme certidão de fl. 25v. O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 28). Decido. 2. O executado foi devidamente citado (fl. 24v), sem, contudo, pagar o débito atual ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua prisão civil pela dívida atual (outubro a dezembro de 2009), e de todas aquelas que se venceram no curso da execução, até o efetivo pagamento. a teor da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, é de se decretar a custódia pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento (outubro a dezembro de 2009), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de I.G., inicialmente qualificado, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (outubro a dezembro de 2009), e todas as que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. Fixo o referido prazo para a custódia civil tendo em vista a recalcitrância do executado, bem como que os alimentos foram fixados em acordo devidamente homologado (fl. 09). 4. Expeça-se mandado de prisão, com validade de 1 (um) ano, incluindo-se no sistema e-Mandados, devendo o executado ser recolhido no Ergástulo Público local em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua integralidade. 5. Junto ao mandado deverá constar cópia da planilha de débito, a ser juntada, em duas vias, pela parte autora. No prazo de 05 dias. Conste no mandado de prisão o valor das custas processuais em apartado do valor do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS.

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000354-52.2010.8.16.0002-J.P.C.D.S. e outro x J.C.D.S.- 1. Tratam os presentes autos de execução de alimentos em que são exequentes J.P.C.S. e L.T.C.S., representados por sua genitora K.T.C., e executado J.C.S., referente às prestações de outubro a dezembro de 2009, mais as vincendas. Através do despacho de fl. 30, determinou-se a citação do executado para pagamento, sob pena de prisão. Devidamente citado, fl. 37v, o executado deixou escoar in albis o prazo legal, sem pagamento ou justificativa, conforme certidão de fl. 47. O Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fl. 48). Decido. 2. O executado foi devidamente citado (fl. 37v), sem, contudo, pagar o débito atual ou apresentar justificativa pelo não pagamento. Este era o momento em que o executado deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, mas não o fez, dando ensejo a sua prisão civil pela dívida atual (outubro a dezembro de 2009), e de todas aquelas que se venceram no curso da execução, até o efetivo pagamento. a teor da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, é de se decretar a custódia pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento (outubro a dezembro de 2009), mais as que se venceram no curso do processo e as que se vencerem até a data do efetivo pagamento. 3. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e decreto a prisão civil de J.C.S., inicialmente qualificado, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sejam pagas as três últimas parcelas devidas a título de pensão alimentícia (outubro a dezembro de 2009), e todas as que se vencerem no curso da execução até o efetivo pagamento. Fixo o referido prazo para a custódia civil tendo em vista a recalcitrância do executado, bem como que os alimentos foram fixados em acordo devidamente homologado (fl. 19). 4. Expeça-se mandado de prisão, com validade de 1 (um) ano, incluindo-se no sistema e-Mandados, devendo o executado ser recolhido no Ergástulo Público local em sala separada dos demais detentos. Para evitar a prisão, deverá o executado pagar o débito apontado em sua

integralidade. 5. Junto ao mandado deverá constar cópia da planilha de débito, a ser juntada, em duas vias, pela parte autora. No prazo de 05 dias. Conste no mandado de prisão o valor das custas processuais em apartado do valor do débito, intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

105. EXECUCAO DE ALIMENTOS-690/2010-J.V.R.M.N. x O.N.- fl. 49 - 1. Trata-se de Execução de Alimentos que tramita pelo rito previsto no art. 732 do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 27), a parte executada não se manifestou nos autos. Assim, ante o requerimento da parte exequente, promova-se " " bloqueio, via BACENJUD, de eventual disponibilidade financeira do executado, observando-se o CPF informado à fl. 46 e a planilha de débitos de fl. 36/42. Diligências necessárias. fl. 51 - 1. Dispense a lavratura do auto de penhora tendo e contá o disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Tendo em vista a existência de resposta positiva parcial à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este Juízo, através do Sistema BACENJUD, determine a imediata transferência do montante encontrado, à conta corrente vinculada a esta Secretaria. 3. Com isso, devem os autos permanecer em cartório, por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação. 4. Sem prejuízo do acima determinado desde já determine intimação do executado, por meio de seu advogado, caso tenha constituído nos autos, ou, em caso negativo por AR, para querendo opor embargos, em 15 dias, posto que tal não foi mencionado no despacho de fls. 26. 5. Não obstante a determinação supra determine a intimação da exequente para que indique a existência de outros bens do executado face a insuficiência de recursos objeto da construção e a inexistência de veículos em nome do executado. 6. Diligências necessárias. -Adv. CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-.

106. ACAO DE GUARDA-0001704-75.2010.8.16.0002-C.M.S. x L.G.S.W.P.-AVOQUEI. 1. Considerando que houve acordo entre as partes, foi homologado (fl. 78) e que abrangeu tanto o objeto desta lide, quanto dos autos nº 1800/2010, julgou extintos os referidos feitos nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

107. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001783-54.2010.8.16.0002-W.M.B. x G.F.-Vistos, etc. 1. Uma vez que a execução constante nos autos 2369/2007 foi extinta, desanexem-se e arquivem-se. 2. Considerando que o acordo envolvendo os processos de nº 3326-92/2010 (Execução de Alimentos), nº 1783-54 (Revisional de alimentos), nº2672/2005 (investigação de Paternidade) já foi homologado, julgo extintos os referidos feitos nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Junte-se cópia da sentença homologatória proferida nos autos nº 236/2007 em todos os autos, bem como desta decisão nos autos que por ela foram englobados. 4. Em seguida, arquivem-se. -Adv. ZARA HUSSEIN, ARIANE REGIS SILVA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

108. ACAO DE ALIMENTOS-0001800-90.2010.8.16.0002-T.M.W.P. x L.G.S.W.P.-AVOQUEI. 1. Considerando que houve acordo entre as partes, foi homologado (fl. 78) e que abrangeu tanto o objeto desta lide, quanto dos autos nº 1800/2010, julgou extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. Promova-se o desanexamento destes autos, com o imediato arquivamento. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 1800-90/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.

109. DIVORCIO JUDICIAL-0001924-73.2010.8.16.0002-C.S.C. x E.C.- Acerca da contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. -Adv. PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002329-12.2010.8.16.0002-A.A.S. e outro x C.A.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de citar...encontra desocupado...)-Adv. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002502-36.2010.8.16.0002-P.C.H. x P.H.- Petição de embargos de declaração, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada, para posterior distribuição via Projudi. -Adv. MARLI CHAVES VIANNA-.

112. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM GUARDA-0002961-38.2010.8.16.0002-A.L.G. x W.V.H.- 1. Acolho a cota ministerial retro, intime-se a requerente a fim de juntar declarações de duas testemunhas com firma reconhecida, conforme parecer retro, bem como a certidão de nascimento das partes devidamente atualizada. 2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012 às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, importando a ausência da segunda em arquivamento do feito. Conste ainda, do mandado de citação que, quando da audiência designada, sendo inexistente o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. 4. Após, encaminhem-se os autos para a realização de minuciosa sindicância social na residência das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. - Ao preparo das custas para futura expedição do mandado. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

113. ACAO DE GUARDA-0003023-78.2010.8.16.0002-M.A.O. x P.R.- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 30-v, intime-se o procurador do requerente, a fim de que informe nos autos, no prazo de 10 dias, endereço da parte autora. 2. Em não havendo manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003326-92.2010.8.16.0002-G.F. x W.M.B.- Vistos, etc. 1. Uma vez que a execução constante nos autos 2369/2007 foi extinta, desanexem-se e arquivem-se. 2. Considerando que o acordo envolvendo os processos de nº 3326-92/2010 (Execução de Alimentos), nº 1783-54 (Revisional de alimentos), nº2672/2005 (investigação de Paternidade) já foi homologado, julgo

extintos os referidos feitos nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Junte-se cópia da sentença homologatória proferida nos autos nº 236/2007 em todos os autos, bem como desta decisão nos autos que por ela foram englobados. 4. Em seguida, arquivem-se. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINIA, ZARA HUSSEIN e ARIANE REGIS SILVA-.

115. ACAO DE ALIMENTOS-0003653-37.2010.8.16.0002-G.M.L. e outro x C.L.- Primeiramente há que se deixar consignado que é lamentável o que vem ocorrendo neste processo. Não se mostra crível que depois de ser entabulado um detalhado acordo entre as partes já há a notícia de que ele vem sendo descumprido. Desta forma, para que o interessado possa tomar as medidas cabíveis e acolhendo o parecer ministerial, homologo o acordo celebrado (fls. 1407/1414), para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito. Custas e honorários rita forma acordada.. Anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se. P.R.I. -Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARINIM MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO-.

116. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003913-17.2010.8.16.0002-J.C.C. x I.C.R.- 1. Designo audiência conciliação ou saneamento para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, ocasião em que serão colhidos os materiais necessários para a realização de exame de DNA. 2. Expeça-se mandado de intimação da parte ré, com a advertência de que o não comparecimento no dia e horário designados será considerado como recusa à realização da prova pericial, acarretando, por consequência, "a presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - Artigo 2º - A, da Lei nº8560/1992 e Súmula 301 do STJ. 3. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO FABIO HILARIO-.

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003996-33.2010.8.16.0002-I.L.T.S.S. e outro x C.O.S.S.- Ao procurador para que assinie a petição de fl., pois encontra-se apócrifa. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA e VERONICA NONATO-.

118. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0004315-98.2010.8.16.0002-E.F. x L.G.B.F.- 1. Considerando a cota ministerial retro, bem como requerimento à fl. 48, defiro o pedido de realização de exame de DNA extrajudicialmente. Determine que as partes juntem o resultado do exame no prazo de 60 dias. 2. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se, Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS-.

119. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004432-89.2010.8.16.0002-P.S.B.R. x M.N.R.- Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito, ou para que demonstrem a intenção que o feito seja julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MACEDO MERCER, RICARDO PREZUTTI e ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

120. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004745-50.2010.8.16.0002-R.F.H.F. x F.D.B.- Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por R.F.H.F., representado por sua genitora L.H.F. em face de F.D.B., para a cobrança de valores relativos a pensão alimentícia. Compareceram as partes, devidamente representadas por procurador, apresentando petição de acordo (fls. 128/130), na qual o executado se compromete ao pagamento do montante de R\$60.000,00, mediante a utilização de dois cheques (fl.132), a fim que quitar os débitos alimentares. Requereram a homologação do acordo bem como a extinção da execução. O Ministério Público, intimado a se manifestar, manifestou-se no sentido da homologação do acordo entabulado (fl.142). Considerando a composição havida entre as partes e que a petição foi assinada por todos os envolvidos e seus respectivos procuradores, homologo o acordo de fls. 128/130, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos. Assim, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III e 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas necessarias. P.R.I. -Adv. AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005090-16.2010.8.16.0002-A.M.B.S. x M.S.- Defiro o pedido retro, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias para que a parte autora traga aos autos o endereço atualizado do executado. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

122. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0005606-36.2010.8.16.0002-A.V.A. x L.C.F.M.S. e outros- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixei de proceder a citação...local ignorado...)-Adv. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA-.

123. ACAO DE ALIMENTOS-0005660-02.2010.8.16.0002-Y.S.C. x F.A.S.C.- Acerca da informação da Assistente Social, manifeste-se a parte interessada. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

124. ACAO DE ALIMENTOS-0005742-33.2010.8.16.0002-A.M.H. x W.V.H.- 1. Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

125. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005777-90.2010.8.16.0002-L.E. x L.E.- L.E., propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de L.E., todos devidamente qualificados nos autos (fls 02), alegando que por meio de sentença proferida nos autos de Ação de Alimentos que tramitou nesta 4ª Vara de Família foi fixada uma pensão alimentícia de um salário mínimo com a qual vem adimplindo regularmente. Afirma que encontra-se em dificuldade financeira, posto que vem enfrentando graves problemas de saúde como hipertensão e diabetes. Sustenta que vive com sua esposa, de quem é dependente no plano de saúde. Afirma que é pequeno empresário, fabricando bolsas escolares, no entanto, face a sua doença teve seus rendimentos diminuídos, pleiteando auxílio saúde junto ao INSS. Com

relação à requerida argumenta que esta nasceu em 22/12/1986, já se formou no curso de direito e foi aprovada no exame da OAB. Requerer, desta forma, pois, a exoneração do encargo alimentar Foram juntados os documentos de fls. 14/163 e 172. Por meio da decisão de fls. 174/175 foi concedida a tutela antecipada pretendida para o fim de exonerar o autor do pagamento da pensão em relação à filha. A fl. 180 a representante do Ministério Público se manifestou pela sua não intervenção. Realizada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 183). Autos nº 5777-90/2010 Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 188/195 alegando que de fato já atingiu a maioridade e foi aprovada no exame da OAB, mas esse contexto não lhe assegura uma renda fixa, tampouco independência financeira, face às dificuldades do mercado de trabalho. Declara que o autor havia se comprometido a arcar com as mensalidades da sua faculdade a partir do ano de 2008 até a formatura, no entanto permaneceram em aberto mensalidades de um semestre inteiro. Afirma que este contexto fez com que contraísse dívidas para conseguir adimplir o débito frente a faculdade. Assevera que o réu pagou todos os estudos dos seus outros filhos e que, embora venha recebendo auxílio saúde junto ao INSS a sua produção de bolsas permanece hígida na medida em que inclusive ganhou licitação do SESI para fornecimento de bolsas. Diante do exposto, pleiteou pela gratuidade processual e pela improcedência dos pedidos iniciais. Anexou os documentos de fls. 196/198. A parte autora apresentou impugnação (fls. 200/205) e juntou documentos (fls. 207/155). As partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 239 e 240/241). E o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor a exoneração dos alimentos pagos à ré, estipulados em 01 salário mínimo, conforme acordo homologado em ação de alimentos (fl. 172). Alega que sua filha, há muito atingiu a maioridade, se formou no curso de Direito, passou no exame da OAB e têm condições de se manter com recursos próprios. Ressalta, ainda, que vem sofrendo sérios problemas de saúde, com doença cardíaca e diabetes. A interpretação conjunta dos artigos 1694, § 1º, 1695 e 1696 do Código Civil levam à conclusão de que os filhos, quando não possuem condições de prover o próprio sustento, poderão pleitear alimentos aos pais, que, por sua vez, deverão prestá-los, sem prejuízo do seu próprio sustento (podendo ser alterado o valor ou exonerado o alimentante apenas mediante prova dos requisitos estabelecidos no artigo 1699 do mesmo Códex). No entanto, o dever de sustento dos pais para com os filhos está restrito ao exercício do poder familiar (art. 1635, III, CC). Quando este se extingue a relação entre pais e filhos não é mais suficiente para a manutenção da pensão, a partir daí outros requisitos devem a ela se somar. Não obstante o teor da observação supra, cumpre esclarecer que a maioridade civil do alimentado, em princípio, não gera automaticamente o direito à exoneração, pois não há limitação de idade estipulada em lei. Tanto é assim que a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Na realidade, o que existe é a presunção de que a maioridade extingue o dever alimentar por ter o alimentado, em tese, condições de exercer atividade laborativa e prover a sua subsistência. No entanto, possível se mostra a continuidade do pensionamento em casos especialíssimos, reconhecidos pela jurisprudência pátria¹, como por exemplo, no caso do filho maior que cursa instituição de ensino superior, ou que é portador de doença grave. O fundamento da continuidade da pensão, em ambos os casos, é exatamente a impossibilidade de auto-sustento pelo trabalho. No caso em apreço as provas carreadas aos autos não permitem concluir pela existência de nenhuma das situações de excepcionalidade que possibilitariam à filha a manutenção do pensionamento. No que tange a última hipótese, por óbvio que a requerida nela não se enquadra, pois efetivamente goza de perfeito estado de saúde, não sendo portadora de qualquer doença grave que a impossibilite para o trabalho. Quanto à primeira hipótese, cursar ensino superior, constata-se que a ré concluiu o curso de graduação em Direito na pontifícia Universidade Católica do Paraná em dezembro de 2009. Outrossim, a ré já se L. TJSP, 6ª Câmara Cível. Apel. I 13.401-1, 22.06.89; RTJTSP 124/36: RT 522/232. RT 727/262. encontra plenamente apta a exercer a advocacia desde meados de 2010, quando foi aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade na qual está regularmente inscrita (fl. 153). Outrossim, uma vez que a ré nasceu em 22/12/1986, conta atualmente com 25 anos, fato este que corrobora com os demais e impede que a pensão alimentícia continue sendo paga pelo autor em favor da filha. A jurisprudência já há algum tempo tem colocado um limite de idade para o pagamento de pensão alimentícia, mesmo para os casos dos filhos que frequentam ensino superior, qual seja, 24 anos. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR QUE TEM CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ALEGAÇÕES COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. E jurisprudência pacífica nos Tribunais que a obrigação alimentar do pai para com os filhos vai até que terminem o curso universitário ou alcancem a idade de 24 anos, qual ocorrer primeiro, portanto como a filha tem 24 anos e inclusive tem rendimento mensal, não lhe é mais devido o pensionamento." grifei (TJ/PR - 11 CCiv - Ac 0649159-8 Rel Des Augusto Lopes Cortes - j. 28/04/2010) Caso a construção jurisprudencial não colocasse o referido limite para a exoneração da pensão alimentícia relativa aos filhos maiores esta acabaria servindo, em alguns casos, como um incentivo a não desvinculação da amarra paterna, ou do auxílio que lhes é prestado. Quanto ao pedido de manutenção do pensionamento formulado pela filha este não merece prosperar na medida em que não há prova de qualquer das situações de excepcionalidade que permitam a continuidade do pagamento da verba alimentar anteriormente fixada. Quanto à alegação de que o autor restou inadimplente com o pagamento das mensalidades da faculdade de direito da ré estas não se mostram suficientes para justificar a manutenção da pensão na medida em que o acordo de alimentos estava restrito ao pagamento de 01 salário mínimo por mês. Ensina Yussef Said Cahafi que "quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um

direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; (...) a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles, como na hipótese, perfeitamente possível, de disporem eles de bens (por herança ou doação), enquanto submetidos ao poder familiar. Ou como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem". (...). Prossegue afirmando que com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC; essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua própria subsistência (DOS ALIMENTOS, RT, 56 edição, p. 349 e 351). Outrossim, conforme restou amplamente comprovado ao longo do feito, a ré, não obstante maior, hoje com 25 anos, concluiu ensino superior há mais de dois anos, estando apta a exercer atividade remunerada. Manifestando-se no sentido de exoneração da pensão alimentícia em casos como o acima expostos têm se posicionado os Tribunais, conforme julgados recentes: "C/VIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO AFORADA PELO PAI COM FUNDAMENTO NA MAIORIDADE DA FILHA. ALIMENTARIA QUE CONTA 21 ANOS, EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA E NÃO SEGUE NO APERFEIÇOAMENTO DE SEUS ESTUDOS. PROCEDENCIA DA PRETENSÃO. O dever de sustento decorrente do pátrio poder ou poder familiar cessa, em regra, com a maioridade civil do alimentário. A prorrogação dos alimentos com base na obrigação alimentar dos genitores, originada do vínculo da consangüinidade, só cabe quando o filho estiver aperfeiçoando seus estudos e não contar ainda com 24 anos." (grifei) (TJSC, Apelação Cível n. 2005.007291-0, ret Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 29.09.2005). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE CIVIL NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, QUE PERSISTE ENQUANTO HOVER NECESSIDADE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPACIDADE DA ALIMENTANDA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR A PENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUIVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A maioridade civil extingue o poder familiar e, por conseguinte, o dever de prestar alimentos. Todavia, se o alimentado estiver freqüentando curso superior, a obrigação alimentar se estende até que ele complete o curso ou dele desista voluntariamente, respeitando a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos." (grifei) (TJPR - 112 C.Civil - AC 0481171 Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 30.07.2008) Nestes autos, vê-se que a ré há muito atingiu a maioridade. Outrossim, os documentos por ela juntados não comprovam que enfrente problemas de saúde capazes de deixá-la incapacitada de exercer atividade laboral e auferir renda suficiente para o sustento. Por fim, deixa-se consignado que, uma vez verificada a ausência de necessidade da ré em perceber os alimentos não se faz mister sequer analisar se houve ou não alteração das possibilidades do autor. Por tais razões, não se justifica a manutenção do pensionamento. POSTO ISSO tendo em estima os fundamentos acima expostos, julgo procedente o pedido constante na inicial, para, confirmando a tutela antecipada, exonerar o autor do pensionamento a que se obrigou perante a requerida. Tendo em vista a sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (art. 20, § 4º, CPC). Fica o ônus da sucumbência suspenso com relação à ré, na medida em que lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita, pedido este formulado na contestação e até o momento não apreciado. P.R.I.-Advs. EUNICE FERREIRA TAMBOSI e RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH- 126. ACAO DE ALIMENTOS-0005920-79.2010.8.16.0002-G.D.S. e outro x R.C.S.- Intimem-se as partes para em cinco dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito. Com relação ao pedido de reconsideração às fls 32/38 mantenho a referida decisão e somente após a instrução será possível aferir eventual mudança. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, JOAO CRUZ ERBANO NETO e LUCAS ALEXANDRE DROSDA- 127. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006259-38.2010.8.16.0002-L.P.N.B. e outro x G.B.- Acerca da certidão do oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de proceder a cit e int...não trabalhar mais na rua...)Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-. 128. SEPARAÇÃO LITIGIOSA.-0006463-82.2010.8.16.0002-L.B.A.C.S. x J.C.C.S.- 1. Ante petição retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas eventuais testemunhas. 2. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 3. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 5 dias a contar da publicação deste despacho. 4. Embora a parte autora não tenha pugnado pela juntada de novos documentos, concedo às partes a oportunidade de juntarem comprovantes atuais de renda e despesas, bem como demais documentos que entenderem pertinentes, devendo fazê-lo até a data da realização da audiência supra designada. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sem prejuízo, ante a cota ministerial retro, encaminhem-se os autos para a realização de minuciosa sindicância social, a ser realizada na residência das partes. Devendo ser expedido carta precatória para realização de sindicância social junto ao requerido na Comarca de São Paulo - SP. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BETÂNIA DEVECHI FERRAZ BONFÁ-. 129. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0007369-72.2010.8.16.0002-C.M.S. e outro x J.D.- 1. Uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos

(fl. 52) e encontram-se pendente apenas questões atinentes à Fazenda Pública, e considerando-se que as partes foram intimadas e não se manifestaram, promova-se o imediato arquivamento dos autos. -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.
130. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0007462-35.2010.8.16.0002-R.F.L.J. x W.W.S.J.- 1. Em audiência de conciliação (fl. 403), cuja tentativa de acordo restou infrutífera, a parte autora postulou pelo reajuste da pensão alimentícia fixada liminarmente, posto que desde quando arbitrada encontra-se no mesmo valor. Requeru ainda a sua inclusão como dependente do réu no INSS. 2. Quanto ao pedido de reajuste da pensão, com razão encontra-se a autora. De fato, desde agosto de 2010, quando a pensão foi fixada (fl. 350), esta não sofreu qualquer reajuste, mesmo porque, na decisão o pensionamento não ficou vinculado a nenhum índice de correção. E direito daquele que recebe o pensionamento vê-lo reajustado, na medida em que com o passar do tempo, por certo, há uma variação do preço das coisas, situação esta que deve ser acompanhada pelos valores pagos a título de pensão. Desta forma, determino que a pensão alimentícia passe a ser corrigida anualmente pelo INPC, devendo sofrer a primeira correção em agosto de 2012.
3. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias. 4. No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre o pedido da autora referente a sua inclusão como sua dependente junto ao INSS. Diligências necessárias -Adv. JORGE KUBRUSLY JUNIOR e LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO-.
131. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0009820-70.2010.8.16.0002-W.P.R.G. x A.G.- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos cópia da sentença da Ação de Negatória de Paternidade informada à fl. 18. Prazo de cinco dias., -Adv. ISABELLA MYSZKA-.
132. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0044636-84.2010.8.16.0000-C.M.G. x A.G.- Ciência as partes da baixa dos autos. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

CURITIBA, 15 DE JUNHO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Wolfgang Franco Ruschmann OAB PR041376	001	2011.0021101-2
Darci Domingues OAB PR017506	003	2006.0002917-4
Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639	006	2009.0000132-4
Marcos Alaor Pereira Toledo OAB PR013303	004	2011.0028972-0
Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670	002	2009.0011784-5
Rafael Augusto Pereira OAB PR027532	005	2009.0012006-4
Rafael de Queiróz Possetti OAB PR058322	004	2011.0028972-0

- 001** 2011.0021101-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Wolfgang Franco Ruschmann OAB PR041376
Réu: Carla Maria Albuquerque Costa
Objeto: 1. Regularmente citada (fl. 65), a ré apresentou tempestiva defesa (fls. 68/76), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14h40.
- 002** 2009.0011784-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670
Réu: Cristiano Ribeiro
Objeto: 1. Defiro a desistência da oitiva da testemunha de acusação Denise Jansten.
2. Redesigno para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, O DIA 27 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13h40, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Débora Eli Passos e Jorge Luiz Colaço Gonçalves, a testemunha de defesa Regiane Ferreira dos Santos, e interrogado o réu Cristiano Ribeiro.
- 003** 2006.0002917-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Domingues OAB PR017506
Réu: Lucas Bonacin Amaral
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Florianópolis/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Lucas Bonacin Amaral
Testemunha de Acusação: Policial Cory
Prazo: 40 dias
- 004** 2011.0028972-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Patricia Spencieri de Avelar Bandini
Advogado: Marcos Alaor Pereira Toledo OAB PR013303
Advogado: Rafael de Queiróz Possetti OAB PR058322
Réu: Thiago Carneiro Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 02/07/2012
- 005** 2009.0012006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Augusto Pereira OAB PR027532
Réu: Tiago Cezar Razente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 02/07/2012
- 006** 2009.0000132-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639
Réu: Eloir Nunes da Rocha
Objeto: Deferido o pedido, prorrogando-se o período da suspensão do processo por um (1) mês, prazo que deixou de comparecer.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 308/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 3 464/2008
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 13 43560/2010
ALEXANDRE EUCLIDES DA ROCHA 3 464/2008
ALEXANDRE NISHIMURA 10 35676/2010
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 31 22624/2012
32 22625/2012
ALVARO EIJI NAKASHIMA 10 35676/2010
ANDERSON MACOHIN 19 28295/2011
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 3 464/2008
ARABELA C. JORGE 3 464/2008
CARLA SPERONI SCHERER 2 194/2008
CARMELINDA CARNEIRO 23 61938/2011
CEZAR AUGUSTO ROCHA 1 484/2006
30 22035/2012
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 21 47632/2011
CRISTIANE TEORO DO CARMO 2 194/2008
CRISTINA MARIA RAMALHO 3 464/2008
DYLLA APARECIDA GOMES DE 24 66006/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 6 174/2009
ELISANGELA CRISTINA DE OL 8 4330/2010
EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 41 39564/2011
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 20 32985/2011
FLAVIA CARREIRA DO VALLE 10 35676/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 25 66581/2011
FRANK DA SILVA 5 603/2008
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 7 197/2009
HUMBERTO TOMMASI 12 43559/2010
JOAQUIM MIRÓ 40 18725/2011
JOIGLER PADUANO 36 905/1997
JONAS BORGES 15 73010/2010
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 16 7679/2011
JOSE MARIO TAFURI 37 241/2004
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUI 12 43559/2010
LEANDRO RODRIGUES ROSA 11 36473/2010
LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 2 194/2008
LUIS CARLOS BARRETO 17 15238/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 40 18725/2011
MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 22 48820/2011
MARCELLO VICTOR HERZ GRYS 19 28295/2011
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 2 194/2008
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 18 15880/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REI 4 490/2008
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 29 19711/2012
MILTON ALBUQUERQUE 39 970/2008
MOACIR SALMÓRIA 2 194/2008
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 8 4330/2010
12 43559/2010
13 43560/2010
14 53996/2010
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 9 24883/2010
27 5971/2012
28 14153/2012

33 22971/2012
34 22972/2012
35 22974/2012
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 6 174/2009
PEDRO GIL CZARNECKI 7 197/2009
RAFAEL LAYNES BASSIL 39 970/2008
RICARDO PAVÃO TUMA 18 15880/2011
ROBISON MARANHÃO 38 419/2006
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 4 490/2008
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO 3 464/2008
SIDNEI MACHADO 20 32985/2011
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 3 464/2008
SIMONE CERETTA LIMA 37 241/2004
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 26 4030/2012
VITAL CASSOL DA ROCHA 14 53996/2010

1. ACAA PREVIDENCIARIA-0000284-77.2006.8.16.0001-AROLD APARECIDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre a manifestação de f.255/256 do INSS e documentos juntos, dê-se notícia ao Autor. 1.1. Desde logo, observe-se ao Autor que, não concordando com o proposto pela Autarquia, deverá, uma vez que a tanto tem as informações necessárias a sua disposição, promover a execução do julgado (obrigação de fazer e/ou para embargar na forma do artigo 730 do CPC), atentando para os requisitos do artigo 282 do CPC, permitindo ao INSS, então, citado, a apresentação de sua tese via embargos, medida que em situação de edesavença não se pode evitar. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.
2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0004148-55.2008.8.16.0001-JOVALDINO FERRAS DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Int. -Advs. CARLA SPERONI SCHERER, MOACIR SALMÓRIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO e CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL-.
3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001184-89.2008.8.16.0001-JOSEFINA APARECIDA DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Tendo em vista que o instrumento de f.284/285 foi outorgado com o fim específico de representação perante a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e do Emprego, intime-se a Renault do Brasil S.A através do i. subscritora da petição de f.282, para, em dez (10) dias, regularizar a sua representação nos autos... *** - Parte dispositiva da sentença de f.292/295: ...Nestes termos, a vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos inicialmente formulados por Josefina Aparecida de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado do Reu -, que arbitro, considerando o razoável grau de zelo demonstrado e a considerável extensão do trabalho realizado, além da natureza comum da causa e do caráter meramente complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), dispensado (o pagamento), por ora, em face do benefício da justiça gratuita deferido a f.108. Custas de lei. P.R.I. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, ARABELA C. JORGE, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO, ALEXANDRE EUCLIDES DA ROCHA, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO e CRISTINA MARIA RAMALHO-.
4. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0003695-60.2008.8.16.0001-JOEL BALTAZAR OLIVEIRA DA CUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Int. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.
5. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-603/2008-JOSIANE BUENO BISESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a autora para se manifestar sobre o contido as fls.77/79 e 126/192, dizendo, inclusive, se persiste o seu interesse na causa. - Adv. FRANK DA SILVA-.
6. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-174/2009-ATEMIRO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A execução do principal e dos honorários de sucumbência requer a anuência do Autor ao valor proposto pelo INSS ou, do contrário, a sua iniciativa em promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Sem nenhum nem outro e considerando que o valor esta dentro do limite legal (arts. 3º e 17, paragrafo 1º, da lei n.10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício na forma do artigo 128 da Lei nº813/91, requisitando, exclusivamente, o pagamento das custas processuais contadas a f.70, deduzido o montante sob a rubrica "cumprimento de sentença" (R\$451,20), indevido nesta seara a mingua de resistência, ou seja, R\$370,16, além das devidas pelça expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária ate o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.
7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-197/2009-WESLEY FERNANDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Desp. de f.126: 1. Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento procuratorio acostado a fl.09 encerra a legitimidade para interposição de ação junto a Justiça Federal. 2. Intimem-se. 3. Apos, voltem-me conclusos. *** -Desp. de f.131: 1. Ainda por esta vez, sob os onus da inércia, cumpra o Autor o determinado a fl.126. Intime-se. -Advs. PEDRO GIL CZARNECKI e GUILHERME YANIK SERPA SÁ-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0004330-70.2010.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024883-41.2010.8.16.0001-OSMAEL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 10 (dez) dias. Int. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0035676-39.2010.8.16.0001-HELIO DINIZ RICETTI REYNAUD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Sobre o laudo de f.86/96, digam Autor e Reu no prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, começar por aquele. Intimem-se. 2.1. Na mesma oportunidade intime-se: I - o autor a comprovar a remessa/entrega do expediente dirigido ao Empregador... -Advs. ALVARO EIJ NAKASHIMA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE e ALEXANDRE NISHIMURA-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0036473-15.2010.8.16.0001-WATANAB CARVALHO MODESTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 10 (dez) dias. Int. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0043559-37.2010.8.16.0001-EVANDRO SOARES CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre o laudo de f.156/165 digam Autor e Reu para que, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intimem-se... -Advs. JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM, HUMBERTO TOMMASI e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

13. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0043560-22.2010.8.16.0001-ELIAS DA SILVA DOARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. No mais, intime-se o Autor e dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado as fls.182/201... -Advs. ALESSANDRO D. SOUZA VALE e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053996-40.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AUGUSTINHO FERREIRA DE SENNA SOBRINHO- 1. Sobre os documentos trazidos pelo INSS as f.35/73, manifestem-se, querendo, o Embargado e o Ministério Público, sucessivamente. Intimem-se. 2. Após, voltem incontinentes conclusos ao gabinete. -Advs. MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0073010-10.2010.8.16.0001-MARLON FELIPE ZANARDI BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 10 (dez) dias. Int. -Adv. JONAS BORGES-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0007679-47.2011.8.16.0001-ADEMIR FARIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015238-55.2011.8.16.0001-ESTACIR DA LUZ DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 29/06/2012 as 19:00 horas, à rua Vital Brasil, 912, Vila Izabel, com o Dr. William Ribas e Targa. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames, radiografias ou quaisquer documentos referentes ao processo, recentes ou antigos que possua. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0015880-28.2011.8.16.0001-ROSICLEIA DE JESUS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. A Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar quanto ao contido nos expedientes juntados pelo INSS as fls.97/100. Intime-se... -Advs. RICARDO PAVÃO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028295-43.2011.8.16.0001-JOSÉ FURMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Ao autor para juntar o original ou copia autenticada por tabelião do instrumento de f.58... -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK e ANDERSON MACOHIN-.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0032985-18.2011.8.16.0001-JOÃO CANDIDO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Aguarde-se por trinta (30) dias a promoção pelos interessados do andamento do processo na forma legal. Int. -Advs. SIDNEI MACHADO e FABIO DE ALMEIDA REGO CÂMPINHO-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0047632-18.2011.8.16.0001-JOÃO FERREIRA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...desentranhem-se os documentos de f.21 e 24 (originais), entregando-os, mediante recibo e a permanência de fotocopia, ao Autor, e arquivem-se os autos. - Adv. CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0048820-46.2011.8.16.0001-ELIANE APARECIDA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda a inicial (f.103/108). 2. Defiro a requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de

transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual...*** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.112/127 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0061938-89.2011.8.16.0001-SÉRGIO RICARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda a inicial (f.83). 2. Defiro a requerente o benefício da justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do CPC, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa a celeridade e a efetividade processual...*** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.87/105 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0066006-82.2011.8.16.0001-ANA MARIA DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mantenho a decisão agravada (fls.74/75) por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhem-se via fax-simile as informações prestadas no Agravo de Instrumento n.905790-7 mediante o ofício a seguir juntado (ofício n.7/2012), certificado nos autos o encaminhamento e no nome do recebedor. 3. Int. -Adv. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0066581-90.2011.8.16.0001-JUCIMAR ALVES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f.37/38. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.46/60 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004030-40.2012.8.16.0001-VALDEVINO CORREIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O pedido não é ainda inteligível e adequado. Reitero ao autor em mais cinco (05) dias, o determinado a f.58, 2, I sob pena do indeferimento da inicial. Int. - adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA-.

27. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0005971-25.2012.8.16.0001-LOURDES VIVIANI FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Recebo a emenda à inicial de f.36/37. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.41/62 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

28. AÇÃO REVISIONAL-0014153-97.2012.8.16.0001-ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.33/50 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0019711-50.2012.8.16.0001-ADRIANO MONTEIRO MARCONDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Itaperuçu, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decurso, preferindo o processamento da ação neste Foro, deverá o Autor: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho cujo resultado foi a lesão que afirma o incapacitar; e II - esclarecer a função que exercia a época do infortúnio e as tarefas a ela pertinentes e quem era o empregador, juntando, além disso, copia da carteira de trabalho; III - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque); IV - considerando que o processo tomara o rito sumário, cumprir, sob pena de preclusão, o disposto no artigo 276 do CPC no que diz respeito a prova propugnada; V - juntar declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da justiça gratuita. 3. Intime-se. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

30. AÇÃO REVISIONAL-0022035-13.2012.8.16.0001-ALTIR OSMAR REDECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Araucária - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão

sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste Foro, emende o Autor a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício que pretende ver revisado. 3. Intime-se. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0022624-05.2012.8.16.0001-ANDREIA DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende a autora a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.8213/1991, esclarecendo, afinal, o pretendido a f.08, c.1 ("declarar o direito ao cálculo do benefício da parte autora calculado errado" (sic)). 2. Em igual decêndio, junte a autora carta de concessão/memória de cálculo do benefício revisando. 3. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0022625-87.2012.8.16.0001-ANDERLEY CARLOS FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Araucária - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. Em igual decêndio, preferindo o processamento da ação neste Foro, emende o Autor a inicial, a fim de, minimamente adequando o pedido e sua fundamentação, apontar (pelo número) o benefício cuja renda mensal pretende ver revisada, em face do alegado descumprimento da regra do artigo 29, inciso II, da Lei n.8213/1991, esclarecendo, afinal, o pretendido a f.08, c.1 ("declarar o direito ao cálculo do benefício da parte autora calculado errado" (sic)). 3. Intime-se. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

33. AÇÃO REVISIONAL-0022971-38.2012.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em São José dos Pinhais, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

34. AÇÃO REVISIONAL-0022972-23.2012.8.16.0001-DIRCEU CHIQUITI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável.

2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

35. AÇÃO REVISIONAL-0022974-90.2012.8.16.0001-GILMAR NERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Piraquara - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

36. ALTERAÇÃO DE REG. DE IMÓVEL C/C DECLARATORIA DE DIREITO E DE CONST. DE USUFRUTO-905/1997-SUPERMERCADO JAMARI LTDA- Processo desarmado e a disposição dos interessados por 10 (dez) dias. -Adv. JOIGLER PADUANO-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-241/2004-AURIDETE BARBOSA SPELMEIER- Desp. de fls.115: ... 2. Outrossim, em 10 (dez) dias junte a Requerente certidão do 1º Distribuidor da Capital referente as varas de família, criminais e da Fazenda Pública. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e JOSE MARIO TAFURI-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-419/2006-JOAO HORACIO PEREIRA- ...intime-se o autor para cumprir o determinado pela d. representante do Ministério Público as fls.76. -Adv. ROBINSON MARANHÃO-.

39. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000955-32.2008.8.16.0001-UNIÃO DOS APOSENTADOS FERROVIARIOS-UNIFER x 4º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS- 1. Defiro o desentranhamento dos documentos de f.38/45 e a sua entrega, mediante recibo e permanência de fotocópia nos autos, à Impetrante. Int. Os documentos de f.20/37 são meras fotocópias. 2. Após, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se os autos. - Adv. MILTON ALBUQUERQUE e RAFAEL LAYNES BASSIL-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0018725-33.2011.8.16.0001-BERNARD PHILIPPE MARIE PHILIBERT DE LAGUICHE e outros- 1. Aos requerentes para que, querendo, em dez (10) dias, se manifeste sobre os documentos de f.74/97 e a intervenção ministerial retro (f.100/102), ptomovendo o que de direito e interesse. 2. Int. -Adv. JOAQUIM MIRÓ e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0039564-79.2011.8.16.0001-MAURO DE CAMARGO- Vistos e examinados...3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Maurílio de Camargo, lavrado sob n.069236, a f.77 do livro C-303 do Serviço Distrital do Uberaba de Curitiba, PR (f.06), passe

a constar, em retificação, que, ao contrário do registrado ("divorciado de Amelia Sipinski"), o falecido era separado judicialmente de Amelia Sipinski. Custas de lei pelo Requerente. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 310/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COELHO PARISI 29 32325/2011
ALEXANDRINA APARECIDA DE 38 21767/2012
ALICE DANIELLE SILVEIRA 19 966/2009
ANDREI MOHR FUNES 27 13128/2011
ANDREZA ASSUMPTÃO ANDRADE 23 62000/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 10 20960/2011
ANDRÉIA TENFEN 14 61944/2011
ANDRÉ OSÓRIO CASSIANO 33 58365/2011
ANÍSIO DOS SANTOS 25 72004/2010
ANTONIO CARLOS MOREIRA 18 731/2008
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 25 72004/2010
BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 28 22050/2011
BRUNA CATTANI 31 42041/2011
CARLA REGINA MOREIRA 7 61399/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 3 641/2009
CHRISTIAN BARLERA 11 23875/2011
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 11 23875/2011
CÉLIA CARTES 24 65696/2010
DALVA MARLI MENARIM 14 61944/2011
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 10 20960/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 34 61933/2011
EDNA ORLANDINI 18 731/2008
EDWARD ROCHA DE CARVALHO 19 966/2009
ELAINE CYOLÁ CARVALHO MAR 4 723/2009
ELAINE OSHIMA 4 723/2009
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 9 20672/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 30 40431/2011
GELSON BARBIERI 31 42041/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 11 23875/2011
GIOVANI SERAFINI 22 49552/2010
GRAZIELE ZONTA 20 37820/2010
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 8 15004/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 31 42041/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA 19 966/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 17 650/2005
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 2 145/2009
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 40 22963/2012
LIBIAMAR DE SOUZA 30 40431/2011
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 5 25903/2010
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 3 641/2009
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 17 650/2005
MARIA CLAYDE ALVES PACE 28 22050/2011
MARIA JOSE STANZANI 17 650/2005
MARIANA GOETZ MORO 11 23875/2011
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 30 40431/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS 37 21524/2012
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 13 59463/2011
15 14154/2012
16 22969/2012
MURIEL CLEVE NICOLÓDI 21 40377/2010
NARA FERNANDES BORDIGNON 27 13128/2011
NÉLSON LUIZ DA SILVA COST 32 50996/2011
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHM 36 1522/2012
OSVALDIR NODARI 39 22617/2012
PAULO ROBERTO GOMES 1 326/2008
PAULO YVES TEMPORAL 35 65775/2011
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 26 6646/2011
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 12 57464/2011
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 3 641/2009
SOELI INGRÁCIO DE SILVA 6 47032/2010
TÂNIA DE SOUZA SOARES 9 20672/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 29 32325/2011

1. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-326/2008-VALDIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Int. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

2. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005585-97.2009.8.16.0001-PAULINHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos cálculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em até 20 (vinte) dias. Int. -Adv. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.

3. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-641/2009-OSCAR TAMBORIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. A luz do que dispõe o artigo 51, inciso I, do CPC e, tendo em conta que a deliberação desde logo sobre o pedido não causa nenhum prejuízo as partes nem tampouco ao processo e seu equilíbrio (pas de nullite sans grief), ao contrário, serve a sua eficiência e celeridade, uma vez que a discussão nos presentes autos repousa essencialmente a existência de nexo causal entre a doença incapacitante alegada pelo Autor e o trabalho que desenvolvia na empresa da requerente, com reflexos de responsabilidade civil e previdenciária irrefutáveis para a empregadora (ou ex-empregadora), com o que não sobra lugar para dúvida razoável quanto ao interesse jurídico no pedido, admito, na forma do disposto no artigo 50 do CPC, a intervenção da Volvo do Brasil Veículos Ltda, como assistente simples da Autarquia previdenciária, recebendo o processo no estado em que se encontrou e se encontra. 2.1. Indefiro, por outro lado, os requerimentos deduzidos na parte final da petição de fls.186/206, porquanto a perícia médica já foi regularmente realizada, não havendo razões, pelo menos não inquinadas pela Assistente, a justificar a realização de nova perícia. A par disso, os quesitos "suplementares" apreendidos por ela também não podem ser admitidos, uma vez que "a parte que não formulou quesitos principais no prazo do artigo 421, parágrafo 1º, II, não pode apresentar quesitos suplementares". Nesse sentido, (v.g. RTJ 133/341; STF-RT 614/216; TFR-5º T., Ag.45.793, Mon. Torreão Braz, j.26.11.86, DJU. 5.2.87; JTA. 105/180), (in CPC comentado, Theotonio Negrão, 42º Edição, Editora Saraiva, pag.487). 2.2. Anote-se. Intimem-se. 3. As partes para oferecerem memoriais a guisa de alegações finais, ou, então, ratificarem aquelas já oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Intimem-se. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-723/2009-DEVANIR BIBIANO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se novamente o autor para que no prazo de dez (10) dias promova a juntada do comprovante de entrega/recebimento do expediente dirigido ao empregador. 2. Tendo em vista o certificado retro, nomeio perito em substituição o douto Robert Assad El Sarraf, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termos...Intimem-se. -Adv. ELAINE CYOLÁ CARVALHO MARQUES e ELAINE OSHIMA-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0025903-67.2010.8.16.0001-JOSE ORLEI FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 2. Sobre o laudo de f.217/227 digam Autor e Reu, no prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar por aquele. 2.1. Na mesma oportunidade intimem-se as partes das informações de f.135/145 (da empregadora) e dos documentos de f.148/155 (juntados pelo Autor) e de f.158/208 (trazidos pelo INSS), facultando-lhes manifestação no mesmo decurso acima fixado... -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0047032-31.2010.8.16.0001-OLANDIR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. SOELI INGRÁCIO DE SILVA-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0061399-60.2010.8.16.0001-PEDRO GUARNIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Não há testemunha arrolada pelas partes... *** - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 06/08/2012 as 14:00 horas, à rua Alberto Folloni, 1093, Ahu, telefone 3024-7717, com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os documentos médicos, atestados e exames - antigos e recentes - relativos ao mal que o acomete e que será avaliado. -Adv. CARLA REGINA MOREIRA-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0015004-73.2011.8.16.0001-SUELY RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Sobre o laudo de f.123/138 digam Autora e Réu no prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar por aquela. Intimem-se... -Adv. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0020672-25.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Recebo a emenda de f.55. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta

de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avlar a pena de aguardar o ato... *** -Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.59/74 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0020960-70.2011.8.16.0001-ARILDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.O processo esta em ordem. A prescrição constitui materia e, como tal, sera apreciada na sentença. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. 4.2. Nomeio perito o doutor Dante Calmon de Araujo Goes Junior, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... -Adv. DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN e ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0023875-92.2011.8.16.0001-MÁRCIA DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...2. Sem embargo do acima ordenado, intimem-se Autora e Reu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele, se manifestem, querendo, sobre o pedido de f.104/106... -Adv. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA GOETZ MORO e CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0057464-75.2011.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda de f.37/38. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não avlar a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.42/60 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0059463-63.2011.8.16.0001-GENILSON CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.33/43 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

14. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0061944-96.2011.8.16.0001-JEAN CARLO SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a emenda de f.32. 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.36/49 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRÉIA TENFEN e DALVA MARLI MENARIM-.

15. AÇÃO REVISIONAL-0014154-82.2012.8.16.0001-DILSON ROGERIO FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.32/59 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0022969-68.2012.8.16.0001-ANAEL JOSÉ NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Colombo - PR, facuto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2. No mais, efetivamente preferindo o processamento da ação neste Foro, desde logo fica o

Autor alertado de que a juntada dos documentos necessários a instrução do pedido é onus que lhe compete, justificando-se a intervenção judicial apenas na hipótese de demonstrada impossibilidade de fazê-lo. 3. Intime-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-650/2005-MARIA APARECIDA SOARES LIMA x ROMILDA ARA- 1. Sobre os documentos de f.224 e 233 intemem-se os interessados a se manifestar, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e MARIA JOSE STANZANI-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001456-83.2008.8.16.0001-MARIA AUGUSTA MOREIRA x ANTONIO CARLOS MOREIRA e outro- 1. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas para elaboração do cálculo das custas remanescentes, conforme certidão de fls.316 (R\$10,08), no prazo de 5 dias. -Advs. EDNA ORLANDINI e ANTONIO CARLOS MOREIRA-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-966/2009-MARIA MARLENE SVARÇA COUTINHO e outros- 1. Aguarde-se por mais trinta (30) dias que se atenda na íntegra o despacho a f.165. ... -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA e EDWARD ROCHA DE CARVALHO-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037820-83.2010.8.16.0001-TADEU LEUCZ- A parte interessada para que retire os mandados e o ofício expedidos que encontram-se a sua disposição. -Adv. GRAZIELE ZONTA-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040377-43.2010.8.16.0001-LEIDA CRISTINA WEGLANDALA- 1. A requerente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o propugnado pelo Ministério Público em sua cota de fls.45/46. Intime-se. -Adv. MURIEL CLEVE NICOLODI-.

22. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0049552-61.2010.8.16.0001-JOSEPHINA OLIMPIA DE JESUS SOUZA- 1. Intime-se a Requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de fl. 31, promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias.... 2.1. À Requerente para promover a retirada dos expedientes acima e diligenciar sua entrega/remessa aos seus respectivos destinatários, juntando-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos comprovantes... -Adv. GIOVANI SERAFINI-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062000-66.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ZULIM e outros- ...intemem-se as requerentes para que juntem aos autos os documentos especificados pela d. agente ministerial no prazo de 10 dias. - Adv. ANDREZA ASSUMPÇÃO ANDRADE DOS SANTOS-.

24. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0065696-13.2010.8.16.0001-CÉLIA CARTES- O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. CERTIFICO que nos presentes autos foram realizados 01 publicação certificada à fls. 32, 01 mandado de retificação conforme cópia de fls. 34 acompanhado de 03 fotocópias autenticadas (sentença e certidão de trânsito em julgado) fl. 29/30 e 32-v°, pendentes de pagamento pelos interessados, que totalizam R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e normatizadas conforme Tabela de Custas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. CÉLIA CARTES-.

25. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0072004-65.2010.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS LOPES x MIRIAN CRISTINA LOPES- 1. Aguarde-se como requer (f.81). Intime-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

26. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0006646-22.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE NILTON GEHRKE e outro- 1. Aguarde-se como requer (f.141). Intime-se. -Adv. ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.

27. AVERBAÇÃO E RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL-0013128-83.2011.8.16.0001-FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS e outro- 1. Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no parecer ministerial de fls. 55/57, promovendo o que lhes cabe, de direito e interesse, tudo no prazo de 10 (dez) dias. ... Int. -Advs. ANDREI MOHR FUNES e NARA FERNANDES BORDIGNON-.

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022050-16.2011.8.16.0001-CLAVIO JOSÉ ZANNIN e outros- 1. Aguarde-se como requer (fl.51). Intemem-se. -Advs. MARIA CLAYDE ALVES PACE e BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA-.

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032325-24.2011.8.16.0001-MARGARETE MARCON- Em cinco (05) dias, diga a requerente, promovendo o andamento do processo. Int. -Advs. ADRIANO COELHO PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI-.

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040431-72.2011.8.16.0001-TEREZINHA SERVINO DOS SANTOS- 1. A requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro (fl.21), promovendo o que lhe cabe, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO-.

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042041-75.2011.8.16.0001-SOFIA MERENIUK COSTA- Desp. de fls.31: 1. Defiro o pedido de f.29, para o efeito de incluir no polo ativo deste procedimento Sofia Mereniuk Costa, dele excluindo, de corolário, a mingua de legitimação para o pedido, a senhora Angela Paula Mereniuk Costa...Intemem-se... *** -Sentença de f.36: Vistas e examinados ... 3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que se averbe a margem do assento de nascimento da requerente Sofia Mereniuk Costa, lavrado sob nº 082152, a f.252 do livro A-224 do 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, que a sua genitora, após casar-se com o senhor Eriton Nunes Costa, passou a se chamar "Angela Paula Mereniuk Costa". Custas de lei pela requerente. P.R.I. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. - Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e BRUNA CATTANI-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0050996-95.2011.8.16.0001-SANDRA BUBULA- 1. Em 10 (dez) dias deve a requerente juntar: 1.1. Certidão autenticada do assento de casamento de Sandra Bubula e Noriyoshi Yomoda (f.07). 1.2. Anuência do senhor Noriyoshi Yomoda com firma reconhecida. 1.3. Certidões do 1º Distribuidor (crime, fazenda e família), 2º Distribuidor, 3º distribuidor, justiça do trabalho, justiça federal e justiça eleitoral, todas em nome de Sandra Bubula. Intime-se. -Adv. NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058365-43.2011.8.16.0001-ANDRÉ BOHATCH CASSIANO- 1. Uma vez que legitimado ao pedido é o próprio requerente, A. B. C., e que não basta a tanto, a atuação de seu genitor como procurador, promova, em 10 (dez) dias, a juntada do imprescindível instrumento de procuração. Intime-se. -Adv. ANDRÉ OSORIO CASSIANO-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061933-67.2011.8.16.0001-ELIZABETH DE CARVALHO GOLOMBE e outros- 1. Defiro conforme o requerido a f.56. 2. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral do despacho da f.53. Intemem-se. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065775-55.2011.8.16.0001-ANDERSON JOSÉ DE LARA- 1. Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões autenticadas dos assentos de nascimento de Kemilly Radakoski da Costa (f. 11), de Kamilly Costa de Lara (f. 12), e de Karina Andressa Costa de Lara (f. 13); e anuência da declarante do óbito a Sra. Cristina do Rodo da Costa, original e com firma reconhecida. 3. Ao procurador Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos de f. 09/10, conforme art. 365, IV do CPC. Intime-se. - Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001522-24.2012.8.16.0001-AURÉLIO BAGGIO- 1. Defiro conforme o requerido a f.34. 2. Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento integral do despacho da f.31. Intime-se. - Adv. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021524-15.2012.8.16.0001-GUILHERME GRACIANO- 1. Em dez (10) dias, devesse o requerente: I - regularizar a sua representação nos autos, uma vez que pelo relativamente incapaz é imprescindível a outorga de mandato através de instrumento público; II - juntar, e seus genitores, declaração firmada de próprio punho dizendo necessitar, por caretes, do benefício da justiça gratuita; e III - trazer certidão atualizada e em inteiro teor do assento de seu nascimento. 2. Intime-se. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

38. REGISTRO DE CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR-0021767-56.2012.8.16.0001-FABIAN PATRIC HAERTEL e outro- 1. Em dez (10) dias, devem os requerentes juntar comprovante de endereço nesta capital e comprovar a legalização do assento de casamento lavado no estrangeiro pela autoridade consular competente. 2. Intime-se. -Adv. ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022617-13.2012.8.16.0001-LUCIA DEVENS FLORENTINO e outro- 1. Em dez (10) dias, regularizem os requerentes a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento juntado a f.05 está especificamente destinado a fim diverso. Intime-se. -Adv. OSVALDIR NODARI-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022963-61.2012.8.16.0001-SANDRA MARA MARTIL BORBA- 1. Defiro a requerente, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Em dez (10) dias, junte a requerente certidão atualizada (no original ou por fotocopia autenticada pot tabelião) do assento retificando e diligencie o reconhecimento da assinatura aposta no documento de f.13. Intime-se... -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 312/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
IVO BERNARDINO CARDOSO 1 842/2004
JOAO CARLOS KREFETA 1 842/2004
MARCOS WENGERKIEWICZ 1 842/2004

1. CONSULTA-842/2004-8º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA- 1. Intime-se o ESPÓLIO DE NICOLA CHECCHIA para, em dez (10) dias: ! - regularizar a sua representação nos autos, apresentando o instrumento

de mandato outorgado à ilustre advogada subscritora do pedido de f. 233, e II-formular adequadamente a sua pretensão, apontando, clara e objetivamente, em que aspecto e quais os cadastros imobiliários que merecem reparo através de possível, necessária e útil manifestação ("orientação") da autoridade correicional nestes autos (noutros termos, o que efetivamente quer que se determine e por qual razão). -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	010	2012.0013582-2
Carlito Dutra de Oliveira OAB PR041476	005	2012.0013155-0
Cristina Watfe OAB PR038090	003	2012.0013392-7
Danielle Rosa e Souza OAB PR020129	007	2012.0013820-1
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	003	2012.0013392-7
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	011	2012.0013718-3
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	006	2012.0013041-3
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	008	2011.0021934-0
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	004	2012.0013260-2
Ivan Ribas OAB PR004394	009	2012.0013663-2
Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940	001	2010.0019050-1
	002	2010.0020441-3
João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245	001	2010.0019050-1
	002	2010.0020441-3
Lorena Bianca da Silva OAB PR424275	010	2012.0013582-2
Oscar Silverio de Souza OAB PR016067	007	2012.0013820-1
Paulo Grott Filho OAB PR006084	010	2012.0013582-2
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413	007	2012.0013820-1
Pedro Kuasnei OAB PR007579	007	2012.0013820-1
Umberto Giotto Neto OAB PR022946	005	2012.0013155-0

- 001** 2010.0019050-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2006.0000074-8
Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940
Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245
Réu: Carlos Alberto Frare
Réu: Rafael Lopes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 30/08/2012
- 002** 2010.0020441-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2006.0000074-8
Advogado: Jefferson Johnson Bueno dos Santos OAB PR029940
Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto OAB PR029245
Réu: Carlos Alberto Frare
Réu: Rafael Lopes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 30/08/2012
- 003** 2012.0013392-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200600003321
Advogado: Cristina Watfe OAB PR038090
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Rosival Marcelo Picolo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 24/10/2012
- 004** 2012.0013260-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2008.223-0
Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252
Réu: Nilson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 18/10/2012
- 005** 2012.0013155-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2004.002545-4
Advogado: Carlito Dutra de Oliveira OAB PR041476
Advogado: Umberto Giotto Neto OAB PR022946
Réu: Leandro Dias de Farias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:25 do dia 17/10/2012
- 006** 2012.0013041-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200700004613
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Réu: Darci Antonio Girardi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:21 do dia 17/10/2012
- 007** 2012.0013820-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200300000254

- Advogado: Danielle Rosa e Souza OAB PR020129
Advogado: Oscar Silverio de Souza OAB PR016067
Advogado: Paulo Rodrigo Ferreira Pinto OAB PR034413
Advogado: Pedro Kuasnei OAB PR007579
Réu: Alexandre Alexandrino
Réu: Ivan Cesar Pires do Nascimento
Réu: Luiz Carlos Pires do Nascimento
Réu: Silvana Aparecida de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:20 do dia 07/08/2012
- 008** 2011.0021934-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 2004.314-0
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Réu: Cerealista São Paulo Ltda
Réu: Mary Matono
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:25 do dia 27/09/2012
- 009** 2012.0013663-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200001125
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Maycol Jader Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 24/07/2012
- 010** 2012.0013582-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200004973
Indiciado: Vagner de Tal
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR424275
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Andrieli Lopes da Luz Ferreira
Réu: Janice Lopes da Luz
Réu: Jiselda Tereza Lopes da Luz
Réu: Leonardo Lima Torres Pereira
Réu: Marcio Lopes Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 24/07/2012
- 011** 2012.0013718-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Araçatuba / SP
Autos de origem: 032.01.2008.012725-2
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Carlos Augustinho Bruse
Réu: Edson Borba
Objeto: "...Intimação do advogado para que no prazo legal apresente memoriais nos autos."

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 15/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	010	2011.0006399-4
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	002	2012.0000101-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	010	2011.0006399-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	010	2011.0006399-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	010	2011.0006399-4
	011	2012.0005816-0
Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428	012	2002.0011495-9
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	010	2011.0006399-4
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	010	2011.0006399-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	011	2012.0005816-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	009	2011.0009524-1
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	001	2011.0019362-6
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	008	2011.0013443-3
Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209	004	2010.0021438-9
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	005	2012.0008060-2
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	006	2011.0004203-2
Roberto Cezario OAB PR028996	010	2011.0006399-4
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	003	2011.0030373-1
Valter Marelli OAB PR038834	001	2011.0019362-6
	007	2011.0024599-5

- 001** 2011.0019362-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Edson Antônio Lopes
Réu: Jair Ferreira Lázari
Réu: Odair Pereira Leal
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar
- 002** 2012.0000101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Réu: Patrícia de Lima
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar
- 003** 2011.0030373-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Réu: Marcos Nabozny
Réu: Nereu Francisco Marçal de Mattos
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar
- 004** 2010.0021438-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Fabiano de Souza - Oab Pr 35209
Réu: Marco Antônio Vidal
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar
- 005** 2012.0008060-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Réu: Rubens Valério Gomes de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/07/2012
- 006** 2011.0004203-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Adalberto Neumann
Réu: Daniel Pontes
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar
- 007** 2011.0024599-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Wilson Costa de Almeida
Objeto: Fase do artigo 417 § 2º do Código de Processo Penal Militar
- 008** 2011.0013443-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Roberto Carlos Bento de Siqueira
Objeto: Apresentar razões de apelação no prazo de 10 dias
- 009** 2011.0009524-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Eleomar Moreira
Testemunha de Defesa: Josiele Belenice Barbosa
Prazo: 90 dias

- 010** 2011.0006399-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996
Réu: Aleksandro Gonçalves Ribeiro
Réu: André Luiz Fortunato
Réu: Edino Salatiel de Souza
Réu: Fabricio Andrezer de Lara
Réu: Marcos Aurélio Hainocz
Réu: Sidnei Batista Borges
Réu: Sidnei da Silva Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 011** 2012.0005816-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Ana Beatriz Silva Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/07/2012
- 012** 2002.0011495-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Paulo Sergio de Melo Fortes
Objeto: A Defesa deverá, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões e razões de apelação.

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	090	2010.0020903-2/0
ADILSON MENAS FIDELIS	054	2009.0005306-1/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	066	2009.0025413-3/0
ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA	077	2009.0030402-3/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	049	2008.0031266-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	015	2005.0031464-0/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	048	2008.0028531-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	048	2008.0028531-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	055	2009.0006750-4/0
ALTIVO JOSE SENISKI	037	2008.0014153-4/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	025	2007.0009172-6/0
ANDRE DIAS ANDRADE	046	2008.0026459-1/0
ANDRE DIAS ANDRADE	046	2008.0026459-1/0
ANDRE LUIZ PARDO	070	2009.0027336-9/0
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	033	2008.0004533-4/0
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO	054	2009.0005306-1/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	020	2006.0022900-3/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	091	2010.0022149-5/0
ARI WAGNER COELHO	005	2001.0007360-1/0
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA	069	2009.0026607-9/0
ARIVALDIR GASPAR	004	2001.0000757-9/0
ARTHUR KLASSEN	019	2006.0019642-6/0
AURACYR AZEVEDO	053	2009.0004643-0/0
AVARI ZEIGELBOIM	042	2008.0021194-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2010.0014112-0/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	067	2009.0025815-7/0
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	035	2008.0012364-9/0
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	016	2006.0014679-6/0
CARLOS DELAI	066	2009.0025413-3/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	020	2006.0022900-3/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	078	2010.0002164-1/0
CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL	027	2007.0012877-0/0
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	007	2002.0028926-4/0
CAROLINA OURA CARDOZO	059	2009.0019103-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	045	2008.0024764-5/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	079	2010.0002197-0/0
CLAITON LUIS BORK	029	2007.0019272-4/0
CLAITON LUIS BORK	041	2008.0019899-4/0
CLAITON LUIS BORK	052	2009.0002678-4/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	055	2009.0006750-4/0
CLAUDIO CEZAR DA SILVA	093	2010.0026500-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	036	2008.0013766-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	040	2008.0018233-9/0

DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	049	2008.0031266-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	045	2008.0024764-5/0
DANIELA CARNEIRO DA SILVA	068	2009.0025943-6/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	055	2009.0006750-4/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	082	2010.0008135-5/0
DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA	086	2010.0014445-8/0
DEGELAINE MEYRE SANTOS	050	2009.0000187-5/0
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	010	2004.0001488-9/0
DOUGLAS VILAR	009	2003.0018755-7/0
DR. FERNANDO FERNANDES	076	2009.0030130-2/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	028	2007.0015146-2/0
EDSON LUIZ VIEIRA	063	2009.0022650-4/0
EGON KOJIMA	034	2008.0009550-6/0
ELIANE LUIZA MEIRA	006	2002.0003650-1/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	061	2009.0019440-9/0
ELIAS DO AMARAL	084	2010.0012461-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2008.0024249-2/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	013	2005.0015577-6/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	083	2010.0008634-3/0
ERICA CRISTINA CAIXETA	050	2009.0000187-5/0
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	007	2002.0028926-4/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	023	2006.0025451-7/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	044	2008.0024249-2/0
FABIO HENRIQUE FERREIRA	048	2008.0028531-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	058	2009.0015745-1/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	060	2009.0019257-2/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	004	2001.0000757-9/0
FELIPE AUGUSTO KARAM	077	2009.0030402-3/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	016	2006.0014679-6/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	074	2009.0029905-2/0
FERNANDA BERNADINIS	002	1999.0009050-6/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	067	2009.0025815-7/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	065	2009.0024542-5/0
FERNANDO JOSE STOCCO	008	2003.0016218-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	005	2001.0007360-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	057	2009.0014108-4/0
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	063	2009.0022650-4/0
FRANCIELLE DA SILVA REIS	063	2009.0022650-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2008.0024249-2/0
GABRIEL BARDAL	051	2009.0002571-1/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	073	2009.0029538-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	091	2010.0022149-5/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	035	2008.0012364-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	058	2009.0015745-1/0
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	047	2008.0027777-9/0
GILSON JOÃO GOULART JUNIOR	059	2009.0019103-0/0
GISELE VENZO	089	2010.0018267-0/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	091	2010.0022149-5/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	070	2009.0027336-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	074	2009.0029905-2/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	045	2008.0024764-5/0
ISA YUKARI IMAY	088	2010.0017729-0/0
ISABELLA CRISTINA LUNELLI	085	2010.0014112-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	058	2009.0015745-1/0

JIOMAR JOSE TURIN	004	2001.0000757-9/0	MARCO ANTONIO ROESLER	030	2007.0020713-7/0
JOAO CESARIO MOTA	015	2005.0031464-0/0	LANGER		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	072	2009.0027962-4/0	MARCO JULIANO	027	2007.0012877-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	076	2009.0030130-2/0	FELIZARDO		
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	080	2010.0002483-1/0	MARCOS ANTONIO DA SILVA	076	2009.0030130-2/0
JOAO PAULO XAVIER VEIGA	087	2010.0016535-5/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI	083	2010.0008634-3/0
JOAO RAIMUNDO	084	2010.0012461-4/0	DE OLIVEIRA		
FORMIGUIERI MACHADO PEREIR			MARCOS ANTONIO	043	2008.0023886-1/0
JOELMA PULTINAVICIUS	079	2010.0002197-0/0	GERMANO		
JONAS BORGES	081	2010.0004773-9/0	MARCOS VINICIUS	014	2005.0027959-4/0
JORGE ALVES DE BRITO	051	2009.0002571-1/0	RODRIGUES DE ALMEIDA		
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	061	2009.0019440-9/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	065	2009.0024542-5/0
BUENO FILHO			MARGARETH BARBOSA DE	043	2008.0023886-1/0
JOSE RICARDO CAVALCANTI	042	2008.0021194-0/0	AMORIM MACEDO		
DE ALBUQUERQUE			MARIA DE LOURDES DE	075	2009.0030077-9/0
JOSE VALTER RODRIGUES	010	2004.0001488-9/0	SOUZA		
José Vicente Flippon	082	2010.0008135-5/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS	071	2009.0027344-6/0
Sieczkowski			GEORG		
JOSIANE APARECIDA	003	2000.0002613-1/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	076	2009.0030130-2/0
PIURCOSKI			MARIANA CARNEIRO	012	2005.0013468-9/0
JOYCE MARIA VINHAS	038	2008.0014775-0/0	GIANDON		
VILLANUEVA			MARIANA CARNEIRO	063	2009.0022650-4/0
JULIANA LOPES DA SILVA	061	2009.0019440-9/0	GIANDON		
JULIANE ZANCANARO	087	2010.0016535-5/0	MARIANA DOMINGUES DA	039	2008.0016724-1/0
JÚLIO CESAR GOULART	059	2009.0019103-0/0	SILVA		
LANES			MARILEIA BOSAK	041	2008.0019899-4/0
JULIO CESAR PIUCI	009	2003.0018755-7/0	MARILEIA BOSAK	052	2009.0002678-4/0
CASTILHO			MARIO ANDRE DE SOUZA	044	2008.0024249-2/0
JULIO CESAR RIBEIRO	007	2002.0028926-4/0	MARION ARANHA PACHECO	010	2004.0001488-9/0
JUSSARA OSIK	001	1995.0006789-0/0	MUGGIATI		
KARINE KLOSTER	053	2009.0004643-0/0	MICHELE SILVA GALINDO	085	2010.0014112-0/0
KELLY CRISTINA WORM	018	2006.0018883-2/0	MICHELY XIMENES DA SILVA	071	2009.0027344-6/0
COTLINSKI CANZAN			FURLAN		
KELLY CRISTINA WORM	041	2008.0019899-4/0	MILTON EDUARDO COLEN	063	2009.0022650-4/0
COTLINSKI CANZAN			MORENO CAUE BROETTO	090	2010.0020903-2/0
KELLY CRISTINA WORM	056	2009.0007556-4/0	CRUZ		
COTLINSKI CANZAN			MURILO FREITAS	034	2008.0009550-6/0
KELLY CRISTINA WORM	064	2009.0024357-5/0	NATALIA DA ROCHA	073	2009.0029538-0/0
COTLINSKI CANZAN			GUAZELLI DE JESUS		
LARYSSA CECILIA	062	2009.0022583-2/0	NEIVA DE NEZ	036	2008.0013766-1/0
BORTOLINI			NELSON PASCHOALOTTO	055	2009.0006750-4/0
LAURO LUCIANO STALL	043	2008.0023886-1/0	OLINTO ROBERTO TERRA	056	2009.0007556-4/0
LEONARDO BIBAS	080	2010.0002483-1/0	OLIVIA MURATA NAGAHAMA	074	2009.0029905-2/0
LEONEL STEVAM FILHO	013	2005.0015577-6/0	OSMAR DE ANDRADE	032	2007.0024582-8/0
LETICIA PELLEGRINO DA	017	2006.0018241-5/0	FERREIRA		
ROCHA ROSSI			PATRICIA HOLANDA	041	2008.0019899-4/0
LIBIAMAR DE SOUZA	023	2006.0025451-7/0	RAMIRES		
LIBIAMAR DE SOUZA	044	2008.0024249-2/0	PATRICIA VIVIANE MOREIRA	012	2005.0013468-9/0
LINDSAY LAGINESTRA	072	2009.0027962-4/0	GIANDON		
LORENA SANDIM	069	2009.0026607-9/0	PAULO MOZER	072	2009.0027962-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA	027	2007.0012877-0/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	005	2001.0007360-1/0
GIONEDIS			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	057	2009.0014108-4/0
LUCIANA VAZ ADAMOLI	022	2006.0025247-7/0	PEDRO HENRIQUE	047	2008.0027777-9/0
LUCIANE APARECIDA DE	043	2008.0023886-1/0	LARANJEIRA BARBOSA		
ABREU MANFRON			PEDRO PORTES RIBEIRO	092	2010.0022181-4/0
LUCIANO DE LIMA	058	2009.0015745-1/0	FILHO		
LUCIANO ELIAS REIS	074	2009.0029905-2/0	PEDRO SCALCO	019	2006.0019642-6/0
LUCILLANA LUA ROOS DE	083	2010.0008634-3/0	PIO CARLOS FREIRIA	035	2008.0012364-9/0
OLIVEIRA			JUNIOR		
LUIS MOLOSSI	018	2006.0018883-2/0	PRISCILA SEGALA	005	2001.0007360-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	029	2007.0019272-4/0	RAFAEL FURTADO MADI	070	2009.0027336-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	071	2009.0027344-6/0	RAFAEL SCHIER GUERRA	051	2009.0002571-1/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	088	2010.0017729-0/0	RENATA POLICHUK	075	2009.0030077-9/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	052	2009.0002678-4/0	RENATO ANTUNES	027	2007.0012877-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	035	2008.0012364-9/0	VILLANOVA		
LUIZ ALBERTO GONCALVES	083	2010.0008634-3/0	RICARDO AUGUSTO	085	2010.0014112-0/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	016	2006.0014679-6/0	MENEZES YOSHIDA		
LUIZ FERNANDO COMEGNO	011	2004.0011405-4/0	RICARDO BAZZANEZE	019	2006.0019642-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA	058	2009.0015745-1/0	RICARDO VINHAS	038	2008.0014775-0/0
TURRA			VILLANUEVA		
LUIZ HENRIQUE MENSCH	069	2009.0026607-9/0	ROBSON ZANETTI	006	2002.0003650-1/0
GARCIA			ROBSON ZANETTI	006	2002.0003650-1/0
LUIZ OTAVIO GOES	049	2008.0031266-0/0	RODRIGO RAMINA DE LUCA	080	2010.0002483-1/0
MAGDA REJANE CRUZ R	078	2010.0002164-1/0	ROSANE PABST CALDEIRA	018	2006.0018883-2/0
DOS SANTOS			ROSEMARI FABIANE	063	2009.0022650-4/0
MARCELO OLIVA MURARA	042	2008.0021194-0/0	RUBENS FELIPE GIASSON	079	2010.0002197-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	045	2008.0024764-5/0	RUTH BRUSTOLIN	002	1999.0009050-6/0
MARCIO PASCHENDA	031	2007.0024335-9/0	SABRINA MARCOLLI RUI	060	2009.0019257-2/0
NEVES			SADI FRANZON	042	2008.0021194-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2010.0014112-0/0	SAMIR NAMUR	046	2008.0026459-1/0
			SANDRA CALABRESE SIMÃO	082	2010.0008135-5/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2010.0014445-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	090	2010.0020903-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	092	2010.0022181-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2010.0026500-1/0
SARA REGINA PEREIRA	036	2008.0013766-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	075	2009.0030077-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	091	2010.0022149-5/0
SERGIO NADIR MASCHIO	021	2006.0024193-5/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	006	2002.0003650-1/0
SILVIA ELISABETH NAIME	025	2007.0009172-6/0
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	024	2007.0000287-4/0
TATIANE PARZIANELLO	011	2004.0011405-4/0
TIAGO STAINKE	026	2007.0010208-7/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	064	2009.0024357-5/0
TOUFIC BARK	001	1995.0006789-0/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	022	2006.0025247-7/0
VALMIR JORGE COMERLATO	082	2010.0008135-5/0
VICTOR GERALDO JORGE	039	2008.0016724-1/0
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	087	2010.0016535-5/0
VITOR CESAR BONVINO	009	2003.0018755-7/0
YARA EJCZIZ HENRIQUES	024	2007.0000287-4/0
001 1995.0006789-0/0 - Processo de Conhecimento		YORAM YONAYOV X HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
Adv(s) JUSSARA OSIK, TOUFIC BARK		
002 1999.0009050-6/0 - Execução de Título Judicial		AMARILDO BEZERRA DE ALMEIDA X LART INCORPORACAO E PLANEJAMENTO LTDA (E OUTRO)
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) RUTH BRUSTOLIN, FERNANDA BERNADINIS		
003 2000.0002613-1/0 - Execução Título Extrajudicial		DANTE JOSE PIRATH LAGO X IMOBILIARIA BAHAMAS LTDA (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/07/2012		
Adv(s) JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI		
004 2001.0000757-9/0 - Execução de Título Judicial		ILZA MARIA CALDEIRA X MARMOFIX LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, JIOMAR JOSE TURIN, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI		
005 2001.0007360-1/0 - Execução de Título Judicial		ALEXANDRE HARUO MAEBAYASHI NAGAO X MOYSES DE OLIVEIRA NETO
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) ARI WAGNER COELHO, PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO		
006 2002.0003650-1/0 - Execução de Título Judicial		ELIANE SANTOS X NOVA ORLEANS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ROBSON ZANETTI, ELIANE LUIZA MEIRA, ROBSON ZANETTI		
007 2002.0028926-4/0 - Execução de Título Judicial		LEUCILEN FERNANDES (E OUTRO) X EDENIR ZANDONA JUNIOR
À reclamada para retirar alvará em cartório.		
Adv(s) CAROLINA FONSECA WENSERSKY, JULIO CESAR RIBEIRO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA		
008 2003.0016218-0/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS OSCAR PIZZO (E OUTRO) X MARGARETH MARTINELLI DAMICO
Intime-se a parte exequente para manifestar possível interesse em penhora de proventos, recebidos pela parte executada do FUNBEP às fls. 104/106, em 10 dias.		
Adv(s) FERNANDO JOSE STOCCO		
009 2003.0018755-7/0 - Processo de Conhecimento		VAGNER DE LIMA FERREIRA X BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, DOUGLAS VILAR		
010 2004.0001488-9/0 - Execução de Título Judicial		WANDERLEI AGAPE VIEIRA X JOAO MARQUES
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO		

011 2004.0011405-4/0 - Execução Título Extrajudicial		AGUINALDO CERDEIRO X TRIVIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (E OUTROS)
Indefiro o pedido de ofício ao TRE, pois necessita do nome da mãe. Indefiro o pedido de bloqueio de veículos, pois não houve citação ainda. Manifeste-se sobre a consulta efetuada via BACEN-JUD.		
Adv(s) LUIZ FERNANDO COMEGNO, TATIANE PARZIANELLO		
012 2005.0013468-9/0 - Execução de Título Judicial		GLECI SPENCHT DE ANDRADE X SANDRACAR VEICULOS LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON		
013 2005.0015577-6/0 - Execução Título Extrajudicial		JACIRA ALVES MARINHO BORGES X JOEL SCARIN (E OUTROS)
Suspendo o processo por 180 dias, afim de que se tenha alguma mudança no andamento do processo da 21ª VC de Curitiba. Após, manifeste-se a parte autora independente de nova intimação, em 30 dias.		
Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, LEONEL STEVAM FILHO		
014 2005.0027959-4/0 - Execução de Título Judicial		LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X ISSA YOUSSEF
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA		
015 2005.0031464-0/0 - Execução de Título Judicial		FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA X LAURI PATERNO AUTOMOVEIS ME (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, JOAO CESARIO MOTA		
016 2006.0014679-6/0 - Processo de Conhecimento		VANDERLEI STICA DE CASTRO X RIMATUR TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se a parte sobre o retorno negativo da carta de intimação da testemunha Rodrigo Alexandre Soares.		
Adv(s) LUIZ CARLOS CHECOZZI, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA		
017 2006.0018241-5/0 - Processo de Conhecimento		ELIETE F SABINO X CARLOS E B TROCHMANN
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI		
018 2006.0018883-2/0 - Processo de Conhecimento		EDELWEISS COMERCIO DE DOCES LTDA X CONCEICAO APARECIDA SANTOS (E OUTRO)
Retirar alvará em cartório.		
Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LUIS MOLOSSI, ROSANE PABST CALDEIRA		
019 2006.0019642-6/0 - Execução de Título Judicial		EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X NATUR PISOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA
EFETUADA PENHORA ELETRÔNICA NA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. APRESENTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS.		
Adv(s) PEDRO SCALCO, ARTHUR KLASSEN, RICARDO BAZZANEZE		
020 2006.0022900-3/0 - Processo de Conhecimento		ROGERIO BASTOS COSTA X LUIZ GUSTAVO DE PAULA CASTRO (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA		
021 2006.0024193-5/0 - Processo de Conhecimento		SERGIO NADIR MASCHIO X JOAO PEREIRA DE ARAUJO
Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 19/07/2012		
Adv(s) SERGIO NADIR MASCHIO		
022 2006.0025247-7/0 - Execução de Título Judicial		MARIO NAPOLEAO ZDROJESKI X MARIA LUCIA BORGES FERREIRA
Ao autor para se manifestar sobre os valores depositados.		
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LUCIANA VAZ ADAMOLI		
023 2006.0025451-7/0 - Execução de Título Judicial		ANTONIO KAVA DE OLIVEIRA X RAMATIS TEIXEIRA ALVES DE CAMARGO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA		
024 2007.0000287-4/0 - Execução de Título Judicial		CRISTIANO FERREIRA MACHADO X INDIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		
Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, YARA EJCZIZ HENRIQUES		
025 2007.0009172-6/0 - Processo de Conhecimento		JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
À reclamada para retirar alvará em cartório.		
Adv(s) SILVIA ELISABETH NAIME, AMAURI ANTONIO PERUSSI		
026 2007.0010208-7/0 - Execução Título Extrajudicial		ANTONIO ALVES DOS REIS X SILVIO CORDEIRO BARBOSA (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) TIAGO STAINKE		
027 2007.0012877-0/0 - Execução de Título Judicial		MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ E SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA A. VILLANOVA SCOPEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCO JULIANO FELIZARDO

028 2007.0015146-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO AVELAR JUNIOR X CLINICA DE OLHOS COLOMBO LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/07/2012

Adv(s) DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES

029 2007.0019272-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALETE KUCANIZ X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimem-se as partes para que juntem aos autos o acordo original ou ratifiquem, em 05 dias, uma vez que a assinatura da exequente é fotocopiada. Manifeste-se o exequente sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK

030 2007.0020713-7/0 - Processo de Conhecimento MARIANA EHLKE WITHERS (E OUTRO) X SPEED EXPRESS

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCO ANTONIO ROESLER LANGER

031 2007.0024335-9/0 - Execução de Título Judicial DARCI DE LIMA (E OUTROS) X MARIZ MENDES MAY (E OUTRO)

Ao reclamante para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) MARCIO PASCHENDA NEVES

032 2007.0024582-8/0 - Execução Título Extrajudicial VAN HALLEY GRIGORIU X REVERSON ANTONIO BASSO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/07/2012

Adv(s) OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

033 2008.0004533-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO X ANGELINO CONSTANTINO (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/07/2012

Adv(s) ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO

034 2008.0009550-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MARCOS CRIPPA X OMNI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) EGON KOJIMA, MURILO FREITAS

035 2008.0012364-9/0 - Execução de Título Judicial SINIRA LOURENCO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

036 2008.0013766-1/0 - Processo de Conhecimento RUTE DE FREITAS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) NEIVA DE NEZ, SARA REGINA PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

037 2008.0014153-4/0 - Execução de Título Judicial NIROA ZULEIKA ROTTA RIBEIRO GLASER X NEPAL COMERCIO DE CONFECOOES LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALTIVO JOSE SENISKI

038 2008.0014775-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL DOURADO INTEGRACAO LTDA X JAIME ELIAS PIRES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

039 2008.0016724-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA CRISTINA MOHR CENTA X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE

040 2008.0018233-9/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X MICHELE L DE ABREU RACHADEL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 19/07/2012

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

041 2008.0019899-4/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA SCREMIN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK

042 2008.0021194-0/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO DE SOUZA ARAUJO FERNANDES X CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES ABRANTES

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AVARI ZEIGELBOIM, SADI FRANZON, MARCELO OLIVA MURARA

043 2008.0023886-1/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BELASQUE DA SILVA X LUCIANE DO ROCIO FOLLADOR (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL, LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

044 2008.0024249-2/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR DE ANDRADE X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIO ANDRE DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIANA CARLA DE SOUZA

045 2008.0024764-5/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA BARCHEKY DE MATOS X TELEFONICA TELECOMUNICACOES SAO PAULO (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

046 2008.0026459-1/0 - Processo de Conhecimento HELOISE FÁVARO X PROJETA TURISMO (E OUTRO)

Intime-se a requerente para retirar alvará em cartório. Intime-se a requerida para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial do Banco do Brasil.

Adv(s) SAMIR NAMUR, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDRE DIAS ANDRADE

047 2008.0027777-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE ARLINDO HONORATO DOS SANTOS X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA

048 2008.0028531-3/0 - Processo de Conhecimento ISAUARA KAMINSKI X BANCO ITAU S/A

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) FABIO HENRIQUE FERREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA

049 2008.0031266-0/0 - Execução de Título Judicial MICHEL ANDERSON ZARAMELLA X CONSTRUTORA CALVO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIZ OTAVIO GOES, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

050 2009.0000187-5/0 - Execução de Título Judicial DURCI LOBAS X VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS (E OUTROS)

Intime-se a parte para informar o correto endereço dos sócios da parte requerida.

Adv(s) DIGELAINE MEYRE SANTOS, ERICA CRISTINA CAIXETA

051 2009.0002571-1/0 - Processo de Conhecimento IVAN ZALESKI X REGINA RAQUEL ZALESKI (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GABRIEL BARDAL, JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL SCHIER GUERRA

052 2009.0002678-4/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO BENATTO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, CLAITON LUIS BORK

053 2009.0004643-0/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO FRANCISCO DREYER (E OUTRO) X LEANDRO FERREIRA MEDEIROS

Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem requerendo o que entender de direito.

Adv(s) AURACYR AZEVEDO, KARINE KLOSTER

054 2009.0005306-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROZALINA RUFATTO X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para que colacione aos autos certidão informando a existência de inventário, em 05 dias.

Adv(s) ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

055 2009.0006750-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE EDISON MARQUES X BANCO ITAU S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, NELSON PASCHOALOTTO, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA

056 2009.0007556-4/0 - Processo de Conhecimento SELVARINA KUCEK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

057 2009.0014108-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS SASSO X MATEUS PONICH FERRAZ

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

058 2009.0015745-1/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS ANGELICO SUPRANO X BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO LUIS DE LIMA

059 2009.0019103-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE X CLARO S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GILSON JOÃO GOULART JUNIOR, CAROLINA OURA CARDOZO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

060 2009.0019257-2/0 - Processo de Conhecimento TANIA SOELI DIAS MORAIS X BRADESCO PREVIDENCIA S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG
061 2009.0019440-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO WALBACH DEL BOSCO BRUNETTI DE CAMARGO X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

À reclamada para retirar alvará em cartório.

Adv(s) JULIANA LOPES DA SILVA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELIANE PIRES NAVROSKI

062 2009.0022583-2/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO GIOVANI BERTOLDI X FIBRA E ARTE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LARYSSA CECILIA BORTOLINI

063 2009.0022650-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO NUNES SANT ANA LOBO X BANCO SEMEAR S/A

Intime-se o exequente para se manifestar, em 10 dias.

Adv(s) FRANCIELLE DA SILVA REIS, ROSEMARI FABIANE, MILTON EDUARDO COLEN, MARIANA CARNEIRO GIANDON, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, EDSON LUIZ VIEIRA

064 2009.0024357-5/0 - Processo de Conhecimento ARTHUR FIRMINO SIQUEIRA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

065 2009.0024542-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO RUBENS CHAMPOSKI X AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI, MARCOS WENGERKIEWICZ

066 2009.0025413-3/0 - Execução de Título Judicial MAGNUM MECANICA DE MOTORES LTDA X METALMACRO ESTRUTURAS METALICAS

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, CARLOS DELAI

067 2009.0025815-7/0 - Processo de Conhecimento FELIPE DANIEL SALVADORI X ROMATZ VEICULOS LTDA. (ROTA PREMIUM)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 19/07/2012

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA

068 2009.0025943-6/0 - Execução de Título Judicial JOEL CARNEIRO DA SILVA (E OUTRO) X GOLFORIO VIAGENS E TURISMO LTDA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELA CARNEIRO DA SILVA

069 2009.0026607-9/0 - Execução de Título Judicial EDISON JOSE BORBA X BANCO BMG S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA, LORENA SANDIM

070 2009.0027336-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL FURTADO MADI X CROSSVILLE

Intime-se o primeiro executado para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ANDRE LUIZ PARDO, RAFAEL FURTADO MADI

071 2009.0027344-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARA FRANCO X LOJAS AMERICANAS LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MICHELY XIMENES DA SILVA FURLAN

072 2009.0027962-4/0 - Processo de Conhecimento MARISA APARECIDA COSTA ADIMARI X BANCO BRADESCO S.A.

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PAULO MOZER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

073 2009.0029538-0/0 - Execução de Título Judicial GABRIEL MARCONDES KARAN X MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARIANO

Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, NATALIA DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS

074 2009.0029905-2/0 - Processo de Conhecimento FELIPE MIRANDA FERREIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, LUCIANO ELIAS REIS, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

075 2009.0030077-9/0 - Processo de Conhecimento SILMARA MARCHIORETTO X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

076 2009.0030130-2/0 - Processo de Conhecimento RUBENS GABRIEL DOS ANJOS (E OUTRO) X TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO (E OUTROS)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DR. FERNANDO FERNANDES, MARIA IZABEL BRUGINSKI

077 2009.0030402-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS BASILE LOURENCO DE OLIVEIRA X HRROS DRIVE IN LANCHES PIZZAS SUCOS

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA, FELIPE AUGUSTO KARAM

078 2010.0002164-1/0 - Execução Título Extrajudicial DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA X MARCOS DOMENICO SERRATO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 19/07/2012

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS

079 2010.0002197-0/0 - Processo de Conhecimento BOLESLAW DRANCZUK X FLAVIO DE CARVALHO ESTRELA

Manifeste-se a parte sobre o retorno negativo do A.R.

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON, CIDNEI MENDES KARPINSKI, JOELMA PULTINAVICIUS

080 2010.0002483-1/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO REZLER X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 19/07/2012

Adv(s) RODRIGO RAMINA DE LUCA, LEONARDO BIBAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

081 2010.0004773-9/0 - Execução Título Extrajudicial JONI BORGES X LALUMINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JONAS BORGES

082 2010.0008135-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELA LISANDRA DA ROSA COMERLATO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO, Sandra Calabrese Simão, DENISE LEAL DOS SANTOS, José Vicente Filippon Siczkowski

083 2010.0008634-3/0 - Processo de Conhecimento LAIR PEDRO CANOVA X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

084 2010.0012461-4/0 - Processo de Conhecimento ELIAS DO AMARAL X ITM TELECOMUNICACOES LTDA

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ELIAS DO AMARAL, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR

085 2010.0014112-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA CRISTIANE DE SOUZA X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) ISABELLA CRISTINA LUNELLI, MICHELE SILVA GALINDO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

086 2010.0014445-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GUSTAVO SILVERIO FERREIRA X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Recebo o recurso complementar juntado às fls. 257/264, no efeito devolutivo. À parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIEGO AUGUSTO GRUNBERG GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES

087 2010.0016535-5/0 - Processo de Conhecimento NOBILE SCANDELARI JUNIOR X TAM LINHAS AEREAS S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO XAVIER VEIGA, JULIANE ZANCANARO

088 2010.0017729-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ISA YUKARI IMAY, LUIS OSCAR SIX BOTTON

089 2010.0018267-0/0 - Processo de Conhecimento EDMAR JOSUE DE ALENCAR X GVT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 19/07/2012

Adv(s) GISELE VENZO

090 2010.0020903-2/0 - Processo de Conhecimento FELIPE GUARDIOLA DEUNER X OI BRASIL TELECOM S/A TELEFONIA FIXA RECLAMACOES AOP

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ADAUTO PINTO DA SILVA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ

091 2010.0022149-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS YOSHIO MORI X TIM CELULARES CIA TELEFONICA

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor residual, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GLEIDSON DE MORAES MUCKE

092 2010.0022181-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON APARECIDO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

093 2010.0026500-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO PIACESKI DA CRUZ X BRASIL TELECOM S/A - OI TELEFONE FIXO

Retirar alvará em cartório.

Adv(s) CLAUDIO CEZAR DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
079/2012

Advogado	Ordem	Processo
AGUINALDO BATISTA DA SILVA	036	2010.0026084-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	026	2010.0000314-9/0
ALBERTO SILVA GOMES	028	2010.0002274-2/0
ALESSANDRA SPREA PETRI	004	2005.0001868-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	026	2010.0000314-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	028	2010.0002274-2/0
ALINE CELLI MARTINS	004	2005.0001868-2/0
ANA PAULA PELLEGRINELLO	007	2006.0025890-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	027	2010.0001123-7/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	015	2008.0021823-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	023	2009.0022179-2/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	032	2010.0019506-1/0
ARARINAN KOSOP	013	2008.0019489-3/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	011	2008.0015273-5/0
CAROLINA ROSA SIQUEIRA CAMPOS RIBEIRO DA COSTA	012	2008.0016968-2/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	009	2008.0003007-0/0
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	031	2010.0018279-4/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	018	2009.0002208-8/0
CIRO BRUNING	020	2009.0010112-8/0
CLÁUDIO ZANATTA	032	2010.0019506-1/0
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	005	2006.0003440-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	008	2007.0021043-9/0
DANIEL FERREIRA	007	2006.0025890-9/0
DANIELA A. CELLA	028	2010.0002274-2/0
DENISE MARCHESINI	029	2010.0006726-8/0
Diego Augusto Valim Dias	020	2009.0010112-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	009	2008.0003007-0/0
DR. GUILHERME CORDEIRO NETO	007	2006.0025890-9/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	005	2006.0003440-0/0
DRA. DALVA MARLI MENARIM	031	2010.0018279-4/0
EDUARDO BRUNING	020	2009.0010112-8/0
EDUARDO BUY PIETRO	027	2010.0001123-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	025	2009.0028505-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	034	2010.0021821-0/0
ELISON LUIZ CALEGARI	021	2009.0012121-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2008.0016968-2/0
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	016	2008.0028551-5/0
FABIO LOURENCO BANA	019	2009.0003911-5/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	034	2010.0021821-0/0
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	017	2008.0031659-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	030	2010.0017931-7/0
FILIFE ALVES DA MOTA	001	2000.0013691-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	015	2008.0021823-2/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	012	2008.0016968-2/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	012	2008.0016968-2/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	011	2008.0015273-5/0
GUILHERME AUGUSTO BANA	019	2009.0003911-5/0
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	031	2010.0018279-4/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	004	2005.0001868-2/0
IVAN RIBAS	002	2002.0007187-0/0

JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	015	2008.0021823-2/0
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	016	2008.0028551-5/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	014	2008.0021456-0/0
José Vicente Filippin Sieczkowski	019	2009.0003911-5/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	001	2000.0013691-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	012	2008.0016968-2/0
LAERCIO MARCOS TOREZIN	010	2008.0013176-2/0
LEONARDO CESAR BANA	019	2009.0003911-5/0
LEVI ROCHA	002	2002.0007187-0/0
LUCIA HELENA F. STALL	009	2008.0003007-0/0
LUCIANA KOVALSKI MESSIAS	016	2008.0028551-5/0
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	035	2010.0026067-0/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	025	2009.0028505-3/0
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	026	2010.0000314-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	026	2010.0000314-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	028	2010.0002274-2/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	005	2006.0003440-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2008.0003007-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	018	2009.0002208-8/0
MARCELO JOSE CISCATO	004	2005.0001868-2/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	012	2008.0016968-2/0
MARIA LUIZA BASSO	030	2010.0017931-7/0
MATHIEU BERTRAND STRUCK	017	2008.0031659-4/0
NEMO ELOY VIDAL NETO	017	2008.0031659-4/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	024	2009.0025343-6/0
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	020	2009.0010112-8/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	015	2008.0021823-2/0
PAULO DE TARSO IWANKIW	001	2000.0013691-3/0
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA	007	2006.0025890-9/0
PAULO FERNANDO PAULUK	003	2004.0011556-0/0
PAULO FERNANDO PAULUK	008	2007.0021043-9/0
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	033	2010.0020554-9/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	014	2008.0021456-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2008.0015273-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0022179-2/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	006	2006.0013180-1/0
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	001	2000.0013691-3/0
ROGÉRIO F. DA SILVA	002	2002.0007187-0/0
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	002	2002.0007187-0/0
ROSE MERI SAUAF BAGGIO	028	2010.0002274-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	014	2008.0021456-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2009.0021486-9/0
SILVIA ELISABETH NAIME	027	2010.0001123-7/0
STELA MARLENE SCHWERZ	027	2010.0001123-7/0
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	013	2008.0019489-3/0
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO	017	2008.0031659-4/0
UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA	013	2008.0019489-3/0
VALDIR VIEIRA JUNIOR	012	2008.0016968-2/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	015	2008.0021823-2/0
WILMAR ALVINO DA SILVA	011	2008.0015273-5/0
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	021	2009.0012121-5/0

001 2000.0013691-3/0 - Execução de Título Judicial

PAULO ROBERTO KOLMANN LEAL X M SOUZA E CIA LTDA (E OUTROS)

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) ROBERTA SANDOVAL FRANCA, PAULO DE TARSO IWANKIW, FILIPE ALVES DA MOTA, JULIANA SANDOVAL LEAL

002 2002.0007187-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDELUZ DA APARECIDA MENDES X MARIA LENI SEMANN

"I- Primeiramente, considerando-se que a executada já é falecida, faz-se necessário que figure o espólio no pólo passivo da presente demanda, em conformidade com o art. 12, V, ou não havendo bens a inventariar, a mesma deverá ser substituída por todos os seus herdeiros. II- Assim sendo, e em conformidade com o preconizado no art. 43 e 265§1º, ambos do CPC, segundo os quais ocorrendo à morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores, observada a suspensão do processo até a habilitação dos substitutos, determino a suspensão da presente demanda. III- Intime-se a parte exequente para que informe quem são os herdeiros da executada a fim de se possibilitar sua intimação para que venham integrar a presente ação."

Adv(s) IVAN RIBAS, LEVI ROCHA, ROGÉRIO F. DA SILVA, ROGERIO FERNANDO DA SILVA
 003 2004.0011556-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X EZEQUIAS BARROSA

À parte autora para que junte aos autos documentos hábeis que comprovem a prestação de serviços advocatícios mencionados no contrato de honorários, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

004 2005.0001868-2/0 - Processo de Conhecimento AGNALDO CARLOS REBOUCA QUEIROZ X FIENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (E OUTRO)

Ao requerido para que manifeste-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALINE CELLI MARTINS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ALESSANDRA SPREA PETRI, MARCELO JOSE CISCATO

005 2006.0003440-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALBERTO QUEIROZ TEIXEIRA X ANDRADES CARISSIMI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES (E OUTROS)

manifestar-se sobre o peticionado as fls 65

Adv(s) DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, LUIZIA APARECIDA FAVETTA

006 2006.0013180-1/0 - Execução de Título Judicial ADELAR JOSE GOETZ X SANDRA MARIA OLIVEIRA ARTIGAS

"(...) intime-se a parte para que informe se foram recolhidas as custas previstas no Provimento 43/89 do corregor da Justiça do Paraná, publicado no DJ em 10/03/2004, e na Ordem de Serviço do Superintendente Regional da Receita Federal da 9ª Região nº 07 de 13/06/2000, publicada no Diário Oficial da união em 21/06/2000, na importância de R\$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchida em duas vias, com o o código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais. Alerta-se o interessado que o cumprimento do ofício dependerá do prévio recolhido do referido valor."

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE

007 2006.0025890-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DIAS SAYAO LOBATO X MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

À parte autora para informar , no prazo de 10 (dez) dias se a requerida entrou em contato com a mesma, indicando o local para entrega da motocicleta.

Adv(s) DANIEL FERREIRA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA, DR. GUILHERME CORDEIRO NETO

008 2007.0021043-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ROSANGELA MARIA RIBAS ADER

À parte autora para que junte, no prazo de 10 dias documentos hábeis que comprovem que foram prestados os serviços descritos no contrato de honorários advocatícios de fls. 06.

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK, DALTON OLKOSKI PAULUK

009 2008.0003007-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AMERICO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

"1. Não é devida a multa constante no cálculo de fls. 145, pois, embora haja entendimento em sentido diverso, a multa prevista no art.475- J do CPC somente pode ser exigida após a prévia intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito, o que não ocorreu no caso em exame. 2. Houve uma pequena diferença entre o valor apurado para o principal acrescido de honorários advocatícios às fls. 145 e o valor depositado às fls. 141 pela parte reclamada. Tal diferença resulta em R\$ 56,29 (R\$22.783,17-22.726,88). Informe assim o reclamante no prazo de 10 dias se tem interesse no recebimento de tal diferença. (...)"

Adv(s) CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUCIA HELENA F. STALL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

010 2008.0013176-2/0 - Execução Título Extrajudicial ROGERIO JOAO CZARNIK X AGNALDO PIMENTEL

Redesignação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 05/09/2012

Adv(s) LAERCIO MARCOS TOREZIN

011 2008.0015273-5/0 - Processo de Conhecimento VALMIR GONCALVES X DALTON HEESCHEN NIRO (E OUTROS)

Aos requeridos Dalton, Montanha Veículos e BV para indicarem quem irá ficar com o veículo, bem como onde o veículo deverá ser entregue e demais informações pertinentes. Prazo de 10 dias.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS

012 2008.0016968-2/0 - Processo de Conhecimento ELIANE VITORIA LANZARINI X ADCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VALDIR VIEIRA JUNIOR, CAROLINA ROSA SIQUEIRA CAMPOS RIBEIRO DA COSTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO

013 2008.0019489-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON JOSE DOS SANTOS X ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) ARARINAN KOSOP, SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA

014 2008.0021456-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA SILVEIRA CAMPOS X SUPERMERCADOS MERCADORAMA

Recurso interposto pela requerida, ao recorrido apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippon Sieczkowski

015 2008.0021823-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE COSTA FARIAS FILHO (E OUTRO) X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao procurador ANTÔNIO CARLOS BONET: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS BONET

016 2008.0028551-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIO ROSA DA SILVA X ANA CAROLINA ZOCATELLI NUNES

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVALSKI MESSIAS, FABIO LEANDRO DOS SANTOS

017 2008.0031659-4/0 - Processo de Conhecimento GILSON NEVES DE CAMARGO JUNIOR X MAURICIO FERES RODRIGUES

"I- Intime-se a parte autora para que informe, e comprove, se a viagem noticiada às fls. 74/76 se deu em razão de trabalho ou outro motivo imperioso, em 05 dias, sob pena de não ser acolhida a justificativa apresentada.(...)"

Adv(s) MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, NEMO ELOY VIDAL NETO

018 2009.0002208-8/0 - Execução de Título Judicial WANDISA FERREIRA X BARIGUI VEICULOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELO JOSE ARAUJO, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

019 2009.0003911-5/0 - Execução de Título Judicial ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) GUILHERME AGUSTO BANA, José Vicente Filippon Sieczkowski, FABIO LOURENCO BANA, LEONARDO CESAR BANA

020 2009.0010112-8/0 - Processo de Conhecimento SULLIVAN PONZONI X TRANSPORTADORA TRASALTINO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, Diego Augusto Valim Dias

021 2009.0012121-5/0 - Processo de Conhecimento CEZAR CECCATTO X NELSON ANTONIO MIGLIOZI

Recurso interposto pela requerido, ao recorrido apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) ZULMIRA CRISTINA LEONEL, ELISON LUIZ CALEGARI

022 2009.0021486-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO OLINTO SCHLEDER DO CARMO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

023 2009.0022179-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CESAR ARISTILIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Recurso Deserto.

Adv(s) ANTÔNIO CARLOS BONET, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2009.0025343-6/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO WILSEK X JOAO ERNANY MARTINS

o pedido de desentranhamento já foi deferido na sentença de fl 28

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

025 2009.0028505-3/0 - Processo de Conhecimento CELIA MARIA KLAINE BORGES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

026 2010.0000314-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Recurso interposto pela requerido, ao recorrido apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

027 2010.0001123-7/0 - Processo de Conhecimento MARILI AZIM X BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. (PONTOCRED) (E OUTRO)

Recurso deserto.

Adv(s) EDUARDO BUY PIETRO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

028 2010.0002274-2/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO FERNANDO CELLA (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Recurso interposto pelo requerido, a parte recorrida apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROSE MERI SAUAF BAGGIO, DANIELA A. CELLA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

029 2010.0006726-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANGELA APARECIDA MARCAL GOMES X ALBERTO ALBERTINI NETO

"I- Antes de se passar à análise do petição de fls. 59, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse em oficiar à Receita Federal a fim de se verificar eventuais bens em nome do executado. Alerta-se o interessado, contudo, que o cumprimento do ofício dependerá do prévio recolhimento de valores, conforme previsto no Provimento 43/89 do Corregedor da Justiça do Paraná, publicado no DJ em 10/03/2004, e na Ordem de Serviço do Superintendente Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal nº07 de 13/06/2000, publicada no Diário Oficial da União em 21/06/2000, na importância de R\$10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte - Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchida em duas vias, com o código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais."

Adv(s) DENISE MARCHESINI

030 2010.0017931-7/0 - Execução de Título Judicial DIRLENDE GURECK X BENTO APARECIDO GONCALVES

Indeferido, por ora, o pedido de fls 46. Até o cumprimento integral do acordo de fls. 42/43 o título em questão deverá permanecer nos autos.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

031 2010.0018279-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA MACENO X DJALMA FARIA (E OUTRO)

Recurso interposto pela requerente, ao recorrido apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) DRA. DALVA MARLI MENARIM, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI

032 2010.0019506-1/0 - Execução de Título Judicial MARELISIA COSTA X CBES

À parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, CLÁUDIO ZANATTA

033 2010.0020554-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNOR X SUZANA MARIA DE CAMARGO GUIMARAES

Ao procurador PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNOR: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR

034 2010.0021821-0/0 - Processo de Conhecimento JANETTE MONTEIRO DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

À requerida Cetelem, para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o petição de fls. 145.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIO SANTOS RODRIGUES

035 2010.0026067-0/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON LUIS FORLIN X ALISSON CLAYTON LOFFLER (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 05/09/2012

Adv(s) LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR

036 2010.0026084-6/0 - Execução de Título Judicial AGUINALDO BATISTA DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS (E OUTRO)

À parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) AGUINALDO BATISTA DA SILVA

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 057/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES	022	2008.0028435-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	040	2010.0006758-4/0
ADRIANO KAZUO GOTO	039	2010.0004370-3/0
ADRIANO M.C. RANCIARO	039	2010.0004370-3/0
ADRIANO MACHADO LANDGRAF	011	2007.0012435-2/0
ALCEU MARCZYNSKI	017	2008.0010009-4/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	003	2002.0017447-5/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	003	2002.0017447-5/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	040	2010.0006758-4/0
ALEXANDRE FIDALSKI	002	2001.0008964-8/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	2009.0028753-4/0
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO	012	2007.0012537-6/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	022	2008.0028435-0/0
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	006	2005.0000948-1/0
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	008	2006.0026448-8/0
ANA LUCIA AIRES AZEVEDO	053	2010.0026930-4/0
ANA MARIA CITTI	037	2010.0002992-0/0

ANA MARIA CITTI	038	2010.0002992-0/0
ANA PAULA Oaida GABELLINI	051	2010.0024387-3/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	046	2010.0014192-7/0
ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO	017	2008.0010009-4/0
ANDREA ROCIO DA SILVA	024	2009.0002496-2/0
ANDRÉA VARASCHIN WEBBER	042	2010.0008894-9/0
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI	006	2005.0000948-1/0
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	010	2007.0006470-5/0
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA	050	2010.0024151-0/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	014	2008.0005464-8/0
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	012	2007.0012537-6/0
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	051	2010.0024387-3/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	005	2004.0004998-7/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	046	2010.0014192-7/0
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI	002	2001.0008964-8/1
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	009	2007.0004861-8/0
CLECIO FERREIRA HIDALGO	052	2010.0025634-2/0
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	046	2010.0014192-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	043	2010.0008993-7/0
DEBORA MALDONADO BARAN	035	2009.0029723-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	013	2008.0001372-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	051	2010.0024387-3/0
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA	004	2002.0022902-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	029	2009.0006555-3/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	012	2007.0012537-6/0
EDGARD GOMES	010	2007.0006470-5/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	032	2009.0025138-4/0
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	044	2010.0012549-7/0
EDUARDO REIS MAGALHÃES	006	2005.0000948-1/0
EDUARDO REIS MAGALHÃES	008	2006.0026448-8/0
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	041	2010.0008172-3/0
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	045	2010.0013521-0/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	041	2010.0008172-3/0
ELIAS DO AMARAL	027	2009.0005284-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2009.0000792-7/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	044	2010.0012549-7/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	037	2010.0002992-0/0
EMERSON REGINALDO HERCULANO	038	2010.0002992-0/0
ERENI INES CASARIN	045	2010.0013521-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	029	2009.0006555-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	041	2010.0008172-3/0
FABRICIO FABIAN PEREIRA	039	2010.0004370-3/0
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	006	2005.0000948-1/0
FELIPE JOSÉ PACHECO	048	2010.0017616-4/0
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	047	2010.0015798-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	041	2010.0008172-3/0
FLAVIA DANIELA ZANONI	023	2009.0000792-7/0
FLAVIO PENTEADO	041	2010.0008172-3/0
GEROMINI		
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	027	2009.0005284-5/0

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2009.0000792-7/0	MARCOS ANTONIO BARBOSA	010	2007.0006470-5/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	015	2008.0006650-9/0	MARCOS ANTONIO DA SILVA	044	2010.0012549-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2010.0008172-3/0	MARCUS VINICIUS MACHADO	021	2008.0026037-6/0
GIANCARLO AMPESSAN	010	2007.0006470-5/0	MARIA CECILIA ZANON	031	2009.0024387-8/0
GIOVANNA LEPRE SANDRI	001	1998.0003493-2/0	MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN	014	2008.0005464-8/0
GISELE GEMIN LOEPER	029	2009.0006555-3/0	MARIA LUCILIA GOMES	026	2009.0004281-0/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	033	2009.0027897-6/0	MARINA ALVES DE MIRANDA	028	2009.0005959-1/0
GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	018	2008.0020169-8/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	007	2006.0019289-2/0
GUSTAVO FAUSTO MIELE	050	2010.0024151-0/0	MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	005	2004.0004998-7/0
GUSTAVO LUIS BALABUCH	020	2008.0025468-1/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	013	2008.0001372-9/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	034	2009.0028753-4/0	MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	011	2007.0012435-2/0
IVAN KRUGER	020	2008.0025468-1/0	MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA	015	2008.0006650-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2009.0005959-1/0	NAILOR CAETANO DA SILVA	037	2010.0002992-0/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	052	2010.0025634-2/0	NAILOR CAETANO DA SILVA	038	2010.0002992-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2010.0008172-3/0	NEUDI FERNANDES	044	2010.0012549-7/0
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	003	2002.0017447-5/0	NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA	003	2002.0017447-5/0
JANAÍNA DE SOUZA VALENZUELLA	021	2008.0026037-6/0	OSNIR MAYER	019	2008.0020206-7/0
JANINY CAMARGO NATALIO	050	2010.0024151-0/0	PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	011	2007.0012435-2/0
JEAN DAL MASO COSTI	051	2010.0024387-3/0	PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	020	2008.0025468-1/0
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	001	1998.0003493-2/0	PATRICK ROBERT RUTHES	047	2010.0015798-7/0
JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR	030	2009.0008597-9/0	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	010	2007.0006470-5/0
JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR	031	2009.0024387-8/0	PAULO SERGIO PIASECKI	025	2009.0004095-9/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	022	2008.0028435-0/0	PAULO SERGIO PIASECKI	025	2009.0004095-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	013	2008.0001372-9/0	PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	048	2010.0017616-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2009.0008597-9/0	PEDRO HENRIQUE PICCO	010	2007.0006470-5/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2009.0008597-9/0	Pedro Ribeir Giamberardino	049	2010.0022529-3/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	025	2009.0004095-9/0	PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	036	2010.0002261-6/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	010	2007.0006470-5/0	rafael goncalves rocha	045	2010.0013521-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	005	2004.0004998-7/0	RAFAEL MAIA EHMKE	023	2009.0000792-7/0
JULIANA GEMIN LOEPER	029	2009.0006555-3/0	RAPHAEL GIULLIANO	041	2010.0008172-3/0
JULIANO DEFFUNE FLENIK	020	2008.0025468-1/0	LARSEN SANTOS DA SILVA	047	2010.0015798-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	021	2008.0026037-6/0	REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	047	2010.0015798-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	027	2009.0005284-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0015798-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	045	2010.0013521-0/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	029	2009.0006555-3/0
KARINE SAGGIN	016	2008.0007761-0/0	RITA DE CASSIA STEMPIAK	019	2008.0020206-7/0
KATIA REGINA GROCHENTZ	048	2010.0017616-4/0	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	037	2010.0002992-0/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	019	2008.0020206-7/0	ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA	038	2010.0002992-0/0
LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	008	2006.0026448-8/0	ROBISON MARANHÃO	024	2009.0002496-2/0
LEANDRO MENDES	010	2007.0006470-5/0	RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	048	2010.0017616-4/0
LIBIAMAR DE SOUZA	007	2006.0019289-2/0	RODRIGO PIORTES BORNEMANN E CORREA	020	2008.0025468-1/0
LIDIA MACHADO DOMINGUES	007	2006.0019289-2/0	ROGERIO GONCALVES THOME	007	2006.0019289-2/0
LUCIANA SEZANOWSKI	026	2009.0004281-0/0	ROMARA COSTA BORGES	026	2009.0004281-0/0
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	034	2009.0028753-4/0	ROMUALDO PAESE	016	2008.0007761-0/0
LUDEMIR KLEBER MOSER	037	2010.0002992-0/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	031	2009.0024387-8/0
LUDEMIR KLEBER MOSER	038	2010.0002992-0/0	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	048	2010.0017616-4/0
LUIZ ASSI	047	2010.0015798-7/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	012	2007.0012537-6/0
LUIZ CARLOS BRANCO	050	2010.0024151-0/0	SAMIR THOME	007	2006.0019289-2/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	048	2010.0017616-4/0	SANDRA MARIA CALBAR	042	2010.0008894-9/0
LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO	004	2002.0022902-4/0	SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	008	2006.0026448-8/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	001	1998.0003493-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	017	2008.0010009-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	013	2008.0001372-9/0	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	046	2010.0014192-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2010.0008172-3/0	SILVIO BINHARA	051	2010.0024387-3/0
MARCELO JOSE ARAUJO	044	2010.0012549-7/0	SILVIO BINHARA	051	2010.0024387-3/0
MARCIA ZANIN	032	2009.0025138-4/0	TATIANE PARZIANELLO	003	2002.0017447-5/0
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE	016	2008.0007761-0/0	THIAGO AISLAN PEREIRA	045	2010.0013521-0/0
MARCO ANTONIO DE LIMA	014	2008.0005464-8/0	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	031	2009.0024387-8/0

VALERIA CARAMURU 034 2009.0028753-4/0
CICARELLI

VALERIA DEL VIGNA DE 031 2009.0024387-8/0
ALMEIDA

VANIA REGINA MAMESSO 034 2009.0028753-4/0

VERA REGINA RANZI 050 2010.0024151-0/0

VERA REGINA RANZI 050 2010.0024151-0/0

VICENTE MAGALHAES 006 2005.0000948-1/0

VICENTE MAGALHAES 008 2006.0026448-8/0

WILLIAM ANTONIO NEDWED 026 2009.0004281-0/0
PIRES DE SOUSA

WILTON VICENTE PAESE 016 2008.0007761-0/0

WOLFGANG EHMKE 023 2009.0000792-7/0

001 1998.0003493-2/0 - Execução de Título Judicial BALDUR HERR (E OUTRO) X DIRCEU FARIAS

Indefiro o pedido de declaração de fraude à execução (...)

Adv(s) JOAO BATISTA PIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUIZ FERNANDO R. PINTO

002 2001.0008964-8/1 - Execução de Título Judicial JOSE ROBERTO OLIVEIRA TRINDADE X LABORATORIO HOMEOPATICO DOUTOR WALDEMIRO PEREIRA

"ASSIM SENDO TRATANDO-SE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS SEM VALOR COMERCIAL E QUE TAMPOUCO PODEM SER DOADOS DETERMINO A SUA IMEDIATA INCINERAÇÃO CONFORME ITENS 3.14.7 E 3.14.8 DO CÓDIGO DE NORMAS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE QUERENDO SE MANIFESTEM."

Adv(s) ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI

003 2002.0017447-5/0 - Execução de Título Judicial TOTAL COM. DE ARTIGOS PARA SERRALHERIA LTDA X LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL, BEM COMO INFORME SE PRETENDE A PENHORA OS DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E, SENDO O CASO, INFORME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO, BEM COMO SUA QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO COMPLETO.

Adv(s) ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, TATIANE PARZIANELLO, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

004 2002.0022902-4/0 - Execução de Título Judicial ZENIR TEREZINHA DE OLIVEIRA POLICIANO X SONIA REGINA QUINTILHANO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS J ARBUGERI FILHO

005 2004.0004998-7/0 - Execução de Título Judicial INAJARA JERONIMO SILVA X RENOVAR CARPETES LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO ZENI, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI

006 2005.0000948-1/0 - Execução de Título Judicial ROSANA SIEGRIST X EMILIO FENIANOS NETO (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL, BEM COMO INFORME SE PRETENDE A PENHORA DOS DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E, SENDO O CASO, INFORME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO, BEM COMO SUA QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO COMPLETO.

Adv(s) ANA CAROLINA LOPES OLSEN, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, EDUARDO REIS MAGALHÃES, VICENTE MAGALHAES

007 2006.0019289-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO LECHETA X ALA MOANA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pela embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da Lei 9099/95.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME, LIDIA MACHADO DOMINGUES

008 2006.0026448-8/0 - Execução Título Judicial ROSANA ALVES X EDER VALIM RECH Extrajudicial

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA LOPES OLSEN, VICENTE MAGALHAES, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA, EDUARDO REIS MAGALHÃES

009 2007.0004861-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ROBERTO PADILHA X BAIARDO MOREIRA NETO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLAUDIO ROBERTO PADILHA

010 2007.0006470-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA LEILA CONCEIÇÃO SCHNEIDER (E OUTROS) X GELASIO TOMELIN (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - bem como julgando extinta a presente execução, fundamentando por analogia o art. 794, do CPC.

Adv(s) ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES, PEDRO HENRIQUE PICCO, GIANCARLO AMPESSAN, EDGARD GOMES, MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI

011 2007.0012435-2/0 - Execução de Título Judicial NEUSA APARECIDA DIONIZIO X ADRIANO MACHADO LANDGRAF

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SE MANIFESTE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, ADRIANO MACHADO LANDGRAF, MIGUEL ELIAS MAKIOLKA

012 2007.0012537-6/0 - Processo de Conhecimento ALLYSON DOMINGUES MILITAO X EMILIO LUCIANO WILKE

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, ALLYSSON DOMINGUES MILITAO

013 2008.0001372-9/0 - Execução de Título Judicial JUSSARA ANDREOLA X MAGAZINE LUIZA S/A

Sentença julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de reconhecer o excesso de execução apontado, bem como para excluir a multa prevista no art. 475-J do CPC do cálculo de fls. 86.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

014 2008.0005464-8/0 - Processo de Conhecimento MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS X WESLEY FERNANDO DA SILVA

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN, ARTUR GABRIEL FERREIRA

015 2008.0006650-9/0 - Execução de Título Judicial VANDA LUCIA MATIODA X RUBIA MEDINO CONRADO

AO EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 53, §4º DA LEI 9.099/95.

Adv(s) MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

016 2008.0007761-0/0 - Processo de Conhecimento ILZA MARA JENESKI X JOAO CARLOS JOB

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Adv(s) WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN, MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE, ROMUALDO PAESE

017 2008.0010009-4/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO JOSE BOSA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ALCEU MARCZYNSKI, ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

018 2008.0020169-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO MARCIO DA SILVA X JACKSON LUIZ DE LUNA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA

019 2008.0020206-7/0 - Processo de Conhecimento MEF SERVICIOS PROFISSIONAIS LTDA X CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI

Ao requerente, para manifestar-se sobre a proposta de acordo do requerido de fls 130.

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPIAK, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

020 2008.0025468-1/0 - Execução de Título Judicial EMERSON FABRIS E CIA LTDA X MGM CREATIVE INTERNET LTDA

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) JULIANO DEFFUNE FLENIK, PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO, GUSTAVO LUIS BALABUCH, RODRIGO PIORTES BORNEMANN E CORREA, IVAN KRUGER

021 2008.0026037-6/0 - Execução de Título Judicial FABIANO FOLLADOR MIQUELUSSI DA SILVA X CLARO S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCUS VINICIUS MACHADO, JANÁINA DE SOUZA VALENZUELLA

022 2008.0028435-0/0 - Execução de Título Judicial JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X MONICA PRADO BRAZ STAUT

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

023 2009.0000792-7/0 - Processo de Conhecimento DAYANE CRISTINA DA CRUZ X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) WOLFGANG EHMKE, RAFAEL MAIA EHMKE, FLAVIA DANIELA ZANONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

024 2009.0002496-2/0 - Processo de Conhecimento LUCAS HAMILTON SOARES FERREIRA X BENEDIKT COMERCIO DE METAIS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ROBISON MARANHÃO, ANDREA ROCIO DA SILVA

025 2009.0004095-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DA LUZ X JOAO ANTONIO BENEVENUTI DE MEDEIROS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO, PAULO SERGIO PIASECKI, PAULO SERGIO PIASECKI

026 2009.0004281-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILLA VIANNA PIRES DE SOUSA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Ao requerente, para manifestar-se sobre a petição de fls 175/178.

Adv(s) WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA, MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES

027 2009.0005284-5/0 - Execução de Título Judicial SEZIO ALESSANDRO DA SILVA X CLARO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ELIAS DO AMARAL

028 2009.0005959-1/0 - Processo de
Conhecimento DELAIR MARIA GLAVETA (E OUTRO) X
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Homologação por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARINA ALVES DE MIRANDA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

029 2009.0006555-3/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO FIRAKOWSKI X
HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JULIANA GEMIN LOEPER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, GISELE GEMIN LOEPER

030 2009.0008597-9/0 - Processo de
Conhecimento JOAO MARIA CAMARGO X ATLANTICA
FUNDO DE INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

031 2009.0024387-8/0 - Execução de Título
Judicial MARIA ELIANE OLIVEIRA LUTFI X CAMPOS
E PINHO LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, MARIA CECILIA ZANON

032 2009.0025138-4/0 - Processo de
Conhecimento VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X MOTO
HONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARCIA ZANIN

033 2009.0027897-6/0 - Processo de
Conhecimento PETRO SELL REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA X ELIAS FIGUEROA DA
SILVA

AO AUTOR PARA DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

034 2009.0028753-4/0 - Processo de
Conhecimento ALVARO HENRIQUE SENS X BANCO SAFRA
SA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, IGOR FILLUS LUDKEVITCH

035 2009.0029723-0/0 - Execução de Título
Judicial MARCOS ANTONIO BARAN X OSVALDO
STAICHOK JUNIOR

AO EXEQUENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, INFORME SE PRETENDE A PENHORA DO REFERIDO VEICULO, OU INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART.53,§4º DA LEI 9.099/95.

Adv(s) DEBORA MALDONADO BARAN

036 2010.0002261-6/0 - Processo de
Conhecimento DAVI ELIAS ASSIS SANTOS X MECANICA
CAPITAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à audiência, determino a extinção e arquivamento dos presentes autos, com base no art. 51, inciso I da Lei 9099/95, bem como condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) com fulcro no art. 51, par. 2º, da Lei 9099/95, no Enunciado 28 do FONAJE, bem como no artigo 2º, na resolução 01/2005.

Adv(s) PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER

037 2010.0002992-0/0 - Execução de Título
Judicial ADILSON DOS SANTOS X MARIA DE
LOURDES BARBOSA CARDOSO

Retirar certidão de dívida.

Adv(s) EMERSON REGINALDO HERCULANO, LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, ANA MARIA CITTI, NAILOR CAETANO DA SILVA

038 2010.0002992-0/0 - Execução de Título
Judicial ADILSON DOS SANTOS X MARIA DE
LOURDES BARBOSA CARDOSO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) EMERSON REGINALDO HERCULANO, LUDEMIR KLEBER MOSER, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, ANA MARIA CITTI, NAILOR CAETANO DA SILVA

039 2010.0004370-3/0 - Processo de
Conhecimento VANICE PEDROSO DE LIMA X COPEL
DISTRIBUIDORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ADRIANO M.C. RANCIARO, ADRIANO KAZUO GOTO, FABRICIO FABIAN PEREIRA

040 2010.0006758-4/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO DE SOUZA (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA

041 2010.0008172-3/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIO DE MORAIS LIMA X CENTAURO
SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

042 2010.0008894-9/0 - Execução de Título
Judicial WILMAR MACHIAVELI X STUANI E STUANI
LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) SANDRA MARIA CALBAR, ANDRÉA VARASCHIN WEBBER

043 2010.0008993-7/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ADEMIR
MORENO

AO EXEQUENTE PARA INFORMAR O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

044 2010.0012549-7/0 - Execução de Título
Judicial JOSE PEDRO DIAS DA SILVA X BARIGUI
VEICULOS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCOS ANTONIO DA SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, MARCELO JOSE ARAUJO, ELLIS ERNANI CEHELERO

045 2010.0013521-0/0 - Processo de
Conhecimento ALAIDE SONIA DA SILVA RIBEIRO X BCP S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ERENI INES CASARIN, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, rafael gonçaves rocha, THIAGO AISLAN PEREIRA

046 2010.0014192-7/0 - Execução Título
Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA
CLETO MELLUSO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 24/09/2012

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

047 2010.0015798-7/0 - Execução de Título
Judicial MARIA CHROMINSKI ROCHA X EMBRATEL
TV SAT TELECOMUNICACOES LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pelo embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da Lei 9099/95.

Adv(s) FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PATRICK ROBERT RUTHES

048 2010.0017616-4/0 - Execução de Título
Judicial KARLA OIARA CARDOSO ZITO DA COSTA X
EMPRESA PLUMA CONFORTO E TURISMO
S/A

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A CONSULTA REALIZADA ATRAVÉS DO CONVÊNIO RENAJUD, E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL.

Adv(s) ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, FELIPE JOSÉ PACHECO, KATIA REGINA GROCHENTZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO MARCO LOPES SEHLI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI

049 2010.0022529-3/0 - Execução de Título
Judicial ILDO DA COSTA X ANDERSON DOS REIS (E
OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) Pedro Ribeir Giamberardino

050 2010.0024151-0/0 - Processo de
Conhecimento ROGERIO AUGUSTO BOGDAN X
TRANSPORTADORA TRANSLOVATO

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA, GUSTAVO FAUSTO MIELE, VERA REGINA RANZI, LUIZ CARLOS BRANCO, VERA REGINA RANZI, JANINY CAMARGO NATALIO

051 2010.0024387-3/0 - Processo de
Conhecimento ALESSANDRO SAID TOUCHAN (E OUTRO) X
FUNDAÇÃO INICIATIVA (E OUTRO)

Homologação por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SILVIO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, SILVIO BINHARA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI

052 2010.0025634-2/0 - Execução de Título
Judicial ADAILTON BECKER X SIMONE REQUIAO
THA ROCHA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Custas pelo embargante, conforme a previsão do artigo 55, par. único, inciso II da lei 9099/95.

Adv(s) JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, CLECIO FERREIRA HIDALGO

053 2010.0026930-4/0 - Processo de
Conhecimento HENRI FRANCIS TERNES DE OLIVEIRA
X ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (E
OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ANA LUCIA AIRES AZEVEDO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

11º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Rodrigo Sanchez Rios - OAB/PR 19.392	1	2010.2690-6
Daniel Laufer - OAB/PR 32.848	1	2010.2690-6
Gissiane Cristine Chromiec - OAB/PR 36.660	2	2010.6798-0

1 - Representação 2010.2690-6

Noticiado: Celso Nascimento

Notificante: Carvilio da Silveira Filho

"(...) Tendo em vista que, embora intimado o noticiante não manifestou interesse no prosseguimento do feito acolho a promoção ministerial retro e declaro extinta a punibilidade do noticiado, o que faço com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro".

Adv. Rodrigo Sanchez Rios - OAB/PR 19.392

Adv. Daniel Laufer - OAB/PR 32.848

2 - Termo Circunstanciado 2010.6798-0

Noticiada: ALLAN HENRIQUE PINTO VERONA

Noticiante: ERCILIA ILHA GOMES

"Foi designada audiência preliminar para 25 de maio de 2012, às 14:00".

Adv. Gissiane Cristine Chromiec - OAB/PR 36.660

Curitiba, 15 de junho de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

IPIRANGA

Período:	01/06/2012 a 17/06/2012
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	João Luiz Marques Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9801-5678
Fax:	(42) 3242-1272
Período:	18/06/2012 a 30/06/2012
Juiz:	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
Responsável:	Roberson Geraldo Taques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Ipiranga-PR
Telefone:	(42) 9118-1907
Fax:	(42) 3242-1272

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA 00070 004654/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00014 000570/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00045 000756/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000258/2009
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00019 001254/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00035 000570/2009
AMANDA TOLEDO CORTIANO 00025 000792/2008
AMARILDO PEDRO GULIN 00010 000548/2003
AMAURI CEZAR JOHNSON 00011 000302/2004
00051 008481/2010
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES 00076 008118/2011
00081 013302/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO 00006 003162/1998
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00001 000062/1996
00005 003160/1998
00008 000422/2000
00030 000123/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00054 009374/2010
ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQU 00041 001314/2009
ANA PAULA TABORDA RIBAS 00051 008481/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00097 002910/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00084 000520/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 009088/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00051 008481/2010
ANTONIO RENATO MONTEIRO OLIVEIRA 00010 000548/2003
BLAS GOMM FILHO 00054 009374/2010
BRUNO SANTOS RODRIGUES 00016 000764/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00047 000916/2010
00068 003376/2011
00071 007828/2011
CARLA MARIA KOHLER 00053 009088/2010
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00044 000530/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 00071 007828/2011
CARLOS EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA 00098 002912/2012
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785 00093 002247/2012
CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN 00019 001254/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00092 002232/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00110 000002/2011
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 18401 00008 000422/2000
CLAUDIA REGINA STREMELE ANDRADE 00058 010354/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00107 000954/2005
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00045 000756/2010
CLAUDIO MELO COLAÇO 00001 000062/1996
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00019 001254/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 00012 000956/2005
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK 00053 009088/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00048 005814/2010
00049 005950/2010
00065 002862/2011
00084 000520/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000748/2006
00047 000916/2010
00052 008552/2010
00068 003376/2011
00071 007828/2011
00082 013454/2011
00089 001038/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00053 009088/2010
CRYSIANE LINHARES 00042 001362/2009
CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI 00102 002995/2012
DALTON LUIZ DALLAZEM 00007 000146/2000

DANIEL DAMMSKI HACKBART 00043 000500/2010
DANIEL HACHEM 00059 000219/2011
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00010 000548/2003
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00075 008102/2011
DANIELE DE BONA 00026 000840/2008
00067 003212/2011
DANIELE FONTANA 00079 010810/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00072 007834/2011
DAVID RODRIGUES DE LIMA 00024 000658/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00033 000332/2009
DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA 00070 004654/2011
DILANI MAIORANI 00016 000764/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00075 008102/2011
EDSON ADIR DA CRUZ 00003 001126/1996
00006 003162/1998
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00026 000840/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 000113/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00047 000916/2010
FABIANA SILVEIRA 00040 001128/2009
00064 002759/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00077 008325/2011
FERNANDA FERRON 00012 000956/2005
FERNANDO FERON 00078 010247/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00067 003212/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 000916/2010
00052 008552/2010
FRANCIELE FONTANA 36827 00012 000956/2005
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00003 001126/1996
00006 003162/1998
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 6217 00002 000392/1996
GABRIEL YARED FORTE 00078 010247/2011
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00099 002982/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00069 003378/2011
00100 002988/2012
00101 002990/2012
GERSON LUIZ WENZEL 00046 000836/2010
GILFROIS CARLOS BAUER 00017 001082/2006
GISSELY CARLA BIUHNA 00062 001494/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00087 000906/2012
00088 000910/2012
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA 00028 001011/2008
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ 00074 008098/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00094 002390/2012
IDELANIR ERNESTI 00030 000123/2009
INGRID DE MATTOS 00080 013234/2011
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00038 001078/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00028 001011/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00027 000972/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00060 000654/2011
JOEL HENRIQUE MELNIK 19475 00019 001254/2006
JORGE ABRAO FAIAD NETO 23782 00095 002642/2012
JORGE GOMES ROSA NETO 00024 000658/2008
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA 00034 000508/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 001362/2009
00065 002862/2011
00084 000520/2012
JOSE CORREA FERREIRA 00006 003162/1998
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00019 001254/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00086 000820/2012
KALIL JORGE ABOUD 00066 003040/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00029 000113/2009
00040 001128/2009
00063 001780/2011
00064 002759/2011
LEANDRO NEGRELLI 00032 000258/2009
00037 000036/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00062 001494/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00033 000332/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 8123 00079 010810/2011
LUIZ FERNANDO PEDRUÇO 00077 008325/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00012 000956/2005
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00078 010247/2011
LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00055 009490/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00055 009490/2010
LUIZ RICARDO PINTO DE OLIVEIRA 00098 002912/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00034 000508/2009
MARCELO CRESTANI RUBEL 00086 000820/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00082 013454/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00045 000756/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000216/2009
00056 009556/2010
00057 009696/2010
00080 013234/2011
00090 001156/2012
MARCIO HOFMEISTER 00015 000748/2006
MARCIO RIBEIRO PIRES 00066 003040/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 000570/2009
00036 000574/2009
MARIL RIBEIRO TABORDA 00034 000508/2009
00069 003378/2011
00072 007834/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00057 009696/2010
MARISTELA BUSETTI 00108 005408/2009
MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00030 000123/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00089 001038/2012
MAURICIO JOSE LOPES 00085 000792/2012
MAURO FONSECA DE MACEDO 00109 011571/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00039 001080/2009
00060 000654/2011

MAYLIN MAFFINI 00032 000258/2009
00037 000636/2009
MELISSA TELMA FIGUEIREDO 00027 000972/2008
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00083 013464/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00047 000916/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00005 003160/1998
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00108 005408/2009
MURILO CLEVE MACHADO 14.078 00005 003160/1998
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000386/2008
00033 000332/2009
00050 007398/2010
NILTON BUSSI 00106 001016/2004
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00012 000956/2005
00018 001198/2006
OSVALDO LUIZ TREVISAN 00008 000422/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00047 000916/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00067 003212/2011
PAULA ROBERTA PIRES 00009 000013/2002
PAULO AMBROSIO 00024 000658/2008
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00019 001254/2006
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00088 000910/2012
PAULO SERGIO WINCKLER 00029 000113/2009
00052 008552/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00015 000748/2006
00052 008552/2010
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00010 000548/2003
00077 008325/2011
RAPHAEL LEANDRO SILVA 00070 004654/2011
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00013 000220/2006
REBECA SOARES TRINDADE 00076 008118/2011
00105 003269/2012
REGINA DE MELO SILVA 00036 000574/2009
00067 003212/2011
REINALDO E. A. HACHEM 00059 000219/2011
RICARDO DE LUCCA MECKING 00044 000530/2010
ROBERTO C GOUVEIA MAJCHSZAK 00082 013454/2011
ROBSON IVAN STIVAL 00076 008118/2011
00105 003269/2012
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00073 007863/2011
ROGERIO DAVIDS ELER 00071 007828/2011
ROGERIO HELIAS CARBONI 00068 003376/2011
RONY MARCOS DE LIMA 00108 005408/2009
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00022 000523/2008
SERGIO SCHULZE 7629 00097 002910/2012
SILVANA TORMEM 00023 000564/2008
SILVIA CARNEIRO LEAO 00110 000002/2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00096 002721/2012
SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS 00041 001314/2009
TALITAH MELO BADRA 00061 001023/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00040 001128/2009
TATIANE PARZIANELLO 00103 003030/2012
00104 003032/2012
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00108 005408/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00035 000570/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER 00091 002082/2012
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00061 001023/2011
00073 007863/2011
00083 013464/2011
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00004 000584/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00057 009696/2010
00065 002862/2011
WILLIAN FURMANN 23051 00020 000296/2007

1. COBRANCA (SUM)-0000238-68.1996.8.16.0024-COPREF - CONSTRUÇOES PRE FABRICADAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "Ao executado para que, no prazo de 10 dias, informe quanto ao andamento do precatório requisitório, considerando o contido nos documentos de fls. 364/367." -Adv. CLAUDIO MELO COLAÇO e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
2. USUCAPIAO-0000543-52.1996.8.16.0024-PERI FERREIRA DIAS- Ao requerido para que justifique a necessidade e pertinência na realização da prova pericial, bem como indique quais documentos serão objeto da prova, vez que já foi realizada prova pericial grafotécnica às fls. 154/165.-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS 6217-.
3. USUCAPIAO-0000420-54.1996.8.16.0024-APARECIDO RIBEIRO- "Considerando que a sentença proferida nos autos d Reintegração de posse nº 399-10.1998.8.16.0024, a qual também se referia a presente demanda foi anulada, o feito deve prosseguir. Dessa forma, ao autor para que promova a substituição processual no prazo de 20 dias, tendo em vista o falecimento do Sr. Aparecido Ribeiro, conforme o documento de fls. 96." -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ e FRANCIELE STIVAL DE LIMA-.
4. CAUTELAR-0000553-62.1997.8.16.0024-FLAVIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-Ao autor Sebastião da Silva para que esclareça quanto ao petitório de fls. 218 e documentos de fls. 219/296, tendo em vista que o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 215. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-.
5. DECL REINTEGRACAO AO CARGO-3160/1998-ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ DE JESUS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "Ao exequente para que regularize o pólo ativo da ação, fazendo-se representar por inventariante, ou por todos os herdeiros, caso não exista inventário ou esteja o mesmo findo. Ciência ao autor que o precatório requisitório somente poderá ser expedido após a regularização processual."-Adv. MURILO CLEVE MACHADO 14.078, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0000399-10.1998.8.16.0024-ELOIR JOAO STIVAL e outros x APARECIDO RIBEIRO e outros-"Tendo em vista ao petitório de fls. 381, a fim de evitar futura nulidade processual, reporte-me ao despacho de fls. 239, considerando o disposto no artigo 43 do CPC." -Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO, JOSE CORREA FERREIRA e EDSON ADIR DA CRUZ-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001229-05.2000.8.16.0024-DA ILHA COMERCIO DE ALCOOL LTDA x FAZENDA NACIONAL- A requisição de pagamento foi transmitida ao TRF 4ª Região.-Adv. DALTON LUIZ DALLAZEM-.
8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000457-42.2000.8.16.0024-VALDOMIRO REMI RODRIGUES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-As partes para no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Médico.-Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM 18401, OSVALDO LUIZ TREVISAN e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000862-10.2002.8.16.0024-COMERCIO DE CARNES TRADICAO LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-0001129-45.2003.8.16.0024-BENEDITO FELIPE SANTANA FILHO e outro x ANTONIO FELIPE SANTANA FILHO e outros- "...Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, vez que os autores deixaram de atender a integralidade dos requisitos exigidos pelo art.927, do Código de Processo Civil, isto é, de provar a sua posse, não estando aptos, portanto, a obter a reintegração de posse do referido imóvel. Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fl.59). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art.20, § 40, do Código de Processo Civil, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50." -Adv. ANTONIO RENATO MONTEIRO OLIVEIRA, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, AMARILDO PEDRO GULIN e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.
11. USUCAPIAO-0001806-41.2004.8.16.0024-DIRCEU CUMIN- "Indefiro o pedido de fls. 417/418, vez que as informações ali requeridas podem ser obtidas mediante simples pedido de certidão junto aquele Foro Central."-Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.
12. NULIDADE DE ESCR CANC DE REG-0002808-12.2005.8.16.0024-GILSON LAFFITE JUNIOR e outro x OSNILDO EUFRASIO- Honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aceitando o parcelamento em 4 parcelas iguais, mensais e consecutivas, em conta judicial remunerada. -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, FRANCIELE FONTANA 36827 e FERNANDA FERRON-.
13. BUSCA E APREENSAO-220/2006-BANCO ITAU S/A x JEAN CHARLES FURTADO- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 138,18.-Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD-.
14. INVENTARIO-570/2006-DORILDE FATIMA ADRIANO FERREIRA DE ALMEIDA x ESPOLIO DE GETULIO GONCALVES DE ALMEIDA- Aos intervenientes de fls. 57/60 para que se manifestem sobre os documentos de fls. 151/315 e petitório de fls. 320.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.
15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003275-54.2006.8.16.0024-ISAIAS SEPULVEDA MARTINI x BV FINANCEIRA S.A-"Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 152/153 destes autos de embargos de terceiro nº 3275-54.2006.8.16.0024, firmado entre as partes e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo." -Adv. MARCIO HOFMEISTER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
16. USUCAPIAO-0003357-85.2006.8.16.0024-FRANCISCO PERUSSI x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS e LAZER LTDA- A parte autora que efetue o pagamento do mandado expedido, bem como retire-o para devido cumprimento.-Adv. DILANI MAIORANI e BRUNO SANTOS RODRIGUES-.
17. DECL DE NULIDADE DE TITULO-0003291-08.2006.8.16.0024-GRM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA x INBRADIS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta precatória.-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.
18. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1198/2006-LEDA FLORA MYLLA DA CARLI e outro x ELOIR DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA e outros- Comprovar o pagamento de Porte Remessa.-Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.
19. RESCISAO DE CONTRATO-1254/2006-FABIOLA MASSOCHIN e outros x MULTIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES- "Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal."-Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, JOEL HENRIQUE MELNIK 19475, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.
20. USUCAPIAO-0003266-58.2007.8.16.0024-ALBERTO LUBNOV e outro x O JUIZO- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a Usucapião do imóvel descrito na emenda à inicial de fls. 80/81 em benefício dos autores, em conformidade com o art.1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula do registro no Cartório de Registro de Imóveis." -Adv. WILLIAN FURMANN-.
21. REVISAO CONTRATUAL-0003324-27.2008.8.16.0024-AGNALDO PARUCI DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A-Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 65,26. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
22. EXECUCAO-0003707-05.2008.8.16.0024-MARIA SALETE DIAS GATTI x JOSUE DEMARQUE e outro- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003258-47.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHNY WILSON DA SILVA PEREIRA-Ao autor para retirar o mandato expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Adv. SILVANA TORMEM-.

24. OPOSICAO-0003719-19.2008.8.16.0024-OSMAR LUCIO MYLLA x AUJOR FERNANDES SILVESTRE e outro- "Pugna o requerente às fls. 25/26 éla inclusão do Sr. Nivaldo Soares no pólo passivo do presente feito. Sendo assim, considerando que o mesmo não possui procurador constituído na demanda principal, cite-te o requerido pessoalmente." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. PAULO AMBROSIO, DAVID RODRIGUES DE LIMA e JORGE GOMES ROSA NETO-.

25. INVENTARIO-0003675-97.2008.8.16.0024-BEATRIZ APARECIDA TANCK x ESPOLIO DE NELSON TANCK- "Diante do teor da resposta de fls. 194, manifeste-se a inventariante no prazo de 15 dias."-Adv. AMANDA TOLEDO CORTIANO-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-0003188-30.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x MARILISA ROCHA DA SILVA- Ao autor para recolher as custas para expedição de carta de citação.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

27. EXECUCAO-0003756-46.2008.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x DOROTHEA GUSSO-"Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual obteve resposta negativa ante a inexistência de veículos existentes em nome da executada."-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA FIGUEIREDO-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-0003218-65.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x ELENA DE FATIMA RAMOS- "...Expostas essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, e, vista de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I, a fim de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, com base no art. 32 da Lei 6.766/79; b) determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda em favor da autora, com fundamento nos artigos 1.210, do CC e 926, do CPC; c) condenar a parte ré, a título de perdas e danos, a pagar para a autora as eventuais despesas pendentes de água, luz, IPTU, aluguéis desde a imissão na posse (assinatura do contrato), até a efetiva desocupação do imóvel, valores este que serão apurados em liquidação de sentença; d) determinar a devolução, por parte da autora a ré, dos valores pagos a título das prestações pagas, podendo aquela reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido; e) determinar que a autora indenize a parte ré no que se refere às benfeitorias úteis e necessárias por esta construídas, na forma dos artigos 51, XVI, do Código de Defesa do Consumidor, e 34 da Lei nº 6.766/99, as quais deverão ser apuradas em futura liquidação de sentença; f) ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da data do efetivo prejuízo, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.20, parágrafos 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0003044-22.2009.8.16.0024-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S A x VALDIR DOS SANTOS- "Vistos e examinados estes Autos de Reintegração de posse nº. 3044-22. 2009.8.16.0024 em que figura como exequente, ora excepto VALDIR DOS SANTOS, e como executada, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo excipiente esta última, todos eles qualificados nos autos. RELATÓRIO: O exequente VALDIR DOS SANTOS formulou pedido de cumprimento de sentença em face de SANTANDER LEASING SI A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, pleiteando pelo recebimento dos valores devidos, considerando a determinação de exclusão de juros capitalizados e demais encargos contratuais, conforme decisão de fls. 169/186. Determinada a intimação da executada para o pagamento do débito, esta apresentou exceção de pré-executividade na qual sustenta a inexigibilidade e iniquidade do título executivo, bem como aponta irregularidades no cálculo apresentado pelo exequente. Pugna pelo acolhimento da objeção, a fim de ser reconhecida a irregularidade na execução e determinada a liquidação de sentença. É o breve Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE, interposta por SANTANDER LEASING SI A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de VALDIR DOS SANTOS. Inicialmente, cumpre-nos observar no tocante ao cabimento do incidente adotado nos autos em exame. Ainda que a legislação preveja como meio de defesa apenas os embargos à execução, a doutrina há muito, já construiu o posicionamento de sua admissibilidade, nos casos excepcionais de vício do título, estes declarados ou reconhecidos ex officio. Neste sentido: (...) O respeito tem a doutrina admitido a utilização deste remédio em casos excepcionais, exigindo-se para tanto, uma interpretação conjunta dos artigos 586 e 618 ambos do estatuto processual civil. A fundamentação do remédio tratado, segundo recente doutrina, está nos incisos LIV e LV, do artigo 50, da nossa CF, ao garantir que "ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal, assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa". Assim, enunciam: (...) Desta forma, cabível a exceção de pré-executividade somente quando atacadas as próprias condições da ação ou revelada de plano a nulidade da execução por ausência de título executivo, matéria apreciável de ofício pelo juiz, independente de comprovação probatória (Cf. JTARGS 98/286). Apresentados os requisitos para a propositura da presente Exceção de Pré Executividade, e verificando-se a presença de alguns destes, resta cabível a presente. I. Da inexigibilidade do título que embasa a presente execução O requerimento para a execução da sentença na forma do petítório de fls. 255/261 encontra-se eivado de vício, pelas razões a serem expostas a seguir. Na

decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 169/186, determinou-se expressamente a apuração dos valores em sede de liquidação de sentença. Diante da exclusão dos juros e demais encargos contratuais, bem como em razão de eventual compensação a ser realizada, entendeu-se que a liquidação era o procedimento adequado para fins de apuração do valor devido pelas partes. Sendo assim, não havendo a decisão valor devido, bem como determinada a sua liquidação, não há que se falar em título certo, líquido e exigível, sendo nula a execução nos termos do Art. 618, inc. I do CPC. II. Da irregularidade dos valores apresentados Tendo sido reconhecida a nulidade da execução ou ausência de título executivo, eventuais impugnações acerca do laudo apresentado pelo exequente não merecem ser analisadas no presente momento processual, uma vez que em se tratando de valor ilícito, o procedimento correto é a liquidação. III. Da liquidação dos valores Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado a fim de revogar a decisão de fls. 265, declarando-a ineficaz, bem como determinar a liquidação dos valores na forma do Art. 475- A do CPC. O parágrafo 3.º do Art. 475-B do CPC é utilizado apenas em casos nos quais a execução da sentença depende unicamente da apresentação de memória de cálculo pelo exequente, bem como verificado o excesso de valores diante de um cálculo já apresentado. Portanto, considerando que nos termos da presente decisão, a divergência entre as partes versa exclusivamente sobre a inexistência de obrigação líquida ou exigível, não há como considerar os cálculos apresentados unilateralmente pelo exequente. Deste modo, declaro aberta a fase de liquidação de sentença. Ante ao contido no artigo 475-A do CPC, intime-se o exequente para que inicie a fase de liquidação de sentença. Nomeio o Sr. Flavio Tozyn (tel.: 99730230) para a elaboração dos cálculos, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Senhor Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se o executado para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, considerando o contido no Art. 33 do CPC. O perito indicado deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. Estando tudo regular, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. Intimações e diligências necessárias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0004530-42.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x TREVISAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1) Tendo em vista que conforme decisão de fls. 156, ambas as partes não arcam com os honorários referentes à produção de prova pericial, presumindo-se, portanto, que houve a desistência da sua realização. Vale esclarecer que, às fls. 157, veio embargada, expressamente, manifestar-se sobre o Laudo Pericial, juntando para isso esclarecimentos elaborados por seu assistente técnico. Ocorre que, até o presente momento, não fora realizada perícia alguma, tendo em vista que, conforme acima exposto, não foram pagos os honorários do Sr. Perito. Ainda, verifica-se na leitura da documentação de fls. 161/204, que tal parecer fora realizado para servir como instrução de procedimento distintos dos presentes autos de embargos a execução (AUTOS n.º 400/1996 - Ação de Revisão Contratual). Portanto, não assiste razão para análise dos esclarecimentos ali realizados. 2) Diante de todo o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça aos autos promovendo o devido prosseguimento do feito e requerendo o que lhe é de direito, sob pena de abandono da causa." -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e IDELANIR ERNESTI-.

31. BUSCA E APREENSAO-0003239-07.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x DANIEL HENNING PADILHA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0004520-95.2009.8.16.0024-EVANDRO DE OLIVEIRA MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Intimado o devedor para efetuar o pagamento do débito na forma determinada na sentença de fls. 145/150, manifestou-se às fls. 170/172 pugnano pela extinção do feito ante a sua ilegitimidade passiva em figurar na presente demanda, vez que o contrato juntado às fls. 25 não pertence ao autor e que este firmou contrato com o Banco Finasa. O autor se manifestou às fls. 176, aduzindo que o réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, fazendo com que se formasse título executivo em seu desfavor. Entende que as argumentações do réu deveriam ter sido efetuadas em tempo oportuno. Por fim, pleiteou o bloqueio dos valores pertencentes ao executado através do sistema Bacenjud. Razão assiste ao réu quanto as suas alegações. Em que pese o réu não ter apresentado defesa, cumpre salientar a possibilidade da alegação de ilegitimidade de parte na fase de cumprimento de sentença, conforme o disposto no artigo 475-L do Código de Processo Civil, não devendo ser acolhidas as alegações do autor. Compulsando os autos, verifica-se que realmente o réu não é parte legítima para figurar na presente demanda, vez que o contrato juntado às fls. 25 não corresponde ao autor e sim ao Sr. "Valdir Aparecido Pedrazzani", pessoa estranha aos autos. Além disso, os boletos apresentados às fls. 46/49 se referem ao BANCO FINASA S/A, o qual figura como banco cedente nos referidos documentos, não tendo o réu AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A qualquer relação com o contrato celebrado. Assim sendo, a ilegitimidade passiva resta evidente, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao

autor." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0004694-07.2009.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES-Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 34,78. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

34. MONITORIA-0004462-92.2009.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO CORREA DOS SANTOS- "1. Primeiramente, passo a analisar a preliminar arguida. Sobre a alegação de inépcia da inicial esta não merece acolhimento, eis que a presente demanda trata-se de ação monitoria, havendo necessidade, assim, apenas da juntada da documentação relativa a prova escrita sem eficácia de título executivo (art.1.102, CPC). Assim, rejeito a preliminar arguida. 2. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de débito por parte do réu; b) em caso positivo, o valor correto da dívida; c) a exigibilidade do título em questão. 4. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico-econômica da parte embargante, já que esta não detém as informações para comprovar a regularidade na cobrança efetuada, cabendo a parte embargada, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, contemplada pelos artigos 2º e 3º, do CDC. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe à parte fornecedora de serviços o encargo de custear perícia se for ela requerida tão somente pela parte embargante, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à embargada a escolha das provas que pretendem produzir. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para a parte embargante, pois não precisará mais comprovar a existência regularidade da cobrança efetuada no título em questão. Definidas essas questões, intime-se a parte embargada para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na produção de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003506-76.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ANTONIO FERNANDO DE ARRUDA CAMPOS- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 29,14. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0004048-94.2009.8.16.0024-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROQUE LUIZ DOS SANTOS- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 91,81 (noventa e um reais e oitenta e um centavos).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e REGINA DE MELO SILVA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0003459-05.2009.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSILSON LUIZ FERREIRA- Ao requerido para se manifestar acerca da desistência da ação.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0002758-44.2009.8.16.0024-ANTONIO PIECZARKA x AIRTON CARVALHO DE FARIA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no total de R\$ 72,38.-Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0004721-87.2009.8.16.0024-MARIO ALFREDO GOES x BANCO FININVEST S/A- Ao exequente para dar andamento ao feito.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

40. BUSCA E APREENSAO-0003532-74.2009.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO DIAS SANÇÃO- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 38,54.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-0003261-65.2009.8.16.0024-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x GIANCARLO CAUDURO e outro- Conta e preparo no valor de R\$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos).-Advs. ANA LUISA STELLFELD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSAO-0003584-70.2009.8.16.0024-BANCO SAFRA S/A x PAULO CESAR GOMES- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 72,38.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-500/2010-ELIZABETE TEREZINHA OGIONI x EDINEZ BILK- "Ao procurador Daniel Dammski Hackbart para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a procuração através da qual a ré lhe conferiu poderes, sob pena de desconsideração da defesa apresentada às fls. 211/212. 2. A diligência supra mencionada se torna necessária para fins de regularizar a representação processual nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, vez que não constam no autos o referido documento. 3. Juntado aos autos o documento solicitado no item 1, retornem os autos conclusos para saneador."-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART-.

44. USUCAPIAO-0000530-62.2010.8.16.0024-LEVIR PEDROSO e outro x O JUIZO-"1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul e Colombo atestando quanto à existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel, objeto da ação, pois somente foi juntado certidões do Município de Almirante Tamandaré em nome dos autores (fls. 56/57). 2. Da mesma forma, deverá o autor juntar aos autos a anotação de responsabilidade

técnica do profissional que elaborou a planta juntada aos autos às fls. 18." -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0000756-67.2010.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LARISSA DANIELE DA CRUZ-"...Pelo exposto, considerando a quitação do contrato, bem como a conseqüente perda do objeto da lide, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e o ilustre trabalho exercido. Obseme-se o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50 com relação à requerida." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

46. HABILITACAO DE CREDITO-0000836-31.2010.8.16.0024-JOSE CALISTRO DA CRUZ MAGALHAES x MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PASSAUNA- Ao Falido para depositar as custas no valor de R\$ 318,89. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL-.

47. DEPOSITO-0000916-92.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ROSALINA DA SILVA PEREIRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 15,04.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

48. DEPOSITO-0005814-51.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VANIA BRAGA COSTA- Ao requerido para depositar as custas remanescente no valor de R\$ 35,72. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0005950-48.2010.8.16.0024-VANILDO ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para depositar as custas processuais conforme acordo, no valor de R\$ 416,98 (Quatrocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos). Vara Cível R\$ 351,56 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 22,59.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

50. BUSCA E APREENSAO-0007398-56.2010.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x MARCIA FERREIRA SEMTCHUK- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do adigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

51. ORDINARIA-0008481-10.2010.8.16.0024-AILSON GONCALVES BURUTI x INCALSAC - COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- "...Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzido na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), diante do desfazimento do acordo de fl.21, acrescido de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGE!, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da venda do veículo objeto da presente demanda (14/05/2009 - fl. 47), conforme estabelecido no acordo de fl.21. Ante a existência de sucumbência recíproca, condene os réus ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, arcando o autor com o remanescente de 20% (vinte por cento), bem como aos honorários advocatícios da parte contrária na mesma proporção acima indicada, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, "a", "b" e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo dos profissionais, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANA PAULA TABORDA RIBAS e AMAURI CEZAR JOHNSON-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0008552-12.2010.8.16.0024-LENISE ESTEVAO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 233/235), e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Expeça-se o alvará na forma que foi requerida às fls. 234 item B. Custas conforme acordado."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. DEPOSITO-0009088-23.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO WALCZAK-"Compulsando os autos, verifica-se a apresentação de contestação por Antonio Walczak, portador da cédula de identidade RG n.º 6.289.216-1, inscrito no CPF n.º 243.764.859-34, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que aduz se tratar de homônimo. Vistos! 1. A carta de citação de fls. 56/verso foi expedida observando-se o endereço indicado pela pade autora às fls. 46/50, sendo este obtido mediante os cadastros da COPEL. 2. Verifica-se pela informação extraída da COPEL a indicação do endereço de ANTONIO WALCZAK, portador do CPF 243.764.859-34. 3. Pelos documentos juntados com a peça defensiva às fls. 65/71, denota-se que a carta de citação foi efetivamente entregue a homônimo, uma vez que o requerido que celebrou o contrato com a instituição é portador do CPF n.º 393.129.179-00, conforme se observa pelo contrato juntado às fls. 06/07. 4. Ante ao exposto, ACOLHO a preliminar arguida e decreto a ilegitimidade passiva de ANTONIO WALCZAK, portador da cédula de identidade RG n.º 6.289.216-1, inscrito no CPF n.º 243.764.859-34 e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente

pedido com relação ao mesmo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 5. Ainda que a informação extraída dos sistemas da COPEL tenha sido o fato gerador da citação errônea, a condenação do autor em honorários advocatícios se mostra adequada na medida em que o autor elaborou o pedido de citação com base no ofício de fls. 42, oportunidade na qual poderia ter evidenciado tratar-se de homônimo. Ainda, neste sentido: (...). 6. Pelo exposto, condeno o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência o qual arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20 § 4º do CPC. 7. P.R.I. 8. Cite-se o requerido, através de carta de citação AR/MP, na forma solicitada às fls. 97, observando-se o endereço indicado." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

54. DEPOSITO-0009374-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x DOMINGOS BERNARDO SPRADA-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 67, com a observação "não existe número indicado" -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

55. DECLARATORIA-0009490-07.2010.8.16.0024-PONTO DA CONSTRUCAO LTDA x PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

56. BUSCA E APREENSAO-0009556-84.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOEL BATISTA- "Tendo-se em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se ao autor requerendo o que de direito. Deixo de promover o bloqueio judicial do bem descrito na inicial junto ao sistema Renajud, tendo em vista que em consulta ao referido sistema constatou-se que o veículo está em nome de terceiro, confoem a minuta em anexo." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO-0009696-21.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAEL MEDEIROS DE OLIVEIRA- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

58. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0010354-45.2010.8.16.0024-VITOR DE ALMEIDA x HIROSHI TAKEDA IMOVEIS LTDA e outro- Ao autor para depositar as custas de cartório R\$ 155,10 (cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos). -Adv. CLAUDIA REGINA STREML ANDRADE-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000219-37.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x BAR E MERCERIA SAO JORGE- "1. Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi localizado, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 26/verso. 2. O arresto on-line embora seja admitido em nosso ordenamento, deve ser utilizado como última ratio, ou seja, não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora admitem-se o bloqueio através do Sistema Bacenjud, devendo a diligência ser procedida na forma do Art. 653 do CPC e seguintes. Neste sentido: (...) 3. Deste modo, considerando que não foram esgotados nos autos os meios para a localização do devedor e bens passíveis de penhora, INDEFEREM, por ora, o requerimento de penhora de valores junto ao Sistema BacenJud. 4. Quanto à localização de bens junto ao Sistema Renajud, foi promovida a diligência tão somente com relação ao executado Antônio Malko, conforme detalhamento em anexo, uma vez que o CPF da empresa executada consta como incorreto. 5. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 forneça o CPF correto da empresa executada de modo a possibilitar a localização de veículos junto ao Renajud, bem como a expedição de ofícios à Receita Federal." -Advs. REINALDO E. A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-11.2011.8.16.0024-ANTONIO LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizada por ANTONIO LUIZ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos já qualificados, para, com fundamento no que estabelece o artigo 915, § 20, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. Condeno, em razão da sucumbência, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação eo trabalho exigido pelo feito, nos termos do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

61. OBRIGACAO DE FAZER-0001023-05.2011.8.16.0024-JORGE BRAUN NETO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "VISTOS. Não havendo possibilidade de decomposição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram levantadas preliminares, pelo que, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: - Se o autor está habilitado para o exercício do cargo de professor? - Se houve alguma irregularidade praticada pelo Município no procedimento para a investidura do autor no cargo? - Se o autor sofreu danos materiais e morais em razão de não ter sido nomeado para o exercício do cargo de professor? Para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a prova documental e oral requerida pelas partes (fls. 26 e 201), estas consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, bem como prova pericial a fim de verificar se o autor está apto para o exercício do cargo. Para a realização da perícia, nomeio o Senhor Perito Elísio Lopes Rodrigues (Telefone 3254-4609), que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários. Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido. Sendo este o autor, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses da gratuidade

processual acarretará na exclusão de seu nome da lista de peritos deste juízo. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos, bem como nomear assistente técnico. Deve as partes fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. TALITAH MELO BADRA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001494-21.2011.8.16.0024-DESTAQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA x PAULO BUENO ME- Ao autor para se manifestar acerca do retorno do ofício. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e GISSELY CARLA BIUHNA-.

63. DEPOSITO-0001780-96.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JONAS CADENA DE ANDRADE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002759-58.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NELSON NELO DA SILVA- "Vistos! Interpuseram o requerente os presentes embargos declaratórios para fins de sanar os pontos de omissão e contradição existentes na decisão de fls. 55. Aduz que este Juízo determinou a extinção do feito ante a inércia do autor, sem a apreciação do petítório de fls. 47. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no Art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão, uma vez que o petítório no qual solicitou a desistência da presente demanda não foi analisado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, a fim de revogar a decisão de fls. 55, e apreciar o pedido de fls. 47, nos seguintes termos: "1. HOMOLOGO o pedido de desistência, na forma do Art. 158, Parágrafo único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Deixo de determinar a expedição de ofício ao DETRAN na forma solicitada, uma vez que não foi determinado o bloqueio por este Juízo. 3. Proceda-se à baixa na distribuição. 4. Custas pelo autor. 5. P.R.I. 6. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0002862-65.2011.8.16.0024-EDICLER DE MATOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0003040-14.2011.8.16.0024-B.B. x C.R.J.D.- Apresente a parte requerente, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social, a fim de validar a sua representação processual. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e KALIL JORGE ABOUD-.

67. BUSCA E APREENSAO-0003212-53.2011.8.16.0024-BANCO SOFISA S/A x MARCELO QUIRINA DA SILVA- "De acordo com o disposto no art. 13 do CPC, 'Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Sendo assim, determino a intimação dos procuradores subscritores da contestação apresentada às fls. 45/69 para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos o instrumento de mandato através do qual o requerido conferiu-lhes poderes para atuar na demanda." -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0003376-18.2011.8.16.0024-MARCIO SANTANA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 202/206). Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0003378-85.2011.8.16.0024-EDSON DOMINGUES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os juros e a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa/taxa de abertura de crédito e serviços de terceiro, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004654-54.2011.8.16.0024-TEXTIL J SERRANO LTDA x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME- Ao autor para retirar o mandato expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro. -Advs. ALBERTO

YOSHIUTI NAKAHARA, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA e RAPHAEL LEANDRO SILVA-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0007828-71.2011.8.16.0024-VALDECI BALBINO x AG COMERCIO DE VEICULOS e outro- "1. Às fls 237/238 alega o autor a existência de erro material na sentença de fls. 194/209, vez que a determinação do valor correto para o cálculo do Leasing não constou na parte dispositiva da sentença, somente na fundamentação às fls. 207. Pois bem. Razão assiste ao autor. Verifica-se que realmente a decisão contém o erro material apontado, razão pela qual acolho o pedido do autor com fundamento no art. 463, I do CPC. Desta forma, declaro o erro material existente e passo a incluir o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença: " d) Considerando que o valor correto para o cálculo do leasing é de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), o pagamento das parcelas vindicas deverá ocorrer sobre este valor devendo o cálculo das parcelas ser realizado pelas partes." Permanece inalterado o restante da decisão. 2. Recebo os recursos (fls. 213/234 e 239/244), já com as razões, em duplo efeito. 3. Colham-se as contrarrazões, subindo imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais, -Adv. ROGERIO DAVIDS ELER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA-. 72. BUSCA E APREENSAO-0007834-78.2011.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x CLAUDINEI DA ROSA- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 258/260), e, por consequência, illo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inc. III do CPC."-Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-. 73. ORDINARIA-0007863-31.2011.8.16.0024-SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - SINPROSMAT x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- "VISTOS EM SANEADOR Deixo de designar audiência conciliatória com base no Art. 331, parágrafo 3º do CPC. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao saneamento do feito. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Se há regularidade no pagamento das horas extras e adicionais noturnos aos servidores? b) Se, quando houve o pagamento, os valores foram inferiores aqueles efetivamente devidos? c) Qual o divisor devido a ser utilizado para o cálculo das horas extras e adicionais noturno no presente caso? d) Se os servidores têm direito ao recebimento da gratificação pelo exercício do cargo em regime de tempo integral? e) Se houve pagamento de gratificação em percentual diferenciado entre os servidores da categoria? f) Se houve a realização de intervalos intrajornada? DAS PROVAS 1) Defiro O pedido para a produção de prova oral, esta consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo requerente. 2) Defiro, igualmente, o pedido para a realização de prova pericial contábil para fins de verificação se houve o pagamento das horas extras e adicionais noturnos, bem como a fim de ser analisada a alegação de erro contábil quanto à aplicação do divisor no cálculo das horas trabalhadas, sendo estas horas extras e adicionais noturnos. 3) Nomeio para a realização da perícia o Sr. Luiz Renato Natel de Lara, fones: 3019-7182/8815-9687, sob a fé de seu grau. 4) Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5) Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Senhor Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 6) Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido. Sendo este a autora, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 7) Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses da gratuidade processual acarretará na exclusão de seu nome da lista de peritos deste juízo. 8) O perito indicado deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. 9) Estando tudo regular, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. 10) Consigno que oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-. 74. REVISAO CONTRATUAL-0008098-95.2011.8.16.0024-MARILZA DE FATIMA GOULART DOS SANTOS ME x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-. 75. MEDIDA CAUTELAR-0008102-35.2011.8.16.0024-M.C e outro x F.F.S.I.C.L.- As partes para se manifestar acerca do Laudo Pericial.-Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e EDEMILSON PINTO VIEIRA-. 76. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008118-86.2011.8.16.0024-SOLUEMBRA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME x FAZENDA ESTADUAL e outros-"Sobre a impugnação apresentada (fls. 54/62), manifeste-se a embargante em 10 dias." -Adv. REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL e ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-. 77. COBRANCA (ORD)-0008325-85.2011.8.16.0024-ELIANE PERGENTINA HEBERLE x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "1. Primeiramente, passo a analisar a preliminar argüida. Sobre a alegação de carência de ação em relação à ausência de prévio requerimento administrativo esta não merece acolhimento, vez que a suposta falta de Comunicação à seguradora no meio administrativo não impede o seguro e/ou beneficiário de postular o que de direito. A Constituição Federal estabelece o seguinte: (...) Observa-se pelo dispositivo supracitado que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária a lesão ou ameaça a direito, sendo tal preceito uma garantia constitucional assegurada a todos os cidadãos. Assim, eventual ausência de pedido administrativo não obsta o ingresso com demanda judicial, vez que tal atitude é uma garantia aos beneficiários do seguro contratado. Neste sentido, analogamente tem-se o seguinte aresto: (...) Desta forma, não há

que se cogitar em carência de ação na presente demanda, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. 2. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) a existência de prévio requerimento administrativo por parte da autora; bem como da entrega de toda a documentação necessária; b) o inadimplemento contratual pela seguradora; c) o dever da ré em reembolsar os gastos da autora com a cremação do falecido; d) a existência de danos morais e o dever da ré em repará-los. 4. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII, do artigo 6º do CDC, diante da verossimilhança das alegações e da evidente hipossuficiência técnico-econômica da autora, já que esta não detém as informações para comprovar a ocorrência de prévio requerimento administrativo, cabendo a parte ré, então, desincumbir-se do ônus probatório. Além disso, a relação jurídica havida entre as partes é de consumo, contemplada pelos artigos 2º e 3º, do CDC. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à ré a escolha das provas que pretendem produzir. A inversão do ônus toma aprova desnecessária para a, parte autora, pois não precisará mais comprovar a existência de prévio pedido administrativo, bem como dos danos derivados do suposto descumprimento contratual. Definidas essas questões, intime-se a parte ré para que se manifeste em cinco dias, acerca do interesse na produção de outras provas. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a parte ré com as consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e LUIS FERNANDO PEDRUCO-. 78. REVISAO DE BENEFICIO-0010247-64.2011.8.16.0024-JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "...Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos, a fim de condenar o réu a recalcular a RMI do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a parte autora, utilizando-se dos parâmetros previstos no art.29, inc. II, da Lei 8.213/91, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, devidamente corrigidas pela Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148, STJ), incidindo juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, o qual fixa em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vindicas após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ e 3a Seção do STJ, EDRES P 187766/SP, rei. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19/06/2000), nos moldes do art. 20, parágrafo 3º e parágrafo 4º, do CPC, atentando à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo profissional. Desnecessário o reexame necessário ante ao valor atribuído à causa, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC." -Adv. GABRIEL YARED FORTE, FERNANDO FERON e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-. 79. INDENIZACAO-0010810-58.2011.8.16.0024-ROBER VASCO MUNIZ DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como a juntada do vídeo do momento em que o mesmo adentrou na agência bancária da ré. Designo o dia 22/08/2012 às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento."-Adv. DANIELE FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 8123-. 80. BUSCA E APREENSAO-0013234-73.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JORGE LIMA DOS SANTOS- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e dou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS-. 81. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-0013302-23.2011.8.16.0024-ANTONIO CESAR MANFRON DE BARROS x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE e outro- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-. 82. COBRANÇA-0013454-71.2011.8.16.0024-JULIANA BIACHI FURKIN x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "...Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando ao réu a devolução dos valores cobrados à título de VRG, devidamente corrigidos pelo INPC, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da Requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo à natureza e à importância da causa." -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO C GOUVEIA MAJCHSZAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 83. INDENIZACAO-0013464-18.2011.8.16.0024-MARIA DE FATIMA MENESES TOQUES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-. 84. REVISAO CONTRATUAL-0000520-47.2012.8.16.0024-ANA PAULA MENDES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYROWSKI JUNIOR-. 85. COBRANCA (ORD)-0000792-41.2012.8.16.0024-ROBERTO CARLOS BENATO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURICIO JOSE LOPES-.

86. DECLARATORIA-0000820-09.2012.8.16.0024-THIAGO MUNHOES DA SILVA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso."-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

87. BUSCA E APREENSAO-0000906-77.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x TARCIZO BRAGA DA SILVA- "...Posto isso, tendo-se a carência da ação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor."-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0000910-17.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, rementam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.-

89. REVISAO CONTRATUAL-0001038-37.2012.8.16.0024-DIENIFFER DA SILVA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0001156-13.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x AFONSO ELIAS ALVES- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

91. MONITORIA-0002082-91.2012.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CAMILO CRUZ E CIA LTDA- "A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER.-

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0002232-72.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x CELIO ROBERTO LOPES-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0002247-41.2012.8.16.0024-ALEXANDRE SILVA D' AMBROSIO e outro x ANDRE IVATCHKOVITCH- "A despeito dos argumentos deduzidos na inicial, e elementos de prova apresentados, não há evidência segura sobre os elementos autorizadores da tutela possessória, notadamente a data do alegado esbulho e do exercício da posse. I- Assim, para que a requerente prove previamente o alegado, designo audiência de justificação para o dia 25/07/2012, às 14:00 horas. 2- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o que o prazo para contestar é de 15 dias, contados da data da intimação sobre a decisão que deferir ou não a liminar requerida. 3- Não constando da inicial rol de testemunhas, deverá a autora depositá-lo com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência. 4- Intimem-se." "A parte autora para recolher as custas do oficial de Justiça conforme prov. 01."-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 15785.-

94. BUSCA E APREENSAO-0002390-30.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA APARECIDA MACHADO CONSTANTINO- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, nos termos do artigo 264 do CPC, ao autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

95. MANUTENCAO DE POSSE-0002642-33.2012.8.16.0024-MIGUEL POMPEU x TAYLOR DE TAL- "1. Defiro a tramitação preferencial. 2. Defiro as benesses da gratuidade processual. 3. A despeito dos argumentos deduzidos na inicial, e elementos de prova apresentados, não há evidência segura sobre os elementos autorizadores da tutela possessória, notadamente no exercício da posse e da turbação alegada. Desta foma, designo o dia 24/07/2012 às 14 horas para realização de audiência de justificação, eis que os documentos juntados com a inicial por si só não demonstram a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada, cientificando-os de que o prazo para resposta começará a fluir da decisão que apreciar o pedido liminar." -Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO 23782.-

96. DECLARATORIA-0002721-12.2012.8.16.0024-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "De acordo com a atual norma constitucional

esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovar insuficiência de recursos. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 2001213, RJ 254/82). Desta forma, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, determino que o autor comprove documentalmente sua carência e estado de miserabilidade na acepção do termo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que seu faturamento decorre do recolhimento de recursos de todos os sindicalizados, independentemente do Município, além de contribuições sindicais compulsórias, sob pena de indeferimento do pedido." -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.-

97. BUSCA E APREENSAO-0002910-87.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SERGIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002912-57.2012.8.16.0024-MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO IRMÃOS CAMRGO LTDA e outros- "Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. CARLOS EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA e LUIZ RICARDO PINTO DE OLIVEIRA.-

99. AÇÃO DE CONCESSAO DE AUXILIO DOE-0002982-74.2012.8.16.0024-PEDRO COSTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e Funrejus, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.-

100. REVISAO CONTRATUAL-0002988-81.2012.8.16.0024-ANDREIA MARTINS x BANCO FINASA S.A.- "A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

101. REVISAO CONTRATUAL-0002990-51.2012.8.16.0024-ROSENI FELISBERTO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não

há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0002995-73.2012.8.16.0024-ANTONIO CARLOS MOREIRA ROCHA e outro x LUCIANO PORTELA DA CRUZ e outro- "O requerente ingressou com a presente ação contra os requeridos, alegando que os mesmos praticaram ato de esbulho em sua posse, fato ocorrido há menos de ano e dia. Pediu liminar e juntou documentos. Em brevidade, é o relatório dos fatos. Decido. Prima facie, como bem exposto pelo demandante, presentes os requisitos para a concessão da liminar, nos termos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil. Os documentos vindos com a inicial demonstram o exercício da posse pelo autor, tratando-se de uma instituição de esporte, lazer e recreação. Por outro lado os requeridos foram devidamente notificados da extinção do contrato de comodato, permanecendo no imóvel, tomando sua posse precária, decorrente do abuso de confiança, caracterizando o esbulho possessório e perda da posse. Consigne-se neste momento, que em que pese um dos requeridos não tenha sido encontrado por ocasião da notificação, vislumbra-se residirem no mesmo endereço, fazendo presumir seu conhecimento em face do recebimento da notificação pela outra requerida. Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar. Posto isso, hei por bem em conceder a liminar pleiteada, determinando que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor do autor e fixar multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de novo esbulho ou permanência no imóvel. Concedo ao senhor Oficial os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, estando expressamente autorizada a requisitar força policial, se necessário. Cite-se, inclusive sobre o início da fluência do prazo para apresentação de resposta." -Adv. CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI.

103. NOTIFICACAO-0003030-33.2012.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDE LTDA e outro x VILMAR APARECIDO PLUCINSKI e outro- "Notifique-se conforme requerido. Pague as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do CPC, entreguem-se os autos a parte requerente, independente de traslado." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TATIANE PARZIANELLO.

104. NOTIFICACAO-0003032-03.2012.8.16.0024-TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR E PARTICIPACA x ADRIANO JOSE MEIRELES e outro- "Notifique-se conforme requerido." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TATIANE PARZIANELLO.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003269-37.2012.8.16.0024-SOLUEMBRA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME x FAZENDA ESTADUAL e outros- "Vistos. Recebo os Embargos. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro no qual a embargante sustenta, em síntese, que foi surpreendida com a presença do Sr. Oficial de Justiça em seu estabelecimento, o qual, na posse de um mandado de remoção informou que os bens da embargada Com-Kfrat, penhorados no imóvel onde hoje ela exerce suas atividades, serão sendo vendidos em hasta pública e que por esta razão seriam removidos. Alega que o maquinário relativo ao sistema de exaustão existente no imóvel é de sua propriedade e não da executada Com-Kfrat, e não é o mesmo que foi descrito no auto de penhora de fls. 09, dos autos de execução. Informa que ao encerrar suas atividades no endereço do estabelecimento da embargante, e empresa Com-Kfrat retirou os bens penhorados do local. Assevera que mesmo ciente da empresa embargada não estar mais sediada no local onde foram penhorados os bens, a Fazenda Pública prosseguiu com a hasta pública. Pleiteia a concessão de liminar a fim de suspender a execução fiscal nº. 605/2005. Feitos os esclarecimentos necessários, decido. O deferimento da medida liminar depende da comprovação da existência de fumus boni iuris e do periculum mora. No presente caso, entendo que ambos os requisitos estão presentes. O documento de fls. 22 indica a embargante como proprietária de objeto com as mesmas

características do bem penhorado. Embora a penhora tenha ocorrido muito antes da aquisição que consta na nota fiscal de fls. 22. diante das alegações da embargante é plausível que os bens que se encontram em sua posse sejam diversos dos que foram penhorados nos autos de execução, sendo prudente, para evitar danos, até que se viabilize o contraditório, a suspensão do leilão designado para a data de amanhã. Ante o exposto, determino a suspensão da execução fiscal nº 605/2005 e, conseqüentemente, do leilão que realizar-se-ia na data 14/06/2012, conforme o documento de fls. 41. Ante a proximidade da data, deve a Escrivania entrar em contato com o leiloeiro via telefone, a fim de avisar-lhe de tal decisão. Apensem-se aos autos principais, certificando quanto a suspensão daquele processo, bem como da realização do leilão." -Adv. REBECA SOARES TRINDADE e ROBSON IVAN STIVAL.

106. EXECUCAO FISCAL-0002902-91.2004.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x CAL CHIMELLI LTDA- "Diante da manifestação da excepta, manifeste-se a parte excipiente no prazo de 10 dias."-Adv. NILTON BUSSI.

107. EXECUCAO FISCAL-0003206-56.2005.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x AMRON CHEMICAL S/A e outro- "1) Diante do pedido da exeqüente em petição de fls. 175/27, necessário se faz esclarecer os requisitos necessários para o proceder com o redirecionamento. Pois bem, na hipótese dos autos a excipiente é sócia-gerente/administradora da exemiada conforme comprova o documento de fls. 139, tendo em vista que ela exercia o cargo de Diretora Presidente, responsabilidade que gera o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, conforme entendimento do STJ: (...). Ainda, testou cempovado que houve dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de R. 99-v. O fato de a empresa encerrar suas atividades e não ter localização determinada gera presunção iuris tantum de sua dissolução de forma irregular, conforme Jurisprudência supra e entendimento pacificado pela Súmula no. 435, com o seguinte conteúdo: (...). 2) Portanto, julgo improcedentes os pedidos elaborados pela executada em petição de fls. 175/226, sendo que deve ser mantida a sócia JULIA DALGOBO CHANOSKI no pólo passivo desta demanda. Intime-se a Fazenda Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se nos autos promovendo o devido prosseguimento do feito e requerendo o que lhe é de direito." -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

108. EXECUCAO FISCAL-0010258-64.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDEVALDO RODRIGUES DE AZEVEDO- "...Expostas essas razões, ACOLHO a exceção de pré- executividade, julgando, por consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente (Fazenda Pública Estadual) ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Recolha-se o mandado expedido." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.

109. CARTA PRECATORIA-0011571-89.2011.8.16.0024-Oriundo da Comarca de JD DA 4 V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/ A x FAGYL COM E TRANSPORTE DA GAS LTDA- "1. Alega o exeqüente que arrematou o bem imóvel penhorado nos autos para abatimento do seu crédito e que há mais de três anos está diligenciando junto ao CRI desta Comarca, a fim de obter a averbação da carta de arrematação junto à matrícula do imóvel, sem obter qualquer êxito no seu intento, haja vista uma série de exigências realizadas pelo referido cartório, quais sejam, apresentar CDN do INSS em face de Fagyl Comércio e Transporte de Gás Ltda, bem como Certidão de Tributos e Contribuições Federais, atualizada em nome da ré. Devidamente intimado o cartório de Registro de Imóveis desta Comarca confirmou as exigências afirmadas pelo exeqüente, ressaltando a dispensa destas por sentença. (fls. 115). Entende o exeqüente que tais exigências são desnecessárias, eis que o único recolhimento exigido por Lei é do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cujo pagamento foi efetuado antes mesmo da expedição da carta de arrematação. Assevera que na arrematação em hasta pública, a sub- rogação dos créditos tributários decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, cujo fato gerador seja a propriedade, posse, ou domínio útil do imóvel arrematado, ocorre sobre o respectivo preço da arrematação, recebendo o adquirente o imóvel desonerado dos ônus tributários devidos até a realização do priceamento. Afirma que se o preço alcançado na venda judicial não for suficiente para cobrir o débito fiscal, não fica o arrematante responsável pelo eventual saldo devedor. Assiste razão ao autor quanto as suas alegações, vez que a arrematação de bem imóvel em leilão é considerada como aquisição originária, não havendo qualquer relação entre o arrematante e o antigo proprietário do bem, pois é certo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub- rogam-se no preço da hasta pública, sendo dispensável, neste caso, para o registro da carta de Arrematação no cartório de registro de imóveis competente, a apresentação de certidões negativas de débito fiscal em nome da antiga proprietária do imóvel. Neste sentido: (...) Além disso, verifica-se que o arrematante realizou o pagamento dos tributos exigidos, cumprindo os requisitos dispostos no art. 703 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a dispensa da apresentação da CNM do INSS, bem como a CNM de tributos e contribuições federais em nome da executada (Fagyl Comércio e Transporte de Gás Ltda), para efeito de averbação da carta de arrematação do imóvel descrito na matrícula 2383 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo ser apresentado somente a cópia das alterações da razão social da arrematante. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

110. COBRANCA DE AUTOS-2/2011-CARTORIO CIVEL DE ALMIRANTE TAMANDARE x INGRID DE MATTOS e outros- "1. Considerando a certidão de fls. 10, aplico ao detentor da carga dos autos (Dra. Sílvia Carneiro e Dr. César Ricardo Tuponi) a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, extensiva a todos os demais advogados integrantes da mesma procuração. 2. Na forma, do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do

Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. 3. No mais, expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos." -AdvS. SILVIA CARNEIRO LEO e CESAR RICARDO TUPONI-.

Almirante Tamandaré, 15/06/2012.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ**

JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 28/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
MILTON COSTA FARIAS	01	1682-63.2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	01	1682-63.2011

Adicionar um(a) Índice

01 - CARTA PRECATÓRIA - 1682-63.2011 - DECIO MOQUE X EDNILSON APARECIDO GRANUCCI - "A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a anteriormente pautada para o dia 25 de julho, ficando designado o dia **20/06/2012, às 17:30 horas** para a sua realização." - Adv(s): MILTON COSTA FARIAS, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, CHARLES GLIFER DA SILVA
Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 15 de junho de 2012. Adicionar um(a) Data

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dr. Valmir Graciano - Juiz de Direito**

Relação de Intimação de advogados nº 014/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 00078 000633/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00034 000289/2009
00040 000337/2009
ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS 00062 001015/2010
ALAHIR DE OLIVEIRA 00004 000139/1997
00019 000614/2007
ALBERTO CONTAR 00003 000246/1996
ALESSANDRO HENRIQUE BANNA PAILO 00021 000116/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00045 000430/2009
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00035 000308/2009
00036 000309/2009
00038 000311/2009
00039 000336/2009
00074 000396/2011
00106 000825/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00095 000211/2012
ANDRÉ LUIZ ROSSI 00072 000255/2011

ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO 00009 000301/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00024 000321/2008
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL 00034 000289/2009
00040 000337/2009
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00022 000172/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00098 000366/2012
ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA 00010 000460/2006
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00027 000070/2009
00051 000192/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 000667/2010
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN 00069 000161/2011
00070 000210/2011
00076 000529/2011
00101 000540/2012
CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI 00051 000192/2010
00105 000022/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00028 000133/2009
00029 000135/2009
00030 000136/2009
CHARLES PIMENTEL MENDONÇA 00065 001363/2010
CHARLES ZAUZA 00043 000389/2009
CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO 00059 000907/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 00080 000696/2011
00097 000348/2012
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00041 000340/2009
00100 000533/2012
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00025 000433/2008
00063 001173/2010
00083 000971/2011
00096 000248/2012
00099 000509/2012
DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00035 000308/2009
00036 000309/2009
00037 000310/2009
00038 000311/2009
00077 000564/2011
00079 000641/2011
DIZONIR COAN 00002 000005/1992
00011 000196/2007
00044 000395/2009
00050 000189/2010
00052 000199/2010
00053 000449/2010
00060 000917/2010
00077 000564/2011
00078 000633/2011
00081 000699/2011
00087 001491/2011
DIZONIR COAN - CURADOR 00037 000310/2009
DOVANI ZANGARI 00006 000160/2006
00008 000192/2006
00015 000444/2007
00016 000528/2007
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00026 000439/2008
00088 001524/2011
00089 001532/2011
00090 001534/2011
00094 000135/2012
DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00056 000749/2010
EDSON OLIVATTI 00054 000568/2010
FABIO DOS REIS RUIZ 00013 000296/2007
FERNANDA ZACARIAS GABRIEL 00075 000474/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00084 001190/2011
FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES 00005 000136/2000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00001 000093/1989
GERSON JOSÉ FLAMÍNIO 00008 000192/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 001190/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00082 000901/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00023 000271/2008
00030 000136/2009
00058 000815/2010
GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA 00009 000301/2006
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00011 000196/2007
IVAN PIMENTA DE SOUZA 00052 000199/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 001190/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00086 001485/2011
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 00024 000321/2008
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00042 000371/2009
00097 000348/2012
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00014 000374/2007
JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA 00030 000136/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00007 000186/2006
00020 000010/2008
00034 000289/2009
00040 000337/2009

JOSÉ LUIZ FORNAGIERI 00024 000321/2008
 JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS 00101 000540/2012
 JUAREZ LOPES FRANÇA 00020 000010/2008
 00065 001363/2010
 JULIANA MARCKERT DUARTE 00067 000077/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00068 000147/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00006 000160/2006
 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO 00014 000374/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00057 000801/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00102 000599/2012
 00103 000600/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00084 001190/2011
 LUIZ MANRIQUE 00001 000093/1989
 MAMORU FUKUYAMA 00091 000045/2012
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00057 000801/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00012 000229/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00104 000658/2012
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00066 001406/2010
 00071 000213/2011
 PERCIVAL ERENO 00021 000116/2008
 00031 000174/2009
 00032 000175/2009
 00035 000308/2009
 00036 000309/2009
 00037 000310/2009
 00038 000311/2009
 00046 000476/2009
 00047 000481/2009
 00048 000484/2009
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00064 001205/2010
 ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES 00080 000696/2011
 ROBERTO TORRES 00065 001363/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00073 000297/2011
 00085 001366/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00021 000116/2008
 ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00049 000157/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00041 000340/2009
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00079 000641/2011
 00092 000047/2012
 00093 000049/2012
 00097 000348/2012
 TANABÍ REGINA PIVA PERIN 00049 000157/2010
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00011 000196/2007
 00014 000374/2007
 00017 000545/2007
 00018 000549/2007
 00065 001363/2010
 VALDIR MOLIN 00021 000116/2008
 00031 000174/2009
 00048 000484/2009
 00049 000157/2010
 VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN 00061 001010/2010
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00020 000010/2008
 VOLNEY MENEGETTE DE MATOS 00095 000211/2012
 WILLIAM CEZAR DUARTE 00033 000196/2009

1. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-93/1989-ESPÓLIO DE YUZO HIROKI x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, conforme certidão de fls. 403verso-Advs. LUIZ MANRIQUE e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

2. ARROLAMENTO-5/1992-TALCIONI MAFRA RUY x ZEFERINA CARDOSO MAFRA- Autos nº 005/ 1992 1. Considerando que a declaração posta às fls. 04/05 não se trata de um documento judicial, mas sim de documento elaborado pela parte, a ratificação da "Carta de Adjudicação", em tese é cabível, todavia, para ser alterada e/ou ratificada, deve a requerente apresentar nova declaração, corrigindo o estado civil e o nome da requerente, eis que a decisão que determinou a expedição da "Carta de Adjudicação" se fundou nos documentos de fls. 04/05. 2. Desta forma, intime-se o advogado da requerente, para que junte nova declaração, contendo o nome correto da autora, bem como seu atual estado civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DIZONIR COAN.-

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000006-05.1996.8.16.0041-ADEAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x PAULINO DAVI- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos n. 246/1996 requerente ADEAM Paulino Davi. 1. Trata-se de Ação Civil Pública, em que figuram como - Associação Brasileira de defesa Ambiental e requerido 2. Defiro os pedidos formulados pelo ilustre representante do Ministério Público de fls. 260 e 260-v. 3. Cumpra-se primeiramente o pedido deduzido no item "2", da cota ministerial de fls. 260. 4. Expeçam-se os ofícios e intimações, itens 2 e 3, instruindo-se com cópia dos documentos citados e manifestação ministerial, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de todas as diligências. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALBERTO CONTAR.-

4. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-139/1997-C.N.P. x J.E.A.- 1. De acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil, "o advogado pode a qualquer tempo renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que

este nomeie substituto...". face ao exposto, intime-se o Dr. Alahir de Oliveira, para que junte comprovante que cientificou o requerido. 2. Com juntada de comprovante, intime-se o requerido para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após a regularização da representação processual, intime-se o requerido para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização do exame sob pena de confissão e presunção da paternidade (conforme Súmula 301 do STJ e artigo 2º - A da Lei 8.560/1992). 4. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA.-

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-136/2000-MARIA IVONE BATISTELA BARBÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Aguarda recolhimento das custas remanescentes no alor de R\$-59,83 em até dez dias-Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-160/2006-ANECILDA ALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- aguarda recolhimento de custas no valor de R\$- 282,54 em até dez dias-Advs. DOVANI ZANGARI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-186/2006-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x BANCO NOSSA CAIXA S/A- Efetuar o pagamento da importância de R\$- 10.914,99, mais R\$-1.012,64 de custas processuais, no prazo de até quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%. R-14 Despacho Autos n. 186/ 2006 1. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2. Deixo de fixar honorários advocatícios neste momento, em razão de que estes so devidos ao final da fase de cumprimento de sentença em caso da ausência de pagamento espontâneo. Neste sentido: A GRÁ VO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMA TIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de .15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios. 3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Códitq de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Códitq de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENE77, TERCEIRA em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). 6. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determino ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema Bacenjud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 7. Efetivada a penhora pelo sistema BacenJud, lavre-se termo e cumpra-se o item 5. 8. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio. 9. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 10. Intimem-se. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-192/2006-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x COOPERVOLKS - COOPERATIVA DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN LTDA.- aguarda recolhimento das custas processuais, no valor de R\$- 282,42, em até dez dias-Advs. DOVANI ZANGARI e GERSON JOSÉ FLAMINIO.-

9. AÇÃO DE USUCAPIÃO-301/2006-DORACI NABA DO AMARAL x MARCELO MONDINI NUNES- Autos nº 000.301/2006 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que o feito veio concluso para sentença, verifica-se que este não está apto para ser sentenciado, uma vez que os confrontantes não foram devidamente citados, para que contestassem a ação. 3. Tendo em vista a não citação dos confrontantes, bem como o retorno dos AR's, sem recebimento (fls. 54/59), determino a Secretaria deste Juízo que proceda a citação da Companhia de Melhoramentos Norte do Paraná, no endereço correto, conforme indicado na inicial (fl.06). 4. Considerando ainda que parte dos confrontantes não foram citados em razão do não esclarecimento de seus endereços, intime-se a parte autora, para que informe o atual endereço de José Marques e Jordelino de Souza Santos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam devidamente citados. 5. Após, citem-se os confrontante, no endereço informado pela parte autora. 6. Com as respostas, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Estado do Paraná -Advs. ANDRÉA DANIELLA AZEVEDO e GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA.-

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-460/2006-EDNA MARIA DIAS x SUPERMERCADO ONITSUKA LTDA.- Intime-se a parte autora, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de dez dias-Adv. ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA.-

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-196/2007-ELIANE NEVES DA SILVA x DROGARIA SÃO PAULO S/A- Manifestação em até cinco (05) dias, sobre o arquivamento do feito-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e DIZONIR COAN-.

12. ALVARÁ JUDICIAL-0000530-16.2007.8.16.0041-HELEN LIMA SANCHEZ-Manifestação em até cinco (05) dias, sobre o arquivamento do feito-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-296/2007-ESPOLIO DE EDSON DA SILVA GURELLI x BANCO REAL ABN AMRO BANK- Autos nº 296/2007 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- RELATÓRIO 1. Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Espólio de Edson da Silva Guirelli e outros em face de Banco Real S/A. 2. A exequente através da petição de fls. 154 requereu o cumprimento do acórdão de fls. 135/148, que excluiu os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão; determinou a correção dos valores a serem creditados aos exequentes sejam corrigidos pelos mesmos índices da poupança, observados observados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 os índices relativos ao IPC; redistribuiu os ônus da sucumbência, para condenar o banco ao pagamento de SO% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e o correntista ao pagamento dos SOUTO (cinquenta por cento) restantes; sejam repartidos os honorários advocatícios, na mesma proporção que as custas, fixados em IO% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incluindo a multa de IO% (dez por cento), em virtude do trânsito em julgado do acórdão e de não haver o pagamento espontâneo da dívida. 3. Apresentou os cálculos às fls. 155/161. 4. Pelo despacho de fl. 162, foi determinada a penhora online. 5. Às fls. 163/168 tem-se a minuta do Bacenjud. 6. A parte autora na petição de fl. 178, requereu penhora em dinheiro na "boca da caixa", a qual foi deferida (fl. 183). 7. Pela petição de fl. 190, a parte autora requer a substituição do pólo passivo, uma vez que o Banco Real S/A deixou de existir após a fusão com o Banco Santander S/A, devendo este figurar no pólo passivo, bem como, requereu a penhora online. 8. Apresentou os cálculos 9. Em seguida, vieram os autos É o relatório. Decido II- FUNDAMENTAÇÃO a) DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Verifica-se que após o trânsito em julgado do acórdão (ti. 151), não houve intimação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, declaro a nulidade do despacho de fl. 162, bem como, a nulidade de todos os atos subsequentes até a presente data. b) DOS CÁLCULOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 1. O cumprimento de sentença padece de vícios, merecendo reparos. 2. Ao requerer o cumprimento da sentença, a parte exequente apresentou seus cálculos já com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Todavia, cumpre ressaltar, que é necessária a intimação do executado quanto ao pedido de cumprimento de sentença, para que tenha início o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sem aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não incidindo de forma automática, como pretende a exequente. Esse prazo não passa a correr automaticamente do trânsito em julgado da decisão ou da baixa dos autos à comarca. 4. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. no 940.274/MS: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO. NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUJ JSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de

atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 6. Outro no é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA, CONSOANTE ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, QUANTO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELO CREDOR. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13 C.Cível - Al 847212-6 - Pato Branco - Rei.: Ewei Correa - Unânime - J. 25.04.2012). 6. Além dessas decisões, cite-se exemplificativamente outra, no sentido da necessidade somente do procurador da parte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA

PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). 7. Assim, é imprescindível a ciência da parte devedora quanto ao pedido de cumprimento voluntário da sentença formulado pelo credor, o que pode se dar com a intimação por meio de seu procurador. III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto: a) DECLARAR a despacho de fl. 218 até a presente data; nulidade dos atos processuais a partir do b) DETERMINAR a parte exequente que proceda novos cálculos de cumprimento de sentença, sem a incidência da multa contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação acima; c) PROCEDA à Escrivania as devidas anotações e inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto à substituição o ólo demanda, onde deverá constar Banco Santander S/A. 7 a lte razões, passivo da 2. Apresentados os cálculos, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de multa de IO% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e determine ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros da devedora no sistema Bacenjud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 5. Efetivada a penhora pelo sistema BacenJud, lavre-se termo e intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio. 7. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -ADV. FABIO DOS REIS RUIZ-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000540-60.2007.8.16.0041-MARIA AZARIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Autos no 374/2007 SENTENÇA Opôs o requerente os embargos de declaração de fls. 207/209, alegando omissão na decisão embargada, porquanto que este juízo ao homologar acordo realizado entre as partes, indeferiu o pedido de fls. 146/147. É, em síntese, o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos. Inexistindo omissão na sentença embargada, uma vez que, o pedido de fls. 146/147, não merece acolhida, visto que o protesto (fl.34) da presente lide, já teve a devida baixa, com as anotações e cautelais necessárias, conforme vislumbra-se certidão negativa de protestos (fi. 69). Ainda, conforme discorre o item 7º do referido acordo, o embargado discorre que em caso de haver protestos por conta do alegado nos presentes autos, seja deferida a expedição de ofícios para os Cartórios de Protesto, a fim de que se proceda o respectivo cancelamento. No entanto, não cabe a este juízo deferir e homologar tal pedido, tendo em vista que em caso de haver novos protestos pelo alegado na presente ação, caberá nova ação para discussão do mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, para declarar a sentença de fls. 203/204, omissa, uma vez que não há elementos que impliquem a alteração da decisão. No mais, permanece em sua integralidade a sentença de fls. 203/204. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-444/2007-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Autos n. 444/2007 1. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, tendo em vista os comprovantes de depósito juntados à fls. 335/338. 2. Intime-se. Diligências necessárias Alto Paraná, 16 de maio de 2012. -Adv. DOVANI ZANGARI-.

16. Autos nº 528/2007 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- RELATÓRIO 1. Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Elis Regina da Silva em face de Banco Itaú S/A. 2. A exequente através da petição de fls. 213/216 requereu o cumprimento do acórdão de fls. 201/208, que condenava o executado ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), incluindo a multa de 10% (dez por cento), em virtude do trânsito em julgado do acórdão e de não haver o pagamento espontâneo da dívida. 3. Apresentou os cálculos à fl. 217. 4. Pelo despacho de fl. 218, o executado foi intimado para efetuar o pagamento, bem como, foi arbitrado honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 5. Às fls. 220/221 tem-se a minuta do Bacenjud. 6. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido II- FUNDAMENTAÇÃO a) DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Verifica-se que após o trânsito em julgado do acórdão (fl. 210), não houve intimação na forma do artigo 475-J do Código de P 2. Desta forma, declaro a nulidade do d como, a nulidade de todos os atos subsequentes, eis que processual que oportuniza ao devedor o pagamento espontâneo da dívida. montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o

atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. 6. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA, CONSOANTE ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, QUANTO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELO CREDOR. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU A RESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13 C.Cível - AI 8472 12-6 - Pato Branco - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 25.04.2012). 6. Além dessas decisões, cita-se exemplificativamente outra, no sentido da necessidade somente do procurador da parte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo entendimento da Corte Especial (REsp sentença não se efetiva de forma automática, de do CPC só terá incidência após transcorrido o intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). 7. Assim, é imprescindível a ciência da parte devedora quanto ao pedido de cumprimento voluntário da sentença formulado pelo credor com a necessária adequação do valor da condenação, o que pode se dar com a intimação por meio de seu procurador. III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto: a) DECLARO a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de fl. 218; b) DETERMINO a parte exequente que proceda novos cálculos de cumprimento de sentença, sem a incidência da multa contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação acima. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e determine ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros da devedora no sistema BacenJud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 5. Efetivada a penhora pelo sistema BacenJud, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugni (quinze) dias. termo e seu 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). 7. Assim, é imprescindível a ciência da parte devedora quanto ao pedido de cumprimento voluntário da sentença formulado pelo credor com a necessária adequação do valor da condenação, o que pode se dar com a intimação por meio de seu procurador. III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto: a) DECLARO a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de fl. 218; b) DETERMINO a parte exequente que proceda novos cálculos de cumprimento de sentença, sem a incidência da multa contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação acima. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e determine ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros da devedora no sistema BacenJud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 5. Efetivada a penhora pelo sistema BacenJud, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugni (quinze) dias. termo e seu 6. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio. 7. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 8. Intimações e diligências necessárias. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000535-38.2007.8.16.0041-ELIZ REGINA DA SILVA x BANCO COMERCIAL MULTIBANK LTDA- -Adv. DOVANI ZANGARI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000539-75.2007.8.16.0041-MARIA IZABEL DO NASCIMENTO x PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA- Decisão Interlocutória 1. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Maria Izabel do Nascimento em face de Z e K Comercial Ltda (Preçoandia) 2. Os autos ficaram suspensos por determinação judicial por um longo período, tendo em vista a instauração de um inquérito policial para investigar a falsificação de documentos públicos, os quais são objetos de várias ações declaratórias neste Juízo, sendo juntado nos autos termos de declarações extraídas dos Autos de Inquérito Policial nº 006/07. 3. Às fls. 157, foi determinado o prosseguimento do feito, obedecendo-se a regularidade dos atos processuais faltantes até seu julgamento, considerando o decurso do tempo e que houve manifestação do Ministério Público pela declinação da competência criminal nos autos de Autos de Inquérito Policial nº

006/07 - Comarca de Alto Paraná, bem como pela dedução da significativa demora do seu término. 4. A parte autora se manifestou pelo desentranhamento dos documentos de fls. 102/143 (declarações extraídas dos Autos de Inquérito Policial nº 006/07), tendo em vista que os mesmos além de não acrescentarem nada ao deslinde da presente demanda não foram requisitados por nenhuma das partes envolvidas no processo, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 159/162). 5. A requerida às fls. 163/164, requereu expedição de ofício à autoridade policial para que envie aos autos cópia integral do inquérito policial 006/2007, no estado em que se encontra a fim de instruir o presente feito, bem como seja determinada a oitiva por carta precatória da testemunha Luciene Maria da Silva, no sentido de comprovar as cautelas adotadas pela ré, no momento do recebimento de cheques como pagamento. É o essencial a ser relatado. Decido. 1. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 102/143 (declarações extraídas dos Autos de Inquérito Policial nº 006/07), formulado pela requerente (fls. 159/162), indefiro-o, haja vista que referidos documentos foram juntados nos autos por determinação judicial e são essenciais para o deslinde da causa. 2. Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls.163/164, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-. 18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000538-90.2007.8.16.0041-SOLANGE SILVA DA COSTA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Decisão Registrada sob nº 136.367.846 Autos nº 549/2007 Decisão Interlocutória 1. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Solange Silva da Costa em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. Os autos ficaram suspensos por determinação judicial por um longo período, tendo em vista a instauração de um inquérito policial para investigar a falsificação de documentos públicos, os quais são objetos de várias ações declaratórias neste Juízo, sendo juntado nos autos termos de declarações extraídas dos Autos de Inquérito Policial nº 006/07. 3. Às fls. 161, foi determinado o prosseguimento do feito, obedecendo-se a regularidade dos atos processuais faltantes até seu julgamento, considerando o decurso do tempo e que houve manifestação do Ministério Público pela declinação da competência criminal nos autos de Autos de Inquérito Policial nº 006/07 - Comarca de Alto Paraná, bem como pela dedução da significativa demora do seu término. 4. A parte autora se manifestou pelo desentranhamento dos documentos de fls. 104/144 (declarações extraídas dos Autos de Inquérito Policial nº 006/07), tendo em vista que os mesmos além de não acrescentarem nada ao deslinde da presente demanda não foram requisitados por nenhuma das partes envolvidas no processo, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 163/166). 5. A requerida às fls. 167/169, requereu a audiência de instrução e julgamento para colheita de depoi autor e oitiva de testemunha, bem como, a juntada e exf. documentos com a expedição de ofício à agência do Banco do Brasil para que apresente toda a documentação referente a determinados contratos firmados pela parte autora. É o essencial a ser relatado. Decido. 1. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 104/144 (declarações extraídas dos Autos de Inquérito Policial nº 006/07), formulado pela requerente (fls. 163/166), indefiro-o, haja vista que referidos documentos foram juntados nos autos por determinação judicial e são essenciais para o deslinde da causa. 2. Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 167/169, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias. - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-. 19. AÇÃO DECLARATÓRIA-614/2007-LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- Autos nº 614/2007 1. De acordo com o artigo 45 do Código de Processo Civil, "o advogado pode a qualquer tempo renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto..."., face ao exposto, intime-se o Dr. Alahir de Oliveira, para que junte nos autos comprovante que cientificou o requerido. 2. Com juntada de comprovante, intime-se o requerido para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a regularização da representação processual, à escritania, para que, procedam as alterações necessárias. 4. Após a constituição de novo advogado abra-se lhe vista para se manifestar acerca do despacho de fls. 133. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA-. 20. AÇÃO DECLARATÓRIA-10/2008-SIDNEI DOS SANTOS COELHO x BANCO BRADESCO S/A-Autos nº 10/2008 1. Considerando o decurso do tempo e que houve a manifestação do Ministério Público pela declinação da competência criminal nos autos do Inquérito Policial n. 006/2007, Comarca de Alto Paraná, bem como, pela dedução da significativa demora do seu término, eis que já se passaram 05 anos da instauração do referido Inquérito Policial, sendo apresentados até a presente data relatórios parciais naqueles autos, DETERMINO o prosseguimento do feito, obedecendo-se a regularidade e realização dos atos processuais faltantes até seu julgamento. 2. Verifico que a matéria discutida no presente feito é, na sua essência, somente de direito, sendo o que já foi produzido nos autos é suficiente para decisão, o que faço com fundamento no artigo 330, 1 do Código de Processo Civil. 3. Todavia, diante do tempo em que o processo permaneceu suspenso e de eventuais documentos que foram juntados aos autos, após a determinação da suspensão, em atenção aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, para que não haja qualquer nulidade por cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias sobre o julgamento antecipado da lide, requerendo o que entenderem de direito. 4. Após as manifestações das partes, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, determino, desde já, sejam os autos contados e preparado In sciuida, tornem-me conclusos para sentença. 5. À Escritania, para que proceda às anotações necessárias quanto às intimações em nome do Procurador indicado às fls. 164, inclusive, quanto às anotações na capa dos autos referente às partes e seus procuradores, regularizando-as, caso necessário. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JUAREZ LOPES FRANÇA, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000472-76.2008.8.16.0041-BENEDITO CAMILO DA SILVA x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- 1. Elabore-se o cálculo das custas, consoante condenação de sentença de fls. 252/253 e intime-se a parte autora para pagamento. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 3. Após, conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, PERCIVAL ERENO e VALDIR MOLIN.-

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000495-22.2008.8.16.0041-ELAINE NATÁLIA RAIS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- de prova material de ter a autora laborado como rurícola por pelo menos, 12 meses anteriores ao nascimento do filho. 4. Às fls. 25 à 27, a requerente impugnou a contestação, alegando que os documentos juntados são suficientes para comprovação do labor da autora. 5. Conforme despacho de fl. 36, o processo foi saneado, bem como, designado o dia 24.06.2010 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que haveria o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 31, as quais compareceriam independentemente de intimação. 6. Intimadas as partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento, estas não compareceram, conforme certidão de fls.40. 7. À fl. 42, a requerente foi intimada para dar prosseguimento no feito, bem como para justificar o seu não comparecimento à audiência. Contudo, decorreu o prazo, sem que esta se manifestasse (certidão de fl.43). 8. Novamente intimada para impulsionar o feito (fls. 47), em 48 (quarenta e oito) horas, não houve manifestação pela parte autora e tampouco foi possível realizar a intimação pessoal, tendo em vista que esta não reside mais no endereço informado na inicial. 9. Os autos foram devidamente contados (fls. 54), e conforme certidão de fl. 54-verso não foram preparados,-tedo em vista a Assistência Judiciária, retornando-me conclusos para deQrsão. É o breve relatório. / Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO .2 & anáse etOe s ates, 'erc-se deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. 2. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. III - DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, e determino o arquivamento dos autos, o que faço com fundamento no artigo 267, III, § 10 do Código de Processo Civil. 2. Condene a autora a pagar 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como as custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa, entretanto, a obrigação da autora até que cesse sua situação de hiossuficiência ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060 de 1950. 3. Atendam-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-271/2008-IVAN FRANCISCO x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte requerente acerca da devolução do AR, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-321/2008-JHONATAN BARBOSA SOBRINHO x ODAIR BAPTISTA PERES- Autos no 000.321/ 2008 DECISÃO INTERLOCUTORIA 1. Trata-se de Ação de Indenização de Danos Causados por acidente de trânsito, movida por Jhonatan Barbosa Sobrinho em face de Odair Baptista Peres e da itesdenunciada Bradesco Seguros S/A. 2. Verifica-se que intimado (fls.299/300), houve manifestação do Ministério Público, requerendo este a designação de audiência de instrução e julgamento, para colheita de provas oral do autor e réu, bem como a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de remeta cópia da declaração de imposto de renda referentes aos últimos 05 (cinco) anos do réu, com o objetivo de provar a capacidade financeira deste. Além disso, requisitou informação ao FENASEC, acerca do montante da indenização eventualmente paga ao autor, difluente do DPVAT. 3. Acolho a cota ministerial de fls. 3011302 e determino: a) Expeça-se ofício ao FENASEC, para que informe o montante da indenização eventualmente paga à Jhonatan Barbosa Sobrinho. b) Expeça-se ofício para a Receita Federal, a fim de que remeta cópia da declaração de imposto de renda referentes aos últimos 05 (cinco) anos do réu Odair Baptista Peres. c) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2012, às 14:30 às horas, as quais deverao comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JOSÉ LUIZ FORNAGIERI, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO/433/2008-SUZANA APARECIDA DA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 433/2008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c/c tutela antecipada, proposta por Suzana Aparecida da Paz em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 2. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes nos autos os requisitos do artigo 273 do CPC: a) verossimilhança das alegações do Autor; b) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) manifesto propósito protelatório do Réu. 3. No caso dos autos, embora haja indícios de que a Autora é acometida de enfermidade que, no mínimo, dificultem o trabalho ou atividade habitual, não há informações recentes sobre o efetivo estado de saúde da demandante (o atestado mais recente é de 20/10/2010 - fl. 88). 4. Assim, por depender de dilação probatória a apuração do efetivo estado de saúde da Autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ante a informação de fl.

98, depreque-se à Justiça Federal para o fim de realização de prova pericial. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

26. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-439/2008-DULCINA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos no 439/2008 1. Trata-se de petição (fi.87), em que a parte autora requer a intimação do INSS, para fim de apresentar liquidação de sentença. 2. O artigo 275-B do Código de Processo Civil prevê que o credor deverá instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, se a determinação do valor depender apenas de cálculo aritmético. 3. Desta forma, intime-se a parte autora, para apresentar cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após apresentados os cálculos, manifeste-se o requerido acerca destes, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

27. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000490-63.2009.8.16.0041-F.R.S. x M.Q.B.- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito -Adv. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR.-

28. AÇÃO ORDINÁRIA-133/2009-MARIA RIZZATO GARGANTINHA E OUTRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito Cumprimentando-o e, em atenção ao ofício nº 185/2012, protocolado nesta Companhia sob nº 01-056100/2012, concernente aos Autos 133/2009, informamos que, de acordo com o Setor de Administração de Créditos da Companhia, não existe contrato em nome de Maria Rizzato Gargantina. Colocamo-nos a disposição para maiores informações que porventura se façam necessárias. Atenciosamente, Loraine Costacurta Diretora Jurídica -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

29. AÇÃO ORDINÁRIA-135/2009-ANA MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Aguarda manifestação acerca do ofício abaixo: Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito Cumprimentando-o e, em atenção ao ofício nº 184/2012, protocolado nesta Companhia sob nº 01-056410/2012, concernente aos Autos 135/2009, informamos que, de acordo com o Setor de Administração de Créditos da Companhia, não existe contrato em nome de Nilza Tereza Venâncio Santos. Colocamo-nos a disposição para maiores informações que porventura se façam necessárias. Atenciosamente, Loraine Costacurta Diretora Jurídica -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

30. AÇÃO ORDINÁRIA-136/2009-JAIME FERREIRA FREIRES E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestação sobre as respostas da Família Paulistana de Credito Imobiliario e Caixa Economica Fedrasl, erm até dez (10) dias-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e JOSÉ IRAJA DE ALMEIDA.-

31. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-174/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x GENIS NAVARRO E OUTRA- Exrna. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná. CHRISTIAN ROBERTO NEVES, engenheiro civil, perito judicial nos autos de desapropriação proposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANA contra GINES NAVARRO E S/ESPOSA e outro, LAUDO DE AVALIAÇÃO 1. DADOS GERAIS; . Autos: Nº 174/2009 . Objeto da Avaliação: Lote nº 15, da Quadra nº 426. . Endereço do Imóvel: Rua Chile, nº 2,987, Centro. . Cidade UF: Alto Paraná PR. . Área do Terreno: 450,00 m2. 2. VISTORIA: . Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de maio de 2012. 3. AVAUAÇÃO DO JMÓVEL: . Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, podese concluir esta avaliação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. (a.) Christian Roberto Neves - CREA SP-175.357/D QUESITOS Autos nº 174/2009 QUESITOS DO REQUERENTE (folha nº 96) 1. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto. b) Rede de água esgoto e coleta de lixo; R: Apenas rede de água. e) Rede de energia elétrica; R: Sim. 2. Era utilizado como imóvel rural, ou seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 3. Qual o valor do alqueire paulista na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R: Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 4. Encontra-se edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. 5. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após notícia da construção da escola municipal)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais. Alto Paraná, 18de maio de 2012. (a.) Christian Roberto Neves - CREA SP-175.357/D-Advs. PERCIVAL ERENO e VALDIR MOLIN.-

32. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-175/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x ALAÉCIO JOSÉ SATIM e outro- aguarda manifestação acerca do laudo de valiação abaixo: Exrna. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná. CHRISTIAN ROBERTO NEVES, engenheiro civil, perito judicial nos autos de desapropriação proposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ contra ALAECIO JOSÉ SATIM e outro. kQ1AAQ tO DADOS GERAIS: . Autos: Nº 175/2009 Objeto da Avaliação: Lote nº 15, da Quadra nº 426. . Endereço do Imóvel: Rua Itália, nº 2833, Centro. Cidade - UF: Alto Paraná - PR. . Área do Terreno: 45000 m2. 2O VISTORIA: . Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de maio de 2012. 3O AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: . Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas lochdades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 8.00000 (oito mil reais). Alto Paraná, 18 de Maio de 2012 - Christian Roberto Neves - EQUISITOS Autos nº 175/2009 QUESITOS DO REQUERENTE (folha nº 69) 6. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto. b) Rede de água, esgoto e coleta de lixo; R: Não possuía água, esgoto e

coleta de lixo. e) Rede de energia elétrica; R: Não. 7. Era utilizado como imóvel rural, u seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 8. Qual o valor do alqueire paulista na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R: Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 9. Encontra-se edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. IO. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após o início das obras da escola pelo Município)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. Christian Roberto Neves-Adv. PERCIVAL ERENO.-

33. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000521-83.2009.8.16.0041-PAULINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ENTENÇA Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, registrados sob o nº 196/2009, ajuizada por PAULINO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1- RELATÓRIO 1. Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria ajuizada por PAULINO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados. 2. Na petição inicial, o autor aduziu, em síntese, que sempre laborou no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar, e depois como bóia-fria, em várias propriedades, sem registro em CTPS. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 3. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando não-somente pela suposta falta de carência mínima necessária, bem como falta de prova material para a comprovação do alegado exercício de atividade rural durante todo o período de carência. 4. Impugnação à contestação às fls. 78/82. 5. O feito foi saneado e designou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu ao depoimento pessoal da autora, e em seguida foram inquiridas duas testemunhas. 6. Pelo despacho de fl. 158 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à fl. 159 e as custas remanescentes não foram recolhidas (fl. 159-verso). 7. Pelo despacho de fl. 158 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à fl. 159, ante a assistência judiciária às custas remanescentes não foram recolhidas fl. 159/vs. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. Inicialmente, destaco que a causa está apta a julgamento, eis que observados, adequadamente, os princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. 2. Para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, deve a parte requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o implemento do requisito etário (60 anos de idade para o homem e 55 anos de idade para a mulher); b) prova da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 3. No caso em tela, conseguiu o autor demonstrar através dos documentos que atingiu a idade mínima, de 60 anos, em 2007, e que, portanto, o período de carência que lhe é exigido pela lei, para obtenção do benefício é de 156 meses (ou 13 anos). 4. A controvérsia maior da presente ação e em todas as demais envolvendo trabalhadores rurais reside na prova da atividade rural. O requerido defende a tese de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado através de documentos contemporâneos ao período que se pretende que seja reconhecido, fundamentando-se no artigo 62 do Regulamento da Previdência Social. III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor PAULINO DE OLIVEIRA, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início a partir do requerimento administrativo (10/10/2008). 2. A atualização monetária será contada do vencimento de cada prestação, e deve ocorrer no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o

art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em 01/07/2009), deve-se aplicar a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, a partir da data mencionada, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez (até o efetivo pagamento), dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3.1. Os cálculos sobre o valor da condenação deverão seguir o disposto no artigo 475-B, caput do Código de Processo Civil. 4. Confirmando a antecipação da tutela concedida nos presentes autos, às fls. 67. 5. Condeno ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado pelo AFÍuna Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. 6. Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-289/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MORETTO & GOES LTDA. e outros- intime-se a parte ré a depositar os honorários do sr. perito (R\$-2.400,00) no prazo de 10 (dez) dias, e ambas as partes para que apresentem assistente técnico e quesitos, querendo, no mesmo prazo.-Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ.-

35. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-308/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- aguarda manifestação acerca do laudo pericial: CHRISTIAN ROBERTO NEVES, engenheiro civil, perito judicial nos autos de desapropriação proposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANA contra COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E 1.0 DADOS GERAIS: Autos 30812009 Objeto da Avaliação: Lote nº 07, da Quadra nº 319. . Endereço do Imóvel: Rua Chile, nº 2320, Centro. . Cidade UF: Alto Paraná

PR. . Área do Terreno: 675,00 m2. 2. VISTORIA: . Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: . Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/D LAUDO DE AVALIAÇÃO DO DADOS GERAIS: . Autos: Nº 308/2009 . Objeto da Avaliação: Lote nº 08, da Quadra nº 319. e Endereço do Imóvel: Rua Atenas. nº 2453, Centro. . Cidade - UF: Alto Paraná PR. . Área do Terreno: 675,00 m2. 2.0 VISTORIA: . Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: e Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175357ID LAUDO DE AVALIAÇÃO 1.0 DADOS GERAIS: . Autos: Nº 308/2009 . Objeto da Avaliação: Lote nº 09, da Quadra nº 319. . Endereço do Imóvel: Rua Chile, nº 2338, Centro. . Cidade LUF: Alto Paraná PR. . Área do Terreno: 675,00 m2, 2.0 VISTORIA: e Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: e Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRTTIALI ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.3571D 000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná. 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil LAUDO DE AVALIAÇÃO 'LO DADOS GERAIS: . Autos: Nº 308/2009 . Objeto da Avaliação: Lote nº

16, da Quadra nº 319. Endereço do Imóvel: Avenida das Américas esquina com a Rua Atenas, nº 849, Centro. . Cidade UF: ALTO Paraná » PR. * Área do Terreno: 450,00 m2. 2.0 VISTORIA: . Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: . Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP»175.357/D Autos nº 30812009 QUESITOS DO REQUERENTE (folha nº93) 1. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto, b) Rede de água, esgoto e coleta de lixo; R: Rede de água parcial. sem nenhuma rede de esgoto e coleta de lixo. c) Rede de energia elétrica; R: Rede de energia parcial. 2. Era utilizado como imóvel rural, ou seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 3. Qual o valor do alqueire paulista na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R: Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 4. Encontrase edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. 5. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após notícia da construção do Fórum local)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP175.357/D-Advs. PERCIVAL ERENO, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI.-

36. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-309/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Exma. Sra, Dra, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná. CHRISTIAN ROBERTO NEVES, engenheiro civil, perito judicial nos autos de desapropriação proposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANA contra COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CODAL e outro. LAUDO DE AVALIAÇÃO DADOS GFERAIS AUTOS Nº 309/2009 Objeto da Avaliação: Lote nº 12, da Quadra nº 319. o Endereço do Imóvel: Avenida das Américas nº 921, Centro. o Cidade UF: Alto Paraná PR. o Área do Terreno: 450,00 m2. 2.0 VISTORIA: o Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: o Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/ D QUESITOS 1. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto, b) Rede de água, esgoto e coleta de lixo; R: Rede de água parcial sem nenhuma rede de esgoto e coleta de lixo. c) Rede de energia elétrica; R: Rede de energia parcial. 2. Era utilizado como imóvel rural, ou seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 3. Qual o valor do alqueire paulista

na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R: Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 4. Encontre-se edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. 5. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após notícia da construção do Fórum local)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP175.357/D -Advs. PERCIVAL ERENO, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

37. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-310/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Exma. Sra, Dra, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná. CHRISTIAN ROBERTO NEVES, engenheiro civil, perito judicial nos autos de desapropriação proposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ contra COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CODAL e outro. LAUDO DE AVALIAÇÃO 1.0 DADOS GFERAIS AUTOS Nº 310/09 Objeto da Avaliação: Lote nº 14, da Quadra nº 319, o Endereço do Imóvel: Avenida das Américas nº 921, Centro, o Cidade UF: Alto Paraná PR, o Área do Terreno: 450,00 m2. 2.O VISTORIA: o Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: o Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avahação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/D LAUDO DE AVALIAÇÃO 1.0 DADOS GFERAIS AUTOS Nº 310/09 Objeto da Avaliação: Lote nº 13, da Quadra nº 319, o Endereço do Imóvel: Avenida das Américas nº 921, Centro, o Cidade UF: Alto Paraná PR, o Área do Terreno: 450,00 m2. 2.O VISTORIA: o Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: o Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avahação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/D LAUDO DE AVALIAÇÃO 1.0 DADOS GFERAIS AUTOS Nº 310/09 Objeto da Avaliação: Lote nº 15, da Quadra nº 319, o Endereço do Imóvel: Avenida das Américas nº 921, Centro, o Cidade UF: Alto Paraná PR, o Área do Terreno: 450,00 m2. 2.O VISTORIA: o Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: o Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avahação em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/D QUESITOS 1. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto, b) Rede de água, esgoto e coleta de lixo; R: Rede de água parcial sem nenhuma rede de esgoto e coleta de lixo. c) Rede de energia elétrica; R: Rede de energia parcial 2. Era utilizado como imóvel rural, ou seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 3. Qual o valor do alqueire paulista na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R: Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 4. Encontre-se edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. 5. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após notícia da construção do Fórum local)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP175.357/D -Advs. PERCIVAL ERENO, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI e DIZONIR COAN - CURADOR-.

38. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-311/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- Exma. Sra, Dra, Juíza de Direito da Comarca de Alto Paraná. CHRISTIAN ROBERTO NEVES, engenheiro civil, perito judicial nos autos de desapropriação proposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ contra COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL CODAL e outro. LAUDO DE AVALIAÇÃO 1.0 DADOS GFERAIS AUTOS Nº 310/09 Objeto da Avaliação: Lote nº 11, da Quadra nº 319, o Endereço do Imóvel: Avenida das Américas esquina com a Rua Chile, 939, Centro, o Cidade UF: Alto Paraná PR, o Área do Terreno: 450,00 m2. 2.O VISTORIA: o Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: o Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avahação em R\$ 8.000,00 (Seito mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/D QUESITOS 1. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto, b) Rede de água, esgoto e coleta de lixo; R: Rede de água parcial sem nenhuma rede de esgoto e coleta de lixo. c) Rede de energia elétrica; R: Rede de energia parcial 2. Era utilizado como imóvel rural, ou seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 3. Qual o valor do alqueire paulista na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R:

Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 4. Encontre-se edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. 5. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após notícia da construção do Fórum local)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP175.357/D -Advs. PERCIVAL ERENO, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-336/2009-ALEXEI MACORIN VIVAN e outros x MAURO BARBOSA SOARES- Atenta ao princípio do contraditório, e considerando a petição de fls. 81/84 e documentos de fls. 85/90, diga o requerido em até 5 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil)-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-337/2009-MORETTO & GOES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- intime-se a parte embargante a depositar os honorários do perito (R\$3.200,00) no prazo de 10 (dez) dias, e ambas as partes para que apresentem assistente técnico e quesitos, querendo, no mesmo prazo. - Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-340/2009-EDNEIA LUCIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- Autos nº 340/2009 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SAN EADOR 1-RELATÓRIO 1. Edneia Lucia de Souza promoveu ação declaratória de cancelamento de restrição de SCPC e Indenização por danos morais com pedido liminar em face de Brasil Telecom S/A, alegando em síntese, que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, uma vez que jamais realizou qualquer tipo de negócio com esta. Aduz que com a restrição do crédito em seu nome, só lhe resta à possibilidade de efetuar compras no comércio com o pagamento à vista, e ainda, ao ter o crédito negado, deixa-a bastante constrangida e envergonhada, pois reside em uma cidade de pequeno porte, onde a maioria das pessoas a conhecem. Finalmente, requer a procedência da presente demanda para declarar: (i) a falsidade do documento levado a protesto; (ii) a inexistência do débito entre a autora e a empresa ré; (iii) a inexistência de relação jurídica entre a autora e empresa ré, pugnou pelo imediato cancelamento do registro de proteção ao crédito, a condenação do réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, o deferimento da justiça gratuita, a condenação da requerida no pagamento da verba indenizatória por dano moral e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. 2. Às fls. 82 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a instauração de inquérito policial para esclarecer o fato e determinada a citação da requerida. 3. Citado (fls. 25), o requerido apresentou contestação (fls. 26/44), alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, sob o argumento que não houve dano moral a autora, pois não estão demonstrados resquícios de ilicitude e no mérito requer a total improcedência da demanda. 4. Às fls. 73/80 a autora impugnou a contestação e, às fls. 81 determinou-se que as partes manifestassem sobre a necessidade de provas que pretendem produzir. 5. A autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol (fls. 82). A requerida pugnou para que seja oficiada a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Paraná para que informe em nome de quem eram emitidas as faturas de luz no endereço de instalação da linha, qual seja, Rua Airtton Senna da Silva, nº 67 - Conjunto Habitacional Aeroporto, São João do Caiuá/PR, após o retorno do ofício com a identificação da pessoa residente, requer pela intimação da pessoa como testemunha, bem como a produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e testemunhal) e a apresentação de outros documentos que forem necessários. 6. Com o retorno do ofício encaminhado à Copel, a requerida pugnou pelo deferimento de expedição de ofício a Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral para que informem o endereço atualizado da Sra. Diva Ferreira Costa, constante do ofício da Copel (fls. 93). 7. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO 11.1 - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL 1. Aduz a requerida, carência de ação por falta de interesse processual da requerente, considerando que não houve 'an' moral da mesma, por não estarem demonstrados resquícios de ilicitude. Em que pesem os argumentos da requerida, data vênica, não merece prosperar. 3. Isto pois, o fato de a autora ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou, em tese, os danos narrados na inicial, verifica-se que esta tem o direito de ingressar em Juízo para reaver eventual dano causado à sua moral. 4. Desta forma, afasto a preliminar suscitada. II. 2- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 1. Perfilho a orientação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, caracterizando a requerente como consumidora (artigo 2º, da Lei 8.078/90) e a requerida como fornecedora (artigo 30, da Lei 8.078/90). 2. Assim, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. 3. Fixa o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. 4. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). 5. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 6. No presente caso, viskjmbro não só a verossimilhança da alegação da parte autora, bem como sua hipossuficiência técnica, na presente lide o que autoriza a inversão do ônus probatório em questão. 7. Assim, INVERTO O ÔNUS DE PROVA contra a requerida. 8. De outro vértice, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades a serem analisadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. III - PONTOS

CONTROVERTIDOS _____. 1. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) se há contrato de telefonia entre as partes; b) quem utilizou a linha telefônica no período que gerou o débito apontado para inscrição da autora nos órgãos de restrição ao crédito. 2. Fixo como pontos jurídicos controvertidos: a) que danos (materiais e/ou morais) macularam efetivamente, a saúde física e psíquica da requerente, ou, ainda, imprimiram-lhe prejuízo pecuniário; b) se resta configurada a responsabilidade da requerida em reparar eventual dano sofrido pela autora; c) quais os valores dos danos eventualmente sofridos. IV - MEIOS DE PROVAS

1. DEFIRO o pedido de prova oral (depoimento pessoal da autora e produção de prova testemunhal), formulados pela requerente e requerida às fls. 82, 83/84 e 93 respectivamente, pois indispensáveis para a solução da lide. 2. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/11/2012, às 14:00 horas. 3. Atendem as partes para o previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. Prazo 30 (trinta) dias. 4. A prova documental restringir-se-á às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Expeça-se ofício, por ora, ao Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de localizar o endereço de Diva Ferreira Costa, CPF 539.354.209-78. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

42. AÇÃO DE USUCAPião-371/2009-FRANCISCO CORREA DE SOUZA e outro x AGOSTINHO ALVES DE SOUZA e outro- Autos nº 000.371/2009 1. Trata-se de Ação de Usucapião movida por Francisco Correa de Souza e Maria das Dores Nunes de Souza em face de Agostinho Alves de Souza e Waldomiro Soares. 2. Conforme certidão de fl. 91, constata-se que o requerente Francisco Correa de Souza faleceu no dia 17.10.2011. Desta forma, intime-se a requerente Maria das Dores Nunes de Souza, na qualidade de sua esposa, conforme juntado à fl. 13 dos autos, para que informe se houve abertura de inventário. 3. Caso tenha sido feita abertura de inventário, comprove quem é o inventariante, regularizando-se a representação processual no polo ativo. 4. Não tendo sido realizada, junte aos autos certidão negativa da abertura de inventário. 5. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA.-

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-389/2009-DIONISIO WARMLING x PISTORI COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA.- Autos no 389/2009 1. Atenta ao princípio do contraditório, e considerando o documento de fl. 65, diga a embargada em até 5 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil) do feito. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CHARLES ZAUZA.-

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-395/2009-MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS x GERTRUDES BENTO DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fl. 100/103, no prazo de cinco dias-Adv. DIZONIR COAN.-

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-430/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEI ARCELI- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$-230,70 em até dez dias--Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

46. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-476/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outros- Informar os endereços completos dos requeridos Miguel Rodrigues Waldemar Kreis e Estevão Juk, no prazo de até dez dias --Adv. PERCIVAL ERENO.-

47. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-481/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outros- Tendo em vista que o requerido Alderico Miquelin até a presente data não foi citado, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, mormente em face ao contido às fls. 74.-Adv. PERCIVAL ERENO.-

48. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-484/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x BENEDITO EDUARDO ALVES e sua esposa e outro- 1.0 DADOS GERAIS AUTOS Nº 48409 Objeto da Avaliação: Lote nº 02, da Quadra nº 494, o Endereço do Imóvel: Rua S. Gotadro, 2728 o Cidade UF: Alto Paraná PR. o Área do Terreno: 450,00 m2. 2.0 VISTORIA: o Foi feita a diligência ao local para realização das vistorias na data do dia 18 de abril de 2012. 3.0 AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: o Assegurando os parâmetros comparativos à realidade dos custos dos lotes e dos imóveis que compõe as diversas localidades da cidade de Alto Paraná, tendo base nas condições topográficas, dimensões e localização do terreno, não havendo nenhuma benfeitoria no local, pode-se concluir esta avaliação em R\$ 3.000,00 (tres mil reais). Alto Paraná, 18 de Abril de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP-175.357/D QUESITOS 1. Por ocasião da desapropriação o imóvel possuía? a) Asfalto; R: Não possuía asfalto, b) Rede de água, esgoto e coleta de lixo; R: Rede de água parcial sem nenhuma rede de esgoto e coleta de lixo. c) Rede de energia elétrica; R: Rede de energia parcial L. Era utilizado como imóvel rural, ou seja, pastagens de gado e outros animais? R: Sim. 3. Qual o valor do alqueire paulista na região próxima ao imóvel desapropriado? Qual valor por metro quadrado? R: Por se tratar de um perímetro urbano não é estimado o valor por alqueire, ficando assim inviável esse cálculo. 4. Encontre-se edificadas benfeitorias sobre o imóvel? Em caso positivo descrever quais e seus valores. R: Não, nenhuma benfeitoria existente no local. 5. Levando em conta a localização e o fim para o qual era utilizado por ocasião da desapropriação, qual o valor venal do imóvel na época (desconsiderando possível valorização após notícia da construção do Fórum local)? R: Na época o valor venal do imóvel seria em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alto Paraná, 18 de maio de 2012. CHRISTIAN ROBERTO NEVES Engenheiro Civil CREA SP175.357/D -Advs. PERCIVAL ERENO e VALDIR MOLIN.-

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000157-77.2010.8.16.0041-WALTER IRMO BRUGNOLE e outro x OCEAN TRADING LTDA. e outro- aguarda pagamento de custas no valor de R \$-1.273,40 (um mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos)--Advs. ROGÉRIO CEZAR MOLIN, VALDIR MOLIN e TANABÍ REGINA PIVA PERIN.-

50. AÇÃO DE DESPEJO-0000189-82.2010.8.16.0041-ANTONIO MARIN FILHO x HELEN DLULIANE DOS SANTOS FERREIRA- NTEÇA Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS, registrados sob o nº 0000189-82.2010.8.16.0041, ajuizada por ANTÔNIO MARIN FILHO em face de HELEN DLULIANE DOS SANTOS FERREIRA. 1- RELATÓRIO 1. Antônio Marin Filho, já qualificado nos autos, requereu, por meio da petição de fl. 40, a liquidação da sentença de fls. 24/25, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar a requerida a desocupar o imóvel mencionado nos autos, bem como ao pagamento dos aluguéis em atraso e os encargos da locação. 2. Deferida a elaboração da conta geral (fl. 29). 3. Os cálculos foram realizados (fls. 30/32). 4. Manifestação do autor à fl. 33. 5. O réu foi declarado revel (fl. 24) 6. Pelo despacho de fl. 34 foi determinada a intimação da requerida para o pagamento da dívida. 7. A certidão exarada à fl. 36 informa que a requerida foi devidamente intimada acerca do despacho acima citado, a qual permaneceu inerte (fl. 36-verso). 8. Pela petição de fl. 40 o requerente pleiteou a procedência do pedido de liquidação de sentença posto às fls. 26/ E o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. Trata-se de liquidação de sentença com apuração na modalidade por arbitramento, em que se objetiva apurar o valor dos haveres devidos pela ré tendo em vista o atraso dos aluguéis e os encargos da locação. 2. Da análise do cálculo elaborado pelo Cartório Civil, depreende-se que os haveres devidos pela requerida em relação ao autor, levando-se em conta o os aluguéis em atraso e os encargos da locação, chegam ao montante de R\$ 2.264,87 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo a liquidação de sentença, para o fim de estabelecer os haveres devidos pela ré ao autor no montante de R\$ 2.264,87 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), na data do cálculo realizado pela Escritania (11/05/2011, fl. 30/32), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data de 11/05/2011, acrescidos de juros de mora a partir da citação (08/05/2010). 2. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a esta fase. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que estes já foram fixados na sentença (STJ, 3 Turma, Resp nº 39.371-0-RS, rei. Ministro Nelson Naves, DJU 24.10.94, pág. 28753). 3. Com o trânsito em julgado, intime-se o reclamado para pagamento no prazo de (15) quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) na forma do artigo 475, 3 do CPC. PUBLIQUE-SE. R'EGISTRE-SE INTIMEM-SE. Alto Paraná, 21 de Maio de 2012. MÉRCIA DO NASCIMENTO FRANCHI Juíza de/Dreito -Adv. DIZONIR COAN.-

51. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000192-37.2010.8.16.0041-APARECIDO ANDRÉ CARVALHO & CARVALHO LTDA. x DORIVAL BASTAZINI - ME- Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca do contido na petição de fls.30/38-Advs. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR e CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI.-

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000199-29.2010.8.16.0041-ROSEMARY BATISTA DO NASCIMENTO x OTALÍPIO CAPELETI- Autos no 199-29.2010 SENTENÇA 1. Homologo por sentença para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 53/54, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo com resolução de mérito. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se, com as baixas de praxe. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. IVAN PIMENTA DE SOUZA e DIZONIR COAN.-

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-0000449-62.2010.8.16.0041-ALGACIR ANTONIO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A- aguarda recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-1.139,52, em até dez dias-Adv. DIZONIR COAN.-

54. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0000568-23.2010.8.16.0041-P.L.N. x V.C.P.L. e outros- Autos nº 568/2010 1. Designo o dia 23/07/2012, às 14:30 Horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. Citem-se os requeridos Vânia Cristina PradeHa Languer e Robson Valentin Pradelia Languer, e intime-se o requerente, para que compareçam à audiência, acompanhados de seus representantes e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo e a dos requeridos, em confissão e revela. 3. Em não havendo acordo em audiência poderão os requerido oferecer contestação, desde que o façam por intermédio de advogado. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intimações e Diligências necessárias.- Adv. EDSON OLIVATTI.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-0000667-90.2010.8.16.0041-ALGACIR ANTONIO RAMOS x BANCO ITAÚ S/A- Autos nº 667-90.2010 1. Considerando que a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.146), bem como que o requerido pugnou produção de provas documental e pericial, intime-se o requerido para indicar se insiste na produção de tais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de manter o interesse na produção da prova pericial e testemunhal, retornem os autos conclusos para saneamento do feito. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000749-24.2010.8.16.0041-FRICAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. x GOMES E SANTOS LTDA.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos n. 749-24.2010 1. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD.' 2. Considerando que citada a executada permaneceu inerte em saldar a dívida, bem como, não foram localizados bens, DEFIRO o pedido. 3. Registre-se o pedido de remessa das declarações de imposto de renda do executado (anos 2.009, 2.010 e 2.011), através do sistema INFOJUD. 4. Aguarde-se a respectiva resposta e promova-se a juntada aos autos das informações. 5. Após, abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 1 "Resultado de uma

parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário previamente cadastrados, em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil. O acesso ao Infojud é feito no sítio da Receita Federal, opção "e-CAÇ-ntro Virtual de Atendimento ao Contribuinte". Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. O único custo envolvido é o do processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventuários), que é de responsabilidade direta da Justiça. 6. Em caso de inércia, certifique-se, intimando-se-a pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de 48h, nos termos do artigo 267, III, § 10, do Código de Processo Civil. 7. Após, venham conclusos. 8. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000801-20.2010.8.16.0041-JOSE BRAZ PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAU S/A)- Autos nº 0000801-20.2010 SENTENÇA 1. Homologo por sentença para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes e reduzido a termo às fls. 50/51, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo com resolução de mérito. 2. Custas e honorários na forma do acordo. 3. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e arquite-se, com as baixas de praxe. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCUS AURÉLIO LOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0000815-04.2010.8.16.0041-CICERA APARECIDA GONÇALVES E OUTROS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo em vista a petição e documentos de fls. 368/424, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000907-79.2010.8.16.0041-ZULMIRA TEIXEIRA GARCIA x BANCO BRADESCO S/A- Efetuar no prazo de quinze dias, o pagamento da importância de R\$- 380,33 mais R\$-273,42, de custas processuais, sob pena de incidência de multa de 10%- 1. Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2. Deixo de fixar honorários advocatícios neste momento, em razão de que estes são devidos ao final da fase de cumprimento de sentença em caso da ausência de pagamento espontâneo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-3 DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1.- A multa prevista no artigo 475-3 do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. 2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios. 3.- Não se vislumbra a apontada reformatio in pejus, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-3 do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-3, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1273417/RS, Rei. Ministro SIDNEI TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 07/12/2011) 3. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 4. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado a ré, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-3 § 1º do CPC). 6. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determine ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros da devedora no sistema BacenJud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 7. Efetivada a penhora pelo sistema Baceniud, lavre-se termo e cumpra-se o tem 5. 8. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio. 9. Ocorrendo a hipótese do item anterior, o exequente deverá ser intimado a indicar bens penhoráveis no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 10. Intimem-se. Adv.

CLAUDEMIR SÉRGIO SANTORO-

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0000917-26.2010.8.16.0041-DIZONIR COAN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- aguarda recolhimento de custas no valor de R\$-913,49, em até dez dias -Adv. DIZONIR COAN-

61. ALVARÁ JUDICIAL-0001010-86.2010.8.16.0041-GABRIEL ANTONIA DE OLIVEIRA TRAGL- retirar o alvará -Adv. VICTOR ANTONIO M. M. VENDRAMIN-

62. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001015-11.2010.8.16.0041-JOSÉ CARLOS DIAS MULZA x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- 1. O artigo 130 do Código de Processo Civil permite ao julgador, em

qualquer fase do processo, ainda que em sede de sentença, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento. 2. Assim, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora comprove o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o labor rural do autor nos períodos de 01/06/1974 a 31/05/1976, 22/09/1985 a 30/04/1987 e ano de 1980, bem como, de labor especial o período de 06/03/1997 a 30/11/2006. 3. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE. - Os juízos de 1º e 20 graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. - Embora recaia sobre o devedor-embargante o ônus de demonstrar a inexistência dos cálculos apresentados pelo credor-exequente, deve-se admitir a iniciativa probatória do julgador, feita com equilíbrio e razoabilidade, para aferir a exatidão de cálculos que aparentem ser inconsistentes ou inverossímeis, pois assim se prestigia a efetividade, celeridade e equidade da prestação jurisdicional. Recurso especial improvido. (REsp 1012306/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 07/05/2009) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REALIZAÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO JUIZ - ARTIGO 130 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ E STF. - O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessária à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 382742/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 198). 4. Dessa forma, intime-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 2008.70.11.001602-7/PR pela Justiça Federal. 5. Cumprido ou no o item anterior, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-

63. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0001173-66.2010.8.16.0041-MARIA DOS REIS DE SOUZA ANDRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e Examinados estes autos de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, registrados sob o nº 1173-66/2010, ajuizada por MARIA DOS REIS DE SOUZA ANDRE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RELATÓRIO 1. Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria ajuizada por MARIA DOS REIS DE SOUZA ANDRE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados. 2. Na petição inicial, a autora aduziu, em síntese, que sempre laborou no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar, e depois como bóia-fria, em várias propriedades, sem registro em CTPS. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Requereu ainda a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de recebimento de aposentadoria rural por idade. Juntou aos autos documentos de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (reconhecendo o período de trabalho rural de 1974 a 2009); ficha de atendimento hospitalar (indicando a profissão da autora como trabalhadora rural); ficha cadastral no comércio; certidão eleitoral da autora; comprovante de residência e comunicação de decisão, todos como início de prova. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 29 por este juízo entender que não há base para tal deferimento. 4. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando tão-somente a descaracterização da condição de trabalhadora rural pelo auferimento de renda estranha ao meio rural, inexistência de provas suficientes de prova material do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. 5. Impugnação à contestação às fls. 39/44. 6. O Ministério Público alegou inexistir interesse que justifique sua intervenção no feito. 7. O feito foi saneado e designou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu ao depoimento pessoal da autora, e em seguida foram inquiridas duas testemunhas. 8. Memorials da parte autora às fls. 57/61, reiterando os termos das peças, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fl. 61 apresentadas na fase postulatória. Por outro lado, o INSS informa que as alegações finais são remissivas à contestação de fl. 63. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO 1. Inicialmente, destaco que a causa está apta a julgamento, eis que observados, adequadamente, os princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. 2. Para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, deve a parte requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o implemento do requisito etário (60 anos de idade para o homem e 55 anos de idade para a mulher); b) prova da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91). 3. No caso em tela, conseguiu a autora demonstrar através dos documentos que atingiu a idade mínima, de 55 anos, em 2007, e que, portanto, o período de carência é de 156 meses (ou 13 anos). 4. A controvérsia maior da presente ação e em todas as demais envolvendo trabalhadores rurais reside na prova da atividade rural. O INSS, de um modo geral, defende a tese de que o exercício da atividade ruralica deve ser comprovado através de documentos contemporâneos ao período que se pretende que seja reconhecido, fundamentando-se no artigo 62 do Regulamento da Previdência Social. 5. Na hipótese dos autos, há farta prova documental sobre o trabalho rural da autora. A tanto, observem-se declarações do sindicato dos trabalhadores rurais (fl.20/23), ficha de atendimento hospitalar indicando a profissão da autora como trabalhadora rural fl. (24/24vs) , ficha cadastral no comércio (fl. 25 e 56), certidão eleitoral (fl. 26) e comunicado de decisão (fl. 27) todas contemporâneas ao período de carência. 6. Os depoimentos e documentos destes autos demonstram que a autora trabalhou, inicialmente, em regime de economia familiar, em conjunto com seus familiares. O trabalho prestado pela autora se caracterizou como aquele

imprescindível ao sustento da família, prestado em regime de mútua assistência e colaboração, conforme determina a Lei. 7. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, comprovaram que depois daquele período a autora passou a trabalhar como bóia-fria, ocupação que continuou a exercer até um mês antes a data da audiência de instrução e julgamento. 8. Portanto, restou comprovado que a autora sempre retirou do trabalho rural o seu sustento, razão pela qual deve ser enquadrada na condição de segurada especial para fins de concessão da aposentadoria. 9. Acrescente-se por fim, que o INSS não produziu nenhuma prova nos autos no sentido de desqualificar o depoimento da autora e de suas testemunhas. Desta forma, as provas acima destacadas e analisadas frente aos posicionamentos jurisprudenciais mais recentes dos Tribunais, demonstram de forma inequívoca o efetivo exercício da atividade rural por parte da autora por tempo superior ao da carência mencionada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (156 meses), impondo-se a procedência de seu pedido.

III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, 1, do Código de Processo Civil para CONDENAR: a) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora MARIA DOS REIS DE SOUZA ANDRADE, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início a partir do requerimento administrativo (22/04/2009). b) A atualização monetária será contada do vencimento de cada prestação, e deve ocorrer, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em 01/07/2009), deve-se aplicar a atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Assim, a partir da data mencionada, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez (até o efetivo pagamento), dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 3. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em 01/07/2009), deve-se aplicar a atual redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97. Assim, a partir da data mencionada, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez (até o efetivo pagamento), dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Os cálculos sobre o valor da condenação deverão seguir o disposto no artigo 475-B, caput do Código de Processo Civil. 5. Vislumbro presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso 1 do Código de Processo Civil, em especial em razão do julgamento de procedência da demanda. Considerando que o benefício visa amparar o trabalhador em razão da idade avançada, e considerando sua natureza alimentar e a situação de hipossuficiência da autora, entendo presente os requisitos da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano, pelo que DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o INSS imediatamente implante o benefício à autora, e inicie dos pagamentos. 6. Condeno ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como das custas e despesas processuais, nos termos da súmula 20 do TRF 4ª Região, que discorre que não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça estadual. 7. Deixo de submeter esta decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001205-71.2010.8.16.0041-ELOISE FERNANDES LOPES DELGADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 201/207, requerendo o que entender de direito-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001363-29.2010.8.16.0041-DESTAKON SERVIÇOS COMERCIAIS S/C x LEONICE ADAUTO DOS SANTOS DIAS- aguarda pagamento de custas no valor de R\$-313,14 em até dez dias-Adv. ROBERTO TORRES, CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e JUAREZ LOPES FRANÇA-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001406-63.2010.8.16.0041-EDILSON SOUZA DE AGUIAR x BENEDITO LUIZ DE AGUIAR e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o quefer de seu interesse-Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

67. ALVARÁ JUDICIAL-0000077-79.2011.8.16.0041-ANTONIO TORRES- Vistos e Examinados estes autos de ALAVRÁ JUDICIAL, registrados sob o nº 0000077-79.2011.8.16.0041, ajuizada por ANTÔNIO TORRES, representado por sua curadora LUCIA RODRIGUES TORRES. 1- RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado por Antônio Torres, incapaz interdito, representado por sua curadora Lúcia Rodrigues Torres, requerendo autorização para alienar imóvel urbano, situado neste Município, do qual é proprietário. 2. Em manifestação de fl. 13 o ilustre representante do Ministério Público requereu a intimação do autor para informar a existência, ou não, de interessados na compra do imóvel, bem como o valor eventualmente pactuado. 3. A parte autora dando cumprimento ao requerido pelo Ministério Público, informou que o imóvel já teria sido vendido a Sra Elenice Maria da Silva, todavia, tal fato estava pendente de formalização junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Assim, requereu a expedição de alvará para o fim de autorizar o Cartório de Registro de Imóveis a venda que de fato já foi realizada. 4. O Ministério Público se manifestou pela do processo sem resolução de mérito, face à absoluta ausência ide agir, decorrente da inadequação da via processual eleita (fls. 2 a 5. À fl. 27 a curadora do autor informou que este faleceu em 05/09/2011, conforme certidão de óbito (fl. 30), de forma que requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. 6. À fl. 34,

o ilustre representante do Ministério Público ratificou a manifestação de fls. 20/22. 7. Pelo despacho de fl. 36 foi determinada a conta e preparo, sendo apresentada a conta à fl. 36, as quais não foram recolhidas em virtude do pedido de Assistência Judiciária. 8. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO 1. Da análise dos autos, depreende-se assistir razão ao ilustre representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 20/22, ratificado pela manifestação de fl. 34. 2. Por outro lado, com o óbito do autor, também há perda do objeto da ação e ainda os fatos trazidos nestes autos serão analisados em momento processual oportuno, qual seja o inventário. 3. Assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a única medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 20/22, bem como manifestação da parte autora, e em consequência-d'extinção do arquivamento dos autos, com a extinção do processo sei mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código 2. Condeno a curadora ao pagamento das despesas processuais, na forma da conta de fl. 37-Adv. JULIANA MARCKERT DUARTE-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000147-96.2011.8.16.0041-BANCO ITAULEASING S/A x SUZANA MENEGUETI B PAGAMUNCI- Autos no 147-96.2011 1. Considerando que a requerente é pessoa jurídica de direito privado, bem como, pelo fato de não ter sido juntado nos autos, seus Atos Constitutivos, suspendo o feito por 15 (quinze) dias, para que, intime-se o requerente para regularizar a representação processual, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 13, 1, do Código de Processo Civil. 2. Regularizada a representação processual, tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial (fls. 115/116), nomeio para proceder a perícia o Sr. Cristiano Tomaz de Aquino, estabelecido na Avenida Distrito Federal, 1205, sala 01, Centro, Paranavai/PR, independentemente de compromisso. 3. Intime-o para em até cinco dias dizer se aceita o encargo, e em caso positivo, deverá no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, bem como data de agendamento e realização da perícia, observando-se os quesitos apresentados pela parte autora à fls. 115/116. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000161-80.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA JULIANA DOS SANTOS MOREIRA- aguarda recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$- 63,69 em até dez dias-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000210-24.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu direito-Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000213-76.2011.8.16.0041-EDILSON SOUZA DE AGUIAR x BENEDITO LUIZ DE AGUIAR e outro- juntar resumo conforme determina o item 5.4.3.1. do Código de Normas - (nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada)- Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000255-28.2011.8.16.0041-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ADUSEMAQ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.- Autos nº 255-28/20 11 1. Ante a juntada de documentos e petição (fls. 166/183 e 184) aos presentes autos, intime-se a ora requerida para que se manifeste no prazo de 10 dias. prosseguimento do feito. 2. Após, retornem os autos conclusos para análise e 3. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ LUIZ ROSSI-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000297-77.2011.8.16.0041-LUCIANA GONÇALVES SANTIAGO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos nº 0000297-77.2011.8.16.0041 1. Reitere a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo realizado no Projeto Justiça no Bairro (fls. 166), inclusive sobre o arquivamento do feito. 2. Ante o comprovante de depósito dos honorários do Sr. Perito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 182, em nome do Perito e proceda a sua devida intimação. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0000396-47.2011.8.16.0041-PERCIVAL PITTA e outro x ADOLFO KOTOWICZ- Analisando os autos, verifico que até a presente data o requerido Adolfo Kotowicz não foi citado, desta forma,, manifeste-se o requerente quanto à sua citação --Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000474-41.2011.8.16.0041-PAULO CEZAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. FERNANDA ZACARIAS GABRIEL-.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000529-89.2011.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO RODRIGO DA SILVA- aguarda pagamento de custas remanescentes no valor de R\$-54,40 em até dez dias -Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN-.

77. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0000564-49.2011.8.16.0041-MARCIO APARECIDO PIMENTA DE SOUZA x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Autos no 564-49.2011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SANEADOR 1- RELATÓRIO 1. Marcio Aparecido Pimenta de Souza promoveu Ação de Usucapião em face de Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural - CODAL, alegando em síntese, que desde 1999 tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o dia de sua aquisição, até a presente data, dos lotes urbanos de nº 10 e 11, da quadra nº 19, localizadas na cidade e comarca de Alto, com área de 450m² cada lote, todos de propriedade dos requeridos. Foram juntados documentos às fls. 08/40 2. Aduziu que, no mesmo ano construiu uma casa de alvenaria e estabeleceu moradia habitual no locais, bem como, vem localizando obras e serviços de caráter produtivo, uma vez que mantém um canteiro de mudas no local. 3. À fl. 46 foi dado despacho inicial. 4. O requerido foi citado por carta de citação (fl. 59) e os eventuais terceiros interessados foram citados por edital - fls. 50. Os confinantes foram citados por carta de citação (fls. 52/53/56). 5. O Ministério Público,

a Fazenda Pública Estadual, a Procuradoria Geral do Estado e a União manifestaram desinteresse na causa (fls. 63/65, 60, 61, 66). O Município, apesar de intimado (fls. 55), não se manifestou. 6. A requerida apresentou contestação (fls. 68/79), alegando que o requerente adentrou na posse das áreas usucapiendas de forma ilegítima e clandestina, razão pela qual sua posse encorpou a má-fé. Afirma ainda que não há documentos juntados aos autos, que demonstrem eficazmente as alegações do autor. 7. O requerente impugnou a contestação, conforme fls. 82/85, alegando que a contestação apresentada pelo requerido encontrava-se intempestiva. À fl. 87 determinou-se que as partes manifestassem a possibilidade de conciliação em audiência bem como sobre a necessidade de provas que pretendem produzir. 8. O requerente reiterou a informação de que a contestação estava intempestiva e requereu que fosse decretada a revelia do requerido. Conforme certidão de fl. 92, decorreu o prazo sem que a requerida se manifestasse. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. Analisando o presente feito, verifico que a contestação apresentada pelo requerido foi apresentada após o prazo estabelecido para tal ato. O aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 03.08.2011 e a contestação foi apresentada em 12.09.2011, sendo, em razão disso, intempestiva. 2. Considerando que a contestação encontrava-se intempestiva, com amparo no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu. 3. De outro vertice, inexistem preliminares a serem apreciadas, bem como irregularidades ou nulidades a serem analisadas. 4. Deste modo, **DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS** 1. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) se houve o exercício da posse ininterrupta e sem oposição sobre um bem imóvel suscetível de ser usucapido; b) qual o lapso temporal de exercício da posse. 2. Fixo como pontos jurídicos controvertidos: a) se estão preenchidos os requisitos legais para a procedência da ação, tornando o requerente legítimo proprietário do bem. IV - MEIOS DE PROVAS 1. Considerando que não há possibilidade de julgar a presente ação, no estado em que esta se encontra, uma vez que as provas apresentadas não são suficientes para tal ato, determino, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, produção de prova oral, consistente em depoimentos pessoais e na inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes com até trinta dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, conforme previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil. 2. Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/11/2012, às 15:00 horas. 3. A prova documental restringir-se-á às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIZONIR COAN e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-. 78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000633-81.2011.8.16.0041-RAFAEL FAVARETTO x ALTAIR BORGES DOS SANTOS- Autos no 633-81.2011 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIZONIR COAN e ADEL MOHAMAD AWADA-. 79. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000641-58.2011.8.16.0041-VALDECIR ANTONIO MARCONI e outro x BORALI & HELD e outros- Autos no 641-58.2011 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO JUNIOR RIZZATO e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-. 80. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000696-09.2011.8.16.0041-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA MELLO- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a relevância daquelas para a solução da lide. -Advs. CLAUDIO EVANDRO STEFANO e ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES-. 81. AÇÃO MONITÓRIA-0000699-61.2011.8.16.0041-DIOGENES LUIZ MIOLA x FELIPE TIAGO GONÇALVES-0000699-61.2011.8.16.0041- (Apelação Cível nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 5. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIZONIR COAN-. 82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000901-38.2011.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JOSE APARECIDO CARNEIRO- SENTENÇA VISTOS E EXAMINADOS estes autos de busca e apreensão nº 901-38, no qual figuram, como requerente, BV FINANCEIRA S/A, e como requerido, JOSE APARECIDO CARNEIRO, devidamente qualificados às fls. 02. 1- RELATÓRIO 1. O requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão objetivando a restituição do bem descrito na inicial: PAS/AUTOMÓVEL, FORD/FIESTA STREET 1,OMPI, 2002/2002, VERMELHA, CHASSI 9BFBRZFDA2B425837, bem este objeto de alienação fiduciária em face de contrato celebrado entre as partes, pelo qual o requerente concedeu ao requerido um financiamento para sua aquisição, tendo este se comprometido a pagar o débito parceladamente. 2. Consoante despacho de fls. 16 foi deferida a liminar pleiteada, contudo não foi realizada a apreensão do bem conforme certidão de fls. 18. 3. À fl. 20, o requerente foi intimado para se manifestar acerca da certidão de fls. 18, decorrendo o prazo sem que este se manifestasse (fls. 36). 4. Novamente intimado para impulsionar o feito (fls. 21), em 48 (quarenta e oito) horas, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 23. 5. Os autos foram devidamente retornando-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. II-

FUNDAMENTAÇÃO 1. Da análise detida dos autos, verifica-se que o autor deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias. 2. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § I, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. III - DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, o que faço com fundamento no artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. 3. Sem custas. 4. Atendam-se as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-. 83. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000971-55.2011.8.16.0041-LUZIA MOREIRA DA SILVA x SEBASTIÃO IZIDORO GODOI e outro- Autos no 971-55.2011 1. Trata-se de Ação de Usucapião movida por Luzia Moreira da Silva em face de Sebastião Izidoro Godoi e outro. 2. Verifica-se que a petição inicial juntada pela requerente (fls. 02/08) encontra-se incompleta, uma vez que não constam os seus pedidos. 3. Até o momento, o processo tramitou sem que houvesse a citação dos confinantes, uma vez que não foram apresentados seus endereços, em razão da falta de exposição de pedidos. 4. Desta forma, intime-se a parte autora, para juntar cópia da petição inicial, com os referidos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Sendo apresentados os endereços, citem-se os confinantes na forma legal, para contestar a presente ação. 6. Com as respostas, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-. 84. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001190-68.2011.8.16.0041-CLAUDINEY RODRIGUES QUINTANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos no 0001190-68.2011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido formulado às fls.185, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias, alegando o que entender de direito. 2. Proceda a Escritania as anotações necessárias quanto aos advogados indicados às fls. 185. 3. Decorrido o prazo acima, oficie-se o IML de Paranavaí para agendamento e realização da perícia, observando-se os quesitos apresentados pela parte autora à fls. 14/15, com o fim de se apurar o percentual de invalidez e grau de redução funcional do requerente, comunicando-se as partes sobre o agendamento. 3. O laudo deverá ser apresentado em 30 dias. 4. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos. 6. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 85. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0001366-47.2011.8.16.0041-TERESINHA ALVES CONSERVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos nº 0001366-47.2011.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada previamente junto ao Juízo Cível da Comarca de Paranavaí/PR por Teresinha Alves Conserva em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A na qual a autora requer os benefícios da assistência judiciária. 2. Apresentada contestação (fls. 39/51), impugnação à contestação (fls. 75/84), pela decisão de fls. 85/87, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo de Paranavaí/PR para o processamento e julgamento do presente feito e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Alto Paraná/PR. 3. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita pela autora (fls. 11), foi determinada, dentre outros, a comprovação do montante de sua renda mensal familiar e também a apresentação de sua última declaração de imposto de renda com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para concessão da benesse (fls. 96/98), não havendo qualquer manifestação pela parte autora (certidão de fls. 101). É o essencial a ser relatado. 1. Os benefícios da gratuidade alcançam aqueles que não podem pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 4º, da Lei nº 1.060/50). 2. A Lei nº 1.060/50 garante a "assistência judiciária" aos necessitados, devendo assim ser considerado: "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas de-fii?oçcesso e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50). 3. Tendo em vista que foi determinado que a parte autora comprovasse o montante de sua renda mensal familiar, apresentando documentos para o fim de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão do benefício e, considerando ainda, que a parte autora não cumpriu referida determinação, pois, decorreu prazo sem manifestação (fls. 101), desta forma, verifico que não há elementos para aferir sua condição financeira. 4. Assim, ante a impossibilidade de aferir a real necessidade da parte autora para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o recolhimento das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNREJUS, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-. 86. AÇÃO MONITÓRIA-0001485-08.2011.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA- Autos nº 1485-08.2011 1. Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 54, postulando o que desejar para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-. 87. ALVARÁ-0001491-15.2011.8.16.0041-MARIA FILOMENA DESIDÉRIO x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Autos nº 1491-15/2011 1. Esclareça a requerente acerca da existência de demais herdeiros, bem como de outros bens em nome do de cujus. 2. Junte ainda a requerente aos autos certidão de inexistência de dependentes do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 3. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios justiça gratuita na forma da Lei 1.060/1.950, defiro, tendo em vista que a requerente não consegue arcar com as custas processuais sem que prejudique o seus sustento e de seus familiares. 4. Intime-se. -Adv. DIZONIR COAN-.

88. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001524-05.2011.8.16.0041-ELAINE APARECIDA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

89. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001532-79.2011.8.16.0041-FRANCINEIDE DIAS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

90. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001534-49.2011.8.16.0041-IVONE VAZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

91. INVENTÁRIO-0000045-40.2012.8.16.0041-HIROSHI FUJIMORI e outro x FUSSAE FUGIMORI- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito-Adv. MAMORU FUKUYAMA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000047-10.2012.8.16.0041-FRANCISCO XAVIER DA SILVA x ILDA VIEIRA PALTANIN e outros- Aguarda apresentação de contra-fé para citação dos requeridos. (06 cópias) Decisão Interlocutória 1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. 2. A presente ação segue o rito sumário (artigo 275, 1 do Código de Processo Civil). 3. Assim, designo o dia 27/08/2012, ÀS 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes (artigo 277 do Código de Processo Civil). 4. Citem-se e intimem-se os réus, por carta (artigo 222 do Código de Processo Civil), para que compareçam à audiência acompanhado de advogado, sob pena de revelia (artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil), oportunidade em que, se não houver acordo, poderão apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e se requererem perícia, deverão formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (artigo 278 do Código de Processo Civil). Na resposta, o réu poderá, também, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na petição inicial (art. 278, § 1º, do Código de Processo Civil). 5. Não obtida à conciliação, havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, 1 e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento, salvo se houver necessidade de realização de prova pericial (artigo 278, §2º do Código de Processo Civil).

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000049-77.2012.8.16.0041-MARIA SONIA MARTINS FERBONINK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar a contestação, querendo em até dez (10) dias-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000135-48.2012.8.16.0041-JÉSSICA FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação em até dez (10) dias acerca da contestação apresentada-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE-0000211-72.2012.8.16.0041-SONIA DUARTE BERNARDO PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento-Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGETTE DE MATOS-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000248-02.2012.8.16.0041-DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- Manifestação em até dez (10) dias acerca da contestação apresentada-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

97. INVENTÁRIO-0000348-54.2012.8.16.0041-SELMA HENRIQUE DOS SANTOS e outro x OSMAR ZUCCO- apresentação das primeiras declarações-Advs. SERGIO JUNIOR RIZZATO, JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000366-75.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Autos nº 366-75/2012 1. Intime-se a parte autora para emendar à petição inicial, o valor do contrato da referida causa. 2. Trata-se de ação de embargos do devedor, na qual o autor requer os benefícios da assistência judiciária. 3. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 4. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGR VO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRÁ TUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPRO VIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da espedida cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precluída do instituto, e no fito de coibir sua facultado ao Magistrado incitar o postulante elementos que comprovem a atestada existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4' C. Cível - AI 0404446-O - Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unan/me - J. 13.11.2007) 5. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 30, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PA TROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRÁ TUITA. INEXIGIBIL IDA DE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2.

À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Déclma Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O R (Apelação Cível Nº 70013272059, Déclma Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 6. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (artigos 276 e 284 do CPC): a) comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; 7. Intimem-se-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO AO DIREITO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000509-64.2012.8.16.0041-ANA PAULA DA SILVA SIPRIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestação em até dez (10) dias acerca da contestação apresentada-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000533-92.2012.8.16.0041-MARIA LUIZ DOS SANTOS x EUGENIA CERES COSTA MONTEIRO- Impugnar a contestação, em até dez dias querendo-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000540-84.2012.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO ARTHUR GARCIA GOUVEIA- Autos nº 0000540-84.2012.8.16.0041 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A em face de Leandro Arthur Garcia Gouveia, alegando em síntese: que o requerido por força do contrato nº 213000784 celebrado em 10/08/2010, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 10/09/2010 e da última o dia 10/08/2014, deixou de pagar as prestações a partir de 10/01/2012, incorrendo em mora, sendo que em garantia das obrigações assumidas, o requerido transferiu em alienação fiduciária ao requerente o seguinte bem: marca/modelo Volkswagen/35.300 4x2 (DD) Basi; cor branca, placa BYG 2899, ano de fabricação/modelo 95/96, chassi 9BWXTALZ9SDB81691. Por estas razões, finalmente, dentre outros, requereu a busca e apreensão liminarmente do bem acima descrito, com as faculdades descritas no artigo 30 do Decreto Lei nº 9 11/69. 2. Deferida a busca e apreensão (fls. 53/54), o bem foi apreendido em 09/05/2012 (fls. 63), sendo o requerido citado (fls. 66). 3. O requerido pugnou pela imediata ordem judicial para que autora restituía nessa Comarca o veículo apreendido acima descrito, sob o argumento de que no prazo estabelecido, depositou em conta judicial a integralidade da dívida apontada na inicial somado às custas judiciais recolhidas, referente as parcelas 17 a 20/48 com vencimentos entre 10/01/2012 a 10/04/2012 (fls. 67/71). 4. A autora se manifestou no sentido que o requerido tornou-se inadimplente com o atraso das parcelas, e assim houve o vencimento antecipado do contrato, desta feita, argumenta que o valor deve ser calculado sobre o total das parcelas vencidas, vincendas, custas processuais e honorários, sendo, portanto, o requerido responsável pelo pagamento integral. Por fim, não aceitou o valor apresentado - R\$ 10.538,86 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), pugnando pela intimação do Requerido, para que o mesmo complemente o valor apresentado devendo ser o contrato quitado na sua íntegra, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 84/96). É o essencial a ser relatado. Decido. 1. Assiste razão à autora ao afirmar que o requerido deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, compreendidas as prestações vencidas e vincendas. 2. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que após a vigência da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, haja vista que cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, desta forma, o devedor que possuía apenas a posse do bem, neste período dos cinco dias deve pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1183477 - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Data do Julgamento: 03/05/2011). "(...) No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo ao devedor livre de

qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. (...) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada na parte em que possibilitou ao réu a purgação da mora mediante o pagamento apenas das prestações vencidas. (...) (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 910848-1 - 17 Câmara Cível - Relator: Lauri Caetano da Silva - Julgamento: 15/05/2012). 3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo marca/modelo Volkswagen/35.300 4x2 (DD) Basi; cor branca, placa BYG 2899, ano de fabricação/modelo 95/96,/chsi 9BWXLTALZ9SDB81691, apreendido em razão de garantia de contrato de alienação fiduciária inadimplido e, DETERMINO que o requerido, para fins de restituição do bem apreendido, complemente o valor apresentado, quitando o contrato na íntegra, acrescidas das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, que para o fim de purgação da mora fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com o depósito nos autos ou sem manifestação, abra-se vistas à requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, conclusos. 6. Por fim, determino que a Escritúria certifique nos autos a juntada do mandado de busca e apreensão, bem como a juntada de certidão de citação do requerido. 7. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIERIA MENEZES TANTIN e JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS-. Despacho de fls. 111- Autos nº 0000540-84.2012.8.16.0041 1. Ante o acordo extrajudicial noticiado às fls. 106/108, susnendo o presente processo até o dia 05/06/2012, para a devida compensação do boleto no 10098406 de fls. 109, cujo o pagamento deverá ser realizado pelo requerido. 2. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o requerente sobre o cumprimento do acordo, requerendo o que for de seu direito. 3. Defiro o pedido para levantamento dos valores depositados em Juízo pelo Sr. Leandro Arthur Garcia Gouveia (requerido), com a finalidade de pagamento do boleto de fls. 109, conforme requerido pelas partes no item "9" de fls. 107/108. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 75, em nome do requerido, em conjunto com seu procurador, se este tiver poderes para tanto, com validade de 30 (trinta) dias. 4. Intimações e diligências necessárias.

102. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000599-72.2012.8.16.0041-VICTOR HUGO LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 599-72.2012 1. Apense-se aos autos de Execução no 410-94.2012.8.16.0041. 2. Trata-se de Embargos do Devedor, na qual o autor requereu os benefícios da assistência judiciária à gratuidade das custas processuais. 3. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 4. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade prec/ua do instituído, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, do existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI O 04446-O Dois Vizinhos - Rei.: Des' Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 5. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 30, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PA TROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, L- da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUM NCI majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESI O. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R5, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 6. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) Recolher as custas processuais ou comprovar, sob pena de indeferimento do benefício

da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. 7. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000600-57.2012.8.16.0041-WALCYR LOPES JUNIOR e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 600-57.2012 1. Apense-se aos autos de Execução nº 321.71.2012.8.16.0041. 2. Trata-se de Embargos do Devedor, na qual o autor requereu os benefícios da assistência judiciária à gratuidade das custas processuais. 3. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo tal situação restar demonstrada nos autos. 4. O juiz pode determinar de ofício a comprovação da real necessidade do postulante, para fins de avaliação quanto à necessidade de concessão do benefício. Nesse sentido, decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: A GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - A USÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSI VIDA DE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade prec/ua do instituído, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, do existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI O 04446-O Dois Vizinhos - Rei.: Des' Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) 5. Além da questão relativa às custas processuais, é de se ressaltar que a gratuidade prevista na Lei 1.060/50 abrange, também, os honorários advocatícios (art. 30, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRA TUAIS. PA TROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, L- da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUM NCI majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESI O. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R5, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 6. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para a seguinte finalidade (artigos 276 e 284 do Código de Processo Civil): a) Recolher as custas processuais ou comprovar, sob pena de indeferimento do benefício

benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse. 7. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000658-60.2012.8.16.0041-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO VICENTE- agenda juntada do comprovante das guias das diligências do oficial de justiça -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

105. REPRESENTAÇÃO-0000520-98.2009.8.16.0041-M.P. x L.S.G.- SENTENÇA Autos nº 022.2008 1. Tratam os autos de pedido de representação em face de Laís Santos Gonçalves, qualificada na inicial, em razão que esta infringiu ato determinado em alvará, permitindo que menores de 16 anos participassem de uma festa no dia 19.01.2008, realizada no Clube Municipal de São João do Caiuá. 2. Em audiência de instrução e julgamento, foi celebrado acordo (fl.70) em que ficou estabelecido à requerida que esta efetuasse o pagamento no valor de R\$ 489,93 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), a ser satisfeita em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 163,31 (cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos) cada, vencíveis em 18.03.2010, 18.04.2010, 18.05.2010. 3. O acordo foi homologado por sentença, tendo em vista que a requerida cumpriu o julgado. 4. De fato, às fls. 87/98 tem-se a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, 1, do Código de Processo Civil. 5. Sem custas. 6. Comunicações, anotações, baixas e diligências necessárias. 7. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI-.

106. PETIÇÃO-0000825-14.2011.8.16.0041-SERVENTIA REGISTRAL DE IMÓVEIS x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Autos nº 0000825-14.2011 1. Considerando o parecer do Ministério Público de fl. 23, intime-se o procurador judicial, Dr. Alécio Aparecido Frasson, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação, bem como para se manifestar sobre: a) as questões levantadas às fls. 02/05. b) a forma de aquisição do bem imóvel - se recursos de Melissa Dias Gonçalves ou Aparecida Josefa Dias. 2. Sendo informado que os recursos

advieram de Melissa Dias Gonçalves, informe o douto procurador, qual a origem dos recursos, uma vez que se trata de criança de 10 (dez) anos de idade à época do negócio jurídico. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -ADV. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

Alto Paraná, 15 de Junho de 2012 - Irene Coan - Empregada Juramentada

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE APUCARANA/PR

RELAÇÃO 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

A.C. PINHO BELTONI 00077 000622/2009
 ADEMIR BATISTA 00066 000027/2009
 ADONAI JOSE DE OLIVEIRA 00131 002415/2011
 ADRIANA ROSSINI 00120 012370/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00066 000027/2009
 ADRIANO JAMUSSE 00009 000549/2001
 00147 005910/2011
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 00049 000195/2008
 AIRTON JOSE MARGARIDO 00028 000461/2006
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 00085 001104/2009
 00093 001739/2010
 ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS 00154 007915/2011
 ALCIRENE ADRIANA SILVA CORDEIRO DOS SANT 00159 009341/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00056 000434/2008
 00151 007119/2011
 ALEXANDRE GUARILHA 00051 000263/2008
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00008 000144/2001
 ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00033 000203/2007
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (CTBA) 00076 000538/2009
 ANA CLEUSA DELBEN 00036 000335/2007
 00054 000375/2008
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00018 000409/2004
 ANDERSON CARLOS LOPES 00164 010340/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00152 007693/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00042 000571/2007
 ANDREA APARECIDA MAZETTO 00108 007103/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00090 001347/2010
 00130 001889/2011
 ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS 00068 000132/2009
 ANTONIO A CATRO DOS SANTOS 00041 000543/2007
 ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JR 00023 000459/2005
 ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 00050 000247/2008
 ANTONIO GARCIA 00071 000335/2009
 ARMANDO GRACIOLI 00003 000361/1991
 ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA 00017 000673/2003
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00018 000409/2004
 BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00019 000607/2004
 BLASS GOMM FILHO 00029 000626/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00103 004629/2010
 BRUNO GALOPPINI FELIX 00115 010936/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00062 000822/2008
 BRUNO NACIFF A ROCHA 00127 001280/2011
 CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00110 008021/2010
 00133 002807/2011
 00143 005531/2011
 00155 008618/2011
 00157 009095/2011
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00003 000361/1991
 00136 003975/2011
 CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00108 007103/2010
 CARLOS ANTONIO STOPPA 00001 001760/1987
 CARLOS ARAUZ FILHO 00166 010543/2011
 CAROLINE PAGAMUNICI 00159 009341/2011
 CECILIA INACIO ALVES 00020 000258/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 00164 010340/2011
 CESAR VIDOR 00078 000732/2009
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00016 000650/2003
 CLEBER RICARDO BALLAN 00007 000480/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00154 007915/2011
 CYRILO LUCIANO GOMES 00012 000054/2003
 DANIEL HACHEM 00095 002493/2010
 00098 002834/2010
 00099 003132/2010
 DANIEL VOLTARELLI 00074 000467/2009
 DEA LUCIANE V. DE FREITAS GODOI 00008 000144/2001
 DEBORA ZANETTINI BERARDO 00040 000505/2007
 DELVAIR PAVEZI 00013 000140/2003

DENIRA C GORLA HIRATA 00134 003312/2011
 DEUSDERIO TORMINA 00149 006170/2011
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO 00022 000343/2005
 DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR 00043 000590/2007
 DIOGO BERTOLINI 00031 000178/2007
 DIOGO CORSO DE SOUZA 00106 005909/2010
 DIRCEU BORGES FILHO 00135 003957/2011
 EDERALDO SOARES 00009 000549/2001
 EDISON CANESIN JR 00024 000515/2005
 EDISON ROBERTO MASSEI 00058 000592/2008
 EDIVAL MORADOR 00127 001280/2011
 00144 005597/2011
 EDNELSON DED SOUZA 00138 004266/2011
 EDSON CARLOS PEREIRA 00025 000608/2005
 00029 000626/2006
 00070 000304/2009
 00139 004276/2011
 EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00078 000732/2009
 ELOI CONTINI 00031 000178/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00025 000608/2005
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00065 000918/2008
 EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00141 004648/2011
 ENEIDA WIRGUES 00086 001124/2009
 00088 001177/2010
 00114 010148/2010
 ESLAINE DE OLIVEIRA DIAS 00029 000626/2006
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00008 000144/2001
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00091 001709/2010
 00113 010093/2010
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00146 005707/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00119 012250/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00042 000571/2007
 FERNANDA CRISTINA CAVALARO 00073 000416/2009
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00160 009841/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00119 012250/2010
 FLAVIO GILIARDI MIQUELIN 00139 004276/2011
 FLAVIO K. KAMIKAWA 00165 010536/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00116 010991/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00069 000285/2009
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00016 000650/2003
 00082 000905/2009
 00117 011753/2010
 00167 000186/2000
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 00137 004050/2011
 GERMANO JORGE RODRIGUES 00122 013550/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00084 001060/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00164 010340/2011
 GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS 00068 000132/2009
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00120 012370/2010
 GUILHERME PEGORARO 00034 000210/2007
 GUSTAVO DAL BOSCO 00063 000829/2008
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 00081 000900/2009
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00021 000333/2005
 HERICA C. FERREIRA 00013 000140/2003
 HERICK PAVIN 00017 000673/2003
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00046 000694/2007
 IRMO CELSO VIDOR 00141 004648/2011
 IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS 00012 000054/2003
 JACKSON ANDRE DE SA 00145 005702/2011
 JACSON LUIZ PINTO 00111 008313/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00030 000063/2007
 JANAINA ROVARIS 00152 007693/2011
 JANDER LUIS CATARIN 00123 000123/2011
 JEFERSON DO CARMO ASSIS 00009 000549/2001
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00041 000543/2007
 00062 000822/2008
 JOANI RADUY 00015 000244/2003
 00045 000662/2007
 JOAO A. MICHELIN 00139 004276/2011
 JOAO BATISTA CARDOSO 00060 000636/2008
 JOAO LEONEL GABARDO FILHO 00164 010340/2011
 JOAO ROSINEI MIQUELAE 00132 002669/2011
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00018 000409/2004
 JOEL KRAVTCHEK 00180 002340/2011
 JOEL TRAVAS BRAGA 00071 000335/2009
 00131 002415/2011
 JOSE ANTONIO FRANZIN 00040 000505/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00102 004044/2010
 00104 005157/2010
 00105 005770/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 00011 000489/2002
 00032 000187/2007
 00039 000449/2007
 00044 000640/2007
 JOSE EDILSON MIRANDA 00010 000405/2002
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 00163 010296/2011
 JOSE TELES DE PADUA 00083 000916/2009
 JOSE TEODORO ALVES 00018 000409/2004
 00079 000800/2009
 JULIANA APARECIDA CATTARIN 00106 005909/2010
 JULIANA BRITTO DE CARVALHO CALEGARI 00120 012370/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00055 000432/2008
 00059 000594/2008
 00072 000348/2009
 00080 000815/2009
 00093 001739/2010
 JULIO CESAR RODRIGUES 00068 000132/2009
 JUSSARA MARIA HICKMANN 00179 000129/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 000281/2007

00061 000730/2008
 KATRUS TOBER SANTAROSA 00040 000505/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00087 001092/2010
 00100 003563/2010
 00109 007183/2010
 LEANDRO ROSINSKI ALVES 00068 000132/2009
 LENICE ARBONELLI M TROYA 00064 000910/2008
 LENISA MONTEIRO DANTAS 00070 000304/2009
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00096 002565/2010
 LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00094 001777/2010
 LIEGE MIYUKI KAMIKAWA 00165 010536/2011
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00112 009662/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00089 001254/2010
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 00052 000318/2008
 LOURIVAL LINO SOUZA 00026 000022/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00161 009845/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00101 003722/2010
 00152 007693/2011
 00156 008899/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00130 001889/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00091 001709/2010
 00113 010093/2010
 LUIZ VALDERI BATISTA DE MELO 00016 000650/2003
 MARA A.ROLIM 00097 002770/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00066 000027/2009
 00092 001737/2010
 MARCELO L. DA MATTA NEPOMUCENO 00120 012370/2010
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00124 000455/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 00053 000349/2008
 MARCO A. MILIARI 00001 001760/1987
 MARCO AURELIO BARATO 00111 008313/2010
 00138 004266/2011
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00038 000430/2007
 MARCOS LEANDRO DIAS 00043 000590/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 00007 000480/1999
 00008 000144/2000
 00087 001092/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00089 001254/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00062 000822/2008
 00118 011754/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00122 013550/2010
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00033 000203/2007
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00021 000333/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00140 004630/2011
 MOACYR VAZ TEIXEIRA 00002 000627/1989
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00170 000076/2009
 00171 004036/2010
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES 00129 001838/2011
 NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 00009 000549/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00077 000622/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000229/2006
 00128 001607/2011
 00158 009187/2011
 NEUSA ROSSETI 00128 001607/2011
 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR 00048 000090/2008
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00027 000229/2006
 00088 001177/2010
 ORLANDO A.MIRAS 00007 000480/1999
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00096 002565/2010
 OSCAR IVAN PRUX 00005 000062/1996
 00010 000405/2002
 00067 000117/2009
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00145 005702/2011
 PATRICIA FREYER 00063 000829/2008
 PAULO SERGIO VITAL 00038 000430/2007
 PEDRO DE JESUS RUY 00026 000022/2006
 00134 003312/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 00153 007709/2011
 RAGGI FEGURI FILHO 00125 001068/2011
 RENATA SABOIA GASPARELO 00004 000730/1995
 RICARDO FERNANDO DE SOUSA 00050 000247/2008
 RITA MARIA DA SILVA 00094 001777/2010
 ROBERTO C. CABRAL 00057 000523/2008
 00092 001737/2010
 00118 011754/2010
 ROBERTO FEGURI 00037 000381/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 00053 000349/2008
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 00173 014669/2010
 00174 014675/2010
 00175 014695/2010
 00176 014697/2010
 00177 014701/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00150 006975/2011
 00162 010159/2011
 ROGERIO B.CONSTANTINO 00066 000027/2009
 RONAN W. BOTELHO 00140 004630/2011
 ROSILAINE VARGAS 00060 000636/2008
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 00001 001760/1987
 00002 000627/1989
 00106 005909/2010
 00112 009662/2010
 00136 003975/2011
 00168 001950/2007
 00169 002588/2007
 00172 013936/2010
 00178 007037/2011
 SANDRA M KAIRUZ YOSHIY 00064 000910/2008
 SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00109 007183/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00165 010536/2011

SANDRO BERNARDO DA SILVA 00020 000258/2005
 00075 000471/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00100 003563/2010
 SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC 00047 000006/2008
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 00121 013327/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000253/1997
 TADEU CERBARO 00031 000178/2007
 THIAGO MAGALHAES DE SOUZA 00126 001266/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00103 004629/2010
 00105 005770/2010
 00107 006952/2010
 VALDECIR ANTONIO ALBARELLO 00014 000173/2003
 VALDIR JUDAI 00010 000405/2002
 00018 000409/2004
 00148 005977/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00008 000144/2001
 VINICIUS MACHADO BORGES 00115 010936/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00022 000343/2005
 00028 000461/2006
 00051 000263/2008
 00142 005315/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1760/1987-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOAO KLUTCOWSKI E OUTROS- Autos nº 1760/1987. Tendo em vista que o pagamento do Precatório Requisitório nº 61154/02 ainda não foi realizado, aguardem-se os autos no arquivo provisório, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ANTONIO STOPPA e MARCO A. MILIARI-.
2. DESAPROPRIAÇÃO-627/1989-MUNICIPIO DE APUCARANA x YEDO DE OLIVEIRA- Autos nº 627/1989. Tendo em vista que o pagamento do Precatório Requisitório nº 86661/01 ainda não foi realizado, aguardem-se os autos no arquivo provisório, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e MOACYR VAZ TEIXEIRA-.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-361/1991-HOSPITAL DA PROVIDENCIA (APUCARANA) x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO- Autos nº 361/1991. Tendo em vista que o pagamento do Precatório Requisitório nº 64412/03 ainda não foi realizado, aguardem-se os autos no arquivo provisório, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ARMANDO GRACIOLI e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-730/1995-SANDRA AP.MAIOLI BADUY E OUTROS x AHMAD MAHMOUD OMAIRI-Retirar Carta Precatória -Adv. RENATA SABOIA GASPARELO-.
5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-62/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALMIR SIDNEI REQUI E OUTROS-Retirar ofícios -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-253/1997-NERONE DO BRASIL COMP. SECURITIZADORA DE CREDITOS. x JORGE HIRAI & CIA LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x RAYTRON COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros-Retirar ofícios -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, ORLANDO A.MIRAS e CLEBER RICARDO BALLAN-.
8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000771-88.2001.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- DECISÃO Autos nº 144/2001. 1. Recebo o recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 292/299), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE N. FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e DEA LUCIANE V.DE FREITAS GODOI-.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-549/2001-PARANAMOTOR S/C LTDA ADM. DE CONSORCIOS x LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA-Aos interessados, em cinco dias ante retorno do AR-Advs. JEFERSON DO CARMO ASSIS, NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA, EDERALDO SOARES e ADRIANO JAMUSSE-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-405/2002-LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA x JAU IND.COM.DE BONES PROMOCIONAIS LTDA-EPP e outro- Autos nº 405/2002. I- Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil aplicado analogicamente ao presente caso, em regra a impugnação da sentença não possui efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante dar efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. No presente caso, verifico que está presente o requisito do relevante fundamento por se discutir o excesso de execução relativo a multa. O prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação, pois pode ter os seus bens retirados de seu poder em caso de expropriação dos bens, ainda mais, que a penhora se trata de dinheiro. Ante o exposto, recebo a presente impugnação para discussão, concedendo o efeito suspensivo à execução. II- Intime-se o impugnado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Diligências

necessárias. Intimem-se. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. OSCAR IVAN PRUX, JOSE EDILSON MIRANDA e VALDIR JUDAI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-489/2002-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI HELBEL-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. RECOLHER DIL.OFICIAL DE JUSTIÇA -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

12. ANULAÇÃO DE TITULO-54/2003-SERGIO CAETANO FERREIRA x DEMOVE MOVEIS DECORAA ES- Autos nº 54/2003. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS e CYRILLO LUCIANO GOMES-.

13. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-140/2003-PAULO GOMES DE LIMA x MUNICIPIO DE CAMBIRA- Autos nº. 140/2003. Tendo em vista que o pagamento do Precatório Requisitório nº 166809/07 ainda não foi realizado, aguardem-se os autos no arquivo provisório, sem, contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. DELVAIR PAVEZI e HERICA C. FERREIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-173/2003-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x CURTUME BERGHAN LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. RECOLHER DIL.OFICIAL DE JUSTIÇA-Adv. VALDECIR ANTONIO ALBARELLO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-244/2003-MARIA ROSA ROSSETTI BERTOLO x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOANI RADUY-.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002297-22.2003.8.16.0044-M S COMERCIO DE COUROS LTDA-EPP x ARRIVALE ACESSORIOS DE MODA LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, LUIZ VALDERI BATISTA DE MELO e GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

17. AÇÃO REVISIONAL-0002322-35.2003.8.16.0044-COLA TUDO DUBLAGEM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos nº 673/2003. Aguarde-se o prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ARNOLDO IGNACIO GIAVARINA e HERICK PAVIN-.

18. COBRANÇA-409/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x SITH BORDADOS LTDA e outros-Aos interessados, em cinco dias ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-607/2004-IBARALE CAZZARINI E FILHOS LTDA x ODILA THEREZINHA BALTHAZAR SANTANA e outro-Aos interessados sobre ofícios, em cinco dias -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004112-83.2005.8.16.0044-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JR BEZERRA FLORICULTURA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

21. DECLARATORIA-0004057-35.2005.8.16.0044-ESTEVAM RIBEIRO CILIAO X R J DE CAMPOS & COMPANHIA LTDA(POSTO MALAQUIAS II)- Autos nº 333/2005. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação de fls. 382. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2005-CRISTIANE ELISABETE DE MEDEIROS x ROSA NUNES DA SILVA SCARPELINY- Autos nº 343/2005. Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. DIJALMA PIRES DE CAMARGO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004120-60.2005.8.16.0044-GLOBAL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x KITAGAWA, KITAGAWA E CIA LTDA ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em

observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JR-.

24. DESPEJO C/C COBRANÇA-515/2005-ELAINE APARECIDA MUZEKA CANEZIN x MARCELO RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO- Autos nº. 515/2005 - AÇÃO DE DESPEJO c/c COBRANÇA Requerente(s): ELAINE APARECIDA MUZEKA CANEZIN Requerido(s): MARCELO RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo c/c Cobrança, interposta por ELAINE APARECIDA MUZEKA CANEZIN em face de MARCELO RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 288/289, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 288/289 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.01502434-9, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 288/289. . Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 11 de maio de 2012. ANDRE DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Adv. EDISON CANESIN JR-.

25. REPETIÇÃO DE INDEBITO-608/2005-EDMILSON ANTONIO CANESIN x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 608/2005 I. Trata-se de pedido de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 308-311) oferecido após a intimação para pagamento do valor da condenação (fl. 205), cujo recebimento deu-se com efeito suspensivo (fl. 316). O exequente manifestou-se (fls. 318-325) alegando, inicialmente, a necessidade de rejeição da peça impugnatória em razão do juízo estar desprovido de garantia. Pois bem. Assiste razão ao exequente, pois, apesar da via adequada para alegação de excesso de execução ser, realmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, a mesma deve ser oferecida após a garantia do juízo, consoante art. 475-J, § 1º, do CPC. Veja-se: Art. 475 (...) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Depara-se, assim, que a impugnação ao cumprimento de sentença poderá ser admitida após a prévia segurança do juízo, o que, todavia, não repercute em seu indeferimento, mas sim na postergação de seu recebimento, até que haja penhora nos autos. Neste sentido, esclarece Luiz Rodrigues Wambier: A impugnação, diferentemente dos embargos, pressupõe a segurança do juízo prévia. Penhoram-se bens do devedor e apenas depois ele é intimado para impugnar. Em caso de ajuizamento precipitado da impugnação, isto é, antes da realização da penhora), deve-se dar a mesma solução que se preconizava para os embargos antes da Lei 11.382/2006, quando esse pressuponham prévia segurança do juízo; nao é o caso de indeferimento da impugnação, mas de postergação do seu processamento, até que o juízo esteja garantido. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. V. 2, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. fls. 376/377). Corroboram tal entendimento, as seguintes decisões: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PENHORA NOS AUTOS. NECESSIDADE PARA APRECIAR O INCIDENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I (...). II - Impõe-se a anulação da decisão que aprecia a impugnação do cumprimento de sentença, sem que esteja seguro o juízo, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESSIVO PREJUDICADOS. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 421083-7 - Palotina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 08.10.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO PELO AGRAVANTE-DEVEDOR NO PRAZO DE QUINZE DIAS CONTADOS DE SUA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR O JULGADO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 475-J, § 1.º DO CPC, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DO TERMO DE DEPÓSITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SOB FUNDAMENTO DE QUE O PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO SE INICIOU NA DATA DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. DECISÃO QUE CONTRARIARIA A EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL DO § 1.º DO ARTIGO 475-J. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ANTES DO INÍCIO DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO (INTIMAÇÃO DA PENHORA). PEÇA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA INTEMPESTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER PROVIDO. 1. O artigo 475-J, § 1º, do CPC, é claro ao estabelecer que o prazo de 15 dias para interposição de impugnação contra o valor apresentado em pedido de cumprimento de sentença, inicia-se com a intimação do executado do auto de penhora, ou seja, após a garantia do juízo. 2. No caso dos autos não houve sequer penhora, havendo apenas depósito do valor incontroverso, que não teve o condão de marcar o início do prazo para interposição da impugnação. 3. O prazo para oposição da impugnação, no caso dos autos, sequer teve início, havendo, na verdade, antecipação por parte do agravante em apresentá-la. Todavia, tal impugnação só poderá ser analisada, surtindo o efeito de suspensão da execução (conforme faculdade conferida pelo art. 475-M, CPC), após a segurança total do juízo, o que deve ser feito com a

penhora do valor restante/controverso, acrescido da multa de 10%, já determinada pelo juízo singular. 4. Decisão agravada que merece reforma apenas na parte que declarou intempestiva a impugnação apresentada pelo agravante. AGRAVO PROVIDO. (TJPR, Ag. Instr. 0433285-2, 10ª Câmara Cível, Relator Marcos de Luca Fanchin, j. 18/10/2007, DJ 7483, p. 43 a 54, sem grifos no original). Isto posto, tem-se que a impugnação ao cumprimento de sentença apenas pode ser analisada após a segurança do juízo, por força do art. 475-J, § 1º, do CPC, razão pela qual, revogo a decisão de fl. 316. II. Intimem-se as partes. III. Preclusa esta decisão, determino o prosseguimento do cumprimento da sentença nos termos requeridos no item 5.3 de fls. 324-325. Dil. Necessárias Apucarana, 31 de maio de 2012. LAERCIO FRANCO JUNIOR Juiz de Direito -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-22/2006-INDUSTRIA E COMERCIO POLIURETANO CIDADE ALTA LTDA x BARILONPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. PEDRO DE JESUS RUY e LOURIVAL LINO SOUZA-.

27. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005004-55.2006.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x TRES AMERICAS IND. DE CONFECÇÕES LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

28. USUCAPIAO-461/2006-LUIZ CARLOS DA COSTA e outro x AMERICO DE OLIVEIRA VERMELHO-Retirar A.Rs referente audiência designada. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004953-44.2006.8.16.0044- EDEMILSON MIGUEL PINHEIRO e outro x PRENTEC PRE MOLDADOS LTDA - ME e outro- Ao exequente ante depósito efetuado-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, ERLAINE DE OLIVEIRA DIAS e BLASS GOMM FILHO-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-63/2007-PIRATININGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido, em 10 dias-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-178/2007-PAK COMERCIO DE CAFE E CEREJAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Defiro o pedido de vista dos autos-Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

32. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-187/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x OSEAS ODILIO DE OLIVEIRA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

33. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-203/2007-CEZARINA DO CARMO FOUTO x DUBLACENTER DUBLAGENS LTDA e outros- AVOCO estes autos nº 203/2007. I. Revogo o despacho de fls. 157. II. Intime-se o credor para que comprove a quitação do débito nos autos nº 651/2004 da Vara Cível da Comarca de Rolândia -PR, uma vez que consta penhora no rosto dos autos. Int. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. ALICIO FERNANDES GRACIOLI e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

34. COBRANÇA-210/2007-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA x RAFAEL JOSE DE FREITAS LUCIANO ALMEIDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. GUILHERME PEGORARO-.

35. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-281/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSON GEREMIAS e OUTROS-Aos interessados, em cinco dias .Decorreu prazo de suspensão-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. TUTELA-335/2007-VALNICE DE FATIMA NASCIMENTO x CAROLINE RAFAELA NASCIMENTO e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-381/2007-FRANCISCO KRIZANOWSKI x BANCO ITAU S/A- Autos nº 381/2007. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 215/221. Int. Apucarana, 06 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ROBERTO FEGURI-.

38. USUCAPIAO ESPECIAL-430/2007-LUZIA MAXIMINIANO PEREIRA e outros x ANTONIO SACHELLI NETTO e outro-Retirar A.Rs Referente audiência designada. -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO e PAULO SERGIO VITAL-.

39. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006379-57.2007.8.16.0044-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x OSMAR ALEXANDRE-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012,

deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

40. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006399-48.2007.8.16.0044-CLIMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MEIRA, MEIRA & CIA LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN, KATRUS TOBER SANTAROSA e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

41. BUSCA E APREENSAO/M. CAUTELAR-543/2007-CLODOALDO VIALLI DA SILVA x CLAUDINEI SABINO DA SILVA e outro-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

42. MONITORIA-0007648-34.2007.8.16.0044-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x ITAU SEGUROS S/A- DECISÃO Autos nº 571/2007. 1. Recebo o recurso interposto pelo FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (fls. 299/310), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

43. USUCAPIAO-0006533-75.2007.8.16.0044-ANDRE MOREIRA RONDINA x S. MIYAMURA & CIA LTDA e outro- Decisão Autos nº 590/2007. 1. Compulsando os autos é possível notar que compete razão o argumento levantado pela parte autora, pois de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 008/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico. Conforme se verifica do protocolo de fls. 119, o recurso de apelação foi interposto em 28/10/2011. Ocorre que a sentença foi regularmente publicada no dia 11/10/11, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do Recurso de Apelação no dia 13/10/11, findando-se no dia 27 de outubro de 2011. Entretanto, o Recurso apresentado pela requerida (fls. 119/130) foi protocolado na data de 28 de outubro de 2011. Dessa forma, ante o exposto, reconsidero as decisões de fls. 137 e 148 e deixo de receber o recurso interposto às fls. 119/130 pelo intempestividade. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias, conforme dispõe o artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR e MARCOS LEANDRO DIAS-.

44. DEPOSITO-640/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO RAMOS DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

45. DECLARATORIA-0004144-20.2007.8.16.0044-JOAO ROSINEI MIQUELÃO x ANA KARINA MELIM BENTHIEM MIQUELÃO-Ao interessado sobre ofício, em cinco dias -Adv. JOANI RADUY-.

46. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-694/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CESAR MANOEL BERTOLI e outro-Retirar edital -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006794-06.2008.8.16.0044-CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER x C.ANDRADE E MELO LTDA-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-90/2008-METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA x MAXIMO GOMES POLISELI- DECISÃO Autos nº 12243/2010. 1. Recebo o recurso interposto pelo LORIVALDO DIAS ARAUJO JUNIOR (fls. 86/89), eis que tempestivo, em ambos os seus efeitos. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 15 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Adv. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR-.

49. COBRANÇA-0006653-84.2008.8.16.0044-CARLOS ALBERTO CANEZIN x THEOQUITO AMADOR- DECISÃO Autos nº 195/2008. 1. Recebo o recurso interposto pelo CARLOS ALBERTO CANEZIN (fls. 265/274), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de

maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

50. SEQUESTRO-247/2008-SRM - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA x MARIA AMELIA FORATORI BALLOTTO e outros-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 37,60 (CARTORIO) -Advs. RICARDO FERNANDO DE SOUSA e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA-.

51. USUCAPIAO-263/2008-ISMAEL DOS SANTOS SILVA x JAMIL JAMUS-Retirar A.Rs Referente audiência designada. -Advs. ALEXANDRE GUARILHA e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-0006699-73.2008.8.16.0044-NICODEMOS MONTEIRO x EVERTON RODRIGUES-Retirar ofícios -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-349/2008-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x TC DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA e outros- Autos 349/2008 Vistos, etc. I. Considerando o requerimento do exequente de fls. 68-69 e o pedido de fls. 71-72 do executado, cancelo o leilão designado às fls. 57-58. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ROBSON IVAN STIVAL e MARCIO LUIZ NIERO-.

54. ALVARA JUDICIAL-375/2008-MANOELA DE JESUS SENA CARDOSO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.

55. DEPOSITO-0006746-47.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LINDOLFO FERREIRA GONCALVES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. MONITORIA-434/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WC DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

57. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-523/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO C. CABRAL-.

58. INVENTARIO-0007183-88.2008.8.16.0044-NILTON TADANORI KINOSHITA x YOZO KINOSHITA- RETIRAR FORMAL DE PARTILHA-Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

59. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006725-71.2008.8.16.0044-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CICERO SOUZA LIMA-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL - - COMARCA DE APUCARANA - Autos nº. 594/2008 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente(s): BANCO ITAU S/A Requerido(s): CÍCERO SOUZA LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta por BANCO ITAU S/A, em face de CÍCERO SOUZA LIMA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 48 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

60. INVENTARIO-636/2008-BENEDITA ROSA RIBEIRO x ODIL PEDRO DE SOUZA-Retirar edital -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e ROSILAINE VARGAS-.

61. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006720-49.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR FAGUNDES-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. MONITORIA-0006705-80.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x XENON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO- Autos nº 822/2008. Aguarde-se o decurso do prazo de 06 (seis) meses da intimação de fls. 123. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARIANA CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006760-31.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante retorno do AR-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006798-43.2008.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANÁ x ALEXANDRE DE SOUZA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim,

em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA M KAIRUZ YOSHII e LENICE ARBONELLI M TROYA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-918/2008-BANCO NOSSA CAIXA S.A x MALHAFLEX CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

66. DECLARATORIA-0007156-71.2009.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x UNION PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- DECISÃO Autos nº 27/2009. 1. Recebo o recurso interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A (fls. 207/217), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. ROGERIO B.CONSTANTINO, ADEMIR BATISTA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS-117/2009-MILTON YOSHIO KAWAKAMI e outro x RICARDO ARTHUR NICLEVISKI e outros- Intime-se o advogado subscritor da petição de fls.219-220 para juntar aos autos cópia autenticada da impugnação à contestação mencionada,pois a mesma não seguiu anexa à petição,conforme constou.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

68. DECLARATORIA-0009158-14.2009.8.16.0044-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA x ILM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA ME-DECISÃO Autos nº 132/2009. 1. Recebo os recursos interpostos pelo FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA (fls. 414/428), e pelo ILM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA ME (fls. 435/448), eis que tempestivos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Aos apelados para, em querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS, GUILHERME A CASTRO DOS SANTOS, JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

69. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-285/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSELI VAGULA MARCELINO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0009458-73.2009.8.16.0044-DIJON S.A. x IPR - INDUSTRIA E COM RCIO DE CONFECÃ ES LTDA- Autos n.º 304/2009 - EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA Requerente: DIJON S/A Requerido: IPR - INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-ME SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução Sentença, interpostos por DIJON S/A em face de IPR - INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-ME, ambos devidamente qualificados nestes autos. Tendo em vista que nos autos principais houve pedido de desistência do credor, há de se notar que houve a perda superveniente do objeto destes autos. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 20 de março de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito -Advs. LENISA MONTEIRO DANTAS e EDSON CARLOS PEREIRA-.

71. DESPEJO C/C COBRANÇA-335/2009-ROSMAEL DEHON FELISBINO x ESTELINA CELIA DA CRUZ-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e ANTONIO GARCIA-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007192-16.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA- Autos nº. 348/2009 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente(s): BANCO ITAU S/A Requerido(s): ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta por BANCO ITAU S/A, em face de ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 55 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. A Escrivania para que providencie o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

73. Acao Revisional-0007069-18.2009.8.16.0044-MARIO BATISTA DA FONSECA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciencia do v.acórdão -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO-.

74. INVENTARIO NEGATIVO-467/2009-REGIANE MUNHOZ e outro x SEBASTIAO MUNHOS-A inventariante, em cinco dias ante retorno do AR-Adv. DANIEL VOLTARELLI-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-471/2009-ADIR SILVA MORENO x DIEGO FERNANDO GONÇALVES e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. ,ante devolução do AR-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA.-

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007244-12.2009.8.16.0044-HORIZONTE TEXTIL LTDA x MASTER KEP IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-EPP-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante retorno do AR. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (CTBA)-.

77. DEPOSITO-0009179-87.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO BIACCHI- Ao vencedor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e A.C.PINHO BELTONI.-

78. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-732/2009-CRISTIANE ELIZABETE DE MEDEIROS x LUIZ OSNEY VOLANTE e outro-Retirar edital -Advs. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ e CESAR VIDOR.-

79. COBRANÇA-0007096-98.2009.8.16.0044-UNISSON DISCOS LTDA ME x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Autos nº 800/2009. Intime-se o credor sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138. Não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - Adv. JOSE TEODORO ALVES.-

80. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007333-35.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x VITORIO NARCISO RIZZO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

81. CURATELA-900/2009-LAURA MARIA VIANA ALVES x MARIA DE JESUS VIANA SANTOS-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-905/2009-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECÇÕES LTDA x GEMELLUS BONES E CONFECÇÕES LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009735-89.2009.8.16.0044-MANUEL BARRADAS ALVES x ANTONIO CEZAR CANASSA e outro- Autos nº. 916/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS Requerente: MANUEL BARRADAS ALVES Requerido: ANTONIO CEZAR CANASSA e OUTRO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Títulos Extrajudiciais, interposta por MANUEL BARRADAS ALVES em face de ANTONIO CEZAR CANASSA e OUTRO, todos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JOSE TELES DE PADUA.-

84. AÇÃO REVISIONAL-1060/2009-RODOVERDE TRANSP.RODOVIARIOS LTDA x BANCO SAFRA S/A- A autora ante documentação apresentada em cinco dias-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA.-

85. ORDINARIA-0009178-05.2009.8.16.0044-IZABELA NATACHA NAHIRNY x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 1104/2009. 1. Recebo o recurso interposto pela BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. (fls. 216/220), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA.-

86. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-1124/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TRIPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. - Adv. ENEIDA WIRGUES.-

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-1092/2010-MARCOS SERGIO MATHIASI x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº. 1092/2010, AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Impugnante: MARCOS SERGIO MATHIASI Impugnado: BANCO ITAU S/A DECISÃO Trata-se de Ação de Exibição de Documento ajuizado por MARCOS SERGIO MATHIASI em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados à fl. 02 da inicial, dos autos. Interpôs o Banco Itaú S/A, Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando preliminarmente a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não foi intimado pessoalmente da sentença. No mérito requereu a nulidade da decisão de fls. 26. Pugnou pela procedência da impugnação. A parte exequente se manifestou acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 194). Decido. Alega o impugnante que há excesso de execução, uma vez que na sentença, a parte final do dispositivo determinou que o executado fosse intimado pessoalmente de que se não efetuasse o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornou-se exigível, incorreria em multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Contudo o réu não foi intimado pessoalmente. Além

de constar expressamente da sentença a necessidade de intimação pessoal do devedor, conforme atual entendimento jurisprudencial do STJ, é imprescindível a intimação para o pagamento, após o trânsito em julgado da condenação, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, como pode ser observado, dentre outros julgados, no REsp. nº 940.274, realizado na Seção do dia 07/04/2010. Dessa forma, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para excluir a aplicabilidade da multa de 10%. Intimem-se. O autor deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados e apresentar cálculo referente aos honorários advocatícios, com a exclusão da multa. Apucarana, 31 de maio de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

88. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001177-94.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 31,02 (SR.CONTADOR) -Advs. ENEIDA WIRGUES e ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001254-06.2010.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x CLEBER GREGORIO DA SILVA e outros-Retirar edital -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001347-66.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CESA CENTRO DE ESTUDO SUPERIOR DE APUCARANA LTDA e outro-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001709-68.2010.8.16.0044-ROSELI APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

92. MEDIDA CAUTELAR-0001737-36.2010.8.16.0044-CLAUDIO CIUFFA x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 1737/2010. Conforme se verifica do protocolo de fls. 74, o recurso de apelação foi interposto em 25/04/2012. Ocorre que a sentença foi regularmente publicada no dia 12/07/10, iniciando o prazo recursal em 14/07/10 e findando em 29/07/10. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte requerida BANCO DO BRASIL S/A (fls. 75/118), uma vez que evidente a sua intempestividade. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. ROBERTO C. CABRAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

93. ORDINARIA-0001739-06.2010.8.16.0044-INACIO BERNARDES x BANCO ITAU S/A-Ciencia do v.acórdão -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001777-18.2010.8.16.0044-CINTIA MAYARA PIRES TAKADA x RITA MARIA DA SILVA-Ciencia do v.acórdão -Advs. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e RITA MARIA DA SILVA.-

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002493-45.2010.8.16.0044-ENEIDE ELIZABETH DA CUNHA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 302,04 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.-

96. ORDINARIA-0002565-32.2010.8.16.0044-PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ao vencedor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.-

97. ALVARA JUDICIAL-0002770-61.2010.8.16.0044-HAMILTON ROLIM-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. MARA A.ROLIM.-

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002834-71.2010.8.16.0044-ELAINE MARA CUNHA CRUZ x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 302,04 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUN REUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.-

99. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003132-63.2010.8.16.0044-OLIVEIRA BUENO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM.-

100. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0003563-97.2010.8.16.0044-KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO CONF.E BOLSAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Aos interessados, em cinco dias sobre manifestação do Sr.Perito-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003722-40.2010.8.16.0044-DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004044-60.2010.8.16.0044-VERA LUCIA ZEN BARRIQUELO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 302,04 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004629-15.2010.8.16.0044-NATIVIDADE SANCHES STEFANUTO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 4629/2010. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 4600119692591, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 169. II. Intime-se o credor para informar se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 08 de maio de

2012. RETIRAR ALVARÁ - ANDRÉ DOI ANTUNES Juiz Substituto Designado -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS/COISA-0005157-49.2010.8.16.0044-SEBASTIAO FRANCISCO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005770-69.2010.8.16.0044-SELMA MARIA BATISTAO x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 5770/2010. Intimem-se as partes para que juntem aos autos o original do acordo juntado às fls. 141/142, uma vez que o mesmo se trata de cópia. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA-0005909-21.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE APUCARANA x ROBERTO BRITO e outros- Aguarde-se o prazo de 06 meses.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. JULIANA APARECIDA CATTARIN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006952-90.2010.8.16.0044-CATARINA FONSECA DO COUTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- RETIRAR ALVARÁ-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

108. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007103-56.2010.8.16.0044-FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA x CLAUDINEI MARTINS-Retirar A.Rs Referente audiência designada. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS e ANDREA APARECIDA MAZETTO-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007183-20.2010.8.16.0044-MANUELA BOCHANOSKI MARTINHO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A.- Autos n.º 7183/2010. Intime-se o credor, para que em 10 (dez) dias informe se o valor da condenação foi devidamente pago, sendo que seu silêncio, será entendido como concordância, devendo os autos virem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 29 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008021-60.2010.8.16.0044-BV LEASING - ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x MILTON LUIZ CUNHA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

111. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008313-45.2010.8.16.0044-MAURO RENATO BURIGO NEVES x PARANA PREVIDENCIA- DECISÃO Autos nº 8313/2010. 1. Recebo o recurso interposto por MAURO RENATO BURIGO NEVES (fls. 138/146), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito - Advs. JACSON LUIZ PINTO e MARCO AURELIO BARATO-.

112. DECLARATORIA-0009662-83.2010.8.16.0044-S.K. COLETA DE ENTULHOS LTDA x MUNICIPIO DE APUCARANA - PARANA e outro- DECISÃO Autos nº 9662/2010. 1. Recebo o recurso interposto pela S.K. COLETA DE ENTULHOS LTDA (fls. 389/417), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010093-20.2010.8.16.0044-CELINA CANDIDO DA SILVA SOUZA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,64 (CARTORIO R\$ 220,90 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

114. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010148-68.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOAO GONÇAVES DE OLIVEIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

115. ANULATORIA DE HIPOTECA-0010936-82.2010.8.16.0044-C. GOMES E CIA LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Autos nº 10936/2010. Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requer às fls. 236. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) autor para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. VINICIUS MACHADO BORGES e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

116. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0010991-33.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO APARECIDO DE PROENÇA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. , ante certidao do Sr.Oficial de Justiça-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

117. MONITORIA-0011753-49.2010.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x SAMPAIO E DIAS LTDA - ME-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. RECOLHER DIL.OFICIAL DE JUSTIÇA -Adv. GEISON JOSÉ SIMÕES SANTOS-.

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011754-34.2010.8.16.0044-ESTACAO DA MALHA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos n.º 11754/2010 I- Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, parágrafo 3, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em ordem estando presentes as condições

da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, e por estar o processo em ordem, portanto, declaro-o saneado. II- No presente caso, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova são questões já decididas e sobre as quais já se operou a preclusão (fl. 70). Ademais, por se tratar de negócio bancário, é evidente que a instituição financeira tem mais facilidade na produção da prova, até porque sempre foi ela quem fez todo o controle e apontou os lançamentos nos contratos realizados com os embargantes, bem como não pode olvidar que ao consumidor, neste caso em particular, seria extremamente difícil obter a prova que pretende, já que não tem acesso aos documentos que comprovam seu direito. III- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de anatocismo; b) existência de juros abusivos e não previstos no contrato, bem como que não se encontram de acordo com a taxa de mercado e dos juros legais; c) a cobrança de taxas não contratadas; d) a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos; e) o valor da multa moratória. IV- Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a juntada de novos documentos e a perícia contábil. V. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, exibir todos os contratos envolvendo as partes referentes que deu origem ao débito executado, sob pena de considerar como verdadeiro o que se pretenda comprovar com os documentos. V- Para exercer a função de perito, nomeio Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé do seu grau. VI- Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Embora invertido o ônus da prova, tal fato visa beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tendo o efeito de obrigar a parte contrária (fornecedor) a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz, não se confundindo com a inversão do ônus financeiro. Desta forma, devem os autores efetuarem o pagamento da perícia, alertando, no entanto, o réu que caso não realizada a perícia sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. VII- Após a apresentação dos demais contratos que originaram o débito em execução, o senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. VIII- O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. X- Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Qual a taxa de juros estabelecido nas operações financeiras estabelecidas entre as partes antes e após o vencimento e se está de acordo com as taxas de mercado, realizando o calculo de acordo com a taxa de mercado? b) Se ocorreu anatocismo e o período e seu foi contratado, realizando calculo da exclusão da capitalização?; c) Se houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos? D) Se houve cobrança de taxas não contratadas e o valor?; e) Qual é o valor da multa moratória? F) demais considerações que entender necessária para elucidar o caso? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho, e dos quesitos apresentados pelas partes. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 17 de fevereiro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito -Advs. ROBERTO C. CABRAL e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

119. COBRANÇA-0012250-63.2010.8.16.0044-APARECIDO PEREIRA DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 301,36 (CARTORIO R\$ 239,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. ORDINARIA-0012370-09.2010.8.16.0044-JOHNSON E JOHNSON IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA x PRIME DISTRIBUIDORA LTDA-Retirar A.Rs Referente audiência designada -Advs. ADRIANA ROSSINI, GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO L. DA MATTA NEPOMUCENO e JULIANA BRITTO DE CARVALHO CALEGARI-.

121. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013327-10.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA e outros-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0013550-60.2010.8.16.0044-ALCIDES CANDIDO DA SILVA BARRETO x BANCO SANTANDER S/A- Autos 13550-60.2010 Considerando que se trata de relação de consumo e ser dever do fornecedor a guarda dos documentos comuns às partes, intime-se o requerido para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o contrato firmado com a parte autora, sob pena de ser admitido como verdadeiros os fatos que o autor pretende comprovar (art. 359 do CPC). Intimem-se. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000123-59.2011.8.16.0044-BARBIERI INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao agravado para,querendo,apresentar contra-razões ao agravo retido,em 10 dias-Adv. JANDER LUIS CATARIN-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000455-26.2011.8.16.0044-MARIA ROSA DE PIZA x ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI- DECISÃO Autos nº 455/2011. 1. Recebo o recurso interposto pela ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI (fls. 83/90), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

125. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001068-46.2011.8.16.0044-ROBERTO MITTOSHI YAMAGUTI x MARIO CARDOSO e outros-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. RAGGI FEGURI FILHO.-

126. EXECUÇÃO-0001266-83.2011.8.16.0044-BANCO JOHN DEERE S.A x CLEBER IDESIO MIQUELÃO e outro- Autos n.º 1266/2011. Defiro a suspensão destes autos até o integral cumprimento do acordo entabulado entre as partes, como requer às fls. 39/41. Decorridos quinze (15) dias do término do prazo para cumprimento do referido acordo e nada sendo requerido (31/05/2014), presumir-se-á que o mesmo foi devidamente cumprido, devendo os autos voltarem conclusos para extinção. Int. Apucarana, 29 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. THIAGO MAGALHAES DE SOUZA.-

127. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0001280-67.2011.8.16.0044-MADEREIRA CAMBIA LTDA ME x STOCK LOG. IND. E COM. DE EMBALAGENS E PALETES EM MADEIRA LTDA- Ao vencedor em cinco dias.Nada requerido,arquivem-se os autos-Advs. EDIVAL MORADOR e BRUNO NACIFF A ROCHA.-

128. AÇÃO REVISIONAL-0001607-12.2011.8.16.0044-DIEGO HENRIQUE VIVAN x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 1607/2011. I- Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil aplicado analogicamente ao presente caso, em regra a impugnação ao cumprimento da sentença não possui efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante dar efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevante seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação. No presente caso, verifico que está presente o requisito do relevante fundamento por se discutir o excesso de execução relativo a multa. No entanto compulsando os autos nota-se haver valor incontroverso na presente execução (fls. 111). O prosseguimento da execução manifestamente pode causar ao executado grave dano e de difícil ou incerta reparação, pois pode ter os seus bens retirados de seu poder em caso de expropriação dos bens, ainda mais, que a penhora se trata de dinheiro. Ante o exposto, recebo a presente impugnação para discussão, concedendo o efeito suspensivo apenas quanto ao valor discutido como em excesso. II- Intime-se o impugnado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. III- Autorizo a parte exequente a proceder ao levantamento do valor incontroverso, mediante expedição de alvará. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. NEUSA ROSSETI e NELSON PASCHOALOTTO.-

129. COBRANÇA-0001838-39.2011.8.16.0044-ALZIRA DE SOUZA MACIEL x SANTANDER SEGUROS S/A- À agravada em 10 dias para, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo Retido de fls.212/215 -Adv. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001889-50.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAMIR DA COSTA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

131. DESPEJO-0002415-17.2011.8.16.0044-IVONETE ALVES DA SILVA x ADONAI JOSE DE OLIVEIRA e outro- Autos nº 2415/2011 SENTENÇA I- Relatório Trata-se de Ação de Desejo por Falta de Pagamento cumulada com cobrança dos acessórios da locação promovida por Ivonete Alves da Silva contra Adonai José de Oliveira e Moacyr Vaz Teixeira, qualificados às fls. 02, alegando, em apertada síntese, ser de sua propriedade o imóvel descrito, fls. 02, sobre o qual se firmou contrato de locação por prazo determinado, no período de 10.03.2004 a 10.03.2007, que se tornou por prazo indeterminado; o locatário se tornou inadimplente com as taxas de condomínio desde março de 2009, pelo que requer a condenação ao pagamento dos citados haveres. Juntou documentos, fls. 05/43. Citados (159-V), os requeridos apresentaram contestação, fls. 47/55 e 161/167. O primeiro requerido, Adonai José de Oliveira, alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora; no mérito, contestou a forma pela qual as quotas condominiais são cobradas, sem comprovante de pagamentos e despesas. Impugnou também que o valor dado à causa que foi de doze aluguéis, no entanto, o que é cobrado na presente ação são as taxas condominiais, pelo que o valor correto seria R\$ 1.427,89. Requereu que a ação fosse extinta, ou julgada improcedente. Juntou documentos (fl. 56-157). O segundo requerido, Moacyr Vaz Teixeira, alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora; alegou que sua responsabilidade perdura apenas durante a vigência do contrato por tempo determinado, bem como que como sua esposa não deu sua anuência, o que torna nula a fiança. Aduziu também a ocorrência de irregularidades na apresentação das cotas de condomínio. Requereu que a ação fosse extinta, ou julgada improcedente. Juntou documentos (fl. 168-171). A parte autora apresentou réplica (fls. 173-180). As partes foram intimadas para informarem se havia possibilidade de acordo e especificarem as provas que pretendiam produzir, pelo que o primeiro requerido apresentou proposta de acordo (fl. 183-183), com a qual a autora não concordou (fl. 186) É o resumo do essencial. Decido. II- Fundamentação Trata-se de Ação de Desejo por Falta de Pagamento cumulada com cobrança dos acessórios da locação promovida por Ivonete Alves da Silva contra Adonai José de Oliveira e Moacyr Vaz Teixeira. No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, I, Código de Processo Civil, pois a matéria é exclusivamente de direito, e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Cumpre observar que não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois a produção de provas referentes a matérias de fato controvertidas, nenhum efeito traria a solução da presente demanda.

a) Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Em preliminar, alegam os requeridos que a autora é parte ativa ilegítima para cobrar as taxas condominiais, já que o direito somente caberia ao condomínio. Em que pese a argumentação despendida a cobrança das referidas despesas decorre de previsão expressa na cláusula VII, do contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 06-08). Tem-se, desta forma, plenamente configurada a legitimidade da autora na exigibilidade da obrigação em questão. O Tribunal de Justiça do Paraná assim já reconheceu: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - INSURGÊNCIA DO LOCATÁRIO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - LEGITIMIDADE DO LOCADOR COBRAR DO LOCATÁRIOS VALORES RELATIVOS A TAXA DE CONDOMÍNIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 427551-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 29.08.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PURGA DA MORA QUE COMPREENDE TAMBÉM OS CONDOMÍNIOS INADIMPLIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, I, 25 E 62, II LETRA "A" DA LEI DO INQUILINATO (LEI Nº 8245/91). DECISÃO IRRETRATÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DA LOCADORA, ORA AGRAVADA, PARA COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Entre as obrigações do locatário alinha-se a de solver as despesas ordinárias de condomínio. Não pagando o aluguel e demais encargos, sujeitar-se-á à ação de despejo por falta de pagamento, ocasião em que lhe será assegurada a emenda da mora, quer quanto ao aluguel, quer quanto aos encargos devidos. 2. "O pagamento dos impostos que incidem sobre o imóvel é obrigação acessória ao pagamento do aluguel, do qual é simples corolário e, dessa forma, como é possível a emenda da mora relativamente à obrigação pecuniária principal, também o é quanto à obrigação pecuniária acessória, seja esta o pagamento de impostos ou de despesas condominiais". 3. Estabelecido no contrato de locação a obrigação do agravante locatário de pagamento das taxas condominiais, a agravada locadora é parte legítima para cobrar esses encargos, não interessando ao locatário se a locadora pagou ou não essas taxas à administração do condomínio. É que a relação do locador com o condomínio é "res inter alios acta" em relação ao locatário. 4. O vínculo locatício autoriza o locador a agir contra o locatário omissos. Os artigos 23 e 25 da Lei nº 8.245/91, regulam não as relações entre o condomínio e o proprietário, mas entre o locador e locatário. (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - Al 262457-9 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.06.2004) Portanto, afasto a preliminar arguida. b) Da Nulidade da Fiança por Ausência de autorização conjugal Sustenta o apelante a fiança prestada é nula de pleno direito, na medida em que não houve a necessária autorização conjugal. Efetivamente, o atual Código Civil, ao disciplinar o deveres dos cônjuges, estabelece a necessidade de outorga uxória para a fiança, nos termos do artigo 1.647, verbis: "Art. 1647. Ressalvado o disposto no art. 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: [...] III - prestar fiança ou aval." Todavia a hipótese é causa de nulidade relativa e não de nulidade absoluta, por força do disposto no art. 1649: "A falta de autorização, não suprida pelo juiz (art. 1647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal." Por se tratar de causa de anulabilidade, "só tem legitimidade para propor ação anulatória o consorte prejudicado que não deu aquela autorização ou seus herdeiros." (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 207) O STJ já decidiu no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. ARGÜIÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 566.633/CE, firmou o entendimento de que, havendo, como no caso vertente, cláusula expressa no contrato de aluguel de que a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação automática deste, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Para tanto, é necessário que o fiador exonere-se da fiança nos termos do art. 1.500 do Código Civil de 1916, o que não ocorreu. 2. A nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros, sendo inadmissível sua argüição pelo próprio fiador. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 946.626/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008); Desse modo, mantém-se hígida a fiança prestada. c) Da extensão da obrigação do fiador No que tange aos limites da obrigação do fiador, não assiste razão também ao segundo requerido. O instituto da fiança se circunscreve aos limites dentro dos quais foi contratada e se encontra vinculada, de modo que, inexistente ressalva acerca dos limites da garantia, responde o fiador pela integralidade da obrigação prevista no contrato. A Lei n. 8.245/91 expressamente estabelece no seu art. 39, que: Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei. Destarte, no contrato de locação a responsabilidade do fiador perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado, respondendo não só pelos aluguéis inadimplidos, mas também por multas e outros encargos devidos. Desse modo é o entendimento do STJ, senão vejamos: DIREITO CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS FIADORES PELOS DÉBITOS LOCATÍCIOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL. EXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Havendo no contrato locatício cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, o fiador responde pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença. Precedente do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; 5ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0237042-0; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 23/06/2009) O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já decidiu dessa maneira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. ILEGITIMIDADE DO FIADOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO. MULTA CONTRATUAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À LOCAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 762000-0 - Maringá - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 22.06.2011) Desse modo, reconheço a legitimidade ativa do segundo requerido para responder por eventuais obrigações decorrentes do contrato objeto dos presentes autos até a efetiva entrega das chaves. d) Do valor da causa O primeiro requerido insurge-se quanto ao valor dado à causa que foi de doze alugueis, no entanto, como a cobrança funda-se na pretensão de recebimento das taxas condominiais, o valor correto seria R\$ 1.427,89. Entretanto, a maneira correta de se impugnar o valor atribuído à causa é por meio de incidente processual que se seria autuado em apenso, conforme estabelece o artigo 261 do Código de Processo Civil: O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Desse modo, resta prejudicada a insurgência do requerido quanto ao valor atribuído à causa. e) Do Mérito É incontroversa a falta de pagamento das taxas condominiais alegadas na inicial, uma vez que os requeridos não contestaram a condição de inadimplência das taxas condominiais, restringindo-se a manifestar discordância quanto aos pagamentos e despesas realizados. Como se observa do bojo dos autos, a autora instruiu a inicial com a relação de débitos e os balancetes referentes às despesas totais dos meses cobrados e em atraso (doc. de fls. 12-37). Portanto, o conteúdo probatório é suficiente para que o julgador contemple a licitude da cobrança e estabeleça, com base nestes documentos, os limites legais dos cálculos a serem apurados. Em contrapartida a via eleita pelos requeridos para discussão de possível irregularidade das taxas condominiais não é correta, posto que tal questão deve ser debatida em ação própria, já que um condomínio não pode prescindir da participação efetiva de todos os condôminos, principalmente quanto ao rateio das despesas, sob pena de prejudicar aqueles que cumprem regularmente com suas obrigações. De modo que admitir a recusa do pagamento, sob o singular argumento da não concordância quanto aos valores, é deixar ruir todo o fundamento da convivência em condomínio. É dado, efetivamente, aos condôminos o direito de se insurgir sobre qualquer questão relativa à gestão condominial, porém, no momento oportuno e pela via correta. Neste sentido confira-se: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS CRÉDITOS DO AUTOR - DESCABIMENTO. PAGAMENTO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DO RÉU. DISCUSSÃO ACERCA DAS CONTAS DO CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. Os provas de fatos extintivos do direito do autor, é ônus que incumbe ao réu, nos termos do artigo 333, II, CPC. Inoportuna a discussão acerca das contas do condomínio na fase recursal. A discordância sobre as contas é questão a ser discutida nas assembleias gerais ou em ação autônoma. (TJPR - 10ª CCiv - AC 0374115-9 - Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas - J. 28.06.07 - Unânime) Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC) para rescindir o contrato de locação entre as partes e, de efeito, decretar o despejo da parte requerida, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, conforme disposto no artigo 63, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº. 8.245/91. Com amparo no artigo 62, inciso I, da Lei nº. 8.245/91, condeno os réus solidariamente ao pagamento dos encargos consubstanciados nas taxas condominiais na quantia de: 1 - R\$ 1.604,77 (um mil seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos), corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação (17.03.2011) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; 2 - ao pagamento dos valores devidos a título de acessórios (despesas de condomínio), vencidos após a distribuição do pedido e até a efetiva desocupação do imóvel, com juros de mora e correção monetária, na forma acima mencionada, a partir do vencimento da respectiva obrigação; e 3 - ao pagamento da multa prevista como cláusula penal (item XV, do contrato de locação) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observadas as prescrições insertas no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ante o trabalho realizado, a duração da demanda e o julgamento antecipado da lide. Cumpram-se as disposições pertinentes do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 31 de maio de 2012. Laercio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA e ADONAI JOSE DE OLIVEIRA-.

132. ALVARA JUDICIAL-0002669-87.2011.8.16.0044-KERULLYN BRUNA RIBEIRO e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. JOAO ROSINEI MIQUELÃO-.

133. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002807-54.2011.8.16.0044-BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA SIMONE ALVES- RETIRAR ALVARÁ -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

134. INVENTARIO-0003312-45.2011.8.16.0044-NELSON DE GODOY e outros x LETICIA DE MARCHI GODOY-Retirar edital -Adv. PEDRO DE JESUS RUY e DENIRA C GORLA HIRATA-.

135. ORDINARIA-0003957-70.2011.8.16.0044-TEREZA DO NASCIMENTO MELO x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 3957/2011 - AÇÃO ORDINÁRIA Requerente: TEREZA DO NASCIMENTO MELO Requerido: BANCO ITAU S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, interposta por TEREZA DO NASCIMENTO MELO em face de BANCO ITAU S/A ambos devidamente qualificados nos autos. Considerando que o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito, porém não atendeu a determinação no prazo legal, há que ser extinta a ação por ter o autor abandonado a causa. Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. DIRCEU BORGES FILHO-.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003975-91.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA- DECISÃO Autos nº 3975/2011. 1. Recebo o recurso interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls. 381/394), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. 4. A Escrivania para que cumpra a parte final da sentença de fls. 357/368, trasladando cópia da mesma para os autos de execução. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004050-33.2011.8.16.0044-DAVI SERGIO FERREIRA x RAMIRO DA SILVA MARTINS-Aos interessados sobre avaliação, em cinco dias -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-.

138. INVENTARIO-0004266-91.2011.8.16.0044-GISLAINE DE SOUZA SILVA ASSOLARI e outros x AGNALDO JOSE ASSOLARI-Aos interessados sobre avaliação, em cinco dias -Adv. EDNELSON DED SOUZA e MARCO AURELIO BARATO-.

139. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-0004276-38.2011.8.16.0044-ALEX MIYOSHI KOONO x ORIGINAL SKATEBOARD COMERCIO LTDA - EPP-Retirar edital -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, FLAVIO GILIARD MIQUELIN e JOAO A. MICHELIN-.

140. AÇÃO REVISIONAL-0004630-63.2011.8.16.0044-FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO x BANCO SAFRA S/A - BANCO MULTIPLO- Autos n.º 4630/2011. Tendo em vista que os depósitos realizados pelo requerente correspondem ao montante integral das parcelas questionadas, como se vê dos documentos de fls.53-56 e 63-64, verifica-se que abrangem parcela controversa do débito. Deste modo, defiro o pedido de fls.232/233 e revogo o despacho de fls.215 e consequentemente a expedição de alvará as fls.231. Intimem-se. Apucarana, 01 de junho de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. RONAN W. BOTELHO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

141. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0004648-84.2011.8.16.0044-ALDO PEREIRA LONGUINHO e outro x PEDRO DAVID GATTI- Autos nº. 4648-11 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Impugnante: ALDO PEREIRA LONGUINHO E OUTRO Impugnado: PEDRO DAVID GATTI SENTENÇA Trata-se de Impugnação aos benefícios da assistência judiciária concedida a Pedro David Gatti, que figura como autor nos autos de Ação Ordinária, ajuizada contra Aldo Pereira Longuinho e outra, todos já qualificados. Argumenta que o impugnado não preenche os requisitos essenciais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma que o mesmo possui imóveis em seu nome, inclusive um deles está locado, não podendo alegar ser pobre ou passar por dificuldades financeiras. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 06/13). Intimado, o impugnado se manifestou sobre a presente impugnação, afirmando, em síntese, que sua renda mensal equivale às despesas. Juntou documentos, às fls. 22-53. Em síntese o relatório. Vieram-me os autos conclusos. À luz do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Assim, há uma presunção legal de carência da parte que afirma em juízo essa sua condição, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária, na forma e sob as penas da citada legislação, incumbindo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação e fazer prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme o disposto no respectivo artigo 7º. Vale dizer, necessária se faz a comprovação inequívoca pela impugnante de que atualmente mantém o impugnado as condições econômico-financeiras e percebe rendimentos suficientes para a sua manutenção e de sua família, e que ainda seu rendimento mensal é capaz de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, faz-se necessário sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente na

existência de bens imóveis registrados em nome do autor, destituído de efetiva demonstração das possibilidades de arcar com tais despesas, frente ao binômio possibilidade-necessidade. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da insuficiência de recursos do impugnado e que, frise-se, não se resume à simples indicação de bens em seu nome, incabível a revogação do benefício. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, Dje 23/03/2011) Nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCEDÊNCIA BASEADA NO FATO DE QUE O APELANTE POSSUI IMÓVEIS EM SEU NOME. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE DEVE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 4º DA LEI N º 1.060/50, QUE EXIGE PROVA DA EFETIVA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA A REVOGAÇÃO DA BENESSE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 831584-0 - Guarapuava - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 10.04.2012) Dessa forma, não há como acolher a alegação da parte impugnante e a rejeição do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante ao exposto, rejeito a impugnação e condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigíveis a partir desta data, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. EMILIA MORIBE NAKADOMARI e IRMO CELSO VIDOR-.

142. INTERDIÇÃO-0005315-70.2011.8.16.0044-ANTONIO BATISTA FRANÇOLIN e outro x LIVIA RODRIGUES FRANÇOLIN- Autos 5315/2011 Intime-se o curador especial para que apresente contestação, ainda que por negativa geral e se manifeste sobre o laudo pericial. Após, vista ao Ministério Público. Dil. Nec. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

143. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005531-31.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO MARQUES- Autos nº. 5531/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Requerido: FERNANDO MARQUES S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de FERNANDO MARQUES, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 39, as partes entabularam acordo, pugando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 39 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005597-11.2011.8.16.0044-EMERSON EDNEI JAIME x MOACIR ANDREOLLA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Adv. EDIVAL MORADOR-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005702-85.2011.8.16.0044-WEG TINTAS LTDA x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA ME-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. ,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005707-10.2011.8.16.0044-SIMONE REIS DE OLIVEIRA x RUBENS REIS DE OLIVEIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

147. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005910-69.2011.8.16.0044-SILVIA REGINA DE CASTRO SILVA x JOSE FERREIRA PENTEADO e outro- Autos n. 5910-11 I. Recebo o agravo retido (fls. 196/198). II. Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez (10) dias. III. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de reconsideração (art. 523, § 2º do CPC). Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

148. COBRANÇA-0005977-34.2011.8.16.0044-AILTON RIZO BORGES x MARCELO THOMAZ DE AQUINO e outros- DECISÃO Autos nº 5977/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo AILTON RIZO BORGES (fls. 71/75), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Adv. VALDIR JUDAI-.

149. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0006170-49.2011.8.16.0044-DULTRA E CIA LTDA - ME x LUCIMARA DONIZETE DE PAULA- DECISÃO Autos nº 6170/2011. 1. Recebo o recurso interposto pelo DULTRA E CIA LTDA - ME (fls. 43/45), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR Juiz de Direito -Adv. DEUSDERIO TORMINA-.

150. COBRANÇA-0006975-02.2011.8.16.0044-CLAITON TABORDA RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Retirar A.R. Citação da requerida para audiência designada-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007119-73.2011.8.16.0044-ELTON MARCOS AYRES GUERIOS x BANCO ITAU S/A- Ao requerido para atendimento ao contido na certidão de fls.141 (preparo de custas iniciais conforme Instrução Normativa nº 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça) -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

152. COBRANÇA-0007693-96.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução dos ARs-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

153. MANDADO DE SEGURANÇA-0007709-50.2011.8.16.0044-LONDRIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.(JACOBY & TABORDA LTDA) x CLAUDIA BENVENHO ROMAGNOLI GAWA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

154. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007915-64.2011.8.16.0044-LEONILDA APARECIDA DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARREND.MERCANTIL- Autos 7915-64.2011 1 - Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de que as circunstâncias da causa evidenciaram ser improvável a conciliação, passando diretamente ao saneamento do processo, na forma do artigo 331, § 3, do Código de Processo Civil. 2 - Não há preliminares ou prejudiciais de mérito. 3 - Para a adequada resolução do mérito do pedido, há necessidade de ser demonstrada, por meio de perícia, a alegação de capitalização dos juros, aplicação da tabela Price, e cobrança ilegal de encargos moratórios. 4 - No presente caso, o autor se encaixa, perfeitamente, na condição de consumidor e o réu na condição de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção ao Consumidor, o que determina a aplicação deste diploma legal na análise do negócio mantido entre ambos, como contido na súmula 297 do STJ. Assim, faz-se necessário verificar se é caso de se determinar a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido diploma legal. Por se tratar de negócio bancário, é evidente que a instituição financeira tem mais facilidade na produção da prova, até porque sempre foi ela quem produziu o contrato e efetuou a aplicação dos índices e cláusulas contratuais. Determino, portanto, a inversão do ônus da prova em favor dos autores. 5 - Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a ocorrência de anatocismo; b) existência de juros abusivos e não previstos no contrato, bem como que não se encontram de acordo com a taxa de mercado e dos juros legais; c) a cobrança de taxas não contratadas; d) a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos e) valor eventualmente pago que exceda os limites do contrato. 6 - Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a juntada de novos documentos e a perícia contábil. No que se refere a perícia contábil, destaco que sua a necessidade de sua produção vem constantemente sendo reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, aliado ao pedido específico de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Apelação Cível provida. Recurso adesivo prejudicado. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 826889-7 - Londrina - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL, COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MAGISTRADO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA SEM ANTES FIXAR OS PONTOS CONTROVERTIDOS (ART. 331, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E APRECIAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 787361-4 - Londrina - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) 7 - Para exercer a função de perito, nomeio Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé do seu grau. 8 - Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Embora invertido o ônus da prova, tal fato visa beneficiar o consumidor e facilitar sua defesa, não tendo o efeito de obrigar a parte contrária (fornecedor) a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A possibilidade de inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso ao fornecedor do serviço, o ônus de arcar com o pagamento das despesas das provas periciais, requerida pelo consumidor ou determinada de ofício pelo juiz, não se confundindo com a inversão do ônus financeiro. Desta forma, deve o autor efetuar o pagamento da perícia. 9 - O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes. 10 - O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias, a partir da realização do exame da documentação, podendo o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados. 11 - Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) Qual a taxa de juros estabelecido nas operações financeiras estabelecidas entre as partes antes e após o vencimento e se está de acordo com as taxas de mercado, realizando o cálculo de acordo com a taxa de mercado? b) Se ocorreu anatocismo e o período e seu foi contratado, realizando cálculo da exclusão da capitalização? c) Se houve cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos? d) Se houve cobrança de taxas não contratadas e o valor? e) Demais considerações que entender necessária para elucidar o caso? As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal. Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho, e dos quesitos apresentados pelas partes. 12 - Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALCIRENE ADRIANA S C DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008618-92.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON DOMINGOS DA SILVA- Autos nº. 8618/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Requerido: ADILSON DOMINGUES DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de ADILSON DOMINGUES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 32, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 32 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

156. COBRANÇA-0008899-48.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante devolução do AR-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

157. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009095-18.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO LEITONAS-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias ante certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009187-93.2011.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISION SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

159. ORDINARIA-0009341-14.2011.8.16.0044-THIAGO ANTONIO DZIOBA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO Autos nº 9341/2011. 1. Recebo o recurso interposto pela OMNI S/A - C.F.I. (fls. 194/212), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. ALCIRENE ADRIANA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

160. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009841-80.2011.8.16.0044-VALDIR SENHORINHO CONES ME x ESTACAO DA MALHA LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias., ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009845-20.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO DE PNEUS CDS LTDA ME e outros-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para

dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

162. COBRANÇA-0010159-63.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº. 10159/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente(s): PAULO SERGIO DIAS Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por PAULO SERGIO DIAS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 42/43, as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 42/43 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 29 de maio de 2012. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES Juíza Substituta -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

163. MONITORIA-0010296-45.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE LATICINIOS DE MANDAGUARI LTDA x ROSIMEIRE ANDREAZI DENEZ- RETIRAR ALVARÁ -Adv. JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

164. ORD.REVISAO DE CONTRATO-0010340-64.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Autos 10340-64.2011 Vistos, etc. Paulo Sérgio de Oliveira, qualificado à fl. 03, propôs Ação Revisional de Contrato de Financiamento e Revisão de Cálculos c/c Consignação em Pagamento com pedido de Antecipação de tutela em face de Banco Aymore Financiamentos (SANTANDER) S/A, em que alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados/tabela PRICE, TAC e TEC, inserção de gravame, Serviços de Terceiros e forma de cobrança de IOF. Requereu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 42 do CDC. A tutela antecipada foi deferida (fls. 43/45). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/78), alegando, em preliminar, a decadência em relação às tarifas (art. 26, II, do CDC). No mérito, alegou a inexistência da abusividade no contrato, legalidade da capitalização de juros e da aplicação da tabela PRICE, bem como da TAC e da tarifa de serviços de terceiros e inexistência de ilegalidade ou prejuízo na inclusão do IOF. A contestação foi impugnada (fls. 84/99). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 101), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 101-verso). É o relatório. Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a matéria em discussão é unicamente de direito (art. 330, I do CPC). A questão deve ser analisada sob o enfoque da legislação consumerista, por tratar-se de relação de consumo, tendo em vista que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC, sendo, portanto, aplicável à instituição financeira o CDC (Súmula 297 do STJ). Como se trata de contrato regido pelo CDC, lei de ordem pública, não há que se falar que a vontade das partes é superada pela manifestada no contrato, já que a relação preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação. Portanto, é possível a manifestação judicial, por meio de ação revisional, sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Prejudicial de mérito Não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, visto não se tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, mas sim da alegada abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais. "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. (...) 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 . COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais." Apelação Cível não provida". (TJPR, Ap. nº 783.739-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJe de 19/07/2011) Mérito Juros Capitalizados Resta evidenciado o anatocismo em razão do descompasso entre o percentual do custo efetivo anual contratado e doze vezes o percentual do custo efetivo mensal (1,35% multiplicado por 12 equivale a 16,2% e não a 17,42%). Ocorre que a capitalização mensal, no caso em tela, não foi expressamente pactuada, como se observa de fls. 28/30. Não tendo sido expressamente pactuada a capitalização dos juros, a sua cobrança se mostra indevida, sendo que o consumidor tem o direito de ser informado, de forma clara e objetiva, sobre tal condição, não sendo suficiente a previsão no preâmbulo de taxas de juros mensais e anuais, o que exigiria o cálculo por parte do autor. Para a cobrança de juros capitalizados, exige-se previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Neste sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NEGA PROVIMENTO. 1. Embora se deva primar pela manutenção das cláusulas contratuais, somente revisando as que forem abusivas (e não simplesmente declarando-as nulas), no caso da abusividade decorrer de sua própria natureza jurídica, outra alternativa não há senão extirpá-la do contrato. 2. A popularização do termo capitalização (que é gênero) como sinônimo de capitalização composta (que é espécie), não implica em qualquer impropriedade do ponto de vista jurídico, apenas quando levada para o campo estritamente da matemática financeira, pode induzir-se a conclusão de que a capitalização não representaria a contagem

de juros sobre juros. 3. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 4. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 5. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, assim como de abertura de crédito (TAC/TEC), é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 6. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 7. Apelação a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0746882-2 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.08.2011) Dessa forma, o autor tem direito a ser restituído dos valores pagos em razão da capitalização de juros, já que, ausente cláusula expressa nesse sentido, caracteriza-se a abusividade dessa forma de cobrança. TAC e TEC Reconsiderando posição que anteriormente vinha adotando e, em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de tarifas (TAC e TEC) será indevida apenas quando houver demonstração inconteste da abusividade e ausência de previsão contratual. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1246622/RS, que a cobrança dessas tarifas é plenamente válida, desde que prevista no contrato financeiro e desde que não haja manifesta abusividade: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ - Resp 1.246.622 - RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - julg. 11/10/2011 - public. 16/11/2011). Em outra oportunidade, da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já tinha decidido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (Agravo no Recurso Especial. 1.061.477 - RS (2008/0115961-0). Data de Julgamento: 22/06/2010. Quarta Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Egrégio Superior Tribunal de Justiça. D.E. 01/07/2010.) [grifo meu]. Dessa forma, imprescindível a prova da abusividade e da ausência de previsão contratual, que cabe ao autor, já que as taxas cobradas não estão dentre as encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN). Não há nos autos qualquer prova da abusividade da tarifa impugnada que está prevista no contrato entabulado entre as partes. Aliás, na inicial consta apenas a alegação genérica de abusividade. Ainda que consideremos que os serviços remunerados pela TAC (análise de crédito) e TEC (emissão de cobrança) se refiram a custos administrativos da atividade creditícia, não há como reconhecermos a abusividade simplesmente por isso. Em toda relação de consumo, o fornecedor, obviamente, transfere ao consumidor os custos de sua atividade, ainda que não o faça de forma expressa. A tarifa é cobrada em razão do trabalho de análise de crédito que a instituição terá que fazer com relação ao cliente que até então lhe era desconhecido, o que não ocorre, por exemplo, quando o correntista solicita um crédito junto ao banco do qual já é cliente, hipótese em que não lhe são cobrados nem o custo de abertura de conta e análise de crédito (TAC), nem tampouco o custo de emissão de boletos (TEC), pois é feito desconto em folha ou direto na conta corrente. É certo que o consumidor poderia ter procurado seu próprio banco para contratar o empréstimo necessário à aquisição do sonhado bem de consumo. Contudo, buscando os juros mais atrativos, contratou com instituição financeira diversa, sendo razoável pagar pelos serviços prestados, salvo quando manifestamente abusivos, o que não se verifica no presente caso. Deve ser destacado ainda que o contrato foi celebrado com parcelas fixas, ou seja, o consumidor, no momento da contratação, teve plena ciência da obrigação que assumiu. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor e princípio da boa-fé objetiva que rege a atuação não apenas do fornecedor, mas também do consumidor, que deve cumprir aquilo com que se comprometeu. O consumidor que contrata o serviço bancário, ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpresa estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprio, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Apesar de constar da inicial a alegação de abusividade

da TEC, no contrato não há previsão ou cobrança desta tarifa. Não comprovada a abusividade e constando a expressa menção da TAC, de forma clara e definida no contrato, o pedido de restituição não merece procedência. Serviços de terceiros O requerido alegou em contestação que o "serviço de terceiro" são os serviços oferecidos pelas revendedoras ou concessionárias. A tarifa é cobrada em razão do contrato ter sido celebrado nas dependências do revendedor/concessionário de veículos, como forma de comissão, que não seria devida caso o financiamento tivesse sido feito diretamente na agência bancária. Além de não haver no contrato qualquer informação ao consumidor a esse respeito, não há também a necessária prova da ciência dada ao consumidor de que, caso optasse por fazer o contrato no estabelecimento da empresa requerida tal valor não lhe seria cobrado, sendo que essa intermediação é feita exclusivamente em benefício do fornecedor, o que fere os princípios da boa-fé, equidade e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, ainda que tenha expressamente anuído. Dessa forma, reconheço a abusividade/nulidade desta cláusula, sendo devida ao autor a restituição do respectivo valor. Gravame eletrônico (inserção de gravame) Na contestação não há menção ao valor cobrado como gravame eletrônico. Essa cobrança vem sendo justificada como ressarcimento da inclusão do gravame eletrônico sobre o veículo arrendado, o que equivaleria à prenotação da garantia, para se evitar fraudes no período entre a venda do veículo e efetivo registro no Detran. Observa-se, portanto, que a inclusão do gravame é feita em exclusivo benefício da empresa requerida, não correspondendo a um serviço ou produto destinado ao consumidor que, dessa forma, não pode ser ver obrigado a arcar com tal custo, sendo devida a restituição. IOF O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem como sujeito passivo o contribuinte que realiza operação creditícia. A instituição financeira é responsável tributária pelo recolhimento desse tributo, sendo-lhe facultado o repasse do encargo ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, não há qualquer razão para o sujeito passivo reclamar devolução dos valores pagos a título de IOF, tendo em vista a prática do fato imponible que bem se adequou à hipótese de incidência tributária, fazendo surgir assim a obrigação tributária e, com o auto lançamento, a constituição do respectivo crédito, atuando a instituição financeira como responsável tributária, embora o contribuinte de direito, sujeito passivo, seja o contratante da operação financeira, que é o ora requerente. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO ACERTADA. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR JUROS A TAXAS DE MERCADO. PRETENSÃO NÃO APRESENTADA E NÃO FUNDAMENTADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ADMITIDA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEI 5.143/1966. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ E INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA NORMA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NORMA A APLICAR SERIA A DO CAPUT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO MÍNIMO LEGAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800126-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 14.12.2011) Dessa forma, a parte autora só faz jus ao ressarcimento dos valores referentes ao IOF incidentes sobre os valores que correspondem às cláusulas declaradas abusivas. Repetição do indébito e art. 42 do CDC Dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." O dispositivo, segundo entendimento jurisprudencial predominante, exige a má-fé daquele que cobrou em excesso. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, reformando decisão da Turma Recursal Única do Paraná, decidiu: DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011) Não havendo demonstração de má-fé do réu, a restituição deve ser feita de forma simples. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes e declarar ilegal a incidência de juros capitalizados e as cláusulas "serviços de terceiros" e "inserção de gravame" e condenar o requerido a restituir ao autor, de forma simples, os valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, bem como o valor de IOF cobrado sobre as respectivas cláusulas, corrigidos pelo INPC, desde o pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência recíproca, em maior parte pelo requerido, condeno o autor ao pagamento de 35% e o requerido ao pagamento de 65% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (compensáveis - Súmula 306 do STJ),

os quais fixo, com base nos § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da causa, o local de prestação dos serviços, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. A tutela antecipada concedida (fls. 43/45) fica mantida. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 04 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

165. INDENIZAÇÃO-0010536-34.2011.8.16.0044-ANDRE LUIS SUELLI x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- Autos nº. 10536-11 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Requerente: ANDRE LUIS SUELLI Impugnado: OI - BRASIL TELECOM SENTENÇA I. Relatório Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por André Luis Suelli em face de Oi - Brasil Telecom, ambos qualificados à fl. 02. Narra o autor que a ré, injustificadamente, bloqueou sua linha telefônica desde o dia 24.09.2011 até o dia 04.10.2011. Explica que fez diversas reclamações, contudo, não obteve êxito. Tal bloqueio causou-lhe danos materiais e morais, pois não pode utilizar a máquina de cartão de crédito e débito durante os dias em que não teve acesso à linha telefônica. Juntou documentos (fls. 09-29). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 48-58), aduzindo que em seu sistema não há informação de bloqueio no terminal telefônico do autor. Debateu também a ocorrência de danos materiais e morais, por não ter havido falha na prestação de serviços. Arguiu a utilização do terminal telefônico residencial para fins comerciais pelo autor. Por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos (fls. 59-88). O autor impugnou a contestação às fls. 90-93. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e a possibilidade de composição amigável, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o resumo do essencial. Decido. II- Fundamentação Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por André Luis Suelli em face de Oi - Brasil Telecom. No presente caso, torna-se desnecessária a produção de novas provas, sendo cabível na espécie o julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo Art. 330, I, Código de Processo Civil, pois a matéria é exclusivamente de direito, e a questão de fato prescinde da produção de provas em audiência. Cumpre observar que não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, pois a produção de provas referentes a matérias de fato controvertidas, nenhum efeito traria a solução da presente demanda. Do Mérito O reclamante afirma que ficou sem serviços de telefonia fixa, injustificadamente, entre os dias de 24.09.2011 e 04.10.2011. Compulsando-se os autos verifica-se que a presente lide trata-se de relação de consumo, estando sujeita, assim, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 22, determina: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código." No presente caso, a Brasil Telecom S/A é fornecedora de serviços de telefonia, razão pela qual, responde pelos defeitos relativos à prestação do serviço, devendo reparar o dano independentemente da existência de culpa, conforme preceitua o art. 14, do CDC, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Além disso, a Lei nº 9.472/97, que regulamenta de modo específico a organização dos serviços de telecomunicações, assegura, especificamente em seu artigo 3º, VII e VIII, que o usuário tem direito à não suspensão do serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais, bem como tem direito ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço. Da análise dos autos infere-se que não havia débito que justificasse a suspensão do serviço, conforme comprovante de pagamento da fatura do mês de agosto, efetuado no dia 23.09.2011, colacionado às fls. 14-16. Já a requerida insistiu em negar a ocorrência de bloqueio na linha telefônica do autor, no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento que corroborasse suas alegações. Ao contrário, o autor comprovou suficientemente o bloqueio em sua linha telefônica, como pode ser observado da gravação constante da mídia de fl. 29, em que, a atendente da empresa requerida, a partir de 08 minutos e 53 segundos da gravação, diz que não há débito pendente, que ocorreu falta de pagamento e que o problema seria "sistêmico" e que já estaria sendo resolvido. Ressalte-se que a gravação ou o seu conteúdo não foram impugnados pelo requerido. A requerida alega ainda a inoccorrência de danos indenizáveis, pois o autor contratou linha residencial para fins comerciais. Ora, a linha foi instalada no endereço comercial da empresa, logo, os técnicos da requerida não deveriam ter instalado o serviço já que verificaram que o uso era inadequado. Não pode a requerida valer-se de sua própria torpeza para se eximir de seus atos. Portanto, não há dúvida de que a suspensão do serviço foi realizada pela ré de forma negligente, uma vez que esse serviço foi interrompido por ela sem qualquer justificativa plausível e sem notificar previamente o consumidor acerca da paralisação do serviço por ele contratado. Observe-se ainda que, na hipótese, não consta qualquer débito a ser adimplido pelo autor perante a ré, circunstância essa que demonstra a boa conduta consumerista do autor. Assim, entendo que a suspensão da linha telefônica do consumidor sem qualquer motivo justificável e sem prévio aviso caracteriza ato ilícito passível de indenização. Requer o autor a condenação da requerida em danos materiais e morais, que passo a analisar. a) Dos Danos Materiais Sustenta o autor que teve prejuízos materiais, bem como deixou de auferir renda em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica. Inicialmente, cumpre ressaltar, que a reparação por um dano material está condicionada à demonstração efetiva, pelo lesado, da existência de um dano.

Verifica-se dos autos que o autor da presente demanda não logrou êxito em provar o que efetivamente deixou de lucrar. Em síntese, não demonstrou se houve qualquer diminuição em seu patrimônio em decorrência do bloqueio da sua linha telefônica. Objetivando fundamentar suas alegações apenas junto comprovante da venda dos meses de julho e agosto de 2011 (fls. 25-28), deixando, no entanto, de produzir qualquer prova quanto ao decréscimo ocorrido em suas vendas no período em que seu telefone permaneceu desligado. Além disso, o autor considerou como dano material, o valor proporcional aos dias em que o terminal telefônico não funcionou, em relação ao "faturamento total" das operações creditícias e não apenas ao efetivo "lucro" das vendas nos períodos de julho e agosto de 2011. O artigo 333 do CPC, assim dispõe sobre o ônus probatório: Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu incumbe o dever de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ocorre, que existem nos autos provas acerca dos danos alegados na inicial, sendo que competia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, pois embora tenha restado demonstrado que realmente houve o desligamento da linha telefônica indevidamente no período de 24.09.2011 e 04.10.2011, não restou provado o efetivo prejuízo sofrido pelo autor neste intervalo de tempo. Cabe ressaltar que além de não ter juntado documentos comprobatórios do efetivo prejuízo, em fl. 95, requereu o julgamento antecipado da lide. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - BLOQUEIO DA LINHA TELEFONICA - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - NECESSIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 661217-9 - Apucarana - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 16.09.2010) Assim, diante da insuficiência de elementos probatórios, não há como julgar procedente o pedido no tocante aos danos materiais. b) Dos Danos Morais Requer o autor a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Veja-se, pois, que não obstante estarem devidamente pagas as contas telefônicas, a empresa ré bloqueou a linha telefônica da autora, sem qualquer justificativa, tampouco sem aviso prévio, caracterizando, assim, o ato ilícito. Vale ratificar que a relação jurídica entre a fornecedora de serviços telefônicos e o consumidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.080/90), que determina a responsabilidade do prestador de serviços independentemente da existência de culpa, isto é, considera objetiva a responsabilidade dele, bastando estarem configurados o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre este e aquele, para que nasça a obrigação de indenizar (art. 14). Portanto, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço telefônico, caracterizado o evento danoso, pois o autor teve a sua linha telefônica bloqueada de forma ilícita, deve a empresa ré ressarcir os prejuízos morais sofridos pelo autor com a ocorrência do evento danoso. Não há dúvida de que a suspensão do serviço telefônico configura exercício regular de um direito, sempre que estiver provada a existência da dívida e, nesse caso, o fato não ensejaria qualquer indenização. Todavia, o bloqueio indevido da linha telefônica sem que haja inadimplemento por parte do consumidor, como é o caso dos autos, é ato ilícito, porque de exercício regular de direito não se trata. A jurisprudência é no sentido de que a interrupção indevida de serviço telefônico é suficiente para configurar o dano moral, independentemente da existência de prova dos danos experimentados, conforme segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. CONDUTA ARBITRÁRIA E INJUSTA CONFESSADA PELA RÉ. REFLEXO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL ANTE OS TRANSTORNOS CAUSADOS PELA INICIATIVA DANOSA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 8.823,98). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EIS QUE ESTIPULADO AQUÉM DOS PADRÕES MÉDIOS DA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS E POR NÃO ENCONTRAR O PLEITO GUARIDA NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO 1. Ante a essencialidade do serviço telefônico como forma de relacionamento das pessoas, seja no âmbito pessoal ou profissional, sua suspensão indevida e sem aviso prévio é suficiente para causar dano moral, independentemente de comprovação do prejuízo. 2. A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (Apelação Cível n. 2008.019225-9, de Videira, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato) O valor da indenização do dano moral há de ser fixado pelo magistrado de maneira a servir, a um só tempo, de diminuição da dor experimentada pelo ofendido, sem enriquecer-lhe sem causa, e de pedagogia, no sentido de evitar a reincidência (teoria do desestímulo). Diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, cabe o arbítrio do julgador, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, atender nessa fixação, circunstâncias relativas à posição social e econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa, o aspecto punitivo-retributivo da medida. De modo que o montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as consequências sofridas pelo consumidor ou lesado, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento punitivo. Cumpre salientar que por um lado a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de modo a compensar a vítima, e de outro

que a indenização se converta em fator de desestímulo. Daí o caráter punitivo da sanção pecuniária. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Nesse sentido: TELEFONIA FIXA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA. DEVER DE PROCEDER AO DESBLOQUEIO. DANO MORAL CARACTERIZADO, NO EXAME DO CASO EM CONCRETO, EM RAZÃO DO DESCASO DA OPERADORA RÉ PARA COM A CONSUMIDORA, MESMO APÓS REITERADAS RECLAMAÇÕES. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS-Recurso Inominado nº 71001706696, Segunda Turma Recursal Cível, relator: Eduardo Kraemer, julgado em 21/01/2009). AÇÃO COMINATÓRIA. DANO MORAL. SUSPENSÃO DE LINHA TELEFÔNICA RESIDENCIAL, POR FALHA IMPUTÁVEL À FORNECEDORA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. O dano moral, na hipótese concreta, prescinde de prova, ante a dificuldade de produzi-la e, ademais, por estar evidente o prejuízo, inerente ao próprio fato do bloqueio indevido de importante ferramenta da comunicação. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS-Recurso Inominado nº 71001819572, Terceira Turma Recursal Cível, relator: Eugênio Facchini Neto, julgado em 19/02/2009). Atentando-se para tais pressupostos, tendo em vista que o autor teve seu negócio afetado diante da impossibilidade de utilizar o telefone, mostra-se adequada a fixação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como ilícita a suspensão da prestação de serviços de telefonia e condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente decisão até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, em maior parte pelo réu, condeno a parte requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, diante da simplicidade da causa, lugar da prestação, o tempo para a realização do serviço e o julgamento antecipado da lide. À parte autora caberá o pagamento de 30% das custas processuais e R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios ao advogado da parte requerida, atendidas peculiaridade do art. 20, § 3º do CPC. Os honorários advocatícios são compensáveis (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 01 de junho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. LIEGE MIYUKI KAMIKAWA, FLAVIO K. KAMIKAWA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

166. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010543-26.2011.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL x ADIMILSON ANTONIO PEREIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000502-83.2000.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FALCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- DECISÃO Autos nº 186/2000. 1. Recebo o recurso interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 90/98), eis que tempestivo, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Int. Apucarana, 05 de junho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

168. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1950/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x DKS BONES PROMOCIONAIS LTDA. e outros-Autos: 1950/2007 I - Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Apucarana concorda com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à executada, defiro o pedido formulado à fl. 18 e concedo a justiça gratuita. II - Cumprase integralmente o despacho de fl. 16. Publique-se. Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

169. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2588/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x EURIDICE OLIVEIRA LACERDA- Autos: 2588/2007 I - Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Apucarana concorda com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à executada, defiro o pedido formulado à fl. 27 e concedo a justiça gratuita. II - Cumprase integralmente o despacho de fl. 26. Publique-se. Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

170. EXECUCAO FISCAL-76/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x PEDRO DE CASTRO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

171. EXECUCAO FISCAL-0004036-83.2010.8.16.0044-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ADENILSON GOMES PEREIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0013936-90.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VERA MARCIA TAMBOZI- Autos n. 13936/2010 I - Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Apucarana concorda com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao executado, defiro o pedido formulado à fl. 18 e concedo a justiça gratuita. II - Intime-se a

Fazenda Pública para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Termo de Compromisso e Confissão de Dívida pactuado com o executado, dizendo se o mesmo o cumpriu integralmente. Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de maio de 2012. LAERCIO FRANCO JUNIOR Juiz de Direito -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014669-56.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x REGINA CALIMAN ASSOLARI-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. - Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

174. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014675-63.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x JOSE CLARO DA SILVA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014695-54.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x HELIO DE FREITAS GOMES-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. - Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014697-24.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x ADENIR DE OLIVEIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

177. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014701-61.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CAMBIRA x JOSE RODRIGUES-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

178. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0007037-42.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A - DAKO-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

179. CARTA PRECATORIA - CIVEL-129/2009-Oriundo da Comarca de VENANCIO AIRES/RS - 2.VARA-ARLY HICKMANN E IRMÃO x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JUSSARA MARIA HICKMANN-.

180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002340-75.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CURITIBA- 20ª VARA CIVEL-SIEMENS LTDA x NIKKOR INDUSTRIAL S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias sob pena de dcevolução da C.Precatoria-Adv. JOEL KRAVTCHEKNO-.

Apucarana, 15/06/2012

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR MICHELIN FILHO 0031 000581/2007
ADRIANE GUASQUE 0150 000306/2011
0349 000027/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0212 000829/2011
ADRIANO ZAITTER 0121 000493/2010
AILTON FERREIRA 0012 000063/2004
0315 000510/2012
ALAN MIRANDA 0036 000141/2008
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0010 000513/2003
0110 000252/2010
0351 000002/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0273 001140/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0223 000905/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0279 000053/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0197 000703/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0109 000249/2010
0351 000002/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0230 000950/2011
0247 001023/2011
ALEXANDRE TOLEDO 0301 000285/2012
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0210 000823/2011
0232 000959/2011
0252 001052/2011
0266 001111/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0149 000299/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0195 000697/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0018 000537/2005
ALVARO SAVIO VIEIRA 0147 000288/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0223 000905/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0103 000119/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0187 000582/2011

0255 001061/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0289 000181/2012
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0172 000498/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 0021 000216/2006
 ANDRE LUIS GASPAR 0112 000279/2010
 ANDRE LUIZ FERNANDES PINT 0170 000477/2011
 0209 000795/2011
 0218 000882/2011
 ANGELO EDUARDO RONCHI 0288 000175/2012
 ANNA CONSUELO LEITE MEREG 0019 000009/2006
 ANTONIO MARTINS CORREIA J 0002 000169/2000
 AQUILE ANDERLE 0146 000229/2011
 AQUILINO PANICHELLA 0121 000493/2010
 ARION ALVARO PATAKI 0123 000530/2010
 ARISTEU PEREIRA BORGES 0012 000063/2004
 ARY SPERANDIO JUNIOR 0002 000169/2000
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0038 000267/2008
 0087 001698/2009
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0002 000169/2000
 BLAS GOMM FILHO 0202 000758/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0163 000419/2011
 0186 000578/2011
 0201 000757/2011
 0217 000874/2011
 0251 001046/2011
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0195 000697/2011
 CAMILA AGOSTINI SAO JOAO 0307 000378/2012
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0248 001027/2011
 0269 001123/2011
 0277 001185/2011
 CARLA HELIANA MENEGASSI T 0160 000390/2011
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0078 001119/2009
 0088 001860/2009
 0102 000072/2010
 0106 000180/2010
 CELSO JOSE DA SILVA 0004 000417/2000
 0006 000143/2001
 0013 000135/2004
 0018 000537/2005
 0020 000062/2006
 0035 000053/2008
 0054 001042/2008
 0115 000345/2010
 0141 000118/2011
 0216 000852/2011
 0261 001088/2011
 0306 000377/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0142 000153/2011
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0292 000221/2012
 CLAUDINEY ALESSANDRO GONC 0049 000851/2008
 CLAUDIO H. STOEBERL FILHO 0093 001952/2009
 CLEMERSOM A. SILVA 0079 001280/2009
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0030 000561/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0101 003154/2009
 DAIANA MACHADO FERNANDES 0106 000180/2010
 0146 000229/2011
 DANIELA DE CARVALHO 0213 000831/2011
 DANIEL HACHEM 0231 000953/2011
 DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO 0086 001673/2009
 DANIEL SCHELIGA 0284 000116/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0133 000782/2010
 DENISE FERRARINI 0022 000363/2006
 EDGAR LENZI 0014 000364/2004
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0245 001016/2011
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0345 000009/2011
 ELISA GEHLEN BARROS DE C 0183 000568/2011
 0239 000978/2011
 ELITO MOREIRA VIANA 0254 001057/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 0172 000498/2011
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0091 001946/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0260 001085/2011
 ENEIDA WIRGUES 0283 000109/2012
 0286 000143/2012
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0111 000266/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0176 000523/2011
 0253 001055/2011
 0256 001062/2011
 0263 001103/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0096 002968/2009
 0264 001105/2011
 FABIANO ANDRE FERREIRA 0011 000030/2004
 FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0030 000561/2007
 0083 001643/2009
 0118 000388/2010
 0210 000823/2011

0226 000923/2011
 0232 000959/2011
 0236 000973/2011
 0237 000974/2011
 0242 001007/2011
 0243 001009/2011
 0244 001010/2011
 0252 001052/2011
 0266 001111/2011
 0284 000116/2012
 FABIO CORDEIRO 0041 000388/2008
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0007 000157/2001
 0019 000009/2006
 0024 000512/2006
 0025 000541/2006
 0035 000053/2008
 0052 000879/2008
 0053 000895/2008
 0067 003282/2008
 0074 000414/2009
 0075 000497/2009
 0076 000498/2009
 0081 001550/2009
 0108 000205/2010
 0126 000616/2010
 0131 000702/2010
 0135 000047/2011
 0141 000118/2011
 0168 000459/2011
 0194 000667/2011
 0249 001034/2011
 0270 001134/2011
 0320 000045/2006
 0321 000051/2006
 0322 000053/2006
 0324 000012/2009
 0325 000034/2010
 0326 000036/2010
 0327 000048/2010
 0328 000055/2010
 0329 000057/2010
 0330 000066/2010
 0331 000069/2010
 0332 000016/2011
 0333 000020/2011
 0334 000024/2011
 0335 000045/2011
 0336 000048/2011
 0337 000060/2011
 0338 000061/2011
 0339 000062/2011
 0340 000069/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0192 000644/2011
 FABRICIO BARRETO COSTA 0021 000216/2006
 FABRICIO G.VILAS BOAS 0073 000041/2009
 0085 001652/2009
 0089 001871/2009
 FERNANDA BONATTO 0055 001259/2008
 FERNANDA CORONADO F. MARQ 0054 001042/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 0221 000893/2011
 FERNANDO WELINSKI RIGOBEL 0286 000143/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0127 000659/2010
 0128 000668/2010
 0262 001097/2011
 FLAVIO JOSÉ BRONDANI 0249 001034/2011
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0007 000157/2001
 0019 000009/2006
 0074 000414/2009
 0118 000388/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0183 000568/2011
 0239 000978/2011
 FRANCO ANDREI DA SILVA 0164 000420/2011
 GABRIELA BARROS SANTOS SI 0278 000042/2012
 0312 000505/2012
 GABRIELA B. S. SILVA 0160 000390/2011
 0196 000700/2011
 0221 000893/2011
 GABRIEL DOS SANTOS FERNAN 0151 000310/2011
 GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0008 000297/2002
 GERSON LUIZ DECHANDT 0020 000062/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001042/2008
 0140 000110/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0313 000506/2012
 0314 000507/2012
 GILBERTO MARIA 0227 000927/2011

GILBERTO SAAD 0145 000222/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0142 000153/2011
 GILSON DOS SANTOS 0009 000340/2002
 GIORGIA PAULAMESQUITA 0107 000204/2010
 GIOVANA FRANSONI MARIA 0227 000927/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0240 000984/2011
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0111 000266/2010
 GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 0343 000030/2005
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0280 000054/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0148 000296/2011
 0162 000416/2011
 0177 000535/2011
 0188 000600/2011
 0192 000644/2011
 GUSTAVO VERISSMI LEITE 0101 003154/2009
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0228 000934/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0104 000145/2010
 HENRY CARLOS MULLER 0350 000045/2012
 HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0350 000045/2012
 IVAN PEGORARO 0015 000172/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001042/2008
 0140 000110/2011
 JAMES AUGUSTO FERREIRA DE 0008 000297/2002
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0051 000868/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0178 000541/2011
 0179 000550/2011
 0268 001120/2011
 0287 000144/2012
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0290 000202/2012
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0006 000143/2001
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0211 000825/2011
 0265 001108/2011
 JOAO LINEU ANTUNES 0005 000521/2000
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0159 000385/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0142 000153/2011
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0032 000626/2007
 0033 000627/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0039 000304/2008
 0138 000080/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI 0238 000975/2011
 0257 001064/2011
 JOSE DORIVAL PEREZ 0026 000548/2006
 JOSE EDUARDO CASTANHEIRA 0285 000131/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 0144 000203/2011
 JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0005 000521/2000
 0090 001888/2009
 0100 003138/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0134 000026/2011
 0158 000356/2011
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0162 000416/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0318 000552/2012
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0044 000644/2008
 KAIO NEVES DIAS 0305 000299/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0274 001142/2011
 KATIA LEITE SILVA 0285 000131/2012
 KATIA LOPES MARIANO 0016 000284/2005
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000169/2000
 0015 000172/2005
 0342 000084/2001
 LAUDIR GULDEN 0036 000141/2008
 LEANE MELISSA OLITSHEVIS 0069 003692/2008
 LEILA DIOGO G. MEDINA 0017 000520/2005
 LIANA CASSEMIOIRO DE OLIVE 0187 000582/2011
 0255 001061/2011
 LIZIA CEZARIO DE MAECHI 0147 000288/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0116 000347/2010
 0157 000353/2011
 0167 000455/2011
 0220 000889/2011
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0016 000284/2005
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0001 000185/1993
 LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA S 0275 001152/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0229 000948/2011
 LUIZ ASSI 0107 000204/2010
 LUIZ CARLOS FRANCO 0018 000537/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0180 000556/2011
 0193 000651/2011
 0262 001097/2011
 0304 000298/2012
 0319 000555/2012
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0153 000328/2011
 LUIZ FERNANDO PALUDO 0021 000216/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VI 0138 000080/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001042/2008
 0140 000110/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0117 000356/2010
 0176 000523/2011
 0253 001055/2011
 0256 001062/2011
 0263 001103/2011
 0264 001105/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0346 000098/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0022 000363/2006
 MARCELA DINO MARTINI 0058 001506/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 000022/2009
 0098 003125/2009
 0175 000519/2011
 0199 000727/2011
 0203 000759/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0040 000343/2008
 0041 000388/2008
 0045 000707/2008
 0046 000735/2008
 0047 000753/2008
 0049 000851/2008
 0050 000859/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0071 000039/2009
 0072 000040/2009
 0073 000041/2009
 0085 001652/2009
 0094 001954/2009
 MARCELO OLIVA MURARA 0018 000537/2005
 MARCELO R. LOMBARDI 0119 000409/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0279 000053/2012
 0282 000104/2012
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0133 000782/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0132 000712/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0125 000573/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0163 000419/2011
 0186 000578/2011
 0201 000757/2011
 0217 000874/2011
 0251 001046/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0042 000436/2008
 0057 001393/2008
 0058 001506/2008
 0059 001690/2008
 0060 001806/2008
 0063 002269/2008
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0317 000522/2012
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 0062 002016/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0215 000839/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0116 000347/2010
 MARIA HELENA BECHARA 0061 002008/2008
 0259 001077/2011
 0272 001137/2011
 0291 000212/2012
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0278 000042/2012
 MARIA IZABELLA ALVES DE O 0223 000905/2011
 MARIA LUCIA GOMES 0295 000267/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0185 000577/2011
 MARIANA P. VALERIO 0061 002008/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0195 000697/2011
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0048 000810/2008
 MARIA RACHEL PIOLI KRMER 0341 000129/2011
 MARIZE SENES RIBEIRO 0347 000005/2012
 MARLI APARECIDA WASEM 0054 001042/2008
 0099 003127/2009
 MAURI BEVERVANÇO JR. 0117 000356/2010
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0003 000369/2000
 0004 000417/2000
 0008 000297/2002
 0014 000364/2004
 0022 000363/2006
 0029 000381/2007
 0037 000220/2008
 0039 000304/2008
 0065 002778/2008
 0069 003692/2008
 0074 000414/2009
 0079 001280/2009
 0082 001639/2009
 0095 002336/2009
 0096 002968/2009
 0100 003138/2009
 0103 000119/2010
 0104 000145/2010
 0116 000347/2010
 0117 000356/2010
 0121 000493/2010

0122 000525/2010
0124 000547/2010
0129 000682/2010
0130 000688/2010
0132 000712/2010
0133 000782/2010
0138 000080/2011
0142 000153/2011
0143 000190/2011
0149 000299/2011
0150 000306/2011
0155 000349/2011
0156 000350/2011
0157 000353/2011
0161 000400/2011
0162 000416/2011
0163 000419/2011
0164 000420/2011
0165 000421/2011
0166 000450/2011
0169 000470/2011
0170 000477/2011
0171 000490/2011
0174 000518/2011
0175 000519/2011
0176 000523/2011
0177 000535/2011
0178 000541/2011
0179 000550/2011
0180 000556/2011
0181 000563/2011
0182 000567/2011
0183 000568/2011
0184 000573/2011
0185 000577/2011
0186 000578/2011
0187 000582/2011
0188 000600/2011
0189 000602/2011
0190 000611/2011
0191 000625/2011
0192 000644/2011
0193 000651/2011
0194 000667/2011
0197 000703/2011
0198 000704/2011
0199 000727/2011
0200 000745/2011
0201 000757/2011
0202 000758/2011
0203 000759/2011
0204 000769/2011
0205 000772/2011
0206 000776/2011
0207 000787/2011
0208 000790/2011
0209 000795/2011
0210 000823/2011
0211 000825/2011
0212 000829/2011
0213 000831/2011
0214 000832/2011
0215 000839/2011
0217 000874/2011
0218 000882/2011
0219 000887/2011
0220 000889/2011
0224 000908/2011
0225 000916/2011
0226 000923/2011
0227 000927/2011
0229 000948/2011
0230 000950/2011
0231 000953/2011
0232 000959/2011
0233 000961/2011
0234 000962/2011
0235 000964/2011
0236 000973/2011
0237 000974/2011
0238 000975/2011
0239 000978/2011
0240 000984/2011
0241 001006/2011
0242 001007/2011

0243 001009/2011
0244 001010/2011
0245 001016/2011
0246 001020/2011
0247 001023/2011
0248 001027/2011
0249 001034/2011
0250 001045/2011
0251 001046/2011
0252 001052/2011
0253 001055/2011
0254 001057/2011
0255 001061/2011
0256 001062/2011
0257 001064/2011
0258 001073/2011
0263 001103/2011
0264 001105/2011
0265 001108/2011
0266 001111/2011
0267 001114/2011
0268 001120/2011
0269 001123/2011
0270 001134/2011
0271 001135/2011
0277 001185/2011
0289 000181/2012
0308 000400/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0136 000051/2011
MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0165 000421/2011
0181 000563/2011
0184 000573/2011
0190 000611/2011
0204 000769/2011
0207 000787/2011
0214 000832/2011
0225 000916/2011
0258 001073/2011
MAURICIO KRZESINKI 0106 000180/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0040 000343/2008
0041 000388/2008
0042 000436/2008
0044 000644/2008
0045 000707/2008
0046 000735/2008
0047 000753/2008
0049 000851/2008
0050 000859/2008
0056 001303/2008
0057 001393/2008
0058 001506/2008
0059 001690/2008
0060 001806/2008
0063 002269/2008
0064 002424/2008
0066 003135/2008
0068 003405/2008
0080 001375/2009
0305 000299/2012
MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0276 001155/2011
MIEKO ITO 0137 000059/2011
MILTON SAAD 0145 000222/2011
MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ 0021 000216/2006
MINISTERIO PUBLICO 0020 000062/2006
MURILO ENZ FAGA PEREIRA 0182 000567/2011
0241 001006/2011
0267 001114/2011
NALINLE M.A.O. ALENCAR 0013 000135/2004
0028 000141/2007
NATALIA SCHWINGEL SOUZA 0121 000493/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0095 002336/2009
NELSON LUIZ BONARDI 0018 000537/2005
0023 000461/2006
NELSON LUIZ FILHO 0152 000312/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000172/2005
0077 001046/2009
0233 000961/2011
OLDEMAR MARIANO 0070 000022/2009
0112 000279/2010
0134 000026/2011
0205 000772/2011
0250 001045/2011
OSNY BUENO DE CAMARGO 0019 000009/2006
PATRICIA ROCHA 0126 000616/2010
PAULO GIOVANI FERRI 0344 000115/2005

PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0200 000745/2011
 0219 000887/2011
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0004 000417/2000
 0034 000029/2008
 0043 000479/2008
 0097 003012/2009
 0119 000409/2010
 PAULO MADEIRA 0007 000157/2001
 0011 000030/2004
 0013 000135/2004
 0027 000047/2007
 0082 001639/2009
 0084 001646/2009
 0105 000178/2010
 0131 000702/2010
 0140 000110/2011
 0154 000336/2011
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0021 000216/2006
 PERICLES RICARDO SOARES 0206 000776/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0113 000282/2010
 0298 000282/2012
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0348 000009/2012
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0307 000378/2012
 RAFAEL MOSELE 0178 000541/2011
 0179 000550/2011
 0191 000625/2011
 0268 001120/2011
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0023 000461/2006
 0068 003405/2008
 0092 001951/2009
 0120 000425/2010
 0153 000328/2011
 0173 000499/2011
 0281 000102/2012
 0293 000263/2012
 0294 000264/2012
 0296 000279/2012
 0297 000281/2012
 0298 000282/2012
 0299 000283/2012
 0300 000284/2012
 0301 000285/2012
 0302 000286/2012
 0303 000287/2012
 0316 000516/2012
 RAQUEL VIVIANE GOMES BAPT 0173 000499/2011
 0222 000894/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 000381/2007
 0103 000119/2010
 0107 000204/2010
 0127 000659/2010
 0143 000190/2011
 0148 000296/2011
 0155 000349/2011
 0156 000350/2011
 0169 000470/2011
 0171 000490/2011
 0174 000518/2011
 0262 001097/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0323 000038/2007
 RENATO VARGAS GUASQUE 0062 002016/2008
 0189 000602/2011
 0234 000962/2011
 0235 000964/2011
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0137 000059/2011
 ROBERTA CRUCIO AVANCO 0054 001042/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0065 002778/2008
 0250 001045/2011
 0342 000084/2001
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0139 000105/2011
 0205 000772/2011
 ROBERTO BALBELA 0167 000455/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0223 000905/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0187 000582/2011
 0255 001061/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0075 000497/2009
 0076 000498/2009
 0111 000266/2010
 RONEI JULIANA FOGACA WEIS 0086 001673/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0208 000790/2011
 RUBENS METTE 0077 001046/2009
 RUBENS MULLER NETTO 0350 000045/2012
 RUI MARCIO SOFKA 0045 000707/2008
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0055 001259/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0122 000525/2010

0124 000547/2010
 0129 000682/2010
 0130 000688/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0161 000400/2011
 SELMA PACIORNIK 0055 001259/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0166 000450/2011
 0246 001020/2011
 SERGIO LUIZ BELLOTO JR 0065 002778/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0037 000220/2008
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0112 000279/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0248 001027/2011
 0269 001123/2011
 0271 001135/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0148 000296/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0052 000879/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0096 002968/2009
 0176 000523/2011
 0253 001055/2011
 0256 001062/2011
 0263 001103/2011
 0264 001105/2011
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0096 002968/2009
 THIAGO S. DEMARQUE 0082 001639/2009
 0084 001646/2009
 0154 000336/2011
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0304 000298/2012
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0114 000311/2010
 VINICIUS ROSA 0093 001952/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0011 000030/2004
 WANDERLEY DO CARMO 0072 000040/2009
 0073 000041/2009
 0078 001119/2009
 0085 001652/2009
 0088 001860/2009
 WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0125 000573/2010
 0292 000221/2012
 0309 000456/2012
 0310 000457/2012
 0311 000458/2012

1. DIVISAO-185/1993-BIANARA NUNES PENNA x ESPOLIO DE BIANOR NUNES- Justifiquem os requerentes o pedido de carga dos autos de fls. 66 eis que as mesmas não são partes neste feito. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS-.
2. EMBARGOS A ARREMATACAO-169/2000-NADIR DOMINGOS x EVARISTO JORGE- Sobre o resultado do BACENJUD,manifeste-se o autor em cinco dias. - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ARY SPERANDIO JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-369/2000-SODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x JULIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA- Sobre o resultado do renajud manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-417/2000-JOSELINA LARA FIDELIS MUSA QASEN x JULIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA- Sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD,manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.
5. COBRANCA (ORD)-521/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOSE VALENTIM MASSARO- Sobre o resultado do RENAJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e JOAO LINEU ANTUNES-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-143/2001-PARAFUZETA COM. VAREJ.DE FERRAGENS E PORD. METAL. x PARANAPINE IND. TRANS. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA e outros- Determino ao peticionário de fls. 233 que proceda a juntada de original da procuração de fls. 178 eis que a juntada aos autos se trata de cópia.-Advs. CELSO JOSE DA SILVA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
7. ALIMENTOS-157/2001-THIAGO MAGALHAES REP. POR e outro x ANTONIO ANDRADE DE MAGALHAES- Sobre os documentos juntados manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. PAULO MADEIRA, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-297/2002-LEDEMILSON CARLOS DE MORAIS x MESSIAS DOS ANJOS ASSIS e outro- Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas processuais referente à Carta Precatória nº141/2008 em trâmite no Juízo de Campo Largo.-Advs. JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.
9. INDENIZACAO (ORD)-340/2002-HELSINKI CARRIELLO x JORNAL INFORMATIVO REGIONAL- Sobre as respostas dos ofícios manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GILSON DOS SANTOS-.
10. USUCAPIAO-513/2003-SEBASTIAO OSSAMO ARIMURA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Reitera intimação para que no prazo de cinco dias, o autor junte nos autos contas de água ou luz, se possível desde o período que reside no imóvel.-Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.
11. REPARACAO DE DANOS-30/2004-BRADESCO SEGUROS S/A x VALMIR SCHEUER- Reitera intimação para o exequente se manifestar sobre o

prosseguimento em cinco dias. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO MADEIRA e FABIANO ANDRE FERREIRA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-63/2004-IVO POSSATTO e outros x PAPI- PONTO DE APOIO AO PRODUTOR RURAL- Sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. AILTON FERREIRA e ARISTEU PEREIRA BORGES-.

13. REVISAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-135/2004-S.E.M. x M.E.B.M.R.P.S. e outro- Intima o dr CELSO JOSÉ DA SILVA para que atenda o requerido às fls. 78. no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO MADEIRA, NALINLE M.A.O. ALENCAR e CELSO JOSE DA SILVA-.

14. ARROLAMENTO-364/2004-JOANA APARECIDA NOGUEIRA, e outros x ESPOLIO DE GABRIEL ANGELO COUTINHO- Sobre o ar negativo manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e EDGAR LENZI-.

15. DEPOSITO-172/2005-BANCO FINASA S/A x DAVID CORDEIRO BATISTA- Sobre o resultado do BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-284/2005-M.K.O. e outro x M.A.R.R.- A busca dos bens é providência afeta ao exequente. Por ora, nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo com as baixas necessárias.-Advs. KATIA LOPES MARIANO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

17. USUCAPIAO-520/2005-ARMINDO CHIMBIDA JUNIOR x INTERESSADOS INCERTOS- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. LEILA DIOGO G. MEDINA-.

18. REPARACAO DE DANOS-0000102-87.2005.8.16.0046-SUELI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA MAYARA LTDA e outros- Sobre o resultado do BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, NELSON LUIZ BONARDI, LUIZ CARLOS FRANCO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e CELSO JOSE DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9/2006-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CARLOS HUMBERTO GRZYBOWSKI e outros- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

20. ARROLAMENTO-62/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE CLEUSA MARIA VALENTIN- tendo em vista que as custas não foram adimplidas e considerando que o interesse na expedição do formal de partilha é do adquirente do imóvel, intime-se o mesmo para o pagamento das custas pendentes, para que em seguida seja expedido o respectivo formal de partilha. -Advs. MINISTERIO PUBLICO, CELSO JOSE DA SILVA e GERSON LUIZ DECHANDT-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-216/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x DIOMAR MAURICIO GABARDO- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO, FABRICIO BARRETO COSTA, MILTON SCLAUSER BERTOCHE, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-363/2006-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN LEASING S.A- Sobre a certidão de fls. 170 manifeste-se o requerido em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

23. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-461/2006-LEDIMARA MESQUITA GOUVEIA x GERMANO GOUVEIA- Intima a autora para retirar o formal de partilha em cartório, mediante pagamento das respectivas custas. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e NELSON LUIZ BONARDI-.

24. INVENTARIO-512/2006-ANA MOREIRA e outros x ESPOLIO DE ALCIDES FERREIRA DE LIMA- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos a partilha apresentada as fls. 75/85. Verificando os documentos juntados, constata-se que a cessão de meação se operou a título oneroso. Recolhidos os impostos devidos, abra-se vistas a fazenda pública estadual. No caso de concordância, expeçam-se os competentes formais de partilha.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

25. RETIFICAÇÃO-REG.PUBLICO-541/2006-REGINALDO MARCIO FELISBINO e outro x O JUIZO- desistência homologada por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-548/2006-CARGIL FERTILIZANTES S/A e outro x LUIZ ANTONIO WENZEL- Intima as partes para recolherem as custas processuais remanescentes em cinco dias. R\$ 169,53. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

27. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-47/2007-FERNANDO POSSATTO e outro x O JUIZO- Deferido pedido de vistas dos autos. -Adv. PAULO MADEIRA-.

28. DIVORCIO LITIGIOSO-0000286-72.2007.8.16.0046-JAMIL ANTONIO DE OLIVEIRA x INES APARECIDA DE SOUZA CARVALHO- Manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. NALINLE M.A.O. ALENCAR-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-381/2007-PATRICIO MESSIAS DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 09/10 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C. Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova

nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRCO ARONIS-.

30. USUCAPIAO-561/2007-MATTEO CAMILLO NETTO x INT.INCERTOS- Para audiência designada as fls. 105, designo o dia 26/07/2012 as 14:00 Horas. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

31. MONITORIA-0000323-02.2007.8.16.0046-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, em cinco dias, pena de extinção. -Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-626/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A x LUIZ CARLOS DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-627/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Tendo em vista a apreensão do veículo do executado, determino seja lavrado auto de penhora. Intime-se o exequente para que manifeste interesse em permanecer como depositário do veículo. Em caso positivo deve o mesmo retirar o veículo junto ao DETRAN e apresentá-lo em juízo para avaliação. Ap'so, voltem conclusos para saneador. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-29/2008-CRSITINA MARCELA DA SILVA x VANTUIR DOS SANTOS- Sobre o ar negativo manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

35. INDENIZACAO-53/2008-MARCELO RODRIGUES ZANINI e outros x MUNICIPIO DE ARAPOTI- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-141/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU FERREIRA PAZ JUNIOR e outro- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento. -Advs. LAUDIR GULDEN e ALAN MIRANDA-.

37. DECLARATORIA-220/2008-PATRICIO MESSIAS DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S.A- Sobre o parecer do perito judicial manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

38. MONITORIA-267/2008-SHARK S.A TRATORES E PECAS x STEFANIACK E SILVA LTDA- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

39. DECLARATORIA-304/2008-RENATO DE ANDRADE FERNANDES x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS- acordo homologado por sentença. custas pela requerida. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

40. MONITORIA-343/2008-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEN LUCIA DEPETRIS- Diante do acordo formulado entre as partes às fls 71, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Proceda-se a baixa do veículo junto ao sistema RENAJUD. Oporunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

41. MONITORIA-388/2008-NEGRESKO S/A - EFI x JOSE PINTO CORREIA JUNIOR- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FABIO CORDEIRO-.

42. MONITORIA-436/2008-NEGRESKO S/A - CFI x ROSMERI TEREZINHA TRAMONTIN PAES- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-479/2008-PAULO CEZAR ALVES x JOSÉ CLOVIS DE PONTES- ação julgada extinta por sentença. -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

44. MONITORIA-644/2008-NEGRESKO S.A - CFI x JOSE LEANDRO NASCIMENTO- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e JULIO CEZAR RODRIGUES-.

45. MONITORIA-707/2008-NEGRESKO S.A - CFI x NO EUCLIDES MAFRA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e RUI MARCIO SOFKA-.

46. MONITORIA-735/2008-NEGRESKO S.A - CFI x ROBSON FRANCISCO JORDINO- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

47. MONITORIA-753/2008-NEGRESKO S.A - CFI x ROSIMAR DO CARMO ALVES- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

48. ORDINARIA-0001356-90.2008.8.16.0046-PEDROLINA DE ALMEIDA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

49. MONITORIA-0001362-97.2008.8.16.0046-NEGRESKO S.A CFI x RENATO MACHADO SANTIAGO- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES-.

50. MONITORIA-859/2008-NEGRESKO S.A CFI x ANTONIO SERGIO AFONSO- Cumpra-se a decisão de fls. 65/68, encaminhando os autos à comarca competente. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-868/2008-NORDICA VEICULOS S.A x ADRIANNE PETRIELLE WOLTERS SIMOES- Sobre o resultado do RENAJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

52. DECLARATORIA-879/2008-HTA ENGENHARIA APLICADA LTDA x MUNICIPIO DE ARAPOTI- Sobre a proposta de honorários manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-895/2008-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI CERA x CLINISEG MEDICINA OCUPACIONAL S.A LTDA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

54. COBRANCA (SUM)-1042/2008-REGINALDO DO ROCIO SIMAO x ITAU SEGUROS S.A-Vistos em saneador. 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de ação de cobrança pelo rto sumário. Alegou a autora que sofreu acidente de trânsito no ano de 2005 e que recebeu a título de indenização (seguro Obrigatório - DPVAT), no dia 24/10/2005, a quantia de R\$3.090,00 (três mil e noventa reais), valor inferior ao que consigna a Lei nº6.194,74, art. 3º, II, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos. Pleiteou o recebimento da diferença. 3. Citado (fls 26/verso), o réu compareceu na audiência de conciliação (fls27), oportunidade em que juntou a contestação de fls. 29/62. O autor não compareceu. 4. Na peça contestatória, o réu arguiu, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Debateu o fato de que o autor não juntou comprovante de que se trata de invalidez permanente, caso em que incidirá a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Atribuiu o ônus da prova ao autor, bem como o custeio da prova pericial. Informou que as indenizações securitária e previdenciária não se confundem; o também ocorre com a invalidez e debilidade. Refutou a aplicação do salário mínimo como fato de correção monetária e incidência de juros. 5. O autor impugnou a contestação às fls. 76/88. 6. O autor especificou provas às fls. 152 e 158/159, enquanto que a ré assim absteve-se dessa faculdade. 7. Passo à análise da preliminar arguida. Sobre a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, em que pese a juntada extemporânea de indicio sobre o alegado, em que o fato de que documentos complementares foram juntados à fls. 91/93, informações corroboradas pelo documento juntado pela ré às fls. 63. 8. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Com relação às provas, defiro exclusivamente a realização de perícia, única apta a contribuir na solução da demanda. 9. Para tanto, nomeio perito o(a) Sr.(a) DURVAL BORTOLETO, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 10. Desde logo formulo os seguintes quesitos judiciais: a) Ainda que tenha decorrido mais de 11 (onze) anos do acidente, é possível apurar se a lesão é recorrente do trauma sofrido pelo autor? b) A lesão existente no olho direito do autor é permanente? c) O autor pode ser enquadrado na condição de incálido em razão do trauma sofrido? 10. Com a proposta de honorários, intime-se o autor para depósito. 11. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 12. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 3 (trinta) dias para entrega do laudo. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 13. com laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art.433, parágrafo único do CPC. 14. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CELSO JOSE DA SILVA, MARLI APARECIDA WASEM, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001449-53.2008.8.16.0046-CASSILDA FERNANDES DA ROCHA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, paraparar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (CPC,art.475-J). Ressalto que ficara a cargo do devedor o calculo da quantia devida.No caso de pagamento parcial a multa incidira sobre a diferenca. A multa evedida a partir e inclusive o decimo sexto dia. Se o decimo quinto dia cair em dia em que nao ha expediente forense, prorrogar-se-a ate o primeiro dia utilsubsequente. No caso de pagamento total ou parcial ou na ausencia dele,intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do debitoatualizado (CPC, art. 614, III) e requerer o prosseguimento da execucao, nostermos do art. 475-J, caput , parte final. E facultado ao exequente aindicacao de bens do devedor(CPC, art. 475-J, paragrafo terceiro. Nao requeridaa execucao, no prazo de seis meses arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J,paragrafo quinto).-Adv. FERNANDA BONATTO, SELMA PACIORNIK e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

56. MONITORIA-1303/2008-NEGRESKO S.A - CFI x JOSUE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

57. MONITORIA-1393/2008-NEGRESKO S.A - CFI x ELISIA CORREA DA SILVA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

58. MONITORIA-1506/2008-NEGRESKO S.A - CFI x OSCAR VIANA DA SILVA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELA DINO MARTINI-.

59. MONITORIA-1690/2008-NEGRESKO S. A - CFI x JOCELIA DEDA PIETROSKI- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

60. MONITORIA-1806/2008-NEGRESKO FOMENTO LTDA x MARIA DA GLORIA ANDRE SIMAO- Defiro a suspensão requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

61. COBRANCA (SUM)-2008/2008-INES PANICHECK DA SILVA x J.MALUCELLI SEGURADORA S.A- Tendo em vista que a ação versa sobre direitos disponíveis, mostra-se conveniente a realização da audiência de conciliação e saneamento, diante dos resultados práticos que podem advir de tal ato. Diante do exposto, designo o dia 12/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência prevista no art. 331 do C.P.C. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente bem como seus respectivos procuradores. caso não haja conciliação, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. -Adv. MARIA HELENA BECHARA e MARIA ANA P. VALERIO-.

62. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001445-16.2008.8.16.0046-BRAZ RIZZI x BANCO DO BRASIL S. A.- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARCOS MULLER CUIERTNIA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

63. MONITORIA-2269/2008-NEGRESKO FOMENTO LTDA x MARIA APARECIDA CORREA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

64. MONITORIA-2424/2008-NEGRESKO FOMENTO LTDA x ANA APARECIDA CASTRO TEIXEIRA- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

65. DECLARATORIA-2778/2008-DIRCEU SOARDI FERREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- REITERA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ATENDER O REQUERIDO PELO SR. PERITO EM CINCO DIAS. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SERGIO LUIZ BELLOTO JR e ROBERTO A. BUSATO-.

66. MONITORIA-3135/2008-NEGRESKO FOMENTO LTDA x NILTA MULLER- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-3282/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x MARCELO PAULI ME e outro- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

68. MONITORIA-3405/2008-PARANA BANCO S.A x DILMAR GOUVEIA PAZ- Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

69. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-3692/2008-C.T.R. x J.R.- Manifestem-se as partes sobre o ofício da fazenda estadual de fls. 53., em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LEANE MELISSA OLITSHEVIS-.

70. COBRANCA (ORD)-22/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE GABRIEL MENDES- acordo homologado por sentença. custas pelo executado. -Adv. OLDEMAR MARIANO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

71. ORDINARIA-39/2009-RENATO MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- desistência homologada por sentença. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

72. ORDINARIA-40/2009-MIMORINA FERREIRA VILELA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e WANDERLEY DO CARMO-.

73. ORDINARIA-41/2009-ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Especifiquem as partes as provas que efetivamente

pretendem produzir, em cinco dias. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO G.VILAS BOAS e WANDERLEY DO CARMO.

74. COBRANCA (EXE)-414/2009-TADEU BUNIOWSKI x ORLANDO FRANDINI-Encerrada a instrução processual, abra-se vista à partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivos de 10 dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-497/2009-BANCO DO BRASIL S. A. x ESPOLIO DE ORLANDO FRANDINI- manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, em cinco dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

76. COBRANCA (EXE)-498/2009-BANCO DO BRASIL S. A. x ESPOLIO DE ORLANDO FRANDINI- Intima o requerido para que apresente o depósito dos honorários periciais em cinco dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-1046/2009-EVANDRO PACHECO x BANCO BRADESCO S.A- Intima o requerido para que apresente impugnação à penhora realizada junto ao BACENJUD, no prazo de quinze dias. -Advs. RUBENS METTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. ORDINARIA-1119/2009-LEONICE DE JESUS PENTEADO ILNITSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o documentos juntado manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

79. CURATELA-0001768-84.2009.8.16.0046-IVONE VAZ DOS SANTOS x JAQUELINE BRAZ DA SILVA- Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando , de logo, a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" 2- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, 3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. CLEMERSOM A. SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

80. MONITORIA-1375/2009-PARANA BANCO S.A x ADRIANA SIRNEY NUNES TRUTA- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1550/2009-E.E.A. x J.M.A.- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1639/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA - ME x MAE RAINHA CONFECCOES-ME- Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento.-Advs. THIAGO S. DEMARQUE, PAULO MADEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

83. COBRANCA (EXE)-1643/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x ELTJO LOMAN-manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento em cinco dias. -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

84. COBRANCA (EXE)-1646/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x DAUNEI LUIZ DE OLIVEIRA- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, em cinco dias.-Advs. THIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

85. ORDINARIA-1652/2009-GERONIMO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO G.VILAS BOAS e WANDERLEY DO CARMO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-1673/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO KRETT- Intimem-se as partes do despacho de fls. 86, bem como dos documentos de fls. 94/94 que demonstram que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Decorrido o prazo concedido no item 6 do despacho de fls. 86, com ou sem manifestação da parte, volte conclusos. -Advs. RONEI JULIANA FOGACA WEISS e DANIEL PEREIRA DE AZEVEDO-.

87. MONITORIA-0001745-41.2009.8.16.0046-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x STEFANIACK E SILVA LTDA- Sobre o resultado do RENAJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

88. ORDINARIA-1860/2009-MARIA DOLORES MENDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-... DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (06.10.2004) conforme fls. 69, corrigidas monetariamente a forma prevista pela lei 6.889/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido pago cada parcela, nos termos das súmulas 43 e 148) do superior tribunal de justiça, pelo IGP- DI, Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao m-es, a contar da citação (ERS/207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, seção I, de 04.02.2002, p 287). Esclareço que não se aplica ao caso vertente a regra do art. 1. F da Lei 9.494/97, cuja redação foi dada pelo art. 5. da Lei 11.960, de 29/06/2009, posto que deixando-se de lado os questionamentos sobre referida lei, da lei 8213/1991, estabelecer regras específicas para a atualização dos benefícios, ainda assim, apesar de referida norma ter natureza instrumental, a mesma gera reflexos na

esfera jurídico-material das partes o que somente poder-se-ia admitir se porventura a ação tivesse sido ajuizada posteriormente a sua vigência, isto em congruência ao entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicação da Medida Provisória n. 2180-35/01 (RESP 984638/PR, STJ, quinta turma, relator Ministro Arnaldo esteves Lima - DJU24.11.2008 e pelo Tribunal Regional Federal quanto incidência da lei 11.960/2009. Tratando-se de ação ajuizada em data anterior a vigência da lei n. 11960, de 29.06.2009, em vigor a partir de 30.06.2009, não ha possibilidade de integrar o julgado com a sua análise no caso concreto, a exemplo do que ocorreu em relação à modificação da taxa de juros instituída pela Medida Provisória n. 2180-35/2001 a qual introduziu o art. 1 F na Lei 9494/1997, quando esta corte firmou entendimento no sentido de que a nova regra por se trar de norma de direito material e não processual, somente poderia incidir nos processos ajuizados após a sua vigência". Condeno o réu, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tas as vencidas após a data da sentença) nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

89. ORDINARIA-1871/2009-JOAQUIM MARIANO DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- desistência homologada por sentença. -Adv. FABRICIO G.VILAS BOAS-.

90. INTERDICAÇÃO-1888/2009-CASSILDA FERNANDES DA ROCHA x JACIRDA FERNANDES- Intima o autor para retirar o mandado de averbação em cartório.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1946/2009-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES x ESPOLIO DE JOSE VALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, em cinco dias. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

92. DIVORCIO CONSENSUAL-1951/2009-A.M.S. e outro x J.- Nova data, 12/09/2012 às 15:30 horas.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

93. ARROLAMENTO-1952/2009-CARLOS ALBERTO PASSARELLI x ESPOLIO DE MIGUEL PASSARELLI- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha apresentada as fls. 02/06. recolhidos os impostos devidos, abra-se vistas a Fazenda Pública Estadual. Após, em caso de concordância, expeçam-se os competentes formais de partilha e carta de adjudicação. -Advs. CLAUDIO H. STOEBERL FILHO e VINICIUS ROSA-.

94. ORDINARIA-1954/2009-ADELIA PIETROSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- desistência homologada por sentença.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

95. INDENIZACAO-2336/2009-ROY SAMIR CHAWICHE x HSBC BANK BRASIL S.A- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO-2968/2009-JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA x BANCO ITAU S.A.- Vistos, etc. Recebo o recurso em seus regulares efeitos , pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em quinze dias. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

97. DESPEJO-0001688-23.2009.8.16.0046-PAULO CESAR ALVES x CRISTOVAM LEMES BATISTA-Cite-se Reitera intimação para que se manifeste em cinco dias, pena de extinção. -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3125/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANO DA SILVA e outro- Reitera intimação para o autor apresentar a guia do FUNJUS refermete a diligencia do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

99. INDENIZACAO-3127/2009-DARCY MARIA DA CONCEICAO ROSA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre o laudo pericial manifeste-se a autora em cinco dias.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

100. COBRANCA (SUM)-3138/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x ADILSON SANTIAGO e outro- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-3154/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ARNALDO DE PAULA SIMOES JUNIOR- Intima o autor para dar prosseguimento a ação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO VERISSIMI LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. ORDINARIA-0000314-35.2010.8.16.0046-ZENILDE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- para a tomada do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2012 às 13:00 horas. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

103. DECLARATORIA CIVEL-119/2010-ANTONIO ALBERGONI x BANCO DO BRASIL S. A.- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

104. DECLARATORIA CIVEL-145/2010-ESPOLIO DE JACOB BARELD KOOPMAN x BANCO DO BRASIL S/A- defiro o pedido de fls. 127 (dilação do prazo de 60 dias). -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

105. USUCAPIAO-0000559-46.2010.8.16.0046-NADIA MARIA PALAZZO PINTO x INTERESADOS INCERTOS- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PAULO MADEIRA-.

106. ORDINARIA-0000561-16.2010.8.16.0046-MARIA FAGUNDES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET, DAIANA MACHADO FERNANDES e MAURICIO KRZESINKI-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000645-17.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ROBERTO PASTORI e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. GIORGIA PAULAMESQUITA, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. INVENTARIO-0000653-91.2010.8.16.0046-JOAO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE NATALINA ANDRADE DE ALMEIDA- manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

109. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000785-51.2010.8.16.0046-E.C.G.M. e outro x R.C.M.- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

110. ALIMENTOS-0000797-65.2010.8.16.0046-R.F.F.P. e outro x A.F.P.- Intima o autor para se manifestar sobre a contestação em cinco dias. -Adv. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0000833-10.2010.8.16.0046-ELIEL PEDROSO DA LUZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...3 DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a ausência de pressuposto processual por ocorrência de litispendência e JULGO EXTINTO estes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, por entender que há litispendência entre estes embargos e a ação discutida nos Autos nº 509/2009 - Ação Declaratória de Dívida por Exoneração de Aval e Indenização por Danos Morais, cumulada com pedido de antecipação de tutela, neste Juízo. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, eis que não se trata de sentença condenatória. Junte-se cópia desta decisão nos Autos nº473/2009 (item 5.13.4, do código da Corregedoria-Geral da Justiça). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ROGERIO DYNIEWICZ-.

112. USUCAPIAO-0000883-36.2010.8.16.0046-ANIZIO VIEIRA MACHADO e outro x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Sobre o pedido de extinção, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. ANDRE LUIS GASPARGAR, SERGIO VILARIM DE SOUZA e OLDEMAR MARIANO-.

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000892-95.2010.8.16.0046-B.F.B. x P.A.F.- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000965-67.2010.8.16.0046-ODILON CASAGRANDE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros- Ante o pedido de fls. 127 e a concordância do requerido, HOMOLOGO o pedido de DESISTENCIA extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

115. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-0001044-46.2010.8.16.0046-A.C.D.S. x A.J.D.S.N.-Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001047-98.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x TONNY ALBERTUS JAN VAN DE POL e outros- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

117. ORDINARIA-0001064-37.2010.8.16.0046-JOSE LUIZ FERREIRA DA COSTA e outro x BANCO ITAU S/A- Não havendo depósito pela parte autora, faculto à parte requerida que efetue o depósito para realização da prova pericial.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR.-.

118. INTERDICAÇÃO-0001188-20.2010.8.16.0046-STEFANO ELGERSMA e outro x BRIAN ELGERSMA- ...3.DISPOSITIVO Isto posto, decreto a interdição de Brian Elgersma, qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador(a), seu(ua) genitor(a), o(a) Sr(a). Estefano Elgersma, qualificado às fls. 02 (art.1.175, parágrafo primeiro, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

119. MANUTENCAO DE POSSE-0001229-84.2010.8.16.0046-GEOVANI MILCHESKI x EDNEI RENATO KIRCHOF e outros- Contados e preparados voltem para sentença. R\$ 136,01. -Adv. MARCELO R. LOMBARDI e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

120. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB.-0001268-81.2010.8.16.0046-MARIA SEBASTIANA TRINDADE DE MELO x LORENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA- manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

121. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001538-08.2010.8.16.0046-CAESAR VINICIUS CARRERA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANO ZAITTER, AQUILINO PANICHELLA e NATALIA SCHWINGEL SOUZA-.

122. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001611-77.2010.8.16.0046-DOUGLAS GUERREIROS BUENO x BRASIL TELECOM S/A- ação julgada extinta por sentença - art. 794, I. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001631-68.2010.8.16.0046-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO BUENO DE OLIVEIRA- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ARION ALVARO PATAKI-.

124. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001671-50.2010.8.16.0046-AVARISTO CAMPOS MOLINOS FILHO x OI-BRASIL TELECOM S/A- ação julgada extinta por sentença. art. 794, I.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

125. ORDINARIA-0001789-26.2010.8.16.0046-ALESSANDRO PENNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devolvo os autos em cartório a pedido do patrono do autor.-Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

126. DECLARATORIA CIVEL-0001750-29.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x HILDA FERREIRA DE MOURA ME- ... Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para o fim de: a) decretar a rescisão do contrato nº126/2009 firmado entre o Município de Arapoti e Hilda Ferreira de Moura Me; b) declarar a inexistência de multa contratual do referido contrato, diante do reconhecimento de culpa concorrente, restando quitado o contrato celebrado; c) determinar o levantamento do valor consignado em favor da parte autora, ante o reconhecimento da culpa concorrente. Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora e a requerida a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na proporção de responsabilidade de 50% para cada uma das partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e PATRICIA ROCHA-.

127. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002005-84.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- Manifeste-se sobre o prosseguimento em cinco dias, pena de extinção. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002023-08.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002055-13.2010.8.16.0046-ROBSON JOAO LEIGUS x OI-BRASIL TELECOM S/A- ação julgada extinta por sentença. art. 794, I do CPC. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

130. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002061-20.2010.8.16.0046-JULIO CEZAR CHIDOSKI x OI-BRASIL TELECOM S/A- ação julgada extinta por sentença, art. 794, I. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

131. DECLARATORIA CIVEL-0002119-23.2010.8.16.0046-H. D. X A F. P. D. M. D. A.- 1. Analisando os autos para realização do saneador, verifiquei que o autor tem reiteradamente solicitando a juntada dos documentos relativos aos cargos, enquadramentos e vencimentos auferidos pelos servidores Jairo Lino de Paula e Dezdério José C. Filho (fls. 13, 131 e 134). Neste sentido, considerando que os documentos solicitados servem ao propósito de comprovar alegações feitas pelo autor, intime-se o réu, para proceda a juntada dos documentos solicitados. 2. Considerando que os documentos solicitados pelo autor se reportam à situações particulares de outros servidores, os quais não integram a presente lide, determino que o presente processo tramite sob sigilo de justiça, com o fim de preservar as suas intimidades. 3. Após, abra-se vista à parte autora. 4. Na sequência, voltem conclusos para realização do saneador. -Adv. PAULO MADEIRA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

132. DECLARATORIA CIVEL-0002157-35.2010.8.16.0046-JOSE RENI FURQUIM DE CAMARGO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intima o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

133. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002363-49.2010.8.16.0046-AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS x UNIMED SEGURADORA S/A- ...3 DISPOSITIVO Isto Posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da causa. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.

134. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000114-91.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x DEFERSON BRISOLA- Ao arquivo provisório. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO-.

135. ALVARA-0000256-95.2011.8.16.0046-JOSETE MACIEL DA COSTA PASSOS x O JUÍZO- Concedo o derradeiro prazo de vinte dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 24. - juntada do extrato bancário e declaração médica acerca da evolução clínica do marido. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0000315-83.2011.8.16.0046-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x SUELI AUGUSTA DOS SANTOS e outro-Defiro o pedido de fls.64 procedendo-se as anotações necessárias. O presente feito já foi sentenciado as fls. 56. Assim, arquivem-se os autos.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000196-25.2011.8.16.0046-B.B. x C.F.L.- Sobre o resultado do BACENJUD, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

138. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000461-27.2011.8.16.0046-FRANCISCO PEREIRA GOMES DE ARAUJO x MAGAZINE LUIZA S.A- Considerando que executado efetuou o pagamento do debito, conforme comprovante nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Custas de lei. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDENEGA VIDAL PINTO-.

139. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000529-74.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA-SICREDI CAPAL x MARINA DE ALMEIDA- Intima o autor para atender o requerido no ofício de fls. 44 em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

140. COBRANCA (ORD)-0000560-94.2011.8.16.0046-RIACHO DOCE TRANSPORTES LTDA x HDI SEGUROS- ... 3. DISPOSITIVO Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) condenar a ré ao pagamento integral da indenização do seguro, correspondente a R\$27.998,00 (vinte e sete mil e novecentos e noventa e oito reais), corrigidos monetariamente à partir da citação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. b) Rejeitar o pedido de danos morais e do pagamento de diárias referentes à locação veículo, nos termos do fundamentação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do art. 20,3º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa, na proporção de responsabilidade de 50%(cinquenta por cento) para cada uma das partes, autorizando-se a compensação dos honorários nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.-Adv. PAULO MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

141. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000595-54.2011.8.16.0046-MARIA GEORGINA NUNES CHAIRE x ALZIRO DO NASCIMENTO MAINARDES- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES e CELSO JOSE DA SILVA-.

142. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000758-34.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE CARLOS IDU SCHMIDT x AYMORE FINCIAMENTOS - BANCO SANTANDER- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05/06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, pericia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

143. DECLARATORIA-0000878-77.2011.8.16.0046-SERGIO LUIZ ZANINETTI x BANCO HSBC S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000965-33.2011.8.16.0046-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA E.P.P e outro- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

145. NOTIFICACAO JUDICIAL (CAU)-0001039-87.2011.8.16.0046-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILHELMINA CRISTINA KOK- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MILTON SAAD e GILBERTO SAAD-.

146. COBRANCA (ORD)-0001054-56.2011.8.16.0046-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. AQUILE ANDERLE e DAIANA MACHADO FERNANDES-.

147. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001178-39.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO DIOGES BAGGIO- recebo os embargos, e dou-lhes seguimento. Verifico que realmente contradição na decisão de fls. 74, eis que a ação revisional não se refere ao mesmo contrato objeto destes autos. Dessa forma, revogo a decisão de fls.74 e restabeleço a liminar de fls. 2, expedindo-se novo mandado. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontadas e assim declaro a decisão embargada, nos termos acima decididos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MAECHI e ALVARO SAVIO VIEIRA-.

148. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001222-58.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS PENA- Acordo homologado por sentença. art. 792 do CPC. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

149. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001242-49.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x MONICA GABRIEL DA SILVA GOES-Sobre o pedido de extinção, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

150. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001263-25.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x J G BRIZOLA E MENDES LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

151. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001267-62.2011.8.16.0046-S.KRETT COBRANCAS LTDA x JOAQUIM MARTINS- Sobre o resultado via BACENJUD/RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES-.

152. ORDINARIA-0001269-32.2011.8.16.0046-MARIA DE LOURDES LEMES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Diante da proposta do requerido de fls. 70/71 e a concordância de fls. 72, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 , inciso III do CPC. Intime-se o requerido para implantação do benefício como acordado. Honorários eadvocáticos e custas processuais na forma dos itens 3 e 4 de fls. 70 verso. Elabore-se a conta geral e expeça-se requisição de pequeno valor. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

153. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001442-56.2011.8.16.0046-JOÃO CARLOS DE ALMEIDA - ARAPOTI MATOS x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA- Vistos em saneador 10. Passo à análise da preliminar arguida. 10.1. Da inépcia da inicial em razão da não demonstração danos materiais. Em que pese o autor só ter feito menção dos danos materiais ao nominar a ação (fls. 02) e ao fazer os seus pedidos (fls. 17) a sua pretensão não se esgota nesse pedido de condenação, motivo pelo qual incabível a extinção da ação nos termos perseguidos pela ré. O fato de a autora pedir e não demonstrar os danos materiais supostamente suportados será analisado quando julgamento da ação. Rejeito a preliminar arguida. 1.1. Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a afirmação feita pela autora de que não recebeu o boleto bancário para pagamento na data aprazada e a insistência da ré na alegação de que enviou os produtos acompanhados da nota fiscal e do respectivo boleto bancário, entendo que não há como a autora fazer prova puramente negativa, não como comprovar que não recebeu o boleto. Cabe à ré provar que o documentos foi entregue à autora antes da data de vencimento, ou seja, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC. art. 333, II). 12. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado e fixo os seguintes pontos controvertidos; i)- existência do débito que resultou na inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. b)- ocorrência e extensão dos danos, Para tanto, determino a produção de prova documental (já existente nos autos e documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC) e prova oral, com o depoimento pessoal dos representantes legais das partes e a oitiva de testemunhas. 1.4. Indeferir o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ré. (fls. 03) Justifico o indeferimento em razão de que se trata de funcionários da ré, conforme endereços declinados no petítório, sem olvidar que a oitiva dessas neste Juízo será mais célere e permitirá melhor esclarecimento dos fatos relativos à pretensão do autor, evitando custos desnecessários ao processo, haja vista que o representante legal da ré terá que se deslocar até esta comarca por ocasião da audiência de instrução e julgamento. 15. Designo o dia 27/09/2012 às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho, para que seja procedida a intimação das mesmas.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

154. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001479-83.2011.8.16.0046-ALMIRO SCHREINER x SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- Sobre o pedido de fls.36 manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. THIAGO S. DEMARQUE e PAULO MADEIRA-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001527-42.2011.8.16.0046-PAULA MARIA MENDES ROGENSKI x HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam

os autos do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001528-27.2011.8.16.0046-PEDRO LUIZ ROGENSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresente contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001531-79.2011.8.16.0046-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x VIVO S.A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de esclarecer fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistente contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

158. MONITORIA-0001535-19.2011.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x J G DA CRUZ E CIA LTDA - ME e outro- Sobre os ars. negativos manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-

159. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001669-46.2011.8.16.0046-BANCO ITAU x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001674-68.2011.8.16.0046-ZENILDA SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- ... 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para: a) manter, em definitivo, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorizando a consignação do valor referente às parcelas incontroversas, com efeito de exclusão da mora; b) tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, referente à determinação à parte ré que se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) excluir a capitalização de juros do contrato firmado entre as partes; d) excluir as tarifas administrativas; e) condenar a parte ré a à restituição, à parte autora, dos valores pagos a maior, de forma simples, após a exclusão dos encargos referidos no item c e d do presente dispositivo na fase de liquidação de sentença, admitida a compensação com eventual débito que exista (CC, art. 368). Constatada a existência de sucumbência recíproca, nos termos do que zera o art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes, na proporção de 50% cada, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, admitida a compensação (Súmula 306 do STJ), os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em vista da concessão da assistência judiciária gratuita (evento 18), nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, fica a parte autora obrigada a arcar com as despesas processuais, no prazo de 5(cinco) anos, desde que tenha condições de o fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.-Adv. GABRIELA B. S. SILVA e CARLA HELIANA MENEZASSI TATIN-

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001684-15.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x BRASIL TELECOM S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição

era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001709-28.2011.8.16.0046-JULIO ROBERTO CONDE x BANCO DO BRASIL S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001712-80.2011.8.16.0046-TEREZINHA DE JESUS MOREIRA x BANCO ITAU S.A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17°C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano

da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001713-65.2011.8.16.0046-TEREZINHA DE JESUS MOREIRA x LOJA SALTER- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCO ANDREI DA SILVA-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001714-50.2011.8.16.0046-TEREZINHA DE JESUS MOREIRA x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos

documentos solicitados no item 3 de fls 04 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001779-45.2011.8.16.0046-LUIZ ROBERTO DOS REIS x TIM CELULAR S/A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de esclarecer fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntos os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistiu contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

167. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001786-37.2011.8.16.0046-SAMIR SNEGE x BANCO DO BRASIL S/A- ...3 DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de consignação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, o que se mostra razoável diante do tempo expandido (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. ROBERTO BALBELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

168. ALVARA-0001736-11.2011.8.16.0046-FABIANA KLUPPEL LISBOA e outros x O JULIZO- Defiro o prazo de 180 dias para prestação de contas. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001820-12.2011.8.16.0046-MARIA DE FATIMA SANTANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro

nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001827-04.2011.8.16.0046-CARMELITA DE JESUS BRIZOLA x BNS/CB PROMOÇÕES- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-

se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001841-85.2011.8.16.0046-PEDRO LUIZ ROGENSKI ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

172. NULIDADE-0001978-67.2011.8.16.0046-CELSO BELLO x BANCO ITAULEASING S/A- Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir em cinco dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0001992-51.2011.8.16.0046-NIVALDO BARBOSA DA CONCEIÇÃO x "NEGUINHO"- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

174. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001867-83.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x BANCO HSBC S.A- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001868-68.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001872-08.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de

honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-22.2011.8.16.0046-ALBERONI CARNEIRO GONCALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04/05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das conseqüências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.-

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001890-29.2011.8.16.0046-MARIA DO CARMO SANTOS x ATIVOS S.A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgador, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgador encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este

magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexiste contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001899-88.2011.8.16.0046-UBIRAJARA PRIX x ATIVOS S.A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel. - Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002039-25.2011.8.16.0046-LUCAS SOARES x BANCO DO BRASIL S.A.- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das conseqüências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão

monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriugotto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002046-17.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002050-54.2011.8.16.0046-VIVIANE WEIGERT x LIBERRATI MÓVEIS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer

comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002051-39.2011.8.16.0046-MATHEUS CORREA DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc., recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO-.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002056-61.2011.8.16.0046-MARIA ELI DE OLIVEIRA SOARES x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

185. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002060-98.2011.8.16.0046-ADRIANO PAULO DE MORAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim

a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intímem-se-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002061-83.2011.8.16.0046-ADRIANO PAULO DE MORAIS x ITAUCARD/BANCO ITAU- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se,

Registre-se e intímem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002065-23.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x AVON COSMÉTICO LTDA- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intímem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LIANA CASSEMIORO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002082-59.2011.8.16.0046-IVONALDO DE TOLEDO x BANCO DO BRASIL S.A.- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à

apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002084-29.2011.8.16.0046-IVONALDO DE TOLEDO x BANCO BRADESCO- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002093-88.2011.8.16.0046-ADRIANE MARIA GRAMINHO x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª C. Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que

pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002107-72.2011.8.16.0046-MARIA ELI DE OLIVEIRA SOARES x ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS-Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistiu contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbrar que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral do estado do Paraná -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAFAEL MOSELE-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002148-39.2011.8.16.0046-NORITSA FERNANDES VICENTE ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de clarear fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste magistrado, sendo certo qual a conclusão do julgado encontra supedâneo nas razões lançadas sentença. A contradição apontada pelo embargante não existe, eis que a sentença foi clara ao afirmar no terceiro parágrafo da fundamentação que "não obstante a requerida tenha apresentado contestação, verifica-se que a mesma não ofereceu resistência à pretensão do autor e juntou os documentos solicitados". Assim, quando este magistrado fez consignar no segundo parágrafo da parte dispositiva que não houve contestação, foi no sentido de não ter havido resistência como explanado na fundamentação, não havendo assim o que se alterar em tal ponto. Já com relação ao pedido de presunção ficta de veracidade disposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tal penalidade não é aplicável na ação cautelar de exibição de documentos, "uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento"(2ª Seção do STJ, Resp. nº 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, J. 11/03/2009) Nesse sentido: ... Assim, verifica-se que inexistiu contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não se vislumbrar que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002155-31.2011.8.16.0046-PAULO SERGIO CORREA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados

no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

194. INDENIZACAO-0002246-24.2011.8.16.0046-ELIANE MEDEIROS x HOSPITAL MUNICIPAL 18 DE DEZEMBRO DE ARAPOTI e outro-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

195. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002245-39.2011.8.16.0046-BANCO SANTANDER S.A x JAIRO BERNADO EVANGELISTA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida em cinco dias sob pena de extinção-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

196. ORDINARIA-0002523-40.2011.8.16.0046-MARIA ANALIA DE CAMARGO LOPES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias.-Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002101-65.2011.8.16.0046-CLAUDIO BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

198. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002067-90.2011.8.16.0046-ALINE MENDES CREMER x BANCO ITAUCARD S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a

jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002170-97.2011.8.16.0046-CLAUDEMIR BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002188-21.2011.8.16.0046-ULISSES FERNANDES SOARES FILHO x BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada

procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

201. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002201-20.2011.8.16.0046-MARILENE DE FTIMA DA ROSA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002298-20.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais)

de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

203. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002299-05.2011.8.16.0046-MARIA CECILIA GRUSKA MARCHIORO x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intím-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002309-49.2011.8.16.0046-ELENITA MOREIRA x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se

que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

205. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002312-04.2011.8.16.0046-EDIVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO HSBC- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002316-41.2011.8.16.0046-JOEL PORFIRIO DE MATOS x MERCADO MOVEIS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002327-70.2011.8.16.0046-ELIANE TAVARES x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002330-25.2011.8.16.0046-ELENITA MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R

\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002335-47.2011.8.16.0046-POR SINE APARECIDA ILNITSKI x BNS/CB PROMOÇÕES- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO.-

210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002363-15.2011.8.16.0046-ELIANE TAVARES X A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência

quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002365-82.2011.8.16.0046-NATANA TAÍS DE OLIVEIRA x COOPERCRED- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002368-37.2011.8.16.0046-ACYR CASTRO DE QUADROS X BANCO PAULISTA S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não careceu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de

R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00 (trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002370-07.2011.8.16.0046-MARIA JANETE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIELA DE CARVALHO-

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002371-89.2011.8.16.0046-ANDREIA GIORDANA ARRUDA x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação

do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-. 215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002378-81.2011.8.16.0046-LUCIMAR MANOEL VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$300,00 (trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00 (trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE-.

216. INDENIZACAO-0002626-47.2011.8.16.0046-CARLOS LOPES x ROBERTO OYOLA e outros- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002605-71.2011.8.16.0046-JOAOQUIM MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio

Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Majoritária - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002613-48.2011.8.16.0046-JOAO FERRAZ DINIZ FILHO x BNS/CB PROMOÇÕES- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO-

219. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002618-70.2011.8.16.0046-JOAO FERRAZ DINIZ FILHO x BANCO FINASA S.A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se

que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002619-55.2011.8.16.0046-EDIVANDRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso em seus regulares efeitos pois tempestivo e devidamente preparado. Ao apelado, para que, querendo, apresenta contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002644-68.2011.8.16.0046-NILSON PEREIRA DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIELA B. S. SILVA e FERNANDO JOSE GASPAS-

222. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002645-53.2011.8.16.0046-AMAURI DO ESPIRITO SANTO x JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA-

223. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002679-28.2011.8.16.0046-VALDIR LOURENÇO x BV FINACEIRA S/A- 1. Verifico que a sentença de fls. 28, encontra-se evitada de claro erro material, eis que não houve o abandono da causa mencionado, e não seria razoável o processamento da apelação, eis que este juízo já detectou o erro material apontada. 2. Diante do exposto, revogo a sentença prolatada a fls. 28, nos termos do art. 463, I, do CPC, por Vislumbrar o erro material apontado e determino o regular prosseguimento do feito, dando por prejudicada assim a apelação de fls. 32/35. 3. Certifique a Escrivania se decorreu o prazo para apresentação de contestação. 4. Após, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARIA IZABELLA ALVES DE OLIVEIRA ERENO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-

224. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002719-10.2011.8.16.0046-BIANARA NUNES PENNA x SERGIO RODRIGUES- ação julgada extinta por sentença.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002775-43.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação

do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA.-

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002782-35.2011.8.16.0046-ISMAIR LUZ DE ANDRADE x A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES CHAR.-

227. INDENIZACAO-0002794-49.2011.8.16.0046-GISLAINE VILAS BOAS e outro x VIA VENETZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e OUTRO. "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias." -AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GIOVANA FRANSONI MARIA e GILBERTO MARIA.-

228. ORDINARIA-0002910-55.2011.8.16.0046-MARIA DA LUZ DA CRUZ RODRIGUES x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.-

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002785-87.2011.8.16.0046-SELMA DE MATOS SAMPAIO x ITAU UNIBANCO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a

circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do GPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

230. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002787-57.2011.8.16.0046-DARCI PEREIRA TEZZA x HSBC BANK BRASIL S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do GPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-AdvS. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002790-12.2011.8.16.0046-ISMAIR LUIZ DE ANDRADE x ITAUCARD BANCO ITAU-... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das

consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-

232. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002798-86.2011.8.16.0046-KARINA BARBOSA CHIDOSKI x A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-

233. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002800-56.2011.8.16.0046-NORTINHA BARBOSA CHIDOSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...3.

Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NELSON PASCHOALOTTO-

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002801-41.2011.8.16.0046-NORTINHA BARBOSA CHIDOSKI x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singular no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação

majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.-

235. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002803-11.2011.8.16.0046-NORTINHA BARBOSA CHIDOSKI x BANCO BRADESCO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.-

236. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002813-55.2011.8.16.0046-LUCAS EDUARDO DA SILVA x A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido nãoapresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1.

Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

237. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002814-40.2011.8.16.0046-LUCAS EDUARDO DA SILVA x MAGAZINE AQUARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

238. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002815-25.2011.8.16.0046-ADRIANO RODRIGUES DE QUADROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de

R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00 (trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00 (trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

239. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002817-7.2011.8.16.0046-JULIANO CONDE X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELISA GEHLEN BARRAS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

240. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002824-84.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x BANCO CRUZEIRO DO SUL- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos

reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00 (trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

241. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002848-15.2011.8.16.0046-EDITE BATISTA CORDEIRO DOS SANTOS x MOVEIS LIBERATTI LTDA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 05 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MURILO ENZ FAGA PEREIRA.-

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002849-97.2011.8.16.0046-EDITE BATISTA CORDEIRO DOS SANTOS X A PASSARELA- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda

neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002851-67.2011.8.16.0046-VIVIANE ANDRADE FERNANDES FRARE x A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002852-52.2011.8.16.0046-VIVIANE ANDRADE FERNANDES FRARE x O BARATÃO LOJA PATRICIA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer

comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR.-

245. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002861-14.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x ARTHUR L TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002868-06.2011.8.16.0046-JOAO DE DEUS x TIM CELULAR S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida

contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscientos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

247. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002874-13.2011.8.16.0046-THEREZINHA LORIS FARIA x BANCO BMG- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscientos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

248. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002878-50.2011.8.16.0046-CARLOS NERY VIEIRA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06

da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLA CRISTINA TAKAKI.

249. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002885-42.2011.8.16.0046-KEILA DE OLIVEIRA ALVES x PINK BLUE MODA INFANTIL- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-

se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSÉ BRONDANI.-

250. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002945-15.2011.8.16.0046-ZENIR APARECIDA MACIEL DO AMARAL x BANCO HSBC- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002946-97.2011.8.16.0046-ZENIR APARECIDA MACIEL DO AMARAL x BANCO ITAU- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência

nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

252. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002952-07.2011.8.16.0046-JOSILDA DE OLIVEIRA x A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civ. - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência

atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade. 1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

253. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002955-59.2011.8.16.0046-ADILSON ROSA PINTO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002957-29.2011.8.16.0046-CRISMERE PALHANO CARDOSO x MAR NOVAES FOTOGRAFIAS ME- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança

dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ELITO MOREIRA VIANA-.

255. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002961-66.2011.8.16.0046-ENI DE OLIVEIRA SOUZA x AVON COSMETICOS LTDA- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002962-51.2011.8.16.0046-VALDERI JOSE MARIA x ITAÚ UNIBANCO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos

casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS.

257. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002964-21.2011.8.16.0046-MARLI PEREIRA ROSA x BANCO HSBC- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZWOSKI JUNIOR.

258. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002975-50.2011.8.16.0046-GRACI APARECIDA DA SILVA x FARMACIA FLARING- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.C.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer

comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-.

259. ORDINARIA-0002982-42.2011.8.16.0046-EDSON ORLEI MANEIRA x INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

260. COBRANCA (EXE)-0003026-61.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x EVELIZE SCHEUER MERCADO e outros- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

261. REINTEGRACAO DE POSSE-0003032-68.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS e outros x DANIEL BRITO ALVES DA SILVA e outro- desistência homologada por sentença. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

262. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003071-65.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- Sobe o ofício de fls.34 DA COMARCA DE SENGÉS-PR., manifeste-se o autor em cinco dias. Intima o autor para apresentar guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça em ARAPOTI-PR-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FLAVIO ADOLFO VEIGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

263. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003081-12.2011.8.16.0046-VALDEREI JOSE MARIA x BANCO ITAU S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os

honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

264. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003083-79.2011.8.16.0046-VALDEREI JOSE MARIA x ITAU UNIBANCO- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduz o honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

265. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003086-34.2011.8.16.0046-MARCIO JOSE SIMAO x COOPERCRED- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à

parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

266. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003089-86.2011.8.16.0046-RECILAINE APARECIDA PINTO x A PASSARELA- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCv, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003092-41.2011.8.16.0046-ANDERSON APARECIDO ALVES x LIBERATTI MÓVEIS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Cível - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da

Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concerne ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MURILLO ENZ FAGA PEREIRA.-

268. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003098-48.2011.8.16.0046-PAULO HENRIQUE MARTINS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não contestou o interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concerne ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

269. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003101-03.2011.8.16.0046-SIDNEI CARLOS ALCINO x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a

pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concerne ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CARLA CRISTINA TAKAKI e SIDNEI GILSON DOCKHORN.-

270. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003112-32.2011.8.16.0046-JOAO CARLOS KNORR x JAQUELINE MODAS- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentou comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada precedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concerne ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-

271. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003113-17.2011.8.16.0046-JOAO CARLOS KNORR x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ªC.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado

comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

272. ORDINARIA-0003125-31.2011.8.16.0046-SERGIO APARECIDO DE CAMARGO x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

273. ORDINARIA-0003129-68.2011.8.16.0046-APARECIDO CAMARGO ALVES x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

274. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003131-38.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL KLUPPEL FERREIRA- desistência homologada por sentença. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

275. COMINATORIA-0003177-27.2011.8.16.0046-O SERT SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE ARAPOTI- Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos as fls. 107/108 visam a obtenção de efeitos modificativos, há que se observar o contraditório consoante entendimento jurisprudencial: ... Assim sendo, juntamente com a citação, intime-se o embargado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal. -Adv. LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

276. ORDINARIA-0003181-64.2011.8.16.0046-AROLDO ALVES MOREIRA x I.N.S.S.-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

277. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003222-31.2011.8.16.0046-LUCIANE PRESTES x NEGRESKO S/A- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls 06 da inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à

apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

278. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000150-02.2012.8.16.0046-JASPER DAVIDSE x BRASIL ASSISTENCIA S/A- Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

279. REINTEGRACAO DE POSSE-0000208-05.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x EMERSON COSTA LEMES- Reitera intimação para apresentar guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça em cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

280. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000209-87.2012.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ ROGENSKI- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

281. COBRANCA (ORD)-0000304-20.2012.8.16.0046-VALDENIR DO CARMO BENTO x AGILIZA SERVICOS DE SEGUROS LTDA- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

282. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000308-57.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x NEIDE DE ALMEIDA LOPES- Reitera intimação para o autor apresentar guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

283. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000316-34.2012.8.16.0046-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELISEU DA SILVA BRAZ- acordo homologado por sentença. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

284. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000329-33.2012.8.16.0046-DMFZ ENGENHARIA CIVIL LTDA x AUTO SOCORRO E GUINCHO ARAPOTI- ...3. Dispositivo Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, II, e 844, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados na inicial, os quais já foram apresentados pelo requerido. O requerido não apresentou resistência a interesse do autor, não havendo que se falar em condenação do mesmo em honorários advocatícios, diante da ausência de de litigiosidade. Nesse sentido: TJPR - 17ª.Civel - AC 807729-4 - Londrina - Rel.: Dês. Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Dês. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.09.2011). Quando da fixação da sucumbência, deve-se analisar o princípio da causalidade, segundo o qual, as despesas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Compulsando os autos, colhe-se que, com a resposta, a parte requerida apresentou os documentos cuja exibição era pretendida, além de inexistir prova nos autos de que tenha se recusado a fornecê-lo no âmbito administrativo. Assim, considerando que não houve qualquer comprovação de que tenha a requerida se recusado a fornecer os documentos administrativamente, eis que não apresentado comprovante de pedido extrajudicial, bem como, não houve resistência ao fazê-lo judicialmente, ao contrário, exibiu o documento voluntariamente antes mesmo da sentença. Destarte, inequivocamente, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à ação, cabendo a ela suportar o ônus de sucumbência. A propósito, são precedentes de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "Apelação Cível Ação cautelar de Exibição de Documentos Caráter satisfativo Réu que, voluntariamente, atende a pretensão inicial e exhibe os documentos solicitados demanda que deve ser julgada procedente Reconhecimento do pedido Ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da ação - Aplicação do princípio da causalidade Honorários advocatícios fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. A fim de remunerar adequadamente o trabalho do causídico A cobrança dos valores fica condicionada à direção da situação econômica da autora art. 12, da Lei nº. 1060/50 Recurso conhecido e provido. A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência". (TJPR - 11ª CCV, ApCiv. 585.678-2, rel.Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/11/2009). "Apelação cível Ação Cautelar de Exibição de Documentos ônus de sucumbência atribuído à parte que deu causa ajuizamento da ação. Aplicação do princípio da causalidade.1. Não havendo demonstração de que a ré tenha oferecido resistência quanto à apresentação de documentos requerida na petição inicial, é de se aplicar o princípio da causalidade no concernente ao ônus de sucumbência. 2. Apelação desprovida". (TJPR - 7ª CCV, ApCiv 492356-0, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j.19.08.2008). Assim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios no valor de R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e intemem-se.-Advs. DANIEL SCHELIGA e FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

285. DECLARATORIA-0000448-91.2012.8.16.0046-RUBENS MARTINS DA SILVA x ROBERTO DELA COLETA e outros- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em cinco dias. -Advs. KATIA LEITE SILVA e JOSE EDUARDO CASTANHEIRA-.

286. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000529-40.2012.8.16.0046-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x JAIRO DA SILVA- Intemem-se a partes da decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento interposto (fls. 64/70), o qual apesar de ter sido provido, consignou o mesmo entendimento de fls. 29/31 deste juízo no sentido de que "eventual restituição do bem, depois de apreendido, está

condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vindendas, mais as custas do processo e os honorários advocatícios"(fls.69). 2. Assim, intime-se o autor da possibilidade de purgar a mora no prazo de 05 dias, nos termops da decisão de fls. 64/70. 3. Não comprovado o pagamento no prazo concedido, cumpra a liminar de fls. 22. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO-.

287. EXECUCAO-0000487-88.2012.8.16.0046-CAIXA SEGURADORA S/A x R.R POSSATO E OLIVEIRA LTDA e outros- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

288. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000528-55.2012.8.16.0046-RODOVIARIA NOSSA SR DE FATIMA LTDA x FABIO LOPES SAMPAIO- Ação julgada extinta por sentença. -Adv. ANGELO EDUARDO RONCHI-.

289. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000547-61.2012.8.16.0046-ELZA MARIA TAVARES x PARANABANCO-Considerando que houve a citação do réu, o qual já contestou o pedido, intime-o para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 51, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

290. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000581-36.2012.8.16.0046-BANCO GMAC S.A x SIRLEI DOS SANTOS SILVA LUCIANO- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

291. ORDINARIA-0000590-95.2012.8.16.0046-JOEL DE QUEIROZ x I.N.S.S.- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intima o autor para que atenda o despacho de fls. 60 em cinco dias. - fls. 60- Verifico que o próprio autor junto a fls. 54/57 documentos indicando que ajuizou também ação previdenciária na justiça federal., Assim, visando verificar a ocorrência de litispendência, determino que o autor junte cópia na inicial e informe o andamento da ação que tramita na justiça federal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

292. ORDINARIA-0003228-38.2011.8.16.0046-LAMBERTO ZOMMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Especificuem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de cinco dias.-Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

293. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000688-80.2012.8.16.0046-NEUSA DE LIMA BASOLI - ME x BANCO ITAU S.A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

294. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000689-65.2012.8.16.0046-NEUSA DE LIMA BASOLI - ME x BANCO DO BRASIL- Sobre a contestação diga o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

295. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000733-84.2012.8.16.0046-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x COACAST COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- desistência homologada por sentença. - Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

296. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000785-80.2012.8.16.0046-EVALDO MASCARENHAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o ar negativo manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

297. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000778-88.2012.8.16.0046-EDER ROZEMBERGUER x BANCO ITAU S.A- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

298. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000779-73.2012.8.16.0046-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED, FINAN. E INVESTIMENTO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

299. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000780-58.2012.8.16.0046-LICINIO ARAUJO LOPES x BV FINANCEIRA S/A CRED, FINAN. E INVESTIMENTO- Sobre a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

300. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000781-43.2012.8.16.0046-LUIS ANTONIO PINTO MORAIS x BANCO ITAU S.A- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

301. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000782-28.2012.8.16.0046-LUIZ CARLOS DE SOUZA x OMNI S/A CREDITO - FINANCIAMENTO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e ALEXANDRE TOLEDO-.

302. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000783-13.2012.8.16.0046-CARLOS ROBERTO BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o ar negativo manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

303. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000784-95.2012.8.16.0046-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o AR negativo manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

304. DECLARATORIA-0000977-13.2012.8.16.0046-APARECIDO BATISTA DOS SANTOS VEICULOS x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE AUT- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. TIAGO DA SILVA DEMARQUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

305. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000988-42.2012.8.16.0046-WELLINGTON SOARES DA SILVA x PARANA BANCO S/A- Recebo a exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal. Manifeste-se o excepto em quinze dias. -Adv. KAILO NEVES DIAS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

306. INDENIZACAO (ORD)-0001034-31.2012.8.16.0046-DANIELA DE SOUZA MOREIRA x ALINE GUIDO- Sobre a contestação manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

307. INDENIZACAO-0001035-16.2012.8.16.0046-GUSTAVO DE OLIVEIRA QUEIROZ e outro x CARLOS PADILHA DE OLIVEIRA- acordo homologado por sentença. Custas pró - rata. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e CAMILA AGOSTINI SAO JOAO-.

308. DECLARATORIA-0001103-63.2012.8.16.0046-GILBERTO LUCAS x AYMORE FINANCIAMENTOS- ... 12. Considerando que tais requisitos foram devidamente atendidos e centrado nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado para o fim de a)- afastar eventual mora e assim autorizar a parte autora a permanecer com o veículo ante os valores já pagos, os quais seriam suficientes para quitação do contrato, conforme cálculo de fls. 41/62, afastando a mora com relação a qualquer valor excedente. b)- determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, ou obstar a inscrição caso ainda não o tenha sido feita, caso devidamente cumprida a determinação do item "a" até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).... -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

309. EMBARGOS A EXECUCAO-0001278-57.2012.8.16.0046-JOÃO PENNA x BANCO DO BRASIL S/A- Visando se verificar a existência de litispendência, intime-se o autor para que acoste aos autos cópia da petição inicial da ação que tramita sob n. 574/2010. Após, certifique a escrituração o andamento da ação n. 574/2010 informando ainda se existe pedido de tutela antecipada deferido ou não. Em seguida, tornem conclusos. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

310. EMBARGOS A EXECUCAO-0001279-42.2012.8.16.0046-JOÃO PENNA x BANCO DO BRASIL S/A- Visando se verificar a existência de litispendência, intime-se o autor para que acoste aos autos cópia da petição inicial da ação que tramita sob n. 574/2010. Após, certifique a escrituração o andamento da ação n. 574/2010 informando ainda se existe pedido de tutela antecipado deferido ou não. Em seguida, conclusos. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

311. EMBARGOS A EXECUCAO-0001280-27.2012.8.16.0046-JOÃO PENNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Visando se verificar a existência de litispendência, intime-se o autor para que acoste aos autos cópia da petição inicial da ação que tramita sob n. 574/2010. Após, certifique a escrituração o andamento da ação n. 574/2010, informando ainda se existe pedido de tutela antecipado deferido ou não. Em seguida, tornem conclusos. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

312. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001375-57.2012.8.16.0046-EDSON GERALDO PENA x BANCO ITAU S.A- 7- Centrado nesses fundamentos, ausentes o periculum in mora, e a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela . Cite-se na forma legal e com as advertências de praxe-Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

313. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001391-11.2012.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x CELIA MOURA- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

314. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001392-93.2012.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x IVAN DACAL DE ALMEIDA- Intima o autor para que apresente a guia do FUNJUS referente ao oficial de justiça em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

315. DECLARATORIA-0001426-68.2012.8.16.0046-TELEMACO CARNEIRO KLUPPEL x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos..... Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido do autor para o fim de determinar a exclusão do mesmo dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se o competente ofício.-Adv. ALTON FERREIRA-.

316. DECLARATORIA-0001460-43.2012.8.16.0046-JOSE ANGELICO FILHO x TIM CELULAR S/A- ... Diante do exposto, presentes os fundamentos previstos no art. 461 parágrafo 3o. do Código de Processo Civil, combinado com o art. 273, no mesmo diploma, DEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à parte reclamada que promova, no prazo de 48 horas contados da intimação, a retirada do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente com relação à dívida objeto destes autos, até julgamento final deste processo, sob pena de não o fazendo, incorrer em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Cite-se na forma legal, e com as advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do C.P.C. Consigne-se que o prazo de resposta é de 15 (quinze), observado o disposto nos arts. 188 e 191, se for o caso.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

317. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001467-35.2012.8.16.0046-EDISON ARAUJO DA SILVA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- ... Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante disso, DETERMINO o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Não sendo recolhidas as custas, cancela-se a distribuição e arquite-se os autos.-Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO-.

318. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001580-86.2012.8.16.0046-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO JORGE DE ALMEIDA- Intima o autor para recolher o FUNJUS referente a diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

319. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001651-88.2012.8.16.0046-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO GASPAS- Intima o autor para recolher o FUNJUS referente a diligência do sr. oficial de justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

320. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-45/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x JOSE MARIA CARNEIRO FILHO- ação julgada extinta por sentença. custas pagas. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

321. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-51/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x GASEN MUSA GASEN- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

322. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-53/2006-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x FRANCISCO ALCANTARA DE ALMEIDA- ação

321. julgada extinta por sentença. custas pela executada.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

323. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-38/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x JEFERSON PADILH ZULTANSKI- ação julgada extinta por sentença - art. 26 da lei 6830/80. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

324. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-12/2009-A FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR x EDSON LEITE- Intima o autor para apresentar publicação do edital em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

325. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001297-34.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MANOEL ALMEIDA- Intima o autor para apresentar a publicação do edital em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

326. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001299-04.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x ALL AMERICA LOGISTICA DO BRASIL S/A- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

327. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001311-18.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MATEUS ARAUJO- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

328. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001318-10.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x AMAURI DE ALMEIDA BATISTA- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

329. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001320-77.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x ALAN SANVITO FLORENCIO- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

330. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001329-39.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARTA DA PAS LOPEZ- Sobre o resultado do RENAJUD manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

331. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001332-91.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARTA APARECIDA ANTUNES e outro- Intima o autor para apresentar publicação do edital em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

332. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000495-02.2011.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR x JOEL PORFIRIO DE MATOS. Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

333. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000701-16.2011.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR x IVONE ULRICH DOS SANTOS- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

334. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000705-53.2011.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI - PR x DAVID CORDEIRO BATISTA- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

335. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001309-14.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x GERSON SOUZA SAMPAIO- MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

336. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001313-51.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOSE BELMIRO DE ALMEIDA e outro- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

337. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001325-65.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARLI APARECIDA DE MELO- desistência homologada por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

338. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001326-50.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARISA SOARES DE MELO- desistência homologada por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

339. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001327-35.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x MARISA SOARES DE MELO- desistência homologada por sentença. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

340. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001334-27.2011.8.16.0046-A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPOTI x GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA- Sobre o resultado do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

341. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001471-09.2011.8.16.0046-INSTITUTO AMBIANTAL DO PARANA - IAP x SERGIO RODRIGUES- Considerando que o executado efetuou o pagamento do débito, conforme comprovantes nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Procedam-se as transferências dos valores como requerido. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KRMER-.

342. CARTA PRECATORIA - CIVEL-84/2001-Oriundo da Comarca de J.D.DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (EM LIQUIDACAO) x NADIR DOMINGOS e outro- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

343. CARTA PRECATORIA - CIVEL-30/2005-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANDERSON CAIO WAGNER- manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

344. CARTA PRECATORIA - CIVEL-115/2005-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA - PR-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA E FEDERACAO X EGBERT DE GROOPT- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

345. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000175-49.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de ROLANDIA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AURELIO MARIN e outro- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

346. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002001-13.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CUTITIBA-PR-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x JAIRO LEONEL CARVALHO- Manifeste-se em cinco dias sobre o prosseguimento, pena de devolução da c.p. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA-.

347. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000146-62.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR.-PEDRO AZEVEDO DE CAMARGO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para o ato deprecado designo o dia 27 de junho de 2012 às 12:30 horas. -Adv. MARIZE SENES RIBEIRO-.

348. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000365-75.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL-PR-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZ CARLOS DA SILVA- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

349. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000837-76.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PARANA-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE MADEIRAS LARA E GEFER LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida, sob pena de devolução.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

350. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001581-71.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SENGENS - PR-BHRUNO MICHELY FUGLINI x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça e as custas processuais devidamente recolhida-Advs. HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR e RUBENS MULLER NETTO-.

351. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000422-64.2010.8.16.0046-J.M. x R.C.B.- Defiro o pedido de fls. 69. Designo o dia 13 de setembro de 2012 para audiência de conciliação às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO e ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES-.

Arapoti, 15 de junho de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0350/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO GREIN 0008 003405/2008
ALCEU MACIEL D'AVILA 0010 001506/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0007 001761/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 001970/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0007 001761/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0001 000764/2001
0006 003306/2007
CERINO LORENZETTI 0013 004072/2010
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0009 003545/2008
CLAUDIANA FILA 0008 003405/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0005 002962/2007
0014 000261/2011
ELISA DE CARVALHO 0010 001506/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0011 001970/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 003673/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0010 001506/2009
HELENA ANNES 0010 001506/2009
INGRID MATTOS 0014 000261/2011
JESSICA GHELFI 0007 001761/2008
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0012 003673/2010
KARINE PEREIRA 0010 001506/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 003673/2010
LUCIANE LOPES ALVES 0007 001761/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0010 001506/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 001683/2007
0005 002962/2007
0006 003306/2007
0014 000261/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0013 004072/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0013 004072/2010
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0013 004072/2010
MARIA DE LOURDES FREITAS 0009 003545/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 000458/2006
0003 000550/2007
0007 001761/2008
MARIO SERGIO ROCHA 0009 003545/2008

PATRICIA FERNANDES 0010 001506/2009
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0009 003545/2008
 RICARDO WILCZAK 0009 003545/2008
 0009 003545/2008
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0012 003673/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000458/2006
 0003 000550/2007
 0007 001761/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0007 001761/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 001506/2009
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0011 001970/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 0010 001506/2009
 WILIAN FERREIRA 0008 003405/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO-764/2001-BANCO ITAULEASING S.A. x GILBERTO FERREIRA DA SILVA- Considerando a petição do requerente, f. 72, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

2. BUSCA E APREENSÃO-458/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HENGUELBER DOS SANTOS- Considerando a petição do requerente, f. 110, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-550/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JORGE LOPES DA SILVA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 93, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1683/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x HAMILTON OLIVEIRA VARGAS- Considerando a petição do requerente, f. 31, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-2962/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SANDRA MENDES DE CARVALHO- Considerando a petição do requerente, f. 26, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3306/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x VANESSA FATIMA M. CAMARGO- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 51, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1761/2008-BANCO FINASA S.A. x JOBRE TRINDADE- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 38, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-3405/2008-LEONARDO DE ALMEIDA e outro x MARCIA REGINA BRUNO ALBINO- (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar rescindido o contrato de compra e venda, bem como para condenar a requerida MARIA PEREIRA a pagar aos autores a diferença do valor integral do contrato R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), abatendo-se os valores já pagos R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à multa penal, além de R\$ 1.370,89 (um mil, trezentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), referente às despesas da empresa objeto do negócio, resultando em R\$ 11.879,89 (onze mil, oitocentos e setenta e nove reais, e oitenta e nove centavos),

corrigido monetariamente pelo índice legal, INPC/IGP-DI, desde o vencimento do contrato e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Julgo, ainda, improcedente o pedido em relação à requerida MÁRCIA, bem como o pedido de danos morais, conforme fundamentação supra e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores e a requerida Maria Pereira ao pagamento das despesas processuais, em 50% (cinquenta por cento) para cada. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários, eis que a requerida Maria é revel, não possuindo, portanto, procurador constituído nos autos. Condeno a requerida Maria Pereira ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dada a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração da demanda e a complexidade da causa, na forma do art. 20, §4.º c.c. §3.º, a, b e c, c.c. art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida MÁRCIA, que arbitro em R\$ R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dada a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração da demanda e a complexidade da causa, na forma do art. 20, §4.º c.c. §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Proceda-se à liquidação de sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. WILIAN FERREIRA, CLAUDIANA FILA e ADALBERTO GREIN-.

9. ACAO DE USUCAPIAO-3545/2008-FRANCIELI DE ANDRADE TABORDA- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião, pelo requerente, sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se. -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, MARIO SERGIO ROCHA, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA, RICARDO WILCZAK, MARIA DE LOURDES FREITAS DRESSLER e RICARDO WILCZAK-.

10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1506/2009-GLEFERSON VINICIOS DE LIMA x TIM CELULAR S.A e outros- (...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, ao efeito de declarar inexistente a relação jurídica entre autor e GLOBEX UTILIDADES S.A., bem assim confirmar a antecipação de tutela, além de condenar a requerida GLOBEX UTILIDADES S.A., a indenizar o requerente, a título de danos morais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, pelo índice INPC-IGP-ID, desde a publicação desta decisão e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido GLOBEX UTILIDADES S.A., ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, ante o zelo do profissional, a duração da demanda, o local da prestação do serviço e a complexidade da causa, de acordo com o art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELISA DE CARVALHO, PATRICIA FERNANDES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, KARINE PEREIRA e STELA MARLENE SCHWERZ-.

11. ACAO SUMARIA-0001970-90.2010.8.16.0025-GILDO RAFAEL PICUSSA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 84,32% às cadernetas de poupança com data-base no mês de março de 1990, 44,80% às com data-base no mês de abril de 1990, 7,87% às com data-base do mês de maio de 1990 e 21,87% às com data-base no mês de fevereiro de 1991, o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos, juros de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação, e juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença entre o percentual da correção monetária creditado e o efetivamente devido. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-0003673-56.2010.8.16.0025-AMADEU SOBRINHO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de rescisão de contrato, com a declaração da rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a condenação do banco em pagar ao autor, a título de perdas e danos, o valor dado em entrada no carro, R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), mais os valores dos equipamentos constantes do auto de reintegração de posse, observando-se o menor orçamento apresentado pelo autor, com correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde a purgação da mora e juros de mora de 1%, desde a citação e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, §3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de reintegração de posse e considero purgada a mora e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatórios já estabelecidos no cálculo referente à purga da mora, conforme art. 26 do CPC.

Os honorários advocatícios não poderão ser objeto de eventual fase de cumprimento de sentença, uma vez que já foram pagos pelo requerido sucumbente. No que concerne às custas processuais, serão objeto de futura fase de cumprimento de sentença somente aquelas que eventualmente não tenham sido abrangidas pelo depósito elisivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

13. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0004072-85.2010.8.16.0025-BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, ao efeito de desconstituir o crédito tributário previsto nas PAF n.º 01-6548307-6 e 01-6538832-4, pelo advento da decadência, confirmando a antecipação de tutela, conforme fundamentação supra e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço prestado, o zelo do profissional, a duração da demanda e o local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0000261-83.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLAUCIA GROTH- Considerando o acordo informado pelas partes às f. 46/47. Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito, com julgamento de mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID MATTOS-.

ARAUCARIA, 14 DE JUNHO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0336/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE FELIPE BAGATIN 0001 002177/2007
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0002 004734/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 002177/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0002 004734/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO 0001 002177/2007

1. INDENIZACAO-0003352-26.2007.8.16.0025-ROBERTO YOCHIYUKI SAKIYAMA x RPC - REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO e outros- - Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO, ANDRE FELIPE BAGATIN e RODRIGO XAVIER LEONARDO- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, conforme fundamentação supra e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos, que arbitro em R \$ 3.000,00 (três mil reais) para cada, ante o zelo do profissional, a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda, a complexidade da causa e o local da prestação do serviço, nos termos do art. 20, §4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventual cobrança de astreintes deverá ser formulada em sede de cumprimento de sentença. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2. COBRANCA-0004734-49.2010.8.16.0025-SUELEN TRUCHINSKI CHRISANTO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor a indenização referente ao seguro DPVAT, observando-se a sua meação, já que existem mais 02 (dois) herdeiros, valor este que deverá ser administrado por sua genitora, até que alcance a maioria, acrescida de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data do pagamento parcial, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, a,b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-

Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0343/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0001 000437/2005
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0001 000437/2005
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000437/2005
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000437/2005

1. AÇÃO DE USUCAPIÃO-437/2005-MUNICÍPIO DE ARAUCARIA- O requerente, às f. 126-129, informa a oposição de embargos de declaração em face da sentença proferida à f. 123, a qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, diante da inércia do requerente, com fulcro no art. 267, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que não houve intimação pessoal dos representantes do Município, pugnando pelo acolhimento e concessão de efeito infringente, com o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compulsando-se os autos, percebe-se que os embargos são tempestivos, pelo que conheço destes e, no mérito, comportam acolhimento. Com efeito, como bem ponderou o procurador do requerente, em suas razões recursais, o feito não merece ser extinto sem resolução, eis que percorreu caminho tortuoso. Note-se, entretanto, que somente por este fundamento não seria crível conferir efeito infringente aos embargos, os quais não se prestam a reformar a sentença embargada, limitando-se a declará-la, sanando obscuridade, omissão ou contradição. A par disso, passou-se a conceber a concessão de efeito infringente aos embargos, podendo reformar a decisão embargada, quando merecedora de retoque. No presente caso, outrossim, se mostra inadequada a extinção da demanda sem resolução de mérito, eis que esta já se encontra em avançada fase de instrução, sendo temerário seu arquivamento sem a intimação pessoal da municipalidade. Reza a Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, que a extinção da demanda por inércia do requerente, prescinde de intimação pessoal deste, bem assim de requerimento do demandado, o que, por uma via ou outra, não restou atendido. Dessarte, entendo viável a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, ao efeito de acolhendo-os, determinar o prosseguimento da presente demanda, com o cumprimento da sentença. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, ao efeito de declarar a decisão embargada, conferindo efeito infringente a ela, na forma do art. 537, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar a intimação pessoal do requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. - Advs. ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, GLAUCIO BADUY GALIZE, ARNO APOLINARIO JUNIOR e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0342/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000175/2005
CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0002 000175/2005
CRISTIANE MARIA GONZAGA 0001 000094/1999
FLORESBA PAIM VIEIRA 0001 000094/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 004825/2010
LUCIA DE FATIMA RIBAS MAT 0001 000094/1999
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0002 000175/2005
MARIO MASAHAR SUZUKI 0001 000094/1999
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 004825/2010
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0002 000175/2005

1. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-94/1999-LUIZ CARLOS ROSIN x BERTOLDO FRICHE- Avoquei. Revogo o despacho de f. 224, eis que incorri em erro material. Ao executado para que cumpra a decisão judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa a ser definida oportunamente, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de

quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Intime-se. -Advs. LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZENBACHER, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-175/2005-MOACIR RIBEIRO GROBS e outro x HELIO PRECYBILOVICZ e outro- Manifeste-se a requerente sobre a resposta da Procuradoria Geral da Fazenda ao ofício expedido (f. 512/514). Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e CLOVIS SUPLIICY WIEDMER FILHO-.

3. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0004825-42.2010.8.16.0025-PEDRO BALBINOTTI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. O requerido atravessou embargos de declaração postulando a reforma do despacho que determinou o julgamento antecipado da lide, pelo que expôs os seus argumentos. Porém, o artigo 535 do CPC dispõe: "Cabem embargos de declaração quando: I - há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse a sentença." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos, ante a inexistência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão visto que o texto do despacho é claro pelas razões lá expostas. Conforme entendimento jurisprudencial: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O CARÁTER MODIFICATIVO, INFRINGENTE DE TAL RECURSO SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO PRECISA RESPONDER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO RAZÕES SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS REJEITADOS". (0135163-3/01 - Embargos de Declaração - Segunda Câmara Cível - Relator: MORAES LEITE - Acórdão: 14177 - II CCv). Pelo exposto, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito do embargante ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0339/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALMIR LEMOS 0008 002736/2008
ANA LUCIA FRANCA 0007 002096/2008
ANDRESSA ROSA 0008 002736/2008
ANGELITA G. L. DE MEDINA 0001 000014/2000
BLAS GOMN FILHO 0007 002096/2008
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0008 002736/2008
CARLYLE POPP 0001 000014/2000
CRISTIANE LINHARES 0003 001585/2005
DICESAR BECHES VIEIRA 0009 001472/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 001472/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0002 000551/2002
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0001 000014/2000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0008 002736/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0008 002736/2008
GUILHERME DE SALLES GONCA 0002 000551/2002
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0010 006667/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0003 001585/2005
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0010 006667/2010
JOAO BATISTA ATHANASIO 0002 000551/2002
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0006 000227/2008
JORDÃO VIOLIN 0008 002736/2008
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0001 000014/2000
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0002 000551/2002
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000551/2002
LUCIANA KISHINO 0002 000551/2002
LUDIMAR RAFANHIM 0008 002736/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0005 000206/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000014/2000
LUIZA DOS SANTOS REIS 0007 002096/2008
MARILIA BUGALHO PIOLI 0002 000551/2002
MARLI JANKOVSKI 0010 006667/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 001173/2006
0005 000206/2008
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0007 002096/2008
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0008 002736/2008
PAULO R. RIBEIRO NALIN 0001 000014/2000
PLINIO ALOISIO BACH 0002 000551/2002
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0008 002736/2008
RENATO ANDRADE KERSTEN 0008 002736/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0002 000551/2002
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 002736/2008

SANTINO SAGAI 0004 001173/2006
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0008 002736/2008
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0002 000551/2002
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0002 000551/2002

1. COBRANCA-14/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA x MAURI FELIX DA SILVA e outro- Inicialmente, revogo a decisão de f. 377. Sem prejuízo, considerando o teor da petição de f. 360-373, dando conta da participação de empresa pública na presente demanda, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo. Nesse compasso, considerando a presença da Caixa Econômica Federal na presente demanda, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa deste para umas das Varas Federais da seção judiciária Federal de Curitiba, a qual é a competente. Proceda-se a baixa e as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA G. L. DE MEDINA SATRIANO, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CARLYLE POPP, PAULO R. RIBEIRO NALIN e EVERLY DOMBECK FLORIANI-.

2. INVENTARIO-551/2002-EDISON LUIS CZAJA x ALEIXO CZAJA- Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se houve a alienação do imóvel, conforme postulado e deferido anteriormente. No mais, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, JOAO BATISTA ATHANASIO, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS, LUCIANA KISHINO, MARILIA BUGALHO PIOLI, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, ZORAIDE SANT ANA LIMA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e PLINIO ALOISIO BACH-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1585/2005-BANCO ITAULEASING S.A. x PEDRO PRUDENCIO COUTO- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

4. RES. CONT.C/C R.POSSE e IND.-1173/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x SERGIO ANTONIO SILVA- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

5. INDENIZACAO-206/2008-JOSE DE LIMA FREITAS x GRANITO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO L- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-227/2008-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MERCADO BOEHRERWALD LTDA - ME- Cumpra-se a decisão liminar, observando-se o endereço informado à f. 130. Intimem-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2096/2008-JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Cumpra-se integralmente o despacho de f. 82, expedindo-se o competente alvará, conforme já determinado. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Advs. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

8. ORDINARIA-2736/2008-SISMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Certifique a Escrivania se houve a manifestação do Município de Araucária quanto à possibilidade de realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÔS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

9. COBRANCA-0001472-91.2010.8.16.0025-LEONARDA GERSZEWSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e DICESAR BECHES VIEIRA-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO-0006667-57.2010.8.16.0025-VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR x SENNA RENT A CAR LTDA ME- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JAMES PINHEIRO RODRIGUES, HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e MARLI JANKOVSKI-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 0345/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACRÍSIO LOPES CANÇADO FIL 0004 000609/1999
 ADEMAR LIEDKE 0001 000307/1989
 ADEMAR LIEDKE JR 0001 000307/1989
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0029 000654/2011
 ADRIANO LUIZ FERREIRA 0002 000122/1992
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 003521/2008
 ALIR RATCHESKI 0001 000307/1989
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0010 003521/2008
 ALTIVO JOSE SENISKI 0003 000290/1994
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0024 003311/2010
 ANA CAROLINA ROCHA 0017 002069/2009
 ANDRE ZANQUETTA VITORINO 0015 001577/2009
 ANDREA BULGAKOV KLOCK 0029 000654/2011
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0003 000290/1994
 ANDRÉA CÂMARA PORCIUNCUA 0028 013808/2010
 ANELIZE SLOMP AGUIAR 0006 001181/2003
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0002 000122/1992
 0006 001181/2003
 ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0003 000290/1994
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0006 001181/2003
 BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0021 002865/2010
 0023 002984/2010
 BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE C 0028 013808/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 001995/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS D 0018 002007/2010
 0021 002865/2010
 0022 002866/2010
 0023 002984/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0028 013808/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0009 003380/2008
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0017 002069/2009
 CRISTIAN FABIANO COMEL 0007 003294/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001995/2011
 CRISTIANE KUCHTA 0007 003294/2007
 DANIEL MORENO PORTELLA 0006 001181/2003
 0027 013564/2010
 DANIELLE MADEIRA 0030 001995/2011
 DANTE PARISI 0006 001181/2003
 DAVID ANTONIO BADUY 0011 000069/2009
 DICESAR BECHES VIEIRA 0007 003294/2007
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0007 003294/2007
 0024 003311/2010
 EDSON ISFER 0019 002455/2010
 EDSON LUIZ MOLZZI 0031 000041/2010
 EDUARDO DE CASTRO CAPANEM 0028 013808/2010
 EDWIL CALIANI 0020 002694/2010
 ELIANE SILVA REGIO 0001 000307/1989
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0029 000654/2011
 ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0028 013808/2010
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0015 001577/2009
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0006 001181/2003
 FABIO JOSE POSSAMAI 0019 002455/2010
 FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0014 001179/2009
 0028 013808/2010
 FABRICIO TORRES 0005 000923/2002
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0017 002069/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 001995/2011
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0025 004276/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 001181/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 003380/2008
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0014 001179/2009
 0028 013808/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0019 002455/2010
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0002 000122/1992
 0006 001181/2003
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0027 013564/2010
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0019 002455/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0029 000654/2011
 HERICK PAVIN 0010 003521/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0014 001179/2009
 IVAIR CARLOS DA SILVA 0006 001181/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 001181/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0030 001995/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0014 001179/2009
 0028 013808/2010
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0018 002007/2010
 0021 002865/2010
 0022 002866/2010
 0023 002984/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 003380/2008
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0001 000307/1989
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0006 001181/2003
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0029 000654/2011
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0013 000358/2009
 JOSE LUIZ RICETTI 0012 000259/2009
 JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI 0011 000069/2009
 JOSE TADEU SALIBA 0004 000609/1999
 JULIANA GOULART NOVICKI 0004 000609/1999
 JULIANE ELENA BARBIERI 0031 000041/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0014 001179/2009

JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0014 001179/2009
 0028 013808/2010
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0016 001742/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0025 004276/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0002 000122/1992
 LUCAS GUILHERME LESSA 0028 013808/2010
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0002 000122/1992
 LUCIANO ANGHINONI 0006 001181/2003
 LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0016 001742/2009
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0017 002069/2009
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0014 001179/2009
 0028 013808/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0019 002455/2010
 LUIZ EDUARDO FIDALGO 0028 013808/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000654/2011
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0001 000307/1989
 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PI 0028 013808/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0020 002694/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 001181/2003
 MAGDA L. R. EGGER 0008 000821/2008
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0028 013808/2010
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0019 002455/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0018 002007/2010
 0021 002865/2010
 0022 002866/2010
 0023 002984/2010
 MARCIO DOMI 0031 000041/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0021 002865/2010
 0023 002984/2010
 MARCO AURELIO B.S. MATOS 0027 013564/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0013 000358/2009
 MARCOS VINICIUS TADEU PER 0001 000307/1989
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0001 000307/1989
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0003 000290/1994
 MARIA CLAUDIA STANSKY 0015 001577/2009
 MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0002 000122/1992
 0006 001181/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 0018 002007/2010
 0021 002865/2010
 0022 002866/2010
 0023 002984/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 002694/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0008 000821/2008
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0025 004276/2010
 MAYLIN MAFFINI 0025 004276/2010
 0026 008627/2010
 MICHELE BEUX 0031 000041/2010
 MICHELE DE OLIVEIRA 0028 013808/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0014 001179/2009
 NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0011 000069/2009
 NELSON PILLA FILHO 0029 000654/2011
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0012 000259/2009
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0002 000122/1992
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0006 001181/2003
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO N 0016 001742/2009
 RAFAEL VILLA GAGLIARDI 0013 000358/2009
 RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0008 000821/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 002694/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 0028 013808/2010
 ROBERTO MUNHOZ DE MELLO 0006 001181/2003
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0006 001181/2003
 0012 000259/2009
 RONALDO DE OLIVEIRA LIMA 0028 013808/2010
 ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI 0005 000923/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0010 003521/2008
 0020 002694/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0028 013808/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0014 001179/2009
 SANTINO SAGAI 0007 003294/2007
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0029 000654/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0016 001742/2009
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0014 001179/2009
 0028 013808/2010
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0018 002007/2010
 0021 002865/2010
 0022 002866/2010
 0023 002984/2010
 SERGIO RICARDO MELLER 0013 000358/2009
 SERGIO TERNUS 0006 001181/2003
 SIBELE SENA CAMPELO 0028 013808/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0005 000923/2002
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0024 003311/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0006 001181/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 003521/2008
 VALMIR BERNARDO PARISI 0006 001181/2003
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0030 001995/2011

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-307/1989-ALFREDO COCO DENIZ e outros x ALDO MERLIN- Defiro o pedido de f.468. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, ELIANE SILVA REGIO, JOAO MIGUEL RAFFAELLI, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALIR RATCHESKI, ADEMAR LIEDKE, ADEMAR LIEDKE JR e MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-122/1992-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES,

ADRIANO LUIZ FERREIRA, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO.

3. DECLARATORIA-290/1994-LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A x COMERCIO DE MADEIRAS D'OEST LTDA- Defiro o pedido retro. Ao contador judicial. Intime-se. -Advs. MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI e ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-609/1999-TROMBINI ARTEFATOS COM E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS x METALMEC INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO, JULIANA GOULART NOVICKI e JOSE TADEU SALIBA.

5. RESCISAO DE CONTRATO-923/2002-COHAPAR COMPANHIA HABIT DO PR x NESTOR FELIX DA SILVA e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. FABRICIO TORRES, SILVIA FATIMA SOARES e ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI.

6. EXTINCAO DE CONDOMINIO-1181/2003-TIETE - PARTICIPAÇÕES S/A LTDA x ESPOLIO DE ALFREDO CHARVET e outros- I - Cumpra-se o acórdão em sua integralidade; II - Expeça-se mandado ao Ofício de Registro de Imóveis, acompanhado de uma cópia da sentença confirmada e do venerando acórdão. . - Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR., SERGIO TERNUS, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, DANIEL MORENO PORTELLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, ANELIZE SLOMP AGUIAR, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLAUCIO BADUY GALIZE, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, FABIO DE PAULA YAMASAKI, IVAIR CARLOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, LUCIANO ANGHINONI e ROBERTO MUNHOZ DE MELLO.

7. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0003471-84.2007.8.16.0025-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x MARGARIDA DOS SANTOS MELIM e outro- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CRISTIAN FABIANO COMEL e CRISTIANE KUCHTA.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-821/2008-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARREND. MERCANTIL x CSMM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A e outros- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN.

9. BUSCA E APREENSÃO-3380/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARMEN LUCIA ESPOLADORE CATARINO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

10. BUSCA E APREENSÃO-3521/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOEL LUIZ MAURICIO FILHO- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e HERICK PAVIN.

11. HABILITACAO DE CREDITO-69/2009-ERNANI PECHMANN x JATOBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA- Cumpra-se integralmente cota ministerial de f.13/14. Intime-se. -Advs. NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI e DAVID ANTONIO BADUY.

12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-259/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x THOMAS JAKOB CHILLING e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ RICETTI e ROMERO SANTOS LIMA JR..

13. EMBARGOS A EXECUCAO-358/2009-TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros x TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VILLA GAGLIARDI, SERGIO RICARDO MELLER e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

14. ORDINARIA-0002969-77.2009.8.16.0025-JULIO CESAR LOPES e outros x SUL AMERICA SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

15. REVISÃO DE CONTRATOS-1577/2009-M.A.C. COSTA & COSTA LTDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Intime-se o requerido para que apresente o que solicitado pelo Sr. Perito à f.366. Intime-se. -Advs. ANDRE ZANQUETTA VITORINO, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e MARIA CLAUDIA STANSKY.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1742/2009-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL - SOCIEDADE ANONIMA- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e SERGIO ANTONIO MEDA.

17. ANULATORIA-2069/2009-CONSORCIO CCPR - REPAR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ANA CAROLINA ROCHA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002007-20.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Como a

executada teve sua falência decretada, autos 265/2009, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Falência. Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, SERGIO LUIZ FERNANDES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.

19. DECLARATORIA-0002455-90.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Quanto aos demais pedidos de produção de provas, estes serão analisados após a prova pericial já deferida, conforme seja verificada a necessidade. Intimem - se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOME, EDSON ISFER e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002694-94.2010.8.16.0025-LUCIANO CALIANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. EDWIL CALIANI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002865-51.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Como a executada teve sua falência decretada, autos 265/2009, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Falência. Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, SERGIO LUIZ FERNANDES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002866-36.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Como a executada teve sua falência decretada, autos 265/2009, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Falência. Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, SERGIO LUIZ FERNANDES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002984-12.2010.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- Como a executada teve sua falência decretada, autos 265/2009, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Falência. Assim, remetam-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, SERGIO LUIZ FERNANDES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

24. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003311-54.2010.8.16.0025-DIVA LUIZA VIEIRA e outros x JEFFERSON MARIO BORA CHALUS- "1. DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às f. 376. Intime-se para apresentar rol de testemunhas no prazo mínimo 10 (dez) dias antes da audiência. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. 2. Intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a impugnação de f. 377/381 "-Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-0004276-32.2010.8.16.0025-LUIZ MARCOS DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

26. REVISÃO DE CONTRATOS-0008627-48.2010.8.16.0025-JOAO JORGE DA ROSA x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013564-04.2010.8.16.0025-TAMIKO TODA TAKADA x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO B.S. MATOS, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE.

28. ORDINARIA-0013808-30.2010.8.16.0025-ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta do foro regional de Araucária, para apreciar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à uma das varas da justiça federal da subseção judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, LUIZ EDUARDO FIDALGO, ANDRÉA CÂMARA PORCIUNCUA, SIBELE SENA

CAMPELO, EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, LUCAS GUILHERME LESSA e BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI-.

29. COBRANCA-0000654-08.2011.8.16.0025-CONSTANT LECH e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO e ADRIANO LUIS DE ANDRADE-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001995-69.2011.8.16.0025-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIELLE MARIA RECH DOS SANTOS- Considerando a petição do requerente, f. 111, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e DANIELLE MADEIRA-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0000041-22.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ERECHIM-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x LA VALLE DO BRASIL LTDA- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se o julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JULIANE ELENA BARBIERI, MICHELE BEUX, EDSO LUIZ MOLZZI e MARCIO DOMI-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0331/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0001 004043/2008
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0003 010043/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0002 004446/2010
JEFFERSON FURLANETO MOISE 0004 002352/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0001 004043/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 010043/2010
MIRIAN REGINA KNAPIK 0002 004446/2010
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0004 002352/2011
PETERSON KANZLER 0001 004043/2008
RENATA STRAPASSON 0001 004043/2008
RENATO ANDRADE KERSTEN 0004 002352/2011
VINICIUS GONÇALVES 0003 010043/2010
VINICIUS LUDWICK VALDEZ 0002 004446/2010

1. INDENIZACAO-4043/2008-MARIA ELOIR DE SOUZA e outro x BERNECK AGLOMERADOS S/A- Cuida-se de ação de indenização em que são partes as pessoas mencionadas à inicial, todas já qualificadas. As partes informaram a composição, que restou homologada pelo Juízo. Não obstante, às f. 251-254, a parte autora informou o descumprimento do acordo, uma vez que a requerida não procedeu ao recolhimento do imposto e demais incidências sobre o valor da indenização, muito embora exista no acordo tal disposição. O requerido, às f. 269-272, impugnou o pedido, informando o cumprimento integral do acordo. Nesse sentido, verifico que assiste razão aos autores. Isso porque, da leitura do acordo realizado entre as partes, nomeadamente o item 5, tem-se que o requerido obrigou-se ao pagamento de impostos e demais incidências em relação ao valor da indenização e não o fez, descumprindo o acordo. Desse modo, havendo disposição no acordo, que foi homologado pelo Juízo, fazendo lei entre as partes, deve o requerido providenciar o recolhimento dos valores referentes a impostos e demais contribuições, referentes à indenização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada. Intimem-se. -Advs. PETERSON KANZLER, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e RENATA STRAPASSON-.

2. CAUTELAR INOMINADA-0004446-04.2010.8.16.0025-ESTACOFER COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA. x TIM CELULAR S.A- Aguarde-se a instrução dos autos em apenso, eis que são conexos e devem ser julgados simultaneamente, a fim de evitar decisões conflitantes. Intimem-se. -Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK, VINICIUS LUDWICK VALDEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

3. COMINATORIA-0010043-51.2010.8.16.0025-OSMARIO PEGO DOS SANTOS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de f. 115/116, desde já, designo para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, audiência para tentativa de conciliação."-Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

4. DEMOLITÓRIA DE EDIFICAÇÃO-0002352-49.2011.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ANTONIO LEVI DE MOURA, SEU FILHO E DEMAIS OCUPANTES- Trata-se de ação demolitória, com pedido de antecipação de tutela, tendo como

partes as pessoas mencionadas à inicial. Compulsando os autos, verifico que apesar de regularmente inscrito na Companhia Municipal de Habitação de Araucária, não houve, até a presente data, a efetiva realocação do demandado em uma unidade habitacional popular, bem como se encontra este em recuperação de duas cirurgias, conforme atestado médico de f. 87. Nesse compasso, considerando ainda a ausência dos requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória, eis que ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a presença do perigo da demora do provimento, eis que pode ser concedida em momento oportuno, indefiro a medida liminar. No mais, tendo em vista a situação peculiar em que se encontra o demandado, acolho a promoção ministerial retro e defiro o pedido de manutenção de posse ao réu, até que se dê a alocação em uma unidade habitacional da COHAB. Expeça-se mandado de manutenção de posse ao requerido. Sem prejuízo, oficie-se, conforme postulado pelo Agente ministerial. Intimem-se. -Advs. OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, RENATO ANDRADE KERSTEN e JEFFERSON FURLANETO MOISES-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 0352/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0004 004258/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0004 004258/2007
ALMIR LEMOS 0001 000406/1996
0002 000835/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0003 004207/2007
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0011 003722/2010
BELONI TEREZINHA MEZZOMO 0009 001960/2009
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0001 000406/1996
0002 000835/2000
CARMEN ELISABETE JACON BR 0012 004483/2010
CIRO BRUNING 0012 004483/2010
CRISTINA WATFE 0012 004483/2010
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0007 001226/2009
DANIEL HACHEM 0006 000798/2009
DANIELE DE BONA 0013 000575/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0012 004483/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0010 001472/2010
0011 003722/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0010 001472/2010
EDISON RAUEN VIANNA 0008 001316/2009
EDUARDO BRUNING 0012 004483/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 0012 004483/2010
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0012 004483/2010
FERNANDO MELO CARNEIRO 0005 000187/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000406/1996
0002 000835/2000
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000406/1996
0002 000835/2000
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0005 000187/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 0008 001316/2009
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0010 001472/2010
JORDÃO VIOLIN 0001 000406/1996
0002 000835/2000
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0005 000187/2009
KATIA CRISTINA G. CHANDEL 0012 004483/2010
KLAUS SCHNITZLER 0013 000575/2011
LAMA IBRAHIM 0012 004483/2010
LEILA CRISTIANNE SÃO MIGU 0005 000187/2009
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000835/2000
0009 001960/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0003 004207/2007
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARC 0001 000406/1996
0002 000835/2000
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0005 000187/2009
LUIZ MARINHO MAGALHÃES CE 0012 004483/2010
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0009 001960/2009
MARCUS JULIANO FERREIRA 0009 001960/2009
MARIA EUGÊNIA PADOAN CAT 0005 000187/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0010 001472/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 004207/2007
0004 004258/2007
MAURO JOAO SALES DE A. MA 0005 000187/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0006 000798/2009
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0001 000406/1996
0002 000835/2000
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0012 004483/2010
RENATO ANDRADE KERSTEN 0001 000406/1996
RENATO ANDRADE KERSTEN 0002 000835/2000
RONALDO RAYES 0005 000187/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 004207/2007
0004 004258/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000406/1996
0002 000835/2000

SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0003 004207/2007
 SYLVIE BOECHAT 0005 000187/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 004207/2007
 THIAGO LUIZ MINICELLI MAR 0005 000187/2009
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0009 001960/2009
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0007 001226/2009

1. ORDINARIA-406/1996-SISMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA-(...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

2. ORDINARIA-835/2000-MARCOS AURELIO SILVA SOARES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0003430-20.2007.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x DAIANE APARECIDA PEREIRA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

4. BUSCA E APREENSÃO-4258/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x LAUREDI DOS SANTOS BARBOSA- (...) Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 51, pugnano pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

5. ORDINARIA-187/2009-RIO DO MEIO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A. e outro- "(...) Posto isto, julgo EXTINTO o feito, apenas quanto à ré SOLO VIVO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, em respeito ao que dispõe o artigo 267, VI do Código de Processo Civil; e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar extinto o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (f. 156/162) e, como consequência, determino o cancelamento dos efeitos da consolidação da propriedade em favor do Banco Daycoval, com relação aos imóveis matriculados sob os n.º 107.464, 107.465, 107.466, 107.467 e 107.468, registrados no 8.º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba e sobre o imóvel matriculado sob o n.º 22.398 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, devendo estes permanecerem como propriedade da autora Rio do Meio. Pela sucumbência da autora ante a ré Solo Vivo, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a importância da causa, nos moldes do artigo art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Pela sucumbência do réu Banco Daycoval ante a autora, condeno o Banco ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a importância da causa, nos moldes do artigo art. 20, §4º do Código de Processo Civil. "-Advs. MARIA EUGÊNIA PADOAN CATTI PRETA, FERNANDO MELO CARNEIRO, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, RONALDO RAYES, SYLVIE BOECHAT e THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0002925-58.2009.8.16.0025-DIRCE DE LOURDES SOARES FRANCISCO x BANCO BRADESCO S/A.- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

7. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-1226/2009-EMIDIO ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. WILLIAN HUMBERTO STIVAL e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1316/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x ANTONIO VALDEMAR MARCELO E SUA ESPOSA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$74,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1)-Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e EDISON RAUEN VIANNA-.

9. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-1960/2009-ARNALDO CLARINDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, BELONI

TEREZINHA MEZZOMO, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, MARCUS JULIANO FERREIRA e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

10. COBRANCA-0001472-91.2010.8.16.0025-LEONARDA GERSZEWSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA, IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003722-97.2010.8.16.0025-IVAIR HENRIQUE DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$173,25, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.

12. COBRANCA-0004483-31.2010.8.16.0025-LOURIVAL DE OLIVEIRA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Tendo em vista a manifestação do requerente, conforme fls. 188, designo audiência de conciliação para dia 17 de outubro de 2012 à 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, LUIZ MARINHO MAGALHÃES CEDRO e CIRO BRUNING-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000575-29.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x BEATRIZ BACELAR DOS SANTOS- (...) Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo formulado. -Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

ARAUCARIA, 15 DE JUNHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVIL - RELACAO Nº 0341/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0004 003981/2007
 0006 002567/2008
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0013 005169/2010
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0011 004453/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 002832/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0004 003981/2007
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0004 003981/2007
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0010 004277/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0014 009539/2010
 BLAS GOMN FILHO 0004 003981/2007
 CESAR HENRIQUE MENDES COR 0017 002699/2011
 CINTHYA DELAINE DE MELO S 0014 009539/2010
 CLAUDIA POLITANSKI 0014 009539/2010
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0003 000363/2006
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0014 009539/2010
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 0014 009539/2010
 DANIELE BONA 0018 004597/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0010 004277/2010
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0010 004277/2010
 EMIR BARANIUK CONCEICAO 0003 000363/2006
 FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0002 000467/2005
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0012 004714/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0005 004310/2007
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0005 004310/2007
 0015 009734/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 004714/2010
 GIOVANNY VITÓRIO BARATTO 0005 004310/2007
 HARRI KLAIS 0002 000467/2005
 HENDERSON VILAS BOAS BARA 0003 000363/2006
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0001 000120/2005
 KELLY WORM COTLINSK CANZA 0002 000467/2005
 KLEBER DOURADO LOPES 0014 009539/2010
 KRISTIANE KUCHTA 0010 004277/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0012 004714/2010
 LUCIANE FERREIRA GUIMARA E 0008 001385/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0004 003981/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000160/2011
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0007 001024/2009
 0010 004277/2010
 LUZIA BESEN 0003 000363/2006
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0002 000467/2005
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0014 009539/2010
 MARIA CANDIDA P. V. DO AM 0003 000363/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 003981/2007
 0006 002567/2008
 MAYLIN MAFFINI 0012 004714/2010

NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 0017 002699/2011
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0008 001385/2009
 NORBERTO JOSE ROSSI 0013 005169/2010
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0014 009539/2010
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0005 004310/2007
 PETRUCIO GUERRA 0001 000120/2005
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000120/2005
 ROBERTA CRISTINA FREITAS 0014 009539/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 003981/2007
 0006 002567/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 001385/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 003981/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0001 000120/2005
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0017 002699/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 003981/2007
 TIAGO KARAS SUREK 0007 001024/2009
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0005 004310/2007
 0010 004277/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0002 000467/2005
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0003 000363/2006
 VALERIA C. CICARELLI 0009 002832/2010
 VICTOR AUGUSTO BENES SENH 0014 009539/2010
 VIVIAN DA COSTA GIARINO 0014 009539/2010
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0015 009734/2010

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-120/2005-CELIA REGINA MARTINI DE AZEVEDO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre petição de f. 593. Intime-se. -Advs. PETRUCIO GUERRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Certifique a escritania se houve cumprimento ao despacho de f. 386. Manifeste-se a parte requerente sobre petição de f. 346. Intime-se. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-363/2006-CLAUDIO LUIZ POZZYK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro pedido de f. 162/163. Cumpra-se integralmente. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, EMIR BARANIUK CONCEICAO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, MARIA CANDIDA P. V. DO AMARAL, LUZIA BESEN e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

4. BUSCA E APREENSÃO-3981/2007-BANCO FINASA S.A. x PEDRO JOSE BARBOSA- Tendo em vista a manifestação pela parte autora, de f. 83/84, remeta-se ao arquivo. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

5. REPARACAO DE DANOS-4310/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x CLEBERSON APARECIDO PACHECO- Tendo em vista a manifestação de f. 56 dos procuradores da parte requerida, intime-se pessoalmente o requerido para que providencie novos procuradores. Intime-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GILBERTO GOMES DE LIMA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCCICOV-.

6. BUSCA E APREENSÃO-2567/2008-BANCO FINASA S.A. x RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS- Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora de f. 34/35, archive-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

7. INTERDICAÇÃO-1024/2009-EUNICE APARECIDA DO PRADO x ALEANE DIAS DO PRADO- Certifique a escritania se houve cumprimento ao despacho de f. 37, a respeito do Estudo Social que deveria ser realizado na residência do requerente. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1385/2009-JAIRO BOÇON x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro pedido de f. 159, para que seja providenciado o documento no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002832-61.2010.8.16.0025-BANCO GMAC S/A. x SIRLEI TEREZINHA BRANDEMBURG- Manifeste-se a parte requerente sobre as respostas dos ofícios expedidos. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA C. CICARELLI-.

10. INDENIZACAO-0004277-17.2010.8.16.0025-BLENER JOSÉ BAESSO e outros x LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição da parte requerente de f. 356/361. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e KRISTIANE KUCHTA-.

11. ORDINARIA-0004453-93.2010.8.16.0025-CORITIBA FOOT BALL CLUB x SIRLEI DA SILVA DOS ANJOS e outros- Defiro pedido de f. 128/130. Manifeste-se a parte requerente sobre a citação dos requeridos, conforme certidão de f. 125. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0004714-58.2010.8.16.0025-CARLOS FREIRE BARBOSA x BANCO AMRO REAL S.A- Manifeste-se o requerente sobre Contestação e documentos. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLES NEGRAO PEREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. ARBITRAMENTO HONORARIOS-0005169-23.2010.8.16.0025-JIOMAR JOSE TURIN x TERESINHA VERONICA STOCCO- Manifeste-se o parte autora sobre

petição do Sr. Perito de f. 157. Intime-se. -Advs. NORBERTO JOSE ROSSI e ALEXANDRE AUGUSTO GAVA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0009539-45.2010.8.16.0025-JUARES ANTONIO DE AVELAR x UNIBRANCO AIG SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, CLAUDIA POLITANSKI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, VIVIAN DA COSTA GIARINO, CYNTHIA DELAINE DE MELO SOUSA, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009734-30.2010.8.16.0025-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIOR POSITIVO x CARLOS ROBERTO DE FREITAS- Manifeste-se a parte exequente sobre certidão de f. 99. Intime-se.-Advs. WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000160-46.2011.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GILMAR DOS SANTOS PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. ANULACAO DE TITULO-0002699-82.2011.8.16.0025-FLEXIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FALCADE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Defiro pedido de f. 163/165, para vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Intime-se. -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0004597-33.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x DIONISIO DIRCEU BAJA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f. 53 verso. Intime-se. -Adv. DANIELE BONA-.

ARAUCARIA, 13 DE JUNHO DE 2012.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino

Relação Vara de Família nº 69/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	228/2007
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCCICOV	01	228/2007
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	928/2006
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCCICOV	02	928/2006
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS	02	928/2006

01 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS Nº 228/2007 - A.Q., rep. p/ A.B.Q. x A.M.C. - " A coleta de material genético para exame de DNA entre as partes foi agendada para o dia 17 de setembro de 2012 às 10:00 horas no laboratório Frischmann Aisengart na cidade de Araucária/PR, ficando pelo presente a representante do requerente ciente da obrigação quanto ao pagamento do exame no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a serem pagos no próprio laboratório na data da coleta e ao requerido de comunicar a este Juízo caso haja mudança de endereço". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCCICOV.

02 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 928/2006 - J.C.S., rep. p/ A.C.S. x V.P.S. - " A coleta de material genético para exame de DNA entre as partes foi agendada para o dia 17 de setembro de 2012 às 11:00 horas no laboratório Frischmann Aisengart na cidade de Araucária/PR, ficando pelo presente a representante da requerente ciente da obrigação quanto ao pagamento do exame no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a serem pagos no próprio laboratório

na data da coleta e ao requerido de comunicar a este Juízo caso haja mudança de endereço". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV, MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS.

Araucária, 15 de junho de 2012

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

34/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ALEXANDRA FISTAROL SALLES
 DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). AMILTON DE ALMEIDA
 DR(A). ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ
 DR(A). ARNALDO A. DE CAMARGO NETO
 DR(A). BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). CLEITON CARLOS MARTINELLI
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). DALMO RUARO GAZZONI
 DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DJALMA SALLES JUNIOR
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
 DR(A). ELENILSON BALLARDIN MORAES
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
 DR(A). FLÁVIO PENTEADO GEROMINI
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). GIORGIA MOLL
 DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
 DR(A). JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO
 DR(A). JANDERSON DE MOURA
 DR(A). JEAN CARLOS MACHADO
 DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
 DR(A). JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
 DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
 DR(A). JULIO CESAR DALMOLIN
 DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
 DR(A). KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 DR(A). MARCELO VARASCHIN
 DR(A). MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO MARCHETTI
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCOS PAULO GAYARDO
 DR(A). MARIA LUCÍLIA GOMES
 DR(A). MARILI RIBEIRO TABORDA
 DR(A). MARINA BLASKOVSKI
 DR(A). MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR
 DR(A). MURILO CRUZ GARCIA
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA

DR(A). REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 DR(A). RENATO ANTUNES VILLANOVA
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SERGIO SCHULZE
 DR(A). TAÍS GUIMARÃES DA SILVA
 DR(A). VALDIR MARAN

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 34/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. INVENTÁRIO - 354/08 - LAIR HAHN x LEOPOLDO HAHN - ficam intimados os herdeiros para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a petição de fls. 167. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

02. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 591/08 - VALCIR PETRY x JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 137/139, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A R. DECISÃO DE FLS. 125/128, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. P.R.I. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. AMILTON DE ALMEIDA e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.

03. AUXÍLIO DOENÇA - 1808/11 - ISRAEL MORAIS CORREIA x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao laudo médico complementar. - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

04. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 703/09 - VICUNHA TEXTIL LTDA x MARIA DE FÁTIMA VIEIRA VELHO FRIZO FI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 166,50 para cumprimento do mando de citação, penhora e intimação. - Advs. MURILO CRUZ GARCIA e KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO.

05. REVISIONAL CONTRATUAL - 2703/10 - LUIZ BINOTTO x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 250/260, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 27/29. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) limito os juros em 12% a.a.; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixos em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 26 de março de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.

06. REVISIONAL CONTRATUAL - 2757/11 - SCHUSTER COM. IMP. E EXP. ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 145/157, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) declaro nula a cobrança da TAC; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)s autor(a)s os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)s autor(a)es decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 29 de março de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JULIO CESAR DOS SANTOS e MARIA LUCÍLIA GOMES.

07. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 309/09 - DÉCIO FORTES x SPONCHIADO CONSÓRCIOS - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória de inquirição de testemunhas, expedida para Porto Alegre/RS e dizer do andamento da mesma, sob as penas da Lei. - Adv. GIORGIA MOLL.

08. REVISIONAL CONTRATUAL - 509/11 - JOÃO RICHTER BUENO x HSBC BANK BRASIL - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 80/90, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 67/69. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) declaro nula a cobrança da TAC; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 5-3/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. TÁIS GUIMARÃES DA SILVA.

09. AUXÍLIO DOENÇA - 478/09 - GERVÁLCIO LANDIN x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

10. REVISIONAL CONTRATUAL - 2835/11 - ZULMAR PONGAN x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 118/129, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 64/66. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; (d) declaro nula a cobrança da Tarifa de Cadastro; (e) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (f) Limite os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 14-3-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INFRAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL - 777/09 - LUCIANO NORBERTO NEZELO ROSA e outro x ESTADO DO PARANÁ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão de fls. 74, seguinte: "Certifico e dou fé que nesta data cumpro com a diligência via fone ao 2º Ofício Distribuidor, o qual comunicou, da não distribuição da referida Carta Precatória de citação do Estado do Paraná correspondente aos autos n.º 777/2009 de Ação declaratória de Nulidade de Infração e Inexistência de Débito Fiscal, por falta de preparo, devendo ser enviada posteriormente, ao 2º Ofício com o devido recolhimento. Barracão - Pr, 01 de junho de 2012. GERALDO TAZONIERO - Escrivão do Cível". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

12. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 09/09 - JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS x FISIOLAR PRODUTOS FISIOTERAPEUTICOS e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 118, seguinte: "Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente mandado, extraído dos autos 4258-10/2011 de Ação de Carta Precatória, dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo, DEIXEI de proceder a PENHORA em bens da requerida em virtude de não tê-los localizado. Na empresa em questão não se encontrou estoque, sendo que o representante legal da mesma, Sr. Adealv informou que apenas produz a mercadoria quando recebe pedido. Diante do que, ora devolvo o presente mandado a Cartório para os devidos fins. Dou fé. Londrina, 30 de junho de 2011. José Correa Filho - Oficial de Justiça". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

13. REVISIONAL CONTRATUAL - 1489/10 - RUDINEI CARLOS WRONSKI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 164/176, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 35/37. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da Tarifa de Cadastro; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento

indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 16-5-12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

14. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 175/04 - ALCIDES DE ALMEIDA BUENO x COPEL - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fls. 479. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

15. REVISIONAL CONTRATUAL - 689/11 - ANTONIO A P SILVEIRA & CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 105/116, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 47/49. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) a cobrança da TAC e TEC; (d) LIMITO a multa contratual a 2%; (e) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autor/ consumidora opte pela compra do bem; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30-4-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NILTO SALES VIEIRA, MÁRCIO MARCHETTI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 2688/11 - EGON MILTON KOESTER x HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 87/96, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 51/53. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(à)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 16-5-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e REINALDO MIRICO ARONIS.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 45/03 - FAZENDA NACIONAL x AUTO TINTAS BARZOTTO LTDA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do eg. TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 2803/11 - BANCO ITAU S/A x ROSELI MOTTA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 37/40, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911, de 1º-10-1999, art. 3, § 1º E CONSOLIDADO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO VEÍCULO MARCA/MODELO CITROEN/XSARA PICASSO EX, COR PRATA, PLACA KEW6058, CHASSI: 935CHRFM83J502534, ANO DE FABRICAÇÃO/ MODELO 2002/2003, RENAVAL 78.744826-5, GASOLINA, NO PATRIMÔNIO DO AUTOR. 1) Autorizo a venda do bem extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 911,

de 1º-10-1969, art. 2º, c/c Código Civil, art. 1.364. Oficie-se ao DETRAN a fim de que a propriedade do veículo seja transferida do(a) autor(a) ou a terceiros pelo(a) autor(a) indicados. 2) Diante da declaração de revelia, considerado o comando do CPC, art. 322, é dispensável a intimação do(a) réu(ré). 3) Custas e honorários advocatícios pelo(a) réu(ré), diante do princípio da causalidade. Os honorários advocatícios, estimo-os em R\$ 700,00, observado o disposto no CPC, art. 20, § 4º, observado seu § 3º, alíneas a, b, c. 4) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14-3-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. REVISIONAL CONTRATUAL - 1800/11 - TRANSPORTES E REFRIGERAÇÃO V.M. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 48/60, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 38/40. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de comissão de permanência; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) declaro nula a cobrança da TAC e TEC; (d) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; (e) Limito os juros ao patamar de 12% a.a. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(a)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 13-3-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.**

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2299/11 - TEREZINHA DE LIMA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 51/55, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 42. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À AUTORA, com fundamento no CPC, art. 273, I. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 20 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). 1) O benefício deverá ser pago no valor de 100% do salário-de-benefício, salvo se o valor do auxílio-doença for superior ao previsto no art. 44, caput, quando então o benefício será devido em valor igual ao auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. 2) Considerado o excelente trabalho realizado pelo Dr. CARLOS R. S. MARAN, claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 o valor a ser pago pelo trabalho pericial. Requisite-se. 3) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 4) Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª Região, em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2º, por prova da parte. 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.**

21. SALÁRIO MATERNIDADE - 2509/11 - ROSELEI FERREIRA DINIZ MACHADO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 57/61, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A PAGAR À AUTORA - ROSELEI FERREIRA DINIZ MACHADO - O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SALÁRIO DE MATERNIDADE, durante 120 dias, com fundamento no CPC, art. 273, I, c/c Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 71, no valor de um salário mínimo federal. Mantenho íntegra a r. decisão de fls. 26/28. Oficie-se ao INSS para implementação do benefício em 20 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do CPC, art. 461, § 5º.**

A correção monetária deverá incidir a partir da data de vencimento de cada prestação para atualização do valor da moeda. Os juros de mora deverão ser pagos no importe de 6% ao ano, nos termos da Lei n.º 9.494, de 10-9-1997, art. 1º-F (...) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, estimo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

22. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2159/11 - ELZA PINHEIRO x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 52/56, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento na Lei n.º 8.213, de 24-7-1991, art. 42. DETERMINO A IMEDIATA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À AUTORA, com fundamento no CPC, art. 273, I. Confirmo a tutela antecipada de fls. 27/29. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 20 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (CPC, art. 461, § 5º). 1) O benefício deverá ser pago no valor de 100% do salário-de-benefício, salvo se o valor do auxílio-doença for superior ao previsto no art. 44, caput, quando então o benefício será devido em valor igual ao auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo. As parcelas vencidas deverão ser pagas atualizadas**

pelos índices do IGP-DI, com incidência de juros no importe de 1% ao mês. 2) Considerado o excelente trabalho realizado pelo Dr. CARLOS R. S. MARAN, claro e objetivo, fixo em R\$ 300,00 o valor a ser pago pelo trabalho pericial. Requisite-se. 3) Custas e honorários advocatícios pelo réu. Os honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observado o CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. 4) Não havendo recursos voluntários, subam os autos ao eg. TRF da 4ª Região, em razão de esta decisão estar sujeita ao reexame necessário, salvo a ocorrência da previsão do CPC, art. 475, § 2º, por prova da parte. 5) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 27/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 1391/11 - DENILSO BELTRAME x BANCO FINASA BMC S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 62/71, cujo tópico final é o seguinte: **"POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 48/50. 1) DECLARO NULA A (a) cobrança de juros capitalizados; (b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso o consumidor não optar pela compra do bem. 2) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao(a)(s) autor(a)(s) os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes. 3) CONDENO o(a) ré(u) a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, parágrafo 2º; 4) Por ter(em) o(a)(s) autor(a)(es) decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do (a) ré(u). Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, parágrafo 3º; 5) Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; 6) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 23-5-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO.**

24. EXECUÇÃO FISCAL - 34/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x VALESCA JACHOVSKI & CIA LTDA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 596/09 - MARIA LUCIA ALVES x ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 740/09 - TEREZINHA SERVEGNINI ZENATTI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 175, seguinte: "Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/49, certificado à fl. 199-v, penhore-se a diferença entre o valor já penhorado e o valor apurado pelo Contador e liberem-se os valores. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 28/03/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Ficam, ainda, intimadas, as partes da penhora online realizada as fls. 203/204. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 10/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x EVARISTO ANDRADE DE QUADROS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 35/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x VOLMAR J. LAZARIN - fica intimado o autor para que informe o endereço correto dos sócios da empresa executada. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 119/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x JANDIRA FÁTIMA DO CARMO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 28/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x OROZIMBO WOLNEI SANTOS DE BRITO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 26/09 - M. L. L. GAGGIOLA MÓVEIS x SICREDI FRONTEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 377/432. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

32. PENSÃO POR MORTE - 423/09 - ELIZETE MARIA ENDERLI e outro x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CLEITON CARLOS MARTINELLI e MARCOS PAULO GAYARDO.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/09 - ADILIO PAULINO DA ROCHA e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimado o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 128/09 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x CARMELINDA DE OLIVEIRA - fica intimada a parte autora para, em 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ARRESTO de fls. 34-verso. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 802/09 - AMADOR BARBOSA e outros x BANCO ITAU S/A - diga o credor em 5 dias acerca de eventuais valores

remanescentes. Caso haja valores, ao credor cabe apresentar o cálculo atualizado. - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 236/07 - AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DALMO RUARO GAZZONI.

37. REVISIONAL CONTRATUAL - 576/07 - FLAVIO SLOGO x BANCO VOLKSWAGEN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 251, seguinte: "Defiro o pedido de fl. 250. Liberem-se os valores depositados, voluntariamente, em Juízo a favor do credor. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 4 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36/08 - SIGREDI FRONTEIRA x EVERALDO BRANDÃO e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 21/08 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x MAURI BROERING & CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a pesquisa realizada no sistema Infojud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 33/08 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO x OTILE SCARIOT - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 37, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 11 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 32/06 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NOVA REGIÃO x PAULO CESAR SUGARI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 40, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 06 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 12/06 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOÃO VALDIR PETRY - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial, no valor de R\$ 31,00 para cumprimento do mandado de intimação do devedor acerca da penhora online realizada através do sistema RENAJUD. - Adv. ARNALDO A. DE CAMARGO NETO.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 29/06 - INMETRO x UNIDADE GERENCIADORA DAS AGROINDÚSTRIAS FAMILIAR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 100, seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimento forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão/PR, 11 de junho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JAILSON ADEILSON MAY JUNIOR e LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

44. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 1167/11 - SIRLEI RIBEIRO x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ELOIR CECHINI.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 664/12 - ARLINDO ADONA x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

46. AUXÍLIO DOENÇA - 1652/11 - LAULETE CONTE RODRIGUES x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

47. APOSENTADORIA - 2672/11 - ALVISE SUTILE x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

48. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO RURAL - 2342/11 - SILVANA ANTUNES x INSS - fica intimada a apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

49. AUXÍLIO DOENÇA - 2539/11 - ANIVALDO AMARO x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Advs. JANDERSON DE MOURA.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 281/05 - ROSANE REGINATTO ULIAN x SUGARI E SUGARI LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 105, cujo tópico final é o seguinte: "II - Defiro o pedido da exequente (fls. 102/103). O bem deve ficar sob sua guarda. Lavre termo de fiel depositário em nome de ROSANE REGINATO ULIAN. III - Intime-se a parte credora para manifestação. Barracão, 25/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELENILSON BALLARDIN MORAES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/04 - SIGREDI FRONTEIRA x MARCIO REINER e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 162, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Liberem-se os valores a favor dos credores. Penhorem-se veículos pelo RENAJUD. Nada encontrado, diga a parte credora, em 5 dias, sobre bens penhoráveis. INTIMEM-SE. Barracão, 12/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/02 - RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTOS DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x CLAUDETE CASTILHO DE GODOY - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 17,86 para o Cartório Cível e R\$ 26,70 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO VARASCHIN.

53. CARTA PRECATÓRIA DE PRACEAMENTO - 152/09 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA e outros - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo Pericial de fls. 304/313. - Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ, JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

54. BUSCA E APREENSÃO - 2383/10 - BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1804/10 - ROSALINA SACRINI PIMENTEL x NELSON DE OLIVEIRA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 31/32, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 04/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2991/10 - RECOATEX INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES DE AVIAMENTOS TEXTEIS LTDA x SANTIVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. despacho de fls. 34, seguinte: "DEFIRO o pedido de fls. 32. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, com finalidade de citação da executada. Barracão, 04/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/10 - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x FISTAROL AGRÍCOLA LTDA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a pesquisa realizada no sistema Infojud. - Adv. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

58. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 2904/10 - NEY AFONSO PAULUS x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos o eg. TRF da 4ª Região e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

59. INVENTÁRIO - 2380/10 - LUCILA PIELKE PRESTES x ESPÓLIO DE TALTÍVIO DOS SANTOS PRESTES - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. despacho de fls. 32, seguinte: "Considerando as razões de fls. 30, defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 45 dias. Com o alcance do marco, intime-se o inventariante. Barracão, 11/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1328/11 - VALDECIR DE MELO e outro x ROSELILCE FRANCELI CAMPANA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 86, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 84. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 21 de maio de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

61. REVISIONAL CONTRATUAL - 1018/11 - SERGIO DEZAN ME x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 108, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 102/104, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Liberem-se as custas processuais e o saldo remanescente a favor da parte autora. Expeçam-se os respectivos alvarás. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 104). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22/9/2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. REVISIONAL CONTRATUAL - 1592/11 - NAILOR ADEMIR BAUERMANN x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 215. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2280/10 - SCHERTUR CAMBIO E TURISMO x JABUR PNEUS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 109/110, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, com fundamento no CPC, art. 612, 620, 791, 792. 1) Arquivem-se provisoriamente. 2) Deem-se as baixas necessárias no boletim mensal de movimentação forense. 3) Mantenham-se os autos no arquivo provisório, aguardando a manifestação do credor. Barracão, 11/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILBERTO JOSÉ VERONA e PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 735/10 - JARDELINO ALVES BRANDÃO SOBRINHO e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. despacho de fls. 282, seguinte: "Defiro o derradeiro prazo de 30 dias para que a parte credora providencie a habilitação dos demais herdeiros da credora CATARINA VANZINI BENEDETTI. Intime-se. Barracão, 13/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSÉ RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

65. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 1462/10 - ADELINA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.
66. AUXÍLIO-DOENÇA - 1769/10 - VALDOMIRO DIAS x INSS - fica intimado o credor para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Adv. FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
67. REVISIONAL CONTRATUAL - 1140/10 - LUIZ ANTONIO VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, sob as penas do CPC, art. 359, I. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 176/10 - ANITA VITALINA ECHER LARGO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 324, seguinte: "Cumpra-se o v. acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial n.º 82.156 - PR (fls. 317/319). Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
Barracão, 15 de junho de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 15 de junho de 2012.

BOCAIÚVA DO SUL

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ SUPERVISOR: Dr. PAULO ANTÔNIO FIDALGO

Relação n.º 04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686	04	2008.236-3
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686	05	2008.242-7
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686	06	2008.235-1
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686	07	2008.234-0
CARLOS PZEBEOWSKI - OAB/PR 39.242	11	2009.207-8
CARLOS PZEBEOWSKI - OAB/PR 39.242	12	2009.156-0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA - AOB/PR 49.177	16	2009.66-1
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - OAB/PR 19.347	15	2010.131-5
ELERSON GALIOTTO - OAB/PR 32.847	13	2008.53-0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29.043	15	2010.131-5
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	01	2010.173-2
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	02	2008.83-2
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	03	2008.82-0
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	04	2008.236-3
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	05	2008.242-7
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	06	2008.235-1
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	07	2008.234-0
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	08	2008.139-9
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	09	2008.138-7
KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481	10	2010.111-3
MARCOS ELSON MICHEL - OAB/SC 13.207	13	2008.53-0
SERGIO LEAL MARTINEZ - OAB/PR 56.470	01	2010.173-2

ORDEM: 01 - Autos: 1423-60.2010.8.16.0054 (2010.173-2) - PROCESSO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente/Recorrido: VERA LUCIA CASTRO KOTOS

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Requerido/Recorrente: TIM CELULAR S.A

Advogado: SERGIO LEAL MARTINEZ - OAB/PR 56.470

Objeto: Considerando que o reclamando, através da petição de fls. 108/109 informou que houve o cumprimento da obrigação, bem como que restou exaurida a prestação jurisdicional e ultimada a fase de conhecimento, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se.

ORDEM: 02 - Autos: 806-71.2008.8.16.0054 (2008.83-2) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: GERSON RIBEIRO

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Executado: WERALDO JOSÉ ZANELATTO

Objeto: I - Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por Gerson Ribeiro em face de Weraldo José Zanelatto, no qual houve penhora às fls. 22 de bem, no qual o exequente às fls. 43 informou não possuir matrícula junto ao registro de imóveis. **Relatados. Fundamento e Decido.** Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 22, não possui matrícula junto ao registro de imóveis, têm-se que não há como assegurar que o executado detém a propriedade do bem penhorado, por ausência no registro de imóveis, razão pela qual afigura-se inviável a penhora realizada, eis que, à luz do art. 1.245 do Código Civil, o titular do direito de propriedade é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Ademais, nos termos do §4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, não encontra-se perfeita a penhora realizada às fls. 22, uma vez que não pode ser atendido de exequente, ante a ausência de registro imobiliário do imóvel, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato. **Ante o exposto**, com fundamento no artigo 1245 do Código Civil e 659, § 4º do Código de Processo Civil, **declaro** insubsistente a penhora realizada às fls. 22. II - Intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias providenciar o andamento do feito, sob pena de aplicação no disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº9099/95.

ORDEM: 03 - Autos: 807-56.2008.8.16.0054 (2008.82-0) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: GERSON RIBEIRO

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Executado: ELISÂNGELA OLIVEIRA LIMA

Objeto: I - Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, ajuizado por Gerson Ribeiro em face de Elisângela Oliveira Lima, no qual houve penhora às fls. 15 de bem, no qual o exequente às fls. 35 informou não possuir matrícula junto ao registro de imóveis. **Relatados. Fundamento e Decido.** Tendo em vista que o bem penhorado às fls. 15, não possui matrícula junto ao registro de imóveis, têm-se que não há como assegurar que o executado detém a propriedade do bem penhorado, por ausência no registro de imóveis, razão pela qual afigura-se inviável a penhora realizada, eis que, à luz do art. 1.245 do Código Civil, o titular do direito de propriedade é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. Ademais, nos termos do §4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, não encontra-se perfeita a penhora realizada às fls. 15, uma vez que não pode ser atendido de exequente, ante a ausência de registro imobiliário do imóvel, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato. **Ante o exposto**, com fundamento no artigo 1245 do Código Civil e 659, § 4º do Código de Processo Civil, **declaro** insubsistente a penhora realizada às fls. 15. II - Intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias providenciar o andamento do feito, sob pena de aplicação no disposto no § 4º do artigo 53 da Lei nº9099/95.

ORDEM: 04 - Autos: 654-23.2008.8.16.0054 (2008.236-3) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: JOÃO ANTUNES DA SILVA

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Requerido: BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686

Objeto: I - Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos até decisão proferida na Ação Penal movida contra Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, bem como, que às fls. 66/71 foi acostada decisão preferida na referida ação penal, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem.

ORDEM: 05 - Autos: 648-16.2008.8.16.0054 (2008.242-7) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: EDIVAL BRÁSILIO DE OLIVEIRA

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Requerido: BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686

Objeto: I - Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos até decisão proferida na Ação Penal movida contra Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, bem como, que às fls. 62/67 foi acostada decisão preferida na referida ação penal, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem.

ORDEM: 06 - Autos: 655-08.2008.8.16.0054 (2008.235-1) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: JOÃO ANTUNES DA SILVA

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Requerido: BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686

Objeto: I - Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos até decisão proferida na Ação Penal movida contra Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, bem como, que às fls. 68/73 foi acostada decisão preferida na referida ação penal, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem.

ORDEM: 07 - Autos: 656-90.2008.8.16.0054 (2008.234-0) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: DARCI PONTES DOS SANTOS

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Requerido: BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - OAB/PR 38.686

Objeto: I - Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos até decisão proferida na Ação Penal movida contra Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, bem como, que às fls. 60/65 foi acostada decisão preferida na referida ação penal, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem.

ORDEM: 08 - Autos: 750-38.2008.8.16.0054 (2008.139-9) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: MAURO DA SILVA JÚNIOR

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Executado: PINUS SÃO SEBASTIÃO

Objeto: I - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 41.

ORDEM: 09 - Autos: 751-23.2008.8.16.0054 (2008.138-7) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CLÁUDIA ANDREA PROST DE MELO

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Executado: PINUS SÃO SEBASTIÃO

Objeto: I - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 42.

ORDEM: 10 - Autos: 855-44.2010.8.16.0054 (2010.111-3) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: KELSONS EDUARDO DE BARROS AMATO

Advogado: KELSONS AMATO - OAB/PR 27.481

Requerido: PARAÍSO MÓVEIS PLANEJADOS - BATISTA E ALBUQUERQUE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

Objeto: I - Considerando que o reclamante às fls. 124/125 requereu o cumprimento da sentença, bem como, que nos termos do Enunciado nº 129 do FONAJE "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á na forma eletrônica" e ainda, que desde 23 de novembro de 2010 o ajuizamento de novas ações, nestes incluídos o pedido de cumprimento de sentença, deverão ser através do processo eletrônico (Projudi), intime-se, o procurador do reclamante para que, proceda ao cadastro do pedido de cumprimento sentença através do sistema Projudi, observando-se no momento do cadastro do pedido que deverá informar a existência desta ação em meio físico, informando o número único deste processo, a saber: 855-44.2010.8.16.0054, bem como que deverá juntar aos autos eletrônicos, a petição de fls. 124/125, o título executivo judicial (sentença e acórdão), a comprovação do trânsito em julgado e memória de cálculo atualizada. II - Procedida a intimação do procurador do requerente, e tendo em vista que restou ultimada a fase de conhecimento, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se.

ORDEM: 11 - Autos: 993-45.2009.8.16.0054 (2009.207-8) - CAUTELAR

Requerente: MIRANDA AUTOMÓVEIS

Advogado: CARLOS PZEBEOWSKI - OAB/PR 39.242

Requerido: FLORISMAR RODRIGUES FLORIANO

Objeto: I - Considerando que o requerido/recorrente, às fls. 72, esclareceu que o recurso interposto às fls. 54/64 e o preparo recursal de fls. 66/67, refere-se tão somente aos autos de Processo de Conhecimento nº 942-34.2009.8.16.0054 (2009.156-0), proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos do referido Processo de Conhecimento e após, cumpra-se nos termos dos itens subsequentes deste despacho. II - Certifique-se a decisão proferida às fls. 24/26 transitou livremente em julgado. III - Caso tenha ocorrido a interposição de recurso pelas partes, referente a estes autos, junte-a e voltem conclusos para deliberação. IV - Transitado em julgado a decisão de fls. 24/26, após de procedida à baixa na distribuição, arquivem-se.

ORDEM: 12 - Autos: 942-34.2009.8.16.0054 (2009.156-0) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: FLORISMAR RODRIGUES FLORIANO

Requerido: MIRANDA AUTOMÓVEIS

Advogado: CARLOS PZEBEOWSKI - OAB/PR 39.242

Objeto: I - Considerando que o requerido/recorrente, às fls. 72, esclareceu que o recurso interposto às fls. 54/64 e o preparo recursal de fls. 66/67, refere-se tão somente aos autos de Processo de Conhecimento nº 942-34.2009.8.16.0054 (2009.156-0), proceda-se ao desapensamento do Incidente de Falsidade nº 993-45.2009.8.16.0054 (2009.207-8), devendo a Secretaria cumprir, separadamente, os itens subsequentes deste despacho e o despacho proferido nos autos de Incidente de Falsidade nº 993-45.2009.8.16.0054 (2009.207-8). II - Recebo o recurso inominado interposto às fls. 54/64, ante sua tempestividade e por estar devidamente comprovado o respectivo preparo, conforme guias e comprovantes de depósito judicial de fls. 65/67, somente no efeito devolutivo (artigo 42, caput e § 1º e artigo 43, Lei 9.099/95). III - Intime-se o recorrido (reclamante) para, querendo, oferecer, através de advogado, resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (§ 2º, artigo 42, Lei 9.099/95). IV - Apresentada resposta pelo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação do recorrido (reclamante), certifique-se a data de oposição do recurso; a regularidade do preparo recursal e a data de oferecimento de resposta ou a ausência de resposta, conforme determinado pelo Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça. V - Após, remetam-se os autos a Egrégia Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ORDEM: 13 - Autos: 836-09.2008.8.16.0054 (2008.53-0) - PROCESSO DE

CONECIMENTO **Requerente:** ADRIANA FERNANDES BATISTA

Advogado: ELERSON GALIOTTO - OAB/PR 32.847

Advogado: IVAN DE LIMA - OAB/PR 53.452

Requerido: FLORISVAL CORREIA

Advogado: MARCOS ELSON MICHEL - OAB/SC 13.207

Objeto: VISTOS e examinados estes autos nº 836-09.2008.8.16.0054

(2008.053-0) de Processo de Conhecimento em fase de Cumprimento de

Sentença em que é requerente ADRIANA FERNANDES BATISTA e requerido

FLORISVAL CORREIA, ambos qualificados nos autos. Consoante se depreende

nos presentes autos, a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe

competia, abandonando a causa por mais de trinta dias (conforme certidão constante

às fls. 13) e, inobstante ser intimado pessoalmente para em quarenta e oito (48) horas

suprir a falta, (AR de fls. 13-verso), em conformidade com o disposto no § 1º do artigo

267 do Código de Processo Civil, não providenciou o andamento do feito, conforme

se verifica na certidão supra. Desse modo, há que ser aplicado o disposto no inciso

III do artigo 267, do Código de Processo Civil, que dispõe: "extingue-se o processo,

sem resolução de mérito: quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por

negligência das partes." **DECIDO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso**

II e § 1º do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** a presente o presente

processo, devendo o mesmo ser arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o

presente processo, observando as formalidades legais e do Código de Normas da

Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

ORDEM: 14 - Autos: 996-63.2010.8.16.0054 (2010.131-5) - PROCESSO DE CONHECIMENTO

Requerente: MARCIO CESAR DOS SANTOS

Advogado: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI - OAB/PR 19.347

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: FABIANO NEVES MACIEYWSKI - OAB/PR 29.043

Advogado: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA - OAB/PR 42.615

Objeto: I. Inobstante o teor da petição constante às fls. 110/111, tem-se a

necessidade de expedição de alvará judicial, com retirada do mesmo neste juízo,

pela parte interessada, para fins de levantamento do depósito judicial. Desse modo,

expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins

de levantamento do valor depositado às fls. 78, em nome do reclamado, todavia,

podendo o alvará ser retirado pelo advogado, uma vez que, conforme observa-se

do substabelecimento de fls. 33, não restou autorizado a prática de ato de implique

em levantamento de depósitos. II. Expedido do alvará judicial (este já se encontra

expedido), intime-se o procurador do reclamado, acerca do presente despacho e para

retirada do mesmo. III. Retirado o alvará judicial e, tendo em vista que restou exaurida

a prestação jurisdicional e ultimada a fase de conhecimento, procedida a baixa na

distribuição, arquivem-se. IV. Observe-se para efeitos de intimação o requerimento

de fls. 111.

ORDEM: 15 - Autos: 852-256.2009.8.16.0054 (2009.66-1) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ESPÓLIO DE JOÃO DOS SANTOS

Representante Legal: MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: CHRISTIAN ROBERT TIEL GURA - OAB/PR 49.177

Requerido: JOÃO ALÍPIO FERREIRA DOS SANTOS

Objeto: I - Tendo em vista que a audiência de conciliação deixou de ser realizada

em razão da ausência da exequente (fls. 50), inobstante ter sido devidamente

intimada e o teor da petição de proposta de acordo do executado de fls. 46, intime-se

a exequente, através de seu procurador, para, em 05 (cinco) dias, apresentar

manifestação acerca da proposta de acordo do executado, constante às fls. 46,

sob pena de extinção e arquivamento. II - Decorrido o prazo, sem apresentação de

manifestação, aguarde-se por 30 (trinta) dias, na secretaria, o impulso processual

do processo pela exequente (artigo 267, III, CPC). III - Decorrido o prazo de 30

(trinta) dias, sem manifestação da exequente, intime-a pessoalmente, para, em 48

(quarenta e oito) horas, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e

arquivamento (artigo 267, III e § 1º do CPC).

Bocaiúva do Sul, 15 de junho de 2012.

Roger Henrique Saraiva da Silva
Analista Judiciário - Secretário Designado

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito

**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 000670/2010
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00023 000859/2008
00029 001044/2009
ALESSANDRA SCHUTA (OAB: 000035-206/PR) 00001 000359/1999
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 000005-709/PR) 00038 003461/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00043 004693/2011
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00038 003461/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00011 001432/2007
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 00044 005078/2011
CHRISTIANA MERCER (OAB: 000027-745/PR) 00012 001478/2007
CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) 00042 004512/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000859/2008
CRISTINA MARIA SILVA FONSECA 00006 000628/2006
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 000032-483/PR) 00015 001968/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00024 000600/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00035 003716/2010
00039 003736/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 000689/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE OLEDO 00024 000600/2009
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00013 001622/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00007 000844/2006
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00001 000359/1999
00033 002140/2010
FERNANDO BUENO DE CASTRO 00042 004512/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 000859/2008
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00016 001981/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 00015 001968/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 001223/2007
HASSAN SONHN 00014 001665/2007
HEROLES BAHR NETO 00007 000844/2006
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00007 000844/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00015 001968/2007
IVAN DE LIMA (OAB: 000053-452/PR) 00013 001622/2007
JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR) 00010 001223/2007
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00015 001968/2007
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00020 000573/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00028 000902/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00014 001665/2007
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00027 000881/2009
00037 003253/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00040 004057/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00004 000797/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 000178/2010
00034 003336/2010
00035 003716/2010
KARYNA JOPPERT KALLUF 00001 000359/1999
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00032 000689/2010
LILIAN AP. DE JESUS DEL SANTO 00031 000670/2010
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00033 002140/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00001 000359/1999
LUIZ CESAR ZAGO (OAB: 000045-083/PR) 00028 000902/2009
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS 00003 000853/2001
LÉA SILVA DOS SANTOS (OAB: 042886/) 00045 003402/2011
MARCELA PEGORARO (OAB: 000035-492/PR) 00009 000961/2007
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00002 000521/2000
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00023 000859/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00039 003736/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00036 002412/2011
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00027 000881/2009
00037 003253/2011
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00025 000720/2009
00026 000750/2009
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00021 000596/2008
00033 002140/2010
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00018 000195/2008
00022 000753/2008
MOACIR FONTANIVE 00005 001044/2004
ODEMYR SORAIA DILL POZO 00019 000547/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00021 000596/2008
PATRICK HEUSI BOEHM 00001 000359/1999
PAULA AGNER BRITO 00012 001478/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00003 000853/2001
00029 001044/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00017 002014/2007
RAFAEL MAYER CESAR 00008 001136/2006
RANGEL DA SILVA (OAB: 041305-OAB/PR) 00015 001968/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00015 001968/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00041 004389/2011
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA 00007 000844/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00043 004693/2011
ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS) 00036 002412/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00024 000600/2009
SAULO BONAT DE MELLO 00007 000844/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00009 000961/2007
SUZANA BONAT 00017 002014/2007

SONIA MARA INGLAT (OAB: 039383/PR) 00019 000547/2008
TELMO DORNELLES - SINDICO 00008 001136/2006
TELMO DORNELLES (OAB: 000008-272/PR) 00005 001044/2004
VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR) 00026 000750/2009
VITOR CESAR BONVINO (OAB: 000034-357/SP) 00004 000797/2003
WALDEMAR KUMMEL 00005 001044/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 000195/2008
00022 000753/2008

1. MONITORIA-359/1999-CABOT CORPORATION. x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- (Fica intiamda a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 78,02 (setenta e oito reais e dois centavos) - Advs. PATRICK HEUSI BOEHM, ALESSANDRA SCHUTA (OAB: 000035-206/PR), KARYNA JOPPERT KALLUF (OAB: 000044-798/PR), LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 000041-289/PR)-.
2. DECL.RESOL.C/C/V C/INDEN.T/AN-521/2000-FUNERARIA IMACULADA CONCEICAO x JOSE ROSA.- constatado a inexistência de valores pára cobrir débito,mesmoque parcialmente, determineio cancelamento da penhora, determino a tintimação do exequente a indicar bens á penhora emcinco dias. Não havendomanifestaçãodoexequente no prazo determinado, ancaminhe-se ao arquivona forma do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.-.
3. INTERPELACAO JUDICIAL-853/2001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x LUISA MARA MORAES DE PAULA e outro- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos) -Advs. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-797/2003-RODOBENS ADMINISTRADORA E PROMOCOES LTDA. x TRANSPORTADORA CEREJEIRA LTDA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 000032-092B/PR) e VITOR CESAR BONVINO (OAB: 000034-357/SP)-.
5. HABILITACAO DE CREDITO-1044/2004-BIGFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. x MOVEIS OGGI S/A.-1. Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. - Advs. MOACIR FONTANIVE, TELMO DORNELLES (OAB: 000008-272/PR) e WALDEMAR KUMMEL.-.
6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0002197-83.2006.8.16.0037-PAULINO DE OLIVEIRA BARBOSA. x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.-1. Proceda-se a numeração única dos autos; 2. Manifeste-se a parte requerida, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 192, devendo ser procedido o devido recolhimento das custas no mesmo prazo; 3. Cumpra-se. -Adv. CRISTINA MARIA SILVA FONSECA.-.
7. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0002196-98.2006.8.16.0037-FABIO APARECIDO DOS SANTOS SBRISIA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Proceda-se à numeração única dos autos; 2. Considerando que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada pelo acórdão retro, determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se. -Advs. ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (OAB: 000038-239/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SAULO BONAT DE MELLO (OAB: 000024-636/PR), HEROLES BAHR NETO e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB: 000011-991/PR)-.
8. HABILITACAO DE CREDITO-1136/2006-BROLIATO PLASTICOS LTDA. x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A.-1. Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. -Advs. TELMO DORNELLES - SINDICO e RAFAEL MAYER CESAR.-.
9. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-961/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x ABRAO JOEL DE PAULA MARTINS.-Cientifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/88 e, em caso positivo, expeça-se mandado como requerido às fls. 92/93. // Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR) e MARCELA PEGORARO (OAB: 000035-492/PR)-.
10. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002149-90.2007.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S/A. x OSMINDO DOS SANTOS.- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo. Procedi às devidas anotações no sistema desta serventia. Expedi carta precatória como retro requerido) // (Fica intimada a parte autora a retirar a presente carta precatória.) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.
11. DEPOSITO-0002206-11.2007.8.16.0037-FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x VALDINEI ARRUDA DE SOUZA.- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Expedi novo mandadopara citação do requerido, tendo em vista que o anterior expedido em 29/09/2008 , estar na contracapa dos presentes autos. Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do presente mandado.) -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.
12. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002306-63.2007.8.16.0037-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x IDALICIO CAMACHO e outro-1. O réu CARLOS JOARES WEBER foi citado, conforme consta de fl. 83; 2. Defiro o pedido de fls. 57/58 para fins de substituir o pólo passivo a fim de que os herdeiros de IDALÍCIO CAMACHO passem a integrá-lo, sendo eles: MARIA DE LOURDES RIGONE MACHADO, DENILSON IDALÍCIO MACHADO e DEMERSON

CAMACHO, devendo a serventia proceder as devidas anotações e substituição da capa dos autos; 3. Observe que a ré MARIA DE LURDES RIGONI MACHADO compareceu espontaneamente nos autos às fls. 198, portanto já se encontra citada; 4. Determino seja expedido mandado para citação dos réus DENILSON IDALÍCIO CAMACHO e DEMERSON CAMACHO por mandado, no endereço apontado à fl. 201; 5. Cumpra-se. // (Fica intimada a parte autora a retirar o presente mandado de citação para ser cumprido na comarca de Curitiba, bem como instruí-lo com cópias da inicial)-Adv. PAULA AGNER BRITO e CHRISTIANA MERCER (OAB: 000027-745/PR)-

13. DESAPRO. P/ UTILID.PUBLICA-0002239-98.2007.8.16.0037-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x LUIZ CARLOS ASSUNCAO e outro-RELATÓRIO... DISPOSITIVO JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, para o fim de desapropriar os imóveis descritos na inicial pelo valor de R\$68.750,00 (sessenta e oito mil setecentos e cinquenta reais). Custas pelo autor, sem incidência de honorários, conforme acima fundamentado. Com o trânsito em julgado, proceda-se a missão definitiva da posse e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor em favor do representante dos requeridos, contanto que cumpram, na integralidade, o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e IVAN DE LIMA (OAB: 000053-452/PR)-

14. RESOL.CONTR.C/REINT.IND.P/DAN-0002161-07.2007.8.16.0037-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x LUISA MARA MORAES DE PAULA e outro- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) e R\$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SONHN-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002090-05.2007.8.16.0037-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x EDENILSON DA SILVA ROCHA- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Expedi mandado para citação como requerido retro. // Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. RANGEL DA SILVA (OAB: 041305-OAB/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542-OAB /PR), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 000040-477/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000014-153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 000032-483/PR) e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR)-

16. DECL.DE DISSOL.DE CONDOMINIO-0002187-05.2007.8.16.0037-LEOMAR JANDIR SCHRAMMEL x LEONIR INEI SCHRAMMEL- fica intimada a parte a manifestar-se nos presentes autos sobre a certidão do senhor oficial de justiça (...) deixei de proceder a citação de LEONIR INEI SCHRAMMEL, em virtude de não tê-lo encontrado no referido endereço, pois segundo informações colhidas no local, fornecidas pela Senhora ECLEIA CAPELECHO proprietária do Expresso Capelecho, o mesmo era funcionário da empresa, não sabendo qual é o seu atual endereço. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 000012-035/PR)-

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002160-22.2007.8.16.0037-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GERALDO DORNELLES JUNIOR- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a resposta de ofício juntado aos autos. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR) e SUZANA BONAT.-

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002284-68.2008.8.16.0037-BANCO BMG S/ A. x ROMUALDO ANDRISI FELLER- (fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos) -Adv. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-

19. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002589-52.2008.8.16.0037-RUBENS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA.-1. Promova-se a numeração única dos autos; 2. Determino que as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificuem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se. -Adv. ODEMYR SORAIA DILL POZO e Sonia Mara Inglat (OAB: 039383/PR)-

20. MONITORIA-573/2008-POSTO DE SERVIÇOS ACARAY LTDA e outro x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 114/115 e determino que seja expedido mandado de penhora; 2. Cumpra-se. // Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO (OAB: 000042-043/PR)-

21. MONITORIA-596/2008-CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSIST. MEDICA LT x CONSERLIMPE PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA.- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Procedi às devidas anotações no sistema desta serventia. Expedi mandado para citação no requerido no endereço retro indicado. // Fica intimada a parte interessada a retirar o presente mandado para ser cumprido na comarca de Pinhais) -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 000032-708/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 000049-479/PR)-

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-753/2008-BANCO BMG S/A. x IVONE VAZ-1. Considerando a certidão de fl. 49 determino seja expedido novamente mandado para cumprimento da liminar de fl. 29; 2. Cumpra-se. // Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR)-

23. DEPOSITO-0002548-85.2008.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZANDRO DOS SANTOS BABINSKI-1.

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. 2. Após, voltem conclusos. -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (OAB: 000048-350/PR)-

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002008-03.2009.8.16.0037-BANCO FINASA S/ A x LEANDRO DAUDT DE ALMEIDA (FALECIDO)-1. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse em obter a posse do veículo que se encontra apreendido junto ao DETRAN (fls. 38), sob pena de liberação do bem; 2. Cumpra-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e Rafaela de Aguiar Rodrigues (OAB: 059235/PR)-

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002197-78.2009.8.16.0037-JACI MENDES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.066,88 (um mil e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-750/2009-TIAGO SILVEIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 23,50 (vinte e tres reais e cinquenta centavos) -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 000048-108/PR)-

27. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002510-39.2009.8.16.0037-ALMIR ANTONIO DOMINGUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 961,65 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - Adv. JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-

28. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0002710-46.2009.8.16.0037-ROSENI PEREIRA CARDOSO. x DNA LAB DIAGNÓSTICO MOLECULAR (ANTIGO INST. DE PERICIAS CIENTIFICAS DO PARANÁ LTDA)-A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 131/139, alegando omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É a resenha essencial. DECIDO. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver omissão, obscuridade ou contradição. Apontou o embargante que: a) não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor; b) o dano era presumido; c) há necessidade de correta valoração da prova e qualificação jurídica dos fatos. Postulou que fosse alterada a decisão com a aplicação de efeitos infringentes aos embargos. Observe que no presente caso o embargante busca revolver toda a produção probatória, a qual já foi analisada e aprofundada na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em alteração, a qual somente poderá ser obtida na via recursal adequada. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma supra. P.R.I. -Adv. LUIZ CESAR ZAGO (OAB: 000045-083/PR) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.-

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1044/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DIONES APARECIDO DO ESPIRITO SANTO- fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 64,54 (sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-

30. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0000178-65.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x JULIO CESAR TYZSKOUSKI- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000670-57.2010.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO SILVEIRA DA SILVA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 832,84 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) -Adv. LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309A/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 000024-730/PR)-

32. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0000689-63.2010.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S/A x ANGELA APARECIDA MARIANO MANGI-1. RELATÓRIO BANCO ITAULEANSING S/A. propôs a presente ação em face de ANGELA APARECIDA MARIANO MANGI, aduziu sumariamente que:

a) é credor de contrato de arrendamento mercantil em favor do réu, sendo garantia, por alienação fiduciária, o veículo descrito às fls. 03;

b) o réu é inadimplente das parcelas vencidas desde 27/11/2009, estando constituído em mora através de notificação extrajudicial.

Postulou ao final que os pedidos sejam julgados procedentes, na forma do decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/04. Juntou documentos de fls. 06/14. Este r. juízo foi deferiu o pedido liminar (fls. 18), sendo efetivada a busca e apreensão do bem (fls. 36) e citado o réu (fls. 35).

Decorreu o prazo para manifestação do réu, conforme constata-se em petição acostada às fls. 38.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Tendo em vista a ausência de resposta e, portanto, a incidência do fenômeno processual da revelia, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.2 DO MÉRITO

Em face dos documentos que instruem a inicial, denota-se que a revelia importa em reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas, que mesmo assim,

é necessária uma análise dos documentos contidos nos autos e da correta interpretação e aplicação do direito.

Efetivamente foi realizado contrato de crédito direto ao consumidor pelo cedente do crédito e o réu, no qual constou como garantia, na forma de alienação fiduciária o bem apreendido liminarmente (fls. 18), bem como foi enviada notificação pelo Cartório de Títulos e Documentos ao réu, no endereço que este indicou no contrato, sendo dita correspondência entregue (fls. 13/14), comprovando a mora e inadimplência, ante a ausência de manifestação após recebimento da correspondência.

Assim, incontestada a existência da dívida vencida e não paga pelo fiduciante, pelo que se impõe a procedência do pedido.

Em suma, o réu, no caso, revela, atrasou o pagamento de sua obrigação, incidindo em mora, o que, de acordo com o art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, autoriza a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

De acordo com os elementos trazidos aos autos, estão preenchidos os requisitos previstos no dec-lei n. 911/69 para consolidação da propriedade do bem ao autor.

Neste sentido:

"2007.001.38319 - APELACAO CIVEL

JDS. DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 25/07/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI 911/69. MORA CONFESSADA DIANTE DA REVELIA DA DEVEDORA, A QUAL, DEVIDAMENTE CITADA, NÃO OFERECERU RESISTÊNCIA AO PEDIDO AUTURAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COMPROVADO PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA TÉCNICA, ÚNICA HÁBIL A DETECTAR AS PREFALADAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO DO RECURSO."

2007.001.15102 - APELACAO CIVEL

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 04/07/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVELIA DO RÉU. ART. 53 DO CDC. PRECEDENTES. Restando comprovada a inadimplência, revela-se correta a sentença que consolida a posse e a propriedade do bem nas mãos da financeira. Artigo 53 do CDC, incidência. Contudo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que este dispositivo não implica na devolução das quantias pagas. Terá direito o devedor de receber o saldo remanescente da venda extrajudicial do bem apreendido. Sentença de procedência que se mantém. Recurso improvido."

3. DISPOSITIVO

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fins de consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito às fls. 03 em favor do autor, BV FINANCEIRA S/A, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Defiro o pedido de fls. 42 e determino que a serventia proceda as devidas anotações. Deve o autor cumprir com o disposto no art. 2º do dec-lei n. 911/69, entregando ao réu o saldo apurado em venda do veículo, deduzindo o valor de seu crédito e despesas decorrentes, prestando contas nestes autos.

Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

33. SUSTACAO DE PROTESTO-0002140-26.2010.8.16.0037-COMPANHIA ENERGETICA NOVO HORIZONTE x BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÃO E GEOTÉCNICA LTDA- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 000041-289/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 000049-479/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003336-31.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONETE TEREZINHA DANIELLI-1. Cumpra-se a decisão da exceção, a qual deverá ser trasladada a este feito; 2. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

35. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003716-54.2010.8.16.0037-IVONETE TEREZINHA DANIELLI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação de busca e apreensão e apensos em que a requerida reside nesta Comarca, conforme consta da inicial e documentos acostados a todos os autos... Em sendo assim, DECLARO ser este Juízo competente para o julgamento deste feito. Em oportuno revogo a decisão e o despacho de fl. 27. Dil. Nec. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

36. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002412-83.2011.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x HILTON CARLOS DE SIQUEIRA-Vistos, etc... Nessas

condições, em razão dos fundamentos alinhados, estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO, pois, a reintegração de posse, liminarmente. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. // Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA CORREA (OAB: 030820-OAB/RS)-.

37. ALVARA JUDICIAL-0003253-78.2011.8.16.0037-MARIA ARACI GASPARIN FULLAN e outros x ESTE JUÍZO-Desnecessário relatório por ser a presente decisão concisa em procedimento de jurisdição voluntária. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de pedido de alvará judicial para autorização de saque de saldo da conta bancária de FERNANDES FULLAN NETO. Analisando-se os autos, verifico que todos os procedimentos legais restaram preenchidos. De outra banda, é de se lembrar que são filhos e esposa do de cujus. Não há menores envolvidos e não há que se falar em nenhum prejuízo com o deferimento da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto, defiro o pedido deduzido na inicial para o fim de autorizar MARIA ARACI GASPARIN FULLAN, ROSANE APARECIDA FULLAN e MARCOS AURÉLIO FULLAN a sacar a integralidade do saldo de conta bancária mencionada na inicial existentes em nome de FERNANDES FULLAN NETO, cuja certidão de óbito consta às fls.06. Expeça-se alvará com prazo de 60 (sessenta) dias. Dispensar a prestação de contas uma vez que a requerente não irá realizar repasse de valores e não há interesse de menores. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários em razão da ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR)-.

38. SUSTACAO DE EFEITOS DE PROTESTO-0003461-62.2011.8.16.0037-VEITORE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. x FILIZOLA S.A - PESAGEM E AUTOMAÇÃO e outro- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. ANISIO DOS SANTOS (OAB: 000005-709/PR) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 000038-697/PR)-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003736-11.2011.8.16.0037-IVONETE TEREZINHA DANIELLI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Cumpra-se a decisão da exceção, a qual deverá ser trasladada a este feito; 2. Após, voltem conclusos. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

40. NULIDADE DE CLAUSULAS SUMARIO-0004057-46.2011.8.16.0037-DOUGLAS FABIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. DOS PEDIDOS LIMINARES e CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Trata-se de ação revisional interposta por DOUGLAS FÁBIO DA SILVA movida contra BANCO ITAUCARD S/A, visando à concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial, bem como a manutenção da posse do bem objeto do contrato, vedação da inscrição do seu nome em bancos de dados restritivos ao crédito e a fixação de multa. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente ajuizou ação revisional, pois alega a existência de encargos contratuais abusivos. Entretanto, tais argumentos são insuficientes para o deferimento das liminares ora pleiteadas. Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Com base no referido dispositivo, constata-se que o magistrado deve conceder a antecipação de tutela caso se convença da verossimilhança das alegações o autor, através da prova inequívoca. No caso em tela, tais requisitos foram observados. Através do contrato trazido nos autos às fl. 30, observa-se que foi firmado em 26/01/2010. Observo que no mesmo há cobrança de juros capitalizados, bem como foram cobradas tarifas que reconhecidamente são ilegais: - tarifa de cadastro, inclusão de gravame eletrônico, tarifa de avaliação de bens, ressarcimento de despesa de promotora de vendas, ressarcimento de registro de contrato. Entretanto, a cobrança de VRG tem sido amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive há entendimento consolidado neste sentido no STJ. Desta forma, neste momento, de plano, se observam abusividades. Desta forma, diante das irregularidades preliminarmente constatadas, resta descaracterizada a mora, o que permite a concessão da antecipação de tutela. No tocante ao pedido de vedação do registro do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que ajuizamento de ação revisional, por si só, não inviabiliza o cadastro. Segundo o STJ, no julgamento do RESP 1.061.530-RS, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para ser deferida tal liminar: a) existência de ação do devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração da existência de alegações fundadas na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso em tela, percebeu-se ter sido perfeitamente implementados todos os pressupostos através da tramitação da presente demanda e juntada do contrato que se pretende revisar. Porém, diante do último item, vejo ser necessário o depósito judicial do valor incontroverso para a manutenção da liminar. Ressalto que será fixado valor aproximado, em patamar superior ao pleiteado pela parte autora, pois tenho que a cobrança antecipada do VRG se mostra adequada. Fixo para depósito o valor de R\$300,00 (trezentos reais) a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês. O primeiro depósito deverá ser realizado até 10/04/2012. Caso a parte autora não efetue os depósitos, rigorosamente em dia, a presente medida automaticamente fica revogada, podendo a instituição financeira buscar a posse do bem, pois é inadmissível que a parte autora permaneça com o bem, ciente de que deve efetuar o pagamento do débito que aponta como devido e obtenha a posse sem a devida regularização, ainda que seja para fins de depósito do montante supostamente devido. Assim, em busca do equilíbrio contratual até o trânsito em julgado, o autor deverá efetuar o depósito judicial das parcelas restantes, na forma já determinada nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO O

PEDIDO LIMINAR para: a) deferir o depósito em juízo do valor do débito, na forma explicitada acima; b) vedar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários pelo descumprimento das medidas acautelatórias, tudo condicionado aos depósitos dos valores nos termos acima explicitados. Fixo como teto cumulativo da multa R \$20.000,00. 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações da parte autora, sendo ela parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, a parte ré, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais, bem como exibir, juntamente com a contestação o contrato firmado entre as partes e demais documentos vinculados ao negócio jurídico, sob as penas do art. 359 do CPC. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pelo autor, mas, certo é que, aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. 4. Cite-se a ré, via correio, no endereço constante na inicial, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão. 5. Cumpra-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214-OAB/PR).

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004389-13.2011.8.16.0037-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA. x SUPERMERCADO ZAP LTDA e outro- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...)) deixei de citar o executado supermercado Zap Brasil Ltda, tendo em vista que no referido endereço esta estabelecido p supermercado Cezar Augusto Castro Campo Paz (...) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR).

42. INDENIZ. P/DANOS MATERIAIS-0004512-11.2011.8.16.0037-TGA - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA x TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) e FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB: 000042-637/PR).

43. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004693-12.2011.8.16.0037-ITAU UNIBANCO S/A x I.N.C. INDUSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA (TOPLINE SPORTS)-1. A instituição requerente ajuizou pedido de busca e apreensão com pedido de liminar contra o requerido, objetivando a constrição de bem móvel, alegou o requerente a inadimplência contratual. 2. Com a inicial vieram o demonstrativo do débito e o comprovante de notificação/protesto para efeito de constituição em mora do devedor. 3. Nos termos do art. 3º do Decreto/Lei 911/69, comprovada a mora dos devedores, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente") e presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA POSTULADA. 4. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem em uma das pessoas indicadas pelo requerente na inicial (Decreto lei nº 911/69, art. 3º, caput). 5. Autorizo as benesses do Art. 172 e parágrafos do CPC¹, devendo constar dos mandados de citação e busca e apreensão as ressalvas do dispositivo. Deixo de conceder o pedido de uso de arrombamento e força policial por entender que, primeiramente deve se tentar cumprir o mandado na forma supra, e, somente se restar frustrada a busca e apreensão, mediante certidão justificada do Sr. Oficial de Justiça, poderá ser novamente analisado o pedido. 6. Não efetuado o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão ex lege, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Lei nº 10.931/04, art. 56). 7. Executada a liminar, cite-se a parte requerida, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei nº 10.931/04, art. 56). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (CPC, arts. 285 e 319). 8. Do pagamento da integralidade da dívida, devem ser excluídos os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido (Lei nº 10.931/04, art. 55 e CC, art. 1.426). Intimem-se. Diligências necessárias. // (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do presente mandado) -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 000045-457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 000011-527/PR).

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0005078-57.2011.8.16.0037-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS DA SILVA- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...)) no referido endereço reside a Sra. Gabriela, a qual desconhece a pessoa de Antonio Carlos da Silva (...) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR).

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003402-74.2011.8.16.0037-Oriundo da Comarca de JD COMARCA DE CERRO AZUL - PR-DARI TAVARES DOS SANTOS x REINOR TAVARES DOS SANTOS- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...)) após realizar diligências no endereço indicado , não foi possível localizar a testemunha pessoalmente. (...) -Adv. LÉA SILVA DOS SANTOS (OAB: 042886/-).

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00012 000790/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00001 000595/1996
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00021 004761/2010
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00020 004664/2010
ANDREIA RICETTI BUENO FUSCULIM 00020 004664/2010
ANGELA DE CASTRO CARMANI (OAB:) 00007 001090/2007
ANGELA DE CASTRO CARMANIM 00005 001242/2006
00011 000775/2008
ASTROGILDO ANTONIO RUMOR 00001 000595/1996
BIHL ELERIAN ZANETTI 00019 004493/2010
CARLOS ABRAO CELLI 00004 001128/2006
DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 00010 000674/2008
EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS 00018 004489/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 00003 000963/2003
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) 00018 004489/2010
GILBERTO T. DOMBROSKI 00002 000658/2002
IDERALDO JOSE APPI 00007 001090/2007
INACIO HIDEO SANO 00004 001128/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00008 002078/2007
IVANES DA GLORIA MATTOS 00008 002078/2007
JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS 00001 000595/1996
JOSE CLÁUDIO DEL CLARO 00016 003929/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000960/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00004 001128/2006
MARCELO TREVISAN 00007 001090/2007
MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00014 000436/2010
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 00003 000963/2003
MARIANO C. QUADROS - OAB/RS 00005 001242/2006
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00009 000256/2008
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00002 000658/2002
PAULO SERGIO WINCKLER 00015 001196/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 004975/2010
RAFAEL MAYER CESAR 00005 001242/2006
RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS/) 00011 000775/2008
REYMI SAVARIS JUNIOR 00003 000963/2003
SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) 00018 004489/2010
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 00017 004418/2010
TELMO DORNELLES - SINDICO 00005 001242/2006
00007 001090/2007
TELMO DORNELLES SINDICO 00011 000775/2008
VALDIR GEHLEN 00002 000658/2002
00006 001520/2006
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000674/2008

1. USUCAPIAO-595/1996-HERDEIROS DE AFONSO FULGENCIO DA CRUZ e outros x ESTE JUÍZO-1. Segue em anexo decisão que negou seguimento ao agravo; 2. Considerando que foi negado seguimento do agravo determino o arquivamento definitivo do feito, pois exaurida a prestação jurisdicional; 3. Cumpra-se. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ASTROGILDO ANTONIO RUMOR e JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS.-
2. HABILITACAO DE CREDITO TRABALHISTA-658/2002-ANTONIO ASSIS SAHAVA x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-1. Defiro o pedido de fl. 45, devendo a serventia proceder à expedição de certidão; 2. Após, archive-se; 3. Cumpra-se. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI, PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS e VALDIR GEHLEN.-
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2003-INECOL IND. E COM. DE PEDRAS BRITADAS LTDA. x DORTUMOND CONSTRUCCOES E SERVICOS LTDA- Suspendo o feito por 180 dias, após intime-se o exequente a dar andamento processual. Intime-se. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749-OAB/PR) e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 046277-OAB/PR).-
4. EXECUCAO DE SENTENCA-0002092-09.2006.8.16.0037-SUCESORES DE LAZARO PEIXOTO BAYER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Defiro os pedidos de fls. 1658/1660 e 1699/1701, DETERMINO que sejam expedidos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO das contas apontadas nos ofícios de fls. 1627 e 1638 em favor da SANEPAR; 2. Segue em anexo extrato do STF a respeito do agravo de instrumento obtido via internet, nesta data, por esta Magistrada; 3. Determino que a SANEPAR, no prazo de 15 (quinze) dias, após o levantamento, junte aos autos comprovantes para se apurar o valor que existia nas referidas contas, conforme postulado no item 'c' de fl. 1660 e 'b' de fl. 1708/1709, bem como se manifeste se os autos deverão aguardar suspensos até o julgamento do agravo que tramita no STF; 4. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, bem como a prejudicialidade do agravo de instrumento que tramita no STF no prosseguimento da lide; 5. Após, voltem os autos conclusos; 6. Cumpra-se. -Adv. CARLOS ABRAO CELLI, INACIO HIDEO SANO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 000021-785/PR)-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-1242/2006-WIRUTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A.-1. Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. -Advs. MARIANO C. QUADROS - OAB/RS (OAB: 000026-418/RS), TELMO DORNELLES - SINDICO, RAFAEL MAYER CESAR e ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB: 000059-900/RS)-.

6. HABILITACAO DE CREDITO TRABALHISTA-1520/2006-CLAUDIO ANTONIUV x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A.-1. Defiro o pedido de fl. 111, devendo a serventia proceder à expedição de certidão; 2. Após, archive-se; 3. Cumpra-se. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-1090/2007-VALDINEY APARECIDO VILELA. x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A.-1. Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN, TELMO DORNELLES - SINDICO e ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB:)-.

8. USUCAPIAO-0002308-33.2007.8.16.0037-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU. e outro x ESTE JUIZO-1. Cumpra-se o item 3 de fl. 160; 2. Publique-se novamente o item 4 de fl. 160; 3. Em seguida, vista ao Ministério Público; 4. Após, voltem conclusos; 5. Cumpra-se. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR) e IVANES DA GLORIA MATTOS-.

9. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-256/2008-AVANY SCHANCOSKI DE CAMARGO x LUCIANA ROCHA CORDEIRO- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica novamente intimada a parte requerida a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 512,92 (quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos.) -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

10. REV.CLAUS.C/P/CONSIG.C/P/IT/A-0002222-28.2008.8.16.0037-MANOEL RIBEIRO DA SILVA x BANCO BMG S/A.- (Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) -Advs. DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.

11. HABILITACAO DE CUSTAS-775/2008-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A.-1. Archive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. -Advs. TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), RAFAEL MAYER CESAR (OAB: 060227-RS) e ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB: 000059-900/RS)-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-790/2008-BANCO BRADESCO S.A x IZABEL MORAES DE OLIVEIRA ME- (Fica intimada a parte requerida a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 17,86 (dezesete reais e oitenta e seis centavos) -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB: 000023-966/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002288-08.2008.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI DO AMARAL PEREIRA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000436-75.2010.8.16.0037-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x IARA PAVONI-1. Defiro o pedido de fl. 64/65, devendo a serventia proceder às devidas anotações; 2. Segue em anexo resultado negativo de busca de veículos da executada realizada pelo sistema RENAJUD; 3. Segue em anexo requisição de bloqueio de valores e informações formalizada pelo sistema BACENJUD, devendo a serventia proceder a juntada aos autos do resultado no prazo de 10 (dez) dias; 4. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 5. Cumpra-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 000005-403/PR)-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001196-24.2010.8.16.0037-ERNESTO CAVALHEIRO FAGUNDES x BANCO FINASA S/A- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR)-.

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003929-60.2010.8.16.0037-ANTONIO LAZARO TEIXEIRA x MOVEIS OGGI S/A.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 70,39 (setenta reais e trinta e nove centavos) -Adv. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO (OAB: 003811-OAB/PR)-.

17. RESOLUÇÃO CONTRATO DE COMP DE COMP E VENDA-0004418-97.2010.8.16.0037-EMPREENDIMOTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x ADELINA MARIA POMPEO PEREIRA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR)-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004489-02.2010.8.16.0037-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x RAUL ERNESTO BACKES- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR) e EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS (OAB: 032532/PR)-.

19. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0004493-39.2010.8.16.0037-LÍDIA RUBEL x ESTE JUIZO- (Em observância à Portaria 003/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre as correspondências devolvidas, juntadas às fls. 37) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

20. REVISAO PROV. APOSENTADORIA-0004664-93.2010.8.16.0037-JOAO CARLOS PUJOL LEIVAS x PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP-1. Defiro o pedido de PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, com base no Estatuto do Idoso; 2. Determino que as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. Em seguida, vista ao Ministério Público; 4. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES (OAB: 000034-569/PR) e ANDREIA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 000020-676/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004761-93.2010.8.16.0037-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AUGUSTO LIMA DE AMORIM- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos)-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004975-84.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZABETE MOTA DA SILVA FONTOURA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

Campina Grande do Sul, 15 de Junho de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00009 000887/2010
ANDRE KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00015 001482/2011
ANGELA DE CASTRO CARMANIM 00007 000585/2008
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00009 000887/2010
BIHL ELERIAN ZANETTI 00022 004511/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00021 004159/2011
DANIELLE JUNGLES DE CARVALHO 00001 000837/2004
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00014 000408/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 000408/2011
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00022 004511/2011
EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR 00007 000585/2008
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00008 000102/2009
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA SCARPIM 00009 000887/2010
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE 00013 003840/2010
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00003 001243/2006
JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) 00022 004511/2011
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00005 000005/2008
JULIANA HEINDYK DUARTE 00017 003024/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00006 000364/2008
00008 000102/2009
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00019 003495/2011
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) 00020 003591/2011
LUCIANO BRAGA CORTES 00002 000209/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000209/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 002346/2010
00014 000408/2011
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00016 002438/2011
00017 003024/2011
00019 003495/2011
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00018 003055/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00020 003591/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00009 000887/2010
00011 002798/2010
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00004 001012/2007
PAULO MARCELO SEIXAS 00013 003840/2010
RAFAEL MAYER CESAR 00007 000585/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00020 003591/2011
SAIMI SEMIL FURIO (OAB: 000025-883/PR) 00011 002798/2010
TELMO DORNELLES SINDICO 00007 000585/2008
VICENTE PAULA SANTOS 00012 002841/2010

1. USUCAPIAO-0000862-97.2004.8.16.0037-JOSOE PALMEIRA DO NASCIMENTO. x ESTE JUIZO-RELATÓRIO... DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o pedido contido na inicial

para declarar o domínio de Josoe Palmeira do Nascimento sobre o imóvel descrito na inicial e memorial, salientando que a presente decisão servirá de título para matrícula a ser, oportunamente, realizada no Cartório de Registros de Imóvel desta Comarca. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, tendo em vista que a natureza do presente procedimento faz presumir acordo particular sobre os mesmos. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que se proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações da Corregedoria-Geral da Justiça. Ciência ao Ministério Público e Curador Especial. P.R.I. -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 000027-580/PR)-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001988-17.2006.8.16.0037-TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA x UNIBANCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência de fl. 103; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 000016-726/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128A/PR)-.

3. SUSTACAO DE PROTESTO-0002059-19.2006.8.16.0037-MARCA COMERCIAL LTDA x EMPILHACAR ASSIST.TECNICA DE MAQ.EMPILHADEIRA LTDA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) -Adv. HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926-OAB/PR)-.

4. USUCAPIAO-0002401-93.2007.8.16.0037-RITA LANZANA DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO.-1. Proceda-se a numeração única dos autos; 2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Adv. PATRICIA GONCALVES ROCHA (OAB: 000037-443/PR)-.

5. RETIFICACAO DE DOCUMENTO-0002593-89.2008.8.16.0037-VALDERI VIEIRA DE SOUZA x DETRAN-1. Proceda-se à numeração única dos autos e colocação de código de barras; 2. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 3. Após, vista ao Ministério Público; 4. Em seguida, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

6. DEPOSITO-364/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PEDRO SOARES DA SILVA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-585/2008-EDISON LUIZ ANTUNES DA LUZ x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A.-1. Arquive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 2. Cumpra-se. -Advs. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR (OAB: 000015-861/PR), ANGELA DE CASTRO CARMANIM (OAB: 000059-900/RS), RAFAEL MAYER CESAR e TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-102/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAMIAO FERNANDES ROSNER.- (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

9. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0000887-03.2010.8.16.0037-MARCIA ANSELMO RODRIGUES x HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA e outros- (1. Acolho o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento, a qual somente será realizada após a conclusão da perícia. 2. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a especificidade do médico a ser nomeado perito. 3. Após, voltem os autos conclusos para designação. 4. Cumpra-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 000016-067/PR), FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA SCARPIM (OAB: 000039-441/PR), ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000005-026/PR) e AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO.-

10. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002346-40.2010.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CELENITA IZABEL PICHORZ KATUMATA- (Fica intimada a parte a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002798-50.2010.8.16.0037-LUCIANE ROSE CORDEIRO e outro x ADVANCE ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 000016-067/PR) e SAIMI SEMIL FURIO (OAB: 000025-883/PR)-.

12. DECLARATORIA-0002841-84.2010.8.16.0037-INGRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S.A. x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 117, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 018877-OAB/PR)-.

13. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0003840-37.2010.8.16.0037-ELISABET CARVALHO DE BRITO x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Proceda a intimação das partes para, em 5

dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS (OAB: 000038-077/PR) e HELAINE CRISTINA C. GOETZKE (OAB: 000041-620/PR)-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000408-73.2011.8.16.0037-GISLENE MARQUES BANDEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAÚ-1. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 98/100, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 100, primeiro parágrafo. 3. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado às fls. 100, último parágrafo. 4. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 5. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 282,53 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e tres centavos.) -Advs. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001482-65.2011.8.16.0037-GILSON ANTONIO MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a parte autora foi intimada, na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento e assim não o fez, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme consta na certidão de fls. 68, há de se proceder ao cancelamento da distribuição. Isto posto, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição da presente ação. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

16. ALVARA JUDICIAL-0002438-81.2011.8.16.0037-SHIRLEN DO ROCIO DOS SANTOS COSTA x ESTE JUIZO-SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA... DISPOSITIVO Pelo exposto, defiro o pedido deduzido na inicial para o fim de autorizar SHIRLEN DO ROCIO DOS SANTOS COSTA a sacar a integralidade do saldo de conta bancária mencionada na inicial existentes em nome de EDSON ANTONIO COSTA, cuja certidão de óbito consta às fls. 08. Expeça-se alvará com prazo de 60 (sessenta) dias. Dispensar a prestação de contas uma vez que a requerente não irá realizar repasse de valores e não há interesse de menores. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários em razão da ausência de litigiosidade. P.R.I. -Adv. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

17. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0003024-21.2011.8.16.0037-MARCELO PINTO x ESTE JUIZO- (Fica intimada a parte autora a instruir as cartas de citação com as cópias da inicial.) -Advs. MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) e JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB: 000048-837/PR)-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003055-41.2011.8.16.0037-AYRTON CAVALCANTI DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003495-37.2011.8.16.0037-SILVIO KOLTUN x LAERTES CORREA PADILHA-1. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 36/38, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 37, penúltimo parágrafo. 3. Defiro o pedido formulado às fls. 38, razão pela qual determino que a serventia proceda à retirada dos títulos de créditos originais - representados nestes autos pelas fotocópias dos cheques às fls. 07/08, bem como ao desentranhamento do recibo de protesto de fls. 06, entregando os referidos documentos ao procurador do executado, mediante recibo. 4. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. 5. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003591-52.2011.8.16.0037-JOSÉ EURICO NOLA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Proceda a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004159-68.2011.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x EUSEBIO RAFAEL DA SILVA- (Fica intimada a parte autora a manifestar-

se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veículo objeto do presente mandado, tendo em vista que, o carro encontra-se batido na frente e sem o motor (...) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 000044-843/PR)-.

22. ALVARA JUDICIAL-0004511-26.2011.8.16.0037-EUTALIA MARGARIDA SCUTERI PEREIRA LIMA e outro x ESTE JUÍZO-Desnecessário relatório por ser a presente decisão concisa em procedimento de jurisdição voluntária. FUNDAMENTAÇÃO E DECIDE-SE Cuida-se de pedido de alvará judicial para autorização de saque de saldo do PIS/PASEP/FGTS de KALLEU SCUTERI LIMA. Analisando-se os autos, verifico que todos os procedimentos legais restaram preenchidos. De outra banda, é de se lembrar que os requerentes são genitores do de cujus. Não há menores envolvidos e não há que se falar em nenhum prejuízo com o deferimento da medida. DISPOSITIVO Pelo exposto, defiro o pedido deduzido na inicial para o fim de autorizar EUTÁLIA MARGARIDA SCUTERI PEREIRA LIMA e MANOEL PEREIRA LIMA, a sacar o saldo de FGTS/PIS/PASEP existente em nome de KALLEU SCUTERI LIMA, cuja certidão de óbito consta às fls.11, junto à Caixa Econômica. Expeça-se alvará com prazo de 60 (sessenta) dias. Dispense a prestação de contas uma vez que os requerentes não irão realizar repasse de valores e não há interesse de menores. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários em razão da ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR)-.

Campina Grande do Sul, 15 de Junho de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: LUCIANO SOUZA GOMES
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº49/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00028 000942/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00016 000177/2006
00017 000266/2006
ADRIANA MACHADO LUCON 00004 000164/2001
00005 000300/2001
00021 000270/2007
ADRIANO KAZUO GOTO 00027 000732/2007
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00029 000954/2007
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00060 003048/2011
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00010 000167/2004
00013 000030/2005
00039 001080/2009
00046 003177/2010
00051 005996/2010
00067 004626/2012
ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO 00042 001344/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000568/2005
ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES 00025 000602/2007
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00038 000863/2009
ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00007 000197/2002
ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA 00029 000954/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00069 000122/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00041 001299/2009
00059 002346/2011
ANTONIO DE JESUS FILHO 00014 000257/2005
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00046 003177/2010
ARNALDO RAUEN DELPIZZO 00025 000602/2007
ARNO VALERIO FERRARI 00001 000313/1990
BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI 00040 001214/2009
00050 004188/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 003912/2010
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00053 007712/2010
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00070 008595/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00043 001676/2010
00044 002034/2010
00045 002754/2010
00054 007899/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 00018 000150/2007

00032 000763/2008
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00060 003048/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00017 000266/2006
CARLOS JOSE DAL PIVA 00005 000300/2001
CARMELA MANFROI TISSIANI 00039 001080/2009
CASSIANE SARTORI LINHARES 00016 000177/2006
00017 000266/2006
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00008 000300/2002
00021 000270/2007
00026 000669/2007
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00028 000942/2007
CLEBER TADEU YAMADA 00070 008595/2011
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00070 008595/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00003 000273/1999
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00063 006114/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 00038 000863/2009
00057 001157/2011
DANIELE ALVES 00010 000167/2004
00013 000030/2005
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00014 000257/2005
EDLON SOARES SILVA 00001 000313/1990
00001 000313/1990
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO 00026 000669/2007
EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO 00070 008595/2011
EDSON LEUCIR GRIPPA 00004 000164/2001
EDSON RIMET DE ALMEIDA 00014 000257/2005
EDSON SCARDUA 00014 000257/2005
EGMAR ANTONIO DIAS 00065 001762/2012
ELIO JOAO ANTUNES 00037 000555/2009
ELISA DE CARVALHO 00024 000459/2007
ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS 00010 000167/2004
ELLIS ERNANI CEHELEIRO 00004 000164/2001
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00030 000141/2008
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00026 000669/2007
EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO 00027 000732/2007
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00059 002346/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00030 000141/2008
EWERTON SOLER CONSALTER 00053 007712/2010
FERNANDA TAGLIARI 00046 003177/2010
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00037 000555/2009
FERNANDO BONISSONI 00018 000150/2007
00019 000183/2007
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00014 000257/2005
FLÁVIA GIRALDELLI PERI 00053 007712/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00024 000459/2007
GENESIO NAILOR FINGER 00069 000122/2008
GILDA NUNES DE ANDRADE 00047 003261/2010
GILMAR APARECIDO CARDOSO 00014 000257/2005
GUILHERME LUCCA CAVALHERI 00048 003756/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00027 000732/2007
HELDER MARTINEZ DAL COL 00023 000409/2007
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00022 000289/2007
00028 000942/2007
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00049 003912/2010
ILAN GOLDBERG 00020 000252/2007
IZAEL SKOWRONSKI 00010 000167/2004
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 000459/2007
00025 000602/2007
00034 000247/2009
00047 003261/2010
JAIR FELIPE 00022 000289/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00026 000669/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00070 008595/2011
JOAO PAULO STRAUB 00004 000164/2001
00005 000300/2001
00006 000037/2002
00014 000257/2005
00021 000270/2007
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00035 000295/2009
JONIAS DE O. E SILVA 00010 000167/2004
JOSE CARLOS SEVERINO 00007 000197/2002
JOSE ELMO ALVARES LINHARES 00016 000177/2006
JOSE LUIZ GURGEL 00009 000102/2004
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 00009 000102/2004
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00028 000942/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00034 000247/2009
JULIANO CESAR IBA 00022 000289/2007
00055 000893/2011
00056 000894/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 00029 000954/2007
00031 000176/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00024 000459/2007
00025 000602/2007
00034 000247/2009
JURANDI FELIPE 00019 000183/2007
00022 000289/2007
LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO 00070 008595/2011
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO 00070 008595/2011
LUCIA REGINA BARAN GONÇALVES 00035 000295/2009
LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO 00054 007899/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 00018 000150/2007
00019 000183/2007
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00001 000313/1990
00046 003177/2010
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00010 000167/2004
00012 000599/2004
00013 000030/2005
00039 001080/2009
00046 003177/2010

00058 002052/2011
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00068 000145/1999
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00040 001214/2009
00050 004188/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000141/2008
LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO 00037 000555/2009
MARA SUELI CLAVISSO 00001 000313/1990
MARCEL QUEIROZ LINHARES 00016 000177/2006
00017 000266/2006
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00026 000669/2007
MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00004 000164/2001
00005 000300/2001
00006 000037/2002
00021 000270/2007
MARCELO SERGIO PEREIRA 00048 003756/2010
MARCÍ APARECIDA LEMES METCHKO 00002 000059/1998
MARCIA LORENI GUND 00024 000459/2007
00025 000602/2007
00034 000247/2009
00047 003261/2010
MARCIO BERBET 00010 000167/2004
00012 000599/2004
00028 000942/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 003912/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 00054 007899/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00044 002034/2010
MARCOS ROBERTO GARCIA 00028 000942/2007
00037 000555/2009
MARIANGELA CUNHA 00029 000954/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00030 000141/2008
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00044 002034/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00034 000247/2009
MELVIS MUCHIUTI 00014 000257/2005
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00039 001080/2009
NELSON JOAO SCARPIN 00044 002034/2010
00045 002754/2010
OLDEMAR MARIANO 00023 000409/2007
00051 005996/2010
OLIVALDO BATISTA DA SILVA 00004 000164/2001
00005 000300/2001
00006 000037/2002
PATHRYCIA CRYSTHINA C. DOS SANTOS 00035 000295/2009
PAULA SANTIN MAZARO 00062 005691/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00035 000295/2009
PAULO VANI COSTA 00026 000669/2007
PEDRO CARLOS PALMA 00004 000164/2001
00006 000037/2002
00008 000300/2002
00021 000270/2007
00026 000669/2007
PETERSON ZANCANELLA 00017 000266/2006
RAFAEL LUCAS GARCIA 00061 005646/2011
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00028 000942/2007
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00029 000954/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 003296/2012
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00013 000030/2005
RENATO PIZANI 00036 000390/2009
RICARDO BALLAROTTI 00020 000252/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00030 000141/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00023 000409/2007
ROBERTO RIVELINO VECCHI 00024 000459/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00038 000863/2009
00057 001157/2011
ROGERIO LICHACOVSKI 00031 000176/2008
00036 000390/2009
00068 000145/1999
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00016 000177/2006
00017 000266/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00007 000197/2002
00011 000172/2004
00052 007507/2010
RUBENS DE OLIVEIRA 00033 000963/2008
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00070 008595/2011
RUI GHELLERE 00052 007507/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00001 000313/1990
00001 000313/1990
SERGIO LUIZ BALBINOT 00046 003177/2010
SERGIO SCHULZE 00034 000247/2009
SIRLEI DE LURDES PERI 00053 007712/2010
00064 006752/2011
SONIA MARIA MOREIRA 00048 003756/2010
TARSO DOLCI 00045 002754/2010
TATIANA MESSIAS DA SILVA 00053 007712/2010
TEREZINHA UHREN 00019 000183/2007
TOSHIHARU HIROKI 00003 000273/1999
00041 001299/2009
VAINER MARTINS REIS 00040 001214/2009
00050 004188/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000568/2005
VALTER FRANCISCO DA SILVA 00047 003261/2010
VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO 00039 001080/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00018 000150/2007
00032 000763/2008
WALMOR BINDI JUNIOR 00015 000568/2005
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00032 000763/2008
WANDENIR DE SOUZA 00052 007507/2010

1. INVENTARIO-313/1990-TEREZINHA MENEZES BATHKE x VILLE BATHKE (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls.977:"Autos nº 313/1990d I - Compulsando os autos, verifico que há irregularidades a serem sanadas para o satisfatório prosseguimento do feito. II - Primeiramente, necessário se faz proceder a avaliação atualizada dos bens. III - Após, deverá ser providenciado o recolhimento do ITCMD, o qual deve observar o que dispõe a Norma de Procedimento Fiscal nº 113/2010, publicada no DOE nº 8378 de 06.01.2011 da Fazenda Pública Estadual. IV - Assim, promova o inventariante a devida avaliação dos bens e, posteriormente, o devido recolhimento do ITCMD, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias. V - Intimem-se. VI - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, MARA SUELI CLAVISSO, EDLON SOARES SILVA, SANDRA ISLENE DE ASSIS, EDLON SOARES SILVA, SANDRA ISLENE DE ASSIS e ARNO VALERIO FERRARI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-59/1998-ONOFRE CRIMA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR.-DER/PR. Ao autor sobre o despacho de fls. 477: "I - Defiro o pedido de fls. 476, expeça-se alvará judicial na forma requerida. II - Após, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. III - Intime-se. Diligências necessárias". Ainda para retirar o alvará expedido, para seu devido cumprimento. -Adv. MARCI APARECIDA LEMES METCHKO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-273/1999-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x MADEIREIRA HANEL LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.313:"Autos nº 273/1999 I- A teor do que dispõe o artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão de ter o Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto prestado declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra este Magistrado nos Autos nº 2011.0189379-6/000, declaro-me suspeito para atuar no feito. II - Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. III - Comuniquem-se além da Presidência a douta Corregedoria Geral da Justiça para anotações e compensações futuras. Campo Mourão, 28 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e TOSHIHARU HIROKI-.

4. EXECUCAO-164/2001-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro- As partes sobre o despacho de fls.313:"Autos nº 164/01A I - Aguarda-se decisão dos autos nº 37/02. II - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, ELLIS ERNANI CECHELO, PEDRO CARLOS PALMA e EDSON LEUCIR GRIPPA-.

5. EXECUCAO-300/2001-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros- As partes sobre o despacho de fls.194:"Autos nº 300/01J I - Defiro parcialmente o pedido de fls. 192/192, determinando a penhora on line via bancejud das contas correntes de titularidade da executada. II - Em sendo negativa a determinação supra, determino a expedição de carta Precatória em relação aos ofícios relativos ao Código de Normas da Doutra Corregedoria de Justiça, sendo em seguida realizada a avaliação do bem penhorado. III - Após, retornem conclusos para a designação de datas para a venda do bem em hasta pública. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, JOAO PAULO STRAUB, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e CARLOS JOSE DAL PIVA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-377/2002-CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA- As partes sobre o despacho de fls.312:"Autos nº 37/02d I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, intime-se o exequente para se manifestar. IV - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V - Intimem-se. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, OLIVALDO BATISTA DA SILVA e JOAO PAULO STRAUB-.

7. EXECUCAO-197/2002-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x F. T. BISOL E CIA. LTDA. e outros- As partes sobre o despacho de fls.167:"Autos nº 197/02A I - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a petição de fls. 160/161, no prazo de 05 (cinco) dias, derradeiramente. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SEVERINO e ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-300/2002-CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.414:"Autos nº 300/02J I - Antes de analisar o pedido de fls. 412, determino a intimação do embargante para que comprove a alegação de que o mesmo é uma empresa inativa e que seus sócios não possuem condições financeiras de arcar com as custas determinadas em sentença. II - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

9. INVENTARIO-102/2004-HERCULES SEMBARSKI DE QUEIROZ x LUZIA SEMBARSKI (ESPOLIO). Despacho de fls. 62: "I - Ante a concordância do Dr. Promotor de Justiça, defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se conforme requerido.

II - Diligências necessárias". -Adv. JOSE LUIZ GURGEL e JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR.

10. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-167/2004-MANOEL SILVA DE OLIVEIRA. x CIS-COMCAM - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA e outros. As partes sobre o despacho de fls. 298: "I - Aguarde-se a produção de provas na cautelar em apenso. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se". -Adv. IZABEL SKOWRONSKI, ELISABETE FIGUEIREDO MAMUS, MARCIO BERBET, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, JONIAS DE O. E SILVA, DANIELE ALVES e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE.

11. EXECUCAO-172/2004-COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA x OASIS DE ADMER IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA. e outros- A exequente sobre o despacho de fls. 197: Autos nº 172/04 I - Desconsidero o despacho de fls. 194. II - Ao que se refere na petição apresentada às fls. 192, indefiro por ora o pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista, não se fazer pertinente neste momento processual. III - Assim, defiro o pedido de citação por edital e determino desde já a citação do executado Júlio Décio Gobbi. IV - Quanto aos demais executados, manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. V - Diligências necessárias. VI - Intime-se. Campo Mourão, 04 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.

12. PROD. ANTECIPADA DE PROVAS-599/2004-WILFREDO SERGIO SANDY SAAVEDRA x MANOEL SILVA DE OLIVEIRA. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 126: "I - Intimese o requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. II - Efetuado do depósito, desde já defiro o levantamento do valor pelo Sr. Perito. III - Expeça-se ofício ao Doutor Marcos Correa, para que agende em sua clínica, com data superior a 30 (trinta) dias, exame de ressonância magnética do joelho direito a ser realizado no requerido, bem como para que indique o valor do referido exame, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ser anexada ao ofício cópia do pedido médico de fls. 116. IV - Intime-se o procurador do requerido para que informe ao seu cliente que, no dia da perícia (quanto esta for agendada), o mesmo deverá comparecer munido de documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 115. V - Diligências necessárias". -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e MARCIO BERBET.

13. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-30/2005-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x KEENTEX MERCANTIL LTDA- As partes sobre o despacho de fls.350:"Autos nº 30/2005d I - Defiro o pedido insculpido à fl. 347. II - Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 22/08/12, às 14h. 00min., oportunidade em que será realizada a oitiva de Sérgio Martins de Oliveira. III - Intimem-se. Oficie-se, requisitando informações sobre o endereço do referido funcionário, assinando prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e DANIELE ALVES.

14. CIVIL PUBLICA-257/2005-MUNICIPIO DE FAROL x EDSON MARTINS e outros- As partes sobre o despacho de fls.417:" Autos nº 257/05A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - No que tange na preliminar arguida pelo requerido, da falta de recolhimento do Funrejus, a mesma deve ser afastada, pois conforme se demonstra nos autos, o requerente realizou o pagamento de referida guia de recolhimento, demonstrando assim, interesse processual no feito. III - Quanto às demais preliminares arguidas, entende este juízo em conformidade com a quota ministerial apresentada às fls. 378/381. IV - Defiro o pedido de fls. 404, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. V - Assim, defiro o pedido das provas apresentadas aos autos. VI - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/12, às 16:00 horas. VII - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VIII - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 17 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MELVIS MUCHIUTI, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, GILMAR APARECIDO CARDOSO, EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOAO PAULO STRAUB, FERNANDO DE PAULA XAVIER e ANTONIO DE JESUS FILHO.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-568/2005-IVETI ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls.183:"Autos nº 568/05d I - A decisão de fls. 131, determinou que a parte requerida cumprisse a sentença proferida nos autos, a fim de que fosse efetuada a devida prestação de contas. II - Todavia, decorrido o prazo assinado para o cumprimento da obrigação, o réu ficou-se inerte (fls. 138). Por essa razão, aplico-lhe as sanções do art. 915, § 2º, do CPC. III - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem as provas que pretendem produzir, especificando-a, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento IV - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/03 e art. 1.211 - A, CPC. Anote-se no capeamento. V - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 12 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. SUSTACAO DE PROTESTO-177/2006-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES - INDUSTRIA E e outros. Aos procuradores das partes para retirarem as cartas de intimação (autor retira AR para intimação das requeridas e requeridas retira AR para intimação da requerente), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Adv. MARCEL QUEIROZ LINHARES, JOSE ELMO ALVARES LINHARES, CASSIANE SARTORI LINHARES, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA.

17. ORDINARIA-266/2006-PNEUCAMP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES - IND. E COM. e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1099: "Autos nº 177/2006d I- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação do E. Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/12, às 14:00 hs. III - Intimem-se. Campo Mourão, 16 de maio de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". Ainda para retirarem as cartas de intimação (autor retira AR para intimação das requeridas e requeridas retira AR para intimação da requerente), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade, bem como para recolherem as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação de suas testemunhas eventualmente arroladas. -Adv. MARCEL QUEIROZ LINHARES, CASSIANE SARTORI LINHARES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e PETERSON ZANCANELLA.

18. OBRIGACAO DE FAZER-150/2007-A.T. TERRAPLANAJEM LTDA x SHARK S/A - MAQUINAS PARA CONSTRUCAO- As partes sobre o despacho de fls.184:"Autos nº 150/2007 I- Recebo o recurso de Agravo Retido de fls. 182/183, vez que tempestivo. II - Intime-se o requerido, ora agravado, para apresentar suas contra razões, no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, voltem conclusos para análise sob o juízo de retratação. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALDOMIRO BARBIERI, CARLOS AURELIO BANCKE, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI.

19. CANCELAMENTO DE PROTESTO-183/2007-A.T. TERRAPLANAJEM LTDA x SHARK S/A - MAQUINAS PARA CONSTRUCAO e outro- As partes sobre o despacho de fls.195/196:" Autos nº 183/2007 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise das preliminares de mérito arguidas pelo segundo requerido: 1.a) Da ilegitimidade Passiva "ad causam": Argui o segundo requerido que não possui responsabilidade quanto à emissão ou veracidade do título. Que utilizou-se de meios legais para inscrever a requerente como inadimplente de sua obrigação. E se houve erro, este foi pela empresa que emitiu o título. Ocorre que o banco requerido na posição de endossatário, deveria ter tomado as precauções para a devida inscrição. Ou seja, no endosso-mandato, responde o endossatário pelo protesto, quando advertido da irregularidade havida. Assim, afasto esta preliminar. 1.b) Impossibilidade Jurídica do Pedido: Alega que o direito da requerente de reclamar por defeitos já havia prescrito quando do cancelamento dos pagamentos, havendo assim a impossibilidade jurídica do pedido. Porem, às fls. 111, restou provado que a requerente notificou a primeira requerida dentro do prazo legal. Portanto infundada a alegação, devendo esta preliminar ser também afastada. A primeira requerida alegou em sede de preliminar: 2.a) Da Litispendência: Argui que por se tratar a presente demanda das mesmas partes, objeto e pedido da ação em apenso sob o nº 150/2007, deve ser reconhecida a litispendência. Ocorre que, embora sejam as mesmas partes e objeto, o pedido naquela demanda é não inscrição do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito. E aqui, o pedido é de sustação de protesto. Ou seja, pedidos diferentes não havendo assim a ocorrência de litispendência. Afasto assim esta preliminar. III- Fixo como pontos controvertidos: a) se os problemas apresentados na retroescavadeira são provenientes de fábrica; b) se o não pagamento das parcelas é justificado pelo não cumprimento contratual por parte da primeira requerida; c) se cabível o pedido de indenização por danos morais. IV- Defiro a produção das provas requeridas às fls. 184 e 191/192. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TEREZINHA UHREN, JURANDI FELIPES, LUCIO CLOVIS PELANDA e FERNANDO BONISSONI.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-252/2007-HUMBERTO TEIXEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre o despacho de fls.224:"Autos nº 252/07A I - À secretária para que se atente ao novo procurador constituído nos autos, cujo substabelecimento se encontra às fls. 221. II - Fixo o valor de honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender como valor justo pela complexidade da demanda. III - Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o respectivo depósito. IV - Após, cumpra-se item VI do despacho de fls. 201. V - Diligências necessárias. VI - Intimem-se. Campo Mourão, 22 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Adv. RICARDO BALLAROTTI e ILAN GOLDBERG.

21. CARTA DE SENTENCA - EXECUCAO-270/2007-VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros- As partes sobre o despacho de fls.143:"Autos nº 270/07J I - Indefiro o pedido de fls. 141/142, tendo em vista a decisão prolatada nos autos em apenso obedecer a redação do art. 655 do CPC, onde a penhora observará preferencialmente ordem estabelecida. II - No que diz respeito ao pedido de fls. 138/139, a redação do art. 475-J do CPC se aplica a todos os títulos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Cumpre salientar que no caso em tela, o credito constante da presente carta de sentença origina-se em decisão judicial, não fazendo jus ao alegado pelo requerido. III - Com relação à alegação de que o andamento processual da carta de sentença se de somente nos autos principais, não merece prosperar. A carta de sentença não tem o condão suspensivo e pode acompanhar simultaneamente com a demanda que lhe originou. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO PAULO STRAUB, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-289/2007-ANA TEREZINHA CAROLLO SEQUINEL x BANCO DO BRASIL S/A - Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito, informando sobre o agendamento da realização da perícia no dia 08/07/2012, para início dos trabalhos periciais, em trinta dias a constar desta data. -Advs. JULIANO CESAR IBA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

23. COBRANCA-409/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x REALU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Despacho de fls. 213: "I - Recebo o Recurso Adesivo em ambos os efeitos, eis que tempestivo. II - Intime-se o apelante para que apresente contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV- Diligências necessárias". -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e HELDER MARTINEZ DAL COL-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0001627-97.2007.8.16.0058-JOSE PEREIRA ALVES x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. - Advs. MARCIA LORENI GUND, ROBERTO RIVELINO VECCHI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-602/2007-ENIO PASQUALI e outros x AGRISSELO COM. PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA. As partes sobre o ofício de fls. 206/209. Ainda sobre a informação de fls. 217, de que a carta de intimação da embargante LIRIA LÚCIA PASQUALI retorneu sem cumprimento com a informação "NÃO EXISTE Nº INDICADO". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ARNALDO RAUEN DELPIZZO e ALEXANDRE QUEIROZ LINHARES-.

26. COBRANCA-669/2007-ANTENOR ROCHA e outro x METALGRAFICA IGUACU S/A e outro-As partes sobre o despacho de fls.704:"Autos nº 669/2007d I - Tendo em vista que houve a devida regularização do pólo ativo da presente demanda (fls. 160/165), assim como a regularização da representação processual (fls. 172/176), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2012, às 16h. 00min. consignando que as partes deverão depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. II - Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. III - Intimem-se. Anote-se no capeamento dos autos. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, PAULO VANI COSTA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

27. COBRANCA-732/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIME ROSALINO VENDRAME- As partes sobre o despacho de fls.102:"Autos nº 732/07A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa. II - Não foram suscitadas preliminares para serem analisadas. III - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 98 e 100. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/12, às 14:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e EUCLERES DA ROCHA CORDEIRO-.

28. CIVIL PUBLICA-942/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SINGER e outros. Aos procuradores dos requeridos Almir Marco Aurélio Vieira e outros, bem como ao requerido Edison Vedovatti Martins para recolherem as diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos valores de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) e R\$ 37,00 (trinta e sete reais), respectivamente, para cumprimento dos mandados expedidos para intimação de suas testemunhas arroladas. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MARCIO BERBET, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

29. USUCAPIAO-954/2007-MARILENE RODRIGUES DA SILVA x ASSAIO TANAKA e outros- As partes sobre o despacho de fls.102:"Autos nº 954/2007d I - Defiro a promoção ministerial retro. II - Nomeio como curador especial nos presentes autos o Dr. RICARDO JOSÉ ERHARDT, com escritório profissional na Avenida Manoel Mendes de Camargo, n.º 530, centro, térreo, Campo Mourão - Pr., o qual deverá ser intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h.00min., consignando que as partes deverão depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se as partes, testemunhas e advogados. V - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, MARIANGELA CUNHA, ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-141/2008-V. TROIS & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito, informando sobre o agendamento da realização da perícia no dia 08/07/2012, para início dos trabalhos periciais, em trinta dias a constar desta data. -Advs. ELDO DE SOUSA NOVAIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-176/2008-ANDREIA MINGRONI MEIRA x CHEFIA DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCACAO CAMPO MOURAO-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e ROGERIO LICHACOVSKI-.

32. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-763/2008-ADAIR JOSE TEODORO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre a manifestação da perita judicial às fls. 1603/1627. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, CARLOS AURELIO BANCKE e WALDOMIRO BARBIERI-.

33. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-963/2008-AMADEU AGHETONI FILHO e outros x OLIRIO ZAGLIA- Ao autor sobre o despacho de fls.64, bem como para que retire a Carta Precatória para seu respectivo cumprimento:"Autos nº 963/08A I - Defiro o pedido de fls.63, e determino que sejam renovadas as citações das testemunhas indicadas. II - Redesigno o próximo dia15/08/12, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação e saneamento. III - Intimem-se o requerente para que cumpra as diligências, sob pena de arquivamento. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-247/2009-GENESIO MARQUES DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.191/223, (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SERGIO SCHULZE, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

35. REVISAO CONTRATUAL-295/2009-JOÃO GONÇALVES FILHO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.345/386, (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, PATHRYCIA CRYSTHINA C. DOS SANTOS, LUCIA REGINA BARAN GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-390/2009-MARIA ROSA EGREDJI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes sobre o despacho de fls.51:"Autos nº 390/09d I - Cumpra-se o item "II" da decisão de fls. 48/49. II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 04 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RENATO PIZANI e ROGERIO LICHACOVSKI-.

37. INTERDITO PROIBITORIO-555/2009-LELIA MARISTELA PHILIPPSSEN x FRANCISCO PAULO ROMANO- As partes sobre o despacho de fls.132:" Autos nº 555/2009d I - Trata-se de ação de interdito proibitório, que Leila Maristela Philippsen move contra Francisco Paulo Romano. Com base no artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é cabível no caso em tela. Quanto à preliminar de Carência de ação, sustenta o Requerido que a relação que existente entre as partes é de locação, sendo que a Autora jamais teve a posse mansa e pacífica do terreno discutido. Em que pese o entendimento ora esposado, tem-se que o pedido é possível juridicamente quando seu acolhimento é viável, previsto no ordenamento jurídico. As partes que compõem a lide são legítimas, já que envolve os titulares do direito material em litígio. De mais a mais, o fato de existir ou não contrato de locação celebrado entre as partes, não obsta que a autora se valha da presente demanda para garantir seus direitos como possuidora, direta ou indireta, do bem, caso este venha a ser turbada ou esbulhada. II - Não há questão de forma a ser dirimida, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, declaro saneado o processo. III - Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de legítima posse; b) objetiva ameaça de turbacão praticada pelo Requerido. IV - Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente em depoimento pessoal do Requerido e inquirição de testemunhas. V - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive para o oferecimento do rol de testemunhas, até 10 (dez) dias antes da audiência. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, FERNANDO ALMEIDA ANTUNES, ELIO JOAO ANTUNES e LÁZARO HIGINO DE SOUZA FILHO-.

38. COBRANCA-863/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDRE RICARDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Ao autor sobre o despacho de fls.110:"Autos nº 863/09A I - Ao que tange na preliminar arguida pelo requerente de revelia do primeiro requerido, a mesma deve ser afastada. Uma vez que o primeiro requerido compareceu em audiência (fls. 60), ainda que de forma espontânea supre a ausência de citação. Assim, intime-se o primeiro requerido para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de incidir a revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. II - Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de intimação do fiador do segundo executado, Sr. José Luiz de Souza Neto, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III - Redesigno Audiência de Conciliação e eventual Julgamento para o dia 11/09/12, às 17:00 horas. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA-.

39. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-1080/2009-JOSE HENRIQUE KAISER e outro x LIVINO GOBBI e outro- As partes sobre o despacho de fls.370/371:" Autos nº 1.080/09d I - Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais /c/ Indenização por Dano Moral movida por José Henrique Kaiser e Fraz Kaiser em face de Livino Gobbi e Camagrill - Cascavel Máquinas Agrícolas S/A. II - Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. III - Os réus apresentaram defesa, a segunda ré às fls. 186/215 - documentos às fls. 216/295, e a primeira ré às fls. 299/306 - documentos às fls. 308/325. IV - A preliminar de ilegitimidade Passiva da ré Camagrill, deve ser afastada, tendo em vista que o contexto fático demonstra que o objeto em discussão foi adquirido através da empresa demandada. V - Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. VI - Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a ocorrência dos danos material e moral, em casa positivo, extensão; e b) responsabilidade dos réus; VII - Com relação aos meios de prova, defiro a produção das provas requeridas pelas partes às fls. 354, 356/3587 e 362. VIII - Para a

realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/09/12, às 14:00 horas. IX - Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas (ou complementação/alteração de rol apresentado anteriormente), nos moldes previsto no art. 407, do CPC., sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem o que pretendem comprovar com cada uma das testemunhas arroladas e se há a necessidade de intimação destas/expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. X - Intimem-se as partes da presente decisão. XI - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO e CARMELA MANFROI TISSIANI.-

40. COBRANCA-1214/2009-CLAUDEMIR ZECHMEISTER x MARISA SIMONE FERREIRA- As partes sobre o despacho de fls.139:"Autos nº 1214/2009 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Não existem preliminares arguidas pela ré, passo assim a fixar os pontos controvertidos: a) Se houve acordo entre as partes anterior ao final das ações trabalhistas, com valor fixo independente da procedência ou não das ações; b) se a requerida efetuou um pagamento de R\$ 15.000,00 ou de R\$ 5.000,00 em sede de cessão de direitos trabalhistas; c) se cabível o pedido de indenização por danos morais. III- Defiro a produção das provas requeridas às fls. 132/133 e 135/136. IV- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 16:00 horas. V- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII- Intime-se ainda a requerida para apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de cessão de créditos original, para fins de eventual perícia se necessário Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS.-

41. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-1299/2009-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A- As partes sobre o despacho de fls.105:"Autos n.º 1.299/2009d I - Face da manifestação das partes (fls. 101 e 103), e versando a lide sobre direitos que admitem transação, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07/08/12, às 15h00min., oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 02 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. TOSHIHARU HIROKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

42. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0001344-69.2010.8.16.0058-MILENA CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA- Ao autor sobre o despacho de fls.131:"Autos nº 1344/2010 I- Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/12, às 14:00 horas. II- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe à intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer à conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 4º da Lei 1060/50. VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO.-

43. CAUTELAR-0001676-36.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x GERALDO FERRI JUNIOR e outros-Autos nº 1.676/2010d
I - Acolho a emenda à inicial.
II - Antes de analisar o pedido de suspensão de fls. 90/91, esclareça o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do período de suspensão pretendido, haja vista que somente mencionou que deverá perdurar até a nova safra, sem citar data.
III - Após, voltem os autos conclusos.
IV - Intimem-se.
V - Diligências necessárias.
Campo Mourão, 15 de maio de 2012.
James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito
-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002034-98.2010.8.16.0058-JOÃO BARCAROL x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.260/261:" Autos n.º 2.034/2010d Trata-se de Embargos à Execução opostos por João Barcarol contra o arresto praticado nos Autos de Medida Cautelar n. 1676/2010, promovido por COOPERMIBRA. Vislumbro que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em contestação, o embargado arguiu preliminarmente, a preclusão da apresentação do rol de testemunhal. Sustentando que este deveria ser apresentado com a inicial.

Requer o acolhimento da presente preliminar, a fim de que seja reconhecida e declarada a preclusão do direito do embargante em produzir prova testemunhal. A preliminar não deve prosperar. Institui o art. 1.050 do Código de Processo Civil: Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (destaque). Inobstante a previsão legal, entendendo o Magistrado pela necessidade de formalizar a oitiva de testemunhas, em vista da matéria controvertida, cabe a designação de audiência de inquirição ex officio. Neste diapasão: Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO RETIDO. ROL DE TESTEMUNHAS. MOMENTO. (...). Previsão de oferta na inicial. Art. 1.050, CPC. Possibilidade, contudo, de deferimento posterior. Arts. 130 e 407, ambos do CPC. (...). Negaram provimento ao agravo retido e ao apelo. (Apelação Cível Nº 70022910145, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 01/07/2008) Isso posto, rejeito a preliminar. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - A propriedade ou não do Embargante sobre os bens construídos; Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h.00min. Intimem-se as partes, Procuradores, e testemunhas tempestivamente arroladas. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS FERNANDO PEDROSO, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, CARLOS ARAUZ FILHO e NELSON JOAO SCARPIN.-

45. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0002754-65.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x GERALDO FERRI JUNIOR e outros- As partes sobre o despacho de fls.146/148:" Decido. Trata-se de execução de coisa incerta embasada em cédulas de produto rural (fl. 52/53 e 56/5715) firmado entre as partes, no importe de 87.266 Kgs. e 320.000 Kgs., respectivamente, de soja, no valor total de R\$ 230.784,06. Prefacialmente devo ressaltar que, embora se trate de forma de defesa não legalmente prevista, a exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, permitindo ao devedor invocá-la para alegar a inviabilidade ou nulidade da execução, ao invés de fazê-lo via embargos. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Além da arguição de ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, é possível alegação de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, ou seja, dentro dos próprios autos de execução. Tratam-se de matérias passíveis de serem arguidas, sem necessidade de ajuizamento de embargos, por existir a possibilidade de sua verificação de plano, não se fazendo necessária dilação probatória. Na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 115/121, os Excipientes alegaram pagamento parcial do débito. Sustentando que a obrigação não é líquida, pois faz-se mister a apresentação e comprovação das amortizações realizadas. Com efeito, pelo que se verifica dos autos, é de se ver que o débito tem origem nas Cédulas de Produto Rural n. 2145/01/09/17-RF e n. 1789/01/08/17-RF, no valor de R\$ 230.784,06. Alegam os Excipientes, terem realizado o pagamento parcial do débito, sendo que não conseguiram adimplir as demais prestações, em razão de condições climáticas, vindo a frustrar a safra 2008/2009. Veja-se que os Excipientes sustentam que deve ser demonstrada a origem do débito constante nas cédulas de produto rural executadas, requerendo que a Excepta apresente as amortizações por elas realizadas. As C.P.R.'s, devidamente assinadas pelas partes, emitidas pelos executados Geraldo Ferri Júnior e Viviane, tendo com avalistas Geraldo Ferri e Neuci Ferri, é título apto a embasar um processo executivo, nos termos do art. 585, do CPC. É certo que uma obrigação, mesmo que retratada em título executivo e objeto de novação, pode ter sua origem discutida. Todavia, a exceção de pré-executividade não é o meio hábil para tanto, uma vez que nela não é cabível dilação probatória. Como é cediço, na exceção de pré-executividade o objeto de cognição se restringe às matérias documentalmente comprovadas pelo Excipiente. Assim, se pretendessem os Executados a produção de provas, deveriam ter apresentado embargos à execução. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 115/121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, NELSON JOAO SCARPIN e TARSO DOLCI.-

46. DESPEJO-0003177-25.2010.8.16.0058-TAPOWIK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA x METALURGICA LACOVIC LTDA- As partes sobre o despacho de fls.196/198:"Autos n.º 3.177/2010d Trata-se de Ação de Despejo c.c Cobrança de Aluguéis e encargos, com pedido de Tutela Antecipada, em que Tapowik Administração de Imóveis Ltda. Move em face de Metalúrgica Lacovic Ltda. e de José Tonette Filho. Vislumbro que o feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. O Requerido José Tonette Filho, em contestação, arguiu ilegitimidade ativa da administradora do imóvel e ilegitimidade passiva (fls. 48/61). A Requerida Metalúrgica Lacovic Ltda., por sua vez, alegou ilegitimidade ativa da administradora Tapowik (fls. 118/131). Preliminares que não devem prosperar. Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Administradora Alegam os Réus, ilegitimidade ativa da administradora do imóvel para intentar a presente demanda. O contrato foi firmado entre o locador Nelson Polina e a Metalúrgica Lacovic Ltda. assim como pela administradora do imóvel Tapowik Administração de Imóveis, como procuradora do locador. Detém, portanto, a imobiliária, amplos poderes, inclusive o de manejar a retomada do imóvel. A Jurisprudência do nosso Tribunal registra: "Quem detém poderes de administração de imóveis, inclusive da cláusula" ad judicium" para promover ação de despejo, tem inegável legitimidade para postular a retomada do imóvel locado, tanto quanto o proprietário" (Ap. cível n. 35.749, da Capital,

Rel. Des. João Martins). Assim, deve ser repelida esta preliminar. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do fiador O fiador pretende ver extinta a sua responsabilidade por obrigações locativas resultantes de transações e moratória, sem sua anuência, alegando que não responde por obrigações resultantes de pactos adicionais firmados entre o locador e o locatário. Sustenta, ainda, que não existe cláusula estendendo suas obrigações até a entrega das chaves. A alegação de que o locador e os locadores teriam concedido moratória aos locatários pela ocorrência de renegociação dos alugueres vencidos em setembro de 2009 à janeiro de 2010, o que constituiria causa de extinção de fiança, não pode prosperar. Isso, tendo em vista que o acordo acostado às fls. 18/19 não implicou em qualquer modificação no contrato de locação que o fiador assinou como responsáveis e que ampara a presente ação de cobrança, referindo-se tão somente à concessão de prazo para o pagamento dos alugueres atrasados, a fim de efetuar a baixa do nome do fiador e do Locatário dos órgãos de restrição ao crédito. Ademais, não se pode olvidar que, conforme acima afirmado, o fiador é responsável por todas as obrigações advindas do contrato de locação que assinaram como garantidores até a efetiva entrega das chaves (cláusula 1.5 - v. fl. 16). Esse Eg. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO LOCADOR E LOCATÁRIO SEM A ANUÊNCIA DOS FIADORES. NOVAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. INOCORRIDA. O alegado acordo efetuado entre locador e locatário, sem a participação dos fiadores, restringiu-se no parcelamento dos alugueres em atraso, não rescindindo o contrato de locação, nem alterada qualquer de suas cláusulas. Traduzindo-se esta segunda obrigação somente em uma forma de confirmar a primeira, e não em uma nova dívida. Além disso, a novação exige a intenção das partes em novar. Fato não ocorrido na espécie. Deste modo, não havendo novação, não há a extinção da obrigação anterior, tampouco da acessória, razão pela qual não ficam os fiadores exonerados de sua garantia no contrato de locação. Ademais, pacífico o entendimento de que a fiança extingue-se somente com o fim da locação ou se decretada em função de acordo amigável das partes ou sentença judicial. Hipóteses não ocorridas na espécie. (Apelação Cível nº 70004522199, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 26/02/2003). (grifei) Portanto, também rejeito a presente preliminar argüida pelo segundo requerido. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - Índice correto de reajustes do contrato; 2 - Limite do valor da fiança; 3 - Incidência da multa de 30%; 4 - Excesso de cobrança no valor do aluguel; 5 - Possibilidade de purgação da mora. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, Procuradores, e testemunhas tempestivamente arroladas. Campo Mourão, 14 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, FERNANDA TAGLIARI, ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0003261-26.2010.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x PEDRO CESAR KLEPA- As partes sobre o despacho de fls.145:"Autos nº 3261/2010 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Não havendo preliminares de mérito suscitadas pelo embargante, passo a análise da preliminar argüida pelo embargado: Da Intempestividade dos Embargos: Alega o embargado serem os embargos intempestivos, pois foi apresentado em 12/04/2010, sendo que a executada/embargante só foi citada da execução em 20/04/2010, ou seja, 8 (oito) dias antes do início do prazo legal para tanto. Ocorre que a intempestividade ocorre para defesa após o prazo concedido pela lei, e não antes. Portanto, uma vez que a interposição dos embargos antes da juntada do mandado de citação nos autos não trouxe qualquer tipo de prejuízo ao embargado, não há que se falar em intempestividade. Afasto assim esta preliminar. III- Fixo como pontos controvertidos: a) Qual a origem da execução; b) Qual foi a taxa real de juros praticados pelo embargado; c) Se houve excesso de execução. IV- Defiro a produção das provas requeridas às fls. 140/141 e 143. V- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2012, às 14:00 horas. VI- Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VII- Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VALTER FRANCISCO DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE.-

48. MONITORIA-0003756-70.2010.8.16.0058-SILVANA VALERIA FERNANDES x JOEL TADEU GARCIA COITINHO- As partes sobre o despacho de fls.69:"Autos nº 3.756/2010d I - Avoquei os autos. II - Tendo em vista que o título de crédito já se encontra encartada aos autos, torno sem efeito o despacho de fl. 67. III - Versando a lide sobre direitos que admitem transação, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 07/08/12, às 16h00min., oportunidade em que, sendo inexistosa a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 08 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SONIA MARIA MOREIRA, MARCELO SERGIO PEREIRA e GUILHERME LUCCA CAVALHERI.-

49. REVISIONAL-0003912-58.2010.8.16.0058-POTRIK & OLIVEIRA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A. As partes sobre o despacho de fls. 302: "I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo E.Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - As partes para que especifiquem as provas

que pretendem produzir, especificando seu real alcance e finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intimem-se". -Advs. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

50. COBRANCA-0004188-89.2010.8.16.0058-LUIZ ALVES DOS SANTOS x MARISA SIMONE FERREIRA- As partes sobre o despacho de fls.151:"Autos nº 4188/10A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa. II - Não foram suscitadas preliminares para serem analisadas. III - Defiro a produção de provas requeridas às fls. 145/146 e 148/149. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 16:00 horas. V - Intimem-se as partes por seus procuradores, e as testemunhas arroladas. VI - Rol na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BARBARA TOBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e VAINER MARTINS REIS.-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0005996-32.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO e outro- As partes sobre a certidão de fls. 255 e despacho proferido nos autos nº 4626/2012, apenso juntado às fls. 256/259: Certidão de fls. 255: "CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, apensei a este os autos sob nº 4626/2012 (NU: 0004626-47.2012.8.16.0058) de Ação REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PEDIDO DE LIMINAR promovida por JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO e IONE ALVES OLIVEIRA MACEDO contra HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, bem como procedo a juntada de cópia do r. despacho de fls. 308/311, daqueles autos para os devidos fins. Campo Mourão, 12 de junho de 2012. Dejar Palma Escrivão". DESPACHO DE FLS. 256/259 (cópia): "Autos nº 004.626/2012 Tratam estes autos de "ação revisional de contrato bancário c/c declaração de nulidade de cláusula contratual e pedido de liminar", proposta por James Hamilton de Oliveira Macedo e Ione Alves de Oliveira Macedo em face de HSBC Bank Brasil S/A. Às fls. 20/299 foram anexadas documentos - cópias dos autos de reintegração de posse nº 005.996/2010. Os requerentes pleiteiam o recebimento da petição inicial e a concessão de liminar para que os mesmos sejam "mantidos na posse direta do imóvel financiado e, de consequência, determinar que o Requerido se abstenha de promover qualquer ato para a desocupação do bem, inclusive nos Autos de Reintegração de Posse nº 5996/2010, em trâmite, perante esse MM. Juízo". Verifico dos autos que foi firmado um contrato de financiamento imobiliário (alienação fiduciária) com o Requerente (fls. 35/50), cujo valor financiado à época (agosto/2005), era de R \$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Segundo consta no contrato (fl. 50), a primeira parcela tinha como vencimento 05/10/2005; tendo a referida prestação o valor base de R\$ 3.008,88 (três mil e oito reais e oitenta e oito centavos). À fl. 26 (cópia da petição inicial de reintegração de posse promovida por HSBC Bank Brasil S/A), narra a instituição financeira que "os réus não cumpriram o obrigatio assumida, deixando de adimplir as parcelas do financiamento com relação aos vencimentos previstos para após o dia 07 de agosto de 2010". Às fls. 128/133 consta a existência de um acordo, homologado em juízo nos autos da reintegração (fl. 135), com o fito de quitar todo o financiamento, incluindo o saldo devedor. Consta do acordo o pagamento de uma parcela inicial (entrada) de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) e o restante em 7 (sete) parcelas, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 54.422,04; com vencimento a partir de 27/09/2010. Há comprovação nos autos do pagamento até a primeira parcela mensal do acordo (fl. 141). Às fls. 198/200 há, ainda, a comprovação de mais um depósito no valor de R\$142.651,56 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Os Requerentes ainda informam que já efetuaram pagamento de honorários advocatícios (fls. 180/181). É O RELATÓRIO. DECIDO Tem-se que o valor total financiado Mem agosto de 2005 foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considerando que os Requerentes adimpliram o financiamento até meados de 2010, num cálculo grosseiro, sem se considerar eventuais correções, temos a quitação de um montante, aproximadamente, em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Considerando, ainda, que do acordo realizado em juízo restam pagas um valor aproximado, também, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). E, por fim, considerando que há comprovação nos autos (fls. 198/200) de mais um depósito no valor de R\$ 142.651,56 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Chega-se à conclusão, num cálculo ainda superficial - sem se considerar os juros e eventuais correções -, que os ora Requerentes já pagaram um total, aproximado, de meio milhão de reais. Assim, constata-se que se trata de um valor já quitado superior ao próprio valor financiado (duzentos mil reais). Restam presentes, portanto, para fins de concessão da medida liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora alegados. Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a existência da dívida e, ainda, o pagamento de uma parte da mesma (fumus boni iuris). De outro lado, há o risco dos Requerentes serem desapossados do imóvel ora financiado, pois já tramita uma ação de reintegração de posse em face dos mesmos (periculum in mora). Ante o exposto, em razão da conexão existente entre ambas as demandas - a ação de reintegração de posse envolve o mesmo imóvel, bem como a causa de pedir diz respeito ao mesmo contrato de alienação fiduciária -, e tendo em vista o montante já quitado nesse contrato de alienação fiduciária, por cautela, deve-se deferir o pleito liminar de suspensão de qualquer ato que implique reintegração de posse no referido imóvel - desde que envolva o supracitado contrato de alienação fiduciária ora em discussão. Portanto, DEFIRO a liminar para suspender o trâmite e a prática de atos de reintegração de posse nos autos nº 005.996/2010, em trâmite perante este juízo, enquanto perdurar o trâmite e julgamento definitivo da presente Ação Revisional. Cite-se a parte contrária para responder no prazo legal. Intime-a da presente decisão. Apensem-se estes autos aos da ação de reintegração. Junte-se cópia desta decisão aos autos da supracitada ação de reintegração nº 005.996/2010. Campo Mourão,

06 de junho de 2012. Luciano Souza Gomes (Juiz Substituto)". -Advs. OLDEMAR MARIANO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007507-65.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JORDAO FRANCISCO e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 95: "I - Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 43/44, pactuado entre as partes. II - As partes irão arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme acordado. III - Custas, se remanescentes, serão suportados pelos executados. IV - Defiro a suspensão do feito até a informação do cumprimento do acordo pelas partes. V - Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e RUI GHELLERE-.

53. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0007712-94.2010.8.16.0058-ANTONIO GILMAR MOREIRA e outros x F. F. CLAUDINO E CIA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.198:"Autos nº 7.712/2010d I - Considerando que a lide versa sobre direitos que admitem transação, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 15/08/2012, às 14h. 00min., oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos II - Intimem-se. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 10 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLÁVIA GIRALDELLI PERI, SIRLEI DE LURDES PERI, TATIANA MESSIAS DA SILVA, CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0007899-05.2010.8.16.0058-CARLOS ALBERTO VARAGO e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes sobre o despacho de fls.169:"Autos nº 7.899/10J I - Defiro o pedido de fls. 107/108, determinando o adiamento da audiência designada, tendo em vista não ter sido realizada a perícia necessária. II - Intimem-se. III - Após voltem conclusos para designar nova audiência. Campo Mourão, 11 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. COBRANCA-0000893-10.2011.8.16.0058-ADEIR DE OLIVEIRA DALL EST e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.42:"Autos nº 893/2011 I- Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/12, às 15:00 horas. II- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida à conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe à intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer à conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

56. COBRANCA-0000894-92.2011.8.16.0058-LUIZ CARLOS RENISZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.92:"Autos nº 894/2011 I- Designo audiência de conciliação para o dia 06/09/12, às 16:00 horas. II- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). III- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). IV- Não obtida à conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). V- Não cabe à intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VI- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer à conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII- Intimem-se. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

57. COBRANCA-0001157-27.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ISMAEL GARCIA DOS SANTOS- Ao autor sobre o despacho de fls.44:" Autos nº 1157/11A I - Redesigno audiência de conciliação para o dia 06/09/12, às 17:00 horas. II - Renova-se a citação do requerido Ismael Garcia dos Santos, no endereço informado a fls. 42/43. III - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

58. COMINATORIA-0002052-85.2011.8.16.0058-CELSO ZANONI x ESTADO DO PARANA e outro. Despacho de fls. 135: "Ao procurador do requerente para que se manifeste o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas". -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

59. ORDINARIA-0002346-40.2011.8.16.0058-BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S.A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o

laudo pericial de fls.719/739. (Portaria nº 001/2009). -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0003048-83.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS FILHO e outro x ALESSANDRO HENRIQUE DE SOUZA- As partes sobre o despacho de fls.124:"Autos n.º 3.048/11d I - Trata-se de Embargos à Execução opostos por Paulo Sérgio Ramos Filho e Sarah Eliza Bigovate Soares Ramos, em face de Alessandra Henrique de Souza. II - O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. III - Arguiu a Embargante, a inexigibilidade do título, visto que o contrato teria sido extinto pela novação, assim como excesso de execução. IV - As preliminares ora levantadas se confundem com o mérito, pois dizem respeito à exigibilidade e existência da dívida. V - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - Existência de novação; 2 - Vícios contratuais; 3 - Excesso de execução; VI - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. VII - Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/09/12 às 16:00 horas. VIII - Intimem-se as partes, Procuradores, e testemunhas tempestivamente arroladas. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

61. COBRANCA-0005646-10.2011.8.16.0058-MARIA EULALIA PERLITA SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.44:"Autos nº 5646/2011M I- Acolho a emenda a inicial de fls. 42 e verso. II- Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/12, às 15:00 horas. III- Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV- Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V- Não obtida à conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI- Não cabe à intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer à conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

62. COBRANCA-0005691-14.2011.8.16.0058-NELSON ROBERTO GUAUIME x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Ao autor sobre o despacho de fls.29:"Autos nº 5691/2011M I- Acolho a emenda a inicial de fls. 27. II- Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/12, às 16:00 horas. III- Cite-se e intime-se a requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV- Fica a requerida advertida que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V- Não obtida à conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI- Não cabe à intervenção de terceiro no procedimento sumário, salvo a assistência (CPC, art. 280, I). Outrossim, não há necessidade de reconvenção, e quando for o caso, poderá o réu formular pedido na própria contestação (art. 278, § 1º, e art. 2º, da Lei nº 9.245/95). A impugnação ao valor da causa será decidida na audiência (art. 277, § 4º). As testemunhas a serem ouvidas serão aquelas indicadas na petição inicial e na contestação (CPC, arts. 276 e 278). VII- Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer à conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VIII- Intimem-se. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

63. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0006114-71.2011.8.16.0058-IVANETE KUCHLA x RODRIGO ADRIANO CALSAVARA- Ao autor sobre o despacho de fls.65:"Autos nº 6.114/11d I - Recebo a emenda à inicial e imprimo ao feito o rito sumário. II - Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/12, às 14:00 horas. III - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278). IV - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). V - Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, § 2º). VI - Ante a complexidade da demanda ou exigência de prova técnica, poderá ocorrer a conversão do procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º). VII - Compulsando os autos, verifica-se que já houve a expedição de Carta Precatória para citação do Requerido, desta forma, a Escritania deste Juízo deverá diligenciar a fim de verificar se já houve o cumprimento do ato deprecado, haja vista que foi determinada sua citação para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, seguindo equivocadamente o rito ordinário. VIII - Intimem-se. IX - Demais diligências

necessárias. Campo Mourão, 05 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

64. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0006752-07.2011.8.16.0058-CARLOS ALFONSO STANISZEWSK x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.118:"Autos nº 6.752/11J I - Arguiu o requerente existir ação de execução que envolve as mesmas partes e que discute o mesmo crédito objeto da presente demanda, tramitando junto à 2ª Vara Cível desta comarca, qual seja, o contrato 348/907.227. II - Pois bem. O fato é que deveras existe uma ação perante a 2ª Vara Cível, visando discutir o contrato em questão, o que restou comprovado pela certidão de fls. 111. III - Assim, a fim de evitar que ocorram decisões conflitantes, reconheço a conexão destes autos de Anulatória de Título, com a ação 680/1995 que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, por tratar-se das mesmas partes e o mesmo contrato discutido. Neste sentido, dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: "Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir." IV - Isto posto, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível desta comarca fazendo-se as baixas e anotações necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 09 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001762-36.2012.8.16.0058-ONICE LAURINDA MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.223, bem como para retirar a Carta de Intimação para cumprimento ou depositar numerários para seu efetivo cumprimento:"Autos nº 1.762/12J I - Defiro o pedido de cumprimento de sentença, e determino a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, nos termos do art. 475-J, do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10 % (dez por cento), somado às custas referentes ao cumprimento de sentença. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, e a fim de dar eficácia à execução, determino que seja efetuado bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução (art. 655-A, CPC). IV - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas relativas ao presente cumprimento de sentença. V - Defiro os benefícios do art. 1211-A do Código de Processo Civil, devendo o feito tramitar com prioridade. VI - Diligências necessárias. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de maio de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EGMAR ANTONIO DIAS-.

66. EXECUCAO-0003296-15.2012.8.16.0058-BANCO ITAU BBA S.A. x ADYLSO JOSE FROSSARD e outros-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), no valor de R\$126,00 (3 citações) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0004626-47.2012.8.16.0058-JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos autores sobre o despacho de fls. 308/311. DECISÓRIO: ... DECIDO Tem-se que o valor total financiado Mem agosto de 2005 foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Considerando que os Requerentes adimpliram o financiamento até meados de 2010, num cálculo grosseiro, sem se considerar eventuais correções, temos a quitação de um montante, aproximadamente, em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Considerando, ainda, que do acordo realizado em juízo restam pagas um valor aproximado, também, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). E, por fim, considerando que há comprovação nos autos (fls. 198/200) de mais um depósito no valor de R\$ 142.651,56 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Chega-se à conclusão, num cálculo ainda superficial - sem se considerar os juros e eventuais correções -, que os ora Requerentes já pagaram um total, aproximado, de meio milhão de reais. Assim, constata-se que se trata de um valor já quitado superior ao próprio valor financiado (duzentos mil reais). Restam presentes, portanto, para fins de concessão da medida liminar, o fumus boni iuris e o periculum in mora alegados. Os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar a existência da dívida e, ainda, o pagamento de uma parte da mesma (fumus boni iuris). De outro lado, há o risco dos Requerentes serem desapossados do imóvel ora financiado, pois já tramita uma ação de reintegração de posse em face dos mesmos (periculum in mora). Ante o exposto, em razão da conexão existente entre ambas as demandas - a ação de reintegração de posse envolve o mesmo imóvel, bem como a causa de pedir diz respeito ao mesmo contrato de alienação fiduciária -, e tendo em vista o montante já quitado nesse contrato de alienação fiduciária, por cautela, deve-se deferir o pleito liminar de suspensão de qualquer ato que implique reintegração de posse no referido imóvel - desde que envolva o supracitado contrato de alienação fiduciária ora em discussão. Portanto, DEFIRO a liminar para suspender o trâmite e a prática de atos de reintegração de posse nos autos nº 005.996/2010, em trâmite perante este juízo, enquanto perdurar o trâmite e julgamento definitivo da presente Ação Revisional. Cite-se a parte contrária para responder no prazo legal. Intime-a da presente decisão. Apensem-se estes autos aos da ação de reintegração. Junte-se cópia desta decisão aos autos da supracitada ação de reintegração nº 005.996/2010. Campo Mourão, 06 de junho de 2012. Luciano Souza Gomes (Juiz Substituto) -Adv. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

68. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-145/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUZIA SEMBARSKI. Despacho de fls. 87: "I - Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI e LUIZ GUSTAVO C. GURGEL-.

69. CARTA PRECATORIA-122/2008-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEUBRIAND - PR - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x MIRANDA & DUTRA LTDA e outros- Ao autor sobre o despacho de fls.30:"Autos nº 122/08J

I - Vieram aos autos os documentos de fls. 26 e 27, pelos quais determino o cancelamento da penhora de fls. 13 e a baixa perante a Serventia competente. II - Após, determino a comunicação "via mensageiro" acerca da determinação supra. III - Posto isto, concedo ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 13 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GENESIO NAILOR FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-. 70. CARTA PRECATORIA-0008595-07.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CIVEL-SIRLEI DOMINGUES DE LIMA x ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- As partes para manifestarem sobre o Ofício nº 252/2012 da Polícia Rodoviária Federal de fls.101, informando que o Policial Rodoviário Federal NILSON PEREIRA DE SANTANA JUNIOR não pertence ao quadro de servidores desta delegacia 4ª DEL/ 7ª SRPRF-PR, estando atualmente o mesmo lotado na 2ª SRPRF/MT Del 2/8 - Barra do Garça - MT. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-.

Campo Mourão, 15 de Junho de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 88/2012.

ADMIR VIANA PEREIRA 0029 003357/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 000505/2008
0035 005041/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0039 008310/2010
CELI MAYUMI FURUKAWA 0002 000360/1994
CRISTIANO JOSE BARATTO 0005 000340/2005
DANIEL HACHEM 0003 000343/2003
DAVID CAMARGO 0027 001984/2010
DIVA FIORE MIOTTO 0016 000232/2008
DONIZETE NUNES DA SILVA 0006 000011/2006
ELAINE MAZAIÁ CONDE 0012 000322/2007
ELISANGELA CRUZ FARIA 0001 000998/1978
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000179/2009
GILBERTO STINGILIN LOTH 0011 000197/2007
HELDER MARTINEZ DAL COL 0002 000360/1994
0011 000197/2007
ILAN GOLDBERG 0025 000438/2009
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0046 001839/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS 0030 004416/2010
0031 004971/2010
0032 004977/2010
0033 004981/2010
0034 004989/2010
IZAEL SKOWRONSKI 0037 005221/2010
IZALVI BARRETO DA SILVA 0010 000050/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000343/2003
0004 000504/2003
0019 000664/2008
0020 000958/2008
0026 000768/2009
JESUS ALVES SOARES 0029 003357/2010
JOAO ALVES DA CRUZ 0029 003357/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0002 000360/1994
0014 000966/2007
0015 000008/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0042 005477/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0002 000360/1994
JOB PERDONCINI 0035 005041/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0023 000215/2009
JOSE CARLOS SEVERINO 0021 000028/2009
JOSE DE PAULA XAVIER 0036 005198/2010
JOSE LUIZ GURGEL 0010 000050/2007
JOSE VIDAL FILHO 0006 000011/2006
JULIANO CESAR IBA 0009 000673/2006
0018 000505/2008
JULIANO LUIZ ZANELATO 0014 000966/2007
0015 000008/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000343/2003
0004 000504/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 003357/2010
LUCILENE SMITH 0017 000386/2008
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0012 000322/2007
0013 000482/2007

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 005041/2010
 MARCIA LORENI GUND 0003 000343/2009
 0004 000504/2003
 MARCOS DE CASTRO ALVES 0008 000499/2006
 MARIANGELA CUNHA 0010 000050/2007
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0021 000028/2009
 MARLISA DIAS PINTO 0002 000360/1994
 MARLON DE LIMA CANTERI 0005 000340/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 000219/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 007731/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 001379/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 003357/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0041 004209/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 0001 000998/1978
 0004 000504/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000373/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0019 000664/2008
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0038 006751/2010
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0013 000482/2007
 0028 002916/2010
 0045 001560/2012
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0029 003357/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0041 004209/2011
 RUBENS SANCHES HERNANDES 0006 000011/2006
 RUY RIBEIRO 0008 000499/2006
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0047 000132/2006
 VALQUIRIA ANDREATTI 0040 000373/2011
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0022 000179/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0007 000412/2006
 WANDENIR DE SOUZA 0036 005198/2010

. INVENTARIO-998/1978-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x EDITE FERREIRA DE SOUZA- Informe a Douta Procuradora se os herdeiros compareceram junto ao Núcleo de Prática Jurídica a fim de regularizar a representação processual.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ELISANGELA CRUZ FARIA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/1994-VALDEMIR PEREIRA x ANTENOR SANTOS ALVES e outros-Ciência as partes ante o contido no ofício de fls. 780. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, HELDER MARTINEZ DAL COL, MARLISA DIAS PINTO, CELI MAYUMI FURUKAWA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-343/2003-LINDA LEBRÃO CARVALHO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-504/2003-JAIR ANTONIO WIEBELLING x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-340/2005-ESTADO DO PARANA x CONSTRUTORA PIACENTINE NLTDA e outros-Vistos e examinados estes autos nº 340/2005. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Libere-se os valores depositados ao Requerente.-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-11/2006-ATERFI ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIARIOS LTD e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JOSE VIDAL FILHO, RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-412/2006-M C FARMACIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

8. COBRANCA-499/2006-BAXTER HOSPITALAR LTDA x INSTITUTO DO RIM DE CAMPO MOURAO LTDA-As partes para retirar o Alvará expedido. -Advs. RUY RIBEIRO e MARCOS DE CASTRO ALVES.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-673/2006-NAYANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANO CESAR IBA.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/2007-CIRURGICA PRODENFAR LTDA x DIMPER COML. LTDA- O sistema Bacen/Jud verifica todas as instituições financeiras, informando nos autos, somente aquelas em foram localizadas contas em nome do consultado.Assim, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MARIANGELA CUNHA, JOSE LUIZ GURGEL e IZALVI BARRETO DA SILVA.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-197/2007-RENAME PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vistos e examinados estes autos nº 197/2007. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 129, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Libere-se os valores penhorados em favor da Credora, abatidas as custas processuais.-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e GILBERTO STINGILIN LOTH.-

12. REPARACAO DE DANOS-322/2007-SARATUR TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE CAMPO DO JORDAO - SP- Vistos e examinados estes autos sob nº 322/2007.Foi apresentado às fls. 154/156 cálculo de liquidação de sentença,

com o qual concordou, de forma expressa, a Requerente (fls. 160), bem como o Ministério Público (fls. 158), e, de forma tácita, o Requerido, pois, intimado para manifestação na pessoa da Douta Procuradora, fls. 159, ficou silente, como certificado à fl. 161.Entretanto, o cálculo de liquidação deve ser considerado parcialmente correto, na medida em que deverá ser excluído o valor correspondente à multa do artigo 475-J, do CPC.É de se ver que referida multa pressupõe o descumprimento voluntário da obrigação, sendo que no caso presente não há como ocorrer o pagamento de imediato, na medida em que, por se tratar a Requerida de ente político, necessita da expedição de precatório, para que o cumprimento se torne possível.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. (...) . 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. (...) . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).Deste modo, dou por parcialmente correto o cálculo de fls. 154/156, devendo ser excluído o montante de R\$1.290,98 correspondente à multa do art. 475-J, do CPC.Intimem-se as partes e Ministério Público da presente, certificando-se o trânsito em julgado, caso não haja interposição de recurso, expedindo-se dois precatórios, um de natureza comum, referente ao valor da indenização e outro de natureza alimentar, correspondente aos honorários advocatícios.É de se registrar o fato de existir divergência nos Tribunais Superiores quanto à natureza alimentar da verba honorária quando fixada judicialmente. No entanto, é de se considerar que o profissional liberal se mantém através da contraprestação que o beneficiário oferece pelos serviços que lhe são prestados, bem como pela verba fixada judicialmente, denominados "honorários" que correspondem, na verdade, ao salário do profissional prestador de serviços, ou seja, a retribuição material para sua subsistência e também de sua família. Deste modo, não se pode negar que os "honorários advocatícios" têm caráter alimentar e, embora não constem expressamente do elenco do art. 100, § 1º, da CF/1988, integram o conceito "lato sensu" de salário.O Ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto no RE sob nº 470407, no qual era relator, considerou que o enfoque dado pelo STJ na interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, não merecia subsistir, devendo "prevaler a regra básica da cabeça do artigo 100" onde "constata-se a alusão ao gênero 'crédito de natureza alimentícia". De acordo com o relator "os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias". Após prolação do citado voto, o entendimento passou a ser adotado pelo STJ, como se vê do seguinte julgado:(...) Hipótese em que a acórdão embargado, ao interpretar o art. 23 da Lei 8.906/94, decidiu que os honorários advocatícios arbitrados em razão de sucumbência são de natureza alimentar e, por essa razão, devem ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da Constituição Federal, haja vista que rol disciplinado no § 1º-A do referido artigo constitucional não é exaustivo (RE 470.407/DF, Primeira Turma, Min. Marco Aurélio, DJ 13.10.06). (Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso nº 647283/SP (2007/0209510-6), 1ª Seção do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 11.03.2009, unânime, DJe 23.03.2009).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais. (...) . 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1297419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012).Assim, é de se atribuir ao crédito decorrente de verba honorária sucumbencial a natureza alimentar.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ELAINE MAZAIA CONDE.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-482/2007-MILTON FERREIRA DOS SANTOS e outro x ANTONIO JOSE DA SILVA- Suspendo o feito como pleiteado às fls. 212/213, o qual aguardará no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, visto não se fazerem presentes os requisitos para o reconhecimento da fraude alegada.-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-966/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x AUGUSTINHO SOETHE e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

15. MONITORIA-8/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x ANTONIO SOERO-A parte autora para requerer o que for de direito. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-232/2008-CONCEIÇÃO APARECIDA NUNES RIBAS e outros x BANCO REAL S/A-Ante o contido no ofício de fls. 204/209, manifeste-se o autor. -Adv. DIVA FIORE MIOTTO.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2008-PARANÁ DIESEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vistos e examinados estes autos nº 386/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 3121, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando

o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. LUCILENE SMITH-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-505/2008-JAMAL SULEIMAN OTHMAN x BANCO REAL S/A- Tendo em vista que o Requerido não exibiu os documentos solicitados pela Sr. Perita, resta prejudicada a produção da prova pericial, sendo de se aplicar as disposições do art. 359 do CPC. Assim, intime-se o Requerente para informar qual o valor cobrado a título de juros acima do limite legal e capitalizados; qual o valor cobrado pelos débitos que alega terem sido indevidamente lançados em sua conta corrente, visto que prejudicada a produção da prova pericial pela não exibição dos documentos solicitados pela Sra. Perita. -Adv. JULIANO CESAR IBA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-664/2008-ALEXSANDER WILSON FRANCA x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-958/2008-JUJI MAEDA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-28/2009-LUIZ CARLOS TAGLIARI x VANIA MARIA ZAIA-Vistos e examinados estes autos nº 28/2009 e 568/2008. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 72/73 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 794, II do CPC. Translade-se para os autos de execução copia do termo de acordo e da presente decisão, desapensando-o e arquivando.Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004841-28.2009.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON DE ALENCAR SENGER-Sobre o contido na petição de fls. 136, manifeste-se a Requerente, bem como Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados-PCG-Brasil multicarteira.Tendo em vista que não houve impugnação ao cálculo de fls. 15/127 dou o mesmo por correto. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

23. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-215/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x DAVID CELLONI-Vistos e examinados estes autos nº 215/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 89/82.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

24. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-219/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO MESSIAS NUNES (...). Isso posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência, revogo a liminar de fl. 20/verso, determinando que se proceda a devolução do veículo apreendido.Custas pelo Requerente.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0002386-56.2010.8.16.0058-WILSON KAZUO MIAKI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 752/753, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 759/760), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 762/763, reduzindo a proposta anteriormente apresentada.As partes foram novamente intimadas, tendo o requerido mantido sua impugnação a proposta.O Requerido apresentou documento de fls. 788 para embasar os argumentos da sua impugnação.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, o documento de fls. 788, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 742 e verso e manifestação da Requerente de fl. 745 e 768, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. ILAN GOLDBERG-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0004821-37.2009.8.16.0058-E.A. DOS SANTOS - PRESENTES E CONFECÇÕES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001984-72.2010.8.16.0058-BENEDITO CARLOS DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido e depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. DAVID CAMARGO-.

28. COBRANCA-0002916-60.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x KARINA FRANCIELLE BRAZ TEIXEIRA- Convento o feito em diligência a fim de determinar que a Requerente justifique e especifique o porque das diferenças existentes entre as parcelas, 1, 2 e 3 e as parcelas 4, 5 e 6, na medida em que aquelas figuram no montante de aproximadamente R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e estas no de R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais).Sobre a informação, manifeste-se a Requerente em 05 (cinco) dias.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

29. COBRANCA-0003357-41.2010.8.16.0058-2º OFICIO DE PROTESTO DE CAMPO MOURAO e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros-Vistos e examinados estes autos nº 3357/2010.Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA, NEWTON DORNELES SARATT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOAO ALVES DA CRUZ, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES e JESUS ALVES SOARES-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0004416-64.2010.8.16.0058-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x HILDA BRENNER DESSOTI-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004971-81.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x WALMOR GASPAR STRESSER-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0004977-88.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DIVONZIR FERREIRA DA SILVA-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0004981-28.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARIA DE LURDES LUCZYNSKI ROSNOSKI-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0004989-05.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x GERSON SALVADORI-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

35. EXECUCAO-0005041-98.2010.8.16.0058-ALICE DOMBROSKI PARAPINSKI x BANCO NACIONAL S/A- O presente feito se encontra suspenso por força da decisão proferida às fls. 177/182.-Adv. JOB PERDONCINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0005198-71.2010.8.16.0058-JUGLAIR BIF e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-
O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.Nos termos da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato ou a confissão da dívida não impede a discussão judicial sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, podendo o devedor questionar por meio dos embargos os valores cobrados e a legalidade das cláusulas contratuais.Neste sentido o seguinte julgado do TJPR: "Os embargos à execução se prestam a possibilitar ao devedor a mais ampla defesa na discussão de seu débito, como a origem da dívida renegociada e os encargos acrescidos, sendo a perícia contábil requerida, necessária para esclarecer se houve ou não abuso ou ilegalidade no débito executado." (Apelação Cível nº 0296324-0 (3415), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Fernando Wolff Bodziak. j. 13.03.2006). Assim, entendo não ser possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do seguinte ponto controvertido: Excesso de execução decorrente a) de incidência de encargos não contratados para apuração do montante consignado nos títulos em execução e evolução da dívida; b) de incidência de encargos contrários ao ordenamento jurídico.Para esclarecimentos dos pontos levantados, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, e, ainda, prova pericial.A perícia deverá ser realizada juntamente com a determinada nos autos nº 8835/2010, devendo o Perito nomeado Jair Ércoli, considerar também o presente feito para fins de proposta de honorários, sendo que a instrução será conjunta.Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 8835/2010, bem como no feito executivo.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, visto que não negam os Embargantes a dívida, aduzindo existir tão somente excesso de execução.Assim, poderá haver suspensão do levantamento do produto da arrematação, em ocorrendo, até que sejam os presentes embargos julgados.No entanto, não há necessidade no momento de desapensamento, visto que os atos expropriatórios estão sendo realizados por Carta Precatória.

-Adv. JOSE DE PAULA XAVIER e WANDENIR DE SOUZA-.

37. DESPEJO-0005221-17.2010.8.16.0058-HIROKO WATANABE x MARCIA NASCIMENTO WALTER-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Adv. IZABEL SKOWRONSKI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0006751-56.2010.8.16.0058-JOSE MARLOS FERNANDES RUA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008310-48.2010.8.16.0058-IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDINO FERREIRA e outro- Informem as partes se o acordo restou integralmente cumprido.-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0000373-50.2011.8.16.0058-IRACEMA LAUREANO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. VALQUIRIA ANDREATTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. REVOCATORIA-0004209-31.2011.8.16.0058-GLOBEX UTILIDADES S/A x ORANDIR WAGNER PIPINO e outro- Tendo em vista a notícia de desocupação do imóvel, esclareça a Requerente o interesse na continuidade do feito, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

42. USUCAPIAO-0005477-23.2011.8.16.0058-CACILDO NICOLAU TOLENTINO e outro x VIDAL COLAÇO ROSA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

43. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007731-66.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON VICENTE DA SILVA-Vistos e examinados estes autos nº 7731/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 25 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001379-58.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA ROCCA LTDA - ME-Vistos e examinados estes autos nº 1379/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 25/26 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001560-59.2012.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x HILDEBRANDO RIBEIRO DE

OLIVEIRA-Vistos e examinados estes autos nº 1560/2012. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 39, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

46. INVENTARIO-0001839-45.2012.8.16.0058-GERALDO BENTO LOPES e outros x MARIA CONCEIÇÃO LOPES e outro- Nomeio Inventariante o herdeiro GERALDO BENTO LOPES, neste ato representado por sua Procuradora ELISANGELA CRISTINA LOPES, devendo prestar o compromisso legal no prazo de cinco (05) dias e as primeiras declarações em vinte (20) dias.-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

47. CARTA PRECATORIA-132/2006-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE CURITIBA - PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x GOUDINHO R OLIVEIRA LTDA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

CAMPO MOURAO, 15 DE JUNHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 89/2012.

ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0004 000143/1997
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0010 000294/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0048 002761/2010
0052 003718/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 000103/2007
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0020 000589/2007
0029 000330/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0047 001928/2010
0062 009297/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0100 008785/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0013 000272/2006
0077 005753/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0099 002938/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000659/2007
0029 000330/2008
0034 001092/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0038 000813/2009
0053 006278/2010
0058 008670/2010
0088 008229/2011
0098 003595/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 008590/2010
CESAR AURELIO CINTRA 0093 001558/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0087 007845/2011
CRISTINA SMOLARECK 0080 006276/2011
0081 006279/2011
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0005 000417/1998
DANIA VANESSA DE MELLO 0036 000555/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES 0078 005766/2011
DEONIZIO LETENSKI 0087 007845/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 0006 000183/2001
0007 000212/2002
0015 000731/2006
EDSON MONTOR OZORIO 0002 000339/1996
0003 000405/1996
ELISANGELA CRUZ FARIA 0036 000555/2009
0089 008794/2011
ELISANGELA FERRI 0085 007600/2011
ELSO DE SOUZA NOVAES 0011 000321/2004
0027 000244/2008
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0033 001000/2008
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0088 008229/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0090 009056/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0073 004764/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0042 000196/2010
GILBERTO STINGILIN LOTH 0045 000909/2010
GILDA NUNES DE ANDRADE 0031 000808/2008
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0079 006112/2011
0083 006440/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0061 008996/2010
0064 000592/2011
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0002 000339/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0083 006440/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0024 000812/2007
0035 001094/2008
0037 000756/2009
0086 007607/2011
JANAINA MONTENEGRO 0071 004131/2011
JEFFERSON PELISER 0009 000217/2004
0011 000321/2004
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0026 000189/2008
0030 000396/2008

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0082 006433/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0097 003438/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0092 001300/2012
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0034 001092/2008
JULIANO CESAR IBA 0012 000660/2005
0014 000675/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0077 005753/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0025 001032/2007
0026 000189/2008
0030 000396/2008
0049 002989/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0024 000812/2007
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0002 000339/1996
LAERT MANTOVANI JUNIOR 0021 000650/2007
LIVIA RAIZER MENDES 0095 001925/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0079 006112/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0010 000294/2004
0016 000896/2006
0068 003370/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0081 006279/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0010 000294/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000675/2006
0027 000244/2008
MARCIA LORENI GUND 0024 000812/2007
MARCIO BERBET 0044 000503/2010
0074 005176/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 000330/2008
MARGARETE CRISTINA VERONA 0022 000653/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0054 006322/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 000464/2010
MARIANGELA CUNHA 0016 000896/2006
MARIILIA AZAMBUJA DE PAULA 0059 008835/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA 0051 003584/2010
MARTA PAULINA KAISER LEIT 0076 005354/2011
MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0050 003253/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0065 001530/2011
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0004 000143/1997
0006 000183/2001
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0056 007499/2010
0067 002780/2011
0069 003628/2011
0078 005766/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0046 001594/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0055 006748/2010
PAULA SANTIN MAZARO 0065 001530/2011
PAULINO EVANGELISTA 0006 000183/2001
PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0084 006544/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0040 000937/2009
0041 001179/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000294/2004
0035 001094/2008
0051 003584/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0008 000156/2003
0009 000217/2004
0011 000321/2004
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0019 000533/2007
0070 003653/2011
RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA 0039 000936/2009
RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0061 008996/2010
0064 000592/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0060 008932/2010
0086 007607/2011
RUBENS SANCHES HERNANDES 0006 000183/2001
0015 000731/2006
SADI BONATO 0066 002778/2011
SERAFIM PORTES ROCHA FIL 0097 003438/2012
SERGIO SCHULZE 0080 006276/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0072 004354/2011
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0075 005201/2011
THIAGO DUARTE RAMOS 0091 009753/2011
TOSHIHARU HIROKI 0001 000901/1995
0005 000417/1998
UBIRAJARA EVANGELISTA 0096 003008/2012
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0017 000067/2007
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0028 000252/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0020 000589/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0094 001870/2012
WALMOR BINDI JUNIOR 0016 000896/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000901/1995
0055 006748/2010
WANDENIR DE SOUZA 0032 000829/2008
0037 000756/2009
0059 008835/2010
0063 010008/2010
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0084 006544/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-901/1995-BANCO BRADESCO S/A x JAIME FIORE e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-339/1996-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON JOSE TURECK- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)-Advs. EDSON MONTOR OZORIO, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e ICARO DE OLIVEIRA VOLPE-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-405/1996-ROSANA R. REZENDE ESTEVES-F.I. e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Executada da penhora realizada, para

querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/1997-MOSHE LABIAK EVANGELISTA x ELIZEU CARIS-Vistos e examinados estes autos nº 143/97. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 395/395 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Levante-se as penhoras realizadas. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-417/1998-CAMPO MOURAO S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES x AYTON JAIME DEZAN-Vistos e examinados estes autos nº 417/98. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 147/149 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. Expeça-se em favor da Exequente a competente Carta de Adjucação. Oficie-se ao Relator do agravo de Instrumento nº 876431-6, dando conta do acordo. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-183/2001-JOSE MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Vistos e examinados estes autos nº 183/2001. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. MOSHE LABIAK EVANGELISTA, PAULINO EVANGELISTA, RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

7. ACO ORDINARIA-212/2002-ESCRIT. CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO e outros-Ante o contido no ofício de fls. 372/374, manifeste-se o autor. -Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA-.

8. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-156/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ADALTO IVO PICOTTI-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

9. CAUTELAR INOMINADA-217/2004-HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- (...). Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, confirmando na íntegra a decisão de fls. 39/40. Face da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, o local da prestação de serviço, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. -Advs. JEFERSON PELISER e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-294/2004-VICENTE PINTO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. ADRIANO MICHALCZESZAN CORREIA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

11. DECLARATORIA-321/2004-HORACIO LUIZ GUERNER MONTEIRO PINHEIRO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-
Converso o feito em diligência. O Requerente celebrou com a Fertimourão contrato para a entrega de 30.000 sacas de soja. Para cumprimento desse contrato seria utilizada a soja depositado indevidamente na Requerida em virtude de outro contrato, no montante de 52.471 sacas, conforme ficou definido nos autos 451/04. No entanto, a retirada de todo o grão não foi possível, tendo se dado a remoção de apenas 31.084,93 sacas. Parte desse soja foi utilizado no cumprimento do contrato com a Cargill (12.024,43 sacas) e o restante no pagamento parcial do citado contrato com a Fertimourão (19.060,50 sacas). Em face de decisão proferida nos autos de Medida Cautelar 217/2004, o montante de 21.386,07 sacas foi liberado em parcelas nos dias: 27.05.2004; 28.05.2004; 29.05.2004; 01.06.2004; 02.06.2004; 03.06.2004; 04.06.2004; 05.06.2004; e 07.06.2004. Verifica-se que dessas 21.386,07 sacas, 10.939,50 sacas deveriam ter sido consideradas vendidas em 21.05.2004, tendo em vista o contrato do Requerente com a Fertimourão. Dessa forma, para se aferir se houve prejuízo ou não, torna-se necessário saber se houve a venda desse soja posteriormente liberado e por qual valor foi efetuada, a fim de que possa ser comparado com o valor da data acima mencionada. Assim, informe o Sr. Perito qual o valor da saca de soja no dia 20.05.2004, segundo o que dispõe a cláusula 3.1 do contrato de fls. 17. Ainda, esclareça o Sr. Perito se, de fato, no dia 08.06.2004 foi efetuada a venda de 60 sacas por R\$ 23.752,12 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), ou seja, se cada saca foi efetivamente vendida por R\$ 395,86 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o que se vê da tabela de fls. 232. Informe, também, a diferença eventualmente existente entre o valor das vendas efetuadas e constantes das fls. 232 e o valor da venda que teria sido realizada com a Fertimourão se o contrato de fls. 17/18 tivesse sido cumprido. Por fim, é de se ver que deixou o Requerente de proceder a entrega de 10.939,50 sacas de soja para a Fertimourão, descumprindo parcialmente o contrato com esta firmada. Desse total, 8.513,00 foram vendidas (fls. 232). Deste modo, informe o Sr. Perito se existe nos autos documentos comprobatórios da venda do restante, ou seja, de 2.426 sacas de soja. Após, sobre as informações, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. JEFERSON PELISER, ELSON DE SOUZA NOVAES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-660/2005-ARMANDO MASSARETO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

13. COBRANCA-272/2006-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE CARLOS ROMAGNOLI-A parte requerida para requerer o que for de direito. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-675/2006-IBBA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. MANDADO DE SEGURANCA-731/2006-FARMACIA E DROGARIA DRAGCID x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 168/170, manifeste-se o autor. -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-896/2006-IOLANDA TAIRA KASHIWAGI e outros x MARCIO AUGUSTO NICOLAU GALESSO SANTOS e outros-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, WALMOR BINDI JUNIOR e MARIANGELA CUNHA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-67/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x JOEL MARCIANO RIBEIRO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-103/2007-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x MARCOS DA SILVA MARTINS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

19. COBRANCA-533/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JAIR ELIAS DOS SANTOS JUNIOR e outro-Ante o contido no ofício de fls. 82/85, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERTVANI PIERIN DO PRADO-.

20. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0001583-78.2007.8.16.0058-ESPOLIO DE EURELINO GOMES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a informação retro, nomeio Perito o Sr. Francisco André Mendes, com curriculum arquivado em cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intímese as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intímese as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e WALDOMIRO BARBIERI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-650/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x METALURGICA VIDROCAMPO LTDA - ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-653/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-659/2007-BANCO ITAU S/A x L A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-812/2007-LUIZINHO JAGELSKI x ITAU SEGUROS S/A- Sobre os documentos juntados, diga o Requerente. -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1032/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x GILBERTO TOME e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-189/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x DONIZETE PINHEIRO DO COUTO e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-244/2008-LUCIA ZACHYTKO MERCADO - ME x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. ELSON DE SOUZA NOVAES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. ACO DE DEPOSITO-252/2008-BANCO FINASA BMC S/A x SILVANEI JOSE DUTRA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0003302-61.2008.8.16.0058-LEONILSON PIRES x BANCO ITAU S/A- Face do contido na informação retro do Contador Judicial, nomeio nomeio Perito o Sr. Clair Vieira de Godoy, com curriculum arquivado em cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intímese as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Embargante/Requerido para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intímese as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. INVENTARIO-396/2008-NOEMIA SANTOS TOSAWA x HONORIO TASAWA-A Inventariante para prestar as últimas declarações. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

31. USUCAPIAO-808/2008-JOSEFA ODETE TOMAZ x HILARIO BEZRUTCHKA e outro-A parte para manifestação. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-829/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANA MARIA MARQUES KUNDEL e outros-Vistos e examinados estes autos nº 829/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 108/109, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1000/2008-SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA x JOÃO FRANCISCO RAMOS SOBRINHO-Ao Exequirente ante o contido na certidão retro.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

34. PERDAS E DANOS-1092/2008-LUIZ IDELFONSO AUGUSTO DA SILVA x ANTONIO LOURENÇO FERNANDES e outros- Sobre o contido na manifestação retro, manifeste-se o Requerido.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-1094/2008-NERI CARLOS FAUSTINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. ALVARA-555/2009-JOSE ELIEZER DAMIÃO DOS SANTOS e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA e DANIA VANESSA DE MELLO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-756/2009-ALTAIR RIGOLIN x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERTIVA-Vistos e examinados estes autos nº 756/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 623 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WANDENIR DE SOUZA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-813/2009-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ARNALDO ADOLFO RADKE e outro-Vistos e examinados estes autos nº 813/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 71/74.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-936/2009-INDUSTRIA E COMERCIO MECMAQ LTDA x MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS VENCEDOR LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 40/42, manifeste-se o autor. -Adv. RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-937/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELENICE KRESNIGLOVA-Ante o contido no ofício de fls. 65/68, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1179/2009-BANCO BRADESCO S/A x WELLINTON DOUGLAS FANTIN & KRENSIGLOVA LTDA -ME e outro-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 252/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

42. ACAO DE DEPOSITO-196/2010-BANCO ITAU S/A x PAULO SERGIO DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-77.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRO HERCULES LTDA e outro-Ao Exequirente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. ALVARA-0000503-74.2010.8.16.0058-TEREZINHA DE JESUS MARCONDES MARTINELLI-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCIO BERBET-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000909-95.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE RODRIGUES DAS FOLRES- (...). Isto posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.De consequência revogo a liminar de fls. 21.Custas pelo Requerente.-Adv. GILBERTO STINGILIN LOTH-.

46. ACAO DE DEPOSITO-0001594-05.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x SILVIO GOMES PEREIRA- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a Ação de Depósito a fim de determinar que o Requerido proceda à entrega do bem ou depósito o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o Requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Em razão da sucumbência mínima do Requerente, arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos Procuradores do Requerente, a qual fixo em 10% do valor atribuído à Ação de Depósito, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, a ausência de contestação e o zelo profissional. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001928-39.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RADIO DIFUSORA COLMEIRA DE CAMPO MOURAO e outro-Vistos e examinados estes autos nº 1928/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 52/54.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-57.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES e outro-Vistos e examinados

estes autos nº 2761/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 71/77.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

49. ARROLAMENTO-0002989-32.2010.8.16.0058-FLAVIO JOSÉ DE ALMEIDA e outros x NELSON DE SOUZA DE ALMEIDA- Informe o Douto Procurador da Sra Cleide Galvão de França se já houve o reconhecimento da união estável da mesma com o "de cujus".-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003253-49.2010.8.16.0058-OSCAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Face do contido na decisão de fl. 406, intimem-se os Requerentes pessoalmente, e na pessoa do D. Procurador, para promoverem a devolução do valor levantado, o qual ficará depositado em conta judicial até decisão final do agravo de Instrumento.-Adv. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO-.

51. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0003584-31.2010.8.16.0058-ESPOLIO DE GILDERENE GOMES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO UMTIPLO- (...). Isto posto, julgo totalmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de:a) declarar nula a cobrança de juros capitalizados, mesmo a anual, vez que não demonstrada a sua pactuação;b) declarar nula a cobrança de juros flutuantes, sendo que para o período em que não houve contratação de juros remuneratórios, deverá ser utilizada a taxa legal de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor no novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir desta data, face ausência de pactuação; c) excluir da cobrança os valores referentes a lançamentos a débito na conta corrente do Requerente sem autorização, constantes da relação de fls. , nos termos da fundamentação.d) condenar o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente aos juros acima do limite legal e capitalizados mensal e anualmente, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados, a serem apurados em liquidação de sentença.e) os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a ser distribuída na mesma proporção, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC-Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003718-58.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES-Vistos e examinados estes autos nº 3718/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 80/86.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

53. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0006278-70.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO-Vistos e examinados estes autos nº 6278/2010. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado às fls. 74/77, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

54. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006322-89.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x OSVALDO ABDAO DO ESPERITO SANTO-Vistos e examinados estes Autos nº 6322/10. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Oficie-se para desbloqueio do veículos no Detran.Custas já pagas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

55. ORDINARIA-0006748-04.2010.8.16.0058-SULAMITA SALES SOARES x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isto posto, julgo totalmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de:a) declarar nula a cobrança de juros capitalizados, mesmo a anual, vez que não pactuada;b) declarar nula a cobrança de juros flutuantes, devendo ser utilizada a taxa legal de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor no novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir desta data, face ausência de pactuação; c) excluir da cobrança os valores referentes a lançamentos a débito e tarifas sem autorização na conta corrente da Requerente, nos termos da fundamentação.d) condenar o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente aos juros acima do limite legal e capitalização, e em dobro os valores referentes aos débitos e tarifas não autorizados, a serem apurados em liquidação de sentença.Face sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a ser distribuída na mesma proporção, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

56. ACAO DE DEPOSITO-0007499-88.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR MOREIRA DO AMARAL- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a Ação de Depósito a fim de determinar que o Requerido proceda à entrega do bem ou depósito o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Em assim não procedendo, poderá o Requerente prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for devido, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Em razão da sucumbência mínima do Requerente, arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor dos doutos Procuradores do Requerente, a qual fixo em 10% do valor atribuído à Ação de Depósito, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, a ausência de contestação e o zelo profissional. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008590-19.2010.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIO SERGIO SILVA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008670-80.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x ELVISNEI ZANCANARO-Vistos e examinados estes autos nº 8670/2010. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 65, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0008835-30.2010.8.16.0058-RITA GENI DE PAULA SATHLER x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.Inicialmente, face do alegado na inicial, entendo por bem em suspender o feito executivo, isso porque já se encontra em fase de alienação judicial, como retro informado.É de se considerar que a Embargante alega não ter autorizado o comprador/procurador a prestar garantia em seu nome no contrato de financiamento em execução.Como a execução foi movida também contra sua pessoa, necessária se faz a suspensão até que seja esclarecido se tem ou não legitimidade para figurar no polo passivo daquele feito, preliminar que somente poderá ser apreciada após regular instrução.No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, razão assiste à Embargada quanto à necessidade de ajuizamento de ação própria, isso porque os embargos à execução visam exclusivamente uma sentença desconstitutiva (do título exequendo), não podendo conter pedido indenizatório em razão da eventual ilicitude do débito objeto da execução, cujo caráter é condenatório.Assim, em relação ao pedido de indenização, acolho a preliminar de carência de ação, o que será considerado em decisão final para fins de sucumbência.Em impugnação aos embargos arguiu a Embargada a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação; alegação de execução de execução sem a necessária memória de cálculo, devendo ser aplicada a disposição do art. 739-A § 5º, do CPC.É de se ver, no entanto, que a Embargante pugnou pela exibição de todos os contratos que deram origem aos títulos em execução, em especial os que originaram os Termos Aditivos de Re-ratificação, Instrumento Particular de Confissão e Refinanciamento de Dívida. Sem referidos documentos não é possível à Embargante visualizar se na apuração do referido saldo houve incidência de encargos além dos contratados ou acima do que havia sido pactuado ou, ainda, contrários ao ordenamento jurídico.Somente após exibição dos documentos é que será possível se o valor pleiteado é o real valor devido, sendo que nos termos da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato ou a confissão da dívida não impede a discussão judicial sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, podendo o devedor questionar por meio dos embargos os valores cobrados e a legalidade das cláusulas contratuais.Neste sentido o seguinte julgado do TJPR: "Os embargos à execução se prestam a possibilitar ao devedor a mais ampla defesa na discussão de seu débito, como a origem da dívida renegociada e os encargos acrescidos, sendo a perícia contábil requerida, necessária para esclarecer se houve ou não abuso ou ilegalidade no débito executado." (Apelação Cível nº 0296324-0 (3415), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Fernando Wolff Bodziak. j. 13.03.2006). Assim, fica a preliminar afastada.Iso considerado, levanto como pontos controvertidos:Legitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução;Excesso de execução.Para esclarecimentos dos pontos levantados, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, e, ainda, prova pericial.Nomeio Perito o contador Jair Ércoli, com curriculum arquivado em Cartório, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se Embargante para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão juntar os pareceres técnicos.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.A audiência de instrução e julgamento será designada após produção da prova pericial.-Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESANI e WANDENIR DE SOUZA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008932-30.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x JEFFERSON LUIZ DE ARAUJO GOULART e outros- Sobre o contido na informação retro, diga a Exequente.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0008996-40.2010.8.16.0058-SIRLY SILVA DE MELO x BV FINANCIERA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009297-84.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TEREZINHA TRAVENSOLI FAVARO e outro-Vistos e examinados estes autos nº 9297/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 40/42.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010008-89.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROBERTO RAMOS e outro-Vistos e examinados estes autos nº 10008/2010. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 44, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no

artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

64. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0000592-63.2011.8.16.0058-ROMEUBANDURA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

65. COBRANCA-0001530-58.2011.8.16.0058-MERCEDES MUNIZ TIRONE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar a Requerida ao pagar à Requerente indenização no valor R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), referente à lesão no tornozelo e claudicação, valor este correspondente a 10% (dez por cento) do teto do Seguro DPVAT e que deverá ser corrigido desde a propositura da ação, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais e acréscido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, como pleiteado na inicial .Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerente ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como verba honorária ao Douto Procurador da Requerida, a qual fixo 10% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional e valor atribuído à causa, nos termos do §3º, do art. 20, do CPC, bem como condeno a Requerida ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, mais verba honorária ao Douto Procurador da Requerente, a qual fixo em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional e valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.No que se refere às custas, despesas e honorários advocatícios a ser arcados pela Requerente, os mesmos só poderão ser cobrados quando alterada a sua situação econômica, face a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observado o prazo prescricional.-Adv. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. PROTESTO C/ALIENACAO DE BENS-0002778-59.2011.8.16.0058-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x JOAQUIM QUINTINO RIBEIRO- Sobre o contido na certidão retro, diga o Requerente.-Adv. SADI BONATO-.

67. ACAO DE DEPOSITO-0002780-29.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DOS SANTOS VEIBE-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar e intimar, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço indicado, tendo mudado para o estado de Mato Grosso, em endereço não sabido), manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

68. COBRANCA-0003370-06.2011.8.16.0058-JOAO ANTONIO CRISTOVÃO x BORGES FORMAÇÃO PROFISSIONAL e outros- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, a fim de condenar os Requeridos ao pagamento dos alugueres em atraso, cada um no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, conforme índices adotados pelo Requerente e não impugnados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e da multa contratual de 20% (vinte por cento), vedada a capitalização.Face da sucumbência recíproca, condeno o Requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais, bem como condeno o Requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao Douto Procurador do Requerente em 10% sobre o valor da condenação, considerando o julgamento antecipado da lide, a natureza da demanda e o trabalho dispendido. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

69. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003628-16.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM LOPES SOUZA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003653-29.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDREIA REGINA CAVALARI-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

71. ALVARA-0004131-37.2011.8.16.0058-ANA MARIA DOS SANTOS HUDA e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JANAINA MONTENEGRO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004354-87.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA RINCAO LTDA e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004764-48.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO BAGINI e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. FLAVIANO ADOLFO VEIGA-.

74. MONITORIA-0005176-76.2011.8.16.0058-ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA x ESP.DE PEDRO ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA (repres. por Raulino Baronele)-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARCIO BERBET-.

75. INTERDICAÇÃO-0005201-89.2011.8.16.0058-JORGE FERNANDES x LOURDES MARTINS DOS SANTOS- Assim, considerando as provas produzidas e parecer do Ministério Público, hei por bem em julgar procedente a ação, decretando a interdição de Lourdes Martins dos Santos, inicialmente qualificada, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-se-lhe curador seu irmão Jorge Fernandes, com quem reside atualmente, devendo ser intimado para o devido compromisso.Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC.Tendo em vista a situação econômica da interditanda, dispense o Curador nomeado da especialização em hipoteca legal.-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

76. INTERDICAÇÃO-0005354-25.2011.8.16.0058-ILDA MARIA EIRAS CHAMBERLAIN x IVANIR EIRAS- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.-Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER-.

77. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005753-54.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSÉ COSTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. - Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0005766-53.2011.8.16.0058-ANGELA MARIA SCHUPCHEK x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0006112-04.2011.8.16.0058-AQUIMEDES TEODORO BARETTA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...). Isto posto, julgo procedente a ação a fim de:a) declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil de fls. 21/26 pactuado entre o Requerente e o Requerido;b) determinar ao Requerente que devolva o veículo ao Requerido;c) devidamente corrigida pelo INPC desde a data da cobrança até a data do efetivo pagamento, de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, abatendo-se, entretanto, o valor das parcelas que se encontrarem em atraso até a data da devolução do bem (excluído valor do VRG), acrescido de juros de 1%, correção monetária pelo INPC e multa de 2%, valores a serem apurados em liquidação de sentença.Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor do patrono do Requerente, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, ausência de contestação e julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0006276-66.2011.8.16.0058-MILTON CARLOS DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e SERGIO SCHULZE-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0006279-21.2011.8.16.0058-JOSE VANDIR QUEIROGA SUCUPIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006433-39.2011.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a impugnação, manifestem-se os Embargantes.-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0006440-31.2011.8.16.0058-ARTUR JOSÉ DOS SANTOS PIRES x BV FINANCEIRA S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que prevê a incidência de comissão de permanência acumulada com multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; e que permite a cobrança de taxa de abertura de crédito ("tarifa de cadastro"), sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0006544-23.2011.8.16.0058-RUTH GONCALVES CZADOTZ x BANCO BRADESCO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas à Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta nº. 4666-3, da agência 1921; conta nº. 67046-4, da agência 0179; e da conta nº. 851716-9, da agência 1921, obedecido o prazo prescricional, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

85. INVENTARIO-0007600-91.2011.8.16.0058-SUELEN DOS SANTOS PEREIRA x JOÃO PAULO PEREIRA- (...). Isso posto, defiro o pedido, determinando que seja expedido o competente Alvará Judicial, autorizando a inventariante a proceder ao levantamento do numerário depositado na conta corrente 00244-0, agência 5524, do

banco Itaú, mediante a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação à meação do menor, bem como para autorizar a alienação do veículo descrito à fl. 04, devendo o valor obtido com a venda ser depositado em conta vinculada a este juízo.Custas na forma da lei.-Adv. ELISANGELA FERRI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0007607-83.2011.8.16.0058-LEONI ALEXANDRINO PEREIRA x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED.- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que a Requerida preste contas à Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente à conta corrente nº 016322-8, da agência 0009, da Unicred Norte do Paraná, desde novembro de 2010 até os dias de hoje, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC.Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pela Requerente.Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0007845-05.2011.8.16.0058-RICARDO IASTREMSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. DEONIZIO LETENSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008229-65.2011.8.16.0058-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Vistos e examinados estes autos nº 8229/11. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 59/64 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

89. INTERDICAÇÃO-0008794-29.2011.8.16.0058-SIRLENE FERREIRA x NEUSA APARECIDA FERREIRA- Foi agendado para o dia 30 de junho de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, junto ao Cetarh Ambiental, localizada na Rua São Paulo, 457, solicitando que a Periciada compareça portando seus documentos pessoais e exames que estejam sob sua guarda.-Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA-.

90. INVENTARIO-0009056-76.2011.8.16.0058-VILMA DE JESUS SANTOS RADKE x ISA JESUS DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

91. INVENTARIO-0009753-97.2011.8.16.0058-IONIR DA SILVA DE SOUZA e outros x OSMAR FERNANDES DE SOUZA- Indefero o pedido de justiça gratuita postulada pela Requerente, vez que o valor dos bens inventariados dão condições de os herdeiros arcarem com os custos do processos.Defiro, por ora, o pagamento das custas no final.Nomeio Inventariante a Requerente ao cargo de Inventariante, devendo prestar o compromisso legal no prazo de cinco (05) dias.-Adv. THIAGO DUARTE RAMOS-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001300-79.2012.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

93. USUCAPIAO-0001558-89.2012.8.16.0058-ELISEU DOS SANTOS SILVEIRA x ADAUTO DA SILVA ROCHA- Esclareça o Requerente a razão de colocar no pólo passivo da demanda Adauto da Silva Rocha e não Margareth Alessi Walter, face do contido no documento de fls. 11 e verso.Junte ainda o Requerente planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo.-Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0001870-65.2012.8.16.0058-LUIZ BERTO BORBA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001925-16.2012.8.16.0058-LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...).Isto considerado, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da Requerente para o devido preparo, no prazo de dez (10) dias das custas e taxa de Funrejus, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LIVIA RAIZER MENDES-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0003008-67.2012.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o Requerente cópia da declaração do imposto de renda da época da contratação e a atual.-Adv. UBIRAJARA EVANGELISTA-.

97. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0003438-19.2012.8.16.0058-LUIZ CARLOS SOAVINSKI x JOSE TADEU NUNES FILHO e outro-Vistos e examinados estes autos nº 3438/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0003595-89.2012.8.16.0058-MARIA CONCEICAO KALAU LOPES x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0002938-21.2010.8.16.0058-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JULIANO GUIDI-Ante o contido no ofício de fls. 33/34, manifestem-se o autor. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

100. CARTA PRECATORIA-0008785-67.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE

ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora, tendo em vista não ter encontrado bens, solicito a indicação de eventuais bens), manifeste-se o autor. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

CAMPO MOURAO, 15 DE JUNHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 82/2012.

ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0022 007566/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0030 000422/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000471/2008
0027 005981/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 004213/2011
CELSE RESENDE DA SILVA 0020 005712/2010
CLOVIS DELLA TORRE 0010 000471/2008
DANIEL HACHEM 0003 000048/2004
ELÓI CONTINI 0019 002935/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0031 001065/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0023 009164/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000562/2003
0003 000048/2004
0006 000562/2006
0007 000871/2006
0011 000557/2008
0012 000558/2008
0013 000792/2008
0015 000841/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0032 002927/2012
JOAO TAVARES DE LIMA 0023 009164/2010
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0004 000274/2005
JULIANO LUIZ ZANELATO 0009 000287/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000562/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000930/2009
0018 001702/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000792/2008
MARCIA LORENI GUND 0002 000562/2003
0003 000048/2004
0006 000562/2006
0007 000871/2006
MARCIO BERBET 0025 003696/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0010 000471/2008
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000177/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0021 006747/2010
NUBIA MENDES 0028 009687/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0005 000470/2005
PEDRO CARLOS PALMA 0004 000274/2005
RODRIGO NUNES COLETTI 0024 002885/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0001 000432/1996
THIAGO DUARTE RAMOS 0029 009751/2011
WAGNER GONCALVES RODRIGUE 0028 009687/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0012 000558/2008
0027 005981/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0008 000102/2007
0017 001698/2010
0018 001702/2010
0021 006747/2010
WANDENIR DE SOUZA 0024 002885/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-432/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA COAMO x AGRISEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTE LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 619/628, manifeste-se o autor. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000666-98.2003.8.16.0058-OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-48/2004-TRANSNERY COM TRANSP. DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Vistos e Examinados este autos sob n.º 48/2004.Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 860/870, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 927/944.Como no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído a Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença.Veja-se que, persistem no CPC as três espécies de liquidação, quais sejam: por cálculo do exequente, por arbitramento e por artigos. Assim, não há impedimento que a definição preliminar do quantum debeat aconteresse segundo o calculo da Requerente, o que não significa dizer que foi reconhecido como

correto.Conforme autoriza a lei, o Requerido realizou depósito para fins de garantia, permitindo o processamento da impugnação ofertada aos cálculos apresentados pela Requerente, onde alegou excesso de execução.É de se registrar que em feitos semelhantes, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na decisão do processo de conhecimento, tendo o Contador Judicial informado que não tem conhecimento técnico e programas específicos para realizar o cálculo do valor devido.Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico.Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com o determinado nas decisões proferidas no feito.Nomeio Perita a contadora Célia Aparecida Godoy, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, na qual deverá ser levado em conta o fato de já contar com os cálculos apresentados na fase de conhecimento. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, vez que não concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo Requerente, pugnando pela realização de perícia.Feito o depósito, intime-se a Sr. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso (R\$ 41.638,96).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e DANIEL HACHEM-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-274/2005-NILO SZPAK e outro x NOVA ERA DE PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES E HABITACAO e outro- Nilo Szpak e Deonice Dianin Szpak, já qualificados no feito, pugnaram à fl. 359 pela elaboração de conta referente à multa fixada pelo não cumprimento de acordo judicialmente homologado, e intimação da Requerida para pagamento, sob pena da multa prevista no art. 475-J, do CPC.Foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial que apresentou a conta de fls. 361/367, com a qual concordaram os Requerentes, tendo a Requerida apresentado impugnação às fls. 369/370, alegando haver excesso, pois o termo inicial a ser considerado é a data do trânsito em julgado; que não incidem juros de mora e que deverá ser intimada da nova conta antes da homologação, sob pena de nulidade.Relatei.Decido.Ao contrário do alegado pela Requerida, a multa fixada na decisão de fl. 286, embora tenha força executiva somente a partir do momento em que foi confirmada em grau de recurso, incide a partir da data em que houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação. Verifica-se que foi concedido à Requerida o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a obrigação constante do título judicial (sentença homologatória de acordo).A intimação pessoal para o cumprimento da obrigação se deu em 16/10/2009 (certidão de fl. 289/verso). Assim, descontados os cinco dias concedidos, a multa passou a incidir a partir de 21/10/2009.Utilizando-se da analogia, cumpre destacar os artigos 12, §2º da Lei de Ação Civil pública, 213, §3º do ECA, e 83, §3º do Estatuto do Idoso que prevêm expressamente que a multa só será exigível após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.Por semelhança o seguinte julgado:"Não é possível a execução de multa provisória, que tem função de astreintes, fixada em sede de antecipação de tutela. A execução da multa somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, embora se possa exigir sua incidência a partir da data de descumprimento da ordem. As duas coisas não se confundem. Uma é execução e a outra é dies a quo de exigibilidade. Precedentes deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, 2º Câm.Civ., Apelação Cível n.º 70012173563, rel. Des. Arno Werlang, j. em 12.04.2006).No entanto, não incidem juros moratórios sobre os valores correspondentes à multa diária, tendo em vista que esta já representa uma penalidade decorrente da demora no cumprimento da obrigação. Porém, a fixação das "astreintes" não sofre os efeitos da coisa julgada, vez que esta abrange apenas o litígio levado à apreciação do Poder Judiciário, como reiteradamente afirmado pela doutrina e entendimento do STJ e TJPR, podendo ser majorada em sendo insuficiente para os fins fixados.Também é de se considerar que se a multa aplicada tem caráter eminentemente coercitivo, ou seja, compelir a parte a cumprir a obrigação, somente deixará de incidir quando a obrigação for integralmente cumprida, o que não se deu até o momento no caso presente.Assim, considerando o contido na presente decisão, o valor devido até a presente data pelo não cumprimento da obrigação é de R\$50.169,28, que somado ao valor das custas e despesas processuais atinge o montante de R\$51.514,29, conforme conta em apartado.Issso posto, dou por correto o cálculo no montante de R\$51.514,29, determinando a intimação da Requerida para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% do valor devido, mais verba honorária que fixo em 5% também do valor devido.

-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

5. COBRANCA-470/2005-ANTONIO MOLINA NETO e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO BRASIL- Sobre o cálculo de liquidação apresentado pelos Requerentes, manifeste-se a Requerida.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000993-38.2006.8.16.0058-PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-871/2006-ADRIANO SANTANA FLORENTINO - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
8. ORDINARIA-102/2007-NERY JOSE THOME x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-287/2008-CAMPAGNO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOAO MATTEI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-471/2008-IRAJA CEZAR KLOSTER - ME x BANCO ITAU S/A-
Ao que tudo indica, o Requerido pretende procrastinar o feito.Verifica-se que a nomeação do perito no presente feito se deu em saneador, fl. 267 e verso, publicada em outubro de 2009, iniciando o prazo para recurso, impugnação ou arguição de suspeição em 01/12/2009, conforme certidão de fl. 303, com a publicação da decisão dos embargos de declaração.É de se observar que de referida decisão interpôs Agravo Retido, o qual foi protocolado em 10/12/2009, fl. 310, nada alegando quanto a nomeação do Contador Jair Ércoli.Depois disso, compareceu o Requerido no feito, por diversas vezes, inclusive para se manifestar sobre a proposta de honorários (fls. 383/384), o que se deu em 16/05/2011, bem como sobre a redução da verba honorária, fls. 393/395, em 03/08/2011, fls. 404/406, em 20/01/2012 e fls. 462/476, em 27/01/2012, nada alegando quanto à nomeação e idoneidade do Perito.Também é de se observar que a decisão que substituiu o perito nomeado em outro processo envolvendo o Requerido em outra Comarca, na qual se baseia para arguir a suspeição neste, foi prolatada em 06/07/2010, tendo sido o Requerido dela intimado na mesma data, pois consta como presente na audiência em que foi proferida, conforme termo que instruiu o pedido retro.Deste modo, de acordo com o artigo 305, do Código de Processo Civil, há preclusão do direito à arguição de suspeição, se não exercido no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Assim, é de se reconhecer a intempestividade da arguição de suspeição.Porém, a fim de que o trabalho pericial se desenvolva com tranquilidade, havendo indício de que o Perito nomeado não tenha se portado com a costumeira imparcialidade nos autos de prestação de contas nº 211/2004 que tramita na Comarca de Goioerê/PR, envolvendo o Requerido, entendo por bem em substituí-lo pelo Contador Dilson Palma, com curriculum arquivado em Cartório, ficando fixado os honorários em R \$3.000,00 (três mil reais).Assim, pela derradeira vez intime-se o Requerido para o depósito no prazo de 05 (cinco) dias.Feito o depósito, prossiga-se com o que restou determinado em saneador.ocorrendo no prazo sem o depósito, intímim-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- Advs. CLOVIS DELLA TORRE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-557/2008-JUNIOR C. VASCONCELOS & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-558/2008-A D ZANETTI & VASCONCELOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido, bem como recolher a guia do oficial de justiça. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-792/2008-VANDERLEI RAMOS x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
14. AÇÃO DE DEPOSITO-177/2009-BANCO ITAU S/A x ADILSON CARDOSO ROSA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-0004845-65.2009.8.16.0058-ARTECIMA - IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004855-12.2009.8.16.0058-MILTON FERNANDO BLANCO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao requerido o prazo retro solicitado, devendo ser aguardado pelo prazo de vinte (20) o depósito dos valores correspondentes ao reembolso das custas e a exibição dos documentos faltantes.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001698-94.2010.8.16.0058-LIRIO MAGGIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o contido no ofício de fls. 276/278, manifeste-se o autor. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001702-34.2010.8.16.0058-AUREA APARECIDA PERRI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Banco Requerido para exibir os documentos faltantes.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
19. ORDINARIA-0002935-66.2010.8.16.0058-JAIME ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para depósito dos honorários do Perito no prazo de cinco dias.-Adv. ELÓI CONTINI-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-0005712-24.2010.8.16.0058-FRANCISCO ABILIO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA-.
21. ORDINARIA-0006747-19.2010.8.16.0058-ARGENTINO MARCAL VELOSO x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados, não podendo haver nem mesmo capitalização anual por ausência de pactuação; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; excluir da cobrança os valores referentes a débitos não autorizados constantes do

anexo III (fls. 68/75), exceto os que se referem à CPMF, IOF, IOC, cheques emitidos e compensados, depósitos, cheques devolvidos, pagamento de título em caixa de auto atendimento, saques e gastos com cartão, bem como parcelas de financiamentos, o que poderá ser constatado através da análise dos extratos juntados.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima de 12% ao ano e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Por ter o Requerente decaído de parte mínima do pedido (valor correspondente aos débitos entendidos como devidos), arcará o Requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0007566-53.2010.8.16.0058-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS x IVANI CARLOS BORSARI-A parte para requerer o que for de direito. -Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA-.

23. COBRANCA-0009164-42.2010.8.16.0058-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FAZENDA ONCA PARDA LTDA- A intimação de fl. 625 foi para a parte Autora retirar a carta precatória para inquirição de suas testemunhas.Ao ser intimada para tanto, compareceu no feito, fl. 627, dizendo que a carta precatória para a inquirição de seu representante legal deveria ser cumprida pela parte Ré, visto ter a mesma insistido no depoimento, nada falando sobre a carta precatória para inquirição de suas testemunhas, razão do despacho de fl. 630.Deste modo, a fim de que não mais reste dúvida, renove-se a intimação da Ré para retirar a carta precatória para inquirição do Representante Legal da Autora, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Renove-se, também, a intimação da Autora para retirar a carta precatória para inquirição das testemunhas já arroladas à fl. 10, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informar se persiste o interesse na inquirição do Representante Legal da Requerida.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002885-06.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Os feitos não comportam julgamento no estado em que se encontram, se fazendo necessária a instrução, até porque na inicial de execução a Exequente informa que os títulos decorrem de saldo devedor de outras operações.É de se ver que quando não há identidade da causa de pedir entre a ação de prestação de contas e os embargos à execução interpostos com o propósito de opor-se ao feito executivo, não se há falar em continência ou conexão.No entanto, no caso presente, justamente pelo fato de se tratar de execuções de saldo devedor decorrentes de outros títulos, não se pode dizer inexistir possibilidade de decisões conflitantes, pois na Ação de Prestação de Contas é que a ora Exequente apresentará as contas de forma mercantil, especificando todos os lançamentos, permitindo que se apure o saldo desde a origem da dívida, instruindo-a com os documentos correspondentes, nos termos do art. 917 do CPC.Ao final, as contas prestadas pelas partes, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, serão confrontadas e julgadas pelo MM. Juiz da causa, podendo, então, ocorrer a modificação dos valores iniciais noticiados nos feitos executivos. Conforme consta do corpo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 306273-3, Rel. Des. Milani de Moura, j. em 25/01/06, "O ajuizamento de uma ação que visa obter a prestação de contas lança dúvidas acerca da regularidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, o que pode ter elevado a dívida a patamares indevidos, mais precisamente, se tais acréscimos estiverem em desacordo com o ordenamento jurídico, colocando por terra, em consequência, a idoneidade do restritivo de crédito lançado em seu nome. Assim, é de se reconhecer a conexão, a fim de evitar decisões conflitantes e também para não exceder o prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 265 do CPC.Neste sentido os seguintes julgados: "[...]Tratando-se de ações conexas, é correto o julgamento simultâneo da segunda fase da ação de prestação de contas e dos embargos monitorios, como forma de evitar decisões contraditórias e, ainda, de não exceder o prazo estipulado pelo § 5º do artigo 265. [...]"(Apelação Cível nº 0701427-9, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Rel. Convocado Jurandyr Reis Júnior. j. 15.09.2010, unânime, DJe 27.09.2010).Ainda:TJSP-100166) CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR.Contrato executado que é parte das diversas relações contratuais existentes entre as partes operacionalizadas pela mesma conta-corrente bancária objeto da ação de prestação de contas. Embargos à execução fundados em irregularidades no saldo devedor em razão de débitos não autorizados e não contratados. Necessidade de reunião dos processos a fim de que sejam decididos simultaneamente. Inteligência dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido.(Agravo de Instrumento nº 990100321943, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. José Reynaldo. j. 12.05.2010, DJe 18.06.2010).Apensem-se, pois, os autos de embargos à execução nº 3206/2011.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca a fim de que informe em que data foi proferido o primeiro despacho nos autos nº 2709/2011 e em que fase se encontra.-Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e WANDENIR DE SOUZA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0003696-63.2011.8.16.0058-ANDRE WALKER x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCIO BERBET-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0004213-68.2011.8.16.0058-LEVY MACHADO FILHO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005981-29.2011.8.16.0058-SANDRA REGINA MERCHO DE REZENDE x BANCO ITAU S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, determinando que o Requerido proceda a exibição dos documentos faltantes relacionados à conta corrente nº. 73087-6, agência 0318, quais sejam: cópia dos contratos e aditivos firmados, e documentos autorizativos de débitos, desde sua abertura até os últimos dias de movimentação, obedecido o prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono da Requerente, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. - Advs. WALDOMIRO BARBIERI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009687-20.2011.8.16.0058-VALDENICIO AMARAL CORREA e outros x ALESSANDRO SIQUEIRA LACERDA- Conforme se vê da decisão de fl. 82, foi deferido liminarmente o embargo, entendendo-se que os documentos juntados com a inicial eram aptos a demonstrar danos nos imóveis dos Requerentes, consistentes em trincas e rachaduras de considerável extensão, colocando em risco a saúde e vida dos ocupantes. A liminar foi deferida. Foi o Requerido citado, apresentando contestação, acompanhada de documentos, aduzindo que referidos danos eram pré-existentes e decorriam da ausência de observação das regras técnicas de engenharia e não de sua obra. Determinou-se a produção de prova pericial, sendo o laudo juntado às fls. 213/224, esclarecendo o Sr. Perito que a continuidade da obra ao invés de causar mais danos, trará benefício, pois irá diminuir a infiltração de água na região, sendo que a água precipitada na cobertura do barracão será drenada para captação de águas pluviais da via frontal (fl. 223). Deste modo, entendo por bem, em revogar a liminar, para permitir que o Requerido dê continuidade à sua obra, o que não impede novo embargo em se demonstrando que tal conduta esteja acarretando novos danos ou potencializando os já existentes. Com tal decisão não se está afirmando nem negando que os danos não foram provocados pela obra nova, mas sim permitindo sua continuidade face argumento do Sr. Perito de que tal providência trará benefício aos Requerentes. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. - Advs. WAGNER GONCALVES RODRIGUES e NUBIA MENDES-.

29. INDENIZACAO-0009751-30.2011.8.16.0058-ELAINE VAGNER PIETROSKI e outro x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. - Adv. THIAGO DUARTE RAMOS-.

30. NULIDADE ATO JURIDICO-0000422-57.2012.8.16.0058-LUIZ AUGUSTO TONET - ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. - Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

31. ORDINARIA-0001065-15.2012.8.16.0058-LUIZ CARLOS HERECHUK x BANCO HSBC BANK S/A-Ante o contido na certidão de fls. 459, manifeste-se o autor. - Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002927-21.2012.8.16.0058-JOAO LUIS FOGO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- João Luis Fogo, já qualificado na inicial, adentrou com a presente ação de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada contra Itaú Unibanco S/A, sucessor do Banco Banestado S/A, aduzindo que firmou com o Requerido contrato de conta corrente de nº 0318-71178-5, sendo que vinculado ao mesmo foram liberados vários empréstimos, cartão de crédito, descontos de duplicatas, cheques caução, cédulas de crédito bancário, borderôs de desconto, renegociações de dívida entre outros. Que por todo o período contratual o Requerido se valeu da cobrança de valores indevidos e juros acima do limite legal, capitalizados, além de cobrança de taxas e tarifas sem origem, tendo ocorrido pagamento a maior, razão da presente ação. Requereu, também, tutela antecipada como medida liminar para obstar a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, ou exclusão de inscrição eventualmente efetuadas, bem como para exibição de documentos. Relatei. Decido. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a inscrição dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito, o STJ tem entendido que para tanto deverão ser atendidos os seguintes pressupostos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado, entendimento este adotado pelo TJPR. No caso presente, a Requerente ajuizou a ação onde alega a cobrança de valores indevidos, face cobrança de juros capitalizados, o que, segundo Súmula 121 do STF é vedado, à taxa flutuante, fixada unilateralmente pelo credor, contrariando as disposições do CC. Portanto, atendidos os dois primeiros requisitos. Entretanto, deixou de atender o terceiro requisito, na medida em que não prestou caução, não se podendo dizer, por ora, inexistir saldo devedor na conta corrente. Assim, por ora, fica indeferido o pedido de abstenção de inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de exibição de documentos será apreciado em saneador, caso não tenham sido os mesmos juntados com a contestação. Cite-se, pois, o Requerido para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. - Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 91/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0034 004028/2010
ADRIANA CRISTINA DE CARVA 0004 000427/2000
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0046 006273/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 009847/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0016 000452/2007
ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0043 002448/2011
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0001 000193/1992
ARNO VALERIO FERRARI 0048 006797/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000596/2005
0017 000654/2007
0026 000499/2009
0029 000762/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0050 000064/2012
CARLOS AUGUSTO GARCIA 0003 000797/1996
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0028 000624/2009
CIRO BRUNING 0028 000624/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0004 000427/2000
DANIEL HACHEM 0007 000176/2005
DAVID CAMARGO 0039 008997/2010
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0015 000856/2006
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0022 000723/2008
ELÓI CONTINI 0044 002519/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0026 000499/2009
FABIO ANDRE HAUBRICH 0028 000624/2009
FERNANDO A. S. PORTELA 0032 001138/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000088/1995
GILDA NUNES DE ANDRADE 0037 006515/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0018 000012/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 002448/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000415/2003
0006 000516/2004
0007 000176/2005
0008 000260/2005
0012 000572/2006
0013 000703/2006
0024 000277/2009
0027 000599/2009
0030 001047/2009
JAIR FELIPES 0008 000260/2005
0009 000267/2005
0012 000572/2006
0029 000762/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0011 000177/2006
0016 000452/2007
0019 000430/2008
0025 000452/2009
0031 001083/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0002 000088/1995
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 0000753/2006
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0041 001203/2011
0045 005935/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0011 000177/2006
0019 000430/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000415/2003
0006 000516/2004
JURANDI FELIPES 0008 000260/2005
0009 000267/2005
0012 000572/2006
KENJI DELLA PRIA HATOMOTO 0032 001138/2009
LIVIA RAIZER MENDES 0047 006507/2011
LUCILENE SMITH 0036 004903/2010
0040 009847/2010
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0009 000267/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 0000753/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000599/2009
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0046 006273/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0022 000723/2008
MARCIA LORENI GUND 0005 000415/2003
0006 000516/2004
0007 000176/2005
0012 000572/2006
0013 000703/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000596/2005
0017 000654/2007
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0028 000624/2009
MARGARETE CRISTINA VERONA 0017 000654/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0030 001047/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 000753/2006
MIEKO ITO 0021 000564/2008
MIGUEL LUIZ CONTE 0002 000088/1995
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0049 006979/2011

PAULO SERGIO GONCALVES 0002 000088/1995
 PEDRO CARLOS PALMA 0031 001083/2009
 0037 006515/2010
 0049 006979/2011
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0052 004166/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000415/2003
 RICARDO ERHARDT 0053 004271/2012
 RITA MARIA DA SILVA 0020 000447/2008
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0014 000753/2006
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0035 004113/2010
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0042 002122/2011
 SIRLEI DE LURDES PERI 0038 008002/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 004903/2010
 TOSHIHARU HIROKI 0020 000447/2008
 WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0044 002519/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0023 000990/2008
 0033 001959/2010
 WANDENIR DE SOUZA 0051 001695/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000564/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000092-61.1992.8.16.0058-JOEL TADEU GARCIA COITINHO x ILMA SOARES FERREIRA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

2. NULIDADE ATO JURIDICO-88/1995-AGROPECUARIA VALIVAI S/A x JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS,EDSON GERALDO GRAHL, e outro-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MIGUEL LUIZ CONTE, JOAQUIM MIRO NETO, PAULO SERGIO GONCALVES e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-797/1996-BANCO DO BRASIL S/A x BENTO DA SILVA- Manifeste-se o Executado sobre a avaliação.-Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-427/2000-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO BRASIL x SINVAL MIRANDA DUTRA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-415/2003-ELIZIEL RODRIGUES RUELA x BANCO CITICARD S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para complementação conforme cálculo de fls. 451, no valor de R\$ 555,74 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000880-55.2004.8.16.0058-LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-176/2005-MARCAL E MARTINS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 1332/1333, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 1336/1337), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 1340.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma genérica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Intime-se as partes para depósito dos honorários.- -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e DANIEL HACHEM-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001028-32.2005.8.16.0058-DISMOBEN COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o contido na manifestação de fls. 124/125, manifeste-se o Requerido.A verba honorária da fase de cumprimento somente incidiria se o pagamento se desse fora do prazo de quinze (15) dias, o que não ocorreu, ficando indeferido o pedido de fls. 125 item "c".-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-267/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUMINEX ELETRO LTDA EPP e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 116, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).-Adv. JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-596/2005-BANCO ITAU S/A x FERNANDES E QUADROS LTDA - ME e outros-Ante o contido no ofício de fls. 166/169, manifeste-se o autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUES-177/2006-CAMAPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ALCIONE VAZ DE OLIVEIRA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 221/224, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-572/2006-MARIO DA SILVEIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso considerado, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos as contas apresentadas pelo Requerido, e, de consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-703/2006-MARLY APARECIDA KUCHLA x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-753/2006-SKORPIUS PADARIA E CONFEITARIA LTDA x UNIBANCO S/A- Considerando a informação retro, nomeio perita a Contadora Rosana Aparecida Reis, com curriculum arquivado em Cartório, perita que inclusive atuou na fase de conhecimento, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-856/2006-VIAN AUTO POSTO LTDA x HELENO IZIDIO DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 96/98, manifeste-se o autor. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-452/2007-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-654/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. COBRANCA-12/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x OLARIA MOURAO LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 151/152, manifeste-se o autor. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-430/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x EDJALMO JOSE GUERREZI-Ante o contido no ofício de fls. 110/112, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0003192-62.2008.8.16.0058-MIRIAM TAMARA PIRES TAKADA x CINTIA MAYARA PIRES TAKADA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. RITA MARIA DA SILVA e TOSHIHARU HIROKI-.

21. ACAO DE DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR CRESPIM-Vistos e examinados estes Autos nº 564/08. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Oficie-se ao Detran para desbloqueio.Custas já pagas. -Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-723/2008-PARANÁ DIESEL LTDA x DAVID MARTINS COSTA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-990/2008-AGROVISA AGROPECUARIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se a Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0004787-62.2009.8.16.0058-AUTO PECAS AURELIO LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

25. USUCAPIAO-452/2009-OSMAR WANDERLEI DE PAULA e outro x NADALIN PETRACHIN-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0004790-17.2009.8.16.0058-JOAO CARLOS BATISTA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-599/2009-LAURINDO CARDOSO e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 594, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 605/606), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 612, reduzindo a proposta anteriormente apresentada.Da nova proposta, foram as partes intimadas, mantendo o Requerido a impugnação apresentação.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma genérica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 567 e verso e manifestação da Requerente de fl. 596/603, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Da prova em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. INDENIZACAO-624/2009-TRANSPORTADORA RINCAO LTDA x TRANSPORTADORA PECAL LTDA-Vistos e examinados estes autos nº 624/09. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 190/193 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.

Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, FABIO ANDRE HAUBRICH e CIRO BRUNING-.

29. ORDINARIA-762/2009-JURANDI FELIPES x BANCO ITAU S/A/ (...). Isto posto, julgo totalmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes para o fim de:a) declarar nula a cobrança de juros capitalizados, mesmo a anual, vez que não pactuada;b) declarar nula a cobrança de juros fluantes, sendo que para o período em que não houve contratação de juros remuneratórios, deverá ser utilizada a taxa legal de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor no novo Código Civil, e de 1% ao mês a partir desta data, face ausência de pactuação; c) reduzir a 2,00 % ao mês a taxa dos juros remuneratórios na cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente LIS portfólio PF (fls. 377/379); cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente LIS limite Itaú para saque, firmada em 14.08.2006 (fls. 380/382); cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente LIS limite Itaú para saque, firmada em 13.02.2007 (fls. 383/385); cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente LIS limite Itaú para saque, firmada em 10.11.2007 (fls. 386/388); cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente LIS limite Itaú para saque, firmada em 11.09.2007 (fls. 389/391); e na relação apontada às fls. 705/707, referentes aos extratos da conta corrente.d) excluir da cobrança os valores referentes a lançamentos a débito na conta corrente da Autora sem autorização, nos termos da fundamentação.e) condenar o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente aos juros acima do limite legal e capitalização, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados, a serem apurados em liquidação de sentença.f) fazer incidir apenas a comissão de permanência após inadimplimento. Face sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a ser distribuída na mesma proporção, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Advs. JAIR FELIPES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0004984-17.2009.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos e examinados estes autos nº 1047/09. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 166/169 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARIA LUCILIA GOMES-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-1083/2009-ARANHA FIGUEIREDO & FILHOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

32. COBRANCA-1138/2009-DANIEL DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Vistos e examinados estes autos nº 1138/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 129, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATOMOTO e FERNANDO A. S. PORTELA-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001959-59.2010.8.16.0058-RODRIGO SALVADORI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Diga o Requerente se esta satisfeito com os documentos exibidos nos autos.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0004028-64.2010.8.16.0058-ADEMAR KENHITI ISSI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isso posto, julgo improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, condenando o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Douto Procurador da Embargada, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC.Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução.-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

35. INDENIZACAO-0004113-50.2010.8.16.0058-PARANAPREVIDENCIA x JULIO CESAR DA SILVA e outro- Sobre o contido na certidão retro, diga a Requerente.-Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004903-34.2010.8.16.0058-RINALDO DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-As partes para retirar o Alvará expedido. -Advs. LUCILENE SMITH e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. MONITORIA-0006515-07.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS- (...). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos monitorios para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão do Requerente ao recebimento do crédito referente ao contrato de empréstimo de fls. 10/11. De consequência, julgo improcedente a ação monitoria face ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o Requerente/Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o grau de zelo profissional, lugar da prestação dos serviços, natureza e importância da causa e o trabalho desenvolvido, o que faço com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, além da verba já fixada às fls. 39 e 43.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0008002-12.2010.8.16.0058-SIRLEI DE LURDES PERI x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0008997-25.2010.8.16.0058-APARECIDA FRANCA BUKOWSKI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. DAVID CAMARGO-.

40. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0009847-79.2010.8.16.0058-ADRIANA MARIA FERREIRA BIDO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA-Vistos e examinados estes autos nº 9847/10. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 275/276 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. LUCILENE SMITH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001203-16.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUCI PEREIRA DE MIRINDA-Ante o contido no ofício de fls. 47, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0002122-05.2011.8.16.0058-KATIA SILVA LIMA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A Requerente para juntar aos autos o termo de acordo firmado, face do contido na manifestação retro.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0002448-62.2011.8.16.0058-ALEXSANDRO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que preveem a incidência de comissão de permanência cumulada com multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; que permitam a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de cobrança (TEC); bem como reconhecendo o direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos relativos às parcelas pagas antecipadamente, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valor este a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.-Advs. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0002519-64.2011.8.16.0058-ERCILIO ROMAGNOLI x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº. 4081-9, agência 0406-5, desde abril de 1991 até fevereiro de 2011, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhes será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência recíproca (decorrente do reconhecimento de prescrição em relação ao período de fevereiro/1981 a abril/1991), condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo R\$500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e ELÓI CONTINI-.

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005935-40.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDAIR GOMES PROENÇA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (Duzentos e cinquenta e oito reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

46. ORDINARIA-0006273-14.2011.8.16.0058-ALDENORA DA SILVA MACEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.Pretendem os Requerentes indenização securitária, aduzindo que os imóveis segurados apresentam danos comuns, resultantes da implementação de procedimentos incorretos, material de péssima qualidade, erros de implantação e de execução, sendo progressiva e incessante a ruína dos componentes físicos, havendo risco de desmoronamento.Em constatação a Requerida arguiu as seguintes preliminares: litisconsórcio passivo necessário da COHAPAR; ilegitimidade de parte face legitimidade da CEF e da União; competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito; inépcia da inicial vez que a petição inicial não indica as datas em que teriam ocorrido os danos, bem como pelo fato de os Requerentes não terem comunicado administrativamente à seguradora da ocorrência dos sinistros; carência de ação de Cícera Maria da Conceição Lima, Daniel Dias de Jesus, Domingos dos Santos, Dorival Bento, Euclides José da Cruz, Felomena Tiago de Mendonça, Iraci Dos Santos Calora, Jair Ribeiro da Silva, Joel de Jesus dos Santos Oliveira, José Anderson Klemba e José Marinho de Souza, face se tratarem de contratos inativos, sendo que o contrato de seguro habitacional se extingue juntamente com a extinção do contrato de financiamento, sendo que a Requerente Felomena Tiago de Mendonça já recebeu seguro por invalidez permanente; prescrição.As preliminares não merecem prosperar, exceto as relativas à prescrição e ao recebimento de seguro por invalidez permanente por Felomena Tiago de Mendonça que serão analisadas em decisão final.É de se esclarecer que a ausência de documento relativo à comunicação do

sinistro, além de não configurar óbice ao acesso ao Judiciário, não pode ser tido como indispensável à propositura da ação, como não seria suficiente para afastar o interesse processual. Neste sentido os seguintes julgados do TJPR: A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual... (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0591253-2 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 20.08.2009). A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. (...) (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0452396-2 - Lapa - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 28.02.2008). (...) ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES POR NÃO DEMONSTRAREM QUE AINDA SÃO SEGURADOS OU QUE A SEGURADORA TENHA NEGADO A COBERTURA. ALEGAÇÃO NÃO ACEITA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.1 Há prova de expresse requerimento administrativo de cobertura securitária, por parte dos autores à estipulante, nos termos da cláusula 11 das Condições Especiais dos Contratos. 2.2. Ainda que não haja comunicação no âmbito administrativo, tal procedimento não é indispensável à propositura da demanda indenizatória de seguro, sob pena de infringência ao princípio constitucional do acesso à justiça. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0431623-4 - Londrina - Rel.: Des. Marcos de Luca Fachin - Unanime - J. 04.10.2007) (destacou-se). deste modo, ainda que os Requerentes não tivessem comunicado a ocorrência do sinistro, o que não ocorreu face os documentos de fls. 237/242, não seria possível reconhecer a carência de ação, haja vista não ser um procedimento imprescindível a sua propositura. No seguro habitacional, por envolver, via de regra, danos contínuos e progressivos, difícil se precisar desde logo e com exatidão, o termo inicial, vale dizer, a data em que o segurado teve ciência do sinistro, até porque este se renova diariamente, porquanto não se trata de fato isolado ou estanque. Ao contrário do afirmado pela Requerida, alegaram os Requerentes que passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos imóveis, dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, como infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas, soltura de rebocos das paredes, entre outros, o que lhes dá o direito à indenização, sendo o que pleiteiam. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de interesse de agir ou por não decorrer a conclusão da narrativa dos fatos. Têm os Requerentes legitimidade para o pedido, visto que os documentos juntados com a inicial demonstram que estão na posse dos respectivos imóveis, sendo deles adquirentes. Igualmente não prospera a pretensão da Requerida quanto à falta de interesse de agir de alguns Requerentes, pois o fato de os contratos de financiamento estarem liquidados não afasta o dever de indenizar ou discutir a obrigação securitária, caso os sinistros tenham ocorrido no período de vigência do contrato de financiamento. Neste sentido o entendimento do STJ e TJ/RS: SEGURO. Apuração do sinistro após cancelado o contrato. Responsabilidade da seguradora por fato ocorrido na vigência do contrato. Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp 193.595 - Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar - DJU 15.03.1999). PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. Preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, que é afastada. O fato de alguns dos autores, uns na condição de ex-mutuários e outros na condição de terceiros adquirentes dos imóveis, já terem quitado seus contratos não lhes retira a possibilidade de virem a juízo pleitear o recebimento de indenização securitária, decorrente de alegados vícios construtivos, supostamente, ocorridos ainda na vigência do contrato. Até porque, a compra e venda dos imóveis é condicionada à realização do seguro habitacional, sendo pago o prêmio juntamente com o financiamento. Pelas mesmas razões, também merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa quanto à demandante que teria formalizado contrato de gaveta, sem a anuência da seguradora e da COHAB. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70023487473, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/07/2008). Quanto à necessidade da participação da CAIXA e da UNIÃO no processo e, por consequência disso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, é de se ver da petição de fls. 257 que àquela se manifestou no sentido de não ter interesse na causa. Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para conhecer do presente feito. Quanto à prescrição, é de esclarecer que o prazo para o segurado reclamar a cobertura da seguradora é de um ano e tem início a partir da ciência do sinistro. No entanto, no seguro habitacional, por envolver, via de regra, danos contínuos e progressivos, difícil se precisar desde logo e com exatidão, o termo inicial, vale dizer, a data em que o segurado teve ciência do sinistro, até porque este se renova diariamente, porquanto não se trata de fato isolado ou estanque. Assim, a ocorrência da prescrição, para o caso presente, será analisada em decisão final, após produção da prova pericial, quando, também, será verificado se houve quitação do financiamento por algum dos Requerentes e, em caso positivo, se o aviso de sinistro foi efetuado em tempo superior a um ano contado da respectiva quitação. Não há que se falar, ainda, em integração da COHAPAR no feito, uma vez que o agente financeiro ou habitacional não tem responsabilidade por cobertura securitária, que é exclusiva das companhias seguradoras. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO CONDENATÓRIA MOVIDA POR MUTUÁRIOS DE UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES, PEDINDO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE ALEGADOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS. Os mutuários têm legitimidade ad causam para figurar no polo ativo da relação jurídico-processual, porque eles são os

beneficiários do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento dos imóveis adquiridos junto ao agente financeiro pelo SFH. Litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide. Descabimento. Não se verifica no processo a existência de interesse da CEF, nem da COHAB, tampouco do construtor dos imóveis ou do antigo proprietário, em face da ausência do dever legal. Por isso, tais entes não devem integrar a pretensão indenizatória do seguro habitacional, sendo, ademais, a Justiça Estadual competente para julgar a demanda. Os demandantes têm interesse processual para ajuizar a demanda indenizatória, pelo fato de terem demonstrado a necessidade de pleitear a tutela jurisdicional, em face da negativa do pagamento do seguro habitacional. Não se conhece da prescrição, por falta de fundamentação no recurso. Agravo interno parcialmente provido. (Agravo Nº 70033998600, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 11/03/2010). É de se ver, ainda, que a Requerida está legitimada a figurar no polo passivo da demanda, visto que estava autorizada à época a atuar junto ao Sistema Financeiro de Habitação, o que não é negado, sendo desinfluyente ter ou não sido escolhida pelo Agente Financeiro. Por fim, é de se consignar que o CDC tem aplicação ao caso em comento. O contrato de seguro classifica-se como sendo por adesão, e, ainda que celebrados em data anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor, tem este incidência, porque são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Corroborando o entendimento: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Competência. Justiça Estadual. Lei 12.409/2011. Inaplicabilidade. Apólices privadas. Ramo 68. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Inversão do ônus da prova. Mantido. Recurso desprovido. 1. A Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade em contratos de seguro privado (ramo 68), mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. No caso em que se discute acerca de contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, não é necessária a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal e da União Federal, tampouco o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a demanda não influi nos recursos do SFH. 3. A decisão agravada, de forma escorreita, reconheceu a legitimidade passiva e ativa das partes para compor a lide, a qual deve ser mantida. 4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro em virtude de sua natureza de prestação de serviços (Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Processo: 875427-8 Acórdão: 31813 Fonte: DJ: 870 Data Publicação: 24/05/2012 Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível Data Julgamento: 10/05/2012). PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). (...) (AgRg no REsp 876.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 404) No caso, é inquestionável a hipossuficiência dos Requerentes, que não possuem condições técnicas para provar a origem dos danos nos imóveis, sendo, ainda, inegável a hipossuficiência econômica, o que autoriza o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova. Entretanto, a inversão não acarreta a obrigação da Requerida nos custos para a produção da prova pericial, obrigação esta dos Requerentes, por força do contido no art. 333, I, do CPC. No entanto, em não sendo a prova produzida pelos Requerentes, e não sendo a mesma produzida pela Requerida, arcará esta com as consequências, sendo de se reconhecer como verdadeiros os fatos articulados na inicial, face da inversão do ônus probatório. Isso posto, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- existência dos danos; em caso positivo, causas; extensão; progressividade; perigo de desmoronamento; 2- manutenção adequada dos imóveis pelos Requerentes; 3- data em que os danos começaram a exteriorizar; data da quitação do financiamento; 4- riscos abrangidos pela cobertura securitária; 5- valor necessário para reposição dos imóveis ao estado equivalente a que se encontravam antes do sinistro; 6- aplicação da multa decencial. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Para tanto, nomeio Perito o Engenheiro Civil Márcio Carraro, com currículo arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se a Requerida para o depósito, visto que também pleiteou a prova pericial, sendo os Requerentes beneficiários da justiça gratuita. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se na forma requerida às fls. 620/621, exceto quanto ao item 4, na medida em que já houve manifestação nesse sentido às fls. 257.-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-. 47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006507-93.2011.8.16.0058-LILIANE RAIZER MENDES INTRONVINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. LIVIA RAIZER MENDES-. 48. EMBARGOS A EXECUCAO-0006797-11.2011.8.16.0058-CELSON ROMUALDO FERRARI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pagamento de 50% das custas, sendo que os outros poderá ser pago ao final.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0006979-94.2011.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a conta corrente n.º 0052670-3, da agência 0179, do Banco Bradesco S/A, desde a sua abertura até os dias atuais, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono do Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado da lide. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e PEDRO CARLOS PALMA-.

50. MONITORIA-0000064-92.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x AURORA DE OLIVEIRA SANTOS-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar a requerida, por não te-la encontrada, em contato com o Sr. Edvaldo, proprietário do imóvel há um ano e meio, não foi possível ter informação sobre a mesma), manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001695-71.2012.8.16.0058-ROBERTO EXPEDIDO ARAUJO MARCONDES e outro x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0004166-60.2012.8.16.0058-TRANSPORTADORA RINCAO LTDA x COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRED.DE LIVRE ADM.DA REGIÃO DE MGA-SICOOB- (...). Assim, intime-se a Requerente para emendar a inicial, atribuindo valor correto à ação e procedendo o recolhimento complementar das custas. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

53. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0004271-37.2012.8.16.0058-ALEXANDRO RECHOTNEK CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- O Requerente na inicial, fl. 04, disse ter sido ajuizada ação junto ao Juizado Especial Cível da Comarca, tendo sido reconhecido a cobrança indevida pelo Requerido, onde as partes entraram em acordo. Entretanto, não juntou o termo de acordo e nem justificou a razão do ajuizamento da presente ação questionando as cláusulas do mesmo contrato. Assim, emende a inicial em 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos necessários e juntando cópia do feito que tramitou no JEC da Comarca. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

CAMPO MOURAO, 15 DE JUNHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LÚZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 90/2012.

ALESSANDRO FERREIRA AGACY 0026 000965/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 001796/2011
0062 005312/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0061 005233/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0027 001009/2009
0046 009068/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 005939/2010
ANDREA REGINA TOMPOROSKI 0048 009261/2010
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0014 000497/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000286/2009
0064 006509/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0023 000893/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0070 000182/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0011 000283/2007
0016 001051/2008
0042 006598/2010
CARLOS EDUARDO DE O. BASS 0015 000707/2008
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0047 009127/2010
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0077 003596/2012
CLOVIS DELLA TORRE 0028 001094/2009
DALVA MARVULLE DE CASTILH 0052 001886/2011
DAREVANEIO MARIOT 0071 000610/2012
DAVID CAMARGO 0013 000462/2008
DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0059 004243/2011
DONIZETE NUNES DA SILVA 0008 000650/2005
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0001 000542/1995
ELÓI CONTINI 0034 002445/2010
0039 004904/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0053 002347/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0007 000061/2005
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0073 000926/2012
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0049 010427/2010
GILBERTO PEDRIALI 0025 000964/2009
GILBERTO STINGILIN LOTH 0059 004243/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE 0006 000053/2005
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0065 008001/2011
HÉRIK PAVIN 0058 003746/2011

IZAEL SKOWRONSKI 0005 000072/2004
IZALVI BARRETO DA SILVA 0002 000443/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000566/2006
0019 000286/2009
0060 005049/2011
JAIR FELIPES 0031 005048/2009
0044 007091/2010
JALANE TANSIN KLOSTER 0035 002546/2010
0075 003198/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0053 002347/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0007 000061/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0068 008897/2011
JOSE LUIZ GURGEL 0002 000443/1996
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0050 001515/2011
JULIANO CESAR IBA 0033 002241/2010
JULIANO LUIZ ZANELATO 0017 001105/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0057 003738/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0032 002208/2010
JURANDI FELIPES 0029 001109/2009
0030 001111/2009
0038 004266/2010
KATIA THEREZINHA DE MELLO 0044 007091/2010
KENJI DELLA PRIA HATOMOTO 0020 000305/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0045 008413/2010
0049 010427/2010
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0072 000646/2012
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0018 000250/2009
0066 008688/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 001886/2011
0069 009489/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0029 001109/2009
0030 001111/2009
0031 005048/2009
MARA SUELI CLAVISSO 0018 000250/2009
MARCELO SERGIO PEREIRA 0025 000964/2009
MARCIA LORENI GUND 0009 000566/2006
MARCIO BERBET 0071 000610/2012
MARCIO YUJI OGATA 0078 008367/2010
MARIANGELA CUNHA 0002 000443/1996
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0037 003552/2010
MIEKO ITO 0021 000506/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0036 003326/2010
0074 001381/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0027 001009/2009
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0040 005403/2010
PAULO VANI COSTA 0006 000053/2005
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0024 000924/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0004 000112/1999
PEDRO TEIXEIRA PINTO 0055 003315/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0036 003326/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0065 008001/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0010 000754/2006
ROBERTO RIVELINO VECCHI 0048 009261/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0012 000565/2007
0063 006083/2011
RUBENS DE OLIVEIRA 0003 000005/1999
RUBENS SANCHES HERNANDES 0008 000650/2005
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0051 001796/2011
SERGIO SCHULZE 0067 008796/2011
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0054 002820/2011
THIAGO RIBICZUK 0022 000791/2009
VAINER MARTINS REIS 0038 004266/2010
VALTER FRANCISCO DA SILVA 0006 000053/2005
WADSON NICANOR PERES GUAL 0079 000851/2012
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0055 003315/2011
0056 003558/2011
0076 003566/2012
WALMOR BINDI JUNIOR 0054 002820/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0043 006611/2010
marcio moreno munhoz 0042 006598/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0021 000506/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-542/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO ANDRE MENDES-TECIDOS e outro- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 381/383, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-443/1996-LUCILENE DE ARAUJO x CONSTRUTORA ALCANTARA DE LIMA LYDA e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA, MARIANGELA CUNHA e JOSE LUIZ GURGEL-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-5/1999-DELESIA LUGIA SLOMP e outros x MARIA APARECIDA DA SILVA e outros-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-112/1999-BANCO BRADESCO S/A x POWETEC INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- (...). Assim, face do tempo decorrido, muito superior ao prazo de prescrição do título em execução, hei por bem em reconhecer a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo, o que faço por sentença, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, após anotações devidas e baixa na distribuição. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO-72/2004-DELEZIA LUGIA SLOMP e outros x EUNICE GALVES DE CARVALHO e outros-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. IZAEL SKOWRONSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-53/2005-ETELVINO EDURADO MANFRIN x JOSIAS FELIPE DE SOUZA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. PAULO VANI COSTA, VALTER FRANCISCO DA SILVA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

7. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-61/2005-EMOTUR TURISMO LTDA x AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez (10) dias. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

8. INDENIZACAO-650/2005-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Ante o contido no ofício de fls. 249/251, manifeste-se o autor. -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-566/2006-ANA PAULA LIMA DE BRIDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

10. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-754/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x ROBERTO PEREIRA DO AMARAL e outros- A parte autora para assinar o termo de entrega de bens.Diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-

11. EXECUCAO DE COISA INCERTA-283/2007-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x NERY ANTONIO CARRE e outros- Junte o exequente cópia atualizada da matrícula a fim de possibilitar a apreciação do pedido de fls. 146/147. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

12. COBRANCA-565/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x FABIANA LOPES e outro-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-462/2008-JORGE MAZZO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Face do contido na decisão retro, diga o Requerente.-Adv. DAVID CAMARGO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002403-92.2010.8.16.0058-ARQUIMEDES TEDOROAO BARETTA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (devolve em cartório para recolhimento do valor correto (184.50), manifeste-se o autor. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

15. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-707/2008-MARIA DO CARMO SANTOS DE LIMA x MARINETE DOS SANTOS-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. CARLOS EDUARDO DE O. BASSO, sob a fé de seu grau. -Adv. CARLOS EDUARDO DE O. BASSO-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1051/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 141, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. ORDINARIA-1105/2008-MECA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 280, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo elas impugnado o valor pleiteado (fls. 282/283 e 284/285), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 288/289, reduzindo a proposta anteriormente.Da nova proposta foram as partes intimadas, tendo o Requerido mantido a impugnação apresentada.Determinou-se que a Escrivania certificasse qual o valor das propostas apresentadas em outros feitos da mesma natureza.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Intime-se a Requerente para depósito dos honorários. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004880-25.2009.8.16.0058-POLIANA ARANHA BATHKE DE CARVALHO e outro x TONELLO E MACHADO DA LUZ- Informem as partes se o acordo restou integralmente cumprido. -Advs. MARA SUELI CLAIVISSO e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0004791-02.2009.8.16.0058-ARACI NAZARETE CAMARGO x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. COBRANCA-0002423-83.2010.8.16.0058-ANTONIO CARLOS DE MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o Requerente.-Adv. KENJI DELLA PRIA HATOMOTO-.

21. ACAO DE DEPOSITO-506/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO FERREIRA PEREIRA-Vistos e examinados estes Autos nº 506/09. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Oficie-se ao detran para o desbloqueio do veículo. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-791/2009-ANDRE LUIZ DA SILVA WILCZAK x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao apelado, para contrarrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. THIAGO RIBICZUK-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-893/2009-BANCO TRIANGULO S/A x ELENICE KRESNIGLOVA CASA DE CARMES - ME e outros-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora, no endereço comercial estando atualmente com as portas fechadas e totalmente vazio), manifeste-se o autor. -Adv. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

24. EXECUCAO-924/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x MARIO RENATO VIEIRA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar pessoalmente o Requerido tendo em vista que no endereço reside um inquilino e não soube dar informação precisa sobre o executado, apenas

informou que o executado mudou para outra cidade), manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004927-96.2009.8.16.0058-7 DE JANEIRO AUTO POSTO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para exibir os documentos solicitados às fls. 493, sob pena de busca e apreensão.-Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e GILBERTO PEDRIALI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0005015-37.2009.8.16.0058-ANDERSON CHAM BOTASSIO x BANCO ITAU S/A- Regularize o Douto Procurador do Requerente que subscreveu o acordo de fls. 124/125 a sua representação processual.-Adv. ALESSANDRO FERREIRA AGACY-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-1009/2009-VALDIR RAMPAZZO x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004965-11.2009.8.16.0058-ROBERTO KUNGEL JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1109/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x EDSON KUNGEL e outro-Vistos e examinados estes autos nº 1109/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 45/46, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JURANDI FELIPES e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1111/2009-CUNHADO DIESEL LTDA x ROBERTO KUNGEL JUNIOR e outro-Vistos e examinados estes autos nº 1111/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 57/58, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. JURANDI FELIPES e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005048-27.2009.8.16.0058-CUNHADO DIESEL LTDA x IVO KUNGEL e outro-Vistos e examinados estes autos nº 5048/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 32/33, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. JAIR FELIPES e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-10.2010.8.16.0058-BOGUMILA KOVALSKI KAMINSKI e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Cientifique a Requerente da 1ª parte do despacho de fls. 267 (disponibilize-se cópia da petição retro ao D. Procurador dos Requerentes para fim de liberação do valor depositado, fl. 236, com os acréscimos).-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

33. COBRANCA-0002241-97.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL- Sobre o contido nos documentos retro juntados, manifestem-se os Requerentes.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002445-44.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x M L COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Ante o contido no ofício de fls. 84/95, manifeste-se o autor. -Adv. ELÓI CONTINI-.

35. COBRANCA-0002546-81.2010.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ x ERICLES ZAGONEL-Vistos e examinados estes Autos nº 2546/10. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003326-21.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que o depósito dos honorários se deu no prazo do art. 475-J, e a parte não apresentou pedido de execução da sucumbência em relação as custas pagas no início da demanda, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003552-26.2010.8.16.0058-MOACIR BRAZ e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004266-83.2010.8.16.0058-CUNHADO DIESEL LTDA x JOSE TADEU NUNES FILHO-Vistos e examinados estes autos nº 4266/2010. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 49, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. JURANDI FELIPES e VAINER MARTINS REIS-.

39. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0004904-19.2010.8.16.0058-COMERCIO DE MÓVEIS JANIOPOLIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Face da inversão do ônus da prova, diga o Requerido se tem interesse na produção da prova pericial, ou se concorda com o laudo apresentado pelo assistente técnico do Requerente.Em pretendendo a produção da prova pericial, promova o depósito dos honorários do perito.-Adv. ELÓI CONTINI-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005403-03.2010.8.16.0058-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ARLETE KLOSTER NUNES-Vistos e examinados estes autos nº 5403/10. Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005939-14.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x THIAGO TADEU COITINHO-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 246/2012, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido

expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006598-23.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x ROMUALDO BRUNO DRANSKY-Vistos e examinados estes autos nº 6598/10. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 58, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e marcio moreno munhoz-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006611-22.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA x BANCO SAFRA S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

44. USUCAPIAO-0007091-97.2010.8.16.0058-LEOMAR DE PAOLIS x ANDERSON CARNELIO CASTALDO-Vistos e examinados estes autos nº 7091/10. Tendo em vista que a verba de sucumbência foi quitada pelo devedor, conforme noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. JAIR FELIPES e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008413-55.2010.8.16.0058-JOAO NELSON GUADAGNIN x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o contido na manifestação retro, manifeste-se o Requerido.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009068-27.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x CIRURGICA SÃO MATEUS LTDA-Ao requerido citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. ANDERSON CARRARO HERNANDES, sob a fé de seu grau. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009127-15.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

48. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0009261-42.2010.8.16.0058-FLORENCE CORTEZ e outro x HERACLITO DE MELLO NOGUEIRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDREA REGINA TOMPOROSKI PEDRI e ROBERTO RIVELINO VECCHI-.

49. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0010427-12.2010.8.16.0058-INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS D PAULA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPL-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 258/259, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 262/263), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 265. O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Intime-se o Requerido para depósito dos honorários. -Adv. FRANCISLAINE ROSA PADILHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001515-89.2011.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau) x MOINHO PARANA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itáu. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001796-45.2011.8.16.0058-ANA MARIA ALVES DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Aos apelados, para contrarrazoarem, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001886-53.2011.8.16.0058-ANTONIO MARCOS MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Adv. DALVA MARVILLE DE CASTILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0002347-25.2011.8.16.0058-BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPL-O Face manifestação do Requerente às fls. 329 e certidão de fls. 330, fica prejudicada a audiência de conciliação.O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Inicialmente, é de ser verificar que se fazem presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Conforme se vê da inicial, pretendem os Requerentes rever os contratos firmados com o Requerido, alegando, em síntese, a cobrança indevida de juros à taxa flutuante, devendo esta ser fixada em 12% ao ano; a cobrança de juros capitalizados; lançamentos a débito sem autorização; descaracterização da mora; ilegalidade da cumulação entre comissão de permanência e correção monetária; repetição do indébito; manutenção na posse do bem, mediante a consignação das parcelas vincendas; fosse o Requerido obstado a inscrever os nomes dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito; e inversão do ônus da prova. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmulas e decisões do STJ, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico.Veja-se que o pedido não

foi genérico na medida em que os Requerentes esclareceram as ilegalidades que entendem ter sido cometidas pelo Requerido, apresentando Parecer Técnico dando conta de algumas delas, tais como a TAC, taxa de seguro, capitalização de juros, dentre outras (fls. 59/68).Registre-se que há interesse de agir da Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se os autores pedem a revisão e a anulação de cláusulas contratuais por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem eles legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "(...) havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação"(TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes. A ação revisional é a ação pessoal, cujo prazo prescricional pode ser de 10 ou 20, a depender do início da contratação, por força do contido no art. 2.028 do CC/02."A ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito prescreve no prazo relativo às ações pessoais" (Apelação Cível nº 167.382-5, 5ª Câmara Cível do TJPR, Pato Branco, Rel. Des. Domingos Ramina. j. 26.04.2005, unânime).Em sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC.Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator:"O acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."Assim, fica afastada a preliminar de decadência arguida em contestação.Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, entendo que a inversão deverá se dar tão somente quanto a exibição dos documentos, visto que o Requerente, além de ser pessoa jurídica, está bem assessorada.Em sendo exibidos os documentos poderá demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorrerem.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos no contrato firmado entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- taxa de mercado no período da relação contratual; 4- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido;6 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 7- autorização para todos os lançamentos na conta dos Requerentes; 8- utilização dos serviços pelos Requerente referente às tarifas cobradas; 9 - autorização do BACEN e dos Requerentes para as tarifas cobradas.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito João Carlos Leonello, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito, vez que a prova foi pelo mesmo pleiteada no item D2 de fl. 52, o que faço com fulcro no art. 333, caput, do CPC.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002820-11.2011.8.16.0058-CLAUDINEI DEL PINTOR x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003315-55.2011.8.16.0058-LUCINDA DE OLIVEIRA MAREGA e outro x MARCIA BORTOTTI FARIA- Vistos e examinados estes Autos nº 3315/2011 em exceção de pré-executividade.Márcia Bortotti Faria, já qualificada no feito, apresentou exceção de pré executividade, aduzindo que o termo de confissão de dívida tem vício de constituição, não podendo ser executado, isso porque só conta com a assinatura de uma testemunha, quando deveria ter duas, devendo ser reconhecida a nulidade, com extinção da execução.Foi a excepta intimada para manifestação, o que fez às fls. 101/102, dizendo tratar-se a exceção de desesperada manobra processual para postergar a satisfação do crédito, a fim de continuar inadimplente e sem garantir o juízo, devendo ser desacolhida.Vieram-

me conclusos os autos. Relatei. Decido. Inicialmente é de se esclarecer que o título em execução não é o Termo de Confissão de Dívida e sim a sentença de fls. 71/76, transitada em julgado, visto que foram as partes intimadas como certificado à fl. 78, deixando transcorrer o prazo para recurso sem qualquer manifestação. Em referida decisão restou assim consignado: "Condene a Requerida a) ao pagamento dos alugueres atrasados, devidamente corrigidos pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 2% ao mês, a partir do vencimento de cada obrigação, e de multa de 5% sobre o valor devido, até a data da entrega das chaves (21/07/2011 - fl. 68); b) pagamento das parcelas do acordo descumprido, corrigidas pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento, e cláusula penal correspondente a 30% do saldo devido. Condene, por fim, a Requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor do débito, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC." Portanto, trata-se de título executivo judicial e não extrajudicial. Por outro lado, é de se observar que a Requerente/Excepta ajuizou ação de cobrança c.c. com ação de despejo, embasada no Termo de Composição de Dívida e no Contrato de Locação. E, embora o Termo de Confissão de Dívida que não contenha a assinatura de duas testemunhas não possa embasar a Ação de Execução, é apto a embasar a Ação de Cobrança, não porque, no presente feito, quando da contestação, não se alegou qualquer vício de vontade, não tendo sido nem mesmo questionadas as obrigações dele decorrentes. Pelo contrário, a ora Excipiente confessou ter retido o pagamento dos alugueres. Portanto, a assinatura de duas testemunhas no instrumento presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. "O instrumento particular de confissão de dívida sem a assinatura de duas testemunhas, como determina o artigo 585, inc. II do CPC, pode instruir ação monitória, porque é prova escrita sem eficácia de título executivo, a teor do artigo 1.102-A do código processual. [...] Apelação Cível nº 2867863-85.2009.8.13.0701, 2ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Afrânio Vilela. j. 05.10.2010, unânime, Publ. 21.10.2010. Isso posto, desacolho a exceção, determinando tenha a execução seu regular andamento. Como não houve pagamento, arcará a Excipiente com o pagamento das custas e verba honorária fixada no despacho de fl. 90. Proceda-se a penhora, intimando-se da mesma a Excipiente para fins de impugnação, querendo. - Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003558-96.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSE MORANDI x BRADESCO PROMOTORA- Quanto ao interesse na continuidade do feito, diga o Requerente. - Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0003738-15.2011.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ANTONIO JACINTO-Vistos e examinados estes Autos nº 3738/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

58. REPARACAO DE DANOS-0003746-89.2011.8.16.0058-MARCOS BATISTA DE SOUZA x BANCO SANTANDER REAL S/A- Não houve proposta de acordo, tendo o requerido pugnado pelo julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo suficiente a prova documental produzida para se firmar convicção acerca do alegado. Assim, segue a decisão: Vistos, etc. Marcos Batista de Souza, acima qualificado, adentrou com a presente ação contra o Banco Santander Real S/A, igualmente qualificado acima, aduzindo que celebraram, em 27.04.2009, o contrato de empréstimo nº 98.087518.1, no valor de R\$ 7.373,24 (sete mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), e se pagou em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 313,58 (trezentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), com vencimentos entre 27.04.2009 e 27.03.2012. Que todas as parcelas vinham sendo adimplidas, sendo que em 27.02.2011 o Requerente fora surpreendido com a inscrição de seu nome no SERASA sob a justificativa de inadimplemento da parcela referente ao mês de Janeiro de 2011. Que além do valor referente às parcelas, foram descontados montantes não contratados a título de tarifas. Que tal inscrição foi indevida. Pediu a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, tutela antecipada para o fim de ver suspenso o protesto de seu nome, multa por eventual descumprimento e a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, juntando os documentos de fls. 15/34. Pela decisão de fls. 34 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como o pedido de suspensão de protesto. Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 44/45, alegando, em síntese, que em razão do desconto das tarifas de "pacote de serviços" e "adiantamento depositante", os montantes depositados pelo Requerente se tornaram insuficientes para o pagamento do débito e, por essa razão, seu nome fora levado aos órgãos de proteção ao crédito. Que o não pagamento de uma parcela resulta no vencimento antecipado das demais. Com a contestação vieram os documentos de fls. 46/48. Às fls. 51/56, o Requerente rebateu as alegações feitas pelo Requerido. Determinada a especificação de provas, o Requerente se manifestou às fls. 58 pugnando pela produção de prova oral, quedando inerte o Requerido, conforme certidão de fls. 59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O Requerente, ao ajuizar a presente ação, alegou que o Requerido procedeu à inscrição de seu nome junto ao SERASA alegando o não pagamento da parcela do mês de Janeiro de 2011 referente ao contrato de empréstimo realizado entre as partes. Todavia, segundo o Requerente, tal prestação foi devidamente quitada. Deste modo, disse que experimentou prejuízos de ordem moral devido à conduta do Requerido. A defesa do Requerido consistiu na alegação de que a inscrição se deu devido ao fato de os depósitos do Requerente não serem suficientes ao pagamento do débito da parcela e das tarifas de "pacote de serviços" e "adiantamento depositante". Inicialmente é de se esclarecer que já está pacificado o entendimento de que o CDC se aplica aos contratos bancários de mútuo. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da

vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação. Quanto à inscrição do nome do Requerente no SERASA, a mesma restou demonstrada pelos documentos de fls. 18/19. Também por esses documentos, comprovado restou que a inscrição se deu por comando do Requerido. Assim, o fato se deu, sendo de se analisar o que o motivou, se decorreu dano e se demonstrado o nexo de causalidade. Verifica-se que é direito da instituição bancária providenciar a inscrição do nome do inadimplente nos registros do SERASA. No entanto, no caso presente, restou demonstrado que o Requerente pagou todo o valor constante do contrato de fls. 20/21, consoante se vê dos documentos de fls. 27/31, sendo que às fls. 29 encontra-se a quitação do valor referente à parcela de Janeiro de 2011, motivadora da conduta do Requerido. Quanto à cobrança das tarifas pelo Requerido, mais precisamente no tocante à afirmação de que elas não foram quitadas junto com o valor das parcelas, é de se registrar que não demonstrou o Requerido a pactuação e, conseqüentemente, a legitimidade de sua exigência, para considerar como insuficiente o depósito efetuado. Do contrato de fls. 20/21 não consta qualquer menção nesse sentido, sendo de se observar que nos itens referentes às "tarifas" consta como custo o valor de R\$ 0,00. Desse modo, agiu de forma irregular o Requerido, na medida em que, além de não ter comunicado ao Requerente de que procederá à inscrição, conforme determinação do art. 43, § 2º, do CDC, o inscreveu por dívida que fora paga (fl. 29), justificando sua conduta em cobrança de valores não pactuados. É de se ver, ainda, que no documento de fls. 18/19, o qual contém dados da inscrição, consta como data de vencimento da parcela o dia 26.01.2011, o que contraria o estabelecido entre as partes no contrato de empréstimo que estabeleceu como data de vencimento de cada parcela o dia 27 (fls. 20), o que reforça a abusividade da conduta do Requerido, vez que inscreveu o Requerente mesmo antes de saber se o adimplemento ocorreria ou não. Assim, sendo fornecedor de serviços nos termos do artigo 3º, caput, do CDC, deveria ter agido conforme as regras desse Estatuto, o que não ocorreu. Em que pese entendimento do STF no sentido de a obrigação do aviso da inscrição ser do órgão de proteção ao crédito (Súmula 359), entendo que, a fim de se atender a conteúdo o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, também ao credor é de se exigir tal conduta, pois, somente assim poderá ser evitado o dissabor e o vexame do consumidor em tomar conhecimento, através de terceiros, dos motivos de sua ocorrência, ali inserido sem sua ciência prévia, ainda mais quando realizada sem justo motivo. Nesse sentido o seguinte julgado, por semelhança: APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Possui legitimidade passiva para figurar nas ações de indenização por danos morais aquele que determina a inscrição indevida de título já pago, bem como a concessionária que não informa ao credor o pagamento da parcela. [...] (86.204/2009), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 15.10.2009, unânime, DJe 06.11.2009) (destacou-se). Configurada a conduta irregular do Requerido, passa-se a verificação da existência de dano. É de se ver que em casos como o de inscrição indevida de nome em órgão de proteção ao crédito, o dano decorre do próprio fato da ilegalidade dessa inscrição, sendo prescindível a produção de qualquer tipo de prova específica quanto ao mesmo. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: "(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia, não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 100-101). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. (...) (AgRg no AREsp 42.294/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. Inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito configurada. Dano "in re ipsa". Dispensa de prova efetiva. Dever de indenizar reconhecido. Quantificação do prejuízo moral. Pleito de minoração do montante fixado. Impossibilidade. Valor adequadamente fixado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 0753070-3, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edson Vidal Pinto, Rel. Convocado Themis Furquim Cortes. j. 20.04.2011, unânime, DJe 23.05.2011). Há, portanto, entre o dano e a conduta do Requerido, nexo de causalidade, vez que aquele é decorrente desta, ou seja, foi através da inscrição indevida determinada pelo Requerido que o nome do Requerente foi negativado. Desnecessária a verificação de culpa, tendo em vista se tratar de responsabilidade objetiva conforme entendimento do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.

FRAUDE DE TERCEIROS. Inscrição indevida em cadastros restritivos ao crédito. Defeito na prestação de serviço configurado. Responsabilidade objetiva da instituição bancária. Inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Teoria do risco do empreendimento. Dano moral configurado. Quantum indenizatório escorreito. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0740391-2, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Domingos José Perfeito. j. 19.05.2011, unânime, DJe 01.06.2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO ATO JURÍDICO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PAGAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 12.000,00. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da caracterização da culpa. 2. A inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores sem justo motivo, causadora do chamado dano moral puro, já é prova suficiente para abalar os valores da personalidade e ocasionar lesão à honra e a reputação. 3. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado, isto é, deve ser proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena excessiva ao infrator, bem como não aferir vantagem indevida à vítima. (Apelação Cível nº 0742875-1, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 23.03.2011, unânime, DJe 04.04.2011). Quanto ao montante devido a título de dano moral, é de se ver que, embora não haja parâmetros rígidos para encontrar o valor real de sua indenização, esta não deve ser ínfima a ponto de não valorizar o dano sofrido, nem tão elevada a montante que cause enriquecimento indevido. O que deve ser, então, considerado para tanto, é o grau de culpabilidade da conduta, da condição econômica dos envolvidos, a extensão do dano, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. O Requerido trata-se de Instituição Financeira, sendo que sua conduta, no presente caso, não se mostrou dentro dos ditames estabelecidos e exigidos pelo CDC, seja em razão de não comunicar a intenção de inscrever o Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, seja por cobrar valores não contratados e dívida já paga. A situação econômica do Requerente, por sua vez, não aparenta ser elevada, tanto que beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 34). É de se considerar, também, que o fato não ficou restrito ao conhecimento das partes, tendo ocorrido consulta pela loja Pernambucanas de Campo Mourão, como dá conta o documento de fl. 18, o que, sem dúvida acarretou constrangimento por parte do Requerente, que tomou conhecimento da negatização de seu nome quando pretendia efetuar compras em referido estabelecimento. Assim, entendendo razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isto posto, julgo procedente a ação, acolhendo os pedidos constantes na inicial, a fim de condenar o Requerido a pagar ao Requerente, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para determinar a exclusão definitiva de seu do nome dos órgãos de proteção ao crédito no que toca à dívida discutida nos presentes autos. Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza, tempo e complexidade da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, com fulcro no § 3º, do art. 20, do CPC-Adv. HÉRICK PAVIN.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0004243-06.2011.8.16.0058-GRAZIELE MARTINS FEITOSA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados estes Autos nº 4243/2011 em Embargos de Declaração.Griziele Martins Feitosa, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 166/171, alegando existir na mesma contradição e omissão, isso porque ora diz que o arrendatário fica obrigado apenas ao pagamento das contraprestações da locação, face rescisão do contrato, ora aduz que o valor devido é o valor contratado, com deduções. Que existe ainda contradição com o que restou decidido nos autos nº 4.112/2010. Que a omissão reside do fato de não ter havido declaração de nulidade do valor buscado pelo Banco ou a validade do valor buscado; deixou de tratar da inversão do ônus da prova; não esclareceu qual o período a ser pago e deixou de consignar quanto ao benefício da justiça gratuita.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento parcial, não para modificar o julgado, mas para aclará-lo.Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, é de se ver que foi indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 109/110, tendo sido interposto Agravo de Instrumento, sendo a decisão modificada em grau de recurso, o que se vê às fls. 150/151.Entretanto, o fato de ter sido deferido pedido de justiça gratuita não impede sua condenação em verbas de sucumbência, cujo pagamento fica suspenso enquanto durar o estado de miserabilidade e respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme disposição do art. 12 da Lei 1.060/50.Assim, havendo sucumbência impõe-se a condenação nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, regra que também alcança beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvada a sua exigibilidade enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício.Neste sentido julgado do TJPR:"O beneficiário da Justiça Gratuita que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família - incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº 0386831-9 (18884), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosene Araújo de Cristo Pereira. j. 09.10.2007, unânime).Quanto ao pagamento das contraprestações, é de se esclarecer que deverá ocorrer somente do período em que a Embargante

permaneceu na posse do bem.No entanto, para se apurar o valor correto da contraprestação, deverá ocorrer antes a revisão do contrato, sendo que na sentença embargada entendeu-se como nula a cláusula que permite a cobrança de tarifa de cadastro/renovação e de serviço prestado pela correspondente da arrendadora, valores estes que deverão ser corrigidos desde a data do pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.O valor cobrado a maior deverá ser compensado do saldo devedor - referente às parcelas não quitadas enquanto estava a Embargante na posse do bem - ou repetidos de forma simples, caso inexistente saldo devedor.O valor do VRG pago deverá ser restituído à Embargante como restou determinado na sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse nº 4.112/2010, o qual igualmente deverá ser corrigido desde a data de cada pagamento, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais.É de se ver que também na sentença ora embargada restou determinado fosse observada referida decisão, como se vê à fl. 170, não havendo omissão, nem tampouco contradição.Entendeu-se, ainda, na decisão recorrida, que deverá ser apurado o valor do bem na data da reintegração, com utilização da tabela fipe, isso porque, embora tenha o Banco recebido de volta o bem, tem por obrigação vendê-lo a fim de abater o valor dos prejuízos experimentados com a rescisão do contrato, entregando ao devedor o saldo, se houver, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e § 3º, do art. 66-B, da Lei 4.728/65.Quanto à declaração de nulidade ou legalidade dos débitos referentes ao saldo do contrato, entendeu-se por bem em declarar nulas as cláusulas do contrato que possibilitaram a cobrança de tarifa de cadastro/renovação e custos com serviços prestados pela correspondente da arrendadora, por serem serviços inerentes à atividade exercida pelas instituições financeiras, devendo ser revistas.Quanto ao saldo do contrato 70007792072, também foi consignado na decisão recorrida que não restou demonstrado qual o montante pago pela Embargante pela locação do bem, ou o montante devido pelo período em que o bem ficou em seu poder, devendo o saldo ser apurado em liquidação de sentença.Por fim, restou esclarecido que o CDC tem aplicação ao caso em comento, como se vê à fl. 168, tendo o consumidor direito de rever as cláusulas contratuais que estabeleçam prestação excessivamente onerosa, desproporcional, devendo ser interpretadas de forma mais favorável ao mesmo.Houve julgamento antecipado da lide, até porque o Banco foi revel, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes para se firmar convicção acerca do alegado os documentos juntados. Como não houve determinação de produção de provas, não houve necessidade de se proceder a inversão do ônus probatório, o que poderá ocorrer, se necessário, na fase de liquidação de sentença.-Advs. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK e GILBERTO STINGILIN LOTH.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0005049-41.2011.8.16.0058-PAULO ROBERTO VIEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0005233-94.2011.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL ANTUNES-Vistos e examinados estes Autos nº 5233/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Custas já pagas. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005312-73.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEBASTIAO AMERICO DE OMEMO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora tendo em vista o autor não efetuado o depósito da diligência), manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006083-51.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x IVO SERGIO VITTI e outro-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006509-63.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R.B.G. BARBOZA E BARVBOSA LTDA - ME e outro-Ao Exequeute para em 4/8:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

65. RESCISAO DE CONTRATO-0008001-90.2011.8.16.0058-CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0008688-67.2011.8.16.0058-ELIO JOSÉ BRANDÃO e outro x GIOVANA MARTOS FUENTES e outro-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.-

67. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008796-96.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDICLEIA MARTINS-Vistos e examinados estes Autos nº 8796/11. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.Libere-se a Guia do oficial em favor da Procuradora indicada na petição de fls. 40.Custas já pagas. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008897-36.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DUBAY e outro-Vistos e examinados estes autos nº 8897/2011. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 30/31, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0009489-80.2011.8.16.0058-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x D G DE SOUZA ME-A parte interessada para

providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. MONITORIA-0000182-68.2012.8.16.0058-BANCO ITAÚ S/A x AMON RODRIGUES BARBOSA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de citar o requerido amon, pois segundo informações fornecidas por telefone pela Sra. camila, esta reside no local há um ano e não conhece o citando), manifeste-se o autor. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0000610-50.2012.8.16.0058-JOSÉ DE SOUZA NETO x FERNANDO SANDER SILVEIRA e outro-Vistos e examinados estes autos nº 610/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 28/29 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. DAREVANEO MARIOT e MARCIO BERBET-.

72. DESPEJO-0000646-92.2012.8.16.0058-SILVIO JOSE GAMA x OSVALDO APARECIDO ONOFRE e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000926-63.2012.8.16.0058-JOÃO BAGINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001381-28.2012.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGRICOLA ROCCA LTDA - ME-Vistos e examinados estes autos nº 1381/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 29/30 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

75. COBRANCA-0003198-30.2012.8.16.0058-TONELLO E MACHAO DA LUZ LTDA x LUCIANO DA SILVA SALES-Vistos e examinados estes autos nº 3198/12. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 15. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo.-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0003566-39.2012.8.16.0058-OROZINO BENTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Antes de apreciar o pedido de benefício da gratuidade processual, junto o Requerente cópia da última declaração de imposto de renda ou cópia da carteira de trabalho.-Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

77. INVENTARIO-0003596-74.2012.8.16.0058-JOAO GABRIEL LAURANI AGARIE x KENSEI AGARIE- Considerando o novo valor atribuído à causa, comprove o Requerente a complementação das custas e da taxa judiciária.-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

78. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0008367-66.2010.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABIANA JACQUELINE DE ALMEIDA-Sobre o contido na petição retro, manifeste-se o Executado.-Adv. MARCIO YUJI OGATA-.

79. CARTA PRECATORIA-0000851-24.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO. DA COMARCA DE MARINGA - PR-J. A. SANCHES CIA LTDA x SIVALDO DE SOUZA BRAGA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

CAMPO MOURAO, 15 DE JUNHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 92/2012.

AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0015 000838/2008
0016 000840/2008
0017 001062/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 004581/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0011 000120/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000269/2004
0020 001034/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 000840/2008
0017 001062/2008
DANIEL HACHEM 0004 000718/2005
ELÓI CONTINI 0026 007911/2011
ILAN GOLDBERG 0002 000363/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000269/2004
0006 000254/2006
0007 000569/2006
0008 000789/2006
0009 000549/2007
0010 000830/2007
0014 000558/2008
0020 001034/2009

0021 003781/2010
0026 007911/2011
0030 000798/2012
JAIR FELIPES 0009 000549/2007
0010 000830/2007
JOAO EDER CORNELIAN 0017 001062/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0003 000672/2005
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0019 000720/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0013 000464/2008
JULIANO CESAR IBA 0031 001309/2012
JULIANO LUIZ ZANELATO 0018 000019/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000269/2004
0009 000549/2007
0010 000830/2007
JURANDI FELIPES 0009 000549/2007
0010 000830/2007
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLP 0028 009223/2011
LUCIANO DE MIGUEL 0024 003010/2011
LUCILENE SMITH 0027 008686/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0024 003010/2011
MARCIA LORENI GUND 0001 000269/2004
0006 000254/2006
0007 000569/2006
0008 000789/2006
0009 000549/2007
0010 000830/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000269/2004
MARGARETE CRISTINA VERONA 0029 000209/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0017 001062/2008
PAULO VANI COSTA 0012 000362/2008
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0016 000840/2008
ROBERTA BARCO LOPES 0012 000362/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 006505/2010
THIAGO RIBZUK 0024 003010/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0014 000558/2008
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0005 000136/2006
0025 004100/2011

PRESTACAO DE CONTAS-269/2004-JOSE ROBERTO PRETEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A/ (...). Isto posto, reconheço em favor do Requerente saldo credor no valor de R\$146.933,56, o qual deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais de 01/02/2010 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas processuais referente à segunda fase, bem como da verba honorária, que fixo em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-363/2005-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x LIRA APARECIDA TAVARES SILVESTRE-Ante o contido no ofício de fls. 1010/1014, manifeste-se o autor. -Adv. ILAN GOLDBERG-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-672/2005-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A x ACIR PEPES MEZZADRI e outro-Ante o contido no ofício de fls. 522/523, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-718/2005-MAUREN ELLMING TREVISAN x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Ao Requerido para depósito das custas no valor de R\$ 874,89 (oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).-Adv. DANIEL HACHEM-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-136/2006-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO REAL S/A- Da manifestação do Requerido e documentos juntados, manifeste-se a Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000985-61.2006.8.16.0058-COOP.DE CRED.DE LIVRE ADM.VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x ADERSON JIQUITI OGAWA-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002421-16.2010.8.16.0058-ANTONIO CARLOS SPECK CARDOSO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo, bem como também para retirar o Alvará expedido.-Adv. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000964-85.2006.8.16.0058-MARCIA REGINA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Sobre os cálculos apresentados pela Requerente, manifeste-se o Requerido.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-SEGUROS HEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A/ (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, determinando seja o saldo apurado em liquidação de sentença, excluindo a cobrança de juros acima da taxa pactuada, no período em que houve contratação (22/06/2001 a 22/06/2002), e a taxa praticada no mercado, no período em que não houve contratação (24/11/2000 a 21/06/2001 e de 23/06/2002 a 09/08/2002); exclusão da capitalização de juros no período em que não houve contratação (24/11/2000 a 21/06/2001 e de 23/06/2002 a 09/08/2002); exclusão dos lançamentos a débito dos valores correspondentes às tarifas não autorizadas (despesas cartoriais, tarifa pacote serviços e taxa saldo devedor). O saldo apurado deverá ser corrigido de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do

valor do saldo a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação face disposição do EA-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0001622-75.2007.8.16.0058-BENTO MATEUS TAVARES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-120/2008-LEONICE FORTINI SPOLADORE x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003156-20.2008.8.16.0058-PAULO VANI COSTA e outro x IRENE DA SILVA ROSA-Vistos e examinados estes autos nº 362/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. PAULO VANI COSTA e ROBERTA BARCO LOPES.

13. PRESTACAO DE CONTAS-464/2008-PAULO CESAR DEL PASSO x BANCO BRADESCO S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 659/550, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 665/667), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 668.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, considerando a certidão retro da Escrivania, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perita nomeada para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Tendo em vista a decisão de fl. 651 e verso e manifestação da Requerente de fl. 653, intime-se Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente.- -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

14. PRESTACAO DE CONTAS-558/2008-A D ZANETTI & VASCONCELOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A Requerente para proceder o depósito das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI.

15. ACAO ORDINARIA-838/2008-ADENILSON DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

16. ORDINARIA-840/2008-IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Face do advento da Lei nº 12.409/2011 e da manifestação retro da Caixa Econômica Federal dando conta do interesse em intervir no feito, a fim de figurar no pólo passivo da lide na qualidade de substituta da Seguradora, entendo por bem em determinar seja o presente feito encaminhado para a Vara da Justiça Federal de Campo Mourão, passando aquele Juízo a ser o competente para a causa, com as homenagens deste Juízo. -Advs. PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

17. ORDINARIA-1062/2008-ISABEL TONET e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Face do advento da Lei nº 12.409/2011 e da manifestação retro da Caixa Econômica Federal dando conta do interesse em intervir no feito, a fim de figurar no pólo passivo da lide na qualidade de substituta da Seguradora, entendo por bem em determinar seja o presente feito encaminhado para a Vara da Justiça Federal de Campo Mourão, passando aquele Juízo a ser o competente para a causa, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-19/2009-LUMIDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO REAL S/A- A Requerente para requerer o que for de direito.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO.

19. MONITORIA-720/2009-ESP.DE HELLMUTH HRUSCHKA NA PESSOA DE MARCOS ANTONIO HRUSCHKA x OSVALDO BATISTA DA SILVA-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0004897-61.2009.8.16.0058-RICARDO BARBOSA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0003781-83.2010.8.16.0058-JOAO NELSON GUADAGNINI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido e depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

22. MONITORIA-0004581-14.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ELIEL DIAS MARCOLINO- Ao Embargado para manifestação, no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. BUSCA e APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006505-60.2010.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x DEVANIR DAMASCENO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

24. MONITORIA-0003010-71.2011.8.16.0058-SISTEMA FACTORING LTDA x LUIZ DE JESUS(...). Isto posto, julgo totalmente improcedente os pedidos contidos na inicial a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Requerente e o

Requerido, na medida em que não reconhecida a cessão de crédito para os fins nesta ação almejada, bem como declarar a validade do pagamento feito pelo Requerido a Z3 Comércio de Máquinas e Peças usadas referente às duplicatas de fls. 21 e 24, estando por ela desobrigado.Face da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao patrono do Requerido, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.-Advs. LUCIANO DE MIGUEL, MARCELO SERGIO PEREIRA e THIAGO RIBCKZUK.

25. ORDINARIA-0004100-17.2011.8.16.0058-RONALDO ANTONIO POMBO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007911-82.2011.8.16.0058-N. GORRI JUNIOR AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isso posto, julgo procedente a ação, acolhendo o pedido de exibição de todos os documentos pleiteados pela Requerente, quais sejam: cópia dos contratos nºs. 040.609.890, 040.611.872, 040.611.873, 048.553.041, 040.609.913, 040.607.417 e 048.553.041, com suas posteriores alterações/aditivos/aditamentos; comprovante dos pagamentos das prestações; demonstrativo de débitos, com extratos de evolução de pagamento; extratos de evolução de saldo; amortizações do contrato; planilhas de demonstração da evolução de saldo referente a saldo devedor, desde a assinatura dos contratos até os dias atuais, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R \$200,00, incidente até a data da efetiva exibição.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ELÓI CONTINI.

27. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0008686-97.2011.8.16.0058-LEONEL GARCIA DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. LUCILENE SMITH.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0009223-93.2011.8.16.0058-MARIA CLEUNICE BECKER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE.

29. CAUTELAR INOMINADA-0000209-51.2012.8.16.0058-CELSO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000798-43.2012.8.16.0058-MERCADOLIVRE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001309-41.2012.8.16.0058-DEVANIR ZANIN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JULIANO CESAR IBA.

CAMPO MOURAO, 15 DE JUNHO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUIZ DIRCEU GOMES MACHADOFILHO**

RELAÇÃO Nº 012 / 2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231 00001 000134/2010
ANDRE HEREK - OAB/PR 40.051 00001 000134/2010
NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 00001 000134/2010

1. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO-1- defiro a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito judicial o Sr. Marcos André Herek, o qual após apresentado os quesitos pelas partes, deverá ser intimado para apresentar a proposta de honorários. 3- Após, intemem-se as partes para que apresentem os quesitos, e querendo, nomeiem assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051-.

Candido de Abreu - Pr., 15 de Junho de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELAÇÃO Nº 61/2012.
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 58 275/2012
66 359/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 12 451/2006
44 29/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 37 602/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 26 708/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 29 783/2009
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 14 585/2006
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 1 139/1992
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 6 255/2002
ANGELO EDUARDO RONCHI 14 585/2006
ANTONIO CARLOS GONÇALVES 25 565/2009
30 850/2009
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 42 1577/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 13 500/2006
BIANCA REGINA RODRIGUES D 51 1130/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 6 255/2002
CARLA HELIANA MENEGASSI T 27 729/2009
CARLA HELIANA V M TANTIN 38 860/2010
40 1137/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 34 879/2009
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 4 93/1998
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 26 708/2009
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 14 585/2006
CINTIA SILVEIRA DE SA 21 890/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 18 276/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 4 93/1998
CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 42 1577/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 27 729/2009
53 113/2012
CRISTINA APARECIDA RIBEIR 23 940/2008
36 268/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 9 404/2005
DEBORA MACENO 60 293/2012
61 304/2012
62 305/2012
63 310/2012
64 315/2012
DENISE MARTINS AGOSTINI 69 56/2012
DENIZE RAMOS 20 634/2008
DOUGLAS OSAKO 36 268/2010
68 104/2007
EDER ROMEL 1 139/1992
7 581/2003
EDUARDO TORRES MACEDO 28 730/2009
EGLE JIANE A BIERSTEKER 55 233/2012
ELTON ALAVER BARROSO 24 374/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 12 451/2006
16 189/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 17 251/2008
ENEIDA WIRGUES 47 809/2011
54 142/2012
56 242/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 33 873/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 5 269/2000
20 634/2008
FABIO JOSE DE FARIAS 57 270/2012
FERNANDA HILGENBERG 14 585/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 50 937/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 27 729/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 38 860/2010
FRANCIELLY TIBOLA 45 284/2011
GERSON LUIZ DECHANDT 2 53/1996
15 77/2008
18 276/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 50 937/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 27 729/2009
38 860/2010
GILBERTO GALESKI 70 99/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 26 708/2009
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 10 524/2005
GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 65 349/2012
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 49 888/2011
HENRIQUE HENNEBERG 49 888/2011
IGLENE GUIMARAES KALINOSK 17 251/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA 69 56/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 50 937/2011
JANICE IANKE 19 449/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 31 859/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 24 374/2009
JESSICA AGDA DA SILVA 13 500/2006
JOAO MANOEL GROTT 11 69/2006
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 14 585/2006
JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR 30 850/2009
JOSE ELI SALAMACHA 42 1577/2010
JULIANA MARQUES SANTOS OL 1 139/1992
JULIO VEIGA NETO 39 1012/2010
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 18 276/2008
LEOMIR BINHARA DE MELLO 14 585/2006
LEONEL CAMILLI 32 864/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 9 404/2005
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 8 339/2005
LUIZ CARLOS FORTES BITTEN 8 339/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 50 937/2011
LUIZ ROBERTO RECH 28 730/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 5 269/2000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 28 730/2009
MARCELO FABIANO GRESKIV 17 251/2008
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 5 269/2000
31 859/2009
42 1577/2010
44 29/2011
46 467/2011
48 879/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 2 53/1996
MARCOS MULLER CWIERTNIA 16 189/2008
17 251/2008
MARCOS SERGIO J. MARTINS 27 729/2009
MARCUS VINICIUS FREITAS D 12 451/2006
MARIO CESAR LANGOWSKI 26 708/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 5 269/2000
MAURICIO KRZESINSKI 41 1396/2010
MILKEN JACQUELINE J JACOM 27 729/2009
MOZAR TADEU LOPES 35 1095/2009
MURILO KARASINSKI 59 278/2012
NELSON PASCHOALOTTO 45 284/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 22 913/2008
OLDEMAR MARIANO 3 577/1996
OSEAS SANTOS 9 404/2005
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 13 500/2006
PAULO MARTINS 27 729/2009
PAULO ROBERTO FADEL 14 585/2006
PAULO ROBERTO LUVISETI 13 500/2006
PAULO SERGIO BANDEIRA 28 730/2009
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 52 1168/2011
RAFAEL MOSELE 31 859/2009
RAUL GALETO DINIES 35 1095/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 14 585/2006
48 879/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS 13 500/2006
RICARDO RUH 43 1587/2010
ROBERTO CARLOS KEPPLER 32 864/2009
RODRIGO GAIAO 13 500/2006
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 19 449/2008
RUDIMAR BORCIONI 70 99/2012
SELMA APARECIDA R. GARCIA 20 634/2008
SILVANA TORMEM 22 913/2008
SILVIA MARIA DERBLI SHAFR 16 189/2008
17 251/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 26 708/2009
TATYANE P. PORTES LANTIER 67 376/2012
THIAGO CARAMORI CORADIN 65 349/2012
ULISSES BITENCOURT ALANO 59 278/2012
VALERIA RAMOS DINIES 35 1095/2009
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 2 53/1996
WANDERLEY VERNECK ROMANOF 25 565/2009
30 850/2009
32 864/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000024-93.1992.8.16.0064-ROELOF PETTER x SEBASTIAO CARLOS MACHADO e outro- "1. Inicialmente, chamo o feito à ordem diante da balbúrdia processual criada pelos patronos do executado. Consigne-se que todas as questões arguidas nas petições de fls. 391/433 e 469/472, já foram objeto de decisões interlocutórias absolutamente válidas nestes autos, confirmadas pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos inúmeros agravos de instrumento manejados pelo executado. Desta forma, tendo o executado se insurgido contra decisões pelo meio adequado, entretanto, sem ter alcançado êxito, indispensável se faz o prosseguimento do feito, sendo inapropriadas suas manifestações acerca de matéria preclusa, que só servem a tumultuar o andamento processual, razão pela qual deixo de apreciar os pedidos de fls. 391/433 e 469/472. 2. Quanto ao pedido do exequente de fl. 448, verifica-se que se trata de mera reiteração

de pedido já formulado à fl. 343 e DEFERIDO em decisão de fls. 345/346, que apesar de ter sido seu cumprimento obstando pelo recebimento do agravo de instrumento 589.193-0 (fls. 362/264) no efeito suspensivo, foi devidamente confirmada no julgamento do mérito deste recurso, que negou provimento ao agravo (fls. 465/467).

3. Desta forma, afastada a suspensão que se operava sobre a decisão proferida às fls. 345/346, DEFIRO o pedido de fl. 4484. Isto Posto, cumpra-se a decisão referida e expeça-se a carta de arrematação..." -Advs. EDER ROMEL, JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000094-71.1996.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x GREGORIO POLISTCHUCK FILHO F.I. e outros- 1. Trata-se de impugnação à conta geral dos autos de fls. 359/360 realizado pelos assistentes dos executados (fls. 361/362) através do qual sustentam que a atualização do débito não seguiu as determinações constantes das Leis Estaduais nº 14.936/2005, 14.937/2005 e 16.936/2010. Manifestação da Fazenda Pública nas fls. 364. Relatado. Fundamento e deciso. Sem razão os assistentes dos executados. Explico. As Leis Estaduais em questão dizem respeito a benefícios de parcelamento que poderiam ser realizados pela Fazenda Pública ou pela Agência de Fomento Estadual, ou então, na dação de pagamento de imóvel para a quitação de crédito tributário. Nenhuma das determinações constantes nos diplomas legais aplicam-se à presente execução, pois dizem respeito a atos jurídicos que podem, ou não, serem realizados a depender da vontade das partes. Destarte, diante da inexistência de vícios na atualização de fls. 359/360, o pedido merece ser indeferido. OBS: Intimar às partes da avaliação dos bens penhorados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000076-50.1996.8.16.0064-COOPERATIVA AGRO-PECUARIA BATAVO LTDA x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS E OUTRA-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. OLDEMAR MARIANO.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000090-63.1998.8.16.0064-JATOMAC AGRICOLA LTDA x NARCISO PISSINATTI- Cumpra-se o disposto no art. 475-J §5º do CPC (não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte). -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000107-31.2000.8.16.0064-ANTONIO ALVES RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Nos termos do § único do art. 475-D do CPC, determino a intimação das partes, para no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem suas alegações, de modo que, na sequência, o processo será concluso para prolação de decisão sobre liquidação por arbitramento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000160-41.2002.8.16.0064-ITALO JOSE SANDRINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Deferido o pedido de vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000231-09.2003.8.16.0064-ERIKA MARIA TEPASSE MASCARENHAS x BANCO BANESTADO S/A- Ao exequente, em cindo dias, para que promova o andamento do feito -Adv. EDER ROMEL.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000436-67.2005.8.16.0064-GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA x UNIAO- Cumpra-se o art. 475-J §5º do CPC (não sendo requerida a execução de sentença no prazo de 06 meses), arquivem-se definitivamente os autos. -Advs. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000338-82.2005.8.16.0064-LEON DENIS CARVALHO LAROCCA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO- 1. Aguarde-se pela realização da audiência conjunta. 2. Intimem-se as partes. 3. O pedido retro será analisado na referida solenidade. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSEAS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA.

10. INVENTARIO-0000390-78.2005.8.16.0064-SONIA MARIA CAMARGO x PEDRO STRICKER-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ.

11. COBRANCA (SUM)-0000398-21.2006.8.16.0064-OSNEI LUIS DE PAULA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do contido às fls. 198/199, nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presente autos, observadas as cautelas de estilo. -Adv. JOAO MANOEL GROTT.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000794-95.2006.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO BISCAIA DA SILVA- "1. Analisando os autos, verifico que, até o presente momento, o requerido não foi citado, em que pese o bem objeto da busca e apreensão esteja constrito já bastante tempo, consoante certidão retro. 2. Determino, portanto, a citação do requerido para responder à ação no prazo legal. 3. Quanto à certidão retro, intimem-se as partes (a intimação do requerido deverá ocorrer conjuntamente com a citação), nos termos do item "c" da decisão proferida junto ao Ofício-Circular nº 22/2012, fixando o prazo de 10 dias para manifestação." - Certidão de fl. 180: "CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao contido no ofício circular nº 22/2012 - CGJ-PR, do Departamento da Corregedoria da Justiça - CJ - Seção de Informática (Autos nº 2012.0064676-2/000), referente aos veículos apreendidos, vinculados a esta Vara Cível, no qual foi determinado: a) levantamento de todos os processos onde foi determinada a apreensão; b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado

como desinteresse, com a conseqüente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado; c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação; consta da referida relação, o bem bloqueado nos presentes autos (fls. 48), ou seja, Placa ABA-7266, marca/modelo GM/MONZA, de propriedade do requerido Rodrigo Biscaia da Silva." A requerente, em dez dias, para manifestar-se quanto ao item c) acima transcrito - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

13. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001491-19.2006.8.16.0064-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x CHEVRON BRASIL LTDA (TEXACO)- 1. Apesar do processo ter sido concluso para sentença, converto-o em diligência para que a Escrivania esclareça a certidão de fl. 1.010, que atesta que a requerida não apresentou alegações finais. 2. Ainda, deverá certificar se houve apresentação de alegações finais pela autora. 3. Cumpra-se, finalmente, a Portaria nº 03/2011. 4. Na sequência, façam-se conclusos o processo principal e a cautelar para sentença. 5. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Certidão de fls. 1.037, expedida pela escritoria: Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 900/937 a ora requerida, CHEVRON DO BRASIL S/A, requereu a retificação do pólo passivo do presente feito, para sua atual denominação social IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, pedido esse, que não até a presente data não houve apreciação. Certifico e ainda, que em cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 1.026, informo para os devidos fins, que a requerida apresentou suas alegações finais, às fls. 1005/1009, com sua atual denominação social IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. e que por um lapso deste cartório, a certidão de fls. 1.010 foi erroneamente lançada. Certifico mais, que em cumprimento ao item 2 do referido despacho, a parte autora não apresentou suas alegações finais. -Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, PAULO ROBERTO LUVISETI, JESSICA AGDA DA SILVA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.

14. REPARACAO DE DANOS-0001045-16.2006.8.16.0064-EDGARDO FERNANDO ESTRADA ARANEDA x RODOFRIOS TRANSPORTES LTDA e outro-Para audiência pendente, designo o dia 23/08/2012, às 15:00 horas. OBS: Aos procuradores dos requeridos e da denunciada à lide, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informem o endereço das testemunhas arroladas às fls. 106 e 129, ou se as mesmas comparecerão ao ato independentemente de intimação. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, FERNANDA HILGENBERG, REINALDO MIRICO ARONIS, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOS e PAULO ROBERTO FADEL.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002516-96.2008.8.16.0064-ESTADO DO PARANA x CARLOS HAMILTON CARNEIRO MENARIM e outro- "1. Intime-se o requerente (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito." -Adv. GERSON LUIZ DECHANDT.

16. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002766-32.2008.8.16.0064-JORGE DE RAMOS CARNEIRO x ANTONIO CARLOS PRESTES PEREIRA- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCOS MULLER CWIERTNIA e SILVIA MARIA DERBLI SHAFRANSKI.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002765-47.2008.8.16.0064-JORGE DE RAMOS CARNEIRO x ANTONIO CARLOS PRESTES PEREIRA e outros- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCOS MULLER CWIERTNIA, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e SILVIA MARIA DERBLI SHAFRANSKI.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0002515-14.2008.8.16.0064-CARLOS HAMILTON CARNEIRO MENARIM e outro x ESTADO DO PARANA- "1. Intimem-se as partes para dizerem, no prazo comum de 10 dias, se possuem interesse na realização da prova oral, já deferida em decisão saneadora, advertindo-as de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a desistência. 2. Manifestando desinteresse, ou presumindo-se este, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem suas alegações finais. 3. Desapense-se este processo da demanda executiva, pois não lhe conferido efeito suspensivo..." -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, LEANE MELISSA OLICSEVIS e GERSON LUIZ DECHANDT.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002720-43.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x GILSON IAROSINSKI- "1. Analisando os autos, verifico que, até o presente momento, o requerido não foi citado, em que pese o bem objeto da busca e apreensão esteja constrito já bastante tempo, consoante certidão retro. 2. Determino, portanto, a citação do requerido para responder à ação no prazo legal. 3. Quanto à certidão retro, intimem-se as partes (a intimação do requerido deverá ocorrer conjuntamente com a citação), nos termos do item "c" da decisão proferida no procedimento nº 2012.0064676-2/000, encaminhada junto ao Ofício-Circular nº 22/2012, fixando prazo de 10 dias para manifestação." - Certidão de fl. 117: "Certifico e dou fé, em atendimento ao contido no ofício circular nº 22/2012 - CGJ-PR, do Departamento da Corregedoria da Justiça - CJ - Seção de Informática (Autos nº 2012.0064676-2/000), referente aos veículos apreendidos, vinculados a esta Vara Cível, no qual foi determinado: a) levantamento de todos os processos onde foi determinada a apreensão; b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a

processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado; c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação; consta da referida relação, o bem bloqueado nos presentes autos (fls. 78), ou seja, Placa A0Z-1173, marca/modelo HONDA/SG 125 FAN de propriedade do requerido GIL IAROSINSKI." - Ao requerente, em dez dias, para manifestação nos autos, ante a notícia de que o bem foi apreendido e encontra-se nos pátios mantidos pelo DETRAN-PR e Depositário Público (esse, especificamente, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), manifestando-se quanto ao contido no item c), acima transcrito -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE.-

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002458-93.2008.8.16.0064-ARGEIRO DE OLIVEIRA MELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Junte-se expediente existente em Cartório, protocolado no dia 04/04/2012. 2. Cumpra-se a decisão exarada no Agravado de Instrumento nº 905.641-4, suspendendo-se o curso desse processo. 3. Aguardem-se novas informações sobre a retomada do processamento." -Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, DENIZE RAMOS e EVARISTO ARAGO SANTOS.-

21. EXECUCAO-0002520-36.2008.8.16.0064-CALÇADOS BEIRA RIO S/A x VEVELE CALÇADOS LTDA- O exequente, em cinco dias, para retirada do edital expedido nos autos. -Adv. CINTIA SILVEIRA DE SA.-

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002611-29.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x CLAUDIONOR PADILHA- "1. Analisando os autos, verifico que, até o presente momento, o requerido não foi citado, em que pese o bem objeto da busca e apreensão está constrito há bastante tempo, consoante certidão retro. 2. Determino, portanto, a citação do requerido para responder 'a citação no prazo legal. 3. Quanto à certidão retro, intimem-se as partes (a intimação do requerido deverá ocorrer conjuntamente com a citação), nos termos do item "c" da decisão proferida no procedimento nº 2012.0064676-2/000, encaminhada junto ao Ofício-Circular nº 22/2012, fixando prazo de 10 dias para manifestação." Certidão de fl. 112: "CERTIFICO e dou fé, em atendimento ao contido no ofício circular nº 22/1012 - CGJ-PR, do Departamento da Corregedoria da Justiça - CJ - Seção de Informática (autos nº 2912.0064676-2/000), referente aos veículos apreendidos, vinculados a esta Vara Cível, no qual foi determinado: a) levantamento de todos os processos onde foi determinada a apreensão; b) em caso de bens abandonados (ou seja, relativos a processos já arquivados), promovam a devida destinação desses bens. Sugere-se que, casos tais, proceda-se a intimação das partes para que se manifestem sobre o interesse no levantamento do bem apreendido e que o silêncio será interpretado como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado; c) para o caso de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação; consta da referida relação, o bem bloqueado nos presentes autos (fls. 52), ou seja, Placa APL8648, marca/modelo JTA/SUZUKI EN125 YES de propriedade do requerido Claudionor Padilha." - À requerente, em dez dias, para que se manifeste nos autos, ante o contido no item c) acima -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

23. SUSTACAO DE PROTESTO-0002671-02.2008.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA x AGROPECUARIA COMERCIAL SUL PARANÁ S/A- 1. INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI.-

24. COBRANCA (ORD)-0002313-03.2009.8.16.0064-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANA MEIRES BACHMANN SIMAO- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1. Diante da tentativa de impor efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determino a intimação da parte adversa para, em 05 dias, se manifestar sobre o recurso, apresentando suas contrarrazões.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

25. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0002519-17.2009.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA AGRO PECUARIA x AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA e outros- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Junte-se a petição protocolizada em 7/03/2012. 2. Compulsando-se os autos, primeiramente, verifica-se a ausência de citação do Executado Neri Alexio gomes. Logo, imprescindível que a Exequente seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a sua citação. 3. Ademais, conforme se verifica dos documentos de fls. 104/108, o advogado dos Executados renunciou ao mandato, provando a notificação dos últimos. Assim, com espeque no art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendendo o processo até a regularização da capacidade processual da parte ré. Para tanto, INTIME-SE PESSOALMENTE os Executados para que, no prazo de 10 dias, constituam novo patrono. 4. Por fim, às fls. 50/54, a 1ª Executada pleiteia que seja a presente execução suspensa por conta da aprovação do seu plano de recuperação judicial perante a 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba (fls. 93). Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o processo de execução deve ser suspenso tão somente em relação ao devedor principal, pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 6º, "caput" e § 4º, da Lei 11.101/05, a fim de possibilitar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia Geral dos Credores. Em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o processo de execução deve

ter seu prosseguimento normal, posto que o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, consagrando a autonomia do aval em relação à obrigação principal, assegura que os credores do devedor em recuperação judicial conservem seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso...." - "...Analisando o caso concreto, verifica-se da decisão de fls. 93, que o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em data de 12/08/2009, assim, uma vez tendo transcorrido lapso superior a 180 dias, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução." -Advs. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF e ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA.-

26. ORDINARIA-0002588-49.2009.8.16.0064-ADELIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "1. Prestei informações no recurso de Agravado de Instrumento de nº 921.034-4 em 01 lauda, que deverá ser encaminhada pelo sistema Mensageiro ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada incólume, por seus próprios fundamentos, porquanto os argumentos fáticos e jurídicos graizados pelo agravante não foram suficientes a levarem este Juízo, a convencimento diverso. 3. Cumpram-se as determinações já existentes nos autos..." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARIO CESAR LANGOWSKI e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

27. ORDINARIA-0002334-76.2009.8.16.0064-MARA SHEILA JAKIEMIN MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO os recursos de apelação de fls. 193/205 e 210/214 apenas no seu efeito DEVOLUTIVO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intimem-se os recorridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido."

-Advs. PAULO MARTINS, MARCOS SERGIO J. MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE J JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

28. MONITORIA-0002325-17.2009.8.16.0064-ESPOLIO DE JACKSON LUIZ PAVIN e outro x ESPOLIO DE ENIO CARLOS CARNEIRO e outro- "1. Junte-se o expediente protocolizado em 01/06/2012. 2. Apense-se provisoriamente o presente processo aos autos de inventário nº 1035.69.2006.8.16.0064. 3. Ante a presença de incapazes no Espólio de Rivald Gomes Carneiro e Enio Carlos Carneiro, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o acordo realizado, no prazo de 5 dias. 4. Após, venham os autos conclusos..." - Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EDUARDO TORRES MACEDO.-

29. USUCAPIAO-0002426-54.2009.8.16.0064-AMAURI MORIN e outro- Ao Procurador dos contestantes, em cinco dias, para que informe nos autos se a testemunha Jairo Murilo de Oliveira comparecerá ao ato independentemente de intimação, ou será necessário intimação. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002518-32.2009.8.16.0064-WILLEN ADRIAN DJIKINGA x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA-"1. Primeiramente, junte-se a petição protocolizada em data de 7/3/2012. 2. Na referida petição acima, o advogado da parte autora peticionou informando que renuncia aso poderes que lhe foram outorgados. Com efeito, com fundamento no art. 45 do CPC, INTIME-SE o procurador subscritor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que cientificou o embargante a fim de que este constitua novo patrono, sob pena de, uma vez não demonstrada a ciência inequívoca, continuar a patrocinar a causa. 3. Outrossim, notifiquem as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 4. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos..." Ao procurador (Dr. João Ruiz Diogo Junior), em 5 (cinco) dias, para que comprove que cientificou o embargante a fim de que este constitua novo patrono, sob pena de continuar a patrocinar a causa -Advs. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF, JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR e ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA.-

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002535-68.2009.8.16.0064-CASTRO CICLES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes, em cinco dias, para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002520-02.2009.8.16.0064-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGRO PECUARIA- "1. Conforme se verifica dos documentos de fls. 117/120, o advogado da Embargante renunciou ao mandato, provando a notificação da última. Assim, com espeque no art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a regularização da capacidade processual da parte ré. para tanto, INTIME-SE PESSOALMENTE a embargante para que, no prazo de 10 dias, constitua novo patrono. 2. Cumprido o item anterior, ante o contido às fls. 105, ao Embargante para que apresente aos autos propostas concretas de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias..." - -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER, LEONEL CAMILLI e WANDERLEY VERNECK ROMANOFF.-

33. DEPOSITO-0002238-61.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x VALDOMIRO CUNHA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 57 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003025-90.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x MOISSA E CIA LTDA

ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do edital expedido nos autos.

-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO.

35. INVENTARIO-0003375-78.2009.8.16.0064-CLAUDIO ERNESTO SCHRATTNER x ERNESTO SCHRATTNER e outro- "Antes de resolver a impugnação de fls. 59/60, imprescindível que o procedimento correto seja observado, respeitando-se as fases processuais. 3. Assim, cite-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 10 dias, diga sobre as primeiras declarações. 4. Na seqüência, venham conclusos para os fins do art. 1.000 do CPC..." - -Adv. MOZAR TADEU LOPES, VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001132-30.2010.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA- 1. POR QUESTÃO DE ECONOMIA E Celeridade Processual, NADA OBSTA QUE A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA NESTES EMBARGOS SEJA PROCESSADA CONJUNTAMENTE NA DEMANDA EXECUTIVA EM APENSO. -Adv. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI e DOUGLAS OSAKO.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002430-57.2010.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARIN MATILDE FRONZA MARFURTE-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003260-23.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON JOSE DIAS DE SOUZA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA.

39. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003722-77.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILEY LOPES e outros-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JULIO VEIGA NETO.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004088-19.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS DORIA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 69 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN.

41. PREVIDENCIARIA-0005846-33.2010.8.16.0064-ROSILDA APARECIDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MAURICIO KRZESINSKI.

42. SUSTACAO DE PROTESTO-0006526-18.2010.8.16.0064-ETHEL REGEANE KIRCHOF x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Ciência às partes ante o v. acórdão de fls. 342/347, proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 758215-2. Após, notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJS, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA.

43. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0006561-75.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x GERONIMO WALDEMAR FERRARINI e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que indique bens passíveis de penhora, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 72. -Adv. RICARDO RUH.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000130-88.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x REINALDO HUSCH e outros- 1. HENRIQUE HUSCH JUNIOR e EMMA CORNÉLIA LOS HUSCH apresentou exceção de pré-executividade às fls. 101/105, argumentando, em resumo, a nulidade do aval prestado pelos excipientes e constituído em cédula rural de fls. 13/26, pois corresponde a garantia prestada por pessoa física não beneficiária em título rural em favor de outra pessoa física, vedada pelo artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67. Ao final, requereu a exclusão dos excipientes do polo passivo da lide, a levantamento das restrições impostas aos excipientes perante os órgãos de restrições de crédito referentes ao contrato em questão, bem como a condenação do excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Outrossim, às fls. 149/167, REINALDO HUSCH apresentou novamente exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: a) conexão entre a presente demanda e os autos nº 230/2007 de Ação Constitutiva Negativa, b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, c) incidência encargos abusivos e ilegais, quais sejam, juros moratórios, remuneratórios, comissão de permanência, multa de 10%, "spread" de risco e comissão de reserva. Por fim, requereu a exclusão do nome do excipiente dos órgãos de restrição ao crédito ou que se abstenham de incluí-lo, decretar a nulidade da execução pelos encargos abusivos cobrados pela Exequente, bem como a exclusão destes, determinar o refazimento dos cálculos da obrigação constante na cédula rural e, condenar o excepto ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Instado a responder, o Excepto rechaçou os argumentos, alegando que: a) não há indicação do valor em excesso executado, conforme determina o art. 739-A, b) o aval prestado em garantia não é nulo, pois os § 2º e § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 são aplicáveis apenas às notas promissórias ou duplicatas, não abrangendo as cédulas de crédito rural, c) não há cobrança de encargos abusivos e ilegais.

Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, decido. DA EXCEÇÃO DE FLS. 101/105 A pretensão dos Excipientes é de ser acolhida. Porquanto deve ser declarado nulo o aval prestado pelos Excipientes na cédula rural de fls. 13/26. Vejamos: Considerando-se que a, alegação suscitada pelos excipientes na exceção de pré-executividade de fls. 101/105 trata-se de matéria de ordem pública, haja vista que diz respeito à nulidade das garantias prestadas pelos excipientes, passo a sua análise. Com efeito. O aval prestado pelos excipientes HENRIQUE HUSCH JUNIOR e EMMA CORNÉLIA LOS HUSCH deve ser declarado

nulo, vez que se trata de garantia prestada por pessoa física em cédula rural emitida por pessoa física e em favor desta (Henrique Husch), vedada pelo artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67; bem como há outra garantia real cedularmente constituída pelo emitente da cédula rural, conforme se verificou no item VIII de fls. 14. Nessa esteira: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO 1 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. (...) NULIDADE DO AVAL E DA GARANTIA HIPOTECÁRIA PRESTADOS POR PESSOA FÍSICA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA EMITIDA POR OUTRA PESSOA FÍSICA. EXEGESE DOS §§ 2º E 3º, DO ART. 60, DO DECRETO- LEI N.º 167/67. VEDAÇÃO LEGAL QUE SE IMPÕE, INCLUSIVE QUANTO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROVIMENTO DO APELO NESTA PARTE (VENCIDO O RELATOR). (3) CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO AVAL E DA HIPOTECA PRESTADOS." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 793690-7 - Pirai do Sul - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime -). 26.10.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEDULAS DE CRÉDITO RURAL. AVAL. NULIDADE. DECRETO-LEI Nº 167/1967. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 7. São nulas para as cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real cedularmente - constituída (conforme artigo 9º, do Decreto-lei nº 167/1967), quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas, porquanto essa é a regra geral prevista na primeira parte do art. 60, § 3º do Decreto-lei. 2. Quanto aos honorários advocatícios é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, o juiz não precisa ficar adstrito aos limites previstos no §3º do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios, devendo ser fixados em observância ao disposto no art. 20, §4º do CPC. Mantida a sentença." (TRF 4ª região -SC. Apelação Cível nº 0015139E7.2010.404.9999, Relatora Marga Inge Barth Tessler. D.). 4.2.2011). Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 101/105, a fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por HENRIQUE HUSCH JUNIOR e EMMA CORNÉLIA LOS HILISCH. Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, determino a exclusão de ambos da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva. Ademais, realize-se o levantamento da penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 94. No que, se refere ao pedido de levantamento das restrições impostas aos excipientes perante os órgãos de restrições de crédito referentes ao contrato em questão, não há nos autos comprovação desta situação, razão pela qual INDEFIRO o referido pleito. DA EXCEÇÃO DE FLS. 149/167 É preciso destacar que a objeção de não-executividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício, em sede de execução. O Superior Tribunal de justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...)

Neste particular, tendo em vista que as matérias alegadas na exceção de pré-executividade de fls. 149/167 dependem de mais detido exame de provas; que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade, motivo pelo REJEITO DE PLANO a objeção de pré-executividade apresentada. DISPOSIÇÕES FINAIS, Alterando posicionamento anterior e considerando que houve o reconhecimento da nulidade das garantias prestadas pelos Executados Henrique Husch Junior e Emma Cornélia Los Husch, excluindo-os da lide, verificada, assim, a sucumbência, é certo o cabimento da condenação do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do procurador dos Excipientes em defesa do interesse destes. Dessa forma, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa (exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial), a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional constituído pelos Excipientes, sobretudo que o resultado da lide culminou com a exclusão de ambos do pólo passivo da demanda executiva, FIXO os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00. 2. Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001276-67.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x IDILIO CESAR DA FONSECA ROSA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002037-98.2011.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- Intime-se a parte embargante para que, em dez dias emende a inicial, em atendimento ao comando do art. 739-A §5º do CPC, sob pena de rejeição dos embargos. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003506-82.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO DORIA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 38 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003770-02.2011.8.16.0064-I Q OLIVEIRA TRANSPORTES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil.

2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. Passo a decidir, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela parte embargada. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

O embargado requereu a rejeição liminar dos embargos com fundamento no artigo 739, §5º do CPC, alegando que o embargante não apresentou planilha detalhada

do valor que entendeu correto. Todavia, ao emendar a inicial (fls. 139/140), o embargante atribuiu o valor à causa nos termos da determinação de fl. 137, juntando memória de cálculo. A emenda foi deferida e a inicial recebida, conforme decisão de fls. 141/142. Isto posto, a preliminar deve ser rejeitada. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO/CARÊNCIA DA AÇÃO

Descabidas as alegações de embargado, tendo em vista que o embargante basca, em ação/defesa, a revisão dos contratos nos quais se funda a execução contra ele. Não há que se falar que a execução fundada em título líquido não é passível de embargos, ou que não cabem embargos quando o contrato pode ser revisto/anulado no processo de conhecimento. Aliás, está permitido de forma explícita no Código de Processo Civil (art. 745, V),

Diante disso, deve as preliminares ser rejeitadas. 3. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

4. Como pontos controvertidos, fixo: a) a incidência de encargos não pactuados; b) prática ilegal de juros quanto à periodicidade da capitalização e/ou anatocismo.

5. Depreende-se dos autos que o pedido do embargante para a aplicação do Código Consumerista e a inversão do ônus da prova ainda não foi analisado, o que passo a fazer em seguida. O embargante enquadra-se no conceito de consumidor previsto no artigo 24 do CDC e a parte embargada encaixa-se no conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do CDC, sendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual existente entre as partes manifesta, forte no disposto no artigo 3º, §2º, do CDC. Neste sentido a Súmula nº 297 do STJ. Aliás diante da literalidade da citada regra jurídica e da obviedade de sua interpretação, mostra-se lamentável que tenha havido a necessidade da edição de uma súmula sobre o tema pela corte de justiça responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no País. No presente caso, a parte embargada é instituição financeira, celebrando contratos com seus clientes que se caracterizam como contratos bancários. Por isso, o seu encaixe na situação acima descrita e sedimentada na Súmula 297 do STJ. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 62, inciso VIII, da Lei Consumerista, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência do embargante em relação à embargada, sendo que esta detém todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Outrossim, a parte embargante trouxe documentos que trazem indícios de seu direito. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do embargante, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. Em consequência, com relação à distribuição do ônus probatório, caberá ao embargado demonstrar os pontos controvertidos fixados. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Paulo Roberto Godoy, que deverá ser intimado(a) da nomeação, para que declare se aceita o encargo, e em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. O Sr. Perito deverá ser cientificado de que a parte autora faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

7. Apresentada a proposta, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. 8. Havendo anuência com o valor, de acordo com a incumbência exposta no art. 33, CPC, intime-se a parte embargante para que deposite os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. 9. Se a parte embargante não depositar os honorários ou desistir da prova, intime-se o embargado para que manifeste se insiste na produção da prova pericial e, consequentemente, para pagar os honorários em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. 10. Se houver concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados, assim como se utilizar das atribuições conferidas pelo parágrafo único do artigo 434 do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia.

11. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC). 12. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 13. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclareça as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. Intimações e diligências necessárias.- Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

49. AVALIACAO-0003828-05.2011.8.16.0064-ITAJARA MINÉRIOS LTDA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Em face da sentença de fls. 35/36, a parte interessada opôs embargos de declaração, alegando haver erro material porquanto haveria equívoco na menção da pessoa jurídica em favor de quem se expediu o alvará de pesquisa. Ocorre que a alegação da embargante não procede, já que, da análise atenta da sentença, verifica-se que consta corretamente o nome da requerente em sua redação. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, uma vez que não há o vício apontado. 2. A Escrivania deverá corrigir a publicação da sentença, porquanto equivocada (fls. 41/42). 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se..." - sentença de fls. 35/36: "1. O Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - pelo ofício nº 829/2011, de 10.08.2011, encaminhou a este juízo cópia do alvará concedido a Itajara Minérios Ltda. Para pesquisar talco, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do

Decreto-lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou possessor uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V - Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos." Depreende-se da interpretação do supra mencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Dec-lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Superintendente do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25 inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos.

Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é defeso prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM e, de consequência, determino o arquivamento do feito..." -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e HENRIQUE HENNEBERG.-

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004031-64.2011.8.16.0064-MARCIO EDUARDO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerido em dez dias, para manifestação acerca do agravo retido. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

51. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0005132-39.2011.8.16.0064-ADIR CANHA BONFIM x S.A MOUSSA INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CONFECCOES LTDA ME- 1. Concedo à requerente o prazo de 30 dias para promover a citação da empresa requerida. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.-

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005493-56.2011.8.16.0064-ROBERTON FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-

"1. Recebo a petição inicial e suas emendas, vez que presentes os requisitos constantes nos artigos 275 e ss, 282 e 283, do Código de Processo Civil.

2. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita, com os bônus e ônus constantes na Lei 1.060/1950, pois há declaração do(a) requerente atestando sua condição de miserabilidade nos termos da Lei (fl. 20), o que perfaz presunção juris tantum. LIMINAR RELATÓRIO. 3. ROBERTON FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado, promoveu ação revisional de contrato cumulado com consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face de BV FINANCEIRA S.A., também qualificada, alegando em síntese que: a) firmou o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, nº 510107166, tendo como objeto o veículo FIAT, Pálio Weekend ELX, ano 2000, Chassi nº 98D178949Y2136781; b) o valor do negócio foi de 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), sendo que o débito foi parcelado em 60 vezes, mensais e sucessivas de R\$ 441,67, e que, totalizam, segundo a parte autora, R\$ 26.500,50 (vinte e seis mil, quinhentos reais e cinquenta centavos); c) a requerida incidiu na cobrança de acréscimos ilegais, tais como TAC e TEC; d) os juros cobrados pela requaridasão superiores à média do mercado, capitalizados de forma composta. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção da posse do veículo objeto do contrato, com o pagamento mensal de R\$ 328,73 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), vez que presentes os requisitos autorizadores, e a abstenção da requerida em negativar seu nome (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/41). Determinou-se a emenda à inicial, por duas vezes, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 44, 46/53, 56 e 58/60). Vieram os autos conclusos.

É o suficiente relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Nesta quadra de cognição sumária está a cargo do magistrado a subsunção entre os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida e os elementos fáticos e jurídicos constates na causa. A demanda proposta pelo(a) requerente resume-se ao pleito de revisão contratual para adequação das cobranças realizadas pela requerida às normas legais vigentes, todavia, em sede liminar, requer a manutenção da posse do veículo objeto do contrato, com a contraprestação do valor que entende lícito e justo, sem que a falta de pagamento integral da quantia cobrada configure mora com o credor.

MANUTENÇÃO DA POSSE E DEPÓSITO JUDICIAL. A jurisprudência brasileira sedimentou entendimento no sentido de que a manutenção da posse do veículo objeto de contrato de leasing ou alienação fiduciária, quando se discute a revisão do contrato, deve ser deferida em favor do devedor, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: 1º) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2º) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Com efeito, os dois primeiros requisitos estão devidamente satisfeitos pelo(a) requerente, pois, conforme alhures mencionado, busca com a presente demanda revisar o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, firmado

com a parte ré, sendo verossímil sua alegação, no mínimo em parte, conforme consolidado entendimento jurisprudencial.

De igual sorte, o terceiro requisito também está presente, uma vez que a parte autora entende que os valores cobrados pela requerida são, em parte, abusivos, propondo-se ao pagamento da quantia incontroversa, qual seja, R\$ 328,73 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

Parte da jurisprudência exige, ainda, a demonstração da necessidade da utilização do bem pela parte, como requisito para a concessão da tutela antecipada. Com o devido respeito, entendo que tal exigência não pode ser tomada como requisito para a concessão da tutela antecipada, pois, a um, a própria busca da tutela jurisdicional já evidencia a necessidade do provimento almejado, ao preencher o interesse de agir; a dois, a simples manifestação da parte, nesta fase de cognição sumária, seria capaz de cumprir tal requisito, configurando inaceitável formalismo judicial. Diga-se mais, a exigência retro não sobrevive à constatação de que a medida pretendida encaixa-se nas hipóteses de tutela de evidência, hipóteses em que a verossimilhança da alegação aproxima-se, sobremaneira, da cognição exauriente, vez que se trata de questão eminentemente de direito. Os próprios requisitos apontados pelo Colendo STJ demonstram este entendimento. Assim, a necessidade de utilização do bem, aiém de estar insita ao pedido de provimento jurisdicional, torna-se despicenda ante a natureza jurídica da tutela requestada.

ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertida judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão da tutela antecipada para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode-se chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor.

Outrossim, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, pois o(a) requerente encaixa-se, com perfeição, no conceito de consumidor (artigo 2º, Lei 8.078/90). Por conveniente, dada a hipossuficiência fática do consumidor e a verossimilhança de sua alegação, inverte, desde já, o ônus probatório para que a requerida prove a existência do débito fustigado na inicial (artigo 6, VIII, CDC). Ademais, a alegação da autora é de fato negativo, o que, per se, caracteriza a impossibilidade de produção de prova convincente, razão pela qual a inversão é obrigatória. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido:

(...) Ademais, no presente caso, o(a) requerente busca a revisão do contrato firmado com a requerida, pleiteando, em antecipação de tutela a autorização para depositar valor distinto do atualmente cobrado. O deferimento de tal pleito impede que a requerida efetue cobranças extrajudiciais, inclusive por meios de coerção psicológica, diga-se, via SPC e SERASA, pois a exigibilidade de parte do crédito, ora controvertido em juízo, estará suspensa com o deferimento da medida. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é sensível à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso exista a inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão da tutela antecipada, conforme requerida, em virtude da presença dos requisitos apontados pela jurisprudência. **DISPOSITIVO**

4. Ex positis, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo (a) requerente, para o fim de a) mantê-la na posse do automóvel objeto do contrato de financiamento nº 510107166, tendo como objeto o veículo FIAT, Pálio Weekend ELX, ano 2000, Chassi nº 9BD178949Y21366781; b) autorizar o depósito judicial, mensal e sucessivo, do valor de R\$ 328,73 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) como pagamento das prestações devidas à requerida no indigitado contrato, circunstância suficiente para afastar a incidência da mora na relação contratual; c) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do (a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisória e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Suspendo, outrossim, a liminar outorga deferida nos autos de busca e apreensão apensos. Traslade-se cópia desta decisão para referido processo. 6. Inverte, ainda, dada a hipossuficiência técnica do (a) requerente, o ônus de prova em relação aos valores ora negados, devendo, deste modo, a requerida provar que são devidos. **DISPOSIÇÕES FINAIS.** 7. Apesar do rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, via de regra perante este Juízo, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar, evitando-se, assim, sobrecarregamento da pauta de audiências. 8. Cite-se e intime-se o (a) Requerido (a) para apresentar resposta no prazo legal, observando os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. 9. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 dias. 10. Depois, venham conclusos para saneamento do processo, oportunidade em que será analisada a tutela antecipada..." - Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000442-30.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELINTON LUIZ PEJANOSKI DE JESUS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000633-75.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO APARECIDO ROSA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

55. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001221-82.2012.8.16.0064-REINALDO BUENO RIBEIRO e outro x MARIA DA LUZA DE OLIVEIRA e outros- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Na decisão de fls. 41, este Juízo determinou aos embargantes que trouxessem alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Da inicial, dessume-se que os requerentes pretendem a adjudicação compulsória de imóveis por eles adquiridos que, à época da compra, somavam R\$ 20.000,00.

Como demonstrado pelos próprios autores, são proprietários de imóvel na localidade, assim como de bens móveis, consoante se vê das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 46/68. Também se pode verificar, pelas contas de energia trazidas, que os embargantes gastam entre R\$ 160,00 e R\$ 190,00 por mês, o que é deveras elevado. Finalmente, os embargantes contrataram advogado de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indício de poder econômico, diferentemente do alegado por eles.

Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a Lei nº 1060/50 possibilita, em seu art. 5º, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário.

Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocados a demonstrá-la, os autores não lograram êxito. Como ressaltado alhures, os embargantes não podem se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania). Intimações e diligências necessárias. -Adv. EGLE JIANE A BIERSTEKER-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001304-98.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON PEREIRA CARVALHO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001539-65.2012.8.16.0064-SANDRA MARA DO NASCIMENTO BUENO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, dentro do qual a parte autora deverá cumprir a emenda, sob pena de indeferimento da inicial e indeferimento da assistência judiciária gratuita. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001547-42.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x POSTO DE COMBUSTIVEL EXCELLENT LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 33 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

59. CAUTELAR-0001553-49.2012.8.16.0064-AAFKE MARJAN DE JAGER DE LIZ x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINES DO BRASIL LTDA e outros- "1. Indefiro o pedido liminar por entender que sua concessão tornaria vazia a prestação jurisdicional ao final. 2. Citem-se os requeridos para apresentação de resposta no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Havendo recusa no fornecimento das informações requestadas, intime-se o requerente para réplica no prazo de 05 (cinco) dias..." -Adv. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001606-30.2012.8.16.0064-ROSNEI DO NASCIMENTO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não forma suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos, certificando-se o decurso dos prazos estabelecidos na decisão inicial..." -Adv. DEBORA MACENO-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001664-33.2012.8.16.0064-LUIZ SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não forma suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos, certificando-se o decurso dos prazos estabelecidos na decisão inicial." -Adv. DEBORA MACENO-.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001665-18.2012.8.16.0064-LUIZ SOARES x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque

as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. -Adv. DEBORA MACENO-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001672-10.2012.8.16.0064-RENIL APARECIDO GRACHEKY x BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não foram suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. -Adv. DEBORA MACENO-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001679-02.2012.8.16.0064-VICENTE FELIX DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se por eventual pedido de informações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Exercendo o juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, até mesmo porque as razões do agravante não forma suficientes para convencer o Juízo em sentido diverso. 3. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos, certificando-se o decurso dos prazos estabelecido na decisão inicial." -Adv. DEBORA MACENO-.

65. ANULATORIA-0001788-16.2012.8.16.0064-WILSON GONÇALVES GIL e outro x BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "...4. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pois ausentes os requisitos gerais autorizadores, nos termos no artigo 273, I, do Código Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS. 5. CITEM(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), preferencialmente pelo correio, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções, ou reconvenção, venham os autos conclusos..." -Advs. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES e THIAGO CARAMORI CORADIN-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001870-47.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x V H COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

67. CAUTELAR DE ARRESTO-0001972-69.2012.8.16.0064-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x JOSENEY RODRIGUES DE ALMEIDA- "...3. Ex positis, DEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo requerente, determinando o arresto cautelar de bens do devedor, até o valor de R\$ 6.817,88 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), com contraprestação de caução. 4. Intime-se o requerente para que assine o termo de caução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar..." -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001112-44.2007.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - FORO REGIONAL DE METROL.CTBA-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- Autos devem ser devolvidos em Cartório em 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001250-35.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-MARIA TEREZINHA PADILHA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Redesignada a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 18 de setembro de 2012, às 13:30 horas. - Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002169-24.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA - 1ª VARA CIVEL-ALINE MINETTO SIKOSKI x MUNICIPIO DE ABELARDO LUZ- Designada a data de 02 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para a inquirição das testemunhas Bianca Maria Bogoni e Alex e Silva Ferreira. - Advs. RUDIMAR BORCIONI e GILBERTO GALESKI-.

Castro, 15 de junho de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 50 /2012

ALCIDES APARECIDO FERRAZ 0002 000122/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 000583/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0042 002289/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0028 001199/2011
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0003 000175/2007
AMANDA APARECIDA ALVES MA 0043 002964/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0036 002141/2011
ANTONIO CARDIN 0001 000210/2004
0003 000175/2007
0010 000754/2010
0019 000379/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0023 000938/2011
0054 000251/2012
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0028 001199/2011
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0045 000348/2012
CARINA MARINI 0008 000740/2009
0021 000819/2011
0038 002162/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0041 002272/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000150/2010
DANIELA DE CARVALHO 0030 001729/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000175/2007
0036 002141/2011
0051 001399/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0012 002979/2010
0016 000070/2011
0018 000272/2011
0024 000946/2011
0030 001729/2011
0040 002242/2011
0041 002272/2011
0045 000348/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0043 002964/2011
EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0020 000658/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0034 001995/2011
EVALDO ALVES PONTES 0040 002242/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0034 001995/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0022 000931/2011
0035 002000/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0037 002159/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0009 000150/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0048 000683/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 002159/2011
0046 000537/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0025 001172/2011
0026 001192/2011
0027 001194/2011
0028 001199/2011
0029 001211/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0009 000150/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0011 002441/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0002 000122/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 002159/2011
0046 000537/2012
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0007 000283/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0007 000283/2009
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0007 000283/2009
JEAN GORSKI CORDEIRO 0027 001194/2011
0029 001211/2011
JOAQUIM JONAS SORNAS 0004 000306/2007
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0013 003132/2010
JOSE LUIZ CAETANO 0023 000938/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0020 000658/2011
JOSE WLADimir GARBUGGIO 0013 003132/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0016 000070/2011
JULIO CARLOS DE SOUZA 0016 000070/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0034 001995/2011
0037 002159/2011
0039 002163/2011
0046 000537/2012
0048 000683/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0017 000157/2011
LAETI FERMINO TUDISCO 0037 002159/2011
0039 002163/2011
0046 000537/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000306/2007
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0038 002162/2011
0044 000074/2012
LEONARDO COSTA DA ROSA 0019 000379/2011
LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE 0010 000754/2010
LINDSAY LAGINESTRA 0016 000070/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 002272/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0042 002289/2011
LUCIANA LUPÍ ALVES 0024 000946/2011
0030 001729/2011
0032 001844/2011
0045 000348/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0038 002162/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 003659/2010
0018 000272/2011
0033 001918/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 002159/2011
0046 000537/2012
MANUEL FERREIRA DA COSTA 0004 000306/2007
MARCELO ALFREDO ARAUJO KR 0019 000379/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0042 002289/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0006 000125/2008
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0037 002159/2011
0039 002163/2011

0048 000683/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0025 001172/2011
 0026 001192/2011
 0027 001194/2011
 0028 001199/2011
 0029 001211/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0033 001918/2011
 MAURO CONTRERAS 0005 000409/2007
 0042 002289/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0009 000150/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 001995/2011
 MOIRA MARCELINO DIAS 0052 001406/2012
 NAIARA FARIAS GOIS 0045 000348/2012
 NANSI TEREZINHA ZIMMER RI 0033 001918/2011
 0034 001995/2011
 0037 002159/2011
 0039 002163/2011
 0046 000537/2012
 0048 000683/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0049 001084/2012
 0050 001357/2012
 NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0025 001172/2011
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0026 001192/2011
 0027 001194/2011
 0028 001199/2011
 0029 001211/2011
 NÁSTIA CATARINA XAVIER CO 0043 002964/2011
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0044 000074/2012
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRA 0054 000251/2012
 PAULO DELAZARI 0008 000740/2009
 0016 000070/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0032 001844/2011
 PAULO ROBERTO LUISETI 0002 000122/2006
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0053 000465/2012
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0015 003659/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 001995/2011
 RENATA DE PADUA 0010 000754/2010
 RENATA MOÇO 0031 001802/2011
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0002 000122/2006
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0026 0001192/2011
 0028 001199/2011
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0049 001084/2012
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0026 001192/2011
 0028 001199/2011
 SHIROKO NUMATA 0047 000583/2012
 SONIA MARIA DE MENEZES 0001 000210/2004
 0005 000409/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 002163/2011
 THAIS MILENA RIBEIRO 0002 000122/2006
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0041 002272/2011
 VALDINEI APARECIDOMARCOSS 0014 003369/2010
 0043 002964/2011
 VANESSA COSTA XAVIER ACCO 0043 002964/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0045 000348/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 0015 003659/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 0006 000125/2008

1. SUMARIA DE COBRANÇA-0000293-88.2004.8.16.0072-BB-ADMINISTRADORA DE C ARTOES DE CREDITO S/A. x ANTONIO VALDECIR PADULLA e outro. Dado o lapso temporal desde o petição de fls.651, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO CARDIN e SONIA MARIA DE MENEZES.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-122/2006-MARCIO ALVES e outro x EVERSON RODRIGUES e outros- Intimem-se as partes para que informem se ainda tgem o que pleitear no presente feito, no prazo de cinco(5)dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. THAIS MILENA RIBEIRO, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO ROBERTO LUISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-175/2007-ANTONIO JOSE ROZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para manfiestar sobre o calculo apresentado pelo INSS-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-306/2007-SONIA MARIA PADULLA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Indefiro de plano a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.439/442v), porquanto as teses lançadas já foram anteriormente veiculadas na impugnação de fls 369/371v, objeto da decisão de fls, 388/389.-Advs. MANUEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA, JOAQUIM JONAS SORNAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-409/2007-SCANDELA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ROBERTO ZANINI- A para autora para o pagamento das custas no valor de R\$=401,36, sob pena de execução.-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e MAURO CONTRERAS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-125/2008-BANCO BRADESCO S/ A. x ARLEM LEANDRO MARIUSSO e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-283/2009-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x VANDER DE OLIVEIRA CPMOS TRANSPORTES ME e outros. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de extinção ". Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS.

8. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-740/2009-PAULO ALTO DA COSTA x VILLAGE CONFECÇÕES S.A. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 139. Advs. CARINA MARINI e PAULO DELAZARI.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000150-89.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANO GIOVEDI. Intime-se o Advogado subscritor da petição de fl. 95 (Dr. Gilberto Borges da Silva), para que junto aos autos o Termo de Cessão de Créditos a que se referiu em mencionado petição. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

10. AÇÃO POPULAR-0000754-50.2010.8.16.0072-JOSE ALVES OLIVIERA e outro x FABIO CHICAROLI e outros- "Intime-se o réu Fabio Chicaroli para que dê cumprimento ao requerimento ministerial de fls.793/801, item "F" (apresentar procuração devidamente constituído para representá-lo na presente Ação Popular (que não, obviamente, procurador ou assessor com vínculo com o Município de Lobato-Pr, sob pena de incorrer em impenhorabilidade administrativa)."-Advs. ANTONIO CARDIN, RENATA DE PADUA e LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0002441-62.2010.8.16.0072-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x GIOVANNI CARLO SBRAION E CIA LTDA. e outros. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

12. INTERDICAÇÃO-0002979-43.2010.8.16.0072-ROSILENE SIQUEIRA DA SILVA TORTORA x DIEGO DA SILVA- "concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pleito do Ministério Público de fls.127. Cite-se o requerido, a fim de que compareça à audiência de interrogatório designada para o dia 05/09/2012, às 17:00 horas.-"Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0003132-76.2010.8.16.0072-CONDOMINIO BALNEARIO RENASCER DO SOL x MARINO TIENE. Informe-se o exequente que esse deverá requerer o prosseguimento da precatória e comprovar o pagamento das custas referentes no juízo deprecado. Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003369-13.2010.8.16.0072-MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME x SANDRA EDILCE SANTI PEREIRA e outros- " Sobre o expediente juntado à fl.41, manifeste-se a parte exequente.-"Adv. VALDINEI APARECIDOMARCOSSI-.

15. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003659-28.2010.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADEJAIR COLOVITE- Haja vista as informações de que o réu teria alienado o veículo (fl.45), manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias acerca do interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

16. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-ORD.-0000070-91.2011.8.16.0072-VALDECI GOMES DE ALMEIDA x CLEDERSON ANTONIO AGUSTINHO e outro- "Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa. À mingua de preliminares, DELCARO SANEADO o feito, além de outros que por ventura se demonstrem necessários, fixo como pontos controvertidos: o atendimento aos pressupostos legais à configuração do ato ilícito, bem como eventuais excludentes. Defiro as provas requeridas, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente na oitiva do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 16:00 horas. Defiro o pedido de fls.289, expeça-se ofício ao FENASEG para que esclareça se o autor recebeu o seguro DPVAT.-"Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JULIO CARLOS DE SOUZA, PAULO DELAZARI, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000157-47.2011.8.16.0072-FABIANA BONIFACIO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo em vista o provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às fls.63, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 05/09/2012, às 13:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora. Acaso seja pleiteada a intimação das testemunhas, o rol deve ser depositado com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do ato.-"Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

18. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0000272-68.2011.8.16.0072-JULIANO FERREIRA DA SILVA & CIA. LTDA -ME x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao levantamento dos depósito judiciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. COMINATÓRIA-0000379-15.2011.8.16.0072-EDER JOSE ZANCHETTA e outro x SISLAINE CRISTINA ROSSETO GIMINIANO- Informe-se aos autores que se caracteriza desnecessária a expedição de ofício ao banco solicitando abertura de conta judicial, sendo possível que os mesmos diligenciem no sentido de realizar depósito em conta vinculada ao presente juízo.-Advs. ANTONIO CARDIN, LEONARDO COSTA DA ROSA e MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0000658-98.2011.8.16.0072-CONDOMINIO POUSSADA DO PARANAPANEMA x JOSE ANTONIO GERONIMO. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000819-11.2011.8.16.0072-WANDA DE OLIVEIRA EUFRASIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido o

exercício de trabalho rural pela autora. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397, do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. CARINA MARINI.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000931-77.2011.8.16.0072-MARILZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. À mingua de outras preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício do salário maternidade. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000938-69.2011.8.16.0072-CLUBE CAMPESTRE CAPELINHA x MARCELO HENRIQUE FRANCELINO DA SILVA- "-Intime-se o exequente para que manifeste interesse na manutenção da penhora efetuada nos autos, caso em que será efetuada o reforço da penhora."-Advs. JOSE LUIZ CAETANO e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-46.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x FERNANDA ANDREZA RUIZ DE CASTRO- "-Indefiro por ora o pleito de citação por edital da requerida. Assim, oficie-se à Receita Federal, à Copel e à Sanepar, para que informem o endereço da requerida."-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES.

25. DECLARATÓRIA-0001172-51.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA NASCIMENTO x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não designação de audiências. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

26. DECLARATÓRIA-0001192-42.2011.8.16.0072-MANOEL RAIMUNDO GONÇALVES x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autor ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não-designação de audiências. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e RUBENS CARLOS BITTENCOURT.

27. DECLARATÓRIA-0001194-12.2011.8.16.0072-JOSE BELARIMINO DOS SANTOS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não designação de audiências. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JEAN GORSKI CORDEIRO.

28. DEMARCATÓRIO-0001199-34.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA BARBOSA LOPES x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e outro. Sobre a contestação e documentos de fls. 289/529, manifeste-se a parte ré-denunciante e a parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.

29. DECLARATÓRIA-0001211-48.2011.8.16.0072-MARIA RIBEIRO DOS SANTOS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os ditames do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em razão da escassa complexidade da causa, do tempo decorrido e da não designação de audiências. Como a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento será feito na forma da Lei 1060/50."-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JEAN GORSKI CORDEIRO.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001729-38.2011.8.16.0072-PAULO NOBUO MEGURO x BANCO FINASA S/A- "-Sentença em resumo: Posto isso, julgo

procedente o pedido de Paulo Nobuo Meguro, em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A - atual denominação do Banco Finasa S?A., para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade."-Advs. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e DANIELA DE CARVALHO.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001802-10.2011.8.16.0072-ANGELA TERESA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido: a qualidade de segurado do de cujus. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. RENATA MOÇO.

32. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001844-59.2011.8.16.0072-JOSE MOREIRA NETO x BANCO FINASA S/A- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de José Moreira Neto em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A - atual denominação do Banco Finasa S?A., para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifas (TAC e TEC) e honorários advocatícios extrajudiciais, devendo ser extirpados eventuais encargos incidentes sobre os valores cobrados em referência às aludidas verbas; b) declarar a nulidade da cláusula nº 2 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; c) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; d) fornecer novos carnês para pagamento das prestações remanescentes, observadas as disposições anteriores para o cálculo de tais prestações, além de recalcular parcelas eventualmente em atraso, observadas igualmente as disposições anteriores; e f) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "-Advs. LUCIANA LUPI ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

33. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001918-16.2011.8.16.0072-GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI x BANCO SANTANDER S.A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0001995-25.2011.8.16.0072-JANETE ANA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "-Li as razões do inconformismo expostas no agravo retiro e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa derrubar os fundamentos da decisão atacada, a qual mantenho, pleo que nea se contém. No mais expeça-se ofício ao IML."-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002000-47.2011.8.16.0072-SIANE FERREIRA BEGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002141-66.2011.8.16.0072-TEREZA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido o exercício de trabalho rural pela autora. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012 às 14:00 horas. O rol de testemunhas

deverá ser apresentado no prazo de 10 dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão.-"-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002159-87.2011.8.16.0072-GICELE XAVIER COUTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - "Sentença em resumo: "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Gicele Xavier Coutos em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de abertura de cadastro e taxa de emissão de carnê (Tarifa de Cobrança); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula nº 13 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê/Tarifa de Cobrança (TEC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002162-42.2011.8.16.0072-JOSIANE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. à mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício do salário maternidade. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; e prova oral, consistente em depoimento pessoal da partes autora e depoimentos de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 15:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias que antecede ao ato, sob pena de preclusão.-"-Adv. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.-

39. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002163-27.2011.8.16.0072-ROSITA FAGUNDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - "Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Rosita Fagundes da Silva em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de abertura de cadastro e taxa de emissão de carnê (Tarifa de Cobrança); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória e juros moratórios), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusulas nº 2 e 3 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê/Tarifa de Cobrança (TEC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002242-06.2011.8.16.0072-CLÁUDIO FRUCTUOSO DE OLIVEIRA e outro x MARCELO BARRIVIEIRA - "Deixo de designar audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. À mingua de outras preliminares, DECLARO SANEADO o feito, além de outros que porventura se revelem necessários, fixo como pontos controvertidos: a responsabilidade pelo pedido de desligamento de energia. Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012, às 15:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antecedente ao ato, sob pena de preclusão. Defiro o pedido de expedição de ofício à Copel.-"-Adv. EVALDO ALVES PONTES e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

41. DECLARATÓRIA-0002272-41.2011.8.16.0072-CICERO APARECIDO GOMES DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - "Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de Cicero Aparecido Gomes de Araújo em face de Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa de emissão de carnê (Tarifa Banc./Administrativa/Manuseio), devendo ser extirpados eventuais encargos incidentes sobre os valores cobrados em referência à taxa aludida; b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (juros moratórios e multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade das cláusulas ns. 5 e 6 do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e) fornecer novos carnês para pagamento das prestações remanescentes, observadas as disposições anteriores para o cálculo de tais prestações, além de recalcular parcelas eventualmente em atraso, observadas igualmente as disposições anteriores; e f) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e de correção monetária pela média do INPC e do IGPM, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002289-77.2011.8.16.0072-EDILSON SILVA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Sentença em resumo: Posto isso, julgo procedente o pedido de Edilson Silva em face de OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de DECLARAR exibido o documento objeto da presente demanda. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. MAURO CONTRERAS, LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

43. EMBARGOS EXECUTADO-0002964-40.2011.8.16.0072-SARITA BATISTA DE OLIVEIRA DA COSTA x MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME - "Intimem-se as partes, para que em cinco dias, manifestem-se a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que desejem produzir, indicando o alcance e a finalidade. Havendo requerimento de ambas as partes para julgamento antecipado, contados e preparados, retornem conclusos para sentença.-"-Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI, NÁSTIA CATARINA XAVIER COSTA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e VALDINEI APARECIDOMARCOSSI.-

44. EMBARGOS EXECUTADO-0000074-94.2012.8.16.0072-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PAULA LETICIA NEVES TORRE - "Sentença em resumo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinta a ação de execução de sentença sob nº 292/2009, em apenso. Condeno a exequente/embarçada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.-"-Adv. LEANDRO FERREIRA BERNARDO e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.-

45. DECLARATÓRIA-0000348-58.2012.8.16.0072-VANDERLEI ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA S/A. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e NAIARA FARIAS GOIS.

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000537-36.2012.8.16.0072-MARCELO SIMÕES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000583-25.2012.8.16.0072-RITA PREVIDELLI JOSEPIN x BANCO ITAU S/A. Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, nomeação de bens para garantia da execução, e documentos de fls. 16/111, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

48. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000683-77.2012.8.16.0072-LUIS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

49. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001084-76.2012.8.16.0072-OMNI S.A. - C.F.I. x MARIA APARECIDA GONCALVES VITARELI -ME- Tendo havido o depósito dos valores suficientes à purgação da mora (fls. 79/80), cfe. cálculo judicial (fls.38/39), determino a liberação do veículo apreendido à requerida, a qual deve ser providenciado pelo requerente no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em multa diária de R\$-100,00 (Cem Reais). Determino a intimação do requerente através de seus procuradores judiciais, por Diário Eletrônico da Justiça, eis que não existe agência da instituição financeira nesta Comarca. Ressalte-se ainda que o requerente já foi intimado anteriormente quanto a pretensão da purgação da mora, a fim de que não proceda a alienação do bem (fl.40) -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001357-55.2012.8.16.0072-OMNI S.A. - C.F.I. x WILLIAM JOSE SILVEIRA PAULINO- Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao pagamento efetuado pelo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ressalva que a inércia presumirá concordância, cm a consequente devolução do veículo apreendido e arquivamento do feito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. INTERDICAÇÃO-0001399-07.2012.8.16.0072-CLEUZA RIBIRA x PEDRO DA COSTA RUBIRA- "-Designo audiência de interrogatório para o dia 11/09/2012, às 13:00 horas.-"Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

52. DESPEJO-0001406-96.2012.8.16.0072-CAIUS VINICIUS BURDID TRINDADE LOPES x EXPRESSO SERTANEJO PROMOCOES E EVENTOS LTDA.- "-Sendo assim, preenchidos os requisitos, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE DESPEJO. Intimem-se a parte autora para o oferecimento de caução, no prazo de 48 horas. Com a caução, depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se mandado de despejo para a hipótese de não cumprimento voluntário da ordem judicial aqui exarada.-"Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

53. EXECUCAO FISCAL-0000465-49.2012.8.16.0072-CREA - CONS. REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x EDVANDER MARCELO DONATTI PISCINAS ME-Intimo a parte autora para manifestar sobre a certidão de fls.22 (a executada informou que está parcelando o débito junto o autor)-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0000251-58.2012.8.16.0072-Oriundo da Comarca de PARANACITY-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x MARIO PELICEU JUNIOR CIA. LTDA. e outro- "-Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de fl.29 (curso in albis do prazo para apresentação de impugnação)."-Advs. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

Colorado, 15 de junho de 2012

CONGONHINHAS**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUIZA DE DIREITO
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 023/2012**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
 ALAN RODRIGO PUPIN 003 095/2012
 060 096/2012
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 005 163/2011
 018 443/2011 040 301/2011 041 418/2011
 042 379/2007 044 253/2007 046 440/2011
 048 396/2009 050 080/2011 054 158/2011

055 270/2010 056 198/2011 063 347/2011
 064 415/2011 065 422/2011 066 310/2011
 ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS 053 003/2012
 BENEDITO ALVES RODRIGUES 023 326/2011
 025 148/2008
 037 157/2002
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 015 210/2011
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 070 088/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 028 188/2012
 CIRO BRUNING 069 046/2009
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 069 046/2009
 CLAUDINEY ERNANI GIANINI 039 016/2012
 CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 012 112/2012
 DANIEL HACHEM 034 507/2009
 035 509/2009 041 418/2011 067 031/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 008 118/2012
 EDMILDO FERNANDES 045 222/2011
 EDSON CHAVES FILHO 039 016/2012
 EDSON EVANGELISTA DA SILVA 028 430/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 069 046/2009
 ÉRICA GIKISHIMA FRAGA 011 045/2012
 EVALDO GONÇALVES LEITE 029 217/2009
 030 142/2009
 FERNANDO SEIJI KAWANO 014 345/2011
 026 061/2012
 058 022/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 009 479/2011
 HENRIQUE JOSÉ PANIZO 014 345/2011
 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA 031 119/1994
 IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 007 146/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 032 203/2008
 044 253/2007
 JAIR APARECIDO DELA COLETA 036 017/2012
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 051 444/2007
 KARINA DA SILVA BELOTO 051 444/2007
 KARYSSON LUIZ IMAI 004 221/2010
 006 387/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 043 363/2010
 LEONARDO SILVA VIEIRA 036 017/2012
 LORENA PEREIRA MADUENHO 020 449/2011
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 011 045/2012
 013 022/2012 022 044/2012 029 217/2009
 030 142/2009 032 203/2008 047 237/2011
 049 083/2010
 069 046/2009
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 001 470/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 013 022/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 016 012/2012
 MARISTELA FREDERICO 058 003/2010
 MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 024 285/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 033 032/2010 NEY SALLES 068 242/2010
 PAULO GIOVANI FERRI 057 186/2012
 045 222/2011
 PEDRO DE OLIVEIRA 031 244/2010
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 053 003/2012
 RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER 027 607/2009
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA 052 187/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 016 012/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 070 088/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 017 004/2011
 SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 002 194/2011
 015 210/2011 019 324/2011 021 455/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 010 452/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 007 146/2011
 THAIS TAKAHASHI 059 113/2012
 061 100/2012
 062 101/2012
 THATIANA MARIA DE SOUZA 068 242/2010

01 - AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO Nº 470/2009. PAULINA DIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido e, ainda, se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. LUIZ CARLOS MAGRINELLI OAB/PR 34.946.

02 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 194/2011. TEREZINHA GUARNIERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da conta de custas de fls. 97, no valor de R\$ 563,10. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

03 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA Nº 095/2012. JUAREZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a contestação apresentada pelo requerido e manifestação de fls. 53, fica a parte autora

intimada para, desejando, manifestar-se em impugnação, no prazo de 10 dias. Para realização da perícia, foi nomeado o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, sob a fé de seu grau, nos termos do art. 422, do CPC. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

04 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 221/2010. LUCIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 74/77. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 163/2011. CLEVENICE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 80/83. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 387/2010. SINTIELE SILVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição do requerido de fls. 77/80. ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

07 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 146/2011. B. V. FINANCEIRA S/A CFI X OSVALDO DOS SANTOS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. ADV. IRACELES CARRETT LEMOS PEREIRA OAB/PR 54.694 - TALITA SILVEIRA FEUSER OAB/PR 51.805.

08 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 118/2012. OMNI S/A - CFI X INEZ ZAVA. O mandado de busca se encontra expedido, ficando a parte requerida intimada para exibir o comprovante de depósito de R\$ 222,00, relativo ao cumprimento de tal mandado. ADV. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54.836.

09 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 479/2011. B. V. FINANCEIRA S/A - CFI X MARIA MARCIANA DE OLIVEIRA SANTOS. REINTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para exibir o comprovante de depósito relativo à diligência meirinhã do valor de R\$ 222,00. ADV. ALBERT DO CARMO AMORIM OAB/PR 56.012 - GIULIO ALVARENGA REALE OAB/MG 65.628 - PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA OAB/PR 43.917.

10 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 452/2011. DANIEL RODRIGUES LEANDRO X PARANAVIDENCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, fica a parte autora intimada para exibir o comprovante do depósito das custas o qual restou condenado, na forma da conta de fls. 26, sob pena de ser promovida sua execução. ADV. SILVIA REGINA GAZDA OAB/PR 36.642.

11 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 045/2012. LEANDRO DA SILVA X BANCO BMG S/A. Sentença... "Diante do exposto de fls. 55/56, com arrimo no art. 267, VI, do CPC, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da ausência da litigiosidade. Descabe a condenação de qualquer das partes no ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade. Custas pela parte requerida." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - ÉRICA GIKISHIMA FRAGA OAB/PR 26.204.

12 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 112/2012. GEILSON PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte requerida intimada para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias. ADV. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937.

13 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 022/2012. JOSÉ NATALINO FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Ficam as partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

14 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS Nº 345/2011. GILBERTO PEPES X ADRIANO APARECIDO MATOS E OUTRO. Ficam as partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir. ADV. HENRIQUE JOSÉ PANIZO OAB/PR 43.846 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

15 - AÇÃO E REVISÃO DE CONTRATO Nº 210/2011. VASCONCELLOS FERREIRA X BANCO ITAÚ E OUTRO. Ciência às partes acerca da manifestação do perito Paulo Afonso Rodrigues de fls. 104/106. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456.

16 - AÇÃO MONITÓRIA Nº 012/2012. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JOÃO PAULO COSTA. Deferido o pedido de fls. 41, em face disso fica a parte autora intimada para realizar o depósito do valor de R\$ 32,00 relativo a expedição de Carta Precatória e despesas postais de sua remessa. ADV. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30.264 - ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA OAB/RS 30.820.

17 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 004/2011. JOSÉ DOS SANTOS GUALBERTO X BRASIL TELECOM S/A. Deferido o pedido do requerido, face disso, fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito do valor de R\$ 27,00 relativo à expedição de ofício e despesas postais relativo ao cumprimento da diligência deferida. ADV. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.

18 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 443/2011. FERNANDO BENEDITO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 5 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO Nº 324/2011. REQUERENTE: MADALENA APARECIDA PINTO. Sentença... "Ante o exposto de fls. 61-62-verso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido..." ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

20 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL E DOCUMENTOS Nº 449/2011. MARLENE CAETANAR RODRIGUES X BANCO BRADESCO - FINASA S/A. Sentença... "Considerando o contido na certidão de fls. 39, foi resolvido o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC. Condenada a parte autora intimada ao pagamento das custas processuais." ADV. LORENA PEREIRA MADUENHO OAB/PR 51.947.

21 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 455/2011. SILVIO ANTONIO DE ALMEIDA X BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Sentença... "Considerando o contido na certidão de fls. 39, foi resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, em razão do abandono da causa por mais de 30 dias. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais." ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

22 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 044/2012. CLAUDEMIR FERREIRA MENDES X B. V. FINANCEIRA S/A - CFI. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 5 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

23 - INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 326/2011. JOSÉ ADAUTO FAZOLLI X DENISE PATRÍCIA MOURA DOS SANTOS (MOURA FORTE MADEIRAS). Fica a parte autora intimada para antecipar as despesas referentes à realização da perícia, na forma requisitada pelo Sr. perito às fls. 40/41, no valor de R\$ 1.650,00. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.

24 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 285/2008. ISAQUI JACINTO DE BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ciência a parte requerida da juntada aos autos, do ofício de fls. 282/283. ADV. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 9.919.

25 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 148/2008. VANY FERREIRA DOS SANTOS X JOICE CARLA FERREIRA DOS SANTOS. Fica a parte autora intimada para apresentar nos autos a apresentação de contas. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 3.189.

26 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 061/2012. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X CIEPA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte em prosseguimento ao feito. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

27 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 607/2009. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO X WANDERLEY MARTINS FERREIRA. Indeferido o pedido de fls. 291/293, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada para a apuração de eventual venda irregular do veículo VW/Kombi, ano 1994, placas AEJ-7737, desta forma os documentos devem ficar de posse do poder público municipal até decisão final do processo. ADV. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER OAB/PR 28.732.

28 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 430/2009. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAH/LDA X CELSO EGEEA PEREIRA. Sentença... "Homologado, por sentença, o acordo entabulado entre o autor e a ocupante do imóvel (objeto desta ação de reintegração de posse), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual regerá pelas cláusulas e condições entabuladas. Julgado extinto o processo com resolução de seu mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC." ADV. EDSON EVANGELISTA DA SILVA OAB/PR 23.183.

29 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 217/2009. LÚCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A. Sentença... "Homologado o acordo de fls. 412-v/413, entre as partes. Ante o exposto, foi julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada, nos termos do art. 269, III, do CPC. ADV. EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

30 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 142/2009. BANCO DO BRASIL S/A X LUCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 96, foi julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, do CPC. Custas processuais remanescentes e honorários pela parte requerida. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - EVALDO GONÇALVES LEITE OAB/PR 32.038.

31 - INVENTÁRIO Nº 119/1994. ESPOLIO DE NELSON GALDINO RIBEIRO. Sentença... "Julgado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transferência requeridas pelas partes às fls. 374/375 destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Nelson Galdino Ribeiro, ressaltando erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros, bem assim da Fazenda Pública. Ficam os requeridos intimados para que, no prazo de 15 dias tragam aos autos cópia dos documentos dos veículos mencionados à fls. 375, constando todos os dados dos veículos, para que possa fazer a transferência." ADV. PEDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 7.135 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA OAB/SP 191.744.

32 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 203/2008. JOSÉ DA SILVA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. Sentença... "Diante do exposto de fls. 350/350-verso, foi julgado procedente o a impugnação ao cumprimento de sentença. Condenado os autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo os honorários fixados em R\$ 1.000,00, as quais foram suspensas em razão de serem beneficiários da justiça gratuita." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814.

33 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 032/2010. BANCO DO BRASIL S/A X VALDEMIR MARINHO CAMELO. REINTIMAÇÃO: Ante o retorno da correspondência endereçada a empresa "VIVO", manifeste-se a parte autora em prosseguimento. ADV. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.

34 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 507/2009. SEBASTIÃO GALDINO CAMPOS XC BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerida intimada para exibir

comprovante do depósito das custas processuais, na forma da conta de custas de fls. 177, no valor de R\$ 553,02. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.

35 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 509/2009. JOSÉ CARDOSO FELIX X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerida intimada para exibir comprovante do depósito das custas, na forma da conta de custas de fls. 177, no valor de R\$ 576,98. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.

36 - CARTA PRECATÓRIA Nº 017/2012. ORIUNDA DO JUÍZO FEDERAL E JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2007.70.13.000794-5/PR. Ciência as partes acerca da informação prestada pelo Sr. Avaliador judicial às fls. 15. ADV. LEONARDO SILVA VIEIRA - JAIR APARECIDO DELA COLETA OAB/PR 10.115.

37 - EXECUÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 157/2002. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D O PARANÁ X VALDENIR DOS SANTOS DUARTE. Fica a parte executada intimada para que justifique o descumprimento do acordo celebrado às fls. 234, bem como para que volte a cumpri-lo, no prazo de 10 dias. ADV. BENEDITO ALVES RODRIGUES OAB/PR 13.819.

38 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 188/2012. SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BENEDITO GAMBETA SOBRINHO. O mandato de reintegração se encontra expedido, aguardando recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 222,00. ADV. CÉSAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556.

39 - CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2012. ORIUNDA DA 3ª VARA DO JEF CÍVEL DE LONDRINA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 5010360-20.2011.404.7001 DE AÇÃO DE REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JOANA D'ARC BORBA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Para o ato deprecado foi designado o DIA 12 DE JULHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. ADV. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI OAB/PR 45.167 - EDSON CHAVES FILHO OAB/PR 51.335.

40 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 301/2011. EDEGAR LEMES GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Declarado o feito saneado. Designada para a audiência de instrução o DIA 13 DE JULHO DE 2012 ÀS 10:30 HORAS. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

41 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 418/2011. NILSON PEREIRA DA ROCHA X BANCO ITAÚ S/A. Quanto à suscitação de ocorrência de prestação, o TJPR já assentou que a ação de revisão contratual possui natureza pessoal, de forma que prescrição trienal não se configura. Quanto à inversão do ônus da prova, a doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual o momento adequado para se aplicar as regras de inversão do ônus da prova, se no despacho saneador (regra de procedimento) ou na prolação da sentença (regra de julgamento). Tendo a Magistrada filiado-se à corrente que considera que o momento oportuno para a análise da inversão do ônus da prova seja na decisão saneadora, eis que tal decisão altera todo o sistema de provas no curso do processo, sendo mais eficaz sua ocorrência ainda na dilação probatória. No caso em apreço, foi verificado que o consumidor é hipossuficiente ante à parte autora, Banco Itaú. Sendo assim, em razão de considerar a parte autora como hipossuficiente na relação de consumo, foi invertido o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Para o deslinde da causa, indispensável a juntada aos autos dos extratos bancários, a fim de se verificar as relações do autor, quando à ocorrência da capitalização mensal de juros e da ilegalidade de cobrança de tarifas. Fica o requerido intimado para juntar aos autos extratos de movimentação bancária do requerente, no prazo de 30 dias. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.

42 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 379/2007. MARIA DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Por todo o exposto às fls. 153-153-verso e, em razão do entendimento da Magistrada de que os herdeiros da autora tem direito às parcelas vencidas até a época de seu óbito, caso ela seja vencedora na presente ação, portanto, o processo deve ter seu seguimento. Designada audiência de instrução e julgamento para o DIA 12 DE JULHO DE 2012 ÀS 15 HORAS. Devendo a parte apresentar em cartório rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

43 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 363/2010. CILSO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para retirar o alvará que já se encontra expedido e, ainda, se manifestar acerca da satisfação de seu crédito. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

44 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 253/2007. JOÃO INÁCIO MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 207/210, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Fica a parte requerida intimada para recolher as custas processuais relativas à sua condenação, conforme conta de fls. 211/212, no valor de R\$ 895,57. ADV. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814 - ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

45 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 222/2011. GENÉSIO BENEDITO DO PRADO X LUCIANO MERHY E OUTROS. Ficam as parte requeridas, as quais arrolaram testigos para serem ouvidos em Comarca diversa de Congoninhas (Curitiba e Brasília), devidamente intimadas para retirarem as cartas precatórias que já se encontram expedidas, mediante o pagamento das despesas de suas expedições e xerocópias que a acompanham e fazer seus encaminhamentos, ou, desejando, anteciparem em cartório, as despesas com expedição e remessa pelo próprio cartório. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 24.119 - EDMILDO FERNANDES OAB/PR 26.616

46 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 440/2011. VALDIR MARINELO X BANCO DO BRASIL S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 5 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

47 - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 237/2011. SÍLVIO CÉSAR DA SILVA X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS (PR). Fica a parte autora intimada para se manifestar em alegações finais. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

48 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 396/2009. ALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora acerca da designação da audiência pelo Juízo da Comarca de Salto (PR) para o DIA 14.07.2012 ÀS 13:50 HORAS para oitiva das testemunhas lá residentes. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

49 - ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA Nº 083/2010. LOURDES PAULO BATISTA AGUIAR E OUTROS X ESPÓLIO DE DORVALINA DE SOUZA BATISTA. Fica a parte autora intimada para retirar o Formal de Partilha que já se encontra expedido, mediante pagamento das custas incidentes, na forma da determinada em sentença, no valor de R\$ 1.072,62. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 080/2011. SUELI MARCELINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

51 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 444/2007. BUNGE FERTILIZANTES S/A X LEVY YOSHIKAZU NAKAMURA. Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. KARINA DA SILVA BELOTO OAB/SP 212.981 - JOSÉ ANTONIO MOREIRA OAB/SP 62.724.

52 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 187/2012. VANITO FERREIRA X MSN CONFECÇÕES LTDA. Deferida a liminar pleiteada, ficando a parte interessada intimada a tomar as providências cabíveis. ADV. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA OAB/PR 41.571.

53 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 003/2012. CREA/PR X RENATO AFONSO CERQUEIRA. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 16 (executado é residente em comarca diversa). ADV. PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 - ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS OAB/PR 35.326.

54 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 158/2011. ZAIRA MAINARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

55 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 270/2010. SILVANA CUNHA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

56 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 198/2011. ADRIANA JESUS DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento ao feito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

57 - AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 186/2012. EWERSON PARUCI FELIX X MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO/PR. Pelas razões lançadas às fls. 65/65-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

58 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 003/2010. DETRAN/PR X JOSÉ DE SOUZA. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 74. ADV. MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32.041.

59 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 113/2012. SEBASTIÃO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 10 DE JULHO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde o procurador judicial, a parte autora e suas testemunhas deverão estarem presentes ao ato. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

60 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 096/2012. FLAUZINA DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 11 DE JULHO DE 2012 ÀS 16:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde o procurador judicial, a parte autora e suas testemunhas deverão estarem presentes ao ato. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

61 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 100/2012. WANDERLEI HENRIQUE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Designado o DIA 11 DE JULHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde o procurador judicial, a parte

autora e suas testemunhas deverão estarem presentes ao ato. ADV. THÁIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

62 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 101/2012. NEIVA DE FÁTIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 10 DE JULHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procopio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde o procurador judicial, a parte autora e suas testemunhas deverão estarem presentes ao ato. ADV. THÁIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

63 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 347/2011. SIDNEI ALVES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre o laudo acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

64 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 415/2011. JOSÉ DOMINGUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre o laudo acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

65 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 422/2011. EZEQUIEL GARMATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre o laudo acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

66 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 310/2011. EDSON RODRIGUES SIMÕES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre o laudo acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

67 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 031/2010. VASCONCELLOS FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A. Fica a parte ré intimada para recolher, as custas processuais a que restou condenado em sentença proferida nos presentes autos, no valor de R\$ 328,64, ou comprovar haver recolhido tais custas processuais. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.

68 - REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 242/2010. A. A. M. X M. H. A. M. E OUTRO REPRESENTADOS POR SUA GENITORA S. DE F. A. Sentença... "Na forma da fundamentação de fls. 87, 87-verso, 88 e 88-verso, foi julgado parcialmente procedente a pretensão para o fim de REVER a pensão alimentícia anteriormente fixada, arbitrando-a no patamar de 75% do valor do salário mínimo vigente, salientando-se que tais valores passam a valer desde a citação. Tal prestação deverá ser corrigida na mesma época e ao mesmo tempo percentual de correção do valor do salário mínimo. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor correspondente à 12 pensões alimentícias no valor ora fixado, ficando, todavia suspenso em vista da lei própria". ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465 - THATIANA MARIA DE SOUZA OAB/PR 34.214.

69 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS Nº 046/2009. SOLANGE ELIZEU E OUTRO X CARLOS ROGÉRIO DA SILVA E OUTRO. Ante a proposta de honorários periciais acostada as autos pelo perito ANDRÉ SUSSUMU IGARASHI, no valor de R\$ 10.970,00, manifestem-se as partes. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - CIRO BRUNIG OAB/PR 20.336 - ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI OAB/PR 34.842 - CLAUDINEI LAGUNA MARTINS OAB/PR 49.640.

70 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA N.U. 0000197-26.2011.8.16.0073 PROCESSO Nº 088/2011. IZAEL LOURENÇO E OUTROS X FEDERAL SEGUROS. Os autos a que se refere vossa contestação protocolizada na data de 06.06.2012, encontra-se para processo e julgamento de recurso perante o Egrégio Tribunal de Justiça desde o mês de setembro de 2011. ADV. ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

Congonhinhas, aos 13 de junho de 2012.

OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 54/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CAROLINA L. R. DE MEL 0049 000014/2008
ANA PAULA VEZZARO LAGO RO 0051 000031/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0020 000230/2009
0022 000545/2009
0023 000550/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0028 000135/2011
0034 000070/2012
0035 000099/2012
0036 000100/2012
0039 000133/2012
0046 000195/2012
0047 000201/2012
ANDREY HERGET 0050 000077/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0013 000346/2007
ARNI DEONILDO HALL 0021 000534/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000347/1996
0003 000001/1999
0004 000271/2001
0005 000220/2002
0007 000040/2003
0008 000308/2004
0009 000192/2005
0010 000337/2006
0017 000102/2009
0025 000183/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000163/2007
0017 000102/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000183/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000046/2011
CAMILA GABRIELA NODARI 0027 000046/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0031 000350/2011
CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE 0042 000138/2012
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0020 000230/2009
0029 000150/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0028 000135/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0030 000235/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0032 000458/2011
0045 000179/2012
DIEGO BALEM 0038 000110/2012
EDUARDO DESIDÉRIO 0033 000068/2012
EDUARDO MUNARETTO 0001 000456/1983
0003 000001/1999
0040 000136/2012
0041 000137/2012
EGIDIO MUNARETTO 0040 000136/2012
EGIDIO MUNARETTO 0002 000347/1996
0003 000001/1999
0006 000338/2002
0029 000150/2011
ELADIO LUIZ ROOS 0007 000040/2003
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0003 000001/1999
0010 000337/2006
0025 000183/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0050 000077/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 000238/2007
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0051 000031/2012
FABIO LUIS ANTONIO 0033 000068/2012
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0011 000163/2007
FLAVIA DREHER NETTO 0013 000346/2007
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0027 000046/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0026 000556/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0021 000534/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000545/2009
GILBERTO SANTI 0046 000195/2012
0047 000201/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0028 000135/2011
0035 000099/2012
0036 000100/2012
0039 000133/2012
0046 000195/2012
0047 000201/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0016 000690/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0019 000202/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000545/2009
JARDEL MOMO 0040 000136/2012
0041 000137/2012
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0010 000337/2006
JOCEANE CATUSSO 0021 000534/2009
JOCELANI PINZON DE SOUZA 0051 000031/2012
JONES MARIO DE CARLI 0005 000220/2002
JORGE LUIZ DE MELO 0003 000001/1999
0013 000346/2007
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0027 000046/2011
JOÃO PAULO STRAUB 0009 000192/2005
JOÃO SERGIO RAUSIS 0023 000550/2009

0049 000014/2008
 JULIANA WERLANG 0014 000168/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0020 000230/2009
 0022 000545/2009
 0023 000550/2009
 JULIO CESAR LEONARDI 0045 000179/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 0011 000163/2007
 0012 000238/2007
 0014 000168/2008
 0016 000690/2008
 0018 000195/2009
 0019 000202/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000001/1999
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0051 000031/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000195/2009
 0019 000202/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 000545/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000238/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000163/2007
 0017 000102/2009
 0025 000183/2010
 0027 000046/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0048 000044/1997
 MARCOS LUCIANO GOMES 0015 000472/2008
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0014 000168/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000238/2007
 MAX HUMBERTO RECUERO 0030 000235/2011
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0015 000472/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000308/2004
 0015 000472/2008
 MOACIR LUIZ GUSSO 0051 000031/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000308/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 0008 000308/2004
 NATAL HILARIO DOSSENA 0051 000031/2012
 NELSON PILLA FILHO 0019 000202/2009
 NILSON RIGONI 0043 000142/2012
 PAULINO STEDILE NETO 0034 000070/2012
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEI 0051 000031/2012
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0025 000183/2010
 0032 000458/2011
 PEDRO MOLINETTE 0030 000235/2011
 PRICILA GREGOLIN 0029 000150/2011
 RAUL JOSE PROLO 0021 000534/2009
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0048 000044/1997
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0031 000350/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0012 000238/2007
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0024 000063/2010
 0044 000174/2012
 ROGER DEIVIS LEITE 0048 000044/1997
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0021 000534/2009
 RONISA BISCOLI 0024 000063/2010
 THIAGO ZELIN 0001 000456/1983
 ULISSES FALCI JUNIOR 0003 000001/1999
 VALDEMAR MORAS 0006 000338/2002
 VANESSA MAZORANA 0037 000103/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-456/1983-JOAO ROQUE KESSLER x ANADIR SALETE ARAUJO LIMA- Diga o credor, se houve o pagamento integral da dívida.-Advs. EDUARDO MUNARETTO e THIAGO ZELIN-
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000008-64.1996.8.16.0076-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x HELIO DE OLIVEIRA e outro- As partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação de fls.88/89, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-
 3. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0000033-09.1998.8.16.0076-JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. Cliente da decisão do agravo de instrumento nº. 830-000-5/01 de fls.609/616. Solicite-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado sobre o andamento do agravo de instrumento interposto às fls.588/597. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas.Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte devedora, intime-o a serventia para que pague voluntariamente o débito reclamado, no prazo ,em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito. Não havendo pagamento, nem manifestação, defiro a penhora on line pelo sistema Bacenjud e Renajud e a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, cuja minuta deverá ser providenciada pela serventia. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte devedora, indicados pela parte credora. Em sendo realizada a penhora, intime-se de acordo com o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro, desde logo, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da obrigação. A parte autora para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JORGE LUIZ DE MELO, EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREALIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Vistos etc. Oficie-se na forma do pedido de fls.193/194, solicitando seja informado o endereço do requerido, assinando o prazo de resposta de 05 (cinco) dias, cabendo ao autor comprovar o encaminhamento em igual prazo, a contar da retirada do ofício do feito. A parte requerente para retirada de expediente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-220/2002-J.A.M.R.R. e outro x G.A.S.- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e JONES MARIO DE CARLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2002-SILVESTRE RAZERA x ELONIR DIETRICH e outro- A parte exequente para que se manifeste sobre o ofício da receita federal e certidão de fls.173, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e VALDEMAR MORAS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000039-40.2003.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VIVIDA PAPEIS LTDA e outros- Vistos etc. Na forma do art.614, II, c/c art.475-R, ambos do CPC, intime-se a Exequente para apresentar memória atualizada do débito exequendo, acrescida dos honorários fixados em 10%, devidamente acrescida da multa de 10% (dez por cento).-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e AURIMAR JOSE TURRA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-308/2004-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x DILETA MARIA FERRAZZA MATTEI- A parte requerida para que comprove o cumprimento do acordo.-Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e AURIMAR JOSE TURRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000130-62.2005.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e JOÃO PAULO STRAUB-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000164-03.2006.8.16.0076-OLIR BONETTI x ANSELMO BROCH- Manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-163/2007-MADESPAL MADEIREIRA ESPIGAO ALTO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista, já ter sido prestadas as contas, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-238/2007-DOMINGOS FAVERO & FILHOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 472/482. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0000227-91.2007.8.16.0076-AIDE FERREIRA PAZ x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 851/864.-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-168/2008-TRANSPORTADORA CRISTIANI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JULIANA WERLANG e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

15. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-472/2008-MARIZA DE FATIMA BRUSTOLIN e outros x CAIXA SEGUROS SA- Considerando a necessidade de a Caixa Economica Federal se pronunciar a respeito do seu interesse em integrar a lide, nos termos manifestados à fl.549 e diante da visível desnecessidade da produção da prova oral requerida à fl.534/535 a vida do laudo pericial juntado aos autos (fls.376/457 e 481/528), intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diga acerca disso.-Advs. MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-690/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x GILDO PETRO- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e LIZEU ADAIR BERTO-.

17. OBRIGACAO DE FAZER-0000756-42.2009.8.16.0076-VENILDO FISCHER x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para

que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo atualizado do débito, incluído a multa de 10%.- Adv. AURIMAR JOSE TURRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000525-15.2009.8.16.0076-CANTU ABASTECEDORA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Intime-se a parte requerida para, em 10 dias, cumprir a determinação de fls.245/248, sob pena de preclusão da prova nela mencionada e de arcar com os efeitos processuais que dessa postura passiva derivar.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000544-21.2009.8.16.0076-REMY SILVIO CANTU x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Intime-se a parte requerida para, em 10 dias, cumprir a determinação de fls.601/604, sob pena de preclusão de prova nela mencionada e de arcar com os efeitos processuais que dessa postura passiva derivar.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.-

20. INVEST.PATERNID. C/ALIMENTOS-230/2009-JENIFER DE OLIVEIRA e outro x VALMIR GONÇALVES- Vistos etc. Para evitar atos processuais desnecessários, suspendo o processo até 01/02/2013, quando então deverá a autora dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA.-

21. ORD.BEN.PREVIDENCIARIO-534/2009-ANILDO DE SOUZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Indefiro o pedido de fls.109/110, com base na decisão de fls.105/106. Cumpram-se os itens "3" e "4" de fls.106. As partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.-Adv. RONILSON FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e JOCEANE CATUSSO.-

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000527-82.2009.8.16.0076-MARLENE APARECIDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

23. DESPEJO-0000883-77.2009.8.16.0076-WOLMIR DEBASTIANI x DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA- A parte autora para que apresente cálculo atualizado da dívida no prazo de 05 dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e JOÃO SERGIO RAUSIS.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000178-45.2010.8.16.0076-AGENOR PIZZATTO x ANSELMO BROCH e outro- Ao exequente para que se manifeste sobre o ofício de fls.161, no prazo de 05 dias.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0000655-68.2010.8.16.0076-EDER PAULO COMIN x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial, sob pena de anulação. A título de ilustração, seguem os seguintes julgados: Apelação cível.... Apelação cível... Isso porque, o juiz não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. Portanto, a prova pericial, na hipótese dos autos, é imprescindível para a solução da causa. Bem entendido isso, resta saber, agora, a quem compete o ônus de arcar com a produção dessa prova. Para se chegar a essa resposta, é preciso avaliar se entre as partes vigora uma relação de consumo. No caso em apreço, entendo plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que de um lado temos o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - autor, entendimento este corroborado pela Sumula nº. 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência da consumidor. Nesse sentido, certo é que nos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil dessa relação processual, a qual a legislação consumerista procura proteger. Sob outro enfoque, e servindo como reforço argumentativo, levando em conta que o banco requerido foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas, o ônus de arcar com a pericia passa a ser dele, nos termos do entendimento do TJPR, senão vejamos: Agravo... Assim determino, a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo réu, em consonância com os termos acima expostos. Nomeio como perito o Sr. Cristian Klein, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. Para facilitar na proposta de honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada?; b) qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu?; c) as taxas de juros cobrados foram expressamente contratadas entre as partes?; d)

houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado?; e) excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.- 26. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001604-92.2010.8.16.0076-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDES DE APARECIDA TELLES OZORIO- A parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000348-80.2011.8.16.0076-MONGHENRONT - COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A- A parte embargante para que efetue o pagamento das custas do cumprimento de sentença.- Adv. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, CAMILA GABRIELA NODARI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

28. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000798-23.2011.8.16.0076-NEDI GOLDONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls.167/169, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

29. REPARACAO DE DANOS-0000892-68.2011.8.16.0076-ALTANIR DALLASTRA e outro x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos etc. Ciente de que foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls.167/979), interposto pela parte requerida às fls.938/954. Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, devesse ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo, ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e anteavista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita.-Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, PRICILA GREGOLIN e EGIDIO MUNARETTO.-

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001279-83.2011.8.16.0076-MARIA ROSA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001791-66.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO RAMOS BELINO- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.64-v (certifico que deixei de proceder a apreensão, em virtude de não ter conseguido localizar o bem, sendo que realizei várias diligências nos bairros, DETRAN, Polícia Militar, e também nos endereços constantes no mandado, sendo que fui informado pelo Sr. Lindomar Ferreira dono da casa do endereço Rua Almiro Cantu, que o requerido não reside mais no endereço, onde residiu por alguns meses, deixando conta de luz, água e aluguel atrasados se mudando para a comunidade de Pinho Fleck, no município de Honorário Serpa, há aproximadamente oito meses.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.-

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002320-85.2011.8.16.0076-SÉRGIO RAMOS NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

33. MONITORIA-0000344-09.2012.8.16.0076-INGA VEICULOS LTDA x ELOY RODRIGUES- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.75-v. (A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls.693 (certifico que devolvo o R.mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$64,00 (sessenta e quatro reais), referente a citação e condução.-) Adv. FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDÉRIO.-

34. MONITORIA-0000364-97.2012.8.16.0076-LIVERPOOL COM. E REPRE. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ITACIR ALVARO COPATTI- A parte autora para que se manifeste sobre os embargos da monitoria.-Adv. PAULINO STEDILE NETO e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

35. APOSENTADORIA TEMPO SERVICIO-0000483-58.2012.8.16.0076-ROSI MARI PLUCINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

36. AÇÃO CONCESSAO BENF.AUXILIO D-0000484-43.2012.8.16.0076-SALETE MACHADO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

37. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000499-12.2012.8.16.0076-ILENIR DOS SANTOS VARELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. VANESSA MAZORANA-

38. BENEFICIO - AMPARO SOCIAL-0000521-70.2012.8.16.0076-LUIZ MANHAGUANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. DIEGO BALEM-

39. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000605-71.2012.8.16.0076-PEDRO ARISTIDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000612-63.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, art.2º, item D, n. 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 40 (quarenta) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e JARDEL MOMO-

41. PRESTACAO DE CONTAS-0000613-48.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que em cumprimento a Portaria nº 10/2009, art.2º, item D, nº.02,o processo ficará suspenso pelo prazo de 40 (quarenta) dias.-Advs. EDUARDO MUNARETO e JARDEL MOMO-

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000614-33.2012.8.16.0076-ESPÓLIO DE ONÁRIO AVELINO KLEIN x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, art.2º, item D, nº. 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 40 (quarenta) dias.-Adv. CLAUDIO ROBERTO SHIMANOE-

43. NOTIFICACAO-0000637-76.2012.8.16.0076-CLAUDINO GASPARIIN x MARCELO AUACHE- Vistos etc. A petição inicial beira à inépcia. Os fatos narrados estão intrincados e deles não se consegue captar suficientemente o propósito do autor ou mesmo se compreender o desenrolar dos acontecimento. Assim, oportuno ao autos o prazo de 10 dias para adequar a inicial, em atenção ao art.868, CPC, devendo aclarar os fatos e seus protagonistas, sob pena de indeferimento dela (art.295, I, e par.único, II, CPC).-Adv. NILSON RIGONI-

44. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000797-04.2012.8.16.0076-FRANCIELI GRANDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- Vistos etc. I - Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº. 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária - mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua íntegra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro à Constituição Federal, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como consequência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade alegada. II - Logo, não há que se cogitar da condição de necessitada, alegada pela autora, a permitir-lhe litigar sob o pálio da justiça gratuita, visto que, conforme, conforme contrato de fl. 41/42, a parte possui automóvel, é professora e recebe mensalmente mais de R\$ 2.000,00, o que evidencia que sua situação econômica lhe capacita ao pagamento das custas para o acesso à justiça, sem prejuízo ao sustento seu e/ou ao de sua família. Indeferio, pois, o benefício da Justiça Gratuita. III - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, pena de cancelamento da distribuição do feito. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000823-02.2012.8.16.0076-VERGULINA PEDROSO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 cinco dias.-Advs. JULIO CESAR LEONARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000854-22.2012.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CELONI FÁTIMA GONÇALVES DA ROCHA- Vistos etc. Recebo os embargos para discussão (art.736 c/c 737 do CPC), diante da ausência das hipóteses previstas no art. 739 do CPC. Tratando-se de obrigação de pagar, aos presentes embargos necessariamente deverá ser atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a expedição de precatório, seugndo o art.100, parágrafo 1º, CF/88, depende de sentença transitada em julgado. Nesse sentido: Processual Civil.... Portanto, a atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos é decorrência lógica da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargado para impugnar aos presentes embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art.740 do CPC). Ao embargado para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. GILBERTO SANTI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-

47. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0000875-95.2012.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NELZA MEZZOMO- Vistos etc. Recebo a impugnação do pedido de justiça gratuita. Ao impugnado para manifestação.-Advs. GILBERTO SANTI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-

48. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-44/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LAMINADOS SAO JOAO LTDA- Vistos etc. A Carta Precatória juntada às fls.196/466, foi encaminhada ao Juízo Deprecado para praxeamento do bem pertencente ao executado (fls.196), na qual, foi determinada naquele Juízo a

realização da prova pericial, para a possibilidade da reavaliação do bem, porém, por equívoco do exequente o depósito dos honorários periciais foi protocolado neste comarca (fls.467/468), acarretando a devolução da precatória. Portanto, a fim de não causar tumulto processual, desentranhe-se a Carta Precatória de fls.196/466, encaminhando-se ao Juízo Deprecado para cumprimento integral da precatória expedida, encaminhando-se cópia desta decisão, bem como da petição e documento de fls.467/468.-Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ROGER DEIVIS LEITE e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-

49. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-14/2008-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MECANICA INDUSTRIAL LTDA- Vistos etc. Às fls.122/124, a filha e herdeira do Sr. Tohoru Okayama vem aos autos informar o falecimento do seu pai, segundo atestado de óbito de fl.124, e pedir a suspensão do processo. Dispõe o art.12, VI, CPC, que a pessoa jurídica será representada em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Por outro lado, de acordo com a regra disposta no art.791, II, c/c art. 265, I, ambos do CPC, suspende-se a execução quando ocorrer a morte do representante legal de qualquer das partes. Nesse contexto, é preciso saber se, de fato, o Sr. Tohoru Okayama era o representante legal da devedora, havendo nos autos indicativo de que ele realmente ostentava essa condição, pois, à fl.25, assinou o mandado de citação da empresa executada. Todavia, somente com a juntada do contrato social atualizado da devedora se tornará possível aferir concretamente isso, valendo frisar que tal documento não foi juntado aos autos. Portanto, a fim de evitar futura nulidade, a produção desnecessária de atos e gastos processuais e no intuito de resguardar o interesse dos possíveis arrematantes, suspendo o processo e, via de consequência, cancelo a praça designada à fl.86. Intime-se a Sra. Vanessa Penteado Okayama para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o Contrato Social atualizado da empresa devedora, permitindo-se, assim, que seja regularizada a representação processual da parte executada.-Advs. ANA CAROLINA L. R. DE MELO e JOÃO SERGIO RAUSIS-

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001248-97.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI x EDEMILSON FREITAS DOS SANTOS- Vistos etc. Ante a informação contida na certidão de fl.17, devolva-se a presente precatória ao juízo deprecante para que já seja promovida a localização do executado.-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000906-18.2012.8.16.0076-Oriundo da Comarca de FANCISCO BELTRAO - VF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VOLMIR ANTONIO FAEDO e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais.-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, JOCELANI PINZON DE SOUZA, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO, PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e NATAL HILARIO DOSSENA-

Coronel Vivida, 14 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARIINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 71/2012

ADALBERTO FONSAATI 0053 001447/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000610/2006
0018 000676/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 000599/2005
0012 001025/2005
ALEXANDRE DE TOLEDO 0109 002777/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000486/1999
0045 001794/2008
ALEXANDRE N FERRAZ 0104 001828/2012
0118 003395/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0012 001025/2005
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0050 000986/2009
ALVARO KALIL GONÇALVES 0050 000986/2009
ANA CRISTINA STIER DE CE 0014 000295/2006
ANA LUCIA FRANCA 0019 000894/2006
ANA PAULA SALDANHA 0093 006636/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0044 001751/2008

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000285/2008
0035 000357/2008
0037 000477/2008
0039 000682/2008
0074 002879/2011
0116 003364/2012
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0012 001025/2005
0063 000090/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 000996/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 000494/2009
ANDREA AYUMI NITAHARA 0050 000986/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 003382/2010
ANGELICA KLUG ESTEVAM 0009 000599/2005
ANTONIO ACIR BRENDA 0001 000486/1999
AYRTON LOPES DA SILVA 0016 000394/2006
BLAS GOMM FILHO 0019 000894/2006
0033 001478/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0026 000422/2007
0069 001571/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0102 001119/2012
0119 003398/2012
0120 003399/2012
0122 003409/2012
0125 003413/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0043 001465/2008
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0001 000486/1999
CARMEN S. ACHY 0061 005317/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0056 002702/2010
0064 000383/2011
0088 005696/2011
0107 002385/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0097 006868/2011
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0002 000169/2000
CLAUDIA RENATA ROCHA 0010 000667/2005
0035 000357/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0043 001465/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0013 001159/2005
CLOVIS TEIXEIRA 0001 000486/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000562/2007
0038 000493/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0048 000553/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0057 003382/2010
DAIANE MEDINO DA SILVA 0043 001465/2008
DANIEL HACHEM 0062 005613/2010
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0096 006805/2011
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0103 001136/2012
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0050 000986/2009
DANIELE DE BONA 0021 001545/2006
0023 000204/2007
0044 001751/2008
0046 000034/2009
0071 002154/2011
DANIELI DUDECKE 0001 000486/1999
0045 001794/2008
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0050 000986/2009
0055 001554/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0084 005204/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 001751/2008
0046 000034/2009
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0016 000394/2006
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0096 006805/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0047 000494/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 001545/2006
0046 000034/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0002 000169/2000
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0001 000486/1999
ELZA MEGUMI IIDA 0022 000101/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0060 004628/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0013 001159/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 000414/2007
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0018 000676/2006
FABIANA SILVEIRA 0116 003364/2012
FABRICIO KAVA 0025 000414/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0003 000431/2001
0076 003384/2011
0077 003385/2011
0091 006079/2011
0112 003007/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0017 000610/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0071 002154/2011
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0029 001012/2007
0080 003563/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 000493/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 000493/2008
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0020 001255/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 005574/2011
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0043 001465/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0121 003400/2012
0123 003411/2012
0124 003412/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 000383/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0100 000188/2012
GLAUCIUS GHEBUR 0117 003368/2012
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0075 003239/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 000562/2007
HELIA COSTA 0094 006656/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0108 002600/2012
0113 003195/2012
0114 003196/2012

IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0086 005574/2011
INACIO HIDEO SANO 0115 003341/2012
INGRID DE MATTOS 0054 001183/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0065 000576/2011
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0005 000480/2004
0029 001012/2007
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0082 004397/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0027 000562/2007
JANETE APARECIDA DE PINHO 0049 000762/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0031 001267/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0029 001012/2007
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0095 006792/2011
JOSE DIRCEU DE MORAES 0106 002054/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0086 005574/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0023 000204/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0036 000405/2008
0037 000477/2008
0056 002702/2010
0074 002879/2011
KLAUS SCHNITZLER 0046 000034/2009
LEANDRO JATTE 0099 007107/2011
LEANDRO NEGRELLI 0073 002454/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0021 001545/2006
0044 001751/2008
LUCIANA CORDEIRO D. DE OL 0024 000378/2007
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0018 000676/2006
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0014 000295/2006
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0078 003543/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000890/2008
0042 000996/2008
LUIZ GUSTAVO BARON 0032 001448/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 004397/2011
LYGIA MARIA ERTHAL 0020 001255/2006
MAGDA L.R. EGGER 0008 000997/2004
MARCELA DINO MARTINI 0079 003547/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0024 000378/2007
MARCELO DE OLIVEIRA 0043 001465/2008
MARCELO SZADKOSKI 0012 001025/2005
MARCIA HELENA CARVALHO D 0001 000486/1999
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0064 000383/2011
0071 002154/2011
0092 006172/2011
0098 006975/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000494/2009
0054 001183/2010
0098 006975/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0024 000378/2007
0079 003547/2011
0111 002940/2012
MARCOS WENGERKIEWICZ 0014 000295/2006
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0059 004333/2010
MARIA SUELI DUARTE GREGO 0070 002000/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0101 000619/2012
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0006 000516/2004
0068 001570/2011
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0008 000997/2004
0015 000335/2006
0040 000800/2008
MARIO EDUARDO LOURENCO MA 0022 000101/2007
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0082 004397/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0024 000378/2007
0111 002940/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0028 000706/2007
0031 001267/2007
0066 000896/2011
0067 001113/2011
0089 005813/2011
0090 005978/2011
MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 0014 000295/2006
MAYLIN MAFFINI 0073 002454/2011
MICHELE SACKSER 0044 001751/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 001751/2008
0085 005547/2011
MIEKO ITO 0028 000706/2007
0066 000896/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0038 000493/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0049 000762/2009
MIRIÁ BOARIA DA ROCHA 0101 000619/2012
MURILO CELSO FERRI 0060 004628/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0078 003543/2011
NEY PINTO VARELLA NETO 0053 001447/2009
NILSON LEMES BUENO 0004 000507/2003
0026 000422/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0058 003611/2010
0067 001113/2011
0091 006079/2011
0105 001968/2012
PATRYCIA EMILIA S.DOS SAN 0024 000378/2007
PAULO SERGIO CACHOEIRA 0052 001443/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0011 000886/2005
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0002 000169/2000
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0089 005813/2011
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0083 005062/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 005613/2010
RICARDO ANDRAUS 0032 001448/2007
RICARDO HADDAD 0081 004216/2011
RICARDO PERINI FERREIA 0081 004216/2011
RICARDO RUH 0030 001083/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0007 000754/2004

0051 001227/2009
 RODRIGO CADERMATORI LISE 0099 007107/2011
 RODRIGO GHESTI 0008 000997/2004
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 0001 000486/1999
 RODRIGO RUH 0030 001083/2007
 ROMARIO SELBMANN 0075 003239/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0010 000667/2005
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0010 000667/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 000516/2004
 0068 001570/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0101 000619/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0010 002433/2011
 SANDRA MARA PEREIRA 0007 000754/2004
 SERGIO LUIZ CHAVES 0004 000507/2003
 SERGIO SCHULZE 0034 000285/2008
 0035 000357/2008
 0036 000405/2008
 0037 000477/2008
 0039 000682/2008
 0056 002702/2010
 0074 002879/2011
 0116 003364/2012
 SIDNEY ADILSON GMACH 0014 000295/2006
 SILVIO BRAMBILA 0089 005813/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0087 005621/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0001 000486/1999
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0094 006656/2011
 VALERIA GASPARIN 0053 001447/2009
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0043 001465/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0021 001545/2006
 0023 000204/2007
 0044 001751/2008
 0046 000034/2009
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0069 001571/2011
 WALMOR F. FURTADO 0080 003563/2011
 WALTER DOS ANJOS 0110 002847/2012
 WILSON BENINI 0022 000101/2007
 0024 000378/2007
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 0061 005317/2010

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-486/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE x SAIBEIRA SANT'ANA LTDA- Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, MARCIA HELENA CARVALHO DUTSOL, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, ANTONIO ACIR BREDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CLOVIS TEIXEIRA e DANIELI DUDECKE-.

2. REIVINDICATORIA ORD-169/2000-JOSE FERREIRA DE MORAES e outro x MIRTES DE TAL e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-431/2001-MOREIRA LEAL COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x GILSON SANTOS- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

4. USUCAPIAO-507/2003-ANTONIO ATHAIDES TABORDA e outro- Verifica-se que o equívoco ocorrido acerca do ofício nº 1713/2011, já foi solucionado diante da certidão de fls. 109. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. - Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e NILSON LEMES BUENO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-480/2004-NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOAO ODENIR BARBOSA e outro- Defiro o pedido retro. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

6. DEPOSITO-516/2004-BANCO FINASA S/A x ANA MARIA DA CRUZ- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-754/2004-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE ERNANDO BRAZ- Intimem-se as partes para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.227), na proporção de 50% para cada um, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Sr. Perito, expedindo-se o alvará de levantamento de 50% para início dos trabalhos e o saldo com a entrega do laudo. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e SANDRA MARA PEREIRA-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0000531-15.2004.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A e outro x ELISETE FATIMA JESUS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias, bem como complementar o pagamento da expedição das Cartas de Citação, no valor de R\$ 9,40, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAGDA L.R. EGGER, RODRIGO GHESTI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

9. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR -0000773-37.2005.8.16.0038 -LINDAMIR DA CRUZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Abre-se vistas à

requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELICA KLUG ESTEVAM e AIRTON SAVIO VARGAS-.

10. DIVISAO OU DEMARCAAO-667/2005-CLAUDIO RENATO ROCHA x INACIO MOLETA e outro- Ante a concordância do autor acerca dos honorários periciais (fls.136), intime-o a efetuar o depósito na proporção de 50% neste ato, para início dos trabalhos, e 50% com a entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se a Srª. Perita, expedindo-se o alvará de levantamento. - Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

11. BUSCA E APRESAO ALIEN FIDUNC-886/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ADEILTON DOS SANTOS- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

12. DESPEJO-1025/2005-CELSE RIEKE e outro x ERNESTO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros-Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e ALISSON ANTHONY WANDSCHEER-.

13. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1159/2005-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x VALDECIR CAMANI e outro- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA e ENIO CORREA MARANHÃO-.

14. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-295/2006 -ROSEMAR ERDMANN DA SILVA x VIACAO NOBEL LTDA e outro- Intime-se a Denunciada à Lide, a efetuar o pagamento da conta de fls. 312-313, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI, MARCOS WENGERKIEWICZ, ANA CRISTINA STIER DE CEREIJO e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

15. BUSCA E APREENSÃO-335/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ADAMY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escritania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

16. USUCAPIAO-394/2006 -DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e outros- Ao requerente, para que retire o Mandado de Registro junto a escritania desta Vara no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-610/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO DA SILVA ALVES- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-676/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se a carta precatória. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO-.

19. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-894/2006-V2 TIBAGI - FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULTICAR x CARLOS JOSE DE SOUSA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, (Endereço induficiente). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001791-59.2006.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO MARIA BARBOSA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1545/2006-BANCO FINASA S/A x SERGIO LUIZ DOS SANTOS ME- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

22. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-101/2007-TECNAUT ENGENHARIA E INST. INDUSTRIAIS LTDA x SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA-Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. -Advs. WILSON BENINI, ELZA MEGUMI IIDA e MARIO EDUARDO LOURENCO MATTIELO-.

23. BUSCA E APREENSÃO-204/2007-BANCO ITAU S/A x JOACIR VAZ- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-378/2007-AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA- Diante do petitório de fls. 98, e tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se o ofício de fls. 96, juntando-os aos autos nº 422/2007, bem como, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a retificação nos dados correspondentes à conta judicial. Intimem-se. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIV., WILSON BENINI e PATRYCIA EMILIA S.DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000872-36.2007.8.16.0038 -BANCO ITAU S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- Defiro o pedido retro. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

26. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-422/2007-PEDRO ARCEÑO MIRANDA x EDISON LUIS BUHRER e outro- Primeiramente cumpra-se o item "2" de fls. 62. Para apreciação do pedido retro, intime-se a requerente a colacionar aos autos matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e NILSON LEMES BUENO-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000924-32.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x NEIVA MARIA K. FERNANDES- Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado as fls. 110, intime-se pessoalmente via AR para manifestar-se acerca da desistência do autor (art. 267, 4º do CPC). Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-706/2007-FRANCISCO CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A- Abre-se vistas ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO-.

29. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000769-29.2007.8.16.0038-ANTONIO CARLOS STABACH x IRMAO STABACH LTDA- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do art.526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000928-69.2007.8.16.0038-V2 TIBAGI - FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULTICAR x LUIZ GUSTAVO RIBEIRO TELLES- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

31. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-0000916-55.2007.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x REGINA APARECIDA OLIVEIRA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 177, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-1448/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ERENICE REMOARDO e outros- Defiro o pedido retro, recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandado de citação. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

33. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -1478/2007- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO SOARES GRACIANO- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

34. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-285/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIA MARCOLINO DA SILVA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-357/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELIEL DIAS- Diante da certidão retro, em substituição ao curador de fls. 78, nomeio então a Drª. CLAUDIA RENATA DA ROCHA, OAB/PR 33.351, como curadora especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente a Curadora Especial nomeada para, aceitando o encargo, manifestar-se acerca da decisão de fls. 88/89, no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

36. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-405/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALEXANDRE ROBERTO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

37. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-477/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x RENIR GARCIA DA SILVA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. BUSCA E APREENSAO-493/2008-BANCO FINASA S/A x SERILO LAGOZA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) -682/2008 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANIBALDO SCHWARZBACH - Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. BUSCA E APREENSAO-800/2008-BANCO TOYOTA BRASIL S/A x COLLECTION COM. DE VEICULOS LTDA - ME e outro- O autor noticia às fls. 92/93, que o requerido, não foi encontrado. No entanto, nos termos do art. 231 e 232, do CPC, a citação editalícia só deve ser deferida depois de esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, sob pena de eivar o processo de nulidade absoluta. Sendo assim, por hora, indefiro o pedido de citação por edital. Aguarde-se manifestação do autor em arquivo provisório. Int. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA-.

41. BUSCA E APREENSAO-890/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO TABORDA - Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de duas (02) Cartas de Citação, devendo estes serem recolhidos através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10

(dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x L G DO AMARAL E CIA LTDA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1465/2008 -LUIZ CARLOS CARDOSO x TRANSPORTADORA NICHELE E CIA LTDA - Sobre o petição de fls. 243/246, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e GERARD KAGHTAZIAN JR.-.

44. BUSCA E APREENSAO-1751/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x ELIZABETH JACOB- Manifeste-se o requerente, sobre o petição de fls. 102-108, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

45. DESAPROPRIACAO-1794/2008-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ORFANATO VIVENDA RENASCER- Sobre o petição de fls. 190 , manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e DANIELI DUDECKE-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE COM PERDAS E DANOS -34/2009 -BANCO FINASA S.A x HAMILTON HONORIO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-494/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

48. DECLARATORIA DE DOMINIO POR USUCAPIAO-553/2009-JOSE BELMIRO MARQUES e outro x JOSE BORGES MARTENDAL e outro- Manifeste-se a requerente sobre a devolução da carta de citação de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, (Mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0002622-05.2009.8.16.0038-SEBASTIANA MARIA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se a requerida, sobre o contido às fls. 170/173, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-986/2009-JOSE MARIO ZEPECHOUKA x LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e outro- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. -Advs. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, ALVARO KALIL GONÇALVES, ANDREIA AYUMI NITAHARA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

51. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-1227/2009-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x ROSEMARY MORAES DE OLIVEIRA- Verifica-se que o AR de fls.74-verso foi assinado por pessoa diversa. Intime-se o requerente a diligenciar no sentido de localizar o requerido para o fim de regularizar a citação do mesmo. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1443/2009-TUCANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x XAMALU COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro-Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Int. -Adv. PAULO SERGIO CACHOEIRA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-1447/2009-M.N. MACHADO COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTD x DEMOBILE - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Cumpra-se a decisão de fls. 134, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI e ADALBERTO FONSAATI-.

54. BUSCA E APREENSAO -0001183-22.2010.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO APARECIDO WATANABE REVESTIMENTOS- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001554-83.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON R. DE OLIVEIRA LOJA DE ROUPAS - ME e outro- Manifeste-se o requerente, acerca dos termos dos ofícios retro, no prazo de 05 (cinco) dias (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.

56. BUSCA E APREENSAO -0002702-32.2010.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x SAMUEL BARBOSA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0003382-17.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADAO RODRIGUES DE GOIS- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a

remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

58. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0003611-74.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x JULIO CESAR DOS SANTOS e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-0004333-11.2010.8.16.0038-ELIAS SILVINO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004628-48.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x KAMI PINTE CONFECÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes às fls. 31/33, defiro o pedido retro, suspenda-se o presente feito, a teor do art. 265, inciso II, e 792, ambos do CPC até o cumprimento do acordo, em arquivo provisório decorrido o prazo, manifeste-se o requerente. Noticiado o cumprimento, voltem para homologação. Int. -Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

61. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0005317-92.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA GUERGOL TAMIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WILSON YOICHI TAKAHASHI e CARMEN S. ACHY-.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005613-17.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARCOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

63. EXECUÇÃO OBRIGACAO DE FAZER-0000090-87.2011.8.16.0038-LUCAS TIAGO RÔA DE OLIVEIRA x IRANI APARECIDA DOS SANTOS- Sobre a devolução da Carta de Citação, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, (Mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000383-57.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x JOAO ALVES- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000576-72.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO BISCAIA DE ANDRADE- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0000896-25.2011.8.16.0038-ENOK DE SOUZA NEU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a petição de contas apresentada às fls. 93-258, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO-.

67. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0001113-68.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x VERA LUCIA DOS SANTOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0001570-03.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

69. USUCAPIAO-0001571-85.2011.8.16.0038-LUNELE DE FATIMA ALVES LIMA- Abra-se vistas ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VIVIANE ALMEIDA QUADROS-.

70. USUCAPIAO-0002000-52.2011.8.16.0038-ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS e outro x AMILTON JOSE DIAS STANGUE- Cumpra-se integralmente a determinação contida às fls. 49, bem como colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, proceda a citação pessoal dos confrontantes e respectivos cônjuges e a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel. Int. -Adv. MARIA SUELI DUARTE GREGO-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002154-70.2011.8.16.0038-ZAQUEU DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.83-123, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0002433-56.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DEIVES GELENSKI- Compulsando os autos verifica-se que não houve outorga de poderes pelo requerente à subscritora que firmou o termo de acordo às fls. 37, primeiramente, intime-se a juntar substabelecimento/procuração. Após, voltem para homologação do referido acordo. Int. -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0002454-32.2011.8.16.0038-ACELINO GRACIANO HERMOGENES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerente para que, no prazo

de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0002879-59.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x ELIEL CASSELLA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. INDENIZACAO-0003239-91.2011.8.16.0038-ILDA DA SILVA KUCZERA x EXPRESSO SAO BENTO DO SUL LTDA e outro- O pedido de denunciação a lide formulado merece deferimento, já que a hipótese se amolda ao inciso III, do artigo 70 do Código de Processo Civil. Assim sendo, cite-se o denunciado Nobre Seguradora do Brasil S/A, no endereço fornecido às fls. 64, nos termos da lei. Intimem-se. -Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHEHEN e ROMARIO SELBMANN-.

76. USUCAPIAO-0003384-50.2011.8.16.0038-ABILIO LOURENCO DOS SANTOS x IZABEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 31/32, bem como colacione aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 40. Int.

-Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

77. ORDINARIA DE NULIDADE-0003385-35.2011.8.16.0038- LAZARO DE OLIVEIRA e outro x MARIO LUIZ BORGES e outros- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0003543-90.2011.8.16.0038-JOAO FRANCISCO FRAGOSO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e NELSON PASCHOALOTTO-.

79. MONITORIA-0003547-30.2011.8.16.0038-NEGRESKO FOMENTO LTDA x LUCIA ANDREIA SOARES DA SILVA- Intime-se primeiramente o procurador da parte, via Diário da Justiça, e pessoalmente o autor para que promova o preparo das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int. -Adv. MARCELA DINO MARTINI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

80. MONITORIA-0003563-81.2011.8.16.0038-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x EDILAR CRUZ e outros- Promova a parte autora a regularização do polo passivo diante da certidão de óbito de fls. 47, sob pena de extinção. Int. -Adv. WALMOR F. FURTADO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

81. USUCAPIAO-0004216-83.2011.8.16.0038-PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer 04 (quatro) cópias da inicial e 09 (nove) cópias da Planta e do Memorial, em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO PERINI FERREIA e RICARDO HADDAD-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0004397-84.2011.8.16.0038-ELIZIA DE SOUZA CASSIMIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005062-03.2011.8.16.0038-NERI SCHMANSKI x MARTINHO JOSE IGNACIO - ESPOLIO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0005204-07.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FRANCA FILHO- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0005547-03.2011.8.16.0038-ELIZIANE DE SOUZA BONFIM x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente a promover e/ou comprovar, custas Distribuição, Taxa Judiciária e 1 Autuação (escritania cível), no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0005574-83.2011.8.16.0038-ALVARO ARMIS FERNANDES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

87. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005621-57.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0005696-96.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x EDUARDO STRIJESKI- Defiro o pedido retro, proceda-se o bloqueio via RENAJUD. Intime-se, o requerente para manifestar quanto ao prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

89. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO DAS DORES- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e

objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

90. DECLARATORIA-0005978-37.2011.8.16.0038-EDUARDO JOSE DA ROCHA x RECICLA - RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA- Isto posto, é de indeferir o pedido, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos para a medida manejada, com base legal no artigo 273 do CPC. Cite-se a requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

91. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0006079-74.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x DAVID DOS SANTOS RODRIGUES- Recebo o agravo retido de fls. 117/118, e a contramutua do agravado de fls. 119/123, devendo os mesmos permanecerem retidos nos autos. Nada a reconsiderar quanto à decisão de fls. 115. contados e preparados, voltem conclusos para sentença -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006172-37.2011.8.16.0038-VALMIR VENSKI x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da decisão do agravo a parte autora deverá recolher as custas em 10 dias sob pena de baixa na distribuição. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

93. MONITORIA-0006636-61.2011.8.16.0038-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSERCIOS LTDA x EDSON MARIANO DE ARAUJO e outro- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição da Carta de Citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA PAULA SALDANHA-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0006656-52.2011.8.16.0038-ERONILCE FERREIRA DA CRUZ GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a requerente sobre a proposta conciliatória (fls. 23/26), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO e HELIA COSTA-.

95. DECLARATORIA-0006792-49.2011.8.16.0038-CELSON ALVES DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

96. CAUTELAR DE VERIF.DE PROVAS-0006805-48.2011.8.16.0038-M.C. e outro x M.E.L.- Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

97. REVISAO CONTRATUAL -0006868-73.2011.8.16.0038-EDEVALDO PIREA DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0006975-20.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x ALEXANDRE BERETA MAFIOLETTI NETO- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

99. MONITORIA-0007107-77.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x COFFE INFORMATICA LTDA- Manifeste-se o requerente, sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO CADERMATORI LISE e LEANDRO JATTE-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000188-38.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000619-72.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.37-48, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e MIRIÃ BOARIA DA ROCHA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0001119-41.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDSON JOSE VELOSO DE LIMA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), (" deixei de proceder a citação do Requerido, em virtude do mesmo não residir no endereço da apreensão, conforme informação obtida com o Sr. Moisés, que indagado não declinou o endereço do Requerido), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

103. ALVARA-0001136-77.2012.8.16.0038-JOAO DOMINGOS FRANCO e outros- (...) Ante o exposto, indefiro os auspícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei Federal 1.060/1950, sendo que o deferimento desenfreado pode acarretar tanto o detrimento do reequipamento da justiça quanto o desestímulo de servidores e serventúrios. Na forma do artigo 257, do CPC, deverão os interessados proceder ao preparo das custas no prazo de 30 dias sob pena e cancelamento da distribuição. Intime-se. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0001828-76.2012.8.16.0038-BANCO GMAC S/A x VANDERLEI CARVALHO DA CRUZ- Intime-se a parte autora para fornecer cópias

da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

105. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-SUMARIO-0001968-13.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ANGELA MARIA PEREIRA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

106. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002054-81.2012.8.16.0038-EUNICE GONCALVES DA SILVA MATOZZO x JOSE MARIA PEREIRA ROSA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DIRCEU DE MORAES-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0002385-63.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x EDIMAR MARTINS PINTO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL 1.8, ANO 1999, MODELO 2000, COR BRANCA, PLACA BBE - 1977, CHASSI 9BWZZ373YT073356, RENAVAL). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como a rto 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0002600-39.2012.8.16.0038 -BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDNA MAURICIO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, referente ao levantamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0002777-03.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIOLA ALVES GUEDES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO 608 4X2 DIESEL 2P BASICO, ANO 1985, COR VERMELHA, PLACA BXB - 2490, CHASSI 30830011683184). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

110. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002847-20.2012.8.16.0038-ILGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MANDIRITUBA x GIOVANI MILCHESKI e outro- Com fundamento no artigo 937 do CPC, DESIGNO audiência de justificação prévia, para o dia 17 de 07 de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a autora a comparecer à audiência. Cite-se a parte requerida para que querendo possa contestar a ação na forma do art.938 do CPC, sendo que o prazo de contestação começará a fluir a partir da audiência se não houver conciliação. Intime-se. -Adv. WALTER DOS ANJOS-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0002940-80.2012.8.16.0038-BANCO J. SAFRA S/A x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

112. REPARACAO DE DANOS-0003007-45.2012.8.16.0038-KELI REGINA PEREZ x CAMILO MARTINHO GREGORIO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003195-38.2012.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOARES DOS SANTOS- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL POWER 16V 1.0, COR CINZA, PLACA AAK - 7387, ANO 2001, MODELO 2002, CHASSI 9BWCA05X32P008335). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta decisão serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003196-23.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIOGO RODRIGO DE OLIVEIRA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA VW, MODELO GOL CITY 1.0 MI 4P, COR CINZA, PLACA AMM - 8050, ANO 2005, MODELO 2005, CHASSI 9BWCA05X25P093883). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

115. SERVIDAO-0003341-79.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x URSULINA CLAUDINO(...). Isto posto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, defiro liminarmente a emissão da parte autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC, combinado com o art. 16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319 do CPC. Apresentada ou não a contestação, retomem os autos para designação de perito, nos termos do artigo 14 do DL 3365/41. Intime-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO.

116. BUSCA E APREENSÃO-0003364-25.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MOIFRAN TRANSPORTES LTDA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC, ANO 2010, MODELO 2010, CHASSI 9BGS1910AB267399, PLACA ASS - 1630, COR PRETA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).

-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

117. MANUTENCAO DE POSSE-0003368-62.2012.8.16.0038-MANUEL SIMOES x ANTONIO TEIXEIRA DA CRUZ- (...)Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

118. BUSCA E APREENSÃO-0003395-45.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x KARINA DE SOUZA CLEMENTINO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO UNO MILLE FIRE, ANO 2005, TOTAL FLEX, COR BRANCA, CHASSI 9BD15802764737909, PLACA AMZ - 2151). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ.

119. BUSCA E APREENSÃO-0003398-97.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x J.N COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- ME- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA RENAULT, MODELO MEGANE SEDAN DYNAMIQ, COR PRETO, ANO 2010, MODELO 2011, CHASSI 93YLM243HBJ468041). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

120. BUSCA E APREENSÃO-0003399-82.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIRCO DE ARAUJO SILVA- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CELTA HATCH 1.0 VHC, COR PRETA, PLACA HAY - 7336, ANO 2003, MODELO 2003, CHASSI 9BGRD08X03G209070). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

121. BUSCA E APREENSÃO-0003400-67.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JANE CRISTINA SCHWENGBER- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO KADETT IPANEMA GL 1, COR BRANCA, PLACA JPZ - 1682, ANO 1996, MODELO

1997. CHASSI 9BGKZ35RVTB400779). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0003409-29.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAIME BERNARDINO ESTEVES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA PEUGEOT, MODELO 206 SW PRESENÇA 1.4, COR PRETA, PLACA FLA - 9131, ANO 2006, MODELO 2006, CHASSI 9362EKFV96B064430). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0003411-96.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEBER DOMINGOS RAMOS- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC SEDAN LIFE 1, ANO 2006, MODELO 2007, COR BRANCA, PLACA DTT - 6056, CHASSI 9BGSA19N07B161415, GASOLINA). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0003412-81.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDSON ABEL LEMES- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial (UM VEICULO MARCA HONDA, MODELO CB 300-R BASICO, COR VERMELHA, PLACA ATS - 4218, ANO 2011, MODELO 2011, CHASSI 9C2NC4310BR038437). Após o cumprimento da liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003413-66.2012.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODRIGO MACHADO FAGUNDES- Desde a real constituição em mora deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando o autor autorizado a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. Neste liame, entende ARNALDO RIZZARDO (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 198): "havendo rescisão do negócio jurídico em face da inexecução, notadamente após protesto porque o devedor deixou de cumprir a obrigação consistente no pagamento do débito em atraso, além de não haver restituição voluntária do bem locado pelo arrendador, impõe-se assegurar ao arrendante o direito de reaver a posse direta mediante reintegração". Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando de ordem de reintegração de posse no endereço constante da peça inicial do bem e descrito na inicial (UM VEICULO MARCA FIAT, MODELO PALIO FIRE CELEBRATION, ANO 2010, MODELO 2010, COR PRATA, PLACA ASM - 2841, CHASSI 9BD17164LA5586365, GASOLINA). Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º §§ 2º e 3º do DL 911/69). Autorizo, caso haja requerimento, para que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma no disposto no artigo 172, e seus parágrafos, bem como artigo 173 do Código de Processo Civil, inclusive se necessário cabendo a utilização de arrombamento e requisição de força policial. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. Intime-se. Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

FAZENDA RIO GRANDE, 15 DE JUNHO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 133/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 133/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0004 000700/2004
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0010 001003/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0024 005113/2012
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0001 000274/2004
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0020 000320/2004
ANA LUCIA PEREIRA 0019 001590/2012
ANÁ PAULA MICHELS OSTROVS 0023 002853/2012
ANDERSON RENY HECK 0009 000821/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0011 001007/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0008 000798/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0015 021891/2010
ANTONIO LU 0012 001009/2008
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0007 000269/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0007 000269/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0001 000274/2004
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0002 000396/2004
CLAUDIA GRAMOWSKI 0016 016825/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 0020 000320/2004
CLEVERTON LORDANI 0012 001009/2008
DANIELA ALVES CHOSSANI 0017 026421/2011
DEJALMO S JARDIM 0013 000181/2009
DIOGO RAPHAEL ANOIZ 0022 031655/2011
DIEGO MANTOVANI 0007 000269/2008
ELISA DE CARVALHO 0016 016825/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0016 016825/2011
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0006 000067/2008
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0012 001009/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 001475/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0002 000396/2004
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 001475/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0016 016825/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0021 003145/2010
HUBERTO OTTO MAHLMANN 0001 000274/2004

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0015 021891/2010
 IVO QUERINO NIKLEVICZ 0004 000700/2004
 IZABELA CRISTINA R. CURI 0008 000798/2008
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0013 000181/2009
 JEAN CARLOS FROGERI 0012 001009/2008
 JOSIMAR DINIZ 0013 000181/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 001003/2008
 JULMARA LUIZA HUBNER 0004 000700/2004
 LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0002 000396/2004
 MARCIA CRISTINA DE C. WOJ 0002 000396/2004
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0002 000396/2004
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0002 000396/2004
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0024 005113/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 0008 000798/2008
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0005 000508/2006
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0002 000396/2004
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0023 002853/2012
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0007 000269/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001009/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0006 000067/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 001590/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0002 000396/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 000508/2006
 PRISCILA LINI 0024 005113/2012
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0011 001007/2008
 ROBERTO CHIMANSKI 0018 035481/2011
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0011 001007/2008
 RODOLFO FAIÇAL COUTO 0003 000467/2004
 0005 000508/2006
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0002 000396/2004
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0002 000396/2004
 SOLANGE SARAPIO 0015 021891/2010
 THAIS MALACHINI 0012 001009/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0012 001009/2008
 UMBELINA ZANOTTI 0006 000067/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0009 000821/2008
 0010 001003/2008
 0017 026421/2011

1. ACOA MONITORIA-274/2004-BEBIDAS FERLIN LTDA. x ILVAIR CARLOS DAVID- Ante ao interessado sobre TERMO DE PENHORA de fls. 392/395.-Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN e HUBERTO OTTO MAHLMANN-.
2. SUMARIA DE COBRANCA-396/2004-QUINTINO NIERO e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro a carga dos autos por 10 dias, fls. 395/396.-Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, MARCIA CRISTINA DE C. WOJCIECHOWSKI, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-467/2004-EMPRESA HOTELEIRA NICOR S/A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RODOLFO FAIÇAL COUTO-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-700/2004-LEOCRIDES FRANCISCO TONINI x ESP.NOEL GUEDES FERREIRA e outros- Defiro o pedido de suspensão , conforme requerido às fls. 245."...se REQUER a Vossa Excelência , por ora, pelo período de 90 (noventa dias) a suspensão dos atos processuais , visando nesse interim compor alguma medida ou forma de acordo, com vistas a terminarem o litígio". -Advs. ADRIANO CANELLI, IVO QUERINO NIKLEVICZ e JULMARA LUIZA HUBNER-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-508/2006-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Na forma do artigo 709 do CPC verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente .Não há construção nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor indicado às fls. 249, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará , na forma requerida descontadas eventuais custas processuais . A parte exequente deverá , quando do levantamento , observar o parágrafo único do artigo 709,parágrafo único do CPC. Manifeste a parte exequente quanto à satisfação do crédito.Se nada for requerido, o feito será extino.-Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA e RODOLFO FAIÇAL COUTO-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-67/2008-CONDOMINIO CASTELO VECCHIO x CARLOS HENRIQUE MARTINEZ DELGADO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, UMBELINA ZANOTTI e ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-269/2008-JOAO CARLOS ILLENSEER x BARIGUI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e DIEGO MANTOVANI-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-798/2008-OSCAR PEREIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 291.Defiro a carga dos autos por 10 (dez) dias fls. 298.-Advs. IZABELA CRISTINA R. CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2008-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x VIVIANE MARTINS SILVA-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-1003/2008-CARLOS FRANCISCO CREMONESE x BANCO ITAU S/A.- 1. Quanto à petição de fls.253/253 verso, sequer houve instauração de cumprimento de sentença, pois o feito se encontra em fase de liquidação. 2. Determinada a liquidação da sentença, a parte ré não depositou os honorários periciais, conforme ônus processual lhe atribuído pela decisão de fls.223, o que foi reiterado às fls.241. Assim, em razão de sua inatividade, deve sofrer o ônus processual correspondente. Por essas razões, acolho o cálculo de fls.209/210.Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que, de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior ((TAPR, APELAÇÃO CÍVEL - 0233442-3 - CURITIBA - JUIZ LAURI CAETANO DA SILVA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL - Julg: 29/04/2004 - Ac.: 200768 - Public.: 14/05/2004). - Advs. ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
11. INDENIZACAO-1007/2008-ELIANA MARA SANADA DOS SANTOS x WANG CHIH HUI e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). - Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.
12. RESSARCIMENTO-1009/2008-CLAUDIONEI DA ROCHA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Recebo a impugnação ao título. Aos exequentes para resposta em 15 dias.-Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS FROGERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, CLEVERTON LORDANI, THAIS MALACHINI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO-.
13. EXECUÇÃO-181/2009-ANTONIO JUAREZ FERRACIN x ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA e outro- Ao requerente que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125 verso "Certifico que devolvo o mandado sem cumprimento , requerendo respeitosamente que a parte autora seja intimada a proceder o correto recolhimento da guia para a prática do ato de remoção (R\$ 86,00), conforme regime de custas da egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.".- Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL-.
14. SUMARIA DE COBRANCA-0001475-31.2010.8.16.0030-MARIA VANDA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Ao requerido para que proceda o pagamento das custas no valor de R\$ 867,54 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.
15. DEPOSITO-0021891-20.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU x ELVIS DA SILVA LANGNIER-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SOLANGE SARAPIO-.
16. ANULATORIA-0016825-25.2011.8.16.0030-ALBANI MARIA PRIM x BANCO ITAUCARD S.A. e outro- Aos Réus para que efetue o depósito das custas processuais no valor de R\$ 126,82 (cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
17. REVISIONAL DE CONTRATO-0026421-33.2011.8.16.0030-WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Manifeste o requerente , sobre a contestação , no prazo de dez(10) dias.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e DANIELA ALVES CHOSSANI-.
18. RESPONSABILIDADE-0035481-30.2011.8.16.0030-GENILTO MENDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste o requerente , sobre contestação e documentos apresentados no prazo de dez(10) dias .-Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001590-81.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCIO ENEAS INTIMA- Ao interessado para retirar documentos desentranhados.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
20. EXECUCAO FISCAL-320/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CHANG KING TAI- Intime-se a parte executada, sobre calculo das custas remanescentes de fls. 180/181, no valor de R\$ 1.334,92 (hum mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).-Advs. CLECIO ALMEIDA VIANA e ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY-.
21. EXECUCAO FISCAL-0003145-07.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KAMAL MOHAMAD TARABAIN- Intime-se conforme requerido às fl.s 130. "...a) intimação do executado KAMAL MOHAMAD TARABAIN(CPF 166.627.769-04), na pessoa de seu Procurador Constituído , via Diário de Justiça , acerca dapenhora realizada às fls. 30, para , querendo , no prazo legal, opor embargos;".-Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.
22. EXECUCAO FISCAL-0031655-93.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ ALTAIR INACIO e outro- Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. 4.Da informação do correio constante nos autos, verifica-se que a parte executada LUIZ ALTAIR INACIO não foi encontrada. Assim, considerando que "O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para" o arresto de bens se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar (artigo 7º, inc.II da Lei 6.830/1980), determino o arresto de bens da parte executada constantes de valores em contas correntes e aplicações financeiras, até o limite do crédito em execução. A ordem de arresto será efetivada por meio de comunicação eletrônica às instituições financeiras, utilizando o sistema BACENJUD e somente as respostas positivas serão juntadas aos autos, conforme portaria n°. 02/2005 deste Juízo. 5.Proceda-se a citação da parte executada LUIZ ALTAIR INACIO, através de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para pagamento de dívida ou

nomeação de bens a penhora, conforme requerido às fls. 13, item "a". -Adv. DHIAGO RAPHAEL ANOIZ-.

23. EXECUCAO FISCAL-0002853-51.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP.DE SILVINO BAEZ e outro- I.Quanto à pertinência subjetiva, o artigo 32 do CTN dispõe que o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, sendo certo que o artigo 34 do mesmo Código legitima à cobrança do crédito tributário, no pólo passivo, além do possuidor a qualquer título, o titular do seu domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no~ Registro Imobiliário) . Assim, a pretensão da parte executada à exclusão afigura-se improcedente, devendo, de conseguinte, permanecer no pólo passivo da execução, pois averbação no registro de imóveis é condição para a transferência da propriedade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido os precedentes do e. Tribunal de Justiça, originados de processos em trâmite neste Juízo: Agravo de Instrumento nO 438.938-8, Rel. Juiz Conv. Jurandyr Reis Junior, j.14.09.2007; Apelação Cível n° 366.543-8, Rel. Juiz Lauro Laerte de Oliveira, j.03.10.2006. Ademais, a CDA regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, como consta nos art. 3º da LEF e art. 204 CTN, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, cujo ônus é da parte executada. 2.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de cucumbência no caso de extinção do processo de execução. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

24. EXECUCAO FISCAL-0005113-04.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE e outros- Especifiquem a parte executada quais dos fatos objetos da execução pretende penhorar , levando em consideração o valor do crédito em execução . Prazo de dez(10) dias.-Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e PRISCILA LINI-.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 132/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 132/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0002 000733/1988
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 001338/2010
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0015 001482/2009
ALESSANDRA HARUMI M. C. T 0005 000232/2006
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0009 000128/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0018 008576/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000457/2006
ANDERSON FRANZAO 0005 000232/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 008689/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0020 019840/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0009 000128/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0013 001342/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0004 000031/2001
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0013 001342/2009
CLEVERTON LORDANI 0014 001432/2009
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0026 066540/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0008 000121/2009
DAVID BUNGENSTAB 0004 000031/2001
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0012 000486/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0012 000486/2009
EDSON MARCOS BRAZ 0010 000318/2009
EDUARDO DESIDERIO 0025 025210/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 019840/2010
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0016 001499/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 008576/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0022 006437/2011
FABIO LUIS ANTONIO 0025 025210/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0004 000031/2001
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0005 000232/2006
GENESIO XAVIER DA SILVA 0007 000606/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 0012 000486/2009
GUILHERME DI LUCA 0008 000121/2009
HERICK PAVIN 0014 001432/2009
IGOR DIAS BARBOSA 0013 001342/2009
IGOR FABRICIO MENEQUELLO 0005 000232/2006
INDIA MARA MOURA TORRES 0012 000486/2009
0014 001432/2009
0017 001338/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0004 000031/2001
IVO KRAESKI 0008 000121/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0016 001499/2009

JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0016 001499/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0008 000121/2009
JEFFERSON FOSQUIERA 0010 000318/2009
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0004 000031/2001
JOAO JORGE ZIEMANN 0009 000128/2009
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0004 000031/2001
JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0003 000140/2000
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0020 019840/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000457/2006
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0016 001499/2009
JULIO CESAR DA ROCHA 0025 025210/2011
JUSTO ALFREDO AYALA 0028 001123/2006
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0012 000486/2009
0014 001432/2009
0017 001338/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 0012 000486/2009
LEANDRO DE QUADROS 0006 000457/2006
LUCIANO SOARES PEREIRA 0012 000486/2009
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0015 001482/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0007 000606/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 008689/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0014 001432/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0014 001432/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0004 000031/2001
MARCIO ANTONIO SASSO 0011 000338/2009
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0005 000232/2006
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0012 000486/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0015 001482/2009
MARIA LETICIA BRUSCH 0016 001499/2009
MARIANE MENEGAZZO 0008 000121/2009
MARIANE MENEGAZZO 0019 017607/2010
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0020 019840/2010
MOISES VALERIO GHINELLI 0018 008576/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0018 008576/2010
0023 006875/2011
NESTOR VALDO VISINTIM 0027 005403/2012
NEWTON SCHIMMELPFENG 0010 000318/2009
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0005 000232/2006
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0018 008576/2010
PAULO BITTENCOURT MARTINS 0009 000128/2009
PAULO DELLA PASQUA 0013 001342/2009
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0011 000338/2009
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0020 019840/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001342/2009
0022 006437/2011
RICARDO G. CATOIA DE OLIV 0005 000232/2006
ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000542/1987
RODRIGO BIEZUS 0012 000486/2009
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0012 000486/2009
RONALDO JOSE E SILVA 0007 000606/2008
ROSANA DE OLIVEIRA MARTIN 0021 026608/2010
SAMANTHA PACHECO ZIEMANN 0009 000128/2009
SERGIO RICARDO FIOR 0004 000031/2001
SILVIO RORATO 0003 000140/2000
TULIO MARCELO DENING BAND 0013 001342/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000031/2001
WALTER LUIS CARNELOSSI 0005 000232/2006
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0013 001342/2009

1. EXECUÇÃO-542/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x COM.EXP.GEN.ALIM.TABOCA e outro- Ao interessado sobre cálculo geral de fls 67/68. No valor de R\$ 157.504,68 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos).-Adv. ROBERTSON CLETO KOERNER-.

2. EXECUÇÃO-733/1988-BANCO ITAU S/A. x CAFE PRESIDENTE S/A.- Ao interessado para retirar mandado de levantamento de penhora no prazo de dez dias.- Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2000-CLAUDIO OLIVEIRA COSTA e outro x ARLINDO ALVES IMOVEIS e outro- Após , ao contador para elaboração de cálculo do valor remanescente da execução. Em havendo saldo remanescente, defiro o pedido de penhora do imóvel objeto matrícula 3270.A penhora do bem imóvel indicado deve observar o procedimento previsto no art.659, parágrafo 4º e 5º , do CPC, com a redação da Lei 10444/2002. Ao executado ante o teor de cálculo de fls. 358, no Valor de R\$ 20.703,54 (vinte mil setecentos e tres reais e cinquenta e quatro centavos).-Adv. SILVIO RORATO e JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-31/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x EXPORTADORA DE MANUFATURADOS MERCURIO LTDA.- Aos interessados sobre calculo geral de fls. 111, no valor de R\$ 38,174,25 (trinta e oito mil cento e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).-Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, AURELIO FERREIRA GALVAO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, SERGIO RICARDO FIOR, DAVID BUNGENSTAB, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e MARCELO ZANON SIMÃO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2006-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x PEDRO LUIZ PORTELA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, WALTER LUIS CARNELOSSI, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI, IGOR FABRICIO MENEQUELLO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, ANDERSON FRANZAO e RICARDO G. CATOIA DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LANDIA LTDA- Defiro a alteração do pólo ativo retificações necessárias. Informe o exequente a precatória.-Adv.

JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

7. AÇÃO DE NULIDADE-0015704-64.2008.8.16.0030-CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS E CIA LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 765,27 (setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). -Advs. RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-121/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORA CORALINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Nego provimento aos embargos de declaração. A decisão de fls. 246 afirmou que os exequentes já levantaram o valor devido. Determinou-se que a contadora informasse se existe alguma diferença entre o valor exato informado às fls.232 e a data da expedição do alvará. A contadora, no entanto, não cumpriu a determinação do Juízo e apresentou outro cálculo. Assim, deve a contadora observar a determinação e informar se há alguma diferença a ser levantada, considerando com o valor exato da execução aquele que foi autorizado ser levantado, ou seja, o de fls. 232. Bem como informação da contadora pública de fls. 328.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA, MARIANE MENEGAZZO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

9. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0017392-27.2009.8.16.0030-HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A.- Ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, ao arquivo.-Advs. JOAO JORGE ZIEMANN, SAMANTHA PACHECO ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA, PAULO BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

10. REIVINDICATORIA-0016178-98.2009.8.16.0030-OSCAR VON MUHLEN e outro x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR e outro- Manifestem-se as partes sobre apresentação de alegações finais, conforme despacho de fls. 199...-Com o retorno da Carta Precatória, intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando pela parte autora.-Advs. NEWTON SCHIMMELPFENG, EDSON MARCOS BRAZ e JEFERSON FOSQUIERA.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0017410-48.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA. e outros-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 901,50 (novecentos e um reais e cinquenta centavos). -Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e MARCIO ANTONIO SASSO.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017304-86.2009.8.16.0030-EDINEIA DOS SANTOS COSTA e outros x IESDE BRASIL S.A. e outro- Ciência às partes sobre baixa dos autos. Se nada for requerido ao arquivo.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0017386-20.2009.8.16.0030-CARLOS DA COSTA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A.- As partes para que procedam o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 322,42 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos). Sendo que 70 % PARA O RÉU E 30 % PARA O AUTOR, CONFORME SENTENÇA DE FLS. 165.-Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, PAULO DELLA PASQUA, IGOR DIAS BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.

14. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017158-45.2009.8.16.0030-IRENI MARIA CASTILHO x BANCO REAL S.A.- Manifestem-se as partes sobre ofício juntado em fls 235.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

15. INDENIZACAO-1482/2009-CARLOS EDUARDO GARRIDO x MARIA ROSA BARUDI DE MATOS- Manifeste a parte requerida sobre depósito efetivado.-Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1499/2009-ALI HANI ZEINEEDINE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- o réu alegou que os depósitos estão incompletos. O autor ressaltou que as parcelas são regressivas, conforme a própria parte ré indica na petição de fls.166. Às fls.191 o Juízo determinou que a parte ré apresentasse os documentos mencionados às fls.183. A parte ré solicitou dilação de prazo, que foi deferida às fls.202, por 20 dias. Decorreu o prazo e a parte ré não apresentou os documentos. Mais uma vez o Juízo concedeu prazo para apresentação dos documentos, fls.239, ou para que justificasse a impossibilidade de juntá-los. No entanto, a parte ré permaneceu inerte. Conforme consignado na determinação de fls.239, incidiu a parte na penalidade do artigo 14, § único, por violação ao quanto disposto no inciso V do referido artigo, por não ter cumprido a determinação do Juízo, criando embaraço à efetividade do provimento judicial. Por essa razão, por ser grave a conduta, condeno a parte ré no pagamento da multa de 20% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado do feito, se não for paga em 30 dias de tal data, expeça-se certidão do crédito e envie-se ao Procurador do Estado oficiante no Juízo para inscrição em dívida ativa. Na forma do artigo 359 do CPC, se não forem juntados os documentos no derradeiro prazo a ser concedido, será aplicado o artigo 359 do CPC, com reconhecimento da regularidade dos depósitos. Prazo de 05 dias -Advs. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e MARIA LETICIA BRUSCH.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0001338-49.2010.8.16.0030-SAMUEL FERREIRA RODRIGUES x OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste as partes no prazo de cinco (05) dias sobre a proposta do honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00(hum mil e duzentos reais).-Advs. KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008576-22.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x MIRIAN MALHAS LTDA- Manifeste o requerente ante a devolução de Carta precatória.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e PAMERA EMANUELE RIEGEL.

19. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017607-66.2010.8.16.0030-VIVIAN FELTRIN x HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.- Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. Assim sendo intimada a parte ré para cumprir espontaneamente sua obrigação correspondente a R\$ 12.003,30(doze mil e trinta centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, no termo do art. 475-J do CPC. E mediante o cálculo de fls. 163.-Adv. MARIANE MENEGAZZO.

20. INDENIZACAO-0019840-36.2010.8.16.0030-JOSE NECACIO MARIA x BANCO BGN S/A- Manifeste as partes sobre ofício de fls. 140, no prazo de CINCO dias.-Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

21. SUMARIA-0026608-75.2010.8.16.0030-CELSON VILLAR TORINO e outros x BRASIL TELECOM S.A/OI.- Manifeste a parte requerente no prazo de cinco dias sobre documentos juntados em fls.258/288-Adv. ROSANA DE OLIVEIRA MARTINS TORINO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006437-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JAIR PEREIRA FILHO- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 78, "deixe de expedir Mandado e citação do executado eis que compulsando foi verificado às fls. 72 que o mesmo não foi localizado no endereço mencionado às fls. 77."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

23. DEPOSITO-0006875-89.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDGARD GOMES DOS SANTOS- Ao requerente que se manifeste sobre certidão de fls. 64, "...Deixe de expedir o Mandado de Citação, tendo em vista que não há o endereço atual da requerida nos presentes autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008689-39.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURIDES CARVALHO- Ao requerente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 92."...Deixe de Citar o executado: EURIDES DE CARVALHO, por não encontrá-lo, em razão do mesmo não mais residir no local, tudo segundo informação da Sra. Luciane Rias Otremba figueira, moradora há quatro anos, disse desconhecer a pessoa procurada, porém, informou que sempre chega correspondências em nome do executado assim sendo, devolvo o mandado em cartório, para os devidos fins."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025210-59.2011.8.16.0030-INGÁ VEICULOS LTDA. x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Manifeste o exequente.-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA.

26. INVENTARIO-0006654-43.2010.8.16.0030-NELI ALVES PEREIRA x ESP.ARNALDO PINTO DE SOUZA-Ao requerente que se manifeste sobre petição e documentos de fls. 51/74.-Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO.

27. ANULATORIA-0005403-19.2012.8.16.0030-VILSON TURCATTO x JURACI LUIZ FIGUEIREDO e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. NESTOR VALDO VISINTIM.

28. EXECUCAO FISCAL-1123/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARI WUNSCH- Ao executado para comparecer em cartório pra assinar o termo de nomeação de bens à penhora de fls. 79.-Adv. JUSTO ALFREDO AYALA.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 131/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 131/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0007 000500/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 001099/2009

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0023 024830/2011
 ANTONIO LU 0019 022982/2010
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0008 000544/2008
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0012 000264/2009
 BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRE 0014 001099/2009
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0004 000249/2003
 CHARLES PARCHEN 0015 001330/2009
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0018 001019/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0009 000634/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0013 000870/2009
 ELVIO LEGNANI 0001 000545/2001
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000634/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 001330/2009
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 0026 033683/2011
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 0006 000284/2007
 FERNANDO CASTRO DA SILVA 0028 000798/2000
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000634/2008
 FRANCIELE WOLF 0008 000544/2008
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0019 022982/2010
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0004 000249/2003
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0023 024830/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES 0021 018775/2011
 0029 000245/2008
 IRACELE GALLI DE SOUZA 0003 000213/2003
 JEAN CARLO CANESSO 0002 000341/2002
 JOHNNY PASIN 0018 001019/2010
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0018 001019/2010
 JOSIMAR DINIZ 0013 000870/2009
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0015 001330/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 001395/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0002 000341/2002
 0021 018775/2011
 0029 000245/2008
 LEANDRO BARBOSA DE MELLO 0007 000500/2008
 LUCIMARA PLAZA TENA 0009 000634/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0026 033683/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 001330/2009
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0024 025058/2011
 MARCO AURELIO ALVES MEDEI 0007 000500/2008
 MARCOS PAULO PINTO FREIRE 0007 000500/2008
 MARIANA VERSOZA ZANFORLIN 0022 021454/2011
 MAURICIO DEFASSI 0018 001019/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000634/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 022982/2010
 NIKOLAI NOWOSH 0007 000500/2008
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0020 010062/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000781/2003
 PAULO AUGUSTO GERON 0010 000719/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0012 000264/2009
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000781/2003
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0016 001352/2009
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0022 021454/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 001330/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 000870/2009
 RENATA SILVA FERRO 0007 000500/2008
 RONALDO JOSE E SILVA 0016 001352/2009
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0025 025900/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0022 021454/2011
 SILVIO RORATO 0002 000341/2002
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 0004 000249/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 001395/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0019 022982/2010
 VITOR HUGO NACHTYGAL 0027 035091/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000213/2003
 0011 000133/2009

1. DEPOSITO-545/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x NILDA DE FREITAS SILVA-Ao interessado para recolher a guia de desarmamento dos autos no valor de R\$9,40 (Nove reais e quarenta centavos), no prazo de 10 dias. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

2. AÇÃO MONITORIA-341/2002-AUTO POSTO FORMULA FOZ LTDA. x COMERCIO DE VESTUÁRIO LOVELY BABY LTDA.- Manifeste a parte autora sobre petição e documentos juntados 233/237.-Adv. SILVIO RORATO, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e JEAN CARLO CANESSO-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-213/2003-WALDEMIRO RODRIGUES GOMES x HELENA DE LOURDES GALVAO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-249/2003-LUCIA GALUCH x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste a parte exequente sobre petição e documentos juntados em fls. 336/338.-Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GUILHERME MARTINS HOFFMAN e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

5. INVENTARIO-781/2003-TOKIE FUJII DE DAVALOS x ESP.SANTIAGO ISMAEL DAVALOS VILLALBA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2007-COMERCIO DE PLACAS NOSSA PLACA LTDA x ELIZABETE REGINA BEGNINI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

7. AÇÃO MONITORIA-500/2008-INTERTOURING AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x CARIBE TURISMO LTDA- Junte Certidões do CRI da Comarca.-Adv. LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES, MARCO AURELIO ALVES

MEDEIROS, NIKOLAI NOWOSH, MARCOS PAULO PINTO FREIRE, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e RENATA SILVA FERRO-.

8. ALVARA JUDICIAL-544/2008-LIVIA GONÇALVES COIMBRA x ESP.DIRCEU COIMBRA NETO- Se nada mais for requerido ao arquivo.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

9. DEPOSITO-634/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x SONIA MARIA DE ABREU-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-719/2008-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. x AVELINO DA COSTA e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 422,99 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos). -Adv. PAULO AUGUSTO GERON-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-133/2009-JULIANA DOS SANTOS x MICHAEL WAYNE STRANGE- Aguarde-se a instrução a ser realizada nos autos nº 264/2009, em apenas , para o prosseguimento do feito.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-264/2009-MICHAEL WAYNE STRANGE x JULIANA DOS SANTOS- Remetam-se os autos à parte autora , para que se manifeste , na forma da lei.-Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-870/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ADAO ELIAS DA COSTA-Manifestem-se as partes, ante o julgamento do agravo. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JOSIMAR DINIZ-.

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1099/2009-ANTONIO DIAS DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- Manifeste a parte ré para depositar os honorários periciais no valor de R\$800,00(oitocentos reais)-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017070-07.2009.8.16.0030-Z.P. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste a parte requerida no prazo de cinco dias sobre petição e documentos juntados.de fls 351/437.-Adv. CHARLES PARCHEN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

16. SUMARIA DE DECLARATORIA-1352/2009-JOAO VALERIO MELO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- A parte ré para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 357,52 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)-Adv. RONALDO JOSE E SILVA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

17. DEPOSITO-1395/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x RONILDO FRANCISCO DA CUNHA- Manifeste a parte requerente sobre contestação e documentos apresentados no prazo de des(10) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0001019-81.2010.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x COMERCIO DE PORTOES ELETRICOS L. C. BOUCINHA LTDA.- Ao requerente para que deposite o valor correspondente as diligências realizadas as fls. 79(R\$128,00) e o valor correto correspondente a remoção , conforme legislação vigente; Sendo assim total do valor das diligências faltante a ser depositado , R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).-Adv. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOHNNY PASIN-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-0022982-48.2010.8.16.0030-HELENE DONIZETE MENDONÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Manifestem-se as partes sobre a juntada do laudo pericial de fls.91/92.-Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e ANTONIO LU-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0010062-08.2011.8.16.0030-CHIOU CHING PAO e outro x BANCO BANESTADO (ITAU S/A)- Manifeste a parte embargante sobre a impugnação apresentada , no prazo de cinco dias.-Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018775-69.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x BANCO RURAL S.A.- Manifeste a parte requerente sobre petição e documentos de fls. 77/125.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021454-42.2011.8.16.0030-SILMARA NEVES GUIMARAES x PEDRO MAKOHON e outro-Manifestem-se as partes, ante o julgamento do agravo. -Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e MARIANA VERSOZA ZANFORLIN-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024830-36.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDILSON PEREIRA SOBRAL- 1. É possível o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ser medida que se insere na abrangência do poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Outrossim, a medida pleiteada é passível de ser determinada nos próprios autos, independentemente de qualquer procedimento específico. A existência de restrição quanto à alienação fiduciária não é óbice ao bloqueio requerido, que será mais uma garantia de que terceiros tenham conhecimento da litigiosidade sobre o veículo, bem como para auxiliar no cumprimento da liminar. Por essas razões, determino o bloqueio judicial do veículo para alienação ou transferência e circulação, via sistema Renajud, desde que em nome do réu. - 2. Requisição de endereço será realizada pelo sistema Bacen-Jud. Desde logo observo. que não é função deste Juízo pesquisar o endereço do réu indefinidamente. Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem resposta

positiva, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, na forma do Decreto-Lei 911, para os casos em que a parte ré e o veículo não são encontrados, i.e., requerimento de conversão, sob pena de extinção. No caso de não cumprimento de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Manifeste o interessado sobre fls. 50/51 referente ao sistema RenaJud. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

24. HABILITAÇÃO-0025058-11.2011.8.16.0030-MADE IN ACADEMIA LTDA x MIRTES REGINA OSTROWISKI CHEMIN e outros- Manifeste a parte autora sobre informação do Correio de fls 23.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025900-88.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ELIZEU ROMERO- Ao requerente comprovar o envio de ofício.-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0033683-34.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Manifeste a parte embargante sobre impugnação de fls.62/84.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-0035091-60.2011.8.16.0030-SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Manifeste o impetrado/réu sobre petição e documentos juntados em fls. 144/193.-Adv. VITOR HUGO NACHTYDAL-.

28. EXECUCAO FISCAL-798/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x N.B.TROYANI & CIA.LTDA. e outros- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução.-Adv. FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI-.

29. EXECUCAO FISCAL-245/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JAIME BATISTA PARIS-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 82, no valor de R\$ 148,22, para querendo no prazo de 30 dias oferecer embargos. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 103/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00013 000123/2009
ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI 00061 000444/2005
ALINE TRINDADE 00023 001099/2009
AMANDA GIMENES COUTINHO 00023 001099/2009
00041 001085/2011
ANA LUCIA PEREIRA 00058 000503/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00034 000159/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00043 001177/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00045 001303/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR 00009 000301/2007
BENIGNO CAVALCANTE 00015 000357/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 001078/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 00012 000555/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00031 001363/2010
00049 000225/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000968/2009
CIBELE MARINI 00019 000654/2009
CLAUDIA PICOLO 00011 000500/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00039 001065/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 00002 000036/2000
CLEVER SCHOSSLER 00044 001274/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00055 000366/2012
CRISTIAN S. KASPER 00021 000772/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00014 000249/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00050 000240/2012
00053 000347/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00026 000369/2010
DANIELLE RIBEIRO 00042 001169/2011
00064 000887/2011
DEJALMO S. JARDIM 00018 000577/2009
EDISON PICCINI 00031 001363/2010
ELISA DE CARVALHO 00010 000604/2007
ELISA G P B DE CARVALHO 00010 000604/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00014 000249/2009
EMERSON CHIBIAQUI 00019 000654/2009

ESIO LUIS RASCH 00017 000460/2009
00020 000677/2009
FABIO BUSSOLARO 00008 000295/2007
FADUA SOBHI ISSA 00038 000658/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00062 000186/2006
FERNANDO MARANINCHI 00020 000677/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00034 000159/2011
FRANCIELO BINSFELD 00030 001362/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00010 000604/2007
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00029 001169/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00038 000658/2011
GABRIELA MURARA VIEIRA 00019 000654/2009
GENESIO NAILOR FINGER 00003 000654/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 00014 000249/2009
00057 000488/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00040 001078/2011
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00024 000065/2010
GUILHERME DI LUCA 00006 000089/2007
00013 000123/2009
00018 000577/2009
HERICK PAVIN 00021 000772/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00041 001085/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00053 000347/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00025 000325/2010
JOAO CARLOS GOMES 00059 000071/2000
JORGE ANDRE ORTOLAN 00008 000295/2007
JORGE ANDRÉ MENEZES 00016 000361/2009
JOSE CARLOS BUSATTO 00026 000369/2010
JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 00007 000247/2007
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00064 000887/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00032 000005/2011
JOSIMAR DINIZ 00005 000084/2006
00007 000247/2007
00018 000577/2009
JOÃO ITAMAR LEITE 00036 000216/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00003 000654/2002
00027 000556/2010
JUNIOR RAFAGNIN 00004 000261/2004
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00048 000128/2012
LAIS LOPES MARTINS 00042 001169/2011
LEANDRO DE QUADROS 00003 000654/2002
LEANDRO PIEREZAN 00030 001362/2010
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 00056 000460/2012
LETICIA MARIA DETONI 00011 000500/2008
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00031 001363/2010
LUCIMAR DE FARIA 00049 000225/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00061 000444/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00007 000247/2007
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00021 000772/2009
LUIZ ROSELLI NETO 00007 000247/2007
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00037 000342/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00047 000037/2012
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00046 001393/2011
MARCELO MENEZES DE AZEVEDO 00016 000361/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000556/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00002 000036/2000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00046 001393/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00001 000173/1992
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00061 000444/2005
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMA 00032 000005/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000555/2008
MAURICIO DEFASSI 00026 000369/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00029 001169/2010
MONICA RIBEIRO TAVARES 00005 000084/2006
MUNIR KASSEM HAMDAN 00037 000342/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00043 001177/2011
MAFALDA GOMES RIBEIRO 00059 000071/2000
NAYANE GUASTALA 00007 000247/2007
NEWTON SCHIMMELPFENG 00054 000353/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00035 000175/2011
OLAVIO PIRES PEREIRA 00063 000122/2008
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00052 000342/2012
OSMAR CODOLO FRANCO 00028 001022/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00060 000310/2003
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00034 000159/2011
PATRICIA TRENTO 00025 000325/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00019 000654/2009
RENATA DE NADAI WROBEL 00062 000186/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00014 000249/2009
00028 001022/2010
00055 000366/2012
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00035 000175/2011
RONALDO JOSE E SILVA 00007 000247/2007
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00004 000261/2004
RUBIA MARA CAMANA 00006 000089/2007
SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00042 001169/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00018 000577/2009
SONIA CARLOS ANTONIO 00017 000460/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 000252/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000036/2000
TATIANA TISSOT BRITO 00033 000036/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 000249/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00012 000555/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00029 001169/2010
UMBELINA ZANOTTI 00005 000084/2006
VIRGINIA D'ANDREA VERA 00038 000658/2011
VITOR HUGO NACHTYDAL 00011 000500/2008
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00041 001085/2011
WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA 00020 000677/2009

XAVIER ANTONIO SALGAR 00017 000460/2009
 FERNANDO SASAKI 00038 000658/2011
 MOACIR A BORDIGNON 00020 000677/2009

1. USUCAPIAO-0000258-80.1992.8.16.0030-ADAO PEDRO NERIZ e outro x JOSE BENTO VIDA e outro- O curador para apresentar contestação. Int. -Adv. do Requerido MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2000-FARMACIA BOGARI LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, etc. (...) Pelo exposto, cetermino que o alvará expedido seja recolhido e que os valores permaneçam depositados em conta judicial até a solução do impasse. Incumbirá aos procuradores realizarem acordo quanto ao percentual devido a cada um ou ajuizarem demanda autônoma ora tal fim. Int. -Advs. do Requerente CLAUDIOMIR MARTINI e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-654/2002-ESPOLIO DE BRASILEIRO BACELLAR e outro x BANCO BRADESCO S/A- A parte requerida para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 46,71. Int. -Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e GENESIO NAILOR FINGER-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-261/2004-GILMAR CHIODI x CLEBER RAFAGNIN e outro- Indefiro o requerimento retro, considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes e a embargada /exequente foi condenada ao pagamento das custas. Autorizo a extração de certidão para posterior cobrança pelo interessado. Arquivem-se imediatamente, com as baixas necessárias. Int. -Adv. do Requerente ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO e Adv. do Requerido JUNIOR RAFAGNIN-.

5. RESC CONTRATUAL C/C REINT POS-0015702-65.2006.8.16.0030-JACKSON GOMEZ DE OLIVEIRA e outro x SATURNINO MOREIRA ANDRION e outro- Dispositivo. Assim, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes confirmando a liminar concedida às fls. 33/34 e determinando a reintegração do veículo VW/Gol. placas HRU-0627. renavam 74.680939-5 aos requeridos e julgo parcialmente procedente a reconvenção a fim de condenar os reconvidos ao pagamento das contas de água e luz vencidas entre 18/01/2006 à 25/04/2006 e ao pagamento do montante de R \$ 798,15 (setecentos e noventa e alto reais e quinze centavos), devidamente pelo Índice do INPC, a partir do pagamento (10/02/2006) e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, na ação principal, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em prol do patrono do autor, devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da presente, levando em conta, para tanto, o médio grau de complexidade da causa, o local da prestação de serviços e o trabalho profissional desenvolvido, isto nos termos dos parágrafos 4º e 3º, do artigo 20 do CPC. Quanto à reconvenção, condeno o reconvinde ao pagamento de 70% das custas processuais e o reconvinde ao pagamento de 30% , bem como a parte autora em honorários advocatícios em prol do patrono da parte ré, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ao réu em prol do patrono da parte autora que fixo em R\$ 2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais), ambos devidamente corrigidos pelo índice INPC e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da presente, levando em conta, para tanto, o médio grau de complexidade da causa, o local da prestação de serviços e o trabalho profissional desenvolvido, isto nos termos dos paragrafos 4ºe 3º, do artigo 20 do CPC, devendo os honorarios serem compensados. P.R.I. -Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e UMBELINA ZANOTTI e Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ-.

6. COBRANCA (ORD)-89/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEAPAR x LOTEADORA ESTRADA VELHA LTDA- Ante o decurso do prazo para impugnação, diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e GUILHERME DI LUCA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-247/2007-AUTO POSTO POLO CENTRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ ROSELLI NETO, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e NAYANE GUASTALA-.

8. ACAO MONITORIA-0015442-51.2007.8.16.0030-INDUSTRIA DE MOVEIS SCHUSTER LTDA. x SHOW ROONEXPOINTER COMERCIO DO VESTUARIO MOVEIS IN- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente FABIO BUSSOLARO e JORGE ANDRE ORTOLAN-.

9. INVENTARIO-301/2007-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA x ESPOLIO DE ADVALDO VANZELLA- Inventariante para que no prazo de 20 dias, atenda integralmente a cota ministerial de fls. 161/162, fazendo, de modo oportuno, as retificações necessárias. Int.-Adv. do Requerente ARY DE SOUZA OLIVEIRA JR-.

10. INDENIZACAO (SUM)-0015655-57.2007.8.16.0030-ODAIR CANDIDO FIGUEIRA x ITAU BANCO INV S/A-CREDICARD ITAU- Parte executada para oferecer impugnação querendo, no prazo legal, ante o bloqueio de valores realizado. Int.-Advs. do Requerido ELISA G P B DE CARVALHO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

11. REPARACAO DE DANOS-0016046-75.2008.8.16.0030-JUDITE SANTANA DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- DISPOSITIVO : Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido inicial, resolvendo o mérito na form" do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o réu no pagamento das verbas deferidas na forma da fundiamentação. desta decisão, devidamente corrigidas, sendo que: a) a indenização a título de d"no moral é fixada em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para cada autor, corrigido monetariamente

pel índice INPC/IBGE e acrescido de juros de 1% ao mês,ambos contados desta data: b) pensão mensal no montante de 2/3 do 2007 até a data em qt" osfl"lbsmenores completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzida a 1/3 do referido salário, a partir daí, até a idade em que o falecido completaria 65 anos de idade. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescido de juros moratórios na ta legal, a partir da data do fato (Súmulas 43 e 54 do STJ). d) o Estado do Paraná deverá promover a inclusão da autora em folha de pagamento, para pagamento das prestações vincendas, na forma 475-0, §2º, do Código de Processo Civil, a partir do trânsito em julgado. e) CONDENO o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do advogado da parte autora, os quais arbitro em 1 0% sobre a soma das prestações vencidas, de doze vincendas e da parte referente aos danos morais, forte no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, em razão da qualidade do trabalho realizado pelo advogado, o tempo e o lugar da prestação do serviço. A causa está sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, de modo que, se não houver recursos voluntários, deverá a Sra. Escrivã encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. -Adv. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL e Advs. do Requerido CLAUDIA PICOLE e LETICIA MARIA DETONI-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-555/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x HAMED LUIS KATRIP ALVARENGA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-123/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CHEVERNY x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEAPAR- As partes para que manifestem sobre o calculo de fls. 271/275. Int. -Adv. do Exequente AGENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0016991-28.2009.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO SA x NEIDE APARECIDA DIZERO- Recebo o recurso de apelação de fls. 114/126, no duplo efeito. A apelada para apresentar contrarrazões querendo. Int.-Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

15. DECLARATORIA-357/2009-LUIZ EDUARDO DA SILVA x MGA - ASSESSORIA IMOBILIARIAS LTDA- Alvará à disposição da parte autora, devidamente protocolado junto à instituição financeira da Caixa Econômica Federal, agência PAB. Fórum. Manifeste-se a exequente, quanto à satisfação do crédito, sob pena de reputar-se satisfeito, com a consequente extinção do processo. Int.-Adv. do Requerente BENIGNO CAVALCANTE-.

16. ORDINARIA-0017008-64.2009.8.16.0030-KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS NV x DIGITAR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA- Ofício a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente JORGE ANDRÉ MENEZES e MARCELO MENEZES DE AZEVEDO-.

17. ORDINARIA-0017513-55.2009.8.16.0030-CEDRAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA e outro x IGUAFIBRAS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA- Ante a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, digam as partes. Int.- Adv. do Requerente SONIA CARLOS ANTONIO e Advs. do Requerido ESIO LUIS RASCH e XAVIER ANTONIO SALGAR-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-577/2009-ORIVALDO VAZ MOREIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEAPAR- As partes para que manifestem sobre o calculo de fls. 377/388. Int. -Advs. do Exequente SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e DEJALMO S. JARDIM e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

19. COBRANCA SUMARIO-0016749-69.2009.8.16.0030-JOSE GONÇALVES LEITE x APS SEGURADORA S/A- Vistos, etc. Levando-se em consideração que o pagamento da quantia ora perseguida nestes autos já foi alvo de depósito nos autos nº 0014739-52.2009.8.16.0030 do 1ºJuizado Especial Cível desta Comarca, bem como a expressa concordância do exequente na extinção deste feito, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. No processo de execução não há que se falar em concordância da parte contrária quanto ao pedido de desistência, com exceções casos em que foram propostos embargos com discussão de questões de mérito (art. 569, par. único, CPC), do que não cuida a espécie. Não obstante, consigno que, a luz do caso concreto, não é possível dar guarida à arguição de coisa julgada esposada pela ré às fls. 125, haja vista que a sentença de procedência prolatada nestes autos é anterior ao julgamento da demanda que tramitou junto ao 1º JEC desta Comarca. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. -Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CIBELE MARINI e GABRIELA MURARA VIEIRA-.

20. INDENIZACAO (ORD)-677/2009-BEN HUR MORI e outro x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAIPY e outro- Partes manifestarem-se ante a proposta de honorários periciais de fls. 1808. Int.-Advs. do Requerente ESIO LUIS RASCH e FERNANDO MARANINCHI e Advs. do Requerido WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA e moacir a bordignon-.

21. DECLARATORIA-772/2009-SANDRA PRADO TULIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposita por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. o em face de SANDRA PRADO TULIO. Sustenta o executado em suas alegações, em apertada síntese, a existência de litigância de má-fé, inexigibilidade do título e excesso de execução. Pois bem, preconiza o artigo 475-L do Código de Processo Civil que a impugnação ao cumprimento de sentença só poderá versar acerca das matérias elencadas em seus incisos, de modo que de plano afasto a arguição de litigância de má-fé ora alinhavada pelo executado. No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do título judicial

face a ilegalidade e desnecessidade da multa aplicada, esta não procede. Aduz o executado que as astreintes fixadas na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e as que foram confirmadas por ocasião da prolação da sentença carecem de fundamento. Ora, conforme pode ser cronologicamente observado, o banco executado foi devidamente cientificado da ordem (fls. 40) de retirada do nome da autora dos cadastros de serviço de proteção ao crédito, porém não o fez. Ademais, como pode ser visto dos documentos juntados às fls. 48, 79, 80 e 84, o banco executado continuou inerte frente ao comando judicial outrora exarado. Vale ressaltar que o próprio juízo determinou a intimação do réu para que cumprisse a liminar deferida, sob pena de majoração da multa fixada - fls. 86/87. É completamente descabida a alegação de que a cominação de multa foi mal aplicada sob o argumento de que o autor poderia ter evitado descumprimento judicial da ordem judicial com um simples requerimento ao juízo para que de plano notificasse as entidades de proteção ao crédito. A obrigação de providenciar a necessária baixa é da instituição financeira. Ela é quem deveria ter tomado as devidas cautelas para tal, até porque se encontrava diante de uma ordem mandamental, sendo certo que o seu descumprimento lhe acarreta conseqüências. A parte exequente não deve ficar desprotegida ante a inércia da executada. Desta forma, afastado a arguição de inexigibilidade do título pelas razões acima espostas. No que diz respeito ao excesso de execução, sob o fundamento de consubstanciar-se um enriquecimento sem causa, esta merece guarida, porém não nos termos aduzidos pelo exequente. Observe-se que não há mms que se discutir a respeito da legalidade da multa cominatória, sendo certo que os argumentos aClma delineados são mms do que suficientes para tal. Dispõe o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor da multa caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva. A multa é devida, porém não nos valores que se mostram bloqueados às fls. 140/142. O réu/executado é instituição financeira de grande porte, de modo que a modificação do valor das astreintes fixadas devem ser pautas pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É com base nestes princípios que deve o JUIZ sopesar, a luz do caso concreto, a determinação de modificação dos valores outrora fixados para desestimular o ofensor da prática de atos semelhantes. Ademais, deve-se ter em mente que a fixação não pode ultrapassar as barreiras a ponto de gerar o enriquecimento ilícito da parte lesada. A parte autora, por sua vez, labora como nutricionista, sendo certo que dessa espera que superam dois anos para o atendimento da ordem judicial para baixa da restrição junto aos cadastros de proteção de crédito, e presumível presumir ter a autora passado por constrangimentos, pois são mais do que conhecidos os malefícios da negatização do crédito. A razão de ser da multa cominatória conferir efetividade às decisões judiciais, a bem da dignidade da jurisdição. Deste modo, reduzo a multa cominatória para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Ainda, face o disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício aos cadastros de restrição ao crédito - SPCJ/SERASA -, para que se proceda a baixa do gravame que pende sobre nome da autora. Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados na impugnação ao título, nos termos da fundamentação, e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 4.000,00 (quatro mil reais). Tendo em vista que não há constrição sobre os valores, tampouco penhora no rosto dos autos, é possível o levantamento. Além disso, observo que a execução se faz no exclusivo interesse da autora e seu procurador. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 131, mais os seus respectivos acréscimos, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará em favor da parte autora. Cumpra-se a Portaria do juízo. No que diz respeito à quantia bloqueada às fls. 140, diligencie a Serventia junto à instituição financeira solicitando informações acerca da transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos. Após, retornem conclusos. Int. -Advs. do Requerente LUIZ M. SZCZEPANSKI e CRISTIAN S. KASPER e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-968/2009-AYMORE CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARCIO MICHALISKI- A parte requerente para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 117,96. Int. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018201-17.2009.8.16.0030-VALNES COELHO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte exequente para manifestar-se acerca do calculo de fls. 233/236. Int. -Advs. do Exequente ALINE TRINDADE e AMANDA GIMENES COUTINHO.-

24. COBRANCA SUMARIO-0001477-98.2010.8.16.0030-ELIZABETH LINA DIAS DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 928,63. Int. -Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.-

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006886-55.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MARTINS AMARAL- Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 29). EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. P.R.I. -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

26. INDENIZACAO (ORD)-0007649-56.2010.8.16.0030-KAREN MORAIS x MARIO ANTONIO BALDIN- Acerca da certidão de fls. 387-v, dando conta que a autora supostamente teria se mudado para o paraguai, intime-a através de seu procurador, para que se manifeste. Deverá se manifestar, também, a respeito da intimação da testemunha Laurinda Maria de Jesus Morais. Int.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, Adv. do Requerido JOSE CARLOS BUSATTO e Adv. de Terceiro DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT.-

27. REVISAO DE CONTRATO-0011241-11.2010.8.16.0030-CARLOS ALEXANDRE ECKERT x BANCO ITAU S/A- Ante o bloqueio de valores realizado, a parte

executada, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int.-Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

28. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021256-39.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIO ALVES GOMES- Ante o acordo noticiado, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 38/40, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido, conforme estipulado no acordo. Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, em nome do procurador da parte autora para efetuar o levantamento dos valores depositados às fls. 44. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO.-

29. COBRANCA SUMARIO-0024291-07.2010.8.16.0030-JOÃO MARCOS DA SILVA RICALDE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 91/93, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. P.R.I. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0029040-67.2010.8.16.0030-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EDSON BARBOSA DE QUEIROZ- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido de depósito e condeno o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem e o crédito reclamado às fls.64, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de processo Civil: considerando que não houve necessidade de maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD.-

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029042-37.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x NEURA TEREZINHA ZANOLLA- Considerando que na mesma data em que proferida a decisão de fl. 162, dos autos de ação revisional, o banco se manifestou pela desistência da ação de busca e apreensão, sob a alegação de que a requerida na ação de busca e apreensão efetuou a quitação dos débitos, impõe-se a homologação do acordo. Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto ambos os feitos (ação revisional e ação de busca e apreensão) e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 136/1328 dos autos de ação revisional, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Expeça-se alvará em favor da autora da ação revisional ou de seu atual procurador para levantamento de todos os valores que foram por ela consignados em juízo, diante da notícia de quitação. Promova-se o levantamento de eventuais restrições existentes sobre o veículo junto ao DETRAN. Custas na forma pactuada. P.R.I. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Advs. do Requerido LOTTE RADEROWITZ CAMPOS e EDISON PICCINI.-

32. DESPEJO-0000177-67.2011.8.16.0030-LOURIVAL DIAS DE ARAUJO x LUIZ BORGES- As partes para que apresentem os memoriais escritos, reabrindo-se o prazo para tanto. Int. -Adv. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.-

33. EXECUCAO-0000952-82.2011.8.16.0030-SED DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COEXMA MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA- A parte autora para manifestar-se ante a inexistência de bloqueio de valores. Int. -Adv. do Requerente TATIANA TISSOT BRITO.-

34. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024991-80.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO HENRIQUE COBO LIMA- Ante o acordo noticiado às fls. 84, pelo requerido, manifeste-se o autor, em 5 dias, promovendo a juntada aos autos dos documentos referente à transação. Int. -Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido ANDRE EDUARDO QUEIROZ.-

35. REVISAO DE CONTRATO-0004648-29.2011.8.16.0030-OLINDO OSMAR DONATO x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.019,25. Int. -Advs. do Requerente ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO.-

36. INTERDICAÇÃO-0005445-05.2011.8.16.0030-EDNA ALVES DE OLIVEIRA x NAOR BORGES DE OLIVEIRA- Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de Naor Borges de Oliveira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador da Sra. Edna Alves de Oliveira. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do art. 1187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes nos art. 1740 a 1752 do Processo Civil, observando-se o disposto no art. 1781 do mesmo diploma legal. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista que o incapaz não possui bens, na forma dos artigos 1188 e 1190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no Cartório de Registro Civil, na forma do item 15.9.3.1 e seguintes do Código de Normas. Publiquem-se editais na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil.

Anotações e comunicações de estilo, inclusive ao Cartório Eleitoral. P.R.I. -Adv. do Requerente JOÃO ITAMAR LEITE-.

37. DESPEJO-0008452-05.2011.8.16.0030-JANDIR JOÃO GOETTEMES x C. RAMOS DA SILVA & CIA LTDA - ME- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta Às fls. 58/59, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas remanescentes pela ré, conforme estipulado no acordo. P.R.I. -Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0015988-67.2011.8.16.0030-HANNA HUSSEIN JABER x ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA SPA- Digam as partes se há possibilidade de acordo em audiência. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.-Adv. do Requerente FADUA SOBHI ISSA e Adv. do Requerido GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, VIRGINIA D'ANDREA VERA e fernando sasaki-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0025500-74.2011.8.16.0030-EDE LUIZ MAGALHAES x CAIXA SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte embargante ante a impugnação apresentada pela parte embargada. Int.-Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026103-50.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MARIA JUANA DE ABREU SILVA- A parte autora para que dê regular andamento ao feito. Int. -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

41. INDENIZACAO (ORD)-0026227-33.2011.8.16.0030-MIGUEL GIMENES COUTINHO OVELAR DOS SANTOS x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- O feito encontra-se maduro para julgamento, Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 dias, providencie a juntada dos atos constitutivos da cooperativa médica aos autos a fim de comprovar que a pessoa que assinou a procuração de fls. 189 detém poderes pra tal. Int.-Adv. do Requerente AMANDA GIMENES COUTINHO e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0029973-06.2011.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intime-se a embargada, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso no feito efetuado pela Itaipu Binacional, em 5 dias. Int. -Adv. do Requerente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e LAIS LOPES MARTINS e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

43. ALVARA-0030373-20.2011.8.16.0030-CECILIA ZEFERINO RODRIGUES e outros x O JUIZO- Diga a requerente, se pretende retirar apenas a sua quota parte dos valores depositados na Caixa Economica referente ao PIS/PASEP e FGTS do "de cujus", ou se o levantamento será procedido por todos os herdeiros, neste caso, regularize a representação processual de SIDNEY ZEFERINO RODRIGUES. Int.-Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

44. CAUTELAR-0033404-48.2011.8.16.0030-ANTONIO FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para manifestar-se ante a contestação de fls.21/23. Int. -Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER-.

45. DECLARATORIA-0034018-53.2011.8.16.0030-ODAIR JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035806-05.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A x JOAO CARLOS PILAR BATERIAS- Vistos, etc. Considerando que o autor desistiu da ação e que o réu aderiu ao pedido de desistência, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Promova-se o levantamento de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

47. ORDINARIA-0000778-39.2012.8.16.0030-MARTINA FREITAS x INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA e outros- Diga a parte autora ante a contestação das fls 96/136. Int. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002860-43.2012.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- A parte autora para colher as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005358-15.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAITA APARECIDA NATAL DA SILVA- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005991-26.2012.8.16.0030-REGINA CELIA BARBOSA SHIMOE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- Observe a parte exequente que isenção mencionada na petição de fls. 54, diz respeito apenas as execuções de sentença proferidas pela Justiça Estadual, não se aplica aos feitos de cumprimento de sentença autônomos. Intime-se a parte autora pra que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento da guia de funrejus. Int.-Adv. do Exequente DANIELE RIBEIRO COSTA-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-0006675-48.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISAAC GOROSTIAGA ARAMAYO- Parte autora recolher diligências

do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0010886-30.2012.8.16.0030-IGREJA EVANGELISTA MISSIONARIA SO O SENHOR E DEUS x WALTER MIRANDA RUIZ COSTA- Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.-Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

53. RESTITUICAO DE VALORES-0011089-89.2012.8.16.0030-MARIA APARECIDA GREGÓRIO MOURA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - PR- Indefiro o pedido de Assistência judiciária gratuita. (...) Pelo exposto, intimem-se os autores para que efetuem o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011303-80.2012.8.16.0030-FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA x H.S. DUTRA & CIA LTDA- Parte exequente recolher diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011613-86.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SALETE PERUSSO- Diante do ajuizamento anterior de ação revisional pelo requerido, que foi julgada procedente e que expressamente afastou a mora do ora requerido, suspendo a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo requerido. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0014049-18.2012.8.16.0030-HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVACAO S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-817,80. Int.-Adv. do Requerente LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014731-70.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONINHA SALETE TERRA- Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015186-35.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO GABRIEL DE OLIVEIRA- O endereço que consta da notificação extrajudicial de fls. 25 não confere com o endereço informado no contrato firmado com o réu (fls. 20) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, explique por que a carta de fls. 20 foi enviada a um endereço diverso do fornecido no contrato firmado com o réu, sob pena de indeferimento. Int.-Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA-.

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-71/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IGUAMAQUINAS EQUIP ESCRITORIO LTDA- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado JOAO CARLOS GOMES e Mafalda Gomes Ribeiro-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-310/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RIVELINO DE QUEIROZ- A parte executada para que efetue o pagamento das verbas acessórias. Int. -Adv. do Executado OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-444/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AROSLINDO O.DOS SANTOS e outro- Intimação da parte embargada da penhora realizada, para querendo, opor embargos no prazo legal. Int.-Adv. do Exequente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Adv. do Executado ALDAMIRA GERALDA ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-186/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE PEDRO JOAS AIRES DOS SANTOS- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RENATA DE NADAI WROBEL-.

63. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-122/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x H KUCINSKI COMERCIO DE CONFECÇ ES- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado OLAVIO PIRES PEREIRA-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0028732-94.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VERA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros- Vistos. (...) Pelo exposto, rejeito, a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento regular da execução. Int. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

FOZ DO IGUAÇU, 31 DE MAIO DE 2012.

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 102/2012

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00020 000365/2010
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00057 000310/2012
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00043 000942/2011
 ANA PAULA DE SOUZA CORREA 00042 000941/2011
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00025 001054/2010
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00029 001310/2010
 ANNE CAROLINE WENDLER 00009 000912/2007
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00020 000365/2010
 ANTONIO LU 00007 000180/2007
 ANTONIO NUNES NETO 00036 000438/2011
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00018 001451/2009
 AQUILE ANDERLE 00060 000351/2012
 ARACELY DE SOUZA 00026 001065/2010
 00034 000147/2011
 ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00004 000520/2003
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00022 000773/2010
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00045 001057/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000037/2005
 CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00009 000098/2010
 CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00009 000912/2007
 00032 001452/2010
 CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00037 000442/2011
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00044 001043/2011
 CEZAR NAZARIO 00015 000599/2009
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 00003 000368/2002
 CLAUDIO GILARDI BRITOS 00041 000914/2011
 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00023 000994/2010
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00028 001258/2010
 CLEUSA TEREZINHA BAU 00028 001258/2010
 CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00014 000205/2009
 CRISTIANE MARIA DA SILVA 00042 000941/2011
 CRISTINA GUERRA MOCELLIN 00042 000941/2011
 DANIEL HACHEM 00033 000004/2011
 DANIELLE BASTOS VELOSO 00042 000941/2011
 DANIELLE RIBEIRO 00032 001452/2010
 DIEGO PROVENZANO 00042 000941/2011
 EDSON MARCOS BRAZ 00001 000337/2001
 EDUARDO NUNEZ SANTOS 00042 000941/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00050 001338/2011
 ELIANA MARIA COLUSSO 00062 000166/2010
 00063 000717/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00014 000205/2009
 ERICO RODOLFO ABREU 00042 000941/2011
 ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00029 001310/2010
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00042 000941/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00035 000372/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 001313/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00010 000186/2008
 FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA 00042 000941/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00034 000147/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 001313/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00046 001196/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000205/2009
 FRANCIELLY DIAS 00027 001071/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00022 000773/2010
 00030 001313/2010
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 00010 000186/2008
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00022 000773/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00014 000205/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00038 000631/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 000807/2011
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00046 001196/2011
 GUILHERME DI LUCA 00015 000599/2009
 00016 000909/2009
 00016 000909/2009
 00017 000994/2009
 00031 001348/2010
 HELENA PRATA FERREIRA 00042 000941/2011
 HERICK PAVIN 00007 000180/2007
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00047 001201/2011
 ILAN GOLDBERG 00006 000051/2006
 INDIA MARA MOURA TORRES 00048 001235/2011
 IRACELE GALLI DE SOUZA 00010 000186/2008
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00044 001043/2011
 IVO QUERINO NIKLEVICZ 00040 000889/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00009 000912/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000051/2006
 JESSICA KRAUS ARAUJO 00049 001286/2011
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00008 000309/2007
 JOHNNY PASIN 00023 000994/2010
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00031 001348/2010
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00036 000438/2011
 00055 000192/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00025 001054/2010
 JOSIMAR DINIZ 00003 000368/2002
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 001054/2010
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00043 000942/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00011 000368/2008
 KELLY REGINA P. VULPINI 00002 000554/2001
 LEANDRO DE QUADROS 00025 001054/2010
 LEILA DE FATIMA C CORNELIO 00049 001286/2011
 LUCIANE DE CARVALHO 00038 000631/2011
 LUCIANO AZEVEDO CALDAS 00042 000941/2011
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00025 001054/2010
 00039 000807/2011
 LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO 00049 001286/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00007 000180/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00035 000372/2011
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00059 000326/2012

MAISA NODARI 00023 000994/2010
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00018 001451/2009
 MARCELA LIMA ROCHA 00042 000941/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00052 000060/2012
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00041 000914/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00022 000773/2010
 MARCIA L. GUND 00006 000051/2006
 MARCIA M DE C HAUPTMAN 00004 000520/2003
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO 00043 000942/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00027 001071/2010
 MARCOS C AMARAL VASCOCELOS 00038 000631/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 00009 000912/2007
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 00038 000631/2011
 MARILI R. TABORDA 00056 000291/2012
 MARLI RIBEIRO TABORDA 00048 001235/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00024 001023/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00035 000372/2011
 MAURICIO DEFASSI 00023 000994/2010
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00041 000914/2011
 MAYCON DÓLEVEAN SABAKEVISKI 00021 000689/2010
 MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI 00002 000554/2001
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00014 000205/2009
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00013 000683/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00045 001057/2011
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00062 000166/2010
 NEWTON SCHIMMELPFENG 00024 001023/2010
 OLDEMAR MARIANO 00009 000912/2007
 00021 000689/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00032 001452/2010
 OSMAR CODOLO FRANCO 00051 001390/2011
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00028 001258/2010
 PAULO AUGUSTO GERON 00013 000683/2008
 PAULO SERGIO MARIN 00012 000682/2008
 PIO FREIRA JUNIOR 00019 000098/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00043 000942/2011
 RENATA AGOSTINI 00028 001258/2010
 RENATA DE NADAI WROBEL 00060 000351/2012
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00054 000084/2012
 00058 000320/2012
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00061 000567/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00028 001258/2010
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00053 000063/2012
 RONIZE FANTIN 00023 000994/2010
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 00010 000186/2008
 SADI MEINE 00024 001023/2010
 SAMANTHA B FRACAROLLI DAMIANO 00021 000689/2010
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00016 000909/2009
 00017 000994/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00006 000051/2006
 00009 000912/2007
 SERGIO VULPINI 00002 000554/2001
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00012 000682/2008
 SILVIO RORATO 00007 000180/2007
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00034 000147/2011
 TAIS ROSSE DA SILVA 00042 000941/2011
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE 00032 001452/2010
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 00001 000337/2001
 VIRGILIO BORGES NERE 00042 000941/2011
 WILLY COSTA DOLINSKI 00053 000063/2012
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO 00050 001338/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-337/2001-LO DE BAR AGENCIA DE TURISMO E VIAGENS LTDA x ANTONIO BATISTA SANTANA- Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório. Int.-Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ e VALTER CANDIDO DOMINGOS.-
- RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0006393-93.2001.8.16.0030-PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA x JOSE ANTONIO DOS SANTOS- A parte autora para que apresente seus cálculos de execução, no prazo de (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 252. Int. -Adv. do Requerente MICHAEL HIROMI ZAMPRONIO MIYAZAKI, KELLY REGINA P. VULPINI e SERGIO VULPINI.-
- INDENIZACAO (ORD)-368/2002-JOSIEL DE SOUZA PEREIRA x FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A- Ofício a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI e JOSIMAR DINIZ.-
- REINTEGRACAO DE POSSE-520/2003-SERGIO MOREIRA ANDRION e outro x CELESTE LIANES e outro- Vistos, sobre a alegação de que os requeridos desocuparam o imóvel, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente MARCIA M DE C HAUPTMAN e ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO.-
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-37/2005-IRIO DAROL BROL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - S/A - BANESTADO- Ante o bloqueio de valores realizado, a parte ré, para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação. Int.- Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
- PRESTACAO DE CONTAS-51/2006-NEUSA MARIA JABER x BANCO HSBC BANK S/A- Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia sobre o agravo. Int.-Adv. do Requerente SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ILAN GOLDBERG.-
- INDENIZACAO (ORD)-180/2007-SIRLEY CARDOSO RIBEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A. e outro- Na inércia da parte executada, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na execução do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, indicando a providência a ser tomada, presumindo-se, na inércia, a quitação.

Int.-Adv. do Requerente SILVIO RORATO e Adv. do Requerido ANTONIO LU, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-309/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITALIA x ANTONIO PIRES DE CARVALHO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente JOAO RENATO DO NASCIMENTO-.

9. COBRANCA (ORD)-0015650-35.2007.8.16.0030-NELSON FETZER e outros x BANCO HSBC- Homologo os cálculos do Sr. Contador, uma vez que observou a data do depósito dos valores pelo executado e o crédito atualizado de cada um dos exequentes e porque incumbia ao interessado, em sendo o caso, apresentar o cálculo que pudesse contrariar as conclusões do contador, o que não ocorreu. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores pelo procurador do exequente, se possuir poderes para tanto, ou pela parte, até o montante da dívida apurada pelo Contador Judicial (fls. 230/231, crédito de R\$ 37.184,70). O saldo remanescente deverá ser restituído ao exequente. Expeça-se alvará. Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e OLDEMAR MARIANO-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0015966-14.2008.8.16.0030-VERCI VARGAS x JOEL GONCALVES DA SILVA e outro- Parte autora juntar aos autos, o laudo pericial do IML.-Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA e Adv. do Requerido GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-368/2008-BANCO ITAU S/A x SUELI DA MATOS GARCIA- A parte autora para manifestar-se ante o AR. juntado. Int. -Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-682/2008-L TOPAN & CIA LTDA x LUCIANO SOUZA PEREIRA- A parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 64/ verso. Int. -Adv. do Requerente SILIOMAR GUELF TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER-683/2008-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x RONALDO DO NASCIMENTO- A parte autora para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0018103-32.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JANETTE CACHO RIOS- Parte exequente dar o devido andamento ao feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, intime pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.-Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-599/2009-JOSE APOLINARIO KAIZER x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Alvara a disposição das partes. Int. -Adv. do Exequente CEZAR NAZARIO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-909/2009-MARIA ANTONIA DO AMARAL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a disposição das partes. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-994/2009-ANACLETO OSMAR SETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a disposição das partes. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-1451/2009-ISMAEL DE SANTI x SIAHT COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- DISPOSITIVO: Com fulcro no exposto e face tudo mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS opostos, bem como JULGO IMPOSTANTE o pedido versado na ação monitoria, reconhecendo a superveniência da PRESCRIÇÃO, ex vi do art. 269, IV, do CPC. Condeno, em consequência, o autor-embargado ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em favor do procurador da ré-embargante, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), sopesados os critérios legais (julgamento antecipado, menor complexibilidade, feito no domicílio do profissional, valor do pedido). Observe-se, quanto ao autor, a Lei 1.060/50. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002236-62.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIR ANTONIO DA LUZ- Haja vista que não houve depósito de valores nos presentes autos, deixo de apreciar o pedido de fls. 43. Retornem ao arquivo. Int. -Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e PIO FREIRA JUNIOR-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-0007610-59.2010.8.16.0030-DEOCLECIO LEITE DA SILVA x HSBC BANK S/A- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 365/2010, de REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor DEOCLECIO LEITE DA SILVA e réu HSBC BANK S/A, bem como os autos sob nº 930/2010 de BUSCA E APREENSÃO, requerido por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e requerido DEOCLECIO LEITE DA SILVA. Custas na forma convenionada. Proceda-se o levantamento necessário. P.R.I. - Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0013986-61.2010.8.16.0030-MARLENE TEREZINHA SCHWAAB x BANCO HSBC BRASIL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa moratória e juros de mora: e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por Consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. Observe-se, entretanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. - Adv. do Requerente SAMANTHA B FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido MAYCON DÔLVEAN SABAKEVISKI e OLDEMAR MARIANO-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0016268-72.2010.8.16.0030-HONORIO MIGUEL DOTTO x GIVALDO ALVES PEREIRA e outro- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob. nº 773/2010, de INDENIZAÇÃO, em que fujura como requerente HONORIO MIGUEL DOTTO e requeridos GIVALDO ALVES PEREIRA e OUTROS. Custas já preparadas. P.R.I. - Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, MARCELO MARQUES MUNHOZ e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020846-78.2010.8.16.0030-MARTINS E AROLDI LTDA x JR FOZ TURISMO LTDA- Fls. 71/73: As alegações ora esposadas deveriam ter sido deduzidas em sede de embargos à ação monitoria, sendo que qualquer alegação a respeito resta fulminada pela preclusão temporal. O exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. do Requerente MAISA NODARI e RONIZE FANTIN e Adv. do Requerido CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

24. DESPEJO-0021325-71.2010.8.16.0030-VILMA ELOINA MORALES e outros x S. S. ESQUADRARIA DE ALUMINIO E VIDROS LTDA- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado, no silêncio, archive-se. Int.-Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG e Adv. do Requerido SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0021930-17.2010.8.16.0030-MERCIA REGINA MOREIRA FARIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratório opostos. A título de melhor expressão, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, acolho os Embargos de declaração opostos às fls. 100/105, concedendo-lhe efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar a decisão proferida às fls. 97/98, nos termos da fundamentação acima esposada, julgando procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade do processo executivo atuado sob o número 0006270-80.2010.8.16.0030 (279/2010). Ante à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos do embargante, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, considerando o trabalho desenvolvido por eles, e relativa facilidade da causa, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Ante o princípio da causalidade, também condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais da execução apensada. Todas as verbas sucumbenciais, tanto dos embargos quanto da execução, deverão ser perseguidas nestes autos. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução. P.R.I. --Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022173-58.2010.8.16.0030-CLAUDIO NEUMANN e outro x PEDRO DA ROSA MEIRA- Parte vencedora manifestar-se quanto ao interesse na execução do julgado, no silêncio, arquivem-se. Int.-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

27. USUCAPIAO-0022194-34.2010.8.16.0030-DARCI SOARES DA SILVA e outro x K. F INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MEIAS LTDA- Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 2678, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. do Requerente FRANCIELLY DIAS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0026535-06.2010.8.16.0030-NAJLA SILVA FARES x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls 178/182, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. Defiro a dispensa do prazo recursal. Observe-se o requerimento quanto a futuras publicações. Expeça-se o alvará de levantamento. P.R.I. -Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA e RENATA AGOSTINI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0027475-68.2010.8.16.0030-FERNANDO LUCIO GIACOBO e outro x DOMINGOS & DA COSTA LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, tão somente para

condenar a requerida ao pagamento de uma indenização por danos materiais no importe de R\$ 22.850,00, valor que deverá ser corrigido pelo INPC/IGP-DI a partir da data da propositura da ação, acrescido de juros monetários de 1% ao mês, contados a partir da citação. Por conseguinte, revolvo o mérito e julgo EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, I, do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma o pagamento de metade destas. Fixo honorários advocatícios de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma o pagamento de metade destas. Fixo honorários advocatícios de sucumbência para o procurador da parte autora em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Sem condenação em honorários para o procurador do réu, considerando que ele não está representado nos autos. P.R.I. -Adv. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

30. COBRANCA SUMARIO-0027481-75.2010.8.16.0030-EDILSON DE SOUSA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor do seguro DPVAT correspondente a um percentual de perda de 100% (função mastigatória e digestiva) corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a requerida pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. P.R.I. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028576-43.2010.8.16.0030-JOÃO ANTONIO FERREIRA RIBEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Acerca de fls. 162 e seguintes, diga a parte executada no prazo de cinco dias. nos termos do art. 398. Int.-Adv. do Exequente JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0031215-34.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação de fls.200/206, com os efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para que apresente suas contra-razões no prazo legal.-Adv. do Requerente TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e DANIELLE RIBEIRO-.

33. ORDINARIA-0000076-30.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x LILIAN DE ALMEIDA- O autor para manifestar-se. Int.-Adv. do Requerente DANIEL HACHEM-.

34. COBRANCA SUMARIO-0004136-46.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FORMATO CONSTRUÇÕES LTDA- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento dos valores das despesas condominiais indicadas na inicial referentes ao apartamento 105, II e a garagem 07, do Condomínio Residencial Panamericano, valores que deverão ser corrigidos pela média INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento, e acrescido de juros monetários de 1%, contados a partir da citação. Por consequência, revolvo o mérito e julgo EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, menor monta para a parte autora, condeno a requerida ao pagamento de 70% das custas processuais e a autora ao pagamento de 30% destas. Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os procuradores da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os critérios do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, e que deverão ser compensados até seus limites, observando-se o percentual da sucumbência. P.R.I. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO SPERB e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009341-56.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA DE PAULA MESSIAS- Vistos, etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 372/2011, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente BANCO ITAÚ S/A. e requerida ELISANGELA DE PAULA MESSIAS. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I. -Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. COBRANCA (ORD)-0010881-42.2011.8.16.0030-JEREMIAS BORGES DE GODOY x CAIXA SEGUROS S/A- Processo-se o agravo retido de fls. 220/225, sem efeito suspensivo. Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma e ordenamento do feito. Int.-Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO-.

37. INVENTARIO-0011049-44.2011.8.16.0030-MARTA CHAVES x ESPOLIO DE IRANI FRANCISCO DE SAUZA PEREIRA- Autor para que efetue o pagamento das custas de fls. 48. Int.-Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0015468-10.2011.8.16.0030-LEDA MARCIA DIAS DAL LIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e Adv. do Requerido MARCOS C AMARAL VASCOCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

39. REVISIONAL-0019366-31.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 80/88. Parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int.-Adv. do Autor LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Reu GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. DESPEJO-0021327-07.2011.8.16.0030-IRIVELTO MONTANUCCI CHERMAN x COMERCIO DE CARNES GONZAGA LTDA/ME - CARNES IGUAÇU- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 889/2011, de DESPEJO, em que figura como requerente IRIVELTO MONTANUCCI CHERMAN e requerido COMERCIO DE CARNES GONZAGA LTDA/ME - CARNES IGUAÇU. Custas já pagas. Levante-se a caução de fls. 43. P.R.I. -Adv. do Requerente IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

41. DECLARATORIA-0022014-81.2011.8.16.0030-IRENE CRISTINA STUELP x EVA APARECIDA BISCAIA- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES e CLAUDIO GILARDI BRITOS e Adv. do Requerido MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

42. CAUTELAR-0022707-65.2011.8.16.0030-STELAMARIS ACEVEDO CARRADORE x BRASIL TELECOM S/A- DISPOSITIVO: Pelo Exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo, com fulcro no art. 20, pra. 4º, CPC, em R\$ 300,00, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, o tempo do processo e o local de prestação dos serviços. P.R.I. -Adv. do Requerente CRISTIANE MARIA DA SILVA e Adv. do Requerido EURICO DE JESUS TELES NETO, LUCIANO AZEVEDO CALDAS, DANIELLE BASTOS VELOSOS, DIEGO PROVENZANO, EDUARDO NUNES SANTOS, HELENA PRATA FERREIRA, MARCELA LIMA ROCHA, ADRIANA DE COSTA FERNANDES, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ANA PAULA DE SOUZA CORREA, FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA, VIRGILIO BORGES NERE, ERICO RODOLFO ABREU, TAIS ROSSE DA SILVA e CRISTINA GUERRA MOCELLIN-.

43. COBRANCA (ORD)-0022789-96.2011.8.16.0030-SAULO MARQUES x BANCO SANTANDER S/A e outros- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de declarar quitado o contrato de financiamento e condenar, tão somente o requerido Banco Santander S/A, a restituir ao autor o dobro dos valores referentes ao contrato de financiamento indevidamente descontados em conta corrente, após a comunicação do sinistro, valeresestes que serão corrigidos monetariamente, a partir da data de cada desconto, pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, revolvo o mérito, e EXTINGO o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao procurador do autor e dos requeridos Banco Santander S/A e Banco Santander Seguros S/A, que fixo em R\$ 2.500,00 (para o procurador do autor e dos requeridos, em conjunto, ou seja, 50% deste valor para o procurador de cada requeridos), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Os honorários poderão ser compensados. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

44. DECLARATORIA-0024897-98.2011.8.16.0030-ANTONIO BARBOSA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos da fundamentação acima esposada. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. -Adv. do Requerente CESAR EDUARDO ABBATE SOSA e Adv. do Requerido ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA-.

45. REVISIONAL-0025332-72.2011.8.16.0030-SERGIO BATISTA DE PAULA x BV FINANCEIRA- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 77/78. P.R.I. -Adv. do Autor BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e Adv. do Reu MORIANE PORTELLA GARCIA-.

46. COBRANCA SUMARIO-0031966-84.2011.8.16.0030-RAQUEL MOHR FERREIRA BORGES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor postulado na inicial, mas corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da propositura da ação ,e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a seguradora ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da

condenação, com fundamento no artigo 20 parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o local de prestação dos serviços, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o fato de que não foram necessárias maiores informações no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. - Adv. do Requerente GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032105-36.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ROBSON APARECIDO COUTO- Ante o acordo noticiado, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 32/33, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pela parte autora, pois nem sequer houve a citação do requerido. Homologo a conta de custas. P.R.I. - Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

48. CAUTELAR-0032671-82.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x BANCO SANTANDER S/A- DISPOSITIVO: Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo a vertente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino ao banco réu a exibição da plenitude dos documentos versados inicialmente, em 15 (quinze) dias. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º) P.R.I.- Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA.-

49. ORDINARIA-0033664-28.2011.8.16.0030-WALESKA DE GASPARI KRONITZY x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, Por conseguinte, revolvo o mérito, e julgo EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno parte autora ao pagamento do ônus sucumbenciais, fixando os honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para as procuradoras de cada um dos requeridos, diante do fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. No entanto, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das verbas acessórias fica suspensa, até que cesse a condição de pobreza da parte autora, ressalvadas as hipóteses aventadas no artigo 12 da lei nº 1060/50. P.R.I.-Adv. do Requerente LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO e JESSICA KRAUS ARAUJO e Adv. do Requerido LEILA DE FATIMA C CORNELIO.-

50. REVISIONAL-0034757-26.2011.8.16.0030-ROSSANA MARIA LAHM x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 70/83. Parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal-Adv. do Autor EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Reu bruna carolina xavier do nascimento.-

51. ANULATORIA-0035740-25.2011.8.16.0030-THAIS APARECIDA NASSAR MATICK e outro x ALDI NASSAR e outro- Carta Ciatatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente OSMAR CODOLO FRANCO.-

52. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001336-11.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO- (...) Portanto, HOMOLOGO a desistência e, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Custas remanescentes pela autora. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0001429-71.2012.8.16.0030-EDILAINE FUSCO RODRIGUES x PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- DISPOSITIVO: Pelo exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para o fim de prorrogar a licença maternidade da impetrante por mais 60 dias, assegurando a ela 180 dias de licença maternidade. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. -Adv. do Requerente ROGERIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido WILLY COSTA DOLINSKI.-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001761-38.2012.8.16.0030-FELICISSIMO AURELIANO SILVA JUNIOR x FRANCISCO- Vistos e etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob nº 84/2012, de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que figura como requerente FELICIANO AURELIANO SILVA JUNIOR e requerido FRANCISCO. Custas já pagas. P.R.I. -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARAES.-

55. COBRANCA (ORD)-0004525-94.2012.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENÇA x HEULANDA BELETINI JACOBY BOUCINHA e outro- Intimação da parte autora, para fins de subscrever a petição juntada às fls. 28/32 dos autos. Int.-Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.-

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009340-37.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TANIA FERRARI- A parte requerente para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.-

57. ORDINARIA-0009641-81.2012.8.16.0030-DAVI RICARDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A.- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.-

58. ORDINARIA-0009953-57.2012.8.16.0030-ISMERE ALVES DE OLIVEIRA RAIMUNDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Int. -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARAES.-

59. INDENIZACAO (ORD)-0010144-05.2012.8.16.0030-APARECIDO DE FATIMA BONANATO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Int. -Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS.-

60. ORDINARIA-0011298-58.2012.8.16.0030-ELIANE REGINA UBALDO DE CARVALHO e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALE e outros- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Pelo exposto, intime-se os autores para que efetuem o recolhimento do valor das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE.-

61. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-567/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A- Alvará à disposição da parte executada, devidamente protocolado junto à instituição financeira da Caixa Econômica Federal - agência PAB. (Fórum). Int.-Adv. do Executado RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

62. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004996-81.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- A parte requerida para opor Embargos. Int. -Adv. do Executado ELIANA MARIA COLUSSO e Michelle Aparecida Mendes Zimer.-

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025714-65.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x REJANE GRACIELA ZIANTONIA e outro- A parte executada para opor embargos. Int. -Adv. do Executado ELIANA MARIA COLUSSO.-

FOZ DO IGUAÇU, 28 DE MAIO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 132/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00044 001436/2010
00070 000236/2012
ADEMIR FONTANA 00006 000572/2003
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00012 000450/2006
00022 001098/2008
00033 000449/2010
00058 000754/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00014 000824/2007
ADRIANA MENEGETTI DE LACERDA - OAB/PR 2 00042 001214/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00061 000933/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267 00050 000105/2011
00051 000113/2011
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR 00005 000522/2002
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00012 000450/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00035 000565/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 000774/2011
ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701 00001 000133/1998
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00025 000151/2009
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00057 000707/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00068 001345/2011
ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB/PR - 6.965 00042 001214/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/P 00050 000105/2011
00051 000113/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00003 000096/1999
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE 00018 000772/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42.607 00034 000518/2010
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00015 001154/2007
AYRTON CALABRO LORENA OAB/SP 162.242 00049 000057/2011
AYRTON LORENA OAB/SP 8.884 00049 000057/2011
BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911 00037 001082/2010
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00011 000188/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00031 000125/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00005 000522/2002
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA 00032 000340/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 00043 001262/2010
00054 000501/2011

CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00021 001013/2008
00036 000983/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/PR 58 00037 001082/2010
CASSIUS ANDRE VILANDE 00022 001098/2008
CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 00042 001214/2010
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00004 000063/2001
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00002 000757/1998
00022 001098/2008
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00043 001262/2010
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00022 001098/2008
CYNTIA SOCCOL BRANCO 00040 001153/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00042 001214/2010
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00003 000096/1999
00052 000188/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00049 000057/2011
00064 001060/2011
DIEGO OLIVEIRA BARBATI 00027 000395/2009
EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00058 000754/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00055 000626/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00002 000757/1998
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00041 001175/2010
ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37416 00015 001154/2007
ELIANE ARAUJO TODO BOM OAB/PR 7.946 00007 000604/2003
ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE 00022 001098/2008
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00020 000847/2008
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR 00028 001044/2009
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00018 000772/2008
00026 000315/2009
EVERALDO LARSSSEN OAB/PR 51.852 00047 001533/2010
EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121 00012 000450/2006
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000757/1998
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00059 000755/2011
FLAVIO MANZATTO OAB/SP 139525 00013 000478/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00012 000450/2006
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00057 000707/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00036 000983/2010
00044 001436/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00023 001124/2008
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00049 000057/2011
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00045 001464/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00071 000452/2012
00072 000611/2012
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00050 000105/2011
00051 000113/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00067 001295/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00034 000518/2010
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00056 000703/2011
00060 000774/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00012 000450/2006
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00019 000835/2008
00020 000847/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00061 000933/2011
JEAN CARLOS FROGERI 00020 000847/2008
JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00068 001345/2011
JOANES EVERALDO DE SOUZA 00054 000501/2011
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00008 000836/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00004 000063/2001
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00022 001098/2008
JORGE LUIZ DE MELO 00047 001533/2010
JOSÉ CARLOS QUAGLIA JUNIOR OAB/PR 59.786 00048 001555/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00013 000478/2006
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00029 001127/2009
JOSE HENRIQUE DA SILVA 00046 001484/2010
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00009 000280/2005
00016 000026/2008
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 00037 001082/2010
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA37134PR 00013 000478/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000463/2008
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00050 000105/2011
00051 000113/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00064 001060/2011
00066 001291/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00029 001127/2009
00032 000340/2010
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00065 001185/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00012 000450/2006
LUIZ PAULO DUARTE OAB/PR 30751 00006 000572/2003
MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920 00030 001254/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00035 000565/2010
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00025 000151/2009
00033 000449/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00055 000626/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00031 000125/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00035 000565/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00041 001175/2010
MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200 00016 000026/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00007 000604/2003
00073 000613/2012
MATHEUS CAPOANI MEINE 00063 000970/2011
MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR27.014-A 00010 000501/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00026 000315/2009
MILTON MACHADO OAB-PR 47422 00003 000096/1999
00038 001086/2010
MITRI CHUKRI NASTAS 00002 000757/1998
MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00002 000757/1998
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 00069 000085/2012
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00062 000941/2011
NEDI VALDI DAMIATI 00063 000970/2011
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00024 001132/2008

00039 001133/2010
00053 000426/2011
00066 001291/2011
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00052 000188/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00057 000707/2011
ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879 00055 000626/2011
OSMAR COLOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00019 000835/2008
00065 001185/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00074 000251/2008
PAULO ROBERTO ADAO FILHO OAB/PR 61.973 00027 000395/2009
00058 000754/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A 00006 000572/2003
RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00069 000085/2012
REGIS PANIZZON ALVES 00028 001044/2009
REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.5 00007 000604/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00017 000463/2008
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI OAB/PR 00062 000941/2011
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00049 000057/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO 00034 000518/2010
RODRIGO LEMOS MOREIRA 00033 000449/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00031 000125/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00013 000478/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 001175/2010
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00048 001555/2010
SADI MEINE 00063 000970/2011
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00003 000096/1999
00020 000847/2008
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00017 000463/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 00050 000105/2011
00051 000113/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00047 001533/2010
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00062 000941/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00013 000478/2006
00048 001555/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00016 000026/2008
00049 000057/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00001 000133/1998
XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00058 000754/2011
YARA SUELI LANG 00009 000280/2005

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003938-63.1998.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ANTONIO FRANCISCO MESOMO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143: (... Certifico ainda que deixei de proceder a penhora sobre o veículo placas BVP-2356, em razão de não encontrá-lo na posse do executado nem ter obtido informação a respeito de sua localização.).-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243 e ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701.-
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004041-70.1998.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MITRI CHUKRI NASTAS e outro- VISTOS. I - Pretende o autor a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504- RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. II - Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). III - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, MITRI CHUKRI NASTAS, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 e MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627.-
- ARROLAMENTO-96/1999-JOAO IRANI PAULINO RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE NAIR PAULINA RODRIGUES- VISTOS. I - Ressalto, mais uma vez nestes autos, que questões periféricas ao mérito da ação de inventário, como aquela posta às fls. 495/496, deverão ser discutidas na via ordinária, sendo ônus que assiste às partes zelar pelo bom andamento do feito, evitando pedidos suficientes, apenas, a tumultuá-lo. II - Cumpra o inventariante o já determinado no item III, de f. 480: Ao inventariante para que promova o recolhimento integral do imposto no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, MILTON MACHADO OAB-PR 47422, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214.-
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006491-78.2001.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MODULO ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA- VISTOS. I - Nos presentes autos, já foram designadas três datas para a adjudicação de bens, as quais não se realizaram por inércia da parte exequente. II - Assim, determino à exequente pra que se manifeste sobre o prosseguimento do feito., em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e liberação do bem. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948.-
- MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-0009575-53.2002.8.16.0030-UNICA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x NEDIO LUIZ CARBONI- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R\$ 325,71 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), equivalentes a 2.310,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 23836PR.-
- ABERTURA DE INVENTARIO-0010471-62.2003.8.16.0030-THIAGO FRIAS x ESPOLIO DE INOCENCIO FRIAS- VISTOS. (...) Digam os interessados em 05 (cinco) dias (CPC, artigo 1.024).-Advs. LUIZ PAULO DUARTE OAB/PR 30751, ADEMIR FONTANA e PEDRO ORIDES DI DOMENICO OAB/PR 15224-A.-
- CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0010408-37.2003.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ JAIRO AIRES DOS SANTOS e outro-

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR, ELIANE ARAUJO TODO BOM OAB/PR 7.946 e REINALDO CAETANO DOS SANTOS OAB/PR 16.599-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0010596-30.2003.8.16.0030-EMERSON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 28/05/2012.-Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

9. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0014720-85.2005.8.16.0030-FABIO DE SOUZA x TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA- VISTOS. I - Redesigno a audiência para o dia 27/08/2012, às 13:30 horas. À parte ré efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça referente ao depoimento pessoal do autor. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e YARA SUELI LANG-.

10. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-501/2005-GENISSON ROSA DA SILVA x ESPOLIO DE ALCIDES TERCIOTTI NETO e outro- VISTOS. I - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK OAB/PR 27.014-A-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-188/2006-CERAMICA MONTAURI LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Inicialmente, ao réu, através de seu procurador, para que cumpra, integralmente, o determinado na sentença de fls. 105/109, prestando contas e apresentando os documentos ali apontados. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0015962-45.2006.8.16.0030-PAULO DAMIÃO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Ciência às partes da Audiência a ser realizada em cumprimento à Carta Precatória nº 001/2012 - 0002762-50.2011.8.16.0141, inquirição da testemunha arrolada pelo requerido: Dirceu do Nascimento, no dia 04/09/2012, às 16:40 horas, na Vara Cível, Família e Infância e Juventude da comarca de Realeza-PR. Bem como, ao requerido para que proceda o recolhimento no valor de R\$ 74,25, ao Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 400/verso, para a intimação da testemunha Claudeci Rebeque, arrolada às fls. 112.-Adv. EVERSON MARAN SANTOS OAB/PR 31121, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007-.

13. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0016280-28.2006.8.16.0030-A.M. x O.L.M.J. e outros- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. FLAVIO MANZATTO OAB/SP 139525, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, VITOR HUGO NACHTYCAL e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 37134PR-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-824/2007-MARIA JOSE RODRIGUES e outro x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Manifeste-se o administrador ante a resposta do ofício de fls. 88/92. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-1154/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x ADEMIR PAULO RODRIGUES- VISTOS. (...) II - Informe-se ainda, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante. III - No mais ante a concordância do exequente (fl. 363), ao executado para que promova o pagamento, na forma proposta à fl. 337.-Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e ELAINE NOELI DESTRO OAB/PR 37416-.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016517-91.2008.8.16.0030-WALFRIDO FERNANDES x DIGEST CLINICA MEDICA LTDA e outro- VISTOS. I - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/08/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. II - Às partes para apresentarem o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Adv. MARILENE CAR FELICIANO OAB/PR 18200, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016567-20.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE JOAQUIM DOS SANTOS- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-772/2008-ANTONIO MANUEL DE ALBUQUERQUE e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISSTOS. I - Ao requerente, para que adéque seu pedido de execução de honorários ao determinado no r. acórdão de fl. 181, assim como apresente demonstrativo atualizado do débito. -Adv. ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE e EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700-.

19. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016514-39.2008.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x YAN FUAN KWI FUA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 37,60 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

20. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0016511-84.2008.8.16.0030-BARTOLOMEU HORTOLAM x BELMIRO E LOPES LTDA e outros- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JEAN CARLOS FROGERI, ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e JAIRO MOURA OAB/PR 22.362-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016513-54.2008.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SELMIRA DUTRA DE CAMPOS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 163,80, Distribuidor R\$ 22,53, Contador R \$ 30,61, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funjus R\$ 18,10. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

22. INDENIZACAO-1098/2008-NOELI BADIACK DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Vistos. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/09/2012, às 13:30 horas. II - Às partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo e forma do artigo 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas ou que porventura venham a ser tempestivamente arroladas.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1124/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO OBEREK- VISTOS. (...) II - À autora para que de prosseguimento ao feito.-Adv. HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016435-60.2008.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE ADILSON FERREIRA DA SILVA- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

25. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0018241-96.2009.8.16.0030-AMANI NASSAR x COL GIO L BANO BRASILEIRO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018529-44.2009.8.16.0030-LEANDRO BENHUR MARTINS x APS SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018219-38.2009.8.16.0030-MARCIO JOSE VIEIRA DE SOUZA JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- VISTOS. I - Analisando as alegações da requerida, em confronto com a justificativa da Sra. Perita nomeada nos presentes autos, de modo a buscar um equilíbrio entre o interesse das partes, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta a complexidade da prova a ser produzida. II - À parte ré para que providencie o pagamento dos honorários da expert, sob pena de preclusão de tal prova. -Adv. DIEGO OLIVEIRA BARBATI e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1044/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x OMAR IBRAIM AWADA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 1.044/2009, da 43 Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 11h30min do dia 25/05/2012, ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder à PENHORA de bem indicado pela parte autora: Marca/Modelo FIAT UNO 1.5 R, Placa BGD-7267 de propriedade do executado OMAR IBRAIM AWADA, face alegação do executado de que o referido veículo foi vendido há 2 (anos) para uma pessoa que o mesmo não se recorda o nome. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veículo e da suposta pessoa que o comprou.). -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1127/2009-ANA OLIVA BARUDI x LUZIA LEAL- VISTOS. I - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. III - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Adv. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1254/2009-MARILaura LOBO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 120. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003683-85.2010.8.16.0030-ANA CRISTINA WANDSCHEER e outros x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Preliminarmente, ciência às partes acerca do cálculo de fls. 441/478. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0007221-74.2010.8.16.0030-LUZIA LEAL x ANA OLIVA BARUDI- VISTOS. - Designo o dia 23/08/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. II - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Adv. CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA e LUIS OGUÉDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

33. REVISIONAL-0008724-33.2010.8.16.0030-DANILO LUIZ ZANIN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - As partes são legítimas e encontram-se

bem representadas. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, utilizou-se do meio processual adequado. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. II - Fixo como ponto controvertido o direito da autora em perceber os ajustes salariais correspondentes ao cargo utilizado como paradigma. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 29/08/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. - Adv. RODRIGO LEMOS MOREIRA, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063-.

34. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0010771-77.2010.8.16.0030-ABRAO NICOLAS NASER x UNIOESTE - UNIVERSIDADE EST DO OESTE DO PARANA- VISTOS. I - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/08/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. II - Às partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo e forma do art. 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381, ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42.607 e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011486-22.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MOISES GABRIEL MAURICIO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668 e MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019834-29.2010.8.16.0030-ALIDA NEDEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

37. COBRANCA (SUMÁRIO)-0021499-80.2010.8.16.0030-RAFAEL MOREIRA DE SANTANA x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Adv. BEATE SIRLEI PETRY OAB/PR 49911, JULIANA DA SILVA MALAVAZZI OAB/PR 43.605 e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB/PR 58.621-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0021650-46.2010.8.16.0030-JOAO IRANI PAULINO RODRIGUES- VISTOS. I - Sobre os documentos juntados (fls. 72/101) diga o inventariante, querendo, 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). -Adv. MILTON MACHADO OAB-PR 47422-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022276-65.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EDELAR DOMINGOS CARDOZO DE SIQUEIRA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0022922-75.2010.8.16.0030-BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A / OI-VISTOS. I - Ante a certidão de fl. 104, ao autor para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

41. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023211-08.2010.8.16.0030-VALDEMAR ILENICH x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023899-67.2010.8.16.0030-DILCE RIGON x NARA CRISTINA MIRANDA e outro- Vistos. I - Designo o dia 28/08/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo.-Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB/PR - 6.965, CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 e ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 29.044-.

43. DESPEJO-0024920-78.2010.8.16.0030-POMPEU DE CARMARGO ADM. DE BENS PRÓPRIOS LTDA. x PAULO BEDENKO- a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0029084-86.2010.8.16.0030-ADEMAR MARTINS MONTORO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. ADEMAR

MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0029968-18.2010.8.16.0030-ANDRE VITORASSI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769-.

46. ALVARA JUDICIAL-0030400-37.2010.8.16.0030-LUCAS GABRIEL MOREL DOS SANTOS e outro- Manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 52/61. -Adv. JOSE HENRIQUE DA SILVA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0031421-48.2010.8.16.0030-COMERCIAL RODEIO LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos em saneador. I - Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que o embargante apresentou os valores que entende como corretos em relação ao título exequendo. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo outras nulidades para serem sanadas nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. II - Controvertem as partes, basicamente, acerca das cláusulas pactuadas, bem assim, montante do débito. III - Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, §1º). Nomeio como perito o Or. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar aceitação para o encargo e fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, que deverá ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único). Como quesitos do Juízo deverá o Sr. Perito esclarecer: a. Quais foram os encargos contratados em cada um dos contratos discutidos nestes autos; b. Quais foram os encargos cobrados na conta corrente; c. Qual a taxa de juros aplicada na conta corrente; d. Qual era a taxa média no mercado na época; e. Se os juros foram capitalizados com periodicidade inferior a um ano; f. Se o contrato prevê e se foi cobrado comissão de permanência cumulada com outros encargos; Deverá o Sr. Perito apresentar planilhas informando qual seria o valor do débito: a) com a aplicação dos juros e encargos, nas taxas pactuadas e segundo os contratos; b) com a aplicação dos juros nas taxas pactuadas, mas sem capitalização, com os encargos pactuados; c) no caso do contrato de conta corrente, com os juros nas taxas médias praticadas pelo mercado, aplicados segundo previsto nos contratos; d) se houver previsão de incidência da comissão de permanência, cálculo com a aplicação dos juros nas taxas pactuadas, sem capitalização, com incidência apenas da comissão de permanência (excluída a cumulação com juros e correção monetária). Como a prova foi determinada pelo Juízo, cabe a parte autora suportar os custos da perícia. Em razão da evidente relação de consumo existente (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), considerando a hipossuficiência probatória da parte requerida e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte autora o ônus de custear a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. (...) O réu deverá apresentar ao perito, na forma do artigo 429 do Código de Processo Civil, todos os documentos que eventualmente forem necessários à realização da prova, notadamente os instrumentos dos contratos e os extratos. A juntada de novos documentos é possível nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito.-Adv. EVERALDO LARSEN OAB/PR 51.852, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

48. RESCISAO CONTRATUAL-0031616-33.2010.8.16.0030-ROBERTO REZENDE GREVE x ESPAÇO NOVO INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA- VISTOS. I - Não obstante tenha sido reconhecida a intempestividade da contestação pelo e. Tribunal de Justiça, com base no parágrafo único do art. 322 e no caput do art. 324, do Código de Processo Civil, mantenho o determinado nos itens III a VI, de fls. 142/143.-Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI, VITOR HUGO NACHTYGAL e JOSÉ CARLOS QUAGLIA JUNIOR OAB/PR 59.786-.

49. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001311-32.2011.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A- VISTOS. (...) I - Ante a certidão retro, declaro a nulidade dos atos processuais a partir das fls. 45. Desentranhem-se as peças de fls. 46/76, juntando-as nos autos a que dizem respeito. II - No mais, ante o decurso do prazo, bem como a existência da Cautelar de Sustação de Protesto em apenso, determino seja a parte autora intimada a se manifestar sobre seu interesse no pedido de tutela antecipada promovido nestes autos. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 19.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, AYRTON LORENA OAB/SP 8.884, AYRTON CALABRO LORENA OAB/SP 162.242 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

50. AÇÃO SECURITÁRIA-0002779-31.2011.8.16.0030-VALDECI ALVES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. Manifestem-se as partes ante a petição de fls. 210.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARÁ MOURA TORRES OAB/PR 49.458, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983 e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267-.

51. AÇÃO SECURITÁRIA-0002995-89.2011.8.16.0030-GIOVANI CARLOS DE BRITO ORTIZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- VISTOS. Acerca da petição de fls. 207, manifestem-se as partes.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO

OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB/SP 207.267, TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983-.

52. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0004747-96.2011.8.16.0030-MARINALVA JORDÃO BORGES x BANCO BRADESCO S/A e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

53. BUSCA E APREENSAO-0010978-42.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ELI TEREZINHA KRAUSS- VISTOS. I - O petitorio de fls. 128/129 trata-se de mera fotocópia, motivo pelo qual determino seja o petitorio de fls. 120/121 intimado a comparecer em cartório e subscrever a petição, sob pena de indeferimento do pleito ali formulado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012497-52.2011.8.16.0030-VALORES E LARA IMPORTADORA LTDA x CARLOS AUGUSTO CREMA- Vistos em saneador. I - Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades para serem sanadas nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. II - Fixo como ponto controvertido a quitação anterior e integral da dívida que fundamentou a ação de execução. Fixação realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas arroladas, observado o disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 20 dias anteriores à audiência para apresentação de róis de testemunhas. V - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/08/2012, às 13:30 horas. VI - Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. VII - Por economia processual, determino, desde já, seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas à fls. 645. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

55. REVISIONAL-0015599-82.2011.8.16.0030-NELSON PERES MADA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

56. REVISIONAL-0016985-50.2011.8.16.0030-DUCHICO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Considerando a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 53), ao requerente para cumprir o determinado à fl. 38: "À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil)."-Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

57. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0017007-11.2011.8.16.0030-AGUIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x EDSON LUIZ SENEME e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 e ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

58. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017983-18.2011.8.16.0030-OLIVETI MARIA RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- VISTOS. I - Em se analisando os presentes autos, constata-se às fls. 132 o alegado no pleito de fl. 125/131, defiro o postulado e restituo o prazo para o requerido Município de Foz do Iguaçu. -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721, EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

59. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017988-40.2011.8.16.0030-ENEDINA DA SILVA e outro x ATAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551-.

60. REVISIONAL-0018713-29.2011.8.16.0030-CLAUDINEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal.-Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. REVISIONAL-0014654-95.2011.8.16.0030-FERNANDA ANGELICA STEIRNAGEL x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Redesigno a audiência preliminar para o dia 23/08/2012, às 16:30 horas. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

62. RESPONSABILIDADE CIVIL-0022160-25.2011.8.16.0030-SALETE SILVESTRE DA SILVA x KARIN TATIANA DA SILVA- VISTOS. I - Redesigno a audiência para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI OAB/PR 49.776 e VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

63. ORDINARIA-0022858-31.2011.8.16.0030-F.R.T. - OPERADORA DE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS S/A- VISTOS. I - Redesigno a audiência para

o dia 20/08/2012, às 16:15 horas. Carta de Citação à disposição em cartório. -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

64. REVISIONAL-0025214-96.2011.8.16.0030-STANDSLEY ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Redesigno a audiência preliminar para o dia 27/08/2012, às 15:30 horas. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e DIEGO LABRE ABDALLA-.

65. REVISIONAL-0029974-88.2011.8.16.0030-APARECIDA MARIANO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 8,46, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

66. REVISIONAL-0033554-29.2011.8.16.0030-CELSO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A-VISTOS. I - Redesigno a audiência para o dia 27/08/2012, às 14:30 horas. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

67. EMBARGOS A EXEC. DE SENTENÇA-0033820-16.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x CLOVIS DA SILVA- VISTOS. I - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a embargante. -Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034980-76.2011.8.16.0030-ANGELO BRUNETO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 217,14, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826-.

69. REVISIONAL-0001954-53.2012.8.16.0030-MARCOS MOTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA OAB/PR 56.958 e RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923-.

70. INDENIZACAO-0006300-47.2012.8.16.0030-ELIZETE MARIA LEITHARDT x LENIR BARBOSA DA SILVA e outro- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014005-96.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CELSO DE OLIVEIRA MACHADO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso: (...Certifico ainda, que após a Apreensão do veículo, deixei de proceder a cientificação e citação do requerido CELSO DE OLIVEIRA MACHADO, em virtude de não o ter encontrado pessoalmente até a presente data. Assim sendo, não sabendo o paradeiro do requerido devolvo o presente mandado em cartório.)-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017212-06.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCOS REZENDE OLIVEIRA e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

73. MONITORIA-0017242-41.2012.8.16.0030-LIDIANE CRISTINA SMANIOTTO x ANTONIO DLUSNIEWISKI e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR-.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-251/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOS C. FERREIRA- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública, efetuar na própria Fazenda; Cartório R\$ 230,30, Contador R\$ 32,32 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Junho de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CANTARCO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ A DE DIREITO:DRª. ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO MOLINA FLOR 65 462/2011
 ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 44 903/2009
 ADRIANE HAKIM PACHECO 10 569/2006
 15 554/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 52 11480/2010
 ADRIELE CUNHA MALAFAIA 98 325/2012
 AFONSO MARIA BUENO 52 11480/2010
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 100 8029/2010
 ALDINA PAGANI 6 507/2005
 58 113/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 66 529/2011
 74 789/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 61 217/2011
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 42 736/2009
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 76 934/2011
 ALINE DE CARVALHO MARQUES 48 5494/2010
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 43 834/2009
 AMAURI ROBERTO BALAN 3 612/2001
 AMILCARE SCATTOLIN 17 607/2007
 AMPELIO PARZIANELLO 50 8187/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 80 973/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 68 677/2011
 69 682/2011
 ANDERSON HATAQUEIAMA 41 640/2009
 50 8187/2010
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 36 289/2009
 62 239/2011
 72 768/2011
 ANDRE LUIS BEGOTTO 33 4/2009
 58 113/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 55 13618/2010
 ANDREA CRISTINE BANDEIRA 97 311/2012
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 7 5/2006
 ANDRESSA C. BLENK 67 652/2011
 69 682/2011
 96 259/2012
 ANDRESSA CRISTIANE BLEK 52 11480/2010
 55 13618/2010
 68 677/2011
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 23 97/2008
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 30 500/2008
 48 5494/2010
 49 7573/2010
 57 75/2011
 73 782/2011
 74 789/2011
 75 793/2011
 78 955/2011
 79 963/2011
 80 973/2011
 81 974/2011
 87 91/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 1 265/1989
 35 119/2009
 41 640/2009
 50 8187/2010
 54 13141/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 73 782/2011
 ANNA CLAUDIA FOLTRAN 44 903/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 42 736/2009
 ARIBERTO VALTER LAUTERT 8 211/2006
 41 640/2009
 43 834/2009
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 15 554/2007
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 46 3913/2010
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 33 4/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 4 233/2002
 AURIMAR JOSE TURRA 14 343/2007
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 14 343/2007
 38 377/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 68 677/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 13 264/2007
 16 594/2007
 22 80/2008
 43 834/2009
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 21 61/2008
 CACIA DE DORDI TRES 71 758/2011
 CAMILA VALERETO ROMANO 57 75/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 63 284/2011
 86 58/2012
 93 223/2012
 CARLOS ALBERTO SANTIN 62 239/2011
 CARLOS EDUARDO KIPPER 51 10778/2010
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 7 5/2006
 CARLOS FERNANDES 8 211/2006
 15 554/2007
 36 289/2009
 37 349/2009
 41 640/2009
 43 834/2009
 92 210/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 100 8029/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 10 569/2006
 CIRO ALBERTO PIASECKI 9 523/2006
 42 736/2009

82 996/2011
 100 8029/2010
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 17 607/2007
 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE 88 142/2012
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 47 5267/2010
 CLERSON ANDRE ROSSATO 38 377/2009
 CLEVERSON JOSE GUSSO 7 5/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 75 793/2011
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 42 736/2009
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 49 7573/2010
 DARIANE PAMPLONA 42 736/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 51 10778/2010
 DIANA KARAM GEARA 94 239/2012
 DIEGO BODANESE 24 112/2008
 DIEGO CANTON 94 239/2012
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 66 529/2011
 DIOGO BERTOLINI 10 569/2006
 24 112/2008
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 71 758/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 77 951/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 42 736/2009
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 54 13141/2010
 84 1097/2011
 ELIEL DE ALMEIDA 11 154/2007
 ELIZANGELA MARA CAPOANI 25 166/2008
 ELOI CONTINI 10 569/2006
 24 112/2008
 ELVIS BITTENCOURT 4 233/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 20 9/2008
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 12 247/2007
 ESTEVAO RUCHINSKI 2 338/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 21 61/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 28 336/2008
 EVIO MARCOS CILIAO 67 652/2011
 68 677/2011
 69 682/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 9 523/2006
 36 289/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 3 612/2001
 27 243/2008
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 42 736/2009
 100 8029/2010
 FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 7 5/2006
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 94 239/2012
 FERNANDA MOMBACH 36 289/2009
 37 349/2009
 FERNANDA NAVARINI 37 349/2009
 FERNANDA TRINDADE 65 462/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 85 1114/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 46 3913/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 7 5/2006
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 6 507/2005
 36 289/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 93 223/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 99 120/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 87 91/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 30 500/2008
 48 5494/2010
 49 7573/2010
 57 75/2011
 73 782/2011
 74 789/2011
 75 793/2011
 78 955/2011
 79 963/2011
 80 973/2011
 81 974/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 17 607/2007
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 89 194/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 56 15/2011
 64 350/2011
 FRANCIELI VESCOVI GHION 18 643/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 67 652/2011
 GABRIEL LOPES MOREIRA 98 325/2012
 GELINDO J. FOLLADOR 3 612/2001
 11 154/2007
 GEOVANI GHIDOLIN 4 233/2002
 63 284/2011
 85 1114/2011
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 36 289/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 17 607/2007
 87 91/2012
 96 259/2012
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 7 5/2006
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 33 4/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 100 8029/2010
 GIOVANA PICOLI 2 338/1999
 GISELE HELENA BROCK 21 61/2008
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 18 643/2007
 GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 11 154/2007
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 49 7573/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 60 189/2011
 HELDO GUGELMIN CUNHA 34 35/2009
 HELENA PELISER 33 4/2009
 58 113/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 21 61/2008
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 20 9/2008
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 6 507/2005
 77 951/2011

HILDO WEBER 40 519/2009
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 77 951/2011
 IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA 52 11480/2010
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 19 4/2008
 IVO SANTOS JUNIOR 6 507/2005
 51 10778/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 17 607/2007
 87 91/2012
 96 259/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 34 35/2009
 36 289/2009
 JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 11 154/2007
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 43 834/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 17 607/2007
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 88 142/2012
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 12 247/2007
 JHONNY RAFAEL BERTO 12 247/2007
 17 607/2007
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 4 233/2002
 JOAO ANTONIO GASPAR 3 612/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 100 8029/2010
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 42 736/2009
 JOAO PAULO STRAUB 62 239/2011
 JOAO THIAGO DUARTE 25 166/2008
 JOAQUIM MIRO 69 682/2011
 JORGE LUIZ DE MELLO 5 640/2003
 29 346/2008
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 52 11480/2010
 55 13618/2010
 67 652/2011
 JOSE ANTONIO MOREIRA 33 4/2009
 JOSEANE LUZIA SILVA 42 736/2009
 JOSIANE BECKER 7 5/2006
 JOSIANE GODOY 21 61/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 21 61/2008
 JOYCE DE PAULA 52 11480/2010
 JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA 97 311/2012
 JULIANA LINHARES PEREIRA 100 8029/2010
 JULIANA WERLANG 10 569/2006
 15 554/2007
 20 9/2008
 24 112/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 73 782/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 5 640/2003
 28 336/2008
 35 119/2009
 KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 30 500/2008
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 53 13060/2010
 KARINA DA SILVA BELOTO 33 4/2009
 KELLI MATIEVICZ BENITES 59 137/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 12 247/2007
 30 500/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 12 247/2007
 LILIANE GRUHN 9 523/2006
 42 736/2009
 82 996/2011
 100 8029/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 25 166/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 12 247/2007
 13 264/2007
 17 607/2007
 21 61/2008
 29 346/2008
 LORENA MORO DOMINGOS 7 5/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 57 75/2011
 LUCIANA PAULA MAZETTO 47 5267/2010
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 42 736/2009
 LUCIANE KITANISHI 12 247/2007
 LUCIANO ANGHINONI 17 607/2007
 LUCIANO DALMOLIN 71 758/2011
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 3 612/2001
 LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO 68 677/2011
 69 682/2011
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 45 3199/2010
 LUIZ ALBERTO DO VALE 42 736/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 20 9/2008
 LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO 52 11480/2010
 LUIZ CARLOS CACERES 3 612/2001
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 23 97/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 20 9/2008
 78 955/2011
 79 963/2011
 81 974/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 17 607/2007
 87 91/2012
 LUIZ RENATO MANFROI 7 5/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 21 61/2008
 28 336/2008
 60 189/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 39 460/2009
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 42 736/2009
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 11 154/2007
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 19 4/2008
 22 80/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 88 142/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 56 15/2011
 MARCELO B. MIRO 20 9/2008
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 20 9/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 10 569/2006

15 554/2007
 MARCELO COUTO DE CRISTO 14 343/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 66 529/2011
 74 789/2011
 MARCIA ADRIANA BUZZELLO 101 8/2012
 MARCIA PAULA BONAMIGO 3 612/2001
 MARCIO ANTONIO SASSO 3 612/2001
 MARCIO GENOVESI MARQUES 100 8029/2010
 MARCIO MARCON MARCHETTI 60 189/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 13 264/2007
 16 594/2007
 22 80/2008
 43 834/2009
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 84 1097/2011
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 100 8029/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 25 166/2008
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 42 736/2009
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 7 5/2006
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 15 554/2007
 20 9/2008
 24 112/2008
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 7 5/2006
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 42 736/2009
 MARILI R. TOBORDA 39 460/2009
 MARIO JORGE SOBRINHO 42 736/2009
 MARLEY TRIVISAN SABADIN 54 13141/2010
 84 1097/2011
 MATEUS DE BONA 27 243/2008
 MATEUS FERREIRA LEITE 44 903/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 28 336/2008
 MAURICI ANTONIO RUY 7 5/2006
 MAURICIO BRANDELLI PERUZZO 98 325/2012
 MAURICIO KAVINSKI 81 974/2011
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 21 61/2008
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR 30 500/2008
 MICHEL ARON PLATCHEK 2 338/1999
 MICHELE GERBER DORN 51 10778/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 53 13060/2010
 MONICA FRANCO BRESOLIN 3 612/2001
 5 640/2003
 90 199/2012
 91 200/2012
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 77 951/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 57 75/2011
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 11 154/2007
 NILSO LUIZ FERNANDES 8 211/2006
 15 554/2007
 NILTO SALES VIEIRA 1 265/1989
 2 338/1999
 35 119/2009
 41 640/2009
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 51 10778/2010
 NOELI DE SOUZA MACHADO 59 137/2011
 OLDEMAR MARIANO 21 61/2008
 88 142/2012
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 19 4/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 40 519/2009
 51 10778/2010
 OSCAR DANILO MACIEL 59 137/2011
 OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR 99 120/2007
 PATRICIA FERNANDES BEGA 76 934/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 55 13618/2010
 56 15/2011
 PAULO CESAR BABINSKI 83 1048/2011
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 7 5/2006
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 42 736/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 70 741/2011
 PJO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 75 793/2011
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 56 15/2011
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 16 594/2007
 RAQUEL GONCALVES NUNES 25 166/2008
 RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ 98 325/2012
 RAQUEL NUNES BRAVO 61 217/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 31 571/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 60 189/2011
 71 758/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 12 247/2007
 RENATA CRISTINA COSTA 12 247/2007
 RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER 95 256/2012
 RENATO PEDRO DE SOUZA 7 5/2006
 RENE ARIEL DOTTI 94 239/2012
 RICARDO HOPPE 70 741/2011
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 28 336/2008
 ROBERTO A BUSATO 21 61/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 21 61/2008
 ROBSON ALFREDO MASS 77 951/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 42 736/2009
 82 996/2011
 100 8029/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 46 3913/2010
 RODRIGO LONGO 49 7573/2010
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 23 97/2008
 72 768/2011
 RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA 17 607/2007
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 19 4/2008
 36 289/2009
 82 996/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 94 239/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 38 377/2009

52 11480/2010
 ROGERIO PETRONILHO 11 154/2007
 RONALDO JOSE E SILVA 23 97/2008
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 7 5/2006
 RUBIA MARA CAMANA 7 5/2006
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 21 61/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 76 934/2011
 SANDRA KHAFIF DAYAN 48 5494/2010
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 65 462/2011
 SANTINO RUCHINSKI 2 338/1999
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 26 169/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 21 61/2008
 SERGIO SCHULZE 55 13618/2010
 56 15/2011
 64 350/2011
 89 194/2012
 SILVANO GHISI 42 736/2009
 82 996/2011
 100 8029/2010
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 10 569/2006
 92 210/2012
 SIRLEI FAQUINELLO 58 113/2011
 STEFÂNIA BASSO 34 35/2009
 62 239/2011
 STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 92 210/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 17 607/2007
 SUZANA THIESEN STEINBACH 70 741/2011
 TADEU CERBARO 10 569/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 12 247/2007
 30 500/2008
 53 13060/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 55 13618/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 29 346/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 21 61/2008
 28 336/2008
 60 189/2011
 THIAGO PERALTA SILVEIRA 38 377/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 97 311/2012
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 43 834/2009
 USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO 99 120/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 32 741/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 6 507/2005
 77 951/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 3 612/2001
 11 154/2007
 VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA 94 239/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 17 607/2007
 VILSON VIEIRA 34 35/2009
 VIVIANE FIGUEIREDO 48 5494/2010
 WALTER CALZA NETO 90 199/2012
 91 200/2012
 WANDERLEY DALLO 31 571/2008
 WILIAM NORIO MISSAWA 94 239/2012
 YURI JOHN FORSELINI 24 112/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-265/1989-BANCO BRADESCO S/A x HUHO J.SCHONS e outro-
 AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 174, seguinte...
 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado. em seu duplo efeito. 2 - Deixo de determinar a intimação dos recorridos, pois não constituíram procuradores. 3 - Encaminhem-se os autos a superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.
 -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1999-NELSON PICLER DA SILVA x ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros-
 AO PROCURADOR DO EXEQUENTE, para que firme o petição de fls. 303, eis que, salvo melhor juízo, a parte não possui capacidade postulatória.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MICHEL ARON PLATCHEK-
 3. DECLARATORIA-612/2001-FOLCHINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 902, seguinte....
 Suspenda-se até outubro de 2012, na forma requerida, com a respectiva anotação no boletim de movimento forense.
 -Advs. JOAO ANTONIO GASPAR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, LUIZ CARLOS CACERES, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, MARCIO ANTONIO SASSO e AMAURI ROBERTO BALAN-
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2002-J.C.B. x J.A.-
 AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 255, seguinte....
 Nesta data procedi ao desbloqueio do veículo via sistema renajud, conforme comprovante em anexo.
 -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-
 5. PRESTACAO DE CONTAS-640/2003-COSTAGAS - COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 904, seguinte....
 O réu interpôs agravo na forma retida em face da decisão de fls. 885, requerendo sua reforma, sob o argumento de que o perito deve se manifestar acerca dos quesitos suplementares que formulou. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, constato que efetivamente o réu formulou pleito de esclarecimento direcionado ao perito

nomeado pelo Juízo. Entretanto, como se vê de fls. 885/v, tal petição só foi juntada aos autos após a decisão proferida às fls. 885, de modo que o Juízo desconhecia tal requerimento ao prolatar sua decisão. Assim, considerando que o requerimento do réu chegou a esta Comarca, via Protocolo Integrado, em 19.04.2011 (fls. 886/v), ou seja, em data anterior a da decisão ora atacada (25.08.2011- fls. 885), impõe-se, em juízo de retratação, o provimento do agravo retido e a reforma do decurso de fls. 885, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Destarte, manifeste-se o Sr. Perito acerca do contido às fls. 886/888, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.
 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELLO-
 6. AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1431/2012 (cópia nas fls. 207), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fls 205 seguinte...
 Oficie-se À receita federal solicitando o número do CPF, na forma requerida. Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo.
 -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, VALMIR ANTONIO SGARBI e IVO SANTOS JUNIOR-
 7. AÇÃO DE COBRANÇA-5/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR. - SANEPAR x UHOLL INDUSTRIA E COMERCIO-
 AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a resposta do ofício 1264/2012, juntado às fls. 205/206.
 -Advs. RUBIA MARA CAMANA, FERNANDO BLASZKOWSKI, RENATO PEDRO DE SOUZA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, CLEVERSON JOSE GUSSO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MAURICI ANTONIO RUY, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e LUIZ RENATO MANFROI-
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-211/2006-C.D.A.P.D.L. x C.O.-
 AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a resposta do ofício 1374/2012, juntada às fls. 115.
 -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e ARIBERTO VALTER LAUTERT-
 9. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-523/2006-CIRO PIASECKI - ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-
 AS PARTES, para que se manifestem sobre o cálculo de fls. 317/318.
 -Advs. LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-
 10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ATILIO VERONKA e outros-
 AO EXEQUENTE, para que de regular andamento ao feito face o decurso do prazo.
 -Advs. JULIANA WERLANG, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELIO CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-
 11. INDENIZACAO-154/2007-CLAUDETE ZONTA BERTE x MARCO AURELIO K REGAZZO-
 AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1471/2012 (cópia nas fls. 175), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
 -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-
 12. PRESTACAO DE CONTAS-247/2007-LOJA ROZER ESPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-
 AO REÚ, para que cumpra o contido no despacho de fls. 402, seguinte....
 Ante o desinteresse do autor na produção de prova pericial, manifeste-se a instituição financeira sobre o interesse na produção da referida prova e, em caso positivo, proceda ao depósito dos honorários periciais. Manifestado desinteresse ou quedando inerte, expeça-se alvará em favor do réu da parcela depositada referente aos honorários periciais e contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
 -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e JESSICA MERIE TEIXEIRA-
 13. PRESTACAO DE CONTAS-264/2007-OSMAR JOAO ROSSI x BANCO ITAU S/A-
 AO AUTOR, para que se manifeste face a baixa dos autos do tribunal.
 -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 14. PRESTACAO DE CONTAS-343/2007-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-
 AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 468, seguinte...
 1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.
 -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO e AURIMAR JOSE TURRA-
 15. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-554/2007-CARMEM REGINA MATTE x BANCO DO BRASIL S/A e outro-

AO RECORRIDO, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 187, seguinte....

Recebo o recurso adesivo interposto, nos efeitos do principal. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se aos autos à superior instância com as cautelas de praxe.

-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-0006008-73.2007.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO LEITE e outro-

AO EXEQUENTE, para que deposite as custas devidas ao Sr Contador, no valor de R\$ 20,39, conforme certidão de fls. 102.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

17. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-607/2007-ODACIR CIRINO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 158, seguinte...

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAQUELINE SCOTA STEIN e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2007-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x SERGIO MALAGE-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 98, cujo teor segue adiante....

Tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme documentos retro, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

19. RECLAMATORIA TRABALHISTA-4/2008-ADAO SOUZA DE MAGALHAES x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1446/2012 (cópia nas fls. 229), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

20. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-9/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MASSAROLLO E FILHA LTDA e outros-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 283, seguinte....

Defiro o pedido de vista de fls. 280 por 10 dias.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCELO B. MIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCELO BIENTINEZ MIRO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-61/2008-ANTONIO ZANELLA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 663, seguinte.

1 - Recebo o Agravado Retido interposto. Deixo de determinar a intimação do agravado, eis que já foram apresentadas contrarrazões. A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Manifeste-se a Sra. Perita sobre a impugnação à proposta de honorários. Int. Dil. Nec. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 2.700,00, conforme expediente de fls. 664.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-80/2008-JACI NESI x BANCO ITAU S/A-

AO RÉU, para que proceda ao depósito da verba honorária sob pena de preclusão e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 800, seguinte....

Intime-se a instituição financeira para que proceda ao depósito da verba honorária sob pena de preclusão. Quedando inerte, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse na produção da referida prova e, em caso positivo, proceda ao depósito dos honorários periciais. Manifestado o desinteresse ou quedando inerte, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-97/2008-ADAURI MACHADO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 137, seguinte....

Ante o contido no petitório retro, nada mais sendo requerido, arquivase.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e RONALDO JOSE E SILVA-.

24. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0006102-84.2008.8.16.0083-BONETI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 170, seguinte....

Expeça-se mandado de penhora na forma requerida e AO AUTOR, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 171), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

25. AÇÃO MONITORIA-166/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO HENRIQUE BIGLIA-

AO EMBARGANTE, para que, no prazo de 10 dias ofereça suas alegações finais.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA, RAQUEL GONCALVES NUNES, ELIZANGELA MARA CAPOANI e JOAO THIAGO DUARTE-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-169/2008-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS PELENTIER LTDA-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 212, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-243/2008-CLAUDIO CANALI - ME x METALURGICA SGAMAQ LTDA-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1433/2012 (cópia nas fls. 137), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 136, seguinte....

Oficie-se como requerido às fls. 134.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e MATEUS DE BONA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0006069-94.2008.8.16.0083-SELVIO CIOATO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.600,00, conforme expediente de fls. 77.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 937, seguinte....

Diante da insurgência do autor com o valor dos honorários periciais e diante da sucessiva declinação do encargo, arbitro honorários periciais em R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais), inclusive diante da tabela de honorários periciais carreada aos autos e a complexidade dos trabalhos a serem realizados. Manifeste-se a Sra. Perita sobre a aceitação do encargo. Em caso positivo, intime-se a parte interessada para que proceda ao depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Int. Dil. Nec. Na mesma oportunidade manifestem-se sobre o expediente de fls. 938.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0003643-12.2008.8.16.0083-NARCISO CAVALARO x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 301, seguinte....

Aguarde-se o julgamento do Agravado de Instrumento interposto.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. DECLARATORIA-571/2008-ANTONIO BERNAR DO NASCIMENTO e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 354/356

-Advs. WANDERLEY DALLO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

32. AÇÃO MONITORIA-741/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LEONARDO RIEGER-

AO AUTOR, para que deposite as custas devidas ao Sr Contador, no valor de R\$ 50,45, conforme certidão de fls. 74.

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

33. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-4/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ENIO SEGANFREDO-

AS PARTES, sobre a designação da audiência em continuação para o dia 30/10/2012 às 15:00.

-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

34. INDENIZACAO-35/2009-ESTADO DO PARANA x LOURIVAL FOGASSA DA SILVA-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 175, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO, HELDO GUGELMIN CUNHA e WILSON VIEIRA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0005800-21.2009.8.16.0083-IVADIR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que no prazo de 15 dias apresente suas alegações finais, conforme determinado no despacho de fls. 723.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

36. USUCAPIAO-289/2009-OSVALDINA RODRIGUES DE LIMA x JAQUES DE ALMEIDA e outros-

AS PARTES, para que cumpram o contido no despacho de fls. 107, seguinte....

Indefiro o pleito retro, eis que o confinante foi citado pessoalmente, tornando-se desnecessária, portanto, a nomeação de curador especial e impondo-se a decretação de sua revelia. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência em 05 dias, sob pena de indeferimento.

-Advs. CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRIGUES CRISTIAN BRAUN, JAIR ROBERTO DA SILVA, GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0005886-89.2009.8.16.0083-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA x DOMINGOS BORGES DA ROSA-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 80, seguinte....

Homologo o cálculo de fls. 77 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Faculto a escrivania a extrair certidão para fins de execução de custas. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH e FERNANDA NAVARINI-

38. REVISAO CONTRATUAL CC-0005991-66.2009.8.16.0083-MARCOS CHIAPETTI x BANCO PANAMERICANO-AO RÉU, para que apresente o contrato em questão em 15 dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e THIAGO PERALTA SILVEIRA-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-460/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IZAIR DAFRA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 103, seguinte....

Indefiro o pleito retro pois já houve o bloqueio do veículo, como se vê de fls. 59, bem como porque a Carta Precatória não foi cumprida por ausência de recolhimento de custas e não o veículo não foi localizado.

-Advs. MARILI R. TOBORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/2009-IVONIR AFONSO DA SILVA x ALMIRANTE MELATI-

AO EXECUTADO, para que se manifeste sobre a petição de fls. 112.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e HILDO WEBER-

41. PRESTACAO DE CONTAS CC-640/2009-OSMAIR VENDRAMIN x BANCO BRADESCO S/A-

AO RÉU, sobre o despacho de fls. 412, seguinte....

Suspenda-se por 30 dias como requerido.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

42. RECLAMATORIA TRABALHISTA-736/2009-ANTONIO PEDROSO x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 741, seguinte....

Ante o contido no petição retro, suspenda-se por 06 meses para habilitação dos herdeiros.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUIZA SILVA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, CRISTINA MARIA BANDEIRA e MARIO JORGE SOBRINHO-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0006005-50.2009.8.16.0083-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 243 e sobre a petição juntada às fls. 244/250.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-

44. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-903/2009-OSNI RIBEIRO x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 206, o qual determinou que o Sr perito se manifesta-se da petição de fls. 199 e sobre a referida manifestação, juntada às fls. 207/209.

-Advs. MATEUS FERREIRA LEITE, ANNA CLAUDIA FOLTRAN e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003199-08.2010.8.16.0083-ALISUL ALIMENTOS SA x CARINE BATISTELLA DA SILVA & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, para que se manifeste acerca das informações retro, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses. Int. Dil. Nec.

-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003913-65.2010.8.16.0083-ATUANTE EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE LEOCADIO BALBINO-

AO EXEQUENTE. a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1444/2012 e 1445/2012 (cópia nas fls. 57/58), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 54, seguinte....

1 - Nesta data realizei consulta ao sistema Renajud, sendo que não foram encontrados veículos em nome do executado, conforme comprovante anexo. 2 - Ainda, indefiro o pleito de consulta às declarações de imposto de renda por consistir em medida excepcional, que acarreta a quebra do sigilo fiscal da parte. Assim, preferencialmente à adoção de tal medida, oficie-se aos registros de imóveis desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de bens em nome do executado. Int. Dil. Nec.

-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FERNANDO BIAVA DA SILVA-

47. USUCAPIAO-0005267-28.2010.8.16.0083-TEREZA DO AMARAL FERREIRA VICENTE e outro x ANTONIO FERNANDES DA SILVA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 91, seguinte....

considerando que a autora reside no Município de Renascença, bem como que o imóvel objeto da lide está situada no mesmo município, encaminhem-se os autos à comarca de Marmeleiro.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO e CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0005494-18.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA x BANCO DAYCOVAL S/A-

AO AUTOR, para que esclareça o petição retro, eis que se trata da segunda fase do procedimento.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, VIVIANE FIGUEIREDO, SANDRA KHAFIF DAYAN e ALINE DE CARVALHO MARQUES-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0007573-67.2010.8.16.0083-IVANILCE JANTARA SBARDELOTTO x SICOOB CRESUD-COOP.CRED.MUTUO DOS MICRO E PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FCO BELTRÃO.-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 212, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0008187-72.2010.8.16.0083-ROGERIO SCARIOT - ME x BANCO BRADESCO S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 134, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Advs. AMPELIO PARZIANELLO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

51. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0010778-07.2010.8.16.0083-ZAIRO CECCON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1447/2012 (cópia nas fls. 279), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e MICHELE GERBER DORN-

52. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0011480-50.2010.8.16.0083-JUNIOR GULOGURSKI e outros x BANCO PANAMERICANO-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o depósito de fls. 188.

-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, AFONSO MARIA BUENO, JOYCE DE PAULA, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0013060-18.2010.8.16.0083-MARCHETTO REP. COMERCIAIS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 66, seguinte....

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0013141-64.2010.8.16.0083-TRISOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que deposite as custas devidas ao Sr Contador, no valor de R\$ 10,09, conforme certidão de fls. 120.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-

55. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013618-87.2010.8.16.0083-ADAIR DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO AUTOR, para que deposite as custas devidas ao Sr Contador, no valor de R\$ 31,02, conforme certidão de fls. 340.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000043-75.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x CARMEN LUCI PACHECO NUNES-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o despacho de fls. 65, seguinte....

Manifeste-se o autor acerca das informações retro, no prazo de 10 dias, requerendo o que convier seus interesses.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000405-77.2011.8.16.0083-METALURGICA METALTORNO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AO RECORRIDO, para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 110, seguinte...

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CAMILA VALERETO ROMANO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

58. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000941-88.2011.8.16.0083-JOICE DE CAMARGO CORBARI e outro x ROGERIO POSSATO e outro-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 37,60, destinadas ao cartório da 2ª VC.

-Advs. SIRLEI FAQUINELLO, ALDINA PAGANI, ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001653-78.2011.8.16.0083-LUCELIO LUIZ SOUZA x DALCI FAGUNDES DE OLIVEIRA-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1436/2012 (cópia nas fls. 68), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 67, seguinte...

Tendo em vista que foram exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis, excepcionalmente, defiro o requerimento retro. Oficie-se à receita federal, solicitando as duas últimas declarações de imposto de renda do executado.

-Advs. OSCAR DANILLO MACIEL, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI MATIEVICZ BENITES-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0002432-33.2011.8.16.0083-NILTO SALES VIEIRA x BANCO HSBC BANCK BRASIL S.A-

AO RECORRIDO, recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 80, seguinte....

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003028-17.2011.8.16.0083-ANTONIO ROQUE MAKXIMOVITZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 36/38, seguinte....

Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Dois Vizinhos, como consta na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de exibição de documentos em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERA-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETENCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSORCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICILIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NAO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDENCIA DA AÇÃO, DEVERA SER CUMPRIDA NA MESMA AGENCIA DO RESPONSABIL PELA CUSTODIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA LIMITAÇÃO DO LITISCONSORCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTEM DOMICILIO NA COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUIDOS DO POLO ATIVO DECISAO MANTIDA AGRADO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). CONFLITO DE COMPETENCIA. CIVIL. CARTA PRECATORIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDENCIA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFICIO. PRECEDENTES. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) (grifei). Ademais, ressalto que as procuradoras que atuam no feito vêm ajuizando centenas de ações com o mesmo objeto, atraindo para esta Comarca de Francisco Beltrão o ajuizamento de lides de consumidores

residentes nos mais diversos locais do Estado do Paraná e inclusive de outros estados da Federação, como Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em evidente sobrecarga das Varas Cíveis desta Comarca e em detrimento da célere prestação jurisdicional aos jurisdicionados aqui residentes. Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACOUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...) Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim o fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Dois Vizinhos- PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

62. INVENTARIO-0000809-31.2011.8.16.0083-LAURA ITCZAK x ESPOLIO DE JOÃO ITCZAK-

AO INVENTARIANTE, para que assinie e se manifeste sobre o termo de últimas declarações.

-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN, STEFÂNIA BASSO, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.

63. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003072-36.2011.8.16.0083-SERVICOS DE ADMINISTRACAO E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO FINASA S/A.- AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 55,21, distribuídos da seguinte forma, a) R\$ 45,12 destinadas ao cartório da 2ª Serventia Cível e b) R\$ 10,09 destinadas ao Sr. Contador.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004108-16.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMILIO KRAUSE-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 52, seguinte....

Indefiro o pleito retro, eis que muito embora o veículo não tenha sido localizado, o requerido o foi, conforme certidão de fls. 39 - verso.

-Advs. SERGIO SCHULZE e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

65. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005837-77.2011.8.16.0083-MILDA CATARINA STEINHORST x OSIAS ARAUJO ALCANTARA-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 72/73, seguinte...

1- Trata-se de Ação de cobrança, onde a requerente pretende que o réu seja condenado ao pagamento de R\$47.790,00, a título de reformas que terá de efetuar em seu imóvel. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual dou o feito por saneado. 2 - Da análise dos autos, constata-se que os pontos controvertidos da presente lide são: a) em qual estado o imóvel foi alugado ao réu; b) em qual estado o imóvel foi devolvido à autora; c) em eventual precariedade do imóvel, quem causou tal situação: a imobiliária ou o réu; d) a autora faz jus ao recebimento de valores a título de reforma no imóvel e em qual valor; sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes. 3 - Para a comprovação das alegações despendidas pelas partes, defiro a produção de prova oral e pericial requerida pela autora (fls. 69/70). 4 - Nomeio como perito o Sr. André Luiz Tomazoni, engenheiro civil, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários, no prazo de 10 dias. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após apresentada proposta de honorários periciais, se concorde, deverá a parte interessada, no caso a autora, depositá-los em 10 dias. Se discordar, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Qual o estado do imóvel? 2) E possível aferir de quem é a responsabilidade pelos danos e, em caso positivo, de quem foi? 3) Será necessário reparar o imóvel? Qual o valor gasto para este fim? 5 - A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, momento em que será tomado o depoimento pessoal do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da data designada para audiência de instrução. Int. Dil. Nec.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE e ADAO MOLINA FLOR-.

66. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006454-37.2011.8.16.0083-MARIA DE FATIMA IZE NICLOTTE x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 159, seguinte.... O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e revistos voltem para sentença.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

67. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0004938-79.2011.8.16.0083-ADELAR BASCHERA e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO RÊU, para que traga aos autos os documentos indicados no petição retro, em 15 dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 248, seguinte....

Intime-se a instituição financeira para que traga aos autos os documentos indicados no petição retro, em 15 dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se os autores para se manifestarem. De resto, o feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença e AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 259/325.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

68. ACO ORDINARIA-0004776-84.2011.8.16.0083-ADEMAR VALADRO e outros x BRASIL TELECOM S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação juntada às fls. 194/369.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA CRISTIANE BLEK, LUIGI MIRÓ ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-

69. ACO ORDINARIA-0004782-91.2011.8.16.0083-ALBINO CARON e outros x BRASIL TELECOM S/A-

AO AUTOR, sobre a contestação de fls. 226/371.

-Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA C. BLENK, LUIGI MIRÓ ZILLOTTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008937-40.2011.8.16.0083-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x CELSO DE OLIVEIRA VIEIRA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 74, seguinte....

Ante o contido às fls. 73, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/10/2012 às 13:30 horas, com lastro no art. 125, IV do CPC.

-Advs. RICARDO HOPPE, SUZANA THIESEN STEINBACH e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0009212-86.2011.8.16.0083-DALMIR JOSE DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

Ante o contido às fls. 129, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2012 às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. CACIA DE DORDI TRES, LUCIANO DALMOLIN, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-

72. SOBREPARTILHA-0009079-44.2011.8.16.0083-JOSE NILSON BENDER e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ALOYSIO BENDER-

AO INVENTARIANTE, para que se manifeste sobre o petitorio retro

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

73. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008136-27.2011.8.16.0083-ADANILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 128, seguinte....

Ante o contido às fls. 127, designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-

74. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008126-80.2011.8.16.0083-MARCIO DOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 216, seguinte....

Ante o contido às fls. 202, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-

74. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008126-80.2011.8.16.0083-MARCIO DOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 216, seguinte....

Ante o contido às fls. 202, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007251-13.2011.8.16.0083-CLAIR JUCHNESKI x BANCO DIBENS S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 139, seguinte....

Ante o contido às fls. 136, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012 às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009747-15.2011.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S.A x ERNESTO FANTIN-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 104, seguinte....

Ante o contido às fls. 102, designo audiência de conciliação para 04/10/2012 às 13:30 horas com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou

anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e PATRICIA FERNANDES BEGA-

77. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0011301-82.2011.8.16.0083-VILMAR DA COSTA x BB LEASING S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 128, seguinte.

Ante o contido às fls. 125, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012, às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, ROBSON ALFREDO MASS e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-

78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009618-10.2011.8.16.0083-ADILIO BEGINI MENIN x BV FINANCEIRA S/A-

Ante o contido às fls. 202, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010558-72.2011.8.16.0083-ARICRISTIAN ANTUNES DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CFI-

Ante o contido às fls. 153, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Ainda, não há que se falar em levantamento dos depósitos, pois inexistem valores depositados nos autos, pelo que revogo a tutela antecipada outrora concedida. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011264-55.2011.8.16.0083-ADRIANO SANTOS DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.-

Ante o contido às fls. 119, designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 às 14:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e ANA LUCIA FRANÇA-

81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010559-57.2011.8.16.0083-JOAO PAULO DE SOUZA ALVES x BANCO J. SAFRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008997-13.2011.8.16.0083-CIRO PIASECKI - ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, para que se cientifiquem que foi expedido ofício requisitório, sob n.º 00900254/2012.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, LILIANE GRUHN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012145-32.2011.8.16.0083-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUCEMIR SCHIMIT DE SOUZA-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 48, seguinte....

Encaminhem-se os autos à comarca de Marmeleiro, na forma requerida.

-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-

84. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0012518-63.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 97/114.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-

85. DECLARATORIA-0012766-29.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x TELEFONICA BRASIL S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 110, seguinte....

Ante o contido às fls. 108, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2012 às 13:15 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0005191-67.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERV ADM E TRANSP DD MORAES LTDA-AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor de R\$ 11,28 destinadas a 2ª serventia cível.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000448-77.2012.8.16.0083-DARI ANTONIO BORCHARDT x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 159, seguinte....

1 - Considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, e, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passara o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 2 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001737-45.2012.8.16.0083-COMERCIO DE TINTAS BARRACOA LTDA x BRASCOLA LTDA e outros-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 52/68, sobre a contestação de fls. 69/86 e sobre a contestação de fls. 87/116.

-Adv. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002055-28.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMADOR RAMOS JUNIOR-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do verso de fls. 42, sob pena de extinção do feito.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002497-91.2012.8.16.0083-BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA. x ROQUE CORREA-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 29/55.

-Adv. WALTER CALZA NETO e MONICA FRANCO BRESOLIN-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002498-76.2012.8.16.0083-EURIDICES JOSE DA SILVA e outro x ROQUE CORREA-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. WALTER CALZA NETO e MONICA FRANCO BRESOLIN-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0002212-98.2012.8.16.0083-CLEODENIR DAROS x OSCAR PAULINO DE MORAIS-

AO EMBARGANTE, para que no prazo de 05 dias atenda a determinação de fls. 46, sob pena de extinção.

-Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, STELA A. OLIVEIRA DA SILVA e CARLOS FERNANDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002307-31.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x CLAIR CHAVES FABRIS-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no verso de fls. 45, sob pena de extinção do feito.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

94. REVOGACAO DE DOACAO-0002792-31.2012.8.16.0083-KITS ABDALLA x JOSSINELLI CANTON ABDALLA-

AO RÉU, para que se manifeste sobre os novos documentos juntados às fls. 152/154.

-Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, DIANA KARAM GEARA, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, VANESSA CRISTINACRUZ SCHEREMETA, WILLIAM NORIO MISSAWA e DIEGO CANTON-.

95. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0010522-30.2011.8.16.0083-ADRIANO PALOSCHI e outros x BV FINANCEIRA S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 1038/2012 e 1443/2012 (cópia nas fls. 174 e 179), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER-.

96. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0011130-28.2011.8.16.0083-JACIR GRANELLA e outros x BANCO FINASA S/A.-

AO AUTOR, sobre a contestação juntada às fls. 153/182.

-Adv. ANDRESSA C. BLENK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0003875-82.2012.8.16.0083-CDIPSUL - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA x DALVO KOERICH e outro-AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 1429/2012 e 1430/2012 (cópia nas fls. 354 e 355), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ANDREA CRISTINE BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

98. ACAO ORDINARIA-0003848-02.2012.8.16.0083-SEBASTIAO ANTONELLI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em

audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Adv. ADRIELE CUNHA MALAFAIA, RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ, GABRIEL LOPES MOREIRA e MAURICIO BRANDELLI PERUZZO-.

99. CARTA PRECATORIA-120/2007-Oriundo da Comarca de CUIABA-MT - 8ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TURIN E ARMACHUSKI LTDA-AO AUTOR, para que providencie o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 632,66, distribuídas da seguinte maneira: a) R\$ 127,84 destinadas ao cartório da 2ª serventia cível e b) R\$ 504,82 destinadas ao Sr. Avaliador Judicial, conforme cálculo de fls. 102.

-Adv. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO, OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

100. CARTA PRECATORIA-0008029-17.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR.-IRENE ZANETTI x JOAO SOCRATE CANIATO MOVEIS e outros-AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 69, seguinte...

Ante o contido na certidão retro, devolva-se à origem com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo e AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 97,64, destinadas ao cartório da 2ª serventia cível.

-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MARCIO GENOVESI MARQUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. CARTA PRECATORIA-0013647-06.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO LOURENCO DO OESTE - SC-COMERCIAL ALVORADA LTDA ME e outro x DILAMAR PIRAN-

AO AUTOR, para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada ao verso das fls. 21, sob pena de devolução da deprecata.

-Adv. MARCIA ADRIANA BUZZELLO-.

rancisco Beltrao, 18 de Junho de 2012.
VLADEMIR PRIGOL - ESCRIVÃO DESIGNADO
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00002 000218/1997
ADEMILSON DOS REIS 00010 003653/2011
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00014 000045/2012
00015 000081/2012
00016 000092/2012
00017 000096/2012
00018 000255/2012
00019 000257/2012
00020 000400/2012
00021 000401/2012
00022 000464/2012
00023 000471/2012
00024 000480/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00013 000183/2007
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00004 000134/1999
ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR 00004 000134/1999
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIM 00010 003653/2011
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00006 000214/2006
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00001 000382/1991
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00006 000214/2006
EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306 00006 000214/2006
ELISEU RIOS NOGUEIRA OAB-RS/17971 00005 000134/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00008 000840/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00007 000144/2009
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00009 000940/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA - OAB14.153 00002 000218/1997
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00003 000100/1998
JOVINO TERRIM -OAB.885 00003 000100/1998

LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00002 000218/1997
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00004 000134/1999
 MANOEL KUBA -OAB-5.978 00001 000382/1991
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00012 000105/2001
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263 00001 000382/1991
 MARIA HORIZONTINA I.SANTOS 31415/RS 00005 000134/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00008 000840/2011
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00005 000134/2005
 00007 000144/2009
 REGINA ALVES CARVALHO 00011 001635/2012
 RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097 00002 000218/1997
 ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00005 000134/2005
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00012 000105/2001
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00001 000382/1991
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00003 000100/1998
 YOITIRO MOROISHI 00001 000382/1991

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000013-32.1991.8.16.0086-COOP.AGRICOLA DE COTIA-COOP.CENTRAL x ARLINDO ZAFALON- "o autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena do mesmo ser encaminhado ao arquivo provisório." - Adv. YOITIRO MOROISHI, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454, MANOEL KUBA -OAB-5.978 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-218/1997-IGEMACO - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CGC 76.492.172/0001-91- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, IDAMARA ROCHA FERREIRA - OAB14.153, RICARDO BORTOLOZZI OAB N. 38.097 e LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-100/1998-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x ESTEIRA IND. COM. DE RECUP. DE MAQ. AGRICOLAS LTDA e outros- "sobre o Laudo da Avaliadora Judicial, manifestem-se as partes." - Adv. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-134/1999-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS TROPICAL LTDA e outro- "o autor para recolher as custas de oficial de justiça." - Adv. ANA PAULA FINGER-OAB/PR 21649-PR, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299-.
5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-134/2005-INES SIMAO RODRIGUES x JUAREZ JOSE BRISSON RODRIGUES-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, NAJLA M. COSTA PEREIRA, ELISEU RIOS NOGUEIRA OAB-RS/17971 e MARIA HORIZONTINA I.SANTOS 31415/RS-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-214/2006-MAURICIO MARCOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 e EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306-.
7. ACOO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o laudo pericial, manifeste-se a seguradora requerida." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000840-42.2011.8.16.0086-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ELONEIDE DE SOUZA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
9. ACOO DE COBRANCA-0000940-94.2011.8.16.0086-GRAFICA LEX LTDA x TRG DOS ANJOS FARIA - CONFECÇÕES- "o autor para que promova a execução da sentença de fis. 64/67." - Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547-.
10. BUSCA E APREENSAO-0003653-42.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x ADEMIR CAMPAGNOLO- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIM e ADEMILSON DOS REIS-.
11. USUCAPIAO-0001635-14.2012.8.16.0086-JOAO BRAULIO RODRIGUES x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO e outros-O autor para juntar aos autos os seguintes documentos: A planta do imóvel deverá vir instruído com o Art. do profissional que assina a planta; Certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000181-82.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MILTON BRUSK LACERDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001237-43.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e outro- "tendo em vista o pagamento do debito, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000045-02.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IRMAOS KRAUSE LTDA-Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000081-44.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA/PJ-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000092-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CATIA REGINA CARDOSO/PJ- "sobre o bloqueio bacenjud manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000096-13.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. ARTEF. DE CIM. GROFF LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
18. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
19. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000257-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x E L OLIVEIRA-RESTAURANTE-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
20. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000400-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x AGHORA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000401-94.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ATAIDE CONCEICAO PEREIRA- sobre a certidão manifeste-se o Autor." -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
22. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000464-22.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JULIANA DAYENE DE SOUZA NEVES-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000471-14.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA/PR x BOARO & BOARO LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000480-73.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IND. E COM. DE PEÇAS INDDRA LTDA-Retirar ofício(s) e postar com AR. -Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

Guairá, 15 de junho de 2012
 Odeth Juri
 Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 79/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0022 000941/2009
 0023 001001/2009
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0020 000615/2008
 ALEXANDRE NELSON FERAZ O 0016 000205/2008
 0033 001222/2010
 ALLAN AGUILAR CORTEZ OAB/ 0035 001552/2010
 ARNALDO DOS REIS OAB/SP 3 0031 000874/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000267/2010
 CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0040 000191/2011
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000428/2003
 0008 000293/2005
 0012 000630/2007
 CESAR R. N. BUCHWEITZ 0042 000248/2011
 CHARLES TORRES ZANCHET OA 0010 000425/2007
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0018 000415/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0025 000267/2010
 DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0007 000185/2005
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0039 000111/2011
 EDUARDO DESIDERIO OAB/PR 0037 001572/2010
 EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0015 000169/2008
 0024 000263/2010
 EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0014 000983/2007
 0015 000169/2008
 0024 000263/2010
 ELIANA FLORA DOS REIS OAB 0031 000874/2010
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0034 001257/2010
 0036 001568/2010
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0013 000982/2007
 0014 000983/2007

0015 000169/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0029 000786/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000786/2010
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0019 000608/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0029 000786/2010
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0034 001257/2010
 0036 001568/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0043 000589/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0003 000365/2001
 0026 000288/2010
 JOSIANE CALDAS KRAMER OAB 0042 000248/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0016 000205/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000743/2009
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0001 000529/1995
 0029 000786/2010
 0032 000920/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 000831/2010
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0002 000196/1997
 0005 000428/2003
 0008 000293/2005
 0012 000630/2007
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0010 000425/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000786/2010
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0033 001222/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 000082/2002
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0009 000391/2007
 MARCOS AURELIO PELIZZARI 0003 000365/2001
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0030 000831/2010
 MAYCON DANIEL T. DE OLIVE 0042 000248/2011
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0009 000391/2007
 0017 000320/2008
 MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0001 000529/1995
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0030 000831/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0020 000615/2008
 0041 000235/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0020 000615/2008
 0041 000235/2011
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0011 000532/2007
 PATRICIA BORBA TARAS OAB/ 0028 000677/2010
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0001 000529/1995
 RAUL SILVEIRA BOENO OAB/P 0006 000788/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0038 001590/2010
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0006 000788/2004
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0040 000191/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0009 000391/2007
 0017 000320/2008
 ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0035 001552/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0007 000185/2005
 0008 000293/2005
 SILVANE PIEROG OAB/PR 52. 0026 000288/2010
 SIRLEI HADRIANNE DE AGUIA 0044 000641/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0015 000169/2008
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0018 000415/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000205/2008
 0033 001222/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA OA 0027 000393/2010
 WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0024 000283/2010

1. INVENTARIO-529/1995-ALEX SURUEDA DOS SANTOS PROCZ x ESPÓLIO DE NESTOR PROCZ- Diante do postulado às fls. 198/199 e 207, intimem-se a viúva meeira e os demais herdeiros para que se manifestem sobre o contido nas sobreditas petições. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR.15.316 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368.-

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-196/1997-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE DA CACIA HARMUCH SLOMP E OUTRO- Tendo em vista o contido no art. 652, § 4º do CPC, indefiro o pedido de fl. 73. Expeça-se o competente mandado de intimação da penhora realizada em nome dos executados. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969.-

3. DECLARATORIA-365/2001-JOSEFINA BRUNONI DE BAIROS x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- Indefiro por ora o pedido de levantamento dos valores via alvará, e primeiramente, determino de conversão do bloqueio via Bacenjud em penhora, e em consequência, determino o depósito dos referidos valores em conta judicial vinculada a este feito. Em seguida, intime-se o executado da penhora realizada, para querendo opor impugnação no prazo legal. Considerando que a penhora sobre o faturamento da empresa não é equivalente à penhora do dinheiro, visto que para ser efetivada, pressupõe a nomeação de administrador, conforme o art. 677, § 1º, do CPC, com as atribuições contidas no art. 728 e 678, parágrafo único do mesmo codex, com observância do contido nos art. 716 a 720, deste estatuto. O procedimento para tal é bastante complexo e oneroso, devendo ser utilizado em casos onde não existam bens livres e desembaraçados. Assim, indefiro o pedido de fl. 257, pelo que deve o credor diligenciar acerca de encontrar bens passíveis de penhora. Intimem-se. - Adv. MARCOS AURELIO PELIZZARI LOPES e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B.-

4. Deposito-82/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAERCIO ROCHA TOLEDO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento

ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731.-

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-428/2003-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO OUSADIA LTDA E ANDRE MAURICIO HESSEL LO e outro- Defiro o pedido retro. Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se a inexistência de veículos registrados em nome do executado, conforme documentos em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950.-

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-788/2004-DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x JOAO ABRAHAO PELOSO E CIA LTDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e RAUL SILVEIRA BOENO OAB/PR 20.850.-

7. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-185/2005-EDGAR RIBEIRO x NERY ROBERTO RIBAS MARCONDES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383.-

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007071-66.2005.8.16.0031-MENDES E LOPES LTDA E GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerente por meio de seu procurador, para que informe o n. do CPF ou CNPJ da parte requerida para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 166. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950.-

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-391/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, e outros- A petição acostada às fls. 310/318, trata-se de pedido de reconsideração em relação à decisão de fl. 307, a qual indeferiu a penhora sobre o estabelecimento comercial. É do entendimento deste magistrado que não cabe pedido de reconsideração contra r. decisão, razão pela qual o exequente deveria ter se insurgido da decisão por meios legais, embargos de declaração ou agravo, o que não o fez, ocorrendo a preclusão temporal, eis que a apresentação de pedido de consideração não tem o condão de suspender o curso do processo. Assim, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Intime-se e, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724.-

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-425/2007-ROMANI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CHARLES TORRES ZANCHET OAB/RS60.130 e LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO OAB/RS57.718.-

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-532/2007-JOSE CARLOS TROMBINI x JOAO FRANCISCO DE LIMA REPRESENTACOES- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. NENETTI ADELAR ORZECZOWSKI OAB 23.964.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-630/2007-ARROZEIRA FABIANI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 286, a qual importa em um total de R\$ 26,32 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950.-

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-982/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES,ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA x ESPÓLIO DE MATHIAS LEH e outros- Intime-se o executado, para comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar Termo de Penhora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745.-

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-983/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x WIENFRIED MATHIAS LEH e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 92, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 88/89, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-169/2008-WIENFRIED MATTHIAS LEH e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES,ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 319, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 316, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655.-

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-205/2008-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MUTIPLO x ALTRON INFORMATICA LTDA e outros- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474 e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ OAB/PR 25.661.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-320/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO SIC e outro x ALVES JUTUS & CIA LTDA e outros- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-415/2008-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARI e outro x NEI GONCALVES DO NASCIMENTO- Diante da ausência de manifestação da exequente sobre o interesse no valor bloqueado à fl. 41, efetuei o respectivo desbloqueio por meio do sistema Bacenjud, eis que irrisório em face da dívida executada, sendo inconveniente a manutenção da ordem de bloqueio. Pelo prosseguimento, expeça-se o competente mandado de penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 55/56, devendo, em seguida, o executado ser intimado da contração, nos termos do art. 652, § 4º, do CPC. Indefero o pedido para remoção dos veículos, considerando que não há sequer indício nos autos acerca de eventual dilapidação dos bens pelo executado. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-608/2008-GEORG SZABO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se para dar prosseguimento a presente execução requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

20. REVISAO CONTRATUAL-615/2008-JOAO ELOY ROMITTI x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para colacionar aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, no prazo de 05 dias, advertindo que a falta de juntada do contrato implicará na extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

21. Depósito-743/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO MARCELINO DE LIMA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de entrega, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

22. EXECUCAO FORCADA-941/2009-BANCO DO BRASIL S/A x F. P. AYOUB e outros- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

23. EXECUCAO FORCADA-1001/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ALDOINO GOLDONI FILHO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003401-44.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655 e WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833-.

25. Depósito-0003867-38.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOEL LOPES ANTUNES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

26. MONITORIA-0003875-15.2010.8.16.0031-CCRIE - CASA DE CREDITO E INCENTIVO AO EMPREENDEDOR x EZEQUIAS GONÇALVES e outros- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 39v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento dos ofícios. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B e SILVANE PIERÓG OAB/PR 52.931-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005176-94.2010.8.16.0031-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x LENIR BRUCK- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316-.

28. EXIBICAO-0000233-34.2010.8.16.0031-CROVES JOSE LUCHESE x CREDICAO - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607-.

29. ORDINARIA ANULACAO-0011144-08.2010.8.16.0031-ALEXSANDRO WARGENHAK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 154/160, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo procedentes os pedidos formulado na demanda autuada sob n. 786/2010 para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição

do saldo devedor com exclusão da cobrança de juros de forma capitalizada e das taxas administrativas (tarifa de cadastro e taxa de emissão de carnê); b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Já acerca da ação de reintegração de posse autuada sob n. 12177/2010, revogo a liminar concedida e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Considero mínima a sucumbência do autor, razão pela qual de condenar exclusivamente a parte requerida no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo tomado para o processamento, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006357-33.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x COMPATALAIA COMPENSADOS LTDA - EPP e outros-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 135, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA OAB/PR 27109, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA OAB/PR 44056 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123-.

31. MONITORIA-0012428-51.2010.8.16.0031-TOMAZ SCHINCARIOL x EVERSON RODRIGUES DE BAIRROS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. ARNALDO DOS REIS OAB/SP 32419 e ELIANA FLORA DOS REIS OAB/SP 187679-.

32. ORDINARIA ANULACAO-0013858-38.2010.8.16.0031-VALDIR VICENTE DE BARROS x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 59v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0019106-82.2010.8.16.0031-ANTONIO DENEZ SOBRINHO x BANCO GMAC S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se as partes para se manifestarem sobre o alcance da composição amigável. Intime(m)-se.-Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, VALERIA CARAMURU CICALRELLI 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

34. BUSCA E APREENSAO-0019095-53.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEONIDES DE CAMPOS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

35. MONITORIA-0009425-88.2010.8.16.0031-TESTING STEEL INSPEÇÕES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. -Adv. ALLAN AGUILAR CORTEZ OAB/SP 216259 e ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954-.

36. BUSCA E APREENSAO-0024594-18.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDECI GILBERTO GOMES DOS SANTOS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

37. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0018362-87.2010.8.16.0031-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x NELSON JUSTINO JUNIOR- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO DESIDERIO OAB/PR 40321-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0025027-22.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DOM MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 77v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000229-60.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELCIO IRIANO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

40. Depósito-0004464-70.2011.8.16.0031-COTA SUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JOÃO MARIA MENDES DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM OAB/PR 44187 e RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958-.

41. BUSCA E APREENSAO-0006001-04.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA CHOMA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido

encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004642-19.2011.8.16.0031-CRESOL TURVO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE TIRVO x HERTON ZOLINGER e outro- Defiro os pedidos retro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vilhena-Rondônia, conforme requerido à fl. 75, eis que resta demonstrado o pagamento de aludida diligência. Ainda, considerando que a penhora on line restou infrutífera extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado, bem como para que junte aos autos os avisos de recebimento, dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta precatória, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. - Advs. JOSIANE CALDAS KRAMER OAB/PR 46654, CESAR R. N. BUCHWEITZ e MAYCON DANIEL T. DE OLIVEIRA-.

43. Deposito-0025204-83.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x TAISE LAMINADOS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

44. DESPEJO-0012909-77.2011.8.16.0031-LINDACIR APARECIDA PEREIRA x ADEMAR PETRECHEN FERRAZ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 37, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR OAB/PR 50302-.

Guarapuava, 15 de junho de 2012.

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Luiz Carlos Fortes Bittencourt - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 0047 000108/2011
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0023 000191/2009
 ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0016 000817/2006
 0019 000721/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0002 000646/1995
 0027 000863/2009
 0048 000168/2011
 ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0058 000435/2011
 ANA MARIA DURSKI SILVA BU 0006 000101/1998
 ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 0029 001167/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0024 000676/2009
 ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0008 000768/2001
 ARIVALDIR GASPAS OAB/PR 1 0012 000640/2005
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0045 001563/2010
 0048 000168/2011
 0054 000241/2011
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0003 000740/1995
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0063 000840/2011
 CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0025 000783/2009
 0034 000367/2010
 CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0019 000721/2007
 CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0041 001103/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0021 000810/2008
 0041 001103/2010
 0051 000206/2011
 0055 000244/2011
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0022 000879/2008
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0045 001563/2010
 0048 000168/2011
 0054 000241/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 000676/2009
 0054 000241/2011
 ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0029 001167/2009
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0037 000541/2010
 0062 000737/2011
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0009 000027/2002
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0041 001103/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 001218/2009
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0034 000367/2010
 FABIO ROBERTO PIGNATARI O 0014 000406/2006
 FABRICIO KAVA OAB/PR 3230 0030 001218/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000206/2011
 0055 000244/2011
 FLAVIO JOSE SILVESTRI OAB 0028 000959/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0021 000810/2008
 0041 001103/2010

FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0065 001090/2011
 GENEROSO HORNING MARTINS 0053 000216/2011
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0058 000435/2011
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0065 001090/2011
 IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0031 001342/2009
 JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 1 0003 000740/1995
 JAIRO VIEIRA JUNIOR OAB/P 0059 000480/2011
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0029 001167/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0064 001058/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0032 000199/2010
 JOSE ANTONIO OGIOSKI DE 0001 000187/1981
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 001563/2010
 JOSE FERNANDO PREZOTTO OA 0006 000101/1998
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0055 000244/2011
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0036 000507/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0005 000615/1997
 0006 000101/1998
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0019 000721/2007
 KEINY RODRIGO BURGARDT OA 0009 000027/2002
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0033 000294/2010
 0042 001367/2010
 0051 000206/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GJO 0039 000698/2010
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0004 000845/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0026 000786/2009
 0029 001167/2009
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0009 000027/2002
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0035 000452/2010
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/ 0015 000520/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 000212/2011
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0015 000520/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0049 000193/2011
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0010 000072/2003
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0013 000662/2005
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0045 001563/2010
 0048 000168/2011
 0054 000241/2011
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0023 000191/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000676/2009
 0054 000241/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0007 000377/1999
 0037 000541/2010
 0062 000737/2011
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0011 000359/2005
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0046 000087/2011
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0044 001528/2010
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0062 000737/2011
 MARIA INES DE M.OLIVEIRA 0009 000027/2002
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0049 000193/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0047 000108/2011
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0020 000302/2008
 0028 000959/2009
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0056 000277/2011
 0061 000685/2011
 MIRIAN ALVES MORO OAB/PR 0016 000817/2006
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0055 000244/2011
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0002 000646/1995
 PATRICIA R. PAVLAK OAB/PR 0009 000027/2002
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0017 000046/2007
 RAFAEL FERREIRA XALAO OAB 0016 000817/2006
 RENATO G. PENTEADO FILHO 0058 000435/2011
 RICARDO MANDU OAB/PR 5375 0050 000202/2011
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0020 000302/2008
 0028 000959/2009
 ROBERTO ROSSI OAB/PR 3606 0063 000840/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0060 000529/2011
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS O 0041 001103/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0039 000698/2010
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0018 000078/2007
 RUBIA LUIZETTO DE LUCCA O 0046 000087/2011
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0016 000817/2006
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0028 000959/2009
 0038 000573/2010
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0043 001467/2010
 SILVANA MARIA PETCHAK GOM 0039 000698/2010
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0039 000698/2010
 0040 001022/2010
 0049 000193/2011
 0052 000212/2011
 SYRLEI A.LUIZ PREZOTTO OA 0006 000101/1998
 TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0058 000435/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 001367/2010
 THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB 0057 000297/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0048 000168/2011
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0001 000187/1981

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-187/1981-IVETE TRANCOSO OGIOSKI x DELMAR SCHEVERRIA E JOSE MARIA ROCHA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 104, a qual importa em um total de R\$ 465,99, sendo R\$ 383,52- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 30,26- total do contador e R\$ 21,96- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE ANTONIO OGIOSKI DE ALMEIDA 10.138PR e VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-646/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE VALDENI ANTUNES STEFANES E OUT- Trata-se de procedimento de

cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-740/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ABDALLA EL KHOURI - FI- Considerando que não houve a notícia de pagamento da dívida nos autos, defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 325 a 327, com fundamento no art. 655-A do CPC. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e JAIR MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

4. BUSCA E APREENSAO-845/1996-BANCO BRADESCO S/A x IND.COMERCIO DE MADEIRAS EXPORT.WOOD BRASIL LTDA- Indefiro o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

5. BUSCA E APREENSAO-615/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 178/191. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-101/1998-EDSON SOARES ARAUJO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- A questão referente ao mérito das conclusões exaradas no laudo pericial será analisado no momento da prolação da sentença. Finalizada a produção da prova pericial, deve ser dada continuidade a instrução do feito. No prazo comum de 10 dias, digam as partes, se pretendem produzir mais algum tipo de prova, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Sendo a vontade das partes pelo julgamento, concedo prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Intimem-se. -Adv. SYRLEI A.LUIZ PREZOTTO OAB/PR15.480, JOSE FERNANDO PREZOTTO OAB 12.903, JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e ANA MARIA DURSKI SILVA BURKO OAB/PR26301-.

7. ORDINARIA-377/1999-MARIA TRINDADE DOS SANTOS DE MORAES x BAHIA TEC - BAHIA TECNOLOGIA LTDA- Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente à fl. 229, eis que ainda não houve a citação de José Haroldo Castro Vieira. Pelo prosseguimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938-.

8. COBRANÇA-768/2001-ESABEL SZEUCZUK-ME x NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Manifeste-se a parte autora sobre esclarecimentos de fls. 385/389. Intimem-se. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-0003717-38.2002.8.16.0031-NILSON DE COL x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de fl. 329, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, MARIA INES DE M.OLIVEIRA OAB/22.213, KEINY RODRIGO BURGARDT OAB/PR 36451, PATRICIA R. PAVLAK OAB/PR 46.127 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-72/2003-MOACYR GARCIA x CARLOS AUGUSTO BECKER- Diante do contido na petição de fl. 193 e 201, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-359/2005-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x THIAGO WAGNER STEFFEN- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

12. RESCISAO DE CONTRATO-640/2005-SERGIO SCHONTON x ALTAMIRO SILVEIRA- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. ARIVALDIR GASPARI OAB/PR 18.184-.

13. MONITORIA-662/2005-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x CONGRESUD - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Apresentada resposta pelo embargado manifeste-se o embargante em 10 dias. Intime-se. -Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

14. EXECUCAO-406/2006-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x COPIAS BONSUCESSO LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI OAB/SP 199.808-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-520/2006-CARLOS PETRIN x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 65, a qual importa em um total de R\$ 327,06, sendo R\$ 223,72- total do escrivão, R\$30,25 - total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$20,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/PR 13.079 e LUIZ ROBERTO FALCAO OAB/PR 52387-.

16. INDENIZAÇÃO-0007232-42.2006.8.16.0031-FRANCISCO GERMANO LUSTOSA, e outro x JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, e outro- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos

aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, RAFAEL FERREIRA XALAO OAB/PR 39.088, MIRIAN ALVES MORO OAB/PR 17.410 e ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-46/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE MARCOS SCHIMIN e outros- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

18. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-78/2007-S.A. AUTO SOM LTDA x YESSO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 76 referem-se ao ano de 2008, para que então possa ser analisado o pedido postulado às fls. 117/118. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

19. COBRANÇA-721/2007-CARLOS WENDLER x REAL SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 164/170. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 e KARIME CECYAN PIETSKOWSKI OAB 29074-.

20. ENTREGA DE COISA INCERTA-302/2008-GUARAGRO LTDA x GERALDO MARCELO DALLA VECCHIA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 54v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem contestação." Intimações e diligências necessárias. -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

21. Deposito-810/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FRANCIELE RIBEIRO DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 54, a qual importa em um total de R\$ 29,75, sendo R\$ 27,26- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R \$0,00 - total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

22. COBRANÇA-879/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x HELMUTH GAETNER- Manifeste-se o requerido sobre esclarecimentos de fls. 144/146. Intime-se. -Adv. EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430-.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-191/2009-DIONES MEXHCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 228, a qual importa em um total de R\$ 32,90 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-676/2009-CIA ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 47, a qual importa em um total de R\$ 30,08 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

25. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0008889-14.2009.8.16.0031-ALTINO SOARES NIZER x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA- Considerando o disposto no art. 906 do CPC e tratando-se de execução de título extrajudicial, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido nos termos dos art. 475A e 475J, ambos do CPC. Intime-se. -Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-786/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MERY TEREZINHA AMARAL DOS SANTOS ME e outro- Defiro o pedido de fl. 57/58, concedo o prazo de 10 dias, para apresentação da planilha atualizada pelo exequente, dando prosseguimento a presente execução. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

27. PEDIDO DE FALENCIA-863/2009-BANCO SAFRA S/A x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

28. ORDINARIA ANULACAO-959/2009-FLAVIO JOSE SILVESTRI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE GUARAPUAVA LTDA- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, FLAVIO JOSE SILVESTRI OAB/PR 43962, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

29. EMBARGOS-1167/2009-MERY TEREZINHA AMARAL DOS SANTOS ME e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intimem-se sobre manifestação do sr. perito de fl. 183/184, solicitando juntada de documentos, assim transcrita: "... sem condições de formular proposta de honorários pela ausência de documentos que lhe permitam identificar o trabalho que deve realizar..." Intimem-se. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB/PR 32201-.

30. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1218/2009-BANCO ITAU S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e FABRICIO KAVA OAB/PR 32308-.

31. DESPEJO-1342/2009-DANUTA BARBARA FRANCHETTI x VALMOR SILVA e outros- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 70/71. Intime(m)-se.-Adv. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-199/2010-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x H R PERSIANAS LTDA ME- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0004073-52.2010.8.16.0031-ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 136, a qual importa em um total de R\$ 361,14, sendo R\$ 300,80- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

34. COBRANÇA-0005090-26.2010.8.16.0031-MAIKON DOUGLAS DRECH x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 62, a qual importa em um total de R\$ 937,36, sendo R\$ 841,30- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$10,09 - total do contador e R\$ 55,72- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328-.

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005262-65.2010.8.16.0031-GILBERTO JOSE ROSA x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 73/74, a qual importa em um total de R\$ 15,72, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPPEL OAB/PR-47762-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0007497-05.2010.8.16.0031-JORDINO MORLO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 103, a qual importa em um total de R\$ 78,88, sendo R\$ 38,54- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0004088-21.2010.8.16.0031-SEM LIMITES TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

38. DESAPROPRIACAO-0008483-56.2010.8.16.0031-MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO x JAIR JOSE DA CRUZ RIBEIRO e outro- Com a resposta às fls. 46/132, diga a parte autora em 10 dias. Intime-se.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0009935-04.2010.8.16.0031-ALFREDO REGINALDO OLIVEIRA x OMNI FDC S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, SILVANA MARIA PETCHAK GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR-8123 e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA OAB/PR 58.240-.

40. ORDINARIA ANULACAO-0015263-12.2010.8.16.0031-SILVIA MARIA KOLODA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 90, a qual importa em um total de R\$ 377,12, sendo R\$ 316,78- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0016628-04.2010.8.16.0031-JONEVAL JOSE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716, CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR-46771, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR-44331 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717-.

42. ORDINARIA ANULACAO-0021473-79.2010.8.16.0031-MARIO DE JESUS CARDOSO DA TRINDADE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0023038-78.2010.8.16.0031-RITA FERREIRA RIBAS x BANCO ITAÚ S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob

pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

44. BUSCA E APREENSAO-0024602-92.2010.8.16.0031-ANTONIO DELCIO PIREZ x FREDOW GRAFICA E EDITORA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 31, a qual importa em um total de R\$ 951,98, sendo R\$ 827,20- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$84,44 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0025342-50.2010.8.16.0031-CAROLINE DE ARAUJO PUPO HAGEMEYER x BANCO SAFRA S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.

46. COBRANÇA-0026065-69.2010.8.16.0031-IMPERIUM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE DE SOUZA e outros- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e RUBIA LUIZETTO DE LUCCA OAB/PR 50315-.

47. DECLARATORIA-0026514-27.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ ANTONIO SYDOR e outro- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578 e ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4.425-.

48. ORDINARIA ANULACAO-0005060-54.2011.8.16.0031-WANDERLEY TOLEDO x BANCO SAFRA S/A-Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICALRELLI 25.474-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0005387-96.2011.8.16.0031-RIBIN PILGER x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731-.

50. ORDINARIA ANULACAO-0005907-56.2011.8.16.0031-ANTONIO BERNARDINO STINGELIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Intime-se sobre despacho de fls.61/64, assim transcrito: "... Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. Cite-se o requerido..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RICARDO MANDU OAB/PR 53756-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0004785-08.2011.8.16.0031-NELSON ROBSON MACEDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0004110-45.2011.8.16.0031-FERNANDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

53. DECLARATORIA-0004143-35.2011.8.16.0031-ELISANE KARAN FOLADOR x ESTADO DO PARANÁ- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS OAB/PR 36695-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0006379-57.2011.8.16.0031-ANGELA MARIA ROCHA LOZOVE DE LIMA x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/

PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0006183-87.2011.8.16.0031-ANGELITA SATIKO REBONATO SCHIBATA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0007217-97.2011.8.16.0031-MARCIA SALETE SILVA FARIA BUDENEK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 116, a qual importa em um total de R\$ 335,76, sendo R\$ 275,42- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

57. ORDINARIA ANULACAO-0006557-06.2011.8.16.0031-MIRATAN MIRANDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 45. Intime(m)-se.-Adv. THIAGO TOLEDO FELCHAK OAB/PR 50851-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-0010414-60.2011.8.16.0031-GABRIEL BATISTA GEFFER SALVALAIO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO - CAMPUS CEDETEG- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO G. PENTEADO FILHO OAB 16.589, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES, ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789 e GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0005622-63.2011.8.16.0031-ALBANO FIDELIS TURCO & CIA LTDA x ARTEX AÇO S/A- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 84. Intime(m)-se.-Adv. JAIRO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951-.

60. ORDINARIA ANULACAO-0011537-93.2011.8.16.0031-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x BANCO J. SAFRA S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 65, a qual importa em um total de R\$ 945,92, sendo R\$ 835,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 69,92- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

61. COBRANÇA-0009990-18.2011.8.16.0031-MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES OESTE LTDA-Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 69, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573-.

62. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0014377-76.2011.8.16.0031-PEDRO CAVALHEIRO DOS SANTOS x STILLO Z CALÇADOS E BOLSAS- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

63. ORDINARIA ANULACAO-0015486-28.2011.8.16.0031-SERGIO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, depreende-se que o contrato em discussão não fora juntado aos autos, a questão envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas a análise do contrato entabulado entre as partes. Ante o exposto, em observância do que dispõe o art. 355 do CPC, intime-se, novamente, o requerido para que apresente o aludido contrato, sob as penas da lei. Prazo:10 dias. Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843 e ROBERTO ROSSI OAB/PR 36061-.

64. COBRANÇA-0007247-35.2011.8.16.0031-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ACHILES R BARBOSA E CIA LTDA e outro- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 89/90. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016671-04.2011.8.16.0031-DEOMAR MIGUEL BREMM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a impugnação diga o embargante, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

Guarapuava, 15 de junho de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 99/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR ROGERIO CALÇADO 0016 000589/1997
0028 000236/2003
ADEMILSON DOS REIS 0029 000503/2004
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0013 000336/1997
0024 000289/1999
0027 000359/2000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0021 000259/1999
ADRIANA DE FRANCA 0021 000259/1999
ADRIANE HAKIM PACHECO 0014 000561/1997
0015 000566/1997
0027 000359/2000
AGUIAR ARANTES 0002 000219/1987
ALBERTO LUIZ MEYER 0016 000589/1997
0027 000359/2000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0014 000561/1997
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0014 000561/1997
0015 000566/1997
ALEXANDRE POLATI 0024 000289/1999
ALINE URBAN 0024 000289/1999
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0028 000236/2003
ALTIVO JOSE SENISKI 0020 000166/1999
AMARO HEITOR DANTAS 0002 000219/1987
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0025 000376/1999
ANA MARIA GOFFI FLAQUER S 0007 000107/1989
ANDERSON FERREIRA 0016 000589/1997
0017 000308/1998
0032 000015/2011
ANDERSON MARCOS DOS SANTO 0022 000262/1999
ANDRE GUSTHAVO MARTINS G. 0012 000303/1997
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0021 000259/1999
ANDRESSA CALDAS 0023 000263/1999
ARACI MARINOSKI 0008 000032/1991
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA 0005 000090/1989
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0035 000141/1998
Ana Carolina Brolo de Alm 0020 000166/1999
0022 000262/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0008 000032/1991
BRAULIO CESCO FLEURY 0002 000219/1987
0005 000090/1989
0007 000107/1989
0009 000214/1992
0033 000230/1999
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0012 000303/1997
CARLOS FREDERICO MARES S. 0023 000263/1999
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0026 000394/1999
CAROLINA CARÁIBA NAZARETH 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0016 000589/1997
0028 000236/2003
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0018 000540/1998
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0035 000141/1998
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0011 000199/1994
CHARLES WEBER 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0021 000259/1999
CLAUDIA CECILIA C ROJAS 0008 000032/1991
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0012 000303/1997
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 000540/1998
DANIEL PRATES 0012 000303/1997
DANIELE DIAS DOS REIS 0015 000566/1997
DANIELE SCARANTE 0018 000540/1998
DANTE PROENCA JUNIOR 0014 000561/1997
DARCI FRIGO 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
DAVI DEUTSCHER 0005 000090/1989
DAVID ANTONIO BADUY 0027 000359/2000
DAVID BUNGENSTAB 0008 000032/1991
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0025 000376/1999
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0014 000561/1997

0015 000566/1997
DENISE LOPES SILVA 0004 000331/1988
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0025 000376/1999
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0025 000376/1999
EDER DANIEL RIFFEL 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
EDER GONCALVES 0019 000161/1999
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0035 000141/1998
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0001 000433/1986
0004 000331/1988
0027 000359/2000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0025 000376/1999
ERMINIO EBINER FILHO 0026 000394/1999
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0015 000566/1997
FABIANE CRISTINA SENISKI 0002 000219/1987
FABIANO CAMPIGOTTO 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0014 000561/1997
0015 000566/1997
FABRICCIO PETRELI TAROSSO 0002 000219/1987
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0032 000015/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0011 000199/1994
FELIPE PERITO DE BEM 0005 000090/1989
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0034 005455/2011
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
GABRIEL MONTILHA 0035 000141/1998
GILES SANTIAGO JUNIOR 0002 000219/1987
GISELE CASSANO 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
GISELE LUIZA B.DOS SANTOS 0019 000161/1999
0023 000263/1999
GISLAINE DE CARVALHO 0002 000219/1987
GUILHERME GRUMMT WOLF 0002 000219/1987
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0035 000141/1998
HELIO DUTRA DE SOUZA 0035 000141/1998
HUGO MARTINS KOSOP 0002 000219/1987
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0013 000336/1997
0018 000540/1998
IVAN SERGIO TASCA 0008 000032/1991
JAMIL IBHAHIM TAWIL FILHO 0014 000561/1997
JEAN COLBERT DIAS 0004 000331/1988
0009 000214/1992
0010 000132/1994
0011 000199/1994
0017 000308/1998
0030 000141/2008
0031 000286/2008
0034 005455/2011
JEFERSON HONORATO MORO 0023 000263/1999
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0008 000032/1991
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000219/1987
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0018 000540/1998
JOSE GERALDO BERGER 0010 000132/1994
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0035 000141/1998
JOSELIR MINOSSO 0017 000308/1998
JOÃO CARLOS ROSA 0033 000230/1999
JUAREZ DA NATIVIDADE 0027 000359/2000
JUAREZ PIVA 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
JULIANA LEMES AVANCI 0019 000161/1999
JULIANO GONDIM VIANNA 0003 000326/1988
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0004 000331/1988
JULIO RICARDO ARAUJO 0024 000289/1999
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0032 000015/2011
LAISLA FERNANDA ZENI AUGU 0021 000259/1999
LARISSA AMBROSANO PACKER 0020 000166/1999
0022 000262/1999
LEANDRO FRANKLIN GORSODORF 0023 000263/1999
LEANDRO MATEUS OLICSHIEVIS 0002 000219/1987
LETICIA K. BACCIN 0002 000219/1987
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000289/1999
LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0019 000161/1999
LUCIANA BERRO 0013 000336/1997
0018 000540/1998
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0013 000336/1997
0018 000540/1998
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0035 000141/1998
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0016 000589/1997
0027 000359/2000
LUIZ ANTONIO BAHR 0021 000259/1999
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0029 000503/2004
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0006 000094/1989
0017 000308/1998
LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE F 0007 000107/1989
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0016 000589/1997
0028 000236/2003
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0027 000359/2000
MARCELO BOM DOS SANTOS 0009 000214/1992

0010 000132/1994
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0002 000219/1987
MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0005 000090/1989
MARCIA ENEIDA BUENO 0027 000359/2000
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0002 000219/1987
MARCO ANTONIO JOHNSON 0019 000161/1999
MARCOS AURELIO COMUNELLO 0029 000503/2004
MARCOS ROBERTO HASSE 0027 000359/2000
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0001 000433/1986
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0035 000141/1998
MARIO MACIEL CAMARGO 0026 000394/1999
MARISTELA LUANA 0002 000219/1987
MARISTELA RUARO 0002 000219/1987
MAURI JOSE ROIKA 0005 000090/1989
MAURICIO BORBA 0010 000132/1994
MAURICIO PIOLI 0016 000589/1997
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0012 000303/1997
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0027 000359/2000
MILTON JOAO B.JUNIOR 0018 000540/1998
MIRNA LUCHMANN 0013 000336/1997
0018 000540/1998
MORENO BONA CARVALHO 0032 000015/2011
NATHALIE MARIE FERREIRA 0034 005455/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0025 000376/1999
NEREU DE OLIVEIRA 0029 000503/2004
ORLEY WILSON PACHECO 0011 000199/1994
0030 000141/2008
0031 000286/2008
OSEAS AGUIAR 0002 000219/1987
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0013 000336/1997
0018 000540/1998
PAULO CESAR PIVA 0019 000161/1999
0020 000166/1999
0022 000262/1999
0023 000263/1999
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0020 000166/1999
PENELOPE BOZZA 0002 000219/1987
RICARDO BIANCO GODOY 0010 000132/1994
0011 000199/1994
RICARDO BORTOLOZZI 0013 000336/1997
0018 000540/1998
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0024 000289/1999
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0002 000219/1987
ROBERTO BERTHOLD 0021 000259/1999
ROSANGELA BINHARA ESTURIL 0002 000219/1987
ROSELY BRASIL DOS SANTOS 0002 000219/1987
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0001 000433/1986
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0002 000219/1987
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0006 000094/1989
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0021 000259/1999
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0015 000566/1997
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0012 000303/1997
SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0018 000540/1998
SOLANGE MIRO VIANNA 0006 000094/1989
SONIA REGINA PEREIRA CORR 0002 000219/1987
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0014 000561/1997
0015 000566/1997
VALERIA SANTOS TONDATO 0002 000219/1987
VANESSA NOBELL GARCIA 0027 000359/2000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0032 000015/2011
WILSON DA COSTA LOPES 0029 000503/2004
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0004 000331/1988

1. DESAPROPRIACAO-433/1986-ALMICAR STINGELIN CRESPO FILHO e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminhando os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a concordância do requerido." - Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
2. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-0000181-67.1987.8.16.0088-ESP ARNALDO ALVES DE CAMARGO x DEPTO ESTRADAS RODAGEM DO PR-DER- Despacho de fls.1743: " (...). Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo indicado às fls.1.685/1.687. Intimem-se as partes." - Advs. HUGO MARTINS KOSOP, AGUIAR ARANTES, OSEAS AGUIAR, ROSANGELA BINHARA ESTURILIO, ROSELY BRASIL DOS SANTOS, MARCIA REJANE TOMIAZZI, AMARO HEITOR DANTAS, LEANDRO MATEUS OLICSHIEVIS, FABRICCIO PETRELI TAROSSO, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, LETICIA K. BACCIN, MARCELO MARQUES MUNHOZ, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARISTELA LUANA, FABIANE CRISTINA SENISKI, MARISTELA RUARO, VALERIA SANTOS TONDATO, GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, PENELOPE BOZZA, GISLAINE DE CARVALHO, SONIA REGINA PEREIRA CORREIA e BRAULIO CESCO FLEURY-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-326/1988-NERI AGOSTINHO LAURINDO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS- Sentença de fls.113: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas já pagas pelo executado. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. JULIANO GONDIM VIANNA-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-331/1988-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WILSON MEDEIROS DE SOUZA e outros- Despacho de fls.147: " Intimem-se o Estado do Paraná e o Município de Guaratuba para que se manifestem, em 05 (cinco) dias,

quanto à decisão proferida nos autos de nº 214/1992 (fls.145/146)." - Adv. DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-. 5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000174-07.1989.8.16.0088-O ESTADO DO PARANA x JORGE MIGUEL AJUZ e outro- Sentença de fls.1100: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art.794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Em havendo custas a serem pagas, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, MAURI JOSE ROIKA, ARCHIMEDES MACHADO CUNHA, FELIPE PERITO DE BEM e DAVI DEUTSCHER-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-94/1989-MAMPI - MAT DE CONST MONTANHA VIANNA & CIA LTDA x ROMILDA BOLZAN KUNTERMANN e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.659 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.659: " Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e doze (25.05.2012), em cumprimento ao respeitável despacho do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e extraído dos autos de execução de título judicial, registrada e autuada sob o nº 94/1989, em que é exequente MAMPI-materiais de Construção Montanha Vianna & Cia Ltda, sendo executados Romilda Bolzan Kuntermann e outros, me dirigi nesta Cidade e Comarca de Guaratuba no endereço constante no teor do Mandado e Objeto da ação e sendo ai após as formalidades legais deixei de proceder a Imissão de Posse em favor do exequente na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Fernando Montanha Vianna em razão ter resistência do casal que está no imóvel sendo Sr. Agacir Antonio Ciombelli e sua esposa Sueli Quadro Giombelli uma vez que os mesmos informaram ao Oficial de Justiça encarregado da diligência que não tomaram conhecimento de que existia um processo sob o imóvel que os mesmos trabalhavam e moravam a muito tempo e também não ter recebido nenhum comunicado da justiça de Guaratuba. E ainda jamais irão contra uma ordem judicial. E para ficar constando, lavrei o presente auto que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça." - Adv. LUIZ GASTAO MOCELLIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e SOLANGE MIRO VIANNA-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000175-89.1989.8.16.0088-ESTADO DO PARANA x LETTI S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Sentença de fls.809: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO-.

8. INVENTARIO-32/1991-ROSEMI P MACHADO e outros x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro- Despacho de fls.238: " (...). II. Após, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento, em 30 (trinta) dias. III. Intimações e diligências necessárias." - Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO, DAVID BUNGENSTAB, ARACI MARINOSKI, IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e CLAUDIA CECILIA C ROJAS-.

9. REVOGACAO DE DOCAO-214/1992-ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- * INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.123,51 (um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 983,30 do Cartório Cível, R\$ 30,24 do Distribuidor, R\$ 56,98 do Contador, R\$ 74,00 do Sr. Oficial de Justiça, R\$ 9,03 do Registro de Imóveis e R\$ 43,96 do Funrejus. - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

10. INDENIZAÇÃO-132/1994-CLAUDIO NADAL LAVALLE e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.289: " Defiro conforme requerido. Aguardem os autos o pagamento do precatório em arquivo provisório." - Adv. JOSE GERALDO BERGER, MAURICIO BORBA, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

11. DESAPROPRIACAO-199/1994-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x KASPAR SCHMITHAMER e outro- Despacho de fls.259: " Devolvo os autos em Cartório Judicial, sem despacho/sentença em razão da minha nomeação para comarca de Reserva/PR, conforme Decreto Judicial de n. 201-D.M., veiculado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 06/06/12. - Adv. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, ORLEY WILSON PACHECO, FELIPE HENRIQUE PACHECO e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-303/1997-AUGUSTA DA COSTA DIAS e outro x EVANESA LUZIA RAME MYLA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ANDRE GUSTAVO MARTINS G. FARIAS, DANIEL PRATES e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCA x PEDRO DOS SANTOS- Despacho de fls.203: " (...). Decorrido o lapso temporal, intime-se o requerente para que se manifeste em cinco dias." - Adv. MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-561/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR- Despacho de fls.426: " (...). II. Decorrido o lapso temporal, intime-se o requerente para que se manifeste em cinco dias." - Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA

SILVA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JAMIL IBHAHIM TAWIL FILHO e DANTE PROENCA JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-566/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x JULIO HYZY DA COSTA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-589/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ESTELA APARECIDA RUCINSKI e outros- Despacho de fls.395: " O imóvel deverá ser levado a leilão pelo valor de R4 99.419,55 (noventa e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), valor indicado pela parte exequente, tendo em vista que, embora tenha impugnado a avaliação, a parte executada recusou-se a adimplir os honorários do perito avaliador, gerando a presunção de desistência da prova e consequente concordância com o valor indicado. Intime-se. Cumpra-se o já determinado no despacho retro." - Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ACYR ROGERIO CALÇADO, ALBERTO LUIZ MEYER, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MAURICIO PIOLI e ANDERSON FERREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-308/1998-MIKIO OZAKI e outro x HIPOLITO GUSTACK (ESPOLIO) e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, LUIZ GASTAO MOCELLIN e JOSELIR MINOSSO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x VITOR DE CARVALHO e outro- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. MILTON JOAO B.JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-161/1999-DARCI ALVES e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fls.325: " I. Tendo em vista que a parte executada juntou documentos hábeis comprovando que o IAP está realizando diligências para mapeamento da reserva legal da área em questão, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias. (...). - Adv. DARCI FRIGO, GISELE CASSANO, GISELE LUIZA B.DOS SANTOS CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAÍBA NAZARETH ALVES, JULIANA LEMES AVANCI, JUAREZ PIVA, MARCO ANTONIO JOHNSON, PAULO CESAR PIVA, EDER GONCALVES, LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA, CHARLES WEBER, EDER DANIEL RIFFEL e FABIANO CAMPIGOTTO-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-166/1999-PAULO CANDIDO DA VEIGA e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fls.292: " Diga a parte autora sobre o pedido de fls.290." - Adv. DARCI FRIGO, GISELE CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAÍBA NAZARETH ALVES, Ana Carolina Brolo de Almeida, LARISSA AMBROSANO PACKER, ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JUAREZ PIVA, PAULO CESAR PIVA, EDER DANIEL RIFFEL, FABIANO CAMPIGOTTO e CHARLES WEBER-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0000461-18.1999.8.16.0088-JORGE DE AVILA e outro x CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR- Despacho de fls.685: " Quanto à manifestação do requerido às fls.676/677, resta afasta-la, na medida em que não cabe a este juízo decidir sobre o efeito suspensivo e sim o Tribunal, conforme previsto no art. 527, inciso III do CPC. Observa-se que da manifestação do relator (fls.672/673) não houve atribuição do efeito suspensivo, assim, o feito deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Defiro o pedido de execução provisória da sentença, nos termos do artigo 475-O, do CPC. Cumpra-se o Item "3" do despacho de fls.670. (...)."

Despacho de fls.670: " (...). III. Oficie-se como determinado às fls.630." - Adv. ROBERTO BERTHOLDO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, LUIZ ANTONIO BAHR, ADRIANA DE FRANCA, LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000455-11.1999.8.16.0088-SAMUEL JAKUES DA VEIGA e outro x ZM S/A e outros- Despacho de fls.269: " I. Tendo em vista que a parte executada juntou documentos hábeis comprovando que o IAP está realizando diligências para mapeamento da reserva legal da área em questão, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (...). - Adv. DARCI FRIGO, ANDERSON MARCOS DOS SANTOS, GISELE CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAÍBA NAZARETH ALVES, Ana Carolina Brolo de Almeida, LARISSA AMBROSANO PACKER, JUAREZ PIVA, PAULO CESAR PIVA, EDER DANIEL RIFFEL, FABIANO CAMPIGOTTO e CHARLES WEBER-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000460-33.1999.8.16.0088-FELIPE AGOSTINHO e outro x ZM S/A- Despacho de fls.241: " I. Tendo em vista que a parte executada juntou documentos hábeis comprovando que o IAP está realizando diligências para mapeamento da reserva legal da área em

questão, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias. (...)" - Advs. ANDRESSA CALDAS, CARLOS FREDERICO MARES S. FILHO, LEANDRO FRANKLIN GORSODORF, GISELE CASSANO, DARCI FRIGO, GISELE LUIZA B.DOS SANTOS CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAÍBA NAZARETH ALVES, JUAREZ PIVA, JEFERSON HONORATO MORO, CHARLES WEBER, EDER DANIEL RIFFEL, FABIANO CAMPIGOTTO e PAULO CESAR PIVA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000464-70.1999.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR JOSE DE SOUZA FIRMA INDIVIDUAL- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALINE URBAN, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

25. ORDINÁRIA-376/1999-SILVIO GILBERTO ANDRADE AVILLA e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO- Despacho de fls.459: " Havendo manifestação expressa do requerente no sentido da liquidação ser efetuada por arbitramento (fls.576), nos termos dos art. 475-C e 475-D do Código de Processo Civil, bem como havendo discordância entre as partes quanto ao valor devido, entendo que assiste razão ao exequente, devendo a liquidação ser efetuada por arbitramento, tendo em vista a necessidade de realização de apuração por meio de perito do valor efetivamente devido. Nomeio Sérgio H. M. de Sousa para realização da pericia, que cumprirá o encargo, bem como formular proposta de honorários, em 05 dias. (...)" - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, NELSON PASCHOLOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-394/1999-ESP ALICE RIGONI PROCOTE x DIRCE TERESA DE LIMA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, MARIO MACIEL CAMARGO e ERMINIO EBINER FILHO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001080-11.2000.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S/A x TROPICAL COMERCIO DE ARTESANATO LTDA- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, feito pela parte autora. - Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWICK, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, JUAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALBERTO LUIZ MEYER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, DAVID ANTONIO BADUY, VANESSA NOBELL GARCIA e MANOLO AURELIO BEDIN KELLER-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001919-65.2002.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSADA DO BREJATUBA I x ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e outro- Despacho de fls.686: " I. Remetam-se os autos a Contadora Judicial, conforme requerido na petição retro. II. Observa-se que já houve traslado da sentença às fls.680/681."

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Conta Geral de fls.687 orçada em R\$ 27.859,92 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). - Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, ACYR ROGERIO CALÇADO e ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-503/2004-RAFAEL BRAGA DA SILVA e outro x MUNICÍPIO DE GUAÍRA e outro- * Nos termos do contido no Ofício 33 GP/SCP, não há informação pela executada quanto a créditos para compensação de débitos, razão pela qual fica intimado o ente devedor, no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos que preenchem as condições do dispositivo constitucional do artigo 100, §9º e 10º, da CF/88." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ADEMILSON DOS REIS, WILSON DA COSTA LOPES e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

30. COBRANÇA (rito ordinário)-0002226-09.2008.8.16.0088-MARCIA REGINA FOGACA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

31. COBRANÇA (rito ordinário)-286/2008-ESMILIA DE ARAUJO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0022578-17.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x TANIA MARA DA ROCHA MAGALHAES- Despacho de fls.225: " Defiro a expedição de ofício, com urgência, conforme requerido. (...)"

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MORENO BONA CARVALHO e ANDERSON FERREIRA-.

33. EXECUCAO FISCAL-230/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ A PEDROTTI e outro- Despacho de fls.129: " Intime-se o procurador da

excipiente para que, em 05 (cinco) dias, assine a petição de fls.91/103, sob pena de ser considerado ato inexistente." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY e JOÃO CARLOS ROSA-.

34. EXECUCAO FISCAL-0018512-91.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x THASSIO DE ALENCAR e outros- Despacho de fls. 15: " I. Intime-se a advogada subscritora da petição de fls.09 para trazer aos autos o instrumento de procuração (CPC, art.37), no prazo de 05 dias, sob pena de não se reconhecer do pedido e desentranhá-lo dos autos. Em igual prazo deverá comprovar a satisfação do tributo (IPTU) dos anos de 2006 e 2008, ou o seu parcelamento junto a Fazenda Municipal. II. Com a juntada de tais documentos voltem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Não atendida a determinação desentranhe-se às fls.09/14, por ausência de capacidade postulatória e expeça-se mandado de penhora." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e NATHALIE MARIE FERREIRA-.

35. CARTA PRECATORIA-0000452-90.1998.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 4 VARA DA FAZ PUBLICA-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA- * INTIMADA a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitiório de fls.290.

Petitiório de fls.290: " (...) Assim, requer à executada que junte novamente os comprovantes de pagamento, a fim de efetivamente comprovar o cumprimento da obrigação." - Advs. MARIA RACHEL PIOLI KREMER, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, HELIO DUTRA DE SOUZA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, GABRIEL MONTILHA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

Guaratuba, 15 de Junho de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL MOREIRA LEITE	00005	000220/2009
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00006	000066/2011
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00004	000011/2009
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00004	000011/2009
	00007	000111/2011
GILSON PAROLIN	00005	000220/2009
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00002	000042/2006
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00004	000011/2009
	00005	000220/2009
MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 22.8	00003	000056/2006
MARILDA L.FURTADO OAB/PR 13.824	00001	000171/2005
NEIVA ANTUNES DE LIMA	00005	000220/2009
ULYSSES DE MATTOS OAB/PR 33.119	00002	000042/2006
VALTER LOURENÇO DE SOUZA OAB/PR 31.771	00002	000042/2006
WALMOR F. FURTADO	00001	000171/2005

1. SEQUESTRO - 171/2005-SOUZA CRUZ S/A x IVO PALHANO - Advs. WALMOR F. FURTADO e MARILDA L.FURTADO OAB/PR 13.824. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que se manifeste sobre o resultado positivo do bloqueio BACENJUD no valor de R\$ 85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 42/2006-ELINTON STORER e outro x CTA-CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, VALTER LOURENÇO DE SOUZA OAB/PR 31.771 e ULYSSES DE MATTOS OAB/PR 33.119. Às partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. MONITORIA - 56/2006-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x ARION GRUBER - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA OAB/PR 22.866. À autora para que informe aos autos o endereço correto do requerido para intimação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000355-89.2009.8.16.0093-TEREZINHA DE JESUS GALVAO RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006, EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Às partes para que se manifestem sobre a baixa dos autos do TJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 220/2009-ELIZETE GOBEL x BEBIDAS FOPPAS S LTDA e outro - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152, GILSON PAROLIN, NEIVA ANTUNES DE LIMA e ABEL MOREIRA LEITE. Às partes para que compareçam em Cartório para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. ALVARA JUDICIAL - 0000545-81.2011.8.16.0093-JORGE STEZOUKOSKI e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À parte autora para que esclareça a origem do depósito judicial indicado à fl. 09, indicando o número dos autos, as partes do processo e a origem do depósito, também para informar se houve (ou não) levantamento dos valores no bojo dos autos em que o depósito foi realizado e ainda para promover a juntada do extrato da conta mencionada à fl.09.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000767-49.2011.8.16.0093-JOSÉ ADEMIR GALVÃO DA SILVA e outro x ANTONIO TRAVENSOLI NETO e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Ao autor, para que traga aos autos termo de inventariante em nome das pessoas que receberam a citação pelos Espólios de Amadeu Rodrigues - fl. 35/v e de Maria Clara Storer - fl. 39/v. Caso se verifique que não houve inventário dos bens deixados por tais pessoas, adote as providências necessárias para promover a citação dos respectivos herdeiros.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00001	000103/2008
	00014	000129/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA	00009	000119/2012
	00010	000120/2012
	00011	000121/2012
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240	00012	000124/2012
	00015	000131/2012
GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833	00006	000116/2010
HENRIQUE ARTHUR MASS	00008	000096/2012
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00002	000140/2008
	00004	000015/2010
	00005	000016/2010
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00003	000169/2008
	00006	000116/2010
MAURICIO KAVINSKI	00007	000093/2012
RAFAEL MASSENA DA SILVA	00013	000125/2012

1. TUTELA - 103/2008-A.M.D.K. e outro x I.D. e outro - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Já tendo decorrido longo prazo, aos autores para que digam sobre integral cumprimento da cota ministerial de fls. 88, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 140/2008-FRANCISCO FABIO BITENCOURT x SIRLENE MATOS e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR

37.553. Já tendo decorrido o prazo requerido ao autor para que cumpra integralmente o determinado, no prazo de 05 (dias).

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO - 169/2008-CLAUDIO DENCK e outros x ESTE JUIZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Aos autores para que efetuem o pagamento das custas remanescentes no valor R\$ 68,02 (sessenta e oito reais e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000015-14.2010.8.16.0093-JOSE ESPECALISKI e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES FERREIRA e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Intimem-se os autores, pelo procurador, para que tragam aos autos certidões atualizadas das transcrições sob nº 3.282 e 12.636, do Cartório de Imóveis de Ipiranga, bem como declaração, com firma reconhecida, de concordância dos demais herdeiros e eventual cônjuge supérstite, no tocante ao pedido formulado nestes autos, ou qualificação e pedido para citação.

5. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000016-96.2010.8.16.0093-JOSE ESPECALISKI e outro x MARIO KANAYAMA e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Intimem-se os autores, pelo procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos certidões atualizadas das transcrições 3.282 e 12.636, que devem ser obtidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, bem assim, documento elaborado pelo profissional que elaborou o mapa e memorial descrito de lis. 06/08, apontando qual dos imóveis em questão é aquele cujo usucapião se requer nesta demanda. No mais, devem os autores trazer aos autos declaração, com firma reconhecida, assinada pelos demais herdeiros e eventual cônjuge supérstite, concordando com o pedido de usucapião postulado neste feito.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000598-96.2010.8.16.0093-MARIA OLIVIA GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ - Advs. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888 e GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 92/113. em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à vista do disposto no artigo 520. caput, do Código de Processo Civil. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 116/124. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0000414-72.2012.8.16.0093-JOÃO OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. MAURÍCIO KAVINSKI. Por necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência agendada para o dia 12/06/2012 (fls. 45).

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000408-65.2012.8.16.0093-JOSÉ ALMIR KUBASKI x BANCO COOPERATIVO SICREDI LTDA - SICREDI CAMPOS GERAIS - Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS. Mantenho a decisão de fl. 27 por seus próprios fundamentos. No mais, o petítório de FLs. 29/30 não se revela o meio adequado para impugnar a decisão proferida, em desfavor da qual seria cabível o recurso de agravo de instrumento. Desta forma, ante o não cumprimento do disposto na decisão de fl. 27, DETERMINO o cancelamento da distribuição, com providências de praxe, nos termos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se o requerente por seu procurador.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000648-54.2012.8.16.0093-JOAO ERICI OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Preliminarmente, haja vista o considerável valor do veículo financiado, bem como a significativa importância da entrada paga, circunstâncias que indicam que o suplicante não faz jus à benesse legal, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor, pelo procurador, para pagamento das custas processuais e taxa judiciária até o dia 23/06/2012, sob pena de cancelamento da distribuição.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000649-39.2012.8.16.0093-JOAO MARIA PAES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Preliminarmente, tendo em vista o considerável valor do veículo financiado, bem como a significativa importância paga como entrada pelo requerente, e levando em consideração ainda a profissão por ele desempenhada (comerciante), INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor, pelo procurador, para pagamento das custas processuais e taxa judiciária até o dia 23/06/2012, sob pena de cancelamento da distribuição.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000650-24.2012.8.16.0093-THIAGO DENCK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA. Preliminarmente, tendo em vista o considerável valor do veículo financiado, bem como a significativa importância paga como entrada pelo requerente, e levando em consideração ainda a profissão por ele desempenhada (comerciante), INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor, pelo procurador, para pagamento das custas processuais e taxa judiciária até o dia 23/06/2012, sob pena de cancelamento da distribuição.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0000655-46.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DIRCEU BIACO - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Ao autor, para que no prazo de 10 (dez)

dias, comprove de forma efetiva que o devedor foi constituído em mora, antes do aforamento do pedido inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000709-12.2012.8.16.0093-LUIZ SERGIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA. Ao autor para que acoste aos autos seus documentos de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

14. USUCAPÍO EXTRAORDINARIO - 0000717-86.2012.8.16.0093-FRANCISCO FABIO BITENCOURT e outro x ANTONIO DE PAULI S/A e outros - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos autores para que acostem aos autos certidão de ações possessórias em nome dos autores e dos antigos possuidores, inscrição no INCRA ou declaração de inexistência, comprovantes de pagamento dos tributos incidentes sobre o bem referentes aos últimos 05 (cinco) anos ou declaração de que não vêm sendo pagos. Complemente ainda o valor dataxa judiciária em R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos). Tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0000731-70.2012.8.16.0093-BANCO BGN S/A x INEZ APARECIDA DE OLIVEIRA GALVÃO - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Ao requerente para que emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa condizente com o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

IPIRANGA,

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00007 000119/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000394/2008
ANA FLAVIA AIMONE 00008 000222/2006
ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN 00036 000397/2009
ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PEZZIN 00036 000397/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00036 000397/2009
ANTONIO CLOVIS GARCIA 00032 000323/2009
00033 000326/2009
00037 000434/2009
00039 000492/2009
00040 000500/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000077/2004
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE 00023 000394/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00068 000420/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00029 000254/2009
00048 000192/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00029 000254/2009
00032 000323/2009
00037 000434/2009
00039 000492/2009
00040 000500/2009
CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE 00038 000446/2009
CARLOS SATURNINO SOARES JUNIOR 00036 000397/2009
CARLOS WERZEL 00022 000272/2008
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00017 000422/2007
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00060 000153/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00031 000302/2009
CLÁUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS 00035 000391/2009
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00005 000135/2004
00016 000403/2007
00062 000169/2011
00069 000453/2011
CLEIDE CESCO 00025 000510/2008
CRYSTIANE LINHARES 00011 000031/2007
DANIEL HACHEM 00040 000500/2009
00053 000400/2010
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000161/1987
DENISE SFEIR 00063 000235/2011
DIEGO VILHENA GONÇALVES 00004 000077/2004
EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL 00069 000453/2011

EDUARDO DAINZI FERNANDES 00067 000327/2011
EMERSON CARLOS PEDROSO 00042 000538/2009
ÉRICA MARTONI 00005 000135/2004
EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00035 000391/2009
Fábio José POSSAMAI 00006 000258/2004
FERNANDA MARIA OLIVEIRA 00059 000116/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 000511/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00006 000258/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 00011 000031/2007
JAIME DOMINGUES BRITO 00005 000135/2004
00050 000320/2010
JAIR FERREIRA GONCALVES 00055 000486/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 00023 000394/2008
JEFFERSON KAMINSKI 00026 000533/2008
JHENIFER KRANZ PEREIRA 00036 000397/2009
JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES 00027 000220/2009
JOão CARLOS OLIVEIRA JUNIOR 00026 000533/2008
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS 00010 000419/2006
00024 000459/2008
00045 000128/2010
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO 00019 000517/2007
JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS 00007 000119/2006
00012 000051/2007
00054 000466/2010
JOSé EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 000073/2010
JOSE ELI SALAMACHA 00022 000272/2008
JOSÉ GLAUCO CARULA 00029 000254/2009
00048 000192/2010
JOSÉ TARCISO DE PAIVA 00047 000184/2010
JOSE VICTOR MOUTA 00044 000073/2010
00046 000146/2010
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00028 000233/2009
JULIANA CHAVES OLIVEIRA 00030 000257/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00021 000240/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000229/2007
00015 000376/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000240/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00033 000326/2009
00050 000320/2010
00057 000545/2010
LEONARDO WARD CRUZ 00067 000327/2011
LUCIANO SILVEIRA 00061 000157/2011
LUCIUS MARCOS DE OLIVEIRA 00026 000533/2008
LUIZ CARLOS DA COSTA 00003 000279/2000
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00008 000222/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00051 000390/2010
MARCELO BUENO ELIAS 00004 000077/2004
00018 000484/2007
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00049 000313/2010
MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO 00017 000422/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000077/2004
MARCUS AURELIO LIOGI 00051 000390/2010
00052 000393/2010
MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO 00067 000327/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00058 000081/2011
MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA 00034 000382/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000119/2007
NELSON SOARES DA SILVA NETO 00036 000397/2009
PABLO FELIPE SILVA 00069 000453/2011
PAULO RIBEIRO JUNIOR 00036 000397/2009
PAULO SCHMIDT PIMENTEL 00067 000327/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 00007 000119/2006
PEDRO VINHA 00002 000428/1997
00029 000254/2009
00048 000192/2010
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00058 000081/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00064 000303/2011
00066 000309/2011
RAQUEL EVANGELISTA 00050 000320/2010
REINALDO E. A. HACHEM 00040 000500/2009
00053 000400/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00056 000517/2010
RENATA CRISTINA COSTA 00057 000545/2010
RICARDO DUARTE CAVAZZANI 00057 000545/2010
RICARDO RUH 00022 000272/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00065 000304/2011
RODRIGO RUH 00022 000272/2008
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00018 000484/2007
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00009 000406/2006
SERGIO ANTÔNIO MEDA 00031 000302/2009
00043 000548/2009
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00020 000050/2008
SUZAINARA DE OLIVEIRA 00022 000272/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00070 000080/2009
TUFI MARON NETO 00035 000391/2009
VALTER FERREIRA 00035 000391/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00061 000157/2011
WANDERLEY PAVAN 00035 000391/2009

1. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0000004-73.1987.8.16.0098-REYNALDO ALONSO x DER/PR - DEPART. ESTRADA DE RODAGEM DO PARANA-(...) Em face da negativa de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento sob nº 913074-3, intime-se o exequente para no prazo de 05(cinco) dias requerer o que lhe é de direito. -Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000079-63.1997.8.16.0098-TOSHIO KUMAGAI x DUBONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 162. -Adv. PEDRO VINHA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-279/2000-COOPERATIVA CREDITO PLANTADORES CANA DO PARANA LTD x ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e outro-Intime-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2004-WILSON GABRIEL NASSAR e outros x BANCO ITAU S/A-1- Defiro o pleito de fls. 50.

2- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento no feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. MARCELO BUENO ELIAS, Braulio Belinati Garcia Perez, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Diego Vilhena Gonçalves-.

5. OPOSICAO-135/2004-JOAO ANTONIO FILHO x ADEMILSON ROQUE DE LIMA e outro-Intimem-se as partes acerca retorno dos autos, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. JAIME DOMINGUES BRITO, CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e ÉRICA MARTONI-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-258/2004-EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA x DELEGADO REGIONAL DA 6ª DELEGACIA RECEITA ESTADO-Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. Gladimir Adriani Poletto e Fábio José Possamai-.

7. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-119/2006-ANTONIO DA SILVA x MARITIMA SEGUROS S/A-Nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se os autos ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento a pedido da parte. -Advs. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS, Pedro Torelly Bastos e Alessandro Dias Prestes-.

8. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0003591-39.2006.8.16.0098-EDSON DOS SANTOS JERONIMO EPP x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS JACAREZINHO-Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. -Advs. ANA FLAVIA AIMONE e LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK-.

9. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-406/2006-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Cite-se a Requerida, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o montante da condenação, bem como, expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Adv. Saulo Roberto de Andrade-.

10. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-419/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA SANCHES CAMARGO-Os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. Jorge Marcelo Pintos Payeras-.

11. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-31/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CLAUDIO BATISTA-1- Permaneçam os presentes autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses.

2- Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, nos termos do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

12. AÇÃO DECLARATORIA-51/2007-IVENS ANGELO POSSETE - ME x UNIAO REFINARIA NACIONAL S/A-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 179/verso.. -Adv. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004134-08.2007.8.16.0098-BANCO BMC S/A x GILMAR DA SILVA BATISTA-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0004175-72.2007.8.16.0098-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDEMIR APARECIDO PERES-Manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004152-29.2007.8.16.0098-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE AMILTON SCARABEL-Em virtude da certidão de fls. 109-verso, declaro a EXTINÇÃO do presente feito, com fulcro no art. 267, §1º do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. REPARACAO DE DANOS-403/2007-ROSANGELA BRAMBILLA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e outro-Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento acostado às fls. 238. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

17. AÇÃO DECLARATORIA-422/2007-JOELMA PEREIRA HELENO x FACULDADE DINAMICA DO PARANA - FADIP e outros-Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo discriminado às fls. 473/485, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, que recairão sobre tantos bens quanto forem necessários para a satisfação da dívida, e acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. -Advs. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO e MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO-.

18. REPARACAO DE DANOS (SUM)-484/2007-JOSE APARECIDO CRUZ e outros x CAIO MURILO BATISTA-Força do art. 4º da Resolução nº10/2007 do TJPR, caberá ao advogado providenciar o ajuizamento do "cumprimento provisório de sentença" pelo sistema eletrônico. -Advs. MARCELO BUENO ELIAS e ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

19. AÇÃO DECLARATORIA-517/2007-ANDREA MORAES x EMPRESA DE ENERGIA COMPANHIA LUZ E FORÇA - CPFL-Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 329/330. -Adv. JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO-.

20. COBRANCA (ORD)-50/2008-MISERICORDIA DE JACAREZINHO x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 309/314. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-240/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x KATIA ALVES DA SILVA-(...) Nesses termos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o § 2º do art. 267 do mesmo diploma, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Juliano Cesar Lavandoski-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-272/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira, JOSE ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-394/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x HOTEL RURAL DEL CARMEN LTDA e outro-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação prestada pelo perito às fls. 611/642. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Jean Felipe Mizuno Tironi e Bruna de Farias Ferreira Leite-.

24. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-459/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR GOMES LIBANO-Os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. Jorge Marcelo Pintos Payeras-.

25. ARRESTO-510/2008-CLEIDE CESCO x SUELI RAMPAZZO-Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se foi cumprida a carta precatória que tinha por objeto a averbação de arresto sobre o imóvel de matrícula nº 2.276 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR. -Adv. CLEIDE CESCO-.

26. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-533/2008-CHELKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA-Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos prestados. -Advs. LUCIUS MARCOS DE OLIVEIRA, Jefferson Kaminski e João Carlos Oliveira Junior-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-220/2009-ALBERTO RAHUAM JUNIOR x COMERCIO DE VEICULOS CHRISTIANI LTDA-Defiro o petitório de fls. 46, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0003960-28.2009.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA x VALTECI FERREIRA FRANCISQUINHO-Intime-se a exequente para que forneça o cálculo atualizado da dívida no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004017-46.2009.8.16.0098-BANCO DO BRASIL S/A x ANISIO UGUCIONI e outro-fls. 51: Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste acerca do depósito efetuado pelo executado, de forma que declare se o valor é o suficiente para adimplemento da execução e, caso não seja, que seja aberta possibilidade ao executado de complementar o pagamento.

fls. 56: 1- INDEFIRO o petitório de fls. 52/53, haja vista, o pleito não ser pertinente no processo executório, devendo ser intentado por meio de ação própria.

2-Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a avença de fls. 34/38, em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269. inciso III, do CPC.

3- Custas e despesas processuais remanescentes pelos executados. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSÉ GLAUCO CARULA, PEDRO VINHA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-257/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x LUIZ CARLOS DE BRITO e outros-Tendo em vista o informado às fls. 72, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos fundamentos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-302/2009-ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 612/640. -Advs. SERGIO ANTÔNIO MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

32. REPARACAO DE DANOS-323/2009-LEANDRO BAPTISTA DE SOUZA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem algo a requerer no presente feito.. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

33. REPARACAO DE DANOS-326/2009-LEANDRO BAPTISTA DE SOUZA x BANCO FININVEST S/A-Satisfeita a dívida principal, bem como, recolhida as custas do processo, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. INVENTARIO-0003998-40.2009.8.16.0098-MARIO COCCIA x VALDIRENE FIRMINO-Por já ter o requerente devidamente quitado o ITCMD e estar com a situação regularizada perante a Fazenda Pública, intime-o acerca da concordância com a expedição do formal de partilha. -Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA-.

35. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-391/2009-ROSA MARIA MARTINS e outros x KLEBER ROGERIO BORDIGNON DOS SANTOS-Desta feita, INDEFIRO o petitório do reclamado.

Tendo em vista a ausência de publicação do despacho de fls. 293, faculto às partes apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. VALTER FERREIRA, WANDERLEY PAVAN, Eurolino Sechinell dos Reis, Tufi Maron Neto e Cláudio Augusto Larcher dos Reis-.

36. INDENIZ.ATO ILICITO (ORD)-0003875-42.2009.8.16.0098-TRANSPORTE DE CARGAS TRANSNAEL LTDA ME x TRANSPORTES ANVA LTDA e outros-Sobre o agravo retido interposto por TRANSPORTES ANVA LTDA (fls. 254/259) e de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (fls. 261/269) intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PEZZIN, Ana Maria Zambonato Pezzin, ANGELINO LUIZ

RAMALHO TAGLIARI, Jhenifer Kranz Pereira, Nelson Soares da Silva Neto, Carlos Saturnino Soares Junior e PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-434/2009-HENRIQUE CASTANHO x BANCO DO BRASIL S/A-Quanto ao procedimento de liquidação por arbitramento Em que pese o pedido formulado às fls. 149, tratando-se de requerimento que imploca na necessidade de estabelecer contraditório com ampla defesa, penso que o credor deverá providenciar a delimitação do pedido e causa de pedir, indicando assistente técnico e quesitação.

Dessa forma, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o credor retificar a pretensão deduzida às fls. 149 para o devido andamento do feito. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-0004026-08.2009.8.16.0098-LUIZ CARLOS DA SILVA x CAROLINA GARBELINI INFANTE ALVES-Defiro o pleito de fls. 20 concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente apresente bens que possam ser penhorados, ou alternativamente, apresente planilha atualizada do cálculo para posterior realização de penhora online. -Adv. CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-492/2009-JOSE LUIZ MICHELETTO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento acostado às fls. 172. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-500/2009-MARIA DE LOURDES BATISTA PINHEIRO DA FONSECA x BANCO ITAU S/A-Por força de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA aplicada ao caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma justificada. -Advs. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-511/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JACKSON BAHN-Face a inércia da parte em requerer o cumprimento de sentença, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo, nos termos do art. 475-J, §5º, CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004007-02.2009.8.16.0098-MACROFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x EMILIO CESAR UGUCIONI-1- Em que pese tenham sido bloqueados valores pelo sistema Bacen-Jud., denota-se que tais são irrísórios em comparação com o débito total ensejando a aplicação do disposto no art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

2- Desta forma, deixo de formalizar a penhora dos valores bloqueados e determino o desbloqueio dos mesmos.

3- Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0003961-13.2009.8.16.0098-AGROCANA PRODUCAO E SERVICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO ANTÔNIO MEDA-.

44. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000838-70.2010.8.16.0098-DOUGLAS KALIL FILHO x COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL-Manifestem-se as partes acerca do petítório de fls. 134/140 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE VICTOR MOUTA e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002212-24.2010.8.16.0098-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO BACON DA SILVA-Os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. Jorge Marcelo Pintas Payeras-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA-0002184-56.2010.8.16.0098-ELIZA ARMINDA PINTO FLEURY DA SILVEIRA x PARANAPREVIDENCIA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação e documentos de fls. 95/98. -Adv. JOSE VICTOR MOUTA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002371-64.2010.8.16.0098-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RUI BRAZ-Força da redação do art. 4º da Resolução nº10/2007 do TJPR, caberá ao advogado providenciar o ajuizamento do "cumprimento provisório de sentença" pelo sistema projudi (eletrônico).

Deverá observar os artigos 475-O, §3º e 475-P, ambos do CPC. -Adv. JOSÉ TARCISO DE PAIVA-.

48. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0002395-92.2010.8.16.0098-ANISIO UGUCIONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. -Advs. PEDRO VINHA, CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003290-53.2010.8.16.0098-CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO E OUTROS (12) x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

50. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003317-36.2010.8.16.0098-ALCIDES BENEDITO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1- Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2- Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3- Intime-se o agravado para apresentação de contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Expeça-se alvará para levantamento de quantia depositada em conta judicial, conforme fls. 64.

5- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Assim, intímese os procuradores do autor para que procedam à juntada de planilha de cálculo com os valores devidos a título de honorários, a fim de que

possam ser cobrados do executado. -Advs. JAIME DOMINGUES BRITO, RAQUEL EVANGELISTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003583-23.2010.8.16.0098-SEBASTIAO SOARES x BANCO BANESTADO S/A-Intímese as partes acerca retorno dos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003589-30.2010.8.16.0098-JORGE RONEI LAURENTINO x BANCO BANESTADO S/A-Intímese a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados às fls. 62/79 -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003596-22.2010.8.16.0098-AUGUSTINHO DE REZENDE x BANCO BANESTADO S/A-Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias ao Requerido, para apresentação dos documentos existentes. -Advs. Daniel Hachem e Reinaldo E. A. Hachem-.

54. AÇÃO DECLARATORIA-0004181-74.2010.8.16.0098-MARIA EDNA DOS SANTOS x REINALDO PELEGRINO DEMICIO e outro-Intímese a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petítório de fls. 117/119. -Adv. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004422-48.2010.8.16.0098-JOAO CARLOS CANIZELLA x JOSE DO MONTE RIBEIRO-fls. 30: Intímese as partes acerca da decisão de fls. 27, bem como, que foi condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

fls. 27: 1- Tendo em vista a não manifestação do autos no prazo indicado, entendo a causa como abandonada.

2- Em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

3- Em razão da redação do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. JAIR FERREIRA GONCALVES-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004813-03.2010.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MH REDUA LOCADORA e outro-Diante dos documentos apresentados às fls. 59/76, intímese o exequente para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004974-13.2010.8.16.0098-ROSELY DUARTE CAVAZZANI x ITAÚ UNIBANCO S/A-Intímese as partes sobre recebimento da decisão do agravo de instrumento, como para que requeram o que lhes é de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. -Advs. RICARDO DUARTE CAVAZZANI, LAURO FERNANDO ZANETTI e Renata Cristina Costa-.

58. COBRANCA (ORD)-0001093-91.2011.8.16.0098-ANTONIO SERAFIM x CAIXA SEGURADORA e outro-Manifeste-se a parte requerida acerca do petítório de fls. 186/191 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Küster-.

59. COBRANCA (ORD)-0001523-43.2011.8.16.0098-OSVALDO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 78. -Adv. FERNANDA MARIA OLIVEIRA-.

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD) C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001743-41.2011.8.16.0098-JOSE CARLOS MARCELINO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intímese a procuradora substabelecida para promover os atos do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Cibele Cristina Bozga-.

61. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0001819-65.2011.8.16.0098-ANTONIO MARCOS VITAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devidamente corrigida (INPC) desde a efetiva constatação de invalidez (15.02.2010), e juros legais de 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação (13.10.2011).

Condeno, outrossim, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e Luciano Silveira-.

62. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001926-12.2011.8.16.0098-SEBASTIAO PEREIRA DE FARIAS x ALECSANDRO JOSE PEREIRA e outro-Em face da interposição de agravo retido (fls. 185/189), nos termos do artigo 523, §3º, do CPC, intímese o agravado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

63. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-0002547-09.2011.8.16.0098-EDSON PAULA DA SILVA-Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do mandado de fls. 32, para posterior arquivamento do feito. -Adv. DENISE SFEIR-.

64. COBRANCA (ORD)-0002207-65.2011.8.16.0098-DIEGO ARIGHRE VITORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-fls. 117: Cumpra-se o determinado no item 2, do despacho de fls. 55.

fls. 55: Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito da contestação. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

65. COBRANCA (ORD)-0002253-54.2011.8.16.0098-DIRCE PEREIRA VOLPATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intímese a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados às fls. 57/126. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

66. COBRANCA (ORD)-0002591-28.2011.8.16.0098-RENATO GOLFETE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intímese o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 95/120. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003253-89.2011.8.16.0098-S M X CONCRETO E ARGAMASSA LTDA x TADEU CUSTÓDIO-Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema online, conforme comprovante em

anexo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO DAINÉZI FERNANDES, PAULO SCHMIDT PIMENTEL, LEONARDO WARD CRUZ e MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO.-

68. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0004157-12.2011.8.16.0098-LUCIMARA FELIPE DA SILVA CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

69. AÇÃO MONITÓRIA-0004265-41.2011.8.16.0098-DIRÇO CHRISTOVAN DUNDES x DOUGLAS KALIL FILHO e outro-Para audiência preliminar, designo O DIA 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, nos termos do art. 331 do CPC. -Advs. PABLO FELIPE SILVA, Ediberto de Mendonça Naufal e CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE.-

70. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-80/2009-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA - PR-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ANGELA CANDIDO PINTO - CALÇADOS ME E OUTROS-Intime-se o promovido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA.-

Jacarezinho, 24 de maio de 2010
Rodrigo Barroso Cremonese Guimarães
Diretor da Secretaria Cível

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 119/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE MELLO SOUZA 0033 001783/2012
ANGELO DENARDIN 0008 000035/2009
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0019 001782/2011
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0009 001483/2009
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0012 001633/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0023 002936/2011
0026 004783/2011
CARMEN SURAIA ACHY 0014 002985/2010
0024 003228/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA 0008 000035/2009
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0014 002985/2010
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0005 000717/2008
DAYANA DE CARVALHO UHRE 0032 000718/2012
DIOGO BERTOLINI 0023 002936/2011
0026 004783/2011
0031 002049/2012
EDINA REGINA BYCZKOWSKI H 0019 001782/2011
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0027 004790/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 004053/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA 0010 000605/2010
ELOI CONTINI 0023 002936/2011
0026 004783/2011
ELOI CONTINI 0031 002049/2012
FABIANE OLIVEIRA 0007 002227/2008
FENELON BUENO MOREIRA 0015 003043/2010
0017 001085/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0005 000717/2008
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0015 003043/2010
0017 001085/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000482/2001
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0004 000024/2008
0016 003049/2010
GLAUCIA DA SILVA 0020 001815/2011
IGUACIMIR G. FRANCO 0029 001158/2012
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0023 002936/2011
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0014 002985/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0032 000718/2012
JOAO BATISTA ATHANASIO 0013 002951/2010
JOAO CASILLO 0033 001783/2012
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0016 003049/2010

JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0026 004783/2011
JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI 0028 004886/2011
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0013 002951/2010
JULIANO MICHELS FRANCO 0029 001158/2012
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000050/1993
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0005 000717/2008
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0012 001633/2010
LEIZI MOTELESKI BAZIA 0024 003228/2011
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0003 000598/2007
0006 000718/2008
LUCIANO DANIEL CHEMIM 0018 001203/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0006 000718/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES 0004 000024/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0016 003049/2010
0030 001834/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 004053/2011
MARCO AURELIO HELLER DE P 0022 002834/2011
MARCO AURELIO SOUZA VILSE 0021 002373/2011
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0022 002834/2011
MARCOS BENATTI DA SILVA 0025 004053/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000035/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0023 002936/2011
0026 004783/2011
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0019 001782/2011
MAYLIN MAFFINI 0028 004886/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0010 000605/2010
NILTON MARTINS DE QUADROS 0033 001783/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0011 001332/2010
RAFAEL GALLON ANTUNES 0033 001783/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0004 000024/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000024/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0032 000718/2012
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0010 000605/2010
SERGIO SCHULZE 0009 001483/2009
SIMARA ZONTA 0029 001158/2012
VALERIO SCHMIDT 0002 000482/2001
0003 000598/2007
0007 002227/2008
0021 002373/2011
VICENTE PAULA SANTOS 0032 000718/2012

1. AÇÃO DE COBRANCA-50/1993-ANTONIO SERGIO ROSA x ANTONIO BOCOIS- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-482/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SEGISMUNDO DZIERWA e outro- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador Judicial (fl. 88), pela parte interessada." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VALERIO SCHMIDT.-
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-598/2007-CEREAGRO S.A. x GILSON ANTONIO GUINZER LEVANDOSKI e outros- "O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Assim, dê-se ciência às partes da deliberação supra..." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e VALERIO SCHMIDT.-
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002832-89.2008.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA x EDSON BATISTA BARBOSA e outro- "Ante a conta geral no valor de R\$ 111.499,94 (fl. 137) e Laudo de Avaliação (fl. 141), manifestem-se as partes. Após, em não havendo impugnação proceda-se a venda do bem na forma da portaria 13/2010." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e FRANCINI GONCALVES SCHEFER.-
5. MONITORIA-717/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO SUDESTE PARANA x JOAO LOURIVAL- Intime-se o executado acerca da proposta de fls. 128. Prazo: 10 dias." -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002821-60.2008.8.16.0103-CEREAGRO S.A. x ODINEY MAURICIO STANISLAWSKI e outros- "1) Manifeste-se o exequente acerca da proposta de fls. 274. 2) Sem prejuízo do acima, peça-se mandado de constatação dos maquinários penhorados às fls. 88." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e LUIZ CARLOS GEMIN.-
7. COBRANCA-2227/2008-AGRO-COMERCIAL AFUBRA LTDA x BRUNISLAU TZASKOS- Prefacialmente, intime-se a executada para que pague o débito em quinze dias, pena de multa (art. 475 J do CPC)." -Advs. FABIANE OLIVEIRA e VALERIO SCHMIDT.-
8. REINTEGRACAO DE POSSE-35/2009-U.L.S.A.M. x B.T.R.- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC, CLAUDIA DENARDIN DONA e ANGELO DENARDIN.-
9. RESCISAO DE CONTRATO-1483/2009-JOAO MARIA LOURENÇO VIEIRA x J. LONGUINHO E CIA LTDA e outros- "...II. Intime-se a financeira ré para dar integral cumprimento à determinação de fl. 97, ou seja, informar o número dos autos de Busca e Apreensão em trâmite, bem como informar o andamento da mencionada ação..." "Converso o julgamento em diligência para determinar que se intime a Financeira ré a informar se há dívida pendente em razão do contrato objeto da lide e se em razão de eventual débito, manejou a competente ação de busca e apreensão, declinando o número dos autos, caso positivo..." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.-
10. COBRANCA-0000605-58.2010.8.16.0103-BRUNO MAZUR e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - Cumpra-se o item 3, parte final do despacho de fl. 107. II - Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as de

forma fundamentada, pena de preclusão. Prazo: 10 dias." -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

11. USUCAPIAO-0001332-17.2010.8.16.0103-ARILDO KUSS HANNIG e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "Junte-se a ART do mapa e memorial que instruem a inicial. Esclareça o autor, anexando prova documental, a razão pela qual não constaram no polo ativo os demais herdeiros agraciados pela partilha de fls. 128/132. No mesmo prazo, junte aos autos as Transcrições de origem da Transcrição 29.478 (Transcrição 22.081, 8458 e 2522), devendo incluir no polo passivo os condôminos, a serem citados pessoalmente ou via editalícia. À escrivania para que se certifique se foi proferida sentença homologando o referido plano de partilha. Intimem-se." - Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

12. DESPEJO-0001633-61.2010.8.16.0103-DANUTA KLENK MARCON x MARIA DE LOURDES FARIA PRZYBYSZEWSKI- "Intime-se a executada a complementar a diferença argüida na petição de fls. 120, no prazo de dez dias." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0002951-79.2010.8.16.0103-JOAO FAOT SOBRINHO e outro x HELIO TRZASKOS- 1. Indefiro, eis que é clara a redação da lei: Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda. E ainda, considerando a alegação original de esbulho, tem-se que tal deve ficar novamente constando da petição inicial. É o que se constata do art. 951: Art. 951. O auto pode requerer a demarcação com queixa de esbulho ou turbação, formulando também o pedido de restituição do terreno invadido com os rendimentos que deu, ou a indenização dos danos pela usurpação verificada. Emende-se." -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e JOAO BATISTA ATHANASIO-.

14. ORDINARIA-0002985-54.2010.8.16.0103-DARCY SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao apelado para contra razer no prazo de quinze dias. Em não havendo preliminares subam ao Tribunal da 4ª Região Federal." -Advs. IVONE MARIA BUENO MOREIRA, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CARMEN SURAIÁ ACHY-.

15. USUCAPIAO-0003043-57.2010.8.16.0103-AGOSTINHO DE OLIVEIRA ALAIKO x ESP. MIGUEL SCHMIDT e outros- "I. Verifica-se que, a parte juntou, apenas e tão somente uma das Transcrições do referido imóvel, informando ainda a dificuldade em fechar o condomínio. Assim, determino a parte autora, que emende a inicial, no prazo de dez dias, juntando as Transcrições nº 17.998 e nº 21.334. II. Ainda, junte-se, ainda, certidão de óbito, se necessário, bem assim, certidão negativa/positiva de Inventário, esclarecendo ainda, quem é a pessoa do inventariante, e se o mesmo já foi devidamente citado." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-0003049-64.2010.8.16.0103-JOSEILTON FREITAS CAVALCANTE x AFONSO DOIM JUNIOR- Avoco. Redesigno o ato para o dia 16 de julho de 2012, às 15:30 horas." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

17. USUCAPIAO-0001085-02.2011.8.16.0103-HUMBERTO HALAIKO e outro x ESP. JOSEPH HALAIKO e outros- "I - Compulsando detalhadamente os autos, verifico que Francisco Alaiko, (R.02/2.924 e R.03/2.924), não foi devidamente citado. Assim, inclua-se no pólo passivo da demanda o coproprietário, bem como, cite-se, indicando seu endereço, ou a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se caso for, a citação por edital. Intimem-se." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

18. ALVARA-0001203-75.2011.8.16.0103-FLORIVAL ANTONIO PAVAN e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade, reconsidero a decisão retro. Promova-se o recolhimento do imposto devido ou junte certidão de dispensa (fls. 43/44). Ainda, junte certidão negativa de dependentes em nome do de cujus Flaudemir e de seu falecido pai, Florival, junto ao INSS. Após, tornem." -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIM-.

19. REPARACAO DE DANOS-0001782-23.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x CAMINHOS DO PARANA S/A- Avoco. Redesigno o ato para o dia 16 de julho de 2012, às 15:00 horas." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCZKOWSKI HYKAVY-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001815-13.2011.8.16.0103-U.A.C.L. x G.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 25, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

21. PED. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADO C/ REINTEGRACAO DE POSSE-0002373-82.2011.8.16.0103-MARIA ANTONIA SOEK FRANCO e outros x JACO RUCHINSKI- Acolha a emenda operada. Resta, pois, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa. A seu turno, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Há que se definir, nos presentes autos, se estão presentes os requisitos para a ação possessória, em especial, se havia exercício de posse e se houve efetivo esbulho por parte do réu; há, ainda, que se definir a natureza da posse do réu, bem assim, se resta caracterizada a sua posse ad usucapionem. Rechaço, por fim, a pretensão de declaração de usucapião nos presentes autos, eis que tal matéria apenas pode ser deduzida como defesa, não sendo pois, possível, a obtenção de título judicial sem a correspondente ação como tal finalidade. Resalto que a natureza dúptica das ações possessórias diz respeito, justamente, à possibilidade de se obter decisão que mantenha o réu na posse, ao invés do autor, mas não abre a possibilidade de obter-se declaração de domínio. Assim, nos pedidos constantes das alíneas d, d.1, d.2, d.3 e d.4 da contestação (fls. 94). Para a instrução, defiro a produção de prova documental e oral, esta constituída pela coleta do depoimento pessoal do requerido (postulado com a inicial) e oitiva de testemunhas. Designo, para

tanto, audiência de instrução e julgamento o dia 20/08/2012, às 15:00 horas." -Advs. VALERIO SCHMIDT e MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI-.

22. INVENTARIO-0002834-54.2011.8.16.0103-ESP. ANTONIO JORGE COSTA x SUELEN CARINY ZAIAS- "Ante o Laudo de Avaliação de fls. 101/111, manifestem-se as partes." -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCO AURELIO HELLER DE PAULI-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002936-76.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ARLETE MACHADO DE CARVALHO e outros- "I - Junte-se minuta de consulta informativa ao Sistema Bacenjud. II - Anexo a consulta feita ao Sistema Renajud (fl. 44). III - Intime-se a parte exequente, para que informe qual dos bens deseja penhorar, tendo em vista que superam o valor total da dívida. Intimem-se." - Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0003228-61.2011.8.16.0103-JOSE VERNICK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno audiência para o dia 02 de agosto de 2012 às 16:30 mim." -Advs. LEIZI MOTELESKI BAZIA e CARMEN SURAIÁ ACHY-.

25. BUSCA E APREENSAO-0004053-05.2011.8.16.0103-B.F.S.C. x G.A.S.-"A citação deve ser pessoal e não via telefone, assim sendo, nula de pleno direito a citação do réu, procedida à fl. 30. No mais, decido em separado." Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada contra consumidor residente e domiciliado em Goiânia-GO. Após os trâmites iniciais, com a apreensão do bem, foi a citação do réu declarada sem efeito. Na parte essencial, é o relatório. Decido. Infere-se do contrato que se trata de contrato de adesão, e ainda, que a parte Ré enquadra-se, sim, no conceito de consumidor, fato que se corrobora pelos argumentos esposados em contestação. Neste contexto, conclui-se, sem pestanejar, que o caso não merece ser processado perante este Juízo, vez que o juízo absolutamente competente, em se tratando de lide consumerista, é o do domicílio do consumidor. Nesse sentido...A incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo. In casu, é o juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia-GO o que efetivamente guarda competência para julgamento da causa, conforme se constata pelo endereço de fls. 52, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da lide, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Saliento, por fim, que no caso vertente, há, também, ação revisional proposta naquela Comarca, por Associação, da qual faz parte o consumidor requerido, ação esta que está em trâmite na 4ª Vara Cível de Goiânia-GO, o que também justifica a remessa dos autos. Sem mais delongas, ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal acima aludido, declaro incompetente este Juízo. Sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Goiânia-GO, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis. Torno sem efeito a decisão de fls. 24/27. Por cautela, determino que seja o bem entregue ao Depositário Judicial desta Comarca, ficando à disposição do Juízo competente. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas. Intime-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCOS BENATTI DA SILVA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0004783-16.2011.8.16.0103-ARLETE MACHADO CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. 2. Considerando que não há prova da garantia do juízo nem mesmo alegação acerca da relevância dos argumentos, nos termos do art. 739-A do CPC, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Em razão do supra, desampense-se, dando prosseguimento à execução. 4. Intime-se o exequente, por seu procurador judicial, para que digam nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-.

27. USUCAPIAO-0004790-08.2011.8.16.0103-JOSÉ EDUARDO BRANCO x INTERESSADOS INCERTOS- "I - Para o deferimento da emenda à inicial, junte-se aos autos, no prazo de dez dias ART, sob pena de extinção do feito. II - Cumprindo-se tal determinação, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/16. III - Após, junte-se aos autos certidão do CRI, a fim de esclarecer se há registro ou não da área objeto da ação. IV - Sendo a exposta negativa, cumpra-se conforme determinado à fl. 25, última parte." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0004827-35.2011.8.16.0103-ELIZABETE VIEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- "1) Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. 2) Sem prejuízo do acima, intimem-se para que informem o interesse na designação de audiência conciliatória prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." -Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

29. ORDINARIA DECLARATORIA-0001158-37.2012.8.16.0103-TEKCHON-BRASIL COMERCIO ATACADISTA IMP. E EXPORTACAO LTDA x JETLOG TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

30. REPARACAO DE DANOS-0001834-82.2012.8.16.0103-JOSENILDA NASCIMENTO DA SILVA x JOSE CARLOS FORTES- Avoco. Redesigno o ato para o dia 16 de julho de 2012, às 16:30 horas." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002049-58.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x ELISETE MACHADO MONTRUCCHIO e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000718-41.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CTBA - PR-ANGELA CRISTINA KRUK x ESTADO DO PARANA- Avoco. Redesigno o ato para o dia 16 de julho de 2012, às 14:00 horas." -Advs. VICENTE PAULA SANTOS, RITA DE CÁSSIA

RIBAS TAQUES, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO e DAYANA DE CARVALHO UHDE-
33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001783-71.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CHAPECO- SANTA CATARINA-SILVANA DE LOURDES ALVES x FAEL - FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA- Avoco. Redesigno o ato para o dia 16 de julho de 2012, às 16:00 horas." "...Intime-se os procuradores, advertindo-os de que os depoimentos serão colhidos e gravados pelo sistema digital..." -Advs. RAFAEL GALLON ANTUNES, NILTON MARTINS DE QUADROS, JOAO CASILLO e ANDRE MELLO SOUZA-.

Lapa, 15 de junho de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00015	035952/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	077026/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00029	038005/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00034	067969/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	081623/2010
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00007	001550/2009
ANA PAULA ALEMÁN	00008	002215/2009
ANGELINA AGRIFOGLIO	00010	014136/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00034	067969/2011
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00015	035952/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00022	004127/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00005	000506/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00006	000877/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000893/2003
	00014	028939/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00009	013976/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00009	013976/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00006	000877/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	004872/2011
CARLA HELIANA VIERIA MENEGASSI TANTIN	00017	052606/2010
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	00007	001550/2009
CARLOS EDUARDO MADI	00035	071035/2011
CAROLINE THON	00004	000969/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	003797/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00004	000969/2006
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00039	012412/2012
CLEIS MARIA HEIM WEBER	00028	035147/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	004872/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00004	000969/2006
DANIELA VELTRI	00002	000893/2003
DANIELE CARVALHO DA SILVA	00032	057947/2011
DANIELE LIE WATARAI	00004	000969/2006
DANIELE NALDI LUCAS	00004	000969/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00020	081623/2010
	00033	065566/2011
DARCI FELIX JUNIOR	00022	004127/2011
EDGAR ALFREDO CONTATO	00016	037084/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00014	028939/2010
EDUARDO CHALFIN	00035	071035/2011
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	00007	001550/2009
ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO	00038	002490/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00003	001038/2005
ELOI CONTINI	00011	014958/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00017	052606/2010
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00007	001550/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00027	017281/2011
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00008	002215/2009
FABIANA TIEMI HOSHINO	00004	000969/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	079369/2010
	00025	014113/2011
FABIO ROTTER MEDA	00009	013976/2010

FERNANDA HEIM WEBER	00028	035147/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00023	004872/2011
	00025	014113/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	079369/2010
	00025	014113/2011
FILIFE ALMEIDA DOMINGUES	00020	081623/2010
FLAVIO NIXON PETRILLO	00007	001550/2009
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00017	052606/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00038	002490/2012
FRANCISCO DUARTE CONTE	00002	000893/2003
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00005	000506/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00033	065566/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00026	016260/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	002145/2012
GILBERTO PEDRIALI	00001	000795/2003
	00030	041705/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	003797/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00008	002215/2009
GLAUCO IWERSEN	00003	001038/2005
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00034	067969/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	007134/2011
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00035	071035/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00017	052606/2010
GUSTAVO ZIMATH	00035	071035/2011
HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES	00005	000506/2009
HUGO LEANDRO DIAS	00042	013687/2012
HYLEA MARIA FERREIRA	00023	004872/2011
	00025	014113/2011
ILAN GOLDBERG	00035	071035/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00004	000969/2006
IVAN LUIZ GOULART	00004	000969/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	065566/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	063371/2010
JANAINA ROVARIS	00018	063371/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00020	081623/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	003797/2011
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00007	001550/2009
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00031	050478/2011
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00011	014958/2010
	00012	018799/2010
	00013	018807/2010
JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO	00007	001550/2009
JOSE CUNHA GARCIA	00003	001038/2005
JOSE VICENTE FERREIRA	00003	001038/2005
JOSE VIEIRA SILVA FILHO	00016	037084/2010
JOSÉ COLLETE	00007	001550/2009
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	063371/2010
JULIANA NOGUEIRA	00023	004872/2011
	00025	014113/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00034	067969/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00021	003797/2011
	00031	050478/2011
	00034	067969/2011
JUVENAL EVARISTO CORREA JUNIOR	00010	014136/2010
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	00004	000969/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00023	004872/2011
	00025	014113/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000893/2003
	00004	000969/2006
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00003	001038/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00002	000893/2003
LUCAS KESA BALAN	00007	001550/2009
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00015	035952/2010
LUCIANE KITANISHI	00004	000969/2006
LUCIANO MENEZES MOLINA	00015	035952/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00018	063371/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	018807/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00033	065566/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	017281/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00015	035952/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00015	035952/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00029	038005/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00001	000795/2003
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00030	041705/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00012	018799/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00002	000893/2003
MARIANA PEREIRA VALERIO	00003	001038/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00016	037084/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00025	014113/2011
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00035	071035/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00018	063371/2010
MATIAS TADEU WEBER	00028	035147/2011
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00027	017281/2011
MAURICIO KAVINSKI	00013	018807/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00017	052606/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	001038/2005
	00024	007134/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00003	001038/2005
MYLENA WOJCIECHOWSKI MAIA	00035	071035/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00002	000893/2003
	00014	028939/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00030	041705/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00023	004872/2011
	00025	014113/2011
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00006	000877/2009
NEWTON DORNELES SARATT	00012	018799/2010
OTAVIO AUGUSTO TROIS DE MIRANDA	00010	014136/2010
PAMELA DE O. PEDRO	00036	077026/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00023	004872/2011

PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00032	057947/2011
PAULO ROBERTO VIGNA	00031	050478/2011
	00036	077026/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00019	079369/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	001038/2005
	00024	007134/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI	00011	014958/2010
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00004	000969/2006
RENATA BARQUILHA SAVIAN	00005	000506/2009
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00004	000969/2006
RENATA CRISTINA COSTA	00004	000969/2006
RENATA DEQUECH	00005	000506/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00008	002215/2009
ROBERTO SIDNEY DAVIS JÚNIOR	00010	014136/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029	038005/2011
	00038	002490/2012
	00040	018703/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00016	037084/2010
SAMIRA SALVALAGIO	00007	001550/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000795/2003
SERGIO ANTONIO MEDA	00009	013976/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00002	000893/2003
SHIROKO NUMATA	00041	033913/2012
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00010	014136/2010
SUELI APARECIDA DE PAULA	00005	000506/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	000893/2003
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00027	017281/2011
THIAGO CAPALBO	00004	000969/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	028939/2010
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00003	001038/2005
VALERIA DA SILVA SIGULO	00004	000969/2006
VINICIUS GONÇALVES	00029	038005/2011
VINICIUS RODRIGO PETRILO	00007	001550/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00004	000969/2006
WILSON LEITE DE MORAIS	00007	001550/2009
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	00018	063371/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010025-10.2003.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls. 1854: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. GILBERTO PEDRIALI, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA.-

2. CAUTELAR INOMINADA-893/2003-OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA x ITAU SUL CREDITO IMOBILIARIO- DEVE o Autor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1038/2005-WILLIAN MARQUES DA COSTA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls. 345: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Defiro o levantamento, pelo réu, dos valores de positados. (...) -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, JOSE VICENTE FERREIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-969/2006-SUELY RIBEIRO VALOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 770: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. IVAN LUIZ GOULART, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO e VALERIA DA SILVA SIGULO.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-506/2009-SICOOB - SISTEMA DE COOP. DE CREDITO DO BRASIL x B. R. TÊXTIL LTDA- Deve o réu proceder o pagamento das custas remanescentes de fls. 80. Prazo de 5 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR

PEREIRA CORREA DE MORAES, SUELI APARECIDA DE PAULA e RENATA BARQUILHA SAVIAN.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027504-06.2009.8.16.0014-IMOBILIARIA SENADOR S/C LTDA x WANDERLEI RODRIGUES MATURANA- Autos nº 27506/2009 (877/2009) Diante da afirmação do credor no sentido de que está satisfeito com o valor levantado, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.-

7. AÇÃO MONITÓRIA-1550/2009-JOSÉ DOMINGOS DONADIO SOUZA x FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 256: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSÉ COLLETE, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, LUCAS KESA BALAN, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, SAMIRA SALVALAGIO, JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO, EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA e ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-2215/2009-ARISTIDES RODRIGUES YOSHII x IOVANI JOSE DE SOUZA e outros- Despacho de fls. 101: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. FABIANA GUIMARÃES REZENDE, ANA PAULA ALEMÂN, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013976-65.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x MARCO AURÉLIO CASAROLI - ESP. DE e outros- Autos nº 13976/2010 Vistos, etc. Vectra Construtora Ltda ajuizou ação de cobrança em face de Espólio de Marco Aurélio Casaroli, Marco Aurélio Favoreto Casaroli e Fernando Favoreto Casaroli alegando para tanto que: a) o primeiro réu assumiu como garantidor e principal pagados de um compromisso de compra e venda junto à autora, tendo como adquirente a ex-cônjuge Luzia Leonice Favoreto, referente a dois apartamentos do Edifício Residencial Studio V, realizado em 19/12/2003; b) não honrou, entretanto, com diversas parcelas do preço, sendo que, em 13/12/2006, as partes entabularam acordo para satisfação do crédito, no qual a autora concordou em receber um apartamento do réu no Condomínio Residencial Parque Imperial, entregando em permuta um apartamento no Edifício St. Paul, sendo que, por fim, restou ajustada e confessada uma dívida de R\$ 120.000,00 relativa à aquisição dos dois apartamentos mencionados no item ?a?, tomando as partes posse dos apartamentos permutados; c) assumiu, também, o réu a obrigação de liberar a penhora sobre o imóvel do Parque Imperial; d) Entretanto, mais uma vez, o réu não cumpriu com a obrigação de liberação da penhora, impedindo, com isso, que a escritura do apartamento do Parque Imperial pudesse ser lavrada; e) o primeiro réu veio a falecer em 26/04/2008, passando a autora a tratar, diretamente, com o herdeiro Fernando, o qual se comprometeu a vender o apartamento e quitar seus débitos; f) em 11/09/2008, os herdeiros devolveram o apartamento do Edifício St. Paul e retomaram a posse do apartamento do Parque Imperial, o que acabou por rescindir o acordo, restando, entretanto, pendente a dívida confessada de R\$ 120.000,00; g) com o inventário, venderam o apartamento do Parque Imperial, mas não pagaram a dívida com a autora, pela qual respondem a teor do artigo 1997, do Código Civil; h) além da dívida confessada, os réus devem pagar as despesas com benfeitorias e manutenção do apartamento no Parque Imperial realizadas enquanto estava na posse do bem, aguardando a liberação da penhora, as quais totalizam a importância de R\$ 18.534,78. Pedeu, com isso, a condenação dos réus no pagamento dos valores supra apontados. Os réus foram citados e apresentaram contestação onde alegaram que: a) a inicial é inepta por falta de causa de pedir eis que não há contrato em vigor que ampare sua pretensão; b) a inicial é inepta por ausência de demonstrativo de cálculo; c) há ilegitimidade passiva dos herdeiros; d) a permuta nunca chegou a ser permutada efetivamente eis que não chegaram a ser outorgadas as escrituras públicas, sendo que a autora nunca pagou ao primeiro réu a torna de R\$ 45.000,00. Assim, a autora não tinha autorização para realizar qualquer reforma no imóvel, o fazendo por sua própria conta e risco. Pedeu, com isso, a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende receber dos réus o valor de R\$ 120.000,00 devidos, segundo alegou, em razão da venda de um apartamento e, ainda, os valores gastos com benfeitorias e manutenção em outro apartamento, inicialmente entregue à autora como permuta, mas, depois, devolvido. Da ineptia da inicial. A inicial não é inepta eis que não verificado nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A inexistência de contrato, porque já foi rescindido, é, evidentemente, de mérito e, portanto, deve ser analisado no momento oportuno. Quanto a inexistência de demonstrativo de cálculo, não há existência legal para a sua apresentação. Trata-se de providência própria das execuções (de título executivo extrajudicial ou judicial), mas, jamais, necessárias ao bom andamento do processo de conhecimento. Rejeito, pois, a preliminar. Da ilegitimidade passiva. A autora incluiu os réus Marco Aurélio Favoreto Casaroli e Fernando Favoreto Casaroli no polo passivo da demanda sob o fundamento de que são herdeiros de Marco Aurélio Casaroli e, por isso, devem responder pela dívida

nos limites da força da herança. Os réus, entretanto, dizem que não há herança, pois, todos os bens do espólio foram usados para pagamento de dívida, motivo pelo qual não possui legitimidade. Inicialmente, sobre o tema, é importante frisar que os réus Marco Aurélio Favoreto Casaroli e Fernando Favoreto Casaroli, reconhecidamente, não participaram de nenhum negócio com a autora, ou, ao menos, não do negócio objeto de discussão. Estão incluídos do polo passivo única e exclusivamente por serem herdeiros de Marco Aurélio Casaroli. Pois bem, dispõe o artigo 1792, do Código Civil: Art. 1792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Portanto, é fato que os herdeiros respondem pelas dívidas até as forças da herança, salvo escusa comprovada em inventário. A leitura do artigo 1792, do Código Civil não pode ser desvinculada do artigo 597, do Código de Processo Civil: Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Conforme se vê acima, da expressa redação do artigo supra citado, quem responde pelas dívidas do falecido é seu espólio. Os herdeiros somente responderão, na proporção e nas forças da herança, desde que a partilha tenha sido ultimada. No especial caso dos autos, fls. 33/38, a partilha já ocorreu, de forma extrajudicial. A partilha não consigna os débitos do espólio e, por conseguinte, não isenta os herdeiros. Assim, configurado está o requisito para a responsabilidade dos réus Marco Aurélio Favoreto Casaroli e Fernando Favoreto Casaroli até aquilo que puder ser suportado pela herança, conforme valores, por eles, atribuído aos bens recebidos, fls. 34/36. Da dívida pela aquisição dos apartamentos no Edif. Studio V. Em relação ao mérito, necessário verificar o encadeamento de negócios entabulados pelas partes. a) Vectra e Luiza, em 19/12/2003, firmaram contrato de compromisso de compra e venda das unidades nº 601 e 802, e garagens, do Edifício Studio V, fls. 12/19, no qual Marco Aurélio Casaroli assumiu a condição de garantidor; b) verificada a mora no contrato supra mencionado, Vectra e Marco Aurélio Casaroli, em 15/08/2007, firmaram instrumento particular de permuta (fls. 24/28) segundo o qual: b.1) Marco Aurélio Casaroli passaria à Vectra o apartamento 700, garagens e depósito existente no Condomínio Residencial Parque Imperial; b.2) Vectra, por sua vez, passaria à Marco Aurélio Casaroli: b.2.1) uma dívida de R\$ 120.000,00, referente à aquisição dos apartamentos 601 e 801 do Residencial Studio V; b.2.2) apartamento nº 72 e garagem do Edifício St. Paul, no valor de R\$ 120.000,00; b.2.3) R\$ 45.000,00 em moeda corrente. Ou seja, pelo apartamento no Residencial Parque Imperial, a autora pagaria ao réu R\$ 285.000,00, dois quais, R\$ 45.000,00 em dinheiro, R\$ 120.000,00 por dação em pagamento com a entrega de outro apartamento e R\$ 120.000,00 como compensação. O apartamento no Parque Imperial deveria ser entregue desembaraçado, mas, sobre ele, havia uma penhora, fls. 30. Entretanto, não foi isso o que aconteceu. Conforme é incontestado, a permuta restou inviabilizada, retornando as partes ao status quo, ou seja, devolveram-se os bens como estavam antes. Óbvio que isso não quer dizer que ficaram os réus livres da dívida pelo pagamento dos apartamentos no Edif. Studio V. O entendimento explanado pelos réus neste sentido, é, completamente, absurdo. Para a solução da lide, basta definir, então, qual era o status quo anterior ao contrato de permuta, o qual, como é reconhecido pelas partes, restou desfeito. O status quo é, no caso, extremamente simples: a) Vectra: a.1) retoma o apartamento no Ed. St. Paul; a.2) não paga R\$ 45.000,00; a.3) e continua com o crédito, reconhecido como sendo de R\$ 120.000,00, referente a aquisição dos apartamentos no residencial Studio V. b) Marco Aurélio Casaroli: b.1) retoma o apartamento no residencial Parque Imperial; b.2) não recebe os R\$ 45.000,00; b.3) e continua com a dívida de R\$ 120.000,00 referente a aquisição dos apartamentos no Edif. Studio V. Portanto, não há como negar, os réus devem, ainda, à autora, pela aquisição de dois apartamentos no Edif. Studio V, a importância de R\$ 120.000,00, estabelecida pelas partes, exatamente, em 15/08/2007. Este valor deve ser atualizado pelo INPC desde a data em que foi confessado, 15/08/2007, e acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Da manutenção e benfeitorias realizadas. Disse a autora que, enquanto esteve na posse do apartamento do Edif. Parque Imperial, realizou benfeitorias e manutenção no bem e que, portanto, pretende ser indenizada. Os réus não negam o fato, não impugnaram os valores sustentando, simplesmente, que a autora não tinha autorização para fazer qualquer reforma e, se assim agiu o fez por sua própria conta e risco, pois o negócio ainda não estava concretizado. Evidente que o argumento dos réus não pode ser acolhido. Não há dúvidas, em primeiro lugar, que a autora estava na posse do apartamento do Edif. Parque Imperial de boa-fé, vide documento de fls. 24/28, ainda que a permuta não tenha sido concretizada posteriormente, diga-se, por culpa do próprio réu que não providenciou a liberação da penhora que recaía sobre o bem. A partir daí, tem-se a expressa redação do artigo 1219, do Código Civil: Art. 1219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Aliás, não fosse a expressa disposição legal, bastaria dizer que a falta de indenização na conservação realizada no imóvel, posteriormente devolvida ao réu, geraria, no mínimo, enriquecimento sem causa, o que não é juridicamente aceitável. Assim, cabe aos réus indenizar os autores nos gastos e manutenção dispendidos pela autora enquanto esteve na posse do apartamento do Edif. Parque Imperial, comprovados a partir das fls. 59. Os valores devem ser atualizados pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno os réus a pagarem à autora os valores supra mencionados, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação, ressalvando que a responsabilidade dos réus Marco Aurélio Favoreto Casaroli e Fernando Favoreto Casaroli é limitada às forças da herança que receberam. Em razão da sucumbência, condeno os réus a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de

Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014136-90.2010.8.16.0014-MDPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x BANCO GERDAU S/A- Autos nº 14136/2010 Vistos, etc. Mdpur Indústria Metalúrgica Ltda ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Gerdau S.A. alegando para tanto que: a) celebrou com o réu contrato de empréstimo; b) o réu realiza práticas abusivas, cobrando juros capitalizados e, ainda a taxas de 20,98% ao ano; c) os juros devem ser cobrados à taxa de 0,8% ao mês ou, sucessivamente, 12% ao ano. Pediu a revisão do contrato com condenação do réu a repetir, em dobro, o valor cobrado em excesso. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou a validade do contrato e a licitude dos encargos. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende, basicamente, a revisão de contrato bancário a fim de limitar os juros e afastar a capitalização. Importante deixar esclarecido qual o objeto da demanda. O contrato firmado entre as partes encontra-se às fls. 151 e seguintes. Através dele é possível perceber, efetivamente, a contratação de taxa de juros anual de 20,98%. Quanto a limitação dos juros a 12% ao ano, está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa, conforme pretendido. Mas, entretanto, defende, ainda, a autora, que os juros devem ser fixados à taxa de 0,8% ao mês, que seria o equivalente ao dobro da menor taxa cobrada no mercado. Não existe nenhuma justificativa plausível para o acolhimento de pretensão neste sentido. A menor taxa média do mercado leva em conta vários fatores, como tipo de crédito concedido, garantia, forma de pagamento, prazo, pessoa a quem é concedida, risco de não recebimento. Portanto, o parâmetro invocado pela autora é completamente desarrazoado. Ademais disso, verificando o portal do banco central (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>) que pode ser acessado pelo seguinte caminho Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações sobre operações bancárias » Taxas de operações de crédito » Dados consolidados (mensal), tem-se a tabela da taxa média de mercado dos juros cobrados. Por ela é possível perceber as seguintes taxas anuais para o período em que o contrato foi firmado, agosto de 2007: 28,50% e 62,51% para financiamentos à pessoa jurídica nos contratos de capital de giro e conta garantida, respectivamente. Portanto, o valor dos juros cobrados da autora é, inclusive, inferior à taxa média de mercado, não havendo nenhuma justificativa para que se acolha alegação de abusividade. Quanto a capitalização, já não há mais discussão que ela pode ser cobrada desde que contratada. No caso em tela, a existência de capitalização é indubitosa. Ora, quando estabelece os juros de 1,6% ao mês, fls. 151 ou 1,8%, fls. 155, ter-se-ia, por matemática simples, que o valor dos juros anuais deveria ser a taxa de juros multiplicada por 12, caso não houve capitalização contratada. Assim, se não houve capitalização contratada, os juros anuais deveriam ser de 19,2% e 21,6%. Mas, não é este o valor consignado para a taxa anual nos contratos, mas, em verdade, 20,98% e 23,87%. A taxa de juros calculados de forma capitalizada, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$ NÃO SE DIGA QUE TAL CONCLUSÃO DEPENDE DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO JÁ QUE A FORMA DE CALCULAR JUROS É MATÉRIA ENSINADA NO ENSINO MÉDIO. Tem-se, assim: $(1 + 1,6/100)^{12} = 1,2098304065090816650275570607257$, o que significa uma taxa de juros anual efetiva de 20,98%. $(1 + 1,8/100)^{12} = 1,2387205315755279972962156695162$, o que significa uma taxa de juros anual efetiva de 23,87%. Percebe-se, assim, que, em que pese não haja expressamente a expressão "capitalização", os juros foram sim contratados de forma capitalizada e, portanto, podem ser cobrados na forma do contrato. Vale destacar, a autora possui ciência, desde o início, da taxa anual de juros efetiva. Não observo, assim, abusividade que possa servir como justificativa para a revisão do contrato. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, JUVENAL EVARISTO CORREA JUNIOR, ANGELINA AGRIFOGLIO, ROBERTO SIDNEY DAVIS JÚNIOR e OTAVIO AUGUSTO TROIS DE MIRANDA.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014958-79.2010.8.16.0014-FRANCISCO RUY FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 114958/2010. Vistos, etc. Francisco Ruy Fernandes e Maria Goreti Fernandes ajuizaram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; a pretensão dos autores encontra-se prescrita; somente cumpriu ordens legais; não são devidos juros de mora. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram sobre a contestação. Por meio da decisão de fls. 135/138, os autores Benedito Pereira, Marina Ramos da Costa, Neusa Maria Sousa Costa, Adilson Luz Alcantara, Balbino Gerson Anunciação, Almiro Pinheiro de Queiroz e Adriano José dos Santos foram excluídos do polo ativo da ação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares

ilegitimidade passiva. Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com os autores. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu dos autores o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteadas, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Nesta diapasão, considerando que os autores intentaram a ação em 22 de fevereiro de 2010, a pretensão referente ao período anterior a 22 de fevereiro de 1990 encontra-se prescrito. No entanto, os autores limitam-se a pedir as diferenças devidas nos meses de abril e maio, razão por que não há que se falar em prescrição. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança dos autores, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Em relação ao mês de maio, no entanto, pediram os autores a aplicação do índice de 2,36%, pelo que a condenação deve se limitar a esse percentual, sob pena de julgamento extra petita. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Dóbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referentes ao Plano Collor I dos meses de abril (44,80%) e maio (2,36%) de 1990, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018799-82.2010.8.16.0014-AGEDOR MACHADO DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 18799/2010, em que os autores Agedor Machado de Souza e Marlene Mardegan Ziliotto de Souza ajuizaram ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhes a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu

contestou. Alegou em sua defesa que: os autores carecem de interesse de agir em relação ao pleito relacionado ao mês de março de 1990; há ilegitimidade passiva; há falta de interesse de agir em razão da quitação outorgada pelos autores; a pretensão dos autores encontra-se prescrita; não há que se falar em direito adquirido; somente cumpriu ordens legais. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. Por meio da decisão de fls. 168/171, os autores José Antonio de Santana, Antonio Carlos de Lima, Aluizio Alves da Rocha, Izabel Maria do Nascimento, Alberto Monteiro de Araújo, Antonio Durval Petroni, José Djalma Rocha Moreno, Jaime Joaquim dos Santos, Luiza Antonia dos Santos e Federação Pernambucana de Judô foram excluídos do pólo passivo da ação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Ilegitimidade passiva O réu celebrou contrato e recebeu dos autores o dinheiro para ser mantido depositado em caderneta de poupança. Cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças ora pleiteadas. Confira-se: DIREITOS ECONOMICOS E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINENCIA. (...) Legitimidade "ad causam" passiva do banco captador da poupança. "plano Collor" (março/1990). Ilegitimidade passiva "ad causam" do banco com o qual foi firmada a avença para responder pela remuneração dos cruzados novos bloqueados. Ausência de prequestionamento. Recurso parcialmente acolhido. (...) II - Em se tratando, contudo, de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "plano collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis". III - e da jurisprudência desta corte a impertinência da denunciação da lide a união e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (resp 160.115/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quarta turma, julgado em 19/02/1998, dj 30/03/1998 p. 93). (...) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APELANTE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO AUTOR - NÃO ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR A OBTER OS RENDIMENTOS ORIGINALMENTE CONTRATADOS - NÃO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AO BANCO APELANTE DE PAGAR AS DIFERENÇAS RECLAMADAS (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0464475-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 10.12.2008). "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Vale salientar que, com relação aos Planos Collor, somente com relação aos ativos transferidos ao BACEN (acima de NCZ\$ 50.000,00), é que este pode ser demandado em ações tais. Falta de interesse de agir As alegações do réu, da aplicação da correção monetária para o mês de março de 1990 e de ausência de prova quanto ser poupador, se imiscuem no mérito da demanda, importando na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual será oportunamente apreciada. Quitação Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC (...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. A teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, a correção monetária deve incidir a partir do dia subsequente à data de 08/03/1990 eis que a ação foi ajuizada em 08/03/2010. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança dos autores. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento

e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, ser reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, a partir de 09/03/1990, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que os autores decairam, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018807-59.2010.8.16.0014-AUGUSTO PERETTI BARROZO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 18807/2010. Vistos, etc. Augusto Peretti Barrozo ajuizou ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; b) há impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação tácita; c) a pretensão do autor encontra-se prescrita; d) os juros remuneratórios encontram-se prescritos. e) somente cumpriu ordens legais; f) as poupanças com aniversário na segunda quinzena não merecem correção, tampouco os juros remuneratórios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se sobre a contestação. Por meio da decisão de fls. 168/171, os autores Aparecida Butura Molena, Cleide Aparecida Molena, Claudete Maria Molena Ruiz, Décio Mario Molena, Jaime Antônio Molena, Otávio Hélio Molena, Florentina Schmidt, Hamilton Oswaldo Schmidt, Luiz Carlos Schmidt, Lorival Schmidt e Nair Helena da Fonseca foram excluídos do polo ativo da ação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em conta poupança. Preliminares Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteadas, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-las ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Impossibilidade jurídica do pedido - quitação Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC(...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Nesta diapasão, considerando que o autor intentou a ação em 08/03/2010, a pretensão referente ao período anterior a 08 de março de 1990 encontra-se prescrita. No entanto, o autor limita-se a pedir as diferenças devidas

nos meses de abril e maio, razão por que não há que se falar em prescrição. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança do autor, relativamente aos meses de abril e maio de 1990. Em relação ao mês de maio, no entanto, pediu o autor a aplicação do índice de 2,36%, pelo que a condenação deve se limitar a esse percentual, sob pena de julgamento extra petita. Data de aniversários das contas no Plano Collor A data de aniversário das contas-poupanças independe para os planos Collor. Confira-se: Entes estranhos a relação de direito material de contrato celebrado entre banco e seu cliente. Data base. Aniversário na segunda quinzena do mês. Irrelevância para os planos collor I e II, de valores não bloqueados. Aplicação da Lei de regência. Percentuais devidos. Planor Collor I I. Mês de abril/90. Ipc de 44,80%. Plano Collor II. Mês de fevereiro/91. Ipc de 21,87%. Recurso desprovido. (TJPR; ApCiv 0637290-3; Maringá; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; DJPR 24/03/2010; Pág. 171). (...) 1) é irrelevante para o acolhimento da pretensão de cobrança, nos casos do Plano Collor, a data-base da caderneta de poupança mantida pelo banco, visto que o índice a ser aplicado não é o vigente na data do pagamento dos valores relativos à correção do saldo, mas sim o da abertura da conta ou o de sua renovação. [. . .]. (TJPR acórdão 16308 - 0602535-8 apelação cível - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton lee swain filho julg. 02/09/2009 public. 22/09/2009). (...) (TJPR; ApCiv 0632076-3; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; DJPR 09/02/2010; Pág. 115). Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...] Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...) O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, ser reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referentes ao Plano Collor I dos meses de abril (44,80%) e maio (2,36%) de 1990, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028939-78.2010.8.16.0014-EDINEIA GELER x BANCO BANESTADO S/A.- Autos nº 28939/2010 Vistos, etc. Edineia Geler ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Banestado S/A alegando que: a) foi titular da conta corrente que indica; b) o réu tem o dever de fornecer os documentos alusivos à conta mencionada. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu contestou, argumentando que: a) há carência da ação por falta de interesse de agir, pois os extratos foram fornecidos regularmente à autora; b) não há obrigatoriedade na guarda dos documentos; c) para apresentação de documentos há necessidade de pagamento de tarifa; d) os requisitos da medida cautelar não se encontram presentes. Pediu a extinção ou a improcedência da demanda. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação Disse o réu que a autora é carecedora de ação, uma vez que lhe foram remetidos mensalmente os extratos requeridos na inicial. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que o envio mensal de extratos não inibe o dever de exibir os documentos judicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS E DISPONIBILIDADE DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES NA AGÊNCIA BANCÁRIA. IRRELEVÂNCIAS. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS PELA ADMINISTRAÇÃO DO DINHEIRO DO CLIENTE (...). RECURSO DESPROVIDO (TJPR. AC. 61.447-9. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 18.05.2011). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RECUA ADMINISTRATIVA. 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTE DO ENVIO REGULAR OU DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 834572-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 02.05.2012) Assim, resta verificado o interesse processual. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (Resp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos à autora e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Do prazo de guarda A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais é de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) e 10 anos para o Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 09.04.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 09.04.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 09.04.1990 está alcançado pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora, relativamente ao período anterior a 09.04.1990. Do pagamento da taxa administrativa O pedido inicial prescinde do recolhimento de qualquer taxa administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade, já que condicionar o pedido inicial ao prévio pagamento daqueles valores seria tolher o direito constitucional de acesso ao poder judiciário. Sobre o tema: Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente em juízo, em conformidade com o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal; (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0595731-7 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 24.11.2009) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e condeno o réu

a exibir os documentos pleiteados pela autora, a partir de 09.04.1990, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que a autora decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

15. ALVARÁ JUDICIAL-0035952-31.2010.8.16.0014-ALCINO CASTELO e outros x O JUÍZO- Autos nº 35952/2010 Vistos, etc. Alcino Castelo, Antonio Vanderlei Castelo, Pedro Castelo, Airton Castelo e Alceu Castelo ajuizaram pedido de autorização judicial alegando que: a) são herdeiros de Esteva de Almeida Castelo, falecida em 19 de dezembro de 2009; b) a falecida possui valores depositados em seu favor junto à poupança no Banco Itaú, na agência 028084. Com isso, pediram autorização judicial a fim de que possam levantar a respectiva quantia. É o relatório. Trata-se de pedido de autorização judicial para levantamento de dinheiro pertencente à pessoa já falecida, referente a saldo de conta poupança. O documento de fls. 14 dá conta do falecimento da Sra. Esteva de Almeida Castelo e os documentos de fls. 06/17 demonstram que os requerentes são herdeiros da falecida. O documento de fls. 32 comprova a existência de valores depositados junto ao Banco Itaú em favor da falecida e não levantado em vida. De rigor, portanto, a procedência da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual autorizo o levantamento, pelos requerentes, do valor depositado na conta corrente nº 55159-8, agência 0109, junto ao Banco Itaú, em nome da falecida Esteva de Almeida Castelo. Custas pelos requerentes, ressalvada a gratuidade. Desde logo, defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Uma vez certificado o trânsito em julgado, peça-se o respectivo alvará. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ADEMIR SIMÕES, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037084-26.2010.8.16.0014-MARIA BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Autos nº 37084/2010 Vistos, etc. Maria Benedita dos Santos ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Finasa S.A. alegando para tanto que: a) firmou contrato de financiamento em 18/02/2010 no valor de R\$ 10.500,00, a serem pagos em 48 prestações de R\$ 427,49; b) os juros de mora não podem ser superiores a 1% ao mês e que os juros remuneratórios, também devem ficar limitados a esta taxa; c) há indevida capitalização dos juros. Pediu, com isso, a revisão do contrato. Citado, o réu contestou refutando as alegações da inicial e pugnou pela improcedência da pretensão. Sobre a contestação, autorizou-se a manifestação da autora que preferiu a inércia. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão de contrato de financiamento. Das taxas de juros. São duas as discussões a respeito da taxa de juros. A primeira diz respeito aos juros moratórios. Conforme se vê do contrato, fls. 117, cláusula 5, os juros moratórios foram fixados à taxa de 1% ao mês, de modo que, não há o que revisar em relação a este particular. Já, quanto aos juros remuneratórios, está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeiras. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa, conforme pretendido, devendo, pois, prevalecer a taxa contratada. Da capitalização dos juros. Conforme consignado no contrato, fls. 115, o financiamento deveria ser pago em 48, todas elas no valor fixo de R\$ 427,49. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta,

ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. O autor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) Revisão de contrato. Financiamento por parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 843723-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA SILVA FILHO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e EDGAR ALFREDO CONTATO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052606-96.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONEI EVERTON AZEVEDO NOGUEIRA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 50, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. GUSTAVO Verissimo leite, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063371-26.2010.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO DIAS x BANCO BANESTADO S/A.- Autos nº 63371/2010. Vistos, etc. José Eduardo Dias ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Itaú Unibanco S/A alegando que: foi titular de conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: não há prova de que o autor necessite dos benefícios da assistência judiciária gratuita; falta ao autor interesse processual na medida em que não houve requerimento administrativo; não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar; a finalidade da prova deve ser mencionada pelo autor; não há dever de exibir os documentos; não há obrigatoriedade de guarda dos documentos por um período maior do que 5 anos; a pretensão do autor está prescrita; os ônus de sucumbência devem recair sobre o autor. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Da carência de ação. Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º,

XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Assim, resta verificado o interesse processual, pelo que afasto a preliminar. Da finalidade da prova Disse o réu que inexistia qualquer especificação por parte do autor quanto à finalidade da prova, tampouco indicação dos fatos que se relacionam com os documentos que o autor pretende a exibição. Ocorre que a medida cautelar de exibição de documentos não objetiva discutir a respeito da finalidade da prova, da legalidade do débito, por exemplo. Cuida, apenas, de assegurar a pretensão de conhecer os dados. E, diante dessa característica, a cautela em questão prescinde da necessidade de outra ação principal. Por este motivo, pouco importa o eventual caráter preparatório da medida, eis que, no presente caso, ela se satisfaz em si mesma, com a exibição dos documentos que podem ou não serem utilizados em futura demanda. Afasto, assim, a preliminar. Do mérito Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 13/09/2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 13/09/1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 13/09/1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 13/09/1990. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores dos expurgos. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação de cobrança no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Do prazo de guarda O dever de guarda pela instituição financeira segue o prazo prescricional. O pedido de exibição, como já mencionado, está limitado ao prazo de 20 anos retroativos à data da propositura da ação, chegando-se, assim, à data limite de 13/09/1990. Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Da assistência judiciária gratuita A Lei nº 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária concedida em favor do autor. Assim, deixo de analisar sua alegação feita em sede de contestação. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Além do mais, se insurgiu contra o pedido, o que denota a existência de pretensão resistida. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pelo autor, a partir de 13/09/1990, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL

DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079369-34.2010.8.16.0014-MARCOS JOSÉ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081623-77.2010.8.16.0014-DARCI PEREIRA NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 69: Recebo ambos os recursos de apelação, interpostos, apenas efeito DEVOLUTIVO (art. 520,IV do CPC). Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0003797-38.2011.8.16.0014-NATANAEL SALES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Autos nº 3797/2011 Vistos, etc. Natanael Sales ajuizou ação de revisão de contrato em face de Aymoré Financiamentos ABN Amro Real S.A. alegando para tanto que: a) em 09/11/2007, firmou contrato de financiamento através do qual se comprometia a pagar 60 prestações de R\$ 632,19, para fins de aquisição de veículo; b) ocorreu indevida capitalização dos juros; c) é indevida a cobrança da comissão de permanência; d) é ilegal a cobrança da TAC e TEC. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou refutando as alegações da inicial e requereu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se presente a revisão de contrato de financiamento. Da capitalização dos juros. Alegou o autor a existência de capitalização de juros decorrente do sistema de amortização do débito. Ocorre que, o contrato, fls. 23, foi firmado, levando-se em consideração o pagamento das prestações em 60 prestações FIXAS de R\$ 632,19. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. O autor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) Revisão de contrato. Financiamento por parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 843723-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC e TEC. Analisando o contrato, fls. 23, é possível verificar que foi estabelecida a cobrança, de forma expressa, de R\$ 450,00, referente à TAC e R\$ 6,00 mensais, referentes à TEC. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade das referidas verbas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que as cobranças da TAC e TEC são admitidas, quando contratadas. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, as cobranças das tarifas TAC e TEC são legítimas. Da comissão de permanência. Conforme entendimento já pacificado, não é lícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora. Ocorre que, no caso dos autos, fls. 24, é possível verificar que, no período da mora, foram contratadas as seguintes verbas: a) juros de mora de 1% ao mês; b) juros remuneratórios (que já incidiram no período de normalidade); c) multa de mora de 2%. Como se vê, não houve a contratação de comissão de permanência e, não há nenhum indicativo de que o autor tenha suportado esta verba. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004127-35.2011.8.16.0014-ISABELA PEREIRA RICO x CELSO CROZATTO RICO- Autos nº 4127/2011 Vistos, etc. Isabela Pereira Rico, menor representada por sua avó materna Terezinha Calbaizer Pereira, ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Celso Crozatto Rico alegando para tanto que: a) é filha do réu e de Rosilaine Aparecida Pereira, os quais foram casados; b) nos autos nº 1691/2007, da 2ª Vara de Família desta Comarca, ficou estabelecido que o imóvel que descreveu seria transferido para a autora, decisão transitada em julgada. Pediu, com isso, a imediata transferência do imóvel para seu nome. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há impossibilidade jurídica do pedido já que o imóvel foi adquirido antes do casamento com a mãe da autora, não sendo objeto de partilha; b) nunca constou em nenhum acordo ou contrato que o imóvel descrito na inicial seria transferido à autora. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação manifestou-se a autora. Por fim, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência da pretensão. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende compelir o réu a transferir-lhe o imóvel que descreve. Da impossibilidade jurídica do pedido. O pedido não é juridicamente impossível eis que não há vedação à sua formulação em tese. A alegação trazida sob este título é, evidentemente, de mérito. Do mérito. Pretende a autora compelir o réu a transferir-lhe o imóvel que descreve sob o fundamento de que, no pacto de divórcio com sua mãe, ficou estabelecida a obrigação de doação. Não há dúvidas de que o imóvel está excluído da comunhão de bens dos cônjuges a teor do que dispõe o artigo 1.659, I, do Código Civil, eis que adquirido em 17/06/1996, anterior, portanto, ao casamento do réu com a mãe da autora, datado de 27/12/1996. Mas, seja como for, conforme bem observado pelo Ministério Público, não há pacto de doação para a autora do imóvel descrito na inicial, mas, em verdade, imóvel diverso, o qual seja, o apartamento nº 04, do bloco nº 02, do Residencial Alto do Sabará. Assim, diferentemente do defendido, o réu jamais assumiu a obrigação de transferir-lhe o imóvel descrito na inicial em doação. Evidente, portanto, a improcedência da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e DARCI FELIX JUNIOR.-

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004872-15.2011.8.16.0014-IZAL IZIDIO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 4872/2011 Vistos, etc. Izal Izidio da Silva, Adriana dos Reis Porto e Valdecir Ferreira dos Santos ajuizaram ação de revisão de contrato em face do Banco Bradesco S.A. alegando para tanto que: a) cada qual firmou contrato de financiamento com o réu cujas características estão descritas às fls. 03; b) é abusiva a cobrança da TEC e TAC; c) é ilegal a cobrança de juros capitalizados; d) é indevida a cobrança do IOF de forma diluída nas parcelas; e) é indevida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência. Pediram a revisão dos contratos e, ainda, a condenação do réu a indenizar os danos morais suportados. Citado, o réu contestou, refutando as alegações da inicial e requereu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato de financiamento e, ainda, a condenação do réu a indenizar danos morais. Da TAC e TEC. Observemos os contratos dos autores: a) fls. 23, primeiro autor, contratação de abertura de crédito sob o título COA, R\$ 300,00 e expressa contratação de TEC, item 2.3; b) fls. 35, segunda autora, contratação de abertura de crédito sob o título COA, R\$ 300,00; c) fls. 48, terceiro autor, contratação de abertura de crédito sob o título COA, R\$ 300,00, e expressa contratação de TEC, item 2.3. Pois bem, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vinha, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade das referidas verbas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que as cobranças da TAC e TEC são admitidas, quando contratadas. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011) O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim,

dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, as cobranças das tarifas TAC e TEC são legítimas. Desta maneira, nada há a ser revisado em relação aos contratos descritos no item ?a? e ?c? e, em relação à TAC, no contrato descrito no item ?b?. Resta, pois, a discussão em relação à TEC em relação ao contrato descrito no item ?b?. No que tange a este particular, não foi juntado o único documento, carnê ou boleto bancário, que pudesse dar conta de que a TEC foi, efetivamente, cobrada. E, não havendo um mínimo de comprovação da cobrança da TEC, não há o que revisar. Da capitalização dos juros. Alegaram os autores a existência de capitalização de juros decorrente do sistema de amortização do débito. Ocorre que, o contrato, fls. 23, foi o pagamento das prestações em 36 parcelas FIXAS de R\$ 205,58. No contrato de fls. 35, 36 parcelas FIXAS de R\$ 220,00 e no contrato de fls. 48, 42 parcelas FIXAS de R\$ 260,24. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. O autor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J.

14.07.2010) Revisional de contrato. Financiamento com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 843723-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Do IOF diluído nas parcelas. Observa-se, em todos os contratos, a cobrança do IOF. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, tem-se para: a) fls. 23v, cláusula 13, correção monetária, juros de mora de 1% e multa de 2%; b) fls. 35v, cláusula 13, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, juros de mora de 1% e multa de 2%; c) fls. 48v, cláusula 13, correção monetária, juros de mora de 1% e multa de 2%. Portanto, a comissão de permanência somente está prevista no contrato de Adriana dos Reis Porto, contratada de forma cumulada com a multa moratória, para o período de inadimplência, inexistindo nos demais. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dos danos morais. Inicialmente, conforme se verificou acima, a única impugnação acolhida diz respeito à comissão de permanência incidente sobre o contrato de Adriana dos Reis Porto. Portanto, somente por isso já está totalmente afastada qualquer pretensão em relação aos demais autores. Mas, mesmo em relação à Adriana dos Reis Porto não se tem fato capaz de macular a honra ou a dignidade que pudesse justificar reparação não material. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial pata, tão somente afastar, no período de inadimplência, no contrato firmado pelo réu com a autora Adriana dos Reis Porto, a comissão de permanência, determinando a restituição conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, considerando que a vitória mínima dos autores, condeno exclusivamente a eles no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00, ressaldando a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0007134-35.2011.8.16.0014-ELZA MARIA MOURA MODESTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 150: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao IML solicitando o cancelamento do exame de lesões corporais

agendado (fls. 120)(...)-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014113-13.2011.8.16.0014-ANSELMO TUFINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 14113/2011, em que é autor Anselmo Tufino e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Anselmo Tufino ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/05/2003, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis a comprovação do alegado; b) a pretensão do autor encontra-se prescrita; c) deve ser apurado o percentual de invalidez e fixada eventual indenização de forma proporcional. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Ausência de documentos necessários à propositura da demanda A questão influi no mérito da demanda influenciando assim, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se falar em sua análise nesse momento processual. Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à idéia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerpto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, com normas ratificadas as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis : Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades

seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 07/05/2003, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. O laudo do IML foi realizado em 20 de outubro de 2010, constatando invalidez permanente e parcial no percentual de 12,5%. Ocorre que, da data do acidente (07/05/03), até a data para elaboração do laudo do IML (outubro de 2010), decorreriam mais de 07anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (da data do acidente até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Neste diapasão, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, qual seja, 07/05/03. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unanime - J. 11.03.2010) Considerando que o acidente ocorreu depois da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), data de 07/05/2003, tenho que o autor poderia ter pleiteado a indenização do seguro DPVAT até 07/05/2006 (três anos contados da data do acidente). Todavia, apenas intentou ação em 28/02/2011, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes, Juliana Nogueira, Xylea Maria Ferreira, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Muriilo Costa Garcia-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0016260-12.2011.8.16.0014-GARCA RURAL - COM. E REP. AGROPECUARIOS LTDA x JOSE SANTO TOMAELLI e outro- Autos nº 16260/2011 Vistos, etc. Garça Rural Comércio e Representações Agropecuárias Ltda ajuizou ação monitoria em face de José Santo Tomaelli e Angela de Bodas Tomaelli requerendo a formação do título executivo judicial com lastro em cheque emitido, e sem eficácia executiva. Citados, os réus apresentaram embargos onde alegaram que: a) ausência de capacidade postulatória eis que a proção outorgada à advogada da autora está assinada somente pelo sócio Itar Ogawa e não pelos demais; b) não foi apresentada planilha de cálculo; c) a segunda ré é parte ilegítima para a demanda; d) o cheque não tem origem eis que dado em garantia de negócio que nunca foi realizado. Aliás, o negócio foi entabulado com Célia Ferreira de Bodas, sem que os réus tivessem qualquer relação com

o fato. Pediram a improcedência da pretensão. Sobre os embargos, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de ação monitoria em que se pretende a formação de título executivo judicial com lastro em cheque sem eficácia executiva. Da capacidade postulatória. Para que se tenha capacidade postulatória, basta que se seja advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Tem-se, portanto, que, efetivamente, a causa não é de ausência de capacidade postulatória. Os réus alegaram, em verdade, vício de representação, o qual, entretanto, não existe. A proção foi outorgada pelo sócio Itar Ogawa, que possui poderes de representação, fls. 12, cláusula sétima. Portanto, não há o vício alegado. Da ausência de planilha de débito. Disseram os réus que a inicial da ação monitoria não foi devidamente instruída eis que não há planilha de débito. O argumento não possui nenhum respaldo. Inicialmente, a norma processual impõe a apresentação de memória de cálculo somente para as execuções, o que, efetivamente, não é o caso. De qualquer forma, a planilha de cálculo, com os índices e encargos incidentes foram descritos às fls. 05. Da ilegitimidade passiva de Angela de Bodas Tomaelli. Conforme se vê dos documentos de fls. 10, em que pese trata-se de conta conjunta, o cheque foi emitido pelo réu José Santo Tomaelli, não havendo, neste caso, solidariedade entre os titulares da conta. É que, a titularidade conjunta confere legitimidade aos correntistas para movimentar a conta corrente, em razão da solidariedade sobre o ativo da conta, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. Sobre o tema, já decidiu o e. Tribunal de Justiça, citando acordo do e. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DE CO-TITULAR DE CONTA CORRENTE CONJUNTA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DO CRÉDITO. RESTRIÇÃO FUNDADA EM CHEQUE SEM FUNDOS EMITIDOS PELA OUTRA CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS TITULARES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 819.192/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 08.05.2006). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0492258-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unanime - J. 13.08.2008) Deste modo, a ré Angela deve ser excluída da lide. Do mérito. Em relação ao mérito disse a autora que recebeu o cheque em razão de compra de produtos agrícolas pelo réu. Já, o réu, por sua vez, diz que entregou o cheque como garantia de negócio realizado com Célia Ferreira de Bodas. Inicialmente, é importante destacar que diante da literalidade e autonomia dos títulos de crédito, o portador do cheque nada tem que provar a respeito de sua origem. Ou seja, o cheque, por si só, já representa a existência de uma dívida não quitada. Ao devedor é que, suscitada a discussão quanto à inexistência da dívida, cumpre o encargo de provar a alegação, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente. Pois bem, diz o réu que o cheque foi emitido como garantia de negócio realizado com terceira pessoa. Não há, entretanto, nenhum documento que de um mínimo de sustentáculo à alegação. Inexiste, assim, ainda que um início de prova a respeito do negócio que teria gerado emissão de cheque como garantia. O cheque possui R\$ 55.000,00, o que equivale à 118,28 salários mínimos vigentes na data da sua emissão. Incide, a partir daí, à míngua, ainda que seja, de um começo de prova documental, a regra do artigo 401, do Código de Processo Civil, que não admite prova exclusivamente testemunhal nos contratos superiores à 10 salários mínimos: Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. Portanto, não havendo nenhuma prova documental do suposto contrato que gerou a emissão de cheque como garantia e, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal, tem-se que não resta provada a alegação do réu, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do título de crédito. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em relação à Angela de Bodas Tomaelli, em razão de sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu José Santo Tomaelli no pagamento das importâncias de R\$ 55.000,00, representada pelo cheque de fls. 10, a qual deve ser atualizada pelo INPC desde a respectiva emissão da cartula e acrescidas de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais pertinentes e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017281-23.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ORIGINES SIDRONIO DA SILVA- Autos nº 17281/2011 Tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal, bem como o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante traslado de cópias. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0035147-44.2011.8.16.0014-INAH ALVES DE MORAES e outros x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Adv. MATIAS TADEU WEBER, CLEÍS MARIA HEIM WEBER e FERNANDA HEIM WEBER-.

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038005-48.2011.8.16.0014-MARLI DE FÁTIMA DA SILVA BONFIM x BANCO ITAÚ S.A.- Autos nº 38005/2011. Vistos, etc. Marli de Fátima da Silva Bonfim ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu juntou os documentos de fls. 29/33. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 23 dispõe que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 23, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0041705-32.2011.8.16.0014-EDNA DONIZETE DE BRITO x BANCO FINASA S/A- Autos nº 41705/2011 Vistos, etc. Edna Donizete de Brito ajuizou ação revisional de contrato em face de Banco Finasa S.A. alegando para tanto que: a) firmou contrato com a ré segundo o qual pagaria a importância financiada, R\$ 5.758, em 48 prestações de R\$ 204,57, vencendo a primeira em 12/10/2008; b) há, no contrato, indevida capitalização dos juros; c) os juros moratórios não podem ultrapassar 1% ao mês; d) é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da taxa de emissão de carnê, dos serviços de terceiros, tarifa de avaliação e garantia e despesas de gravame; e) também é indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora; f) é ilegal a cobrança do IOF de forma diluída. Pediu, com isso, a revisão do contrato. Citado, o réu contestou requerendo a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato de financiamento. Da capitalização dos juros. Conforme consignado no contrato, e, também verificado dos carnês juntados, o financiamento deveria ser pago em 48, todas elas no valor fixo de R\$ 204,57. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do

produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoou o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. O autor, contudo, parece negável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) Revisional de contrato. Financiamento com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 843723-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dos juros moratórios. Defende a autora que os juros moratórios devem ser limitados a 1% ao mês. O contrato prevê, exatamente, juros de mora de 1% ao mês, conforme cláusula 5, fls. 54. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Do IOF. A incidência do IOF é ilegível, fls. 53, no importe de R\$ 181,19. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em

relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. ... 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Da comissão de permanência. Conforme se vê do contrato, cláusula 5, fls. 54, estão, previstos para o caso de mora, os seguintes encargos: a) juros remuneratórios (já incidentes durante o período de normalidade); b) juros moratórios, a taxa de 1% ao mês; c) multa de 2%. Não há previsão de cobrança de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Da cobrança da taxa de abertura de crédito, da taxa de emissão de carnê, dos serviços de terceiros, tarifa de avaliação e garantia e despesas de gravame. Conforme se vê do contrato, fls. 52, o valor da Taxa de Cadastro consta como R\$ 0,00?. Não há, da mesma forma, comprovação de que tal tarifa tenha sido cobrada ou paga. Assim, não há o que revisar em relação a esta verba. O mesmo se diga sobre a taxa de emissão de carnê. Não há nenhuma indicação de que tenha sido cobrada no contrato. Ademais, confrontando o valor da parcela prevista no contrato, R\$ 204,57 e os valores consignados nos carnês, os mesmos R\$ 204,57, observa-se que não houve cobrança da taxa para emissão de carnê. O mesmo ocorre com a Tarifa de Avaliação de bem, cujo valor consignado está como R\$ 0,00?, fls. 52, serviços de terceiro, fls. 53 e despesas de registro de gravame, fls. 53. Ora, se nada foi pago em relação a estas verbas, não há o que reconhecer como ilegal e, por conseguinte, não há o que restituir. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050478-66.2011.8.16.0014-LUIZ AUGUSTO DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- Autos nº 50478/2011 Vistos, etc. Luiz Augusto da Silva ajuizou ação declaratória em face de Banco Schahin S.A. alegando para tanto que: a) firmou com o réu contrato de empréstimo; b) ocorreu indevida capitalização de juros, amortização pelo Sistema Price, sendo aplicado, em seu lugar, o Método Simples Ponderado, amortização com juros simples. Citado, o réu contestou refutando as alegações da inicial e requerendo a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a revisão de contrato bancário para afastar, basicamente, a capitalização dos juros. Conforme é possível verificar do documento de fls. 69, todas as cobranças se deram em parcelas fixas de R \$ 270,00. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblató, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. O autor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado,

por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010) Revisão de contrato. Financiamento com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É legal a cobrança de comissão de permanência prevista como encargo do período após o vencimento da dívida, substituindo os juros (remuneratórios e moratórios), a correção monetária e a multa. Apelação provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 843723-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.02.2012) Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PAULO ROBERTO VIGNA e JORGE LUIZ REIS FERNANDES-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057947-66.2011.8.16.0014-FABIO HEMERSON DE PAULA E SILVA x BANCO BRADESCO (FINASA) S/A- Autos nº 57947/2011. Vistos, etc. Fabio Hemerson de Paula e Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o Banco Finasa BMC S/A, posteriormente incorporado pelo réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citada, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; não é possível a exibição do documento, pois sua via foi destruída em incêndio. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da ilegitimidade passiva. Alega o réu que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois o contrato foi celebrado com o Banco Finasa S/A, atual Banco Bradesco Financiamentos S/A. Sem razão. O réu Banco Bradesco S.A. e o Banco Bradesco Financiamentos S.A. pertencem ao mesmo grupo econômico, fato incontroverso eis que admitido em contestação. Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. BANCO BRADESCO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA RESPONDER POR CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CONTRATO FIRMADO COM A ZOGBI SA., INCORPORADA PELO BANCO FINASA SA. CONGLOMERADO ECONÔMICO. 2. OBRIGAÇÃO DO BANCO BRADESCO SA. DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INFORMAÇÃO. 3. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. REQUISITOS DISPENSÁVEIS. 4. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. 1. Detém legitimidade passiva o Banco Bradesco S/A para figurar no polo passivo de ação de exibição de documentos de contrato firmado com a Zogbi S.A., a qual foi adquirida pelo Banco Finasa S.A., pois pertencem ao mesmo conglomerado econômico (...) RECURSO NÃO- PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 574982-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 06.05.2009). Afasto, portanto, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição

de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, a ré não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELE CARVALHO DA SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065566-47.2011.8.16.0014-VILSON RODRIGUES PAIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 65566/2011. Vistos, etc. Vilson Rodrigues Pais ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; forneceu os documentos solicitados quando da contratação; o autor deve ser condenado em custas e honorários advocatícios. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. Disse a ré que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação da ré de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Caso a ré apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, a ré não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre a ré. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo

20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0067969-86.2011.8.16.0014-LEIA SOARES COELHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 67969/2011 Vistos, etc. Leia Soares Coelho da Silva ajuizou ação revisional de contrato em face de B.V. Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento alegando para tanto que: a) firmou com a ré contrato de financiamento através do qual pagaria 48 prestações de R\$ 204,79; b) os juros não podem ser superiores a 12% ao ano, vedada a capitalização. Pediu a revisão do contrato. Citada, a ré contestou, refutando as alegações da inicial. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a revisão de contrato de financiamento. Da limitação dos juros. Já, quanto aos juros remuneratórios, está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (já revogada), artigo 192, § 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira. Portanto, completamente afastada a possibilidade de limitação dos juros à taxa, conforme pretendido. Deve, portanto, prevalecer a taxa contratada. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da Jurisprudência, a capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar, fls. 38, item 13, que a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, ressalva da a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0071035-74.2011.8.16.0014-CARDIOTECNO PRODUTOS MÉDICOS LTDA x BANCO HSBC S/A- Autos nº 71035/2011 Vistos, etc. Cardiotecno Produtos Médicos Ltda ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco HSBC S.A. pretendendo que lhe fosse dado contas da conta corrente que informou. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) ocorreu a decadência, conforme artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor; b) falta interesse processual; c) carência de ação já que o pedido é genérico; d) ocorreu a prescrição conforme artigo 206, § 3º, II, do Código Civil; e) jamais se negou a prestar contas. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas na primeira fase do procedimento, através do qual é verificado o dever de prestar contas. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. No caso dos autos, a ação de prestação de contas é adequada e necessária ao fim proposto. Assim, não há como acolher a preliminar. Do pedido genérico. A alegação do réu não procede. Desnecessária, a especificação pelo autor dos lançamentos que entende indevidos ou incorretos, pois tem o direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que poderá aferi-las. E fazendo-o, poderá conformar-se ou impugná-las quanto ao conteúdo e aos cálculos, realizando, se necessário, a produção de prova. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar) E, ainda, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça neste sentido: Tem o cliente do banco direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que pode aferi-las, adequadamente, se conformando ou impugnando o conteúdo e os cálculos realizados. Aliás, exigir que se descreva na inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta, com os quais poderia estar desconforme, significa, na verdade, negar-lhe direito à ação de prestação de contas, fundada, exatamente, na falta de suficientes informações.... (ac. 11483 6ª Câm. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - public. 01/03/2004). Não se pode olvidar que a pretensão à prestação de contas advém, justamente, da insuficiência de informações acerca da movimentação e lançamentos efetuados pela instituição financeira, que geralmente são procedidos pela utilização de códigos, muitas vezes incompreensíveis, e diante da falta de detalhes a respeito da origem, taxa ou percentual aplicado. Não procede, pois, as alegações neste particular, não havendo que se falar em pedido genérico. Da decadência. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, alegado pelo réu não se aplica ao caso em comento. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC.

- O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (AgrRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) Da prescrição. Não é possível acolher a alegação de prescrição. É que, ainda que se considere a prescrição de 10 anos, prevista no artigo 205, do Código Civil, é de ser observada a regra de transição prevista no artigo 2028, do mesmo Codex. Quanto a isso não há dúvidas. Ocorre que, em tais hipóteses, quando aplicável o Código Civil de 2002 e reduzido o prazo prescricional anteriormente previsto, que era de 20 anos, apesar de não constar expressamente na legislação, é certo que o lapso temporal inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, em 11.01.2003, a fim de evitar que a parte seja surpreendida com a prescrição de sua pretensão, o que não ocorreria se considerada a lei antiga. Assim, desde a vigência do Código Civil/2002 até o ajuizamento da presente demanda, não decorreu mais de 10 anos, de modo que, inviável o acolhimento da alegação de prescrição. Do dever de prestar contas. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais da conta-corrente. No mais, a questão é tranqüila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios. ? Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH, CARLOS EDUARDO MADI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077026-31.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos nº 77026/2011. Vistos, etc. Lucia Teixeira da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citada, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: há carência da ação, por falta de interesse de agir; forneceu os documentos solicitados quando da contratação; a autora deve ser condenada em custas e honorários advocatícios. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou sobre a contestação. É o relatório. Da carência de ação. Disse o réu que a autora é carecedora de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de requerimento administrativo. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir da autora, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das

vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Da exibição dos documentos A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pelo autor, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, a ré não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Intime-se o réu para apresentar os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dada a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAMELA DE O. PEDRO-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0002145-49.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON JOSE AMARO DA SILVA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 36, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002490-15.2012.8.16.0014-SILVIO SAES BUENO x BANCO ITAUCARD S.A- Autos nº 2490/2012. Vistos, etc. Silvio Saes Bueno ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaucard S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. O réu manifestou-se nos autos requerendo prazo para a exibição e em seguida juntou os documentos de fls. 31/35. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência A apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pelo autor, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade que lhe concedo nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs.

ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

39. AÇÃO DE DESPEJO-0012412-80.2012.8.16.0014-CRISTHIANE REGINA NEGRE BUSSADORI x ALEXSANDRO MARION- Autos nº 12412/2012 Vistos, etc. Cristhiane Regina Negri Bussadori ajuizou ação de despejos em face de Alessandro Marion alegando para tanto que: a) em 05/02/2001, o réu firmou contrato de locação por temporada do imóvel que descreve; b) adquiriu o bem em 24 de maio de 2011; c) findo o contrato de locação, solicitou ao réu a renovação do negócio, com apresentação de fiador ou a desocupação, o qual, entretanto, preferiu a inércia; d) o réu, ainda, embora tenha realizado pagamentos parciais, deixou de pagar os alugueres vencidos a partir de junho de 2011. Pediu, com isso, a rescisão do contrato, o despejo e a condenação do réu no pagamento dos alugueres e demais encargos que se vencerem. A liminar pretendida foi deferida. O réu, citado, não contestou. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a rescisão de contrato de locação e condenação do réu no pagamento dos alugueres vencidos e não pagos. O contrato de locação bem como a aquisição do bem estão comprovados documentalente. A inadimplência, em razão da revelia, é presumida. Assim, preenchidos os requisitos necessários, não há como negar a pretensão da autora. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual, decreto a rescisão do contrato e consequente despejo do réu, consolidando, bem por isso, a liminar anteriormente deferida. Condeno, ademais, o réu no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até efetiva desocupação, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir de cada vencimento, ressalvado, evidentemente, os pagamentos realizados. Cumpra-se, pois, a decisão liminar tal e qual foi deferida, se é que o despejo ainda não foi efetivado. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará autorizando a restituição da caução prestada à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018703-96.2012.8.16.0014-WANDERLEY APARECIDO BRUNALDI x BANCO BMG S/A.- Autos nº 18703/2012 Diante do pedido retro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Custas pelo desistente, ressalvada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033913-90.2012.8.16.0014-DARCI DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A.- Autos nº 33913/2012 Vistos, etc. Darcy de Souza ajuizou ação de execução de título judicial em face de Banco Itaú S/A. Alega, em síntese, ser credora do Banco réu, em razão da procedência da Ação Civil Pública que determinou ao executado o pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo que a presente demanda se refere a este último período. Decido. Da litispendência. Diante da informação à fl. 02, pelo Cartório Distribuidor, em diligência, verifico que entre a presente ação e a que tramita perante a 9ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 1683/2010, ajuizada em 13.01.2010) há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Destarte, constata-se a litispendência entre as demandas, a teor do artigo 301, § 1º ao 3º, do Código de Processo Civil, e, sendo pressuposto processual negativo, a medida que se impõe é a extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o tema: Como realçado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de litispendência, impõe-se "a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide", sendo que "a Lei utiliza como critério prevalente o da citação válida; por isso, onde o ato de comunicação realizar-se válido em primeiro lugar indicará a prioridade da demanda que permanecerá de pé" - (EDARMC 5281/GO, T-1, Rel. Min. Luiz FUX, DJU de 30.06.03). (TAPR RNAC 0269408-4 (226318) Foz do Iguaçu 2ª C.Civ. Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida DJPR 04.02.2005) Da assistência judiciária gratuita. O critério utilizado por este Juízo para a concessão de tal benesse descansa sobre o enquadramento daquele que o requer na faixa de isenção do imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15) Levando-se em conta que o exequente não se enquadra em referida faixa de isenção, eis que percebe renda mensal bruta de R\$ 2.840,56 (dois mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da litispendência entre o presente feito e o autuado sob nº 1683/2010, perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da

simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

42. CARTA PRECATÓRIA-0013687-64.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CÍVEL - CAMPO GRANDE-ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA x WALTER MARAGNO HEY- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 17, manifestando-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Adv. HUGO LEANDRO DIAS.-

LONDRINA, 14 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº73/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00029	039601/2011
	00039	076996/2011
	00018	071845/2010
	00007	001297/2009
	00023	007908/2011
	00022	007332/2011
	00025	025691/2011
	00040	007232/2012
	00016	047880/2010
	00006	000089/2008
	00004	000135/2007
	00034	057957/2011
	00038	069349/2011
	00017	055096/2010
	00030	044080/2011
	00006	000089/2008
	00015	046627/2010
	00043	020794/2010
	00013	031981/2010
	00036	063963/2011
	00030	044080/2011
	00018	071845/2010
	00043	020794/2010
	00018	071845/2010
	00016	047880/2010
	00018	071845/2010
	00018	071845/2010
	00032	051029/2011
	00016	047880/2010
	00018	071845/2010
	00016	047880/2010
	00018	071845/2010
	00031	044523/2011
	00030	044080/2011
	00020	077732/2010
	00015	046627/2010
	00021	006431/2011
	00030	044080/2011
	00011	021898/2010
	00036	063963/2011
	00006	000089/2008
	00022	007332/2011
	00039	076996/2011
	00012	030604/2010
	00014	035063/2010
	00018	071845/2010
	00002	000333/2005
	00018	071845/2010
	00015	046627/2010
	00019	074603/2010
	00015	046627/2010
	00026	026894/2011
	00017	055096/2010
	00027	026929/2011
	00038	069349/2011
	00018	071845/2010
	00016	047880/2010
	00006	000089/2008
	00016	047880/2010

GILIAN PACHECO	00028	036893/2011	MORIANE PORTELLA GARCIA	00006	000089/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00019	074603/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00011	021898/2010
GLAUCIANA LEONEL ALVES	00010	011130/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00027	026929/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00010	011130/2010		00038	069349/2011
GLAUCO IWERTSEN	00005	000184/2007	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA	00010	011130/2010
	00011	021898/2010	NELSON PILLA FILHO	00015	046627/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00002	000333/2005	NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES	00031	044523/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00029	039601/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00013	031981/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00026	026894/2011	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00007	001297/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	047880/2010	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00021	006431/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR	00010	011130/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00034	057957/2011
HENRIQUE ZANONI	00016	047880/2010	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00003	000714/2006
HYLEA MARIA FERREIRA	00027	026929/2011	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00027	026929/2011
	00038	069349/2011		00038	069349/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00016	047880/2010	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00015	046627/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00016	047880/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00024	018342/2011
	00018	071845/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	021898/2010
IVAN LUIZ GOULART	00037	065065/2011		00033	051385/2011
IVAN PEGORARO	00023	007908/2011		00036	063963/2011
IVO LUNGUINHO BARBOSA	00007	001297/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00034	057957/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00006	000089/2008	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00018	071845/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	030604/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00016	047880/2010
	00014	035063/2010		00018	071845/2010
	00028	036893/2011	RENATA CRISTINA COSTA	00016	047880/2010
JANAINA ROVARIS	00026	026894/2011		00018	071845/2010
	00028	036893/2011	RENATA SILVA CASSIANO	00029	039601/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00034	057957/2011	RICARDO CREMONEZI	00016	047880/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00018	071845/2010	RICARDO LAFFRANCHI	00025	025691/2011
JORGE BRANDALIZE	00023	007908/2011	RICHARD ROBERTO FORNASARI	00013	031981/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA	00017	055096/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00025	025691/2011
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00007	001297/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00011	021898/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00004	000135/2007		00033	051385/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	030604/2010	RUBENS PIPOLO	00016	047880/2010
	00014	035063/2010	SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	00015	046627/2010
	00028	036893/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016	047880/2010
	00017	055096/2010		00018	071845/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00036	063963/2011	SILMARA REGINA LAMBOIA	00042	027291/2012
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00038	069349/2011	SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00015	046627/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00028	036893/2011	SUSANA TOMOE YUYAMA	00004	000135/2007
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00016	047880/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00012	030604/2010
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00027	026929/2011		00014	035063/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00038	069349/2011	THAIS ARANDA BARROZO	00004	000135/2007
	00024	018342/2011	THIAGO CAPALBO	00018	071845/2010
KARINA MAYUMI OQUENDO	00016	047880/2010	THIAGO CAVERSANT ANTUNES	00007	001297/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	071845/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	051029/2011
	00015	046627/2010	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00011	021898/2010
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00016	047880/2010	VALDONY PORTO CESTARI	00001	000659/1998
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00018	071845/2010	VALERIA DA SILVA SIGULO	00018	071845/2010
	00043	020794/2010	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00006	000089/2008
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00005	000184/2007	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00016	047880/2010
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00005	000184/2007		00018	071845/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00010	011130/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00024	018342/2011
LUANA SIENA MAFIA	00035	058320/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	030604/2010
LUCIANA GIOIA	00035	058320/2011		00014	035063/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00016	047880/2010		00028	036893/2011
LUCIANE KITANISHI	00018	071845/2010	ZAQUEU VILELA BERBEL	00015	046627/2010
	00002	000333/2005			
LUCIANO MENEZES MOLINA	00026	026894/2011			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00028	036893/2011			
	00034	057957/2011			
LUIZ ASSI	00015	046627/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000089/2008			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	007908/2011			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00012	030604/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	035063/2010			
	00002	000333/2005			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00011	021898/2010			
MARCELO DAVOLI LOPES	00013	031981/2010			
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00006	000089/2008			
MARCELO JOSÉ PERALTA	00037	065065/2011			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00002	000333/2005			
MARCIA MARIA LISBOA	00013	031981/2010			
MARCILEI GORINI PIVATO	00041	027261/2012			
	00021	006431/2011			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	007908/2011			
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00008	001608/2009			
MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO	00013	031981/2010			
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00013	031981/2010			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00013	031981/2010			
MARIA LUCILIA GOMES	00013	031981/2010			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00011	021898/2010			
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00016	047880/2010			
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00026	026894/2011			
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00038	069349/2011			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00004	000135/2007			
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00012	030604/2010			
	00014	035063/2010			
	00028	036893/2011			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00024	018342/2011			
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00011	021898/2010			
MARLI PEREIRA LINO	00041	027261/2012			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00025	025691/2011			
MAURI BEVERVANG	00012	030604/2010			
	00014	035063/2010			
MAURICIO KAVINSKI	00009	001425/2010			
MELISSA MARINO	00007	001297/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000184/2007			
	00011	021898/2010			
	00033	051385/2011			
	00036	063963/2011			

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-659/1998-ASSOCIACAO CRISTA EVANGELICA C. SUL AMERICANA x TOM DA CASA EDITORA LTDA.- Manifeste-se o autor sobre regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Adv. VALDONY PORTO CESTARI-.

2. USUCAPIÃO-333/2005-ANTONIO MONDEK e outro x AURELINO MANOEL DA COSTA e outro- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, MARCIA MARIA LISBOA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/2006-BAURUCRED FACTORING LTDA x JABUR PNEUS S/A e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-135/2007-ESTANISLAU SAMIEC - ESP. DE:. x MARTA CORREIA DE AGUIAR- Deve o autor providenciar a guia de levantamento do Sr. Oficial de Justiça, para proceder o cumprimento do mandado expedido. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, THAIS ARANDA BARROZO, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021467-31.2007.8.16.0014-AMELIA SOUZA DE ASSIS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 369: Indevida a remessa de volta a este juízo estadual. Restituam-se os autos à justiça federal a fim de que entendendo não ser de sua competência o processamento e julgamento do feito, suscite o conflito negativo de competência. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e LINCOLN PEIXOTO DA SILVA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-89/2008-MARLON D. TERESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Deve o autor informar se já recebeu pelo Tribunal de Justiça a devolução do FUNREJUS, conforme solicitado às fls. 253.-Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDREA MAGNA, MORIANE PORTELLA GARCIA e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1297/2009-MARCOS SIMÃO ALVES e outro x MOTO TRAXX DA AMAZÔNIA LTDA e outros- Decisão de fls. 187/189- Autos nº 1297/2009 Vistos, etc. Marcos Simão Alves e Rosicler Iwanczuk ajuizaram ação de indenização em face de Moto Traxx da Amazonia e outros já excluídos da lide. O feito foi saneado oportunidade em que foi designada audiência de instrução. Colhidas as provas orais, não houve outra opção que não a determinação para a realização de prova pericial, com inversão do ônus da prova, conforme Código de Defesa do Consumidor, consubstanciada NÃO NA OBRIGAÇÃO DA RÉ DE PAGAR A PERÍCIA, mas na presunção de veracidade das alegações dos autores caso nada fosse provado. Dado ciência ao perito, aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários no importe de R\$ 4.437,50. Sobre os honorários periciais, manifestou-se a ré alegando que: a) a motocicleta objeto da demanda foi adquirida pelo valor de R\$ 7.662,24, a serem pagas em 36 parcelas; b) o valor dos danos materiais pretendidos são de R\$ 3.951,12. Assim, o valor da perícia se mostra elevado, motivo pelo qual pleiteia a sua redução. Decido. Inicialmente, é importante consignar que a ré não indicou prova concreta do excesso no valor pleiteado pelo perito, o que, ao menos a princípio, seria suficiente para afastar a impugnação. Aliás, o valor dos honorários esta devidamente fundamentado. Mas, a questão deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso. Observa-se que os danos materiais pretendidos não alcançam R\$ 4.000,00, ou seja, valor inferior ao dos honorários do perito. Diante dessa situação, é impossível não concluir que, a bem da verdade, a defesa está, completamente, inviabilizada. É que, a prova para a verificação da inexistência de culpa é, economicamente, mais cara do que o reconhecimento e pagamento da pretensão inicial. Desta maneira, CONSIGNANDO, EXPRESSAMENTE, a inexistência de desrespeito ou desprezo pelo trabalho a ser realizado pelo perito, em razão da situação peculiar que se apresenta, necessário o acolhimento da impugnação aos honorários. Dispositivo. Pelo exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00, os quais devem ser depositados pela ré em 5 dias, pena de presunção de desistência da prova. Com o depósito, dê ciência ao perito, consultando-o sobre a aceitação em realizar o trabalho pelo valor depositado. Caso positivo, deve dar início aos trabalhos, designando local e data, comunicando, diretamente, as partes através de seus advogados. Caso negativo, voltem. Para o caso de não ser realizado o depósito dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Intimem-se. -Advs. NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, ADRIANA YURI DA COSTA, MELISSA MARINO e IVO LUNGUINHO BARBOSA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027976-07.2009.8.16.0014-CLÍNICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL DAS PALMEIRAS S/S LTDA. x CARLITO THOMÉ DA SILVA JUNIOR- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.97 com a seguinte informação do correio: NÃO PROCURADO.-Adv. MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO-.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001425-53.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAFAEL PEREIRA DE CASTRO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO expedido.-Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0011130-75.2010.8.16.0014-SOLINTEL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME x PONTO DA INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA- Despacho de fls. 99- A nomeação de curador especial ao réu citado por edital é medida que se impõe, no termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial à ré citada por edital, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina - UEL. À autora para depositar, no prazo de 5 dias, o valor dos honorários advocatícios, em favor do curador especial do réu, os quais arbitro em R\$ 300,00, considerando que referida verba se enquadra nas despesas previstas no artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. DECISÃO QUE, APÓS A CITAÇÃO DA RÉ POR EDITAL, DETERMINOU QUE O BANCO AUTOR PROMOVESSE O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. CABIMENTO. VERBA QUE CONFIGURA DESPESA PROCESSUAL A SER ANTECIPADA PELA PARTE AUTORA. ART. 19, §2º DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência do STJ, os honorários do curador especial se enquadram dentre as despesas processuais previstas no artigo 19, §2º do CPC, razão pela qual devem ser adiantados pela parte autora, podendo ser cobrados da ré, ao final, caso seja procedente a ação. (TJPR - XVII Ccv - Ag Instr 0713226-3 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 24/11/2010 - Unânime - Pub.: 06/12/2010 - DJ 523) Com o depósito do valor, intime-se o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Londrina - UEL para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUANA SIENA

MAFIA, GLAUCIANE LEONEL ALVES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021898-60.2010.8.16.0014-ALDEANO DE LIRA FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 208: ... Conforme decisão da superior instância, deve ser realizada perícia médica, A SER CUSTEADA PELA SEGURADORA. Em sendo assim, nomeio perito o médico Fernando Milani. Às partes para apresentação de quesitos no prazo de 5 dias e indicação de assistente técnico. a seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Com a proposta, ciência às partes, devendo a ré providenciar o depósito em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-à a desistência da prova.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030604-32.2010.8.16.0014-ALZIRA MEDEIROS DEI TÓS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 84- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0031981-38.2010.8.16.0014-FABIO APARECIDO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 196: Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 31981/2010, em que é autor Fabio Aparecido Alves e réu Banco Finasa BMC S.A. Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 191/194), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Determino o cumprimento o item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes; do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada sendo requerido, procedam-se às anotações e comunicações necessárias e a consequente remessa dos autos ao arquivo. Juiz de Direito-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035063-77.2010.8.16.0014-ADALBERTO JOSÉ MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 86- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046627-53.2010.8.16.0014-GENI DE FATIMA ROVERATO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre às petições de fls. 37/38 e 40 e depósito de fls. 39. Prazo de 5 dias.-Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAUQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047880-76.2010.8.16.0014-B.I.S. x S.V.L. e outros- Despacho de fls. 436- Defiro o pedido retro. Conforme documento de fl. 435, o veículo sobre o qual recaiu bloqueio não mais pertence ao executado, tendo sido transferido, inclusive, ao exequente. No mais, ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLÁVIA HELENA GOMES, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e RUBENS PIPOLO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055096-88.2010.8.16.0014-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MARIO CARDOSO FEDATO e outro- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071845-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x MALUFA CONV. LTDA - ME-AQUARELA e outro- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, VALERIA DA SILVA SIGULO, EVELYN CRISTINA MATTERA, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLÁVIA FERNANDES ALFARO-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074603-35.2010.8.16.0014-ARLINDO DIAS DE MENDONÇA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reitero a intimação do autor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde novembro/2011, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e FABIO APARECIDO FRANZ-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-0077732-48.2010.8.16.0014-MARIA CLEIDE MARQUES DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre a juntada do ofício de fls. 25. Prazo de cinco dias.-Adv. DAYANE G. MEDEIROS-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006431-07.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA GIORGIANO x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre a contestação de fls. 61/70 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007332-72.2011.8.16.0014-NORALDO PEREIRA BUENO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 25/40 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE TOLEDO-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-0007908-65.2011.8.16.0014-NOBUO MORIMOTO x COMPROVE CONSULTORIA LTDA e outros- Despacho de fls. 89 - Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré Conprove, em razão de sua deserção. Da análise dos autos se verifica que não houve o deferimento do pedido de assistência judiciária à parte ré. Quando da prolação da sentença, houve a condenação da parte ré aos ônus sucumbenciais e, embargos de declaração, a parte ré nada mencionou sobre tal ponto, o que se pressupõe que houve concordância com a condenação. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. IVAN PEGORARO, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018342-16.2011.8.16.0014-LOURIVAL DA SILVA ARAÚJO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sobre a contestação de fls. 64/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Deve o procurador do réu (Dr. Rafael Santos Carneiro) subscrever

a petição de fls. 73. Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025691-70.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSIANE DO VALLE SIQUEIRA- Decisão de fls. 42: Defiro o pedido retro. Suspendo a execução, a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do CPC.-Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026894-67.2011.8.16.0014-SIDNEIA REGINA BROIETTI x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 34/50 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HELIO DE MATOS VENANCIO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026929-27.2011.8.16.0014-SILVANO MILITÃO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os documentos a serem desentranhados na oportunidade do seu comparecimento. Prazo de 5 dias.-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036893-44.2011.8.16.0014-AURORA APARECIDA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 31/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039601-67.2011.8.16.0014-JOSE MÁRCIO VALLERIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.36 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e -.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0044080-06.2011.8.16.0014-GENI SANTOS SILVA x ERMELINO CARLOS SITTA- Sobre a contestação de fls. 42/52 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044523-54.2011.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre a contestação de fls. 27/29 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- DEVE o réu proceder sua regularização processual, juntando aos autos procuração. Prazo de 5 dias.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051029-46.2011.8.16.0014-ELISABETH APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 31, no prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0051385-41.2011.8.16.0014-NERITO PALMEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 44/100 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057957-13.2011.8.16.0014-OZEAS MENDES x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATEL- Sobre a contestação de fls. 23/49 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANELISE CHAIBEN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058320-97.2011.8.16.0014-LUIZ LOURENÇO STECCA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls. 169 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0063963-36.2011.8.16.0014-ADEMIR MACIESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 64/107 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0065065-93.2011.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x THIAGO COSTA DE ALMEIDA- Sobre a contestação de fls. 33/43 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e IVAN LUIZ GOULART-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069349-47.2011.8.16.0014-ELIAS CUSTODIO BRENTAN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 40/65 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

39. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076996-93.2011.8.16.0014-KLEBER IVO CORREA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.18 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0007232-83.2012.8.16.0014-AHMAD MOHAMAD CHAHINE x O JUÍZO- Deve o autor informar os endereço dos interessados, para possibilitar o cumprimento do r. despacho de fls. 37. Prazo de 5 dias.-Adv. ANA PAULA BIANCO-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027261-57.2012.8.16.0014-RODRIGO CAMOS DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 35- É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranaguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJe 23.11.2009 - p. 1918)Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor.Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCELO GORINI PIVATO e MARLI PEREIRA LINO-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027291-92.2012.8.16.0014-JOSEANE DE OLIVEIRA VIEIRA MAESTRO x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Despacho de fls. 15- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser funcionária pública, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em termos jurídicos, quem se dispõe a pagar parcelas mensais no valor de R\$ 933,44 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos). De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0020794-33.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -BANCO SANTANDER BANESPA x W C DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL ME e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do

mandado de CITAÇÃO (e demais atos) expedido.-Adv. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

LONDRINA, 14 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR	00045	070706/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00004	000296/2002
ADOLFO VISCARDI	00046	077033/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00039	029525/2011
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00029	001701/2009
AGOSTINHO PIFER	00045	070706/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00003	000455/2001
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00008	000844/2005
ALEX FRANCISCO PILATI	00003	000455/2001
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00006	000934/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00043	052819/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	052819/2011
ALINE WALDHLM	00034	061412/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00040	043551/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00007	000521/2005
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00012	001297/2006
ANELISE SHAIBEN	00028	001530/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00010	000774/2006
ANTONIO CARLOS D'AMICO	00032	044115/2010
APARECIDO ANTONIO GREGORIO	00007	000521/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00026	000865/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00031	001530/2010
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00032	044115/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00034	061412/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	001530/2009
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00044	054224/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00037	007563/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00029	001701/2009
CRISTIANE LINHARES	00039	029525/2011
CRISTIANO JOSE FERREIRA	00019	001012/2008
DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TEIXEIRA	00011	000804/2006
DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	00018	000713/2008
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00003	000455/2001
DANILIO MEN DE OLIVEIRA	00040	043551/2011
DELVY DIAS DAS NEVES	00016	000710/2007
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA - CURADOR	00008	000844/2005
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00022	000138/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00042	052485/2011
EDER GORINI	00008	000844/2005
EDERALDO SOARES	00017	000364/2008
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00007	000521/2005
EDUARDO DIB LEITE	00011	000804/2006
EDUARDO STAMM GUSMÃO	00032	044115/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00029	001701/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00010	000774/2006
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00025	000811/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00034	061412/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00029	001701/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00021	000111/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA	00028	001530/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00035	062851/2010
FABIANO LOPES BORGES	00040	043551/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	047814/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	054224/2011
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00026	000865/2009
FABIO ROTTER MEDA	00006	000934/2003
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00010	000774/2006
FERNANDO BASTOS ALVES	00008	000844/2005
FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO	00008	000844/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	047814/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	054224/2011
FERNANDO RUMIATO	00026	000865/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	00020	001328/2008
FRANCISCO PAULA MIGNONI	00020	001328/2008
FÁBIO PACHECO LIGMANOVSKI	00018	000713/2008

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	000240/2006	RENATA CRISTINA COSTA	00028	001530/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00024	000561/2009	RENATA DEQUECH	00031	031505/2010
GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO	00021	000111/2009	RENATA EHLERT	00036	084380/2010
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00029	001701/2009	RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00013	000062/2007
GILBERTO PEDRIALI	00023	000316/2009		00014	000651/2007
GIOVANI GIONEDIS	00031	031505/2010		00015	000655/2007
GISELE YOSHIKO HOTTA	00017	000364/2008		00021	000111/2009
GISELE AMORIN DA COSTA FREITAS	00006	000934/2003	RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00005	000602/2003
GLAUCO IVERSEN	00010	000774/2006	ROBERTA QUNIALI GONÇALVES	00008	000844/2005
	00035	062851/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00025	000811/2009
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00026	000865/2009		00033	047814/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00031	031505/2010	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00035	062851/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00022	000138/2009	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00024	000561/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	001297/2006	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00030	002160/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00028	001530/2009	SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO	00019	001012/2008
IONEIA ILDA VERONEZE	00019	001012/2008	SANDRA CRISTINA GUERRIRO	00036	084380/2010
IVAN ARIOWALDO PEGORARO	00036	084380/2010	SANI CRISTINA GUIMARAES	00008	000844/2005
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00017	000364/2008	SERGIO ANTONIO MEDA	00006	000934/2003
JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES	00008	000844/2005	SERGIO SCHULZE	00024	000561/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00034	061412/2010	SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00028	001530/2009
JORGE LUIZ REIS FERNANDES	00046	077033/2011	SHIROKO NUMATA	00043	052819/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00026	000865/2009	SIDNEY LUIZ PEREIRA	00041	048259/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00035	062851/2010	TALITA SILVEIRA FEUSER	00031	031505/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00001	000003/1995	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00039	029525/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00001	000003/1995	TATIANA RODRIGUES	00037	007563/2011
	00002	000735/1998	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	000364/2008
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00011	000804/2006		00024	000561/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00012	001297/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00021	000111/2009
JOSSAN BATISTUTE	00008	000844/2005	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00010	000774/2006
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00017	000364/2008	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000602/2003
JULIANA KIYOSHEN NAKAYAMA	00038	013674/2011	VINICIUS DE NEGREIROS CALADO	00047	047885/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00036	084380/2010	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00039	029525/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00034	061412/2010	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00028	001530/2009
KARINE YURI MATSUMOTO	00002	000735/1998	WESLEY TOMASZEWSKI	00004	000296/2002
KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA	00029	001701/2009	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00018	000713/2008
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00043	052819/2011			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	001530/2009			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00028	001530/2009			
LIA DIAS GREGORIO	00019	001012/2008			
LINCON DE CERQUEIRA L. MIALARET	00010	000774/2006			
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00012	001297/2006			
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00001	000003/1995			
	00002	000735/1998			
LUCIANE KITANISHI	00028	001530/2009			
LUCIANO MENEZES MOLINA	00012	001297/2006			
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00045	070706/2011			
LUIZ LOPES BARRETO	00039	029525/2011			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00041	048259/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000062/2007			
	00014	000651/2007			
	00015	000655/2007			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00021	000111/2009			
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00012	001297/2006			
MARCELO PEREIRA COSTA	00039	029525/2011			
MARCELO APARECIDO FUENTES	00012	001297/2006			
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00037	007563/2011			
MARCELO RAYES	00008	000844/2005			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00029	001701/2009			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00022	001701/2009			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00023	000316/2009			
MARCOS LEATE	00036	084380/2010			
MARCOS VINICIUS ROSIN	00027	000988/2009			
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00041	048259/2011			
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000602/2003			
MARIA JOSE STANZANI	00038	013674/2011			
MARIA REGINA ALVES MACENA	00032	044115/2010			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00010	000774/2006			
	00025	000811/2009			
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00028	001530/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00030	002160/2009			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00042	052485/2011			
MARLOS CLEMENTE SILVA	00020	001328/2008			
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00013	000062/2007			
	00014	000651/2007			
	00015	000655/2007			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000111/2009			
	00010	000774/2006			
	00025	000811/2009			
	00035	062851/2010			
MIRELLA PARRA FULOP	00031	031505/2010			
MOACI MENDES LEITE	00002	000735/1998			
MURILO CLEVE MACHADO	00010	000774/2006			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00032	044115/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00040	043551/2011			
NIDIA KOSENICZUK R. G. SANTOS	00011	000804/2006			
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00004	000296/2002			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00023	000316/2009			
PAMELA DE O. PEDRO	00046	077033/2011			
PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS	00009	000240/2006			
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAÍ	00026	000865/2009			
PAULO ROBERTO VIGNA	00046	077033/2011			
PRICILA ACOSTA CARVALHO	00016	000710/2007			
RAFAEL RICCI FERNANDES	00026	000865/2009			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	000774/2006			
	00025	000811/2009			
REINALDO CARAM	00016	000710/2007			
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	001701/2009			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00028	001530/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000812-58.1995.8.16.0014-R.P.C.S.C.F. e outros x G.G.S. e outros- Decisão de fls. 103: Defiro o pedido retro. Suspendo a execução, a teor do artigo 791,III, do CPC. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, JOSE DORIVAL PEREZ e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA--.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007735-95.1998.8.16.0014-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS x CAPITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 85verso "... para possibilitar a efetivação da penhora de imóvel, faz-se necessário a juntada de cópia da repectiva matrícula do CRI competente, contendo sua exata descrição...". Prazo de 5 dias. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e MOACI MENDES LEITE--.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-455/2001-ANTONIO FERNANDES BARBOSA x AZENEY JORGE CORDEIRO- Diante do acordo celebrado entre as partes, conforme fls. 164, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da transação realizada entre as partes, julgo extinto o processo. Procedam-se os desbloqueios necessários. Baixas de estilo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE, AGOSTINHO PIFER e DANIEL JOSÉ DOS SANTOS--.

4. USUCAPÇÃO-296/2002-ADEVANIR GONÇALVES FERREIRA e outro x JOAO BATISTA DOS SANTOS ESP. DE:- Decisão de fls. 179/180- Adevanir Gonçalves Ferreira e Rosemeire Faustino Ribeiro Ferreira ajuizou ação de usucapição em face de Espólio de João Batista dos Santos alegando para tanto que: a) em 30/12/1999, adquiriram o imóvel que descrevem, de Alcides Maciel Junior, que, por sua vez, adquiriu o bem de João Batista dos Santos em 1985; b) desde a aquisição, estão na posse do bem, mantendo-o limpo e cercado, pagando todos os tributos incidentes. Pediram, com isso, o reconhecimento da prescrição aquisitiva. As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e da União foram intimadas e afirmaram não possuírem interesse na demanda. Foram citados os confinantes e o réu através de edital. Manifestou-se o Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção. Ao réu citado por edital, foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Dizem os autores que adquiriram o imóvel em 30/12/99 de Alcides Maciel Junior, o qual, por sua vez, teria comprado o bem de João Batista dos Santos, em nome de quem se encontra registrado. Analisando os autos, observo que não há a comprovação de qualquer das aquisições supra mencionadas, motivo pelo qual a análise do primeiro requisito para a prescrição aquisitiva encontra-se, ao menos neste momento, prejudicada. Desde modo, não há como prosseguir no feito sem a necessária dilação probatória. Dispositivo. Pelo exposto, designo audiência de instrução para o dia 04/07/2012, às 14 horas. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - CURADOR e WESLEY TOMASZEWSKI--.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-602/2003-SALVADOR BERNARDINO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Manifeste-se o autor sobre a notificação juntada às fls. 105/106, no prazo de 5 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-934/2003-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE x FAMA COMERCIO DE COLCHOES LTDA- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATI e GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-521/2005-TERMOPAINEL ENGENHARIA LTDA. x INDUSTRIA DE SORVETES TUBARAO LTDA.- Manifeste-se o credor sobre integral cumprimento do acordo. Prazo de 5 dias.-Advs. ANTONIO CARLOS D'AMICO, EDERALDO SOARES e ALMIR RODRIGUES SUDAN.-

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-844/2005-ADELMIRA CONCEIÇÃO SILVA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 277, no prazo de 5 dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES, SANI CRISTINA GUIMARÃES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, DELY DIAS DAS NEVES, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO e ROBERTA QUINALI GONÇALVES.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-240/2006-JOAO HABIB ACHOA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. PATRICIA RIBEIRO P. DE C. FREITAS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-774/2006-JOSE ALVES DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 185/188, no prazo de 5 dias.-Advs. ANELISE SHAIBEN, LINCON DE CERQUEIRA L. MIALARET, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-804/2006-AUTO POSTO COUSS LTDA x JEFFERSON JOSE VICENTE- Deve o AUTOR proceder a retirada da CARTA DE INTIMAÇÃO expedida, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias.-Advs. CRISTIANO JOSE FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA.-

12. ALVARÁ JUDICIAL-1297/2006-LAUDICEIA MONTEIRO VIEIRA x O JUÍZO-Cota Ministerial de fls. 23: Pela intimação da requerente para prestar contas do alvará judicial de fls. 12.-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, ANDERSON DE AZEVEDO, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARCELLO PEREIRA COSTA e JOSE VALDEMAR JASCHKE.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-62/2007-FLORÊNCIO DE SOUZA MARQUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-651/2007-MARIA CRISTINA DA SILVA CUSTODIO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO B. JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-655/2007-MARIA JOANICE MARIANO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento,

no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-710/2007-FABIO LUIS DA LUZ x JORGE GREGORIO e outro- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 53, prazo de 5 dias.-Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO, REINALDO CARAM e DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0023912-85.2008.8.16.0014-MARIA GOMES PAIXÃO x J.S.A STEFEN VEÍCULOS e outros- Deve a parte RÉ retirar e postar as (2) Cartas de INTIMAÇÃO expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, GISELE YOSHIKO HOTTA, EDER GORINI e JOÃO KLEBER BOMBONATTO.-

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-713/2008-IVETE OLIVEIRA DE SOUZA x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, DANIEL HAJJAR SAGBONI M. TEIXEIRA e FÁBIO PACHECO LIGMANOVSKI.-

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1012/2008-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO SERGIO CHALUPA - ESP. DE:- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, LIA DIAS GREGORIO e SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO.-

20. ARROLAMENTO-1328/2008-EDIONES DANTAS QUEIROZ x MARIA LÚCIA PEREIRA - ESP. DE:- Manifeste-se o inventariante sobre a petição de fls. 107, no prazo de 5 dias.-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, FRANCISCO PAULA MIGNONI e MARLOS CLEMENTE SILVA.-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027509-28.2009.8.16.0014-VALDECIR TUDINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. GIANA GONÇALVES MARIANO TUDINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027264-17.2009.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x VIVIANE APARECIDA CARINHANA BIAGIO e outro- Despacho de fls. Defiro o pedido retro, visto que preenchido o requisito do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com o prazo de 20 dias. Em não havendo manifestação do réu, nomeio, desde logo, o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Pitágoras, como curador especial, que deverá se manifestar em 15 dias Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA - CURADOR.-

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0025104-19.2009.8.16.0014-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 97- O réu deve ser intimado, pessoalmente, para prestar contas. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - AC 0614122-2 - 7ª C.Cív. - Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho - DJe 19.08.2010 - p. 144) Em sendo assim, intime-se o réu, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para apresentar as contas conforme determinado na sentença. Diligências necessárias. Intimem-se- Deve o AUTOR proceder a retirada da CARTA DE INTIMAÇÃO expedida, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027946-69.2009.8.16.0014-IRACEMA BAZONI DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-811/2009-ALEXANDRE SILVA PRIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Homologo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com damento no artigo 269, III, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO x JOSUEL DE SOUZA TEIXEIRA e outro- Apresente o credor a planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do pedido de penhora online, via BACEN-JUD. Prazo de cinco dias.-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, APARECIDO ANTONIO GREGORIO, FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-988/2009-JARBAS FERNANDES ROCHA x JOSÉ LUCA PISSINATI- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.48 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0032175-72.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x LDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME- Manifeste-se o credor sobre a juntada do ofício de fls. 74;75;76;78. Prazo de cinco dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033560-55.2009.8.16.0014-JONAS LIASCH FILHO x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. e outros- Sobre a contestação de fls. 334/355 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto, na qual o mesmo foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 143/147 do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, KARLA SAORY MIRIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, MARCELO RAYES, EDUARDO STAMM GUSMÃO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI e EVALDO GONCALVES LEITE-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027269-39.2009.8.16.0014-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON RODRIGUES ARANDA- Promova o autor o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0031505-97.2010.8.16.0014-ROGÉRIO PERES SANTANA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção e arquivamento do autos. Prazo de 5 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, GIOVANI GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044115-97.2010.8.16.0014-LEONARDO JOSÉ MASSENA XIMENES x BANCO ITAÚ S/A- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0047814-96.2010.8.16.0014-AMAURI APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se às partes sobre o ofício de fls. 154, no prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0061412-20.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACIR RIBEIRO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 119, no prazo de 5 dias.-Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062851-66.2010.8.16.0014-ELIANE TEIXEIRA FRANÇA x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC

MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

36. AÇÃO DE DESPEJO-0084380-44.2010.8.16.0014-IDA MARIA CRUZ x DENILSON AUGUSTO GUERREIRO e outro- Deve a procuradora do réu (Dra. Renata Ehlert ou Dra. Sandra Cristina Guerreiro) subscrever a petição de fls. 53. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN ARIOVÁLDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATA EHLERT e SANDRA CRISTINA GUERRIRO-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007563-02.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x MILTON VICENTE DA SILVA- Despacho de fls. 41: Manifeste-se o autor sobre apelação retor, informando, inclusive, se houve a purgação da mora. - Sobre a contestação de fls. 42/45, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. TATIANA RODRIGUES, MARCELO APARECIDO FUENTES e CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013674-02.2011.8.16.0014-B.B. x E.C.C.L. e outros- Deve a autora regularizar sua representação processual, juntando-se aos autos seus atos constitutivos.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029525-81.2011.8.16.0014-SIMONE CARLA QUIROGA x LEANDRO CARVALHO MATIAS- Deve o RÉU proceder a retirada das (3) CARTAS DE INTIMAÇÃO expedidas, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei. Prazo de 05(cinco) dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALÉRIO PENATTI, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043551-84.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROGERIO BORGES DA CUNHA- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Requeira o interessado o que de direito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM e FABIANO LOPES BORGES-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048259-80.2011.8.16.0014-GABRIEL VARGAS MARQUES e outro x WILSON MARIO PEREIRA e outro- Decisão de fls. 99/102- Gabriel Vargas Marques e Maria Madalena Ferreira Marques interpuseram embargos à execução nº 2440/2011 que lhes move Wilson Mario Pereira e Leonida Aparecida Soares Pereira alegando para tanto que: a) os embargados ingressaram com execução fundada em contrato de compra e venda da área descrita, requerendo a aplicação da multa de 15%, sob o fundamento de que os embargantes não realizaram o pagamento da última parcela prevista; b) há conexão do presente com o processo nº 2717/2011 da 10ª Vara Cível, na medida em que são comuns o pedido e a causa de pedir; c) procuraram os embargados para realizar o pagamento em 30/09/2010 do valor de R\$ 58.000,00, porém, não puderam cumprir o acordado, vez que, conforme ajustado, naquela data, em contrapartida ao pagamento, seriam entregues todos os documentos demonstrando a regularidade do imóvel; d) ocorre que, tal obrigação não foi cumprida, pois ainda estavam pendentes de regularização os documentos da construção existente, motivo pelo qual decidiram por não efetuar o pagamento da última parcela do contrato; e) devem, somente, a quantia de R\$ 25.750,00. Pediram o acolhimento dos embargos. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram manifestação onde alegaram que: a) este juízo é prevendo em relação ao juízo da 10ª Vara Cível; b) não existe disposição contratual que obrigue a entrega dos documentos na data afirmada. Pedeu a improcedência dos embargos. É o relatório. Tratam-se de embargos à execução fundada em contrato particular assinado por duas testemunhas. Da conexão. Analisando os autos, observa-se às fls. 19 e seguintes, cópia da execução em andamento por esta 1ª Vara Cível. Por ela, são executadas a última parcela do contrato, no valor de R\$ 58.000,00, além de cláusula penal de 15% sobre o valor integral do contrato, no importe de R\$ 32.250,00. Às fls. 57 e seguintes é possível observar cópia da execução em trâmite pela 10ª vara Cível. Nela é possível observar que os exequentes são os, ora, Embargantes, onde, em razão da quebra do contrato, pretendem a execução da cláusula penal de 15% em seu favor. Ambas as execuções foram embargadas. Dito isso, é impossível não deixar de reconhecer a existência de conexão entre as demandas, na medida em que, uma é, absolutamente, contrária a outra, isto é, cada qual imputa a outra parte o descumprimento contratual. Salienta-se que, entre as execuções, não há que se falar em conexão, pois, na execução não há atividade cognitiva e, portanto, não há decisão de mérito. E, se não há decisão de mérito, não há que se falar em decisões conflitantes. Assim, há risco de decisões conflitantes, não nas execuções, mas nos embargos delas decorrentes, pois, reconhecido o descumprimento contratual de uma das partes, evidentemente, a alegação de descumprimento da outra restará prejudicado. Pois bem, a alegação contida às fls. 88 de que "a conexão ..., se houver, importará na prevenção do processo distribuído com antecedência, e não com base no despacho do juiz", denota completo desconhecimento do artigo 106, do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevenido aquele que despachou em primeiro lugar. Aliás, consignar-se, a distribuição não serve, de forma alguma, para verificação da prevenção, pois, não sendo juízos de mesma competência territorial, aplica-se o artigo 219, primeira parte, do Código de Processo Civil. Feitas estas ponderações,

tem-se que o despacho positivo, isto é, o despacho que recebeu os embargos autuados sob nº 39665/2011, da 10ª Vara Cível foi proferido em 08/08/2011. Já, o despacho que recebeu os presentes embargos, fls. 85, data de 27 de fevereiro de 2012. Isso quer dizer que a prevenção, a teor do que dispõe o artigo 106, do Código de Processo Civil restou estabelecida em favor do juízo da 10ª Vara Cível, juízo que despachou em primeiro lugar. Portanto, não há outra solução possível que não o encaminhamento dos autos ao juízo prevento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a conexão, consoante fundamentação. Apensem-se estes autos à execução pertinente, encaminhando, ambos, ao juízo da 10ª Vara Cível em razão da prevenção. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052485-31.2011.8.16.0014-FINCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x KODALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 39verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES e MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052819-65.2011.8.16.0014-MARIA PERES TARELHO x BANCO ITAÚ S.A.- Face o contido as fls. 46/55 e documentos, manifestem-se o autor, querendo, no prazo legal.-Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0054224-39.2011.8.16.0014-FLAVIO EDUARDO DA SILVA NAVARRO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 38/74 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.- Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070706-62.2011.8.16.0014-USINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x FLOORINGTEC DO BRASIL- Reitero a intimação do autor para proceder a retirada e postagem da Carta de Citação expedida desde janeiro/2012, sob pena de extinção. Przo de 5 dias.-Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e -.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077033-23.2011.8.16.0014-ALBERTINA MARIA FOGAÇA x BANCO SCHAHIN S/A- Sobre a contestação de fls. 18/31 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA, JORGE LUIZ REIS FERNANDES e PAMELA DE O. PEDRO-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0047885-64.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ANGELO ALBERTO BELLELIS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO-.

LONDRINA, 14 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00010	001143/2009
ADEMIR SIMÕES	00002	000361/2005
	00030	073899/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00001	000178/2003
ADRIANO PROTA SANNINO	00022	039030/2011
	00023	048222/2011
	00034	026948/2012
ALBADILO SILVA CARVALHO	00011	001429/2009
ALEX ADAMCZIK	00028	068819/2011
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ	00013	040081/2010
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00009	000679/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00011	001429/2009
ALINE SALMERON DE SOUZA	00024	055387/2011
AMANDA RAMOS CANERO	00013	040081/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00007	001144/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	00011	001429/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00013	040081/2010
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00003	000960/2006
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00010	001143/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00011	001429/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00011	001429/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00013	040081/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00006	000515/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00032	017046/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000960/2006
	00026	060018/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00008	001324/2008
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00024	055387/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00032	017046/2012
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00024	055387/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00022	039030/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00015	062804/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00031	077318/2011
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00015	062804/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	070799/2011
CLAUDEMIR MOLINA	00012	002073/2009
CLAUDETE CARVALHO CANESIN	00002	000361/2005
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00015	062804/2010
CRISTINA MAYUMI SATO	00013	040081/2010
CRISTIANE LINHARES	00018	073044/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00003	000960/2006
DANIELE LIE WATARAI	00033	022453/2012
DANIELE NALDI LUCAS	00033	022453/2012
EDMARA SILVA ROMANO	00003	000960/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00002	000361/2005
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	043424/2010
ELISANGELA FLORÊNCIO	00002	000361/2005
EMMANUEL CASAGRANDE	00024	055387/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	062804/2010
	00025	056547/2011
	00027	066729/2011
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00026	060018/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00019	026915/2011
	00020	027482/2011
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00013	040081/2010
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00008	001324/2008
FELIPE SILVA VIEIRA	00029	070799/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00021	030839/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00006	000515/2010
FERNANDO ANDRÉ SILVA	00013	040081/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	062804/2010
	00025	056547/2011
	00027	066729/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00003	000960/2006
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00030	073899/2011
GIACOMO RIZZO	00007	001144/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	070799/2011
GILIAN PACHECO	00011	001429/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00026	060018/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00011	001429/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00002	000361/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00004	000397/2007
	00009	000679/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00019	026915/2011
	00020	027482/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00002	000361/2005
	00007	001144/2008
HERMANO ISMAEL EMILIO	00013	040081/2010
HYLEA MARIA FERREIRA	00021	030839/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00018	073044/2010
IVAN PEGORARO	00004	000397/2007
JADERSON PORTO	00012	002073/2009
JAISON HUMERTO ROSA	00005	000088/2008
JANAINA ROVARIS	00011	001429/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00016	065534/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00029	070799/2011
JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00004	000397/2007
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00013	040081/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00029	070799/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00008	001324/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI	00011	001429/2009
JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	001143/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JÚNIOR	00018	073044/2010
JOSÉ HISSATO MORI	00012	002073/2009
JOSÉ RENATO MARQUES	00035	017591/2012

JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00009	000679/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00014	043424/2010
	00017	071749/2010
	00021	030839/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00009	000679/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00033	022453/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00024	055387/2011
LEONARDO COSME FORMAIO	00033	022453/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000178/2003
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00012	002073/2009
LEONARDO FRANCIS	00009	000679/2009
LEONE FERREIRA SOARES	00014	043424/2010
LIA DIAS GREGORIO	00018	073044/2010
	00024	055387/2011
LUIS EDUARDO NETO	00024	055387/2011
LUIS HASEGAWA	00011	001429/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00009	000679/2009
LUIZ ANTONIO SIRPA	00010	001143/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	071749/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00009	000679/2009
MANIR HADDAD	00003	000960/2006
MANUEL VINICIUS TOLEDO M.DE GOUVEIA	00014	043424/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000397/2007
MARCOS LEATE	00029	070799/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00003	000960/2006
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00019	026915/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00020	027482/2011
	00017	071749/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00024	055387/2011
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00006	000515/2008
MELISSA MARINO	00003	000960/2006
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00003	000960/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00026	060018/2011
	00031	077318/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00021	030839/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00031	077318/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00013	040081/2010
NELSON JUNKI LEE	00009	000679/2009
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00024	055387/2011
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00029	070799/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00011	001429/2009
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00021	030839/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00024	055387/2011
REGIANE ALDRI DA SILVA	00033	022453/2012
RENATA CRISTINA COSTA	00006	000515/2008
RENATA DEQUECH	00004	000397/2007
RENATO DE OLIVEIRA	00002	000361/2005
RENATO LIMA BARBOSA	00007	001144/2008
RICARDO CREMONEZI	00013	040081/2010
RICARDO KEI SAKAGUTI WATANABE	00025	056547/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00027	066729/2011
	00008	001324/2008
RODRIGO CARLESSO MORAES	00022	039030/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00023	048222/2011
	00029	070799/2011
ROMEU SACCANI	00019	026915/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00020	027482/2011
	00009	000679/2009
RONALDO GOMES NEVES	00005	000088/2008
RONI HORT	00011	001429/2009
ROSANGELA KHATER	00003	000960/2006
SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA	00024	055387/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00033	022453/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	001429/2009
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00013	040081/2010
SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES	00011	001429/2009
TATIANA GAERTNER	00007	001144/2008
THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00003	000960/2006
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00033	022453/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00015	062804/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA		

1. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-178/2003-DOMINGOS JOSE PERFETTO x EXPORTADORA LUCELIA DE CAFE LTDA e outros- Foi LAVRADO TERMO DE PENHORA do seguinte bem: a)- Área de terras medindo 9.700,00 metros quadrados, denominada lote de terras sob o n.º 107-A/107-B (cento e sete-A/cento e sete-B), destacado do lote n.º 107, da Gleba Patrimônio Cambé, no município e Comarca de Cambé, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 6.158; b)- Lote de terras sob n.º D-5 (D-cinco), com a área de 13.571,305 metros quadrados, situado no Jardim Tailândia, subdivisão dos lotes n.ºs 15, 15-A, 15-B e 15-C, da Gleba Patrimônio Cambé-PR, no município e Comarca de Cambé-PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 87; e c)- Área de terras medindo 6.079,20 metros quadrados, sem benfeitorias, destacada dos lotes n.ºs 15-B e 15-C, da Gleba Patrimônio Cambé, no município e Comarca de Cambé, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 2.864, todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé-PR-PR; ficando os devedores INTIMADOS, através de seu procurador (por esta publicação), inclusive, de que foram NOMEADOS FIÉIS DEPOSITÁRIOS do referido bem para todos os fins, na forma e sob as penas da lei, nos termos do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como INTIMADOS, para querendo, apresentarem IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15(QUINZE) DIAS (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). - Ciência ao credor do ofício de fls. 534, oriundo do Registro de Imóveis de Cambé, onde foi deixado de proceder a referida penhora no imóvel matriculado sob o nº 87, uma vez que houve registro de uma Arrematação no

mesmo, em favor de M. Cucolotto - Máquinas Agrícolas - EPP. -Advts. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-361/2005-MARIA JOSÉ PORTO x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. e outro- Certidão de fls. 389verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência dos veículos pertencentes ao executado (placa AFK0959, AGH1462, ACW0070), conforme extrato que segue juntado."- Ciência às partes da certidão de fl.386 verso: (...) deixei de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA...- Manifeste-se o devedor sobre petição de fls. 395/396. Prazo de 5 dias.- Advts. ADEMIR SIMÕES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RENATO LIMA BARBOSA, CLAUDETE CARVALHO CANSIN, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e ELISANGELA FLORÊNCIO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-960/2006-WAGNER CAVINATO PORTO x FUNDEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Despacho de fls. 578: Recebo o recurso de apelação de fls.525e seguintes, apresentado pelo réu, em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advts. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MANUEL VINICIUS TOLEDO M.DE GOUVEIA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e ANDREA APARECIDA DE SOUZA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-397/2007-CESAR JUNIOR DOS SANTOS x ALDAIR KREN SIGLOVA e outro- Despacho de fls. 207- Recebo os embargos de declaração interpostos, por serem tempestivos. No mérito, visando suprir a omissão alegado, entendo desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista os exames periciais realizados pelo IML junto à parte autora. No mais, aguarde-se a audiência já designada. -Advts. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-88/2008-NCA TÊXTIL LTDA x OLIVEIRA E BARIONI - IND. E COM. DE CONF. LTDA- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 73, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advts. RONI HORT e JAISON HUMERTO ROSA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023469-37.2008.8.16.0014-B.S.S. x E.P.M.- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 76, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advts. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA MARINO, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1144/2008-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MARCOS ANTONIO JOAQUIM SENA- Manifeste-se o interessado sobre a informação do Sr. Avaliador Judicial às fls. 87. Prazo de 5 dias.-Advts. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e THALITA VALERIA SANTOS BATINI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022385-98.2008.8.16.0014-JOÃO FIRMO DA SILVA x BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.- DEVE às PARTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$799,00 (setecentos e noventa e nove reais) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$44,59 (quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advts. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA-679/2009-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x AGROPECUÁRIA SANTA INÊS- Deve a parte interessada retirar as (2) Cartas Precatórias expedidas, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advts. GUILHERME REGIO PEGORARO, MANIR HADDAD, LUIZ ANTONIO SIRPA, RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e LEONE FERREIRA SOARES-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028127-70.2009.8.16.0014-ARLINDO PORTELA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R \$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advts. ABEL FERREIRA, ANGÉLICA

TEREZINHA MENK FERREIRA, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027755-24.2009.8.16.0014-U.U.B.B.S. x W.E.R.L. e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 129, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, GILIAN PACHECO, ALBADILO SILVA CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ROSANGELA KHATER e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-2073/2009-IZAURA ESPILDORA MACHADO x CONCEIÇÃO MAURICIO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 186: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSÉ HISSATO MORI, JADERSON PORTO, CLAUDEMIR MOLINA e LEONARDO FRANCIS.-

13. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040081-79.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA x UNIMED REG. DE LONDRINA-COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA e outro- Despacho de fls. 354- 1. Recebo o agravo retido de fls. 304/305. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promovam-se as devidas anotações. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, a rigor do disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. FERNANDO ANDRÉ SILVA, ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CRISTINA MAYUMI SATO, NELSON JUNKI LEE, AMANDA RAMOS CANERO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ARMANDO GARCIA GARCIA, HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e SYLVIA CORREA GHERARDINI RODRIGUES.-

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043424-83.2010.8.16.0014-JISLAINE VANESSA ARANTES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 161: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LIA DIAS GREGORIO.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062804-92.2010.8.16.0014-FERNANDO ROGERIO VIEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 141: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0065534-76.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ROSANE MEIRE DETREGIACCHI TOMASETTI e outro- Sobre a contestação de fls. 80/90, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0071749-68.2010.8.16.0014-JACQUELINE GIUFRIDA GOMES CRUDE x BANCO WOLKSWAGEN S/A- Despacho de fls. 217: Recebo os recursos interposto pelo autor e pelo réu, respectivamente às fls. 204/215 e 168/183, atribuindo-lhes efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 184/200, em razão da incidência do instituto da preclusão consumativa, eis que o ato foi praticado às fls. 204/215, constante protocolo anterior. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073044-43.2010.8.16.0014-GETÚLIO MANDUCA x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE AS PARTES promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$50,41 (cinquenta reais e quarenta e um centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e LIA DIAS GREGORIO.-

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026915-43.2011.8.16.0014-INGRID BARBIST x BANCO ITAÚ S/A- Deve o autor proceder o pagamento das custas processuais, em cumprimento ao r. despacho de fls. 18, tendo em vistas o indeferimento do agravo de instrumento. Prazo de 5 dias.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HELIO DE MATOS VENANCIO e ROMULO MONTESSO LISBOA.-

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027482-74.2011.8.16.0014-OLIVIA SANTINI PRIMON x BANCO ITAÚ S/A- Deve o autor proceder o pagamento das custas processuais, em cumprimento ao r. despacho de fls. 24, tendo em vista o indeferimento do agravo de instrumento. Prazo de 5 dias.-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, HELIO DE MATOS VENANCIO e ROMULO MONTESSO LISBOA.-

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030839-62.2011.8.16.0014-ANTÔNIO GOMES PEREIRA NETO e outro x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o autor recolher as custas processuais iniciais, tendo em vista de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Prazo de 5 dias.-Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA.-

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039030-96.2011.8.16.0014-VALDECIR SIMEÃO x BANCO FICSA S/A- Sobre a contestação de fls. 2531 e documentos que o acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.-

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048222-53.2011.8.16.0014-MARCELO MORALLI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 23- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser auxiliar de motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é crível que seja pobre, na acepção jurídica do termo, quem se compromete a pagar parcelas mensais no valor de R\$ 293,89 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos). De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determo que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055387-54.2011.8.16.0014-JEFFERSON VENTURINI x INDUSTRIAL LEVORIN S/A.- Despacho de fls. 140: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LUIS HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, ALINE SALMERON DE SOUZA, LEONARDO COSME FORMAI, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0056547-17.2011.8.16.0014-RICHARD WILLIAN DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 28/52 e documentos que o acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060018-41.2011.8.16.0014-BICUDO & SILVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Deve o autor proceder o recolhimento das custas processuais, em cumprimento ao r. despacho de fl. 53, tendo em vista o indeferimento do agravo de instrumento. Prazo de 5 dias.-Advs. FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066729-62.2011.8.16.0014-BARBARA STEFFANY DO NASCIMENTO ZEQUINBI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 38/61 e documentos que o acompanham, manifeste-

se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068819-43.2011.8.16.0014-TRTG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Deve o autor recolher as custas processuais iniciais, tendo em vista de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Prazo de 5 dias.-Adv. ALEX ADAMCZIK.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070799-25.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO DE FREITAS RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls. 56/66 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, FELIPE SILVA VIEIRA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0073899-85.2011.8.16.0014-LEONARDO LOBATO SALLES MOULIN LOUZADA x MARIA JOSÉ PORTO- Decisão de fls. 16/17-Vistos etc. Leonardo Lobato Salles Moulin Louzada opôs embargos de terceiro em face de Maria José Porto. Alegou, para fins de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, ser o legítimo proprietário do automóvel Fiat Pálio EDX, placas ACW 0070, pelo que pretendeu o levantamento da construção. O artigo 1053 do Código de Processo Civil exige, para a expedição de mandado liminar de manutenção da posse do bem, a prova suficiente da posse. Confira-se: Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes A simples leitura dos autos é suficiente para se verificar a inconsistência das alegações do terceiro embargante, não havendo, sequer, indício hígido que possa demonstrar a posse do bem a seu favor. Isto porque, não se juntou aos autos qualquer indicativo do negócio jurídico (v.g. compromisso de compra e venda) ou de sua efetiva realização (v.g. recibos de pagamento). Ora, não me parece crível que o autor não tenha sequer se acautelado minimamente sobre a regularidade e validade do negócio, a fim de evitar, justamente, problemas tais. Assevere-se, ainda, a inexistência de qualquer informação prestada ao DETRAN sobre o negócio, o que poderia indicar a efetiva realização da compra e venda. Diante deste quadro, ainda que se prime sobre a boa-fé das alegações do autor, não se concebe a concessão da liminar. Assim sendo, indefiro a pretensão liminar. Cite-se o embargado para contestar o pedido inicial em 10 dias. Oportunamente, voltem.-Manifeste-se o embargante sobre contestação de fls. 18/20, no prazo legal. -Advs. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI e ADEMIR SIMÕES.-

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0077318-16.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIRO SOUZA DUARTE- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NAIARA POLISELI RAMOS.-

32. AÇÃO ANULATÓRIA-0017046-22.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO CIANCIOSA x JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outros- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58: (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do executado, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI, em virtude do mesmo não mais residir no referido endereços, e procurando informações nos locais, ninguém soube informar seu paradeiro. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022453-09.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS HENRI LTDA e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI e DANIELE NALDI LUCAS.-

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026948-96.2012.8.16.0014-LUZINETE DE SOUZA PILLER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 19- O (a) autor (a) informa na petição inicial ser aposentada, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Vale ressaltar que o documento de fl. 13 não se presta à finalidade de comprovar a condição de necessitada da autora, eis que se refere aos anos de 2009 e 2010, ou seja, dois anos atrás. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES.

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0017591-92.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL - PONTE NOVA-MG-IRMÃOS MENDES LTDA. x VALÉRIA RILDA GOMES DE ARAUJO- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 21, manifeste-se o interessado. Prazo de cinco dias.-Adv. JOSÉ RENATO MARQUES.-

LONDRINA, 14 de Junho de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 78/2012 - QUARTA VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0034 071224/2010
ADRIANO PROTA SANNINO 0046 030098/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0038 079431/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0060 003785/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 076008/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0057 068814/2011
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0064 030262/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0036 076008/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0004 000699/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 0013 034969/2009
0013 034969/2009
ANGELICA T. MENK FERREIRA 0034 071224/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0011 028096/2009
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0033 069438/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0013 034969/2009
0013 034969/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0010 028079/2009
AULO A. PRATO 0016 035906/2009
0016 035906/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000230/2009
0001 000230/2009
0001 000230/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0050 032466/2011
0055 061321/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0048 030403/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0049 031836/2011
0063 030253/2012
0066 030619/2012
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0030 051946/2010
0032 064454/2010
CAMILA VIALE 0051 044842/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0046 030098/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO 0016 035906/2009
0016 035906/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0051 044842/2011
CELSO GARUTTI COSTA 0015 035905/2009
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAUJO 0053 055947/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 079431/2010
0056 065574/2011
CESAR FRANÇA 0029 049649/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0017 001766/2010
0032 064454/2010
0046 030098/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0056 065574/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0008 027597/2009
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0035 071860/2010
EDERALDO SOARES 0013 034969/2009
0013 034969/2009
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0044 024353/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0040 084471/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0054 059720/2011
EVELYN CRISTINA MATERRA 0002 000645/2009
FELIPE SILVA VIEIRA 0060 003785/2012

FERNANDO ANZOLA PIVARO 0029 049649/2010
 FERNANDO RUMIATO 0005 001344/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0003 000683/2009
 FRANK OHASHI SAITA 0013 034969/2009
 0013 034969/2009
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0037 077961/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 079431/2010
 0056 065574/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0048 030403/2011
 0055 061321/2011
 GRACIELA C. MACHADO VITURI 0025 045459/2010
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0024 037660/2010
 0026 046888/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0006 001826/2009
 0020 026636/2010
 HENRIQUE ZANONI 0010 028079/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 0029 049649/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0029 049649/2010
 ISABELA VIANA REIS 0035 071860/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0019 026207/2010
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0016 035906/2009
 0016 035906/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0029 049649/2010
 JEFFERSON DIAS DOS SANTOS 0044 024353/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0038 079431/2010
 0056 065574/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0008 027597/2009
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIIMA 0021 034107/2010
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0061 023019/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANT 0008 027597/2009
 KARINA HASHIMOTO 0029 049649/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000645/2009
 0024 037660/2010
 0026 046888/2010
 0028 049402/2010
 0042 006065/2011
 0053 055947/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0065 030618/2012
 LINCO KCZAM 0028 049402/2010
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0011 028096/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0047 030112/2011
 LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ 0006 001826/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 077961/2010
 0039 079709/2010
 0051 044842/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 059720/2011
 MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0058 073238/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0008 027597/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 030403/2011
 0050 032466/2011
 0055 061321/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0015 035905/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0052 050771/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0018 020284/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0023 036258/2010
 0023 036258/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0015 035905/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0047 030112/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0029 049649/2010
 MAURI BEVERVANG JR 0054 059720/2011
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0016 035906/2009
 0016 035906/2009
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0009 028030/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0046 030098/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 028337/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0003 000683/2009
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0029 049649/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0018 020284/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0017 001766/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0017 001766/2010
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0005 001344/2009
 PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0026 046888/2010
 PEDRO JOÃO MARTINS 0045 024680/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0017 001766/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0005 001344/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0012 028337/2009
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0001 000230/2009
 0001 000230/2009
 0001 000230/2009
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA 0062 027594/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 028096/2009
 0027 046907/2010
 0041 005116/2011
 0041 005116/2011
 RENATO TAVARES YABE 0022 036122/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0012 028337/2009
 0014 034992/2009
 0014 034992/2009
 0031 064015/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0046 030098/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0007 027341/2009
 SABRINA FAVERO 0037 077961/2010
 SANDRA MATSUBARA 0043 006947/2011
 SERGIO SCHULZE 0036 076008/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0054 059720/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0059 000641/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0036 076008/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0059 000641/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-DESPEJO C/C COBRANÇA-230/2009-EUGENIO MERANCA X CARLOS ROBERTO ROSPA FONTOURA - Fls. 89 - " 1 - DÊ-SE CIÊNCIA. 2 - AGUARDE-SE NO ARQUIVO...".(Restrição da Moto Honda/CG 150 Titan KS, placa AQQ7199, chassi 9C2KC08108R231830, Ano 2008, Modelo 2008 de Propriedade de Carlos Roberto Rospa da Fontoura). - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-645/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. X WILLIAN LUIZ BERTAZZO e Outros - Fls. 92 - " Vistos.Com relação a constricção determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 11 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 12,30). - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATERRA .

3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-683/2009-ANTONIO DONIZETE VEQUETINI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 273 - " Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE-BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int...";(BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 31.379,40); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-699/2009-JUNIOR CESAR CATORI X ALEXANDRE PAVANELLO BONIFÁCIO - Fls. 35 - " Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. 09 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 0,93). - Adv(s).ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-JAQUELINE YUKIE DA COSTA X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA - Fls. 30 - " Vistos.Com relação a constricção determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 9 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (NÃO TER ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO) - Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1826/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X COMERCIO DE TINTAS BREMM LTDA ME - Fls.

93 - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (NÃO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES.

7.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27341/2009-IZAQUE PEREIRA PORTO X BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS.

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27597/2009-ELIETE TEREZINHA RIGONI PINTO X GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA e Outro - Fls. 133 - " DÊ-SE CIÊNCIA. ARQUIVE-SE. INTIME-SE...". - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA,JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S,MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.

9.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-28030/2009-JOELSON JULIANI X BANCO SAFRA S/A - Fls. 188 - "Intime-se o Autor do pagamento, e que deverá proceder o levantamento diretamente junto ao sr. Escrivão, face o recolhimento de forma equivocada por parte do Réu. ...". - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR.

10.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-28079/2009-MARIA IZABEL AMARAL NEVES X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - Fls. 239 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s).HENRIQUE ZANONI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

11.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28096/2009-SONIA PARIETTI SPAINI X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28337/2009-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 298 - " I - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. II- No silêncio, averbe-se e arquite-se. III- Diligências necessárias.IV- Intime-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34969/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL e Outro - Fls. 153 - "Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 27 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (BLOQUEADO O VALOR DE R \$ 2.375,39); (PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).FRANK OHASHI SAITA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e EDERALDO SOARES.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34992/2009-VALCLEBER ANDRADE SILVA TAGOMORI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 145 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35905/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X LUIZ JORGE ALVES e Outro - Fls. 74 - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO contra LUIZ JORGE ALVES e MARLY CAMPOS DA SILVA, nos termos do art. 794, I, do CPC, face quitação do débito.Custas pagas.Levante-se eventual penhora/arresto ou bloqueio, se for o caso.Defiro a desistência do prazo recursal.Anotações e baixas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intemem-se.Pagas as custas, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e CELSO GARUTTI COSTA,MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

16.-MONITÓRIA-35906/2009-COOPERATIVA ECON. CRED. MUTUO COM. CONFEC. NORTE PARANA-SICOOB NORTE DO PARANA X MARWAN ANTOUN - Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE LONDRINA - SICOOB LONDRINA PR em relação a MARWAN ANTOUN, identificados, pretendendo a satisfação de cédula de crédito bancário - crédito fixo emitida em 23.12.08, somando o valor atualizado de R\$ 2.455,91 no ajustamento da ação.Regularmente citado, o suplicado apresentou oposição com as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pela prática de anatocismo, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e no mérito a abusividade dos juros cobrados

à média de 7,5% ao mês e a capitalização, bem como, o excesso pela cobrança de tarifas e débitos sem autorização.Intimada regularmente, a suplicante/embargada impugnou os embargos com o pleito de continuidade do feito.As preliminares foram rejeitadas por decisão de fls. 10 e determinada a realização de perícia contábil.As partes foram intimadas para manifestação sobre o não depósito da verba honorária do expert. O embargante sopesou sua condição de beneficiário da justiça gratuita e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado.É o relato.DECIDO.Em que pese o alcance do benefício Constitucional da assistência judiciária, o mesmo não se presta para eximir a parte de cumprir com seu ônus processual.Ora, a longa peça de embargos insiste na tese do abuso na taxa de juros, sua capitalização e cobrança de tarifas, porém, não procedeu ao depósito de sua parte na perícia, sequer fez proposta de pagamento parcelado.Simplesmente espera que o Judiciário proporcione a prova técnica. Nota-se, desde logo, a tentativa procrastinatória de não pagamento de um débito pouco superior a dois mil reais tomado pelo embargante em 2008. O valor pode ser razoável mas a trincheira exclusiva na incapacidade econômica de fazer a prova de sua alegação não se presta ao fim colimado.A pretensão está alicerçada na documentação carreada à inicial, em especial, fls. 24 e seguintes.A leitura do documento trás o óbvio: A taxa de juros mensal de 1,0%. Hipótese inexistente de abusividade.A taxa anual de juros de 12,6825%. Hipótese caracterizada de capitalização mensal, confessada no próprio documento.Não há necessidade de prova pericial para comprovar que a taxa mensal de juros de 1,0% sem capitalização mensal gera uma taxa anual de 12% e não 12,6825.Com há confissão da capitalização mensal, esta deve ser excluída.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO em parte os embargos para a exclusão da capitalização mensal e após cálculo pelo Sr. Contador, se converterá o mandato inicial em executivo, a teor do artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil.Custas pró rata e cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 22 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).AULO A. PRATO e CARLOS JOSE FRAGOSO,JACKSON ROMEU ARIUKUDO,MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.

17.-REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO-1766/2010-JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA X BANCO FINASA BMC S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Intime-se. Arquite-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20284/2010-MOACIR ROSA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 220 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26207/2010-ANTONIO MARCOLINO DA SILVA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls. 232 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..."; Fls. 259 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSAFAR GUIMARAES.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26636/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ED ERNEST TAVES NETO - AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem das cartas citatórias (04) - (R\$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

21.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34107/2010-ROMILDO DEVANIR HEREK e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 169 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

22.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-36122/2010-ADILSON LUIZ ANTUNES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 36122/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ADILSON LUIZ ANTUNES DE LIMA, em face da BV FINANCEIRA S/A C.D.I.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das Tarifas indevidas de Abertura de Crédito, emissão de carnê e de retorno; 3. Pretende, ainda, a redução proporcional dos valores das prestações adimplidas de forma antecipada; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e pagar a indenização a título de danos morais.Entre as ff. 19/22, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, a instituição financeira ré não apresentou a peça de defesa.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e por ser este um dos efeitos da revelia.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa

previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, analisando o instrumento contratual apensado nos autos, fls. 21, averigui-se tratar de empréstimo bancário para aquisição de veículo automotor, cujo pagamento foi estipulado em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$435,44. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem as Tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e de retorno constitui prática abusiva, por retrair hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcro nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastos as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobrados. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. A parte autora pretende a redução proporcional dos valores das prestações paga de forma antecipada. As partes firmaram contrato de financiamento para ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R\$435,44. Assim sendo, as parcelas vincendas pagas de forma antecipada deve ter o seu valor abatido, proporcionalmente, os juros e demais encargos, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira ré, conforme, inclusive, determina o art. 52, §2º do CDC: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos." Essa redução proporcional ocorre em razão das parcelas iniciais serem fixadas considerando o tempo do contrato e se o referido capital for restituído antes do prazo, devem ser abatidos do valor principal os valores correspondentes aos juros remuneratórios mensais e anuais referentes aos meses cujo pagamento foi antecipado. No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexistente prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora. Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes. Nesses termos, inexistente nexa causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexistente situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas. Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e a indenização por danos morais; (ii) Afasto a cobrança da comissão de permanência, da TAC, TEC e de tarifa de Retorno; (iii) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas consideradas abusivas; (v) Determino a redução proporcional das prestações adimplidas de forma antecipada. (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência

Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RENATO TAVARES YABE .

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36258/2010-ANA ELISA DO AMARAL CAMPOS FORTES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 116 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões..." - Adv(s). MARCOS ROBERTO HASSE.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-37660/2010-AUGUSTO PEREIRA SOARES X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 171 - "Vistos. Pesquisando a consulta processual do Tribunal de Justiça do Paraná, há decisão no AI 842.236-6 (NPU 0044537-80.2011.8.16.0000), suspendendo a presente execução de título judicial. Intime-se. Aguarde-se no arquivo..." - Adv(s). GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-45459/2010-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES URAI LTDA X PRIME DISTRIBUIDORA LTDA - Fls. 73 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." - Adv(s). GRACIELA C. MACHADO VITURI.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-46888/2010-DEMILSON LUZIA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 145 - "I. Suspenda-se o feito na forma requerida. II. Indefiro a expedição de alvará. Os valores devem permanecer bloqueados em conta judicial até ulterior deliberação. Intime-se..." - Adv(s). PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-46907/2010-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ISRAEL DE SOUZA TEIXEIRA - Fls. 44 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pelo HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra ISRAEL DE SOUZA TEIXEIRA, nos termos do art. 794, I, do CPC, face quitação do débito. Custas pagas. Levante-se a penhora. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Averbem-se e arquivem-se..." - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

28.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49402/2010-OFELIA SPANHOLO DE OLIVEIRA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 183 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 181/181 verso, destes autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por OFELIA SPANHOLO DE OLIVEIRA e outros contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, unicamente com referência ao autor MYRATAM IGUASSU BRAGA. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e arquivem-se..." - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-49649/2010-ANGELO SEBASTIÃO BELOTI e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fls. 574 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO.INT..." - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANÇA.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51946/2010-DANIEL MENDES BETIM X BANCO DAYCOVAL S/A - Fls. 103 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64015/2010-VALDIRA BARBOSA LEITE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 237 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

32.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64454/2010-ALESSANDRA VITORIO X BANCO FINASA S/A - Fls. 130 - "Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." Fls. 141 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33.-REVISÃO CONTRATO-69438/2010-OSMAR NOVAES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 108 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). ANTONIO GIBRAN FARIAS.

34.-DECLARATÓRIA (ORD.)-71224/2010-DANIEL DE LIMA JULHO X BANCO FINASA BMC S/A - Fls. 154 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA.

35.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-71860/2010-ANDRE LUIZ BARIONI X SALVA VIDAS SOS EMERGENCIAS MEDIAS S/C LTDA - "Digam as partes" (Perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 7.200,00, sendo para início o valor de R\$ 6.000,00; na entrega do laudo R\$ 1.200,00). Adv(s). ISABELA VIANA REIS e DENISON HENRIQUE LEANDRO.

36.-DEPÓSITO-76008/2010-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A X CLESIA ANNA DE FAVERI BRANDAO - Fls. 45 - "INSERIR NOVA RESTRIÇÃO. INTIME-SE. ARQUIVE-SE. (Restrição do Veículos Peugeot/206 14 Felina, placa KQ 03332, chassi 9362AKFW95B003391, Ano 2004 modelo 2005, proprietária Clésia Anna de Faveri Brandão). - Adv(s). SERGIO SCHULZE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

37.-REVISÃO CONTRATO-77961/2010-MARIA LINDAURA DOS PRAZERES SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 114 - "Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..." Fls. 127 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). GERMANO JORGE RODRIGUES e SABRINA FAVERO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38.-REVISÃO CONTRATO-79431/2010-MARIA ELIDE ARAUJO PEREIRA X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Fls. 150 - "Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões..."; Fls. 172 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e JOAO LEONEL GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

39.-REVISÃO CONTRATO-79709/2010-CLAUDIO MARTINS APARECIDO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 99 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-84471/2010-DILSON CORDEIRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 113 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES

41.-REVISÃO CONTRATO-5116/2011-JOAO LUIZ CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 93 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6065/2011-MARIA KAKITSUKA OGASSAVARA X BANCO BANESTADO S.A. - Fls. 138 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

43.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6947/2011-HIDEKO OMOTO TAKEDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 239 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s).SANDRA MATSUBARA.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-24353/2011-EMILIANO LEITE X GRAM GRUPO DE APOIO MUTUO S/A LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 24353/11, em que é requerente EMILIANO LEITE e em que é requerido GRAM - GRUPO DE APOIO MÚTUO S/S LTDA.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n.º 24353/11, em que são partes, de um lado, como requerente, EMILIANO LEITE, e, de outro, como requerido, GRAM - GRUPO DE APOIO MÚTUO S/S LTDA, através da qual aduz o requerente, que, ao diligenciar no sentido de regularizar situação de inadimplência, foi-lhe exigido pela sociedade credora uma nova contratação para a prestação de serviço assistencial e funeral (com prejuízo da primeira), mas que, nada obstante a ocorrência do fato gerador objeto do contrato, teve negado administrativamente o pedido de pagamento do seguro ao fundamento de que não havia preenchido o período de carência, razão por que pretende, em face dos transtornos e das sensações negativas por si suportadas, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Regularmente citada, a requerida GRAM - GRUPO DE APOIO MÚTUO S/S LTDA ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, ressaltando o fato de não ter sido o requerente o responsável pelo pagamento das despesas realizadas com o funeral, argumentou faltar a ele, requerente, a legitimidade necessária para pleitear a restituição da quantia destinada ao objetivo declarado, incidindo, assim, a hipótese, na carência da ação. Informou que o requerente, ao prestar a declaração exigida para a celebração do contrato, faltou com a verdade ao afirmar que ele e seus dependentes estavam em perfeitas condições de saúde e que não possuíam doenças pré-existentes. Em vista disso, avaliou que o negócio nesses termos realizado é portador de defeito grave, caracterizado pelo dolo, causa de nulidade do contrato, sendo o pedido que nele se baseia impossível juridicamente. Discorreu sobre a sistemática legal da contratação pertinente às obrigações aleatórias, enfatizando a observância do contrato às normas vigentes e a necessidade de cumprimento dos encargos contratuais por ambos os contratantes, na medida em que distribuídos de acordo a natureza do ajuste. Ponderou que não houve qualquer relação de continuidade entre uma e outra contratação dos planos de assistência funeral, na medida em que o inadimplemento da primeira levou ao seu cancelamento, circunstância que faz revelar o caráter originário da última, firmada somente seis meses após a interrupção daquela. Alegou que não houve por parte do contratante o cumprimento à carência prevista contratualmente. Atribuiu má-fé ao comportamento do contratante, que, instado a se manifestar, por ocasião da contratação, se absteve de declarar o real estado de saúde de uma das beneficiárias por ele indicadas, portadora de câncer. Em decorrência da falta de provas do estado de convivência, questionou a qualidade em que se relacionavam o contratante e a beneficiária falecida e lançou dúvidas sobre a legitimidade do requerente quanto à cobrança das despesas efetuadas com o funeral, na medida em que realizadas por terceiro e que não há qualquer notícia de cessão de crédito.Anotou que a requerente faleceu não em razão de causa natural, mas devido à existência de câncer, doença que, normalmente, por suas características, não progride para o óbito com a rapidez ocorrida na espécie, circunstância que, até prova em contrário, segundo da defesa, está a evidenciar uma certa incompatibilidade entre a realidade dos fatos e a afirmada quando da declaração da contratação, que atestava a perfeita condição de saúde. Este contexto, asseverou o contestante, deixa patente a má-fé do requerente ao pretender, com dolo, restabelecer contrato extinto, cancelado em virtude de inadimplência. Sustentou que o negócio deu-se de forma viciada e que a contratação apenas foi possível por ter a requerida sido induzida a erro, estado de fato levado a efeito e somente possível pela falsidade da declaração prestada. Ainda que desconsiderados esses fatores, defendeu a necessidade de cumprimento das obrigações assumidas em contrato, em especial as pertinentes ao adimplemento e à pontualidade das prestações mensais e a referente à carência. Versou novamente sobre as questões de fato, reiterando os argumentos de defesa antes expendidos. Impugnou o pedido de indenização por dano material, chamando a atenção para a ausência de prova da condição de convivência e para o fato de que as declarações constantes da certidão de óbito foram prestadas por pessoa diversa da do requerente, que também não é o responsável pela contratação dos serviços prestados à falecida. Opôs-se à viabilidade jurídica da pretensão relativa ao

dano moral, reafirmando o descumprimento dos ônus contratuais que lhe cabiam. Avento faltar as provas necessárias para a caracterização dos danos relatados. Atribuiu contornos de má-fé à pretensão exposta em Juízo, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação de reparação de danos.O requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento; antes, contudo, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Duas são as preliminares que temporariamente impedem a análise de mérito: a primeira delas diz respeito à falta de legitimidade do requerente para em nome próprio pleitear o pagamento das verbas que tornaram possível a realização do funeral, despesas documentalmente descritas como feitas por terceiro estranho à lide; a última defesa dita processual trata da hipótese de sobre o negócio realizado entre as partes existir mácula capaz de tornar o pedido que nele se baseia impossível do ponto de vista jurídico, pois que nulo o contrato.Não há, em verdade, questões processuais a serem dirimidas. Embora nomeadamente a defesa vislumbre introduzir matérias que possuem natureza processual - condições da ação -, os temas versados, apesar do título, revelam a existência de controvérsia sobre questões de outra ordem, substanciais.Na espécie, a legitimidade repousa justamente na qualidade de contratante do requerente e na exigência do objeto do acordo firmado entre ele e a empresa contratada; a possibilidade advém do fato de a ordem jurídica autorizar a pretensão à satisfação da obrigação contratada, a qual reputa a parte não cumprida espontaneamente por aquele a quem incumbia a prestação, circunstâncias que, segundo a teoria da asserção, devem ser avaliadas com base tão-somente nas alegações contidas na inicial.Tanto em uma como em outra, o que se pretende, em realidade, consoante o que se verifica do teor das razões que servem ao fundamento da defesa, é discutir matéria de fundo, sujeita à análise de prova, finalidade que não se coaduna com o regime das preliminares.Sem existir, assim, circunstâncias capazes de impedir o exame de mérito, passa-se, sem maiores delongas, à sua apreciação.Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais, formulado com origem em ato da requerida que, ao descontinuar a relação contratual pré-existente, impôs, nos termos em que exposta a pretensão, unilateralmente, a realização de novo negócio, cujos benefícios o requerente não pode sequer usufruir, situação que, no entanto, afirma, teria sido evitada com a simples quitação das parcelas em atraso e a manutenção do vínculo primário existente entre as partes.Ponto fundamental e que estrutura toda a controvérsia reside na presença ou não de justa causa para rompimento do primeiro contrato celebrado entre as partes, pois, a depender de uma ou de outra conclusão, a consequência será favorável ou desfavorável aos interesses do requerente. Questões referentes à validade do segundo ajuste, às circunstâncias éticas que o envolveram, à legitimidade da exigência do período de carência e à observância do prazo por ela estabelecido e ao perfeito adimplemento das obrigações nele consignadas são decorrências da adequada avaliação deste primeiro ponto controvertido e dele possuem relação de dependência. Bem assim, do mesmo modo, a pertinente à responsabilidade pelo pagamento das despesas que envolveram a realização do funeral também é secundária neste momento.Segundo os termos em que exposta a pretensão, reconhece o requerente o inadimplemento das parcelas a que, em razão do contrato, estava obrigado a efetuar. O requerido, por sua vez, realça o fato, e, acentuando o razoável período de tempo em que perdurou a omissão, a ele atribui entre outras consequências o cancelamento do ajuste originário.A solução da questão remete à análise da regulamentação disposta no contrato de prestação de serviço assistencial e à consequência por ele estabelecida para a situação de inadimplência. O referido instrumento dispõe, através de sua cláusula 12, sobre as diversas hipóteses em que seria possível a rescisão do vínculo, destacando-se, na espécie, a que permite às partes, a qualquer momento, rescindir o presente instrumento, motivadamente, desde que não ocorra o pagamento de duas mensalidades por parte do contratante.Houve, assim, com base no contrato, justa causa para a interrupção do vínculo, na medida em que o número de parcelas inadimplidas ultrapassou a previsão mínima exigida em contrato para autorizar a consequência da rescisão. Apenas após um período razoável de tempo o requerente manifestou o desejo de retomar o negócio. Ocorre, porém, que, quando o fez, não mais era viável restabelecer-se o vínculo. Nesse momento, ele já havia se encerrado. Exigiu-se, dessa forma, lícitamente, uma nova contratação. O segundo negócio, assim, não atuou de forma a renovar o primeiro (extinto), a dar continuidade à transação anterior, restabelecendo-a; atuou de forma nova, originária.O último contrato é originário, com relação jurídica e obrigações próprias, que, de modo algum, possuem relação que o que lhe antecedeu. É razoável, por força da característica originária do ajuste, a exigência da carência, estabelecida em 120 (cento e vinte) dias, cuja ausência de cumprimento determinou por frustrar a expectativa de gozo dos serviços contratados - contrato celebrado em 20 de agosto de 2010 e óbito ocorrido em 24 de dezembro do mesmo ano (fls. 33/34 e 24). Não há, contudo, qualquer irregularidade nesta previsão, que, dessa forma, tem aptidão para produzir seus jurídicos e regulares efeitos, com influência decisiva sobre o resultado da pretensão, desautorizando-a do acolhimento.Sem demonstrar a presença da ilicitude atribuída à pessoa jurídica prestadora de serviços, ficam prejudicados os pedidos relativos à condenação por dano material e por dano moral.O contexto apresentado é suficiente para fundamentar a rejeição dos pedidos veiculados por esta ação ordinária, sendo desnecessária a avaliação pontual de cada um dos argumentos expostos em defesa, exceção feita, no entanto, ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, que merece conhecimento.A pretensão do requerente tem por fundamento a alegada interrupção indevida do negócio jurídico originário e a afirmação de exigência de nova contratação (em prejuízo da anterior), ocorrida, nos termos da tese apresentada, de forma unilateral. Divergências interpretativas quanto à validade ou à invalidade da rescisão, bem como a crença de que houve abuso perpetrado pela imposição de novo negócio, marcado por novas condições, são circunstâncias de mérito que não autorizam o reconhecimento de comportamento compatível com a litigância

de má-fé, razão fundamental do indeferimento deste pedido. O caráter antiético da contratação, afirmado pela defesa, que o vincula à postura adotada pelo requerente, provavelmente falto quanto ao dever de declarar a verdade sobre o que perguntado, tem a utilidade, no processo, de servir à estratégia defensiva de evidenciar a inaptidão dos pedidos formulados, mas não convém à finalidade de comprovar a má-fé do contratante, mesmo porque a afirmação é baseada em juízo de probabilidade, sendo carente de provas que realmente atestem, para além do provável, a falsidade da declaração. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária, e, em consequência, nos termos da fundamentação retro, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENO o requerente EMILIANO LEITE ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), a teor do que dispõe o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência somente serão exigidas do requerente, beneficiário da justiça gratuita (fls. 42), quando alterada a sua condição de dificuldade econômica, observado o prazo prescricional. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Londrina, 22 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JEFFERSON DIAS DOS SANTOS e EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24680/2011-JOAO ALVES PEREIRA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Fls. 365 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s). PEDRO JOÃO MARTINS.

46.-REVISÃO CONTRATO-30098/2011-JOSE LUIZ SANCHES X BANCO HSBC S/A - Vistos e examinados os autos 30098/2011 da Ação Revisional de Cláusula de Contrato de Financiamento, cumulada com a repetição de indébito, proposta pelo autor JOSÉ LUIZ SANCHES em face do BANCO HSBC S/A. Bem como, da Ação de Busca e Apreensão 57082/2011, movida pelo BANCO HSBC S/A, em face de JOSÉ LUIZ SANCHEZ. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de arrendamento mercantil para ter a posse direta de veículo automotor com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre o contrato celebrado entre as partes litigantes; (iii) conter cláusula abusiva e nula: 1. Da cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios e moratórios; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 8/32, a parte autora apensou nos autos 30098/2011 documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação arguindo em preliminar de mérito a inépcia da inicial, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Em defesa do mérito argumentou-se pela legalidade das cláusulas do contrato, pedindo, assim, a improcedência dos pedidos da inicial. A parte demandante sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de arrendamento mercantil, para ser adimplido em 60 prestações. Na inicial consta estar o réu inadimplente com o pagamento das prestações a partir de 30 de junho de 2011, por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a consolidação definitiva da propriedade e da posse sobre o bem arrendado. Entre as fls. 3-19, a parte autora da ação de busca e apreensão apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Devidamente citado para exercer a sua defesa o réu ofereceu a contestação argumentando ter adimplido com as parcelas em atraso, pedindo, a condenação do banco autor à indenização por litigância de má-fé. Em suma, é o relatório, DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, das duas ações em análise, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão das lides retratarem matéria unicamente de direito. Rejeito o pedido de extinção do processo de revisão de contrato pretendido pelo réu sob argumentação da inépcia da inicial, pois a análise de sua matéria se confunde com o contexto retirado da interpretação das cláusulas do contrato, tarefa esta que deve ser feita no mérito da presente ação e necessita apurar de forma profunda os indícios probatórios. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afastado a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. A instituição financeira/arrendadora propôs a presente ação de reintegração de posse, do bem objeto do leasing, sob os fundamentos, de não ter o réu efetuado o pagamento das contraprestações vencidas a partir de 30 de junho de 2011. Conforme os documentos apensados nos autos, fls. 10-11 houve a notificação extrajudicial do réu, determinante para a sua constituição em mora. Devidamente citado o réu alega ter purgado a mora, pedindo a condenação do banco autor à condenação por litigância de má-fé. Contudo, beira o absurdo a referida alegação, uma tentativa de ludibriar este juízo, haja vista que a purgação da mora ocorreu após ajuizamento da reintegração de posse. A distribuição desta foi protocolada no dia 06 de setembro de 2011, enquanto a mora foi purgada pelo depósito em juízo, com valor apurado unilateralmente pelo réu, na data de 06 de outubro de 2011. Cabe salientar que, com fulcro no art. 54, 2º do Código de Defesa do Consumidor e seu objetivo preservar o contrato, admite-

se a possibilidade de purgar a mora após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, principalmente, quando há ação revisional mandando excluir a cláusula abusiva da comissão de permanência. Saliente-se que o comprovante de depósito anexado nas fls. 40-41 demonstra o pagamento da parcela vencida em 30 de junho de 2011. Quanto a contraprestação vencida em 30 de julho de 2011 há um recibo de pagamento efetuado por meio de débito em conta corrente, por meio de caixa eletrônica de auto atendimento, entretanto, não foi demonstrado, por extrato bancário, o efetivo desconto desta prestação. Aplicando-se o princípio da inversão do ônus, inexistindo impugnação da prova pelo banco autor, considero como paga dentro do prazo legal, a parcela do mês de julho de 2011, razão pela qual, não deverá ser considerada para fins de pagamento de juros, correção monetária, honorários, custas e despesas processuais. Saliente-se que para a purgação da mora não é necessário o pagamento das prestações vencidas, bastando, apenas o depósito em juízo da prestação vencida e em mora, no caso a parcela na qual o vencimento estava previsto para o mês de junho de 2011. Embora, tenha perdido o objeto da reintegração da posse em face da purgação da mora efetuada pelo demandado, deve este ainda ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, outrossim, dos honorários advocatícios da parte demandante, somente pela prestação vencida em junho de 2011, tendo em vista ter dado causa ao ajuizamento desta ação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação revisão de cláusulas de contrato de leasing para excluir a comissão de permanência. A restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. Condeno o banco réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios na qual arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Bem como, JULGO EXTINTO o processo de reintegração de posse pela purgação da mora, no entanto, condeno o réu por ter dado causa à ação, ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do banco, em que arbitro em 10% sobre o valor da prestação de junho de 2011. P.R.I. Cumpra-se o C.N. Londrina, 22 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA, MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

47.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-30112/2011-NIVALDO LINO DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S.A - Vistos e examinados os autos 30112/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor NIVALDO LINO DE OLIVEIRA, em face do BANCO ITAÚ S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, em 1994, pelo banco sucedido pelo réu, BANESTADO S/A; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das Tarifas indevidas de Abertura de Crédito, emissão de carnê e de retorno; 3. Pretende, ainda, a redução proporcional dos valores das prestações adimplidas de forma antecipada; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro e pagar a indenização a título de danos morais. Entre as fls. 19/22, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco réu ofereceu a contestação alegando pela não aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor e legalidade das cláusulas do contrato de conta corrente, objeto da discussão da lide, bem como, apresentou diversas defesas em matéria de mérito sem concernência com o que estão sendo pretendido pela parte autora. Motivo pelo qual pede a improcedência total ou parcial. Em suma, é o relatório, DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e por ser este um dos efeitos da revelia. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque que da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte autora demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes litigantes por ter apensado nos autos documentos, fls. 89/90. Contudo, rejeito pela falta de causa de pedir, os pedidos da parte autora para exclusão da comissão de permanência, da limitação dos encargos moratórios (multa moratória com alíquota de 2% e juros moratórios de 1%). Os referidos pedidos estão ineptos para ser julgados por faltar fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, conforme determina o art. 282, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora somente se refere à aludida exclusão dos débitos oriundos da comissão de permanência, juros moratórios e multa moratória nos pedidos da inicial. Em relação ao contrato de conta corrente constatado que não houve por parte do banco réu a comprovação da expressa previsão contratual da prática da capitalização mensal de juros, conforme análise dos documentos de fls. 288-294. Assim sendo, no contrato de conta corrente não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a

quitação por conta do capital."Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. Nos meses em que houve a prática da capitalização de juros, no contrato de conta corrente, deve o seu valor ser excluído do débito, em razão da falta de expressa previsão contratual. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. Em consequência da exclusão dos débitos oriundos da prática abusiva da capitalização de juros, deve-se desconsiderar também do indébito todos os encargos remuneratórios e moratórios que o considero para a apuração do valor. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de exclusão da comissão de permanência, da limitação das alíquotas dos encargos moratórios; (ii) Afasto a capitalização mensal de juros lançados no contrato de conta corrente; (iii) Todavia, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (iv) Afasto a incidência de encargos moratórios e remuneratórios calculados sobre os valores oriundos da incidência da capitalização de juros; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeta a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

48.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30403/2011-ITAU UNIBANCO S/A X MARILURDES DA SILVA WEIGERT FIRMA INDIVIDUAL e Outro - Promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CNPJ: 00.950.159/0001-77 e CPF: 279.492.659-49) perante o Detran, pela via do sistema Renajud, bem como efetuei através do Infojud requisição das duas últimas declarações de renda das mesmas, que seguem anexo. Arquite-se em Cartório os documentos fiscais, observando o item 5.8.6.1, do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias. Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31836/2011-MARCELO SABINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 167 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..."; Fls. 173 - "Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32466/2011-ITAU UNIBANCO S/A X CAFECER COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA ME e Outros - CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/99 - Adv(s). BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

51.-COMINATÓRIA-44842/2011-WALDIR ROSA DE MORAIS X BANCO VOTORANTIM S/A - Vistos. Tratam os autos de ação cominatória cumulada com pedido de tutela antecipada entre partes WALDIR ROSA DE MORAIS e BANCO VOTORANTIM S/A BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor alega ter efetuado dois contratos de empréstimos com a ré, com descontos mensais diretamente do benefício auferido perante a Previdência Social; que as dificuldades financeiras se agravaram razão pela qual procurou uma financeira para proceder a novo empréstimo e assim colocar em dia suas contas; que a ré se nega a fornecer boleto bancário para quitação dos contratos, corrigidos pelo INPC e a não incidência das taxas de juros pactuadas. Busca ainda a condenação a indenização por dano moral. A liminar foi deferida para suspensão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e depósito do valor incontroverso. Em sua defesa, resumida, a instituição financeira levanta a preliminar de extinção da ação ante o não atendimento dos pressupostos para a consignação em pagamento e no mérito expôs que o autor fez três financiamentos e não dois e em nenhum momento foi negada a emissão de boleto, no mesmo sentido a total ausência de condições para a reparação de dano moral. O autor comparece

nos autos informando a sua impossibilidade de depositar o valor incontroverso. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A preliminar se confunde com o mérito e será decidida em conjunto. Cumpre vincar que o autor confunde pretensões que num primeiro momento poderiam ser similares mas no confronto com a situação fática revelam total disparidade. Contextualizando com a descrição da relação jurídica em análise, peço vênia para raciocinar: o objeto específico da pretensão cominatória diverge da pretensão consignatória. Neste há uma pretensão resistida de cumprir com a obrigação e naquele há uma pretensão para obrigar a parte contratante a uma prestação não prevista no pacto, ofensiva a legislação ou ao equilíbrio do contrato. O autor faz expressa alusão abdicando da consignação. Seus motivos pessoais são razoáveis; quais sejam, a insolvência de três financiamentos e não dois com a possibilidade de uma quarta dívida com terceira instituição financeira, desde que, a ré concorde em receber o saldo de seu crédito por índice não previsto pelas partes contratantes. Então, não é o caso de consignação em pagamento, mesmo porque o autor perdeu a oportunidade processual de atender a decisão em sede de cognição sumária. Por seu turno, não é caso de cominatória, qual seja, a obrigação da ré em emitir boleto divergente do(s) contrato(s) original(is), obviamente, com valor menor quitando os débitos. Ora, não há atalho para a pretensão do autor. É necessária a revisão do(s) pacto(s) e análise de abusividade ou desrespeito as regras consumeristas. Não é este o objeto da lide e por maior amplitude que se confira ao princípio da instrumentalidade do processo, não há qualquer indicio na exordial para tanto, mas o firme pedido cominatório que não reúne condições de ser acolhido. Cumpre destacar, por fim, que a peça de defesa trouxe dos demonstrativos necessários ao autor para definir o que é devido e a possibilidade de calcular, se quisesse, um montante incontroverso de forma a viabilizar o julgamento da regularidade ou não do montante apontado. Não o fez. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO A LIMINAR e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 22 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52.-MONITÓRIA-50771/2011-BANCO BRADESCO S.A X SANTIAGO GOMES e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

53.-REINTEGRAÇÃO C/C COBRANÇA-55947/2011-BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JC PIMENTA & CIA LTDA - Fls. 42 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 34/36, destes autos de Ação de REINTEGRAÇÃO C/C COBRANÇA, movida por BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra JC PIMENTA & CIA LTDA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Averbse-se e arquite-se...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-59720/2011-PAULO SERGIO FERNANDES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Fls. 67 - " Recebo, no efeito devolutivo, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61321/2011-BANCO ITAU S.A X BASSA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo(a) BANCO ITAU S.A contra BASSA COMERCIO DE VEICULOS LTDA., RENATA ANGELA BASSALOBRE e JOSE CARLOS BASSALOBRE, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Levante-se a penhora/arresto ou bloqueio, se for o caso. Defiro a desistência do prazo recursal. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Averbse-se e arquite-se. - Adv(s). BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65574/2011-CARLOS EDUARDO REGASSO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Aguarde-se o preparo das custas processuais. III- Efetuo o preparo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV- No silêncio, averbse-se e arquite-se. V- Diligências necessárias. VI- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s). DANILIO MEN DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

57.-DECLARATÓRIA (ORD.)-68814/2011-WALMIRAR BRITO DA SILVA X ASSOCIACAO AGROPECUARIA TRANSPARANÁ e Outro - Vistos. Trata-se de ação declaratória de relação jurídica entre partes WALMIRAR BRITO DA SILVA E ASSOCIACAO AGROPECUARIA TRANSPARANÁ devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor aduz que celebrou contrato particular de compra e venda de madeiras com a requerida, com regularmente cumprimento de sua obrigação

- pagamento -, porém, a ré não cumpriu com a sua sob o argumento de que o pacto não foi celebrado por instrumento público. Busca a declaração da relação jurídica e validação do negócio jurídico. A requerida foi regularmente citada e não contestou a ação. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da inicial e pelo julgamento do feito. É o relato, em síntese. DECIDO. Em se tratando de direitos disponíveis, se a ré não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, ademais, na espécie, tais fatos são corroborados pela documentação juntada na inicial. Todavia, cumpre vincar que a pretensão somente pode ser acolhida no sentido de declarar a relação jurídica estabelecida por instrumento particular e não público. O alcance desta sentença não atinge a validação do negócio jurídico, posto que este depende de condição estabelecida no pacto de compra e venda - autorização de órgão público - não participe da relação jurídica e não demonstrado. É cediço que o pacto faz lei entre as partes, todavia, não pode se imposto a terceiros não participantes da relação bilateral originária. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos da fundamentação retro para DECLARAR a relação jurídica entre as parte litigantes, e CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ALEXANDRE STURION DE PAULA.

58.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73238/2011-SMM DOS SANTOS & CIA LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 151 - Recebo, no efeito DEVOLUTIVO, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). MARCELLO PEREIRA DA COSTA.

59.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-641/2012-PAULO SERGIO DOS SANTOS X REYNALDO FRANCHELLO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). WESLEY TOMASZEWSKI e THIAGO CAVERSAN ANTUNES.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-3785/2012-COSMO DE SOUZA X OMNI S/ A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por COSMO DE SOUZA em relação à OMNI S/A - C.F.I. - na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento de bem móvel, descrito na inicial. Citado, o requerido exibiu os documentos fls. 23-24. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 21 de maio de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FELIPE SILVA VIEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23019/2012-LOJAS C & H LTDA EPP X BANCO DO BRASIL S.A - A inicial requer emendas, devendo o autor: a) Especificar os contratos que pretende ver revisados, juntando cópia dos respectivos instrumentos; b) A teor da Súmula 381 do STJ, especificar quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas; c) Informar e comprovar o pagamento das parcelas vencidas de cada contrato; d) Esclarecer sobre títulos que alega terem sido protestados, anexando cópias; e) Apresentar planilha de cálculo detalhando o montante incontroverso da(s) dívida(s). f) Ao final, adequar o valor da causa em conformidade com o art. 259 CPC. Para tanto, defiro prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC). Intime-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Márcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

62.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-27594/2012-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - Promova-se a parte autora a emenda à petição inicial, retificando o valor da causa em conformidade com o art. 259 do CPC. Intime-se. Londrina, 11 de maio de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA e .

63.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-30253/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS - Fls. 16 - " I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão. IV- Intime-se..." - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

64.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-30262/2012-MB EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA - Fls. 10 -

" I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão. IV- Intime-se..." - Adv(s). ALYNE FRANCINE CASIMIRO, PAULA CRISTINA DIAS.

65.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-30618/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANA CAROLINA MORAES - Fls. 16 - " I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão. IV- Intime-se..." - Adv(s). LEONEL LOURENÇO CARRASCO.

66.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-30619/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SANDRA MOLINA POLICARPO SANTOS - Fls. 16 - " I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal. II- Ao(s) excepto (s) para manifestação em dez (10) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão. IV- Intime-se..." - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

Adicionar um(a) Data
LONDRINA, 12/06/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 104/2012

Índice de Publicação ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0077 031565/2012
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0011 037061/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0063 065150/2011
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0021 029210/2009
0022 029211/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0079 033809/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0057 039040/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0017 001845/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0035 037280/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001865/2009
0019 002142/2009
0034 036178/2010
0037 047120/2010
0041 059102/2010
0044 060821/2010
0046 063761/2010
0052 007315/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ 0035 037280/2010
ANDRE LUIZ GARDIANO 0001 000344/2004
0060 057630/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0011 037061/2008
0036 044695/2010
0048 068562/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0076 031537/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0034 036178/2010
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINO 0050 073629/2010
CARMEN G. S. MARINS 0008 034341/2007
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0057 039040/2011
CAROLINE MITIE IWAMA 0044 060821/2010
0054 024050/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0067 007814/2012
CLAUDEMIR MOLINA 0004 000001/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0036 044695/2010
0048 068562/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0041 059102/2010
CLEVERSON TAVARES 0068 011465/2012
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0011 037061/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0016 000940/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0045 062270/2010
DENILSON GUILHERME DE PAULA 0032 033095/2010
DEVAL DE GOES 0065 072681/2011
0068 011465/2012
DIOGO BERTOLINI 0027 016642/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0045 062270/2010
0047 064422/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0006 021511/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0028 020536/2010
EDERALDO SOARES 0003 016324/2005
EDSON CHAVES FILHO 0036 044695/2010
EDUARDO BLANCO 0015 000508/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0042 059348/2010
EDUARDO NAGIB MATNI (PROMOT 0001 000344/2004
EDUARDO SENE CARDOSO 0070 012398/2012
ELOI CONTINI 0027 016642/2010
EMERSON LAUTENSHLAGER SANTA 0026 013908/2010
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0033 034117/2010
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0018 001865/2009
0035 037280/2010

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0040 057394/2010
 0043 060811/2010
 0046 063761/2010
 0052 007315/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0009 000392/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 035266/2009
 0040 057394/2010
 0064 071422/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 0038 049048/2010
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0014 039759/2008
 FERNANDA PRIOOLI CORDEIRO 0037 047120/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0024 035266/2009
 0040 057394/2010
 0064 071422/2011
 FLAVIA BORDIN CRUZ 0011 037061/2008
 FLORIANO TERRA FILHO 0015 000508/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0059 054919/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0013 039075/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 024050/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0036 044695/2010
 0048 068562/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0016 000940/2009
 0020 025407/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0039 050209/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 021029/2007
 0024 035266/2009
 0071 024533/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0016 000940/2009
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0047 064422/2010
 HELENA ANNES 0025 000018/2010
 HELISSON EDUARDO ALVES 0008 034341/2007
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0055 032119/2011
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0061 062778/2011
 0066 004283/2012
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0025 000018/2010
 IVO ALVES DE ANDRADE 0049 071585/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0028 020536/2010
 JANAINA ROVARIS 0031 021068/2010
 JAQUELINE ROMANIN 0044 060821/2010
 0054 024050/2011
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0019 002142/2009
 JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 0032 033095/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0054 024050/2011
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0077 031565/2012
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 0001 000344/2004
 JOAO MARCELO ROLDAO 0002 016242/2005
 0004 000001/2007
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0027 016642/2010
 0033 034117/2010
 JOSE CARLOS FERREIRA 0073 029265/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0051 083315/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0010 023763/2008
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0045 062270/2010
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0001 000344/2004
 0060 057630/2011
 JULIO BROTTTO 0042 059348/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0072 027875/2012
 0074 029581/2012
 0075 031471/2012
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 0051 083315/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 029400/2007
 0012 038932/2008
 0061 062778/2011
 0066 004283/2012
 LEONARDO FRANCIS 0004 000001/2007
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI 0010 023763/2008
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0056 035991/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0064 071422/2011
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 0056 035991/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHE 0042 059348/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 021068/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 064595/2011
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0010 023763/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000392/2008
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0016 000940/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0049 071585/2010
 MARCIA LEIKO DA SILVA 0029 020581/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0006 021511/2007
 0053 014284/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0018 001865/2009
 0026 013908/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 037061/2008
 0036 044695/2010
 0048 068562/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0055 032119/2011
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0013 039075/2008
 0030 021057/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0029 020581/2010
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOL 0016 000940/2009
 0016 000940/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0058 048812/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0017 001845/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0016 000940/2009
 0020 025407/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0053 014284/2011
 MARLY A. PEREIRA FAGUNDES 0008 034341/2007
 MATHEUS CURY SAHAO 0021 029210/2009
 0022 029211/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0002 016242/2005

MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0009 000392/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0009 000392/2008
 MAURO SERGIO MARTINS 0051 083315/2010
 MAURO ZARPELLO 0003 016324/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 035249/2009
 0043 060811/2010
 NELSON PILLA FILHO 0062 064595/2011
 NEWTON CARLOS FORTE MORAES 0021 029210/2009
 0022 029211/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 020581/2010
 Não Cadastrado 0003 016324/2005
 OLDEMAR MARIANO 0005 021029/2007
 0009 000392/2008
 0015 000508/2009
 PAULO AURELIO PEREZ MINIKOW 0007 029400/2007
 PAULO CESAR FERRARI 0021 029210/2009
 0022 029211/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0007 029400/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 013908/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0047 064422/2010
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0053 014284/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0053 014284/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 021511/2007
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0006 021511/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 039759/2008
 0023 035249/2009
 0043 060811/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0027 016642/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0007 029400/2007
 RICARDO CREMONEZI 0055 032119/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0002 016242/2005
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0018 001865/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0009 000392/2008
 ROBERTO A.BUSATO 0009 000392/2008
 0015 000508/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0023 035249/2009
 ROBSON SOUZA NEUBA 0046 063761/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0057 039040/2011
 0059 054919/2011
 0079 033809/2012
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0042 059348/2010
 SANDRA CRISTINA MARTINS NOG 0032 033095/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0038 049048/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0008 034341/2007
 0009 000392/2008
 0015 000508/2009
 SHIROKO NUMATA 0030 021057/2010
 0031 021068/2010
 SILVIO DE OLIVEIRA VILELA F 0050 073629/2010
 SOERLEI SARTORI DE MORAES 0035 037280/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0069 012032/2012
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0063 065150/2011
 THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES 0050 073629/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI 0027 016642/2010
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0051 083315/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0078 032527/2012
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0003 016324/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0034 036178/2010
 0037 047120/2010
 0041 059102/2010
 0044 060821/2010
 0046 063761/2010
 0052 007315/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0059 054919/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0014 039759/2008
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0012 038932/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0062 064595/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0013 039075/2008
 0073 029265/2012

1.-CIVIL PUBLICA-344/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X BOZOLA COM. DE CACHACAS LTDA(Agua Doce Cachacaria) e Outros - AUTOS Nº 344/2004Autor: Ministério Público do Estado do Paraná.Réus: Bozola Com. de Cachaças Ltda. e Outros. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, e tendo em vista o integral cumprimento do avençado, conforme atesta cota ministerial de fls. 426/427, JULGO EXTINTA esta "AÇÃO CIVIL PÚBLICA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas à conta do réu. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).EDUARDO NAGIB MATNI (PROMOTOR JUST. e JOAO MARCELO M. BANDEIRA,JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,ANDRE LUIZ GARDIANO.
 2.-MONITORIA-16242/2005-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X RICARDO DE SOUZA OLIVIERA - COMARCA DE LONDRINAQUINTA VARA CÍVELAutos nº 16242/2005Ação MonitoriaAutor: UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ?RÉU: RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA?Ação Monitoria ajuizada por UNOPAR contra RICARDO DESOUZA OLIVEIRA, com base em duplicatas de prestação de serviços força executiva, relativos às mensalidades do curso de Marketing ePropaganda, do ano de 2002, com o objetivo de obter o pagamento do valor em aberto.Expedido mandado de pagamento, o Réu ofereceu embargos com as seguintes alegações: prescrição ânua; impossibilidade

de cumulação de juros de mora e multa contratual; e, ilegalidade da exigência de "cobrança despesas". Afasto a arguição de prescrição. O egrégio Tribunal de Justiça adotou o entendimento majoritário de que a Ação Monitória de cobrança demensalidade escolar, com base em duplicata de prestação de serviços, prescreve em cinco anos, por força do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. É o relatório. II - Fundamentos da decisão: Prestação de serviços educacionais por universidade particular a aluno regularmente matriculado é relação de consumo, regida pela Lei 8.078/1990, conforme as disposições dos seus artigos 2º e 3º. COMARCA DE LONDRINA QUINTA VARA CÍVEL Ao celebrar o contrato de prestação de serviços de ensino superior com a Autora, o Réu assumiu a obrigação de pagar em dia as mensalidades. "Não se pode olvidar a necessidade de uma contraprestação às instituições particulares pelo ensino ministrado. De outro modo, haveria enriquecimento indevido e incentivo ao descumprimento da obrigação financeira por parte dos estudantes e de suas famílias, com graves consequências para a própria manutenção da instituição e do próprio sistema" (REsp 364295/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16.08.2004). Cláusula penal é pacto acessório de pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação principal (art. 408, CC). Juros de mora são devidos pelo atraso do cumprimento da obrigação. Vencidas e não pagas as mensalidades, o aluno incorre em mora (art. 397, CC). Pode-se cumular verbas de naturezas distintas, como cláusula penal com juros moratórios - descumprimento e atraso da obrigação (art. 409, CC). Despesas com cobranças não estão relacionadas com a prestação de serviços. O descumprimento da obrigação e o atraso são compensados pela cláusula penal e pelos juros. É vedada a transferência dos custos do fornecimento do serviço ao consumidor: "[...] evitada de nulidade a cláusula contratual que transfira ao consumidor os custos administrativos do fornecedor, na cobrança da obrigação, caso não seja previsto direito correspondente ao consumidor." (TJ-PR, Apelação Cível nº 847677-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, J. 15/03/2012). Procedem os embargos monitoriais apenas quanto a esta última questão, relativa à exigência abusiva de "despesas de cobranças". O valor desta despesa deve ser excluído do montante devido. COMARCA DE LONDRINA QUINTA VARA CÍVEL III - Dispositivo Assim, rejeito os embargos e fica constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor pretendido, com fundamento no § 3º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil; mantêm-se a multa contratual e os juros de mora, exceto o valor relativo a "despesas de cobranças". Não cumprido o mandato monitorial e decaído a Autora de parte mínima do pedido, o Réu deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da dívida (art. 21, parágrafo único, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

3.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-16324/2005-CLEIDE MARQUES ELIAS X SCREEN BRINDES LTDA e Outro - AUTOS nº. 16324/2005 A: CLEIDE MARQUES ELIAS R. SCREEN BRINDES LTDA e BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO Vistos, etc Considerando que a devedora, satisfaz a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 16324/2005 de INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida pela CLEIDE MARQUES ELIAS contra SCREEN BRINDES LTDA e BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas a cargo do executado, ficando a serventia autorizada a levantar eventual valor bloqueado. Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Londrina, 31 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). VALDECIR CARLOS TRINDADE e Não Cadastrado, EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO.

4.-USUCAPIAO-1/2007-ALBERTINA DE JESUS CRUZ e Outro X JOAO CHAGAS FURQUIM e Outros - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s). CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e JOAO MARCELO ROLDÃO.

5.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-21029/2007-ELZIO ANTONIO DA SILVA X BANCO HSBC S/A - AUTOS Nº 21029/2007 Autor: Elzio Antonio da Silva Réu: Banco HSBC S/A Tendo em vista o total adimplemento da obrigação e a concordância das partes, JULGO EXTINTO este processo de EMBARGOS À EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquive-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e OLDEMAR MARIANO.

6.-COBRANCA (ORD)-21511/2007-MARIA ISABEL LINO DA SILVA X ITAU SEGUROS S/A - AUTOS Nº 21511/2007 Autor: Maria Isabel Lino da Silva Réu: Itau Seguros S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 198/199 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. - Adv(s). RAFAEL TADEU DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

7.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-29400/2007-SOELI BOCARDO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e Outro - I - Cumpra-se a decisão do Digno Relator do Agravo de Instrumento (fls. 202/206), restando, ao menos por ora, possível o prosseguimento do feito. II - Para aferir o exato cálculo da dívida, evitando-se acréscimos sobre acréscimos, determino ao Contador Judicial elaboração de nova conta final, com os seguintes parâmetros (...) III - Após, voltem conclusões, inclusive para análise de necessidade de complementação da penhora. - Adv(s). PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

8.-COBRANCA (ORD)-34341/2007-JAYME BRAZ FRANÇA e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JAYME BRAZ FRANÇA e ADEMAR SALVIANO DA SILVA em face do BANCO HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO e, em consequência, condeno o réu a pagar ao primeiro autor o valor de R\$ 9.854,49 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos - planilhas fls. 57/67) derivado das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança nºs. 1096.108063-6 e 0096.900.774-4, relativos ao mês de junho/1987 e janeiro/1989 (Planos Bresser e Verão), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Contadorial Judicial e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (18/06/07 - fl. 46) e calculados em liquidação de sentença por mero cálculo, e, por fim, também condeno o réu a pagar ao segundo autor as mesmas diferenças dos períodos supracitados atinentes à caderneta de poupança nº 1082.1466485, que necessitam ser calculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadorial Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). CARMEN G. S. MARINS, MARLY A. PEREIRA FAGUNDES e HELISSON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

9.-PRESTACAO DE CONTAS-392/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) determino a republicação do despacho de fl. 176. "Intime-se o requerido para cumprir totalmente a obrigação apresentando todos os extratos, bem como o detalhamento destes, conforme petição retro." - Adv(s). MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23763/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS X DANIELLE SIMONE SOZZI WAGNER RIMOLLI - Conheço os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. Não existem as pretendidas omissões ou contradições. O que a parte pretende é discutir seu ponto de vista a respeito do que foi decidido na decisão objurgada, o que deve ser objeto de recurso próprio de agravo. Nada há pois, a declarar. - Adv(s). JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI.

11.-ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-37061/2008-MARIA APARECIDA VERGARA e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outros - I - Conheço os embargos de declaração, por tempestivos, e dou-lhes provimento. Houve omissão na redação do dispositivo da sentença (f.227/235). Assim, acrescento a seguinte redação ao dispositivo: "declaro a inexistência de dívida, tendo em vista a comprovação de que o banco reconheceu sua quitação expressa e documentalmente." No mais, mantenho a sentença. II - Quanto ao recurso de apelação (f. 246/272), recebo-o em seu duplo efeito, por tempestivo. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. - Adv(s). CLODOALDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12.-COBRANCA (ORD)-38932/2008-PAULA ANDREA RODRIGUES X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil respectivamente: a) julgo procedente o pedido formulado por PAULA ANDREA RODRIGUES em face do BANCO ITAU S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar a autora o valor de R\$ 17,87 (dezesete reais), derivados das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança nº 201.768-6, relativas ao mês de janeiro/1989 (Plano Verão), valor que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadorial Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (28/01/2009 - fl. 31) e calculados em liquidação de sentença; b) julgo improcedentes os pedidos atinentes aos expurgos devidos do mês de março/abril/maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro/1991 (Plano Collor II) por inexistência de saldo em conta no período; c) declaro prescrito o pleito atinente ao Plano Bresser (junho/1987) e, por consequência, extinto o processo em relação a este pleito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, embora em maior parte da autora; o disposto no artigo 21 do CPC; o fato de que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, o que torna impossível a mera compensação, já que não se tratam de iguais credores e devedores; e, mais, o disposto artigos 20, parágrafos 4º e 3º, alíneas de "a" à "c" e 21, ambos do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de 70% e ao réu ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador de cada respectiva parte adversa, nas mesmas proporções ora fixadas, restando arbitrados tais honorários em 15% do valor total da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, ante o razoável tempo despendido no trabalho e o pequeno valor patrimonial da causa. Levando em conta, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ela foi imposta, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13.-COBRANCA (SUM)-39075/2008-SONIA APARECIDA CORREIA X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SONIA APARECIDA CORREIA em face do BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar a autora o valor referente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança nº 5572298-6, correspondentes à variação do IPC, relativos ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), montante que deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo, com observância da correção monetária até o pagamento, calculada pela Tabela Contadoria Judicial (média entre o INPC e IGP-DI), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (30/01/09 - fl. 16). Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

14.-COBRANCA (ORD)-39759/2008-SEBASTIAO DE AGUIAR X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por SEBASTIÃO DE AGUIAR em face de LIBERTY PALISTA SEGUROS S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.225,00 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 22/02/08 (fl. 26), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte do autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FERNANDA CORONADO F MARQUES, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

15.-COBRANCA (ORD)-508/2009-ARGEMIRO DE SOUZA PEREIRA e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial desta ação (...) condeno o réu a pagar aos autores os valores das planilhas de fls 13, 19 e 26, que precisam ser recalculadas (...) Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo (...) além dos honorários advocatícios no importe de 15% (...) P. R. I. - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

16.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-940/2009-DORALICE FRAZÃO DA CRUZ KVETI X BANCO FINASA S/A - AUTOS Nº 940/2009Autor: Doralice Frazão da Cruz Kveti. Réu: Banco Finasa S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 167/169 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos procuradores do réu, com as devidas cautelas de estilo. A parte autora demonstrou possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo uma vez que, conforme acordo entabulado nos autos, efetuou pagamento a vista da quantia de R\$ 39.246,05, o que afasta por completo a presunção de miserabilidade, que por sinal, é apenas relativa. Desse modo, revogo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos à autora de forma tácita, e determino o recolhimento das custas processuais pendentes, pelo que defiro o prazo de 05 (cinco) dias, ficando a baixa do feito condicionada ao integral pagamento. Após o recolhimento das custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM e GIOVANI PIRES DE MACEDO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM.

17.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1845/2009-BANCO ITAUCARD S/A X KAMILLA RIBEIRO VIEIRA - AUTOS Nº 1845/2009 Autor: Banco Itaucard S/A. Réu: Kamilla Ribeiro Vieira. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 72 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à

conta do autor. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MARIA ELIZABETH JACOB.

18.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1865/2009-VALDEIR DOS SANTOS COITO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - I - Ante o noticiado no petição retro, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 05 dias. II - Transcorrido o prazo voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

19.-BUSCA E APREENSAO (FID)-2142/2009-BANCO GMAC S/A X MAURICIO YOUSSEF PARIZZOTO - AUTOS Nº 2142/2009 Autor: Banco GMAC S/A. Réu: Maurício Youssef Parizzoto. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 71 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido pela autora, mediante recibo nos autos. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e. 20.-REINTEGRACAO DE POSSE-25407/2009-BANCO FINASA BMC S.A X DORALICE FRAZÃO DA CRUZ KVETI - Tendo em vista a notícia do acordo entabulado nos autos de revisional número 940/2009, intemem-se as partes para que esclareçam se possuem interesse no prosseguimento da presente ação ou se pretendem a desistência desta ante a perda do objeto. II - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES e GIOVANI PIRES DE MACEDO.

21.-CAUTELAR DE ARRESTO-29210/2009-CHRISTIAN JULIANO GAMBA X IRENE CORRADO FRANCO - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 365/366 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta ação (...) Defiro o pedido de substituição dos cheques e instrumentos de protesto trazidos ao feito por cópias, mediante recibo nos autos. Custas pela parte ré. (...) P. R. I. - Adv(s).NEWTON CARLOS FORTE MORAES, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MATHEUS CURY SAHAO e PAULO CESAR FERRARI.

22.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-29211/2009-CHRISTIAN JULIANO GAMBA X IRENE CORRADO FRANCO - HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 34/36 e determino a suspensão do feito até 12 de setembro de 2012, ocasião em que deverão as partes informar a respeito do integral cumprimento do avençado. II - Desnecessária se faz a comunicação à junta comercial do Paraná, uma vez que não foi expedido ofício aquele órgão a respeito da penhora efetivada nos autos. III - Remetam-se os autos à contadoria para cálculo de eventuais custas remanescentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento. Após, ao arquivo. - Adv(s).NEWTON CARLOS FORTE MORAES, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, MATHEUS CURY SAHAO e PAULO CESAR FERRARI.

23.-COBRANCA (ORD)-35249/2009-LUANA TAMARA OLIVEIRA LEON e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por LUANA TAMARA OLIVEIRA LEON em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 07/07/2010 (fl. 19), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

24.-COBRANCA (ORD)-35266/2009-DIEGO APARECIDO MARQUES RODRIGUES X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por DIEGO APARECIDO MARQUES RODRIGUES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de

correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 16/12/2009 (fl. 1177), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

25.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-18/2010-JESSICA KAMILA NOVE X TIM CELULAR S/A - Considerando que a devedora, satisfizes a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 18/2010 de INDENIZACAO P/DANO MORAL - EXECUCAO DE SENTENÇA movida pela JESSICA KAMILA NOVE contra TIM CELULAR S/A, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas pagas. Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e HELENA ANNES.

26.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13908/2010-LAUDELINA ELIAS PEREIRA MARTINS X BANCO ITAUCARD S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ROSIMARY LOURENÇO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de cinco dias, o contrato de financiamento pactuado com a autora; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações com juros simples ou com juros anualmente capitalizados, a depender da exibição do contrato, conforme acima fundamentado; c) determino o recálculo das parcelas do financiamento para observância do limite da taxa de juros em 2,24% a.m. e 30,48% a.a. (taxa média de mercado - BACEN), para a hipótese de não ser exibido o contrato em liquidação da sentença, caos em que deverão prevalecer os juros contratados; d) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para a qual deverá ser apurado o seu valor após a exibição do contrato ou, em caso de não exibição, por substituição, ser aplicada a multa de 5% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação; e) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), para a qual deverá ser apurado o seu valor após a exibição do contrato ou, em caso de não exibição, por substituição, ser aplicada a multa de 3% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação; f) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada no contrato à época da pactuação); g) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Ante a sucumbência havida condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta, para tanto, o razoável tempo despendido no trabalho, sua qualidade, o grau de zelo do profissional, e, ainda, a pequena complexidade e importância patrimonial da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA.

27.-COBRANCA (ORD)-16642/2010-IVONE BRUMATI DO PRADO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por IVONE BRUMATI DO PRADO em face de BANCO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar a autora o valor de R\$ 2.043,58 (dois mil, quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança nº 0108-2/100.066.841-7, referente ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (31/05/2010 - fl. 69) e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 20% sobre o montante da condenação,

considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. L - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI.

28.-COBRANCA (ORD)-20536/2010-JEFFERSON ANTONIO SOPOLI e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JEFFERSON ANTONIO SIPOLI, BRUNA DE MORAIS SIPOLI, MARIA FERNANDA SIPOLI, EDMILSON SIPOLI, PATRÍCIA MINATTO BRANDÃO SIPOLI, WILSON DELICATO, ELIZABETE REGINA SIPOLI DELICATO E MARIA CATARINA MORAIS SIPOLI em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 38.895,94 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes as diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo das cadernetas de poupança nºs 405625-0 e 404480-4, referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (07/10/2010 - fl. 98) e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança nºs 899784-9 e 405625-0, referentes ao período de abril/maio de 1990 (Plano Collor I), valores controvertidos e que necessitam ser recalculados, tal como acima fundamentado, que deverão também serem corrigidos pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

29.-COBRANCA (ORD)-20581/2010-GILSON CARLOS DE CARVALHO X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GILSON CARLOS DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor diferenças controversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança nºs 6.701.133-3, referente ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (22/02/2011 - fl. 55) e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca; o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus de sucumbência na parte que a ele foi imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCIA LEIKO DA SILVA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

30.-COBRANCA (ORD)-21057/2010-ARDELINO PIRES X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ARDELINO PIRES em face de BANCO BRADESCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.050,11 (cinco mil e cinquenta reais e onze centavos), derivado das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados ao saldo de sua caderneta de poupança nº 6.945.090-3, relativas ao mês de março e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (08/04/10 - fl. 19) e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 20% sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos decorrentes da sucumbência, determinando a observância do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Atendem-se ao contido no ofício oriundo da 3ª vara cível

(fl. 74), no tocante a retenção de valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

31.-COBRANCA (ORD)-21068/2010-HELENI REGINA MALVEZZI X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por HELENI REGINA MALVEZZI em face do UNIBANCO S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar a autora o valor de R\$ 11.263,14 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo da caderneta de poupança nº 622.625-2, referente ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (17/09/2010 - fl. 24) e calculados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, considerando o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Atente-se para o contido no Ofício de fl. 56, atinente à retenção de valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33095/2010-JEFFERSON BOMBARDI FREITAS X JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO - AUTOS nº. 33095/2010 A: JEFFERSON BOMBARDI FREITAS: JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO Vistos, etc Considerando que a devedora, satisfaz a obrigação liquidando o principal e acessório, declaro extinto este processo sob nº. 33095/2010 de EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL movida pela JEFFERSON BOMBARDI FREITAS contra JAQUELINE MOREIRA RIBEIRO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Autorizo ao levantamento de eventuais penhoras. Custas pagas. Averbem-se à margem da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.Londrina, 31 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso, Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA.

33.-COBRANCA (ORD)-34117/2010-MARIA TEREZA PIMENTA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA TEREZA PIMENTA, FRANCISCO ASSIS FERNANDES, JOANA RODRIGUES DE ASSIS, DOMINGOS FRANCISCO DE ASSIS FILHO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ASSIS, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA, JOVENILIA COSTA PEREIRA, JOSÉLIA COSTA PEREIRA, GERALDO COSTA PEREIRA, JOSELITO COSTA PEREIRA, JOSELITA COSTA PEREIRA, BELINA DE OLIVEIRA REBOUÇAS, MARIA DE BROTTAS REBOUÇAS BASTOS, ANTONIO DIAS REBOUÇAS, MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS, DORACI REBOUÇAS OLIVEIRA CRUZ, IRACY REBOUÇAS CAMPOS, VIVALDINA DA SILVA RODRIGUES, LÚCIA GENÉSIA RODRIGUES FIGUEIREDO, SANDRA DA SILVA RODRIGUES, JUSCELINO RODRIGUES FIGUEIREDO, MARIA GERALDINA RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON RODRIGUES FIGUEIREDO, LUIZA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO, JORGE AMAURI DOS SANTOS FIGUEIREDO, LUZINETE FIGUEIREDO DA CRUZ, LUZIMACIA FIGUEIREDO ALMEIDA e ADAURI DOS SANTOS FIGUEIREDO em face de BANCO BRASIL S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 13.873,33 (treze mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo das cadernetas de poupança nºs 0108-2/100.063.468-7; 0006-X/110.645.194-2; 0006-X/100.641.109-4; 0006-X/100.365.095-0, referente ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80% e 7,87%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (21/01/2011 - fl. 182) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas poupança nºs 0006-X/100.001.594-4 e 0006-X/100.641.158-2 que necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e EMERSON NOROHI TO FUKUSHIMA.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36178/2010-ROSIMARY LOURENCO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSIMARY LOURENCO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) determino ao réu que exhiba nos autos, no prazo de cinco dias,

o contrato de financiamento pactuado com a autora; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações com juros simples ou com juros anualmente capitalizados, a depender da exibição do contrato, conforme acima fundamentado; c) determino o recálculo das parcelas do financiamento à taxa de juros em 2,24% a.m. e 30,48% a.a. (taxa média de mercado - BACEN) ou, caso exibido o contrato, deverão ser mantidas as que efetivamente foram contratadas; d) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), para a qual deverá ser apurado o seu valor após a exibição do contrato ou, em caso de não exibição, por substituição, ser aplicada a multa de 5% sobre o valor da causa, também nos termos da fundamentação; e) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), a qual fica condicionado ao valor estipulado no contrato; f) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança cumulada e incorreta da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada no contrato à época da pactuação); g) reconheço e declaro a ilegalidade e abusividade dos encargos moratórios cobrados pelo réu, devendo ser recalculado as prestações pagas em atraso com os juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o valor da prestação em atraso; h) condeno o réu a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência havida e que a autora decaiu de parte mínima de suas pretensões (somente quanto à teoria da lesão) aplico o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC e condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta, para tanto, o apenas razoável tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade e a reduzida importância patrimonial da causa. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório, inclusive Distribuidor, para passar a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURI CICARELLI.

35.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-37280/2010-JOSE SOUZA SANTOS X ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS - autos nº 37280/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ SOUZA SANTOS nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade do contrato na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 350,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC) e de R\$ 4,00 por boleto bancário a título de Tarifa de Cobrança (TEC); c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança da parte a ele imposta nos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório (inclusive Distribuidor), passando a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SOERLEI SARTORI DE MORAES e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE N. FERRAZ.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44695/2010-BANCO ITAU S/A X STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA e Outro - AUTOS Nº 44695/2010 Autor: Banco Itau S/A. Réu: Stanza Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. e Outro. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 83/84 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas

necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, registre-se, intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47120/2010-CLAUDIA PERES BARBOSA JORGE X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLAUDIA PERES BARBOSA JORGE nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade do contrato na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 300,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC) e de R\$ 2,80 por boleto bancário a título de Tarifa de Cobrança (TEC); c) condeno a ré a restituir à autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ela foi imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório (inclusive Distribuidor), passando a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). FERNANDA PRIOOLI CORDEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALI.

38.-DECLARATORIA-49048/2010-NAIR DE LIMA X TIM CELULAR S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. IV - Sobre a petição de fl 71 e documentos que a acompanham, diga a autora. - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

39.-ALVARA JUDICIAL-50209/2010-TEREZA FERREIRA DE SOUZA BONFIM X - AUTOS Nº 50209/2010 Autora: Tereza Ferreira de Souza Bonfim Vistos e examinados. A autora acima nominada ingressou em Juízo requerendo levantamento de saldo de PIS pertencente ao seu esposo falecido Sr. Jonas Rodrigues Bonfim. Foi determinado expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações quanto ao saldo existente em conta. Colacionada resposta às fls. 20. Posteriormente foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora e a indicação de seus nove filhos. Deixo de integrá-los no polo ativo da ação, o que demandaria diligências desnecessárias, haja vista a informação do banco de que o trabalhador não possuía saldos positivos em conta, constando como zeradas as quotas e rendimentos (extrato fl. 21). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE este processo de ALVARÁ JUDICIAL, com resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se com as baixas necessárias. Publique-se, registre-se, intime-se. - Adv(s). GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e .

40.-COBRANCA (ORD)-57394/2010-NADESCA GARCIA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por NADESCA GARCIA DE OLIVEIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 10/09/10 (fl. 38), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e a ré ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no

montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

41.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-59102/2010-GERALDO DORIGON X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GERALDO DORIGON nesta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência, para o contrato de financiamento firmado pelas partes (fl. 31): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pelo réu e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) b) reconheço e declaro a ilegalidade do contrato na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 400,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC) e de R\$ 4,00 por boleto bancário a título de Tarifa de Cobrança (TEC); c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança da parte a ele imposta nos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório (inclusive Distribuidor), passando a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALI.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59348/2010-CELIO GUERGOLETO X JORGE BALBINO JUNIOR e Outros - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, RUI FERRAZ PACIORNIK, JULIO BROTTTO.

43.-COBRANCA (ORD)-60811/2010-REGINALDO DELFINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por REGINALDO DELFINO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 27/09/2010 (fl. 93), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intime-se. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44.-ORDINARIA-60821/2010-ANTONIO SEBIN X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALI.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62270/2010-REGIANE GOBBI X BANCO FINASA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63761/2010-RENNAN SBOROWSKI X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por RENNAN SBOROWSKI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade do contrato na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 300,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC) e de R\$ 5,00 por boleto bancário a título de Tarifa de Cobrança (TEC); c) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança da parte a ela imposta nos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório (inclusive Distribuidor), passando a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, VALERIA CARAMURU CICARELI.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64422/2010-OSMAR LOPES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...) II - Intime-se o requerente para efetuar o integral preparo das custas e recolhimento da taxa FUNJUS no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e .

48.--68562/2010-STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA X BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 68562/2010Autores: Stanza Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. e Outros.Réu: Banco Itaú S/A.Vistos e examinados. Os presentes "EMBARGOS À EXECUÇÃO" perderam seu objeto em razão do acordo celebrado entre as partes nos autos de Execução de Título Extrajudicial (44695/2010), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

49.-ORDINARIA-71585/2010-ALEXSANDRO ANDRADE FARIA X BANCO PECUNIA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALEXSANDRO ANDRADE FARIA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cumulada com REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO PECÚNIA S/A. e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade do contrato na parte específica à previsão da cobrança de R\$ 500,00 a título de Tarifa de Cadastro (TAC);c-) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 9ª que previa a cobrança cumulada e excessiva da comissão de permanência com multa 2% e juros de 1% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 2,2272% - fl. 122); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro,

no montante total, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

50.-USUCAPIAO-73629/2010-MARIA TEREZINHA ZINGARO BUENO e Outro X PAULO GIACHETTO RODRIGUES e Outro - Ciência às partes da petição de fl. 60. Defiro a inclusão do Município como parte interessada. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem se pretendem produzir outras provas e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. III - Após, volteme conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SILVIO DE OLIVEIRA VILELA FILHO e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI,THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES.

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-83315/2010-ARLINDO COSTA X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 83315/2010Autor: Arlindo Costa. Réu: Banco Itauleasing S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 80/81 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Suspensa a cobrança de custas em relação ao autor, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. - Adv(s).MAURO SERGIO MARTINS e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7315/2011-ELSO DE LIMA X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELSO DE LIMA nesta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 20012484472 firmado pelas partes (fl. 19): a) reconheço e declaro a ilegalidade da prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, de maior proporção ao réu; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo, tanto nos autos como nos registros do Cartório (inclusive Distribuidor), passando a constar Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

53.-SUMARIA-14284/2011-LOURIVAL FIDELIS CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 14284/2011Autor: Lourival Fidelis Cardoso. Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 81 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do autor, com as devidas cautelas de estilo. Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24050/2011-JULIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - AUTOS Nº 24050/2011Autor: Juliana de Oliveira Medeiros Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 124/125 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas pela autora, porém, suspensa a cobrança ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JAQUELINE ROMANIN, CAROLINE MITIE IWAMA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

55.-RESSARCIMENTO(sum)-32119/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s). RICARDO CREMONEZI e HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

56.-MONITORIA-35991/2011-REGINA LEILA VIEIRA X FERNANDO CESAR ALMEIDA BOLSAS - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s). LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e .

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39040/2011-WELINGTON GERALDO DE OLIVEIRA X BANCO FICSA S.A. - AUTOS Nº 39040/2011 Autor: Wellington Geraldo de Oliveira. Réu: Banco Ficsa S.A. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 33 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, porém, suspensa a cobrança por ser este beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

58.-COBRANCA (ORD)-48812/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ C LTDA X PEDRO MENDES DA SILVA e Outro - AUTOS Nº 48812/2011 Autora: Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda. Réus: Pedro Mendes da Silva e Outro. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 76 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Cobrança", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54919/2011-ILTON GILHO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57630/2011-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X SUPERMERCADO LINDOIA LTDA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s). JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e .

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62778/2011-MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o autor para promover a emenda à inicial, conforme anteriormente determinado pelo item I do despacho de fl. 13, no sentido de apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta corrente que alega ser mantida pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. - Adv(s). HENRIENE CRISTINE BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64595/2011-JAIR MARTINS CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-65150/2011-RODRIGO ZANCHETA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI.

64.-COBRANCA (ORD)-71422/2011-ANGELA MARIA CHIOQUETTA NOGUEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - AUTOS Nº 71422/2011 Autor: Ângela Maria Chioquetta Nogueira. Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 90/91 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador da autora, com as devidas cautelas de estilo. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

65.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-72681/2011-AGNALDO GARCIA X RODOLPHO DOS SANTOS - AUTOS Nº 72681/2011 Autor: Agnaldo Garcia. Réu: Rodolpho dos Santos. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 62/64 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE DESPEJO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. O autor efetuou o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 em parcela única ao réu o que afasta por completo a presunção de miserabilidade, que por sinal é apenas relativa, e possibilita ao requerente arcar com as despesas processuais sem quaisquer prejuízos, pelo

que revoga o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e determino ao autor que promova o integral recolhimento das custas, ficando a baixa do presente feito condicionada ao pagamento; Após o recolhimento das custas remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). DEVAL DE GOES e .

66.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-4283/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA (...). Decisão: Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA apresentada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face de MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e HENRIENE CRISTINE BRANDAO.

67.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-7814/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X LEILA DE SOUZA - AUTOS Nº 7814/2012 Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Réu: Leila de Souza. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 22 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA e .

68.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-11465/2012-RODOLPHO DOS SANTOS X AGNALDO GARCIA - Indefiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita pelo fato de o autor não ter cumprido com o despacho de fl. 08, qual seja promover a juntada de documentos que comprovem necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, deixando o prazo fluir in alibus. II - Intime-se o autor para promover o integral recolhimento das custas. - Adv(s). CLEVERSON TAVARES e DEVAL DE GOES.

69.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-12032/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LUIZ ANTONIO PIRES DA COSTA - AUTOS Nº 12032/2012 Autor: Banco Santander (Brasil) S.A. Réu: Luiz Antonio Pires da Costa. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 29 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Execução de Título Extrajudicial", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

70.-REGISTRO DE TESTAMENTO PUBLIC-12398/2012-YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO X HARUKIYO SAKAMOTO - AUTOS Nº 12398/2012 Testamenteira: Yolanda Nella Voigt Cosentino Testador: Harukiyo Sakamoto HOMOLOGO, para os devidos fins, esta ABERTURA E REGISTRO DO TESTAMENTO PÚBLICO efetuado por HARUKIYO SAKAMOTO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, tendo ele nomeado como testamenteira YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO, e na sua falta EDUARDO SENE CARDOSO, que já prestaram o compromisso legal de testamentária. A Promotora de Justiça pronunciou-se favoravelmente (fl. 21). Promova a Escrivania a extração de cópia e remessa à Fazenda Pública estadual, nos termos do parágrafo único do artigo 1126 do Código de Processo Civil. Arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Londrina, 25 de maio de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). EDUARDO SENE CARDOSO e .

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24533/2012-ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA X REALIZE EVENTOS E BUFFET LTDA - Sobre a carta precatória, diga o autor. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27875/2012-GILVANI TONELLI X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

73.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29265/2012-JEAN HUMBERTO TORRES DA COSTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s). WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSE CARLOS FERREIRA e .

74.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29581/2012-CONCEICAO DE OLIVEIRA PIETRO X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31471/2012-JOSE GILBERTO DE MORAES X BANCO BANESTADO S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

76.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31537/2012-GLEIDSON CLAUDINO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-31565/2012-MAURO LOPES PEDROSO X BANCO REAL / AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA, e .

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-32527/2012-TOSHIHIKO TAN X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33809/2012-JOSE DOS REIS OLIVEIRA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - (...) Desta forma determino ao autor que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

LONDRINA,06/06/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.124/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00039	024927/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00059	076723/2010
ADRIANA HUMENIUK	00057	074978/2010
ADRIANE HACKIN PACHECO	00088	079072/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00100	025878/2012
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00042	042706/2010
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00114	038686/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00035	014977/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00044	050669/2010
ALESSANDRO MOREIRA COGO	00065	022873/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000681/2008
	00034	002228/2009
	00098	020160/2012
	00088	079072/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00005	000718/1999
ALICIO MALAVAZI	00046	053690/2010
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00105	037222/2012
ALINE DE PAULA ASSIS	00010	001156/2004
ALINE RODRIGUES ZAFANI NUNES	00113	038662/2012
ALINE WALDHELM	00013	001382/2007
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00008	000805/2003
ALVINO APARECIDO FILHO	00009	000896/2003

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00081	057652/2011
	00089	079780/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00028	001023/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00104	037187/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00071	044583/2011
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00067	029110/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00037	053690/2010
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00099	025852/2012
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00080	057120/2011
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00015	000323/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00030	001386/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00046	053690/2010
AROLDI BARAN DOS SANTOS	00115	059948/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00043	047594/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	000949/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00066	024020/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00053	066552/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00054	066918/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00063	015765/2011
	00097	014713/2012
CAIO PIMENTA RENÓ	00021	001577/2008
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00079	057088/2011
	00091	000428/2012
	00092	000711/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO	00080	057120/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00017	000681/2008
	00047	058181/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00041	041961/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00065	022873/2011
CARLOS SIGUERU KITA	00042	042706/2010
CECILIO MIAOLI FILHO	00050	062294/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00057	074978/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00038	024649/2010
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00041	041961/2010
CILENE BENASSI PEROZIM	00026	000575/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00009	000896/2003
CLAUDIA REGINA LIMA	00106	037240/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00022	001603/2008
CLAYTON RODRIGUES	00007	000874/2001
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00058	075000/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00007	000874/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00079	057088/2011
	00102	029590/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00075	050451/2011
DANIELA D'AMICO MORAES	00041	041961/2010
DANIELE DE BONA	00014	001386/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00002	000469/1995
	00109	037555/2012
DARIO BECKER PAIVA	00074	048266/2011
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	00048	059828/2010
DEBORA SEGALA	00041	041961/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00056	072674/2010
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO	00004	000874/1996
DIEGO AIRTON SALLES	00105	037222/2012
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00116	030066/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00013	001382/2007
	00082	062779/2011
	00083	062780/2011
EDSON JOSE CAALBOR ALVES	00010	001156/2004
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00046	053690/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00050	062294/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00061	080508/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00066	024020/2011
EMERSON CORREIA POTIGUARA	00088	079072/2011
ENEIDA WIRGUES	00014	001386/2007
	00033	002161/2009
ERIKA EHARA	00014	001386/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00034	002228/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00078	055967/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	001386/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA	00014	001386/2007
FERNANDO NIZO BAINHA	00117	038599/2012
FERNANDO RUMIATO	00055	067733/2010
	00090	079807/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00054	066918/2010
FRANCISCO SPISLA	00004	000874/1996
	00057	074978/2010
	00072	046631/2011
	00076	055378/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00085	070414/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00052	064470/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00041	041961/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00011	000531/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	00096	013117/2012
	00101	025910/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00054	066918/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00079	057088/2011
	00102	029590/2012
GILBERTO PEDRIALI	00001	000266/1995
	00019	001407/2008
	00073	047831/2011
GLAUCO IWERSEN	00011	000531/2006
	00076	055378/2011
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00086	071833/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00028	001023/2009
GUSTAVO LESSA NETO	00067	029110/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00049	061132/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00064	017072/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00012	000283/2007

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0010021-70.2003.8.16.0014-KGM COM. E REP. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 161/165.-Adv. CLAUDEMIR MOLINA e ALVINO APARECIDO FILHO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1156/2004-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT x M. IGARASHI - ME-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ALINE RODRIGUES ZAFANI NUNES e EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

11. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-531/2006-BENEDITO DANIEL e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 878: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 816), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em questão..." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x TECLA MONTEIRO DA SILVA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

13. INVENTARIO-1382/2007-MARIA CHRISTIANA PRATA CARNIO QUARTIM BARBOSA x WALDIR EDGARD CARNIO - ESPÓLIO- Sobre a prestação de contas de fls. 519/540, manifestem-se os herdeiros, em 10 (dez) dias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MICHEL DOS SANTOS, MARIA GABRIELA STAUT, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, LUCIANO BIGNATTI NIEIRO, ALVARO DOS SANTOS MACIEL e EDSON ALVES DA CRUZ-.

14. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1386/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ARLEX MEDINA CIDADE-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ERIKA EHARA, FERNANDO LUZ PEREIRA, ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-323/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL x PAULA KARINE FIGUEIREDO GHIRALDI e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre a cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 188. -Adv. ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL e SILVIA HELENA NEVES DE SALES-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-604/2008-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x LUKMA LTDA e outros-Desarquivado os autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-681/2008-LUDSON CAMACHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da decisão de fls. 177: "... Melhor examinando os autos, verifica-se que às fls. 172, foi realizado depósito pela parte requerida, no importe de R\$ 1.158,09 (mil, cento e cinquenta e oito reais e nove centavos)..." Assim, suspenso por ora, os efeitos da decisão de fls. 175, devendo a parte requerente se manifestar a respeito, em 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1203/2008-POSTO DAS BICICLETAS LTDA x JOSE FERNANDES FERREIRA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

19. AÇÃO MONITORIA-0038694-97.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J.C.C. SOARES VEÍCULOS- Sobre a certidão de fls. 123 manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. e. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1509/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCOS DE LUCIO-À parte exequente

para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

21. AÇÃO MONITORIA-1577/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x FREIOS WILLI LTDA e outros-Ciência do despacho de fls. 188: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e CAIO PIMENTA RENÓ-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1603/2008-ELCIO CHAVES x BANCO FINASA S/A.- Ao impugnado para em 5 (cinco) dias, esclarecer se tem interesse na realização de perícia contábil. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e SONIA APARECIDA YADOMI-.

23. AÇÃO MONITORIA-0038693-15.2008.8.16.0014-ACIR HONÓRIO x ROBERTO MENDES DA SILVA- Sobre a certidão de fls. 79 manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. TATIANA GONÇALVES ANDRÉ-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026909-07.2009.8.16.0014-RICARDO CERRUTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 180,95, referente às Custas Processuais. R\$ 11,34, referente ao FUNREJUS. R\$ 22,64, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-336/2009-MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE BARBACENA-Ciência da sentença de fls. 421/422: "... III. Produção de provas. A parte ré requereu produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais e ouvida de testemunhas, conforme fls. 405, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa defiro, oportunamente, a respectiva produção de prova. Tendo em vista, que a parte autora em fls. 412 reiterou o pedido de perícia, e ainda, pela análise dos autos, observa-se a necessidade de tal produção de prova, para maior esclarecimento dos fatos alegados nomeio, para fins de realização de prova pericial técnica, Cláudio Espiga (3328-2223), independentemente de compromisso legal..." Às partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, JOSE CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0034863-07.2009.8.16.0014-HEROY SAMPAIO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 141/142: "... Proferida sentença o autor interpôs tempestivamente embargos de declaração alegando que a decisão padece de omissão, contradição e obscuridade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil. Contudo não há razão na pretensão interposta pela embargante. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão, e da análise da petição de embargos de declaração percebe-se que se pretende na realidade a reforma da decisão. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscussão da decisão proferida, mas sim para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, sendo certa ainda que a possibilidade de concessão de efeitos infringentes só se presta aos casos excepcionais em que tenham ocorrido erros materiais, equívocos manifestos, ou em que a correção dos vícios ensejadores dos embargos, necessariamente, impliquem na alteração do julgado, o que evidentemente não é o caso dos presentes autos. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos..."-Adv. CILENE BENASSI PEROZIM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-949/2009-ROBERTO FANUCCHI e outro x BANCO ITAU S.A.- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor. -Adv. MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1023/2009-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VOLNEI PAULO FRANÇOIS - FIRMA INDIVIDUAL-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 138/139.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J I OBEID & CIA LTDA-Promova a parte autora o

recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026915-14.2009.8.16.0014-WANDER PAULA DE ALMEIDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a certidão de fls. 176, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027959-68.2009.8.16.0014-JOÃO PAULO GIL x NET TV LONDRINA LTDA-Ciência da decisão de fls. 134: "... 1. Pelo que se verifica da sentença de fls. 91/93, confirmada em sede recursal (fls. 130/141), embora tenha havido condenação do autor nas verbas de sucumbência, estas se encontram com sua exigibilidade sobrestada, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei n. 1.060/50. Por consequente, revogo o despacho de fls. 130. 2. Oportunamente, arquivem-se provisoriamente os autos, medi-ante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. NARCISO FERREIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-

32. AÇÃO DE DESPEJO-1737/2009-EDSON SOUTO x ROBERTO DE LIMA SOARES-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. WALDEMAR MICHIO DOY e IVAN LUIZ GOULART-

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2161/2009-BV FINANÇEA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE RODRIGUES JARDIM-Ciência do despacho de fls. 177: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ENEIDA WIRGUES e VALTER AKIRA YWAZAKI-

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2228/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE JORACI DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-

35. HABILITAÇÃO-0014977-85.2010.8.16.0014-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALDIR EDGARD CARNIO - ESPÓLIO e outro- Sobre o contido na petição de fls. 695, manifeste-se o inventariante do Espólio de Waldir Edgard Carmo, em 5 (cinco) dias. -Adv. ALCEU PAIVA DE MIRANDA-

36. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0016737-69.2010.8.16.0014-ERASMO REBELLATO x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 77/87: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial posto na presente ação ordinária declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito que Erasmo Rebellato move em face de Banco do Brasil S/A, já qualificados, para condenar o réu a restituir à parte autora, na forma simples, a diferença dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação..." -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022648-62.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSIUS A SAMPAIO E CIA LTDA-Ciência da sentença de fls. 101/107: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move em face de PERSIUS A SAMPAIO E CIA LTDA, ambos já qualificados, para o fim de reintegrar definitivamente o autor, na posse do bem descrito na petição inicial, confirmando desta forma, a liminar de reintegração de posse concedida às fls.35/36 e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência experimentada, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024649-20.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 102/107: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move em face de JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS, ambos já qualificados, para o fim de reintegrar definitivamente o autor, na posse do bem descrito na petição inicial, confirmando desta forma, a liminar de reintegração de posse concedida às fls.18/19 e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, que faço com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência experimentada, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), à vista do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-

39. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0024927-21.2010.8.16.0014-EDSON CARVALHO DOS SANTOS x JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA-Ciência da sentença de fls. 39/43: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por EDSON CARVALHO DOS SANTOS em face de JOAQUIM DOS SANTOS SOUZA, já qualificados, para o fim de confirmar a tutela antecipada concedida às fls.20/22, condenando o réu em obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo modelo Brasília, placa ASG-1231, 1980, Chassi BA868345, Renavam 36.205192-5, cor bege, para o seu nome. Via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.. Todavia, pelos motivos exarados na fundamentação, determino a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda a imediata transferência, para o nome do requerido, com efeito retroativo à data de 23/11/1998..." -Adv. ADEMIR SIMOES-

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034203-76.2010.8.16.0014-NADIR GOMES DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 118/311, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0041961-09.2010.8.16.0014-ROMINA LIOKO FURUTA CERRI e outros x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. SPVIAS-Ciência da decisão de fls.685/686: "... II. Pontos controvertidos. Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de responsabilidade do polo passivo da demanda pelo acidente automobilístico e consequentemente os danos decorrentes do mesmo, o que, a princípio, demanda perícia médica assim como produção de prova oral. III. Prova pericial. Visando esclarecer os pontos controvertidos fixados acima e também em decorrência de pedido feito pelas partes conforme fls. 672/673, 675 e 677, nomeio para realização da prova pericial médica o Dr. Paulo Vinicius Lopes (Rua Senador Souza Naves, 1510 Londrina-PR 3324-7453), independentemente de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, ou ratificar os já ofertados (CPC, art. 421, §1º);-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, SANIA STEFANI, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE e DANIELA D'AMICO MORAES-

42. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042706-86.2010.8.16.0014-SANTOS & ROMANI LTDA x NORPAC CIMENTO E ARGAMASSA LTDA e outro-Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 296/299, por questão de economia processual a fim de na mesma data ouvir a testemunha Inério de Souza, que será ouvida perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, para continuidade da audiência de instrução de julgamento, redesignado 25.06.2012 às 16h30min. -Advs. CARLOS SIGUERU KITA, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

43. INVENTARIO-0047594-98.2010.8.16.0014-RUI SERGIO DE OLIVEIRA RAMOS e outros x ELZIRA SPOLADOR RAMOS (ESPOLIO)-Ciência da decisão de fls. 277: "... 1. As herdeiras Silmara Ramos Teixeira e Verence Ramos Fernandes, apresentaram petição e documentos de fls. 188/226, sustentando prática de atos pelo inventariante, que implicam má administração do espólio, passível de remoção deste munus. Assim, desentranhem-se referida petição e documentos, autuando-se em apartado, como Incidente de Remoção de Inventariante (CPC, art. 996, parágrafo único). 2. Após, em referido incidente, intime-se o inventariante para, em 5 (cinco) dias, apresentar defesa, querendo, indicando as provas que pretenda 3. De outra parte, quanto ao pedido de fls. 182/184, resta indeferido porquanto, nos termos do art. 991, do CPC, incumbe ao inventariante a representação do espólio, administrando-o. 4. No mais, após o atendimento aos itens 1 e 2, acima, voltem conclusos para decisão quanto aos pedidos de fls. 146..." -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e JOSE WALMIR MORO-

44. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050669-48.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ODAIR JOSE DOS REIS-Ciência da sentença de fls. 65/71: "... Diante do exposto e em virtude da purgação da mora, JULGO EXTINTO o processo proposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de ODAIR JOSÉ DOS REIS, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, mantendo o requerido na posse do veículo FIAT/Tempra, 93/93, azul, placa LIT-7652, chassi 9BD159000P9024310, Renavam 320489833. Em razão da sucumbência experimentada, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, que já compuseram o depósito realizado para a purgação da mora; e condeno, ainda, ao pagamento de honorários ao Dr. Advogado do autor que,

com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R \$500,00 (quinhentos reais)..."-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MARIA AUGUSTA DIAS SOUZA MANFRIN-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051766-83.2010.8.16.0014-PAULO CESAR CIRNE CORREA e outro x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA-Ciência da sentença de fls. 213: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 202/210. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0053690-32.2010.8.16.0014-RICARDO KREI BANDOLIN x BANCO FINASA S/A.-Ciência da decisão de fls. 122: "... 1. Tendo em vista que não houve o depósito voluntário do débito, incide sobre este multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, a ser acrescida no cálculo executivo. 2. Além disso, vez que inexistiu cumprimento voluntário da obrigação objeto de sentença, incidem ainda na espécie custas processuais e honorários advocatícios em favor do(a)s procurador(a)(es) que arbitro em 10% sobre o valor do débito, a compor o valor desta fase executiva (CPC, arts. 20, § 3º e 475-R). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para tanto, bem como ao Distribuidor para anotação do disposto no CN, 5.8.1. 3. Após, proceda-se à penhora de bens valores/bens por meio de constrição on-line. Isso porque, o dinheiro em moeda encontra-se em primeiro lugar na ordem de gradação legal (CPC, art. 655, inciso I). A par disso, a constrição de contas/aplicações financeiras encontra-se prevista no ordenamento jurídico (CPC, art. 655-A). De outra parte, pode o devedor em caso de impenhorabilidade do numerário atingido ou pretendendo a substituição da penhora (CPC, art. 668), poderá este formular requerimento, o qual será objeto de decisão por este Juízo. 4. Cumprida a medida e bloqueados valores expressivos em relação ao débito, formalize-se a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora, observadas as formalidades legais. 5. Realizada a constrição judicial, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º). 6. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação ?in albis?, faculto o levantamento do numerário penhorado em favor da parte exequente, observada eventual dedução de custas incluídas no valor constrito, em favor da Escritania, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Adv. EDUARDO LUIZ BERMEJO, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, ALINE C. C. DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058181-82.2010.8.16.0014-COPYSHOW SUPRIMENTOS E COPIAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da decisão de fls. 184: "... Tendo em vista a não exibição de novos documentos pelo requerido, deve a requerente em demanda principal, fazer uso do disposto no art. 359, do CPC, pelo que indefiro o pedido de fls. 182/183..." -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e MARIA JOSE STANZANI-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059828-15.2010.8.16.0014-ROSANGELA RODRIGUES CELESTINO x FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA-Ciência da sentença de fls. 117/126: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos postos por ROSÂNGELA RODRIGUES em face de FRICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA, já qualificados, posto que não provadas as alegações iniciais, permanecendo hígido o direito creditório objeto da ação de execução de título extrajudicial nº 1755/2009 deste Juízo, o que faço com fulcro no art.333, I c/c art.269, inc.I, todos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários ao Dr. Advogado do requerido, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a embargante beneficiária da assistência judiciária, aplica-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50..." -Adv. LIVIA RAIZER MENDES e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061132-49.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x PAULA BORIN BENTO e outro-Ciência da sentença de fls. 193/201: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Associação Evangélica Beneficente de Londrina em face de Paula Borin Neto e Leonardo Victor Barbosa, já qualificados, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 9.723,07 (nove mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos), correspondente à internação entre as datas 12/04/2010 a 20/04/2010 (f.20), incidindo correção monetária pelo INPC, contados da data da alta hospitalar (20/04/2010) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se que os valores efetivamente devidos serão apurados por simples cálculo aritmético, após o trânsito em julgado da presente decisão, permanecendo esta inalterada..." -

Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e LUCIANO BIGNATTI NIEIRO-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0062294-79.2010.8.16.0014-OSCAR GONÇALVES SOBRINHO x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0063777-47.2010.8.16.0014-AQUILES VALDIR RODRIGUES x BANCO GE CAPITAL S/A-Ciência da sentença de fls. 43/50: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, sendo o réu revel, haja vista que devidamente citado deixou de apresentar contestação, juntando exclusivamente documento de transferência do veículo, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e comprovados documentalente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) determinar a entrega da documentação de transferência do veículo, ressaltando-se que já cumprida pelo réu e; b) condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizados com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data arbitramento (Súmula nº 362, do STJ), confirmando antecipação dos efeitos da tutela específica. Processo julgado com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários ao Advogado do autor que, fixo em 20% (vinte por cento), percentual que deverá ser calculado sobre o valor da condenação, considerando os critérios norteadores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil..." -Adv. LUIS LOPES BARRETO e MARCELA VALERIO PENATTI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0064470-31.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DOS SANTOS x RUBENS RUSSO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. REGINALDO MONTICELLI e GEOVANEI LEAL BANDEIRA-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066552-35.2010.8.16.0014-TRANSGALLI TRANSPORTADORA LTDA e outros x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR-Ciência da sentença de fls. 63/70: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por TRANSGALLI TRANSPORTADORA LTDA, ELPÍDIO CANTAGALLI, ILDA CAPONI FATOBENI CANTAGALLI e ERNESTINA VALÉRIO CANTAGALLO em face de INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA CASA DO EMPREENDEDOR, já qualificados, para o fim de a) reconhecer a nulidade da cláusula que prevê em caso de impontualidade de pagamento a cobrança de juros moratórios, comissão de permanência, multa contratual de 2% sobre o valor da prestação vencida e correção monetária cumulativamente; b) verificando excesso de execução, expurgar a cumulação da cobrança de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual de 2% sobre o valor da dívida, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência, tão somente no período de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e, via, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Aplicando-se o disposto no artigo 940, do Código Civil, condeno o embargado a restituir ao embargante o valor que dele exigiu a mais no pedido de execução..." -Adv. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0066918-74.2010.8.16.0014-FABIO MAZARO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 169: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

55. AÇÃO MONITORIA-0067733-71.2010.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA. x ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0072674-64.2010.8.16.0014-ELISABETH DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 116/122: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos

autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial posto nesta ação de cobrança c/c indenização por dano moral, em que é requerente Elisabeth dos Santos e requerida Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, para o fim de condenar a requerida a pagar a requerente a quantia contratada por sua filha, ora segurada, Alexandra dos Santos Pereira Massateli, a título de seguro de vida, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados esta última da data do falecimento (26/10/2008) e os juros de mora contados da citação (04/01/2011), não havendo que se falar em indenização por danos morais. Processo julgado com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIO PENATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074978-36.2010.8.16.0014-LEVITA DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 313/315.-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0075000-94.2010.8.16.0014-JOSE CLODOALDO BERARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Ciência da sentença de fls. 94/112: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos iniciais postos na presente ação declaratória cumulada com revisão de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento que JOSÉ CLODOALDO BERARDI move em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificados, para o fim de determinar a revisão do contrato de financiamento mencionado na inicial, com a exclusão da incidência da comissão de permanência, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas ao contrato como pactuadas posto que regulares e, conseqüentemente, condenar a ré a restituir ao autor a quantia indevidamente cobrada, acrescida de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, com compensação de eventuais valores ainda devidos pelo autor à ré em razão do contrato, devendo ser aplicada a compensação conforme artigo 368 do Código Civil e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do Código de Processo Civil, com a comprovação das quantias efetivamente pagas para apuração dos valores a serem restituídos..." -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e IONEIA ILDA VERONEZE-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0076723-51.2010.8.16.0014-N.P.C. x J.P.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078585-57.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CHAGAS E ALBORNOZ COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES e outro-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado a parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

61. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0080508-21.2010.8.16.0014-EDNA MARIA CARVALHO E SILVA x FLORESTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Ciência da sentença de fls. 102/107: "... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais postos por EDNA MARIA CARVALHO E SILVA em face de FLORESTA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, já qualificados, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de dívida em nome da autora, vinculada ao compromisso de compra e venda do imóvel objeto da matrícula 48.551 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina/PR, o que faço com fulcro no art.4º, I do Código de Processo Civil; b) CONDENAR a ré em obrigação de fazer consistente em outorgar a escritura definitiva do imóvel objeto da matrícula 48.551 do 2º Cartório de Registro de Imóveis à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de recurso, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que faço com fulcro no art.461, §4º do Código de Processo Civil. Via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito..." -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

62. AÇÃO MONITORIA-0004894-73.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S.A. e outro- Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de fls. 63/67. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0015765-65.2011.8.16.0014-THIAGO PEREIRA DA SILVA x BANCO PECUNIA S.A.-Ciência da decisão de fls.57: "... 1. Revogo os despachos de fls. 46/47, visto que o pedido de intimação da parte ré para exibição dos contratos firmados e extratos evolutivos do débito, ocorreu justamente por não ter sido disponibilizado ao autor tais documentos. 2. Cite-se a parte ré para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ofertar contestação, sob pena de revelia (CPC, art. 285 e 319). Caso haja requerimento na inicial, cumprirá ao réu, ainda, exibir com a contestação, os extratos solicitados, pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pela parte autora (CPC, art. 359)..." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0017072-54.2011.8.16.0014-CLAUDIA ADRIANE PIZI x CENTRO UNIVERSITARIO FILADELFIA - UNIFIL-Ciência da sentença de fls. 85/96: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela previamente concedida, com a manutenção da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento, determinando à ré que entregue à parte autora histórico escolar do período correspondente ao segundo semestre de 2009, no qual conste a carga horária dada e o aproveitamento obtido pela autora, com a indicação das notas atribuídas, bem como condeno a requerida a pagar à autora multa pelo descumprimento da antecipação de tutela, em R\$ 30.000,00, da concessão até o presente momento, prosseguindo-se a contagem, considerando que o recurso será recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários de Advogado da autora, que com fulcro no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizada..." -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO e HENRIQUE ZANONI-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022873-48.2011.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Cumpra a parte a decisão de fls. 131/139.-Advs. ALESSANDRO MOREIRA COGO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0024020-12.2011.8.16.0014-AMANDA MARIA DARIO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 59/67: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido posto por AMANDA MARIA DARIO e JONAS ANDERSON DARIO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificados, o que faço com fulcro no art.269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Todavia, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, observe-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

67. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0029110-98.2011.8.16.0014-R. SEBER & CIA LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Ciência da decisão de fls. 237: "... 1. Para fins de realização de prova pericial técnica nos imóveis dos autores, nomeio o Engenheiro Civil, Cláudio Espiga (3328-2223), independentemente de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito para eventual aceitação do encargo, esclarecendo-se-lhe que seus honorários serão pagos, ao final, pelo vencido, haja vista tratar-se de assistência judiciária..." Na seqüência, às partes para em 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421, § 1º). -Advs. GUSTAVO LESSA NETO, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e JOAO CASILLO-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030413-50.2011.8.16.0014-MAURICIO FONSECA MORAES x PAULO NASCIMENTO TEIXEIRA-Sobre o prosseguimento da execução, diga o exequente em 10 (dez) dias. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0035155-21.2011.8.16.0014-SIDNEI VIEIRA MAIA x CIFRA MULTICRED S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

70. ARROLAMENTO-0036823-27.2011.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x ISABELLA PRATA TIBERY GARCIA LOPES ALMEIDA DE OLIVEIRA

(ESPOLIO)- Deferido o pedido de fls. 116, formulado pelo inventariante, a fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do plano de partilha amigável. -Adv. MARCELO JIRAN QUEIROZ e RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ.-

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044583-27.2011.8.16.0014-MARIA ANGELA DE ALMEIDA MUSSATO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

72. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0046631-56.2011.8.16.0014-ALICE CELESTE HARFUCH e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deferido o prazo solicitado na petição de fls. 279, a fim de que a Caixa Econômica Federal possa apurar interesse em intervir nestes autos, conforme o ramo de seguro contratado pela parte autora. Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls.281/289. -Adv. RODRIGO JACOMINI, SILVIA CARINA PALACIO TABORDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e FRANCISCO SPISLA.-

73. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0047831-98.2011.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 138/143.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0048266-72.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x JOÃO BALBINO DOS SANTOS e outros-Ciência da decisão de fls. 152: "... 1. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação até o presente momento, defiro o aditamento de fls. 147 (CPC, art. 294). Anotação necessárias quanto à modificação do valor da causa (CPC, art. 259, inciso II)..." No mais, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, para qual dos endereços informados às fls. 143, deverá ser expedido mandado Vista ao Ministério Público. - Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050451-83.2011.8.16.0014-EBER FRANCISCO DA ROCHA x BANCO GMAC S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN.-

76. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0055378-92.2011.8.16.0014-JORGE FRANCISCO DOS SANTOS x CAIXA SEGUROS S.A.- À ré para, em 5 (cinco) dias, informar o ramo do seguro contratado pela parte autora, se do ramo 66 ou 68, para aferição da competência ou não deste Juízo pela necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal nos autos. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e FRANCISCO SPISLA.-

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055600-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PIERINI-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER.-

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055967-84.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PARANHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da decisão de fls. 124/125: "... II. Inversão do ônus da prova. A par disso, observa-se que o autor requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que por se tratar de norma de ordem pública, que dentre as medidas ali previstas está a inversão do ônus da prova (fls. 13 item 76?), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ#), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Tendo em vista a existência de contrato entre a Instituição Bradesco Vida e Previdência e o autor Carlos Alberto Paranha conforme fls. 26/36, além dos documentos que comprovam nos autos a existência do acidente (fls. 39/46). Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que ?verossimilhança? não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante uma Instituição como o Bradesco Seguro e Previdência, também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico diferentemente de pessoa física, sem qualificações na área para compreensão de todos os direitos e deveres decorrentes de um contrato de seguro. Nessas condições, presentes os

requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverto o ônus da prova quanto à existência de invalidez, cabendo ao Banco provar que não existe invalidez e consequentemente que não tem a obrigação contratual de efetuar o pagamento do prêmio, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão ?não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção?...? Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial médica.-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.-

79. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057088-50.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEILDO SIMAO DOS SANTOS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

80. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0057120-55.2011.8.16.0014-EMANUEL MESSIAS PEREIRA CAMPOS x NELSON DE SOUZA LIMA e outro- À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO e ANTONIO GIBRAN FARIAS.-

81. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057652-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ADEMIR TIRONI-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062779-45.2011.8.16.0014-CÍNTIA CÁRNIO DE SOUZA x MARIA CHRISTIANA PRATA CARNIO QUARTIM BARBOSA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIEIRO, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e EDSON ALVES DA CRUZ.-

83. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0062780-30.2011.8.16.0014-CÍNTIA CÁRNIO DE SOUZA x MARIA CHRISTIANA PRATA CARNIO QUARTIM BARBOSA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIEIRO, PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e EDSON ALVES DA CRUZ.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0063627-32.2011.8.16.0014-CARLOS CESAR BERALDO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Contador às fls. 175.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0070414-77.2011.8.16.0014-MARCIO PICHININ GIBIM x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 249,10, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0071833-35.2011.8.16.0014-DENISE APARECIDA DE MORAIS x VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR.- Adv. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO.-

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0072320-05.2011.8.16.0014-EMANUELLE BEATRIZ FRANCO x BV

FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. VANESSA LIE ITIMURA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA.-

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0079072-90.2011.8.16.0014-JILDENOR DE ARAUJO MARCONDES x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EMERSON CORREIA POTIGUARA, ADRIANE HACKIN PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE.-

89. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079780-43.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HILDEBRANDO FRANCISCO BENIS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0079807-26.2011.8.16.0014-GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x WALDIR RAIMUNDO-Ciência da decisão de fls.26/27: "... GVT - Global Village Telecom Ltda, através de advogado, na verdade, após os impugnaçãoo cumprimento de julgado, que lhe move WALDIR RAIMUNDO, apontando a existência de excesso de execução no valor de R\$ 2.597,34, tendo por base a discussão de que os juros de mora não poderiam incidir a partir da data da sentença. Na mesma senda, entende impertinente a incidência de multa (art. 475 - J do CPC). Pretende o levantamento do excesso e extinção da execução do julgado pela quitação (fls. 02/07). O Impugnado manifestou-se (fls. 19/21), alegando que os cálculos apresentados pelo Impugnante estão em parte incorretos (fls. 22/25). Fundamentos de fato e de direito. O desate é simples. Verifica-se que a parte impugnada concordou com parte do excesso e apenas se manifestou quanto à necessidade de incidência de multa legal sobre a diferença apontada o que não destoa, aliás está em harmonia com o cálculo de fls. 23 e 25.DispositivoPosto isto, julgo a impugnação procedente em parte, determinando o levantamento do valor depositado até o limite de R\$ 1.239,66 em favor do exequente, restando extinta a execução em apenso pelo pagamento (autos n. 581/2000). Quanto à diferença apontada à maior (fl. 23), deverá ser levantada pelo executado. Imputo às partes o pagamentos das custas pro rata, além de honorários, que deixo de arbitrar porque devem ser compensados entre si. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (n. 581/2000), mesmo porque o incidente deveria ter sido protocolizado naqueles autos..."-Advs. SELMA PACIORNIK e FERNANDO RUMIATO.-

91. AÇÃO MONITORIA-0000428-02.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO VENANCIO DO NASCIMENTO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

92. AÇÃO MONITORIA-0000711-25.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003733-91.2012.8.16.0014-CLAUDINO TRIBULATO x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da decisão de fls. 98: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontrovertidos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007237-08.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x FELIPE FERRAZ DE ARRUDA - VEICULOS e outro-

Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007243-15.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x FERNANDO BLECHER A BEBIDAS (ROCHER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP) e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013117-78.2012.8.16.0014-SELDA OLIMPIA FIGUEIREDO x BANCO FINASA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e NELSON PASCHOALOTTO.-

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014713-97.2012.8.16.0014-CELIO BARBOSA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPÓR CARVALHO PEREIRA.-

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020160-66.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDILEU TELES DO NASCIMENTO-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

99. AÇÃO DE DESPEJO-0025852-46.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS DA COSTA BARROSO x ABEL VITORINO DA SILVA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN.-

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025878-44.2012.8.16.0014-GISLAINE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ante a manifestação retro pela parte autora, comprovando estar desempregada, esclareça, em 5 (cinco) dias, quem lhe provê o sustento, bem como para no mesmo prazo comprovar a renda de referida pessoa atualizada, com vistas à análise do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025910-49.2012.8.16.0014-LUIZA DE SOUZA CESTARI x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência do despacho de fls. 22: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES.-

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029590-42.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x ROUGET ALEXANDER SOUZA BATISTA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0031875-08.2012.8.16.0014-MARILDA APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA x CLINICA DENTARIA CENTRAL e outros- Emende a parte autora, indicando qual a sua profissão, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único), em 5 (cinco) dias. Deferido por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos art. 4º, 11 e 12 da Lei 1.060/50. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO.-

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0037187-62.2012.8.16.0014-DAX CONFORMAÇÃO DE TUBOS E ARAMES LTDA x BANCO HSBC BANK S.A.-Ciência da decisão de fls. 64: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial posto na presente ação ordinária declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito que Erasmo Rebellato move em face de Banco do Brasil S/A, já qualificados, para condenar o réu a restituir à parte autora, na forma simples, a diferença dos valores

pagos a maior, atualizados monetariamente desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação..." -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e MARLOS LUIZ BERTONI-.

105. AÇÃO DE DESPEJO-0037222-22.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES SALLES x JANDERSON RESENDE SANTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 47: "... Na inicial a autora indica seu estado civil como divorciada e como sendo do lar. Disso pode-se concluir que alguém custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora divorciada e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. - Adv. DIEGO AIRTON SALLES e ALINE DE PAULA ASSIS-.

106. ALVARA JUDICIAL-0037240-43.2012.8.16.0014-REGINA CELIA DOS SANTOS CAETANO x O JUIZO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037519-29.2012.8.16.0014-ALINE MICHELI DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ODAIR MARTINS-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037520-14.2012.8.16.0014-MAQUISIEL MANOEL BONFIM e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ODAIR MARTINS-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037555-71.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL S/A - PETROS-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037572-10.2012.8.16.0014-NAIARA CASSIA SOUZA DE FREITAS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 27: "... Na inicial a autora Enaide Souza Santos indica seu estado civil como viúva e como sendo do lar. Disso pode-se concluir que possui alguma fonte que a sustenta (e suas filhas) ou algum responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora do lar e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ODAIR MARTINS-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037575-62.2012.8.16.0014-CLAUDETE CAMBIATI DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ODAIR MARTINS-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037585-09.2012.8.16.0014-JOAO PAULO DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando, ainda, que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ODAIR MARTINS-.

113. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038662-53.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DIONISIO FIGUEIREDO JUNIOR-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

114. AÇÃO MONITORIA-0038686-81.2012.8.16.0014-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x CAIO AUGUSTO LAURIANO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 249,10, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR-.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0059948-58.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MANOEL RIBAS - PR-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x OTAVIO HENRIQUE PINTO TAVARES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0030066-80.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-MUNENOBU TSUNETA x PAULO SERGIO ARANTES-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

117. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0038599-28.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC-WALDETE MULLER GALM x JOSE FARKAS e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 165,40, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. FERNANDO NIZO BAINHA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 120/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00060 023288/2012
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00055 021854/2012
00063 030899/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00020 040002/2010
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00008 001233/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00002 000883/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 001144/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00028 027769/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00011 001889/2008
ALINE MATOS ARIUKUDO 00015 001462/2009
ALTEVIR COMAR (OAB: 000008-019/PR) 00007 000836/2007
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00022 046187/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 065624/2011
00039 067289/2011
00055 021854/2012
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00013 000984/2009
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00054 021112/2012
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 00004 000190/2006
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00028 027769/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00011 001889/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 039966/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00023 046606/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00056 021879/2012
00058 022990/2012
00059 022997/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/) 00032 039966/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00049 014742/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00051 017117/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00041 075607/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00020 040002/2010
CLAUDIA RODRIGUES 00005 000415/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000571/1999
00010 000851/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 014742/2012
EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00005 000415/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00047 012391/2012
00048 012869/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00040 071503/2011
00057 022900/2012
00058 022990/2012
00059 022990/2012
FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) 00034 043087/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00035 045818/2011
FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR) 00007 000836/2007
GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 030330/PR) 00026 026302/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00034 043087/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00028 027769/2011
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00064 000103/2007
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00012 000274/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00029 027805/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00025 010401/2011
INDIANA PAVESI PINI (OAB: 039808/) 00005 000415/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00015 001462/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00021 040766/2010
JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 000037-544/PR) 00013 000984/2009
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00003 000322/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 040002/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00004 000190/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000883/2003
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00031 035435/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00018 030041/2010
00028 027769/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00053 020162/2012
JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR) 00037 065624/2011
JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR 00032 039966/2011
JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR) 00008 001233/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00024 077673/2010
JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) 00051 017117/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00020 040002/2010
00039 067289/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00062 030869/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00018 030041/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000795/2007
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA 00042 075934/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00056 021879/2012
00058 022990/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000836/2007
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00040 071503/2011
LUCI BELARMINO PEREIRA 00027 026300/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00036 055032/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00019 034260/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE 00061 024466/2012
LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:) 00053 020162/2012
LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR) 00050 015869/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 080718/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00002 000883/2003
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00064 000103/2007
MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00053 020162/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00052 017130/2012
MARCO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00023 046606/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00029 027805/2011

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00035 045818/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00046 002180/2012
MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-00B/PR) 00005 000415/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 039966/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 030041/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 001233/2007
00056 021879/2012
00059 022997/2012
MIRELA C. BARRUECO BARBI 00038 065868/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00041 075607/2011
00048 012869/2012
NEI DE LOS SANTOS REPISO 00053 020162/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00014 001109/2009
00034 043087/2011
00060 023288/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00026 026302/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00003 000322/2005
PETERSON MARTIN DANTAS 00006 000795/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00016 001707/2009
00030 028154/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00008 001233/2007
00056 021879/2012
00059 022997/2012
ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00028 027769/2011
ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) 00042 075934/2011
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00047 012391/2012
00057 022900/2012
ROGERIO CARBONI (OAB: 037227/PR) 00031 035435/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00040 071503/2011
00055 021854/2012
RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00030 028154/2011
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00025 010401/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00007 000836/2007
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00002 000883/2003
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00037 065624/2011
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00043 080718/2011
00044 080723/2011
00045 000604/2012
SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE 00033 042660/2011
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00025 010401/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00003 000322/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00028 027769/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 065624/2011
VIVIAN CAROLINE CASTALLANO 00002 000883/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00016 001707/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00009 000494/2008

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x COOPERATIVA AGRICOLA OURINHOS LTDA.-Sobre o ofício de fls. 79, diga o credor em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- ACAO ORDINARIA-883/2003-CARMEN LUCIA FATIMA DE CASTRO KHOURI x CARTAO UNIBANCO LTDA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), VIVIAN CAROLINE CASTALLANO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016099-12.2005.8.16.0014-MELISSA SUMIRE IWAMOTO x BANCO SUDAMERIS S/A- Concedo o prazo de vinte dias para que a instituição financeira realize o pagamento dos honorários periciais. - Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2006-CENTRO DE NATACAO NADO LIVRE S/C LTDA x NEYDE TROSTDORF DA SILVA e outros- ...Assim sendo, mormente se levando em conta que o juiz não está obrigado a pronunciarse sobre cada alegação trazida, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento, nego provimentoaos embargos de declaração. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e ANTONIO CARLOS MANTOVANI (OAB: 000015-954/PR)-.
- MONITORIA-415/2006-CAMILLA ZOPPI x ZENAIDE MARIA MARCATO-Ante o termo de penhora de fls. 99, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARIA PAULA FUGANTI (OAB: 025915-OAB/PR), CLAUDIA RODRIGUES, INDIANA PAVESI PINI (OAB: 039808/) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-795/2007-JOSE FABRINI DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Intime-se o executado para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
- COBRANCA - ORD-836/2007-ESPOLIO DE OLENO SPAGOLLA VOLPI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. ALTEVIR COMAR (OAB: 000008-019/PR), FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.
- COBRANCA - ORD-1233/2007-FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o ofício de fls. 265, diga o credor

em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS (OAB: 000025-204/PR), JULIANO MARTINS (OAB: 035091/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

9. MED. CAUT. DE EXIBICAO-494/2008-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-851/2008-MILENIA AGRO CIENCIA S.A x ADILTON DOMINGOS SACHETTI-Sobre o ofício de fls. 130/173, diga o credor em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-1889/2008-NOBOR YOKOTA x BANCO DO BRASIL S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-274/2009-PAULO HORTO LEILOS LTDA x PAULO SERGIO SCARULIS-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

13. MONITORIA-984/2009-JOSE CARLOS HENRIQUE x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA-Ante o petição retro, manifeste-se a ré em cinco dias. -Advs. JOACIR JOSE FAVERO (OAB: 000037-544/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1109/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x JORGE OLIVEIRA DE HATA-Sobre os ofícios de fls. 77/79, diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

15. REPARACAO DE DANOS - ORD-1462/2009-ALAN CESAR BATISTA FLORES e outros x BOATE VEGA LONDRINA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) e ALINE MATOS ARIUKUDO (OAB: 000046-758/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0026739-35.2009.8.16.0014-ROSELI PESSOA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

17. MONITORIA-0001144-97.2010.8.16.0014-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030041-38.2010.8.16.0014-ALICE MARIA OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Ante a manifestação da CEF, manifestem-se as partes. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034260-94.2010.8.16.0014-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA x ANA LUCIA BIERAS MENEZES-Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR)-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0040002-03.2010.8.16.0014-JOAO SHIRAIISHI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

21. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040766-86.2010.8.16.0014-JOSE FELIPE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A-Ante a contestação apresentada, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR)-.

22. DESPEJO-0046187-57.2010.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CIRO IGNACIO DOS SANTOS e outro-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.

23. DECLARATORIA-0046606-77.2010.8.16.0014-LAUDELINA LEOCADIO DA VANÇO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...= Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... =-Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0077673-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x HUDSON ARAUJO LEMES-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quarenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0010401-15.2011.8.16.0014-PAULO ZACARIAS FERREIRA x BANCO CACIQUE S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026302-23.2011.8.16.0014-IVONE JOCK GRANADO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. Após, voltem-me para sentença. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 030330/PR) e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0026930-12.2011.8.16.0014-ADAILTON DIAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST- ...intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA (OAB: 000020-360/PR)-.

28. INDENIZACAO - ORD-0027769-37.2011.8.16.0014-LAURA DE JESUS LOPES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Indefiro, desde logo, eventual pedido de expedição de ofício, eis que se trata de ônus do réu (ou do interessado) comprovar a existência de contratos de seguro do ramo 66 que justifique a intervenção da C. E. F. no presente feito. Registre-se, ainda, que a ausência de documentos que comprovem que as apólices de fato foram firmadas com denominação de ramo 66, ou seja, fora do SFH, implicará no reconhecimento da inexistência de interesse da C. E. F. no feito e consequente manutenção da presente na Justiça Estadual'. 2. Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual, concedo o prazo de dez dias para que a seguradora ré ou a C. E. F. comprovem quais autores possuem contrato de seguro do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

29. INVENTARIO-0027805-79.2011.8.16.0014-HEVELY EDMUR COLLI e outro x HERCY COLLI-Extraia-se cópia da petição de fls. 165/168, que deverá ser atuada em apenso como pedido de remoção de inventariante, na forma requerida pelo parecer ministerial. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0028154-82.2011.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. RONAN WIELEWSKI BOTELHO (OAB: 000053-591/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-0035435-89.2011.8.16.0014-RUTE VIEIRA DA SILVA CAPONI e outros x COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CONAPPI-Ante a juntada das respostas aos ofícios enviados, manifeste-se a ré em cinco dias. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR) e ROGERIO CARBONI (OAB: 037227/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039966-24.2011.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NEUSA DUTRA VICENTE-Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR (OAB: 058180/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042660-63.2011.8.16.0014-ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA x ARTOX REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA ME-Sobre o ofício de fls. 31/35, diga o credor em cinco dias. -Adv. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONA (OAB: 130871/SP)-.

34. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0043087-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE ALMEIDA CINTO ME-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), FERNANDO SASAKI (OAB: 000045-202/PR) e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA (OAB: 000051-352/PR)-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0045818-29.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE MARTINS BOCATELE x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vinda arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 000042-421/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

36. INVENTARIO-0055032-44.2011.8.16.0014-PIERINA CONTE DE SOUZA x RUBENS MARIA DE SOUZA-Intime-se o inventariante para que cumpra o item 3.II do despacho de fls. 46, com o fim de apresentar a certidão negativa de débitos junto à Receita Federal. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR)-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0065624-50.2011.8.16.0014-MARCIO LEANDRO FINI x BANCO PANAMERICANO S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JOSSAN BATISTUTE (OAB: 033292/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

38. ALVARA JUDICIAL-0065868-76.2011.8.16.0014-NAIR DE SOUZA PINHO x LUIZ DE SOUZA PINHO-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. MIRELA C. BARRUECO BARBI (OAB: 000034-871/PR)-.

39. DECLARATORIA-0067289-04.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0071503-38.2011.8.16.0014-CLAUDINEI BISPO BATISTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0075607-73.2011.8.16.0014-MULLER EDGAR RAMOS MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- ... Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075934-18.2011.8.16.0014-JOSIEL BARBOSA DE BARROS x JESSICA CRISTINA PANCIONI DA SILVA- ...Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 16/19 e determino o prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0080718-38.2011.8.16.0014-MARCELO RAUSCHER x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0080723-60.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR GARCIA DE MARCO x BANCO SANTANDER S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0000604-78.2012.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMG S/A-...deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

46. MONITORIA-0002180-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON LEANDRO PERALTA-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012391-07.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MANOEL CARLOS SOUZA-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0012869-15.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR) e NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0014742-50.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0015869-23.2012.8.16.0014-ROBSON RIBEIRO BACILI x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 019367/PR)-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017117-24.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE GARCIA DE MORAES x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- Ante a certidão de fl. 22-verso, intime-se a parte autora para pagamento (R\$ 9,40). -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA (OAB: 038744/PR) e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR)-.

52. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017130-23.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x JOSE BRUNO DE OLIVEIRA- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

53. OPOSICAO-0020162-36.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT- = Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. No mais, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas, em cinco dias. = -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR), NEI DE LOS SANTOS REPISO (OAB: 000016-165/PR), LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:) e MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0021112-45.2012.8.16.0014-K. FUJII- JOIAS E METAIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Adv. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0021854-70.2012.8.16.0014-LAUDEVIR DE JESUS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0021879-83.2012.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0022900-94.2012.8.16.0014-JOSE FRANCISCO DOS ANJOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0022990-05.2012.8.16.0014-MARLI DEODATO RODRIGUES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0022997-94.2012.8.16.0014-MARIA ISALINA DE CRAVALHO OLIVEIRA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0023288-94.2012.8.16.0014-EDMILTON REFUNDINI x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0024466-78.2012.8.16.0014-DANILO DE AZEVEDO x NELSON PADOVANI E CIA LTDA- Ante a certidão de fl. 146-verso, intime-se o autor para pagamento. (R\$ 9,40)-Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE (OAB: 000016-161/PR)-.

62. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030869-63.2012.8.16.0014-DIRCEU DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0030899-98.2012.8.16.0014-JOZIEL OLIVEIRA VIEIRA x BANCO PECUNIA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

64. CARTA PRECATORIA-103/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL-NELCIDIO GOMES E S/M e outro x MARCELLO CESAR PEREIRA e outro-Cumpra ao ilustre proccadorr do autor assinar a petição de fls. 80/81, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO (OAB: 000001/PR)-.

65. CARTA PRECATORIA-0005161-11.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CIVEL-GTENG CHIEN PING e outro x CBL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Manifeste-se o requerente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. -.

Londrina, 12 de Junho de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 119/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00053 034832/2011
00063 065981/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00081 030929/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00010 000963/2005
ALESSANDRO BRANDALIZE 00005 000709/2001
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE (OAB:) 00010 000963/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00014 000828/2006
00018 000703/2007
00026 000331/2009
00027 000772/2009

00053 034832/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00046 005289/2011
 ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00005 000709/2001
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 00035 031127/2010
 ALINE CRISTINA ALVES 00026 000331/2009
 ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00078 023688/2012
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00033 018087/2010
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00034 019060/2010
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00018 000703/2007
 00027 000772/2009
 00030 001415/2009
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00046 005289/2011
 ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00012 000320/2006
 APARECIDO ANTONIO GREGORIO 00024 000128/2009
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00061 062781/2011
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000056/2001
 00008 000092/2005
 00010 000963/2005
 00013 000723/2006
 00034 019060/2010
 00065 073964/2011
 00069 000374/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00062 065949/2011
 CARLA PIETRAROIA CARVALHO FILHO 00064 073896/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG PINTO 00016 000072/2007
 CAROLINA REZENDE PIMENTA 00061 062781/2011
 CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00067 078271/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00052 032168/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00021 001090/2008
 00030 001415/2009
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00028 000935/2009
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00019 001455/2007
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN 00003 000696/1996
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 042898/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00017 000125/2007
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00048 023951/2011
 DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00054 036153/2011
 DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00077 022961/2012
 DIEGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 057464/PR) 00055 040203/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00025 000269/2009
 EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00034 019060/2010
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00007 000490/2004
 EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR) 00020 000806/2008
 EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00005 000709/2001
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS 00041 078221/2010
 EDUARDO RESSETTI P MARQUES VIANNA 00017 000125/2007
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00019 001455/2007
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00075 018099/2012
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 00064 073896/2011
 ERICA MARIA STURION DE PAULA 00035 031127/2010
 ERICA MARTINS FREDIANI 00010 000963/2005
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00026 000331/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 001799/2008
 00025 000269/2009
 00059 055942/2011
 00072 011748/2012
 FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00009 000720/2005
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00023 000099/2009
 FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00017 000125/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 001799/2008
 00025 000269/2009
 00059 055942/2011
 00072 011748/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000963/2005
 FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00011 000151/2006
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00019 001455/2007
 FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00017 000125/2007
 FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR) 00039 063093/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00066 077330/2011
 00067 078271/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00052 032168/2011
 GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) 00040 064368/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000099/2009
 00025 000269/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00069 000374/2012
 00073 012027/2012
 GLAUCÉ KELLY GONCALVES 00024 000128/2009
 GREGORIO A. T. MONTE MOR (OAB: 026838/PR) 00019 001455/2007
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 00012 000320/2006
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00043 078783/2010
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00019 001455/2007
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00029 001110/2009
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00015 001050/2006
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00001 000352/1995
 IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR) 00042 078665/2010
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00052 032168/2011
 ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS 00029 001110/2009
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000869/1995
 00041 078221/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00023 000099/2009
 00025 000269/2009
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR) 00006 000532/2003
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00017 000125/2007
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00006 000532/2003
 JOAO GARCIA SANCHES 00006 000532/2003
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00001 000352/1995
 00002 000869/1995
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 001415/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00005 000709/2001
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00046 005289/2011
 00052 032168/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00003 000696/1996
 JOSE ROBERTO DE SOUZA 00017 000125/2007
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00079 030661/2012
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00041 078221/2010
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00033 018087/2010
 JULIANA SOSIGAN DA SILVA 00020 000806/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00055 040203/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00060 061774/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00057 050148/2011
 00065 073964/2011
 JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) 00036 036448/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00026 000331/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00013 000723/2006
 00018 000703/2007
 00032 001691/2009
 00036 036448/2010
 00045 085877/2010
 00047 011892/2011
 00048 023951/2011
 00051 029523/2011
 00057 050148/2011
 00074 013111/2012
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00042 078665/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00056 047834/2011
 LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00007 000490/2004
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00072 011748/2012
 00075 018099/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00018 000703/2007
 00027 000772/2009
 00030 001415/2009
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00017 000125/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 001579/2009
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 00007 000490/2004
 LUIZ ANTONIO SIRPA (OAB: 000112-693/SP) 00031 001579/2009
 LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA 00058 051034/2011
 LUIZ CARLOS LIMA 00017 000125/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 000099/2009
 00025 000269/2009
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00032 001691/2009
 LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB:) 00017 000125/2007
 MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN 00068 080778/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00025 000269/2009
 MARCELO GAMBONI 00017 000125/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00028 000935/2009
 MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) 00045 085877/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000056/2001
 00013 000723/2006
 00065 073964/2011
 00073 012027/2012
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00013 000723/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00029 001110/2009
 00038 045484/2010
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00012 000320/2006
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00041 078221/2010
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00064 073896/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 00054 036153/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00058 051034/2011
 MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES 00017 000125/2007
 MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) 00061 062781/2011
 MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00010 000963/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 000125/2007
 00070 008105/2012
 00076 022895/2012
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00007 000490/2004
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00037 042898/2010
 OSVALDO SESTARIO FILHO 00010 000963/2005
 OTAVIO GUILHERME ELY 00017 000125/2007
 PATRICIA AYUB DA COSTA 00015 001050/2006
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00058 051034/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00082 031187/2012
 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 00017 000125/2007
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00032 001691/2009
 PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR 00039 063093/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00033 018087/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00037 042898/2010
 PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA 00050 027515/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00025 000269/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00062 065949/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00070 008105/2012
 00075 018099/2012
 00076 022895/2012
 RAFHAEL WASSERMAN (OAB: 000041-515/PR) 00032 001691/2009
 RAJE MUSTAPHA KASSEM 00038 045484/2010
 REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR) 00074 013111/2012
 REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR) 00061 062781/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 00024 000128/2009
 RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 00010 000963/2005
 RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR) 00004 000056/2001
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 00009 000720/2005
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00071 009898/2012
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00042 078665/2010
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00007 000490/2004
 00011 000151/2006
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00007 000490/2004
 00027 000772/2009
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 000720/2005
 ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS 00054 036153/2011

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00022 001799/2008
00059 055942/2011
00070 008105/2012
00076 022895/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 005289/2011
00052 032168/2011
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00001 000352/1995
SANDRA CALABRESE SIMAO 00019 001455/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00038 045484/2010
SATURNINO FERNANDES NETTO 00080 030678/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00049 024067/2011
SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA 00017 000125/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00004 000056/2001
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00060 061774/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00018 000703/2007
SILVANA DAL PIZZOL ELY 00017 000125/2007
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00066 077330/2011
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00008 000092/2005
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00040 064368/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00046 005289/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00060 061774/2011
00063 065981/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00014 000828/2006
THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) 00055 042033/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00051 029523/2011
ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR) 00049 024067/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00027 000772/2009
WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00044 080763/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00023 000099/2009
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00014 000828/2006
WALTER LUIS CARNELOSSI 00009 000720/2005
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00033 018087/2010

1. PROCEDIMENTO SUMARIO-352/1995-CONDOMINIO EDIFICIO SERRA MORENA x CONSTRUTORA E INCORPORADORA CRUCIOL LTDA- A composição amigável foi homologada pelo juízo. Em caso de eventual descumprimento, cabe à parte interessada requerer o quanto reputar cabível. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000800-44.1995.8.16.0014-HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro x PARANA BANCO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 216,04) -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

3. MONITORIA-696/1996-BANCO REAL ABN AMRO S/A x MOREIRA LUZ & RIZZO LTDA-ME-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN (OAB: 000009-783/PR)-.

4. PROCEDIMENTO ORDINARIO-56/2001-CAUANA-OFICINA DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LT x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Remeto o exequente à decisão de fls. 856, a fim de se evitar duplicidade nas execuções das verbas principal e honorária. Prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), RENATA SILVA BRANDAO (OAB: 030452/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-709/2001-CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ALESSANDRO BRANDALIZE (OAB: 000031-242/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR)-.

6. INDENIZACAO - ORD-532/2003-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE DO TIBAGI LTDA e outros-1. Avoco os autos. 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB: 006360/PR), JOAO GARCIA SANCHES e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR)-.

7. REVISAO CONTRATUAL-490/2004-MARIA HELENA BARBOSA CALLADO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Diga a autora. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI (OAB: 000035-509/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR), ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) e ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

8. ACAO ORDINARIA-0016209-11.2005.8.16.0014-MARCIA DE SOUZA QUADROS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, determino a liquidação por arbitramento, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida (CPC, 475-A, caput). ... Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, § 1º). -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-720/2005-LUIZ CARLOS STROZZI e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO.-Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor total R\$ 50,40) -Advs. WALTER LUIS CARNELOSSI (OAB: 000024-905/PR), RICARDO DE ABREU ARAMBUL (OAB: 000035-158/PR), FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR) e ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

10. ACAO ORDINARIA-963/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVEST x CARLOS ALBERTO RIBAS.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR), ERICA MARTINS FREDIANI, RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE (OAB:) e OSVALDO SESTARIO FILHO.-

11. MONITORIA-151/2006-CLAUDEMIR ESCARABOTO x BRAIAT - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI e FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR)-.

12. CARTA DE SENTENCA-320/2006-WILSON MINORU NAKAGAWA e outro x JOSE DE ARAUJO e outros-Sobre o ofício de fls. 751, diga o credor em cinco dias. -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR), GUILHERME FAUSTINO FIDELIS (OAB: 000053-532/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0018880-70.2006.8.16.0014-EROS GAJARDONI e outro x BANCO BANESTADO S/A- intimando-se as partes para pagamento, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 000016-439/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-828/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ESTELLA BAGGIO PERFUMARIA LTDA. e outro-1. Avoco os autos. 2. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-0018593-10.2006.8.16.0014-CARLOS WERNER ARNTZ KLOSER e outro x MASSAHIRO AKIYAMA e outro=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de depreciação e avaliação... = -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

16. ALVARA JUDICIAL-72/2007-ADELIA FAGOTTI BURANELLI- Tendo em vista a inexistência de real necessidade ou evidente vantagem aos menores e diante da ausência de informação quanto à destinação dos valores a serem levantados, indefiro o pedido de levantamento, em consonância com o parecer ministerial retro. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-125/2007-CLEIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S.A e outro- ... No caso dos autos, além de se constatar a existência de contratos do ramo 66, a União pugnou expressamente pela sua inclusão na lide. Dessa forma, uma vez que a intervenção da União atre à competência da Justiça Federal, mesmo que o feito se encontre em fase de execução de sentença, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR (OAB: 022604/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, OTAVIO GUILHERME ELY, SILVANA DAL PIZZOL ELY, EDUARDO RESSETTI P MARQUES VIANNA (OAB: 000039-439/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, SEBASTIAO PROCOPIO NOGUEIRA, MARCELO GAMBONI, LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB:), FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR), FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, LUIZ CARLOS LIMA e JOSE ROBERTO DE SOUZA.-

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-703/2007-BANCO SUDAMERIS S/A x GILNEI ORLANO DICKEL-ME-Ante o pedido retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

19. DECLARATORIA-1455/2007-LEILA THANES MONTEMOR x GVT TELECOMUNICACOES S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 18,80) -Advs. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR), CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB: 000031-955/PR), HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 000037-589/PR), FRANCIELE MARIA GEMIN (OAB: 000040-379/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

20. ALVARA JUDICIAL-806/2008-BRUNA NETO MARQUES e outro- Tendo em vista a inexistência de real necessidade ou evidente vantagem aos menores e diante da ausência de informação quanto à destinação dos valores a serem levantados, indefiro o pedido de levantamento, em consonância com o parecer ministerial retro. -Advs. EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR) e JULIANA SOSIGAN DA SILVA (OAB: 000041-596/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023013-87.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO ROCHA QUEIROZ-Sobre os ofícios, diga o credor em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-1799/2008-MARIA IRANDI DA CONCEICAO ROZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se a ré quanto ao laudo pericial de fls. 112. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-99/2009-OSMAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas

processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 823,03) -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

24. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-128/2009-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x GRACY KELLY OLIVEIRA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR), GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR) e APARECIDO ANTONIO GREGORIO (OAB: 000049-451/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0024996-87.2009.8.16.0014-JOSE NOGUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 406,26) -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. MONITORIA-331/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x VALERIO & MOLINA LTDA ME e outros- Diga o autor para fins de seguimento. Em caso de silêncio, arquivem-se em definitivo. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), ALINE CRISTINA ALVES (OAB: 000044-244/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

27. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025143-16.2009.8.16.0014-CIBELE PASSOLI DA SILVA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o réu para que apresente a documentação solicitada pelo autor, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Registre-se que incabível a presunção de veracidade de que trata o art. 359, do CPC, no âmbito da exibição autônoma de documentos. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-935/2009-ALBERTINHO NECKEL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- No mais, reitere-se a intimação da seguradora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de quinze dias, advertindo-a de que em não o fazendo deverá arcar com as consequências da não produção da prova. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-1110/2009-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x JOAO FLAVIO CUCOLETE e outro=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de depreciação e avaliação... = -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS-.

30. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026144-36.2009.8.16.0014-TORNOTECNICA CENTRAL SUL COM EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Intime-se o réu para que apresente a documentação solicitada pelo autor, em dez dias, sob pena de busca e apreensão. Registre-se que incabível a presunção de veracidade de que trata o art. 359, do CPC, no âmbito da exibição autônoma de documentos. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

31. MED. CAUT. DE PROTESTO-1579/2009-PUFF CHIC COMERCIO DE ART PARA DECORAÇÕES LTDA x PORTHIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 58,90) -Advs. LUIZ ANTONIO SIRPA (OAB: 000112-693/SP) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-1691/2009-WILSON SOLER FILHO e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA (OAB: 000043-465/PR) e RAFAEL WASSERMAN (OAB: 000041-515/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0018087-92.2010.8.16.0014-ALUISIO JOAO ROSA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de depreciação e avaliação... = -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP)-.

34. ORDINARIA-0019060-47.2010.8.16.0014-JOSE MARIO DALE VEDOVE x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 18,80) -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

35. MONITORIA-0031127-44.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x ARTUR E DOS SANTOS.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR) e ERICA MARIA STURION DE PAULA (OAB: 000049-575/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036448-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ELEGANCE FOLHEADOS LTDA ME e outros-Sobre o ofício

de fls. 72, diga o credor em cinco dias. -Advs. JUVENTINO A. M. SANTANA (OAB: 037806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042898-19.2010.8.16.0014-MARIANA DIAS BRANDT x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

38. DECLARATORIA-0045484-29.2010.8.16.0014-J M SANTANA E BARBOSA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 28,20). -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), RAJE MUSTAPHA KASSEM (OAB: 000010-807E/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

39. MONITORIA-0063093-25.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x LUIZ AMARAL COTARELLI-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR (OAB: 000055-483/PR) e FRANK OHASHI SAITA (OAB: 000023-669/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0064368-09.2010.8.16.0014-VALDEVINO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 912,26) -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES (OAB: 030490/PR) e TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/SP)-.

41. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078221-85.2010.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x LISTA AZUL-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB: 000037-730/PR)-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0078665-21.2010.8.16.0014-VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO.-Intime-se os embargantes para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 928,44) -Advs. IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 000009-321/PR), LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0078783-94.2010.8.16.0014-ALCIDES FRANCISCO MIRANDA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 282,54) -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR)-.

44. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0080763-76.2010.8.16.0014-VALDIR TOFFOLI x PAULO ROGERIO TERRA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0085877-93.2010.8.16.0014-DIONICE FILOMENA MAETIAS DA SILVA x ITAU/UNIBANCO S/A=-Sobre o petição de fls. 162-163 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

46. INDENIZACAO - ORD-0005289-65.2011.8.16.0014-ROSINEY CANDIDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - ante o alegado pela Companhia Excelsior de Seguros, manifeste-se a CEF, em dez dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011892-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outro-Sobre o ofício de fls. 68/69, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0023951-77.2011.8.16.0014-LUCIANE APARECIDA VESSELOVITZ x BANCO ITAU S/A-Para a realização de perícia contábil nomeio como perito judicial o Sr. Moises Duraes, As partes, no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos... Havendo a concordância com a proposta do Sr. perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários...-Advs. DANILIO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

49. HABILITACAO DE CREDITO-0024067-83.2011.8.16.0014-UNIAO FEDERAL x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- Manifestem-se a falida e o síndico, respectivamente. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 015626/PR)-.

50. DECLARATORIA-0027515-64.2011.8.16.0014-PLASTIBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de depreciação e avaliação... = -Adv. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA (OAB: 056822/PR)-.

51. DECLARATORIA-0029523-14.2011.8.16.0014-PAULO ADENIR DIAS x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3200,00), manifestem-se as partes. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. INDENIZACAO - ORD-0032168-12.2011.8.16.0014-JOSE LOPES DA SILVA e outro x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Indefiro, desde logo, eventual pedido de expedição de ofício, eis que se trata de ônus do réu (ou do interessado) comprovar a existência de contratos de seguro do ramo 66 que justifique a intervenção da C. E. F. no presente feito. Registre-se, ainda, que a ausência de documentos que comprovem que as apólices de fato foram firmadas com denominação de ramo 66, ou seja, fora do SFH, implicará no reconhecimento da inexistência de interesse da C. E. F. no feito e consequente manutenção da

presente na Justiça Estadual¹. 2. Assim sendo, a fim de se evitar tumulto processual, concedo o prazo de dez dias para que a seguradora ré ou a C. E. F. comprovem quais autores possuem contrato de seguro do ramo 66, sob pena de prosseguimento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0034832-16.2011.8.16.0014-ANTONIO MAIA DE PAULA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 112/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

54. ORDINARIA-0036153-86.2011.8.16.0014-NILZA FRANCISCO x CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR), DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) e ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS (OAB: 023571/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0040203-58.2011.8.16.0014-EDIVAN CRISTIANO PEIXOTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. DIEGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 057464/PR), THIAGO RIBEIRO VIEIRA (OAB: 058028/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0047834-53.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE UNIVERSITARIO II x MARTIM DEISS= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0050148-69.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0051034-68.2011.8.16.0014-RURAL VERDE INDUSTRIA, COM E REPRESENTACOES LTDA x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA (OAB: 049015/MG), MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB: 000016-932/PR)-.

59. COBRANCA - ORD-0055942-71.2011.8.16.0014-APARECIDA CASAVELHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização da perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário¹. 2. No mais, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

60. DECLARATORIA-0061774-85.2011.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x FINANCEIRA ALFA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0062781-15.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE SITTA SCARAMAL x BANCO ABN AMRO REAL SA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. REGIS COTRIN ABDO (OAB: 000048-216/PR), CAROLINA REZENDE PIMENTA (OAB: 045600/PR), MICHEL NEME NETO (OAB: 044283/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

62. COBRANCA - ORD-0065949-25.2011.8.16.0014-VALDEMAR KRUGER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPÃO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0065981-30.2011.8.16.0014-LEANDRO MENDES BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA-Recebo o recurso de apelação de fls. 121/144 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

64. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0073896-33.2011.8.16.0014-PEDRO GARCIA PAGAN e outro x CAUDURO E CLIVATTI S/C LTDA e outros- Deve arprimeira ré juntar fotocópias de respectivo contrato social/alterações, sob as penas da lei. -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO (OAB: 000012-042/PR), MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR) e CARLA PIETRARROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0073964-80.2011.8.16.0014-APARECIDA PASCOAL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0077330-30.2011.8.16.0014-EDSON DE PAULA x BANCO VOTORANTIM S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

67. COMINATORIA-ORD.-0078271-77.2011.8.16.0014-ANTONIO CICERO NEVES DOS SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- ...Assim sendo, declaro incompetência deste juízo ordenando a remessa do feito ao juízo cível da Comarca que abrange a cidade de Candido Mota-SP. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 067964/RS)-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0080778-11.2011.8.16.0014-ADELINO CASTOLDI x ISRAEL MASSAKI SONOMIYA= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN (OAB: 034895/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000374-36.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALEGENS LTDA ME e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0008105-83.2012.8.16.0014-AMAURI DANIEL DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

71. MONITORIA-0009898-57.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x AGUIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0011748-49.2012.8.16.0014-MERIS TEREZINHA JORGE DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o comprovante do pagamento administrativo noticiado nos autos. -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012027-35.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A x BRUMAD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0013111-71.2012.8.16.0014-GUILHERME THIAGO NICHIMURA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Defiro o pedido de gratuidade judicial. 2. É de se declarar perfeita a citação ante o comparecimento espontâneo do réu (CPC, 214, § 1º). 3. Tendo em vista que o réu apresentou desde logo sua prestação de contas de forma espontânea, desnecessária a prolação de sentença no tocante à primeira fase da presente demanda, impondo-se a fusão das duas fases da prestação de contas. 4. Assim, ante a prestação de contas apresentadas pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias (CPC, 915, § 1º). -Advs. REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018099-38.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VALERIA DE SANTANA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0022895-72.2012.8.16.0014-SEBASTIAO CARLOS FAJARDO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

77. DESPEJO-0022961-52.2012.8.16.0014-RAIMUNDA NUNES TEIXEIRA x SAMIRA FRANCISCA MALUF- 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Deve a autora providenciar a emenda da peça inicial, retificando o valor da causa...-Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR)-.

78. MONITORIA-0023688-11.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIO X IZAQUE VIDAL DOS SANTOS= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias,

promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.

79. ORDINARIA-0030661-79.2012.8.16.0014-NEUSA BARBOSA x BANCO BMG S/A...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR)-.

80. ORDINARIA-0030678-18.2012.8.16.0014-LIDIA MARIA MARQUES DA COSTA BRANCO x GENY DE SIMONE FUGANTI...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0030929-36.2012.8.16.0014-MARCOS SANTIAGO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0031187-46.2012.8.16.0014-JEREMIAS PROENÇA LEMES x BANCO REAL S/A...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

Londrina, 12 de Junho de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 27/2012

Advogados e itens:

Adilson Alvares Tavares: 12
Adriana da Silva Campos Moura:04
Euclides Alves da Rocha Loures Neto :11
Jefferson Figueira Cazon. 07
João Carlos Zafalon: 10
Josiane Pires Viana: 03
Leonardo A. Zanetti: 01, 06
Oldemar Mariano: 09
Paulo Sergio Ubiali: 08
Wanderlei Lukachewski: 02,05

01 - Ação de Cobrança nº 632/2007 -Autora: Helena Falkowski e Réu: Banco Itaú. Sobre os termos do despacho de fls.284. Dr.Leonardo A. Zanetti.

02 - Ação de Cobrança nº 632/2007 -Autora: Helena Falkowski e Réu: Banco Itaú. Sobre os termos do despacho de fls.284. Dr.Wanderlei Lukachewski

03 - Ação de Cobrança nº 840/2008 - Autor: Antônia Salla Romagnoli e Outra e Réu: Digibráz - Indústria do Brasil S/A. Sobre os termos do despacho de fls. 155. Dra. Josiane Pires Viana.

04 - Ação de Cobrança nº 840/2008 - Autor: Antônia Salla Romagnoli e Outra e Réu: Digibráz - Indústria do Brasil S/A. Sobre os termos do despacho de fls. 155. Dra. Adriana da Silva Campos Moura.

05 - Ação de Cobrança nº 638/2007 - Autor: José Cupertino Falleiros e Réu: Banco Itau S/A. Para que manifestem-se sobre os cálculos de fls. 255/267. Dr.Wanderlei Lukachewski

06 - Ação de Cobrança nº 638/2007 - Autor: José Cupertino Falleiros e Réu: Banco Itau S/A. Para que manifestem-se sobre os cálculos de fls. 255/267. Dr.Leonardo A. Zanetti

07 - Ação de Cobrança nº 836/2008 - Autor: Agropecuaria Bacelar Ltda Me e Réu: Tim Celular S/A. Para que manifeste-se sobre os documentos juntados de fls 179/238. Dr. Jefferson Figueira Cazon.

08 - Ação de Cobrança nº 271/2007 - Autora: Zelia Freire Alonso e Réu: Paulo Rodrigues Godoy e Waldomiro Ernesto. Sobre os termos de fls. 38. Dr. Paulo Sergio Ubiali.

09 - Ação de Cobrança nº 658/2007 - Autora: Vera Maria Martinez Alvares Yokota e Réu: HSBC Bank Brasil S/A. Sobre os termos do despacho de fls. 123. Dr. Oldemar Mariano.

10 - Ação de Cobrança nº 754/2007 - Autora: Ivone Rubio da Silva e outros e Réu: Banco do Brasil S/A. Sobre os cálculos realizado pelo Contador Judicial. Dr. João Carlos Zafalon .

11 - Ação de Cobrança nº 754/2007 - Autora: Ivone Rubio da Silva e outros e Réu: Banco do Brasil S/A. Sobre os cálculos realizado pelo Contador Judicial. Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto .

12 - Ação de Cobrança nº 1280/2007 - Autor: Jose Marcio Venancio Junior e outros e Réu: Sinezio Jose Venancio. Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 14.09.2012 às 15:30 horas, neste juízo. Dr. Adilson Alvares Taves.

MANDAGUARI, 14 DE JUNHO DE 2012.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00037 000338/2009
ALCEU MACHADO NETO 00069 001768/2010
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00053 002217/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00009 000743/2003
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00045 000927/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 001009/2005
00018 000292/2006
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00012 001070/2004
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00017 000178/2006
ANA PAULA PICAZZIO 00017 000178/2006
ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 001552/2008
00031 001555/2008
00047 001214/2009
00050 001755/2009
00051 001780/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00069 001768/2010
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00076 000514/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00026 000938/2008
ANTONIO CARDIN 00048 001248/2009
ANTONIO CARLOS GOMES 00075 000507/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00065 001350/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000588/1995
00056 002598/2009
00073 000341/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00064 001142/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00005 000820/2001
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00034 000232/2009
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00008 000676/2003
CASSIA DENISE FRANZOI 00078 000576/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00010 000442/2004
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00040 000532/2009
CINTIA RESQUETTI 00027 001048/2008
CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00049 001551/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00097 000675/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 001194/2007
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00028 001310/2008
00033 000190/2009
00041 000663/2009
00042 000699/2009
00043 000802/2009
DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS 00081 000192/1995
DENISE AKEMI MITSUOKA 00004 000534/1999
DJALMA SISTI JUNIOR 00082 000406/2001
EDUARDO CARRARO 00005 000820/2001
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00006 000868/2001
ELI PEREIRA DINIZ 00059 000740/2010
ELISEU ALVES FORTES 00069 001768/2010
ELOI SILVA 00003 000742/1996
EMILIO MARTIN STADE 00070 001992/2010
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00030 001552/2008
00063 001058/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00032 000054/2009
EVELI MARIA PEDROLLO 00046 001070/2009
FABIO STECCA CIONI 00019 000791/2006
FABRICIO FAZOLI 00072 000298/2011
FERNANDA EHALT VANN 00008 000676/2003
FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO 00075 000507/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00011 000831/2004
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00059 000740/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000938/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00073 000341/2011

GISLAINE PODANOSKI VIGNOTI 00004 000534/1999
 GUILHERME GRILLO FERRAZ 00066 001360/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 00055 002574/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00002 000692/1995
 HUGO SZYCHTA 00002 000692/1995
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00007 000152/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00071 000066/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00004 000534/1999
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00009 000743/2003
 00073 000341/2011
 00080 000993/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00100 000103/2011
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO 00024 000301/2008
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00012 001070/2004
 JOSE DORIVAL PEREZ 00005 000820/2001
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00025 000658/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00015 000940/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000820/2001
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00058 000651/2010
 JULIANA BARRACHI 00084 000259/2007
 00085 000278/2007
 00086 000314/2007
 00087 000325/2007
 00090 000138/2008
 00091 000222/2008
 00092 000277/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 00055 002574/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00002 000692/1995
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00039 000520/2009
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00088 000331/2007
 00089 000053/2008
 00092 000277/2008
 00093 000284/2008
 00095 000015/2009
 00096 000670/2009
 00098 000764/2009
 LUCY CARLA POSSEL 00068 001568/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00022 000642/2007
 00038 000482/2009
 00040 000532/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00044 000869/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 000030/2010
 00063 001058/2010
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00074 000466/2011
 MARCELO COSTA 00079 000990/2011
 MARCIA LORENI GUND 00071 000066/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00019 000791/2006
 MARCIO GUTERRES 00052 001921/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00094 000356/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00094 000356/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000588/1995
 00073 000341/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00054 002554/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00004 000534/1999
 MARCOS ROBERTO MENEGHIM 00048 001248/2009
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00076 000514/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00015 000940/2005
 MARIO SENHORINI 00028 001310/2008
 MARISTELA Busetti 00066 001360/2010
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00046 001070/2009
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00019 000791/2006
 MAURO VIGNOTTI 00004 000534/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 000893/2010
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00004 000534/1999
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00028 001310/2008
 00036 000331/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 00010 000442/2004
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00013 000608/2005
 PAULO HIROSHI KIMURA 00052 001921/2009
 PAULO MORELI 00049 001551/2009
 PAULO ROBERTO LUVISETTI 00072 000298/2011
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00077 000550/2011
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00048 001248/2009
 00067 001385/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00061 000893/2010
 RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA 00053 002217/2009
 ROBERTO MARTINS 00079 000990/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00020 001139/2006
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00020 001139/2006
 RODRIGO KOVAL 00027 001048/2008
 RODRIGO POZZOBON 00008 000676/2003
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00083 000343/2005
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00035 000258/2009
 ROGERIO VERDADE 00014 000624/2005
 00099 000074/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 00066 001360/2010
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00072 000298/2011
 RUI BARBOSA GAMON 00046 001070/2009
 SANALI MARTINS BARBOZA FIAIS 00033 000190/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00041 000663/2009
 00042 000699/2009
 00043 000802/2009
 00047 001214/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00059 000740/2010
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00029 001359/2008
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00077 000550/2011
 TAKAO KAETSU 00021 000302/2007
 THIAGO FARIA 00068 001568/2010
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00009 000743/2003

00073 000341/2011
 00080 000993/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00062 000957/2010
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00058 000651/2010
 VALDEMIR BARSALINI 00076 000514/2011
 VALDIR OLIVEIRA 00056 002598/2009
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00061 000893/2010
 VANESSA LEAL 00048 001248/2009
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00078 000576/2011
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00060 000791/2010
 WALBER PAVANI 00058 000651/2010
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00038 000482/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 00054 002554/2009

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 588/1995-BANCO ITAU S/A x MOACIR TRUGILLO e outro - Int.-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória retirada às f. 61-verso. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 692/1995-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA x MIGUEL LUIZ DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HUGO SZYCHTA e KERLY CRISTINA CORDEIRO.
- EMBARGOS A EXECUCAO - 742/1996-JOSE PEDRO DA ROCHA x MELO MORA E CIA LTDA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 15/07/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELOI SILVA.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 534/1999-CIBOSA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x GILBERTO BARBOSA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Advs. do Requerido NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTI e DENISE AKEMI MITSUOKA.
- REVISAO DE CONTRATO - 820/2001-BARSAGLIA E BARSAGLIA LTDA x BANCO ITAU S.A e outro - Manifestem -se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente CALISTO VENDIMARE SOBRINHO e Advs. do Requerido JOSE DORIVAL PEREZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e EDUARDO CARRARO.
- EMBARGOS A EXECUCAO - CARTA PRECATORIA - 868/2001-SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA x ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerido ELIDA CRISTINA MONDADORI.
- SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0002921-55.2003.8.16.0017-RAQUEL HENRIQUES x NEIDE FERRACINI BENATTO e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou ter efetivado a penhora mas deixado de intimar o executado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 676/2003-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI x COTEL COMERCIAL E TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLOS JOSE SEBRENSKI, FERNANDA EHALT VANN e RODRIGO POZZOBON.
- PRESTACAO DE CONTAS - 743/2003-MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO e outro x BANCO BANDEIRANTES E BANCO UNIBANCO - Indefiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo réu na petição retro. Primeiro porque o réu não fundamentou o porquê da necessidade de concessão de prazo adicional; segundo, pois o autor já apresentou sua manifestação e o fez ciente do prazo que tinha para tanto, de modo que a concessão de mais prazo a uma das partes, violaria a norma da isonomia. O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004941-82.2004.8.16.0017-JURACI VALDEMAR FERRAREZE e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR - Sobre a petição apresentada, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 831/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CONSTRUE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros - É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1070/2004-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) Adv. do Requerente JOSE ANTONIO MOREIRA e Adv. do Requerido ALFREDO ANTONIO CANEVER.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 608/2005-N REGINATO E CIA LTDA x SICOOB METROPOLITANO - Com razão o exequente. A decisão de f. 402, mantida pelo E. TJPR (f. 490), reconheceu o grupo econômico entre as empresas N. Reginato & cia, Ltda. e Renovo Distribuidora de Tintas, Ltda.. Dessa maneira, exp.-se novo mandado, onde deverá constar a ordem de penhora de bens em nome de ambas as empresas acima mencionadas. Adv. do Requerido PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 624/2005-GERDAU ACOMINAS S/A x REALIZACAO EMPREENDIMENTOS CIVIL LTDA - Impossível apreciar o requerimento retro sem a avaliação, ainda que indireta, do bem penhorado. Expeça-se mandado para avaliação indireta do bem penhorado às f.93, e int.-se as partes.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

15. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 940/2005-CRISTIANE GANEM KISNER x JOSE FRANCISCO PEREIRA - Int.-se o réu para depositar o valor que propôs, que, uma vez depositado, quitará os honorários periciais por completo, ficando autorizado o levantamento pelo perito que juntar o laudo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

16. ACAO MONITORIA - 1009/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M C PNEUS LTDA e outros - Int.-se o subscritor da petição retro para juntar aos autos o termo de cessão, comprovando que os créditos desse processo foram objeto da cessão noticiada. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. REPARACAO DE DANOS - 178/2006-ROSIMEIRE DA SILVA e outro x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ANA PAULA PICAZZIO e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

18. ACAO MONITORIA - 292/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMENGE CONSTRUACOES CIVIS E ELETRICAS LTDA e outros - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

19. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 791/2006-PEDRO NAVARRO BARRINHA e outros x RITA DE CASSIA DA SILVA e outro - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 12/07/12). Fica, ainda, intimada a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1139/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x GERALDO ALVES DA FONSECA DESIDERO - Diga o credor em cinco dias. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerente RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 302/2007-ANTONIO CARLOS BASSACO x PÁS PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TAKAO KAETSU.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 642/2007-OTAVIO LAQUANETTI x SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

23. DEPOSITO - 1194/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VITOR MENESES CONSTANTINO - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 301/2008-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x ADRIANO DELAPRIA FERREIRA e outro - Tendo em vista a decisão do E. TJPR, que manteve a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008453-34.2008.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a matrícula atualizada do bem indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 938/2008-FERNANDO NAOHIRO OBIKAWA e outro x BANCO REAL ABN AMRO - Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1048/2008-BENEDITO CARLOS PACHECO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - O bem objeto da liminar descrito na inicial é diferente do descrito no contrato de f. 20. Emende, pois, o autor a inicial para esclarecer qual bem é passível da liminar de busca e apreensão. Adv. do Requerente CINTIA RESQUETTI e RODRIGO KOVAL.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1310/2008-ADELINO MAZETTO BARBOZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Razão pela qual passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criará-se um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007558-73.2008.8.16.0017-DALZIRA GUERRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a exequente para apresentar cálculo atualizado de seus créditos, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos em apenso. Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1552/2008-CLAUDIO BERNARDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1555/2008-ARTUR DONADI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para em cinco dias pagar a RPV expedida ou juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009197-92.2009.8.16.0017-JOSE LUIZ STEMPOSKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença proferida

nos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 190/2009-JOAO LARA TOSETE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Revogo os §§3º e 4º de f.212. Cientifique-se o Município, do sequestro efetuado. Adv. do Requerente SANALI MARTINS BARBOZA FIAIS e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 232/2009-WALDIR SVERSUTTI x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - Manifestem-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória expedida, sem cumprimento, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 258/2009-JOAO LISANDRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 331/2009-APARECIDO REINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 338/2009-APARECIDO ANTONIO FURLANETTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 11/07/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009850-94.2009.8.16.0017-ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Ainda, deixou de homologar valores, conforme expostos às f. 166, e de analisar o requerimento de alteração dos honorários advocatícios. Razões pelas quais passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Quanto aos valores a serem homologados, passa a decisão a constar da seguinte maneira: Alcides Alves de Oliveira = R\$ 148,15; Lauro Bonani Júnior = R\$ 5.622,91; Jacir Salomoni = R\$ 2.447,69; Maria da Silva Carrara = R\$ 229,65; Mary Alice Pereira = R\$ 698,72; Valores totais = R\$ 9.147,12; Honorários advocatícios = R\$ 250,00. Quanto aos honorários advocatícios, reformo a decisão de f. 188, para arbitrá-los em R\$ 250,00, tendo em vista o disposto no Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente WILMALEY CAMPOS FAZZANO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 520/2009-ZEFERINO PAZINATO x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o credor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 532/2009-MALVINA DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois que a decisão retro não tratou da forma de atualização do cálculo. Razão pela qual passo a completá-la, nos seguintes termos: "Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque criar-se-á um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da data de atualização dos cálculos, pelo valor que aqui se homologa." Int.-se as partes dessa decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 663/2009-MARILENA FERREIRA DE CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da exequente, para levantamento dos valores depositados às f.132, e int.-se-a para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 699/2009-OTMAR ROPER e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador da exequente, para levantamento dos valores depositados pelo executado às f.136. O alvará poderá

ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 802/2009-ESPOLIO DE JURACI TRABUCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da exequente, para levantamento dos valores depositados às f.106, e int.-se-a para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 869/2009-MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BANCO SICOOB ARCOMAR - Fica o advogado intimado para regularizar a representação processual. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga o exequente se ainda possui créditos a receber, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

46. ORDINARIA DE COBRANCA - 1070/2009-DURVAL RAMPELOTTI x BENEDITO MILLEO JUNIOR - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RUI BARBOSA GAMON e Adv. do Requerido EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1214/2009-ANTONIO LUIZ MENCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Revogo f.98. Expeça-se alvará, em favor da procuradora da exequente, para levantamento dos valores depositados às f.91, 92 e 103, e int.-se-a para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado desse despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

48. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1248/2009-JOUBERT CARVALHO ZOCCANTE x CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO BASICA PARA JOVENS E ADULTOS PROFESSOR MANOEL RODRIGUES DA SILVA e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ANTONIO CARDIN e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO MENEZES, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e VANESSA LEAL.

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 1551/2009-CLAUDOMIRO MIJOLARIO x REGINALDO ARANTES e outro - Diga o autor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e PAULO MORELI.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1755/2009-JOSE PIETRANGELLO x MUNICIPIO DE MARINGA - Dê-se vista ao Município, pelo prazo de cinco dias, como requer na petição de f.82. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1780/2009-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o município sobre os cálculos do contador, e também para falar em trinta dias nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

52. DESAPROPRIACAO - 1921/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x THELMA VILLANOVA KASPROWICZ e outros - Sobre a petição apresentada pelo Município, manifestem-se os réus, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO GUTERRES e PAULO HIROSHI KIMURA.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2217/2009-VALMIR OLIVEIRA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA e RAFAEL FAGUNDES DA COSTA LIMA.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2554/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERSON CLEYTON DA SILVA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo

sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CÉSAR CREPALDI BORNIA.

55. DECLARATORIA - 2574/2009-PATRICIA GRAZIELA GONCALVES x CLARO S/A - Advoca. Revogo o despacho de f. 151. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário, em quantidade suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos, dos valores de f. 137. Depois, do saldo que sobejar de f. 137 expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer se possui outros créditos a perseguir. Deliberarei sobre o levantamento dos demais valores, quando decorrido o prazo para manifestação do exequente determinada no parágrafo acima. Caso ele se manifeste alegando que possui outros créditos a perseguir, dê-se vista ao executado. Após ou no silêncio, v. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal quanto a este ponto. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2598/2009-MARIA BERTAO GATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 169/170. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0012061-69.2010.8.16.0017-ALCIR FERREIRA DA SILVA e outro x HELMUT ETGOTON - Ficam as partes intimadas da data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 30/08/12, às 9h00min, na Rua Itamar Garcia Pereira n. 490, Vila Santa Izabel, Maringá-PR. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Advs. do Requerente WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA e Adv. do Requerido JOVI VIEIRA BARBOZA.

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0013498-48.2010.8.16.0017-JURACI APARECIDO PAVANI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e Advs. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

60. ACOO MONITORIA - 0013086-20.2010.8.16.0017-SANTANDER ALTOS VALORES x TOLENTINO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - Diga o réu-embargante. Adv. do Requerido VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015944-24.2010.8.16.0017-MARCIO FERREIRA DE SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016634-53.2010.8.16.0017-IRACI APARECIDA MOSCATO TEZOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Fica a parte autora intimada para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

63. ACOO CONSTITUTIVA NEGATIVA - 0017951-86.2010.8.16.0017-OSCAR AVELINO ZANELLA x BANCO AMERICA DO SUL S/A - Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0020431-37.2010.8.16.0017-ROSA CREMONEIS UCCELLI e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro - Tendo em vista a(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), fica a parte REQUERENTE intimada para comprovar a(s) distribuição(ões) em 5 (cinco) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

65. DECLARATORIA - 0023050-37.2010.8.16.0017-LK AVENTURA E CAMPING LTDA x REDECARD S/A - Fica a parte requerida intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido em Secretaria, e, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O

demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido AURELIO CANCIO PELUSO.

66. MANDADO DE SEGURANCA - 0023930-29.2010.8.16.0017-EDUARDO BELARMINO BRAGA x CHEFE DA 13ª CIRCUNSCRICAO DE TRANSITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente GUILHERME GRILLO FERRAZ e Advs. do Requerido MARISTELA Busetti e RONY MARCOS DE LIMA.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0024141-65.2010.8.16.0017-ANDERSON CRISTIAN BARRETO x ESTADO DO PARANA e outro - Fica a parte requerida cientificada de que a Carta Precatória está disponível para retirada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO JUNTA.

68. DECLARATORIA - 0026471-35.2010.8.16.0017-KYUHEI KOMAGOME e outro x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - Manifeste-se a parte exequente sobre a petição retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido LUCY CARLA POSSEL e THIAGO FARIA.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0028957-90.2010.8.16.0017-ABEL BUCK BARROSO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

70. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0033360-05.2010.8.16.0017-LAUSIMAR CORREA GRACINO x SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARINGA - Promova a parte autora o recolhimento das custas, a retirada e a postagem do ofício expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EMILIO MARTIN STADE.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0031206-14.2010.8.16.0017-AURELIO MOURA FILHO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 11/07/12) - Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

72. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005724-30.2011.8.16.0017-GUILHERME COELHO x UP HOUSE LTDA ME e outros - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e Advs. do Requerido FABRICIO FAZOLI e PAULO ROBERTO LUVISETI.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005441-07.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros - Aguarde-se por 45 dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal efeito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Requerido TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA.

74. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007922-40.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TEXTIL M A FALLEIRO S/A e outros - Int.-se o autor para exibir, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359 do CPC, as contas gráficas das operações em debate, no prazo de trinta dias. Adv. do Requerente MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

75. ACOO MONITORIA - 0010220-05.2011.8.16.0017-JONATHAS BRAIDO x SERGIO LOPES DA SILVA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS GOMES.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009780-09.2011.8.16.0017-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - A executada pretende a intimação do fiador. Não o incluiu no polo passivo da execução, razão pela qual a indefiro. Diga o credor sobre o prosseguimento. Advs. do Requerente MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR e VALDEMIR BARSALINI.

77. DECLARATORIA - 0010219-20.2011.8.16.0017-ROSA AQUEMI SHIGENAGA RIBEIRO x VIVO S/A - Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO TEIXEIRA MARTINS e STAEL MARIA DE OLIVEIRA.

78. REVISAO DE CONTRATO - 0010796-95.2011.8.16.0017-PACAEMBU PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017283-81.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUAÇU x GERALDO DOMINGOS MORAIS - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido MARCELO COSTA.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020299-43.2011.8.16.0017-TOMKE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA.

81. EXECUCAO FISCAL - 192/1995-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CLEUZI ANDRADE DE CAMPOS - Delibero sobre a exceção de pré-executividade de f. 101 et seq.. É descabido falar em nulidade de citação por ausência do nome do cônjuge no mandado porque os mandados expedidos nesses autos sequer atingiram seu êxito, já que a executada foi citada por edital. E os mandados bem como o edital foram direcionados a ela porque o imóvel gerador do tributo é de sua propriedade e não há alegação e nem prova em contrário. Quanto à intimação da penhora, esta sim, deve ser dirigida ao cônjuge. Mas essa discussão é preclusa: nos autos de execução fiscal nº 0376/2006 houve citação por edital, penhora e nomeação de curador, que exerceu defesa em nome da executada. Quanto ao mais, não é caso de reconhecer a prescrição alegada, porque se aplica, aqui, o entendimento da Súmula nº 106 do STJ. Os tributos em debate foram inscritos em dívida ativa em 1995. As execuções foram tempestivamente ajuizadas no mesmo ano. A executada foi citada por edital nesses autos, em 8/1999, seis meses depois da fluência do prazo prescricional, posto que os tributos venceram em 2/1994. Mas o lapso de tempo transcorrido se deu por falha do Judiciário, sem que se possa imputar a mora à inércia do credor. Vê-se, por exemplo, à f. que o primeiro mandado de citação aqui expedido foi entregue ao oficial em 17/10/1995 que devolveu em 26/1/1996. Apenas nesse episódio, três meses de atraso. Já da precatória expedida em 5/1/1996 e juntada aos autos em 8/1/1997, a fazenda sobre ela se manifestou apenas em 20/1/1998, por iniciativa própria e sem prévia chamada nos autos, resultando em um ano e oito meses de atraso. Aplica-se ao caso, pois, a Súmula nº 106 do STJ. Houve demora, mas imputável à Justiça, não ao credor. Rejeito, pois, a tese de prescrição. Quanto a matéria em que se sustenta o excesso de execução, caberia ao executado demonstrar com cálculos a incorreção do valor pretendido pelo exequente, e não o fez, preferindo se resumir a alegações vagas, genéricas e infundadas. É da jurisprudência: (...). Ademais, embora se trate de exceção de pré-executividade, aplica-se, analogicamente, o que dispõe o art. 739-A § 5º do CPC: (...). No caso em exame, o executado não apresentou memória do cálculo, nem declinou o valor que entende devido. Tinha meios e recursos para cumprir os ônus impostos pelo art. 739-A § 5º, coisa que não fez, razão porque a tese não deve ser conhecida. E quanto, por fim, às demais matérias sustentadas, teriam de ser arguidas por meio de embargos. Como anota ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, a exceção de pré-executividade "limita-se à prova documental, conforme tranqüilo entendimento doutrinário" (Defesa sem embargos do executado, São Paulo: Saraiva, 1998, p.43). Também o STJ já proclamou que em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória: (...). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de f. 101 et seq.. Condene a executada nas custas e honorários advocatícios em prol do exequente, que arbitro em R\$ 500,00 porque: (...). Ao exequente para promover o seguimento da execução, como lhe aprouver. Adv. do Requerido DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS.

82. EXECUCAO FISCAL - 406/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VANDERLEI MEDEIROS TEIXEIRA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido DJALMA SISTI JUNIOR.

83. EXECUCAO FISCAL - 343/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x REINALDO ANDRE MENEZES - Fica a parte vencedora/executada intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.

84. EXECUCAO FISCAL - 259/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

85. EXECUCAO FISCAL - 278/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

86. EXECUCAO FISCAL - 314/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - Ciência à parte da conta de

custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

87. EXECUCAO FISCAL - 325/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

88. EXECUCAO FISCAL - 331/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

89. EXECUCAO FISCAL - 53/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA IBIRAMA LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

90. EXECUCAO FISCAL - 138/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA MASSAROTTO LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

91. EXECUCAO FISCAL - 222/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI.

92. EXECUCAO FISCAL - 277/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

93. EXECUCAO FISCAL - 284/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

94. EXECUCAO FISCAL - 356/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de Penhora e Fiel Depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

95. EXECUCAO FISCAL - 15/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

96. EXECUCAO FISCAL - 670/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA NEY BRAGA LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

97. EXECUCAO FISCAL - 675/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA - Por conveniência da unidade de garantia da execução, determine a remessa destes autos para a reunião aos autos de execução fiscal nº 0586/2006 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. Faça-a com esteio no art. 28, parágrafo único, da lei 6.830/80. Adv. do Requerido CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

98. EXECUCAO FISCAL - 764/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DROGARIA PAVAREL LTDA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

99. CARTA PRECATORIA - 74/2004-Oriundo da Comarca de LOANDA-PR - GERDAU S/A x JAIRO ANDRE GRAMINHA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

100. CARTA PRECATORIA - 0012486-62.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA MARLENE DA ROCHA OLIVEIRA e outro - Fica a parte autora novamente intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, tendo em vista que, com a estatização desta Serventia (em 24/01/11), houve alteração na forma de recolhimento das referidas custas, não sendo

mais aceito o pagamento por meio da antiga GRC. Tendo em vista que a emissão da nova guia ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte nesta Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

MARINGÁ, 15 de junho de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇÃO Nº29/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0003 000256/1994
ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0029 002169/2010
ALEXANDRE VETTORELO 0021 000164/2009
ALTAIR BURATTO 0056 000775/2011
ANDERSON ALEX VANONI 0040 000172/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0015 000210/2007
ANTONIO CELSO O. FIGUEIRE 0010 000198/2006
BLAS GOMM FILHO 0007 000193/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0026 001371/2010
CATIA MORGAN CIVA 0024 000368/2009
CELSO CARLOS CADINI 0037 003061/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 000284/2012
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0044 000535/2012
CICERO JOSE ALBANO 0012 000272/2006
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0032 003539/2010
DANIEL NUNES MARTINS 0028 001698/2010
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/ 0001 000155/1993
0002 000019/1994
EDUARDO TEIXEIRA NASSER 0006 000206/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0057 003125/2011
FRANCISCO MARTINS DOS REI 0023 000335/2009
GELSON JOAO SAROLLI 0012 000272/2006
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0020 000097/2009
GISELE REGINA DA SILVA 0054 001563/2010
HELEN KARINE DREHER 0047 003651/2010
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0058 004104/2011
IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0053 000173/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0019 000077/2009
IRINEU CREMA 0025 000820/2010
IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 0016 000224/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0035 002229/2011
JOAO CESAR SILVEIRA PORTE 0004 000419/1995
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0033 001041/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0055 002525/2010
JURACI A. BORTOLOTTTO-OAB 0048 000001/1994
KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/ 0005 000049/1996
LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 000122/2007
0031 003389/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0034 001757/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0039 004108/2011
MAGALI FUERBRINGER 0030 002990/2010
MANOELA GAIO PACHECO 0050 000107/2007

MARCELLO MOREIRA 0049 000070/2007
MICHEL ARON PLATCHEK 0013 000290/2006
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 0025 000820/2010
OSCAR JOAO MUGNOL-OAB 15. 0009 000181/2005
PAULO ROBERTO CORREA 0051 000135/2008
PAULO ROBERTO CORREIA 0045 001020/2012
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0058 004104/2011
0060 000454/2012
POLIANA CAVAGLIERI S DOS 0008 000061/2005
RENAN ADAIME DUARTE 0018 000289/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0032 003539/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0041 000192/2012
0046 001459/2012
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0060 000454/2012
RODRIGO VICENTE POLI 0036 002838/2011
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0022 000267/2009
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0006 000206/1999
0017 000117/2008
RONALDO JOSE E SILVA 0028 001698/2010
RUBENS JOSE DE SOUZA JR 0011 000235/2006
RUBIA MARA CAMANA 0023 000335/2009
0027 001647/2010
SANDRA FAGUNDES 0025 000820/2010
SERGIO SCHULZE 0038 003076/2011
0043 000459/2012
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0052 000154/2008
TONI M. DE OLIVEIRA 0059 000137/2012

1. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-155/1993-ASSIS FALAVIGNA x CARLOS RIGER- para se manifestar do despacho de fls. 181, prazo de 15 dias. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037-.
2. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-19/1994-DECIO THOMAZINHO JUNIOR x MAURILIO FERREIRA DA SILVA e outro- para dar o numero da conta e da agencia bancaria para fazer o estorno das custas recebidas de fl. 106 que já estavam pagas, prazo de 05 dias. -Adv. DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037-.
3. DECLARATORIA-256/1994-MARIA MARLENE TELEKEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- para levar Autora para fazer pericia medica, fls. 98, prazo de 05 dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-419/1995-MARCOS PAULO FOIATO x ISAIR ANTONIO GASPARI e outros- para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-49/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA CRED. FINANCEI x HAROLDO JOSE CHIQUETTI ME e outro- Para se manifestar sobre a penhora on line negativa de fls. 151/152. prazo de 05 dias. -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA - OAB/PR 15.658-.
6. ORD. DE ANULACAO DE TITULO-206/1999-LAURINDO IVO MAGERL x SUECIA VEICULOS LTDA- para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB/PR 18.346PR e EDUARDO TEIXEIRA NASSER-.
7. DEPOSITO-193/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS x ADAIR ZEFERINO DA SILVA- ... suspendo o feito, para regularização do polo passivo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo em questão, e, querendo promova a habilitação dos herdeiros. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
8. SUSTACAO DE PROTESTO-61/2005-P.J. BIER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- para se manifestar sobre a penhora on line negativa de fls. 102/103, prazo de 05 dias. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S DOS ANJOS-.
9. ALIENACAO JUDICIAL-181/2005-ESPOLIO DE CELMAR SOARES GOULART x ESTE JUIZO- ... Às fls. 27 e 38/39 foi feita a prestação de contas, com a qual o Ministério Público manifestou concordância, dessa forma verificando a satisfação do objeto do presente feito, homologa a prestação de contas apresentada e determino o arquivamento do feito. -Adv. OSCAR JOAO MUGNOL-OAB 15.895/PR-.
10. CONCESSAO BENEF. INCAPACIDADE-198/2006-ANISIO PEREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Julgo Procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício auxílio doença desde a data do pedido administrativo (14.05.2001), ate a data imediatamente anterior a do ultimo laudo do perito judicial, convertendo-se o benefício em Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de um salário mínimo, a partir do laudo pericial (28.01.2003), assim como determinar que as parcelas vencidas até a data da implantação do beneficiário sejam acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença. -Adv. ANTONIO CELSO O. FIGUEIREDO-.
11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-235/2006-RIBEIRO & TESSEROLI LTDA x PARQUE VERDE TRANSPORTES LTDA- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. RUBENS JOSE DE SOUZA JR-.
12. INDENIZACAO (SUM)-272/2006-TRANSPORTADORA BERTUOL LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A- ... Julgo Procedente os pedidos formulados, condeno o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, sobretudo diante da simplicidade da

causa, em R\$ 500,00, valor a ser corrigido monetariamente. -Advs. GELSON JOAO SAROLLI e CICERO JOSE ALBANO-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-290/2006-FURGOES E CHASSI LASER GRANEL LTDA e outro x LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA- renovando a intimação, manifesta-se a parte requerente, haja vista que o bem encontra-se, pelo legado, alienado ou arrendado se requer a penhora sobre o bem ou sobre direitos decorrentes da avença, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-122/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE NAINAR MOMBELLI e outro- para dar prosseguimento no feito, prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-210/2007-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x IND. ARTEFATO DE CIMENTO BARCAROLO LTDA- para se manifestar sobre a penhora on line negativa de fls. 57/58, no prazo de 05 dias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-224/2007-ROSA CARMO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Julgo Procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, assim como determinar que as parcelas vencidas até a data da implantação do beneficiário sejam acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente sentença. -Adv. IVETE OLIVIA STRIEDER-OAB 18.227-PR-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-117/2008-WOLNEI COLODEL e outros x SOCIEDADE COLONIZADORA DE MATELANDIA LTDA- para retirar as cartas e o edital, prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

18. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS-289/2008-MARCELO HENRIQUE CAMIOTTI x ADMINISTRADORA DE CARTOES SICREDI LTDA- ... Considerando que, para análise dos pleitos iniciais, necessarias se faz a apreciação do contrato pactuado entre as partes, determino que a parte ré junte o instrumento respectivo, em 10 dias. -Adv. RENAN ADAIME DUARTE-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-77/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x EDSON VANDER LAGO - MOVEL ART e outros- para se manifestar sobre a penhora on line negativa de fls. 42/44, prazo de 05 dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO-97/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO JOSE SPONCHIADO- para se manifestar sobre a penhora on line negativa de fls. 56/57, prazo de 05 dias. -Adv. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-164/2009-SILVINO CITON x CLOVES GONCALVES DOS SANTOS- para se manifestar da penhora on line de fls. 34/35, prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-267/2009-ANGELO GIROTTI e outro x ESPOLIO DE CELMAR SOARES GOULART- para se manifestar em 05 dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

23. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-335/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LEONIR AQUILES MENEGUS- ... Dou o processo por saneado, Defiro a prova pericial requerida pela postulante, a quem competirá arcar com as despesas respectivas, as partes poderao apresentar quesitos e indicar assistentes tecnicos no prazo de 10 dias, nomeio o perito João Yasuji Sakai, sendo que o valor dos honorários da pericia é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), as partes poderão dizer a respeito em 5 dias, em havendo concordancia deverá ser depositado em poupança judicial. -Advs. RUBIA MARA CAMANA e FRANCISCO MARTINS DOS REIS-.

24. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-368/2009-AUTO POSTO VALIATI LTDA x IZAIRA PERONDI BARRETA e outros- para se manifestar sobre a carta de intimação AR, devolvida sem cumprimento informando que não existe o n. indicado, (espólio de Robson dos Santos), prazo de 05 dias. -Adv. CATIA MORGAN CIVA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0000820-95.2010.8.16.0115-ASSOCIAÇÃO DA FAMILIA FORENSE x ELIAS CESAR e outros- ... defiro apenas a realização da prova oral requerida, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/07/2012 as 15:00 horas, rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, devendo as partes especificar se há necessidade de intimação. -Advs. IRINEU CREMA, OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0001371-75.2010.8.16.0115-BANCO ITAULEASING S.A x SIDINEI RENOSTO- para retirar a carta precatória itinerante, para cumprimento, prazo de 05 dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

27. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0001647-09.2010.8.16.0115-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x BENJAMIN LUIZ BIAZUS e outros- para se manifestar de fls. 46, (deixei de citar Joao Antonio dos Santos, por nao o ter encontrado, o endereço mencionado encontra-se incompleto) prazo de 05 dias. -Adv. RUBIA MARA CAMANA-.

28. ACAO DECLARATORIA-0001698-20.2010.8.16.0115-G.O FERRARI E CIA LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, prazo de 05 dias. -Advs. DANIEL NUNES MARTINS e RONALDO JOSE E SILVA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002169-36.2010.8.16.0115-ARISTIDES PEREIRA DA SILVA x JOELMA PEREIRA DA SILVA- para se manifestar de fls. 27-V, prazo de 05 dias.-Adv. ALEXANDRE MASSAGI TAKI-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002990-40.2010.8.16.0115-RENÂ DOS SANTOS SOUZA x BANCO FINASA S/A- para se manifestar em 10 dias sob pena de extinção do processo. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003389-69.2010.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LIDIA DE CARLI PEREIRA-ME e outros- para se manifestar sobre a penhora on line negativa de fls. 35/38, prazo de 05 dias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003539-50.2010.8.16.0115-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x EMERSON ROBERTO HILCHECHEN- ... A pretensão reside na alegada conexão entre estes autos e o tramite no Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste, que estaria prevento (art. 106 do cpc), ... Suspendo a liminar concedida, determinando a devolução do bem ao requerido e reconheço a conexão de ações. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001041-44.2011.8.16.0115-BANCO ITAUCARD S/A x DEOLIDE MARIA GOTARDO- para dar prosseguimento ao feito, prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

34. SERVIDAO-0001757-71.2011.8.16.0115-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x JOSE GERALDO DE CASTRO e outro- para se manifestar da contestação e documentos, prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002229-72.2011.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x EVARISTO RAFAEL LANKE- para se manifestar da certidão de fls. 49-V. (deixei de proceder à citação de Evaristo Rafael Lanke, em virtude do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido) prazo de 05 dias. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

36. INVENTARIO E PARTILHA-0002838-55.2011.8.16.0115-MILDA WOLF WENTZ e outros x ELZIRO WENTZ- renovando intimação, para efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. RODRIGO VICENTE POLI-.

37. USUCAPIAO-0003061-08.2011.8.16.0115-ANTONIO MARCOS SANTOS x JOÃO ANTONIO RODRIGUES BARTHOLO NETO- para trazer fotocópias da petição inicial, a fim de instruir as Cartas, prazo de 5 dias. -Adv. CELSO CARLOS CADINI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003076-74.2011.8.16.0115-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADALTON ALEXANDRE DE ABREU- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

39. COMINATORIA-0004108-17.2011.8.16.0115-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - O SERT x ASSOCIACAO CULTURA E EDUCATIVA DE VERA CRUZ DO OESTE - RADIO ATIVA FM - 105,9- para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

40. COBRANÇA DE SEGURO-0000172-47.2012.8.16.0115-JONES RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Audiência de Conciliação designada para o dia 10/07/2012, as 14:00 horas, bem como, o autor fica intimado da referida audiência, através de seu procurador. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0000192-38.2012.8.16.0115-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO LUIZ FERREIRA ROCHA ME- para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41-verso.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000284-16.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZELI DA SILVA ANSCHAU- ... Analisando os autos, verifico que a medida liminar de busca e apreensão foi concedida em 24/04/2012, ao passo que a quitação das parcelas em atraso, conforme petição de fls. 32/33, ocorreu apos, ou seja, em 26/04/2012, assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a petição de fls. 32/33. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000459-10.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GERSON ARLINDO ANSCHAU- para retirar o Alvará, prazo de 5 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000535-34.2012.8.16.0115-IMPORTADORA NICKEL LTDA x UNIÃO- para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

45. ACAO MONITORIA-0001020-34.2012.8.16.0115-REFARE LTDA x PLINIO SILVA RIBEIRO- para retirar a carta de citação AR, no prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREIA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001459-45.2012.8.16.0115-BANCO PANAMERICANO S/A x ISOLDIRA ROOS GUERING DOS SANTOS - TRANSPORTES- Considerando o deposito de fls. 64, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003651-19.2010.8.16.0115-MUNICIPIO DE DIAMANTE DO OESTE-PR x MARLI APARECIDA PETERSEN- para informar se houve o pagamento do debito, prazo de 05 dias. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1/1994-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - JUIZO DIR. 1ª VARA CIVEL-FERNANDO SILBRANDI x LUTCIA ALBINO ROTTAPARA dar prosseguimento no feito, prazo de 5 dias. -Adv. JURACI A. BORTOLOTTO-OAB 4066-B/PR-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-70/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x AUTO POSTO MOMBELLI e outros- para se manifestar de fls. 35/41, prazo de 05 dias. -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-107/2007-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU- JUIZO 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x

MOVEIS IDEAL LTDA- Para se manifestar da avaliação de fls. 132, prazo de 05 dias. -Adv. MANOELA GAIO PACHECO-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-135/2008-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª VF E JEF -INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE-IBAMA x OSCAR BACKES ME- para informar se houve o total pagamento do parcelamento e juntar seus comprovantes, prazo de 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-154/2008-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA JUIZO DE DIREITO-BANCO DO BRASIL S/A x ENCOBEME - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, prazo de 05 dias. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

53. CARTA PRECATORIA - CIVEL-173/2009-Oriundo da Comarca de IGUATEMI/ MS/JUIZ UNICA VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x WERNER SCHWANTZ e outro- para se manifestar da avaliação de fls. 27, prazo de 5 dias. -Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001563-08.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de GUAIRA - VARA UNICA CIVEL-WALDOMIRO CATUSSO x LINEU PINTO FRANCO- para se manifestar da avaliação de fls. 23, prazo de 05 dias. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002525-31.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR-JUIZ DIR.3ª VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x MARCELO SILVEIRA STOPASSOLI- para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000775-57.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 6ª VARA CIVEL-ADEMAR DE SOUZA x ALCINDO AMPESSAN- renovando intimação, para se manifestar de fls. 14-V/ 17, prazo de 05 dias. -Adv. ALTAIR BURATTO-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003125-18.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CURITIBA - VARA CIVEL E ANEXOS-BANCO ITAU S.A. x EDSON FRANCISO GUARANHA- para se manifestar da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18, prazo de 05 dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004104-77.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA- REG.PUB E CORREG DO FORO EXT-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros- para se manifestar da avaliação de fls. 74, prazo de 5 dias. -Adv. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO OAB33855-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000137-87.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE DIREITO BANCÁRIO -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANI SALETE PIMENTEL- para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 258,00, junto ao Site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prazo de 05 dias. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000454-85.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros- para se manifestar da avaliação de fls. 104, prazo de 05 dias. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO OAB33855-.

MATELANDIA, 14 de Junho de 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE MEDIANEIRA -
UNICA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO nº 37/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00010 000274/2007
ALEX SANDER GALLIO 00011 000317/2009
ALFREDO GOMES DE MORAES 00021 002095/2010
ANA LUCIA PEREIRA 00028 001976/2011
00032 002548/2011
00036 003756/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00005 000271/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 00027 001456/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00013 000666/2009
BLAS GOMM FILHO 00008 000113/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000378/2011
00037 003831/2011
CELSO CARLOS CADINI 00046 002344/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 001647/2010

CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00035 003412/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00030 002274/2011
DANYELE GRACE DA ROLT 00007 000071/2007
ELISANDRA FUNGHETTO 00025 004169/2010
ELIEZER PAZ COUTINHO 00044 002283/2012
ENIMAR PIZZATTO 00041 000509/2012
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00006 000629/2006
FABIO LUIZ FRANTZ 00051 001967/2012
FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS 00051 001967/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00016 000692/2010
FLAVIA DREHER NETTO 00023 003975/2010
00024 003976/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00012 000377/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00005 000271/2006
FRANCINE RICARDO 00010 000274/2007
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00037 003831/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000317/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00010 000274/2007
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00027 001456/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00018 001062/2010
00025 004169/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000163/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00029 001982/2011
JANI TEREZINHA AMBROSIO 00045 002328/2012
JORGE LUIS ZANON 00015 000220/2010
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00002 000227/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00039 004843/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00004 000232/2005
KELYN CRISTINA TRENTO 00043 002034/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000972/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00009 000229/2007
MARCELO FIOREZI 00042 002011/2012
MARCIA REGINA RODACOSKI 00015 000220/2010
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES 00022 003007/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00019 001460/2010
MARIIL RIBEIRO TABORDA 00031 002473/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00040 004849/2011
MARLOS FABIANO SIGWALT 00015 000220/2010
MAURICIO DEFASSI 00047 002377/2012
00048 002378/2012
00049 002379/2012
00050 002380/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 000666/2009
MIRNA LOI SCHIZZI 00002 000227/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00022 003007/2010
00023 003975/2010
00024 003976/2010
PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA 00002 000227/2004
00006 000629/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 002095/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00006 000629/2006
00014 000163/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00030 002274/2011
00033 002929/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00001 000027/2001
00007 000071/2007
00031 002473/2011
00034 003204/2011
00041 000509/2012
SERGIO SCHULZE 00035 003412/2011
00038 004774/2011
00040 004849/2011
SILVANA CERICATO CARBONE 00034 003204/2011
VITOR EDUARDO FROSI 00017 000972/2010
00018 001062/2010
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00003 000064/2005
00011 000317/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZACAO POR DANO MORAL-27/2001-IVO CORREA DA SILVA x NOELI EIDELWIN e outros-Ao interessado para recolher as Custas do Avaliador de R\$ -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

2. RETIFICACAO DE AREA-227/2004-LAURO KAUKA e outro x ERNO STREDA e outros-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO, MIRNA LOI SCHIZZI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA-.

3. MONITORIA-64/2005-SINDICATO RURAL DE MEDIANEIRA - PR x DELCIO VENTURA DA SILVA-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial. -Adv. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-232/2005-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-encerrada a fase instrutórias - Ao réu para apresentar alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo de 15 dias - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-271/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE ANTONIO ARAUJO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

6. COBRANÇA-629/2006-BANCO DO BRASIL S/A x VALCIR LAZAREIS-Julgado parcialmente procedente o pedido - (para visualização da sentença

na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, ENIO EXPEDITO FRANZONI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA.-

7. DEMARCAÇÃO-71/2007-CLEUDINEI ZUFFO x VALDOMIRO WAGNER e outro-Designado audiência de tentativa de conciliação (art. 331 CPC) para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, as partes deverão a ela comparecerem, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir -Advs. DANYELE GRACE DA ROLT e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.-

8. DEPOSITO (BUSCA E APRENSAO)-113/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DRTS CREDIT PCG-BRASIL x JOSE LUIZ BORTOLUZZI DA SILVA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-229/2007-EDCA RODRIGUEZ MERCOQUIMICA x BANCO DO BRASIL S/A- ao requerido para querendo depositar os honorários pessoais em 10 dias, sob pena de não realização da prova-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

10. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-274/2007-MARCELO HENRIQUE CAMIOTTI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO, FRANCINE RICARDO e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.-

11. REVISAO DE CONTRATO-317/2009-MAZZURANA TRANSPORTES LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. ALEX SANDER GALLIO, WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-377/2009-RIO DOURADO FOMENTO MERCANTIL LTDA x DARCI OVSTROVSKI- AO AUTOR QUANTO AO PEDIDO DE ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM.-

13. COBRANCA - ORDINARIO-666/2009-RAFAEL AUGUSTO PAULI x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000163-50.2010.8.16.0117-DANIEL PASQUALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000220-68.2010.8.16.0117-VILSON LUIZ VIAPIANA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, MARLOS FABIANO SIGWALT e JORGE LUIS ZANON.-

16. MONITORIA-0000692-69.2010.8.16.0117-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

17. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000972-40.2010.8.16.0117-JOSE DARCI FRACARO x BANCO DO BRASIL S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

18. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001062-48.2010.8.16.0117-IRNO NILO DELLA LIBERA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO.-

19. BUSCA E APRENSAO-0001460-92.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ALINE CRISTINA DE SOUSA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

20. BUSCA E APRENSAO-0001647-03.2010.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x ROSANDRO ASSIS PEGORETTO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

21. BUSCA E APRENSAO-0002095-73.2010.8.16.0117-BANCO BMC S/A x VALMOR ALFONSO KLEINSCHMITT-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e ALFREDO GOMES DE MORAES.-

22. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003007-70.2010.8.16.0117-JAIRO IUDS x BANCO DO BRASIL S/A-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES e NELSON PASCHOALOTTO.-

23. BUSCA E APRENSAO-0003975-03.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLDEMAR KIELING-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO.-

24. BUSCA E APRENSAO-0003976-85.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OLDEMAR KIELING-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO.-

25. REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0004169-03.2010.8.16.0117-ELISANDRO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização

da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ELISANDRA FUNGHETTO e IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO.-

26. BUSCA E APRENSAO-0000378-89.2011.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x SETEMBRINO VELASQUI SOARES-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001456-21.2011.8.16.0117-ERCILIO JOSE TIMBOLA e outro x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA-conhecido dos embargos de declaração e indeferida a pretensão nele veiculada - -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN e AUGUSTINHO DA SILVA.-

28. BUSCA E APRENSAO-0001976-78.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x ADENILSON GRABIN-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANA LUCIA PEREIRA.-

29. BUSCA E APRENSAO-0001982-85.2011.8.16.0117-BANCO FINASA BMC S/A x ALIRIO DONIZETE DE LIMA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

30. BUSCA E APRENSAO-0002274-70.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RAFAEL KROETZ-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

31. BUSCA E APRENSAO-0002473-92.2011.8.16.0117-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA - CERME-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.-

32. BUSCA E APRENSAO-0002548-34.2011.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIVANIR RANZAN E CIA LTDA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANA LUCIA PEREIRA.-

33. BUSCA E APRENSAO-0002929-42.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOREGILDO DE ANDRADE-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

34. INVENTARIO-0003204-88.2011.8.16.0117-JOSERLANE MENEGON e outro x OLDEMAR JOAO MENEGON-As partes, quanto a avaliação de R\$ -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e SILVANA CERICATO CARBONE.-

35. BUSCA E APRENSAO-0003412-72.2011.8.16.0117-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x DIRLEIA ELISETE NADALETI-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. SERGIO SCHULZE e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.-

36. BUSCA E APRENSAO-0003756-53.2011.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x SERJO ROBERTO DE ALMEIDA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ANA LUCIA PEREIRA.-

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003831-92.2011.8.16.0117-ITACIR PAULINO CASSENEGO x BANCO ITAU S/A-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

38. BUSCA E APRENSAO-0004774-12.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR VEIGA DOS SANTOS-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE.-

39. BUSCA E APRENSAO-0004843-44.2011.8.16.0117-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO LUIZ LUZZI-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

40. BUSCA E APRENSAO-0004849-51.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIEL DE ASSIS-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. SERGIO SCHULZE e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

41. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000509-30.2012.8.16.0117-MARCELINO FLORINDO SCOPEL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS EGRICOLAS LTDA-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ENIMAR PIZZATTO.-

42. REPARACAO DE DANOS-0002011-04.2012.8.16.0117-ANTONIO SCHMIDT ALOSILHA x ALCEU RICARDO e outro-Designada audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. MARCELO FIOREZI.-

43. INDENIZACAO - SUMARIO-0002034-47.2012.8.16.0117-PLINIO FELICITO THOMAS e outros x IESDE BRASIL S/A e outro-Designada audiência de conciliação para o dia 01/08/2012, às 14:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.-

44. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002283-95.2012.8.16.0117-DECARTER LUIZ CAVALI x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A e outro-Designada audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.
45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002328-02.2012.8.16.0117-INRI LUIZ BETTIO x IMOBILIARIA FELLINI LTDA e outros-Designada audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. JANI TEREZINHA AMBROSIO-.
46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002344-53.2012.8.16.0117-AGOSTINO ZANOTELLI - ESPOLIO e outros x MASSA FALIDA DO FRIGORIFICO MEDIANEIRA S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. CELSO CARLOS CADINI-.
47. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002377-43.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x ELEMAR JOSE DE OLIVEIRA-Designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
48. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002378-28.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x NEUSELI TERESINHA DE OLIVEIRA-Designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
49. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002379-13.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x POLLYANA CRISTINA DE SOUZA MAR-Designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
50. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002380-95.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x ROBERTO VANDERLEI MICHEL-Designada audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 15:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. MAURICIO DEFASSI-.
51. CARTA PRECATORIA-0001967-82.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 1ª VARA FEDERAL-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA x UNIAO - FAZENDA NACIONAL-Designado o dia 02/08/2012, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Advs. FABIO LUIZ FRANTZ e FABRIZIO CÂNDIA DOS SANTOS-.

Adicionar um(a) Data
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALECSANDRO LOBO DE CAMAR 0039 001315/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0021 000782/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000574/2012
0031 000575/2012
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0002 000255/1985
ANA PAULA DA SILVA 0016 001384/2010
0020 000548/2011
0024 000174/2012
0035 000041/1999
0035 000041/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 000518/2011
0024 000174/2012
0033 000593/2012
ANTONIO CARLOS ATHAYDE 0004 000093/2001
ARI WAGNER COELHO 0010 000459/2007
0022 001074/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0002 000255/1985
CASSIA BERNARDELLI 0037 000104/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 000580/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0021 000782/2011
CORNELIO A. CAPAVERDE 0027 000533/2012
0028 000534/2012
0034 000124/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001384/2010
0020 000548/2011
DAVI DEUTSCHER 0003 000168/1986
EDILBERTO CORDEIRO MACHAD 0001 000041/1976
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0039 001315/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 000411/2012
ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0017 000408/2011
0018 000434/2011
ERNESTO SCARANTE SOBRINHO 0002 000255/1985
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0012 000660/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0016 001384/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000660/2008
0016 001384/2010
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0038 000146/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0017 000408/2011
0018 000434/2011
HILDA IZABEL LELL 0022 001074/2011
HOMERO RASBOLD 0006 000039/2002
0011 000612/2008
0013 000021/2009
0014 000156/2009
IVAN CLOVIS DE QUADROS AS 0002 000255/1985
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0012 000660/2008
0016 001384/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 000580/2012
JOAQUIM MIRÓ 0027 000533/2012
0028 000534/2012
JORGE HAROLDO MARTINS 0002 000255/1985
JOSE AUGUSTO PEDROSO 0011 000612/2008
JULIANA GONÇALVES PUPO 0003 000168/1986
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0027 000533/2012
0028 000534/2012
JULIO CESAR HENRICHES 0011 000612/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0019 000518/2011
LARISSA BRUSTOLIN FERREIR 0002 000255/1985
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0006 000039/2002
LUIZ DO NASCIMENTO LIMA 0007 000243/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0012 000660/2008
0016 001384/2010
MARCELO FANCHIN 0015 000463/2010
MARCELO LUIZ DREHER 0002 000255/1985
MARCELO NASSIF MALUF 0018 000434/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000411/2012
MARIA FERNANDA SBRISIA 0005 000099/2001
MARIA LUCILIA GOMES 0026 000508/2012
MARIANA LIMA DE CARVALHO 0023 000143/2012
MAURI ROIKA 0003 000168/1986
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0015 000463/2010
MILTON LUIZ SAIF 0037 000104/2008
MIRIANE MALUCELLI ROYER 0002 000255/1985
0007 000243/2002
0008 000309/2006
0029 000551/2012
0036 000002/2009
NARELVI CARLOS MALUCELLI 0008 000309/2006
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0039 001315/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000782/2011
PAULA ROBERTA PIRES 0002 000255/1985

PAULO CHARBUB FARAH 0039 001315/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 000099/2001
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0021 000782/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0002 000255/1985
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0002 000255/1985
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0005 000099/2001
 0009 000079/2007
 SERGIO SCHULZE 0019 000518/2011
 0024 000174/2012
 0033 000593/2012
 SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA 0001 000041/1976
 0008 000309/2006
 0009 000079/2007
 TEREZA CRISTINA COSLOSKI 0004 000093/2001
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0011 000612/2008

1. ACOA DE DESAPROPRIACAO-41/1976-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES x MARINA NOGUEIRA LIVENSPUKE e outros-Por último, o Município de Morretes requereu que este juízo declarasse a prescrição da execução e, via de consequência expedisse o mandado de registro.

1) intime-se a parte contrária para que se manifeste em cinco dias; -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e EDILBERTO CORDEIRO MACHADO.-

2. INDENIZACÃO-0000002-14.1985.8.16.0118-JOAO MARIA PIRES DE ALMEIDA e outro x ESTADO DO PARANA- Conforme se observa, todos os advogados habilitados nos autos foram intimados acerca do cálculo elaborado por profissional da área de economia. Na sequência, os credores originários GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA e OUTRO, bem como o advogado NARELVI C. MALUCCELLI, requereram 30 dias de prazo para se manifestar acerca do cálculo, sendo que os primeiros posteriormente solicitaram prazo de 45 dias. JOÃO MARIA PIRES DE ALMEIDA requereu a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 25.000,00. Por último, o Ministério Público solicitou que fosse oportunizada a manifestação de todos os credores, originários e cessionários, bem como do Estado do Paraná em relação ao cálculo, para somente depois ser colhida a sua manifestação. PASSO A DELIBERAR. Não se visualiza óbice ao pedido de dilação de prazo, para manifestação acerca do cálculo, ficando concedido 45 dias para manifestação, contados da intimação acerca deste despacho. Em tal prazo qualquer dos credores poderá se manifestar. Quanto ao pedido de levantamento da importância de R\$ 25.000,00 entende-se que primeiramente este juízo deverá dar uma decisão acerca do cálculo, observado o contraditório. Com relação à manifestação do agente Ministerial, em verdade quando o juízo determinou no despacho anterior que fosse dada vista a todos os advogados habilitados nos autos acerca do cálculo, já oportunizou manifestação a respeito do cálculo a todos os credores originários e cessionários, salvo se houver credor não representado por advogado. 1) intemem-se do presente despacho todos os credores representados por advogados; 2) certifique o cartório se existe credor não representado por advogado; 3) em caso positivo, voltem conclusos; 4) caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo concedido.-Adv. MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), ERNESTO SCARANTE SOBRINHO (OAB: 007810/PR), JORGE HAROLDO MARTINS (OAB: 056169/PR), ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (OAB: 030628/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 000024-801A/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (OAB: 030500/PR), LARISSA BRUSTOLIN FERREIRA DE MELO (OAB: 000028-759/PR), IVAN CLOVIS DE QUADROS ASSAD (OAB: 002894/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901/PR) e ARIANA VIEIRA DE LIMA (OAB: 000041-657/PR)-.

3. INDENIZACÃO-168/1986-JOEL MALUCCELLI e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- A contadoria judicial devolveu os autos informando não ter condições de realizar cálculo que possibilite a elaboração de dois precatórios, um para a dívida principal e outro para os honorários advocatícios.

Intime-se a parte credora para que informe se insiste no pedido de desmembramento, esclarecendo se arcará com os honorários de profissional nomeado pelo juízo para elaborar o cálculo.

-Adv. DAVI DEUTSCHER, MAURI ROIKA (OAB: 004987/PR) e JULIANA GONÇALVES PUPO (OAB: 020925/PR)-.

4. USUCAPIAO-93/2001-PEDRO KOZAK e outro x FELICIANO CORDEIRO e outros- Conforme se observa, o cartório expediu o alvará para levantamento dos honorários do perito e as partes foram intimadas acerca do laudo pericial, sendo que os requeridos impugnaram a perícia, alegando que a mesma é nula, pelo fato do procurador e o requerido Abel Cordeiro não terem sido intimados. O cartório esclareceu que falta tão somente a citação do confrontante Geraldo, sendo que a parte autora pediu a citação da viúva. O perito deverá ser instado a se manifestar a respeito da alegação de nulidade da perícia. Já com relação ao confrontante Geraldo é necessário que a parte autora junte a prova do óbito ou justifique a impossibilidade e esclareça se foi aberto inventário em relação ao seu falecimento e, em caso negativo quem está na posse dos bens do espólio. 1) intime-se o perito para que se manifeste acerca da alegação de nulidade; 2) intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos necessários em relação ao confrontante Geraldo.-Adv. ANTONIO CARLOS ATHAYDE (OAB: 010601/PR) e TEREZA CRISTINA COSLOSKI (OAB: 030381/PR)-.

5. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-99/2001-ELIANE DEBORAH JUK BENKE E OUTRO x HERDEIROS DE BORTOLO SCUCATO e outros- Vistos, etc.

Conforme se observa, após a citação do herdeiro MARCELO SCUCATO GOMES, os requeridos PAULO CÉSAR SCUCATO GOMES e Outros informaram ter interesse na demanda em tela e pediram a intimação do novo proprietário, sucessor do autor, para que, desejando, integre o processo.

Entende-se que o adquirente é que deve tomar a iniciativa de integrar o pólo ativo do processo ou atuar com assistente, posto que participando ou não do processo estará sujeito à decisão a ser proferida entre as partes originárias (CPC, art. 42, § 3º).

Considerando a citação do herdeiro MARCELO S. GOMES, o feito poderá ter seguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento, outrora suspensa.

Antes, porém, havendo a notícia do falecimento da Inventariante do Espólio Requerido, intime-se a parte ré para que informe se há novo inventariante, ocasião em que também deverá ser intimada acerca do não deferimento do pedido de intimação do adquirente do bem pertencente à parte autora.

1) atualize-se os registros do civil e distribuidor, além da autuação, acerca dos requeridos herdeiros de GAELZER PEREIRA GOMES; 2) intime-se conforme parágrafo anterior.

-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e MARIA FERNANDA SBRISIA (OAB: 038917/PR)-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-39/2002-MAURICIO MAURE DE CASTRO VELLOZO e outro x SATORO SINGO e outro- Intimação das partes a respeito da avaliação do bem imóvel penhorado nos autos, mantida em R\$ 125.000,00 pela Avaliadora Judicial. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA e HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

7. USUCAPIAO-243/2002-ARLENE RAMOS MAGALHAES x HELENA MARIA SCHLEMM e outro- AS PARTES SE MANIFESTARAM ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2012, AS 15:00 HORAS. INTIMEM-SE PARA O ATO PARTES, ADVOGADOS, TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS E MINISTÉRIO PÚBLICO; 2) AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS NA PESSOA DOS ADVOGADOS, POIS NÃO FOI DEFERIDO DEPOIMENTO PESSOAL (FLS. 128). -Adv. MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e LUIZ DO NASCIMENTO LIMA.-

8. EXTINCAO UNI. EST. BENS E ALI-0000121-37.2006.8.16.0118-J.F.X. x H.C.D.S.- Conforme se observa, os recursos interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial foram improvidos pelo Tribunal de Justiça.

1) ciência às partes a respeito da baixa dos autos; -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR), MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR)-.

9. USUCAPIAO-79/2007-LUIZ CARLOS SILVERIO e outro x AUTO POSTO MORRETES LTDA- Por último, a parte autora informou que a carta precatória de citação de confrontantes aguarda cumprimento na comarca da Capital e noticiou o falecimento do representante legal do Requerido AUTO POSTO MORRETES LTDA, tendo solicitado a suspensão do processo até que seja regularizada a representação legal da demandada.

A parte autora ainda não demonstrou para este juízo que distribuiu a carta precatória após tê-la retirado na escritania.

Com relação à suspensão do processo, com fundamento no inc. I do art. 265 do CPC, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, desde o dia do falecimento de FERNANDO SILVA, até que seja regularizada a representação legal do AUTO POSTO MORRETES.

1) intime-se a parte requerida para que se manifeste a respeito da representação legal da pessoa jurídica; 2) intime-se novamente a parte autora para que faça prova de que distribuiu a CP de citação de confrontantes. -Adv. RUI SCUCATO DOS SANTOS (OAB: 018332/PR) e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

10. PRESTACAO DE CONTAS EM INTERDIÇÃO-459/2007-SUILY DA SILVA SOUZA x MARIA ROSELI DA SILVA- Vistos, etc.

Considerando a regularidade dos documentos apresentados, aliado à manifestação Ministerial JULGO BOAS AS CONTAS apresentadas pela curadora SUELI DA SILVA SOUZA, referente ao período de março de 2.007 a fevereiro de 2.010.

Intimem-se da decisão a Curadora, na pessoa do advogado e Ministério Público, advertindo a primeira acerca da necessidade de preste contas do período subsequente (março de 2.010 a março de 2.012) -Adv. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

11. INDENIZACÃO-612/2008-NEIDE ELIANE RICHTER x HOMERO RASBOLD e outro-Os autos vieram conclusos para análise da alegação do Executado HOMERO, de que parte do valor bloqueado via sistema Bacenjud, na sua conta poupança 10738, junto ao Banco do Brasil, não é susceptível de penhora.

Ele alegou que transferiu para sua conta poupança o valor sacado em alvará judicial, requerido por MARLENE BARBOSA DA SILVA E OUTRAS, tendo esclarecido que do total sacado - R\$ 9096,05 - pegou parte do dinheiro a título de honorários advocatícios.

MARLENE BARBOSA, através de advogada, também pediu a liberação do numerário.

A parte credora foi ouvida, sendo que por duas ocasiões manifestou-se contrária ao pleito de desbloqueio.

DECIDO.

Da análise dos documentos juntados nos autos a partir do bloqueio (fl. 381), das contas bancárias do Executado HOMERO, junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Santander, notadamente pelo extrato de fl. 416, verifica-se que a conta poupança acima referida tinha saldo de R\$ 17,22, recebendo no dia 01/08/2011 um crédito de R\$ 9096,05, decorrente do levantamento do valor depositado no Alvará Judicial nº 21/2011.

No dia 02/08 foram efetuados dois saques, totalizando R\$ 1000,00 e, posteriormente, devidos a pequenos créditos o saldo em 01/09/11 era de R\$ 8170,75, sendo que o bloqueio judicial atingiu R\$ 8113,27 (fl. 383).

Tal documento demonstra efetivamente que o valor sacado naquele alvará judicial foi creditado na conta poupança do Executado.

O Executado alegou que se apropriou dos mil reais a título de honorários advocatícios, mas não produziu prova a respeito.

Tal conduta, ou seja, depósito em conta poupança e saque de parte do valor, no entender deste juízo significa que o Executado, diante da fungibilidade, se apropriou do numerário, para repasse subsequente, sabe-se lá de que forma, ou seja, inverteu a titularidade, caso contrário o teria sacado e entregue para a cliente, depositado na sua conta corrente, ou transferido para conta corrente da cliente, indicada na petição de fl. 397.

Em regra não se deposita valores em conta poupança para saque breve, caso contrário perde-se a remuneração.

Tais argumentos justificam o entendimento de que o Executado era o titular do numerário, razão pela qual não cabe o desbloqueio.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, mantendo-o, para que seja penhorado.

No que se refere ao pedido da parte Exequirente, de que seja desbloqueado parte do valor, entende-se que a correção e encargos da execução justifica a manutenção do bloqueio total.

1) intime-se da presente decisão as partes e também a Sra. MARLENE DA SILVA e Outras, na pessoa da advogada; 2) lavre-se termo de penhora, intimando os Executados, para que, desejando, impugnem o cumprimento da sentença. - Advs. JULIO CESAR HENRICHES (OAB: 028210/PR), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB:), HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 019722/PR)-.

12. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000312-14.2008.8.16.0118-MARILDA DA ROSA CARDOSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Conforme se observa, a Executada apresentou exceção de pré-executividade.

Vista para a outra parte a respeito da defesa intraprocessual.

-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

13. USUCAPIAO-21/2009-JOAZIR ALVES CONSTANTINO e outro- Por último, a parte autora pediu a citação de integrantes da família TELES, proprietários do imóvel usucapiente, por edital, por desconhecer o endereço dos mesmos.

Ocorre que à fl. 11/vº consta o endereço de alguns dos proprietários, cabendo à parte autora indicar o endereço, buscando o CEP para que se possibilite a citação via correspondência.

Intime-se. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

14. INVENTÁRIO-156/2009-HELENA MARA REBELLO x ALEXINA MEDUNA REBELLO- O cartório certificou que todos os herdeiros foram citados, não tendo sido oposta contestação.

Intime-se a Inventariante para que informe a este juízo se a herdeira VANESSA MARGARITA CASAS é menor de idade, juntando, se possível, documento comprobatório. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

15. AÇÃO POSESSORIA-0000463-09.2010.8.16.0118-ESPOLIO DE DORCILIO GABRIEL DE FREITAS e outros x SALVADOR ALVES DA SILVA- Conforme se observa, o requerido contestou o pedido inicial e juntou documentos.

1) vista para a parte contrária a respeito da resposta apresentada, pelo prazo de dez dias-Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA (OAB: 010599/PR) e MARCELO FANCHIN (OAB: 021235/PR)-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001384-65.2010.8.16.0118-EVALDO FERREIRA MARTINS x BANCO BV LEASING FINANCEIRA- Conforme se observa, as partes celebraram acordo, tendo solicitado a homologação e extinção do feito. Todavia, nada mencionaram acerca da ação revisional nº1384/2010 em apenso, conexas com esta. Intimem-se as partes para que se manifestem. -Advs. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

17. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000408-24.2011.8.16.0118-MIRIAN LOVERA SILVA e outro x MIRIAN CARDOSO DIAS- Intimação de ambas as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir em ambos os feitos.- Advs. ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO (OAB: 032127/) e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 035263/PR)-.

18. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000434-22.2011.8.16.0118-MIRIAN CARDOSO DIAS x MIRIAN LOVERA SILVA e outro- Intimação de ambas as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir em ambos os feitos.-Advs. MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 017579/PR), GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 035263/PR) e ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO (OAB: 032127/)-.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000518-23.2011.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WAGNER EMANUEL JACINTO- O cartório certificou que decorreu o prazo sem purgação da mora. 1) intime-se a parte autora para que retire o veículo do pátio local, após a baixa do depósito público; 2) a seguir, aguarde-se o prazo para a contestação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000548-58.2011.8.16.0118-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EVALDO FERREIRA MARTINS- Conforme

se observa, as partes celebraram acordo, tendo solicitado a homologação e extinção do feito.

Todavia, nada mencionaram acerca da ação revisional nº1384/2010 em apenso, conexas com esta. Intimem-se as partes para que se manifestem. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000782-40.2011.8.16.0118-BANCO ITAULEASING S/A x ALZIRA MACEDO CAVALCANTE-

Conforme se observa, ficou esclarecido o recolhimento da taxa judiciária em favor do Funrejus.

Dando seguimento ao feito, vê-se que existe prova a respeito do negócio jurídico firmado entre as partes (fls. 11/14).

Há também demonstração que a Requerida foi constituída em mora (fl. 59/vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 927 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE, "inaudita altera pars", a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem descrito na petição inicial (VSW/Saveiro, placas ASY 3323)

1) peça-se mandado ou carta precatória de reintegração de posse, entregando-se o bem nas mãos do(a) Requerente ou pessoa expressamente autorizada por ele; 2) cite-se o(a) requerido(a), se necessário através de carta precatória, para que desejando, ofereça resposta ao pedido inicial; 3) intuem-se ambas as partes a respeito desta decisão. Manifeste-se a parte autora, a respeito da certidão de fl.74. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO (OAB: 053827/PR)-.

22. INTERDIÇÃO-0001074-25.2011.8.16.0118-CARLOS SALVADOR CHAGAS x SANDRO NELSON DE PAULA- O Ministério Público solicitou que o Requerente preste esclarecimentos a respeito da genitora do Requerido e, não podendo esta figurar como requerente que demonstre o parentesco com o demandado.

Intime-se o Requerente para que atenda à solicitação do Ministério Público.

-Advs. ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR) e HILDA IZABEL LELL (OAB: 039855/PR)-.

23. INTERDITO PROIBITORIO-0000143-85.2012.8.16.0118-STEPHANIE SILVEIRA DA MOTA x MUNIRA PELUSO- Conforme se observa, ambas as partes demonstraram para este juízo que distribuíram cartas precatórias para a citação da parte contrária nestes autos e no apenso (nº 175/2012).

Todavia, nestes autos a Requerida MUNIRA PELUSO já apresentou contestação, sendo desnecessário o ato de chamamento, razão pela qual deverá ser solicitada a devolução da CP encaminhada para Antonina - PR.

Corrigindo o despacho de fl. 334, mais precisamente o segundo parágrafo, na realidade quem pediu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar foi a parte autora (STEPHANIE SILVEIRA DA MOTA) e não ré, como constou no despacho.

1) A cada trinta dias o cartório deverá solicitar informações a respeito da deprecata distribuída para a comarca de Curitiba; 2) solicite-se a devolução da carta enviada para a comarca de Antonina; 3) vista para STEPHANIE a respeito da resposta apresentada. -Adv. MARIANA LIMA DE CARVALHO (OAB: 055112/PR)-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000174-08.2012.8.16.0118-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOZEMAR ROBASSA JUNIOR- Conforme se observa, o Oficial de Justiça citou o Requerido, mas não conseguiu localizar o veículo arrendado.

O demandado apresentou contestação, tendo alegado que não estava inadimplente com a parcela vencida em setembro de 2.011, embora admita que atualmente está inadimplente.

Intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito da contestação, notadamente a alegação de que parcela vencida em setembro de 2.011 estava paga. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000411-42.2012.8.16.0118-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA REGINA DOS SANTOS- Conforme se observa, decorreu o prazo sem que a mora tenha sido purgada. 1) intime-se a parte autora para que retire o veículo, ocasião em que deverá recolher as custas do ofício do distribuidor; 2) a seguir, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação. -Advs. MARCIO AYLES DE OLIVEIRA (OAB: 032504-PR/) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000508-42.2012.8.16.0118-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x A.G.D.S. FILHO - SERVIÇOS E MONITORAMENTOS - ME- O CARTÓRIO CERTIFICOU QUE DECORREU EM BRANCO O PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1) INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O VEÍCULO JUNTO AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO, PAGANDO AS CUSTAS DESTA; 2) A SEGUIR, AGUARDE-SE O DECURSO DO PRAZO PARA A RESPOSTA. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000533-55.2012.8.16.0118-SENIBALDO FUMANERI x BRASIL TELECOM S/A- Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em procedimento autônomo, de obrigação de fazer (exibir documentos) e pagar quantia certa (verba sucumbencial).

Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) título executivo; 3) memória discriminada do débito e 4) comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de pagamento ao final.

Conforme se observa, tais documentos foram apresentados, sendo que em relação às custas processuais da execução, o Requerente informou que podem ser pagas ao final, pelo vencido, o que é acatado por este juízo.

Já em relação às custas processuais da ação cautelar de exibição, a princípio não podem ser executadas pelo Exequirente, tendo em vista que ele foi beneficiado com gratuidade de justiça, ou seja, pertencem ao cartório, único legitimado a executá-las.

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema,

noticiando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica; 2) a seguir, com fundamento no art. 475-J e seu § 1º do CPC (por analogia), intime-se o(a,s) a parte Executada para que cumpra a obrigação de fazer e de pagar quantia certa, sob pena, respectivamente, da adoção das medidas que resultem na obtenção do resultado prático correspondente, dentre elas a multa já aplicada no título exequendo, e multa de 10% sobre o débito; 3) os honorários advocatícios da execução serão fixados oportunamente, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo Patrono do credor.

-Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB:) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000534-40.2012.8.16.0118-ELOYR GONSALVES x BRASIL TELECOM S/A- Autos nº 534/2012

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em procedimento autônomo, de obrigação de fazer (exibir documentos) e pagar quantia certa (verba sucumbencial). Deve instruir o feito: 1) procuração; 2) título executivo; 3) memória discriminada do débito e 4) comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de pagamento ao final.

Conforme se observa, tais documentos foram apresentados, sendo que em relação às custas processuais da execução, o Requerente informou que podem ser pagas ao final, pelo vencido, o que é acatado por este juízo.

Já em relação às custas processuais da ação cautelar de exibição, a princípio não podem ser executadas pelo Exequente, tendo em vista que ele foi beneficiado com gratuidade de justiça, ou seja, pertencem ao cartório, único legitimado a executá-las.

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema, notificando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica; 2) a seguir, com fundamento no art. 475-J e seu § 1º do CPC (por analogia), intime-se o(a,s) a parte Executada para que cumpra a obrigação de fazer e de pagar quantia certa, sob pena, respectivamente, da adoção das medidas que resultem na obtenção do resultado prático correspondente, dentre elas a multa já aplicada no título exequendo, e multa de 10% sobre o débito; 3) os honorários advocatícios da execução serão fixados oportunamente, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo Patrono do credor.

-Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB:) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

29. INTERDIÇÃO-0000551-76.2012.8.16.0118-DORALICIA MACHADO DUARTE x EDMA MACHADO DUARTE- DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A REQUERENTE, SENDO GENITORA DA REQUERIDA TEM LEGITIMIDADE PARA PEDIR A INTERDIÇÃO. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO PARA 16/07/2012, AS 15:00 HORAS. DETERMINADA A CITAÇÃO DA REQUERIDA. -Adv. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000574-22.2012.8.16.0118-BANCO GMAC S/A x IRACI FERRAZ- DEVE A PARTE AUTORA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NOS PRESENTES AUTOS, REFERENTES AO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE MORRETES E AINDA DAS CUSTAS DEVIDAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE-0000575-07.2012.8.16.0118-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIS REGINA DA SILVA- Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000580-29.2012.8.16.0118-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JONAS FARIAS DE JESUS- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas ao Cartório Cível e efetuar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000593-28.2012.8.16.0118-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIA DO PILAR CONCEIÇÃO- Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas devidas ao Oficial de Justiça-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

34. EXECUCAO FISCAL-124/2006-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ARLINDO CAPETA DE SOUZA e outros- Segue em anexo a resposta emitida pelo sistema Bacenjud.

Conforme se observa, foi bloqueado certo valor, mas, a princípio, por representar menos de 5% do valor executado, terá que ser desbloqueado logo em seguida.

Antes, porém, será oportunizada manifestação da parte devedora. Sendo que se for alegada impenhorabilidade, deverá ser colhida também a manifestação da credora. 1) junte-se o relatório; 2) após, intime-se o Executado e, se for o caso a Exequente. -Adv. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR)-.

35. PEDIDO DE PROVIDENCIAS INFANC-0000039-50.1999.8.16.0118-C.T.M. x E.A.R.- Ciência à Dra. Ana Paula da Silva de que estes autos serão digitalizados e terão seguimento pelo Sistema PROJUI, posteriormente o processo físico será arquivado. -Advs. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR) e ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

36. ADOÇÃO UNILATERAL-2/2009-G.O.P. x I.N.F.D.S DESIGNADA NOS AUTOS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 03 DE JULHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. INTIME-SE PARA O ATO AS PARTES, ADVOGADO E TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE ARROLADAS.- -Adv. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

37. DIVORCIO LITIGIOSO-0000313-96.2008.8.16.0118-G.C.M.O. x E.L.O.- O cartório que a parte credora não apresentou eventual diferença que pretende receber da outra parte. Com a baixa, promova-se o arquivamento do feito. Intimem-se. -

Advs. CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) e MILTON LUIZ SAIF (OAB: 007907/PR)-.

38. GUARDA E RESPONSABILIDADE - F-146/2009-J.L.S. e outros x R.M.- DEVEM OS REQUERENTES COMPARECEREM EM CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA. -Adv. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT (OAB: 026738/PR)-.

39. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-0001315-33.2010.8.16.0118-J.F.D.S. x C.F.S.- Deve a parte requerida comparecer ao Cartório e solicitar a emissão das guias necessárias para o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em sentença, já transitada em julgado. Valor total das custas: R\$ 520,76. -Advs. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO (OAB: 012798/PR), ALECSSANDRO LOBO DE CAMARGO (OAB: 048542/PR), EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (OAB: 000022-230/PR) e PAULO CHARBUB FARAH (OAB: 012276/PR)-.

MORRETES, 15 de Junho de 2012
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX JUSTUS DA SILVEIRA 0006 000750/2011

0007 000832/2011

ANTONIO MARCOS PEDROSO 0001 000040/2005

ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0006 000750/2011

0007 000832/2011

0008 000124/2012

ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0003 000478/2008

0004 000501/2008

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 0009 000578/2012

OSVALDO SPARTALIS DA SILVEIRA 0006 000750/2011

0007 000832/2011

RAFAEL JAZAR ALBERGE 0009 000578/2012

SERGIO SCHULZE 0005 000230/2010

TARCISIO ARAUJO KROETZ 0009 000578/2012

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0005 000230/2010

ULISSES LIMA TAKARADA 0008 000124/2012

VERA LUCIA DOS SANTOS 0002 000325/2006

1. RESTITUIÇÃO-40/2005-ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO x CEZAR BATISTA MENDONCA e outros- Ao autor, ante a decisão de fls. 82/84. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/2006-CESAR CANDIDO GONÇALVES x EXPEDITO JOSE RIBEIRO- Diga o autor ante a certidão de fls. 88-verso e os comprovantes de pagamento de fls. 89/97. -Adv. VERA LUCIA DOS SANTOS-.

3. RECLAMACAO TRABALHISTA-478/2008-ESPÓLIO DE RAIMUNDO PAULO GOMES, REPRESENTADO POR e outros x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA-... Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, julgo parcialmente procedente e condeno o Município de Ortigueira pagar aos autores, herdeiros do falecido... -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

4. COMINATÓRIA-501/2008-EDUARDA DOMINGUES MOREIRA REP. e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-... Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e determino que o réu INSS habilite a autora como dependente do benefício a partir da data da antecipação da tutela... -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR-.

5. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000230-97.2010.8.16.0122-JOSÉ CARLOS CARNELOS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. INVESTIMENTO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 297/299 celebrada nos presentes autos. Em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, CPC. Custas pela autora. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, conforme noticiado no acordo e na petição de fls. 294/295. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. DESAPROPRIAÇÃO-0000750-23.2011.8.16.0122-ETELVINA SPARTALIS DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Ciência da íntegra da decisão de fls. 133/134. Às partes em cinco dias para que apresentem quesitos e indiquem

assistentes técnicos.-Adv. ALEX JUSTUS DA SILVEIRA, OSVALDO SPARTALIS DA SILVEIRA e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

7. DESAPROPRIAÇÃO-0000832-54.2011.8.16.0122-ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES TAQUES JUSTUS e outros x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Ciência da íntegra da decisão de fls. 140/141. Às partes em cinco dias para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.-Adv. ALEX JUSTUS DA SILVEIRA, OSVALDO SPARTALIS DA SILVEIRA e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-0000124-67.2012.8.16.0122-ULISSES LIMA TAKARADA x ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-... Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida e nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinta a ação sem julgamento do mérito... -Adv. ULISSES LIMA TAKARADA e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.

9. COBRANÇA (SUM)-0000578-47.2012.8.16.0122-RODONORTE CONC. DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x CELIA DE SOUZA PEREIRA LOPES- Ao autor, para preparo das custas processuais da vara cível, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

Ortigueira, 14 de Junho de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER DE ALMEIDA 0012 000050/2012
ACIR BORGES MONTEIRO 0011 000118/2010
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0010 000671/2009
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0005 000143/2008
0006 000340/2008
0007 000433/2008
ARIOVALDO CAVALCANTE 0005 000143/2008
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0001 000638/2005
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0007 000433/2008
FABIO AURELIO BORGES MONT 0011 000118/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0001 000638/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO 0002 000507/2007
JESUINO RUY CASTRO 0005 000143/2008
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 0012 000050/2012
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0006 000340/2008
0008 000106/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0007 000433/2008
RENILDES S. DE OLIVEIRA D 0005 000143/2008
ROQUE B. DE OLIVEIRA OAB/ 0005 000143/2008
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0003 000672/2007
0004 000016/2008
0009 000334/2009
VERIDIANA PERIN 0006 000340/2008
0008 000106/2009

1. AÇÃO ORDINARIA-638/2005-ALTAIR ALESSI x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão de fl. 326, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 15 horas e 20 minutos, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial

de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-507/2007-CARMELITA DOS SANTOS VIEIRA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão de fl. 169, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 08 horas, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR)-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-672/2007-WILSON MENEZES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL-1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão de fl. 192, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 09 horas e 20 minutos, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-16/2008-OTAVIO MARIANO x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da manifestação de fl. 154, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 14 horas, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-143/2008-LUIZ GERALDO DAS NEVES x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da manifestação de fl. 118, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 11 horas e 20 minutos, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. ARIIVALDO CAVALCANTE (OAB: 015061/PR), ROQUE B. DE OLIVEIRA OAB/PR 16.495 (OAB: 016495/PR), RENILDES S. DE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB: 000033-680/PR), JESUINO RUY S. CASTRO (OAB: 000030-782/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-340/2008-CÉLIO COSME DE MOURA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão de fl. 207, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 10 horas, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos

e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-433/2008-EDSON SANTOS RODRIGUES x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da manifestação de fl. 88, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 12 horas, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-106/2009-VALDETE FATIMA FORTUOSO FRAQUETA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei

com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da certidão de fl. 156, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 08 horas e 40 minutos, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 42 da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-334/2009-SOLANGE DE GONZAGA MENESES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da manifestação de fl. 143, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 10 horas e 40 minutos, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se

ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-671/2009-ANTONIO DONATO CONSTANTINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da manifestação de fl. 64, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 14 horas e 40 minutos, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000530-47.2010.8.16.0126-ILDO MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Quando da assunção desta Magistrada nesta Comarca, me deparei com diversos feitos em que os peritos nomeados não aceitam o encargo no qual eram nomeados, desta forma, visando dar celeridade aos feitos, que há anos tramitam ante a dificuldade da realização de prova pericial, esta Magistrada localizou profissional da área médica interessado na realização das perícias, o qual desde já indicou data para a realização do ato.

2. Ante ao exposto e diante da manifestação de fl. 58, nomeio em substituição o Dr. Luiz Marchesi Neto, oportunidade em que designo o dia 28/06/2012 às 16 horas, para realização da perícia.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, caso ainda não tenham apresentado.

4. Intimem-se as partes e seus procuradores, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça prioridade no cumprimento deste mandado.

5. Arbitro em favor do expert o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realização do encargo, cujo pagamento se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, conforme artigo 4º da Resolução 541/2007.

6. Decorrido o prazo de manifestação sobre o laudo pericial, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do anexo I da Resolução 541/2007, encaminhando cópia do ato de nomeação do perito, com a solicitação de pagamento, com as informações e os dados necessários.

7. Com a comunicação de pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. Diligências necessárias.

INTIME-SE o procurador do Autor/Requerente, para que fique responsável de trazer o mesmo no átrio do Fórum, munido de documentos pessoais, prontuários médicos e todos os exames realizados para realização da perícia. -Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-

12. CARTA PRECATORIA-0001303-24.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CIVEL-MARIA JOSÉ ZANINETI RIBEIRO e outros x BERENICE VILELLA DE ANDRADE- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 14/08/2012, às 14 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante.

3. Expeça-se mandado/ofício.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ABNER DE ALMEIDA (OAB: 023928/PR) e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (OAB: 13980- PR)-

PALOTINA, 15 DE JUNHO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ: DR GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO
Secretário: Vicente Prizon Junior

Relação nº 13/2012

Advogado	Ordem	Processo
Dr Bráulio Belinati Garcia Perez	01	192/2010
Dr Cristiane Belinati Garcia Lopes	02	163/2010
Dr Elizete Sandra Simões dos Anjos	03	125/2006
Dr José Antonio Dumas	03	125/2006
Dr Karina de Almeida Batistuci	01	192/2010
Dr Luiz A. Hoack Rodrigues	03	125/2006
Dr Márcio Rogério Depolli	01	192/2010

01. Cumprimento de Sentença nº 192/2010 - Maria Lucia Ferreira Demito x Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Banco do Brasil S/A - "1.Ao Devedor Unibanco S/A, na pessoa de seu (s) Procurador (es), a complementar o pagamento no valor de R\$139,32, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Ao banco do Brasil S/A, na pessoa de seu (s) Procurador (es), para informar a conta bancária, agência, CPF/CNPJ e favorecido, para devolução, mediante transferência, do depósito efetuado erroneamente" - Adv Dr Bráulio Belinati Garcia Perez, Dr Márcio Rogério Depolli e Drª Karina de Almeida Batistuci

02. Cumprimento de Sentença nº 163/2010 - Fabio Francisco Oliveira x Bv Financeira S/A - CFI - "Ao Devedor BV Financeira S/A - CFI, na pessoa de seu procurador, a complementar o pagamento no valor de R\$789,26, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC..." - Adv Drª Cristiane Belinati Garcia Lopes

03. Cumprimento de Sentença nº 125/2006 - Pedro Mazini x Silvio Sezar Dério - "Considerando que um dos princípios do Juizado é a conciliação, e ainda, que o feito está há seis anos tramitando, designe a secretaria data para audiência de conciliação." Audiência de conciliação dia 11 de julho de 2012, às 15:40 horas" - Adv Dr José Antonio Dumas, Dr Luiz A. Hoack Rodrigues e Drª Elizete Sandra Simões dos Anjos

Paraíso do Norte, 15 de junho de 2012.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 30/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIIRANDA SÁ STEHLING 00090 002151/2011
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00010 000331/2003
00062 002043/2010
00068 001533/2011
00080 001942/2011
00084 002072/2011
00087 002081/2011
00144 000070/2012
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00002 000099/1998
00012 000387/2004

ALEXANDRE DE TOLEDO 00094 002326/2011
 00101 002418/2011
 00103 002483/2011
 00117 002868/2011
 00121 002930/2011
 00129 002964/2011
 00147 000145/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00091 002265/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00023 000330/2008
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00119 002872/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00022 000329/2008
 ANTONIO CARDIN 00009 000601/2002
 00036 000504/2009
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00023 000330/2008
 ANTONIO ELSON SABAINI 00008 000243/2002
 ANTONIO MARTINI NETO 00001 000187/1986
 00006 000223/2002
 00056 001912/2010
 00073 001705/2011
 ARI DE SOUZA FREIRE 00005 000044/1999
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00027 000457/2008
 BLAS GOMM FILHO 00016 000429/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000294/2007
 CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA 00061 002035/2010
 CARLOS ALVES 00030 000580/2008
 CARLOS DA COSTA FLORENCIO 00073 001705/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00019 000322/2008
 00020 000325/2008
 00021 000326/2008
 00024 000337/2008
 00025 000438/2008
 00026 000441/2008
 00030 000580/2008
 00031 000017/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 001597/2011
 00096 002347/2011
 00097 002352/2011
 00100 002416/2011
 00105 002515/2011
 00113 002706/2011
 DANILO ANDRIGO ROCCO 00045 000850/2010
 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00061 002035/2010
 00077 001888/2011
 00078 001913/2011
 00091 002265/2011
 00099 002411/2011
 00100 002416/2011
 00101 002418/2011
 00103 002483/2011
 DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00030 000580/2008
 DILVADETE MAGALHAES R. DE ANDRADE 00106 002518/2011
 DIORGINNE PESSOA STECCA 00008 000243/2002
 DIRCEU GALDINO 00002 000099/1998
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00042 000610/2010
 00043 000653/2010
 00064 000169/2011
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00004 000007/1999
 00010 000331/2003
 00106 002518/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00074 001737/2011
 00099 002411/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00102 002423/2011
 00115 002729/2011
 00128 002962/2011
 00132 002990/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00071 001610/2011
 00084 002072/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00079 001917/2011
 00150 000281/2012
 00151 000284/2012
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00111 002689/2011
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00079 001917/2011
 00150 000281/2012
 00151 000284/2012
 FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 00038 000664/2009
 FERNANDO SALVADEGO 00098 002399/2011
 00104 002502/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00089 002150/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00131 002989/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00102 002423/2011
 00115 002729/2011
 00128 002962/2011
 00132 002990/2011
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00027 000457/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00077 001888/2011
 00081 001950/2011
 GABRIELA RINALDI FERREIRA 00002 000099/1998
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00126 002953/2011
 00131 002989/2011
 GILBERTO KANDA 00033 000157/2009
 00152 000185/2003
 00153 000210/2003
 00154 000241/2003
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00019 000322/2008
 00020 000325/2008
 00021 000326/2008
 00022 000329/2008
 00023 000330/2008
 00024 000337/2008
 00025 000438/2008
 00026 000441/2008
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00030 000580/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00069 001587/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00126 002953/2011
 00131 002989/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00079 001917/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00079 001917/2011
 00150 000281/2012
 JES CARLETE JUNIOR 00010 000331/2003
 00041 000271/2010
 00062 002043/2010
 JOSE CARLOS LUIZ 00003 000480/1998
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00044 000820/2010
 JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO 00123 002932/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000243/2002
 JOSE MAREGA 00008 000243/2002
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00079 001917/2011
 00150 000281/2012
 00151 000284/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000610/2010
 00043 000653/2010
 00064 000169/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000230/2002
 00058 001952/2010
 LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00060 002028/2010
 LUCIANA LUPI ALVES 00061 002035/2010
 00099 002411/2011
 00100 002416/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00027 000457/2008
 00058 001952/2010
 00081 001950/2011
 00092 002289/2011
 00093 002325/2011
 00094 002326/2011
 00095 002327/2011
 00107 002561/2011
 00108 002577/2011
 00109 002612/2011
 00111 002689/2011
 00125 002945/2011
 00133 003001/2011
 00143 000053/2012
 LUIZ CARLOS AOKI 00088 002092/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 002035/2010
 00093 002325/2011
 00095 002327/2011
 00098 002399/2011
 00104 002502/2011
 00107 002561/2011
 00108 002577/2011
 00109 002612/2011
 00116 002740/2011
 00118 002871/2011
 00120 002873/2011
 00122 002931/2011
 00130 002987/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00126 002953/2011
 00131 002989/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00101 002418/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00074 001737/2011
 00099 002411/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00016 000429/2007
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00031 000017/2009
 00046 001058/2010
 00059 001989/2010
 00063 002297/2010
 00096 002347/2011
 00097 002352/2011
 00102 002423/2011
 00105 002515/2011

00110 002668/2011
 00112 002703/2011
 00113 002706/2011
 00114 002727/2011
 00115 002729/2011
 00116 002740/2011
 00117 002868/2011
 00118 002871/2011
 00119 002872/2011
 00120 002873/2011
 00121 002930/2011
 00122 002931/2011
 00123 002932/2011
 00124 002942/2011
 00126 002953/2011
 00127 002957/2011
 00128 002962/2011
 00129 002964/2011
 00130 002987/2011
 00131 002989/2011
 00132 002990/2011
 00134 003073/2011
 00135 003074/2011
 00136 003079/2011
 00137 000028/2012
 00138 000033/2012
 00139 000034/2012
 00140 000035/2012
 00141 000040/2012
 00142 000042/2012
 00145 000096/2012
 00146 000105/2012
 00147 000145/2012
 00148 000166/2012
 00149 000193/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000614/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00098 002399/2011
 00124 002942/2011
 00127 002957/2011
 00130 002987/2011
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK 00092 002289/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00004 000007/1999
 00010 000331/2003
 NADIA GEORGES 00065 000570/2011
 00066 000572/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00030 000580/2008
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00010 000331/2003
 00068 001533/2011
 00080 001942/2011
 00084 002072/2011
 00087 002081/2011
 00144 000070/2012
 OLDEMAR MARIANO 00037 000523/2009
 00092 002289/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00019 000322/2008
 00020 000325/2008
 00021 000326/2008
 00022 000329/2008
 00023 000330/2008
 00024 000337/2008
 00025 000438/2008
 00026 000441/2008
 00030 000580/2008
 00031 000017/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00039 000673/2009
 PAULO ROBERTO VIGNA 00112 002703/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00076 001884/2011
 RAFAEL DE CASTRO GUEDES 00008 000243/2002
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00072 001676/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00003 000480/1998
 00004 000007/1999
 00015 000314/2007
 00052 001570/2010
 00055 001816/2010
 00155 000375/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00059 001989/2010
 00063 002297/2010
 00075 001862/2011
 RENATA MOÇO 00028 000508/2008
 00029 000559/2008
 00032 000097/2009
 00034 000310/2009
 00038 000664/2009
 00040 000712/2009
 00047 001276/2010

00048 001280/2010
 00049 001281/2010
 00050 001356/2010
 00051 001362/2010
 00053 001614/2010
 00054 001748/2010
 00057 001943/2010
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00037 000523/2009
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 00001 000187/1986
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00018 000142/2008
 ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS 00024 000337/2008
 ROBSON FUMAGALI 00088 002092/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00089 002150/2011
 00090 002151/2011
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00002 000099/1998
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00018 000142/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00030 000580/2008
 RUTH DE GODOY MACHADO 00030 000580/2008
 SADI BONATTO 00017 000565/2007
 SAMARA SMEILI 00037 000523/2009
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 00001 000187/1986
 SONIA MARIA DE MENESES 00041 000271/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00019 000322/2008
 00023 000330/2008
 00025 000438/2008
 00026 000441/2008
 00031 000017/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00114 002727/2011
 THIAGO BUCHI BATISTA 00056 001912/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00091 002265/2011
 VALMIR DOS SANTOS 00065 000570/2011
 00066 000572/2011
 00067 000573/2011
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00018 000142/2008
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00079 001917/2011
 00150 000281/2012
 00151 000284/2012
 WANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO 00006 000223/2002
 WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI 00037 000523/2009
 WILSON JOSE FREITAS 00001 000187/1986
 00011 000274/2004
 00035 000416/2009
 00082 002067/2011
 00083 002069/2011
 00085 002073/2011
 00086 002078/2011
 00151 000284/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000008-54.1986.8.16.0128-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Advs. ANTONIO MARTINI NETO, WILSON JOSE FREITAS, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000104-49.1998.8.16.0128-THEREZINHA DE LOURDES ROSSETO CANONICI e outros x USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA- Com efeito o depósito judicial ilide a mora, pois garantida a satisfação pelo depósito, pois ainda que o depósito seja feito para discussão do débito, a satisfação já está garantida. A partir do depósito a correção será feita diretamente pela poupança judicial, não mais incidindo juros. Feito esse esclarecimento passo a examinar o caso. O valor fixado em R\$ 300.780,71 pela decisão de fls. 914, válido para outubro de 2008. Desse valor deve ser descontado o valor de R\$ 189.744,01, depositado 19.11.2008. Observo que esse depósito ocorreu dentro do prazo para pagamento, pois conforme fls. 570, intimado o réu, iniciou-se o prazo de 15 dias apenas em 10.11.2011. Tempestivo o pagamento parcial, não há que se falar em nova correção. Assim, apenas o valor remanescente - R\$ 111.036,70 - deve ser acrescida da multa de 10% do 475-J e atualizada de outubro de 2008 até a data de 03.05.2009, data do depósito judicial de fls. 812. Esse depósito cretamente será superior ao valor devido. Vale dizer que o valor de R\$ 189.744,01 já foi levantado (fls. 834), bem como o valor de R\$ 111.036,70 (fls. 926). Promova-se conta nos termos acima definidos, ou seja, atualização de R\$ 111.036,70 de outubro de 2008 até 03.05.2009, bem como das custas eventualmente pendentes. Após, efetuado o calculo, cientifiquem-se as partes. Não havendo impugnação, promova-se o levantamento da atualizalção apenas (já que o principal foi levantado) em favor do exequente. levantamento das custas eventualmente pendentes. Apos, o valor remanescente de todos os depósitos será devolvido ao executado. Em seguida, venham conclusos para extinção. (OS AUTOS FORAM REMETIDOS A CONTADORA QUE APUROU OS VALORES QUE SE ENCONTRAM JUNTADOS AS FLS. 990 - R\$ 23.449,03 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta nove reais e três centavos e as fls. 991 - custas processuais no valor de R\$ 971,20).- Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA, GABRIELA RINALDI FERREIRA e DIRCEU GALDINO.-

3. INDENIZACAO-0000114-93.1998.8.16.0128-NILTON MARTINS GARCIA e outro x LAZARO BATISTA DE CARVALHO e outro- Como a penhora foi realizada em vida é realmente possível a alienação em hasta publica, dispensada, em princípio, a habilitação. Porém, a dispensa habilitação não significa que o processo pode prosseguir sem a citação do espólio, porque em caso de óbito, o próprio prosseguimento do feito (inclusive para alienação) depende da sucessão processual na forma do art. 43 do CPC. Assim, concedo prazo adicional de 15 dias para regularização do polo passivo mediante citação do espólio (na pessoa do inventariante ou herdeiros). No silêncio, arquivem-se em baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal. Intimem-se.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e JOSE CARLOS LUIZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000206-37.1999.8.16.0128-ALTIERES JOSE SCHINCARIOL x NARA DE MELO TASSITANO E e outro-Pela derradeira vez, fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

5. AÇÃO MONITORIA-0000214-14.1999.8.16.0128-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x ALCIDES SIQUEIRA GOMES- Como não apresentado o memorial conforme determinado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, mas com baixa no boletim mensal.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

6. COBRANCA (ORD)-0000552-80.2002.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO e WANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000575-26.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x AMARAL & MURACAMI LTDA e outros- Tendo em vista que os autos estão em fase de realização de leilão. Intime-se a parte autora para manifestar concordância quanto ao pedido de fls. 132, em cinco dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000560-57.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI - ME e outros- Foi efetuada a penhora no rosto dos autos 1657/2006 (NU 877.16.2006.8.16.0128), no valor de R\$ 98.700,51, corrigido até 09/10/2011). -Adv. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, DIOGINNE PESSOA STECCA, ANTONIO ELSON SABAINI e RAFAEL DE CASTRO GUEDES-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000565-79.2002.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JEFERSON JOSE MURACAMI- Tendo em vista que os autos estão em fase de realização de leilão. Intime-se a parte autora para manifestar concordância quanto ao pedido de fls. 110, em cinco dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-.

10. INDENIZACAO-331/2003-ENI GLEICIL SILVA e outros x GESLEY JADER OLIVEIRA DE JESUS- Como a ultima atualização já possui mais de um ano, no prazo de dez dias, apresentem os autores a conta do débito atualizada. Se não apresentado, arquivem-se os autos sem baixa no distribuidor. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e JES CARLETE JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000845-79.2004.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PARANACITY - IND. E COM.ROUPAS LTDA e outro-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WILSON JOSE FREITAS-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000795-53.2004.8.16.0128-ANTONIO SANTA ROSA e outros x MUNICIPIO DE PARANACITY e outro-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

13. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001075-53.2006.8.16.0128-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILNEIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

14. AÇÃO MONITORIA-0000951-36.2007.8.16.0128-BANCO ITAU S/A x PR BRAQUIM OLIVEIRA LTDA - ME e outro-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0000998-10.2007.8.16.0128-DAVID CEZAR BUZO ROVIDA x L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA- Reitere-se a intimação.Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente o autor, para efetuar o pagamento das custas remanescentes em 10 dias. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

16. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001076-04.2007.8.16.0128-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS e outros x FLAVIO FRAQUETTA- Indefiro o pedido de fls. 164, tendo em vista que os valores foram levantados pelo executado, nos termos da decisão de fls 153. Aguarde-se a iniciativa da parte em arquivdom, com as anotações necessárias.-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e BLAS GOMM FILHO-.

17. AÇÃO MONITORIA-0000993-85.2007.8.16.0128-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x VANDERLEI BORIAN- Indefiro o pedido de fls. 131, porque o próprio requerente deve diligenciar na carta precatória para requerer o que de direito. prazo de cinco dias. Sra. Escrivã, intimado o exequente, comunique-se o juízo deprecante. Manifeste-se o exequente sobre a petição do executado de fls.: 132/138.-Adv. SADI BONATTO-.

18. ALVARA-0000945-92.2008.8.16.0128-ESPOLIO DE JEFERSON JOSE MURACAMI x O JUIZO- Reexaminando os autos percebo que a comprovação do pagamento poder ser dispensada. Afinal, ao admitir o recebimento do valor, a requerente apenas se impôs o dever de pagamento de impostos até o montante de R\$ 40.800,00, para os quais teria que usar seus próprios recursos se fosse falsa a declaração. Certamente não faria isso. Certo a alienação pelo valor de R\$ 40.800,00 (fls. 145) necessária a prova de quitação de impostos - finalidade determinada na sentença. No caso, a requerente apresentou as guias de fls. 146/159 que totalizam R\$ 41.518,49. Todas se referem a tributos diversos e nenhuma guia foi impugnada pelos interessados (a controversia residia sobre o depósito do valor pago). Assim, como o valor dos pagamentos comprovados supera o valor da venda. JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADAS. ARQUIVEM-SE COM AS BAIXAS NECESSÁRIAS. Intimem-se.- Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

19. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000988-29.2008.8.16.0128-ADEMIR DUBIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

20. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000959-76.2008.8.16.0128-HERIVALDO DOS SANTOS ROSENDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

21. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001017-79.2008.8.16.0128-ANTONIO TORRATI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

22. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001014-27.2008.8.16.0128-GERALDO LOPES FERREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

23. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001018-64.2008.8.16.0128-DERCY BRASCICA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

24. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001007-35.2008.8.16.0128-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

25. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0000986-59.2008.8.16.0128-ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

26. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001009-05.2008.8.16.0128-APARECIDO TEODORO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

27. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000927-71.2008.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A- O autos foram remetidos a contador que apurou os calculos nos seguintes termos: Restituir ao autor R\$ 878,55 e custas remanescente R\$ 11,82).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FÁBIO HIROMORI GOMES-.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000895-66.2008.8.16.0128-IRACI SALERNO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls 123/127, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. RENATA MOÇO-.

29. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000901-73.2008.8.16.0128-SANTA VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO.
30. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001002-13.2008.8.16.0128-ALOISIO MERENCIO DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração. -Adv. CARLOS ALVES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.
31. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001077-18.2009.8.16.0128-JOSE ALVES PEGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, a questão da competência já fora decidida. Assim, o que o embargante pretende é a reforma, o que somente pode ser admitido em sede de apelação. Portanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaração. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
32. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001344-87.2009.8.16.0128-MARIA DO CARMO OLIVEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
33. INVENTARIO - 0001468-70.2009.8.16.0128 - ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GUERRA- No prazo de vinte dias presente o(a) inventariante as últimas declarações e esboço de partilha. - Adv. GILBERTO KANDA-.
34. ORD.APOSENT. P/ TEMPO SERVICO-0001210-60.2009.8.16.0128-ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001055-57.2009.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA SILVA e outros-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WILSON JOSE FREITAS-.
36. COMINATORIA-0001261-71.2009.8.16.0128-SANDRA APARECIDA POLACHI DONATTI x APARECIDO BATISTA DE BRITO e outro- Sobre a alegação de impenhorabilidade, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
37. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001087-62.2009.8.16.0128-JURANDYR FERNANDES RODRIGUES x HATA & CIA LTDA ME e outro-JURANDYR FERNANDES RODRIGUES x HATA & CIA LTDA ME e HSBC BANK BRASIL S/A-Remetam-se os autos a contadora após, ciência as partes. Suficientes os depósitos para o integral adimplemento, venham conclusos para extinção. (os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores de R\$ 611,72, para integral pagamento da indenização/honorários e R\$ 1.120,11 para pagamento de custas e despesas processuais. Assim, deve o executado efetuar o pagamento da diferença apurada R \$ 1.731,83). -Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, SAMARA SMEILI, OLDEMAR MARIANO e WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI-.
38. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000923-97.2009.8.16.0128-SILVANA APARECIDA GUERRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Advs. RENATA MOÇO e FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001330-06.2009.8.16.0128-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x LAURACY GONCALVES PROENCA NOCCHI e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, em cinco dias.-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
40. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000874-56.2009.8.16.0128-APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
41. EXECUCAO DE SENTENCA-0000271-46.2010.8.16.0128-ESTER DE MOURA GUTZLAFF x ISRAEL ALVIM DA SILVA- Foram designadas as datas de 09 de JULHO de 2012, às 16:30 horas, para a venda a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação e 19 de JULHO de 2012, às 16:30 horas, para a venda pelo preço inferior ao da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, devendo ser observado que não serão deferidos lances inferior a 51% do valor do bem atribuído ao bem na avaliação; contudo, se os bens já houverem sido levados a leilão, excepcionalmente serão analisados diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. Local: Edifício do Fórum local, sito a Avenida 04 de dezembro, 930. Bens: 01 (um) Caminhão/carga, marca/modelo Ford/F600, placas ADX-9961, RENAVAM 51.046.319-3, de propriedade do executado Alvim da Silva. Avaliação: R\$ 20.000,00 (trinta mil reais). Valor da Dívida: R\$ 5.621,51 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinquenta um centavos). -Advs. JES CARLETE JUNIOR e SONIA MARIA DE MENESES-.
42. EXECUCAO DE SENTENCA-0000610-05.2010.8.16.0128-NERINO BARBIERI x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. O processo encontra-se suspenso, em razão da Ordem de Serviço 03/2011. Aguarde-se.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
43. EXECUCAO DE SENTENCA-0000653-39.2010.8.16.0128-DARCI SEIJI TAKEHARA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. O processo encontra-se suspenso, em razão da Ordem de Serviço 03/2011. Aguarde-se.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
44. EXECUCAO DE SENTENCA-0000820-56.2010.8.16.0128-FUNDACAO DE PREVIDENCIA DO INSTITUTO EMATER - FAPA x SERGIO WEBER- Intime-se o autor (deverá em cinco dias substituir a petição de fls. 115, por original). Os valores já foram transferidos para a conta indicada, mas não houve manifestação até a presente data. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.
45. INDENIZACAO-0000850-91.2010.8.16.0128-ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA x AYRTON PEREIRA DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 102, em cinco dias. (certidão diz que a decisão transitou em julgado sem recurso).-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO, MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
46. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001058-75.2010.8.16.0128-DAIANE DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls 82/85, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
47. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001276-06.2010.8.16.0128-LUZIA FRANCISCA DE ALMEIDA NOVAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
48. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001280-43.2010.8.16.0128-JOSEFA MARIA DE MEIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
49. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001281-28.2010.8.16.0128-SIMONE APARECIDA FEITOZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
50. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001356-67.2010.8.16.0128-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
51. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001362-74.2010.8.16.0128-MARIA JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
52. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001570-58.2010.8.16.0128-ELTON ALECIO DE OLIVEIRA e outro x PARANA PREVIDENCIA S/A-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
53. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001614-77.2010.8.16.0128-APARECIDO BERNARDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
54. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001748-07.2010.8.16.0128-SEBASTIAO LEAO MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
55. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001816-54.2010.8.16.0128-JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
56. INVENTARIO-0001912-69.2010.8.16.0128-JOSEFA NUNES BRITO x JOSE BATISTA BRITO- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Advs. ANTONIO MARTINI NETO e THIAGO BUCHI BATISTA-.
57. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001943-89.2010.8.16.0128-DORACI SILVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001952-51.2010.8.16.0128-TULIO TOSHIO SODA x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

59. DECLARATORIA-0001989-78.2010.8.16.0128-SIDERAL FRANCISCO BOMBARDI x BV FINANCEIRA S.A- O executado efetuou o depósito da quantia de R\$ 5.328,98 (fls. 109). Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 23,11 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 348,09 - Escritania Cível e Anexos, que deverão ser preparadas pelo executado.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002028-75.2010.8.16.0128-PABLO EDUARDO GONCALVES DA SILVA e outros x VALTEMIER MOREIRA DA SILVA- Expeça-se alvara de soltura. Intimem-se os exequentes.-Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

61. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002035-67.2010.8.16.0128-ELTON MARINHO LEAL x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a parte executado para pagar a dívidas (custas antecipadas do processo de conhecimento), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475J do CPC. Em caso de não pagamento a penhora on line. (o valor das custas adiantadas pela parte autora é R\$ 163,18 e as remanescentes do processo de conhecimento é de R\$ 140,63).-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0002043-44.2010.8.16.0128-ANTONIO VITOR x ALEXANDRE DE JESUS - ME- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 271,95 - Escritania Cível e Anexos-Advs. JES CARLETE JUNIOR e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

63. DECLARATORIA-0002297-17.2010.8.16.0128-LEANDRO MARQUES BEDIN x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0000169-87.2011.8.16.0128-TIE HINO SODA x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao acórdão, lavre-se o termo de penhora sobre as cotas indicadas pelo executado, cientificando-se as partes. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de dez dias. Após, ao contador para calculo (cuas pelo executado, diante de seu requerimento de remessa), intimando-se as partes com prazo comum de cinco dias. -Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000570-86.2011.8.16.0128-RAIMUNDA LEITE DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício enviado pelo INSS.-Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

66. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000572-56.2011.8.16.0128-MAURO BOMFIM TOBIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. VALMIR DOS SANTOS e NADIA GEORGES-.

67. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000573-41.2011.8.16.0128-DURVAL MANOEL FEITOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício enviado pelo INSS.-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

68. DECLARATORIA-0001533-94.2011.8.16.0128-JOAO APARECIDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

69. DECLARATORIA-0001587-60.2011.8.16.0128-LEANDRO JACINTO MATEUS SETIM x HSBC BANK BRASIL S.A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente à conta e preparo. Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o COMPLEMENTAÇÃO do pagamento (principal), nos termos do requerimento de fls. 70, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas remanescentes. (valor da complementação R\$ 821,85).-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001597-07.2011.8.16.0128-ADAO RUFINO RAMOS x FINAUSTRIA - COMPANHIA DE CRED. FINAN. E INVEST.- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente à conta e preparo. Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e despesas processuais - R\$ 890,40 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001610-06.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO ALVES x BANCO BMG S/A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente à conta e preparo. Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e despesas processuais - R\$ 589,00 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

72. COBRANCA (ORD)-0001676-83.2011.8.16.0128-EDER FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas

devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

73. EMBARGOS A ARREMATACAO-0001705-36.2011.8.16.0128-NEIVA ALVES FERREIRA DE ALMEIDA x ARTUR PEQUITO MENDES- Pela derradeira vez, fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Advs. ANTONIO MARTINI NETO e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001737-41.2011.8.16.0128-ANTONIO DE JESUS APARECIDO CANO x BANCO ITAULEASING S.A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente à conta e preparo. Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e despesas processuais - R\$ 589,00 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. DECLARATORIA-0001862-09.2011.8.16.0128-OSCAR FERNANDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), recebo o(s) recurso(s) ADESIVO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s apelado(a)s para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-67.2011.8.16.0128-IVAN DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Nos termos da Instrução Normativa 05/08, incidem custas nos incidentes de cumprimento de sentença e impugnação a seus termos. Dessa forma, preliminarmente à conta e preparo. Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação (principal e despesas processuais - R\$ 589,00 mais as custas processuais do incidente - R\$ 224,08), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo. Em caso de não pagamento, à penhora online, incluídas a multa e as custas processuais.-Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

77. DECLARATORIA-0001888-07.2011.8.16.0128-MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pelo requerido da quantia de R\$ 127,07. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 255,97 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

78. DECLARATORIA-0001913-20.2011.8.16.0128-ROGERIO DOS SANTOS SOARES x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora. (a decisão transitou em julgado sem recurso).-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001917-57.2011.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Diante da concordância do exequente, promova-se a restituição ao executado. Observe que quando do protocolo da petição, ao s10.05.2012 a transferência já fora determinada (02.05.2012), inviabilizando o desbloqueio. Assim, informada a conta expeça-se alvará em favor da executada Valquíria (a executada deverá informar Banco, agência e nº da conta para transferência do valor bloqueado).

2. Diante da concordância do banco com a nomeação de bens, à penhora do imóvel indicado (o representante da executada deverá comparecer em Cartório para assinar o termo de penhora). - Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001942-70.2011.8.16.0128-MARCELO JUNIOR DOS SANTOS x BANCO FINANSA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001950-47.2011.8.16.0128-ROSA INES VITOR DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 240,93 - Escritania Cível e Anexos-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002067-38.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro- Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WILSON JOSE FREITAS-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002069-08.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros- Intime-se o procurador do autor para assinar a petição de fls. 67/68, sob pena de desentranhamento, no prazo de dez dias. -Adv. WILSON JOSE FREITAS-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002072-60.2011.8.16.0128-NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. A parte requerida não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas e despesas processuais conforme condenação, nos seguintes termos: R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$

243,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-45.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WILSON JOSE FREITAS.-

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002078-67.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. WILSON JOSE FREITAS.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002081-22.2011.8.16.0128-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,69 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 238,11 - Escritania Cível e Anexos-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA.-

88. AÇÃO MONITORIA-0002092-51.2011.8.16.0128-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x SIDNEY YOSHIKAZU SODA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 74v.(certidão diz: que a sentença de fls. 70/73, transitou em julgado sem recurso).-Advs. ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI.-

89. COBRANCA (ORD)-0002150-54.2011.8.16.0128-DOUGLAS BARBOZA URSULINO x MAPFRE VERA CRUZ SERGUADORA S.A- Atualmente por força do art.5 da Resolução CNP 154/0,6, as seguradoras integram em Consórcio responsável pela gestão e pagamento de indenizações do sistema DEPVAT, sendo no caso, por faorça do art. 2º da Portaria Susep 2797/2007, a Segurado Lider dos Consórcios do SEguro DPVAT. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para adequação do polo passivo. Concedo também a parte autora o prazo de dez dias, para comprovar o pedido e a recusa na esfera administrativa. havendo pagamento parcial deverá esclareer a pretensão de pagamento do valor integral. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar o boletim de ocorrência e o laudo do IML, se elaborado no caso concreto. Somente será considerado sem resposta o pedido administrativo protocolado há mais de trinta dias sem decisão.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

90. COBRANCA (ORD)-0002151-39.2011.8.16.0128-IRROZILEY AUGUSTINHO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SERGUADORA S.A- Atualmente por força do art.5 da Resolução CNP 154/0,6, as seguradoras integram em Consórcio responsável pela gestão e pagamento de indenizações do sistema DEPVAT, sendo no caso, por faorça do art. 2º da Portaria Susep 2797/2007, a Segurado Lider dos Consórcios do SEguro DPVAT. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para adequação do polo passivo. Concedo também a parte autora o prazo de dez dias, para comprovar o pedido e a recusa na esfera administrativa. havendo pagamento parcial deverá esclareer a pretensão de pagamento do valor integral. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar o boletim de ocorrência e o laudo do IML, se elaborado no caso concreto. Somente será considerado sem resposta o pedido administrativo protocolado há mais de trinta dias sem decisão.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIIRANDA SÁ STEHLING.-

91. DECLARATORIA-0002265-75.2011.8.16.0128-JOSE DA SILVA MENESES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A decisão transitou em julgado sem qualquer recurso. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas e despesas processuais, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 243,45 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002289-06.2011.8.16.0128-J.C. TEIXEIRA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Vista a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK e OLDEMAR MARIANO.-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002325-48.2011.8.16.0128-EDSON CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 253,15 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002326-33.2011.8.16.0128-JOAO SERGIO CAMPOLIM x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 253,15 - Escritania Cível e Anexos-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002327-18.2011.8.16.0128-MARIA NOEME SANTANA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 253,15 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002347-09.2011.8.16.0128-CRISLAINE APARECIDA TAMBALO TEIXEIRA x BANCO ITAÚ S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 328,35 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002352-31.2011.8.16.0128-CRISTIAN APARECIDO CALHAU x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002399-05.2011.8.16.0128-ZAQUEU DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. FERNANDO SALVADEGO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002411-19.2011.8.16.0128-JANICE APARECIDA DE SOUZA BARROS x BANCO ITAULEASING S.A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). As custas processuais importa em R\$ 32,07 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 539,85 - Escritania Cível e Anexos. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002416-41.2011.8.16.0128-DARCI LAZARI x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002418-11.2011.8.16.0128-ABIDIAS RAIMUNDO DE SOUZA x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.-

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002423-33.2011.8.16.0128-JOSE VICENTE DE SOUZA JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,69 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 328,35 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002483-06.2011.8.16.0128-FABIANA SALATTI ROMITO x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,69; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002502-12.2011.8.16.0128-SIDNEY SEVERO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,66; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. FERNANDO SALVADEGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

105. DECLARATORIA-0002515-11.2011.8.16.0128-SEVERINO HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. Os autos foram remetidos a contadora, que apurou o valor das custas processuais, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 240,93 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

106. RESCISAO DE CONTRATO-0002518-63.2011.8.16.0128-SUELI GONGORA SILVEIRA CARDOSO x ISRAEL ALVIM DA SILVA- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso nem notícia de desocução voluntária do imóvel. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,47 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 347,13 - Escritania Cível e Anexos-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e DILVADETE MAGALHAES R. DE ANDRADE.-

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002561-97.2011.8.16.0128-EDSON CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso.

O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 253,15 - Escritania Cível e Anexos-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002577-51.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 253,15 - Escritania Cível e Anexos-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002612-11.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 235,29 - Escritania Cível e Anexos-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002668-44.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS x BANCO REAL S/A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002689-20.2011.8.16.0128-WILSON FRANCISCO DE LIMA x BANCO BMB S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,32; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 253,15 - Escritania Cível e Anexos-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002703-04.2011.8.16.0128-ROBERSON APARECIDO DE MELO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetido a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,66 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 328,35 - Escritania Cível e Anexos-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002706-56.2011.8.16.0128-ERINALVA ROZENDO ROQUE x UNIBANCO- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetido a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,66 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 328,35 - Escritania Cível e Anexos-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002727-32.2011.8.16.0128-ISABEL MENDES x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,66; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002729-02.2011.8.16.0128-LUIZ SAMPAIO CUSTODIO x BANCO PANAMERICANO- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetido a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,66 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 325,53 - Escritania Cível e Anexos-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002740-31.2011.8.16.0128-PAULO VAZ x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,66; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002868-51.2011.8.16.0128-RENILDA PEREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002871-06.2011.8.16.0128-FRANCISCO DONATO x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 334,93 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002872-88.2011.8.16.0128-APARECIDO CORDEIRO PEREIRA x BANCO ITAU S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. A parte requerida efetuou o pagamento dos honorários. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e

Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002873-73.2011.8.16.0128-CLAUCIR ANTONIO THOMIAZZI x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002930-91.2011.8.16.0128-ROGERIO PEDRO DOS SANTOS x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002931-76.2011.8.16.0128-SIDNEI DONEDA MANOEL x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002932-61.2011.8.16.0128-DAYANE PREGIDIO x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002942-08.2011.8.16.0128-JANETE DE FREITAS LEO PROCOPIO x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAURICIO KAVINSKI-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002945-60.2011.8.16.0128-ANTONIO CARLOS DALL OMO x BANCO SANTANDER BRASIL- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002953-37.2011.8.16.0128-REGINALDO AVELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002957-74.2011.8.16.0128-RAFAEL APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 334,93 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MAURICIO KAVINSKI-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002962-96.2011.8.16.0128-IVONETE MOREIRA x BANCO PANAMERICANO- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetido a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,60 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 328,35 - Escritania Cível e Anexos-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002964-66.2011.8.16.0128-ODAIR JOSE ROZENDO x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002987-12.2011.8.16.0128-ALDINEY BERNARDO VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002989-79.2011.8.16.0128-AILTON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- A decisão transitou em julgado sem recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos a contadora, assim, deve a parte requerida efetuar o pagamento conforme condenação, nos seguintes termos: Taxa Judiciária R\$ 21,60; Ofício Distribuidor e Anexos 40,32 e R\$ 337,75 - Escritania Cível e Anexos.-Advs. MARCOS MARTINEZ

CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002990-64.2011.8.16.0128-LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. Não houve pagamento dos honorários. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,60 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 325,53 - Escrivania Cível e Anexos-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-
 133. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003001-93.2011.8.16.0128-JOAOQUIM JULIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-
 134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003073-80.2011.8.16.0128-RONALDO DE JESUS NARANTI x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003074-65.2011.8.16.0128-JOSE SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003079-87.2011.8.16.0128-EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINANSA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000028-34.2012.8.16.0128-ANA MARGARETE DE OLIVEIRA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000033-56.2012.8.16.0128-REGINALDO ROZENDO x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000034-41.2012.8.16.0128-EDMILSON CARLOS RANGEL x BANCO FINASA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000035-26.2012.8.16.0128-LAERCIO JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000040-48.2012.8.16.0128-DOLORES DO NASCIMENTO JONAS x BANCO FINASA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000042-18.2012.8.16.0128-ROZILDA ROMAO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-47.2012.8.16.0128-ODETE LEANA DA SILVA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos juntados manifeste-se a parte autora em dez dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-
 144. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000070-83.2012.8.16.0128-VALTER CHRISTIANOTTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indefeimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. É inócua a designação de audiência de conciliação, face a incidência do art. 331, parágrafo 3º do CPC.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-
 145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000096-81.2012.8.16.0128-ALMIR PIRES x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000105-43.2012.8.16.0128-LUCIENE DA SILVA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000145-25.2012.8.16.0128-IDOVALDIR AGUSTINHO DA ROCHA x OMNI S/A- A decisão transitou em julgado sem interposição recurso. O requerido efetuou o pagamento dos honorários. Os autos foram remetidos a contadora que apurou os valores das custas processuais, nos seguintes termos: R\$ 21,55 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e Anexos e R\$ 337,75 - Escrivania Cível e Anexos-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-
 148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000166-98.2012.8.16.0128-AMARILDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000193-81.2012.8.16.0128-FERNANDO NASCIMENTO LOPES x BV FINANCEIRA S.A-Sobre a contestação documento juntados, manifeste-se o(a) parte autor(a) no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-

150. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000281-22.2012.8.16.0128-FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para especificarem as provas que pretendem produzir. Alertem-se as partes que, em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, devendo as partes indicar o objetivo da prova pretendida, bem como justificar a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. - Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-
 151. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000284-74.2012.8.16.0128-FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros x BANCO BRADESCO S.A- Traslade-se a petição de fls. 93 e seguintes para a execução pois é naqueles que deve ocorrer a nomeação de bens. Nos autos da execução, intime-se a exequente para manifestação. Após, a definição da penhora decidirei sobre a suspensão. Intimem-se.-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WILSON JOSE FREITAS-
 152. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000745-61.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x OSVALDO JUNQUEIRA MARTINS-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. GILBERTO KANDA-
 153. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000744-76.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x NORBERTO ELIAS FERNANDES-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. GILBERTO KANDA-
 154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000743-91.2003.8.16.0128-O MUNICIPIO DE INAJA x OSVALDO PAULINO RODRIGUES-Fica o advogado intimado, pela derradeira vez, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. GILBERTO KANDA-
 155. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000375-38.2010.8.16.0128-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANOEL AGUILAR FILHO- Conforme manifestação de fls. 28/30 o Estado reconhece a quitação da CDA 2939384-2. Dessa forma exclua-se do feito. Com relação as demais verifica-se que a CDA 2939373-7 consta integralmente em aberto, pois se refere ao processo 163150/08 e os comprovantes de quitação referem-se aos autos 28791/09. Com relação as CDAs 2939363-0 e 2939381-8, constatou-se valores remanescentes no calculo de fls. 31. Importante alertar que a discussão da suficiência ou não do pagamento, envolve prova pericial que não pode ser produzida em sede de exceção de pré-executividade, mas apenas por oportunidade dos embargos a execução. Assim, determino o prosseguimento da execução sobre o valor constante de fls. 31. Renove-se a intimação para pagamento no prazo de cinco dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se a penhora on line.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-

PARANACITY, 14 DE MAIO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAVÁÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 40/2012.
Juiza de Direito Designada - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
Juiza Substituta - Drª. ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE
Juiz Substituto Designado - Dr. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
19/06/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0072 000553/2012
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0003 000487/2002
 ALCEU MACHADO NETO 0008 000587/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000563/2012
 AMANDA VIVES GOMES 0052 000216/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000515/2009
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0037 000380/2011
 0064 000529/2012
 ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0062 000506/2012
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0008 000587/2008
 ANTONIO CARLOS POMIN 0040 000904/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0031 001232/2010
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0018 000692/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0004 000190/2006

0016 000599/2009
 0017 000666/2009
 0037 000380/2011
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0052 000216/2012
 BENJAMIM MARCAL COSTA 0020 000762/2009
 0038 000413/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000100/2011
 0073 000554/2012
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0001 000337/1994
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0049 000069/2012
 CARLOS TEODORO SOSTER 0019 000740/2009
 CHARLES ZAUZA 0069 000542/2012
 CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 0063 000522/2012
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0021 000115/2010
 CLEITON CAMILO DOS SANTOS 0024 000670/2010
 CLEITON DAHMER 0055 000282/2012
 0057 000286/2012
 CLEWERTON DE MORAES 0046 001123/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000128/2012
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0077 000625/2011
 0078 000627/2011
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 0071 000547/2012
 EDILSON AVELAR SILVA 0003 000487/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 000693/2008
 0033 001294/2010
 0048 000068/2012
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0053 000239/2012
 FABIO LUIS FRANCO 0020 000762/2009
 FABIO VILELA EUZEBIO 0003 000487/2002
 FABRICIO JOSÉ BABY 0001 000337/1994
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0010 000693/2008
 0033 001294/2010
 0048 000068/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0036 000175/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000128/2012
 GERVAZIO LUIZ DE MARTINS 0002 001025/2000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 000128/2012
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0005 000068/2007
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0065 000531/2012
 GIOVANNI SOLETTI 0038 000413/2011
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0003 000487/2002
 IVAN PIMENTA DE SOUZA 0023 000541/2010
 JOSE CARLOS FARIAS 0012 000289/2009
 JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUN 0076 000566/2012
 JULIANA DE LIMA 0074 000555/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0042 000971/2011
 0068 000537/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0026 000747/2010
 0029 001101/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0001 000337/1994
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0013 000343/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0022 000227/2010
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0074 000555/2012
 MARCELO BARROS MENDES 0025 000708/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 0017 000666/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000100/2011
 0073 000554/2012
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0052 000216/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0027 000758/2010
 MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0024 000670/2010
 MARIO SERGIO GARCIA 0039 000882/2011
 MIEKO ITO 0070 000546/2012
 MIGUEL HADDAD 0006 000231/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000902/2010
 0029 001101/2010
 0030 001184/2010
 0031 001232/2010
 0032 001265/2010
 0034 001309/2010
 0041 000970/2011
 0047 000022/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000358/2009
 0061 000501/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0011 000030/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0007 000194/2008
 OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0019 000740/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0004 000190/2006
 0037 000380/2011
 PAULO TEXEIRA MARTINS 0058 000316/2012
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0009 000657/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0028 000902/2010
 0034 001309/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 000902/2010
 0029 001101/2010
 0030 001184/2010
 0031 001232/2010
 0032 001265/2010
 0034 001309/2010
 0041 000970/2011
 0047 000022/2012
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 0071 000547/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0028 000902/2010
 0030 001184/2010
 0032 001265/2010
 0033 001294/2010
 0036 000175/2011
 0041 000970/2011
 0043 001012/2011
 0044 001055/2011

0045 001079/2011
 0047 000022/2012
 0050 000089/2012
 0054 000272/2012
 0059 000351/2012
 0066 000534/2012
 0067 000536/2012
 SAMUEL WILSON MOURÃO BARB 0007 000194/2008
 SERGIO SCHULZE 0015 000515/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0001 000337/1994
 WALDUR TRENTINI 0056 000283/2012
 WELLYNTON JUNIOR BRIZZI 0060 000405/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0035 000100/2011

Relação de Publicação nº 40/2012.

- Execução de Títulos Extrajud.-337/1994-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x R. GOLIM & CIA LTDA e outros- Sobre a resposta do sistema RENAJUD, às fls. 333/335, manifeste-se o exequente. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSÉ BABY.-
- Ordinaria-1025/2000-ENZO CARRAMASCHI FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ- Efetuar o recolhimento de R\$ 133,48, referente à instrução do Precatório Requisitório de Pequeno Valor (45 folhas). "Retirar Precatório Requisitório". -Adv. GERVAZIO LUIZ DE MARTINS JUNIOR.-
- Execução de Sentença-487/2002-ADRIANA CHAVES BRASIL e outros x IMOBILIARIA CORREA S/C LTDA e outro- Diante da juntada da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 671/694, manifestem-se os interessados. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO, ALCEU LUIZ PILLONETTO e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-
- Cautelar Inominada-0000857-19.2006.8.16.0130-LUIZ ANTONIO DAL PONTE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 324.- 1.Primeiramente, intime-se o credor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito. 2.(...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-
- Declaratoria-68/2007-ODAIR MANGANARO x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 106.- Diante da contestação e documentos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA.-
- Arrolamento-231/2007-LAURICI SOUZA DOS SANTOS e outros x OTACILIO DOS SANTOS- Diante do ofício de fl. 112, manifeste-se a inventariante. -Adv. MIGUEL HADDAD.-
- Ordinaria de Indenização-194/2008-ALCIDES ANTONIO BORGES x BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Despacho de fl. 152.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e SAMUEL WILSON MOURÃO BARBOSA.-
- Execução de Título Judicial-587/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,20, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-
- Embargos a Execução-0003064-20.2008.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAÍ- Efetuar o recolhimento de R\$ 102,46, referente à instrução do Precatório Requisitório de Pequeno Valor (34 folhas). "Retirar Precatório Requisitório". -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN.-
- Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0003243-51.2008.8.16.0130-GILBERTO ALEXANDRE RECH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 231, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 881,72; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos - R\$ 117,00; e) Taxa Judiciária - R\$ 61,51. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-
- Acao de Cobrança (Rito Exec.)-30/2009-NELSON ANTONIO MOREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 132.- Compulsando os autos, verifica-se que foram concedidos prazos e mais prazos ao réu, para que apresentasse os documentos faltantes, o que tem gerado retardamento ao feito. Assim, concedo, sem mais prorrogações, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar os extratos solicitados, sob pena de responsabilidade. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-
- Civil Publica-289/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ROBERTO BORSALI e outros- Despacho de fl. 1128.- 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 1096/1125, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2) (...). -Adv. JOSE CARLOS FARIAS.-
- Execução de Hipoteca-343/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA LAURA ICART NEME- Sobre a Carta Precatória juntada às fls. 96/104, manifeste-se o exequente. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-
- Busca e Apreensão-Fiduciária-358/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO DOS SANTOS BASSO- Despacho de fl. 95.- Fixo os honorários advocatícios, em favor do da Curadora Especial, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o autor para promover o depósito dos honorários advocatícios, em 10 (dez) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
- Busca e Apreensão-Fiduciária-515/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO- Despacho de fl. 58.- (...). Com o resultado nos autos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

16. Execução de Título Judicial-0004878-33.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x V & V COMERCIO DE PECAS LTDA ME- Despacho de fl. 99.- (...). Com a resposta, manifeste-se o exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.-

17. Execução de Títulos Extrajud.-666/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOÃO SERAFIM e outro- Sentença de fl. 90.- 1.Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante às fls. 87/89. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até a data de 15.05.2016. 2.Após, não havendo manifestação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e MARCELO PALMA DA SILVA.-

18. Execução de Títulos Extrajud.-692/2009-EDSON RODRIGUES DOMINGUES x VALDENICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Sobre a resposta do ofício, juntada às fls. 142/152, manifeste-se o exequente. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA.-

19. Civil Publica-740/2009-MINISTERIO PUBLICO DO EST. DO PARANA x ADIR SCHMITZ e outro- Despacho de fl. 298.- 1) Recebo os recursos de apelação de fls. 271/274 e 279/295 em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2) (...). -Advs. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e CARLOS TEODORO SOSTER.-

20. Declaratoria-762/2009-ARLETE NASCIMENTO GIRALDES e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 1132.- Intimem-se as autoras para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem o solicitado à fl. 1131. -Advs. FABIO LUIS FRANCO e BENJAMIM MARCAL COSTA.-

21. Execução de Títulos Extrajud.-115/2010-MAGNO MARIO BAYER x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO- Despacho de fl. 53.- Defiro. Expeça-se carta de intimação do devedor, com AR/MP, conforme requerido à fl. 52. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,00, referente às fotocópias e instrução do ofício). -Adv. CLAUDIO EVANDRO STEFANO.-

22. Monitoria-0002308-40.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x PAULO APARECIDO GOMES DOS SANTOS e outro- Sentença de fls. 115/119.- (...). Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pelo Dr. Curador dos réus/embargantes, com resolução do mérito da demanda (art. 269, I, CPC), ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, relativamente ao valor de R \$ 10.241,07, (dez mil duzentos e quarenta e um reais e sete centavos) acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora, a partir da citação. Sucumbente, caberá ao réu pagar as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor total da dívida, considerando o tempo da demanda e a pouca complexidade da causa, conforme dispõe o artigo 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, intime-se a autora a apresentar planilha atualizada de seu crédito, para fins de prosseguimento do feito, conforme disposto no artigo 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

23. Interdicao-0005283-35.2010.8.16.0130-MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS x JAIR JOSÉ DOS SANTOS- "Retirar Ofícios e Edital". -Adv. IVAN PIMENTA DE SOUZA.-

24. Execução de Títulos Extrajud.-0005287-72.2010.8.16.0130-EDNEUSA SOARES LANGE x OSANA RODRIGUES DOS SANTOS- Despacho de fl. 90.- (...). Com a juntada do documento, manifeste-se o devedor. -Advs. MARIA DE JESUS DOS SANTOS e CLEITON CAMILO DOS SANTOS.-

25. Arresto-0006678-62.2010.8.16.0130-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x REFERENCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA- Despacho de fl. 126.- Intime-se o apelante para promover o recolhimento do porte de remessa, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

26. Ordinaria de Indenizacao-0006914-14.2010.8.16.0130-OSMAR BUSS e outro x LAURIDES RECH e outros- Diante da proposta de honorários periciais à fl. 109, no valor de R\$ 1.895,65 (Hum mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), valor este que poderá ter aumento dependendo dos quesitos complementares, intime-se o autor para no prazo de 10 dias, promover o respectivo depósito. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

27. Exhibicao de Documentos-0006544-35.2010.8.16.0130-EDSON EDUARDO BRUSCO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 295.- Diante dos documentos apresentados, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

28. Ordinaria de Cobranca-0008115-41.2010.8.16.0130-JUNIOR PEDRO RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 139/143.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

29. Ordinaria de Cobranca-0008711-25.2010.8.16.0130-ANDRE LUIZ CORDEIRO FAVARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls. 103/106.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por ausência de requerimento administrativo e falta de documentos imprescindíveis ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto afasto as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental,

mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia do documento de fl. 09 devem instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b' e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

30. Ordinaria de Cobranca-0009321-90.2010.8.16.0130-FABIANO TEODORO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 151.- 1.Recebo a apelação de fls. 136/148, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

31. Ordinaria de Cobranca-0009365-12.2010.8.16.0130-VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls. 104/107.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por ausência de requerimento administrativo e falta de documentos imprescindíveis ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...) Do exposto, afasto as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 16 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b' e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intemem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

32. Ordinaria de Cobranca-0009811-15.2010.8.16.0130-FRANCISCO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 130/134.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

33. Ordinaria de Cobranca-0009778-25.2010.8.16.0130-ODAIR LINO CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Termo de Audiência de fl. 70.- (...). Intimem-se as partes para especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

34. Ordinaria de Cobranca-0009836-28.2010.8.16.0130-ELIANO DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 107/111.- (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

35. Ord.de Revisao de Contrato-0000285-87.2011.8.16.0130-VALDIR SOUZA VAZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 145.- 1.Recebo o agravo retido interposto às fls. 133/138, e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. Sumaríssima de Cobranca-0001066-12.2011.8.16.0130-HELTON ABRAÃO BOEING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 63/67.- (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

37. Embargos a Arrematacao-0003376-88.2011.8.16.0130-VALDECI DA SILVA ALMEIDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro- Sentença de fls. 288/289.- (...). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para anular a arrematação ocorrida nos autos nº 743/00 em apenso. Ambos os embargados foram sucumbente, mas a responsabilidade pelo ocorrido não pode recair sobre o arrematante que em nada contribuiu processualmente para que a situação narrada na exordial acontecesse. Assim, condeno apenas o HSBC ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos embargantes, estes arbitrados em R\$ 750,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

38. Declaratoria-0003248-68.2011.8.16.0130-MARIA DE FIGUEIREDO FERREIRA x PARANA BANCO S/A- Despacho de fl. 45.- Defiro. Promovam-se nova tentativa de citação dos réus, por carta com AR/MP, conforme requerida à fl. 44. (Apresentar 02 cópias das fls. 02/19, 41, 44 e 45, para a instrução dos ofícios de citação dos réus. "Retirar Ofícios"). -Advs. GIOVANNI SOLETTI e BENJAMIN MARCAL COSTA.-

39. Prestacao de Contas-0008230-28.2011.8.16.0130-MARIO SERGIO GARCIA x MANUEL JOSE CRUZ DOS SANTOS- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 64,50. - Adv. MARIO SERGIO GARCIA.-

40. Ord.de Revisao de Contrato-0007884-77.2011.8.16.0130-ADRIANA DE SOUZA NIEHUES x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO- Despacho de fl. 141.- Intimem-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.-

41. Sumaríssima de Cobranca-0008024-14.2011.8.16.0130-ROSELENE APARECIDA DE FREITAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 168/172.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

42. Ord.de Revisao de Contrato-0007678-63.2011.8.16.0130-IGOR AILTON DOS SANTOS ALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Apresentar cópia das fls. 03/26 e versos, 41, 45 e 50, para a instrução do ofício de citação da ré. "Retirar Ofício". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

43. Sumaríssima de Cobranca-0009044-40.2011.8.16.0130-EZIO CARLO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 49 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arpejo das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de Nova Londrina-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

44. Ordinaria de Cobranca-0010054-22.2011.8.16.0130-WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 18.- 1. (...) 3. Alegadas questões preliminares e/ou juntados novos documentos, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

45. Sumaríssima de Cobranca-0009782-28.2011.8.16.0130-MOACIR PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. - 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Promova à Escrivania as anotações necessárias para que se processe pelo Rito Ordinário. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do

CPC). 3.(...). 4. Sendo alegados fatos e/ou juntado documentos novos, apresentadas causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito, diga a parte autora em 10 (dez) dias. 5. Defiro, desde logo, a produção de prova perícia, caso requerida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

46. Ord. de Obrigacao de Fazer-0010509-84.2011.8.16.0130-RODOMATI TRANSPORTES E VEÍCULOS x GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e outro- Despacho de fl. 89.- 1. Mantenho a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. 2. Prestei, nesta data, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná referente ao AI 917544-6. Encaminhem-se a Superior Instância e junte cópia nos autos. (Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 91, manifeste-se a parte autora). -Adv. CLEWERTON DE MORAES.-

47. Sumaríssima de Cobranca-0011024-22.2011.8.16.0130-RAQUEL MARIA PONTES DE SA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 92/99.- (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, julgo procedente a pretensão deduzida, para condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar à autora a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação (28.07.2010), sendo que o salário mínimo na ocasião correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), aplicando-se sobre o valor devido correção monetária a partir do ajuizamento da ação (28.07.2010) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, caberá ao réu arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da autora, fixo em 10% do valor atualizado da condenação, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido, conforme artigo 20, § 3º, c, do diploma processual civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

48. Sumaríssima de Cobranca-0000131-35.2012.8.16.0130-DIEGO HENRIQUE FLORIANO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 64, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 233,12; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

49. Sumaríssima de Cobranca-0000138-27.2012.8.16.0130-BRUNO RICARDO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 62, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 233,12; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

50. Sumaríssima de Cobranca-0000129-65.2012.8.16.0130-EDER BALDUINO BRITO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. - 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2. Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). 4. Apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

51. Execução de Títulos Extrajud.-0010733-22.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x VALDOMIRO DE MEIRA- Despacho de fl. 46.- 1. Defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. Retifique-se na capa dos autos. 2. Cite-se o executado para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovado o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. (...) 3. Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 43,00). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

52. Embargos a Execução-0000576-53.2012.8.16.0130-ARNALDO SILVANO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 87.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, não será designada audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e AMANDA VIVES GOMES.-

53. Acao de Reparacao de Danos-0001487-65.2012.8.16.0130-AFR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E VISTORIA LTDA x EVANDRO RUHOFF- Despacho de fl. 38.- 1.(...). 2. Apresentada defesa com alegação de questões preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA.-

54. Sumaríssima de Cobrança-0001215-71.2012.8.16.0130-FABIANO DOS SANTOS ZIMIMIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 94.- 1.(...). 4.Sendo alegadas questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. Exibicao de Documentos-0000738-48.2012.8.16.0130-CELIA MARCIA REBOUCAS x BANCO SOFISA S/A- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 18, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER-.

56. Ordinaria-0001931-98.2012.8.16.0130-INES GESSI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVAÍ- Despacho de fls. 26/27.- 1.Acolho a emenda da inicial. 2.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.(...). Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu o imediato fornecimento do medicamento Ácido Zoledrônico, conforme pleiteado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 4.(...). 5.Alegadas preliminares ou juntados documentos (fls.31/36), manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. 6.(...). -Adv. WALDUR TRENTINI-.

57. Exibicao de Documentos-0000714-20.2012.8.16.0130-CLEIDE ANTONIA VIOTTO SANTOS e outros x BANCO BMC S/A- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 23, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLEITON DAHMER-.

58. Acao de Reparacao de Danos-0001794-19.2012.8.16.0130-WALDEMAR FRACAROLLI x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 110.- Concedido o efeito suspensivo (fl. 109), aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. -Adv. PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

59. Sumaríssima de Cobrança-0001771-73.2012.8.16.0130-CLAUDIO SABINO NASCIMENTO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 96.- 1.(...). 4.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. Ord. de Obrigacao de Fazer-0002610-98.2012.8.16.0130-AICRAG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 37.- 1.(...). 4.Sendo apresentada defesa com questões preliminares e/ou juntado documentos novos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. WELLYNTON JUNIOR BRIZZI-.

61. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003470-02.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI- Despacho de fls. 30 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. Extincao de Condominio-0003327-13.2012.8.16.0130-MÁRCIA CRISTINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE x VILMA PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 38, informando que deixou de citar os réus Wanessa Thaciana de Souza Albuquerque e Marco Antonio Ferreira de Albuquerque, manifeste-se a requerente. -Adv. ANDREA DANIELLA AZEVEDO-.

63. Embargos de Terceiro-0003781-90.2012.8.16.0130-SANDRA NATALINA VIANA SILVA x LUIZ RICARDO ALVES FERREIRA BATISTA- Despacho de fl. 18 e verso.- 1.Este Juízo tem verificado em crescente aumento no número de pedidos de gratuidade processual com base na Lei nº 1060/1950. (...) Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p. ex: comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares, etc). -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

64. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004204-50.2012.8.16.0130-ANTONIO MENDES DA SILVA x GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 63,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

65. Desapropriacao-0003611-21.2012.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAVAÍ x LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 63,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

66. Ordinaria de Cobrança-0003751-55.2012.8.16.0130-ERIVALDO DOS SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. - 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3. (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

67. Ordinaria de Cobrança-0003754-10.2012.8.16.0130-VICENTE HUMBERTO PEREIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 33.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e

juulgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3. (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. Ord.de Revisao de Contrato-0003914-35.2012.8.16.0130-SANDRO DE ARAUJO COSTA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 36.- Primeiramente, deve o autor juntar aos autos, em 10 (dez) dias, documento que comprove seus rendimentos mensais, e as 03 (três) ultimas faturas de energia elétrica de sua residência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial quanto ao valor da causa, atribuindo o valor total do contrato. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

69. Adjudicacao Compulsoria-0004093-66.2012.8.16.0130-ADRIANE DE MORAES TOSTA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR- Despacho de fl. 137.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.(...). Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, porque não preenchidos os requisitos do artigo 273, do CPC. Intimem-se. 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. CHARLES ZAUZA-.

70. Monitoria-0003915-20.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LS CARNES LTDA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 74,00. -Adv. MIEKO ITO-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0004066-83.2012.8.16.0130-CALEFFI MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x HAGENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- Despacho de fl. 37.- 1.Cite-se o executado para: a) pagamento da dívida no prazo de 03 dias, a partir da citação, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado aos autos ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. (...). 2.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sr. Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 37,00). -Adv. DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0004187-14.2012.8.16.0130-J. MARTINEZ & CIA LTDA - EPP x MARIA LUCIA FAGUNDES SILVA- Despacho de fl. 23.- 1.Cite-se a executada para: a) pagamento da dívida no prazo de 03 dias, a partir da citação, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado aos autos ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. (...) 2.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 45,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI-.

73. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004218-34.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x MATERIAIS HIDRÁULICOS HIDROSOL LTDA. - ME- Despacho de fls. 38 e verso.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques -, no valor de R\$ 221,50). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. Execucao de Titulos Extrajud.-0004505-94.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVÁ - SICOOB NOROESTE x TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 51.- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2) Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R\$ 37,00). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JULIANA DE LIMA-.

75. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004054-69.2012.8.16.0130-BANCO GMAC S/A x DEOLINDA CARRAZONI- Despacho de fl. 31.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas faltantes. (Efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à autuação). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. Usucapiao-0004308-42.2012.8.16.0130-JOSE COLUSSI e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outro- Despacho de fl. 58.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando a matrícula do imóvel usucapiendo. -Adv. JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.

77. Execucao Fiscal-0009331-03.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x BANCO FINASA S/A- "Republicação por Erro".- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fls. 42/43, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 448,20; b) Distribuidor - R\$ 20,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 30,61; e) Depósito Prévio da Prefeitura e Honorários Advocáticos - R\$ 642,00 (item "e", valor à ser depositado na conta do "Fundo de Aparelhamento da Procuradoria Jurídica", Ag. 0381-6, conta nº 43.463-9). -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

78. Execucao Fiscal-0009335-40.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x BANCO FINASA S/A- "Republicação por Erro".- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fls. 42/43, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 222,60; b) Distribuidor - R\$ 20,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 21,32; e) Depósito Prévio da Prefeitura e Honorários Advocáticos - R\$ 482,70 (item "e", valor à ser depositado na conta do "Fundo de Aparelhamento da Procuradoria Jurídica", Ag. 0381-6, conta nº 43.463-9). -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

19 de Junho de 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVALI - PARANÁ VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - REL. 14/12 - 15/06/2012
- Por determinação do MM. Juiz de Direito Designado da Vara de Família. Ficam intimados os Srs. Advogados abaixo relacionados a devolverem em Cartório os autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC

PUBLICAÇÃO - RELAÇÃO Nº 14/2012

DR. MARIO SERGIO GARCIA	01
DRA. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA	02
DRA. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA	03
DRA. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA	04
DR. CARLOS TEODORO SOSTER	05

01 - 48/2006 - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - A.M.A.D.S. X A.B e outros - DR. MARIO SERGIO GARCIA

02 - 867/2010 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - W.M.R. X INSS - DRA. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA.

03 - 552/2009 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - M.P. E OUTROS X V.S. - DRA. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA.

04 - 1205/2008 - ACIDENTE DE TRABALHO - P.A.K. X INSS - DRA. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA.

05 - 479/2009 - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - I.A.D. X V.M.D. - DR. CARLOS TEODORO SOSTER.

Paranaí, 15 de Junho de 2012
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

**COMARCA DE PARANAVALI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO - LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI**

RELAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0016 000186/2008
ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0037 000657/2010
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0031 000150/2010
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0017 000301/2008
ANDERSON DONIZETE DOS SANTO 0003 000717/2008
ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0018 000573/2008
ANDRÉ RICARDO FRANCO 0004 000101/2003
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0060 000028/2009
ANTONIO CARLOS POMIN 0021 000351/2009
0028 000791/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0015 000185/2008
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0034 000556/2010
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0010 000009/2006
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0023 000549/2009
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0052 001124/2010
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0035 000559/2010
CARLOS ANTONIO MAZZIN VAN 0023 000549/2009
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0025 000604/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0009 001030/2005
0019 000862/2008
0036 000605/2010
CHARLES ZAUZA 0017 000301/2008
0029 000809/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0024 000550/2009
0057 000078/2011
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0026 000616/2009
0056 000073/2011
EDILSON AVELAR SILVA 0001 000592/1995
ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOT 0027 000695/2009
FABIANO NUUD DE SOUZA 0009 001030/2005
0019 000862/2008
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0032 000425/2010
0039 000748/2010
0055 000072/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0011 000127/2006
FERNANDA KARLA PETERS MAN 0060 000028/2009
FRANCINE GUEDES SANCHES R 0007 001019/2004
FREDERICO AUGUSTO TELES 0018 000573/2008
0041 000803/2010
GETULIO BRASIL JORGE 0006 000860/2004
GLAUCIO MIAMI 0013 000346/2007
HENRIQUE GEREZ GROLI 0021 000351/2009
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0021 000351/2009
IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS 0040 000768/2010
ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA 0005 000673/2004
0020 000011/2009
0030 000870/2009
JANECLÉIA MARTINS XAVIER 0052 001124/2010
0053 000045/2011
0054 000048/2011
JES CARLETE JUNIOR OAB/PR 0040 000768/2010
JOAO VICTOR M. BERGAMINE 0003 000717/2002
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0061 000067/2010
JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0048 000902/2010
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0042 000830/2010
0050 001049/2010
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0003 000717/2002
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0042 000830/2010
MAMORU FUKUYAMA 0013 000346/2007
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0051 001110/2010
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0035 000559/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0022 000369/2009
0033 000538/2010
0048 000902/2010
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0038 000739/2010
MAYCOLN ROGERIO LEAL TREN 0008 000557/2005
MIGUEL HADDAD 0002 000175/2002
NORBERTO YANAZE 0033 000538/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0014 000651/2007
PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 0043 000838/2010
0044 000842/2010
0045 000843/2010
0046 000845/2010
0047 000869/2010
RENATO BENVINDO FRATA 0052 001124/2010
0053 000045/2011
0054 000048/2011
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0012 001109/2006
0049 001001/2010
ROGERIO DE SOUZA 0043 000838/2010
0044 000842/2010
0045 000843/2010
0046 000845/2010
0047 000869/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0044 000842/2010
0045 000843/2010
0053 000045/2011
0054 000048/2011
0055 000072/2011
0056 000073/2011
0058 000079/2011
ROSSELIO MARCOS SPINDOLA 0050 001049/2010
SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO 0040 000768/2010
SANDRA MARIA FERREIRA CAM 0043 000838/2010
0044 000842/2010

0045 000843/2010
 0046 000845/2010
 0047 000869/2010
 SHIRLEY OLIVETTI 0019 000862/2008
 SUELI SANDRA AGOSTINHO R. 0024 000550/2009
 THAISA CRISTINA CANTONI 0058 000079/2011
 0059 000080/2011

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-592/1995-J.B.O. e outro x L.J.D.R.O.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 172/177, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.

2. ALIMENTOS-175/2002-A.A.M.F. e outros x A.A.M.- (Reiteração da intimação de fls. 63) Intime-se o requerido para que esclareça sobre seu requerimento referente a data inicial para suspensão dos descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento, tendo em vista que seu requerimento é no sentido de desconto a partir do mês de Junho de 2010. Esclareça, ainda, o requerido, se o requerimento trata-se de acordo firmado com a requerida. Para acolhimento do requerido na petição de fl. 58 é necessário regularização processual da requerida. Portanto, intime-se a requerida, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 61 conta apenas o requerido como outorgante. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIGUEL HADDAD-.

3. ALIMENTOS-717/2002-R.M.R.J. x R.A.S.S.- Sentença julgando extinto o processo por abandono pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da justiça gratuita. -Advs. JOAO VICTOR M. BERGAMINE OAB-27.990, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

4. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-101/2003-D.A.K. x R.A.-Intimem-se as partes para realizarem o pagamento das custas processuais e funrejus. -Adv. ANDRÉ RICARDO FRANCO-.

5. ALIMENTOS-673/2004-A.A.M. e outro x A.A.M.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 127. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS-.

6. CAUTELAR INOMINADA-860/2004-E.A.C. x J.F.J. e outros- Intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte requerida de fls. 3448/3449 (avaliação do veículo Honda Civic LXS MT, ano 2007). -Adv. GETULIO BRASIL JORGE-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1019/2004-G.A.B.S. e outro x P.S.S.- Tendo em vista que a carta de adjudicação já foi retirada, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender necessário. -Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-557/2005-J.J.A. x L.M.P.S.- Considerando a adjudicação levado a efeito pela parte autora, intime-se para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como desistência e o feito será extinto com decisão de mérito. -Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1030/2005-R.R.V. e outro x A.V.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.

10. ALVARA-9/2006-P.H.B. e outros x E.J.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-127/2006-C.R.T.S. e outros x F.R.S.- Considerando o pedido de fls. 185, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-23625PR-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1109/2006-B.V.Z. e outro x E.Z.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-346/2007-M.A.P. x V.M.D.- Sentença homologando, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá nos termos expostos à fl. 729, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas remanescentes pelo réu, conforme restou consignado no acordo. -Advs. GLAUCIO MIAKI e MAMORU FUKUYAMA-.

14. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-651/2007-E.D.N. e outro x E.J.- Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito face o requerimento de desistência de fls. 52 e parecer ministerial favorável de fls. 53. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2008-D.H.M. e outro x A.A.M.- Ciência à parte exequente da expedição de novo alvará, conforme foi requerido às fls. 79/80. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado para posterior consulta ao Bacenjud. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-186/2008-D.H.M. e outro x A.A.M.- Intime-se o executado para comparecer em cartório e realizar o pagamento das custas e despesas processuais que importam no valor de R\$ 880,89 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2008-L.H.N.S.M. x J.B.M.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. CHARLES ZAUZA e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-573/2008-M.J.M.G. x J.C.G.- Considerando o contido à fl. 168, guarde-se em cartório pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ANDERSON PIZZOLIO LUCAS e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

19. DIVORCIO DIRETO-862/2008-A.D.B. x S.M.B.- Intimem-se as partes para cumprirem o contido na petição da Procuradoria do Estado do Paraná, à fl. 249, no prazo de 10 (dez) ou requererem o que entenderem necessário. -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, FABIANO NUUD DE SOUZA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-11/2009-A.A.M. e outro x A.A.M.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 100. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-351/2009-G.L.C. e outro x R.H.C.- Setença julgando extinta a presente execução, por abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-369/2009-D.C.S.G. e outro x A.S.G.- Dê-se ciência à parte exequente do contido às fls. 137/142 e em seguida guarde-se o cumprimento da ordem prisional. Ciência ainda do ofício de fls. 144. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

23. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-549/2009-E.A.G. e outro x E.J.- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o contido à fl. 19. -Advs. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR OAB1491 e CARLOS ANTONIO MAZZIN VANTINI-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-550/2009-S.F.P. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/171, ficando ciente que o silêncio será interpretado por este Juízo como concordância com os valores apresentados. -Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-604/2009-L.C.S. e outros x E.S.F.- Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em face do contido no parecer ministerial de fls. 173, parte final (...Diante da arguição de falsidade, o Ministério Público requer a intimação do executado para responder, de acordo com o disposto no artigo 392 do Código de Processo Civil). -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-OAB 43.764-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-616/2009-J.R.F. x I.I.N.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do laudo pericial de fls. 138/139. -Adv. CREUSA ROCCATO TREVISAN-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-695/2009-J.S.F. e outros x B.A.F.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 140. -Adv. ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-791/2009-M.N.P. e outro x E.S.P.- Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço do executado em face do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 137. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-809/2009-J.R.J.C. x E.C.D.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2009-J.V.C.D.S. e outro x J.C.L.D.S.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ILDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA MADEIRAS-.

31. DIVORCIO DIRETO-0001550-61.2010.8.16.0130-C.R.M. x A.G.S.M.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, intime-se a parte requerida para dar prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

32. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003465-48.2010.8.16.0130-V.H.M. e outro x G.R.- Ciência às partes da volta dos autos do E. T. Justiça e para requererem o que entenderem de direito. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

33. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0004430-26.2010.8.16.0130-C.M.L. x C.A.L. e outro- Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem quem arcará com as despesas do exame pericial de DNA, uma vez que este fato não está claro nos autos. -Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e NORBERTO YANAZE-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004572-30.2010.8.16.0130-E.V. e outro x O.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, informando se houve a plena quitação do débito exequendo. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004573-15.2010.8.16.0130-E.E.L. x I.N.S.S.I.- Retirar alvarás já expedidos pela Escritania. -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPARI e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.

36. DIVORCIO LITIGIOSO-0005009-71.2010.8.16.0130-S.T.M. x A.R.M.- Sobre a devolução da carta precatória, fls. 42/44, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005372-58.2010.8.16.0130-A.T. e outros x S.T.- Sobre os pagamentos realizados, fls. 54/58, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0005958-95.2010.8.16.0130-A.C. e outro x A.M.D.S.- Intime-se a parte exequente para que informe se houve o integral cumprimento do acordo. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005973-64.2010.8.16.0130-E.F.L.N. x I.I.N.S.S.- Sobre o complemento do laudo pericial de fls. 98/101, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006127-82.2010.8.16.0130-A.J. x L.A.O.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. JES CARLETE JUNIOR OAB/PR39744, SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS CASTILHO e IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006372-93.2010.8.16.0130-J.P.R. e outro x V.M.R.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.

42. ALVARA-0006682-02.2010.8.16.0130-A.J.C. x E.J.- Ciência à parte autora do ofício do Banco Bradesco, fls. 67. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006691-61.2010.8.16.0130-A.R. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação de fls. 120/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Intime-se o apelado (requerente) para manifestar

concordância com a proposta de acordo do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta de acordo, deverá o autor no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões de recurso, querendo. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006694-16.2010.8.16.0130-G.D.D.S. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação de fls. 120/123, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Primeiramente intime-se o apelado (requerente) para manifestar concordância com a proposta de acordo do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta de acordo, deverá o autor no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões de recurso, querendo. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592, SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006700-23.2010.8.16.0130-M.N.B. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação de fls. 124/126, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Primeiramente, intime-se o apelado (requerente) para manifestar concordância ou discordância com a proposta de acordo do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Não concordando com a proposta de acordo, deverá o autor no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões de recurso, querendo. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592, SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006692-46.2010.8.16.0130-A.S.A. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS. Caso não concorde com a proposta de acordo, deverá o autor no mesmo prazo, apresentar, querendo, suas contrarrazões de recurso. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006699-38.2010.8.16.0130-M.L.M. x I.I.N.S.S.- Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 123/125 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se primeiramente o apelado (autor) para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo do INSS. Caso não concorde com a proposta de acordo, deverá no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões de apelação. -Advs. ROGERIO DE SOUZA, PRISCILA DE SOUZA OAB/PR 28.592 e SANDRA MARIA FERREIRA CAMARGO.-

48. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0007296-07.2010.8.16.0130-R.R.L. e outros x S.A.P.- Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 21 de junho de 2012, às 13:30 horas. -Advs. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA e MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS.-

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007940-47.2010.8.16.0130-D.C.D.S. e outro x A.O.D.S.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0008525-02.2010.8.16.0130-A.G.M. e outro x O.R.R.A.- Recebo o recurso de apelação de fls. 210/234 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (requerido) para apresentar suas contrarrazões de recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ROSSELIO MARCOS SPINDOLA DE OLIVEIRA e JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550.-

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008956-36.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0009077-64.2010.8.16.0130-C.E.T. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado nos autos às fls. 155/178, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE e BRUNO TORTORELLI WINCHE.-

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005459-77.2011.8.16.0130-M.J.C. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia médica agendada para o dia 27 de Junho de 2012, às 20:00 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474, fone: 3423-8384, em Paranavaí). A requerente deverá comparecer munida com seus documentos pessoais e atestados e exames médicos que comprovem a existência da doença que alega lhe acometer. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005457-10.2011.8.16.0130-L.G. x I.I.N.S.S.- Perícia agendada para o dia 27 de Junho de 2012, às 19:30 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474, fone: 3423-8384, em Paranavaí). A requerente deverá comparecer munida com seus documentos pessoais e com os atestados e exames médicos que comprovem a existência da doença que alega lhe acometer. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006966-73.2011.8.16.0130-S.C.F. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho-Advs. FATIMA DE CASSIA BIAZIO e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006911-25.2011.8.16.0130-C.R.A. x I.I.N.S.S.- Para a produção da prova pericial nomeio perito judicial o médico Dr. Roberto Roney Bicheri, que prestará o serviço independentemente de compromisso. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso não o tenham feito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente despacho. Perícia agendada para o dia 27 de Junho de 2012, às 19:00 horas (Center Medic, Rua Manoel Ribas, nº 1474, fone: 3423-8384, em Paranavaí). O requerente deverá

comparecer munido com seus documentos pessoais além de atestados e exames médicos que comprovem a existência da doença que alega lhe acometer. -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007262-95.2011.8.16.0130-M.B.S.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado nos autos às fls. 112/129, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068.-

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007263-80.2011.8.16.0130-L.F.D.S.M. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado nos autos às fls. 86/103, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA.-

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007264-65.2011.8.16.0130-A.P.D.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado nos autos às fls. 44/59, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-28/2009-F.S. x J.F.S. e outro- Audiência para a oitiva do adolescente designada para o dia 05 de Julho de 2012, às 14:00 horas. -Advs. FERNANDA KARLA PETERS MANSANO e ANTONIO BEZERRA SOBRINHO.-

61. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO-0003175-33.2010.8.16.0130-M.P. x R.E.S. e outro- Sobre o relatório de fls. 140/150, manifeste-se o procurador da genitora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE PAULO PEREIRA GOMES.-

Paranavaí, 15 de junho de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivão

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 54/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 54/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0080 001562/2010
ADRIANA TONET 0032 000304/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0071 000634/2009
0121 005893/2011
ADRIANO ZAITTER 0072 000754/2009
AIRTON JOSE ALBERTON 0007 000249/1999
0086 003902/2010
0104 010547/2010
0134 009176/2011
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0036 000486/2007
ALDO CAMARGO MELLO 0030 000138/2007
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0129 007903/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0003 000163/1997
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0148 000081/2012
0149 000082/2012
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0079 001417/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000586/2005
ALVARO CESAR SABBBI 0061 000175/2009
ANA CAROLINA P. DA COSTA 0003 000163/1997
ANA PAULA MAGALHAES 0080 001562/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0094 006295/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000197/1995
0009 000322/2003
0012 000077/2004
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0089 004597/2010
ANDREY HERGET 0001 000201/1994
0013 000122/2004
0053 000633/2008
0081 002796/2010
0093 005634/2010
0119 005535/2011
0165 003538/2012
0168 004702/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0078 000209/2010
ANGELA ERBES 0181 010470/2010
0182 000750/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0098 007368/2010

0101 009038/2010
 0116 004860/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000163/1997
 0056 000801/2008
 0170 005304/2012
 ANGELO PILATTI NETO 0015 000444/2004
 0159 002152/2012
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0009 000322/2003
 0012 000077/2004
 0021 000593/2005
 0044 000192/2008
 ANTONIO CARLOS VENTURA DA 0126 007352/2011
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0074 000844/2009
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0123 006707/2011
 0174 005340/2012
 AURELIO CANCIO PELUSO 0020 000586/2005
 AURIMAR JOSE TURRA 0005 000034/1998
 0011 000554/2003
 0115 004562/2011
 0183 008938/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0028 000067/2007
 0029 000134/2007
 0031 000275/2007
 0037 000530/2007
 0039 000633/2007
 0040 000701/2007
 0042 000064/2008
 0043 000082/2008
 0045 000216/2008
 0047 000267/2008
 0067 000507/2009
 0076 000945/2009
 0084 003885/2010
 0085 003889/2010
 0094 006295/2010
 BERESFORD MOREIRA 0073 000823/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0094 006295/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000392/2007
 0034 000467/2007
 0046 000232/2008
 0054 000730/2008
 0067 000507/2009
 0078 000209/2010
 0079 001417/2010
 0093 005634/2010
 0095 006370/2010
 0159 002152/2012
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0105 000250/2011
 BRUNA BANDARRA 0107 001449/2011
 BRUNO ANGULSKI MENDES CAR 0121 005893/2011
 CAMILA GABRIELA NODARI 0079 001417/2010
 CARINE HORBACH 0082 003137/2010
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0032 000304/2007
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0010 000359/2003
 CARLOS ROQUE COLLA 0155 001355/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0068 000512/2009
 0108 001928/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0018 000267/2005
 CASSIO LISANDRO TELLES 0026 000462/2006
 0057 000809/2008
 0059 000089/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0025 000400/2006
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0060 000122/2009
 0080 001562/2010
 CLAUDIO ROTUNNO 0030 000138/2007
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0071 000634/2009
 CLESIO MORAES 0104 010547/2010
 CLICERIA CERBARO 0053 000633/2008
 CLOVIS PEDRINI 0101 009038/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0136 009267/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0018 000267/2005
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0105 000250/2011
 DANIEL RICARDO ARAUJO 0071 000634/2009
 DANIELLA LETICIA BROERING 0080 001562/2010
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0041 000015/2008
 DARLEI BALENA 0034 000467/2007
 0118 005181/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0095 006370/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0027 000643/2006
 DIEGO BALEM 0035 000469/2007
 0137 009337/2011
 DIEGO BODANESE 0055 000796/2008
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0083 003850/2010
 DIOGO BELLO BICHI 0162 002854/2012
 DIOGO MARCOLINA 0183 008938/2011
 DOUGLAS BENVENUTI 0052 000491/2008
 EDUARDO CHALFIN 0073 000823/2009
 0117 005160/2011
 EDUARDO DE BORBA GARCIA 0184 004210/2012
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0041 000015/2008
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0151 000370/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0141 012503/2011
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000197/1995
 0025 000400/2006
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0057 000809/2008
 ELIANE BONETTI GOMES 0168 004702/2012
 ELISABETH TESKE 0157 001811/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0023 000056/2006
 0038 000547/2007

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 000530/2007
 0076 000945/2009
 0109 002550/2011
 EZEQUIEL FERNANDES 0091 005188/2010
 0133 008700/2011
 0135 009191/2011
 0144 012572/2011
 FABIANA BATTISTI 0041 000015/2008
 FABIANA ELIZA MATTOS 0014 000333/2004
 0035 000469/2007
 0132 008594/2011
 0137 009337/2011
 0145 012826/2011
 FABIANE SAVOLDI 0030 000138/2007
 FABIANO JORGE STAINZACK 0018 000267/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0137 009337/2011
 0138 009757/2011
 0145 012826/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0087 004113/2010
 FABIO LAUS DA SILVA 0104 010547/2010
 FABIULA SCHMIDT 0041 000015/2008
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0168 004702/2012
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0024 000260/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0137 009337/2011
 0138 009757/2011
 0145 012826/2011
 FERNANDO SAGGIN 0020 000586/2005
 FLORI ANTONIO TASCA 0003 000163/1997
 0034 000467/2007
 0118 005181/2011
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0097 007113/2010
 0099 007944/2010
 0107 001449/2011
 0110 002849/2011
 0112 003741/2011
 0114 004403/2011
 0120 005829/2011
 0122 006460/2011
 0138 009757/2011
 0146 013070/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0140 012228/2011
 0158 001984/2012
 0162 002854/2012
 0163 003068/2012
 0166 003971/2012
 FRANCIELI DIAS 0032 000304/2007
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0041 000015/2008
 0118 005181/2011
 GERALDO JOSE DA ROSA 0101 009038/2010
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0032 000304/2007
 0062 000311/2009
 0098 007368/2010
 0106 000406/2011
 0150 000363/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 000122/2009
 0128 007562/2011
 GILBERTO PEDRIALLI 0143 012524/2011
 0144 012572/2011
 GILMAR POLEZ 0082 003137/2010
 GILSON MARCONDES 0016 000180/2005
 GISELE SOLER CONSALTER 0025 000400/2006
 GUIDO VICTOR GUERRA 0004 000175/1997
 HEBER SUTILI 0020 000586/2005
 0106 000406/2011
 HELIO CONSTANTINOPOLOS 0016 000180/2005
 HELLISON EDUARDO ALVES 0025 000400/2006
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0091 005188/2010
 0133 008700/2011
 0135 009191/2011
 0144 012572/2011
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0113 004182/2011
 0131 008484/2011
 0172 005322/2012
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0010 000359/2003
 ILAN GOLDBERG 0073 000823/2009
 0117 005160/2011
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0116 004860/2011
 ISAIAS MORELLI 0032 000304/2007
 0062 000311/2009
 0098 007368/2010
 0106 000406/2011
 0150 000363/2012
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0134 009176/2011
 IVOR SERGIO CADORIN 0090 005009/2010
 0180 000115/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 000122/2009
 0128 007562/2011
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0108 001928/2011
 JANAINA ROVARIS 0038 000547/2007
 0044 000192/2008
 0064 000414/2009
 0070 000580/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 0111 002880/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0113 004182/2011
 0131 008484/2011
 0172 005322/2012
 JOAQUIM MIRO NETO 0094 006295/2010
 JONES MARIO DE CARLI 0024 000260/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0053 000633/2008

JORGE LUIZ DE MELO 0009 000322/2003
0012 000077/2004
0021 000593/2005
0028 000067/2007
0029 000134/2007
0031 000275/2007
0036 000486/2007
0039 000633/2007
0043 000082/2008
0044 000192/2008
0050 000387/2008
0051 000388/2008
0065 000441/2009
0087 004113/2010
0096 006452/2010
0102 010296/2010
JORGE MATIOTTI NETO 0060 000122/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0149 000082/2012
0160 002217/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0122 006460/2011
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0020 000586/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0164 003096/2012
0171 005307/2012
JOSE RODRIGO MACHADO 0079 001417/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0053 000633/2008
JULIANE ALVES DE SOUZA 0026 000462/2006
0116 004860/2011
JULIANO ROIS DA COSTA 0063 000370/2009
0100 008437/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0131 008484/2011
KARLA QUADRI 0100 008437/2010
LEO PIVA 0032 000304/2007
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0127 007402/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0027 000643/2006
LILIANA ORTH DIEHL 0060 000122/2009
LIRIANE MARASCHIN 0083 003850/2010
LIZEU ADAIR BERTO 0111 002880/2011
0127 007402/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0068 000512/2009
0108 001928/2011
LUCAS SCHENATO 0090 005009/2010
0124 006735/2011
LUCIANO BADIA 0060 000122/2009
0080 001562/2010
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0019 000385/2005
LUCIANO DALMOLIN 0021 000593/2005
0051 000388/2008
0054 000730/2008
0068 000512/2009
0136 009267/2011
0141 012503/2011
0142 012508/2011
0143 012524/2011
0152 000534/2012
LUDMILA DEFACI 0019 000385/2005
LUDMILA DEFACI 0147 013123/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000197/1995
0009 000322/2003
0012 000077/2004
0021 000593/2005
0025 000400/2006
0038 000547/2007
0044 000192/2008
0064 000414/2009
0066 000490/2009
0070 000580/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0060 000122/2009
LUIZ CARLOS LAZARINI 0017 000228/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0098 007368/2010
0101 009038/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0139 012100/2011
0146 013070/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0008 000314/2000
0154 001128/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 000122/2009
0128 007562/2011
LUIZ LOOF JUNIOR 0136 009267/2011
0141 012503/2011
0142 012508/2011
0143 012524/2011
0152 000534/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 000530/2007
0076 000945/2009
0109 002550/2011
MAGDA DEMARTINI TASCA 0118 005181/2011
MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0033 000392/2007
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0032 000304/2007
0062 000311/2009
0098 007368/2010
0106 000406/2011
0150 000363/2012
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0019 000385/2005
MARCELO GAZZI TADDEI 0126 007352/2011
MARCELO LUIS VICARI 0024 000260/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0148 000081/2012
0149 000082/2012
MARCELO VARASCHIN 0007 000249/1999
0086 003902/2010
0104 010547/2010

0134 009176/2011
0180 000115/2006
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0048 000326/2008
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0030 000138/2007
MARCIO ANTONIO SASSO 0022 000039/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0141 012503/2011
MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0179 000461/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000392/2007
0034 000467/2007
0046 000232/2008
0054 000730/2008
0067 000507/2009
0078 000209/2010
0079 001417/2010
0093 005634/2010
0095 006370/2010
0159 002152/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0143 012524/2011
0144 012572/2011
MARCOS ANTONIO SANTOS DE 0130 008053/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0072 000754/2009
MARCOS DANIEL WEIS 0078 000209/2010
MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0055 000796/2008
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0006 000330/1998
0019 000385/2005
0020 000586/2005
MARCOS LUIZ COLZANI 0184 004210/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0022 000039/2006
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0004 000175/1997
MARIA LUCIA GOMES 0175 005341/2012
MARISTELA BUSETTI 0048 000326/2008
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0090 005009/2010
MARTA DIVINA ROSSINI BACC 0124 006735/2011
MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0076 000945/2009
0109 002550/2011
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0130 008053/2011
MAURICIO KAVINSKI 0139 012100/2011
0146 013070/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0048 000326/2008
MAURICIO SWINKA BEVILACQU 0134 009176/2011
MAX HUMBERTO RECUERO 0052 000491/2008
0064 000414/2009
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0060 000122/2009
MICHELLI CRISTINA MARCANT 0090 005009/2010
0124 006735/2011
MIGUEL SEBEN 0185 005312/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 000553/2009
0132 008594/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0050 000387/2008
0073 000823/2009
0075 000875/2009
0077 000965/2009
0088 004391/2010
0117 005160/2011
MOACIR ANTONIO HENDGES 0044 000192/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 0002 000197/1995
MONICA HELENA RUARO TONEL 0123 006707/2011
0174 005340/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0048 000326/2008
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0072 000754/2009
NELSON PILLA FILHO 0139 012100/2011
0146 013070/2011
NERII LUIZ CEMZI 0008 000314/2000
0042 000064/2008
0061 000175/2009
NESTOR VALDO VISINTIM 0183 008938/2011
NILTO SALES VIEIRA 0003 000163/1997
NORIMAR JOAO HENDGES 0044 000192/2008
OLDEMAR MARIANO 0025 000400/2006
0058 000825/2008
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0116 004860/2011
OSWALDO TELLES 0115 004562/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0136 009267/2011
PAULA REGINA RUBAS 0044 000192/2008
PAULO ANTONIO BARCA 0009 000322/2003
0012 000077/2004
0021 000593/2005
0044 000192/2008
PAULO CESAR TORRES 0027 000643/2006
PAULO ROBERTO MORAES 0018 000267/2005
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS D 0167 004159/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0136 009267/2011
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0068 000512/2009
0108 001928/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0164 003096/2012
0171 005307/2012
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0104 010547/2010
RAFAEL VIGANO 0020 000586/2005
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0122 006460/2011
0131 008484/2011
RAPHAEL SANTOS NEVES 0044 000192/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0092 005553/2010
0097 007113/2010
RICARDO BERLATTO 0041 000015/2008
0069 000553/2009
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0030 000138/2007
RICARDO JOSE CARNIELETTO 0089 004597/2010
RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0063 000370/2009
0100 008437/2010

RODRIGO ANTONIO BADAN HER 0124 006735/2011
 RODRIGO CORONA MENEZASSI 0024 000260/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0071 000634/2009
 RONALDO JOSE E SILVA 0116 004860/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0048 000326/2008
 0090 005009/2010
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0169 004878/2012
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0018 000267/2005
 0125 007121/2011
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0173 005329/2012
 SELMA PACIORNIK 0080 001562/2010
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0176 005342/2012
 0177 005344/2012
 0178 005348/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0041 000015/2008
 0118 005181/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0025 000400/2006
 0058 000825/2008
 SERGIO SCHULZE 0133 008700/2011
 0135 009191/2011
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0089 004597/2010
 SIDNEY JOSE MATIOTTI 0060 000122/2009
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0162 002854/2012
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0049 000348/2008
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0161 002422/2012
 TANIA MARIA SILVESTRI 0033 000392/2007
 0101 009038/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0133 008700/2011
 0135 009191/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0070 000580/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 000530/2007
 THIAGO BENATO 0136 009267/2011
 0141 012503/2011
 0142 012508/2011
 0143 012524/2011
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0071 000634/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0069 000553/2009
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0017 000228/2005
 ULISSES FALCI JUNIOR 0011 000554/2003
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0067 000507/2009
 VALDERICO DALLA COSTA 0033 000392/2007
 0046 000232/2008
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0020 000586/2005
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0004 000175/1997
 0090 005009/2010
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0096 006452/2010
 0151 000370/2012
 0153 000557/2012
 0156 001746/2012
 VANESSA MAZORANA 0128 007562/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0058 000825/2008
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0164 003096/2012
 0171 005307/2012
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0086 000390/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0117 005160/2011
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0096 006452/2010
 0153 000557/2012
 VIVIANE BRISOLA 0151 000370/2012
 0156 001746/2012
 WAGNER MUNARETTO 0103 010480/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0048 000326/2008
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0014 000333/2004
 0035 000469/2007
 0132 008594/2011
 0137 009337/2011
 0145 012826/2011
 WILLIAM LUCINI MALACARNE 0051 000388/2008
 0054 000730/2008
 YURI JOHN FORSELINI 0016 000180/2005
 0070 000580/2009
 0108 001928/2011
 0129 007903/2011
 0164 003096/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0015 000444/2004
 0159 002152/2012

1. EXECUCAO - 201/1994 - CAPEG x NELCIO JOSE DE BONA SARTOR e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. ANDREY HERGET-.

2. EXECUCAO - 197/1995 - UNIBANCO x JOAREZ CORDEIRO BRASIL & CIA LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e MONICA FRANCO BRESOLIN-.

3. EXECUCAO - 163/1997 - BANCO BRADESCO S/A x ERNESTO DE SOUZA - FI e outro - SENTENCA DE FL. 209 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 206/207, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e

honorários conforme acordado P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA, FLORIAN ANTONIO TASCA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA P. DA COSTA-.

4. EXECUCAO - 175/1997 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. x DANDRE - PECAS E ACESSORIOS LTDA. e outros - "AUTOS Nº 175/1997. Promovam os Executados o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 953,84 (novecentos e cinquenta e tres reais e oitenta e quatro centavos); sendo R\$ 865,65 custas desta Serventia, R\$ 51,19 custas do Contador e R\$ 37,00 custas do Oficial de Justica Nei Fernandes, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI-.

5. EXECUCAO - 34/1998 - FERNANDO LUCIO GIACOBO x IVETE MIOTTO CHIOQUETA e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

6. EXECUCAO - 330/1998 - IRMAOS RAVANELLO LTDA. x A PETRICOSKI & CIA LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

7. EXECUCAO - 249/1999 - TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x EDGAR ANTONIO GRANDO e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre a Exequente e o primeiro Executado, noticiado às fls. 316/317, o qual foi devidamente cumprido (fl. 331), determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, unicamente em relação ao primeiro Executado, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Retifique-se o registro e a autuação. Em seguida, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a Exequente. -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 314/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x FRIGOESTE - FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. - DESPACHO DE FL. 317 - AUTOS Nº 314/2000. Com razão o autor, eis que não há que se falar em incidência de juros moratórios sobre o montante depositado em conta judicial, sob pena de "bis in idem". Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos de acordo com o contido às fls. 316. Após, tornem os autos conclusos. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o calculo de fls. 318/319 - R\$ 3.039,23 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA-.

9. EXECUCAO - 322/2003 - BANCO BANESTADO S/A x VALDOMIRO DALLA COSTA e outro - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 359/2003 - BANCO ITAU S/A x LEMOS AUTOMOVEIS LTDA. e outro (EXECUTADOS/IMPUGNANTES) - "AUTOS Nº 359/2003. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Executada/Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas referentes a impugnacao ao cumprimento de sentenca desta Segunda Serventia Civel, através de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e HUBERTO OTTO MAHLMANN-.

11. EXECUCAO - 554/2003 - FABIANO SANTOS CADORIN x JOAO LUIZ AMADORI - AUTOS Nº 554/2003. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 77/2004 - BANCO ITAU S/A x RIVELTO DE ALMEIDA FERNANDES e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 122/2004 - LEILA MARIA COLOMBO e outros x CASSI - AUTOS Nº 122/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a impugnação de fls. 658/661, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 333/2004 - TEREZINHA LEDA MARCHESE x ANTONIO BIRATAN COSTA e outro - "AUTOS Nº 333/2004 Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, em face do decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do interesse em dar início a fase de cumprimento de sentença nos presentes autos, no prazo de cinco dias." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 444/2004 - CESAR LUIZ CONTERNO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 501/502. Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES.-

16. ANULACAO ATO JURIDICO - 180/2005 - ROSA JARMUT x MARLI DE APARECIDA MARANOSKI - SENTENCA DE FL. 151 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 143, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas nos termos do despacho de fl. 147, devendo ser observado em relação à Autora o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, GILSON MARCONDES e HELIO CONSTANTINOPOLOS.-

17. EXECUCAO - 226/2005 - VVL - VICTORY VEICULOS LTDA. x IRENE BRUM ALVES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000552-66.2005.8.16.0131 (267/2005) - JACY DAL JOVEM e outros (EXECUTADOS) x PARANAPREVIEDENCIA (EXEQUENTE) - DESPACHO DE FL. 305 - AUTOS Nº 552-66/2005 (267/2005). Estranha a apelação apresentada pela ParanáPrevidência às fls. 298 a 304, uma vez que os presentes autos estão em fase de cumprimento de sentença, conforme se nota pelo despacho de fl. 295; portanto, desentranhe-se a apelação de fls. 298 a 304, entregando-a mediante recibo a quem de direito. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 295. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. DESPACHO DE FL. 295 - AUTOS Nº 552-66/2005 (267/2005). Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 284/294 - R\$ 1.060,69 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, PAULO ROBERTO MORAES, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e FABIANO JORGE STAINZACK.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 385/2005 - JOVINO ELSO PERIOLO x VALDIR PICOLOTO - SENTENÇA DE FL. 229 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 208, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica

de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, LUDMILA DEFACI, MARCOS JOSE DLUGOSZ e MARCELO BIENTINEZ MIRO.-

20. ORDINARIA - 0000563-95.2005.8.16.0131 (586/2005) - N. E OLIVEIRA - ME x BANCO SAFRA S/A e outros - "AUTOS Nº 563-95/2005 (586/2005). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDO SAGGIN, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, JOSE LUIS DIAS DA SILVA e AURELIO CANCIO PELUSSO.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 593/2005 - AGILBERTO LUCINDO PERIN x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FL. 2306 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 2304, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador dos Exequentes. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

22. EXECUCAO - 0000683-07.2006.8.16.0131 (39/2006) - BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO BADILUK - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e MARCIO ANTONIO SASSO.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 56/2006 - ADRIANO MATANA x ENGENHART PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 56/2006. Devera o Exequente dar cumprimento ao paragrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, ou seja, averbar na matrícula nº 33.380, do Cartório de Registro de Imóveis de Pato Branco - Primeiro Ofício, a penhora de fls. 220/224. Ainda, sobre o conteúdo de fls. 220/224, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000681-37.2006.8.16.0131 (260/2006) - ESTEFANO MYSAK (EXECUTADO) x JONES MARIO DE CARLI (EXEQUENTE) - SENTENCA DE FL. 248 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 246/247, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000705-65.2006.8.16.0131 (400/2006) - ITACIR ZATTA x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - SENTENCA DE FL. 885 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 879/880, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

26. EXECUCAO - 462/2006 - MARIJANE POLITTA EPP x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CADORIN LTDA. e outros - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a Exequente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausencia de manifestação serao estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANA ALVES DE SOUZA.-

27. DEPOSITO - 643/2006 - OMNI S/A x DAIANNA KELLI PYSKLEVITZ - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 643/2006. Tendo em vista que não houve interesse da parte interessada em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que sejam os presentes autos remetidos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

28. PRESTACAO DE CONTAS - 67/2007 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 838/850 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$29.155,74, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida

atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (12/12/2011 - fls. 769). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 134/2007 - MARIZA LURDES CHERINI x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FL. 1353 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 1348/1349, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerido. Tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R\$ 2.000,00) e o valor acordado entre as partes (R\$ 4.000,00 - fls. 1348 a 1352), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais, seja realizado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor pago na condenação, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. Desde já, autorizo o levantamento do valor depositado nos autos, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador da Requerente. Igualmente, deverá a Requerente ser pessoalmente cientificada da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

30. INDENIZACAO - 0001064-78.2007.8.16.0131 (138/2007) - ERICO ZILIO x FRIMESA COOPARATIVA CENTRAL - DECISAO DE FLS. 208/209 - "AUTOS Nº 0001064-78.2007.8.16.0131 (138/2007). Diante da decisao de fls. 180/189, defiro a producao da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Neri Machado Junior, sob a fe de seu grau. Faculto a indicacao de assistente tecnico e a formulacao de quesitos em cinco dias..." -Adv. FABIANE SAVOLDI, CLAUDIO ROTUNDO, ALDO CAMARGO MELLO, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 275/2007 - MIGUEL ARNILDO GOMES x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 491/503 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$1.627,60, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (28/02/2011 - fls. 472). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

32. RESCISAO DE CONTRATO - 304/2007 - OLINDA SILIPRANDI e outro x DARCI DA SIQUEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 232 - AUTOS Nº 304/2007. Tendo em vista que a caução visa garantir eventual indenização à parte contrária, certo é que se o bem indicado é objeto destes autos, não há que se falar em efetiva garantia, razão pela qual rejeito a caução prestada e por consequência, indefiro o pedido de fls. 243/244. Cumpra-se a decisão de fl. 232. DESPACHO DE FL. 232 - AUTOS Nº 304/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor às fls. 209 a 231 em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelo para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. ISAIAS MORELLI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, LEO PIVA, ADRIANA TONET, FRANCIELI DIAS, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 392/2007 - JOSE TOMASI x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até ulterior deliberação do STJ, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. - OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos. -Adv. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO, TANIA MARIA SILVESTRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000939-13.2007.8.16.0131 (467/2007) - SILVIO HASSE x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FL. 210 - Ante o teor da manifestação do Exeçúente de fl. 209, informando o adimplemento desta obrigação, em relação aos honorários e as custas processuais, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Adv. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35. USUCAPIAO - 469/2007 - LEONIR SALVATERRA e outro x NOE FORTUNATO VARGAS - SENTENCA DE FLS. 114/119 - "...DIANTE DO EXPOSTO, e tendo ficado caracterizada a acessão de posse alegada, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 330, inciso II e artigo 269, I, do CPC, para declarar o

domínio de LEONIR SALVATERRA e GELSI SALVATERRA sobre o imóvel descrito na inicial. Custas pelo requerente. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, portanto deverá ser observada a disposição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, expeça-se o competente mandado e arquivem-se os autos. - Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 486/2007 - JORGE LUIZ DE MELLO x LUIS SECCO - SENTENCA DE FL. 330 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 328/329, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Procedi hoje ao desbloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, conforme comprovante em frente anexado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 530/2007 - CLIMATIZADORA DE BANANAS BABINSKI LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 703/715 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$187.037,07, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (28/12/2011 - fls. 642). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

38. REVISAO DE CONTRATO - 0001066-48.2007.8.16.0131 (547/2007) - MILTON JOSE TOMIN x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1066-48/2007 (547/2007). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

39. PRESTACAO DE CONTAS - 633/2007 - CASA DOS RETALHOS TECIDOS E ROUPAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 1009/1021 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$73.786,95, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (maio/2011 - fls. 712). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 701/2007 - ASSUNTA VITORINA TOMASI GIARDI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 701/2007. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 19,49; sendo R\$ 9,40 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 15/2008 - MISSIO & FARIAS LTDA. x TIM CELULAR S/A (EXECUTADA/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 15/2008. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Executada/Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas referentes a impugnação ao cumprimento de sentença desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)."- Adv. FABIANA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIANA BATTISTI, RICARDO BERLATTO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 64/2008 - FARMACIA VITORINENSE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENCA DE FLS. 366/378 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 3.826,71 decorrente de valores lançados em sua conta

corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (03/05/2011). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 82/2008 - ESP. DE ABRELIANO ANTONIO MOMOLLI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 82/2008. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

44. REVISIONAL - 192/2008 - BERNARDINO RAUTA x ITAU UNICANCO S/A - SENTENÇA DE FL. 591 - Retifique-se o registro e a autuação o nome da parte Ré para ITAÚ UNIBANCO S/A. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 586 a 587 e retificado às fls. 589/590, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como não houve pelas partes menção às custas processuais, determino que estas sejam rateadas (pro rata) entre as partes. Desde já, defiro o requerimento de fl. 588 e autorizo o levantamento do valor que será depositado nos autos, por meio de alvará de levantamento com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Autor. Igualmente, deverá o Autor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, PAULA REGINA RUBAS, RAPHAEL SANTOS NEVES, MOACIR ANTONIO HENDGES, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 216/2008 - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALVAN LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 216/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 258/326, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

46. IMPUGNACAO - 232/2008 - BANCO BANESTADO S/A x JOSE TOMASI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um ano ou até ulterior deliberação do STJ, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. - OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALDERICO DALLA COSTA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 267/2008 - JAIR OPOLSKI BABINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 267/2008. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 65,80; sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA).) -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

48. AUTORIZACAO JUDICIAL - 326/2008 - CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro x ADEMIR CHIOQUETA ARCEGO - SENTENÇA DE FLS. 283/284 - "...a sentença deve ser corrigida, para o fim de constar na fundamentação e no dispositivo: II - Fundamentação: Os requerentes ingressaram com procedimento de jurisdição voluntária para a obtenção de autorização judicial para a baixa, junto ao DETRAN, de veículo de placa AAI-7825, RENAVAL 52.145.154-0, de propriedade de Ademir Chioqueta Arcego. [...omissis...] III - Dispositivo - Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para emanar provimento jurisdicional que supra a falta da documentação necessária para a baixa do veículo de placa AAI-7825, RENAVAL 52.145.154-0, junto ao DETRAN-PR. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA BUSETTI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e MAURICIO SIDNEY FAZOLO-.

49. INTERDICAÇÃO - 348/2008 - IVONETE QUELIN DA SILVA x EVANILZE VIEIRA - AUTOS Nº 348/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a certidão de óbito da Interditada de fls. 99/100, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 387/2008 - MARLENE KUFENER x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 481/493 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$7.195,16, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (maio/2011 - fls. 428). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais,

bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-.

51. REVISIONAL - 0003697-28.2008.8.16.0131 (388/2008) - EDMAR GERLADO DOSS e outros (SUCUMBIDOS) x BANCO BANESTADO S/A (JORGE LUIZ DE MELO - SUCUMBENTE) - SENTENÇA DE FL. 1268 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 1266/1267, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Sucumbidos. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE e JORGE LUIZ DE MELO-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003518-94.2008.8.16.0131 (491/2008) - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x NIRTO FRITZ - ME - SENTENÇA DE FL. 206 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 205, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e DOUGLAS BENVENUTI-.

53. REPARACAO DE DANOS - 633/2008 - ENILDA FREIRA SOARES x TRANSANGULO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 198/203 - "...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 800,00 (oitocentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. CLICERIA CERBARO, ANDREY HERGET, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

54. REVISAO DE CONTRATO - 730/2008 - VERA LUCIA SALVI DALLOLMO e outros x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 1085/1087 - "...Assim, revogo a parte da decisão que trata da correção monetária, alterando o dispositivo para que passe a constar o seguinte - "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros e dos juros não previstos contratualmente, aplicando-se juros de acordo com a taxa média, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado; b) condenar e declarar, em favor da autora Vera Lúcia Salvi Dallmolmo saldo credor no valor de R\$30.212,68 (trinta mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), na data de 23/03/2011. O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/03/2011 (data da perícia); c) condenar e declarar, em favor do autor Rosalino José Rosim, saldo credor no valor de R\$ 19.003,74 (dezenove mil, três reais e setenta e quatro centavos), na data de 23/03/2011. O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/03/2011 (data da perícia); d) condenar e declarar, em favor dos autores Carlos Alberto Rottini e Maria Olívia de Aze Rottini, com relação ao conta corrente nº 6.139-0, saldo credor no valor de R \$25.609,57 (vinte e cinco mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), na data de 23/03/2011. O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/03/2011 (data da perícia); e) condenar e declarar, em favor da autora Maria Olívia de Azevedo Rottini, com relação a conta corrente nº 090.3738-4, saldo credor no valor de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na data de 23/03/2011. O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde 23/03/2011 (data da perícia); Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 796/2008 - DIEGO BODANESE x PAULO CASAROTO - "AUTOS Nº 796/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM e DIEGO BODANESE-.

56. EXECUCAO - 801/2008 - BANCO BRADESCO S/A x HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. e outro - DESPACHO DE FL. 150 - "...intime-se o atual patrono Angelino Luiz Ramalho Tagliari para proceder a juntada em dez dias da procuração/substabelecimento, haja vista não estar juntada aos autos..." (Ainda, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 152/169, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. EXECUCAO - 809/2008 - ELIANDRA CRISTINA WINCK x ESTADO DO PARANA - SENTENÇA DE FL. 576 - HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls. 562 a 566 (R\$ 12.976,88, em junho de 2011), bem como o cálculo de fl. 570 (R\$ 804,54, em fevereiro de 2012).

Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK e CASSIO LISANDRO TELLES-

58. ORDINARIA - 0003856-68.2008.8.16.0131 (825/2008) - ALTEMIR MAXIMINO PARZIANELLO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 150 a 152, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e OLDEMAR MARIANO-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 89/2009 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x MOINHO BOARETO LTDA. e outro - AUTOS Nº 89/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 84/99, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-

60. INDENIZACAO - 122/2009 - DENES FERNANDES SANTANA x GERSON LUIZ DAL PIVA e outros - AUTOS Nº 122/2009. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 323/324 ("...deixei de intimar a testemunha Edinando Inacio Sobrinho, do Autor, em face da informacao de sua mae, que afirmou que e caminhoneiro, viaja muito e que e muito dificil ficar na cidade ... nao mora no local e que a unica forma de avisa-lo era deixando o documento para que lhe entregasse..."). -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, SIDNEY JOSE MATIOTTI, JORGE MATIOTTI NETO, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ TONELLI, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-

61. COBRANCA - 175/2009 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x LISANGELA WEBBER DE SOUZA - SENTENÇA DE FLS. 148/150 - "...FACE AO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 145 a 147, para o fim de constar no dispositivo da sentença: "Ao curador nomeado fixo o valor de R \$ 600,00 como verba honorária a ser cobrada contra o Estado do Paraná em virtude da inexistência de Defensoria Pública". No mais, permanece em sua integralidade a sentença de fls. 141 a 143. P.R.I." -Adv. NERII LUIZ CEMZI e ALVARO CESAR SABBÍ-

62. INDENIZACAO - 311/2009 - MONICA DENIZE SCHWANTZ x BV FINANCEIRA S/A e outros - "AUTOS Nº 311/2009. COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual devesse ser obtida junto a Serventia (tecnica branca - 01 ato - 01 intimacao - zona um - R\$ 37,00 cada ato). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS). Ainda, ante o decurso do prazo requerido as fls. 217/218, informem as Res Maria e Barbosa o correto e especifico endereço de suas demais testemunhas." -Adv. ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e GERONIMO ANTONIO DEFAVERI-

63. ORDINARIA - 370/2009 - BETA PLASTIC LTDA. x PLASTICOS GRANDES LAGOS LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 106/110 - "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas levadas a protesto (objeto destes autos), bem como condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da data do arbitramento pelo indexador INPC até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde 14/08/2008. Confirmando em definitivo a liminar concedida. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto, dando conta da sustação definitiva do ato notarial. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. JULIANO ROIS DA COSTA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004779-60.2009.8.16.0131 (414/2009) - SOLISMAR MARCOS PAGONCELLI x UNIBANCO - SENTENÇA DE FL. 595 - Retifique-se o registro e a autuação o nome do Executado para ITAÚ UNIBANCO S/A. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 593/594, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0004614-13.2009.8.16.0131 (441/2009) - ANTONIO DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4614-13/2009

(441/2009). Nos termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo, ciencia ao Requerido da decisao de fls. 889/901 (por copia), do agravo de instrumento nº 860.170-1, da 14ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Ainda, promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004978-82.2009.8.16.0131 (490/2009) - LINDOLFO CECCHIN x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 320 - AUTOS Nº 4978-82/2009 (490/2009). Averbese-se na autuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 316/317 - R\$ 448,80 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0004534-49.2009.8.16.0131 (507/2009) - ALZEMIRO MOMBACH x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 864 - AUTOS Nº 4534-49/2009 (507/2009). 1) Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; 2) Em que pese a ré tenha requerido a desistência da prova pericial, denota-se que tal pedido não merece acolhida, eis que a decisão que deferiu a realização da prova pericial reputou a mesma como necessária, indispensável ao deslinde da causa (fls. 713/714). Ainda, filio-me a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 774. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-

68. INDENIZACAO - 0004751-92.2009.8.16.0131 (512/2009) - ALESSANDRO FERREIRA GONÇALVES x VIVO S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 225 a 228, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Em relação às custas, tendo em vista o valor inicialmente dado à causa (R \$ 260,59 - fl. 15) e o valor do acordo de fls. 225 a 228 (R\$ 15.869,11), determino que o valor inicialmente cobrado das custas processuais seja realizado pelo Sr. Contador Judicial de acordo com o valor pago da condenação, observando-se analogicamente os itens 2.7.2.1 e 2.7.8, ambos do Código de Normas. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA-

69. COBRANCA - 0004764-91.2009.8.16.0131 (553/2009) - CRISTIAN BORGES COPATTI x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 4764-91/2009 (553/2009). Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.627,97 (hum mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos); sendo R\$ 1.544,40 custas desta Serventia, R \$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 43,25 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-

70. MONITORIA/EMBARGOS - 580/2009 - UNIBANCO x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 179/185 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar do contrato à exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/ IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Sendo assim, condeno a parte embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% ao valor da condenação, o que faço de acordo com

os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANE APARECIDA LANGE e YURI JOHN FORSELINI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004791-74.2009.8.16.0131 (634/2009) - ITAMAR GEME x BANCO PANAMERICANO S/A - SENTENÇA DE FL. 138 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 360 134/136, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e DANIEL RICARDO ARAUJO-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 754/2009 - LUIZ CESAR PICOLETO x BANCO PANAMERICANO S/A - AUTOS Nº 754/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 112/113, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0004601-14.2009.8.16.0131 (823/2009) - ALFEU ALOYSIO SCHMAEDELKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 4601-14/2009 (823/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 231/247, manifeste-se o Requerente, Ainda, sobre a manifestacao do perito de fl. 250, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e BERESFORD MOREIRA-.

74. RESCISAO DE CONTRATO - 844/2009 - COHAPAR x CLAUDIO CAMARA DOS SANTOS - "AUTOS Nº 844/2009. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 656,09 (seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos); sendo R\$ 336,51 custas desta Serventia, R\$ 20,17 custas do Contador, R\$ 221,50 custas do Oficial de Justiça Sidnei dos Santos e R\$ 40,91 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte inrressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0004740-63.2009.8.16.0131 (875/2009) - IVANIR BERTOLDO x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 4740-63/2009 (875/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 250/258, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0004611-58.2009.8.16.0131 (945/2009) - WLADIR SCHREINER SERPA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4611-58/2009 (945/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestacao do perito de fl. 372, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0004757-02.2009.8.16.0131 (965/2009) - SERGIO BASSO x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 4757-02/2009 (965/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 404/451, 344/398 e 487/493, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000209-94.2010.8.16.0131 - ODILA ROSSI SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 207 - AUTOS Nº 209-94/2010. Em sede de Recurso Especial n. 1.273.643-PR o Superior Tribunal de Justiça, em 21.09.2011, prolatou decisão fundamentada no artigo 543 -C do Código de Processo Civil, para o fim de suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia exposta na Resolução STJ n. 8, de 08.05.2008, art. 2º, §2º. A referida decisão surtiu efeito erga omnis, ou seja, incide sobre todos os processos de execução de sentença proferida em ação coletiva. Considerando que na presente demanda e em seu apenso o objeto discutido é a prescrição dos direitos dos exequentes, bem como o direito ao levantamento dos valores percebidos em sentença, imperiosa se faz a incidência dos efeitos da decisão supra citada, razão pela qual, indefiro a expedição de alvará de levantamento de valores, até posterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um ano ou ate ulterior deliberação do STJ, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. - OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs.

ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001417-16.2010.8.16.0131 - ANICIO LUIZ SANGALETTI e outros x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 336 - AUTOS Nº 1417-16/2010. Mantenho a decisão agravada (pelo Executado) por seus próprios fundamentos. Por noventa dias, aguardem-se informações sobre o agravo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um ano ou ate ulterior deliberação do STJ, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. - OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. CAMILA GABRIELA NODARI, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, JOSE RODRIGO MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. INDENIZACAO - 0001562-72.2010.8.16.0131 - ZILIO LEONARDI & CIA LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DOS BRASIL LTDA. - "AUTOS Nº 1562-72/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, dese ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA, SELMA PACIORNIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

81. EXECUCAO - 0002796-89.2010.8.16.0131 - SICREDI x PATO BRANCO INDUSTRIA DE SALGADOS LTDA. e outros - SENTENÇA DE FL. 115 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 111/114, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorarios conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. ANDREY HERGET-.

82. INDENIZACAO - 0003137-18.2010.8.16.0131 - CLEIVANIA TOSTA HILLESHEIN E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3137-18/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Autora, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

83. EXECUCAO - 0003850-90.2010.8.16.0131 - CARLOS ALBERTO MACCARI x WALDECIR DRANCKA e outro - DESPACHO DE FL. 71 - AUTOS Nº 3850-90/2010. A pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera tendo em vista que o único veículo localizado está alienado fiduciariamente, conforme detalhamento anexo (fls. 72/74). Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0003885-50.2010.8.16.0131 - LUCIANO KOCZKODAY x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3885-50/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 484/490, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0003889-87.2010.8.16.0131 - ANTONIO FALQUEMACK DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3889-87/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 304/360, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

86. REPARACAO DE DANOS - 0003902-86.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA. x TRANSPORTADOR MUTUANA LTDA. - "AUTOS Nº 3902-86/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 e ante o cumprimento da carta precatória expedida da barracao - pr, as fls. 97/127, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0004113-25.2010.8.16.0131 - TRANSLUZ TRANSPORTES e TURISMO LTDA. x BESC - AUTOS Nº 4113-25/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 142, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0004391-26.2010.8.16.0131 - VIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 4391-26/2010. Compareça a Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004597-40.2010.8.16.0131 - VALTAIR ANTUNES RODRIGUES x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 4597-40/2010. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e RICARDO JOSE CARNEIETTO-.

90. DECLARATORIA - 0005009-68.2010.8.16.0131 - JOAO MARIA LEAL x ANTONIO LEOCIR DOS SANTOS e outro - SENTENÇA DE FLS. 147/153 - "...ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em relação aos pedidos declaração de inexistência de débitos e de transferência do

bem para o nome do requerido. Em face da sucumbência recíproca e do princípio da causalidade, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para o autor e o restante a cargo das rés. Na mesma proporção, fixo honorários advocatícios em R\$1.000,00, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, autorizada a compensação, de acordo com artigo 21, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, IVOR SERGIO CADORIN, RONY MARCOS DE LIMA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

91. REVISAO DE CONTRATO - 0005188-02.2010.8.16.0131 - JOAO DORVALINO SCHUZSTZ x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5188-02/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Autor, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

92. EXECUCAO - 0005553-56.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARAMORI & RODRIGUES LTDA. - AUTOS Nº 5553-56/2010. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 91/92 - "...deixei de proceder a penhora ordenada, em face de no local existir a revenda de veiculos usado indicar veiculos, de propriedade de valter rios ... o executado informou que nao possui bens e no endereço existe a revenda de veiculos decol veiculos , em nome de soeli decol...". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0005634-05.2010.8.16.0131 - CAPEG x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 5634-05/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. ANDREY HERGET, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

94. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006295-81.2010.8.16.0131 - ARLINDO BOTTEGA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DECISAO DE FLS. 280/282 - DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração (de fls. 256/263, da Re) opostos contra a decisão de fls. 247/252, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006370-23.2010.8.16.0131 - JOAO CARLOS JANKOSKI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 143 - AUTOS Nº 6370-23/2010. Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo. -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

96. EXECUCAO - 0006452-54.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x CARMEN GUOLLO e outros - DESPACHO DE FL. 62 - AUTOS Nº 6452-54/2010. I - Considerando que o veículo indicado está alienado fiduciariamente, possível somente a penhora dos direitos que o executado tem sobre o bem, já que ele não é proprietário até a quitação do financiamento e liberação da alienação. Assim sendo, expeça-se mandado para penhora sobre os direitos que o executado tem sobre o bem, ciente o devedor de que ficará como depositário fiel do veículo em questão até solução do presente feito. Caso o bem tenha sido vendido a terceiros, deverá o oficial certificar o fato, deixando de proceder a penhora acima determinada. II - Cumprido o mandado de penhora indicado no item I, oficie-se ao DETRAN para bloqueio de transferência, bem como para que informe quem é o credor fiduciário, em 10 dias. III - De posse de tal informação, oficie-se a financeira indicada para que informe a situação do financiamento (número de parcelas quitadas e a quitar), em 10 dias. IV - Após e, considerando que enquanto não houver quitação do bem não é possível sua venda em hasta pública (já que o devedor não é o proprietário e a financeira não é obrigada a substituir o contratante vinculado ao financiamento), aguarde-se o prazo de quitação do contrato. V - Se o devedor não quitar o contrato e a financeira ajuizar busca e apreensão do bem, aquele saldo a que o devedor teria direito, na forma do artigo 2º do Decreto n.º 911/69, ficará depositado em favor do credor na execução. VI - Se o bem tiver sido alienado a terceiro, comunique-se à financeira, para as medidas pertinentes e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, em 10 dias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE APARECIDA BRISOLA.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007113-33.2010.8.16.0131 - FERNANDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 80 - AUTOS Nº 7113-33/2010. Em relação às custas e honorários, deverá ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS.

98. DECLARATORIA - 0007368-88.2010.8.16.0131 - LAURO DE COL & CIA LTDA. e outros x COPEL - "AUTOS Nº 7368-88/2010. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo de fl. 220. Ainda, intímese as partes (fl. 220)." (Fl. 220 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 27 DE JULHO DE 2012, AS 13h30min, no Laboratorio de Afericao de Medidores da COPEL, na Rua Rio da Paz, 1160, anexo ao almoxarifado, na Cidade e Comarca de Cascavel - PR, com o profissional Marcelo Trentin. Aos patronos das partes para que comuniquem seus clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados. Ainda, as partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado. Por fim, o perito pede que "...sejam informadas as partes, bem como a COPEL na Cidade de Cascavel, para prover as condicoes de acao da pericia em seu ambiente - sala para os trabalhos-laboratorio e equipamentos-instrumentos operados por funcionario capacitado -, bem como que esteja disponivel o referido medidor, objeto dos autos, para ser testado naquele local...") -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007944-81.2010.8.16.0131 - WALDEMAR ANTONIO IUNG x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7944-81/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

100. MONITORIA/EMBARGOS - 0008437-58.2010.8.16.0131 - SORDI PLASTICOS LTDA. x PLASTICOS GRALHA AZUL LTDA. - DESPACHO DE FLS. 82/83 - "...Presentes as condicoes da acao, como direito abstrato e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovaçao dos fatos suscitados pelo autor, defiro a producao de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas oportunamente arroladas. Designo audiencia de instruçao e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, as 16h00. Intímese as partes para prestarem depoimento pessoal, com as advertencias do artigo 343, do Codigo de Processo Civil, e as testemunhas desde que oportunamente arroladas." -Advs. KARLA QUADRI, JULIANO ROIS DA COSTA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.

101. DECLARATORIA - 0009038-64.2010.8.16.0131 - BENVINDO PAGNONCELLI x COPEL - "AUTOS Nº 8038-64/2010. Manifestem-se as partes acerca do conteúdo de fl. 346. Ainda, intímese as partes (fl. 346)." (Fl. 346 - Manifestacao do perito designando o proximo DIA 27 DE JULHO DE 2012, AS 15h30min, no Laboratorio de Afericao de Medidores da COPEL, na Rua Rio da Paz, 1160, anexo ao almoxarifado, na Cidade e Comarca de Cascavel - PR, com o profissional Marcelo Trentin. Aos patronos das partes para que comuniquem seus clientes a comparecerem no endereço, dia e hora acima designados. Ainda, as partes para que comuniquem seus respectivos assistentes tecnicos do acima mencionado. Por fim, o perito pede que "...sejam informadas as partes, bem como a COPEL na Cidade de Cascavel, para prover as condicoes de acao da pericia em seu ambiente - sala para os trabalhos-laboratorio e equipamentos-instrumentos operados por funcionario capacitado -, bem como que esteja disponivel o referido medidor, objeto dos autos, para ser testado naquele local...". -Advs. CLOVIS PEDRINI, GERALDO JOSE DA ROSA, TANIA MARIA SILVESTRI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

102. COBRANCA - 0010296-12.2010.8.16.0131 - LUIZ CARLOS BIANCHI x MON PETIT MODA MULHER LTDA. e outro - "AUTOS Nº 10296-12/2010. Comprove a Requerente a publicacao do edital de citacao e intimacao da Requerida expedido, no prazo de cinco dias." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010480-65.2010.8.16.0131 - DIOGO ANTONIO VAZ DE SA (EXECUTADO) x SICOOB (EXEQUENTE) - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 84/86, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. WAGNER MUNARETTO.

104. MONITORIA/EMBARGOS - 0010547-30.2010.8.16.0131 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x RODNEI FIRMINO - SENTENCA DE FLS. 67/72 - "...ANTE O EXPOSTO, NÃO ACOLHO os embargos opostos e, em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I e 331, II, ambos do Código de Processo Civil, por consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13002,47, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde as datas dos vencimentos (bom para) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora/embargada (somente quanto ao início dos juros de mora), condeno o embargante/réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, de acordo com os parâmetros do art.20, §3º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, que deverão ser acrescidos à execução. P.R.I." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CLESIO MORAES, FABIO LAUS DA SILVA e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA.

105. EXECUCAO - 0000250-27.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO.

106. INSOLVENCIA - 0000406-15.2011.8.16.0131 - ADEMAR FELIX ZANIN x HEBER SUTILI - DESPACHO DE FL. 163 - AUTOS Nº 406-15/2011. I - Avoquei os presentes autos. II - Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos para o próximo DIA 04 DE JULHO DE 2012, AS 16H00. III - Renovem-se as diligências. -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e HEBER SUTILI.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001449-84.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE JAIR TONIAL e outros x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - DESPACHO DE FL. 85 - "AUTOS Nº 1449-84/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 73/84 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e BRUNA BANDARRA.

108. INDENIZACAO - 0001928-77.2011.8.16.0131 - ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA x VIVO S/A - DESPACHO DE FL. 71 - AUTOS Nº 1928-77/2011. Tendo em vista que não houve interesse da parte interessada em dar início à fase de cumprimento de sentença, determino que sejam os presentes autos

remetidos ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002550-59.2011.8.16.0131 - LEOMAR LUIZ GOBATO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2550-59/2011. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 525,04 (quinhentos e vinte e cinco reais e quatro centavos); sendo R\$ 463,40 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 21,32 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.
110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002849-36.2011.8.16.0131 - ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x UNIBANCO - "AUTOS Nº 2849-36/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.
111. PRESTACAO DE CONTAS - 0002880-56.2011.8.16.0131 - METALPTAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 2880-56/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 306, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003741-42.2011.8.16.0131 - MARIA MADALENA CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 3741-42/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

113. INDENIZACAO - 0004182-23.2011.8.16.0131 - PATRICIA DE OLIVEIRA x AVICOLA PATO BRANCO LTDA. - "AUTOS Nº 4182-23/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Re, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual devesse ser obtida junto a Serventia (07 atos - tecnico willian - R\$ 37,00 cada ato - zona um). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004403-06.2011.8.16.0131 - OLISES ROSA DE BORBA x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 4403-06/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

115. EXECUCAO - 0004562-46.2011.8.16.0131 - ROSALINA MERLO BIONDO e outro x CAGITELL AGOPASTORIL LTDA. e outro - DECISAO DE FLS. 82/83 E VERSO - "...Assim acolho os embargos de declaração de fls. 59/63, dos Exequentes, a fim de suprir a omissão apontada e converto a ação executiva em ação monitoria, determinando a nulidade processual desde citação. III - Determino a conversão em rito monitorio, em consequência defiro de plano a expedição de mandado de entrega de coisa no prazo de 15 (quinze) dias, na quantidade de 2.437,76 sacas de soja, de 60Kg cada, nos termos do disposto no artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. IV - Conste do mandado que nesse prazo os réus poderão oferecer embargos e caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (artigo 1.102c, CPC). V - No caso de pronto pagamento, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. VI - Ao Sr. Distribuidor para averbação da alteração do procedimento para ação monitoria. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e OSWALDO TELLES-.

116. INDENIZACAO - 0004860-38.2011.8.16.0131 - MARCIA DO PILAR RODRIGUES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro - SENTENCA DE FL. 60 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 55/57, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorarios cada parte devesse arcar com os do seu patrono. Custas deverao ser rateadas entre as partes. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispenso o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, JULIANE ALVES DE SOUZA e RONALDO JOSE E SILVA-.

117. PRESTACAO DE CONTAS - 0005160-97.2011.8.16.0131 - VALMIR RICHARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENCA DE FLS. 693/701 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ao Banco-Reu a prestar as contas pedidas a partir de 1991 ate 2011, no prazo de 48 horas, sob pena de nao lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, de acordo com o artigo 915, paragrafo

2º, do Código de Processo Civil..." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

118. DECLARATORIA - 0005181-73.2011.8.16.0131 - SOLANGE PIZZOLATTO BALENA x TIM CELULAR S/A - SENTENCA DE FLS. 116/118 - "...Assim, altero o dispositivo da referida sentença para que passe a constar o seguinte - "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de débito da autora em relação à ré, quanto às faturas com vencimento em data de 10/08/2009 no valor de R\$120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos) e a fatura com vencimento em 10/09/2009, no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), concedendo a liminar anteriormente indeferida, determinando que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, bem como condenar a ré no pagamento ao autor do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ)". Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, MAGDA DEMARTINI TASCA, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

119. EXECUCAO - 0005535-98.2011.8.16.0131 - SICREDI x MARLON ANDREY SASSI - AUTOS Nº 5535-98/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno sem cumprimento ("nao procurador") da carta AR de intimacao do Executado a fl. 79, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005829-53.2011.8.16.0131 - DIRLEI CARLOS PINTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5829-53/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Requerente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

121. REVISIONAL - 0005893-63.2011.8.16.0131 - CLEONICE ALVES DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5893-63/2011. Promova o Reu o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 950,88 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos); sendo R\$ 839,40 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 71,16 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO-.

122. DECLARATORIA - 0006460-94.2011.8.16.0131 - VALDEMAR PEREIRA x BANCO SCHAHIN S/A - DESPACHO DE FL. 155 - "AUTOS Nº 6460-94/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 137/154 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razoes de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrejo Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

123. EXECUCAO - 0006707-75.2011.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x WAGNER EDUARDO DRANKA e outros - AUTOS Nº 6707-75/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

124. INDENIZACAO - 0006735-43.2011.8.16.0131 - PARANA PLASTICOS LTDA. x CORTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA. - SENTENCA DE FLS. 84/90 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a Re ao pagamento de indenizacao por danos morais a Autora no valor de R\$ 7.000,00 corrigido monetariamente pela media do INPC+IGP-DI a partir da sentença (Sumula nº 362, do STJ) e acrescido de juros de mora de um por cento ao mes desde a inscrição indevida (Sumula nº 54, do STJ)..." -Advs. MICHELLI CRISTINA MARCANTE, LUCAS SCHENATO, MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI e RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA-.

125. DECLARATORIA - 0007121-73.2011.8.16.0131 - JARDELINO PINTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 7121-73/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ROSELI PINHEIRO FERRARINI-.

126. MONITORIA - 0007352-03.2011.8.16.0131 - MARTINELLI AUTO POSTO LTDA. x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA. - SENTENCA DE FL. 43 - Ante o depósito/pagamento de fl. 40, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo à transferência/ levantamento do valor

depositado à fl. 40, por meio de alvará de transferência/levantamento com prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Eventuais custas, pela Ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Adv. MARCELO GAZZI TADDEI e ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR-.

127. PRESTACAO DE CONTAS - 0007402-29.2011.8.16.0131 - TRANSPORTADORA MUNARETTO LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 7402-29/2011. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvará de levantamento expedido." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

128. DECLARATORIA - 0007562-54.2011.8.16.0131 - SONIA GORETI DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 123/124, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. VANESSA MAZORANA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 0007903-80.2011.8.16.0131 - JOSÉ CARLOS HOLUB x JOSE JACIEL LEOPOLDINO - SENTENÇA DE FLS. 68/70 - "...DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 277, §2º, e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, para que o réu seja compelido a levar ao registro a 5ª alteração do contrato social perante a Junta Comercial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, o que faço com fulcro no art.20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. YURI JOHN FORSELINI e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

130. DECLARATORIA - 0008053-61.2011.8.16.0131 - JULIANE ANGELICA ALVES x DALANDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 154/157 - "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida..." -Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS - 0008484-95.2011.8.16.0131 - CARLA BELMONTE ARCHETTI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 78 - "AUTOS Nº 8484-95/2011. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Requerida as fls. 68/77 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

132. INDENIZACAO - 0008594-94.2011.8.16.0131 - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS x CAIXA CONSORCIOS S/A - "AUTOS Nº 8594-94/2011. Designado nos presentes autos o próximo DIA 21 DE JUNHO DE 2012, às 16h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rápida solução da lide. Ciência ao Requerido do conteúdo de fls. 125/126. COM URGENCIA e nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Requerente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 ato, sendo 01 intimação), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

133. REVISIONAL - 0008700-56.2011.8.16.0131 - SIDNEI PERONDI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 128/134 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,09 % ao mês; b) afastar a cobrança da TAC, Serviço de Terceiro e Tarifa Avaliação do Bem e Tarifa de Registro de Contrato; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

134. DECLARATORIA - 0009176-94.2011.8.16.0131 - IVAN GUSTAVO ABREU x GABURRO E CIA LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 164/171 - "...ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios à ré que fixo, em observância aos parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00. P.R.I." -Adv. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA e IVO BERNARDINO CARDOSO-.

135. REVISAO DE CONTRATO 0009191-63.2011.8.16.0131 - ORLANDO FERREIRA ANDRADES x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 128/136 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,64 % ao mês; b) afastar a cobrança da TAC, Serviço de Terceiro e Tarifa de Registro de Contrato; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

136. REVISIONAL - 0009267-87.2011.8.16.0131 - NEI FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 9267-87/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

137. COBRANCA - 0009337-07.2011.8.16.0131 - JOAO PAULO PERICO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 98/100 - "...Desto modo, as preliminares suscitadas pela seguradora requerida em sua peça de defesa não merecem provimento. Tendo em vista o fato notório de que o IML desta cidade não realiza perícias a título de DPVAT, indefiro o pedido do Requerido quanto a realização da mesma, e determino a realização de perícia judicial eis que a mesma garante o contraditório e ampla defesa. Para tanto nomeio como perito o Sr MAURICIO CENTURIÓN CANDIA. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido..." -Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

138. COBRANCA - 0009757-12.2011.8.16.0131 - VALDECIR ANTONIO MISSEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FLS. 122/128 - "...Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

139. REVISIONAL - 0012100-78.2011.8.16.0131 - GEORDANI SIVER DE VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FLS. 30/32 E VERSO - "...III - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito (depósito realizado as fls. 27/37), determino que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide, bem como que haja apontamento para protesto..." (Sobre o conteúdo de fls. 55/59, manifeste-se o Reu.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

140. BUSCA E APREENSAO - 0012228-98.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x ADEMIR JOSE LOPES - AUTOS Nº 12228-98/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30 verso ("...deixe de efetuar a busca e apreensão, em razão o veículo estar batido e em estado de ferro velho..."). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

141. REVISIONAL - 0012503-47.2011.8.16.0131 - ALCEU MIGUEL ZATTA x BANCO DIBENS S/A - SENTENÇA DE FLS. 64/71 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme especificado acima; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados

em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

142. REVISIONAL - 0012508-69.2011.8.16.0131 - ALCEU MIGUEL ZATTA x BANCO DIBENS S/A - "AUTOS Nº 12508-69/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 34/56, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

143. REVISIONAL - 0012524-23.2011.8.16.0131 - KEYLA BEVILAQUA x BANCO FINASA S/A - SENTENÇA DE FLS. 83/90 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme especificado acima b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

144. REVISIONAL - 0012572-79.2011.8.16.0131 - DANIELI MITRUT x BANCO BRADESCO S/A (FINASA S/A) - SENTENÇA DE FLS. 98/105 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme especificado acima; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

145. COBRANCA - 0012826-52.2011.8.16.0131 - EVERALDO ANTONIO FIANCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - SENTENÇA DE FLS. 108/110 - "...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários do patrono do réu, arbitrados estes em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013070-78.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 59/61 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para condenar o Requerido a exhibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes a questão, em trinta dias..." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

147. DECLARATORIA - 0013123-59.2011.8.16.0131 - JOAO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 13123-59/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 260/301, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LUDMILA DEFACI-.

148. REVISAO DE CONTRATO - 0000081-06.2012.8.16.0131 - JAIME JUCEMAR COLLA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FLS. 23/24 E VERSO - "...III - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito (deposto realizado as fls. 27/37), determino que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide, bem como que haja apontamento para protesto..." (Sobre o conteúdo de fls. 27/37, manifeste-se o Reu). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

149. REVISAO DE CONTRATO - 0000082-88.2012.8.16.0131 - SADI REOLON x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 49 - "AUTOS Nº 82-88/2012. A fim de dar maior eficácia à decisão de fls. 29 a 31 e verso, defiro o requerimento de fl. 43. Oficie-se ao SPC e SERASA, nos termos lá determinados. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 50/130, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

150. INDENIZACAO - 0000363-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES ZORZETTO e outro x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 128 - AUTOS Nº 363-44/2012. Com fundamento no artigo 222, "c", do Código de Processo Civil, rejeito a emenda à inicial, eis que a parte requerida é pessoa de direito público. Cite-se a parte

requerida para querendo apresentar defesa no prazo legal. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Em seguida, intinem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. (Compareça a Autora em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruir-na). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

151. INVENTARIO - 0000370-36.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - AUTOS Nº 370-36/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 257/263, manifestem-se a Inventariante e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

152. ANULATORIA - 0000534-98.2012.8.16.0131 - NEUSA CATARINA FERREIRA BRANDÃO x DIONISIO KYGOSKI e outros - "AUTOS Nº 534-98/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 35/69, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR-.

153. INVENTARIO - 0000557-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES VASATA e outros - AUTOS Nº 557-44/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 131/132, manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

154. COBRANCA - 0001128-15.2012.8.16.0131 - HENRIQUE LUIZ VIGANÓ x HDI SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 1128-15/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 41/114, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

155. ALVARA - 0001355-05.2012.8.16.0131 - LAERTES DE LIMA MORAES - SENTENÇA DE FL. 35 - "...defiro o pedido deste alvara, na forma e para os fins a que se destina..." -Adv. CARLOS ROQUE COLLA-.

156. ALVARA - 0001746-57.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - AUTOS Nº 1746-57/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Requerente e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

157. EXECUCAO - 0001811-52.2012.8.16.0131 - TUPER S/A - SISTEMAS CONSTRUTIVOS x OMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - AUTOS Nº 1811-52/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 46/47 ("...devo-lo o mandado sem ter procedido a citação e demais atos relativos a Executada, tendo em vista que não foi possível localizar o responsável legal da empresa..."). -Adv. ELISABETH TESKE-.

158. BUSCA E APREENSAO - 0001984-76.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CELIO GONÇALVES - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 35 a 38, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

159. IMPUGNACAO - 0002152-78.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ELIZABETE PONTES - "AUTOS Nº 2152-78/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

160. REVISIONAL - 0002217-73.2012.8.16.0131 - CLEDER ALMEIDA x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 2217-73/2012. Indefiro a conversão do rito, conforme retro postulado pela parte Autora, eis que pelo valor dado à causa, o rito a ser seguido é o sumário, não sendo a alteração deste uma faculdade das partes. Cumpra-se novamente o despacho inicialmente proferido, sob pena de extinção do feito. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

161. COBRANCA - 0002422-05.2012.8.16.0131 - JONI WILLY GERHARDT x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 2422-05/2012. Como sequer foi recebida a presente ação, ante o conteúdo de fl. 22, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento destes autos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo -Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

162. REVISIONAL - 0002854-24.2012.8.16.0131 - FABIANE SCARIOT x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FL. 188 - Tendo em vista que sequer foi dado início à lide, uma vez que a Ré não foi ainda citada; tendo em vista que o acordo de fls. 180 a 187 foi realizado nos autos de busca e apreensão nº 3189-2012, em

trâmite na Primeira Serventia Cível desta Comarca, não há como homologar esse acordo nestes autos. Portanto, entendo que se trata de desistência desta ação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Autora à fl. 180, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Autora. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Advs. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO, DIOGO BELLO BICHI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

163. BUSCA E APREENSAO - 0003068-15.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x JACIR DE ALMEIDA SILVA - SENTENÇA DE FL. 40 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo (entrega) realizado entre as partes, noticiado às fls. 36 a 39, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

164. ARROLAMENTO - 0003096-80.2012.8.16.0131 - JOSÉ CARLOS HOLUB x JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outro - DECISAO DE FLS. 70/72 - "...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de arrolamento de bens. 2 - Citem-se os réus para em 05 (cinco) dias, virem apresentar defesa, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, com os efeitos da revelia e confissão (artigos 285 e 319, Código de Processo Civil). 3- Indefiro o pedido "e" de fl. 25 tendo em vista que constitui quebra do sigilo fiscal dos requeridos. 4 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição de fls. 61/63 refere-se aos autos nº 8661-59.2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca. Assim, procedam-se as alterações necessárias..." (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 02 atos, sendo 02 citacoes -, que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. YURI JOHN FORSELINI, VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003538-46.2012.8.16.0131 - KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x JOELSON LUIZ DE SOUZA - DECISAO/DESPACHO DE FL. 40 - AUTOS Nº 3538-46/2012. Recebo os embargos para discussão ... Em relação ao pleiteado efeito suspensivo, tendo em vista que sequer houve penhora nos autos de execução, pelo que se nota nos documentos anexados às fls. 02 a 93, indefiro-o..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação apresentada às fls. 42/51, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias)." -Adv. ANDREY HERGET-.

166. BUSCA E APREENSAO - 0003971-50.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANE CECILIA ZANCANARO MARTINS LOPES - "AUTOS Nº 15/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados às fls. 31/53, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

167. ALVARA - 0004159-43.2012.8.16.0131 - DINORA DA COSTA RODRIGUES DE SOUZA - SENTENÇA DE FL. 22 - "...defiro o pedido deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina, mediante prestação de contas. Expeça-se o competente Alvará em nome do procurador da requerente para que proceda ao levantamento dos resíduos e correções legais do PIS-PASEP e do FGTS (fls. 16/17). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

168. INTERDICAÇÃO - 0004702-46.2012.8.16.0131 - NOELI GONZAGA x AGENOR GONZAGA - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 4702-46/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 10 de outubro de 2012, às 15h30min. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. -Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA, ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

169. INTERDICAÇÃO - 0004878-25.2012.8.16.0131 - MARCOS SOARES DOS SANTOS e outro x DENILSON DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 21 - AUTOS Nº 4878-25/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 23 de outubro de 2012, às 14h00. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte

Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. -Adv. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE-.

170. EXECUCAO - 0005304-37.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUNIR MOMOLI e outro - "AUTOS Nº 5304-37/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005307-89.2012.8.16.0131 - BANCO ITAULEASING S/A x PSG DISTRIBUIDORA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5307-89/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

172. EXECUCAO - 0005322-58.2012.8.16.0131 - SCHAURICH & CIA LTDA. x LEONIR DE LIMA FERREIRA - "AUTOS Nº 5322-58/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa a Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

173. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005329-50.2012.8.16.0131 - MARCELO BARBOSA PINTO e outros x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5329-50/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA OLIVEIRA-.

174. COBRANCA - 0005340-79.2012.8.16.0131 - ROBERTO VOGEL x JJ LEOPOLDINO & CIA LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5340-79/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa o Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesa ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

175. BUSCA E APREENSAO - 0005341-64.2012.8.16.0131 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x SARITA APARECIDA BAHLS - "AUTOS Nº 5341-64/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesa o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia

própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

176. BUSCA E APREENSAO - 0005342-49.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x NELSON ANTONIO SEVERO - "AUTOS Nº 5342-49/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

177. BUSCA E APREENSAO - 0005344-19.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x SELVINO ANTONIO LOPES MEIER - "AUTOS Nº 5344-19/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

178. BUSCA E APREENSAO - 0005348-56.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x ROSMARI DALPONTE - "AUTOS Nº 5348-56/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

179. EXECUCAO - 461/2005 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x DOUGLAS ROBERTO SBITKOWSKI - SENTENÇA DE FL. 46 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fls. 43/44, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

180. EXECUCAO - 115/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x MARISA MARIA ERCOLE e outros - AUTOS Nº 115/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da informação do Sr. Avaliador Judicial de fl. 102, manifestem-se os Executados e interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e IVOR SERGIO CADORIN-.

181. EXECUCAO - 0010470-21.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO DVOJATZKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

182. EXECUCAO - 0000750-59.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CLAUDETE DALAPICOLA MARANOSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

183. CARTA PRECATORIA - 0008938-75.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de REALEZA - PR - UNICA VARA CIVEL - VILSON TURCATO x JULIANO GNOATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Advs. NESTOR VALDO VISINTIM, DIOGO MARCOLINA e AURIMAR JOSE TURRA-.

184. CARTA PRECATORIA - 0004210-54.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - VALDIR DALLA COSTA x JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUZA - "AUTOS Nº 4210-54/2012. Designado nos presentes autos o próximo DIA 03 DE OUTUBRO DE 2012, as 16h00, para a realização do ato deprecado. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em

cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário, através de guia própria, a qual devera ser obtida junto a Serventia (tecnico willian - 04 atos - 04 intimacoes - zona um - R\$ 37,00 cada ato). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. EDUARDO DE BORBA GARCIA e MARCOS LUIZ COLZANI-.

185. CARTA PRECATORIA - 0005312-14.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GUAPORÉ - RS - PRIMEIRA VARA JUDICIAL - SICREDI x ANTONIO CAMPOS MEIRA - "AUTOS Nº 5312-14/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MIGUEL SEBBEN-.

PATO BRANCO, 15 DE JUNHO DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 94/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO NERY KUSTER OAB/P 0037 006171/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0063 000323/2012
ALCEU MACHADO NETO 0007 001129/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000192/2006
0035 005693/2010
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0024 002385/2009
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0024 002385/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0099 004316/2012
AMANDA DE OLIVEIRA SILVA 0055 001820/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0026 000465/2010
ANA CLAUDIA RHODEN 0003 001445/2001
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 000997/2000
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0038 006483/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA 0001 000910/1998
ANDRE ABREU DE SOUZA 0086 004294/2012
0087 004300/2012
0088 004302/2012
0091 004305/2012
0092 004306/2012
0096 004312/2012
0097 004313/2012
0098 004314/2012
ANDRE MELLO SOUZA 0008 001167/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0023 002345/2009
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0086 004294/2012
0087 004300/2012
0088 004302/2012
0091 004305/2012
0092 004306/2012
0096 004312/2012
0097 004313/2012
0098 004314/2012
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0015 002356/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0008 001167/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0068 000462/2012
ANTONIO CARLOS BRASIL FIO 0083 001006/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0011 002318/2007
BIANCA BACCI BIZETTO 0043 000458/2011

CAMILA ENRIETTI BIN 0008 001167/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0041 000126/2011
 0057 002108/2011
 0064 000383/2012
 0067 000421/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0051 001686/2011
 CARLO RENATO BORGES 0001 000910/1998
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0044 001069/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0017 000380/2009
 CARMEN G. S. MARINS 0063 000323/2012
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0042 000389/2011
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0012 000147/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0080 000974/2012
 0081 000975/2012
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0054 001817/2011
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0050 001502/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0100 004320/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0016 000332/2009
 CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0004 001859/2002
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0041 000126/2011
 0057 002108/2011
 CRISTIANO JOSE BARATTO 0003 001445/2001
 DANIEL HACHEM 0014 001719/2008
 0022 001810/2009
 DANIELE DE BONA 0095 004311/2012
 DANIELLE MADEIRA 0032 003074/2010
 0033 004081/2010
 DEISI LACERDA 0002 000997/2000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000077/2003
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0099 004316/2012
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0001 000910/1998
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0031 001954/2010
 0046 001334/2011
 0047 001335/2011
 0072 000710/2012
 EDUARDO FERREIRA DA SILVA 0004 001859/2002
 EDUARDO LUIZ CUNICO 0032 003074/2010
 ELIANE RIBEIRO DE CASTILH 0076 000958/2012
 ELISABETE KLAJN 0085 000058/2012
 ELTON ALAVER BARROSO 0048 001373/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0019 001581/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 001657/2009
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0005 000077/2003
 ESTEVAO RUCHINSKI 0002 000997/2000
 ETHELMA PEZARINI 0039 006863/2010
 EVELYN FABRICA DE ARRUDA 0015 002356/2008
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 0034 005424/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0041 000126/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0070 000680/2012
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0071 000685/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 001581/2009
 0033 004081/2010
 FRANCIÉLI THOMÉ 0082 000981/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0051 001686/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 001581/2009
 0033 004081/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0036 005923/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0057 002108/2011
 0064 000383/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 001445/2001
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0021 001782/2009
 0059 002147/2011
 0060 000058/2012
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0055 001820/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0086 004294/2012
 0087 004300/2012
 0088 004302/2012
 0091 004305/2012
 0092 004306/2012
 0096 004312/2012
 0097 004313/2012
 0098 004314/2012
 GUILHERME MANNA ROCHA 21. 0002 000997/2000
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0009 001661/2007
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0007 001129/2006
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0079 000973/2012
 0089 004303/2012
 0090 004304/2012
 0093 004307/2012
 0094 004308/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0028 000798/2010
 0029 000800/2010
 IGO IWANT LOSSO 0061 000127/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0051 001686/2011
 ILCEMARA FARIAS 0065 000391/2012
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0085 000058/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 001581/2009
 0033 004081/2010
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0038 006483/2010
 JEFFERSON COMELI 0008 001167/2006
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0040 008359/2010
 JORGE LUIZ IDERHA 0053 001803/2011
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0025 000239/2010
 JOÃO EURICO KOERNER 0001 000910/1998
 JULIANA D.JUSTINA OLIVEIR 0041 000126/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0027 000469/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 005424/2010
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0031 001954/2010
 LAERSO DA ROSA VIEIRA 0010 002006/2007

LAURO BARROS BOCACCCIO 0018 000565/2009
 0026 000465/2010
 0027 000469/2010
 LENI BRANDAO MACHADO POLL 0004 001859/2002
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0036 005923/2010
 LEVY LIMA LOPES NETO 0009 001661/2007
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0007 001129/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000997/2000
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0072 000710/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 000462/2012
 0086 004294/2012
 0087 004300/2012
 0088 004302/2012
 0091 004305/2012
 0092 004306/2012
 0096 004312/2012
 0097 004313/2012
 0098 004314/2012
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0042 000389/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 000413/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 001581/2009
 0033 004081/2010
 MARCELL DE OLIVEIRA SOARE 0004 001859/2002
 MARCELO MUZEKA 0029 000800/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0009 001661/2007
 0049 001467/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0035 005693/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001231/2008
 0018 000565/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0100 004320/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 000389/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0075 000889/2012
 MAYLIN MAFFINI 0016 000332/2009
 0052 001755/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 0017 000380/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0071 000685/2012
 MIEKO ITO 0020 001657/2009
 MURILO CELSO FERRI 0062 000167/2012
 NADIA JEZZINI 0003 001445/2001
 NEUDI FERNANDES 0040 008359/2010
 NILSON DE MELO JUNIOR 0019 001581/2009
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0019 001581/2009
 PAULO SERGIO CANDIOTA CHR 0030 001506/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000997/2000
 RAFAEL MAMEDES VARGAS DE 0030 001506/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0069 000514/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0070 000680/2012
 REGIS TOCACH 0008 001167/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 001373/2011
 RICARDO JORGE BOCANERA 0084 000077/2011
 RICCARDO BERTOTTI 0006 000192/2006
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0016 000332/2009
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0061 000127/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0012 000147/2008
 RODRIGO REPP 0058 002112/2011
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0054 001817/2011
 ROGÉRIO HASEMANN 0073 000761/2012
 ROLF KOERNER JUNIOR 0001 000910/1998
 ROMULO INOWLOCKI 0074 000871/2012
 ROQUE SERGIO D'ANDREA RIB 0056 001847/2011
 ROSANE SILVEIRA COSTA 0061 000127/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 000389/2011
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0004 001859/2002
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0077 000961/2012
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0001 000910/1998
 SERGIO LUIZ FERNANDES OAB 0005 000077/2003
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0008 001167/2006
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0069 000514/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 0008 001167/2006
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0005 000077/2003
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0017 000380/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0066 000413/2012
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0078 000964/2012
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0001 000910/1998
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0045 001209/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0075 000889/2012
 WANDERLEY DE P. G. FERREI 0007 001129/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-910/1998-ALEXANDRE JOSE DO NASCIMENTO e outros x N.N. SUL PUBLICIDADE LTDA e outros-...Aguarde-se pelo prazo e 180 (cento e oitenta) dias, notícia de cumprimento do acordo homologado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, JOÃO EURICO KOERNER, ANAMARIA JORGE BATISTA, CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.
2. ORDINÁRIA-997/2000-LIDIO CALONGA RIBEIRO x CIDADELA S/A.-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme solicitado às fls. 265."-Adv. GUILHERME MANNA ROCHA 21.831/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
3. ORDINÁRIA-1445/2001-PERGULA ENGENHARIA LTDA x B. GRECA & CIA LTDA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal."-Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA CLAUDIA RHODEN, NADIA JEZZINI e GILBERTO RODRIGUES BAENA 24.879/PR-.

4. ANULATÓRIA DE ATTO JURÍDICO-1859/2002-OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA x JOSE NICODEMO SOARES NETO e outro-"Não obstante as alegações de fls. 575/578, a Carta Precatória expedida para a oitiva de testemunha arrolada pela ré ocorreu em 05/11/2007 (fls. 531), sendo a mesma retirada em 11/04/2008 (fls. 552-v). O Provimento 168 do E. Tribunal de Justiça entrou em vigor em 07/01/2009. Desta forma, a alegação de não recebimento pelo Cartório Distribuidor em face ao provimento não procede, haja vista que a retirada da Carta precatória para distribuição ocorreu anteriormente ao Provimento. Observe-se que o despacho de fls. 582 determinou a suspensão da Carta Precatória, tendo em vista a regularização do cumprimento dos mandados. Isto posto, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Valério Pousa, sob pena de desistência da prova..."-Advs. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA, EDUARDO FERREIRA DA SILVA, LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI-SP e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/2003-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO ROCHA ESTEVES e outros-"Ciência nesta data do V. acórdão de fls. 153/160. Cumpra-se. Ante a certidão de fls. 130, informando o decurso do prazo para oposição de embargos sem apresentação deste, ante o teor do v. acórdão de fls. 153/160 que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados, e ante a transferência de valores nos termos dos ofícios de fls. 164 e 167 em favor do exequente, cumpra-se nos termos de fls. 110, itens 2 e 3. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES OAB/PR 10.931, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 10.855/PR, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-192/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDINEI DOS SANTOS-"DECISÃO EM TRES LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, reconheço, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a existência de erro material no despacho de fls. 134 para corrigi-lo, em todos os termos e determino: a) retifique-se na autuação e distribuição, procedendo-se as baixas das anotações de cumprimento de sentença. b) certifique-se a existência de prolação de sentença nos autos de ação Revisional remetidos a este Juízo (autos nº 191/2006). Caso positivo, junte-se cópia nestes autos. c) após, contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RICCARDO BERTOTTI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-1129/2006-LURDES TEREZA CARVALHO e outro x SETA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal."-Advs. WANDERLEY DE P. G. FERREIRA, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e ALCEU MACHADO NETO-.

8. USUCAPÍÃO-1167/2006-HELICION RIBEIRO x MARIA ROSALINA DA SILVA e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,65, em 5 (cinco) dias."-Advs. ANDRE MELLO SOUZA, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 23.052/PR, JEFFERSON COMELI, CAMILA ENRIETTI BIN e SIMONE MARTINS CUNHA-.

9. AÇÃO DEMARCATÓRIA-1661/2007-ÉLCIO DE SOUZA e outro x SERGIO VIEIRA-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 4.800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. LEVY LIMA LOPES NETO, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

10. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-2006/2007-JOSE AIRTON DA SILVA x ESPOLIO DE OTILIA ALVES DOS SANTOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. LAERSO DA ROSA VIEIRA-.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2318/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÁ LTDA e outros-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-147/2008-CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ARS TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, expeça-se alvará do valor dado em caução, em favor da parte requerente. Oficie-se aos órgãos ali indicados, tão somente visando a localização do paradeiro do requerido. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Advs. CAROLINE ARAUJO BRUNETE e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003516-30.2008.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RONALDO DA SILVA-"Face o contido no ofício de fls. 66/67, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1719/2008-BANCO ITAÚ S.A. x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, em 5 (cinco) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

15. USUCAPÍÃO-2356/2008-ROSELI DOS SANTOS MUNHOZ x ELOY KLOS e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 279 (ate a presente data não houve o retorno do AR referente a carta de citação fls. 245, referente ao herdeiro João Gualberto D'Agnozzu, restando portanto, prejudicada a certidão de decurso do prazo de fls. 275), no prazo de cinco dias."-Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO e EVELYN FABRICA DE ARRUDA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2009-OSMAR PEDROSO DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 2.100,00), manifestem-se as

partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-380/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCOS HENRIQUE DE ALMEIDA PIRES-"Sobre o detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 63/64, manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-565/2009-BANCO BMC S.A x MARCIO MARTINS-"Ante a petição de composição amigável de fls. 33/34, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 33/34, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos 125, inciso IV, CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 565/2009 de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco BMC S/A. em face de Marcio Martins, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 23. Custas processuais na forma celebrada. Honorários advocatícios pelas partes. P.R.I. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCACCIO-.

19. INDENIZAÇÃO-1581/2009-RENATA NUNES x A L BACARIN & CIA LTDA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 215/216 e 218, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 215/216 e 218, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV, CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1581/2009 de ação de Indenização, no qual figuram como partes Renata NunesA, AL Bacarin & Cia Ltda. e Itaú Seguros S/A., com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. P.R.I. Quanto às intimações, atende a escrivania ao pedido de fls. 216. Anote-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 216. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Advs. NILSON DE MELO JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003522-03.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x FABIO GILBERTO JARDIN-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-1782/2009-INSTTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito em que é requerente o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e requerida Massa Falida de Bioplast Indústria de Plásticos Ltda. A teor do art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 do CTN, desnecessária a habilitação de crédito da Fazenda Pública nos autos de falência, devendo a mesma ser incluída diretamente no quadro de credores junto aos autos principais. Diante do exposto, por restar ausente uma das condições da ação, julgo extinto os autos, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. Com o trânsito em julgado, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e oportunamente, DESAPENSEM-SE E ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

22. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1810/2009-BANCO BRADESCO S.A x MATERZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.-ME e outros-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2345/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. 59."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

24. INTERDIÇÃO E CURATELA-2385/2009-ALOISIO FERNANDO FRANÇA x MUSSOLINE BATISTA DE FRANÇA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo medico pericial, no prazo legal."-Advs. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

25. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0000239-35.2010.8.16.0033-VALMIR DE OLIVEIRA e outro x MARGARETE DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a notificação do requerido, por motivo de nao ter encontrado o numero), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-465/2010-CLAUDIANE DA LUZ SANTOS ME e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 938,64, sendo na proporção de 50% para cada parte, sendo, R\$ 469,32, para cada um, em 5 (cinco) dias."-Advs. LAURO BARROS BOCACCIO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-469/2010-CLAUDIANE DA LUZ SANTOS ME e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 559,02, sendo na proporção de 50% para cada parte, sendo, R\$ 279,51, para cada um, em 5 (cinco) dias."-Advs. LAURO BARROS BOCACCIO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000798-89.2010.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINWOODS X IVO RICARDO DE SA-"Ante o pedido de desistência de fls. 100, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 798/2010, de Cobrança, ajuizado por Condomínio Residencial Pinwoods em face de Ivo Ricardo de Sá, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Honorários indevidos, haja vista a ausência de citação do requerido. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000800-59.2010.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINWOODS X MARCELO MUZEKA e outro-"Ante a petição de composição amigável de fls. 120/121, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 120/121, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 800/2010, de ação Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, no qual figuram como partes Condomínio Residencial Pinwoods, Marcelo Muzeka e outro. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. P.R.I. Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 101/102 e 109. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades."-Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO MUZEKA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001506-42.2010.8.16.0033-ELETRONOR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. x IBEX DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA e PAULO SERGIO CANDIOTA CHRISOSTOMO-.

31. NUNCIACAO DE OBRA NOVA C/LIMINAR-0001954-15.2010.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x PAULO RICARDO PEREIRA ESPERANÇA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 169/170, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 169/170, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1954/2010 de Ação de Nunciação de Obra Nova, no qual figuram como partes Município de Pinhais e Paulo Ricardo Pereira Esperança, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. P.R.I. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 170. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e LAERCIO FERREIRA COELHO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003074-93.2010.8.16.0033-DEYVID MAYCON BORGES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 29 e documento de fls. 30, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não obstante o não comparecimento do autor à audiência de conciliação, conforme termo de fls. 84, a ausência do autor à audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, nem a imposição de qualquer ônus sobre si, mas apenas inviabiliza a realização de um acordo entre as partes. Com relação a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a carta de citação não veio instruída com a fotocópia da inicial, ougnando pela reabertura de prazo para apresentação de contestação, indefiro. A citação ocorreu em 11/01/2011, conforme se observa no AR juntado às fls. 76, em eventual citação sem acompanhamento da inicial, o que não restou demonstrado, o requerido teve mais de um ano para manifestar-se neste sentido, o que não ocorreu. Ainda, teve o mesmo prazo para acesso aos autos, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, o que não impõe ao autor ônus probatório de exarcebada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Para prosseguimento do feito, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 85/113, no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação. Após, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato celebrado entre as partes. Cumpridos os itens acima, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas, ante a ausência de apresentação de quesitos, indicação de assistente técnico e rol de testemunhas, nos termos do artigo 276, CPC, contados, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA e EDUARDO LUIZ CUNICO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004081-23.2010.8.16.0033-BERNARDO SCHREURS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 615,50, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OABPR35336-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005424-54.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO PEREIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no

valor de R\$ 24,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FERNANDA NOGOCEKE BRAGA-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005693-93.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDELICE DA SILVA-"Ciente da decisão de fls. 200 nesta data. Intimações de agravo de instrumento adiante, em duas laudas. Remessa ao excelentíssimo desembargador relator nesta data, via sistema mensageiro. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 197. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005923-38.2010.8.16.0033-TERESINHA MIOTO x BANCO ITAÚ S.A."Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 87/95. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Para o prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos de fls. 85, itens 3 e seguintes. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos do disposto no item 5.12.3.1 do Código de Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006171-04.2010.8.16.0033-MOINHO DO NORDESTE S/A x PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. ADRIANO NERY KUSTER OAB/PR 30243-.

38. MONITÓRIA-0006483-77.2010.8.16.0033-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x J L CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

39. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0006863-03.2010.8.16.0033-DORIVAL OSORIO x GESSE APARECIDO FURINI-"Intime-se o Autor para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito (R\$ 2.000,00), sob pena de preclusão do direito em produzir a prova pericial. Intimem-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI-.

40. MONITÓRIA-0008359-67.2010.8.16.0033-CENTER AUTOMOVEIS LTDA. x ANA IARA RATTMANN VIEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000482-42.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA CANDIDA PEREIRA DE CASTRO-"Ante o pedido da Autora de desistência da ação às fls. 82 e a concordância da Requerida às fls. 98, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 126/2011, de busca e apreensão, ajuizado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de MARIA CANDIDA PEREIRA DE CASTRO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 22. Nos termos do art. 26 de CPC, condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários da parte adversa, estes fixados em R\$ 545,00. Foi procedido o desbloqueio judicial, via RENAJUD, conforme protocolo que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937, FERNANDO CESAR SPRADA e JULIANA D.JUSTINA OLIVEIRA PROST-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001848-19.2011.8.16.0033-MARLEY PARANISTA DOS REIS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Não obstante o não comparecimento do autor à audiência de conciliação, conforme termo de fls. 91, a ausência do autor à audiência de conciliação não acarreta a nulidade do processo, nem a imposição de qualquer ônus sobre si, mas apenas inviabiliza a realização de um acordo entre as partes. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, o que não impõe ao autor ônus probatório de exarcebada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, em fase de impugnação..."-Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001925-28.2011.8.16.0033-VEGA DO BRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x OXICENTRO GASES E EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), em cinco (05) dias." -Adv. BIANCA BACCI BIZETTO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004937-50.2011.8.16.0033-EDEMAR SCHOLZE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005481-38.2011.8.16.0033-MARLENE MEHL BOMBILIO x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

46. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0004548-65.2011.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x ORLANDO DA SILVA PINHEIRO-"Considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56, noticia o falecimento do requerido, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, considerando que havendo morte de um dos sujeitos processuais deve haver suspensão do processo para que se promova a habilitação do espólio ou herdeiros. A decisão que determina a suspensão tem efeitos retroativos até a data da morte, de modo que desde este evento fica obstada a

prática dos atos processuais, conforme art. 266, do CPC. Os atos praticados durante a suspensão são considerados nulos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

47. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (rito sumário)-0004645-65.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOAO SIQUEIRA DE SOUZA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

48. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006093-73.2011.8.16.0033-EVANDRO ANTONIO DO NASCIMENTO x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 924,39, em 5 (cinco) dias." -Adv. ELTON ALAVER BARROSO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

49. USUCAPÍÃO-0005575-83.2011.8.16.0033-LOURIVAL PEGORARI DA SILVA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

50. INDENIZAÇÃO-0006798-71.2011.8.16.0033-CLAUDENIR VICENTE PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007842-28.2011.8.16.0033-MARLI FERNANDES MARTINS MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008083-02.2011.8.16.0033-DENISE MEDENSKI TELLES x BANCO FIAT S.A."-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

53. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008263-18.2011.8.16.0033-MARISA LEVANDOSKI IDERIHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"...O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado na fase de saneamento..."-Adv. JORGE LUIZ IDERIHA.-

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0008270-10.2011.8.16.0033-MADEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e ROGERIO STEINEMANN DUMKE.-

55. CURATELA-0008359-33.2011.8.16.0033-AMELIA FERREIRA x MARIA DO CARMO SOARES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO e AMANDA DE OLIVEIRA SILVA.-

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008200-90.2011.8.16.0033-EXXOWELD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA.-

57. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009329-33.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURACI ELMATOS-"Ante o pedido de desistência de fls. 32, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 2108/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S/A. - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Juraci Elmatos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 25. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Honorários indevidos, haja vista a ausência de citação do requerido. P.R.I. Quanto às intimações, atente ao pedido de fls. 32. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se observando as formalidades legais."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009319-86.2011.8.16.0033-PERCY XAVIER REGO x TELHAS ONDULINE DO BRASIL LTDA-"Deve a parte interessada apresentar a contrafe a fim de ser anexada na carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO REPP.-

59. HABILITACAO DE CREDITO-0009580-51.2011.8.16.0033-MARIA FATIMA DE CARVALHO TERRES x MASSA FALIDA DE BIOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Intime-se o síndico nomeado e a falida para se manifestarem acerca da habilitação de crédito requerida pelo autor..." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.-

60. HABILITACAO DE CREDITO-0000295-97.2012.8.16.0033-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - 9ª REGIAO x MASSA FALIDA DE BIOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Intime-se o síndico nomeado e a falida para se manifestarem acerca da habilitação de crédito requerida pelo autor..."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.-

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000479-53.2012.8.16.0033-PLÁSTICOS CAMARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outros x JOSE HENRIQUE CARBONAR e outro-"...Manifeste-se o embargante..."-Adv. IGO IWANT LOSSO, ROSANE SILVEIRA COSTA e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000491-67.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x J.F. SABINO ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000977-52.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SONIA MARTINS DA PAS-"Deve a parte interessada, proceder a retirada do valor de R\$ 673,48 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), após, procedendo depositado judicial, do mesmo valor, no prazo de cinco (05) dias."-Adv. CARMEN G. S. MARINS e ALCENIR TEIXEIRA.-

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001203-57.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001250-31.2012.8.16.0033-MARIA DAS DORES BARBOSA DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A."-Acolho a emenda de fls. 24/31. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ILCEMARA FARIAS.-

66. COBRANÇA-0000770-53.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação das requeridas, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.-

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001351-68.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO GONÇALVES VIEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000658-84.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x MAURO ALCEMAR TELLES DE MESQUITA & CIA LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

69. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001746-60.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSANGELA CARMEN ZENE e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0002451-58.2012.8.16.0033-JOSEFINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002483-63.2012.8.16.0033-CARLOS ZARINELLO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.-

72. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001430-47.2012.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ESPÓLIO DE THEREZINHA IRENA SCHUH-"...Intime-se o expropriante para, em 10 (dez) dias, se manifestarem fase de impugnação..." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ.-

73. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUGUERES-0003067-33.2012.8.16.0033-ALTAIR CHIORATTO x RENATO FABIANO DE LIMA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROGÉRIO HASEMANN.-

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003566-17.2012.8.16.0033-CATIA ALEXANDRA RODRIGUES MORAIS SANTINI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-"...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, requerido, nos termos do artigo 273, CPC..."-Adv. ROMULO INOWLOCKI.-

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003648-48.2012.8.16.0033-CARLOS ROBELIS VENABES x VIVO S/A-"...O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento..."-Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES.-

76. RESCISÃO CONTRATUAL-0003822-57.2012.8.16.0033-DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA x CLEVERSON DARCY FLORIANO DA SILVA e outros-"...Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item V, de fls. 34..."-Adv. ELIANE RIBEIRO DE CASTILHO DE ABREU-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003927-34.2012.8.16.0033-GANI MATOS BORDIGNON x BANCO BRADESCO S.A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003887-52.2012.8.16.0033-LEASESERVICE LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Juntem o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003250-04.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO MIGUEL DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003197-23.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCILENE SIMÃO DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003196-38.2012.8.16.0033-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILSON MARCOS SOARES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

82. MANDADO DE SEGURANCA C/C LIMINAR-0003974-08.2012.8.16.0033-CLEUNIDE ALVES DE SOUZA CAPELIN SILVA e outros x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. FRANCIÉLI THOMÉ-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004161-16.2012.8.16.0033-CLEUNI APARECIDA PADILHA NASCIMENTO x UNIMED CURITIBA, ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 30 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 36 em mãos do autor Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Condeneo o requerido Vieira & Vieira Cadeiras para Escritório Ltda., no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.517, 53, conforme art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. ANTONIO CARLOS BRASIL FIORAVENTE PIERUCCINI-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0002754-09.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 5ª CÍVEL DE JUNDIAÍ-SAO PAULO-BRAZIL TRADING LTDA. x IMPORTADORA RODA VIVA DE VEICULOS LTDA. e outro-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Adv. RICARDO JORGE BOCANERA-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0003505-59.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 01ª VF E JEF CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU-PR-ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outro x ITAMAR MADUREIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK e ELISABETE KLAJN-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004294-58.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x J G PIRES PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004300-65.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x A M A PINTURAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004302-35.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x CETEP CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO PROFISSIONALIZANTE LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004303-20.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE MARTINS DORANI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004304-05.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGNEZ GAUCZINSKI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004305-87.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x INOXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004306-72.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA ROCHA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004307-57.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS RIBEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004308-42.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FLEMMING-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004311-94.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x ALEXANDRE FERREIRA SIQUEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DANIELE DE BONA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004312-79.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x HABRAFITY COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004313-64.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x M R PIMPÃO MOVÉIS DE ESTILO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004314-49.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x SHOWBRILHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

99. COBRANÇA-0004316-19.2012.8.16.0033-MOTTA SANTOS E VICENTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x HI-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0004320-56.2012.8.16.0033-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)."-Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

Pinhais, 29 de maio de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 84/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO VENTURI JUNIOR 0002 000471/1998
 AILTON NUNES DA SILVA 0006 000028/2007
 ALEIXO MENDES NETO 0001 000401/1996
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0047 020510/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 019937/2010
 0035 031378/2010
 0051 026179/2011
 ALEXANDRE STRAIOTTO 0011 000774/2008
 ALLAN MARCEL PAISANI 0049 022997/2011
 ANA BEATRIZ PORTELA BATAL 0009 000821/2007
 ANA LUCIA FRANÇA 0045 019594/2011
 ANA PAULA MUNHOZ DA FONSE 0009 000821/2007
 ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0053 028334/2011
 ANDRESSA SOLTES FERNANDES 0004 000703/2005
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0012 001176/2008
 ANGELICA ONISKO 0065 006903/2012
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0061 003189/2012
 ANTONIO MARCOS PEDROSO 0001 000401/1996
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0040 007441/2011
 AUREA NUBIA SANTOS 0009 000821/2007
 AUREO STUPP JUNIOR 0031 019937/2010
 BLAS GOMM FILHO 0028 014632/2010
 BLAS GOMM FILHO 0046 019911/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 001176/2008
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0043 011598/2011
 CAMILA ALVES QUEIROZ 0050 023819/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 031106/2011
 0062 004366/2012
 CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0053 028334/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0003 002373/2003
 0031 019937/2010
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0017 001210/2009
 CARLOS WERZEL 0020 001327/2009
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0060 002335/2012
 CASSIANO A KAMINSKI 0016 001115/2009
 CERES HELENA CARDOZO VIEI 0009 000821/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0065 006903/2012
 CEZAR FERNANDO PILATTI 0066 001769/2009
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0008 000233/2007
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0007 000187/2007
 0064 005542/2012
 CLEBER BORNANCIN COSTA 0009 000821/2007
 CLEOFAS VIANA DE MORAES 0001 000401/1996
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 001129/2006
 0042 010528/2011
 0056 031106/2011
 0062 004366/2012
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0062 004366/2012
 DALTON LUIS SCREMIN 0036 032222/2010
 DANIEL A.FASSINA 0007 000187/2007
 DANIEL BARCELOS BALDO 0043 011598/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0034 023230/2010
 DANIEL PROCHALSKI 0019 001282/2009
 DANIELLE MADEIRA 0029 019544/2010
 0063 004811/2012
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0023 010485/2010
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0001 000401/1996
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0059 000372/2012
 DEBORA MACENO 0009 000821/2007
 0015 000798/2009
 0041 007902/2011
 DEBORA VIEIRA PARAENSE 0009 000821/2007
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0016 001115/2009
 0048 022284/2011
 DURVAL ROSA NETO 0004 000703/2005
 0021 001396/2009
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0021 001396/2009

ELAINE MOREIRA DE OLIVEIR 0004 000703/2005
 ELAINE TERESINHA ROSSA 0048 022284/2011
 ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOT 0061 003189/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0062 004366/2012
 ENEIDA WIRGUES 0059 000372/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 000472/2009
 0030 019932/2010
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0046 019911/2011
 EVANDRO JUÁREZ RODRIGUES 0003 002373/2003
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0060 002335/2012
 EVELYN THAIS OZAKI 0009 000821/2007
 FABIANA NAWATE MIYATA 0044 013091/2011
 FABIANA SILVEIRA 0058 035694/2011
 FABIANE MAZUROK SCHAETA 0031 019937/2010
 FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0009 000821/2007
 FELIPE SÁ FERREIRA 0051 026179/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0045 019594/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0005 001129/2006
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0064 005542/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0059 000372/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0007 000187/2007
 0064 005542/2012
 FERNANDO PUPO MENDES 0037 035057/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0059 000372/2012
 FRANCISCO DE ASSIS V. P. 0008 000233/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0047 020510/2011
 GEOVANA PALERMO CARPES 0047 020510/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 031106/2011
 0062 004366/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 001176/2008
 0065 006903/2012
 GILMAR PAVESI 0001 000401/1996
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0009 000821/2007
 GLAUCO FABIO L BONILHA (P 0006 000028/2007
 GRAZIELLE HYZY LISBOA 0037 035057/2010
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0060 002335/2012
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0054 028731/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0062 004366/2012
 HELCIO SILVA ORANE 0003 002373/2003
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0030 019932/2010
 IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQU 0058 035694/2011
 IZAIAS SALUSTIANO 0001 000401/1996
 JACKSON GORTE 0026 012191/2010
 JEAN CARLO PAISANI 0035 031378/2010
 JEFFERSON GOULART DA SILV 0062 004366/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 001176/2008
 0065 006903/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0033 021688/2010
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0001 000401/1996
 JORGE LUIZ MARTINS 0065 006903/2012
 JOSE AFONSO A. TEIXEIRA 0013 000278/2009
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0012 001176/2008
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0012 001176/2008
 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS 0008 000233/2007
 JOSE CARLOS DO CARMO 0013 000278/2009
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0002 000471/1998
 JOSE ELI SALAMACHA 0020 001327/2009
 JOSE HENRIQUE DE GOES 0037 035057/2010
 JOSE VALDECI DA ROSA 0032 021464/2010
 JOYCE DE PAULA 0058 035694/2011
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0047 020510/2011
 JULIANA GONZALES SPINARDI 0022 009939/2010
 JULIANO CAMPOS 0046 019911/2011
 KARIME VANESSA BERTON AKL 0050 023819/2011
 LARISSA MARIA DE LARA 0012 001176/2008
 LIGIA VOSGERAU 0064 005542/2012
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0007 000187/2007
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0040 007441/2011
 LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0009 000821/2007
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0052 026956/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 010485/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000278/2009
 0041 007902/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0019 001282/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0060 002335/2012
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0010 000631/2008
 MARCIO RICARDO MARTINS 0040 007441/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0051 026179/2011
 MARIA CRISTINA RUDEK 0027 012252/2010
 MARIA DE FÁTIMA MACHADO 0058 035694/2011
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0057 034301/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0049 022997/2011
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BU 0050 023819/2011
 MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0008 000233/2007
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0037 035057/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0060 002335/2012
 MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0036 032222/2010
 MIEKO ITO 0014 000472/2009
 0030 019932/2010
 MIGUEL OVERCENKO 0001 000401/1996
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0059 000372/2012
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0006 000028/2007
 ORLANDO RIBEIRO 0010 000631/2008
 0015 000798/2009
 OSEAS SANTOS 0024 010552/2010
 OTELIO RENATO BARONI 0001 000401/1996
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0059 000372/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 031106/2011
 0062 004366/2012

PAULINO BATISTA DINIZ 0001 000401/1996
 PAULO ANDRE MIARA 0001 000401/1996
 PAULO NOGUEIRA 0058 035694/2011
 PAULO ROBERTO GODOY - PER 0023 010485/2010
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0009 000821/2007
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0009 000821/2007
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0050 023819/2011
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0018 001268/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0029 019544/2010
 RAFAEL TAQUES PILATTI 0064 005542/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 0017 001210/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000028/2007
 0018 001268/2009
 0038 035648/2010
 0044 013091/2011
 0055 030559/2011
 RENATA DE SOUZA 0007 000187/2007
 RENATA DE SOUZA 0064 005542/2012
 RICARDO RUH 0020 001327/2009
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0025 011421/2010
 RUBENS EDUARDO WIECHETECH 0007 000187/2007
 SANDRO MACELO GRABICOSKI 0018 001268/2009
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0009 000821/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0009 000821/2007
 SERGIO LUIZ COCHINSKI 0006 000028/2007
 SILMARA STROPARO 0052 026956/2011
 SILVANE SILVERA 0039 002896/2011
 SIMONE AMATNECKS 0005 001129/2006
 0011 000774/2008
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0043 011598/2011
 SONIA REGINA R.TIMI (PER 0031 019937/2010
 STELLA OSTERNACK MALUCELL 0011 000774/2008
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0030 019932/2010
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0022 009939/2010
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0060 002335/2012
 TIBIRICA MESSIAS 0004 000703/2005
 URBANO CALDEIRA FILHO 0028 014632/2010
 VALDIR IENSEN 0007 000187/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 019937/2010
 WAGNER LUIS STAROI 0020 001327/2009
 WANDERLEY WEBER PONTES 0016 001115/2009
 YASKARA MAX RAIMUNDO (PE 0012 001176/2008
 YVES ALESSANDRO RUSSO ZAM 0058 035694/2011

1. FALENCIA-401/1996-P.E. RICKLI & CIA LTDA x MASSA FALIDA V.K.M. IND. E COM. DE ESTRUTURAS META-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO, OTELIO RENATO BARONI, DANILLO LEAL NOGUEIRA, GILMAR PAVESI, PAULO ANDRE MIARA, MIGUEL OVERCENKO, CLEOFAS VIANA DE MORAES, PAULINO BATISTA DINIZ, IZAIAS SALUSTIANO e ALEIXO MENDES NETO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002973-21.1998.8.16.0019-BILHARES CELLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CLUBE GUAIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2373/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x SILMAR CRISTIANO MOISSA e outros- Diante do cumprimento integral do acordo anteriormente homologado, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivase. Custas Preparadas. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

4. USUCAPIAO-0008236-87.2005.8.16.0019-MOISES MARTINS DE AGUIAR x LUIZ SERGIO POPLAVICZ e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar cópia da petição inicial para contrafe, em cinco dias. -Advs. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA SOLTES FERNANDES, DURVAL ROSA NETO e TIBIRICA MESSIAS.-

5. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0012086-18.2006.8.16.0019-ARMANDO CARVALHO GOMES e outro x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decurso tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Advs. SIMONE AMATNECKS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

6. REPARACAO DE DANOS-0011764-61.2007.8.16.0019-JOAO CELSO BECHER x SULAMITA VALENTIN SIMONETI e outros- Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito e documentos anexos, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO LUIZ COCHINSKI e GLAUCO FABIO L BONILHA (PERITO)-.

7. INDENIZACAO-0011825-19.2007.8.16.0019-ANDERSON KUHN x MARCUS VINICIUS REZENDE DOS SANTOS- Diante do cumprimento integral do acordo anteriormente homologado, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Custas pelo Executado. Em sendo requerido, dispense o prazo

para a interposição de recursos. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, VALDIR IENSEN, DANIEL A.FASSINA e RUBENS EDUARDO WIECHETECH DE BRITO.-

8. EXECUCAO QUANTIA DEV.SOLVENTE-0011872-90.2007.8.16.0019-PAULO AMARAL VASCONCELOS e outro x JANE MARLI ANDRADE e outro- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 677/82 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pela Executada, conforme item "B" da petição de acordo (fls. 681). Devolva-se à Executada, por meio de alvará, os valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Levantem-se, ainda, as demais penhoras mencionadas no item "3" da petição de acordo (fls. 679). Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que providenciem o cancelamento dos registros das penhoras que recaem sobre os imóveis listados às fls. 679. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. FRANCISCO DE ASSIS V. P. DA SILVA, JOSE CARLOS DE MELLO DIAS, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR.-

9. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0011999-28.2007.8.16.0019-GILBERTO ANTONIO WIECHETECH x TIM SUL S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivase. Custas Preparadas. -Advs. PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO, FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI, EVELYN THAIS OZAKI, ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, ANA PAULA MUNHOZ DA FONSECA, AUREA NUBIA SANTOS, DEBORA VIEIRA PARAENSE, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VIEIRA e CLEBER BORNANCIN COSTA.-

10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013198-51.2008.8.16.0019-SEBASTIÃO HERACLIDES CARNEIRO GOMES x HUGO RENTCHELER-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ORLANDO RIBEIRO.-

11. REPARACAO DE DANOS-0012722-13.2008.8.16.0019-NEIF ARTUR CHEQUER x HOSPITAL VICENTINO e outro-Diante do contido às fls. 172, para funcionar como perito, nomeio o Dr. Luiz Antonio Broglio, CRM nº 2280/PR, telefone (42) 3224-2162. Intime-se-o na forma determinada. -Advs. SIMONE AMATNECKS, ALEXANDRE STRAIOTTO e STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0012832-12.2008.8.16.0019-LUIZ ALBERTO MOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante do contido às fls. 905, desentranhe-se a petição de fls. 895 e documentos, entregando-se, mediante recibo, ao subscritor da petição de fls. 895.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA, YASKARA MAX RAIMUNDO (PERITA), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013829-58.2009.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDENCO E SIDENCO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE AFONSO A. TEIXEIRA e JOSE CARLOS DO CARMO.-

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014780-52.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ROBERTO AMARILDO RODRIGUES(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando ao Réu que, em vinte e quatro horas, entregue ao Autor o veículo descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, até o limite do saldo devedor (se este for menor, ele é que prevalecerá). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se autos ao avaliador judicial, para avaliação indireta do bem. Em seguida, expede-se mandado ou edital para intimação do Réu, na forma do artigo 904 do CPC. Condene o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à falta de contestação, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012886-41.2009.8.16.0019-MARIA MARTA ANTUNES DA SILVA x GOBEL COSTA - REVESTIMENTO (SOL REVESTIMENTO LTDA-ME)- Diante do pedido da parte Exequente, acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, verifiquei que os veículos em nome da Executada encontram-se gravados por alienação fiduciária, sendo possível apenas a penhora sobre os direitos patrimoniais dos mesmos. Intime-se a Exequente para se manifestar, em cinco dias. -Advs. DEBORA MACENO e ORLANDO RIBEIRO.-

16. ACAO TRABALHISTA-0013731-73.2009.8.16.0019-VALDIRENE DO ROCIO AVILA KAUTK x ESTADO DO PARANA- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decurso tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória).-Advs. WANDERLEY WEBER PONTES, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN.-

17. COBRANCA-0014543-18.2009.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x ELIANA TEREZINHA SDROEIVSKI e outros- Para pagamento das custas, em

cinco dias (R\$ 147,31).-Advs. REGIS PANIZZON ALVES e CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

18. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0014046-04.2009.8.16.0019-PEDRO PIRES DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A- Sobre a impugnação de fls. 134/137, manifeste-se o Exequente. Decisão Interlocutória Impugnada ao Cumprimento de Sentença BV FINANCEIRA S/A apresentou impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença, alegando, em essência, que a multa prevista no artigo 475-J do CPC não é devida. Pois bem. A antiga celeuma sobre a condição para a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, que consagrou o seguinte entendimento: a multa em questão torna-se devida (1) depois do trânsito em julgado, de sorte que não incide nos casos de execução provisória, e (2) depois que o devedor é intimado, através de seu advogado ou pessoalmente (o que ocorrerá apenas se ele não estiver representado nos autos), para satisfazer voluntariamente o julgado em quinze dias. In casu, essa intimação foi feita às fls. 115, tendo o prazo para a satisfação voluntária da obrigação começado a correr em 06/02/2012. E, diante da inércia do Executado, tornou-se devida a multa do artigo 475-J, ainda mais que era ônus do devedor, para não se sujeitar à penalidade, apurar o quantum debeat, não se mostrando necessário aguardar a iniciativa do credor, pois esta só é condição para a instauração da execução. Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. Majoro os honorários arbitrados ao advogado do Exequente para a fase executiva, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor da dívida, ficando sem efeito o arbitramento anterior. Custas pelo Executado/Impugnante. -Advs. PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MACELO GRABICOSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0014742-40.2009.8.16.0019-JOAO JOSEFI RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários, cabendo ao Autor, salvo hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba ou formular proposta de parcelamento.-Advs. DANIEL PROCHALSKI e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014021-88.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPIM TRANSPORTES PIMENTEL e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA e WAGNER LUIS STAROI-.

21. ALVARA JUDICIAL-0014405-51.2009.8.16.0019-VERA LUCIA DO NASCIMENTO x EVANIRA APARECIDA NASCIMENTO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EDUARDO ISSA FERREIRA e DURVAL ROSA NETO-.

22. ALVARA JUDICIAL-0009939-77.2010.8.16.0019-WILSON ANTONIO NEGRELLO-Trata-se de pedido de alvará para transferência de quotas em sociedade limitada, pertencentes a pessoa falecida. O Requerente comprovou a existência da sociedade, a sua condição de sucessor da de cujus, bem como a concordância dos demais herdeiros com a transferência. Posto isto, julgo o pedido procedente, autorizando o Requerente registrar em seu nome, na Junta Comercial do Paraná, as quotas pertencentes à sua falecida genitora na sociedade limitada denominada Negrello & Siebert Ltda. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, ou a sua dispensa, expeça-se alvará, com prazo de trinta dias, ficando o Autor dispensado de prestar de contas. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e JULIANA GONZALES SPINARDI ALONSO-.

23. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010485-35.2010.8.16.0019-MARIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. DANIELLI CRISTINA OPUSEVICH, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ROBERTO GODOY - PERITO-.

24. AÇÃO MONITORIA-0010552-97.2010.8.16.0019-HUGO MARIO DALLA BONA x LINDOMAR VARDENSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS-.

25. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO-0011421-60.2010.8.16.0019-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTERREY e outro x OSNI BONFATE DE ALMEIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

26. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012191-53.2010.8.16.0019-WILLIAM CORREIA FRANCISCO x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA- Para pagamento das cutas, e cinco dias (R\$ 196,73).-Adv. JACKSON GORTE-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012252-11.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS PEREIRA x MARILDA MENDES SONEGO-Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 53 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade condiciono à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

28. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0014632-07.2010.8.16.0019-URBANO CALDEIRA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 977,94).-Advs. URBANO CALDEIRA FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0019544-47.2010.8.16.0019-ANTONIO CESAR CAMARGO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 506,64).-Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0019932-47.2010.8.16.0019-ADÃO SOARES x BANCO BMG S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial,

em dez dias. -Advs. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0019937-69.2010.8.16.0019-AMBROSIO BEREZA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANE MAZUROK SCHACTAE e SONIA REGINA R.TIMI (PERITA)-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021464-56.2010.8.16.0019-LEONARDO WURR x IVAUDIR FANTIM FERREIRA e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA-.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021688-91.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x G. SEVERO FILHO & CIA. LTDA. e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 47,00 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

34. COBRANCA-0023230-47.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RODRIGO DE ARAÚJO- O Réu é revel, o que permite, nos termos do artigo 319 do CPC, considerar verdadeiros os fatos alegados pela Autora, em especial a celebração de contrato de serviços educacionais entre as partes e o descumprimento, pelo consumidor, da obrigação de pagar as mensalidades do curso. Posto isto, julgo o pedido procedente (CPC, artigo 269, I), condenando o Réu a pagar para a Autora a quantia de R\$5.357,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora calculados com base nos índices previstos no contrato ou, no silêncio dele, baseada, a primeira, na média do INPC e do IGP-DI, e os segundos na taxa de 12% ao ano. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, singeleza, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, arbitro em 10% do valor da dívida. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

35. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0031378-47.2010.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CREDITO - APADEC x BANCO SUDAMERIS S/A- (...) Posto isto, acolho a preliminar de falta de interesse processual de agir e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois não há indício sequer de que ele tenha agido de má-fé. -Advs. JEAN CARLO PAISANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS-0032222-94.2010.8.16.0019-MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e outro x CARLOS LUIS PAITCH-Intimo as partes para ficarem cientes do teor do ofício retro. -Advs. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO e DALTON LUIS SCREMIN-.

37. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035057-55.2010.8.16.0019-HELIO JOSE SANTANA x AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA- (...) Posto isto, julgo improcedentes os embargos, e determinando o prosseguimento da execução. Imputo ao Embargante, porque deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, o ônus de adimplir as custas processuais, honorários ao curador especial, já arbitrados em R\$500,00, e honorários ao advogado do da Embargada que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, ao tempo de duração e pequena complexidade da matéria discutida nos embargos, majoro para 12%, ficando sem efeito o arbitramento feito na execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução. -Advs. FERNANDO PUPO MENDES, GRAZIELLE HYZCY LISBOA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e JOSE HENRIQUE DE GOES-.

38. AÇÃO MONITORIA-0035648-17.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x FRANGIRIALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- Consultando o banco de dados da Receita Federal, obtive a seguinte informação: Nome do contribuinte: LEIDA PEREIRA CHRUN Tipo logradouro Endereço: R MINAS GERAIS Número: 1349 Complemento: Bairro: MADUREIRA Município: PONTA GROSSA UF: PR CEP: 84070-040 Nome do contribuinte: FRANGIRIALE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. ME Tipo logradouro RUA Endereço: ALMIRANTE BARROSO Número: 2744 Complemento: Bairro: RIO VERDE Município: PONTA GROSSA UF: PR CEP: 84020-030 Através da Secretaria da Direção do Fórum, além disso, busquem-se os endereços dos Executados no cadastro da COPEL. Na continuação, intime-se o Exequente para se manifestar. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. ALVARA DE PESQUISA-0002896-55.2011.8.16.0019-AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE P.GROSSA-AFEPON-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 31 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. SILVANE SILVERA-.

40. IMP. DE MEDIDA PROTETIVA-0007441-71.2011.8.16.0019-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- (...) Por todo o exposto julgo procedente o pedido da Autora, a fim de, confirmando os termos da liminar, reconhecer seu direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa enquanto não sejam constatados outros débitos fiscais em seu desfavor. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Não é caso de reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e MARCIO RICARDO MARTINS-.

41. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007902-43.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BANCO

ABN AMRO REAL S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), determinando ao Réu que devolva para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0010528-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DANIELE DAS GRACAS CORREIA-A citação editalícia é providência excepcional, devendo ser precedida do esgotamento das tentativas de localização da parte para ser citada pessoalmente. Acessando o banco de dados da Receita Federal, mediante utilização do serviço INFOJUD, obtive a seguinte informação pertinente à Ré: CPF/CNPJ: 034.050.759-47 Nome do contribuinte: DANIELE DAS GRACAS CORREIA Tipo logradouro Endereço: RUA ALTO PARANA Número: 1135 Complemento: Bairro: SANTO ANTONIO Município: PONTA GROSSA UF: PR CEP: 84053-350 Através da secretaria da Direção do Fórum, ademais, procure-se o endereço da Ré no banco de dados da COPEL. Vinda a informação, intime-se o Autor para se manifestar. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0011598-87.2011.8.16.0019-INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA x GERDAU AÇOS LONGOS S/A- Não merece acolhido o requerimento de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 739-A, § 5º do CPC, uma vez que, a despeito de não ter informado expressamente que "pretende que a execução prossiga pelo valor x", o embargante impugnou os cálculos de atualização do débito, reconhecendo como devida a quantia correspondente à soma dos valores das duplicatas, ou seja, R\$90.922,41. Processo em ordem, tendo como pontos fáticos controvertidos: a) se os valores devidos foram atualizados de acordo com os critérios previstos no título executivo ou se há excesso de execução; b) se o valor de R\$17.971,18, depositado na conta da Embargada, foi utilizado para pagamento parcial do débito ora em discussão ou para amortização de outras dívidas da Embargante com a Embargada. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: 1) documental complementar documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; 2) depoimento pessoal do representante legal da Embargada; 3) pericial contábil. Para funcionar como perito, nomeio a doutora YASKARA MAX RAIMUNDO, cujos honorários arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), uma vez que a questão não é de grande complexidade. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, cabendo à Embargante depositar os honorários acima arbitrados, a teor do que dispõe o artigo 33, § 1º do CPC. A perícia, esclareça-se, só será realizada após a integralização dos honorários. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELOS BALDO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013091-02.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SERRA GAUCHA LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação da empresa requerida ...). -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019594-39.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FELIPE HOROSHI DE AVILA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado ...). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

46. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0019911-37.2011.8.16.0019-SERGIO DE JESUS MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e BLAS GOMM FILHO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020510-73.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

48. ANULATORIA-0022284-41.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ELAINE TERESINHA ROSSA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0022997-16.2011.8.16.0019-ALPHEU KLUCZKOWSKI x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023819-05.2011.8.16.0019-IVO RICHTER x CENTRAL NACIONAL DA UNIMED COOP. CENTRAL-UNIMED DO BRASIL- Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, na qual o Autor requer, em razão da indisponibilidade, por parte da Ré, de clínica apta a realizar o tratamento necessária a cura de sua enfermidade, que esta custeie o seu tratamento na única Clínica do Estado habilitada para realizá-lo, bem como que indenize os danos morais sofridos, ante a demora na liberação do tratamento. 1. Dos pontos fáticos controvertidos O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se a Clínica Médica Bassi é a única habilitada a realizar o tratamento de braquiterapia de baixa dose, com iodo 125 no Estado do Paraná ou se a Clinirad dispõe do referido tratamento; b) se a Clinirad tem os insumos necessários para a realização do elencado tratamento; c) se a Clinirad possui autorização da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) para manusear os insumos necessários à realização de braquiterapia de baixa dose, com iodo 125; d) se a Clinirad já realizou algum tratamento de braquiterapia de baixa dose, com iodo 125; e) se a Ré possui contrato de prestação de serviços com a Clinirad. 2. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção da seguinte prova: a) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova. Em razão da hipossuficiência do Autor em relação à Ré e da apresentação, por parte daquele, de documentos, os quais fazem verossímil a alegação de que apenas a Clínica Médica Bassi é habilitada para realizar o tratamento de braquiterapia de baixa dose, com iodo 125, no Estado do Paraná, determina-se a inversão do ônus da prova em favor do Autor. Com isso a Ré tem o ônus de provar que a Clínica por ela indicada, qual seja, Clinirad, tem autorização para efetuar o tratamento e que já o fez em outras situações, bem como que mantém contrato de prestação de serviços com ela. A Ré deve provar, ademais, que não houve negativa quanto a realização do tratamento de braquiterapia de baixa dose, com iodo 125 pelo Autor, bem como que disponibilizou ambiente e pessoal especializado para a sua realização. A negativa na produção de provas que elucidem esses fatos poderá gerar prejuízos as alegações da Réu, já que recai sobre ela o encargo de provar os fatos controvertidos acima elencados. Concedo à Ré, 20 dias de prazo, para que, com base em documentos, desincumba-se do ônus probatório que lhe foi imposto. Sem prejuízo disso, oficie-se à Clinirad, determinando-lhe que, em 20 dias, preste as informações descritas nos itens a/b/c/d acima elencados. Destaco, finalmente, que a decisão de fls. 382/384 continua em pleno vigor. Destarte, e porque decorridos 7 meses desde sua concessão sem que a Ré tenha feito prova de que o serviço reclamado pelo Autor pode ser prestado com igual qualidade por algum fornecedor conveniente, determino-lhe que, em 48 horas, deposite a quantia de R\$ 25.000,00 na forma requerida na petição inicial, cuja liberação em prol do Autor para ressarcimento de gastos a caso feitos, será objeto de deliberação oportuna. -Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO, KARIME VANESSA BERTON AKL e CAMILA ALVES QUEIROZ-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026179-10.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDRÉ LUIZ DIAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

52. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATAIS-0026956-92.2011.8.16.0019-JOSE UBERLEI NUNES x BANCO OMNI S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para retirar carta, em cinco dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028334-83.2011.8.16.0019-CENTRO OESTE RAÇÕES S/A x FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a executada ...). -Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-.

54. AÇÃO REVISIONAL-0028731-45.2011.8.16.0019-TEREZINHA AMABILE BUSATTO x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030559-76.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE GONÇALVES GALVÃO- Acessando o banco de dados da Receita Federal, obtive a seguinte informação: CPF/CNPJ: 927.236.759-04 Nome do contribuinte: JOSE GONCALVES GALVAO Tipo logradouro Endereço: R PAULO FRONTIN Número: 907 Complemento: CASA Bairro: SAO JOSE Município: PONTA GROSSA UF: PR CEP: 84015-120 Junte-se também o extrato contendo o resultado da pesquisa de endereço através do BACENJUD. Com o apoio da secretaria da Direção do Fórum, pesquise-se o endereço do Executado no cadastro da COPEL. Depois disso, intime-se o Exequente para se manifestar. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031106-19.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x LUIS PAULO DE OLIVEIRA MARQUES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0034301-12.2011.8.16.0019-JORDANI MOREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035694-69.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x GILNEI DE SOUZA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA e MARIA DE FÁTIMA MACHADO-.

59. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0000372-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x DIOGO LUQUE FILHO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0002335-94.2012.8.16.0019-ESPÓLIO DE MANOEL CARNEIOR LOBO - Rep. por seus herdeiros e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0003189-88.2012.8.16.0019-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA e outro x SÉRGIO LUIZ MENON-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e ELIANA NOBUE ISHIKAWA KOTSUBO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004366-87.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x KETHELIN CHRISTINE COLACA-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON GOULART DA SILVA e CYNTHIA GODOY ARRUDA-.

63. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004811-08.2012.8.16.0019-MARCELO ANTONIO SCHMIDKE x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Para retirar carta.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005542-04.2012.8.16.0019-AURICIO FORTES DOS SANTOS e outro x JOSÉ JERACIR DOS SANTOS e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução das cartas, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, LIGIA VOSGERAU, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA e RAFHAEL TAQUES PILATTI-.

65. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0006903-56.2012.8.16.0019-RAQUEL TIZON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-1769/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CEZAR FERNANDO PILATTI e outros- (...) Sintetizando, deve ser acolhida parcialmente a exceção, a fim de que sejam excluídas da execução fiscal as cobranças de taxas, prosseguindo o feito apenas para a cobrança do IPTU. Tendo o Exequente sucumbido na pretensão de cobrança desses tributos, imputo-lhe o ônus de pagar honorários ao advogado do Executado, que, tendo em conta o zelo do profissional, o trabalho realizado, o prejuízo do qual poupou a cliente e o fato de ter-se aproveitado da mesma fundamentação adotada em petições iniciais de centenas de ações de repetição de indébito que patrocinou (o que significa que, na prática, o trabalho foi um só), arbitro em 10% do valor da dívida excluída do processo. -Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI-.

Ponta Grossa, 14 de junho de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 95/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

ACYR DE OLIVEIRA LIMA
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO
AIRTON PEASSON
ALESSANDRA CRISTINA MOURO
ALEX JOSÉ CIBOTO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER
ALEXANDRE STRAIOTTO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
BERNARDO GUEDES RAMINA
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL
BRUNO DI MARINO
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA
CARLOS REBELO GLOGER
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
CAROLINE LEAL NOGUEIRA
CÉSAR AUGUSTO TERRA
CLAITON LUIS BORK
CLÁUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI
CLÁUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA
CLÁUDIO ROTUNNO
CONSUELO GUASQUE
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DANIEL FERNANDES LUIZ
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE
DANIELLE MADEIRA
DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA
ELENIR BRITTO BARCAROLLO
ELISABETE DA SILVA CANADAS
ELIZABET NASCIMENTO POLI
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI
ENEIDA WIRGUES
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
FERNANDO AUGUSTO OURA
FERNANDO GUSTAVO KNOERR
FERNANDO JOSÉ BONATTO
FERNANDO JOSÉ GASPAR
FERNANDO LUZ PEREIRA
FLÁVIA DIAS DA SILVA
FLÁVIO LOPES FERRAZ
FLÁVIO SANTANNA VALGAS
FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS
GARDÊNIA MASCARELO
GERSON LUIZ DECHANDT
GIDALTE DE PAULA DIAS
GILBERTO STINGLIN LOTH
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES
GUILHERME RODRIGO BIANCATO
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE
HELDO GUGELMIN CUNHA
HENRIQUE KURSCHIEDT
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELO
JAMIR DIONISIO DA SILVA
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO
JOÃO CASILLO
JOÃO COSMOSKI NETO
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
JOÃO MANOEL GROTT
JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK
JOAQUIM MIRÓ
JORGE LUIZ MARTINS
JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JOSÉ ELI SALAMACHA
JOSÉ FERNANDO ROSAS
JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES
JULIANA RIBEIRO
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
KLAUS SCHNITZLER
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI
LUIGI MIRÓ ZILITTO
LUILSON FELIPE GONÇALVES
LUIZ ALBERTO VIANA DELLA BIANCA JUNIOR
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MAGALI PEDROSO ASSAD
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
MARCELO AUGUSTO BERTONI
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI
MARCIA MORENO FERRI
MARCUS NADAL MATOS
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
 MARIA LETÍCIA BRÜSCH
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 MARINA BLASKOVSKI
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 MAURO CZELUSNIAK
 MILKEN JACQUELINE CENERINI
 NEWTON DORNELES SARATT
 ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO
 OSÉAS SANTOS
 PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR
 PAULO ROBERTO COSTA PINTO
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
 POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
 RAFAEL BÓRMIO PACHECO DE CARVALHO
 RAFAEL MICHELON
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA
 RAMIRO JOÃO PREIS VARSCHIN
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS
 ROLAND HASSON
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO
 ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA
 RUBENS DE LIMA
 RUY LUIZ QUINTILIANO
 SADI BONATTO
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI
 SILMARA STROPARO
 SIMONE ZONARI LETCHASKI
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA
 TEREZA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIEER
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
 VALDEMAR JOSÉ KROPOVSKI
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA
 VIVIANE COELHO DE SÉLIOS GONDIM
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Às partes, para em 05 dias, dizerem se há interesse na recuperação das cópias de peças processuais e documentos que instruíram seus arrazoados, dos agravos abaixo relacionados.

- 1 - Agravo nº 859075-4 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X JOSÉ LEANDRO BORGES. Adv. Eneida Wirgues.
- 2 - Agravo nº 894205-4 - MAILSON BARBOSA DE LIMA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo.
- 3 - Agravo nº 878344-6 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JOCIANE DAS NEVES VALENTIM. Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jorge Luiz Martins.
- 4 - Agravo nº 859647-0 - GELSON KUTES X BANCO SHAHIN S/A. Advs. Danielle Madeira, Marcelo Augusto Bertoni.
- 5 - Agravo nº 841613-9 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X JOÃO KLISIEVICS. Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jorge Luiz Martins.
- 6 - Agravo nº 694573-3 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Marco Antonio Lima Berber.
- 7 - Embargos nº 834498-1 - RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIO LTDA X ESPÓLIO DE NEI JOSÉ GOMES E OUTROS/ ITAÚ UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A. Advs. Julio Cesar Piuçi Castilho, Jamir Dionisio da Silva, Odenir Dias de Assunção, Raquel Soboleski Cavalheiro.
- 8 - Embargos nº 853115-9 - FABIANO CAPRI ME X BUNGE FERTILIZANTES S/ A. Advs. Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior, Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Marcia Moreno Ferri.
- 9 - Agravo nº 895612-3 - GLICELMO GUELFIX BANCO PANAMERICANO S/A. Adv. Danielle Madeira.
- 10 - Agravo nº 849021-3 - GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano.
- 12 - Agravo nº 887791-4 - FENESA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA X CHRISTIAN DE GOES GUIMARÃES CHRESTANI. Advs. Rafael Bórmio PACHECO de Carvalho, José Carlos Madalozzo Junior, Gidalte de Paula Dias.
- 13 - Agravo nº 881451-1 - JANE MARLI ANDRADE X PAULO AMARAL VASCONCELOS E OUTRO. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva, José Carlos de Mello Dias, Elisabete da Silva Canadas.
- 14 - Agravo nº 810998-4 - NICOLAU CARLOS KLUPPEL E OUTROS X JÉSSICA APARECIDA AMARAL KROPOVSKI E OUTRO. Advs. João Paulo Vieira Deschk, Valdemar José Kropovski.

- 15 - Agravo nº 835358-6- BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ELIZIMERI DE FÁTIMA TELLES DE ARAÚJO. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.
- 16 - Agravo nº 801794-7- HSBC BANK BRASIL S/A X XAVIER AGROMERCANTIL LTDA. Advs. Izabela Cristina Rücker Bertoncello, Maria Letícia Brusch, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ana Luiza de Paula Xavier.
- 17 - Agravo nº 768176-3 - FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO X CASE DO BRASIL & CIA LTDA. Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio PACHECO de Carvalho, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ramiro João Preis Varschin.
- 18 - Agravo nº 887930-1 - AMILTO SOVINSKI GOMES X BRASIL TELECOM S/ A. Advs. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Marcelo Luis Wojciechowski, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina.
- 19 - Agravo nº 851407-4 - LEANDRO BATISTA EDIN X BANCO ITAUCARD S/A. Adv. Danielle Madeira.
- 20 - Agravo nº 832038-7 - SAN MARINO COMERCIAL DE COMPENSADOS LTDA X IND. DE COMPENSADOS CELOMAR E OUTROS/ BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Advs. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, João Leonel Antocheski, Daniel Fernandes Luiz, Consuelo Guasque.
- 21 - Agravo nº 628812-0 - HELDER GERALDO SEDLAK PEDROSA E OUTROS X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Advs. João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco, Mario Marcondes Nascimento.
- 22 - Agravo nº 843383-4 - EVANILDA VANTONDA CRISTANI. Advs. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, João Leonel Antocheski.
- 23 - Agravo nº 842749-8 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DOUGLAS FABRÍCIO KLABUNDE. Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jorge Luiz Martins.
- 24 - Agravo nº 877944-2 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARILENE RIBASKI. Advs. João Leonel Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.
- 25 - Agravo nº 837461-6 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X PRISCILA LIMA DE MARIA. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.
- 26 - Agravo nº 857269-8- JURACI SILVERIO DE LIMA X BANCO SOFISA (GRUPO OMNI S/A). Advs. Danielle Madeira, Marcelo de Almeida Moreira.
- 27 - Agravo nº 891391-3 - PERICLES FERREIRA DE SOUZA X BANCO CIFRA S/ A. Adv. Danielle Madeira, Marcelo Augusto Bertoni.
- 28 - Embargos nº 863040-1 - BV FINANCEIRA S/A X ROGGER RAMON LOPES. Adv. Eneida Wirgues.
- 29 - Agravo nº 874319-7- NEUSA MARIA CUNHA SOUZA E OUTRO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Advs. Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coelho de Sélis Gondim, Elizabet Nascimento Poli, Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Caroline de Queiroz Teles Brandão.
- 30 - Agravo nº 884783-0 - JOSÉ HAROLDO DO AMARAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM). Advs. Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanoel de Oliveira, Cláudio Rotunno, Carlos Rebelo Gloger.
- 31 - Agravo nº 846335-0 - EDERSON VALENSKI X BANCO SCHAHIN S/A. Advs. Danielle Madeira, Rafaella Gussella de Lima.
- 32 - Agravo nº 829340-7 - BRASIL TELECOM S/A X LUIZ SERGIO CAMARGO. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Claiton Luis Bork.
- 33 - Agravo nº 788215-1 - PEDRO HENRIQUE SDE SOUZA HILGENBERG X EMPRESA DE HOTELARIA MABU LTDA. Advs. Maristela Nascimento Ribas Gerlinger, João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior.
- 34 - Agravo nº 559474-1- BV FINANCEIRA S/A X GERMANO BERTOLDI. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcius Nadal Matos.
- 35 - Agravo nº 805368-3 - BANCO ITAÚ S/A X ESPOLIO DE JOÃO NADAL E OUTROS. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Elenir Brito Barcarollo, Luiz Rodrigues Wambier, Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Tereza Celina de Arruda Alvim Wambier, José Fernando Rosas.
- 36 - Agravo nº 896329-7- BRASIL TELECOM S/A X MARIA DE JESUS MATIAS LISBOA E OUTROS. Advs. Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Marcius Nadal Matos.
- 37 - Agravo nº 858613-0 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A X VILSON CARLOS DE OLIVEIRA. Advs. Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gusella de Lima, Rafael Michelon, José Edgard da Cunha Bueno Filho.
- 38 - Agravo nº 893347-3 - VANDERLI DA SILVA X OMNI S/A C.F.I. Advs. Danielle Madeira, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Ermani Wojciechowski.
- 39 - Agravo nº 858076-7- MARCOS AURÉLIO CAMARGO RIBEIRO X BANCO SAFRA S/A. Adv. Juliana Ribeiro.
- 40 - Agravo nº 887026-2- SIDERLEI QUADRA DE OLIVEIRA X BANCO FIAT S/A. Adv. Danielle Madeira
- 41 - Agravo nº 898153-1 - COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA X COPEL. Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg.
- 42 - Agravo nº 870868-9 - BANCO ITAÚ S/A E OUTRO X ARDOINO MIGUEL PARIZOTTO E OUTROS. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins.
- 43 - Agravo nº 894149-1 - OSEIAS MOREIRA X BANCO FICSA S/A ABN AMRO REAL S/A. Adv. Danielle Madeira
- 44 - Agravo nº 873261-2 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X EDSON LUZ REZENE. Advs. Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Flávia Dias da Silva.
- 45 - Agravo nº 853121-7- MIGUEL FERREIRA ROSA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv. Danielle Madeira.

46 - Agravo nº 887007-7 - SEBASTIÃO OSIRES FERREIRA PINTO X BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv. Danielle Madeira.

47 - Agravo nº 803030-6 - SISTEMA FÁCIL INC. IMOB. PONTA GROSSA I - SPE LTDA X NORBERTO DEPETRIS JUNIOR E OUTRO. Advs. Julio Cesar Piuci Castilho, Flávio Lopes Ferraz, Thiago Tagliaferro Lopes.

48 - Agravo nº 820656-4 - AYMORÉ C.F.I. S/A X ALTAIR ONOFRE DOS SANTOS. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Cosmoski Neto.

49 - Agravo nº 885172-1 - MARCOS BENINI X BRASIL TELECOM S/A. Advs. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Irapuan Zimmermann de Noronha, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina.

50 - Agravo nº 631311-3 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO X MAGALI FERREIRA DE CAMARGO. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

51 - Agravo nº 885761-8 - HELIO BUENO RODRIGUES X BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv. Gardênia Mascarelo.

52 - Agravo nº 860792-7 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA MAXIMO X BANCO ITAUCARD. Adv. Danielle Madeira.

53 - Agravo nº 127273-9 - ALEXANDRE KRUGER JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A/JOSE ARIIVALDO SARTORI. Advs. Mauro Czelusniak, Magali Pedrosa Assad.

54 - Agravo nº 715620-9 - BANCO BANESTADO S/A E OUTRO X GAULE DE ASSIS. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy, Carlos Gustavo Horst.

55 - Agravo nº 880453-1 - JOARES STORI MARCHAUKOWSKI X LUIS ADRIANO LAROCA ROSA. Advs. Rosemar Ribeiro de Souza, Alex José Ciboto, Sandro Marcelo Grabicoski.

56 - Agravo nº 895308-4 - JOCIMARA MARIA MARTINS X BANCO PANAMERICANO S/A. Adv. Danielle Madeira.

57 - Agravo nº 865313-6 - EDERSON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO BV FINANCEIRA S/A. Adv. Luilson Felipe Gonçalves.

58 - Agravo nº 861043-3 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ELEODORO ALVES. Advs. Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar, Danielle Madeira.

59 - Agravo nº 892175-3 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X JOSE CARLOS PEREIRA. Advs. Eneida Wirgues, Ruy Luiz Quintiliano.

60 - Agravo nº 899514-8 - ESPÓLIO DE TEREZINHA DE FATIMA MELO GONÇALVES E OUTROS. Advs. Marcelo Luis Wojciechowski, Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha.

61 - Agravo nº 872729-5 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X WELLINGTON DOS SANTOS. Advs. Eneida Wirgues, Marcelo Augusto de Souza, Flávia Dias da Silva.

62 - Agravo nº 900024-8 - BARROS, DIAS & CIA LTDA X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA E OUTRO. Advs. Alexandre Postiglione Bühner, Adriana Rigueira Losito, Roland Hasson, Zeila Pacheco de Oliveira.

63 - Agravo nº 874707-7 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X PAULO ROBERTO COSTA PINTO. Advs. Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, Paulo Roberto Costa Pinto.

64 - Agravo nº 872885-8 - EVILÁSIO JOSÉ ROMANO X BV FINANCEIRA S/A. Adv. Danielle Madeira.

65 - Agravo nº 869961-8 - ROBSON MAIKEL MARTINKOSKI X BV FINANCEIRA S/A. Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo.

66 - Agravo nº 867485-0 - RONALDO BERTASSO X BANCO FINASA BMC S/A. Adv. Gardênia Mascarelo.

67 - Agravo nº 888382-9 - LAURICI FERNANDES LEVISKI X BANCO PANAMERICANO S/A. Adv. Danielle Madeira.

68 - Agravo nº 892008-7 - LÚCIA RICEXENETE X BANCO FINASA BMC S/A. Advs. Danielle Madeira, Fernando Augusto Oura, Newton Dorneles Saratt.

69 - Agravo nº 902642-4 - ROSILDA BITTENCOURT DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A. Adv. Danielle Madeira.

70 - Agravo nº 852020-1 - NEIDE JOSLIN X MARIA SILVANA MARTINHO IENSEN E OUTRO. Advs. Luiz Fernando Saffraider, Acyr de Oliveira Lima, Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima.

71 - Agravo nº 848625-7 - GEOCIMAR FREIRES X BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv. Julian Henrique Dias Rodrigues.

72 - Agravo nº 876722-2 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X SABRINA FREDERICO ALVES. Advs. Fernando José Gaspar, Danielle Madeira.

73 - Embargos nº 727789-4 - FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Advs. Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Gerson Luiz Dechandt, Helder Gugelmin Cunha.

74 - Agravo nº 577246-5 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X SOC. BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL VICENTINO. Advs. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Willy Carlos Altenhofen, Airon Peasson, Alexandre Straiotto.

75 - Agravo nº 862578-5 - BANCO SANTANDER S/A X MARCELO MACIEL DE OLIVEIRA. Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Jorge Luiz Martins.

76 - Agravo nº 895053-4 - BRASIL TELECOM S/A X RAFAEL SEREMETA. Advs. Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Paulo Francisco Reusing Junior, Hausly Chagas Saffraide.

77 - Agravo nº 902018-8 - IVONE APARECIDA LEAL X BANCO J. SAFRA S/A. Adv. Danielle Madeira.

78 - Agravo nº 822398-5 - JOSÉ VALDIR CORREA DA ROSA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

79 - Agravo nº 860677-5 - JAIME RODRIGO MACIEL X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

80 - Agravo nº 895622-9 - BRASIL TELECOM S/A X ALICE BELO. Advs. Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Paulo Francisco Reusing Junior, Hausly Chagas Saffraide.

81 - Agravo nº 902182-3 - INGRID HELENA HERRMANN X BV FINANCEIRA S/A C.F.I.. Adv. Danielle Madeira.

82 - Embargos nº 773336-2 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ELEODORO ALVES/BANCO FINASA BMC S/A. Advs. Fernando José Gaspar, Danielle Madeira, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

83 - Embargos nº 704551-2 - MULTIPLA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO X PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Advs. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Oséas Santos, Henrique Kurscheidt, Simone Zonari Letchaski.

84 - Embargos nº 837470-5 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X CARMEN LUCIA PHILIPOVSKY. Advs. Marina Blaskovski, Guilherme Rodrigo Biancato.

85 - Agravo nº 601011-9 - BANCO FINASA S/A X DIVANIR ANTONIO SALVADOR. Advs. Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Sofia Carolina Jacob de Paula, Luciano de Souza Castalani, Gracienne de Fátima Goes, Alessandra Cristina Mouro, Marcius Nadal Matos.

Ponta Grossa, 14 de junho de 2012.

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 87/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00057 017417/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00039 023782/2010
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO 00087 030102/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00075 000744/2012
ALINE BORGES LEAL 00010 000135/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 00072 028412/2011
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00028 000662/2009
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000550/1997
ANDERSON LUIS MACHADO 00083 005963/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 001290/2009
00049 005899/2011
ANDRESSA SOLTES FERNANDES 00003 000725/1998
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00086 028774/2010
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00014 000492/2008
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 00009 000902/2006
CARLA GIGLIOTTI 00064 024247/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00048 003318/2011
00056 015006/2011
00066 025225/2011
00080 003382/2012
00085 007241/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00007 000439/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00085 007241/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00021 001353/2008
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00017 000949/2008
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00054 009364/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00036 012503/2010
00051 007983/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 00014 000492/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000439/2006
00031 000746/2009
00048 003318/2011
00065 025216/2011
00066 025225/2011
00080 003382/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00076 001536/2012
DAIANE MARIA BISSANI 00005 000597/2004
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00045 035010/2010
DANIELLE MADEIRA 00038 021282/2010
00040 023867/2010
00065 025216/2011
00068 026084/2011
00079 002980/2012
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00043 034518/2010
DAVID WAGNER 00042 030690/2010
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00039 023782/2010
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00073 028474/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00082 003984/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLII 00050 007796/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00023 000398/2009
ELIZEU KOCAN 00026 000524/2009
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00082 003984/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00012 001103/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00008 000722/2006

EINEIDA WIRGUES 00046 000617/2011
 00081 003926/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00005 000597/2004
 FABRICIO FONTANA 00005 000597/2004
 00011 001076/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00031 000746/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 001076/2007
 00038 021282/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00065 025216/2011
 00076 001536/2012
 00084 007236/2012
 GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA 00030 000711/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00013 000018/2008
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00017 000949/2008
 HARRI KLAIS 00002 000509/1998
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00077 002407/2012
 HELCIO SILVA ORANE 00025 000480/2009
 IWAN RICARDO CHRUN 00003 000725/1998
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00011 001076/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 021282/2010
 JANICE IANKE 00046 000617/2011
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00064 024247/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 007957/2010
 00053 008557/2011
 JOAO NEY MARÇAL 00022 000137/2009
 00058 018352/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00041 026030/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 00033 007957/2010
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00042 030690/2010
 JOSE CARLOS DO CARMO 00061 020580/2011
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00052 008169/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00037 016903/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00003 000725/1998
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00073 028474/2011
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00052 008169/2011
 JOÃO PAULO STRAUB 00009 000902/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00059 019916/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00009 000902/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000398/2009
 LARISSA SILVEIRA RIBAS 00022 000137/2009
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00005 000597/2004
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00071 028337/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00036 012503/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 019916/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 000711/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00004 000065/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 035085/2011
 LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA 00037 016903/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00060 020330/2011
 MAGALI FURBRINGER 00067 025988/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00015 000574/2008
 00018 001035/2008
 00020 001243/2008
 00024 000476/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00070 027879/2011
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00015 000574/2008
 00018 001035/2008
 00019 001092/2008
 00051 007983/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00063 023463/2011
 MARLI VOGLER MAUDA 00012 001103/2007
 MAURICIO BORBA 00004 000065/2004
 MAURICIO J. MATRAS 00041 026030/2010
 MIGUEL ANGELO FAVERO 00044 034523/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00085 007241/2012
 MURILO CELSO FERRI 00088 007204/2012
 NEY ROSA BITTENCOURT 00069 027547/2011
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00054 009364/2011
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00055 011309/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00026 000524/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA 00016 000658/2008
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00077 002407/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00028 000662/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 008832/2010
 RAFAEL WASSERMAN 00037 016903/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILV 00055 011309/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 023867/2010
 00067 025988/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00017 000949/2008
 RESHAD TAWFEIG 00044 034523/2010
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00008 000722/2006
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00015 000574/2008
 00018 001035/2008
 00019 001092/2008
 00051 007983/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00028 000662/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00015 000574/2008
 00018 001035/2008
 00019 001092/2008
 00051 007983/2011
 ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 00005 000597/2004
 ROSELI EMILIANO COSTA 00055 011309/2011
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00035 011422/2010
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00028 000662/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00027 000577/2009
 00033 007957/2010
 SIBELE DE SOUZA SILVA 00006 000638/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00062 022628/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00078 002720/2012

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000687/2009
 THATIANE CABREIRA 00047 002051/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00060 020330/2011
 VANESSA KANIAK 00078 002720/2012
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00053 008557/2011
 VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 00029 000687/2009
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 00073 028474/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00033 007957/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1997-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x VALDOMIRO DUARTE DE FREITAS e outro - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 509/1998-HARRI KLAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. x XAVIER AGRONERCANTIL LTDA. e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. HARRI KLAIS.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 725/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPERTERRA TERRAPLENAGENS LTDA. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, ANDRESSA SOLTES FERNANDES e IWAN RICARDO CHRUN.
4. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 65/2004-HERBERTO GEIER x CLAUDIO DE SA DECHANDT e outros - Até a noticia oficial da decisao relativa ao agravo, não haverá qualquer deliberação deste juízo. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e MAURICIO BORBA.
5. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 597/2004-ALCENIO RODRIGUES RIBEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, LEANE MELISSA OLICSHEVIS e DAIANE MARIA BISSANI.
6. INVENTÁRIO - 638/2005-ROSALIA MARIA PAES LEME RODRIGUES x IDALIA PAES LEME e outro - 638/05 Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de suspender o curso do presente processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012240-36.2006.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CARLOS CESAR DE PAULA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 722/2006-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 , junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.
9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012306-16.2006.8.16.0019-VIACAO SANTANA IAPO LTDA x EXPRESSO NORDESTE LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA, BENTO PEREIRA DE CAMARGO e JOÃO PAULO STRAUB.
10. BUSCA E APREENSAO - 0011777-60.2007.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CLEONICE CRISTINA DE OLIVEIRA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. ALINE BORGES LEAL.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1076/2007-FELIX NICODEMO SCHAFFKA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A - 1076/2007 Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação (fls.198 e 207), expeça-se alvará. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. FABRICIO FONTANA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011582-75.2007.8.16.0019-ELAINE SEVERO e outro x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.
13. DEPOSITO - 18/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x DAVID BLANC - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.
14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012890-15.2008.8.16.0019-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL INDENPENDENCIA x CLEVERSON DE MORAES PEDRO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES.
15. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 574/2008-CARLOS NEI GALVÃO x OMNI FINANCEIRA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, RODRIGO DI PIERO MENDES, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012516-96.2008.8.16.0019-NINHA MARLENE MUDREK x MULTI LOJA - HORFRAN COM. ELETRO MOVEIS LTDA e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

17. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013512-94.2008.8.16.0019-M PELESKIS E CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE.

18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1035/2008-JOMAR SANTOS x OMNI FINANCEIRA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1092/2008-MARCELO LUIS COSTA x OMNI FINANCEIRA - Sobre o petitório de fl. 165, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012081-25.2008.8.16.0019-JOSE ARI RUBESPERGER x BANCO BMG S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em igual prazo., Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1353/2008-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NEUSA MARIA MANY Szesz - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

22. MONITORIA - 0013233-74.2009.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x EUGENIO CIRO RODRIGO - Ao réu revel citado por edital nomeio para funcionar como curador Dr. Larissa Silveira Ribas (9916-9020). Intime-se-o para, em aceitando o encargo, postular o que entender pertinente, em cinco dias. Adv. JOAO NEY MARÇAL e LARISSA SILVEIRA RIBAS.

23. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013045-81.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x NAZIR JOSE GONCALVES DOS SANT - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. CAUTELAR INOMINADA - 0012707-10.2009.8.16.0019-GENILSO JOSE BUENO PETIA x OMNI FINANCEIRA - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VCS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/06/2012 e 03/07/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 04/07/2012. Adv. HELCIO SILVA ORANÉ.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 524/2009-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x CLAITON UBIRATA VIEIRA MEDINA e outro - Sobre o petitório, diga a parte ré, em cinc dias. Adv. ELIZEU KOCAN e ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 577/2009-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x DIVA RUFINO e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 662/2009-MARIA DENIZE EULEUTÉRIO x AVON COSMETICOS LTDA - Autos nº 662/09 Assiste razão à exequente. Os valores dos depósitos juntados às fls. 60/75, não podem ser considerados para fins de pagamento, posto que anteriores a própria sentença. Ou seja, não poderia a ré, em princípio, sem que implicasse reconhecimento do pedido, o que, in casu, seria inviável, ante o necessário arbitramento judicial do quantum indenizatório, adivinhar o valor de futura condenação e pagá-la antecipadamente, tanto que a decisão de fl. 138, contra a qual as partes não se insurgiram, determinou a liberação dos valores, até então depositados, em favor da AVON. Assim sendo, improcede a impugnação de fls. 156/158, mormente por ter o cálculo do contador atendido estritamente o determinado na sentença transitada em julgado. Na data de hoje, então requisiite o bloqueio de valores em nome da ré pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se a resposta. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013070-94.2009.8.16.0019-EDEMILSON PAULO PRADO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 711/2009-LUGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 711/2009 Convento o feito em diligência. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente - Cheque especial nº 820.078-3, com as advertências do artigo 359 do Código de

Processo Civil. Adv. GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013255-35.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MOISÉS DE ANDRADE BATISTA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013375-78.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUSA REGINA NADAL - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007957-28.2010.8.16.0019-VILSON PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. JORGE LUIZ MARTINS, VIVIANE KROLOW BANDEIRA, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008832-95.2010.8.16.0019-JOAO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011422-45.2010.8.16.0019-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTERREY x DIRCE FERREIRA ALMEIDA - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

36. EXECUCAO PROVISORIA - 0012503-29.2010.8.16.0019-BANCO BANESTADO S.A. x CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO - Aguarde-se o ofício informando o efeito o efeito em que foi recebido o agravo, sendo que, até então não haverá qualquer levantamento de valores. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016903-86.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - No prazo de 10 (dez) dias, mistar que a parte exequente traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Adv. RAFHAEL WASSERMAN, LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021282-70.2010.8.16.0019-GELSON DE MATOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco (05) dias, complemente o recolhimento do porte de remessa. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023782-12.2010.8.16.0019-GENY TIMOTHEO SOARES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023867-95.2010.8.16.0019-ANTONIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026030-48.2010.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI e outro x BANCO ITAU S.A - Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação., em cinco dias. Adv. MAURICIO J. MATRAS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

42. ARROLAMENTO DE BENS - 0030690-85.2010.8.16.0019-LIDIA BERNARDINA DEGRAF e outros x E. DEGRAF & CIA LTDA e outros - 30690/10 Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. DAVID WAGNER e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.

43. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0034518-89.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x JOÃO ARTUR HENRIQUE MASS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.

44. USUCAPIÃO - 0034523-14.2010.8.16.0019-ELIA GAYER x OSWALDO GAYER e outros - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) RESHAD TAWFEIQ, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para

apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO e RESHAD TAWFIEH.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035010-81.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TALITA BACCHIMAN e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

46. DEPOSITO - 0000617-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON LUIS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 002051-23.2011.8.16.0019-LUCIANO DE SOUZA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/06/2012 e 03/07/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 04/07/2012. Adv. THATIANE CABREIRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003318-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO FERNANDES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005899-18.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TEAK DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007796-81.2011.8.16.0019-CARLOS PLYPIEC x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Defiro a denunciação à lide.

Cite-se a litisdenunciada para, querendo, em 15 dias, responder, sob as advertências do art. 319, CPC.

Até lá, fica suspenso o processo.

. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$.9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLII.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007983-89.2011.8.16.0019-LAERTES MICHALAT x OMNI FINANCEIRA - Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias., Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RODRIGO DI PIERO MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008169-15.2011.8.16.0019-CEREALISTA GIRASSOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ARYSTA LIFESCENCE BRASIL IND. QUIM. E AGROP. LTDA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008557-15.2011.8.16.0019-CRISTIANO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 8557/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação., em cinco dias. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

54. USUCAPÍO - 0009364-35.2011.8.16.0019-ROSEMARA CHAICOUSKI x ELPÍDIO ALVES DE PAULA - Em substituição ao Curador, nomeio NICOLE D. DITZEL (contestação em quinze dias) Adv. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e NICOLE DELLÉ DITZEL.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011309-57.2011.8.16.0019-ADELAIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015006-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DA SILVA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017417-05.2011.8.16.0019-CENTRAL DE CARNES PARANAENSE LTDA x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018352-45.2011.8.16.0019-RETIMAO - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x JOSE CARLOS DE MARQUI - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOAO NEY MARÇAL.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019916-16.2011.8.16.0001-JEFER JHONI LARA x BV FINANCEIRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020330-57.2011.8.16.0019-ANIBA MENDES CHENEK e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Certifico que, conforme Portaria 01/2010, Artigo 63, constatei ser o agravo retido tempestivo. Certifico, mais, que, encaminho os autos a publicação, a fim de intimar a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez (10) dias. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.

61. USUCAPÍO - 0020580-90.2011.8.16.0019-LUIZ BIELACH e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/06/2012 e 03/07/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 04/07/2012. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022628-22.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA - ME e outros - Autos nº. 22628/11 Sobre o petição último, manifeste-se o exequente. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

63. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023463-10.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ARIELTO DE JESUS GONÇALVES DE GODOI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024247-84.2011.8.16.0019-RUBENS ALVES x STORAGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO e CARLA GIGLIOTTI.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025216-02.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVILASIO JOSE ROMANO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, em quinze dias, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025225-61.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025988-62.2011.8.16.0019-HAILE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. MAGALI FURBRINGER e REINALDO MIRICO ARONIS.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026084-77.2011.8.16.0019-ANDERSON GRIEBELER x BANCO BARDESCO S.A. - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, cumpra a decisão proferida no despacho inicial. Adv. DANIELLE MADEIRA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027547-54.2011.8.16.0019-ISDRALIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x R O TERNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/06/2012 e 03/07/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 04/07/2012. Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.

70. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027879-21.2011.8.16.0019-DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 2879/11 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio RONI SIMÃO, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028337-38.2011.8.16.0019-SERILON BRASIL LTDA x J M PEDROSO E CIA LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da

execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028412-77.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO DINIZ x PARANA BANCO S.A. - 28412/11 Tendo em vista o teor do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça , converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intemem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

73. MONITORIA - 0028474-20.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x G.M.L DA SILVA & CIA LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035085-86.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS COUTINHO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

75. DESPEJO - 0000744-97.2012.8.16.0019-MALEK SASSINE MECHEILEH x CARLOS NAZIB DE AGUIAR MADEIRA - 744/12 Compulsando os autos, denota-se que a transação entabulada às fls. 39-44 não foi assinada por advogado constituído pelo réu, tampouco por ele próprio. Por conseguinte, torno sem efeito a sentença de fl. 46 e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual do réu, sob pena de não conhecimento do acordo. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

76. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001536-51.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ APARECIDO QUEIROZ - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002407-81.2012.8.16.0019-OSVALDO GESUATO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002720-42.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAU PARANÁ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outro x IMOBILIÁRIA J SOARES IMÓVEIS e outros - Autos nº. 2720/12 Indeferido o pedido de denunciação da lide, pois ausentes as hipóteses do art. 70 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, dos fatos narrados na inicial e levando-se em conta, para tanto, a teoria da asserção, segundo a qual "considera tal relação jurídica in status assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou (...) como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a verdade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apreciação, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória", possui sim legitimidade o réu José Pedro Chaves Trancoso Júnior, quanto mais no que se refere ao pedido descrito no item "6" da inicial, no qual postula o autor a condenação do réu nas perdas e danos advindos de eventual venda, a qual, segundo informações do próprio réu, ocorreu em novembro de 2011. A ré imobiliária, por sua vez, sendo, como ela mesma reconhece em sua contestação, intermediadora da venda do imóvel, possui legitimidade passiva para compor o pólo passivo no que tange ao pedido liminar, deferido no provimento de fl.37, assim como nas perdas e danos, mesmo que limitadas ao lucro que obteve com a venda. Por fim, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois, também em virtude da mencionada teoria da asserção, levando-se em conta os fatos narrados na inicial, traduz-se o autor em proprietário do bem, enquanto o réu em possuidor deste, e a ação reivindicatória "é ação real, que compete ao senhor da coisa para havê-la do poder de terceiro que injustamente a detenha" (Apelação Cível nº 0685883-5, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Ruy Muggiati. j. 29.09.2010, unânime, DJe 19.10.2010). É fato incontroverso, entretanto, que a venda do imóvel ocorreu antes da propositura da ação para terceira pessoa, postulando o réu a inclusão no pólo passivo do comprador, atual possuidor. Diante da concordância do autor (fl.85) e levando-se em conta que a reivindicatória atingirá diretamente sua esfera de direitos caso venha a ser procedente, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo de "Marcelo Vinícios dos Santos". Promova-se sua citação, nos termos do provimento de fl.37 no endereço indicado em fl.85. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xdvs. VANESSA KANIAK e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002980-22.2012.8.16.0019-ADÃO GOMES x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciente da decisão retro. Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Nos termos da Lei 11.672/08 que regulamentou os Recursos Repetitivos, conforme REsp nº. 1061530, publicado no e. Superior Tribunal de Justiça no dia 22 de outubro de 2008, firmou-se entendimento de que para antecipação de tutela em casos como

este, se depende da verossimilhança das teses do consumidor e do depósito da parte incontestada da dívida. Na espécie um dos fundamentos da parte autora é que o banco réu praticou juros abusivos, acima do que quotidianamente vem sendo praticado no mercado, conforme inúmeros panfletos publicitários que junta. Porém, tais documentos não podem ser utilizados para estabelecer o parâmetro pretendido, seja porque indicam promoções com situações especiais, como, por exemplo, variação da taxa de juros de acordo com o valor da entrada, seja porque o BACEN é a única fonte fidedigna para tanto. Assim, o cálculo apresentado, por não utilizar os juros pactuados, sofre na origem, não servindo, pois, para demonstração da verossimilhança das alegações da petição inicial, mormente no que diz respeito a determinação das parcelas incontestadas da dívida, pelo que, indefiro a liminar postulada. Porém, nenhum prejuízo haverá para a ré o deferimento das consignações requeridas, pelo que, sem efeito liberatório total, as defiro. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. DANIELLE MADEIRA.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003382-06.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA APARECIDA VASCO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003926-91.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SEBASTIÃO APARECIDO CIRINO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

82. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003984-94.2012.8.16.0019-VICTOR VETORAZZI SLUZZ x UNIMED PONTA GROSSA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

83. ALVARA JUDICIAL - 0005963-91.2012.8.16.0019-EMILIANO MARQUES MATIAS x DIEGO DA SILVA MATIAS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. ANDERSON LUIZ MACHADO.

84. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007236-08.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON DOS SANTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e as partes para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

85. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007241-30.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FERREIRA - 7241/12 Considerando o contido na petição de fl. 50, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão. Para fins de conexão e prevenção, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos fotocópia integral da lide revisional. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLOS ALBERTO XAVIER.

86. CARTA PRECATORIA - 0028774-16.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3 V. FAZ. PUB. FAL. E CONC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 56,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

87. CARTA PRECATORIA - 0030102-44.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MONTE MOR - SP 2ª VARA - COOPERPAK - COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED. MÚTUO DOS FUNC. DA TETRA PAK x RONALDO OTT - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO.

88. CARTA PRECATORIA - 0007204-03.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 5A. VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S.A x CATARINA APARECIDA LOPES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça, devendo em igual porazo, fornecer cópia da inicial. Adv. MURILO CELSO FERRI.

Ponta Grossa, 15 de junho de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

Relação n. 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435) 35 36/2009
 ALTINO LUIZ LEMOS (OAB: 9.137 SC) 34 92/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 19 19/2004
 23 221/2005
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 43 164/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT (OAB: 37.567) 5 42/1997
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 50 1947/2010
 55 75/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 60 1047/2011
 CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 13 442/2001
 14 443/2001
 15 46/2002
 CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594) 8 178/2000
 81 2039/2010
 CARLOS WERZEL 8 178/2000
 CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA 13 442/2001
 CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL 47 1088/2010
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 26 29/2006
 CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA 33 247/2007
 DIOGO BERTILINI (OAB: 057027/PR) 74 617/2012
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 22 209/2005
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 42 424/2009
 45 898/2010
 EDUARDO KUCKER ZAFFARI 57 205/2011
 ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 74 617/2012
 EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE 53 2167/2010
 81 2039/2010
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 69 1531/2011
 EVALDO HOFMAN JUNIOR 6 59/1999
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498) 46 1021/2010
 EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) 54 2262/2010
 75 682/2012
 FABIO MICHAEL MOREIRA 27 80/2006
 FABRICIO JOSE BABY 5 42/1997
 FERNANDO ONESKO 17 4/2003
 44 468/2010
 FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 51 2040/2010
 GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416) 33 247/2007
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 052560/PR) 42 424/2009
 GIACOMO RIZZO 31 111/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 70 1533/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 23 221/2005
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 49 1461/2010
 GUSTAVO VARELA KRUEGER (OAB: 056558/PR) 56 105/2011
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 31 111/2007
 HERMES ALENCAR DADIN RATHIER 22 209/2005
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 65 1317/2011
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 6 59/1999
 7 61/1999
 28 272/2006
 36 63/2009
 40 325/2009
 59 1007/2011
 INGRID HESSEL 31 111/2007
 JANAINA CORREA (OAB: 45.586) 78 41/2008
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 31 111/2007
 JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606) 38 180/2009
 73 372/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 53 2167/2010
 JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 42 424/2009
 45 898/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B) 63 1255/2011

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR 27 80/2006
 52 2134/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 23 221/2005
 JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) 8 178/2000
 JOSE DEVANIR FRITOLA 11 86/2001
 JOSE ELI SALAMACHA 1 70/1995
 8 178/2000
 19 19/2004
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 48 1174/2010
 KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP) 72 75/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 25 1/2006
 29 23/2007
 KARINA DE ALVEIDA BATISTUCI 62 1206/2011
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 13 442/2001
 16 3/2003
 17 4/2003
 23 221/2005
 34 92/2008
 79 293/2008
 80 2092/2010
 LEANDRA APARECIDA PAVLAK 2 117/1995
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO ANDRADE 5 42/1997
 LEVI VARELA DA SILVA-OAB/PR 28.978 56 105/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 1 70/1995
 8 178/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 25 1/2006
 MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI 34 92/2008
 MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292) 17 4/2003
 MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 24 235/2005
 MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 12 231/2001
 21 27/2005
 34 92/2008
 67 1515/2011
 MARIO CESAR PIANARO ANGELO (OAB: 41.443) 76 690/2012
 MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 12 231/2001
 18 47/2003
 21 27/2005
 34 92/2008
 64 1280/2011
 67 1515/2011
 MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR22.673 32 167/2007
 MARIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) 49 1461/2010
 MARTIN CANEVER (OAB: 022643/SC) 71 1562/2011
 MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 27.312) 10 5/2001
 MAURICIO JULIO FARAH 5 42/1997
 MAURICIO ROSANOVA (OAB: 026133/PR) 5 42/1997
 MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 17 4/2003
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 37 88/2009
 44 468/2010
 49 1461/2010
 MERCEDES UBA 5 42/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 42 424/2009
 MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI 11 86/2001
 MOANA MARI STADLER LEANDRO 41 349/2009
 MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR) 52 2134/2010
 64 1280/2011
 MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 18 47/2003
 NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 11 86/2001
 NELISSA ROSA MENDES (OAB: 34.754) 5 42/1997
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 17 4/2003
 OLDEMAR MARIANO 4 9/1997
 PAULO CESAR TORRES 30 36/2007
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 20 296/2004
 PAULO R. C. PACENKO (OAB: 008368/PR) 77 706/2012
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 46 1021/2010
 PEDRO LILITO FRANCESCHINI 49 1461/2010
 RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI 46 1021/2010
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK 51 2040/2010
 RICARDO CREMONEZI 31 111/2007
 RICARDO KUHLEIS (OAB: 62.810) 54 2262/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 3 218/1996
 4 9/1997
 26 29/2006
 ROGERIO DYNIEWICZ 9 212/2000
 39 324/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO 58 975/2011
 SILVANA MARIA PICOLOTTO 61 1090/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 5 42/1997
 ULYSSES DE MATTOS 66 1357/2011
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 33 247/2007
 68 1520/2011
 WALDEMAR DECCACHE (OAB: 140550/SP) 72 75/2012
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL (OAB:) 48 1174/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ILARIO JUAWSKI (PESSOA JURIDICA) e outros- Ao exequente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/1995-ARNALDO WALDIR TESSARI e outro x SEBASTIAO ANTONIO JELLE e outro- Ao exequente para que proceda ao pagamento das custas de diligência de avaliação no importe de R\$241,11, conforme informação de fls. 368.-Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK.-
3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALCIDES JOSE IANOSKI e outros-Face ao decurso do prazo pleiteado pelo exequente na petição de fls. 267, intime-se para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.-
4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x ANTONIO ALTAIR POCIDONIO e outro- Defiro a devolução de prazo (fls. 339). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-
5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ELIANE ANDRES TULIO (PESSOA JURIDICA) e outros- expedida a intimação do executado, para comparecimento junto a agência para assinar termo de anistia. -Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES (OAB: 34.754), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT (OAB: 37.567), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (OAB: 37.411), MAURICIO ROSANOVA (OAB: 026133/PR), MERCEDES UBA e MAURICIO JULIO FARA.-
6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x JOAO DEREM e outro- Aguardem os autos suspensos por 90 (noventa) dias enquanto aguarda cumprimento da carta precatória junto a comarca de Prudentópolis/PR.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.) e EVALDO HOFMAN JUNIOR.-
7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x EVADIR JOSE MARTINS e outro- Fl. 194: Defiro. A parte para que recolha as despesas pertinentes.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.).-
8. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO-178/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO FERREIRA GONÇALVES- Defiro fls.138. Suspendo por 60 dias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS STADLER (OAB: 6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594).-
9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-212/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDEMIR SOARES e outros- Prossiga o exequente.-Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.-
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-5/2001-A. DRABECKI & CIA LTDA e outros x TIMOTEO KLICH e outros- Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 27.312).-
11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-86/2001-JULIO WASILEWSKI x FRANCISCO CARLOS LEMOS e outros- Ciência as partes da baixa dos autos, bem como do teor da petição de fl. 316.-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI (OAB: 048628/PR) e NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR).-
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-231/2001-MADEIREIRA RIO CLARO LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. AGR.DO PR-CREA- Prossiga o exequente em 05 dias.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI.-
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-442/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x SILVESTRE VICHINIENSKI - ESPOLIO- Manifeste-se o exequente quanto ao teor da informação de fl. 504 em 10 (dez) dias. -Adv. CELIA LUZIA HUK DISTEFANO GRACIA, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265).-
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-443/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ALVARO FERREIRA DE ANDRADE - ESPOLIO e outro-Em cumprimento a seção 10 do Cdigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, proceder a devolução dos autos sob as penas do art 196 do CPC. Caso já tenha sido devolvido os autos, antes da publicação desta intimação, desconsidere esta. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI.-
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-46/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA(CNA) e outros x OLIVIO FERREIRA DE ANDRADE- Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI.-
16. MEDIDA CAUTELAR-3/2003-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ANTONIO CARLOS MARTINS- Ao exequente para dar atendimento ao despacho judicial de fls. 173/174 em 05 (cinco) dias. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265).-
17. INDENIZACAO-4/2003-MUNICIPIO DE REBOUÇAS x ANTONIO CARLOS MARTINS- Dê-se vista as partes para a apresentação de alegações finais no prazo legal. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265), MARCELO GUTERVIL (OAB: 29.292), MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO.-
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-47/2003-ZENO POLAK x SERGIO ROBERTO FÁRIA RIBEIRO- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA (OAB: 053695/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR).-
19. EXECUÇÃO CED.RUR. HIPOTECARIA-19/2004-ITAU UNIBANCO S.A x DANIEL TUMASZ e outro- ALVARA n. 32/2012 enviado pelo correio para o advogado Dr Braulio. Dr Jose Eli favor informar seu endereço ou número de conta, e agência para a transferência do valor a título dos honorários.. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e JOSE ELI SALAMACHA.-
20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-296/2004-DIFERSUL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x TAFFAREL MATIAS LTDA- Diga o exequente.-Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR (OAB: 024601/PR).-
21. INVENTARIO-27/2005-JOAO PATCZYK e outros x CAROLINA GURESKI PATCZYK- Decorrido o prazo de suspensão prossiga o requerente.-Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR).-
22. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2005-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x ROBERTO NEI SILVESTRE e outro- Depreque-se. Ao exequente para recolher as despesas pertinentes. -Adv. HERMES ALENCAR DADIN RATHIER e DOUGLAS ALBERTO LUVISON.-
23. EXECUÇÃO CED.RUR. HIPOTECARIA-221/2005-BANCO BANESTADO S/A x EZEQUIEL LOPES DA SILVA e outros- Defiro fl. 91. (suspendo por 90 dias). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265).-
24. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-235/2005-SCHREIBER DO BRASIL LTDA x VICTRIX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Fl. 215: Defiro.-Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.-
25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/2006-BANCO DO BRASIL S/A e outro x LUIZ FERNANDO FUCILINI e outros- Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR).-
26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-29/2006-LUIZ FERNANDO FUCILINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Arquivem-se-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-
27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-80/2006-TEREZA MATOZO DOS SANTOS x LEONEL MIERZVA- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 051534/PR).-
28. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/2006-ALLIANCE ONE BRASIL x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA- A conta e preparo-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.).-
29. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SIDNEI MARCOS GOMES BUENO- Ao exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos sem resolução de mérito.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).-
30. AÇÃO DE DEPOSITO-36/2007-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO ROBASZKIEWICZ- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, em consequência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. -Adv. PAULO CESAR TORRES.-
31. EXECUÇÃO HONORÁRIOS-111/2007-POSTO DE SERVIÇO PERUSSOLO e outro x OIL PETRO e outro- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas.-Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, INGRID HESSEL, RICARDO CREMONEZI e GIACOMO RIZZO.-
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-167/2007-JOAO PAULUK x JOSE RICARDO SERAFIM- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR22.673.-
33. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-247/2007-ALFREDO VAN DER NEUT x STRONA E DACZKOWSKI LTDA ME e outro- (...)Ante o exposto, conheço dos embargos e os julgo procedentes em parte, conforme item 2.2 supra.-Adv. CLEONILTON JOSUE DE SANTA CLARA (OAB: 42.305), GELSON LUIS CHAIKOSKI (OAB: 21.416) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR).-
34. AÇÃO ORDINÁRIA-92/2008-ELOI SOLDA x ADAO DE CARLI e outro- Ante a baixa dos autos e a manutenção da sentença proferida por este juízo em sede de recurso de apelação (fls. 106/109 e 126/129), cumpra-se a sentença de fls.72/79, procedendo-as as devidas comunicações conforme a determinado. Após, anda sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI, ALTINO LUIZ LEMOS (OAB: 9.137 SC) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265).-
35. DECLARATORIA-36/2009-JEANFRANCISCO PEDROZO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- A conta e preparo (R\$354,91)-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435).-
36. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x PEDRO MARTINS DA SILVA- Defiro fl. 98. (suspendo por 180 dias)-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.).-
37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2009-ESTADO DO PARANA x NORBERTO FERREIRA e outro- Aguardem os autos suspensos por 90 dias na forma como requerida pelo exequente as fls. 146. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.-
38. USUCAPIAO-180/2009-ABDALA JOAO THOME FILHO- Dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606).-
39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x LAMINADOS BODALTO LTDA e outros- Defiro a fls 101. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.-
40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x ANTONIO INACIO DO PRADO e outro- Prossiga o exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR.).-
41. AÇÃO ORDINÁRIA-349/2009-FERNANDA PERUSSOLO x MARIA ELIZABETE DOMANOVSKI CABRAL- Dar andamento ao feito em 48 horas. -Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO.-
42. AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT-424/2009-ANTONIO FERMINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. (...) Condono o desistente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, de R\$600,00 (seiscentos reais), nos

termos do art. 20, §4º do CPC, considerando a simplicidade da demanda, o trabalho da demanda e o trabalho dispendido e desistência pelo próprio autor. Dispensados, entretanto, ante a gratuidade processual. -Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), GEORGEA VANESSA GAIOSKI (OAB: 052560/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000164-57.2010.8.16.0142-GERDAU ACO LONGOS S/A x MARCIO JOSE COPANSKI- Defiro fl. 75 (Ofício RENAJDUD). Ao exequente para que recolha as despesas pertinentes -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.-

44. ACAO DE DEPOSITO-0000468-56.2010.8.16.0142-AURICIO TULIK GONCALVES e outro x INDUSTRIA E COMERCIO PREFERIDOS DO LAR- A conta e preparo. -Adv. FERNANDO ONESKO e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000898-08.2010.8.16.0142-RAFAEL POPOVICZ x MACROFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES- Bem analisados os autos, tenho que o recurso de apelação não merece ser conhecido, uma vez que incabível à espécie. Conforme iterativa jurisprudência, no caso de decisão homologatória de transação entre as partes, o recurso de apelação tem uso bastante restrito, ausente o conteúdo decisório, ausente a sucumbência, os vícios de consentimento devem ser acatados mediante ação nulatória prevista no art. 486 do CPC. Assim ensina Humberto Teodoro Junior: (...). É o caso dos autos, em que a parte parece ter se arrependido e se sente lesada pelo ato assinado. Ressalvo que a audiência foi presidida por este magistrado, que se fez presente, e que foi indagado mais de uma vez se a parte queria assinar o acordo. (...). Isto posto, não conheço do recurso de apelação interposto.-Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897)-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0001021-06.2010.8.16.0142-IDENOR SEREDA VILA e outros x BANCO ITAU- Recebo a impugnação. Ao exequente para falar nos autos em 10 dias.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR), RAFAEL DE PAULA SIRIGATTI (OAB: 042271/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 24.498)-

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001088-68.2010.8.16.0142-J. LAURINDO E LAURINDO LTDA ME x ANTONIO WASIK e outro-Ao exequente para dar prosseguimento ao feito recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça em 05 (cinco) dias, a fim de que se possa dar cumprimento ao mandado de penhora. -Adv. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTEL (OAB: 059886/PR)-

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0001174-39.2010.8.16.0142-MARIA JOAQUINA DE BRITO CARDOSO e outro x INSS- (...)Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 202, § único do CPC. (...)Adv. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (OAB: 037804/PR) e WILLIAM HUBERTO STIVAL (OAB: -)-

49. DECLARATORIA-0001461-02.2010.8.16.0142-CICERO EDUARDO ANGELO x BIOAGRO COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, tend em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando sua pertinência e adequação probatórias, pena de indeferimento. Também, manifestem-se quanto ao conteúdo do art. 331, §3º do CPC - audiência de conciliação. Considerando as partes inviável a obtenção de transação, o feito será saneado por escrito.-Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 42.005), MARIUS FONTOURA LASS (OAB: 021471/PR) e PEDRO LILITO FRANCESCHINI (OAB: 004936/PR)-

50. BUSCA e APREENSAO-0001947-84.2010.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x DIONIZIO NIEVOLA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, rescindindo o contrato e consolidando no patrimonio do credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: -)-

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002040-47.2010.8.16.0142-FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA x MADEIREIRA RIO CLARO LTDA- A decisão atacada merece ser mantida. Remeti informações por mensageiro. Aguarde-se.-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA (OAB: 4.407) e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK.-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002134-92.2010.8.16.0142-RAFAEL POPOVICZ x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS à execução e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. (...)Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 051534/PR) e MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR)-

53. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002167-82.2010.8.16.0142-BANCO CNH CAPITAL S.A x MARIO MIGUEL MONCZAK e outros- Aguarde-se conforme ja determinado as fls. 106. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE (OAB: 46.773)-

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002262-15.2010.8.16.0142-LOURENÇO FLORIANO x CTA CONTINENTAL TABACOS S.A- Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Permanece inalterada a decisão proferida nos presentes autos. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637) e RICARDO KUHLEIS (OAB: 62.810)-

55. BUSCA e APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000075-97.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A x LEO RENATO DOS SANTOS GOMES- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE com fundamento no art. 4º do decreto lei n. 911/1969, do CPC (...). Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). (...) -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN (OAB: -)-

56. SEQUESTRO-0000105-35.2011.8.16.0142-TRANSPORTES THOMAZ LTDA - EPP x DIRCEU DE TOLEDO- Ao exequente para dar andamento ao feito. -Adv.

LEVI VARELA DA SILVA-OAB/PR 28.978 e GUSTAVO VARELA KRUEGER (OAB: 056558/PR)-

57. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000205-87.2011.8.16.0142-CANTAGRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA x ANGELA BORO PATCZY- Defiro (suspensão por 60 dias)-Adv. EDUARDO KUCKER ZAFFARI (OAB: 000042-998/RS)-

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000975-80.2011.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S/A x OTAVIO ANDRIGUETTO FUCILINI- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO (OAB: 014488/SC)-

59. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001007-85.2011.8.16.0142-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA TABACOS LTDA x PEDROLINA APARECIDA GALVÃO e outro- Ante o noticiado as fls. 29, diga a exequente. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018/PR)-

60. BUSCA e APREENSAO-0001047-67.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x WILLIAM ANTONIO LISBOA CUBINSKI- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, rescindindo o contrato e consolidando no patrimonio do credor fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (...)Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-

61. APOSENTADORIA-0001090-04.2011.8.16.0142-JOSE VANDERLEI MORAIS x INSS- I - A partes são legítimas e devidamente representadas nos autos, não existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, devendo o procedimento continuar seu curso. II - Questões preliminares. Não Houve. Feito Saneado. III - Provas: Controversa a incapacidade laboral. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica na parte requerente, bem como seu depoimento pessoal, e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art. 407 do CPC. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o Dr. Jeferson Spegiolin, que deverá cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 422 do CPC. Quesitos nos autos. a) notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, indicando se for o caso, dia, hora e local para a realização da perícia. (...) -Adv. SILVANA MARIA PICCOLOTTO.-

62. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001206-10.2011.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO WASIK- Pela derradeira vez, intime-se a exequente via e-DJ na pessoa do procurador indicado as fls. 43, para que de prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. -Adv. KARINA DE ALVEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001255-51.2011.8.16.0142-BANCO ITAU S/A x BRINQMOVEIS LTDA. EPP- Nos termos do art. 792 do código de processo civil, suspendo o curso do feito até a data estipulada pelas partes para quitação das parcelas (fls. 44/47), quando as partes deverão ser intimadas a se manifestar. Ao arquivo provisório.-Adv. JOAO ROBERTO CHOICAI (OAB: 10991B)-

64. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001280-64.2011.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x AIRTON RIGO MORETO- Processo suspenso.(decisão de fl.28 - Autos 1515/2011 de embargos)-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR)-

65. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001317-91.2011.8.16.0142-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA- Diga o exequente-Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018)-

66. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001357-73.2011.8.16.0142-CTA -CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x LUCIANO PAGESKI- Defiro a avaliação do bem penhorado. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. ULYSSES DE MATTOS.-

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001515-31.2011.8.16.0142-AIRTON RIGO MORETO x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- Ao embargante para replicar. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI.-

68. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-53.2011.8.16.0142-CTA -CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x ISABEL PAGESKI PRZYBISZEWSKI- Diga o exequente.-Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR)-

69. BUSCA e APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001531-82.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x CLAUDETE RIBEIRO MARTINS- (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos arts. 267, IV, c/c art. 284, e seu parágrafo único do CPC.-Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-

70. BUSCA e APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001533-52.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A x GILSON CIUS- Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão. (...)Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-

71. ACAO DECLARATORIA-0001562-05.2011.8.16.0142-ROSEMERI ALEIXO DOS SANTOS x INSS- Diga a parte autora sobre a contestação em 10 dias, bem como se manifeste sobre as provas que efetivamente ainda pretende produzir e também quanto à audiência de conciliação. -Adv. MARTIN CANEVER (OAB: 022643/SC)-

72. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000075-63.2012.8.16.0142-BANCO DEUSTCH BANK x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE RIO AZUL- Diga o excipiente em 10 (dez) dias. -Adv. WALDEMAR DECCACHE (OAB: 140550/SP) e KAREN REGES SIERRA (OAB: 185010/SP)-

73. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA TRIBUTARIA-0000372-70.2012.8.16.0142-ABEL LOURECI FERREIRA RIBA x MUNICIPIO DE REBOUÇAS- Ante a contestação apresentada, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 38.606)-

74. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000617-81.2012.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO WASIK e outros- 1. Citem-se os executados por mandado, para que no prazo de 03 dias, a contar do ato citatório, efetuem o pagamento da dívida.(...) 4. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito, sendo que se o pagamento for integral e no prazo de 03 (tres) dias, serão reduzidos pela metade. Ao exequente para que recolha as despesas peeninentes.- Advs. DIOGO BERTILINI (OAB: 057027/PR) e ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)-

75. ABERTURA DE INVENTARIO-0000682-76.2012.8.16.0142-SIMONE PEREIRA DE ANDRADE e outros- Aferida a legitimidade dos autores para requerer a abertura de inventário, nomeio inventariante a herdeira SIMONE PEREIRA DE ANDRADE, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 dias. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 40.637)-

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0000690-53.2012.8.16.0142-INEZ BELLO DALL'AGNOL x BV FINACEIRA S/A- Trata-se os presentes autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo ajuizado por INEZ BELLO DALL'AGNOL em face do réu BV FINANCEIRA S.A. Alega em síntese, a autora, que celebrou contrato de financiamento com a ré para aquisição de um veículo em 48 parcelas de R \$400,92 cada; que foram cobradas tarifas administrativas; que não houve pactuação expressa de capitalização mensal de juros; que a ré cobrou valores indevidos da autora; que a abusividades da ré oneraram significativamente o contrato, devendo o mesmo ser revisto, fundamenta que ao caso faz aplicação do Código de Defesa ao Consumidor e a inversão do ônus da prova em favor da autora. Ao final requer a procedencia do pedido com a condenação do réu às verbas de sucumbencia. Reconheço liminarmente que incide no processo em mesa o Código de Defesa do Consumidor, ante o contrato celebrado pelas partes, sendo tal matéria hoje pacífica na jurisprudência, após o julgamento pelo E. STF da ADIN n. 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras: (...). Mesmo antes, já havia sido editada a conhecida sumula n. 297 do E. STJ, no mesmo sentido: "O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Não há mais discussão, portanto, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Quanto a hipossuficiência para aplicação da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, manifestarei-me a respeito após a contestação. Cite-se. A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. MARIO CESAR PIANARO ANGELO (OAB: 41.443)-

77. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000706-07.2012.8.16.0142-MADEREIRA CAIXA BRAZIL LTDA x CICERO EDUARDO ANGELO- Cite-se o executado, por mandado, para que no prazo de 03 (três) dias, a contar do ato citatório, a contar do ato citatório, efetue o pagamento da dívida (art. 652, caput, do Código de Processo Civil). A parte para que recolha as despesas pertinentes. -Adv. PAULO R. C. PACENKO (OAB: 008368/PR)-

78. EXECUCAO FISCAL-41/2008-MUNICIPIO DE RIO AZUL x DOMINGOS TOMAS MACHADO- Manifeste-se o exequente. -Adv. JANAINA CORREA (OAB: 45.586)-

79. EXECUCAO FISCAL-293/2008-MUNICIPIO DE REBOUCAS x JOAO CARLOS DE JESUS- Transferencia efetuada. Arquivem-se.-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-

80. EXECUCAO FISCAL-0002092-43.2010.8.16.0142-UNIÃO FEDERAL x ELETRODOMESTICOS SZRAJIA LTDA ME- 1. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte adversa para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, querendo.-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-

81. ACAO DE ALIMENTOS - FAMILIA-0002039-62.2010.8.16.0142-P.K.J. e outro x P.K.- Julgo procedente o pedido. extinguo o processo com resolucao de merito. o valor fixado incidira desde a citacao, inclusive a titulo de alimentos provisorios. - Advs. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE (OAB: 46.773) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 44.594)-

26 6/2010
30 97/2010
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 12 17/2008
33 141/2010
ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA 5 58/2005
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 19 115/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELATO 11 327/2006
ANTONIO CLOVIS GARCIA 10 296/2006
29 81/2010
ANTONIO PEDRO ARBEX NETO 6 196/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO - PROCURAD 52 7/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 10 296/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 11 327/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 30 97/2010
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 11 327/2006
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 29 81/2010
CARLOS SALLES 5 58/2005
CECILIA INACIO ALVES 8 24/2006
DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO 2 87/1999
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 2 87/1999
3 150/2002
4 166/2002
16 207/2008
19 115/2009
22 213/2009
23 286/2009
24 361/2009
26 6/2010
27 62/2010
28 79/2010
30 97/2010
31 103/2010
36 275/2010
42 172/2011
44 2/2012
45 7/2012
ELISA S. VINHA DOS SANTOS 25 365/2009
EMERSON BUZZETTI (OAB: 025587-PR) 48 29/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 27 62/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 29 81/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 19 115/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 49 34/2012
FERNANDO JOSE GARCIA 6 196/2005
7 200/2005
34 173/2010
GILBERTO PEDRIALI 28 79/2010
ITALO AUGUSTO FAIS (OAB: 294916-SP) 34 173/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 24 361/2009
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 23 286/2009
JOSE ANTONIO DE CARVALHO 14 144/2008
JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO 5 58/2005
JOSE MARIA BARBOSA 7 200/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 4 166/2002
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 40 130/2011
JULIO CESAR MARQUES (OAB: 011748/MS) 41 148/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 16 207/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 31 103/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 36 275/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 11 327/2006
LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR) 21 205/2009
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 17 288/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 20 187/2009
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 26 6/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 27 62/2010
29 81/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 28 79/2010
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 20 187/2009
MARIA APARECIDA AVELINO 18 22/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 27 62/2010
MAURICIO KENJI YONEMEMOTO 43 223/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 46 24/2012
47 25/2012
OTAVIO CADENASSI FILHO 1 47/1997
8 24/2006
9 79/2006
20 187/2009
38 293/2010
OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) 14 144/2008
PAULO AFONSO RODRIGUES 13 95/2008
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) 13 95/2008
PROCURADOR DO INSS (OAB:) 25 365/2009
48 29/2012
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) 33 141/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 47 25/2012
REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A 37 289/2010

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br

JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN

Relação nº.014/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 19 115/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 13 95/2008
ALISSON SILVA ROSA 5 58/2005
AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO (OAB:) 18 22/2009
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA 43 223/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 23 286/2009

44 2/2012
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 22 213/2009
 35 203/2010
 39 304/2010
 51 72/2012
 RICARDO NEVES COSTA 45 7/2012
 ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE 22 213/2009
 33 141/2010
 35 203/2010
 37 289/2010
 TALITA BILAR (OAB: 281414-SP/) 34 173/2010
 TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO 6 196/2005
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB:) 29 81/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:) 10 296/2006
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 10 296/2006
 TICIANA SILVA FONTEQUE 3 150/2002
 32 116/2010
 50 43/2012
 UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB:) 39 304/2010
 52 7/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 42 172/2011
 VIVIAN MILANEZI FELIPE 1 47/1997
 9 79/2006
 15 161/2008
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 49 34/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-47/1997-IRINEU DENOBI x LOURIVAL ESBAILE DAVID- Acerca do contido às fls. 184/185, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

2. DESAPROPRIACAO-0000007-64.1999.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x PEDRO SCHULHAN NETO S/M- R. Despacho de fls. 239. 1..... 2. Intime-se para prestação de contas nos termos do despacho de fls. 221, no prazo impreritável de 10 (dez) dias. (Requerido Alberto Schulhan para que preste contas devidamente ao Juízo).-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO (OAB: 000262-035/SP)-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-150/2002-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO x JOSE ROBERTO BAGGIO e outro- Sobre a informação de fls.131/132, digam as partes no prazo legal. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e TICIANA SILVA FONTEQUE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-166/2002-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS x M A BAGGIO POLETO- Defiro o pedido constante às fls. 185/186 e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, procedendo-se a serventia à baixa no Boletim de Movimento Forense.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR)-.

5. IMISSAO DE POSSE-58/2005-JOSE DA SILVA ROSA e outro x LEANDRO JORGE FOGACA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 366..... 2. 3. Consigno que ao exequente cabe providenciar a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresetnação de mandado judicial (CPC, art. 659, § 4º).-Advs. ALISSON SILVA ROSA, CARLOS SALLES, ANDRE LUIZ GALLERANI ABDALLA e JOSE ANTONIO NEIA DAVANCO-.

6. RETIFICACAO DE AREA-0000092-40.2005.8.16.0144-WALDOMIRO PAPPA e outro- Sobre a proposta de honorários periciais de fls.178, digam as partes no prazo legal. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, ANTONIO PEDRO ARBEX NETO e TARCISIO OLIVEIRA DA LUZ - PERITO (OAB:)-.

7. RETIFICACAO DE AREA-200/2005-AGROFUTURO LTDA- R. Decisão de fls.148.. Vistos...1. Proceda a Serventia...2. Sem prejuízo, da análise dos autos, verifique-se.....determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga nos autos o numero do CPF de João Baptista de Melo Peixoto para viabilização da busca de seu paradeiro via INFOJUD. -Advs. FERNANDO JOSE GARCIA e JOSE MARIA BARBOSA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOSE HENRIQUE MIO- Reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.163- Decorreu prazo de suspensão,manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. CECILIA INACIO ALVES e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

9. INVENTARIO-79/2006-JOSEFA GUEDES PEREIRA x ESPOLIO DE JUSTINO CORREA- Sobre a petição de fls. 128/130, manifeste-se a parte autora no prazo legal -Advs. VIVIAN MILANEZI FELIPE e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000137-10.2006.8.16.0144-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x JOAQUIM FOGACA NETO e outro- Decurso de prazo de suspensão do feito em 23/04/2012, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB:), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

11. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000060-98.2006.8.16.0144-MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA BAGGIO x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 423, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS AFONSO BORTOLOTO, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELATO (OAB: 019009-PR)-.

12. ARROLAMENTO-0000317-55.2008.8.16.0144-M.A.T.B. x E.E.P.B.- R. Despacho de fls. 63. Vistos. 1. Ante o contido na petição e documentos de fls. 53/61, suspendo o andamento do feito novamente pelo prazo de 6 (seis) meses. 2.- Adv. ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000299-34.2008.8.16.0144-LATICINIOS CAROLINA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- R. Despacho de fls. 276. Vistos. 1. Digam as partes se há interesse na produção de prova oral em audiência. 2. Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Em caso negativo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (OAB:) e PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR)-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000237-91.2008.8.16.0144-JOAO BATISTA FOGACA e outro x VICTOR LUCIO FOGACA- À parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 82/83, no prazo legal. 2.....-Advs. OTAVIO CADENASSI NETTO (OAB: 030488/PR) e JOSE ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 048624/PR)-.

15. AUXILIO DOENCA-0000251-75.2008.8.16.0144-MARCILIO RAIMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Parte autora providenciar a devolução do alvará n. 031/2011, uma vez que há informações que este não foi utilizado (fls. 123). 2. Com a juntada do referido documento,..... -Adv. VIVIAN MILANEZI FELIPE-.

16. ACAO DE COBRANCA-0000235-24.2008.8.16.0144-ESPOLIO DE MARIO CAMARGO LIMA e outro x BANC ITAU S/A- R. Despacho de fls. 206. Suspendo o andamento do feito nos exatos termos do despacho de fls. 196.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. EXECUCAO-0000289-87.2008.8.16.0144-ALISUL ALIMENTOS S/A x ISIS SHIMINE PAIXÃO- R. Despacho de fls. 80. Vistos. 1. Considerando que há notícia nos autos acerca do endereço da parte executada, sem, contudo, ter havido diligências naquela localidade, indefiro o pedido de fls. 76, devendo a exequente ser intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 031005/RS)-.

18. INVENTARIO-22/2009-F.C.N.S. x E.L.M.N.- Republicação da Certidão de Publicação e Prazo de fls. 57. Às Procuradoras da parte autora para que cumpram o contido no art. 45 do CPC, cinentificando a mandante acerca da renúncia de fls. 50.-Advs. MARIA APARECIDA AVELINO e AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO (OAB:)-.

19. DECLARATORIA-0000237-57.2009.8.16.0144-KATIA GONÇALVES FOGAÇA x CELETEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie o pagamento do valor de R\$ 2.463,48 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), a título de complementação dos valores devidos no presente feito.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB: 000053-380/PR) e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB: 026225/PR)-.

20. EXECUCAO-187/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO DE CASTILHO LIMA- Reiteração da Publicação de fls. 69. Parte exequente (Banco do Brasil S/A), promover o andamento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

21. EXECUCAO-205/2009-COOPERATIVA CREDITO RURAL PLANTADORES DE CANA PARA x JOSE APARECIDO MACHADO e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca da quitação do débito.-Adv. LUIS CARLOS DA COSTA (OAB: 016997/PR)-.

22. DESAPROPRIACAO-0000485-23.2009.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x AGROFUTURO LTDA.- R. Decisão de fls. 361/362. Vistos. Indefiro o pedido formulado pelo requerido às fls. 358, uma vez que o perito judicial efetivamente realizou os trabalhos e deve ser remunerado pelo trabalho que realiza.....Por conseguinte, oficie-se, nos termos do ofício de fls. 356.....-Advs. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

23. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0000506-96.2009.8.16.0144-ESPÓLIO DE JOAQUIM ADREGA DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A- R. Despacho de fls. 212. Vistos. 1..... 2. Recebo o recurso de apelação noticiado às fls. 178/205 nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, srt. 520, caput). 3. Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 4. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas cordiais homenagens.-Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

24. CAUTELAR-0000320-73.2009.8.16.0144-JOAO BONATO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- R. Decisão de fls. 144/146. Vistos e examinados. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de João Bonato.....Primeiramente, cumpre salientar o entendimento pacificado na Jurisprudência do Colendo STJ.....havendo ou não impugnação ao cumprimento de sentença, e não feito o pagamento no prazo previsto no art. 475-J do Codex Processual Civil.....caberá fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.....Com relação Pas custas processuais relativas também ao cumprimento de sentença, aplica-se o mesmo entendimento por analogia, haja vista só haver custas a dever se atos forem praticados na execução de sentença. Sendo assim, ultrapassada a questão jurídica objetiva, passa-se a análise do caso concreto. Detida análise

dos autos.....Isso posto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente a impugnação ofertada pelo executado às fls. 122/127, para excluir do cálculo de fls. 107 o valor referente aos honorários advocatícios de cumprimento de sentença (R \$ 25,21) e as custas referentes ao cumprimento de sentença (R\$245,01), ficando incólume, no mais, o cálculo efetuado pela contadoria do juízo. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.....Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000505-14.2009.8.16.0144-LUIS CARLOS ALAMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo em recurso de apelação noticiado às fls. 88/92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para responder ao recurso no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens.-Adv. ELISA S. VINHA DOS SANTOS e PROCURADOR DO INSS (OAB:)-.

26. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0000025-02.2010.8.16.0144-REGINALDO APARECIDO BARBUÍO x BRASIL TELECOM S/A- R. Despacho de fls. 394. Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação noticiado às fls. 348/349 nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520, caput). 2. Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3. Após.....-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (OAB: 040624/MG) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ)-.

27. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000203-48.2010.8.16.0144-JOÃO GONÇALVES e outro x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência às partes quanto à baixa do caderno processual. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

28. COBRANCA-0000253-74.2010.8.16.0144-RICARDO MARTONI NETO x BANCO BRADESCO S/A- R. Despacho de fls. 91. Suspendo o andamento do feito nos exatos termos da decisão de fls. 87. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR)-.

29. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000257-14.2010.8.16.0144-SANDRO JOSÉ OLIVEIRA CIRELLI x BANESTADO S/A e outro- R. Decisão de fls. 131/141. Vistos. Cuida-se de ação de revisão de contrato bancário.....Afasto de plano a arguição de nulidade do ato citatório, uma vez que ao contrário do alegado pelo Banco Itaú S/A em sua peça defensiva de fls. 87/119, a carta citatória de fls. 83 foi endereçada à sede da instituição localizada.....Assim, razão assiste ao autor ao pleitear seja decretada a revelia das instituições réis, posto que o Banco Banestado S/A sequer apresentou defesa e o Banco Itaú S/A, como certificado às fls. 85, o fez de forma intempestiva. Todavia, em que pese o devido decreto da revelia do requerido Banco Itaú S/A e do Banco Banestado S/A, os quais, devidamente citados às fls. 83/84, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa..... O autor pleiteou a inversão do ônus da prova e às fls. 127/128 a aplicação do artigo.....Todavia, a inversão pretendida não comporta acolhimento..... Desta forma, diante da revelia do requerido e da inexistência de demonstração de houve recalcitrância da instituição bancária em fornecer o quanto necessário ao consumidor, que no caso apresentado, não se encontra em situação de hipossuficiência, seja financeira, seja intelectual, determino ao autor que cumpra o ônus que lhe compete e traga aos autos o instrumento cuja revisão se pretende. Para tanto fixo o prazo de 30 (trinta) dias...-Adv. ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB:), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

30. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0000300-48.2010.8.16.0144-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- R. Despacho de fls. 380. Vistos. 1. Nos termos do art. 265, inciso II do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela requerida. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802/RJ) e Bernardo Guedes Ramina (OAB: 041442/PR)-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000317-84.2010.8.16.0144-LUCELIA APARECIDA MOLINI x BANCO ITAU S/A- R. Decisão de fls. 150. Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 148 e suspendo o andamento do feito até ulterior deliberação acerca do agravo de instrumento n. 0740189-2 interposto ao Tribunal de Justiça... 2..... -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

32. INVENTARIO-0000349-89.2010.8.16.0144-EDSON LUIZ COSTA DA SILVA x ESPÓLIO DE VENINA BATISTA RIBEIRO DA SILVA- Ao inventariante, providenciar o pagamento das custas da Avaliadora Judicial, nos termos da informação de fls.46 dos autos. -Adv. TICIANA SILVA FONTEQUE.-

33. DIVORCIO LITIGIOSO-0000407-92.2010.8.16.0144-M.A.D.S. x M.A.C.- R. Despacho de fls. 150. 1. Ante o contido na petição de fls.148, consigno que tal providência é de encargo da parte e não do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para que providencie junto ao site da Fazenda, a respectiva guia de recolhimento do ITCMD. -Adv. ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR), Procurador da Fazenda Estadual (OAB:) e ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

34. DESAPROPRIACAO-0000485-86.2010.8.16.0144-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-CBA x PEDRO LUIZ FAIS e OUTRA- R. Decisão de fls. 292. Vistos. 1. Em face do contido na contestação apresentada pelos requeridos às fls. 197/228 e documentos que a acompanham (fls. 229/281), diga a autora no prazo de dez dias, especialmente acerca do requerimento da concessão de prazo para reconstrução

das benfeitorias existentes na área a ser desproprada em outro local da propriedade. 2. No que se refere ao levantamento de 80% (oitenta por cento) da quantia depositada para imissão na posse (fls. 133/135), na forma do §2º do art. 33, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, deverão os requeridos dar cumprimento ao disposto no art. 34 do mesmo diploma legal retro citado. 3. Sem prejuízo, em face do disposto no §1º, do art. 32, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, determino que os requeridos apresentem certidão de negativa de débito junta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 4. Por cautela, oficie-se..... 5. Sem prejuízo, renove-se..... 6. -Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, ITALO AUGUSTO FAIS (OAB: 294916-SP) e TALITA BILAR (OAB: 281414-SP)-.

35. EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-0000576-79.2010.8.16.0144-A.r.p.s.g.R.S. x M.S.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo legal acerca do contido no Douto Parecer Ministerial de fls. 78.-Adv. RICARDO DAVID CHAMMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

36. COBRANCA-0000766-42.2010.8.16.0144-GILBERTO GIACOIA x BANCO ITAÚ S/A- Suspendo o andamento do feito nos termos da R. Decisão de fls. 101.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000816-68.2010.8.16.0144-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASA DE CARNES DO BATATA LTDA- Sobre a petição e documentos de fls. 72/76, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A e ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE (OAB: 043646/PR)-.

38. ARROLAMENTO-0000830-52.2010.8.16.0144-FRANCISCO LUIZ ZANSAVIO x ESPOLIO DE OLIMPIA GOZZI ZANSAVIO- Manifeste-se a parte autora acerca do contido na Avaliação Prévia de fls. 46/48 e documentos de fls. 49/53.-Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

39. DEMARCATORIA C.CAO DIVISORIA-0000873-86.2010.8.16.0144-SILVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CIRELLI e outros x ANTONIO VENANCIO DE ARAUJO e outros- Audiência de conciliação designada, nos termos do art. 331, caput do CPC, para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h30min. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 331,§ 1º CPC), caso contrário, serão fixados os pontos controvertidos, apreciadas as questões processuais pendentes e a produção de provas eventualmene requeridas..... Parte autora comparecer em cartório para retirada de ofícios intimação para postagem. -Adv. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA (OAB:) e RICARDO DAVID CHAMMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000669-08.2011.8.16.0144-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ x ALECIO JOSE ZANSAVIO- Reiterando Publicação de fls. 51. Parte autora manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 verso-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.-

41. INVENTARIO-0000785-14.2011.8.16.0144-E.F.L. x E.E.C.D.S.L.- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo contido na petição de fls. 35/37 (90 (noventa) dias). 2.....-Adv. JULIO CESAR MARQUES (OAB: 011748/MS)-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000864-90.2011.8.16.0144-EDSON BRAMBILLA x BANCO GMAC S/A- Reiterando a Certidão de Publicação e Prazo de fls.38- Parte executada providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$. 293,46 no prazo legal. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001072-74.2011.8.16.0144-ORANDIR MARTINS FILHO x THIAGO PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA- Reiteração de Publicação de fls. 13. Parte autora providenciar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) - custas da Vara Cível e Anexos.-Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA (OAB: 000052-683/) e MAURICIO KENJI YONEMEMOTO (OAB: 000017-533/PR)-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000033-08.2012.8.16.0144-LUIZ CARLOS FORTINI x BANCO SANTANDER S/A- R. Despacho de fls. 49. Vistos. 1. Defiro o pedido constante às fls. 27 e concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes.-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-OAB 35137-A.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000041-82.2012.8.16.0144-DANIEL PEREIRA ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Parte autora, manifestar acerca da quitação e o reu, proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$. 305,39 no prazo legal. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e RICARDO NEVES COSTA.-

46. COBRANCA-0000146-59.2012.8.16.0144-JESSICA GOBATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls. 62/63. Vistos. Trata-se de ação de cobrança.....Apesar de a requerida, devidamente citada, não ter comparecido a audiência de conciliação, como nos autos só há prova da ocorrência do acidente (vide fls. 23/29), não havendo qualquer laudo que comprove eventual incapacidade da autoa, não vislumbro possível a decretação dos efeitos da revelia nesse momento.dou o processo por saneado. Fixo como ponto controvertido a existência de incapacidade da autpra. O seguro DPVAT é devido.....Desta forma entendo que a produção de prova pericial é essencial à solução da lide..... Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias apresentem assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º), uma vez que os quesitos serão fixados de forma única pelo Juízo, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos pugna dos pares no momento da perícia. Nomeio a Dra. Latife Ibrahim Mogharbel para funcionar como perita nestes autos.....Fixo os seguinte quesitos.....Em relação a audiência de instrução e julgamento, suspendo a sua realização, como forma de se obedecer à ordem de produção das provas e para evitar

tumulto processual. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879-PR/-).

47. COBRANCA-0000147-44.2012.8.16.0144-ADRIANA AUGUSTA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls. 103/106. Vistos. Preliminarmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 34/35. Destarte, ainda que a Lei 6.194/1974 faça menção de que o IML fornecerá à vítima laudo para quantificação da lesão suportada, mostrando-se aparentemente, de que eventual deferimento do pedido principal esteja atrelado ao laudo do Instituto Médico Legal constatando a incapacidade do requerente, verifica-se, em verdade, que se mostra desnecessário, em uma demanda judicial, de que a perícia nos autos seja formilada especificamente pelo IML, sendo certo que a imprescindibilidade do laudo do Instituto precitado é necessária apenas para cobrança na via administrativa. Veja-se..... Nesse sentido já decidiu o E. TJPR.....No mais,dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos.....Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. As partes poderão Quanto a produção de prova pericial entendo que esta é pertinente à solução da lide para comprovação da incapacidade alegada, motivo pelo qual a defiro, sendo que o ônus financeiro será suportado apenas ao final da demanda pelo vencido, ou seja, pelo requerido caso este sucumba, ou pelo Estado, caso a parte autora reste vencida..... Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias apresentem assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º), uma vez que os quesitos serão fixados de forma única pelo Juízo, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos pugnados pelas partes no momento da perícia. Nomeio a Dra. Latife Ibrahim Mogharbel para funcionar como perito nestes autos..... Fixo como quesitos único do Juízo os seguintes:.....Em relação à audiência de instrução e julgamento, suspendo a sua realização, como forma de se obedecer à ordem da produção das provas e para evitar tumulto processual. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes (OAB: 020879-PR) e Rafael Santos Carneiro (OAB: 000042-92/PR)-.

48. AÇÃO ACIDENTARIA-0000176-94.2012.8.16.0144-PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação de fls. 76-A/80 e documentos que a acompanham (fls. 81/90), diga a parte autora no prazo legal, inclusive especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Emerson Buzzetti (OAB: 025587-PR) e Procurador do INSS (OAB: -).

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0000209-84.2012.8.16.0144-MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A- R. Despacho de fls. 144. Vistos. 1..... 2..... 3..... 4. Sem prejuízo, determino aos autores que tragam aos autos no prazo de 10 (dez) dias cópia autenticada de seus documentos pessoais e comprovantes de residência. 4.....-Adv. Viviane Coelho de Sellos (OAB: 059715-PR/AC) e Fernando Gustavo Knoerr (OAB: 000021-242/PR)-.

50. DESPEJO-0000252-21.2012.8.16.0144-FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO x FABIO LUIZ GONZAGA E LUIZA FERREIRA- R. Despacho de fls. 27. 1. Faculto à parte autora, mais uma vez e a fim de que a forma não se sobreponha à substância, a emenda à inicial para que cumpra o disposto no § 1º, do art. 59 da Lei 8.245/1991, com relação à caução do valor de 3 (três) meses de aluguel, já que há pedido liminar na inicial e a referida caução é condição para o deferimento.-Adv. Ticiania Silva Fontequê.-

51. REPARACAO DE DANOS-0000341-44.2012.8.16.0144-HERMINIO ANDREASSA x CAIXA SEGURADORA S/A- R. Decisão de fls. 106/108. Vistos e examinados. Cuida-se..... I - Com relação ao pedido de exibição de documentos. De início, antes que se adentre ao mérito do pedido constante..... necessário se faz elucidar que o referido pedido é de natureza cautelar.....Por conseguinte, detida do mérito da questão sob análise, verifica-se que razão não assiste ao requerente, uma vez que, no presente caso e por ora, não se afasta a regra contida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil..... Ex positis, na forma da fundamentação supra, indefiro o pedido de exibição formulado pelo autor. II - Quanto ao pedido de condenação para manter veículo em posse do autor. Inexiste, com relação a esse pedido liminar, verossimilhança na alegação do requerente..... Sendo assim, indefiro o pedido antecipatório formulado nesse sentido..... Para audiência de conciliação designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16h00min.....-Adv. Ricardo David Chammas Cassar (OAB: 043652/PR)-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0000632-15.2010.8.16.0144-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x APARECIDO MATAVELLI- R. Decisão de fls.39.....Embora seja pacífico..... determino a intimação do exequente para que no prazo de 15 dias, junte aos autos copia integral e autenticada do processo administrativo que originou a CDA de fls.04. -Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto - Procurador IAP (OAB: 011015/PR) e Ueber Zansávio Borges da Silva (OAB: -).

Ribeirão Claro, 13 de junho de 2012.
CESAR WARKEN
Escrivão Cível

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 054/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 00046 000040/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00015 000067/2008
00060 000072/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00013 000049/2008
ALEXANDRE BILIERI 00043 000809/2011
AMAURI CEZAR JOHNSON 00005 000824/2006
00050 000107/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00060 000072/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000053/2008
00021 001104/2008
00028 000826/2009
00030 001369/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00052 000590/2012
ANESIO ROSSI JUNIOR 00060 000072/2012
BLAS GOMM FILHO 00037 000150/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00034 000089/2011
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00034 000089/2011
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN 00020 001090/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00033 002746/2010
CARMEM VALERYA PINTO ROMERO 00026 000417/2009
CESAR AUGUSTO BUCZEK 00031 001949/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00032 002646/2010
00046 000040/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00035 000097/2011
00037 000150/2011
00039 000255/2011
00040 000343/2011
00047 000086/2012
00048 000087/2012
00049 000096/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00035 000097/2011
00039 000255/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 00058 000045/2005
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00036 000145/2011
00051 000212/2012
EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00033 002746/2010
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00032 002646/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00014 000053/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00025 000378/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00011 000762/2007
FABIANA SILVEIRA 00016 000115/2008
00030 001369/2010
00053 000591/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00033 002746/2010
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00032 002646/2010
FERNANDA EHALT VANN OAB/PR 21.693 00009 000349/2007
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000765/2007
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00032 002646/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00027 000514/2009
ITACIR DOS SANTOS SCHILLING 00024 000301/2009
JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00027 000514/2009
JOÃO ALBERTO NIECKARS 00060 000072/2012
JORGE BATISTA DA SILVA 00034 000089/2011
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00025 000378/2009
JOSE ARI NUNES 00038 000160/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI 00026 000417/2009
KARINE PEREIRA 00015 000067/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000053/2008
00016 000115/2008
00030 001369/2010
LEANDRO NEGRELLI 00045 001037/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 000467/2010
LUCIANO HINZ MARAN 00013 000049/2008
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00046 000040/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 000592/2012
00055 000593/2012
00056 000594/2012
LUIZ ROBERTO BIORA 00058 000045/2005
00059 000533/2010
MAGALI FUERBRINGER 00037 000150/2011
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00002 000590/2005
MARCIA APARECIDA COTTA 00057 000126/2003
00058 000045/2005

00059 000533/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 00020 001090/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00029 000467/2010
 MARIANA ZEN DE LARA 00033 002746/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00003 000073/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00037 000150/2011
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00032 002646/2010
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00050 000107/2012
 MAYLIN MAFFINI 00045 001037/2011
 MIEKO ITO 00022 001303/2008
 NAIAN MERI JOHNSON 00050 000107/2012
 NAILOR CAETANO DA SILVA 00038 000160/2011
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00032 002646/2010
 OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 19.713 00004 000600/2006
 PAULO ROBERTO ROCHA - 00057 000126/2003
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00024 000301/2009
 REGINALDO SANDRINI 00042 000531/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 000343/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00006 000067/2007
 00008 000135/2007
 00018 000353/2008
 00022 001303/2008
 00023 000203/2009
 00044 000963/2011
 RODRIGO POZZOBON 00009 000349/2007
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00041 000439/2011
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00041 000439/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00019 000637/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000067/2008
 00060 000072/2012
 SERGIO SCHULZE 00014 000053/2008
 00021 001104/2008
 00028 000826/2009
 00030 001369/2010
 SUZANA BONAT 00024 000301/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00033 002746/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000826/2009
 TELMO DORNELLES 00001 000568/1997
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00032 002646/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00036 000145/2011
 00051 000212/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000121/2007
 00010 000714/2007
 00011 000762/2007
 00017 000226/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 00026 000417/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00035 000097/2011
 00037 000150/2011
 00039 000255/2011
 00040 000343/2011
 00049 000096/2012
 VIVIANE MARIA DE SOUZA 00033 002746/2010

1. FALENCIA - 0000053-15.1997.8.16.0147-CAL RIO BRANCO LTDA x NODAFILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILLER LTDA - CERTIDÃO FLS 330: "Certifico que os presentes autos encontram-se paralisados em Cartório sem que houvesse resposta ao ofício reiterado às fls. 321 e retirado em, data de 01/03/2012 (fls. 327- verso)." -- Em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 318, fica o síndico da massa falida intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, considerando que não houve resposta aos ofícios expedidos as fls. 321. - Adv. TELMO DORNELLES.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0002099-93.2005.8.16.0147-BANCO BBA CREDITANSTALT S.A. x VALDIR TRANQUERO MENDONCA - "Diante do conteúdo nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 238), sob pena de extinção da ação." - Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.

3. DEPOSITO - 0002927-55.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUIS VANDERLEI ADRIANO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta dos ofícios juntados às fls. 145, 180/181, 182 e 188/189." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

4. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002594-06.2006.8.16.0147-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RA JOEKEL ME e outro - "CERTIFICO em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 124, restou infrutífera, razão pela qual e, em cumprimento ao item "4.4" letra "L", fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC." - Adv. OSVALDO A. DO N. BENKENDORF 19.713.

5. USUCAPIÃO - 0002408-80.2006.8.16.0147-LEONIDES RIBEIRO DA ROSA - "1. Defiro o pedido de fls. 122, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias." - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002011-84.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x CRISTIANO PERULOS FONSECA - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de requisição de informações protocolada (fl.171) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002256-95.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS SCHERPINSKI JUNIOR - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio dos ofícios retirados dos autos às fls. 72-verso." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002262-05.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ZELIA MARCONDES GUERRA - "Diante do conteúdo nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 111), sob pena de extinção da ação." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

9. MONITORIA - 0002187-63.2007.8.16.0147-SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI PR x JUCIMARA DE FATIMA PRESTES - "CERTIFICO em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de penhora eletrônica protocolada conforme fl. 180, restou infrutífera (detalhamento retro), razão pela qual e, em cumprimento ao item "4" do r. despacho de fls. 179, fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do insucesso da penhora on-line e, indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC e remessa dos autos ao arquivo provisório." - Advs. FERNANDA EHALT VANN OAB/PR 21.693 e RODRIGO POZZOBON.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002123-53.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO JUNIOR BOESE - "(...) 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...) -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 06 (seis) ofícios expedidos, comprovando sua postagem (juntado aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002125-23.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDERSON RODRIGO SANTO - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 117/121), com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (ads. 285 e 319 do CPC)." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002055-06.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEONARDO DE ALMEIDA MENDES JUNIOR - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 75/83." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

13. NOTIFICAÇÃO - 0002317-19.2008.8.16.0147-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x SERCLA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 52 e 56/62." - Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

14. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002136-18.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x HENRIQUE PAZ DE LIRA NETO - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

15. DECLARATÓRIA - 0002513-86.2008.8.16.0147-ANAIR FARIA DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - "1. Primeiramente, sobre a petição e documentos de fls. 228/232, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias (...)." - Advs. ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002178-67.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIEZER FERNANDES DE ARAÚJO JÚNIOR - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício juntado à fls. 107/1110." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002529-40.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANILO RIBEIRO MAEBERG - "1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 114/116), com fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o requerido para, em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação. 3. Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (ads. 285 e 319 do CPC)." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002478-29.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSÉ ELOIR ZANONA - "Diante do conteúdo nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 51), sob pena de extinção da ação." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002426-33.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GONÇALVES DOS SANTOS - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as respostas dos ofícios juntados às fls. 92/95 e 97/98." - Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002645-46.2008.8.16.0147-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 122), sob pena de extinção da ação." - Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER e CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN.
21. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002069-53.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUREMA DE OLIVEIRA DA SILVA - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.107) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
22. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002064-31.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x LEODAIR BENATO - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.106), foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.
23. BUSCA E APREENSÃO - 0002341-13.2009.8.16.0147-BANCO BMG S/A x EDICLEI DE FRANÇA LEITE - "Em cumprimento ao item 5.8.7.1 do Código de Normas, que através de consulta realizada no sistema Bacenjud, verifiquei que a ordem de resquisição de informações protocolada (fl.102) foi atendida, conforme detalhamento retro, razão pela qual e, em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0002439-95.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VIAÇÃO CANELINHA LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 369, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 15 (quinze) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e ITACIR DOS SANTOS SHILLING.
25. USUCAPIÃO - 0002349-87.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA - "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de notificação da Fazenda Pública Municipal." - Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.
26. BUSCA E APREENSÃO - 0002673-77.2009.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x GIOVANI TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - "Em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e CARMEM VALERYA PINTO ROMERO.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002580-17.2009.8.16.0147-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 143), sob pena de extinção da ação." - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI.
28. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002510-97.2009.8.16.0147-ELSON JOSÉ MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
29. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000467-56.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x JOVINSKI & STOCKO LTDA. e outros - "1. Defiro o pedido de fls. 135/136, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias." - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS.
30. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001369-09.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS - "1. Diante do documento de fls. 64, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda de fls. 52/53. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ("Fundo"), no polo ativo deste feito. 3. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
31. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0001949-39.2010.8.16.0147-RAUL DO CARMO DE CASTRO e outro x OSNI FARIA e outros - "Defiro o pedido de fls. 159 para o fim de conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para acostar aos autos o documento ali mencionado." - Adv. CESAR AUGUSTO BUCZEK.
32. MEDIDA CAUTELAR - 0002646-60.2010.8.16.0147-VALCARGO TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA x NILTON ELIAS FILHO - "1. Tendo em vista o contido na petição e documento de fls. 1735/1737, resta prejudicada a realização de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, ante a perda de seu objeto." Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, EDISON EDUARDO BORGIO REINERT e CEZAR GIBRAN JOHNSON.
33. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002746-15.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x ADUA CRUZ GENTIL - "1. Diante do contido às fls. 652, nomeio curador especial em substituição, a Dra. Mariana Zen de Lara OAB/PR 54.024, 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral. 3. Oficie-se a Delegacia de Polícia desta cidade, solicitando informações acerca do Inquérito Policial, instaurado em 08.04.2011, através da portaria nº 68/2011." - Advs. VIVIANE MARIA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e MARIANA ZEN DE LARA.
34. INVENTÁRIO - 0000255-98.2011.8.16.0147-FRANCISCO ALZIRO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ARISTIDES DOS SANTOS - "Defiro o pedido retro. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o documento ali solicitados." -- Fls. 65: Para avaliação do item único de fls. 25, solicita o seguinte documento: IPTU recente, com dados do terreno, construções e valor venal do imóvel. - Advs. JORGE BATISTA DA SILVA, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000338-17.2011.8.16.0147-ALEXANDRINA APARECIDA LOURENÇO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000513-11.2011.8.16.0147-LUCIENE PAIVA FLORES x BANCO DIBENS LEASING S/A - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, retirando o ofício expedido expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS.
37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000485-43.2011.8.16.0147-JOÃO CARLOS XOTESLEM DE FARIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e BLAS GOMM FILHO.
38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004054-86.2010.8.16.0147-ANGELO JAIR CAVALLI x JOSE ARI NUNES e outro - Tendo em vista o contido na certidão retro, designo o dia 21 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Advs. NAILOR CAETANO DA SILVA e JOSE ARI NUNES.
39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001067-43.2011.8.16.0147-SEBASTIÃO DE LIMA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001330-75.2011.8.16.0147-JOSÉ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
41. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001450-21.2011.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELITON LESNIEWSKI - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.
42. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002012-30.2011.8.16.0147-JAIR CHEVÔNICA x ANTONIO PEDROSO DE MORAES - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, retirando as cartas de notificação expedidas às fls. 27/29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. REGINALDO SANDRINI.
43. BUSCA E APREENSÃO - 0002979-75.2011.8.16.0147-METALESP METALURGICA DE PROJETOS ESPECIAIS RBS x MINERT MINERAÇÃO E

TRANSPORTES LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. ALEXANDRE BILIERI.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0003542-69.2011.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida." - Adv. ÉRIKA KIKISHIMA FRAGA.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003751-38.2011.8.16.0147-ANDERSON APARECIDO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Em que pese a alegação do autor de que a audiência conciliatória é desnecessária, haja vista que sua realização vem se mostrando, especialmente, no segmento das revisionais de direito bancário, de pouca utilidade, a sua designação é obrigatória, posto que o rito adotado no presente feito é o sumário (art. 277, CPC). Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 70/73." - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000116-15.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CRISTINA TONET - CERTIDÃO FLS 14: "Certifico que, em data de 19/03/2012, decorreu o prazo legal, sem apresentação de impugnação pela parte embargada, apesar de ter sido intimada conforme fl.13." -- "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e ADRIANA TONET.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000186-32.2012.8.16.0147-ALTAIR DE JESUS NASCIMENTO x BANCO BV LEASING S/A - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000225-29.2012.8.16.0147-ALCEU SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000284-17.2012.8.16.0147-VALDOMIRO GODOI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000322-29.2012.8.16.0147-LUIZ CARLOS WOTKOSKI e outro x ANGELINA TARTAIÁ WOTEKOSKI e outros - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, NAIAN MARI JOHNSSON e MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000671-32.2012.8.16.0147-MIRIAN ALFONSO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 54/81)." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0001761-75.2012.8.16.0147-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIR CORDEIRO DE FRANÇA - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 12), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se mandado. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0001784-21.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A x ALISON ROGER FÁRIA - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 18), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se mandado. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." Adv. FABIANA SILVEIRA.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0001783-36.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA FABIANE DO NASCIMENTO MENEGAZZO - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 19/20), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se carta precatória em caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0001782-51.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VICENTE CORDEIRO LOPES - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 18/19), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se carta precatória em caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0001781-66.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVANA DE OLIVEIRA - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 19/20), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se carta precatória em caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0000388-24.2003.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x TRANSCUMIN COMERCIO DE CAL E REPRESENT. DE MATER. E OUTRO - "1. Nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro a inclusão dos sócios Hélio Cumin e Maria Lucia Buzato Cumin, no pólo passivo da demanda. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor. 3. Citem-se os executados Hélio Cumin e Maria Lucia Buzato Cumin." - Advs. PAULO ROBERTO ROCHA - e MARCIA APARECIDA COTTA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0002075-65.2005.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x MARELIO TRANSPORTES LTDA - "1. Nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro a inclusão dos sócios Hélio Cumin e Marcos Antônio Cumin, no pólo passivo da demanda. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor. 3. Citem-se os executados Hélio Cumin e Marcos Antônio Cumin." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUIZ ROBERTO BIORA e MARCIA APARECIDA COTTA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0000533-36.2010.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ x OLIVEIRA XAVIER LTDA - "1. Nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro a inclusão da sócia Emilene Cristina Souza Oliveira, no pólo passivo da demanda. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor. 3. Citem-se a executada Emilene Cristina Souza Oliveira." - Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e MARCIA APARECIDA COTTA.

60. CARTA PRECATÓRIA - 0000851-48.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE CURITIBA - PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SIDINEI DE LARA SANTOS - "Fica a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, referente

a 01 (uma) citação na zona 2 desta Comarca, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR, JOÃO ALBERTO NIECKARS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

Rio Branco do Sul, 15/06/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 520/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE GUASQUE	00002	000464/2007
ANDRÉA DE FÁTIMA BERNARDIN	00002	000464/2007
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO	00003	002040/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00001	001199/2006
CONSUELO GUASQUE	00002	000464/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	001199/2006
DANIEL HACHEM	00007	000354/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	000265/2010
GUILHERME BORBA VIANNA	00007	000354/2009
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00006	002079/2008
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00002	000464/2007
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00001	001199/2006
LIZIANE DA ROCHA LACERDA	00004	001034/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001693/2010
MAGALI FUERBRINGER	00010	000911/2011
MARILENE TREVISAN	00011	001168/2011
PRISCILA NERY	00006	002079/2008
RENATO VARGAS GUASQUE	00002	000464/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00003	002040/2007
ROGERIO POPLADE CERCAL	00005	002014/2008
THADEU BASTOS CERCAL	00005	002014/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO	00003	002040/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00008	000265/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00004	001034/2008

1. REVISAO CONTRATUAL-0008860-54.2006.8.16.0035-JOAO RIBEIRO COUTINHO x BANCO FINASA BMC S/A-Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

2. EMBARGOS A ARREMATACAO-0010329-04.2007.8.16.0035-VIRIA ALICE BERNARDIN x LEVY JAMESON GUIMARES e outro-Despacho de fls. 178 - Recebo a apelação da EMBARGANTE (fls. 114/127) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, ANDRÉA DE FÁTIMA BERNARDIN e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009029-07.2007.8.16.0035-CLAUDIANE APARECIDA DA ROCHA e outros x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA-Despacho de fls. 238 - "Intime-se o hospital para providenciar o pagamento ao profissional diretamente. (...)" Intime-se o Autor para retirar os alvarás expedidos com prazo de 90 dias. -Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H.CAMARGO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0015521-78.2008.8.16.0035-JOAO GREGORIO RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A-Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. LIZIANE DA ROCHA LACERDA e Virgínia Mazzucco-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0014581-16.2008.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x SAARA MINERADORA LTDA-Despacho de fls. 117/118 - "(...) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 105/106, determinando a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, que sejam citados os sócios da empresa executada, para que, em nome próprio, paguem o débito exequendo, ou, apresentem defesa, seguindo procedimento legal. Anote-se nos registros e na distribuição. (...)" -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016004-11.2008.8.16.0035-REINALDO ORSO x JOSE ROBERTO VIDAL-Despacho de fls. 89-v - "Intime-se o exequente para indicar, em dez dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (art. 791, III, CPC)." -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e PRISCILA NERY-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0015346-50.2009.8.16.0035-ALTEVIR BUHRER CAMPOS x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 74-v - "Despachei nos autos em apenso, nde inclusive já foi deferida a prova pericial, devendo o presente feito aguardar a ação principal, para julgamento simultâneo." -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e DANIEL HACHEM-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0001770-53.2010.8.16.0035-EDINEI DE CAMARGO JESUS x BANCO FINASA BMC S/A-Ao Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011441-03.2010.8.16.0035-MARIA DA GLORIA FERREIRA E SA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 99 - "1. (...) À luz do princípio da instrumentalidade das formas e visando formar a convicção deste Juízo, intime-se o requerido Banco PSA Finance Brasil S.A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) apresente planilha de cálculo indicando o montante que entende devido (artigo 896, parágrafo único CPC); b) levante, desde logo, a quantia depositada, com a consequente liberação parcial do autor (artigo 899, § 1º CPC); c) apresente cópia do contrato entabulado entre as partes, considerando-se que a manifestação de fls. 71 veio desacompanhada do referido instrumento. 2. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, intimem-se os requeridos para se manifestarem a respeito dos novos documentos juntados pela autora (fls. 84 e seguintes), nos termos do artigo 398 CPC. 3. Apresentada a planilha de cálculo pelo requerido, intime-se a autora para, querendo, completar o depósito, no prazo de 10 dias (artigo 899 CPC). Intimem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. ALVARA JUDICIAL-0005727-28.2011.8.16.0035-SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA DO PRADO x ANDERSON LUIZ BATISTA DO PRADO-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

11. INVENTARIO-0007359-89.2011.8.16.0035-SEBASTIANA MONTEIRO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MONTEIRO- Ao Autor para que retire a Carta Precatória expedida e encaminhe ao cumprimento. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 525/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00011	003199/2010
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00013	000094/2007
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00011	003199/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00011	003199/2010
CRISTIANO PUEHLER DE QUEIROZ	00008	000013/2009
EDISON FOGACA DA SILVA	00002	000350/1998
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00001	000111/1998
ELENI MORAES BARROS	00002	000350/1998
ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK	00010	001157/2010
ENIO CORREA MARANHÃO	00006	001376/2004
FABIANO LOPES	00001	000111/1998
FLUVIO DENIS MACHADO	00008	000013/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00011	003199/2010
LENITA RODOLFO PASSOS	00013	000094/2007
LUIZ GUSTAVO BARON	00006	001376/2004
MARCELO JOSE CISCATO	00009	000682/2009
MARLE DELALLO	00013	000094/2007
PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI	00012	001803/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00003	000552/2000
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	001476/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00004	001476/2003
RICARDO ANDRAUS	00006	001376/2004
RODRIGO BIEZUS	00011	003199/2010
ROGERIO VERAS	00009	000682/2009
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00001	000111/1998
SAMUEL GELSON CARDOSO	00001	000111/1998
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00004	001476/2003
SILVIO BATISTA	00005	001331/2004
SILVIO BRAMBILA	00007	001465/2006
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00011	003199/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002708-68.1998.8.16.0035-ZULEIKA DE MENDONCA RAMIRES e outro x SOLOFINO INDUSTRIA E COM DE CAL E CALCARIO LTDA-Despacho de fls. 580/581 - "Recebo a impugnação, a qual encontra agasalho, em tese, no art. 475-L, do CPC. (...) Destarte, DEFIRO o efeito suspensivo, determinando que a impugnação seja instruída e decidida nos próprios autos. Observe-se que a condenação contém partes líquidas e outra ilíquida, de modo que é possível o cumprimento da parte líquida e a apuração do passivo ilíquido, simultaneamente, na forma do art. 475-I, § 2º, do CPC. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença para: a) determinar a apuração dos "danos materiais" por liquidação por arbitramento, em autos apartados - art. 475-I, § 2º, do CPC (art. 475-C, do CPC) e, por consequência, excluir tais valores, por ora, determinando que, "na atualização monetária da perda total do veículo deve ser efetuado o desconto do seguro obrigatório e do "salvado"; b) autorizar a compensação com os honorários fixados às fls. 540, que devem ser atualizados pela contadoria, o que se faz com fundamento no art. 368 do Código Civil; c) autorizar a expedição de alvará dos valores incontroversos, depositados às fls. 564; d) determinar a realização de cálculo pela contadoria, devendo atentar, em tudo, para as deduções fixadas, a compensação autorizada, abatendo-se o valor já depositado e e) incluir sobre o valor remanescente 10% (dez por cento), consoante previsão do art. 475-J, § 4º, do CPC. Considerando o trabalho despendido pelo procurador do executado neste incidente (impugnação) e êxito parcial de seus argumentos, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço por equidade com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC." -Advs. SAMUEL GELSON CARDOSO, RONILDO GONCALVES DA SILVA, FABIANO LOPES e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002774-48.1998.8.16.0035-ELENI MORAES BARROS x ARI EVANDRO FARIA-Despacho de fls. 299 - "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por prazo indeterminado. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." - Advs. ELENI MORAES BARROS e EDISON FOGACA DA SILVA.-

3. USUCAPIAO-0002789-46.2000.8.16.0035-JEFFERSON SFORZA ARCEGA e outro-Despacho de fls. 205 - "1. Intime-se a curadora especial para que se manifeste sobre a concordância do aproveitamento da audiência de fls. 167-169, visto que com a apresentação da contestação não houve alteração nas provas produzidas neste ato. (...)." -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA.-

4. REVISAO CONTRATUAL-0007756-32.2003.8.16.0035-CLARICE DA SILVA BARBOSA x MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 456 - "1.

Intime-se a parte autora para que assine a petição de fls. 443/454, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Mantenho a decisão atacadada de fls. 431/440, por suas próprias razões; 3. O Agravo de fls. 431/440, deverá permanecer RETIDO NOS AUTOS, para oportuna apreciação em 2º grau, em caso de eventual recurso e desde que renovadas as razões e haja requerimento para apreciação preliminar; 3. Em prosseguimento, dou por encerrada a instrução do presente feito; 4. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais por escrito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora; 6. Após, voltem os autos conclusos para a devida apreciação." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

5. USUCAPIAO-0007746-51.2004.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA-Despacho de fls. 358 - "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 353-356. 2. No mesmo prazo determine que seja efetuado o depósito dos honorários advocatícios do curador especial Dr. Paulo Raimundo Vieira Zacarias, pelo autor, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos vinte e dois reais)." -Adv. SILVIO BATISTA.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0007900-69.2004.8.16.0035-ANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA e outros x MARCIO HEIL PROCRIFFKA e outros-Despacho de fls. 585 - "1. Tendo em vista que já foi dado início ao procedimento de cumprimento de sentença (fls. 159), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 581". -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0009185-29.2006.8.16.0035-MARGARIDA SALETE JUNGES x A.Z. MOVEIS LTDA-Despacho de fls. 253 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. SILVIO BRAMBILA.-

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014799-44.2008.8.16.0035-ANTONIO CESAR OPALINSKI e outro-Despacho de fls. 105/106 - "1. Trata-se de Ação de Usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini da autora sobre o imóvel usucapiendo. 2. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada." -Advs. FLUVIO DENIS MACHADO, Cristiano Puehler de Queiroz e Cristiano Puehler de Queiroz.-

9. INVENTARIO-0013868-07.2009.8.16.0035-JOSEANE MOREIRA e outro x UBIRAJARA MOREIRA e outro-Despacho de fls. 122 - "1. Acolho o parecer retro do Ministério Público, devendo o pedido de alienação ser feito em apartado. 2. Intime-se." -Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ROGERIO VERAS.-

10. USUCAPIAO-0007281-32.2010.8.16.0035-MARIA EVACY JAREK-Despacho de fls. 145 - "1. Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 04/07/2012. (...) ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias." -Adv. ELISANGELA DE FÁTIMA JAREK.-

11. OBRIGACAO DE FAZER-0021930-02.2010.8.16.0035-TEREZINHA DE LIMA DE SOUZA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Despacho de fls. 521/526 - "(...) Em consequência, há que deferir o requerimento de denunciação à lide do Estado do Paraná. Não há que se falar em inclusão do ente público como litisconsorte passivo necessário (requerimento das rés VIZIVALI e CPEA), mas sim como litisdenuciado, em consonância com o Enunciado n. 18 da 7ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e fundamentação retroexpandida. Isto posto, defiro o pedido de denunciação à lide do Estado do Paraná formulado pela requerida IESDE Brasil S.A., com fundamento no artigo 70, III do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública deste Foro Regional com as homenagens de estilo. Intimem-se. Providências necessárias. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento de fls. 378." -Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE

OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009852-39.2011.8.16.0035-EMPECAUTO COMERCIO DE PECAS P/VEICULOS x CLAUDEMAR GUIMARÃES - RECECRIL RECICLAGEM COM. DE PLASTICOS-Despacho de fls. 48/49 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETI-.

13. CARTA PRECATORIA-0008829-97.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 17 VARA CIVEL DA COMARCA DE-SOCIEDADE OPERARIA RECREATIVA PINHEIRINHO x VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES e outros-Despacho de fls. 233-v - "Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro e oportunamente voltem (fls. 213)." -Adv. LENITA RODOLFO PASSOS, MARLE DELALLO e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Junho de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 515/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00010	002831/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	003193/2010
	00014	000948/2011
ARNOLDO AFONSO OLIVEIRA PINTO	00001	001600/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	001681/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	000079/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	001085/2010
CRYSTIANE LINHARES	00006	002350/2008
DAVI VENÂNCIO	00002	000004/2005
EDISON DE MELLO SANTOS	00001	001600/2004
ELENI MORAES BARROS	00007	001141/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00004	000473/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00008	001085/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000079/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000079/2011
JULIANA RIBEIRO	00013	000436/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00002	000004/2005
KLAUS SCHNITZLER	00014	000948/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00008	001085/2010
MARIA LUCI SUCLA	00005	002214/2008
MARIANE MACAREVICH	00013	000436/2011
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00001	001600/2004
MAURICIO MACHADO SANTOS	00001	001600/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00010	002831/2010
MIEKO ITO	00004	000473/2008
PATRICIA NYMBERG	00002	000004/2005
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	001449/2005
RENATA CELIA DE SOUZA LOPES	00002	000004/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00013	000436/2011
SERGIO SCHULZE	00011	003193/2010
	00014	000948/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00009	001649/2010
WELLINGTON SILVEIRA	00002	000004/2005

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008283-47.2004.8.16.0035-DOMINIO FOMENTO & TRUSTEE LTDA x MJ TOZO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Conta de fls. 168- Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 33,84 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 86,93.-Adv. ARNOLDO AFONSO OLIVEIRA PINTO, EDISON DE MELLO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

2. ABERTURA DO INVENTARIO-0007707-54.2004.8.16.0035-A.A.P. x V.M.- Despacho de fls. 527- " (...). 4. Após a manifestação do Ministério Público, intime-se o inventariante para apresentar as declarações finais, em 10 dias, oportunidade que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras; (...)."-Adv. JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, WELLINGTON SILVEIRA, DAVI VENÂNCIO e RENATA CELIA DE SOUZA LOPES-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0006245-28.2005.8.16.0035-KLEVSON FRAGA DA SILVA x ASSIS CELSO ZANI e outro- Conta de fls. 329- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 1.057,40 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 60,79 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 1.158,53, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos às fls. 299/301.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. MONITORIA-473/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE MARIA VERASSIM- Conta de fls. 171- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 102,24 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 102,24.- Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. INVENTARIO-0013500-32.2008.8.16.0035-SHIRLEI ZOTTO DELATTRE x PEDRO ZOTTO e outro- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das informações prestadas pela Fazenda Pública juntada aos autos às fls. 227, conforme requer o r. despacho sob as fls. nº:229.-Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0014555-18.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JACKSON LUIS FERREIRA- Conta de fls. 68- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 50,54 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 50,54.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. INVENTARIO-0015872-17.2009.8.16.0035-ELOIR ANTONIO MARTINS e outros x CECILIA PRINCIVAL MARTINS- Certidão de fls. 93- " Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos. ----- Nesta oportunidade intime-se o autor para que manifeste-se acerca da certidão juntada aos autos às fls. 93 no prazo de 10 (Dez) dias.-Adv. ELENI MORAES BARROS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0007597-45.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de fls. 207- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 482,00 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 28,62 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 550,96, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos: 1714/2010, onde fica acordado que cada parte arcará com 50% cada (pro rata).-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009891-70.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCILENA MOREIRA ANDRADE- Conta de fls. 41- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 35,50 ao Escrivão, R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 57,37.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0019596-92.2010.8.16.0035-ANTONIO SOARES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conta de fls. 246- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 339,12 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 400,78, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos às

fls. 241/244. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020970-46.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOSE FURQUIN FILHO- Conta de fls. 40- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 ao Contador e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 35,97.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

12. BUSCA E APREENSAO-0022093-79.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLENIR FRANCESCHETO- Conta de fls. 76- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 35,97.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002859-77.2011.8.16.0035-LAELSON RODRIGUES DA SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Conta de fls. 216- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 334,42 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), observando o acordo celebrado entre as partes na qual fica estipulado que cada parte arcará com 50 % das custas processuais, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme despacho de fls. 85.-Advs. JULIANA RIBEIRO, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005959-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERTON CASTILHOS PINHO- Conta de fls. 68- Intimem-se os requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 35,50 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 57,37.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009290-30.2011.8.16.0035-ITAUBANK LEASING x MARCELO FERREIRA DOS SANTOS- Conta de fls. 48- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R \$ 11,28 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 21,87, observando o acordo celebrado entre as partes.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 15 de Junho de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0001 007266/2004
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0008 008907/2005
ANDRÉ PAOLO CELLA 0004 012498/2009
CLEBER MARCONDES 0006 014031/2010
DENIS EDISON PAZ 0004 012498/2009

DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0002 011360/2008
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 0007 000921/2011
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL 0001 007266/2004
INGER KALBEN SILVA 0002 011360/2008
0003 012867/2008
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0004 012498/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 014253/2009
MARINA BUENO DE CERQUEIRA 0006 014031/2010
REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0003 012867/2008
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQ 0005 014253/2009

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007266-73.2004.8.16.0035-LINDACI ALVES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Considerando a anuidade do Município em relação à expedição de Requesição de Pequeno Valor (cf. fl. 147), encaminhem -se os autos ao Contador para que atualize a conta apresentada às fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso figure o valor em montante inferior a 30 (trinta) salários mínimos, determine, com arrimo no artigo 87, do inciso II, do ADCT, Lei Estadual nº 12.601/99 e Resolução nº 06/2007, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0011360-25.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SIMONE PADILHA SANTOS- Especifiquem as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, justificando-as. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado ou o requerimento de produção de provas desacompanhado de razões a justificar o correspondente acolhimento poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim compreenda o Magistrado que preside o feito. Intimem-se. -Advs. INGER KALBEN SILVA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012867-21.2008.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Homologo a desistência do pleito recursal, dado o contido na petição de fl. 204. -Advs. REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA e INGER KALBEN SILVA.

4. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO-0012498-90.2009.8.16.0035-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS- A fim de viabilizar o exame da refrega, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a ação proposta perante o Órgão Especial do Egrégio Sodalício Paranaense com o objetivo de atacar a Lei Municipal que aumentou para 180 (cento e oitenta) dias o prazo da licença-maternidade foi definitivamente julgada, colacionado documentos que comprovem a atual fase processual.-Advs. KAROLINE LORENZ RUTYNA, ANDRÉ PAOLO CELLA e DENIS EDISON PAZ.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0014253-52.2009.8.16.0035-BILHARES CELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Compulsando os autos verifico que se trata de demanda da área cível sendo remetida a este Juízo por equívoco; assim sendo remetam-se os presentes autos ao Juízo Cível competente. 2. Intimem-se. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

6. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0014031-50.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA-Intimem-se o impugnado para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação.-Adv. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE. -Advs. MARINA BUENO DE CERQUEIRA LEITE e CLEBER MARCONDES-.

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000921-47.2011.8.16.0035-MARIO APARECIDO KOSIOL x GUARDA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- 2. Instado ao preparo inicial (cf. fls. 37 e 40), quedou-se inerte (cf. 38 e 41). 4. Considerando as certidões exaradas às fls. 38 e 41, o comando emandado do artigo 257 do C.P.C. e a jurisprudência pertinente (Recurso Especial nº 627564/GO (2004/0011496-2), 2ª Turma do STJ, Rel. João de Noronha. j. 06.02.2007, unânime, DJ 29.05.2006, Recurso Especial nº 788654/GO (2005/0172069-7), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 04.5.2006, unânime, DJ 29.05.2006), a extinção do processo por ausência de pressuposto processual se impõe, inclusive com o cancelamento da distribuição. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso IV do C.P.C., determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 8. Intimem-se. , determinando o cancelamento da distribuição. 6. Custas-Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL-0008907-62.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x WALDECIR MACIEL e outros- Diante da satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes, sem baixa na distribuição. Em havendo custas, retornem os autos à secretaria para deliberações necessárias. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. Levantando eventual gravame e empreendendo, se for o caso, desbloqueio. Oportunamente-se arquivem-se.

Pelo presente fica a parte ré intimada, ainda, a efetuar o recolhimento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR, receitas "ofícios expedidos", bem como após efetuado o pagamento retirar nesta Secretaria o Ofício a ser encaminhado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dr. Emerson Luciano Prado Spak - Juiz Substituto

Relação nº. 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO DE MIRANDA 00001 000029/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000088/2009
00023 000495/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00025 000582/2011
AQUILE ANDERLE 00042 000537/2012
ADRIANA T. P. POLATI 00044 000044/2003
ADRIANE GUASQUE 00040 000429/2012
BARTOLOMEU PEREIRA 00004 000265/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00041 000490/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00037 000277/2012
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00031 001193/2011
DANIELLE F. MENDES 00041 000490/2012
DAVISON SILVA 00026 000776/2011
ELTON SILVA 00004 000265/2007
00005 000266/2007
ERITON AUGUSTO POPIU 00031 001193/2011
EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS 00019 000960/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00015 000439/2010
ENEIDA WIRGUES 00039 000425/2012
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA 00022 000360/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000202/2008
00010 000241/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00034 000090/2012
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00018 000826/2010
00020 001009/2010
00024 000559/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000202/2008
00010 000241/2008
JEAN CARLOS PAISANI 00003 000650/2006
00008 000202/2008
00010 000241/2008
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00002 000120/2003
JOSÉ ALFREDO DALZOTTO 00038 000377/2012
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00017 000706/2010
00043 000551/2012
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00021 000101/2011
JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN 00006 000278/2007
LEVI VARELA DA SILVA 00003 000650/2006
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00019 000960/2010
LORENA PANKA 00009 000231/2008
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKI 00007 000060/2008
00016 000458/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00035 000191/2012
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00005 000266/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000202/2008
00010 000241/2008
MARCELO GUTERVIL 00001 000029/2003
00032 001213/2011
00033 001226/2011
MICHELLE A. GANHO ALMEIDA 00037 000277/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000231/2008
MONICA KOHATSU 00014 000137/2009
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00005 000266/2007
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00030 001079/2011
00035 000191/2012
00036 000192/2012
PATRICIA FRETTE N. L. CABRAL 00037 000277/2012
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00011 000312/2008
RONI APARECIDO RODRIGUES 00027 000922/2011
RUBENS SILVA 00042 000537/2012
SAYMON VIVIAN 00029 001029/2011
SILVANA MARIA PICOLOTTO 00012 000011/2009
VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI 00015 000439/2010

00028 001018/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00013 000088/2009
WANDERVAL POLACHINI 00008 000202/2008

1. AÇÃO DE DIVISAO-0000142-74.2003.8.16.0164-LUZIA RIBAS MATOSO e outros x VITORIA MATOZO DE FARIAS e outros- Indefero o pedido de designação de audiência formulado às fls. 240/241. A decisão que determinou a divisão do imóvel em condomínio, objeto dos autos, proferida às fls. 112/117, não foi objeto de impugnação em momento oportuno, restando preclusa a discussão a respeito da titularidade das glebas. Eventual interesse das partes João Ozir Mattozo, Erony Mattozo Dambroski e Dijanira da Rocha Mattozo em discutir a titularidade dos quinhões reclamados, deverá ser manifestado em demanda própria para tal desiderato. Sobre o relatório de divisão de fls. 187 e 214, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias. (art. 965 do CPC). Ante a apresentação do laudo e demais relatórios, defiro o pedido formulado às fls. 239 de levantamento do restante dos honorários da engenharia agrimensor e demais arbitradores. -Advs. ALCEU MACHADO DE MIRANDA e MARCELO GUTERVIL-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0000137-52.2003.8.16.0164-JOAQUIM ALVES DE QUADROS x LUIS ALBERTO KALINOWSKI e outros- "... I- Sobre a proposta de parcelamento dos honorários, diga o senhor expert, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Aceitando o encargo, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias realizar o depósito do valor inicial. Importa frisar que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser feita a expensas da parte credora. Os valores penhorados nos autos ainda não são de titularidade da parte exequente, não podendo esta deles dispor..." Intime-se -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.
3. MONITORIA-0000116-71.2006.8.16.0164-L.N.H. x M.T.- "...2 Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de junho de 2012, às 16:00 horas..." Intimações -Advs. JEAN CARLOS PAISANI e LEVI VARELA DA SILVA-.
4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000212-52.2007.8.16.0164-V.L.A. x V.R.F.- "...2. Para o ato postergado, redesigno o dia 25 de junho de 2012, às 17:00 horas..." Intimem-se -Advs. ELTON SILVA e BARTOLOMEU PEREIRA-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000173-55.2007.8.16.0164-Vera Lucia Althaus Joao Fidelis- " ... Para o ato postergado, designo o dia 25 de junho de 2012, às 15:00 horas..." O autora devera comparecer a audiência para depoimento pessoal. Intimem-se-Advs. ELTON SILVA, Luiz Alberto de Oliveira Lima e Manoel Pedro Ribas de Lima-.
6. AÇÃO DE ALIMENTOS CC ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISORIOS-278/2007-C.P.Z.Z. x L.A.Z.P.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O de que o Alvará está a disposição da Sra. Vera Helena Topan Zurita Pohlmann, para os devidos fins. Intime-se -Adv. Juan Carlos Zurita Pohlmann-.
7. SEPARACAO JUDICIAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE SEPARACAO DE CORPOS-0000404-48.2008.8.16.0164-L.M.M.S. x P.P.S.- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida. Intime-se.-Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.
8. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000421-84.2008.8.16.0164-COLAPINUS LTDA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- A sentença a ser cumprida (fls. 132/138 e fls. 202/208) não comporta liquidação, bastando mero cálculo aritmético para apuração do quantum debeat, este, a propósito, já realizado pela parte credora, conforme petição de fls. 291/293. Intime-se o requerido para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do crédito executado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), ex vi do art. 475-J do CPC. Não realizado o pagamento, acrescente-se sobre o valor a referida multa, voltem conclusos os autos para exame do pedido de bloqueio on line de ativos financeiros da parte devedora.-Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Luiz Henrique Bona Turra, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000384-57.2008.8.16.0164-JOSE AUGUSTO GUIMARAES x PORTO SEGURO SEGUROS- Intimo as partes para se manifestar,quanto a proposta de honorários do perito que é de R\$ 500,00. -Advs. Lorena Panka e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000426-09.2008.8.16.0164-AIRSO PEDROSO DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-Primeiramente, diga o exequente sobre o propósito da petição de fls. 272 e o executado sobre a petição de fls 273/299. O credor, mediante mero calculo aritmético, apuro o valor da condenação em R\$ 10.857,43 , conforme petição de fls. 309/311. O devedor, por sua vez, anteriormente ao petitiório do exequente, e de forma espontânea, depositou em conta vinculada ao juizo a quantia de R\$ 6.474,31, conforme documento de fls. 304, para garantia do debito. Porém, mencionado valor não garante a totalidade do valor da execução. Assim intime-se o requerido para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o restante do crédito executado - R\$ 4.383,12, sob pena de incidência sobre aludida quantia de multa de 10%, ex vi do art. 475-J do CPC. Certifique-se a ausência de apresentação de impugnação por parte do devedor. Após, não realizado o pagamento do valor remanescente, acrescentando-se sobre o valor a referida multa, voltem conclusos os autos para exame de pedido de bloqueio on line de ativos financeiros da parte devedora, bem como o pleito de levantamento do valor ja depositado em conta judicial. -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra-.
11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000245-08.2008.8.16.0164-JORGE JOSE DA SILVA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intimo o

requerido acerca do despacho de fls. 128, onde foi deferido o pedido da reabertura de prazo. -Adv. Patricia Marques de Matos Okura-.

12. CONV. DE APOSENTADORIA POR INVAL. E OU RESTAB. DE AUX. DOENÇA C/C ANT. DE TUTELA-0000311-51.2009.8.16.0164-JOSE MIGUEL WARDZYNSKI x INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL- Intimo o requerente para comparecer na pericial, designada para o dia 21 de junho de 2012, às 11:00 horas. -Adv. Silvana Maria Picolotto-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000532-34.2009.8.16.0164-CARLOS RICKLI x BANCO GMAC S/A- Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo lega, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. Valeria Caramuru Cicarelli e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDRO SOLVENTE-0000506-36.2009.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x LUIS FERNANDO DEON PORAZZI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que recolha a DARF juntada aos autos para que o Ministério da Fazenda responda os ofícios (Provimento 43/89 Corregedoria da Justiça do Paraná)-Adv. MONICA KOHATSU-.

15. AÇÃO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000439-37.2010.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x OTAVIO FERNANDES e outros- Intime-se as partes para a especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento.-Adv. Elizabet Nascimento Polli e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000458-43.2010.8.16.0164-O.V. x J.V. e outros- "DESPACHO 1. Antes de designar nova data para audiência, intime-se o requerente para informar o atual endereço da requerida..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

17. RESTAB DE AUX DOENÇA C/C PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000706-09.2010.8.16.0164-ANTONIO EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Intimo o requerente para comparecer na pericia, designada para o dia 21 de junho de 2012, às 10:00 hora, na Rua Albino Grigoletti, 105 - Irati - CLinica Agnus Dei - Medico Dr. Jefferson L. Spegiolin. -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

18. USUCAPIAO-0000826-52.2010.8.16.0164-ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, com teor seguinte: " CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo...(a) Marcelo Acordi Oficial de Justiça." Valor da GRC R\$ 333,00 (trezentos e trinta e tres reais). Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

19. MONITORIA-0000960-79.2010.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x VITORIO BYCZKOWSKI- "... Para o ato postergado, designo o dia 25 de junho de 2012, às 15:30 horas..." Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS-.

20. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA-0001009-23.2010.8.16.0164-JUVINA PEREIRA DE ANDRADE SOUZA x ANA RITA DE SOUZA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO-O para se manifestar sobre o laudo pericial. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-29.2011.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x HENRIQUE DANIEL LEOBET- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre as correspondências devolvidas. Intime-se -Adv. Jeferson Luiz de Lima-.

22. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000360-24.2011.8.16.0164-OZIEL NEIVERT e outro x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a carta precatória de citação do requerido para ser distribuída no Comarca de Luiz Eduardo Magalhães e posteriormente comprovar sua distribuição nos autos. Intime-se -Adv. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000495-36.2011.8.16.0164-B.S. x J.I.R.- "SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi intimada em 10/04/2012, via Carta AR/MP, para dar prosseguimento ao feito e, tendo permanecido inerte (fls. 31 verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte autora. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000559-46.2011.8.16.0164-ANGELO MAGEROSKI x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que retire a correspondência para devida postagem e posterior comprovação de postagem nos autos. Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000776-89.2011.8.16.0164-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELENA TAIOK- De acordo com a portaria 14/2011, e tendo em vista que o o requerido não foi intimado na publicação interior INTIMO o requerido para especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. DAVISON SILVA-.

27. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB. C/C IND. POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO

ITAUCARD S/A- "Vistos e examinados Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, c/c indenização por danos morais, visando, em sede de liminar, a suspensão do protesto do nome do autor, pois aduz que o contrato é fraudulento e jamais financiou qualquer veículo com o requerido; pede pericia grafotécnica nos documentos que ensejaram o protesto, os quais alega estarem eivados de falsidade. Considerando, pela documentação acostada, que há indícios da ilegitimidade do protesto, pleiteando o autor a declaração da inexistência da relação jurídica de direito material correspondente, defiro, com base no art. 273, I, do CPC, o pedido de tutela antecipada pleiteado. Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Protestos indicado na petição inicial e documentos para que suspenda os seus efeitos, dando ao autor certidão negativa, até ulteior deliberação em 05 (cinco) dias, bem como à SERASA para os mesmos fins, com cópia das fls. 23, esta última no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Outrossim, cite-se a requerida para contestar sob as penas da revelia..." De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondências para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001018-48.2011.8.16.0164-POSTO DE SERVIÇO COMERCIAL LTDA x LUCIANO CZELUSNIAK- Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento da determinação de sua emenda. Em síntese, sustenta o embargante que o pedido executivo se refere ao valor da face da cártula, sendo prescindível a atualização do débito, conforme determinado pelo juízo. Acolho os embargos. Realmente houve omissão em relação ao pedido ofertado pelo embargante às fls. 26, deixando o julgador de se pronunciar a respeito do prosseguimento da execução pelo valor do título, sem atualização, como requerido na inicial, o que é perfeitamente possível. Nesses termos dou excepcionais efeitos infringentes aos embargos, para o fim de revogar a decisão embargada. No entanto, vislumbra-se que o título apresentado se encontra prescrito para fins de execução, tendo em vista que a inicial foi protocolada depois do prazo da apresentação da cártula (30 dígitos para a mesma praça), bem como depois de escoado o prazo de 06 (seis) meses para a propositura da ação (art. 33 e 59 da Lei 7357/85). Faculto o exequente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o pedido, querendo, ao procedimento previsto no art. 1102-a do CPC. Intime-se.-Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

29. AÇÃO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001029-77.2011.8.16.0164-NEURACI MARIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Intimo o requerente, para se manifestar sobre a contestação. -Adv. SAYMON VIVIAN-.

30. AÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL-0001079-06.2011.8.16.0164-JOAO SERBER x DAVI SERBER- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001193-42.2011.8.16.0164-GENILSON FARAGO BORGES x MARCIO FLORES- Intime-se as partes para a especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e ERITON AUGUSTO POPIU-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA (Com Pedido de Tutela Antecipado)-0001213-33.2011.8.16.0164-FLORIANO DLUGOSZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "SENTENÇA 1. Considerando que a parte autora foi intimada em 12/13/2012, via Carta AR, para dar prosseguimento ao feito e, tendo permanecido inerte (fls. 32 verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Custa pela parte autora. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. 4. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no que couber..." Intime-se -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001226-32.2011.8.16.0164-CARMELINA DE PAULA BUENO x PAULO JOAO BYCZKOWSKI- Intimo o requerente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, que importam em R\$ 55,50.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000090-63.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x SERGIO RODRIGUES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo e não houve contestação. Intime-se -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000191-03.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para especificação de provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intime-se -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000192-85.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO BRADESCO S.A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal falar sobre a impugnação. Intime-se -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

37. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000277-71.2012.8.16.0164-PRISCILLA ALVES DE ARAÚJO x ROBERTO ARNALDO BUHRER e outro- Intimo a requerente para se manifestar sobre a contestação. -Adv. PATRICIA FRETTE N. L. CABRAL, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE A. GANHO ALMEIDA-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000377-26.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal, falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO-.

39. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000425-82.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANÇ.

E INVESTIMENTO x MARCIO ALVES DOS SANTOS- Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, para o deferimento da liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei nº 911/69, basta a existência da mora/inadimplência por parte do devedor fiduciante, devidamente comprovada pelo credor, na forma dos artigos 2º parágrafo 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (Sumula 72 do STJ). No caso dos autos, porém, o documento de fls. 14, consigna o protesto da dívida do réu, por edital, sem que houvesse justificativa para tanto, vez que dos autos consta expressamente o endereço do devedor (fls 02). Não se vislumbra, portanto, em juízo da cognição sumária, a necessária constituição em mora do devedor a respaldar a concessão da postulada ordem liminar de busca e apreensão. Assim INDEFIRO o pedido liminar de medida de busca e apreensão. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, devendo constar do mandado a advertência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha efetuado o pagamento da dívida nos moldes requeridos na inicial, bem como a ausência de constatação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (art.s. 285 e 319 do CPC).-Adv. Eneida Wirgues-.

40. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000429-22.2012.8.16.0164-BANCO BRADESCO S.A x MARCIO CELSO MATOSO RIBAS ME- Conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios, para o deferimento da liminar de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei nº 911/69, basta a existência da mora/inadimplência por parte do devedor fiduciante, devidamente comprovada pelo credor, na forma dos artigos 2º parágrafo 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (Sumula 72 do STJ). No caso dos autos, porém, o documento de fls. 14, consigna o protesto da dívida do réu, por edital, sem que houvesse justificativa para tanto, vez que dos autos consta expressamente o endereço do devedor (fls 02). Não se vislumbra, portanto, em juízo da cognição sumária, a necessária constituição em mora do devedor a respaldar a concessão da postulada ordem liminar de busca e apreensão. Assim INDEFIRO o pedido liminar de medida de busca e apreensão. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, devendo constar do mandado a advertência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha efetuado o pagamento da dívida nos moldes requeridos na inicial, bem como a ausência de constatação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (art.s. 285 e 319 do CPC).-Adv. Adriane Guasque-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000490-77.2012.8.16.0164-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SILVANA DOS SANTOS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0000537-51.2012.8.16.0164-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES- "...Sucintamente exposto, decido. Malgrado não vislumbre óbice para o deferimento de antecipação de tutela em face de fazenda pública, entendo que sua concessão, sem a prévia ouvida da parte contrária, somente se justifica em casos excepcionais, o que não se denota no caso em comento, mormente se considerar que somente uma única parcela é cobrada em ssde de antecipação (março/2012). Nesses termos, notifique-se o representante legal do Município de Teixeira Soares, para se pronunciar sobre o pedido liminar, em 72 (setenta e duas) horas, por analogia ao art. 2º da Lei 8437/92 e art. 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009. Após voltem conclusos, como urgência. -Adv. AQUILE ANDERLE e RUBENS SILVA-.

43. CONCESSÃO DE AUX. DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/ C TUT. ANTECIPADA-0000551-35.2012.8.16.0164-ROSELIA BATISTA FARAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO a autora para retirar a Carta Precatória para ser distribuída na Comarca de Iratí e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0000159-13.2003.8.16.0164-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MAWINIL LTDA- "...Defiro o pedido de fls. 158 De fato, o valor bloqueado de R\$ 212,81 (duzentos e doze reais e oitenta e um centavos), via sistema BACEN JUD, da conta do executado Odemir Bootz, refere-se à benefício previdenciário, conforme faz prova o documento de fls. 159. Logo, aludida verba é de caráter alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Banco Bradesco, para que proceda o levantamento do bloqueio sobre mencionado valor depositado na conta corrente 6091-7 agência 1078..." Intime-se -Adv. Adriana T. P. Polati-.

Teixeira Soares, 14 de junho de 2012
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÉMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÉMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antônio Carvalho Filho
Secretaria Cível e Anexos

Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

34/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00025 000954/2009
00026 000955/2009
00027 001226/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00024 000680/2009
00038 000546/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000029/2003
AMANDA CECATTO ALCANTARA 00016 000256/2008
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00038 000546/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00002 000048/2000
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00006 000178/2003
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00008 000018/2005
00009 000240/2005
00029 001254/2009
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00041 003143/2011
ANNE CAROLINE CASSOU (OAB: 056164/PR) 00035 006702/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001536/2009
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 00013 000697/2007
CAROLINE IVANKY MARTINS (OAB: 035606/PR) 00022 000515/2009
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00040 001364/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO (OAB: 023755/SC) 00013 000697/2007
DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB: 011591/PR) 00016 000256/2008
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00041 003143/2011
00044 003707/2011
EBER LUIZ SÓCIO (OAB: 000043-871/PR) 00032 003245/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 001315/2009
00042 003229/2011
FABRICIO ALAMEIDA CARRARO 00010 000624/2005
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00030 001315/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/1) 00038 000546/2011
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00021 000225/2009
00039 000961/2011
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00019 001028/2008
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00048 004613/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00037 000322/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00015 000776/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00010 000624/2005
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00004 000361/2002
00007 000430/2004
00037 000322/2011
00045 003943/2011
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00029 001254/2009
00033 003973/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00036 006928/2010
00038 000546/2011
JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00043 003562/2011
00046 004694/2011
KARINE ISABELLE BENCK (OAB: 030882/PR) 00009 000240/2005
KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00028 001236/2009
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00011 000191/2006
00012 000585/2006
LILIAN EVANICE RIBEIRO (OAB: 029327/PR) 00017 000660/2008
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00035 006702/2010
00043 003562/2011
00046 004694/2011
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00040 001364/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00043 003562/2011
00046 004694/2011
LUCIANO SCHLUMBERGER (OAB: 043252/PR) 00022 000515/2009
LUIZ FABIANO DE MATOS (OAB: 038661/PR) 00035 006702/2010
LUIZ CARLOS KRANZ (OAB: 014371/PR) 00047 000270/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00007 000430/2004
00030 001315/2009
00042 003229/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000029/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00031 001536/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00027 001226/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00030 001315/2009
00042 003229/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00018 000997/2008
MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES 00014 000741/2007
NELSON BELTZAC JUNIOR 00020 000045/2009
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00048 004613/2011
NILTON VIEIRA DOS SANTOS 00012 000585/2006
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00046 004694/2011
RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00025 000954/2009
00026 000955/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00018 000997/2008
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00037 000322/2011
00045 003943/2011
ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00047 000270/1998
RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00010 000624/2005
RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00028 001236/2009
00035 006702/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00023 000674/2009
SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB: 041454/PR) 00016 000256/2008

SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00001 000181/1999
00023 000674/2009

SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00007 000430/2004
TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00034 004850/2010
VERA LUCIA DOS SANTOS (OAB: 020076/PR) 00007 000430/2004
VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00003 000197/2000
WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00036 006928/2010
00038 000546/2011

1. MONITORIA-181/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RENE MATIAS DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados, contidos às fls. 204 e ss -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2000-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x TALEVI E SANTOS LTDA e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Ananias Cesar Teixeira (OAB: 000025-976B/PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000201-64.2000.8.16.0165-RECAPADORA DE PNEUS PARANASUL LTDA x CARLOS GOMES DA SILVA FILHO e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-361/2002-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FAUSTINO BATISTA RIBEIRO ME e outros-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0000323-72.2003.8.16.0165-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE NERICO DA SILVA- Não pretendendo o exequente a continuidade, haja vista a inexistência de bens, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se-Advs. do Requerente Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 029062/PR) e Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 029404/PR)-.

6. INVENTARIO-0000303-81.2003.8.16.0165-NERILDO DA LUZ PEDROZO e outros x NERY FERREIRA PEDROSO (ESPOLIO)-Em observância à portaria 04/2012, item 16.11 intimo o inventariante para apresentar as ultimas declarações em 10 dias. -Adv. de Terceiro Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-430/2004-ANTONIO PAES DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- Defiro o pedido retro. Tratando-se de execução extrajudicial, consoante previsão da lei 11232/05, intime-se o devedor para pagamento da quantia estabelecida, no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo ser acrescido o valor da condenação, multa no importe de 10%, expedindo-se de imediato mandado de penhora e avaliação. -Adv. do Exequente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Advs. do Executado Suzainaira de Oliveira (OAB: 012872/PR), Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR)-.

8. ARROLAMENTO-0000657-38.2005.8.16.0165-ONEIDA DOS SANTOS FERREIRA x POMPILIO FERREIRA MENDES - ESPOLIO-Homologo, por sentença, para que surta efeitos jurídicos e legais, a partilha apresentada às fls. 87/89, destes Autos de Arrolamento sob nº 18/2005, dos bens deixados pelo falecimento de POMPILIO FERREIRA MENDES, adjudicando a cada herdeiro a parte que lhe couber, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Considerando a(s) cessão(ões)/ renúncia(s) de direitos realizada(s), determino a competente adjudicação. Abra-se vista à Fazenda Pública, para manifestar-se, através de seu Procurador, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1031, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. APÓS, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) Carta(s) de Adjudicação e/ou Formal(is) de Partilha. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

9. USUCAPIAO-0000496-28.2005.8.16.0165-JOAO LEAL-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR) e Karine Isabelle Benck (OAB: 030882/PR)-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-624/2005-RETIFICA LEO LTDA x GUERREIRO & PERES LTDA- Inviável o deferimento do pedido retro para inclusão do sócio João Francisco eis que o mesmo retirou-se da empresa em 30/11/99, consoante documento colacionado aos autos. Intime-se , devendo o exequente indicar se pretende a desconsideração da pessoa jurídica para a inclusão dos sócios pertencentes ao quadro societário. -Advs. do Exequente Fabricio Alameida Carraro e Jose Carlos Maia Rocha da Silva (OAB: 000095-42E/PR) e Adv. do Executado Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000652-79.2006.8.16.0165-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x EDITORA DIARIO DO VALE S/ S LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos às fls. 152 a 159 -Adv. do Exequente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

12. ANULATÓRIA DE PARTILHA-585/2006-NILSON SOARES FERREIRA x NERY SOARES e outros- ... Inviável o deferimento do pedido retro, eis que a cautelar suspendeu o cumprimento d edeternições nestes autos, mas não consta decisão de mérito. Intime-se -Adv. do Requerente Nilton Vieira dos Santos (OAB: 000010-073/PR) e Adv. do Requerido Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001121-91.2007.8.16.0165-GERDAU ACOS LONGOS SA x MARCUS PAULO INGLES COSTA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequente Braulio Roberto Schmidt (OAB: 017306/PR) e Daniel Barcellos Baldo (OAB: 023755/SC)-.

14. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0001275-12.2007.8.16.0165-ALEX ELI LOPES DA LUZ- ... Acolho a pretensão do ministerio Publico para julgar extinto o presente feito, sem julgamento do merito, conforme inteligencia do artigo 267, inciso III do Codigo de Processo Civil...-Adv. do Requerente Mirian Cristina Montalvão Tavares (OAB: 052257/PR)-.

15. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0000838-68.2007.8.16.0165-HERMES YUKIO HIGACHI x KLABIN S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, havendo interposição do recurso de agravo retido, para a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerido Joaquim Miró (OAB: 015181/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001635-10.2008.8.16.0165-PERFILIT IND.COM. IMPORT. EXPORTAÇÃO DE PERFIS TÊC x REQUINTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Advs. do Exequente Didio Mauro Marchesini (OAB: 011591/PR), Silvano Alves Alcantara (OAB: 041454/PR) e Amanda Cecatto Alcantara (OAB: 041117/PR)-.

17. SOBREPARTILHA-660/2008-SANDRA JANUARIO DOS SANTOS x CARLITO JANUARIO DOS SANTOS ESPOLIO- Ao contrario doa firmado na peça retro, a herdeira polyane não foi citada/intimada, como se vê às fls. 42. Deve a interessada, primeiramente à apreciação do pedido retro, promover a escorreita identificação daherdeira, indicando o correto endereço. -Adv. do Requerente Lilian Evanice Ribeiro (OAB: 029327/PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002247-45.2008.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x MARCELO BUENO DE CAMARGO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.94 e verso -Advs. do Exequente Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

19. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002160-89.2008.8.16.0165-EDEMILSON RIBEIRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 147v-Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0002756-39.2009.8.16.0165-ILDO RODRIGUES x SENFFNET LTDA-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. R\$ 432,40 Escritania Cível; R\$ 62,04 Contador R\$ 26,12 Funrejus -Adv. do Requerido Nelson Beltzac Junior (OAB: 000013-083/PR)-.

21. USUCAPIAO-0002996-28.2009.8.16.0165-ELOIR TABORDA VIDAL x LIONE PINTO RIBEIRO- Sobre as informações retro, diga o requerente, principalmente porque deve fornecer dados para citação dos confrontantes.intime-se-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003645-90.2009.8.16.0165-LUIZ PEREIRA GOMES & CIA LTDA x JOSE ALTAIR RUSSI-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Advs. do Exequente Caroline Ivanky Martins (OAB: 035606/PR) e Luciano Schlumberger (OAB: 043252/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003646-75.2009.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE x ERNO VINCZE e outros-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Advs. do Exequente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003787-94.2009.8.16.0165-FLAVIO SIMAO DOS SANTOS e outro x SALIM ALI SAMAD e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003662-29.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x EDITE BORGES TAQUES e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003878-87.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ELSON BARRETO & CIA LTDA ME e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, Art. 22item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003736-83.2009.8.16.0165-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-Diante da inexistencia de

provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos venham os autos conclusos. -Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

28. INVENTARIO-0003140-02.2009.8.16.0165-PAULO ANTONIO MADALENA x ERNESTINA PANELLA MADALENA - ESPOLIO e outro- Em atenção a portaria 04/2012, item 16.11, intimo o inventariante para apresentação das últimas declarações em 10 dias -Adv. do Requerente Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

29. USUCAPIAO-0003019-71.2009.8.16.0165-ADÃO CALAJ e outro x MANOEL SIMEAO DE SOUZA e outro-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a aquisição do direito de propriedade originária do imóvel descrito na inicial ao requerente, qual seja, o lote de terreno urbano em Telêmaco Borba - PR, medindo 270,00 m2 (duzentos e setenta metros quadrados), constituído pelo lote nº 16 do Loteamento, Jardim Nosso Senhor Bom Jesus, localizado com frente para a rua José Mário Moreira, nesta cidade, município e comarca de Telêmaco Borba - PR com 27m a direita, da frente aos fundos, onde divide nº 17 de propriedade de Nestor Cordeiro Farias, medido a esquerda, da frente aos fundos 27 metros, divide com chácara nº 12 de propriedade de Osvaldo Costa Medeiros medindo 10,00m no fundo, onde divide com lote nº 15, de propriedade de Nestor Cordeiro Farias. Por sucumbente, condeno a oponente ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa e o tempo exigido para o serviço profissional. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino a exclusão de MANOEL SIMEÃO DE SOUZA do polo passivo. Retifiquem-se a capa e o registro dos autos. 2. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. 3. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002651-62.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x LAERTES FRANCISCO MACHADO e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Fabricio Kava (OAB: 032308/PR), Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR) e Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 042277/PR)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003877-05.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ELITON DAS NEVES CONFECÇÕES e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Braulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR) e Marcio Rogério Depolli (OAB: 020456/PR)-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003245-42.2010.8.16.0165-ALADIM SENE BUENO E CIA LTDA x CLAUDINEI PINHEIRO FERREIRA e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Eber Luiz Sócio (OAB: 000043-871/PR)-.

33. ARROLAMENTO-0003973-83.2010.8.16.0165-ANA MARIA DO PRADO CARNEIRO e outros x JOSE ALBARI CARNEIRO - ESPOLIO-Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

34. INVENTARIO-0004850-23.2010.8.16.0165-MARLENE MACKIEVICZ PALAMAR x JOÃO BARANHUKE PALAMAR - EPOLIO- Em atenção a portaria 04/2012, item 16.4, intimo a requerente para que, no prazo de 10 dias, juntae as autos as certidões negativas das fazendas publicas (união, Estado e Município)-Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

35. INVENTARIO-0006702-82.2010.8.16.0165-MARIA ERONI DA COSTA x CELESTINO MANOEL BUENO - ESPOLIO e outro- Em atenção a portaria 04/2012, item 16.11, intimar o inventariante para prestar as últimas declarações em 10 dias -Adv. do Requerente Luis Fabiano de Matos (OAB: 038661/PR) e Anne Caroline Cassou (OAB: 056164/PR) e Adv. de Terceiro Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0006928-87.2010.8.16.0165-IRONETE LIMA SCHNEIDER x ISANE CRISTINA MARCONDES PUPO RIBEIRO- Fica a exequente intimada para que atualize o valor do débito, bem como indique bens à penhora caso o valor penhoradonão seja suficiente ao pagamento.-Adv. do Embargante Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000322-09.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x IRANDIR DE SOUZA LIMA e outro-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo

da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR) e João Roberto Chociai (OAB: 000010-991/PR)-.

38. USUCAPIAO-0000546-44.2011.8.16.0165-GENÉSIO ALVES DOS REIS e outro x TRANSPORTES ROSSATO S/A-A parte interessada para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento R\$ 886,42 Escritania Cível; R\$ 30,25 Distribuidor; R\$ 10,09 Contador; R\$ 37,00 Oficial de Justiça - Jose de Oliveira; R\$ 172,84 Funrejus. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Felipe Rossato Farias (OAB: 041311/), Ana Carolina Rossato Atherino (OAB: 053499/) e Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

39. USUCAPIAO-0000961-27.2011.8.16.0165-JOEL JOSE SOVINSKI e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de cartas de citação e pagar custas de oficial de justiça no valor de 37,00 para emissão de mandado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

40. APOSENTADORIA-0001364-93.2011.8.16.0165-ABEL SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 119-121. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0003143-83.2011.8.16.0165-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DINIZAR DOMINGUES- ... Julgo procedente o pedido inicial, haja vista o verificado excesso devidamente reconhecido pelo embargado. Via de consequência, declro extinto o feito com julgamento do merito, nos termos do art 269, II do CPC. COndeno o Embargado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorarios advocatícios...-Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003229-54.2011.8.16.0165-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO KROLL-Intimo a parte interessada para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento R\$ 9,40 Escritania Cível, para que, contados e preparados, os autos sejam conclusos para sentença. -Adv. do Exequente Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR), Mauri Marcelo Bevervanço Junior (OAB: 042277/PR) e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR)-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003562-06.2011.8.16.0165-AUGUSTO IASCHEVSKI x ITAU UNIBANCO S/A-1. Diante do pagamento das custas processuais (fls. 79), está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita. 2. Presentes os requisitos constantes dos artigos 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a consignação em pagamento dos valores incontroversos, a repetição do indébito e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem e o depósito dos valores incontroversos para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. 4. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acatulatorio. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeat. Cominação de estreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada

de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 5. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14/08/2012, às 14h 30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 7.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não esteja(m) juntado(s) nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 8. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. 9. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Advs. do Requerente Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

44. SUPRIMENTO DE IDADE-0003707-62.2011.8.16.0165-MARCELI KUPPE DE ALMEIDA-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003943-14.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x F. R. KOSOW E CIA LTDA ME e outro-Em observância à portaria nº 04/2012, item 27.1.1. intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Advs. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004694-98.2011.8.16.0165-MARCOS DILAY x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determine o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 2. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, consignação em pagamento e repetição do indébito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando haja o conhecimento da demanda pela parte adversa, sob pena de lhe acarretar prejuízos, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. 3. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 14/08/2012, às 15h 30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 5. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. 6. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. -Advs. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT), Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR) e Juliana Nogueira (OAB: 042441/PR)-.

47. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-0000092-21.1998.8.16.0165-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE MARIA PADILHA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequente Luiz Carlos Kranz (OAB: 014371/PR) e Roseli Zanlorensi Cardoso (OAB: 025460/PR)-.

48. CARTA PRECATORIA-0004613-52.2011.8.16.0165-Oriuendo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente),

em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 46 e verso-Advs. do Requerente Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 016282/PR) e Gustavo Franco Rodrigues (OAB: 000040-556/PR)-.

Telêmaco Borba, 15 de junho de 2012.

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 21-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO 21-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES-03
APARECIDO ALVES DE ARAÚJO-20
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-07-14
DANI LEONARDO GIACOMINI-09
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-15-24-25
DUARTE XAVIER DE MORAIS-06-12-16
DURVANIR ORTZ JUNIOR-02
EDSON HENRIQUE DO AMARAL-06
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-01
FABRICIO GRESSANA-28
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-03
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-17-21
HERON ANDERSON-10
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-12
JALTON GODINHO DE MORAIS-18-22-35
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-08
LEONARDO ANDRADE ARAGÃO-26
MARCELO PENIDO DA SILVA-04-05-08-19-27
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-10-11-23-30-31-32
MARCIO AYLES DE OLIVEIRA-01
MARIANA CARDOSO-19
RAFAEL VIVA GONZALEZ-10
REINALDO MIRICO ARONIS-18
SANDRA REGINA RODRIGUES-08-23
SÉRGIO LEAL MARTINEZ-09-33
SILVIO CESAR CALCINONI-33-34
TADEU CANOLA-13-16-26-29

- Autos 478/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FERNANDO SOUZA RIBEIRO JUNIOR move contra BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS - O executado para efetuar espontaneamente o pagamento do valor de R\$9.708,00, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo Jose Fumis Faria.
- Autos 106/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAULO BENTO DOS SANTOS move contra EDES DAS NEVES - O executado para efetuar espontaneamente o pagamento do valor de R\$9.429,99, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%. Adv. Durvanir Ortiz Junior.
- Autos 542/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- JOSE CARLOS TRIVILIN move contra BANCO IBI S/A - Rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se ao valor executado pela via adequada. Tendo em vista que o valor depositado as fls. 107/108 resta incontroverso, fls. 103/104, defiro a expedição de alvará judicial a parte autora para seu efetivo levantamento. Adv. Antonio Martim Gonçalves Soares e Francisco Antonio Fragata Junior.
- Autos 379/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SABINE THAIS BATISTA move contra BV FINANCEIRA S/A - Rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de impugnação, fls. 210/214, recebo-o com embargos a execução, determinando a Secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado 71 do fonaje. Adv. Marcelo Penido da Silva e Tatiana Valesca Vroblewski.
- Autos 383/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - DIVANIR PEREIRA DA SILVA move contra BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para que imprima prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Adv. Marcelo Penido da Silva.
- Autos 240/2010 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LEILA MIOTTO AMADEI move contra BENTO BATISTA DA SILVA - De acordo com o artigo 42 da Lei 9.099/95 o prazo para interposição de recurso é de 10 dias contados da ciência da sentença. Todavia, conforme se infere da publicação de fls. 165, o recurso inominado foi interposto bem após o transitado julgado da sentença. Desta forma não recebo o

recurso interposto pelo recorrido em virtude de ser interposto. Adv. Duarte Xavier de Moraes e Edson Henrique do Amaral.

7. Autos 365/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GILMAR CORREIA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - Rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se ao valor executado pela via adequada. Expeça-se alvará judicial a parte autora para levantamento dos valores depositados as fls. 190/191. após remetam-se os autos a contadoria para atualização do débito, atentando-se esta parte dedução do valor já pago fls. 190/191, a aplicação da multa de 10 %. Adv. Cassilda Ferreira dos Santos e Tatiana Valesca Vroblewski.

8. Autos 387/2009 - REPARAÇÃO DE DANOS - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BRASIL TELECOM CELULAR S/A e ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Quanto a reiteração do pedido de fls. 368, observa-se que já restou deferido tal pleito, conforme se infere do despacho de fls. 373. com, inclusive, a retirada do alvará judicial as fls. 374. Assim arquive-se. Adv. Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Penido da Silva e Sandra Regina Rodrigues.

9. Autos 004/2010- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEBASTIÃO INÁCIO DE OLIVEIRA move contra TIM CELULAR S/A - Diante do contido na certidão de fls. 172, a parte requerida para que proceda o levantamento da quantia depositada as fls. 145. Adv. Sérgio leal Martinez e Dani Leonardo Giacomini.

10. Autos 494/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSTO DE MOLAS E TORNEARIA UNIVERO move contra PAULO FERREIRA- Ante o efetivo cumprimento da obrigação, pelo bloqueio realizado as fls. 142/143, extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados as fls. 143. oportunamente arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Marcio Adriano Martins Zem e Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson.

11. Autos 295/2006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADRIANO CESAR MAKIAMA move contra LUIZ ALVES LINARD - A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, fls. 64 e deixou o prazo transcorre in albis. Destarte em consequência julgo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPOC. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

12. Autos 047/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-VALDIR INÁCIO MALLMANN move contra ESTOQUE TECIDOS LTDA - A parte autora foi intimada a providenciar andamento do feito fls. 123 e deixou o prazo transcorrer in albis. Cumpre destacar que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. Duarte Xavier de Moraes e Itamar Marcos de Oliveira.

13. Autos 134/2007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTO POSTO VIEIRA DO BRASIL LTDA move contra JOÃO BATISTA DE AQUINO - A parte autora para imprimir prosseguimento ao feito. Adv. Tadeu Canola.

14. Autos 505/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SANDRA REGINA CAPANA move contra BANCO GENETAL MOTORS S/A - Primeiramente, tendo em vista o depósito voluntário de fls. 112/113, sem apresentação de impugnação, defiro a expedição de alvará judicial a parte autora para seu levantamento. Em relação a aplicação da multa de 10 %, razão assiste a parte autora, eis que de fato o cumprimento da obrigação extrapolou o prazo de 15 dias estabelecido no art. 475-J. assim, intime-se a requerente para que efetue o pagamento do valor remanescente devido. Adv. Cassilda Ferreira dos Santos e Valéria Caramuru Cicarelli.

15. Autos 155/2010- COBRANÇA - NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA move contra ERICA KELLY DA SILVA - Ante o teor do petitiório de fls. 70, há que se reconhecer a expressa falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada ao artigo 267, inciso VIII, do CPC, permite que se decrete a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto o autor desistir da ação. Desnecessária no presente caso, a anuência do réu, visto que ainda não houve sua citação. Isto posto com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, extingo a presente ação de cobrança. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

16. Autos 124/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADEMAR BATISTA PEREIRA move contra TAKASHI TAKEDA - Diante da informação de fls. 80, que atenta a celebração de acordo entre as partes com a satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transitu em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Duarte Xavier de Moraes e Tadeu Canola.

17. Autos 472/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JULIO MATIAS LOBO move contra VALDEVINO POSSIDONIO DOS SANTOS - A parte autora foi intimada a providenciar andamento do feito fls. 51 e deixou o prazo transcorrer in albis. Cumpre destacar que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

18. Autos 465/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA APARECIDA DO PRADO move contra BV FINANCEIRA S/A - Recebo a petição de fls. 154/157 como impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor cobrado para R \$523,86, o qual já foi depositado e levantado pela impugnada. Em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da impugnante, os quais fixo em 10% sobre a diferença do valor cobrado. Após o transitu em julgado expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada as fls. 158, em favor da BV Financeira S/A. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Reinaldo Mirico Aronis.

19. Autos 439/2010-REVISIONAL DE CONTRATO-PEDRO CORREIA PAZ move contra BANCO FINASA BMC S/A - Após o depósito do valor devido pela parte requerente, o requerido Banco Bradesco considerou quitado o débito, fls. 103. deste modo, extingo os presentes autos com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará judicial a parte requerida para levantamento dos valores depositados as fls. 46/47. oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Marcelo Penido da Silva e Mariana Cardoso.

20. Autos 290/2008- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - J APARECIDO SOUZA & CIA LTDA move contra VALMIR POSSIDONIO - A parte autora foi intimada a providenciar andamento do feito fls. 32 e deixou o prazo transcorrer in albis. Cumpre destacar que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. Aparecido Alves de Araújo.

21. Autos 339/2009 - COBRANÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra W S SANTOS TRANSPORTES LTDA - Realizada diligência por meio do BACEN JUD, não se encontrou saldo existente ou suficiente para garantia do débito. Assim determino a intimação da parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

22. Autos 228/2009 - DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - LEONICE PEREIRA DE LIMA ALVES move contra DESIGN & CRIAÇÕES MASTER SS LTDA - A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, fls. 80 e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequência julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Adv. Jalton Godinho de Moraes.

23. Autos 156/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO move contra BANCO DO BRASIL S/A - Extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados as fls. 115/116. oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Sandra Regina Rodrigues e Marcio Adriano Martins Zem.

24. Autos 153/2009 - MONITÓRIA-BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra GERALDO JOSE DA SILVA - A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito fls. 29 e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequência julgo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da lei 9.099/95. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

25. Autos 185/2009 - COBRANÇA - ZAFALON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA move contra MANOEL DE PAULA NETO - A parte autora foi intimada a providenciar andamento do feito fls. 32 e deixou o prazo transcorrer in albis. Cumpre destacar que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, de acordo com o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

26. Autos 249/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARLI DO NASCIMENTO VASQUES move contra BENCHIMOL IRMÃOS E CIA LTDA - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados as fls. 69/70. Oportunamente arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Tadeu Canola e Leonardo Andrade Aragão.

27. Autos 434/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CATARINA GERALDO move contra BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação a execução. Adv. Marcelo Penido da Silva.

28. Autos 087/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VALDIR LERMEI move contra JOUEMAR CAMARGO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de penhora pelo prazo de 05 dias. Fabrício Gressana.

29. Autos 290/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - D MATIUSSE & CIA LTDA move contra ANGELINO DE JESUS - Ante ao fato de não ter localizado bens e valores do executado passíveis de serem penhorados, julgo o processo extinto, com, fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, determinado a devolução dos documentos ao exequente. Adv. Tadeu Canola.

30. Autos 436/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILSON CEZAR DA CRUZ move contra BV FINANCEIRA S/A - Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se ao valor executado pela via adequada. Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a execução. Adv. Marcio Adriano Martins Zem e Tatiana Valesca Vroblewski.

31. Autos 346/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GILBERTO ALENCAR MONTEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A - Acerca da impugnação a execução apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Adv. Márcio Adriano Martins Zem.

32. Autos 329/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MÁRCIO ADRIANO MARTINS ZEM move contra BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o levantamento do numerário bloqueado fls. 121, o exequente sobre a extinção do feito pelo pagamento. Adv. Márcio Adriano Martins Zem.

33. Autos 533/2010- DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - ANA CLAUDIA PRINS GARCIA BONIATTI PRESENTES ME move contra TIM CELULAR S/A - Defiro pedido retro, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados as fls. 135. após arquive-se. Adv. Silvío Cesar Calcinoni e Sergio Leal Martinez.

34. Autos 539/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ELIANE APARECIDA GERALDO LUCCA move contra CLARO S/A - Defiro pedido retro, determinando a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados as fls. 91/92. ademais a parte autora para que se manifeste sobre a extinção do feito pelo pagamento. Adv. Silvío Cesar Calcinoni.

35. Autos 455/2010- REVISIONAL DE CONTRATO - PAULO BATISTA move contra BV FINANCEIRA S/A - Extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Tatiana Valesca Vroblewski.

UBIRATÁ 12 DE JUNHO DE 2012

COMARCA DE UBIRATÁ - PARANÁ
COBRANÇA DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Os autos abaixo descritos, encontram-se em carga aos respectivos
Advogados, devendo serem devolvidos no prazo de 24 horas,
sob pena do art. 196, do CPC, e seção 10, do Código de Normas.

RELAÇÃO Nº 22/2012

ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES
ANTONIO SOARES JUNIOR
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA
MARCELO PENIDO DA SILVA
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM
SILVIO CESAR CALCINONI
TADEU CANOLA

Dr. Silvio Cesar Calcinoni
Autos 415/2007-Cumprimento de Sentença
Autos 282/2008-Cumprimento de sentença
Autos 219/2005-Execução de Título extrajudicial
Autos 016/2009-Execução de Título extrajudicial
Autos 086/2009-Cumprimento de sentença
Dr. Haroldo Rodrigues da Silva
Autos 256/2010 - Reparação de danos
Autos 325/2009 - Cumprimento de Sentença
Autos 211/2009 - Revisional de contrato
Autos 054/2009- Execução de Título Extrajudicial
Autos 190/2009- Execução de Título Extrajudicial
Autos 424/2009- Execução de Título Extrajudicial
Autos 463/2010 - Cumprimento de Sentença
Autos 537/2010- Execução de Título Extrajudicial
Autos 126/2009- Execução de Título Extrajudicial
Autos 045/2008- Execução de título Extrajudicial
Dr. Gustavo Lombardi Ferreira
Autos 249/2008-Cobrança
Autos 251/2008-Cobrança
Dr. Tadeu Canola
Autos 570/2005-Execução de Título Extrajudicial
Autos 193/2010-Execução de Título extrajudicial
Autos 369/2007- Execução de Título Extrajudicial
Autos 476/2009- Execução de Título Extrajudicial
Dr. Marcelo Penido da Silva
Autos 316/2010 -Revisional de contrato
Autos 331/2010- Cumprimento de Sentença
Autos 251/2010- Reparação de danos
Autos 159/2010 - Reparação de danos
Dr. Marcio Adriano Martins Zem
Autos 220/2009- Cumprimento de sentença
Autos 152/2010- Reparação de danos
Autos 430/2006-Execução de Título Extrajudicial
Autos 333/2010- Cumprimento de Sentença
Dr. Emanuel Toledo de Moraes
Autos 526/2010 - Declaratória
Autos 258/2010- Declaratória
Autos 464/2010- Revisional
Autos 509/2010- Cobrança
Dr. Antonio Soares Junior
Autos 384/2010 - Cumprimento de Sentença
Dr. Antonio Martins Gonçalves Soares
Autos 541/2010-Cumprimento de Sentença

UB IRATÁ 12 DE JUNHO DE 2012

XAMBRÊ**JUÍZO ÚNICO**

Comarca de Xambre - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00170 001464/2010
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00030 000219/2009
00031 000223/2009
00032 000224/2009
00043 000323/2009
00044 000326/2009
00045 000328/2009
00047 000354/2009
00048 000355/2009
00064 000462/2009
00071 000473/2009
00089 000676/2009
00104 000062/2010
00105 000065/2010
00106 000068/2010
00107 000076/2010
00108 000077/2010
00109 000086/2010
00113 000129/2010
00114 000133/2010
00115 000151/2010
00116 000152/2010
00117 000155/2010
00118 000175/2010
00119 000180/2010
00120 000481/2010
00121 000483/2010
00122 000490/2010
00125 000534/2010
00126 000705/2010
00127 000708/2010
00128 000709/2010
00129 000710/2010
00130 000714/2010
00131 000785/2010
00132 000798/2010
00133 000821/2010
00134 000822/2010
00136 000866/2010
00137 000867/2010
00138 000987/2010
00140 001126/2010
00148 001165/2010
00149 001172/2010
00150 001173/2010
00151 001186/2010
00152 001204/2010
00153 001227/2010
00154 001233/2010
00157 001249/2010
00158 001251/2010
00159 001252/2010
00160 001254/2010
00161 001262/2010
00162 001270/2010
00163 001271/2010
00164 001273/2010
00165 001275/2010
00166 001278/2010
00167 001283/2010
00169 001427/2010
00171 001466/2010
00172 001468/2010
00173 001477/2010
00174 001494/2010
00175 001495/2010
00179 001564/2010
00180 001584/2010

00186 001669/2010
00187 001712/2010
00188 001713/2010
00189 001722/2010
00193 000145/2011
00194 000192/2011
00197 000627/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00008 000148/2009
00028 000207/2009
00035 000295/2009
00038 000314/2009
00138 000987/2010
00194 000192/2011
CIBELE RODRIGUES 00190 001738/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00025 000200/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00197 000627/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00004 000132/2009
00012 000170/2009
00014 000175/2009
00017 000178/2009
FERNANDA CORONALDO F. MARQUES 00002 000054/2009
00003 000058/2009
00010 000165/2009
00021 000183/2009
00035 000295/2009
00047 000354/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00011 000166/2009
00040 000317/2009
00045 000328/2009
00066 000466/2009
00068 000469/2009
00070 000472/2009
00074 000566/2009
00083 000609/2009
00092 000749/2009
00099 000856/2009
00103 000862/2009
00135 000863/2010
00139 001009/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00001 000746/2008
00034 000290/2009
00036 000312/2009
00037 000313/2009
00044 000326/2009
00046 000345/2009
00049 000367/2009
00051 000371/2009
00053 000377/2009
00056 000446/2009
00057 000447/2009
00062 000457/2009
00063 000458/2009
00065 000465/2009
00067 000467/2009
00071 000473/2009
00072 000475/2009
00073 000560/2009
00078 000591/2009
00079 000594/2009
00080 000601/2009
00085 000614/2009
00086 000636/2009
00087 000642/2009
00088 000644/2009
00090 000746/2009
00093 000787/2009
00095 000791/2009
00097 000852/2009
00098 000853/2009
00107 000076/2010
00113 000129/2010
00115 000151/2010
00117 000155/2010
00118 000175/2010
00122 000490/2010
00123 000517/2010
00124 000520/2010
00125 000534/2010
00132 000798/2010
00133 000821/2010
00134 000822/2010
00140 001126/2010
00141 001138/2010
00142 001139/2010
00143 001140/2010
00145 001146/2010
00146 001152/2010
00147 001154/2010
00152 001204/2010
00154 001233/2010
00157 001249/2010
00158 001251/2010
00160 001254/2010
00161 001262/2010
00164 001273/2010
00165 001275/2010
00166 001278/2010
00167 001283/2010
00168 001398/2010
00169 001427/2010
00173 001477/2010
00175 001495/2010
00179 001564/2010
00180 001584/2010
00182 001653/2010
00183 001654/2010
00185 001667/2010
00186 001669/2010
00187 001712/2010
00189 001722/2010
00192 000058/2011
00193 000145/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00001 000746/2008
00034 000290/2009
00036 000312/2009
00037 000313/2009
00044 000326/2009
00046 000345/2009
00049 000367/2009
00051 000371/2009
00053 000377/2009
00056 000446/2009
00057 000447/2009
00062 000457/2009
00063 000458/2009
00065 000465/2009
00067 000467/2009
00072 000475/2009
00073 000560/2009
00078 000591/2009
00079 000594/2009
00080 000601/2009
00085 000614/2009
00086 000636/2009
00087 000642/2009
00088 000644/2009
00090 000746/2009
00093 000787/2009
00095 000791/2009
00098 000853/2009
00107 000076/2010
00113 000129/2010
00115 000151/2010
00117 000155/2010
00118 000175/2010
00122 000490/2010
00123 000517/2010
00124 000520/2010
00125 000534/2010
00132 000798/2010
00133 000821/2010
00134 000822/2010
00140 001126/2010
00141 001138/2010
00142 001139/2010
00146 001152/2010
00147 001154/2010
00152 001204/2010
00154 001233/2010
00157 001249/2010
00158 001251/2010
00160 001254/2010
00161 001262/2010
00164 001273/2010
00166 001278/2010
00167 001283/2010
00168 001398/2010
00169 001427/2010
00173 001477/2010
00175 001495/2010

00179 001564/2010
00180 001584/2010
00182 001653/2010
00183 001654/2010
00185 001667/2010
00186 001669/2010
00187 001712/2010
00189 001722/2010
00192 000058/2011
00193 000145/2011
GERALDO ALBERTI 00181 001594/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 000203/2009
00030 000219/2009
LICIA GREGÓRIO 00079 000594/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00022 000187/2009
00031 000223/2009
00032 000224/2009
MARCIA SATIL PARREIRA 00038 000314/2009
00069 000471/2009
00076 000572/2009
00081 000602/2009
00084 000611/2009
00109 000086/2010
00114 000133/2010
00116 000152/2010
00127 000708/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000135/2009
00006 000138/2009
00007 000146/2009
00009 000163/2009
00012 000170/2009
00013 000173/2009
00015 000176/2009
00016 000177/2009
00018 000180/2009
00019 000181/2009
00020 000182/2009
00023 000196/2009
00024 000197/2009
00027 000204/2009
00033 000288/2009
00041 000318/2009
00042 000319/2009
00043 000323/2009
00050 000370/2009
00055 000445/2009
00058 000448/2009
00059 000451/2009
00064 000462/2009
00077 000589/2009
00082 000604/2009
00089 000676/2009
00091 000747/2009
00094 000788/2009
00096 000849/2009
00101 000858/2009
00104 000062/2010
00105 000065/2010
00108 000077/2010
00111 000100/2010
00112 000101/2010
00119 000180/2010
00120 000481/2010
00126 000705/2010
00128 000709/2010
00129 000710/2010
00130 000714/2010
00131 000785/2010
00136 000866/2010
00137 000867/2010
00148 001165/2010
00149 001172/2010
00150 001173/2010
00151 001186/2010
00153 001227/2010
00155 001247/2010
00156 001248/2010
00162 001270/2010
00163 001271/2010
00165 001275/2010
00170 001464/2010
00171 001466/2010
00172 001468/2010
00174 001494/2010
00176 001540/2010

00177 001541/2010
00178 001545/2010
00181 001594/2010
00184 001656/2010
00188 001713/2010
00190 001738/2010
00195 000427/2011
00196 000428/2011
00197 000627/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00025 000200/2009
00029 000209/2009
00039 000316/2009
00048 000355/2009
00052 000375/2009
00060 000453/2009
00061 000456/2009
00075 000569/2009
00100 000857/2009
00102 000860/2009
00110 000097/2010
00121 000483/2010
00159 001252/2010
00191 000057/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00005 000135/2009
00007 000146/2009
00009 000163/2009
00018 000180/2009
00023 000196/2009
00027 000204/2009
00041 000318/2009
00042 000319/2009
00055 000445/2009
00059 000451/2009
00064 000462/2009
00077 000589/2009
00089 000676/2009
00094 000788/2009
00101 000858/2009
00105 000065/2010
00108 000077/2010
00111 000100/2010
00119 000180/2010
00120 000481/2010
00126 000705/2010
00128 000709/2010
00129 000710/2010
00130 000714/2010
00131 000785/2010
00137 000867/2010
00144 001145/2010
00148 001165/2010
00149 001172/2010
00150 001173/2010
00151 001186/2010
00153 001227/2010
00155 001247/2010
00156 001248/2010
00162 001270/2010
00163 001271/2010
00170 001464/2010
00171 001466/2010
00172 001468/2010
00174 001494/2010
00176 001540/2010
00177 001541/2010
00178 001545/2010
00181 001594/2010
00184 001656/2010
00188 001713/2010
00190 001738/2010
00195 000427/2011
00196 000428/2011
00197 000627/2011
ROGÉRIO REAL 00009 000163/2009
00010 000165/2009
00011 000166/2009
00012 000170/2009
00013 000173/2009
00014 000175/2009
00015 000176/2009
00016 000177/2009
00017 000178/2009
00018 000180/2009
00019 000181/2009
00020 000182/2009

00021 000183/2009
 00023 000196/2009
 00024 000197/2009
 00025 000200/2009
 00026 000203/2009
 00027 000204/2009
 00028 000207/2009
 00029 000209/2009
 00049 000367/2009
 00050 000370/2009
 00051 000371/2009
 00052 000375/2009
 00053 000377/2009
 00054 000378/2009
 00080 000601/2009
 00081 000602/2009
 00082 000604/2009
 00083 000609/2009
 00084 000611/2009
 00085 000614/2009
 00090 000746/2009
 00091 000747/2009
 00092 000749/2009
 00096 000849/2009
 00097 000852/2009
 00098 000853/2009
 00099 000856/2009
 00100 000857/2009
 00101 000858/2009
 00102 000860/2009
 00103 000862/2009
 00110 000097/2010
 00111 000100/2010
 00112 000101/2010
 00123 000517/2010
 00124 000520/2010
 00141 001138/2010
 00142 001139/2010
 00143 001140/2010
 00144 001145/2010
 00145 001146/2010
 00147 001154/2010
 00155 001247/2010
 00156 001248/2010
 00168 001398/2010
 00176 001540/2010
 00177 001541/2010
 00178 001545/2010
 00182 001653/2010
 00183 001654/2010
 00184 001656/2010
 00185 001667/2010
 00191 000057/2011
 00192 000058/2011
 00195 000427/2011
 00196 000428/2011
 TATIANE MUNCINELLI 00054 000378/2009
 VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO 00001 000746/2008
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 00146 001152/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00022 000187/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00002 000054/2009
 00003 000058/2009
 00004 000132/2009
 00005 000135/2009
 00006 000138/2009
 00007 000146/2009
 00008 000148/2009
 00033 000288/2009
 00034 000290/2009
 00035 000295/2009
 00036 000312/2009
 00037 000313/2009
 00038 000314/2009
 00039 000316/2009
 00040 000317/2009
 00041 000318/2009
 00042 000319/2009
 00046 000345/2009
 00055 000445/2009
 00056 000446/2009
 00057 000447/2009
 00058 000448/2009
 00059 000451/2009
 00060 000453/2009
 00061 000456/2009

00062 000457/2009
 00063 000458/2009
 00065 000465/2009
 00066 000466/2009
 00067 000467/2009
 00068 000469/2009
 00069 000471/2009
 00070 000472/2009
 00072 000475/2009
 00073 000560/2009
 00074 000566/2009
 00075 000569/2009
 00076 000572/2009
 00077 000589/2009
 00078 000591/2009
 00086 000636/2009
 00087 000642/2009
 00088 000644/2009
 00093 000787/2009
 00094 000788/2009
 00095 000791/2009
 00135 000863/2010
 00139 001009/2010

1. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-746/2008-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-

2. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54/2009-EVALDO CHIENDI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FERNANDA CORONALDO F. MARQUES-

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-58/2009-ALEXANDRO RIEDI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FERNANDA CORONALDO F. MARQUES-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-132/2009-SIDNEI ROMANINI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FERNANDA CORONALDO FERREIRA MARQUES-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-135/2009-ROBERTO BERNARDES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR

OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-138/2009-JOYCE TATIANE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-146/2009-OSVALDO JOSÉ WERNERSBACK x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-148/2009-MIGUEL SOARES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM

PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-163/2009-ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-165/2009-ADEMILTON DE LIMA ROCHA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FERNANDA CORONALDO F. MARQUES-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-166/2009-APARECIDO JOVELINO DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA

O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-170/2009-HERMES FERREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-173/2009-JOÃO BATISTA CAVASSANI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-175/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS

NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-176/2009-MARCOS APARECIDO BARBOSA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-177/2009-MARCOS BERNARDO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-178/2009-NELSON RIBEIRO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO

JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-180/2009-SALOMÃO GOMES DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-181/2009-SERGIO SEBASTIÃO PORTELA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-182/2009-SYLLAS MESSIAS DA SILVA PAIXÃO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-183/2009-TATIANA ROCHA FANHANI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FERNANDA CORONALDO F. MARQUES-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-187/2009-ELISANGELA CRISTINA KALKMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-196/2009-ALEX SANDRO DOUGLAS x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE

OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-197/2009-ANTONIO MARCOS VIEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-200/2009-CREUSA HELENA GUERHARDT NEPOZIANO x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-203/2009-JOSÉ DELLA PRIA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O

DIA 23/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-204/2009-LEANDRO PAZIN DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-207/2009-MELISSE COL DEBELLA SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-209/2009-RONALDO ALVES CASSIMIRO x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA

22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-219/2009-DITMAR INSELMANN x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-223/2009-JOSÉ AGOSTINI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-224/2009-JOSÉ CARLOS DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ

POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-288/2009-BRAZ YUKIO HIRAGA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-290/2009-LUIZ CANEITI HIEDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-295/2009-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL

INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FERNANDA CORONALDO F. MARQUES e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-312/2009-AGNALDO GOMES DE SÁ x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-313/2009-ALCEU LUIZ CAPOANI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY

ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-314/2009-ANILDO CARNEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-316/2009-JEFERSON FRANCISCO CANDIDO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-317/2009-JOELCIO MALICHERSKI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM

DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-318/2009-JULIO CESAR RAMOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-319/2009-ROBSON ROGÉRIO FAUSTINO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-323/2009-DIECK DA SILVA PINTO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº

3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-326/2009-ROBSON ROCCO DE LIMA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-328/2009-VITOR SERRANO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 17:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-345/2009-KELLY CRISTINA SERTHORE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS.

PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-354/2009-MARCELO DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e FERNANDA CORONALDO F. MARQUES-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-355/2009-OSVALDO DOS SANTOS SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-367/2009-EDNÉIA RODRIGUES DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-370/2009-JOSÉ DOMINGOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-371/2009-KLEBER ASSIS SCHEFFER x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-375/2009-PEDRO RODRIGUES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA

É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-377/2009-TEREZINHA ALICE DO ESPIRITO SANTO x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-378/2009-VALDIR DAVID FERREIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e TATIANE MUNCINELLI-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-445/2009-ALDINEI DA SILVA BENTO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012,

ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-446/2009-APARECIDO PATROCÍNIO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-447/2009-AUREO ANTONIO CAMARGO DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-448/2009-CLAUDEMIR DE CAMPOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL

EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-451/2009-DIRCEU KLEINIBING x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-453/2009-GENEZIO CARVALHO MARIANO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-456/2009-MAXIMINO BET x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR,

A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

62. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-457/2009-PAULO CÉSAR DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-458/2009-PEDRO DE EUFRASIO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY

ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-462/2009-CINTIA CRISTINA DE ARAUJO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-465/2009-JOSÉ DONIZETI MORETTI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-466/2009-LUIZ APARECIDO BANDEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM

PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-467/2009-LUIZ CARLOS DA CRUZ x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-469/2009-MAURO ROVANO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-471/2009-RICARDO APARECIDO MARQUES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº

3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-472/2009-RICARDO HOLANDA DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-473/2009-SANDER APARECIDO PAMIOSI DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e Fabiano Neves Macieyewski-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-475/2009-WALDEMAR DOS SANTOS DOMINGOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS

NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-560/2009-APARECIDO AMARANTE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

74. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-566/2009-MÁRCIO GOMES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-569/2009-MAILENE MARIA DALBERTI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-572/2009-ALESSANDRO REYNALDO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MARCIA SATIL PARREIRA-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-589/2009-TIAGO MATTEI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

78. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-591/2009-MARILZA DA CRUZ SILVA MARTINS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO,

FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA-594/2009-VERA LÚCIA DOS SANTOS x ANTONELI - REGULAÇÃO DE SINISTRO LTDA-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. LICIA GREGÓRIO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA-601/2009-WANDERLEI FERREIRA REIS x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA-602/2009-LUZIA CORREIA SIGNORINI x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE

FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MARCIA SATIL PARREIRA.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA-604/2009-LEONEL JOSÉ BATISTA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA-609/2009-IVONE DOS SANTOS LACHI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA-611/2009-EDVANDO ALVES DO AMARAL x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ

POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MARCIA SATIL PARREIRA-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-614/2009-BRUNO BAIÃO CALDEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-636/2009-IVONE TERESINHA DALMAGRO PEDROSO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-642/2009-JOÃO XAVIER CÉZAR x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL

INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-644/2009-EDUARDO FRANCISCO CARVALHO ALBANO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-676/2009-ROBSON BENTO DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO

CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA-746/2009-ROQUE MACIEL x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA-747/2009-IVO DE GASPARI x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA-749/2009-ELIAS ANTONIO FERREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO

PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

93. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-787/2009-MARCELO OSMAR DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

94. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-788/2009-BRADESCO SEGUROS S/A x LAERTES MANOEL-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

95. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-791/2009-BRADESCO SEGUROS S/A x CLAUDINO REBELATTO e outros-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA

O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-849/2009-SELMO DE JESUS CLARO x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-852/2009-MARCOS LIMA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e Fabiano Neves Macieyewski-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-853/2009-ADILSON APARECIDO CAMPOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS

NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-856/2009-ADRIANO HONORATO DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-857/2009-APARECIDO DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA-858/2009-CLODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO

JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-860/2009-LUIZ SIDENEY MASCARI x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-862/2009-AIRTON FERNANDES MARTINS x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0000062-27.2010.8.16.0177-WILLIAN JUNIO EVARISTO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0000065-79.2010.8.16.0177-CARLOS ALBERTO MEDINA FIGUEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0000068-34.2010.8.16.0177-TIAGO AUGUSTO TOFANO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0000076-11.2010.8.16.0177-ANA PAULA DOS SANTOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO,

FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0000077-93.2010.8.16.0177-GENESIO CARLOS DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0000086-55.2010.8.16.0177-DEISE JAQUELINI DA COSTA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0000097-84.2010.8.16.0177-ELCI BENTO RIBEIRO BARTH x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA,

HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0000100-39.2010.8.16.0177-JOSE PEREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0000101-24.2010.8.16.0177-DEVAIR LEITE DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0000129-89.2010.8.16.0177-JULIANA SCARDELATO SILVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350

PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0000133-29.2010.8.16.0177-RUBENS RODRIGUES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0000151-50.2010.8.16.0177-JOSE MARIA DIAS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0000152-35.2010.8.16.0177-BRUNO HENRIQUE DE MATOS x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0000155-87.2010.8.16.0177-CLEBER ADELMO DE SA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0000175-78.2010.8.16.0177-PAULA INAYARA DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE

AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.

119. AÇÃO DE COBRANÇA-0000180-03.2010.8.16.0177-ROSIMEIRE DELL NERO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0000481-47.2010.8.16.0177-MARCELO DELAMURA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0000483-17.2010.8.16.0177-EDUARDO JOSÉ MIRANDA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA

O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0000490-09.2010.8.16.0177-JOSÉ ADILSON DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

123. AÇÃO DE COBRANÇA-0000517-89.2010.8.16.0177-ESMAEL FRANCISCO DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0000520-44.2010.8.16.0177-JOSÉ VALARIO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS

NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA-0000534-28.2010.8.16.0177-MARCIO LUZIA DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0000705-82.2010.8.16.0177-ADEMIR DO NASCIMENTO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0000708-37.2010.8.16.0177-MARCELO FERREIRA DIOGO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0000709-22.2010.8.16.0177-SEIR DONIZETE KANEDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0000710-07.2010.8.16.0177-JOÃO VALDECIR DE SALES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000714-44.2010.8.16.0177-ROSENILDA ZANON x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012,

ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0000785-46.2010.8.16.0177-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0000798-45.2010.8.16.0177-MARCOS ANTONIO MARCOLINO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0000821-88.2010.8.16.0177-ARIEL GOMES BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350

PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0000822-73.2010.8.16.0177-AGNALDO GONÇALVES DA LUZ x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0000863-40.2010.8.16.0177-NOBERTO GARCIA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0000866-92.2010.8.16.0177-JULIO CESAR SANTE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0000867-77.2010.8.16.0177-SUZI COLABIANQUI DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0000987-23.2010.8.16.0177-JONATA DE OLIVEIRA BUENO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE

AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0001009-81.2010.8.16.0177-PAULO ROBERTO CONSOLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 10:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA-0001226-27.2010.8.16.0177-IDENALDO XAVIER DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA-0001138-86.2010.8.16.0177-JOSIAS DE SOUZA PEDROSA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM

PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0001139-71.2010.8.16.0177-MARCOS JOÃO DE DEUS x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0001140-56.2010.8.16.0177-LUIS ROSA DE JESUS x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e Fabiano Neves Macieyewski-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA-0001145-78.2010.8.16.0177-LILIAN DOMINGOS SOARES NOGUEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA

O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0001146-63.2010.8.16.0177-JOSÉ MAGANHA TEIXEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL e Fabiano Neves Macieyewski-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA-0001152-70.2010.8.16.0177-JOÃO PEDRO FERMINO DE SOUZA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0001154-40.2010.8.16.0177-GEREMIAS LOUREIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE

PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0001165-69.2010.8.16.0177-ADRIANO NOGUEIRA PARDINHO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0001172-61.2010.8.16.0177-SILVIA SOARES KNUPP x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0001173-46.2010.8.16.0177-SILVIA APARECIDA MODOS RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA-0001186-45.2010.8.16.0177-MARCIO JOSÉ DA ROCHA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0001204-66.2010.8.16.0177-LEANDRO PEREIRA KLEPKA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieywski-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0001227-12.2010.8.16.0177-IZAURA BELGAMO DOGAMI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO

DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA-0001233-19.2010.8.16.0177-EDISON APARECIDO PONCI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0001247-03.2010.8.16.0177-MOISES DE SOUZA DEMONDES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0001248-85.2010.8.16.0177-SIDNEI HERERA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL

EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0001249-70.2010.8.16.0177-PEDRO REGINALDO DA SILVA JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0001251-40.2010.8.16.0177-CLEONICE MADALENA VIANA RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE Ocorrência de INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA-0001252-25.2010.8.16.0177-RIVERSON CESAR DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0001254-92.2010.8.16.0177-JOSÉ LEO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0001262-69.2010.8.16.0177-ELTON LOURENCINI BIASSÓTI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE

AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0001270-46.2010.8.16.0177-DELVAIR MESSIAS DO NASCIMENTO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0001271-31.2010.8.16.0177-CRISTIANO COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

164. AÇÃO DE COBRANÇA-0001273-98.2010.8.16.0177-CONSUELO ALVES RIBEIRO DE MIRANDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA

O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0001275-68.2010.8.16.0177-BRUNA RENATA BUENO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Fabiano Neves Macieyewski-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0001278-23.2010.8.16.0177-ALESSANDRO APARECIDO MESQUITA GIMENES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 17:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

167. AÇÃO DE COBRANÇA-0001283-45.2010.8.16.0177-BRAIAN FERREIRA TOMINATO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO

JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

168. AÇÃO DE COBRANÇA-0001398-66.2010.8.16.0177-VANDERLEI PAES DE ARRUDA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0001427-19.2010.8.16.0177-TEREZA DA LUZ BARBOZA TELES x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA-0001464-46.2010.8.16.0177-DENEIDE MARIA CONSTANTINO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 18:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA

É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO AMADEU PALAZZO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

171. AÇÃO DE COBRANÇA-0001466-16.2010.8.16.0177-EMERSON DA SILVA KLINKOSKI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA-0001468-83.2010.8.16.0177-ANTONIO ROBERTO PIROZZI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA-0001477-45.2010.8.16.0177-MAURO SCHIAVO JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS

EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Maceywski-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0001494-81.2010.8.16.0177-EVERALDO CIPRIANO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA-0001495-66.2010.8.16.0177-MAICON JONATHAN CIESLAK DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Maceywski-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA-0001540-70.2010.8.16.0177-QUERINO SANTOS DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE

2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

177. AÇÃO DE COBRANÇA-0001541-55.2010.8.16.0177-MAURILIO GOMES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0001545-92.2010.8.16.0177-EMERSON RICARDO LONGO x ITAÚ SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

179. AÇÃO DE COBRANÇA-0001564-98.2010.8.16.0177-CARLOS DONIZETE VIEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.-

180. AÇÃO DE COBRANÇA-0001584-89.2010.8.16.0177-ROSEVALDO KACHAROSKI x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.-

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0001594-36.2010.8.16.0177-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x REAL PROVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTA GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 14:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO

PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA-0001653-24.2010.8.16.0177-SIDNEI FASCINA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

183. AÇÃO DE COBRANÇA-0001654-09.2010.8.16.0177-MAYCON WILLANS MARINO BOCALETE x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0001656-76.2010.8.16.0177-VALDECIR MARCELO CANO FUNES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM

PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0001667-08.2010.8.16.0177-FABIANO ANTUNES DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA-0001669-75.2010.8.16.0177-JOSÉ FRANCISCO LIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 09:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

187. AÇÃO DE COBRANÇA-0001712-12.2010.8.16.0177-REINALDO BUENO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOVEU OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº

3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0001713-94.2010.8.16.0177-ERZELAIDE APARECIDA SCHUMACHER SBROLIN x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA-0001722-56.2010.8.16.0177-MARCELO APARECIDO BOSCARDIN x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 15:30. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

190. AÇÃO DE COBRANÇA-0001738-10.2010.8.16.0177-MOACIR DE OLIVEIRA x LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. CIBELE RODRIGUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

191. AÇÃO DE COBRANÇA-0000057-68.2011.8.16.0177-Alessandro Darci Lorenzato x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:45. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ROGÉRIO REAL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

192. AÇÃO DE COBRANÇA-0000058-53.2011.8.16.0177-Rosenilto Aparecido dos Santos x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 16:00. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advts. ROGÉRIO REAL, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

193. AÇÃO DE COBRANÇA-0000145-09.2011.8.16.0177-ODAIR JOSÉ DO CARMO x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 13:15. COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA

É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA-0000192-80.2011.8.16.0177-EDSON ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 22/06/2012, ÀS 16:15, COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO? POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0000427-47.2011.8.16.0177-HELTON FREITAS DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:30, COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0000428-32.2011.8.16.0177-ELIAS GETURLINO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO

DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 15:30, COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA-0000627-54.2011.8.16.0177-ERMANI XAVIER x Bradesco Seguros S/A-NO DIA 23 DE JUNHO DE 2012 OCORRERÁ EM UMUARAMA-PR, A EDIÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO, O QUAL INCLUIRÁ PROCESSOS QUE OBJETIVAM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. NESTA COMARCA HÁ MAIS DE 350 PROCESSOS, O QUAL EM RAZÃO DESTE GRANDE NÚMERO, NÃO SERÁ POSSÍVEL REALIZAR TODAS AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS EM UM ÚNICO DIA, HAVENDO NECESSIDADE DE SE INICIAR OS TRABALHOS AINDA NO DIA 22 DE JUNHO. NO PRESENTE FEITO, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E SUBSEQUENTE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DESIGNO O DIA 23/06/2012, ÀS 08:45, COMO ROL PADRÃO DE QUESITOS DO JUÍZO, FIXO: A) HOUVE OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ? B) SE HÁ INVALIDEZ, ESTA É PERMANENTE OU PARCIAL? SE PERMANENTE, QUAL O SEU GRAU? C) A INVALIDEZ PERMANENTE É ORIGINÁRIA DO ACIDENTE OCORRIDO?

POR TAL RAZÃO E PARA O BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS NO DIA, RECOMENDO QUE AS PARTES VERIFIQUEM PREVIAMENTE OS QUESITOS DO JUÍZO E APRESENTEM OUTROS SOMENTE SE ACHAREM IMPRESCINDÍVEIS. PARA ISSO, FIXO O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. AS PERÍCIAS E AUDIÊNCIAS NOS DIAS 22.06.2012 E 23.06.2012 OCORRERÃO JUNTO A UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, CAMPUS III, SITUADA NA AV. TIRADENTES, Nº 3.100, NA CIDADE DE UMUARAMA-PR, ONDE SERÃO ENCAMINHADAS PARA O LOCAL EXATO DO ATENDIMENTO. INTIMEM-SE AS PARTES, CIENTE O REQUERENTE QUE O SEU NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. ALÉM DISSO, CABERÁ AO REQUERENTE COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO E TODA DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE AO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR QUE LHE FOI PRESTADO POR OCASIÃO DO ACIDENTE E DO TRATAMENTO DE LESÃO. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Ellen Karina Borges Santos, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Xambrê - Pr, 14/06/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	003	2012.0000243-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2011.0000076-3
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2002.0000312-0
	006	2010.0000246-2
	007	2002.0000278-6
Bruno Rafael Simone Silva OAB PR053464	005	2009.0001370-5
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	004	2007.0001774-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2007.0000152-5
001 2002.0000312-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Adilon de Camargo Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 26/06/2012		
002 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Antonio Marcos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/06/2012		
003 2012.0000243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654 Réu: Adriano Lucas Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/06/2012		
004 2007.0001774-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298 Réu: Claudio Luciano Moura Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2012		
005 2009.0001370-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Rafael Simone Silva OAB PR053464 Réu: Carlos Henrique Gouveia Objeto: Decreto a revelia da parte acusada, não devendo ser pessoalmente intimada dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo a mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública (art. 238, par. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, par. único, e 224, CPP).		
006 2010.0000246-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Paulo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/08/2012		
007 2002.0000278-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Cesar Matoso de Lara Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 01/08/2012		
008 2007.0000152-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Réu: Marcos Antonio Bomfim Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais no prazo de 5(cinco) dias.		

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIACOMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 007/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	2	130/2007
ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA	5	187/2010
CLEIDE SOUZA	6	188/2010
MARIO HENRIQUE ZANONI	1	044/2007
MAYKON JONATHA RICHTER	7	235/2010
MURILO FERRARI DE SOUZA	6	188/2010
NÁDIA GUAITA CALIXTO	4	169/2009
RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI	8	309/2009
THIAGO MOURA SIQUEIRA	7	235/2010
	1	044/2007
	3	168/2009
	4	169/2009

1. Autos 044/2007 - Ação de Execução de Alimentos - J.V.P.S. e J.V.P.S., rep. por seu pai B.P.S. contra D.V. - "Ficam as partes intimadas de que a Divisão de Pagamento do Ministério do Trabalho e Emprego incluiu o desconto na folha de pagamento da requerida Dorlinda Ventura". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213 e Adv: Cleide Souza - OAB/MG 38.227.

2. Autos 130/2007 - Separação Judicial Consensual - C.M.S. e M.J.L.S. - "O Ministério Público manifesta-se pela intimação do procurador dos requerentes para se pronunciar quanto ao contido na certidão de fl. 107" Adv.: Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso - OAB/PR 13.151.

3. Autos 168/2009 - Execução de Alimentos - C.F.S., contra N.H. - "Intime-se a exequente, através de seu procurador, para requerer o que lhe for de direito". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

4. Autos 169/2009 - Execução de Alimentos - C.F.S., contra N.H. - "Intime-se o curador especial nomeado para que se manifeste quanto aos valores de fls. 105/104. Considerando os argumentos trazidos pela requerente, acolho o pedido de substituição do bem penhorado como requer a parte (fls.105/106)". Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577 e Adv: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

5. Autos 187/2010 - Execução de Alimentos - G.O.C. rep. por sua mãe D.O. contra W.C.C. - "Intime-se a advogada da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, acostada às fls. 36, sob pena de extinção do feito". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

6. Autos 188/2010 - Execução de Alimentos - J.P.H.M. rep. por sua mãe F.C.M contra H.C. - "Indefiro o pedido de revogação do mandato de prisão e mantenho a prisão civil já determinada". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726 e Adv: Maykon Jonatha Richter - OAB/PR 36.356.

7. Autos 235/2010 - Ação de Divórcio Direto Litigioso - J.A.S.C. contra M.A.B.C. - "Decorridos 30 (trinta) dias, intemem-se as partes para se manifestarem quanto à comprovação do pagamento dos tributos para expedição do formal de partilha". Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506 e Adv.: Mario Henrique Zanoni - OAB/PR 54.725.

8. Autos 309/2009 - Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais - A.B.R.A e J.P.R.A rep. por sua mãe E.R contra C.S.A.. - "Intime-se a procuradora dos requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 75". Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506.

Andirá, 15 de junho de 2012.
ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Antonina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abílio Vieira Neto OAB PR012061	012	2012.0000246-6
	013	2012.0000247-4
	020	1993.0000008-7
André Luiz Kravetz OAB PR031217	007	2003.0000024-6
Debora Maria César de Albuquerque OAB PR012403	021	2012.0000217-2
	022	2012.0000216-4
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	018	2012.0000151-6
Ini Pilatti OAB PR008628	015	2011.0000030-5
	016	2011.0000030-5
José Horácio Beleti OAB PR059003	014	2012.0000200-8
Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209	011	2010.0000084-2
Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013	017	2005.0000058-4
	023	2007.0000177-0
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	001	2011.0000273-1
	002	2010.0000104-0
	003	2012.0000076-5
	004	2011.0000409-2
	005	2010.0000266-7
	006	2009.0000065-4
	008	2008.0000075-0
	009	2007.0000191-6
	010	2010.0000170-9
	019	2012.0000215-6
001	2011.0000273-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Marcio dos Santos da Costa Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
002	2010.0000104-0	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Sandro de Castro Bandeira Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
003	2012.0000076-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Washington Luiz Alves Lourenço Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
004	2011.0000409-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Claudete Freire Goulart Réu: Elias Ribeiro Lameu Réu: Raquel Freire Goulart Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
005	2010.0000266-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Joacir Fernandes Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
006	2009.0000065-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Adriana Elias Reveno Réu: Luiz Carlos Antonowicz Porto Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
007	2003.0000024-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217 Réu: Vanderlei Ortiz de Camargo Réu: Venicio Candido Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
008	2008.0000075-0	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Odinei Santos da Silva Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
009	2007.0000191-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Cleverson Luiz Olescove Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

010	2010.0000170-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Réu: Carlos Augusto Sant'Anna Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
011	2010.0000084-2	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209 Réu: Luiz Goncalo Aparecido Bueno Objeto: Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo 2, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, devolver os autos em cartório em 24 horas, sob pena de busca e apreensão.
012	2012.0000246-6	Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Marcia Regina Guedes da Silva Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061 Objeto: "(...) indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado por Marcia Regina Guedes da Silva."
013	2012.0000247-4	Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Abigail Ziello Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061 Objeto: "(...) indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória formulado por Abigail Ziello."
014	2012.0000200-8	Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Julio Cesar Carreira Advogado: José Horácio Beleti OAB PR059003 Objeto: "(...) indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Julio Cesar Carreira."
015	2011.0000030-5	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628 Réu: Paulo Cesar Carolo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Claudinei Dias Chaves Réu: Paulo Cesar Carolo Testemunha de Acusação: Paulo Sergio Gonçalves Prazo: 60 dias
016	2011.0000030-5	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628 Réu: Paulo Cesar Carolo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/03/2013
017	2005.0000058-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013 Réu: Jeferson Fernandes Réu: Robison Monases da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/07/2012
018	2012.0000151-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046 Réu: Gilvane de Paula Bandeira Réu: Rivail Ribeiro Objeto: Despacho em 11/06/2012: Intime-se o defensor do réu Geovane de Paula Bandeira, conforme procuração de folha 100, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
019	2012.0000215-6	Petição Réu/indiciado: Fernando Santos do Rosário Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710 Objeto: "(...) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva (...)"
020	1993.0000008-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abílio Vieira Neto OAB PR012061 Réu: Celso Luiz do Carmo Réu: Gilson Luiz Martins Réu: Luiz Henrique dos Santos Réu: Osvaldo Gomes Réu: Luiz Henrique dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória" Magistrado: Siderlei Ostrufka Cordeiro
021	2012.0000217-2	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Debora Maria César de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Jossel Fernandes Ramos Objeto: "(...) concedo aos acusados Adilson Galdino da Silva e Jessel Fernando Ramos o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento (...) V- fiança no valor de R\$ 622,00, a ser paga por cada um dos acusados."
022	2012.0000216-4	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Debora Maria César de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Adilson Galdino da Silva Objeto: "(...) concedo aos acusados Adilson Galdino da Silva e Jessel Fernando Ramos o benefício da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento (...) V- fiança no valor de R\$ 622,00, a ser paga por cada um dos acusados."
023	2007.0000177-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira OAB PR014013 Réu: Saul Mauricio Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Edson Grudtner Junior Réu: Saul Mauricio Prazo: 60 dias

APUCARANA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	1998.000007-8

- 001** 1998.000007-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Osmar Aparecido de Araujo
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 12 de SETEMBRO de 2.012, às 13:15 horas; inclusive que foi deferido o pedido de dispensa pessoalmente do réu ao ato pautado, diante do teor da petição de fls. 322.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	001	2012.0001457-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2012.0001457-0

- 001** 2012.0001457-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR
Autos de origem: 201200000870
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Luciane Cristina de Proença
Réu: Robson Ricardo da Silva
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação e Defesa) dia 10 de JULHO de 2012 às 14:00 horas, inclusive para que o Dr. Luiz Francisco Ferreira recolha as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça (testemunha de Defesa: Maria Lúcia Proença).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2006.0001085-9

- 001** 2006.0001085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Sidney Castro Machado
Réu: Valter Mariano Gonçalves
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 12 de SETEMBRO de 2.012 às 17:00 horas; e que foi deferido o requerimento de assistência judiciária formulado às fls. 131 pela defesa.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	004	2011.0002023-3
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	001	2012.0000520-1
	002	2012.0000520-1
Janaina Cristina da Silva OAB PR059610	003	2011.0001479-9

- 001** 2012.0000520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Cláudio Joaquim Alves
Objeto: "Inicialmente, INDEFIRO a 'liberdade provisória'. Não é mais o caso de isenção da fiança fixada pela autoridade policial, na forma do art. 350 do CPP, na medida em que, quando da homologação do flagrante, decretou-se a prisão preventiva do acusado. Considerações acerca do mérito não influem na necessidade da custódia cautelar. Apenas como registro, o acusado tem extensa folha de antecedentes criminais, inclusive reincidência."
- 002** 2012.0000520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Cláudio Joaquim Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012
- 003** 2011.0001479-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Janaina Cristina da Silva OAB PR059610
Réu: Rafner Ferraz da Silva
Réu: Ramon Ferraz Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/07/2012
- 004** 2011.0002023-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Réu: Tiago da Silva Brandão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012

ASSAÍ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	002	2012.0000180-0
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2006.0000043-8
Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898	003	2008.0000183-7

- 001** 2006.0000043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Alessandro Martimiano Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada: "para apresentação das alegações finais, no prazo de 03 dias".
- 002** 2012.0000180-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Julio Aparecido Bittencourt OAB PR050027
Requerente: Geane dos Santos Silva
Objeto: "Intime-se o procurador judicial para anexar cópias dos documentos pessoais da requerente (RG, CPF), assim como, da cópia dos Autos de Prisão em flagrante e Autos de exibição e apreensão."
- 003** 2008.0000183-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Alberto Alvez Maciel OAB PR023898
Réu: Josmar Alves de Souza
Objeto: "...2.levando-se em conta que a condenação por sentença irrecorrível, no curso do prazo, é causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 3º, da lei 9099/95, revogo o benefício concedido a josmar alves de Souza, determinando o regular prosseguimento do feito...designo o dia 01 de agosto de 2012, às 14,30 hs., para oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, residentes nesta Comarca. Expeça-se Carta precatória, com prazo de 40 dias, para oitivi das demais..";

Expedido nesta Data, carta precatória para a Comarca de Cambé-Pr., para oitiva da testemunha de denúncia Dayane Dias.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2010.0000540-2

- 001** 2010.0000540-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Compulsando os autos, verifica-se que, na verdade, o réu foi interrogado uma única vez, em 13.04.2012, sendo que, por equívoco, quando da audi-ência, houve menção de que se tratava do segundo interrogatório. Assim, abra-se nova vista à defesa para que apresente seus memoriais, no prazo de cinco dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2012.0000160-5

- 001** 2012.0000160-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Objeto: Intimação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 15:45 horas, na 2ª Vara Criminal da comarca de Maringá/PR.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 020/2012

Índice de Advogados:
Admir Iracy Vilela 32
Adriano Andres Rossato 14
Alexandre Rouco Fraga 02, 06

Altair César Ramos 11
Débora Fuzeto 01, 03, 07, 10, 20, 27, 29, 32
Eduardo Tondinelli de Cillo 31
Fernando Boberg 28
Francisco Emilio Romano Camacho 21
Gustavo Pelegrini Ranucci 05
Herus Wanderson Richter Abujanra 32
João Luiz da Silveira Reis 04, 15, 30
Lourenço Pereira Borges 19
Maria Auxiliadora Talmelli 12, 22, 25, 26
Mônica Mari de Carvalho 13
Nadia Guaita Calixto 17
Nelson Rosa dos Santos 09
Odair Buzato 17, 23
Patrícia de Oliveira Pedroso 08, 16
Rodolfo Luiz Pereira 18
Sebastião Pereira Rocha 24

01. Processo Crime n 2006.512-0 - Adriano Cardoso da Silva Filho - ... não havendo irregularidade ou eventual nulidade que impeça o prosseguimento do feito, ante a renúncia da advogada nomeada, nomeio... para que aceitando o encargo, apresente alegações finais. Adv. Débora Fuzeto.

02. Execução Provisória n 2012.354-3 - André Francisco Nascimento - sobre o cálculo penal lançado nos autos, diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Alexandre Rouco Fraga.

03. Processo Crime n 2012.0243-1 - Diones Gonçalo Diniz - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente de defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto.

04. Execução Provisória n 2012.0146-0 - Tiago Rodrigues Pedra - ... com fundamento nos artigos 50, inciso II e 118, inciso I e § 1º da Lei 7210/84, determino a regressão cautelar do condenado do regime semiaberto para o regime fechado, pois o mesmo frustrou os fins da execução penal... Adv. João Luis da Silveira Reis.

05. Processo Crime n 2003.0108-0 - Douglas Ferro e José Douglas P Montoya - acerca da petição de fls. 296/299... defiro o item "a"; indefiro o item "b" em rezação de ser exclusivamente protelatório; item "c" cabe às partes apresentarem as provas que julgarem necessárias... indefiro o requerimento... Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci.

06. Processo Crime n 2009.424-2 - Atair da Silveira Sobrinho - sobre o veículo apreendido diga a defesa do réu em 5 dias. Adv. Alexandre Rouco Fraga.

07. Processo Crime n 2009.227-4 - Leandro da Silva - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso em 8 dias. Adv. Débora Fuzeto.

08. Destituição do poder familiar n 16/2010 - AMF e outro x JBS e outro - à curadora nomeada para que apresente alegações finais, no prazo de dez dias. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso

09. Processo Crime n 2011.0218-9 - Luciano Aparecido Teles da Silva - ... acolho a justificativa apresentada pelo réu, devendo retomar o cumprimento das condições... Adv. Nelson Rosa dos Santos.

10. Processo Crime n 2004.120-1 - Clodoaldo Marques de Almeida - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente razões de recurso. Adv. Débora Fuzeto.

11. Guarda n 24/2010 - ICL - à parte autora para que compareça perante este Juízo para que assinie o termo de guarda, no prazo de dez dias. Adv. Altair César Ramos
12. Processo Crime n 2004.149-0 - Francisco de Moraes Dias - vistos, etc... julgo procedente a denuncia... para condenar o réu à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 10 dias multa... Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.

13. Guarda n 61/2009 - ECGM - ao autor para que compareça em Juízo para que assinie o termo de guarda, no prazo de dez dias. Adv. Mônica Mari de Carvalho

14. Execução de alimentos n 128/2009 - ACMF x AAF - sobre a certidão de fl. 100 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. Adriano Andres Rossato

15. Processo Crime n 2010.265-9 - Marco Antonio Ferreira da Silva - ao defensor indicado ao réu para, aceitando o encargo, proceder à defesa do réu. Expedida carta precatória à comarca de Cambará para oitiva das testemunhas de acusação. Adv. João Luis da Silveira Reis.

16. Processo Crime n 2009.664-4 - Antonio Marcos Paduan - a defesa do réu para , em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.

17. Processo Crime n 2011.0530-7 - Daiane Cristina Barbosa e Daiana Cristina de Almeida Domingues - a defesa das rés para alegações finais em 5 dias. Adv. Odair Buzato e Nadia Guaita Calixto

18. Carta Precatória n 2012.0369-1 (Cambará) - Romário Aparecido Domingas - oitiva da vítima para o dia 8/agosto/2012. Adv. Rodolfo Luiz Pereira

19. Carta Precatória n 2012.0346-2 (Cornélio Procópio) - Rodrigo Chagas da Silva - oitiva da testemunha de acusação para o dia 31/julho/2012, às 13.30 horas. Adv. Loureço Pereira Borges

20. Processo Crime n 2012.063-3 - Tatielli Cristina Silvério - por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 11/julho/2012, às 15.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Débora Fuzeto.

21. Execução Provisória n 2012.0325-0 - Clelson aparecido da Silva - oitiva do réu para o dia 17/julho/2012, às 14.00 horas. Adv. Francisco Emilio Romano Camacho.

22. Processo Crime n 2007.136-3 - Arnaud Raolino Sampaio - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmeli.

23. Processo Crime n 2010.0658-1 - Willian Winer Osinaga - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Odair Buzato.

24. Processo Crime n 2002.068-6 - Maria Carmem Maris - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Sebastião Pereira Rocha

25. Processo Crime n 2010.086-9 - Sidineia Furquim - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
26. Processo Crime n 2006.325-4 - Antonio Cesar Rosário - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
27. Processo Crime n 2012.0196-9 - Mike Ricardo da Costa - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 3/ julho/2012, às 15.30 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. Débora Fuzeto.
28. Carta Precatória n 2012.0343-8 (Guarapuava) - oitiva das testemunhas de defesa para o dia 29/agosto/2012, às 13.30 horas. Adv. Fernando Boberg
29. Processo Criminal n 2011.0256-1 - Elizael Alex de Brito - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/agosto/2012, às 14.00 horas.... Adv. Débora Fuzeto.
30. Processo Crime n 2009.135-9 - Manoel Ferreira da Silva - audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29/agosto/2012, às 12.45 horas. Adv. João Luis da Silveira Reis.
31. Processo Crime n 2009.9000054-3 - Ademir Slivinski - audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 14/agosto/2012, às 15.00 horas. Adv. Eduardo Tondinelli de Cillo
32. Processo Crime n 2012.030-7 - Diego Fernando da Conceição, Rodrigo Fernandes de Oliveira e Wesley Valentim Pereira - digam as defesas dos réus, em 24 horas, na fase do artigo 422 do CPP. Adv. Admir Iracy Vilela, Herus Wanderson Richter Abujanra e Débora Fuzeto.

Bandeirantes, 15/ junho/2012

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano de Narde OAB PR049284	001	2009.0000347-5
	002	2009.0000347-5
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	003	2008.0000012-1
Monica Garcia Dias OAB PR031316	003	2008.0000012-1

- 001** 2009.0000347-5 Execução da Pena
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Ivair José de Souza
Objeto: Indeferido o pedido de saída temporária.
Suspensão cautelarmente o regime de cumprimento de pena semiaberto em que atualmente está inserido o sentenciado Ivair José de Souza, determinando sua regressão cautelar, em regime fechado.
Requisite-se da autoridade competente a apresentação do sentenciado no dia 19/06/2012, às 16h, a fim de que se realize a audiência de justificação a que alude o artigo 118, § 2º, da lei de Execução penal.
- 002** 2009.0000347-5 Execução da Pena
Advogado: Adriano de Narde OAB PR049284
Réu: Ivair José de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 19/06/2012
- 003** 2008.0000012-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Joao Batista Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2012

BELA VISTA DO PARAÍSO**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000024-2
	002	2012.0000024-2

- 001** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: decisão proferida às fls. 235: "1) [...] o rol de testemunhas deve ser apresentado na denúncia e na resposta. Por ser exceção, a indicação de testemunha fora de tais momentos deve ser plenamente justificada. É certo ser possível a oitiva de testemunha não arrolada na denúncia ou na resposta. Para tanto, contudo, é necessário que haja justificativa plausível, não bastando para tanto a genérica alegação de que sua oitiva é de "extrema importância para o deslinde da situação fática em debate". 2) Assim sendo, indefiro o pedido de inquirição da testemunha Selma Aparecida Lopes. 3) Intimem-se. Bela Vista do Paraíso, 13/06/2012 - Helder José Anunziato - Juiz de Direito"
- 002** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Prazo: 20 dias

CAMBARÁ**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 15/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600	001	2006.0000119-1
	002	2006.0000119-1
	003	2006.0000119-1
	004	2006.0000119-1
André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287	001	2006.0000119-1
	002	2006.0000119-1
	003	2006.0000119-1
	004	2006.0000119-1
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	007	2011.0000229-4
Eriel Barreiros OAB PR025826	005	2005.0000114-9
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	001	2006.0000119-1
	002	2006.0000119-1
	003	2006.0000119-1
	004	2006.0000119-1
José Carlos Leite Junior OAB PR022224	001	2006.0000119-1
	002	2006.0000119-1
	003	2006.0000119-1
	004	2006.0000119-1
Leila Mattar Olivato OAB PR009675	010	2008.0000653-7
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	005	2005.0000114-9
Mauro Figueira OAB SP055563	008	2007.0000198-3
	009	2007.0000198-3
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2006.0000119-1
	002	2006.0000119-1
	003	2006.0000119-1
	004	2006.0000119-1
Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964	005	2005.0000114-9
Ronaldo Rebellato OAB SP110609	001	2006.0000119-1
	002	2006.0000119-1
	003	2006.0000119-1
	004	2006.0000119-1

Wilson Luiz Iscuissati OAB PR020116

006

2004.0000072-8

- 001** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Advogado: André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: José Carlos Leite Junior OAB PR022224
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Mario Conselvan
Réu: Mário Conselvan Filho
Réu: Reodante Bernardelli Junior
Objeto: Despacho em 15/06/2012: Intimem-se/requisitem-se as partes (inclusive por edital, ser o caso for) e as testemunhas arroladas. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Diligências Necessárias. Cambará, 13 de junho de 2012. RENATO GARCIA. Juiz de Direito.
Observação: Ficam os procuradores intimados de que nesta data foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação conforme determinado no despacho publicado.
- 002** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Advogado: André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: José Carlos Leite Junior OAB PR022224
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Mario Conselvan
Réu: Mário Conselvan Filho
Réu: Reodante Bernardelli Junior
Objeto: Despacho em 13/06/2012: Analisando os autos e a imputação lançada em desfavor do acusado, observo que a denúncia cumpriu os requisitos estampados pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. As imputações acusatórias não merecem ser rejeitadas de plano, haja vista que não estão presentes as situações previstas pelo artigo 395, do Código de Processo Penal. Observo ainda, que nas matérias arguidas em sede de Defesa Preliminar não se demonstraram adequadamente as causas de absolvição sumária do artigo 397, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a dilação probatória. A denuncia já foi recebida. O feito demanda a realização de instrução processual. Desta forma, designo os dias 08.08.2012 e 09.08.2012, ambos às 13h:00min, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Os acusados já foram interrogados e, caso queiram ser interrogados novamente, deverão comparecer às audiências designadas, inclusive sob pena de revelia (continua)
- 003** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Advogado: André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: José Carlos Leite Junior OAB PR022224
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Mario Conselvan
Réu: Mário Conselvan Filho
Réu: Reodante Bernardelli Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/08/2012
- 004** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Advogado: André Luiz Moro Bittencourt OAB SP237287
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: José Carlos Leite Junior OAB PR022224
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Advogado: Ronaldo Rebellato OAB SP110609
Réu: Mario Conselvan
Réu: Mário Conselvan Filho
Réu: Reodante Bernardelli Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/08/2012
- 005** 2005.0000114-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eriel Barreiros OAB PR025826
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rodolfo Luiz Pereira OAB PR047964
Réu: Adalberto Cipriano Arabi
Réu: Adriano Alves da Silva
Objeto: Observo que os recursos de apelação interpostos pelos réus não observaram o prazo legal, sendo manifestamente intempestivos. Isso porque a sentença foi prolatada na sessão de julgamento do último dia 25.05.2012, uma sexta-feira. Todos foram intimados na própria sessão de julgamento, tendo-se iniciado o prazo na segunda-feira próxima, ou seja, dia 28.05.2012. O prazo teria se encerrado às 19h00min, do dia 01.06.2012. O recurso do acusado Adalberto Cipriano Arabi foi protocolizado em 04.06.2012 e o do acusado Adriano Alves da Silva foi protocolizado em 06.06.2012. Não se aplica ao caso o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de processo penal. Diante do exposto, deixo de receber os recursos de apelo dos acusados. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário, inclusive os mandados de prisão. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Cambará, 11 de junho de 2012. RENATO GARCIA. Juiz de Direito.
- 006** 2004.0000072-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Luiz Iscuissati OAB PR020116
Réu: Assis da Silva
Objeto: Segunda reiteração da intimação para o defensor constituído do réu ASSIS DA SILVA apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de cinco dias.
- 007** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Réu: Nelson Santos Bertoli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/07/2012
- 008** 2007.0000198-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Figueira OAB SP055563
Réu: Claudinei Unti
Réu: Everton Aparecido Costa Prado

Réu: José Carlos Machado
Objeto: "Expedida carta precatória para a Comarca de Ourinhos/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa"

- 009** 2007.0000198-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Figueira OAB SP055563
Réu: Claudinei Unti
Réu: Everton Aparecido Costa Prado
Réu: José Carlos Machado
Objeto: "Vistos, Etc Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra com prazo de 90 dias".
- 010** 2008.0000653-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leila Mattar Olivato OAB PR009675
Réu: Thiago Oliveira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 10/07/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Brown Palma OAB PR014483	011	2012.0000535-0
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	010	2010.0000902-5
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	005	2011.0000005-4
	006	2011.0000005-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	010	2010.0000902-5
Elerson Galiotto OAB PR032847	009	2012.0000044-7
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	010	2010.0000902-5
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	010	2010.0000902-5
Fernando Rodrigues OAB PR036150	010	2010.0000902-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	010	2010.0000902-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	010	2010.0000902-5
Jeriel dos Passos OAB PR056865	014	2011.0000183-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2010.0000902-5
José Carlos Veiga OAB PR029144	008	2012.0000161-3
Juliana Heindyk OAB PR048837	001	2012.0000407-8
	007	2012.0000386-1
	012	2006.0000773-4
Louise Hage OAB PR042231	002	2012.0000242-3
	003	2012.0000282-2
	004	2012.0000298-9
Mario Rogério Dias OAB PR025626	013	2010.0000135-0
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	010	2010.0000902-5

- 001** 2012.0000407-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Amarilson Lima do Nascimento
Objeto: "Nomeio defensor ao réu Amarilson Lima do Nascimento a Dra. Juliana Heindyk, sob a fé de seu grau"
- 002** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Heitor Aparecido da Silva
Réu: Jeferson Gustavo Pereira Dantas
Réu: Marcos Henrique de Lima
Objeto: "Nomeio defensor aos réus a Dra. Louise Hage, sob a fé de seu grau."
- 003** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Aguilinaldo Gonçalves
Objeto: "Nomeio defensora ao réu a Dra. Louise Hage, sob a fé de seu grau."
- 004** 2012.0000298-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Valdemor Villa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/07/2012
- 005** 2011.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Andrei Conceição do Pilar

- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 18/07/2012
- 006** 2011.0000005-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Andrei Conceição do Pilar
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 03/07/2012
- 007** 2012.0000386-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Juliano Pereira Nunes
Réu: Marcio Soares Oliveira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/07/2012
- 008** 2012.0000161-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Avner Augusto Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012
- 009** 2012.0000044-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/07/2012
- 010** 2010.0000902-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/07/2012
- 011** 2012.0000535-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alexandre Brown Palma OAB PR014483
Requerente: Hugolino Dorigon
Objeto: Despacho em 14/06/2012: Intime-se a apresentar o porte de arma.
- 012** 2006.0000773-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Laudemar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 28/05/2013
- 013** 2010.0000135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Josue Alves Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/05/2013
- 014** 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Marcos Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	004	2010.0000902-5
Cleverson Marcos Machado OAB PR058595	002	2012.0000368-3
	003	2012.0000368-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2010.0000902-5
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	004	2010.0000902-5
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	004	2010.0000902-5
Fernando Rodrigues OAB PR036150	004	2010.0000902-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2010.0000902-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	004	2010.0000902-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2010.0000902-5
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	001	2012.0000020-0
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	004	2010.0000902-5

- 001** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, PRONÚNCIO o réu SÉRGIO LUIZ DE CAMARGO, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 002** 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Marcos Machado OAB PR058595
Réu: Daniel Mariano de Oliveira
Réu: Diego Felipe Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMAGO BORBA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunhas Denúncia
Réu: Daniel Mariano de Oliveira
Réu: Diego Felipe Fernandes
Testemunha de Acusação: Marcos Roberto Ferreira do Amaral
Testemunha de Acusação: Paulo Edensilson Ribeiro dos Santos
Prazo: 20 dias

- 003** 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Marcos Machado OAB PR058595
Réu: Daniel Mariano de Oliveira
Réu: Diego Felipe Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/07/2012
- 004** 2010.0000902-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Alexandre Camargo dos Santos
Réu: Eronildes Ferreira de Camargo
Réu: Natalino da Conceição
Réu: Raquel da Silveira
Réu: Simone Camargo dos Santos
Prazo: 30 dias

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	001	2007.0000940-2
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663	001	2007.0000940-2
Sidnei de Quadros OAB PR042663	001	2007.0000940-2

- 001** 2007.0000940-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042663
Réu: Flavio Hornung Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Flavio Hornung Neto
Testemunha de Defesa: Robert Werzbitzki
Testemunha de Defesa: Ubirajara Tonelli
Prazo: 30 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2011.0001944-8

- 001** 2011.0001944-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Andressa Nunes dos Santos
Objeto: foi a ré ANDRESSA NUNES DOS SANTOS, natural de Peabiru/PR, nascida aos 12/09/1990, filha de Maria Odete Martins e Wilson ALVES dos Santos, CONDENADA à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, o dia-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo prestação de serviços à comunidade e prestação de pagamento em dinheiro à vítima, na importância de 1 (um) salário mínimo atual, por sentença de 05/06/2012, incurso nas sanções do art. 383 do Código Penal.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	004	2010.0000406-6
	009	2011.0000133-6
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	005	2011.0000007-0
	006	2011.0000007-0
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	002	2011.0000232-4
	010	2010.0000307-8
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	007	2010.0000408-2
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2005.0000102-5
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	003	2009.0000139-1
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	005	2011.0000007-0
	006	2011.0000007-0
Marcelo Luis Vicari OAB PR033675	001	2005.0000102-5
Pablo Frizzo OAB PR036722	008	2011.0000142-5
001 2005.0000102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577 Advogado: Marcelo Luis Vicari OAB PR033675 Réu: Edevarado Evaldo Panzenhagen Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 23/08/2012		
002 2011.0000232-4 Execução da Pena Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613 Réu: Zenilda dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 03/08/2012		
003 2009.0000139-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830 Réu: Joao Maria Silvestre Réu: Nadir Graciano de Oliveira Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 26/06/2012		
004 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425 Réu: Orlando Ribeiro de Lara Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 03/08/2012		
005 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 Réu: Alcione Antonio da Rosa Réu: Gilberto de Castro Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 22/06/2012		
006 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332 Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594 Réu: Alcione Antonio da Rosa Réu: Gilberto de Castro Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/07/2012		
007 2010.0000408-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863 Réu: Alcemir Karpinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/08/2012		
008 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722 Réu: Celso Joseph Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 28/08/2012		
009 2011.0000133-6 Crimes Ambientais Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425 Réu: Antonio Pereira dos Santos		

Réu: Everaldo Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 28/08/2012

- 010** 2010.0000307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Antonio da Silva
Objeto: "Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais."

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA Juiz de Direito Substituto

Adilson Ricardo Martins 02 **2012.2948-8**
Andréia Cristina Facioni 05 **2011.2999-0**
Edson Luiz Pagnussat 04 **2012.1310-7**
João Paulo de Mello 01 **2012.2808-2**
Silvane Fruett 03 **2011.5049-3**
Wilson Luiz Iscuissati 04 **2012.1310-7**

01. PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.2808-2 - Requerente(s): ALEX SANDRO WELLINGTON DOS SANTOS - Intime-se o Dr. Defensor do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória em favor do requerente e aplicou-lhe, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares que devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, em caso de descumprimento: I - comparecimento em juízo para todos os atos do processo-crime correlato, com obrigação de manter atualizado o endereço (art. 319, I do CPP); II - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo por prazo superior a 08 (oito) dias (artigo 319, IV do Código de Processo Penal) e; III - recolhimento domiciliar: a) em período noturno (entre às 22:00 e às 05:00 horas), nos dias úteis; e b) integralmente. Nos dias de folga ao trabalho (artigo 319, V do Código de Processo Penal). - Dr(a). João Paulo de Mello.

02. PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.2948-8 - Requerente(s): ALEXSANDRO DE ANGELO DE OLIVEIRA - Intime-se o Dr. Defensor do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, formulado em favor do requerente, com fundamento nos artigos 311, 312 e 316 do Código de Processo Penal, mantendo sua segregação cautelar. - Dr(a). Adilson Ricardo Martins.

03. PROCESSO CRIME nº 2011.5049-3 - Acusado(s): CARLOS WILLIAN DE PAULA BONFIM - Intimem-se os Dr(es). Defensor(es) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Silvane Fruett.

04. PROCESSO CRIME nº 2012.1310-7 - Acusado(s): EDSON LUIZ DA ROCHA e VALDEMIR OLIVEIRA DA ROSA - Intimem-se os Dr(es). Defensor(es) para, respectivamente, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Wilson Luiz Iscuissati e; Dr(a). Edson Luiz Pagnussat.

05. PROCESSO CRIME nº 2011.2999-0 - Acusado(s): ALINE CRISTIANE DA SILVA BARBOSA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, apresentar suas contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Andréia Cristina Facioni.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	005	2011.0000405-0
Crislene de Oliveira Dias OAB PR059083	007	2012.0000406-0

Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2010.0000129-6
	006	2011.0000152-2
	008	2011.0000837-3
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	002	2010.0000802-9
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	010	2012.0000494-9
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	010	2012.0000494-9
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	009	2011.0001412-8
Monica Paikka Pereira OAB PR054604	010	2012.0000494-9
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	003	2011.0000971-0
Pompilio Bipo de Souza Filho OAB BA008257	004	2012.0000524-4

- 001** 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Luis Carlos Xavier da Silva
Objeto: I- Outrossim, cedição na doutrina e na jurisprudência que as condições pessoais do acusado, de residência fixa e trabalho lícito, não levam à concessão da liberdade provisória. Assim, indefiro o pedido de concessão de liberdade de fls. 130. II- Diligências necessárias.
- 002** 2010.0000802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Jackson Alfredo Alves Pedroso
Objeto: Despacho em 30/03/2012: I - Acolho o pedido de fls.138, II - Diante da arquição de preliminares por parte da defesa às fls. 112/117, vista ao Ministério Público; III - Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000971-0 Execução da Pena
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Wagner Paulo Farias
Objeto: Despacho em 06/06/2012: I- Reitero o despacho de fls. 73, item "II". Intime-se para complementação. II- Diligência necessárias.
- 004** 2012.0000524-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000010686
Advogado: Pompilio Bipo de Souza Filho OAB BA008257
Réu: Murilo Calixto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 22/08/2012
- 005** 2011.0000405-0 Execução da Pena
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Erico Jacks dos Santos
Objeto: I- O Ministério Público requereu a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado Erico Jacks dos Santos, do fechado para o semi-aberto (fls. 72/73). Vieram-me conclusos. II- Trata-se, portanto, de pessoa que preenche os requisitos objetivo e subjetivo (mérito) do pleito de progressão de regime. III- Diante do exposto e com fundamento no art. 112 da LEP, acolho o parecer ministerial e concedo ao sentenciado ERICO JACKS DOS SANTOS a progressão do regime fechado para o semi-aberto. IV- Diligências necessárias.
- 006** 2011.0000152-2 Execução da Pena
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Keity Stricker
Objeto: Despacho em 30/05/2012: I- O Ministério Público requereu a realização de soma e unificação de penas (fls. 78). É o relatório. II- A pena privativa de liberdade unificada totaliza, conforme certidão de fls. 71, dez anos e seis meses de reclusão, além da multa, restando cumprir, em 30/03/12, oito anos, seis meses e vinte e oito dias de reclusão. Com a unificação, diante do montante da pena totalizada, o regime correto de cumprimento é o fechado. III- Diante do exposto, com fundamento no art. 111 da LEP, unifico as penas aplicadas ao sentenciado,, totalizando dez anos e seis meses de reclusão, em regime fechado, e quinhentos e trinta dias-multa. Formem-se os autos de unificação, com arquivamento dos presentes e dos autos em apenso. Nos termos do §1º do art. 112 da LEP, vista ao Ministério Público. Ciência ao defensor do sentenciado. Diligências necessárias.
- 007** 2012.0000406-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Crislene de Oliveira Dias OAB PR059083
Requerente: Antonio Pereira de Bonfim
Objeto: I- Isto posto, matenho a prisão preventiva do acusado, recentemente decretada nos autos nº 2012.343-8 (17/04/2012), pelo seus próprios fundamentos, tal como suficientemente demonstrados na decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 31/33. Ciência ao Ministério Público. II- Defiro o pedido de justiça gratuita. III- Diligências necessárias, inclusive a juntada da 3ª página da decisão referida no item I (fls. 31/33) e o oportuno arquivamento.
- 008** 2011.0000837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Romulo Oliveira Milek
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Romulo Oliveira Milek
Prazo: 20 dias
- 009** 2011.0001412-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Deneval Alves da Silva
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Requerente: Marcia Margaret Urbanski
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:01 do dia 31/07/2012
- 010** 2012.0000494-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200000145
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319
Advogado: Monica Paikka Pereira OAB PR054604
Réu: Harley Domingues de Almeida
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 22/08/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	001	2010.0000637-9

- 001** 2010.0000637-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: José de Almeida
Objeto: " Considerando o recente entendimento do STJ no sentido de que a prova da embiguetaz é somente técnica, intime-se a defesa do réu para que informe se insiste na oitiva das testemunhas faltantes e por qual razão"

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	001	2012.0000246-6

- 001** 2012.0000246-6 Petição
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Rosineia Rosa Pereira
Objeto: Defiro o Pedido de revogação de Prisão Preventiva formulado pela ré ROSINEIA ROSA PEREIRA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lucena OAB PR060726	002	2012.0000153-2
Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888	003	2012.0000026-9
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2012.0000144-3

- 001** 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Dione de Oliveira Santos
Objeto: Despacho em 13/06/2012: Nomeou Advogado ao acusado o Dr. THIAGO DE BRITO DORNE para apresentar resposta à acusação.
- 002** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucena OAB PR060726

Réu: Ademilson Jovino dos Santos
 Objeto: Despacho em 14/06/2012: Havendo intimação do réu para apresentar defesa preliminar, tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado ao acusado, o Dr. ALEXANDRE LUCENA sob pena de seu grau.

- 003** 2012.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Nivaldo Xavier Marques OAB PR019888
 Réu: Weliton de Souza
 Objeto: Despacho em 14/06/2012: Nomeou advogado ao acusado o Dr. NIVALDO XAVIER MARQUES para apresentar defesa preliminar.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ronald Rogério Lopes Smarzaro OAB PR029463	001	2000.0000003-8

- 001** 2000.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzaro OAB PR029463
 Réu: Joel Bazarin
 Objeto: Despacho em 22/05/2012: Defiro a cota ministerial. diligencie-se como requer. Após vista ao Ministério Público.
 Cota Ministerial: Não havendo notícia de novo paradeiro do réu, requer-se aguardem os autos em cartório sua eventual localização e prisão ou prazo prescricional. Requer-se ainda seja feita vista ao Ministério Público em 02 anos para novas tentativas de novas diligências.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2012.0000180-0

- 001** 2012.0000180-0 Unificação de penas
 Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
 Réu: Jose Roberto Ibiapino
 Objeto: Julgo procedente o pedido para o fim de conceder a progressão de regime para o regime semiaberto em favor do réu José Roberto Ibiapino, a ser cumprido num dos estabelecimentos prisionais do Estado, indicando tanto a CPA, nos termos dos artigos 112, da LEP.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	001	1991.0000006-7

- 001** 1991.0000006-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
 Réu: Rosalvo Oliveira da Silva
 Objeto: Intime-se o Dr. Defensor, de que os presentes autos encontram-se em Cartório aguardando vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gior Gio Pasini OAB PR045025	001	2012.0000213-0
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2012.0000213-0

- 001** 2012.0000213-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
 Autos de origem: 200700009194
 Advogado: Gior Gio Pasini OAB PR045025
 Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
 Réu: Claudio Paulo Rodrigues dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 22/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2004.0000019-1

- 001** 2004.0000019-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
 Réu: Jorge Lidio Openkoski
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 06/12/2012
 Sorteio de jurados designado para o dia 19/11/2012, às 17:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0000299-1

- 001** 2009.0000299-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Réu: Fernando Antunes da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:10 do dia 20/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483	001	1998.0000003-5

001 1998.0000003-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Viviane Aparecida Brisola OAB PR051483
 Réu: Admir Correia
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/09/2012
 Sorteio de jurados designado para o dia 10/09/2012, às 13:20 horas.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Didio Mauro Marchesini OAB PR011591	006	2006.0002137-0
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	007	2002.0000217-4
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	008	2010.0001527-0
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	004	2008.0002739-9
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	002	2007.0001955-6
Rafael Ambrosio Dias OAB PR007613	001	2004.0001177-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2009.0000449-8
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	002	2007.0001955-6
Rogério Nicolau OAB PR048925	009	2010.0000257-8
Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864	003	2008.0001583-8

001 2004.0001177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Ambrosio Dias OAB PR007613
 Réu: Juan Pablo Elias
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Juan Pablo Elias
 Prazo: 30 dias

002 2007.0001955-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
 Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384

Réu: Zulmira Maria Trento
 Objeto: Indeferido o pedido de restituição, eis que na sentença dos autos principais foi determinado o perdimento dos bens.

003 2008.0001583-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864
 Réu: Julio Cesar Wos

Objeto: À d. defesa para que informe, em 05 (cinco) dias, eventual interessa na manutenção dos objetos apreendidos nos autos (pacotes de salgadinhos), bem como interesse na realização da contraprova de laudo realizado nos objetos pericidados, de forma que nada sendo requerido no prazo, a secretaria possa realizar a destruição dos objetos apreendidos.

004 2008.0002739-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
 Réu: Ronaldo Brilhante da Silva

Objeto: À D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.

005 2009.0000449-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758

Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

006 2006.0002137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Didio Mauro Marchesini OAB PR011591

Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

007 2002.0000217-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
 Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

008 2010.0001527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

009 2010.0000257-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
 Réu: Eraldo Luiz Celestino da Silva
 Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, sob pena de comunicação aos órgãos de fiscalização necessários, bem como de ser realizada a busca e apreensão dos autos. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2005.0000257-9
Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210	001	2005.0000257-9
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	001	2005.0000257-9

001 2005.0000257-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
 Advogado: Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210
 Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
 Réu: Celio Botelho Mendes Filho
 Réu: Juliano Ferreira Mendes
 Objeto: Ficam científicas às partes acerca da data designada para realização de audiência, visando a inquirição da testemunha de acusação, junto à 4ª Vara Criminal da Comarca da Foz do Iguaçu-PR, a saber: 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16H30MIN, na sede daquele Juízo.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640	001	2012.0000058-7
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	006	2012.0000480-9
Dr. José Arrebola Gonçalves OAB PR006134	008	2012.0000313-6
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	004	2011.0001009-2
Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB PR032814	005	2012.0000479-5
Fábio Nunes Ferreira OAB PR032739	002	2012.0000359-4
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	003	2012.0000509-0
Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947	007	2012.0000482-5

001 2012.0000058-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Edivaldo Gomes OAB PR006640
 Réu: Gustavo Henrique Quirino
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012

- 002** 2012.0000359-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Nunes Ferreira OAB PR032739
Réu: William Cezar Inacio dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 DIAS.
- 003** 2012.0000509-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201100017917
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Joao Arthur Kasnock Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 10/07/2012
- 004** 2011.0001009-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Adriano da Silva Figas
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:45 do dia 11/07/2012
- 005** 2012.0000479-5 Execução da Pena
Advogado: Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves Silva OAB PR032814
Réu: Ricardo Poli
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 11/07/2012
- 006** 2012.0000480-9 Execução da Pena
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Rogério José Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:15 do dia 11/07/2012
- 007** 2012.0000482-5 Execução da Pena
Advogado: Márcio Aurélio do Carmo OAB PR041947
Réu: Alesson Rodrigo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 11/07/2012
- 008** 2012.0000313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. José Arrebola Gonçalves OAB PR006134
Réu: Valdeir dos Santos
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS PARA DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 168/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 26/2009- Requerente: L.V.M.M., C.M.J. e E.M.M., representados por seus avós L.M.O. e D.M.O. - Requerido: C.M.

Intimação do Dr. Edivaldo Gomes OAB/PR 6640 - escrit. nesta - para se manifestar, em 10 dias, quanto ao vencimento da data de validade do mandado de prisão expedido.

13 de junho de 2012

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2012.0000325-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2010.0000739-1
	003	2008.0000653-7

- 001** 2012.0000325-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 20060005073
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Jonato Rodrigues da Silva
Objeto: Intimado para comparecer à audiência da inquirição da testemunha soldado Julio designada para o dia 22/06/2012 às 14h15min, neste Juízo.
- 002** 2010.0000739-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Fernando da Rocha da Silva
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 003** 2008.0000653-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Daniel Álvares da Silva
Objeto: Intimado para reafirmar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Newton Colcetta OAB PR013483	001	2012.0000366-7
	002	2012.0000367-5

- 001** 2012.0000366-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Investigado: Guilherme Gonçalves de Araujo
Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
Objeto: Intimado quanto a data designada para a realização do exame toxicológico no réu, perante o Complexo Médico Penal, sendo o dia 20/11/2012 às 09h00min.
- 002** 2012.0000367-5 Avaliação para atestar dependência de drogas
Investigado: Luis Fernando Alvares Peixoto
Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
Objeto: Intimado quanto a data designada para a realização do exame toxicológico no réu, perante o Complexo Médico Penal, sendo o dia 20/11/2012 às 09h00min.

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	004	2011.0000126-3
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	007	2011.0000419-0
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	002	2010.0000384-1
	003	2005.0000033-9
	005	2010.0000427-9
	008	2010.0000264-0
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	006	2012.0000097-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2011.0000419-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	001	2012.0000028-5

- 001** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Jose Francisco Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Josilene Cristiano Custodio
Prazo: 10 dias
- 002** 2010.0000384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Giovani de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/03/2013
- 003** 2005.0000033-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Aginaldo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2013
- 004** 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Weliton Mello de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/03/2013
- 005** 2010.0000427-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Daberson Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2012
- 006** 2012.0000097-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 201100000534
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Valdevino Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 15/08/2012
- 007** 2011.0000419-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Paranagua / PR
Autos de origem: 2006.1971-6/0002344-27.20
Réu/indiciado: Gerson Luiz França
Réu/indiciado: Lucas Santana da Luz
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/07/2012
- 008** 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Genilson Mendes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 05/03/2013

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	004	2002.0000006-6
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	001	2011.0000795-4
Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183	006	2012.0000597-0
Douglas Antonio Ribero OAB PR047920	006	2012.0000597-0
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	003	2012.0000220-2
Josiane Cristina Biancato OAB PR057280	006	2012.0000597-0
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	006	2012.0000597-0
Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475	002	2001.0000091-9
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	005	2012.0000238-5
Moacir Antonio Perão OAB PR017223	006	2012.0000597-0
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	005	2012.0000238-5
001 2011.0000795-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330 Réu: Edivan Rodrigo Varela Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:31 do dia 20/08/2012		
002 2001.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Aurélio Barbieri OAB SC013475 Réu: Gilmar Roveda Zanin Objeto: Intimo referido defensor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa LUIZ VELOSO JUNIOR, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 289.		
003 2012.0000220-2 Execução da Pena Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582 Réu: Keila Felippi Objeto: Intime-se a defesa para que decline onde reside a família a ser visitada da apenada Keila Felippi, ou onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, ressaltando-se que o endereço deverá ser comprovado documentalmente.		
004 2002.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

Autor: Justiça Pública
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Alvorí Rodrigues de Morais
Réu: Cleri Rodrigues de Morais
Réu: Eloar Rodrigues de Morais
Objeto: Mnfeste-se a defesa no prazo de 48h referente a certidão de fl. 345.

- 005** 2012.0000238-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Edinei Minski
Objeto: Intime-se o recorrente para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.
- 006** 2012.0000597-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201200010094
Indiciado: Charles Adriano Reginato
Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho OAB PR040183
Advogado: Douglas Antonio Ribero OAB PR047920
Advogado: Josiane Cristina Biancato OAB PR057280
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perão OAB PR017223
Réu: Ivanir Borsa
Réu: Jean Carlos Paz
Réu: Jorge Luiz Paz
Objeto: Designação de Audiência para o dia 02/07/2012 às 13:30 h.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	015	2011.0000446-7
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	016	2009.0000673-3
Alisson Anthony Wandscheer OAB PR047257	002	2009.0001263-6
Andre Maciel Wandscheer OAB PR052526	002	2009.0001263-6
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	024	2012.0000654-2
Celia Mazzagardi OAB PR011719	009	2004.0000148-1
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	010	2006.0001499-4
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	012	2012.0000058-7
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	020	2011.0001219-2
	021	2011.0001219-2
Danielle Nunes da Cruz Bacelar OAB PR049278	002	2009.0001263-6
	022	2000.0000104-2
	023	2000.0000104-2
Fatima Pereira Orfon OAB PR049087	020	2011.0001219-2
	021	2011.0001219-2
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	003	2012.0000733-6
	006	2012.0000345-4
	017	2009.0000754-3
	025	2012.0000267-9
Jaqueline Castanho OAB PR059973	014	2012.0000789-1
Jislaine Neuls Alves Prudente OAB PR017703	026	1999.0000114-9
Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107	018	2009.0000453-6
Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100	002	2009.0001263-6
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	013	2007.0000105-3
Marcelo Szadkoski OAB PR028114	002	2009.0001263-6
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	008	2012.0000557-0
Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784	004	2012.0000832-4
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	001	2012.0000120-6
	005	2012.0000120-6
	019	2012.0000543-0
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	011	2011.0001626-0
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	007	2009.0000523-0

- 001** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Jose Carlos Pacheco de Oliveira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva(art. 397, do CPC).
- 002** 2009.0001263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Anthony Wandscheer OAB PR047257
Advogado: Andre Maciel Wandscheer OAB PR052526
Advogado: Daniele Nunes da Cruz Bacelar OAB PR049278
Advogado: Joseane Aparecida da Silva OAB PR057100
Advogado: Marcelo Szadkosi OAB PR028114
Réu: Jose Carlos Szadkosi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2012
- 003** 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Elvis dos Santos
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 004** 2012.0000832-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marlon Cesar Doin Carneiro OAB PR036784
Réu: Andre Luiz dos Santos
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita.
- 005** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Jose Carlos Pacheco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012
- 006** 2012.0000345-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Anderson Nis do Rosario
Réu: Anderson Nis do Rosario
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado ANDERSON NIS DO ROSARIO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11343/06."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Enéias de Souza Ferreira
- 007** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Miguel de Oliveira Rocha
Objeto: Intima-se o Advogado pra que no prazo de 05(cinco) dias apresente os memoriais
- 008** 2012.0000557-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Silvio Rodrigues de Lima
Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURÉLIO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa prévia.
- 009** 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Zenaide Alves de Andrade
Objeto: Intima-se a Advogada para que no prazo de 10(dez) dias apresente os memoriais.
- 010** 2006.0001499-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077
Réu: Adriano Ferreira Barreto
Réu: Aguiinaldo Carvalho
Objeto: I. INTIME-SE o Advogado constituído pelo réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita (art. 406, do CPP), sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).
- 011** 2011.0001626-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Santina Duarte Ferreira
Objeto: I. Nomeio Dr. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA para patrocinar a defesa do acusado.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.
- 012** 2012.0000058-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Juliano Spies
Objeto: Intima-se a Advogada para que no prazo de 05(cinco) dias apresente os memoriais.
- 013** 2007.0000105-3 Petição
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Objeto: INTIME-SE a Advogada Joslaine de Souza Lopes (estagiária dessa Serventia Criminal na data da retirada dos autos de cartório) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do estado do processo, segundo lembranças, assim como reprodução do que houver: processo nº 66/2001; réu Marcelo Luis Correa; vítima Anderson Schiontek; tipo art. 121, §2, II e IV, do CP; Autos retirados em carga no dia 26/09/2006, pela Advogada Dra. Maysa Mendes - OAB/SP nº 117.554, com 123 folhas, e até o momento não devolvido em cartório.
- 014** 2012.0000789-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jaqueline Castanho OAB PR059973
Réu: Marcelo Soares Machado
Objeto: NOTIFIQUE-SE o acusado para que, no prazo de 10(dez) dias, ofereça defesa prévia, por escrito e intermédio de Advogado, identificando-o que o decurso do prazo ensejará nomeação de defensor para oferece-la (art.55, §3º)
- 015** 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Elias Rocha de Oliveira
Objeto: Intima-se o Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste sobre a produção da prova empresta e, não havendo concordância, indiquem quais testemunhas deverão ser novamente intimadas, com a indicação da pertinencia de nova inquirição
- 016** 2009.0000673-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Wyllyams dos Santos
Objeto: I. INTIME-SE o advogado constituído pelo réu, por intermédio da imprensa oficial e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita (art. 406, do CPP), sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).
- 017** 2009.0000754-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Adriano Pientosa
Objeto: Nomeio o Dr. Felipe Anghinoni Grazziotin para a defesa dativa, devendo oferecer as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 018** 2009.0000453-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Wilmar Zwierzikowski OAB PR049107
Réu: Julio Cesar Santana
Objeto: A defesa para que fique ciente da juntada da petição de fls. 406 a 430.
- 019** 2012.0000543-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Leandro Soares Barbosa
Objeto: Nomeio Dr. Thiago Azevedo dos Santos, sob a fé do seu grau e independentemente de compromisso, para patrocinar a defesa do acusado. INTIME-SE-O da nomeação e para apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 dias.
- 020** 2011.0001219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Fatima Pereira Orfon OAB PR049087
Réu: Thiago Felipe Vieira
Objeto: Diante do Exposto, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397, do CPC).
- 021** 2011.0001219-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Fatima Pereira Orfon OAB PR049087
Réu: Thiago Felipe Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/08/2012
- 022** 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniele Nunes da Cruz Bacelar OAB PR049278
Réu: Lucimara dos Santos
Objeto: Intima-se a Advogada para que no prazo de 05(cinco) dias apresente o endereço completo ta testemunha FAURI BUENO RODRIGUES.
- 023** 2000.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniele Nunes da Cruz Bacelar OAB PR049278
Réu: Lucimara dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/08/2012
- 024** 2012.0000654-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Giovane Felipe Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/07/2012
- 025** 2012.0000267-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Florisvaldo Delfino de Lima
Réu: Luis Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/06/2012
- 026** 1999.0000114-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jislaine Neuls Alves Prudente OAB PR017703
Réu: Ronildo Andrade de Aguiar
Objeto: INTIME-SE o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2011.0000162-0
	002	2009.0000192-8

- 001** 2011.0000162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Ricardo Rosa
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
 Finalidade: Intimação da Data da Audiência
 Vítima: Jandir Oenning
 Réu: Ricardo Rosa
 Prazo: 10 dias

002 2009.0000192-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
 Réu: Claudemir Goldacher Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 19/06/2012

FOZ DO IGUAÇU

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 231/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	01

1) CAD Nº 147.157

Autos de Remição de Pena n. 4955/2011

Réu: JOSIAS SCHERA DE SANTANA

Intimação: Para apresentar declaração com carga horária de estudos efetuada pelo sentenciado, referente ao período entre 16/12/2009 e 07/10/2011 e atestado de conduta carcerária atualizado, conforme determinado em despacho de fls. 27. Adv^(a). Dr^(a). ADRIANA STORMOSKI LARA.

Foz do Iguaçu/PR, 13 de junho de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 230/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	01
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA	03
JOSSIMAR IORIS	04
RICHARD RAMBO PASIN	05

1) CAD Nº 185.082

Autos de Livramento Condicional nº 736/2012

Réu: FERNANDO MARQUES

Intimação: Indeferido o livramento condicional, tendo em vista que o requerente não cumpriu integralmente os requisitos exigidos por lei, qual seja, o cumprimento de 2/3 da pena imposta. Adv^(a). Dr^(a). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.

2) CAD Nº 195.298

Autos de Regime Semiaberto nº 3051/2012

Réu: EVERTON DA SILVA

Intimação: Indeferido o pedido de progressão para o Regime Semiaberto, tendo em vista que o requerente não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

3) CAD Nº 187.196

Autos de Regime Aberto nº 1621/2011

Réu: JUAN CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

Intimação: Indeferido o pedido de progressão para o Regime Aberto, tendo em vista que o requerente não satisfaz os requisitos legais e não está em situação regular no país. Adv^(a). Dr^(a). JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - OAB/PR 46.250.

4) CAD Nº 142.176

Autos de Livramento Condicional nº 735/2012

Réu: EDERSON RAMOS DA SILVA

Intimação: Indeferido o Livramento Condicional, tendo em vista que o requerente não cumpriu integralmente os requisitos exigidos por lei. Adv^(a). Dr^(a). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

5) CAD Nº 193.225

Autos de Remição de Pena nº 3338/2012

Réu: DORALINA DE PRUENCIA

Intimação: Deferido o pedido para declarar remidos 61 (sessenta e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada a requerente. Adv^(a). Dr^(a). RICHARD RAMBO PASIN - OAB/PR 47.744.

Foz do Iguaçu/PR, 14 de junho de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 233/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	01

1) CAD Nº 199123

Autos de Execução de Sentença nº 15643/2011

Réu: CLAUDIO DIOGO DA SILVA CERDAN

Intimação: Redesignação de audiência - Designada audiência para o dia 18/07/2012 às 13:15. Adv^(a). Dr^(a). EDSON LUIZ PAGNUSSAT - OAB/PR 51.592.

Foz do Iguaçu/PR, 14 de junho de 2012.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	015	1998.0000019-1
	016	1998.0000019-1
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	007	2003.0000033-5
Armador R. de Souza OAB PR035555	043	2008.0000074-1
	044	2008.0000074-1
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2012.0000126-5
	011	2010.0000313-2
	017	2010.0000150-4
	025	2003.0000049-1
	030	2010.0000415-5
	039	2012.0000219-9
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	009	2012.0000161-3
	010	2012.0000161-3
	028	2007.0000121-5
	033	2005.0000082-7
	037	2006.0000068-3
	040	2009.0000298-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	006	2011.0000083-6
	032	2010.0000345-0
	041	2010.0000062-1
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	023	2002.0000014-7
	024	2012.0000137-0
	032	2010.0000345-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	019	2011.0000374-6
	020	2011.0000374-6
	021	2011.0000374-6
	022	2011.0000374-6
Edno Pezzarini Junior OAB PR032980	029	2007.0000006-5

Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753	008	2007.0000142-8	Réu: Márcio Araújo dos Reis Objeto: Intimar o defensor para que se manifeste nos termos do art. 402, CPP, no prazo de 05 dias.
Fabrizio Pereira OAB PR047693	002	2012.0000126-5	
	025	2003.0000049-1	009 2012.0000161-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Roberto Carlos Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/06/2012
Gilvano Colombo OAB PR026043	003	2011.0000038-0	
	005	2009.0000087-5	
	014	2003.0000041-6	
	029	2007.0000006-5	010 2012.0000161-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Roberto Carlos Pereira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/06/2012
	035	2008.0000107-1	
	036	2007.0000093-6	
Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316	034	2008.0000125-0	
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	012	2009.0000062-0	011 2010.0000313-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Réu: Sidnei Luiz de Meneses Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 26/06/2012
	013	2009.0000062-0	
	027	2006.0000022-5	
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	042	2007.0000080-4	012 2009.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Anildo Silvério de Oliveira Réu: Waldemar de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São José/SC Finalidade: Intimação Pagamento de Custas e Multa Réu: Waldemar de Oliveira Prazo: 20 dias
João Paulo de Mello OAB PR055525	001	2011.0000198-0	
Joares Távora de Mattos OAB SC008063	018	2004.0000030-2	
Rogério Gallo OAB PR046458	003	2011.0000038-0	
	026	2009.0000371-8	
	038	2003.0000052-1	
Sandra Maria Locatelli OAB PR013899	044	2008.0000074-1	013 2009.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Anildo Silvério de Oliveira Réu: Waldemar de Oliveira Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Florianópolis/SC Finalidade: Intimação Pagamento de Custas e Multa Réu: Anildo Silvério de Oliveira Prazo: 20 dias
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	023	2002.0000014-7	
Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252	004	2009.0000025-5	
	031	2010.0000234-9	
001 2011.0000198-0 Execução da Pena Advogado: João Paulo de Mello OAB PR055525 Réu: Claudinei Dias Barbosa Objeto: Intimar a defesa para que indique o local de residência do réu, bem como informe se possui atividade laborativa lícita, trazendo aos autos documentação a respeito.			
002 2012.0000126-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Advogado: Fabrizio Pereira OAB PR047693 Réu: Geovani de Almeida Réu: Juliano Rangel Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Elma Magalhães dos Santos Réu: Geovani de Almeida Réu: Juliano Rangel Prazo: 20 dias			
003 2011.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043 Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458 Réu: Celso Antonio Fruett Réu: Sidney da Rosa Réu: Celso Antonio Fruett Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Réu: Sidney da Rosa Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Réu: Celso Antonio Fruett Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03." Magistrado: André Olivério Padilha			
004 2009.0000025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252 Réu: Emiliano Costa Réu: Emiliano Costa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: André Olivério Padilha			
005 2009.0000087-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043 Réu: Francisco Pereira Réu: Francisco Pereira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: André Olivério Padilha			
006 2011.0000083-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Osni Machado de Oliveira Réu: Osni Machado de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: André Olivério Padilha			
007 2003.0000033-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Réu: José Silvério Antunes Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste nos termos do art. 422, CPP, pelo prazo legal.			
008 2007.0000142-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753			
			014 2003.0000041-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043 Réu: Eclair Alves de Araújo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Eclair Alves de Araújo Testemunha de Acusação: Manoel Ferreira de Albuquerque Prazo: 40 dias
			015 1998.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432 Réu: Gerson Delfino de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Gerson Delfino de Souza Testemunha de Acusação: Pedro de Jesus Eliseu Prazo: 40 dias
			016 1998.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432 Réu: Gerson Delfino de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Adilson Cardoso Queiroz Réu: Gerson Delfino de Souza Testemunha de Acusação: Vanderlei Soares Xavier Prazo: 40 dias
			017 2010.0000150-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Réu: Emidio da Silva Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 21/06/2012
			018 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joares Távora de Mattos OAB SC008063 Réu: Ivo João Gaspar Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Florianópolis/SC Finalidade: Interrogatório Réu: Ivo João Gaspar Prazo: 40 dias
			019 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035 Réu: Gilberto Pacheco da Silva Réu: Vânio Ferreira Borges Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Sombrio/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Gilberto Pacheco da Silva Testemunha de Defesa: Valmarion Cardoso Pereira Réu: Vânio Ferreira Borges Prazo: 60 dias
			020 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035 Réu: Gilberto Pacheco da Silva Réu: Vânio Ferreira Borges Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Balneário Camboriú/SC Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Gilberto Pacheco da Silva Testemunha de Defesa: José Arcangelo Gonçalves Réu: Vânio Ferreira Borges Prazo: 60 dias

- 021** 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Réu: Vânio Ferreira Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Torres/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Testemunha de Defesa: Nelson dos Santos Vargas
Testemunha de Defesa: Robson de Oliveira
Réu: Vânio Ferreira Borges
Prazo: 60 dias
- 022** 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Réu: Vânio Ferreira Borges
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Eduardo Batista da Costa Monteiro
Réu: Gilberto Pacheco da Silva
Testemunha de Acusação: Nilson Provin
Réu: Vânio Ferreira Borges
Prazo: 40 dias
- 023** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Edvando Saraiva Pereira
Réu: Genivaldo Aparecido Pires
Réu: Jose da Silva Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edmar Machener
Réu: Edvando Saraiva Pereira
Testemunha de Defesa: Egon Roque Bervian
Réu: Genivaldo Aparecido Pires
Réu: Jose da Silva Machado
Testemunha de Defesa: Santalina de Marchi
Prazo: 40 dias
- 024** 2012.0000137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Edinelson Ferreira
Réu: Edinelson Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: André Olivério Padilha
- 025** 2003.0000049-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Réu: Ilionir Zini
Réu: Joceli Alves Correira
Réu: Leonir Zini
Réu: Vanderlei Zini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ilionir Zini
Testemunha de Acusação: Ivonei Faria dos Santos
Réu: Joceli Alves Correira
Réu: Leonir Zini
Réu: Vanderlei Zini
Prazo: 40 dias
- 026** 2009.0000371-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: José Alvir Kovaleski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: José Alvir Kovaleski
Prazo: 40 dias
- 027** 2006.0000022-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Osvaldo de Souza Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Machado
Réu: Osvaldo de Souza Farias
Prazo: 40 dias
- 028** 2007.0000121-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Rosângela Cardoso da Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Rosângela Cardoso da Costa
Prazo: 40 dias
- 029** 2007.0000006-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edno Pezzarini Junior OAB PR032980
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Rosenildo Machado dos Santos
Réu: Silvio dos Santos
Réu: Rosenildo Machado dos Santos
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Silvio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Rosenildo Machado dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Réu: Silvio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 030** 2010.0000415-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Réu: Luiz Carlos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 031** 2010.0000234-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gaffuri OAB PR038252
Réu: Joel Mario Procopio
Réu: Joel Mario Procopio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 meses e 5 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Joel Mario Procopio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 17 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 032** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Mario Gonçalves de Moraes
Réu: Mario Gonçalves de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 033** 2005.0000082-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Alvir Alves Henrique
Réu: Alvir Alves Henrique
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 034** 2008.0000125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gladimar Terezinha Racoski OAB PR050316
Réu: Ricardo Sehn
Réu: Ricardo Sehn
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 035** 2008.0000107-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: César Koprovski
Réu: Kelly Maria Tavares Koprowski
Réu: César Koprovski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 10% do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Réu: Kelly Maria Tavares Koprowski
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 036** 2007.0000093-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Edson de Oliveira
Réu: Edson de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 10% do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: André Olivério Padilha
- 037** 2006.0000068-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Valdir Ribeiro da Silva
Réu: Valdir Ribeiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 038** 2003.0000052-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: José do Espírito Santo Vidal
Réu: José do Espírito Santo Vidal
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 039** 2012.0000219-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Maicon Chéfechechen
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Objeto: Julgado Extinto o presente feito, sem resolução do Mérito.
- 040** 2009.0000298-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Vilmar do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 21/06/2012

- 041** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Valdemar Boaroli
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 21/06/2012
- 042** 2007.0000080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
Réu: João Maria da Rocha
Réu: Nelson Ribeiro
Objeto: Declínio de competência às 16:59 do dia 31/05/2012
- 043** 2008.0000074-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Armardo R. de Souza OAB PR035555
Réu: Valdir Jak
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 14/06/2012
- 044** 2008.0000074-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Armardo R. de Souza OAB PR035555
Advogado: Sandra Maria Locatelli OAB PR013899
Réu: Valdir Jak
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/06/2012

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992	001	2011.0002395-0

- 001** 2011.0002395-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2009.221-5
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão OAB PR015992
Réu: Jackson Fernando do Amaral
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Policial Militar Ricardo José Trindade. Dia:10/07/2012 às 15:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Gondim Borges OAB PR027933	001	2011.0002393-3

- 001** 2011.0002393-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 2010.132-6
Advogado: Flavio Gondim Borges OAB PR027933
Réu: Lovania da Conceição dos Santos
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Policial Militar Ricardo José Trindade. Dia:10/07/2012 às 15:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2009.0002474-0

- 001** 2009.0002474-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: FICA INTIMADO O D. ADVOGADO NOMINADO ACIMA PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A ALEGAÇÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, A FIM DE VERIFICAR O JUSTO IMPEDIMENTO DO DEFENSOR PARA SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012, E PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A PRETENSÃO DE ACEITAR OU NÃO A PROPOSTA MINISTERIAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Jose Samuel OAB SC20532A	001	2012.0001416-2

- 001** 2012.0001416-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Chapecó / SC
Autos de origem: 018.08.002438-3
Advogado: Edson Jose Samuel OAB SC20532A
Réu: Gilmar Luiz dos Santos
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Vanderlei Bertolin. Dia: 09/08/2012 às 14:15 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	001	2012.0001455-3

- 001** 2012.0001455-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Requerente: Eva Marli de Oliveira
Objeto: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, por estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva da requerente, conforme assentado na r. decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, durante o Plantão Judiciário.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238	008	2012.0000038-2
	009	2012.0000038-2
Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110	008	2012.0000038-2
	009	2012.0000038-2
Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043	001	2012.0000002-1
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	007	2011.0000136-0
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	007	2011.0000136-0
Franciny Roberta dos Santos OAB SC030313	002	2012.0000570-8
Henry Hasse OAB PR014170	005	2012.0000428-0
Jose Alves Machado OAB PR015368	010	2011.0000968-0
Juraci Jose Folle OAB SC004016	006	2006.0000604-5

Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165	008	2012.0000038-2
	009	2012.0000038-2
Mari Simone Martins OAB SC008381	002	2012.0000570-8
Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210	003	2011.0000135-2
	004	2011.0000135-2
Paolo Alessandro Farris OAB SC017050	002	2012.0000570-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	010	2011.0000968-0

- 001** 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas OAB PR050043
Réu: Diego da Luz Gomes
Objeto: Despacho em 14/06/2012: Sobre a testemunha de defesa, Augusto César Arnold, não localizada, manifeste-se o réu, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.
- 002** 2012.0000570-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciny Roberta dos Santos OAB SC030313
Advogado: Mari Simone Martins OAB SC008381
Advogado: Paolo Alessandro Farris OAB SC017050
Réu: Rafael Ribeiro
Réu: Rodrigo Alves Quadros
Objeto: Despacho em 14/06/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas.
Consigne-se, por oportuno que as testemunhas meramente abonatórias podem ser substituídas por declarações escritas, otimizando a realização da audiência de instrução. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210
Réu: Lidiane Pedrosa
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Às fls. 158, em audiência, a justificativa da beneficiada foi aceita pelo juízo, com anuência do Ministério Público. Mesmo assim Lidiane voltou a descumprir as medidas aplicadas (fls. 191), tendo, inclusive, transferido seu domicílio à comarca de Joinville/SC (fls. 192-v) sem comunicação prévia a este Juízo. Diante do reiterado descumprimento o Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 195).
Assim sendo, revogo os benefícios da suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito com relação à ré Lidiane ' Pedrosa, nos termos do art. 367 do CPP, destacando que a instrução deverá aproveitar a ambos, razão pela qual oficie-se ao juízo deprecado dando conta dessa decisão. Aguardem-se o retorno da carta precatória e voltem conclusos.
Intimem-se.
- 004** 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Raymundo Damazio OAB PR055210
Réu: Lidiane Pedrosa
Objeto: Despacho em 06/06/2012: Trata-se de processo crime proposto pelo Ministério Público no qual se apura suposto delito de receptação em face de Lidiane Pedrosa e Sandro Marcio da Silva Prado. Recebida a denúncia, os réus, devidamente citados, apresentaram resposta através de Advogado constituído às fls. 99/111, pleiteando em certo ponto deferimento de suspensão condicional do processo à ré Lidiane Pedrosa. Em audiência específica a ré Lidiane aceitou as condições impostas pelo Ministério Público (fls. 13 B), mas não deu regular cumprimento às medidas (fls. 152). Concomitantemente os autos prosseguiram com relação ao réu Sandro Marcio da Silva Prado, sendo expedida carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 180)...
- 005** 2012.0000428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170
Réu: Felipe Freitas Stocco
Objeto: Despacho em 14/06/2012: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2012, às 14:30 horas.
Diligências necessárias.
- 006** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juraci Jose Folle OAB SC004016
Réu: Pedro Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Charles John Henrique
Réu: Pedro Pereira
Prazo: 40 dias
- 007** 2011.0000136-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Dagmar da Silva Pereira
Prazo: 20 dias
- 008** 2012.0000038-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110
Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição das Testemunhas Arroladas na Queixa-crime
Testemunha de Acusação: Adriana Ratier
Testemunha de Acusação: Joabe Dias de Castro
Querelado: Raul Antônio Madalosso
Querelante: Sérgio Luiz Sidor
Prazo: 60 dias
- 009** 2012.0000038-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Adriano Antonio Bertolin OAB PR030238
Advogado: Alexandre Cesar da Silva OAB PR027110
Advogado: Marcelo de Oliveira Busato OAB PR027165
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição da Testemunha Arrolada Pela Defesa

Querelado: Raul Antônio Madalosso
Testemunha de Defesa: Rubens de Assis Miranda Jr.
Querelante: Sérgio Luiz Sidor
Prazo: 60 dias

- 010** 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Adriel Gonçalves Rodrigues
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	001	2005.0000177-7
Júnior Carlos Freitas Moreira OAB PR033550	002	2006.0000012-8
Luiz Gustavo Fraga da Silva OAB PR023282	002	2006.0000012-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000166-4

- 001** 2005.0000177-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidney de Lima OAB PR030850
Réu: Jose Taglianetti Junior
Objeto: Intima o defensor para apresentar as alegações no prazo legal.
- 002** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira OAB PR033550
Advogado: Luiz Gustavo Fraga da Silva OAB PR023282
Réu: Gilberto Alexandre Schulz
Objeto: Intima os defensores para apresentarem as razões de recurso no prazo legal.
- 003** 2012.0000166-4 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: INTIMA o defensor do réu Eliseu Rudiniki Duarte, que por decisão proferida às fls. 24/25, deferiu o pedido formulado pela Autoridade Policial, para o fim de utilizar o veículo apreendido nos Autos nº 2012.57-9, para uso como viatura policial.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0000106-0

- 001** 2012.0000106-0 Petição
Réu/indiciado: Marlon Wesley Faria
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Rejeito o pedido formulado às fls. 02/08. mantendo a prisão preventiva de Marlon Wesley Faria.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	005	2012.0000419-1
Alécio Colione Junior OAB PR060874	010	2011.0001443-8
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	020	2011.0001237-0
Antonio Henrique Mariano OAB PR031743	017	2012.0000136-2
Claudio Cezar Orsi OAB PR025287	013	2008.0000318-0
Dirceu Rosa Junior OAB PR022275	014	2009.9000108-6
	015	2009.9000108-6
Edison Soares de Arruda OAB PR005697	005	2012.0000419-1
Elinton Borges Zansavio da Silva OAB PR034457	019	2008.0000171-3
Érica Martoni OAB PR027772	011	2009.0000802-7
Fernando Boberg OAB PR028212	024	2005.0000641-8
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	017	2012.0000136-2
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	021	2010.0000461-9
José Antônio Néia Davanço OAB PR025210	026	2009.0000530-3
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2012.0000338-1
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	022	2011.0000333-9
Maria Fábila Gomes de Oliveira Valente Boberg OAB PR059051	001	2004.0000302-6
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	012	2008.0001040-2
	016	2010.0000403-1
	023	2012.0000182-6
Monica Cristina Santos Almeida OAB PR048355	006	2004.0000149-0
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	002	2005.0000259-5
	003	2010.0001695-1
	008	2008.0000212-4
	009	2008.0000212-4
Pedro Gonzaga Alves OAB PR040705	002	2005.0000259-5
Rodolfo Rossi OAB PR031624	006	2004.0000149-0
Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865	018	2011.0001872-7
	025	2010.0000813-4
William Navarro OAB PR058571	007	2011.0000547-1
001	2004.0000302-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Fábila Gomes de Oliveira Valente Boberg OAB PR059051 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/07/2012
002	2005.0000259-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Advogado: Pedro Gonzaga Alves OAB PR040705 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/07/2012
003	2010.0001695-1	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 28/06/2012
004	2012.0000338-1	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 201000007081 Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/06/2012
005	2012.0000419-1	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR Autos de origem: 2011.607-9 Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836 Advogado: Edison Soares de Arruda OAB PR005697 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 20/06/2012
006	2004.0000149-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Monica Cristina Santos Almeida OAB PR048355 Advogado: Rodolfo Rossi OAB PR031624 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 28/06/2012
007	2011.0000547-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: William Navarro OAB PR058571 Réu: Antonio Luis da Silva Objeto: Despacho em 31/05/2012: ... ASSIM SENDO, NA FORMA DO ARTIGO 593, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU ANTÔNIO LUIS DA SILVA (FLS. 284) ... INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS RAZÕES DE RECURSO ...
008	2008.0000212-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/07/2012
009	2008.0000212-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:00 do dia 25/06/2012
010	2011.0001443-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874

Réu: Isac Ferreira Arantes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012

- 011** 2009.0000802-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Objeto: Intimada a Dra Érica Martoni, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a destinação da arma, bem como das munições apreendidas, e, para que apresente memoriais finais no prazo legal.
- 012** 2008.0001040-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Eduardo da Silva Colorado
Objeto: "Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal".
- 013** 2008.0000318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Cezar Orsi OAB PR025287
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Lauri Antônio Vazzoller
Prazo: 40 dias
- 014** 2009.9000108-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dirceu Rosa Junior OAB PR022275
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Anderson José Ribeiro
Testemunha de Acusação: Francisco Alberto Caricati
Prazo: 40 dias
- 015** 2009.9000108-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dirceu Rosa Junior OAB PR022275
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2012
- 016** 2010.0000403-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Antonio da Silva
Réu: Luiz Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 180, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marina Martins Bardou Zunino
- 017** 2012.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Mariano OAB PR031743
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Anderson Albano Pereira
Réu: Luis Fernando Cassiano de Andrade
Réu: Rafael Linhares Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2012
- 018** 2011.0001872-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Réu: Deimes Douglas Barbosa da Silva
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 019** 2008.0000171-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva OAB PR034457
Objeto: Para se manifestar acerca da desistência, pelo Ministério Público, na oitiva da testemunha Santo Francisco de Oliveira.
- 020** 2011.0001237-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Júlio César Ribeiro Vilcher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 08/08/2012
- 021** 2010.0000461-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: André Rodrigues Cabral
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Ourinhos/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: André Rodrigues Cabral
Prazo: 30 dias
- 022** 2011.0000333-9 Execução da Pena
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Réu: Caio Cesar Tavares Xavier Antunes
Objeto: "...julgo, por sentença, extinta a punibilidade do réu CAIO CÉSAR TAVARES XAVIER ANTUNES (...), o que faço com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal."
- 023** 2012.0000182-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Adriano Duarte
Réu: Roberto de Souza Melo.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 024** 2005.0000641-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 025** 2010.0000813-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thebas Vidal Veiga. OAB PR048865
Objeto: INTIMADO PARA OS FINS DO ARTIGO 402, DO CPP.
- 026** 2009.0000530-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Antônio Néia Davanço OAB PR025210
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 23/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. ANTONIO CARLOS NETO - 01
 DRA. DAIANE ANTUNES SALGADO - 02
 DR. PABLO MILANESE - 03

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.165-4 - João Alex de Oliveira e outros - à defesa para, no prazo legal, manifestar-se na fase do art. 402 do C.P.P.. Dr. Antonio Carlos Neto.

02 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.326-2 - Ricardo Xavier - à defesa para, no prazo legal, manifestar-se na fase do art. 422 do C.P.P.. Dr. Daiane Antunes Salgado.

03 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.010-1 - Albanez Ferreira de Barros- designada a data de 26/06/12, às 09:00 horas, para ser realizado exame de lesões corporais na vítima, perante o Instituto Médico Legal de Ponta Grossa/PR. Dr. Pablo Milanese.

Jaguariaíva, 15 de junho de 2012.

ELTON JORGE SOBEIRO FRISANCO
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2002.0000039-2
	002	2002.0000039-2
	003	2002.0000039-2

001 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Réu: Antonio Alves da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Antonio Alves da Silva
 Testemunha de Acusação: Marlisa Dias Pinto
 Prazo: 40 dias

002 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
 Réu: Antonio Alves da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SARANDI/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Anderson Blasques Garcia
 Réu: Antonio Alves da Silva
 Testemunha de Defesa: Dorizete Ferreira de Souza
 Testemunha de Defesa: Luiza Mareco
 Prazo: 40 dias

003 2002.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316

Réu: Antonio Alves da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000176-8

001 2010.0000176-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Nilson Martins Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, a fim de CONDENAR o acusado NILSON MARTINS ROCHA como incurso nas sanções do art. 180, "caput" do Código Penal."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 90 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2008.0000554-9
	002	2008.0000554-9

001 2008.0000554-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Marcelo de Almeida
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: APUCARANA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Marcelo de Almeida
 Testemunha de Acusação: Pedro Leite da Silva
 Prazo: 40 dias

002 2008.0000554-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
 Réu: Marcelo de Almeida
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Intimação do Réu Para Audiência
 Réu: Marcelo de Almeida
 Testemunha de Acusação: Moisés Dias da Silva
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954	001	2007.0000195-9

001 2007.0000195-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Leocadia Dolores Macedo de Bacco Pansonato OAB PR043954

Réu: Jose Roberto Correa dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: São Desidério/BA
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Jose Roberto Correa dos Santos
 Prazo: 60 dias

RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 03
 PAULO SERGIO FERRARI 09

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2011.0000151-4
	003	2012.0000155-9
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	004	2012.0000347-0
Louise Mattar Assad OAB PR060259	002	2012.0000094-3

- 001** 2011.0000151-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: João Hamilton Padilha Santos
 Réu: João Hamilton Padilha Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
- 002** 2012.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259
 Réu: Jackson Bino de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2012
- 003** 2012.0000155-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Pablo Willian Diogo Vicente
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/07/2012
- 004** 2012.0000347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Réu: Edenilton dos Santos de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/07/2012

VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA LAPA - PR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 21/2012

ADVOGADOS Nº
 ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 11
 DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 04
 EDINEY LINHARES 10
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 02
 06
 FABIOLA RITTER MORO 01
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 09
 HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 01
 JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF 07
 08
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 05
 LIDIANE CRISTINA PEREIRA DEICHMANN 11
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 05
 LUIZ CARLOS GEMIN 06
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 03
 MARCELO PAULO WACHELESKI 05
 MICHAEL PINTO DE GOES 02

01 - AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº45/2007 - J.T.B x C.P: "... Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta, conforme fundamentação...ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto..." Adv. Drs. FABIOLA RITTER MORO e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS

02 - AUTOS DE ALIMENTOS Nº 46/2010 - L.D.D.P.D.S x B.D.J.V.D.S: "... A fim de tentar conciliar as partes, ou, não sendo isto possível, definir os meios de prova a serem produzidos, **designo o dia 25/07/2012 às 13:30 horas, para audiência de conciliação**, ficando as partes cientes de que nesta audiência, caso não haja acordo, deverão especificar as provas que pretendem produzir..." Adv. Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e MICHAEL PINTO DE GOES

03 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 60/2008 - G.L.B x A.D.L.S: "... Recebo o recurso de apelação...Intime-se o apelado param, querendo oferecer contrarrazões no prazo legal...Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." Adv. Drs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

04 - AUTOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO Nº 457/2009 - L.M.D.A x L.C.B: "... Abra-se vista ao advogado da parte autora para a apresentação de impugnação..." Adv. Dr. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN

05 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 35/2008 - J.F.L x V.D.S: "... DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I e II do CPC, julgo procedente o pedido inicial declarando o requerido V.D.S pai do autor J.F.L, passando a usar o nome da família de seu genitor, constando do assento o nome dos avós paternos...Condeno o requerido no pagamento de pensão alimentícia ao autor no valor equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, estes entendidos como os rendimentos líquidos, estes entendidos brutos deduzidos apenas os descontos obrigatórios, retroativos à data da citação (art. 13, §2º da Lei nº 5.478/68...Os alimentos deverão ser descontados diretamente da folha de pagamento e depositados em conta bancária em nome da genitora do autor (art.734 do CPC)... O requerido devera ressarcir o autor 50% dos custos da pericia que foram por ele antecipados, conforme acordo entabulado as fls.51...Prejudicando o pedido de fixação do termo inicial da pensão alimentícia arbitrada como tutela antecipada, formulado na audiência de conciliação, visto que a mesma foi fixada definitivamente em igual patamar nesta sentença, e, por expressa disposição legal, tal pensionamento é retroativo a data da citação..." Adv. Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR e MARCELO PAULO WACHELESKI

06 - AUTOS DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 286/2009 - M.M.G.D.S x C.L.K.D.S : "... Isto posto, diante das razões supra, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC... PROCEDENTE o pedido de concessão de guarda das menores A.S.D.S e R.S.D.S, para os fins de conceder-las em caráter definitivo, a guarda das menores, independente de termo de compromisso, confirmando-se assim, a liminar anteriormente concedida em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Sem prejuízo da concessão da guarda definitiva à Autora, autorizo o requerido a exercer o direito de visitas das menores, em finais de semana alternados, podendo retirá-las da residência da Autora a partir das 09:00horas dos sábados, devendo restituí-las até as 18 horas dos domingos...IMPROCEDENTE o pedido de majoração da pensão alimentícia, mantendo assim, os alimentos nos patamares anteriormente acordados entre o alimentante e as suas filhas menores...Diante da sucumbência recíproca: Condeno a Autora, no pagamento de custas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, e em honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no art.20,§3º,a, b e c, c.c art.20, §4º, todos do CPC, considerando para tanto, a complexidade da causa e o tempo necessário dedicado pelo causídico. Deverá ser observado no entanto, quanto à condenação em custas e honorários, o disposto no art. 12, caput da lei nº 1060/50, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da lei nº 1060/50... Condeno o requerido, no pagamento de custas processuais à razão de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, e em honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com fulcro no art. art.20,§3º,a, b e c, c.c art.20, §4º, todos do CPC, considerando para tanto, a complexidade da causa e o tempo necessário dedicado pelo causídico. Os honorários advocatícios, deverão ser compensados reciprocamente, na forma do verbete sumular nº 306 do S.T.J..." Adv. Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e LUIZ CARLOS GEMIN

07 - AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 05/2010 - M.P x M.R.C: "... DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a representação, deixando de aplicar qualquer medida ao representado com relação ao fato ali narrado, com fundamento no art. 189, III da Lei nº 8069/90..." Adv. Dr. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF

08 - AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 73/2009 - M.P x G.H.M.L: "... DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a representação inicial, para aplicar aos adolescentes G.H.M.L e I.D.S a medida socio-educativa de liberdade assistida, pelo prazo de seis meses, o que faço com fundamento no art.112, inciso e IV do ECA..." Adv. Dr. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF

09 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 335/2009 - G.M.D.S.z x I.A.Z: "... Assim sendo, **homologo o acordo** formulado pelos requerentes e defiro a conversão de separação em divórcio consensual, ante o acordo entabulado entre as partes e o decurso do prazo de legal, este superior a dois anos, neste caso, desde o ajuizamento da ação. Por conseguinte, decreto o divórcio do casal, acima nominado, pondo fim à sociedade conjugal. Em consequência julgo extinto o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC...Custas pelos requerentes, por rata. Quanto aos honorários advocatícios, deixo de arbitra-los eis que o acordo celebrado faz presumir prévio ajuste sobre tais verbas..." Adv.Drs. PAULO SERGIO FERRARI e GILMAR FERNANDO DE CRISTO

10 - AUTOS DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 641/2004 - O.D.O.R x M.L.O.R: "... Faculto à parte Exequente, juntar aos autos, no prazo de cinco dias, matrícula atualizada do imóvel descrito na certidão de fls. 129, verso desses autos, bem como, se assim entender, cumprir o disposto no art. 659,§4º do CPC (caso o imóvel ainda esteja registrado em nome da parte devedora)..." Adv.Dr. EDINEY LINHARES

11 - AUTOS DE DISSOLUÇÃO DE SOCEIDADE Nº 507/2007 - D.R.C x W.R.M: "... Redesigno audiência para o dia 12/07/2012, às 14:30 horas..." Adv.Drs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e LIDIANE CRISTINA PEREIRA DEICHMANN

12 - AUTOS DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA Nº 98/2010 - M.O.G x A.G.B.G: "... Agendada a perícia para o dia 27/06/2012, às 08:00horas na ACLISAM..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

LAPA - PR, 15 de Junho de 2012.
FLÁVIA JEANE FERRARI
Esc.Juramentada
Aut. pela Portaria nº 18/2010

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELÇÃO DE PUBLICAÇÃO

05/2012

Advogado	Processo	Ordem
Antonio Carlos Koppe, Oksandro Gonçalves e Joanne Annine Venezia Mathias	196/2009	01
Alexandre Postiglione Bühre e Edenilson Fausto	195/2009	02
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	110/2005	03
Claiton José de Oliveira	125/2010	04
Maressa Pavlak Melati e Ana Carolina Rohr Fukushima	185/2005	05
Débora Dias Sobrinho, Marco Antônio de Lima	292/2009	06
Éverton Bernardi, Caroline Souza de Lima	187/2009	07
Saviano Cericato	150/2008	08
Grislane Civa, Mauro Trento	272/2008	09
Saviano Cericato	087/2006	10
Amélio Scaravonatti, Carlos Roberto Ferrarezi, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	180/2010	11
Gisele A. Spancerski, João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina L. M. Valone	212/2009	12
Glória Isabel Sandoval Filártiga, Mariza Helena Teixeira	235/2007	13
Marco Antônio de Lima	053/2009	14
Diego Fernando Schwab Paisani	214/2008	15
Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira, José Pedro Antoniucci, Alair Valtrin Arlindo	229/2010	16
Arlindo Ferreira de Freitas, Marcos Dulcir Mozzer Fim	010/2008	17

1. Sobrepartilha de Bens nº 196/2009 - E.C.F. X F.R.B. - "Tendo em vista o fundamentado requerimento ministerial, e considerando que a discussão quanto à impugnação da causa não é empecilho a eventual composição das partes (f. 502), **redesigno** a audiência próxima para o dia **05/07/2012 às 14:40 horas.**" Adv. Antonio Carlos Koppe OAB/PR nº 6.25, Oksandro Gonçalves OAB/PR nº 24.590 e Joanne Annine Venezia Mathias OAB/PR nº 43.469

2. Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens nº 195/2009 - Z.L.A. X N.N.C. - "Considerando que os autos encontravam-se conclusos no curso do prazo recursal (fls. 167 e 179) e ante o teor da petição de fls. 165/166, com espeque no artigo 183, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **restituo o prazo recursal às partes...**"

Adv. Alexandre Postiglione Bühre OAB/PR nº 25.633 e Edenilson Fausto OAB/PR nº 24.762

3. Negatória de Paternidade cumulada com Anulação de Registro Civil e Retificação de Assento de Casamento nº 110/2005 - H.A.P. e O.P.P. X N.A.P. - **Indefiro** o pedido de fls. 79/80, na medida em que inexistente previsão legal para adoção da medida processual pleiteada.

Em conformidade com o artigo 13 do CPC, **SUSPENDO O PROCESSO, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, oportunizando a habilitação dos herdeiros da parte autora; fica advertida a parte autora, do teor do artigo 13, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal, de modo que os autos serão **extintos, sem resolução de mérito**, se ao final do prazo concedido não estiver suprida a irregularidade de representação..." Adv. Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB/PR nº 10.028

4. Separação Judicial c/c alimentos nº 125/2010 - I.B.L. X I.L. - "Manifeste-se o requerido (apresentação de alegações finais) no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Claiton José de Oliveira OAB/PR nº 19.940

5. Separação Litigiosa c/c Alimentos nº 185/2005 - J.R.P.S. X G.E.P.S. - "Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a fim de que requeiram o que entenderem pertinente." Adv. Maressa Pavlak Melati OAB/PR nº 42.721 e Ana Carolina Rohr Fukushima OAB/PR nº 33.974

6. Ação Declaratória de Existência e Dissolução Judicial Litigiosa de Sociedade Conjugal de Fato nº 292/2009 - S.A.B. X S.J.P. - "(...) Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos (...) para fins de apreciar o objeto do inconformismo, no mais, mantendo-se inalterada a decisão combatida. Por conseguinte, tendo sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a autora neste feito, ausente qualquer notícia de alteração de sua condição econômica, **DEFIRO** também à autora, ora embargante, o benefício da assistência judiciária gratuita requerido nos autos nº 049/2010..." Adv. Débora Dias Sobrinho OAB/PR nº 49.332, Marco Antônio de Lima OAB/PR nº 32.057

7. Ação Declaratória de União Estável c/c Dissolução e Alimentos nº 187/2009 - T.D. X J.A. - "... Manifeste-se a parte autora em sede de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias..." Adv. Éverton Bernardi OAB/PR nº 38.327, Caroline Souza de Lima OAB/PR nº 43.519

8. Tutela nº 150/2008 - E.P.M. - "(...) diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, haja vista a perda de seu objeto na forma acima delineada..." Adv. Saviano Cericato OAB/PR nº 36.840

9. Investigação de Paternidade nº 272/2008 - V.N.P. representado por C.N.P X I.P. - "Abra-se vista às partes, a iniciar pela autora, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por memoriais." Adv. Grislane Civa OAB/PR nº 34.627, Mauro Trento OAB/PR nº 52.370

10. Investigação de Paternidade nº 087/2006 - T.K.S. representado por J.S.S X P.S.M. - "Intime-se o devedor, por intermédio de seu procurador, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo das custas processuais apuradas, sob pena de eventual execução pelo legitimado." Adv. Saviano Cericato OAB/PR nº 36.840

11. Ação de Anulação Parcial de Assentamento de Nascimento c/c Investigação de Paternidade nº 180/2010 - T.P.B.T. X M.D.B.F. e outros - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Amélio Scaravonatti OAB/PR nº 29.288, Carlos Roberto Ferrarezi OAB/PR nº 12.796, Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB/PR nº 19.947

12. Ação de Guarda nº 212/2009 - F.F.R. - "à parte autora para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Gisele A. Spancerski OAB/PR nº 48.364, João Luiz Spancerski OAB/PR nº 33.257, Rosemar Cristina L. M. Valone OAB/PR nº 30.511

13. Separação Litigiosa nº 235/2007 - A.S.B.G. X T.G. - "No prazo **de 10 (dez) dias**, diga o requerido quanto à proposta de acordo acostada aos autos." Adv. Glória Isabel Sandoval Filártiga OAB/PR nº 43.825, Mariza Helena Teixeira OAB/PR nº 35.467

14. Ação de Alimentos nº 053/2009 - G.O.S., G.O.S. e J.S. representados por D.A.O.S. X J.K.S. - "audiência redesignada para **21/06/2012 às 15:00 horas.**" Adv. Marco Antonio de Lima OAB/PR nº 32.057

15. Investigação de Paternidade nº 214/2008 - J.D.S. rep. por M.D. X E.L.A. - "manifeste-se a parte autora em sede de impugnação, no **prazo de 10 (dez) dias.**" Adv. Diego Fernando Schwab Paisani OAB/PR nº 41.847

16. Alienação Judicial nº 229/2010 - R.E.B. X I.W. - "(...) Pelo exposto, **DECLINO** a competência para apreciação da lide em debate para o juízo cível da situação do bem, consoante artigo 95, 1ª parte do CPC." Adv. Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB/PR nº 25.947, Nilma da Silveira OAB/PR nº 35.834, José Pedro Antoniucci OAB/PR nº 46.114, Alair Valtrin OAB/PR nº 16.610

17. Divórcio Litigioso nº 010/2008 - R.M. X M.T.M. - "(...)Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas..." Adv. Arlindo Ferreira de Freitas OAB/PR nº 8.470, Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB/PR nº 36.068

LARANJEIRAS DO SUL, 15 DE JUNHO DE 2012.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 91/2012

Advogado Autos n°Ordem

Dr. Victor Correia (OAB/PR 56.677) 2012.118-4 - 01

01 - Carta Precatória nº 2012.118-4 - Réu: **JULIANO BEZERRA DA SILVA**. "Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **10/07/2012 às 14:30 horas**, para realização de audiência de Inquirição de Testemunhas de Acusação e Defesa, ocasião em que também será realizado o Interrogatório do Réu. " **Dr. Victor Correia (OAB/PR 56.677)**.

Loanda, 14 de junho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 90/2012

Advogado Autos n°Ordem

Dr. Francisco de Assis Pinheiro (OAB/PR 1.375) 2011.555-2 - 01

01 - Carta Precatória nº 2011.555-2 - Réu: **LEURI GOMES**. "Fica o defensor do réu intimado de que foi designado o dia **10/07/2012 às 15:30 horas**, para realização de audiência de Interrogatório do Réu. " **Dr. Francisco de Assis Pinheiro (OAB/PR 1.375)**.

Loanda, 14 de junho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiza de Direito: Dr^a. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 89/2012

Advogado Autos n°Ordem

Dr. Roberto Osono Peralta (OAB/PR 35.640) 2011.557-9 - 01

01 - Carta Precatória nº 2011.557-9 - Ré: **VANIR PEREIRA DA SILVA**. "Fica o defensor da ré intimado de que foi designado o dia **10/07/2012 às 15:15 horas**, para realização de audiência de Interrogatório da Ré. " **Dr. Roberto Osono Peralta (OAB/PR 35.640)**.

Loanda, 14 de junho de 2012.
 Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
 Escrivã Criminal

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2008.0001368-1
	002	2012.0000083-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	004	2003.0001224-4
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	009	2007.0006370-9
Homero da Rocha OAB PR037044	011	2012.0000113-3
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	011	2012.0000113-3
João Ademar Menta OAB PR008984	005	2009.0000009-3
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2010.0003512-3
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	005	2009.0000009-3
	006	2006.0001803-5
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A	008	2001.0000092-7
Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751	003	2002.0000245-0
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	010	2011.0004999-1
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	002	2012.0000083-8

- 001** 2008.0001368-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Luciano de Almeida
 Objeto: RAZÕES DE RECURSO.
- 002** 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
 Réu: Clodoaldo Santana Ferreira
 Réu: Jeferson Santana Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/07/2012
- 003** 2002.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Oswaldo Américo de Souza Junior OAB PR017751
 Réu: Robson Germinari Loureiro
 Objeto: CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2003.0001224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
 Réu: Ademilson Duarte dos Santos
 Objeto: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 005** 2009.0000009-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
 Réu: Vera Lúcia Mesquita
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 006** 2006.0001803-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
 Réu: Charles Rogério Fogato
 Réu: Clodoaldo Gimenez
 Réu: Edson Gimenez
 Réu: Jose Gonçalves Santana
 Réu: Paulo Roberto da Silva
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 007** 2010.0003512-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Edson Gimenez
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 008** 2001.0000092-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR28180A
 Réu: Roberto da Silva
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 009** 2007.0006370-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
 Réu: Eduardo de Almeida

Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE CINCO DIAS.

- 010** 2011.0004999-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Jose Aparecido Silva Dias
Réu: Jose Aparecido Silva Dias
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 011** 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Marcos Felipe de Oliveira
Objeto: Ciência da juntada da pesquisa de antecedentes criminais do réu, às fls.234 a 237, bem como do Laudo de pesquisa toxicológica nº 1267/11, às fls. 239.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cândida Gava OAB PR037427	001	2012.0000105-2
Cristiane de Miranda OAB PR057217	003	2011.0000155-7
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	007	2012.0000149-4
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	005	2011.0000246-4
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	002	2012.0000057-9
Luiz Carlos Solanho OAB PR052928	004	2011.0000199-9
	006	2011.0000110-7

- 001** 2012.0000105-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Daniel Antonio Bugenski
Réu: Leandro Iwanczuk
Réu: Daniel Antonio Bugenski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR os réus DANIEL ANTONIO BUGENSKI e LEANDRO IWANCZUK, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 91 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Leandro Iwanczuk
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR os réus DANIEL ANTONIO BUGENSKI e LEANDRO IWANCZUK, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 91 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Alexandre Cesar Possenti
- 002** 2012.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
Réu: Lucinei José Trezotto
Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.
- 003** 2011.0000155-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
Réu: José Loginski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2012
- 004** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928
Réu: Jair Antonio Frankio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/07/2012
- 005** 2011.0000246-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Fabio Junior dos Santos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012
- 006** 2011.0000110-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Solanho OAB PR052928

- Réu: Luis Roberto Tutchak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2012
- 007** 2012.0000149-4 Execução da Pena
Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
Réu: João Paulo Travinski Skotiniski
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 10/07/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Olivia Aparecida Martins OAB PR052899	001	2009.0000358-0

- 001** 2009.0000358-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olivia Aparecida Martins OAB PR052899
Réu: Marcio Farias Sapiro
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Waldomiro Galvão
Prazo: 30 dias

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

Relação Criminal nº. 71/12

Dr. EDSON OLIVATTI - OAB/PR nº. 8.549

Autos de Processo Crime nº. 2011.71-2. Réu: Edson Marques Bueno. Fica o advogado do Réu INTIMADO a comparecer na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste r. Juízo na data de **23 de Julho de 2012 às 13:30 horas**. Dr. EDSON OLIVATTI - OAB/PR nº. 8.549

Marialva, 15 de Junho de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juizo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2012.02-1 - Réu - Marcos José de Paula.-

Através do presente, ficam os Drs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, OAB/PR 5.894 e, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, OAB/PR 13.144, devidamente intimados de que este Juízo designou o dia 03.07.12, às 15h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas residentes nesta Comarca e que fora expedida carta precatória à Comarca de Curitiba - Paraná, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.-

Marilândia do Sul, 15 de junho de 2012.-

Relação nº 156/12.-

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

relação nº 08/12

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RELAÇÃO Nº 008/12

- Autos nº 135/07 - Autor(a): José Pedro da Silva - Reclamado(a): Banco Itaú S/SA. Fica o autor devidamente intimado para se manifestar em 10 (dez) dias tendo em vista a apresentação de impugnação. NIVERSINO BUENO - OAB/PR.N. 17.395 e MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA - OAB/PR. Nº 49.867.
- Autos nº 232/10 - Autora: Daiane Cristina Miquelão - Reclamada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial: Fica a autora devidamente intimado para se manifestar em termos de prosseguimento - REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR. N. 37408.
- Autos nº 103/08 - Autor(a): João Cordeiro de Proença - Reclamado(a): Alan Junior Costa - Fica o autor devidamente intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito indicando o atual endereço do reclamado - RAFFAELLY CARLA BELIGNI ROSA - OAB/PR. N.40.952.
- Autos nº 108/07 - Autor(a): A. Primon Construções - Reclamado(a): Paulo Cesar Fagundes. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. nº 20.220.
- Autos nº 243/07 - Autor(a): Ana Rosa Candida - Reclamado(a): Brasil Telecom S/A - Ficam as partes intimadas da extinção do feito nos termos do art. 794, inc. I do CPC., e consequente arquivamento dos autos. RODRIGO BELIGNI - OAB/PR.Nº 35.893 SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR.nº 27.497.
- Autos nº 67/09 - Autor(a): Walter Yukio Takahashi - Reclamado(a): BCP Telecom S/A (Claro) - Ficam as partes intimadas da extinção do feito nos termos do art. 794, inc. I do CPC., e consequente arquivamento dos autos, tendo em vista incabível a aplicação da multa prevista no art. 475-1 do CPC. JULIANE VEIGA DA FONSECA - OAB/PR.Nº 49.878 e JULIO CESAR GOULART LANES - OAB/PR.nº 43.861.
- Autos nº 236/09 - Autor(a): Erineia Zella Carneiro - Reclamado(a): Banco do Brasil S/A - Ficam as partes intimadas da extinção do feito nos termos do art. 794, inc. I do CPC., e consequente arquivamento dos autos. MATEUS APARECIDO DOS SANTOS - OAB/PR.Nº 25.392 e JOSÉ CARLOS DIAS NETO - OAB/PR. nº 16.663-A.
- Autos nº 206/03 - Autor(a): Marcilia Maria de Rezende Marendaz - Reclamado(a): Kelli Lorena Mileski Lopes - Manifeste o credor quanto a certidão do sr. Oficial de justiça. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. nº 10310.
- Autos nº 260/06 - Autor(a) - Olivia Miranda dos Santos e outra - Reclamados: Amarildo Antonio dos Santos e outros _ Manifestem-se as partes quanto a certidão juntada aos autos oriunda do cartório da vara cível. NIVERSINO BUENO - OAB/PR. nº 17.395 e RODRIGO BELIGNI - OAB/PR.N. 35.593.
- Autos nº 117/07 - Autor(a) - Olivia Miranda dos Santos e outra - Reclamados: José Castorino dos Santos e outros _ Manifestem-se as partes quanto a certidão juntada aos autos oriunda do cartório da vara cível. NIVERSINO BUENO - OAB/PR. nº 17.395 e RODRIGO BELIGNI - OAB/PR.N. 35.593.

Marilândia do Sul, 15 de junho de 2012.

Juiz de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 2009.232-0 - Réu - Adilson Alves da Silva.-

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 13.08.12, às 15:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.-

Marilândia do Sul, 15 de junho de 2012.-

Relação nº 157/12

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Crema OAB PR003762	004	2009.0000485-4
Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000572-4
Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136	002	2011.0001337-7
	003	2010.0001318-9
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	005	2008.0000243-4

- 001** 2012.0000572-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Vinicius Compagnoni OAB PR029730
Objeto: Intima-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a assinatura da petição de fls 105 a 113.
- 002** 2011.0001337-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 27/06/2012
- 003** 2010.0001318-9 Execução Provisória
Advogado: Marciano Egidio Branco Neto OAB PR047136
Réu: Herbert Junior Miguel Dias
Objeto: Declínio de competência às 16:55 do dia 14/06/2012
- 004** 2009.0000485-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 27/06/2012
- 005** 2008.0000243-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/06/2012

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Batista Pippi Taborda OAB RS055026	001	2012.0000727-1
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	003	2012.0000694-1

Lucas Edivandro Agostini OAB SC031577 002 2012.0000204-0

- 001** 2012.0000727-1 Petição
Advogado: Joao Batista Pippi Taborda OAB RS055026
Objeto: Decisão que INDEFERIU o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado.
- 002** 2012.0000204-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucas Edivandro Agostini OAB SC031577
Objeto: RECEBIDA A DENUNCIA. AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DIA 10-07-2012, AS 14:30 HORAS, EM MEDIANEIRA - PR. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA FOZ DO IGUACU - PR, PARA INQUIRIR TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.
- 003** 2012.0000694-1 Petição
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Objeto: Decisão que INDEFERIU o pedido de liberdade provisória

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542	006	2001.0000004-8
Ana Carolina Dihl Cavalin OAB PR027409	001	1989.0000007-1
Antonio Marcos Pedrosa Junior OAB PR027562	008	2001.0000094-3
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	007	2011.0000358-4
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	003	2003.0000111-0
Josafar Guimarães OAB SP244961	001	1989.0000007-1
Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148	001	1989.0000007-1
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	005	2006.0000057-8
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	004	2005.0000119-0
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	002	2012.0000027-7

- 001** 1989.0000007-1 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Miyoko Katano Cavalcante
Advogado: Ana Carolina Dihl Cavalin OAB PR027409
Advogado: Josafar Guimarães OAB SP244961
Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148
Réu: Luiz Setembrino Von Holleben
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Por todo o exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN pela prática do crime tipificado no artigo 121, "caput" do Código Penal."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin
- 002** 2012.0000027-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR Autos de origem: 201100008969
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Réu: Nereu Mercer de Lima Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 02/08/2012
- 003** 2003.0000111-0 Inquérito Policial
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Pedro Alves Silva Junior
Réu: Pedro Alves Silva Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto e considerando o parecer ministerial de fls. 132/138, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado PEDRO ALVES DA SILVA JUNIOR, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do CP e artigo 61, da CPP."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin
- 004** 2005.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683
Réu: Antonio Rafael Costa
Réu: Clodoaldo Pinto do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Antonio Rafael Costa
Prazo: 30 dias
- 005** 2006.0000057-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028
Réu: Eli Geraldo de Oliveira

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Eli Geraldo de Oliveira
Prazo: 30 dias

- 006** 2001.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Licinio de Oliveira Mattos OAB PR025542
Réu: Joao Lopes Costa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Joao Lopes Costa
Vítima: Josimar de Souza Costa
Prazo: 30 dias
- 007** 2011.0000358-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Adir Proença
Réu: João Henrique Lino dos Santos
Réu: Keila Lino dos Santos
Objeto: A Defesa para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal
- 008** 2001.0000094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa Junior OAB PR027562
Réu: Daniel Aparecido Abrus
Réu: Daniel Aparecido Abrus
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão executória do Estado..."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2007.0000051-0

- 001** 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Diego Santos Silva
Réu: Murilo Leonardi Vaz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cleberson Druzian de Oliveira
Testemunha de Acusação: Maycon Felisberto de Mattos
Testemunha de Acusação: Vanderlei da Silva Sartoreli
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2009.0000357-2

- 001** 2009.0000357-2 Crimes Ambientais
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Amélia Rodrigues Cauneto
Réu: Edimar Cauneto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Amélia Rodrigues Cauneto
Réu: Edimar Cauneto
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Enimar Pizzatto OAB PR015818	001	2010.0000093-1
	Fernando Bonissoni OAB PR037434	001	2010.0000093-1
	Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2010.0000093-1
	Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2010.0000093-1

001 2010.0000093-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enimar Pizzatto OAB PR015818
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: José Veronezzi Firmino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Wagner Garcia Martins
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2010.0000059-1

001 2010.0000059-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Claudemir Santos de Aguiar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Claudemir Santos de Aguiar
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Christian Guenther OAB PR031517	001	2006.0000047-0

001 2006.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Réu: Inácio Antonio Gehlen (suspensão Fls. 142)
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Inácio Antonio Gehlen (suspensão Fls. 142)
Prazo: 30 dias

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	004	2011.0000107-7
Eduardo Pacheco OAB PR016920	007	2012.0000158-3
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	003	2011.0000409-2
	005	2006.0000030-6
	006	2012.0000052-8
	008	2007.0000023-5
	009	2012.0000098-6
Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244	001	2009.0000323-8
	002	2010.0000056-7

001 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Ander Paulo da Silva
Réu: Paulo César de Carvalho
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

002 2010.0000056-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Lemes de Toledo Amorim OAB PR017244
Réu: Reinaldo Vieira Assunção
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

003 2011.0000409-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Sivaldo dos Santos de Souza
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

004 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Réu: Elias Pereira da Silva
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

005 2006.0000030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Jurandir José Martins
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

006 2012.0000052-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Fabio Marques da Silva
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

007 2012.0000158-3 Execução da Pena
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: Vitor Luis de Nunci
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

008 2007.0000023-5 Execução da Pena
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Ademir Teixeira Filho
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

009 2012.0000098-6 Petição
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Requerente: Conselho da Comunidade de Paraíso do Norte
Objeto: a defesa para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas, eis que excedido o prazo legal.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2012.0001306-9
	Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	002	2010.0000635-2

Isaias Morelli OAB PR043446	001	2012.0000165-6
Jones Mario de Carli OAB PR017577	004	2008.0000270-1
Paulo Cesar Babinski OAB PR045327	003	2012.0001306-9
Vicente Lucio Michalyszyn OAB PR035160	005	2012.0001190-2

- 001** 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446
Réu: Vanilce Padilha
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000635-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Emerson Lemes
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 003** 2012.0001306-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201100004246
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Advogado: Paulo Cesar Babinski OAB PR045327
Réu: Eleandro Bettinger
Réu: Elizandro Bettinger
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 03/09/2012
- 004** 2008.0000270-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR017577
Réu: Antonio Robson Oria
Objeto: Para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.
- 005** 2012.0001190-2 Execução da Pena
Advogado: Vicente Lucio Michalyszyn OAB PR035160
Réu: Paulo Sergio Cagnini
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 01/08/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	001	2011.0002284-8
Alvaro Borges Junior OAB PR018767	018	2001.0000077-3
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	009	2010.0000742-1
Anderson de Oliveira Miskalo OAB PR028710	003	2003.0000325-3
Andrey Osinaga Terres OAB PR054533	024	2005.0001002-4
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	014	2012.0000713-1
Benedito de Paula OAB PR016287	011	2012.0000932-0
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	025	2012.0000854-5
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	015	2012.0000736-0
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	006	2011.0001958-8
	012	2011.0001870-0
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	008	2011.0001052-1
Dorival Tarabauca OAB PR034018	004	2012.0000830-8
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	013	2012.0000474-4
Eduardo Alves Fernandez OAB SP186051	021	2012.0000794-8
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2003.0000325-3
Elias Ed Miskalo OAB PR017464	003	2003.0000325-3
Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046	023	2011.0001107-2
Ethelma Pezarini OAB PR043951	002	2008.0001399-1
Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463	004	2012.0000830-8
Fernanda Riccioppo Pereira Gualhanone OAB SP202959	021	2012.0000794-8
Gisele Maria Reis OAB PR030642	023	2011.0001107-2
Italo Alexandre Rivaroli OAB PR057437	022	2009.0001330-6
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	011	2012.0000932-0
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	010	2011.0001269-9
Jennifer Braga da Silva OAB SP279572	021	2012.0000794-8
Joabe Santos Pedrossi OAB PR055631	019	2012.0000784-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	003	2003.0000325-3
José Diogo Guilen OAB PR022834	017	2012.0000852-9
Juliano Jaronski OAB PR032183	004	2012.0000830-8

Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	020	2012.0000804-9
Leila Carla Leprevost OAB SC031559	024	2005.0001002-4
Luciene da Silva Marques Dobasz OAB PR050765	005	2011.0001353-9
Magda Marchi Burda OAB PR045433	016	2012.0000855-3
Maicow Regis F. Mercer OAB PR050885	019	2012.0000784-0
Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282	004	2012.0000830-8
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	026	2012.0000965-7
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	007	2012.0000485-0
William Claudio Oliveira dos Santos OAB SP167385	021	2012.0000794-8

- 001** 2011.0002284-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Josimar Lopes da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se o contido no ofício de fls. 144/146, informando se ratifica as alegações finais apresentadas às fls. 121/125.
- 002** 2008.0001399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ethelma Pezarini OAB PR043951
Réu: Mauro Luiz Chicoski dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse de ouvir a testemunha de defesa Janaína de Souza, caso haja interesse, indique o atual endereço da mesma.
- 003** 2003.0000325-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson de Oliveira Miskalo OAB PR028710
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Elias Ed Miskalo OAB PR017464
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Fabio de Souza
Réu: Francisco Biscaia Ferreira
Réu: Nilton Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/10/2012
- 004** 2012.0000830-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900012504
Advogado: Dorival Tarabauca OAB PR034018
Advogado: Fabiane Mazurok Schactae OAB PR051463
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Newton Mauricio Franco Rodrigues OAB PR016282
Réu: Adriano Cordeiro de Lima
Réu: Andrei Nogueira Maria
Réu: Andressa Regina da Silva
Réu: Evandro José Soares
Réu: Gilvani Lima de Souza
Réu: Iraide Garcia
Réu: Jeferson Felipe de Azevedo Menezes
Réu: João Paulo Garcia
Réu: Juceli Garcia
Réu: Luiz Cesar Ditzel
Réu: Tatiane Oliveira dos Santos
Réu: Wesley Rodrigo Bernardino Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 17/07/2012
- 005** 2011.0001353-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciene da Silva Marques Dobasz OAB PR050765
Réu: Deryck Vinicius Araujo da Silva
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos
- 006** 2011.0001958-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jose Carlos Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/06/2013
- 007** 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Renato Rigone
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2013
- 008** 2011.0001052-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Réu: João Tiago de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/07/2013
- 009** 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Réu: Andre Garcia da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/07/2013
- 010** 2011.0001269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Réu: Thyago Dergame
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/07/2013
- 011** 2012.0000932-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Objeto: Fica a defesa intimada que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.
- 012** 2011.0001870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Jose Moreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/07/2013
- 013** 2012.0000474-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR

- Autos de origem: 200600005251
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Maximo Rigodanzo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 21/08/2012
- 014** 2012.0000713-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201000003442
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Réu: Adão Moraes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 21/08/2012
- 015** 2012.0000736-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200600000454
Advogado: Claubert Julio de Oliveira OAB PR042336
Réu: Nelson Jose da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 21/08/2012
- 016** 2012.0000855-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100013326
Advogado: Magda Marchi Burda OAB PR045433
Réu: Fernando Augusto de Oliveira Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:20 do dia 21/08/2012
- 017** 2012.0000852-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Guaxupé / MG
Autos de origem: 287.03.011697-7
Advogado: José Diogo Guilen OAB PR022834
Réu: Marcelo Cruz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:10 do dia 21/08/2012
- 018** 2001.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Borges Junior OAB PR018767
Réu: Ademar Bernart
Réu: Ademir Bernart
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste quanto à certidão de fl. 1557, no que concerne à testemunha Ailton
- 019** 2012.0000784-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000015998
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Advogado: Maicow Regis F. Mercer OAB PR050885
Réu: Josias Natal de Jesus
Réu: Leandro Aparecido Batista
Réu: Patrícia de Jesus Alves de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 21/08/2012
- 020** 2012.0000804-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200800010690
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Maurílio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 21/08/2012
- 021** 2012.0000794-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2a. Vara Criminal / Praia Grande / SP
Autos de origem: 477.01.2011.014120.014120
Advogado: Eduardo Alves Fernandez OAB SP186051
Advogado: Fernanda Riccioppo Pereira Gualhanone OAB SP202959
Advogado: Jennifer Braga da Silva OAB SP279572
Advogado: William Claudio Oliveira dos Santos OAB SP167385
Réu: Elaine Cristina Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 21/08/2012
- 022** 2009.0001330-6 Execução da Pena
Advogado: Italo Alexandre Rivaroli OAB PR057437
Réu: Mauricio Lana de Oliveira
Objeto: Deve o advogado do sentenciado, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certificado de conclusão de curso.
- 023** 2011.0001107-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico R. Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Willian Oliveira da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o parente mais próximo do réu para realizar o levantamento do valor apreendido aos autos à fl. 15
- 024** 2005.0001002-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB SC031559
Réu: Elizeu Chence
Réu: Reinaldo Bitencourt dos Santos
Réu: Simone Barbieri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 18/07/2012
- 025** 2012.0000854-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Anderson Marcelo dos Santos
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Anderson Marcelo dos Santos, o qual deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
- 026** 2012.0000965-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Davinim Elisandra da Silva
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	006	2011.0001048-3
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	007	2009.0002606-8
Augusto Pereira Máximo OAB SC020919	002	2012.0002613-6
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	003	2012.0001907-5
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0000508-2
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	008	1998.0000248-8
	010	2011.0001688-0
Décio Franco David OAB PR051322	011	2011.0003033-6
Elton Silva OAB PR029353	012	2012.0001553-3
Evandro Sharlier Silva Galindo OAB PR058108	011	2011.0003033-6
Fernando Petry OAB SC018175	002	2012.0002613-6
Grasiela Schmöller Costa OAB SC026110	002	2012.0002613-6
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	012	2012.0001553-3
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	004	2010.0003538-7
Juliano Jaronski OAB PR032183	006	2011.0001048-3
Luís Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	012	2012.0001553-3
Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888	009	2009.0004526-7
Mario Carlos Costa OAB SC015530	002	2012.0002613-6
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	004	2010.0003538-7
Pablo Milanese OAB PR031400	004	2010.0003538-7
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	012	2012.0001553-3
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	011	2011.0003033-6
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	005	2009.0000217-7
001 2012.0000508-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054 Réu: Dulcício Alvarez Ribas Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 17/08/2012		
002 2012.0002613-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Araquari / SC Autos de origem: 010312029-8 Réu/indiciado: Celso Bomruk Réu/indiciado: Elton Souza Soares Advogado: Augusto Pereira Máximo OAB SC020919 Advogado: Fernando Petry OAB SC018175 Advogado: Grasiela Schmöller Costa OAB SC026110 Advogado: Mario Carlos Costa OAB SC015530 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:45 do dia 03/07/2012		
003 2012.0001907-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR Autos de origem: 200800001012 Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562 Réu: César Derkascz Réu: Roberto Gomes de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/08/2012		
004 2010.0003538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708 Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400 Réu: Jaratã Domingos Junior Réu: Luiz Schmitz Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 19/10/2012		
005 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889 Réu: Francisco Carlos Becher Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Intimação de Sentença Réu: Francisco Carlos Becher Prazo: 40 dias		
006 2011.0001048-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183 Réu: Jonathan Willian da Silva Réu: Ronaldo Adriano Prein da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 28/06/2012		
007 2009.0002606-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633 Réu: Claudinei Carneiro Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 10/08/2012		
008 1998.0000248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441 Réu: Anderson Luiz de Liz Romanhuk		

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Réu: Anderson Luiz de Liz Romanhuk
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para CONDENAR Anderson Luiz de Liz Romanhuk como incurso no art. 171, caput, do Código Penal (seis vezes), na forma do art. 71 do mesmo Código e, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP ("não existir prova suficiente para condenação") ABSOLVÊ-LO da imputação indébita. (...) 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato"
 Pena final: 3 anos e 5 meses e 10 dias de reclusão e 173 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/15 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Letícia Lustosa

009 2009.0004526-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Maria Ivone Scheifer Ribeiro OAB PR021888
 Réu: Osvaldo Galvão
 Réu: Osvaldo Galvão
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente a denúncia para CONDENAR Osvaldo Galvão como incurso nas sanções do art. 129, §9º, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. (...) a pena TOTAL de Osvaldo Galvão é de 6 (seis) meses de detenção (...) em regime aberto (...) mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade (...) b) proibição de ingresso em bares, boates (...) c) comparecimento mensal à VEP para informar e justificar suas atividades. (...) "
 Pena final: 6 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Letícia Lustosa

010 2011.0001688-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
 Réu: Graciliano Pereira Martins
 Objeto: Tendo em vista a certidão de fl. 78 ("deixei de intimar o Sr. Luiz Carlos Coldoba, em virtude do mesmo não mais residir neste endereço"), INTIMA-SE a advogada constituída pelo réu para indicar o novo endereço, no prazo de cinco dias (o decurso de prazo sem manifestação implicará desistência da oitiva.)

011 2011.0003033-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
 Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
 Réu: Andre Luiz Fernandes Martins Egas
 Réu: Manoel Messias da Silva Pereira
 Objeto: Os embargos são tempestivos e de fato houve a alegada omissão, razão pela qual passo à complementação da sentença: Considerando a pena privativa de liberdade aplicada (onze anos e um mês de reclusão), a ser cumprida em regime inicial fechado (...) - conforme constou da sentença -, e a inaplicabilidade do instituto da liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes (...), e, ainda, por ter o condenado permanecido preso durante toda a instrução - pelos motivos expostos nas decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva e de indeferimento do pedido de liberdade, bem como no acórdão proferido nos autos de habeas corpus - A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA SE IMPÕE, para garantia da ordem pública.

012 2012.0001553-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Elton Silva OAB PR029353
 Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Réu: Marcos Luciano Romanowski
 Réu: Morony Diey Strack Feola
 Réu: Renan Augusto Stinski Levandowski
 Réu: Rose Marie Mance
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2012

2ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020193	001	2010.0002890-9

001 2010.0002890-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020193
 Réu: Miguel Gomes Ferraz
 Réu: Oscar Gomes Ferraz
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por Memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Randall Basílio Moreno OAB PR053168	001	2011.0000407-6

001 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168
 Réu: Fernando Edmar Siqueira
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por Memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0001920-0
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	001	2011.0001920-0
Márcia Bronoski OAB PR049322	001	2011.0001920-0
Renato Greskiv OAB PR049628	001	2011.0001920-0

001 2011.0001920-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
 Advogado: Márcia Bronoski OAB PR049322
 Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
 Réu: Adriano Geraldy Andrade
 Réu: Juliano Xavier de Macedo
 Réu: Regis Alisson Petroski
 Réu: Wellington Diego Krik
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por Memoriais no prazo COMUM de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	001	2010.0002616-7

001 2010.0002616-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611
 Réu: Paulino Batista Diniz
 Objeto: Por meio deste, intimo Vossa Senhoria a apresentar Alegações Finais por memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876	001	2011.0003063-8

001 2011.0003063-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rafael Antonio Pellizzetti OAB PR043876
 Réu: Edgar Santos Junior
 Objeto: INTIMAR a defesa a regularizar sua representação nos autos, juntando-se procuração.
 INTIMAR, outrossim, para apresentar Contrarrazões de Apelação no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2012.0001361-1
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	001	2012.0001361-1

001 2012.0001361-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
 Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
 Réu: Edilson Portela
 Réu: Eleandro Rodrigues de Souza
 Réu: Marcio Lopes Ferreira
 Réu: Robson Luiz dos Santos Oliveira
 Objeto: INTIMAR a defesa da designação de audiência na CP:
 Comarca: PALMEIRA
 Vara: VARA CRIMINAL
 Núm. Feito: 2012.0000188-5
 Tipo de Audiência: Testemunha Acusação/Defesa
 Data/Hora da Audiência: 27/06/2012 15:30:00

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2012.0002573-3
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0002573-3
Mônica Painka Pereira OAB PR054604	001	2012.0002573-3

001 2012.0002573-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201200000587
 Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Advogado: Mônica Painka Pereira OAB PR054604
 Réu: Julio Cesar Martins
 Réu: Paulo Wellington das Neves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	001	2011.0000962-0

001 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
 Réu: Jayr Rodrigues de Barros
 Objeto: INTIMAR a defesa da audiência designada na CP:
 Comarca: SÃO JOÃO DO TRIUNFO
 Vara: VARA CRIMINAL
 Núm. Feito: 2012.0000116-8
 Tipo de Audiência: Testemunha de Acusação
 Data/Hora da Audiência: 07/08/2012 15:30:00

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayra Grande de Moura Cordeiro OAB PR057605	001	2012.0002543-1

001 2012.0002543-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
 Autos de origem: 201000006140
 Advogado: Ayra Grande de Moura Cordeiro OAB PR057605
 Réu: João Carlos Antunes de Almeida
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 16/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Henrique Arthur Mass OAB PR010466	001	2009.0004009-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2009.0004009-5

001 2009.0004009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Henrique Arthur Mass OAB PR010466
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: Afonso James de Freitas
 Réu: Dolivir Pereira Machado
 Réu: Teodorico Martins
 Réu: Valdir da Silva
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por Memoriais no prazo COMUM de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	001	2009.0003378-1

001 2009.0003378-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvia Adriana Bueno OAB PR049586
 Réu: Carlos Edilson Maciel
 Réu: Cleovilson Dobosz
 Réu: Evandro Paes Horne
 Réu: Rafael Alves Pinto
 Réu: Sérgio Vicente Bau
 Objeto: INTIMAR a assistência de acusação a se manifestar, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), sobre a necessidade de diligências complementares.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0000014-5

001 2012.0000014-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: Harley Domingues de Almeida
 Réu: Luiz Carlos da Silva
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência na CP:
 Comarca: CASTRO
 Vara: VARA CRIMINAL
 Núm. Feito: 2012.0000494-9

Tipo de Audiência: Testemunha de Acusação
Data/Hora da Audiência: 22/08/2012 16:45:00

Paulo César de Souza OAB PR025118	011	2009.0001822-7
Renata Teles de Souza OAB PR042310	006	2012.0000005-6
William Pereira dos Santos OAB PR048264	005	2011.0003318-1

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Jairo Baluta OAB PR022877	001	2011.0003808-6

001 2011.0003808-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877
Réu: Luiz Cesar Blanski Pinheiro
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por Memoriais no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545	001	2011.0004944-4
Guilherme Hamilton Bührer OAB PR041676	001	2011.0004944-4
Peter Emanuel OAB PR051541	001	2011.0004944-4
Rudolf Christensen OAB PR060735	001	2011.0004944-4

001 2011.0004944-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545
Advogado: Guilherme Hamilton Bührer OAB PR041676
Advogado: Peter Emanuel OAB PR051541
Advogado: Rudolf Christensen OAB PR060735
Réu: Josiel de Almeida Rosa
Réu: Tamires Gomes Ribeiro
Objeto: INTIMAR a defesa da audiência designada na CP:
Deprecada
Comarca: PIRAQUARA
Vara: Vara Criminal
Núm. Feito: 2012.0001511-8
Tipo de Audiência: Interrogatório
Data/Hora da Audiência: 11/07/2012 14:50:00

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0000048-0
	010	2010.0002732-5
Décio Franco David OAB PR051322	004	2010.0000014-1
Emílio Karas Junior OAB PR060380	014	2008.0002251-6
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	005	2011.0003318-1
	007	2011.0003140-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	013	2012.0001509-6
Fernando Madureira OAB PR020316	009	2010.0002221-8
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	002	2011.0003993-7
	005	2011.0003318-1
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	003	2011.0004073-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2011.0000508-0
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	012	2011.0004419-1

001 2012.0000048-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/07/2012

002 2011.0003993-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Helzo Antunes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 05 meses e 20 dias de detenção e 12 dias multa, em regime semi-aberto."
Pena final: 2 anos e 7 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

003 2011.0004073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Joao Marciano Dias Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2010.0000014-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

005 2011.0003318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: William Pereira dos Santos OAB PR048264
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2012.0000005-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

007 2011.0003140-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Réu: Jonathan Isaías Lemes de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 13 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

008 2011.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Joel Silvestrini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e limitação temporária de direito, consistente em proibição de frequentar bares, casas de jogos, prostíbulos e locais congêneres."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

009 2010.0002221-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

010 2010.0002732-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Isaac Valus
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "FOI DESCLASSIFICADA A CONDUTA DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CP, PARA A DESCRITA NO ARTIGO 180, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. FOI TAMBÉM ABSOLVIDO O RÉU DAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III DO CPP."
Pena final: 3 meses e 6 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

011 2009.0001822-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Réu: Sergio Levandoski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

012 2011.0004419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Fátima Adriane Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 03 meses de reclusão e 39 dias-multa, em regime aberto. Cuja pena privativa de liberdade foi

substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 013** 2012.0001509-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: INTIMA A DEFESA DO RÉU DARCY A JUNTAR PROCURAÇÃO AOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE NÃO SER ADMITIDO MAIS A FALAR NOS AUTOS.
- 014** 2008.0002251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emilio Karas Junior OAB PR060380
Réu: Marcio Adriano Reque
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 06 meses de detenção, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 622,00.
DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: negado provimento no mérito, visto que a alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa somente poderá ser analisada após o trânsito em julgado da sentença para a acusação."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Réu: Valdir Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 06 meses de detenção, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 622,00.
DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: negado provimento no mérito, visto que a alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa somente poderá ser analisada após o trânsito em julgado da sentença para a acusação."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Réu: Zumir Luiz Andreatta
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariadine Nalin Paduano OAB PR053766	001	2012.0000057-9
Carlos Frederico Viana Reis OAB PR022975	002	2012.0000036-6
Milton César Dessotte OAB SP134853	003	2012.0000154-0

- 001** 2012.0000057-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ariadine Nalin Paduano OAB PR053766
Réu: Paulo Cesar dos Anjos
Objeto: Em cumprimento ao despacho de fls. 231, fica a defensora intimada de que no prazo de cinco dias deverá apresentar as alegações finais, com a advertência de que a inércia poderá acarretar a incidência do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal.
- 002** 2012.0000036-6 Inquérito Policial
Indiciado: Vinicius da Silva Borba
Advogado: Carlos Frederico Viana Reis OAB PR022975
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:45 do dia 12/07/2012
- 003** 2012.0000154-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Ituverava / SP
Autos de origem: 288.01.2010
Advogado: Milton César Dessotte OAB SP134853
Réu: Giovane Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 28/08/2012

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311	011	2011.0000280-4
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	004	2011.0000348-7
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	008	2011.0000023-2
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2011.0000151-4
	005	2010.0000221-7
	006	2007.0000347-1
	007	2010.0000795-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2012.0000095-1
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	015	2009.0000319-0
Natalicio Farias OAB PR047355	002	2012.0000129-0
	014	2009.0000215-0
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	009	2010.0000041-9
	013	2010.0000665-4
Roberson Fabio Scherz OAB PR025576	010	2010.0000135-0
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	005	2010.0000221-7
Suzana Gaspar OAB PR050320	012	2012.0000116-8

- 001** 2011.0000151-4 Representação Criminal
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:30 do dia 27/09/2012
- 002** 2012.0000129-0 Execução da Pena
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Douglas Michel de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 13/09/2012
- 003** 2012.0000095-1 Execução da Pena
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Réu: Antoninho Ribeiro de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:30 do dia 23/08/2012
- 004** 2011.0000348-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5000549-18.2011.404.7007
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Maicon Antonio Romano
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi deferida a prestação de serviços à FUNDEC de Flor da Serra.
- 005** 2010.0000221-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Valmor Reitz
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que foi recebido o recurso interposto e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das razões recursais.
- 006** 2007.0000347-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Claudemir da Silva Monteiro
Réu: Claudiomir José Monteiro
Réu: Vanderlei Monteiro
Objeto: Intimar referido Deensor de que foi nomeado pra defender os réus e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 007** 2010.0000795-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Réu: Valdir Micheletto de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 26/11/2012
- 008** 2011.0000023-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Ronildo Vargas de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 14/11/2012
- 009** 2010.0000041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Maria Jussara Rodrigues
Réu: Vilmar Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 15/10/2012
- 010** 2010.0000135-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberson Fabio Scherz OAB PR025576
Réu: Edson Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 17/10/2012
- 011** 2011.0000280-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Rafael Luiz Bianchetto Franco
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 22/10/2012
- 012** 2012.0000116-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
Réu: Rafael Souza Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 07/12/2012
- 013** 2010.0000665-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307

Réu: Edivandro Alex da Silva Previatti

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 19/11/2012

014 2009.0000215-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Natalício Farias OAB PR047355

Réu: Ana Claudia Soares

Objeto: Intimar referido Defensor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da ausência das testemunhas Alair Vargas da Silva e Fernanda de Tal, conforme item 3 do termo de audiência de fl.80.

015 2009.0000319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Liane Dalarozza Barbacovi OAB PR047858

Réu: Bastão Dias

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 05/11/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161	002	2011.0000218-9
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	003	2011.0000567-6
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	001	2010.0000564-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2011.0000075-5

001 2010.0000564-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107

Réu: Ana Paula Machado

Réu: Selma Vieira Machado

Réu: Willian da Silva Moraes

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012

002 2011.0000218-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Antonio Carlos do Amaral OAB PR006161

Réu: Raul Mariano

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/09/2012

003 2011.0000567-6 Execução da Pena

Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031

Réu: Sergio Reis da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:30 do dia 20/07/2012

004 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892

Réu: Érica de Lima

Réu: Gislaine Aparecida Franco

Réu: Renato Pereira de Moraes

Objeto: Considerando petição de fls. 87, nomeio para defender ERICA DE LIMA, GISLAINE APARECIDA FRANCO e RENATO PEREIRA DE MORAES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000

Juiz de Direito: DRA. MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 12/2012 (Criminal)

Alessandro Silvério - 01

Daniela Casula Ferras Dias - 15

Douglas Alberto Luvison - 02

Edeval Bueno - 09

Irineu Crema - 10

Hernes Alencar Daldin Rathier - 02

Maycon Cristiano Backes - 03 - 06 - 07 - 09 - 11

Morena Gabriela Batista - 02

Nelson Ferreira D'Angelo - 08

Osmar Néia Filho - 14

Paulo Della Pasqua - 05

Robson Alfredo Mass - 02

Rogério Martins Albieri - 12

Valmir Antonio Sgarbi - 02

Valmor de Mattos - 04

Vanessa Cristina Maia Vasques - 13

01 - Processo Crime nº 2011.303-7 - Réu: Evandro Dapper - Intime - se o Defensor da decisão datada de 24/04/2011 que julgou extinta a punibilidade do acusado com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal. Adv. Alessandro Silvério

02 - Carta Precatória nº 2012.228-8 - Réus: Darle Claiton Almeida - Intime-se o Defensor da designação de audiência datada para 01/08/2012, às 15h40. Adv. Douglas Alberto Luvison / Hernes Alencar Daldin Rathier / Morena Gabriela Batista / Robson Alfredo Mass / Valmir Antonio Sgarbi

03 - Carta Precatória nº 2012.292-0 - Réu: Fábio Luis Pioner - Intime-se o Defensor da designação de audiência datada para 06/08/2012, às 15h. Adv. Maycon Cristiano Backes

04 - Conversão de Pena nº 2012.155-9 - Réu: Claudemir Centa - Intime-se o Defensor da decisão que determinou a remessa Execução da Pena ao Juízo criminal de Foz do Iguaçu - PR. Adv. Valmor de Mattos

05 - Execução Provisória nº 2012.477-7 - Réu: Jeferson André dos Santos - Intime - se o Defensor da decisão que determinou a remessa Execução da Pena ao Juízo criminal de Foz do Iguaçu - PR. Adv. Paulo Della Pasqua

06 - Processo Crime nº 2011.60-7 - Réu: Alexandre Rodrigo Schaefer - Intime - se o Defensor para, no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. Maycon Cristiano Backes

07 - Processo Crime nº 2008.144-6 - Réu: Celi Fernandes Sandovetti - Intime - se o Defensor para, no prazo de 24 horas proceder a devolução dos autos, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. Maycon Cristiano Backes

08 - Processo Crime nº 2006.43-8 - Réu: João Natalino Pansera - Intime - se o Defensor da designação de audiência para o dia 25/06/2012, às 14h30. Adv. Nelson Ferreira D'Angelo

09 - Processo Crime nº 2005.26-6 - Réu: Sergio Tenutti - Intime - se o Defensor da designação de sorteio de jurados para o dia 16/07/2012, às 16h e sessão de julgamento para 10/08/2012, às 9h. Adv. Edeval Bueno / Maycon Cristiano Backes

10 - Carta Precatória nº 2012.189-3 - Réu: Gilberto dos Santos Meneses - Intime - se o Defensor da designação de audiência para o dia 09/07/2012, às 12h0. Adv. Irineu Crema

11 - Processo Crime nº 2008.39-9 - Réu: Elisia Rodrigues de Lima - Intime-se o Defensor da designação de audiência datada para 02/07/2012, às 12h. Adv. Maycon Cristiano Backes

12 - Carta Precatória nº 2012.188-5 - Réus: Claudio Pereira Pires / Fernando Henrique Felipini - Intime-se o Defensor da designação de audiência datada de 02/07/2012, às 16h30. Adv. Rogério Martins Albieri

13 - Carta Precatória nº 2012.165-6 - Réus: Claudir Welter / Juliano dos Santos Scariot / Lurdes Maria Biegelmeier da Silva - Intime-se os Defensores da designação de audiência datada para 25/06/2012, às 16h. Adv. Ana Cristina Zimerman / Vanessa Cristina Maia Vasques

14 - Processo Crime nº 2010.312-4 - Réu: Eurico Mateus Weizenmann - Intime - se o Defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu para interrogatório do réu.. Adv. Osmar Néia Filho

15 - Processo Crime nº 2006.36-5 - Réu: João Ulisses Lopes da Silveira - Intime-se a Defensora da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara Federal Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/Pr. Adv. Danielle Casula Ferras Dias

Santa Helena 15 de Junho de 2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS DRª MARISTELLA ANDRADE
DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

ADVOGADOS ÍNDICE

- Jacir Furtado de Souza Guerra 01
- Edson Luiz Zanetti e Maria Jael Albuquerque de Lucena Brito 02
- Pedro Pavoni Neto, Ingrid Olivetti Bagatin e Maria de Lourdes Macelino da Silva 03
- Léia Fernanda de Souza Ritti e Christiane Alves dos Santos 04
- Edison Soares de Arruda e Mohamed Alin Costa Nader 05
- Mateus Faeda Pellizzari 06
- Mohamed Alin Costa Nader e Fábio Henrique Ribeiro 07
- Ailson Jesus Levatti 08
- Ailson Jesus Levatti e Delmo Luiz da Silveira 09
- Ailson Jesus Levatti e Jacir Furtado de Souza Guerra 10
- Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos e Marina Sosnitzki S. Zamgirolami 11

01. 239/2006. Ação de Guarda.: J.A.G. em face de A.G.L. "... para colheita do depoimento pessoal do autor, da ré e da testemunha, redesigno dia 27 de novembro de 2012, às 12 horas e 30 minutos. Renovem-se as diligências...". Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.

02. 70/2009. Ação Revisional de Alimentos.: R.C.M. em face de L.G.L.M. "...redesigno o ato para o dia 18 de dezembro de 2012, às 12 horas e 30 minutos...". Dr. Edson Luiz Zanetti e Drª. Maria Jael Albuquerque de Lucena Brito.

03. 166/2009. Ação de Separação Litigiosa cumulada com Pedido de Alimentos.: R.L.M. em face de E.T. "... Em saneamento. As partes são legítimas e estão bem representadas, sendo certo que a aferição da legitimidade se confunde com a análise de mérito. O pedido é possível e previsto em nosso ordenamento jurídico. O interesse de agir é evidente em seu duplo aspecto, necessidade adequação e esta ao provimento e ao procedimento. O feito não comporta julgamento antecipado, diante da natureza jurídica dos interesses em discussão. A decisão implicará na extinção do vínculo conjugal, tendo em vista que no decorrer do trâmite houve a edição da EC 66/2010. Considerando que as partes já especificaram as provas que pretendem produzir - prova testemunhal e documental - (fls. 13 e 137), DEFIRO A PRODUÇÃO. Assim, intimem-se as partes pessoalmente, para a audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 18 de dezembro de 2012, às 13 horas e 30 minutos a fim de colher os depoimentos pessoais das partes e oitiva das testemunhas [...] Intimem-se os Doutos Advogados da requerente e do requerido para que apresentem o rol de testemunhas a serem inquiridas no prazo hábil para serem intimadas e, junte aos autos os documentos que entenderem pertinentes...". Dr. Pedro Pavoni Neto, Drª Ingrid Olivetti Bagatin e Drª Maria de Lourdes Macelino da Silva.

04. 180/2007. Ação de Divórcio c/c Alimentos.: M.S.F.C. em face de R.C. "...redesigno o ato para o dia 27 de novembro de 2012, às 13 horas e 30 minutos...". Drª. Léia Fernanda de Souza Ritti e Drª Christiane Alves dos Santos.

05. 302/2006. Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável.: A.A.Q. em face de J.P.J./OUTROS. "...redesigno o ato para o dia 23 de novembro de 2012, às 15 horas...". Dr. Edison Soares de Arruda e Dr. Mohamed Alin Costa Nader.

06. 186/2009. Ação de Divórcio Direto c/c Homologação de Acordo.: S.O. e W.J.P. "...DEFIRO o pedido formulado às fls. 31. Destarte, para realização da audiência de tentativa de conciliação ou lavratura do termo de ratificação, redesigno dia 14 de dezembro de 2012, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se pessoalmente a requerente S.O. no endereço informado às fls. 26. Intime-se o Douto Advogado para que traga o requerente W.J.P. em juízo, para realização do ato...". Dr. Mateus Faeda Pellizzari.

07. 05/2010. Ação de Regulamentação do Direito de Visitas.: N.E.E. em face de S.N.A.A.E. "...redesigno o ato para o dia 27 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos...". Dr. Mohamed Alin Costa Nader e Fábio Henrique Ribeiro.

08. 72/2010. Ação de Guarda de Menor c/c Pedido Liminar.: V.R.M. em face de L.G.S. "...redesigno o ato para o dia 27 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos...". Dr. Ailson Jesus Levatti.

09. 277/2009. Ação de Divórcio Direto Litigioso.: J.L.A. em face de A.S.A. "...redesigno o ato para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos...". Dr. Ailson Jesus Levatti e Dr. Delmo Luiz da Silveira.

10. 102/2009. Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos e Partilha de Bens.: N.B.M. em face de A.C.R. "...para realização do ato postergado designo a data de 10 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos...". Dr. Ailson Jesus Levatti e Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.

11. 138/2010. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Pedido Liminar de Guarda de Menor.: M.R.D. em face de D.O. "...Em saneamento. As partes são legítimas e estão bem representadas, sendo certo que a aferição da legitimidade se confunde com a análise de mérito. O pedido é possível e previsto em nosso ordenamento jurídico. O interesse de agir é evidente em seu duplo aspecto, necessidade adequação e esta ao provimento e ao procedimento. O feito não comporta julgamento antecipado, diante da natureza jurídica dos interesses em discussão. Considerando que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir - prova testemunhal (fls. 106), e que a parte requerida deixou de se manifestar mesmo tendo sido devidamente intimada (fls. 107), DEFIRO A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. Assim, intimem-se as partes pessoalmente, para a audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 27 de novembro de 2012, às 16 horas e 30 minutos a fim de colher os depoimentos pessoais das partes e oitiva das testemunhas elencadas às fls. 106...". Drª. Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos e Drª Marina Sosnitzki S. Zamgirolami.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128	009	2010.0000008-7
	015	2007.0000537-7
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	005	2011.0000191-3
Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	007	2009.0000509-5
	010	2009.0000653-9
	011	2008.0000069-5
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	008	2007.0000617-9
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	013	2008.0000773-8
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	018	2012.0000171-0
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	016	2011.0000128-0
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2012.0000236-9
	002	2012.0000469-8
	003	2011.0000221-9
	012	2011.0000468-8
	019	2012.0000436-1
Leia Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370	017	1999.0000040-1
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2012.0000078-1
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	006	2008.0000059-8
	014	2009.0000798-5
Mauro Vioto OAB PR001806	004	2012.0000078-1
Paulo de Tarso Delgado OAB PR018912	018	2012.0000171-0
Sebastião Garcia Neto OAB PR010437	017	1999.0000040-1
Toramatu Tanaka OAB PR003450	004	2012.0000078-1

- 001** 2012.0000236-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Thais Batista da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 251 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 002** 2012.0000469-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Maria de Lourdes Soares
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 003** 2011.0000221-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA para defender os interesses de ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 004** 2012.0000078-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200300001684
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Mauro Vioto OAB PR001806
Advogado: Toramatu Tanaka OAB PR003450
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 11/07/2012
- 005** 2011.0000191-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2012
- 006** 2008.0000059-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/02/2013
- 007** 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de AILSON APARECIDO DE OLIVEIRA devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 008** 2007.0000617-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 28/02/2012
- 009** 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013
- 010** 2009.0000653-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alysso Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de CELSO CLAUDEMIR STURION devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 011** 2008.0000069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso Bruno Martins Prestes OAB PR061798
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor ALYSSON BRUNO MARTINS PRESTES para defender os interesses de JUNIOR APARECIDO SANCHES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 012** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Andre Luiz da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 16 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho
- 013** 2008.0000773-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor EDISON LUIZ ZANETTI para defender os interesses de GUILHERME CRESCENCIO GOMES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 014** 2009.0000798-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MARIO JOSE RAMOS GANDARA para defender os interesses de ELIO DA SILVA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 015** 2007.0000537-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Pedro Pelizari OAB PR013128
Objeto: A Douta Defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo legal- Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
- 016** 2011.0000128-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: A Douta Defesa do sentenciado para que apresente as contrarrazões de recurso no prazo legal. Dra Maristella Andrade de Carvalho - Juíza de Direito
- 017** 1999.0000040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leila Fernanda de Souza Ritti OAB PR033370
Advogado: Sebastião Garcia Neto OAB PR010437
Objeto: á Douta Defesa dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 dias. Dra Maristella Andrade de Carvalho- Juíza de Direito
- 018** 2012.0000171-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2009.70.09.000368-2
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
Advogado: Paulo de Tarso Delgado OAB PR018912
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 02/07/2012
- 019** 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio Carlos da Silva
Testemunha de Acusação: Carlos Augusto Facco
Prazo: 15 dias

Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2006.0000079-9
	004	2005.0000031-2
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2011.0000206-5
	010	2006.0000021-7
	011	2009.0000018-2
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	007	2011.0000049-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	009	2006.0000090-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	2004.0000011-6

- 001** 2006.0000079-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Luiz Carlos Pires
Réu: Marlene de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BARRACÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Valmir Dressler
Prazo: dias
- 002** 2011.0000206-5 Execução da Pena
Réu/Indiciado: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 01/08/2012
- 003** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Ivo Dombroski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BRUSQUE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Rita de Cassia dos Santos
Prazo: 30 dias
- 004** 2005.0000031-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Manoel Calixto Ribeiro Neto
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.
- 005** 2012.0000063-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Cleonice Gonçalves
Réu: Vanessa Vidarenko
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 8 dias, para apresentação das contrarrazões.
- 006** 2009.0000195-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Réu: Francisco de Oliveira
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 15 dias, para apresentação das alegações finais.
- 007** 2011.0000049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Sidinei Vieira
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 15 dias, para apresentação das alegações finais.
- 008** 2010.0000421-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Nonato Bueno Moreira
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 5 dias, para apresentação das alegações finais.
- 009** 2006.0000090-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Nelson Zuchelli
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 5 dias, para apresentação das alegações finais.
- 010** 2006.0000021-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Caio Aparecido Mariano
Réu: Elizeu dos Santos
Réu: Gelson Antunes dos Santos
Réu: Jeferson Forquin Ribeiro
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 5 dias, para os fins do art. 402 do CPP.
- 011** 2009.0000018-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelado: Rosemar Jose Lirio
Querelante: Terezinha Maria Burtet
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de 5 dias, para os fins do art. 402 do CPP.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anderson Mangini Armani OAB PR036074	007	2011.0000049-6
	Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	001	2006.0000079-9
		006	2009.0000195-2
	Cleyton Igor Moro OAB PR028991	005	2012.0000063-3
		008	2010.0000421-0
	Juliana Adamante OAB PR042740	004	2005.0000031-2
	Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	010	2006.0000021-7

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437	001	2012.0000746-8

001 2012.0000746-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 200700000189
Advogado: Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 09/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	001	2004.0000122-8

001 2004.0000122-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando L Oliveira OAB PR023273	001	2012.0000748-4

001 2012.0000748-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 50083195620114047009/PR
Advogado: Luis Fernando L Oliveira OAB PR023273
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 09/11/2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves da Rocha OAB PR014616	001	2012.0000192-3
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2010.0000248-9
	003	2010.0000277-2
	004	2009.0000139-1
	005	2009.0000104-9
	006	2011.0000060-7
	008	2012.0000103-6
	009	2011.0000311-8
	010	2011.0000273-1
	011	2011.0000151-4

	012	2010.0000336-1
	013	2010.0000304-3
	014	2010.0000197-0
	015	2010.0000065-6
	016	2008.0000172-1
	017	2005.0000009-6
	018	2012.0000100-1
	019	2011.0000312-6
	020	2010.0000306-0
	021	2010.0000093-1
	022	2009.0000207-0
	023	2009.0000194-4
	024	2011.0000176-0
	025	2011.0000169-7
	026	2011.0000074-7
	027	2010.0000265-9
	028	2010.0000062-1
	029	2009.0000170-7
	030	2009.0000048-4
	031	2004.0000027-2
	032	2009.0000036-0
Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224	007	2011.0000031-3

001 2012.0000192-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201100015299
Advogado: Alberto Alves da Rocha OAB PR014616
Réu: Geberson Diego Viana
Réu: Robson Sampaio Candido
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/06/2012

002 2010.0000248-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Renato Pereira de Amorim
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

003 2010.0000277-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Daniel Moreira da Cunha
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

004 2009.0000139-1 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Juarez Severiano da Silva
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

005 2009.0000104-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Julio Moreira dos Santos
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

006 2011.0000060-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Gerson Manoel Vicente
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

007 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marli Regina Renoste Vieli OAB PR034224
Réu: Odair Ribeiro Alves dos Santos
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

008 2012.0000103-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Katia Aparecida Safira
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

009 2011.0000311-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: José Carlos Fumagalli
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

010 2011.0000273-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Valter Aparecido da Silva
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

011 2011.0000151-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Erasmo Jorge da Costa
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

012 2010.0000336-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Alcemiro Belmiro de Oliveira
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

013 2010.0000304-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Nilson Vitor dos Santos
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

014 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Ademir Castellani
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

015 2010.0000065-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Ison Fernandes da Silva
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

- 016** 2008.0000172-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Leandro Alves de Castro Tel 9948-4095
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 017** 2005.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Lourival Marques
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 018** 2012.0000100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Paulo Henrique da Silva Gino
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 019** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Odecio Pereira da Silva
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 020** 2010.0000306-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Paulo Sergio Martins
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 021** 2010.0000093-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Eduardo Cosmi Hilário
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 022** 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Joel Lopes
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 023** 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Cirilo Jose Magalhães Perussi
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 024** 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Denivaldo Floriano de Lima
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 025** 2011.0000169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Evandro Oriel da Silva
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 026** 2011.0000074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Paulo Cesar da Silva Siqueira
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 027** 2010.0000265-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Sebastião Luiz da Silva
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 028** 2010.0000062-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Luiz Paulo Biela
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 029** 2009.0000170-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Valmir dos Santos
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 030** 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Publica
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: José Carlos Passarella
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 031** 2004.0000027-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Vanusa Nascimento Braguetto
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.
- 032** 2009.0000036-0 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Lourival Correia
Objeto: Prazo Expirado: devolução dos autos em 24 hrs, sob pena de cobrança judicial.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Sonego OAB PR032269	001	2011.0000444-0

- 001** 2011.0000444-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Sonego OAB PR032269
Réu: Eliane da Silva Carrara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denuncia e ao efeito condeno os réus, JOão Virgilio Munhoz e Eliane da Silva Carrara, pela prática dos crimes tipificados junto ao artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 180, caput, ambos c.c. art. 29 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 412 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: João Virgilio Munhoz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denuncia e ao efeito condeno os réus, JOão Virgilio Munhoz e Eliane da Silva Carrara, pela prática dos crimes tipificados junto ao artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e artigo 180, caput, ambos c.c. art. 29 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão e 424 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lucas Cavalcanti da Silva

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 15/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2011.0000527-7
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0000294-6
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	003	2012.0000047-1
Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2011.0000527-7
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	003	2012.0000047-1

- 001** 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Advogado: Talita Angélica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Objeto: Despacho em 13/06/2012: 1 - Para o interrogatório dos réus designo o dia 22/06/2012, às 16:30 horas
2 - Int. Diligências necessárias
- 002** 2012.0000294-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: Despacho em 13/06/2012: 1 - Considerando que já houve manifestação quanto ao objeto do presente pedido em sede de autos nº 2012.231-8, no qual restou decretada a prisão preventiva do requerente com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, e considerando ainda que o requerente não apresentou qualquer fato novo ou argumento suficiente para ensejar a reforma da decisão que decretou sua prisão preventiva, faz-se desnecessária boa análise nos presentes autos.
2 - Int. Diligências necessárias
3 - Ciência ao Ministério Público
- 003** 2012.0000047-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
Objeto: Despacho em 13/06/2012: 1 - Recebo os recursos em sentido estrito, interpostos tempestivamente pelo defensor do réu Cláudio César Pereira e pelo Ministério Público, no seu efeito devolutivo.
2 - Dê-se vista ao recorrente Cláudio César Pereira para apresentar suas razões e contrarrazões. Após, ao Ministério Público para querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo legal.
3 - Int. Dls.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	012	2012.0000752-2
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	002	2011.0001308-3
Dayro Gennari OAB PR018679	013	2005.0000925-5
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	001	2008.0000428-3
Félix Lopes Fernandes OAB MS010420	008	2012.0001084-1
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	010	2012.0000491-4
Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354	005	2011.0000476-9
	006	2011.0000476-9
	007	2011.0000476-9
	014	2011.0000476-9
Juliano Schumacher OAB PR041937	004	2011.0001918-9
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948	003	2012.0001039-6
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	011	2011.0000617-6
Núbia Mendes Bozz OAB PR031321	009	2012.0001095-7
Ricardo Canan OAB PR033819	001	2008.0000428-3
Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	005	2011.0000476-9
	006	2011.0000476-9
	007	2011.0000476-9
	014	2011.0000476-9
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2008.0000428-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2012.0001039-6

- 001** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Ricardo Canan OAB PR033819
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Carolina Pauleto Ferraz
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi
Réu: Leandro Carlos Maciel
Réu: Luciano Borilli
Objeto: Ficam os advogados cientes de que foi designado o dia 27 de junho de 2012, às 16h15min para a inquirição da testemunha de defesa Simão da Rocha, perante o juízo criminal de Guaíra/PR.
- 002** 2011.0001308-3 Execução da Pena
Réu/indiciado: Daniel Jose dos Santos
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 03/07/2012
- 003** 2012.0001039-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100021027
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR031948
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Sylvia Karina Gitahy de Lima
Objeto: Intimá-los acerca da designação do dia 16/08/2012, às 14:45 para audiência de suspensão condicional do processo.
- 004** 2011.0001918-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Rafael Amadeus Scarpari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/08/2012
- 005** 2011.0000476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Elcio Antonio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BRAÇO DO NORTE/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa - Roque Antonio da Silva e Sonia Aparecida da Silva
Réu: Elcio Antonio da Silva
Prazo: 40 dias
- 006** 2011.0000476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Elcio Antonio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa - Joaquim Marçal da Costa Junior
Réu: Elcio Antonio da Silva
Prazo: 40 dias
- 007** 2011.0000476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Elcio Antonio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ASSIS CHATEAUBRIAND/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa - Adriano Grando
Réu: Elcio Antonio da Silva
Prazo: 40 dias

- 008** 2012.0001084-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Iguatemi / MS
Autos de origem: 035.08.000105-4
Advogado: Félix Lopes Fernandes OAB MS010420
Réu: Geferson Lacerda de Almeida Waloszek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 02/07/2012
- 009** 2012.0001095-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
Autos de origem: 200200000295
Advogado: Núbia Mendes Bozz OAB PR031321
Réu: Arorai Andrade Angreves
Objeto: Intimá-la de que foi designada audiência no Juízo Deprecado de Toledo/PR para o dia 02/07/2012, às 16:00 horas para a inquirição da testemunha de acusação EDUARDO ALVES DA SILVA nos autos de Processo Crime 2002.29-5 da Comarca de Peabiru/PR em que é Réu ARORAI ANDRADE ANGREVES.
- 010** 2012.0000491-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
Réu: Claudiomar Santiago Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2012
- 011** 2011.0000617-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Marcelino Cardoso da Silva
Réu: Marcelino Cardoso da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER MARCELINO CARDOSO DA SILVA, qualificado no preâmbulo, das acusações que lhe foram imputadas na peça acusatória, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 012** 2012.0000752-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
Réu: Alan Djones de Camargo
Objeto: Intimá-la acerca da data designada para audiência de instrução e julgamento, em 25/06/2012, às 15:00h
- 013** 2005.0000925-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Réu: Jair Paulo Boeff
Objeto: Intimá-lo acerca da designação da audiência de instrução e julgamento do dia 25/09/2012, às 14:00.
Intimá-lo ainda da expedição de precatória às Comarcas de Marechal Cândido Rondon/PR, Santa Helena/PR e Massaranduba/SC, a fim de intimar e inquirir as testemunhas arroladas na denúncia.
- 014** 2011.0000476-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Kendy Makyama OAB PR044354
Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092
Réu: Elcio Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/11/2012

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 15/06/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro R. Garcia Lopes Baceto OAB SP153803	006	2012.0001178-3
Anésio Gonçalves Dias OAB PR012606	004	2006.0000329-1
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	010	2010.0001074-0
Emerson Luz OAB PR018909	007	1996.0000012-0
Henrique Germano Delben OAB PR051159	007	1996.0000012-0
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	009	2012.0000339-0
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	007	1996.0000012-0
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	008	2011.0001817-4
Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519	011	2012.0001197-0
Milene Cetinic OAB PR032452	003	2009.0000047-6
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	001	2012.0001486-3
	002	2006.0000499-9
Sergio Issao Ono OAB PR020053	005	2010.0002203-0

- 001** 2012.0001486-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR
Autos de origem: 201100002359
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Adão Vieira Diornellas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2012

- 002** 2006.0000499-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Réu: Cristiane Rezende
Objeto: INTIMAR o defensor da ré Cristiane, para que apresente alegações finais no prazo legal
- 003** 2009.0000047-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milene Cetinic OAB PR032452
Réu: Ronie Carlos Limao da Costa
Objeto: INTIMAR o defensor do réu Ronie, para que apresente alegações finais no prazo legal
- 004** 2006.0000329-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anésio Gonçalves Dias OAB PR012606
Réu: Marcos Leandro Batista
Objeto: INTIMAR o defensor do réu Marcos, para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 005** 2010.0002203-0 Execução da Pena
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Eliel Bernardes
Objeto: ao defensor, para ciência de que, por decisão datada de 13/06/2012, este Juízo decretou a regressão cautelar/provisória de cumprimento de pena para o regime mais gravoso, qual seja, do regime semiaberto para o regime fechado
- 006** 2012.0001178-3 Execução da Pena
Advogado: Alessandro R. Garcia Lopes Baceto OAB SP153803
Réu: Suelen Cristine Ferrarin
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 03/07/2012
- 007** 1996.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Advogado: Henrique Germano Delben OAB PR051159
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Mauro Gimani
Réu: Nelson Cavalari
Réu: Reinaldo Pedro
Objeto: aos defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação em favor de seus clientes
- 008** 2011.0001817-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: AO DEFENSOR DO RÉU PARA QUE TOME CIENCIA DA SENTENÇA PROLATADA EM 31/05/2012, ONDE O RÉU APARECIDO GUILHERME DA ROSA JUNIOR, FOI PRONUNCIADO, PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 121, CAPUT, DO CP, PARA QUE SEJA SUBMETIDOA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI DESTA COMARCA.
- 009** 2012.0000339-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Réu: Lucas Gomes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 05/07/2012
- 010** 2010.0001074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Réu: Paulo Cesar Santana de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 02/07/2012
- 011** 2012.0001197-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÊ / PR
Autos de origem: 200300000599
Advogado: Luiz Gustavo do Amaral OAB PR036519
Réu: Nevair Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 02/07/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578	005	2012.0000771-9
Josué Hilgenberg OAB PR061782	001	2012.0000850-2
Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006	004	2009.0001000-5
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2011.0000072-0
Raphael Brancalione Coradin OAB PR051576	003	2008.0000412-7
Virgílio César de Melo OAB PR014114	003	2008.0000412-7

- 001** 2012.0000850-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Requerente: Claudeinei Adami
Objeto: Fica o DD. defensor intimado para que instrua o feito com os documentos pertinentes, necessários à apreciação do feito.

- 002** 2011.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Objeto: Fica o DD. defensor INTIMADO para que apresente alegações finais, no prazo legal, referente aos autos nº 2011.72-0, em que figura como réu Sebastião Lourença Pereira.

- 003** 2008.0000412-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Brancalione Coradin OAB PR051576
Advogado: Virgílio César de Melo OAB PR014114
Objeto: Ficam os DD. Defensores do réu INTIMADOS para que apresentem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos nº 2008.412-7 em que figura como réu Gilmar Pagnoncelli.
- 004** 2009.0001000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006
Réu: Geovani de Lima
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado da Sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado pela denúncia, para CONDENAR o réu GEOVANI DE LIMA, como incurso nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea "a", c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
- 005** 2012.0000771-9 Petição
Advogado: Hugo de Mattos Santa Isabel OAB SC026578
Requerente: Renilton José Prestes
Objeto: Fica novamente o defensor intimado para que emende a inicial no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do pedido.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 14/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	001	2011.0000292-8
Elton Jacó Lang OAB MS005291	002	2011.0000166-2
Elvis Neiva OAB PR035357	008	2012.0000132-0
Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	011	2009.0000308-4
Fábio Airtton Gonçalves OAB PR016968	007	2012.0000108-7
Fabricao Dias Vital OAB PR034210	004	2012.0000129-0
Joao Eduardo Caliani OAB PR025114	006	2012.0000111-7
José Airtton Gonçalves OAB PR016968	011	2009.0000308-4
Maria Lucia Balcewicz Paiva OAB PR036909	003	2011.0000047-0
Marta Richter Cabral OAB PR017186	005	2012.0000117-6
Newton Colcetta OAB PR013483	006	2012.0000111-7
Ricardo Pohlott Perfeito OAB PR023434	006	2012.0000111-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	009	2011.0000279-0
Rubens Carlos Santana OAB PR030518	010	2011.0000235-9
Sergio Issao Ono OAB PR020053	011	2009.0000308-4

- 001** 2011.0000292-8 Execução da Pena
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428
Objeto: Intimar o defensor da audiência admonitória que será realizada no dia 18/07/2012, às 13:40 horas.
Executado: Paulo Onias dos Santos
Autos: 2011.292-8
Advogado: Antonio Prudencio Gabiato
- 002** 2011.0000166-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elton Jacó Lang OAB MS005291
Objeto: Intimar defensor de que foi designado o dia 02/07/2012 às 16h15min para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, nos autos de carta precatória expedido para a Comarca de São José/SC.
acusados - Edson Flávio Ojeda Nune e Ronnie Emilio Ojeda Bandeira
- 003** 2011.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva OAB PR036909
Objeto: Intimar defensor da audiência de interrogatório do réu Alan Lucas Rissato, a ser realizada no dia 12/07/2012, às 15h00.
Advogada: Maria Lucia Balcewicz Paiva
Ação Penal: 2011.47-0
- 004** 2012.0000129-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2010.1065-1
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Objeto: Intimar o defensor da audiência de interrogatório do réu Tybere Durks, a ser realizada no dia 11/07/2012, às 13h20.
Réus: Petterson Luis Guimarães de Rezende
Advogado: Fabrício Dias Vital
Autos Principais: 2010.1065-1

- 005** 2012.0000117-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 200100000170
Advogado: Marta Richter Cabral OAB PR017186
Objeto: Intimar a defensora da audiência de interrogatório do réu Vani Bispo de Oliveira, a ser realizada no dia 11/07/2012, às 14 horas.
Réus: Marcelo Biembengut e Vani Bispo de Oliveira
Advogada: Marta Richter Cabral
Autos Principais: 2001.17-0 Alto Piquiri/PR
- 006** 2012.0000111-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900018138
Advogado: Joao Eduardo Caliani OAB PR025114
Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
Advogado: Ricardo Pohl Perfeito OAB PR023434
Objeto: Intimar os defensores sobre a audiência de inquirição da testemunha de defesa Diomar Augusto de Souza, a ser realizada no dia 11/07/2012, às 14h20.
Réus: Adir Alves de Freitas, Bruno Luiz Coimbra da Silva e Cristiano Alves Rodrigues
Advogados: João Eduardo Caliani, Newton Colcetta e Ricardo Pohl Perfeito
- 007** 2012.0000108-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PÉROLA / PR
Autos de origem: 201100002243
Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva OAB PR027601
Objeto: Intimar o defensor sobre a audiência de inquirição da testemunha de acusação e de defesa Daniel Mendonça Pinto, a ser realizada no dia 11/07/2012, às 14h40.
Réu: Márcio José Picinato
Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva
- 008** 2012.0000132-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100011870
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Objeto: Intimar o defensor da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que será realizada no dia 11/07/2012, às 15h00.
Advogado: Elvis Neiva
Réu: Jair Vieira Lopes
- 009** 2011.0000279-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Intimar defensor de que por decisão datada de 01/06/2012 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.
acusados - Anderson Pereira da Silva, Ederson Ivanildo Godez e Valtecir Carvalho
- 010** 2011.0000235-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Carlos Santana OAB PR030518
Objeto: Intimar defensor de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 13:20 horas.
Acusado: Adão Vieira Diornellas
- 011** 2009.0000308-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077
Advogado: José Airton Gonçalves OAB PR016968
Advogado: Sérgio Issao Ono OAB PR020053
Objeto: Intimar os defensores de que, por sentença datada de 20/04/2012, foi julgada parcialmente procedente a denúncia e condenados os seguintes réus: Dércio Jardim, nas sanções do artigo 1º, XIV, artigo 90 da Lei 8666/93 c/c artigo 69 do CP; Décio Jardim, nas sanções do artigo 1º, XIV, artigo 90 da Lei 8666/93 e artigo 304 do Código Penal, c/c artigo 69 do CP; Cícero Cosmo, nas penas do artigo 299 do CP; bem como absolver a ré Rosângela Moraes Rosa Jardim, com base no artigo 386, VII do CPP e os réus Deciana Cristina Rosa Jardim e Alexandre Giuliangelli, com base no artigo 386, III, do CPP.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA STEHLING	005	2008.0000277-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	007	2009.0000240-9/0
ADRIANE FERNANDES	006	2008.0000333-8/0
ANALU JAWORSKI	010	2009.0000553-5/0
ANGELITO DORNELLES DA ROCHA	012	2010.0000044-1/0
CAMILA SLOMPO PEGORARO	004	2007.0000676-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	003	2007.0000602-8/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	012	2010.0000044-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	003	2007.0000602-8/0
DANIEL KOBER	012	2010.0000044-1/0
DENISE SCOPARO	008	2009.0000262-4/0
ELERSON GALIOTTO	001	2002.0000051-5/0
ELERSON GALIOTTO	002	2005.0000100-3/0
ELERSON GALIOTTO	004	2007.0000676-1/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	010	2009.0000553-5/0
ELIS DANIELE SENEM	004	2007.0000676-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2007.0000602-8/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	004	2007.0000676-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2007.0000602-8/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	012	2010.0000044-1/0
IVAN DE LIMA	009	2009.0000386-3/0
IVAN DE LIMA	011	2009.0000605-4/0
IVANA VIARO PADILHA	003	2007.0000602-8/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	011	2009.0000605-4/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	005	2008.0000277-9/0
JULIANA HEINDYK	008	2009.0000262-4/0
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	004	2007.0000676-1/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	004	2007.0000676-1/0
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA	002	2005.0000100-3/0
MARIO ROGERIO DIAS	007	2009.0000240-9/0
MARIO ROGERIO DIAS	008	2009.0000262-4/0
MARIO ROGERIO DIAS	013	2010.0000283-3/0
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	002	2005.0000100-3/0
RAFAEL LUIS NADALINE	013	2010.0000283-3/0
RAFAEL MARCAL ARAUJO	006	2008.0000333-8/0
RENATA CESCHIN MELFI	004	2007.0000676-1/0
RICARDO BALLAROTTI	011	2009.0000605-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	004	2007.0000676-1/0
ROGERIO GROHAMANN SFOGGIA	009	2009.0000386-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2009.0000553-5/0
SARA CECILIA ROCHA	004	2007.0000676-1/0

SERGIO BATISTELLA	012	2010.0000044-1/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	003	2007.0000602-8/0
SILVIA MARIA DE ANDRADE	012	2010.0000044-1/0
TIAGO ESTEVES DA CUNHA	005	2008.0000277-9/0
VALTER GUELSSI	002	2005.0000100-3/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	001	2002.0000051-5/0

001 2002.0000051-5/0 - Execução Título Extrajudicial	ROSANA DO CARMO PERINE BISS X CIRO MOREIRA
Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:15 do dia 03/07/2012	
Adv(s) ELERSON GALIOTTO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	
002 2005.0000100-3/0 - Processo de Conhecimento	EDSON CHAVES SANTANA X SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Intime-se o reclamado para que compareça a este juízo para a assinatura do termo de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena.	
Adv(s) ELERSON GALIOTTO, VALTER GUELSSI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA	
003 2007.0000602-8/0 - Processo de Conhecimento	Maria Aparecida Viaro Padilha X Financeira Itau CBD S.A (E OUTRO)
Tendo em vista que a responsabilidade das rés é solidária, intime-se para o pagamento da diferença.	
Adv(s) IVANA VIARO PADILHA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
004 2007.0000676-1/0 - Processo de Conhecimento	Angelita do Rocio Silveira Teixeira ME X CTB Comércio Atacadista de Materiais (E OUTRO)
Ao contador para atualização dos débitos.(valor atualizado até 29/05/2012 - R\$ 20.560,95). Intime-se os devedores para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, art. 475 "J" do C.P.C. Decorrido este prazo, expeça-se mandado de penhora....	
Adv(s) ELERSON GALIOTTO, ELIS DANIELE SENEM, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, LUIZ SGANZELLA LOPES, CAMILA SLOMPO PEGORARO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, RENATA CESCHIN MELFI, SARA CECILIA ROCHA	
005 2008.0000277-9/0 - Processo de Conhecimento	HUELLINGTON ROBERT VARGAS DA SILVA X TVA SUL PARANÁ LTDA
Proceda a atualização de Valores(atualização até 25/05/2012 R\$ 28.814,57) Após, intime-se o devedor para pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, previsto no artigo 475 "J" do C.P.C.	
Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO, ADAM MIRANDA STEHLING, TIAGO ESTEVES DA CUNHA	
006 2008.0000333-8/0 - Processo de Conhecimento	DANIELE BEATRIZ KURITZA X HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
... Uma vez que o percentual de 80% refere-se às custas processuais e não honorários advocatícios. Assim, intime-se para o recolhimento da diferença em 5 dias.	
Adv(s) ADRIANE FERNANDES, RAFAEL MARCAL ARAUJO	
007 2009.0000240-9/0 - Processo de Conhecimento	GERONCIO GOMES BEZERRA X CETELEM BRASIL S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo legal.	
Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARIO ROGERIO DIAS	
008 2009.0000262-4/0 - Processo de Conhecimento	RUTH DE LIMA PACHECO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
(Valor da pena de multa atualizada até 25/05/2012 - R\$ 388,50) ... Remetam-se os presentes autos ao contador para o cálculo da pena de multa, após intime-se a reclamada a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.	
Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, DENISE SCOPARO, JULIANA HEINDYK	
009 2009.0000386-3/0 - Processo de Conhecimento	JOAREZ DE DREITAS X BANCO PANAMERICANO S/A - RECLAMAÇÕES - AOP
Nomeio o Doutor Ivan de Lima sob a fé de seu grau, para fim de patrocinar os interesses do promovente.	
Adv(s) ROGERIO GROHAMANN SFOGGIA, IVAN DE LIMA	
010 2009.0000553-5/0 - Processo de Conhecimento	MOACIR PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A
Intime-se para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias com as advertências do art. 475-J, CPC.	
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ELINE HIROKI OLIVEIRA, ANALU JAWORSKI	
011 2009.0000605-4/0 - Processo de Conhecimento	CRISTIANO DA SILVA BARBOSA (E OUTRO) X FORTE MOTOS LTDA (E OUTRO)
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.	
Adv(s) JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, IVAN DE LIMA	
012 2010.0000044-1/0 - Processo de Conhecimento	NEIDE FATIMA PEREIRA MERIDA X SUL FINANCEIRA PROM . VEND . SERSS
Ao contador para atualização da pena de multa (valor atualizado até 30.03.2012 - R\$ 515,07), após intime-se o requerido para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10%. Se decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora....	
Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ANGELITO DORNELLES DA ROCHA, GUILHERME ASSAD DE LARA, SERGIO BATISTELLA, SILVIA MARIA DE ANDRADE, DANIEL KOBER	
013 2010.0000283-3/0 - Processo de Conhecimento	AQUIR ALVES DA SILVA E CIA LTDA. X ROSELI XAVIER BERTIOTI

Ao contador para atualização. (Valor atualizado até 29.05.2012 - R\$ 96,58). Intime-se o devedor para pagamento voluntário (valor acima) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, art. 475 "j" do C.P.C.

Adv(s) RAFAEL LUIS NADALINE, MARIO ROGERIO DIAS

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA	001	2004.0000134-8/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	004	2009.0000309-1/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	002	2005.0000333-1/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	004	2009.0000309-1/0
MARCELA DEL PINTOR	002	2005.0000333-1/0
MOIRA MARCELINO DIAS	004	2009.0000309-1/0
NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	003	2006.0000234-9/0
PAULO SERGIO RODRIGUES	002	2005.0000333-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2004.0000134-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2006.0000234-9/0
SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA	001	2004.0000134-8/0

001 2004.0000134-8/0 - Processo de Conhecimento NICOLA LOMBARDI X BRASIL TELECOM S A

Defiro (fls183). Intime-se para retirar o alvará.

Adv(s) SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA, CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SANDRA REGINA RODRIGUES

002 2005.0000333-1/0 - Processo de Conhecimento VICENTE FERNANDES DE SANTIAGO (E OUTRO) X FEDERAL SEGUROS S A

Certifico que, em cumprimento ao contido no Art. 60, da Portaria n. 19/2009 desta comarca, encaminho o presente feito, para intimação do advogado da parte requerente para proceder à devolução do presente processo, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, MARCELA DEL PINTOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

003 2006.0000234-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO PEDRO GREMES PEREIRA (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S A

Defiro o pedido de fls. 166. Intime-se para retirar o alvará.

Adv(s) NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2009.0000309-1/0 - Processo de Conhecimento GIULIANO DIAS MENDES DE CAMPOS X BANCO COOPERATIVO SICREDI SA BANSICRED

Cumpram-se os itens 5.5 e 5.6 do r. despacho de fls 58/59. (...)desde já defiro a expedição de alvará. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, extinção diante da ausência de bens passíveis de penhora.

Adv(s) MOIRA MARCELINO DIAS, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADOLFO VISCARDI	051	2010.0005453-6/0
ADOLFO VISCARDI	052	2010.0005453-6/0
ADRIANA FAVORETTO	061	2010.0008013-0/0
ADRIANA ROSSINI	030	2009.0009074-0/0
ADRIANA ROSSINI	034	2009.0010351-0/0
ADRIANA ROSSINI	043	2010.0002567-7/0
ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA	003	2002.0004344-3/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	022	2009.0003852-0/0
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	011	2008.0003420-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	023	2009.0005278-1/0
ALESSANDRA CRISTINA FURLAN	001	1998.0001171-1/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	035	2009.0011756-8/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	032	2009.0009412-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	029	2009.0008041-3/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	2002.0004344-3/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	2002.0004344-3/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	029	2009.0008041-3/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	023	2009.0005278-1/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	017	2008.0008657-0/0
ANA CAROLINA ARNALDI	011	2008.0003420-9/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	051	2010.0005453-6/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	052	2010.0005453-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	040	2010.0001603-5/0
ANA PRISCILA FURST	067	2010.0009584-7/0
ANA PRISCILA FURST	068	2010.0009587-2/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	061	2010.0008013-0/0
ANDREA MAGNA UENAL	037	2010.0000936-4/0
ANDREA REGHIN	016	2008.0007990-1/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	013	2008.0003799-1/0
ANGELO PESARINI NETO	017	2008.0008657-0/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	008	2007.0001380-0/0
ANTONIO CARLOS CARMONA	002	2001.0000876-1/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	003	2002.0004344-3/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	010	2008.0001734-9/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	012	2008.0003500-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	047	2010.0004190-5/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	047	2010.0004190-5/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	062	2010.0008087-3/0
ARIADNE VANZELA MANELLA CORDEIRO	003	2002.0004344-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	017	2008.0008657-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	030	2009.0009074-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	037	2010.0000936-4/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	015	2008.0005999-0/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	031	2009.0009246-1/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	009	2008.0000170-6/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	056	2010.0007307-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2008.0003799-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2009.0005400-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	032	2009.0009412-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	055	2010.0005890-4/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	051	2010.0005453-6/0

BRUNO GALOPPINI FELIX	052	2010.0005453-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	069	2010.0010360-4/0
CAMILA GATTOZZI	050	2010.0005414-4/0	ELTON ALAVER BARROSO	040	2010.0001603-5/0
HENRIQUES ALVES			ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	006	2006.0001612-2/0
CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA	050	2010.0005414-4/0	ELVIS BITTENCOURT	031	2009.0009246-1/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	020	2009.0003755-6/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	040	2010.0001603-5/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	040	2010.0001603-5/0	EMMANUEL CASAGRANDE	026	2009.0005977-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	059	2010.0007897-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	037	2010.0000936-4/0
CARLA LECINK BERNARDI	023	2009.0005278-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	039	2010.0001575-5/0
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	003	2002.0004344-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	042	2010.0002252-7/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	038	2010.0001389-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	049	2010.0005283-9/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	067	2010.0009584-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	060	2010.0007901-6/0
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	068	2010.0009587-2/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	064	2010.0008664-6/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	018	2009.0000092-7/0	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	029	2009.0008041-3/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	065	2010.0009295-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2010.0004190-5/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	024	2009.0005400-0/0	EVELISE MARTIN DANTAS	036	2009.0012069-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	053	2010.0005653-6/0	EYDER LUCIO DOS SANTOS	013	2008.0003799-1/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	025	2009.0005956-6/0	FABIANA TORRES MACHADO	035	2009.0011756-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2010.0007861-1/0	FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	006	2006.0001612-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	024	2009.0005400-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0010351-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	033	2009.0009621-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	037	2010.0000936-4/0
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	043	2010.0002567-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	039	2010.0001575-5/0
CINTIA REGINA DORNELAS	029	2009.0008041-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	042	2010.0002252-7/0
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	073	2010.0011363-9/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0007901-6/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	030	2009.0009074-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	064	2010.0008664-6/0
CLAUDIA REGINA LIMA	050	2010.0005414-4/0	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	035	2009.0011756-8/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	025	2009.0005956-6/0	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	015	2008.0005999-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2010.0001603-5/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	024	2009.0005400-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	009	2008.0000170-6/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	008	2007.0001380-0/0
Daniele Naldi Lucas	036	2009.0012069-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	037	2010.0000936-4/0
Daniele Naldi Lucas	038	2010.0001389-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	039	2010.0001575-5/0
Daniele Naldi Lucas	041	2010.0002053-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	049	2010.0005283-9/0
DANILO ANDRADE MAIA	035	2009.0011756-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	064	2010.0008664-6/0
DAVI ANTUNES PAVAN	035	2009.0011756-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	069	2010.0010360-4/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	045	2010.0002829-7/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	054	2010.0005811-9/0
DEBORA ARAUJO TORRES	012	2008.0003500-7/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	070	2010.0010651-5/0
DÉBORA BATISTA ARAÚJO	035	2009.0011756-8/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	053	2010.0005653-6/0
DENISE FAGOTE PAULINO	013	2008.0003799-1/0	FERNANDO JOSE MESQUITA	051	2010.0005453-6/0
DORIVAL CARDOSO	003	2002.0004344-3/0	FERNANDO JOSE MESQUITA	052	2010.0005453-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	024	2009.0005400-0/0	FERNANDO KIKUCHI	055	2010.0005890-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	033	2009.0009621-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0010351-0/0
EDMUNDO MANOEL SANTANA	009	2008.0000170-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	037	2010.0000936-4/0
EDSON ALVES DA CRUZ	002	2001.0000876-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	039	2010.0001575-5/0
EDSON CHAVES FILHO	025	2009.0005956-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	042	2010.0002252-7/0
EDSON JOSE VIANNA	020	2009.0003755-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2010.0007901-6/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	003	2002.0004344-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	064	2010.0008664-6/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	019	2009.0001132-0/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	013	2008.0003799-1/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	019	2009.0001132-0/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	024	2009.0005400-0/0
EDUARDO TANIGUCHI	057	2010.0007509-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	040	2010.0001603-5/0
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	001	1998.0001171-1/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	030	2009.0009074-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	003	2002.0004344-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	034	2009.0010351-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	003	2002.0004344-3/0			
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	014	2008.0003956-2/0			
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	031	2009.0009246-1/0			
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA	009	2008.0000170-6/0			
ELIZA LIMA DE OLIVEIRA	018	2009.0000092-7/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	048	2010.0004747-3/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	055	2010.0005890-4/0			

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	042	2010.0002252-7/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	030	2009.0009074-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	049	2010.0005283-9/0	JEFERSON LUIZ MATIAS	006	2006.0001612-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	064	2010.0008664-6/0	JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	006	2006.0001612-2/0
FLÁVIO PIEROBON	035	2009.0011756-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2010.0007861-1/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	045	2010.0002829-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2010.0007861-1/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	003	2002.0004344-3/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	033	2009.0009621-0/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	029	2009.0008041-3/0	JOAO MARCELO RIBEIRO	001	1998.0001171-1/0
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	030	2009.0009074-0/0	JOÃO PAULO ZAGGO	011	2008.0003420-9/0
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	004	2003.0004420-0/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	072	2010.0010797-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2009.0009074-0/0	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	003	2002.0004344-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0010351-0/0	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	001	1998.0001171-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	037	2010.0000936-4/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	015	2008.0005999-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2010.0002252-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	015	2008.0005999-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2010.0005283-9/0	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	054	2010.0005811-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	060	2010.0007901-6/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	070	2010.0010651-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2010.0008664-6/0	JOSE FERNANDO VIALLE	023	2009.0005278-1/0
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	035	2009.0011756-8/0	JOSÉ HISSATO MORI	011	2008.0003420-9/0
GILBERTO PEDRIALI	023	2009.0005278-1/0	JOSE MIGUEL GIMENEZ	028	2009.0007831-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	058	2010.0007861-1/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	015	2008.0005999-0/0
GIOVANI GIONEDIS	053	2010.0005653-6/0	JOSSAN BATISTUTE	044	2010.0002811-1/0
GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZZETTI	001	1998.0001171-1/0	JULIANA MARA DA SILVA	030	2009.0009074-0/0
GISELI ITO GOMES AFONSO	070	2010.0010651-5/0	JULIANA NOGUEIRA	037	2010.0000936-4/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	031	2009.0009246-1/0	JULIANA NOGUEIRA	049	2010.0005283-9/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	018	2009.0000092-7/0	JULIANA NOGUEIRA	064	2010.0008664-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	023	2009.0005278-1/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	024	2009.0005400-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	030	2009.0009074-0/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	055	2010.0005890-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	033	2009.0009621-0/0	JULIANE FEITOSA SANCHES	030	2009.0009074-0/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	034	2009.0010351-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	035	2009.0011756-8/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	042	2010.0002252-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	037	2010.0000936-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	048	2010.0004747-3/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2010.0001575-5/0
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	002	2001.0000876-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	049	2010.0005283-9/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	022	2009.0003852-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	064	2010.0008664-6/0
GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	046	2010.0004141-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	069	2010.0010360-4/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	009	2008.0000170-6/0	KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA	035	2009.0011756-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	053	2010.0005653-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2008.0008657-0/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	025	2009.0005956-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	036	2009.0012069-3/0
HERCULES MARCIO IDALINO	047	2010.0004190-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2010.0001389-3/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARRROS	007	2007.0000801-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	041	2010.0002053-9/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	017	2008.0008657-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	047	2010.0004190-5/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	010	2008.0001734-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	056	2010.0007307-7/0
IVAN SERGIO RIBEIRO	009	2008.0000170-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	073	2010.0011363-9/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	067	2010.0009584-7/0	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	003	2002.0004344-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	068	2010.0009587-2/0	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	013	2008.0003799-1/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	054	2010.0005811-9/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	013	2008.0003799-1/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	059	2010.0007897-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	017	2008.0008657-0/0
JACQUELINE ITO	049	2010.0005283-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	036	2009.0012069-3/0
JADERSON PORTO	011	2008.0003420-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	038	2010.0001389-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2009.0009074-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	041	2010.0002053-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0010351-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	047	2010.0004190-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2010.0005283-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	056	2010.0007307-7/0
Janaina de souza valenzuella	035	2009.0011756-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	073	2010.0011363-9/0
			LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	010	2008.0001734-9/0
			LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	053	2010.0005653-6/0
			LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	067	2010.0009584-7/0

LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	068	2010.0009587-2/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI	040	2010.0001603-5/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	060	2010.0007901-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI	059	2010.0007897-5/0
LUCIANO ANGHINONI	049	2010.0005283-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2007.0001380-0/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	001	1998.0001171-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	2009.0009412-1/0
LUIS CARLOS DE SOUSA	007	2007.0000801-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2010.0004747-3/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	026	2009.0005977-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2010.0005890-4/0
LUIS GUILHERME PEGORARO	072	2010.0010797-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2010.0010360-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	043	2010.0002567-7/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	067	2010.0009584-7/0
LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	057	2010.0007509-0/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	068	2010.0009587-2/0
LUIZ CARLOS DELFINO	063	2010.0008615-3/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2010.0000936-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	045	2010.0002829-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2010.0001575-5/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	023	2009.0005278-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	049	2010.0005283-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	015	2008.0005999-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	064	2010.0008664-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2009.0009074-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	069	2010.0010360-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0010351-0/0	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	006	2006.0001612-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	037	2010.0000936-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	054	2010.0005811-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2010.0002252-7/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	059	2010.0007897-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2010.0005283-9/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	070	2010.0010651-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	060	2010.0007901-6/0	NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	035	2009.0011756-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2010.0008664-6/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA	005	2004.0002542-3/0
LUIZ LOPES BARRETO	051	2010.0005453-6/0	OTTO FEUCHT	006	2006.0001612-2/0
LUIZ LOPES BARRETO	052	2010.0005453-6/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	031	2009.0009246-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2010.0004190-5/0	PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	060	2010.0007901-6/0
MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO	072	2010.0010797-0/0	PAULA RAINATO VIEIRA	003	2002.0004344-3/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	070	2010.0010651-5/0	PAULO AFONSO MAGALHÃES	017	2008.0008657-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	024	2009.0005400-0/0	PAULO CEZAR DANIEL	071	2010.0010759-0/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	072	2010.0010797-0/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	067	2010.0009584-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	024	2009.0005400-0/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	068	2010.0009587-2/0
MARCILEI GORINI PIVATO	009	2008.0000170-6/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	002	2001.0000876-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	041	2010.0002053-9/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	060	2010.0007901-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2008.0003799-1/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	030	2009.0009074-0/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	014	2008.0003956-2/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	049	2010.0005283-9/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	001	1998.0001171-1/0	PAULO WAGNER CASTANHO	067	2010.0009584-7/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	053	2010.0005653-6/0	PEDRO ROBERTO BELONE	040	2010.0001603-5/0
MARCO AURELIO GRESPAN	053	2010.0005653-6/0	PETERSON MARTIN DANTAS	036	2009.0012069-3/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	023	2009.0005278-1/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	040	2010.0001603-5/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	070	2010.0010651-5/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	059	2010.0007897-5/0
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	018	2009.0000092-7/0	PRISCILLA KOHATSU	026	2009.0005977-0/0
Maria gabriela staut	002	2001.0000876-1/0	PRISCILLA KOHATSU	026	2009.0005977-0/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	046	2010.0004141-2/0	RAFAEL LUCAS GARCIA	008	2007.0001380-0/0
MARIA PAULA FUGANTI	001	1998.0001171-1/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	021	2009.0003838-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	023	2009.0005278-1/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	066	2010.0009365-7/0
MARIANE PORTELA GARCIA	030	2009.0009074-0/0	RAFAELA DENES VIALLE	023	2009.0005278-1/0
MARIANO CASANOVA THOME	004	2003.0004420-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	008	2007.0001380-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	024	2009.0005400-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	032	2009.0009412-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	033	2009.0009621-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2010.0004747-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	047	2010.0004190-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2010.0005890-4/0
MAURICIO KAVINSKI	045	2010.0002829-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	069	2010.0010360-4/0
MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND	057	2010.0007509-0/0			
MICHELLE MENEGUETI GOMES	070	2010.0010651-5/0			
MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	050	2010.0005414-4/0			

RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	070	2010.0010651-5/0	VILSON DONIZETI GALVAO	001	1998.0001171-1/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	021	2009.0003838-0/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	018	2009.0000092-7/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	066	2010.0009365-7/0	VINÍCIUS LEONE MIGUEL	013	2008.0003799-1/0
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	001	1998.0001171-1/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	038	2010.0001389-3/0
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	006	2006.0001612-2/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	041	2010.0002053-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	038	2010.0001389-3/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	051	2010.0005453-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	041	2010.0002053-9/0	VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	052	2010.0005453-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	073	2010.0011363-9/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	042	2010.0002252-7/0
RENATO GOES DE MACEDO	053	2010.0005653-6/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	048	2010.0004747-3/0
RENATO LIMA BARBOSA	006	2006.0001612-2/0	WAGNER LAI	045	2010.0002829-7/0
RICHARDSON CARVALHO	006	2006.0001612-2/0	WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	027	2009.0007179-1/0
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	022	2009.0003852-0/0	WAGNER ROGERIO DE LIMA	072	2010.0010797-0/0
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	023	2009.0005278-1/0	WILSON GOMES DA SILVA	072	2010.0010797-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	037	2010.0000936-4/0			
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	049	2010.0005283-9/0	001 1998.0001171-1/0 - Execução de Título Judicial	SANDRO CRISTIANO DA SILVEIRA X EDNA DO ROCIO B. BICUDO (E OUTROS)	
ROSANGELA LIE MIYA	014	2008.0003956-2/0	Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fl.231, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se, a intimação até o atendimento pela parte". A saber: "Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº1098/2011 de fls.226, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome de SANDRO CRISTIANO DA SILVEIRA. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.		
ROSANGELA LIE MIYA	014	2008.0003956-2/0	Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOAO VICENTE CAPOBIANGO, JOAO MARCELO RIBEIRO, VILSON DONIZETI GALVAO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, ELAINE CRISTINA PORTELINHA, MARIA PAULA FUGANTI, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZZETTI, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, SUSANA TOMOE YUYAMA, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN		
ROSEMEIRE GALETTI	028	2009.0007831-3/0	002 2001.0000876-1/0 - Execução de Título Judicial	MARIA NAZARET DE OLIVEIRA SANADA X APARECIDA DE FATIMA COCATO (E OUTRO)	
RUI SANTOS DE SA	010	2008.0001734-9/0	Intimem-se aos procuradores judiciais da parte autora sobre o despacho de fl. 373 com o seguinte teor: Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita à reclamante/exequente.		
SABRINA FAVERO	045	2010.0002829-7/0	Adv(s) GUILHERME VIEIRA SCRIPES, EDSON ALVES DA CRUZ, ANTONIO CARLOS CARMONA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, Maria gabriela staut		
SALMA ELIAS EID SERIGATO	056	2010.0007307-7/0	003 2002.0004344-3/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRO WESLEY MACIEL DINIZ X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTROS)	
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	041	2010.0002053-9/0	Dr. DORIVAL CARDOSO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SAMIR THOME FILHO	050	2010.0005414-4/0	Adv(s) DORIVAL CARDOSO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ARIADNE VANZELA MANELLA CORDEIRO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE RAINATO GENTA, PAULA RAINATO VIEIRA, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI		
SANIA STEFANI	060	2010.0007901-6/0	004 2003.0004420-0/0 - Execução de Título Judicial	SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA X HIRAKI HARADA	
SERGIO HENRIQUE GOMES	004	2003.0004420-0/0	"Aos procuradores judiciais da parte autora: Considerando que o processo em questão não poderá ser encaminhado para o Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados pelas partes, e considerando que foi levado apenas um dos alvarás a que faz jus ao autor; necessário se faz que os procuradores judiciais da parte AUTORA GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR e DR. SERGIO HENRIQUE GOMES, compareçam em cartório para retirarem alvará judicial nº 371/2012 de fls.112, no prazo de 05 (cinco) dias."		
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	012	2008.0003500-7/0	Adv(s) SERGIO HENRIQUE GOMES, MARIANO CASANOVA THOME, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR		
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	047	2010.0004190-5/0	005 2004.0002542-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ ANTONIO XAVIER X FRANCISCO JOSE VICENTE (E OUTRO)	
SERGIO LEAL MARTINEZ	072	2010.0010797-0/0	Dr. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	017	2008.0008657-0/0	Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	036	2009.0012069-3/0	006 2006.0001612-2/0 - Execução de Título Judicial	JOSE LOPES DA SILVA X JEANE MARIELE RISSAS (E OUTRO)	
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	038	2010.0001389-3/0	Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 95, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. A diligência requerida pode ser realizada pela própria parte".		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	041	2010.0002053-9/0	Adv(s) JEFERSON LUIZ MATIAS, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, RICHARDSON CARVALHO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA		
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	073	2010.0011363-9/0	007 2007.0000801-6/0 - Execução Título Extrajudicial	GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES	
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	044	2010.0002811-1/0	Dra. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SHIROKO NUMATA	065	2010.0009295-0/0	Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, LUIS CARLOS DE SOUSA		
SIMONE ANDREATTI E SILVA	019	2009.0001132-0/0	008 2007.0001380-0/0 - Processo de Conhecimento	DORACI SANTOS LOPES X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A	
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	058	2010.0007861-1/0	Dr. RAFAEL LUCAS GARCIA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.		
SUSANA TOMOE YUYAMA	001	1998.0001171-1/0	Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER		
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	034	2009.0010351-0/0	009 2008.0000170-6/0 - Execução Título Extrajudicial	SCABURI & CIA LTDA. - ME X LUCIENE PELEGRINO DEL GROSSO	
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	042	2010.0002252-7/0	Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 20/07/2012		
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	051	2010.0005453-6/0			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	052	2010.0005453-6/0			
TATIANE MUNCINELLI	030	2009.0009074-0/0			
TATIANE MUNCINELLI	037	2010.0000936-4/0			
Telma de Carvalho Fleury	035	2009.0011756-8/0			
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	008	2007.0001380-0/0			
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	035	2009.0011756-8/0			
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	054	2010.0005811-9/0			
TONY ALVES	015	2008.0005999-0/0			
VALDONY PORTO CESTARI	005	2004.0002542-3/0			
VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	073	2010.0011363-9/0			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	029	2009.0008041-3/0			

Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA, ELITON MARQUES DE OLIVEIRA, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, GUSTAVO TULIO PAGANI, EDMUNDO MANOEL SANTANA, IVAN SERGIO RIBEIRO

010 2008.0001734-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRE CAPUCHO X CIA DO AUTOMÓVEL

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.156, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, na forma do despacho de fls.148".

Adv(s) ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

011 2008.0003420-9/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL BARROCAL CONTINI X PEDRO DARIO GODOI

Dr. ANA CAROLINA ARNALDI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI, JOÃO PAULO ZAGGO, ANA CAROLINA ARNALDI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI

012 2008.0003500-7/0 - Execução de Título Judicial JULIO PEREIRA DA SILVA X LOJAS REDONDA COMÉRCIO DE IMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.149, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte interessada ou a indicação de bens à penhora, o feito será extinto."

Adv(s) DEBORA ARAUJO TORRES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

013 2008.0003799-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE DIAS HERREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fl. 233/235, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 203/209, para os fins de afastar do cálculo autoral a multa de 10% referente ao artigo 475-J, do CPC. e para fixar, como fixo, o crédito do embargo em R\$ 23.302,91 (vinte e três mil, trezentos e dois reais e noventa e um centavos), para Fevereiro de 2011. Referido valor deve ser corrigido pela média do INPC + IGP/DI e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde Março/2011, pelo próprio credor/embargado. Além disso, conte a Secretária as custas processuais objeto da condenação no v.acórdão. Transitada em julgado, defiro o levantamento do valor atualizado do crédito do credor/embargado, com a expedição de alvará em seu favor, retirando-se a quantia devida do montante já depositado à fl. 193 e que se encontra em conta poupança vinculada, prosseguindo-se a execução em seus posteriores termos, até integral satisfação do crédito exequendo. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EYDER LUCIO DOS SANTOS, VINÍCIUS LEONE MIGUEL, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, FLAVIA ANDREA REDMERSKI DE SOUZA, DENISE FAGOTE PAULINO

014 2008.0003956-2/0 - Execução de Título Judicial BRIGIDA CARVALHO DE MELLO X LEGIVALDO LOPES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 126, proferido nos seguintes termos: "Da resposta, diga, querendo, a exequente em 05 (cinco) dias".

Adv(s) ROSANGELA LIE MIYA, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROSANGELA LIE MIYA

015 2008.0005999-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO ANTONIO GIBELATO X BANCO UNIBANCO S/A

"Ao procurador judicial da parte requerente, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0973/2012, de fl. 184, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) TONY ALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

016 2008.0007990-1/0 - Execução de Título Judicial LIBRA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE AUTOMÓVEIS S/S LTDA ME X NADYESKA BONA ANDRADE

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 80, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte interessada ou a indicação de bens à penhora, o feito será extinto."

Adv(s) ANDREA REGHIN

017 2008.0008657-0/0 - Execução de Título Judicial LETICIA MARA CUNHA LEONI ZOCCHI X BANCO ITAU S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 179/180, nos seguintes termos: "Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 170/172, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, onde a embargante alega omissão no julgado. Conheço dos embargos, por serem tempestivos (artigo 49 da lei 9.099/95) e, no mérito, nego-lhes provimento. De fato, pela regra contida no artigo 48 da norma especial cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Da análise da petição destes embargos de declaração, não vislumbro, em momento algum, nenhum vício capaz de justificar o presente pedido declaratório. O juízo, conforme salientado na decisão (fls. 170/172), tomou como correto o cálculo judicial apresentado às fls.159/163, que indicou como valor remanescente da dívida R\$280,72 (duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) para Janeiro de 2010, já abatido o valor depositado pelo ora embargante à fl.118, de R\$7.158,96 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). Assim, inexistem valores a serem devolvidos ao embargante inerentes ao depósito de fl.118. Portanto, não há dúvida no julgado. Se a parte discorda dos fundamentos da sentença ou se a considera contrária à lei, pode, querendo, intentar o recurso adequado para revê-la, não sendo estes embargos sede própria para tanto. (...)E: "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido". (RSTJ 30/412)".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIE LOURENCO PEREIRA FILHO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANGELO PESARINI NETO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ISABELLA CRISTINA GOBETTI

018 2009.0000092-7/0 - Processo de Conhecimento ILDA MARIA DE ALMEIDA X ESPERIDIÃO PEREIRA DE MELO

Dr. CARLOS FREDERICO VIANA REIS proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELIZA LIMA DE OLIVEIRA, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

019 2009.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X CAMILO RODRIGUES CAVATORTA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 177, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, cumprindo o segundo parágrafo do despacho de fls. 169." A saber: "No mesmo prazo, junte, ainda, certidão de dívida perante a receita municipal".

Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO

020 2009.0003755-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PAULO DA SILVA X REGINALDO JOSÉ FERNANDES

Dr. CAMILLO KEMMER VIANNA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDSON JOSE VIANNA, CAMILLO KEMMER VIANNA

021 2009.0003838-0/0 - Execução Título Extrajudicial RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X ALYSSON CARLOS LORRE

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:50 do dia 05/07/2012

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

022 2009.0003852-0/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X ELAINE VITORINO RODRIGUES

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl.60, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

023 2009.0005278-1/0 - Processo de Conhecimento EMERSON ROBERTO RICARDO FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora, EMERSON ROBERTO RICARDO FERREIRA, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 1007/2012, de fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Aos procuradores judiciais da parte ré BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, para retirar alvará judicial de nº 1013/2012, de fl. 279, no prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE

024 2009.0005400-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO PINTO PAIXÃO JUNIOR X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RETIFICADO POR INCORREÇÃO: Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fl.254, proferido nos seguintes termos: "A multa do art. 475-J do CPC, é indevida na espécie. Isso porque a parte reclamada não chegou a ser intimada do despacho de fls.222, para fins de efetuar o cumprimento voluntário da sentença, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 940.274.274-MS. Desta forma, intime-se a parte credora a apresentar novo cálculo da execução de eventual valor remanescente, que não referente ao percentual da aludida multa".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFFRA DE LAET, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

025 2009.0005956-6/0 - Execução de Título Judicial JAMILSON FERNANDES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA LIMA - BUFFET

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fl.115, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono".

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CELSO DOS SANTOS FILHO

026 2009.0005977-0/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA PRIMEIRA INFANCIA S/S LTDA X ALEXANDRE UMEZU DE LIMA (E OUTRO)

Dr. WESLEY TOMASZEWSKI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, PRISCILLA KOHATSU, PRISCILLA KOHATSU, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

027 2009.0007179-1/0 - Execução de Título Judicial MORENO TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME X MARCELA DA COSTA RIBEIRO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 62, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

028 2009.0007831-3/0 - Processo de Conhecimento NATALINO SERAFIN FERNANDES X LOTEADORA SANTA ALICE S/C LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 0907/2012, de fl. 116, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) ROSEMEIRE GALETTI, JOSE MIGUEL GIMENEZ

029 2009.0008041-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON JOSE DE LIMA X REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a

digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, ALFONSO LIBONI PEREZ, CINTIA REGINA DORNELAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

030 2009.0009074-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO WANDERLEY BERTOLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 1004/2012, de fl. 182, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINHONI, MARIANE PORTELA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JULIANE FEITOSA SANCHES

031 2009.0009246-1/0 - Processo de Conhecimento IVANILDES CARVALHO BACINELLO (E OUTRO) X IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA.

"Ao procurador judicial da parte requerente, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 1040/2012 de fls.139, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GLAUCE KELLY GONCALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

032 2009.0009412-1/0 - Processo de Conhecimento WALTER COSTA JUNIOR X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 138, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo do exame complementar realizado, abra-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela parte Autora".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE

033 2009.0009621-0/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO SAFRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 100, proferido nos seguintes termos: "Juntado o laudo, digam as partes, querendo, no prazo de cinco dias".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

034 2009.0010351-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CAMARGO X MAPFRE SEGUROS E PREVIDENCIA

RETIFICADO POR INCORREÇÃO: "Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 753/2012 de fls.202, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

035 2009.0011756-8/0 - Processo de Conhecimento ELIS REGINA RODRIGUES DA SILVA X CLARO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fl.245, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebê-los e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo".

Adv(s) NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DAVI ANTUNES PAVAN, DANILO ANDRADE MAIA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, janaína de souza valenzuela, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA, FABIANA TORRES MACHADO, DÉBORA BATISTA ARAÚJO, Telma de Carvalho Fleury, FLÁVIO PIEROBON

036 2009.0012069-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CORTINOVE X BANCO ITAÚ S/A

RETIFICADO POR INCORREÇÃO: "Aos procuradores judiciais da parte RECLAMADA, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 975/2012 de fls.145, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, PETERSON MARTIN DANTAS, Daniele Naldi Lucas, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

037 2010.0000936-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES LIMA CONTARDI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ANDREA MAGNA UENAL, ERIKA FERNANDA RAMOS, JULIANA NOGUEIRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO

038 2010.0001389-3/0 - Processo de Conhecimento JURANDIR PERES X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 84, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias."

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

039 2010.0001575-5/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO HENRIQUE BERNARDO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS

040 2010.0001603-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA LURIKO IWAKURA X BANCO ITAULEASING S.A

"REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte requerida, BANCO ITAULEASING S.A, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 601/2012, fls. 150, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

041 2010.0002053-9/0 - Processo de Conhecimento LUZIA YOKO NISHIKAWA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl. 116, proferido nos seguintes termos: " Defiro, por mais trinta dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

042 2010.0002252-7/0 - Processo de Conhecimento TIAGO HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 126, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de 05 dias".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

043 2010.0002567-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO HUMBERTO COTRIM BASILE X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

"REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte autora, Dra. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 0081/2012, fls. 121, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ADRIANA ROSSINI

044 2010.0002811-1/0 - Processo de Conhecimento MAURÍCIO TEIXEIRA X PEDRO CÉSAR FAGOTTI

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fl. 221/222, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, pelo mérito (art. 269.I, CPC), julgo improcedentes os presentes embargos de fl. 207, para os fins de: a) acolher, como acolho, como correto o cálculo autoral de fl. 189 que aponta o valor do crédito exequendo em R\$ 3.265,94 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para 03.05.11. b) determinar, como determino, transitada em julgado, proceda-se à conta geral, atualizando o referido valor pela média INPC + IGP/DI e com os juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados desde 04.05.11., incluindo-se as custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 16.000,00), conforme v.acórdão de fls. 154/155. c) condenar, como condeno, o executado/embargado à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em alegar nos embargos a matéria frontalmente contrária à realidade dos autos, o que faço com fulcro nos artigos 600, inc. II e 601, ambos do CPC, que também deve integrar o valor em execução. d) condenar, como condeno, o executado/embargado ao pagamento das custas processuais (art. 55, § único, inc. II da Lei 9099/95) e honorários advocatícios à d.patrona do exequente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da execução, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. e) determinar, como determino, que após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor/embargado do valor do seu crédito, usando-se da conta vinculada de fl. 204, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos em caso de insuficiência ou liberando-se eventual saldo remanescente em favor do executado/embargado".

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, JOSSAN BATISTUTE

045 2010.0002829-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE IRIDE EUNICE LATTARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Dr. WAGNER LAI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, MAURÍCIO KAVINSKI

046 2010.0004141-2/0 - Processo de Conhecimento ELTON HIDEYODHI KONISHI (E OUTRO) X JOAO PAULO PIZANI (E OUTROS)

Dr. GUSTAVO THOMAZINHO COMAR proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GUSTAVO THOMAZINHO COMAR, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

047 2010.0004190-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZA FRANCO DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Aos procuradores judiciais das partes reclamada, sobre despacho de fls. 271, proferido nos seguintes termos: "I) Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. II) Vencido o prazo para apresentação de contra-razões, com ou sem manifestação, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no

artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, pois os autos versam sobre os Planos Collor I e/ou II, matéria a qual foi deferida liminar determinando o sobrestamento (Recursos Extraordinários nº 591797 e nº 626307). III) Decidida a matéria no Superior Tribunal de Justiça, faça a remessa dos autos à Turma Recursal do Estado do Paraná".

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

048 2010.0004747-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ REIS FRANCISCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1018/2012, de fl. 158, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

049 2010.0005283-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA BURSOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA NOGUEIRA, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO

050 2010.0005414-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO COSTA BRITO X EDITORA TRES

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 143, proferido nos seguintes termos: "I) Tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", intime-se a reclamada para que informe se a recuperação judicial em questão encontra-se em andamento, especificando, inclusive, a atual fase do processo".

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA LIMA

051 2010.0005453-6/0 - Processo de Conhecimento FABIO CESAR SALUSTIANO X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA SUL I

Intimem-se os procuradores das partes para tomar ciência do teor do despacho de fls. 162: "Designa-se audiência de instrução para que as partes produzam as provas que entenderem pertinentes. Ônus da prova distribuído na forma do art. 333, I e II do CPC. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias ao que anteceder o da realização da audiência a ser designada, sob pena de não intimação das mesmas, sem prejuízo das que comparecerem independentemente de intimação. Int.-".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, BRUNO GALOPPINI FELIX, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

052 2010.0005453-6/0 - Processo de Conhecimento FABIO CESAR SALUSTIANO X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA SUL I

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 27/07/2012

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, BRUNO GALOPPINI FELIX, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ADOLFO VISCARDI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO

053 2010.0005653-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FRANCISCO XAVIER X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fl. 120/121, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos de fls. 91/92, para os fins de reconhecer que o crédito exequendo está totalmente liquidado desde o depósito espontâneo de fls. 81 e determinar a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual. Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do executado/embargante, da quantia atualizada que se encontra em conta poupança vinculada de fl. 101. Após, arquivem-se os autos".

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPLAN, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, RENATO GOES DE MACEDO

054 2010.0005811-9/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI ADRIANO MOLA X BANCO ITAU S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirar alvará judicial de nº 1012/2012, de fl. 151, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

055 2010.0005890-4/0 - Processo de Conhecimento GLAUCO PASSOS CURUPANA DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 124/127 e homologação de fls. 128, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLAUCO PASSOS CURUPANA DA ROCHA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A., vez que não restou demonstrada a existência de invalidez permanente. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Autor." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 124/127, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

056 2010.0007307-7/0 - Processo de Conhecimento ALICE MARIA DA VATAZ (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fl.120, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação do reclamado para que dê cumprimento ao despacho de fls.111, sob as penas da Lei". A saber: "Converte em julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente o extrato da conta poupança sob o número 125.142-1 de titularidade do "de cujus" Juvenal Antonio Dvatz, referente ao mês de Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldo neste período. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) SALMA ELIAS EID SERIGATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

057 2010.0007509-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO TANIGUCHI X MAGAZINE LUIZA S/A

"Ao procurador judicial da parte requerente, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0986/2012, de fl. 99, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) EDUARDO TANIGUCHI, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

058 2010.0007861-1/0 - Processo de Conhecimento JANES ESTEVES X BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMÔRE FINANCIAMENTOS (E OUTROS)

RETIFICADO POR INCORREÇÃO: "Aos procuradores judiciais da parte reclamante, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 962/2012 de fls.97, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

059 2010.0007897-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI

060 2010.0007901-6/0 - Processo de Conhecimento STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHAN GARDEMANN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 134, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

061 2010.0008013-0/0 - Execução Título Extrajudicial PARANÁ MOTOSERRAS X RODRIGO SIMÕES FERREIRA

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fl.25, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, exceto petições e procuração, em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO, ADRIANA FAVORETTO

062 2010.0008087-3/0 - Processo de Conhecimento ENEDINO FERNANDES ROCHA X LEONARDO GOMES HENRIQUE

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fl.22, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da parte autora, o feito será extinto".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

063 2010.0008615-3/0 - Execução Título Extrajudicial ELIEL MARCONDES DE OLIVEIRA X JADERSON DA SILVA

Dra. LUIZ CARLOS DELFINO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS DELFINO

064 2010.0008664-6/0 - Processo de Conhecimento IRENI ALVES DE JESUS GALVAN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

065 2010.0009295-0/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO MACHADO DOS SANTOS X GIULIANA FERNANDES BAENA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fl. 107, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte ou a indicação de bens pela parte interessada, o feito será extinto".

Adv(s) SHIROKO NUMATA, CARLOS JOSE FRAGOSO

066 2010.0009365-7/0 - Processo de Conhecimento RETÍFICA GS LTDA-EPP X PAVLO DEMETRIUS CANEDO DE MELO

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos

Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA
067 2010.0009584-7/0 - Processo de
Conhecimento EVERLY NARA BOAMORTE JOSE
ARCHANGELO (E OUTROS) X CAIXA DE
PREVIDENCIA DOS FUNCINÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL- PREVI

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 375, nos seguintes termos:
"Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PAULO WAGNER CASTANHO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA PRISCILA FURST
068 2010.0009587-2/0 - Processo de
Conhecimento HELENA KODAMA (E OUTROS) X CAIXA
DE PREVIDENCIA DOS FUNCINÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL- PREVI

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 374, nos seguintes termos:
"Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, ANA PRISCILA FURST

069 2010.0010360-4/0 - Processo de
Conhecimento JILMA FAQUINI DA SILVA X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

070 2010.0010651-5/0 - Processo de
Conhecimento LILIANE BATISTA DE MEDEIROS X BANCO
CIFRA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 1037/2012, de fl. 208, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGUEZ DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO

071 2010.0010759-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ODALIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO
X NIANNE COMERCIO R R LTDA- ME (E
OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte credora sobre despacho de fl. 37, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Não havendo interesse pelo credor na adjudicação, designe-se leilão".

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL
072 2010.0010797-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO FELDMANN X TIM CELULAR S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerente, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 1034/2012, de fl. 153, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) WILSON GOMES DA SILVA, SERGIO LEAL MARTINEZ, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO, LUIS GUILHERME PEGORARO, WAGNER ROGERIO DE LIMA

073 2010.0011363-9/0 - Processo de
Conhecimento DUJO BAR LTDA - MICRO EMPRESA X
UNIBANCO S/A (AG. HIPER DUQUE)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 136, nos seguintes termos:
"Recebo o recurso da parte reclamada para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI

ADRIANO MUNIZ REBELLO	013	2007.0009152-4/0
AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO	026	2009.0005596-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0006112-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	006	2005.0006549-8/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0006560-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0006652-6/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	024	2009.0002071-1/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	016	2008.0004479-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	042	2010.0001624-9/0
ALEX FALCÃO BORMIO	011	2006.0005466-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	035	2009.0012372-1/0
ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZO	038	2010.0000095-8/0
ANA PAULA PALACIOS PEREIRA	023	2009.0001967-2/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	057	2010.0010623-6/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	021	2009.0000942-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECHILHA	015	2008.0003490-5/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	010	2006.0005309-0/0
AULO PRATO	058	2010.0010683-1/0
BARBARA SUTTER	002	2001.0000257-7/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	011	2006.0005466-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2009.0000942-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	018	2008.0009781-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	025	2009.0003667-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	027	2009.0005696-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2009.0009843-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	037	2010.0000006-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	050	2010.0008229-1/0
BRUNO PEDALINO	030	2009.0008227-2/0
Camila Silva Lima	030	2009.0008227-2/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	004	2005.0005179-1/0
CAMILLO KEMMER VIANNA	012	2007.0007453-8/0
CARLOS AUGUSTO COSTA	042	2010.0001624-9/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	032	2009.0008781-7/0
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE	028	2009.0006799-4/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	009	2006.0001666-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	051	2010.0008584-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	033	2009.0009843-6/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	039	2010.0000525-1/0
CHRISTIANE FERRARI CIESLAK	036	2009.0012458-0/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	031	2009.0008578-9/0
CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	009	2006.0001666-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2008.0004479-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	026	2009.0005596-0/0
DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES	026	2009.0005596-0/0
DINEI FAVERSANI	023	2009.0001967-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	033	2009.0009843-6/0
EDINALDO SERGIO CANDEO	015	2008.0003490-5/0
EDUARDO DOS SANTOS	003	2002.0005116-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	026	2009.0005596-0/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	020	2009.0000385-1/0

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	013	2007.0009152-4/0
ADALTO HIDEKI MURATA	013	2007.0009152-4/0
ADRIANA ROSSINI	026	2009.0005596-0/0
ADRIANA ROSSINI	052	2010.0008701-5/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	028	2009.0006799-4/0	Guilherme J. Dantas	026	2009.0005596-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	030	2009.0008227-2/0	GUILHERME MORETTI SAHYUN	049	2010.0008162-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	061	2010.0011608-2/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	047	2010.0004742-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	027	2009.0005696-0/0	GUSTAVO MUNHOZ	060	2010.0010758-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	043	2010.0001747-6/0	HELIO DE MATOS VENANCIO	030	2009.0008227-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	050	2010.0008229-1/0	JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR	017	2008.0009625-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	053	2010.0008941-9/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	035	2009.0012372-1/0
ENEIDA WIRGUES	045	2010.0003039-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	051	2010.0008584-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	056	2010.0010190-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	052	2010.0008701-5/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	035	2009.0012372-1/0	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	011	2006.0005466-0/0
EVELISE MARTIN DANTAS	036	2009.0012458-0/0	JOÃO PAULO DELGADO WOLFF	021	2009.0000942-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	018	2008.0009781-0/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	029	2009.0007637-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0010505-2/0	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	038	2010.0000095-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	037	2010.0000006-1/0	JORGE LUIZ IDERIHA	044	2010.0002919-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	047	2010.0004742-4/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	039	2010.0000525-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	054	2010.0009194-8/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	045	2010.0003039-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2010.0010190-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	029	2009.0007637-4/0
FABIO PIERRE MARIN	032	2009.0008781-7/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2010.0000095-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	018	2008.0009781-0/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	056	2010.0010190-7/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	033	2009.0009843-6/0	JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA	032	2009.0008781-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	034	2009.0010505-2/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	029	2009.0007637-4/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2010.0001747-6/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	038	2010.0000095-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2010.0009194-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	053	2010.0008941-9/0
FERNANDO JOSE GASPAR	045	2010.0003039-7/0	JULIO ANTONIO BARBETA	055	2010.0010061-6/0
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	002	2001.0000257-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	042	2010.0001624-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	018	2008.0009781-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	034	2009.0010505-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0010505-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2010.0001747-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	037	2010.0000006-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2010.0009194-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	047	2010.0004742-4/0	LIZ CRISTINA CHIARI	055	2010.0010061-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	054	2010.0009194-8/0	LUCIANA LIMA DOMINGUES DE SOUZA	026	2009.0005596-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2010.0010190-7/0	LUCIANO BIGNATTI NIERO	029	2009.0007637-4/0
FERNANDO SAKAMOTO	026	2009.0005596-0/0	LUCIANO CARLOS FRANZON	021	2009.0000942-2/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	025	2009.0003667-0/0	LUIZ ALVES NUNES NETTO	051	2010.0008584-8/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	059	2010.0010705-8/0	LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	017	2008.0009625-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	034	2009.0010505-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	045	2010.0003039-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	028	2009.0006799-4/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	029	2009.0007637-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	030	2009.0008227-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	038	2010.0000095-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	061	2010.0011608-2/0	LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS	013	2007.0009152-4/0
FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO	001	1998.0000607-6/0	MARCELO MITSU	024	2009.0002071-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	005	2005.0006112-2/0	MARCIA HIROMI CAVALCANTI	001	1998.0000607-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	006	2005.0006549-8/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	040	2010.0001288-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0006560-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	049	2010.0008162-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0006652-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2009.0000942-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	051	2010.0008584-8/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	055	2010.0010061-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	052	2010.0008701-5/0	MARCOS AURELIO DA SILVA	015	2008.0003490-5/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	022	2009.0001290-2/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	040	2010.0001288-1/0
GLAUCO IWERSEN	049	2010.0008162-2/0	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	003	2002.0005116-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0006112-2/0	MARGARIDA SATHLER	007	2005.0006560-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	006	2005.0006549-8/0	MARIA CRISTINA D'AMICO	058	2010.0010683-1/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0006560-3/0	MARIA JOSE FAUSTINO	015	2008.0003490-5/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0006652-6/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	036	2009.0012458-0/0
			MARIANA PEREIRA VALÉRIO	049	2010.0008162-2/0

MARIANA VIDEIRA MENEZES	040	2010.0001288-1/0	SILAS RODRIGUES DA SILVA	010	2006.0005309-0/0
TESCARO			THIAGO LUIS RODRIGUES	011	2006.0005466-0/0
MARIANE MARTINS SERRA	046	2010.0003885-4/0	TEZANI		
MARISA SETSUOKO	033	2009.0009843-6/0	VANESSA MARIA RIBEIRO	045	2010.0003039-7/0
KOBAYASHI			BATALHA		
MARLOS LUIZ BERTONI	042	2010.0001624-9/0	VINICIUS DA SILVA BORBA	032	2009.0008781-7/0
MAURICIO JOSE MORATO	009	2006.0001666-4/0	VITOR SALDANHA FONSECA	019	2009.0000324-4/0
DE TOLEDO					
MELQUIADES ARCOVERDE	001	1998.0000607-6/0	001 1998.0000607-6/0 - Execução Título	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA X	
CAVALCANTI			Extrajudicial	JAIR MAZALI	
MILKEN JACQUELINE	016	2008.0004479-9/0	"Intime-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória de avaliação."		
CENERINI			Adv(s) MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARCIA HIROMI CAVALCANTI,		
MILTON LUIZ CLEVE	027	2009.0005696-0/0	FRANCISCO EMILIO ROMANO CAMACHO		
KUSTER	043	2010.0001747-6/0	002 2001.0000257-7/0 - Execução Título	CIRO OHARA X WILLIAN SINHORINI VIEIRA	
MILTON LUIZ CLEVE	049	2010.0008162-2/0	Extrajudicial	DA SILVA	
KUSTER	050	2010.0008229-1/0	"Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a certidão da matrícula do imóvel que deseja ver penhorado."		
MILTON LUIZ CLEVE	053	2010.0008941-9/0	Adv(s) PAULO CESAR CHANAN SILVA, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE,		
KUSTER			BARBARA SUTTER		
NANCI TEREZINHA ZIMMER	034	2009.0010505-2/0	003 2002.0005116-0/0 - Execução de Título	DANIELA JESUS POLITI (E OUTRO) X	
RIBEIRO LOPES			Judicial	CANADA COUNTRY CLUB DE LONDRINA	
NANCI TEREZINHA ZIMMER	035	2009.0012372-1/0	"Apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado de seu crédito."		
RIBEIRO LOPES			Adv(s) EDUARDO DOS SANTOS, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO		
NANCI TEREZINHA ZIMMER	043	2010.0001747-6/0	004 2005.0005179-1/0 - Execução de Título	RENATO SILVEIRA LIMA X PAULO	
RIBEIRO LOPES			Judicial	EDUARDO SARTORI	
NANCI TEREZINHA ZIMMER	054	2010.0009194-8/0	"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."		
RIBEIRO LOPES			Adv(s) CAMILLO KEMMER VIANNA		
NELSON SAHYUN	049	2010.0008162-2/0	005 2005.0006112-2/0 - Execução de Título	ADRIANA BIONDO FELETO X SERCOMTEL	
NELSON SAHYUN JUNIOR	049	2010.0008162-2/0	Judicial	S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
NEUCI APARECIDA ALLIO	052	2010.0008701-5/0	"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."		
NEUCI APARECIDA ALLIO	061	2010.0011608-2/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO		
ORLANDO RIBEIRO	022	2009.0001290-2/0	ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN		
PAULA D'AMICO PEDRIALI	040	2010.0001288-1/0	006 2005.0006549-8/0 - Execução de Título	FLORENTINA LOPES DE ASSUNÇÃO SILVA	
PAULO CESAR CHANAN	002	2001.0000257-7/0	Judicial	X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
SILVA			"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."		
PAULO DE TARSO ROTTA	058	2010.0010683-1/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO		
TEDESCO			ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN		
PAULO HENRIQUE BORNIA	055	2010.0010061-6/0	007 2005.0006560-3/0 - Execução de Título	DINA RIBEIRO DE CASTRO X SERCOMTEL	
SANTORO			Judicial	S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
PAULO HENRIQUE	005	2005.0006112-2/0	"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."		
GARDEMANN			Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO		
PAULO HENRIQUE	006	2005.0006549-8/0	ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN		
GARDEMANN			008 2005.0006652-6/0 - Execução de Título	ADALGIZA CAMARGO DA SILVA X	
PAULO HENRIQUE	007	2005.0006560-3/0	Judicial	SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	
GARDEMANN			"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."		
PAULO HENRIQUE	008	2005.0006652-6/0	Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO		
GARDEMANN			ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN		
PAULO WAGNER CASTANHO	058	2010.0010683-1/0	009 2006.0001666-4/0 - Processo de	JOSE MARIA FERREIRA PIRES X NORIVAL	
PETERSON MARTIN DANTAS	036	2009.0012458-0/0	Conhecimento	SOARES DO CABO	
PRISCILA DANTAS CUENCA	035	2009.0012372-1/0	"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."		
GATTI			Adv(s) MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, CARLOS JOSE FRAGOSO, CLÁUDIO		
PRISCILA SOARES	058	2010.0010683-1/0	HENRIQUE CAVALHEIRO		
DORNELES			010 2006.0005309-0/0 - Execução de Título	MARCOS ALEXANDRE DE BARROS X	
RAFAEL SANTANA MENDES	041	2010.0001585-6/0	Judicial	ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA	
PEREIRA			"O pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada já foi indeferido uma vez por este Juízo (fls. 72/73), em razão da ausência de prova nos autos de que tenha havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como exige o art. 50 do Código Civil. (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."		
RAFAEL TRAMONTINI	039	2010.0000525-1/0	Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE P. DOS SANTOS, SILAS		
MARCATTO			RODRIGUES DA SILVA, SILAS RODRIGUES DA SILVA		
RAFAELA POLYDORO	027	2009.0005696-0/0	011 2006.0005466-0/0 - Execução de Título	CARLOS KASTELIC X MOAY SINACON	
KUSTER			Judicial	SISTEMA NACIONAL DE COMPRA	
RAFAELA POLYDORO	043	2010.0001747-6/0		CONJUNTA LTDA	
KUSTER			"Indefiro o pedido retro, (...), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa executada."		
RAFAELA POLYDORO	050	2010.0008229-1/0	Adv(s) BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALEX		
KUSTER			FALCÃO BORMIO, THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI		
RAFAELA POLYDORO	053	2010.0008941-9/0	012 2007.0007453-8/0 - Execução de Título	JULIANA DE MORAES MAYER X ESCRIPTEL	
KUSTER			Judicial	- SC FERREIRA ACESSÓRIOS PARA	
RAFAELLA LOURENÇO	041	2010.0001585-6/0		ESCRITÓRIO LTDA	
COSTA			"Para que seja possível a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte exequente juntar, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social da parte executada."		
REINALDO IGNACIO ALVES	048	2010.0004875-2/0	Adv(s) CAMILLO KEMMER VIANNA		
JUNIOR					
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2009.0008227-2/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2009.0012458-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	039	2010.0000525-1/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	048	2010.0004875-2/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	057	2010.0010623-6/0			
Renne Fuganti	014	2008.0002716-0/0			
SANIA STEFANI	030	2009.0008227-2/0			
SANIA STEFANI	061	2010.0011608-2/0			
SÉRGIO D. NOGUEIRA	014	2008.0002716-0/0			
SERGIO HENRIQUE P. DOS	010	2006.0005309-0/0			
SANTOS					
SILAS RODRIGUES DA SILVA	010	2006.0005309-0/0			

013 2007.0009152-4/0 - Execução de Título Judicial PAULO RICARDO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Intime-se a parte requerida BANCO PANAMERICANO S/A para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 101."

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADALTO HIDEKI MURATA, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS

014 2008.0002716-0/0 - Execução Título Extrajudicial SMART PRINT FOTOLITOS S/S LTDA X STUDIO WEBER SERIGRAFIA

"Ao contrário do que consta no termo de audiência retro, verifica-se que a parte executada foi sim devidamente intimada acerca da audiência, consoante se vê na certidão de fl. 50. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na adjudicação do bem penhorado à fl. 46, no prazo de 10 dias."

Adv(s) SÉRGIO D. NOGUEIRA, Renne Fuganti

015 2008.0003490-5/0 - Execução de Título Judicial KÁTIA CILENE DE SOUZA BARZON X REGINA LUCIA DE ARRUDA MARTINS

"Indefiro o pedido retro, uma vez que, conforme dispõe o artigo 649, IV do CPC, os salários e remunerações são absolutamente impenhoráveis. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARIA JOSE FAUSTINO, EDINALDO SERGIO CANDEO

016 2008.0004479-9/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MARCELINO X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte requerida BANCO ITAÚ S/A para retirar o alvará nº 426/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE CENERINI

017 2008.0009625-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE LUIZ TORREZAN X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JAIME E.P. ESTELLE ESCOBAR, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES

018 2008.0009781-0/0 - Processo de Conhecimento VERGÍLIO DE CAMPOS CARNEIRO X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

019 2009.0000324-4/0 - Execução Título Extrajudicial GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X MARCOS APARECIDO BERNARDES

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) VITOR SALDANHA FONSECA

020 2009.0000385-1/0 - Execução Título Extrajudicial CASEMIRO FRAMIL FILHO X EDSON DE JESUS RADDI

"Indefiro o pedido retro, uma vez que a suposta companheira do executado não é parte neste processo. (...). Intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis do executado, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

021 2009.0000942-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA X JOSÉ ROBERTO FRANZON (E OUTROS)

"Intime-se o autor para retirar o alvará nº 1213/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) JOÃO PAULO DELGADO WOLFF, LUCIANO CARLOS FRANZON, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2009.0001290-2/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DE BRITO X PAULO ROBERTO BOGDANOVICZ (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

023 2009.0001967-2/0 - Execução de Título Judicial SONIA MARIA PALÁCIOS PEREIRA X DINEI FAVERSANI

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) ANA PAULA PALACIOS PEREIRA, DINEI FAVERSANI

024 2009.0002071-1/0 - Execução Título Extrajudicial GONÇALVES E FERNANDES LTDA X JUNIOR MAFRA

"Indefiro o pedido de bloqueio de veículo da parte executada, uma vez que não há penhora nos autos. Querendo, de acordo com o artigo 615-A do CPC, poderá a parte exequente efetuar a averbação no registro de veículos. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCELO MITSU, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

025 2009.0003667-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO HENRIQUE MESSIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

026 2009.0005596-0/0 - Processo de Conhecimento DEISE DE FATIMA MARINELLI NOGUEIRA X NATURA COSMETICOS S.A

"Intime-se a parte requerida NATURA COSMETICOS S.A para indicar conta bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 129."

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ADRIANA ROSSINI, AFONSO CELSO FÁRIA DE TOLEDO, LUCIANA LIMA DOMINGUES DE SOUZA, Guilherme J. Dantas, FERNANDO SAKAMOTO, DIEGO AUGUSTO BUFFALO GOMES, EDUARDO LUIZ BROCK

027 2009.0005696-0/0 - Processo de Conhecimento SIMONI DA SILVA X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

028 2009.0006799-4/0 - Execução de Título Judicial antonio marcos lourenço X BANCO PANAMERICANO S/A

"Intime-se a parte requerida Banco Panamericano para retirar o alvará nº 215/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE

029 2009.0007637-4/0 - Processo de Conhecimento ICOPAN INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS DE GODOY (E OUTRO)

"HOMOLOGO a transação feita entre a parte autora e o segundo réu e com fulcro no artigo 269, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo em relação ao réu Banco Unibanco S/A. O processo prosseguirá em relação ao primeiro réu."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

030 2009.0008227-2/0 - Processo de Conhecimento BRUNO PEDALINO X BANCO CITICARD S.A

"Intime-se a parte requerida Banco Citicard S/A para retirar os alvarás nº 1713 e 1714/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, HELIO DE MATOS VENANCIO, Camila Silva Lima, REINALDO MIRICO ARONIS

031 2009.0008578-9/0 - Execução Título Extrajudicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA X TANIA MARIA SIQUEIRA LEAL

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

032 2009.0008781-7/0 - Execução de Título Judicial FABIO PIERRE MARIN X ALFW TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

"Em caso de negativo, ou, em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOSÉ MAURÍCIO BASTOS DA COSTA, FABIO PIERRE MARIN, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

033 2009.0009843-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

034 2009.0010505-2/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO LOURENÇO DOS SANTOS X MARFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte requerida Mapfre-Vera Cruz Seguradora para retirar alvará nº 1642/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

035 2009.0012372-1/0 - Execução de Título Judicial ALISSON CLAYCON FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

036 2009.0012458-0/0 - Execução de Título Judicial ASSOCIAÇÃO DE PAIS ,MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL WILLIE DAVIDS X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de Reinaldo M. Aronis e/ou Christiane O. F. Cieslak para retirar o alvará nº 2235/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK

037 2010.0000006-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte autora para que junte cópia do registro policial de ocorrência. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

038 2010.0000095-8/0 - Processo de Conhecimento LUÍS ANTÔNIO DOS REIS X R LUIS AMARAL E CIA LTDA. (E OUTRO)

"Defiro o pedido retro. Assim, fica autorizada a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANA MANUELA DOS REIS RAMPAZZO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

039 2010.0000525-1/0 - Processo de Conhecimento CAULI MENDES DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Intime-se a parte requerida Banco Panamericano S/A para retirar o alvará nº 2502/2011."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN

040 2010.0001288-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

"Não há prova nos autos de que o autor possuía saldo depositado em conta poupança quando da edição do Plano Collor I. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, PAULA D'AMICO PEDRIALI

041 2010.0001585-6/0 - Execução de Título Judicial RETIFICIA DE MOTORES LÍDER LTDA X IVAN BIALTA

Deixo de apreciar os pedidos retro, uma vez que, a princípio, questões relativas à penhora e à avaliação do bem devem ser suscitadas no Juízo deprecado, o que, inclusive, já foi feito naquele processo, consoante se observa no item 18 do processo virtual(...)"

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

042 2010.0001624-9/0 - Execução de Título Judicial FLORIVALDO JOSÉ PEREIRA X CLARO S/A

"Intime-se a parte ré Claro S/A pra retirar o alvará nº 1709/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) CARLOS AUGUSTO COSTA, MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

043 2010.0001747-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO NESTOR MARTINELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A para retirar o alvará nº 2532/2011."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

044 2010.0002919-9/0 - Execução de Título Judicial CASA DUSAL LTDA X MARIO MINIUKI

"Concedo o prazo de 30 dias para que a exequente promova a habilitação dos herdeiros do falecido executado ou do representante de seu espólio (neste caso provando a inexistência de herdeiros incapazes), sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso VI, do art. 51, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA

045 2010.0003039-7/0 - Execução de Título Judicial THIAGO BINO MELENA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 44/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

046 2010.0003885-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA DE CAMPOS MORAES X MOACIR BARBOSA (E OUTRO)

"Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARIANE MARTINS SERRA

047 2010.0004742-4/0 - Processo de Conhecimento WESLEY PAREDES BITTENCOURT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte autora para retirar ofício nesta secretaria e encaminhá-lo ao IML."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

048 2010.0004875-2/0 - Processo de Conhecimento OSÓRIO OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO X BANCO BANESPA S/A (E OUTRO)

"O réu informou que a caderneta de poupança indicada pela parte autora não mais existia em 1990 ou não tinha saldo algum (fl. 65). E, de fato, não há nada nos autos que indique o contrário. Assim, cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados em poupança na época do Plano Collor I (através de cópias de extratos, depósitos da época, de comprovantes para fins de imposto de renda, de declaração de Imposto de Renda etc). Prazo derradeiro de 30 dias para tanto."

Adv(s) REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

049 2010.0008162-2/0 - Processo de Conhecimento VALTAIR CASTANHA X PEDRO GIMENES REDE (E OUTRO)

"Intimem-se as partes requeridas Sul América Companhia Nacional de Seguros e Pedro Gimenes Rede para retirarem os alvarás nº 1770/2011 e 1771/2011, prazo de 05 dias."

Adv(s) NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

050 2010.0008229-1/0 - Processo de Conhecimento SIMONE APARECIDA RODRIGUES CAMARGO X MAPFRE SEGUROS S/A

"Intime-se a parte autora para retirar ofício nesta Secretaria e encaminhá-lo ao IML e para que junte cópia do registro policial de ocorrência, no prazo de 30 dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

051 2010.0008584-8/0 - Execução de Título Judicial LEONILDO FERREIRA DE GODOI JÚNIOR X BANCO ABN AMRO REAL S.A

"Intime-se a parte requerida BANCO SANTANDER S.A para retirar o alvará nº 1619/2011, no prazo de 05 dias."

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

052 2010.0008701-5/0 - Processo de Conhecimento ZACARIAS BIONDI DE ANDRADE X BANCO REAL (GRUPO SANTANDER) S.A

"Intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A para retirar o alvará nº 1794/2011, prazo de 05 dias."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, ADRIANA ROSSINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

053 2010.0008941-9/0 - Processo de Conhecimento ROSILEI FELICIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo."

Adv(s) JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

054 2010.0009194-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSANGELA SILVA SCHITINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

055 2010.0010061-6/0 - Processo de Conhecimento NADIR GUEDES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S.A.

"Intime-se a parte requerida Banco Bradesco S/A para retirar o alvará nº 1496/2011."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, LIZ CRISTINA CHIARI

056 2010.0010190-7/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON DE AGUIAR X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

057 2010.0010623-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ALMIRO MAINARDES X EMBRATEL S.A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) andre ricardo vidigal firmino, REINALDO MIRICO ARONIS

058 2010.0010683-1/0 - Processo de Conhecimento ZEZITO INACIO DE LIMA X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

"Indefiro, por ora, o pedido retro, haja vista que não há nos autos procuração outorgada pela parte ré em favor da advogada que assina o instrumento de substabelecimento de fls. 143. Intime-se a parte ré para que junte, no prazo de 10 dias, o devido instrumento de mandato."

Adv(s) MARIA CRISTINA D'AMICO, PAULO WAGNER CASTANHO, PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO, AULO PRATO, PRISCILA SOARES DORNELES

059 2010.0010705-8/0 - Execução Título Extrajudicial MIYAZAWA, MIYAZAWA & CIA LTDA - ME X EDSON KIYOSHI ANEGAWA

"Indefiro o pedido de bloqueio de veículo da parte executada, uma vez que não há penhora nos autos. Querendo, de acordo com o artigo 615-A do CPC, poderá a parte exequente efetuar a averbação no registro de veículos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, bem como a sua localização, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

060 2010.0010758-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CESAR OLIVA X ROZINEIDE PEREIRA DA SILVA

"Indefiro o pedido retro, uma vez que, no âmbito dos Juizados Especiais, inexistente previsão legal de suspensão do processo tal como pleiteado. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GUSTAVO MUNHOZ

061 2010.0011608-2/0 - Execução de Título Judicial ADILSON FERNANDES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr
Juiz Supervisor - Devanir Cestari

Relação nº. 10-2012

Relação de Advogados:

- 1- Alessandra Cristhina Bortolon Moraes OAB/PR 55.613
- 2- Adriane Cristina Stefanichen OAB/PR 19.931
- 3- Antônio Edson Olímpio da Rocha OAB/PR 23.097
- 4- Ana Lucia Gabella OAB/PR 29.494
- 5- Aparecida Sidneia da Silva OAB/PR 15.713
- 6- Camila Silvestre Garcia OAB/PR 39.698
- 7- Claudia Leila Escudeiro OAB/PR 19.936
- 8- Denise de Fatima Falmann Mayer OAB/PR 22.299
- 9- Fabio Massão Miyamoto Navarrete OAB/PR 18.578
- 10- Giseli Conte Silva OAB/SP 250.431
- 11- Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084

- 12- Helena Annes OAB/RS 23.160
 13- Joao Carlos Obici OAB/PR 46.526
 14- Leinadir Casari da Silva OAB/PR 31.696
 15- Leonilcio de Jesus Moura OAB/PR 46.244
 16- Pedro Stefanichen OAB/PR 5.671
 17- Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB/PR 46.902
 18- Rodrigo Rodrigues da Costa OAB/PR 49.698
 19- Rodrigo Biezu OAB/PR 36.244
 20- Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB/PR 40.798
 21- Rui Francisco Garmus OAB/PR 40.413
 22- Sergio Y. M. Navarrete OAB/PR 26.405
 23- Sergio Pavesi Figuerôa OAB/PR 27.919
 24- Valkyria Matie Fujiwara OAB/PR 48.022

6-12-17-10-Autos nº 781/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Cezar Augusto Mantello Cesco X Tim Celular S/A- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 134/142 no teor seguinte: Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, para o fim de declarar a inexistência do valor total de R\$ 111,74, diante do lançamento indevido do valor de R\$ 95,80, a título de chamadas realizadas após o 2º min. Do dia e do valor de R\$ 15,94 a título de chamada locais para outros celulares, relativos à título de chamadas locais para outros celulares, relativos à fatura com vencimento em 15/12/2008, condenando a empresa reclamada a devolução em dobro de tais valores, pagos em data de 03 de abril de 2009, conforme documentos de fls. 128, corrigidos monetariamente pela media aritmética do INPC e IGP-M, desde a data do referido pagamento acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ficando ainda a Requerida intimada nos termos do artigo 475, "j", do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para efetuar voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias após o transitio em julgado da decisão, alertando que caso o pagamento não seja realizado no prazo mencionado será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação.

Advogado: Camila Silvestre Garcia, Helena Annes, Renata Fabrizia de Moura Bouguson e Giseli Conte Silva.

20-Autos nº 406/2007- Ação de Conhecimento- Autor: Jose Luis Simões e Cia Ltda- Me X Elisiane dos Santos Lino- Fica o procurador da parte autora intimado da decisão de fls. 92/93 no teor seguinte: Isto posto, julgo a presente exceção de pré-executividade Improcedente nos fundamentos supra citada. Manifeste-se o Exequente em 10 dias.

Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro.

22-Autos nº 566/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Renovadora de Pneus Marialva Ltda X Airton Betinelli Costa Ltda e Airton Betinelli Costa - Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão e documentos de fls. 183/204.

Advogado: Sergio Y. M. Navarrete.

14-8-Autos nº 294/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Jose Carlos Guilherme Conti X Maikon Venicius de Souza- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 87 no teor seguinte: 1.Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI).

2.Intimem-se as partes desta decisão.

3.Digitalizem-se as seguintes peças processuais:

a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada.

b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.

c) Sentença e Certidão do Transitio em Julgado.

3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos.

4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes.

5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor.

6. Intimem-se para virtualizarem no prazo de 10 dias

7. Diligencias Necessárias.

Advogado: Leinadir Casari da Silva e Denise de Fatima Falmann Mayer

16-2-Autos nº 332/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Marcelo Aparecido Ribeiro X BV Leasing- Arrenda- Fica o procurador da parte autora intimado para que manifeste-se no prazo de 10 dias sobre o deposito efetuado em fls. 113/118.

Advogado: Pedro Stefanichen e Adriane Cristina Stefanichen.

7-3-Autos nº 87/2007- Ação de Conhecimento- Autor: Dalva Rosa Furtuozo X Atlas Viagens e Turismo - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 187 no teor seguinte: 1.Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. (ART. 43 da Lei 9099/95). 2. Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar, as contra-razões de recurso. 3. Após remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Advogado: Claudia Leila Escudeiro e Antônio Edson Olímpio da Rocha.

21-4-Autos nº 178/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Walter Urias dos Santos X Banco Itauleasing S/A- Ficam os procuradores da parte autora intimados para que no prazo de 10 dias, retire o alvará de levantamento de nº 73/2012.

Advogado: Rui Francisco Garmus e Ana Lucia Gabella.

24-Autos nº 635/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Juliano Renato Ribobello Imediato da Silva X Mislene Pereira da Fonseca- Fica o procurador da parte autora intimado da negativa de bloqueio via Bacen-Jud, bem como para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Advogado: Valkyria Matie Fujiwara.

18-Autos nº 95/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Lafayete Nery X Sercontel S/A Telecomunicação- Fica o procurador da parte requerida intimado do desarquivamento dos autos bem como, para que os autos ficarão disponíveis em cartório no prazo de 10 dias.

Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa.

9-Autos nº 193/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Natalina Palauro Gumiero X E. R. Ricci- Me (somar auto peças)- Fica o procurador da parte requerida intimado da sentença de fls. 117 no teor seguinte: HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Advogado: Fabio Massão Miyamoto Navarrete.

23-Autos nº 365/2006- Ação de Conhecimento- Autor: Brasilfar Medicamentos Ltda X Antonio Marcos Colombo- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, informar nos autos, se houve o total cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito.

Advogado: Sergio Pavesi Figuerôa

13-Autos nº 316/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Denilson Ferreira dos Santos X Emilia da Silva Tetto- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 102 no teor seguinte: 1.Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI).

2.Intimem-se as partes desta decisão.

3.Digitalizem-se as seguintes peças processuais:

a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada.

b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.

c) Sentença e Certidão do Transitio em Julgado.

3.1 Junto com os documentos acima deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos.

4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes.

5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor.

6. Intimem-se para virtualizarem no prazo de 10 dias

7. Diligencias Necessárias.

Advogado: Joao Carlos Obici

5-Autos nº 501/2003- Ação de Conhecimento- Autor: Osni Nunes da Silva X Antonio Pires e Antonio Martins Pires- Fica o procurador da parte autora intimado da certidão de fls. 248 no teor seguinte: Certifico que compulsando os autos verifiquei que não houve nenhum deposito referente a pagamento do credito em aberto.

Advogado: Aparecida Sidneia da Silva

19-11-Autos nº 120/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Simone Aparecida Lopes Zocatelli X Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguauçu -Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos- CPEA Ilesde Brasil - Fica o procurador da parte requerida intimado do despacho de fls. 644 no teor seguinte; defiro o pedido de fls. 641/642. Desbloqueio a quantia da conta 533-0, da CEF. Quanto aos demais valores, intime-se o executado para que querendo apresente embargos quanto a penhora de fls.636.

Advogado: Rodrigo Biezu e Giovanni Marcelo Rios.

15-Autos nº 307/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Dorival Zachia X Banco Panamericano- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 167, item 3 no teor seguinte: Intime-se o autor para que manifeste-se em 10 dias, e apresente planilha de calculo, caso entenda que haja valores remanescentes, sob pena de extinção do feito

Advogado: Leonilcio de Jesus Moura.

1-Autos nº 622/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Alessandro Valentin Farias X Isabia- Assessoria Comercial Ltda- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 23 no teor seguinte: Incabível a inclusão dos sócios sem previa citação da devedora original. Indefiro o pedido. Intime-se para apresentar novo endereço para citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes.

Marialva, 15 de junho de 2012.

PEABIRU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEABIRU
JUIZ SUPERVISOR DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELAÇÃO N.º 08/2012 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ALEXANDRE FERNANDES PAIVA
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA
 EVERALDO ZAMPIERI PINA
 FERNANDO DE PAULA XAVIER
 MARCOS AURÉLIO R. DA COSTA
 PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA
 RENAN SLOMPO
 TELMA APARECIDA MONTILHO

- 1. AUTOS N.º 241/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
 - LUIZ CASSIMIRO X RITA DE SOUZA FLORIANO
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 2. AUTOS N.º 240/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
 - LUIZ CASSIMIRO X TATIANE APARECIDA DA SILVA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 3. AUTOS N.º 209/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - ANA MARIA TEIXEIRA HOHL ME X SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 4. AUTOS N.º 145/2009 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE CHEQUES**
 - SUELI MOREIRA ROCHA X REGINA DE SOUZA DO NASCIMENTO
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV FERNANDO DE PAULA XAVIER
- 5. AUTOS N.º 142/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
 - THEODORO BUSSO BECK X MARIO FRANCISCO TAKAHACHI
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV TELMA APARECIDA MONTILHO
- 6. AUTOS N.º 469/2009 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
 - MERCADO BEROFER LTDA ME X VALDIVIA LINS GASPAR
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 7. AUTOS N.º 284/2007 - AÇÃO DE CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO**
 - PERCIVAL PEREIRA DA SILVA, CLEBER AUGUSTO VINHOTE E JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV EVERALDO ZAMPIERI PINA
- 8. AUTOS N.º 71/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - JAIR DE SOUZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO ME X SILVANA DA SILVA PORTO
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 9. AUTOS N.º 293/2006 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - P. AUGUSTO REZENDE E CIA LTDA ME X NALU VALÉRIA DE CARVAHO
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV MARCOS AURÉLIO R. DA COSTA
- 10. AUTOS N.º 299/2008 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - ISOLDE FERNANDES ME X ISABEL CRISTINA CARLOS E FILHO LTDA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 11. AUTOS N.º 30/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - JANETE KEIKO TAKAHASHI BELINI E CIA LTDA ME X MITRIAM FERMINO
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 12. AUTOS N.º 304/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - ANDREASSI DE SOUZA E CIA LTDA ME X MARCIANA CAMARGO DOS SANTOS
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.

- ADV RENAN SLOMPO
- 13. AUTOS N.º 323/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - RENATA CRISTINA LEONEL ME X MIRIAM FERMINO
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 14. AUTOS N.º 324/2008 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - ANDREASSI DE SOUZA E CIA LTDA X ANDREA CRISTIANE PEREIRA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 15. AUTOS N.º 343/2009 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS**
 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CASÃO LTDA ME X ELETROLIN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA E SIDNEI BARBOSA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV ALEXANDRE FERNANDES PAIVA
- 16. AUTOS N.º 417/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - ANDREASSI DE SOUZA E CIA LTDA ME X ANE FRANCIELE DONATTI DOS SANTOS
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 17. AUTOS N.º 460/2009 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - MERCADO BEROFER LTDA ME X SUELI OLIVEIRA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV RENAN SLOMPO
- 18. AUTOS N.º 283/2007 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
 - CLIVARMIR DALPONTE X ROBERTO CARRARO E EVALDO COCK CORREA
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente outros bens passíveis de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da Penhora On line.
 - ADV BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA
- 19. AUTOS N.º 174/2008 - AÇÃO DE COBRANÇA**
 - NELSON DAVANÇO X VALDECI SIMÕES, VANDERLEIA APARECIDA GRUPO SIMÕES E JULIANA MICHELLE SIMÕES
 - INTIMA-SE a parte autora para que apresente calculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
 - ADV PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA

PEABIRU 14 DE JUNHO DE 2012.
 SILVANA APARECIA WIERZCHÓN
 SECRETÁRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 PORTARIA N.º 16/2011

PRUDENTÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RELAÇÃO Nº 11/2012
RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS

- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (01) (14) (15)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (01) (02) (03) (04) (05) (07) (08) (09) (10) (11) (12) (15) (17)
- Dr. Valdir Schirlo (06)
- Dr. Eli Corrêa Fernandes (12)
- Dr. Fabricio Thomé (13)
- Dr. Genilson Pereira (13)
- Dra. Isabel Aparecida Holm (14)
- Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro (16)
- Dr. Paulo Sergio Guedes (16)

1. Processo de Conhecimento nº 272/2010 - DELFINO SCHIRLO X VASSILIO WILSON PERETIATKO. "Diante do exposto... 1- Deixo de acolher os Embargos de Declaração. 2- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão de embargos, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida, Dr. Eriton Augusto Popiu.
2. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 478/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X EDNILSO JOSÉ DA SILVA. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos

sobre a certidão de fls. 30, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

3. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 869/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X VALDISNEI ANDRÉ SCHIRLO. "Diante do exposto... Intime-se a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **18 de junho de 2012, às 13:15 hs...**" ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

4. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 486/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X JULIO CESAR FERNANDES. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 48, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

5. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 761/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X WANDERLEI GOMES DA SILVA. "Diante do exposto... Intime-se a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **18 de junho de 2012, às 13:00 hs...**" ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

6. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 272/2008 - S. HUPFER & CIA LTDA X MARCELO GOMES. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 03 (três) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 61, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Valdir Schirlo.

7. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 631/2009 - CARLOS VLADEMIR POGANSKI X EDENILSON JEFERSON MULLER. "Diante do exposto... Intime-se a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **20 de junho de 2012, às 12:45 hs...**" ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

8. Processo de Conhecimento nº 371/2008 - JOSÉ CARLOS SKLAR X PARK VEÍCULOS. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 177, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

9. Processo de Conhecimento nº 571/2008 - BULKA & MACHULA LTDA X TEODOZIO KADLUBISKI. "Diante do exposto, Intime-se o requerente, para no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 30, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

10. Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 827/2009 - MARISTELA MAGALHÃES PIETROBOM - ME X ALEX ANTUNES FRASSETTO. "Diante do exposto... Intime-se o requerente, para no prazo de 03 (três) dias manifestar-se nos autos sobre a certidão de fls. 51, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

11. Processo de Conhecimento nº 351/2006 - ANTONIO GROXKO X ADEMAR PETEL. "Diante do exposto, Intime-se o requerente, para no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 64, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

12. Processo de Conhecimento nº 720/2009 - SILVESTRE BAHRI X VALDIR OPUCHKEVICH. "Diante do exposto... 1- com fulcro no **art. 267, IV, §3º do CPC c.c. art. 51, II da Lei n. 9099/95, JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a demanda proposta pelo reclamante. 2- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Eli Corrêa Fernandes.

13. Processo de Conhecimento nº 464/2009 - VICENTE DE PAULA DRANSKI X ADEMAR GUIDO BOBATO. "Diante do exposto... **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado pelo autor, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o Requerido ao pagamento dos seguintes valores: a) **R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)** decorrente dos danos materiais, devendo o mesmo ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do seu desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. b) **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data desta decisão. 1- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Fabricio Thomé, Dr. Genilson Pereira.

14. Processo de Conhecimento nº 242/2010 - MARIO TRACZ X BRASIL TELECOM S/A. "Diante do exposto... Desta forma acolho os Embargos de Declaração interposto, para que da sentença proferida às fls. 115/123, passe a constar que, sobre o valor da condenação (R\$ 4.000,00) haverá a incidência de juros de mora (1% a.m) e atualização monetária (através do INPC) a partir da data da decisão prolatada. 1- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão de embargos, proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida, Dra. Isabel Aparecida Holm.

15. Processo de Conhecimento nº 316/2008 - ANTONIO FERNANDES X JOÃO JAKUBIK. "Diante do exposto... Não há como acolher o requerimento dos executados, quanto à nulidade da penhora, cabendo a sequência do trâmite processual. Intimem-se as partes para dar andamento ao trâmite do processo. 1- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão proferida pelo douto Juiz Leigo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

16. Processo de Conhecimento nº 122/2010 - JEFFERSON DE SOUZA ZWIERZIKOWSKI X SERRANO CENTRO-SUL ESPORTE CLUBE. "Diante do exposto... 1- com fulcro no **art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, formulado pelo autor. 2- De igual forma, deixo de acolher o pedido formulado pelo reclamado para aplicação das penas de litigância de má-fé, uma vez que não se verifica os pressupostos que determinem sua ocorrência. 3- Não verificando qualquer vício ou irregularidade, **HOMOLOGO** a r. decisão proferida pelo douto Juiz Leigo,

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos..." ADV Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro, Dr. Paulo Sergio Guedes.

17. Processo de Conhecimento nº 228/2006 - ADELIA FERNANDES X PAF - PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR. "Diante do exposto, Intime-se a reclamada/executada, para querendo, apresentar impugnação a penhora realizada às fls. 208, no prazo de 15 (quinze) dias..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu.

RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RESERVA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO n.º 003/2012

Nome do advogado, ordem da publicação
JORGE AUGUSTO HORNUNG, 01

1) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00023/2010-00, em que figura como infrator LUIZ GABRIEL FILIPAK. Intimo-o acerca do despacho proferido nos autos: "Sob pena de ser desencadeada eventual ação penal, atenda, o suposto autor do fato, aquilo que requerido pelo Ministério Público às fls. 16, no improrrogável prazo de 30 (trinta) dias". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41.674 PR).

Reserva, 15 de junho de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR
JOSÉ MARIA POSSIDENTE
SECRETÁRIO

Relação n.º 005/2012 - JECÍVEL

Advogados

ADALGISA MARQUES - 05
ALCEU MACIEL D'ÁVILA - 85
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA - 05
ANDERSON ADALTON DA SILVA - 84
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - 88
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - 05
DEIWITI DE ALMEIDA - 85
CARLOS HENRIQUE DE MORAIS - 16 - 41
CLEVERSON MARCEL COLOMBO - 08
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO - 12
FERNANDO VICENTE DA SILVA - 06
FRANCO ANDREI DA SILVA - 42
HELENA ANNES - 85
JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - 41 - 83
LARISSA Mª. BRUNIERI DE ARAÚJO - 05
LUIZ MIGUEL VIDAL - 37
MARCELO VANZELLI - 01
MARCO AURÉLIO GRESPLAN - 62
MARCOS JOSÉ MESQUITA - 87 - 91
MURICY DE ALMEIDA SILVA - 42 - 46
NELSON LUIZ FILHO - 07 - 12 - 86 - 89
NEWTON DORNELES SARATT - 07
RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JÚNIOR - 02 - 87
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO - 05

RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - 02
 ROSANA RAMOS DA SILVA PERES - 33
 SANDRO GLEIK DA SILVA FERNANDES - 04 - 10 - 11 - 13 - 14 - 15 - 18 - 19 - 20
 - 21 - 22 - 23 - 25 - 27 - 28 - 29 - 30 - 32 - 34 - 35 - 36 - 38 - 39 - 44 - 45 - 48 - 49 -
 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 -
 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82
 SANDRA REGINA RODRIGUES - 86
 SÉRGIO AUGUSTO SIMON - 85 - 91
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ - 83 - 84
 VAGNER BUENO DE GODOY - 03 - 17 - 24 - 31 - 90
 YARA BRUNIERA PERALTA COCA - 09 - 26 - 40 - 43 - 47 - 88

01 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº. 014/2007 - ARNALDO RIBEIRO LUSKA x JORNAL DO PARANÁ - Sobre o item 4 fls. 66, manifeste a parte executada, no prazo de cinco (05) dias. (item 4 de fls. 66: Requer seja o executado intimado a se manifestar sobre proposta de acordo na qual o exequente aceita compor mediante o recebimento, em uma única parcela, do valor total do crédito sem os acréscimos que autoriza a Lei). Adv. Dr. Marcelo Vanzelli.

02 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº. 0002020-90.2010.8.16.0163 - RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JÚNIOR x SHOP TIME - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - (DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Desta forma após análise do pedido é de rigor a condenação da reclamada em danos materiais pelas ligações telefônicas efetuadas pelo reclamante estes no valor de R\$ 155,85, conforme documentos acostados às fls. 23/4, no tocante ao ressarcimento em dobro dos valores efetuados junto a operadora de cartão, no meu entendimento incabíveis, visto que conforme o cancelamento do pedido cumpre a mesma realizar a devolução. Já no tocante aos danos morais cabíveis no meu entendimento tendo em vista ter ocorrido tão somente na fatura de fevereiro de 2011, ocorrendo sofrimento por parte do reclamante, condeno a reclamada no valor de R\$ 1.000,00, totalizando o valor de R\$ 1.155,85. Esclareço que o valor da condenação segue meu entendimento de dosar o valor da condenação sob pena de vir este Juizado a se tornar uma fábrica de indenizações. Encaminhem os presentes ao MM. Juiz Supervisor para homologação ou reforma da presente decisão). SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 77/8, pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. Advs. Drs. Rachid Jorge Miguel Piloto Junior e Rodrigo Henrique Colnago.

03 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 395/2009 - J. ZANON & CIA LTDA x MARIA CELINA DINIZ - ...Diante do exposto, decreto a revelia da parte ré e com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno Maria Celina Diniz, pagar à parte autora o valor de R\$ 175,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento da ação (16/06/2009) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, c.c. art. 161, § 1º, do CTN) a contar da citação (01/09/2011). Adv. Dr. Vagner Bueno de Godoy.

04 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 056/2009 - C & CHOMISK CIA LTDA ME x DIRCE DE PAULA - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 20 da Lei nº. 9.099/95, decreto a revelia da requerida e, em consequência, julgo PROCEDENTE o pedido aqui formulado pelo requerente condenando a primeira ao pagamento, ao último, da quantia de R\$ 92,34, com atualização monetária pelos índices legais desde o ajuizamento da ação (23/01/2009), com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, estes a partir da citação (05/08/2011). Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

05 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 112/2009 - ANTONIO LAUREANO DA SILVA e VENÍCIA MARIA DA SILVA x CONSORCIO NACIONAL HONDA e MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA - (DECISÃO JUIZ LEIGO: ...Desta forma no meu entendimento deve ser julgado procedente o presente pedido, restando vencidas as alegações tanto da primeira reclamada quanto da segunda, visto que conforme documento de fls. 12 o veículo não havia sido contemplado, porém não poderá ser depreciado o valor conforme o requerido pelo segunda reclamada, bem como não cabe a Súmula 246 do STJ, desta forma meu parecer é pela procedência do pedido, condenando os reclamados solidariamente ao pagamento de R\$ 9.861,70, desde a data da citação das reclamadas, ou seja 18/02/2010, ocasião em que poderiam efetuar o pagamento espontaneamente. Sejam os presentes autos remetidos ao MM. Juiz Supervisor, para homologação ou reforma da mesma). SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 153/4, pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando à mesma parte integrante do presente *decisum*. Advs. Drs. Larissa Mª Brunieri de Araújo, Deborah Sperotto da Silveira, Alvacir Rogério Santos da Rosa, Rafael Rodrigues de Castro e Adalgisa Marques.

06 - AÇÃO MONITÓRIA Nº. 169/2007 - CARLOS ROBERTO PEREIRA x ANÉSIO LAURINDO RAMALHO - À parte exequente, para que no prazo de cinco (05) dias requeira o que entender de direito. Consignando que a ausência de manifestação presumi o integral cumprimento do acordo e ensejará a extinção pelo pagamento. Adv. Dr. Fernando Vicente da Silva.

07 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 0001482-12.2010.8.16.0163 - JAIR NATAL RAMALHO x BANCO BRADESCO S/A - ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 32/3 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Advs. Drs. Nelson Luiz Filho e Newton Dorneles Saratt.

08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº. 034/2008 - LOURIVAL FIRMOM x MARKOELETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJA DUDONY) e BANCO CACIQUE LTDA - Manifeste a parte reclamada, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Dr. Cleverson Marcel Colombo.

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0001688-26.2010.8.16.0163 - FRANCISCO KRATKY x DILVANIA JULLY DOS SANTOS - Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

10 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0001860-65.2010.8.16.0163 - BASSANI & BASSANI x ANA PAULA TEODORO - À parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, requeira o que entender de direito. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

11 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0001861-50.2010.8.16.0163 - BASSANI & BASSANI x THAIS BRUNIERA DE CARVALHO - À parte autora para que no prazo de cinco (05) dias, requeira o que entender de direito. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

12 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 255/2007 - JOSÉ FRANCISCO LEAL FILHO E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A - ...Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos planos econômicos, pelo mesmo período de suspensão decretada pelo STF ou até decisão superior. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS até ser decidida a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Advs. Drs. Nelson Luiz Filho e Clodoaldo de Meira Azevedo.

13 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 280/2007 - IRMÃOS DRUMOND LTDA - ME x ELIANE APARECIDA PEREIRA RICCI - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 20 da Lei nº. 9.099/95, decreto a revelia da requerida e, em consequência, julgo PROCEDENTE o pedido aqui formulado pelo requerente condenando a primeira ao pagamento, ao último, da quantia de R\$ 674,53, com atualização monetária pelos índices legais desde o ajuizamento da ação (29/06/2007), com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, estes a partir da citação (12/08/2008). Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

14 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 253/2008 - COMPLEXO EDUCACIONAL DE SIQUEIRA CAMPOS x ÂNGELA MARIA VALLE DA SILVA - À parte credora, para que no prazo de cinco (05) dias requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguardem os autos em Cartório pelo prazo de seis (06) meses, findo o qual devem ser realizadas as diligências necessárias e após arquivados os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

15 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 017/2007 - C & CHOMISK & CIA LTDA - ME x MARIA JOSÉ DE SOUZA - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 20 da Lei nº. 9.099/95, decreto a revelia da requerida e, em consequência, julgo procedente o pedido aqui formulado pela requerente, condenando a primeira ao pagamento, à última, da quantia de R\$ 166,47, com atualização monetária pelos índices legais desde o ajuizamento da ação (10/01/2007), com a incidência de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, estes a partir da citação (26/11/2008). Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

16 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 066/2008 - JAIRO ROBERTO DE MORAES x ADRIANO TELMAN - Ao reclamante para que no prazo de cinco (05) dias requeira o que entender de direito. Adv. Dr. Carlos Henrique de Moraes.

17 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 603/2009 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x RODOLFO DE CARVALHO - À reclamante para que no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se, sob pena de extinção. Adv. Dr. Vagner Bueno de Godoy.

18 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000891-50.2010.8.16.0163 - C & CHOMISKI e CIA LTDA ME x MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES - À reclamante, para no prazo de dez (10) dias apresente o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

19 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 088/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x LENICE BREVES - Manifeste-se a parte reclamante para apresentação de endereço da parte reclamada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

20 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 196/2007 - IRMÃOS DRUMOND LTDA - ME x MARCO ANTONIO RIBEIRO - Diante da certidão de fls. 24, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco (05) dias, informando o atual endereço completo da parte reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

21 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 278/2007 - IRMÃOS DRUMOND LTDA - ME x JULINEU CEZAR LEITE - Diante da certidão de fls. 21, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco (05) dias, informando o atual endereço completo da parte reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

22 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 279/2007 - IRMÃOS DRUMOND LTDA - ME x JOSIELLE FIATES - Diante da certidão de fls. 22, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco (05) dias, informando o atual endereço completo da parte reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

23 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 488/2007 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x ANDRÉIA ROBERTO FERRAZ - Intime-se a parte reclamante para que no prazo de dez (10) dias, informe o atual endereço da parte reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

24 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 442/2007 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x IVONE MARIA DA SILVA - Intime-se a parte reclamante para que no prazo de cinco (05) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Vagner Bueno de Godoy.

25 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 259/2008 - MONTANHA & SILVA LTDA x PRISCILA NICOLAU MARQUES - Diante da certidão de fls. 18, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco (05) dias, informando o atual endereço completo da parte reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

26 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 424/2009 - AMAURI FERNANDES x DOLORES COSTA DE ALMEIDA - Intime-se a procuradora da parte reclamada para a juntada de atestado médico, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

27 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 281/2007 - IRMÃOS DRUMOND LTDA - ME x JULIANA MARIA LEITE - Diante da certidão de fls. 21, manifeste-se o reclamante, no prazo de cinco (05) dias, informando o atual endereço completo da parte reclamada, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

28 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000839-54.2010.8.16.0163 - SUPERMERCADO TRIUNFO DE SIQUEIRA CAMPOS LTDA x BEDER DIEGO PEREIRA - Defiro o pedido de suspensão pugnado às fls. 13. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

29 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 386/2009 - J. ZANON & CIA LTDA x BRUNA LORENA MACHADO - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, haja vista ter a reclamada ter reconhecido o pedido do reclamante mediante o pagamento do valor pretendido na inicial, assegurando-lhe o direito de retirar os documentos que a instruíram, se assim o quiser, com as devidas anotações. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

30 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 501/2007 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x JULIANO MALAQUIAS - Sobre a certidão de fls. 23 verso, diga a parte reclamante no prazo de cinco (05) dias, indicar o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

31 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 304/2006 - M & CHOMISKI e CIA LTDA ME x ALTAIR DE SOUZA FREIRE - Defiro o desentranhamento dos documentos pugnado às fls. 05, mediante fotocópia nos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, sendo observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Adv. Dr. Vagner Bueno de Godoy.

32 - AÇÃO COMINATÓRIA Nº. 152/2003 - SILVIO ZANON x LUIZ CARLOS DE AZEVEDO e EDIMIR LOPES COUTINHO - Ante certidão de fls. 76, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis do devedor, em dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº. 9099/95). Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

33 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO/DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº. 0000065-24.2010.8.16.0163 - MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DE CARVALHO x AVON BRASIL - À parte reclamante, para se manifestar sobre a petição de fls. 48, no prazo de cinco (05) dias. Não havendo manifestação de tal pagamento será presumido o total do pagamento, ensejando a extinção e o arquivamento dos presentes autos. Adv. Dra. Rosana Ramos da Silva Peres.

34 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 523/2009 - QUEIROZ E ANDRADE LTDA x CINTHIA LAURA BECHER - Defiro o desentranhamento dos documentos pugnado às fls. 06, mediante fotocópia nos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, sendo observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

35 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 199/2009 - J. ZANON & CIA LTDA x SANDRO SANCHES RODRIGUES - Defiro o desentranhamento dos documentos pugnado às fls. 05, mediante fotocópia nos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, sendo observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

36 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 141/2009 - JULIANE FARAGO LEMES - ME x ADILSON CLÁUDIO DE OLIVEIRA - Defiro o desentranhamento dos documentos pugnado às fls. 07/9, mediante fotocópia nos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, sendo observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

37 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000723-48.2010.8.16.0163 - RODRIGO DRUMOND DUARTE TEIXEIRA x RITA DE CÁSSIA RODRIGUES - Ante a certidão de fls. 20, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis do devedor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº. 9099/95). Adv. Dr. Luiz Miguel Vidal.

38 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 108/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x SUELI DE ARAÚJO - Intime-se a parte reclamante para apresentação do endereço da parte reclamada, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

39 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 0000923-55.2010.8.16.0163 - M & CHOMISKI e CIA LTDA ME x ELIZANDRO LUIS BATISTA - Defiro o pedido de fls. 16, haja vista que a parte reclamada pagou integralmente o valor pedido na inicial, bem como o desentranhamento dos documentos em anexo nestes autos, sendo substituídos por cópia dos mesmos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

40 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 080/2003 - JOSÉ RIBEIRO COUTINHO (METAL COUTI LTDA) x RODRIGO NATALINO DA SILVA - À parte exequente, para que no prazo de cinco (05) dias, indique bens passíveis de penhora do devedor, sob pena de extinção. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

41 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 421/2009 - ELIO FERREIRA x LUIZ CARLOS DE AZEVEDO - (DECISÃO JUIZ LEIGO (PARTE FINAL): ...Desta forma decido pela improcedência do pedido, deixando de condenar o reclamante em custas processuais...) (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 31/3 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. Carlos Henrique de Moraes e José Alves de Oliveira.

42 - RECLAMAÇÃO Nº. 370/2009 - SIRLENE DE MELO DORO x LOJA COMERCIAL SALFER LTDA (LOJAS SALFER) - (DECISÃO JUIZ LEIGO (PARTE FINAL): ...Desta forma, julgo procedente o presente pedido, condenando ainda a reclamada ao valor de R\$ 50,00 diários da não efetivação da determinação.) (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 64/5 pelo Juiz Leigo em regular exercício

nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum* e consignando a observação supra destacada (o prazo para a substituição do aparelho celular de modelo idêntico ao adquirido pela reclamante será de vinte (20) dias, decorrido o prazo sem a devida troca deverá, então incidir a multa diária pelo inadimplemento da obrigação que será revertida em benefício da reclamante). Adv. Drs. Muricy de Almeida Silva e Franco Andrei da Silva.

43 - RECLAMAÇÃO Nº. 0000683-66.2010.8.16.0163 - MARINA DA COSTA x FLÁVIO DOS SANTOS - Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 16 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

44 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 508/2007 - GISELI MODAS x GEISIMARA DE JESUS ALBERGONI - Intime-se a parte reclamante para que querendo, requeira o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de seis (06) meses, findo o qual devem ser realizadas as diligências necessárias e após arquivados os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, sem prejuízo da possibilidade de seus posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

45 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 198/2007 - IRMÃOS DRUMOND LTDA - ME x AMAURI BARBOSA - Intime-se a parte reclamante para apresentação do endereço da parte reclamada, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

46 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 168/2009 - JOSÉ BATISTA VIEIRA x GENIVALDO DOMINGUES - Ante a certidão de fls. 14 verso, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento no feito, indicando bens penhoráveis do devedor, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei nº. 9099/95). Adv. Dr. Muricy de Almeida Silva.

47 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000709-64.2010.8.16.0163 - JOÃO VIVALDI CORREA x JOSÉ EDUARDO PEREIRA LIMA - Ao executado para que no prazo de dez (10) dias, compareça em Cartório, para assinatura do termo de penhora. Adv. Dra. Yara Bruniera Peralta Coca.

48 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 505/2009 - SUPERMERCADO BAGATIM LTDA x EDIO DE FARIAS - ...Em face do exposto, com base no art. 267, inc. III, do CPC, c.c. art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

49 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 152/2006 - VERA LÚCIA VILAS BOAS - ME x TÂNIA MARA DE CARVALHO - Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias apresente o atual endereço da parte reclamada, sob pena de extinção do feito. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

50 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 335/2009 - J. ZANON & CIA LTDA x MARIA BENEDITA ROSA - Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 15/6, o que faço com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9099/95, e diante da irrecorribilidade da mesma, na forma preconizada no art. 41, caput, do mesmo diploma legal, e ainda considerando que as partes já tem ciência de suas obrigações assumidas no pacto ora homologado, pois que signatários do mesmo, dou as mesmas por intimadas e determino o imediato arquivamento do feito, observadas as prescrições legais e cautelas de estilo. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

51 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 256/2008 - MONTANHA & SILVA LTDA x ANTONIO CARLOS MOREIRA DE PAIVA - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, tudo c.c. o art. 53, caput, da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, fazendo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por ter o reclamante desistido da presente reclamação... P. R. I., arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

52 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 106/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x CIRELI APARECIDA RODRIGUES - ...Diante da certidão de fls. 29 verso, informando que a reclamante deixou de transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 29, julgo extinto o processo, com base no art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

53 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 077/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x GABRIELA APARECIDA DO NASCIMENTO - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 30, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 30 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, III, do CPC c.c. art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

54 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 104/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x AMADEU GABRIEL DOS SANTOS - ...Diante da certidão de fls. 24 verso, informando que a reclamante deixou de transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 24, julgo extinto o processo, com base no art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

55 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 086/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x LÚCIA MONTEIRO GONÇALVES - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 18, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 18 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, III, do CPC c.c. art. 51

da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

56 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 342/2007 - BARONE & BARBOSA LTDA - EPP x MARIA APARECIDA DE SOUZA - ...A parte autora, embora devidamente intimada, fls. 20, para dar continuidade no andamento processual em cinco (05) dias, deixou decorrer tal prazo sem qualquer manifestação, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, III, do CPC c.c. art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

57 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 097/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x GIOVANE AGOSTINI NETO - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 25, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 25 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

58 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 599/2009 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x JOSÉ RIBEIRO - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 13, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 13 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

59 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 310/2007 - VERA LÚCIA ESTEVAM DE SOUZA x JULINEU CEZAR LEITE - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 33, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 33 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

60 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 102/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x JOSÉ VALDINEI DE TOLEDO - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 23, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 23 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

61 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 103/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x ROBERTO CAMILO - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 18, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 18 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

62 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 083/2009 - JOSÉ FABIANO DIAS x FABIANA ANNARUMMA UTILIDADES DOMÉSTICAS (LONDRIMAX) - ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 10, o que faço com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9099/95, e considerando a irrecurribilidade da presente decisão, por força do art. 41, caput, da mesma lei, determino o arquivamento do presente feito, observadas as prescrições legais e cauteladas de estilo. P. R. I. Adv. Dr. Marco Aurélio Grespan.

63 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 082/2007 - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA x ODIRLEI GONÇALVES MENDES - ...Diante da certidão de fls. 25 verso informando que a reclamante deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 25, julgo extinto o processo, com base no art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. P. R. I. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

64 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 081/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x CLEIDE LOPES - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 17, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 19 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, inc. III do CPC, c.c. o art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

65 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 080/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 31, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 31 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, inc. III do CPC, c.c. o art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

66 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 079/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x LUCINES LEMES DA SILVA - ...A parte autora, embora devidamente intimada à

fls. 16, para dar continuidade no andamento processual em cinco (05) dias, deixou decorrer tal prazo sem qualquer manifestação, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, inc. III do CPC, c.c. o art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

67 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 083/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x MARIA BENEDITA LEMES DA SILVA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 31, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 31 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 267, inc. III do CPC, c.c. o art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

68 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 109/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x MARILSA INOCÊNCIO NUNES DA ROSA - ...Diante da certidão de fls. 17 verso, informando que a reclamante deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 17, julgo extinto o processo com base no art. 267, inc. III do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

69 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 099/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x ROBERTO LUIS TEIXEIRA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 25, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 25 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

70 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 529/2007 - GISELE MODAS x ELIANE ROCHA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 55, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 55 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

71 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 524/2007 - GISELE MODAS x SELMA BELIZÁRIO - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 16, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 21 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

72 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 517/2007 - GISELE MODAS x ELIABE C. DA SILVA - ...Diante da certidão de fls. 18 verso, informando que a reclamante deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 18, julgo extinto o processo com base no art. 267, inc. III do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

73 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 516/2007 - GISELE MODAS x ROGÉRIO CUSTÓDIO PRADO - ...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, tudo c.c. o art. 53, caput, da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, fazendo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por ter o reclamante desistido da presente reclamação... P. R. I., arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

74 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 505/2007 - GISELE MODAS x GABRIELI APARECIDA NASCIMENTO - ...Diante da certidão de fls. 21 verso, informando que a reclamante deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 21, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inc. III do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

75 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 459/2007 - DÉBORA TOZO BERMUDEZ & CIA LTDA x MÁRCIO MARTINS MOREIRA - ...Diante da certidão de fls. 18 verso, informando que a parte exequente deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 18, julgo extinto o processo, com base nos arts. 267, inc. III e 598 do CPC, tudo c.c. o art. 53, caput, da Lei nº. 9099/95, fazendo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). P. R. I. Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

76 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 422/2007 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x SILVANA APARECIDA GONÇALVES - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 19, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 19 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

77 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 417/2007 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x MARIA APARECIDA DA SILVA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para

apresentar novo endereço da parte ré, fls. 18, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 18 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

78 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 416/2007 - ALAÍDE DE BRITO MANOEL x IDALZI MIGUEL DA SILVA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 18, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 18 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

79 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 235/2006 - COLLI & GONÇALVES LTDA x LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 22, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 22 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

80 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 213/2006 - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA x SHIRLEY PEREIRA DA SILVA - ...Diante da certidão de fls. 31 verso, informando que a parte reclamante deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 31, julgo extinto o processo, com base nos arts. 267, inc. III e 598 do CPC, tudo c.c. o art. 53, caput, da Lei nº. 9099/95, fazendo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). P. R. I. Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

81 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 210/2006 - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA x CLÁUDIA APARECIDA MOREIRA ROSA - ...Diante da certidão de fls. 25 verso, informando que a parte exequente deixou transcorrer o prazo para dar regular andamento no feito, embora devidamente intimada para tal, fls. 25, julgo extinto o processo, com base nos arts. 267, inc. III e 598 do CPC, tudo c.c. o art. 53, caput, da Lei nº. 9099/95, fazendo-o por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). P. R. I. Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

82 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 100/2008 - SUPERMERCADO MINI PREÇO x FERNANDO INOCÊNCIO GONÇALVES - ...A parte autora, embora devidamente intimada para apresentar novo endereço da parte ré, fls. 19, quedou-se inerte conforme certidão de fls. 19 verso, indicando seu desinteresse na continuidade processual, implicando na extinção do feito. Em face do exposto, com base no art. 51 da Lei nº. 9099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. Adv. Dr. Sandro Gleik da Silva Fernandes.

83 - RECLAMAÇÃO Nº. 378/2008 - SHEILA ALVES CARVALHO DA SILVA x TIM CELULAR - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL: ...Desta forma decido pelo cancelamento dos boletos emitidos em nome da reclamada...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 133 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. José Alves de Oliveira e Sérgio Leal Martinez.

84 - RECLAMAÇÃO Nº. 0001983-63.2010.8.16.0163 - SAMOEL LUIZ NICOLELLI x OPERADORA TIM S/A - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL): ...Assim minha decisão é pela extinção do processo, muito embora tenha o reclamante sido acompanhado por profissional na fase de impugnação resta o pedido inicial prejudicado, visto não conter planilha no sentido de comprovar o pedido, com base no art. 51, inc. II, da Lei nº. 9099/95...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 57 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. Anderson Adalton da Silva e Sérgio Leal Martinez.

85 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº. 554/2009 - TECMEDICAL LTDA - EPP x TIM CELULAR S/A - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL): ...Analisando o presente caderno processual verifica-se ser o reclamante cliente da reclamada por longo período, o que não foi contestado pela mesma, desta forma meu entendimento no sentido de que uma simples mudança no tocante aos minutos não estaria sujeito a fidelidade, desta forma decido pela procedência do pedido de maneira que devem ser canceladas as multas citadas no valor de R\$ 1.860,96, no tocante aos danos materiais pela importabilidade dos números 9932-0381, 9932-0383, 9952-5182, 9988-9727 e 9988-9727, é de rigor a condenação a qual fixo em R\$ 1.395,00, bem como no tocante ao pedido contraposto, decido pela improcedência tendo em vista simples afirmação sem a devida apresentação de documentação para provar o débito alegado...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 120 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. Sérgio Augusto Simon, Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila e Deiwiti de Almeida.

86 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº. 538/2009 - BRITO & MANOEL LTDA x BRASIL TELECOM S/A - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL): ...Desta forma minha decisão é pela improcedência do pedido. Deixando de condenar o reclamante em custas, por não verificar má-fé...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 47/8 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. Nelson Luiz Filho e Sandra Regina Rodrigues.

87 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 422/2009 - RIVALDO FERNANDO CORREIA x EDENILSON BATISTA RIBEIRO - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL): ...Desta forma, meu parecer é no sentido do julgamento parcial do pedido, com a condenação do reclamado no valor de R\$ 5.580,00, equivalentes a doze (12) salários mínimos na época, a título de danos morais, devidamente corrigidos desde a data da citação, ou seja 24/11/2009, deixando de condenar no pagamento das prestações tendo em vista não terem sido apresentadas na inicial...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 43/4 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. Marcos José Mesquita e Rachid Jorge Miguel Piloto Júnior.

88 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº. 0001689-11.2010.8.16.0163 - KARINA APARECIDA CHRISTONI MORALES x MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL): ...Desta forma, decido pela improcedência do presente pedido, deixando de condenar a reclamante em custas por não verificar litigância de má-fé...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 70 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Drs. Yara Bruniera Peralta Coca e Antonio Aparecido Pascotto.

89 - RECLAMAÇÃO Nº. 401/2009 - LUCINÉIA GONZAGA x LOJAS MM MERCADOMÓVEIS LTDA - (DECISÃO JUIZ LEIGO PARTE FINAL): ...Desta forma, decido pela improcedência do pedido, sem a condenação da reclamante, tendo em vista não vislumbrar litigância de má-fé por parte da reclamante...) - (SENTENÇA JUIZ SUPERVISOR: ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 36 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*. Adv. Dr. Nelson Luiz Filho.

90 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº. 345/2006 - M & CHOMISK CIA LTDA - ME x VALDRIANO ALVES MEDEIROS - ...Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão de fls. 34 pelo Juiz Leigo em regular exercício nesta Comarca, o que faço com fulcro no art. 40, da Lei nº. 9.099/95, restando a mesma parte integrante do presente *decisum*... P. R. I., arquivando-se oportunamente. Adv. Dr. Vagner Bueno de Godoy.

91 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 033/2003 - JOSÉ CARLOS FRANKE DE ANDRADE x MARIA ALICE DE GONÇALVES DE CARVALHO - ...Diante da não apresentação de bens por parte do exequente, havendo assim inexistência de bens penhoráveis da parte executada, fls. 63, bem como a ausência de manifestação da parte exequente, fls. 63 verso, julgo extinto o processo, com base no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9099/95, devido à inexistência de bens penhoráveis. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº. 9099/95). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. P. R. I. Adv. Drs. Marcos José Mesquita e Sérgio Augusto Simon.dicionar um(a) Conteúdo

Siqueira Campos, 15 de junho de 2012
JOSÉ MARIA POSSIDENTE
SECRETÁRIO JECÍVEL

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Titulorelação 04/12

Adicionar um(a) Numeração04/12

Adicionar um(a) Índicerelação 04/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES
JUIZ: DR. EMERSON LUCIANO PRADO SPAK

RELAÇÃO N.º 04/12- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Doutor: JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO - OAB nº 31.847-PR

Autor: STAFIN& CIA LTDA

Reclamado: LUIZ ROBERTO MARCATO

Autos nº 33/2008.

Objeto: Intimar o procurador acima para no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a resposta negativa de veículos em nome do reclamado, conforme informação do DETRAN.

Teixeira Soares, 15 de junho de 2012.

Bel. João Dib Endraues Júnior

Secretário

Adicionar um(a) Data 15/06/2012

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 17/2012

Índice	OAB	AUTOS
ADVOGADO ALESSANDRA C.HERNANDES	25.113/PR 25.113/PR	1099/2002 415/2009
EDSON ADIR DA CRUZ	18641/PR 18641/PR	1099/2002 415/2009
MICHELLE C.DE SIQUEIRA	34.140/PR	260/2008
TIMOTEO CALISTRO D SOUZA	55.093/PR	507/2009

- 1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1099/2002-E.M.L. e outros x J.J.L.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR, EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR e RUBENS SUNDIN PEREIRA 8741/PR-. 1. "Em cumprimento de despacho da fl.66, intime-se a parte autora para manifestação. (...)".
- 2.-HOMOLOGACAO JUDICIAL DE AC EX-415/2009-I.O.M. e outros x -Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-. " 1. Acolho o parecer ministerial (fl. 29) e determino o arquivamento dos presentes autos com observância das formalidades legais (...)".
- 3.-ALIMENTOS C/ GUARDA-507/2009-A.M.O.M. e outros x A.M.-Adv. TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 55.093/PR-. " 1. Defiro a cota ministerial retro, estabelecendo o prazo de 10 dias para o seu cumprimento (...)".
- 4.-GUARDA E RESP C/ ANTEC TUTELA-260/2008-A. S. E. M. x K. E. M. e outros-Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-. "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse do prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (...)".

Almirante Tamandaré, 14 de junho de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO
REGIONAL DE CAMPO LARGO.
LUCAS MARTINS DE TOLEDO - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 31/2012 - Família

Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
Dr. Luciano Moraes e Silva OAB/PR 27.415.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Dra. Inês Lucas OAB/PR 14.572.
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.

- 01- Execução de Alimentos nº 583/2005.
Requerente/Requerido: HTN x SC.
Advogado(a): Dr. Dirceu Augustinho Zanlorenzi OAB/PR 19.347.
Objeto: Defiro o pedido de fls. 159. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados. Após diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.
- 02- Medida Cautelar Incidental de Arresto nº 700/2007.
Requerente/Requerido: WLMS representado por NSR x IMSCG.
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314 e Dr. Luciano Moraes e Silva OAB/PR 27.415.
Objeto: Verifica-se que nestes autos o despacho de fls. 172 foi proferido de forma equivocada uma vez que as partes sequer foram instadas a se manifestar sobre o cálculo de fls. 163/166. E ainda que na decisão de fls. 162 não se observou o pedido de fls. 161. Assim, visando a regularização do feito determino que os autos vão ao Contador, novamente, para que atualize o valor do débito observando o contido na petição de fls. 161. Após, digam as partes, inclusive sobre os ofícios de fls. 178/179. A seguir será apreciado o pedido de fls. 174.
- 03- Ação de Execução de Alimentos nº 1714-52.2007.8.16.0026.
Requerente/Requerido: AB representado por RAP x PDB.
Advogado: Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680 e Dra. Inês Lucas OAB/PR 14.572.
Objeto: I- Ciência a parte exequente e ao Ministério Público acerca da petição do executado e documentos com ela juntados. II- Proceda-se à conta do débito, intimando-se as partes. III- Int. Diligências Necessárias.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANÁ
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 89/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA 0025 002846/2009
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0004 002751/2003
ADELMO LUIZ CORREA DE FAR 0033 055817/2010
ADEMIR SIMOES 0025 002846/2009
AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0014 003544/2007
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0019 000931/2009
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE 0013 003472/2007
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0003 000809/2003
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0027 002998/2009
Bruno Mangile 0035 086728/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0029 029626/2010
CARLOS ALBERTO ZANOM 0002 002642/2002
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0002 002642/2002
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0011 002357/2006
0030 029640/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0006 000925/2005

0026 002882/2009
 0032 037587/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0020 001426/2009
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 0023 002594/2009
 DOMINGOS JOSE PERFETTO 0031 031760/2010
 EDUARDO BLANCO 0024 002711/2009
 ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0031 031760/2010
 ELI DOS SANTOS 0035 086728/2010
 ELIANA ALVES DE MORAES 0005 000233/2004
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0012 002248/2007
 ERICSON LEMES DA SILVA 0031 031760/2010
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0018 000598/2009
 FERNANDO RODRIGUES PIRES 0013 003472/2007
 FIRMINO SERGIO SILVA 0028 013503/2010
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0030 029640/2010
 GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0033 055817/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0010 001695/2006
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVA 0008 001905/2005
 IRENE DE FATIMA HUMMEL 0005 000233/2004
 IZIDORO FLUMIGNAN 0001 001350/1999
 JACQUES RESENDE GONÇALVES 0023 002594/2009
 JOAO MARCELO RIBEIRO 0007 001716/2005
 JOSE ROBERTO REALE 0008 001905/2005
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0003 000809/2003
 LUCI BELARMINO PEREIRA 0034 085021/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0009 000173/2006
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0006 000925/2005
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0022 002412/2009
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0033 055817/2010
 LUIZ CARLOS FREITAS 0015 001006/2008
 LUIZ GUILHERME PEGORARO 0009 000173/2006
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0015 001006/2008
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0009 000173/2006
 MARCIA TESHIMA 0017 003165/2008
 0024 002711/2009
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0013 003472/2007
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0009 000173/2006
 MARCUS VINICIUS BRUNETI 0003 000809/2003
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0012 002248/2007
 0025 002846/2009
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0018 000598/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0002 002642/2002
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0028 013503/2010
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0023 002594/2009
 MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO 0010 001695/2006
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0018 000598/2009
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 0031 031760/2010
 PATRICIA DOS SANTOS MACHA 0002 002642/2002
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0020 001426/2009
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0002 002642/2002
 RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0018 000598/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0012 002248/2007
 REINALDO IGNACIO ALVES JU 0003 000809/2003
 RENI FERNANDES MACIEL 0022 002412/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0025 002846/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0021 001619/2009
 RUBIA APARECIDA PIZANI MO 0023 002594/2009
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0002 002642/2002
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0035 086728/2010
 SILVIO TAKAHARU OYAMA 0016 002680/2008
 SUELLEN NAMIUCHI MORIYA 0003 000809/2003
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0003 000809/2003
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0002 002642/2002
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0003 000809/2003

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1350/1999-L.M. x J.A.C.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

2. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0015453-07.2002.8.16.0014-A.L. x H.H.B.F.- Autos n. 2642/02 1 - Recebo os embargos de declaração opostos por ALESSANDRA (fls. 246/251 porque tempestivos mas a eles deixo de dar guarida porque: I - a decisão atacada determinou a instauração do incidente da ALIENAÇÃO PARENTAL, pelo rito ditado na Lei n. 12318/10; II - o item '7' da decisão atacada é claro em prever que a alienação parental será apurada a partir da indicação de condutas inapropriadas potencial ou supostamente praticadas tanto pela genitora quanto pelo genitor; III - a anotação de que pode haver constatação de conduta abusiva pela genitora se apresentava necessária porque o incidente foi instaurado depois das últimas notícias por ela trazidas na presente demanda sob n. 2642/02, já definitivamente julgada e que se encontrava em curso apenas para cumprimento da sentença, mas não tem o condão de subverter os efeitos previstos em lei para o incidente instaurado. 2 - Prossiga-se para o processamento regular do incidente da ALIENAÇÃO PARENTAL, através do cumprimento integral do comando de fls. 240/242. 3 - A comunicação da revogação do mandato pelos procuradores de HAROLDO somente pode ser anotada se comprovado o cumprimento da regra do art. 45 da lei de processo, o que demanda o prosseguimento das intimações dos procuradores até aqui cadastrados no sistema. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - Promova-se o apensamento virtual com a demanda sob n. 76510-11, pelo sistema eletrônico PROJUDI, com anotação na autuação. 5 - Intimem-se, ciência ao Ministério Público e, após, nova conclusão para deliberação, depois da manifestação da Sra. Perita. Londrina, 06 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de

Direito-Advs. PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARLOS ALBERTO ZANOM, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-809/2003-J.N.O.F. e outro x J.N.O.- AS partes sobre o laudo de avaliação de fls.270/271 no prazo comum de 05 dias.- Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUELLEN NAMIUCHI MORIYA, SUSANA TOMOE YUYAMA, VIVIANE RIDAO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS BRUNETI e REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013632-31.2003.8.16.0014-H.G.P. e outro x J.M.D.P.- Ao autor, sobre ofício da Receita Federal as fls.264/265, no prazo legal.- Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020615-12.2004.8.16.0014-L.N. e outro x O.P.D.- Ao autor sobre petição de fls.168/169, no prazo legal.-Advs. ELIANA ALVES DE MORAES e IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

6. ALIMENTOS-0027676-84.2005.8.16.0014-I.A.O. e outro x G.B.O.- AS partes, sobre certidão do Sr. oficial de justiça as fls.73, no prazo comum de 05 dias. -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027796-30.2005.8.16.0014-R.K.R.A. e outro x R.G.A.O AUTOR, sobre ofício da Receita Federal as fls.180/201, no prazo legal. - -Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.

8. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0027585-91.2005.8.16.0014-G.E.M.S. e outro x J.R.S. e outro-- A(o)(s) autor(a)(es), sobre certidão de fls.113vs, no prazo legal.. -Advs. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN e JOSE ROBERTO REALE-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-173/2006-R.F.A. x L.Y.K.- Autos n. 173/06 1 - Informações prestadas no AI n. 791678-3 interposto por LUIS e AI n. 818787-3 interposto por ROSA na sequência e já remetidas aos gabinetes dos Sres. Relatores nesta data. 2 - Em complemento à decisão de fls. 419/420, já atacada por AI, tenho a esclarecer que: I - de modo algum será apreciado o pedido de anulação da venda de bens do acervo comum do casal de forma incidental neste procedimento de cumprimento de sentença; II - trata-se de pretensão que deve ser deduzida através da via própria, prevista na lei de processo e com inclusão no pólo passivo dos compradores (!), já que se trata de pleito que mitiga ou tange direitos de terceiros e obriga a instauração de contraditório com oportunidade de defesa completa, em absoluta cumprimento a regras previstas constitucionalmente. III - a ordem de administração de bens por LUIS, constante do item '4' da decisão de fls. 420 deve ser apenas considerada ineficaz se eventualmente não existem mais bens que demandem administração direta, o que exigirá das partes foco apenas na liquidação de haveres para acerto definitivo; IV - Eventual descumprimento de entendimentos celebrados pelo casal, homologados ou não judicialmente, deve ser objeto de cobrança forçada a partir do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 procedimento previsto na lei de processo, tratando-se de conduta que não representa 'desobediência' (!); V - a prática criminosa por qualquer das partes revela tema absolutamente desinteressante para o deslinde da lide e fora da competência desta vara especializada de família; 5 - Certifique a serventia se ROSA foi intimada da decisão de fls. 419/420 e se por ventura deu cumprimento especificamente ao item '5' (fs. 420). 6 - Intimem-se. Londrina, 06 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF:AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 791678-3 INFORMAÇÕES PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Tenho a informar à Vossa Excelência que: I - trata-se de execução de sentença em trâmite há 6 anos, com finalidade exclusiva de delimitação e divisão do patrimônio comum do casal; II - não houve o comparecimento injustificado da autora à audiência de conciliação (vide fls. 402), o que motivou a prolação da decisão de fls. 403, datada de MAR/11, de suspensão da ação até que as partes demonstrassem efetivo interesse no seu prosseguimento; III - logo em seguida, em JUN/11, foi prolatada a decisão de fls. 419/420 para retomada do curso regular do feito mas com ordem de inversão da administração dos bens do casal, desta feita conferida a LUIS; IV - esta decisão foi objeto de ataque por AI, distribuído ao D. Relator BENJAMIM ACAIO DE MOURA E COSTA (AI n. 818.787-3); Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 V - a decisão que determinou o arquivo do feito poderia ser atacada por simples pedido nos autos, através de justificativa mínima e através da indicação do rumo que pretende LUIS conferir ao procedimento; VI - todas as decisões proferidas no feito são atacadas por AI, não há pelo casal efetivo interesse na resolução do conflito e a dedução de pedidos incidentais sem qualquer eficácia ou objetividade, dentre eles a instauração de inquérito ou declaração incidental de anulação de vendas apenas resultam em maior tumulto. 2 - Informando que são estas as informações a se prestar nesta fase, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças e indico que a distribuição dos Agravos de Instrumento a diferentes Relatores pode implicar na prolação de decisões incompatíveis. 3 - Informações remetidas nesta data por mensageiro à assessoria do Sr. Relator. Londrina, 06 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF:AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 818787-3 INFORMAÇÕES PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Tenho a informar à Vossa

Excelência que: I - trata-se de execução de sentença em trâmite há 6 anos, com finalidade exclusiva de delimitação e divisão do patrimônio comum do casal; II - não houve o comparecimento injustificado da autora à audiência de conciliação (vide fls. 402), o que motivou a prolação da decisão de fls. 403, datada de MAR/11, de suspensão da ação até que as partes demonstrassem efetivo interesse no seu processamento, decisão que foi atacada por Agravo de Instrumento sob n. 791678-3, distribuído ao Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL; III - logo em seguida, em JUN/11, foi prolatada a decisão de fls. 419/420 para retomada do curso regular do feito mas com ordem de inversão da administração dos bens do casal, desta feita conferida a LUIS; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6 IV - a decisão de alteração da administração teve por fundamento a debate insistente das partes com relação ao estado fático da mencionada chácara, o que deixou evidente que, independentemente da noticiada venda do imóvel a terceiros, estaria ROSA ainda na posse do bem; V - esta decisão de alteração da administração deve simplesmente ser classificada como ineficaz se porventura não mais subsistem bens comuns do casal para administração, quando então deverão os litigantes procurar a liquidação de valores para acerto de contas definitivo. 2 - Informando que são estas as informações a se prestar nesta fase, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças e indico que a distribuição dos Agravos de Instrumento a diferentes Relatores pode implicar na prolação de decisões incompatíveis. 3 - Informações remetidas nesta data por mensageiro à assessoria do Sr. Relator. Londrina, 06 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, LUCIANO CARLOS FRANZON, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LUIZ GUILHERME PEGORARO.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030226-18.2006.8.16.0014-N.G.L. e outro x M.L.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se - Advs. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITU YAMAMOTO.

11. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0030259-08.2006.8.16.0014-P.C.B.R. e outro x J.- Autos n. 2357/2006 1 - Diante do contido às fls. 11, promova a Escritura a retificação nos registros e autuação do feito para AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. 2 - Intime-se o casal através de seu procurador para comparecer pessoalmente em juízo para entrevista pessoal de ratificação da composição amigável, de 2ª a 5ª feira, entre 13:00 e 13:45 horas. O agendamento deverá se dar diretamente junto ao Sr. Escrivão. 3 - Intime-se e aguarde-se. 4 - Ciência ao Ministério Público. Londrina, 06 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI.

12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0034266-09.2007.8.16.0014-L.B. x E.R.B.- Autos n. 2248/2007 1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 129/132, opostos por LAIRTO BRAGA em 20 MAR 12 (fl. 129) por tempestivos, e a eles dou provimento apenas para esclarecer que a extinção do feito é consequência da homologação do acordo realizado, prosseguindo-se regularmente em relação à partilha de bens. 2 - No mais, mantenho todo o teor da decisão recorrida. 3 - Prossiga-se pelo procedimento ditado no art. 475-D do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, para apuração dos seguintes pontos controvertidos: I - valores de taxa de ocupação, equivalente ao valor do aluguel para imóvel idêntico, eventualmente devido pela ré pela posse direta do imóvel com exclusividade desde a homologação judicial do divórcio; II - valores para apuração dos quinhões. 4 - Para apuração dos valores autorizo a realização de prova pericial, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica para avaliação dos bens. 5 - Para realização da perícia, nomeio perito do juízo o Dr. Marcio Dias Brandão (CREA/PR 116060/D, (43) 33044576 e 8823-6163), que deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar o valor dos honorários. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze, manifestarem-se sobre as propostas de honorários e apresentarem quesitos e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias contados da apresentação de quesitos pelas partes. A perícia será custeada pelo autor/exequente. 6 - Intimem-se. Londrina, 06 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034676-67.2007.8.16.0014-L.B.D.S. e outros x A.R.D.S.- Autos n. 3472/07 1 - Trata-se de execução em trâmite há mais de 4 anos, somente agora com indicação de efetiva resolução, tanto por conta da oposição dos embargos pelo executado quanto pela apresentação de valor considerável, ainda que apenas para garantia do juízo. 2 - A conta de fls. 268/169 aponta dívida total no valor de pouco mais de R\$.16.000,00, tendo o executado/embarante apresentado o valor considerável de R\$.15.000,00 para garantia do juízo, valor que permanecerá definitivamente à disposição tanto da parte exequente quanto do executado, para a eventual possibilidade de sucesso nos embargos. Por esta razão, a manutenção da posse do veículo Corsa descrito às fls. 274 pela parte exequente apresenta-se medida excessiva e que comporta revisão, em cumprimento à regra do art. 620 do CPC porque: I - com a disponibilidade de valor, não mais se cogita da venda do veículo a terceiros ou em hasta pública; II - o executado, ao que consta, trabalha fora de Londrina e precisa do veículo para deslocamento; 3 - Por estas razões, revogo em parte o item '3' do comando de fls. 264 especificamente com relação à ordem de remoção para autorizar a retomada da posse do veículo penhorado pelo executado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 4 - É atribuição do executado deslocar-se para retomar a posse do veículo no horário e

local que serão indicados pelos procuradores da parte exequente em 24 horas; 5 - Fica o executado expressamente advertido de que existirá a ordem de bloqueio administrativo para venda ou oneração do veículo até satisfação integral da dívida e que deverá apresentar o veículo em juízo, em 24 horas, sempre que intimado para a prática de atos típicos da execução, se a demanda assim exigir. 6 - Anote a serventia junto ao RENAJUD sobre restrição para venda ou oneração do veículo e expese o termo de compromisso pelo executado para cumprimento das obrigações indicadas no item '5' desta decisão. 7 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 12 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034951-16.2007.8.16.0014-M.A.S.G. e outros x C.O.S.- Tendo em vista o contido no ofício de fls.205 aos exequentes para que deem o devido prosseguimento no feito, formulando os requerimento necessários, sob pena de extinção.-Adv. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JÚNIOR.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039928-17.2008.8.16.0014-M.E.A.T. e outro x L.K.A.T.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039912-63.2008.8.16.0014-D.T.P. e outros x D.P.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.138, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento.-Adv. SILVIO TAKAHARU OYAMA.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3165/2008-G.S.A. e outros x A.A.B.A.- Autos n. 3165/08 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido da parte autora de fls. 80 e parecer do Ministério Público de fls. 84, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por GSA e GSA em face de AABA, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas pelos autores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança das verbas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Intimem-se; Registro já formalizado. Londrina, 21 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCIA TESHIMA.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0035295-26.2009.8.16.0014-I.S. e outro x O.A.O. e outro- Autos n. 598/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade' ajuizada por IS contra espólio de CCO. 1 - IS, brasileira, menor de idade, representada pela genitora, através de procuradores habilitados, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade' contra espólio de CCO, para tanto argumentando que: nasceu em 05.03.2008, fruto de união estável entre sua mãe e CLAUDINEI; o falecimento dele se deu antes do nascimento, tornando impossível o reconhecimento da paternidade; foi ajuizada Ação Cautelar de Posse em Nome de Nascituro, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Londrina; por aquele juízo houve declaração de incompetência; o reconhecimento da paternidade é um direito seu; sua mãe é professora temporária de escola pública e não tem condições de arcar com as custas do processo e alimentos à filha; é perfeitamente possível o recolhimento de material para realização do exame. Pede, no final, a procedência do pedido. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 15/22, acompanhada de documentos, para informar que: há necessidade de formação do litisconsórcio já que a prestação de alimentos é obrigação dos avós paternos e maternos; CLAUDINEI é filho adotivo 2 dos contestantes; a partir de 2001 ele passou a conviver por cinco anos com Patrícia, mas não tiveram filhos; depois da separação, CLAUDINEI voltou a viver com os pais e não manteve mais qualquer relacionamento estável; nunca receberam informação de que mantivesse relacionamento amoroso com ROSANGELA que é separada mas recebe a visita do ex-marido com frequência; o filho dos contestantes não é pai da autora; entre a morte de CLAUDINEI e o nascimento da autora transcorreram-se 9 meses e 4 dias; é obrigação da autora a comprovação da paternidade; não reconhecem a paternidade; não possuem condições para auxiliar a autora com alimentos; o único ganho do casal é a aposentadoria de OSVALDO; há responsabilidade solidária entre todos os avós; a notícia da ação trouxe surpresa; não têm condições de custear as despesas com exumação. Pedem, no final, a formação do litisconsórcio passivo e a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 55/58) para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar a pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho (fls. 73/74), decisão que não foi atacada por recurso. Na fase de instrução foram inquiridas duas testemunhas (fls. 113/115) e juntados novos documentos. Pela parte autora foi apresentado pedido de desistência da prova genética (fls. 128/129), com ratificação da tese de possibilidade de reconhecimento da paternidade a partir do confronto do material fotográfico juntado. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 139/140 para concluir que o pedido inicial deve ser julgado improcedente tendo em vista a insuficiência das provas produzidas pela autora. 3 É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova requerida do interesse das partes, estando o feito pronto para sentença. E depois de avaliar os fatos apresentados e a pouca produção, é de se ver que a autora não tem razão, porque a pouca prova produzida não se prestou a comprovar o vínculo de filiação natural entre CLAUDINEI e ISADORA. Veja-se o teor da prova oral produzida: '... é vizinha dos pais adotivos de CLAUDINEI há mais de 20 anos ... que ele vivia com os pais ao tempo do acidente, mas vinha de uma união estável com PATRICIA; que não conhece ROSANGELA e ISADORA; que nada sabe sobre ROSANGELA e nunca soube de um relacionamento dela com CLAUDINEI; que sabe que CLAUDINEI é pai de uma menina que vive em Ibirapora ...' (EURIDES REBEQUE DA SILVA, fls. 114; omissões não existentes no original). '... que é vizinha de MAURA e OSVALDO há mais de 20 anos; que se lembra que CLAUDINEI chegou a viver com PATRICIA por alguns anos, mas depois

eles romperam e ele passou a viver na casa dos pais; que na conhece ROSANGELA e a menina ISADORA, nada sabendo sobre suas vidas ou onde vivem; que apenas ouvir falar que ROSANGELA esteve no velório de CLAUDINEI, mas não sabe se nesta data ela sabia estar grávida ... (NADIR DE CARVALHO, fls. 115; omissões não existentes no original). 4 Outrossim, é certo que apenas o material fotográfico de fls. 131/137 e a notícia de que CLAUDINEI é pai de uma menina chamada KETLEN, em Iporã, revelam-se elementos não convincentes para estabelecimento do vínculo de filiação natural, de cunho definitivo e para todos os fins. Outrossim, é certo que a impossibilidade de realização de exame genético a partir de material fornecido pelos avós paternos, já que entre eles e o filho existe vínculo de filiação civil (adoção) e porque extremamente custosa a despesa para exumação (fls. 125 e 126), tornou inviável a realização da única prova eficaz e definitiva para apuração do vínculo genético entre ambos. Restou descumprida pela autora, portanto, a regra geral do art. 333, I do CPC, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu minimamente. 3 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo improcedentes os pedidos formulados por IS na presente Ação de Investigação de Paternidade ajuizada contra espólio de CCO, ambos já qualificados, tendo em vista a falta de comprovação do vínculo de filiação, em descumprimento à regra do art. 333, I do CPC. Ficam as partes expressamente esclarecidas de que se trata de sentença de cunho eminentemente processual e que não impede a dedução de novo pedido, no futuro, para exercício do direito à busca da constituição do vínculo de filiação natural, desta feita certamente com mais objetividade e eficácia. 5 4 - Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus no valor certo de R\$. 1.000,00 (um mil reais), considerando a necessidade de instrução, a pouca complexidade e a natureza da demanda, nos termos do art. 20, par. 4º. Do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo o benefício da gratuidade à parte autora, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 24 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036081-70.2009.8.16.0014-D.H.C.F. e outro x A.F.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.40, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0035242-45.2009.8.16.0014-C.O. x E.V.S.- 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Divórcio c/c Alimentos ajuizada por CO contra EVS. 1 - CO, já qualificado, residente em Londrina e através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra EVS, com qualificação nos autos, para informar que: casou-se com a ré em 1980 e dela se encontra separado de fato há mais de três anos; a vida em comum tornou-se insuportável; tiveram cinco filhos; a filha TAYNARA já contraiu casamento; não existem bens para partilhar; desde a separação paga pensão aos filhos; é aposentado e recebe benefício de baixo valor. Pede, no final, o decreto de divórcio. Com a petição inicial vieram documentos. A ré foi citada pessoalmente (fls. 36) mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 37/verso. Uma vez que existia pretensão de oferta de alimentos a menores, foi nomeado curador que apresentou a defesa de fls. 45/47 para concluir que: o caso demanda arbitramento de alimentos provisórios; PEDRO já atingiu a maioridade no curso da ação; há notícia de que TAYNARA já teria se casado; o valor dos alimentos deve ser arbitrado dentro do binômio necessidade/possibilidade. Pede, no final, a improcedência dos pedidos do autor. O autor apresentou a impugnação à contestação de fls. 49 para ratificar sua pretensão inicial. 2 Através da sentença de fls. 59/65 foi decretado o divórcio do casal, com trânsito em julgado sem interposição de recurso. Através da decisão de fls. 56/58 o feito foi saneado para instrução dos alimentos devidos pelo pai aos filhos menores, decisão que igualmente não foi atacada por recurso. Na fase de instrução não houve a produção de qualquer prova pelas partes (fls. 71). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 75/76 para concluir que: a ré na audiência de instrução aceitou o arbitramento dos alimentos em R\$.250,00 por mês; houve reconhecimento do pedido do autor; os alimentos devem ser arbitrados neste valor. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento apenas com relação à obrigação alimentar entre pai e filhos. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos 3 O autor é genitor de PEDRO IZAQUE, com 8 anos (fls. 11), THELIZE, com 10 anos (fls. 10), THAYNA, com 13 anos (fls. 12), TAYNARA, com 17 anos (fls. 13) e PEDRO FELIPE, com 19 anos (fls. 10), este último maior de idade. TAYNARA completa a maioridade em dois dias contados de hoje mas já se encontra casada ou em convivência com seu companheiro, tratando-se de fato que não foi objeto de impugnação específica pela genitora dos meninos na contestação ou na audiência (fls. 71) e que, portanto, deve ser presumido verdadeiro. A PEDRO e TAYNARA, portanto, se aplica a regra da exclusão da maioridade por conta da ausência de comprovação de necessidade e de qualquer causa que autorize a extensão da obrigação alimentar pelo pai para depois da maioridade, dentre eles estudos ou doença incapacitante para o trabalho. b) Necessidades da alimentanda PEDRO IZAQUE, THELIZE e THAYNA são ainda menores, vivem aos cuidados da mãe, não possuem qualquer necessidade especial a não ser os gastos naturais das crianças/adolescentes de sua idade, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades do Alimentante O autor é aposentado e não existe notícia de que desenvolva outro trabalho remunerado. 4 Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos demonstrou que o autor possui condições de arcar com os alimentos pelo

valor já convencionado informalmente pelo casal - R\$.250,00 - , tratando-se de valor que deve receber constante adequação tão logo vivenciada alteração na situação de fortuna do alimentante, através de entendimentos por consenso, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio insanável, até que o filho mais jovem complete a maioridade ou necessite da ajuda material do pai para complementar seus estudos. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedentes os pedidos formulados por CO, na presente Ação de Divórcio/Oferta de Alimentos ajuizada contra EVS, ambos já qualificados, para determinar que o autor promova o pagamento de alimentos em favor dos três filhos menores no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), através de rateio simples entre eles, todos meses, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da CF. O pagamento dos alimentos deverá se dar através de desconto em folha de benefício do autor, com direcionamento do valor para a conta bancária do conhecimento de todos ou que será apresentada nos autos em dez dias. Ficam todos esclarecidos de que até a implementação do desconto em folha, a obrigação deve ser cumprida através do depósito do valor na mesma conta bancária, prestando-se o comprovante do depósito como recibo. 5 O valor dos alimentos será dobrado no mês de dezembro de cada ano, para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de início de ano para filhos em idade escolar e receberá correção monetária pelo INPC todo mês de janeiro, pelo índice do ano anterior. 4 - Fica o autor expressamente advertido de que o descumprimento de sua obrigação no valor fixado, data, valor e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 5 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor certo de R\$1.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. 6 - Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial em R\$.500,00 (quinhentos reais), considerando a desnecessidade de instrução e os valores envolvidos, valor que deverá integrar a conta atualizada do débito, para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1º. da Lei n. 8906/94. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiária a parte ré da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 24 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA.-

21. EXEC.OBRIGACAO DE FAZER-0036123-22.2009.8.16.0014-O.C.S. x C.R.S. e outros- Ao interessado sobre fls.184/192, no prazo legal.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035380-12.2009.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x O.S.- Autos n. 2412/09 1 - Avoquei para regularização. 2 - Informações prestadas no MANDADO DE SEGURANÇA em separado, já remetidas ao gabinete do Des. Relator. 3 - A execução deve prosseguir regularmente já que: I - não há ordem de suspensão da ação ou de revisão das decisões até aqui proferidas em sede de Mandado de Segurança; II - os embargos já foram julgados, com autorização para desconto de parte relativamente pequena da conta geral do débito; III - a apelação nos embargos foi recebida no duplo efeito (vide decisão de seq 45 nos embargos); 4 - Prossiga-se na execução pela conta de fls. 72, que deve receber conta de custas para efetiva e integral satisfação do crédito; 5 - Informe a parte exequente se pretende adjudicar o veículo avaliado às fls. 84, se pretende a sua imediata remoção ou se há interesse na venda direta a terceiros. Cinco dias. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Após, nova conclusão para deliberação. Londrina, 06 de Junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS e CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE LONDRINA - PARANÁ. REF: MANDADO DE SEGURANÇA N. 918.533-7 INFORMAÇÕES PELO JUIZ DA CAUSA 1 - Em cumprimento à vossa determinação e à regra do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09 tenho a informar à Vossa Excelência que: a) a Execução de Alimentos sob de n. 2412/09 (rito do art. 732 do CPC) foi ajuizada em 14 OUT 09, seguindo-se com despacho inicial, citação pessoal de OSVALDO por carta precatória e autorização para a prática dos atos restritivos típicos da execução, dentre eles BACENUJUD, RENAJUD e penhora de veículo; b) o executado OSVALDO opôs Embargos à Execução (autos n. 72221-69 - PROJUDI), que depois de válida instauração da instância e processamento regular, recebeu a sentença datada de 10 OUT 2010 (vide sequência 34 do procedimento), para autorizar o abatimento do valor de apenas R\$.500,00 da conta geral do débito; c) a sentença prolatada nos embargos foi atacada por apelação interposta pelo executado (sequência 42), que foi recebida no duplo Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 2 efeito (sequência 45) e que recebeu contrarrazões pelos embargada/apelada/exequentes (sequência 50) acompanhada de Recurso Adesivo (sequência 52), já formalmente recebido; d) através do comando de sequência 64, pela serventia foi notificada a reprodução integral do feito para remessa ao egrégio TJPR para julgamento dos recursos; e) com o julgamento dos embargos, a execução retomou seu processamento regular, com lavratura do termo de penhora (fls. 45) e autorização para penhora de parte dos proventos de aposentadoria do alimentante/executado, com fundamento no art. 649, par. 2º da lei de processo, decisão datada de 18 ABR 2011; f) depois de parecer específico pelo Ministério Público (fls. 68/69), foi prolatada a decisão de fls. 70/71, datada de 20 SET 2011, com reconhecimento do juízo londrinense para processamento da execução e manutenção da penhora de parte do salário do executado; g) em cumprimento às decisões anteriores proferidas, foi autorizada por duas oportunidades a expedição de ofício à PARANAPREVIDENCIA para promoção dos descontos do valor da pensão diretamente do órgão previdenciário que administra os proventos de aposentado do executado. 2 - Depois de tudo quanto restou exposto, apresentam-se necessárias as seguintes conclusões: Documento assinado digitalmente, conforme

MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 3 I - trata-se de execução em trâmite regular há quase três anos, apenas garantida por penhora de veículo; II - os embargos já foram julgados em primeiro grau; III - a inexistência de notícia de retomada do cumprimento regular da obrigação alimentar pelo alimentante/executado motivou a decisão de desconto do valor do pensionamento diretamente em folha de benefício previdenciário justamente para evitar a majoração do valor do débito, tratando-se de medida que ainda não foi cumprida porque o ofício datado de 30.04.12 encontra-se ainda encartado na contracapa dos autos; IV - todas as decisões anteriores proferidas, tanto de autorização para penhora de proventos de aposentadoria quanto de expedição da ordem de desconto em folha SÃO DO ANO PASSADO E ESTÃO PRECLUSAS PORQUE NÃO ATACADAS POR AGRAVO; Por fim, é de se anotar apenas a absoluta ausência de lesão potencial ou real a direito líquido e certo do impetrante, o que resulta na nítida utilização da presente ação mandamental como substituto de recurso, evidentemente pela perda de prazo para ataque das decisões no seu tempo, certamente porque somente agora o executado percebe a prática de algum ato processual efetivamente lesivo aos seus interesses, não obstante passados quase três anos do ajuizamento da execução. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 4 Considerando serem estas as informações passíveis de serem prestadas nesta fase, informo que determinei o prosseguimento regular da execução, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos ou remessa de peças, sempre que solicitado e rogo pela imediato julgamento do feito, através do indeferimento da petição inicial. 3 - As presentes informações são anexadas nesta oportunidade aos autos originais e já foram transmitidas ao Des. Relator pela via 'mensageiro'. Londrina, 06 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RENI FERNANDES MACIEL-
23. ALIMENTOS-0035296-11.2009.8.16.0014-K.B.C. e outro x A.R.C.- Autos n. 2594/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por KBC contra ARC. 1 - KBC, com qualificação nos autos, neste ato representada pela genitora, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra ARC, igualmente já qualificado, informando que: é filha do réu, fruto do relacionamento estável com sua mãe; o réu abandonou a família em 1996 e deixou de prestar ajuda à filha; tem despesas mensais inevitáveis; precisa se preocupar com sua capacitação para o trabalho; sua mãe é diarista e tem renda variável, mas reduzida; o réu trabalha como pastor e vendedor de produtos; a pensão deve ser fixada no valor de um salário mínimo. Pede, no final, o arbitramento dos alimentos, inclusive liminarmente. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Através da decisão liminar de fls. 38 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. O réu foi citado pessoalmente e apresentou a contestação de fls. 46/51, acompanhada de documentos, para informar que: não se casou com a genitora da autora e manteve com ela relacionamento amoroso esporádico ainda durante seu casamento; não há certeza sobre a paternidade da autora; tem direito à gratuidade; tem vários problemas de saúde e os remédios 2 consomem parte de seus ganhos; sua esposa ajuda nas despesas da casa; tem uma filha de 23 anos que cursa faculdade e é ainda dependente economicamente do contestante; não pode suportar despesas da mãe da autora; os alimentos fixados provisoriamente são excessivos; as despesas dos filhos devem ser suportados pelos pais em igualdade. Pede, no final, a improcedência dos pedidos. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 71/74) para refutar os termos da defesa e ratificar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho (fls. 88/89), não atacado por recurso. Na audiência de instrução e julgamento houve composição amigável com relação a valores atrasados, com consequente extinção de duas execuções em trâmite, passando-se ao depoimento pessoal das partes e inquirição de uma testemunha (fls. 108/112), oportunidade em que foi declarada encerrada a fase de instrução, com apresentação de alegações finais pelas partes na forma remissiva. O Ministério Público apresentou o parecer de mérito de fls. 114/115 para concluir que: é dever do pai prestar ajuda material à filha; não há prova de necessidade de recebimento do valor pedido; a autora é adolescente saudável, estuda e não tem despesas extraordinárias; a mãe da autora tem capacidade de trabalho e deve promover o sustento da filha; o réu pode prestar alimentos à filha pelo valor de R\$.300,00. É o Breve Relato. Decido. 3 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir pela caracterização de todos os requisitos essenciais para o dever alimentar: a) Dever de Prestar Alimentos O réu é genitor da autora, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 07, de modo que é absolutamente despropositada e nada eficaz a alegação de dúvidas com relação à paternidade. Deve o autor, portanto, valer-se da via processual própria para pesquisar sobre a paternidade ainda objeto de dúvida, estando vigente até deliberação em contrário, sua obrigação alimentar com relação à filha adolescente. b) Necessidades da Autora KETLEN conta hoje com 16 anos de idade (fls. 07), é saudável, estuda e vive com a mãe que, ao que consta, exerce atividade laborativa apenas recentemente com alguma regularidade (registro em carteira - vide depoimento pessoal de HELENA em mídia/anexo. A autora é saudável e despense os gastos naturais das crianças de sua idade, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. 4 c) Possibilidades do Alimentante O réu vive com a esposa, que trabalha e tem renda, acompanhados da filha KELLY. Trabalha o autor como "dirigente de congregação" (vide 0'55"), sem vínculo financeiro e realiza venda de produtos religiosos (1'08"), dentre eles CD's e livros, o que lhe confere renda média entre R\$.700,00 e R\$.800,00. Trata-

se, portanto, de renda bastante diferente daquela apresentada pela autora na peça inicial, não tendo havido o cumprimento do compromisso firmado pela autora de Outrossim, a documentação juntada é ineficaz para comprovar limitação severa de saúde de AMILTON, tendo o autor preferido juntar cartas escritas de próprio punho e pela esposa (fls. 68/69) a indicar com objetividade qual a extensão de suas enfermidades ou valores gastos com medicamentos. Por fim, a filha do autor KELLY tem quase 25 anos de idade (fls. 65), frequenta curso superior gratuito, notoriamente desprovido de gastos mais relevantes (secretariado executivo - fls. 66), no período noturno, o que lhe garante tempo suficiente para empreender atividade profissional para ajudar nas despesas regulares da casa, o que afasta por completo a tese da dependência econômica da filha à renda do pai. Assim, fácil é perceber que o réu não pode se negar em prestar alimentos à filha e deveria ter providenciado a regularização da sua obrigação alimentar com relação à filha menor há muitos anos, até porque é um homem de fé, com compromissos morais muito arraigados, o que certamente teria contribuído para uma melhor 5 educação e desenvolvimento da filha, agora já quase adulta. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou suficiente para aquilatar as efetivas e atuais necessidades da menor e as possibilidades do alimentante, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o equivalente à metade do salário mínimo nacional para auxílio do custeio das despesas regulares de sua filha, sem prejuízo de suas próprias necessidades, valor que, claro, se apresenta longe do ideal ou recomendado mas proporcional aos ganhos do alimentante aqui comprovados. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por KBC, neste ato representado pela mãe, na presente Ação de Alimentos ajuizada contra ARC, ambos já qualificados, para condenar o réu ao pagamento de alimentos em favor da filha pelo valor correspondente à metade do salário mínimo nacional vigente ao tempo de cada pagamento, a título de alimentos, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da CF. O pagamento deverá se dar através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos ou que será apresentada pela autora nos autos em dez dias, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 6 O valor dos alimentos será dobrado no mês de dezembro de cada ano, para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de início de ano para filhos em idade escolar. Para o caso de desligamento do trabalho pelo réu, o valor dos alimentos será mantido íntegro e lastreado no último valor pago regularmente, até que sobrevenha eventual nova ordem judicial em demanda revisional própria. 4 - Ratifico, para todos os fins, a liminar de fls. 38, uma vez que a autora transformou a verossimilhança em certeza, nos termos do art. 273, do CPC. 5 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data de sua citação. 6 - Fica o réu expressamente advertido de que o descumprimento de sua obrigação no valor fixado, data e modo delimitados na sentença, poderá ensejar execução forçada, inclusive como possibilidade de prisão civil. 7 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos alimentos vencidos e mais doze parcelas dos vincendos, na forma do art. 20 do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a desnecessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. 7 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN, JACQUES RESENDE GONÇALVES BRUNOW DE CARVALHO, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e RUBIA APARECIDA PIZANI MORO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035403-55.2009.8.16.0014-B.G.S. e outro x A.G.S.- Autos n. 2711/2009 1 - Com fundamento no pedido de fls. 68, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por BGS em face de AGS, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registro já formalizado. Intimem-se. Londrina, 21 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCIA TESHIMA e EDUARDO BLANCO-.

25. ALIMENTOS-0035330-83.2009.8.16.0014-L.H.M.S. e outro x E.S.S. e outro-Autos n. 2846/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por LHMS contra VNSS, ESS e MEWS. 1 - LHMS, menor, residente em Londrina e neste ato representado pela genitora, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra VNSS, ESS e MEWS, igualmente qualificados informando que: é filho de VALTER; desde o nascimento, jamais recebeu qualquer ajuda do pai; é dever legal do pai a ajuda material ao filho. Pede, no final, o arbitramento de alimentos, inclusive liminarmente. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Através da decisão liminar de fls. 11 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. Em audiência foi deferido o pedido formulado pelo autor para a inclusão dos avós paternos no pólo passivo (fls. 20). Os réus/avós foram citados pessoalmente (fls. 24) e apresentaram a contestação de fls. 25/26, acompanhada de documentos, para informar que: o genitor não contribui mais nunca faltou com sua obrigação de pai, através da entrega de alimento e roupas ao menino; o avô trabalha como guarda noturno e tem renda muito baixa; a avó vive de papel para reciclagem e doenças na coluna; já ajudam na criação de um dos três filhos de VALTER e ainda adotaram uma menina, hoje com 16 anos. Pedem a revogação da decisão liminar e a improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 34/37 para ratificar a pretensão inicial e

refutar os termos da defesa apresentada. O feito recebeu saneamento por despacho (fls. 40), sem interposição de recurso pelas partes. Através da sentença parcial de fls. 56 o réu/genitor VALTER foi excluído do pólo passivo por conta de dificuldade na sua citação pessoal, a pedido do autor. Na fase de instrução não foi produzida qualquer prova (fls. 59), tendo sido declarada encerrada a fase. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 61/63 para concluir que: na ausência do genitor, os avós devem colaborar com o sustento dos netos; não há notícia de que os réus tenha capacidade de ajudar ao neto; a obrigação avoenga é suplementar à dos genitores; era do autor o ônus de comprovar a capacidade dos avós; os réus são pessoas de idade e têm filho menor para sustentar; o pedido do autor não pode ser acatado. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, não tendo sido produzida a prova autorizada na decisão de saneamento por opção das partes, estando o feito pronto para julgamento. 3 - A obrigação pelos avós O autor propôs a presente Ação de Alimentos em face do genitor e avós paternos, afirmando para tanto que o pai não teria, a princípio, jamais contribuído para a criação do filho desde o seu nascimento. Com a exclusão do genitor do pólo passivo no curso do processo, a pendência subsiste apenas com relação à constituição da obrigação alimentar de LUCAS com os avós paternos. Como se sabe, a obrigação alimentar pelos avós aos netos é excepcional, subsidiária e complementar, isto porque somente se faz possível se comprovado pelo credor da verba que o devedor original não cumpre, por motivo relevante, sua obrigação. Para o caso dos autos, o autor não conseguiu comprovar que o genitor, Sr. VALTER, efetivamente não cumpre minimamente com sua obrigação de pagamento da pensão alimentícia, ônus que lhes competia e do qual não se desincumbiu, em desatendimento à regra do art. 333, I do CPC, circunstância que, em tese, sequer autorizava o direcionamento da ação diretamente contra os avós paternos. AUMENTOS - AÇÃO AJUIZADA CONTRA O AVÓ PATERNO - OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DEVEDOR PRINCIPAL ESTEJA INCAPACITADO DE PRESTAR OS ALIMENTOS AVENÇADOS - RÉU QUE CONTA COM QUASE OITENTA ANOS DE IDADE E PERCEBE MODESTO REPÍDEVENIO DE APOSENTADORIA - AÇÃO IMIROCEDENTE-RECURSO PROVIDO (TJSP; 5ª CDPriv.; Rel. Erickson Gavazza Marques - J. 23.09.2009; grifo e negrito inexistentes no original). Não fosse por isso, é certo que: I - os avós paternos, EXPEDITO e MARIA ELENA têm padrão de vida nitidamente desfavorecido, já que dependem dos ganhos dele como vigia noturno e dos dela, como catadora de papel para reciclagem, para formação da renda conjunta para suportar os gastos de todos e da casa; II - tratam-se de serviços desprovidos de regularidade e contrato formal de trabalho, sem qualquer garantia ou direitos e que lhes rende ganhos que não são suficientes sequer para o atendimento das necessidades básicas, típicas de suas idade - ele hoje tem 62 e ela 54 anos (fls. 31e 32); III - a informação prestada pelos réus/avós, de que são responsáveis pela criação da filha menor VANESSA (fls. 33) e que ainda ajudam materialmente a uma outra filha de VALTER é crível e não foi objeto de impugnação específica pela parte autora. Por fim, é certo que por agora devem as despesas de LUCAS prosseguir sob custeio exclusivo da genitora e avós maternos, já que não restou possível a instauração da instância formal para com o genitor e não foi possível apurar capacidade financeira pelos avós paternos, para suportarem parte das despesas do neto, circunstâncias que podem ser objeto de nova avaliação no futuro, através de nova demanda, desta feita com mais objetividade e eficácia. 4 - Depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo improcedente o pedido formulado por LHMS na presente Ação de Alimentos ajuizada contra VNSS, ESS e MEWS, todos já qualificadas, porque não presentes todos os requisitos essenciais para constituição da obrigação alimentar entre avós e neto, prevista no art. 1694 e seguintes do CC e art. 229 da CF. 5 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas porque concedo às autoras o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 6 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ABEL FERREIRA, ADEMIR SIMOES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

26. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0035331-68.2009.8.16.0014-J.O.B.F. e outro x J. - Autos nº 2882/2009 da 1ª Vara de Família, de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por JOBF e EF. 1 - JOBF e EF, já qualificados, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação de Divórcio Consensual argumentando basicamente que: casaram em 24 MAI 1997 pelo regime da comunhão parcial de bens; da união advieram dois filhos, menores de idade; desde 2006 estão separados de fato; não há bens para partilha; a guarda dos filhos permanecerá com a genitora. Pedem, ao final, a decretação do divórcio. Com a petição inicial vieram documentos. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 20 para concluir pela extinção do feito, diante da coisa julgada. É o breve relatório. Decido. 2 - O feito comporta pronta extinção, diante do óbice intransponível à avaliação da matéria de fundo, de mérito, isto porque a autora JANE já ajuizou ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO contra EDILSON (autos em apenso), inclusive com prolação de sentença transitada em julgado em 20 OUT 2010 (fls. 24 dos autos em apenso). Verificada está, portanto, a coisa julgada, decorrente do julgamento da ação que tramitou sob o n. 24783/2010, já que ambas (aquela e esta) possuem idênticas partes, mesma causa de pedir e pedidos, nos termos do art. 467 do CPC. 3 - Depois de sopesados estes fatos, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por JOBF e EF, pelo reconhecimento da coisa julgada, na forma do art. 467 e 267, V do CPC. 4 - Custas processuais pelos autores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba, porque concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples

pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se; Intimem-se; Registro já formalizado. Londrina, 21 de Maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

27. ALIMENTOS-0036124-07.2009.8.16.0014-K.P.H. e outro x A.H. e outro- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXAO.-

28. ALIMENTOS-0013503-79.2010.8.16.0014-Y.S. e outro x J.P.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.40v, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA.-

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029626-55.2010.8.16.0014-F.E.T. e outros x C.B.T.- Autos n. 29626/2010 1 - Intime-se o executado pessoalmente para pagar o valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 47 e valores vencidos no curso da execução, com inclusão no cálculo geral da dívida do valor das custas e FUNREJUS, em 3 dias, em dinheiro, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, devendo observar o disposto na Súmula 309 do STJ. 2 - Sem prejuízo do cumprimento do item '1', informe a parte exequente em cinco dias: a) se o executado promove encontros regulares com os filhos; b) se existem bens conhecidos de propriedade do executado e disponíveis para penhora; c) se o executado exerce atividade laborativa remunerada com regularidade (carteira assinada); 3 - Findo o prazo, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 26 de abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA.-

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029640-39.2010.8.16.0014-M.H.A.C. e outros x A.M.C.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e CELINA KAZUKI FUGIOKA MOLOGNI.-

31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0031760-55.2010.8.16.0014-J.M. x J.M. e outros- Autos n. 31760/2010 1 - Mantenho a decisão agravada pelos motivos nela invocados. 2 - Remetam-se os autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 6 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ERICSON LEMES DA SILVA, DOMINGOS JOSE PERFETTO, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI e ODILSON ROBERTO DA SILVA.-

32. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0037587-47.2010.8.16.0014-L.A.S. e outros x L.C.S.- utos de n. 37587/10, de Ação de Divórcio Litigioso da 1ª Vara de Família ajuizada por LAS contra LCS. 1 - LAS, com qualificação nos autos e residente em Londrina, por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso contra LCS, igualmente já qualificado, argumentando que: casou-se com a ré em 12.03.1992 e tiveram três filhos; a convivência tornou-se impossível; estão separados de fato há mais de um ano; permaneceu com a guarda dos filhos; precisa da ajuda do réu para suportar as despesas dos filhos; o réu teve cargo de direção e rendimento elevado ou trabalhos autônomos; é possível a cumulação do divórcio com alimentos aos filhos. Pede, no final, o decreto de separação e o arbitramento de alimentos. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls. 30) mas não apresentou defesa. Na audiência inaugural, pela parte autora houve pedido de emenda à peça inicial para transformação da ação para Divórcio Direito. Através do pedido de fls. 33/34, pela autora houve desistência do pedido de alimentos, inclusive com exclusão dos filhos do pólo ativo por conta do reconhecimento de que o autor não reúne condições para prestar ajuda aos filhos. Depois de manifestação pelo Ministério Público (fls. 35) foi proferida a sentença parcial de fls. 36 para homologação do pedido de desistência. Por conta da emenda à peça inicial o réu foi novamente citado pessoalmente (fls. 41) mas novamente deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 41/verso. O Ministério Público manifestou desinteresse de participar do feito (fls. 35, item 3). É o breve relatório. Decido. 2 - O réu foi citado pessoalmente (fls. 41) mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 41/verso, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Não fosse a revelia, é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio direto do casal, isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda e autoriza a decretação do divórcio. 3 - Guarda e Visitas A guarda e as visitas pelo pai são temas já consolidados, não existem bens para partilhar, há dispensa recíproca entre os cônjuges de ajuda material e, por fim, houve pela autora a desistência expressa da pretensão de constituição da obrigação alimentar do pai para com os filhos (vide fls. 36). 4 - Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por LAS contra LCS, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei n. 6515/77. 5 - Expeça-se mandado para averbação, com autorização para retomada do nome de solteira pela autora se esta for a sua vontade. 6 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, que arbitro no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a falta de complexidade e a ausência de maiores incidentes, nos termos do artigo 20, par. 3º, c/c artigo 26, ambos do CPC. Publique-se; registre-se; Intimem-se. Londrina, 24 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito dv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

33. ALIMENTOS-0055817-40.2010.8.16.0014-M.C.L.V. e outro x F.V. e outros- Autos n. 55817/10, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por MCLV contra FV, ZV e RTV. 1 - MCLV, menor, residente em Londrina e neste ato representado pela genitora, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra FV, ZV e RTV, todos igualmente qualificados informando que: é filha de FERNANDO e neta dos demais réus; vive com a mãe na residência da bisavó; desde abril/10 FERNANDO vive na Inglaterra e deixou de prestar qualquer ajuda à filha; precisa da ajuda dos réus para suas necessidades básicas; sua mãe trabalha mas não tem suficiente; tem as despesas regulares para sua idade, como escola e fraudas; participa do plano de saúde da avó; a renda conjunta dos réus é superior a R\$.3.000,00 mensais; os réus são proprietários de imóveis e fazem viagens internacionais; é dever dos réus prestar alimentos à filha e neta. Pede, no final, o arbitramento de alimentos, inclusive liminarmente. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Através da decisão liminar de fls. 19 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que não foi atacada por recurso. Em audiência os réus apresentaram contestação (fls. 37/40) para informar que: a autora mente na petição inicial com relação a vários fatos; o endereço do réu na Inglaterra é o mesmo da época em que lá residiram juntos; FERNANDO retornou ao Brasil mas está desempregado e sem renda; os réus/avós não são proprietários de imóveis e nem tem ganhos elevados; FERNANDO nunca deixou de prestar ajuda à filha enquanto viveu na Inglaterra; os valores pedidos pela autora são desproporcionais à sua necessidade atual e muito além da possibilidade dos réus; os réus/avós tem renda reduzida e precisam ajudar o filho menor de idade; FERNANDO tem outra filha, Jasmine, que vive na Inglaterra com a mãe. Pedem, no final, a improcedência dos pedidos e a regulamentação do direito de visitas. A autora apresentou impugnação à contestação em audiência (fls. 35/36) O feito recebeu saneamento em audiência (fls. 35/36), sem interposição de recurso pelas partes. Na fase de instrução foi tomado o depoimento pessoal do primeiro réu e inquiridas 4 testemunhas (fls. 100/106), tendo sido declarada encerrada a fase, com apresentação de alegações finais orais. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 172/176 para concluir que: os alimentos devem ser prestados em primeiro lugar pelo pai e na falta dele pelos ascendentes; a obrigação alimentar pelos avós é suplementar à dos genitores; era da autora o ônus de comprovar a capacidade dos avós e a prova produzida comprova que FERNANDO trabalha para o pai e que os avós auferem renda com aluguel de imóveis; o alimento devem ser fixados na razão de R\$.200,00 pelo pai e de R\$.300,00 pelos avós. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, não tendo sido produzida a prova autorizada na decisão de saneamento por opção das partes, estando o feito pronto para julgamento. E depois de avaliar detidamente os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a pretensão da autora comporta guarida. a) Dever de Prestar Alimentos MARIA CLARA é filha de FERNANDO e neta de ZECONIAS e RENI, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 09/10. Como se sabe, a obrigação alimentar pelos avós aos netos é excepcional, subsidiária e complementar, isto porque somente se faz possível se comprovado pelo credor da verba que o devedor original não cumpre, por motivo relevante, sua obrigação. 'RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONDENAÇÃO DO AVÓ AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. PEDIDO EXPRESSO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A procedência da ação de investigação de paternidade rende ensejo à fixação da alimentos. 2. Na ausência do pai, os avós podem ser chamados a complementar os alimentos dos netos. Precedentes. 3. A assertiva de desrespeito ao binômio necessidade/possibilidade não pode ser apreciada em sede de especial, pois forçosa a incursão no conjunto fático-probatório que encerra. Incidência da súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não conhecido REsp 821402/MG (STJ, RECURSO ESPECIAL, 2006/0034283-1; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; T4; J. 08/04/08; P. 22/04/08). Para o caso dos autos, fica clara a necessidade de composição do polo passivo entre genitor e avós porque não comprovada a capacidade de FERNANDO de suportar sua parcela completa de contribuição para as despesas regulares da filha. b) Necessidades da Autora MARIA CLARA conta atualmente com 4 anos de idade, vive com a mãe, avó e bisavó, não tem qualquer necessidade especial e já frequenta pré-escola. É a autora, portanto, saudável e despense os gastos naturais das crianças de sua idade, dentre eles alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas, comprovadas convenientemente, não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe ou dos avós maternos. c) Possibilidades dos Alimentantes FERNANDO passou alguns anos na Inglaterra, onde parte do tempo conviveu com GRACIELLE e a filha, e onde também se envolveu amorosamente com REBECCA, com quem teve a filha JASMINE (vide fls. 49). A prova produzida, todavia, deixa evidente que FERNANDO é bastante jovem, não tem qualquer limitação para o trabalho, retornou do estrangeiro há mais de dois anos, passou a frequentar curso de licenciatura curta em instituição de ensino superior da cidade, não tem patrimônio, não exerce trabalho formal e vive com os pais. Veja-se para ilustração o depoimento pessoal de FERNANDO e os testemunhos de JUNIOR CESAR DE ALMEIDA (1'20" no DVD) e FRANCIELE HELOISA BARBOSA (0'30" NO DVD). RENI e ZECONIAS, por seu turno, igualmente se encontram sem desenvolver atividade profissional remunerada com regularidade, estando ambos a viver dos ganhos de alguns pequenos imóveis de aluguel e de trabalhos esporádicos, principalmente dele, na construção civil. Veja-se para comprovação o depoimento de FRANCIELLE EOLIZA BARBOSA no 2'40" do DVD) e a declaração de IR de ZECONIAS onde constam pelo menos 4 imóveis em nome do casal (fls. 71). Assim, fácil é perceber que tanto FERNANDO quanto os avós paternos têm obrigação de ajudar materialmente à filha/neta até que ela consiga independência financeira, através de rateio autônomo e independente, de forma regular, já que não pode a menina aguardar colocação no mercado de trabalho pelo pai, indefinidamente, sob pena de privações materiais básicas e prejuízo ao seu desenvolvimento intelectual. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou suficiente para aquilatar

as efetivas e atuais necessidades da menor e as possibilidades dos alimentantes, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o genitor promover o pagamento de R\$.200,00 e os avós de R\$.300,00 para auxiliar em parte das despesas de MARIA CLARA, valor que será complementado com os ganhos de GRACIELLE. 3 - Visitas Os réus formulam pedido incidental para regulamentação de visitas. Todavia, o pleito não comporta acatamento porque trata-se de pedido que não comporta deliberação de forma incidental, senão por reconvenção e, depois, porque não há notícia de qualquer limitação para as vistas da autora pelo pai ou pelos avós paternos, tendo eles contato com MARIA CLARA com regularidade, tal como informado pela testemunha FRACIELE (vide 2'03" do DVD). As vistas pelo pai e familiares paternos, portanto, devem prosseguir pelo regime eleito entre os genitores, cogitando-se de intervenção judicial somente para a hipótese de litígio insanável, através de demanda própria. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por deduzidos por MCLV na presente Ação de Alimentos ajuizada contra FV, ZV e RTV, todos já qualificadas, para condenar o réu/genitor ao pagamento de alimentos em favor da filha pelo valor de R\$.200,00 e os avós a pagar à neta o valor de R\$.300,00 a título de pensão alimentícia, todos os meses, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da CF. O valor receberá correção monetária pelo INPC todo janeiro de cada ano, pelo índice do ano anterior e será pago de forma dobrada todo dezembro, para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de início de ano. O pagamento deverá se dar através de depósito na conta bancária do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. 5 - Os alimentos são devidos pelos alimentantes desde a citação. 6 - Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor de doze prestações fixadas, na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas apenas para o primeiro réu porque beneficiário da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS-.

34. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0085021-32.2010.8.16.0014-J.D.S.V. e outro x J.- Autos n. 85021/2010 RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE 1 - KJSSV, já qualificada, representada pela genitora GSSV, ajuizou o presente pedido de Retificação de Registro Civil para averbação em seus registros civis do reconhecimento de sua paternidade operacionalizado por seu genitor JSV, pleito que foi julgado procedente, com a sentença transitada em julgado em 28 JAN 11. Através do novo e incidental pedido de fls. 14, a autora requereu a retificação dos seus apellidos de família, com o objetivo de identificação de seu nome ao da irmã mais nova, KEMILY, uma vez que são filhas do mesmo pai. Pede, no final, autorização para a alteração. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 20/21 para concluir que o pedido deve ser indeferido já que formulado pela via processual inadequada uma vez que a sentença prolatada já transitou em julgado. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. A impropriedade do rito eleito pela requerente é patente, já que: I - a sentença de fls. 10 transitou em julgado há mais de um ano; II - não houve indicação anterior sobre a grafia preferida pelos pais de KATHLEEN, tendo sido indicada a grafia mais simples decorrente do reconhecimento da paternidade por JOSILDO. Todavia, uma vez que KATHLEEN é ainda menor (8 anos - fls. 07) e considerando a simplicidade do pedido, apresenta-se por demais oneroso exigir da família a dedução da pretensão através de ação nova. 3 - E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o novo pedido comporta acatamento. a) na época do processamento do pedido original não houve preocupação ou interesse do casal pela indicação da grafia do nome da menina; b) KATHLEEN e KEMILY são filhas do mesmo pai e mãe, razão pela qual é razoável e oportuno que tenham a construção de seus nomes de forma idêntica; c) ao que consta, ainda não houve o cumprimento do mandado de averbação de fls. 17; d) A excepcionalidade exigida pelo art. 57 da LRP para a alteração do registro civil foi narrada pela menor e classificada por ela como relevante; d) Esta excepcionalidade deve ser interpretada a partir do interesse da parte, de modo que não pode ser discutida ou avaliada livremente pelo magistrado ou pelo Promotor de Justiça, a quem cabe, apenas, evitar banalização ou retificações absolutamente infundadas ou para mero diletantismo; 2 - Assim, defiro o pedido incidental formulado para autorizar que o nome da menor seja grafado como K.J.S.V., tal como indicado às fls. 14, para todos os fins, com fundamento no art. 109 da LRP. 3 - Expeça-se NOVO mandado, tratando-se de diligência que deve ser promovida pela própria parte interessada. 4 - Sem Custas do processo. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 02 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA-.

35. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0086728-35.2010.8.16.0014-M.A.S. x M.H.B.S. e outros- Autos n. 86728/10 da 1ª Vara de Família de Londrina de Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por MAS contra MHBS e MBS. 1 - MAS, residente em Londrina, com qualificação nos autos e através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra MHBS e MBS, menores, igualmente já qualificados, neste ato representados pela genitora, para informar que: é pai das rés e na Ação de Separação foi incumbido de para pensão aos filhos o valor equivalente a 2,5 salários mínimos, acrescido das despesas odontológicas para e plano de saúde;

foi demitido e sofreu redução em seus ganhos. Pede, no final, a redução do valor da pensão para 30% de seus ganhos. Com a petição inicial vieram documentos. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fls. 23/32, acompanhada de documentos, para alegar que: a competência para o julgamento é da 1ª Vara de Família; a petição inicial é inepta porque não há pedido para intervenção do Ministério Público; o autor oculta informações importante; as demissões do autor ocorreram em 29.02.08 e 24.06.08 mas a homologação da separação se deu em 03.09.2008, três meses depois; o valor dos alimentos foi definido por consenso e de forma livre; a situação do autor é vergonhosa; o autor é comerciante próspero, rico, muito bem sucedido e advém de família tradicional e respeitada; a ação revela aventura jurídica; o autor é majoritário em 95% das cotas de uma empresa e é visto sempre na condução de veículos de primeira linha. Pedem, no final, a improcedência do pedido. Através da decisão de fls. 79/80 o feito foi remetido para esta 1ª Vara de Família. O feito foi saneado por despacho (fls. 84/86). Na fase de instrução foram juntados apenas documentos (fls. 91), tendo sido declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais por memoriais: o autor às fls. 155/159 e os réus às fls. 160/174. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 176/178 para concluir que: os alimentos só podem ter o valor reduzido se comprovada mudança na situação financeira do alimentante ou na de quem recebe; o autor não demonstrou nenhum dos requisitos previstos em lei; o autor abriu mão de produzir provas; o pedido deve ser julgado improcedente. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para julgamento porque não houve interesse das partes na produção de qualquer prova no curso do processo. Aliás, sobre a desídia do autor na produção de provas, é inevitável anotar que: I - este desinteresse deveria ter sido comunicado nos autos tão logo quanto possível, o que evitaria a prolação da decisão de saneamento de fls. 132 ou a realização da audiência de instrução (fls. 91); II - a audiência de instrução (fls. 91) foi realizada 7 meses depois do saneamento (fls. 84/86), tempo suficiente para o autor definir sua estratégia de atuação mas que acabou motivando a prática de incontáveis atos processuais absolutamente desnecessários, com obstrução da pauta para outros feitos mais urgentes e retardo plenamente evitável; 3 - E depois de avaliar detidamente os fatos narrados nas duas demandas e a prova produzida, é de se ver que o autor não razão. MARCOS ANTONIO presta alimentos aos filhos formalmente desde seu divórcio com SHEILA, em SET/08 (fls. 182), através de consenso, em homologação ao pleito comum reproduzido às fls. 07/10. Como se sabe, é ônus do autor, na ação revisional, a comprovação de fato novo e relevante, com nítida alteração de sua capacidade econômicofinanceira e que justifique a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil e 333 da lei de processo. Todavia, não houve pelo autor qualquer interesse na comprovação tanto de redução drástica nos seus ganhos quanto na diminuição com as despesas dos filhos, hoje com 15 e 13 anos, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbi minimamente. Ao contrário, o material de prova juntado nos autos deixa evidente que o autor é sócio de empresa (fls. 37/41), movimentava valores elevados (fls. 43), é proprietário de pelo menos dois veículos (fls. 105/106) e tem tempo disponível para orientar seu contabilista e manter escrituração antiga de sua movimentação financeira junto à Receita Federal justamente para evitar que sua 'ex' (SHEILA) tome conhecimento de sua real situação financeira e peça revisão de pensão, exatamente como se vê dos e-mails reproduzidos às fls. 44/46. Desta maneira, o valor quase irrisório de dois salários mínimos e meio, acrescido de despesas odontológicas e médicas, devidos pelo pai aos filhos deve subsistir porque: I - o divórcio foi celebrado em SET/08, de modo que fatos anteriores a esta data não estão aptos a justificar o pleito revisional justamente pela ausência de novidade; II - em momento algum MARCOS ANTONIO justifica sua dificuldade financeira com problemas de saúde, exatamente como se vê da petição inicial, razão pela qual a juntada de prontuários médicos e receitas de medicamentos em nada podem auxiliar no sucesso do seu pleito revisional porque se trataria de fato novo, trazido aos autos depois da estabilização da lide, o que processualmente viola o contraditório e a ampla defesa; III - não houve pelo autor comprovação de que se tenha implementado fato NOVO, juridicamente relevante e superveniente ao estabelecimento VOLUNTÁRIO do modelo de prestação de alimentos do pai aos filhos, requisitos objetivos previstos em lei. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo improcedente o pedido formulado por MAS na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra MHBS e MBS, ambos já qualificados, uma vez descumprida a regra do art. 333, I do CPC e art 15 da Lei n. 5478/68. 5 - Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, pelo valor equivalente a 12 parcelas dos alimentos vigentes, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a sucumbência integral, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, a necessidade de instrução e o sucesso obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, Bruno Mangile e ELI DOS SANTOS-

Londrina, 13 de junho de 2012

Execuções Penais

MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação nº 19/2012

Índice nominal dos advogados intimados:

01	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO
02	LUIZ ROBERTO DE SOUZA
03	TADEU TEIXEIRA NETO
04	ARI ALVES PEREIRA
05	LEONARDO AUGUSTO GENARI
06	WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA
07	JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA
08	DAYANE LIRA LOPES
09	RAFFAEL SANTOS BENASSI
10	BALTHAZAR COSTA
11	PAULA ALENCAR DE LIMA
12	JUNOT SEITI YAEGASHI
13	ALCENIR ANTÔNIO BARETTA
14	LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA
15	JUNOT SEITI YAEGASHI
16	ANTONIO CARLOS MENEGASSI
17	LEONARDO AUGUSTO GENARI

01-CAD. 122.379. Sentenciado: ROBERTO SENA DE SOUZA. Autos de Regime Semiaberto n. 3317/2012. "Considerando que já existe pedido de progressão para o regime semiaberto em favor do sentenciado, autuado sob o nº 2802/2012, no qual foi determinada a realização de exame criminológico, julgo o extinto o presente pedido sem julgamento de mérito.". ADV. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRÃO. OAB/PR n. 30.195.

02-CAD. 61.989. Sentenciado: BALTAZAR FERNANDES. Autos de Insanidade Mental n. 01/2010. Ao procurador do sentenciado para que apresente as razões recursais do agravo interposto. ADV. LUIZ ROBERTO DE SOUZA - OAB/PR n. 18.088.

03-CAD. 137.960. Sentenciado DAVID MOREIRA DA CUNHA. Autos de Regime Semiaberto nº 6975/2011. Por decisão datada de 13/04/2012, foi concedido a progressão para o regime semiaberto. ADV TADEU TEIXEIRA NETO.OAB/PR nº 36.444.

04-CAD. 135.112. Sentenciado CLEBER WILLIAN GASPAS. Autos de Regime Semiaberto nº 3077/2012. "Considerando parecer ministerial favorável (fls. 24) declaro remidos 15 (quinze) dias em favor do sentenciado Cleber Willian Gaspar, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime para o semiaberto postulado por Cleber Willian Gaspar, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação. Indefero também os pedidos de prisão domiciliar e trabalho externo porque com a manutenção do sentenciado cumprindo pena no regime fechado não que se falar em trabalho externo e prisão domiciliar por falta de amparo legal". ADV. ARI ALVES PEREIRA. OAB 23.897.

05-CAD. 146.467. Sentenciado: CLAUDINEI DE SOUZA DE MELLO. Autos de Regime Semiaberto n. 1618/2012. "Ante o exposto, defiro o pedido de remição de pena, para o fim de declarar remidos 71 (setenta e um) dias, em favor do sentenciado Claudinei de Souza Mello, o que faço com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, sendo que o período de pena remido será considerado como pena efetivamente cumprida. Julgo procedente o pedido, para o fim de deferir a progressão de regime postulada por Claudinei de Souza Mello, anteriormente qualificado, o que

faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, e o transfiro do regime fechado para o SEMIABERTO.". ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR n. 28.284.

06-CAD. 192.673. Sentenciado: MICHEL SALU DA SILVEIRA. Autos de Regime Aberto n. 3711/2011. "Designo o dia 27 e junho de 2012 às 14:00 horas para audiência de justificativa.". ADV. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA - OAB/PR n. 35.672.

07- CAD. 204.039. Sentenciado: RAFAEL RICARDO DA SILVA. Autos de Regime Semiaberto n. 3321/2012. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Rafael Ricardo da Silva, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Considerando que o apenado se encontra com mandado de prisão em vigor na AP 2011.2112-4 da 4ª Vara Criminal de Maringá/PR, por ora, o mesmo não deve ser removido para a CPA até ulterior decisão referente àquela prisão preventiva, assim como, o sentenciado não faz jus aos benefícios da Portaria 01/10 deste juízo.". ADV. JEFERSON NELCIDES DE ALMEIDA. OAB/PR n. 53.250.

08- CAD. 200.758. Sentenciado: EVERALDO ANDRADE. Autos de Regime Aberto n. 536/2012. Por decisão datada de 29/05/2012, foi deferido o pedido de parcelamento das penas de multa impostas nas Ações Penais n. 2010.5192-7 (2ª VCrM Maringá/PR) e n. 2011.3546-0 (3ª VCrM Maringá/PR), bem como, deferido o pedido de extinção da condição do regime aberto consistente em internação para tratamento de dependência química no Centro de Recuperação Casa do Oleiro, tendo sido estabelecidas outras condições para o sentenciado cumprir. ADV. DAYANE LIRA LOPES - OAB/PR n. 48.028.

09-CAD. 202.912. Sentenciado: RAFAEL CUSTÓDIO FIGUEREDO. Autos de Prisão Domiciliar nº 199/2012. "Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar de fls. 25/26". ADV. RAFFAEL DOS SANTOS BENASSI. OAB/PR 44.338.

10-CAD. 162.759. Sentenciado: BALTHAZAR COSTA. Autos de Prisão Domiciliar n. 68/2011. Por decisão datada de 31/05/2012, foi revogada a prisão domiciliar anteriormente concedida ao sentenciado, ante o descumprimento das condições impostas. ADV. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/PR n. 42.136.

11-CAD. 168.542. Sentenciado: MICHAEL MIRABETI FRANCEZ. Autos de Comutação de Pena n. 347/2012. "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir o pedido de comutação de pena postulado por Michael Mirabeti Francez, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no art. 8º, inciso II, do Decreto Presidencial nº 7.648 de 21 de dezembro de 2011". ADV. PAULA ALENCAR DE LIMA. OAB/PR n. 55.883.

12-CAD. 166.582. Sentenciada: JOICE KELLI FERRARI CALCIOLARI. Autos de Progressão de Regime n. 1814/2012. "Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime postulada por Joice Kelli Ferrari Calciolari, anteriormente qualificada, o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-a, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação. Reitere-se o pedido de remoção da apenada para a Penitenciária Feminina". ADV. JUNOT SEITI YAEGASHI. OAB/PR n. 23.588.

13-CAD. 199.520. Sentenciado: CLODOALDO CASIMIRO DA CRUZ. Autos de Execução de Pena n. 17042/2011. "Designo o dia 04 de julho de 2012 às 13:50 horas, para audiência de justificativa. Intime-se a defesa". ADV. ALCENIR ANTÔNIO BARETTA.

14-CAD. 102.769. Sentenciado: ROSIMEIRE DOS SANTOS. Autos de Remição de Pena n. 3325/2012. "Pedido de Justiça Gratuita Indeferido. Intime-se o procurador da sentenciada para que junte aos autos o comprovante de pagamento da taxa do benefício". ADV. LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA. OAB/PR n. 60.709.

15-CAD. 199.056. Sentenciado: CLAUDIA APARECIDA SOARES. Autos de Regime Semiaberto nº 2476/2012. Ao procurador do sentenciado informando de que por decisão datada de 23/05/2012, foi determinada a remessa dos autos de execução e incidentes a Vara de Execuções penais de Curitiba-PR. ADV. JUNOT SEITI YAEGASHI.OAB/PR 23.588.

16-CAD. 139.102. Sentenciado: IVAN JOSÉ VANDERLEZ. Autos de Progressão nº 1585/2010. "Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público nos seus efeitos legais. Intime-se o procurador do sentenciado para que apresente as contrarrazões. Após voltem os autos conclusos para análise de eventual juízo de retratação". ADV. ANTONIO CARLOS MENEGASSI. OAB/PR n. 7.400.

17-CAD. 146.578. Sentenciado: TIAGO LEITE PEREIRA. Autos de Regime Semiaberto n. 5678/2011. "Considerando que existe em andamento pedido idêntico de progressão do regime fechado para o semiaberto autuado sob nº. 3115/2012, cujos autos já se encontram em fase mais avançada, tendo sido determinada a realização de exame criminológico, julgo extinto sem o julgamento do mérito o presente pedido de progressão de regime em razão de litispendência.". ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR n. 28.284.

Maringá, 15 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
Técnica de Secretaria: KARINE PATRICIA FOLMER

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação

1. DR. JOSE CORREIA FERREIRA - OAB/PR 3.776

1. Progressão de Regime - nº. 5698/2011

Requerente: GENILTON DE LIMA

Advogado: DR. JOSE CORREIA FERREIRA - OAB/PR 3.776

Objeto: Sentença de fls. 36/37: "... Levando-se em consideração, pois, os fatores já apontados, notoriamente não resta preenchido o requisito subjetivo para a progressão de regimes, na esteira do sugerido pelo Ministério Público. Assim sendo, pois, **indefiro**, o pedido e, por conseqüência, determino sua manutenção no **regime fechado**."

Ponta Grossa, 15 de junho de 2012.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 4665-82.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 4665-82.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a D.H.M., filho de k.C.M., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de KAREN CRISTINE MOLLMANN, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 4665-82.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 14/06/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia quatorze do mês de junho do ano de dois mil e doze (14.06.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DE MÔNICA ANDREA MELLO, brasileira, portadora do RG nº 7.708.529-7/PR, representante legal de GABRIELA YUMI JINNO, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

A DOUTORA ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES, MMª JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1819/2008, de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é exequente GABRIELA YUMI JINNO e executado MARCIO ROGERIO JINNO.

Ficam a Sra. MONICA ANDREA MELLO, intimada para, no prazo de 48:00 horas, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 14 de junho de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2008/8307-5

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, filho de José Amilton dos Santos e de Joice Ferreira Prates, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2008/8307-5, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 155, §4º, I e IV do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 14 de junho de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOLITO CHAGAS MATTOZO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA, MMa. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, autuada sob o n.º 1842/2008, em que é requerente BANCO PANAMERICANO S/A e é requerido MANOLITO CHAGAS MATTOZO, por meio do qual cita MANOLITO CHAGAS MATTOZO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.775.039-17, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a purgação da mora, efetivando o pagamento da dívida em sua integralidade, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com os acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou, querendo, em 15 (quinze) dias, contestar a presente ação. Tudo de conformidade com o despacho de fl. 78, a seguir: "Defiro a citação de MANOLITO CHAGAS MATTOZO por edital, conforme requerido às fls. 69/72, diante das várias tentativas infrutíferas de localizá-lo. A autora deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]". Para conhecimento de todos é passado o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Paula Cristina Costa, Diretora de Secretaria Designada, o digitei e subscrevi. RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA. Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ FELIPE KLEIN e YARA CRISTINA LOBO KLEIN, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A Doutora **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, M.Ma. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Décima Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que tramitam por este Juízo e Cartório da Décima Secretaria do Cível os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO**, autuada sob o n.º **26038/2010**, em que é requerente **RUTH KLEIN** e Inventariado **JOSÉ FELIPE KLEIN**, por meio do qual **CITALUIZ FELIPE KLEIN**, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 1.440.846-0 PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 519.276.169-72, e **YARA CRISTINA LOBO KLEIN**, de qualificação ignorada, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir do término do prazo do edital (vinte dias), apresentarem resposta, sob pena de não o fazendo presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Tudo de conformidade com o despacho de fl. 125, a seguir: "**Defiro a citação do herdeiro LUIZ FELIPE KLEIN por edital, conforme requerido às fls. 117/119. O inventariante deverá apresentar a minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Int. [...]. DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____, **Paula Cristina Costa**, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. **RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA**, Juíza de Direito Substituta

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
 RÉU: CLEITON BARBOZA
 PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
 O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: CLEITON BARBOZA, brasileiro, filho de Longo Paulo Barboza e Jussara Kamaroski Barboza, nascido em 12/12/1987, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 10.305.271-8/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.12864-4, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a denúncia e condeno os réus CLEITON BARBOSA e LEOCÁDIO DA SILVA ROBERTO nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (...) fixo a pena do réu em definitivo em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO, (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, (...) por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária, (...). P.R.I. Curitiba, 14 de dezembro de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 15 de junho de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
 MARCELO WALLBACH SILVA
 JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.
 Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade dos executado(a)(s) **MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS** e **PEDRO BERNARDO DOS SANTOS**, da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 03/08/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
EGUNDA PRAÇA: Dia 13/08/2012, às 15:30 horas, por qualquer preço, desde que não seja vil, assim considerado o que superar 50% da avaliação.
LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 20978/0000 de **AÇÃO** sumaria em que é(ão) exequente(s) **EDIFICIO COLINA D EVORA** e executado(a)(s) **MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS** e **PEDRO BERNARDO DOS SANTOS**
BEM: "Apartamento nº 204 no 4ª pavimento do Edifício Colina D" Evora, situado na Rua Nilo Cairo nº 524, com área construída privativa de 60,87 m2, área comum de 13,5371m2, área construída de garagem de 22,39279 m2 e área construída global de 96,79989m2, com as demais s características constantes na Matrícula sob n. 32.212 da 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba/PR,
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do depositário público (f. 192).
AVALIAÇÃO: R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) (fls.453) na data 26/02/2011.
VALOR DA DIVIDA: R\$239.337,15 (duzentos e trinta e nove mil trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos), em data de 09/01/2012 (fls.463).
ONUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS** e **PEDRO BERNARDO DOS SANTOS**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15/06/2012. Eu _____ **SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS**, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
 Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade dos executado(a)(s) **S R MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA** e **OSMAR REIS JUNIOR**, da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 19/07/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
EGUNDA PRAÇA: Dia 30/07/2012, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.
LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos 37842/0000 de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é(ão) exequente(s) **ALA MARCENARIA LTDA** e executado(a)(s) **S R MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA** e **OSMAR REIS JUNIOR**
BEM: "Lote de terreno nº 6-B da planta Berno unificado ao Lote 6-C-2, oriundo da subdivisão dos lotes 6-C e 6-D, situada na Capital, medindo 24,00m de frente para a rua Desembargador Wesphalen, por 59,00 m. de fundos pelo lado direito, 54,00 m pelo lado esquerdo, com área total de 1.366m2., contendo uma construção com três pavimentos, em alvenaria e estrutura de concreto armado, coberta com telhas de fibrocimento, com dois pavimentos constituídos de salas comerciais e um subsolo, destinado a garagens; padrlão construtivo normal baixo; em bom estado de conservação e demais s características constantes na Matrícula sob n. 25.128 da 5ª Circunscrição Imobiliária; desta capital, IF 42-044-023.
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do executado (f. 121).
AVALIAÇÃO: R\$2.992,000,00 (dois milhões novecentos e noventa e dois mil reais) (fls. 165) na data 23/09/2011.
VALOR DA DIVIDA: R\$60.837,21 (sessenta mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), em data de 28/01/2008 (fls.90).
ONUS: Usufruto vitalício em favor de Osmar Reis e sua esposa Julia Reis (fls. 132).
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **S R MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA** e **OSMAR REIS JUNIOR**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 15/06/2012. Eu _____ **SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS**, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
 Juiz de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

Processo nº: **0005002-83.2007.8.16.0001**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **BANCO BRADESCO S.A.**
 Executado: **ROBERTO DE MEIRA GRAVA**
 Prazo: **20**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: ROBERTO DE MEIRA GRAVA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADO** o executado: **ROBERTO DE MEIRA GRAVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 439.455.979-00, **para no prazo de 03 (três) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 27.691,47 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), valor este de Maio/2012**, sendo que neste caso os honorários advocatícios serão devidos na proporção 50% (cinquenta por cento) do fixado pelo MM. Juiz, bem como fica **INTIMADO o executado supra mencionado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias** (contados a partir da finalização da data do prazo do presente edital), **apresentarem embargos**, ciente de que no prazo para embargos, em reconhecendo o crédito exequente e comprovado nos autos o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer o pagamento do débito restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nestes autos de **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários** sob nº **0005002-83.2007.8.16.0001** proposta por **BANCO BRADESCO S.A.** contra **ROBERTO DE MEIRA GRAVA**, no qual o exequente alega que é credor do executado pela quantia de R\$ 12.342,94 (Doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente ao Contrato de Empréstimo Pessoal Taxa Pré-fixada nº 321/064.890.233-1, firmado em 01.02.2007 e Nota Promissória inclusa, emitida em 01.02.2007, no valor de R\$ 12.342,94 (Doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com vencimento à vista; que o exequente concedeu empréstimo ao primeiro executado no valor de R\$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais), que deveria ser pago em uma única parcela, com vencimento em 01.04.2007, no valor de R\$ 12.342,94 (Doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); que vencida a dívida, o executado não pagou o débito; cujo débito, no vencimento, montava em R\$ 12.342,94 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); que não tendo sido possível o seu recebimento pelos meios amigáveis, é a presente para requerer a Vossa Excelência, se digne determinar a citação do devedor através do competente manda do judicial, bem como multa contratual, as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral segurança do juízo, dela sendo intimado o devedor inclusive seu cônjuge caso a penhora venha a recair em bens imóveis, ou querendo, ofereça embargos no prazo legal. Caso não seja encontrado o executado, o requerente requer seja-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantir a execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento do principal e acessórios, como de direito. **DESPACHO: "...citação por edital. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital...Curitiba (PR), 16 de abril de 2012." (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Trinta dias do mês de Maio do ano de Dois mil e doze**. Curitiba (PR), 30 de maio de 2012. Rogério de Assis Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº:	0065740-95.2011.8.16.0001
Classe - Assunto:	Usucapião - Usucapião Extraordinária
Requerente:	FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTI MAIA
Requerido:	0
Prazo:	30

EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO**, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **USUCAPIÃO- USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA** sob nº **0065740-95.2011.8.16.0001**, proposta por **FABIANO ALESSANDRO BORTOLOTTI MAIA** no qual o requerente alega que no início do ano de 2005 adquiriu por compra o veículo da marca "FORD", modelo: TUDOR SEDAN, ano de fabricação: 1928, chassi sob nº CA137537, duas portas; que o carro supramencionado foi adquirido pelo Requerente de um senhor que hoje não se sabe seu paradeiro e nem sua qualificação; que no momento da compra do veículo, este não estava em condições de tráfego, podendo-se dizer que o Requerente adquiriu um veículo carente de uma grande restauração; que por este motivo o Autor não se preocupou em realizar a transferência do veículo, bem como a devida atualização e regularização do mesmo; que nestes 06 anos o Requerente vem cuidando e trabalhando para restaurar o carro, faltando, agora, reparos que só poderão ser realizados em oficinas mecânicas; que o Requerente, então, procurou o vendedor do veículo para buscar e regularizar o documento de propriedade junto ao órgão competente, mas resultou infrutífera, pois não o encontrou mais naquele endereço, ficando sem saber o paradeiro e a devida qualificação do vendedor; que portanto, a

compra do veículo por parte do Autor se deu, de forma simples e sem formalidades, pois estava adquirindo um bem muito antigo, sem qualquer condição de uso, do qual se não fosse um grande processo de restauração, passaria não mais existir - sendo apenas um amontoado de sucata; vale salientar, ainda, que este veículo não está inserido em qualquer tabela de preço de mercado a ser seguida, por trata-se de automóvel muito antigo. Sendo assim, possui o valor que seu dono desejar; que o autor depende da regularização documental do veículo, junto ao DETRAN, para poder circular com este até os estabelecimentos necessários para o seu conserto, pois corre o risco de perder seu carro, bem como, de ver seu trabalho de restauração, que vem perdurando por estes 06 anos inócuo, em face de uma apreensão por falta do devido cadastramento do veículo; ocorre, ainda, que, na tentativa administrativa de regularização junto ao DETRAN, o Autor tomou conhecimento de que é detentor de um veículo que sequer possui, "hoje", um registro junto ao Departamento de Trânsito do Paraná, bem como em qualquer Departamento de outros Estados, e consulta pela ABIN - Agência Brasileira de Inteligência realizada pelo próprio DETRAN/PR, que sendo, também, informado de que veículos com datas de fabricação muito antigas, como o caso em questão, o Departamento de trânsito do Paraná não mais possui seus registros, que isto posto, o Requerente não viu outra saída, senão a de invocar a tutela jurisdicional do Estado para que consiga o título de proprietário que lhe falta, objetivando a regularização de seu veículo, bem como um novo registro em seu nome frente ao Departamento de Trânsito do Paraná. **DESPACHO: "1. Cite-se por edital pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Curitiba (PR), 24 de maio de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito"**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Trinta dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze**. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escrevê, o fiz digitar e assino. Curitiba (PR), 29 de maio de 2012. Rogério de Assis Juiz

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA
com prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medidas Pro-tetivas nº 2011.19203-4 - N.U. 0005161.54.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia 12 de JULHO de 2012, às 15h30, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI, bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência acarretará o arquivamento dos referidos feitos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Co-marca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 14 de junho de 2012, eu, Maíra Palomo De Nadai - Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
BIANCA MENDES FELIPES
com o prazo de 30 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente, **BIANCA MENDES FELIPES**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medidas Protetivas nº 2012.3678-6 - N.U. 0000522-56.2012.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia 12 de JULHO de 2012, às 15h30, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI, bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência acarretará o arquivamento dos referidos feitos.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Co-marca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 14 de junho de 2012, eu, Maíra Palomo De Nadai

- Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

Interior

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **DIVINA MARQUES** e dos confinantes **IOLANDA DE SOUZA RUIZ e HELIO DE SOUZA**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos: 0000970-70.2011.8.16.0041

Natureza: Usucapião

Objeto: Citação do requerido e confrontantes os quais se encontram em lugar incerto e não sabido.

Requerente: CLOTILDE ROSA OZINHO - CPF nº 522.779.179-15.

Requerido: DIVINA MARQUES - CPF nº 042.913.523-20.

Imóvel: Data de terreno nº 10 (dez), da quadra nº 41 (quarenta e um), com área de 600,00m², sendo área construída de 66.46m² situada na cidade de São João do Caiúá/PR.

Confrontantes: lote nº 19 de propriedade Osvaldo C. Ribas, lote nº 11 de Iolanda de Souza Ruiz, lote nº 12 de Vítor de Paula Marques, lote nº 13 de Aparecida Marques de Andrade e por fim lote nº 16 de Maria Silva dos Santos.

Confrontantes: IOLANDA DE SOUZA RUIZ - CPF 450.239.569-20 e HELIO DE SOUZA., para querendo, manifestar seu interesse, através de advogado, no prazo legal de **quinze (15)** dias, sob pena de revelia e confissão. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelo requerente.

Alto Paraná, 06 de outubro de 2010. Eu, (Irene F Torres Navarrete Coan), Empregada Juramentada

Mércia do Nascimento Franchi

Juíza de Direito

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: **EVERTON LUIZ DE MORAES**

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2010.0000283-7 - NU 0002683-23.2010.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivai, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2010.0000283-7 - NU 0002683-23.2010.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **EVERTON LUIZ DE MORAES**, vulgo "Teda", brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Luiz de Moraes e Sonia Regina Candida de Moraes, nascido aos 29.08.1987, natural de Bandeirantes - PR, portador do RG 9.782.080-5/PR, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 29 de fevereiro de 2012 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EVERTON LUIZ DE MORAES, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84.** Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 15 de junho de 2012. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **R. V. I.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **R. V. I.**, que nos autos de Separação de Corpos nº 0003847-31.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... *Tendo em vista o contido junto às movimentações 22.1 e 28.1, intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º).*..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 13 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **W. L. L. W. representado por R. M. L.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **R. V. I.**, que nos autos de Alimentos nº 0004449-22.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... *Tendo em vista a certidão junto à movimentação 22.1, bem como o contido junto a movimentação 28.1, intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º).*..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 13 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: **S. G. O.**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **S. G. O.**, que nos autos de Divórcio Litigioso nº 0003009-88.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... *Intime-se a parte autora, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º).*..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 13 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERENTE: V. R.

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de V. R., que nos autos de Guarda nº 0009793-18.2010.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos:

"... Tendo em vista que as diversas diligências no sentido de intimar o requerente restaram infrutíferas, intime-se a parte autora, via edital com prazo de 30 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, §1º)..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 13 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: V. B.

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de Valério Bagnolini, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divorcio Litigioso nº 0004830-30.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos:

"...Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-se no mandado que o prazo de contestação é de 15 dias, contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil..."

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 13 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICIDADE A TERCEIROS

A Dra. Maria Cristina Franco Chaves, MM. Juíza de Direito da Secretaria de Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em atenção ao disposto no Código de Normas, item 4.1.14 e na forma da Lei, expedite

EDITAL DE PUBLICIDADE A TERCEIROS, pelo prazo de trinta (30) dias, de que o casal P. H. S. T. e A. M. A., casado no Cartório de Registro Civil do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 08.12.2005, propôs pedido de RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, do regime de separação de bens para o REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (art. 1.658 e seguintes do CC), nos autos de Reconciliação Conjugal cumulada com Mudança de Regime de Bens nº 0002124-40.2012.8.16.0025.

Determinado a publicação do presente edital, a fim de imprimir publicidade à mudança do regime de bens.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 13 dias do Mês de Junho de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORLANDO GUIMARÃES, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DECAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório processam-se os termos dos autos n.º 2009/066, de Execução de Alimentos, em que são requerentes A.K.C.G. e A.K.C.G., representadas por sua genitora Vanusa da Silva Carvalho e requerido Orlando Guimarães. E, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o requerido ORLANDO GUIMARÃES, brasileiro, autônomo, por encontrar-se em lugar incerto, CITA-O, através o presente edital, da petição inicial resumidamente transcrita: Os requerentes, através advogado constituído, ingressaram em juízo, com pedido de Execução de Alimentos, alegando que não houve pagamento das parcelas referentes a 07/03/09; 07/04 09 e 07/05/09, no valor de 35% do salário mínimo nacional, imposto por ocasião de sentença homologatória nos Autos nº 39/2005 de Ação de Alimentos. Assim, as Exequentes esgotaram todos os meios suasórios no sentido de receber o débito, não restando outro caminho, que não seja o da busca de seus direitos através da tutela jurisdicional, visando o recebimento do valor de R\$ 501,27 (quinhentos reais e vinte e sete centavos), acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos quatorze dias do mês de junho do ano dois mil e doze (2012). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Terezinha Inês Scodro

Técnico de Secretaria

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, MARIO CASSALHO ROMANO, inscrita no CPF/MF sob nº 206.636.929-20, atualmente em lugar incerto, da ação Monitoria sob nº 1518-76.2008.8.16.0049, valor da causa R\$ 77.888,92 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), que lhe move ESTADO DO PARANÁ, e, é o presente edital para CITÁ-LA da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 14 de junho de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado

Juramentado, que digitei e subscrevi.

André Luis Peixoto

Empregado Juramentado

Autorizado pela portaria n.º02/2011

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza Designada desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Interdição, sob nº 2740-74.2011.8.16.0049, de NILTON NASCIMENTO SANTOS, tendo sido decretada por sentença do dia 13.02.2012, que transitou em julgado em 13.03.2012, a qual nomeou curador(a,es) o(a,s) Sr(a,es). JULIANA NASCIMENTO SANTOS, que já prestou compromisso nos autos em epígrafe, e está no exercício do cargo pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem assistência do(a,s) Curador(a,es). Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de Junho de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado que fiz digitar e subscrevi.
ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/11

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) ConteúdoJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Sra. TATIANA OLIVEIRA COSTA, atualmente em lugar incerto, da ação de
ADOÇÃO C.C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 0001578-44.2011.8.16.0049, OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 10 (DEZ) dias. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 19 de abril de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
VARA DE FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ALTAIR ALVES DE PAULA (CPF/MF sob nº. 425.513.402-25), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o requerido o ALTAIR ALVES DE PAULA (CPF/MF sob nº. 425.513.402-25), que por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, expediu-se o presente edital, com o prazo de trinta dias, que correrá em cartório, para no prazo de cinco (05) dias, querendo, contestar os autos nº 0001029-87.2009.8.16.0054 de CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAS, movido por R.C.C., L.C.P., M.C.P., J.C.P. e O.C.P. contra A.A.P., por todos os termos da

Petição Inicial.: A autora e o requerido conviveram maritalmente aproximadamente por 20 anos e encontram-se separados de fato há 05 anos. Durante a união residiam em Cerro Azul e em Belém do Para; Dessa união adveio o nascimento de 08 filhos; Os filhos maiores não residem com os pais e os filhos menores LCP, MCP, JCP e OCP vivem com a genitora desde a separação; a vida do casal foi permeada por muita agressão psicológica, física e sexual pelo requerido; mesmo depois da separação, sempre que o requerido vem visitar os filhos obriga a autora a manter relações sexuais sob ameaça de que não vai contribuir para o sustento dos pequenos; contudo, mesmo diante das ameaças a autora se nega a fazer tal "permuta", por isso o requerido de há muito já não contribui para o sustento dos menores; as crianças presenciam essas cenas de violência sexual tendo em vista que a casa onde mora a autora não possui paredes divisórias. A autora e os filhos vivem sempre angustiados uma vez que o requerido nunca avisa quando vai visitar as crianças. A situação chegou ao limite da insustentabilidade, motivo que ensejou a propositura da presente demanda. Despacho fls. 22: "Vistos em liminar Autos nº 153/2009: Considerando os fatos graves apontados na inicial, noticiando violência doméstica, na espécie moral e sexual praticada pelo Requerido contra a convivente autora na presença dos filhos menores do casal, sendo vexatória e abusiva quando das visitas a residência familiar, necessitando da medida cautelar para preservação da integridade física da convivente e psíquica em relação aos filhos menores, inclusive um deles sendo aluno especial da APAE de Adrianópolis, Considerando a necessidade da medida cautelar, para o fim de suspender provisoriamente as visitas do Requeridos a seus filhos, para fazer cessar as ameaças morais e sexuais, após a separação de fato do casal, considerando o disposto nos artigos 798 e 799 e 804 todos do CPC, que permite ao Juiz a concessão de medidas cautelares urgentes sem ouvir a parte contrária (art.804 do CPC), Considerando as medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em especial no artigo 18, inciso I c/c artigo 22, inc.II e § 1º, e artigo 22, inciso IV, que autorizam o Juiz a conceder as medidas de urgência sem ouvida da parte contrária, venho sob estes fundamentos a conceder liminarmente em favor da Autora e seus filhos as seguintes medidas protetoras: a) determinar provisoriamente a continuidade da separação de corpos dos conviventes, determinando o afastamento provisório do Réu em relação a residência familiar e suspendendo provisoriamente o direito de visita aos filhos, a fim de proteger a Autora e seus filhos menores, até ulterior deliberação II - Venho a designar audiência conciliatória, para o dia 08 de outubro de 2.009, 15:10 horas, devendo as partes comparecerem em Juízo, acompanhadas de advogado, ou não sendo possível, será nomeado Defensor dativo (gratuito) para o ato, devendo a contestação ser apresentada, caso infrutífera a conciliação, no prazo de 05(cinco) dias após a audiência, art. 802 CPC, sob as penas de lei. III - Diligências necessárias. Cite-se. Intimem-se. Bocaiúva do Sul, 10 de Agosto de 2.009. (a) PAULO ANTONIO FIDALGO. JUIZ DE DIREITO.". Despacho de fls. 117: "Autos nº 1029-87.2009 (153/2009). Defiro o pedido de fls. 116. Expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias. Dil. necessárias. Int. Bocaiúva do Sul, 11 de junho de 2.012. (a) Paulo Antonio Fidalgo. Juiz de Direito." ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. Bocaiúva do Sul, 15 de junho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo. (a) PAULO ANTONIO FIDALGO Juiz de Direito.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para a ré: ELIANA RODRIGUES GORI
O Doutor RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Cambará, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ELIANA RODRIGUES GORI, filha de Antenor Rodrigues e Maria Paulina Rodrigues, nascida aos 08/10/1970, natural de Jacarezinho/PR, portadora do RG nº. 9.443.152-SSP/PR, RG n. 9.443.152/SSP/PR, residente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O(A)** de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cambará/PR, conforme denúncia a seguir transcrita na íntegra "1º Fato: No dia 18 do Mês de agosto do ano de 2011, por volta das 19:30h, na casa parouquial, situada na R. São Paulo, nº. 1666, vila Rubim, neste município e Comarca de Cambará/PR, o denunciado LUIS ANTONIO DE PAULA, de forma consciente e voluntária, veio a subtrair, para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, coisas alheias móveis, vale dizer, 01 (uma) carteira de couro, de cor marrom, com documentos pessoais e talonários de cheque da conta corrente nº. 20093-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0383, folhas números 000008; 000011 à 000020; 900043 à 900066; 01 (um) chip da operadora TIM, avaliados, na totalidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), além da quantia, em dinheiro, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencentes ao padre Antonio Carlos qualia, ora vítima, sendo

que foi recuperada apenas uma folha de cheque. Para o cometimento do furto, o denunciado quebrou uma janela de ferro existente no local vitimado, arrombando-a, o que fez com que tivesse acesso ao seu interior e consequentemente aos objetos e à quantia em dinheiro anteriormente mencionados e, assim, pode se apoderar deles e, ato contínuo, evadiu-se dali, tomando rumo ignorado". 2º Fato: "No dia 20 do mês de agosto do ano de 2011, em horário indeterminado, na residência situada na travessa Dr. Genaro Resende, nº 50, bairro Estação, neste município e comarca de Cambará, o denunciado JEFERSON CASSIANO DE ANDRADE, de forma consciente e voluntária, veio a adquirir, em proveito próprio, 01 (uma) folha de cheque de nº. 000016, da conta corrente nº. 01020093-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0383, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pertencente ao padre Antonio Carlos Qualia, ora vítima, objeto do furto referido anteriormente (1º fato) de Luis Antônio de Paula, mesmo sabendo ser de origem ilícita, tendo em vista que foi informado por este acerca de tal situação, sendo que, posteriormente, o cheque em questão foi apreendido por policiais militares". 3º Fato: "No dia 20 do mês de agosto do ano de 2011, por volta das 13:15 h, no 'Supermercado Michelato', situado na R. Dr. Genaro Resende, n. 831, Vila Rubim, neste município e Comarca de Cambará/PR, a denunciada ELIANA RODRIGUES GORI, de forma consciente e voluntária, veio a tentar obter, para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo alheio, no estabelecimento comercial anteriormente nominado, pois adquiriu produtos no valor de R\$ 20,70 (vinte reais e setenta centavos), tendo apresentado, para pagamento, o cheque n. 000016, da conta corrente n. 01020093-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0383, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pertencente ao padre Antonio Carlos Qualia, objeto do furto referido anteriormente (1º fato) e que havia recebido de Jeferson Cassiano de Andrade, cliente de que o mesmo era produto de furto, no entanto, ana Cristina Michelato, filha do proprietário do local e que veio a atendê-la desconfiou do cheque, pois se lembrou que o mesmo pertencia ao padre da paróquia e não o aceitou, o que evitou que a denunciada obtivesse proveito econômico, de modo que, por tal circunstância, alheia à vontade dela, o crime não se consumou". 4º Fato: "No dia 20 do mês de agosto do ano de 2011, por volta das 16:30h, no 'Supermercado do Povo', situado na R. Dr. Genaro Resende, nº. 1133, centro, neste município e Comarca de Cambará/PR, o denunciado LUIS ANTONIO DE PAULA, de forma consciente e voluntária, veio a tentar obter, para si, vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo alheio, no estabelecimento comercial anteriormente nominado, pois adquiriu 01 (um) peito de frango e 01 (um) toddy, tendo apresentado, para pagamento, o cheque n. 000016, da conta corrente nº. 01020093-1, da Caixa Econômica Federal, agência 0383, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pertencente ao padre Antonio Carlos Qualia, objeto do furto referido anteriormente (1º fato), no entanto, o proprietário do local, José Manfrin Duarte, ora vítima, ao receber o cheque foi consultá-lo e verificou que a vítima, ao receber o cheque foi consultá-lo e verificou que se tratava de produto de furto e, por isso, não o aceitou, o que evitou que o denunciado obtivesse proveito econômico, de modo que, por tal circunstância, alheia à vontade dele, o crime não se consumou". Assim agindo, encontra-se o denunciado LUIS ANTONIO DE PAULA incurso no art. 155, § 4º, Inc. I, do CP e no art. 171, caput, c/c art. 14, Inc. II, do mesmo diploma legal (1º e 4º fatos - furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa e tentativa de estelionato), na forma do art. 69, ainda do Código Penal. Já o denunciado JEFFERSON CASSIANO DE ANDRADE, por sua vez, encontra-se incurso no art. 180, caput, do código Penal (receptação dolosa) (2º fato). E por fim, a denunciada ELIANA RODRIGUES GORI encontra-se incurso no art. 171, caput, c/c art. 14, Inciso II, também do Código Penal (tentativa de estelionato) (3º fato)", devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final, bem como **INTIMA-O(A)** para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal da comarca de Cambará/PR. **CIENTIFICA-O(A)**, ainda, de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos 15 de Junho de 2012. NADA MAIS. Eu, (Cícero de Oliveira Junior), Téc. Secretária, o digitei e subscrevi.

RENATO GARCIA
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 648/2008, foi decretada a interdição total de ROSELENE JULIO DONADON,

portadora de problemas psíquicos - Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - f.20.02)-, necessitando de cuidados constantes e de atendimento especializado, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador ZAMARIAN DONADON. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 14/06/2012. Eu, (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Pedro Rebelo Bortolini
Juiz Substituto

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ELZA BALLESTRIN, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório os autos de **Guarda nº 0011199-44.2011.8.16.0056** que Idalina de Souza e Valmir Rossio de Melo movem em face de **ELZA BALLESTRIN**, brasileira, nascida em Londrina/PR, filha de Horaciana de Souza Ballestrin e Pedro Ballestrin, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, a qual fica devidamente **INTIMADA** dos termos da petição inicial e despacho, cujo teor, em resumo, é o seguinte: "Após o nascimento do menor B.V.B., em data de 01/05/1995, sua mãe o entregou aos requerentes que, para não ficarem irregulares perante a lei, ingressaram pedido de guarda do menor, conseguindo a guarda provisória em data de 06/08/1997 e em data de 11/02/1997 assinaram o termo de Guarda definitiva. É requerida a adoção plena e definitiva do menor, nos termos do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é requerida a manifestação do Ministério Público acerca do pedido, nos termos do artigo 50 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que seja dado ao menor o nome dos requerentes. Recebo a inicial e a emenda constante do evento 11.1, determinando o processamento do feito mediante sigilo de justiça. Cite-se a genitora para contestar a ação, apresentando resposta escrita, no prazo de dez dias, sob pena de revelia, por meio de edital, com prazo de vinte dias. Para a hipótese de não haver atendimento ao chamamento editalício, nomeio, desde logo, para atuar em defesa dos interesses da parte requerida, como Curadora, a Doutora SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA, sob a fé de seu grau. Intime-se, dando-se-lhe vista dos autos, para manifestação no prazo de dez dias. Após, diga a parte autora, em dez dias e, em seguida, o Ministério Público. Cambé, 22 de fevereiro de 2012. Karin Feuerharmel Giuseppin, Juíza de Direito". Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu (ALEXANDER HIROSI), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Técnico Judiciário
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prazo: (15) quinze dias
Réu: VICENTE BARBOSA DA SILVA

Ação Penal n.º 1999.227-7

O Doutor Marcel Ferreira dos Santos, M.M. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **VICENTE BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, natural de Cianorte/PR, filho de José Barbosa da Silva e Ermina Antonio Barbosa, foi por r. sentença proferida em 23.04.2012 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR e, com esteio no art.109, inc. IV, art. 110, art. 112, inc. I, art. 114, inc. II e art. 107, inc. IV (1ª figura) todos do Código Penal, declara-se prescrição da pretensão executória da pena de multa e **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o mesmo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de junho de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Téc.Jud.chno

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARIA ELOÁ CARNEIRO GOMES - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação e intimação da REQUERIDA MARIA ELOÁ CARNEIRO GOMES residente e domiciliada em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de GUARDA, nº 1060-21.2011 (PROJUDI), em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESATDO DO PARNÁ E OUTROS e requeridos CLEMERSON LIMA DOS SANTOS E OUTRA, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, sobre os termos da supra mencionada ação, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como para que, querendo, poderá oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Petição inicial: "Os requeridos mantiveram um relacionamento amoroso, no qual foram concebidas Fernanda Gomes dos Santos e Bruna Gomes dos Santos. Desde o nascimento as crianças foram entregues aos cuidados da avó paterna, com que permanece até o presente momento. Cumpre lembrar que a avó sempre dispensou às menores um tratamento digno, assegurando o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e social, em ambiente propício e com fortes laços de afinidade e afetividade. A mãe das menores, deixou de prestar qualquer assistência material e afetiva, não cumprindo seu dever legal de mãe. O pai também não reúne condições para criar suas filhas. Do pedido: Citação dos requeridos; concessão de liminar; procedência do pedido; isenção de custas. Dá-se a causa o valor de R\$ 100,00. N.T.P.D. Cantagalo, 12/08/2011. (a) Wagner Veloso Hutmann. Promotor de Justiça". Cantagalo, 15 de junho de 2.012. Eu _____ (Alex Antonio Ribeiro Flores), Escrivão Designado, digitei e subscrevo.
Alex Antonio Ribeiro Flores
Escrivão Designado
Subscrição autorizada pela portaria nº 05/2009

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUSENTE FRANCISCO MATIAS CORDEIRO - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - PRAZO DE UM (1) ANO - JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o ausente FRANCISCO MATIAS CORDEIRO, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF nº 239.876.429-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de DECLARACAO DE AUSENCIA sob nº 000884/2007 em que VERA LUCIA MATIAS CORDEIRO move contra FRANCISCO MATIAS CORDEIRO. Tem o presente o prazo de um (1) ano, e a finalidade de INTIMAÇÃO do ausente FRANCISCO MATIAS CORDEIRO, acima qualificado, da arrecadação de seus bens constante de: "imóvel denominado lote de terras urbano nº 04, da quadra nº 13, com área de 357,50m², situado no Jardim Astorga, Rua Minas Gerais, s/n, na cidade de Astorga/PR, constante da matrícula nº 2.217 do 2º CRI daquela cidade". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____

(Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2443

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIAS HAMERSKI - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao Sr. ELIAS HAMERSKI, brasileiro, estado civil, profissão e endereço desconhecidos pelo autor, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de ALVARA JUDICIAL, sob nº 0028957-44.2011.8.16.0021 - 958/2011 em que JULIO LUIS HAMERSKI requer a expedição de alvará judicial para receber os valores depositados a título de PIS/FGTS em nome do "de cujus" IZIDORO SESLAU HAMERSKI, falecido em data de 02/08/2011, para receber valores depositados em conta vinculada de titularidade do "de cujus", além de eventual resíduo de benefício junto ao INSS. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Sr. ELIAS HAMERSKI, para que, querendo, ofereça contestação a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): ". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 4 de Junho de 2012. Eu, _____

(Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mls

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, 2320-Bairro Alto Alegre-CEP: 85.805-000

Telefone (45) 3039-2445 - Telefone/Fax 3039-2443

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA JOSE GOMES PEPES - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente à requerida JOSE GOMES PEPPEPES, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 333.447.959-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de MONITORIA sob nº 001478/2009, em que SAROLLI S/A MAD. SEM. CER. E CONSTRUÇÕES move contra JOSE GOMES PEPPEPES, ficando CITADO para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 26.022,09 (vinte e seis mil, novecentos e seis reais, noventa e cinco centavos), acrescida de juros de mora, correção monetária, ficando assim, isento do pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte autora, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, sob pena de mantendo-se inerte, converter-se em execução, prosseguindo-se a ação nos termos do CPC 646 e seguintes, nos termos da petição inicial a seguir resumidamente transcrita: "SAROLLI S/A MAD. SEM. CER. E CONSTRUÇÕES, vem respeitosamente à presença de V. Exa., propor ação MONITÓRIA em face de JOSE GOMES PEPPEPES, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor: O requerente é credor do Titular José Gomes Peppes, da importância de R\$ 15.438,96, originada pelo cheque nº 000368, do Banco Bradesco S/A, agência nº 1987, conta corrente nº 007305-9, emitido sem data no ano de 1998, o qual fora endossado por Eduardo Nelson Marassi. Ocorre que o referido título não foi pago, e posteriormente substituído pelos cheques nº 000085 e nº 000086, do mesmo titular e mesmo banco, de agência 2230, conta corrente nº 001100-2, da Comarca de Cascavel/PR, cujos valores são de R\$ 10.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente, emitidos em 28 de junho de 2006. Apresentados para pagamento foram devolvidos, conforme carimbos constantes no verso dos títulos em anexo, onde também estão expressas as declarações da substituição do título. O credor esgotou todos os meios amigáveis e suasórias para receber a importância devida, sem obter êxito, o que obrigou a promover a presente. Dá -se à causa o valor de R\$ 26.022,09. T. em que. P. Deferimento. Cvel., 18/08/2009. (a.) Maurílio Rossetto Junior - ADVOGADO - OAB/PR nº 47.507." - DESPACHO DE FLS. 20: "Cite-se, na forma requerida, por mandado, para o pagamento no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos (CPC, art. 1102b, c/c art. 241, inc. II). Fique a parte ré ciente de que nesse prazo pagar o valor cobrado, ficara isenta do pagamento das despesas do processo e do honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1102c, § 1º). A parte ré, poderá, querendo, defender-se através de advogado, mediante embargos, que deverão ser apresentados na quinzena referida (CPC, art. 1102c, início). Mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-a em mandado executivo, prosseguindo-se o feito como execução... Cvel., 31/08/2009. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito' e DESPACHO DE FLS. 55. 'Cite-se conforme requerido. Cvel., 24 de outubro de 2011. (a.) Sandra Regina Bittencourt Simões. Juíza de Direito.' E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 25 de Novembro de 2011. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli), EMPREGADA JURAMENTADA do Cível, Comércio e Anexos, que o digitei e subscrevi. MARIA LUCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA Subscrição Autorizada pela Portaria nº 01/2003 (Art. 225, VII, CPC)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo para cumprimento: 60 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2011.0003161-8 Núm. Único: 0015857-22.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Jackson Lukasewicz
Infração: ESTUPRO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramitou Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2011.0003161-8 em que foi SENTENCIADO Jackson Lukasewicz, RG: 10.215.305-7/PR, filho de Rosalina Phillipus Lukasewicz e Sidemar Lukasewicz, nascido aos 12/09/1998, natural de Catanduvas / P R residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAÇÃO do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: ABSOLUTÓRIA com fulcro no INCISO III DO ART. 386 DO CPP.
O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar (em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1435521

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo para cumprimento: 15 DIAS
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: 2007.0003625-6 Núm. Único: 0004438-44.2007.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Raimundo Nonato de Camargo
Infração: RECEPÇÃO
Emitido ao: RÉU
O DR. WILLIAM DA COSTA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR.
F A Z S A B E R que na presente escrivania tramita Ação Penal - Procedimento Ordinário autuada sob o nº2007.0003625-6 em que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra Raimundo Nonato de Camargo, filho de Maria Vanceslena Oliveira camargo e Adão Valim de Camargo, nascido aos 31/08/1978, natural de Foz do Iguaçu/pr residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE:
1. CITAÇÃO do(s) denunciado(s) com qualificação(ões) e endereço(s) de residência(s) especificado(s) acima, para que fique(m) ciente(s) de que foi(ram) denunciado(s) e para que compareça(m) aos autos para se ver processar, sob pena de revelia.
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 (ou 406) do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008 (ou 11.689/2008)), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Lucas Moriggi, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 04 de junho de 2012.
William da Costa
Juiz de Direito

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1435508

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação de Sentença 90 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo Nº documento para cumprimento: 90 dias
2011.0006674-8
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0037984-51.2011.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Moacir Guilherme Bordin
Partes:
Infração: CONTRABANDO

Emitido ao: Moacir Guilherme Bordin
 ACUSADO(A): Moacir Guilherme Bordin, filho de Leopoldina Giroletti e informado>, nascido aos 17/01/1967, natural de , portador do RG nº , residente em lugar incerto.
 Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
 DECISÃO: Condenatória
 PENA APLICADA: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
 REGIME: aberto
 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Sim
 MULTA: 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado.
 CUSTAS PROCESSUAIS: sim
 O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.
 Cascavel, 14 de junho de 2012.
 Gabrielle Britto de Oliveira
 Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível, foi prolatada a seguinte sentença nestes autos de **TUTELA E CURATELA**, sob o nº **0037936-92.2011.8.16.0021** em que **LUCIANA CAMARGO** move contra **ALZIRA CAMARGO**: Trata-se de ação de substituição de curatela consensual com pedido de tutela antecipada promovida por Luciana Camargo e Alzira Camargo. Narrou a autora que é filha de Matilde Camargo, interditada mediante processo de interdição, autos n. 033120-04.2010.8.16.0021, que tramitou perante este juízo, tendo sido nomeado como curadora, também sua filha, Alzira Camargo. Afirmou a necessidade de substituição da curadora, pois não está conseguindo desempenhar sua curatela de forma satisfatória. Pediu a substituição da curatela e administração da pensão recebida em nome da curatelada. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, a concessão de liminar. Foi deferida a assistência judiciária pretendida, mas indeferida a tutela antecipada. (seq. 9) A requerida apresentou contestação e também postulou pela gratuidade da justiça, reconhecendo os fatos narrados na inicial e concordou com a substituição da curatela de sua mãe. (seq. 17) O Ministério Público se manifestou e não se opôs a substituição da curadora, com a prestação do devido compromisso. (seq. 19) É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão. Há possibilidade jurídica do pedido, consoante dispõe o art. 1766 do CC. Houve concordância das partes quanto ao pedido e há comprovação nos autos da impossibilidade de manutenção do encargo pela atual curadora. A autora comprova ser filha e, portanto, também tem legitimidade para exercer função, nos termos do art. 1768, II do CPC. Por fim, a curatela deve ser desempenhada em benefício da interditada e por quem realmente dispensa-lhe os cuidados. Assim, é possível a concessão do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. da interditada a, em substituição 269, I do CPC nomear curadora Sra. Luciana Camargo à curadora, Sra. Alzira Camargo. Diante da ausência de informações de que a interditada possuía bens, dispense a especialização da hipoteca legal. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se e registre a sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitado em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, com relação à mudança de curador, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e publiquem-se os editais na forma da lei, após dê baixa e arquite os autos. Solicite-se devolução do termo de curadora e lavre-se o termo de compromisso da nova curadora. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. **DADO e PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSEVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 14 de junho de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2009.275-4, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DO RÉU MIGUEL FRANCISCO LOPES MACHADO

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu MIGUEL FRANCISCO LOPES MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 24/10/1957, natural de Castro/PR, portador do RG nº 2.299.588-0/PR, filho de Generoso Lopes Machado e de Miraita Carneiro Machado, que nos autos de Ação Penal nº 2009.275-4, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 27/08/2009, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Miguel Francisco Lopes Machado, considerando que a norma mais benéfica retroage, configurando o *abolitio criminis*, nos termos do art. 107, inciso II do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim identificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para o indiciado compareça neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança arbitrada nos autos supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMA-O ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório da Única Vara Criminal da cidade de Castro/PR, e comprovar deter a posse e propriedade de 1 (uma) faca, marca Tramontina, com cabo plástico na cor preta, constituído de uma lâmina metálica, de forma pontiaguda, com um gume cortante, com cabo plástico na cor e de 01 (uma) espingarda de caça sem marca aparente, sem número de série aparente, calibre 32, para que, lhe possa ser restituída citada arma. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA, nos autos nº 2005.11-8, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DO RÉU EDSON DOS SANTOS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu EDSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 10/03/1976, natural de Castro/PR, filho de Rivadavea Maia dos Santos e de Glaci Aparecida da Silva Santos, portador do RG nº 7.357.211-8/PR, que nos autos de Ação Penal nº 2005.11-8, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 24/09/2009, foi declarada EXTINTA A PENA impostas e a punibilidade de Edson dos Santos ate o cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do regime aberto. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim identificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. INTIMA-O ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório da Única Vara Criminal da cidade de Castro/PR, e comprovar deter a posse e propriedade de um revólver calibre 22, marca Taurus, nº 5541, para que, lhe possa ser restituída citada arma. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAUAL SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2000.23-2, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU RONEI JOSE PEDROSO

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu RONEI JOSE PEDROSO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.737.469-0/PR, nascido em 04/08/1973, natural de Castro/PR, filho de Bonifácio Pedroso e de Doraci Camargo Pedroso, que nos autos de Ação Penal nº 2000.23-2, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 20/10/2009, foi julgado extinto o feito, decretando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de RONEI JOSE PEDROSO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAUAL SANTOS LIMA
Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO do Réu ADAIR JOSÉ COSTA ROSA, nos autos de Processo Crime nº 2011.1382-2, com o prazo de 30 (trinta) dias.

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 30(trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, ADAIR JOSÉ COSTA ROSA, brasileiro, natural de Castro/PR, portador do RG nº 6890734/PR, filho de José Maria Costa Rosa e de Candinha de Oliveira Rodrigues, pelo presente INTIMA-O, para que compareça perante este Juízo, no Edifício do Fórum da Comarca de Castro/PR, na Rua Cel. Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Gaião, s/nº, na sala de audiências da Vara Criminal, no dia 25 de JULHO DE 2012, às 16:50 horas, para audiência de instrução e julgamento nos autos de processo nº 2011.1382-2, em que é réu ADAIR JOSÉ COSTA ROSA.

Obs: fica advertido o réu que para o ato designado deverá estar acompanhado de advogado sob pena de nomeação de um advogado dativo para a audiência.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de julho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAUAL SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO RÉU PAULO ELCIO XAVIER - autos nº 2009.336-0

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu PAULO ELCIO XAVIER, brasileiro, solteiro, portador do CI/RG nº 7.842.725/PR, nascido aos 20/11/1978, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Cezar Stonoga Xavier e Elsa Maia, que nos autos de Ação Penal nº 2009.336-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 06/01/2010, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, condenando os réus DIEIMES MAIKON CARNEIRO e PAULO ELCIO XAVIER nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e ABSOLVER o réu DIEIMES MAIKON CARNEIRO da imputação relativa ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. A pena de PAULO ELCIO XAVIER restou definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e multa de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. E

constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2007.30-8, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU ALEX DIEGO DA SILVA ASSUNÇÃO

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu ALEX DIEGO DA SILVA ASSUNÇÃO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.140.432-3 /PR, nascido em 31/07/1988, natural de Castro/PR, filho de Joao Trindade Assunção e de Maria Lina Soares da Silva, que nos autos de Ação Penal nº 2007.30-8, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 28/09/2010, foi julgado EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado Alex Diego da Silva Assunção, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, em consonância com o disposto no artigo 107, inciso IV do Código Penal. INTIMA-O ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório da Única Vara Criminal da cidade de Castro/PR, e comprovar deter a posse e propriedade do 01 revolver, marca Rossi, calibre 38, número E019305, para que, lhe possa ser restituída citada arma. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAUAL SANTOS LIMA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2006.174-4, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU NERI SEBASTIÃO DIAS

EU, FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu NERI SEBASTIÃO DIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 21/10/1962, natural de Castro/PR, filho de José Dias do Nascimento e de Laurinda Machado do Nascimento, que nos autos de Ação Penal nº 2006.174-4, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 15/09/2008, foi julgado EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Neri Sebastião Dias, face a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, em consonância com o disposto no artigo 109, inciso V c/c art. 107, inciso IV do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contando a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para o indiciado compareça neste cartório criminal para retirada de Alvará Judicial de restituição do valor da fiança arbitrada nos autos supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIMA-O ainda para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório da Única Vara Criminal da cidade de Castro/PR, e comprovar deter a posse e propriedade de uma espingarda marca Rossi, calibre 32, nº S140679, para que, lhe possa ser restituída citada arma. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 13 (treze) dias do mês de junho de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAUAL SANTOS LIMA
Juíza de Direito

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ERLI LOPES DE CARMARGO (CPF:837.465.878-91) e MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO (CPF:065.477.418-85) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): COML. DE ROUPAS OREGON LTDA, ERLI LOPES DE CARMARGO e MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 605,42, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s)02203751-0, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0000403-04.2001.8.16.0069 que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra COML. DE ROUPAS OREGON LTDA, ERLI LOPES DE CARMARGO e MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 14 de Junho de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgíliano Ferreira Varela), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIRA MACHADO
Juíza Substituta

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO PEDROSO DA MAIA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2008.169-1

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Relação: 53/2012

A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **LEANDRO PEDROSO DA MAIA**, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 06/11/1989, filho de Venaide Pedroso da Maia, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 18 de setembro de 2012, às 13:20 horas**, a fim de ser **interrogado e se ver processar**, no processo crime supra referido, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria nº 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU OSMAR CORDEIRO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2008.366-0

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 180, "caput", do Código Penal.

Relação: 52/2012

A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. - FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **OSMAR CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Palmas/PR, nascido

aos 27/07/1957, filho de Daniel dos Santos e Catarina Cordeiro dos Santos, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 13 de agosto de 2012, às 13:10 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria nº 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO ELIZANGELO GOMES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº. 2007.0000070-7.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, na forma do artigo 71, do mencionado Diploma Legal, e artigo 1º, da Lei nº 2.252/54, todos na forma do artigo 69, do Código Penal.

Relação nº 71/2011.

A DOUTORA Daniela Maria Krüger, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **ELIZANGELO GOMES**, brasileiro, casado, auxiliar de mecânico, filho de Cacildo Gomes e Djanira dos Santos Gomes, nascido aos 22/05/1979, natural de Pato Branco/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 06 de novembro de 2012, às 13:30 horas**, a fim de ser interrogado e se ver processar nos autos de Processo Crime supra referido, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADMIR CORREIA - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº. 2004.19-1

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 121, *caput*, do Código Penal.

A DOUTORA Daniela Maria Krüger, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JORGE LÍDIO OPENKOWSKI**, brasileiro, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 03/08/1967, filho de Clara Openkowski e Floriano Openkowski, portador do RG sob nº. 5.144.470-1/PR e CPF sob nº. 576.896.019-87, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 06 de dezembro de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido à Julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos de Processo Crime supra referido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi

Técnico de Secretaria

Portaria 18/2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FERNANDO ANTUNES DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2009.299-1. Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Infração: Artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **FERNANDO ANTUNES DA SILVA, vulgo "Nandi"**, brasileiro, solteiro, serviços gerias, nascido

aos 30/07/1991, natural de Palmas/PR, filho de Valdecir Antunes da Silva e Irandina Santos da Silva, portador do RG nº 12.512.142-0/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 20 de agosto de 2012, às 17:10 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini Escrivão Criminal
Portaria 01/2012

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.

Edital de Publicação de Sentença Declaratória de Interdição de **ODENIR GONÇALVES CASTANHA**.

A Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº1628-38.2010.8.16.0071 de Interdição que PAULO CESAR CASTANHA move em face de ODENIR GONÇALVES CASTANHA, que por este Juízo, foi decretada a interdição deste último, conforme se vê na r. sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Relatório. Paulo Cesar Castanha, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição de seu irmão Odenir Gonçalves Castanha, alegando que o interditando foi vítima de atropelamento, perdendo por hora o discernimento lógico-psíquico, além das demais seqüelas físicas, não possuindo condições de discernimento para gerir seus próprios atos. Requer, em sede liminar a sua nomeação como curador provisório do interditando, e ao final a procedência do pedido, juntando os documentos de fls.07/33. A antecipação de tutela foi indeferida, por meio da decisão de fls.39/40. Interrogatório do requerido às fls.43/47. Laudo Pericial à fl.87. Manifestação do curador especial às fls.90. Manifestação do Ministério Público às fls.93/95. É, em síntese, o relatório. Decido. I - Fundamentação. Em conformidade com o laudo pericial de fls.87, restou provado que a interditando é portador de seqüelas de traumático crânio-encefálico causado por atropelamento, o que a torna incapaz de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público (fls.93/95) manifestou-se pela procedência do pedido de interdição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, com resolução de mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para decretar a interdição de Odenir Gonçalves Castanha. Nomeio como curador o Sr. Paulo Cesar Castanha, o qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens do interditado, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PRI. Clevelândia, 15 de março de 2012. (a) Dr. Rodrigo Simões Palma - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.

Edital de Publicação de Sentença Declaratória de Interdição de **EUNICE PRESTES**.

A Doutora Daniela Maria Krüger, MM Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório Cível, tramitam os autos nº2330-47.2011.8.16.0071 de Interdição que ERCI DA SILVA SAGAS move em face de EUNICE PRESTES, que por este Juízo, foi decretada a interdição deste último, conforme se vê na r. sentença a seguir transcrita: "Vistos e examinados. Relatório. Eraci da Silva Sagas, promoveu a presente Ação de Interdição e Curatela de Eunice Prestes, alegando ser ela portador de deficiência mental, não possuindo condições de discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls.09/20. Interrogatório da requerida às fls.34. Laudo Pericial à fl.39/42. Estudo Social fls.14. Manifestação do Ministério Público às fls.51/53. É, em síntese, o relatório. Decido. I - Em conformidade com o laudo pericial de fls.39/42, restou demonstrado que a interditanda é portador de retardo mental, o que a torna incapaz, total e permanentemente, de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestação de fls.51/53, manifestou-se pela procedência do pedido de interdição. Denota-se que a curadora indicada compõe o rol previsto no artigo 1.775, do Código Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para decretar a interdição de Eunice Prestes. Nomeio como curadora a Sra. Eraci da Silva Sagas, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens do interditado, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. PRI. Clevelândia, 03 de maio de 2012. (a) Dra. Daniela Maria Kruger - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão

Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Ação Penal	1995.0076-5
Infração	Art. 121, "caput", do Código Penal.

Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
Qualificação	PEDRO CHOLLEBERG , vulgo "João Polaco", RG nº 581.449/PR, natural de Piçarras-SC, nascido aos 02.03.1945, filho de Cholleberg e Emilia Alves.
Objeto	INTIMAÇÃO do(s) réu(s), acima nominado(s), para que compareça perante este Juízo, no Fórum local, no dia abaixo mencionado, acompanhado de advogado e munido de documento pessoal, com 30 minutos de antecedência, a fim de ser submetido a Julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos supra referido.
Sorteio de Jurados	13 de Julho de 2012, às 13h30min.
Sessão de Julgamento	08 de Agosto de 2012, às 09horas
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, Centro, Colombo-PR.

EXPEDIDO nesta Cidade e Foro Regional de Colombo, aos 15 de junho de 2012. Eu, _____, Áurea Célia Burcoski, Técnica de Secretaria da 1ª Vara Criminal, o conferi e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Wilson José de Freitas Junior, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

Medida Protetiva de urgência	2012.917-7
Infração	Lei 11.340/2006
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) requerido (s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
Qualificação	VERGILIO DENIR DA SILVA , brasileiro, filho de Francisca Sales da Silva e Virgilio Alves da Silva residente em lugar incerto.
Objeto	OBJETO: INTIMAÇÃO do requerido acima referida, para que tenha ciência que foi deferida a concessão das medidas protetivas, quais sejam, de se aproximar da vítima em que esta se encontrar, no mínimo, por cem metro; proibição de contato com a ofendida, demais familiares e testemunha por qualquer meio de comunicação; proibição do agressor de frequentar o trabalho da vítima e a casa de qualquer dos familiares desta.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 14 de junho de 2012. Eu, _____, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da 1ª

Vara Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.

Wilson Jose de Freitas Junior
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE MERGEFIELD NOMES_REQUERIDOSMARIA LUIZA BARBOSA LEÃO, COM O PRAZO DE 30 DIAS
Edital de citação do(s) executado(s) **MARIA LUIZA BARBOSA LEÃO**, CPF nº 070.785.728-74, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de cinco(05) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 23.791,72 (05/2011) e acessórios, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa nº 29765596, ou nomeie bens, sob pena de penhora. Alertando o executado, que intimado da penhora, poderá(ão) opor embargos querendo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de presumir(em) aceitos pelo(s) executado(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos autos sob n. **0000968-07.2011.8.16.0072**, de **EXECUCAO FISCAL** que lhe move **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, que tramita neste Juízo Cível, sito à Rua Rafaini Pedro, n. 41. Colorado, 14/06/2012. Eu _____ AYA SATO, escritvã, digitei, subscrevi e assino, por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PORTARIA Nº 024/2012

A Doutora **ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o falecimento do Senhor **MARCELO DA COSTA GOMES**, Escrevente Substituto do 2º Ofício de Registro de Imóveis, filho do Senhor Dorlei Gomes, Titular do mesmo Ofício desta Comarca de Cruzeiro do Oeste;

RESOLVE:

Art. 1º - **SUSPENDER** o expediente forense **no dia 15 de junho** do corrente ano, a partir de 15h00min, nas repartições do foro judicial em virtude do falecimento de Marcelo da Costa Gomes.

Art. 2º - **DECRETAR** a suspensão do expediente do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, estabelecendo ponto facultativo nas demais repartições do Foro Extrajudicial.

Afixe-se a presente portaria no átrio do Fórum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça e a Douta Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando cópia da presente e aos interessados.

DADA E PASSADA nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos quinze dias (15) do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012).

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito Diretora do Fórum

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EDSON SÃO CARLOS DA SILVA

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente Ao réu Edson São Carlos da Silva, RG n.º 9.856.344/PR, brasileiro, João Maria da Silva e Maria Hortência da Conceição, nascido em 18/06/1981, no município do Itapejara D' Oeste/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** acerca da sentença prolatada em, **13/01/2012 nos autos de Ação Penal 2006.313-5 na qual foi o mesmo absolvido das sanções do artigo 344 do Código Penal e condenado, as penas do artigo 15 da lei nº 10.826/03 pelo período de 2**

(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa tendo sido substituídas por duas penas restritivas de direitos com a seguintes condições a serem cumpridas: prestação de serviço a comunidade e prestação pecuniária.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 15 de junho de 2012. Eu, _____, Ana Maria Pagnussat, estagiária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã designada

(autorizada portaria 01/07)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: VANESSA DO ROCIO DE LIMA CHAGAS

Autos: Processo-Crime nº 2010.677-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VANESSA DO ROCIO DE LIMA CHAGAS**, brasileira, filha de ROSAURA MARIA DE LIMA, nascido aos 17/05/1971, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Rua Buenos Aires, nº 284, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado VANESSA DO ROCIO DE LIMA CHAGAS como incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 171, caput c/c art. 71, do CP (oito vezes) e, enfim, c/c art. 69, do Código Penal.(...) Da análise das circunstâncias judiciais, sobretudo a reprovabilidade da conduta e as circunstâncias da infração, fixo a pena base de 08 (oito) anos de reclusão e 103 (centro e três) dias-multa, que fixo no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, considerando a precária situação econômica do acusado. (...) Ainda que não fixada a pena superior a oito anos, além de se tratar de reincidente, as circunstâncias da infração e, enfim, das consequentes, são desfavoráveis (art. 33, §2º e §3º, do CP), e, por conseguinte, impõe-se aplicar o **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a qual deverá ser cumprida na Penitenciária Central do Estado. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de maio de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: LEANDRO LANGE DE ALMEIDA

Autos: Processo-Crime nº 2010.677-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LEANDRO LANGE DE ALMEIDA**, brasileiro, filho IVONE LANGE DE ALMEIDA e VALDEMAR LOPES GODOI DE ALMEIDA, nascido aos 24/01/1974, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Rua Buenos Aires, nº 284, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado LEANDRO LANGE DE ALMEIDA como incurso nas penas do art. 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 171, caput c/c art. 71, do CP (oito vezes) e, enfim, c/c art. 69, do Código Penal.(...) Da análise das circunstâncias judiciais, sobretudo a reprovabilidade da conduta e as circunstâncias da infração, fixo a pena base de 08 (oito) anos de reclusão e 103 (centro e três) dias-multa, que fixo no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, considerando a precária situação econômica do acusado. (...)

Ainda que não fixada a pena superior a oito anos, além de se tratar de reincidente, as circunstâncias da infração e, enfim, das consequentes, são desfavoráveis (art. 33, §2º e §3º, do CP), e, por conseguinte, impõe-se aplicar o **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a qual deverá ser cumprida na Penitenciária Central do Estado. (...) Fazenda Rio Grande, 24 de maio de 2012. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Editais de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, M.MA. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0015662-44.2010.8.16.0030 (790/2010), de Interdição, promovida por Maria Aparecida Ribeiro, contra Nair Ribeiro da Conceição, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - *Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, casada, camareira, portadora do RG 8.334.256 - PR, e CPF 030.999.049-10, residente e domiciliada na Rua Ilha Grande, 530, Três Lagoas, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, em face de NAIR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, portadora do RG n. 10.549.328-2 PR, residente e domiciliada no mesmo endereço. 1. A requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é sua tia e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização da representação legal (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. A requerida deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador de invalidez definitiva a qual surgiu em decorrência de doença grave, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são sobrinha e tia, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curadora a requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 02 de fevereiro de 2012. (a). Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 18 de maio de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrevô o subscrevi. (Original assinado)*

Juliana Arantes Zanin

Juíza de direito substituta

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR Gabriel Leonardo Souza de Quadros, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0022158-55.2011.8.16.0030 (974/2011), de Interdição, promovida por MAILDA JOARA DA SILVA, contra MATIAS IBERE DA SILVA, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - *Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de vida civil na forma do art. 1767, inc. I, do CPC, e nomeio-*

Ihe como curadora a requerente, a qual everá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts.1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art.1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas.P.R.I. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 14.12.2012. (a.). Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de março de 2012. Eu, _____ (Angela Maria Francisco), escrevô e subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0024047-44.2011.8.16.0030 (1.053/2011) de Curatela, promovida por JANETE PAIXÃO DOMINGOS e MARIO APARECIDO DOMINGOS, contra ROMÁRIO PAIXÃO DOMINGOS, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc.I, do CPC, e nomeio-Ihe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez (10) dias.Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias.Nada mais havendo do que para constar lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu -----, Márcia Eliane Aquino, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

Original assinado
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0050/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 18, autos de nº **0015176-88.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **MICHELE ALINE ALBERTON** e é requerido **JHONATA DE ALMEIDA GUIMARÃES ALBERTON**, por meio deste **CITA** o requerido **JHONATA DE ALMEIDA GUIMARÃES ALBERTON**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12 dias de junho de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida
Diretor de Secretaria
Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0047/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 07, autos de nº **0016683-84.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **GERALDA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS** e é requerido **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS**, por meio deste **CITA** o requerido **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 13 dias de junho de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida
Diretor de Secretaria
Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº **331/2011**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da **EMPRESA**: executada: **COMERCIO HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA**, de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 6.329,30**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob nº: **2989860**.

NATUREZA DA DIVIDA: Tributária.

DATA: **17/05/2011**.

DESPACHO DE FLS 15: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) **JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Dezembro de 2011. Eu, _____, Erwerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MOHAMAD NABIL ISSA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quando o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0018243-66.2009.8.16.0030, em que é Requerente NADA NABIL ISSA e interditando MOHAMAD NABIL ISSA, que por sentença deste Juízo, datada de 12/01/2012, foi decretada a interdição de MOHAMAD NABIL ISSA, tendo sido

nomeada sua curadora a Sra. NADA NABIL ISSA, o qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

DANUZA ZORZI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
131.619	4377/2004
Nome e Qualificação da(o) ALBERTO DE BOM FIM, natural de TOLEDO PR, filho(a) de SALUSTINO RODRIGUES DE BOM FIM e ONOFRA SILVA.	
Data da decisão da VEP/Foz: 26/03/2012	
Decisão: Declarada extinta a punibilidade do PC 159/91 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 159/91 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão da prescrição da pretensão executória.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
180.670	2621/2010
Nome e Qualificação da(o) DOUGLAS ANTUNES DE OLIVEIRA, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de JURACI ANTUNES DE OLIVEIRA e LENIR ROSA DE OLIVEIRA.	
Data da decisão da VEP/Foz: 17/04/2012	
Decisão: Declarada extinta a punibilidade do PC 2008.5364-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade do PC 2008.5364-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em razão do integral cumprimento.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
153.180	6245/2007
Nome e Qualificação da(o) ROGERIO NOGUEIRA, nascido(a) aos 11/11/1981, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de NATALINO NOGUEIRA e MARIA APARECIDA SCALCO NOGUEIRA.	
Data da decisão da VEP/Foz: 30/04/2012	
Decisão: Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 018.06.000005-5 da 2ª Vara Criminal de CHAPECÓ SC.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 018.06.000005-5 da 2ª Vara Criminal de CHAPECÓ SC**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
152.637	9282/2010
Nome e Qualificação da(o) NERI DE SOUZA DUTRA, nascido(a) aos 08/07/1960, natural de TORRES RS, filho(a) de PEDRO JULIO DUTRA e ROSALINA DE JESUS DUTRA.	
Data da decisão da VEP/Foz: 19/04/2012	
Decisão: Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
148.928	10836/2006
Nome e Qualificação da(o) ABDILSON CUNHA E SILVA, nascido(a) aos 29/05/1976, filho(a) de ABDIAS PEREIRA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO CUNHA E SILVA.	
Data da decisão da VEP/Foz: 30/04/2012	
Decisão: Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária no PC 2006.1984-8 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária no PC 2006.1984-8 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	161.149 Autos nº 4261/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELIEZER FLORENCIO DA SILVA, nascido(a) aos 02/12/1983, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de JOSE FLORENCIO DA SILVA e JURACI DE OLIVEIRA SILVA.
Data da decisão da VEP/Foz:	30/04/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.5384-1 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2006.5384-1 da 3ª Vara Criminal de FOZ DO IGUAÇU PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	149.235 Autos nº 162/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOSE ALVARO ARCE, nascido(a) aos 26/02/1984, natural de FOZ DO IGUAÇU PR, filho(a) de PEDRO ARCE GOMES e MIGUELA SAUCEDO CACERES.
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012
Decisão:	Concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2004.12-4 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que foi **concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada nos Autos 2004.12-4 da Vara Criminal de MEDIANEIRA PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **14/06/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ANTÔNIO ALVES DE PAULA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTONIO ALVES DE PAULA**, filho de Florisbal Vicente de Paula e Julia Alves de Paula, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 14/02/2011, foi **CONDENADO pelo crime de furto simples continuado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes,apena de 02 (dois) anos e 08 (oito) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto**, nos autos de Processo Crime n.º 2006.49-7 em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Analista Judiciário / Diretor

Aut. Portaria nº 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

JACIR ORTIZ

PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JACIR ORTIZ**, vulgo "Diabo Loiro" filho de Amadeus Ortiz e Delair Daniel Gomes, nascido aos 30/01/1976 no município de Ibema/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que em sentença datada de 08/03/2012, foi **ABSOLVIDO das acusações que lhe foram imputadas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, nos autos de Processo Crime n.º 2008.56-3 em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Analista Judiciário / Diretor

Aut. Portaria nº 07/2010

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARANIAÇU

VARA DE FAMÍLIA DE GUARANIAÇU - PROJUDI

Avenida Abilon de Souza Neves, 358 - Guaraniaçu/PR - CEP: 85400-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta

Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas

atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 000614-34.2011.8.16.0087, em

que figura como requerente TEREZA LIMA DA SILVA e requerido AURIO NOVACKI DE

FRANÇA, virem, e principalmente o réu **AURIO NOVACKI DE FRANÇA**, atualmente em

lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o

feito no prazo

de 15 (quinze) dias, contados do prazo do edital, nos termos do artigo 285, do Código de

Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho

judicial nos autos. Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniáçu, 10 maio 2012. Eu _____, Nelice Facco Dalmolin Stürmer, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
 Juiz de Direito

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENCA - PRAZO 60 DIAS

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **Luiz Carlos Wargenhak**, filho de Olegário Wargenhak e Izabel Wargenhak, nascido aos 29.01.1964, natural de Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n.º 2006.695-9**, incurso nas sanções do Artigo 171, caput, do Código Penal foi, por sentença de 16.01.2012, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de junho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE GUARAPUAVA
 SEGUNDA VARA CRIMINAL
 MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
 ESTADO DO PARANÁ
 PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **RODRIGO JUNIOR WIRMOND DE PROENÇA**, RG- 5.836.717-7/PR, brasileiro, construtor, filho de Arnaldo Custódio de Proença e Conceição da Aparecida Wirmond Proença, nascido aos 06/11/1972, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de **Processo Criminal n.º 2002.308-1**, incurso nas sanções do Art. 316 - §1º c/c Artigo 327, ambos do Código Penal, **CONDENADO** por sentença de 05.03.2012 à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, em regime **ABERTO**, na forma que dispõe o Art. 33, § 1º, alínea "c", § 3º, e 36 ambos do CP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
 Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de junho de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ COUTINHO**, RG- 4.106.365-3 SSP/PR, brasileiro, casado, lavrador, filho de Lourenço Coutinho e Angélica Machado de Oliveira, nascido aos 15/12/1955, natural de Pinhão/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal 2004.1051-0**, **INTIMA-O** para que compareçam perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias a fim de retirar o valor de fiança acostado nos autos. Caso não compareça o valor será destinado ao FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de junho de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
Nestário da Silva Queiroz
 Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VALDECIR JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA**, RG- 8.314.936-1/PR, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Freitas de Oliveira e Terezinha Moreira, nascido aos 27/12/1977, natural de Palmítal/PR, incurso nas sanções do Art. 121- Homicídio, § 2º, incisos I (por motivo torpe) e do Código Penal **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal n° 2011.56-9** CITE o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este Juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.
 Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 15 de junho de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
 Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA, FAMÍLIA, JUVENTUDE E ANEXOS
 COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
 LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALEX EDUARDO LEVANDOSKI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ATO DO JUIZO
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o réu **ALEX EDUARDO LEVANDOSKI**, que tramita por este Juízo e Secretaria da Infância, Família Juventude e Anexos, os autos de **ADOÇÃO** Relação de Parentesco sob n° **0001858-58.2012.8.16.0088**, em que figura como requerente **JOÃO PAULO CANARIM** em favor do menor **V. S. D. S. L.** e como réu **ALEX EDUARDO LEVANDOSKI**, e de conformidade com o respeitável despacho (movimento 14.1), fica o mesmo, pelo presente edital, CITADO nos termos do artigo 158 da Lei n.º 8.069 de 13/07/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para que, se quiser, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, para que a mesmo não alegue ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Despacho da

MMª Juíza: "Cite-se o réu por edital, obedecendo às formalidades legais, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta. Diligências necessárias". Guaratuba, 01 de junho de 2012. (as) **MARISA DE FREITAS - JUÍZA DE DIREITO**. Guaratuba, 15 de junho 2.012. Eu, Lorizete Aparecida Machado Leal - o digitei e subscrevo.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
 Diretora da Secretaria
 Autorizada pela Portaria 02/2011

ICARAÍMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraima Estado do Paraná Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234 **Nº933/2012**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROGERIO FERREIRA DA SILVA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Prazo: 15(quinze) dias.

Ação Penal 2004.182-1.

A DOUTORA KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, MMª. JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15(quinze) dias, **que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, VULGO "DENINHA"**, brasileiro, diarista, natural de Icaraima-Pr, nascido aos 29/08/1983, filho de Sidnei Barros de Alencar e Maria Aparecida de Alencar, residente e domiciliado na Rua Floresta s/nº, esquina com a Rua Francisca Bonfim Cardeal, nesta cidade, **atualmente em lugar ignorado**, condenado pelo Egrégio Tribunal do Juri à pena de 17(dezessete) anos e 01(um) mes de reclusão, em regime inicial fechado, e 40(quarenta) dias multa a razão de 1/30 avos o dia multa, corrigidos à época do fato, sanções do artigo 121 § 2º, III, e art. 211, ambos do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº2004.182-1, para **INTIMA-LO**, a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Antero Francisco Soares, 630, em Icaraima, **no prazo de 10(dez) dias, para pagamento da pena de multa e custas processuais ou JUSTIFICAR a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição da pena de multa em dívida ativa**. Pelo que expediu-se o presente, que será publicado no diário da Justiça e afixado cópia no local de costume no atrió do Fórum, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu ____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES

JUIZA SUBSTITUTA

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Edital de convocação de credores com o prazo de 20 (vinte) dias, de que por este Juízo e Secretaria Cível, se processam os autos nº 0000063-84.2012.8.16.0098, de Declaração de Insolvência, de Marilena Ferreira da Silva Brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 939.199/PR. inscrita no CPF/MF sob nº 187.602.609-04, residente e domiciliada nesta cidade à avenida Luiz Piazza, 34, Núcleo Nova Alcântara, no qual o foi proferida a seguinte decisão:- Da análise da petição inicial, denota-se que a pretensão da autora está dirigida à decretação da própria insolvência, tendo em vista que o valor total da dívida contraída ultrapassa, por ora, a possibilidade de pagamento imediato dos respectivos credores. Trata-se do instrumento da auto-insolvência. A respeito do instituto, veja-se a lição doutrinária do processualista Paulo Henrique Lucon, in verbis: É, portanto, definido como um procedimento de jurisdição voluntária que se encerra com a prolação de uma sentença destinada "a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos" (Pietro Castro, Derecho concursal, procedimientos sucesoris,

jurisdicción voluntaria, medidas cautelares, p. 179-180). Caso a sentença decreta a insolvência do devedor, tem início o concurso de credores.[1] Ainda que este juízo tenha entendimento de que inexistente interesse processual na declaração da insolvência quando não há bens, no caso ora colocado a deslinde judicial a situação é diversa, pois a própria autora formula uma proposta efetiva da constituição de um capital para o pagamento futuro dos credores. Aliás, a petição inicial veio instruída com a relação nominal dos credores e a importância e a natureza de cada um dos créditos, bem como a renda líquida da autora e as despesas mensais para suprir a própria subsistência, situação que demonstra o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 760 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fundamento no artigo 760 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a insolvência da autora Marilena Ferreira da Silva. Como administrador da massa, nomeio o representante do Banco Votorantim S.A., que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal em vinte e quatro horas, se aceitar o encargo, nos termos do artigo 764 do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de convocação dos credores, com publicação uma única vez no órgão de imprensa oficial e no átrio deste Fórum, como determina o disposto no artigo 761, inciso II, do referido Código, com atenção ao disposto no artigo 768 do mesmo diploma legal. Em consequência, ficam suspensas todas as execuções que porventura tramitem contra a devedora, cujos respectivos feitos devem ser apensados a estes, se configurar a hipótese. Recomento à administração da massa que faça expedir aviso, com registro postal, aos credores relacionados pela autora, convidando-os a declararem os seus pertinentes créditos. Cumpram-se os itens 5.9.1 e 5.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos dois (15) de junho (06) do ano dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Tiago Manfré), Técnico Judiciário - Diretor da Secretaria Cível, digitei e subscrevo.-

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PROCESSO CRIME Nº 2009.877-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO GABRIEL MARTINS

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LEANDRO GABRIEL MARTINS**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 15.05.1983 em Jacarezinho/PR, filho de Berenice Pereira Gabriel Martins e João Batista martinso qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 27/07/2012, às 14 horas**, a fim de ser inquirido nos autos de Processo Crime nº 2009.877-9, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Comarca de Jacarezinho - PR, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu, _____ (Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, o assino.

Marianne Rodrigues Andrade

Técnica de Secretaria

Aut. Port 03/09

A Inquérito Policial 2010.340-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO CARLOS FERNANDES DA SILVA

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2010.340-0 em que a Justiça Pública move contra **CARLOS FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, casado, RG 10.476.316/PR, natural de Jacarezinho/PR, filho de Iracema Ferreira da Silva e Augusto Fernandes da Silva o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 26.04.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 107, V do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi. **GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI** Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

Processo Crime nº 2007.146-0**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCOS CASSIANO DOS SANTOS**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Processo Crime sob nº 2007.146-0 em que a Justiça Pública move contra **MARCOS CASSIANO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servidor geral, natural de Jacarezinho, nascido aos 22.05.1980, filho de Aparecido Cassiano dos Santos e Maria Catarina de Paula, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 19.03.2012, a qual RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

CARTA PRECATÓRIA Nº 2012.338-1**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU THIAGO MARCELINO NOBRE**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **THIAGO MARCELINO NOBRE**, brasileiro, solteiro, nascido em 21.09.1984 em Cornélio Procópio/PR, filho de José Maria Nobre e Tereza Maria da Silva Nobre o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intimar o e chama-o a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 26/06/2012, às 16 horas e 30 minutos**, a fim de ser inquirido nos autos de Carta precatória nº 2012.338-1, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Comarca de Jacarezinho - PR, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, o assino.

Marianne Rodrigues Andrade

Técnica de Secretaria

Aut. Port 03/09

MEDIDA PROTETIVA nº 2009.606-7 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA**FABIANA MONTEIRO TONIAL**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2009.606-7, em que figura como vítima **FABIANA MONTEIRO TONIAL**, brasileira, casada, professora nascida aos 26 de maio de 1980, natural de Curitiba/PR, filha de Lysiane Monteiro Tonial e Paulo Roberto Tonial, a qual atualmente encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 16.03.2012, a qual julgou extinto o feito, revogando integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 14 (catorze) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

Processo Crime nº 2001.111-7**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI DA SILVA**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Processo Crime sob nº 2001.111-7 em que a Justiça Pública move contra **CLAUDINEI DA SILVA**, brasileiro, separado, motorista, natural de Jataizinho/PR nascido aos 06.12.1965, filho de Elias da Silva e Etelvina da Silva, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 27.03.2012, EXTINGUIU SUA PUNIBILIDADE E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Jacarezinho - PR, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

Inquérito Policial 2011.200-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO LEANDRO HENRIQUE PEREIRA

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Inquérito Policial sob nº 2011.200-6 em que a Justiça Pública move contra **LEANDRO HENRIQUE PEREIRA**, brasileiro, RG 9.582.591-5/PR, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 19.12.1984, filho de Mário Alves da Silva e de Marilena Ferreira da Silva o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 15.02.2012, que reconheceu extinta a sua punibilidade com fundamento no artigo 107, V do Código Penal. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

MEDIDA PROTETIVA nº 2009.101-4 EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRESSORES DOUGLAS FRANCO DE GODOY E VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processam por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2009.101-4, em que figura como agressores **DOUGLAS FRANCO DE GODOY**, brasileiro, gerente de montagem de usina, nascida aos 03 de setembro de 1971, natural de São Paulo/SP, filha de Sebastião Franco Godoy e Maria Odúlia e **VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS**, sem qualificação constante nos autos, os quais atualmente encontram-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 10.04.2012, a qual julgou extinto o feito, revogando integralmente as medidas protetivas anteriormente deferidas. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 15 (quinze) dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini, Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

PROCESSO CRIME Nº 2010.144-0**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ DAIANA DE ALMEIDA DIOGO**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **DAIANA DE ALMEIDA DIOGO**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 16.10.1989 em Jacarezinho/PR, filha de Pedro Manoel Purcino Diogo e Lourdes de Almeida qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intimar a e chama-a a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no **dia 10/07/2012, às 14 horas**, a fim de ser inquirido nos autos de Processo Crime nº 2010.144-0, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Comarca de Jacarezinho - PR, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade) Técnica de Secretaria, o assino.

Marianne Rodrigues Andrade

Técnica de Secretaria

Aut. Port 03/09

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR. CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAS.
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS - RETIFICANDO EDITAL ANTERIOR.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.451-8 - RÉU: JOSIMAR DE LIMA PEIXOTO. EDUARDO CALVERT, JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o(a) Réu abaixo qualificado(a) e, constando que o(a) mesmo(a) encontra-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-O(A) e INTIMA-O(A)** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP.**

RÉU: **JOSIMAR DE LIMA PEIXOTO.**

FILIAÇÃO: Nelson de Lima Peixoto e Maria Ferreira de Lima.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 04.10.1958 - Olinda/PB.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.451-8.

DELITO: 242, parágrafo único, do Código Penal.

CONTEÚDO: Denúncia recebida em 05.11.2010, pela infração do artigo 242, parágrafo único, do Código Penal, cometida em 02.05.2008, quando o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em horário não precisado, no Cartório do Registro Civil desta Comarca, registrou como seu filho K.A.M.P., sendo que a criança é filho biológico de Luiz Carlos Cherubim segundo declaração de Tamires Martinelli Kutrowatz.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Onze (11) dias do mês de Junho de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-

(a) EDUARDO CALVERT

Juiz Substituto

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI
EDITAL Nº 12/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de CITAÇÃO de WALDEREZ PATRICIA VALE DOS SANTOS, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente que por este Juízo tramita a Ação de Alteração de Clausula de Pensão Alimentícia Cumulada com Tutela Antecipada e Prestação de Contas, registrada sob o nº 379/2008, em que é requerente M.C.V.D.S, para que querendo apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros aos fatos alegados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juíz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Lapa, 22/05/2012. Eu, _____, Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.

FLÁVIA JEANE FERRARI

- Escrevente Juramentada -

(autorizada conforme Portaria nº 18/2010)

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

DILIGÊNCIA DO JUIZO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE LUKMA LTDA. (CNPJ/MF nº. 81.702.813/0001-25), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de intimação da empresa requerente LUKMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 81.702.813/0001-25, atualmente em lugar incerto, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de **QUARENTA E OITO (48) HORAS**, contados do término do prazo deste, dê regular andamento aos autos de **DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS nº. 000416/2006** em que **LUKMA LTDA** move contra **BANCO DO BRASIL S/A e WAP DO BRASIL LTDA, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil**, o qual segue adiante transcrito: "Extingue-se o processo, sem resolução mérito do mérito: I... II... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; **Parágrafo 1º:** O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo acima citado, sem que o requerente dê andamento aos autos, será extinto o processo e arquivado os autos, no moldes do artigo acima transcrito. Londrina, 1 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

DILIGÊNCIA DO JUIZO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE LUKMA LTDA. (CNPJ/MF nº. 81.702.813/0001-25), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de intimação da empresa requerente LUKMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 81.702.813/0001-25, atualmente em lugar incerto, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de **QUARENTA E OITO (48) HORAS**, contados do término do prazo deste, dê regular andamento aos autos de **CAUTELAR INOM. C/C EXIB. DOC. nº. 000251/2006** em que **LUKMA LTDA** move contra **BANCO DO BRASIL S/A e WAP DO BRASIL LTDA, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil**, o qual segue adiante transcrito: "Extingue-se o processo, sem resolução mérito do mérito: I... II... III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; **Parágrafo 1º:** O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas". **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo acima citado, sem que o requerente dê andamento aos autos, será extinto o processo e arquivado os autos, no moldes do artigo acima transcrito. Londrina, 1 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILVAN BARROS PEREIRA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação de GILVAN BARROS PEREIRA, brasileiro, qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo

de **10 (DEZ) DIAS**, apresente **DEFESA** - por intermédio de advogado - nos autos nº **0080715-83.2011.8.16.0014** de **ALVÁRA JUDICIAL** proposto por **JOANA DOS SANTOS PEREIRA, GILVAN BARROS PEREIRA, GELVAICE BARROS PEREIRA, ILVANICE BARROS PEREIRA, GIRLAN DE BARROS PEREIRA, VALDENEI BARROS PEREIRA e GILVANETE BARROS PEREIRA**, através do qual os autores alegam em suma "que pretendem a expedição de alvará judicial com a finalidade de levantamento de saldo junto a Instituição Bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0394 conta poupança nº 00344817-2, de titularidade do Sr. Antônio Barros Pereira, falecido em data de 22/05/2010, conforme certidão de óbito anexa aos autos. Aduzem ainda, que não conseguiram obter junto a referida Instituição Bancária, o extrato atualizado da referida conta, sob o argumento de que o fornecimento de tal documento representaria quebra de sigilo bancário, requerendo a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar a informação ao juízo da existência, e o montante de saldo da conta poupança do falecido, com a consequente emissão de alvará, autorizando os autores a sacarem o saldo total existente na conta poupança de titularidade do falecido Antônio Barros Pereira. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo acima citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos autores, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 1 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DE ADMILSON DA SILVA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do requerido **ADMILSON DA SILVA**, brasileiro, qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto, para que no prazo de **QUINZE (15) DIAS**, apresente **DEFESA** - por intermédio de advogado - à ação autuada sob nº. **0049652-74.2010.8.16.0014** de **DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO** movida por **HAILTON FONTOURA DE OLIVEIRA** contra **MARIA FÉLIX FERNANDES, FABIO DENIO MILAN e ADMILSON DA SILVA**, através do qual o autor alega em suma "perdeu seus documentos no ano de 2001, quando registrou um boletim de Ocorrência. Em 2010 descobriu restrições em seu nome, no qual era sócio junto com mais três outros sócios, que são pessoas desconhecidas e nunca teve contato antes, da empresa Ferlan - Comércio e Representação Comerciais Tecidos e Confeções LTDA - ME, empresa que nunca existiu de fato, causando transtornos. Diante do que, promoveu a presente ação objetivando: a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a citação do réus, sob pena dos efeitos da revelia; c) seja declarada a inexistência de qualquer negócio jurídico pendente entre o autor e os réus, retificando em seus registros ou outros órgão onde tenha registro de inadimplência, pertencente ao autor; d) sejam condenados a pagar indenização por danos morais no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) provará usando os meios permitidos no direito. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido o prazo acima citado, sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte autora, decretando-se a sua completa revelia. Londrina, 1 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SANDRA REGINA MENEGETTI (CPF/MF nº. 818.983.639-00), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação da requerida **SANDRA REGINA MENEGETTI**, brasileira, CPF/MF nº. 818.983.639-00, atualmente em lugar incerto, para que tome ciência dos autos de **AÇÃO MONITORIA** nº. **001057/2006** em que **MIGUEL ANTONIO RAMOS** move contra **SANDRA REGINA MENEGETTI**, bem assim, para que dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de **R\$ 1.486,89 (Um Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Oitenta e Nove Centavos)**, atualizado até o dia 06/09/2006 - devidamente corrigida e acrescida das cominações legais - decorrente do cheque de nº 300296-9 no valor de R\$-170,00 (cento e setenta reais), o qual foi devolvido por insuficiência de fundo; ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 11 de junho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO** nº **0056237-45.2010.8.16.0014**, proposta por **EDNA DE PICOLI OLIVA** em face de **BARBARA PICOLI OLIVA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida **BARBARA PICOLI OLIVA**, brasileira, casada, RG nº. 8.220.450-4 e CPF/MF nº. 009.467.079-01, nascida em 19/05/1987, na cidade de Londrina - PR., filha de Arthur Oliva Filho e Edna de Picoli Oliva, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 037380, fls. 583 do livro B-145 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face ela apresentar o seguinte diagnóstico "**Paralisia Cerebral Difusa. Tetraparesia. Sequela de Traumatismo Crânio encefálico Gravíssimo**", "**Apresenta graves lesões físicas e neurológicas, de caráter permanente de evolução crônica, incurável (...) Em consequência de sua moléstia a Pericianda encontra-se incapaz definitivamente, de caráter permanente, de gerir a si e a seus bens; incapaz para a prática dos atos da vida civil e de vida independente (asseio, higiene e alimentação)**", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua genitora - Sra. **EDNA DE PICOLI OLIVA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO** nº **0068568-25.2011.8.16.0014**, proposta por **FRANCISCO BIGUINATTI** em face de **SANDRA NADIM BIGUINATTI**, no qual, através de sentença proferida em data de 28/02/2012, foi por este Juízo decretada a interdição da requerida **SANDRA NADIM BIGUINATTI**, brasileira, casada, RG nº. 4.034.634-1-SSP/PR e CPF/MF nº. 003.996.239-30, nascida em 23/09/1962, na cidade de Araçongas - PR., filha de Elísio Nadim e Sebastiana Nadim, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 364, fls. 84-v do livro 06-B do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Apucarana - PR., face ela ser portadora de "**Demência, associada a mioclonias**

e *distonias de caráter progressivo*", o que a impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua esposa - Sr. **FRANCISCO BIGUINATTI**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 1933/2009 (numeração única 0033714-73.2009.8.16.0014)**, proposta por **PAULO SALUSTIANO DE SOUZA** em face de **TEREZA SEVERINA DE SOUZA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **TEREZA SEVERINA DE SOUZA**, brasileira, solteira, nascida em 07/04/1955, na cidade de Arapiraca - AL, filho de Antenor Salustiano de Souza e Severina Tereza de Souza, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 114063, fls. 56 do livro A-073 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Londrina - PR, face ela apresentar "**Esquizofrenia Residual - CID F20.5**", "**moléstia mental grave, de natureza psíquica, que a impede de reger-se a si e a seus bens, trata-se de moléstia mental crônica, incurável, de caráter permanente, de curso inexorável, que deixa seqüelas psíquicas profundas**", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, seu irmão - Sr. **PAULO SALUSTIANO DE SOUZA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 1438/2009 (numeração única 0033702-59.2009.8.16.0014)**, proposta por **ARDIRA MASYO GUNJI NAKAYAMA** em face de **RUY GUNJI NAKAYAMA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **RUY GUNJI NAKAYAMA**, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº. 8.721.372-2-SSP/PR e CPF/MF nº. 057.869.369-02, nascido em 06/03/1982, na cidade de Londrina - PR., filho de Itiro Nakayama e Ardira Masyo Gunji Nakayama, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 34.823, fls. 101-v do livro 176 do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele ser portador de "**Esquizofrenia-CID F20.6**", "**em consequência de sua moléstia, que compromete a sua capacidade mental de forma plena, principalmente nos surtos psicóticos, que são imprevisíveis, de difícil controle, apresenta incapacidade permanente para gerir a si e seus bens, incapaz para**

a *prática dos atos da vida civil e da vida independente (asseio higiene e alimentação)*", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua genitora - Sra. **ARDIRA MASYO GUNJI NAKAYAMA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0441/2009 (numeração única 0033701-74.2009.8.16.0014)**, proposta por **GIL HENRIQUE LEOCADIO HEGETO e ROMULO RICARDO HEGETO** em face de **GILBERTO HEGETO**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido **GILBERTO HEGETO**, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 28/10/1952, na cidade de Apucarana - PR., filho de Ladislau Hegeto e Maria Esperança Hegeto, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 002406, fls. 206 do livro B-014 do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Cidade e Comarca de Londrina - PR., face ele apresentar o seguinte diagnóstico "**Esquizofrenia Paranoide - CID - F 20.0**", "apresenta grave moléstia psicótica grave, de fundo genérico, de evolução crônica, incurável, tornando-o "privado de sua capacidade mental, de forma plena nos surtos psicóticos que são imprevisíveis, graves e frequentes, que o impede de reger-se a si e a seus bens; incapaz para a prática dos atos da vida civil e de vida independente: asseio higiene e alimentação", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua esposa - Sra. **TEREZINHA DE ALMEIDA HEGETO**, mediante compromisso legal prestado nos autos, sendo que os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial específica. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 4 de junho de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO BRUNO HENRIQUE ALVES SILVEIRA, com o prazo de dez (10) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **BRUNO HENRIQUE ALVES SILVEIRA**, brasileiro, filho de Claudia Alves Silva e de Valdemiro Aureliano da Silveira, nascido em 02/05/1988, em Quirinópolis/GO. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente NOTIFICA-O PARA OFERECER DEFESA ESCRITA, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, segundo o disposto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal.

Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2012.1693-9**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "**FATO 01** Em data não precisa nos autos, porém antes do dia 30 de agosto de 2011, nesta cidade e Comarca de Londrina/ PR, os denunciados IDSCLER JOSÉ LOPES DE SOUZA e BRUNO HENRIQUE ALVES SILVEIRA, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, cada qual aderindo à conduta ilícita do outro, associaram-se com o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de substâncias entorpecentes.

FATO 02 No dia 30 de agosto de 2011, por volta das 12h00min, na Rua Mangaba, ao lado do nº1.137, bairro Santa Inês, na cidade e Comarca de Londrina/ PR, os denunciados IDSCLER JOSÉ LOPES DE SOUZA e BRUNO HENRIQUE ALVES SILVEIRA dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em benefício da associação acima descrita, guardavam e mantinham em depósito, para venda e entrega, a qualquer forma a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 37 (trinta e sete) papérolas de pasta base cocaína, substância entorpecente popularmente conhecida como "crack", que estava dentro de uma sacola; e mais 119 (cento e dezenove) porções da referida droga, escondida no guarda-roupa, totalizando 156 (cento e cinquenta e seis) porções, pesando aproximadamente 68g (sessenta e oito gramas), substância esta capaz de determinar dependência física e/ou psíquica.

Ainda, na mesma ocasião, foi verificado que os denunciados, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, mantinham em depósito e guardavam 05 (cinco) munições, calibre 38, sendo quatro deflagradas e uma intacta, plenamente eficaz, sem autorização e em desacordo com as determinações legal e regulamentar, além de 04 (quatro) folhas de cheque do Banco do Brasil, Agência 1472, nº 850042, 850043, 850044, 850045, em nome de André Ferreira de Lima, produto do tráfico. Consta dos autos que em razão das informações de que no endereço estaria ocorrendo tráfico de drogas, os policiais militares foram ao local e, ao avistarem a viatura policial, o denunciado BRUNO que ali reside, se evadiu pelos fundos, e o denunciado IDSCLER, correu para o banheiro e tentou dispensar dentro do vaso sanitário os mencionados 37 (trinta e sete) papérolas da substância entorpecente "crack", e somente não conseguiu porque não tinha água, sendo autuado em flagrante." Assim, está o denunciado **BRUNO HENRIQUE ALVES SILVEIRA** incurso nas disposições do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, observando o contido na Lei 8.072/90 c/c o art. 12 da Lei 10.826/03. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 14/Junho/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrevô que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MM. Juiz de Direito Vara da Infancia e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Parana, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juizo, com sede em Londrina, Estado do Parana, os autos sob nº 31715-51.2010, de Acao de DESTITUIÇAO DO PODER FAMILIAR, em que e requerente(s) M.P e requerida Daniela da Silva. E, como consta nos referidos autos que o genitores do(a) menor, encontram-se em lugar incerto e nao sabido, e expedido o presente para INTIMAÇÃO da requerida DANIELA DA SILVA, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 12 outubro de 2011, que nos termos da lei 269 inciso I, do CPC, Julgou Procedente o pedido, destituindo a requerida do poder familiar que detinha sobre os filhos A.L.S. e M.H.S., com supedaneio nos artigos 5º, 19, 22 a 24 e artigos 39 e seguintes, da lei 8.069/90, e para que, querendo, no prazo de dez dias, recorra da decisao. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorancia no futuro nao possa(m) alegar, e expedido o presente EDITAL DE INTIMACAO, que sera publicado uma vez no Diario Oficial da Justica e afixado em lugar proprio deste Juizo. CUMPRASE.

Londrina, Estado do Parana, aos quatro dias do mes de abril do ano dois mil e doze (2012). Eu Rosangela Maria Caris Zucco, Tecnico Judiciario da Vara da Infancia e da Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER

JUIZ DE DIREITO

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS **TRANSNEO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - CNPJ/MF Nº. 08.008.108/0001-32 e DANIEL DA SILVA PEREIRA - CPF/MF Nº. 018.170.579-60.**

PROCESSO: EXECUÇÃO Nº. 081/2010

EXEQÜENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADOS: TRANSNEO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME e DANIEL DA SILVA PEREIRA.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 03 de AGOSTO DE 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 17 de AGOSTO de 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação. Pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ.

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖKHNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, fone: (44) 3026-8008).

VALOR DA DÍVIDA: R\$. 109.823,81, em 09/12/2011.

DESCRIÇÃO DE BENS: 01) Uma Carreta semi-reboque basculante, marca/modelo SR/Librelato SRBA 3E, ano Fabricação 2007, chassi 9A9BA42437LDJ5715, placas APD-525, cor azul, em péssimo estado de conservação (sinistrado, sem pneu, pistão hidráulico avariado, faltando roda).

AVALIAÇÃO: O bem supra e foi avaliado pelo valor de **R\$. 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

DEPÓSITO: O bem supra encontra-se em poder de DANIEL DA SILVA PEREIRA - DEPOSITÁRIO FIEL.

ÔNUS: Não consta dos autos.

INTIMAÇÃO: FICAM os Executados **TRANSNEO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME e DANIEL DA SILVA PEREIRA**, devidamente intimado, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exeqüente; **b)** Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; **c)** Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **d)** Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 15 de junho de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton), Empregado

Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 834-17.2012.8.16.0113**, onde figura como requerente OSCAR SUEHIRO KODAMI, que não sendo possível CITAR pessoalmente a requerida **LUCIA MISSAKO ITO**, brasileiro, separado judicialmente, filho de Shihati Ito e Maria Kiono Ito, natural de Itaquaquecetuba-SP, nascida no dia 08/08/1970, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em lugar ignorado por este

juízo, pelo presente fica devidamente **CITADO** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresente contestação por escrito, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 15/06/2012. Eu, (Manami Fukace Ferreira), Escrivã que o digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 835-02.2012.8.16.0113**, onde figura como requerente LINDALVA DE SOUZA BARBOSA, que não sendo possível CITAR pessoalmente a requerido **FABIANO SEBIN**, brasileiro, casado, filho de José Sebin e Nerci Pereira Sebin, natural de Marialva-PR, nascida no dia 01/03/1983, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **CITADO** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação por escrito, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 15/06/2012. Eu, (Manami Fukace Ferreira), Escrivã que o digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **VANDER FRANCISCO SOARES DOS SANTOS**, RG. 2.096.222-5/PR, filho de Benedito Soares dos Santos e de Maria de Oliveira Santos, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA COMPARECER NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 1ª SECRETARIA DO CRIME NO DIA 10 DE JULHO DE 2012 ÀS 16H20MIN PARA AUDIÊNCIA NA QUAL SERÁ INTERROGADO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007.1244-6, SOB PENA DO FEITO SEGUIR A SUA REVELIA.** DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 15 de junho de 2012. Eu, Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **EVERTON GODOIS VIEIRA**, filho de Margarida de Lurdes Godois Vieira e Celso Carlos Vieira e **JONADSON WILLYAM DE SOUZA**, filho de Elisângela Maria de Souza, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 25.01.2012 dos autos nº 2010.5041-6. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 14 de junho de 2012. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivanía da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ROZAMAQ FÁBRICA DE MÁQUINAS E DISP.LTDA, APARECIDO DONIZETE RIGO

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0001812/2009, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: ROZAMAQ FÁBRICA DE MÁQUINAS E DISP. LTDA, APARECIDO DONIZETE RIGO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: ROZAMAQ FÁBRICA DE MÁQUINAS E DISP. LTDA, inscrita no CNPJ nº 5.299.389/0001-31, e APARECIDO DONIZETE RIGO, inscrito no CPF nº 305.061.909-00, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 33.957,69 (TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho e resumo da petição inicial abaixo descrito, ficando ciente de que os honorários advocatícios será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, o Sr.Oficial de Justiça procederá a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da Publicação do Edital de citação. PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ. "BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.N.P.J. sob nº 60.746.948/0001-12, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, com escritório profissional a Avenida Brasil, n.º 3.772, sala 32.2, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, onde recebem intimações, propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL**, em face de ROZAMAQ FÁBRICA DE MÁQUINAS E DISP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.L sob nº 5.299.389/0001-31, com sede na Rua Ver.Joaquim Pereira de Castro, nº 239, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná; APARECIDO DONIZETE RIGO, brasileiro, inscrito no CPF nº 305.061.909-00, residente e domiciliado na Rua Américo Brasiliense, nº 2212, nesta cidade de Maringá Estado do Paraná; APARECIDO DONIZETE RIGO, brasileiro, inscrito no C.P.F sob o nº 305.061.909-00, residente e domiciliado na Rua Américo Brasiliense, n.º 2212, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos: O exequente é credor dos executados da importância de R\$ 31.002,44 (trinta e um mil, dois reais e quarenta e quatro centavos), representado pelo saldo devedor do incluso Instrumento Particular de Parcelamento de Dívida nº 2.216.109 (conforme demonstrativo contratual, doc. 03), firmado pelos executados em data de 14.12.2007.A importância supra mencionada, devidamente corrigida até a presente data, acrescida da multa contratual, perfaz o montante de R\$ 33.957,69 (Trinta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme se infere do incluso demonstrativo de cálculo (doc. 04). O exequente anexa, também, o demonstrativo contratual (doc. nº 03) onde explicita o cálculo realizado nos termos do contrato, para apuração do saldo devedor até a presente data. Exauridos os meios suassórios de cobrança para o recebimento amigável, é a presente para, com fulcro no artigo 28 e seguintes, da Lei nº 10.931/04, e nos artigos 566, I, 585, 646. do Código de Processo Civil, promover a execução de seu crédito. Isto posto, requer: a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias pagarem a quantia de R\$ 33.957,69 (trinta e três mil e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, bem como, para, querendo, apresentar embargos a execução no prazo legal; sejam requisitadas informações ao Banco Central do Brasil, quanto a existência de ativos em nome do executado, determinando, ainda, sua indisponibilidade, limitado ao valor do crédito exequendo, nos termos do artigo 655-A, do CPC, ressalvado o disposto no artigo 649, inc. X,

do mesmo codex; c- não sendo encontrados os devedores, proceda o Sr. Oficial de Justiça, de conformidade com o disposto no artigo 653, do Código de Processo Civil; e- os beneficiários do artigo 172, § 2º, do Código do Processo Civil. Dá-se a causa, o valor de R\$ 33.957,69 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), valor este, devidamente corrigido até a presente data nos termos do art. 614, II do Código de Processo Civil. Termos em que, Pede Deferimento. Maringá - PR, 10 de setembro de 2009. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA. OAB/PR 24.309." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos n. 1.812/2009. 1- A propósito do pedido de fs. 46/47, cite-se por edital, com prazo de 20 dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 13 de abril de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de junho de 2011. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMÃO CAMARADA LTDA RPP e IRENICE S MARQUES - PRAZO DESTE EDITAL: 20(VINTE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 001.815/2009, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executados: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMÃO CAMARADA LTDA RPP e IRENICE S MAQUES. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMÃO CAMARADA LTDA RPP, na pessoa de seu representante legal, e IRENICE S MARQUES, ambos atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo de para no prazo de 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 21.715,13(VINTE E UM MIL, SETECENTOS E QUINZE REAIS E TREZE CENTAVOS), com acréscimos legais, sob pena de penhora de bens, nos termos do despacho abaixo transcrito e petição inicial, mais honorários advocatícios arbitrado em 1000 reais, o qual será reduzido de metade caso o(s) executado(s) venha(m) a efetuar o integral pagamento da dívida no prazo de 03 (TRÊS) dias. Não efetuando o pagamento da dívida, proceda o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA de bens e sua avaliação, mediante a lavratura do respectivo auto, intimando do ato o(s) executado(s). Ficando ciente(s) o(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, querendo, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. PETIÇÃO INICIAL: " BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.N.P.J sob nº 60.746.948/0001-12, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, com escritório profissional a Avenida Brasil, n. 3.772. sala 32.2, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, onde recebem intimações, propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face do COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IRMÃO CAMARADA LTDA RPP, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 003.368.314/0001-30, com sede na Rua Paranaguá, 174, nesta cidade de Maringá Estado Paraná, IRENICE S MARQUES, brasileira, inscrita no CPF nº 060.453.448-55, residente e domiciliado na rua Tiete, 421, Apt 304., nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos: O exequente é credor dos executados da importância de R\$ 20.839,92(vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), representado pelo saldo devedor da inclusa Cédula de Crédito demonstrativo contratual, doc.03), firmado em data 19/02/2008, entre o exequente e os executados, sendo, o primeiro na qualidade de devedor principal e devedor solidário o segundo. A importância supra mencionada, devidamente corrigida até a presente data, da multa contratual, perfaz o montante de R\$ 21.715,13(vinte um mil, setecentos e quinze reais e treze centavos), conforme se infere do incluso demonstrativo de cálculo (doc.04). O exequente anexa, também, o demonstrativo contratual (doc nº 03) onde explicita o cálculo realizado nos termos do contrato, para apuração do saldo devedor até a presente data. Exauridos os meios suassórios de cobrança para o recebimento amigável, é a presente para, com fulcro nos artigos 566, I, 585, 646, e demais pertinentes ao caso, todos do Código de Processo Civil, promover a execução de seu crédito. Isto posto, requer: a- a citação dos executados para, no prazo de 03(três) dias, pagarem, a quantia de R\$ 21.715,13(vinte e um mil, setecentos e quinze reais e treze centavos), acréscimos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, custas e despesas processuais honorários advocatícios e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, lhes serem penhorados

tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, bem como, para querendo, apresentarem embargos a execução no prazo legal. b) sejam expedidos mandados individualizados para citação dos executados, em atenção ao disposto no artigo 738, § 1º do CPC; c)- sejam requisitadas informações ao Banco Central do Brasil, quanto a existência de ativos em nome dos executados, determinando, ainda sua indisponibilidade, limitando ao valor do crédito exequendo, nos termos do Artigo 655-A, do CPC, ressalvado o disposto no artigo 649, inc.X, do mesmo codex.; d-não sendo encontrados os devedores, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de conformidade com o disposto no artigo 653, do Código de Processo Civil; e- os beneficiários do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Dá-se o valor da causa de R\$ 21.715,13(vinte e um mil, setecentos e quinze reais e treze centavos), valor este, devidamente corrigido até a presente data nos termos do art.614, II do Código de Processo Civil. Termos em que Pede Deferimento. Maringá, 21 de agosto de 2009." DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proc.n. 1.815/2009. 1- A propósito do pedido de f.63, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 1.1 Observo que o executado deve ser citado para que, no prazo de três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida e seus acréscimos legais, sob pena de, não efetuado o pagamento, ser realizada a penhora de bens. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 21 de novembro de 2011. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 30257950 - CEP: 97013 - 900

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MARILEA REGINA PEREZ FIORATI E ADANS FIORATI - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 316/2004 AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: BRASIL EVENTOS & COMÉRCIO E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados, MARILEA REGINA PEREZ FIORATI E ADANS FIORATI, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 1.044,00 (UM MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS), atualizado até 30/12/2004, referente ao principal, com os acréscimos legais acaso existentes, e honorários e custas processuais, ou em mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de penhora, em tantos quantos bastem para garantir a dívida. PETIÇÃO INICIAL: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação de Executiva contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2212, que representa(m) o valor total atualizado até 30/12/2004 de R\$ 1.044,00 (UM MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION. - exercícios 2001, 2002. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2001, 2002. TAXA DE FUNREBON - exercícios 2001, 2002. TAXA DE PUBLICIDADE - exercícios 2001, 2002. Nome ou Razão Social: BRASIL EVENTOS & COMÉRCIO LTDA. Endereço: Avenida Mauá, 1928. Complemento: Data 113/114 Quadra A-4. Localização: Zona: 9. Quadra: 004A. Data: 113. Cadastro: 00081988. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 669 do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 23 de dezembro de 2004. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Autos 316/2004. 1 - Defiro o pedido. Cite-se/Intime-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 26 de março de 2012. Airtton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA

HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/
E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, nº 380 - F: 44-30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI/JANAINA Q. ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO EGIDIO MATHIAS - PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.
O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 184/20017 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL em que é Exeçúente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executado: ANTONIO EGIDIO MATHIAS. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO do executado: ANTONIO EGIDIO MATHIAS, e de seu(s) cônjuge se casado(s) for(em), o(s) qual(is) encontra(m)-se em lugar incerto, para que tome(m) conhecimento da penhora realizada nos autos que recaiu sobre o seguinte bem: "APARTAMENTO 01, BLOCO A-3, SITUADO NA ZONA 17, QUADRA 000, DATA 065A, LOCALIZADO NA RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274, NESTA CIDADE E COMARCA DE MARINGÁ, COM AS DIVISAS, METRAGENS E CONFRONTAÇÕES DESCRITAS NA MATRÍCULA DE Nº 19.968 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO." E para, querendo, no prazo de 30(TRINTA) dias, embargar(em) a execução. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 28 de maio de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI e JANAINA QUEIROZ ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE O F MARTINS INFORMATICA EPP COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos **autos nº 1527/2010 de RESTITUIÇÃO**, em que figura como requerente CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO PARANA SICOOB CENTRAL e requerido O F MARTINS INFORMATICA EPP, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de constume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder CITAÇÃO de O F MARTINS INFORMATICA EPP, para que no prazo de 15 dias, contestar a ação, sob pena de revelia. **RESUMO DA INICIAL:** "DOS FATOS E DO DIREITO: Em 02/06/2010, a autora adquiriu da ré um Projetor Sanyo XU300 3.000 Lumens, pelo valor de R\$ 2.177,55, cuja compra por meio da página da requerida na Internet foi registrado sob nº 18.992. O pagamento foi efetuado mediante depósito bancário na mesma data da compra, sendo que a entrega estava prevista para até 10 dias úteis contados da confirmação do pagamento. Em 21/06/2010 a autora recebeu um e-mail da requerida informando que ocorreria atraso na entrega do produto devido a atrasos na logística de seu importador, e que o prazo para normalização seria 01/07/2010. Em 06/07/2010, a autora solicitou que a requerida se posicionasse a respeito da entrega do bem, pois teria um evento de grande porte se aproximando e necessitaria do data show. Sem resposta da ré, a autora enviou novo e-mail do qual também não obteve resposta. Tentou, então, contato telefônico com a empresa requerida, não tendo sucesso, já que os telefones informados no site simplesmente não atendiam. Não tendo sucesso nas tentativas de resolver amigavelmente o impasse, a autora ingressou em 27/07/2010 com reclamação no Procon de Maringá, por meio da qual pedia a restituição da quantia paga ou a imediata entrega do bem, a cujo pedido não obteve sucesso. Assim, viu-se compelida a buscar o amparo do Poder Judiciário para

postular a restituição do valor que pagou pelo aparelho, corrigido monetariamente desde a compra, o que importa em 20/09/2010, em R\$ 2.293,44. A culpa pelo evento danoso é atribuída à inteira negligência da Requerida, conforme prevê o art. 927 do Código Civil Brasileiro. **DO PEDIDO:** Sendo assim, a autora pretende além da restituição do valor efetivamente pago, atualizado até esta data e acrescido de correção monetária e juros a partir do ajuizamento da ação, uma indenização a título de danos morais a ser arbitrada por este Juízo, de modo que seja compensada pelos prejuízos e transtornos que lhe foram e estão sendo causados, e que haja uma punição à empresa requerida, pela desídia, pela falta de cuidado e atenção com seus clientes. O valor dado à causa é de R\$ 2.293,44.". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 23/05/2012. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE WILSON RIBEIRO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta 4ª Secretária Cível Comarca de Maringá - Paraná, respectiva, tramitam aos **autos nº 1126/2010** de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como requerente SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA e requerido WILSON RIBEIRO, JOVELINA IZAIAS RIBEIRO e J I RIBEIRO E CIA LTDA, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de constume na sede deste Juízo, para no prazo de 3 (três) dias, comparecer perante esta Secretária no endereço supra mencionado, que tem a finalidade de proceder CITAÇÃO de WILSON RIBEIRO, e pagar(rem) a importância de R\$ 242.588,15 (duzentos e quarentos e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios ou, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS ofereça embargos. Se não pagar, serão penhorados e leiloados, tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da dívida. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** " Número do processo: 018702-73.2010.8.16.0017. Comarca: Maringá PR - 4ª Vara Cível. Exeçúente: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ SICOOB METROPOLITANO. Executados: J.I. RIBEIRO & CIA LTDA, WILSON RIBEIRO e JOVELINA IZAIAS RIBEIRO. Executado a ser citado por edital: WILSON RIBEIRO, brasileiro, empresário separado judicialmente, inscrito no CPF sob nº 667.167.059-53, portador da cédula de identidade nº 3.695.709-3, expedida pela SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Objeto da ação: Execução de cédulas de crédito bancário nº 17.261-7 e 17.258-4, ambas emitidas em 28/03/2007. Valor da execução: R\$ 242.588,15 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos). Pedido: citação dos Executados para que no prazo de 3 (três) dias, paguem o débito de R\$ 242.588,15 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) ou embarguem, querendo, no prazo de 15 dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação sob pena de revelia e confissão.". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 24/05/2012. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSA MARIA AKEMI SAKAMOTO KAWAGUCHI - CPF nº 765.913.959-20 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de ROSA MARIA AKEMI SAKAMOTO KAWAGUCHI - CPF nº 765.913.959-20, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos nº 11/2003 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, em face de RESTAURANTE WAKAWASHI LTDA e ROSA MARIA AKEMI SAKAMOTO KAWAGUCHI, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R\$ 60,55 (sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), depositada junto à conta judicial nº 1.526.707-4, agência 2499 da Caixa Econômica Federal, PAB FÓRUM. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 14/06/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECKER COMERCIO DE CONFECOES LTDA-ME - CNPJ/MF sob nº 00.561.179/0001-56 e WILSON RIBEIRO - CPF/MF sob nº 667.167.059-53 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de DECKER COMERCIO DE CONFECOES LTDA-ME - CNPJ/MF sob nº 00.561.179/0001-56 e WILSON RIBEIRO - CPF/MF sob nº 667.167.059-53, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 505/2007** de AÇÃO MONITORIA, que lhe foi proposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em face de DECKER COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME e WILSON RIBEIRO, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que efetue(m) o pagamento da importância de R\$ 25.344,98 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), bem como as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da dívida, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Maringá, 21/03/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ZARA AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF nº 333.063.118-04 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de ZARA AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF nº 333.063.118-04, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 17/2007 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, em face de ZARA AUGUSTO DE OLIVEIRA, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R\$ 1.068,84 (um mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), depositada junto a conta judicial nº 1.512.497-4, agência 2499, da Caixa Econômica Federal, PAB FÓRUM. FICANDO AINDA CIENTE QUE QUERENDO EMBARGAR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 14/06/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRA P A DE SOUZA - CPF nº 920.118.899-91 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de ALEXANDRA P A DE SOUZA - CPF nº 920.118.899-91, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 706/1996 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, em face de KUALITAT IND E COM DE MOVEIS LTD, ALEXANDRA P A DE SOUZA e ALEXANDRE TOSHIO BUSTELLO (EXCLUÍDO), que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R\$ 470,30 (quatrocentos e setenta reais e trinta centavos) depositada junto à conta judicial nº 1.512.574-1, agência 2499 da Caixa Econômica Federal. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO EMBARGAR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 01/03/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SUPERMERCADO BIG LAR LTDA, na pessoa de seu representante legal - CNPJ/MF nº 804.671/0001-05 e DOLORES HARTMANN SABIN - CPF nº 299.490.091-20 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de SUPERMERCADO BIG LAR LTDA, na pessoa de seu representante legal - CNPJ/MF nº 804.671/0001-05 e DOLORES HARTMANN SABIN - CPF nº 299.490.091-20, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 243/2004 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, em face de SUPERMERCADO BIG LAR LTDA, DOLORES HARTMANN SABIN e BENTO SABIN, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: 198 (cento e noventa e oito) AÇÕES ESCRITURAS ORDINÁRIAS e 198 (cento e noventa e oito) ESCRITURAS PREFERENCIAIS de emissão da empresa Embratel Participações S/A. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 05/06/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FUNILARIA E PINTURA DAMIAO LTDA, na pessoa de seu representante legal - CNPJ/MF: 03.266.427/0001-24, DAMIAO LACERDA - CPF/MF nº 391.549.989-72 e ROBSON TASCA LACERDA - CPF/MF: 007.630.999-10, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de FUNILARIA E PINTURA DAMIAO LTDA, na pessoa de seu representante legal - CNPJ/MF: 03.266.427/0001-24, DAMIAO LACERDA - CPF/

MF nº 391.549.989-72 e ROBSON TASCA LACERDA - CPF/MF : 007.630.999-10 , residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 378/2007 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ, em face de FUNILARIA E PINTURA DAMIAO LTDA, DAMIAO LACERDA e ROBSON TASCA LACERDA, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R\$ 80,44 (oitenta reais e quarenta e quatro centavos), depositada junto à conta judicial nº 1.511.937-7, agência 2499, da Caixa Econômica Federal, PAB FÓRUM. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO APRESENTAR EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 14/06/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO DMF SUPERMERCADOS LTDA COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **DMF SUPERMERCADOS LTDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.** sob nº **0000581-60.2011.8.16.0017**, em que são: **GONCALVES E TORTOLA LTDA** requerente(s) -e- **DMF SUPERMERCADOS LTDA** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** da Requerida **DMF SUPERMERCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 07.686.042/0001-77, atualmente em lugar ignorado, Nos termos da petição inicial a seguir resumida, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), no valor de R\$-6.802,06 (seis mil, oitocentos e dois reais e seis centavos) e seus acréscimos legais, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 652-A, do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se o executado efetuar o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias (parágrafo único), ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça embargos à execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo de 03 dias, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora de bens de propriedade da parte executada, e, se possível, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na sequência, a parte executada executada. Recvando a penhora sobre bens imóveis deverá ser intimando o conjugê do devedor. Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se, no prazo de 15 dias, reconhecer o crédito exequendo e depositar 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acréscidas de correção monetária (média aritmética) do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO AMPLA - EMPREENDIMENTOSE
PARTICIPAÇÕES LTDA e outros COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **AMPLA - EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAÇÕES
LTDA e outros**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e
Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **ORDINARIA DE ANULAÇÃO
DE SENTENÇA** sob nº **38/2008**, em que são: **ADELINO JOSE DE OLIVEIRA
e outros** requerente(s) -e- **AMPLA - EMPREENDIMENTOSE PARTICIPAÇÕES
LTDA e outros** requerido(s). É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO** do
Requerido **AMPLA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no
CNPJ-MF nº 05.300.347/0001-73, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de
15 (quinze) dias, contestar o feito, sob pena de revelia, Nos termos da petição
inicial a seguir resumida: 1. Conforme documentação encartada à inicial, os autores
foram empregados do MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. (que,
à época, denominava-se FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.) e, em reclamações
trabalhistas ajuizadas em face do mesmo, penhoraram o seguinte imóvel: "*Lote n.º
53/55-A-a, subdivisão dos lotes n.º 53 e 55-A, da Gleba I-Ivaí, Colônia Paranavaí,
situado neste município e Comarca, com a área de 15,6077 hectares*", contendo
benfeitorias de expressivo valor, cujas divisas e confrontações são as constantes
da Matrícula n.º 25.842, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Paranavaí,
PR. Procederam a anotação das constrições efetivadas: v. R-11, R-13, R-15,
R-18, R-27, R-29, R-38, R-39, R-40, R-41, R-43, R-44, R-45, R-56, R-63, R-66
e R-67.2. Paralelamente, também tramitava uma execução por título extrajudicial
movida pelo extinto Banco do Estado do Paraná em face do último requerido
(MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. (que, à época, denominava-se
FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.)), perante a 6.ª Vara Cível da Comarca de
Maringá (PR) - Proc. 588/94 - ocorrendo, então, a penhora sobre referido imóvel:
v. R-57. Tempos depois, o aludido credor hipotecário transferiu seu crédito para
RIO BRANCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
e, posteriormente, esta cedeu o crédito para PURUBA - ADMINISTRAÇÃO DE
BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (segunda requerida).3. No dia 06 de
agosto de 2003, o credor hipotecário (PURUBA) arrematou, no Juízo Deprecado (2.ª
Vara Cível da Comarca de Paranavaí, PR), todo o complexo industrial onde estava
instalado o frigorífico por R\$-2.492.000,00, valor que propôs fosse "*abatido do seu
crédito*". Mesmo sem o depósito da quantia, o lance foi aceito e, posteriormente,
foram lavrados a AUTO e a CARTA DE ARREMATACÃO a favor da segunda
requerida (PURUBA). Em seguida, exibindo o título de domínio, esta obteve, no
Juízo da Execução (6.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, PR), ordem para a
baixa de todos os ônus que incidiram sobre o imóvel. Assim, os autores, embora
sejam detentores de título preferencial em relação a qualquer outro (inclusive o
hipotecário) ficaram sem garantia quanto ao recebimento de seus créditos. 4. A
arrematante (PURUBA) "vendeu" o imóvel à citanda (AMPLA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA.) por R\$-3.000.000,00. 5. Daí a propositura da presente
ação, em que os autores sustentam ter havido, quando da arrematação, maltrato
a diversos dispositivos da lei processual civil; ao art. 24, inc. II, b, da Lei 6.830/80
e ao art. 186, do Código Tributário Nacional. Alegaram que: a) sendo público o
registro, a exequente civil (PURUBA) não poderia ignorar a existência das inúmeras
penhoras trabalhistas que já gravavam o imóvel quando o mesmo foi levado à hasta
pública; b) identificados os *credores preferenciais* - caso dos autores - cumpria ao
juízo encarregado dos atos expropriatórios dar-lhes ciência do leilão (não obstante
silenciarem a respeito o Código de Processo Civil e a Lei 6.830/80), a fim de
assegurar-lhes o direito de concorrer com o credor hipotecário, "*em igualdade de
condições*"; c) incidindo várias penhoras sobre o mesmo bem, é obrigatória a exibição
do preço (para viabilizar a instauração de *concurso de credores*: CPC, art. 711),
o que, no entanto, não ocorreu; d) sendo o crédito dos autores preferencial em
relação a qualquer outro, a aceitação de lance sem a exibição do numerário implica
em violação ao art. 186, do CTN; e) tendo sido contratado entre as requeridas
AMPLA e PURUBA que a maior parte do preço (R\$-2.500.000,00) somente seria paga
"*por ocasião da liquidação dos débitos que oneram o imóvel desta matrícula,
bem como respectivas baixas e cancelamentos*" (grifamos), deve ser reconhecido
que a transação celebrada entre ambos é ineficaz em relação aos autores. 6.
Sob os benefícios da gratuidade processual, postulam a anulação da CARTA DE
ARREMATACÃO expedida no Proc. 148/2002 (de Carta Precatória), que tramitou
perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, PR, relativamente ao
"*Lote n.º 53/55-A-a, subdivisão dos lotes n.º 53 e 55-A, da Gleba I-Ivaí, Colônia
Paranavaí, situado neste município e Comarca, com a área de 15,6077 hectares*",

contendo benfeitorias de expressivo valor, cujas divisas e confrontações são as
constantes da Matrícula n.º 25.842, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de
Paranavaí (PR), bem como a condenação dos requeridos nos ônus decorrentes
da sucumbência. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados
pela parte autora, se não forem contestados, Nestes termos pede deferimento.
(a) - Rodrigo Moreira Alves - Advogado OAB/PR. 9221. para que chegue ao
conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a
expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 18/05/2012.
Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar,
subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 3223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E OS INTERESSADOS AUSENTES,
INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 942 E 232, IV, CPC), COM PRAZO DE 30
DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI...

FAZ SABER, a todos os interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º
Ofício, processam-se os autos de **USUCAPIAO** sob nº **0020814-15.2010.8.16.0017**,
(**NÚMERO DE ORDEM 1066/2010**) em que são: **SERGIO PEREIRA DE
MENDONÇA** requerente -e- **ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA**,
requerido representado por sua Administradora provisória e cônjuge supérstite Maria
Francisca Pereira de Mendonça. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO, com
prazo de 15 dias a pessoa cujo nome estiver transcrito o imóvel e 30 dias os
confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, requerem o que
for de direito, nos termos da petição a seguir resumida: Excelentíssimo Senhor Doutor
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL Da Comarca de Maringá - Estado do Paraná.
SERGIO PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, solteiro, comerciante, Portador da
Cédula de Identidade RG nº 20.631.207-6 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF sob o nº
067.969.328-97, residente e domiciliado na Cidade e Comarca de Santa Cruz do
Rio Pardo, Estado de São Paulo na Rua Luiz Barone, nº 1.075, Jardim Santana, por
seus procuradores judiciais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
propor a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** contra **ESPÓLIO DE
JOSÉ PEREIRA DE MENDONÇA**, representado por sua administradora provisória e
cônjuge supérstite **Maria Francisca Pereira de Mendonça**, brasileira, viúva, residente
e domiciliada em lugar incerto e não sabido, e documentos de identificação pessoal
ignorados: pela motivação fática e fundamentação jurídica a seguir exposta: **L. DOS
FATOS** Em data de 12 de dezembro de 1.947, o avô materno do REQUERENTE **José
Pereira de Mendonça**, adquiriu de **José Garcia Pardo** mediante escritura pública,
lavrada no Livro N. 138, do 1º Tabelionato de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado
de São Paulo, a propriedade do imóvel constituído pelo "*lote de terras sob nº 11,
da quadra 11, destacado do lote 129, situado no Parque Jardim Paraizo, Gleba
Maringá, Distrito de Mandaguari, e Comarca de Apucarana, sob nº 1.106; tendo as
confrontações seguintes:- pela frente com à Avenida Gaspar Dutra, de um lado onde
faz esquina com a rua Brigadeiro Eduardo Gomes, de outro lado com o lote nº 12,
e nos fundos com o lote nº 10*", conforme a transcrição do Cartório de Registro de
Imóveis da Cidade e Comarca de Apucarana, objeto do talão nº 110, página 81,
transcrição de fls. 180, e sob nº 9.981, do Livro 3-C, que ora anexamos (doc. 02 e 03).
O referido imóvel encontrava-se registrado junto ao CRI do 1º Ofício da Comarca de
Maringá, Estado do Paraná, objeto da matrícula nº 88.503, com as seguintes divisas
metragens e confrontações "**IMÓVEL**: Data de terras sob nº 11 (onze), da quadra nº
11 (onze), com área de 432, metros quadrados, situada no Parque Jardim Paraizo,
nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "*Divide-se:
Com parte do Jardim Brasil, no rumo Leste-Oeste, com uma distância de 12,00
metros; com a data 12, no rumo Norte-Sul, com uma distância de 36,00 metros; com a
data 10 no rumo Oeste-Leste, com uma distância de 12,00 metros; e finalmente com
a Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, no rumo Sul-Norte, com uma distância de 36,00
metros, até o ponto de partida. Todos com rumos acima mencionados referem-se
ao Norte Verdadeiro*". Transcrição nº 9.981, do livro 3/D de 12.11.1948, do Cartório

de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Apucarana-Pr.", conforme documento anexo (doc. 04), e atualmente encontra-se transcrito no CRI do 3º Ofício, conforme Certidão Negativa de ônus sob nº 1485/2009 anexa (doc. 05). Ocorre, que com a morte do avô materno do REQUERENTE, que se deu em data de 24 de agosto de 1987, nos termos do atestado de óbito, objeto das fls. 259º, do livro C-28, da Cidade e Comarca de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado de São Paulo (doc. 06 e 07), este passou a administrar o imóvel, tomando posse do mesmo, arcando com os tributos e taxas incidentes sobre o bem de raiz, que externam o exercício do direito de propriedade, exercitando a posse de forma mansa e pacífica da área usucapienda. Assim, a partir de 1.987 o REQUERENTE deu continuidade na posse exercida pelo seu avô - José Pereira de Mendonça - na propriedade usucapienda com *animus domini*, mediante o pagamento de impostos, realizando trabalho de agrimensura e aprovação da planta do imóvel perante a Municipalidade competente até a presente data, sem qualquer oposição da viúva-meeira e dos herdeiros sucessores do avô paterno do REQUERENTE (08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32) Estes são os fatos autorizadores da presente demanda que perante o direito vigente permite que seja declarada a usucapição da área acima descrita, e constante da matrícula anexa, em favor do REQUERENTE. II - DO DIREITO Diante do direito que assiste ao REQUERENTE deve ser declarado o domínio da área que atualmente encontram-se sob sua posse, por meio da usucapição extraordinário, conforme dispõe o art. 1.238 "caput" do Código Civil, que declina: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquiere a propriedade, independentemente, de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." No caso o REQUERENTE está no domínio do imóvel há exatos 23 (vinte e três) anos, ou seja, desde a morte do anterior proprietário, e assim pelo "caput" do art. 1.238, adquiriu à propriedade do imóvel, tornando-se obrigatória a declaração da usucapição. Diante do direito positivo estabelecido e dos fatos narrados, possui o REQUERENTE todos os requisitos necessários para que lhes seja declarado o domínio do imóvel usucapiendo, com a transmissão da propriedade através da usucapição, com o consequente registro da sentença prolatada no compete CRI, nos termos do art. 1.241 do Código Civil. "Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapição, a propriedade imóvel." Por fim, declarada a usucapição necessário se faz o registro da área objeto da demanda em nome do REQUERENTE, com a abertura da matrícula competente no CRI do 3º Ofício da Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. III - DO PEDIDO ISTO POSTO é a presente para PEDIR a Vossa Excelência, que se digne, em julgar TOTALMENTE PROCEDENTE à presente demanda, com fulcro no art. 1.238, "caput" do Código Civil, declarando a usucapição extraordinário em favor do REQUERENTE, e consequentemente, o domínio do imóvel constituído pelo: "IMÓVEL: Data de terras sob nº. 11 (onze) da quadra nº. 11 (onze), com a área de 432,00 metros quadrados, situada no Parque Jardim Paraíso, nesta cidade, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "DIVIDESE: Com parte do Jardim Brasil, no rumo Leste-Oeste, com uma distância de 12,00 metros; com a data 12, no rumo Noret-Sul, com uma distância de 36,00 metros; com a data 10 no rumo Oeste-Leste, com uma distância de 12,00 metros; e finalmente com a Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, no rumo Sul-Norte, com uma distância de 36,00 metros, até o ponto de partida. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro.", determinado, ao final a transcrição imobiliária da área acima junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, nos termos do art. 945 do CPC e art. 1.241 do Código Civil, condenando o REQUERIDO ao ônus da sucumbência. IV - DOS REQUERIMENTOS Para tanto, REQUEREM: a citação por edital (art. 231, I do CPC), do REQUERIDO e do confrontante Bento Alves de Mira e sua esposa, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido por meio de edital para que, apresente contestação, querendo, sob pena de revelia e confissão; a citação dos confinantes do imóvel usucapiendo nos termos do art. 942 do CPC, assim qualificados: a) Antonio Ito, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 108.140.949-53, Portador da Cédula de Identidade RG nº 121.495 (SSP/PR) e sua esposa Kaoru Ito, brasileira, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 409.140.949-53, Portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.151.348 (SSP/PR), ambos residentes e domiciliados nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná na Rua Estácio de Sá, nº 409; b) Santa Alice Loteadora S/C Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01685813/0001-25, com sede na Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná na Rua Guaratinga, nº 965; e c) Argus Empreendimentos Imobiliários Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Fagundes Filho, nº 91, Vila Monte Alegre, conjunto nº 61, São Paulo-Sp, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.958.276/001-87. a citação por edital, dos eventuais interessados, com prazo superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC; a intimação por via postal do: a) representante da Fazenda Pública do Município de Maringá, com sede nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná na Av. XV de Novembro, nº 701; b) do representante da Fazenda Pública do Estado do Paraná, sede nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná na Rua Marciano Halchuk, nº 136, Vila Bosque; c) do representante da Fazenda Pública da União, com sede nesta Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná na Av. XV de Novembro, nº 527. V - DAS PROVAS O REQUERENTE para a prova do alegado, juntando desde já os documentos citados, protestam por todos os meios de provas moral e legalmente admitidos em direito, particularmente a prova testemunhal, cujo o rol será apresentado oportunamente, o depoimento pessoal do REQUERIDO sob pena de confesso quanto a matéria fática, perícia técnica topográfica, vistoria e juntada de novos documentos. VI - DO VALOR DA CAUSA Dá-se à causa, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Termos em que pedem, e Esperam deferimento. Maringá, 16 de julho de 2.010. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos

11/05/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS AUSENTES E INTERESSADOS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, aos interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de INTERDICAÇÃO sob nº 0000251-63.2011.8.16.0017, em que são: JULIO ANDILUCI requerente -e- MARIA TRINDADE ANDILUCI requerido. É o presente Edital expedido para CONHECIMENTO dos mesmos, decretação da interdição do requerido MARIA TRINDADE ANDILUCI, por sentença, na forma do artigo 5º, II do Código Civil e de acordo com o artigo 454 parágrafo primeiro do referido "CODEX" tendo sido nomeada para o "munus" da curatela requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ
Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2º andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SERGIO JOSE SCALASSARA e outro COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **SERGIO JOSE SCALASSARA** e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **ORD. DE RESOLUCAO DE CONTRATO** sob nº **12/1999**, em que são: **ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA** e outro requerente(s) -e- **SERGIO JOSE SCALASSARA** e outro requerido(s). É o presente Edital expedido para **INTIMAÇÃO** do Requerido **SÉRGIO JOSÉ SCALASSARA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade sob o nº 3.935.451-9, inscrito no CPF/MF nº 559.860.219-91, atualmente em lugar ignorado, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designado para o dia **21 de agosto de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo**, nos termos do R. despacho proferido às fls. 914. Autos nº 012/1999. 1 - Designo, para o dia 21 de agosto de 2012, às 16:30 horas, audiência de instrução e julgamento. 2 - Intime-se os Advogado pelo DJ (observando procurações, substabelecimentos e requerimentos) e as partes pessoalmente. 3 - Intime-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas em cartório no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência (ARTIGO 407, CPC). 4 - Defiro e intimação do requerido **SÉRGIO JOSÉ SCALASSARA** por edital, conforme requerido fls. 912. Expeça-se edital e intime-se a parte requerente para publicar. 5 - Intime-se o requerido. Maringá, 03 de agosto de 2011. (a) - Belchior Soares da Silva - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO
DO PARANÁ

Sérgio Roberto Cabral Krauss - Escrivão
Sílvia F. de Castro C. Krauss - E. Juramentada
Elaine de Oliveira - E. Juramentada
Fórum Des. Euzébio Silveira da Motta
Av. Tiradentes nº 380 - Centro, 2ª andar
Fone (044) 223-0955 - CEP 87.013-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO J. J. PREVIDELLI - EDITORA e outro
COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA
DA LEI...

FAZ SABER, a(o) requerido **J. J. PREVIDELLI - EDITORA** e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **ACAO MONITORIA** sob nº **482/2009**, em que são: **HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO** requerente(s) -e- **J. J. PREVIDELLI - EDITORA** e outro requerido(s). É o presente Edital expedido para **INTIMAÇÃO** dos Requeridos **J. J. PREVIDELLI - EDITORA**, inscrita no CNPJ/MF nº 06.227.601/0001-18, e **JOSÉ DE JESUS PREVIDELLI**, inscrita no CPF 188.591.949-20, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida no valor de **R\$-22.199,46 (vinte e dois mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos)**, sob pena de sujeição em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Nos termos do R. despacho de fls. a seguir transcrito: "Autos nº 482/2009. 1 - Uma vez citado o requerido e não apresentando embargos, encontra-se revel, constituindo-se assim o título executivo de pleno, prosseguindo-se assim na forma do cumprimento de sentença (art. 1.102-C, CPC). 2 - Desde já, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-R c/c Art. 652-A, do CPC. 3 - Intime-se o requerente para apresentar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475-J c/c art. 614, III e artigo 1102-C todos do CPC. 4 - Após, intime-se o requerido, pessoalmente, para pagar a quantia devida, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC. 5 - Cumpra-se e intime-se. Maringá, 11 de dezembro de 2009. (a) - Belchior Soares da Silva - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16/05/2012. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS
ESCRIVÃO

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA GABRIELA TIVAS

RS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 0001238-84.2011.8.16.0119

REQUERENTE: CARLOS TIVAS.

INTERDITADA: GABRIELA TIVAS, brasileira, casada, filha de Francisco Pedro Tivo e de Venancia Escolástica Conceição, natural de Areado/MG, nascida em 03/12/1947, portadora da Certidão de Casamento Sob n. 9287, Livro 29-B, Folha 204, Comarca de Apucarana/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 870.020.869-87, residente e domiciliada na Rua Salvador, nº. 544, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 31/08/2011.

CAUSA: Portadora de neoplasia maligna do exocérvix (C1DC53.9, estagio III B), com a complicação de AVC (evento cerebral isquêmico).

CURADOR NOMEADO: CARLOS TIVAS, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº. 660.133-2-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 101.355.539-20, residente e domiciliado na Rua Salvador, nº. 544, nesta e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO LEÔNICIO SERRANO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 0002289-33.2011.8.16.0119.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: LEÔNICIO SERRANO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Ramom Serrano e de Cruz Sizaure, natural de Novo Horizonte/SP, nascido aos 10.03.1929, portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 211.595-6-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 095.454.689-04, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº. 242, Conjunto Jaime Canet, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 08/02/2012.

CAUSA: Mal de Alzheimer.

CURADORA NOMEADA: MARIA ELENA SERRANO MULATI, brasileira, casada, aposentada, filha de Leônicio Serrano e de Carmen Bernabe Serrano, natural de Mandaguari/PR, nascida aos 13.03.1953, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 1.164.582-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 006.413.489-08, residente e domiciliada na Rua José Xavier, nº. 40, Centro, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10)

dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de Maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, de que procede por este Juízo e Secretária do Crime, os autos de Processo Crime nr. 2006.193-0, em que figura como réu **LUIZ CARLOS DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Nova Esperança, filho de Vanor Antonio de Freitas e de Terezinha de Jesus Freitas, residente na Avenida São José, 125/A, nesta cidade e Comarca, atualmente em local ignorado e não sabido, o qual fica devidamente INTIMADO da sentença que declarou extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, 1ª. parte, do Código Penal. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2012 (dois mil e doze).

Eu, _____, Milena dos Santos Pini, Diretora da Secretaria do Crime cfe. Portaria 539/2012, o digitei e subscrevo.

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

Juiz de Direito Substituto

PALMEIRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Pr
Fórum Desembargador James Portugal Macedo
"Vara Cível e Anexos"

Edital de Citação do Executado CASSIANO ZANOTTO CAPRA
Prazo de 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos dos autos sob nº **082/2007** de Executivo Fiscal, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Cassiano Zanotto Capra, e pelo presente **CITA** o executado **CASSIANO ZANOTTO CAPRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 08.529.683/0001-80**, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida referente a Dívida Ativa nº 02845642-5, no valor de R\$ 11.788,46 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), ou se preferir, nomear bens à penhora no mesmo prazo, ficando intimado, para em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução Fiscal. Palmeira, 12/06/2012. Eu, ____/
Vanessa Machado de Jesus / Auxiliária Juramentada, que o digitei e subscrevi.
AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

PALMITAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

RÉU: CLAUDINEI PEDROSO

O Dr. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2006.81-0, em que figura como acusado: **CLAUDINEI PEDROSO**, brasileiro, solteiro, natural de Palmital - PR, filho de Zico Pedroso e Maria Rosa Pedroso, nascido em 06/01/1987, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$521,59 (quinhentos e vinte um reais cinquenta e nove centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal." Palmital, 15 de Junho de 2012 Eu _____
Marcia Regina Braga, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

MAX PASKIN NETO

Juiz de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ

ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MAURO SÉRGIO TAVARES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **MAURO SÉRGIO TAVARES**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 933,00** - (novecentos e trinta e três reais) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 664-03.2012**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **E.F.T.** Paraíso do Norte, 15.06.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHOFF

Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ

ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JULIANO CAVALCANTE, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do executado **JULIANO CAVALCANTE**, para efetuar o pagamento em três (03) dias, da importância de **R\$ - 1.119,60** - (um mil, cento e dezenove

reais e sessenta centavos) referente ao débito alimentar em atraso, além das que se vencerem no curso do processo, acrescidas das demais cominações legais até o efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena prisão, dos autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 662-33.2012**, que tramita por este Juízo, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** Substituto Processual de **K.R.C. Paraíso do Norte, 15.06.2012**. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHOFF
Escrivão

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RICARDO PAULO RAMOS MOREIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do requerido **RICARDO PAULO RAMOS MOREIRA**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** sob nº **859-85.2012.8.16.0127**, no qual figura como requerente **DÉBORA NUNES SANCHES MOREIRA**, que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 15.06.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHOFF
Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 30 dias A Doutora **RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**, MM. Juíza Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.253-3 / 0000321-06.2009.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **GESSER TOMOYA MIYAGI**, brasileiro, solteiro, filho de Mutsuo Miyagi e de Elizete Kreutzer Miyagi, residente na rua: João Cecci Filho - nº 1800 - Jd. Florença - Ponta Grossa - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 14/junho/2012 de fls. 80/81, que com fundamento no art. 61, do Cód. Proc. Penal e art. 107, inc. IV c/c arts. 109, inc. VI do Cód. Penal, JULGO extinta a punibilidade em face da prescrição punitiva.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 15 de junho de 2012. Eu, _____ Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Juíza Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **BIANCA BACCI BIZETTO**, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2007.2631-5** que a Justiça Pública move contra: **RODRIGO FELIPE FELTZ**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 21/06/1988, filho de Eleuza Poleti Feltz, residente e domiciliado na Rua: Manoel Jordão Cavalheiro, nº 547 - Bairro Parque São João - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 157, § 2º, II do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-Q(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: "*Na madrugada de 01 de Outubro de 2007, por volta da 01:00 hora, do Posto Atlântico da América, localizado à Avenida Ayrton Sena, Bairro Embuagaçu, o denunciado RODRIGO FELIPE FELTZ, consciente de sua conduta antijurídica, imbuído de inequívoco 'animus furandi' e agindo em comunhão de esforços com o adolescente DIEGO DOS SANTOS PINHEIRO, deu voz de assalto a ADILSON MACHADO MARTINS e, mediante graves ameaças exercidas através do emprego de uma arma de brinquedo (apreendida), subtraiu, para eles, a quantia em dinheiro de R\$ 45,00 reais, da qual recuperadas R\$13,00, conforme autos de fls.*" para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (15/06/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE NELSON MIRO VERNALHA E ESPOSA E DE OUTROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS.

Edital de citação DE EVENTUAIS HERDEIROS DE NELSON MIRO VERNALHA E ESPOSA E DE OUTROS INTERESSADOS, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS, sob nº 0008756-32.2010.8.16.0129, em que é requerente AGENOR DOS SANTOS - espólio de -, ANAIR CORREA DOS SANTOS, MARIZA NAZARETH DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS e MARCOS AURELIO DOS SANTOS e requerido , que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "O espólio de AGENOR DOS SANTOS e ANAIR CORREA DOS SANTOS, representado por seus três herdeiros, requer a retificação de Registro Imobiliário, que segundo se depreende da Transcrição nº.3464, livro 3E, às fls.92, do Serviço Imobiliário desta comarca de Paranaguá, Anair Correia dos Santos, adquiriu da Prefeitura Municipal de Paranaguá, um prédio nº.198, antigo s/n. sito a Alameda Elisio Pereira, inteiramente construído de madeira, e ainda o de nº.200 da mesma Alameda, ambos edificadas nos terrenos da Carta de Aforamento nº.765, de 28-09-1920, com as características e confrontações descritos na petição inicial, com área total remanescente 4.462,00 m2.. Consta ainda averbado na margem da referida transcrição que Dna. Anair Correia dos Santos, procedeu a demolição da casa de madeira conjugada sob o nºs. 198/200; que em 07-12-1948, mediante escritura pública, Anair Correia dos Santos e seus marido Agenor dos Santos, venderam a José Martins do Carmo 725,00 m2 daquele total de 4.350 m2, segundo consta da Transcrição nº.5564, do livro 3-F, às fls.237, do Serviço Imobiliário desta comarca. Em 03-10-1952, mediante escritura pública, venderam a Nelson Miro Vernalha 2.800m2 do remanescente da venda anterior, segundo consta da Transcrição8.231, livro 3H, às fls.183, do Serviço Imobiliário desta comarca. Com isso a área do imóvel deveria ter passado, depois das vendas supracitadas, de 4.350 m2, para 850 m2, no entanto, segundo levantamento topográfico planimétrico elaborado pelo engenheiro Carlos Eduardo Xavier Zacarias CP12.520-d, CREA/PR, a área de fato remanescente do imóvel é de 1.004,59m2, possuindo as característica e confrontações descritas na petição inicial dos autos referidos. Assim sendo, mister se faz proceder a retificação do registro imobiliário, para fazer constar as medidas e confrontações da área remanescente resultante das vendas ocorridas há mais de 55 anos, pelo que requer a citação dos atuais confrontantes do imóvel e de eventuais herdeiros do casal Nelson Miro Vernalha e esposa e de outros interessados, e que seja julgado procedente o pedido, determinando a retificação na Transcrição nº.3464 do Registro de Imóveis

de Paranaguá, fazendo constar as medidas e confrontações conforme planta e do memorial descritivo no item I supra, com a respectiva expedição do mandado de retificação ao Registro de Imóveis de Paranaguá. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados, no prazo de 10 (dez) dias. Paranaguá, 04 (quatro de junho de 2012.- Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PARANAÍ

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAÍ - PR -
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
ADROALDO BELLANDA ARNALDO BELLANDA LUANA CAZELLA BELLANDA
Escrivão Empregado Juramentada Empregada Juramentado
- EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1188, do C.P.C.
 - Processo: **INTERDIÇÃO**, nº. **251/2011**
 - Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
 - Requerido: **ROMILDO DE OLIVEIRA**
 - Data da sentença: 11 de março de 2012.
 - Data do trânsito em julgado: 04 de junho de 2012.
 - Causa: Incapacidade, devido à deficiência mental.
 - Curadora nomeada: **ZILDA APARECIDA FERNANDES COSTA**
- BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
 - ENCERRAMENTO: e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos quatro dias de junho de 2012. Eu (**ADROALDO BELLANDA**, Escrivão, que digitei e subscrevi, e assino o presente por força da Portaria nr. 01/2005.
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
 JUÍZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO
 ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
 Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322
 CNPJ 78.195.203/0001-78
 consulta processual: www.assejepar.com.br
 e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br
 EDITAL DE INTERDIÇÃO
 com prazo de 20 (vinte) dias.
 AUTOS N.º 0002956-80.2011.8.16.0131
 NATUREZA: INTERDIÇÃO
 REQUERENTE: PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI
 REQUERIDO: DARCY JOSÉ BOSCHETTI
 O Doutor MACIÉO CATANEO, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
 Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de doença física e mental (CID F32; N39.0; R001), conforme sentença prolatada às fls. 36/37, dos referidos autos em data de 26/09/2011, que nomeou como Curadora a Sra. Paulina Andreatta Boschetti, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF nº.648.535.009-87, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 15 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 125/2012 - autos 2011.0000393-2

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO INGRÁCIO LINHARES

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0000393-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de MARCELO INGRÁCIO LINHARES. Tendo constado dos autos que o(a)(s) denunciado(a)(s) se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de MARCELO INGRÁCIO LINHARES, filho de Rita Ingracio Linhares, denunciado(a)(s) como incurso nas sanções dos ART 33 - LEI 11343/2006, em razão do fato ocorrido no dia 27/01/2011. Fica deste já o(a)(s) réu(ré)(s) INTIMADO(A)(S) para que compareça perante esse Juízo no dia 18/07/2012 às 13:05 horas a fim de participar(em) da realização do interrogatório neste juízo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 12 de junho de 2012. Eu (Challita Petkowicz), Técnico de Secretaria, digitei. Eu, escritvã (Ana Paula Santos Pereira), subscrevi
 EDUARDO FAORO
 Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 114/2012 - autos 2012.0000199-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ VANDERLEI DOS SANTOS

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0000199-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Luiz Vanderlei dos Santos. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Luiz Vanderlei dos Santos, filho de Raulino dos Santos e Iraci Alves Pereira, da audiência de justificação dia 25 de julho de 2012 às 13:10 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 14 de junho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
 EDUARDO FAORO
 Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 128/2012 - autos 2012.0000285-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo

crime sob o nº 2012.0000285-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Sebastião Ferreira Barbosa. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Sebastião Ferreira Barbosa, filho de Antônio Ferreira Barbosa e Cederia Ferreira Barbosa, da audiência de justificação dia 25 de julho de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 14 de junho de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

EDITAL n.º 031/2012.
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **698/2012** em que figura como requerente **OGENO IDALINO** e requerido **MIGUEL RODRIGUES DE PAULA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião os seguintes imóveis: "**Lote de terreno n.º 07 (sete) da quadra n.º "A", da Planta Vila Emiliano Pernetá, situada neste Município de Pinhais/PR, medindo 13,00 metros de frente para a Rua Mandaguari, por 40,00 metros de extensão de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com o lote n.º 08 (oito), pelo lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 06 (seis); e na linha de fundos mede 13,00 metros e confronta com o lote n.º 10 (dez), perfazendo a área total de 520,00m². IF 21.165.0211.001. - Lote de terreno n.º 08 (oito) da quadra n.º "A", da Planta Vila Emiliano Pernetá, situada neste Município de Pinhais/PR, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Mandaguari, por 40,00 metros de extensão de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, com a rua Loanda, onde faz esquina, pelo lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 07 (sete); e na linha de fundos mede 14,00 metros e confronta com o lote n.º 09 (nove), perfazendo a área total de 560,00m². IF 21.165.0198.001.**" Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "**Autos 698/2012. 1. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 24 de abril de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto.**" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 14 de junho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

EDITAL n.º 028/2012
EDITAL DE CITAÇÃO DE PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal.
O Doutor Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob o n.º **1807/2006** em que figura como exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e

executado **PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, constando dos autos que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO DE PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA (CNPJ n.º 81896912/0001-95), na pessoa de seu representante legal**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, proceda o pagamento da dívida, referente a certidão de Dívida Ativa n.º 2812350-7, no valor total de R\$ 1.595,06 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos) em data de 09/04/2009, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "**Autos n.º 1807/206. Tendo em vista que o edital de citação da executada foi publicado com prazo de 20 (vinte) dias, conforme às fls. 48 e 51, com inobservância do procedimento previsto no artigo 8º, IV, da lei nº 6.830/80, o que acarreta a nulidade absoluta do ato de citação da executada, a fim de sanar tal irregularidade, publique-se novamente o edital para citação da executada, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo citado. ...Pinhais, 29 de maio de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto.**" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 14 de junho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

EDITAL n.º 036/2012
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE BEATRIZ FOGAÇA DE OLIVEIRA.
O Doutor Peterson Cantergiani Santos, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **BEATRIZ FOGAÇA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade sob n.º 4.265.164-8, sendo-lhe nomeado **CURADOR** o Sr. **ELIO FOGAÇA DE OLIVEIRA**, nos autos sob n.º **1251/2008** de **INTERDIÇÃO**. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "**...Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 56/57 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de doença mental que o impede de praticar os atos da vida civil, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de Beatriz Fogaça de Oliveira (documento de fls. 12), nomeando-lhe curador o Sr. Elio Fogaça de Oliveira (documento de fls. 08), com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais. ... Publique-se. Registre-se. Pinhais, 15 de março de 2012. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro - Juíza de Direito". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 14 de junho de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.**

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Autos nº 2009.1612-7

EDITAL DE CITAÇÃO DE **Jair Martins Bordignon Junior**.
DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2009.1612-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a

pessoa de Jair Martins Bordignon Junior, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JAIR MARTINS BORDIGNON JUNIOR**, filho de Ana Terezinha Torques Bordignon e de Jair Martins Bordignon Junior, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 147, "caput" e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, sob pena de revelia. Fica desde já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 14 de junho de 2012. Eu--- (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.
Peterson Cantergiani Santos
Juiz de Direito Substituto

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VICENTE BARANKEVICZ, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito Designado, Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu, **VICENTE BARANKEVICZ**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença dos autos de **Ação de Termo Circunstanciado, Desacato, Resistência, sob nº 000982-61.2009.8.16.0136. "Da análise dos autos, verifica-se o autor do fato cumpriu todas as condições impostas na transação penal oferecida pelo Ministério Público. Desse modo, homologa a transação ofertada, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vicente Barankevicz, com relação aos fatos apurados nos presentes autos. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente. Após o transitio em julgado da decisão arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Pitanga/PR, 19/04/2012, DRA. LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta, E, Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu, o MM. Juiz de Direito Supervisor, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, aos 15/06/2012.
VALDIR CELSO DA CRUZ
Secretário Designado

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SOILA APARECIDA SOARES, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

O Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito Designado, Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu, **SOILA APARECIDA SOARES**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença dos autos de **Ação de Termo Circunstanciado, Apropriação de Coisa Achada, sob nº 000863-32.2011.8.16.0136. "Da análise dos autos, verifica-se o autor do fato cumpriu todas as condições impostas na transação penal oferecida pelo Ministério Público. Desse modo, homologa a transação ofertada, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Soila Aparecida Soares, com relação aos fatos apurados nos presentes autos. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que for pertinente. Após o transitio em julgado da decisão arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Pitanga/PR, 16/04/2012, DRA. LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta, E, Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu, o MM. Juiz de Direito Supervisor, mandou expedir o

presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, aos 15/06/2012.

VALDIR CELSO DA CRUZ
Secretário Designado

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Paraná
Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito Designado, Supervisor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... F A Z S A B E R, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu, **ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da data de audiência Admonitória dos autos de **Ação Penal, Procedimento Sumaríssimo, Contravenções Penais, sob nº 000991-23.2009.8.16.0136. "Da competente intimação do autor do fato ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, para comparecer em audiência Admonitória designada para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas, no prédio do Fórum, na sala de audiência do JECRIM.** Pitanga/PR, 15/06/2012, DR. MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito Designado, e, Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu, o MM. Juiz de Direito Supervisor, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, aos 15/06/2012.
VALDIR CELSO DA CRUZ
Secretário Designado

O Doutor MAX PASKIN NETO, Juiz de Direito Designado do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc... F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu, **JOSÉ LIMA DE ASSIS**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença dos autos de **Ação de Termo Circunstanciado, Ameaça, sob nº 0003386-17.2011.8.16.0136. "Considerando-se que a vítima, dentro do prazo decadencial, de exercer em juízo seu direito de representação e tratando-se que se processa mediante ação pública condicionada, DECLARO, com fundamento no 107, inciso IV, do Código Penal, a decadência do direito de representação e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade de JOSE LIMA DE ASSIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos.** Pitanga/PR, 19/04/2012, DRA. LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta, E, Para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu, o MM. Juiz de Direito Supervisor, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, aos 15/06/2012.
VALDIR CELSO DA CRUZ
Secretário Designado

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MESTRE JONAS LTDA (CNPJ/MF Nº 10.793.318/0001-20). PRAZO 20 DIAS. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA os executados MESTRE JONAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 10.793.318/0001-20, na pessoa de seu representante legal, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R\$ 8.883,06 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e seis centavos), custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo

de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 10738-23.2010.8.16.0019, promovida por JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR contra MESTRE JONAS LTDA e outros. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 14 dias do mês de março de 2012.

Gladyz Stolz Vendrami

Escrivã Assinatura autorizada
pela Portaria n. 01/2008

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 31947/2011, em que é requerente JORGE HENENBERG NASSAR MANGUE, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANA MARIA DOS SANTOS MANGUE, brasileira, nascida em 25/10/1990, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Jorge Henenberg Nassar Mangue e Maria Olivina dos Santos Mangue, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portadora de Retardo Mental CID nº F73.0, sendo-lhe nomeado Curador Sr. **JORGE HENENBERG NASSAR MANGUE**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0011182-22.2011.8.16.0019, em que é requerente CLEUSA GONÇALVES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **THIAGO LEANDRO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/03/1988, natural de Ponta Grossa, filho de Luiz Carlos Gonçalves e Cleusa Gonçalves, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Noé, 37, Ponta Grossa, Núcleo Pimentel, portador de retardo mental moderado, conforme CI D nº F 71 e F 20.8, sendo-lhe nomeado **Curadora Sra. CLEUSA GONÇALVES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9767-04.2011.8160019, em que é requerente LAUDELINA MORAIS DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **CELSON MORAIS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/04/1965, natural de Ponta Grossa, filho de Antônio Martins dos Santos e Laudelina Morais dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Simone J. Vaz, Quadra 09., Lote 0-2, Ponta Grossa, Alto Alegre, portador de Esquizofrenia, conforme CID nº F23.1, sendo-lhe nomeada **Curadora Sr. LAUDELINA MORAIS DOS SANTOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **LUIZ HENRIQUE MIRANDA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 3191/2012, em que é Requerente **MARLI OLIVEIRA DA SILVA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **IVONE MARQUES**, brasileira, solteira, nascida em 02/09/1953, natural de São Paulo/SP, filha de Jose Marques de Oliveira e Bertolina Marques, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de retardo mental moderado, consequente de sofrimento fetal perinatal e prematuridade, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **MARLI OLIVEIRA DA SILVA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 2187/2012, em que é requerente Carla Lucienne Silva Serighelli de Almeida, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **Wilmari de Fátima Silva**, nascida em 16/10/1955, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Sadyr Silva e Dalila Silva, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Matias de Albuquerque, nº 635, Ponta Grossa, Bairro Jardim Europa, portador de retardo mental profundo, conforme CI D nº F73.0, sendo-lhe nomeada **Curadora Sra. Carla Lucienne Silva Serighelli de Almeida**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº , em que é requerente LAUDEVINA APARECIDA DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 26/04/1928, natural de Catolés-ba, filho de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e MARIA VITORIA DE JESUS, residente e domiciliado neste município e Comarca de PONTA GROSSA, na Rua RUA JANDAIA DOS SUL, 548, PONTA GROSSA, VILA CIPA, portador de hipertensão, diabético insulino, dependente, sequelado de AVC, com déficit motor, déficit visual, com dificuldade para deambular, problemas prostaticos e renais e cardiopatia associada, conforme CI D nº 10, G 45.4 Amnésia Transitória I 64 - acidente vascular cerebral, sendo-lhe nomeado **Curador Sr. LAUDEVINA APARECIDA DOS SANTOS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 17349/2010, em que é requerente BRONISLAVA FRANCISCA DA LUZ, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **SÉRGIO RENATO DA LUZ**, brasileiro, nascido em 10/02/1966, natural de Ponta Grossa/PR, filho de ANTÔNIO SANTANA DA LUZ e BRONISLAVA FRANCISCA DA LUZ, residente e domiciliado neste Município e Comarca de **PONTA GROSSA-PR, na Rua Padre Nóbrega, 719, Vila Estrela, PONTA GROSSA-PR**, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71, sendo-lhe nomeado **Curadora Sr. BRONISLAVA FRANCISCA DA LUZ**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FÁBIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 11054-36.2010.8160019, em que é requerente ANADIR CÂNDIDA DE GODÓI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de **ELZA DE GODÓI**, brasileira, nascida em 23/07/1977, natural de Cândido De Abreu, filho de Anadir Cândida de Godói, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua José Branco Ribas, 80, Jardim Paraíso portadora de Retardo Mental Grave, conforme CID nº F72.1, sendo-lhe nomeada Curadora Sr^a. **ANADIR CÂNDIDA DE GODÓI**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **LUIZ HENRIQUE MIRANDA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 12920/2008, em que é requerente VERA LÚCIA VIEIRA RIBEIRO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de CARLOS ALBERTO VIEIRA**, brasileiro, nascido em 04/06/1952, natural de Ponta Grossa, filho de João Vieira e de Abegail Branco Vieira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Av. Frare Batista, 732, Ponta Grossa, Olarias, portador de seqüelas decorrentes de acidente vascular cerebral, conforme CID nº I69.4, R47 e G81.9, sendo-lhe nomeada **Curadora Sra. VERA LÚCIA VIEIRA RIBEIRO**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FÁBIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº , em que é requerente ANGELA MARIA PAITZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EVERTON JUNIO PAITZ, brasileiro, nascido em 19/06/1981, natural de Ponta Grossa/pr, filho de Alceu Paitz e Angela Maria Paitz, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, na Rua , 71, Ponta Grossa/PR, Jd. Carvalho, portador de transtorno comportamental grave devido ao uso de crack, conforme CID F15.0 e ao álcool, conforme CID F10.8, sendo-lhe nomeado Curadora Sr. ANGELA MARIA PAITZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

FABIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 21883/2011, em que é requerente Rosa de Ávila Spekalski, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de Brazilia Galvão de Ávila**, nascida em 08/07/1925, natural de Imituva/PR, filha de Estanislau Lemes e Maria Antonia Galvão, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portadora de quadro demencial progressivo, compatível com doença de Alzheimer, conforme CID nº G-30, sendo-lhe nomeada **Curadora Sra. Rosa de Ávila Spekalski**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos

de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 15898-29.2010, em que é requerente RAFAELA CRISTINE PADILHA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de JORGE FERREIRA**, brasileiro, nascido em 09/02/1953, natural de Ponta Grossa/pr, filho de Pompílio Ferreira e Avani Teixeira Ferreira, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, na Rua , 3019, Ponta Grossa/PR, Uvaranas, portador de Epilepsia, conforme CID nº G40, sendo-lhe nomeado **Curadora Sra. RAFAELA CRISTINE PADILHA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **LUIZ HENRIQUE MIRANDA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 80/2008, em que é Requerente JUDITH DE SOUZA MACHADO ALMEIDA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de JUEDI MACHADO ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, nascida em 07/09/1978, natural de Ponta Grossa/Pr, filho de Ediclei Machado Almeida e Judith de Souza Machado Almeida, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, portador de distúrbio de personalidade e comportamento devido à doença cerebral e alterações decorrentes de esquizofrenia (CID F07.9 e F29), sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **JUDITH DE SOUZA MACHADO ALMEIDA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 14111-96.2009.8.16.0019, em que é requerente IRENA SCUDLAREK, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de JULIANO SCUDLAREK**, brasileiro, solteiro, nascido em 31/08/1988, natural de Ponta Grossa, filho de Arnaldo Scudlarek e Janine Alves Scudlarek, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Arthur César Pina, 39, Ponta Grossa. Vila Vicentina, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F 71.1, sendo-lhe nomeada **Curadora Sr.^a IRENA SCUDLAREK**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 35580-67.2010.8160019, em que é requerente WANDERLEI DE MATTOS CARDOSO, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO de LINEU DE MATTOS CARDOSO**, brasileiro, solteiro, nascido em 19/07/1962, natural de Ponta Grossa, filho de Atílio de Oliveira Cardoso e Nadir

de Mattos Leão Cardoso, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Alfazema, 325, Santa Terezinha, portador de doença mental, conforme CID nº F.20, sendo-lhe nomeado **Curador Sr. WANDERLEI DE MATTOS CARDOSO**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012. GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 14110/2009, em que é requerente AIRTON JOSÉ KVIATKOVSKI, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ELENIR DA APARECIDA KVIATKOVSKI, brasileira, nascida em 31/07/1963, natural de Ponta Grossa/PR, filha de Vislando Kviatkovski e Alice Kviatkovski, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de Retardo Mental Grave CID nº F 20.0, F 72.1, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **AIRTON JOSÉ KVIATKOVSKI**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 25/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 29824-43.2011.8.16.0019, em que é requerente MADALENA OLIVEIRA DA CRUZ, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **MARIA MADALENA NOBRES DE OLIVEIRA**, brasileira, nascida em 13/12/1985, natural de Teresa Cristina, filha de Altívino Nobres de Oliveira e Madalena de Oliveira, residente e domiciliada neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Rua Marcelino Nogueira, 363, Ronda portadora de deficiência mental moderada, conforme CI D nº F71, sendo-lhe nomeada Curadora Sr.ª **MADALENA OLIVEIRA DA CRUZ**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **LUIZ HENRIQUE MIRANDA**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0010704-77.2012.8.16.0019, em que é requerente GERALDINA PEREIRA GONÇALVES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO SEBASTIÃO GONÇALVES**, nascido em 19/01/1920, natural de Tibagi/PR, filho de Roberto Pinto Gonçalves e Maria Felix da Silva, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa, na Rua Rua Dr. Batista Lacerda, 138, Ponta Grossa, portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, (conforme CID/nº I-69.4, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. **GERALDINA PEREIRA GONÇALVES**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A DOUTORA LETÍCIA LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 2010.4447-5**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade (RG) nº 3.191.830.-8/PR, CPF nº. 372.745.979-49, nascido no dia 16/07/1960, em Ponta Grossa, filho de Ayrton Jose dos Santos e de Leonilda dos Santos, atualmente em lugar não sabido e **JOANA APARECIDA DE ANDRADE**, brasileira, nascida em 24/06/1968, natural de Ivai (PR), filha de Manuel Pinheiro de Andrade e de Catarina Rosa Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, **CITADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem, por escrito, à acusação de prática dos seguintes fatos:** "No dia 09 de julho de 2010, por volta das 21h00min, os denunciados JOANA APARECIDA DE ANDRADE e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, um aderindo à conduta delituosa do outro, consciente da ilicitude e da reprovabilidade de suas condutas, com a finalidade de apoderarem-se definitivamente de coisa alheia móvel, subtraíram, do interior do Supermercado Condor, localizado na Rua João Manoel dos Santos Ribas, nº. 555, Centro, nesta cidade, 01 (um) par de chinelos, tamanho 41/42, cor preta, marca Mormaii; 01 (um) par de chinelo tamanho 43/44, cor preta, marca Mormaii; 01 (um) gel fixador de cabelo Nylooks; 02 (duas) pastas para sapatos Nuget, cor preta; 02 (dois) bloqueadores solar Loreal; 03 (três) pares de meia Tripact; 01 (uma) mamadeira, babygo, cor verde; 02 (duas) embalagens de doce mocotó e pé de moleque; 02 (dois) esmaltes Colorama; 02 (duas) escovas de dente, marca Oral B; 0 (dois) lápis paras olhos, marca Maybelline; 01 (uma) embalagem de brilho labial Marchetti, cor rosa; 01 (uma) embalagem de brilho labial Marchetti, cor uva; 01 (um) cortador de unha, marca Boni e 01 (uma) embalagem sombra marca Marchetti, avaliados em R\$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos - fls. 32/33). Consta nos autos que os denunciados apropriaram-se dos objetos acima descritos guardando-os em uma bolsa e em uma pochete, sendo que a ação dos acusados foi visualizada pelas câmeras do sistema de segurança e, assim que o causal saiu do supermercado sem efetuar o pagamento dos produtos no caixa, foram abordados no estacionamento, na posse dos objetos subtraídos, circunstância essa alheia à vontade dos acusados, impedindo-os de consumarem o delito"; **crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ Maurício Feijó Kugler, Analista Judiciário, subscrevi.
LETÍCIA LUSTOSA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE , COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.

Edital de citação do (s) confrontante (s) PAULO JOSÉ DE ABREU e IZOLEIA DOS SANTOS, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIAO sob nº 0032382-22.2010.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por CLARA FERREIRA DA CONCEIÇÃO referente ao "lote de terreno denominado Lote 16 da Quadra 28, localizado na Vila Leila Maria, quadrante NO, neste município, com as seguintes confrontações e medidas: de que da rua olha o terreno faz frente para a Rua Dr. Batista Lacerda e mede 14,00m; do lado direito de quem da rua olha mede 33,00m confrontando com o lote 17 de propriedade de Vany Barrabas Jorge, matriculado sob o nº 20695 - 1º Registro; do lado esquerdo de quem da rua olha mede 13,90 confrontando com o Lote 15 de propriedade de Cegismundo Dlugosz Filho; e de fundos com área total de 462,57m² e distante 56,00m da Rua Ângelo MartinsConsta ainda que a propriedade s se declarar o usucapião é de propriedade do requerente" . ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). Ponta Grossa, 6 de Junho de 2012. Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 6 de Junho de 2012.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr. Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito, Da 2ª Vara De Família, Da Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica o requerido Sr. Cleverson Pires de Oliveira (CPF/CNPJ: Não Cadastrado), brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, de conciliação designada para o dia 29 de Novembro de 2012 às 13:15., onde ambas as partes deverão estar pessoalmente presentes, a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa/PR, Edifício do Fórum local munidos de seus documentos pessoais, da qual fica devidamente INTIMADO, ficando ciente que a não contestação sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora, nos autos Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0014121-38.2012.8.16.0019 em que são Autor(s): J. M. P. de O. representado(a) por ISABEL APARECIDA GALVÃO e Réu(s): Cleverson Pires de Oliveira.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos quinze dias do mês de junho de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2012.558-9, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **DILSON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 01/05/1967, em Ponta Grossa/PR, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 306 da Lei 9.503/97. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2012.558-9.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos nº 2010.3313-9, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **ERICSON DIEGO MARTINS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/07/1992, em Ponta Grossa/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 150, § 1º do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2010.3313-9.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3863-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **LAERTES FERNANDO CAVALLIE**, brasileiro, em união estável, pedreiro, nascido aos 08/10/1987 em Ponta Grossa/PR, filho de Valter Cavallie e Roseli Maria Cavallie; nos seguintes termos:

LAERTES FERNANDO CAVALLIE, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 225,09 (duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.3260-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MARCOS ALESSANDRO vulgo "Magrelo"**, brasileiro, solteiro, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, nascido aos 23/02/1975, filho de Luiz Rosa e de Maria Anésia Rosa; nos seguintes termos:

MARCOS ALESSANDRO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIARIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS

Cartório Cível, Comércio e Anexos.

Rua Germano Veiga s/n.

Anderson José Molinari - Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO .

Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos (artigo 942 e 232, IV do CPC).

O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO desta Comarca de Rebouças, estado do Paraná, na forma da Lei.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Usucapião n. 520-81.2012.8.16.0142 valor R\$ 6.000,00 em que figura como requerente NELSON SILVA DE SOUZA E FERNANDA QUEIROZ, tendo por objeto a presente ação de usucapião a legalização de um lote

urbano com área de 371,34 m2, situados na rua José Pissaia, centro da cidade de Rio Azul, confrontantes Dinar Jose Leonardo, Tertulibio Jose dos Santos e rua José Pissaia, o autor discorre na inicial da presente ação que adquiriram a posse de Adão Martins e de Dinar Jose Leonardo através de contrato particular de compra e venda, a sendo a posse exercida a mais de 10 anos, sem interrupção de quem quer que seja, com animus domini, nem oposição de terceiros. E o presente tem finalidade de **CITAR** os confinantes do imóvel, bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como em nome de quem está transcrito o imóvel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestem a presente ação desde que o façam por intermédio de Advogado. Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo requeridos (confrontantes) como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, sob pena de confissão e revelia (artigo 285 c/c 319 do CPC). E para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, expediu-se o presente. Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 02 dias do maio do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ Anderson Jose Molinari, Escrivão Designado que o subscrevo.

Anderson Jose Molinari

Escrivão Designado

Assina por determinação judicial

Portaria n. 06/2003 e 18/2003.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RESERVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado(s):
SANDRO ROSA

Prazo: 90 (noventa) dias

O(A) Doutor(a) Pedro Roderjan Rezende - MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s):

SANDRO ROSA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG/DI n.º 8.745.486-0 PR, natural de Campo Mourão-PR, nascido(a) em 24/08/1979, filho(a) de Ademir Nemecek Rosa e Maria Zenir dos Santos.

O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) acerca da sentença prolatada nos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n.º 2002.0000039-2 que, em resumo, possui o seguinte teor:

"... Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público Estadual, para: a) absolver os réus Adenir Fernandes e Sandro Rosa dos fatos que lhe foram imputados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal..."

Nada mais. Reserva, 15 de JUNHO de 2012. Eu (José Mendes de Andrade Junior), Técnico de Secretaria, digitei o presente edital.

Pedro Roderjan Rezende
Juiz Substituto

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
A Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, Juíza Substituta da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2004.17-5 (Número Único 0000015-47.2004.8.16.0150), em que é réu **JOÃO CHAGAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, diarista, RG nº 9.298.244-0, nascido aos 23/10/1973, natural de São José das Palmeiras/PR, filho de Arlindo José dos Santos e Vicentina Pelegrina dos Santos, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 27/10/2011, que julgou improcedente o pedido contido na exordial acusatória para ABSOLVER o denunciado João chagas dos Santos, pela prática do crime do art. 329 do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2012. Eu _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
A Doutora MARIANA PEREIRA ALCANTARA DOS SANTOS, Juíza Substituta da Vara Criminal de Santa Helena/PR, na forma da lei, etc...

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2009.468-4 (Número Único 0000089-91.2010.8.16.0150), em que é réu **ALEXANDRO RIBEIRO BORGES**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG nº 9.895.609/PR, nascido aos 13/02/1991, natural de Missal/PR, filho de Claudemir Ribeiro Borges e Roseni da Silva, que era residente na Rua Pará, 22, Jardim Acácia, Santa Helena/PR, estando **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMA-O** da r. sentença datada de 17 de outubro de 2011, que ABSOLVEU o acusado da conduta do art. 244-B do ECA, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP, e CONDENOU o acusado pela prática do crime de furto qualificado, nas penas cominadas no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e ao pagamento das custas processuais *ex lege*, à pena de 02 (dois) anos reclusão e 10 (dez) dias multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, em regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 13 de junho de 2012. Eu _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal que o digitei e dou fé.
ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização/Portaria 02/06

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 81/2010, de Interdição, onde figura como requerente ROSELEIA CABRAL ESTEVES BARBOZA e requerido RONALDO NOGARI JUNIOR, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 13/02/2012, a qual transitou em julgado em 24/04/2012, decretando a interdição de RONALDO NOGARI JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.828.568-9 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 073.850.819-59 declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma

do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente **ROSELÉIA CABRAL ESTEVES BARBOZA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ÁLVARO CÉSAR JÚNIOR E DOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 30 DIAS. "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA."

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 14736-82.2009.8.16.0035 (533/2009) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Ivo Skiba, tendo por objetivo a área do lote de terreno situado no lugar denominado Jardim Belo Horizonte, nesta Cidade e Comarca, perfazendo uma área de 444,00m². A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Alexandre aparecido Trindade, Maria Eva Rodrigues e Benedita Cândida de Almeida. Estando Álvaro César Júnior, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO dos termos da ação e para contestar o feito, querendo, no prazo de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 14 de junho de 2012. Eu _____ (Rosana de Lima Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ S A B E R

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 10367-45.2009.8.16.0035 - 2.969/2009 de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Luiz Carlos Ramos, tendo por objetivo a área de 523,53 metros quadrados, constituída pelo lote 07 da quadra 02 da planta Jardim Aeroporto, matriculado sob nº 47.437, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, nesta Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: Marcos Luiz Odeon e Claudia Correia da Silva e está registrada em nome de Sebastião Antonio Foggiatto e sua esposa Julia Cwikla Foggiatto, sendo compromissado à Abilio Ribeiro, tendo como cessionários Assis Artur Adada e Oziel Barbosa de Figueiredo, tendo como cedente Jordão Kravetz. Ficam os interessados, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo CITADOS e INTIMADOS através do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. Advertindo-o (a) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo (a) mesmo (a) como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Ocorrendo a ausência injustificada do requeridos reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra si alegados, salvo havendo prova contrária nos autos.- São José dos Pinhais, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.-

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: MANOEL SALUSTIANO DOS SANTOS. COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Processo nº **5520-42.2011.8.16.0160 - PROJUDI, DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO.**

Requerente: **SEBASTIANA MONTEIRO DOS SANTOS**

Requerido: **MANOEL SALUSTIANO DOS SANTOS**

Objeto: **CITAÇÃO** do Requerido: **MANOEL SALUSTIANO DOS SANTOS, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido**, dos termos da demanda supra citada, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 14 de Junho de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnico de Secretaria

Matricula 14840

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JULIANE KELEN SANTOS**, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL de CITAÇÃO de **JULIANE KELEN SANTOS** brasileira, solteira, nascida em 15.11.1991, natural de Tibagi - PR, portadora da CTPS nº. 98.68878, atualmente residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, dos autos 6576-95.2011.8.16.0165 de AÇÃO DE GUARDA que tramita nesta Vara de Família e Anexos, em que é requerente J.M. em face **JULIANE KELEN SANTOS**, pelo presente fica CITADA, para no prazo de **QUINZE (15) dias**, querendo, oferecer contestação por escrita, sob pena de presunção de verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 285 conjugado com o 319, ambos do Código de Processo Civil. Telêmaco Borba, quatorze (14) dias do mês de junho de 2012. Eu, Franciane Manosso de Castro, Técnica de Secretária que o digitei e subscrevi.

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE TIBAGI

1ª praça: dia 18.07.2012, às 13,00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2ª praça:** dia 31.07.2012, às 13,00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 5/96 de carta precatória, oriunda da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa-PR., extraída dos autos nº 11/96, de execução, movida por NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. contra PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. e HINDERIKUS JAN BORG, JANNIE NOORDGRAF BORG e CRISTOPH LUDWIG FRIEDERICH WILHELM SCHULTS **BENS:** - 1) 12,5 alqueires no imóvel denominado Boa Vistinha - Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 1.130 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R \$ 371.730,37; 2) 10,5 alqueires no imóvel Boa Vistinha-Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 1.129 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R\$ 312.253,51; 3) 162,00 alqueires no imóvel Boa Vistinha-Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 1.216 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R\$ 4.817.625,62; 4) 12,50 alqueires no imóvel Boa Vistinha-Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 1.360 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R \$ 371.730,37; 5) 12,50 alqueires no imóvel Boa Vistinha-Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 2.637 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R\$ 371.730,37; 6) 50,00 alqueires no imóvel Boa Vistinha-Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 1.359 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R\$ 1.486.921,49; 7) 162,70 alqueires no imóvel Boa Vistinha-Potreiros, distrito de Alto do Amparo, nesta comarca, com divisas e confrontações descritas na matrícula 1.132 do C.R.I. da comarca, avaliados em 08.06.2012 em R\$ 4.838.442,52. As áreas são limitrofes entre si, pouco a cive, distante 6 km da rodovia BR 376, sentido Alto do Amparo - Ponta Grossa. 35% da área é mecanizada para lavoura, 40% pastagem e o restante matas nativa, estradas e sede. Em uma das áreas há benfeitorias: a) construção com 95,00 m2, coberta de telhas francesas, forrada, piso cimentado e azulejado, com dormitório, escritório e despensa, dois banheiros e lavanderia, com energia elétrica e água encanada, avaliada em 08.06.2012 em R\$ 23.166,24; b) construção com 96,00 m2, coberta de telhas francesas, forrada, varanda coberta de eternit, dois dormitórios, cozinha, piso com cimento, avaliada em 08.06.2012 em R\$ 23.410,09; c) casa em alvenaria com 70,00 m2, coberta de telhas francesas, forrada, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro completo e varanda, com energia elétrica e água encanada, lavanderia, avaliada em 08.06.2012 em R\$ 21.233,24; d) casa em alvenaria com 70,00 m2, coberta de telhas francesas, forrada, dois quartos, sala, cozinha, banheiro completo e varanda, com energia elétrica e água encanada, avaliada em 08.06.2012 em R \$ 21.233,24; e) barracão em alvenaria, cobertura de eternit, com 312,00 m2, piso cimentado, com três repartições, com energia elétrica e água encanada, avaliado em 08.06.2012 em R\$ 76.082,80; f) uma mangueira para gado com 2.121,00 m2 cinco tábuas, palanques de imbuia, com câmara de extorsão, anexo abrigo para carregador, balança com capacidade para 2.000 quilos, tronco, brete e seringa, 143,00 m2, coberta de telhas francesas avaliada em 08.06.2012 em R\$ 261.698,18; g) barracão em alvenaria, com 108,00 m2, cobertura em eternit, três paredes e frente aberta, avaliado em 08.06.2012 em R\$ 35.686,12; h) construção de madeira, utilizada para abrigo e confinamento de gado, com 336,00 m2, cobertura em eternit, piso cimentado, avaliada em 08.06.2012 em R\$ 102.300,20; i) construção em alvenaria, servindo de cocho para o gado, cercado de madeira, avaliada em 08.06.2012 em R\$ 30.927,97; j) barracão em alvenaria de tijolo a vista, cobertura de eternit, paredes abertas nas laterais e parcialmente na frente e fundos, que serve de alimentação e abrigo para o gado, avaliada em 08.06.2012 em R\$ 61.855,93. **TOTAL DA DÍVIDA** R\$ 14.414.284,16 - em 10.08.2011 afóra as custas do juízo deprecante. **DEPOSITO** - em mãos do depositário público da comarca. **ÔNUS** - hipoteca a FORD BRASIL S A - BANCO AMERICA DO SUL S A - LLOYDS BANK PLC - BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - BANCO CIDADE S A - BANCO DO BRASIL S A - NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS - autos 885/95 da comarca de Ponta Grossa **INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES** - ficam intimados pelo presente, caso não sejam de outra forma. O presente será publicado na imprensa, na forma da lei. Tibagi, 08.06.2012. Eu escrivã, que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1ª praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2ª praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 147/2006 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº668/2005, de Execução de Título Extrajudicial, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Pr, movida por Bunge Fertilizantes S/A contra Luiz Fernando Cassimiro. **BEM:** - 1) Consta de uma área de terras situado no lugar denominado Água Comprida, distrito de Alto do Amparo, com a área de 20 alqueires, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, matriculado sob nº4.882 do CRI desta Comarca, com as seguintes benfeitorias; no valor de R\$600.000,00 em 09/04/2012. **VALOR DA DÍVIDA:** em 11.12.2009, R\$ 600.000,00. **DEPÓSITO:** em mãos do depositário público. **ÔNUS - a)** Escritura Pública de Confissão de Dívida, passada em favor de Alexandre Bach Neto; b) Penhora nos autos de execução 614/2005 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-Pr, em favor de Luiz Fernando Viana Artigas e João Batista Nogueira Neto; c) Penhora nos autos nº668/2005, da Comarca de Ponta Grossa, credor Bunge Fertilizantes S/A, d) penhora nos autos 8/2006 da Primeira

Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em favor de Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa, e nos Autos nº4/2006 de Execução de Coisa Incerta da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa-Pr, e) penhora nos autos 715/2007, da 3ª vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em favor de Agrocete Indústria e Comercio de Produtos Agropecuários LTDA e f) penhora nos autos 942/2005 em execução, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em favor de Hassan Sayed Ibraim Redá. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1ª praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2ª praça:** dia 31/07/2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 01/2010 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº609/2006, de Execução de Título Extrajudicial, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Pr, movida por Banco Bradesco S/A contra Luiz Fernando Cassimiro e Munira Nasser Cassimiro. **BEM:** - 1) Consta do imóvel situado no lugar denominado Água Comprida, distrito de Alto do Amparo, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 5 alqueires, matriculado sob nº7.424 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$150.000,00, em 09/04/2012 e 2)) Consta de uma área de terras situado no lugar denominado Água Comprida, distrito de Alto do Amparo, com a área de 20 alqueires, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, matriculado sob nº4.882 do CRI desta Comarca, com as seguintes benfeitorias, no valor de R\$600.000,00 em 09/04/2012. **VALOR DA DÍVIDA:** em 27.07.2006, R\$73.192,20. **DEPÓSITO:** em mãos do depositário público. **ÔNUS - a)** Escritura Pública de Confissão de Dívida, passada em favor de Alexandre Bach Neto; b) Penhora nos autos de execução 614/2005 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-Pr, em favor de Luiz Fernando Viana Artigas e João Batista Nogueira Neto; c) Penhora nos autos nº668/2005, da Comarca de Ponta Grossa, credor Bunge Fertilizantes S/A, d) penhora nos autos 8/2006 da Primeira Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em favor de Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa, e nos Autos nº4/2006 de Execução de Coisa Incerta da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa-Pr, e) penhora nos autos 715/2007, da 3ª vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em favor de Agrocete Indústria e Comercio de Produtos Agropecuários LTDA e f) penhora nos autos 942/2005 em execução, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em favor de Hassan Sayed Ibraim Redá. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1ª praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2ª praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 127/2006 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº437/2005, de Execução de Por Quantia Certa, oriunda da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, movido por Tomita Itimura Comércio de Produtos Agropecuários LTDA contra Jorge Tetsuo Oyama, Luiz Olivieri Neto, Yasuko Ochikubo Oyama e Maria Cristina de Peder Olivieri. **BEM:** - **BEM:** - 1) Consta do terreno rural, com a área de 13,50 alqueires ou 32,67 hectares situado no lugar denominado Cachoeira, Município de Ventania, nesta Comarca, matriculado sob nº4.065 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$364.500,00. Obs. Consta sobre o imóvel Servidão Administrativa de Passagem de Eletroduto, com a área de 1,9767ha, em favor de Eletrosul Centrais Elétricas S/A e Copel Geração e Transmissão S/A. Sobre o imóvel estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) Uma construção em alvenaria não acabada, em mau estado de conservação, com aproximadamente 30 m2, avaliado em R\$8.000,00; b) uma casa em madeira, coberta de brasilit, piso de madeira, em mau estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00 e c) um galpão em alvenaria, coberto de telhas, piso de chão batido, em mau estado de conservação, avaliado em R\$9.000,00, perfazendo o total da avaliação em R\$385.500,00. **VALOR DA DÍVIDA:** em 26.06.2009, R\$ 50.789,27. **DEPÓSITO:** em mãos do próprio devedor. **ÔNUS - a)** Penhora em execução nº496/2005 da Comarca de Ibaiti-Pr, sendo credor banco do Brasil S/A; b) Penhora em execução autos 581/2008 da Comarca de Curiúva-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Caeté; c) Penhora nos autos nº782/2008 da Comarca de Castro-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Castrolanda, d) Penhora em execução nº 437/2005 da Comarca de Cornélio Procopio-Pr, sendo credor Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários LTDA; e) Penhora em execução nº 841/2005 e 932/2005 da Comarca de Cornélio Procopio-Pr, sendo credor Banco Bradesco S/A, f) Penhora em execução nº 174/2005 da Comarca de Santa Mariana, sendo credor Banco do Brasil S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1ª praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2ª praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 111/2006 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº496/2005, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, movido por Banco do Brasil S/A contra Jorge Tetsuo Oyama e Yasuko Ochikubo Oyama. **BEM:** - 1) Consta do terreno rural, com a área de 13,50 alqueires ou 32,67 hectares situado no lugar denominado Cachoeira, Município de Ventania, nesta Comarca, matriculado sob nº4.065 do CRI desta Comarca, avaliado em R \$364.500,00. Obs. Consta sobre o imóvel Servidão Administrativa de Passagem de Eletroduto, com a área de 1,9767ha, em favor de Eletrosul Centrais Elétricas S/A e Copel Geração e Transmissão S/A. Sobre o imóvel estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) Uma construção em alvenaria não acabada, em mau estado de

conservação, com aproximadamente 30 m², avaliado em R\$8.000,00; b) uma casa em madeira, coberta de brasilite, piso de madeira, em mau estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00 e c) um galpão em alvenaria, coberto de telhas, piso de chão batido, em mau estado de conservação, avaliado em R\$9.000,00, perfazendo o total da avaliação em R\$385.500,00. **VALOR DA DIVIDA: em 25.07.2006, R\$ 62.042,11**, fora custas e honorários. **DEPÓSITO:** Depositário Público. **ÔNUS - a)** Penhora em execução nº496/2005 da Comarca de Ibaiti-Pr, sendo credor banco do Brasil S/A; b) Penhora em execução autos 581/2008 da Comarca de Curiúva-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Caeté; c) Penhora nos autos nº782/2008 da Comarca de Castro-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Castrolanda, d) Penhora em execução nº 437/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários LTDA; e) Penhora em execução nº 841/2005 e 932/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Banco Bradesco S/A, f) Penhora em execução nº 174/2005 da Comarca de Santa Mariana, sendo credor Banco do Brasil S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 114/2008 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº581/2008, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da Vara Cível da Comarca de Curiúva - Pr, movido por Cooperativa Agropecuária Caeté contra Jorge Tetsuo Oyama e Yassuko Ochikubo Oyama. **BEM:** - 1) Consta do terreno rural, com a área de 13,50 alqueires ou 32,67 hectares situado no lugar denominado Cachoeira, Município de Ventania, nesta Comarca, matriculado sob nº4.065 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$364.500,00. Obs. Consta sobre o imóvel Servidão Administrativa de Passagem de Eletroduto, com a área de 1,9767ha, em favor de Eletrosul Centrais Elétricas S/A e Copel Geração e Transmissão S/A. Sobre o imóvel estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) Uma construção em alvenaria não acabada, em mau estado de conservação, com aproximadamente 30 m², avaliado em R\$8.000,00; b) uma casa em madeira, coberta de brasilite, piso de madeira, em mau estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00 e c) um galpão em alvenaria, coberto de telhas, piso de chão batido, em mau estado de conservação, avaliado em R\$9.000,00, perfazendo o total da avaliação em R\$385.500,00. **VALOR DA DIVIDA: em 27.10.2008, R\$ 381.393,31. DEPÓSITO:** em mãos do próprio devedor. **ÔNUS - a)** Penhora em execução nº496/2005 da Comarca de Ibaiti-Pr, sendo credor banco do Brasil S/A; b) Penhora em execução autos 581/2008 da Comarca de Curiúva-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Caeté; c) Penhora nos autos nº782/2008 da Comarca de Castro-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Castrolanda, d) Penhora em execução nº 437/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários LTDA; e) Penhora em execução nº 841/2005 e 932/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Banco Bradesco S/A, f) Penhora em execução nº 174/2005 da Comarca de Santa Mariana, sendo credor Banco do Brasil S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 87/2006 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº932/2005, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, movido por Banco Bradesco S/A contra Jorge Tetsuo Oyama e Luiz Olivieri Neto. **BEM:** - 1) Consta do terreno rural, com a área de 13,50 alqueires ou 32,67 hectares situado no lugar denominado Cachoeira, Município de Ventania, nesta Comarca, matriculado sob nº4.065 do CRI desta Comarca, avaliado em R \$364.500,00. Obs. Consta sobre o imóvel Servidão Administrativa de Passagem de Eletroduto, com a área de 1,9767ha, em favor de Eletrosul Centrais Elétricas S/A e Copel Geração e Transmissão S/A. Sobre o imóvel estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) Uma construção em alvenaria não acabada, em mau estado de conservação, com aproximadamente 30 m², avaliado em R\$8.000,00; b) uma casa em madeira, coberta de brasilite, piso de madeira, em mau estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00 e c) um galpão em alvenaria, coberto de telhas, piso de chão batido, em mau estado de conservação, avaliado em R\$9.000,00, perfazendo o total da avaliação em R\$385.500,00. **VALOR DA DIVIDA: em 17.10.2005, R\$ 22.460,82**, fora custas e honorários. **DEPÓSITO:** Depositário Público. **ÔNUS - a)** Penhora em execução nº496/2005 da Comarca de Ibaiti-Pr, sendo credor banco do Brasil S/A; b) Penhora em execução autos 581/2008 da Comarca de Curiúva-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Caeté; c) Penhora nos autos nº782/2008 da Comarca de Castro-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Castrolanda, d) Penhora em execução nº 437/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários LTDA; e) Penhora em execução nº 841/2005 e 932/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Banco Bradesco S/A, f) Penhora em execução nº 174/2005 da Comarca de Santa Mariana, sendo credor Banco do Brasil S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 88/2006 de Carta Precatória, extraída dos Autos nº841/2005, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da Vara Cível

da Comarca de Cornélio Procópio, movido por Banco Bradesco S/A contra Jorge Tetsuo Oyama, Luiz Olivieri Neto e Maria Cristina Peter Olivieri. **BEM:** - 1) Consta do terreno rural, com a área de 13,50 alqueires ou 32,67 hectares situado no lugar denominado Cachoeira, Município de Ventania, nesta Comarca, matriculado sob nº4.065 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$364.500,00. Obs. Consta sobre o imóvel Servidão Administrativa de Passagem de Eletroduto, com a área de 1,9767ha, em favor de Eletrosul Centrais Elétricas S/A e Copel Geração e Transmissão S/A. Sobre o imóvel estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) Uma construção em alvenaria não acabada, em mau estado de conservação, com aproximadamente 30 m², avaliado em R\$8.000,00; b) uma casa em madeira, coberta de brasilite, piso de madeira, em mau estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00 e c) um galpão em alvenaria, coberto de telhas, piso de chão batido, em mau estado de conservação, avaliado em R\$9.000,00, perfazendo o total da avaliação em R \$385.500,00. **VALOR DA DIVIDA: em 14.09.2005, R\$ 54.231,40**, fora custas e honorários. **DEPÓSITO:** Depositário Público. **ÔNUS - a)** Penhora em execução nº496/2005 da Comarca de Ibaiti-Pr, sendo credor banco do Brasil S/A; b) Penhora em execução autos 581/2008 da Comarca de Curiúva-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Caeté; c) Penhora nos autos nº782/2008 da Comarca de Castro-Pr, sendo credor Cooperativa Agropecuária Castrolanda, d) Penhora em execução nº 437/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Tomita Itimura Comercio de Produtos Agropecuários LTDA; e) Penhora em execução nº 841/2005 e 932/2005 da Comarca de Cornélio Procópio-Pr, sendo credor Banco Bradesco S/A, f) Penhora em execução nº 174/2005 da Comarca de Santa Mariana, sendo credor Banco do Brasil S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 104/2008, de Execução de Título Extrajudicial, movida por Macrofertil Ind. Com Fertilizantes LTDA contra Pedro da Cruz Machado. **BEM:** - 1) Consta dos lotes rurais sob nº192 e 194, Gleba Barreiro Parte A, ligados entre si, com a área de 25,60 hectares, matriculado sob nº2.467 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$402.040,00, em 24/01/2011, e 2) lote rural sob nº182 e 183 da Gleba Barreiro, com a área de 17,80 hectares, matriculado sob nº1.102 do CRI desta Comarca rural, sem benfeitorias, avaliado em R\$257.425,00, em 24/01/2011. **VALOR DA DIVIDA: em 10.2010: R\$ 696.452,95. DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS - 1)** penhora em execução autos nº113/2010 de Carta Precatória Extraída dos Autos nº1371/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Viana Trading Importação e Exportação de Cereais LTDA; 2) Penhora em Execução autos nº711/2010, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Wanderval Polachini; 3) Penhora em execução autos 96/1999, sendo credor Bunge Fertilizantes S/A; 4) Penhora em execução autos nº261/2005 de Execução de Título Extrajudicial, movido por Aduvos Trevo S/A; 5) Penhora em Execução autos 260/2006 movido por Comercial Sul Paraná S/A Agropecuária; 6) Hipoteca Cédular em favor do Banco do Brasil S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos nº 113/2010, de Carta Precatória, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - Pr, extraída dos autos nº1371/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Viana Trading Imp. e Exp. de Cereais LTDA contra Pedro da Cruz Machado e Sílvia Guenola Ferreira Mendes. **BEM:** - 1) Lote rural sob nº191 da Gleba Barreiro, neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 6,40 ha, matriculado sob nº748 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R\$100.700,00; 2) Lote rural sob nº192 e 194 da Gleba Barreiro Parte "A", neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 25,60ha, matriculado sob nº2.467 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R\$402.040,00, em 14/01/2011; 3) Lote rural sob nº180 da Gleba Barreiro Parte "A", neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 2,5 alqueires, matriculado sob nº5.203 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R\$95.000,00, em 14/01/2011; 4) Lote rural sob nº92 da Gleba Barreiro Parte "A", neste município e Comarca de Tibagi-Pr, matriculado sob nº23 do CRI desta Comarca, com a área de 9,3ha (nove hectares e trinta ares), avaliado em R\$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), em 15/03/2010; 5) Consta do lote rural sob nº209 da Gleba Barreiro, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 24,40 hectares, matriculado sob nº647 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); em 15/03/2010; 6) Consta do lote de terras sob nº205 da Gleba Barreiro, parte A, neste município e Comarca de Tibagi - Pr, com a área de 45,80 hectares, matriculado sob nº655 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais); em 15/03/2010; 7) Consta do lote nº185 e 186, da Gleba Barreiro parte "A", neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 12,20 há, matriculado sob nº688 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais); em 15/03/2010; 8) Consta do lote nº208, da Gleba Barreiro parte "A", neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 19,00 há, avaliado em R\$274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais) em 15/03/2010; matrícula 925 do CRI desta Comarca, 9) Consta do lote rural sob nº182/183 da Gleba Barreiro, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 17,80 hectares, matriculado sob nº1.102 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$257.425,00, em 24/01/2011; 10) Consta do lote nº77 da Gleba Barreiro Parte A, neste município e Comarca de Tibagi-

Pr, com a área de 9,60 hectares, matriculado sob nº1.279 do CRI, desta Comarca, avaliado em R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais); em 15/03/2010; 11) Consta do lote nº66 da Gleba Barreiro Parte A, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 6,5335ha, matriculado sob nº1.431, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$92.000,00 (noventa e dois mil reais), em 15/03/2010; 12) Consta de um lote composto de cultura e pastagens naturais, com a área de 35,0 alqueires, em comum com outros, situado no lugar denominado Povo e São Domingos, nesta Comarca de Tibagi-Pr, matriculado sob nº1.457 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em 15/03/2010; 13) Consta do lote 73 da Gleba Barreiro Parte A, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 9,80 hectares, matriculado sob nº1.567 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$100.000,00 (cem mil reais) em 15/03/2010; 14) Consta do lote 173 da Gleba Barreiro Parte A, neste município e Comarca de Tibagi-Pr, com a área de 5,10 hectares, matriculado sob nº2.088 do CRI desta Comarca, avaliado em R \$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 15/03/2010; **VALOR DA DÍVIDA: em 18.01.2010: R\$1.056.722,69. DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS** - 1) Penhora em Execução autos nº711/2010, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Wandervall Polachini; 2) ipH Penhora em execução autos 104/2008, sendo credor Macrofertil Indústria e Comercio de Fertilizantes LTDA; 3) Penhora em execução autos nº261/2005 de Execução de Título Extrajudicial, movido por Aduvos Trevo S/A; 4) Hipoteca Cedral em favor do credor Banco do Brasil S/A; 5) Penhora em execução autos nº96/1999, movido por Bunge Fertilizantes S/A; 6) Penhora em execução autos nº260/2006, movida por Comercial Sul Paraná S/A Agropecuária; 7) Penhora em execução autos 86/2006 movida por Sinval Ferreira da Silva; 8) Penhora em execução autos 87/2009, em favor de Sinval Ferreira da Silva, Aloísio Francisco de Moura e Zelio Betim **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**
COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2.012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2.012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 711/2010, de Execução de Título Extrajudicial, movida por Wandervall Polachini contra Pedro da Cruz Machado. **BEM:** - 1) Consta dos lotes rurais sob nº192 e 194, Gleba Barreiro Parte A, ligados entre si, com a área de 25,60 hectares, matriculado sob nº2.467 do CRI desta Comarca, avaliado em R \$402.040,00, em 24/01/2011, 2) lote rural sob nº182 e 183 da Gleba Berreiro, com a área de 17,80 hectares, matriculado sob nº1.102 do CRI desta Comarca rural, sem benfeitorias, avaliado em R\$257.425,00, em 24/01/2011. **VALOR DA DÍVIDA: em 05.2010: R\$120.000,00. DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS** - 1) penhora em execução autos nº113/2010 de Carta Precatória Extraída dos Autos nº1371/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Viana Trading Importação e Exportação de Cereais LTDA; 2) Penhora em Execução autos nº104/2008, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Macrofertil Indústria e Comercio de Fertilizantes LTDA; 3) Penhora em execução autos 96/1999, sendo credor Bunge Fertilizantes S/A; 4) Penhora em execução autos nº261/2005 de Execução de Título Extrajudicial, movido por Aduvos Trevo S/A; 5) Penhora em Execução autos 260/2006 movido por Comercial Sul Paraná S/A Agropecuária; 6) Hipoteca Cedral em favor do Banco do Brasil S/A; **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2.012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2.012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos nº 261/2005, de Execução de Título Extrajudicial, Aduvos Trevo contra Pedro da Cruz Machado. **BEM:** - 1) Lote rural sob nº191 da Gleba Barreiro, neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 6,40 ha, matriculado sob nº748 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R \$100.700,00; 2) Lote rural sob nº192 e 194 da Gleba Barreiro Parte "A", neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 25,60ha, matriculado sob nº2.467 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R\$402.040,00; 3) Lote rural sob nº180 da Gleba Barreiro Parte "A", neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 2,5 alqueires, matriculado sob nº5.203 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R\$95.000,00; 4) Lote rural sob nº190 da Gleba Barreiro Parte "A", neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 1,24 alqueires, matriculado sob nº2.455 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$47.120,00 e; 5) Lote rural sob nº189 da Gleba Barreiro Parte "A", neste Município e Comarca de Tibagi, com a área de 0,87 alqueires, matriculado sob nº2.114 do CRI desta Comarca, sem benfeitorias, avaliado em R\$33.060,00 **VALOR DA DÍVIDA: em 14.12.2009: R\$ 798.440,09. DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS** - 1) penhora em execução autos nº113/2010 de Carta Precatória Extraída dos Autos nº1371/2009 de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-Pr, movida por Viana Trading Importação e Exportação de Cereais LTDA; 2) Penhora em Execução autos nº711/2010, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Wandervall Polachini; 4) Hipoteca Cedral de Primeiro Gráu, sendo credor Bunge Alimentos S/A; e 5) ipH Penhora em execução autos 104/2008, sendo credor Macrofertil Indústria e Comercio de Fertilizantes LTDA, 6) Hipoteca Cedral Primeiro, sendo credor Banco do Brasil S/A; 7) Penhora em execução autos nº96/1999, movido por Fertilizantes Serrana S/A; 8) Penhora em execução autos 260/2006, movida por Comercial Sul Paraná S/A Agropecuária; 10) Penhora em execução autos 96/1999, movido por Bunge fertilizantes S/A; **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 230/2007 de Ação de Execução Para Entrega de Coisa Incerta, movida por Du Pont do Brasil Divisão Pioneer Sementes contra Neri Aleixo Gomes, Lia Fernanda Carneiro Prestes Gomes, Nelson Bueno Gomes e Salette Maria Aleixo Gomes **BEM:** - 1) Consta do lote nº95, com a área de 4,20 hectares e Lote nº109, com a área de 10,90 hectares, neste município e Comarca de Tibagi, matriculados sob nº672 do CRI desta Comarca; avaliados em R\$268.305,00; 2) Consta do lote nº264 da quadra 047 zona 1 distrito 01, situado na rua Reginaldo Guedes Nocera, nesta cidade, matriculado sob nº6.588 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Sobre o referido imóvel recaí as seguintes benfeitorias: a) Uma casa em alvenaria em bom estado de conservação, com a área de 265,61m2, avaliado em R\$132.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), b) Uma edícula em alvenaria com a área de 27,08m2, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais). **VALOR DA DÍVIDA: em 06.07.2010, R\$ 206.950,15. DEPÓSITO:** (publco. **ÔNUS** - 1) Penhora em execução Autos nº16/2006, em favor de Deragro - Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA; 2) Penhora em execução Autos nº98/2006, em favor de Yara Brasil Fertilizantes S/A; 3) Penhora em execução Autos nº214/2006 em favor de Bunge Fertilizantes S.A; 4) Penhora em execução Autos nº215/2006 em favor de Bunge Fertilizantes S.A; 5) Penhora em execução autos nº230/2007, em favor de Du Pont do Brasil S.A, 6) Penhora em execução Autos nº213/2008 em favor de Banco CNH Capital S/A. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**
COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 182/2007 de Ação de Depósito, movida por Centro Sul Administradora de Consórcio LTDA contra Neri Aleixo Gomes **BEM:** - 1) Consta do lote nº95, com a área de 4,20 hectares e Lote nº109, com a área de 10,90 hectares, situado no lugar denominado Barreiro, neste município e Comarca de Tibagi, matriculados sob nº672 do CRI desta Comarca; avaliados em R\$268.305,00; 2) Lote de terras rural sob nº90-B (noventa B) Gleba Barreiro Parte A, com a área de 0,60 hectares, matriculado sob nº4.685 do CRI, desta Comarca, avaliado em R\$8.677,68. **VALOR DA DÍVIDA: em 11.06.2007, R\$ 17.610,30. DEPÓSITO:** em mãos do próprio devedor. **ÔNUS** - 1) Penhora em execução Autos nº16/2006, em favor de Deragro - Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA; 2) Penhora em execução Autos nº98/2006, em favor de Yara Brasil Fertilizantes S/A; 3) Penhora em execução Autos nº214/2006 em favor de Bunge Fertilizantes S.A; 4) Penhora em execução Autos nº215/2006 em favor de Bunge Fertilizantes S.A; 5) Penhora em execução autos nº230/2007, em favor de Du Pont do Brasil S.A, 6) Penhora em execução Autos nº213/2008 em favor de Banco CNH Capital S/A. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**
COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 1077/2010 de Carta Precatória Extraída dos Autos nº35841-2010 de Execução de Sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Alegrete, movida por Heleonor Shmidt Ligorio contra Murilo Mercer de Melo e Jose Tibagy de Melo **BEM:** - Consta do lote nº56, da Gleba Lavras, neste município e Comarca, com a área de 7,20 hectares, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº2.973 do CRI, desta Comarca, avaliado em R\$104.132,23. **VALOR DA DÍVIDA: em 01.07.2010, R\$ 8.884,66. DEPÓSITO:** em mãos do próprio devedor. **ÔNUS** - nada consta - **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrivã que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**
COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2.012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2.012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 213/2008 de Execução de Título Extrajudicial, movida por banco CNH Capital S/A. contra Neri Aleixo Gomes, Sinval Ferreira da Silva, Maria Rosalina de Moura e Silva, Nelson Bueno Gomes e Salette Maria Aleixo Gomes. **BEM:** - 1) Consta do lote nº95, com a área de 4,20 hectares e Lote nº109, com a área de 10,90 hectares, na localidade Barreiro, neste município e Comarca de Tibagi, matriculados sob nº672 do CRI desta Comarca; avaliados em R\$268.305,00, em 08/06/2012; 2) Uma área de terras com 9,95 alqueires paulista, no imóvel denominado Pinheirinho, neste município e Comarca, matriculado sob nº6.363 do CRI desta Comarca, avaliado R\$208.467,75, em 08/06/2012; 3) Lote de terras nº17, da Gleba nº01 - Cerrado, com a área de 9,33 hectares, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº2.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$36.300,60, em 28/09/2011. Sobre os imóveis estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) um barracão com 1543m2, com instalação para produção de suinocultura, para 240 matrizes, contendo 05 graneleiros para raça com capacidade para 14 toneladas, o avaliado em R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); b) Uma casa residencial em alvenaria com 60m2, cobertura em eternit, avaliado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, c) Uma casa residencial em madeira,

com 80 m2, cobertura em eternit avaliado em R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), avaliado em 02/09/2011; 4) Lote de terras medindo 44.400 m2, situado no Parque Industrial no Lugar São Domingos, matriculado sob nº5.913, contendo as benfeitorias: Um escritório em alvenaria medindo 60m2, um Barracão pré-moldado medindo 200m2, 02 (duas) moegas em concreto armado. 06 silos com capacidade para 2.700 toneladas, um silo com capacidade para 300 toneladas, e uma base para balança rodoviária, perfazendo o tal de R\$990.000,00, avaliado em 22/02/2010. **VALOR DA DIVIDA: em 12.12.2008, R\$ 751.935,07. DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS - 1)** Penhora em execução Autos nº98/2006, em favor de Yara Brasil Fertilizantes S/A; 2) Penhora em execução Autos nº102/2006 em favor de Yara Brasil Fertilizantes S.A; 3) Penhora em execução Autos nº127/2009, e 218/2008 em favor de banco CNH S/A; 4) Penhora em execução autos nº230/2007, em favor de Du Pont do Brasil S.A, 5) Penhora em execução autos nº25/2006 de Execução Fiscal, em favor de União Federal. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 16/2006 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA, contra Lia Fernanda Carneiro Prestes Gomes e Neri Aleixo Gomes. **BEM:** - 1) Consta do lote nº80 da Gleba Barreiro, parte A, Município e Comarca de Tibagi, com a área de 3,90 hectares, matrícula sob nº518 do CRI desta Comarca, Avaliado em R\$48.347,10; 2) Consta do lote nº82, da Gleba Barreiro, parte A, neste município e Comarca, com a área de 10,10 hectares, com as divisas e confrontações constantes na matrícula 1.545 no CRI desta Comarca, avaliado em R\$125.206,61; 3) Consta do lote rural sob nº108 da Gleba Barreiro, parte A, neste município e Comarca de Tibagi - Pr, com a área de 3,20 hectares, com divisas e confrontações constantes na matrícula nº1.862 do CRI, desta Comarca, Avaliado em R\$39.669,42; 4) Consta do lote nº95, com a área de 4,20 hectares e Lote nº109, com a área de 10,90 hectares, neste município e Comarca de Tibagi, matriculados sob nº672 do CRI desta Comarca; avaliados em R\$268.305,00; **VALOR DA DIVIDA: em 16.06.2008, R\$ 525.992,58. DEPÓSITO:** em mãos do próprio devedor. **ÔNUS - 1)** Penhora em execução Autos nº16/2006, em favor de Deragro - Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA; 2) Penhora em execução Autos nº98/2006, em favor de Adubos Trevo S.A; 3) Penhora em execução autos nº230/2007, em favor de Du Pont do Brasil S.A, 4) Penhora em execução autos nº182/2007, em favor de Centro Sul Administradora de Consórcio LTDA e 5) Penhora em execução Autos nº213/2008 em favor de Banco CNH Capital S/A. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 127/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por banco CNH Capital S/A, contra Neri Aleixo Gomes, Sinval Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva. **BEM:** - 1) Consta do lote nº95, com a área de 4,20 hectares e Lote nº109, com a área de 10,90 hectares, no lugar Barreiro, neste município e Comarca de Tibagi, matriculados sob nº672 do CRI desta Comarca; avaliados em R\$268.305,68, em 08/06/2012; 2) Uma área de terras com 9,95 alqueires paulista, no imóvel denominado Pinheirinho, neste município e Comarca, matriculado sob nº6.363 do CRI desta Comarca, avaliado R\$208.467,75, em 18/08/2011; e, 3) Consta do lote nº17 da gleba nº01 - cerrado neste município e Comarca, com a área de 9,33 hectares, matriculado sob nº2.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$36.300,60. Sobre os imóveis está edificado as seguintes benfeitorias: a) um barracão com 1543m2, com instalação para produção de suinocultura, para 240 matrizes, contendo 05 graneleiros para ração com capacidade para 14 toneladas, o avaliado em R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); b) Uma casa residencial em alvenaria com 60m2, cobertura em eternit, avaliado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, c) Uma casa residencial em madeira, com 80 m2, cobertura em eternit avaliado em R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em 18/08/2011. **VALOR DA DIVIDA: em 16.07.2009, R\$ 141.728,50. DEPÓSITO:** em mãos do devedor **ÔNUS - 1)** Penhora em execução Autos nº98/2006, em favor de Yara Brasil Fertilizantes S/A; 2) Penhora em execução Autos nº102/2006 em favor de Yara Brasil Fertilizantes S.A; 3) Penhora em execução Autos nº212/2008 e 213/2008 em favor de banco CNH S/A; 4) Penhora em execução autos nº230/2007, em favor de Du Pont do Brasil S.A, 5) Penhora em execução autos nº25/2006 de Execução Fiscal, em favor de União Federal. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 212/2008 de Execução de Título Extrajudicial, movida por banco CNH Capital S/A, contra Neri Aleixo Gomes, Sinval Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva. **BEM:** - 1) Consta do lote nº95, com a área de 4,20 hectares e Lote nº109, com a área de 10,90 hectares, lugar Barreiro, neste município e Comarca de Tibagi, matriculados sob nº672 do CRI desta Comarca; avaliados em R\$268.305,68, em 08/06/2012; 2) Uma área de terras com 9,95 alqueires paulista, no imóvel denominado Pinheirinho, neste município e Comarca, matriculado sob nº6.363 do CRI desta Comarca, avaliado R\$208.467,75, em 18/08/2011; e, 3) Consta

do lote nº17 da gleba nº01 - cerrado neste município e Comarca, com a área de 9,33 hectares, matriculado sob nº2.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$36.300,60. Sobre os imóveis está edificado as seguintes benfeitorias: a) um barracão com 1543m2, com instalação para produção de suinocultura, para 240 matrizes, contendo 05 graneleiros para ração com capacidade para 14 toneladas, o avaliado em R \$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); b) Uma casa residencial em alvenaria com 60m2, cobertura em eternit, avaliado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, c) Uma casa residencial em madeira, com 80 m2, cobertura em eternit avaliado em R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em 18/08/2011. **VALOR DA DIVIDA: em 12.12.2008, R\$ 214.369,11. DEPÓSITO:** em mãos do devedor **ÔNUS - 1)** Penhora em execução Autos nº98/2006, em favor de Yara Brasil Fertilizantes S/A; 2) Penhora em execução Autos nº102/2006 em favor de Yara Brasil Fertilizantes S.A; 3) Penhora em execução Autos nº127/2009 e 213/2008 em favor de Banco CNH S/A; 4) Penhora em execução autos nº230/2007, em favor de Du Pont do Brasil S.A, 5) Penhora em execução autos nº25/2006 de Execução Fiscal, em favor de União Federal. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 163/2008, de Execução de Título Extrajudicial, movida por Bunge Fertilizantes S.A contra Aloisio Francisco de Moura, Sinval Ferreira da Silva e Maria Rosalina de Moura e Silva. **BEM:** - 1) Consta do terreno urbano, situado a rua José Maria Nocera, nesta cidade, com a área de 3.025,00m2, matriculado sob nº6.682 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$100.000,00 e 2) lote rural sob nº3-A da Gleba nº01-Cerrado, nesta Comarca com a área de 18,16 hectares, matriculado sob nº2.375 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$112.000,00, 3) Consta do lote nº17 da gleba nº01 - cerrado neste município e Comarca, com a área de 9,33 hectares, matriculado sob nº2.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$36.300,60. Sobre os imóveis está edificado as seguintes benfeitorias: a) um barracão com 1543m2, com instalação para produção de suinocultura, para 240 matrizes, contendo 05 graneleiros para ração com capacidade para 14 toneladas, o avaliado em R \$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); b) Uma casa residencial em alvenaria com 60m2, cobertura em eternit, avaliado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, c) Uma casa residencial em madeira, com 80 m2, cobertura em eternit avaliado em R \$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), em 18/08/2011, 4) Consta do imóvel rural, no lugar denominado Campina do Fundo, da parte pertencente a Sinval Ferreira da Silva, sendo área de 31,52 alqueires, dentro da área maior, cuja área total é de 252,19 alqueires, matriculado sob nº6.374 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$1.103.200,00, em 08/06/2012 e 5) Consta do lote de terreno dentro da gleba lavras, lugar São Domingos, da parte pertencente a Aloisio Francisco de Moura, perfazendo a área total de 48.200,00 m2 ou seja 4,8ha, matriculado sob nº 6.505, edificado as seguintes benfeitorias: a) escritório em alvenaria para balança com a área total construída de 98,00m2, b) Barracão pré-moldado em concreto armado para fins de depósito de resíduos com a área total construída de 306,20m2; c) 02 moegas em concreto armado; 01 barracão metálico para cobertura das moegas; d) 01 base para secador de cereais; e) 01 base para silo armanezador - capacidade 1000t; 02 bases para silos elevados e 01 base para balança rodoviária, com a área total construída de 623,49 m2, avaliado em R\$450.000,00 **VALOR DA DIVIDA: em 22.04.2009, R\$ 769.327,02. DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS - 1)** penhora em execução autos nº97/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Adubos Trevo S.A; 2) penhora em execução autos nº96/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Adubos Trevo S.A; 3) penhora em execução autos nº285/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes LTDA; 4) penhora em execução autos nº11/2007 de Execução Fiscal, em que é credor União; 5) Penhora em execução autos nº29/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Macrofertil Indústria e Comercio de Fertilizantes LTDA; 6) penhora em execução autos nº17/2007 de Execução Fiscal, em que é credor Fazenda Publica do Estado do Paraná; 7) penhora em execução autos nº26/1076 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Du Pont do Brasil S.A; 8) penhora em execução, autos nº12/2008 de Execução Fiscal; em que é credor União; 9) penhora em execução autos nº25/2006 de Execução Fiscal, em que é credor União; 10) penhora em execução autos nº98/2006 de Execução, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A; 11) penhora em execução autos nº100/2006 de Execução, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A; 12) penhora em execução autos nº174/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S.A; 13) penhora em execução autos nº176/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S.A; 14) penhora em execução autos nº13/2009 de Carta Precatória, em que é credor Monsanto do Brasil LTDA; 15) penhora em execução autos nº407/2007 de Cobrança, em que é credor Ideal Guapo LTDA; 16) penhora em execução autos nº481/2010 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Rural Técnica Defensivos Agrícolas LTDA; 17) Hipotecas Cedulares em favor do Banco do Brasil S/A; **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 12/2008, de Execução Fiscal, movida por Instituto Nacional do Seguro Social contra Sinval Ferreira da Silva. **BEM:** - 1) 01 (um) alqueire de terras, no lugar Campina do Fundo, dentro da parte ideal de 25%, com a área

total de 252,19 alqueires, do imóvel matriculado sob nº6.374 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$35.000,00. **VALOR DA DIVIDA: em 10.02.2010, R\$ 12.060,07.** **DEPÓSITO:** Depositário Público de Tibagi. **ÔNUS -1)** penhora em execução autos nº97/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Adubos Trevo S.A; 2) penhora em execução autos nº96/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Adubos Trevo S.A; 3) penhora em execução autos nº11/2007 de Execução Fiscal, em que é credor Uniao; 4) Penhora em execução autos nº29/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Macrofertil Industria e Comercio de Fertilizantes LTDA; 5) penhora em execução autos nº17/2007 de Execução Fiscal, em que é credor Fazenda Publica do Estado do Paraná; 6) penhora em execução autos nº26/1076 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Du Pont do Brasil S.A; 7) penhora em execução, autos nº176/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor banco CNH Capital; 8) penhora em execução autos nº25/2006 de Execução Fiscal, em que é credor Fazenda Nacional; 9) penhora em execução autos nº100/2006 de Execução, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A; 10) penhora em execução autos nº101/2006 de Execução, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A; 11) penhora em execução autos nº174/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S.A; 12) penhora em execução autos nº13/2009 de Carta Precatória, em que é credor Monsanto do Brasil LTDA; 13) penhora em execução autos nº163/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Bunge Fertilizantes S.A; 14) penhora em execução autos nº407/2007 de Cobrança, em que é credor Ideal Guapo LTDA; 15) penhora em execução autos nº481/2010 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Rural Técnica Defensivos Agrícolas LTDA; 19) Hipotecas Cedulares em favor do Banco do Brasil S/A. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 25/2006, de Execução Fiscal, movida por União Federal contra Sinalval Ferreira da Silva e outro. **BEM:** - 1) Lote de terras nº17, da Gleba nº01 - Cerrado, com a área de 9,33 hectares, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº2.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$36.300,60, em 28/09/2011. Sobre o imóvel estão edificadas as seguintes benfeitorias: a) um barracão com 1543m2, com instalação para produção de suinocultura, para 240 matrizes, contendo 05 graneleiros para ração com capacidade para 14 toneladas, o avaliado em R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); b) Uma casa residencial em alvenaria com 60m2, cobertura em eternit, avaliado em R\$18.000,00 (dezoito mil reais) e, c) Uma casa residencial em madeira, com 80 m2, cobertura em eternit avaliado em R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), avaliado em 02/09/2011 **VALOR DA DIVIDA: em 01/06/2012, R\$ 49.622,13.** **DEPÓSITO:** Publico. **ÔNUS - 1)** penhora em execução autos nº26/1076 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Du Pont do Brasil S.A, 2) penhora em execução autos nº127/2009 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S.A; 3) penhora em execução autos nº213/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S.A; 4) penhora em execução autos nº212/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S/A; 5) penhora em execução autos nº163/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Bunge Fertilizantes S/A, 7) penhora em execução autos nº101/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S/A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 176/2008, de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco CNH Capital S.A contra Sinalval Ferreira da Silva, Zelio Betim, Neri Aleixo Gomes e Lia Fernanda carneiro Prestes Gomes. **BEM:** - 1) 16 (dezesesseis) alqueires de terras, no lugar Campina do Fundo, nesta Comarca, dentro da parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob nº 6.374 do Cri desta Comarca, avaliado em R \$560.000,00, em 08 de junho de 2.012. **VALOR DA DIVIDA: em 23.09.2008, R\$ 517.959,83.** **DEPÓSITO:** em mãos do devedor. **ÔNUS - 1)** penhora em execução autos nº97/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Adubos Trevo S.A; 2) penhora em execução autos nº96/2006 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Adubos Trevo S.A; 3) penhora em execução autos nº11/2007 de Execução Fiscal, em que é credor Uniao; 4) Penhora em execução autos nº29/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Macrofertil Industria e Comercio de Fertilizantes LTDA; 5) penhora em execução autos nº17/2007 de Execução Fiscal, em que é credor Fazenda Publica do Estado do Paraná; 6) penhora em execução autos nº26/1076 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Du Pont do Brasil S.A; 7) penhora em execução, autos nº12/2008 de Execução Fiscal, em que é credor Uniao; 8) penhora em execução autos nº25/2006 de Execução Fiscal, em que é credor Fazenda Nacional; 9) penhora em execução autos nº100/2006 de Execução, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A; 10) penhora em execução autos nº101/2006 de Execução, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A; 11) penhora em execução autos nº174/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco CNH Capital S.A; 12) penhora em execução autos nº13/2009 de Carta Precatória, em que é credor Monsanto do Brasil LTDA; 13) penhora em execução autos nº163/2008 de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Bunge Fertilizantes S.A; 14) penhora em execução autos nº407/2007 de Cobrança, em que é credor Ideal Guapo LTDA; 15) penhora em execução autos nº481.2010 de

Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Rural Técnica Defensivos Agrícolas LTDA; 19) Hipotecas Cedulares em favor do Banco do Brasil S/A; **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 205/2009 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Batavo Cooperativa Agroindustrial contra Sinalval Ferreira da Silva, Maria Rosalina de Moura e Silva, Aloísio Francisco de Moura, Rosane Mendes dos Santos Moura, Neri Aleixo Gomes e Lia Fernanda Carneiro Prestes Gomes. **BEM:** - 1) Consta do lote nº226, da quadra nº03 (três) localizada na Zona 2 do Distrito nº01, desta cidade de Tibagi-Pr, Sobre o imóvel acima penhorado, possui um prédio comercial e residencial em alvenaria com 432 m2. Sendo a área comercial composta de dois banheiros, uma recepção, uma cozinha, uma dispensa e uma churrasqueira. A área residencial, composta de copa, cozinha, sala de jantar, lavanderia, três dormitórios, uma suíte e garagem com duas vagas para automóveis. Todo o prédio é como acabamento em piso, cozinhas e banheiros azulejados, todo murado e possui ótima localização, matriculado sob nº3.830 do CRI, desta Comarca, avaliado em R\$696.127,50. **VALOR DA DIVIDA: em 27.07.2010, R\$253.644,82.** **DEPÓSITO:** em mãos do próprio devedor. **ÔNUS - 1)** Penhora em execução autos nº101/2006 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Yara Brasil Fertilizantes S/A. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso os devedores não sejam intimados de outra forma, ficam desde já intimados por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 33/2000 de Execução Fiscal, movida por União contra Fabema Industria e Comercio de Madeiras LTDA. **BEM:** - 1) 17 metros cúbicos de madeira, tipo exportação, 16X140X1830 mm, no valor de R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais), o metro cúbico, perfazendo o total de R\$7.820,00 (sete mil oitocentos e vinte reais) em 18/05/2012. **VALOR DA DIVIDA: em 21.05.2012, R\$ 10.889,49.** **DEPÓSITO:** em mãos do depositário particular. **ÔNUS - Não consta nos autos** **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto **Juiz de Direito**

COMARCA DE TIBAGI

1º praça: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º praça:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO** - autos 1608/2010, de Execução de Título Extrajudicial, movido por Comercial Sul Paraná S. A contra Marilza Vieira da Rosa **BENS:-** a) Veiculo Motocicleta Yamaha/xtz 125K, placa ANB-9487, renavan 86.417996-0, ano/modelo 2005/2005, cor azul; b) Veiculo Motocicleta JTA/Suzuki em125 Yes, placa APZ-8184, renavan 96.242190-1, ano/modelo 2008/2008, cor azul **AVALIADOS em 20.05.2011 em R\$ 7.232,00. VALOR DA DIVIDA: em 04.07.2011 R\$ 23.204,20.** **DEPÓSITO:** em mãos da devedora. **ÔNUS - 1)** Alienação Fiduciária em favor de Aymorê Crédito Financiamento e Investimento. **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso a devedora não seja intimada de outra forma, fica desde já intimada por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE TIBAGI

1º leilão: dia 18.07.2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum local, por preço superior a avaliação. **2º leilão:** dia 31.07.2012, às 13:00 horas, a quem mais der, desprezado lance vil. **PROCESSO**- autos 376/2007, de Execução por Quantia Certa, requerida por Du Pont do Brasil S.A contra Aloísio Francisco de Moura. **BENS:** Lote de terreno urbano situado na Rua José Maria Nocera, nesta cidade, com a área de 3.025,00 m2, matriculado sob nº6.682 do CRI, desta Comarca. **VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00, em 09.04.2012 VALOR DA DIVIDA: R\$ 32.910,43 em 17.09.2007, afora custas e honorários.DEPÓSITO:** Depositário Público. **ÔNUS:** a) Penhora em execução autos nº205/2007 de Carta Precatória, oriunda da 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul - RS, de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Du Pont do Brasil S.A; b) penhora em execução autos nº163/2008 de Execução de Título Extrajudicial em que é credor Bunge Fertilizantes S/A e c) penhora em execução autos nº101/2006 de Execução de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Yara Brasil Fertilizantes S.A **INTIMAÇÃO DO DEVEDOR** - caso o devedor não seja intimado de outra forma, fica desde já intimado por este edital. Tibagi, 08.06.2012. Eu Glaci Bittencourt de Geus, escrevê que digitei e subscrevi.

João Batista Spanier Neto

Juiz de Direito

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
 EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor BIANOR BOTTEGA - MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, desta Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos abaixo relacionados, podendo os interessados requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS QUE ATUARAM NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ACARY DE OLIVEIRA
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 BRENO FAGUNDES RAMOS
 CÉLIA CRISTINA MURARO
 CÉLIA CRISTINA MURARO
 CIBELLE DE AZEVEDO
 CLAYTON CARDOSO
 CLEVERSON IVAN MERLO
 CLÓVIS LOTHAR BREMER
 CRISTIAN GUINThER
 DARIO GENNARI
 DAYRO GENNARI
 DELMAR MARINO HOFFMANN
 ELIANE BORGES DA SILVA
 EVANDRO SLongo
 GETÚLIO MARCONDES
 GILBERTO MONTEIRO XAVIER
 GILMAR JEFFERSON PALUDO
 HELIO LULU
 IDA MARIA RUARO
 IRCEMA MARIA DE SÁ
 IVETE GARCIA DE ANDRADE
 JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES
 JOICENI MOREIRA
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 JORGE NEI DOS SANTOS AMARANTE
 JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 LEANDRO ROHR NESELLO
 LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 LILIAN MICHELLE MICHELLIN
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 LUCIO CLÓVIS PELANDA
 LUIZ RICARDO HUCKHABER
 MARCELO DALLAGNOL
 MARCOS TIEGS
 MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 ORLEI NESTOR BAIERLE
 PAULO HENRIQUE ROEDER
 PAULO ROBERTO BOND REIS
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
 RONALDO BARROS E SILVA
 SERGIO CANAN
 SIEGFRIDS MODES
 SIMONE CRISTINA ESCHER
 SIMONE RADONS
 VANESSA CRISTINA VEIT

ANO 1999 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA ANTIGO

1. Nº DOS AUTOS: 25/99
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE LIEBRDADE PROVISÓRIA
 REQUERENTE: JOÃO DE DEUS ROSARI
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO BOND REIS

2. Nº DOS AUTOS: 26/99
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE LIEBRDADE PROVISÓRIA
 REQUERENTE: LORIVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO BOND REIS

3. Nº DOS AUTOS: 270/99
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIANTE(S): DIDI PEREIRA COELHO, SILVANO PEREIRA COELHO,
 ELIOMAR DE SOUZA RIBEIRO E ROSEMIRO DO CARMO
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 NOTICIA DO(S): A JUSTIÇA PÚBLICA

4. Nº DOS AUTOS: 131/99

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): CELSO FRANCISCO COSTA
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 5. Nº DOS AUTOS: 220/99
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
 INFRATOR(S): SIDINEI LEONARDO
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 6. Nº DOS AUTOS: 248/99
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATORES: NILSO NRODRIGUES PESSOA E IRNO IVO GLAYSER
 ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI
 7. Nº DOS AUTOS: 290/99
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ERENILDO SEHN
 INFRATOR(ES): IVO FREEZEN
 ADVOGADO(A): IVETE GARCIA DE ANDRADE
ANO 2000 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA ANTIGO

8. Nº DOS AUTOS: 119/00
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIA DO(S): CLAUDIO LUIZ VIPYCH
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA

9. Nº DOS AUTOS: 143/00
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIA DO(S): OSCAR TONIAL
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 10. Nº DOS AUTOS: 156/00
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(ES): MARCIO RODRIGO ACIOLI
 ADVOGADO(A): IVETE GARCIA DE ANDRADE
 11. Nº DOS AUTOS: 187/00
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIANTE(S): MARCOS SOARES DA SILVA
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 12. Nº DOS AUTOS: 217/00
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 NOTICIANTE(S): AMAURI IRIDES
 ADVOGADA: LETICIA JASINSKI RODRIGUES
 VÍTIMA(S): LUCIMAR DOS SANTOS
ANO 2001 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA ANTIGO

13. Nº DOS AUTOS: 06/01
 NATUREZA DA AÇÃO: PENAL
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ADILSON GOMES DA COSTA
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

14. Nº DOS AUTOS: 22/01
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 NOTICIA DO(S): NILTON TARCISIO RAUBER
 ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE
 15. Nº DOS AUTOS: 29/01
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 INFRATOR(S): SALETE FEROLDI AMÉLIO E OSNI BATISTA AMÉLIO
 ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 16. Nº DOS AUTOS: 344/01
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA NEVES BOCK
 NOTICIA DO(S): NILSON ERMILO BOCK

17. Nº DOS AUTOS: 428/01
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA: SILVINO ALVICIO STRIDER
 INFRATOR(S): CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

18. Nº DOS AUTOS: 450/01
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA: VALDINEI DIAS FREITAS
 INFRATOR(S): ELIAS GREGORIO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DARCI HEERDT

19. Nº DOS AUTOS: 463/01
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA: LUCIANA FERNANDA CAUMO
 INFRATOR(S): EDVALDO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA

20. Nº DOS AUTOS: 491/01

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA: PREJUDICADO

INFRATOR(S): GILBERTO VITAL PEREIRA

21.º DOS AUTOS: 584/01

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA: PREJUDICADO

INFRATOR(S): LEANDRO PAUVELS

ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI

ANO 2002 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA ANTIGO

22.º DOS AUTOS: 04/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ANTONIO FERRARI

ADVOGADO(A): SERGIO CANAN

23.º DOS AUTOS: 05/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): GILMAR ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA

24.º DOS AUTOS: 09/02

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): ANTONIO LEONILSO DOS SANTOS MACIEL

INFRATORES: CLAUDEMIR GONÇALVES WALTER E ODAIR CARLOS

25.º DOS AUTOS: 09/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): CLAUDIO IVAN DA SILVA

ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

26.º DOS AUTOS: 11/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): JAIR DERLANN

ADVOGADA: CÉLIA CRISTINA MURARO

27.º DOS AUTOS: 15/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ALMIR RIBEIRO DE PAULA

ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

28.º DOS AUTOS: 18/02

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): ADILSON PAULINO JOSÉ

INFRATOR(S): ROBINSON COELHO DALTO

29.º DOS AUTOS: 25/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ADELMO CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: DARIO GENNARI

30.º DOS AUTOS: 26/02

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA

INFRATOR(S): CARLOS ALBERTO INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: JOICENI MOREIRA

31.º DOS AUTOS: 35/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

VÍTIMA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

INFRATOR(S): VALDECIR DE ARAÚJO

32.º DOS AUTOS: 37/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ALCIDES PEDROZO

ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

33.º DOS AUTOS: 41/02

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): LORENI BELING SICKEL

INFRATOR(S): AILTON DICKEL

ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

34.º DOS AUTOS: 48/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

NOTICIANTE(S): JOÃO IRANI BRAZ SCHERENA

ADVOGADA: IVETE GARCIA DE ANDRADE

NOTICIADO(S): LUCIA NOELI GUNTZEL

ADVOGADO (S): PAULO HENRIQUE ROEDER

35.º DOS AUTOS: 2002.169-0(48/02)

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADA(S): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

36.º DOS AUTOS: 49/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

NOTICIANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: VALDINEI LAVANDOSKI

ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

37.º DOS AUTOS: 60/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): CILO CESAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ GERALDO CÂNDIDO

38.º DOS AUTOS: 64/02

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): RODRIGO BERNARDINELLI FERMINO

INFRATOR(S): ANDRÉ POUBEL COELHO

ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

39.º DOS AUTOS: 68/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ARGEMIRO LOPES DOS SANTOS

40.º DOS AUTOS: 73/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): LEONE MARQUES

41.º DOS AUTOS: 75/02

NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA-CRIME

QUERELANTE(S): DIONE SAKAI SAWADA

QUERELADA(S): ANA CÉLIA BARBOSA DE ALMEIDA

42.º DOS AUTOS: 77/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): EDIMAR AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

43.º DOS AUTOS: 82/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): MOACIR GASPARETTO

ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

44.º DOS AUTOS: 83/02

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): GELSON FRISKE

INFRATOR(S): MÁRCIO APARECIDO VIANA

45.º DOS AUTOS: 83/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ERIOVALDO PEGO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

46.º DOS AUTOS: 88/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): DIEGO MATEUS MUNDSTOCH

ADVOGADA: CIBELLE DE AZEVEDO

47.º DOS AUTOS: 89/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): JOSÉ DE PAULA E SILVA

ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

ADVOGADO: GETÚLIO MARCONDES

48.º DOS AUTOS: 90/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): EDSON LUIZ SENSOLO

ADVOGADA: JOICENI MOREIRA

49.º DOS AUTOS: 92/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): CERIACO MACHADO

ADVOGADA: ELIANE BORGES DA SILVA

50.º DOS AUTOS: 103/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): SIDNEI LUIS DEPARIS

ADVOGADO: CLECIO BRAGA JUNQUEIRA

51.º DOS AUTOS: 106/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ALEXANDRO MORETTI

ADVOGADA: MARCOS TIEGS

52.º DOS AUTOS: 109/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): ADERSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES

53.º DOS AUTOS: 111/02

NATUREZA DA AÇÃO: RESTAURAÇÃO DO TCIP Nº 49/96

VÍTIMA(S): EDI TEREZINHA DA COSTA

INFRATOR(S): PREJUDICADO

54.º DOS AUTOS: 114/02

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU(S): DIONI SAKAI SAWADA

ADVOGADA: IRACEMA MARIA DE SÁ
 55.º DOS AUTOS: 118/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): ERLI NUNES
 ADVOGADA: LUIZ RICARDO RUCKHABER
 56.º DOS AUTOS: 121/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): GIOVAN CAVALHEIRO DA SILVA
 ADVOGADA: DELMAR MARINO HOFFMANN
 57.º DOS AUTOS: 123/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): IRINEU PEDRO HAMMES
 ADVOGADA: GILMAR JEFFERSON PALUDO
 58.º DOS AUTOS: 126/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): JOEL DE MEDEIROS
 ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 59.º DOS AUTOS: 128/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): MOACIR CORREIA LEMOS
 60.º DOS AUTOS: 130/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): SERGIO HENRIQUE BERNARDO DE FARIA E MOACIR PIFFER
 ADVOGADA: SERGIO CANAN
 61.º DOS AUTOS: 142/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): JORGE DE ARAÚJO
 62.º DOS AUTOS: 144/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): PAULO SERGIO FERREIRA, VALTER LAGNI E ADEVONZIR BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADOS: DELMAR MARINO HOFFMANN E ARQUIMEDES BARROS DA SILVA
 63.º DOS AUTOS: 145/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA AMÉLIA DE JESUS DA SILVA
 INFRATOR: GILVAN RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 64.º DOS AUTOS: 148/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR: SERGIO SANDRO DE OLIVEIRA E VALDINEI LAVANDOSKI
 65.º DOS AUTOS: 148/02
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): CARLOS ALBERTO RAMIRES
 ADVOGADO: HELIO LULU
 66.º DOS AUTOS: 151/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): VICTOR ADRYEL FIGUEREDO E ALDONSIO FIGUEREDO
 INFRATOR: SERGIO ALVES TOLEDO
 ADVOGADO: JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES
 67.º DOS AUTOS: 189/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): LUCIANA APARECIDA SCHULZ
 INFRATOR: GILBERTO DA SILVA ANDRADE
 68.º DOS AUTOS: 207/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ANTONIR GÓIES PEZZI
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 69.º DOS AUTOS: 257/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR: LEANDRO MARCHIORO
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 70.º DOS AUTOS: 263/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): EDSON DELLA BETTA
 INFRATOR: ADELAR ADELINO HOTC
 ADVOGADA: GETÚLIO MARCONDES
 71.º DOS AUTOS: 266/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 INFRATOR(S): EVADIO GRAEBNER
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMANN
 72.º DOS AUTOS: 290/02(OU 394/2003)

NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): MOACIR GASPARETTO
 ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 73.º DOS AUTOS: 295/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: FIRMO BORGES PILARSKI
 ADVOGADA: SIMONE RADONS
 74.º DOS AUTOS: 296/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: CELSO MIRANDA DE SOUZA
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMANN
 75.º DOS AUTOS: 307/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JEAN FRANCISCO ALVES
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 76.º DOS AUTOS: 316/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MÁRCIA HELENA DOETZBACHER
 INFRATOR: JOEL MARTINS PEREIRA
 77.º DOS AUTOS: 323/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ODETE CAPELETTI
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 78.º DOS AUTOS: 341/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ LUIZ MOREIRA
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 79.º DOS AUTOS: 358/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ROSALINA CARDOSO
 INDICIADO: EURIDES RICARDO CARDOSO
 80.º DOS AUTOS: 361/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DARCI LUIZ LUZZANI
 INFRATOR: JULIO CESAR FARIAS
 81.º DOS AUTOS: 376/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SOLANGE CARDOSO DE LIMA
 INFRATOR: HELIO BERCKEMBROK
 82.º DOS AUTOS: 378/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 INFRATOR: APARECIDO ARAÚJO
 83.º DOS AUTOS: 382/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): WALDEMAR SCHMEIL MACHADO
 INFRATOR: DIRCEL GRAVI MACHADO
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 84.º DOS AUTOS: 400/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): NILSE TEREZINHA BEE
 INFRATOR: CARLOS ALBERTO RAMIREZ
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 85.º DOS AUTOS: 401/02
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INDICIADO: JOÃO PINI
 ADVOGADO: DELMAR MARINO HOFFMANN
 86.º DOS AUTOS: 407/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DARCI ERCEGO
 INFRATOR: MARIA FLORENCIO DE BORBA
 87.º DOS AUTOS: 411/02
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INDICIADO: SADI DE AZEREDO COUTINHO
 ADVOGADO: GETULIO MARCONDES
 88.º DOS AUTOS: 417/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR(S): LUIZ ALMEIDA GALVÃO
 ADVOGADO: CLÓVIS LOTHAR BREMER
 89.º DOS AUTOS: 421/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA ISABEL ALMEIDA BARROSO DE OLIVEIRA
 INFRATOR(S): VALTONIR LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 90.º DOS AUTOS: 424/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): ADÃO LISBOA
 ADVOGADO: CLÓVIS LOTHAR BREMER
 91.º DOS AUTOS: 425/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): IRELDE CATTANI
 INFRATOR(S): SILVESTRE SIMINSKI
 92.º DOS AUTOS: 428/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR(S): JOVANI DUARTE PINHEIRO
 ADVOGADO: PAULO HENRIQUE RODER
 93.º DOS AUTOS: 439/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): EMÍLIA DOMINGOS BEÉ
 INFRATOR(S): VALDIR DOMINGOS BEÉ
 94.º DOS AUTOS: 444/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PAULO FABIO LEONARDI
 INFRATOR(S): HELI ROQUE GREGÓRIO E ALCINDO DRIES
 95.º DOS AUTOS: 445/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ISABEL MERLO
 INFRATOR(S): ALCEU FLOGARINI
 96.º DOS AUTOS: 464/02
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 VÍTIMA(S): ANTONIO CARLOS DE LIMA KENAUTT
 INFRATOR(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 97.º DOS AUTOS: 465/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): ANTONIO MARCOS LEMES
 ADVOGADO: HELIO LULU
 98.º DOS AUTOS: 483/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): IRACEMA SINHUK BRITO
 INFRATOR(S): LUCIMAR DE OLIVEIRA BRITO
 99.º DOS AUTOS: 493/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SANDRA LUCIANA PETERSEN GUTSCH
 INFRATOR(S): HELTON MARTIN GUTSCH
 ADVOGADO: HELIO LULU
 100.º DOS AUTOS: 508/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DALVÁ GIMENES
 INFRATOR: ARILDO APARECIDO VEADO
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 101.º DOS AUTOS: 519/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): NELSON GODOI DA LUZ
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 102.º DOS AUTOS: 523/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): EZEQUIEL INES ISABEL DE JESUS E JOSÉ MOREIRA DA SILVA
 INFRATOR(S): SOLIMAR GALDINO DE CARVALHO
 103.º DOS AUTOS: 524/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): CARLOS KNEBEL
 ADVOGADO(A): SIMONE CRISTINA ESCHER
 104.º DOS AUTOS: 531/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): EDIVINA VIDAL GRIEGER
 INFRATOR(S): ADILSON AFONSO GRIEGER
 105.º DOS AUTOS: 538/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA E JOSÉ TEODORO DA SILVA
 INFRATOR(S): ADRIANO GUEDES
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 106.º DOS AUTOS: 556/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): DANIEL EDUARDO DE LIMA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 107.º DOS AUTOS: 560/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATORES: JULMAR DA SILVA E CARLOS EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 108.º DOS AUTOS: 586/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ITACIR DO PRADO
 INFRATOR(S): JOSÉ APARECIDO DE CHAGAS
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA

109.º DOS AUTOS: 608/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR: MARCOS RODRIGO FACHIN
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 110.º DOS AUTOS: 635/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): LÉIA ANGÉLICA RIPPEL RAMOS (obs.: ESTES AUTOS ESTÃO APENSOS À
 INFRATOR: ALEXANDRE JOSÉ RAMOS QUEIXA-CRIME Nº 651//2002
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 111.º DOS AUTOS: 651/02
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA CRIME
 QUERELANTE: LÉIA ANGÉLICA RIPPEL
 QUERELADO: ALEXANDRE JOSÉ RAMOS
 ADVOGADA: JOICENI MOREIRA
 112.º DOS AUTOS: 663/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): CLEOMAR STIPP
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 113.º DOS AUTOS: 669/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): OSMAR DE JESUS GASPAR
 114.º DOS AUTOS: 683/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(S): LÁZARO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 115.º DOS AUTOS: 740/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATORA: NAIR PEREIRA DOS SANTOS STEFFEN
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 116.º DOS AUTOS: 806/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(A): JEFERSON BOMBONATTO
 ADVOGADO(A): LILIAN MICHELLE MICHELLIN
 117.º DOS AUTOS: 870/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PREJUDICADO
 INFRATOR(A): MARCOS ALEXANDRE BUENO
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 118.º DOS AUTOS: 877/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): CLAUDEIR FERREIRA DE CARVALHO
 INFRATOR(A): ANTONIO DONIZETTI DA SILVA E LESIO CARDOSO
 119.º DOS AUTOS: 887/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ALEXSANDRO PRIMÃO
 INFRATOR(A): CILENE GOMES DA SILVA E OILSON ROGÉRIO RAFAELI
 ADVOGADO(A): JORGE NEI DOS SANTOS AMARANTE
 120.º DOS AUTOS: 921/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR(A): DIRCEU CARLOS CHAGAS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 121.º DOS AUTOS: 953/02
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA E DARCI GONÇALVES DOS SANTOS
 INFRATOR(S): THIAGO PESARINI
 ADVOGADO: ORLEI NESTOR BAIERLE
ANO 2003 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA ANTIGO
 122.º DOS AUTOS: 01/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ALEXANDRO PARIZE
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 123.º DOS AUTOS: 13/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: SIDNEI LUIS DEPARIS
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 124.º DOS AUTOS: 21/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU(S): SADY VALTER MELO COPETTI
 ADVOGADO: JOICENI MOREIRA
 125.º DOS AUTOS: 31/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): ODALVO MORSCH
 ADVOGADO: JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 126. Nº DOS AUTOS: 32/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: CLAUDEMIR DA ROSA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 127. Nº DOS AUTOS: 34/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): OLADIR JOSÉ TONIN
 INFRATOR: LUIZ ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 128. Nº DOS AUTOS: 37/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO(A): GETÚLIO MARCONDES
 129. Nº DOS AUTOS: 45/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA APARECIDA CRUZ
 INFRATOR: ROSANE DE FATIMA BRAGA DA SILVA
 130. Nº DOS AUTOS: 61/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU(S): ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADOS(A): SERGIO CANAN E MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 131. Nº DOS AUTOS: 62/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JOSÉ CARLOS DE SOUZA GARCIA
 INFRATOR: EVANDRO CARLOS DE SOUZA GARCIA
 132. Nº DOS AUTOS: 71/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): IARA MORGANA LAUXEN
 INFRATOR: DIRCEU CATUZZO
 133. Nº DOS AUTOS: 74/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS SALVIANO
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 134. Nº DOS AUTOS: 99/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ADEMIR JOSÉ SOARES DA COSTA
 INFRATOR: NATIVIDADE SOARES E AFOCINHO SILVEIRA CAMARGO
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 135. Nº DOS AUTOS: 106/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: FABRÍCIO DOS ANJOS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 136. Nº DOS AUTOS: 107/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ELIAS JOSÉ DE SOUZA
 INFRATOR: ASTOR ROQUE SENE
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 137. Nº DOS AUTOS: 109/03
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU(S): OLÍVIO JOSÉ MALACARNE E ODETE CARLETE MALACARNE
 ADVOGADO(A): MARCOS TIEGS
 138. Nº DOS AUTOS: 121/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ADRIANA APARECIDA RODRIGUES RAMOS
 INFRATOR: CLEBER MORANTE
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 139. Nº DOS AUTOS: 135/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: CRISTIANO HAINOSKI DA SILVA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 140. Nº DOS AUTOS: 151/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ROSILMA NASCIMENTO DOS SANTOS
 INFRATOR: MARIA DAS GRAÇAS GOMES MARQUES
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 141. Nº DOS AUTOS: 164/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): NOEMI APARECID DE OLIVEIRA
 INFRATOR: CLAUDIR LEMES
 142. Nº DOS AUTOS: 167/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ITAMAR LIAL E MAX VANDERLEI MALLMANN
 INFRATOR: EDILSON JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 143. Nº DOS AUTOS: 169/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP

VÍTIMA(S): MARCIA APARECIDA FERRON
 INFRATOR: MIGUEL ANGEL SILVA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 144. Nº DOS AUTOS: 192/03
 NATUREZA DA AÇÃO: QUEIXA-CRIME
 QUERELANTE(S): ARI SONNEMBERG
 QUERELADO: SOLDI SOMMERFELD
 ADVOGADOS: JOICENI MOREIRA E EVANDRO SLOGO
 145. Nº DOS AUTOS: 202/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA: CLAUDINEIA GARCIA PAREDES E SANDRA POLIDO DA SILVA
 INFRATORA(S): TEREZINHA DIVINA PADILHA DE FREITAS
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 146. Nº DOS AUTOS: 203/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARINA DO CARMO REIS
 INFRATOR: ISRAEL VITOR REIS DA SILVA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 147. Nº DOS AUTOS: 216/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MOYSES FORTUNATO DA SILVA
 INFRATOR: LEANDRO GABRIEL ORIDES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 148. Nº DOS AUTOS: 243/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SANTILHA TEREZA SCHMIDT
 INFRATOR: NILSON SCHMIDT
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 149. Nº DOS AUTOS: 251/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): CESAR AUGUSTOS GEOVANI PICHLER MONTAGNA
 INFRATOR: GIUSEPPE JORGE JUNIOR PICHLER MONTAGNA
 ADVOGADO(A): JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 150. Nº DOS AUTOS: 263/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ELISEU SWIRTES
 ADVOGADO(A): LILIAN MICHELLE MICHELLIN
 151. Nº DOS AUTOS: 268/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SILVANA MARIA ANTUNES
 INFRATOR(S): GABRIEL ANTUNES
 152. Nº DOS AUTOS: 271/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): RENALDO HAMILTON
 INFRATOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): LILIAN MICHELLE MICHELLIN
 153. Nº DOS AUTOS: 292/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ALBINO BERNARDO JUKINHESKI
 INFRATOR: JOSÉ VALÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 154. Nº DOS AUTOS: 321/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: LAURI BARON
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 155. Nº DOS AUTOS: 326/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ROSANE ADELAIDE ORTIZ MOREIRA
 INFRATOR: IVONIR BENTO
 ADVOGADO(A): LETICIA J. RODRIGUES
 156. Nº DOS AUTOS: 329/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): LOURIVAL DIAS
 INFRATOR: ANTONIO GOULART PEREIRA
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 157. Nº DOS AUTOS: 348/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): EDGAR ALVES
 INFRATORA: DEBORA REWEY
 ADVOGADO(A): RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
 158. Nº DOS AUTOS: 355/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): GRACIELLE VOIEHOSKI
 INFRATOR: OLVIDIO HUBNER
 ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI
 159. Nº DOS AUTOS: 359/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ALEXANDRE ROBERTO WILOT
 ADVOGADO(A): LETÍCIA J. RODRIGUES
 160. Nº DOS AUTOS: 361/03(2003.252-4)
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ALINE BIESEK, KARINE BIESEK, ALANA BIESEK E ALMIR JOSÉ LEHN

INFRATOR: LAIRTON CESAR BENDER
 161. Nº DOS AUTOS: 364/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATORA: DEVANETE LOPES DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 162. Nº DOS AUTOS: 370/03
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 VÍTIMA(S): WILSON TADEU DE OLIVEIRA
 INDICIADO: AUGUSTO JOSÉ SPEROTTO
 ADVOGADO(A): LUCIO CLÓVIS PELANDA
 163. Nº DOS AUTOS: 376/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRADORES: NEI SANTIM, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E MARCO AURÉLIO SANTIM
 ADVOGADO(A): DELMAR MARINO HOFFMANN
 164. Nº DOS AUTOS: 383/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): CELINA MARIA CATAFESTA SIMÃO LOOF
 INFRATOR: EDSON LUIS LOOF
 165. Nº DOS AUTOS: 388/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: VALDEMIR FERREIRA
 ADVOGADO(A): CÉLIA CRISTINA MURARO
 166. Nº DOS AUTOS: 394/2003 (OU 290/02) (UM PROCESSO COM DOIS NÚMEROS)
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU(S): MOACIR GASPARETTO
 ADVOGADA: LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 167. Nº DOS AUTOS: 405/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: MOACIR GASPARETTO
 168. Nº DOS AUTOS: 413/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ENA MARIA SCHIMIDTKE
 INFRATOR: EREDI DA SILVA SCHIMIDTKE
 ADVOGADO(A): DARIO GENNARI
 169. Nº DOS AUTOS: 422/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): LENIRA GONÇALVES
 INFRATOR: ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO(A): CÉLIA CRISTINA MURARO
 170. Nº DOS AUTOS: 425/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ROSALINA DA SILVA RODRIGUES
 INFRATOR: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO(A): RONALDO BARROS E SILVA
 171. Nº DOS AUTOS: 434/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JOSÉ BRAUN
 172. Nº DOS AUTOS: 450/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): VERA LÚCIA SOARES DOS SANTOS
 INFRATOR: OSCAR DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO(A): LETÍCIA JASINSKI RODRIGUES
 173. Nº DOS AUTOS: 455/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: PEDRO TIAGO DE MIRANDA
 ADVOGADO(A): JOSÉ GERALDO CÂNDIDO
 174. Nº DOS AUTOS: 459/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SANTOS SARTOR
 INFRATOR: DIONESIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO(A): SIEGFRID MODES
 175. Nº DOS AUTOS: 463/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JOSEANE FATIMA DE PAULA
 INFRATOR: JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A): CLAYTON CARDOSO
 176. Nº DOS AUTOS: 480/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JONAS GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 177. Nº DOS AUTOS: 490/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): SINDELY REGINA ALVES DOS SANTOS
 INFRATOR: JOSÉ AVELINO BATISTA
 178. Nº DOS AUTOS: 493/03

NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DONIZETE LAGUNA
 INFRATOR: VALDOMIRO DRIES
 179. Nº DOS AUTOS: 519/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: LEANDRO ADRIANO SCHUTZ
 ADVOGADO(A): LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
 180. Nº DOS AUTOS: 500/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ARI FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO(A): VANESSA CRISTINA VEIT
 181. Nº DOS AUTOS: 526/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: EDUARDO ZIMMERMANN
 ADVOGADO(A): JORGE GILBERTO SCHNEIDER
 182. Nº DOS AUTOS: 556/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 183. Nº DOS AUTOS: 558/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): A COLETIVIDADE
 INFRATOR: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 184. Nº DOS AUTOS: 561/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 185. Nº DOS AUTOS: 562/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): PEDRO SENA DIAS
 INFRATOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA
 186. Nº DOS AUTOS: 564/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ADÃO ALTAIR BAIERLE
 ADVOGADO(A): GILBERTO MONTEIRO XAVIER
 187. Nº DOS AUTOS: 568/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): MARIA APARECIDA GOIS
 INFRATOR: ADEMIR ROSA
 188. Nº DOS AUTOS: 577/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: MARILEI ANGELA MOCELIN
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 189. Nº DOS AUTOS: 602/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: JESUS BATISTA GONÇALVES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 190. Nº DOS AUTOS: 626/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: RENATA BARTH COSTAMILAN
 ADVOGADO(A): BRENO FAGUNDES RAMOS
 191. Nº DOS AUTOS: 868-6 (2007.868-6)
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: RENATA BARTH COSTAMILAN
 ADVOGADO(A): BRENO FAGUNDES RAMOS
 192. Nº DOS AUTOS: 679/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: GREGÓRIO HENZ
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 193. Nº DOS AUTOS: 726/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): RICARDO FERRARI DOS SANTOS
 INFRATOR: VANDERLEI LUIS CHEHBAN
 ADVOGADOS(A): CIBELLE DE AZEVEDO E CRISTIAN GUNTHER
 194. Nº DOS AUTOS: 749/03
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): ROSA CRISTINA DOS SANTOS
 INFRATOR: A APURAR
ANO 2004 - PROCESSOS CADASTRADOS NO SISTEMA ANTIGO
 195. Nº DOS AUTOS: 01/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍTIMA(S): DELMAR KREFERNAGUEL

INFRATORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
 196. Nº DOS AUTOS: 14/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): MARIA BEATRIZ PEREIRA PIRES
 INFRATOR: JOSÉ PIRES MARIA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 197. Nº DOS AUTOS: 19/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: ANTONIO DE AVILA SOBRINHO
 198. Nº DOS AUTOS: 26/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: RAFAEL SOARES MARTINS
 199. Nº DOS AUTOS: 34/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): BEUQUIZE ALVES MOREIRA FERREIRA
 INFRATOR: JOÃO DONIZETE DE MENDONÇA
 ADVOGADO(A): DAYRO GENNARI
 200. Nº DOS AUTOS: 35/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: CLAUDINO DA SILVA
 201. Nº DOS AUTOS: 35/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATORA: MARLICE INES FRIEDRICH
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 202. Nº DOS AUTOS: 42/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PROCESSO CRIME
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RÉU: GUSTAVO ZIBETTI
 ADVOGADO: MARCELO DALLAGNOL
 203. Nº DOS AUTOS: 52/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: ANDRÉIA DE FÁTIMA BRITO GILINI
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 204. Nº DOS AUTOS: 69/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): HELIO QUEIROZ E MAIKO KRAMPITZ
 INFRATOR: PAULO CESAR MARUJO LISBOA E MARCOS APARECIDO FARIAS
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 205. Nº DOS AUTOS: 81/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): NAIR COSTA LIBERMANN
 INFRATOR: IVANILDO IDAIR CONTI
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 206. Nº DOS AUTOS: 97/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): ILMA SEVERINA ALVES
 INFRATOR: VERÍSSIMO ANTÔNIO DA SILVA E DARCI ANTÔNIO DA SILVA
 207. Nº DOS AUTOS: 106/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: CARLOS MESSIAS CARDOSO
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 208. Nº DOS AUTOS: 108/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): ANTONIO ANTÃO DE OLIVEIRA
 INFRATOR: EURIPEDES DOS REIS RODRIGUES
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 209. Nº DOS AUTOS: 151/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JOÃO LUIZ GALVAN
 INFRATORA: LAURITA ZÉLIA TEODORO
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 210. Nº DOS AUTOS: 153/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): SIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
 INFRATOR: ADENISIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 211. Nº DOS AUTOS: 157/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: RÔMULO FERREIRA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 212. Nº DOS AUTOS: 181/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: RODRIGO WAGNER BRESSAN
 ADVOGADO(A): CLEVERSON IVAN MERLO
 213. Nº DOS AUTOS: 185/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): CLAUDIO DA COSTA BINISSONI

INFRATOR: FLÁVIO LAURI FRANKE E MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO(A): CIBELLE DE AZEVEDO
 214. Nº DOS AUTOS: 204/04
 NATUREZA DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL
 VÍITMA(S): LEOPOLDO ROMEU OST
 INDICIADO: APARECIDO ARAUJO
 215. Nº DOS AUTOS: 205/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): A APURAR
 INDICIADO: JOSÉ CÍCERO DE SOUZA, NEUZA NUNIS FERREIRA E CARLOS ALBERTO PFAFF
 ADVOGADO(A): JOICENI MOREIRA
 216. Nº DOS AUTOS: 223/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: NILSON SOARES RODRIGUES
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 217. Nº DOS AUTOS: 247/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
 REQUERENTE(S): SILVÉRIO JOSÉ DE CAMPOS
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 ADVOGADO(A): LEANDRO ROHR NESELLO
 218. Nº DOS AUTOS: 251/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): AMÉRICO GIACOBBO
 INFRADORES: ZÉLIA GIACOBBO E ZELIR GIACOBBO
 ADVOGADOS(A): IDA MARIA RUARO E CLEVERSON IVAN MERLO
 219. Nº DOS AUTOS: 260/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA
 REQUERENTE(S): 3ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 220. Nº DOS AUTOS: 271/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): ERCI FLORÊNCIO DA COSTA
 INFRATOR: NELSON BOZZEZZO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 221. Nº DOS AUTOS: 310/04
 NATUREZA DA AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
 REQUERENTE: VANDERLEI JOÃO JUCOSKI
 REQUERIDO: ESTE JUÍZO
 ADVOGADO(A): LEANDRO ROHR NESELLO
 222. Nº DOS AUTOS: 336/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): GENISSE STREY
 INFRATOR: VILMAR DALL'AGNOL
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 223. Nº DOS AUTOS: 337/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): NEUSA ALVES DE LIMA
 INFRATOR: CLAUDINO MASOLA
 224. Nº DOS AUTOS: 339/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): ALOYSIO ANTONIO KOTZ
 INFRATOR: PEDRO ROHR
 ADVOGADOS(A): VICENTE DANIEL CAMPAGNARO E LUIZ CARLOS RUCKHABER
 225. Nº DOS AUTOS: 347/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): ROSA DOS SANTOS
 INFRATOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 226. Nº DOS AUTOS: 358/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: IVANDRO BONA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 227. Nº DOS AUTOS: 366/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): VILMA DOS SANTOS STROHER
 INFRATOR: JOSÉ PALMEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 228. Nº DOS AUTOS: 367/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
 INFRATOR: MARCOS JOSÉ PIRES
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 229. Nº DOS AUTOS: 382/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): ALVARO ALVES DA SILVA
 INFRATOR: ADRIANO BENTO
 ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
 230. Nº DOS AUTOS: 388/04
 NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
 VÍITMA(S): MARGARIDA MARTINS DE LIMA
 INFRATOR: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
231. Nº DOS AUTOS: 391/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): IRONI COUTINHO
INFRATOR: ELUIR FIORENTIN
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
232. Nº DOS AUTOS: 392/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): DILVA JANNING DE SOUZA
INFRATORES: PAULO CÉZAR ERCEGO, LEANDRO PEREIRA CARDOSO E WEVRTTE SALOME MARQUES
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
233. Nº DOS AUTOS: 400/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): CLAUDIRENE DIAS DOS SANTOS
INFRATOR: JAIR GOMES ARCANJO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
234. Nº DOS AUTOS: 403/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): WILSON GEISLER DA SILVA E ÉDERSON ALVES GUERRA
INFRATORA: JULIANE SILVA TOLEDO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
235. Nº DOS AUTOS: 405/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): IRENE DA CONCEIÇÃO
INFRATOR: JOCIMAR NROBERTO NEPOMUCENO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
236. Nº DOS AUTOS: 411/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): RUDIMAR ANTONIO REUSE
INFRATOR: ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
237. Nº DOS AUTOS: 430/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: EMERSON FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
238. Nº DOS AUTOS: 456/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): JUDITÉ GRUNEVALD
INFRATOR: VALDIMIR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
239. Nº DOS AUTOS: 462/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): MARIA MIARDI DA SILVA
INFRATOR: JOÃO VILMAR KUNH
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
240. Nº DOS AUTOS: 463/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATORAS: ENEZITA MARIA CARDOSO E INÊS BIIHERER
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
241. Nº DOS AUTOS: 467/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): LÍVIA ÁSTRIZI MORAIS E SILVA E CLEUSA FÁTIMA ASTRIZI
INFRATOR: TANIA MARIA CAMARGO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
242. Nº DOS AUTOS: 469/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATOR: SILVANO BRAZ DO VALE
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
243. Nº DOS AUTOS: 474/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): VIVIANE CRISTINA DOMARADZKI
INFRATOR: JUADIR DIODATO MOTA
ADVOGADO(A): ELIANE BORGES DA SILVA
244. Nº DOS AUTOS: 476/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): DHEINE SONI RODRIGUES
INFRATOR: ROBERTO LUCIO DE CARLI
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
245. Nº DOS AUTOS: 478/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): JOSÉ REDIS DA SILVA
INFRATOR: VALDIR SENA SALVADOR
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
246. Nº DOS AUTOS: 479/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): SIRLEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA
INFRATOR: CÉLIO ALEXANDRINO MARIANO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
247. Nº DOS AUTOS: 482/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): REGIANE BORGES DA SILVA

INFRATOR: RAFAEL LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
248. Nº DOS AUTOS: 484/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): PAULO ROBERTO MARIANO
INFRATOR: CÉLIO ALEXANDRINO MARIANO
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
249. Nº DOS AUTOS: 487/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): ROBERTO LUCIO DE CARLI E ANA LUCIA HUBNER DE CARLI
INFRATOR: DHEINE SONE RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
250. Nº DOS AUTOS: 495/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): JUSTIÇA PÚBLICA
INFRATORES: ANTONIO GANDIN, EUNICE SUZETE ZAMBRIN BROTTTO, MAICON RONNIE ZAMBRIN E ELENICE SUZANE ZAMBRIN
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
251. Nº DOS AUTOS: 497/04
NATUREZA DA AÇÃO: TCIP
VÍITMA(S): LARISSA CECÍLIA HENZ MULLER
INFRATORES: SERGIO SILVA DOS SANTOS E CLEBER EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Eu, _____, Celma Garcia Poletti, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.
Toledo, 09 de fevereiro de 2012
BIANOR BOTTEGA
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 11632/2011 - Lavratura Pacto Antenupcial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) dias

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) de Direito DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 11632/2011, de Lavratura Pacto Antenupcial, em que são exequentes Romildo José Machado de Souza e Marcélia Guerini de Souza, tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que os cônjuges ratificam a manifestação feita por ocasião do casamento, adotando o regime da comunhão universal de bens, embora na ocasião não fora providenciado nem exigido o respectivo pacto antenupcial, como a sistemática impunha. Declaram os cônjuges, que não tinham (e não têm) qualquer impedimento legal para a definição desse regime matrimonial de bens, consumada na época da habilitação e casamento. Ante o exposto, requer: 1. A comunicação aos órgãos competentes, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito da Sede desta Comarca, para que faça consignar nos respectivos registros que, além da retificação formal do regime da comunhão universal de bens, que foi suprida a carência do pacto antenupcial; 2. Autorize a consecução do ato que, especificadamente, deu ensejo a esta provocação; 3. AJG.". DESPACHO DE FL. 27: "(...) Proceda-se o chamamento via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de eventuais terceiros interessados. (...)".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS.

Ficam os eventuais TERCEIROS INTERESSADOS intimados a se manifestarem a respeito do pedido, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 14 de junho de 2012.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(autorizado pela Portaria n.º 26/2011)

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR VIDENCINO CATTELLI COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o autor VIDENCINO CATTELLI, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 143.145.681-00, residente nesta cidade de Ubitatã, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 542/1988 em que é Exequeute VIDENCINO CATTELLI e Executado JOÃO LEANDRO, ficando INTIMADO do inteiro da r. sentença de fls. 34, a seguir transcrita "O exequeute não foi localizado, razão pela qual foi intimado via edital para providenciar andamento do feito, no entanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Destarte, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente archive-se. Dil. Nec. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI
 Auxiliar Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LIDIO MENEGETTI e seu cônjuge se casado for. COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de CARTA PRECATÓRIA (oriunda da Comarca de Campo Mourão, 1ª Vara Cível, autos nº 413/1995 de Execução Forçada de Título Extrajudicial) em que é Exequeute COMÉRCIO IMPORTADOR E EXPORTADOR DE VEÍCULOS PARANÁ DIESEL LTDA e Executados VALDIR EUCLIDES HELLSTROM e LIDIO MENEGETTI, ficando o Sr. LIDIO MENEGETTI, inscrito no CPF/MF sob nº 141.893.059-87 e seu cônjuge se casado for, INTIMADOS da penhora e avaliação realizada nos autos supra mencionados, sobre os seguintes bens: "1- 50% do imóvel determinado matrícula sob nº 19.819, livro 2, pertencente ao executado Valdir Hellsontrom - Data de Terras nº 10 da quadra 113, com área de 675,00 metros quadrados, situado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Ubitatã/Pr - Avaliado parte ideal 50% em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - sobre o imóvel encontra-se edificada uma construção de uma residência em madeira, de aproximadamente 100m2, com cobertura de Eternit; 2- 50% do imóvel determinado matrícula sob nº 21.054, livro 2, pertencente ao executado Valdir Hellsontrom - Data de Terras nº 11, quadra 65, com área de 675,00 metros quadrados, situada no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Ubitatã/Pr - Avaliado parte ideal 50% R\$ 164.437,50 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) - sobre o imóvel encontra-se edificada uma construção em alvenaria de aproximadamente 180m2, com cobertura de Eternit; 3- 50% do imóvel determinado matrícula 21.055, livro 2, pertencente ao executado Valdir Hellsontrom e Neide Maria Escarci Hellstrom - Lote de terras sob nº 12 da quadra 65, com área de 450,00 metros quadrados, situada no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Ubitatã/Pr - Avaliado parte ideal 50% em R\$ 174.218,50 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos) - sobre o imóvel encontra-se edificada uma construção em alvenaria, de aproximadamente 250 m2, com cobertura de Eternit.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e

afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
 LARYSSA MARASCHI
 Auxiliar Juramentada
 Assina por determinação - Portaria n. 03/2009

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ - PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018
 EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR, na seguinte forma:

Processo: **Execução de Título Extrajudicial n.º 228/2008**, em que é Exequeute **BUNGE FERTILIZANTES S/A** e Executado **VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR**.
1ª PRAÇA: 24/07/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR.

2ª PRAÇA: 14/08/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Uma Plantadeira, marca BALDAN, 09 linhas, cor vermelha, plantio direto.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 19/04/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.574,51 (trinta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em 29/06/2011.

Ônus: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: O Executado.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado VALMIR RODRIGUES DE ALENCAR das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná.

Ubitatã, 16 de maio de 2012.

LARYSSA MARASCHI
 Auxiliar Juramentada

Assina por autorização - Portaria n. 03/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS GECINALDO TEIXEIRA DE ABREU & CIA LTDA - EPP e MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE ABREU COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 047/2004 em que é Exequeute FAZENDA NACIONAL e Executados GECINALDO TEIXEIRA DE ABREU & CIA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.045.583/0001-65 e MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE ABREU, inscrita no CPF/MF sob nº 299.401.252-91, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os Srs. INTIMADOS da penhora realizada nos autos supra mencionados, fls. 140, sobre o seguinte bem: "R\$ 558,54 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)" que encontra-se depositados junto a agência 0747-1, do Banco do Brasil S/A, desta cidade e Comarca de Ubitatã/Pr.", bem como para que querendo ofereçam embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI
 Auxiliar Juramentada

EITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO - MADEIRA CARAVAGGIO LTDA
 COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DEPOSITO, nº 109/2005 em que é Requerente RONDON CONSÓRCIOS LTDA e Requerido MADEIREIRA CARAVAGGIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.849.893/0001-03, representada por ILDO MENEQUETTI, inscrito no CPF/MF sob nº 050.813.709-83, TATIANA CRISTINA ARSEGO, inscrito no CPF/MF sob nº 918.703.999-00, ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob nº 037.223.729-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando os mesmos CITADOS tendo o requerente alegado em síntese o seguinte: "Pela força do Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia de fls. dos autos, aceito pelas partes contratantes, ficou reservado a Requerente, a propriedade dos bens objeto até que fossem pagas as prestações integralmente. A empresa requerida não adimpliu não adimpliu as obrigações assumidas, e em diligência certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, foi informado que a empresa esta fechada, sem funcionamento, não se localizando os veículos objetos da demanda. Assim, conforme intimação da Relação 139 e pelas informações constantes nos autos, caracterizada está, a infidelidade depositária da empresa Requerida Madeireira Caravaggio Ltda., com endereço para a citação de um dos seus representantes legais, com todos as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a Lei Civil e Penal, uma vez que os bens objeto da demanda não estão mais em sua posse. Com tais informações certificadas no autos, está a caracterizar a compulsão da presente ação. Pelo Exposto, com fundamento no Decreto Lei 911 de 01.10.69, especialmente em seu artigo 4º, com a redação que lhe deu a Lei 6.071 de 04.07.74, art. 902 e seguintes do Código de Processo Civil e no contratualmente avençado, requer digno-se V.Exa. a) Determinar a conversão de Ação de Busca e Apreensão, nestes mesmos autos, na presente Ação de Depósito. b) a citação da requerida na pessoa de um dos seus representantes legais (ILDO MENEQUETTI, TATIANA CRISTINA ARSEGO, ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO), para que no prazo legal e sob pena de prisão de até um anno, o que desde já Requer, pague o valor da dívida atualizada, no montante de R\$ 465.057,04 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, cinqüenta e sete reais e quatro centavos). Dá-se a causa o valor de R \$ 465.057,04. (a) Flavio Lauri Becher Gil.", para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregue dos bens - "Um Caminhão, modelo 9800 6x4, ano de fabricação 2001, modelo 201, cor predominante branca, chassi nº 93SRUAHT51R702483, placa ADB 9006, com demais acessórios de série e Um Semi-Reboque Noma, marca Noma, modelo SR2E18RTICG, ano de fabricação 2003, modelo 2003, cor predominante branca, chassi nº 9EP07112031001502, placa HRV 3581, com demais acessórios de série", depositá-los em juízo ou consignar o valor do débito, podendo ainda no mesmo prazo contestar ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. DESPACHO: "I-Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização do requerido, nos atermos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. II-Cite-se o executado via edital, conforme requerido. Int. Dil. Nec. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI
 Auxiliar Juramentada
 Autorizada pela portaria nº 03/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO GILSON ALVES COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Requerido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, nº 0001364-72.2011.8.16.0172 em que é Requerente N. do S. A., e Requerido GILSON ALVES, de qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO do teor da presente ação em síntese: A Requerente é casada com o Requerido pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, desde 27/07/1996, conforme faz prova a Certidão de Casamento

com assento no Cartório de Registro Civil do Distrito de Yolanda, município e Comarca de Ubitatã - Estado do Paraná, sob nº 1.382, as fls. 068, do Livro nº B-06, Por total incompatibilidade de gênios o casal, há quase 08 (oito) anos resolveu se separar, o que realmente ocorreu, porém somente de fato. Fato é que o Requerido há aproximadamente 04 (quatro) anos deixou esta cidade, indo para local que mesmo procurando por diversas vezes e formas, a Requerente não obteve conhecimento. Passado alguns anos, e sem mais esperanças de tomar conhecimento do domicílio do Requerido é que o Requerente decidiu propor a presente demanda, para o fim de ~~se ver~~ divorciada do Requerido, pois não há mais razão para permanecer casada, já que o vínculo afetivo há tempos já se findou. Diante da alinhavada situação é que a Requerente vem em juízo, amparada na legislação atual pertinente ao caso requerer seja decretado seu divórcio com o Requerido. Declara a Requerente que durante a união, o casal teve 02 (dois) filhos, quais sejam: J. A. e N. R. A., respectivamente de 14 (catorze) e 11 (onze) anos. Todavia, como faz prova o incluso Termo de Acordo realizado perante o Ministério Público deste juízo, a situação referente a pensão alimentícia em prol dos menores já se encontra resolvida, bem como sobre a guarda dos mesmo, e ainda o direito de visitas do Requerido. Ainda, importante ressaltar que Requerente e Requerido, na constância do casamento, não adquiriram quaisquer bens móveis ou imóveis susceptíveis de partilha. Diante do exposto requer-se de Vossa Excelência seja citado o Requerido, via edital, já que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha aos autos e caso queira, responda a presente em todos os seus termos; Requer seja julgada procedente a presente ação, decretando o Divórcio Direto entre Requerente e Requerido, dissolvendo-se o vínculo matrimonial; Requer a designação da audiência de conciliação e, após a oitiva do representante do Ministério Público, conforme art. 82, II, do Código de Processo Civil seja homologado o presente pedido de Divórcio Direto Litigioso; Pretende a Requerente voltar a usar seu nome de solteira, qual seja: **N. A.** do S. Requer seja expedido o competente Mandado de Averbação, Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e testemunhal. Dá-se à causa o valor de R\$- 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para efeitos meramente fiscais. Termos em que; Pede Deferimento. Ubitatã-Pr, 27 de julho de 2011. (a) Marcio Adriano Martins Zem. OAP/PR nº 23.910.". para que querendo apresente, contestação, no prazo 15 (quinze) dias, sob não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu _____/LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela portaria n. 003/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS IVAIR DA SILVA e YUKIO MATSUSHITA
 COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Requerida, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, nº 513/2010 - NU 0002139-24.2010.8.16.0172 em que são Requerentes ADRIANO FREITAS CORREIA e MAGDA TOMACHESKI CORREIA, e Requeridos IVAIR DA SILVA, portador da CI/RG sob nº 4.910.330-1-PR, YUKIO MATSUSHITA, portador da CI/RG sob nº 4.195.522-8-PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADOS do teor da presente ação em síntese: "Na data de 15 de janeiro de 2008 os Autores adquiriram do Senhor Ivair da Silva e sua esposa - segundos réus - o imóvel descrito na matrícula sob nº 1.106, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubitatã/ Pr., Lote de Terras sob nº 05, da Quadra 23, com área de 450,00 metros quadrados. O negócio jurídico restou perpetuado pelo Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, em anexo, sendo que somente houve a transcrição por instrumento público porque havia pendência momentânea no registro, consistente na ausência de regularização do imóvel rural dado em pagamento ao proprietário de direito, Senhor Antonio Menezes da Silva e esposa. No entanto, os Autores verificaram que os Segundos Réus venderam o mesmo imóvel para os Primeiros Réus na data de 02 de dezembro de 2008, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada às fls. 159/160, do livro 103, do Tabelionato deste Município e Comarca, sendo que os proprietários de direito foram lançados no engodo por artimanha do Senhor Ivair da Silva e esposa com a aquiescência dos Primeiros Réus. Estranhamente, a venda foi anunciada em valor que faz presumir fraude - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - enquanto os Autores efetivamente pagaram o valor de mercado - R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Os Primeiros Réus sabiam que o imóvel já pertencia aos Autores, tanto que tudo foi acompanhado pelo irmão da Ré, Senhor Paulo José Miguel, que possuía inúmeras negociações com o Senhor Ivair da Silva - Segundo Réu, como será provado por ocasião da instrução. Ex positis. Pedem sejam abrigados pelo manto jurisdicional para o fim de serem exarados os seguintes pronunciamentos: Decretação da invalidade do

negócio jurídico, com o reconhecimento de que ineficaz a compra e venda simulada realizada entre os Réus do imóvel descrito na matrícula 1.106, do Cartório do Registro de Imóveis de Ubitatã/Pr., realizada sob os efeitos de simulação que causou prejuízos para os Autores. Decretação da validade do negócio jurídico em favor dos autores determinando a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que promovia a inscrição dos Autores como novos detentores do domínio. A condenação dos réus em perdas e danos, consistente no pagamento do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) - preço de mercado do aluguel do imóvel - desde a data do negócio jurídico até a efetiva entrega da transcrição imobiliária e da posse, sendo que o valor será liquidado por ocasião do cumprimento da sentença. Condenação nas verbas de sucumbência. Requer a citação dos Réus para respondam se quiserem, à presente ação, sob pena de revelia. Expedição de Ofício a Receita Federal do Brasil, para que informe se a transação imobiliária consta das respectivas Declarações de imposto de renda dos Réus. Estima-se à presente causa, para efeitos de alçada o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (a) Adjaime Marcelo Alves de Carvalho. Advogado. OAB/PR - 19.924. (a) Débora Priscila Cavalcanti. OAB/PR - 49.510. DESPACHO: 1-Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização da requerida, assim, nos termos do artigo 231, insc. I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 63. 2- Cite-se o executado via edital, conforme requerido. 3-Diligências Necessárias. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito.", para que querendo no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná ao três dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. Eu _____/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi. LARYSSA MARASCHI Auxiliar Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, MIGUEL ZAMPIER, MARIA LUCIA VIEIRA MENEGHIM e DAIANY CARVALHO DA SILVA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLISIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA (oriunda da Comarca de Maracanaú/CE, 3º Vara, autos nº 2007.0000.1419-0 de Execução de Título Extrajudicial) em que é Exequente AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A e Executados ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e OUTROS, ficando os executados INTIMADOS para que se manifestem na presente ação executiva, acerca da arguição de fraude à execução, fls. 269/274. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi. FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
 FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
 Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CICERO DE SOUZA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado CICERO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 684.978.739-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUCAO FISCAL, nº 021/2009 em que é Exequente FAZENDA NACIONAL - A UNIÃO. Ficando o mesmo citado, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O autor é credor do executado na quantia de R\$- 192.387,00 (cento e noventa e dois mil e trezentos e oitenta e sete reais), atualizado até 25/02/2009, referente às dívidas ativa nº 90.2.08.008853-10, 90.6.08.030020-79, 90.6.08.030021-50 e 90.7.08.004191-97. para que no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens de sua propriedade para garantir a execução. Ficando ainda ciente que o

prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. Sendo fixado para pronto pagamento os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. DESPACHO: "...Desta feita, defiro o petição de fls. 134/135, a fim de: a) incluir o pólo passivo da presente demanda, o senhor CICERO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 684.978.739-04. b) Proceda-se às anotações necessárias inclusive na autuação e ao Cartório Distribuidor. C) tendo em vista que já fora diligenciado nos autos o endereço do sócio-gente sem que houvesse êxito (fls. 80, 82/90, 94/95, 102/110) cite-se o por edital. Int. Dil. Nec. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu -----/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevi. LARYSSA MARASCHI Auxiliar Juramentada Autorizada Pela Portaria 03/2009

PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DE UBIRATÃ - PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, 1260 - CEP: 85.440-000 Fone: (44) 3543-1018

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **ELISEU MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA.**, na seguinte forma:

Processo:- **Execução Fiscal n.º 0000129-70.2011.8.16.0172**, em que é Exequente **FAZENDA NACIONAL** e Executado **ELISEU MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA.**

1ª PRAÇA: 24/07/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR.

2ª PRAÇA: 14/08/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Ubitatã/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Uma máquina de pré-limpeza, marca Kaliver, CB 200, cor verde, ano 1988, série 7700016.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 26/09/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 39.853,24 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), em 01/03/2012.

Ônus: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Representante legal do Executado.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **ELISEU MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA.** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná.

Ubitatã, 16 de maio de 2012.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

Assina por autorização - Portaria n. 03/2009

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

A Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): VANDERLEI CORREIA ANTUNES

autos de Processo Crime n.º 2010.2811-9, antigo nº --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s VANDERLEI CORREIA ANTUNES, filho(a) de Francisco Correia Antunes e Sebastiana Correia Antunes, RG Não consta nos autos, nascido(a) em 06/10/1979, natural de Foz do Iguaçu - Pr, que pelo presente intime-o(a) da

sentença prolatada nos presentes autos, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º, IV do Código Penal e art. 16, da lei nº 6.368/76, c/c o art. 69, do Código Penal, e em data de 18/05/2012, foi prolatada a sentença que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 15 de Junho de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

A Doutora KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES, Juíza Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

Edital de Intimação do(a) ré(u): JUARAN DIAS DA SILVA
autos de Processo Crime n.º 2008.2057-2, antigo n.º --
Prazo 90 (sessenta) dias

FAZ SABERaos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) JUARAN DIAS DA SILVA, filho de João Joaquim da Silva e Maria Auxiliadora Dias, RG 37.567.127-4 SSP SP, nascido(a) em 12/10/1980, incurso(s) nas sanções do(s) Art. 155, § 4º, II, do Código Penal e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s)INTIMADO(S)da respeitável sentença CONDENATÓRIA datada de 27/04/2012, pela qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos de Reclusão mais 10(dez) dias multa, em regime aberto. Cientificando ainda, que foi substituída a pena por restritivas de direitos, consistente em: prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, podendo ser parcelados em até 10 (dez) vezes, cientificado que o descumprimento de qualquer das penas restritivas de direitos aplicada, ensejara a revogação do benefício e a execução da pena privativa de liberdade. Cientificado ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 14 de Junho de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretária, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de ABIGAIL SANTOS JORGE, expedido nos autos nº 321/2009 de INTERDIÇÃO, requerida por Cintia Cristina Jorge Iwanko em favor de Abigail Santos Jorge, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Abigail Santos Jorge, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeada Curadora, sob compromisso a Sra. Cintia Cristina Jorge Iwanko. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. União da Vitória, 25 de maio de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZÓ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de JOÃO CARLOS BONNETTE, expedido nos autos nº 738/2009 de Substituição de Curador, requerida por Francisco Assis Bonnette em favor de João Carlos Bonnette, em cujos autos foi declarado por sentença a interdição

de **João Carlos Bonnette**, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeado Curador sob compromisso o Sr. Francisco Assis Bonnette. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. OBSERVAÇÃO: O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 28 de maio de 2012. Eu Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu _____ Abegail A. Mello, funcionária juramentada, o subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná

"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de vinte (20) dias, de HENRIQUE JOAQUIM CORREIA, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 0059-13.2012.8.16.0174 =

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, sob nº 0059-13.2012.8.16.0174, no valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), proposto por **ALMINDO FERREIRA DOS SANTOS** e **JUCEMARA GALIKOSKI FERREIRA DOS SANTOS** em face de **HENRIQUE JOAQUIM CORREIA**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "**Um lote de terreno urbano, situado à Rua Nereu Ramos, esquina com a Av. São Cristóvão, no bairro Sagrada Família, no distrito de São Cristóvão, neste município, cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, medindo 572,50 m² (quinhentos e setenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), dentro das seguintes medidas e confrontações: 1.1 - Frente: Frente para a Rua Nereu Ramos, numa extensão de 24,60 metros; Lado Direito: lado direito confrontando com o lote n.º 273 (antigo 72) de propriedade de Raul Borille, numa extensão de 39,00 metros; Lado Esquerdo: confronta com a Avenida São Cristóvão, numa extensão de 44,60 metros; Fundos: fundos numa extensão de 4,60 metros, confrontando com o lote n.º 163 (antigo lote n.º 73), de propriedade de Carlos Reibold**". É o presente para a fim de **Citar** HENRIQUE JOAQUIM CORREIA, de qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 12 de junho de 2012. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretária, que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

Certidão de Autenticidade

Certifico e Declaro que o presente documento é integralmente verdadeiro e que recebeu a assinatura eletrônica através da certificação digital do arquivo, da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Dra. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, estando apto para cumprimento. União da Vitória, 12 de junho de 2012. Por ser verdade, firmo a presente. Eu, ALESSANDRA FINAMORE - Analista Judiciária - Diretora de Secretária. _____

Edital Geral

Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador(a) MARCOS GERALDO ZAVADZKI, e Interditado(a) SILVIA ZAVADZKI.

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível desta Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quanto o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 9422-58.2011.8.16.0174, proposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para interdição de SILVIA ZAVADZKI, por

sentença proferida por este Juízo, em data de 15/02/2012, tendo seu trânsito em julgado em 02/03/2012, foi decretada a interdição de SILVIA ZAVADZKI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 1.767, I do Código de Processo Civil, por ser "**portadora de retardo mental grave (CID F72.1), não possuindo capacidade de realizar qualquer atividade, dependendo de terceiros inclusive para os cuidados básicos como higiene e alimentação.**", nomeando para curador(a) do(a) mesmo(a) MARCOS GERALDO ZAVADZKI. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 11 de junho de 2012. Eu, _____, Ederson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DO RÉU VILSON STADLER FILHO,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRO CESAR POSSENTI,

MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VILSON STADLER FILHO**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 22/07/1980, natural de Imbituva, PR, filho de Wilson Stadler e de Ana Marlene Pereira Stadler, residente na rua D. João VI, n.º 29, apto. 04, fundos, Mercearia Cajuru, Bairro Cajuru, Curitiba, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** e **NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprzo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s)213, quatro vezes, c/c art. 71 e artigo 213, c/c art. 224, "a", do Código Penal, c/c art. 69, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), sendo **aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n.º 2005.1123-3**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 14/06/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

Edital de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"**CARTÓRIO CRIMINAL**"

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

CARLOS DE OLIVEIRA

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM.JUIZ SUBSTITUTO DA VARA 1.ª **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Altamira (Xingu), PA, nascido aos 14/11/1968, portador do RG n.º 18377411-SP, filho de Faustina de Oliveira, residente na rua Frederico Barreto, n.º 473, Bairro São Bernardo do Campo, SP, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o para comparecer junto à Vara Criminal, sito à rua Mal. Deodoro, n.º 314, centro, nesta cidade e Comarca, a fim de que lhe seja entregue o Alvará para levantamento da fiança depositada nos autos de PROCESSO-CRIME N.º 2005.691-4**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso no **artigo 306, Do Código de Trânsito, no prazo de 20 (VINTE) dias, sob pena de perdimento do valor da fiança em favor do FUNREJUS**. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira**, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 14/06/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matrícula no TJPR n.º 8471

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"**CARTÓRIO CRIMINAL**"

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

ADEMAR FRANCISCO FACHINELLO

COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM.JUIZ SUBSTITUTO DA VARA 1.ª **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ**, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADEMAR FRANCISCO FACHINELLO**, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 09/06/1964, filho de Angelo Fachinello e de Libera Fachinella, portador do RG n.º 3.103.827-8-PR, residente na localidade de São João do Cerro Agudo, Bituruna, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o para comparecer junto à Vara Criminal, sito à rua Mal. Deodoro, n.º 314, centro, nesta cidade e Comarca, a fim de que lhe seja entregue o Alvará para levantamento da fiança depositada nos autos de PROCESSO-CRIME N.º 2005.691-4**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso no **artigo 306, Do Código de Trânsito, no prazo de 60 (SESENTA) dias, sob pena de perdimento do valor da fiança em favor do FUNREJUS**. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Eu, **Roseni M. Wolf Ferreira**, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 14/06/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matrícula no TJPR n.º 8471

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 314 Fone/fax (042) 522-3786 CEP. 84.600-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DO INDICIADO **MÁRCIO MACHADO**,
com o **prazo 60 (sessenta) dias**.

O DOUTOR **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA
**1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO
PARANÁ**, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento
tiverem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, que não tendo sido possível intimar
pessoalmente o indiciado **MÁRCIO MACHADO** brasileiro, convivente, motorista, filho
de Pedro Ivo Pereira Machado e de Iracilda de Souza Machado, natural de União da
Vitória, PR, nascido aos 21/05/1980, portador do RG n.º 8.307.932-0, residente na
rua Irmãos Gonçalves de Andrade, n.º 137, Bairro São Braz, União da Vitória, PR,
atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente edital fica intimado, **da r.
sentença proferida em 15/04/2011, que determinou o arquivamento dos autos
de inquérito policial n.º 2011.111-5, face a não representação da vítima, pelo
delito de violência doméstica contra a mulher e injúria**, e para que chegue ao
conhecimento do referido indiciado, expediu-se o presente edital que será publicado
na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

**Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
Costume. O referido é verdade e dou fé.**

União da Vitória, 13/06/2012.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria

Matrícula TJ-8471

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI- ESTADO DO
PARANÁ

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU- AMAURI ALBERTO PERAZOLI, nos
Autos de Processo Crime nº 2003.34-3

A Drª ANA CRISTINA CREMONEZI- MMª Juíza de Direito da Vara Criminal, da
Comarca de Uraí, Estado do Paraná .

Faz saber - a todos quantos o presente edital virem . com o prazo de 15 (quinze) dias,
ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente
o réu AMAURI ALBERTO PERAZOLI , brasileiro, solteiro, filho de Eli Perazoli e
Maria Raimunda Perazoli , natural de Sete Lagoas/MG, nascido aos 04/07/1971,
atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a
comparecer perante o Juízo Criminal, no Edifício do Fórum local, dia 23 de julho de
2012, a fim de participar do sorteio dos jurados e no dia 06 de agosto de 2012, ÀS
12:30 HORAS horas, a fim de tomar parte na sessão de julgamento perante o tribunal
do Júri nos Autos de Processo crime nº 2003.34-3.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Uraí-Pr., aos 15 de junho de 2012. Eu,
Elvis Vitoriano de Souza, que o digitei e subscrevi.

ANA CRISTINA CREMONEZI

JUIZA DE DIREITO